10/01/2025

Número: **0001524-50.2010.8.05.0201**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**
Órgão julgador: **VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA**
Última distribuição : **07/01/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **00015245020108050201**
Assuntos: **Homicídio Qualificado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS (REU)	
	IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (ADVOGADO) **INDIRA PORTO CRUZ (ADVOGADO)**
GERALDO SILVA DE ALMEIDA (REU)	
	IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (ADVOGADO)
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS (REU)	
	JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO) **MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (ADVOGADO)** **FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (ADVOGADO)**
JOILSON RODRIGUES BARBOSA (REU)	
	IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (ADVOGADO) **INDIRA PORTO CRUZ (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
480996752	08/01/2025 11:35	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
480451069	07/01/2025 16:18	Despacho	Despacho
478135984	11/12/2024 09:38	Certidão	Certidão
478135985	11/12/2024 09:38	ARE-1293921	Informações Judiciais
478135983	08/07/2024 10:03	Certidão	Certidão
478135982	12/06/2024 09:16	Certidão	Certidão
478135981	12/06/2024 09:16	Certidão	Certidão
478135980	10/06/2024 11:36	CIENTE REMESSA STJ e STF	Petição
478135979	10/06/2024 11:15	Certidão	Certidão
478135978	10/06/2024 11:14	Certidão	Certidão
478135976	08/06/2024 06:54	Decisão	Decisão

47813 5977	19/06/2024 02:04	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
47813 5974	08/06/2024 06:53	Decisão	Decisão
47813 5975	19/06/2024 02:39	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
47813 5973	08/06/2024 06:31	Decisão	Decisão
47813 5972	07/06/2024 17:40	Decisão	Decisão
47813 5970	05/06/2024 16:08	CR AGR RESP.2024	Petição
47813 5971	05/06/2024 16:08	CR AGR RE.2024	Petição
47813 5969	05/06/2024 15:21	Certidão	Certidão
47813 5968	04/06/2024 09:11	Certidão	Certidão
47813 5967	04/06/2024 09:11	Intimação	Intimação
47813 5966	13/05/2024 17:50	Agravo em Recurso Extraordinário	Agravo em Recurso Extraordinário
47813 5965	13/05/2024 17:49	Agravo em Recurso Especial	Agravo em Recurso Especial
47813 5964	07/05/2024 09:09	CIENTE RESP E RE INADMITIDOS	Petição
47813 5963	07/05/2024 08:58	Certidão	Certidão
47813 5961	06/05/2024 16:37	Decisão	Decisão
47813 5962	31/05/2024 08:09	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
47813 5960	06/05/2024 15:50	Certidão	Certidão
47813 5658	06/05/2024 10:43	Decisão	Decisão
47813 5959	31/05/2024 08:49	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
47813 5657	04/05/2024 17:51	Decisão	Decisão
47813 5656	04/05/2024 12:17	Decisão	Decisão
47813 5654	10/04/2024 14:21	CR RESP	Petição
47813 5655	10/04/2024 14:21	CR RE	Petição
47813 5653	10/04/2024 12:22	Certidão	Certidão
47813 5652	02/04/2024 09:30	Certidão	Certidão
47813 5651	02/04/2024 09:30	Intimação	Intimação
47813 5649	01/04/2024 15:15	Certidão	Certidão
47813 5650	01/04/2024 15:15	0001524-50.2010.8.05.0201.1.EDCrim	Embargos de Declaração
47813 5647	01/04/2024 13:52	Recurso Extraordinário	Recurso Extraordinário
47813 5648	01/04/2024 13:52	Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	Documento de Comprovação
47813 5645	01/04/2024 13:51	Recurso Especial	Recurso Especial
47813 5646	01/04/2024 13:51	Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	Documento de Comprovação
47813 5644	13/11/2023 10:15	Documento_1	Petição
47813 5643	13/11/2023 10:14	Certidão	Certidão

478135642	11/11/2023 00:21	Certidão	Certidão
478135640	10/11/2023 14:08	Ementa	Ementa
478135641	21/12/2023 09:20	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
478135638	10/11/2023 13:18	Certidão	Certidão
478135639	10/11/2023 13:18	Email	Documento de Comprovação
478135634	09/11/2023 15:11	Acórdão	Acórdão
478135635	09/11/2023 15:11	Relatório	Relatório
478135636	09/11/2023 15:11	Ementa	Ementa
478135637	09/11/2023 15:11	Voto do Magistrado	Voto
478135633	09/11/2023 14:08	Certidão de julgamento	Certidão
478135631	09/11/2023 06:46	Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral
478135632	09/11/2023 06:46	Substabelecimento. Desaforamento Edésio	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
478135630	31/10/2023 17:17	Intimação de Pauta	Mandado Duplicado
478135629	28/10/2023 00:12	Certidão	Certidão
478135628	18/10/2023 15:13	Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral
478135627	17/10/2023 17:18	Intimação de Pauta	Mandado Duplicado
478135626	12/06/2023 09:18	Parecer do Ministério Público	Parecer do Ministerio Público
478135625	09/06/2023 18:57	Certidão	Certidão
390105726	25/05/2023 20:55	CERTIDÃO	CERTIDÃO
390105728	25/05/2023 20:55	TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 2826210 - Detalhes da solicitação	CERTIDÃO
386530127	11/05/2023 12:14	Despacho	Despacho
385846813	08/05/2023 15:45	Petição	Petição
385089436	04/05/2023 16:15	Petição	Petição
384482284	02/05/2023 12:31	Petição	Petição
380509995	11/04/2023 15:52	Despacho	Despacho
391730161	02/06/2023 01:09	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
380405994	11/04/2023 10:33	Despacho	Despacho
380151901	10/04/2023 08:47	Despacho	Despacho
380151900	10/04/2023 08:46	Despacho	Despacho
380151899	21/03/2023 00:15	Certidão	Certidão
380151898	21/03/2023 00:15	Certidão	Certidão
380151897	14/03/2023 10:09	Parecer do Ministério Público	Parecer do Ministério Público
380151896	14/03/2023 10:08	Certidão	Certidão
380151895	14/03/2023 10:08	Certidão	Certidão

380151893	10/03/2023 12:09	Decisão	Decisão
380151894	17/03/2023 14:43	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
380151892	10/03/2023 12:09	Decisão	Decisão
380151891	06/03/2023 14:52	Certidão	Certidão
380151890	06/03/2023 14:51	Certidão	Certidão
380151889	02/03/2023 11:03	Certidão	Certidão
362451786	01/03/2023 13:55	Informação	Informação
367394620	24/02/2023 10:01	Intimação	Intimação
389349282	23/05/2023 00:46	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
363400191	10/02/2023 12:39	Decisão	Decisão
359019572	31/01/2023 09:49	Petição juntada de procuração	Procuração
359019604	31/01/2023 09:49	Procuração Joilson Rodrigues	Procuração
358728519	30/01/2023 21:22	Petição Rol Testemunhas	Petição
358308116	29/01/2023 23:25	REQUERIDO JOILSON RODRIGUES.pdf	Devolução de Mandado
358308117	29/01/2023 23:25	Certidão-CCM-1.pdf	Devolução de Mandado
358308119	29/01/2023 23:25	REQUERIDO JOILSON RODRIGUES.pdf	Devolução de Mandado
358308118	29/01/2023 23:25	Certidão-CCM-1.pdf	Devolução de Mandado
331764546	06/12/2022 18:31	Petição Rol Testemunhas	Petição
331764548	06/12/2022 18:31	PROCURAÇÃO AD JUDICIA SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	Procuração
302256003	25/11/2022 04:29	img497.pdf	Devolução de Mandado
302256004	25/11/2022 04:29	Certidão-CCM-1.pdf	Devolução de Mandado
299642553	22/11/2022 16:07	Mandado	Mandado
299642541	22/11/2022 15:59	Mandado	Mandado
292981355	10/11/2022 10:56	Despacho	Despacho
292471133	09/11/2022 16:56	Certidão	Certidão
288524035	07/11/2022 12:56	Despacho	Despacho
276253832	25/10/2022 00:27	Petição Inicial	Petição Inicial
276253830	25/10/2022 00:27	Petição Inicial	Petição Inicial
276252680	08/10/2022 10:45	Petição	Petição
276252668	04/10/2022 08:52	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
276252539	23/09/2022 05:09	Petição	Petição
276252523	22/09/2022 11:35	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
276252408	14/09/2022 10:15	Administrativa	Outros documentos
276252392	09/09/2022 11:58	Despachos	Despacho

27625 2380	05/09/2022 20:14	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27625 2019	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2369	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2033	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2046	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2159	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2172	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2185	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2206	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 2191	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 1248	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1472	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1486	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1503	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1618	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1634	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1647	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1715	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1734	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1751	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1915	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1928	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1939	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 2010	05/09/2022 16:31	Acórdão	Acórdão
27625 1218	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 1229	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27625 1241	05/09/2022 16:31	Documentação	Documentação
27624 9671	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27624 9685	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27624 9698	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27624 9861	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27624 9877	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27624 9888	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27624 9900	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0165	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos

27625 0177	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0185	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0194	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0465	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0475	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0484	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0492	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0499	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0662	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0682	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0697	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0706	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0872	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0885	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0893	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27625 0903	05/09/2022 16:30	Recurso de agravo - criminal	Outros documentos
27624 9457	05/09/2022 16:29	Documentação	Documentação
27624 9659	05/09/2022 16:29	Documentação	Documentação
27624 8356	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8463	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8469	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8474	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8480	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8486	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8493	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8499	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8505	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8661	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8668	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8674	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8679	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8684	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8691	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8695	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
27624 8700	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão

276248704	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248809	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248820	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248824	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248832	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248814	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248837	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248843	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248848	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276248853	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249059	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249063	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249067	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249072	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249076	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249079	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249082	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249086	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249091	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249107	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249320	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249335	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249413	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249434	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249443	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276249448	02/09/2022 18:04	Decisões Interlocutórias	Decisão
276247680	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247687	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247693	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247697	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247706	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247912	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247919	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247926	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247931	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação

276247938	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247947	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247956	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248117	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248123	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248131	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248139	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248146	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248155	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248315	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248323	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248330	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248336	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248343	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276248348	02/09/2022 18:04	Documentação	Documentação
276247667	02/09/2022 18:04	Diversos	Outros documentos
276247674	02/09/2022 18:04	Diversos	Outros documentos
276247142	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247152	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247144	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247158	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247412	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247418	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247424	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247431	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247441	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247447	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247454	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247660	02/09/2022 18:01	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276247135	02/09/2022 18:01	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
276247127	02/09/2022 18:01	Atos Ordinatórios	Ato Ordinatório
276246837	02/09/2022 18:01	Razões/Contrarrazões	Outros documentos
276246848	02/09/2022 18:01	Razões/Contrarrazões	Outros documentos
276246858	02/09/2022 18:01	Razões/Contrarrazões	Outros documentos
276247118	02/09/2022 18:01	Razões/Contrarrazões	Outros documentos

27624 6816	02/09/2022 18:00	Termos	Termo
27624 6827	02/09/2022 18:00	Termos	Termo
27624 6708	02/09/2022 18:00	Atos Ordinatórios	Ato Ordinatório
27624 3790	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 3796	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 3799	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 3805	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 3962	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 3989	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 4177	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 4366	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 3978	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 4375	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 4391	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 4403	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5217	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5227	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5251	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5577	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5814	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5838	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5845	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 5854	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6267	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6276	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6472	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6503	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6664	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6674	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6682	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 6691	02/09/2022 18:00	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27624 3610	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
27624 3625	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
27624 3618	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
27624 3632	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos

276243642	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243649	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243764	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243769	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243778	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243657	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243784	02/09/2022 18:00	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243404	02/09/2022 18:00	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
276242937	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276242944	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276242951	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276242958	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243166	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243175	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243183	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243192	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243196	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243202	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243204	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243361	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243367	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243374	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243382	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276243396	02/09/2022 17:59	Agravo de Instrumento	Outros documentos
276241876	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276241883	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276241897	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242359	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242368	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242378	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242388	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242399	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242659	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242667	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
276242677	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação

27624 2688	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
27624 2697	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
27624 2707	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
27624 2917	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
27624 2927	02/09/2022 17:59	Documentação	Documentação
27624 1445	02/09/2022 17:59	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9937	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27623 9943	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27623 9953	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27624 0665	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27624 0810	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27624 0857	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27624 1089	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27624 1106	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27624 1431	02/09/2022 17:57	Documentação	Documentação
27623 7543	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7553	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7549	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7558	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7814	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7817	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7823	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7827	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7834	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7837	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7843	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7847	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7852	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7857	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8011	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8017	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8024	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8029	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8033	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8037	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos

27623 8041	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8046	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8051	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8054	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8260	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8263	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8267	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8271	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8274	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8278	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8283	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8288	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8297	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8564	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8569	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8576	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8306	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8586	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 8594	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9190	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9409	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9423	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9430	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9443	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9453	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9911	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9916	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 9922	02/09/2022 17:56	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 7512	02/09/2022 17:56	Documentação	Documentação
27623 7518	02/09/2022 17:56	Documentação	Documentação
27623 7522	02/09/2022 17:56	Documentação	Documentação
27623 7528	02/09/2022 17:56	Documentação	Documentação
27623 7532	02/09/2022 17:56	Documentação	Documentação
27623 7538	02/09/2022 17:56	Documentação	Documentação
27623 2406	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos

27623 2760	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2764	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2768	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2772	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2776	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2767	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2780	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2786	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2790	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2798	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2783	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2801	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 2804	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 3473	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 3486	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 3492	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 3495	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 3498	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 3501	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 3507	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 4161	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 4167	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 4170	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 4177	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 4193	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 4200	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 4204	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5010	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5013	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5020	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5024	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5031	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5037	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5043	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27623 5049	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos

276235053	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276236010	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276236020	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276236027	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276236030	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276236036	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276236039	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276236047	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237159	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237167	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237172	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237176	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237181	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237186	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237191	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237196	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237202	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276237207	02/09/2022 17:55	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276232370	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232374	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232378	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232380	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232386	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232390	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232394	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232398	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276232403	02/09/2022 17:55	Petição	Petição
276231242	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
276231256	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
276231249	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
276231764	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
276231768	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
276231773	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
276231778	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
276231782	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação

27623 1786	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 1790	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 1796	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 1798	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 1802	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 1807	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 2362	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 2366	02/09/2022 17:53	Documentação	Documentação
27623 0740	02/09/2022 17:53	Petição	Petição
27623 0743	02/09/2022 17:53	Petição	Petição
27623 0747	02/09/2022 17:53	Petição	Petição
27623 0754	02/09/2022 17:53	Petição	Petição
27623 1209	02/09/2022 17:53	Petição	Petição
27623 1214	02/09/2022 17:53	Petição	Petição
27623 1224	02/09/2022 17:53	Petição	Petição
27622 9060	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9065	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9074	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9081	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9098	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9474	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9480	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9067	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27622 9505	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0062	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0066	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0078	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0083	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0089	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0071	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0095	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0100	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0105	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0460	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
27623 0471	02/09/2022 17:51	Petição	Petição

276230478	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230485	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230499	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230505	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230713	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230486	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230718	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230722	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230726	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230735	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276230738	02/09/2022 17:51	Petição	Petição
276228618	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228621	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228624	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228627	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228631	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228635	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228642	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228647	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228651	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228653	02/09/2022 17:51	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228610	02/09/2022 17:51	Documentação	Documentação
276228613	02/09/2022 17:51	Documentação	Documentação
276228616	02/09/2022 17:51	Documentação	Documentação
276228354	02/09/2022 17:49	Diversos	Outros documentos
276228358	02/09/2022 17:49	Diversos	Outros documentos
276228045	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228047	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228049	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228052	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228056	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228058	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228311	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228314	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228317	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação

276228318	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228321	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228323	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228325	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228328	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228330	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228334	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228335	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228339	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228342	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228344	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228347	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228350	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228351	02/09/2022 17:49	Documentação	Documentação
276228028	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228029	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228031	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228033	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228035	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228038	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228040	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228043	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228037	02/09/2022 17:49	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276228020	02/09/2022 17:48	Ofício	Decisão
276228022	02/09/2022 17:48	Ofício	Decisão
276228024	02/09/2022 17:48	Ofício	Decisão
276228026	02/09/2022 17:48	Ofício	Decisão
276227756	02/09/2022 17:48	Diversos	Outros documentos
276228010	02/09/2022 17:48	Diversos	Outros documentos
276228012	02/09/2022 17:48	Diversos	Outros documentos
276228014	02/09/2022 17:48	Diversos	Outros documentos
276228016	02/09/2022 17:48	Diversos	Outros documentos
276228018	02/09/2022 17:48	Diversos	Outros documentos
276227748	02/09/2022 17:47	Decisões Interlocutórias	Decisão
276227750	02/09/2022 17:47	Decisões Interlocutórias	Decisão

27622 7752	02/09/2022 17:47	Decisões Interlocutórias	Decisão
27622 7754	02/09/2022 17:47	Decisões Interlocutórias	Decisão
27622 7736	02/09/2022 17:47	Despachos	Despacho
27622 7739	02/09/2022 17:47	Despachos	Despacho
27622 7741	02/09/2022 17:47	Despachos	Despacho
27622 7744	02/09/2022 17:47	Despachos	Despacho
27622 7747	02/09/2022 17:47	Despachos	Despacho
27622 7727	02/09/2022 17:47	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 7730	02/09/2022 17:47	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 7733	02/09/2022 17:47	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 7712	02/09/2022 17:46	Diversos	Outros documentos
27622 7715	02/09/2022 17:46	Diversos	Outros documentos
27622 7718	02/09/2022 17:46	Diversos	Outros documentos
27622 7720	02/09/2022 17:46	Diversos	Outros documentos
27622 7723	02/09/2022 17:46	Diversos	Outros documentos
27622 7726	02/09/2022 17:46	Diversos	Outros documentos
27622 7294	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7297	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7299	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7302	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7304	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7306	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7308	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7710	02/09/2022 17:46	Ofício	Decisão
27622 7009	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7018	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7014	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7021	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7026	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7031	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7036	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7040	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7044	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7047	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
27622 7052	02/09/2022 17:45	Petição	Petição

276227056	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227259	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227261	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227266	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227268	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227271	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227274	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227277	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227281	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227284	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227287	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227290	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276227292	02/09/2022 17:45	Petição	Petição
276226479	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226486	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226494	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226495	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226503	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226762	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226770	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226780	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226786	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226791	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226797	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226802	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226804	02/09/2022 17:44	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276226281	02/09/2022 17:44	Documentação	Documentação
276226286	02/09/2022 17:44	Documentação	Documentação
276226294	02/09/2022 17:44	Documentação	Documentação
276226301	02/09/2022 17:44	Documentação	Documentação
276226308	02/09/2022 17:44	Documentação	Documentação
276226465	02/09/2022 17:44	Documentação	Documentação
276226471	02/09/2022 17:44	Documentação	Documentação
276226269	02/09/2022 17:44	Despachos	Despacho
276226275	02/09/2022 17:44	Despachos	Despacho

27622 5478	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5488	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5503	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5508	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5613	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5647	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5822	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5833	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5849	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5857	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5964	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5841	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5971	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5980	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5988	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 5997	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 6006	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 6261	02/09/2022 17:43	Petição	Petição
27622 2544	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2862	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2871	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2877	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2551	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2887	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2888	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2897	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 2904	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3361	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3369	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3377	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3384	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3392	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3400	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3407	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27622 3564	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos

276223572	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276223586	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276223595	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276224028	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276224228	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276224702	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276224833	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276224923	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276224514	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276224939	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276225083	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276225165	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276225192	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276225195	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276225096	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276225467	02/09/2022 17:43	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
276222523	02/09/2022 17:41	Decisões Interlocutórias	Decisão
276222531	02/09/2022 17:41	Decisões Interlocutórias	Decisão
276217699	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217911	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217705	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217916	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217922	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217928	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217933	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217937	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217945	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217946	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276217952	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276218159	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276218166	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276218173	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276218179	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276218186	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
276218189	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória

27621 8196	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 8201	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 8208	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 8361	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 8368	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 8379	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 8392	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 8399	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9016	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9024	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9035	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9045	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9663	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9679	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9690	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 9703	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 0361	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 0374	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 0378	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 0395	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1213	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1221	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1232	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1244	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1248	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1713	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1723	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1731	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1746	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 1755	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27622 2516	02/09/2022 17:41	Carta precatória	Carta Precatória
27621 7677	02/09/2022 17:41	Documentação	Documentação
27621 7682	02/09/2022 17:41	Documentação	Documentação
27621 7687	02/09/2022 17:41	Documentação	Documentação
27621 7692	02/09/2022 17:41	Documentação	Documentação

27621 7670	02/09/2022 17:39	Ofício	Decisão
27621 7464	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7470	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7476	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7482	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7487	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7493	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7499	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7508	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7663	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7252	02/09/2022 17:39	Diversos	Outros documentos
27621 7258	02/09/2022 17:39	Diversos	Outros documentos
27621 7245	02/09/2022 17:39	Termos	Termo
27621 7237	02/09/2022 17:39	Diversos	Outros documentos
27621 5677	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 5695	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 5861	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 5868	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 5881	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 5894	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 5899	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6112	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6124	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6134	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6140	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6152	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6360	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6379	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6388	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6407	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6523	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6527	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6536	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6546	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6557	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos

27621 6811	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6823	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6832	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6842	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 6850	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7010	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7019	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7026	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7034	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7042	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7049	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7055	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7056	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7214	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7222	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 7230	02/09/2022 17:38	Recurso em sentido estrito	Outros documentos
27621 5498	02/09/2022 17:38	Diversos	Outros documentos
27621 5662	02/09/2022 17:38	Diversos	Outros documentos
27621 5406	02/09/2022 17:38	Petição	Petição
27621 5489	02/09/2022 17:38	Petição	Petição
27621 4765	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 4781	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 4772	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 4791	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 4797	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 5009	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 5015	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 5028	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 5039	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 5058	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 5300	02/09/2022 17:36	Petição	Petição
27621 4471	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4477	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4482	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4484	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença

27621 4490	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4498	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4504	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4559	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4567	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4570	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4494	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4576	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4582	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4585	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4591	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4598	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4601	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 4759	02/09/2022 17:36	Sentenças	Sentença
27621 2833	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 2839	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 2845	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 2852	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3059	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3067	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3074	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3082	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3089	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3095	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3480	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3102	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3161	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3169	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3176	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3184	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3192	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3198	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3205	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3362	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3368	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais

27621 3374	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3381	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3386	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3394	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3397	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3404	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3460	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3466	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3487	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3492	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3498	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3506	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3475	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3613	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3619	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3625	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3631	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3638	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3645	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3651	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3653	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3657	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3813	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3818	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3821	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3827	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3834	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3841	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3846	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3850	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3856	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3962	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3969	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3974	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
27621 3980	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais

276213985	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276213989	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276213995	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214000	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214003	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214159	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214165	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214171	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214174	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214181	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214187	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214189	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214196	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214202	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214206	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214264	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214268	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214273	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214277	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214281	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214286	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214290	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214296	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214307	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214463	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214468	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276214302	02/09/2022 17:35	Alegações finais	Alegações Finais
276212817	02/09/2022 17:31	Diversos	Outros documentos
276212826	02/09/2022 17:31	Diversos	Outros documentos
276212013	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
276212023	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
276212032	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
276212049	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
276212057	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
276212217	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória

27621 2229	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2238	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2248	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2256	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2416	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2430	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2437	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2448	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2457	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2665	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2674	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2681	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2690	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2699	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 2707	02/09/2022 17:31	Carta precatória	Carta Precatória
27621 1795	02/09/2022 17:31	Alvarás	Alvará
27621 1801	02/09/2022 17:31	Alvarás	Alvará
27621 1776	02/09/2022 17:30	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27621 1783	02/09/2022 17:30	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27621 1379	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1380	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1381	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1388	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1400	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1561	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1570	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1587	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1600	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1762	02/09/2022 17:30	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 1378	02/09/2022 17:30	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27621 1354	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1356	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1357	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1358	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1359	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais

27621 1360	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1361	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1362	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1363	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1364	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1365	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1366	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1367	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1368	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1369	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1370	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1371	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1373	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1374	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1375	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1372	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1376	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1377	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1327	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1329	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1328	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1330	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1331	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1332	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1333	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1337	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1339	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1340	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1341	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1344	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1347	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1348	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1349	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1346	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1350	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais

27621 1351	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1352	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1353	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1309	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1311	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1310	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1313	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1314	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1315	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1316	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1317	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1318	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1320	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1321	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1322	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1323	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1324	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1325	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1326	26/07/2022 18:34	Alegações finais	Alegações Finais
27621 1254	26/07/2022 18:34	Audiências	Ata da Audiência
27621 1255	26/07/2022 18:34	Audiências	Ata da Audiência
27621 1256	26/07/2022 18:34	Audiências	Ata da Audiência
27621 1257	26/07/2022 18:34	Audiências	Ata da Audiência
27621 1258	26/07/2022 18:34	Audiências	Ata da Audiência
27621 1245	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1246	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1247	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1248	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1249	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1250	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1251	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1252	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1253	26/07/2022 18:34	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 1243	26/07/2022 18:34	Carta precatória	Carta Precatória
27621 1244	26/07/2022 18:34	Carta precatória	Carta Precatória

27621 1235	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1236	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1237	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1238	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1239	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1240	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1241	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1242	26/07/2022 17:17	Documentação	Documentação
27621 1232	26/07/2022 17:17	Petição	Petição
27621 1233	26/07/2022 17:17	Petição	Petição
27621 1234	26/07/2022 17:17	Petição	Petição
27621 1225	26/07/2022 17:17	Diversos	Outros documentos
27621 1230	26/07/2022 17:17	Diversos	Outros documentos
27621 1231	26/07/2022 17:17	Diversos	Outros documentos
27621 1217	26/07/2022 17:17	Mandados	Mandado
27621 1218	26/07/2022 17:17	Mandados	Mandado
27621 1219	26/07/2022 17:17	Mandados	Mandado
27621 1220	26/07/2022 17:17	Mandados	Mandado
27621 1224	26/07/2022 17:17	Mandados	Mandado
27621 1213	26/07/2022 16:19	Diversos	Outros documentos
27621 1214	26/07/2022 16:19	Diversos	Outros documentos
27621 1215	26/07/2022 16:19	Diversos	Outros documentos
27621 1216	26/07/2022 16:19	Diversos	Outros documentos
27621 1207	26/07/2022 16:08	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27621 1209	26/07/2022 16:08	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27621 1210	26/07/2022 16:08	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27621 1211	26/07/2022 16:08	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27621 1212	26/07/2022 16:08	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27621 1194	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1195	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1196	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1197	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1199	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1200	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1201	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação

27621 1202	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1203	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1204	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1205	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1206	26/07/2022 16:02	Documentação	Documentação
27621 1191	26/07/2022 16:02	Petição	Petição
27621 1192	26/07/2022 16:02	Petição	Petição
27621 1193	26/07/2022 16:02	Petição	Petição
27621 1182	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1184	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1183	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1185	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1186	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1187	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1188	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1189	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1190	26/07/2022 15:50	Documentação	Documentação
27621 1178	26/07/2022 15:50	Mandados	Mandado
27621 1179	26/07/2022 15:50	Mandados	Mandado
27621 1180	26/07/2022 15:50	Mandados	Mandado
27621 1181	26/07/2022 15:50	Mandados	Mandado
27621 1175	26/07/2022 15:50	Mandados	Mandado
27621 1176	26/07/2022 15:50	Mandados	Mandado
27621 1177	26/07/2022 15:50	Mandados	Mandado
27621 1173	26/07/2022 15:49	Documentação	Documentação
27621 1174	26/07/2022 15:49	Documentação	Documentação
27621 1172	26/07/2022 15:49	Diversos	Outros documentos
27621 1167	26/07/2022 15:49	Parecer do MP	Parecer
27621 1169	26/07/2022 15:49	Parecer do MP	Parecer
27621 1168	26/07/2022 15:49	Parecer do MP	Parecer
27621 1170	26/07/2022 15:49	Parecer do MP	Parecer
27621 1171	26/07/2022 15:49	Parecer do MP	Parecer
27621 1164	26/07/2022 15:48	Diversos	Outros documentos
27621 1166	26/07/2022 15:48	Diversos	Outros documentos
27621 1037	26/07/2022 15:48	Petição	Petição

27621 1039	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1038	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1040	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1041	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1042	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1043	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1044	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1045	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1047	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1048	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1053	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1046	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1054	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1159	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1160	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1161	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1162	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 1163	26/07/2022 15:48	Petição	Petição
27621 0945	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0946	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0947	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0948	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0949	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0950	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0951	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0952	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0953	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0954	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0955	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0956	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0957	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0958	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 1009	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 1010	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 1011	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta

276211012	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211013	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211014	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211015	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211016	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211017	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211018	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211019	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211020	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211021	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211026	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211029	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211030	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211031	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211032	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211033	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211034	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211035	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276211036	26/07/2022 15:47	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276210936	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210937	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210938	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210939	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210940	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210941	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210942	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210943	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210944	26/07/2022 15:47	Carta precatória	Carta Precatória
276210932	26/07/2022 15:46	Diversos	Outros documentos
276210933	26/07/2022 15:46	Diversos	Outros documentos
276210934	26/07/2022 15:46	Diversos	Outros documentos
276210935	26/07/2022 15:46	Diversos	Outros documentos
276210905	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
276210906	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
276210907	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos

27621 0908	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0910	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0912	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0914	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0915	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0918	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0919	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0920	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0917	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0921	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0922	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0924	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0925	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0927	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0928	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0929	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0930	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0931	26/07/2022 15:46	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0901	26/07/2022 15:45	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27621 0903	26/07/2022 15:45	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27621 0895	26/07/2022 15:45	Diversos	Outros documentos
27621 0897	26/07/2022 15:45	Diversos	Outros documentos
27621 0898	26/07/2022 15:45	Diversos	Outros documentos
27621 0900	26/07/2022 15:45	Diversos	Outros documentos
27621 0749	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0751	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0750	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0752	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0753	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0754	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0755	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0756	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0757	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0758	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0859	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos

27621 0860	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0861	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0862	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0863	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0864	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0865	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0866	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0867	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0868	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0869	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0870	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0871	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0872	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0876	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0880	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0882	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0883	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0884	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0885	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0887	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0889	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0891	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0892	26/07/2022 15:44	Habeas Corpus	Outros documentos
27621 0747	26/07/2022 15:43	Documentação	Documentação
27621 0748	26/07/2022 15:43	Documentação	Documentação
27621 0733	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0734	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0735	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0736	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0737	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0738	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0739	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0740	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0741	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0742	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta

27621 0743	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0744	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0745	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0746	26/07/2022 15:42	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27621 0710	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0711	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0712	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0713	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0714	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0715	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0716	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0717	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0718	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0719	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0720	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0721	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0722	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0723	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0724	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0725	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0726	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0727	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0728	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0729	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0730	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0731	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0732	26/07/2022 15:42	Documentação	Documentação
27621 0655	26/07/2022 15:41	Defesa prévia	Outros documentos
27621 0656	26/07/2022 15:41	Defesa prévia	Outros documentos
27621 0657	26/07/2022 15:41	Defesa prévia	Outros documentos
27621 0658	26/07/2022 15:41	Defesa prévia	Outros documentos
27621 0709	26/07/2022 15:41	Defesa prévia	Outros documentos
27621 0015	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0017	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0022	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos

27621 0024	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0020	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0025	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0027	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0031	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0033	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0035	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0038	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0039	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0041	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0044	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0045	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0047	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0050	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0053	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0054	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0055	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0057	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0259	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0263	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0264	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0265	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0266	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0268	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0271	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0273	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0274	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0275	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0276	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0277	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0278	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0279	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0281	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0282	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0287	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos

27621 0289	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0295	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0298	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0303	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0305	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0307	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0410	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0414	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0417	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0421	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0424	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0426	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0429	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0433	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0436	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0439	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0440	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0443	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0451	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0452	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0454	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0457	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0612	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0613	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0614	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0616	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0618	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0619	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0621	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0623	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0624	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0626	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0629	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0631	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0633	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos

27621 0634	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0635	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0637	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0638	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0639	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0641	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0642	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0643	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0644	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0645	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0646	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0647	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0648	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0649	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0650	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0651	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0652	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0653	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27621 0654	26/07/2022 15:39	Inquérito policial	Outros documentos
27620 9955	26/07/2022 15:37	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 9956	26/07/2022 15:37	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 0010	26/07/2022 15:37	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 0012	26/07/2022 15:37	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27621 0014	26/07/2022 15:37	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 9946	26/07/2022 15:37	Documentação	Documentação
27620 9952	26/07/2022 15:37	Documentação	Documentação
27620 9949	26/07/2022 15:37	Documentação	Documentação
27620 9953	26/07/2022 15:37	Documentação	Documentação
27620 9925	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
27620 9926	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
27620 9927	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
27620 9928	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
27620 9929	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
27620 9930	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
27620 9931	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos

276209932	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209933	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209934	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209935	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209936	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209937	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209941	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209944	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209945	26/07/2022 15:37	Diversos	Outros documentos
276209922	26/07/2022 15:36	Documentação	Documentação
276209923	26/07/2022 15:36	Documentação	Documentação
276209924	26/07/2022 15:36	Documentação	Documentação
276209921	26/07/2022 15:36	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
276209669	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209670	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209671	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209674	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209675	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209679	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209685	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209686	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209691	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209693	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209695	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209697	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209698	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209702	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209704	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209706	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209909	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209912	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209915	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209917	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209919	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação
276209920	26/07/2022 15:35	Documentação	Documentação

276209663	26/07/2022 15:35	Diversos	Outros documentos
276209667	26/07/2022 15:35	Diversos	Outros documentos
276209543	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209545	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209547	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209548	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209549	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209554	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209557	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209659	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209660	26/07/2022 15:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276209536	26/07/2022 15:34	Diversos	Outros documentos
276209539	26/07/2022 15:34	Diversos	Outros documentos
276209519	26/07/2022 15:33	Documentação	Documentação
276209523	26/07/2022 15:33	Documentação	Documentação
276209522	26/07/2022 15:33	Documentação	Documentação
276209525	26/07/2022 15:33	Documentação	Documentação
276209528	26/07/2022 15:33	Documentação	Documentação
276209534	26/07/2022 15:33	Documentação	Documentação
276209511	26/07/2022 15:32	Carta precatória	Carta Precatória
276209513	26/07/2022 15:32	Carta precatória	Carta Precatória
276209514	26/07/2022 15:32	Carta precatória	Carta Precatória
276209518	26/07/2022 15:32	Carta precatória	Carta Precatória
276209509	26/07/2022 15:32	Diversos	Outros documentos
276209377	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209378	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209379	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209381	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209383	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209387	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209391	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209393	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209394	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209399	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
276209404	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta

27620 9405	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 9407	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 9402	26/07/2022 15:31	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 9373	26/07/2022 15:29	Diversos	Outros documentos
27620 9374	26/07/2022 15:29	Diversos	Outros documentos
27620 9375	26/07/2022 15:29	Diversos	Outros documentos
27620 9376	26/07/2022 15:29	Diversos	Outros documentos
27620 9252	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9255	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9254	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9359	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9362	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9364	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9365	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9366	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9368	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9369	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9371	26/07/2022 15:25	Carta precatória	Carta Precatória
27620 9222	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9231	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9223	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9235	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9237	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9239	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9240	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9241	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9245	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9249	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 9250	26/07/2022 15:25	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 8431	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8432	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8438	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8440	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8441	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8443	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos

27620 8444	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8447	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8448	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8449	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8446	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8450	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8451	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8453	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8455	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8610	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8614	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8615	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8616	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8617	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8622	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8627	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8628	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8619	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8629	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8630	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8634	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8639	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8640	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8641	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8642	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8643	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8644	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8645	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8649	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8651	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8655	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8656	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8657	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8809	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8812	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos

27620 8815	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8820	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8821	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8822	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8823	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8824	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8825	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8826	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8827	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8828	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8829	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8830	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8831	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8832	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8835	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8837	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8840	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8844	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8848	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8852	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8853	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8855	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8856	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8858	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8961	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8965	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8966	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8969	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8974	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8977	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8978	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8970	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8981	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8986	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8987	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos

27620 8989	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8991	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8994	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8999	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9001	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9005	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8997	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9008	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9209	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9211	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9213	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9218	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 9220	26/07/2022 15:23	Diversos	Outros documentos
27620 8233	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8234	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8235	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8236	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8237	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8238	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8239	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8240	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8241	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8242	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8243	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8244	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8245	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8246	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8247	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8248	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8249	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8256	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8258	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8410	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8412	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8413	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação

27620 8414	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8415	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8416	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8421	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8424	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8426	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8427	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8428	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8429	26/07/2022 15:21	Documentação	Documentação
27620 8231	26/07/2022 15:21	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 8232	26/07/2022 15:21	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 8225	26/07/2022 15:20	Documentação	Documentação
27620 8226	26/07/2022 15:20	Documentação	Documentação
27620 8227	26/07/2022 15:20	Documentação	Documentação
27620 8229	26/07/2022 15:20	Documentação	Documentação
27620 8230	26/07/2022 15:20	Documentação	Documentação
27620 8209	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8210	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8211	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8212	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8213	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8214	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8215	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8217	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8218	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8220	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8221	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8222	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8223	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8224	26/07/2022 15:20	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 8095	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8096	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8098	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8099	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8100	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos

27620 8097	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8101	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8102	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8104	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8105	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8106	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8107	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8108	26/07/2022 15:19	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 8092	26/07/2022 15:17	Documentação	Documentação
27620 8093	26/07/2022 15:17	Documentação	Documentação
27620 8094	26/07/2022 15:17	Documentação	Documentação
27620 8060	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8061	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8062	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8063	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8064	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8065	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8066	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8067	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8068	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8069	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8070	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8071	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8072	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8073	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8074	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8075	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8076	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8077	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8078	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8080	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8081	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8082	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8087	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8088	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos

27620 8089	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 8090	26/07/2022 15:15	Diversos	Outros documentos
27620 7614	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7615	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7616	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7617	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7618	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7619	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7621	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7622	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7623	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7624	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7620	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7625	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7626	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7627	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7628	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7629	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7630	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7631	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7632	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7633	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7641	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7642	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7643	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7644	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7645	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7646	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7647	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7648	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7649	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7650	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7651	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7652	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7653	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação

27620 7654	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7655	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7656	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7963	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7965	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7966	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7967	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7968	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7969	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7971	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7972	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7973	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7970	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7974	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7976	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7977	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7978	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7979	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7980	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7981	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7982	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7983	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7985	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7986	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7987	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7984	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7988	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7989	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7990	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7992	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7993	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7994	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7991	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7995	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7996	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação

27620 7997	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7998	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7999	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8000	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8001	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8002	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8003	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8004	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8005	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8006	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8007	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8008	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 8059	26/07/2022 15:14	Documentação	Documentação
27620 7613	26/07/2022 15:13	Diversos	Outros documentos
27620 7248	26/07/2022 14:59	Documentação	Documentação
27620 7249	26/07/2022 14:59	Documentação	Documentação
27620 7250	26/07/2022 14:59	Documentação	Documentação
27620 7251	26/07/2022 14:59	Documentação	Documentação
27620 7252	26/07/2022 14:59	Documentação	Documentação
27620 7611	26/07/2022 14:59	Documentação	Documentação
27620 6625	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6626	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6627	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6629	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6630	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6631	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6633	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6634	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6635	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6632	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6636	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6652	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6653	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6654	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6637	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos

27620 6638	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6639	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6646	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6647	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6649	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6651	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6655	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6656	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6657	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6658	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7209	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7210	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7211	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7212	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7213	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7214	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7215	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7216	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7217	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7227	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7229	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7232	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7233	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7234	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7235	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7236	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7237	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7238	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7239	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7240	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7241	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7242	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7243	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7244	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7245	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos

27620 7246	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 7247	26/07/2022 14:58	Diversos	Outros documentos
27620 6088	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6089	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6090	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6091	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6095	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6096	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6100	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6101	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6103	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6104	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6106	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6107	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6108	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6105	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6609	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6610	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6611	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6612	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6613	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6614	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6615	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6623	26/07/2022 14:57	Diversos	Outros documentos
27620 6080	26/07/2022 14:56	Documentação	Documentação
27620 6081	26/07/2022 14:56	Documentação	Documentação
27620 6082	26/07/2022 14:56	Documentação	Documentação
27620 6085	26/07/2022 14:56	Documentação	Documentação
27620 6086	26/07/2022 14:56	Documentação	Documentação
27620 6087	26/07/2022 14:56	Documentação	Documentação
27620 6084	26/07/2022 14:56	Documentação	Documentação
27620 5819	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5820	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5821	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5822	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos

27620 5823	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5824	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5825	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5826	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5827	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5828	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5829	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5830	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5834	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5837	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5838	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5839	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5840	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5841	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5842	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5843	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5844	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5845	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5846	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5847	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5848	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5849	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5850	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5851	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5852	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5853	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5854	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5855	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5856	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5857	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5858	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6059	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6060	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6061	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6062	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos

27620 6063	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6064	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6065	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6066	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6067	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6068	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6069	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6070	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6071	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6072	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6073	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 6079	26/07/2022 14:55	Diversos	Outros documentos
27620 5812	26/07/2022 14:54	Documentação	Documentação
27620 5813	26/07/2022 14:54	Documentação	Documentação
27620 5814	26/07/2022 14:54	Documentação	Documentação
27620 5815	26/07/2022 14:54	Documentação	Documentação
27620 5816	26/07/2022 14:54	Documentação	Documentação
27620 5817	26/07/2022 14:54	Documentação	Documentação
27620 5818	26/07/2022 14:54	Documentação	Documentação
27620 5557	26/07/2022 14:54	Parecer do MP	Parecer
27620 5558	26/07/2022 14:54	Parecer do MP	Parecer
27620 5809	26/07/2022 14:54	Parecer do MP	Parecer
27620 5810	26/07/2022 14:54	Parecer do MP	Parecer
27620 5811	26/07/2022 14:54	Parecer do MP	Parecer
27620 5538	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5539	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5540	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5547	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5548	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5551	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5555	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5556	26/07/2022 14:53	Diversos	Outros documentos
27620 5082	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5083	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5084	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação

27620 5085	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5086	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5087	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5088	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5089	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5090	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5092	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5093	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5094	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5095	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5091	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5096	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5097	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5098	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5099	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5100	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5101	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5102	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5103	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5523	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5524	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5525	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5526	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5104	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5105	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5106	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5107	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5262	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5264	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5265	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5266	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5267	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5268	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5269	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5270	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação

27620 5272	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5273	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5275	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5276	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5277	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5281	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5282	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5283	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5284	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5285	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5286	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5287	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5288	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5289	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5290	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5291	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5292	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5293	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5294	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5295	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5296	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5297	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5298	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5299	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5300	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5301	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5303	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5304	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5305	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5306	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5307	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5308	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5509	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5510	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5511	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação

27620 5512	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5513	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5514	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5515	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5516	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5517	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5518	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5519	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5520	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5521	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5527	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5528	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5529	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5522	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5530	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5531	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5532	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5533	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5534	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5535	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5536	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 5537	26/07/2022 14:52	Documentação	Documentação
27620 4651	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 4652	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 4653	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 4654	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 4655	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 4656	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 4658	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 5059	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 5064	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 5065	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 5066	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 5067	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
27620 5068	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos

276205069	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205070	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205072	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205073	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205074	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205075	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205076	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205077	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205078	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205079	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205080	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276205081	26/07/2022 14:49	Diversos	Outros documentos
276204645	26/07/2022 14:49	Editais	Edital
276204647	26/07/2022 14:49	Editais	Edital
276204648	26/07/2022 14:49	Editais	Edital
276204649	26/07/2022 14:49	Editais	Edital
276204650	26/07/2022 14:49	Editais	Edital
276204616	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204617	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204618	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204619	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204623	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204624	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204626	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204630	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204632	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204633	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204634	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204635	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204636	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204637	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204638	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204639	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204640	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
276204641	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação

27620 4642	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
27620 4644	26/07/2022 14:48	Documentação	Documentação
27620 4615	26/07/2022 14:47	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 4614	26/07/2022 14:47	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 4609	26/07/2022 14:47	Documentação	Documentação
27620 4610	26/07/2022 14:47	Documentação	Documentação
27620 4611	26/07/2022 14:47	Documentação	Documentação
27620 4612	26/07/2022 14:47	Documentação	Documentação
27620 4613	26/07/2022 14:47	Documentação	Documentação
27620 4363	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4364	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4365	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4366	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4373	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4375	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4376	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4377	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4378	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4379	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4380	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4382	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4383	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4381	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4384	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4385	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4386	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4387	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4388	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4389	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4390	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4391	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4392	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4393	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4394	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4395	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos

27620 4396	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4399	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4400	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4401	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4402	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4403	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4404	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 4405	26/07/2022 14:46	Defesa prévia	Outros documentos
27620 3643	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3646	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3650	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3654	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3657	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4012	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4014	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4016	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4022	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4028	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4029	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4030	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4033	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4034	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4035	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4036	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4037	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4039	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4041	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4042	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4043	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4044	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4045	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4046	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4047	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4048	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4049	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos

27620 4050	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4051	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4052	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4053	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4054	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4056	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4057	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4058	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4359	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4360	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4361	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 4362	26/07/2022 14:45	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3639	26/07/2022 14:44	Ofício	Decisão
27620 3635	26/07/2022 14:44	Aviso de Recebimento (AR)	Aviso de recebimento
27620 3632	26/07/2022 14:43	Ofício	Decisão
27620 3626	26/07/2022 14:43	Mandados	Mandado
27620 3628	26/07/2022 14:43	Mandados	Mandado
27620 3468	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3469	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3470	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3471	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3473	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3474	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3475	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3472	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3476	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3480	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3484	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3485	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3487	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3492	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3494	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3495	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3498	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3501	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta

27620 3503	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3504	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3505	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3506	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3609	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3610	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3611	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3612	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3613	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3614	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3620	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3622	26/07/2022 14:43	Resposta a acusação/Defesa preliminar	Resposta
27620 3463	26/07/2022 14:42	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3464	26/07/2022 14:42	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3465	26/07/2022 14:42	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3466	26/07/2022 14:42	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3467	26/07/2022 14:42	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3403	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3404	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3405	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3406	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3407	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3408	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3459	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3460	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3461	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3462	26/07/2022 14:41	Documentação	Documentação
27620 3391	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3392	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3393	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3394	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3396	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3397	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3398	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3399	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos

27620 3400	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3401	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3402	26/07/2022 14:41	Habeas Corpus	Outros documentos
27620 3388	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3389	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3390	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3377	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3378	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3379	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3380	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3381	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3382	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3383	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3384	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3385	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3386	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3387	26/07/2022 14:40	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3367	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3368	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3369	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3370	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3371	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3373	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3374	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3375	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3372	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3376	26/07/2022 14:40	Documentação	Documentação
27620 3151	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3152	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3153	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3155	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3156	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3360	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3364	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3365	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos

27620 3366	26/07/2022 14:39	Diversos	Outros documentos
27620 3142	26/07/2022 14:39	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 3143	26/07/2022 14:39	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 3148	26/07/2022 14:39	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 3150	26/07/2022 14:39	Pedido de revogação de prisão preventiva	Outros documentos
27620 3053	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3055	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3056	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3057	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3058	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3109	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3110	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3111	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3112	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3113	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3114	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3115	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3116	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3117	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3118	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3119	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3120	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3121	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3122	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3123	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3124	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3125	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3126	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3127	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3128	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3129	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3130	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3131	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3132	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3133	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos

27620 3134	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3135	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3136	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3137	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3138	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3139	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3140	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3141	26/07/2022 14:38	Diversos	Outros documentos
27620 3051	26/07/2022 14:37	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 3042	26/07/2022 14:37	Ofício	Decisão
27620 3043	26/07/2022 14:37	Ofício	Decisão
27620 3050	26/07/2022 14:37	Ofício	Decisão
27620 3036	26/07/2022 14:36	Mandados	Mandado
27620 3037	26/07/2022 14:36	Mandados	Mandado
27620 3038	26/07/2022 14:36	Mandados	Mandado
27620 3039	26/07/2022 14:36	Mandados	Mandado
27620 3040	26/07/2022 14:36	Mandados	Mandado
27620 3041	26/07/2022 14:36	Mandados	Mandado
27620 3030	26/07/2022 14:36	Laudo pericial	Laudo Pericial
27620 3031	26/07/2022 14:36	Laudo pericial	Laudo Pericial
27620 3032	26/07/2022 14:36	Laudo pericial	Laudo Pericial
27620 3033	26/07/2022 14:36	Laudo pericial	Laudo Pericial
27620 3034	26/07/2022 14:36	Laudo pericial	Laudo Pericial
27620 3035	26/07/2022 14:36	Laudo pericial	Laudo Pericial
27620 3022	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3023	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3024	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3025	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3026	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3027	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3028	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3029	26/07/2022 14:35	Mandados	Mandado
27620 3012	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3013	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
27620 3014	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão

276203015	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276203016	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276203017	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276203018	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276203019	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276203020	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276203021	26/07/2022 14:34	Decisões Interlocutórias	Decisão
276203008	26/07/2022 14:34	Parecer do MP	Parecer
276203009	26/07/2022 14:34	Parecer do MP	Parecer
276203010	26/07/2022 14:34	Parecer do MP	Parecer
276203011	26/07/2022 14:34	Parecer do MP	Parecer
276203005	26/07/2022 14:33	Petição	Petição
276203006	26/07/2022 14:33	Petição	Petição
276203007	26/07/2022 14:33	Petição	Petição
276202996	26/07/2022 14:33	Documentação	Documentação
276202997	26/07/2022 14:33	Documentação	Documentação
276202998	26/07/2022 14:33	Documentação	Documentação
276202999	26/07/2022 14:33	Documentação	Documentação
276203000	26/07/2022 14:33	Documentação	Documentação
276203001	26/07/2022 14:33	Documentação	Documentação
276203004	26/07/2022 14:33	Documentação	Documentação
276202967	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202968	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202969	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202970	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202971	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202972	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202973	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202974	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202975	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202976	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202977	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202978	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202979	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
276202980	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos

27620 2981	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2982	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2983	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2984	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2985	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2986	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2987	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2988	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2989	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2990	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2991	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2992	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2993	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2994	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2995	26/07/2022 14:31	Diversos	Outros documentos
27620 2961	26/07/2022 14:29	Termos	Termo
27620 2962	26/07/2022 14:29	Termos	Termo
27620 2963	26/07/2022 14:29	Termos	Termo
27620 2964	26/07/2022 14:29	Termos	Termo
27620 2965	26/07/2022 14:29	Termos	Termo
27620 2966	26/07/2022 14:29	Termos	Termo
27620 2770	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2771	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2772	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2773	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2774	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2775	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2780	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2785	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2787	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2788	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2789	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2790	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2791	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2792	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos

27620 2793	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2794	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2795	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2796	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2797	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2798	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2799	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2800	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2801	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2802	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2803	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2804	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2805	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2806	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2807	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2808	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2959	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2960	26/07/2022 14:29	Diversos	Outros documentos
27620 2399	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2400	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2401	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2402	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2403	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2404	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2405	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2406	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2407	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2408	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2759	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2760	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2761	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2762	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2763	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2764	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2766	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação

27620 2767	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2768	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2769	26/07/2022 14:28	Documentação	Documentação
27620 2243	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2245	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2244	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2246	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2247	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2248	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2249	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2250	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2251	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2252	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2253	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2254	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2255	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2256	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2257	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2258	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2359	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2360	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2361	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2362	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2364	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2365	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2366	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2363	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2367	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2368	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2372	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2375	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2376	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2377	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2378	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2379	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos

27620 2380	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2381	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2382	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2383	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2384	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2385	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2386	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2387	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2388	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2389	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2395	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2397	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2398	26/07/2022 14:26	Autos	Outros documentos
27620 2240	26/07/2022 14:26	Termos	Termo
27620 2241	26/07/2022 14:26	Termos	Termo
27620 2242	26/07/2022 14:26	Termos	Termo
27620 2237	26/07/2022 14:25	Documentação	Documentação
27620 2238	26/07/2022 14:25	Documentação	Documentação
27620 2239	26/07/2022 14:25	Documentação	Documentação
27620 2235	26/07/2022 14:25	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 2236	26/07/2022 14:25	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 2233	26/07/2022 14:25	Termos	Termo
27620 2234	26/07/2022 14:25	Termos	Termo
27620 2227	26/07/2022 14:24	Despachos	Despacho
27620 2228	26/07/2022 14:24	Despachos	Despacho
27620 2229	26/07/2022 14:24	Despachos	Despacho
27620 2230	26/07/2022 14:24	Despachos	Despacho
27620 2231	26/07/2022 14:24	Despachos	Despacho
27620 2232	26/07/2022 14:24	Despachos	Despacho
27620 2220	26/07/2022 14:23	Documentação	Documentação
27620 2221	26/07/2022 14:23	Documentação	Documentação
27620 2222	26/07/2022 14:23	Documentação	Documentação
27620 2223	26/07/2022 14:23	Documentação	Documentação
27620 2224	26/07/2022 14:23	Documentação	Documentação
27620 2225	26/07/2022 14:23	Documentação	Documentação

27620 2226	26/07/2022 14:23	Documentação	Documentação
27620 2216	26/07/2022 14:23	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 2217	26/07/2022 14:23	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 2218	26/07/2022 14:23	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 2219	26/07/2022 14:23	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 2215	26/07/2022 14:23	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 0146	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0147	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0148	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0149	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0150	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0151	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0153	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0155	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0156	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0158	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0609	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0610	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0611	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0612	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0613	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0614	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0615	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0616	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0617	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0618	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0619	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0620	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0621	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0622	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0623	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0624	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0625	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0626	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0627	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos

27620 0632	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0636	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0637	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0638	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0639	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0640	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0641	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0642	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0643	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0644	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0645	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0646	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0647	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0648	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0649	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0650	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0651	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0652	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0653	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0654	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0915	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0917	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0918	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0655	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0919	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0921	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0922	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0923	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0924	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0925	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0926	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0927	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0928	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0929	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0931	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos

27620 0936	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0938	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0939	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0941	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0942	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0943	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0944	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0945	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0946	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0947	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0948	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0949	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0950	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0951	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0952	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0953	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0954	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0955	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0956	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0957	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0958	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1210	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1211	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1212	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1213	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1214	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1215	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1216	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1217	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1225	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1227	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1228	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1229	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1230	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1231	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos

27620 1232	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1233	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1234	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1235	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1236	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1237	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1238	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1239	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1241	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1243	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1244	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1250	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1253	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1254	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1255	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1256	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1257	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1258	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1559	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1560	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1561	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1562	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1563	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1564	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1565	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1566	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1567	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1568	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1569	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1570	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1571	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1572	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1573	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1574	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1575	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos

27620 1576	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1581	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1585	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1587	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1589	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1590	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1591	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1592	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1593	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1594	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1595	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1596	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1597	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1598	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1599	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1600	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1860	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1862	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1863	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1601	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1864	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1865	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1866	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1867	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1868	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1869	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1870	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1871	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1872	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1873	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1874	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1875	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1876	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1877	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1878	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos

27620 1879	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1887	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1889	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1890	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1891	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1892	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1893	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1894	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1895	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1896	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1897	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1898	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1899	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1900	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1901	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1902	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1903	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 1907	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 2210	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 2211	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 2212	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 2213	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 2214	26/07/2022 14:21	Inquérito policial	Outros documentos
27620 0132	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0138	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0140	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0141	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0142	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0143	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0144	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0145	16/05/2022 09:56	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA
27620 0131	28/04/2022 21:03	Despachos	Despacho
27620 0130	16/09/2015 12:08	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO
27620 0129	16/09/2015 12:08	Certidões da Secretaria	CERTIDÃO

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

ITABUNA

0001524-50.2010.8.05.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)

[Homicídio Qualificado]

ATO ORDINATÓRIO - GENÉRICO

Faço os autos conclusos.

2025-01-08

Sandra Santos Chaussê Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, INDIRA PORTO CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão de ID **478135634**, que determinou o deslocamento da competência do julgamento em plenário, remetam-se os autos à Vara do Júri da Comarca de Itabuna.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Seguro, data registrada no PJE.

William Bossaneli Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

CERTIDÃO DE BAIXA E REMESSA

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe Assunto: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - [Desaforamento]

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos presentes autos, realizo a baixa dos autos digitais ao Juízo de Origem.

Salvador, 6 de dezembro de 2024

Secretaria da Seção de Recursos

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2685385 / BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 08/07/2024 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 08 de julho de 2024 ,

vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/07/2024 às 14:53:54 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685385 - BA (2024/0247083-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
		FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	GERALDO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JOILSON RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU	:	ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	DANILO COSTA LEITE

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505

Documento eletrônico VDA42399605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/07/2024 19:41:53
Publicação no DJe/STJ nº 3913 de 23/07/2024. Código de Controle do Documento: 815f0590-c818-49d2-a56d-b00a5c165a5d

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

> do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

Documento eletrônico VDA42399605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/07/2024 19:41:53
Publicação no DJe/STJ nº 3913 de 23/07/2024. Código de Controle do Documento: 815f0590-c818-49d2-a56d-b00a5c165a5d

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 22/07/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 2871 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 23/07/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 23 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2024 às 06:03:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em 23/07/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 2871 publicado(a) no DJe em 23/07/2024.

Brasília, 23 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2024 às 08:00:12 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 23/07/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 2871 publicado(a) no DJe em 23/07/2024.

Brasília, 23 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2024 às 08:00:12 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADOS E CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **RELATORA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº. 2685385/BA**, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infrafirmados, com sucedâneo nos arts. 258 e ss. do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face à decisão monocrática publicada no DJE em 23/07/2024, que não conheceu de Agravo em Recurso Especial interposto pela Defesa, pelo que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA DECISÃO AGRAVADA E DAS RAZÕES PARA SUA REFORMA

A decisão agravada não conhece do agravo em recurso especial manejado, alegando que não houve impugnação específica da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade o Agravo em Recurso Especial demonstrou especificamente que os argumentos então postos no recurso especial estavam amparados pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **o que se sustenta logo no primeiro tópico do agravo.**

Trata-se de discussão sobre para onde desaforar o julgamento pelo Tribunal do Júri, se para Comarca da mesma região, ainda sob influência dos fatores que motivaram o

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

desaforamento, ou para a Comarca da Capital, mais bem estruturada, como sugerido pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Com efeito, é cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se deve levar em consideração a opinião do Magistrado de Primeiro Grau quando da decisão pelo desaforamento:

> "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Em tendo sido o recurso especial manejado justamente para reformar Acórdão que não levou em consideração a opinião do Magistrado de primeiro grau quanto ao local do desaforamento, não há que se falar em incidência da Súmula 83 do STJ.

Por consequência, não se pode falar em ausência de impugnação específica à Súmula 83 do STJ, senão vejamos:

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE DIZEM DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO.

2.1. SÍNTESE DOS FATOS

O Agravante está em vias de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Diante das peculiaridades do caso, o próprio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, **representou pelo desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital, Salvador**.

Com efeito, consoante a Defesa do Agravante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato.

Como bem anotado pelo Magistrado, **com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados**, soma-se a isso, a falta de estrutura na Comarca de Porto Seguro, pelo que a imparcialidade do julgamento está em risco evidente:

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".*

Assim sendo, tem-se ser medida de cautela o desaforamento do júri para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado na Comarca de origem do feito, ou nas Comarcas vizinhas.

O Acórdão Agravado, entretanto, embora reconheça a validade de todos os argumentos declinados para o desaforamento, **máximo o apelo regional do fato**, determina

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

que o Júri seja realizado em Comarca da mesma região, Itabuna, o que não efetiva o quanto preconizado pelo legislador infraconstitucional.

Por tais razões, conforme será demonstrado, houve ofensa ao artigo 427 do Código de Processo Penal.

2.2. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Superior Tribunal de Justiça promove, através do Recurso Especial, o controle difuso da legislação infraconstitucional. Neste contexto, o art. 105 da Carta Magna dispõe acerca das hipóteses cabíveis para interposição do mencionado recurso.

Nelson Luiz Pinto sintetiza a finalidade desta modalidade recursal:

> *Tem esta espécie de recurso a finalidade e propiciar que aquele órgão exerça seu papel primordial de zelar pela obediência, e aplicação correta e uniforme do direito federal, em todo o território nacional, e por todos os tribunais estaduais, do distrito Federal, dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais, garantindo assim a integridade do sistema federativo e a supremacia das leis federais, impedindo não só a desobediência, como também a regionalização da interpretação e da aplicação do direito federal*[1].

[1] PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade. SP: Malheiros, 1992, pg. 51.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Destarte, tornou-se imprescindível que o Agravante interpusesse o recurso especial, em decorrência da contrariedade do acórdão ao artigo 427 do Código de Processo Penal, conforme se demonstrará adiante, em detalhes.

DO PREQUESTIONAMENTO

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida.

Em conformidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que ocorra prequestionamento, *"o tema posto deve ser tratado na decisão recorrida"*[2], ou seja, *"como requisito do Recurso Especial, o prequestionamento se basta compreendido pela matéria versada no Acórdão, de ofício ou implicitamente que seja"*[3].

Pode-se afirmar que o tema debatido no presente Apelo Especial foram efetivamente prequestionados por ocasião do julgamento do pedido de desaforamento, senão vejamos:

> *DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS*

[2] STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

[3] STJ – Resp. Rel. José Dantas – RT 664/349.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.

Está, portanto, evidenciado que houve prequestionamento da matéria ora trazida à discussão.

DA INEXISTÊNCIA DE SIMPLES REEXAME DE PROVA

A súmula n° 7 do STJ preceitua que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O recurso especial não tem como objetivo o reexame de prova, pois o que almeja o Agravante é demonstrar que o acórdão impugnado negou vigência à lei federal quando, embora reconheça a necessidade de desaforamento em razão da ampla repercussão regional do caso, desloca o julgamento para Comarca vizinha, da mesma região, quando o deveria fazê-lo para Comarca mais distante, como a da Capital, **conforme sugerido pelo juízo de origem**, efetivando assim o quanto intencionado pelo legislador infraconstitucional.

2.3. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO DO RECURSO

A presente hipótese de cabimento do recurso especial está prevista no art. 105, inciso III, alínea "a"

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

da Constituição Federal: quando a decisão *"contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".*

Contrariar a lei, segundo Vicente Greco Filho, é *"além de negar vigência, também interpretar erradamente"*[4], enquanto na visão de Eugenio Pacelli de Oliveira, decisão que contraia lei federal é "decisão cuja interpretação do direito aplicável ao caso concreto não tenha levado em consideração norma expressa sobre a matéria"[5].

De acordo com o magistério de Antônio Heráclito Mossin:

> *O mecanismo que conduz à negativa de vigência é bastante amplo: afirmando que o tratado ou a lei federal tem incidência na hipótese julgada; quando se deixa de aplicar outro na situação concreta, negando-se o reconhecimento de sua vigência; quando se lhe dá uma interpretação não escorreita no sentido de deixar de conferir ao interessado o direito que lhe é inerente"*[6].

Pois bem. Conforme dispõe o artigo 427 do Código de Processo Penal, a fim de garantir imparcialidade e segurança nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento

---

[4] GRECO FILHO, Vicente apud. MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. Vol. 4. SP: Atlas, 1998, pg. 419.

[5] DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 3ª ed. BH: Del Rey, 2004, pg. 879.

[6] MOSSIN. Idem, pg. 420.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

para outra comarca da mesma região, **onde não existam aqueles motivos**:

> *Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.*

Diante dos aspectos que contornam o caso concreto, sobretudo a **ampla repercussão REGIONAL do fato**, o Magistrado de Primeiro Grau, ao representar pelo desaforamento, fez como **única sugestão**, **o deslocamento para a Comarca da Capital**, no que foi acompanhado pelas partes, pelo Ministério Público de primeiro grau e pela Procuradoria de Justiça:

> *"(...) Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário, **indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão."***

O Acórdão Agravado, entretanto, **desconsidera o espírito legislativo e, embora reconheça válidos os argumentos do Magistrado de Primeiro Grau acerca do apelo regional do fato**, desloca o julgamento para Comarca Vizinha, da mesma região, onde não há como garantir a imparcialidade

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

e segurança impostos pelo artigo 427 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consoante a Defesa do Embargante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, **seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato**.

Neste sentido, a Comarca de Itabuna, *data vênia*, não atende à necessidade de acautelar a imparcialidade dos julgadores, ante a proximidade com a Comarca de Porto Seguro e, repita-se, o caráter **regional** do fato.

Assim sendo, tem-se que ao reconhecer o caráter regional do fato, mas deslocar o julgamento para a mesma região, o Acórdão Agravado nega vigência ao art. 427 do Código de Processo Penal na parte em que pondera que o Júri será desaforado para a Comarca **onde não existam os motivos que ensejaram o seu desaforamento.**

Assim sendo, conclui-se ser medida de cautela o provimento do presente recurso para determinar que o desaforamento do júri se dê para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado nas comarcas das regiões do extremo-sul e baixo-sul baianos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer **seja o presente Agravo Regimental conhecido** e, acaso não seja reconsiderada a Decisão Monocrática impugnada, com base no art. 359 do RISTJ,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

pugna seja submetido a julgamento pela Turma, a fim de que seja dado seguimento ao Agravo ex ante interposto.

Outrossim, preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade e provimento do Recurso Especial, seja o presente Agravo **CONHECIDO E PROVIDO** para que se determine que o desaforamento do julgamento se dê para a Comarca da Capital, onde não existem os motivos que o ensejaram, dando efetividade e vigência ao art. 427 do Código de Processo Penal.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 26 de julho de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ALOISIO FREIRE SANTOS
CPF: 02396497537 **OAB**: BA039758

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 26/07/2024 **Hora**: 02:59:12

Peticionamento

SEQUENCIAL: 9113859
Processo: AREsp 2685385 (2024/0247083-2)
Tipo de Petição: AGRAVO REGIMENTAL
Parte peticionante: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Agravo Regimental. Agravo. Resp. Desaforamento. Edésio.pdf	Petição	E64A3AB2D5FAE04E1F4BB85AB08C16A526AA7136

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 06:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9113859 com assinatura eletrônica
Signatário(a): ALOISIO FREIRE SANTOS CPF: 02396497537
Recebido em 26/07/2024 02:59:12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **PRESIDENTE DO STJ** (Relatora) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 26 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/07/2024 às 07:15:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

PGR-MANIFESTAÇÃO-918274/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685385

AGRAVANTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MM. Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se dá por ciente da r. Decisão monocrática proferida.

Brasília, *data da assinatura digital.*

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/07/2024 ?s 14:41:15 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 26/07/2024 11:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f4191e4.b6a4a9a3.551e2b9c.42023dc1

Documento eletrônico e-Pet nº 9114836 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO:446 CPF: 76930920720
Recebido em 26/07/2024 13:32:52

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685385 - BA (2024/0247083-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
		ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão da Presidência.

O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ estabelece o seguinte:

> § 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, **determino a distribuição do agravo.**

Brasília, 31 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

Documento eletrônico VDA42514196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 31/07/2024 19:06:17
Publicação no DJe/STJ nº 3921 de 02/08/2024. Código de Controle do Documento: a35da629-a7cd-4c97-b04f-98b6a64cc7e2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.685.385/BA

REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS (para distribuição) .
Brasília, 01 de agosto de 2024.

_____
STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
*Assinado por DANIELA ARANTES CEOLIN, Técnico Judiciário,
em 01 de agosto de 2024

(em 12 vol. e 1 apensos)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2024 às 09:35:27 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos na COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2024 às 09:46:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

AREsp 2685385

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA intimado(a) eletronicamente em 02/08/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 2871 publicado(a) no DJe em 23/07/2024.

Brasília - DF, 02 de Agosto de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2024 às 01:56:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 01/08/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 2889 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 02/08/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 02 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em 02/08/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 2889 publicado(a) no DJe em 02/08/2024.

Brasília, 02 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2024 às 08:15:12 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 02/08/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 2889 publicado(a) no DJe em 02/08/2024.

Brasília, 02 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2024 às 08:15:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao MPF.

Brasília, 6 de agosto de 2024

SECRETARIA JUDICIÁRIA
*Assinado por JOSÉ DALVINO LUIZ DOS SANTOS
em 06 de agosto de 2024 às 11:19:25

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2024 às 11:19:26 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2685385 / BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 06/08/2024 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, por prevenção do processo AREsp 778283 (2015/0227326-5).

Encaminhamento

Aos 06 de agosto de 2024 , faço remessa destes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Secretaria Judiciária

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2024 às 11:19:27 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

VISTA

Autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2024 às 11:45:59 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

PGR-MANIFESTAÇÃO-973162/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PARECER Nº 2202/2024/GABSUB/RA/JB

AgRg em AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685385

AGRAVANTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR(A): MINISTRO RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Trata-se de agravo regimental interposto por EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, contra decisão da Exma. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 182 do STJ.

Eis o seu teor (fls.2871/2872):

> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento
>
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/08/2024 ?s 15:11:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9153740 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO:446 CPF: 76930920720
Recebido em 07/08/2024 14:50:31

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 07/08/2024 14:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d2d2e783.6841a964.2b88d947.a069d7e1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a

apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial

No presente agravo (fls. 2876/2885), a defesa reiterou as razões aduzidas em recurso especial e afirmou que a pretensão não demanda o reexame de fatos e provas.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/08/2024 ?s 15:11:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9153740 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO:446 CPF: 76930920720
Recebido em 07/08/2024 14:50:31

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 07/08/2024 14:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d2d2e783.6841a964.2b88d947.a069d7e1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

O agravo regimental não merece ser provido.

Da análise dos autos, verifica-se que não houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da discussão. Deve, o agravante, expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado na decisão agravada, demonstrando que não incidiu nos óbices da Súmula 83 do STJ ou que não incidiu nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no caso concreto, incide a Súmula 182/STJ no sentido que *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO RECONHECIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese ocorrida nos autos. **2. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.** 3. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de refutar, especificamente, os fundamentos referentes à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, motivo pelo qual é correta a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do AREsp. 4. **São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.143.207/SP, relator Ministro Rogerio Schietti

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/08/2024 ?s 15:11:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9153740 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO:446 CPF: 76930920720
Recebido em 07/08/2024 14:50:31

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 07/08/2024 14:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d2d2e783.6841a964.2b88d947.a069d7e1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)"

(negritos nossos)

Ante o exposto, somos **pelo não provimento do agravo regimental**.

Brasília, *data da assinatura digital.*

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 07/08/2024 14:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d2d2e783.6841a964.2b88d947.a069d7e1

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/08/2024 ?s 15:11:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 9153740 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO:446 CPF: 76930920720
Recebido em 07/08/2024 14:50:31

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos na COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2024 às 15:25:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **RIBEIRO DANTAS** (Relator).

Brasília, 07 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2024 às 15:45:21 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

AREsp 2685385

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA intimado(a) eletronicamente em 12/08/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 2889 publicado(a) no DJe em 02/08/2024.

Brasília - DF, 12 de Agosto de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/08/2024 às 02:02:54 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

AREsp 2685385

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 12/08/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 2889 publicado(a) no DJe em 02/08/2024.

Brasília - DF, 12 de Agosto de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/08/2024 às 02:08:33 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0247083-2

AgRg no AREsp 2.685.385 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015245020108050201 15245020108050201 201502273265

EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
		ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	GERALDO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JOILSON RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU	:	ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	DANILO COSTA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
		ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA42954666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2024 00:25:59
Código de Controle do Documento: D58DDE51-FC7F-4A7D-B610-2CF03C44B402

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.685.385/BA

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) QUINTA TURMA, nesta data.
Brasília, 22 de agosto de 2024.

_____
STJ - QUINTA TURMA
*Assinado por MARCELO PEREIRA CRUVINEL
em 22 de agosto de 2024 às 18:41:18

(em 12 vol. e 1 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/08/2024 às 18:41:32 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685385 - BA (2024/0247083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
		ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43048683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/08/2024 18:28:41
Publicação no DJe/STJ nº 3937 de 26/08/2024. Código de Controle do Documento: 603dcbda-83b5-4a3a-ba83-3002a580ce4b

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685385 - BA (2024/0247083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
		JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
		ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - BA039758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS** contra decisão monocrática que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a defesa alega que o desaforamento do julgamento para uma comarca próxima à de origem não garante a imparcialidade necessária, pois a forte campanha midiática regional compromete o julgamento justo pelo Tribunal do Júri.

O recorrente defende que, nos termos do art. 427 do CPP, o julgamento deveria ser transferido para Salvador, onde o impacto midiático for menor, assegurando a imparcialidade e segurança imediata.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que a defesa trouxe razões dissociadas do motivo da decisão agravada, nada dispondo acerca dos fundamentos que ensejaram o não conhecimento de seu agravo. Aqui, caberia à defesa demonstrar eventual equívoco da decisão de fls. 2871-2872 (e-STJ) quanto à incidência da Súmula 182/STJ, o que não foi feito.

Ocorre que, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter atacado este específico fundamento da decisão agravada. Não o fazendo, a parte recorrente viola o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA43048997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/08/2024 18:28:40
Código de Controle do Documento: 01508ffd-a915-4ab2-b2a8-52ebea511123

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

agravo regimental. A propósito:

> "[...]
> 1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
> 2. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 1/3/2017).
> "[...]
> 3. Descabido o conhecimento do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão agravada.
> 4. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/6/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA43048997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/08/2024 18:28:40
Código de Controle do Documento: 01508ffd-a915-4ab2-b2a8-52ebea511123

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 23/08/2024, EMENTA / ACORDÃO de fls. 2909 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 26/08/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

QUINTA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

PGR-MANIFESTAÇÃO-1068966/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685385

AGRAVANTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MM. Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se dá por ciente do r. Acórdão publicado.

Brasília, *data da assinatura digital.*

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/08/2024 ?s 13:41:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 26/08/2024 13:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d4c33f32.85a2999b.b3709685.f9a0c419

Documento eletrônico e-Pet nº 9230270 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO:446 CPF: 76930920720
Recebido em 26/08/2024 13:26:00

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 26/08/2024 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 2909 publicado(a) no DJe em 26/08/2024.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2024 às 16:52:48 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em 26/08/2024 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 2909 publicado(a) no DJe em 26/08/2024.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2024 às 18:30:27 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

AREsp 2685385

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA intimado(a) eletronicamente em 05/09/2024 do(a) Ementa / Acordão de fl.(s) 2909 publicado(a) no DJe em 26/08/2024.

Brasília - DF, 05 de Setembro de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/09/2024 às 01:56:45 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2685385/BA (2024/0247083-2)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 2909: transitou em julgado no dia 11 de setembro de 2024.

Remeto o presente processo eletrônico à(o) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 13:23:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

ARE 1.293.921

CERTIDÃO

Considerando o retorno dos autos ao Supremo Tribunal Federal em razão da interposição de recurso extraordinário em face de novo acórdão na origem, certifico que procedi à atualização do registro de autuação para que constem como partes e procuradores:

RECTE.(S): EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S): ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (39758/BA)

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S): JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S): SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S): THAYNAN SOBRAL MARQUES (38786/BA)

Brasília, 25 de setembro de 2024.

(Documento Assinado Eletronicamente)
Patrícia Viana F. da Silveira Arboés
Técnica Judiciária
Matrícula: 1634

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: THAYNAN SOBRAL MARQUES

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B55A-9EF4-683B-9E8F e senha 1EE7-D992-4AF5-5AC5

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

> PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA LOCAL.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se a deficiência na fundamentação da repercussão geral. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

No caso, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 06/09/2007, fixou o seguinte entendimento:

> "I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.
>
> (...)
>
> II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.
>
> 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B55A-9EF4-683B-9E8F e senha 1EE7-D992-4AF5-5AC5

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

> 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).
>
> III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.
>
> (...)
>
> 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Cabe ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é exigível a demonstração de repercussão geral, devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
>
> II - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B55A-9EF4-683B-9E8F e senha 1EE7-D992-4AF5-5AC5

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Citem-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2024.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B55A-9EF4-683B-9E8F e senha 1EE7-D992-4AF5-5AC5

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1293921/BA (ELETRÔNICO)
RELATOR(A): MINISTRO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Vice-Procurador-Geral da República, manifesta ciência do acórdão/decisão/despacho proferido(a).

Brasília, *data da assinatura digital.*

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, em 04/10/2024 16:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59417ced.a88a465a.dd105aa2.5909fb69

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Protocolo da Manifestação Processual	00015245020108050201202410070933 59
Número Único do Processo	0001524-50.2010.8.05.0201
Processo	ARE 1293921
Petição Número	127808/2024
Órgão Remetente	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)
Data/Hora do Envio	07/10/2024, às 09:34:06
Peças Recebidas	1 - Manifestação da PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BRASÍLIA-DF.

Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.293.921-BA

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos sob o número em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do STF, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face da Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelo que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

Informa, ainda, que a Decisão ora recorrida foi publicada na data de 03/10/2024 (quinta-feira). Portanto, considerando o início do prazo no dia 04/10/2024 (sexta-feira), bem como o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 317 do Regimento Interno do STF, o prazo recursal encerrar-se-á em 08/10/2024 (terça-feira).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Deste modo, o Agravo Regimental é perfeitamente tempestivo, como se verifica através da data do seu protocolo.

Pede juntada e deferimento.

Salvador-BA, 07 de outubro de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439
OAB/DF 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

RAZÕES DE RECURSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N° 1.293.921-BA

AGRAVANTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

COLENDA TURMA JULGADORA,

1. SÍNTESE PROCESSUAL

O presente Agravo Regimental é interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que houve deficiência de fundamentação da repercussão geral.

Em síntese, importante mencionar que o Agravante está em vias de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal. Todavia, em virtude das peculiaridades do caso, o próprio **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, representou pelo desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital, Salvador-BA**.

Com efeito, consoante a Defesa do Agravante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, inclusive a da cidade de Itabuna, ante o caráter regional do fato.

A esse respeito, **o Magistrado de primeiro grau, com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados,** registrou expressamente o risco decorrente da ordem pública e a falta de estrutura na Comarca de Porto Seguro, pelo que a imparcialidade do julgamento está em risco evidente:

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".*

Assim, tem-se ser medida de cautela o desaforamento do júri para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado na Comarca de origem do feito, ou nas Comarcas vizinhas.

Ocorre que ao submeter a questão ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, malgrado tenha reconhecido estar demonstrado o interesse da ordem pública e o risco à segurança dos envolvidos e da própria sessão plenária pela ausência de estrutura local, já que se trata de júri de grande magnitude e repercussão, decidiu contraditoriamente desaforar o julgamento popular para uma outra Comarca da mesma região, na cidade de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Itabuna-BA, o que não efetiva o quanto preconizado pelo legislador constitucional ao prever o princípio da imparcialidade, decorrente do princípio do juiz natural.

Por tais razões, foi interposto Recurso Extraordinário em virtude da ofensa ao art. 5°, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República, de modo que a repercussão geral revela-se naturalmente diante da imposição constitucional de que o julgamento deva ser feito pelo Tribunal do Júri, bem como da necessidade em assegurar a imparcialidade necessária ao juiz natural.

3. DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Como é sabido, em razão da exigência prevista no art. 102, §3°, da Constituição Federal, o recurso extraordinário depende da demonstração da repercussão da questão constitucional debatida, a qual deve ser entendida como a possibilidade de influenciar outros julgados, com risco de lesão à norma constitucional.

No presente caso, a repercussão do tema versado é manifesta, dada a relevância da discussão sobre o alcance do princípio do juiz natural e a imparcialidade em casos de desaforamento com o intuito de assegurar a idoneidade do julgamento popular.

A discussão sobre as normas constitucionais mencionadas no recurso extraordinário, sem dúvida, são de significativa importância e repercussão jurídica, já que atinge o interesse de todo cidadão e também do Estado, já que a causa

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

justificadora do desaforamento atinge a ordem pública e contamina os julgamentos realizados pelo Tribunal de Júri.

A esse respeito, ressalte-se que a discussão está revestida de relevância jurídica, principalmente do ponto de vista da ofensa ao princípio do juiz natural, que é direcionada a assegurar um julgamento revestido de imparcialidade e independência do julgador.

Por consequência, trata-se de tema de significativa importância, com inquestionável repercussão geral em casos similares, atingindo, assim, o interesse de qualquer cidadão e também do Estado, detentor do poder-punitivo.

Cumpre asseverar que a Constituição Federal prevê expressamente o Princípio do Juiz Natural, em suas duas facetas: a exigência de que o julgador seja escolhido pelo ordenamento jurídico antes da prática da infração penal (art. 5°, LIII) e a vedação ao Tribunal ou juiz de exceção (art. 5°, XXXVII).

A principal finalidade buscada pelo legislador constitucional, portanto, é a de garantir um juiz imparcial e independente.

Logo, do Princípio do Juiz Natural decorre o Princípio do Juiz Imparcial, previsto expressamente no art. 8°, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pelo Princípio do Juiz Imparcial, tem-se a necessidade de que o juiz julgue o caso à margem de qualquer influência externa, pressão, intimidação ou chantagem etc., o que se aplica aos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Assim sendo, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, **onde não existam aqueles motivos**:

> *Art. 427, CPP. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.*

Diante dos aspectos que contornam o caso concreto, sobretudo a **ampla repercussão REGIONAL do fato**, o Magistrado de Primeiro Grau, ao representar pelo desaforamento, fez como **única sugestão**, **o deslocamento para a Comarca da Capital**, no que foi acompanhado pelas partes, pelo Ministério Público de primeiro grau e pela Procuradoria de Justiça:

> *"(...) Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário, **indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão."***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

O Acórdão recorrido, entretanto, **desconsidera o espírito legislativo e, embora reconheça válidos os argumentos do Magistrado de Primeiro Grau acerca do apelo regional do fato**, desloca o julgamento para Comarca vizinha, da mesma região, onde não há como garantir a imparcialidade e segurança impostos pelo art. 5°, XXXVII e LIII, da Constituição da República, de onde se extrai o Princípio Constitucional Implícito do Juiz Imparcial.

Importante destacar que o juiz natural, imparcial, deve exercer sua função acima de qualquer espécie de pressão ou manipulação. O Conselho de Sentença não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco ceder à pressão de interessados no resultado do julgamento do processo.

E, consoante a Defesa do Agravante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, **seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato**.

Neste sentido, a Comarca de Itabuna, *data venia*, não atende à necessidade de acautelar a imparcialidade dos julgadores, ante a proximidade com a Comarca de Porto Seguro e, repita-se, o caráter **regional** do fato.

Assim sendo, tem-se que ao reconhecer o caráter regional do fato, mas deslocar o julgamento para a mesma região, o Acórdão recorrido nega efetividade ao Princípio do Juiz Imparcial, posto que o Júri deverá ser desaforado para a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Comarca **onde não existam os motivos que ensejaram o seu desaforamento.**

É nítida a repercussão geral do tema tratado no recurso extraordinário, em que o Conselho de Sentença exerce um papel central e de extrema relevância dentro de um Estado Democrático de Direito, decorrente de uma imposição constitucional, visando também assegurar a garantia dos direitos fundamentais.

Deve ser ressaltado que a matéria em debate foi devidamente ventilada, haja vista que os temas discutidos no Recurso Extraordinário foram efetivamente prequestionados por ocasião do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando houve juízo decisório emitido pelo Tribunal *a quo* a respeito das normas constitucionais.

Além disso, cabe registrar que o objeto do recurso é notadamente discutir matéria de Direito, não havendo qualquer pretensão do revolvimento fático ou probatório da matéria do fundo de direito, pois o que se almeja é demonstrar que houve afronta de normas constitucionais de suma relevância.

Assim sendo, conclui-se pela necessidade de provimento do recurso extraordinário, que atende perfeitamente aos requisitos de admissibilidade, para determinar que o desaforamento do júri se dê para a Comarca da Capital, conforme requerimento feito pelo próprio Magistrado da Comarca de Porto Seguro, dando efetividade e vigência ao Princípio do Juiz Imparcial.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário interposto preenche os pressupostos e requisitos legais à sua admissibilidade, razão pela qual, requer seja o presente Agravo **CONHECIDO** e **PROVIDO** para **REFORMAR A DECISÃO** atacada por esta via, levando-se a julgamento o mérito do Recurso Extraordinário.

Pede deferimento.

Salvador-BA, 07 de outubro de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439
OAB/DF 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0001524-50.2010.8.05.0201
Processo	ARE 1293921
Petição Número	128697/2024
Enviado por	ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (CPF: 023.964.975-37)
Data/Hora do Envio	07/10/2024, às 19:16:00
Peças Recebidas	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

Supremo Tribunal Federal

Nº 94063/2024 **- ARE 1293921**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **14/10/2024**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):
- Decisão monocrática - peça nº 205

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 03/10/2024

Supremo Tribunal Federal

Nº 93915/2024 - **ARE 1293921**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **14/10/2024**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA) - 03/10/2024

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S) : ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (39758/BA, 81629/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S) : SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THAYNAN SOBRAL MARQUES (38786/BA)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2024 a 5.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EBDE-C83A-693F-1B5F e senha BC17-A6F3-35E0-0B0F

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

06/11/2024 **PLENÁRIO**

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921 BAHIA

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: THAYNAN SOBRAL MARQUES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que julgou procedente pedido de desaforamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A6ED-AD24-1615-A182 e senha 0990-AB6D-3F24-E25C

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

1.035, § 2º, do CPC.

5. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Súmula 279/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro a 05 de novembro de 2024.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A6ED-AD24-1615-A182 e senha 0990-AB6D-3F24-E25C

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

06/11/2024 **PLENÁRIO**

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921 BAHIA

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: THAYNAN SOBRAL MARQUES

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante, além de reiterar os argumentos trazidos no recurso extraordinário, sustenta que "a repercussão do tema versado é manifesta, dada a relevância da discussão sobre o alcance do princípio do juiz natural e a imparcialidade em casos de desaforamento com o intuito de assegurar a idoneidade do julgamento popular". Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

3. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E5A1-7CC2-DF7F-7DD8 e senha 2723-2EBC-8A2A-A3A7

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

06/11/2024 **PLENÁRIO**

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921 BAHIA

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Deixo de abrir prazo para as contrarrazões, desde que mantida decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo regimental não deve ser provido.

3. Nesta Corte, manteve-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

> Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
>
> O recurso foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.
>
> O acórdão recorrido ficou assim ementado:
>
> DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 04FC-DDF4-1EDD-8BAB e senha 5A32-92D2-A25A-90B0

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

> DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA LOCAL.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se a deficiência na fundamentação da repercussão geral. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

No caso, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 06/09/2007, fixou o seguinte entendimento:

> I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 04FC-DDF4-1EDD-8BAB e senha 5A32-92D2-A25A-90B0

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

Cabe ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é exigível a demonstração de repercussão geral, devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 04FC-DDF4-1EDD-8BAB e senha 5A32-92D2-A25A-90B0

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
>
> II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Citem-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relª. Minª. **Ellen Gracie**, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimentos inviáveis neste momento processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 04FC-DDF4-1EDD-8BAB e senha 5A32-92D2-A25A-90B0

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

> COM AGRAVO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA REFLEXA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A questão da inobservância do princípio do juiz natural revela matéria infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria indireta ou reflexa.
>
> 2. Para o acolhimento da tese defensiva – ilegalidade do desaforamento – e o afastamento das conclusões alcançadas na origem, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (ARE 1.320.550-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

6. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 04FC-DDF4-1EDD-8BAB e senha 5A32-92D2-A25A-90B0

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S) : ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (39758/BA, 81629/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S) : SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THAYNAN SOBRAL MARQUES (38786/BA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2024 a 5.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85DB-DB9C-DCEF-2481 e senha CE0B-E556-01B2-8AD9

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1293921/BA (ELETRÔNICO)
RELATOR(A): MINISTRO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Vice-Procurador-Geral da República, manifesta ciência do acórdão/decisão/despacho proferido(a).

Brasília, *data da assinatura digital.*

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, em 15/11/2024 07:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2d8c8574.5127a515.a3725cd8.48bf89bf

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:33
Número do documento: 24121109380500000000459579826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109380500000000459579826
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 11/12/2024 09:38:05

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Protocolo da Manifestação Processual	00015245020108050201202411150719 42
Número Único do Processo	0001524-50.2010.8.05.0201
Processo	ARE 1293921
Petição Número	150831/2024
Órgão Remetente	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)
Data/Hora do Envio	15/11/2024, às 07:19:51
Peças Recebidas	1 - Manifestação da PGR

Supremo Tribunal Federal

Nº 110514/2024 **- ARE 1293921**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **25/11/2024**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):
- Inteiro teor do acórdão - peça nº 213

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 13/11/2024

Supremo Tribunal Federal

Nº 110263/2024 **- ARE 1293921**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **26/11/2024**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA) - 13/11/2024

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1293921

RECORRENTE(S):	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADO(A/S):	ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
RECORRIDO(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO(A/S):	JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTERESSADO(A/S):	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S):	THAYNAN SOBRAL MARQUES

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 03/12/2024.

Brasília, 3 de dezembro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1293921

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Brasília, 3 de dezembro de 2024

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

CERTIDÃO DE REMESSA ELETRÔNICA AO STJ

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO nº: 0001524-50.2010.8.05.0201

Certifico que os autos eletrônicos do Processo nº 0001524-50.2010.8.05.0201, foram transmitidos por meio eletrônico para o Superior Tribunal de Justiça através do Sistema Integrado da Atividade Judiciária, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 01 do STJ, de 06.02.2009, sendo protocolado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça com número de registro AREsp nº 2685385 / BA (2024/0247083-2) autuado em 05/07/2024.

Salvador, 8 de julho de 2024.

GILVANEI DE SANTANA OLIVEIRA

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

C E R T I D Ã O DE P U B L I C A Ç Ã O E I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 11 de junho de 2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC.

Salvador, 12 de junho de 2024.

MATHEUS LEITE DE SOUZA DUARTE SOARES

Secretaria da Seção de Recursos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:34
Número do documento: 24061209164000000000459579823
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061209164000000000459579823
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 12/06/2024 09:16:40

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

C E R T I D Ã O DE P U B L I C A Ç Ã O E I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 11 de junho de 2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC.

Salvador, 12 de junho de 2024.

MATHEUS LEITE DE SOUZA DUARTE SOARES

Secretaria da Seção de Recursos

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Autos n° 0001524-50.2010.8.05.0201

CIENTE DAS DECISÕES MANTIDAS, BEM COMO DA REMESSA AO STJ/STF.

Salvador/BA, *data da assinatura eletrônica*.

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de delegação n° 20/2024, publicado no DPJ de 07/03/2024)

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DPJ de 04/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 10/06/2024 11:15

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 08/06/2024 06:54

quando ao conteúdo do ID:

63546594-DecisÃ£o

Salvador, 10 de junho de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 10/06/2024 11:14

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 08/06/2024 06:53

quando ao conteúdo do ID:

63546593-DecisÃ£o

Salvador, 10 de junho de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, (ID 62078386), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61424065), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 07 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:34
Número do documento: 24060806540700000000459579817
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060806540700000000459579817
Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 07/06/2024 17:40:05

2º Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 11/06/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 19 de junho de 2024.

Secretaria da(o) 2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS (ID 62078403), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61425132), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 07 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:34
Número do documento: 24060806533600000000459579815
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060806533600000000459579815
Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 08/06/2024 06:31:58

2º Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 11/06/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 19 de junho de 2024.

Secretaria da(o) 2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS (ID 62078403), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61425132), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 07 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:35
Número do documento: 24060806315800000000459579814
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060806315800000000459579814
Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 08/06/2024 06:31:58

2º Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, (ID 62078386), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61424065), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 07 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:35
Número do documento: 24060717400500000000459579813
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060717400500000000459579813
Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 07/06/2024 17:40:05

2º Vice-Presidente

em//

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) 2º(ª) VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, vem perante Vossa Excelência apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, já qualificado, contra decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu o Recurso Especial.

Salvador/BA, *data da assinatura eletrônica.*

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DPJ de 04/03/2024)

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação nº 20/2024, publicado no DPJ de 07/03/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:35
Número do documento: 24060516085300000000459579811
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060516085300000000459579811
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 05/06/2024 16:08:19

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS Nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.
AGRAVO – RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE DESAFORAMENTO – PORTO SEGURO/BA.
ORIGEM: 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
AGRAVANTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL

Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça
Eminente Ministro(a) Relator(a)

I – HISTÓRICO:

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, inconformado com o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que julgou procedente o pleito de desaforamento do julgamento da Ação Penal sob n.º 0001524-50.2010.8.05.0201, bem como com a rejeição dos Embargos de Declaração, interpôs Recurso Especial, com anunciado esteio no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, indicando o art. 427, do Cód. de Processo Penal, como dispositivo infraconstitucional supostamente violado. Ao final, requereu a reforma do acórdão, para que fosse determinado o desaforamento do julgamento para a comarca da Capital.

Após apresentação das contrarrazões, foram os autos conclusos para o digno Desembargador 2º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu o Recurso Especial com fundamento no enunciado da **Súmulas nº 83 do STJ.**

Ato contínuo, a Defesa interpôs o presente **Recurso de Agravo** contra a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:35
Número do documento: 24060516085300000000459579811
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060516085300000000459579811
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 05/06/2024 16:08:19

II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso é **tempestivo**. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão fora disponibilizada no DJe aos dias 06.05.2024, ao passo que a petição que veiculou o presente recurso foi protocolizada em 13.05.2024. Respeitada, assim, a previsão legal insculpida no art. 1.003, § 5º, da Lei nº 13.105/2015 (NCPC).

Inobstante a tempestividade recursal, imperioso tecer cuidadosas observações em derredor dos demais requisitos de sua admissibilidade. Pois bem.

Nesta senda, não se pode olvidar que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, nos termos da **Súmula nº 182 do STJ**, é inviável o conhecimento do agravo que deixa de atacar especificamente todos os termos da decisão agravada. Veja-se:

> **É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

Posto isso, pugna o Ministério Público pelo **não conhecimento** do presente recurso.

III – MÉRITO:

No que se refere ao mérito, vê-se que **não merece reparo a decisão monocrática proferida pelo digno Desembargador 2º Vice-Presidente do TJ/BA**, na medida em que, aplicando a lei e o entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, **corretamente inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Defesa**.

Ab initio, após detida análise das razões do irresignativo, nota-se que o recurso não deve ser conhecido porquanto a apreciação do pleito ali apresentado acarretaria, inevitavelmente, a análise das provas produzidas nos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial. Admitir o contrário seria o mesmo que tratar tal via excepcional como mera segunda apelação, abrindo interminável caminho para sucessivos reexames de provas, contrariando a natureza e a destinação do apontado recurso.

Aliás, justamente em razão desse pacífico entendimento é que esse Superior Tribunal de Justiça, acerca da temática (pretensão de novo reexame do acervo probatório), editou a Súmula n.º 7, ***verbis***:

> **"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."**

A respeito da temática, assim vem decidindo essa Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. **DESAFORAMENTO. ANÁLISE QUANTO À PARCIALIDADE DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ**. INCIDÊNCIA. 1. '(...) o desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado' (HC n. 323.453/PI, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). 2. **No caso, as instâncias originárias demonstraram nos autos, mediante dados objetivos, a dúvida acerca da imparcialidade do conselho de sentença. Justificado, portanto, o deferimento do pedido. 3. Ademais, apreciar o pedido recursal à luz das alegações do ora agravante, de modo a afastar a demonstração das situações delineadas no acórdão recorrido, exigiria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ**. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg no AREsp: 1262344 PR 2018/0057464-2, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) (grifou-se)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESAFORAMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ**. RECURSO IMPROVIDO. 1. O desaforamento é medida excepcional, e somente pode ser admitido quando demonstrada, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas na norma processual penal**. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido, a partir das circunstâncias peculiares do caso concreto, entendeu que o desaforamento era medida necessária, explicitando os motivos que o levaram a chegar a tal conclusão, de forma a garantir a isenção e a imparcialidade necessárias. 3. Concluir de modo contrário, a fim de abrigar o pleito defensivo no sentido da desnecessidade do desaforamento, seria necessário o aprofundado revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado nesta instância excepcional, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte**. 4. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no AREsp: 1226845 AL 2017/0335237-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2018) (grifou-se)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINI-ÃO DO JUÍZO

> SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. MELHORES CONDIÇÕES DE GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REE-XAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ. – **A Corte de origem justificou a medida de desaforamento do feito para a capi-tal Recife ao argumento de que, com relação às comarcas mais próximas, àquela dis-põe de melhores condições materiais, de pessoal, segurança e infraestruturas capazes de garantir a imparcialidade dos jurados, sendo inviável a revisão do julgado, por de-mandar a incursão na seara fático-probatória, ex vi do verbete n.7 da Súmula STJ**. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg no AREsp: 207133 PE 2012/0156984-1, Re-lator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/04/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013) (grifou-se)

Note-se, outrossim, que o acórdão impugnado guardou estreita simetria com a pacífica jurisprudência emanada dessa Corte Cidadã. Nesta quadra intelectiva, inafastável a incidência do óbice insculpido pela Súmula n.º 83:

> **"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."**

Sobre o tema, confira-se:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DÚVIDA FUNDADA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte – HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante o art. 427 do CPC, 'se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas'. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que 'a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão' (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019). 4. Na

> hipótese, foram apresentados elementos concretos e relevantes aptos a configurar a dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, mormente pelo juiz processante, pessoa mais habilitada para constatar a presença dos requisitos que autorizam o desaforamento. Certamente, a reação da comunidade local, a repercussão ainda atual do delito na mídia, o fato de os acusados e a vítima serem de família pioneira e conhecida na cidade de Rolândia/PR, que tem aproximadamente 70 mil habitantes, bem como a instituição da Lei Municipal n. 3.925/2019, de 4 de novembro de 2019, em homenagem à vítima, que criou o 'Dia Municipal do Amor e Proteção às Crianças', justificam o deslocamento do julgamento, a fim de se assegurar a observância da garantia constitucional da plenitude de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o desaforamento do julgamento dos Autos n. 0003684-89.2019.8.16.0148, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná definir a Comarca para a qual o processo deverá ser desaforado." (HC n. 811.245/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023) (grifou-se)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORA-MENTO. DÚVIDAS EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da Capital, não viola o art. 427 do Código de Processo Penal, uma vez que a escolha da nova localidade deve ser com las-tro em fatos concretos, levando-se em conta o interesse da ordem pública, a imparciali-dade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à Comarca mais próxima**. 2. **Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibi-lidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apre-ciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri** (HC 307.963/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 490467 PE 2019/0021493-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Da-ta de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019) (g.n.)

Logo, não merece prosperar o Agravo interposto, vez que a 2ª Vice-Presidência agiu dentro da estrita legalidade, resultando incensurável a decisão que inadmitiu o recurso defensivo.

IV – CONCLUSÃO:

Diante das razões jurídico-legais retro alinhadas, pugna o Ministério Público pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo total **IMPROVIMENTO** do Agravo ora contra-arrazoado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, *data da assinatura eletrônica.*

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DPJ de 04/03/2024)

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação nº 20/2024, publicado no DPJ de 07/03/2024)

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) 2º(ª) VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, já qualificado, contra decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto.

Salvador/BA, *data da assinatura eletrônica.*

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação nº 20/2024, publicado no DPJ de 07/03/2024)

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DPJ de 04/03/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:35
Número do documento: 24060516085300000000459579812
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060516085300000000459579812
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 05/06/2024 16:08:17

AUTOS Nº 0001524-50.2010.8.05.0201.
AGRAVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PEDIDO DE DESAFORAMENTO – PORTO SEGURO/BA.
ORIGEM: 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
AGRAVANTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Egrégia Turma do Supremo Tribunal Federal,
Eminente Ministro(a) Relator(a),

I - HISTÓRICO:

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, a inconformado com o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que julgou procedente o pleito de desaforamento do julgamento da Ação Penal sob n.º 0001524-50.2010.8.05.0201, bem como com a rejeição dos Embargos de Declaração, interpôs Recurso Extraordinário, com anunciado esteio no art. 102, inc. III, alínea "*a*", da Constituição Federal, indicando o art. 5º, incisos XXXVII e LIII, como dispositivos constitucionais supostamente violados. Ao final, requereu a reforma do acórdão, para que fosse determinado o desaforamento do julgamento para a comarca da Capital.

Após apresentação das contrarrazões, foram os autos conclusos para o digno Desembargador 2º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base **na incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.**

Ato contínuo, agitou o presente **Recurso de Agravo** contra a aludida decisão.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:35
Número do documento: 24060516085300000000459579812
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060516085300000000459579812
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 05/06/2024 16:08:17

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso é **tempestivo**. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão fora disponibilizada no DJe aos dias 06.05.2024, ao passo que a petição que veiculou o presente recurso foi protocolizada em 13.05.2024. Respeitada, assim, a previsão legal insculpida no art. 1.003, § 5º, da Lei nº 13.105/2015 (NCPC).

Inobstante a tempestividade recursal, imperioso tecer cuidadosas observações em derredor dos demais requisitos de sua admissibilidade. Pois bem.

Nesta senda, nos termos da **Súmula n° 287 do STF**, é inviável o conhecimento do agravo que deixa de atacar especificamente todos os termos da decisão agravada. Veja-se:

> **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

In casu, o Recurso Extraordinário outrora aviado pela Defesa foi inadmitido com fundamento na incidência **das Súmulas nº 282 e 356 do STF**. Todavia, no presente Agravo, o agitante **deixou de impugnar especificamente todo os fundamentos da decisão agravada**, razão pela qual não é digno de conhecimento.

Isto posto, pugna o Ministério Público pelo **não conhecimento** do presente.

III - MÉRITO:

Superada a manifesta inadmissibilidade recursal, no que se refere ao mérito, vê-se que não merece reparo a decisão monocrática proferida pelo digno Desembargador 2º Vice-Presidente do TJ/BA, na medida em que, aplicando a lei e o entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores, corretamente inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela defesa.

De pronto, vale ressaltar que, a pretensão defensiva referente a violação ao artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, não restou enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, carecendo, por conseguinte, do indispensável prequestionamento temático. Assim, não tendo o acórdão impugnado debatido acerca do referido pedido, não pode a Suprema Corte sobre ela decidir, sob pena de incorrer em indevida supressão da instância ordinária, nos termos das **Súmulas n° 282 e 356, do STF**, respectivamente*, in verbis*:

> **"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA"**
>
> **"O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO".**

Cita-se, por oportuno, julgados a respeito do tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. **PREQUESTIONAMENTO TARDIO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.** II – **Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido faz-se necessário o exame prévio das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, o que inviabiliza o extraordinário.** III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 988489 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017). (grifou-se)
>
> "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTES SALARIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. **SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO

> CPC/2015. 1. **A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias. Ressalto que os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento inovaram ao suscitar a suposta ofensa à Constituição Federal. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nº 282 e nº 356/STF**. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1001357 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2017 PUBLIC 04-04-2017). (grifou-se)

Logo, não merece prosperar o Agravo interposto, vez que a 2ª Vice-Presidência agiu dentro da estrita legalidade, resultando incensurável a decisão vergastada.

IV – CONCLUSÃO:

Diante das razões jurídico-legais retro alinhadas, pugna o Ministério Público pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo total **IMPROVIMENTO** do Agravo ora contra-arrazoado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, *data da assinatura eletrônica.*

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação nº 20/2024, publicado no DPJ de 07/03/2024)

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DPJ de 04/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 05/06/2024 15:21

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 04/06/2024 09:11

quando ao conteúdo do ID:

63231708-IntimaÃ§Ã£o

Salvador, 5 de junho de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO INTIMAÇÃ

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que, foi expedida intimação via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 04/06/2024 09:11

quando ao conteúdo do ID:

63231708-IntimaÃ§Ã£o

Salvador, 4 de junho de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:35
Número do documento: 24060409112300000000459579808
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060409112300000000459579808
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 04/06/2024 09:11:23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 2° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Autos n°. 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infrafirmados, com fundamento no com fundamento no art. 1.042, II, do CPC, interpor AGRAVO em face da Decisão disponibilizada no DJE em 08/05/2024, que inadmitiu Recurso Extraordinário anteriormente manejado, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 13 de maio de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

RAZÕES DE RECURSO

AUTOS Nº. 0001524-50.2010.805.0201

AGRAVANTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

COLENDA TURMA JULGADORA,

ILUSTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO!

1. DA DECISÃO AGRAVADA E DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A SUA REFORMA

A decisão agravada inadmite o recurso extraordinário interposto ao fundamento de que a matéria aduzida não teria sido prequestionada no Acórdão recorrido, a saber, violação ao art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição da República.

Trata-se de discussão sobre para onde desaforar o julgamento pelo Tribunal do Júri, se para Comarca da mesma região, ainda sob influência dos fatores que motivaram o desaforamento, ou para a Comarca da Capital,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

mais bem estruturada, como sugerido pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Com efeito, é cediço que houve sim prequestionamento da matéria, o que foi demonstrado no recurso extraordinário, senão vejamos:

> *DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.*

Tem-se por certo que embora o Acórdão não decline a redação do artigo 5°, XXXVII e LIII, da Constituição da República, as normas advindas dos citados

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

dispositivos são o cerne da questão, pelo que não há que se falar em ausência de prequestionamento.

De mais a mais, o prequestionamento não significa a descrição literal dos dispositivos tidos por ofendidos, mas sim a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida, o que efetivamente aconteceu no caso concreto.

1. 2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO

O Agravante está em vias de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Diante das peculiaridades do caso, o próprio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, **representou pelo desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital, Salvador**.

Com efeito, consoante a Defesa do Agravante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato.

Como bem anotado pelo Magistrado, **com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados**, soma-se a isso, a falta de estrutura na Comarca de Porto Seguro, pelo que a imparcialidade do julgamento está em risco evidente:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".*

Assim sendo, tem-se ser medida de cautela o desaforamento do júri para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado na Comarca de origem do feito, ou nas Comarcas vizinhas.

O Acórdão recorrido, entretanto, embora reconheça a validade de todos os argumentos declinados para o desaforamento, **máximo o apelo regional do fato**, determina que o Júri seja realizado em Comarca da mesma região, Itabuna, o que não efetiva o quanto preconizado pelo legislador constitucional ao prever **o princípio da imparcialidade, decorrente do Princípio do Juiz Natural.**

Por tais razões, houve ofensa ao artigo 5°, XXXVII e LIII, da Constituição da República.

1.2. DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DO PREQUESTIONAMENTO

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

Pode-se afirmar que o tema debatido no presente recurso foi efetivamente prequestionados por ocasião do julgamento do pedido de desaforamento, senão vejamos:

> *DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.*

Está, portanto, evidenciado que houve prequestionamento da matéria ora trazida à discussão.

1.2. DA INEXISTÊNCIA DE SIMPLES REEXAME DE PROVA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

Em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, o presente Recurso Extraordinário não tem como objetivo o reexame de prova, pois o que almeja o Agravante é demonstrar que ao reconhecer a necessidade de desaforamento em razão da ampla repercussão regional do caso, mas deslocar o julgamento para Comarca vizinha, da mesma região, quando o deveria fazê-lo para Comarca mais distante, como a da Capital, o Acórdão impede de dar efetividade ao Princípio do Juiz Imparcial, decorrente do Princípio do Juiz Natural, art. 5°, XXXVII e LIII, da Constituição da República.

1.2.3. DA REPERCURSSÃO GERAL

Segundo o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário depende da demonstração da repercussão da questão constitucional da questão debatida, ocorrendo, para Guilherme de Souza Nucci quando uma decisão, acaso mantida puder "*influenciar inúmeros outros julgados por todo o país, representando uma séria lesão à norma constitucional*".

No presente caso, salta aos olhos a repercussão do tema versado, dada a relevância em se discutir o alcance do Princípio do Juiz Imparcial em casos de desaforamento.

1.3. CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO DO RECURSO

A Constituição da República, em dois momentos, prevê expressamente o Princípio do Juiz Natural, em suas duas facetas. A exigência de que o julgador seja

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

escolhido pelo ordenamento jurídico antes da prática da infração penal (art. 5°, LIII) e a vedação ao Tribunal ou juiz de exceção (art. 5°, XXXVII).

A principal finalidade buscada pelo legislador constitucional, portanto, é a de garantir um juiz imparcial e independente.

Logo, do Princípio do Juiz Natural decorre o Princípio do Juiz Imparcial, previsto expressamente no art. 8°, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pelo Princípio do Juiz Imparcial, tem-se a necessidade de que o juiz julgue o caso à margem de qualquer influência externa, pressão, intimidação ou chantagem etc., o que se aplica aos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Assim sendo, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, **onde não existam aqueles motivos**:

> *Art. 427, CPP. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

Diante dos aspectos que contornam o caso concreto, sobretudo a **ampla repercussão REGIONAL do fato**, o Magistrado de Primeiro Grau, ao representar pelo desaforamento, fez como **única sugestão**, **o deslocamento para a Comarca da Capital**, no que foi acompanhado pelas partes, pelo Ministério Público de primeiro grau e pela Procuradoria de Justiça:

> *"(...) Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário,* ***indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão."***

O Acórdão Agravado, entretanto, **desconsidera o espírito legislativo e, embora reconheça válidos os argumentos do Magistrado de Primeiro Grau acerca do apelo regional do fato**, desloca o julgamento para Comarca Vizinha, da mesma região, onde não há como garantir a imparcialidade e segurança impostos pelo art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição da República, de onde se extrai o Princípio Constitucional Implícito do Juiz Imparcial.

Com efeito, consoante a Defesa do Embargante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

Sentença, **seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato**.

Neste sentido, a Comarca de Itabuna, *data vênia*, não atende à necessidade de acautelar a imparcialidade dos julgadores, ante a proximidade com a Comarca de Porto Seguro e, repita-se, o caráter **regional** do fato.

Assim sendo, tem-se que ao reconhecer o caráter regional do fato, mas deslocar o julgamento para a mesma região, o Acórdão Agravado nega efetividade ao Princípio do Juiz Imparcial, posto que o Júri deverá ser desaforado para a Comarca **onde não existam os motivos que ensejaram o seu desaforamento.**

Dito de outro modo, o Júri deve ser desaforado para a Comarca onde houver a garantia da imparcialidade.

Assim sendo, conclui-se ser medida de cautela o provimento do presente recurso para determinar que o desaforamento do júri se dê para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado nas comarcas das regiões do extremo-sul e baixo-sul baianos.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER SEJA O PRESENTE AGRAVO PROVIDO** a fim de reformar a Decisão do *Tribunal a quo* que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

Outrossim, preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade e provimento do Recurso Especial, seja o presente Agravo CONHECIDO E PROVIDO para

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

que se determine que o desaforamento do julgamento se dê para a Comarca da Capital, onde não existem os motivos que o ensejaram, dando efetividade e vigência ao Princípio do Juiz Imparcial.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 13 de maio de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317501800000000459579807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317501800000000459579807
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:50:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 2° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Autos n°. 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infrafirmados, com fundamento no com fundamento no art. 1.042, II, do CPC, interpor AGRAVO em face da Decisão disponibilizada no DJE em 08/05/2024, que inadmitiu Recurso Especial anteriormente manejado, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 13 de maio de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

RAZÕES DE RECURSO

AUTOS Nº. 0001524-50.2010.805.0201

AGRAVANTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLENDA TURMA JULGADORA,

ILUSTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO!

1. DA DECISÃO AGRAVADA E DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A SUA REFORMA

A decisão agravada inadmite o recurso especial interposto ao fundamento de que o Acórdão Agravado estaria em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia a incidência da Súmula 83 do STJ.

Trata-se de discussão sobre para onde desaforar o julgamento pelo Tribunal do Júri, se para Comarca da mesma região, ainda sob influência dos fatores que motivaram o desaforamento, ou para a Comarca da Capital,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

mais bem estruturada, como sugerido pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Com efeito, é cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se deve levar em consideração a opinião do Magistrado de Primeiro Grau quando da decisão pelo desaforamento:

> "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Em tendo sido o recurso especial manejado justamente para reformar Acórdão que não levou em consideração a opinião do Magistrado de primeiro grau quanto ao local do desaforamento, não há que se falar em incidência da Súmula 83 do STJ.

Ao contrário, conforme será demonstrado, é o recurso especial que está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

1.2. SÍNTESE DOS FATOS

O Agravante está em vias de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

Diante das peculiaridades do caso, o próprio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, **representou pelo desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital, Salvador**.

Com efeito, consoante a Defesa do Agravante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato.

Como bem anotado pelo Magistrado, **com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados**, soma-se a isso, a falta de estrutura na Comarca de Porto Seguro, pelo que a imparcialidade do julgamento está em risco evidente:

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".*

Assim sendo, tem-se ser medida de cautela o desaforamento do júri para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado na Comarca de origem do feito, ou nas Comarcas vizinhas.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

O Acórdão Agravado, entretanto, embora reconheça a validade de todos os argumentos declinados para o desaforamento, **máximo o apelo regional do fato**, determina que o Júri seja realizado em Comarca da mesma região, Itabuna, o que não efetiva o quanto preconizado pelo legislador infraconstitucional.

Por tais razões, conforme será demonstrado, houve ofensa ao artigo 427 do Código de Processo Penal.

1.1.2. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Superior Tribunal de Justiça promove, através do Recurso Especial, o controle difuso da legislação infraconstitucional. Neste contexto, o art. 105 da Carta Magna dispõe acerca das hipóteses cabíveis para interposição do mencionado recurso.

Nelson Luiz Pinto sintetiza a finalidade desta modalidade recursal:

> *Tem esta espécie de recurso a finalidade e propiciar que aquele órgão exerça seu papel primordial de zelar pela obediência, e aplicação correta e uniforme do direito federal, em todo o território nacional, e por todos os tribunais estaduais, do distrito Federal, dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais, garantindo assim a integridade do sistema federativo e a supremacia das leis federais, impedindo não só a desobediência, como também a*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

regionalização da interpretação e da aplicação do direito federal[1].

Destarte, tornou-se imprescindível que o Agravante interpusesse o recurso em apreço, em decorrência da contrariedade do acórdão ao artigo 427 do Código de Processo Penal, conforme se demonstrará adiante, em detalhes.

DO PREQUESTIONAMENTO

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida.

Em conformidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que ocorra prequestionamento, *"o tema posto deve ser tratado na decisão recorrida"*[2], ou seja, *"como requisito do Recurso Especial, o prequestionamento se basta compreendido pela matéria versada no Acórdão, de ofício ou implicitamente que seja"*[3].

Pode-se afirmar que o tema debatido no presente Apelo Especial foram efetivamente prequestionados por ocasião do julgamento do pedido de desaforamento, senão vejamos:

DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO

[1] PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade. SP: Malheiros, 1992, pg. 51.

[2] STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

[3] STJ – Resp. Rel. José Dantas – RT 664/349.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.

Está, portanto, evidenciado que houve prequestionamento da matéria ora trazida à discussão.

DA INEXISTÊNCIA DE SIMPLES REEXAME DE PROVA

A súmula nº 7 do STJ preceitua que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O presente recurso especial não tem como objetivo o reexame de prova, pois o que almeja o Agravante é demonstrar que o acórdão impugnado negou vigência à lei federal quando, embora reconheça a necessidade de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

desaforamento em razão da ampla repercussão regional do caso, desloca o julgamento para Comarca vizinha, da mesma região, quando o deveria fazê-lo para Comarca mais distante, como a da Capital, **conforme sugerido pelo juízo de origem**, efetivando assim o quanto intencionado pelo legislador infraconstitucional.

1.1.3. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO DO RECURSO

A presente hipótese de cabimento do recurso especial está prevista no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal: quando a decisão *"contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".*

Contrariar a lei, segundo **Vicente Greco Filho**, é *"além de negar vigência, também interpretar erradamente"*[4], enquanto na visão de **Eugenio Pacelli de Oliveira**, decisão que contraia lei federal é "decisão cuja interpretação do direito aplicável ao caso concreto não tenha levado em consideração norma expressa sobre a matéria"[5].

De acordo com o magistério de **Antônio Heráclito Mossin**:

> *O mecanismo que conduz à negativa de vigência é bastante amplo: afirmando que o tratado ou a lei federal tem incidência na hipótese julgada; quando se deixa de aplicar outro na situação concreta, negando-se o*

[4] GRECO FILHO, Vicente apud. MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. Vol. 4. SP: Atlas, 1998, pg. 419.

[5] DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 3ª ed. BH: Del Rey, 2004, pg. 879.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

> *reconhecimento de sua vigência; quando se lhe dá uma interpretação não escorreita no sentido de deixar de conferir ao interessado o direito que lhe é inerente"*[6].

Pois bem. Conforme dispõe o artigo 427 do Código de Processo Penal, a fim de garantir imparcialidade e segurança nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, **onde não existam aqueles motivos**:

> *Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.*

Diante dos aspectos que contornam o caso concreto, sobretudo a **ampla repercussão REGIONAL do fato**, o Magistrado de Primeiro Grau, ao representar pelo desaforamento, fez como **única sugestão**, **o deslocamento para a Comarca da Capital**, no que foi acompanhado pelas partes,

[6] MOSSIN. Idem, pg. 420.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

pelo Ministério Público de primeiro grau e pela Procuradoria de Justiça:

> *"(...) Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário,* ***indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão."***

O Acórdão Agravado, entretanto, **desconsidera o espírito legislativo e, embora reconheça válidos os argumentos do Magistrado de Primeiro Grau acerca do apelo regional do fato**, desloca o julgamento para Comarca Vizinha, da mesma região, onde não há como garantir a imparcialidade e segurança impostos pelo artigo 427 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consoante a Defesa do Embargante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, **seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato**.

Neste sentido, a Comarca de Itabuna, *data vênia*, não atende à necessidade de acautelar a imparcialidade dos julgadores, ante a proximidade com a Comarca de Porto Seguro e, repita-se, o caráter **regional** do fato.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

Assim sendo, tem-se que ao reconhecer o caráter regional do fato, mas deslocar o julgamento para a mesma região, o Acórdão Agravado nega vigência ao art. 427 do Código de Processo Penal na parte em que pondera que o Júri será desaforado para a Comarca **onde não existam os motivos que ensejaram o seu desaforamento.**

Assim sendo, conclui-se ser medida de cautela o provimento do presente recurso para determinar que o desaforamento do júri se dê para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado nas comarcas das regiões do extremo-sul e baixo-sul baianos.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER SEJA O PRESENTE AGRAVO PROVIDO** a fim de reformar a Decisão do *Tribunal a quo* que inadmitiu o Recurso Especial.

Outrossim, preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade e provimento do Recurso Especial, seja o presente Agravo CONHECIDO E PROVIDO para que se determine que o desaforamento do julgamento se dê para a Comarca da Capital, onde não existem os motivos que o ensejaram, dando efetividade e vigência ao art. 427 do Código de Processo Penal.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 13 de maio de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24051317493100000000459579806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051317493100000000459579806
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 13/05/2024 17:49:31

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Autos n° 0001524-50.2010.8.05.0201

CIENTE DAS DECISÕES FAVORÁVEIS (RESP e RE INADMITIDOS).

Salvador/BA, *data da assinatura eletrônica*.

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de delegação n° 20/2024, publicado no DPJ de 07/03/2024)

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Para Assuntos Jurídicos
(no exercício de substituição, conforme Atos de Delegação nº 011/2024 e 186/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:36
Número do documento: 24050709093000000000459579805
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050709093000000000459579805
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 07/05/2024 09:09:15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 07/05/2024 08:58

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 06/05/2024 16:37

quando ao conteúdo do ID:

61650422-DecisÃ£o

Salvador, 7 de maio de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (ID 59635594) interposto por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento, ao pedido de desaforamento, deslocando-se o julgamento do feito para o foro da Comarca da Itabuna/BA. (ID 53593496).

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (ID 58407678).

Para ancorar o seu recurso especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o artigo 427 do Código Processo Penal.

Contrarrazões (ID 60198021).

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de suposta violação artigo 427 do Código Processo Penal, objetivando o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Para refutar a tese arguida pela defesa, o acórdão recorrido se assentou nos seguintes termos (ID 53593496):

> *DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA LOCAL.*

Assim, ao conhecer e dar provimento a representação de desaforamento de julgamento apresentada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA, encaminhando os autos para julgamento pelo Júri Popular na Comarca de Itabuna/Ba, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DÚVIDA FUNDADA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Consoante o art. 427 do CPC, "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".*
>
> *3. Este Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).*
>
> *4. Na hipótese, foram apresentados elementos concretos e relevantes aptos a configurar a dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, mormente pelo juiz processante, pessoa mais habilitada para constatar a presença dos requisitos que autorizam o desaforamento.Certamente, a reação da comunidade local, a repercussão ainda atual do delito na mídia, o fato de os acusados e a vítima serem de família pioneira e conhecida na cidade de Rolândia/PR, que tem aproximadamente 70 mil habitantes, bem como a instituição da Lei Municipal n. 3.925/2019, de 4 de novembro de 2019, em homenagem à vítima, que criou o "Dia Municipal do Amor e Proteção às Crianças", justificam o deslocamento do julgamento, a fim de se assegurar a observância da garantia constitucional da plenitude de defesa.*

> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o desaforamento do julgamento dos Autos n. 0003684-89.2019.8.16.0148, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná definir a Comarca para a qual o processo deverá ser desaforado. (STJ - HC: 811245 PR 2023/0097640-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023).*

Imprescindível, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, vazada nos seguintes termos:

> *SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com lastro no art.1.030, Inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2ª Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 07/05/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 31 de maio de 2024.

Secretaria da(o) 2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 06/05/2024 15:50

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 06/05/2024 10:43

quando ao conteúdo do ID:

61604908-DecisÃ£o

Salvador, 6 de maio de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (ID 59635594) interposto por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento, ao pedido de desaforamento, deslocando-se o julgamento do feito para o foro da Comarca da Itabuna/BA (ID 53593496).

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (ID 58407678).

Para ancorar o seu recurso extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 60198022).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24050610435000000000459579699
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050610435000000000459579699
Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 04/05/2024 12:17:28

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, objetivando o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Dito isto, no que se refere à suscitada violação ao o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, constata-se que o v. aresto reprochado não analisou a questão constitucional veiculada, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso.

De tal modo, imperiosa a incidência das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal como óbice à ascensão da presente irresignação.

Neste sentido:

> *Ementa: [...] Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. 1. [...] 3. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.*
>
> *(ARE 1475946 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2024 PUBLIC 03-04-2024).*

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2ª Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 07/05/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 31 de maio de 2024.

Secretaria da(o) 2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (ID 59635594) interposto por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento, ao pedido de desaforamento, deslocando-se o julgamento do feito para o foro da Comarca da Itabuna/BA. (ID 53593496).

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (ID 58407678).

Para ancorar o seu recurso especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o artigo 427 do Código Processo Penal.

Contrarrazões (ID 60198021).

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de suposta violação artigo 427 do Código Processo Penal, objetivando o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Para refutar a tese arguida pela defesa, o acórdão recorrido se assentou nos seguintes termos (ID 53593496):

> *DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA LOCAL.*

Assim, ao conhecer e dar provimento a representação de desaforamento de julgamento apresentada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA, encaminhando os autos para julgamento pelo Júri Popular na Comarca de Itabuna/Ba, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DÚVIDA FUNDADA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Consoante o art. 427 do CPC, "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".*
>
> *3. Este Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).*
>
> *4. Na hipótese, foram apresentados elementos concretos e relevantes aptos a configurar a dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, mormente pelo juiz processante, pessoa mais habilitada para constatar a presença dos requisitos que autorizam o desaforamento.Certamente, a reação da comunidade local, a repercussão ainda atual do delito na mídia, o fato de os acusados e a vítima serem de família pioneira e conhecida na cidade de Rolândia/PR, que tem aproximadamente 70 mil habitantes, bem como a instituição da Lei Municipal n. 3.925/2019, de 4 de novembro de 2019, em homenagem à vítima, que criou o "Dia Municipal do Amor e Proteção às Crianças", justificam o deslocamento do julgamento, a fim de se assegurar a observância da garantia constitucional da plenitude de defesa.*

> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o desaforamento do julgamento dos Autos n. 0003684-89.2019.8.16.0148, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná definir a Comarca para a qual o processo deverá ser desaforado. (STJ - HC: 811245 PR 2023/0097640-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023).*

Imprescindível, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, vazada nos seguintes termos:

> *SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com lastro no art.1.030, Inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2ª Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (ID 59635594) interposto por EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento, ao pedido de desaforamento, deslocando-se o julgamento do feito para o foro da Comarca da Itabuna/BA (ID 53593496).

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (ID 58407678).

Para ancorar o seu recurso extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 60198022).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24050412172800000000459579697
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050412172800000000459579697
Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 04/05/2024 12:17:28

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, objetivando o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Dito isto, no que se refere à suscitada violação ao o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, constata-se que o v. aresto reprochado não analisou a questão constitucional veiculada, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso.

De tal modo, imperiosa a incidência das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal como óbice à ascensão da presente irresignação.

Neste sentido:

> *Ementa: [...] Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. 1. [...] 3. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.*
>
> *(ARE 1475946 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2024 PUBLIC 03-04-2024).*

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de maio de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2ª Vice-Presidente

em//

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Autos n.º 0001524-50.2010.8.05.0201

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, vem apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ESPECIAL** interposto por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos em epígrafe.

Salvador-Bahia, *data da assinatura eletrônica*.

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DJe de 04/03/2024)

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação n.º 20/2024, publicado no DJe de 07/03/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS:	**0001524-50.2010.8.05.0201 – RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE DESAFORAMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA**
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE:	EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO ESPECIAL
CONTRARRAZÕES

Colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça
Eminente Ministro(a) Relator(a)

1. DO HISTÓRICO

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, inconformado com o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que julgou procedente o pleito de desaforamento do julgamento da Ação Penal sob n.º 0001524-50.2010.8.05.0201, bem como com a rejeição dos Embargos de Declaração, interpôs Recurso Especial, com anunciado esteio no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, indicando o art. 427, do Cód. de Processo Penal, como dispositivo infraconstitucional supostamente violado. Ao final, requereu a reforma do acórdão, para que fosse determinado o desaforamento do julgamento para a comarca da Capital.

Vieram os fólios ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões. É o breve relato.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.1. DOS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE

Encontra-se presente o interesse, bem como a legitimidade recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito (de recorrer). A regularidade formal também foi obedecida.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

O recurso é tempestivo. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi disponibilizado no DJe em 12.03.2024. Por sua vez, a petição que veiculou o recurso excepcional foi protocolizada em 30.03.2024.

Assim, considerando a previsão legal insculpida no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, bem como a comprovação do feriado nos dias 28.03.2024 e 29.03.2024, tem-se por tempestiva a interposição do recurso.

2.2. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

Não obstante sua tempestividade, o Recurso Especial ora contra-arrazoado não deve ser conhecido, posto que não observados todos os requisitos de sua admissibilidade. Veja-se, então:

Ab initio, após detida análise das razões do irresignativo, nota-se que o recurso não deve ser conhecido porquanto a apreciação do pleito ali apresentado acarretaria, inevitavelmente, a análise das provas produzidas nos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial. Admitir o contrário seria o mesmo que tratar tal via excepcional como mera segunda apelação, abrindo interminável caminho para sucessivos reexames de provas, contrariando a natureza e a destinação do apontado recurso.

Aliás, justamente em razão desse pacífico entendimento é que esse Superior Tribunal de Justiça, acerca da temática (pretensão de novo reexame do acervo probatório), editou a Súmula n.º 7, ***verbis***:

> "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

A respeito da temática, assim vem decidindo essa Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. **DESAFORAMENTO. ANÁLISE QUANTO À PARCIALIDADE DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ**. INCIDÊNCIA. 1. '(...) o desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado' (HC n.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

> 323.453/PI, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). 2. **No caso, as instâncias originárias demonstraram nos autos, mediante dados objetivos, a dúvida acerca da imparcialidade do conselho de sentença. Justificado, portanto, o deferimento do pedido. 3. Ademais, apreciar o pedido recursal à luz das alegações do ora agravante, de modo a afastar a demonstração das situações delineadas no acórdão recorrido, exigiria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ**. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg no AREsp: 1262344 PR 2018/0057464-2, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) (grifou-se)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESAFORAMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ**. RECURSO IMPROVIDO. 1. O desaforamento é medida excepcional, e somente pode ser admitido quando demonstrada, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas na norma processual penal**. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido, a partir das circunstâncias peculiares do caso concreto, entendeu que o desaforamento era medida necessária, explicitando os motivos que o levaram a chegar a tal conclusão, de forma a garantir a isenção e a imparcialidade necessárias. 3. Concluir de modo contrário, a fim de abrigar o pleito defensivo no sentido da desnecessidade do desaforamento, seria necessário o aprofundado revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado nesta instância excepcional, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte**. 4. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no AREsp: 1226845 AL 2017/0335237-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2018) (grifou-se)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINI-ÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. ME-LHORES CONDIÇÕES DE GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REE-XAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ. – **A Corte de origem justificou a medida de desaforamento do feito para a capi-tal Recife ao argumento de que, com relação às comarcas mais próximas, àquela dis-põe de melhores condições materiais, de pessoal, segurança e infraestruturas capazes de garantir a imparcialidade dos jurados, sendo inviável a revisão do julgado, por de-mandar a incursão na seara fático-probatória, ex vi do verbete n.7 da Súmula STJ**. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg no AREsp: 207133 PE 2012/0156984-1, Re-lator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/04/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013) (grifou-se)

Note-se, outrossim, que o acórdão impugnado guardou estreita simetria com a pacífica jurisprudência emanada dessa Corte Cidadã. Nesta quadra intelectiva, inafastável a incidência do óbice insculpido pela Súmula n.º 83:

> "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."

Sobre o tema, confira-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DÚVIDA FUNDADA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte – HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante o art. 427 do CPC, 'se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas'. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que 'a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão' (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019). 4. Na hipótese, foram apresentados elementos concretos e relevantes aptos a configurar a dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, mormente pelo juiz processante, pessoa mais habilitada para constatar a presença dos requisitos que autorizam o desaforamento. Certamente, a reação da comunidade local, a repercussão ainda atual do delito na mídia, o fato de os acusados e a vítima serem de família pioneira e conhecida na cidade de Rolândia/PR, que tem aproximadamente 70 mil habitantes, bem como a instituição da Lei Municipal n. 3.925/2019, de 4 de novembro de 2019, em homenagem à vítima, que criou o 'Dia Municipal do Amor e Proteção às Crianças', justificam o deslocamento do julgamento, a fim de se assegurar a observância da garantia constitucional da plenitude de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o desaforamento do julgamento dos Autos n. 0003684-89.2019.8.16.0148, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná definir a Comarca para a qual o processo deverá ser desaforado." (HC n. 811.245/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da Capital, não viola o art. 427 do Código de Processo Penal, uma vez que a escolha da nova localidade deve ser com las-tro em fatos concretos, levando-se em conta o interesse da ordem pública, a imparciali-dade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à Comarca mais próxima**. 2. **Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibi-lidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apre-ciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri** (HC 307.963/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 490467 PE 2019/0021493-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Da-ta de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019) (g.n.)

Veja-se que uma análise mais atenta do conteúdo das razões recursais apresentadas acarretaria – em razão da óbvia ausência dos seus requisitos legais – a sua inadmissibilidade pela própria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem cabe exercer o juízo de admissibilidade em tais hipóteses (vide art. 86-D, I, do Regimento Interno do TJ/BA).

Em vista, pois, da flagrante ausência dos requisitos de sua admissibilidade, conforme motivação supraexplanada, pugna o Ministério Público pelo não conhecimento do Recurso Especial ora contra-arrazoado.

3. DO MÉRITO

Somente em observância ao princípio da eventualidade, e por devida cautela, é que se avança no mérito, caso ultrapassada a preliminar – o que não acredita o Ministério Público, haja vista o manifesto descumprimento dos requisitos de admissibilidade. Nesta análise, **incogitável apontar qualquer contrariedade à Lei federal.**

Voltando os olhos para a via excepcional ora contra-arrazoada, vê-se que o interesse primordial do recorrente é desconstituir a procedência do pedido de desaforamento, argumentando que o pleito inicial foi no sentido de deslocamento do julgamento para comarca da Capital. Ocorre que, na esteira da decisão prolatada pelos ínclitos desembargadores julgadores, **tal irresignação não merece prosperar**.

De início, consabe-se que a sistemática processual penalista prevê que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa que, no caso dos autos, desenvolveu-se na comarca de Porto Seguro/BA. Em se tratando de crime doloso contra a vida, o julgamento do ora recorrente deverá ocorrer diante de seus pares, conforme estatui a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXVIII.

Todavia, a excepcionalidade à regra acima dita é destacada no art. 427, do Código de Processo Penal, cuja redação assim dispõe:

> Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar **ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o **desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas**." (g.n.)

Assim sendo, nos casos em que o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida acerca da (im)parcialidade dos juízes leigos, bem como sobre a segurança do acusado, o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

desaforamento é medida impositiva a ser adotada, visto tratar-se do cumprimento dos preceitos constitucionais previstos em prol da defesa do acusado.

Desta forma, a determinação do julgamento em outra localidade sugere a garantia da imparcialidade dos julgadores e, também, à integridade física do acusado e/ou dos demais envolvidos no processo, o que, de tal forma, não ofende o princípio do juiz natural. Sobre o tema, confira-se:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DESAFORAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2**. Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado** (HC 250.939 /SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/9 /2012, DJe 17/9/2012). 3. Neste caso, o deslocamento do julgamento para a comarca de Patos, na Paraíba, foi motivado pela notícia de que os jurados estavam sendo intimidados pela família do acusado, causando dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença. 4. Para que se determine o desaforamento, não é necessário que se tenha certeza da parcialidade dos jurados, mas apenas que pairem dúvidas fundadas quanto à imparcialidade. 5. **A opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão**. 6. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para uma mais próxima, persistam as razões que ensejaram a medida. (HC 414.018/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 488528 PB 2019/0004860-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019).

Nesse passo, a defesa alega que o pedido de desaforamento foi inicialmente elaborado buscando o deslocamento do julgamento para a comarca da Capital e que o fato de ter sido desaforado para comarca de Itabuna/BA, região próxima à origem, acarretaria evidente prejuízo à defesa, em razão da campanha midiática local que colocaria em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença.

Contudo, em que pese o pleito inicial para deslocamento da causa para comarca específica**, é de comezinho saber jurídico que o Tribunal de origem, ao apreciar o requerimento, não fica subordinado a essa escolha, desde que fundamente a opção por localidade diversa**, consoante consta dos autos. Eis:

> Logo, há contundentes elementos que demonstram, a toda evidência, os pressupostos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

> autorizadores do desaforamento, diante do comprometimento da ordem pública, da imparcialidade do júri e da segurança pessoal dos Acusados.
>
> Por outro lado, **apesar da indicação, pelo magistrado requerente, da Comarca de Salvador/BA para a realização do Plenário, não se pode descurar do disposto no art. 427, caput, do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deverá ser deslocado para o foro mais próximo da sede de origem, com as melhores condições para que os jurados possam desempenhar sua função com imparcialidade e sem interferências, como também possibilite o deslocamento das partes envolvidas.**
>
> Desse modo, entendo que a comarca de Itabuna/BA se mostra satisfatória para condução do Tribunal do Júri, vez que possui maior estrutura e mais proximidade da comarca de origem.

Ademais, como bem destacou o Des. Relator, "*observa-se que foram valorados, de maneira clara, um a um os pontos ventilados quanto à necessidade de desaforamento do Júri para outra Comarca, a qual não necessitava ser estritamente a sugerida pelo Magistrado a quo, eis que inexiste adstrição quanto a tal recomendação.*"

Destaque-se, nesse sentido, previsão regimental do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que prescreve o seguinte:

> Art. 351, RI/TJBA. Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:
> I – o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;
> II – a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;
> III – sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo
>
> Art. 353, RI/TJBA**. O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.** (grifou-se)

Dito isto, **a manutenção do desaforamento para a Comarca de Itabuna/BA encontra respaldo jurídico, de modo que o pleito defensivo não merece albergamento**.

Ante o exposto, vê-se, pois, que não merece prosperar o Recurso Especial interposto, porquanto o acórdão guerreado não vulnera qualquer dispositivo infraconstitucional, senão lhe confere plena vigência, devendo ser mantido em sua integralidade.

4. DA CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

Ex positis, pugna o Ministério Público pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Especial ora contra-arrazoado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador-Bahia, *data da assinatura eletrônica*.

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DJe de 04/03/2024)

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação n.º 20/2024, publicado no DJe de 07/03/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212800000000459579695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212800000000459579695
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:48

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, vem apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos em epígrafe.

Salvador-Bahia, *data da assinatura eletrônica*.

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DJe de 04/03/2024)

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação n.º 20/2024, publicado no DJe de 07/03/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS:	**0001524-50.2010.8.05.0201 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PEDIDO DE DESAFORAMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA**
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE:	EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CONTRARRAZÕES

Colenda Turma do Supremo Tribunal Federal,
Eminente Ministro(a) Relator(a),

1. DO HISTÓRICO

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, a inconformado com o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que julgou procedente o pleito de desaforamento do julgamento da Ação Penal sob n.º 0001524-50.2010.8.05.0201, bem como com a rejeição dos Embargos de Declaração, interpôs Recurso Extraordinário, com anunciado esteio no art. 102, inc. III, alínea "*a*", da Constituição Federal, indicando o art. 5º, incisos XXXVII e LIII, como dispositivos constitucionais supostamente violados. Ao final, requereu a reforma do acórdão, para que fosse determinado o desaforamento do julgamento para a comarca da Capital.

Vieram os fólios ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões. É o breve relato.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.1. DOS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE

Encontram-se presentes o interesse e a legitimidade recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. A regularidade formal também foi obedecida.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

O recurso é tempestivo. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi disponibilizado no DJe em 12.03.2024. Por sua vez, a petição que veiculou o recurso excepcional foi protocolizada em 30.03.2024.

Assim, considerando a previsão legal insculpida no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, bem como a comprovação do feriado nos dias 28.03.2024 e 29.03.2024, tem-se por tempestiva a interposição do recurso.

2.2. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

Em que pese sua tempestividade, o Recurso Extraordinário ora contra-arrazoado não merece ser conhecido, posto que não observados todos os seus requisitos de admissibilidade.

De início, necessário pontuar a inobservância do pressuposto da repercussão geral da questão constitucional (art. 102, § 3º, da CF, acrescido pela EC n.º 45/2004), o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Extraordinário.

É que, de acordo com o artigo 1.035, do Código de Processo Civil, que disciplina o pressuposto, a repercussão geral consiste na existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, devendo o recorrente demonstrá-la na preliminar do recurso.

No caso em tela, o ora insurgente não demonstrou a repercussão geral do tema recorrido, o que é natural, já que as razões ofertadas não conseguem ultrapassar a seara dos interesses subjetivos.

Na mesma linha intelectiva, cite-se recente entendimento jurisprudencial dessa Corte Suprema de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. JULGAMENTO ANULADO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

> PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **O recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 e no art. 327, § 1º, do RISTF.** III – Consoante a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV – Agravo regimental a que se nega provimento." (STF – ARE: 1347664 CE 0004808-88.2011.8.06.0141, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/01/2022) (grifou-se)

Outrossim, cumpre esclarecer que o recurso interposto suscita violação meramente reflexa à Constituição Federal. Observa-se, nesse tocante, que a alegação defensiva reporta-se à análise de dispositivos previstos em sede de diplomas infraconstitucionais. Todavia, tal vulneração indireta à ***Norma Normarum*** não enseja o manejo de Recurso Extraordinário.

Lado outro, após detida análise das razões do irresignativo, nota-se que o recurso não deve ser conhecido porquanto a apreciação do pleito ali apresentado acarretaria, inevitavelmente, a análise das provas produzidas nos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Extraordinário. Admitir o contrário seria o mesmo que tratar tal via excepcional como mera segunda Apelação, abrindo interminável caminho para sucessivos reexames de provas, contrariando a natureza e a destinação do apontado recurso.

Aliás, justamente em razão desse pacífico entendimento é que esse Supremo Tribunal Federal, acerca da temática (pretensão de novo reexame do acervo probatório), editou a Súmula n.º 279, ***in verbis***:

> "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Em respeito desta, assim vem decidindo essa Corte Suprema:

> Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENETE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA Nº 279/STF). 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que manteve sentença condenatória. 2. **Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimentos inviáveis neste momento**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

> **processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 279/STF**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 1453732 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2023 PUBLIC 14-11-2023)
>
> EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA REFLEXA**. **NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. A questão da inobservância do princípio do juiz natural revela matéria infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria indireta ou reflexa**. **2. Para o acolhimento da tese defensiva – ilegalidade do desaforamento – e o afastamento das conclusões alcançadas na origem, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos**. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido. (ARE 1320550 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023) (grifou-se)

Veja-se que uma análise mais atenta do conteúdo das razões recursais apresentadas acarretaria – em razão da óbvia ausência dos seus requisitos legais – na sua inadmissibilidade pela própria 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem cabe exercer o juízo de admissibilidade em tais hipóteses (vide art. 86-D, inciso I, do Regimento Interno do TJBA).

Em vista, pois, da flagrante ausência dos requisitos de sua admissibilidade, conforme motivação supraexplanada, pugna o Ministério Público pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário ora contra-arrazoado.

3. DO MÉRITO

Somente em observância ao princípio da eventualidade, e por devida cautela, é que se avança ao mérito, caso ultrapassada a preliminar – no que não acredita o Ministério Público, haja vista o manifesto descumprimento dos requisitos de admissibilidade. Nesta análise, **incogitável apontar qualquer contrariedade à Constituição Federal.**

Voltando os olhos para a via excepcional ora contra-arrazoada, vê-se que o interesse primordial do recorrente é desconstituir a procedência do pedido de desaforamento, argumentando que o pleito inicial foi no sentido de deslocamento do julgamento para comarca da Capital. Ocorre que, na esteira da decisão prolatada pelos ínclitos desembargadores julgadores, **tal irresignação não merece prosperar**.

De início, consabe-se que a sistemática processual penalista prevê que o acusado

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

deve ser julgado no distrito da culpa que, no caso dos autos, desenvolveu-se na comarca de Porto Seguro/BA. Em se tratando de crime doloso contra a vida, o julgamento do ora recorrente deverá ocorrer diante de seus pares, conforme estatui a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXVIII.

Todavia, a excepcionalidade à regra acima dita é destacada no art. 427, do Código de Processo Penal, cuja redação assim dispõe:

> Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar **ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o **desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas**." (g.n.)

Assim sendo, nos casos em que o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida acerca da (im)parcialidade dos juízes leigos, bem como sobre a segurança do acusado, o desaforamento é medida impositiva a ser adotada, visto tratar-se do cumprimento dos preceitos constitucionais previstos em prol da defesa do acusado.

Desta forma, a determinação do julgamento em outra localidade sugere a garantia da imparcialidade dos julgadores e, também, à integridade física do acusado e/ou dos demais envolvidos no processo, o que, de tal forma, não ofende o princípio do juiz natural.

Nesse passo, a defesa alega que o pedido de desaforamento foi inicialmente elaborado buscando o deslocamento do julgamento para a comarca da Capital e que o fato de ter sido desaforado para comarca de Itabuna/BA, região próxima à origem, acarretaria evidente prejuízo à defesa, em razão da campanha midiática local que colocaria em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença.

Contudo, em que pese o pleito inicial para deslocamento da causa para comarca específica**, é de comezinho saber jurídico que o Tribunal de origem, ao apreciar o requerimento, não fica subordinado a essa escolha, desde que fundamente a opção por localidade diversa**, consoante consta dos autos. Eis:

> Logo, há contundentes elementos que demonstram, a toda evidência, os pressupostos autorizadores do desaforamento, diante do comprometimento da ordem pública, da imparcialidade do júri e da segurança pessoal dos Acusados.
>
> Por outro lado, **apesar da indicação, pelo magistrado requerente, da Comarca de**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

> **Salvador/BA para a realização do Plenário, não se pode descurar do disposto no art. 427, caput, do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deverá ser deslocado para o foro mais próximo da sede de origem, com as melhores condições para que os jurados possam desempenhar sua função com imparcialidade e sem interferências, como também possibilite o deslocamento das partes envolvidas.**
>
> Desse modo, entendo que a comarca de Itabuna/BA se mostra satisfatória para condução do Tribunal do Júri, vez que possui maior estrutura e mais proximidade da comarca de origem.

Ademais, como bem destacou o Des. Relator, "*observa-se que foram valorados, de maneira clara, um a um os pontos ventilados quanto à necessidade de desaforamento do Júri para outra Comarca, a qual não necessitava ser estritamente a sugerida pelo Magistrado a quo, eis que inexiste adstrição quanto a tal recomendação.*"

Destaque-se, nesse sentido, previsão regimental do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que prescreve o seguinte:

> Art. 351, RI/TJBA. Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:
> I – o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;
> II – a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;
> III – sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo
>
> Art. 353, RI/TJBA**. O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.** (grifou-se)

Dito isto, **a manutenção do desaforamento para a Comarca de Itabuna/BA encontra respaldo jurídico, de modo que o pleito defensivo não merece albergamento**.

Ante o exposto, vê-se, pois, que não merece prosperar o Recurso Extraordinário interposto, porquanto o acórdão guerreado não vulnera qualquer dispositivo constitucional, senão lhe confere plena vigência, devendo ser mantido em sua integralidade.

5. <u>DA CONCLUSÃO</u>

Ex positis, pugna o Ministério Público pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Extraordinário ora contra-arrazoado.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador-Bahia, *data da assinatura eletrônica*.

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato nº 187/2024, publicado no DJe de 04/03/2024)

SOLANGE DE LIMA RIOS
Promotora de Justiça
Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Ato de Delegação n.º 20/2024, publicado no DJe de 07/03/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:37
Número do documento: 24041014212900000000459579696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014212900000000459579696
Assinado eletronicamente por: SOLANGE DE LIMA RIOS - 10/04/2024 14:20:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 10/04/2024 12:22

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 02/04/2024 09:30

quando ao conteúdo do ID:

59685159-IntimaÃ§Ã£o

Salvador, 10 de abril de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2Âª Vice PresidÃªncia

CERTIDÃO INTIMAÇÃ

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2Âª Vice PresidÃªncia
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): 2Âª Vice PresidÃªncia

Certifico que, foi expedida intimação via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 02/04/2024 09:30

quando ao conteúdo do ID:

59685159-IntimaÃ§Ã£o

Salvador, 2 de abril de 2024

2Âª Vice PresidÃªncia

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 2 de abril de 2024

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040209304300000000459579692
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040209304300000000459579692
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 02/04/2024 09:30:43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, foi procedida a juntada do Inteiro Teor dos Embargos de Declaração sob nº 0001524-50.2010.8.05.0201.1.EDCrim

Secretaria da Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579690
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579690
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:50

01/04/2024

Número: **0001524-50.2010.8.05.0201.1.EDCrim**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 1ª Turma**
Órgão julgador: **Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma**
Última distribuição : **16/11/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Assuntos: **Desaforamento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA (EMBARGANTE)	
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS (EMBARGADO)	INDIRA PORTO CRUZ (ADVOGADO)
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS (EMBARGADO)	JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO) MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (ADVOGADO) FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (ADVOGADO) ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
JOILSON RODRIGUES BARBOSA (EMBARGADO)	INDIRA PORTO CRUZ (ADVOGADO)
ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR (EMBARGADO)	
DANILO COSTA LEITE (EMBARGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (EMBARGADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53916395	16/11/2023 17:28	Petição Inicial	Petição Inicial
54543098	27/11/2023 11:11	Despacho	Despacho
54553318	27/11/2023 11:11	Despacho	Despacho
55847993	28/12/2023 08:10	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
54814390	30/11/2023 23:15	Certidão	Certidão
54814393	30/11/2023 23:16	Certidão	Certidão
54815136	30/11/2023 23:32	Contra-razões	Contra-razões
57904283	27/02/2024 17:09	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
58367301	07/03/2024 09:22	Certidão de julgamento	Certidão

58407678	07/03/2024 16:10	Acórdão	Acórdão
57395930	07/03/2024 16:10	Relatório	Relatório
57396401	07/03/2024 16:10	Ementa	Ementa
57395931	07/03/2024 16:10	Voto do Magistrado	Voto
58632004	12/03/2024 14:35	Certidão	Certidão
58632005	12/03/2024 14:38	Certidão	Certidão
58632007	12/03/2024 14:38	Certidão	Certidão
59650245	01/04/2024 15:12	Certidão	Certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO **PROCESSO N°. 0001524-50.2010.8.05.0201,** EM CURSO NA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (**DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS)**

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos do Desaforamento em epígrafe, vem ante Vossa Excelência, por conduto de seus Advogados infrafirmados, com espeque no art. 619 do Código de Processo Penal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao Acórdão disponibilizado no DJE em 13/11/2023, pelo que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

O Acórdão ora embargado foi **divulgado** no DJE em 13/11/2023, segunda-feira, pelo que se considera publicado em 14/11/2023[1].

Em razão do feriado nacional da Proclamação da República, em 15/11/2023, o prazo de **dois dias** iniciou-se em 16/11/2023 (quinta-feira), **primeiro dia útil,** e finda em 17/11/2023 (sexta-feira).

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS: ACÓRDÃO QUE INCORRE EM OMISSÃO

O Acórdão ora embargado, restou assim ementado:

[1] Diário Oficial nº. 3451

Assinado eletronicamente por: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - 16/11/2023 17:27:44
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111617274327100000104283642
Número do documento: 23111617274327100000104283642

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. **PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO.** POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.

Consoante se lê, a ementa do julgado deixa consignado que o desaforamento foi formulado pelo Juízo

Assinado eletronicamente por: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - 16/11/2023 17:27:44
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111617274327100000104283642
Número do documento: 23111617274327100000104283642

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

da Comarca de Origem, **que teria sugerido o desaforamento para outra Comarca da mesma região**.

Todavia, conforme se lê da Decisão de Desaforamento de ID n°. **41119014, a única sugestão feita pelo Juízo de origem foi o deslocamento para a Comarca da Capital**, no que foi acompanhado pelas partes, pelo Ministério Público de primeiro grau e pela Procuradoria de Justiça:

> *"(...) Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário,* ***indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão."***

Assim sendo, o V. Acórdão incorre em **OMISSÃO**, passível de ser sanado pelo presente Aclaratório, no sentido de fazer constar que o pleito formulado pelo Juízo de Origem foi tão somente para o desaforamento da Comarca de Salvador, Bahia.

A propósito, à guisa das razões do desaforamento, mister seja concedido efeito infringente aos embargos ora manejados para deferir o desaforamento para a Comarca da Capital, senão vejamos:

Com efeito, consoante a Defesa do Embargante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos,

Assinado eletronicamente por: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - 16/11/2023 17:27:44
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111617274327100000104283642
Número do documento: 23111617274327100000104283642

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, **seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato**.

Neste sentido, a Comarca de Itabuna, *data vênia*, não atende à necessidade de acautelar a imparcialidade dos julgadores, ante a proximidade com a Comarca de Porto Seguro e, repita-se, o caráter **regional** do fato.

Como bem anotado pelo Magistrado, **já com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados**, soma-se a isso a necessidade de que o julgamento se dê em Comarca melhor estruturada:

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".*

Assim sendo, conclui-se ser medida de cautela a concessão de efeito infringente aos presentes embargos para determinar que o desaforamento do júri se dê para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado nas comarcas das regiões do extremo-sul e baixo-sul baianos.

Assinado eletronicamente por: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - 16/11/2023 17:27:44
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111617274327100000104283642
Número do documento: 23111617274327100000104283642

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

DO PREQUESTIONAMENTO

Evoca o Embargante o teor da Súmula nº 98 do STJ, que estabelece que "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Evidencia-se que restaram devidamente prequestionados os artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS**, para sanar a omissão apontada e fazer constar que o pleito formulado pelo Juízo de Origem foi tão somente para o desaforamento da Comarca de Salvador, Bahia.

Por oportuno, **PUGNA SEJA CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE** aos Aclaratórios para determinar que o desaforamento se dê para a Comarca da Capital.

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

Salvador, Bahia, 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Assinado eletronicamente por: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE - 16/11/2023 17:27:44
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111617274327100000104283642
Número do documento: 23111617274327100000104283642

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vistas dos autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vistas dos autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 28/11/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 28 de dezembro de 2023.

Secretaria da(o) Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

NORMA ANGELICA REIS CARDOSO CAVALCANTI registrou ciência em 30/11/2023 23:15

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Expedição Eletrônica: 27/11/2023 15:03

quando ao conteúdo do ID:

54553318-Despacho

Salvador, 30 de novembro de 2023

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

Sistema registrou ciência em

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

Expedição Eletrônica: 27/11/2023 11:11

quando ao conteúdo do ID:

54553318-Despacho

Salvador, 30 de novembro de 2023

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001524-50.2010.8.05.0201

Autos n.º 0001524-50.2010.8.05.0201

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, nos seguintes termos:

Aduz a Defesa que o ***decisum*** padeceria de omissão na medida em que o pleito formulado pelo juízo de origem foi tão somente para o desaforamento da Comarca de Salvador, Bahia.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, foram os presentes fólios distribuídos a este Núcleo para apresentação de contrarrazões.

Ab initio, insta consignar que a disciplina legal pertinente à temática em apreço não alberga o cabimento de apresentação de contrarrazões a Embargos Declaratórios – notadamente por não se tratar de peticionamento atinente ao ***meritum causae***, dispensando-se o exercício do contraditório. A saber:

> "**Art. 619.** Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
> **Art. 620.** Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

Assinado eletronicamente por: DANILO MONTEIRO DE ARAUJO OLIVEIRA - 30/11/2023 23:32:23
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113023322350200000105153233
Número do documento: 23113023322350200000105153233

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

> **§1°.** O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.
> §2°. Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento." (CPP) (grifou-se)

Não obstante tal previsão legal, em prestígio à celeridade processual e observância ao princípio da dialeticidade recursal, esta Procuradoria-Geral de Justiça, em sede de contrarrazões, aduz o seguinte:

No que diz respeito à alegada omissão impõe registrar que sua configuração somente se vislumbra nos casos em que, a despeito de arguição pela Defesa e/ou Acusação, a matéria não foi objeto de enfrentamento pelo tribunal revisional. A esse respeito, lição doutrinária:

> "(...).
> d) *ou omissão*: trata-se da 'falta' juridicamente relevante, ou seja, a falta de enfrentamento de todas as teses acusatórias ou defensivas, sejam fáticas ou jurídicas, ou ainda, de valoração da prova produzida no processo. (...)." (LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal – 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1.061/1.062)

De uma atenta leitura do arrazoado, o que se vê, em verdade, é que não merece acolhida a pretensão defensiva, pois, ao contrário do que sustenta o Embargante, o acórdão sob pugna encontra-se em perfeita harmonia e coerência, de forma que as teses e fundamentos ali exarados se sustentam reciprocamente de maneira lógica, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Pretende o Embargante, ao que parece, através da oposição dos aclaratórios, insurgir-se contra o conteúdo da decisão em si, questionando o juízo de valor formulado pelos eméritos julgadores, para, ao fim, requerer e ver suprida sua irresignação. Tal pretensão, todavia, não condiz com as finalidades inerentes à via recursal em comento, a qual se presta tão somente ao esclarecimento do conteúdo decisório.

Cite-se, por oportuno, entendimento que emana do Superior Tribunal de Justiça:

Assinado eletronicamente por: DANILO MONTEIRO DE ARAUJO OLIVEIRA - 30/11/2023 23:32:23
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113023322350200000105153233
Número do documento: 23113023322350200000105153233

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

> "A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, tampouco contradição, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em anterior recurso. A reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa. Embargos de declaração rejeitados (...)." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 509.929/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 06/12/2018)

Saliente, outrossim, que, no caso em apreço, o pleito de desaforamento foi requerido para outra comarca da mesma região ou da Capital, ocasião em que os eméritos julgadores decidiram pelo julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Itabuna/Ba, ante a sua maior proximidade e estrutura local.

Ex positis, pugna este Ministério Público pela **REJEIÇÃO** dos Embargos Declaratórios opostos pela Defesa, uma vez que não se vislumbram contradições, obscuridades ou omissões no r. acórdão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador-Bahia, 28 de novembro de 2023.

DANILO M. DE A. OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
(Portaria n.º 872/2023, publicada no DPJ de 18/05/2023)

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
(Ato n.º 206/2020, publicado no DPJ de 09/03/2020)

Assinado eletronicamente por: DANILO MONTEIRO DE ARAUJO OLIVEIRA - 30/11/2023 23:32:23
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113023322350200000105153233
Número do documento: 23113023322350200000105153233

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040115155100000000459579691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115155100000000459579691
Assinado eletronicamente por: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - 01/04/2024 15:15:51

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.1.EDCrim

Senhor Procurador(a)/Defensor(a)/Advogado(a)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se na sala SALA 04, no dia 07/03/2024 às 08:30:00.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ.

092 - 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA

Advogado(s):

EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

Desembargador - Geder Luiz Rocha Gomes,
Desembargador - Jefferson Alves De Assis,
Desembargador - Julio Cezar Lemos Travessa,

Data do julgamento: 07/03/2024

Decisão: Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 7 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

RAFAEL PINHO COHIM GOMES

Secretário(a) do órgão Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE SODALÍCIO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O DESLOCAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A COMARCA DE ITABUNA/BA. ASPECTOS DO ART. 427 E 428, CPP DEVIDAMENTE ABORDADOS NO JULGADO VERGASTADO. INEXISTÊNCIA DE ADSTRIÇÃO DO JULGAMENTO QUANTO À COMARCA SUGERIDA EM SEDE DE DESAFORAMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. **0001524-50.2010.8.05.0201.1**, provenientes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, em que figura como Embargante **Edésio Ferreira Lima Dantas** e, como Embargado, o **Ministério Público do Estado da Bahia**.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **CONHECER** e **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos exatos termos do Voto do Relator.

Salvador/BA, de de 2024.

T001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 7 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por **Edésio Ferreira Lima Dantas** (id. n. 53916395) no bojo dos quais o Recorrente manifestou inconformismo com o acórdão de id. n. 53593496 (processo n. 0001524-50.2010.8.05.0201), prolatado à unanimidade, por esta Turma Julgadora.

Segundo sua ótica, o supramencionado *decisum* padece por omissão, eis que, conforme afirma, "o desaforamento foi formulado pelo Juízo da Comarca de Origem, que teria sugerido o desaforamento para outra Comarca da mesma região".

No entanto, aduziu que a decisão vergastada necessita sanar potencial inconsistência, eis que a Comarca indicada para julgamento teria sido a de Salvador/BA e não a de Itabuna/BA.

Firme nesses motivos, pugnou pelo acolhimento dos embargos para "*sanar a omissão apontada e fazer constar que o pleito formulado pelo Juízo de Origem foi tão somente para o*

desaforamento da Comarca de Salvador, Bahia", bem como seja concedido "*efeito infringente [...] para determinar que o desaforamento se dê para a Comarca da Capital*".

Em contrarrazões (id. n. 54815136), a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos.

Isentos de revisão, *ex vi* arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal
Relator

T001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO,

MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

VOTO

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por **Edésio Ferreira Lima Dantas** (id. n. 53916395) no bojo dos quais o Recorrente manifestou inconformismo com o acórdão de id. n. 53593496 (processo n. 0001524-50.2010.8.05.0201), prolatado à unanimidade, por esta Turma Julgadora.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

De pronto, saliento a impertinência do presente recurso ao caso em tela.

Ora, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração na situação em lume, em verdade, denota-se que o objetivo do Recorrente é suscitar suposta omissão que em nenhum momento foi verificada no acórdão de id. n. 53593496 (processo n. 0001524-50.2010.8.05.0201).

Nesse sentido, observa-se que foram valorados, de maneira clara, um a um os pontos ventilados quanto à necessidade de desaforamento do Júri para outra Comarca, a qual não necessitava ser estritamente a sugerida pelo Magistrado *a quo,* eis que inexiste adstrição quanto a tal recomendação.

> DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A

IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.

A respeito da omissão inapropriadamente apontada, é de bom alvitre destacar que o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (*in: Manual de Processo Penal. 3a. ed. rev, ampl. atual. Salvador: Juspodvium, 2015, p. 1722)* esclarece que "*ocorre quando a decisão judicial* ***deixa de apreciar*** *ponto relevante acerca da controvérsia*" –, o que, como visto, inocorreu na situação em apreço.

Nessa toada, consigne-se que a augusta Procuradora de Justiça que ofertou opinativo aos fólios (id. n. 54815136) foi clara ao dispor que "*não merece acolhida a pretensão defensiva, pois, ao contrário do que sustenta o Embargante, o acórdão sob pugna encontra-se em perfeita harmonia e coerência, de forma que as teses e fundamentos ali exarados se sustentam reciprocamente de maneira lógica, não havendo, portanto, que se falar em omissão*" e continuou:

Pretende o Embargante, ao que parece, através da oposição dos aclaratórios, insurgir-se contra o conteúdo da decisão em si, questionando o juízo de valor formulado pelos eméritos julgadores, para, ao fim, requerer e ver suprida sua irresignação. Tal pretensão, todavia, não condiz com as finalidades inerentes à via recursal em comento, a qual se presta tão somente ao esclarecimento do conteúdo decisório.

Dito isso, vale registrar que não fugiu aos olhos deste Relator a total impertinência dos embargos em tela, eis que tal instrumento apenas teve o ímpeto de pleitear rediscussão de matéria já julgada por mero inconformismo acerca da compreensão adotada por este Colegiado quanto ao pleito constante nos autos –, o que não se pode admitir por patente inadequação da via eleita.

Nesse viés, como destaca a jurisprudência sedimentada deste Sodalício que "*os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via estreita adequada para sanar o inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável*", *in verbis*:

> **PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO COLEGIADO. VIA ELEITA INADEQUADA. PLEITO DEVIDAMENTE APRECIADO. O Embargante opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, aduzindo que o Acórdão embargado padece de omissão, apontando excertos do voto que reputa incorretos. Ademais, alega a necessidade de prequestionar da questão federal ou constitucional, para fins de interposição de Recurso Especial/Extraordinário. Contudo, inexiste a omissão apontada, visto que toda matéria suscitada no presente recurso foi devidamente apreciada na decisão colegiada, tratando-se de uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável. Todavia, os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via estreita adequada para sanar o inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável. [grifos aditados]**
>
> (TJ-BA - ED: 05006144920198050039 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022)

> **PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. LASTRO EM ALGUM VÍCIO. NECESSIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão. 2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios. 3. Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra-se que todas as provas foram devidamente apreciadas, as**

quais comprovaram, de forma inequívoca, a prática do crime de estupro pelo Embargante. 4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes. 5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal. 6. Embargos rejeitados. [grifos aditados]

(TJ-BA - ED: 00000686020098050214, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2021)

Ante todo o versado, por não existir omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão impugnado, ex *vi* art. 619, CPP, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios e os **REJEITO**, mantendo o acórdão vergastado incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Relator

T001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por **Edésio Ferreira Lima Dantas** (id. n. 53916395) no bojo dos quais o Recorrente manifestou inconformismo com o acórdão de id. n. 53593496 (processo n. 0001524-50.2010.8.05.0201), prolatado à unanimidade, por esta Turma Julgadora.

Segundo sua ótica, o supramencionado *decisum* padece por omissão, eis que, conforme afirma, "o desaforamento foi formulado pelo Juízo da Comarca de Origem, que teria sugerido o desaforamento para outra Comarca da mesma região".

No entanto, aduziu que a decisão vergastada necessita sanar potencial inconsistência, eis que a Comarca indicada para julgamento teria sido a de Salvador/BA e não a de Itabuna/BA.

Firme nesses motivos, pugnou pelo acolhimento dos embargos para "*sanar a omissão apontada e fazer constar que o pleito formulado pelo Juízo de Origem foi tão somente para o desaforamento da Comarca de Salvador, Bahia*", bem como seja concedido "*efeito infringente [...] para determinar que o desaforamento se dê para a Comarca da Capital*".

Em contrarrazões (id. n. 54815136), a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos.

Isentos de revisão, *ex vi* arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Relator

T001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE SODALÍCIO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O DESLOCAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A COMARCA DE ITABUNA/BA. ASPECTOS DO ART. 427 E 428, CPP DEVIDAMENTE ABORDADOS NO JULGADO VERGASTADO. INEXISTÊNCIA DE ADSTRIÇÃO DO JULGAMENTO QUANTO À COMARCA SUGERIDA EM SEDE DE DESAFORAMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. **0001524-50.2010.8.05.0201.1**, provenientes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, em que figura como Embargante **Edésio Ferreira Lima Dantas** e, como Embargado, o **Ministério Público do Estado da Bahia**.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **CONHECER** e **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos exatos termos do Voto do Relator.

Salvador/BA, de de 2024.

T001

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

VOTO

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por **Edésio Ferreira Lima Dantas** (id. n. 53916395) no bojo dos quais o Recorrente manifestou inconformismo com o acórdão de id. n. 53593496 (processo n. 0001524-50.2010.8.05.0201), prolatado à unanimidade, por esta Turma Julgadora.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

De pronto, saliento a impertinência do presente recurso ao caso

em tela.

Ora, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração na situação em lume, em verdade, denota-se que o objetivo do Recorrente é suscitar suposta omissão que em nenhum momento foi verificada no acórdão de id. n. 53593496 (processo n. 0001524-50.2010.8.05.0201).

Nesse sentido, observa-se que foram valorados, de maneira clara, um a um os pontos ventilados quanto à necessidade de desaforamento do Júri para outra Comarca, a qual não necessitava ser estritamente a sugerida pelo Magistrado *a quo,* eis que inexiste adstrição quanto a tal recomendação.

> DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.

A respeito da omissão inapropriadamente apontada, é de bom alvitre destacar que o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (*in: Manual de Processo Penal. 3a. ed. rev, ampl. atual. Salvador: Juspodvium, 2015, p. 1722)* esclarece que "*ocorre quando a decisão judicial* ***deixa de apreciar*** *ponto relevante acerca da controvérsia*" –, o que, como visto, inocorreu na situação em apreço.

Nessa toada, consigne-se que a augusta Procuradora de Justiça

que ofertou opinativo aos fólios (id. n. 54815136) foi clara ao dispor que "*não merece acolhida a pretensão defensiva, pois, ao contrário do que sustenta o Embargante, o acórdão sob pugna encontra-se em perfeita harmonia e coerência, de forma que as teses e fundamentos ali exarados se sustentam reciprocamente de maneira lógica, não havendo, portanto, que se falar em omissão*" e continuou:

Pretende o Embargante, ao que parece, através da oposição dos aclaratórios, insurgir-se contra o conteúdo da decisão em si, questionando o juízo de valor formulado pelos eméritos julgadores, para, ao fim, requerer e ver suprida sua irresignação. Tal pretensão, todavia, não condiz com as finalidades inerentes à via recursal em comento, a qual se presta tão somente ao esclarecimento do conteúdo decisório.

Dito isso, vale registrar que não fugiu aos olhos deste Relator a total impertinência dos embargos em tela, eis que tal instrumento apenas teve o ímpeto de pleitear rediscussão de matéria já julgada por mero inconformismo acerca da compreensão adotada por este Colegiado quanto ao pleito constante nos autos –, o que não se pode admitir por patente inadequação da via eleita.

Nesse viés, como destaca a jurisprudência sedimentada deste Sodalício que "*os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via estreita adequada para sanar o inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável*", *in verbis*:

> **PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO COLEGIADO. VIA ELEITA INADEQUADA. PLEITO DEVIDAMENTE APRECIADO. O Embargante opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, aduzindo que o Acórdão embargado padece de omissão, apontando excertos do voto que reputa incorretos. Ademais, alega a necessidade de prequestionar da questão federal ou constitucional, para fins de interposição de Recurso Especial/Extraordinário. Contudo, inexiste a omissão apontada, visto que toda matéria suscitada no presente recurso foi devidamente apreciada na decisão colegiada, tratando-se de uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável. Todavia, os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não**

sendo a sua via estreita adequada para sanar o inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável. [grifos aditados]

(TJ-BA - ED: 05006144920198050039 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. LASTRO EM ALGUM VÍCIO. NECESSIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão. 2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios. 3. Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra-se que todas as provas foram devidamente apreciadas, as quais comprovaram, de forma inequívoca, a prática do crime de estupro pelo Embargante. 4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes. 5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal. 6. Embargos rejeitados. [grifos aditados]

(TJ-BA - ED: 00000686020098050214, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2021)

Ante todo o versado, por não existir omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão impugnado, ex *vi* art. 619, CPP, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios e os **REJEITO**, mantendo o acórdão vergastado incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Relator

T001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

Sistema registrou ciência em

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

Expedição Eletrônica: 11/03/2024 16:00

quando ao conteúdo do ID:

58561107-Ementa

Salvador, 12 de março de 2024

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 12/03/2024 14:38

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Expedição Eletrônica: 12/03/2024 11:48

quando ao conteúdo do ID:

58407678-Acórdão

Salvador, 12 de março de 2024

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201.1. ED Crim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 12/03/2024 14:38

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Expedição Eletrônica: 12/03/2024 11:48

quando ao conteúdo do ID:

58407678-Acórdão

Salvador, 12 de março de 2024

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico, para dos devidos fins, que em 12/03/2024 a Ementa do Acórdão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico.

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Autos nº. 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infrafirmados, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** em face ao v. Acórdão de ID nº. 53593496, almejando, depois de exercido o Juízo de admissibilidade, sejam os autos, juntamente às razões em anexo, remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, pondera a tempestividade do presente recurso, na medida em que o Acórdão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizado no DJE em 12/03/2024 (terça-feira), pelo que se considera o dia 13/03/2024 (quarta-feira), como sendo a data de publicação.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

Logo, em sendo iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente recurso em 14/03/2024 (quinta-feira), primeiro dia útil após a publicação, **o prazo final seria em 28/03/2024 (quinta-feira).**

Entretanto, conforme **Decreto Judiciário N° 16, de 10 de janeiro de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** (em anexo), não houve expediente forense nos dias 28 e 29 de março de 2024, quinta e sexta-feira, respectivamente, pelo que o primeiro dia útil a ser considerar o como o último dia do prazo para a interposição do presente recurso é em **01 de abril de 2024, segunda-feira.**

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 01 de abril de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

RAZÕES DE RECURSO

AUTOS Nº. 0001524-50.2010.805.0201

RECORRENTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

RECORRIDO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

COLENDA TURMA JULGADORA,

ILUSTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO!

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente está em vias de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Diante das peculiaridades do caso, o próprio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, **representou pelo desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital, Salvador**.

Com efeito, consoante a Defesa do Recorrente vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato.

Como bem anotado pelo Magistrado, **com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados**, soma-se a isso, a falta de estrutura na Comarca de Porto Seguro, pelo que a imparcialidade do julgamento está em risco evidente:

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".*

Assim sendo, tem-se ser medida de cautela o desaforamento do júri para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado na Comarca de origem do feito, ou nas Comarcas vizinhas.

O Acórdão recorrido, entretanto, embora reconheça a validade de todos os argumentos declinados para o desaforamento, **máximo o apelo regional do fato**, determina que o Júri seja realizado em Comarca da mesma região, Itabuna, o que não efetiva o quanto preconizado pelo legislador constitucional ao prever **o princípio da imparcialidade, decorrente do Princípio do Juiz Natural.**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

Por tais razões, conforme será demonstrado, houve ofensa ao artigo 5°, XXXVII e LIII, da Constituição da República.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DO PREQUESTIONAMENTO

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida.

Pode-se afirmar que o tema debatido no presente recurso foi efetivamente prequestionados por ocasião do julgamento do pedido de desaforamento, senão vejamos:

> *DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.

Está, portanto, evidenciado que houve prequestionamento da matéria ora trazida à discussão.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE SIMPLES REEXAME DE PROVA

Em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, o presente Recurso Extraordinário não tem como objetivo o reexame de prova, pois o que almeja o Recorrente é demonstrar que ao reconhecer a necessidade de desaforamento em razão da ampla repercussão regional do caso, mas deslocar o julgamento para Comarca vizinha, da mesma região, quando o deveria fazê-lo para Comarca mais distante, como a da Capital, o Acórdão impede de dar efetividade ao Princípio do Juiz Imparcial, decorrente do Princípio do Juiz Natural, art. 5°, XXXVII e LIII, da Constituição da República.

2.3. DA REPERCURSSÃO GERAL

Segundo o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário depende da demonstração da repercussão da questão constitucional da questão debatida, ocorrendo, para Guilherme de Souza Nucci quando uma decisão, acaso mantida puder "*influenciar inúmeros outros julgados por todo o país, representando uma séria lesão à norma constitucional*".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

No presente caso, salta aos olhos a repercussão do tema versado, dada a relevância em se discutir o alcance do Princípio do Juiz Imparcial em casos de desaforamento.

3. CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO DO RECURSO

A Constituição da República, em dois momentos, prevê expressamente o Princípio do Juiz Natural, em suas duas facetas. A exigência de que o julgador seja escolhido pelo ordenamento jurídico antes da prática da infração penal (art. 5°, LIII) e a vedação ao Tribunal ou juiz de exceção (art. 5°, XXXVII).

A principal finalidade buscada pelo legislador constitucional, portanto, é a de garantir um juiz imparcial e independente.

Logo, do Princípio do Juiz Natural decorre o Princípio do Juiz Imparcial, previsto expressamente no art. 8°, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pelo Princípio do Juiz Imparcial, tem-se a necessidade de que o juiz julgue o caso à margem de qualquer influência externa, pressão, intimidação ou chantagem etc., o que se aplica aos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Assim sendo, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, **onde não existam aqueles motivos**:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

> *Art. 427, CPP. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.*

Diante dos aspectos que contornam o caso concreto, sobretudo a **ampla repercussão REGIONAL do fato**, o Magistrado de Primeiro Grau, ao representar pelo desaforamento, fez como **única sugestão**, **o deslocamento para a Comarca da Capital**, no que foi acompanhado pelas partes, pelo Ministério Público de primeiro grau e pela Procuradoria de Justiça:

> *"(...) Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário,* ***indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão."***

O Acórdão recorrido, entretanto, **desconsidera o espírito legislativo e, embora reconheça válidos os argumentos do Magistrado de Primeiro Grau acerca**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

do apelo regional do fato, desloca o julgamento para Comarca Vizinha, da mesma região, onde não há como garantir a imparcialidade e segurança impostos pelo art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição da República, de onde se extrai o Princípio Constitucional Implícito do Juiz Imparcial.

Com efeito, consoante a Defesa do Embargante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, **seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato**.

Neste sentido, a Comarca de Itabuna, *data vênia*, não atende à necessidade de acautelar a imparcialidade dos julgadores, ante a proximidade com a Comarca de Porto Seguro e, repita-se, o caráter **regional** do fato.

Assim sendo, tem-se que ao reconhecer o caráter regional do fato, mas deslocar o julgamento para a mesma região, o Acórdão recorrido nega efetividade ao Princípio do Juiz Imparcial, posto que o Júri deverá ser desaforado para a Comarca **onde não existam os motivos que ensejaram o seu desaforamento.**

Dito de outro modo, o Júri deve ser desaforado para a Comarca onde houver a garantia da imparcialidade.

Assim sendo, conclui-se ser medida de cautela o provimento do presente recurso para determinar que o desaforamento do júri se dê para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

o causado nas comarcas das regiões do extremo-sul e baixo-sul baianos.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente Recurso, a fim de que se determine que o desaforamento do julgamento se dê para a Comarca da Capital, onde não existem os motivos que o ensejaram, dando efetividade e vigência ao Princípio do Juiz Imparcial.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 01 de abril de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:38
Número do documento: 24040113523700000000459579688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113523700000000459579688
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:52:36

***DECRETO JUDICIÁRIO Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

Este texto não substitui o disponibilizado no DJE de 24 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar o expediente para o exercício de 2024,

DECIDE

Art. 1º Não haverá expediente nos Órgãos Judiciais de Primeira e Segunda Instâncias do Estado da Bahia e nos Órgãos de Apoio Técnico Administrativo do Tribunal de Justiça, nas seguintes datas:

Ano: 2024

Mês	**Dias**	**Evento**
Fevereiro	8*, 9*, 12, 13 e 14	Carnaval e Quarta-feira de cinzas
Março	28* e 29	*Endoenças Sexta-feira Santa
Maio	1º	Dia do Trabalho
	30 e 31*	Corpus Christi *Suspensão do expediente
Junho	24	São João
Julho	1º* e 2	*Suspensão do expediente Independência da Bahia
Outubro	28	Dia do Servidor Público
Novembro	15	Proclamação da República
	20	Dia da Consciência Negra
Dezembro	23*, 24*e 25	*Suspensão do expediente – Festejos Natalinos
	30* e 31	*Suspensão do expediente – Festejos Confraternização Universal

Art. 2º As horas não trabalhadas nos dias 08/02, 09/02, 28/03, 31/05 e 01/07 de 2024 deverão ser repostas mediante acréscimo de uma hora na jornada normal de trabalho nos dias úteis anteriores ou subsequentes, de acordo com Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os chefes imediatos de cada servidor serão responsáveis por fazer cumprir os horários dos dias de compensação, na forma estabelecida na Instrução Normativa referida no caput deste artigo.

Art. 3º Nos dias em que não houver expediente regular, funcionarão os Plantões Judiciários de Primeiro e de Segundo Graus.

Art. 4º As disposições deste Decreto não se aplicam aos cartórios extrajudiciais.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre o funcionamento das unidades extrajudiciais nas datas especificadas serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça ou pela Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2024.

Desembargador **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**

Presidente

*Republicação corretiva

Baixar arquivo DECRETO JUDICIARIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024..pdf
Baixar arquivo DECRETO JUDICIARIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024_Rep. Corretiva.pdf

© Copyright 2012 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971. Fone: (71) 3372-5686/5689.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Autos nº. 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infrafirmados, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 26 a 29 da Lei nº 8.038/90, interpor **RECURSO ESPECIAL** em face ao v. Acórdão de ID nº. 53593496, almejando, depois de exercido o Juízo de admissibilidade, sejam os autos, juntamente às razões em anexo, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, pondera a tempestividade do presente recurso, na medida em que o Acórdão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizado no DJE em 12/03/2024 (terça-feira), pelo que se considera o dia 13/03/2024 (quarta-feira), como sendo a data de publicação.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

Logo, em sendo iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente recurso em 14/03/2024 (quinta-feira), primeiro dia útil após a publicação, **o prazo final seria em 28/03/2024 (quinta-feira).**

Entretanto, conforme **Decreto Judiciário Nº 16, de 10 de janeiro de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** (em anexo), não houve expediente forense nos dias 28 e 29 de março de 2024, quinta e sexta-feira, respectivamente, pelo que o primeiro dia útil a ser considerar o como o último dia do prazo para a interposição do presente recurso é em **01 de abril de 2024, segunda-feira.**

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 01 de abril de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

RAZÕES DE RECURSO

AUTOS Nº. 0001524-50.2010.805.0201

RECORRENTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

RECORRIDO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLENDA TURMA JULGADORA,

ILUSTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO!

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente está em vias de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Diante das peculiaridades do caso, o próprio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, **representou pelo desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital, Salvador**.

Com efeito, consoante a Defesa do Recorrente vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato.

Como bem anotado pelo Magistrado, **com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados**, soma-se a isso, a falta de estrutura na Comarca de Porto Seguro, pelo que a imparcialidade do julgamento está em risco evidente:

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".*

Assim sendo, tem-se ser medida de cautela o desaforamento do júri para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado na Comarca de origem do feito, ou nas Comarcas vizinhas.

O Acórdão recorrido, entretanto, embora reconheça a validade de todos os argumentos declinados para o desaforamento, **máximo o apelo regional do fato**, determina que o Júri seja realizado em Comarca da mesma região, Itabuna, o que não efetiva o quanto preconizado pelo legislador infraconstitucional.

Por tais razões, conforme será demonstrado, houve ofensa ao artigo 427 do Código de Processo Penal.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Superior Tribunal de Justiça promove, através do Recurso Especial, o controle difuso da legislação infraconstitucional. Neste contexto, o art. 105 da Carta Magna dispõe acerca das hipóteses cabíveis para interposição do mencionado recurso.

Nelson Luiz Pinto sintetiza a finalidade desta modalidade recursal:

> *Tem esta espécie de recurso a finalidade e propiciar que aquele órgão exerça seu papel primordial de zelar pela obediência, e aplicação correta e uniforme do direito federal, em todo o território nacional, e por todos os tribunais estaduais, do distrito Federal, dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais, garantindo assim a integridade do sistema federativo e a supremacia das leis federais, impedindo não só a desobediência, como também a regionalização da interpretação e da aplicação do direito federal*[1].

Destarte, tornou-se imprescindível que o Recorrente interpusesse o recurso em apreço, em decorrência da contrariedade do acórdão ao artigo 427 do Código de Processo Penal, conforme se demonstrará adiante, em detalhes.

[1] PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade. SP: Malheiros, 1992, pg. 51.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

2.1. DO PREQUESTIONAMENTO

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida.

Em conformidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que ocorra prequestionamento, *"o tema posto deve ser tratado na decisão recorrida"*[2], ou seja, *"como requisito do Recurso Especial, o prequestionamento se basta compreendido pela matéria versada no Acórdão, de ofício ou implicitamente que seja"*[3].

Pode-se afirmar que o tema debatido no presente Apelo Especial foram efetivamente prequestionados por ocasião do julgamento do pedido de desaforamento, senão vejamos:

> *DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS,*

[2] STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

[3] STJ – Resp. Rel. José Dantas – RT 664/349.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA.

Está, portanto, evidenciado que houve prequestionamento da matéria ora trazida à discussão.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE SIMPLES REEXAME DE PROVA

A súmula nº 7 do STJ preceitua que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O presente recurso especial não tem como objetivo o reexame de prova, pois o que almeja o Recorrente é demonstrar que o acórdão impugnado negou vigência à lei federal quando, embora reconheça a necessidade de desaforamento em razão da ampla repercussão regional do caso, desloca o julgamento para Comarca vizinha, da mesma região, quando o deveria fazê-lo para Comarca mais distante, como a da Capital, **conforme sugerido pelo juízo de origem**, efetivando assim o quanto intencionado pelo legislador infraconstitucional.

3. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO DO RECURSO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

A presente hipótese de cabimento do recurso especial está prevista no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal: quando a decisão *"contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".*

Contrariar a lei, segundo **Vicente Greco Filho**, é *"além de negar vigência, também interpretar erradamente"*[4], enquanto na visão de **Eugenio Pacelli de Oliveira**, decisão que contraia lei federal é "decisão cuja interpretação do direito aplicável ao caso concreto não tenha levado em consideração norma expressa sobre a matéria"[5].

De acordo com o magistério de **Antônio Heráclito Mossin**:

> *O mecanismo que conduz à negativa de vigência é bastante amplo: afirmando que o tratado ou a lei federal tem incidência na hipótese julgada; quando se deixa de aplicar outro na situação concreta, negando-se o reconhecimento de sua vigência; quando se lhe dá uma interpretação não escorreita no sentido de deixar de conferir ao interessado o direito que lhe é inerente"*[6].

Pois bem. Conforme dispõe o artigo 427 do Código de Processo Penal, a fim de garantir imparcialidade e segurança nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, se o

---

[4] GRECO FILHO, Vicente apud. MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. Vol. 4. SP: Atlas, 1998, pg. 419.

[5] DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 3ª ed. BH: Del Rey, 2004, pg. 879.

[6] MOSSIN. Idem, pg. 420.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, **onde não existam aqueles motivos**:

> *Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.*

Diante dos aspectos que contornam o caso concreto, sobretudo a **ampla repercussão REGIONAL do fato**, o Magistrado de Primeiro Grau, ao representar pelo desaforamento, fez como **única sugestão**, **o deslocamento para a Comarca da Capital**, no que foi acompanhado pelas partes, pelo Ministério Público de primeiro grau e pela Procuradoria de Justiça:

> *"(...) Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário, **indico, de***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão."

O Acórdão recorrido, entretanto, **desconsidera o espírito legislativo e, embora reconheça válidos os argumentos do Magistrado de Primeiro Grau acerca do apelo regional do fato**, desloca o julgamento para Comarca Vizinha, da mesma região, onde não há como garantir a imparcialidade e segurança impostos pelo artigo 427 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consoante a Defesa do Embargante vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, **seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato**.

Neste sentido, a Comarca de Itabuna, *data vênia*, não atende à necessidade de acautelar a imparcialidade dos julgadores, ante a proximidade com a Comarca de Porto Seguro e, repita-se, o caráter **regional** do fato.

Assim sendo, tem-se que ao reconhecer o caráter regional do fato, mas deslocar o julgamento para a mesma região, o Acórdão recorrido nega vigência ao art. 427 do Código de Processo Penal na parte em que pondera que o Júri será desaforado para a Comarca **onde não existam os motivos que ensejaram o seu desaforamento.**

Assim sendo, conclui-se ser medida de cautela o provimento do presente recurso para determinar que o desaforamento do júri se dê para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

o causado nas comarcas das regiões do extremo-sul e baixo-sul baianos.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente Recurso, a fim de que se determine que o desaforamento do julgamento se dê para a Comarca da Capital, onde não existem os motivos que o ensejaram, dando efetividade e vigência ao art. 427 do Código de Processo Penal.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 01 de abril de 2024.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.
OAB-DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 24040113513500000000459579686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113513500000000459579686
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 01/04/2024 13:51:34

***DECRETO JUDICIÁRIO Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

Este texto não substitui o disponibilizado no DJE de 24 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar o expediente para o exercício de 2024,

DECIDE

Art. 1º Não haverá expediente nos Órgãos Judiciais de Primeira e Segunda Instâncias do Estado da Bahia e nos Órgãos de Apoio Técnico Administrativo do Tribunal de Justiça, nas seguintes datas:

Ano: 2024

Mês	**Dias**	**Evento**
Fevereiro	8*, 9*, 12, 13 e 14	Carnaval e Quarta-feira de cinzas
Março	28* e 29	*Endoenças Sexta-feira Santa
Maio	1º	Dia do Trabalho
	30 e 31*	Corpus Christi *Suspensão do expediente
Junho	24	São João
Julho	1º* e 2	*Suspensão do expediente Independência da Bahia
Outubro	28	Dia do Servidor Público
Novembro	15	Proclamação da República
	20	Dia da Consciência Negra
Dezembro	23*, 24*e 25	*Suspensão do expediente – Festejos Natalinos
	30* e 31	*Suspensão do expediente – Festejos Confraternização Universal

Art. 2º As horas não trabalhadas nos dias 08/02, 09/02, 28/03, 31/05 e 01/07 de 2024 deverão ser repostas mediante acréscimo de uma hora na jornada normal de trabalho nos dias úteis anteriores ou subsequentes, de acordo com Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os chefes imediatos de cada servidor serão responsáveis por fazer cumprir os horários dos dias de compensação, na forma estabelecida na Instrução Normativa referida no caput deste artigo.

Art. 3º Nos dias em que não houver expediente regular, funcionarão os Plantões Judiciários de Primeiro e de Segundo Graus.

Art. 4º As disposições deste Decreto não se aplicam aos cartórios extrajudiciais.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre o funcionamento das unidades extrajudiciais nas datas especificadas serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça ou pela Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2024.

Desembargador **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**

Presidente

*Republicação corretiva

Baixar arquivo DECRETO JUDICIARIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024..pdf
Baixar arquivo DECRETO JUDICIARIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024_Rep. Corretiva.pdf

© Copyright 2012 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971. Fone: (71) 3372-5686/5689.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ciente do acórdão de id.53593496.
JOSÉ ALBERTO LEAL TELES
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

NORMA ANGELICA REIS CARDOSO CAVALCANTI registrou ciência em 13/11/2023 10:13

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Expedição Eletrônica: 10/11/2023 14:55

quando ao conteúdo do ID:

53593496-Acórdão

Salvador, 13 de novembro de 2023

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

Sistema registrou ciência em 10/11/2023 23:59

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Expedição Eletrônica: 31/10/2023 17:17

quando ao conteúdo do ID:

53225168-Intimação de Pauta

Salvador, 11 de novembro de 2023

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201**
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

ACORDÃO

DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. **PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO**. **POSSIBILIDADE.** EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. **PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:39
Número do documento: 23111014081000000000459579681
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111014081000000000459579681
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 09/11/2023 15:11:25

POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA LOCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Desaforamento de Julgamento n. **0001524-50.2010.8.05.0201**, em que figuram, como Requerente, o **MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA** e, como Requeridos, **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**.

Acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER** e **DAR PROCEDÊNCIA** ao pedido de desaforamento, **deslocando-se o julgamento do feito para o Foro da Comarca da Itabuna/BA**, nos exatos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, ALOISIO FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 13/11/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 21 de dezembro de 2023.

Secretaria da(o) Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 – Salvador/BA

CERTIDÃO

Encaminhada cópia do Acórdão/Decisão/Despacho via e-mail ao Juízo de origem. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:40
Número do documento: 23111013184600000000459579679
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111013184600000000459579679
Assinado eletronicamente por: MURILLO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR - 10/11/2023 13:18:45

* ACÓRDÃO* Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201

2camaracriminal <2camaracriminal@tjba.jus.br>

Sex, 10/11/2023 13:17

Para:PORTO SEGURO 1VCRIME <pseguro1vcrime@tjba.jus.br>;André Marcelo Strogenski <astrogenski@tjba.jus.br>;Maria Rita Borges <mborges@tjba.jus.br>;Michele Nascimento Dantas de Souza <mnasouza@tjba.jus.br>;Michele Nascimento Dantas de Souza <mnasouza@tjba.jus.br>;Gutemberg Domingos dos Santos <gdsantos@tjba.jus.br>;Epson Borges dos Santos <ebosantos@tjba.jus.br>
Cc:Vara do Júri da Comarca de Itabuna <itabunavjc@tjba.jus.br>;Sandra Catia Sousa de Oliveira Rocha <scsrocha@tjba.jus.br>;vjuriitabuna <vjuriitabuna@tjba.jus.br>

1 anexos (87 KB)

Acórdão (71).pdf;

Prezados,

Segue em anexo decisão/ofício/acórdão para as devidas providências.

Favor encaminhar informações APENAS para 2camaracriminal@tjba.jus.br, constando no título do e-mail o nº do Processo que tramita nesta 2ª Câmara Criminal, sobretudo, dos Habeas Corpus.

Em tempo, solicitamos informar os e-mails institucionais atualizados da unidade judiciária, bem como do(s) Magistrado(s) e Servidor(es) responsáveis pelo recebimento dos e-mails oficiais.

P/ RAFAEL PINHO COHIM GOMES
DIRETOR DE SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
71 3483-3617

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:40
Número do documento: 23111013184600000000459579680
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111013184600000000459579680
Assinado eletronicamente por: MURILLO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR - 10/11/2023 13:18:45

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201**
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

ACORDÃO

DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. **PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO**. **POSSIBILIDADE.** EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. **PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:40
Número do documento: 23110915112600000000459579675
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110915112600000000459579675
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 09/11/2023 15:11:25

JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA LOCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Desaforamento de Julgamento n. **0001524-50.2010.8.05.0201**, em que figuram, como Requerente, o **MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA** e, como Requeridos, **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**.

Acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER** e **DAR PROCEDÊNCIA** ao pedido de desaforamento, **deslocando-se o julgamento do feito para o Foro da Comarca da Itabuna/BA**, nos exatos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente. Unânime.

Salvador, 9 de Novembro de 2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:40
Número do documento: 23110915112600000000459579675
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110915112600000000459579675
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 09/11/2023 15:11:25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Desaforamento de Julgamento (id. n. 41119014), apresentada pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA**, nos autos da ação penal originária de n. 0001524-50.2010.8.05.0201, movida contra **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**.

Consta dos autos que os Réus foram denunciados (id. n. 276211245) e pronunciados (id. n. 276214471) pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra as vítimas **Álvaro Henrique** e **Elisney Pereira**.

Ato contínuo, o Magistrado Singular representou pelo desaforamento, a fim de que o julgamento dos Requeridos ocorra em Tribunal do Júri de comarca diversa do local do fato.

Em breve síntese, aduz o Juízo Primevo que subsiste fundada dúvida quanto à imparcialidade do júri em razão do clamor social gerado na cidade e a carência de servidores e de estrutura adequada no local, para a realização do Sodalício, indicando, por conseguinte, a Comarca de Salvador/BA para julgamento do feito.

Devidamente intimados, os Requeridos se manifestaram pela "*não oposição ao desaforamento do feito*" (ids. ns. 45427294 e 45427296).

Por sua vez, o Ministério Público local se posicionou favoravelmente ao deslocamento da sessão de julgamento (id. n. 45427295).

Em seguida, a Egrégia Procuradoria de Justiça, exarou parecer (id. n. 45980205), no bojo

do qual opinou pelo deferimento do pedido.

Distribuídos os fólios a esta Superior Instância coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 41303611).

Isentos de revisão, *ex vi* arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta.

Eis o **RELATÓRIO**.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

VOTO

Trata-se de Representação por Desaforamento de Julgamento (id. n. 41119014), apresentada pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA**, nos autos da ação penal originária de n. 0001524-50.2010.8.05.0201, movida contra **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:40
Número do documento: 23110915112600000000459579675
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110915112600000000459579675
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 09/11/2023 15:11:25

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do pedido.

Verte dos autos que os acusados **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**, foram pronunciados pela suposta prática dos delitos previstos nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 70, do Código Penal (id. n. 41117985).

Neste contexto é que sobreveio a representação do Juízo para o desaforamento do feito, apontando como motivos justificadores a escassez de serventuários na comarca de origem e a inexistência de estrutura adequada para realização de júri de grande dimensão, além do clamor social gerado na cidade que resultaria em fundada dúvida quanto à imparcialidade dos jurados.

Como é de conhecimento, o art. 427 do CPP estipula que o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas:

> **Art. 427. CPP**. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Destaca-se, ainda, o teor dos arts. 351 e 353 do RI/TJBA que apontam as condições de aplicação da medida de caráter excepcional:

> **Art. 351, RI/TJBA.** Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:
>
> I – o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;
>
> II – a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;
>
> III – sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo

> **Art. 353, RI/TJBA**. O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.

Com efeito, observa-se que a representação pelo desaforamento se funda na cautela do Magistrado Primevo ante a grande repercussão e clamor social acima do normal dos fatos decorridos na Comarca, de modo que a imparcialidade do Conselho de Sentença que

eventualmente procederia ao julgamento do feito restaria prejudicada, além da insuficiência de servidores para um júri que possui três réus pronunciados e inúmeras testemunhas.

Nessa medida, sabe-se que a opinião do Juízo de origem, notadamente quando devidamente amparada em elementos concretos de convicção, deve ser considerada com especial relevância para aferir a possibilidade de que a imparcialidade dos jurados possa estar comprometida. A propósito, este é o entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DESAFORAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado** (HC 250.939 /SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/9 /2012, DJe 17/9/2012). 3. Neste caso, o deslocamento do julgamento para a comarca de Patos, na Paraíba, foi motivado pela notícia de que os jurados estavam sendo intimidados pela família do acusado, causando dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença. 4. Para que se determine o desaforamento, não é necessário que se tenha certeza da parcialidade dos jurados, mas apenas que pairem dúvidas fundadas quanto à imparcialidade. 5. A **opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão**. 6. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para uma mais próxima, persistam as razões que ensejaram a medida. (HC 414.018/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 488528 PB 2019/0004860-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 –

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019). [grifos aditados]

Demais disso, cabe avultar o opinativo acostado pela Procuradoria de Justiça (id. n. 45980205), o qual pontuou que, "*constatado que estrutura física do tribunal não atende aos requisitos mínimos para um julgamento adequado e não há condições seguras para a realização do júri, é apropriado o desaforamento para um local com melhores condições*".

Logo, há contundentes elementos que demonstram, a toda evidência, os pressupostos autorizadores do desaforamento, diante do comprometimento da ordem pública, da imparcialidade do júri e da segurança pessoal dos Acusados.

Por outro lado, apesar da indicação, pelo magistrado requerente, da Comarca de Salvador/BA para a realização do Plenário, não se pode descurar do disposto no art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deverá ser deslocado para o foro mais próximo da sede de origem, com as melhores condições para que os jurados possam desempenhar sua função com imparcialidade e sem interferências, como também possibilite o deslocamento das partes envolvidas.

Desse modo, entendo que a comarca de Itabuna/BA se mostra satisfatória para condução do Tribunal do Júri, vez que possui maior estrutura e mais proximidade da comarca de origem.

Ante todo o versado, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Representação de Desaforamento, para que **Edésio Ferreira Lima Dantas**, **Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues** sejam submetidos a julgamento pelo Júri Popular na **Comarca de ITABUNA/BA**.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe ofício ao MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna-Ba, para ciência do presente *decisum*.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, que a Secretaria Processual certifique e adote as providências para a imediata baixa dos autos.

Este Acórdão serve como ofício, carta de ordem e/ou mandado.

Publique-se. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Desaforamento de Julgamento (id. n. 41119014), apresentada pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA**, nos autos da ação penal originária de n. 0001524-50.2010.8.05.0201, movida contra **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**.

Consta dos autos que os Réus foram denunciados (id. n. 276211245) e pronunciados (id. n. 276214471) pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra as vítimas **Álvaro Henrique** e **Elisney Pereira**.

Ato contínuo, o Magistrado Singular representou pelo desaforamento, a fim de que o julgamento dos Requeridos ocorra em Tribunal do Júri de comarca diversa do local do fato.

Em breve síntese, aduz o Juízo Primevo que subsiste fundada dúvida quanto à imparcialidade do júri em razão do clamor social gerado na cidade e a carência de servidores e de estrutura adequada no local, para a realização do Sodalício, indicando, por conseguinte, a Comarca de Salvador/BA para julgamento do feito.

Devidamente intimados, os Requeridos se manifestaram pela "*não oposição ao desaforamento do feito*" (ids. ns. 45427294 e 45427296).

Por sua vez, o Ministério Público local se posicionou favoravelmente ao deslocamento da sessão de julgamento (id. n. 45427295).

Em seguida, a Egrégia Procuradoria de Justiça, exarou parecer (id. n. 45980205), no bojo

do qual opinou pelo deferimento do pedido.

Distribuídos os fólios a esta Superior Instância coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 41303611).

Isentos de revisão, *ex vi* arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta.

Eis o **RELATÓRIO**.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201**
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

ACORDÃO

DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREVISÃO LEGAL ARTS. 427 E 428 DO CPP. **PLEITO FORMULADO PELO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DA COMARCA DE ORIGEM, PARA OUTRA DA MESMA REGIÃO**. **POSSIBILIDADE.** EXISTÊNCIAS DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A RECOMENDAREM O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA FORO DIVERSO, CONSOANTE O ART. 427 DO CPP. A UMA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DA GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL GERADA PELOS CRIMES PRATICADOS. A DUAS, RISCO A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS E DA PRÓPRIA SESSÃO PLENÁRIA, PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA LOCAL E DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE GRANDE MAGNITUDE. DEMONSTRAÇÃO DA INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. **PEDIDO DE DESAFORAMENTO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:40
Número do documento: 23110915112600000000459579677
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110915112600000000459579677
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 09/11/2023 15:11:25

POPULAR NA COMARCA DE ITABUNA/BA, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE E ESTRUTURA LOCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Desaforamento de Julgamento n. **0001524-50.2010.8.05.0201**, em que figuram, como Requerente, o **MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA** e, como Requeridos, **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**.

Acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER** e **DAR PROCEDÊNCIA** ao pedido de desaforamento, **deslocando-se o julgamento do feito para o Foro da Comarca da Itabuna/BA**, nos exatos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

VOTO

Trata-se de Representação por Desaforamento de Julgamento (id. n. 41119014), apresentada pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/BA**, nos autos da ação penal originária de n. 0001524-50.2010.8.05.0201, movida contra **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do pedido.

Verte dos autos que os acusados **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**, foram pronunciados pela suposta prática dos delitos previstos nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 70, do Código Penal (id. n. 41117985).

Neste contexto é que sobreveio a representação do Juízo para o desaforamento do feito, apontando como motivos justificadores a escassez de serventuários na comarca de origem e a inexistência de estrutura adequada para realização de júri de grande dimensão, além do clamor social gerado na cidade que resultaria em fundada dúvida quanto à imparcialidade dos jurados.

Como é de conhecimento, o art. 427 do CPP estipula que o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas:

> **Art. 427. CPP**. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança

> pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Destaca-se, ainda, o teor dos arts. 351 e 353 do RI/TJBA que apontam as condições de aplicação da medida de caráter excepcional:

> **Art. 351, RI/TJBA.** Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:
>
> I – o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;
>
> II – a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;
>
> III – sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo
>
> **Art. 353, RI/TJBA**. O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.

Com efeito, observa-se que a representação pelo desaforamento se funda na cautela do Magistrado Primevo ante a grande repercussão e clamor social acima do normal dos fatos decorridos na Comarca, de modo que a imparcialidade do Conselho de Sentença que eventualmente procederia ao julgamento do feito restaria prejudicada, além da insuficiência de servidores para um júri que possui três réus pronunciados e inúmeras testemunhas.

Nessa medida, sabe-se que a opinião do Juízo de origem, notadamente quando devidamente amparada em elementos concretos de convicção, deve ser considerada com especial relevância para aferir a possibilidade de que a imparcialidade dos jurados possa estar comprometida. A propósito, este é o entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DESAFORAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a

> Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado** (HC 250.939 /SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/9 /2012, DJe 17/9/2012). 3. Neste caso, o deslocamento do julgamento para a comarca de Patos, na Paraíba, foi motivado pela notícia de que os jurados estavam sendo intimidados pela família do acusado, causando dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença. 4. Para que se determine o desaforamento, não é necessário que se tenha certeza da parcialidade dos jurados, mas apenas que pairem dúvidas fundadas quanto à imparcialidade. 5. A **opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão**. 6. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para uma mais próxima, persistam as razões que ensejaram a medida. (HC 414.018/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 488528 PB 2019/0004860-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019). [grifos aditados]

Demais disso, cabe avultar o opinativo acostado pela Procuradoria de Justiça (id. n. 45980205), o qual pontuou que, "*constatado que estrutura física do tribunal não atende aos requisitos mínimos para um julgamento adequado e não há condições seguras para a realização do júri, é apropriado o desaforamento para um local com melhores condições*".

Logo, há contundentes elementos que demonstram, a toda evidência, os pressupostos autorizadores do desaforamento, diante do comprometimento da ordem pública, da imparcialidade do júri e da segurança pessoal dos Acusados.

Por outro lado, apesar da indicação, pelo magistrado requerente, da Comarca de Salvador/BA para a realização do Plenário, não se pode descurar do disposto no art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deverá ser deslocado para o foro mais próximo da sede de origem, com as melhores condições para que os jurados possam desempenhar sua função com imparcialidade e sem interferências, como também possibilite o

deslocamento das partes envolvidas.

Desse modo, entendo que a comarca de Itabuna/BA se mostra satisfatória para condução do Tribunal do Júri, vez que possui maior estrutura e mais proximidade da comarca de origem.

Ante todo o versado, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Representação de Desaforamento, para que **Edésio Ferreira Lima Dantas**, **Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues** sejam submetidos a julgamento pelo Júri Popular na **Comarca de ITABUNA/BA**.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe ofício ao MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna-Ba, para ciência do presente *decisum*.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, que a Secretaria Processual certifique e adote as providências para a imediata baixa dos autos.

Este Acórdão serve como ofício, carta de ordem e/ou mandado.

Publique-se. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ.

068 - 0001524-50.2010.8.05.0201 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)

AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA

Advogado(s):

REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

Desembargador - *Jose Alfredo Cerqueira Da Silva,*
Desembargador - *Jefferson Alves De Assis,*
Desembargador - *Julio Cezar Lemos Travessa,*

Data do julgamento: 09/11/2023

Decisão: Procedente. Unânime.

Salvador, 9 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

RAFAEL PINHO COHIM GOMES

Secretário(a) do órgão Julgador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO **PROCESSO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201,** EM CURSO NA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (**DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS)**

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos do Desaforamento em epígrafe, vem ante Vossa Excelência, por conduto de seu Advogado infrafirmado, nos termos do art. 183, §2°, do RITJBA, estando o presente processo pautado para a sessão do dia 09/11/2023, às 08:30h, **REQUERER JULGAMENTO PRESENCIAL COM SUSTENTAÇÃO ORAL,** a ser realizada pelo Advogado subscritor.

Por oportuno, **pugna pela juntada** do Substabelecimento em anexo para que produza todos os seus efeitos jurídicos.

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

Salvador, Bahia, 09 de novembro de 2023.

ALOÍSIO FREIRE

ADVOGADO

OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:41
Número do documento: 23110906462700000000459579672
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110906462700000000459579672
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 09/11/2023 06:46:26

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, *com reservas*, ao Advogado **ALOÍSIO FREIRE**, regularmente inscrito na OAB/BA sob o número 39.758, os poderes que me foram conferidos por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, nos autos do **Desaforamento nº. 0001524-50.2010.8.05.0201**, em curso no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, Bahia, 08 de novembro de 2023.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:41
Número do documento: 23110906462700000000459579673
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110906462700000000459579673
Assinado eletronicamente por: "ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE" - 09/11/2023 06:46:27

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201

Senhor Procurador(a)/Defensor(a)/Advogado(a)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se na sala SALA 04, no dia 09/11/2023 às 08:30:00.

Salvador, 31 de outubro de 2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:41
Número do documento: 23103117174800000000459579671
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103117174800000000459579671
Assinado eletronicamente por: pje2g.tjba.jus.br - 31/10/2023 17:17:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

Sistema registrou ciência em 27/10/2023 23:59

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Expedição Eletrônica: 17/10/2023 17:18

quando ao conteúdo do ID:

52377438-Intimação de Pauta

Salvador, 28 de outubro de 2023

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO **DESAFORAMENTO Nº 0001524-50.2010.805.0201**, EM CURSO NA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (**DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS).**

O Advogado infrafirmado, constituído defensor de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, já qualificado nos autos deste Desaforamento de Julgamento, vem ante Vossa Excelência **requerer o julgamento presencial, com sustentação oral**, a ser realizada pelo advogado **DR. MAURÍCIO VASCONCELOS**, cujo telefone de contato é (71) 98196-4888 e e-mail: mauricio@advmv.com.br, bem como ser o 44 no número de ordem do processo da pauta.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Salvador, Bahia, 18 de outubro de 2023.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:41
Número do documento: 23101815133400000000459579669
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101815133400000000459579669
Assinado eletronicamente por: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - 18/10/2023 15:13:34

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201

Senhor Procurador(a)/Defensor(a)/Advogado(a)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se na sala SALA 04, no dia 23/10/2023 às 08:30:00.

Salvador, 17 de outubro de 2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:41
Número do documento: 23101717181900000000459579668
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101717181900000000459579668
Assinado eletronicamente por: pje2g.tjba.jus.br - 17/10/2023 17:18:19

Pedido de Desaforamento – Processo n.º 0001524-50.2010.805.0201
Comarca de origem: Porto Seguro
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro- BA
Réus: Sandoval Barbosa dos Santos e outros (5)
Órgão Julgador: 2.ª Câmara Criminal – 1.ª Turma
Relator: Des. Jefferson Alves de Assis

PARECER

Trata-se de **Pedido De Desaforamento** formulado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/Ba, nos autos da ação penal nº 0001524-50.2010.8.05.0201, na qual é imputada aos réus a prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I, IV e V, por dois homicídios consumados, nos termos dos art. 70, *caput*, in fine – e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas e material, artigos 29 e 69 do CP, c/c o art. 62, inciso IV, do CP.

O magistrado sustenta, em síntese, a comoção social gerada na cidade, a falta de servidores e de estrutura adequada, entendendo pela necessidade de desaforamento do feito e indicando, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da sessão do júri.

Os réus Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa, manifestaram a não oposição ao desaforamento do feito (id. 45427294 - Pág. 1).

O ministério Público também não se opôs ao desaforamento determinado (id. 45427295 - Pág. 1).

Por seu turno, o réu Edésio Ferreira Lima Dantas declarou estar de acordo com a decisão do magistrado. (id. 45427296 - Pág. 1).

Remetidos os autos à segunda instância, foram, após, encaminhados a esta Procuradoria de Justiça Criminal para pronunciamento.

É o relatório. Ao parecer.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23061209180600000000459579667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061209180600000000459579667
Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO LEAL TELES - 12/06/2023 09:17:56

Verificados os pressupostos de admissibilidade necessários ao manejo do presente pedido de desaforamento, ele deve ser admitido.

Como é cediço, constitui postulado caro ao Direito Processual Penal pátrio o princípio do juiz natural, determinando-se a competência territorial, como regra, pelo local da infração, nos exatos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Entende-se, ademais, que a previsão em foco ganha especial relevo no âmbito das causas submetidas à apreciação do Tribunal do Júri, por assentar-se tal instituição na premissa do julgamento do réu por seus pares, cabendo levá-lo a plenário, de regra, no próprio distrito da culpa.

Entretanto, sabe-se que o princípio do juiz natural nada mais é do que corolário de postulado maior, a saber, o princípio da imparcialidade do juiz, cuja inobservância conduz ao comprometimento da expectativa de um resultado justo. Atento à necessidade de apreciação do feito por órgão julgador imparcial, houve por bem o legislador excepcionar a mencionada regra de competência *ratione loci*, consignando, no art. 427 do Código de Processo Penal, a possibilidade de desaforamento do julgamento para Comarca diversa, quando "o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri".

Estabelecidas tais premissas, tem-se, no caso dos autos, que o pedido de desaforamento deve ser acolhido. Nesse sentido, cumpre salientar que as vítimas Álvaro Henrique e Elisney Pereira foram assassinadas em uma emboscada na zona rural de Porto Seguro, em setembro de 2009. Eles eram sindicalistas, sendo um deles Presidente da APLB, e, à época, estavam em negociação salarial com o município.

Nesta senda, cumpre salientar que a morte de um líder sindicalista local pode levantar preocupações legítimas sobre a imparcialidade dos jurados. O sistema judicial valoriza a imparcialidade dos jurados para garantir que um julgamento seja justo e equilibrado, de maneira que a influência ou a percepção de influência externa sobre os jurados pode comprometer esse princípio fundamental.

Quando ocorre a morte de uma figura proeminente, como um líder sindicalista, pode haver uma grande cobertura da mídia e uma comoção significativa na

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23061209180600000000459579667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061209180600000000459579667
Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO LEAL TELES - 12/06/2023 09:17:56

comunidade local. Essa exposição pode afetar a opinião dos jurados, prejudicando sua imparcialidade, refletindo, sobretudo, nos corréus, de modo que a medida mais acertada é transferir o julgamento para outro local, a fim de garantir que um júri imparcial possa ser formado.

A esse respeito, observou o Juízo de origem que *"Em um segundo ponto, consigno que o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial."* (id. 41119014).

Sendo assim, não há dificuldade em visualizar que a necessária isenção dos jurados poderá remanescer inteiramente comprometida *in casu*, diante da acentuada influência das vítimas sobre a comunidade local. Cuida-se, à evidência, de elemento concreto hábil a tolher a imparcialidade do conselho de sentença na apreciação da causa, reputando-se inquestionável a existência de fundadas razões para que o Júri seja realizado em outra Comarca.

De mais a mais, não se exige, para o deferimento da providência, a certeza da parcialidade do corpo de jurados, mas, ao revés, simples dúvida quanto à sua imparcialidade, apta a ensejar a excepcional desconsideração da regra de competência territorial, em prol de um julgamento justo. Não se pode olvidar, a propósito, a importância de que se reveste, nesses casos, a opinião do juiz sumariante, o qual, por vivenciar o cotidiano da comarca, dispõe de melhores condições para aquilatar a necessidade da medida.

Vale conferir, a título ilustrativo, os seguintes julgados dessa egrégia corte de justiça, proferidos à vista de situações concretas análogas à presente, adiante colacionados:

> PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO MINISTERIAL. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI DEMONSTRADA. VERIFICADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 427 DO CPPB. NOTÓRIA ATUAÇÃO VIOLENTA DE FACÇÕES CRIMINOSAS DESTINADAS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO SUB JUDICE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23061209180600000000459579667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061209180600000000459579667
Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO LEAL TELES - 12/06/2023 09:17:56

> RELACIONADO ÀS REFERIDAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 00216656720178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/11/2017)
>
> PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E § 6º, DO CÓDIGO PENAL). REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE O REQUERIDO, SUPOSTAMENTE, CONFIGURAR AMEAÇA À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, PELO FATO DE SER SOCIALMENTE CONHECIDO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE COMANDAVA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DA CIDADE DE SÃO FELIPE E REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA VERIFICADA PELO ACERVO COLACIONADO. DELITO APURADO DE ALTA GRAVIDADE - HOMÍCIDIO VINCULADO A TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE SALVAGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES DE CABIMENTO CONFIGURADAS, A TEOR DO ART. 427, DO CPP. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. Ministério Público requer desaforamento do julgamento do pronunciado/requerido Hamilton Nascimento dos Santos Filho para ser julgado pelo Tribunal do Júri de outra Comarca, em virtude do fundado temor da população da Cidade de São Felipe frente a indivíduos que integram notória organização criminosa da região. Manifestação defensiva pela procedência do incidente (fls. 286/287). Narrativa ministerial que adequa-se, em tese, às hipóteses de cabimento do instituto do desaforamento previstas no art. 427, CPP, a saber, a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" e "interesse da ordem pública", concretizadas tanto pelo delito de que o requerido é acusado (homicídio vinculado ao tráfico de drogas), como pela provável influência que exerce sobre os habitantes da região. Demonstrado nos autos, de forma irrefutável, que a ocorrência do Júri na Comarca de São Felipe, notadamente por se tratar de município de pequeno porte, poderá ocasionar uma apreciação tendenciosa, havendo evidencias de possível interferência no ânimo dos julgadores. Procedência do pleito formulado pelo Ministério Público, a fim de que o réu Hamilton Nascimento dos Santos Filho seja julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cruz das Almas, localidade mais próxima à Comarca de São Felipe que apresenta as melhores condições de segurança. Decisão unânime. (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 00031016920198050000, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2020)

Ademais, na decisão id. (41119016 - Pág. 3), o magistrado salientou que "Vale anotar que a Comarca de Porto Seguro, mesmo sendo de entrância final, possui um *deficit* de servidores para um júri que possui três réus pronunciados, inúmeras

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23061209180600000000459579667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061209180600000000459579667
Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO LEAL TELES - 12/06/2023 09:17:56

testemunhas e declarante, e que certamente levaria mais de quatro dias para a sua conclusão, lembrando que antes da digitalização os autos contavam com 13 volumes com 200 laudas cada. Além disso, o fórum se encontra situado na BR 367, não possui acomodações para os jurados, que teriam que ser deslocados a hotéis em veículos.''.

Bem ponderou o Juízo de origem, uma vez que a falta de infraestrutura adequada pode inviabilizar a realização de um julgamento justo e eficiente, além de comprometer a própria integridade dos jurados que teriam que estar se deslocando ao longo da realização da sessão.

Desse modo, constatado que estrutura física do tribunal não atende aos requisitos mínimos para um julgamento adequado e não há condições seguras para a realização do júri, é apropriado o desaforamento para um local com melhores condições.

Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido, a fim de que tenha lugar o desaforamento do feito para a Comarca desta Capital ou outra cidade de grande porte.

Salvador, 12 de junho de 2023.

José Alberto Leal Teles

Procurador de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23061209180600000000459579667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061209180600000000459579667
Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO LEAL TELES - 12/06/2023 09:17:56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Certifico que:

NORMA ANGELICA REIS CARDOSO CAVALCANTI registrou ciência em 09/06/2023 18:57

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Expedição Eletrônica: 30/05/2023 16:28

quando ao conteúdo do ID:

45427297-Despacho

Salvador, 9 de junho de 2023

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Em anexo comprovante chamado aberto junto ao Service Desk.

Service Desk do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2826210 - Detalhes da solicitação

Adicionar comentário Anexar documento

Salvo com êxito
O servlet e/ou o daemon de repositório não estão disponíveis. Verifique a definição do repositório de documentos e tente novamente a solicitação
O servlet e/ou o daemon de repositório não estão disponíveis. Verifique a definição do repositório de documentos e tente novamente a solicitação

Data/hora da abertura	Status	Urgência	Categoria
25/05/2023 20:45:39	Aberto		SOLICITACAO
Comarca Pólo	**Comarca**	**Lotação**	**Telefone**
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO	1ª VARA CRIMINAL - PORTO SEGURO	7331625503
Comarca Pólo Alternativa	**Comarca Alternativa**	**Lotação Alternativa**	
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO	1ª VARA CRIMINAL - PORTO SEGURO	

Detalhe do Chamado

Descreva aqui a sua necessidade

Senhor(a) Coordenador(a)

Informo que estamos com a Ação Penal nº 0001524-50.2010.8.05.0201 pendente de encaminhamento para a Instância Superior, tendo em vista que ao tentarmos encaminhar, já por várias vezes, aparece a mensagem "a autoridade JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA deve esta vinculada a uma pessoa jurídica", conforme anexo.
Informo ainda, que os autos foram encaminhados anteriormente ao TJBA e retornaram para cumprimento de diligência, apresentando essa inconsistência.
Solicitamos urgência na resolução da pendência, visto tratar-se de processo relacionado com o tribunal do jurí.

Att.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

(*) Campo Obrigatório

Histórico

Contato	Data	Tipo	Resumo
GUTEMBERG DOMINGOS D	25/05/2023 20:49:24	Vincular documento	Vincular documento : TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 2826201 - Detalhes da solicitação.pdf
System, AUD, [generated]	25/05/2023	Pesquisa enviada	Solicitação de pesquisa ('Pesquisa Customizada') enviada para 'GUTEMBERG DOMINGOS DOS

Copyright © 2017 CA. Todos os direitos reservados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro e outros
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as manifestações (IDs 384482284, 385089436 e 385846813) juntadas aos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens e cautelas de praxe.

PORTO SEGURO/BA, 11 de maio de 2023.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23051112140876200000375974768
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051112140876200000375974768
Assinado eletronicamente por: ANDRE MARCELO STROGENSKI - 11/05/2023 12:14:09

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO, BAHIA.

Autos n°. 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos, vem ante Vossa Excelência, por conduto de seus Advogados infrafirmados, atendendo ao quanto disposto no Despacho ID 380151900, **INFORMAR QUE ESTÁ PLENAMENTE DE ACORDO COM A DECISÃO PELO DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DO SALVADOR, BAHIA.**

Com efeito, consoante a Defesa do Requerente vem alegando há bastante tempo, a forte campanha midiática, especialmente levada a cabo pelas emissoras de rádio locais, controladas em sua maioria por políticos, coloca em risco a necessária imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na Comarca de Porto Seguro, sejam nas Comarcas vizinhas, ante o caráter regional do fato.

Como bem anotado pelo Magistrado, **já com a anuência do Ministério Público e dos demais acusados**, soma-se a isso, a falta de estrutura na Comarca de Porto Seguro, pelo que a imparcialidade do julgamento está em risco evidente:

> *"(...) o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23050815452689200000375331717
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050815452689200000375331717
Assinado eletronicamente por: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - 08/05/2023 15:45:28

pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial".

Assim sendo, conclui-se ser medida de cautela o desaforamento do júri para a Comarca da Capital, onde a campanha midiática local não tem o mesmo impacto que o causado na Comarca de origem do feito, ou nas Comarcas vizinhas.

Nestes Termos,
P. Deferimento
Salvador, Bahia, 08 de maio de 2023

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439
OAB/DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:42
Número do documento: 23050815452689200000375331717
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050815452689200000375331717
Assinado eletronicamente por: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - 08/05/2023 15:45:28

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.

PROCESSO nº 0001524-50.2010.8.05.0201
RÉUS: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

MM. Juíza,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, satisfazendo a ordem inserida no ato ordinatório retro, vem informar a esse MM. Juízo, que não se opõe ao desaforamento do feito.

Porto Seguro/BA, 03 de abril de 2023.

JOÃO PAULO DE CARVALHO DA COSTA
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:43
Número do documento: 23050416155378700000374611577
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050416155378700000374611577
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DE CARVALHO DA COSTA - 04/05/2023 16:15:36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA.

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201

Desaforamento_Anuência

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA, já devidamente qualificados nos autos epigrafado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 380151900, nos termos da decisão de ID 3634009191, manifestar a não oposição ao desaforamento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Seguro/BA, 02 de maio de 2023.

INDIRA PORTO CRUZ

OAB/BA

Rua Ewerton Visco, nº 290, Edf.Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-022
Salvador/BA – Tel: (71) 3480-8100/ (71) 99658-8738 – E-mail: juridico@indiraporto.adv.br - indiraporto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:43
Número do documento: 23050212305940400000374047872
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050212305940400000374047872
Assinado eletronicamente por: INDIRA PORTO CRUZ - 02/05/2023 12:31:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro e outros
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do despacho (ID 380151900), ao cartório que realize a intimação do representante do Ministério Público e as intimações das defesas dos acusados a fim de que se manifestem sobre desaforamento do feito.

PORTO SEGURO/BA, 11 de abril de 2023.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:43
Número do documento: 23041110332073200000370203619
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041110332073200000370203619
Assinado eletronicamente por: ANDRE MARCELO STROGENSKI - 11/04/2023 10:33:21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001524-50.2010.8.05.0201

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

APELADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
5	.

Teor do ato:
"
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001524-50.2010.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Sandoval Barbosa Dos Santos
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Apelado: Geraldo Silva De Almeida
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Apelado: Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)

Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Apelado: Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro e outros
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do despacho (ID 380151900), ao cartório que realize a intimação do representante do Ministério Público e as intimações das defesas dos acusados a fim de que se manifestem sobre desaforamento do feito.

PORTO SEGURO/BA, 11 de abril de 2023.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

.

PORTO SEGURO/BA, 2 de junho de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro e outros
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do despacho (ID 380151900), ao cartório que realize a intimação do representante do Ministério Público e as intimações das defesas dos acusados a fim de que se manifestem sobre desaforamento do feito.

PORTO SEGURO/BA, 11 de abril de 2023.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal adote as providências necessárias ao cumprimento do quanto requerido pela insigne Procuradoria de Justiça no ID n. 41661095, em destaque:

> "***Levando-se em conta tal representação, suscitada pelo eminente juiz de primeiro grau, mister se faz proceder à intimação do representante do Ministério Público de Primeiro Grau, bem como da defesa dos acusados, a fim de que lhes seja oportunizado o contraditório, apresentando manifestação sobre o pleito de desaforamento do feito".***

Após, encaminhem-se autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Dou **força de ofício, carta de ordem e/ou mandado** ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:43
Número do documento: 23041008470100000000369964342
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041008470100000000369964342
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 10/04/2023 08:46:41

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal adote as providências necessárias ao cumprimento do quanto requerido pela insigne Procuradoria de Justiça no ID n. 41661095, em destaque:

> "***Levando-se em conta tal representação, suscitada pelo eminente juiz de primeiro grau, mister se faz proceder à intimação do representante do Ministério Público de Primeiro Grau, bem como da defesa dos acusados, a fim de que lhes seja oportunizado o contraditório, apresentando manifestação sobre o pleito de desaforamento do feito".***

Após, encaminhem-se autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Dou **força de ofício, carta de ordem e/ou mandado** ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:43
Número do documento: 23041008464100000000369964341
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041008464100000000369964341
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 10/04/2023 08:46:41

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2Âª CÃ¢mara Crime 1Âª Turma

Certifico que:

Sistema registrou ciência em 20/03/2023 23:59

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 10/03/2023 12:09

quando ao conteúdo do ID:

41526406-DecisÃ£o

Salvador, 21 de marÃ§o de 2023

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2Âª CÃ¢mara Crime 1Âª Turma

Certifico que:

Sistema registrou ciência em 20/03/2023 23:59

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

JOILSON RODRIGUES BARBOSA

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 10/03/2023 12:09

quando ao conteúdo do ID:

41526406-DecisÃ£o

Salvador, 21 de marÃ§o de 2023

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201
CLASSE: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
COMARCA DE ORIGEM: PORTO SEGURO
REQUERENTE: JUIZ DE DEREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
REQUERIDO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de **PEDIDO DE DESAFORAMENTO** formulado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/Ba, nos autos da ação penal nº **0001524-50.2010.8.05.0201**, na qual é imputada aos réus a prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação a Alvaro e Elisney) – duas vítimas, nos termos dos art. 70, caput, *in fine* – e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal – isto em concurso de pessoas e material, artigos 29 e 69 do CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, do CP. (id. 41119014)

Levando-se em conta tal representação, suscitada pelo eminente juiz de primeiro grau, mister se faz proceder à intimação do representante do Ministério Público de Primeiro Grau, bem como da defesa dos acusados, a fim de que lhes seja oportunizado o contraditório, apresentando manifestação sobre o pleito de desaforamento do feito.

Requer, outrossim, que seja assegurada nova vista dos autos, após a efetivação da diligência ora pleiteada, para emissão de parecer de mérito.

Salvador, 13 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Tânia Regina Oliveira Campos
Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:44
Número do documento: 23031410090400000000369964338
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031410090400000000369964338
Assinado eletronicamente por: TANIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS - 14/03/2023 10:08:56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2Âª CÃ¢mara Crime 1Âª Turma

Certifico que:

NORMA ANGELICA REIS CARDOSO CAVALCANTI registrou ciência em 14/03/2023 10:08

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 10/03/2023 13:58

quando ao conteúdo do ID:

41118995-Despacho

Salvador, 14 de marÃ§o de 2023

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

CERTIDÃO CIÊNCIA

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2Âª CÃ¢mara Crime 1Âª Turma

Certifico que:

NORMA ANGELICA REIS CARDOSO CAVALCANTI registrou ciência em 14/03/2023 10:08

para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia

ExpediÃ§Ã£o EletrÃ´nica: 10/03/2023 12:09

quando ao conteúdo do ID:

41526406-DecisÃ£o

Salvador, 14 de marÃ§o de 2023

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Encaminha-se os fólios à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer opinativo.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Publique-se.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:44
Número do documento: 23031012094000000000369964334
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031012094000000000369964334
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 10/03/2023 12:09:22

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Relator(a): Des. Jefferson Alves de Assis - 2Âª CÃ¢mara Crime 1Âª Turma

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 13/03/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 17 de marÃ§o de 2023.

Secretaria da(o) Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Encaminha-se os fólios à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer opinativo.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Publique-se.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:44
Número do documento: 23031012092200000000369964333
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031012092200000000369964333
Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ALVES DE ASSIS - 10/03/2023 12:09:22

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe - Assunto: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432) - [Desaforamento (10631)]

AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA

Advogado(s):

REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A)

Este processo foi distribuído por Prevenção em 6 de marÃ§o de 2023 às 14:52:31, na forma abaixo discriminada:

DISTRIBUIÇÃO:

Órgão Colegiado: Segunda CÃ¢mara Criminal 1Âª Turma

Relator: Des. Jefferson Alves de Assis - 2Âª CÃ¢mara Crime 1Âª Turma

Motivo: Por PrevenÃ§Ã£o

Observação:

Salvador/BA, 6 de marÃ§o de 2023.

(assinado digitalmente)

JOAO RANULFO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:44
Número do documento: 23030614523200000000369964332
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030614523200000000369964332
Assinado eletronicamente por: pje2g.tjba.jus.br - 06/03/2023 14:52:32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

CERTIDÃO DE PREVENÇÃO

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA

Advogado(s):

REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

Certifico que, em conformidade com o art. 15 § 2º e §3º da Resolução nº 04/2017, publicada no DJe em 14/06/2017, após consulta realizada na presente data, considerando o "Processo Referência" nº 0001524-50.2010.8.05.0201, que os autos deverão ser redistribuídos por prevenção ao Desembargador Relator do processo nº 0001524-50.2010.8.05.0201, no âmbito do (a) Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, por se tratar de recurso, novo habeas corpus ou mandado de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, ou em processo conexos, a teor do art. 160, caput do Regimento Interno. Sem mais a certificar, encerro a presente.

Salvador/BA, 6 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOAO RANULFO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0001524-50.2010.8.05.0201

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: JUIZ DE DEREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA

Advogado(s):

REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS

CERTIDÃO DE T

Certifico que, na forma do art. 13 da Resolução n° 04/2017, realizei a conferência dos dados cadastrais desta ação ou deste recurso, confirmando a regularidade, conforme informações da(o) petição inicial/recurso, no cadastro dos seguintes dados:

1 - A **classe** do recurso/ação está de acordo com os recursos encaminhados para apreciação do Tribunal ou com a petição inicial;

2 - A**s partes** do recurso/ação estão cadastradas e nos polos corretos;

3 - O**s advogados** do recurso/ação estão cadastradas e nos polos corretos;

4 - Os **assuntos cadastrados** e os constantes nas peças de recurso ou petição inicial;

5 - O **processo de referência** está corretamente indicado;

CERTIFICO que o(s) item(s) 1, 2, 3, 4 não se encontrava(m) em conformidade, razão pela qual procedi à(s) alteração(ões) necessária(s).

Salvador/BA, 2 de março de 2023.

ILDINEIDE DOS SANTOS CERQUEIRA

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

GERALDO SILVA DE ALMEIDA

CPF
474.963.395-04

MATRÍCULA

136804 01 55 2020 4 00039 073 0016157 97

GÊNERO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	**PARDA**	**CASADO, 50 ANOS**

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
ITABUNA-BA	**CNH 1490510350, REG. 01155931847 DETRAN BA**	**SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
VALDETE SILVA DE ALMEIDA
RESIDÊNCIA: RUA 12, Nº. 1100, BAIRRO CAMBOLO, CEP 45.810-000, PORTO SEGURO-BA

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E QUATRO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE ÀS 19h30min	**24**	**05**	**2020**

LOCAL DE FALECIMENTO
NA RUA 12, Nº. 1100, BAIRRO CAMBOLO, PORTO SEGURO / BA

CAUSA DA MORTE

HEMORRAGIA ENCEFÁLICA, TRAUMA DE CRÂNIO, LESÃO POR MEIO PERFURO-CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
CEMITÉRIO CAMPO SANTO DE ITABUNA-BA	**IAGO COSTA DE ALMEIDA, CNH: 1665112709 DETRAN-BA, SOLTEIRO(A), TECNICO DE ENFERMAGEM, residente RUA SÃO JOSÉ, Nº. 801, BAIRRO DE FÁTIMA, ITABUNA-BA.**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr(a). ANDERSON SEPÚLVIDA PEREIRA (CRM 13362)

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Data do registro: 25 de Maio de 2020. O falecido(a) deixou bens: Sim, deixou filhos: Não.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	**422474622**		**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**	
CNH	**1490510350, REG. 01155931847**	**14/06/2017**	**DETRAN**	**26/06/2018**

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	**164131210531**	**121/0086**	**SANTA CRUZ CABRÁLIA**	**BA**

CEP Residencial	45.810-000

*** As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.**

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE RCPN DE PORTO SEGURO

OFICIAL(A): JOÃO GUILHERME MACHADO ROZA

MUNICÍPIO: PORTO SEGURO-BA

ENDEREÇO: RUA CENOBIO AVELINO DE SOUZA, Nº 65, ESQUINA COM A RUA IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA, MANOEL CARNEIRO, CEP: 45810000

TELEFONE: (73) 3268-3935

E-MAIL:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
PORTO SEGURO, BA, 08 de Fevereiro de 2023.

Assinatura do Oficial(a)

DOCUMENTO VÁLIDO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:45
Número do documento: 23030113555658800000352913997
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030113555658800000352913997
Assinado eletronicamente por: ILZETE OLIVEIRA SANTOS FAGUNDES - 01/03/2023 13:55:57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497), JOAO CLIMARIO LACERDA VARGENS (OAB:BA29709)
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leita, consta no inquérito Policial de nº 186/2009, alegando em síntese que no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 09 horas e 30 minutos, foram até a roça do povo, no Sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, os acusados participaram da morte das vítimas Alváro Henrique, presidente do sindicato municipal dos professores e Elisney Pereira, também sindicalista, estando os denunciados incursos nas penas dos art. 121, §2º, I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação as vítimas Alvaro e Elisney) – duas vítimas, nos termos dos art. 70, caput, in fine – concurso formal impróprio c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal – isto em concurso de pessoas e material, arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV CP.

Denúncia (ID 276211245) dia 07 de fevereiro de 2010.

Inquérito policial ID 276210905.

A Denúncia foi oferecida em 07 de fevereiro de 2010 e recebida no dia 09 de fevereiro de 2010, decretando-se a prisão preventiva de todos os acusados.

Os acusados foram validamente e pessoalmente citados, apresentando resposta a acusação.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e os réus interrogados.

Encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais na forma do artigo 403, §3º do CPP.

O Órgão do Ministério Público pugnou em memoriais pela necessidade de serem pronunciados enviado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, §2º, I, IV e V, todos do Estatuto Repressivo Material, na formal dos art. 29 e 70, caput, in fine (concurso formal impróprio), forma dos art. 29 e 69 todos do CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV do Código Penal, e ao final, que todos sejam condenados nas sanções penais domiciliadas nos respectivos dispositivos legais. Requer o Ministério Público que sejam impronunciados por falta de provas pelo crime de quadrilha ou bando armado, tal como consta do art. 288, parágrafo único do Código Penal Brasileiro e as defesas apresentaram os devidos memoriais.

Sentença ID 276214471.

Acórdão ID 276251248

Os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Os autos encontram-se prontos para a fase de plenário.

Malgrado tenha-se feito a instrução do feito na Comarca de Porto Seguro, local do fato supostamente delituoso, entendo ser a hipótese de aplicação do art. 427 e seguintes do CPP.

Inicialmente, convém destacar que o instituto do desaforamento, não se constitui em ofensa ao princípio do juiz natural, vez que, em sendo medida de exceção, é previsto em legislação e aplicável a todos os réus.

Diz o art. 427 do CPP, verbis:

> "**Art.** ***427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.***
>
> ***Lei 11.689, de 09/06/2008, art. 1º*** ***(Nova redação ao artigo. Vigência em 09/08/2008).***
>
> ***§ 1º - O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.***
>
> ***§ 2º - Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.***

§ 3º - Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º - Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Vale anotar que a Comarca de Porto Seguro, mesmo sendo de entrância final, possui um deficit de servidores para um júri que possui três réus pronunciados, inúmeras testemunhas e declarante, e que certamente levaria mais de quatro dias para a sua conclusão, lembrando que antes da digitalização os autos contavam com 13 volumes com 200 laudas cada. Além disso, o fórum se encontra situado na BR 367, não possui acomodações para os jurados, que teriam que ser deslocados a hotéis em veículos.

Em um segundo ponto, consigno que o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial.

De mais a mais, pode ser aplicável a espécie o art. 428 do CPP, uma vez que as pautas de réus presos estão sendo priorizadas para a designação do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário, indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão.

Em vista do teor da presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para processamento do feito.

Int.

PORTO SEGURO/BA, 10 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ MARCELO STROGENSKI

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001524-50.2010.8.05.0201

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro e outros

Advogado(s):

APELADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
5	.

Teor do ato:
"
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0001524-50.2010.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Sandoval Barbosa Dos Santos
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Apelado: Geraldo Silva De Almeida
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Apelado: Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)

Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Apelado: Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497), JOAO CLIMARIO LACERDA VARGENS (OAB:BA29709)
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leita, consta no inquérito Policial de nº 186/2009, alegando em síntese que no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 09 horas e 30 minutos, foram até a roça do povo, no Sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, os acusados participaram da morte das vítimas Alváro Henrique, presidente do sindicato municipal dos professores e Elisney Pereira, também sindicalista, estando os denunciados incursos nas penas dos art. 121, §2º, I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação as vítimas Alvaro e Elisney) – duas vítimas, nos termos dos art. 70, caput, in fine – concurso formal impróprio c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal – isto em concurso de pessoas e material, arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV CP.

Denúncia (ID 276211245) dia 07 de fevereiro de 2010.

Inquérito policial ID 276210905.

A Denúncia foi oferecida em 07 de fevereiro de 2010 e recebida no dia 09 de fevereiro de 2010, decretando-se a prisão preventiva de todos os acusados.

Os acusados foram validamente e pessoalmente citados, apresentando resposta a acusação.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e os réus interrogados.

Encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais na forma do artigo 403, §3º do CPP.

O Órgão do Ministério Público pugnou em memoriais pela necessidade de serem pronunciados enviado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, §2º, I, IV e V, todos do Estatuto Repressivo Material, na formal dos art. 29 e 70, caput, in fine (concurso formal impróprio), forma dos art. 29 e 69 todos do CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV do Código Penal, e ao final, que todos sejam condenados nas sanções penais domiciliadas nos respectivos dispositivos legais. Requer o Ministério Público que sejam impronunciados por falta de provas pelo crime de quadrilha ou bando armado, tal como consta do art. 288, parágrafo único do Código Penal Brasileiro e as defesas apresentaram os devidos memoriais.

Sentença ID 276214471.

Acórdão ID 276251248

Os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Os autos encontram-se prontos para a fase de plenário.

Malgrado tenha-se feito a instrução do feito na Comarca de Porto Seguro, local do fato supostamente delituoso, entendo ser a hipótese de aplicação do art. 427 e seguintes do CPP.

Inicialmente, convém destacar que o instituto do desaforamento, não se constitui em ofensa ao princípio do juiz natural, vez que, em sendo medida de exceção, é previsto em legislação e aplicável a todos os réus.

Diz o art. 427 do CPP, verbis:

"Art. *427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.*

Lei 11.689, de 09/06/2008, art. 1º (Nova redação ao artigo. Vigência em 09/08/2008).

§ 1º - O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º - Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º - Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º - Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Vale anotar que a Comarca de Porto Seguro, mesmo sendo de entrância final, possui um deficit de servidores para um júri que possui três réus pronunciados, inúmeras testemunhas e declarante, e que certamente levaria mais de quatro dias para a sua conclusão, lembrando que antes da digitalização os autos contavam com 13 volumes com 200 laudas cada. Além disso, o fórum se encontra situado na BR 367, não possui acomodações para os jurados, que teriam que ser deslocados a hotéis em veículos.

Em um segundo ponto, consigno que o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial.

De mais a mais, pode ser aplicável a espécie o art. 428 do CPP, uma vez que as pautas de réus presos estão sendo priorizadas para a designação do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário, indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão.

Em vista do teor da presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para processamento do feito.

Int.

PORTO SEGURO/BA, 10 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ MARCELO STROGENSKI

JUIZ DE DIREITO

.

PORTO SEGURO/BA, 23 de maio de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497), JOAO CLIMARIO LACERDA VARGENS (OAB:BA29709)
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leita, consta no inquérito Policial de nº 186/2009, alegando em síntese que no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 09 horas e 30 minutos, foram até a roça do povo, no Sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, os acusados participaram da morte das vítimas Alváro Henrique, presidente do sindicato municipal dos professores e Elisney Pereira, também sindicalista, estando os denunciados incursos nas penas dos art. 121, §2º, I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação as vítimas Alvaro e Elisney) – duas vítimas, nos termos dos art. 70, caput, in fine – concurso formal impróprio c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal – isto em concurso de pessoas e material, arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV CP.

Denúncia (ID 276211245) dia 07 de fevereiro de 2010.

Inquérito policial ID 276210905.

A Denúncia foi oferecida em 07 de fevereiro de 2010 e recebida no dia 09 de fevereiro de 2010, decretando-se a prisão preventiva de todos os acusados.

Os acusados foram validamente e pessoalmente citados, apresentando resposta a acusação.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e os réus interrogados.

Encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais na forma do artigo 403, §3º do CPP.

O Órgão do Ministério Público pugnou em memoriais pela necessidade de serem pronunciados enviado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, §2º, I, IV e V, todos do Estatuto Repressivo Material, na formal dos art. 29 e 70, caput, in fine (concurso formal impróprio), forma dos art. 29 e 69 todos do CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV do Código Penal, e ao final, que todos sejam condenados nas sanções penais domiciliadas nos respectivos dispositivos legais. Requer o Ministério Público que sejam impronunciados por falta de provas pelo crime de quadrilha ou bando armado, tal como consta do art. 288, parágrafo único do Código Penal Brasileiro e as defesas apresentaram os devidos memoriais.

Sentença ID 276214471.

Acórdão ID 276251248

Os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Os autos encontram-se prontos para a fase de plenário.

Malgrado tenha-se feito a instrução do feito na Comarca de Porto Seguro, local do fato supostamente delituoso, entendo ser a hipótese de aplicação do art. 427 e seguintes do CPP.

Inicialmente, convém destacar que o instituto do desaforamento, não se constitui em ofensa ao princípio do juiz natural, vez que, em sendo medida de exceção, é previsto em legislação e aplicável a todos os réus.

Diz o art. 427 do CPP, verbis:

> "**Art.** ***427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.***
>
> ***Lei 11.689, de 09/06/2008, art. 1º*** ***(Nova redação ao artigo. Vigência em 09/08/2008).***
>
> ***§ 1º - O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.***
>
> ***§ 2º - Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.***

§ 3º - Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º - Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Vale anotar que a Comarca de Porto Seguro, mesmo sendo de entrância final, possui um deficit de servidores para um júri que possui três réus pronunciados, inúmeras testemunhas e declarante, e que certamente levaria mais de quatro dias para a sua conclusão, lembrando que antes da digitalização os autos contavam com 13 volumes com 200 laudas cada. Além disso, o fórum se encontra situado na BR 367, não possui acomodações para os jurados, que teriam que ser deslocados a hotéis em veículos.

Em um segundo ponto, consigno que o clamor social gerado pela morte de dois professores queridos pela comunidade, sendo um deles Presidente da APLB, quando da sua morte pode, concretamente, influenciar na parcialidade dos jurados. Tal clamor, a meu juízo são legítimas e necessárias, mas há a necessidade de se resguardar um julgamento justo e imparcial.

De mais a mais, pode ser aplicável a espécie o art. 428 do CPP, uma vez que as pautas de réus presos estão sendo priorizadas para a designação do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, dada a necessidade de se pautar a presente ação penal, a comoção social gerada na cidade e falta de servidores e estrutura adequada, entendo pelo desaforamento do feito e, dada a necessidade de estrutura para a realização do Plenário, indico, de logo, a Comarca de Salvador para a realização da Sessão.

Em vista do teor da presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para processamento do feito.

Int.

PORTO SEGURO/BA, 10 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ MARCELO STROGENSKI

JUIZ DE DIREITO

INDIRA PORTO CRUZ
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA.

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201

Juntada de Procuração Ad Judicia

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos de número em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer a juntada de instrumento procuratório em anexo, para que se proeessem os seus regulares efeitos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Seguro/BA, 31 de janeiro de 2023.

INDIRA PORTO CRUZ
OAB/BA

Rua Ewerton Visco, nº 290, Edf.Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-022
Salvador/BA – Tel: (71) 3480-8100/ (71) 99658-8738 – E-mail: juridico@indiraporto.adv.br - indiraporto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:45
Número do documento: 23013109495328300000349572739
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013109495328300000349572739
Assinado eletronicamente por: INDIRA PORTO CRUZ - 31/01/2023 09:49:57

INDIRA
PORTO CRUZ
ADVOCACIA E
CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOILSON RODRIGUES BARBOSA, CPF: 437.205.605-20, RG: 03.622.917-21 SSP/BA, residente à Rua São Lucas, nº 21, Loteamento Quinta do Descobrimento, Porto Seguro/BA.

OUTORGADA: A advogada DRª INDIRA PORTO CRUZ, OAB-BA nº. 21.850, com endereço profissional constante no rodapé da presente.

PODERES: O(s) outorgante(s) nomeia(m) os outorgados seus procuradores, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" e "ad extra", conjunta ou separadamente, para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para receber citação, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato, em especial para atuar em sua defesa nos autos da **Ação Penal nº 0001524-50.2010.8.05.0201**.

Porto Seguro (BA) 30 de janeiro de 2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:46
Número do documento: 23013109495779900000349576369
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013109495779900000349576369
Assinado eletronicamente por: INDIRA PORTO CRUZ - 31/01/2023 09:49:58

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA.

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201

Rol de testemunhas

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos de número em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário (ANEXO), à presença de Vossa Excelência, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, requerer o que segue:

a) O acolhimento do rol de testemunhas a serem ouvidas em ulterior sessão plenária do Tribunal do Júri, com a intimação das testemunhas a seguir arroladas em caráter de imprescindibilidade.
b) A concessão de prazo para a juntada de procuração *Ad Judicia.*

ROL DE TESTEMUNHAS:

Testemunha 1: **CLÁUDIO CARVALHO DE BRITO SANTOS,** brasileiro, Rua Tom Jobim, nº 141, Bairro Jardim Vila Verde, Porto Seguro/BA.
Testemunha 2: **RENATO FERNANDES RIBEIRO,** brasileiro, lotado na DT Canavieiras, na 7ª COORPIN de Ilhéus.
Testemunha 3: **OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO,** Estrada Pedra do Imbuque, 431, casa 23, cond. Marina Buanhém, Porto Seguro-BA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Seguro/BA, 30 de janeiro de 2023.

INDIRA PORTO CRUZ

OAB/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:46
Número do documento: 23013021224671300000349285683
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013021224671300000349285683
Assinado eletronicamente por: INDIRA PORTO CRUZ - 30/01/2023 21:22:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe - Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO

Réu: REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Michelle Menezes Quadros Patrício, Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri, desta Comarca Porto Seguro/BA, na forma da Lei e etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, para tomar ciência da desídia do advogado, bem como para constituir novo defensor no prazo de dez dias, cientificando-lhe que na impossibilidade de fazê-lo ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensor Público.

PESSOA A SER INTIMADA:

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, inscrito(a) no RG sob nº 99256962-16, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro/BA, telefone 73 98803-2927.

Eu, FILIPPO MEDA, o digitei. Porto Seguro/BA, 22 de novembro de 2022

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por **FILIPPO MEDA**
2022-11-22 15:59:41.685

https://pje1g-ccm.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22112215594168500000291047497

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:46
Número do documento: 23012923253408300000348881467
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012923253408300000348881467
Assinado eletronicamente por: ANTONIO GONCALVES BOTELHO NETO - 29/01/2023 10:34:07

ADVOGADO DR. IGOR ASSUNÇÃO

CIENTE EM 25/01/2023

CERTIDÃO

Certifico que, cumprimento ao presente mandado supra, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, processo nº **0001524-50.2010.8.05.0201**, me dirigi a Rua São Lucas, Loteamento Quinta do Descobrimento, e lá estando, intimei **o destinatário JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, o qual após ouvir a leitura do mandado, exarou seu ciente e aceitou a contrafé que **lhe ofereci.** O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, Bahia, 25 de janeiro de 2023.

Antônio Gonçalves Botelho Neto

Oficial de Justiça Avaliador

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:46
Número do documento: 23012923253408300000348881467
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012923253408300000348881467
Assinado eletronicamente por: ANTONIO GONCALVES BOTELHO NETO - 29/01/2023 10:34:07

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Número: 00015245020108050201

Número Mandado: 22293219

Central de Mandados: PORTO SEGURO | CCM

Nome Destinatário: JOILSON RODRIGUES BARBOSA

Unidade Judicial: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Oficial: ANTONIO GONCALVES BOTELHO NETO

Certidão

Manado devolvido em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe - Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO

Réu: REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Michelle Menezes Quadros Patrício, Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri, desta Comarca Porto Seguro/BA, na forma da Lei e etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, para tomar ciência da desídia do advogado, bem como para constituir novo defensor no prazo de dez dias, cientificando-lhe que na impossibilidade de fazê-lo ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensor Público.

PESSOA A SER INTIMADA:

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, inscrito(a) no RG sob nº 99256962-16, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro/BA, telefone 73 98803-2927.

Eu, FILIPPO MEDA, o digitei. Porto Seguro/BA, 22 de novembro de 2022

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por **FILIPPO MEDA**
2022-11-22 15:59:41.685

https://pje1g-ccm.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22112215594168500000291047497

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:47
Número do documento: 23012923253608000000348881470
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012923253608000000348881470
Assinado eletronicamente por: ANTONIO GONCALVES BOTELHO NETO - 29/01/2023 10:34:29

ADVOGADO DR. IGOR ASSUNÇÃO

CIENTE EM 25/01/2023

CERTIDÃO

Certifico que, cumprimento ao presente mandado supra, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, processo nº **0001524-50.2010.8.05.0201**, me dirigi a Rua São Lucas, Loteamento Quinta do Descobrimento, e lá estando, intimei **o destinatário JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, o qual após ouvir a leitura do mandado, exarou seu ciente e aceitou a contrafé que **lhe ofereci.** O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, Bahia, 25 de janeiro de 2023.

Antônio Gonçalves Botelho Neto

Oficial de Justiça Avaliador

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:47
Número do documento: 23012923253608000000348881470
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012923253608000000348881470
Assinado eletronicamente por: ANTONIO GONCALVES BOTELHO NETO - 29/01/2023 10:34:29

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Número: 00015245020108050201

Número Mandado: 22293219

Central de Mandados: PORTO SEGURO | CCM

Nome Destinatário: JOILSON RODRIGUES BARBOSA

Unidade Judicial: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Oficial: ANTONIO GONCALVES BOTELHO NETO

Certidão

Manado devolvido em anexo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA.

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201

Procuração *Ad Judicia e Rol de testemunhas*

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos de número em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário (ANEXO), à presença de Vossa Excelência, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, requerer o que segue:

a) A juntada de Procuração *Ad Judicia*;
b) O acolhimento do rol de testemunhas a serem ouvidas em ulterior sessão plenária do Tribunal do Júri, com a intimação das testemunhas a seguir arroladas em caráter de imprescindibilidade.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Testemunha 1: **ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, Avenida Manguezal, nº 3, Bairro Campinho, Porto Seguro-Bahia.
Testemunha 2: **LUCIA ASSIS DE JESUS,** brasileira, RG 777.491-54, CPF 116.113.595-20, residente à Rua Beija Flor, nº 59, próximo à oficina do França, junto ao CAPS, no Bairro Fontana I, Porto Seguro-BA.
Testemunha 3: **OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO,** Estrada Pedra do Imbuque, 431, casa 23, cond. Marina Buanhém, Porto Seguro-BA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Seguro/BA, 06 de dezembro de 2022.

INDIRA PORTO CRUZ
OAB/BA 21.850

Rua Ewerton Visco, nº 290, Edf.Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-022
Salvador/BA – Tel: (71) 3480-8100/ (71) 99658-8738 – E-mail: juridico@indiraporto.adv.br - indiraporto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:47
Número do documento: 22120618310562700000322681625
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120618310562700000322681625
Assinado eletronicamente por: INDIRA PORTO CRUZ - 06/12/2022 18:31:06

IPC

INDIRA PORTO CRUZ
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 578.725.625-53, RG: 444820434 SSP/BA, residente à Avenida dos Trabalhadores, nº 102-B, Residencial Galdi, Quadra K, lote 11, bairro Fazenda Olhos d'Agua, Porto Seguro/BA.

OUTORGADA: A advogada **DRª INDIRA PORTO CRUZ, OAB-BA nº. 21.850**, com endereço profissional constante no rodapé da presente.

PODERES: O(s) outorgante(s) nomeia(m) os outorgados seus procuradores, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" e "ad extra", conjunta ou separadamente, para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para receber citação, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato, em especial para atuar em sua defesa nos autos da **Ação Penal nº 0001524-50.2010.8.05.0201**.

Porto Seguro (BA) 06 de dezembro de 2022.

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
CPF: 578.725.625-53

Rua Elweflon Vilela, nº 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-022
Salvador/BA – Tel: (71) 3480-8100/ (71) 99658-8738 – E-mail: juridico@indiraporto.adv.br - indiraporto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:47
Número do documento: 22120618310674400000322681627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120618310674400000322681627
Assinado eletronicamente por: INDIRA PORTO CRUZ - 06/12/2022 18:31:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe - Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO

Réu: REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Michelle Menezes Quadros Patrício, Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri, desta Comarca Porto Seguro/BA, na forma da Lei e etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, para tomar ciência da desídia do advogado, bem como para constituir novo defensor no prazo de dez dias, cientificando-lhe que na impossibilidade de fazê-lo ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensor Público.

PESSOA A SER INTIMADA:

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, inscrito(a) no RG sob nº 444820434, residente e domiciliado na Rua Tomé de Souza, nº 103, Areião, Porto Seguro/BA. Telefone 73 99933-0244.

Eu, FILIPPO MEDA, o digitei. Porto Seguro/BA, 22 de novembro de 2022

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por **FILIPPO MEDA**
2022-11-22 16:07:51.727

https://pje1g-ccm.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22112216075172700000291056707

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:48
Número do documento: 22112504292770100000293583194
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112504292770100000293583194
Assinado eletronicamente por: JOSE BENEDITO SOUSA DA SILVA - 24/11/2022 12:48:32

Certidão

Certifico que, nesta data através do AO Ofício nº 20, art. 9º do TJBA, procedi a intimação de Sandra Beatriz dos Santos através do telefone, conforme despacho, e através do WhatsApp (73) 99933-0244, que identificou-se e aceitou a Contraf. A diligência foi realizada pela defensora whatsapp (73) 98846.6885, dada ciência da Juíza, as 12:42hs. Dou fé.

Porto Seguro 24/11/2022.

José Benedito S. da Silva
(Oficial de Justiça)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:48
Número do documento: 22112504292770100000293583194
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112504292770100000293583194
Assinado eletronicamente por: JOSE BENEDITO SOUSA DA SILVA - 24/11/2022 12:48:32

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Número: 00015245020108050201

Número Mandado: 22293218

Central de Mandados: PORTO SEGURO | CCM

Nome Destinatário: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

Unidade Judicial: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Oficial: JOSE BENEDITO SOUSA DA SILVA

Certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe - Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO

Réu: REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Michelle Menezes Quadros Patrício, Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri, desta Comarca Porto Seguro/BA, na forma da Lei e etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, para tomar ciência da desídia do advogado, bem como para constituir novo defensor no prazo de dez dias, cientificando-lhe que na impossibilidade de fazê-lo ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensor Público.

PESSOA A SER INTIMADA:

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, inscrito(a) no RG sob nº 444820434, residente e domiciliado na Rua Tomé de Souza, nº 103, Areião, Porto Seguro/BA. Telefone 73 99933-0244.

Eu, FILIPPO MEDA, o digitei. Porto Seguro/BA, 22 de novembro de 2022

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe - Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO

Réu: REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Michelle Menezes Quadros Patrício, Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri, desta Comarca Porto Seguro/BA, na forma da Lei e etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, para tomar ciência da desídia do advogado, bem como para constituir novo defensor no prazo de dez dias, cientificando-lhe que na impossibilidade de fazê-lo ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensor Público.

PESSOA A SER INTIMADA:

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, inscrito(a) no RG sob nº 99256962-16, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro/BA, telefone 73 98803-2927.

Eu, FILIPPO MEDA, o digitei. Porto Seguro/BA, 22 de novembro de 2022

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497), JOAO CLIMARIO LACERDA VARGENS (OAB:BA29709)
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS registrado(a) civilmente como FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716)

DESPACHO

Vistos,etc.

Intimem-se os réus Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa do teor da certidão ID 292471133, bem como, para constituir novo defensor no prazo de dez dias, cientificando-lhe que na impossibilidade de fazê-lo ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública.

PORTO SEGURO/BA, 10 de novembro de 2022.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:48
Número do documento: 22111010564052600000284632345
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111010564052600000284632345
Assinado eletronicamente por: ANDRE MARCELO STROGENSKI - 10/11/2022 10:56:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201

Classe - Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO

Réu: REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que compulsando os autos, verifiquei apresentação de rol de testemunhas pela defesa de EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, constante no ID 276252680**.**

Certifico ainda que, houve o substabelecimento com reserva de iguais poderes do advogado IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO, OAB 22.709/BA, para a advogada THAYNA SOBRAL MARQUES, OAB 38.786/BA, conforme ID 276232374.

Certifico também que houve a intimação do advogado IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO para apresentação do rol de testemunhas dos acusados SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA , conforme ID 276252668, porém até a presente data não houve manifestação.

Certifico por fim que, nesta data, ao tentar habilitar nos autos a advogada THAYNA SOBRAL MARQUES para que fosse realizada sua intimação, o sistema consta a OAB 38.786/BA inválida.

O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Gutemberg Domingos dos Santos, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi. Porto Seguro/BA, 9 de novembro de 2022.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001524-50.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia Porto Seguro
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497), JOAO CLIMARIO LACERDA VARGENS (OAB:BA29709)
REU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS registrado(a) civilmente como FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório, se a defesa dos acusados apresentaram Rol de Testemunha, conforme preceitua o art. 422 do CPP.

Após, voltem-me conclusos.

PORTO SEGURO/BA, 4 de novembro de 2022.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:48
Número do documento: 22110712562666500000280339025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110712562666500000280339025
Assinado eletronicamente por: ANDRE MARCELO STROGENSKI - 07/11/2022 12:56:27

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, **INTIMADOS** de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, **INTIMADOS** de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, BAHIA.

Ação Penal nº. 0001524-50.2010.8.05.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos acima epigrafados, vem ante Vossa Excelência por conduto de seus advogados infrafirmados, em cumprimento ao Despacho publicado no DJE em 04/10/2022, com arrimo no art. 422 do CPP, **APRESENTAR**, com cláusula de imprescindibilidade, o **ROL DE TESTEMUNHAS** para serem ouvidas em plenário:

1. **MARIA LÚCIA FELICIO MASCARENHAS.** Rua Pacífico Pereira 454, Garcia, Salvador, Bahia.
2. **OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO.** Estrada Pedra do Imbuque, 431, casa 23, cond. Marina Buanhém, Porto Seguro, Bahia.
3. **CARLOS AUGUSTO MARIGHELA.** Rua Chile, 25, Sala 607, Centro, Salvador, Bahia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:49
Número do documento: 22100810455200000000268517706
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100810455200000000268517706
Assinado eletronicamente por: protosaj1.tjba.jus.br - 07/10/2022 17:19:12

4. **SANDY EISMERO DA SILVA.** Rua Manoel Dias da Silva, 240, Lagoa Grande, Porto Seguro, Bahia.
5. **OSVALDO MOTA MOURA.** Rua Professor Lourival Pimenta Bastos, 257, apt. 501, Costa Azul, Salvador, Bahia.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 07 de outubro de 2022.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439
OAB/DF 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:49
Número do documento: 22100810455200000000268517706
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100810455200000000268517706
Assinado eletronicamente por: protosaj1.tjba.jus.br - 07/10/2022 17:19:12

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0027/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/10/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
FABIANA ALVES MUELLER (OAB 20155/BA)	5	10/10/2022
Fabiano Vasconelos Silva Dias (OAB 22716/BA)	5	10/10/2022
IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO (OAB 22709/BA)	5	10/10/2022
JAILSON ROCHA SIQUEIRA	5	10/10/2022
JOÃO CLIMARIO LACERDA VARGENS (OAB 29709/BA)	5	10/10/2022
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB 10439/BA)	5	10/10/2022
Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB 17939/BA)	5	10/10/2022

Teor do ato: "Vistos, etc. Intimem-se na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos para designação de Sessão do Tribunal do Júri."

Do que dou fé.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2022.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.

PROCESSO Nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
RÉU: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, satisfazendo a ordem exarada no ato ordinatório retro de **fl. 188**, vem, perante Vossa Excelência, indicar as testemunhas abaixo arroladas, com respectivos dados de contato, para prestarem depoimento em plenário, na ocasião da sessão do júri, na forma do art. 422 do CPP.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1– **ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 21;**
2 – MARIA APARECIDA SANTOS, qualificado à fl. 23;
3 – EUVADELIS PEREIRA SANTOS, qualificado à fl. 127;
4 – JURANDI SILVA ROCHA, qualificado à fl. 241;
5 – JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, qualificado à fl. 282;
6 – JEAN SILVA SANTOS, qualificado à fl.290;
7 – GEORGE MUELLER, qualificado à fl.;
8 – ATAILDE PEREIRA SANTOS, qualificado à fl. 28;
9 – IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, qualificada à fl. 31;
10 – NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 141;
11– AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada à fl. 228;
12– LUIZ ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 261;
13– ITAMAR PEREIRA SANTOS, qualificado à fl. 272;
14– MARCELO SANTOS FONSECA, qualificado à fl. 300;
15– JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, qualificado à fl. 305;

Oportunamente, requer seja determinado que o Cartório Criminal desta 1ª Vara certifique, em busca realizada no sistema do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a existência de processos e/ou procedimentos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:49
Número do documento: 22092305083600000000268517515
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092305083600000000268517515
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DE CARVALHO DA COSTA - 22/09/2022 11:27:49

instaurados em face da acusada e, na hipótese de encontrá-los, que seja informada a situação em que se encontra(m) o(s) processo(s), inclusive, certificando se houve ou não o trânsito em julgado de eventual sentença/acórdão.

Porto Seguro/BA, 19 de setembro de 2022.

JOÃO PAULO DE CARVALHO DA COSTA

Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:49
Número do documento: 22092305083600000000268517515
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092305083600000000268517515
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DE CARVALHO DA COSTA - 22/09/2022 11:27:49

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Foro: **Porto Seguro**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **22/09/2022 11:19**
Prazo: **0 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado da Bahia**
Teor do Ato: **Vistos, etc. Intimem-se na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos para designação de Sessão do Tribunal do Júri.**

Salvador (BA), 22 de Setembro de 2022

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:50
Número do documento: 22092211353200000000268517399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092211353200000000268517399
Assinado eletronicamente por: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 22/09/2022 11:19:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Criminal
BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993, Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vcrime@tjba.jus.br
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº:	**0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado**
Autor:	**Ministério Público do Estado da Bahia - Porto Seguro e outro**
Réu:	**Sandoval Barbosa dos Santos e outros**

CERTIFICA-SE, que em 14/09/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.
Para: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Teor do ato: Vistos, etc. Intimem-se na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos para designação de Sessão do Tribunal do Júri.

Porto Seguro (BA), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Criminal
BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993, Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vcrime@tjba.jus.br
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado**
Autor:	**Ministério Público do Estado da Bahia - Porto Seguro**
Réu:	**Sandoval Barbosa dos Santos e outros**

Vistos, etc.

Intimem-se na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me conclusos para designação de Sessão do Tribunal do Júri.

Porto Seguro (BA), 09 de setembro de 2022.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:50
Número do documento: 22090911364200000000268517368
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090911364200000000268517368
Assinado eletronicamente por: ANDRE MARCELO STROGENSKI - 09/09/2022 11:57:57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Criminal
BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993, Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vcrime@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0001524-50.2010.8.05.0201
Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado
Autor:	Ministério Público do Estado da Bahia - Porto Seguro
Réu:	Sandoval Barbosa dos Santos e outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, finalizei a digitalização e liberação das peças nos autos digitais, e encaminho os autos conclusos para apreciação. O referido é verdade, do que dou fé.

Porto Seguro (BA), 05 de setembro de 2022.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor(a) de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:50
Número do documento: 22090520141600000000268517356
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090520141600000000268517356
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 05/09/2022 20:13:58

2324
5

Supremo Tribunal Federal

Nº 80734/2020 - ARE 1293921

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Brasília, 07 de janeiro de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **07/01/2021**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA) - 16/12/2020

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:50
Número do documento: 22070816231700000000268516945
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268516945
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:35

2323
5

2325

Supremo Tribunal Federal

Nº 81156/2020 - **ARE 1293921**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 07 de janeiro de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **07/01/2021**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):
- Inteiro teor do acórdão - peça nº 34

Andamento(s):

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:51
Número do documento: 22070816231700000000268517109
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268517109
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:36

2326

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1293921

RECTE.(S)	: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (22716/BA)
ADV.(A/S)	: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (10439/BA, 56282/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: THAYNAN SOBRAL MARQUES (38786/BA)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 09/02/2021.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

DANIEL CARVALHO MIRANDA
Matrícula 2516

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B98F-2A22-13ED-823B e senha BF82-BD1A-013A-8E45

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:51
Número do documento: 22070816231700000000268517122
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268517122
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:36

2327
6

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1293921

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Brasília, 9 de Fevereiro de 2021

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:51
Número do documento: 22070816231700000000268517135
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268517135
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:37

Fls. 2328 /SSR

JG: NÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Secretaria da Seção de Recursos
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE BAIXA E REMESSA

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**

Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a determinação contida nas mesmas, remeto os presentes autos à SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL- PRIMEIRA TURMA.

Salvador, 20 de abril de 2021

Bela. Givoneide dos Santos Côrtes
Diretora de Secretaria

Após o cumprimento do quanto já determinado nas fls. 2396/97, dê-se baixa definitiva dos autos

Data 31/05/2021

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:51
Número do documento: 22070816231700000000268517148
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268517148
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:37

2329

JG: NÃO
PI: NÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO / BAIXA REMESSA A ORIGEM

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira, João Climario Lacerda Vargens e THAYNAN SOBRAL MARQUES
Relator(a):Jefferson Alves de Assis

Certifico e dou fé, que os presentes autos, que tiveram seu trâmite no 2º Grau, estão sendo baixados à comarca de origem do processo, Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, em razão do seu trânsito em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 15 de setembro de 2021

Maria Auxiliadora de Oliveira Farias
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:51
Número do documento: 22070816231700000000268517211
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268517211
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:38

2372

Supremo Tribunal Federal STF Geral
17/12/2020 16:26 0108389
PETIÇÃO DIGITALIZADA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

421401/20/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.293.921/BA
(AUTOS ELETRÔNICOS)

AGRAVANTE:	Edesio Ferreira Lima Dantas
PROC.(A/S) (ES):	Fabiano Vasconcelos Silva Dias e outro
AGRAVADO:	Ministério Público do Estado da Bahia
PROC.(A/S) (ES):	Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia
RELATOR:	Ministro Presidente

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

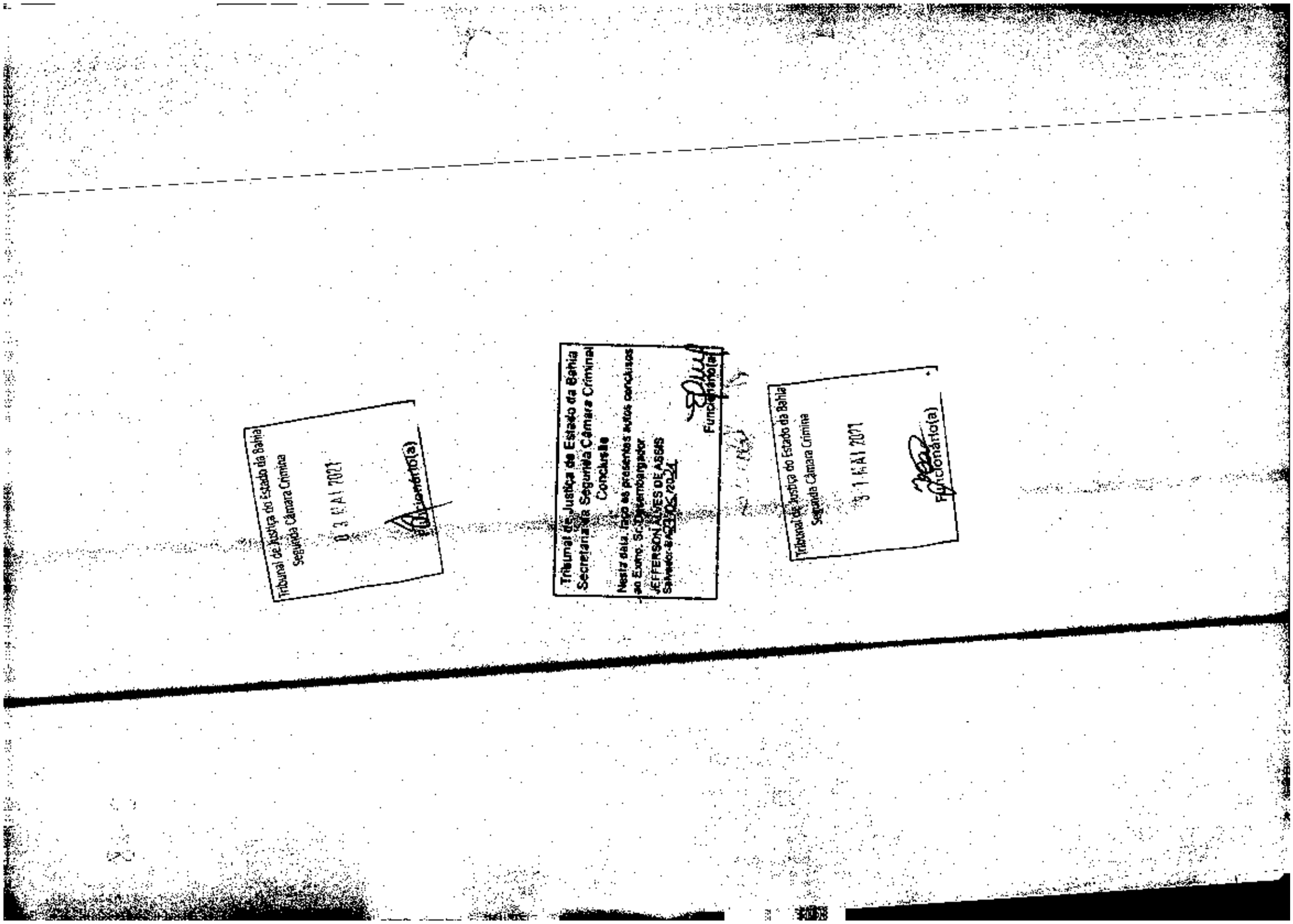
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL toma, hoje, ciência do acórdão que julgou desprovido o agravo interno.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2EF5-2FBC-19C2-5745 e senha 3CB6-4D72-8431-BB4A

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:51
Número do documento: 22070816231700000000268517232
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268517232
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:33



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:52
Número do documento: 22070816231700000000268517217
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816231700000000268517217
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:39

2315

23/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921 BAHIA

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
ADV.(A/S)	: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: THAYNAN SOBRAL MARQUES

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XII, LIV, LV E LVI, E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão que aplica a sistemática da repercussão geral é incognoscível, porquanto a irresignação deve ser veiculada no juízo de origem, *ex vi* do artigo 1.030, § 2º, do CPC.

2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962–AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3479-D825-CB15-E3BB e senha 7FB4-196E-FF19-0B12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:52
Número do documento: 22070816174900000000268516274
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516274
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:09

26/5/2020.

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 13 a 20/11/2020, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX – PRESIDENTE**

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3479-D825-CB15-E3BB e senha 7F84-196E-FF19-0B12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:52
Número do documento: 22070816174900000000268516298
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516298
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:09

2316
9

23/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921 BAHIA

RELATOR	:MINISTRO PRESIDENTE
AGTE(S)	:EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	:FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
ADV.(A/S)	:JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
AGDO(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	:JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	:SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	:THAYNAN SOBRAL MARQUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Presidência desta Corte, na qual se negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, tendo sido consignado que *"o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015)"* e aplicado o entendimento firmado no *"ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660)"*. Outrossim, no *decisum* objurgado se estabeleceu que *"para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas"*. Pontuou-se, ainda, que *"o Supremo Tribunal Federal, examinando*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CF1F-E93E-566E-2A9E e senha 049C-8751-97F4-B4F8

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:52
Número do documento: 22070816174900000000268516462
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516462
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:10

o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011".

Em sede de agravo interno, o agravante entende ausentes os óbices apontados e veicula argumentos relativos ao mérito da ação penal.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CF1F-E93E-566E-2A9E e senha 049C-8751-97F4-B4F8

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:53
Número do documento: 22070816174900000000268516479
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516479
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:11

23/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado na decisão objurgada, o Plenário desta Corte, nos autos do ARE nº 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJe de 1º/8/2013, julgado sob o rito da repercussão geral (tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-738B e senha 1CF3-FB08-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:53
Número do documento: 22070816174900000000268516494
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516494
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:11

apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/2019).

Ademais, no que tange à alegação de violação do artigo 93, IX, da Constituição, cabe referir que, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Suprema Corte não admitia a interposição de agravo a ela dirigido contra a decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral. **Vide:**

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-7388 e senha 1CF3-FB08-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:53
Número do documento: 22070816174900000000268516660
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516660
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:12

2318

nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (AI 760.358-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/10).

Essa orientação foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC 2015). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES REMANESCENTES: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. 1. Ao examinar a admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos. 2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apelidadas de mistas (ou complexas). 3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-738B e senha 1CF3-FB08-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:53
Número do documento: 22070816174900000000268516673
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516673
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:12

FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 5. Embora cabível quanto aos outros óbices, o recurso não merece prosperar. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC quando não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso extraordinário. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado na causa, já considerada, nesse montante global, a elevação efetuada na decisão anterior (CPC/2015, art. 85, § 11)" (ARE 1.115.707-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/8/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (Rcl 29.093-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/8/18)

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO MATÉRIA PENAL. PRIMEIRO AGRAVO ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/AutenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-738B e senha 1CF3-FB08-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:53
Número do documento: 22070816174900000000268516691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516691
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:13

> AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 279/STF OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA INOCORRÊNCIA SEGUNDO AGRAVO UTILIZAÇÃO DESSA ESPÉCIE RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE, EMANADA DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR, FAZ INCIDIR, NO CASO, A DISCIPLINA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 1.042, CAPUT, IN FINE) PRECEDENTES PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO ACOLHIMENTO EFICÁCIA EX TUNC, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO PENAL, AO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DE APELO EXTREMO CONFIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.128.701-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28/8/18).

Sob outro enfoque, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Nessa linha:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Inviolabilidade de domicílio. Ilicitude de provas. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19).

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-738B e senha 1CF3-FB08-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:53
Número do documento: 22070816174900000000268516760
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516760
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:13

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 280. RE 603.616. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA VIOLOU O ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE nº 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito processual penal. 3. Concussão. Condenação. 4. Alegação de utilização de prova ilícita, colhida mediante tortura. 5. Suposta violação aos artigos 1º, inciso III; 4º, inciso II; e 5º, inciso LVI, do texto constitucional. 6. Matéria enfrentada pelo Tribunal de origem. 7. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário (Súmula 279). Precedentes. 8. Ofensa reflexa ao texto constitucional. 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PECULATO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-738B e senha 1CF3-FB08-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:53
Número do documento: 22070816174900000000268516777
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516777
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:14

EQUIPARAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZ NATURAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIII, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, bem como do revolvimento do quadro fático delineado na origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-738B e senha 1CF3-FB06-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:54
Número do documento: 22070816174900000000268516791
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516791
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:15

> GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo interno.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84F1-699A-BF02-738B e senha 1CF3-FB08-729F-AC92

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:54
Número do documento: 22070816174900000000268516904
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516904
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:15

2321

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921
BAHIA

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
ADV.(A/S)	: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: THAYNAN SOBRAL MARQUES

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A prestação jurisdicional prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerado o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pressupõe o enfrentamento, pelo órgão julgador, de todas as causas de pedir veiculadas, exceto quando, assentada premissa, ocorre o prejuízo de certo enfoque. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha regular sequência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84BE-9D7A-B482-6999 e senha 1DB6-7A2D-9597-25D2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:54
Número do documento: 22070816174900000000268516915
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516915
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S) : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (22716/BA)
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (10439/BA, 56282/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : WILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S) : WANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THAYNAN SOBRAL MARQUES (38786/BA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ED00-7AD6-19EB-EB33 e senha 0EA0-773C-BFC8-8D61

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:54
Número do documento: 22070816174900000000268516936
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816174900000000268516936
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:16

2312

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	89608/2020
Processo	ARE 1293921
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Data/Hora do Envio	26/10/2020, às 11:45:31
Enviado por	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (CPF: 984.330.085-87)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:54
Número do documento: 22070816093100000000268516044
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816093100000000268516044
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:07

243

Supremo Tribunal Federal

Nº 64746/2020 - **ARE 1293921**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **03/11/2020**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA) - 21/10/2020

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:54
Número do documento: 22070816093100000000268516255
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816093100000000268516255
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:08

2314
5

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S) : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (22716/BA)
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (10439/BA, 56282/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S) : SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THAYNAN SOBRAL MARQUES (38786/BA)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CEC1-11F6-21BD-C779 e senha 41FA-FC4E-7682-DF71

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:55
Número do documento: 22070816093100000000268516267
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070816093100000000268516267
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:31:08

2300

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº *1.293.921*-BA**, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL (MIN.LUIZ FUX).

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos do processo sob o número em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por conduto de seus advogados infrafirmados, com supedâneo nos arts. 317 e ss do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face à decisão monocrática publicada em 21/10/2020, que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, pelo que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir:

1

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

Segundo dispõe o art. 317 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "*ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.*"

Rua Itatuba, n.º 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.509 e 1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:55
Número do documento: 22070815484000000000268514653
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514653
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:30

A decisão monocrática proferida pelo Eminente Ministra Relator, que negou conhecimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante, foi divulgada no Diário Eletrônico na data de 20 de outubro de 2020 e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, precisamente em 21 de outubro de 2020. (quarta-feira).

Considerando o lapso temporal de 5 (cinco) dias para interpor o Agravo Regimental, o prazo recursal se **esgotará no dia 26/10/2020 (segunda-feira)**, sendo perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DA DECISÃO AGRAVADA.

A Decisão ora agravada nega seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto sob a alegação de que a afronta à Constituição Federal arguida configura mera ofensa reflexa e que o Agravo interposto não seria o recurso cabível à luz do art. 1.042 do novo Código de Processo Civil.

2

Conforme será demonstrado, a Decisão Monocrática não deve vingar, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do agravo *ex ante* interposto, não sendo demais rememorar que o recurso foi interposto antes da vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser analisados à luz do Código vigente quando de sua interposição.

DOS FATOS QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO.

O Agravante manejou Recurso em Sentido Estrito em face da Decisão de Pronúncia da lavra do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:55
Número do documento: 22070815484000000000268514667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514667
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:31

MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Seguro, que decidiu submetê-lo a Júri Popular como incurso nas penas 121, §2°, II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

Busca-se a elucidação da morte de duas pessoas, uma delas professor, durante o período em que a classe docente buscava melhores condições de trabalho e aumento de salário no município de Porto Seguro/BA. O Agravante foi, então, acusado de ser o mandante do crime.

O Recurso em Sentido Estrito foi manejado ante a total improcedência da Pronúncia, carente de ressonância nos autos quanto aos indícios suficientes de Autoria, bem como outras inúmeras arestas que carecem de melhor investigação.

Restou evidenciado, igualmente, diversas ofensas a dispositivos constitucionais, que maculam de nulidade o processo em apreço, a exemplo das ofensas aos artigos 5°, XII,, LIV, LV e 93, IX, todos da Constituição da República.

3

As ofensas declinadas ensejaram por parte do Agravante a trazida à baila de inúmeras preliminares, sempre visando tornar hígido o processo em discussão: preliminares que vão desde nulidade de provas até cerceamento de defesa, seja em função de produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório, seja em função de diversos pedidos pertinentes formulados pela defesa do Agravante no curso da instrução processual.

No total, foram cinco as preliminares, distribuídas em tópicos, assim estruturados:

"2.1. Da nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:55
Número do documento: 22070815484000000000268514680
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514680
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:31

Uso abusivo e em massa de maneira desnecessária. Quebra de sigilo telefônico de autoridade submetida à competência do Tribunal da Justiça: Prefeito Municipal.

2.2 Cerceamento de defesa: produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório. Desnecessidade da medida deferida pelo Juízo. Testemunha que se revela importante ao deslinde do feito. Consequência: anulação da instrução. Nova oitiva da testemunha.

2.3 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

2.4 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados para serem ouvidas testemunhas referidas imprescindíveis ao feito (fls. 819)

2.5 Cerceamento de defesa: indeferimento de oitiva de testemunhas referidas no interrogatório do Recorrente".

Embora quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito (Acórdão de fls. 2015/2020), não houve análise das preliminares, quando da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* supriu as omissões e prequestionou a matéria arguida, conforme se lê no Acórdão de fls. 2044/2054.

Rua Itatuba, n.º 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.509 e 1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:55
Número do documento: 22070815484000000000268514693
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514693
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:32

Todavia, consoante será demonstrado, sobraram ofensas à legislação constitucional, que merecem a interposição do presente Recurso Extraordinário; sendo desnecessário, para sua demonstração, o revolvimento do contexto fático-probatório, porquanto seja matéria exclusiva de Direito.

DO CABIMENTO DO AGRAVO. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida, sendo que em conformidade ao entendimento sumulado deste Tribunal Superior, "*o tema posto deve ser* ***tratado na decisão recorrida***"[1], o que sucedeu na hipótese dos autos.

5

A matéria foi devidamente ventilada e prequestionada durante todo o curso do Recurso em Sentido Estrito, bem como em sede dos Embargos de Declaração opostos, conforme se percebe nos Acórdãos de fls. 2015/2020 e 2044/2054, quando o tribunal *a quo* finalmente analisou as preliminares aduzidas e o mérito do recurso.

Inclusive, no que tange à matéria afeita às interceptações telefônicas, houve a ventilação da matéria em sede dos Embargos de Declaração, e o respectivo prequestionamento por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, afinal, supriu as omissões apontadas, discutindo, enfim, todas as preliminares.

---

1 STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:56
Número do documento: 22070815484000000000268514959
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514959
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:32

De mais a mais, ainda que não tivesse havido o prequestionamento, a ventilação da matéria por parte do Agravante, inclusive em sede de Embargos, é elemento suficiente para abrir os caminhos processuais do Recurso Extraordinário, haja vista não ser possível ao Agravante obrigar o Tribunal recorrido a se manifestar sobre algo, quando, apesar de insistentemente provocado, se recusa a fazê-lo.

Outrossim, À LUZ DO QUANDO SERÁ ARGUMENTADO ADIANTE, a ofensa perpetrada contra a Constituição da República, não é meramente reflexa, mas direta.

Os fundamentos de processo penal constantes no texto da Carta Magna foram efetivamente burlados no Acórdão recorrido, razão pela qual o manejo do Recurso Extraordinário não encontra obstáculo que impeça a sua admissibilidade. 6

Ademais, nenhuma Súmula afeita ao recurso manejado foi burlada pelos termos da interposição.

No tocante à Súmula nº 279 do STF, insta salientar que o simples fato do presente recurso extraordinário trazer remissões a fatos discutidos em juízo não configura automaticamente reexame de prova.

O que almeja o Agravante é demonstrar que o Acórdão recorrido feriu frontalmente a Constituição Federal, de forma que poderá repercutir em decisões futuras, ao ratificar o indeferimento de perícia técnica essencial para a demonstração da materialidade do delito.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:56
Número do documento: 22070815484000000000268514969
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514969
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:33

MAURICIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE PREENCHE TODOS OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONSEQUENTE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO MANEJADO

a) Ofensa ao artigo 5°, XII e LVI, da Constituição da República, em razão do não reconhecimento da nulidade de prova colhida mediante interceptação telefônica em desacordo com a legislação vigente (prova ilícita).

O art. 5°, XII, da Constituição Federal estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

7

Ao seu turno, o mesmo art. 5°, no seu inciso LVI, diz que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Entende-se, portanto, que as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devem ser desentranhadas dos autos.

Igualmente, se pode extrair do texto constitucional, consoante jurisprudência e doutrina pátria, fundamentada na teoria dos frutos da arvore envenenada, que as provas derivadas das ilícitas também não servem ao processo.

No caso em tela, no bojo de diversas e desnecessárias escutas telefônicas deferidas pelo Juízo Pronunciante (257 do no total), algumas interceptações feriram o referido preceito constitucional, porquanto se

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:56
Número do documento: 22070815484000000000268514980
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514980
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:33

deram em face do Prefeito Municipal de Porto Seguro/BA, pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, cuja quebra de sigilo telefônico somente competia ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A autorização da quebra do sigilo telefônico do gabinete do Prefeito Municipal pelo Juiz Pronunciante ao descumprir, dentre outros, o art. 84 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a competência em razão do foro por prerrogativa de função, enseja prova ilícita.

Embora o Acórdão ora recorrido assente que "no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fls. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque 'tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos'", **persiste a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais citados, porquanto NÃO SE OBSERVOU A CONTAMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DO ENTÃO PREFEITO EM FACE DAS OUTRAS ESCUTAS.** 8

Em outras palavras, evidenciada a contaminação de todas as escutas telefônicas deferidas, o Juízo Pronunciante deveria **FAZER DESENTRANHAR TODAS ELAS DOS AUTOS, PORQUANTO NULAS TAMBÉM.**

Todavia, o MM. Magistrado se limitou a fazer desentranhar do processo apenas a degravação que incluía o Alcaide.

Tal situação induziu o erro evidenciado no Acórdão, que se fez pautar na falsa premissa de que a prova da interceptação telefônica foi anulada. **EM**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:56
Número do documento: 22070815484000000000268514995
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268514995
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:34

VERDADE, ANULOU-SE, EM DESACORDO COM O ART. 5°, LVI, da CR/88, apenas parte dela.

De mais a mais, o simples fato de terem sido deferidas centenas de interceptações telefônicas, sem nem sequer saber quem será o escutado, confiando unicamente na representação policial, já demonstra, *per si*, o desacerto da utilização deste meio de prova, que reclama excepcionalidade.

A guisa de exemplo, grifa-se o art. 2ª Lei 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação telefônica para demonstrar a ilicitude da prova:

> Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
>
> I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
>
> II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
>
> III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
>
> Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo

9

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:56
Número do documento: 22070815484000000000268515357
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515357
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:35

impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

O Acórdão Recorrido, todavia, assim como na decisão de Pronúncia, **NÃO RECONHECE A NULIDADE DE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRODUZIDAS, POIS TODAS COM RELAÇÃO CAUSAL,** entendendo preservar a legislação com a exclusão apenas da interceptação que atingiu Autoridade com foro por prerrogativa de função.

Como demonstrado, houve ofensa à proibição de valoração de provas ilícitas, o que não foi reconhecido nem na Decisão de Pronúncia, nem no Acórdão recorrido.

Mister, portanto, que este Supremo Tribunal reconheça a nulidade apontada.

b) Ofensa ao art. 5°, LIV e LV, da CR/88. Acórdão que não reconhece as nulidades por cerceamento de defesa, embora patentes e demonstradas.

Arguiu-se, no Recurso em Sentido Estrito, nulidade por cerceamento de defesa pela não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

Pedia-se, após a declaração das nulidades, que fossem anulados todos os atos praticados a partir das fls. 880/882 cujo objeto tratado se detalhará.

O Acórdão recorrido assentou que "as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. E o Embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:56
Número do documento: 22070815484000000000268515364
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515364
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:35

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Todavia, o entendimento declinado no Acórdão, não merece prosperar, porquanto as nulidades por cerceamento de defesa foram sobejamente descritas, sendo demonstrado o prejuízo sofrido. Aliás, não apenas o prejuízo com a nulidade foi demonstrado, como, por sua natureza, as nulidades arguidas encerram prejuízo processual para o Agravante em si mesmas.

Sem querer analisar provas, mas apenas declinar os fatos, vejamos o contexto das nulidades multicitadas:

Colhe-se, às fls. 880/882, que a Defesa do Agravante fez sete pedidos, no dia 01 de julho de 2010, quando ainda se encontrava em curso o sumário de culpa.

Em síntese, os pleitos decorreram de manifestações de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e visaram aprofundar as investigações, demonstrando-se como necessários ao pleno exercício da ampla defesa. 11

O primeiro deles requer a juntada aos autos de atas das reuniões de assembleias do sindicato dos professores, quadro dos eleitos na gestão de 2009, e lista de grupos de docentes que participaram de reuniões nos colégios de Porto Seguro no dia 17 de setembro de 2010.

Pretendeu a Defesa colher nos anais da memória escrita do sindicato dos professores informações sobre o andamento das negociações, das reuniões, registro de eventuais ameaças que sindicalistas foram vítimas, enfim; **vez que a tese central da Acusação versa sobre o mando de um homicídio (do professor Álvaro) por causa da atuação aguerrida da vítima.**

O seu não deferido, portanto, ofenderia a busca da verdade e, logo, o princípio da ampla

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:57
Número do documento: 22070815484000000000268515372
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515372
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:36

defesa, cuja ofensa encerra nulidade em si mesmo. **HOUVE, POIS, DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.**

O segundo pleito consistia na juntada ao processo de fitas de programa de Rádio do grupo político adversário à então gestão municipal, que, desde o dia em que ocorrera a morte do Professor Álvaro, lançara a pecha de mandante na pessoa do Agravante, **o que demonstraria vício na linha de investigação.**

Revela-se a produção desta prova como fundamental ao deslindo do feito, posto que bem antes das "testemunhas" Marcelo Caolho e João D'ajuda se "arrependerem" e virem a público e apontar o Agravante como mandante, já existia em toda a cidade esta versão.

Demais disto, requereu-se também a juntada do assento profissional do então motorista do Agravante, a fim de investigar se os boatos lançados contra o mesmo sobre uso/venda de drogas e outras condutas desairosas poderiam ser comprovados. 12

Perceptível, portanto, que os pedidos todos buscavam produzir provas que pudessem ser usadas na defesa do Agravante, que somente o Juízo poderia produzir. Como dizer que o indeferimento não acarreta prejuízo?

Por fim, pugnou-se pela renovação dos prazos das Cartas Precatórias expedidas que não foram cumpridas, tendo em vista a greve do Poder Judiciário na Bahia, fato público e notório, o que paralisou as atividades forenses por largo período.

Oportuno salientar que os pedidos citados foram feitos no primeiro dia do mês de julho, enquanto ainda a instrução se realizava. Portanto, havia tempo suficiente para que tais diligências reclamadas fossem efetivadas pelo Juízo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:57
Número do documento: 22070815484000000000268515393
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515393
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:37

Consoante dito nas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 1885), **"o prejuízo à Defesa é inequívoco, porquanto não pôde contraditar a prova da acusação através de produção de novos meios de convicção. Cada pedido tem uma razão de ser e INTEGRA A TESE DEFENSIVA"**.

Em petição de fls. 880/882, não apreciada pelo Juízo Pronunciante, se detalhou tais pedidos, razão pela qual se pediu a nulidade de todos os atos praticados após a juntada do petitório.

Demonstrada, portanto, a ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

c) Da ofensa ao art. 5°, LV, da CR/88. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas CAPITAIS ao deslinde dos fatos. Acórdão que aduz que o prejuízo não fora demonstrado.

13

O art. 5°, LV, da Constituição da República dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Significa isso dizer que a **PROVA DEFENSIVA DEVE SER PRODUZIDA** a fim de que haja, efetivamente, contraditório judicial.

Assim, ainda que o juiz não precise analisar todas as provas postas, **ELAS DEVEM TER SUA PRODUÇÃO OPORTUNIZADA.**

No caso em tela, o que encerrou cerceamento de defesa, foi a não apreciação da necessidade

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:57
Número do documento: 22070815484000000000268515603
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515603
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:37

de oitiva de testemunhas referidas, imprescindíveis ao feito, **EMBORA O PRÓPRIO JUÍZO DE PISO TENHA SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO ANALISAR AS SUAS AUDIÊNCIAS**.

Mais uma vez, demonstrada a nulidade e o prejuízo - o cerceamento de defesa -, o Acórdão Recorrido diz o inverso. Não é o que, *data venia*, se infere da mera leitura dos fatos:

Consta às fls. 819, Termo de Audiências e Instrução, ocorrida em 17 de junho de 2010, a seguinte decisão do Juiz Pronunciante:

> "Pelo MM Juiz foi proferido o despacho nos seguintes termos:
>
> Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais (...) porque são testemunhas comuns às partes. (...)
> Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, policial civil.
>
> **Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da oitiva o nome das testemunhas REFERIDAS Adeilton, Ana Lúcia e Clériston Portela".**

14

Mais adiante, às fls. 1202 e 1203, em despacho que determinou vista ao Ministério Público para ofertar alegações finais, S.EXA, **NÃO DELIBEROU SOBRE A**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:57
Número do documento: 22070815484000000000268515612
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515612
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:38

OITIVA DESTAS IMPORTANTES TESTEMUNHAS REFERIDAS, EVIDENCIANDO-SE PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.

Inclusive, neste mesmo Despacho, houve o indeferimento de outras provas reclamadas não somente pela defesa do Agravante, como a oitiva de outras testemunhas referidas, dentre as quais, duas que serviriam como álibi de um dos acusados, e outros tantos pedidos.

A nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo menos a teste último despacho citado, é ululante e deveria ter sido reconhecida pelo Acórdão ora recorrido.

A oitiva das testemunhas referidas (**e isso foi dito nas razões recursais**) se revelaria como uma prova fundamental para buscar a verdade real dos fatos, conduto, por lapso do Juízo Pronunciante, não se deliberou sobre data e hora de sua ocorrência, embora, previu-se no Termo de Audiência (fls. 819).

15

Eis a razão pela qual se requereu o reconhecimento da nulidade arguida para que fossem anulados os atos processuais realizados após as fls. 1201.

Tendo a nulidade sido apontada e o prejuízo demonstrado, razão não assiste o Acórdão ao dizer que o art. 563 do CPP não foi atendido pelo Agravante, pelo que a ofensa ao regramento constitucional é evidente.

d) Ofensa ao art. 5°, LV, da CR/88. Cerceamento de defesa pelo INDEFERIMENTO de testemunhas referidas no interrogatório do Agravante.

Mais uma vez, houve ofensa ao inciso LV do art. 5° da Constituição da República, porquanto foi negado o exercício da ampla defesa ao Agravante, que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:57
Número do documento: 22070815484000000000268515620
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515620
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:38

requereu, expressamente, a oitiva de testemunhas referidas durante seu interrogatório.

As testemunhas referidas, sabe-se, não são arroladas como testemunhas pelas partes, porém, tornam-se em virtude de informações colhidas no sumário - através de uma testemunha, declarante ou réu -, que demandam a sua presença em Juízo para falar sobre fato que conheça.

Como bem pontua Guilherme Nucci, constituem uma surpresa para as partes, por isso devem ser ouvidas, afinal, o escopo do processo é a busca pela verdade real dos fatos.

No presente processo, embora se tenha demonstrado nas razões do recurso em sentido estrito suma importância destas oitivas, o Acórdão se limitou a dizer que o Juiz se utilizou de uma faculdade.

Novamente, em verdade, estar-se diante de uma flagrante situação de cerceamento de defesa. 16

Explica-se: tem-se que durante o interrogatório do Agravante, fora declinado o nome de duas pessoas (Rui Correia e Elísio Santana) que poderiam prestar consubstanciadas informações à defesa deste. Tão logo este fato veio a público, no curso da audiência de instrução, a Defesa não pestanejou e pleiteou a oitiva de ambos (fls. 941).

Ocorre que o MM Juízo indeferiu o pedido formulado (fls. 1202), sustentando que "muitas pessoas apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:57
Número do documento: 22070815484000000000268515627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515627
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:39

Ora! Num feito como este, em que a acusação aposta suas chances de êxito na palavra de dois homens do submundo do crime de Porto Seguro, em que é ululante a contribuição da interesses políticos para criar um clima de insegurança e crença que o Agravante foi mandante, porque não se permitir ao mesmo o mais ampla defesa?

De fato, as testemunhas referidas mereceriam ser ouvidas, principalmente porque as evidências existentes são contraditórias e inconclusivas. Estas também são as mais marcantes características dos vários depoimentos das "testemunhas desinteressadas" Marcelo Caolho e João D'ajuda.

Some-se, ainda, o fato do próprio Juízo haver se convencido da necessidade de ouvir algumas pessoas a titulo de testemunhas referidas e do próprio juízo. Em termos práticos, pode-se dizer sem medo que em nada traria prejuízo ao processo, ou mesmo seria retardado o seu andamento, porquanto uma data seria disponibilizada para ouvi-los e estes testemunhas poderiam também ser ouvidas.

Na decisão de pronúncia nada se diz sobre esta nulidade, bem como na decisão que acolheu em parte os embargos opostos. A Manifestação do Acórdão é no sentido, simplista, *data venia*, de que o magistrado usou de sua faculdade.

Não é faculdade do Juiz efetivar o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas sim um dever. É, igualmente, um direito da parte.

Eis porque o não acolhimento desta preliminar de nulidade arguida pelo Agravante por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se deu em desacordo

Rua Itatuba, n.º 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.509 e 1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:58
Número do documento: 22070815484000000000268515640
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515640
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:39

com os princípios da ampla defesa e do contraditório e art. 401, §1°, do CPP.

e) Da ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de fundamentação idônea a sustentar a pronúncia do Agravante ante a inexistência absoluta de indícios de autoria.

O art. 93, IX, da Constituição da República dispõe que:

> Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios.
>
> (...)
>
> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Rua Itatuba, n.º 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.509 e 1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:58
Número do documento: 22070815484000000000268515760
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515760
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:40

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O dever do julgador de fundamentar as decisões é por certo uma das mais importantes garantias do jurisdicionado, na medida em que encerra com louvor o processo amparado pelo contraditório e ampla defesa.

No caso em comento, houve ofensa a tal regramento, porquanto sustentou-se a pronúncia do Recorrente em elementos inidôneos, que não atendem sequer aos postulados nos arts. 414 e 239 do CPP, a saber:

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
>
> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

19

Ambos os dispositivos foram violados pelo Acórdão em testilha, que se limitou, diante de todas as evidências trazidas, a dizer que há plausibilidade nas imputações que recaem sobre o Recorrente.

A plausibilidade grifada pelo V. Acórdão é, em verdade, a imputação feita por dois conhecidos traficantes que têm **INTERESSE DIRETO** na causa.

Em outras palavras, o Acórdão ora se limita a dizer, em poucas linhas, que há plausibilidade na imputação de que o Agravante seria o mandante dos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:58
Número do documento: 22070815484000000000268515775
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515775
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:41

homicídios, valendo-se muito, para tanto, do parecer ministerial; que, assim como a denúncia e a pronúncia, está calcado nos depoimentos de Marcelo Caolho e João D'Ajuda.

Não se leva em consideração os argumentos defensivos que demonstram a ausência de idoneidade dos referidos depoimentos.

Diz-se isso porque, como alegado pelo Agravante nas razões do recurso, as testemunhas balizadoras da pronúncia têm interesse direto na causa, são rés em outros processos, e foram acolhidas pela "Justiça", como afirma o Ministério Público na denúncia.

Explica-se:

O nobre Promotor Público empreendeu esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalta-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "disse-me-disse" (com o que concorda o Magistrado pronunciante), e em depoimentos destas duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que viram neste processo a dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade**, já que são **TESTEMUNHAS** e, noutro feito **CONEXO**, **podem mentir à vontade**, pois são parte, ou seja, Réus.

Como se admitir tal "participação" digna de ter deferido compromisso com a verdade?

E mais: O Ministério Público afirmou que em Porto Seguro reinava a criminalidade e corrupção na polícia; todavia, nenhuma investigação avançou, o que nos leva a indagar se o real interesse deste processo foi apurar e alterar o tão aterrorizante quadro fático desenhado na exordial.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:58
Número do documento: 22070815484000000000268515784
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515784
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:41

MAURÍCIO VASCONCELOS
Vasconcelos de Advogados

A bem da verdade, dessume-se, hoje, que tudo não passou de mero discurso panfletário já que nenhuma ação contra agentes policiais foi adotada, seja na esfera administrativa, seja na pena.

Como assentou o Juiz Pronunciante em seu escrito, sua convicção se calca em dois depoimentos. Só isso. Palavras que não merecem cega e irrestrita credibilidade.

Em contrapartida, enquanto provas afluíam na instrução no sentido contrário, revelando que a tese de se ter o Recorrente como mandante merecia uma séria e profunda revisão. Mandá-lo a Júri foi o mais fácil e conveniente.

De tudo quanto exposto emerge a razão pela qual a matéria, qual seja, a idoneidade da prova indiciária apontada, aponta no sentido de que não há indícios suficientes de autoria capazes de levar o Recorrente a Júri popular, pelo que clara está a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

De mais a mais, ainda que se sustente a nulidade de todas as interceptações telefônicas, mas já que elas foram sustentadas pelo Juízo Pronunciante e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **deve-se dizer que em nenhuma escuta realizada, denota-se qualquer LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM OS FATOS APURADOS.**

O Agravante teve seu sigilo telefônico interceptado por mais de 60 (sessenta) dias, e nada que o incriminasse foi detectado!

Os relatórios de inteligência apontaram que as conversas interceptadas (nos meses de

Rua Itatuba, n.º 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.509 e 1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:58
Número do documento: 22070815484000000000268515798
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268515798
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:42

novembro e dezembro de 2009) eram comuns às profissões de cada um dos acusados.

No que concerne ao Agravante Edésio, **afasta por completo o seu envolvimento**, como se infere do excerto abaixo reproduzido:

> "O TMC nº. (71) 9188-1009 - Terminal cadastrado em nome de Edésio Ferreira Lima Dantas, cuja qualificação e foto seguem abaixo. Edésio é Secretario de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, Edésio manteve contato com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político" (fls. 133/134).

22

Impede dizer ao final, que não é crível, muito menos aceitável, que qualquer evidência, por mais esdrúxula que seja, mas, que, por ocasião, surja num processo criminal, como, por exemplo, a acusação isolada de uma pessoa ou comentários de pessoas não identificadas, seja elemento a impedir que o magistrado possa valorar aquela evidência com o arcabouço probatório existente e tê-la como insuficiente para que se submeta o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É querer engessar a atividade intelectual do juiz togado, querer diminuí-lo à figura de um mero "pronunciador", vedar-lhe o direito-dever de apreciar o rol probatório no que tange à admissibilidade da acusação, decorrido o sumário.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:58
Número do documento: 22070815484000000000268516011
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268516011
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:42

É o que aconteceu no caso em tela, ratificado pelo Acórdão recorrido, cuja violação ao art. 93, IX, da Constituição se deu porque, em não havendo em nenhum indício de autoria por parte do Agravante nos crimes apurados, deu-se valor único ao depoimento de dois traficantes com interesse direto, evidente e pulsante, na causa.

DA REPERCURSSÃO GERAL.

Segundo o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário depende da demonstração da repercussão da questão constitucional da questão debatida, ocorrendo, para Guilherme de Souza Nucci quando uma decisão, acaso mantida puder "*influenciar inúmeros outros julgados por todo o país, representando uma séria lesão à norma constitucional*".

23

No presente caso, salta aos olhos a repercussão do tema versado, dada a imprescindibilidade da devida fundamentação às decisões judiciais, do contraditório e da ampla defesa.

Não se trata de abstração, mas de corrigir os rumos tomados pelo Acórdão atacado, na medida em que frontalmente desconsidera questões atinentes a nulidades, provas ilícitas e princípios da ampla defesa e contraditório, na forma que será demonstrada.

Urge, portanto, manifestação firme sobre os temas que serão declinados por parte deste Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição que é: Fere a ampla defesa a omissão acerca de pleitos defensivos? Fere o princípio da motivação das decisões judiciais a pronúncia desprovida de elementos suficientes de autoria?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:59
Número do documento: 22070815484000000000268516019
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268516019
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:43

Essas e outras questões foram devidamente apresentadas no recurso extraordinário.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer **seja o presente Agravo Regimental conhecido** e, acaso não seja reconsiderada a Decisão Monocrática impugnada, com base no art. 317, §2º do RISTF, pugna seja submetido a julgamento pela Turma, a fim de que seja admitido o Recurso Extraordinário interposto.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 25 de outubro de 2020.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439
OAB/DF. 56.282

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Assinado de forma digital por FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Dados: 2020.10.26 11:44:34 -03'00'

Rua Itatuba, n.º 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.509 e 1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:59
Número do documento: 22070815484000000000268516029
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815484000000000268516029
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:30:43

2298

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Nº 43080/2020-OUTUBRO-JV/BR - PGR
Processo: ARE 1293921/BA
Registrado: Ministro(a) Presidente do Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O **Ministério Público Federal** confere ciência da decisão de 19 de outubro de 2020, com o seguinte teor: *"Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita".*

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 22/10/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A3162257E.3BAAC035.A801A1B1.1D6C6325

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:59
Número do documento: 22070815474400000000268514590
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815474400000000268514590
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:29:45

2299

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	88734/2020
Processo	ARE 1293921 (0001524-50.2010.8.05.0201)
Tipo de pedido	Petição
Relação de Peças	1 - Petição
Data/Hora do Envio	22/10/2020, às 12:04:19
Enviado por	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)
Protocolo	00015245020108050201202010221203 39

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:59
Número do documento: 22070815474400000000268514592
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815474400000000268514592
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 05/09/2022 16:29:52

2274

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER Nº 25.048 - ZG

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778283/BA (2015/0227326-5)

AGRAVANTE: ***EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS***

AGRAVADO: ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA***

RELATOR: MINISTRO NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado TJSC) - QUINTA TURMA

PROCESSO ELETRÔNICO recebido no Gabinete em 06.10.2015.

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL AO DESPROVER RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADES: (1)ILICITUDE DA PROVA ANGARIADA ATRAVÉS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, DETERMINADA EM DESACORDO COM A LEI. IRRADIAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211-STJ. OBSTÁCULO TAMBÉM INCIDENTE EM RELAÇÃO AO (2)ALEGADO MALTRATO AO ART. 155, DO CPP. (3) INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CARÁTER PROTELATÓRIO, ALÉM DE IMPERTINENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. DEMAIS DISSO, PARA AVALIAR A NECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA E AFASTAR O APONTADO CARÁTER PROTELATÓRIO, HÁ NECESSIDADE DE INCURSIONAR PELO SÍTIO PROBATÓRIO. SÚMULA 7-STJ. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM ACERVO PROBATÓRIO, VEDADO EM SEDE ESPECIAL, PARA DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, APÓS AVALIAR OS ELEMENTOS DOS AUTOS, NO SENTIDO DE QUE "ESTÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, PARA FINS DE PRONÚNCIA – COM AS QUALIFICADORAS JÁ RECONHECIDAS –, NÃO APENAS A MATERIALIDADE DELITIVA (VIA **LAUDOS DE EXAME CADAVÉRICOS, FLS. 179 E 391-393**), MAS TAMBÉM A PLAUSIBILIDADE DE SUA IMPUTAÇÃO AOS RECORRENTES, NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA". SÚMULA 07-STJ BEM APLICADA.*

Parecer pelo desprovimento do agravo.

I

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS Interpôs recurso especial,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 ?a 13:29:48 pelo usuário: STEFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 1588[illegible] com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES Nº Série Certificado: 6808748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1901235 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05m

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, em 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 92EC9F87.DC348E03.B90244D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:59
Número do documento: 22070815074300000000268513495
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513495
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:16

impugnando acórdão proferido pela Col. Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo, contra a sentença do MM Juiz da Vara Crime, Execução Penal e Infância e Juventude da Comarca de Porto Seguro/BA que o pronunciou, juntamente com ***SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS*** e ***JOILSON RODRIGUES BARBOSA,*** como incurso no art. 121, § 2º, II e IV (homicídio duplamente qualificado), c/c art. 70, ambos do Código Penal.

O acórdão ficou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL – ART. 121, § 2º, II E IV (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO), C/C O ART. 70, TODOS DO CP – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA PRETENSÃO INTERPOSTA, FACE AO CONJUNTO PROBATÓRIO AUTUADO, QUE LEGITIMA A PRONÚNCIA (COM AS QUALIFICADORAS NELA RECONHECIDAS), ENQUANTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (fl. 2221/2227).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, suprindo a omissão do acórdão embargado e ratificando seu dispositivo e negou provimento ao recurso de fundo, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I. Constatada de plano a omissão, quanto às preliminares suscitadas no recurso (em sentido estrito) de fundo, tenho por bem acolher os embargos sob exame, passando, assim, ao julgamento dos pontos de omissão, de modo a promover a integração do acórdão embargado.

II. Estou convencido de que não merecem abrigo nenhuma das teses particulares em seara preliminar, senão vejamos: [1] no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fl. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque "tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos"; [2] em relação à preliminar de nulidade da produção antecipada de prova, tal já foi declarada pelo juízo a quo (fls. 1741-1742); [3] quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (em face da recusa à produção de prova pelo a quo), não deve prosperar, pois a prova negada à defesa foi tida, razoável e motivadamente (persuasão racional), como impertinente e protelatória. Além disso, conforme asseverou o juízo pronunciante, "a oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz, não se revelando cerceamento de defesa a não produção dessa prova" (fl. 1742); [4] ademais, as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E o embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 ?s 13:29:48 pelo usu?rio: STÉFANY FERREIRA DA SILVA
Documento eletrônico e-Pet nº 1388529 com assinatura digital
Signatário(a): ZELIA OLIVEIRA GOMES Nº Série Certificado: 858574841472474873 3
Id Carimbo de Tempo: 1061235 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs
Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/cons...-judicial-e-extrajudicial informando o código ...6C9F87.DC348F03.B9024403.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:59
Número do documento: 22070815074300000000268513602
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513602
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:28

sentido.

III. No que diz respeito ao mérito, a tese de impronúncia (meramente reiterativa) advogada pelo embargante não exibe argumento novo, capaz de ensejar a reforma do acórdão recorrido, almejando, apenas, rediscutir (ilegalmente) matéria já largamente examinada. Precedente do STJ: "A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão [...]" (AgRg no AREsp 8781/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/04/2012).

IV. RECURSO ACOLHIDO, de modo a, suprindo omissão do acórdão embargado e ratificando o seu dispositivo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fundo" (fls. 2256/2266).

Em sede de recurso especial, ***EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS,*** com esteio no art. 105, III, ***a,*** da Constituição Federal, alegou, em síntese, violação aos artigos 70 e 121, § 2º, II e IV, ambos do Código Penal; 84, 157, 211, 214, 239, 401, 413, 414 e 563, todos do Código de Processo Penal; e 2º, da Lei nº 9.296/1984. Buscou a reforma do r. acórdão, "*de forma a reconhecer as nulidades suscitadas, bem como, ainda que ultrapassadas, seja o Recorrente **IMPRONUNCIADO***".

Segundo o recorrente, houve ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.296/1984, e aos artigos 84 e 157, do Código de Processo Penal, em razão do não reconhecimento da nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica em desacordo com a legislação vigente, isto porque algumas escutas ocorreram em telefone do Prefeito Municipal de Porto Seguro, pessoa detentora de privilégio de foro por prerrogativa de função, cuja quebra de sigilo somente poderia ser determinada pelo Tribunal de Justiça, tendo restado ferido, também, o art. 84, do Código de Procedimentos Penais. Aduziu que mesmo tendo sido determinado o desentranhamento das provas ilegalmente colhidas, persistiu a ofensa aos dispositivos legais, porque não observada a contaminação das demais provas. Afirmou que o art. 563, do Código de Processo Penal, restou violado quando não se reconheceu o cerceamento de defesa, embora patentes, diante da falta de apreciação de pedidos formulados no curso da instrução, tendo ficado demonstrado o prejuízo sofrido, daí decorrendo, também, violação ao art. 155, do mesmo Código, porquanto ausente nos autos prova defensiva. Disse que o art. 401, do Código de Processo Penal foi violado, ao placitar a nulidade consistente em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de inquirição de testemunhas referidas no interrogatório do recorrente. Asseverou ter havido ofensa aos artigos 414 e 239, do Código de Processo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 7a 13:29:46 pelo usuário: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 1388[illegible]9 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES Nº86da Certificado: 8585748424724748733
Id Carimbo de Tempo: 1061235 Data/Hora: 13/10/2015 13:50:05m

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, em 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 92BC9F97.DC348F03.B90244D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:52:59
Número do documento: 22070815074300000000268513608
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513608
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:32

Penal, diante da manutenção da pronúncia, a despeito da inexistência absoluta de indícios de autoria em relação ao recorrente, mesmo porque as escutas telefônicas, que perduraram por mais de 60 dias, não revelaram qualquer ligação do recorrente com os fatos em apuração.

A Defesa interpôs também recurso extraordinário.

Também os acusados ***SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS*** e ***JOILSON RODRIGUES BARBOSA*** interpuseram recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Lei Maior, alegando violação ao art. 414, do Código de Processo Penal, ao proferir *"decisão confirmatória da pronúncia sem ter como parâmetro a conduta praticada por estes e a descrição contida na lei"*, pois como demonstraram à saciedade nas razões de recurso em sentido estrito, *"as investigações sobre o crime nunca foram encerradas, não se podendo sequer falar em convencimento sobre eventuais indícios de autoria."*

Pediu o provimento do recurso para impronunciar os recorrentes.

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não admitiu os recursos, sendo que em relação aos especiais, a decisão restou assim fundamentada:

Recurso de ***EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS:***

"É o relatório.

O recurso especial sob análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Primeiramente, urge asseverar que a matéria referente ao desentranhamento de todas as provas coligidas aos fólios, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude das interceptações realizadas, não foi objeto de pronunciamento efetivo por parte do acórdão recorrido.

Acerca do tema em debate, limitou-se o aresto impugnado a consignar que "no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fl. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque 'tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos' [...]". (fl. 2045). Não se vislumbra, em nenhum momento, manifestação a respeito da ilicitude das provas por derivação.

Sendo assim, não havendo o essencial prequestionamento de tal matéria, salutar a incidência do enunciado nº 211, da súmula de jurisprudência dominante, cuja redação leciona ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Nesse sentido:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 7a 13:29:48 pelo usuário: STÉFANY FERREIRA DA SILVA.

Documento eletrônico e-Pet nº 1386521 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, nº Série Certificado: 5008748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1901235 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/cons. 4-judicial-e-extrajudicial informando o código 5cE8C9F87.DC348F03.B902A4D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:00
Número do documento: 22070815074300000000268513613
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513613
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:34

Ministério Público Federal

(...)

Por outro lado, as questões pertinentes ao indeferimento da produção de determinados meios de prova, bem como o debate relativa à presença dos indícios aptos a viabilizar o decisum de pronúncia, encontram óbice no quanto disciplinado pelo verbete sumular nº 7, litteris: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Sobre os temas:

(...)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial". (fls. 2404/2406).

Recurso de ***SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA***

"Ao compulse dos autos sub examine, observa-se que o apelo raro em testilha não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista a extemporaneidade em seu aviamento.

Tal situação decorre do fato de que o protocolo da petição de recurso especial se deu em 07.08.2013, sendo o último pronunciamento judicial proferido no feito – o qual acolheu os aclaratórios opostos pelo corréu –, restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02.12.2013. Desse modo, verifica-se que a insurgência restou interposta em momento anterior à fluência do prazo, sem a devida ratificação, o que torna o o recurso intempestivo.

(...)

Sobre o tema, leciona o enunciado nº 418, da Súmula de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça que "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial."

Daí a interposição do agravo por ***EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS***, visando à admissão e conhecimento do recurso especial.

Aduz, para tanto, que "*o que busca o Agravante é **DISCUTIR MATÉRIA DE DIREITO**, e não matéria de fato. A questão fundamental do caso em testilha, como já dito, é a existência e efeitos de nulidades relativa à interceptação telefônica, à produção antecipada de prova; e o cerceamento de defesa por recusa de prova pelo Juízo pronunciante, bem como sobre a possibilidade de mandar um Réu a Júri Popular sem haver indícios de autoria*". Diz que as matérias suscitadas foram alvo de pronunciamento da Corte, através dos embargos declaratórios, pelo que satisfeito o requisito do prequestionamento.

Estes, em síntese, os fatos.

Documento eletrônico e-Pet nº 1388529 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES Nº Série Certificado: 8888748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1081238 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 às 13:29:48 pelo usuário: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, em 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 92EC9F87.DC348F03.B90249D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:00
Número do documento: 22070815074300000000268513619
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513619
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:36

II

O recurso é próprio, tempestivo, e os fundamentos da decisão agravada foram impugnados, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, este o teor da sentença de pronúncia:

PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES

Repilo, de antemão, a afirmação dos combativos defensores do acusado Edésio Ferreira Lima Dantas, os doutores Maurício Vasconcelos, Milton Jordão e Fabiano Vasconcelos.

Jamais esse Juízo autorizou a interceptação de 257 linhas telefônicas, nem tampouco a interceptação do telefone usado pelo prefeito municipal que, como cediço, tem foro privilegiado.

Primeiro, quando a investigação enveredou para a tese de crime político, natural que as suspeitas recaíssem sobre pessoas que trabalhavam na prefeitura.

Ocorre que a prefeitura mantinha contrato com determinada operadora telefônica e todos os terminais telefônicos usados pelo primeiro e segundo escalão eram registrados no CNJP da prefeitura, inclusive o de sua Excelência o Prefeito Municipal.

Quando o relatório de inteligência fornecido pela polícia civil indicou que uma das linhas era a do prefeito municipal, ao mesmo tempo solicitou o cancelamento da interceptação porque os diálogos mantidos pelo prefeito Abade não forneciam qualquer prova para a elucidação dos crimes.

Nada obstante, ainda que por erro na execução da ordem tenha-se indevidamente interceptado diálogos mantidos pelo prefeito municipal, de rigor a anulação desta prova, ante a incompetência do juízo para tal decisão.

A Lei 9296/96 dispõe no artigo 9º - "A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada".

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Diante disso, anulo a referida prova e determino, com efeito, o desentranhamento para posterior inutilização do relatório de inteligência que registra diálogos do prefeito municipal (fls. 151/153), dos autos apensos de interceptação.

Quanto à alegação de interceptação de 257 linhas telefônicas, há flagrante equívoco por parte dos advogados de defesa.

Na verdade, as vítimas foram atraídas para serem mortas num sítio na zona rural de Porto Seguro. O algoz usou um telefone celular desconhecido para ligar para o mandante num número também desconhecido.

Toda ligação telefônica usa uma antena chamada Estação Rádio Base (ERB). Entre o telefone que fez a ligação, a antena que captou e o telefone que recebeu a ligação, forma-se uma linha imaginária chamada azimute.

Pois bem. Na data, local e hora do crime 257 telefones usaram a ERB próxima ao sítio das vítimas. Esse juízo, com base nisso, autorizou tão somente a autoridade policial a cruzar o

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 ?s 13:28:48 pelo usu?rio: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 1358529 com assinatura digital
Signatário(a): ZELIA OLIVEIRA GOMES Nº de Série Certificado: 8808748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1001295 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES. 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura sse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/cons. a-judicial-e-extrajudicial informando o código x4C9E87.DC348F03.B90244D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:00
Número do documento: 22070815074300000000268513625
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513625
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:38

número desses telefones com os telefones dos suspeitos, mas jamais gravar diálogos de desconhecidos, apenas identificar os donos das linhas para ver, se entre eles, havia um dos suspeitos.

Confira-se que a decisão judicial tão somente autorizou o cruzamento de dados e não a gravação de diálogos.

Não houve, com efeito, 257 linhas interceptadas, mas sim. Foram 53, na verdade e o cruzamento dos dados da linha azimute.

PRELIMINAR DA NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – OITIVA DE ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS

Acolho a preliminar e anulo a prova produzida porque feriu os princípios do contraditório e ampla defesa.

A testemunha Itamar foi alvejada com 12 tiros e prestara depoimento perante a autoridade policial. Em razão do risco de morte, esse juízo deslocou-se até o nosocômio e colheu seu depoimento na presença do membro do Ministério Público, de escrivão, da mãe e esposa da testemunha.

Entretanto, não se nomeou advogado para acompanhar o ato, ferindo o princípio da paridade das armas entre acusado e defesa.

À época, ainda não havia indiciamento formalizado contra qualquer um dos réus, portanto, ao menos dever-se-ia nomear um advogado indiciado pela OAB para triangularizar a formação da prova.

Se isso não foi feito, a prova não pode ser considerada judicial, mas determino que se mantenha nos autos apensada a ação cautelar de produção antecipada de prova consubstanciada na oitiva de Itamar Pereira dos Santos a título de prova inquisitorial, elementos de informação que, cotejados a outras provas, possam fornecer indícios.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O indeferimento de produção de determinadas provas pelo juiz não consubstancia cerceamento de defesa, mormente se as provas se revelam impertinentes ou protelatórias.

A expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, não sendo o juiz obrigado a deferir pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da precata, principalmente diante da prisão provisória dos réus.

A oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz, não se revelando cerceamento de defesa a não produção dessa prova.

Os pedidos de juntada de atas de sindicatos, assento profissional de corréu e áudios de programas de rádio locais também se revelam descabidos. É que o novo procedimento do júri prevê a possibilidade de diligências somente após a pronúncia (CPP, art. 422).

MÉRITO

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, a todo cidadão é garantido o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri, e não pelo Juiz de Direito, quando for acusado de crime doloso (intencional) contra a vida.

Trata-se de direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna.

Por isso, nos crimes dolosos contra a vida, o juiz togado, na sentença de pronúncia, apenas decide se é ou não admissível, segundo indícios, a acusação formulada pelo Ministério Público contra o acusado.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 ?s 13:29:48 pelo usu?rio: STEFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 1388[illegible] com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, Nº Série Certificado: 8[illegible]
ao Carimbo de Tempo: 1001235 Data e [illegible]: 13/10/2015 13:50:05hs

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, em 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 92EC9F87.DC348F03.89024403.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:00
Número do documento: 22070815074300000000268513632
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513632
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:40
Num. 276248493 - Pág. 1

Os mestres Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco ensinam que "na fundamentação da pronúncia deve o juiz usar de prudência, evitando manifestação própria sobre o mérito da acusação . Cumpre-lhe abster-se de refutar, a qualquer pretexto, as teses de defesa, contra-argumentando com dados do processo. Sua precípua função é verificar a existência de `fumus boni juris` *(fumaça do direito) que justifique o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri".*

O eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no julgamento do HABEAS CORPUS 94.165, anulou uma sentença de pronúncia afirmando "é competência do júri dizer se o réu é ou não autor do crime" e não pode o magistrado afirmar categoricamente que o réu é o autor do homicídio, principalmente porque isso pode influir sobre o ânimo dos jurados, transmitindo-lhes uma convicção de certeza de que o réu pronunciado seria o autor do crime.

*Na ensinança de Pimenta Bueno "a redação da sentença de pronúncia nunca deve imitar a das sentença definitivas, que condenam ou absolvem a final, pois que tal despacho não passa de provisional ou interlocutório, **não põe fim à causa, não estabelece caso julgado, nem impede renovação da informação, caso apareçam novas provas** ou circunstâncias que determinem a criminalidade". (Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro, p. 126).*

Como cediço, a sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio "`in dubio pro reo`*" com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova (TJSP – Rel. Des. Dirceu de Mello, in RT 583/352).*

Julga-se, nessa fase, a admissibilidade da acusação e não o mérito da causa.

Assim, as dúvidas acerca das provas produzidas e as incertezas deixadas pela falta delas devem ser resolvidas pelo princípio "`in dubio pro societate`*".*

No caso desses autos, a prova produzida, examinada na sumária cognição cabível nesta fase do iter processual, autoriza a pronúncia, por homicídio qualificado, dos acusados EDÉSIO, SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, porquanto presentes na espécie prova segura de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Tem razão os advogados de defesa ao afirmarem que a prova é inconclusiva e contraditória, omissa sobre pontos relevantes, cercada de "ouvi dizer" e "disse-me-disse". Tem razão a defesa ao afirmar que as investigações deveriam ter sido aprofundadas.

Aliás esse juízo determinou às fls. 381 que a polícia civil desse continuidade às investigações, mas nada mais fora investigado.

Ao contrário, vieram aos autos matérias de jornais até de São Paulo, revistas de circulação nacional, matérias de jornais locais, cópia de pasquins, referências a sites políticos, e tantas outras coisas e fatos que nada interessavam ao processo que fizeram dele um verdadeiro emaranhado de papéis imprestáveis à formação do convencimento do juiz.

Quanto ao mérito, os indícios produzidos foram dois depoimentos.

O depoimento de Marcelo Santos da Fonseca, a quem muitos chamaram de traficante e mentiroso, mas que sequer fora uma testemunha contraditada pela defesa ou sequer responde a qualquer processo criminal por tráfico de drogas ou perjúrio.

O aludido depoimento de Marcelo, prestado em juízo, sob crivo do contraditório, prevalece sobre os demais prestados em sede policial, ainda que haja entre eles pontos controvertidos.

Marcelo declarou que foi procurado pelos réus Sandoval e Joilson, a mando do réu Edésio, para que matasse a vítima Álvaro, mas se negou a fazer o "serviço".

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 ?a 13:29:48 pelo usu?rio: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 1388528 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES Nº Série Certificado: 6888748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1061235 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código >zEG9F87.DC348F03.B90244D3.79050435 sse

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:00
Número do documento: 22070815074300000000268513638
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513638
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:41

As palavras da testemunha Marcelo vêm confirmadas pelo testigo de João D'Ajuda.

A tese de crime de mando é indiciária.

De fato, restou provado que o réu Edésio era o secretário mais poderoso do governo e os corréus Sandoval e Joilson faziam sua segurança particular e a do prefeito.

Era fato notório que a vítima Álvaro, presidente do sindicato dos professores municipais de Porto Seguro, fazia, à época de sua morte, graves denúncias contra a administração municipal.

Restou provado que "Pequeno" era motorista de Edésio e tinha ligações com diversos bandidos e traficantes.

Há indícios de que o réu Sandoval e o réu Rodrigues fizeram o elo de ligação com "Pequeno" que por sua vez, fez o elo de ligação entre os mandantes e os executores. Entretanto, Pequeno foi assassinado alguns meses depois do homicídio dos sindicalistas, ora ofendidos.

A vítima, poucos dias antes de morrer, enviou email ao seu amigo Euvadelis, testemunha ouvida pelo juízo, no qual relatou que estava sofrendo ameaças de morte e que estava com medo de morrer, mas que, se algo acontecesse com ele, que denunciassem o prefeito municipal.

Nada de novo a defesa trouxe. A dúvida permanece.

A questão è se o depoimento de Marcelo e João é suficiente a pronúncia?

Tenho que positiva a resposta, pois toda pessoa poderá ser testemunha (CPP, art. 202).

Nessa fase do processo, basta fundada suspeita para que os réus sejam submetidos ao júri popular.

Não há prova robusta da culpa dos réus, mas a tese ventilada pelo Ministério Público tem verossimilhança.

Nada há,assim, razão, que autorize a subtração, desta causa, da apreciação do E. Conselho de Sentença, juiz natural para dela conhecer.

A prova da materialidade reside nos laudos de exames cadavéricos às fls. 179 e às fls. 391/393.

Os indícios de autoria convergem, fornecidos pela prova oral colhida na fase do sumário da culpa, sobre a pessoa dos increpados Edésio, Joilson e Sandoval, excluindo-se Geraldo.

Nenhum elemento indiciário de prova recaiu sobre o acusado Geraldo Silva de Almeida, vulgo "Geraldo Cavetrinha", devendo o mesmo, portanto, não ser julgado pelo júri.

Também não há qualquer indício de que os réus formavam quadrilha, devendo a acusação, nesse passo, ser afastada.

As qualificadoras de "torpeza" e "mediante dissimulação" devem ser mantidas. É que, segundo a tese acusatória, o crime deveu-se a impedir a vítima, sindicalista, de prosseguir com suas denúncias contra a administração municipal; e, para atrair a vítima, os algozes foram à sua residência, obrigaram sua mãe a lhe telefonar dizendo que seu neto, filho da vítima Álvaro, estava passando mal e, quando o ofendido chegou, foi alvejado sem chances de se defender. Afasto, por falta de prova ainda que indiciária, a qualificadora prevista no inciso V do artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, ***PRONUNCIO*** *os acusados* ***EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA*** *como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 ?s 13:29:48 pelo usu?rio: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 138[illegible]29 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GO[illegible]ES Nº Série Certificado: 6868748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1061238 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, em 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 92BC9F87.DC348F03.B9024403.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:01
Número do documento: 22070815074300000000268513644
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513644
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:42

IV c.c. art. 70, do Código Penal, para que, oportunamente, venham a ser julgados pelo E. Tribunal do Júri Popular, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Este o teor do acórdão recorrido:

"Juízo positivo de admissibilidade recursal.

No mais, é preciso entender que a pronúncia consiste num juízo de admissibilidade da acusação, enquanto dever-poder do órgão judiciário competente, que esteja convencido, via persuasão racional, da justa causa persecutória, ou seja, da materialidade delitiva e da existência de indícios bastantes de autoria, prevalecendo, aqui, o in dubio pro ***societate*** *(cf. **TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. "Manual de Processo Penal". São Paulo: Saraiva, 2006, p. 502-507**).*

*Pois bem, examinando as provas trazidas aos autos, penso que estão suficientemente demonstradas, para fins de PRONÚNCIA – com as qualificadoras já reconhecidas -, não apenas a materialidade delitiva **(via laudos de exame cadavéricos, fls. 179 e 391-393)**, mas também a plausibilidade de sua imputação aos recorrentes, nos termos da exordial acusatória. Com efeito, qual asseverou o parecer ministerial "[...] resta à acusação apenas demonstrar que os denunciados deram causa ao evento criminoso por imperdoável mando [...] A dinâmica do evento pode ser bem retratada pelos depoimentos firmes de Marcelo Caolho e João DÁjuda, bem como pelas fotos encontradas no computador de um deles, devidamente periciada pela Polícia Civil, sendo encontrada uma foto do denunciado Edésio Dantas. [...] É preciso lembrar que a versão apresentada pelo depoimento de Marcelo Caolho é que foi contratado pelos policiais militares pronunciados, a mando de Edésio Lima, para matarem os professores Álvaro e Elisney (fls. 1.928-1.929)" **(opinativo ministerial: fl. 1.977)**.*

Trago à baila precedente jurisprudencial (STJ):

(...)

*Portanto, senhor(a) presidente, e levando-se em conta a pretensão recursal em sentido estrito não deve conduzir a um exame agudo e exaustivo da instrução processual (sob pena de usurpação da competência do Júri), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ora conhecido.*

Eis como voto.

Nos embargos declaratórios, a Corte local se pronunciou nos seguintes termos:

"Juízo positivo de admissibilidade recursal.

Constatada de plano a omissão, quanto às preliminares suscitadas no recurso (em sentido estrito) de fundo, tenho por bem acolher os embargos sob exame, passando, assim, ao julgamento dos pontos de omissão, de modo a promover a integração do acórdão embargado.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 2s 13:29:48 pelo usu?rio: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 1388528 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES - Série Certificado: 280074841472474873
Id Carimbo de Tempo: 1901235 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/cons...a-judicial-e-extrajudicial informando o código 26EC9F87.DC348F03.B90244D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:01
Número do documento: 22070815074300000000268513850
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513850
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:43

Com efeito, estou convencido de que não merecem abrigo nenhuma das teses articuladas em seara preliminar, senão vejamos:

[1] no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fl. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque "tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos";

[2] em relação à preliminar de nulidade da produção antecipada de prova, tal já foi declarada pelo juízo a quo (fls. 1741-1742);

[3] quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (em face da recusa à produção de prova pelo a quo), não deve prosperar, pois a prova negada à defesa foi tida, razoável e motivadamente (persuasão racional), como impertinente e protelatória. Além disso, conforme asseverou o juízo pronunciante, "a oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz, não se revelando cerceamento de defesa a não produção dessa prova" (fl. 1742). Precedente do STJ:

> *"O indeferimento de produção de prova, quando motivado, não atenta contra a garantia da ampla defesa. In casu, negou-se a realização de perícia grafotécnica para a comprovação de fato que não alteraria o desate condenatório - dal não se cristalizar constrangimento" (STJ - HC: 123391 RJ 2008/0273352-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 31/05/2011, Data de Publicação: DJe 08/06/2011).*

[4] ademais, as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E o embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido. Precedente do STF: "O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Habeas corpus denegado" (STF - HC: 110361 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/06/2012, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

No que diz respeito ao mérito, a tese de impronúncia (meramente reiterativa) advogada pelo embargante não exibe argumento novo, capaz de ensejar a reforma do acórdão recorrido, almejando, apenas, rediscutir (ilegalmente) matéria já largamente examinada. Precedente do STJ: "A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão [...]" (AgRg no AREsp 8781/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/04/2012).

Mais um precedente do STJ: "Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do recurso especial é destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional. - Embargos declaratórios rejeitados" (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1265764 RS 2011/0162943-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD, DES. CONVOCADA DO TJ/SE, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJe 15/02/2013).

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 ?s 13:29:45 pelo usuário: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 1388529 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES Nº Série Certificado: 6988748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1081238 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, em 13/10/2015 13:49, Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 92BC9F07.DC346F03.89024403.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:01
Número do documento: 22070815074300000000268513857
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513857
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:44

Portanto, ACOLHO os embargos ora conhecidos, de modo a, suprindo omissão do acórdão embargado e ratificando o seu dispositivo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fundo.

Eis como voto."

De fato, o acórdão não se manifestou sobre a ilicitude da prova colhida através das interceptações telefônicas e sua eventual irradiação nas demais provas, limitando-se a afastar a preliminar porquanto o Juiz de primeiro grau já cuidara de ordenar seu desentranhamento dos autos, registrando que "*no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fl. 1740), ordenando o seu desentranhamento,* isso porque "*tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos*".

Insatisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento no que pertine à apontada ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.296/1984, e aos artigos 84 e 157, do Código de Processo Penal.

Relativamente à apontada nulidade por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de produção de prova, o acórdão consignou que "*não deve prosperar, pois a prova negada à defesa foi tida, razoável e motivadamente (persuasão racional), como impertinente e protelatória. Além disso, conforme asseverou o juízo pronunciante, "a oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz, não se revelando cerceamento de defesa a não produção dessa prova"* (Nosso o destaque)

Ditos fundamentos não foram rebatidos pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula 283-STF.

Ademais, para aferir se a prova indeferida era, ou não, impertinente e protelatória há necessidade de revistar o sítio probatório, inadmissível em sede especial, nos termos da Súmula 7-STJ.

Relativamente à alegada violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, segundo o qual "*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos*

Documento eletrônico e-Pet nº 1388520 com assinatura digital
Signatário(a): ZELIA OLIVEIRA GOMES, 9ª Série Certificado: 5886748414724748733
Id Carimbo de Tempo: 1001235 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 7:s 13:29:48 pelo usuário: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura sse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/cons...a-judicial-e-extrajudicial informando o código 9zBC9F87.DC348E03.B90244D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:01
Número do documento: 22070815074300000000268513863
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513863
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:45

informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", a par de não ter demonstrado, de forma clara e precisa, como e por quê o acórdão recorrido afrontou dito dispositivo de lei federal – incidência da Súmula 284-STF –, o aresto impugnado não emitiu qualquer pronunciamento sobre o conteúdo de tal norma, restando, mais uma vez, desatendido o requisito do prequestionamento, incidindo, no caso, o obstáculo previsto na Súmula 211-STJ.

Quanto à pretendida impronúncia – alegada violação aos artigos 413 e 414, do Código de Processo Penal – cumpre registrar que analisando detalhadamente os elementos dos autos, no espaço mais amplo do recurso em sentido estrito, a instância inferior encontrou indícios de autoria em relação ao recorrente, suficientes para amparar o decreto de pronúncia, colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório, concluindo o acórdão que, *"examinando as provas trazidas aos autos, penso que estão suficientemente demonstradas, para fins de PRONÚNCIA – com as qualificadoras já reconhecidas -, não apenas a materialidade delitiva (via laudos de exame cadavéricos, fls. 179 e 391-393), mas também a plausibilidade de sua imputação aos recorrentes, nos termos da exordial acusatória."*

Assim, para desconstituir o acórdão, faz-se necessário rever o acervo probatório, vedado em sede especial, nos temos da Súmula 07-STJ, bem aplicada pela decisão agravada para negar seguimento ao reclamo.

À vista do exposto, opina-se pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES
Subprocuradora-Geral da República

AREsp77[illegible]283nulidadesImpronunciaSum211e7
FB

Documento eletrônico e-Pet nº 136[illegible]28 com assinatura digital
Signatário(a): ZÉLIA OLIVEIRA GOMES Nº Série Certificado: 5004748414724744733
Id Carimbo de Tempo: 1601255 Data e Hora: 13/10/2015 13:50:05hs

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/10/2015 7e 13:29:48 pelo usuário: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Documento assinado digitalmente por ZELIA OLIVEIRA GOMES, em 13/10/2015 13:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 92EC9F87.DC346F03.B9024D3.79050435

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:01
Número do documento: 22070815074300000000268513867
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513867
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:46

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL.

AREsp 778.283/BA

REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS (para atribuição) .
Brasília, 14 de outubro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO,
Chefe,
em 14 de outubro de 2015

(em 12 vol. e 1 apensos)

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/10/2015 às 16:39:24 pelo usuário: PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:01
Número do documento: 22070815074300000000268513872
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513872
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:47

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 778283 / BA (2015/0227326-5)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 15/10/2015 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 15 de outubro de 2015, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro RIBEIRO DANTAS em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2015 às 17:21:49 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:01
Número do documento: 22070815074300000000268513879
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513879
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:48

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 778283/BA (2015/0227326-5)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram requisitados ao Gabinete do(a) Exmo(a) Ministro(a) Relator(a) em 08/05/2017 e foram recebidos, na Coordenadoria, em 08/05/2017.

Brasília, 9 de maio de 2017

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por ROSILDA REIS DE ANDRADE
em 09 de maio de 2017 às 14:03:53

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/05/2017 às 14:03:54 pelo usuário: ROSILDA REIS DE ANDRADE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:02
Número do documento: 22070815074300000000268513883
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513883
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:50

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL.

AREsp 778.283/BA

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 211637/2017 - PETIÇÃO.

Brasília, 09 de maio de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por ROSILDA REIS DE ANDRADE
em 09 de maio de 2017 às 14:04:08

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:02
Número do documento: 22070815074300000000268513888
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513888
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:51

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778283**, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar o endereço atualizado do Peticionário, para onde devem ser direcionadas as próximas intimações/notificações:

- **RUA ALAMEDA DOS JASMINS, Nº 200, EDF. PALAZZO RESIDENCIAL, APT. 303, CIDADE JARDIM, SALVADOR/BA.**

Pede deferimento.

Salvador/BA, 03 de maio de 2017.

FABIANO VASCONCELOS

ADVOGADO

OAB/BA. 22.716

Rua Itatuba, n.º 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.506/1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
secretaria@advmv.com.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/05/2017 ?s 14:04:07 pelo usu?rio: ROSILDA REIS DE ANDRADE

Documento eletrônico e-Pet nº 2[illegible]65 com assinatura digital
Signatário(a): FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS:85453068887 Nº Série Certificado: 143281771751277131169898381287588447656
Id Carimbo de Tempo: 9788912[illegible]1014 Data e Hora: 04/05/2017 17:22:26hs

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:02
Número do documento: 22070815074300000000268513892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513892
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:52

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
Fl. _____

AREsp 778.283/BA

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **RIBEIRO DANTAS** (Relator).
Brasília, 09 de maio de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por MARCELO PEREIRA CRUVINEL,
Coordenador,
em 09 de maio de 2017

(em 12 vol. e 1 apenso(s))

Documento assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "b" da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, COORDENADORIA DA QUINTA TURMA Assinado em: 09/05/2017 18:38:25
Código de Controle do Documento: FEACB55-F88A-4D04-AEB3-B4F15F25A216

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:02
Número do documento: 22070815074300000000268513897
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268513897
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:53

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL.

AREsp 778.283/BA

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 244637/2017 - PREFERÊNCIA/PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Brasília, 23 de maio de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por ROSILDA REIS DE ANDRADE
em 23 de maio de 2017 às 14:52:57

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:02
Número do documento: 22070815074300000000268514008
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514008
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:54

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Manifestação nº 1928/17-GABSUB-RBG

Processo: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778283/BA (2015/0227326-5)**
Agravante: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: MINISTRO RIBEIRO DANTAS – QUINTA TURMA

Exmo. Sr. Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno desse e. Superior Tribunal de Justiça, requer a Vossa Excelência a preferência no julgamento do agravo em recurso especial em epígrafe, o qual está concluso para julgamento desde 15.10.2015.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2017.

RENATO BRILL DE GÓES
Subprocurador-Geral da República

Petição Eletrônica juntada ao processo em 23/05/2017 ?s 14:52:53 pelo usuário: ROSILDA REIS DE ANDRADE
Documento eletrônico e-Pet nº 2[illegible]748 com assinatura digital
Signatário(a): RENATO BRILL DE GÓES Nº Série Certificado: 2880746421251850899
Id Carimbo de Tempo: 2886060 Data e Hora: 19/05/2017 18:07:22hs
Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRI[illegible] E GÓES, em 19/05/2017 16:05. Para verificar a natura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Cl[illegible] E638A76F.E84D71F7.C21E2930.3014376C

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:02
Número do documento: 22070815074300000000268514012
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514012
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:55

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL.

AREsp 778.283/BA

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **RIBEIRO DANTAS** (Relator).
Brasília, 23 de maio de 2017.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por MARCELO PEREIRA CRUVINEL,
Coordenador,
em 23 de maio de 2017

(em 12 vol. e 1 apenso(s))

*Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, COORDENADORIA DA QUINTA TURMA Assinado em: 23/05/2017 17:13:57
Código de Controle do Documento: FEFC0D1F-05[illegible]-41FD-9F16-18DF16D639BF

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:03
Número do documento: 22070815074300000000268514020
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514020
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:56

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO **ARESP Nº 778.283/BA** EM CURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos do processo acima indicado, por meio de seu advogado infrafirmado, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos da **RENÚNCIA** aos poderes outorgados apenas em relação ao Advogado Milton Jordão, OAB/BA 17.939 (doc. 01) para que produza os efeitos jurídicos cabíveis.

Pede juntada e deferimento.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2020.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1.505/1.510
Iguatemi - CEP 40.279-700 - Salvador / Bahia / Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
secretaria@advmv.com.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 02/09/2020 ?s 18:36:06 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Documento eletrônico e-Pet nº 5022859 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO CPF: 34438459991
Recebido em 31/08/2020 17:02:17

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:03
Número do documento: 22070815074300000000268514002
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514002
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:57

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO **AREsp Nº. 778283/BA**, EM CURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

O Advogado infrafirmado, nos autos do processo acima indicado, vem perante Vossa Excelência, por motivos alheios ao processo, **RENUNCIAR** ao mandato outorgado por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, **ressalta a desnecessidade de comunicar a renúncia ao Outorgante, tendo em vista constar na procuração outros advogados que continuam representando a parte**, consoante previsão no art. 112, §2º, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, que seja excluído o nome do advogado subscritor das futuras intimações/notificações do sistema processual, bem como riscado da capa dos autos.

Pede e espera deferimento.

Salvador, Bahia, 27 de julho de 2020.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA. 17.939.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 02/09/2020 às 16:35:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5022858 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO CPF: 34438459581
Recebido em 31/08/2020 17:02:17

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:03
Número do documento: 22070815074300000000268514025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514025
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Document
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
CPF: 34438459591 **OAB**: BA0010439

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 31/08/2020 **Hora**: 17:02:16

Peticionamento
SEQUENCIAL: 5022659
Processo: AREsp 778283 (2015/0227326-5)
Tipo de Petição: RENÚNCIA DE MANDATO
Parte peticionante: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Juntada. Renúncia. Edésio AResp778.283.pdf	Petição	57A783F36C1168419EFEED72570F2ACEDF2C9118
Edésio Ferreira Lima Dantas - ARESP. 77828.BA.pdf	Outros Documentos	C6898298778197C610B3A58B50FCED0FC19692E7

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 02/09/2020 às 16:35:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5022659 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO CPF: 34438459591
Recebido em 31/08/2020 17:02:17

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:03
Número do documento: 22070815074300000000268514031
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514031
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:00

AREsp 778.283/BA

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Certifico que nesta data o documento "Certidão", de fl. e-STJ 2529(Vl. 2), foi desentranhado dos autos, por equívoco em sua confecção.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

(*) Certidão eletrônica assinada por ADMA MONTEIRO LIMA nos termos do Art.1º §2º Inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/09/2020 às 18:18:17 pelo usuário: ADMA MONTEIRO LIMA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:03
Número do documento: 22070815074300000000268514036
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514036
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:01

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 778283/BA (2015/0227326-5)

CERTIDÃO

Certifico que, em atenção à petição 611246/2020, juntada às e-STJ fls. 2525/2528, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal procedeu à exclusão do nome do advogado Milton Jordão, OAB/BA n. 17.939, da autuação dos presentes autos.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
*Assinado por ADMA MONTEIRO LIMA
em 02 de setembro de 2020 às 18:20:07

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/09/2020 às 18:20:09 pelo usuário: ADMA MONTEIRO LIMA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:03
Número do documento: 22070815074300000000268514041
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514041
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 778283/BA (2015/0227326-5)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **RIBEIRO DANTAS** (Relator).

Brasília, 02 de setembro de 2020.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: [illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:04
Número do documento: 22070815074300000000268514046
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514046
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:03

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778283 - BA (2015/0227326-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO VASCONCELOS
		FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA022716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JOILSON RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU	:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	GERALDO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR
CORRÉU	:	DANILO COSTA LEITE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS** contra decisão que inadmitiu o recurso especial por dois motivos: 1) não teria havido manifestação do acórdão de 2º grau a respeito da ilicitude das provas por derivação, faltando o requisito do prequestionamento exigido pela súmula 211, deste Tribunal; 2) o indeferimento de determinados meios de prova, bem como o debate sobre a presença ou não de indícios aptos a viabilizar a sentença de pronúncia, encontra óbice na súmula 7, também desta Corte, por exigir reexame de provas (e-STJ, fls. 2404/2406).

Em suas razões de agravo, o agravante defende que houve prequestionamento e que não há necessidade de reexame de fatos. No mérito, sustenta o seguinte: 1) o art. 2º, da Lei 9.296/1996, bem como os arts. 84 e 157, do Código de Processo Penal, levam à necessidade de nulidade de todas as interceptações telefônicas, dizendo que elas foram genéricas e desnecessárias, além de alcançarem também prefeito com prerrogativa de foro, o que implicaria no desentranhamento de todas; 2) ofensa ao art. 563, do CPP, uma vez que não foi deferida uma série de documentos mencionados pelas testemunhas de acusação, o que lhe traria prejuízo, em detrimento da ampla defesa; 3) violação aos arts. 155, 401 e 563, do CPP, diante da não ouvida de testemunhas referidas tanto pela prova testemunhal, quanto pelo interrogatório do acusado; 4) afronta aos arts. 414 e 239, do CPP, em face da inexistência absoluta de indícios da autoria (e-STJ, fls. 2418/2446).

O MP, em sede de contrarrazões, se manifestou pelo conhecimento do agravo, mas para que lhe seja negado provimento (e-STJ, fls. 2478/2481).

O MPF, por fim, opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 2502/2503).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o agravo é admissível, eis que interposto contra decisão de Tribunal de Justiça, não se encontrando prejudicado. Além disso, o agravante não se limitou a reiterar as teses de mérito esposadas no Recurso Especial, tendo atacado os fundamentos específicos da decisão que o inadmitiu (prequestionamento e reexame de fato). Assim, não sendo o caso do art. 253, I, do RISTJ, conheço do recurso.

Entrando no mérito, ainda do agravo, passemos a uma análise separada, ponto por ponto, embora não exatamente na ordem apresentada pelo agravante, visando uma melhor apresentação desta fundamentação:

1) Da alegação de ofensa aos arts. 239 e 414, do CPP:

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de pronúncia, com a seguinte fundamentação:

> "Pois bem, examinando as provas trazidas aos autos, penso que estão suficientemente demonstradas, para fins de PRONÚNCIA - com as qualificadoras já reconhecidas -, não apenas a materialidade delitiva (via laudos de exame cadavérico, fls. 179 e 391-

Documento eletrônico VDA26720216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/09/2020 18:05:29
Publicação no DJe/STJ nº 3090 de 25/09/2020. Código de Controle do Documento: 7da0d1d-e7f1-4475-a527-2a114873ad62

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:04
Número do documento: 22070815074300000000268514250
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514250
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:04

393), mas também a plausibilidade de sua imputação aos recorrentes, nos termos da exordial acusatória. Com efeito, qual asseverou o parecer ministerial "[...] resta à acusação apenas demonstrar que os denunciados deram causa ao evento criminoso por imperdoável mando [...] A dinâmica do evento pode ser bem retratada pelos depoimentos firmes de Marcelo Caolho e João D'Ajuda, bem como pelas fotos encontradas no computador de um deles, devidamente periciada pela Polícia Civil, sendo encontrada uma foto do denunciado Edésio Dantas. [...] É preciso lembrar que a versão apresentada pelo depoimento de Marcelo Caolho é que foi contratado pelos policiais militares pronunciados, a mando de Edésio Lima, para matarem os professores Álvaro e Elisnev (fls. 1.928-1.929)" (opinativo ministerial: fl. 1.977).

[...]

Portanto, senhor(a) presidente, e levando-se em conta que a pretensão recursal em sentido estrito não deve conduzir a um exame agudo e exaustivo da instrução processual (sob pena de usurpação da competência do Júri), NEGO PROVIMENTO ao recurso ora conhecido" (e-STJ, fls. 2225-2227).

O agravante alega que o acórdão do TJBA afrontou os arts. 239 e 414, do CPP, o primeiro apenas definindo o que seja indício, o segundo determinando a impronúncia do acusado quando não houver prova da materialidade do fato ou indícios suficientes da autora.

Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1.058.167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Em casos como este, a instância ordinária deve se limitar a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do CPP, sem emitir qualquer juízo de valor.

Ora, para saber se tais dispositivos se aplicam ou não ao caso é absolutamente imprescindível efetuar um reexame da matéria fática, inclusive por meio de uma aprofundada e subjetiva valoração, o que se insere, sem dúvida, na vedação estabelecida na súmula 7, deste STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito:

"[...]

1. O Tribunal *a quo* consignou que há provas suficientes para a pronúncia do acusado. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição do acusado ou desclassificação da conduta, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição ou a desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, sob pena de usurpação de sua competência, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, havendo na r. decisão de pronúncia elemento indiciário da existência de intenção de matar, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação da conduta prevista nos artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1165445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/2/2018, DJe 19/2/2018).

2) Da alegação de ofensa ao art. 563, do CPP:

Documento eletrônico VDA26723[illegible]6 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/08/2020 18:03:29
Publicação no DJe/STJ nº 3000 de 25/09/2020. Código de Controle do Documento: 7da0851d-a7f1-4478-a527-2a114973ad62

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:04
Número do documento: 22070815074300000000268514254
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514254
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:05

O agravante também não se conforma com o indeferimento do seu pedido, efetuado já durante a instrução, de juntada de uma série de documentos, pedindo a declaração de nulidade do processo desde então, para tanto invocando o art. 563, do CPP, dizendo que a ausência da prova documental lhe acarreta prejuízo à ampla defesa.

Ocorre, todavia, que o fundamento principal utilizado pela sentença para indeferir a juntada da prova desejada foi baseado na afirmação de ser ela impertinente ou protelatória (e-STJ, fl. 1816), o que foi repetido pelo TJBA, no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela defesa (e-STJ, fl. 2263). Além de não refutar este argumento - incidindo no ponto no óbice na súmula 283/STF -, não há como saber se o pedido de produção de determinada prova é impertinente ou protelatório sem adentrar no exame dos fatos, mormente das demais provas já produzidas, o que mais uma vez atrai a aplicação da súmula 7, desta Casa: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Mas aqui não é só isso. O art. 563, do CPP, estabelece apenas que não se declara nulidade quando não há prejuízo, nada tratando a respeito da obrigação do juiz em deferir provas postuladas pelas partes, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo, se houvesse, seria excessivamente reflexa.

Imperioso ressaltar ainda que, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sistema de nulidades processuais, seja o vício de natureza absoluta ou relativa, a declaração de invalidade do ato depende da efetiva demonstração de prejuízo ao réu, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

Ilustrativamente:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO.
> [...]
> 4. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
> 5. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).
> 6. Recurso improvido."
> (RHC 130.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

Não fosse o bastante, o verdadeiro fundamento utilizado pelo agravante quanto ao ponto está baseado no princípio da ampla defesa, tema de direito constitucional não objeto de análise desta Corte no bojo de Recurso Especial, em face de a competência ser do STF, na forma do art. 102, III, da CF.

3. Da alegação de ofensa ao art 2º, II, da Lei 9.296/96, bem como aos arts. 84 e 157, do CPP:

Desde a 1ª instância o agravante vem refutando as interceptações telefônicas realizadas, o que se repetiu até o agravo ora em análise. Em primeiro lugar, diz que ela foi genérica, em número muito elevado, sendo ainda desnecessária, o que afrontaria o art. 2º, da Lei 9.296/1996. Mais uma vez, porém, para saber se isso realmente aconteceu haveria necessidade de adentrar no exame probatório, em ofensa à citada súmula 7, deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA26723716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas assinado em 23/09/2020 18:09:28
Publicação no DJe/STJ nº 3000 de 28/09/2020. Código de Controle do Documento: 7de0051d-e711-4475-a527-2a114973ad82

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:04
Número do documento: 22070815074300000000268514259
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514259
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:07

Além do mais, o acórdão do TJBA, ao contrário do que defende o agravante, não se baseou no fato de ter havido centenas de interceptações telefônicas genéricas e desnecessárias, dizendo, pelo contrário, que não houve gravação de diálogos, mas mero cruzamento de dados (e-STJ, fl. 2262). Para discordar da afirmação seria imprescindível um reexame da prova respectiva, o que não é possível nesta via. Assim, uma impugnação da decisão, neste ponto, teria que se basear na alegação de ilegalidade do referido cruzamento, o que, entretanto, não aconteceu.

Mas ainda impugnando as interceptações telefônicas o agravante diz que o prefeito chegou a ser por ela atingido, em ofensa à sua prerrogativa de foro. A despeito do desentranhamento desta parte das interceptações, já determinado no 1º grau, ele deseja o desentranhamento total de toda esta prova cautelar, dizendo que ela foi inteiramente contaminada por derivação (art. 157, § 1º, do CPP). Sua pretensão, contudo, novamente esbarra na súmula 7, deste órgão. Isso porque não é possível saber se as interceptações mantidas nos autos realmente derivaram da interceptação do chefe do Executivo municipal sem haver estudo da prova dos autos. Ademais, a própria narrativa do agravante admite que as interceptações iniciais foram corretas, somente chegando-se no prefeito posteriormente, o que contraria sua própria tese.

4) Da alegação de ofensa aos arts. 155, 401 e 563, do CPP:

Finalmente, o agravante também invoca ofensa aos arts. 155, 401 e 563, do CPP, pelo argumento de que tais dispositivos foram violados pelo acórdão do TJBA, que não determinou a ouvida de testemunhas referidas, sejam as indicadas por outras testemunhas, sejam aquelas mencionadas no próprio interrogatório. Quanto a este argumento, porém, falta o requisito do prequestionamento.

Com efeito, embora a alegação tenha sido parcialmente apresentada no recurso em sentido estrito que impugnou a sentença de pronúncia, o Tribunal de origem não a apreciou. Opostos embargos, a sua defesa voltou a afirmar que era necessária a ouvida de testemunhas referidas, mas sem suscitar a aplicação dos referidos textos legais (art. 155, 401 e 563, do CPP). O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, então, disse que se tratava de faculdade do juiz, mas sem enfrentar nenhum dos dispositivos legais agora invocados, sem que tivesse tal obrigação, diante da omissão do embargante. Dito de outra forma, a alegação de ofensa aos arts. 155, 401 e 563, todos do CPP, por ausência de ouvida de testemunhas referidas, não foi decidida no 2º grau, não tendo o agravante pedido apreciação expressa desta abordagem por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço do agravo**, mas, uma vez inadmissível o recurso especial, por incidência da súmula 283/STF, falta de prequestionamento e por pretender reexame de fatos, **não conheço do recurso especial**, o que faço nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA26723716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 25/09/2020 18:03:29
Publicação no DJe/STJ nº 3000 de 25/09/2020. Código de Controle do Documento: 7da0861d-a7f1-4475-a527-2a114973ed62

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:04
Número do documento: 22070815074300000000268514263
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514263
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 778283/BA (2015/0227326-5)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 24/09/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 2532/2535 e considerado publicado em 25 de setembro de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 25 de setembro de 2020

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 4c6[illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:04
Número do documento: 22070815074300000000268514266
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514266
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:09

PGR-MANIFESTAÇÃO-309957/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 778283/BA

AGRAVANTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS.

INTERESSADO: MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES; INTERESSADO: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS; INTERESSADO: MAURICIO VASCONCELOS

RELATOR(A): NEWTON TRISOTTO

Ciente o Ministério Público Federal.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - Cep 70050900 - Brasília-DF
(61)31055100

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/09/2020 às 17:45:19 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5186578 com assinatura digital
Signatário(a): ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA:372-7:88241341416 Nº Série Certificado: 489788016686369749
Id Carimbo do Tempo: 5834411 Data e Hora: 25/09/2020 17:38:07hs

Documento assinado via Token digitalmente por ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA, em 25/09/2020 17:38 na verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. nº 50251A93.5A0D9898.7F9A503A.50536389

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:05
Número do documento: 22070815074300000000268514269
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514269
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:10

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 778283

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 05/10/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 2532 publicado(a) no DJe em 25/09/2020.

Brasília - DF, 05 de Outubro de 2020

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/10/2020 às 02:52:30 pelo usuário SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:05
Número do documento: 22070815074300000000268514273
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514273
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:11

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 778283

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA intimado(a) eletronicamente em 05/10/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 2532 publicado(a) no DJe em 25/09/2020.

Brasília - DF, 05 de Outubro de 2020

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/10/2020 às 02:54:59 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:05
Número do documento: 22070815074300000000268514278
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514278
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:12

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 778283/BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 2532 transitou em julgado no dia 05 de outubro de 2020.

Remeto o presente processo eletrônico à(ao) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .

Brasília - DF, 05 de outubro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

*Assinado por PAULO EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA em 05 de outubro de 2020 às 12:19:39

12 Volume(s)
1 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/10/2020 às 12:19:44 pelo usuário: P*** O EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" de Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:05
Número do documento: 22070815074300000000268514293
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514293
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:13

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.921 BAHIA

REGISTRADO	**:MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	:EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S)	:FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
ADV.(A/S)	:JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
RECDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	:JOILSON RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	:SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	:THAYNAN SOBRAL MARQUES

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL ART. 121, § 2º, II E IV (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO), C/C O ART. 70, TODOS DO CP RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA PRETENSÃO INTERPOSTA, FACE AO CONJUNTO PROBATÓRIO AUTUADO, QUE LEGITIMA A PRONÚNCIA (COM AS QUALIFICADORAS NELA RECONHECIDAS), ENQUANTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos para, "suprindo omissão do acórdão embargado e ratificando o seu dispositivo, negar provimento ao recurso de fundo".

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XII, LIV, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C99-56F8-61B2-8182 e senha 2658-499D-8CF6-67C2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:05
Número do documento: 22070815074300000000268514356
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514356
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:15

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº **1.109.295**/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C99-56F8-61B2-8182 e senha 2658-499D-8CF6-67C2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:06
Número do documento: 22070815074300000000268514371
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514371
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:16

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C99-56F8-61B2-81B2 e senha 2658-499D-8CF8-67C2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:06
Número do documento: 22070815074300000000268514398
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514398
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:17

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Inviolabilidade de domicílio. Ilicitude de provas. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido" (ARE nº 1.197.962/RJ – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 17/6/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.175.278/RS-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/19; ARE nº 990.119/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/2/19 e ARE nº 1.015.861/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 5/6/17.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C99-56F8-61B2-8182 e senha 2658-499D-8CF6-67C2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:06
Número do documento: 22070815074300000000268514569
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514569
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:18

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C99-56F8-61B2-8182 e senha 2658-499D-8CF8-67C2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:06
Número do documento: 22070815074300000000268514578
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514578
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:20

2247

Supremo Tribunal Federal

Nº 64561/2020 - **ARE 1293921**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida eletronicamente por **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, 05489410000161, em 20/10/2020.**

(Certidão gerada automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):
- Decisão monocrática - peça nº 26

Andamento(s):

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:06
Número do documento: 22070815074300000000268514581
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070815074300000000268514581
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:04:21

PGR-00243513/2015

2260

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 134/ASJTC/SAJ/PGR

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Para fins de monitoramento das apurações de que trata o Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência – PPIDC/PGR nº 1.01.004.000207/2009-06, que tem por objeto verificar a ocorrência de grave violação de direitos humanos no caso dos homicídios do dirigente sindical Ellsney Pereira dos Santos e do ex-presidente do Sindicato dos Professores de Porto Seguro Álvaro Henrique Santos, em setembro de 2009, no Município de Porto Seguro/BA, **reitero** solicitação anterior de informações atualizadas sobre o andamento da Ação Penal 0001524-50.2010.8.05.0201, em trâmite junto à Vara de Crime de Júri, Execuções Penais e Juventude da Comarca de Porto Seguro/BA.

Atenciosamente,

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República
Coordenador da Assessoria em Tutela Coletiva do Gabinete do Procurador-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor
ESERVAL ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 560, CEP: 41745-971
Salvador - BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:06
Número do documento: 22070814371800000000268512869
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268512869
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:30

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia. Salvador, 10/01/16

Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:07
Número do documento: 22070814371800000000268512876
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268512876
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 - SALVADOR/BA

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201, DE PORTO SEGURO

AGRAVANTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

ADVOGADOS: BEL. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB Nº 10.439/BA) E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA: BELA. SARA MANDRA MORAES R. SOUZA

D E S P A C H O

Oficie-se na forma requerida à fl. 2.260.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2016.

Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
2ª Vice-Presidente

RSPS 1101

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:07
Número do documento: 22070814371800000000268512882
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268512882
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:32

2262

2º VICE – PRESIDÊNCIA
Seção de Recursos
REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Secretaria da Seção de Recursos.

De fl(s) 2.261

Salvador, 20 de Junho 2016.

Servidor

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:07
Número do documento: 22070814371800000000268512886
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268512886
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 - SALVADOR/BA

Ofício nº 126/2016 SR

Salvador, 17 de junho de 2016.

Em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Geral da República, por intermédio deste ofício, prestam-se as informações requeridas.

1) Proferida decisão de pronúncia, pelo Juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA, nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.8.05.0201, restou interposto recurso em sentido estrito pelos acusados Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas;

2) Julgado o mencionado recurso *stricto sensu* pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal desta Corte de Justiça Estadual, foram aviados recursos especiais e extraordinário, pelos réus acima citados;

3) Inadmitidos os apelos excepcionais por esta 2ª Vice-Presidência, foram manejados os respectivos agravos por parte de Edesio Ferreira Lima Dantas e, ato contínuo, processada a irresignação na forma da lei, os autos foram remetidos digitalmente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça;

4) No E. STJ, os autos do Agravo em Recurso Especial foram tombados sob o nº 778283/BA, onde encontram-se conclusos ao Eminente Ministro Ribeiro Dantas desde 15.10.2015;

Ante as informações expostas e considerando o esgotamento da competência deste Tribunal enquanto o feito tramita em Instância Superior, estes são os pertinentes esclarecimentos em atenção à solicitação feita pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal.

Cordialmente,

Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Ao Excelentíssimo Procurador da República
Dr. Ubiratan Cazetta
Coordenador da Assessoria em Tutela Coletiva do Gabinete do Procurador-Geral da República
Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF. CEP 70050-900.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:07
Número do documento: 22070814371800000000268512895
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268512895
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:35

2264

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Secretaria da Seção de Recursos
5ª Avenida do CAB, s/n, sala 206 – Ala Norte – CEP 41.746-900

Ofício nº 296/2016
Salvador, 08 de Julho de 2016

Recurso em Sentido Estrito nº 1524-50.2010.805.0201
Recorrente: Sandoval Barbosa dos Santos e outros
Recorrido: Ministério Público

Ao Excelentíssimo Procurador da República,

De ordem de Sua Excelência a Eminente Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho - 2º Vice - Presidente, e em resposta ao Ofício nº 134/ASJTC/SAJ/PGR encaminho as informações requeridas.

Atenciosamente,

Luciana Schroeder
Secretária Adjunta

Ao Excelentíssimo Procurador da República
Dr. Ubiratan Cazetta
Coordenador da Assessoria em Tutela Coletiva do Gabinete do Procurador Geral da República

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:07
Número do documento: 22070814371800000000268513101
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513101
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:36

SECRETARIA EGPELIAL DE RECURSOS
JUNTADA

Aos 4 dias do mês de 04
de 2018 junto a estes autos a petição de
nº [illegible], 2866 [illegible] o
[illegible]te termo.
[illegible]ivador, em 12/04/2018
Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:07
Número do documento: 22070814371800000000268513108
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513108
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:37

Fl. Nº 2265

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECRETÁRIA ESPECIAL DE RECURSOS

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o AR SF 433472366

BR que se segue.

Salvador, ___/___/___

P/Luciana Schroeder
Secretária Adjunta

52 BP

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Ao Excelentíssimo Procurador da República
Dr. Ubiratan Cazetta
Coordenador da Assessoria em Tutela Coletiva do Gabinete do Procurador Geral da República
Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 4, Conj. C,
Brasília/DF - CEP 70050-900
PROCESSO Nº 1524-50.2010.805.0201

SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
01/07/16

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO* / *BUREAU DE DESTINATION*
Paula Bastos Weber
Assistente - Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva
Matrícula 20.665
01 JUL 2016

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Matrícula: 8.132.122-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:08
Número do documento: 22070814371800000000268513115
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513115
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:38

56A
02

Fl. Nº 2266

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECRETÁRIA ESPECIAL DE RECURSOS

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o AR JO 472610210

BR que se segue.

Salvador, 22/08/2016

P/Luciana Schroeder
Secretária Adjunta

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

56A
02

Ao Excelentíssimo Procurador da República
Dr. Ubiratan Cazetta
Coordenador da Assessoria em Tutela Coletiva do Gabinete do Procurador Geral da República
Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C,
Brasília/DF CEP 70050-900
PROCESSO Nº 1524-50.2010.805.0201

SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 19/07/16

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: Paula Bastos Weber, Assistente - Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva, Matrícula 20.663

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203 FCD483 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:08
Número do documento: 22070814371800000000268513120
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513120
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:39

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

JUNTADA

Aos 08 dias do mês de 05
de 2017 junto a estes autos a petição de
nº 000 19[illegible]0-05 para constar lavro o
presente termo.

Salvador, em 08/05/2017

Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:08
Número do documento: 22070814371800000000268513127
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513127
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:41

12IA 03

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

2017.00049880-5 050517 1500 93

J267

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201**, 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar o endereço atualizado do Peticionário, para onde devem ser direcionadas as próximas intimações/notificações:

- **RUA ALAMEDA DOS JASMINS, Nº 200, EDF. PALAZZO RESIDENCIAL, APT. 303, CIDADE JARDIM, SALVADOR/BA.**

Pede deferimento.

Salvador/BA, 03 de maio de 2017.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 22.716

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:08
Número do documento: 22070814371800000000268513136
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513136
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:42

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

JUNTADA

Aos 31 dias do mês de 01

2017 nesta data a estes autos a petição de

000385, para constar lavro c

termo.

Salvador, em 31/01/2017

Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:08
Número do documento: 22070814371800000000268513145
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513145
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:43

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOÍSIO FREIRE

2019.000005385-0 298119 1333 90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR **JEFFERSON ALVES DE ASSIS**, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

RESE nº 0001524-50.2010.8.05.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduto do seu advogado *in fine* assinado, vem, ante Vossa Excelência, **INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO** do Peticionante, para onde devem ser direcionadas as futuras Intimações/Notificações, como sendo: **Rua dos Ciprestes, nº198, Edifício Mansão Serra Carrara, Apt. 1101, Caminho das Árvores, CEP:41820-390, Salvador/BA**.

Pede deferimento.

Salvador, Bahia, 28 de janeiro de 2019.

FABIANO VASCONCELOS

ADVOGADO

OAB/BA 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1506 a 1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:08
Número do documento: 22070814371800000000268513256
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513256
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:44

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA

Aos 20 dias do mês de 04
de 2021 juntou aos autos o
20/04/2021 e, para constar lavrou
presente termo.

Salvador, 20/04/2021

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:08
Número do documento: 22070814371800000000268513262
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513262
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:45

2269

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201502273265)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00015245020108050201 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA foi protocolado sob o número 2015/0227326-5.

Brasília, 16 de setembro de 2015

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por VINICIUS GABRIEL LIMA DANTAS
em 16 de setembro de 2015 às 15:36:25

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/09/2015 às 15:36:26 pelo usuário: VINICIUS GABRIEL LIMA DANTAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:09
Número do documento: 22070814371800000000268513270
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513270
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:46

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 17/09/2015 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778283 (2015/0227326-5 Número Único: 0001524-50.2010.8.05.0201)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Localidade : SALVADOR / BA
Nº. na Origem : 18609 1862009 00015245020108050 15245020108050201
Nºs. Conexos:
Nº de Folhas : 2491 Nº. de Volumes: 12 Nº de Apensos: 1

AGRAVANTE	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
	MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA022716
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	JOILSON RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	GERALDO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR
CORRÉU	DANILO COSTA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778283 (2015/0227326-5 Número Único: 0001524-50.2010.8.05.0201)**

Processos com CPF e Partes comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS - CPF/CNPJ: 081.356.065-91	0
Outras partes com o mesmo nome	
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	5349

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

18609	13
1862009	30
00015245020108050201	0
15245020108050201	2

Brasília-DF, 17 de setembro de 2015.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2015 às 15:08:51 pelo usuário: FÁBIO LIGNELLI

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:09
Número do documento: 22070814371800000000268513278
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513278
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:47

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778283 (2015/0227326-5 Número Único: 0001524-50.2010.8.05.0201)

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2015 às 15:08:51 pelo usuário: FÁBIO LIGNELLI

INSPECIONADO ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:09
Número do documento: 22070814371800000000268513285
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513285
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:48

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 778283 / BA (2015/0227326-5)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/09/2015 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, por prevenção de turma.

Encaminhamento

Aos 17 de setembro de 2015, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2015 às 15:40:01 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:09
Número do documento: 22070814371800000000268513294
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513294
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:53

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.283 - BA (2015/0227326-5)

RELATOR	:	**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
AGRAVANTE	:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO VASCONCELOS MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015.

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator

Documento eletrônico VDA12788306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) Assinado em: 23/09/2015 10:26:48
Código de Controle do Documento: 5A469C8E-3FE-41E5-9D33-085F23BED2C4

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:09
Número do documento: 22070814371800000000268513454
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513454
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:54

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL.

AREsp 778.283/BA

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA, nesta data.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
Assinado por ORLANDO TEIXEIRA BARBOSA
em 23 de setembro de 2015 às 14:02:45

(em 12 vol. e 1 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2015 às 14:03:12 pelo usuário: ORLANDO TEIXEIRA BARBOSA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:09
Número do documento: 22070814371800000000268513462
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513462
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:56

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
Fl.

AREsp 778.283/BA

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 05 de outubro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por RODRIGO DE CARVALHO ALMEIDA,
Coordenador,
em 05 de outubro de 2015

(em 12 vol. e 1 apenso(s))

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a" da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RODRIGO DE CARVALHO ALMEIDA: COORDENADORIA DA QUINTA TURMA - Assinado em: 05/10/2015 17:43:39
Código de Controle do Documento: BCB371F[illegible]ADDE-44B8-82E4-277DE8D1208A

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:10
Número do documento: 22070814371800000000268513469
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513469
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:58

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 778283/BA (2015/0227326-5)

CERTIDÃO

Cópia do arquivo digital disponibilizada ao Ministério Público Federal.

Brasília, 6 de outubro de 2015

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por TÂNIA MARIA DE MACEDO
em 06 de outubro de 2015 às 06:02:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2015 às 06:02:53 pelo usuário: TÂNIA MARIA DE MACEDO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:10
Número do documento: 22070814371800000000268513475
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513475
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:01

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
Fl.

AREsp 778.283/BA

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA, nesta data.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por STÉFANY FERREIRA DA SILVA
em 14 de outubro de 2015 às 13:29:30

(em 12 vol. e 1 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/10/2015 às 13:29:38 pelo usuário: STÉFANY FERREIRA DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:10
Número do documento: 22070814371800000000268513482
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513482
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:05

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL.

AREsp 778.283/BA

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 447747/2015 - PARECER DO MPF .

Brasília, 14 de outubro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
*Assinado por STÉFANY FERREIRA DA SILVA
em 14 de outubro de 2015 às 13:32:34

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:10
Número do documento: 22070814371800000000268513487
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814371800000000268513487
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:03:09

Parâmetros Informados

Número do protocolo : 2015.0 121147-4
Data inicial : 19/10/2015 00:0
Data final : 19/10/2015 23:59
Tipo de protocolo : Todas
Foro : Tribunal de Justiça

Protocolo	Data/Hora	Tipo de documento	Peticionante	Nº folhas
2015.00121147-4	30/09/2015 10:30:00	Petição	Ministerio Publico Federal	
Total: 1				

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:10
Número do documento: 22070814263300000000268512856
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814263300000000268512856
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:29

2258

Tribunal de Justiça da Bahia
Secretaria Especial de Recursos
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - Cab, N.º 560 Salvador/Ba CEP: 41.745-971

Paciente: Geraldo Silva de Almeida
Processo N°: 0001524-50.2010.8.05.0201
Objeto: Requerimento de Certidão de Estado e Pé

PORTO SEGURO
16 SET 2015
BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:10
Número do documento: 22070814263300000000268512863
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814263300000000268512863
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:02:28

Alan Souza
Advogados

ALAN SOUZA
JUSSARA OLIVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 2º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201
Secretaria Especial de Recursos

GERALDO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, maior, policial militar, solteiro, RG n.º 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, nascido em 24/04/1970, filho de Jose Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, residente e domiciliado na Rua 12, n.º 1100, bairro Cambolo, município de Porto Seguro/BA, CEP 45.807-000, por seus advogados que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer CERTIDÃO** a esclarecer:

O Requerente e os srs. **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Jailson Rodrigues Barbosa** foram denunciados pelo *Parquet* com assento na 1ª Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Porto Seguro/BA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código.

Em 17.12.2010 o Juízo *a quo* proferiu sentença, **impronunciado** o Requerente, não se tendo conhecimento se houve interposição de recurso pelo *Parquet e/ou* Assistente da Acusação, em face de tal decisão.

No tocante aos demais denunciados, extrai-se do andamento processual do Recurso em Sentido Estrito interposto pelos pronunciados, que na sessão realizada no dia 23.09.2013, a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal manteve a decisão proferida pela instância primeva.

Nesse sentido, **requer** certidão acerca do trânsito em julgado da decisão que **impronunciou** o Requerente, ou, na hipótese de haver recurso em trâmite contra a sentença de impronúncia, que esclareça qual é o seu atual estágio.

Por fim, que conste da referida certidão, se de algum – e qual - modo o Requerente continua como parte no referido processo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Porto Seguro, Bahia, 11 de setembro de 2015.

Alan Souza
OAB/BA 33.618

Jussara Oliveira
OAB/BA 36.827

Av. 22 de Abril, nº 1.077, Térreo, Sala 05, Centro – Porto Seguro/BA (Ed. do SAC) - CEP: 45.810-000
Tel.(73) 3268-3426
E-mail: alansouza.advogados@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:11
Número do documento: 22070814251200000000268512332
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512332
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:35

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA

Aos 23 dias do mês de 11
de 15 junto a estes autos a petição de
nº 1041894 e, para constar lavro o
presente termo.

Salvador, em __/__/__

Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:11
Número do documento: 22070814251200000000268512342
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512342
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE REMESSA ELETRÔNICA AO STJ

0001524-50.2010.8.05.0201

Assunto: **Recurso em Sentido Estrito**

Certifico que os autos eletrônicos da(o) Recurso em Sentido 0001524-50.2010.8.05.0201, foram transmitidos por meio para o Superior Tribunal de Justiça através do Sistema Integrado Judiciária, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 01 do Tribunal de Justiça, de 06.02.2009, sendo registrados como AREsp BA (2015/0227326-5).

Salvador, 18 de setembro de 2015.

P/Diretora de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:11
Número do documento: 22070814251200000000268512334
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512334
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:33

2258

Alan Souza
Advogados

ALAN SOUZA
JUSSARA OLIVEIRA

PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, maior, solteiro, Policia Militar, portador do RG n.º 422474622 SSP/BA e devidamente inscrito no CPF sob o n.º 474.963.395-04, residente e domiciliado na Rua 12, n.º 1100, bairro Cambolo, município de Porto Seguro/BA, CEP 45.807-000, neste ato nomeia e constitui seus bastantes Procuradores e Advogados o Sr. **ALAN SOUZA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB-BA sob nº. 33.618 e a Sra. **JUSSARA OLIVEIRA**, brasileira, maior, solteira, Advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 36.827, estabelecidos profissionalmente na Avenida 22 de Abril, n.º 1.077, Térreo, Sala 05, Ed. do SAC, Centro, Porto Seguro/BA, CEP n.º 45.810-000, outorgando-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ***"AD JUDICIA"*** e ***"ET EXTRA"*** em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda os especiais para receber e dar quitação, transigir, firmar acordos e compromissos, desistir, conciliar e substabelecer com ou sem reserva de poderes e demais que sejam necessárias para a execução fiel deste mandato.

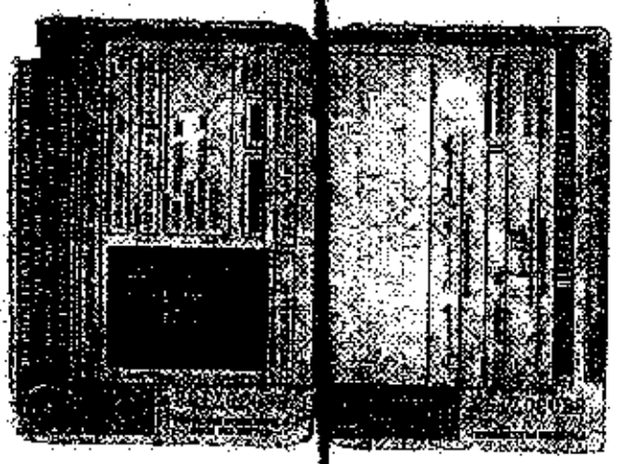
Porto Seguro, 03 de setembro de 2015.

GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Av. 22 de Abril, nº 1.077, Térreo, Sala 05,, Centro – Porto Seguro/BA (Ed. do SAC) - CEP: 45.810-000
Tel.(73) 3013-3770
E-mail: alansouza_advogados@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:11
Número do documento: 22070814251200000000268512348
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512348
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:37

2251



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:11
Número do documento: 22070814251200000000268512602
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512602
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:38

2282

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | Bradesco

ATENÇÃO: Pagável nas agências da Caixa Econômica Federal, em seus Agentes Bancários, Terminais de Autoatendimento, Casas Lotéricas, Internet e nas Agências Bradesco, Bradesco Expresso, Autoatendimento, Fone Fácil, Bradesco Celular e Internet.

Poder Judiciário do Estado da Bahia

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999
Série 013
Nº 759142

CONTRIBUINTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA	CPF/CNPJ: 474.983.395-04
ENDEREÇO: RUA 12 NUMERO 1100 BAIRRO CAMBOLO	CIDADE: PORTO SEGURO/BA
COMARCA: SALVADOR	
CARTÓRIO: [X] JUDICIAL [ ] EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL: [ ] DELEGATÁRIO [ ] SERVIDOR SUBSTITUTO
CÓDIGO DESTINO: 1745 - SETOR DE CERTIDÕES - SALVADOR - SALVADOR	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (este último somente em caso de certidão civil/criminal): JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	NÚMERO DO ATO/PROCESSO:
QUANTIDADE DE ATOS: 1	
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº:	TIPO/NATUREZA DO ATO: 47015 - XVII - FORNECIMENTO DE CERTIDOES NEGATIVAS OU
VALOR DO ATO: R$ 0,00	
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.	DATA DE EMISSÃO: 15/09/2015
VALOR A PAGAR: R$ 12,72	

Poder Judiciário do Estado da Bahia

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999
Série 013
Nº 759142

CONTRIBUINTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 474.983.395-04
ENDEREÇO: RUA 12 NUMERO 1100 BAIRRO CAMBOLO
CIDADE: PORTO SEGURO/BA
COMARCA: SALVADOR
CARTÓRIO: [X] JUDICIAL [ ] EXTRAJUDICIAL
RESPONSÁVEL: [ ] DELEGATÁRIO [ ] SERVIDOR SUBSTITUTO
CÓDIGO DESTINO: 1745 - SETOR DE CERTIDÕES - SALVADOR - SALVADOR
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (este último somente em caso de certidão civil/criminal): JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
NÚMERO DO ATO/PROCESSO:
QUANTIDADE DE ATOS: 1
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº:
TIPO/NATUREZA DO ATO: 47015 - XVII - FORNECIMENTO DE CERTIDOES NEGATIVAS OU
VALOR DO ATO: R$ 0,00
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.
DATA DE EMISSÃO: 15/09/2015
VALOR A PAGAR: R$ 12,72

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:11
Número do documento: 22070814251200000000268512608
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512608
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:39

2253

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

258-640430904-5

15/Set/2015 HORA DF 11:56:07

LOT. 03.019749-0 TERM 030858
LOCALIDADE: PORTO SEGURO
AG. VINCULADA: 3948 CONTROLE: 249331882

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA BAHIA

VALOR DO PAGAMENTO: 12,72

858300000009 127204091509
920999901372 591421745008

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECANICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

258-640430904-5

VIA DO CLIENTE

CAIXA Loterias

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:12
Número do documento: 22070814251200000000268512614
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512614
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:40

2254

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

0001524-50.2010.8.05.0201

C E R T I D Ã O

Certifico ter cumprido o quanto solicitado na petição nº 201500107184-7.

Salvador, em 16/09/2015.

Secretária Adjunta

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador, em 16/09/2015.

Secretária Adjunta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Barros da Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 0001524-50.2010.8.05.0201 e o código P00000005C96J.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:12
Número do documento: 22070814251200000000268512621
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512621
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:42

Alan Souza
Advogados

ALAN SOUZA
JUSSARA OLIVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 2º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201
Secretaria Especial de Recursos

GERALDO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, maior, policial militar, solteiro, RG nº 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, nascido em 24/04/1970, filho de Jose Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, residente e domiciliado na Rua 12, nº 1100, bairro Cambolo, município de Porto Seguro/BA, CEP 45.807-000, por seus advogados que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer CERTIDÃO** a esclarecer:

O Requerente e os srs. **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Jailson Rodrigues Barbosa** foram denunciados pelo *Parquet* com assento na 1ª Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Porto Seguro/BA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código.

Em 17.12.2010 o Juízo *a quo* proferiu sentença, **impronunciado** o Requerente, não se tendo conhecimento se houve interposição de recurso pelo *Parquet e/ou* Assistente da Acusação, em face de tal decisão.

No tocante aos demais denunciados, extrai-se do andamento processual do Recurso em Sentido Estrito interposto pelos pronunciados, que na sessão realizada no dia 23.09.2013, a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal manteve a decisão proferida pela instância primeva.

Nesse sentido, **requer** certidão acerca do trânsito em julgado da decisão **que impronunciou** o Requerente, ou, na hipótese de haver recurso em trâmite contra a sentença de impronúncia, que esclareça qual é o seu atual estágio.

Por fim, que conste da referida certidão, se de algum – e qual - modo o Requerente continua como parte no referido processo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

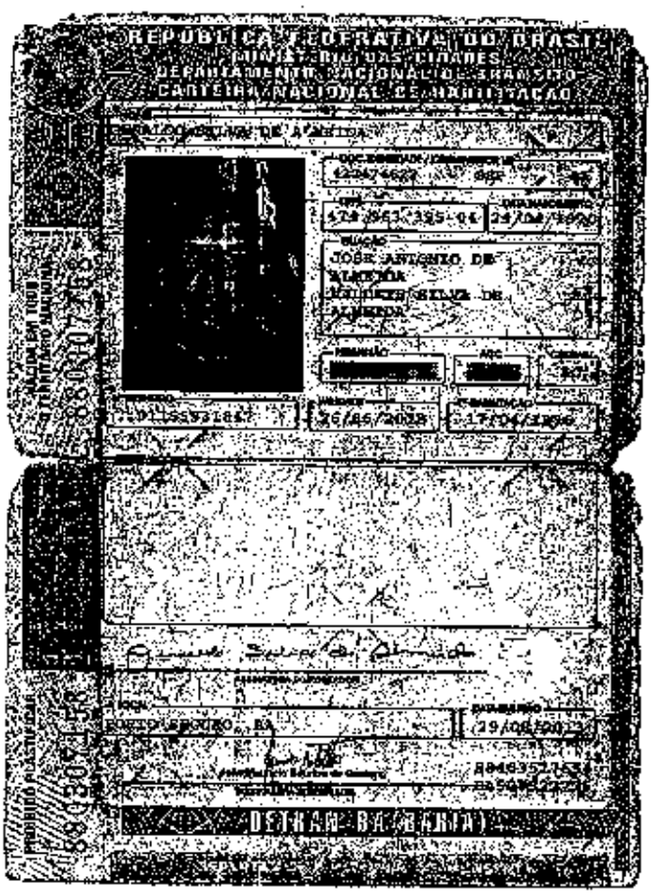
Porto Seguro, Bahia, 11 de setembro de 2015.

Alan Souza
OAB/BA 33.618

Jussara Oliveira
OAB/BA 36.827

Av. 22 de Abril, nº 1.077, Térreo, Sala 05, Centro – Porto Seguro/BA (Ed. do SAC) - CEP: 45.810-000
Tel.(73) 1268-3426
E-mail: alansouza.advogados@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:12
Número do documento: 22070814251200000000268512630
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512630
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:43



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:12
Número do documento: 22070814251200000000268512636
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512636
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:44

2257

Alan Souza
Advogados

ALAN SOUZA
JÚSSARA OLIVEIRA

PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, maior, solteiro, Policia Militar, portador do RG n.º 422474622 SSP/BA e devidamente inscrito no CPF sob o n.º 474.963.395-04, residente e domiciliado na Rua 12, n.º 1100, bairro Cambolo, município de Porto Seguro/BA, CEP 45.807-000, neste ato nomeia e constitui seus bastantes Procuradores e Advogados o Sr. **ALAN SOUZA,** brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 33.618 e a Sra. **JUSSARA OLIVEIRA,** brasileira, maior, solteira, Advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 36.827, estabelecidos profissionalmente na Avenida 22 de Abril, n.º 1.077, Térreo, Sala 05, Ed. do SAC, Centro, Porto Seguro/BA, CEP n.º 45.810-000, outorgando-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ***"AD JUDICIA"*** e ***"ET EXTRA"*** em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda os especiais para receber e dar quitação, transigir, firmar acordos e compromissos, desistir, conciliar e substabelecer com ou sem reserva de poderes e demais que sejam necessárias para a execução fiel deste mandato.

Porto Seguro, 03 de setembro de 2015.

GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Av. 22 de Abril, nº 1.077, Térreo, Sala 05,, Centro – Porto Seguro/BA (Ed. do SAC) - CEP: 45.810-000
Tel.(73) 3012-3770
E-mail: alansouza_advogados@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:13
Número do documento: 22070814251200000000268512643
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512643
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:45

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA

Aos 11 dias do mês de 01
de 2016 junto a estes autos a petição
de nº 121147-4
e, para constar lavro o presente termo
Salvador, em 11/01/2016

Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:13
Número do documento: 22070814251200000000268512649
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070814251200000000268512649
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de resposta pela agravada aos Recursos Especial e Extraordinário, Assistente de Acusação Maria Aparecida Santos.

Salvador, 19 de maio de 2015

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza

Diretora de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:13
Número do documento: 22070716232100000000268512325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070716232100000000268512325
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao disposto no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 10.04.2015.

Secretária Adjunta

P U B L I C A Ç Ã O

Certifico que o ato ordinatório supra ficou disponível no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 14.04.2015, considerando-se publicado no dia 14.04.2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Salvador, 14.04.2015.

Secretária Adjunta

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:13
Número do documento: 22070716052600000000268512317
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070716052600000000268512317
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:31

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA 2ª VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROC. Nº 0001524-50.2010.8.05.0201
(Rec. Sent. Estrito)).
SIMP. Nº 003110277/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por sua Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO** interposto por **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, já qualificados nos autos, contra decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que **inadmitiu o Recurso Especial** agitado, nos autos em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 10 de março de 2015

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
2015.00025925-9 130315 1609 69

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:13
Número do documento: 22070716003700000000268512028
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070716003700000000268512028
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:27

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS: **Nº 0001524-50.2010.8.05.0201 – AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**
ORIGEM: **PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**
AGRAVANTE: **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.**

CONTRARRAZÕES

Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça,

I – DO HISTÓRICO

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA, pronunciado pelo crime tipificado no **art. 121, § 2º, II e IV**, do Código Penal, ingressou com Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da sentença.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu do recurso estrito e, à unanimidade, negou-lhe provimento.

Irresignado, o Agravante manejou Recurso Especial, com fulcro no **art. 105, III, alínea a**, da Constituição Federal, aduzindo violação à lei federal.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Recurso Especial foi inadmitido na origem. Inconformado com o *decisum*, o Recorrente agitou o presente **Agravo**, objetivando assegurar a subida do

RELPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:13
Número do documento: 22070716003700000000268512039
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070716003700000000268512039
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:28

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

apelo extremo a esse Egrégio Tribunal.

A decisão agravada restou assim fundamentada, *verbis*:

"Ao compulse dos autos *sub examine*, observa-se que o apelo raro em testilha não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista a extemporaneidade em seu aviamento.

Tal situação decorre do fato de que o protocolo da petição de recurso especial se deu em 07.08.2013, sendo o último pronunciamento judicial proferido no feito – o qual acolheu os aclaratórios opostos pelo corréu –, restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02.12.2013. Desse modo, verifica-se que a insurgência restou interposta em momento anterior à fluência do prazo, sem a devida ratificação, o que torna o recurso intempestivo.

A esse respeito, vejamos excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais ratificam o posicionamento adotado nesse prévio juízo de admissibilidade:

[...] 1. Considera-se extemporâneo, caso não haja posterior ratificação, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de ter ocorrido ou não efeitos infringentes, na medida em que a nova decisão integra, para todos os efeitos, o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 418/STJ. [...] (AgRg no AREsp 156.060/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).

Sobre o tema, leciona o enunciado nº 418, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração."

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:13
Número do documento: 22070716003700000000268512048
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070716003700000000268512048
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:29

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ante o exposto, inadmito o recurso especial."

Dessa maneira, forçoso é reconhecer a incidência do enunciado nº 418 da Súmula da jurisprudência dominante da Corte infraconstitucional, impeditivo do seu acesso a essa elevada instância.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito, este recurso não merece agasalho, porquanto, o tribunal *a quo*, ao inadmiti-lo, o fez com espeque nas Súmula nº 418 do superior Tribuna de justiça, a qual é óbice intransponível no seu caminhar.

III – CONCLUSÃO

Assim posto, é o Ministério Público pelo **CONHECIMENTO** do **AGRAVO**, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Salvador, 10 de março de 2015

MANOEL CARDOSO DA SILVA
Promotor de Justiça
Assessor Especial Criminal

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:14
Número do documento: 22070716003700000000268512308
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070716003700000000268512308
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:01:30

TERMO DE PREVENÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi distribuído por PREVENÇÃO em 9/3/2015 08:18:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência: 0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP: 0030.110277/2012
Área: CRIMINAL
Assunto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência: PGJ - ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com _____ digitado em _____ lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, _____ de _____ de _____.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

( ) Ciencia Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador, _____ de _____ de _____.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:14
Número do documento: 22070715412300000000268512007
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070715412300000000268512007
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:26

REMESSA

Aos **13/03/2015**, neste Apoio à 2ª Instância, faço remessa destes autos para a **SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS**.

Remetido por. Isabel

Maria Isabel Santos Souza

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA

Aos 25 dias do mês de março
de 2015 junto a estes autos a petição
de nº 0009125-4
e, para constar, lavro o presente termo.
Salvador, em 25/03/2015

1ª Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:14
Número do documento: 22070715412300000000268512018
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070715412300000000268512018
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:27

2.240

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

25 /02/2015

Pela Diretora de Secretaria

PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório supra ficou disponível no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 5/3/2015, considerando-se publicado no dia 6/3/2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Salvador, 5/3/2015

Pela Diretora de Secretaria

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Apoio à 2ª Instância
RECEBI
09 MAR 2015
Ass.

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
REMESSA
Nesta data, faço a remessa destes autos para
Para constar lavro o presente termo.
Salvador, em 05/03/15
Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:14
Número do documento: 22070715354100000000268512002
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070715354100000000268512002
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:25

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201

AGRAVANTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

COLENDA TURMA JULGADORA!

DA DECISÃO AGRAVADA.

A Decisão ora agravada nega seguimento ao Recurso Extraordinário interposto sob a alegação de que a afronta à Constituição Federal arguida configura mera ofensa reflexa, bem inexiste o prequestionamento da matéria arguida.

Conforme será demonstrado, a Decisão Monocrática não deve vingar, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

DOS FATOS QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO.

O Agravante manejou Recurso em Sentido Estrito em face da Decisão de Pronúncia da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Seguro, que decidiu submetê-lo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:14
Número do documento: 22070714442000000000268508946
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268508946
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:56

Tribunal de Justiça da Bahia
Consulta de Protocolos

Emitido em : 20/02/2015 - 13:44:07
Página: 1 de 1

2212

Parâmetros Informados

Número do protocolo : 2015.0001.3926-0
Data inicial : 20/02/2015 00:00
Data final : 20/02/2015 23:59
Tipo de protocolo : Todas
Foro : Tribunal de Justiça

2212

Protocolo	Data/Hora	Tipo de documento	Peticionante	Nº folhas
2015.0001.3926-0	09/02/2015 16:58:00	Agravo ao STF	Edesio Ferreira Lima Dantas	27

Total: 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:14
Número do documento: 22070714442000000000268509052
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509052
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:53

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOÍSIO FREIRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Protocolo. 2015.00013926-0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos sob o número em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 544 do CPC, interpor **AGRAVO** em face da Decisão publicada no DJE em 02/02/2015, que confirmou a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário anteriormente interposto, pelo que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 06 de fevereiro de 2015.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:15
Número do documento: 22070714442000000000268509055
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509055
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:54

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOÍSIO FREIRE

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FABIANO VASCONCELOS

ADVOGADO

OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE

ADVOGADO

OAB/BA 39.758

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:15
Número do documento: 22070714442000000000268509061
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509061
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:55

a Júri Popular como incurso nas penas 121, §2°, II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

Busca-se a elucidação da morte de duas pessoas, uma delas professor, durante o período em que a classe docente buscava melhores condições de trabalho e aumento de salário no município de Porto Seguro/BA. O Agravante foi, então, acusado de ser o mandante do crime.

O Recurso em Sentido Estrito foi manejado ante a total improcedência da Pronúncia, carente de ressonância nos autos quanto aos indícios suficientes de Autoria, bem como outras inúmeras arestas que carecem de melhor investigação.

Restou evidenciado, igualmente, diversas ofensas a dispositivos constitucionais, que maculam de nulidade o processo em apreço, a exemplo das ofensas aos artigos 5º, XII,, LIV, LV e 93, IX, todos da Constituição da República!

As ofensas declinadas ensejaram por parte do Agravante a trazida à baila de inúmeras preliminares, sempre visando tornar hígido o processo em discussão; preliminares que vão desde nulidade de provas até cerceamento de defesa, seja em função de produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório, seja em função de diversos pedidos pertinentes formulados pela defesa do Agravante no curso da instrução processual.

No total, foram cinco as preliminares, distribuídas em tópicos, assim estruturados:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:15
Número do documento: 22070714442000000000268509068
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509068
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:58

"2.1. Da nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica. Uso abusivo e em massa de maneira desnecessária. Quebra de sigilo telefônico de autoridade submetida à competência do Tribunal da Justiça: Prefeito Municipal.

2.2 Cerceamento de defesa: produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório. Desnecessidade da medida deferida pelo Juízo. Testemunha que se revela importante ao deslinde do feito. Consequência: anulação da instrução. Nova oitiva da testemunha.

2.3 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

2.4 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados para serem ouvidas testemunhas referidas imprescindíveis ao feito (fls. 819)

2.5 Cerceamento de defesa: indeferimento de oitiva de testemunhas referidas no interrogatório do Recorrente".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:15
Número do documento: 22070714442000000000268509088
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509088
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:59

Embora quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito (Acórdão de fls. 2015/2020), não houve análise das preliminares, quando da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* supriu as omissões e prequestionou a matéria arguida, conforme se lê no Acórdão de fls. 2044/2054.

Todavia, consoante será demonstrado, sobraram ofensas à legislação constitucional, que merecem a interposição do presente Recurso Extraordinário; sendo desnecessário, para sua demonstração, o revolvimento do contexto fático-probatório, porquanto seja matéria exclusiva de Direito.

DO CABIMENTO DO AGRAVO. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida, sendo que em conformidade ao entendimento sumulado deste Tribunal Superior, "*o tema posto deve ser* ***tratado na decisão recorrida***"[1], o que sucedeu na hipótese dos autos.

A matéria foi devidamente ventilada e prequestionada durante todo o curso do Recurso em Sentido Estrito, bem como em sede dos Embargos de Declaração opostos, conforme se percebe nos Acórdãos de fls. 2015/2020 e 2044/2054, quando o tribunal *a quo* finalmente analisou as preliminares aduzidas e o mérito do recurso.

[1] STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:15
Número do documento: 22070714442000000000268509326
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509326
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:00

Inclusive, no que tange à matéria afeita às interceptações telefônicas, houve a ventilação da matéria em sede dos Embargos de Declaração, e o respectivo prequestionamento por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, afinal, supriu as omissões apontadas, discutindo, enfim, todas as preliminares.

De mais a mais, ainda que não tivesse havido o prequestionamento, a ventilação da matéria por parte do Agravante, inclusive em sede de Embargos, é elemento suficiente para abrir os caminhos processuais do Recurso Especial, haja vista não ser possível ao Agravante obrigar o Tribunal recorrido a se manifestar sobre algo, quando, apesar de insistentemente provocado, se recusa a fazê-lo.

Outrossim, À LUZ DO QUANDO SERÁ ARGUMENTADO ADIANTE, a ofensa perpetrada contra a Constituição da República, não é meramente reflexa, mas direta.

Os fundamentos de processo penal constantes no texto da Carta Magna foram efetivamente burlados no Acórdão recorrido, razão pela qual o manejo do Recurso Extraordinário não encontra obstáculo que impeça a sua admissibilidade.

Ademais, nenhuma Súmula afeita ao recurso manejado foi burlada pelos termos da interposição.

No tocante à Súmula nº 279 do STF, insta salientar que o simples fato do presente recurso extraordinário trazer remissões a fatos discutidos em juízo não configura automaticamente reexame de prova.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:16
Número do documento: 22070714442000000000268509465
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509465
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:01

O que almeja o Recorrente é demonstrar que o Acórdão recorrido feriu frontalmente a Constituição Federal, de forma que poderá repercutir em decisões futuras, ao ratificar o indeferimento de perícia técnica essencial para a demonstração da materialidade do delito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE PREENCHE TODOS OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO.

a) Ofensa ao artigo 5°, XII e LVI, da Constituição da República, em razão do não reconhecimento da nulidade de prova colhida mediante interceptação telefônica em desacordo com a legislação vigente (prova ilícita).

O art. 5°, XII, da Constituição Federal estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ao seu turno, o mesmo art. 5°, no seu inciso LVI, diz que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Entende-se, portanto, que as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devem ser desentranhadas dos autos.

Igualmente, se pode extrair do texto constitucional, consoante jurisprudência e doutrina pátria, fundamentada na teoria dos frutos da arvore envenenada, que as

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:16
Número do documento: 22070714442000000000268509077
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509077
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:02

provas derivadas das ilícitas também não servem ao processo.

No caso em tela, no bojo de diversas e desnecessárias escutas telefônicas deferidas pelo Juízo Pronunciante (257 do no total), algumas interceptações feriram o referido preceito constitucional, porquanto se deram em face do Prefeito Municipal de Porto Seguro/BA, pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, cuja quebra de sigilo telefônico somente competia ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A autorização da quebra do sigilo telefônico do gabinete do Prefeito Municipal pelo Juiz Pronunciante ao descumprir, dentre outros, o art. 84 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a competência em razão do foro por prerrogativa de função, enseja prova ilícita.

Embora o Acórdão ora recorrido assente que "no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fls. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque 'tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos'", **persiste a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais citados, porquanto NÃO SE OBSERVOU A CONTAMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DO ENTÃO PREFEITO EM FACE DAS OUTRAS ESCUTAS.**

Em outras palavras, evidenciada a contaminação de todas as escutas telefônicas deferidas, o Juízo Pronunciante deveria **FAZER DESENTRANHAR TODAS ELAS DOS AUTOS, PORQUANTO NULAS TAMBÉM.**

Todavia, o MM. Magistrado se limitou a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:16
Número do documento: 22070714442000000000268509474
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509474
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:03

fazer desentranhar do processo apenas a degravação que incluía o Alcaide.

Tal situação induziu o erro evidenciado no Acórdão, que se fez pautar na falsa premissa de que a prova da interceptação telefônica foi anulada. **EM VERDADE, ANULOU-SE, EM DESACORDO COM O ART. 5°, LVI, da CR/88**, apenas parte dela.

De mais a mais, o simples fato de terem sido deferidas centenas de interceptações telefônicas, sem nem sequer saber quem será o escutado, confiando unicamente na representação policial, já demonstra, *per si*, o desacerto da utilização deste meio de prova, que reclama excepcionalidade.

A guisa de exemplo, grifa-se o art. 2ª Lei 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação telefônica para demonstrar a ilicitude da prova:

> Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
>
> I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
>
> II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
>
> III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
>
> Parágrafo único. Em qualquer

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:16
Número do documento: 22070714442000000000268509490
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268509490
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:04

hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

O Acórdão ora Recorrido, todavia, assim como na decisão de Pronúncia, **NÃO RECONHECE A NULIDADE DE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRODUZIDAS, POIS TODAS COM RELAÇÃO CAUSAL,** entendendo preservar a legislação com a exclusão apenas da interceptação que atingiu Autoridade com foro por prerrogativa de função.

Como demonstrado, houve ofensa à proibição de valoração de provas ilícitas, o que não foi reconhecido nem na Decisão de Pronúncia, nem no Acórdão recorrido.

Mister, portanto, que este Supremo Tribunal reconheça a nulidade apontada.

b) Ofensa ao art. 5°, LIV e LV, da CR/88. Acórdão que não reconhece as nulidades por cerceamento de defesa, embora patentes e demonstradas.

Arguiu-se, no Recurso em Sentido Estrito, nulidade por cerceamento de defesa pela não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:16
Número do documento: 22070714442000000000268510302
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268510302
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:05

Pedia-se, após a declaração das nulidades, que fossem anulados todos os atos praticados a partir das fls. 880/882 cujo objeto tratado se detalhará.

O Acórdão recorrido assentou que "as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. E o Embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido".

Todavia, o entendimento declinado no Acórdão, não merece prosperar, porquanto as nulidades por cerceamento de defesa foram sobejamente descritas, sendo demonstrado o prejuízo sofrido. Aliás, não apenas o prejuízo com a nulidade foi demonstrado, como, por sua natureza, as nulidades arguidas encerram prejuízo processual para o Agravante em si mesmas.

Sem querer analisar provas, mas apenas declinar os fatos, vejamos o contexto das nulidades multicitadas:

Colhe-se, às fls. 880/882, que a Defesa do Agravante fez sete pedidos, no dia 01 de julho de 2010, quando ainda se encontrava em curso o sumário de culpa.

Em síntese, os pleitos decorreram de manifestações de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e visaram aprofundar as investigações, demonstrando-se como necessários ao pleno exercício da ampla defesa.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:16
Número do documento: 22070714442000000000268510314
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268510314
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:06

O primeiro deles requer a juntada aos autos de atas das reuniões de assembleias do sindicato dos professores, quadro dos eleitos na gestão de 2009, e lista de grupos de docentes que participaram de reuniões nos colégios de Porto Seguro no dia 17 de setembro de 2010.

Pretendeu a Defesa colher nos anais da memória escrita do sindicato dos professores informações sobre o andamento das negociações, das reuniões, registro de eventuais ameaças que sindicalistas foram vítimas, enfim; **vez que a tese central da Acusação versa sobre o mando de um homicídio (do professor Álvaro) por causa da atuação aguerrida da vítima.**

O seu não deferido, portanto, ofenderia a busca da verdade e, logo, o princípio da ampla defesa, cuja ofensa encerra nulidade em si mesmo. **HOUVE, POIS, DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.**

O segundo pleito consistia na juntada ao processo de fitas de programa de Rádio do grupo político adversário à então gestão municipal, que, desde o dia em que ocorrera a morte do Professor Álvaro, lançara a pecha de mandante na pessoa do Agravante, **o que demonstraria vício na linha de investigação.**

Revela-se a produção desta prova como fundamental ao deslindo do feito, posto que bem antes das "testemunhas" Marcelo Caolho e João D'ajuda se "arrependerem" e virem a público e apontar o Agravante como mandante, já existia em toda a cidade esta versão.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:17
Número do documento: 22070714442000000000268510324
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268510324
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:07

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALÓISIO FREIRE

Demais disto, requereu-se também a juntada do assento profissional do então motorista do Agravante, a fim de investigar se os boatos lançados contra o mesmo sobre uso/venda de drogas e outras condutas desairosas poderiam ser comprovados.

Perceptível, portanto, que os pedidos todos buscavam produzir provas que pudessem ser usadas na defesa do Agravante, que somente o Juízo poderia produzir. Como dizer que o indeferimento não acarreta prejuízo?

Por fim, pugnou-se pela renovação dos prazos das Cartas Precatórias expedidas que não foram cumpridas, tendo em vista a greve do Poder Judiciário na Bahia, fato público e notório, o que paralisou as atividades forenses por largo período.

Oportuno salientar que os pedidos citados foram feitos no primeiro dia do mês de julho, enquanto ainda a instrução se realizava. Portanto, havia tempo suficiente para que tais diligências reclamadas fossem efetivadas pelo Juízo.

Consoante dito nas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 1885), **"o prejuízo à Defesa é inequívoco, porquanto não pôde contraditar a prova da acusação através de produção de novos meios de convicção. Cada pedido tem uma razão de ser e INTEGRA A TESE DEFENSIVA"**.

Em petição de fls. 880/882, não apreciada pelo Juízo Pronunciante, se detalhou tais pedidos, razão pela qual se pediu a nulidade de todos os atos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:17
Número do documento: 22070714442000000000268510348
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268510348
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:09

praticados após a juntada do petitório.

Demonstrada, portanto, a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

c) Da ofensa ao art. 5º, LV, da CR/88. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas CAPITAIS ao deslinde dos fatos. Acórdão que aduz que o prejuízo não fora demonstrado.

O art. 5º, LV, da Constituição da República dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Significa isso dizer que a **PROVA DEFENSIVA DEVE SER PRODUZIDA** a fim de que haja, efetivamente, contraditório judicial.

Assim, ainda que o juiz não precise analisar todas as provas postas, **ELAS DEVEM TER SUA PRODUÇÃO OPORTUNIZADA.**

No caso em tela, o que encerrou cerceamento de defesa, foi a não apreciação da necessidade de oitiva de testemunhas referidas, imprescindíveis ao feito, **EMBORA O PRÓPRIO JUÍZO DE PISO TENHA SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO ANALISAR AS SUAS AUDIÊNCIAS.**

Mais uma vez, demonstrada a nulidade e

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:17
Número do documento: 22070714442000000000268510774
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268510774
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:10

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON TORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

o prejuízo - o cerceamento de defesa -, o Acórdão Recorrido diz o inverso. Não é o que, *data venia*, se infere da mera leitura dos fatos:

Consta às fls. 819, Termo de Audiências e Instrução, ocorrida em 17 de junho de 2010, a seguinte decisão do Juiz Pronunciante:

> "Pelo MM Juiz foi proferido o despacho nos seguintes termos:
>
> Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais (...) porque são testemunhas comuns às partes. (...)
> Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, policial civil.
>
> **Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da oitiva o nome das testemunhas REFERIDAS Adeilton, Ana Lúcia e Clériston Portela".**

Mais adiante, às fls. 1202 e 1203, em despacho que determinou vista ao Ministério Público para ofertar alegações finais, S.EXA, **NÃO DELIBEROU SOBRE A OITIVA DESTAS IMPORTANTES TESTEMUNHAS REFERIDAS, EVIDENCIANDO-SE PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:17
Número do documento: 22070714442000000000268511011
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511011
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:11

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

Inclusive, neste mesmo Despacho, houve o indeferimento de outras provas reclamadas não somente pela defesa do Agravante, como a oitiva de outras testemunhas referidas, dentre as quais, duas que serviriam como álibi de um dos acusados, e outros tantos pedidos.

A nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo menos a teste último despacho citado, é ululante e deveria ter sido reconhecida pelo Acórdão ora recorrido.

A oitiva das testemunhas referidas (**e isso foi dito nas razões recursais**) se revelaria como uma prova fundamental para buscar a verdade real dos fatos, conduto, por lapso do Juízo Pronunciante, não se deliberou sobre data e hora de sua ocorrência, embora, previu-se no Termo de Audiência (fls. 819).

Eis a razão pela qual se requereu o reconhecimento da nulidade arguida para que fossem anulados os atos processuais realizados após as fls. 1201.

Tendo a nulidade sido apontada e o prejuízo demonstrado, razão não assiste o Acórdão ao dizer que o art. 563 do CPP não foi atendido pelo Agravante, pelo que a ofensa ao regramento constitucional é evidente.

d) Ofensa ao art. 5°, LV, da CR/88. Cerceamento de defesa pelo INDEFERIMENTO de testemunhas referidas no interrogatório do Agravante.

Mais uma vez, houve ofensa ao inciso LV

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:17
Número do documento: 22070714442000000000268511035
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511035
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:12

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MELTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELLES
ALOÍSIO FREIRE

do art. 5º da Constituição da República, porquanto foi negado o exercício da ampla defesa ao Agravante, que requereu, expressamente, a oitiva de testemunhas referidas durante seu interrogatório.

As testemunhas referidas, sabe-se, não são arroladas como testemunhas pelas partes, porém, tornam-se em virtude de informações colhidas no sumário – através de uma testemunha, declarante ou réu –, que demandam a sua presença em Juízo para falar sobre fato que conheça.

Como bem pontua Guilherme Nucci, constituem uma surpresa para as partes, por isso devem ser ouvidas, afinal, o escopo do processo é a busca pela verdade real dos fatos.

No presente processo, embora se tenha demonstrado nas razões do recurso em sentido estrito suma importância destas oitivas, o Acórdão se limitou a dizer que o Juiz se utilizou de uma faculdade.

Novamente, em verdade, estar-se diante de uma flagrante situação de cerceamento de defesa.

Explica-se: tem-se que durante o interrogatório do Agravante, fora declinado o nome de duas pessoas (Rui Correia e Elísio Santana) que poderiam prestar consubstanciadas informações à defesa deste. Tão logo este fato veio a público, no curso da audiência de instrução, a Defesa não pestanejou e pleiteou a oitiva de ambos (fls. 941).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:17
Número do documento: 22070714442000000000268511042
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511042
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:13
Num. 276245845 - Pág. 1

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

Ocorre que o MM Juízo indeferiu o pedido formulado (fls. 1202), sustentando que "muitas pessoas apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura".

Ora! Num feito como este, em que a acusação aposta suas chances de êxito na palavra de dois homens do submundo do crime de Porto Seguro, em que é ululante a contribuição da interesses políticos para criar um clima de insegurança e crença que o Agravante foi mandante, porque não se permitir ao mesmo o mais ampla defesa?

De fato, as testemunhas referidas mereceriam ser ouvidas, principalmente porque as evidências existentes são contraditórias e inconclusivas. Estas também são as mais marcantes características dos vários depoimentos das "testemunhas desinteressadas" Marcelo Caolho e João D'ajuda.

Some-se, ainda, o fato do próprio Juízo haver se convencido da necessidade de ouvir algumas pessoas a titulo de testemunhas referidas e do próprio juízo. Em termos práticos, pode-se dizer sem medo que em nada traria prejuízo ao processo, ou mesmo seria retardado o seu andamento, porquanto uma data seria disponibilizada para ouvi-los e estes testemunhas poderiam também ser ouvidas.

Na decisão de pronúncia nada se diz sobre esta nulidade, bem como na decisão que acolheu em parte os embargos opostos. A Manifestação do Acórdão é no sentido,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:17
Número do documento: 22070714442000000000268511301
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511301
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:14

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURICIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

simplista, *data venia*, de que o magistrado usou de sua faculdade.

Não é faculdade do Juiz efetivar o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas sim um dever. É, igualmente, um direito da parte.

Eis porque o não acolhimento desta preliminar de nulidade arguida pelo Agravante por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se deu em desacordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório e art. 401, §1°, do CPP.

e) Da ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de fundamentação idônea a sustentar a pronúncia do Agravante ante a inexistência absoluta de indícios de autoria.

O art. 93, IX, da Constituição da República dispõe que:

> Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios.
> (...)
> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei limitar a presença,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:18
Número do documento: 22070714442000000000268511314
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511314
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:16

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

> em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O dever do julgador de fundamentar as decisões é por certo uma das mais importantes garantias do jurisdicionado, na medida em que encerra com louvor o processo amparado pelo contraditório e ampla defesa.

No caso em comento, houve ofensa a tal regramento, porquanto sustentou-se a pronúncia do Recorrente em elementos inidôneos, que não atendem sequer aos postulados nos arts. 414 e 239 do CPP, a saber:

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
>
> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ambos os dispositivos foram violados pelo Acórdão em testilha, que se limitou, diante de todas as

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:18
Número do documento: 22070714442000000000268511323
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511323
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:17

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALONSO FREIRE

evidências trazidas, a dizer que há plausibilidade nas imputações que recaem sobre o Recorrente.

A plausibilidade grifada pelo V. Acórdão é, em verdade, a imputação feita por dois conhecidos traficantes que têm **INTERESSE DIRETO** na causa.

Em outras palavras, o Acórdão ora se limita a dizer, em poucas linhas, que há plausibilidade na imputação de que o Agravante seria o mandante dos homicídios, valendo-se muito, para tanto, do parecer ministerial; que, assim como a denúncia e a pronúncia, está calcado nos depoimentos de Marcelo Caolho e João D'Ajuda.

Não se leva em consideração os argumentos defensivos que demonstram a ausência de idoneidade dos referidos depoimentos.

Diz-se isso porque, como alegado pelo Agravante nas razões do recurso, as testemunhas balizadoras da pronúncia têm interesse direto na causa, são rés em outros processos, e foram acolhidas pela "Justiça", como afirma o Ministério Público na denúncia.

Explica-se:

O nobre Promotor Público empreendeu esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalta-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "disse-me-disse" (com o que concorda o Magistrado pronunciante), e em depoimentos destas duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que viram

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:18
Número do documento: 22070714442000000000268511669
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511669
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:18

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

neste processo a dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade**, já que são **TESTEMUNHAS** e, noutro feito **CONEXO**, **podem mentir à vontade**, pois são parte, ou seja, Réus.

Como se admitir tal "participação" digna de ter deferido compromisso com a verdade?

E mais: O Ministério Público afirmou que em Porto Seguro reinava a criminalidade e corrupção na polícia; todavia, nenhuma investigação avançou, o que nos leva a indagar se o real interesse deste processo foi apurar e alterar o tão aterrorizante quadro fático desenhado na exordial.

A bem da verdade, dessume-se, hoje, que tudo não passou de mero discurso panfletário já que nenhuma ação contra agentes policiais foi adotada, seja na esfera administrativa, seja na pena.

Como assentou o Juiz Pronunciante em seu escrito, sua convicção se calca em dois depoimentos. Só isso. Palavras que não merecem cega e irrestrita credibilidade.

Em contrapartida, enquanto provas afluíam na instrução no sentido contrário, revelando que a tese de se ter o Recorrente como mandante merecia uma séria e profunda revisão. Mandá-lo a Júri foi o mais fácil e conveniente.

De tudo quanto exposto emerge a razão pela qual a matéria, qual seja, a idoneidade da prova

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:18
Número do documento: 22070714442000000000268511698
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511698
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:19

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
AFONSO FREIRE

indiciária apontada, aponta no sentido de que não há indícios suficientes de autoria capazes de levar o Recorrente a Júri popular, pelo que clara está a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

De mais a mais, ainda que se sustente a nulidade de todas as interceptações telefônicas, mas já que elas foram sustentadas pelo Juízo Pronunciante e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **deve-se dizer que em nenhuma escuta realizada, denota-se qualquer LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM OS FATOS APURADOS.**

O Agravante teve seu sigilo telefônico interceptado por mais de 60 (sessenta) dias, e nada que o incriminasse foi detectado!

Os relatórios de inteligência apontaram que as conversas interceptadas (nos meses de novembro e dezembro de 2009) eram comuns às profissões de cada um dos acusados.

No que concerne ao Agravante Edésio, **afasta por completo o seu envolvimento**, como se infere do excerto abaixo reproduzido:

> "O TMC nº. (71) 9188-1009 - Terminal cadastrado em nome de Edésio Ferreira Lima Dantas, cuja qualificação e foto seguem abaixo. Edésio é Secretario de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, Edésio manteve contato com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:18
Número do documento: 22070714442000000000268511809
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511809
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:20

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político" (fls. 133/134).

Impede dizer ao final, que não é crível, muito menos aceitável, que qualquer evidência, por mais esdrúxula que seja, mas, que, por ocasião, surja num processo criminal, como, por exemplo, a acusação isolada de uma pessoa ou comentários de pessoas não identificadas, seja elemento a impedir que o magistrado possa valorar aquela evidência com o arcabouço probatório existente e tê-la como insuficiente para que se submeta o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É querer engessar a atividade intelectual do juiz togado, querer diminuí-lo à figura de um mero "pronunciador", vedar-lhe o direito-dever de apreciar o rol probatório no que tange à admissibilidade da acusação, decorrido o sumário.

É o que aconteceu no caso em tela, ratificado pelo Acórdão recorrido, cuja violação ao art. 93, IX, da Constituição se deu porque, em não havendo em nenhum indicio de autoria por parte do Agravante nos crimes apurados, deu-se valor único ao depoimento de dois traficantes com interesse direto, evidente e pulsante, na causa.

DA REPERCURSSÃO GERAL.

Segundo o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário depende da demonstração da repercussão da questão constitucional da

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:18
Número do documento: 22070714442000000000268511819
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511819
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:21

questão debatida, ocorrendo, para Guilherme de Souza Nucci quando uma decisão, acaso mantida puder "*influenciar inúmeros outros julgados por todo o país, representando uma séria lesão à norma constitucional*".

No presente caso, salta aos olhos a repercussão do tema versado, dada a imprescindibilidade da devida fundamentação às decisões judiciais, do contraditório e da ampla defesa.

Não se trata de abstração, mas de corrigir os rumos tomados pelo Acórdão atacado, na medida em que frontalmente desconsidera questões atinentes a nulidades, provas ilícitas e princípios da ampla defesa e contraditório, na forma que será demonstrada.

Urge, portanto, manifestação firme sobre os temas que serão declinados por parte deste Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição que é: Fere a ampla defesa a omissão acerca de pleitos defensivos? Fere o princípio da motivação das decisões judiciais a pronúncia desprovida de elementos suficientes de autoria?

Essas e outras questões foram devidamente apresentadas no recurso extraordinário.

DO PEDIDO

Pelo exposto, **REQUER SEJA O PRESENTE AGRAVO PROVIDO** a fim de reformar a Decisão do *Tribunal a quo* que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:19
Número do documento: 22070714442000000000268511827
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511827
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:22

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

Outrossim, preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade e provimento do Recurso Extraordinário, seja o presente Agravo CONHECIDO E PROVIDO para REFORMAR A DECISÃO atacada pela via do apelo.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 06 de fevereiro de 2015.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:19
Número do documento: 22070714442000000000268511836
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714442000000000268511836
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 18:00:24

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura".

Ora! Num feito como este, em que a acusação aposta suas chances de êxito na palavra de dois homens do submundo do crime de Porto Seguro, em que é ululante a contribuição da interesses políticos para criar um clima de insegurança e crença que o Agravante foi mandante, porque não se permitir ao mesmo o mais ampla defesa?

De fato, as testemunhas referidas mereceriam ser ouvidas, principalmente porque as evidências existentes são contraditórias e inconclusivas. Estas também são as mais marcantes características dos vários depoimentos das "testemunhas desinteressadas" Marcelo Caolho e João D'ajuda.

Some-se, ainda, o fato do próprio Juízo haver se convencido da necessidade de ouvir algumas pessoas a titulo de testemunhas referidas e do próprio juízo. Em termos práticos, pode-se dizer sem medo que em nada traria prejuízo ao processo, ou mesmo seria retardado o seu andamento, porquanto uma data seria disponibilizada para ouvi-los e estes testemunhas poderiam também ser ouvidas.

Na decisão de pronúncia nada se diz sobre esta nulidade, bem como na decisão que acolheu em parte os embargos opostos. A Manifestação do Acórdão é no sentido,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:19
Número do documento: 22070714235100000000268508717
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508717
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:45

decisão do Juiz Pronunciante:

> "Pelo MM Juiz foi proferido o despacho nos seguintes termos:
>
> Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais (...) porque são testemunhas comuns às partes. (...)
> Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, policial civil.
>
> **Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da oitiva o nome das testemunhas REFERIDAS Adeilton, Ana Lúcia e Clériston Portela".**

Mais adiante, às fls. 1202 e 1203, em despacho que determinou vista ao Ministério Público para ofertar alegações finais, S.EXA, **NÃO DELIBEROU SOBRE A OITIVA DESTAS IMPORTANTES TESTEMUNHAS REFERIDAS, EVIDENCIANDO-SE PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.**

Inclusive, neste mesmo Despacho, houve o indeferimento de outras provas reclamadas não somente pela defesa do Recorrente, como a oitiva de outras testemunhas referidas, dentre as quais, duas que serviriam como álibi de um dos acusados, e outros tantos pedidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:19
Número do documento: 22070714235100000000268508732
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508732
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:42

c) Da ofensa ao art. 155 e 563 do CPP. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas CAPITAIS ao deslinde dos fatos. Acórdão que aduz que o prejuízo não fora demonstrado.

O art. 155 do CPP dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em **CONTRADITÓRIO** judicial.

Significa dizer também que a **PROVA DEFENSIVA DEVE SER PRODUZIDA** a fim de que haja, efetivamente, contraditório judicial.

Assim, ainda que o juiz não precise analisar todas as provas postas, **ELAS DEVEM TER SUA PRODUÇÃO OPORTUNIZADAS.**

No caso em tela, o que encerrou cerceamento de defesa, foi a não apreciação da necessidade de oitiva de testemunhas referidas, imprescindíveis ao feito, **EMBORA O PRÓPRIO JUÍZO DE PISO TENHA SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO ANALISAR AS SUAS AUDIÊNCIAS.**

Mais uma vez, demonstrada a nulidade e o prejuízo – o cerceamento de defesa -, o Acórdão Recorrido diz o inverso. Não é o que, *data venia*, se infere da mera leitura dos fatos:

Consta às fls. 819, Termo de Audiências e Instrução, ocorrida em 17 de junho de 2010, a seguinte

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:19
Número do documento: 22070714235100000000268508725
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508725
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:41

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

A nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo menos a teste último despacho citado, é ululante e deveria ter sido reconhecida pelo Acórdão ora recorrido.

A oitiva das testemunhas referidas (**e isso foi dito nas razões recursais**) se revelaria como uma prova fundamental para buscar a verdade real dos fatos, conduto, por lapso do Juízo Pronunciante, não se deliberou sobre data e hora de sua ocorrência, embora, previu-se no Termo de Audiência (fls. 819).

Eis a razão pela qual se requereu o reconhecimento da nulidade arguida para que fossem anulados os atos processuais realizados após as fls. 1201.

Tendo a nulidade sido apontada e o prejuízo demonstrado, razão não assiste o Acórdão ao dizer que o art. 563 do CPP não foi atendido pelo Recorrente.

d) Ofensa ao art. 401 do CPP. Cerceamento de defesa pelo INDEFERIMENTO de testemunhas referidas no interrogatório do Agravante.

O Código de Processo Penal concebeu a figura da testemunha referida, como se infere da redação do artigo reproduzido a seguir:

> Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:20
Número do documento: 22070714235100000000268508739
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508739
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:43

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

Tais pessoas não são arroladas como testemunhas pelas partes, porém, tornam-se em virtude de informações colhidas no sumário - através de uma testemunha, declarante ou réu -, que demandam a sua presença em Juízo para falar sobre fato que conheça.

Como bem pontua Guilherme Nucci, constituem uma surpresa para as partes, por isso devem ser ouvidas; afinal, o escopo do processo é a busca pela verdade real dos fatos.

No presente processo, embora se tenha demonstrado nas razões do recurso em sentido estrito suma importância destas oitivas, o Acórdão se limitou a dizer que o Juiz se utilizou de uma faculdade.

Novamente, em verdade, estar-se diante de uma flagrante situação de cerceamento de defesa.

Explica-se: tem-se que durante o interrogatório do Agravante, fora declinado o nome de duas pessoas (Rui Correia e Elísio Santana) que poderiam prestar consubstanciadas informações à defesa deste. Tão logo este fato veio a público, no curso da audiência de instrução, a Defesa não pestanejou e pleiteou a oitiva de ambos (fls. 941).

Ocorre que o MM Juízo indeferiu o pedido formulado (fls. 1202), sustentando que "muitas pessoas

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:20
Número do documento: 22070714235100000000268508749
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508749
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:44

simplista, *data venia*, de que o magistrado usou de sua faculdade.

Não é faculdade do Juiz efetivar o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas sim um dever. É, igualmente, um direito da parte.

Eis porque o não acolhimento desta preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se deu em desacordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório e art. 401, §1°, do CPP.

e) Da ofensa aos arts. 414 e 239 do Código de Processo Penal. Inexistência absoluta de indícios de autoria em face do Recorrente.

O art. 414 do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

O art. 239, ao seu turno, dispõe:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:20
Número do documento: 22070714235100000000268508906
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508906
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:47

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias

Ambos os dispositivos foram violados pelo Acórdão em testilha, que se limitou, diante de todas as evidências trazidas pelo Agravante, a dizer que há plausibilidade nas imputações que recaem sobre ele.

A plausibilidade grifada pelo V. Acórdão é, em verdade, a imputação feita por dois conhecidos traficantes que têm **INTERESSE DIRETO** na causa.

Em outras palavras, o Acórdão ora se limita a dizer, em poucas linhas, que há plausibilidade na imputação de que o Recorrente seria o mandante dos homicídios, valendo-se muito, para tanto, do parecer ministerial; que, assim como a denúncia e a pronúncia, está calcado nos depoimentos de Marcelo Caolho e João D'Ajuda.

Não se leva em consideração os argumentos defensivos que demonstram a ausência de idoneidade dos referidos depoimentos.

Diz-se isso porque, como alegado pelo Agravante nas razões do recurso, as testemunhas balizadoras da pronúncia têm interesse direto na causa, são rés em outros processos, e foram acolhidas pela "Justiça", como afirma o Ministério Público na denúncia.

Explica-se:

O nobre Promotor Público empreendeu

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:20
Número do documento: 22070714235100000000268508921
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508921
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:48

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
TABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalta-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "disse-me-disse" (com o que concorda o Magistrado pronunciante), e em depoimentos destas duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que viram neste processo a dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade**, já que são **TESTEMUNHAS** e, noutro feito **CONEXO**, **podem mentir à vontade**, pois são parte, ou seja, Réus.

Como se admitir tal "participação" digna de ter deferido compromisso com a verdade?

E mais: O Ministério Público afirmou que em Porto Seguro reinava a criminalidade e corrupção na polícia; todavia, nenhuma investigação avançou, o que nos leva a indagar se o real interesse deste processo foi apurar e alterar o tão aterrorizante quadro fático desenhado na exordial.

A bem da verdade, dessume-se, hoje, que tudo não passou de mero discurso panfletário já que nenhuma ação contra agentes policiais foi adotada, seja na esfera administrativa, seja na pena.

Como assentou o Juiz Pronunciante em seu escrito, sua convicção se calca em dois depoimentos. Só isso. Palavras que não merecem cega e irrestrita credibilidade.

Em contrapartida, enquanto provas afluíam na instrução no sentido contrário, revelando que a tese de se ter o Recorrente como mandante merecia uma séria e

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:20
Número do documento: 22070714235100000000268508926
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508926
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:49

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

profunda revisão. Mandá-lo a Júri foi o mais fácil e conveniente.

De tudo quanto exposto emerge a razão pela qual a matéria, qual seja, a idoneidade da prova indiciária apontada, aponta no sentido de que não há indícios suficientes de autoria capazes de levar o Agravante a Júri popular, pelo que clara está a ofensa aos arts. 239 e 414 do CPP.

De mais a mais, ainda que se sustente a nulidade de todas as interceptações telefônicas, mas já que elas foram sustentadas pelo Juízo Pronunciante e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **deve-se dizer que em nenhuma escuta realizada, denota-se qualquer LIGAÇÃO DO AGRAVANTE COM OS FATOS APURADOS.**

O Agravante teve seu sigilo telefônico interceptado por mais de 60 (sessenta) dias, e nada que o incriminasse foi detectado!

Os relatórios de inteligência apontaram que as conversas interceptadas (nos meses de novembro e dezembro de 2009) eram comuns às profissões de cada um dos acusados.

No que concerne ao Agravante Edésio, **afasta por completo o seu envolvimento**, como se infere do excerto abaixo reproduzido:

> "O TMC nº. (71) 9188-1009 - Terminal cadastrado em nome de Edésio Ferreira

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:20
Número do documento: 22070714235100000000268508934
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508934
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:50

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

Lima Dantas, cuja qualificação e foto seguem abaixo. Edésio é Secretario de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo politico, Edésio manteve contato com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político" (fls. 133/134).

Impede dizer ao final, que não é crível, muito menos aceitável, que qualquer evidência, por mais esdrúxula que seja, mas, que, por ocasião, surja num processo criminal, como, por exemplo, a acusação isolada de uma pessoa ou comentários de pessoas não identificadas, seja elemento a impedir que o magistrado possa valorar aquela evidência com o arcabouço probatório existente e tê-la como insuficiente para que se submeta o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É querer engessar a atividade intelectual do juiz togado, querer diminuí-lo à figura de um mero "pronunciador", vedar-lhe o direito-dever de apreciar o rol probatório no que tange à admissibilidade da acusação, decorrido o sumário.

É o que aconteceu no caso em tela, ratificado pelo Acórdão recorrido, cuja violação aos artigos 239 e 414 do CPP se deram porque, em não havendo em nenhum indicio de autoria por parte do Agravante nos crimes apurados, deu-se valor único ao depoimento de dois traficantes com interesse direto, evidente e pulsante, na causa.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:21
Número do documento: 22070714235100000000268508914
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508914
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:51

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

DO PEDIDO.

Pelo exposto, **REQUER SEJA O PRESENTE AGRAVO PROVIDO** a fim de reformar a Decisão do *Tribunal a quo* que inadmitiu o Recurso Especial.

Outrossim, preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade e provimento do Recurso Especial, seja o presente Agravo CONHECIDO E PROVIDO para REFORMAR A DECISÃO atacada pela via do apelo especial.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 06 de fevereiro de 2015.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:21
Número do documento: 22070714235100000000268508940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714235100000000268508940
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria Especial de Recursos
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201

TERMO DE FORMAÇÃO DE VOLUME

Certifico que, em cumprimento ao Decreto 028/95, foi formado o 12º volume dos autos do(a) **Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201 de Porto Seguro,** a partir de fls 2.200

Secretaria Especial de Recursos, 25 de fevereiro de 2015.

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Diretora de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:21
Número do documento: 22070617553300000000268508711
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617553300000000268508711
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:59:40

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PROTOCOLO
2015.00013930-3

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS devidamente qualificados nos autos sob o número em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vem perante V. Exa., com fundamento no art. 544 do CPC, interpor **AGRAVO** em face da Decisão publicada no DJE em 02/02/2015 (fls. 2177/2178), que negou seguimento ao Recurso Especial anteriormente manejado, pelo que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 06 de fevereiro de 2015.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br|www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:21
Número do documento: 22070617431300000000268508095
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508095
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:16

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

FABIANO VASCONCELOS

ADVOGADO

OAB/BA 22.716

ALOISIO FREIRE

ADVOGADO

OAB/BA 39.758

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:21
Número do documento: 22070617431300000000268508252
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508252
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:17

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201

AGRAVANTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

AGRAVADO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLENDA TURMA JULGADORA!

DA DECISÃO AGRAVADA.

A Decisão ora agravada nega seguimento ao Recurso Especial interposto sob a alegação de que a afronta à legislação infraconstitucional arguida encerra necessidade de dilação probatória.

Da mesma maneira, alega que acerca da matéria referente ao desentranhamento de todas as provas coligidas aos autos, haja vista o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas, não foi devidamente prequestionada.

Conforme será demonstrado, a Decisão Monocrática não deve vingar, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

DOS FATOS QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO.

O Agravante manejou Recurso em Sentido

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:21
Número do documento: 22070617431300000000268508259
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508259
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:18

Estrito em face da Decisão de Pronúncia da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Seguro, que decidiu submetê-lo a Júri Popular como incurso nas penas 121, §2°, II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

Busca-se a elucidação da morte de duas pessoas, uma delas professor, durante o período em que a classe docente buscava melhores condições de trabalho e aumento de salário no município de Porto Seguro/BA. O Agravante foi, então, acusado de ser o mandante do crime.

O Recurso em Sentido Estrito foi manejado ante a total improcedência da Pronúncia, carente de ressonância nos autos quanto aos indícios suficientes de Autoria, bem como outras inúmeras arestas que carecem de melhor investigação.

Restou evidenciado, igualmente, diversas ofensas a dispositivos infraconstitucionais, que maculam de nulidade o processo em apreço, a exemplo das ofensas aos artigos 121, §2°, II e IV e 70 do Código Penal, arts. 157, 211, 214, 239, 413 e 414 do Código de Processo Penal, dentre outros.

As ofensas declinadas ensejaram por parte do Agravante a trazida à baila de inúmeras preliminares, sempre visando tornar hígido o processo em discussão; preliminares que vão desde nulidade de provas até cerceamento de defesa, seja em função de produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório, seja em função de diversos pedidos pertinentes formulados pela defesa do Agravante no curso da instrução processual.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:22
Número do documento: 22070617431300000000268508266
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508266
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:19

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

No total, foram cinco as preliminares, distribuídas em tópicos, assim estruturados:

> "2.1. Da nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica. Uso abusivo e em massa de maneira desnecessária. Quebra de sigilo telefônico de autoridade submetida à competência do Tribunal da Justiça: Prefeito Municipal.
>
> 2.2 Cerceamento de defesa: produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório. Desnecessidade da medida deferida pelo Juízo. Testemunha que se revela importante ao deslinde do feito. Consequência: anulação da instrução. Nova oitiva da testemunha.
>
> 2.3 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.
>
> 2.4 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados para serem ouvidas testemunhas referidas imprescindíveis ao feito (fls. 819)
>
> 2.5 Cerceamento de defesa: indeferimento de oitiva de testemunhas

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:22
Número do documento: 22070617431300000000268508274
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508274
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:20

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOÍSIO FREIRE

referidas no interrogatório do Recorrente".

Embora quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito (Acórdão de fls. 2015/2020), não houve análise das preliminares, quando da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* supriu as omissões e prequestionou a matéria arguida, conforme se lê no Acórdão de fls. 2044/2054.

Sobraram ofensas à legislação infraconstitucional, que mereceram a interposição do Recurso Especial; pelo que foi desnecessário, para sua demonstração, o revolvimento do contexto fático-probatório, porquanto seja matéria exclusiva de Direito.

DO CABIMENTO DO AGRAVO. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida, sendo que em conformidade ao entendimento sumulado deste Tribunal Superior, "*o tema posto deve ser* ***tratado na decisão recorrida***"[1], o que sucedeu na hipótese dos autos.

A matéria foi devidamente ventilada e prequestionada durante todo o curso do Recurso em Sentido Estrito, bem como em sede dos Embargos de Declaração opostos, conforme se percebe nos Acórdãos de fls. 2015/2020 e 2044/2054, quando o tribunal *a quo* finalmente analisou as preliminares aduzidas e o mérito do recurso.

[1] STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:22
Número do documento: 22070617431300000000268508283
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508283
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:22

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
AUDISIO FREIRE

Inclusive, no que tange à matéria afeita às interceptações telefônicas, houve a ventilação da matéria em sede dos Embargos de Declaração, e o respectivo prequestionamento por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, afinal, supriu as omissões apontadas, discutindo, enfim, todas as preliminares.

De mais a mais, ainda que não tivesse havido o prequestionamento, a ventilação da matéria por parte do Agravante, inclusive em sede de Embargos, é elemento suficiente para abrir os caminhos processuais do Recurso Especial, haja vista não ser possível ao Agravante obrigar o Tribunal recorrido a se manifestar sobre algo, quando, apesar de insistentemente provocado, se recusa a fazê-lo.

É cediço, porém, que o Acórdão, sobre a matéria de Direito posta, discute a existência e efeitos de nulidades relativa à interceptação telefônica, à produção antecipada de prova; e a cerceamento de defesa por recursa de prova pelo Juízo pronunciante, bem como sobre a possibilidade de mandar um Réu a Júri Popular sem haver indícios de autoria.

No presente caso, portanto, hão há tentativa, nem necessidade, de revolver matéria fática ou probatória pela via eleita, de modo que não há ofensa à Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato do Recurso Especial trazer em seu corpo referências aos fatos, ou ao quanto alegado na fundamentação do julgado, não tem como objetivo o reexame de prova, pois o que almeja o Agravante é demonstrar que o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:22
Número do documento: 22070617431300000000268508291
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508291
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:23

Acórdão impugnado negou vigência à lei federal.

Demais disto, o que busca o Agravante é **DISCUTIR MATÉRIA DE DIREITO**, e não matéria de fato. A questão fundamental do caso em testilha, como já dito, é a existência e efeitos de nulidades relativa à interceptação telefônica, à produção antecipada de prova; e a cerceamento de defesa por recursa de prova pelo Juízo pronunciante, bem como sobre a possibilidade de mandar um Réu a Júri Popular sem haver indícios de autoria.

Logo, não se pretende o reexame de matéria fática e probatória, mas que sejam analisados os critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal Recorrido para a definição dos fatos, haja vista que houve interpretação e aplicação equivocada da norma penal vigente.

RECURSO ESPECIAL QUE PREENCHE TODOS OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça promove, através do Recurso Especial, o controle difuso da legislação infraconstitucional. Neste contexto, o art. 105 da Carta Magna dispõe acerca das hipóteses cabíveis para interposição do mencionado recurso.

Nelson Luiz Pinto sintetiza a finalidade desta modalidade recursal:

> *Tem esta espécie de recurso a finalidade e propiciar que aquele órgão exerça seu papel primordial de zelar pela obediência, e aplicação correta e uniforme do*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:22
Número do documento: 22070617431300000000268508500
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508500
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:24

> *direito federal, em todo o território nacional, e por todos os tribunais estaduais, do distrito Federal, dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais, garantindo assim a integridade do sistema federativo e a supremacia das leis federais, impedindo não só a desobediência, como também a regionalização da interpretação e da aplicação do direito federal*[2].

A presente hipótese de cabimento do recurso especial está prevista no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal: quando a decisão "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

Contrariar a lei, segundo **Vicente Greco Filho**, é "*além de negar vigência, também interpretar erradamente*"[3], enquanto na visão de **Eugenio Pacelli de Oliveira**, decisão que contraia lei federal é "*decisão cuja interpretação do direito aplicável ao caso concreto não tenha levado em consideração norma expressa sobre a matéria*"[4].

De acordo com o magistério de **Antônio Heráclito Mossin:**

> O mecanismo que conduz à negativa

---

2 PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade. SP: Malheiros, 1992, pg. 51.

3 GRECO FILHO, Vicente apud. MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. Vol. 4. SP: Atlas, 1998, pg. 419.

4 DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 3ª ed. BH: Del Rey, 2004, pg. 879.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:22
Número do documento: 22070617431300000000268508504
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508504
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:26

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

> de vigência é bastante amplo: afirmando que o tratado ou a lei federal tem incidência na hipótese julgada; quando se deixa de aplicar outro na situação concreta, negando-se o reconhecimento de sua vigência; quando se lhe dá uma interpretação não escorreita no sentido de deixar de conferir ao interessado o direito que lhe é inerente"[5].

Portanto, tornou-se imprescindível que o Agravante interpusesse o recurso em apreço, em decorrência da evidente contrariedade do Acórdão a diversos dispositivos infraconstitucionais, todos declinados a seguir.

a) <u>Ofensa ao artigo 2° da Lei n°. 9.296/84; 84 e 157 do Código de Processo Penal, em razão do não reconhecimento da nulidade de prova colhida mediante interceptação telefônica em desacordo com a legislação vigente.</u>

O art. 157 do Código de Processo Penal aduz que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Outrossim, o mesmo artigo, em seu §1°, diz que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser

[5] MOSSIN. Idem, pg. 420.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:23
Número do documento: 22070617431300000000268508510
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508510
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:28

obtidas por uma fonte independente das primeiras.

No caso em tela, no bojo de diversas e desnecessárias escutas telefônicas deferidas pelo Juízo Pronunciante (257 do no total), algumas interceptações feriram preceitos infraconstitucionais, porquanto se deram em face do Prefeito Municipal de Porto Seguro/BA, pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, cuja quebra de sigilo telefônico somente competia ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A autorização da quebra do sigilo telefônico do gabinete do Prefeito Municipal pelo Juiz Pronunciante feriu, dentre outros, o art. 84 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a competência em razão do foro por prerrogativa de função.

Embora o Acórdão recorrido assente que "no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fls. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque 'tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos'", **persiste a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais citados, porquanto NÃO SE OBSERVOU A CONTAMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DO ENTÃO PREFEITO EM FACE DAS OUTRAS ESCUTAS.**

Em outras palavras, evidenciada a contaminação de todas as escutas telefônicas deferidas, o Juízo Pronunciante deveria **FAZER DESENTRANHAR TODAS ELAS DOS AUTOS, PORQUANTO NULAS TAMBÉM.**

Todavia, o MM. Magistrado se limitou a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:23
Número do documento: 22070617431300000000268508512
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508512
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:29

fazer desentranhar do processo apenas a degravação que incluía o Alcaide.

Tal situação induziu o erro evidenciado no Acórdão, que se fez pautar na falsa premissa de que a prova da interceptação telefônica foi anulada. **EM VERDADE, ANULOU-SE, EM DESACORDO COM O ART. 157, §1°, DO CPP**, apenas parte dela.

De mais a mais, o simples fato de terem sido deferidas centenas de interceptações telefônicas, sem nem sequer saber quem será o escutado, confiando unicamente na representação policial, já demonstra, *per si*, o desacerto da utilização deste meio de prova, que reclama excepcionalidade.

A ofensa ao regramento do art. 2ª Lei 9.296/96, que assim dispõe, é flagrante:

> Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
>
> I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
>
> II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
>
> III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
>
> Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:23
Número do documento: 22070617431300000000268508519
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508519
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:31

a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

O Acórdão recorrido, todavia, assim como na decisão de Pronúncia, **NÃO RECONHECE A NULIDADE DE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRODUZIDAS, POIS TODAS COM RELAÇÃO CAUSAL,** entendendo preservar a legislação com a exclusão apenas da interceptação que atingiu Autoridade com foro por prerrogativa de função.

Como demonstrado, não houve apenas ofensa aos ditames do art. 84 do CPP, mas também à Lei de Interceptações telefônicas e ao art. 157, §1°, do CPP, o que não foi reconhecido nem na Decisão de Pronúncia, nem no Acórdão recorrido.

Mister, portanto, que este Superior Tribunal reconheça a nulidade apontada.

b) Ofensa ao art. 563 do CPP. Acórdão que não reconhece as nulidades por cerceamento de defesa, embora patentes e demonstradas.

Arguiu-se, no Recurso em Sentido Estrito, nulidade por cerceamento de defesa pela não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

Pedia-se, após a declaração das

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:23
Número do documento: 22070617431300000000268508525
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508525
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:32

nulidades, que fossem anulados todos os atos praticados a partir das fls. 880/882 cujo objeto tratado se detalhará.

O Acórdão recorrido assentou que "as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. E o Embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido".

Todavia, o entendimento declinado no Acórdão, não merece prosperar, porquanto as nulidades por cerceamento de defesa foram sobejamente descritas, sendo demonstrado o prejuízo sofrido. Aliás, não apenas o prejuízo com a nulidade foi demonstrado, como, por sua natureza, as nulidades arguidas encerram prejuízo processual para o Recorrente em si mesmas.

Sem querer analisar provas, mas apenas declinar os fatos, vejamos o contexto das nulidades multicitadas:

Colhe-se, às fls. 880/882, que a Defesa do Recorrente fez sete pedidos, no dia 01 de julho de 2010, quando ainda se encontrava em curso o sumário de culpa.

Em síntese, os pleitos decorreram de manifestações de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e visaram aprofundar as investigações, demonstrando-se como necessários ao pleno exercício da ampla defesa.

O primeiro deles requer a juntada aos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:23
Número do documento: 22070617431300000000268508532
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508532
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:33

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILSON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

autos de atas das reuniões de assembleias do sindicato dos professores, quadro dos eleitos na gestão de 2009, e lista de grupos de docentes que participaram de reuniões nos colégios de Porto Seguro no dia 17 de setembro de 2010.

Pretendeu a Defesa colher nos anais da memória escrita do sindicato dos professores informações sobre o andamento das negociações, das reuniões, registro de eventuais ameaças que sindicalistas foram vítimas, enfim; **vez que a tese central da Acusação versa sobre o mando de um homicídio (do professor Álvaro) por causa da atuação aguerrida da vítima.**

O seu não deferido, portanto, ofenderia a busca da verdade e, logo, o princípio da ampla defesa, cuja ofensa encerra nulidade em si mesmo. **HOUVE, POIS, DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.**

O segundo pleito consistia na juntada ao processo de fitas de programa de Rádio do grupo político adversário à então gestão municipal, que, desde o dia em que ocorrera a morte do Professor Álvaro, lançara a pecha de mandante na pessoa do Recorrente, **o que demonstraria vício na linha de investigação.**

Revela-se a produção desta prova como fundamental ao deslindo do feito, posto que bem antes das "testemunhas" Marcelo Caolho e João D'ajuda se "arrependerem" e virem a público e apontar o Recorrente como mandante, já existia em toda a cidade esta versão.

Demais disto, requereu-se também a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:24
Número do documento: 22070617431300000000268508540
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508540
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:34

juntada do assento profissional do então motorista do Recorrente, a fim de investigar se os boatos lançados contra o mesmo sobre uso/venda de drogas e outras condutas desairosas poderiam ser comprovados.

Perceptível, portanto, que os pedidos todos buscavam produzir provas que pudessem ser usadas na defesa do Recorrente, que somente o Juízo poderia produzir. Como dizer que o indeferimento não acarreta prejuízo?

Por fim, pugnou-se pela renovação dos prazos das Cartas Precatórias expedidas que não foram cumpridas, tendo em vista a greve do Poder Judiciário na Bahia, fato público e notório, o que paralisou as atividades forenses por largo período.

Oportuno salientar que os pedidos citados foram feitos no primeiro dia do mês de julho, enquanto ainda a instrução se realizava. Portanto, havia tempo suficiente para que tais diligências reclamadas fossem efetivadas pelo Juízo.

Consoante dito nas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 1885), **"o prejuízo à Defesa é inequívoco, porquanto não pôde contraditar a prova da acusação através de produção de novos meios de convicção. Cada pedido tem uma razão de ser e INTEGRA A TESE DEFENSIVA"**.

Em petição de fls. 880/882, não apreciada pelo Juízo Pronunciante, se detalhou tais pedidos, razão pela qual se pediu a nulidade de todos os atos praticados após a juntada do petitório.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:24
Número do documento: 22070617431300000000268508703
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617431300000000268508703
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Mário Alberto Simões Hirs
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS



0001859-44.2008.8.05.0038 Apelação
Apelante : Wilson Almeida Nunes.
Advogado : Maria Stella Menezes Carillo (OAB: 19868/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Cinthia Portela Lopes
Cumpra-se a promoção ministerial de fls.416. Após, vistas à Douta Procuradoria de Justiça.

Mário Alberto Simões Hirs

Salvador, 25 de agosto de 2014
Mário Alberto Simões Hirs

Processo nº: 0000876-87.2003.8.05.0113
Classe - Assunto: Apelação - Estupro
Apelante: Alex Pereira Barbosa
Apelado: Ministério Público
Procurador: Wanda Valbiraci
Relator: Des. Jefferson Alves de Assis
Fica intimado o patrono do Apelante, o Bel. Murillo Nunes Santos, OAB/BA nº 25.315, para que se manifeste expressamente acerca do interesse em prosseguir na atuação do feito em referência. Salvador, 22 de julho de 2014. Des. Jefferson Alves de Assis - Relator
Salvador, 25 de agosto de 2014.
Maria Auxiliadora de Oliveira Farias, publiquei.

Processo nº: 0002628-80.2011.8.05.0124
Classe - Assunto: Apelação - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Apelante: Agnaldo Pereira da Rocha
Apelado: Ministério Público
Procurador: Maryjane Auxiliadora
Advogado: Horlan Real Mota
Relator: Des. Jefferson Alves de Assis
Fica intimado o patrono do Apelante, o Bel. Horlan Real Mota, OAB/BA nº 26.171, para que se manifeste expressamente acerca do interesse em prosseguir na atuação do feito em referência.
Salvador, 04 de agosto de 2014. Des. Jefferson Alves de Assis - Relator
Maria Auxiliadora de Oliveira Farias, publiquei

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Classe - Assunto: Salvador, 15 de agosto de 2014. Des. Jefferson Alves de Assis - Relator.
Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira, João Climario Lacerda Vargens e THAYNAN SOBRAL MARQUES
Relator: Des. Jefferson Alves de Assis
Fica intimado o(a) advogado(a) THAYNAN SOBRAL MARQUES - OAB /BA 38786, do despacho a seguir transcrito: "(...) DEFIRO o requerimento em destaque às fls. 2062-2063. "
Maria Auxiliadora de Oliveira Farias, publiquei

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Processo nº: 0006543-19.2014.805.0000
Classe - Assunto: Habeas Corpus
Assunto: Estelionato
Origem do processo: Porto Seguro
Impetrantes : Miguel Pereira Neto (OAB SP 105701), Flavia Guimarães Leardini (OAB SP 256932), Renato Viniclus de Moraes (OAB SP 325123)
Impetrado: Juiz de Direito de Porto Seguro - 1ª Vara Criminal
Paciente: Fernando Favorito
Relator(a): Desa. Nágila Maria Sales Brito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:24
Número do documento: 22070617404500000000268507034
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507034
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

PODER JUDICIÁRIO FL 2175 ESTADO DA BAHIA

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira, João Climario Lacerda Vargens e THAYNAN SOBRAL MARQUES

Certifico e dou fé, que conforme parâmetros informados pelo Sistema SAJ, não consta manifestação do(a) advogado(a) TAYNAN SOBRAL MARQUES, apesar de devidamente intimado(a). O referido é verdade, dou fé. Salvador, 23 de setembro de 2014. Eu, Maria Auxiliadora de Oliveira Farias, Secretária Adjunta, certifiquei e assino.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao eminente Des. Jefferson Alves de Assis. Salvador, 23 de setembro de 2014.

Maria Auxiliadora de Oliveira Farias
Secretária Adjunta

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 24/09/14

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:24
Número do documento: 22070617404500000000268507041
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507041
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:58

Voltam com Despacho.

Data 21/09/2014

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:24
Número do documento: 22070617404500000000268507455
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507455
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:59

217e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

DESPACHO

Classe Assunto: Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado
Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Recorrente : Sandoval Barbosa dos Santos
Recorrente : Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado : Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)
Advogado : THAYNAN SOBRAL MARQUES (OAB: 38786/BA)
Recorrente : Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado : José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)
Advogado : Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
Advogado : Fabiana Alves Mueller (OAB: 20155/BA)
Advogado : Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Dioneles Leone Santana Filho
Recorrido : Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogado : Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)
Advogado : João Climario Lacerda Vargens (OAB: 29709/BA)
Relator : Des. Jefferson Alves de Assis

Em face do quanto contido no despacho exarado pela 2ª Vice- Presidente deste Tribunal de Justiça Desembargadora Maria da Purificação da Silva, foi determinada, à fl. 2171, a intimação dos Réus Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa, através dos seus defensores, dando-lhes vistas dos autos, para, querendo, se manifestassem no feito, nos termos do quanto requerido às fls. 2062/2063.

Entretanto, conforme se vê através de certidão emitida nos autos (fl.2175), apesar de devidamente intimados, não houve manifestação por parte dos defensores dos réus acima mencionados.

Com isso, acreditando no esgotamento das vias ordinárias de impugnação, determino a remessa dos autos à 2ª Vice- Presidente deste Tribunal Desembargadora Maria da Purificação da Silva.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 15 de outubro de 2014

Jefferson Alves de Assis
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jefferson Alves de Assis. Para acessar os autos processuais, acesse o site . informe o processo 0001524-50.2010.8.05.0201 e o código P00000044Y5Y.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:24
Número do documento: 22070617404500000000268507467
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507467
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:00

TRIBUNAL D...
Nesta data, foram-me ... autos.
21 OUT 2014
Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal

Nesta data faço remessa destes autos à 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Salvador-Bahia 22/10/2014

Funcionário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
RECEBIMENTO
Aos 22 dias do mês de 10 do ano de 2014 recebi estes autos.
Salvador, ___ de ___ de ___

Funcionário

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador, 28/10/14

Secretário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:24
Número do documento: 22070617404500000000268507476
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507476
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 - SALVADOR/BA

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201, DE PORTO SEGURO

RECORRENTE:	EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS:	BEL. MAURÍCIO VASCONCELOS, BEL. MILTON JORDÃO E OUTROS
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA:	BELA. SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

D E C I S Ã O

Cuidam os autos de recurso especial, interposto por Edésio Ferreira Lima Dantas, às fls. 2.065/2.02.090, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, inserto às fls. 2.015/2.021 e 2.044/2.054, que negou provimento ao recurso *stricto sensu* por si manejado e, posteriormente, acolheu os embargos de declaração por si opostos.

Aduz, em síntese, violação aos arts. 70 e 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal; 84, 157, 211, 214, 239, 401, 413, 414 e 563, do Código de Processo Penal; e 2º, da Lei nº 9.296/84.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 2.121/2.136.

É o relatório.

O recurso especial sob análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Primeiramente, urge asseverar que a matéria referente ao desentranhamento de todas as provas coligidas aos fólios, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude das interceptações realizadas, não foi objeto de pronunciamento efetivo por parte do acórdão recorrido.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:25
Número do documento: 22070617404500000000268507486
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507486
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:03

Acerca do tema em debate, limitou-se o aresto impugnado a consignar que "no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fl. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque 'tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos' [...]". (fl. 20.45). Não se vislumbra, em nenhum momento, manifestação a respeito da ilicitude das provas por derivação.

Sendo assim, não havendo o essencial prequestionamento de tal matéria, salutar a incidência do enunciado nº 211, da súmula de jurisprudência dominante, cuja redação leciona ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Nesse sentido:

> [...] 1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.(AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014).

Por outro lado, as questões pertinentes ao indeferimento da produção de determinados meios de prova, bem como o debate relativo à presença dos indícios aptos a viabilizar o *decisum* de pronúncia, encontram óbice no quanto disciplinado pelo verbete sumular nº 7, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Sobre os temas:

> [...] A prova tem como destinatário o magistrado, à quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Com efeito, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. [...] (REsp 1230168/PR,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:25
Número do documento: 22070617404500000000268507496
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507496
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 - SALVADOR/BA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).

[...] 5. Acolher a tese de ausência de indícios mínimos para respaldar a pronúncia exige exame apurado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Confirmada a presença de elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, pelas instâncias ordinárias, bem como ausentes as hipóteses de absolvição do art. 415 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia é medida que se exige, haja vista a sua natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2015.

Desembargadora Maria da Purificação da Silva
2ª Vice-Presidente

RSPS 433

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:25
Número do documento: 22070617404500000000268507807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507807
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 - SALVADOR/BA

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201, DE PORTO SEGURO

RECORRENTES:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON ROSRIGUES BARBOSA
ADVOGADA:	BELA. THAYNAN SOBRAL MARQUES
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA:	BELA. SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

D E C I S Ã O

Cuidam os autos de recurso especial, interposto por Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa, às fls. 2.047/2.061, com fulcro no art. 105, inciso **III**, alínea *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, inserto às fls. 2.015/2.021 e 2.044/2.054, que negou provimento ao recurso *stricto sensu* por si manejado e, posteriormente, acolheu os embargos de declaração opostos por corréu na ação penal.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 2.151/2.166.

É o relatório.

Ao compulse dos autos *sub examine*, observa-se que o apelo raro em testilha não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista a extemporaneidade em seu aviamento.

Tal situação decorre do fato de que o protocolo da petição de recurso especial se deu em 07.08.2013, sendo o último pronunciamento judicial proferido no feito – o qual acolheu os aclaratórios opostos pelo corréu –, restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02.12.2013. Desse modo, verifica-se que a insurgência restou interposta em momento anterior à fluência do prazo, sem a devida ratificação, o que torna o recurso intempestivo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:25
Número do documento: 22070617404500000000268507817
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507817
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:06

A esse respeito, vejamos excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais ratificam o posicionamento adotado nesse prévio juízo de admissibilidade:

> [...] 1. Considera-se extemporâneo, caso não haja posterior ratificação, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de ter ocorrido ou não efeitos infringentes, na medida em que a nova decisão integra, para todos os efeitos, o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 418/STJ. [...] (AgRg no AREsp 156.060/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).

Sobre o tema, leciona o enunciado nº 418, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2015.

Desembargadora Maria da Purificação da Silva
2ª Vice-Presidente

RSPS 433

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:25
Número do documento: 22070617404500000000268507825
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507825
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 - SALVADOR/BA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201, DE PORTO SEGURO

RECORRENTE:	EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADVOGADOS:	BEL. MAURÍCIO VASCONCELOS, BEL. MILTON JORDÃO E OUTROS
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA:	BELA. SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

D E C I S Ã O

Cuidam os autos de recurso extraordinário, interposto por Edésio Ferreira Lima Dantas, às fls. 2.091/2.116, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, Inserto às fls. 2.015/2.021 e 2.044/2.054, que negou provimento ao recurso *stricto sensu* por si manejado e, posteriormente, acolheu os embargos de declaração por si opostos.

Aduz, em síntese, violação aos arts. 5º, incisos XII, LIV, LV e LVI e 93, inciso IX, da Carta Magna.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 2.137/2.150.

É o relatório.

O recurso extraordinário sob análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

De início, convém explicitar que o tema afeto à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) já foi objeto de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos seguintes termos, *in verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:25
Número do documento: 22070617404500000000268507835
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507835
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:09

> em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG / PE - PERNAMBUCO. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/06/2010).

Sendo assim, conclui-se que a decisão fundamentada, embora de forma contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que a vulneração ao aludido princípio implica ofensa meramente reflexa ao Texto Magno, circunstância que não viabiliza a ascensão do apelo extremo, senão vejamos:

> [...] O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente indireta, ou reflexa, a depender de interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. O recurso extraordinário não se presta para o reexame de fatos e provas da causa. Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 737821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

O mesmo pode se dizer em relação ao argumento de contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Nesse sentido:

> [...] Os postulados da legalidade, **do devido processo legal, da ampla defesa**, da motivação dos atos decisórios, **do contraditório**, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. [...] (AI 845223 AgR /SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. LUIZ FUX.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:26
Número do documento: 22070617404500000000268507846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268507846
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:10

2.182

2º VICE – PRESIDÊNCIA
Seção de Recursos
REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Secretaria Especial de Recursos com decisão.

de fl(s) 2177/2178-2179-2180-2181

Salvador, 26 Janeiro de 2015

Tatiane

Servidor

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:26
Número do documento: 22070617404500000000268508055
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268508055
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:11

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Certifico que a(s)/o(s) decisão(ões)/despacho(s) retro ficou(aram) disponível(is) no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO de 30.01.2015, considerando-se publicada(s) no dia 02.02.2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Salvador, 30.01.2015.

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Diretora de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:26
Número do documento: 22070617404500000000268508065
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268508065
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:12

Tribunal de Justiça da Bahia
Consulta de Protocolo

Emitido em : 20/02/2015 - 13:44:18
Página: 1 de 1

2184

Parâmetros Informados

Número do protocolo : 2015.00013930-3
Data Inicial : 20/02/2015 00:00
Data final : 20/02/2015 23:59
Tipo de protocolo : Todas
Foro : Tribunal de Justiça

2.184

Protocolo	Data	Tipo de documento	Participante	Nº folhas
2015.00013930-3	20/02/2015 16:58:00	Agravo ao STJ.	Edesio Ferreira Lima Dantas	27

Total : 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:26
Número do documento: 22070617404500000000268508075
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268508075
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
09 FEV 2015
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
RECEBIMENTO
Aos 10 dias do mês de 02
do ano de 200 15 me foram entregues
estes autos.
Salvador, 10 de 02 de 15
Funcionário

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA
Aos 23 dias do mês de 02
de 15 junto a estes autos a petição
de nº 13930-3
e, para constar lavro o presente termo.
Salvador, em ___/___/___
Secretária

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA
Aos 23 dias do mês de 02
de 15 junto a estes autos a petição
de nº 13926-0
e, para constar lavro o presente termo.
Salvador, em ___/___/___
Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:26
Número do documento: 22070617404500000000268508085
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617404500000000268508085
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:58:15

Rec. Sent. Est. 1ª Turma

MAURÍCIO VASCONCELOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2173
ESTADO DA BAHIA

MAURÍCIO VASCONCELOS
HILTON JORDÃO
FABIANO VASCONCELOS
RAFAEL TELES
ALOISIO FREIRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201**, 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, por seus advogados infrafirmadbs, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar o endereço atualizado do Peticionário, para onde devem ser direcionadas as próximas intimações/notificações:

- **RUA LEONOR CALMON, Nº 74, EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE LION, APT. 502, CIDADE JARDIM, SALVADOR/BA.**

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de setembro de 2014.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO 014.00089859-9 110914 1455 51
OAB/BA. 22.716

Rua Itatuba, nº 201 -Edf.Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +5571 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Processo nº: 000[illegible]543-19.2014.805.0000
Classe - Assunto: Habeas Corpus
Assunto: Estelionato
Origem do processo: Porto Seguro
Impetrantes: Miguel Pereira Neto (OAB SP 105701), Flavia Guimarães Leardini (OAB SP 256932), Renato Vinicius de Moraes (OAB SP 325123)
Impetrado: Juiz de Direito de Porto Seguro - 1ª Vara Criminal
Paciente: Ferna[illegible]do Favorito
Relator(a): Dese[illegible] Nágila Maria Sales Brito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:26
Número do documento: 22070617362000000000268507003
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617362000000000268507003
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:56

Tribunal de Justiça da Bahia
Consulta de Protocolos

Emitido em : 13/06/2014 - 10:42:28
Página: 1 de 1

Parâmetros informados

Número do protocolo : 201[illegible]
Número do processo : 000[illegible]524-50.2010.8.05.0201
Data inicial : 13/06/2014 00:00
Data final : 13/06/2014 23:59
Tipo de protocolo : Intermediárias
Foro : Tribunal de Justiça

Ordenação: Data/hora(ascendente)

Protocolo	Data/Hora	Tipo de Documento	Remetente	Nº Folhas
2012.00056183-9	06/08/2012 09:54:45	Solicita Documentos	Ministerio Publico	1
2012.00062958-8	28/08/2012 08:51:16	Apresenta Manifestação	Ministério Público	1
2012.00074773-2	03/10/2012 11:19:24	Solicita Documentos	Ministério Público	1
2012.00095982-3	12/12/2012 17:33:50	Petição	Manoel Pinto	1
2012.00096554-4	14/12/2012 14:22:45	Petição	Ministério Público	1
2013.00015861-9	27/02/2013 17:32:25	Petição	Manoel Pinto	1
2013.00028462-3	08/04/2013 09:27:42	Prestando Informações	Presidente da Comissão	7
2013.00045377-1	21/05/2013 16:38:33	Petição	Sandoval Barbosa dos Santos	4
2013.00052475-7	11/06/2013 09:39:14	Adiamento Do Julgamento	Edesio Ferreira Lima Dantas	1
2013.00066538-0	24/07/2013 15:46:22	Embargos de Declaração	Edesio Ferreira Lima Dantas	10
2013.00072389-5	07/08/2013 14:27:49	Recurso Especial	Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção	2
2013.00101519-2	18/10/2013 15:00:01	Contrarrazões	Ministério Público	3
2013.00124513-8	18/12/2013 15:53:49	Petição	Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa	2
2013.00124653-8	18/12/2013 17:11:59	Petição	Fabiano Vasconcelos Silva Dias	1
2013.00124656-5	18/12/2013 17:13:25	Recurso Especial	Edesio Ferreira Lima Dantas	26
2013.00124658-3	18/12/2013 17:14:46	Recurso Extraordinário	Edesio Ferreira Lima Dantas	2
2014.00036555-4	11/04/2014 14:45:05	Resposta Ao Recurso Especial	Ministério Público	
2014.00036558-1	11/04/2014 14:45:56	Resposta Ao Recurso Especial	Ministério Público	
2014.00036560-7	11/04/2014 14:46:58	Resposta Ao Recurso Extraordinário	Ministério Público	

Total: 19

SAJ/PRO

SOFTPLAN

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:27
Número do documento: 22070617320300000000268504895
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268504895
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:00

JG: NÃO
PI: NÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Secretaria Especial de Recursos
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões, dos Recursos Especial e Extraordinário, por Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação.

Salvador, 13 de junho de 2014

P/Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador, 13 de junho de 2014

P/Diretora de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:27
Número do documento: 22070617320300000000268505601
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268505601
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
5ª AV. DO CAB, Nº 560 - CENTRO - CEP: 41745971 - SALVADOR/BA

RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201, DE PORTO SEGURO

RECORRENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA E EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

ADVOGADOS: BELA. THAYNAN SOBRAL MARQUES, BEL. MAURÍCIO VASCONCELOS, BEL. FABIANO VASCONCELOS, BEL. MILTON JORDÃO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA: BELA. SARA MANDRA M. R. SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o manejo dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, bem como observado o entendimento jurisprudencial emanado dos Tribunais Superiores, a respeito da necessidade de reiteração de tais irresignações, após o julgamento dos embargos declaratórios posteriores a sua interposição, determino a remessa dos autos ao Desembargador Relator, ou quem suas vezes fizer, [redacted]

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de agosto de 2014.

Desembargadora Maria da Purificação da Silva
2ª Vice-Presidente

RSPS 11010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:27
Número do documento: 22070617320300000000268505611
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268505611
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:02

270

2ª VICE-PRESIDÊNCIA
Seção de Recursos

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Secretaria Especial de Recursos com despacho de fl(s) 2169

Salvador, 05 de Agosto 2014.

Servidor

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:27
Número do documento: 22070617320300000000268505623
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268505623
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:03

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos para 2ª Câmara Criminal (2ª Turma), e para constar lavro o presente termo.

Salvador, em 06/08/2014

Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.

07 AGO 2014

Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal

Nesta data faço conclusos à Exmº Sr. Relator Jefferson Alves de Assis.

Salvador-Bahia 07/08/2014

Funcionário

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 08/08/14

Voltam com Despacho.

Data 19/08/2014

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:27
Número do documento: 22070617320300000000268505968
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268505968
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

[redacted]

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira, João Climario Lacerda Vargens e THAYNAN SOBRAL MARQUES
Relator: Des. Jefferson Alves de Assis

Vistos, etc.

Em face do despacho exarado à **fl. 2169,** e de modo a garantir os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, DEFIRO o requerimento em destaque às **fls. 2062-2063.** Cumpra-se de imediato, pois.

P. R. I.

Salvador, 15 de agosto de 2014.

Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jefferson Alves de Assis. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0001524-50.2010.8.05.0201 e o código P00000003W3TC.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:27
Número do documento: 22070617320300000000268506165
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268506165
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Neste dato, foram-me entregue estes autos.
10 AGO 2014
Segunda Câmara Criminal

CERTIDÃO

Certifico, que o respeitável despacho/decisão exarado às fls 2171 foi disponibilizado(a) no DJE do dia 19/08/2014, para conhecimento das partes interessadas na forma da lei. O referido é verdade, dou fé.

Salvador, 21/08/2014. Eu, *Maria Auxiliadora de Oliveira Farias*, certifiquei e assino.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:28
Número do documento: 22070617320300000000268506197
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268506197
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001524-50.2010.8.05.0201 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Sandoval Barbosa dos Santos
Recorrente : Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado : Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)
Advogado : THAYNAN SOBRAL MARQUES (OAB: 38786/BA)
Recorrente : Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado : José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)
Advogado : Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
Advogado : Fabiana Alves Mueller (OAB: 20165/BA)
Advogado : Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Dioneles Deone Santana Filho
Recorrido : Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogado : Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)
Advogado : João Climério Lacerda Vargens (OAB: 29709/BA)
Jefferson Alves de Assis

Vistos, etc. Em face do despacho exarado à fl. 2169, e de modo a garantir os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, DEFIRO o requerimento em destaque às fls. 2062-2063. Cumpra-se de imediato, pois. P. R. I.

Salvador, 18 de agosto de 2014
Jefferson Alves de Assis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008997-69.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Narciso Queiroz de Lima
Paciente : Felipe Pimentel de Miranda
Advogado : Narciso Queiroz de Lima (OAB: 18165/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Tucano Vara Criminal
Jefferson Alves de Assis

Vistos, etc. Reitere o pedido de informações (fl. 26) à Corregedoria de Presídios sobre a situação prisional, e o local onde está segregado o Sr. FELIPE PIMENTEL DE MIRANDA, sentenciado nos autos de nº 0000175-21.2013.805, inclusive esclarecendo quais os fundamentos que alicerçaram o cumprimento de sua pena em regime fechado. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para seu parecer conclusivo. P.R.I Salvador, 14 de agosto de 2014

Salvador, 18 de agosto de 2014
Jefferson Alves de Assis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0009928-72.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Antônio Cesar Brito dos Santos
Paciente : Hugo Pericles Ribeiro Santana
Advogado : Antônio Cesar Brito dos Santos (OAB: 8320/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Tucano Vara Criminal
Jefferson Alves de Assis

Vistos, etc. Nos termos do parecer ministerial às fls. 38-40, cujos fundamentos incorporo à presente decisão, NÃO CONHEÇO desta ação constitucional, porque meramente reiterativa, dado que "O paciente aforou, anteriormente, o Habeas Corpus nº 0017365-04.2013.8.05.0000, sob os mesmos fundamentos aqui invocados, quais sejam, o excesso prazal [...] bem como o pleito de extensão da ordem liberatória concedida aos corréus Ceuan dos Santos Pulgas, Manoel Nobre de Santana e Tiago Oliveira Santana, com decisão denegatória proferida por essa E. Turma em 09/06/2014 (documento anexo). [...] Assim,

PODER JUDICIÁRIO Fl. 2172 ESTADO DA BAHIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:28
Número do documento: 22070617320300000000268506514
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268506514
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:08

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal

Nesta data faço juntada Petição 2014.000898[illegible]-9

Salvador-Bahia ___/___/___

Funcionário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:28
Número do documento: 22070617320300000000268506539
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617320300000000268506539
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:57:09

2.132

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

paciente, inviável o reconhecimento da nulidade. 5- Ordem denegada. (STJ – HC 234.490 – (2012/0039015-7) – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 01.08.2012 – p. 2668).

HOMICÍDIO QUALIFICADO – NULIDADE – DEFICIÊNCIA DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – Processual penal. Habeas corpus. Art. 121, § 2º, III, do Código Penal. Nulidade. Deficiência de defesa. I – 'No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulara se houver prova de prejuízo para o réu' (Enunciado nº 523 da Súmula do Pretório Excelso). II – 'Não demonstrado prejuízo à defesa do paciente, a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio pás de nullité sans grief (CPP, arts. 563 e 566)' (STF, HC 75104/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 16.05.1997). Habeas corpus denegado." (STJ – HC 49.230/PA – (2005/0178840-8) – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 3 29.05.2006).

RECURSO ESPECIAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – DIREITO PROCESSUAL PENAL – DEFENSORIA PÚBLICA – DEFESA PRÉVIA – NÃO APRESENTAÇÃO – TESTEMUNHA NÃO ARROLADA – DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA – OCORRÊNCIA – 1. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada opportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente. 2. Se a defesa dativa deixa de requerer produção de prova oral, existente já no inquérito policial e ajustada ao protesto de inocência do réu, forçoso o reconhecimento da deficiência de defesa a determinar a nulidade do feito, por inquestionável o prejuízo sofrido. 3. Recurso provido. (STJ – REsp 622753 – PA – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 14.11.2005, p. 411).

PAPEL 100% NEGOCIADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:28
Número do documento: 22070617222300000000268503059
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503059
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:46

2.122

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS **Nº 0001524-50.2010.805.0201 – RECURSO ESPECIAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PORTO SEGURO – BAHIA**

ORIGEM: **2ª CÂMARA CRIMINAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

RECORRENTE: **EDESÍO FERREIRA LIMA DANTAS**

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

CONTRARRAZÕES

Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça,

DO HISTÓRICO

1 – **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite,** na Comarca de Porto Seguro (Bahia), foram denunciados como incursos, de forma cumulativa (artigo 69), no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V (duas vezes) e no artigo 288, parágrafo único, todos do CPB. Em síntese curta, narra a peça incoativa que:

1.1 - No município de Porto Seguro (Bahia), em condições de local e tempo não especificados, **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida** e **Joilson Rodrigues Barbosa** associaram-se, em quadrilha, com o desígnio de praticar crimes contra a Administração Municipal e tráfico de drogas Tratava-se de quadrilha armada.

1.2 – Em determinado momento a súcia decidiu matar o Sindicalista **Álvaro Henrique Santos**, Presidente da APLB local – Associação dos Professores

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:28
Número do documento: 22070617222300000000268503069
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503069
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:37

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ESPECIAL** interposto por **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**, já qualificado, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.805.0201**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador-Bahia, 09 de abril de 2014.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta.

2014.00036555-4 110414 1445 73

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:28
Número do documento: 22070617222300000000268503065
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503065
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:36

Licenciados da Bahia, que vinha denunciando os desmando da Administração Pública Municipal, como forma de impedi-lo de contrariar os interesses dos membros da *societas sceleris*.

1.3 – Em data e local não especificados, **Antônio Marcos Carvalho dos Santos** foi contratado para perpetrar o homicídio e, após arquitetar o crime, contatou **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** a quem passou a incumbência de executar o delito.

1.4 – Foi assim que, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 18h00min, após ajustar suas condutas, **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, portando armas de fogo, entraram no Sítio Rancho Arthur, localizado no Município de Porto Seguro (Bahia), residência da vítima **Álvaro Henrique Santos**, quando somente se encontravam naquele local a mãe, o filho (uma criança de 02 anos portadora de paralisia cerebral) e um irmão do Sindicalista. Na sequência, como forma de atrai-lo para o local, os executores forçaram a mãe do Sindicalista a dizer a este, através de ligação telefônica, que o seu filho estava passando mal. Momentos depois chegaram ao local **Álvaro Henrique Santos** e **Elisney Pereira dos Santos**, também sindicalista, tendo, então, **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** alvejado os dois, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exames Cadavéricos, as quais foram causa eficiente de suas mortes.

1.5 – Há notícias nos autos de que **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** são os únicos que participaram da execução dos homicídios que ainda permanecem vivos.

2– O Juízo de Primeiro Grau recebeu a denúncia, em 09/02/2010, concedendo prazo de resposta aos Acusados (fls. 372/381), sendo as defesas preliminares de **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa** apresentadas e, na sequência, rejeitadas, oportunidade em que se designou audiência de instrução e

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:29
Número do documento: 22070617222300000000268503074
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503074
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:38

julgamento.

3 – Empreendidas as diligências necessárias para a citação pessoal dos Acusados **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, através dos meios disponíveis nos autos, sem êxito, foram estes citados por edital. Sendo, ainda, decretadas as suas revelias e a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP.

4 - O feito foi cindido com relação aos Acusados **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, prosseguindo os autos que ora se apreciam a apurar a responsabilidade penal tão-somente de **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida** e **Joilson Rodrigues Barbosa.**

5 – Encerrando-se a primeira parte do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, o Acusado **Geraldo Silva de Almeida Filho** foi impronunciado, sendo os Acusados **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa** pronunciados como incursos no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV (aplicando-se a regra do artigo 70), ambos do CPB** (fls. 1.738/1.747).

6 – Inconformado com a Sentença de Pronúncia, o Acusado **Edésio Ferreira Lima Dantas** interpôs **Recurso em Sentido Estrito** (fl. 1.867), apresentando as razões recursais às fls. 1.868/1.897. Com o recurso, postulou pela impronúncia.

7 – Também inconformado com a Sentença de Pronúncia, os Acusados **Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa**, através de advogado comum e em uma mesma peça processual, interpuseram recurso de mesma natureza (fls. 1.763/1.764), apresentando as razões recursais às fls. 1.766/1.801. Com o recurso, postularam também pela impronúncia.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:29
Número do documento: 22070617222300000000268503080
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503080
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:39

2.125

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

8 - Em contrarrazões (fls. 1.924/1.935) propugnou a Acusação pela manutenção da Sentença de Pronúncia.

9 - No exercício do juízo de retratação, a Juiz *a. quo* manteve a decisão anteriormente proferida (fl. 1.966).

10 - Ascendendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão do Ministério Público que atua na 2ª instância, em seu parecer de fls. 1.975/1.981, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

11 – A 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a Decisão de Pronúncia (fls. 2.015/2.021).

12 – Sob a alegação de supostas obscuridade e omissão no âmbito do acórdão recorrido, foram apresentados pelo Acusado **Edésio Ferreira Lima Dantas**, em 24/07/2013, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 2.027/2.036). Novamente instada a se manifestar, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou do recurso horizontal (fls. 2.015/2.021).

13 – Por fim, interpôs o Acusado **Edésio Ferreira Lima Dantas** o presente **Recurso Especial**, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88 (fls. 2.065/2.090).

Em apertada síntese, é o relatório.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

DA TEMPESTIVIDADE

Na aferição da **tempestividade** do presente Recurso Especial, verifica-se que, conforme certificado nos autos (fl. 2.022), as conclusões do Acórdão objurgado foram disponibilizadas para publicação no Diário Eletrônico da Justiça da

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:29
Número do documento: 22070617222300000000268503083
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503083
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:40

Bahia no dia **22/07/2013** (segunda-feira). Consoante os §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei 11.419/2006, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (**dia 23/07/2013**, terça-feira) é considerado o dia da publicação. Já o primeiro dia útil posterior, **24/07/2013** (quarta-feira), é o *dies a quo* da contagem de prazo.

O *dies ad quem* - o prazo fatal para a interposição do presente recurso pela defesa (15 dias, consoante o artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.038/1990), por sua vez, ficou previsto para operar-se em **07/08/2013** (quarta-feira).

Entretanto, em **24/07/2013**, o Recorrente protocolizou no SECOMGE – Serviço de Protocolo e Distribuição, tempestivamente, **Embargos de Declaração**. Com o ajuizamento do recurso horizontal foi interrompido o prazo para a apresentação do Recurso Especial.

E aqui abro um parêntese, para dizer que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º, do CPP, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 538, do CPC, ao processo penal, por interpretação extensiva e aplicação analógica. Assim, os **embargos de declaração**, no âmbito do processo penal, também interrompe o prazo para a apresentação dos demais recursos cabíveis contra a decisão impugnada.

Conforme certificado nos autos (fl. 2.055), as conclusões da decisão que não acolheu os Embargos de declaração foram disponibilizadas para publicação no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia no dia **02/12/2013** (terça-feira), sendo o primeiro dia útil posterior (**03/12/2013**, quarta-feira) considerado o dia da publicação e **04/12/2013** (quinta-feira) o *dies a quo* da contagem de prazo reiniciada.

O *dies ad quem* - o prazo fatal para a interposição do presente recurso pela defesa (15 dias, consoante o artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.038/1990), por sua vez, ficou previsto para operar-se em **18/12/2013** (quarta-feira).

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:29
Número do documento: 22070617222300000000268503089
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503089
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:41

Conforme se percebe - através da data do carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso (fl. 2.065), o Recurso Especial foi protocolizado no SECOMGE - Serviço de Protocolo e Distribuição exatamente no dia **18/12/2013**.

A medida recursal, portanto, é **tempestiva.**

DO PREQUESTIONAMENTO

Vem decidindo Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, *"despicienda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito"* (REsp 948361/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.02.09, DJe de 25.03.09).

Diz-se haver prequestionamento implícito quando a decisão recorrida, mesmo tratando da violação da lei federal ou da norma constitucional, não menciona, taxativamente, no acórdão a norma violada.

Assim, no caso concreto, houve prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais que se tem como malferidos (a Lei de Interceptação de Comunicações Telefônicas; os artigos 84, 157, 239, 401, 414 563, todos do CPP), posto que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na apelação interposta pela Defesa, pronunciou-se de forma clara sobre as questões ora postas.

Ora, adianto, todavia, que *"uma coisa é o acórdão ter deixado de manifestar sobre determinada questão, como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre a questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com a conclusão decorrente do julgamento"*. (Paula, Alexandre de. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: RT, p. 2.171).

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:29
Número do documento: 22070617222300000000268503093
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503093
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:42

2128

DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

Com este Recurso Especial, pleiteia o Recorrente a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, em virtude:

1 – de alegada ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica (artigo 2º, da Lei 9.296/96 e artigos 84, 157 e 563, do CPP), em virtude de eventual presença de conversas, de conteúdo criminoso, envolvendo pessoa detentora de foro privilegiado (Prefeito Municipal).

2 – de indeferimento de oitiva de e testemunha referida (artigo 84, do CPP).

Ressalta-se, primeiro, que a simples menção do nome de autoridade (Prefeito Municipal), em conversas captadas mediante interceptação telefônica, autorizada por juiz de primeiro grau, não tem o condão nulificar essa prova em relação às "pessoas alvo", que não possuem foro privilegiado, mormente quando nos diálogos (que correspondem a uma ínfima parte dos áudios colhidos) não se vislumbrou qualquer conteúdo criminoso.

De outra banda, nos termos da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, somente a ausência de defesa é causa de nulidade absoluta do processo, que não ocorreu no caso: *"no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

O alegado cerceamento do direito de defesa (indeferimento de oitiva de e testemunha referida), quando muito, configuraria nulidade relativa (2ª parte da Súmula 523/STF: ... *"sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*).

De acordo com o artigo 563 do CPP, que positivou o princípio do *pas de nullité sans grief*, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não ocorrer

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:30
Número do documento: 22070617222300000000268503250
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503250
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:43

prejuízo, seja para a defesa ou para a acusação. Ou seja, em se tratando de nulidade o nosso ordenamento jurídico penal exige a prova do efetivo prejuízo, não se conformando com sua mera presunção.

Perscrutando os autos, verifica-se que todas as provas de interesses do Recorrente foram produzidas normalmente.

Ressalta-se, ainda, que com relação ao princípio *pas de nullité sans grief*, o Acórdão se encontra ainda em harmonia com jurisprudência pacífica dessa Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO – APONTADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA DO PACIENTE – DEFESA PRELIMINAR E ALEGAÇÕES FINAIS INSUFICIENTES – EIVA RELATIVA – TESES DEFENSIVAS COMPATÍVEIS COM A ACUSAÇÃO FORMULADA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO – MÁCULA NÃO EVIDENCIADA – ORDEM DENEGADA – 1- Nos termos do enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2- O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois o paciente foi assistido por defensor nomeado pelo juízo durante toda a instrução criminal. 3- Tampouco se poderia falar em deficiência de defesa, já que os causídicos que atuaram no feito se desincumbiram a contento do dever que lhes foi outorgado, declinando e defendendo teses aptas a assegurar os direitos do padente no bojo da ação penal deflagrada. 4- Cingindo-se o impetrante a apontar a suposta deficiência das peças produzidas pelos causídicos nomeados, deixando de apontar eventuais prejuízos concretos que teriam sido suportados pelo

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:30
Número do documento: 22070617222300000000268503253
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503253
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:45

ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR (SÚMULA 83/STJ)

A matéria prevista no artigo 414, do CPP ("não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado"), embora tenham sido objeto de decisão por parte do Acórdão recorrido, ou seja, ela efetivamente está contida "dentro" do acórdão que se pretende impugnar, **tendo ocorrido, neste particular, o necessário prequestionamento**, como dito linhas acima, o Recurso Especial, neste particular, todavia, está em consonância com o entendimento jurisprudencial Desse Egrégio Tribunal (o que atrai a incidência da **Súmula nº 83 do STJ**).

Realmente, neste Egrégio Sodalício está pacificado o entendimento de que, ao proferir sentença de pronúncia, deve o juiz limitar-se a proferir um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, justamente para não interferir ou afastar indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Vale dizer, *"o juízo de pronúncia apenas comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso, sem intrometer-se no âmago da sua concreta realização, cabendo-lhe enxergar um juízo de probabilidade e não de certeza [...]"* (STJ - HC 200700501753 - (78454) - DF - 6ª T. - Relª. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJU 17.12.2007 - p. 00348).

Ainda nesse sentido:

> HOMICÍDIO NO TRÂNSITO - ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO - REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO - AUSÊNCIA - DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - 1- O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:30
Número do documento: 22070617222300000000268503259
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503259
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:47

e pelo Juiz de primeiro grau. 2- A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3- Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4- Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - Embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri. 5- Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia. (STJ - REsp 1.279.458 - (2011/0214784-7) - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 17.09.2012 - p. 1003)

HABEAS CORPUS – PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – QUALIFICADORAS RECONHECIDAS – MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA – 1- A sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, onde examinam-se somente indícios de autoria e materialidade do fato. Assim, deve o magistrado ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2- Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a pronúncia motivou suficientemente a existência de indícios das qualificadoras do homicídio, consistente no motivo fútil e na utilização de meio

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:30
Número do documento: 22070617222300000000268503263
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503263
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:48

que dificultou a defesa da vítima, uma vez que se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, o próprio interrogatório do Paciente. 3- Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011). 4- Ordem denegada. (STJ – HC 203.173 – (2011/0079652-6) – 5ª T. – Relª Minª Laurita Vaz – DJe 19.12.2011 – p. 1669).

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRONÚNCIA – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – ORDEM DENEGADA – 1- O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate. 2- In casu, existindo indícios quanto a configuração do recurso que dificultou a defesa da vítima, e considerando que aludida qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia quando se revelar manifestamente improcedente, o que não ocorre na espécie, não há como se reconhecer o alegado constrangimento ilegal. 3- Ordem denegada. (STJ – HC 241.343 – (2012/0090455-6) – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 18.09.2012 – p. 828).

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (MATÉRIA FACTO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO STJ)

Vê-se que as questões ora levantadas - análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estreitos balizamentos do artigo 413, do CPP -

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:30
Número do documento: 22070617222300000000268503268
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503268
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:49

estão intimamente relacionada com os aspectos facto-probatórios da demanda.

Impende ressaltar, com dito linhas acima, que ao proferir sentença de pronúncia deve o juiz limitar-se a proferir um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, justamente para não interferir ou afastar indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Vê-se, portanto, que o Magistrado Singular, ao proferir o *decisum*, para não usurpar a competência do Tribunal do Júri, como também para não influenciar no ânimo dos jurados, manteve-se adstrito à análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estreitos balizamentos do artigo 413, do CPP.

Ressaltando, nesse passo, que nem sempre a fronteira entre o que é matéria de fato e o que é matéria de direito é de fácil e nítida percepção. Entretanto, a procura daquela *"prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente"* (Mirabete, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, p. 1.123), objetivando a impronúncia (quando as provas até então produzidas não demonstram, de plano, a possibilidade de tais desideratos), exige o reexame completo da *quaestio facti*, o que é inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

Pede-se vênia para transcrever a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, citada por Mancuso, que elucida, de forma exemplificativa, essa diferença entre matéria de direito e matéria de fato (sendo a análise desta última, como cediço, obstada nesta via especial, nos termos da Súmula 07/STJ).

> Parece-nos que a questão será predominantemente fática, do ponto de vista técnico, se, para que se redecida a matéria, 'houver necessidade de se reexaminarem provas', ou seja, de se reavaliar como os fatos teriam ocorrido, em função da análise do material probatório produzido'. (Wambier, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:30
Número do documento: 22070617222300000000268503273
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503273
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:50

direito para fins de cabimento de recurso especial, Revista Ajuris 74, p. 266, Nov. 1998 *apud* Mancuso, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª edição. São Paulo: RT, p. 156).

O Recorrente tenta, dessa forma, por vias transversas, burlar os mecanismos de controle do Recurso Especial e, assim, remete-se a uma suposta negação de eficácia de normas federais, quando, na verdade, e em última análise, está simplesmente revolvendo suposta questão probatória e procurando (apenas) rediscutir uma decisão por eles considerada injusta (objetivo meramente decorrente ou mediato), dispensando pouca importância à garantia da boa aplicação da lei federal (objetivo precípuo ou imediato).

DO MÉRITO

Embora certo de que o presente recurso não passará pelo crivo da admissibilidade, somente em observância ao princípio da eventualidade ou concentração, consubstanciado no art. 300, do CPC (por interpretação extensiva e aplicação analógica, à luz do artigo 3º, do CPP) e por devida cautela, é que se avança ao mérito, caso sejam ultrapassadas a preliminares suscitadas, o que não se acredita.

Como já evidenciado linhas acima, o Recurso Especial foi apresentado com o intuito de ver revolvida a prova produzida, sendo isso inadmissível pela via eleita. Mas, mesmo assim, vale traçar algumas considerações acerca da matéria versada neste Recurso Especial – a existência (ou não) dos indícios da autoria do homicídio qualificado, bem como a fixação dos limites da acusação a fim de ser decidida pelo júri popular.

É de ser relevado, primeiro passo, que o artigo 413, § 1º, do CPP estabelece que a pronúncia do acusado deve ocorrer sempre que houver prova da

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:31
Número do documento: 22070617222300000000268503277
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503277
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:51

materialidade e indícios suficientes de autoria.

Em virtude dessas considerações, verifica-se que os Laudos de Exames Necroscópicos constantes dos autos, tornam certa a materialidade delitiva.

No tocante à autoria, as declarações prestadas pelas testemunhas, foram suficientemente claras ao atribuí-la ao Recorrente.

Ao proferir sentença de pronúncia, como dito linhas acima, deve o juiz limitar-se a proferir um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, justamente para não interferir ou afastar indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Vê-se, portanto, que o Magistrado da Comarca de Piso, ao proferir o *decisum*, para não usurpar a competência do Tribunal do Júri, como também para não influenciar no ânimo dos jurados, manteve-se adstrito à análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estreitos balizamentos do artigo 413, do CPP.

Assim, mesmo havendo margem de dúvida acerca da presença da autoria delitiva, o mais prudente é deixar que tal questão seja soberanamente analisada pelos membros do Conselho de Sentença.

DO PEDIDO

Ex positis, pugna o Ministério Público do Estado da Bahia pelo não **conhecimento**, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Especial interposto.

Salvador (Bahia), 09 de abril de 2014.

JOSÉ EMMANUEL A. LEMOS.
Promotor de Justiça
Assessor Especial Criminal.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:31
Número do documento: 22070617222300000000268503283
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503283
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:53

2137
p

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **EDESÍO FERREIRA LIMA DANTAS**, já qualificado, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.805.0201**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador-Bahia, 09 de abril de 2014.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta.

2014.00036560-7 110414 1416 72

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:31
Número do documento: 22070617222300000000268503290
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503290
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:54

2138

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS: **Nº 0001524-50.2010.805.0201 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PORTO SEGURO – BAHIA**

ORIGEM: **2ª CÂMARA CRIMINAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

RECORRENTE: **EDESÍO FERREIRA LIMA DANTAS**

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

CONTRARRAZÕES

Egrégia Turma do Supremo Tribunal Federal,

DO HISTÓRICO

1 – **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite,** na Comarca de Porto Seguro (Bahia), foram denunciados como incursos, de forma cumulativa (artigo 69), no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V (duas vezes) e no artigo 288, parágrafo único, todos do CPB. Em síntese curta, narra a peça incoativa que:

1.1 - No município de Porto Seguro (Bahia), em condições de local e tempo não especificados, **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida** e **Joilson Rodrigues Barbosa** associaram-se, em quadrilha, com o desígnio de praticar crimes contra a Administração Municipal e tráfico de drogas Tratava-se de quadrilha armada.

1.2 – Em determinado momento a súcia decidiu matar o Sindicalista **Álvaro Henrique Santos**, Presidente da APLB local – Associação dos Professores

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:31
Número do documento: 22070617222300000000268503295
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503295
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:55

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Licenciados da Bahia, que vinha denunciando os desmando da Administração Pública Municipal, como forma de impedi-lo de contrariar os interesses dos membros da *societas sceleris*,

1.3 – Em data e local não especificados, **Antônio Marcos Carvalho dos Santos** foi contratado para perpetrar o homicídio e, após arquitetar o crime, contatou **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** a quem passou a incumbência de executar o delito.

1.4 – Foi assim que, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 18h00min, após ajustar suas condutas, **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, portando armas de fogo, entraram no Sítio Rancho Arthur, localizado no Município de Porto Seguro (Bahia), residência da vítima **Álvaro Henrique Santos**, quando somente se encontravam naquele local a mãe, o filho (uma criança de 02 anos portadora de paralisia cerebral) e um irmão do Sindicalista. Na sequência, como forma de atraí-lo para o local, os executores forçaram a mãe do Sindicalista a dizer a este, através de ligação telefônica, que o seu filho estava passando mal. Momentos depois chegaram ao local **Álvaro Henrique Santos** e **Elisney Pereira dos Santos**, também sindicalista, tendo **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** alvejado os dois, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exames Cadavéricos, as quais foram causa eficiente de suas mortes.

1.5 – Há notícias nos autos de que **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** são os únicos que participaram da execução dos homicídios que ainda permanecem vivos.

2– O Juízo de Primeiro Grau recebeu a denúncia, em 09/02/2010, concedendo prazo de resposta aos Acusados (fls. 372/381), sendo as defesas preliminares de **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa** apresentadas e, na sequência, rejeitadas, oportunidade em que se designou audiência de instrução e

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:31
Número do documento: 22070617222300000000268503299
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503299
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:56

julgamento.

3 – Empreendidas as diligências necessárias para a citação pessoal dos Acusados **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, através dos meios disponíveis nos autos, sem êxito, foram estes citados por edital. Sendo, ainda, decretadas às suas revelias e a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP.

4 - O feito foi cindido com relação aos Acusados **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, prosseguindo os autos que ora se apreciam a apurar a responsabilidade penal tão-somente de **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida** e **Joilson Rodrigues Barbosa**.

5 – Encerrando-se a primeira parte do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, o Acusado **Geraldo Silva de Almeida Filho** foi impronunciado, sendo os Acusados **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa** pronunciados como incursos no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV (aplicando-se a regra do artigo 70), ambos do CPB** (fls. 1.738/1.747).

6 – Inconformado com a Sentença de Pronúncia, o Acusado **Edésio Ferreira Lima Dantas** interpôs **Recurso em Sentido Estrito** (fl. 1.867), apresentando as razões recursais às fls. 1.868/1.897. Com o recurso, postulou pela impronúncia.

7 – Também inconformado com a Sentença de Pronúncia, os Acusados **Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa**, através de advogado comum e em uma mesma peça processual, interpuseram recurso de mesma natureza (fls. 1.763/1.764), apresentando as razões recursais às fls. 1.766/1.801. Com o recurso, postularam também pela impronúncia.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:31
Número do documento: 22070617222300000000268503453
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503453
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:57

8 - Em contrarrazões (fls. 1.924/1.935) propugnou a Acusação pela manutenção da Sentença de Pronúncia.

9 - No exercício do juízo de retratação, a Juiz *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida (fl. 1.966),

10 - Ascendendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão do Ministério Público que atua na 2ª instância, em seu parecer de fls. 1.975/1.981, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

11 – A 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a Decisão de Pronúncia (fls. 2.015/2.021).

12 – Sob a alegação de supostas obscuridade e omissão no âmbito do acórdão recorrido, foram apresentados pelo Acusado **Edéslo Ferreira Lima Dantas**, em 24/07/2013, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 2.027/2.036). Novamente instada a se manifestar, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou do recurso horizontal (fls. 2.015/2.021).

13 – Por fim, interpôs o Acusado **Edésio Ferreira Lima Dantas** o presente **Recurso Extraordinário**, dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (fls. 2.091/2.110).

Em apertada síntese, é o relatório.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

DA TEMPESTIVIDADE

Na aferição da **tempestividade** do presente Recurso Extraordinário, verifica-se que, conforme certificado nos autos (fl. 2.022), as

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:32
Número do documento: 22070617222300000000268503457
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503457
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:58

conclusões do Acórdão objurgado foram disponibilizadas para publicação no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia no dia **22/07/2013** (segunda-feira). Consoante os §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei 11.419/2006, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (**dia 23/07/2013**, terça-feira) é considerado o dia da publicação. Já o primeiro dia útil posterior, **24/07/2013** (quarta-feira), é o *dies a quo* da contagem de prazo.

O *dies ad quem* - o prazo fatal para a interposição do presente recurso pela defesa (15 dias, consoante o artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.038/1990), por sua vez, ficou previsto para operar-se em **07/08/2013** (quarta-feira).

Entretanto, em 24/07/2013, o Recorrente protocolizou no SECOMGE - Serviço de Protocolo e Distribuição, tempestivamente, **Embargos de Declaração**. Com o ajuizamento do recurso horizontal foi interrompido o prazo para a apresentação do Recurso Extraordinário.

E aqui abro um parêntese, para dizer que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º, do CPP, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 538, do CPC, ao processo penal, por interpretação extensiva e aplicação analógica. Assim, os **embargos de declaração**, no âmbito do processo penal, também interrompe o prazo para a apresentação dos demais recursos cabíveis contra a decisão impugnada.

Conforme certificado nos autos (fl. 2.055), as conclusões da decisão que não acolheu os Embargos de declaração foram disponibilizadas para publicação no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia no dia **02/12/2013** (terça-feira), sendo o primeiro dia útil posterior (**03/12/2013**, quarta-feira) considerado o dia da publicação e **04/12/2013** (quinta-feira) o *dies a quo* da contagem de prazo reiniciada.

O *dies ad quem* - o prazo fatal para a interposição do presente recurso pela defesa (15 dias, consoante o artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.038/1990),

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:32
Número do documento: 22070617222300000000268503462
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503462
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:59

por sua vez, ficou previsto para operar-se em **18/12/2013** (quarta-feira).

Conforme se percebe - através da data do carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso (fl. 2.091), o Recurso Extraordinário foi protocolizado no SECOMGE - Serviço de Protocolo e Distribuição exatamente no dia **18/12/2013**.

A medida recursal, portanto, é **tempestiva.**

DO PREQUESTIONAMENTO

O instituto do prequestionamento visa, em suma, questionar, nos tribunais originários, a validade ou a aplicação de normas constitucionais ou lei federais para a interposição de recurso especial ou extraordinário.

No Recurso Extraordinário o Recorrente alega malferimento ao artigo 5º, incisos XII, LVI e LV e artigo 93, inciso IX, ambos da CF/88. Entretanto, cuida-se de matérias que não foram anteriormente ventiladas no Acórdão ora vergastado, não adotando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a rigor, tese a esse respeito, mantendo-se silente.

Impende ressaltar que *"a simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária"* (STF – AgRg-RE-AG 684.498 – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 11.04.2013 – p. 32).

Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, manifestam-se no sentido de que:

> [...] a questão a ser levada ao STF ou ao STJ deve ter sido analisada na decisão recorrida, não bastando, obviamente, sua

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:32
Número do documento: 22070617222300000000268503467
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503467
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:00

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA

Aos 16 dias do mês de abril
de 2014 junto a estes autos a petição
de nº 0023650-[illegible]
e, para constar lavro o presente termo.
Salvador, em 16/04/2014

Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:32
Número do documento: 22070617222300000000268503470
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503470
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:02

> argüição pela parte durante o processo ou nas razões do recurso ordinário.
> Daí o enunciado de outra Súmula da Suprema Corte, a de n. 356: 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'. Assim, se determinada alegação não ficou apreciada pelo tribunal a quo, imperiosa a oposição dos embargos de declaração, para que a turma julgadora decida expressamente a matéria, sem o que não será admissível o recurso extraordinário ou especial, pela falta de prequestionamento. (Recursos no Processo Penal – 6ª edição. São Paulo: RT, p. 203).

Dizem, ainda, os mesmos autores:

> Não teria sentido, com efeito, que os tribunais superiores da República tivessem de examinar em primeira mão temas novos, não suscitados na instância inferior. É o que acentua a Súmula 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federa suscitada'. (ob. cit., p. 202).

Oportuno se torna, ainda, tecer rápidas considerações acerca da possibilidade de ocorrência de prequestionamento implícito no Supremo Tribunal Federal.

Rodolfo Mancuso, pondera, com razão, citando decisão do Supremo, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, que:

> No âmbito do STF tem sido exigido o prequestionamento explícito da matéria constitucional controvertida, salientando o Min. Sepúlveda Pertence que, sendo o RE um instrumento de revisão *in jure*, 'não investe o Supremo de competência para

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:32
Número do documento: 22070617222300000000268503475
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503475
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:03

> vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente a caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal *a quo* sobre a questão suscitada no recurso extraordinário. Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado prequestionamento implícito não é mais que uma simples e inconcebível contradição em termos' (AgRg 253.566-6, DJU 03.03.2000). (Mancuso, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª edição. São Paulo: RT, p. 147).

A seguir, o citado doutrinador, valendo-se dessa feita dos ensinamentos Nelson Nery Jr., arremata:

> Dado que o âmbito de devolutividade do RE e do REsp só pode mesmo, ficar restrito às *quaestiones iuris* que tenham sido enfrentadas e decididas no acórdão recorrido (porque de outro modo o STF e o STJ não teriam como ... revisá-las!), a rigor nem seria imperioso falar prequestionamento, bastando ter presente o fato de que o STF e o STJ só podem mesmo atuar como instância final, em face de uma causa decidida, seja no plano da revisão (errares in iudicando), seja no de cassação (em procedendo insanáveis/insupríveis). Nesse sentido, afirma Nelson Nery Jr.: 'Criou-se, portanto, um falso problema no direito processual discutindo-se o 'termo' prequestionamento, ora quanto a seu as semântico, ora quanto à sua menção expressa ou não no texto constitucional'. E, mais adiante, conclui o autor: 'A visão dicotômica, prequestionamento, em implícito e explícito, é irrelevante para caracterização do cabimento do recurso excepcional. O problema não existe: haja ou não o prequestionamento, implícito ou explícito. Importa, o recurso extraordinário ou recurso especial só será admissível se a matéria tiver sido efetivamente 'decidida', vale dizer, se contida 'dentro' do acórdão que se pretende impugnar. Grifou-

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:33
Número do documento: 22070617222300000000268503478
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503478
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:04

se. (ob. cit., p. 296).

Agora, no que diz respeito ao Recurso Extraordinário, além do prequestionamento, exige-se mais um requisito imprescindível para sua admissão perante o STF, que é a **comprovação da repercussão geral da matéria a ser apreciada**, dificultando ainda mais a interposição do recurso nobre ao Supremo Tribunal Federal.

DO PRESSUPOSTO DA REPERCUSSÃO GERAL

No caso em tela, vê-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a **repercussão geral da questão constitucional a ser discutida**, sendo este um novo pressuposto para a admissão desse recurso extremo (artigo 102, § 3º, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

No dizer sempre expressivo de Grinover, *et. al.* (ob. citada, p. 204):

> Desse modo, além das exigências tradicionais (que não são poucas) para que o Supremo Tribunal Federal efetivamente conheça do recurso extraordinário interposto pela parte, é preciso, ainda, que esteja demonstrada a significação política dos temas constitucionais versados na impugnação, aferida em face de uma possível influência da decisão para a solução de outros casos. Em outras palavras, a matéria constitucional deduzida não pode estar restrita ao âmbito do feito examinado, mas deve haver uma probabilidade de que se apresente também em situações futuras.

Temos que o instituto da repercussão é um pressuposto recursal específico, ou seja, o recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:33
Número do documento: 22070617222300000000268503482
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503482
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:05

repercussão geral. Ausente a repercussão geral, não há como haver qualquer incursão no mérito do recurso.

Não apresentado o Recorrente, portanto, qualquer argumento no sentido de demonstrar a presença do pressuposto da repercussão geral, é o caso de não conhecimento do Recurso Extraordinário.

AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE "DIRETA E FRONTAL" AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Oportuno se torna dizer, por fim, ainda como uma questão própria do juízo de admissibilidade, que pelo artigo 102, inciso III, alínea a, da CF/88, (só) será admissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tiver contrariado dispositivo constitucional.

O que a jurisprudencial Desse Supremo Tribunal Federal tem decidido é que será reflexa a violação quando para se chegar a tal conclusão haja necessidade de análise de texto infraconstitucional, o que autorizaria apenas o manejo do Recurso Especial.

Não se pode perder de vista que, geralmente, para serem reconhecidas, as afrontas aos princípios do artigo 5º da CF/88 sempre dependem da análise de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, colhe-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – PENAL – PROCESSUAL PENAL – INTEMPESTIVIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:33
Número do documento: 22070617222300000000268503486
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503486
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:06

RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL – ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO – OFENSA REFLEXA – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO – [omissis] IV- Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, uma vez que essa situação configura ofensa reflexa ao texto constitucional. V- Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF – AgRg-RE-AG 751.757 – São Paulo – 2ª T. – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 05.11.2013). Grifou-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR – ALEGADA OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE – EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.02.2013 – O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV , XXXVI, LIV e LV , da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102, da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – AgRg-RE-AG 756.356 – Rio Grande do Sul – 1ª T. – Relª Minª Rosa Weber – J. 15.10.2013). Com grifos.

A propósito, como bem adverte Rodolfo de Camargo Mancuso:

Justifica-se a restrição, a mais de um título: o STF, através do recurso extraordinário, só pode fazer o controle da CF, e não

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:33
Número do documento: 22070617222300000000268503489
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503489
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:07

da legislação ordinária; esse recurso é do tipo procedimental rígido, não comportando exegese ampliativa em suas hipóteses de cabimento; por fim, se a ofensa foi bifronte, abarcando Constituição e Lei Federal, o correto é a interposição simultânea do extraordinário e do especial. No particular, correta a posição de Sérgio Rizzi: 'caberá recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição Federal; vale dizer, uma contrariedade direta e frontal; não podemos alegar a contrariedade à Constituição, colocando no meio a Lei Federal. Precisa ser uma alegação dirigida, sem intermediação da lei, à Constituição Federal. (Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ob. cit., p. 130).

DO MÉRITO

Embora certo de que o presente recurso não passará pelo crivo da admissibilidade, somente em observância ao princípio da eventualidade ou concentração, consubstanciado no art. 300, do CPC (por interpretação extensiva e aplicação analógica, à luz do artigo 3º, do CPP) e por devida cautela, é que se avança ao mérito, caso sejam ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que não se acredita.

Com efeito, o Acórdão vergastado merece ser confirmado, já que a insurgência recursal, de fato, não procede, porquanto as provas, carreadas, produzidas dentro do devido processo legal e com todas as garantias constitucionais pertinentes, são hábeis a alicerçar a pronúncia do Recorrente pelos crimes de homicídio.

É de ser relevado, primeiro passo, que o artigo 413, § 1º, do CPP estabelece que a pronúncia do acusado deve ocorrer sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:33
Número do documento: 22070617222300000000268503493
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503493
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:08

2.150

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Em virtude dessas considerações, verifica-se que os Laudos de Exames Necroscópicos constantes dos autos, tornam certa a materialidade delitiva.

No tocante à autoria, as declarações prestadas palas testemunhas, foram suficientemente claras ao atribuí-la ao Recorrente.

Ao proferir sentença de pronúncia, como dito linhas acima, deve o juiz limitar-se a proferir um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, justamente para não interferir ou afastar indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Vê-se, portanto, que o Magistrado da Comarca de Piso, ao proferir o *decisum*, para não usurpar a competência do Tribunal do Júri, como também para não influenciar no ânimo dos jurados, manteve-se adstrito à análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estreitos balizamentos do artigo 413, do CPP.

Assim, mesmo havendo margem de dúvida acerca da presença da autoria delitiva, o mais prudente é deixar que tal questão seja soberanamente analisada pelos membros do Conselho de Sentença.

DO PEDIDO

Ex positis, pugna o Ministério Público pelo não **conhecimento**, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Extraordinário interposto.

Salvador (Bahia), 09 de abril de 2014.

JOSÉ EMMANUEL A. LEMOS.
Promotor de Justiça
Assessor Especial Criminal.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:33
Número do documento: 22070617222300000000268503498
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503498
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:09

2.131

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ESPECIAL** interposto por **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, já qualificados, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.805.0201**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador-Bahia, 09 de abril de 2014.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta.

2014.00036558-1 110414 1445 04

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:34
Número do documento: 22070617222300000000268503703
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503703
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:11

2152

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS **Nº 0001524-50.2010.805.0201 – RECURSO ESPECIAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PORTO SEGURO – BAHIA**

ORIGEM: **2ª CÂMARA CRIMINAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

RECORRENTE: **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

CONTRARRAZÕES

Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça,

DO HISTÓRICO

1 – **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite,** na Comarca de Porto Seguro (Bahia), foram denunciados como incursos, de forma cumulativa (artigo 69), no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V (duas vezes) e no artigo 288, parágrafo único, todos do CPB. Em síntese curta, narra a peça incoativa que:

1.1 – No município de Porto Seguro (Bahia), em condições de local e tempo não especificados, **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida** e **Joilson Rodrigues Barbosa** associaram-se, em quadrilha, com o desígnio de praticar crimes contra a Administração Municipal e tráfico de drogas Tratava-se de quadrilha armada.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:34
Número do documento: 22070617222300000000268503712
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503712
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:12

1.2 – Em determinado momento a súcia decidiu matar o Sindicalista **Álvaro Henrique Santos**, Presidente da APLB local – Associação dos Professores Licenciados da Bahia, que vinha denunciando os desmando da Administração Pública Municipal, como forma de impedi-lo de contrariar os interesses dos membros da *societas sceleris*.

1.3 – Em data e local não especificados, **Antônio Marcos Carvalho dos Santos** foi contratado para perpetrar o homicídio e, após arquitetar o crime, contatou **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** a quem passou a incumbência de executar o delito.

1.4 – Foi assim que, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 18h00min, após ajustar suas condutas, **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, portando armas de fogo, entraram no Sítio Rancho Arthur, localizado no Município de Porto Seguro (Bahia), residência da vítima **Álvaro Henrique Santos**, quando somente se encontravam naquele local a mãe, o filho (uma criança de 02 anos portadora de paralisia cerebral) e um irmão do Sindicalista. Na sequência, como forma de atrai-lo para o local, os executores forçaram a mãe do Sindicalista a dizer a este, através de ligação telefônica, que o seu filho estava passando mal. Momentos depois chegaram ao local **Álvaro Henrique Santos** e **Elisney Pereira dos Santos**, também sindicalista, tendo **Rodrigo Santos Ramos, Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** alvejado os dois, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exames Cadavéricos, as quais foram causa eficiente de suas mortes.

1.5 – Há notícias nos autos de que **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite** são os únicos que participaram da execução dos homicídios que ainda permanecem vivos.

2– O Juízo de Primeiro Grau recebeu a denúncia, em 09/02/2010, concedendo prazo de resposta aos Acusados (fls. 372/381), sendo as defesas preliminares de **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos,**

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:34
Número do documento: 22070617222300000000268503726
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503726
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:13

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
JUNTADA

Aos 16 dias do mês de abril
de 2019 - junto a estes autos a petição
de nº 0553658-17.2018.8.05.0000
e, para constar lavro o presente termo.
Salvador, em 16/04/2019

Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:34
Número do documento: 22070617222300000000268503731
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503731
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:14

Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa apresentadas e, na sequência, rejeitadas, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento.

3 – Empreendidas as diligências necessárias para a citação pessoal dos Acusados **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, através dos meios disponíveis nos autos, sem êxito, foram estes citados por edital. Sendo, ainda, decretadas as suas revelias e a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP.

4 - O feito foi cindido com relação aos Acusados **Antônio Andrade dos Santos Júnior** e **Danilo Costa Leite**, prosseguindo os autos que ora se apreciam a apurar a responsabilidade penal tão-somente de **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida** e **Joilson Rodrigues Barbosa**.

5 – Encerrando-se a primeira parte do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, o Acusado **Geraldo Silva de Almeida Filho** foi impronunciado, sendo os Acusados **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa** pronunciados como incursos no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV (aplicando-se a regra do artigo 70), ambos do CPB** (fls. 1.738/1.747).

6 – Inconformado com a Sentença de Pronúncia, o Acusado **Edésio Ferreira Lima Dantas** interpôs **Recurso em Sentido Estrito** (fl. 1.867), apresentando as razões recursais às fls. 1.868/1.897. Com o recurso, postulou pela impronúncia.

7 – Também inconformado com a Sentença de Pronúncia, os Acusados **Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa**, através de advogado comum e em uma mesma peça processual, interpuseram recurso de mesma natureza (fls. 1.763/1.764), apresentando as razões recursais às fls.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:34
Número do documento: 22070617222300000000268503738
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503738
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:15

1.766/1.801. Com o recurso, postularam também pela impronúncia.

8 - Em contrarrazões (fls. 1.924/1.935) propugnou a Acusação pela manutenção da Sentença de Pronúncia.

9 - No exercício do juízo de retratação, a Juiz *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida (fl. 1.966).

10 - Ascendendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão do Ministério Público que atua na 2ª instância, em seu parecer de fls. 1.975/1.981, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

11 – A 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a Decisão de Pronúncia (fls. 2.015/2.021).

12 – Sob a alegação de supostas obscuridade e omissão no âmbito do acórdão recorrido, foram apresentados pelo Acusado **Edésio Ferreira Lima Dantas**, em 24/07/2013, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 2.027/2.036). Novamente instada a se manifestar, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou do recurso horizontal (fls. 2.015/2.021).

13 – Por fim, interpuseram os Acusados **Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa** o presente **Recurso Especial**, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88 (fls. 2.057/2.063).

Em apertada síntese, é o relatório.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:34
Número do documento: 22070617222300000000268503718
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503718
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:16

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

DA TEMPESTIVIDADE

Cuida-se de Recurso flagrantemente **INTEMPESTIVO.**

Na aferição da **tempestividade** do presente Recurso Especial, verifica-se que, conforme certificado nos autos (fl. 2.022), as conclusões do Acórdão objurgado foram disponibilizadas para publicação no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia no dia **22/07/2013** (segunda-feira). Consoante os §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei 11.419/2006, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (**dia 23/07/2013**, terça-feira) é considerado o dia da publicação. Já o primeiro dia útil posterior, **24/07/2013** (quarta-feira), é o *dies a quo* da contagem de prazo.

O *dies ad quem* - o prazo fatal para a interposição do presente recurso pela defesa (15 dias, consoante o artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.038/1990), por sua vez, ficou previsto para operar-se em **07/08/2013** (quarta-feira). Conforme se percebe – através da data do carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso (fl. 2.057), o Recurso Especial foi protocolizado no SECOMGE - Serviço de Protocolo e Distribuição exatamente nesta (**07/08/2013**).

Entretanto, em **24/07/2013**, o corréu **Edésio Ferreira Lima Dantas** já tinha protocolizado, tempestivamente, **Embargos de Declaração**. Com o ajuizamento do recurso horizontal foi interrompido o prazo para a apresentação do Recurso Especial.

E aqui abro um parêntese, para dizer que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º, do CPP, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 538, do CPC, ao processo penal, por interpretação extensiva e aplicação analógica. Assim, os **embargos de declaração**, no âmbito do processo penal, também interrompe o prazo para a apresentação dos demais recursos cabíveis

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:35
Número do documento: 22070617222300000000268503748
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268503748
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:17

2.154

contra a decisão impugnada.

Os embargos de declaração somente foram julgados em **dezembro/2013**, com o respectivo acórdão publicado em **04/12/2013**.

Após a publicação da decisão dos embargos de declaração, iniciado o prazo para interposição do Recurso Especial, os Recorrentes **Sandoval Barbosa dos Santos** e **Joilson Rodrigues Barbosa** não formalizaram a ratificação de seus Recursos Especiais ajuizados em **07/08/2013**.

Consoante entendimento majoritário adotado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 538, do CPC deve ser interpretado no sentido de que o recurso cabível contra a decisão impugnada somente deve ser conhecido quando ratificado após a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração, uma vez que o prazo recursal restou interrompido.

Isto porque, segundo a jurisprudência, o prazo para interposição dos recursos cabíveis somente se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, dos últimos deles se porventura forem vários, eis que esses possuem natureza integrativa do acórdão anterior.

Assim, o recurso especial que antecede a publicação do resultado dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão objurgado é prematuro, porquanto aviada antes de encerrada a prestação jurisdicional. Como tal, não deve ser conhecido, se a parte Recorrente não ratificou os seus termos após a publicação do julgamento dos últimos embargos de declaração.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 418 dessa Corte, *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:35
Número do documento: 22070617222300000000268504306
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504306
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:19

Impende ressaltar, diante disso, que a lei processual impõe prazos a serem observados para a interposição dos recursos. Assim, é extemporâneo não só o recurso interposto após o decurso do prazo legal, mas também qualquer recurso interposto em desconformidade com as normas processuais.

Esta também é a posição do Pretório Excelso, nas palavras do Ministro Eros Grau:

> A orientação deste Tribunal é de que a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipa à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações, a consequência de ordem processual é o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição (Ministro Eros Grau).

Sob tais considerações, outra não é a conclusão senão pela intempestividade do Recurso Especial.

AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE (SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA)

Todos os argumentos ora expendidos pelos Recorrentes neste Recurso Especial, podem ser resumidos a um único: a justiça ou injustiça da decisão do Tribunal de Justiça *a quo*, que manteve a sentença pronúncia, ou - o que dá no mesmo - a boa ou a má interpretação dos fatos e provas anteriormente apresentadas, sem, todavia, demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria violado preceito infraconstitucional.

Portanto, verifica-se que a irresignação dos Recorrentes não possui fundamentação adequada. Como é de verificar-se, eles não desenvolveram qualquer

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:35
Número do documento: 22070617222300000000268504452
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504452
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:20

2159
1

tese capaz de demonstrar a alegação de ofensa à lei federal.

Convém notar, o que diz sobre o tema Grinover, *et. al.*:

> **Sobretudo, é preciso que seja clara e objetiva a fundamentação desses recursos, com a expressa referência à disposição constitucional que os autoriza** e, ainda, aos textos da própria Lei Maior ou de leis ordinárias que se relacionam às questões deduzidas.
> A Súmula 284 do STF bem expressa essa indeclinável exigência: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Grinover, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antônio Magalhães; Fernandes, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal – 6ª edição. São Paulo: RT, p. 222). Grifou-se.

DO PREQUESTIONAMENTO

Para que seja conhecido o Recurso Especial, indispensável o prequestionamento. O instituto do prequestionamento visa, em suma, questionar, nos tribunais originários, a validade ou a aplicação de normas constitucionais ou lei federais para a interposição de recurso especial ou extraordinário.

Vem decidindo Esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, *"despiciena a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito"* (REsp 948361/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.02.09, DJe de 25.03.09).

Diz-se haver prequestionamento implícito quando a decisão recorrida, mesmo tratando da violação da lei federal ou da norma constitucional, não menciona, taxativamente, no acórdão a norma violada.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:35
Número do documento: 22070617222300000000268504471
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504471
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:21

Assim, no caso concreto, embora não tenha restado apontado qualquer dispositivo de lei federal que se tenha como malferido, como dito linhas acima, impõe-se seja admitido, dentro de uma maior largueza de interpretação, que o Recurso Especial trata de suposta violação aos artigos 413, 414 e 415, ambos do CPP. Se assim o for, houve prequestionamento implícito, posto que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na apelação interposta pela Acusação, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre o tema.

Ora, adianto, todavia, que *"uma coisa é o acórdão ter deixado de manifestar sobre determinada questão, como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com a conclusão decorrente do julgamento"*. (Paula, Alexandre de. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: RT, p. 2.171).

ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR (SÚMULA 83/STJ)

A matéria prevista no artigo 414, do CPP ("não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado"), embora tenham sido objeto de decisão por parte do Acórdão recorrido, ou seja, ela efetivamente está contida "dentro" do acórdão que se pretende impugnar, **tendo ocorrido, neste particular, o necessário prequestionamento**, como dito linhas acima, o Recurso Especial, neste particular, todavia, está em consonância com o entendimento jurisprudencial Desse Egrégio Tribunal (o que atrai a incidência da **Súmula nº 83 do STJ**).

Realmente, neste Egrégio Sodalício está pacificado o entendimento de que, ao proferir sentença de pronúncia, deve o juiz limitar-se a proferir um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, justamente para não interferir ou afastar

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:35
Número do documento: 22070617222300000000268504485
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504485
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:23

indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Vale dizer, *"o juízo de pronúncia apenas comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso, sem intrometer-se no âmago da sua concreta realização, cabendo-lhe enxergar um juízo de probabilidade e não de certeza [...]"* (STJ – HC 200700501753 – (78454) – DF – 6ª T. – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJU 17.12.2007 – p. 00348).

Ainda nesse sentido:

> HOMICÍDIO NO TRÂNSITO – ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO – REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO – AUSÊNCIA – DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DO JÚRI – RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – 1- O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau. 2- A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3- Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4- Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - Embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri. 5- Recurso especial provido para

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:35
Número do documento: 22070617222300000000268504491
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504491
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:24

restabelecer a sentença de pronúncia. (STJ – REsp 1.279.458 – (2011/0214784-7) – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 17.09.2012 – p. 1003)

HABEAS CORPUS – PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – QUALIFICADORAS RECONHECIDAS – MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA – 1- A sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, onde examinam-se somente indícios de autoria e materialidade do fato. Assim, deve o magistrado ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2- Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a pronúncia motivou suficientemente a existência de indícios das qualificadoras do homicídio, consistente no motivo fútil e na utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, uma vez que se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, o próprio interrogatório do Paciente. 3- Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011). 4- Ordem denegada. (STJ – HC 203.173 – (2011/0079652-6) – 5ª T. – Relª Minª Laurita Vaz – DJe 19.12.2011 – p. 1669).

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRONÚNCIA – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – ORDEM DENEGADA – 1- O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:36
Número do documento: 22070617222300000000268504853
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504853
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:25

dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate. 2- In casu, existindo indícios quanto à configuração do recurso que dificultou a defesa da vítima, e considerando que aludida qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia quando se revelar manifestamente improcedente, o que não ocorre na espécie, não há como se reconhecer o alegado constrangimento ilegal. 3- Ordem denegada. (STJ – HC 241.343 – (2012/0090455-6) – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 18.09.2012 – p. 828).

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (MATÉRIA FACTO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO STJ)

Vê-se que as questões ora levantadas - análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estreitos balizamentos do artigo 413, do CPP - estão intimamente relacionada com os aspectos facto-probatórios da demanda.

Impende ressaltar, com dito linhas acima, que ao proferir sentença de pronúncia deve o juiz limitar-se a proferir um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, justamente para não interferir ou afastar indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Vê-se, portanto, que o Magistrado Singular, ao proferir o *decisum*, para não usurpar a competência do Tribunal do Júri, como também para não influenciar no ânimo dos jurados, manteve-se adstrito à análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estreitos balizamentos do artigo 413, do CPP.

Ressaltando, nesse passo, que nem sempre a fronteira entre o que é matéria de fato e o que é matéria de direito é de fácil e nítida percepção. Entretanto, a procura daquela *"prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente"* (Mirabete, Julio Fabbrini.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:36
Número do documento: 22070617222300000000268504861
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504861
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:26

Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, p. 1.123), objetivando a **impronúncia**, exige o reexame completo da *quaestio facti*, o que é inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

Pede-se vênia para transcrever a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, citada por Mancuso, que elucida, de forma exemplificativa, essa diferença entre matéria de direito e matéria de fato (sendo a análise desta última, como cediço, obstada nesta via especial, nos termos da Súmula 07/STJ).

> Parece-nos que a questão será predominantemente fática, do ponto de vista técnico, se, para que se redecida a matéria, 'houver necessidade de se reexaminarem provas', ou seja, 'de se reavaliar como os fatos teriam ocorrido, em função da análise do material probatório produzido'. (Wambier, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial, Revista Ajuris 74, p. 266, Nov. 1998 *apud* Mancuso, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª edição, São Paulo: RT, p. 156).

Os Recorrentes tentam, dessa forma, por vias transversas, burlar os mecanismos de controle do Recurso Especial e, assim, remete-se a uma suposta negação de eficácia de normas federais, quando, na verdade, e em última análise, estão simplesmente revolvendo suposta questão probatória e procurando (apenas) rediscutir uma decisão por eles considerada injusta (objetivo meramente decorrente ou mediato), dispensando pouca importância à garantia da boa aplicação da lei federal (objetivo precípuo ou imediato).

DO MÉRITO

Embora certo de que o presente recurso não passará pelo crivo da admissibilidade, somente em observância ao princípio da eventualidade ou

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:36
Número do documento: 22070617222300000000268504869
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504869
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:27

concentração, consubstanciado no art. 300, do CPC (por interpretação extensiva e aplicação analógica, à luz do artigo 3º, do CPP) e por devida cautela, é que se avança ao mérito, caso sejam ultrapassadas a preliminares suscitadas, o que não se acredita.

Como já evidenciado linhas acima, o Recurso Especial foi apresentado com o intuito de ver revolvida a prova produzida, sendo isso inadmissível pela via eleita. Mas, mesmo assim, vale traçar algumas considerações acerca da matéria versada neste Recurso Especial – a existência (ou não) dos indícios da autoria do homicídio qualificado, bem como a fixação dos limites da acusação a fim de ser decidida pelo júri popular.

É de ser relevado, primeiro passo, que o artigo 413, § 1º, do CPP estabelece que a pronúncia do acusado deve ocorrer sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Em virtude dessas considerações, verifica-se que os Laudos de Exames Necroscópicos constantes dos autos, tornam certa a materialidade delitiva. No tocante à autoria, as declarações prestadas palas testemunhas, foram suficientemente claras ao atribuí-la aos Recorrentes.

Ao proferir sentença de pronúncia, como dito linhas acima, deve o juiz limitar-se a proferir um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, justamente para não interferir ou afastar indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Vê-se, portanto, que o Magistrado da Comarca de Piso, ao proferir o *decisum*, para não usurpar a competência do Tribunal do Júri, como também para não influenciar no ânimo dos jurados, manteve-se adstrito à análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estreitos balizamentos do artigo 413, do CPP.

Assim, mesmo havendo margem de dúvida acerca da presença da autoria delitiva, o mais prudente é deixar que tal questão seja soberanamente analisada pelos membros do Conselho de Sentença.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:36
Número do documento: 22070617222300000000268504874
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504874
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:28

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DO PEDIDO

Ex positis, pugna o Ministério Público do Estado da Bahia pelo não **conhecimento**, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Especial interposto.

Salvador (Bahia), 09 de abril de 2014.

JOSÉ EMMANUEL A. LEMOS.
Promotor de Justiça
Assessor Especial Criminal.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:36
Número do documento: 22070617222300000000268504880
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617222300000000268504880
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:56:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 217
Ass.
Rubrica
Fl. NÃO
Fl. NÃO

(Ver campo réu preso

[redacted]

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrente: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira, João Climario Lacerda Vargens e THAYNAN SOBRAL MARQUES

Sequencial/Protocolo	Recebimento	Tipo	Juntado
90016 2013001246565	18/12/2013	Recurso Especial	Sim
90015 2013001246538	18/12/2013	Petição	Sim
90011 2013001245138	18/12/2013	Petição	Sim
90017 2013001246583	18/12/2013	Recurso Extraordinário	Sim
90010 2013001015192	18/10/2013	Contrarrazões	Sim
90009 2013000723895	07/08/2013	Recurso Especial	Sim
50000 2013000665380	24/07/2013	Embargos de Declaração	Local atual: Secretaria de Câmaras/Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
90008 2013000524757	11/06/2013	Adiamento Do Julgamento	Sim
90007 2013000453771	21/05/2013	Petição	Sim
90006 2013000284623	08/04/2013	Prestando Informações	Sim
90005 2013000158619	27/02/2013	Petição	Sim
90004 2012000965544	14/12/2012	Petição	Sim
90003 2012000959823	12/12/2012	Petição	Sim
90002 2012000747732	03/10/2012	Solicita Documentos	Sim
90001 2012000629588	28/08/2012	Apresenta Manifestação	Sim
90000 2012000561839	06/08/2012	Solicita Documentos	Sim

Salvador, 14 de março de 2014

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:36
Número do documento: 22070617131000000000268502728
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617131000000000268502728
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO Fl. 10 2718

IG: NÃO
PI: NÃO

(Ver campo réu preso

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorrido: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira, João Climario Lacerda Vargens e THAYNAN SOBRAL MARQUES

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de qualquer recurso por parte do Ministério Público. Salvador, 17 de março de 2014. Eu, Ana Luiza M. Seixas Avelar de Carvalho, Técnica Judiciária, a digitei e assino.

REMESSA

Aos 17 dias do mês de março de 2014, faço remessa destes autos à Secretaria Especial de Recursos. Salvador, 17 de março de 2014.

Ana Luiza M. Seixas Avelar de Carvalho
Técnica Judiciária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:37
Número do documento: 22070617131000000000268502734
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617131000000000268502734
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:30

2.119

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 542, caput, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 31 / 03/2014.

p/Diretora de Secretaria

PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório supra ficou disponível no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 02/04/ 2014, considerando-se publicado no dia 03/04/ 2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Salvador, 02/04 / 2014.

p/Diretora de Secretaria

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
REMESSA
Nesta data, faço a remessa destes autos para
[illegible]
e para constar lavro o presente termo.
Salvador, em 02/04/14
Secretaria

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria 2ª Instância
RECEBI
03 ABR 2014
Ass.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:37
Número do documento: 22070617131000000000268502738
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617131000000000268502738
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS
RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de 03
do ano de 2014 nesta data entreguei
estes autos.
Salvador, 31 de 03 de 14

Funcionário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:37
Número do documento: 22070617131000000000268502744
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617131000000000268502744
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:32

2120

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SIMP - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Página: 1/10
Emissão: 03/04/2014

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi redistribuído por SORTEIO em 3/4/2014 08:40:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência: 0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP: 003.0.110277/2012
Área: CRIMINAL
Assunto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência: PGJ - ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com _____ digitado em 16/14 lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, 10 de ABRIL de 2014

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

( ) Ciência Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador, _____ de _____ de _____

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:37
Número do documento: 22070617131000000000268502748
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617131000000000268502748
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:33

2120

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

SIMP - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Página: 1/10
Emissão: 03/04/2014

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi redistribuído por SORTEIO em 3/4/2014, 08:40:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência: 0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP: 003.0.110277/2012
Área: CRIMINAL
Assunto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência: PGJ - ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com _____ digitado em 16 | 14 lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, 10 de ABRIL de 2014

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

( ) Ciencia Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador, _____ de _____ de _____.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:37
Número do documento: 22070617131000000000268503054
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617131000000000268503054
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:55:34

Ht 0001524-50.2010

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2064 80
Rubrica

Fl.

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

2013.09124653-8 1316711 37

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR **JEFFERSON ALVES DE ASSIS**, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Ht

O Advogado infrafirmado, vem ante Vossa Excelência, tendo sido intimado por meio do DJE do dia 17/12/2013 a devolver os autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201**, informar que ainda não o fez, pois ainda encontra-se em curso prazo para interposição de Recurso Especial e Extraordinário. Desta forma, o subscritor devolverá o presente processo tão logo se encerre o lapso legal, o que ocorrerá no dia 18/12/2013.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 17 de dezembro de 2013.

FABIANO VASCONCELOS

ADVOGADO

OAB/BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:37
Número do documento: 22070616581700000000268497776
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268497776
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:49

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2065
ENTRÂNCIA

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

2013.00124656-5 1812 1713 90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos sob o número em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interpor **RECURSO ESPECIAL** em face ao V. Acórdão de fls. 2015/2020, (com as omissões supridas pelo Acórdão de fls. 2044/2054), almejando, depois de exercido o Juízo de admissibilidade, sejam os autos, juntamente às razões em anexo, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, pondera a tempestividade do recurso: o Acórdão de fls. 2015/2020 teve seu prazo para a interposição do presente recurso suspenso com a oposição de Embargos de Declaração, julgados conhecidos e improvidos cuja disponibilização no DJE se deu em 02/12/2013, conforme Certidão de fls. 2055.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:37
Número do documento: 22070616581700000000268497780
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268497780
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:50
Num. 276232760 - Pág. 1

Recurso Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos
nº 2014-00124656 que se segue.
Salvador-Bahia, 14/03/2014

Ana Luiza Carvalho
P/ Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:38
Número do documento: 22070616581700000000268497784
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268497784
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:51

Assim sendo, considerando que a disponibilização se deu em 02/12/2013 (segunda-feira), a publicação é considerada em 03/12/2013 (terça-feira), o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso em comento se iniciou em 04/12/2013 e finda em 18/12/213, razão pela qual inquestionável a sua tempestividade.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 17 de dezembro de 2013.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOISIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:38
Número do documento: 22070616581700000000268497788
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268497788
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:52

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2067
Fl.

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

RAZÕES RECURSAIS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201
RECORRENTE - EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLENDA TURMA JULGADORA!

SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente manejou Recurso em Sentido Estrito em face da Decisão de Pronúncia da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Seguro, que decidiu submetê-lo a Júri Popular como incurso nas penas do art. 121, §2°, incisos II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

Busca-se a elucidação da morte de duas pessoas, uma delas professor, durante o período em que a classe docente buscava melhores condições de trabalho e aumento de salário no município de Porto Seguro/BA. O Embargante foi, então, acusado de ser o mandante do crime.

O Recurso em Sentido Estrito foi manejado ante a total improcedência da Pronúncia, carente de ressonância nos autos quanto aos indícios suficientes de Autoria, bem como outras inúmeras arestas que carecem de melhor investigação.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:38
Número do documento: 22070616581700000000268497792
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268497792
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:53

Restou evidenciado, igualmente, diversas ofensas a dispositivos infraconstitucionais, que maculam de nulidade o processo em apreço, a exemplo das ofensas aos artigos 121, §2°, II e IV e 70 do Código Penal, arts. 157, 211, 214, 239, 413 e 414 do Código de Processo Penal, dentre outros.

As ofensas declinadas ensejaram por parte do Recorrente a trazida à baila de inúmeras preliminares, sempre visando tornar hígido o processo em discussão; preliminares que vão desde nulidade de provas até cerceamento de defesa, seja em função de produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório, seja em função de diversos pedidos pertinentes formulados pela defesa do Embargante no curso da instrução processual.

No total, foram cinco as preliminares, distribuídas em tópicos, assim estruturados:

> "2.1. Da nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica. Uso abusivo e em massa de maneira desnecessária. Quebra de sigilo telefônico de autoridade submetida à competência do Tribunal da Justiça: Prefeito Municipal.
>
> 2.2 Cerceamento de defesa: produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório. Desnecessidade da medida deferida pelo Juízo. Testemunha que se revela importante ao deslinde do feito.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:38
Número do documento: 22070616581700000000268497796
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268497796
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:54

Consequência: anulação da instrução. Nova oitiva da testemunha.

2.3 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

2.4 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados para serem ouvidas testemunhas referidas imprescindíveis ao feito (fls. 819)

2.5 Cerceamento de defesa: indeferimento de oitiva de testemunhas referidas no interrogatório do Recorrente".

Embora quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito (Acórdão de fls. 2015/2020), não houve análise das preliminares, quando da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* supriu as omissões e prequestionou a matéria arguida, conforme se lê no Acórdão de fls. 2044/2054.

Todavia, consoante será demonstrado, sobraram ofensas à legislação infraconstitucional, que merecem a interposição do presente Recurso Especial; sendo desnecessário, para sua demonstração, o revolvimento do contexto fático-probatório, porquanto seja matéria exclusiva de Direito.

DA AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS SÚMULAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:38
Número do documento: 22070616581700000000268497787
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268497787
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:55

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MITSON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

PROBATÓRIO. RECURSO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida, sendo que em conformidade ao entendimento sumulado deste Tribunal Superior, "o *tema posto deve ser* ***tratado na decisão recorrida***"[1], o que sucedeu na hipótese dos autos.

A matéria foi devidamente ventilada e prequestionada durante todo o curso do Recurso em Sentido Estrito, bem como em sede dos Embargos de Declaração opostos, conforme se percebe nos Acórdãos de fls. 2015/2020 e 2044/2054, quando o tribunal *a quo* finalmente analisou as preliminares aduzidas e o mérito do recurso.

Como será pontuado, o Acórdão, sobre a matéria de Direito posta, discute a existência e efeitos de nulidades relativa à interceptação telefônica, à produção antecipada de prova; e ao cerceamento de defesa por recursa de prova pelo Juízo pronunciante, bem como sobre a possibilidade de mandar um Réu a Júri Popular sem haver indícios de autoria.

Nessa mesma linha de intelecção, não há ofensa à Súmula nº 7 do STJ, pois o objeto do presente recurso é notadamente discutir matéria de Direito.

[1] STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:39
Número do documento: 22070616581700000000268498250
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498250
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:56

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça promove, através do Recurso Especial, o controle difuso da legislação infraconstitucional. Neste contexto, o art. 105 da Carta Magna dispõe acerca das hipóteses cabíveis para interposição do mencionado recurso.

Nelson Luiz Pinto sintetiza a finalidade desta modalidade recursal:

> *Tem esta espécie de recurso a finalidade e propiciar que aquele órgão exerça seu papel primordial de zelar pela obediência, e aplicação correta e uniforme do direito federal, em todo o território nacional, e por todos os tribunais estaduais, do distrito Federal, dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais, garantindo assim a integridade do sistema federativo e a supremacia das leis federais, impedindo não só a desobediência, como também a regionalização da interpretação e da aplicação do direito federal*[2].

A presente hipótese de cabimento do recurso especial está prevista no art. 105, inc. III, alínea

[2] PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade. SP: Malheiros, 1992, pg. 51.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:39
Número do documento: 22070616581700000000268498256
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498256
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:58

"a" da Constituição Federal: quando a decisão "*contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*".

Contrariar a lei, segundo **Vicente Greco Filho**, é "*além de negar vigência, também interpretar erradamente*"[3], enquanto na visão de **Eugenio Pacelli de Oliveira**, decisão que contraia lei federal é "*decisão cuja interpretação do direito aplicável ao caso concreto não tenha levado em consideração norma expressa sobre a matéria*"[4].

De acordo com o magistério de **Antônio Heráclito Mossin:**

> O mecanismo que conduz à negativa de vigência é bastante amplo: afirmando que o tratado ou a lei federal tem incidência na hipótese julgada; quando se deixa de aplicar outro na situação concreta, negando-se o reconhecimento de sua vigência; quando se lhe dá uma interpretação não escorreita no sentido de deixar de conferir ao interessado o direito que lhe é inerente"[5].

Portanto, tornou-se imprescindível que o Recorrente interpusesse o recurso em apreço, em

[3] GRECO FILHO, Vicente apud. MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. Vol. 4. SP: Atlas, 1998, pg. 419.

[4] DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 3ª ed. BH: Del Rey, 2004, pg. 879.

[5] MOSSIN. Idem, pg. 420.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:39
Número do documento: 22070616581700000000268498260
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498260
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:59

decorrência da evidente contrariedade do Acórdão a diversos dispositivos infraconstitucionais, todos declinados a seguir.

a) Ofensa ao artigo 2° da Lei n°. 9.296/84; 84 e 157 do Código de Processo Penal, em razão do não reconhecimento da nulidade de prova colhida mediante interceptação telefônica em desacordo com a legislação vigente.

O art. 157 do Código de Processo Penal aduz que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Outrossim, o mesmo artigo, em seu §1°, diz que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

No caso em tela, no bojo de diversas e desnecessárias escutas telefônicas deferidas pelo Juízo Pronunciante (257 no total), algumas interceptações feriram preceitos infraconstitucionais, porquanto se deram em face do Prefeito Municipal de Porto Seguro/BA, pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, cuja quebra de sigilo telefônico somente competia ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A autorização da quebra do sigilo telefônico do gabinete do Prefeito Municipal pelo Juiz Pronunciante feriu, dentre outros, o art. 84 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a competência em razão do foro por prerrogativa de função.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:39
Número do documento: 22070616581700000000268498268
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498268
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:00

Embora o Acórdão ora recorrido assente que "no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fls. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque 'tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos'", **persiste a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais citados, porquanto NÃO SE OBSERVOU A CONTAMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DO ENTÃO PREFEITO EM FACE DAS OUTRAS ESCUTAS.**

Em outras palavras, evidenciada a contaminação de todas as escutas telefônicas deferidas, o Juízo Pronunciante deveria **FAZER DESENTRANHAR TODAS ELAS DOS AUTOS, PORQUANTO NULAS TAMBÉM.**

Todavia, o MM. Magistrado se limitou a fazer desentranhar do processo apenas a degravação que incluía o Alcaide.

Tal situação induziu o erro evidenciado no Acórdão, que se fez pautar na falsa premissa de que a prova da interceptação telefônica foi anulada. **EM VERDADE, ANULOU-SE, EM DESACORDO COM O ART. 157, §1°, DO CPP,** apenas parte dela.

De mais a mais, o simples fato de terem sido deferidas centenas de interceptações telefônicas, sem nem sequer saber quem será o escutado, confiando unicamente na representação policial, já demonstra, *per si*, o desacerto da utilização deste meio de prova, que reclama excepcionalidade.

A ofensa ao regramento do art. 2ª Lei 9.296/96, que assim dispõe, é flagrante:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:39
Número do documento: 22070616581700000000268498253
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498253
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:01

Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

O Acórdão ora Recorrido, todavia, assim como na decisão de Pronúncia, **NÃO RECONHECE A NULIDADE DE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRODUZIDAS, POIS TODAS COM RELAÇÃO CAUSAL,** entendendo preservar a legislação com a exclusão apenas da interceptação que atingiu Autoridade com foro por prerrogativa de função.

Como demonstrado, não houve apenas ofensa aos ditames do art. 84 do CPP, mas também à Lei de Interceptações telefônicas e ao art. 157, §1°, do CPP, o que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:39
Número do documento: 22070616581700000000268498271
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498271
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:03

não foi reconhecido nem na Decisão de Pronúncia, nem no Acórdão recorrido.

Mister, portanto, que este Superior Tribunal reconheça a nulidade apontada.

b) Ofensa ao art. 563 do CPP. Acórdão que não reconhece as nulidades por cerceamento de defesa, embora patentes e demonstradas.

Arguiu-se, no Recurso em Sentido Estrito, nulidade por cerceamento de defesa pela não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

Pedia-se, após a declaração das nulidades, que fossem anulados todos os atos praticados a partir das fls. 880/882 cujo objeto tratado se detalhará.

O Acórdão recorrido assentou que "as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. E o Embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido".

Todavia, o entendimento declinado no Acórdão, não merece prosperar, porquanto as nulidades por cerceamento de defesa foram sobejamente descritas, sendo demonstrado o prejuízo sofrido. Aliás, não apenas o prejuízo com a nulidade foi demonstrado, como, por sua natureza, as

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:39
Número do documento: 22070616581700000000268498274
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498274
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:04

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

nulidades arguidas encerram prejuízo processual para o Recorrente em si mesmas.

Sem querer analisar provas, mas apenas declinar os fatos, vejamos o contexto das nulidades multicitadas:

Colhe-se, às fls. 880/882, que a Defesa do Recorrente fez sete pedidos, no dia 01 de julho de 2010, quando ainda se encontrava em curso o sumário de culpa.

Em síntese, os pleitos decorreram de manifestações de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e visaram aprofundar as investigações, demonstrando-se como necessários ao pleno exercício da ampla defesa.

O primeiro deles requer a juntada aos autos de atas das reuniões de assembleias do sindicato dos professores, quadro dos eleitos na gestão de 2009, e lista de grupos de docentes que participaram de reuniões nos colégios de Porto Seguro no dia 17 de setembro de 2010.

Pretendeu a Defesa colher nos anais da memória escrita do sindicato dos professores informações sobre o andamento das negociações, das reuniões, registro de eventuais ameaças que sindicalistas foram vítimas, enfim; **vez que a tese central da Acusação versa sobre o mando de um homicídio (do professor Álvaro) por causa da atuação aguerrida da vítima.**

O seu não deferimento, portanto, ofenderia a busca da verdade e, logo, o princípio da ampla

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:40
Número do documento: 22070616581700000000268498293
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498293
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:05

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2078
PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2078
MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLÁUDIA VIANA GARCIA

defesa, cuja ofensa encerra nulidade em si mesmo. **HOUVE, POIS, DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.**

O segundo pleito consistia na juntada ao processo de fitas de programa de Rádio do grupo político adversário à então gestão municipal, que, desde o dia em que ocorrera a morte do Professor Álvaro, lançara a pecha de mandante na pessoa do Recorrente, **o que demonstraria vício na linha de investigação.**

Revela-se a produção desta prova como fundamental ao deslindo do feito, posto que bem antes das "testemunhas" Marcelo Caolho e João D'ajuda se "arrependerem" e virem a público e apontar o Recorrente como mandante, já existia em toda a cidade esta versão.

Demais disto, requereu-se também a juntada do assento profissional do então motorista do Recorrente, a fim de investigar se os boatos lançados contra o mesmo sobre uso/venda de drogas e outras condutas desairosas poderiam ser comprovados.

Perceptível, portanto, que os pedidos todos buscavam produzir provas que pudessem ser usadas na defesa do Recorrente, que somente o Juízo poderia produzir. Como dizer que o indeferimento não acarreta prejuízo?

Por fim, pugnou-se pela renovação dos prazos das Cartas Precatórias expedidas que não foram cumpridas, tendo em vista a greve do Poder Judiciário na Bahia, fato público e notório, o que paralisou as atividades forenses por largo período.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:40
Número do documento: 22070616581700000000268498806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498806
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:06
Num. 276233486 - Pág. 1

Oportuno salientar que os pedidos citados foram feitos no primeiro dia do mês de julho, enquanto ainda a instrução se realizava. Portanto, havia tempo suficiente para que tais diligências reclamadas fossem efetivadas pelo Juízo.

Consoante dito nas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 1885), **"o prejuízo à Defesa é inequívoco, porquanto não pôde contraditar a prova da acusação através de produção de novos meios de convicção. Cada pedido tem uma razão de ser e INTEGRA A TESE DEFENSIVA"**.

Em petição de fls. 880/882, não apreciada pelo Juízo Pronunciante, se detalhou tais pedidos, razão pela qual se pediu a nulidade de todos os atos praticados após a juntada do petitório.

c) Da ofensa ao art. 155 e 563 do CPP. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas CAPITAIS ao deslinde dos fatos. Acórdão que aduz que o prejuízo não fora demonstrado.

O art. 155 do CPP dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em **CONTRADITÓRIO** judicial.

Significa dizer também que a **PROVA DEFENSIVA DEVE SER PRODUZIDA** a fim de que haja, efetivamente, contraditório judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:40
Número do documento: 22070616581700000000268498812
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498812
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:07

Assim, ainda que o juiz não precise analisar todas as provas postas, **ELAS DEVEM TER SUA PRODUÇÃO OPORTUNIZADAS.**

No caso em tela, o que encerrou cerceamento de defesa, foi a não apreciação da necessidade de oitiva de testemunhas referidas, imprescindíveis ao feito, **EMBORA O PRÓPRIO JUÍZO DE PISO TENHA SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO ANALISAR AS SUAS AUDIÊNCIAS.**

Mais uma vez, demonstrada a nulidade e o prejuízo – o cerceamento de defesa –, o Acórdão Recorrido diz o inverso. Não é o que, *data venia*, se infere da mera leitura dos fatos:

Consta às fls. 819, Termo de Audiências e Instrução, ocorrida em 17 de junho de 2010, a seguinte decisão do Juiz Pronunciante:

> "Pelo MM Juiz foi proferido o despacho nos seguintes termos:
>
> Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais (...) porque são testemunhas comuns às partes. (...)
> Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, policial civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:40
Número do documento: 22070616581700000000268498815
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498815
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:08

Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da oitiva o nome das testemunhas REFERIDAS Adeilton, Ana Lúcia e Clériston Portela".

Mais adiante, às fls. 1202 e 1203, em despacho que determinou vista ao Ministério Público para ofertar alegações finais, S.EXA, **NÃO DELIBEROU SOBRE A OITIVA DESTAS IMPORTANTES TESTEMUNHAS REFERIDAS, EVIDENCIANDO-SE PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.**

Inclusive, neste mesmo Despacho, houve o indeferimento de outras provas reclamadas não somente pela defesa do Recorrente, como a oitiva de outras testemunhas referidas, dentre as quais, duas que serviriam como álibi de um dos acusados, e outros tantos pedidos.

A nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo menos a teste último despacho citado, é ululante e deveria ter sido reconhecida pelo Acórdão ora recorrido.

A oitiva das testemunhas referidas (**e isso foi dito nas razões recursais**) se revelaria como uma prova fundamental para buscar a verdade real dos fatos, conduto, por lapso do Juízo Pronunciante, não se deliberou sobre data e hora de sua ocorrência, embora, previu-se no Termo de Audiência (fls. 819).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:40
Número do documento: 22070616581700000000268498818
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498818
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:09

Eis a razão pela qual se requereu o reconhecimento da nulidade arguida para que fossem anulados os atos processuais realizados após as fls. 1201.

Tendo a nulidade sido apontada e o prejuízo demonstrado, razão não assiste o Acórdão ao dizer que o art. 563 do CPP não foi atendido pelo Recorrente.

d) Ofensa ao art. 401 do CPP. Cerceamento de defesa pelo INDEFERIMENTO de testemunhas referidas no interrogatório do Recorrente.

O Código de Processo Penal concebeu a figura da testemunha referida, como se infere da redação do artigo reproduzido a seguir:

> Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.
> **§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.**

Tais pessoas não são arroladas como testemunhas pelas partes, porém, tornam-se em virtude de informações colhidas no sumário – através de uma testemunha, declarante ou réu –, que demandam a sua presença em Juízo para falar sobre fato que conheça.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:40
Número do documento: 22070616581700000000268498821
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498821
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:10

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2080
Funcionário

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2083
Funcionário

MAURÍCIO VASCONCELOS
AILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
TABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

Como bem pontua Guilherme Nucci, constituem uma surpresa para as partes, por isso devem ser ouvidas, afinal, o escopo do processo é a busca pela verdade real dos fatos.

No presente processo, embora se tenha demonstrado nas razões do recurso em sentido estrito suma importância destas oitivas, o Acórdão se limitou a dizer que o Juiz se utilizou de uma faculdade.

Novamente, em verdade, estar-se diante de uma flagrante situação de cerceamento de defesa.

Explica-se: tem-se que durante o interrogatório do Recorrente, fora declinado o nome de duas pessoas (Rui Correia e Elísio Santana) que poderiam prestar consubstanciadas informações à defesa deste. Tão logo este fato veio a público, no curso da audiência de instrução, a Defesa não pestanejou e pleiteou a oitiva de ambos (fls. 941).

Ocorre que o MM Juízo indeferiu o pedido formulado (fls. 1202), sustentando que "muitas pessoas apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura".

Ora! Num feito como este, em que a acusação aposta suas chances de êxito na palavra de dois homens do submundo do crime de Porto Seguro, em que é

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:41
Número do documento: 22070616581700000000268498827
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498827
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:11
Num. 276233507 - Pág. 1

ululante a contribuição de interesses políticos para criar um clima de insegurança e crença que o Recorrente foi mandante, porque não se permitir ao mesmo a mais ampla defesa?

De fato, as testemunhas referidas mereceriam ser ouvidas, principalmente porque as evidências existentes são contraditórias e inconclusivas. Estas também são as mais marcantes características dos vários depoimentos das "testemunhas desinteressadas" Marcelo Caolho e João D'ajuda.

Some-se, ainda, o fato do próprio Juízo haver se convencido da necessidade de ouvir algumas pessoas a titulo de testemunhas referidas e do próprio juízo. Em termos práticos, pode-se dizer sem medo que em nada traria prejuízo ao processo, ou mesmo seria retardado o seu andamento, porquanto uma data seria disponibilizada para ouvi-los e estes testemunhas poderiam também ser ouvidas.

Na decisão de pronúncia nada se diz sobre esta nulidade, bem como na decisão que acolheu em parte os embargos opostos. A Manifestação do Acórdão é no sentido, simplista, *data venia*, de que o magistrado usou de sua faculdade.

Não é faculdade do Juiz efetivar o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas sim um dever. É, igualmente, um direito da parte.

Eis porque o não acolhimento desta preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se deu em desacordo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:41
Número do documento: 22070616581700000000268498831
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498831
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:12
Num. 276234161 - Pág. 1

com os princípios da ampla defesa e do contraditório e art. 401, §1°, do CPP.

e) <u>Da ofensa aos arts. 414 e 239 do Código de Processo Penal. Inexistência absoluta de indícios de autoria em face do Recorrente.</u>

O art. 414 do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

O art. 239, ao seu turno, dispõe:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ambos os dispositivos foram violados pelo Acórdão em testilha, que se limitou, diante de todas as evidências trazidas pelo Recorrente, a dizer que há plausibilidade nas imputações que recaem sobre o Recorrente.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:41
Número do documento: 22070616581700000000268498837
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498837
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:14

A plausibilidade grifada pelo V. Acórdão é, em verdade, a imputação feita por dois conhecidos traficantes que têm **INTERESSE DIRETO** na causa.

Em outras palavras, o Acórdão ora se limita a dizer, em poucas linhas, que há plausibilidade na imputação de que o Recorrente seria o mandante dos homicídios, valendo-se muito, para tanto, do parecer ministerial; que, assim como a denúncia e a pronúncia, está calcado nos depoimentos de Marcelo Caolho e João D'Ajuda.

Não se leva em consideração os argumentos defensivos que demonstram a ausência de idoneidade dos referidos depoimentos.

Diz-se isso porque, como alegado pelo Recorrente nas razões do recurso, as testemunhas balizadoras da pronúncia têm interesse direto na causa, são rés em outros processos, e foram acolhidas pela "Justiça", como afirma o Ministério Público na denúncia.

Explica-se:

O nobre Promotor Público empreendeu esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalta-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "disse-me-disse" (com o que concorda o Magistrado pronunciante), e em depoimentos destas duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que viram neste processo a dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade**, já que são

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:41
Número do documento: 22070616581700000000268498840
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498840
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:15

TESTEMUNHAS e, noutro feito **CONEXO**, **podem mentir à vontade**, pois são parte, ou seja, Réus.

Como se admitir tal "participação" digna de ter deferido compromisso com a verdade?

E mais: O Ministério Público afirmou que em Porto Seguro reinava a criminalidade e corrupção na polícia; todavia, nenhuma investigação avançou, o que nos leva a indagar se o real interesse deste processo foi apurar e alterar o tão aterrorizante quadro fático desenhado na exordial.

A bem da verdade, dessume-se, hoje, que tudo não passou de mero discurso panfletário já que nenhuma ação contra agentes policiais foi adotada, seja na esfera administrativa, seja na pena.

Como assentou o Juiz Pronunciante em seu escrito, sua convicção se calca em dois depoimentos. Só isso. Palavras que não merecem cega e irrestrita credibilidade.

Em contrapartida, enquanto provas afluíam na instrução no sentido contrário, revelando que a tese de se ter o Recorrente como mandante merecia uma séria e profunda revisão. Mandá-lo a Júri foi o mais fácil e conveniente.

De tudo quanto exposto emerge a razão pela qual a matéria, qual seja, a idoneidade da prova indiciária apontada, aponta no sentido de que não há indícios

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:41
Número do documento: 22070616581700000000268498847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268498847
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:16

suficientes de autoria capazes de levar o Recorrente a Júri popular, pelo que clara está a ofensa aos arts. 239 e 414 do CPP.

De mais a mais, ainda que se sustente a nulidade de todas as interceptações telefônicas, mas já que elas foram sustentadas pelo Juízo Pronunciante e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **deve-se dizer que em nenhuma escuta realizada, denota-se qualquer LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM OS FATOS APURADOS.**

O Recorrente teve seu sigilo telefônico interceptado por mais de 60 (sessenta) dias, e nada que o incriminasse foi detectado!

Os relatórios de inteligência apontaram que as conversas interceptadas (nos meses de novembro e dezembro de 2009) eram comuns às profissões de cada um dos acusados.

No que concerne ao Recorrente Edésio, **afasta por completo o seu envolvimento**, como se infere do excerto abaixo reproduzido:

> "O TMC nº. (71) 9188-1009 – Terminal cadastrado em nome de Edésio Ferreira Lima Dantas, cuja qualificação e foto seguem abaixo. Edésio é Secretario de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, Edésio manteve

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:41
Número do documento: 22070616581700000000268499813
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499813
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:17

contato com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político" (fls. 133/134).

Impede dizer ao final, que não é crível, muito menos aceitável, que qualquer evidência, por mais esdrúxula que seja, mas, que, por ocasião, surja num processo criminal, como, por exemplo, a acusação isolada de uma pessoa ou comentários de pessoas não identificadas, seja elemento a impedir que o magistrado possa valorar aquela evidência com o arcabouço probatório existente e tê-la como insuficiente para que se submeta o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É querer engessar a atividade intelectual do juiz togado, querer diminuí-lo à figura de um mero "pronunciador", vedar-lhe o direito-dever de apreciar o rol probatório no que tange à admissibilidade da acusação, decorrido o sumário.

É o que aconteceu no caso em tela, ratificado pelo Acórdão recorrido, cuja violação aos artigos 239 e 414 do CPP se deram porque, em não havendo em nenhum indício de autoria por parte do Recorrente nos crimes apurados, deu-se valor único ao depoimento de dois traficantes com interesse direto, evidente e pulsante, na causa.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:42
Número do documento: 22070616581700000000268499820
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499820
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:18

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2090
Funcionário

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do Recurso Especial em espeque a fim de que seja **REFORMADO** o Acórdão de fls 2015/2020 (alterado pela decisão em sede de Embargos de fls. 2044/2054), de forma a reconhecer as nulidades suscitadas, bem como, ainda que ultrapassadas, seja o Recorrente **IMPRONUNCIADO.**

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 17 de dezembro de 2013.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:42
Número do documento: 22070616581700000000268499824
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499824
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos
nº 2013.00264658-3 que se segue.
Salvador-Bahia 19 / 03 / 2014

Ana Cristina Carvalho
Pl Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:42
Número do documento: 22070616581700000000268499829
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499829
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:20

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 6064
Função
PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2091
Funcionário

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MULLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

2013.00124658-3 1812 1714 54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos sob o número em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** em face ao V. Acórdão de fls. 2015/2020, (com as omissões supridas pelo Acórdão de fls. 2044/2054), almejando, depois de exercido o Juízo de admissibilidade, sejam os autos, juntamente às razões em anexo, remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, pondera a tempestividade do recurso: o Acórdão de fls. 2015/2020 teve seu prazo para a interposição do presente recurso suspenso com a oposição de Embargos de Declaração, julgados conhecidos e improvidos cuja disponibilização no DJE se deu em 02/12/2013, conforme Certidão de fls. 2055.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:42
Número do documento: 22070616581700000000268499832
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499832
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:21

Assim sendo, considerando que a disponibilização se deu em 02/12/2013 (segunda-feira), a publicação é considerada em 03/12/2013 (terça-feira), o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso em comento se iniciou em 04/12/2013 e finda em 18/12/213, razão pela qual inquestionável a sua tempestividade.

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 17 de dezembro de 2013.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOISIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:42
Número do documento: 22070616581700000000268499839
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499839
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:23

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2092
Funcionário

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2093
Funcionário

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

RAZÕES RECURSAIS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201
RECORRENTE – EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
RECORRIDO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

COLENDA TURMA JULGADORA!

SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente manejou Recurso em Sentido Estrito em face da Decisão de Pronúncia da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Seguro, que decidiu submetê-lo a Júri Popular como incurso nas penas 121, §2º, II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

Busca-se a elucidação da morte de duas pessoas, uma delas professor, durante o período em que a classe docente buscava melhores condições de trabalho e aumento de salário no município de Porto Seguro/BA. O Embargante foi, então, acusado de ser o mandante do crime.

O Recurso em Sentido Estrito foi manejado ante a total improcedência da Pronúncia, carente de ressonância nos autos quanto aos indícios suficientes de Autoria, bem como outras inúmeras arestas que carecem de melhor investigação.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:42
Número do documento: 22070616581700000000268499843
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499843
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:24

Restou evidenciado, igualmente, diversas ofensas a dispositivos constitucionais, que maculam de nulidade o processo em apreço, a exemplo das ofensas aos artigos 5°, incisos XII,, LIV, LV e 93, inciso IX, todos da Constituição da República.

As ofensas declinadas ensejaram por parte do Recorrente a trazida à baila de inúmeras preliminares, sempre visando tornar hígido o processo em discussão; preliminares que vão desde nulidade de provas até cerceamento de defesa, seja em função de produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório, seja em função de diversos pedidos pertinentes formulados pela defesa do Embargante no curso da instrução processual.

No total, foram cinco as preliminares, distribuídas em tópicos, assim estruturados:

> "2.1. Da nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica. Uso abusivo e em massa de maneira desnecessária. Quebra de sigilo telefônico de autoridade submetida à competência do Tribunal da Justiça: Prefeito Municipal.
>
> 2.2 Cerceamento de defesa: produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório. Desnecessidade da medida deferida pelo Juízo. Testemunha que se revela importante ao deslinde do feito. Consequência: anulação da

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:43
Número do documento: 22070616581700000000268499849
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268499849
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:25

instrução. Nova oitiva da testemunha.

2.3 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

2.4 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados para serem ouvidas testemunhas referidas imprescindíveis ao feito (fls. 819)

2.5 Cerceamento de defesa: indeferimento de oitiva de testemunhas referidas no interrogatório do Recorrente".

Embora quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito (Acórdão de fls. 2015/2020), não houve análise das preliminares, quando da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* supriu as omissões e prequestionou a matéria arguida, conforme se lê no Acórdão de fls. 2044/2054.

Todavia, consoante será demonstrado, sobraram ofensas à legislação constitucional, que merecem a interposição do presente Recurso Extraordinário; sendo desnecessário, para sua demonstração, o revolvimento do contexto fático-probatório, porquanto seja matéria exclusiva de Direito.

DA AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS SÚMULAS DO STF. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:43
Número do documento: 22070616581700000000268500655
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500655
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:26

PROBATÓRIO. RECURSO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Prequestionamento é a provocação das instâncias ordinárias em torno da questão de direito controvertida, sendo que em conformidade ao entendimento sumulado do STJ, "*o tema posto deve ser* ***tratado na decisão recorrida***"[1], o que sucedeu na hipótese dos autos.

A matéria foi devidamente ventilada e prequestionada durante todo o curso do Recurso em Sentido Estrito, bem como em sede dos Embargos de Declaração opostos, conforme se percebe nos Acórdãos de fls. 2015/2020 e 2044/2054, quando o tribunal *a quo* finalmente analisou as preliminares aduzidas e o mérito do recurso.

Como será pontuado, o Acórdão, sobre a matéria de Direito posta, discute o devido processo legal com a discussão da existência e efeitos de nulidades relativa à interceptação telefônica, à produção antecipada de prova; e a cerceamento de defesa por recursa de prova pelo Juízo pronunciante, bem como sobre a possibilidade de mandar um Réu a Júri Popular sem haver indícios de autoria, em decisão de fundamentação questionável.

Nessa mesma linha de intelecção, não há ofensa à Súmula nº 279 do STF, pois o objeto do presente recurso é notadamente discutir matéria de Direito.

[1] STJ. Resp 154.379, 6ª Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro.

secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:43
Número do documento: 22070616581700000000268500661
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500661
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:28

a) Ofensa ao artigo 5°, XII e LVI, da Constituição da República, em razão do não reconhecimento da nulidade de prova colhida mediante interceptação telefônica em desacordo com a legislação vigente (prova ilícita).

O art. 5°, XII, da Constituição Federal estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ao seu turno, o mesmo art. 5°, no seu inciso LVI, diz que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Entende-se, portanto, que as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devem ser desentranhadas dos autos.

Igualmente, se pode extrair do texto constitucional, consoante jurisprudência e doutrina pátria, fundamentada na teoria dos frutos da arvore envenenada, que as provas derivadas das ilícitas também não servem ao processo.

No caso em tela, no bojo de diversas e desnecessárias escutas telefônicas deferidas pelo Juízo Pronunciante (257 do no total), algumas interceptações feriram o referido preceito constitucional, porquanto se deram em face do Prefeito Municipal de Porto Seguro/BA, pessoa detentora de foro por prerrogativa de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:43
Número do documento: 22070616581700000000268500667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500667
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:29

função, cuja quebra de sigilo telefônico somente competia ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A autorização da quebra do sigilo telefônico do gabinete do Prefeito Municipal pelo Juiz Pronunciante ao descumprir, dentre outros, o art. 84 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a competência em razão do foro por prerrogativa de função, enseja prova ilícita.

Embora o Acórdão ora recorrido assente que "no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fls. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque 'tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos'", **persiste a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais citados, porquanto NÃO SE OBSERVOU A CONTAMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DO ENTÃO PREFEITO EM FACE DAS OUTRAS ESCUTAS.**

Em outras palavras, evidenciada a contaminação de todas as escutas telefônicas deferidas, o Juízo Pronunciante deveria **FAZER DESENTRANHAR TODAS ELAS DOS AUTOS, PORQUANTO NULAS TAMBÉM.**

Todavia, o MM. Magistrado se limitou a fazer desentranhar do processo apenas a degravação que incluía o Alcaide.

Tal situação induziu o erro evidenciado no Acórdão, que se fez pautar na falsa premissa de que a prova da interceptação telefônica foi anulada. **EM VERDADE, ANULOU-SE, EM DESACORDO COM O ART. 5°, LVI, da CR/88**, apenas parte dela.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:43
Número do documento: 22070616581700000000268500671
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500671
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:30

De mais a mais, o simples fato de terem sido deferidas centenas de interceptações telefônicas, sem nem sequer saber quem será o escutado, confiando unicamente na representação policial, já demonstra, *per si*, o desacerto da utilização deste meio de prova, que reclama excepcionalidade.

A guisa de exemplo, grifa-se o art. 2º Lei 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação telefônica para demonstrar a ilicitude da prova:

> Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
>
> I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
>
> II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
>
> III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
>
> Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:43
Número do documento: 22070616581700000000268500678
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500678
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:31

O Acórdão ora Recorrido, todavia, assim como na decisão de Pronúncia, **NÃO RECONHECE A NULIDADE DE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRODUZIDAS, POIS TODAS COM RELAÇÃO CAUSAL,** entendendo preservar a legislação com a exclusão apenas da interceptação que atingiu Autoridade com foro por prerrogativa de função.

Como demonstrado, houve ofensa à proibição de valoração de provas ilícitas, o que não foi reconhecido nem na Decisão de Pronúncia, nem no Acórdão recorrido.

Mister, portanto, que este Supremo Tribunal reconheça a nulidade apontada.

b) Ofensa ao art. 5°, LIV e LV, da CR/88. Acórdão que não reconhece as nulidades por cerceamento de defesa, embora patentes e demonstradas.

Arguiu-se, no Recurso em Sentido Estrito, nulidade por cerceamento de defesa pela não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

Pedia-se, após a declaração das nulidades, que fossem anulados todos os atos praticados a partir das fls. 880/882 cujo objeto tratado se detalhará.

O Acórdão recorrido assentou que "as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:44
Número do documento: 22070616581700000000268500688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500688
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:32

para a defesa'. E o Embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido".

Todavia, o entendimento declinado no Acórdão, não merece prosperar, porquanto as nulidades por cerceamento de defesa foram sobejamente descritas, sendo demonstrado o prejuízo sofrido. Aliás, não apenas o prejuízo com a nulidade foi demonstrado, como, por sua natureza, as nulidades arguidas encerram prejuízo processual para o Recorrente em si mesmas.

Sem querer analisar provas, mas apenas declinar os fatos, vejamos o contexto das nulidades multicitadas:

Colhe-se, às fls. 880/882, que a Defesa do Recorrente fez sete pedidos, no dia 01 de julho de 2010, quando ainda se encontrava em curso o sumário de culpa.

Em síntese, os pleitos decorreram de manifestações de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e visaram aprofundar as investigações, demonstrando-se como necessários ao pleno exercício da ampla defesa.

O primeiro deles requer a juntada aos autos de atas das reuniões de assembleias do sindicato dos professores, quadro dos eleitos na gestão de 2009, e lista de grupos de docentes que participaram de reuniões nos colégios de Porto Seguro no dia 17 de setembro de 2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:44
Número do documento: 22070616581700000000268500694
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500694
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:33

Pretendeu a Defesa colher nos anais da memória escrita do sindicato dos professores informações sobre o andamento das negociações, das reuniões, registro de eventuais ameaças que sindicalistas foram vítimas, enfim; **vez que a tese central da Acusação versa sobre o mando de um homicídio (do professor Álvaro) por causa da atuação aguerrida da vítima.**

O seu não deferido, portanto, ofenderia a busca da verdade e, logo, o princípio da ampla defesa, cuja ofensa encerra nulidade em si mesmo. **HOUVE, POIS, DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.**

O segundo pleito consistia na juntada ao processo de fitas de programa de Rádio do grupo político adversário à então gestão municipal, que, desde o dia em que ocorrera a morte do Professor Álvaro, lançara a pecha de mandante na pessoa do Recorrente, **o que demonstraria vício na linha de investigação.**

Revela-se a produção desta prova como fundamental ao deslindo do feito, posto que bem antes das "testemunhas" Marcelo Caolho e João D'ajuda se "arrependerem" e virem a público e apontar o Recorrente como mandante, já existia em toda a cidade esta versão.

Demais disto, requereu-se também a juntada do assento profissional do então motorista do Recorrente, a fim de investigar se os boatos lançados contra o mesmo sobre uso/venda de drogas e outras condutas desairosas poderiam ser comprovados.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:44
Número do documento: 22070616581700000000268500697
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268500697
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:34

Perceptível, portanto, que os pedidos todos buscavam produzir provas que pudessem ser usadas na defesa do Recorrente, que somente o Juízo poderia produzir. Como dizer que o indeferimento não acarreta prejuízo?

Por fim, pugnou-se pela renovação dos prazos das Cartas Precatórias expedidas que não foram cumpridas, tendo em vista a greve do Poder Judiciário na Bahia, fato público e notório, o que paralisou as atividades forenses por largo período.

Oportuno salientar que os pedidos citados foram feitos no primeiro dia do mês de julho, enquanto ainda a instrução se realizava. Portanto, havia tempo suficiente para que tais diligências reclamadas fossem efetivadas pelo Juízo.

Consoante dito nas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 1885), **"o prejuízo à Defesa é inequívoco, porquanto não pôde contraditar a prova da acusação através de produção de novos meios de convicção. Cada pedido tem uma razão de ser e INTEGRA A TESE DEFENSIVA"**.

Em petição de fls. 880/882, não apreciada pelo Juízo Pronunciante, se detalhou tais pedidos, razão pela qual se pediu a nulidade de todos os atos praticados após a juntada do petitório.

Demonstrada, portanto, a ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:44
Número do documento: 22070616581700000000268501903
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501903
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:36

c) Da ofensa ao art. 5°, LV, da CR/88. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas CAPITAIS ao deslinde dos fatos. Acórdão que aduz que o prejuízo não fora demonstrado.

O art. 5°, LV, da Constituição da República dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Significa isso dizer que a **PROVA DEFENSIVA DEVE SER PRODUZIDA** a fim de que haja, efetivamente, contraditório judicial.

Assim, ainda que o juiz não precise analisar todas as provas postas, **ELAS DEVEM TER SUA PRODUÇÃO OPORTUNIZADA.**

No caso em tela, o que encerrou cerceamento de defesa, foi a não apreciação da necessidade de oitiva de testemunhas referidas, imprescindíveis ao feito, **EMBORA O PRÓPRIO JUÍZO DE PISO TENHA SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO ANALISAR AS SUAS AUDIÊNCIAS.**

Mais uma vez, demonstrada a nulidade e o prejuízo - o cerceamento de defesa -, o Acórdão Recorrido diz o inverso. Não é o que, *data venia*, se infere da mera leitura dos fatos:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:44
Número do documento: 22070616581700000000268501905
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501905
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:38

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

Consta às fls. 819, Termo de Audiências e Instrução, ocorrida em 17 de junho de 2010, a seguinte decisão do Juiz Pronunciante:

> "Pelo MM Juiz foi proferido o despacho nos seguintes termos:
>
> Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais (...) porque são testemunhas comuns às partes. (...)
> Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, policial civil.
>
> **Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da oitiva o nome das testemunhas REFERIDAS Adeilton, Ana Lúcia e Clériston Portela".**

Mais adiante, às fls. 1202 e 1203, em despacho que determinou vista ao Ministério Público para ofertar alegações finais, S.EXA, **NÃO DELIBEROU SOBRE A OITIVA DESTAS IMPORTANTES TESTEMUNHAS REFERIDAS, EVIDENCIANDO-SE PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.**

Inclusive, neste mesmo Despacho, houve o indeferimento de outras provas reclamadas não somente pela defesa do Recorrente, como a oitiva de outras

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:45
Número do documento: 22070616581700000000268501913
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501913
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:39

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

testemunhas referidas, dentre as quais, duas que serviriam como álibi de um dos acusados, e outros tantos pedidos.

A nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo menos a teste último despacho citado, é ululante e deveria ter sido reconhecida pelo Acórdão ora recorrido.

A oitiva das testemunhas referidas (**e isso foi dito nas razões recursais**) se revelaria como uma prova fundamental para buscar a verdade real dos fatos, conduto, por lapso do Juízo Pronunciante, não se deliberou sobre data e hora de sua ocorrência, embora, previu-se no Termo de Audiência (fls. 819).

Eis a razão pela qual se requereu o reconhecimento da nulidade arguida para que fossem anulados os atos processuais realizados após as fls. 1201.

Tendo a nulidade sido apontada e o prejuízo demonstrado, razão não assiste o Acórdão ao dizer que o art. 563 do CPP não foi atendido pelo Recorrente, pelo que a ofensa ao regramento constitucional é evidente.

d) Ofensa ao art. 5°, LV, da CR/88. Cerceamento de defesa pelo INDEFERIMENTO de testemunhas referidas no interrogatório do Recorrente.

Mais uma vez, houve ofensa ao inciso LV do art. 5° da Constituição da República, porquanto foi negado o exercício da ampla defesa ao

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:45
Número do documento: 22070616581700000000268501925
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501925
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:40

Recorrente, que requereu, expressamente, a oitiva de testemunhas referidas durante seu interrogatório.

As testemunhas referidas, sabe-se, não são arroladas como testemunhas pelas partes, porém, tornam-se em virtude de informações colhidas no sumário - através de uma testemunha, declarante ou réu -, que demandam a sua presença em Juízo para falar sobre fato que conheça.

Como bem pontua Guilherme Nucci, constituem uma surpresa para as partes, por isso devem ser ouvidas, afinal, o escopo do processo é a busca pela verdade real dos fatos.

No presente processo, embora se tenha demonstrado nas razões do recurso em sentido estrito suma importância destas oitivas, o Acórdão se limitou a dizer que o Juiz se utilizou de uma faculdade.

Novamente, em verdade, estar-se diante de uma flagrante situação de cerceamento de defesa.

Explica-se: tem-se que durante o interrogatório do Recorrente, fora declinado o nome de duas pessoas (Rui Correia e Elísio Santana) que poderiam prestar consubstanciadas informações à defesa deste. Tão logo este fato veio a público, no curso da audiência de instrução, a Defesa não pestanejou e pleiteou a oitiva de ambos (fls. 941).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:45
Número do documento: 22070616581700000000268501933
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501933
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:41

Ocorre que o MM Juízo indeferiu o pedido formulado (fls. 1202), sustentando que "muitas pessoas apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura".

Ora! Num feito como este, em que a acusação aposta suas chances de êxito na palavra de dois homens do submundo do crime de Porto Seguro, em que é ululante a contribuição da interesses políticos para criar um clima de insegurança e crença que o Recorrente foi mandante, porque não se permitir ao mesmo o mais ampla defesa?

De fato, as testemunhas referidas mereceriam ser ouvidas, principalmente porque as evidências existentes são contraditórias e inconclusivas. Estas também são as mais marcantes características dos vários depoimentos das "testemunhas desinteressadas" Marcelo Caolho e João D'ajuda.

Some-se, ainda, o fato do próprio Juízo haver se convencido da necessidade de ouvir algumas pessoas a titulo de testemunhas referidas e do próprio juízo. Em termos práticos, pode-se dizer sem medo que em nada traria prejuízo ao processo, ou mesmo seria retardado o seu andamento, porquanto uma data seria disponibilizada para ouvi-los e estes testemunhas poderiam também ser ouvidas.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:45
Número do documento: 22070616581700000000268501938
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501938
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:42

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANA VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

Na decisão de pronúncia nada se diz sobre esta nulidade, bem como na decisão que acolheu em parte os embargos opostos. A Manifestação do Acórdão é no sentido, simplista, *data venia*, de que o magistrado usou de sua faculdade.

Não é faculdade do Juiz efetivar o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas sim um dever. É, igualmente, um direito da parte.

Eis porque o não acolhimento desta preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se deu em desacordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório e art. 401, §1°, do CPP.

e) Da ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de fundamentação idônea a sustentar a pronúncia do Recorrente ante a inexistência absoluta de indícios de autoria.

O art. 93, IX, da Constituição da República dispõe que:

> Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios.
>
> (...)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:45
Número do documento: 22070616581700000000268501942
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501942
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:43

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

> IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O dever do julgador de fundamentar as decisões é por certo uma das mais importantes garantias do jurisdicionado, na medida em que encerra com louvor o processo amparado pelo contraditório e ampla defesa.

No caso em comento, houve ofensa a tal regramento, porquanto sustentou-se a pronúncia do Recorrente em elementos inidôneos, que não atendem sequer aos postulados nos arts. 414 e 239 do CPP, a saber:

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
>
> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:45
Número do documento: 22070616581700000000268501947
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268501947
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:44

que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ambos os dispositivos foram violados pelo Acórdão em testilha, que se limitou, diante de todas as evidências trazidas, a dizer que há plausibilidade nas imputações que recaem sobre o Recorrente.

A plausibilidade grifada pelo V. Acórdão é, em verdade, a imputação feita por dois conhecidos traficantes que têm **INTERESSE DIRETO** na causa.

Em outras palavras, o Acórdão ora se limita a dizer, em poucas linhas, que há plausibilidade na imputação de que o Recorrente seria o mandante dos homicídios, valendo-se muito, para tanto, do parecer ministerial; que, assim como a denúncia e a pronúncia, está calcado nos depoimentos de Marcelo Caolho e João D'Ajuda.

Não se leva em consideração os argumentos defensivos que demonstram a ausência de idoneidade dos referidos depoimentos.

Diz-se isso porque, como alegado pelo Recorrente nas razões do recurso, as testemunhas balizadoras da pronúncia têm interesse direto na causa, são rés em outros processos, e foram acolhidas pela "Justiça", como afirma o Ministério Público na denúncia.

Explica-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:46
Número do documento: 22070616581700000000268502702
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268502702
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:45

O nobre Promotor Público empreendeu esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalta-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "disse-me-disse" (com o que concorda o Magistrado pronunciante), e em depoimentos destas duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que viram neste processo a dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade**, já que são **TESTEMUNHAS** e, noutro feito **CONEXO**, **podem mentir à vontade**, pois são parte, ou seja, Réus.

Como se admitir tal "participação" digna de ter deferido compromisso com a verdade?

E mais: O Ministério Público afirmou que em Porto Seguro reinava a criminalidade e corrupção na polícia; todavia, nenhuma investigação avançou, o que nos leva a indagar se o real interesse deste processo foi apurar e alterar o tão aterrorizante quadro fático desenhado na exordial.

A bem da verdade, dessume-se, hoje, que tudo não passou de mero discurso panfletário já que nenhuma ação contra agentes policiais foi adotada, seja na esfera administrativa, seja na pena.

Como assentou o Juiz Pronunciante em seu escrito, sua convicção se calca em dois depoimentos. Só isso. Palavras que não merecem cega e irrestrita credibilidade.

Em contrapartida, enquanto provas afluíam na instrução no sentido contrário, revelando que a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:46
Número do documento: 22070616581700000000268502707
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268502707
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:46

tese de se ter o Recorrente como mandante merecia uma séria e profunda revisão. Mandá-lo a Júri foi o mais fácil e conveniente.

De tudo quanto exposto emerge a razão pela qual a matéria, qual seja, a idoneidade da prova indiciária apontada, aponta no sentido de que não há indícios suficientes de autoria capazes de levar o Recorrente a Júri popular, pelo que clara está a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

De mais a mais, ainda que se sustente a nulidade de todas as interceptações telefônicas, mas já que elas foram sustentadas pelo Juízo Pronunciante e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **deve-se dizer que em nenhuma escuta realizada, denota-se qualquer LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM OS FATOS APURADOS.**

O Recorrente teve seu sigilo telefônico interceptado por mais de 60 (sessenta) dias, e nada que o incriminasse foi detectado!

Os relatórios de inteligência apontaram que as conversas interceptadas (nos meses de novembro e dezembro de 2009) eram comuns às profissões de cada um dos acusados.

No que concerne ao Recorrente Edésio, **afasta por completo o seu envolvimento**, como se infere do excerto abaixo reproduzido:

> "O TMC nº. (71) 9188-1009 - Terminal cadastrado em nome de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:46
Número do documento: 22070616581700000000268502712
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268502712
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:48

Edésio Ferreira Lima Dantas, cuja qualificação e foto seguem abaixo. Edésio é Secretario de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, Edésio manteve contato com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político" (fls. 133/134).

Impede dizer ao final, que não é crível, muito menos aceitável, que qualquer evidência, por mais esdrúxula que seja, mas, que, por ocasião, surja num processo criminal, como, por exemplo, a acusação isolada de uma pessoa ou comentários de pessoas não identificadas, seja elemento a impedir que o magistrado possa valorar aquela evidência com o arcabouço probatório existente e tê-la como insuficiente para que se submeta o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É querer engessar a atividade intelectual do juiz togado, querer diminuí-lo à figura de um mero "pronunciador", vedar-lhe o direito-dever de apreciar o rol probatório no que tange à admissibilidade da acusação, decorrido o sumário.

É o que aconteceu no caso em tela, ratificado pelo Acórdão recorrido, cuja violação ao art. 93, IX, da Constituição se deu porque, em não havendo em nenhum indicio de autoria por parte do Recorrente nos crimes apurados, deu-se valor único ao depoimento de dois

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:46
Número do documento: 22070616581700000000268502718
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268502718
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:49

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

traficantes com interesse direto, evidente e pulsante, na causa.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do Recurso Extraordinário em espeque a fim de que seja **REFORMADO** o Acórdão de fls 2015/2020 (alterado pela decisão em sede de Embargos de fls. 2044/2054), de forma a reconhecer as nulidades suscitadas, bem como, ainda que ultrapassadas, seja o Recorrente **IMPRONUNCIADO.**

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 17 de dezembro de 2013.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ADVOGADO
OAB/BA 39.758

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:46
Número do documento: 22070616581700000000268502723
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616581700000000268502723
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:54:50

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2057
Encaminhe-se

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA, já devidamente qualificados nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201, por seu advogado que esta subscreve, não se conformando com a respeitável decisão de fls., que violou o artigo 414 do Código de Processo Penal, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

RECURSO ESPECIAL

com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e lei 8.038/90. Requer seja recebido e processado o presente recurso, e encaminhado, com as inclusas razões, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer-se, ainda, a juntada do substabelecimento em anexo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 07 de agosto de 2013.

ADV. THAYNAN SOBRAL MARQUES
OAB/BA 38.786

2013.00072389-5 070813 1427 84

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:46
Número do documento: 22070616401400000000268497443
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497443
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:39

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2058

Moselo Lima
Advocacia

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, **COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES** na pessoa **THAYNAN SOBRAL MARQUES**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº 38.786, os poderes a mim conferidos por **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, para atuar em defesa de seus direitos e interesses, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, interpor petições, acompanhar processos e recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, em especial nos autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201.

Eunápolis/Bahia, 06 de agosto de 2013.

IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO
OAB/BA Nº 22.709

Eunápolis
Rua Josafá, nº 25 | Centro de Eunápolis
Eunápolis-BA, CEP 45.820-000
73 3281-9000
eunapolis@moselolima.adv.br

Teixeira de Freitas
Rua Dr. Osvaldo Cruz, nº 196 | Recanto da Lapa
3º andar, conjunto 302, Teixeira de Freitas - BA
CEP nº 886.371, T 73 3251-3547
teixeira@moselolima.adv.br

Porto Seguro
Avenida 22 de Abril, nº 345 | Centro - Pequeno Mar
B. Bl. Porto Seguro - BA, CEP 45.810-000
73 3288-2553
portoseguro@moselolima.adv.br

Salvador
Alameda Tancredo Neves, nº 620 | Caminho das Árvores
Conjunto 815 | Mundo Plaza - Salvador - BA
71 3032-6463
salvador@moselolima.adv.br

www.moselolima.adv.br

IMPRESSO em papel de florestas plantadas renováveis de eucalipto

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:47
Número do documento: 22070616401400000000268497446
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497446
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:40





CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE ADVOGADO

OAB BAHIA

Certifico, para os fins de direito e nos termos do art.8º, da Resolução nº 07/2002, da Diretoria do Conselho Federal, que o(a) Bacharel(a) **THAYNAN SOBRAL MARQUES** foi inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **38786**, na categoria Principal tendo prestado compromisso no dia 19/04/2013, fazendo entrega do requerimento e da documentação necessária à expedição de sua carteira de identidade profissional, estando o(a) referido(a) profissional, mediante exibição desta, devidamente habilitado para o pleno exercício da advocacia. A presente certidão tem prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias quando perderá sua eficácia como prova de inscrição. Para constar passei a presente certidão em 19/04/2013, que vai por mim **Rita Dórea** – Coordenadora da Secretaria de Inscrições assinada e subscrita pelo Cons. **Luiz Viana Queiroz** - Presidente da OAB/BA

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2059
Funcionário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:47
Número do documento: 22070616401400000000268497750
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497750
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:41

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2060 110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

RECORRENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

JOILSON RODRIGUES BARBOSA

RECORRIDA: A SOCIEDADE – REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELAÇÃO Nº: 0001524-50.2010.8.05.0201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLENDA TURMA,

DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA,

Em que pese o indiscutível saber jurídico da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, impõe-se a reforma do venerando acórdão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que das causas decididas em última instância pelos Tribunais dos Estados cabe Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", ou "julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal" ou "der à lei federal interpretação divergente da que haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, alíneas "a", "b", "c", da CF).

Ora, no caso, o venerando acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça infringiu o disposto no Art. 414 do Código de Processo Penal, pois proferiu uma decisão confirmatória de pronúncia dos Recorrentes sem ter como parâmetro a conduta praticada por estes e a descrição contida na lei.

Isto porque, conforme se demonstrou à exaustão nas razões do Recurso em Sentido Estrito, e conforme pode ser constatado nos autos, as investigações sobre o caso nunca foram encerradas, não se podendo falar sequer em convencimento sobre eventuais indícios de autoria.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:47
Número do documento: 22070616401400000000268497752
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497752
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:42

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2061
Expediente

Ainda, demonstrou-se que a prova técnica produzida, quebra de sigilo telefônico e da interceptação telefônica, foi clara e objetiva ao atestar que nenhum dos interceptadores, ora Recorrentes, havia participado do crime.

Durante as interceptações, denominada de "Operação Alfabetização", o primeiro Relatório de Inteligência chegou à seguinte conclusão:

> "Considerando os fatos narrados acima, corroborados pelas degravações em anexo, depreende-se que a interceptação telefônica seja o meio disponível mais eficiente e eficaz para constatarmos a participação dos elementos ora investigados no duplo homicídio em epígrafe. Segundo análise da maioria dos áudios (de um total de 28.447 áudios), **não foram encontrados elementos que pudessem vincular os três policiais, bem como o Secretário Municipal, ao crime ora investigado**".

Como se vê, ao confirmar a sentença de pronúncia dos Recorrentes sob o argumento de que há indícios de autoria é contrariar a norma constante do Art. 414 do Código de Processo Penal, eis que, o mencionado dispositivo determina que deve-se impronunciar o réu quando ausentes indícios suficientes de autoria, exatamente como o foi a conclusão da prova técnica.

Isto posto, requer-se a reforma da decisão para impronunciar os Recorrentes, ante a ausência de indícios de autoria, não apenas, mas sobretudo, em respeito ao comando do Art. 414 do Código de Processo Penal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 07 de agosto de 2013.

ADV. THAYNAN COBRAL MARQUES
OAB 38.786

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:47
Número do documento: 22070616401400000000268497757
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497757
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:43

PODER JUDICIÁRIO
2062
FUNCIONÁRIO

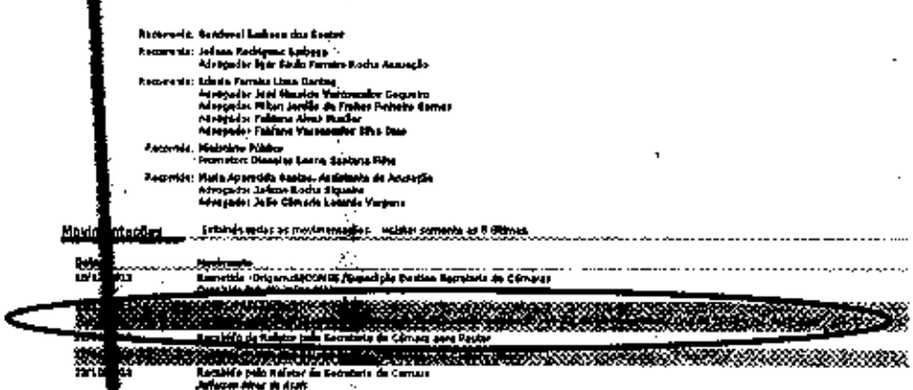
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Autos nº 0001524-50.2010.8.05.0201

2013.00124513-8 1812135 46

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua procuradora infra-assinado, à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Conforme se verifica da movimentação processual do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, no curso do prazo comum para a interposição do Recurso Especial, os advogados do Corréu Edésio Ferreira Lima Dantas, no curso de prazo comum, fizeram carga dos autos, impedindo que os advogados dos Recorrentes Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa, fizessem a análise dos autos para providências:


Recorrente: Sandoval Barbosa dos Santos
Recorrente: Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado: Dr. Saulo Ferreira Rocha Assunção
Recorrente: Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado: José Mauricio Vasconcellos Siqueira
Advogados: Pilon Jardim de Freitas Peixoto Gomes
Advogado: Fabiana Alves Mueller
Advogado: Fabiana Vasconcellos Silva Dias
Recorrido: Ministério Público
Promotor: Dionísio Leone Barbosa Filho
Recorrido: Maria Aparecida Santos- Assistente de Acusação
Advogado: Jailson Rocha Siqueira
Advogado: João Cláudio Lisandro Vargens
Movimentações: Exibindo todas as movimentações - exibir somente as 5 últimas
Data
Descrição
Recebido pela Secretaria de Câmaras para Revisor
Recebido pelo Revisor da Secretaria de Câmaras
Jefferson Alves de Assis

2. Muito embora os Recorrentes não tenha feito a interposição do Recurso Especial, verifica-se que esta Turma, no acórdão dos Embargos Declaratórios interposto pelo Corréu Edésio Ferreira Lima Dantas, enfrentou matéria não enfrentada anteriormente no julgamento do recurso em sentido estrito e, logo, posterior à interposição do RESP.
3. Assim,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:47
Número do documento: 22070616401400000000268497761
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497761
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:44

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos
nº_____que se segue.
Salvador-Bahia_____/_____/_____

Analista Judiciário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:48
Número do documento: 22070616401400000000268497765
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497765
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:45

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2063
Funcionário

secretaria, requer-se seja concedida vista dos autos aos advogados dos Recorrentes, bem como determinada a devolução do prazo recursal para, se necessário, complementação do Recurso Especial tendo em vista a decisão dos embargos declaratórios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 18 de dezembro de 2013.

THAYNAN SOBRAL MARQUES
OAB/BA 38.786

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:48
Número do documento: 22070616401400000000268497769
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497769
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos
2013.00124653-8 que se segue.
Salvador-Bahia, 14 / 03 / 2014

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:48
Número do documento: 22070616401400000000268497773
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616401400000000268497773
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:48

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2046
SERVIÇO TUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

(fls. 1741-1742); **[3]** quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (em face da recusa à produção de prova pelo a quo), não deve prosperar, pois a prova negada à defesa foi tida, razoável e motivadamente (persuasão racional), como impertinente e protelatória. Além disso, conforme asseverou o juízo pronunciante, "*a oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz, não se revelando cerceamento de defesa a não produção dessa prova*" (fl. 1742); **[4]** ademais, as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". E o embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido.

III. No que diz respeito ao <u>mérito</u>, a tese de impronúncia (meramente reiterativa) advogada

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:48
Número do documento: 22070616390400000000268496718
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268496718
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO FL. 2049 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

ACÓRDÃO

Classe : Embargos de Declaração n.º 0001524-50.2010.8.05.0201/50000
Foro de Origem : Foro de comarca Porto Seguro
Órgão : Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Relator(a) : Jefferson Alves de Assis
Recorrente : Sandoval Barbosa dos Santos
Recorrente : Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado : Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)
Recorrente : Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado : José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)
Advogado : Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
Advogado : Fabiana Alves Mueller (OAB: 20155/BA)
Advogado : Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Dioneles Leone Santana Filho
Recorrido : Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogado : Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)
Advogado : João Climario Lacerda Vargens (OAB: 29709/BA)
Assunto : Homicídio Qualificado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:48
Número do documento: 22070616390400000000268496732
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268496732
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO FL. 2013 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Sessão da Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Julgamento: 21 de novembro de 2013
Presidente: Carlos Roberto Santos Araújo
Relator: Jefferson Alves de Assis
Procurador de Justiça: Lidivaldo Britto
Secretário(a)/Secretário(a) Adjunto(a) de Câmara: Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga

0001524-50.2010.8.05.0201/50000 - Embargos de Declaração
Comarca: Porto Seguro
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação

Turma Julgadora:

Jefferson Alves de Assis, Vilma Costa Veiga e Luiz Fernando Lima

Decisão: Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime. - Julgado

Salvador 21 de novembro de 2013.

Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Secretário(a) do órgão Julgador

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:48
Número do documento: 22070616390400000000268496725
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268496725
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:45

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2045
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
PRECEDENTES DO *STJ* E DO *STF*.

I. Constatada de plano a omissão, quanto às preliminares suscitadas no recurso (em sentido estrito) de fundo, tenho por bem acolher os embargos sob exame, passando, assim, ao julgamento dos pontos de omissão, de modo a promover a integração do acórdão embargado.

II. Estou convencido de que não merecem abrigo nenhuma das teses articuladas em seara preliminar, senão vejamos: **[1]** no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou (fl. 1740), ordenando o seu desentranhamento, isso porque "*tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos*"; **[2]** em relação à preliminar de nulidade da produção antecipada de prova, tal já foi declarada pelo juízo a quo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:48
Número do documento: 22070616390400000000268496738
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268496738
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:48

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2047
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

pelo embargante não exibe argumento novo, capaz de ensejar a reforma do acórdão recorrido, almejando, apenas, rediscutir (ilegalmente) matéria já largamente examinada. Precedente do STJ: "*A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão* [...]" (AgRg no AREsp 8781 / RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/04/2012).

IV. RECURSO ACOLHIDO, de modo a, suprindo omissão do acórdão embargado e ratificando o seu dispositivo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fundo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:49
Número do documento: 22070616390400000000268496742
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268496742
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:50

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2048
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201, oriundo da comarca de PORTO SEGURO, em que figura como embargante-recorrente EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

ACORDAM os desembargadores que integram a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, acolhendo o relatório e o voto do Relator, bem assim as notas taquigráficas desta sessão judicante, em ACOLHER os presentes embargos, de modo a, suprindo omissão do acórdão embargado e ratificando o seu dispositivo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fundo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:49
Número do documento: 22070616390400000000268496747
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268496747
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:51

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2043
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Cuida-se, aqui, de embargos **(fls. 2027-2036)** interpostos contra o acórdão às **fls. 2015-2021,** objetivando corrigir supostas omissões, quanto às teses preliminares (nulidade relativa a interceptações telefônicas; à produção antecipada de prova; e a cerceamento de defesa, por recusa à produção de prova pelo *a quo*) e de mérito, suscitadas no recurso de fundo.

Parecer ministerial às **fls. 2039-2041,** opinando pelo provimento destes embargos.

Requisitei dia para julgamento, visto como a espécie recursal em foco dispensa Revisor.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:49
Número do documento: 22070616390400000000268497402
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497402
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:54

PODER JUDICIÁRIO
FLS 2050
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

VOTO

Juízo positivo de admissibilidade recursal.

Constatada de plano a omissão, quanto às preliminares suscitadas no recurso (em sentido estrito) de fundo, tenho por bem acolher os embargos sob exame, passando, assim, ao julgamento dos pontos de omissão, de modo a promover a integração do acórdão embargado.

Com efeito, estou convencido de que não merecem abrigo nenhuma das teses articuladas em seara preliminar, senão vejamos:

[1] no tocante às interceptações telefônicas, o juízo de origem as anulou **(fl. 1740)**, ordenando o seu desentranhamento, isso porque "*tão somente autorizou o cruzamento de dados, e, não, a gravação de diálogos*";

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:49
Número do documento: 22070616390400000000268497406
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497406
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:55

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2051
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

[2] em relação à preliminar de nulidade da produção antecipada de prova, tal já foi declarada pelo juízo *a quo* **(fls. 1741-1742);**

[3] quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (em face da recusa à produção de prova pelo *a quo*), não deve prosperar, pois a prova negada à defesa foi tida, razoável e motivadamente (persuasão racional), como impertinente e protelatória. Além disso, conforme asseverou o juízo pronunciante, "*a oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz, não se revelando cerceamento de defesa a não produção dessa prova*" **(fl. 1742).** Precedente do STJ:

> "*O indeferimento de produção de prova, quando motivado, não atenta contra a garantia da ampla defesa.* In casu, *negou-se a realização de perícia grafotécnica para a comprovação de fato que não alteraria o desate condenatório - daí não se cristalizar constrangimento*" **(STJ - HC: 123391 RJ 2008/0273352-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:49
Número do documento: 22070616390400000000268497410
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497410
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:56

PODER JUDICIÁRIO
2052
FL.
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Julgamento: 31/05/2011, Data de Publicação: DJe 08/06/2011).

[4] ademais, as preliminares arguidas não prosperam porque, conforme dispõe o art. 563 do CPP, "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". E o embargante não demonstrou a concretização de qualquer prejuízo nesse sentido. Precedente do STF: "*O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que* [...] *o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades* pas de nullité sans grief *compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Habeas corpus denegado*" **(STF - HC: 110361 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento:**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:49
Número do documento: 22070616390400000000268497414
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497414
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:57

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2053
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

05/06/2012, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

No que diz respeito ao mérito, a tese de impronúncia (meramente reiterativa) advogada pelo embargante não exibe argumento novo, capaz de ensejar a reforma do acórdão recorrido, almejando, apenas, rediscutir (ilegalmente) matéria já largamente examinada. Precedente do STJ: "*A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão* [...]" **(AgRg no AREsp 8781 / RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/04/2012).**

Mais um precedente do STJ: "*Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do recurso especial é destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional. - Embargos declaratórios rejeitados*" **(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1265764 RS**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:50
Número do documento: 22070616390400000000268497419
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497419
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:58

PODER JUDICIÁRIO FLS. 2054 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

2011/0162943-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD, DES. CONVOCADA DO TJ/SE, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJe 15/02/2013).

Portanto, ACOLHO os embargos ora conhecidos, de modo a, suprindo omissão do acórdão embargado e ratificando o seu dispositivo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fundo.

Eis como voto.

Cidade de Salvador, 21 / NOVEMBRO / 2013

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR(A)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:50
Número do documento: 22070616390400000000268497421
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497421
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

JG: NÃO
PI: NÃO

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2055
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Certifico e dou fé que a conclusão do Acórdão lavrado nos presentes autos, julgado no dia 27/11/2013 foi registrado em livro próprio, nº 49-2013, folhas 131-141, tudo conforme a lei, sendo disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia no dia 02/12/2013 e considerado verdade.

Salvador, 2 de dezembro de 2013

Simone Seguveira Valverde Gonzaga
P/ Segunda Câmara Criminal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:50
Número do documento: 22070616390400000000268497425
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497425
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nesta data, foram-me entregues
estes autos.
16 DEZ 2013
Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal

Ao Exmº. Sr. Procurador de Justiça, para ciência do acordão

Salvador-Bahia 28/01/2014

Funcionário

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Apoio à 2ª Instância
RECEBI
29 JAN 2014
Ass.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:50
Número do documento: 22070616390400000000268497430
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497430
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:02

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2056
Rubrica

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi redistribuído por SORTEIO em 29/1/2014 16:12:00, e remetido ao PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA MARIA EUGÊNIA DE VASCONCELOS

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência:	0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP:	0030.110277/2012
Área:	CRIMINAL
Assunto:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência:	CÍVEL - NARCO CRIME

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA — MARIA EUGÊNIA DE VASCONCELOS

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data, devolvo os presentes autos, com _____ digitado em _____ lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, _____ de _____ de _____.

MARIA EUGÊNIA DE VASCONCELOS
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

(X) Ciencia Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador, 29 de Janeiro de 2014

MARIA EUGÊNIA DE VASCONCELOS
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:50
Número do documento: 22070616390400000000268497435
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497435
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:03

REMESSA

Aos **03/02/2014**, neste Apoio à 2ª Instância, faço remessa destes autos para a **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Remetido por: _____

Guimarães Cunha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
04 FEV 2014
Segunda Câmara Criminal

Recurso Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos
nº 2013.0007238?-5 que se segue.
Salvador-Bahia, 14/03/2014.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:50
Número do documento: 22070616390400000000268497439
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616390400000000268497439
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:53:04

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
2038 107

SIMP - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Emissão: 19/09/2013

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi redistribuído por SORTEIO em 19/9/2013 08:05:00, e remetido ao PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA WALDEMIR LEÃO DA SILVA

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência: 0001524-50.2010.8.05.0201

Número SIMP: 003.0.110277/2012

Área: CRIMINAL

Assunto: RECURSO EN SENTIDO ESTRITO

Competência: COER - NARJ CRIME

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDFSIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA WALDEMIR LEÃO DA SILVA

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com CRJ, ISDR digitado em 3 lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, 16 de 11 de 2013

PAVORÁVEL

WALDEMIR LEÃO DA SILVA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

( ) Ciencia Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador, _____ de _____ de _____

WALDEMIR LEÃO DA SILVA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:51
Número do documento: 22070616235700000000268496219
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616235700000000268496219
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:37

REMESSA

Aos **18/10/2013**, neste Apoio à 2ª Instância, faço remessa destes autos para a **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Remetido por: **Luciano Almeida**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
21 OUT 2013
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
1ª TURMA
Nesta data junto estes autos nº 2013.00.01518-2 que se segue.
Salvador-Bahia 22 / 10 / 2013
Ana Luiza [illegible] Carvalho
P/ Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:51
Número do documento: 22070616235700000000268496222
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616235700000000268496222
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:38

2013 00085519-7
PODER JUDICIÁRIO
2º39
Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

20131500 72 18 0085519-7

EMB. DECL. EM APELO CRIM. Nº 0001524-50.2010.8.05.0201

RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.
EMBGTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
ADV.(A/S): JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO; MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES; FABIANA ALVES MUELLER; FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
EMBGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SIMP N.º003.0.110277/2012

CONTRARRAZÕES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos seus representantes infrafirmados, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vem apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, já qualificado nos autos, contra Acórdão proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos em epígrafe.

1. DOS ANTECEDENTES

Alegando a existência de "omissão" em Acórdão que o pronunciou nas penas dos art. 121, §2º, II e IV, c/c o artigo 70, do Código Penal, o Apelante, ora Embargante, ingressou com os presentes embargos, visando a

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:51
Número do documento: 22070616235700000000268496225
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616235700000000268496225
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:40

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2040
Fundamento

integração do julgado.

Argumenta, em síntese, que a decisão não analisou, de forma acurada, as provas carreadas aos autos (sic), nem enfrentou as preliminares levantadas.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

Apresenta-se, por outro lado, cabível e adequado, tendo em vista que atendidos os requisitos dos arts. 619 e 620 do CPP.

3. DO MÉRITO

3.1 – DA IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS PARA REVOLVIEMTNO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO

Sabe-se que os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, por isso somente podem ser interpostos em face de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição que prejudiquem a compreensão do julgado, conforme previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Não é meio adequado, portanto, ao reexame de questões já decididas, sobretudo quando envolve reavaliação de provas.

No caso *sub examine*, resta evidente a tentativa de utilização dessa modalidade recursal para rediscutir matéria já devidamente apreciada por essa c. Câmara, quando, em sede de Apelação, rechaçou as teses defensivas.

Pretende, em verdade, o Embargante reiniciar discussão acerca da justeza do objurgado *decisum*, o que é inadmissível, como já frisado.

3.2 – DA OMISSÃO. DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES.

Por "omissão" entende-se toda falta juridicamente relevante, ou "a falta de enfrentamento de todas as teses acusatórias ou defensivas, sejam fáticas ou jurídicas".[1]

1 JÚNIOR, Aury Lopes, Direito Processual Penal, 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1257.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:51
Número do documento: 22070616235700000000268496230
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616235700000000268496230
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:41

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2041

Nessa esteira, o exame dos autos evidencia, de fato, o silêncio desse e,. Tribunal em relação às preliminares suscitadas, como sustentado nos Embargos de Declaração ora examinados.

Assiste razão, realmente, nesse particular, ao Embargante, visto que a análise das mesmas é medida que se impõe, pois diretamente atreladas ao regular desenvolvimento do processo.

4. DO PEDIDO

Diante das razões acima expostas, pugna o Ministério Público pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em questão e, no mérito, pelo PROVIMENTO, a fim de que esse e. Tribunal se pronuncie acerca das questões olvidas, promovendo a integração da decisão.

P. Deferimento.

Salvador/BA, 16 de outubro de 2013.

WALDEMIR LEÃO DA SILVA
Promotor de Justiça
POR DELEGAÇÃO
(Portaria Nº 118, publicada no DPJ de 15/02/2013)

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
POR DELEGAÇÃO
(ATO Nº 483/11, publicado no DPJ de 13/10/2011)

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:51
Número do documento: 22070616235700000000268496235
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616235700000000268496235
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:42

Secretaria da Segunda
Câmara Criminal
Fl. Nº 2042
Ana Luiza

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Secretaria da Segunda Câmara Criminal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Exmo Sr. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS,

Salvador, 22 de Outubro de 2013.

Secretaria da 2ª Câmara Criminal 1ª Turma

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 23/10/13
MARILIO

Inclua-se em Pauta.

Data 23/10/2013

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:51
Número do documento: 22070616235700000000268496240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616235700000000268496240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram me entregues estes autos.
12 NOV 2013
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PAUTA

Certifico, em atendimento à regra contida no art. 172, do RTJBA, que o presente feito foi incluído em pauta para julgamento, publicado no DPJ, edição de_____/_____/_____

Salvador,_____/_____/_____

Segunda Câmara Criminal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:52
Número do documento: 22070616235700000000268496700
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616235700000000268496700
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:52:44

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2011
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

MAURÍCIO VASCONCELOS
MILTON JORDÃO
FABIANA MUELLER
FABIANO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

0939 90 2013.00052475-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0001524-50.2010.8.05.0201**, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **(JEFFERSON ALVES DE ASSIS)**.

Junte-se aos autos.

Data 11/06/2013

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos da ação penal sob o número em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por conduto de seus advogados infrafirmados, **REQUERER ADIAMENTO POR UMA SESSÃO DO JULGAMENTO** da ação penal em comento, marcado para a sessão do 13/06/2013, em virtude da defesa não ter tido acesso ao Parecer Ministerial.

Assim, segundo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defesa, pede que antes da sua manifestação lhe seja concedido autorização para extração de cópia reprográfica do parecer ministerial.

Pede deferimento.
Salvador, Bahia, 10 de junho de 2013.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA 17.939.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:52
Número do documento: 22070616045900000000268494600
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494600
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO FL. 2012 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

JG: NÃO
PI: NÃO

[redacted]

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Ofício nº 060/2013- ALC – 1ª T
Salvador, 10 de abril de 2013.

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao quanto determinado pelo eminente Des. Jefferson Alves de Assis, e em atenção ao quanto solicitado no ofício 6328/12– GPGJ, encaminho à Vossa Excelência cópia do inteiro teor dos autos epigrafados, de referência ao recurso interposto por *Edésio Ferreira Lima Dantas*, para os devidos fins.

Respeitosamente,

SIMONE SV GONZAGA

Belª Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Diretora de Secretaria

A Sua Execelência, o Senhor
DR. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
DD. Procurador -Geral de Justiça Adjunto Para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia
NESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECOMGE/EXPEDIÇÃO
Recebido em:
12/04/13
Horário: 14:00
Ass.

0.15.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:52
Número do documento: 22070616045900000000268494605
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494605
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO 2013 FL. SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA — JG: NÃO — PI: NÃO

[redacted]

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Ofício nº 060/2013- ALC – 1ª T
Salvador, 10 de abril de 2013.

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao quanto determinado pelo eminente Des. Jefferson Alves de Assis, e em atenção ao quanto solicitado no ofício 6328/12– GPGJ, encaminho à Vossa Excelência cópia do inteiro teor dos autos epigrafados, de referência ao recurso interposto por *Edésio Ferreira Lima Dantas*, para os devidos fins.

Respeitosamente,

SIMONE S.V. GONZAGA

Belª Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO - PGJ
PROTOCOLO
RECEBIDO
DATA 30/04/13
ASS
Assistente Técnico
Mat. 382.940

A Sua Execelência, o Senhor
DR. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
DD. Procurador -Geral de Justiça Adjunto Para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia
NESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:52
Número do documento: 22070616045900000000268494614
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494614
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO FL. 2014 SERVENTUÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Sessão do Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Julgamento: 11 de julho de 2013
Presidente: Carlos Roberto Santos Araújo
Relator: Jefferson Alves de Assis
Procurador de Justiça: Elza Maria de Souza
Secretário(a)/Secretário(a) Adjunto(a) de Câmara: Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga

0001524-50.2010.8.05.0201 - Recurso em Sentido Estrito
Comarca : Porto Seguro
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação

Turma Julgadora:

Jefferson Alves de Assis, Vilma Costa Veiga e Carlos Roberto Santos Araújo

Decisão: Negado provimento - Unânime - Julgado

Salvador, 19 de julho de 2013.

Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Secretário(a) do órgão Julgador

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:52
Número do documento: 22070616045900000000268494621
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494621
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:58

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2015
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

ACÓRDÃO

Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 0001524-50.2010.8.05.0201
Foro de Origem : Foro de comarca Porto Seguro
Órgão : Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Relator(a) : Des. Jefferson Alves de Assis
Recorrente : Sandoval Barbosa dos Santos
Recorrente : Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado : Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)
Recorrente : Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado : José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)
Advogado : Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
Advogado : Fabiana Alves Mueller (OAB: 20155/BA)
Advogado : Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Dioneles Leone Santana Filho
Recorrido : Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogado : Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)
Advogado : João Climario Lacerda Vargens (OAB: 29709/BA)

Assunto : Homicídio Qualificado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL — ART. 121, § 2º, II E IV (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO), C/C O ART. 70, TODOS DO CP — RECURSO EM SENTIDO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:52
Número do documento: 22070616045900000000268494638
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494638
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:59

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2016
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

ESTRITO — JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL — INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA PRETENSÃO INTERPOSTA, FACE AO CONJUNTO PROBATÓRIO AUTUADO, QUE LEGITIMA A PRONÚNCIA (COM AS QUALIFICADORAS NELA RECONHECIDAS), ENQUANTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do RSE nº 0001524-50.2010.8.05.0201, oriundo da comarca de PORTO SEGURO, em que figuram como recorrentes SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros.

ACORDAM os desembargadores que integram a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, acolhendo o relatório e o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:53
Número do documento: 22070616045900000000268494914
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494914
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:00

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2017
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

voto do Relator, bem assim as notas taquigráficas desta sessão judicante, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito, por intermédio do qual é impugnada a decisão interlocutória mista não terminativa que veio a pronunciar os acusados, ora recorrentes, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV (homicídio duplamente qualificado), c/c o art. 70, todos do CP **(decisão recorrida: fls. 1.738-1.747),** pelos seguintes fatos típicos: *"Narra a denúncia, em síntese, que os acusados participaram da morte das vítimas ÁLVARO HENRIQUE, presidente do sindicato municipal dos professores, e ELISNEY PEREIRA, também sindicalista, os quais vinham capitaneando diversas acusações contra a administração municipal, mormente desvio de verbas destinadas à Educação. Imputa o Ministério Público que o acusado Edésio exercia amplo poder na prefeitura de Porto Seguro e era destacado para 'impedir' os ataques da oposição e dos sindicalistas à administração municipal; seu motorista era 'pequeno' (envolvido com o tráfico de drogas) e seus seguranças eram os corréus*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:53
Número do documento: 22070616045900000000268494919
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494919
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:01

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 2017
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Joilson, Geraldo e Sandoval, policiais militares. A acusação afirma que 'pequeno' e os policiais, a mando de Edésio, contrataram os corréus Danilo e 'Júnior', bem como 'Rodrigo Terceiro' para executarem, com ajuda de pessoas outras não identificadas, as vítimas. Posteriormente, 'pequeno' foi assassinado por 'Rodrigo Terceiro' e este foi assassinado também, segundo o MP, pelos corréus policiais, tudo em queima de arquivo" **(fls. 1.738-1.739).**

Recurso interposto e razões dos recorrentes às **fls. 1.766-1.801** e **1.868-1.897,** onde se alega, alternativamente, as teses de negativa de autoria e de impropriedade das qualificadoras.

As contrarrazões do *Parquet* **(fls. 1.924-1.935)** se opõem às teses recursais, assim como o parecer ministerial **(fls. 1.975-1.980),** que recomenda o improvimento do recurso em apreço.

É o relatório.

VOTO

Juízo positivo de admissibilidade recursal.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:53
Número do documento: 22070616045900000000268494607
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494607
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:03

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 2019
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

No mais, é preciso entender que a pronúncia consiste num juízo de admissibilidade da acusação, enquanto dever-poder do órgão judiciário competente, que esteja convencido, via persuasão racional, da justa causa persecutória, ou seja, da materialidade delitiva e da existência de indícios bastantes de autoria, prevalecendo, aqui, o *in dubio pro* ***societate*** **(cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. "Manual de Processo Penal". São Paulo: Saraiva, 2006, p. 502-507).**

Pois bem, examinando as provas trazidas aos autos, penso que estão suficientemente demonstradas, para fins de PRONÚNCIA – com as qualificadoras já reconhecidas –, não apenas a materialidade delitiva **(via laudos de exame cadavérico, fls. 179 e 391-393)**, mas também a plausibilidade de sua imputação aos recorrentes, nos termos da exordial acusatória. Com efeito, qual asseverou o parecer ministerial "[...] *resta à acusação apenas demonstrar que os denunciados deram causa ao evento criminoso por imperdoável mando* [...] *A dinâmica do evento pode ser bem retratada pelos depoimentos firmes de Marcelo Caolho e João D'Ajuda, bem como pelas fotos encontradas no computador de um deles, devidamente periciada pela Polícia Civil, sendo encontrada*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:53
Número do documento: 22070616045900000000268494944
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268494944
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:04

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2020
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

uma foto do denunciado Edésio Dantas. [...] *É preciso lembrar que a versão apresentada pelo depoimento de Marcelo Caolho é que foi contratado pelos policiais militares pronunciados, a mando de Edésio Lima, para matarem os professores Álvaro e Elisnev (fls. 1.928-1.929)*" **(opinativo ministerial: fl. 1.977).**

Trago à baila precedente jurisprudencial (STJ):

Processo

REsp 172163 / DF RECURSO ESPECIAL
1998/0030133-0

Relator(a)

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

10/04/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 27.08.2001 p. 418

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:53
Número do documento: 22070616045900000000268495550
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495550
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:05

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2021
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

> Justiça no sentido de que [...] só podem ser afastadas [...] pronúncias quando não houver nenhum apoio na prova dos autos, ou seja, quando forem manifestamente infundadas. [...] 4. Recurso não conhecido.

Portanto, senhor(a) presidente, e levando-se em conta que a pretensão recursal em sentido estrito não deve conduzir a um exame agudo e exaustivo da instrução processual (sob pena de usurpação da competência do Júri), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ora conhecido.

É como voto.

Cidade do Salvador, 11 de julho de 2013

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR(A)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:53
Número do documento: 22070616045900000000268495554
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495554
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma

JG: NÃO
PI: NÃO

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2022
SERVIÇO JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Certifico e dou fé que a conclusão do Acórdão lavrado nos presentes autos julgado no dia 11/07/2013 foi registrado em livro próprio, nº 30-2013, folhas 251-257, tudo conforme a lei, sendo disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia no dia 22/07/2013 e considerado verdade.

Salvador, 22 de julho de 2013

Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Segunda Câmara Criminal
P/

001.040.01D

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:54
Número do documento: 22070616045900000000268495565
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495565
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:07

Secretaria da
Segunda Câmara
Criminal
Fl. Nº 2023

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Secretaria da Segunda Câmara Criminal

RETIRADA DE AUTOS

Certifico que os presentes autos foram retirados, nesta data, por: **Dr. Aloísio Freire OAB/BA 26258-E autorizado p/ Dr. Milton Jordão OAB/BA 17939 tel. 34512526 (c/ 2023 fls).**

Salvador, 22 de julho de 2013.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal

001.040.010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:54
Número do documento: 22070616045900000000268495570
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495570
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:09

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
Ao Exmº. Sr. Procurador de Justiça para ciência do acórdão
Salvador-Bahia 13 / 09 / 2013
Funcionário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:54
Número do documento: 22070616045900000000268495576
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495576
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:10

PODER JUDICIÁRIO
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA
2024

TERMO DE PREVENÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi distribuído por PREVENÇÃO em 16/8/2013 14:29:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO em 16/8/2013 14:34:00.

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência:	0001524-59.2010.8.05.0201
Número SIMP:	003.0.110277/2012
Área:	CRIMINAL
Assunto:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência:	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - CIENTE

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com _____ digitado em _____ lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, ____ de _____ de _____

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

(X) Ciência Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador 19 de agosto de 2013

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:54
Número do documento: 22070616045900000000268495558
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495558
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:11

REMESSA

Aos **19/08/2013**, neste Apoio à 2ª Instância, faço remessa destes autos para a **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**.

Remetido por: _____
Maria Isabel Santos Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Neste ato, foram-me entregues estes autos.
20 AGO 2013
Segunda Câmara Criminal

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 21/08/13

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:54
Número do documento: 22070616045900000000268495580
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495580
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

(Ver campo réu preso)

PODER JUDICIÁRIO FUNDO SERVENTUÁRIO TJBA JUNTADO EM 2025

DESPACHO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Vistos, etc.

ORDENO a imediata extração de fotocópia integral do **RSE nº 0001524-50.2010.8.05.0201**, que, ato contínuo, deverá ser encaminhada com a máxima urgência ao meu Gabinete, de modo a viabilizar o cumprimento do Ofício nº 117, de minha lavra, cujo inteiro teor transcrevo a seguir: "*Em resposta ao Of. nº 3052/2013–GP e a teor do Ofício GAB nº 2686/2013 (este último relativo à solicitação da egrégia Procuradoria Regional da República da 3ª Região), informo*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:55
Número do documento: 22070616045900000000268495583
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495583
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:13

(Ver campo réu preso

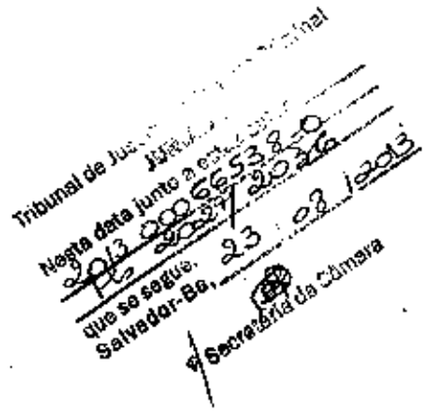
que, atendendo ao pedido da supracitada representação do Ministério Público da União, encaminho, em anexo, fotocópia integral do ***RSE nº 0001524-50.2010.8.05.0201,*** *que restou conhecido e IMPROVIDO, à unanimidade (julgamento em 11.07.2013)*".

P. R. I.

Salvador - BA, 21 de agosto de 2013.

Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:55
Número do documento: 22070616045900000000268495588
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495588
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:14



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:55
Número do documento: 22070616045900000000268495593
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495593
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:16

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2027
ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR **JEFFERSON ALVES DE ASSIS**, RELATOR DO **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201**, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

> ***"TEM RAZÃO OS ADVOGADOS DE DEFESA AO AFIRMAREM QUE A PROVA É INCONCLUSIVA E CONTRADITÓRIA, OMISSA SOBRE PONTOS RELEVANTES, CERCADA DE "OUVI DIZER" E "DISSE-ME-DISSE". TEM RAZÃO A DEFESA AO AFIRMAR QUE AS INVESTIGAÇÕES DEVERIAM TER SIDO APROFUNDADAS".*** *(Juiz de Direito Roberto Costa de Freitas Júnior, excerto da Pronúncia do Réu Edésio Lima Ferreira Dantas).*

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos sob o número em epígrafe, vem ante Vossa Excelência, por conduto de seus advogados infrafirmados, com arrimo no art. 619 do Código de Processo Penal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao Acórdão disponibilizado no DJE em 22/07/2013, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir:

2013.00068538-0 240713 1546 15

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:55
Número do documento: 22070616045900000000268495904
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495904
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:17

PODER JUDICIÁRIO
MAURÍCIO VASCONCELOS
ANDRÉA JORDÃO
FL. 202
FABIANA MÜELLER
FABIANA VASCONCELOS
GUILHERME GARCIA
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO *EX ANTE* MANEJADO

O Embargante interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da Decisão de Pronúncia lavrada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Seguro, Bahia, que o manda a julgamento pelo Tribunal do Júri junto com outros dois Corréus, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa, como incursos nas sanções do art. 121, §2º, II e IV c.c art. 70, do CP.

Busca-se a elucidação da morte de duas pessoas, uma delas professor, durante o período em que a classe docente buscava melhores condições de trabalho e aumento de salário no município de Porto Seguro/BA. O Embargante foi, então, acusado de ser o mandante do crime.

Esta insurgência foi manejada ante a total improcedência da Pronúncia, carente de ressonância nos autos quanto aos indícios suficientes de Autoria, bem como outras inúmeras arestas que carecem de melhor investigação.

Inúmeras preliminares foram arguidas, sempre visando tornar hígido o processo em discussão; preliminares que vão desde nulidade de provas até cerceamento de defesa, seja em função de produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório, seja em função de diversos pedidos pertinentes formulados pela defesa do Embargante no curso da instrução processual.

No mérito, buscou-se demonstrar a ausência de indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a pronúncia do Embargante.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:55
Número do documento: 22070616045900000000268495911
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495911
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:18

PODER JUDICIÁRIO
MAURÍCIO VASCONCELOS
FL. 2029
ACÓRDÃO
FABIANA MATTEUCCI
SERVENTUÁRIO
CLAUDIA VIANA GARCIA
ESTADO DA BAHIA

Ao final, requereu-se o conhecimento das preliminares, ou, pelo princípio da eventualidade, a impronúncia.

DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O Acórdão Embargado (fls. 2015/2021) manteve a Sentença de Pronúncia por entender que o conjunto probatório autuado a legitimava enquanto juízo de admissibilidade da acusação. Sua ementa pode ser assim integralmente transcrita:

> **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL – ART. 121, §2º, II E IV (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO), C/C O ART. 70, TODOS DO CP – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA PRETENSÃO INTERPOSTA, FACE AO CONJUNTO PROBATÓRIO AUTUADO, QUE LEGITIMA A PRONÚNCIA (COM AS QUALIFICADORAS NELA RECONHECIDAS), ENQUANTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Conforme se nota da leitura da ementa do Acórdão, que é o verdadeiro resumo de todos os elementos discutidos no

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:55
Número do documento: 22070616045900000000268495918
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495918
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:19

julgamento, **não houve apreciação de nenhuma preliminar suscitada pelo Embargante.**

O *Decisum* se atém ao mérito do Recurso, ignorando por total as preliminares.

Mesmo no mérito, conforme será abordado, há alguns pontos que reclamam a oposição dos presentes Aclaratórios.

DA OMISSÃO PELA NÃO APRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.

Como já adiantado alhures, o Embargante suscitou várias preliminares em sede do Recurso em Sentido Estrito, almejando sanar as diversas nulidades que permeiam os autos.

No total, foram cinco as preliminares, distribuídas em tópicos assim estruturados:

> "2.1. Da nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica. Uso abusivo e em massa de maneira desnecessária. Quebra de sigilo telefônico de autoridade submetida à competência do Tribunal da Justiça: Prefeito Municipal. Ofensa à Resolução nº. 59/2008, do CNJ.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:56
Número do documento: 22070616045900000000268495931
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495931
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:20

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2021
MAURÍCIO VASCONCELOS
GUILHERME JORDÃO
SERVENTUÁRIO
CLÁUDIA VIANA GARCIA
ESTADO DA BAHIA

2.2 Cerceamento de defesa: produção de prova testemunhal antecipada sem o crivo do contraditório. Desnecessidade da medida deferida pelo Juízo. Testemunha que se revela importante ao deslinde do feito. Consequência: anulação da instrução. Nova oitiva da testemunha.

2.3 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados no curso da instrução processual.

2.4 Cerceamento de defesa: não apreciação de pedidos formulados para serem ouvidas testemunhas referidas imprescindíveis ao feito (fls. 819)

2.5 Cerceamento de defesa: indeferimento de oitiva de testemunhas referidas no interrogatório do Recorrente".

Apenas a guisa de exemplos, bem como para facilitar a compreensão dos tópicos acima transcritos, deve-se repisar que **em sede preliminar** foi arguido o cerceio à defesa e nulidade de prova produzida ao ponto de **macular todo o processo por derivação**.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:56
Número do documento: 22070616045900000000268495937
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495937
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:21

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2032
SERVENTUÁRIO

No entanto, convenientemente, S.Exa., o Juízo pronunciante, as reconheceu, mas apenas se limitou a excluí-las do processo, sem sopesar justamente os efeitos nefastos e prejudiciais ao Acusado, aqui Embargante, de se manter como hígido um processo penal tão maculado.

Os abusos foram tamanhos que até o Prefeito Municipal foi objeto de escuta telefônica! Nítida usurpação da competência desta Corte!

Ainda assim, as provas produzidas pela escuta em nada, absolutamente nada apontam para a participação do Embargante como autor ou partícipe dos crimes de homicídio investigados.

A preliminar mais importante, dentro do que se tem como elemento de suporte da decisão de pronúncia se deveu ao cerceamento de defesa por antecipação de prova testemunhal **sem a intimação dos patronos do Embargante.**

A testemunha Itamar Pereira Santos é uma das testemunhas fulcrais para a acusação, inclusive foi por demais referida na Denúncia. Sua oitiva foi feita mediante antecipação de prova porque se alegava risco de morte. A Defesa do Embargante, todavia, não foi intimado para tal ato, ainda que **já figurasse nos autos.**

Isso, de forma estranha e incompreensível, foi negado pelo MM Juiz de Direito Roberto Costa de Freitas Júnior.

Posteriormente o próprio Itamar, já gozando plenamente de sua saúde, poderia ter participado da audiência de instrução, mas sequer essa possibilidade foi avençada. Perdeu-se a chance de ouvir a testemunha sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, máximo porque a própria testemunha, em entrevista que concedeu a periódico local contesta a validade de seu depoimento, pois não tinha à época condições de lê-lo.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 3451.2526
secretaria@advmv.com.br | www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:56
Número do documento: 22070616045900000000268495944
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495944
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:23

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2833
MAURICIO VASCONCELOS
SERVENTUÁRIO
FABIANO VASCONCELOS
ESTADO DA BAHIA

Conforme assentado no Recurso em comento, feriu-se frontalmente, não só a legislação processual atinente ao tema, mas também à Jurisprudência pátria.

Igualmente, há preliminares de cerceamento de defesa por não apreciação de pedidos formulados pela defesa no curso da instrução processual, dentre eles o de oitiva de testemunhas referidas e imprescindíveis ao feito.

Os pedidos não apreciados, todos pertinentes, poderiam dirimir dúvidas capitais do caso em espeque. A nulidade causou prejuízo evidente, ilustrado no trecho da Decisão já citada que diz que "**TEM RAZÃO A DEFESA AO AFIRMAR QUE AS INVESTIGAÇÕES DEVERIAM TER SIDO APROFUNDADAS**".

Estas relevantes questões foram todas ultrapassadas quando da pronúncia, fazendo-se vista grossa aos reclames constitucionais por um processo penal justo e amparado em postulados de ampla defesa, contraditório e do *due processo of law*.

O Acórdão ora embargado, ao seu turno, **NÃO APRECIOU NENHUMA DAS PRELIMINARES**, cuja discussão é imprescindível ao feito, pelo que incorreu em grave e evidente **OMISSÃO**.

Alternativa não resta senão a de conhecer e prover o presente Aclaratório, possibilitando que esta e. Corte se manifeste sobre os diversos e importantes aspectos suscitados no Recurso em Sentido Estrito, na forma das preliminares.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:56
Número do documento: 22070616045900000000268495919
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495919
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:24

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 2034
MAURÍCIO VASCONCELOS
SERVENTUÁRIO

DAS OMISSÕES CONSTANTES NO EXAME DO MÉRITO DO RECURSO

Em relação ao mérito, o Acórdão ora embargado se limita a dizer, em poucas linhas, que há plausibilidade na imputação de que o Embargante seria o mandante dos homicídios, valendo-se muito, para tanto, do parecer ministerial; que, assim como a denúncia e a pronúncia, está calcado nos depoimentos de Marcelo Caolho e João D'Ajuda.

Deixa, então, de cotejar os argumentos defensivos que demonstram a ausência de idoneidade dos referidos depoimentos, incorrendo assim em mais uma **OMISSÃO** capaz de colocar em xeque a higidez do *decisum*.

Diz-se isso porque como alegado pela defesa do Embargante, as testemunhas balizadoras da pronúncia têm interesse direto na causa, são rés em outros processos, e foram acolhidas pela "Justiça", como afirma o Ministério Público na denúncia.

Explica-se:

O nobre Promotor Público empreendeu esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalta-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "disse-me-disse" (com o que concorda o Magistrado pronunciante), e em depoimentos destas duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que viram neste processo a dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade,** já que são **TESTEMUNHAS** e, noutro feito **CONEXO, podem mentir à vontade,** pois são parte, ou seja, Réus.

Como se admitir tal "participação" digna de ter deferido compromisso com a verdade?

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:56
Número do documento: 22070616045900000000268495947
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268495947
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:25

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2035
MAURÍCIO VASCONCELOS
SERVENTUÁRIO
TARLANIA MUTENSKA
MAURÍCIO VASCONCELOS
CLAUDIA VIANA GARCIA

E mais: O Ministério Público afirmou que em Porto Seguro reinava a criminalidade e corrupção na polícia; todavia, nenhuma investigação avançou, o que nos leva a indagar se o real interesse deste processo foi apurar e alterar o tão aterrorizante quadro fático desenhado na exordial.

A bem da verdade, dessume-se, hoje, que tudo não passou de mero discurso panfletário já que nenhuma ação contra agentes policiais foi adotada, seja na esfera administrativa, seja na pena.

Como assentou o Juiz Pronunciante em seu escrito, sua convicção se calca em dois depoimentos. Só isso. Palavras que não merecem cega e irrestrita credibilidade. Em contrapartida, enquanto provas afluíam na instrução no sentido contrário, revelando que a tese de se ter o Embargante como mandante merecia uma séria e profunda revisão. Mandá-lo a Júri foi o mais fácil e conveniente.

De tudo quanto exposto emerge a razão pela qual a matéria, qual seja, a idoneidade da prova indiciária apontada, deveria ter sido enfrentada no Acórdão, e cuja **OMISSÃO** merece agora saneamento pela via eleita.

DO PREQUESTIONAMENTO

Por oportuno, mister que se avence que a matéria tratada influi na análise, e portanto prequestionamento, dos artigos 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal; artigos 121, §2º, II e IV e 70, do Código Penal; e artigos 157, 211, 214, 239, 413 e 414 do Código de Processo Penal.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:56
Número do documento: 22070616045900000000268496201
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268496201
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:26

PODER JUDICIÁRIO
FL. 8036
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BA

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna seja o presente Embargo **CONHECIDO** e **PROVIDO** a fim de que sejam sanadas as omissões constantes no V. Acórdão.

Outrossim, requer seja dado efeito infringente ao Embargo para **IMPRONUNCIAR O EMBARGANTE**, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, acaso não haja o conhecimento das preliminares.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Salvador, Bahia, 24 de julho de 2013.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

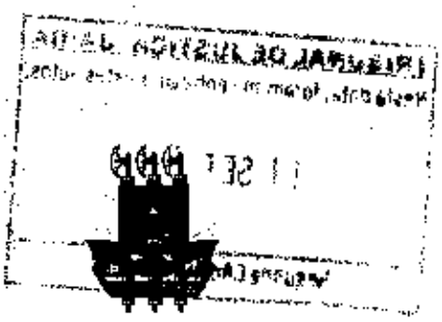
MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA. 17.939.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 22.716

ALOÍSIO FREIRE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO
OAB/BA 26.358-E

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas 1509/1510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Tel.: +55 71 **3451.2526**
secretaria@advmv.com.br | www.**advmv**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:57
Número do documento: 22070616045900000000268496205
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268496205
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:27





Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Secretaria da Segunda Câmara Criminal

CONCLUSÃO

Conclusos estes autos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Jefferson Alves de Assis.
Salvador, 23/08/2013

Segunda Câmara Criminal

À Douta Procuradoria de Justiça.

Data 11 / 09 /2013

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:57
Número do documento: 22070616045900000000268496214
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268496214
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:29

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Neste data, foram-me entregues estes autos.
11 SET 2013
Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal

Ao Exmº. Sr. Procurador de Justiça.

Salvador-Bahia, 11 09 2013

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Acervo à 2ª Instância
RECEBI
19 SET 2013
Ass.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:57
Número do documento: 22070616045900000000268496217
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070616045900000000268496217
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:51:30

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2003
GERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201 – PORTO SEGURO

RECORRENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

PROMOÇÃO

Cuida-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelos Réus **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS** contra a decisão de fls. 1.738/1.747, da lavra do Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

Com efeito, observa-se que já fora colacionado aos presentes autos Parecer Ministerial de fls. 1975/1980, oportunidade em que nos manifestamos pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso.

Em verdade, o aludido processo fora, uma vez mais, remetido a este Órgão Ministerial em atenção ao pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Rômulo de Andrade Moreira – conforme Ofício nº 6328/12, de fl. 1.987.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:57
Número do documento: 22070615565600000000268493962
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493962
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:39

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2004
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Assim sendo, **pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, para adoção das providências cabíveis.**

Salvador, 15 de Maio de 2013.

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

Procuradora de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:57
Número do documento: 22070615565600000000268493965
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493965
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:40

FL. 2005

SERVIDOR(A)

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi redistribuído por SORTEIO em 15/5/2013 16:22:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência: 0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP: 003.0.110277/2012
Área: CRIMINAL
Assunto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA - AJUR

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com _____ digitado em _____ lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, _____ de _____ de _____

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

( ) Ciencia Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador, _____ de _____ de _____

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:57
Número do documento: 22070615565600000000268493968
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493968
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:41

REMESSA

Aos **21/05/2013**, neste Apoio à 2ª Instância, faço remessa destes autos para a **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**.

Remetido por: _____
Luciano Jr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JURISDIÇÃO
Nesta data, juntei aos autos
nº 2013 0000 45837 que se segue
Salvador-Bahia 23/05/2013
Ana Luiza de Carvalho
P/ Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:58
Número do documento: 22070615565600000000268493971
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493971
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:43

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2006
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JEFFERSON ALVES DE ASSIS, RELATOR DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0001524-50.2010.8.05.0201 – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições delegadas, vem, a presença de Vossa Excelência dizer que nada obstante o Ofício de fls. 2001 indicar o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos autos epigrafados remeteu-se, por equívoco, a essa Procuradoria Geral de Justiça os originais do presente caderno processual.

Por outro lado, as reprografias antes solicitadas já haviam sido enviadas mediante o ofício nº. 81/2012 (anexo) e também por meio do ofício nº. 060/2013 (anexo), este relativo às peças de fls. 1867 a 1999.

Ante o exposto, já tendo ocorrido o necessário pronunciamento Ministerial, na condição de *custos legis* (Parecer fls. 1975/1980), devolve-se os autos, requerendo o seu devido prosseguimento.

Salvador, 20 de maio de 2013.

VALMIRO SANTOS MACÊDO
Promotor de Justiça
Assessor Especial Criminal

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
COM DELEGAÇÃO (ATO nº 041, publicado no DPJ do dia 17/03/2010)

2013.0004577-1 210513 1638 35

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:58
Número do documento: 22070615565600000000268493975
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493975
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

PODER JUDICIÁRIO 2007 SERVIÇO JUDICIÁRIO

Ministério Público do Estado da Bahia Fl. 336 PGJ/AJR

OFÍCIO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe - Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Clímario Lacerda Vargens
Des(a) Jefferson Alves de Assis

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.265886/2012** Original
Data: 18/12/2012 Hora: 18:28
Qt.Vol: Recebido por: bianca.campos

OFÍCIO Nº 181/2012 EPM

Salvador- BA, 18 de dezembro de 2012

Senhor Procurador,

De ordem do Exmo. Sr. Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.8.05.0201, conforme despacho de fls.1984.

Respeitosamente,

SIMONE SEPÚLVEDA VALVERDE GONZAGA
Diretora de Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
DR. RÔMULO ANDRADE MOREIRA
D.D PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO
NESTA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:58
Número do documento: 22070615565600000000268493979
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493979
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO 2008 SERVENTIA ESTADO

337
JG: NÃO
PI: NÃO
1984
(Ver campo réu preso

DESPACHO

Processo nº: 0001524-50.2010.8.05.0201
Classe – Assunto: Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Vistos, etc.

CUMPRA-SE, fiel e urgentemente, o requerimento ministerial reiterado à **fl. 1981**, que defiro desde logo.

P. R. I.

Salvador - BA, 13 de novembro de 2012.

Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jefferson Alves de Assis, Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0001524-50.2010.8.05.0201 e o código P00000001QXEU.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:58
Número do documento: 22070615565600000000268493986
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493986
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO FL. 2009 SERVIÇO PÚBLICO
JG: NÃO
PI: NÃO

OFÍCIO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Ofício nº 060/2013- ALC – 1ª T
Salvador, 10 de abril de 2013.

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao quanto determinado pelo eminente Des. Jefferson Alves de Assis, e em atenção ao quanto solicitado no ofício 6328/12– GPGJ, encaminho à Vossa Excelência cópia do inteiro teor dos autos epigrafados, de referência ao recurso interposto por *Edésio Ferreira Lima Dantas*, para os devidos fins.

Respeitosamente,

SIMONE S.V. GONZAGA

Belª Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Diretora de Secretaria

A Sua Excelência, o Senhor
DR. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
DD. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia
NESTA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.98829/2012** Resposta
Nº Apenso **003.0.21506/2013**
Data: 22/4/2013 Hora: 14:57
Qt.Vol.: Recebido por bianca.campos

A.60.16-0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:58
Número do documento: 22070615565600000000268493988
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493988
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:50

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2010
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Secretaria da Segunda Câmara Criminal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Exmo Sr. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

Salvador, 23 de Maio de 2013.

Ana Luiza Carvalho
Secretária da 2ª Câmara Criminal – Primeira Turma

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 23/05/13

Inclua-se em pauta

Data 05/06/2013.

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:59
Número do documento: 22070615565600000000268493991
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493991
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:52

0105

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nesta data, foram-me entregues
estes autos.
05 JUN 2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PAUTA

Certifico, em atendimento à regra contida no art. 172, do RTJBA, que o presente feito foi incluído em pauta para julgamento, publicado no DPJ, edição de_____/_____/_____

Salvador,_____/_____/_____

Segunda Câmara Criminal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:59
Número do documento: 22070615565600000000268493993
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615565600000000268493993
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO FL. 2091 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

JG: NÃO
PI: NÃO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Ofício nº 060/2013- ALC – 1ª T
Salvador, 10 de abril de 2013.

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao quanto determinado pelo eminente Des. Jefferson Alves de Assis, e em atenção ao quanto solicitado no ofício 6328/12– GPGJ, encaminho à Vossa Excelência cópia do inteiro teor dos autos epigrafados, de referência ao recurso interposto por *Edésio Ferreira Lima Dantas*, para os devidos fins.

Respeitosamente,

Belª Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Diretora de Secretaria

A Sua Excelência, o Senhor
DR. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
DD. Procurador -Geral de Justiça Adjunto Para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia
NESTA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:59
Número do documento: 22070615542300000000268493954
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615542300000000268493954
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
Conclusos ao Exmº Desembargador
Jefferson Alves de Assis
Salvador-Bahia 10 / 04 / 2013
Funcionário

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 10/04/2013

À Douta Procuradoria de Justiça.

Data 17/04/2013

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, me foram entregues estes autos.
17 ABR 2013
Assinatura

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Apoio à 2ª Instância
RECEBI
22 ABR 2013
Assinatura

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
Ao Exmº. Sr. Procurador de Justiça
Salvador-Bahia 17 / 04 / 2013
Funcionário

Ciente, 22/04/13
Rômulo de Andrade Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Adjunto para Assuntos Jurídicos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:59
Número do documento: 22070615542300000000268493957
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615542300000000268493957
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:37

PODER JUDICIÁRIO
FL. 2002
SERVIÇO JUDICIÁRIO

TERMO DE PREVENÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi distribuído por PREVENÇÃO em 22/4/2013 08:56:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO em 22/4/2013 09:00:00.

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência:	0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP:	003.0.110277/2012
Área:	CRIMINAL
Assunto:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência:	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com Provocação digitado em 02 lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, 15 de Maio de 2013

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acórdão.

( ) Ciência Favorável ( ) Ciência Parcialmente Favorável ( ) Ciência Desfavorável

Salvador, _____ de _____ de _____

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:59
Número do documento: 22070615542300000000268493960
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615542300000000268493960
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:50:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

[redacted]

Atendendo ao quanto estabelecido por Decreto Judiciário nº 028/95, publicado no Diário do Poder Judiciário, edição de 07.07.95, inicia-se, às fls. 2001 o 11º volume destes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201.Eu, Ana Luiza Moreira Seixas [illegible]ur de Carvalho, Técnica Judiciária, assino.

SUUM CUIQUE TRIBUERE

A.80.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:59
Número do documento: 22070615525200000000268493798
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615525200000000268493798
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201 Data de Tombamento:12/03/2012

Classe: Recurso em Sentido Estrito
Assunto: Homicídio Qualificado
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Origem do processo: Porto Seguro
Volume: 11
Processo do 1º Grau: 0001524-50.2010.8.05.0201
Vara: 1ª Vara Criminal
Observação:

PROCESSOS APENSOS:
0018986-54.2009.805.0201 - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico - Volumes: 1

PARTES

Recorrente	: Sandoval Barbosa dos Santos
Recorrente	: Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado	: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)
Recorrente	: Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado	: José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)
Advogado	: Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
Advogado	: Fabiana Alves Mueller (OAB: 20155/BA)
Advogado	: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Recorrido	: Ministério Público
Promotor	: Dioneles Leone Santana Filho
Recorrido	: Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogado	: Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)
Advogado	: João Climário Lacerda Vargens (OAB: 29709/BA)

Estes autos foram recebidos, autuados, registrados em meio magnético e contém 2001 folhas.

Salvador, 10 de abril de 2013.

Secretaria da 2ª Câmara Criminal – Primeira Turma

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:53:59
Número do documento: 22070615525200000000268493952
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615525200000000268493952
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:35

1984

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
18 DEZ 2012
Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
JUNTADA
Nesta data junto a estes autos
2012. 000
que se segue.
Salvador-Ba, 18 / 12 / 2012
Secretária da Câmara

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:00
Número do documento: 22070615343100000000268493439
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493439
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
18 DEZ 2012
Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
JUNTADA
Nesta data junto a estes autos 2012. 000
que se segue.
Salvador-Ba. 18 / 12 / 2012
Secretária da Câmara

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:00
Número do documento: 22070615343100000000268493441
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493441
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:05

PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1985
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DESEMBARGADOR JEFFERSON ALVES DE ASSIS, DA PRIMEIRA TURMA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TJ/BA.

PROCESSO n° 0001524-50.2010.805.0201

DIONELES LEONE SANTANA FILHO, brasileiro, Promotor de Justiça, por seu advogado, intimado da decisão da Corregedoria –Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, proferida no PAD nº 207146/2012, que deferiu o pedido de extração de cópias do processo em epígrafe, que tramita nessa Câmara Criminal, autos do ***PROCESSO n° 0001524-50.2010.805.0201***, vem rogar que Vossa Excelência determine o dia que pode disponibilizar os autos, para que, atendendo ao quanto decidido pela d. Corregedoria do Ministério Público do Estado da Bahia, seja extraída cópia integral dos autos do referido processo.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Salvador, 10 de Dezembro de 2012.

MANOEL PINTO
OAB-BA 11.024

RUI CESAR PINTO
OAB-BA 24.612-E

2012.0005982-3 121212 1733 496

Rua Frederico Simões, n.º 125, Ed. Liz Empresarial, Conj. 302 – Caminho das Árvores | Salvador | BA
CEP.: 41820-774 | Tel.: + 55 71 3016-9450 | www.pfctadvogados.com.br |
e-mail: contato@pfctadvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:00
Número do documento: 22070615343100000000268493443
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493443
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA FL. 1986

IG: NÃO
PI: NÃO
Vara de origem preso

OFÍCIO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe / Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens
Des(a). Jefferson Alves de Assis

OFÍCIO Nº. 81/2012 EPM

Salvador- BA, 18 de dezembro de 2012

Senhor Procurador,

De ordem do Exmo. Sr. Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.8.05.0201, conforme despacho de fls. 1984.

Respeitosamente,

SIMONE SEPÚLVEDA VALVERDE GONZAGA
Diretora de Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
DR. RÔMULO ANDRADE MOREIRA
D.D. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO
NESTA

001.040.010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:00
Número do documento: 22070615343100000000268493446
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493446
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos,
nº 2012.0096554-4 que se segue.
Salvador-Bahia, 09 / 01 / 2012

Ana Luiza de Carvalho
P/ Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:00
Número do documento: 22070615343100000000268493750
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493750
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:08

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1986
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Of. nº 6328/12 - GPGJ
Ref.: Protocolos nºs 003.0.98829/2012 e 003.0.211049/2012
(Favor fazer referência a estes números)

Salvador, 12 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator da Ação Penal nº 1524-50.2010.8.05.0201
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
NESTA

Senhor Desembargador,

Com o objetivo de instruir expediente em curso nesta Procuradoria-Geral de Justiça, solicitamos a Vossa Excelência encaminhar-nos cópia do inteiro teor dos autos da Ação Penal nº 1524-50.2010.8.05.0201, sob a sua relatoria, no bojo da qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito por *Edésio Ferreira Lima Dantas*.

Com os nossos cumprimentos,

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
(Ato de Delegação nº 052/2010, publicado no DJe de 06/04/2010)

2012.00096554-4 141212 1422 55

LE / MC

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Bairro Nazaré, Salvador/BA CEP 40.050-001
Tel: (71) 3103-6400 e-mail: pgj@mp.ba.gov.br site: http://www.mp.ba.gov.br

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:01
Número do documento: 22070615343100000000268493752
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493752
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:10

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1987
SERVENTUÁRIO
ESTADO
1987

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, nº 560
NESTA **CEP: 41.745-900**
Of. n. 4983/12 – GPGJ 003.0.98829/2012

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:01
Número do documento: 22070615343100000000268493755
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493755
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:11

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1988
SERVIÇO JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1988
SERVIÇO JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, nº 560
NESTA CEP: 41.745-900
Of. n. 6328/12 – GPGJ 003.0.98829/2012
003.0.211049/2012

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:01
Número do documento: 22070615343100000000268493758
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493758
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:12

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1929
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Autos conclusos nesta data para o (a) Exmo (a). Sr.(a)
DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
SSA, em 19 de dezembro de 2012.

Eduarda P. M. de Magalhães
Chefe de Setor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Concluso estes autos ao(a) Excelentíssimo(a)
Senhor(a) Desembargador(a)
Jefferson Alves de Assis
Salvador, 08 de janeiro de 2013
Segunda Câmara Criminal

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 10/01/13

001.040.010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:01
Número do documento: 22070615343100000000268493761
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493761
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:14

Voltam com Despacho.

Data 21 / 01 / 13

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:01
Número do documento: 22070615343100000000268493762
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493762
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:15

1990

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

(Ver campo réu preso

DESPACHO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Vistos, etc.

CUMPRA-SE, integral e urgentemente, o requerimento ministerial sublinhado à fl. 1987, que defiro desde logo.

P. R. I.

Salvador - BA, 10 de janeiro de 2013.

Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:01
Número do documento: 22070615343100000000268493765
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493765
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
15 FEV 2013
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos
nº 2013.0001586 1-9 que se segue.
Salvador-Bahia 10 / 04 / 2013
Ana Luiza de Carvalho
Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:02
Número do documento: 22070615343100000000268493767
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493767
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:17

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1981
SERVENTUÁRIO

PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR, DA PRIMEIRA TURMA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TJ/BA, RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 0001524-50.2010.805.0201, DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

***PROCESSO nº* 0001524-50.2010.805.0201**

DIONELES LEONE SANTANA FILHO, por seu advogado, no ***PROCESSO nº* 0001524-50.2010.805.0201**, vem à presença de Vossa Excelência para devolver os referidos autos, em carga.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Salvador, 26 de Fevereiro de 2013.

MANOEL PINTO
OAB-BA 11.024

2013.00015861-9 270213 1732 83

Rua Frederico Simões, n.º 125, Ed. Liz Empresarial, Conj. 302 – Caminho das Árvores | Salvador | BA
CEP.: 41820-774 | Tel.: + 55 71 3016-9450 | www.pfctadvogados.com.br |
e-mail: contato@pfctadvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:02
Número do documento: 22070615343100000000268493769
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493769
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
JUNTADA
Nesta data junto estes autos
nº 2013.0002846?-3 que se segue.
Salvador-Bahia 10 / 04 / 2013
Ana Lu[illegible] de Carvalho
Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:02
Número do documento: 22070615343100000000268493772
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493772
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:20

K.S.E

PODER JUDICIÁRIO FL. 1992 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
COMANDO DE OPERAÇÕES BOMBEIRO MILITAR
6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES - PORTO SEGURO

Ofício Nº. 059/04/2013 - PAD

Porto Seguro, 05 de Abril de 2013.

Exmo. Sr. Relator,

Tendo sido designado pelo Exmo. Sr. Cel PM Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia para apurar em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tipo Conselho Disciplina, a conduta dos Sd PM 1º Cl SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, Mat. 30.251.481-2; GERALDO SILVA DE ALMEIDA, Mat. 30.250.880-3; e JOILSON RODRIGUES BARBOSA, Mat. 30.235.619-1, todos da estrutura da PMBA, conforme PORTARIA EM PAD N.º CORREG 013D/960-10/10, publicada no Boletim Geral Ostensivo (BGO) n.º 066 de 08 de Abril de 2010 e atendendo ao recomendado no Of. N.º Correg 1315Cont/960-10/11, ratificado pelo Of. n.º Correg 263Cont/960-10/12, oriundos da Corregedoria Geral da PMBA, solicito a V.S.ª, como prova emprestada, cópia dos depoimentos prestados por MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "Marcelo Carlho", ITAMAR SANTOS e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "Joãozinho" no processo n.º 0001524-50.2010.805.0201, que encontra-se com recurso nesse Egrégio tribunal de Justiça para fins de conclusão do referido PAD do qual sou Presidente.

Respeitosamente,

ANTÔNIO **HELBER** DE O. F. VIANA – **CAP BM**
Presidente da Comissão

2013.00028462-3 080413 0927 14

Ao Exmo. Sr.
Jefferson Alves de Assis
Segunda Camara Criminal – Primeira Turma
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Estrada do Aeroporto, n.º 718, Cidade Alta – PORTO SEGURO/BAHIA Cep 45810-000
Fone/fax: (73) 3288-2200 / 3610 email: gbm6.cmd@pm.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:02
Número do documento: 22070615343100000000268493774
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493774
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:21

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
CORREGEDORIA
PORTARIA EM PAD N.º CORREG 016D/960-10/10

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1993
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

26 de março de 2010

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
(Conselho de Disciplina)

O Comandante-Geral desta Polícia Militar, no uso de suas atribuições contidas no art. 58, combinado com o § 4º do art. 60 e o art. 62 da Lei Estadual nº 7.990, de 27 Dez 01, bem como o inciso I, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 28.858, de 09 Jun 82, e considerando os mandados de prisão preventiva exarado pelo Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Fazenda Pública, Registros Públicos e da Infância e Juventude da Comarca de Porto Seguro/BA em desfavor dos Sd PM 1ª Cl **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Mat. 30.251.481-2; **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Mat. 30.250.880-3; e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Mat. 30.235.619-1, todos lotados no 8º BPM/Porto Seguro, que se lastreou na Denúncia exarada pelo representante do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça daquela Comarca, o qual com base nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009 consignou que: **a)** os epigrafados milicianos teriam, juntamente com EDÉSIO PEREIRA LIMA, DANILO COSTA LEITE e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, formado quadrilha/bando, com o fito de cometerem crimes contra o patrimônio e a Administração Pública de Porto Seguro-BA, tráfico de drogas, corrupção passiva, extorsão, ameaças, homicídios, mormente no ano de 2009, no município de Porto Seguro; **b)** tais milicianos participaram dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, no dia 17 Set 09, na cidade de Porto Seguro-BA; **c)** os indigitados policiais militares tiveram participação nos homicídios de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", e RODRIGO SANTOS RAMOS, de alcunha "TERCEIRO", executores dos sobreditos sindicalistas, tendo sidos mortos no multicitado município, no dia 06 Dez 09, próximo ao bar "Brasileirinho", situado na Rua XV de Novembro, Centro; e no dia 11 Dez 09, na Praça da Cidade Histórica, respectivamente; **d)** os Sd PM 1ª Cl **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam praticado extorsão contra o traficante ITAMAR PEREIRA SANTOS, no mês de novembro de 2009, no referido município, quando o prenderam com ½ Kg de "maconha" a bordo de uma motocicleta e lhe exigiram a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para não encaminhá-lo à delegacia de polícia civil para ser flagranteado.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:02
Número do documento: 22070615343100000000268493778
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493778
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:22

incorrendo aqueles, também, no delito de prevaricação; **e)** o Sd PM 1ª Cl **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, logo após a morte de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", passou a fazer ameaças de morte contra a pessoa de MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e aos familiares deste, bem como ameaçou forjar crime de tráfico de drogas contra o mesmo, naquela urbe; **f)** os Sd PM 1ª Cl **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam cometido prevaricação ao não encaminhar o traficante de prenome DORIEDI à delegacia de polícia, haja vista este ter sido preso em flagrante delito por aqueles com ½ Kg de "maconha" no bairro Areião, naquela cidade, no ano pretérito; **g)** os mencionados Sd PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam se apropriado indevidamente de 14 Kg (quatorze quilogramas) de "maconha" dos cerca de 500 Kg (quinhentos quilogramas) apreendidos no ano de 2009, em Cabrália, e posteriormente, haviam oferecido ao traficante MARCELO SANTOS FONSECA para vendê-los; **h)** os Sd PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam participação na tentativa de homicídio contra o traficante ITAMAR PEREIRA SANTOS, ocorrida no dia 19 Jan 10, no município acima referido; conforme tendo os elencados milicianos comprometido com suas condutas o bom nome da classe, maculado a imagem da Corporação, além de incorrido com tais procedimentos, em restando provados, nos incisos I; II, alíneas "a", item 2, "c" e "h"; III; IV e VIII do art. 57 do Estatuto dos Policiais Militares (EPM), e por terem inobservado os mais elevados preceitos éticos que devem nortear a atividade policial-militar, estando sujeitos à cominação disciplinar contida no inciso III do artigo 52 c/c com o "caput" do mesmo art. 57 daquele EPM, **R E S O L V E:**

1. Apurar as condutas dos Sd PM 1ª Cl **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Mat. 30.25[illegible]481-2, **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Mat. 30.250.880-3, e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Mat. 30.235.619-1, todos lotados no 8º BPM/Porto Seguro, submetendo-os a Processo Administrativo Disciplinar, tipo Conselho de Disciplina, os quais ficarão em expediente administrativo diário à disposição do colegiado e afastados do exercício de suas funções, com base no art. 4º, c/c o art. 59 e seu parágrafo único do EPM (ficam proibidos, temporariamente, de usar uniforme e arma pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período);

2. Nomear a Cap PM **ANTÔNIO HELBER O. F. VIANA**, Mat. 30.298.744-7, o 1º Ten PM **MÁRCIO LUÍS RIBEIRO**, Mat. 30.337.298-8, e o 1º Ten PM **THIAGO EMANUEL ANTÔNIO SANTOS**, Mat. 30.429.792-9, todos do 6º GBM/Porto Seguro, que deverão servir, respectivamente, nas funções de Presidente, Interrogante-Relator e Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:02
Número do documento: 22070615343100000000268493779
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493779
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:24

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 1995
SERVENTUÁRIO

do presente Processo Administrativo Disciplinar, devendo o Presidente cumprir o que determina o § 1º do art. 63, do EPM;

3. Recomendar ao Presidente que compareça ao Cartório da Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer carga da documentação pertinente, bem como comunique àquele Órgão o início dos trabalhos, os quais deverão ser realizados na sua OPM ou onde fizer necessário, com prazo de conclusão previsto no § 4º, do art. 63, da supramencionada legislação;

4. Os membros da Comissão Processante ficarão dispensados das atividades rotineiras inerentes às suas funções na Unidade, nos dias em que houver audiência, sem prejuízo do serviço, desde que atentem aos pressupostos contidos no § 5º do art. 63 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares).

PORTARIA EM PAD N.º CORREG 016D/960-10/10

NILTON RÉGIS MASCARENHAS – Cel PM
COMANDANTE-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:03
Número do documento: 22070615343100000000268493783
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493783
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:25

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1996
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
CORREGEDORIA

Salvador, 16 de agosto de 2011.

Of. Correg nº 070R/960-10/11

Sr. Presidente,

Considerando a necessidade da Administração Pública buscar o pleno esclarecimento de qualquer fato que envolva ou diga respeito a qualquer de seus agentes servidores, sendo que V. S.ª, detém a delegação da autoridade para apurar e elucidar o fato, como também, o dever de observância do devido processo legal administrativo disciplinar, em que observou-se ato formalmente legal, realizado pela comissão substituída, retorno os autos a V.Sª, recomendando o seguinte:

1) Realizar a inquirição dos denunciantes da suposta rede de corrupção MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "Marcelo Caolho" e seus comparsas, ITAMAR PEREIRA SANTOS e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "Joãozinho".
2) Caso não consiga ouvir os denunciantes solicitar ao Juiz de Direito Criminal da Comarca de Porto Seguro as cópias dos depoimentos prestados naquele juízo pelos denunciantes, em sede do processo criminal em que respondem os soldados **SANDOVAL, GERALDO** e **RODRIGUEZ** , a fim de colher maiores detalhes sobre o objeto da apuração, inclusive se as supostas condutas delituosas teriam ocorrido durante a execução do serviço pelos acusados;
3) Solicitar informações da delegacia local e do Cmt do 8º BPM se há registros de denúncias de crimes contra o patrimônio e à Administração Pública de Porto seguro-Ba, homicídios, corrupção, tráfico de drogas ilícitas, condescendência criminosa, formação de quadrilha, extorsão e ameaças a traficantes contra os acusados, vez que, todos estes delitos estão descritos na portaria inicial do PAD.

Rua Amazonas, 13, Pituba, Salvador - Bahia - CEP 41830-380 - Fone: (71) 346-1760/1761, Fax: (71) 346-1759
E-mail: pmba.correg@bahia.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:03
Número do documento: 22070615343100000000268493786
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493786
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:27

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 199
SERVIÇO DE PROTOCOLO
ESTADO DA BAHIA

4) Extrair cópia das principais peças dos processos criminais de números 0006210-56.2008.805.0201, 0011374-65.2009.805.0201, 000503-05.2011.805.0201, 000848660-60.2008.805.0201, 0024353-93.2008.805.0201, 0020914-40.2009.805.0201,0018593-32.2009.805.0201, 0001650-03.2010.805.0201, 0001569-54.2010.805.0201, 0001524-50.2010.805.0201, devendo anexar, apenas, o que não consta nos autos do PAD. Assim, para subsidiar este processo administrativo disciplinar, seguem cópias das consultas processuais;
5) Efetuar diligências cientificando o acusado e seu defensor, bem como no final dar vistas e elaborar nova sessão de julgamento, observando a ordem correta de votação, primeiro o Escrivão, depois a Interrogante-Relatora e por último o Presidente;
6) Depois do cumprimento dessas diligências, que os autos sejam retornados à Corregedoria no prazo de 20 (vinte) dias para análise e solução.

Atenciosamente,

MARCONI CALMON DO NASCIMENTO- Cel PM
Corregedor Chefe

Ao Senhor
Cap PM **ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA**
6º GBM
Porto Seguro-BA

Rua Amazonas, 13, Pituba, Salvador - Bahia - CEP 41830-380 - Fone: (71) 346-1760/1761, Fax: (71) 346-1759
E-mail: pmba.correg@bahia.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:03
Número do documento: 22070615343100000000268493788
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493788
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:29

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
CORREGEDORIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1998
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Of. n.º Correg 1315Cont/960-10/11

Salvador, 24 de novembro de 2011.

Senhor Encarregado,

Em atenção ao constante no Of nº 041/10/2011 – PAD, referente a pedido de orientações sobre como proceder acerca do cumprimento das diligências complementares conforme determinado através do Of.Correg nº 070R/960-10/11, informo-vos que a oitiva dos denunciantes MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "Marcelo Caolho", ITAMAR SANTOS e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "joãozinho", poderá ser realizada em uma audiência única, e caso não obtenha êxito em realizar tais oitivas, V.Sª poderá solicitar junto ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Porto Seguro como prova emprestada, cópia dos depoimentos prestados pelos mesmos denunciantes no processo criminal em que respondem os acusados do PAD sob comento.

Além da audiência para oitiva dos denunciante, deverão ser marcadas apenas mais duas audiências com toda a Comissão, sendo uma para a vista nos autos e após o prazo legal, nova reunião para a seção de julgamento. Quanto às demais diligências, estas referem-se à mera juntada de documentação, o que não exige a reunião de toda a Comissão.

Diante do exposto, e considerando que o prazo para a realização das diligências complementares já se esgotou, recomendo que a comissão confeccione um cronograma para a realização das mesmas e encaminhe a esta Corregedoria juntamente com a informação de reinício dos trabalhos. Para tanto, fica estabelecido o prazo de trinta dias úteis a contar do recebimento deste ofício, para a entrega dos autos conclusos ou não.

Atenciosamente,

Manoel Amâncio de Souza Neto – Ten Cel PM
Corregedor Adjunto

Ao Senhor
Cap PM Antônio Helber de Oliveira Fonseca Viana
6º GBM
Porto Seguro-BA

Corregedoria Geral da PMBA
Rua Amazonas, nº 13, Pituba, Salvador - Bahia - CEP 41830-380 – Fone/Fax: (71) 3116/3080/3088
E-mail: correg@pm.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:03
Número do documento: 22070615343100000000268493791
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493791
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:30

[redacted]

PODER JUDICIÁRIO FL. 1999 SERVENTUÁRIO

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número de Protocolo

Unificada Outra

Número de Processo: 0001524-50.2010 .us: 0201

Dados do Processo

Processo: 0001524-50.2010.8.05.0201
Classe: Ação de Perda do Cargo
Área: Criminal
Assunto: Homicídio Qualificado
Origem: Comarca de Porto Seguro / Foro de comarca Porto Seguro / 1ª Vara Criminal
Número de origem: 0001524-50.2010.8.05.0201
Distribuição: Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Volumes / Apensos: 10 / 1
Última carga: Origem: Advogado / Rafael Joaquim Pinto Rodrigues da Costa. Remessa: 27/02/2013
Destino: Secretaria de Câmaras / Segunda Camara Criminal - Primeira Turma. Recebimento: 27/02/2013

Apensos / Vinculados

Processo	A/V	Volume	Folhas	Classe	Obs.
000-.809.805.0201	A	1	-	-	-

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes Exibir todas as partes.

Reclamado: Sandoval Barbosa dos Santos
Reclamante: Ministério Público
Procurador: Dionatas Lacerda Santana Filho

Movimentações

Exibindo 5 últimas. Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
27/02/2013	Recebido do Advogado pela Secretaria de Câmara
15/02/2013	Vista ao Advogado *Carga dos autos ao Bel. Manoel Pinto OAB BA 11024, TEL. 31069930, retirado mediante autorização do Bel. Felipe Navarro Freire Moreira RG 1161111190.*
15/02/2013	Publicação *Disponibilizado em 14/02/2013 Tipo da publicação: Diário Oficial Eletrônico: 695*
14/02/2013	Recebido do Relator pela Secretaria de Câmara para Cumprir
14/02/2013	Remetido - Origem: Relator Destino: Secretaria de Câmara (Cumprir) *com despacho publicado*

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
06/08/2012	Solicita Documentos
/8/2012	Apresenta Manifestação
0/2012	Solicita Documentos
/2/2012	Petição
14/12/2012	Petição
27/02/2013	Petição

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:03
Número do documento: 22070615343100000000268493794
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493794
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:31

2000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

[redacted]

Atendendo ao quanto estabelecido por Decreto Judiciário nº 028/95, publicado no Diário do Poder Judiciário, edição de 07.07.95, encerra-se, às fls. 2000 o 10º volume destes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201.Salvador, 10 de abril de 2013. Eu, Ana Luiza Moreira Teixas Avelar de Carvalho, Técnica Judiciária, assino

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:03
Número do documento: 22070615343100000000268493795
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615343100000000268493795
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:33

Contrarrazoando o feito (às fls. 1.924/1.935), a Promotoria de Justiça, após tecer relato dos fatos, pugnou pelo improvimento do presente Recurso, no sentido de que fosse mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

Não merece reparo a sentença hostilizada.

Como cediço, a decisão de pronuncia é ato formal a partir do qual o Magistrado, convencido acerca da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou participação, apenas encerra a primeira fase do julgamento dos delitos cuja competência é do Tribunal do Júri.

Nas lições de Tourinho Filho:

> ***"...não se trata de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma sanctio iuris. A sentença aí tem, por evidente, caráter nitidamente processual. Por meio dela se encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo de competência do júri."*** *(Tourinho Filho, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal, p. 502) - negritamos.*

Partindo-se de tal premissa, sobreleva destacar que a materialidade do crime foi demonstrada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 179 e 391/393

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:04
Número do documento: 22070615312800000000268493422
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493422
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:52

PODER JUDICIÁRIO
FL. 976
SECRETARIA
ESTADO DA BAHIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201 – PORTO SEGURO

RECORRENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

PARECER Nº 9.316/2012

Cuidam os presentes autos de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelos Réus **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA** e **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS** contra a decisão de fls. 1.738/1.747, da lavra do Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

As Defesas interpuseram o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (razões de fls. 1.766/1.801 e de fls. 1.868/1.897), objetivando a reforma da sentença de pronúncia, sustentando que embora a materialidade delitiva seja inquestionável, não há quaisquer indícios que comprovem a participação da Recorrente na pratica criminosa *sub examine*.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:04
Número do documento: 22070615312800000000268493423
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493423
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:51

De igual sorte, existem fortes indícios acerca da autoria delitiva dos Pronunciados.

Nesse cotejo, oportuno se faz trazer a lume trecho das contrarrazões encartadas pelo Órgão Acusatório. Confira-se:

> *"No que tange à autoria do delito em exame, é a mesma igualmente incontroversa. Embora os acusados neguem os fatos, isso, por si só, não afasta a acusação que pesa sobre eles.*
> *Assim, seguramente comprovados indícios suficientes de autorias e as materialidades delitivas, resta à Acusação apenas demonstrar que os Denunciados deram causa ao evento criminoso por imperdoável mando, que de acordo com o art. 5º, XLII, é considerado crime hediondo, merecendo uma reprimenda mais severa em função disso.*
> *A dinâmica do evento poderia ser bem retratada pelos depoimentos firmes de Marcelo Caolho e João D'ajuda, bem como pelas fotos encontradas no computador de um deles, devidamente periciada pela Polícia Civil, sendo encontrada uma foto do denunciado Edésio Dantas. (...)*
> *De se ressaltar que, as testemunhas acima citadas confessaram que traficavam drogas, e contavam com o aparato dos policiais militares denunciados, especificamente Joilson Rodrigues e Sandoval Barbosa, para ficarem imunes de todas as repressões penais que deveriam daí advir.*
> *É preciso lembrar que a versão apresentada pelo depoimento de Marcelo Caolho é que foi contratado pelos policiais militares pronunciados, a mando de Edésio Lima, para matarem os professores Álvaro e Elisney."* - sic - (fls. 1.928/1.929) – *sem grifos no original.*

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:04
Número do documento: 22070615312800000000268493425
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493425
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:54

Desse modo, observa-se a existência de fortes indícios quanto à autoria delitiva dos Recorrentes.

Arrematando a questão, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. **PACIENTE ACUSADO DE SER O MANDANTE DO CRIME.** MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. SUBMISSÃO AO JÚRI,** ORDEM DENEGADA.
>
> (...)
>
> II. A análise da tese de ser ou não o paciente o mandante do crime demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
>
> **III. Indícios de autoria, ainda que mínimos, são suficientes para o recebimento da inicial acusatória e consequente instauração da ação penal, especialmente considerando que, na fase da pronúncia, vige o princípio in dúbio pro societate, tendo a sociedade o direito de ver os graves fatos que lhes estão sendo atribuídos esclarecidos em regular instrução.**
>
> **IV. Todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal.**

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:04
Número do documento: 22070615312800000000268493427
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493427
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:55

> Precedentes.
> V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.
> (HC 147.874/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) – negritamos.

Por oportuno, ressalta-se que para efeito de sentença de pronúncia não há necessidade de existência de prova inequívoca de participação no crime, mas somente indícios de autoria. Em outras palavras, **na decisão de pronúncia, não se emite juízo de <u>certeza</u> e sim juízo de <u>prelibação</u>, sendo norteada pelo *princípio do in dubio pro societate*,** com vistas a resguardar a soberania do Conselho de Sentença, verdadeiro juiz natural nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Nessa linha de intelecção, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 'À pronúncia bastam, apenas, os indícios de autoria e materialidade do crime, sendo um juízo de mera admissibilidade.' **Em caso de dúvida quanto à participação ou não do acusado, impera o princípio pro societate, cabendo ao Júri popular a análise da questão.** Recurso conhecido e provido". (STJ – RESP 407203/AC. Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. J. 17.12.2002. DJ 17.02.2003).

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:04
Número do documento: 22070615312800000000268493429
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493429
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:56

Assim, superada a tese aventada pela Defesa, constata-se que o magistrado *a quo* agiu com acerto ao pronunciar os Réus, de modo que os mesmos deverão ser submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ex positis, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e **IMPROVIMENTO** do recurso em sentido estrito.

Salvador, 05 de Novembro de 2012.

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

Procuradora de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:04
Número do documento: 22070615312800000000268493432
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493432
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:57

REMESSA

Aos **05/11/2012**, neste Apoio à 2ª Instância, faço remessa destes autos para a **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**.

Remetido por: _____
Daise Fonseca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
06 NOV 2012
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Conclusos estes autos ao Exmo(a)
Dês.(a)
Salvador 06/11/2012
Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
JUNTADA
Nesta data junto a estes autos: Petição
2012.000.4773-2
que se segue.
Salvador-Ba, 08 / 11 / 2012
Secretaria da Câmara

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:05
Número do documento: 22070615312800000000268493434
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493434
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:58

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1981
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Of. nº 4983/12 - GPGJ
Ref.: Protocolo nº 003.0.68829/2012
(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 02 de outubro de 2012.

3ª REITERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator do Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
NESTA

Senhor Desembargador,

Com o propósito de instruir expediente em curso nesta Procuradoria-Geral de Justiça, *reiteramos* os termos dos **Ofs. nºs 3881/12-GPGJ, 4275/12-GPGJ e 4621/12-GPGJ**, solicitando a Vossa Excelência encaminhar-nos cópia integral da Ação Penal que se encontra no bojo do Recurso em Sentido Estrito tombado sob nº 0001524-50.2010.8.05.0201, sob sua relatoria.

Com os nossos cumprimentos,

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
(Ato de Delegação nº 052/2010, publicado no DJe de 06/04/2010)

2012.00074773-2 031012 1119 60

LE / NC

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Bairro Nazaré, Salvador/BA CEP 40.050-001
Tel: (71) 3103-6400 *e-mail:* pgj@mp.ba.gov.br *site:* http://www.mp.ba.gov.br

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:05
Número do documento: 22070615312800000000268493437
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493437
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:01

PODER JUDICIÁRIO
Fl(s). 1983

CONCLUSÃO

Autos conclusos nesta data para o (a) Exmo (a). Sr.(a)
DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
SSA, em 08 de novembro de 2012.

Eduarda P. M. de Magalhães
Chefe de Setor

Voltam com Despacho.

Data ____/____/20____

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

001.040.010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:05
Número do documento: 22070615312800000000268493431
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615312800000000268493431
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:49:02

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO FL. 1972 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

Porto Seguro, 20 de agosto de 2012.

Ofício nº 3381/2012

Excelentíssimo Senhor
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
MD Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Palácio da Justiça
Salvador – Bahia.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201 contra Sandoval Barbosa dos Santos e outros, para os devidos fins.

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. ANDRÉ MARCELO STROGENSKI
Juiz de Direito

A.60.16.049

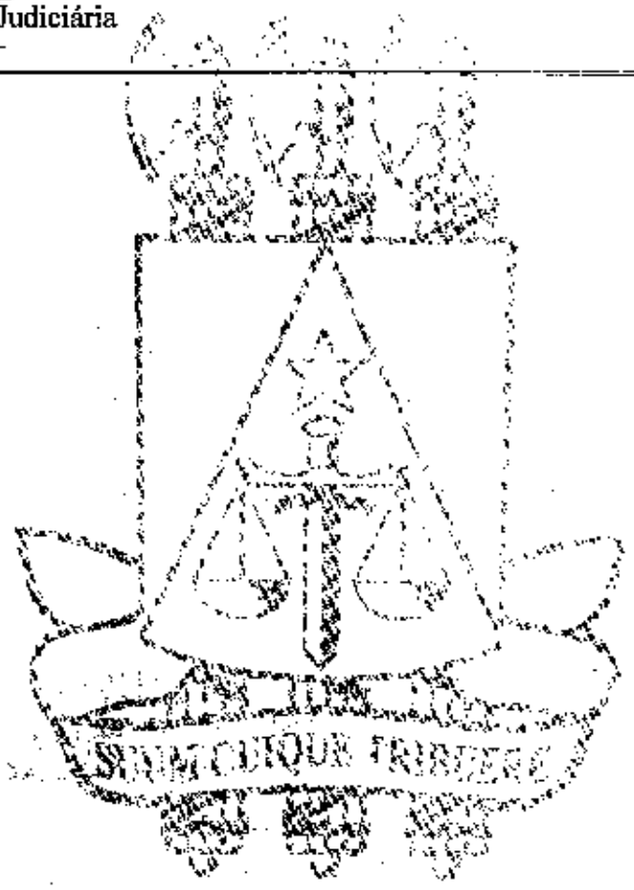
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:05
Número do documento: 22070615233500000000268493415
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615233500000000268493415
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:06

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1873
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Autos conclusos nesta data para o (a) Exmo (a). Sr (a)
Des (a). *JEFFERSON ALVES DE ASSIS*
SSA, em 13 de setembro de 2012.

Ana Luiza de Carvalho
Técnica Judiciária





A.80.15.0/08

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:05
Número do documento: 22070615233500000000268493416
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615233500000000268493416
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:08

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 4/09/12

À Douta Procuradoria de Justiça.

Data 02 / 10 /20 12

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
02 OUT 2012
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
Ao Exmº Sr Procurador de Justiça
Salvador-Bahia 02/10/2012

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Apoio à 2ª Instância
RECEBI
05 OUT 2012

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:06
Número do documento: 22070615233500000000268493418
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615233500000000268493418
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:09

PODER JUDICIÁRIO

TERMO DE PREVENÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi distribuído por PREVENÇÃO em 5/10/2012 11:46:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO em 5/10/2012 11:55:00.

PODER JUDICIÁRIO
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência:	0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP:	003.0.110277/2012
Área:	CRIMINAL
Assunto:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência:	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com Parecer 9316/12 digitado em 06 lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, 05 de Novembro de 2012

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

Salvador, _____ de _____ de _____

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:06
Número do documento: 22070615233500000000268493420
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615233500000000268493420
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:10

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1968
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Of. nº 3881/12 - GPGJ
Ref.: Protocolo nº 003.0.98829/2012
(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 03 de agosto de 2012.

Encaminho na vara de origem

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator do Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
NESTA

Senhor Desembargador,

Com o propósito de instruir expediente em curso nesta Procuradoria-Geral de Justiça, solicitamos a Vossa Excelência encaminhar-nos cópia integral da Ação Penal que se encontra no bojo do Recurso em Sentido Estrito tombado sob nº 0001524-50.2010.8.05.0201, sob sua relatoria.

Com os nossos cumprimentos,

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
(Ato de Delegação nº 052/2010, publicado no DJe de 06/04/2010)

2012.00056183-9 060812 0954 81

LE/NC

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:06
Número do documento: 22070615214600000000268493401
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615214600000000268493401
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:59

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

1969

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, nº 560
NESTA CEP: 41.745-900
Of. n. 3881/12 – GPGJ 003.0.98828/2012

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:06
Número do documento: 22070615214600000000268493405
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615214600000000268493405
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:01

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
JUNTADA

Nesta data junto a estes autos 2012.00024528
que se segue.
Salvador-Ba, 13/09/2012

Secretária da Câmara

REMETENTE
Gabinete do Procurador-Geral
de Justiça do Estado da Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:06
Número do documento: 22070615214600000000268493407
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615214600000000268493407
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:02

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

FL. 1970
SERVENTUÁRIO

Of. nº 4275/12 - GPGJ
Ref.: Protocolo nº 003.0.98829/2012
(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 23 de agosto de 2012.

REITERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator do Recurso em Sentido Estrito nº 0001524-50.2010.8.05.0201
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
NESTA

Senhor Desembargador,

Com o propósito de instruir expediente em curso nesta Procuradoria-Geral de Justiça, reiteramos os termos do Of. nº 3881/12-GPGJ, solicitando a Vossa Excelência encaminhar-nos cópia integral da Ação Penal que se encontra no bojo do Recurso em Sentido Estrito tombado sob nº 0001524-50.2010.8.05.0201, sob sua relatoria.

Com os nossos cumprimentos,

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
(Ato de Delegação nº 052/2010, publicado no DJe de 06/04/2010)

2012.00062958-8 280812 0851 52

LE / MC

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:06
Número do documento: 22070615214600000000268493409
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615214600000000268493409
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:03

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

1971

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, nº 560
NESTA **CEP: 41.745-900**
Of. n. 4275/12 – GPGJ 003.0.98829/2012

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:07
Número do documento: 22070615214600000000268493411
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615214600000000268493411
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:04

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
JUNTADA

Nesta data junto a estes autos
01-2581/2012
Juiz Darlo Thedoro Queiroz - BA
que se segue.
Salvador-Ba, 13/09/2012

2ª Câmara

de Justiça do Estado da Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:07
Número do documento: 22070615214600000000268493413
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615214600000000268493413
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:48:05

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal
JUNTADA

Nesta data junto a estes autos
2012.000 56185-9

que se segue.
Salvador-Ba, 13/09/2012

Secretaria da Câmara

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:07
Número do documento: 22070615124000000000268493093
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615124000000000268493093
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:33

AUTOS DO PROCESSO N.º: 0001524-50.2012.805.0201.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. R.H.
2. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA** e **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, contra decisão de Pronúncia da lavra do então M.M. Juiz Titular da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, na qual se pleiteia, em síntese, a impronúncia pela inexistência de qualquer prova capaz de demonstrar indícios mínimos de autoria. Não obstante os argumentos apresentados pelos recorrentes, entendo por manter a decisão de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Frise-se, ademais, que nesta fase preliminar a lei exige tão somente a presença de elementos indiciários, circunstância devidamente apreciada na decisão que se pretende modificar.
3. Ante o exposto, mantida a decisão de pronúncia, pelos seus próprios fundamentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.
4. Int.

Porto Seguro, 6 de agosto de 2012.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que, nesta data foi publicado no DJE a DECISÃO retro.
Porto Seguro, em 08 /08 /2012.

Setor de Publicação

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:07
Número do documento: 22070615124000000000268493095
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615124000000000268493095
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:29

VISTA DOS PRESENTES AUTOS

Para MP

Porto Seguro - BA, 14 / 08 / 2012

SERVENTUÁRIO

Ciente em
17/08/2012

M.P

CERTIDÃO

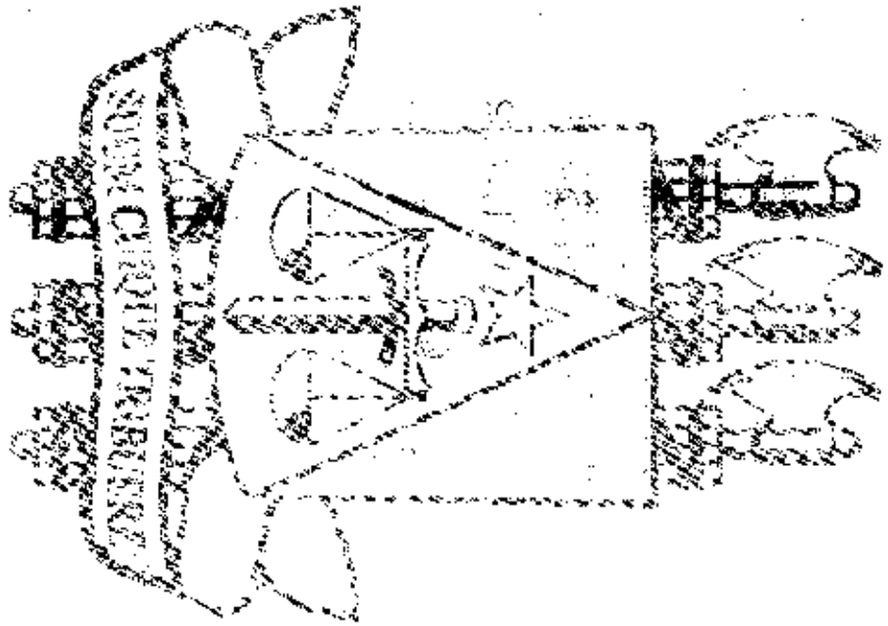
CERTIFICO que, nesta data, faço remessa dos presentes autos ao TJBA.

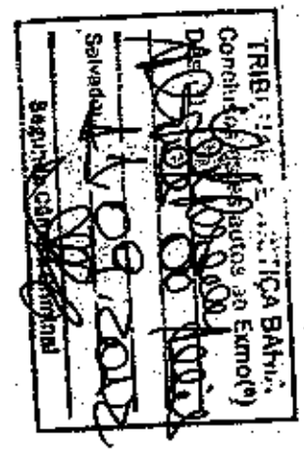
Porto Seguro, em 20 de 08 de 2012.

Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
11 SET 2012
Segunda Câmara Criminal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:08
Número do documento: 22070615124000000000268493097
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615124000000000268493097
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:31







Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:08
Número do documento: 22070615124000000000268493099
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615124000000000268493099
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
REMESSA

Aos 30 dias do mês de 07 de 2012
faço remessa destes autos ao 1º
Vara Criminal da
Com. de Porto Seguro - BA
Salvador-Bahia 30/07/2012

Ana Lauga

D A T A

Nesta data recebi os presentes autos
Porto Seguro 03 de 08 de 2012

Escrivão

C O N C L U S Ã O

Ao Juiz de Direito da Comarca
Porto Seguro 03 de 08 de 2012

Escrivão

Segue despacho
em 1 lauda.

6.8.12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:08
Número do documento: 22070615093600000000268493082
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615093600000000268493082
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:27

SEM EFEITO

Fl. 1963

(Ver campo réu preso

DESPACHO

Processo nº: **0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrentes: Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Edesio Ferreira Lima Dantas
Recorridos: Ministério Público e Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogados: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção, José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller, Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Jailson Rocha Siqueira e João Climario Lacerda Vargens

Vistos, etc.

CUMPRA-SE, fiel e urgentemente, o requerimento ministerial em destaque à **fl. 1962,** que defiro desde logo, determinando, para tanto, a remessa dos autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Salvador - BA, 4 de julho de 2012.

Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Jefferson Alves de Assis. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0001524-50.2010.8.05.0201 e o código P00000001A98X

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:08
Número do documento: 22070615093600000000268493084
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615093600000000268493084
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:23

POSSE 1964 SERVIDOR

seriam as ilações acerca da gravidade do delito imputadas ao paciente. Aduz que o decreto de prisão preventiva deveria ser fundamentado em alguma das hipóteses do art. 312 do CPP, e não em expressões vazias de conteúdo concreto tais como a "certeza da impunidade", "incentivo à prática criminosa", "clamor público" e "insatisfação da comunidade local" supostamente utilizadas na decisão impetrada. Sustenta que a prisão cautelar é medida desnecessária pois inexistiria qualquer ameaça à ordem pública que justificasse a sua segregação temporária, razão pela qual poderiam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Conclui pugnando pela concessão da medida liminar, bem como que, no mérito, seja julgada procedente a ordem de Habeas Corpus, expedindo o alvará de soltura em favor do paciente. Juntou documentos às f. 10/66. A medida liminar foi indeferida (f. 69). Ademais, tendo sido verificado que o paciente já teria impetrado outro writ, no processo nº 0302843-30.2012.8.05.0000, foi determinado seu o apensamento a estes autos. Após, foram requisitadas informações à autoridade coatora, com posterior encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer. A d. Autoridade impetrada apresentou informações (f. 74/112). A Procuradoria de Justiça, no pronunciamento da ilustre Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha, demonstra preocupação ao verificar que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não teria contido qualquer referencia a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial para a conversão da custódia, bem como não haveria cópia de petição neste sentido, o que aparenta ter sido a conversão efetuada de ofício, contrariando preceito do art. 311 do CPP. Assim, pleiteia pela conversão do feito em diligencia para que o juízo de origem esclareça se houve requerimento ministerial, ou de autoridade policial, com pleito da conversão da prisão preventiva ou se a preventiva foi decretada de ofício. Por outro lado, a para desta preocupação, opina que, quanto aos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, o decreto prisional estaria devidamente fundamentado, tendo por objetivo assegura a ordem pública. Ademais, a motivação quanto à necessidade da custódia teria sido reforçada, na decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva. Por fim, opina que não teriam sido demonstradas as condições pessoais favoráveis do paciente nos autos, pois o impetrante teria juntado a certidão criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, constata-se que, em momento anterior, fora ajuizado em favor do paciente Ubiratan Barbosa de Andrade o habeas corpus n. 0302843-30.2012.805.0000, com mesmas partes e objeto. Realmente o pedido e a causa de pedir formulado neste habeas corpus, de n. 0302819-37.2012.805.0000, são idênticos aos formulados no HC 0302843-30.2012.805.0000, ocorrendo, portanto, a figura da litispendência, o que da ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos. Nesta senda é o entendimento da jurisprudência pátria: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Habeas corpus impetrado em favor do mesmo paciente (o mesmo advogado) contra a mesma autoridade apontada como coatora, com igual pedido e a mesma causa de pedir, constituindo litispendência (os dois habeas corpus foram impetrados no mesmo dia), leva extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos. (TRF01; 24642 MT 2007.01.00.024642-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 07/08/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/10/2007 DJ p.29) HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FINCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CPP - IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. 312CPP A litispendência gerada pela impetração do habeas corpus n. , o qual foi ajuizado em momento anterior, possuindo as mesmas partes e objeto impede que o Impetrante obtenha prestação jurisdicional por esta via, relativamente a paciente Altamira Freitas de Oliveira, uma vez que a litispendência é causa para a extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. Fundamentado o decisum na regra inserta no artigo 312 do CPP, impõe-se a manutenção legítima da segregação cautelar do paciente. 3. Circunstâncias subjetivas favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, por si só, não são suficientes à concessão da liberdade provisória. 6. Ordem de Habeas Corpus denegada relativamente ao Paciente João dos Anjos Alho Neto.312CPP (TJAM 20120007032 AM 2012.000703-2, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 28/05/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/06/2012)'Assim, diante da existência de litispendência gerada pela impetração anterior do habeas corpus nº 0302843-30.2012.805.0000, há de ser extinta a presente ordem de habeas corpus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme o artigo 3º, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente pedido de habeas corpus impetrado em favor de UBIRATAN BARBOSA DE ANDRADE, tendo em vista que, no HABEAS CORPUS 0302843-30.2012.805.0000, foi formulado idêntico pedido com a mesma causa e entre as mesmas partes, ocorrendo, assim, litispendência. Desse modo, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 25 de julho de 2012. Des. Carlos Roberto Santos Araújo RELATOR

Salvador, 26 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001524-50.2010.8.05.0201 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Sandoval Barbosa dos Santos
Recorrente : Joilson Rodrigues Barbosa
Advogado : Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)
Recorrente : Edesio Ferreira Lima Dantas

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:08
Número do documento: 22070615093600000000268493086
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615093600000000268493086
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:24
Num. 276227741 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO FL. 1965 SERVENTUÁRIO

Advogado : José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)
Advogado : Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
Advogado : Fabiana Alves Mueller (OAB: 20155/BA)
Advogado : Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Dioneles Leobe Santana Filho
Recorrido : Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação
Advogado : Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)
Advogado : João Climaco Lacerda Vargens (OAB: 29709/BA)
CUMPRA-SE, fiel e urgentemente, o requerimento ministerial em destaque à fl. 1962, que defiro desde logo, determinando, para tanto, a remessa dos autos ao juízo de origem.

Salvador, 26 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306960-64.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Rogério Oliveira Andrade
Paciente : Edson Fernandes de Souza
Advogado : Rogerio Oliveira Andrade (OAB: 14869/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santana Vara Criminal
Vistos, etc.

Reservo-me ao direito de me manifestar sobre o pedido liminar após o julgamento da Apelação 00947-91.2010.805.0227, conexa ao presente mandamus.

Saliento, porém, que o mesmo pedido já fora objeto de apreciação no referido processo, tendo sido indeferido por este MM. Relator.

Assim sendo, determino à Secretaria da 2ª Câmara Criminal o apensamento destes autos de Habeas Corpus à Apelação 00947-91.2010.805.00227.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 26 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306152-59.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Thiago da Cruz Silva
Paciente : Mayara Taysy Guimaraes Vieira
Advogado : Thiago da Cruz Silva (OAB: 34556/BA)
Impetrado : Juiz de Direito da Feira de Santana Vara dos Feitos Relat Tóxicos e Acid de Veículos
DESPACHO Na forma do art. 163, I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se o impetrante do julgamento do presente Habeas Corpus, que ocorrerá na próxima sessão da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, quinta-feira, dia 02/08/2012.

Salvador, 26 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

A.60.16.0008

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:09
Número do documento: 22070615093600000000268493089
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615093600000000268493089
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:25

OTEMBERG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
27 JUL 2012
Segunda Câmara Criminal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:09
Número do documento: 22070615093600000000268493092
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615093600000000268493092
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:28

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1961
SERVENTUÁRIO
ESTADO DA BAHIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001524-50.2010.8.05.0201 – PORTO SEGURO

RECORRENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

PARECER Nº 4958/2012

Cuidam os presentes autos de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelos Réus **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA** e **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS** contra a decisão de fls. 1.738/1.747, da lavra do Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 70 do Código Penal.

Após o oferecimento das razões recursais de fls. 1.766/1.801 e de fls. 1.868/1.897, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Contudo, depois da juntada das contrarrazões ministeriais às fls. 1.924/1.935, constata-se que não foi atendido o quanto determinado pelo art. 589 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:09
Número do documento: 22070615085400000000268493073
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615085400000000268493073
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:19

> "Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, **será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho,** mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários." - negritamos.

Isto posto, [redacted] esta Procuradoria de Justiça **a remessa dos autos ao Juízo de origem,** [redacted]

Após, por nova vista dos autos para emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 25 de junho de 2012.

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

Procuradora de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:09
Número do documento: 22070615085400000000268493076
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615085400000000268493076
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:20

REMESSA

Aos 26/06/2012, neste Apoio à 2ª Instância, faço remessa destes autos para a **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**.

Remetido por: - _____
Daise Fonseca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
27 JUN 2012
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Conclusos estes autos ao Exmo(ª)
Desª
Salvador, 27/06/2012
Segunda Câmara Criminal

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 27/6/12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
20 JUL 2012
Segunda Câmara Criminal

Voltam com Despacho.

Data 27 / 07 / 2012

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:09
Número do documento: 22070615085400000000268493079
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615085400000000268493079
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:47:22

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara Crime da Comarca de Porto Seguro

1951

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201
AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Cumpra-se

Porto Seguro, 27 de janeiro de 2012.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito Auxiliar

CERTIDÃO
CERTIFICO que, nesta data foi publicado no DJE o DESPACHO retro.
Porto Seguro, em 06/02/2012.

Setor de Publicação

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:09
Número do documento: 22070615051100000000268493058
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615051100000000268493058
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:17

RECEBIDO

Aos 10 de 02 de 2012

Recebi(emos) estes autos com

folhas ao 6. 9TJBA 1957

Lavro este têrmo eu

Escrivão

Processo : 0002239-16.2010.8.05.0000

Recebimento	: 03/03/2010
Classe	: Habeas Corpus
Ação	: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Valor da ação	: Não informado
Assunto(s)	: Homicídio Qualificado
Volumes	: 1 Apensos : 0
Nº origem	: 0001524-50.2010.805.0201
Outros números	: 11502-4/2010, 2239-16.2010.805.0000/0, 3140375-2/2010
Comarca	: Porto Seguro
Foro/Vara	: Foro de comarca Porto Seguro - 1ª Vara Criminal
Juiz prolator	: Não informado
Observações	: DADOS COMPLEMENTARES: S; LIMINAR: N;
Obs. 1º Grau	: INFORMAÇÃO DE ORIGEM DE VARA INFORMATIZADANUM INQ MINISTÉRIO PÚBLICO: 186/2009
Datas Crim.	: Fato(04/03/2010) Decisão(17/12/2010)
Órgão	: Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Relator	: **Mário Alberto Simões Hirs** - JEFFERSON -
Localização	: Arquivo Arquivo

Partes e Representantes

Impetrante(s)	: **Fabiana Alves Mueller**
Impetrante(s)	: **Milton Jordao de Freitas Pinheiro Gomes**
Impetrante(s)	: **Fabiano Vasconcelos Silva Dias**
Impetrante(s)	: **Mauricio Vasconcelos**
Paciente(s)	: **Edesio Ferreira Lima Dantas**
Advogado(s)	: José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)
	: Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)
	: Fabiana Alves Mueller (OAB: 20155/BA)
	: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)
Impetrado(s)	: **Juiz de Direito de Porto Seguro Vara Crime, Juri, Exec. Penais, Infancia e Juventude**

Composição de Julgamento

Participação	Magistrado	Voto
Relator	Mário Alberto Simões Hirs	
2º Julgador	Abelardo Virgínio de Carvalho	
3º Julgador	Carlos Roberto Santos Araújo	

Movimentações

Data	Movimentação	Complemento
06/08/2010	Remessa ao Arquivo	OBSERVAÇÃO: SECOMGE-ARQUIVO CX 10818, LOC 0811 E 12; DATA DO LANÇAMENTO: 06/08/2010 10:54:30;
26/07/2010	Remetidos os Autos ("motivo da remessa") para "destino".	DATA DO LANÇAMENTO: 26/07/2010 14:31:42; DESTINO: SECOMGE ARQUIVO JUDICIÁRIO
26/07/2010	Baixa Definitiva	DATA DO LANÇAMENTO: 26/07/2010 14:16:18;
25/05/2010	Juntada de Petição	DATA DO LANÇAMENTO: 25/05/2010 07:46:25; PETIÇÃO: 29439-4/2010
14/05/2010	Juntada de Petição	DATA DO LANÇAMENTO: 14/05/2010 09:49:07; PETIÇÃO: 26465-7/2010
11/05/2010	Publicado	DATA DO LANÇAMENTO: 11/05/2010 02:47:48; DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/05/0010 ATO PUBLICADO: ACÓRDÃO LIVRO: 07/2010 FOLHA: 080/096
10/05/2010	ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO NO DPJ	DATA DO LANÇAMENTO: 10/05/2010 11:55:17; DATA A SER PUBLICADO: 11/05/2010 TIPO DE PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO
29/04/2010	Recebidos os autos	OBSERVAÇÃO: Para conferência.; DATA DO LANÇAMENTO: 29/04/2010 16:15:13;
29/04/2010	Remetidos os Autos ("motivo da remessa") para "destino".	OBSERVAÇÃO: Com o "Voto Vencido" digitado em 08 laudas.; DATA DO LANÇAMENTO: 29/04/2010 15:46:32; DESTINO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
28/04/2010	Recebidos os autos	DATA DO LANÇAMENTO: 28/04/2010 12:15:08;
28/04/2010	Remetidos os Autos ("motivo da remessa") para "destino".	OBSERVAÇÃO: Para lavrar acordão.; DATA DO LANÇAMENTO: 28/04/2010 10:20:58;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:10
Número do documento: 22070615051100000000268493064
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615051100000000268493064
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECOMGE
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº	**0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe - Assunto:	**Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado**
Recorrente	**: Sandoval Barbosa dos Santos**
Recorrente	**: Joilson Rodrigues Barbosa**
Advogado	**: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)**
Recorrente	**: Edesio Ferreira Lima Dantas**
Advogado	**: José Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB: 10439/BA)**
Advogado	**: Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes (OAB: 17939/BA)**
Advogado	**: Fabiana Alves Mueller (OAB: 20155/BA)**
Advogado	**: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB: 22716/BA)**
Recorrido	**: Ministério Público**
Promotor	**: Dioneles Leone Santana Filho**
Recorrido	**: Maria Aparecida Santos, Assistente de Acusação**
Advogado	**: Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)**
Advogado	**: João Climario Lacerda Vargens (OAB: 29709/BA)**

Este processo foi distribuído por Prevenção do Magistrado em 08/05/2012, na forma abaixo discriminada:

DISTRIBUIÇÃO:

Órgão Julgador: Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Relator: Jefferson Alves de Assis
Motivo: Existe HC 0002239-16.2010.8.05.0000, art. 160, caput, do RITJ/BA.

Desembargadores impedidos:

Salvador, **8 de maio de 2012**

SECOMGE – PROTOCOLO/DISTRIBUIÇÃO

10.10.24.215/00-40-A7-16-31-26

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:10
Número do documento: 22070615051100000000268493066
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615051100000000268493066
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:21

Gab. Des. Jefferson Alves de Assis
RECEBIDO em 29/05/12

À Douta Procuradoria de Justiça.

Data 12/06/2012

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAHIA
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
12 JUN 2012
Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
Ao Exmº Sr Procurador de Justiça
Salvador-Bahia 12/06/2012
Funcionário

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Apoio à 2ª Instância
RECEBI
13 JUN 2012
Ass.:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:10
Número do documento: 22070615051100000000268493069
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615051100000000268493069
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:22

PODER JUDICIÁRIO 1960 SERVENTUÁRIO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE PREVENÇÃO

O Processo abaixo discriminado foi distribuído por PREVENÇÃO em 13/6/2012 10:29:00, e remetido ao PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO em 13/6/2012 10:33:00.

DADOS DO PROCESSO

Nº Referência:	0001524-50.2010.8.05.0201
Número SIMP:	003.0.110277/2012
Área:	CRIMINAL
Assunto:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Competência:	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nome	Tipo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO
MARIA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE
JOILSON RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	RECORRENTE

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DA CONEXÃO COM O PROCESSO Nº 0002239-16.2010.8.05.0000.

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data devolvo os presentes autos, com Parecer 4958/12 digitado em 02 lauda(s), por mim devidamente rubricada(s).

Salvador, 25 de Julho de 2012

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TERMO DE CIÊNCIA

Nesta data devolvo os presentes autos, com CIÊNCIA da sentença, decisão ou acordão.

Salvador, _____ de _____ de _____

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:10
Número do documento: 22070615051100000000268493072
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615051100000000268493072
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:23

Prot. Nº 188/2012
Em. 25/01/2012
Escrivão(ã)

1951

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PORTO SEGURO
Rua Pero Vaz de Caminha, 183 – Centro – Porto Seguro/Bahia
CEP: 45.810-000 - Fone/Fax: (73) 3268 8100 - Renovato.crd@dpf.gov.br

Ofício nº. 017/2011-GAB/ DPF/PSO/BA

Porto Seguro, 21 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. DIONELES LEONE SANTANA FILHO
DD. Promotor de Justiça da Comarca de Porto Seguro
PORTO SEGURO/BA

Ref.: Of. 107/2011-Promotoria de Justiça de Porto Seguro - BA.

Senhor Promotor,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que acuso o recebimento do ofício em referência e, em resposta ao quanto solicitado, tenho a informar que recepcionei o documento (Termo de Declarações) em nome de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, dado que foi encaminhado ao signatário por meio de ofício da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ MARCELO STROGENSKI, em data de 16/02/2011.

Devo esclarecer Senhor Promotor, que o interesse que temos no documento suscitado é porquanto, ao final do mesmo, o ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR faz referência ao cidadão alcunhado por "CRISTIANO DO GESSO", preso pela Polícia Federal de Porto Seguro em uma das recente operações, pelo envolvimento com tráfico de entorpecente, conexo com outros crimes.

Em atendimento ao que preceitua as instruções normativas internas, todas as informações que guarde vínculo com cidadãos investigados pela Polícia Federal, notadamente daqueles que se destacam como líderes de organizações criminosas, são encaminhadas para o Núcleo de Inteligência da Unidade a fim de somar conhecimento acerca do indivíduo.

Por derradeiro, cumpre salientar que não existe no âmbito deste Órgão nenhuma investigação com vistas a apurar crime de homicídio contra professores. A propósito, na Polícia Federal se instaura Inquérito Policial, dá conhecimento ao Ministério Público e doravante, passa-se à fase de investigação e não o contrário.

Atenciosamente,

ERIOSVALDO RENOVATO DIAS
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial – Matrícula 6265
Chefe da DPF/PSO/BA

ERD

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:11
Número do documento: 22070615044400000000268492690
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268492690
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:08

Em ____/____/____
Escrivão(ã)

JUNTADA
Junto aos Presentes Autos
Cópia OF. nº: 0123/2011 - DPF/CIT/ES
que seguem em frente.
Porto Seguro 25 de 01 de 20 12
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:11
Número do documento: 22070615044400000000268492693
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268492693
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:09

Prot. Nº 189/2012
Em. 25 / 01 / 2012
Escrivão(ã)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Av Domingos Alcino Dadalto, nº 145, IBC, Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP 29.315-314 - Telefone: 28 3521-8657

Ofício nº 0123/2011 - DPF/CIT/ES - 0000/-

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de fevereiro de 2011

A Sua Senhoria, o Senhor
EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Coordenador de Polícia
23ª Coordenação Regional de Polícia Civil
Eunápolis/BA

DOC: 05547110075620
DATA 07/02/2011
ASS:
HORA 15:31

6.123

Assunto: Ofício nº 47/2011-GABINETE - protocolizado nesta Delegacia sob o nº SIAPRO 08710.000117/2011-50.

Senhor Delegado,

Reencaminho a resposta enviada por fax no dia 02/02/2011 (073 3261-8124).

Em resposta ao solicitado no expediente em epígrafe, informo que:

a) no segundo semestre de 2009, poucos dias depois da deflagração da Op. JUSTA CAUSA (a qual tinha como objeto de investigação eventuais desvios ocorridos na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Porto Seguro/BA, por meio de contratação de "laranjas" na condição de profissionais de saúde do PSF), foi procurado, na DPF/PSO/BA, pela pessoa de ÁLVARO HENRIQUE, o qual se apresentou como presidente de APLB;

b) na ocasião, ÁLVARO HENRIQUE relatou a ocorrência de crimes de difamação contra sua pessoa, os quais estariam, se dando através da *internet*, perpetrados por pessoas que, segundo o mesmo, estariam interessados em derrubar a direção do sindicato à época;

c) após esclarecê-lo de que, o simples fato de um crime ter sido praticado pela *internet* não atrai a atribuição da Polícia Federal para investigação, ÁLVARO HENRIQUE disse que havia outro assunto que gostaria de tratar;

d) em seguida, passou a comentar fatos que poderiam indicar eventuais desvios de verba federal, fazendo a entrega de páginas de sistema de acompanhamento de verbas e da legislação correlata;

e) na ocasião, em razão desta Autoridade Policial estar completamente envolvida com a análise de documentos e relatório do inquérito referente à Operação JUSTA CAUSA (indiciado presos) e ainda com os desdobramentos das investigações da Operação ALUGA-SE O BRASIL, solicitou que o mesmo retornasse dentro de alguns dias para que fossem prestados maiores detalhes quanto ao relatado; e

f) Ocorre que, poucos dias após, tão logo tomei conhecimento do atentado sofrido por ÁLVARO HENRIQUE, imediatamente comuniquei a visita anterior de ÁLVARO, o teor da denúncia, bem como fiz a entrega dos documentos apresentados por ÁLVARO ao Chefe da Delegacia de Porto Seguro para as providências julgadas cabíveis (memorando n. 0273/2009 -DPF/PSO/BA, datado de 16/09/2009).

Atenciosamente,

BERNARDO SANTOS CUNHA BARBOSA
Delegado de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 14.300

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:11
Número do documento: 22070615044400000000268492695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268492695
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:10

Prot. Nº
Em
Escrivão

JUNTADA
Junto aos Presentes Autos
Cópia OF. nº 412/2009
que seguem em folha.
Porto Seguro 22 de 01 de 2012
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:11
Número do documento: 22070615044400000000268492698
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268492698
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:11

Prot. Nº 120/2012
Em. 25 / 01 / 2012
Escrivão(ã)

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

1993

Ofício nº 414/2009 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 05 de novembro de 2009.

CÓPIA

05/11/2009
Fernando Perez
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula 6287
Chefe DPF/PSO/BA

IIMº. SR. DR.
DEL. FERNANDO PEREZ
M.D. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
EM PORTO SEGURO - BAHIA.

Senhor Delegado,

Valho-me do presente em atenção à cooperação de auxílio nas investigações sobre os crimes ocorridos em 17/09/2009, por volta das 18h30min, quando os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB, foram vítimas de emboscada, inopino sem chance de defesa, vindo o primeiro a falecer no local e a segunda vítima apesar de ter sido socorrida veio a óbito na cidade de Salvador em decorrências das lesões sofridas.

Quanto à motivação para consecução de nefasto crime de natureza complexa aparecem quatro linhas de investigação que não se excluem e nem podem ser desprezadas, conforme explanação a seguir:

1. **Motivação Política em razão da atuação combativa das vítimas a frente da APLB tendo como prováveis mandantes pessoas ligadas ao prefeito ABADE** - nesta linha de investigação sugerida pela prova testemunhal e documental surgem informações colhidas por informantes e pessoas que temem pela segurança que a idéia e ordem poderia ter sido orquestrada pelo Secretário Municipal EDESIO (pessoa de estrita confiança do prefeito), junto com o Secretário da pasta de Educação CAETANO, e que teria participação do braço armado da administração municipal. Por braço armado leia-se diversos policiais militares do CTO do 8º BPM de Porto Seguro que trabalham como seguranças particulares do prefeito e do secretário municipal citados.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:11
Número do documento: 22070615044400000000268493050
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268493050
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:12

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

2. **MOTIVAÇÃO ligada a problemas internos do sindicato da APLB**, pois conforme depoimentos a vítima ALVARO queria que CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA, vulgo KEL, ex-presidente da APLB, prestasse conta da utilização do dinheiro do sindicato tendo em vista possível desfalque. A usura e ganância são móveis comuns para pratica de crimes de homicídios, sendo vertente a ser investigada, pois a morte de ALVARO iria beneficiar o ex-presidente.

3. **MOTIVAÇÃO ligada a problemas passionais e políticos envolvendo a figura do atual presidente da Câmara de Vereadores de Porto Seguro, SGT/PM CARLITO MARTINS PEREIRA**, tendo em vistas rumores de que a vítima ÁLVARO teria se relacionado com uma namorada do vereador, e este teria planejado sua execução. O viés político seria extirpar uma vez por todas os problemas causados pelo líder da APLB(professor ALVARO) a administração do prefeito GILBERTO ABADE, ficando assim com mais ascensão e poder perante a atual administração.

Outrossim, este signatário em conversas com pessoas que temem pela segurança para formalizar as informações em termo próprio, nos foi revelado o envolvimento de CARLITO MARTINS no sub-mundo do crime com envolvimentos de traficantes e roubos nos distrito de Trancoso e Arraial D' Ajuda. Além do fato de ALCANTARA LIMA PEREIRA (filho de CARLITO MARTINS) ser o Coordenador do Combate a endemia do município.

4. **Motivação Passional da pessoa de CASSIANO ALVARES DA CRUZ**, conhecido por CÁSSIO DO GESSO - este é convivente em união estável com a pessoa de IRAMAR LAGE SANTOS que por sua vez estaria tendo um caso com o professor ALVARO. Ademais, CASSIANO tem uma dívida notória de gratidão muito grande com o prefeito GILBERTO ABADE, em função deste ter auxiliado na época em que CASSIO ficou preso, 08 de abril de 2009, por força de prisão temporária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:11
Número do documento: 22070615044400000000268493052
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268493052
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:13

1955

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

sob suspeita da morte da MAZINHO, Registro de Comunicação Policial nº 0722009002090.

Aliado a estes fatos iniciais corroboram denuncias recebidas e informações levantadas pela Coordenadoria e DEPIN, que a ligação do crime estaria relacionada à EDÉSIO, sendo que este se valeu do motorista conhecido como **PEQUENO (que tinha envolvimento no tráfico de drogas e anda armado)** e de policiais militares como RODRIGUES, SANDOVAL, SANSÃO e GERALDO.

A Policia Judiciária representou por interceptações telefônicas de alguns dos suspeitos, sendo que ***estranhamente grande parte de forma repentina deixaram de utilizar os aparelhos***. Como se não bastasse vem sendo recebidas denuncias anônimas via internet(através do link da Policia Civil no site www.atlanticanews.com.br), copias em anexo, ***apontando envolvimento no crime dos policiais militares já citados na representação anterior e agora de policiais civis e delegados acobertando suspeitos do crime***.

Por ultimo, solicito cooperação no levantamento destas informações, localização, qualificação, endereço e telefones dos alvos investigados.

Aproveito para manifestar estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:12
Número do documento: 22070615044400000000268493054
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268493054
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:14

1956

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Fazenda Pública desta comarca.

Porto Seguro, em 25 de Janeiro de 2012.

Epson Borges dos Santos
Subescrivão Designado

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:12
Número do documento: 22070615044400000000268493056
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070615044400000000268493056
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:46:16

1941

Externo, **destacando a tramitação do processo TCM nº 4778/08, referente à Prefeitura de Boa Vista do Tupim (fls. 21), sobre o mesmo assunto,** sugeriu a realização de auditoria nos municípios mencionados no expediente da SEFAZ. Às fls. 23/24 "manifestação técnica" explicita valores pagos à empresa mencionada, no exercício de 2008, pelas Comunas de Porto Seguro – R$2.543.216,50 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e de Tancredo Neves – R$363.638,95 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).
(...)

O Processo TCM nº 09825/09, supramencionado, revela que a L.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES COMERCIO E EVENTOS LTDA foi objeto de denúncia fiscal anônima, de nº 17008, onde restou apurado que a empresa funcionava em pequena garagem, com apenas um funcionário, embora, no exercício 2008, recebeu do município de Porto Seguro o valor R$ 2.543.216,50, da Prefeitura de Presidente Tancredo Neves-BA, o valor R$363.638,95, além de ter contratado com a Prefeitura de Araci.

Constou no Diário Oficial da União (DOU) de 04/10/2006 a publicação do Pregão Presencial nº 10/2006, que tinha como objetivo aquisição de Gêneros Alimentícios (merenda escolar) para atender às necessidades da Secretaria de Educação do município de Araci-BA, na modalidade menor preço global, a indicação de AMARILDO DE OLIVEIRA GOES, sócio da supramencionada empresa, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação. No sistema de consulta de servidores municipais do TCM, AMARILDO constou como funcionário da Prefeitura de Araci até setembro de 2008, tendo ingressado no cargo efetivo em 02/01/1997 e exerceu cargo de Chefe da Coordenação de Apoio Administrativo.

Na pesquisa na Rede INFOSEG, não foram encontrados veículos em nome da L.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES ou de AMARILDO, existindo vinculados a LUIZ CARLOS PEREIRA SANTANA os veículos **a)** FIAT/147 GL, Renavam: 376989734, Chassi: 147A0000399865, placa BHK6657, UF SP, ano de fabricação: 1980; **b)** M.BENZ/L 1113, Renavam: 215070623, placa JKW8551, UF: BA, ano de fabricação: 1984; **c)** FIAT/TEMPRA IE, placa: JNH6019, UF: BA, cor: verde, ano de fabricação: 1996.

Os agentes públicos responsáveis pela custódia de documentos sigilosos estão sujeitos às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais. (Art. 83 – Decreto Federal n.º 4.553/02).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:12
Número do documento: 22070614394700000000268492408
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492408
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:20

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

NIC

RELATÓRIO nº NIC/MPBA/047/2010

DATA: 17/08/2011

ASSUNTO: Movimentações financeiras atípicas – RIF COAF nº 6.197

ORIGEM: NIC/MPBA

REFERÊNCIA: X.X.X.X

DIFUSÃO: Dr. DIONELIS LEONE SANTANA FILHO, Promotor de Justiça – 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro.

DIFUSÃO ANTERIOR: X.X.X.X

ANEXO (S): Pesquisa de Dados e cópia do RIF nº 6.197.

Segundo o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 6.197 do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda, a conta corrente de titularidade de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, nº 10023607, agência nº 2446 (São Francisco do Conde/BA), Banco da Santander (Brasil) S/A, foi objeto de comunicação no montante de R$ 1.035.338,00 (um milhão, trinta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais), no período de 01/02/2011 a 03/05/2011, sendo R$ 654.400,00 a crédito e R$ 380.938,00 a débito, sem que houvesse indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ao seu negócio, tendo em vista que auferia como funcionário público municipal a renda de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sobre a forma de entrada de recursos consta que R$ 419.494,68 são provenientes de depósitos em cheque; R$ 3.710,00, de depósitos em espécie; R$ 68.922,00, de TEDs da mesma titularidade; e devoluções de cheques no valor de R$ 142.620,23. As saídas ocorreram por meio de cheques emitidos e depositados, cheques pagos no caixa no valor de R$ 31.806,18, saques no cartão no valor de R$ 16.774,57, transferência entre contas da mesma titularidade no valor de R$ 10.417,00, transferências para contas de outros titulares no valor de R$ 66.698,00, TEDs para mesma titularidade no valor de R$ 10.000,00, e TEDs de contas de

Os agentes públicos responsáveis pela custódia de documentos sigilosos estão sujeitos às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais. (Art. 63 - Decreto Federal n.º 4.553/02).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:12
Número do documento: 22070614394700000000268492417
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492417
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:15

1036

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

NIC
Núcleo de Inteligência Criminal

Prot. Nº 187/2012
Em 25/01/2012
Escrivão(ã)

Ofício nº NIC/MPBA/387/11

Salvador, 17 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Doutor DIONELIS LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça – 4ª Promotoria de Justiça
Porto Seguro/BA

Senhor Promotor de Justiça,

Encaminho a Vossa Excelência o Relatório nº NIC/MPBA/047/2011, referente ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 6.197, que trata de comunicações de operações atípicas vinculadas a EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, ex-secretário de governo da prefeitura de Porto Seguro.

Com os meus sinceros cumprimentos,

JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS
Coordenador do NIC

Sede: Rua Arquimedes Gonçalves, 240, Jardim Baiano, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.050-300
Telefones: (71) 3321-7929 e 3321-4462
E-mail: nic@mp.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:12
Número do documento: 22070614394700000000268492413
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492413
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:14

outros titulares no valor de R$ 123.050,00.

Além da supramencionada movimentação, existe comunicação do Bradesco Vida e Previdência S.A., em Salvador-BA, que dá conta de operação no valor de R$ 1.240.985,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, portador do RG 01230027-61, SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 081.356.065-91, nascido em 26/05/1955, natural de Euclides da Cunha/BA, filho de EDSON LIMA DANTAS e TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS, com endereço na rua Dr. Alberto Ponde, nº 279, Apto. 803, Candeal, Salvador (Receita Federal), constou do **Relatório nº NIC/MPBA/031/10**, que integrou **o expediente SIMP nº 706.0.27611/2010**, o qual, segundo pesquisa no SIMP, foi remetido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações (GAECO) à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro em 15/06/2011.

O Relatório tratou do envolvimento de EDÉSIO, GILBERTO ABADE, prefeito de Porto Seguro, e dos policiais militares SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA e JOILSON RODRIGUES BARBOSA, no homicídio dos professores e dirigentes sindicais ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, ocorrido em 17/09/09, durante a greve dos professores da rede municipal de educação de Porto Seguro-BA. A suposta motivação, segundo consta em matéria transcrita no RIF, seriam denúncias de autoria das vítimas, sobre desvio de verbas municipais destinadas à educação pela administração pública municipal (vide documento anexo).

No Portal da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (Portal SSP), em nome de EDÉSIO consta o inquérito policial nº 005/1984, da Delegacia de Euclides da Cunha (Sede), datado de 28/05/1984, fato ocorrido em 15/11/1982, com incidência no art. 168 (apropriação indébita) do Código Penal, tendo como vítimas FRANCISCO XAVIER e JOSE ROMERO ROCHA MATOS, que originou a Ação Penal nº 006/1988, da Comarca de Euclides da Cunha, arquivada com extinção de punibilidade.

No SIMP, observou-se o expediente nº 706.0.22902/2010, relativo ao

Os agentes públicos responsáveis pela custódia de documentos sigilosos estão sujeitos às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais. (Art. 63 - Decreto Federal n.º 4.553/02).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:12
Número do documento: 22070614394700000000268492420
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492420
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:16

1939
Bamb

inquérito policial nº 293/2009, que apurou o homicídio dos sindicalistas supramencionados, e culminou em oferecimento de denúncia contra EDESIO, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, DANILO COSTA LEITE, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, MARCELO SANTOS FONSECA, pelo crime tipificado no art. 121, §2, inciso IV (homicídio qualificado), do Código Penal.

A Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, resultante da denúncia supramencionada, tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, figuram como réus EDÉSIO, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, e tem como última movimentação a conclusão para o Juiz, em 20/01/2011, conforme pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).

Na Rede INFOSEG, EDÉSIO possui cadastrado em seu nome os veículos: a) GM/CELTA 4P LIFE, Chassis 9BGRZ48907G174886, placa JQI9257, UF: BA, ano 2006; e b) TOYOTA/COROLLA SEG18FLEX, Chassis 9BRBB48E4A5076070, placa JSH0126, UF: BA, cor preta, ano 2009.

EDÉSIO figura na base da Receita Federal como presidente da ASSOCIAÇÃO EUCLIDENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, inscrita no CNPJ sob nº 13.910.856/0001-46, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, inscrito no CNPJ sob nº 03.881.991/0001-57 e como presidente do Comitê Financeiro do PSB nas Eleições de 2004, em Euclides da Cunha-BA, inscrito no CNPJ nº 06.845.043/0001-79.

A consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) revelou que ele, em 2009, constou como servidor público não efetivo (demissível *ad nutum*) da Câmara dos Deputados, na função de Assistente Administrativo, com salário contratual mensal de R$ 3.540,00 e desligamento em 09/06/2009.

Em matéria veiculada no Portal Seguro Notícias, URL: <http://portoseguronoticias.com/policia/mat18_policia.html>, EDÉSIO teria dito em depoimento da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, supramencionada, que

Os agentes públicos responsáveis pela custódia de documentos sigilosos estão sujeitos às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais. (Art. 63 - Decreto Federal n.º 4.553/02).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:13
Número do documento: 22070614394700000000268492425
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492425
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:17

1940

trabalhava para LÍDICE DA MATA, à época deputada, e na campanha de GILBERTO ABADE a prefeito de Porto Seguro, com o sucesso deste, tornou-se secretário de comunicação (vide documento anexo).

A pesquisa ao sistema de Consulta de Servidores Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) revelou que EDÉSIO, exerceu cargo político, detendo a pasta de Secretário Municipal de Governo e Comunicação (DAS-1), desde 01/01/2009, até, pelo menos, dezembro de 2009. Nota-se, portanto, que de 01/01/2009 até 09/06/2009 acumulou o cargo municipal com o de Assistente Administrativo da Câmera dos Deputados.

No Parecer Prévio do TCM/BA nº 147/11, sobre as contas do exercício 2009 da Prefeitura de Porto Seguro, consta irregularidade na contratação da empresa prestadora de serviço de transporte escolar L.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES.

Ressalte-se que a empresa **L.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES COMERCIO E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ 08.455.870/0001-67, com endereço na Rua José Roque Oliveira, nº 26, casa, térreo, Centro, Araci-BA, telefone (75) 3266-2009, cujos sócios são LUIZ CARLOS PEREIRA SANTANA, inscrito no CPF sob nº 093.395.978-85, AMARILDO DE OLIVEIRA GOES, inscrito no CPF sob nº 717.271.245-53, que, segundo consta no Parecer do TCM, do Processo nº 09825/09, foi objeto de investigação do TCM por suspeita de superfaturamento no município de Presidente Tancredo Neves, no exercício 2008, conforme excerto abaixo transcrito:

> A Titular da Inspetoria Fiscal MT-Norte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através do ofício nº 35/2008, encaminhou a esta Corte informações acerca de diligências realizadas na empresa "L.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES COMERCIO E EVENTOS LTDA.", de inscrição estadual 72.643.370-EPP, CNPJ 08.455.870/0001-67, com endereço à rua José Roque Oliveira nº 26, bairro Centro, no município de Araci, em decorrência de denúncia fiscal anônima, de nº 17008. As apurações procedidas pela fiscalização estadual revelaram que dita empresa funcionava em pequena garagem, com apenas um funcionário, na área de prestação de serviços, causando espécie aos servidores do Fisco Estadual os expressivos valores pela mesma recebidos das Prefeituras Municipais de Porto Seguro, Araci e Presidente Tancredo Neves, a revelar "indícios de superfaturamento, bem como de que tais serviços podem não ter sido efetivamente prestados" (sic) – fls. 02 a 18.
> Em pronunciamento preliminar, a douta Assessoria Jurídica desta Corte opinou no sentido da apuração dos fatos, em face de sua gravidade. Submetidos os autos à área técnica, a 2ª Coordenadoria de Controle

Os agentes públicos responsáveis pela custódia de documentos sigilosos estão sujeitos às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais. (Art. 63 - Decreto Federal n.º 4.553/02).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:13
Número do documento: 22070614394700000000268492430
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492430
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:19

1942

Pesquisa referente ao RIF nº 6.197

. EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

Portal SSP:

Dados Cadastro Civil:
Nome: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS RG: 01230027 - 61
Pai: EDSON LIMA DANTAS Mãe: TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS
Naturalidade: EUCLIDES DA CUNHA BA Endereço: R CON JOSE LORETO 51 ED JAMBO AP 604 CANELA SSA BA (endereço informado pelo cidadão)
Data nascimento: 26/05/1955 Data Expedição: 20/10/2007
Data Obito: Sexo: MASCULINO
CPF: 08135506591
Dados observados na data da expedição:
Cutis: PARDA Barba: CHEIA
Cabelo: ONDULADOS Bigode: GROSSO
Olhos: CASTANHO MEDIO Altura: 1,78

Dados Cadastro Criminal
Nome: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS RG: 01230027 - 61
Nome 2: EDEZIO FERREIRA LIMA DANTAS Nome 3:
Pai 1: EDSON LIMA DANTAS Mãe 1: TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS
Pai 2: Mãe 2:
Pai 3: Mãe 3:
Naturalidade: EUCLIDES DA CUNHA BA Estado Civil : SOLTEIRO
Data nascimento: 26/05/1955 Ocupação: ESTUDANTE
Sexo: MASCULINO Cutis: PARDA CLAR
Cabelos: ENCARACOLA Olhos: CAST.MEDIO
Vulgo1: Vulgo2:
Vulgo3:
Quantidade de TC: 0 Quantidade de Processos no Jecrim: 0
Quantidade de Inquéritos: 1 - VER DETALHES Quantidade de Processos: 1 - VER DETALHES
Não Possui mandado de Prisão

Dados Ocorrências
ATENÇÃO: A informação abaixo relacionada foi recuperada a partir da comparação dos dados digitados com os do banco de dados e aparentemente refere-se à pessoa consultada, contudo, é necessário uma verificação detalhada para valida-la de forma definitiva em virtude de casos de homônimos.
Nome: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS RG: 01230027
Nº Ocorrência: 0072006005032 Data: 29/06/2006 16:00:29
Unidade que registrou: Delegacia da 7ª Circunscrição Policial
Condição do individuo: VITIMA
Histórico:
ALEGA O COMUNICANTE QUE TRANSITAVA PRÓXIMO AO FORUM RUI BARBOSA POR VOLTA DAS 17H:50MIN QUANDO UM DESCONHECIDO ARREBATOU SEU APARELHO CELULAR SAMSUNG-SERIAL SCH.A205-VISION- LINHA 71-9997-6888, DE SUA PROPRIEDADE E EVADIU-SE SENTIDO A LADEIRA DE SANTANA TRANSVERSAL COM A BX. DOS SAPATEIROS. A VÍTIMA SOLICITA PROVIDÊNCIAS DESTA UNIDADE.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:13
Número do documento: 22070614394700000000268492435
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492435
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:21

Providências:

Detalhes do inquérito:

Dados Inquerito
Nº Inquerito: 0005/1984 Delegacia: EUCLIDES DA CUNHA (SEDE)-BA
Data Inquerito: 28/05/1984 Data Fato: 15/11/1982
Incidências do Inquerito: 168, DO CPB

Vítimas
FRANCISCO XAVIER
JOSE ROMERO ROCHA MATOS

Processo: 006/1988 Tipo Processo: COMUM
Situação: ARQUIVADO COM EXTINCAO PUNIB Data da Situação: 22/04/1998
Autoridade: EUCLIDES DA CUNHA-BA
Incidências do Processo: 168, DO CPB
Pena: anos/ meses/ dias

Detalhes do Processo:

Dados do Processo
Processo: 006/1988 Tipo Processo: COMUM
Situação: ARQUIVADO COM EXTINCAO PUNIB Data da Situação: 22/04/1998
Autoridade: EUCLIDES DA CUNHA-BA
Incidências do Processo: 168, DO CPB
Pena: anos/ meses/ dias Data Fato: 15/11/1982
Multa (em dias): Data de trânsito em julgado: IGNORADA
Vítimas
FRANCISCO XAVIER
JOSE ROMERO ROCHA MATOS

Nº Inquerito: 0005/1984 Data Inquerito: 28/05/1984
Delegacia: EUCLIDES DA CUNHA (SEDE)-BA
Incidências do Inquerito: 168, DO CPB

Pai (provavelmente):

Dados Cadastro Civil:
Nome: EDSON LIMA DANTAS RG: 01922499 - 08
Pai: LUIZ DE SANTANA LIMA Mãe: MARIA DANTAS DA SILVA
Naturalidade: EUCLIDES DA CUNHA BA Endereço: (endereço informado pelo cidadão)
Data nascimento: 12/11/1915 Data Expedição: IGNORADA
Data Obito: Sexo: MASCULINO
CPF:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:13
Número do documento: 22070614394700000000268492439
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492439
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:22

1343

Receita Federal

NI-CPF: 081.356.065-91 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
DT NASC: 26/05/1955
MAE: TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS
TIT. ELEITOR: 00.109.606.705-82 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE:

ENDERECO: R DR ALBERTO PONDE,279,AP 803
40296-150 CANDEAL,SALVADOR

DDD: 0071 TELEFONE: 3295024 CELULAR: COD.MUN.: 3849 BA
RES.EXTERIOR: N COD.UA : 0510100

Participação em empresas:

PAG.: 1 / 1

C.P.F DO SOCIO..: 081.356.065-91
NOME/N.EMP.:
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

CNPJ NOME EMPRESARIAL
QUALIFICACAO FONTE
13.910.856/0001-46 ASSOCIACAO EUCLIDENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO
16 - PRESIDENTE

03.881.991/0001-57 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
16 - PRESIDENTE

06.846.043/0001-79 ELEICOES 2004 CF - EUCLIDES DA CUNHA - BA - COMITE FINANC
PSB 16 - PRESIDENTE

Internet:

a) Disponível em: <http://www.bahiaja.com.br/colunista_texto.php?idArtigoColunista=974>.

22. E por último, informamos que a Comissão Executiva Estadual do PSB aceitou o pedido de desligamento do membro da mesma, Edésio Ferreira Lima Dantas, que pretende concentrar-se inteiramente na sua defesa.

b) Disponível: <http://portoseguronoticias.com/policia/mat18_policia.html>.

O depoimento de Edésio Ferreira Lima Dantas,secretário de comunicação da prefeitura de Porto Seguro

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:13
Número do documento: 22070614394700000000268492443
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492443
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:23

durou 2 horas e 13 minutos.

Durante todo o depoimento, Edésio contou sua vida, como começou na política e como veio trabalhar para Abade. Segundo ele, trabalhava para a deputada Lídice da Mata e veio, através do partido, trabalhar na campanha para prefeito, onde coordenou rádio e televisão. Quando o prefeito se elegeu, Edésio foi convidado para trabalhar como secretário de comunicação.

Edésio disse que tinha um bom relacionamento com o presidente da APLB, com quem teve duas reuniões para acertarem a greve dos professores.

c) Disponível em <http://www.arraialnews.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=37&Itemid=122&limitstart=15>

Ed. 438 - MINISTRO DO STJ MANDA SOLTAR EDÉSIO DANTAS ACUSADO DE MANDAR MATAR PROFESSORES
PDF Imprimir E-mail
Escrito por Administrator
edesio438Foi solto, o ex-secretário de governo de Porto Seguro, Edésio Ferreira Lima Dantas, acusado de mandar matar os professores Elisney Pereira e Álvaro Henrique Santos.
Edésio estava preso em Salvador desde março deste ano.
A decisão foi do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Napoleão Maia.
Ele concedeu habeas-corpus após pedido do advogado de Edésio, Maurício Vasconcelos. Edésio estava preso na sede da Polinter, na capital.
O crime aconteceu em setembro de 2009. Os professores eram membros do sindicato e, segundo a polícia, teriam feito denúncias contra a administração municipal, como desvio de verbas e funcionários fantasmas.
A categoria tinha entrado em greve dois dias antes da emboscada.
Em depoimento prestado em julho deste ano, Edésio e os três policiais acusados de envolvimento no crime - Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Geraldo Silva de Almeida – negaram participação no atentado.

d) Disponível em: <http://grupelhoaplb.arteblog.com.br/416245/Decis-o-sobre-assinato-dos-professores-da-APLB-Porto-Seguro/>.

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados participaram da morte das vítimas ÁLVARO HENRIQUE, presidente do sindicato municipal dos professores, e ELISNEY PEREIRA, também sindicalista, os quais vinham capitaneando diversas acusações contra a administração municipal, mormente desvios de verbas destinadas à Educação. Imputa o Ministério Público que o acusado Edésio exercia amplo poder na prefeitura de Porto Seguro e era destacado para "impedir" os ataques da oposição e dos sindicalistas à administração municipal, seu motorista era "Pequeno" (envolvido com o tráfico de drogas) e seus seguranças eram os corréus Joilson, Geraldo e Sandoval, policiais militares. A acusação afirma que "Pequeno" e os policiais, a mando de Edésio, contrataram os corréus Danilo e "Júnior", bem como "Rodrigo Terceiro" para executarem, com ajuda de pessoas outras não identificadas, as vítimas. Posteriormente, "Pequeno" foi assassinado por Rodrigo Terceiro e este foi assassinado também, segundo o MP, pelos corréus policiais, tudo em queima de arquivo.

e)

Do POLÍTICA HOJE
Edésio Lima pede desligamento da Executiva do PSB
A Executiva Estadual do PSB divulgou nota em que diz serem lamentáveis os fatos que envolvem a cidade de Porto Seguro, administrada por um prefeito do PSB. "A Comissão Executiva Estadual do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:14
Número do documento: 22070614394700000000268492446
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492446
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:24

Partido na Bahia, reafirma posição já divulgada em nota pública anterior, no sentido de que o PSB não compactua, não aceita, nem concilia com nenhuma forma de agressão à vida, aos direitos humanos e ao patrimônio público".
O PSB pede para que as autoridades públicas do estado aprofundem as investigações "para uma apuração total e completa dos crimes que implicam nas mortes de sindicalistas, motorista e policiais em Porto Seguro. Queremos à apuração e punição de todos os culpados, doa em quem doer".
Ainda segundo a nota pública, o partido informa que a Comissão Executiva Estadual aceitou o pedido de desligamento do membro da mesma, Edésio Ferreira Lima Dantas, "que pretende concentrar-se inteiramente na sua defesa".
Comentário: A situação política do PSB estava ficando insustentável, e contaminando as candidaturas de Lídice e de Leonelli. Assim, precisava o PSB "se livrar" do incômodo que representava Edésio como Secretário Geral do partido, e ele teria sido "aconselhado" a renunciar ao cargo.
Edésio, que por cerca de 20 anos foi (e era, pelo menos até o início desse escândalo político/policial) o principal articulador político de Domingos Leonelli e de Lídice da Mata e há mais de 10 anos o "organizador" do PSB no interior do Estado, foi, assim, convenientemente "afastado" a fim de que os holofotes deixem de "jogar luzes" sobre as hostes socialistas.
Comenta-se que setores oposicionistas estão buscando informações junto à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa da Bahia à respeito da data da exoneração de Edésio do cargo de assessor parlamentar, pois existe fundada suspeita de que, por muito tempo, ele teria acumulado indevidamente esses cargos juntamente com o de Secretário Municipal.
Vem chumbo grosso por aí, e espalhado... quem puder que se proteja!

f)
Disponível em: <http://grupelhoaplb.arteblog.com.br/416245/Decisao-sobre-assinato-dos-professores-da-APLB-Porto-Seguro/>

Decisão sobre assinato dos professorès da APLB - Porto Seguro escrito em sábado 01 janeiro 2011 10:48

Decisão sobre assinato dos professores da APLB - Porto Seguro



PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE PORTO SEGURO (BA)

Processo 0001524-50.2010.805.0201

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:14
Número do documento: 22070614394700000000268492651
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492651
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:25

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA em face de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, natural de Euclides da Cunha-Ba., nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 012300276, SSP/BA, CPF nº. 081.356.065-91, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM - Porto Seguro-Ba., natural de Salvador-Ba., matrícula nº. 30.251.481-2, nascido em 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, portador do RG nº. 444820434, SSP/BA, CPF nº. 578.725.625-53, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, natural de Ilhéus-Ba., lotado no 8º BPM - Porto Seguro-Ba., matrícula nº. 30.250.880-3, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, portador do RG nº. 422474622, SSP/BA, CPF nº. 474.963.395-04, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM - Porto Seguro-Ba., natural de Feira de Santana-Ba., nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, portador do RG nº. 99256962-16, SSP/BA, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR e DANILO COSTA LEITE.

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados participaram da morte das vítimas ÁLVARO HENRIQUE, presidente do sindicato municipal dos professores, e ELISNEY PEREIRA, também sindicalista, os quais vinham capitaneando diversas acusações contra a administração municipal, notadamente desvios de verbas destinadas à Educação. Imputa o Ministério Público que o acusado Edésio exercia amplo poder na prefeitura de Porto Seguro e era destacado para "impedir" os ataques da oposição e dos sindicalistas à administração municipal, seu motorista era "Pequeno" (envolvido com o tráfico de drogas) e seus seguranças eram os corréus Joilson, Geraldo e Sandoval, policiais militares. A acusação afirma que "Pequeno" e os policiais, a mando de Edésio, contrataram os corréus Danilo e "Júnior", bem como "Rodrigo Terceiro" para executarem, com ajuda de pessoas outras não identificadas, as vítimas. Posteriormente, "Pequeno" foi assassinado por Rodrigo Terceiro e este foi assassinado também, segundo o MP, pelos corréus policiais, tudo em queima de arquivo.

TJBA:

a) Numeração Única: 0001524-50.2010.805.0201
Tipo Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário Órgão Judicial 1ª VARA CRIMINAL
Comarca PORTO SEGURO Data Entrada
Localização – Processos Apensos

Partes Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Qualificação: AUTOR
JAILSON ROCHA SIQUEIRA (BA-19497)
JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS (BA-29709)

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Qualificação: REU

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:14
Número do documento: 22070614394700000000268492655
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492655
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:27

1345

MAURÍCIO VASCONCELOS (BA-10439)
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (BA-22716)

GERALDO SILVA DE ALMEIDA
Qualificação: REU
IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO (BA-22709)

JOILSON RODRIGUES BARBOSA
Qualificação: REU
IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO (BA-22709)

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Qualificação: REU
IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO (BA-22709)

Data Movimentação Complemento Observação Publ. Documento
20/01/2011 CONCLUSOS PARA PARA DESPACHO/DECISÃO.
TIPO DE CONCLUSÃO: PARA DESPACHO/DECISÃO
JUIZ: RODRIGO DUARTE BONATTI
autos encaminhado ao gabinete

20/01/2011 JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
TIPO DE DOCUMENTO: PETIÇÃO
NOME DO REQUERENTE: Bel. Igor Saulo F. R. V. ASSUNÇÃO
RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, distribuído p/ conclusão

b) Numeração Única: 0001650-03.2010.805.0201
Tipo Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário Órgão Judicial 1ª VARA CRIMINAL
Comarca PORTO SEGURO Data Entrada
Localização -- Processos Apensos

Partes Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Qualificação: AUTOR

ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
Qualificação: REU

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Qualificação: REU
MAURÍCIO VASCONCELOS (BA-10439)
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (BA-17939)
FABIANA ALVES MUELLER (BA-20155)
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (BA-22716)

GERALDO SILVA DE ALMEIDA
Qualificação: REU
IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO (BA-22709)

JOAO DAMUDA CARDOSO FILHO
Qualificação: REU

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:14
Número do documento: 22070614394700000000268492658
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492658
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:28

SINNÉDRIA DOS SANTOS DIAS (BA-27503)

JOILSON RODRIGUES BARBOSA
Qualificação: REU
IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNÇÃO (BA-22709)

MARCELO SANTOS FONSECA
Qualificação: REU
SINNÉDRIA DOS SANTOS DIAS (BA-27503)

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Qualificação: REU
IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNÇÃO (BA-22709)

Data Movimentação Complemento Observação Publ. Documento
24/05/2011 JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO RECEBIDO
TIPO DE DOCUMENTO: OFÍCIO RECEBIDO
NOME DO REQUERENTE: Comarca de Eunápolis
Juntada de Carta Precatória c/ informação de adiência- Autos retornado ao Gabinete.

05/05/2011 JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO RECEBIDO
TIPO DE DOCUMENTO: OFÍCIO RECEBIDO
NOME DO REQUERENTE: Comarca de Feira de Santana
Of. 307/2010 com antecedentes- Autos retornado ao Gabinete.

c) Numeração Única: 0000044-72.1997.805.0078
Tipo Ação EXECUÇÃO Órgão Judicial 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Comarca EUCLIDES DA CUNHA Data Entrada 02/01/1997
Localização -- Processos Apensos

Partes Advogados
A.B.B. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Qualificação: AUTOR

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Qualificação: REU
ANTONIO ANDRADE FILHO (BA-5036)

Data Movimentação Complemento Observação Publ. Documento
11/04/2011 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO """"DESTINATARIO""""
DESTINATARIO : RETIRADOS PELO ADVOGADO DO REU
OUTROS DADOS: 5036 BA * ANTONIO ANDRADE FILHO*QTD DE FOLHAS*41

d) Numeração Única: 0000315-81.1997.805.0078
Tipo Ação Embargos à Execução Órgão Judicial 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Comarca EUCLIDES DA CUNHA Data Entrada 02/01/1997
Localização -- Processos Apensos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:14
Número do documento: 22070614394700000000268492660
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492660
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:29

1946

Partes Advogados
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Qualificação: AUTOR
ANTONIO ANDRADE FILHO (BA-5036)

BANCO DO BRASIL S/A
Qualificação: EMBARGADO
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS (BA-11488)
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO (BA-14571)
EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR (BA-15259)

Data Movimentação Complemento Observação Publ. Documento
11/04/2011 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO """DESTINATARIO""",
DESTINATARIO : RETIRADOS PELO ADVOGADO DO AUTOR
OUTROS DADOS: 5036*BA * ANTONIO ANDRADE FILHO*QTD DE FOLHAS*175

e) Numeração Única: 0000160-05.2002.805.0078
Tipo Ação Execução Fiscal Órgão Judicial 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Comarca EUCLIDES DA CUNHA Data Entrada 15/05/2002
Localização -- Processos Apensos

Partes Advogados
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
Qualificação: EXEQUENTE
CARLOS AQUINO (BA-9283)

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Qualificação: EXECUTADO

Data Movimentação Complemento Observação Publ. Documento
14/04/2010 CONCLUSOS PARA PARA DESPACHO/DECISÃO.
TIPO DE CONCLUSÃO: PARA DESPACHO/DECISÃO
JUIZ: MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL
para despacho

Rede INFOSEG:

Veículos:

a) Código Identificação: 9BGRZ48907G174886
UF: BA , Placa: JQI9257 , Marca: GM/CELTA 4P LIFE , Cor: PRATA , Situação: CIRCULACAO, Marca / Modelo: , Ano Fabricação: 2006

b) Código Identificação: 9BRBB48E4A5076070

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:14
Número do documento: 22070614394700000000268492664
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492664
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:30

UF: BA , Placa: JSH0126 , Marca: TOYOTA/COROLLA SEG18FLEX , Cor: PRETA , Situação: CIRCULACAO ,
Marca / Modelo: , Ano Fabricação: 2009

CNIS:

Sr(a) contribuinte:
Seus dados já constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais sob o número
de Pis/Pasep: 1.008.668.019-3
e Nome: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

RAIS:

Ano Base 2009:

ANO-BASE 2009 - RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 10/08/2011 PAG. 001
PAG.FINAL 003
INSCR-PIS/PASEP 100.86680.19.3 EMPREGADOR 00530352/0001-59

RAZAO-SOCIAL CAMARA DOS DEPUTADOS FONE 61-32167350
CREA 590501521828 INTERNET DATA RECEPCAO 24/03/2010 PRAZO
NOME EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS LOCAL DE TRABALHO 53-00108
DT-NASC 26/05/1955 NAC 10 (BRASILEIRO)
CTPS(N/S) 00072236/00422 CPF 081356065-91
DT-ADM 02/02/2007 TP-ADM 2 (ADMISSAO DE EMPREGADO COM EMPREGO A)
SEXO M RACA/COR
CBO 411010 (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)
INSTRUCAO 8 (EDUCACAO SUPERIOR INCOMPLETO)
VINCULO 55 (SERVIDOR PUBLICO NÃO EFETIVO (DEMISSIVEL AD NUTUM)
SITUACAO 00 (OK)
DESLIG 05/06 TP 11 (RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA)
AVISO PREVIO INDEN
ADM-CONTA-PIS/PASEP BB DEF.FISICO (NAO)
AFAST-1 AFAST-2
AFAST-3 TOTAL

ANO-BASE 2009 - RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 10/08/2011 PAG. 002
PAG.FINAL 003

INSCR-PIS/PASEP 100.86680.19.3 EMPREGADOR 00530352/0001-59

CREA 590501521828 INTERNET DATA RECEPCAO 24/03/2010 PRAZO
SAL-CONTRATUAL 3.540,00 TIPO 1 (MENSAL) HR-SEMAN 40

---- REMUNERACOES EM REAL / HORAS EXTRAS TRABALHADAS NO MES ----

	(R$)	(HE)		(R$)	(HE)
JAN	3.540,00	0	JUL	0,00	0
FEV	4.720,00	0	AGO	0,00	0

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:15
Número do documento: 22070614394700000000268492666
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492666
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:31

MAR	3.540,00	0	SET	0,00	0
ABR	3.540,00	0	OUT	0,00	0
MAI	3.540,00	0	NOV	0,00	0
JUN	942,00	0	DEZ	0,00	0

13.SAL-1A.PARCELA 1.770,00 MES 06
13.SAL-2A.PARCELA 0,00 MES 00

ANO-BASE 2009 - RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 10/08/2011 PAG. 003
PAG.FINAL 003

INSCR-PIS/PASEP 100.86680.19.3 EMPREGADOR 00530352/0001-59

CREA 59050 1521828 INTERNET VINCULO SINDICALIZADO NAO
INFORMACOES RELATIVAS AS CONTRIBUICOES SINDICAIS PAGAS PELO EMPREGADO

TIPO DE CONTRIBUICAO	CNPJ	(R$)
SINDICAL		0,00
ASSOCIATIVA-1		0,00
ASSOCIATIVA-2		0,00
ASSISTENCIAL		0,00
CONFEDERATIVA		0,00

INFORMACOES RELATIVAS AS VERBAS PAGAS AO EMPREGADO NA RESCISAO

TIPO DE VERBA	(R$)	COMPETENCIA
FERIAS INDENIZADAS	8.417,33	
MULTAS RESCISORIAS FGTS	0,00	
BANCO DE HORAS	0,00	00
REAJUSTE COLETIVO	0,00	00
GRATIFICACOES	0,00	00

Ano Base 2008:

ANO-BASE 2008 - RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 10/08/2011 PAG. 001
PAG.FINAL 003
INSCR-PIS/PASEP 100.86680.19.3 EMPREGADOR 00530352/0001-59

RAZAO-SOCIAL CAMARA DOS DEPUTADOS FONE 61-32167350
CREA 59050 1704946 INTERNET
NOME EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS LOCAL DE TRABALHO 53-00108
DT-NASC 26/05/1955 NAC 10 (BRASILEIRO)
CTPS(N/S) 00072236/00422 CPF 081356065-91
DT-ADM 02/02/2007 TP-ADM 2 (ADMISSAO DE EMPREGADO COM EMPREGO A)
SEXO M RACA/COR
CBO 411010 (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)
INSTRUCAO 8 (EDUCACAO SUPERIOR INCOMPLETO)
VINCULO 35 (SERVIDOR PUBLICO NÃO EFETIVO (DEMISSIVEL AD NUTUM)
SITUACAO 00 (OK)
DESLIG 00/00
AVISO PREVIO INDEN
ADM-CONTA-PIS/PASEP BB DEF.FISICO NAO
AFAST-1 AFAST-2
AFAST-3 TOTAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:15
Número do documento: 22070614394700000000268492669
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492669
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:32

ANO-BASE 2008 - RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 10/08/2011 PAG. 002
PAG.FINAL 003

INSCR-PIS/PASEP 100.86680.19.3 EMPREGADOR 00530352/0001-59

CREA 59050704946 INTERNET
SAL-CONTRATUAL 3.540,00 TIPO 1 (MENSAL) HR-SEMAN 40

--- REMUNERACOES EM REAL / HORAS EXTRAS TRABALHADAS NO MES ---

	(R$)	(HE)		(R$)	(HE)
JAN	3.005,39	0	JUL	3.540,00	0
FEV	4.007,18	0	AGO	3.540,00	0
MAR	3.005,39	0	SET	3.540,00	0
ABR	3.130,14	0	OUT	3.540,00	0
MAI	3.540,00	0	NOV	3.540,00	0
JUN	3.540,00	0	DEZ	3.540,00	0

13.SAL-1A.PARCELA 1.591,79 MES 06
13.SAL-2A.PARCELA 1.770,00 MES 12

. ASSOCIACAO EUCLIDENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO

Receita Federal:
Cadastro:

CNPJ: 13.910.856/0001-46 (MATRIZ)
CPF RESP.: 081.356.065-91 QUALIF.: PRESIDENTE
N.EMP.: ASSOCIACAO EUCLIDENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO

NOME FANTASIA: A E D E C
DT ABERTURA: 18/11/1987 DT PRIM. ESTAB.: 18/11/1987
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUACAO : 18/05/2009(05/2009) PROC. INSCR. OFICIO:

SIMEI: NAO
END.: AV RUY BARBOSA S/N CASA
BAIRRO : CENTRO
MUNICIPIO: 3513 EUCLIDES DA CUNHA
UF : BA CEP : 48500-000 TELEFONE : FAX :
ORGAO : 0510203

Detalhes:

CNPJ: 13.910.856/0001-46
QUALIF. TRIB: PORTE DA EMPRESA: DEMAIS
CNAE: 9430-8-00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais

NIRE:
NAT JUR: 399-9 ASSOCIACAO PRIVADA
CNPJ ADMININISTRADOR: ORGAO ADUANEIRO - 0510200

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:15
Número do documento: 22070614394700000000268492672
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492672
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:33

CONTADOR CPF : CRC: CAP.SOC:
CONTADOR CNPJ: CRC:
SEGUNDO TELEFONE:
CORREIO ELETRONICO:

Quadro Societário:

PAG.: 1 / 1

CNPJ : 13.910.856/0001-46
N.EMP.: ASSOCIACAO EUCLIDENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO

CPF RESP EMPRESA: 081.356.065-91 CAPITAL SOCIAL :
NOME RESPONSAVEL: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO FONTE/DATA DO EVENTO
_081.356.065-91 EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
16 - PRESIDENTE

TSE:

Eleições 2004, 2006, 2008, 2010:
Não consta como **doador** ou **fornecedor**

TCM/BA:

Mês Dezembro/2009:

Nome	Admissão	Tipo Servidor	Cargo
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	01/01/2009	Agente Político	SEC. MUNIC. DE GOVERNO E COM DAS-1

. L A SERVICOS DE TRANSPORTES COMERCIO E EVENTOS LTDA

CNPJ: 08.455.870/0001-67 (MATRIZ)
CPF RESP.: 093.395.978-85 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.EMP.: L A SERVICOS DE TRANSPORTES COMERCIO E EVENTOS LTDA

NOME FANTASIA: L A SERVICOS DE TRANSPORTES
DT ABERTURA: 17/11/2006(11/2006) DT PRIM. ESTAB.: 17/11/2006
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUACAO : 17/11/2006(11/2006) PROC. INSCR. OFICIO:

OPCAO SIMPLES NACIONAL: SIM SIMEI: NAO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:15
Número do documento: 22070614394700000000268492675
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492675
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:35

END.: R JOSE ROQUE OLIVEIRA 26 CASA TERREO
BAIRRO : CENTRO
MUNICIPIO: 3341 ARACI
UF : BA CEP : 48760-000 TELEFONE : 75-32662009 FAX : 75-99773526
ORGAO : 0510213

Quadro Societário:

PAG.: 1 / 1

CNPJ : 08.255.870/0001-67
N.EMP.: L A SERVICOS DE TRANSPORTES COMERCIO E EVENTOS LTDA

CPF RESP.EMPRESA: 093.395.978-85 CAPITAL SOCIAL: 180.000,00
NOME RESPONSAVEL: LUIZ CARLOS PEREIRA SANTANA

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO FONTE/DATA DO EVENTO
_ 093.395.978-85 LUIZ CARLOS PEREIRA SANTANA
49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 17/11/2006
_ 717.271.245-53 AMARILDO DE OLIVEIRA GOES
49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 17/11/2006

Internet:

a) PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2006

A CPL da Pref. Mun. de Araci - Ba torna publico a realização de Pregão Presencial nº 010/2006, menor preço global tendo como objetivo Aquisição de Gêneros Alimentício (merenda escolar) para atender as necessidades da Secretaria de Educação. As propostas deverão ser apresentadas após 8ª dia publicação deste aviso as 9:00hs no prédio Sede Administrativa. O edital encontra-se disponível no site www.diariooficialdosmunicipios.org/prefeitura/araci. Maiores Informações na CPL.

Araci-BA, 08 de setembro de 2006.
AMARILDO DE OLIVEIRA GÕES
Presidente da Comissão

b)

PROCESSO TCM Nº: 09825/09 (desmembrado do processo TCM nº 12.189/08)
ORIGEM : 3ª CCE
GESTOR: Sr. Josué Paulo dos Santos Filho, Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves
EXERCÍCIO: 2008
ASSUNTO: Inspeção realizada em decorrência de comunicação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:15
Número do documento: 22070614394700000000268492678
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492678
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:36

A Titular da Inspetoria Fiscal MT-Norte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através do ofício nº 35/2008, encaminhou a esta Corte informações acerca de diligências realizadas na empresa "L.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES COMERCIO E EVENTOS LTDA.", de inscrição estadual 72.643.370-HPP, CNPJ 08.455.870/0001-67, com endereço à rua José Roque Oliveira nº 26, bairro Centro, no município de Araci, em decorrência de denúncia fiscal anônima, de nº 17008. As apurações procedidas pela fiscalização estadual revelaram que dita empresa funcionava em pequena garagem, com apenas um funcionário, na área de prestação de serviços, causando espécie aos servidores do Fisco Estadual os expressivos valores pela mesma recebidos das Prefeituras Municipais de Porto Seguro, Araci e Presidente Tancredo Neves, a revelar "indícios de superfaturamento, bem como de que tais serviços podem não ter sido efetivamente prestados" (sic) – fls. 02 a 18.

Em pronunciamento preliminar, a douta Assessoria Jurídica desta Corte opinou no sentido da apuração dos fatos, em face de sua gravidade. Submetidos os autos à área técnica, a 2ª Coordenadoria de Controle Externo, **destacando a tramitação do processo TCM nº 4778/08, referente à Prefeitura de Boa Vista do Tupim** (fls. 21), **sobre o mesmo assunto,** sugeriu a realização de auditoria nos municípios mencionados no expediente da SEFAZ. Às fls. 23/24 "manifestação técnica" explicita valores pagos à empresa mencionada, no exercício de 2008, pelas Comunas de Porto Seguro – R$2.543.216,50 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e de Tancredo Neves – R$363.638,95 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

. AMARILDO DE OLIVEIRA GOES

Receita Federal

NI-CPF: 7[illegible]7.271.245-53 REGULAR INSCRICAO: 19/10/1992
NOME: AMARILDO DE OLIVEIRA GOES
DT NASC: 02/07/1973
MAE : IRACEMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
TIT. ELEITOR: 00.596.814.205-07 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE :

ENDERECO: RUA PRISCO PARAISO 317,0,CASA
48760-000 COQUEIRO,ARACI

DDD : 075 TELEFONE: 99744070 CELULAR: COD.MUN.: 3341 BA
RES.EXTERIOR: N COD.UA : 0510213

TCM/BA: <http://www.tcm.ba.gov.br/app/sistemas/sappe/consulta.asp>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Consulta de Servidores Municipais
Período: Setembro/2008
(Dados processados em 15/8/2011 às 13:53:24)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:15
Número do documento: 22070614394700000000268492681
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492681
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:37

AMARILDO DE OLIVEIRA GOES 02/01/1997 Efetivo CH DA COORD. DE APOIO ADM

Rede INFOSEG:

Não tem veículos.

. LUIZ CARLOS PEREIRA SANTANA

Veículos:

a)

Dados do Veículo
Placa: BHK0657 UF: SP
Chassi: NORMAL Renavam: 376989734
Código Identificação: 147A0000399865 Município: BAURU
Situação: CIRCULACAO Marca / Modelo: FIAT/147 GL
Tipo Doc.: CPF do Proprietario N.º Doc.: 09339597885
Ano Fabric.: 1980 Ano Modelo: 1980
Cor: Tipo:
Combustível: Procedência: NACIONAL
Espécie: Remarcação Chassi: NORMAL
Restrição 1:

b)

Dados do Veículo
Placa: JKW3551 UF: BA
Chassi: NORMAL Renavam: 215070623
Código Identificação: 34405811640055 Município: ARACI
Situação: CIRCULACAO Marca / Modelo: M.BENZ/L 1113
Tipo Doc.: CPD do responsavel N.º Doc.: 09339597885
Ano Fabric.: 1984 Ano Modelo: 1984
Cor: Tipo:
Combustível: Procedência: NACIONAL
Espécie: Remarcação Chassi: NORMAL

c)

Dados do Veículo
Placa: JNH6019 UF: BA
Chassi: NORMAL Renavam: 652533787
Código Identificação: 9BD159044T9153831 Município: ARACI
Situação: CIRCULACAO Marca / Modelo: FIAT/TEMPRA IE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:16
Número do documento: 22070614394700000000268492683
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492683
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:38

1950

Tipo Doc.: CPF do Proprietario N.º Doc.: 09339597885
Ano Fabric.: 1996 Ano Modelo: 1996
Cor: VERDE Tipo: AUTOMOVEL
Combustivel: GASOLINA Procedência: NACIONAL
Espécie: PASSAGEIRO Remarcação Chassi: NORMAL
Restrição 1: ALIENACAO FIDUCIARIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:16
Número do documento: 22070614394700000000268492686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492686
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:39

JUNTADA
Junto aos Presentes Autos
OF. nº 017/2011
que seguem em frente.
Porto Seguro, 25 de 01 de 2012

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:16
Número do documento: 22070614394700000000268492688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070614394700000000268492688
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:45:40

1924

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prot. Nº 186/2012
Em. 25/01/2012
Escrivão(ã)

Comarca de Porto Seguro-Ba
Processo nº : **1524-50.2010**
Réus: Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa, Geraldo Silva de Almeida e outros.
Tipificação penal: Art. 121, § 2º, I, IV e V, nos termos do art. 70, ***caput, in fine,*** *do* Código Penal Brasileiro, c/c o art. 288, parágrafo único, e o art. 62, IV, do mesmo *codex*.

Penal. Processo Penal. 1. Homicídio. 2. Decisão de pronúncia calcada em elementos indiciários suficientes de autoria e materialidade do delito em questão. 3. Refutações das defesas destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos a albergarem suas teses, em nítido desrespeito aos comandos legais. 4. Necessidade de manutenção da decisão de pronúncia em todos os termos. 5. Desprovimento do recurso que se impõe.

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDA CÂMARA CRIMINAL
EMINENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

ESCORÇO HISTÓRICO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por conduto de seu representante legal, deflagrou ação penal pública em desfavor de Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa, Geraldo Silva de Almeida, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite, todos com qualificações nos autos, em razão de no terem sido os mandantes dos assassinatos dos professores Álvaro Henrique, presidente do Sindicato dos professores na região do Extremo Sul baiano, e Elisney Pereira, também sindicalista atuante em Porto Seguro-Ba.

Consta dos autos, que o motivo do crime teria sido em virtude de divergências de desvios de verbas destinadas ao Setor de Educação do Município de Porto Seguro, cuja fiscalização na época dos fatos, era exercida pela vítima Álvaro Henrique, jovem atuante e que deflagrou vários questionamentos em relação a condução das diretrizes da Administração Municipal, que tinha no ex-Secretário de Comunicação, o Acusado Edésio Ferreira Lima Dantas o homem forte do governo, uma espécie de Primeiro Ministro, expressão atribuída ao chefe de governo no sistema parlamentarista.

Cleoheles Leone S. Filho
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:16
Número do documento: 22070518042800000000268491928
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268491928
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:42

1025

Dentro dessa trama, orquestrada pela macabra atuação encabeçada pelo líder político Edésio Ferreira Lima Dantas, incomodado pelas divergências políticas apontadas, na época com greves constantes dos professores, apoiando o movimento liderado por Álvaro Henrique, utilizando-se de seu motorista conhecido como "Pequeno" (que tinha envolvimento no tráfico de drogas) e seus seguranças e corréus Joilson, Sandoval e Geraldo, todos policiais militares arquitetaram a investida criminosa que redundou nas mortes dos professores Álvaro Henrique e Elisney Pereira, numa emboscada muito bem orquestrada pelo maestro Edésio Ferreira Lima Dantas, que detinha todo o comando da organização criminosa.

Sustenta ainda a denúncia, que os policiais contrataram Danilo e Júnior, os outros denunciados, para executarem os crimes, além da ligação com Rodrigo "Terceiro", com o apoio de outras pessoas não identificadas pela Polícia Civil.

Em seguida, numa verdadeira "queima de arquivo", "Pequeno" foi assassinado por "Rodrigo Terceiro"; e este por sua vez foi assassinado pelos Policiais Militares, que são acusados em outros processos pelos crimes em questão.

A denúncia foi recebida, fl. 372, com a decretação das custódias cautelares dos acusados, exceto Danilo e Júnior que estavam foragidos.

Em seguida, veio a habilitação do assistente de acusação, fls. 444/445.

Guiando-se pelo procedimento legal, vieram aos autos às defesas escritas dos acusados Joilson Rodrigues, Sandoval Barbosa e Geraldo Silva, não arrolando testemunhas, tal como frisa o magistrado de outrora na decisão de pronúncia, fls. 1739.

Por fim, veio aos autos a defesa de Edésio Ferreira Lima Dantas, que ficou foragidos por oito dias, e depois "se entregou" à Polícia Civil em Salvador.

As preliminares arguidas pelas defesas foram afastadas em decisão de fls. 651/652 do Juízo primevo.

No que tange aos acusados Antônio Júnior e Danilo, foram citados por edital e suspenso ficou o processo com relação a eles.

Dioneles Leone S. Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:16
Número do documento: 22070518042800000000268491935
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268491935
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:43

1526

Foram ouvidas todas as testemunhas por meio audiovisual, tanto as arroladas pela acusação, quanto pela defesa.

Devo destacar, que antes do oferecimento das alegações finais, os advogados constituídos pelos acusados Joilson, Sandoval e Geraldo renunciaram ao mandato, assumindo a causa outro defensor por eles constituído.

O Ministério Público ofereceu alegações finais, fls. 1571/1584, sendo o que assistente de acusação, apesar de oportunizado o prazo não entregou as alegações escritas.

Em suas últimas perorações, os acusados Geraldo, Sandoval e Joilson, fls. 1571/1584, por seu novel causídico, teceram suas derradeiras considerações. E, o outro acusado Edésio Dantas o fez fls. 1660/1700.

A materialidade delitiva se encontra nos autos, por meio dos laudos de exames cadavéricos de fls. 179 e fls. 391/393.

E, finalmente, a decisão de pronúncia, fls. 1738/1747, sendo pronunciados Edésio Ferreira Lima Dantas, Joilson Rodrigues Barbosa e Sandoval Barbosa, impronunciado Geraldo Silva de Almeida.

A decisão foi atacada por meio de embargos declaratórios, fls. 1753/1762, e acolhidos os embargos em decisão de fls. 1861/1862.

Por seu turno, o Ministério Público ingressou com embargos declaratórios, que também foram acolhidos, sendo determinada a remessa de cópia do depoimento da testemunha Olmiro Pautz Flores Filho para apuração devida do crime de falso testemunho.

Sendo remetido novamente os autos para o Ministério Público para analisar da possibilidade de recurso em sentido da decisão que impronunciou o acusado Geraldo Silva de Almeida e da declaração de nulidade das escutas telefônicas, manifestou-se, por meio de seu membro de execução, fl. 1921, que: "**diante da interinidade implícita na substituição de apenas 20 dias, bem como da complexidade dos fatos..., requer o MPE o aguardo do titular e a devolução do prazo do mesmo.**"

Em que pese tenha enxergado em tal ato do colega uma generosa atitude de boa-fé, ainda mais pelo acatamento do Eminente magistrado. Porém, sabedor que a atividade ministerial é una e indivisível, tal como prevê o art. 127, § 1º, CF, e como tal prazo para interposição do recurso é legal e não judicial, com o devido respeito ao posicionamento esposado, deixei de ofertar o necessário recurso para não perder tempo.

Cleneles Leone S. Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:17
Número do documento: 22070518042800000000268491943
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268491943
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:44

1227

Em seguida, foram remetidos os autos para oferecimento das contrarrazões recursais, que hora passo a expor. Eis o breve histórico dos autos, devendo ser alinhado como relatório.

Passo a analisar as questões fáticas e jurídicas aduzidas pelas defesas para combater a lídima decisão judicial.

II – DOS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O processo transcorreu obedecendo ao trâmite previsto em lei, tendo sido oportunizada dos atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

III – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às interceptações telefônicas atacadas, todas autorizadas pelo Poder Judiciário, sem que tenha sido lançado qualquer parecer, anuindo com tal diligência, por parte deste membro do Ministério Público subscritor, que foi designado pela Procuradoria-Geral de Justiça para acompanhar o Inquérito Policial (ato normativo constante dos autos), atendendo aos pedidos da Autoridade Policial, que também negligenciou em colocar a par este membro do *parquet* sobre o assunto em tela, sem embargo de existir previsão específica do art. 8º da Lei nº 9.296/96, e da CCI do TJBA, nem mesmo tendo sido intimado da decisão pelo Poder Judiciário, como se vê de uma simples leitura dos autos, não tenho maiores considerações a tecer ante a patente nulidade no colhimento das mesmas.

Como tais provas foram anuladas na decisão de pronúncia, deixo de tecer maiores comentários, uma vez que o prazo recursal foi perdido pelo Ministério Público, portanto, transitada em julgado está a questão já apreciada como nula pelo Juízo de Primeiro Grau, reconhecendo seu açodamento por ferir aos princípios processuais da inércia da jurisdição e da imparcialidade, fazendo às vezes de Ministério Público, o que não se coaduna com o princípio acusatório, que reina no Direito Processual Penal pátrio, pois até que se prove o contrário, o Juiz aqui exerceu atividade probatória de ofício.

Portanto, diante de tantas homenagens prestadas, talvez até em um ato de desculpa do Juiz de Direito, em reverência aos doutos advogados, que merecem todo o respeito, mas não a ponto de citar, um por um, o nome de todos os advogados atuantes no processos. Primeiro começa repelindo as argumentações e depois anula toda a prova. No mínimo, contraditório! O que tenho a dizer é que nunca havia assitido tamanho descalabro. O medo não combina com a atuação jurisdicional!

Diuneles Leone S. Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:17
Número do documento: 22070518042800000000268491944
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268491944
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:45

1928

Contudo, como analisado a questão já transitou em julgado.

Na segunda preliminar, igual acolhida se mostra patente, uma vez que não houve recurso por parte do Ministério Público, a prova testemunhal antecipada foi colhida com a presença do Juiz de Direito, e já foi anulada pelo mesmo em sua decisão de pronúncia, havendo o trânsito em julgado, não se podendo aludir daí qualquer prejuízo para a defesa.

As demais preliminares alegadas, já foram objeto de apreciação na decisão de pronúncia, seguindo o Ministério Público a mesma linha ali descrita, e não existe nulidade sem prejuízo, não apontando a defesa em que consistiu o prejuízo, prezando o Juízo de Primeiro Grau pela celeridade do curso do processo, em respeito aos ditames do art. 5º, LXXVIII, da CF, e do art. 406, § 3º, CPP, que limita a oito o número de testemunhas arroladas pelas partes, e que foram citadas em interrogatório, mas antes os advogados tiveram quase um ano para se entrevistarem com seu cliente e nunca pediram para substituir testemunhas, que residiam em outras comarcas, não focando qual ponto que seria esclarecido. Portanto, deve ser afastada a questão preliminar a nosso juízo.

DO MÉRITO:

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Cadavérico de fls. 179 e 391/393, disso não restando dúvidas quanto às mortes das vítimas.

No que tange à autoria do delito em exame, é a mesma igualmente incontroversa. Embora os acusados neguem os fatos, isso, por si só, não afasta a acusação que pesa sobre eles.

Assim, seguramente comprovados indícios suficientes de autorias e as materialidades delitivas, resta à Acusação apenas demonstrar que os Denunciados deram causa ao evento criminoso por imperdoável mando, que de acordo com o art. 5º, XLIII, é considerado crime hediondo, merecendo até mesmo uma reprimenda mais severa em função disso.

A dinâmica do evento poderia ser bem retratada pelos depoimentos firmes de Marcelo Caolho e João D'Ajuda, bem como pelas fotos encontradas no computador de um deles, devidamente periciada pela Polícia Civil, sendo encontrada uma foto do denunciado Edésio Dantas.

Dioneles Leone S. Lima
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:17
Número do documento: 22070518042800000000268492102
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492102
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:46

1129
fls

Na verdade, a eclosão do sinistro ora analisado decorreu da manifesta imprudência da acusada, eis que, ao executar manobras à sua esquerda num cruzamento de grande movimento, não se acautelou da existência de tráfego na faixa de mão de direção contrária, acabando por cruzar inadvertidamente a frente da motocicleta conduzida pela vítima, ferindo o dever de cuidado objetivo a todas as pessoas impostas.

De ressaltar que, as testemunhas acima citadas confessaram que traficaram drogas, e contavam com o aparato dos policiais militares denunciados, especificamente Joilson Rodrigues e Sandoval Barbosa, para ficarem imunes de todas as repressões penais que deveriam daí advir.

É preciso lembrar, que a versão apresentada pelo depoimento de Marcelo Caolho é que foi contratado pelos policiais militares pronunciados, a mando de Edésio Lima, para materem os professores Álvaro e Elisney.

Nesse linha de entendimento tem se firmado a jurisprudência pátria, colhendo-se aqui alguns precedentes ilustrativos:

PENAL PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO A CO-RÉUS QUE TIVERAM A PREVENTIVA REVOGADA – QUESTÃO NÃO APRESENTADA AO TRIBUNAL DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – PRONÚNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – I- A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). II- No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, eis que o paciente, suposto membro da organização criminosa autodenominada PCC, é acusado de executar as

Daniela Leone S. Lima
Promotora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:17
Número do documento: 22070518042800000000268492111
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492111
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:47

1970

vítimas com extrema crueldade, em razão de dívida de drogas. III- De fato, a periculosidade da agente, para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV- Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade da agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi). V- Tendo em vista que a alegação de identidade de situação processual em relação a co-réus que tiveram a preventiva revogada não foi sequer apresentada ao e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de indevida supressão de instância. VI- Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ e Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ – HC 139.901 – (2009/0120562-3) – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 24.05.2010 – p. 529)

Além disso, no caso em exame, não poderiam concluírem os peritos que foi um acidente o que ocorreu ou que foi um assalto, uma das teses das defesas. Não se pode chegar a outra conclusão, que não a que Edésio Dantas mandou matar as vítimas. Explico melhor.

Some-se a isso, que apesar de passar 08 (oito) meses preso no ano de 2010, o denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas, solto em 08 de novembro de 2010, junto agora provas contudentes que o mesmo recebia um valor mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme relatório de Inteligência Financeira nº 6.197 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), remetido pelo Núcleo de Inteligência Criminal do Ministério Público da Bahia, comprovando que na agência de São Francisco do Conde-Ba, no Banco Santander, foi movimentado o montante de R$ 1.035.338,00 (um milhão, trinta e cinco mil e trinta e oito reais), no período de 01/02/2011 a 03/05/2011, sendo R$ 654.400,00 a crédito e R$ 380.938,00 a débito, sem que houvesse indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ao seu negócio, até mesmo, porque como frisamos estava preso por determinação judicial.

Dioneles Loure S. Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:17
Número do documento: 22070518042800000000268492119
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492119
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:48

1971

Observo que desses recursos R$ 419.494,68 são provenientes de depósitos de cheques; R$ 3.170,00, de depósitos em espécie; R$ 68.922,00 de depósitos da mesma titularidade, maiores detalhes se encontram no relatório de inteligência que ora se requer a juntada para análise por esta Egrégia Corte de Justiça.

Além disso, ainda tomando como parâmetro o relatório citado, existe comunicação do Banco Bradesco Vida e Previdência S. A., em Salvador, que dá conta de operação no valor de R$ 1.240.985,00. Da mesma forma, era proprietário de dois veículos, quando da confecção do relatório, sendo o primeiro um GM/Celta, ano de 2006, e de TOYOTA/Corolla Seg, cor preta, apo 2009, ou seja, mesmo ano que assumiu o cargo de Secretário Municipal em Porto Seguro-Ba.

Alivanhando-o em mais indícios, por meio do ofício nº 123/2011, o Delegado da Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim-Es, remeteu ofício ao Coordenador da Polícia Civil em Eunápolis, Dr. Evy Paternostro Júnior, narrando que dias antes da morte da vítima Álvaro Henrique, o mesmo esteve no Departamento da Polícia Federal em Porto Seguro, fazendo uma notícia-crime sobre desvios de verbas na área federal, fazendo a entrega de páginas de sistema de acompanhamento de verbas e da legislação correlata. Segundo o mesmo documento mencionado, tal documentação foi repassada, através de um memorando nº 273/2011 – DPF/PSO/BA ao chefe do Departamento da Delegacia de Porto Seguro um dia após o assassinato em 18/09/2009.

Ocorre que, por meio do ofício nº 414/2009, o mesmo Coordenador da Polícia Civil, cuja cópia hora se faz a juntada, já havia solicitado a ajuda da Polícia Federal, recebido de próprio punho em 05/11/2009, traçando as linhas investigativas. Entretanto, até o presente momento nada disso foi esclarecido pela Polícia Federal.

Muito pelo contrário, como se infere do ofício nº 17/2011, datado de 21 de fevereiro de 2011 (cópia em anexo), o chefe da Polícia Federal em Porto Seguro revela que nenhuma investigação foi deflagrada a esse respeito, e que se instaurasse Inquérito Policial primeiro daria conhecimento ao Ministério Público, o que não foi realizado até a presente data. Só se podendo chegar a conclusão que nada foi feito para investigar os desvios de recursos públicos federais noticiado pela vítima Álvaro Henrique e que deflagrou a causa de sua morte a mando do ex-Secretário de Comnicação de Porto Seguro-Ba, o senhor Edésio Dantas.

Como dizia Claude Levi-Strauss: "Brasil – tristes trópicos!"

Dioneles Leuhe S. Filho
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:18
Número do documento: 22070518042800000000268492129
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492129
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:50

1332

Dessa forma, a tese de mando indiciária de autoria é sólida e persiste ainda mais quando se junta outros indícios como esses agora comentados sobre a conduta do autor do crime em questão, sendo questão de justiça a manutenção da decisão de pronúncia proferida pelo Juiz de Primeiro Grau.

Do contingente probatório trazido à liça ao longo do processo criminal, exsurge claramente a existência da prática criminógena praticada pelos pronunciados, vindo a dar causa ao evento morte das vítimas.

Em relação às condutas, naturais ao cotidiano de todas as sociedades, o Estado as considera indiferentes, ou não, sob o ponto de vista jurídico-penal, tutelando-as, quando benéficas à comunidade, ou impedindo-as, quando prejudiciais, nocivas, ao convívio comunitário. Daí segue que, ao invés de se manifestar arbitrariamente, *a posteriori*, em relação ao comportamento humano realizado na prática, o Estado (através do Poder Legislativo) se pronuncia *a priori*, antes da prática comissiva ou omissiva, determinando a prática de condutas nocivas aos bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade, fazendo-o por meio da Lei Penal. Assim, **as condutas humanas são consideradas como permitidas ou proibidas, dando ou não lugar a conseqüências jurídicas.**

Posta a questão nesses pontos, uma indagação se apresenta: quando há crime e quando cabe a aplicação da pena?

O delito, considerado em si mesmo, reclama para a sua configuração determinados elementos imprescindíveis e de concorrência concomitante necessária. São eles: o **fato típico** (comportamento humano – positivo ou negativo – que provoca um resultado e encontra-se previsto no Direito Positivo como infração penal), **antijurídico** (relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico) e **culpável** (isto é, que possa ser aplicada uma *sanctio juris* ao infrator da norma penal).

Deve-se, por isso, verificar de que se compõe o fato típico: conduta (ação ou omissão dolosa ou culposa), resultado, relação de causalidade e tipicidade. Caso o fato não apresente um desses elementos, **trata-se de um indiferente penal, a conduta não é fato típico e, portanto, não há crime**.

No caso aqui tratado, verificou a prática da conduta pois não há controvérsia que os Inculpados tiveram relacionamento com as testemunhas João D'Ajuda e Marcelo Santos, sendo este último procurado por Sandoval e Joilson para ceifarem a vida dos professores.

Dioneles Leone S...
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:18
Número do documento: 22070518042800000000268492135
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492135
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:51

1233

Como bem assevera o emérito ex-Min. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, penalista de escol, "na concepção jurídica de ação, a orientação de ânimo do agente, ou o objetivo por ele perseguido com sua conduta, é parte inseparável dessa mesma conduta, como seu elemento intencional ou finalístico. Isso traz como conseqüência necessária o reconhecimento de que, como acentuou Welzel, **o dolo e a negligência fazem parte da ação (não do juízo de culpabilidade)**, fato que, por si só, justifica a primeira grande divisão dos crimes em crimes dolosos e culposos, ou melhor, em crimes de ação dolosa e crimes de ação culposa" – grifos não originais.[1]

Ao Direito Penal não interessam os resultados que venham a ser advindos sem dolo ou culpa, pois sua razão fundamenta-se do **PRINCÍPIO GERAL DA EVITABILIDADE DA CONDUTA**, posto que só se devem ser considerados penalmente relevantes as condutas oriundas da vontade, pois só estas podem ser evitadas.

Tem o Ministério Público, por meio de seu órgão de execução, a convicção que o Acusado Edésio Lima era o Secretário mais poderoso do Governo Abade e os corréus Sandoval e Joilson faziam sua segurança particular e a do próprio Prefeito.

Devo registrar de logo, que era fato público e notório que a vítima Álvaro Henrique fazia pouco antes de sua morte, graves denúncias contra a Administração Pública Municipal, como a acima referida protocolada na Polícia Federal e até hoje sem qualquer solução.

No que se refere ao comportamento da vítima, muito pelo contrário, todos dizem que a vítima era um rapaz trabalhador, muito correto e que liderava a classe de professores com muita integridade.

Tentar absolver em casos tais, é remontar um "discurso incompreensível", como diz Arthur Schopenhauer em um dos seus trinta e oito estratagemas, em sua fascinante obra ***Como vencer um debate sem precisar ter razão***. O antepenúltimo estratagema, com o título acima, consistiria em "**desconcertas, aturdir o adversário, com um caudal de palavras sem sentido**". O estratagema está baseado numa observação de Goethe: "Muitos, ao escutar apenas palavras, acreditam que também deve haver nelas algo para pensar". Exemplo de uso intensivo desse estratagema nas lides forenses não faltam aqui no Brasil, e diria no mundo inteiro.

[1] TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 83.

Dionisio Leone S.
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:18
Número do documento: 22070518042800000000268492140
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492140
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:52

1334

Do ponto de vista da retórica, entendida como a arte da persuasão, parece haver uma estrutura básica, uma matriz, digamos assim, preconceitual, que permite aos causídicos de uma forma geral, abordar qualquer tema com ardente eloquência e, aparentemente, total e absoluta convicção, sem comprometimento com os fatos tais quais eles aconteceram na realidade, tudo para vencer o debate, conquistando a simpatia do julgador com seu discurso.

Aprendi, desde cedo com Montaigne, que não há argumentos que não tenha um contrário, que não há nada certo exceto a incerteza, nada mais mísero e vaidoso que o homem e que ninguém está isento de cometer equívocos – o mal está em fazê-lo com pompa, levando-se por demais a sério.

Restou evidenciado que os Pronunciados, principalmente Sandoval e Rodrigues, fizeram o elo de ligação com "Pequeno", que por seu turno fez o elo de ligação com os mandantes. O dolo então brota de tal fato com todo seu vigor, é uma atitude contrária ao dever, portanto, reprovável da vontade, como diz o consagrado penalista Antolisei.

No caso *sub judice*, fazendo-se a exegese da teoria geral do delito ao caso em tela, vislumbra-se, sem laivos de dúvida, que concretiza-se essa hipótese, **havendo crime a ser punido**, eis que existe fato típico, por estarem presentes seus requisitos genéricos, conduta culposa. *Ita est*, os Denunciados praticaram condutas que conduzem à prática criminal, não sendo as vítimas os culpados pelas mortes, pois na democracia e direito de contraditar é indispensável ao funcionamento do sistema.

CONCLUSÃO:

Uma vez comprovadas cabalmente **autoria e materialidade**, impende concluir que as condutas dos denunciados se enquadram, realmente na moldura do art. Art. 121, § 2º, I e IV, nos termos do art. 70, *caput, in fine,* do Código Penal Brasileiro, sendo consequência lógica as pronúncias dos mesmos!!!

Frente as razões suso escandidas, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna que seja mantida a lídima decisão de pronúncia, diante da ausência de excludentes da antijuridicidade e da culpabilidade, e eis que demonstrados suficientes de autoria e comprovada está a materialidade delitiva do tipo penal do Art. 121, § 2º, I e IV, nos termos do art. 70, *caput; in fine,* do Código Penal Brasileiro, esperando o *Parquet* que seja mantida a decisão objurgada e, invocando os eruditos subsídios da Augusta

Dioneles Leone S. Filho
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:18
Número do documento: 22070518042800000000268492146
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492146
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:54

1935 1933

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Constitucional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requer a Vossas Excelências o **CONHECIMENTO do presente recurso**, e, no mérito, pugna o MP pelo **IMPROVIMENTO** dos mesmos, pelos substratos fáticos e jurídicos acima lançados, inexistindo outro caminho que não seja a manutenção, *in totum*, da ilibada decisão guerreada.

Ita dixit lex. Ita speratur!

É a única medida para que se respeite o ORDENAMENTO JURÍDICO e se faça JUSTIÇA!

Porto Seguro-Ba, 25 de Janeiro de 2012.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

PAPEL 75% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:18
Número do documento: 22070518042800000000268492401
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492401
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:55

JUNTADA

Junto aos Presentes Autos

OF. nº NIC/MPBA/382/11

que seguem em frente.

Porto Seguro 22 de 01 de 2012

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:19
Número do documento: 22070518042800000000268492403
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070518042800000000268492403
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:56

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.
AÇÃO PENAL
Réu: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

DECISÃO

Vistos, etc...

1. R.H.
2. A decisão de pronúncia não comporta, a meu sentir a análise sobre o mérito do falso testemunho, especialmente porque cinge-se ao exame de materialidade e indícios de autoria, no que toca ao crime contra a vida. Todavia, não possuindo o magistrado o poder de investigação, determino a remessa de cópias das declarações da testemunha, acompanhado do último pronunciamento ministerial, inclusive com as cópias de fls. 1.906/1919, a autoridade policial, requisitando a instauração de inquéritos para os devidos fins.
3. No mais, uma vez que até então não tinha o parquet tomado conhecimento da sentença de pronúncia, intime-se para as contrarrazões, no prazo de lei.
4. Após, retornem os autos conclusos.
5. Int.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2011.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que, na presente data foi publicado no DPJ a DECISÃO retro.
Porto Seguro, em 04/10/2011
Setor de Publicação

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:19
Número do documento: 22070517591700000000268491680
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517591700000000268491680
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:34

JUNTADA
Junto aos Presentes Autos

PETIÇÃO DO MP.

que seguem em frente.
Porto Seguro 13 de 10 de 2022

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:19
Número do documento: 22070517591700000000268491685
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517591700000000268491685
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:35

1921

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Prot. Nº 3023/2011
Em. 13 / 10 /2011
Escrivão(ã)

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201
Réu: Edésio Ferreira Lima Dantas e outros

MM. Juiz,

Diante da interinidade implícita na substituição de apenas 20 dias, bem como diante da complexidade dos fatos presentes neste processo, que estão sendo apurados desde o início pela titularidade da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro-BA, requer o MPE o aguardo do titular e a devolução do prazo do mesmo.

Neste termos
Pede deferimento.

Porto Seguro/BA, 13 de outubro de 2011.

Antônio Maurício Soares Magnavita
Promotor de Justiça (em susbtituição)

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:19
Número do documento: 22070517591700000000268491693
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517591700000000268491693
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:36

Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Cotejando o requerimento do Ministério Público, entendo por bem em devolver o prazo, tal como solicitado, uma vez que é notória a sobrecarga de trabalho, especialmente no caso digno Promotor subscritor do pedido, que atuava na condição de substituto. Ante o exposto, acolho o pleito do *parquet*, determinando que se proceda nova intimação da decisão de fls. 1920.
2. Int.
3. Cumpra-se.

Porto Seguro, 27 de Outubro de 2011.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que, nesta data foi publicado no DJE o DESPACHO retro.
Porto Seguro, em 04/11/2011.

Setor de Publicação

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:19
Número do documento: 22070517591700000000268491900
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517591700000000268491900
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:37

VISTAS DOS PRESENTES AUTOS
Para o Ministério Público
Porto Seguro, 09 / 11 /2011

Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data Foi Expedido
Ofício Pel. Cumprimento de Despacho
Fls. 122
o referido é verdade e dou fé.
Bm, 10 de 11 de 2011

Escrevente

VISTA DOS PRESENTES AUTOS
Para Ministério Público
Porto Seguro - BA 09 / 11 / 2011

SERVENTUÁRIO

MMª. Juiz(a) 1524-50.2010.8050201
Retornam os autos com parecer digitado em 12 folhas.
Porto Seguro, 25 de Janeiro de 2012

Dioneles Leone Santana Filho

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:19
Número do documento: 22070517591700000000268491907
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517591700000000268491907
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:38

1923

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
1ª VARA CRIMINAL

Porto Seguro, em 10 de novembro de 2011

Of. Nº 364/2011
Ref. AP nº **0001514-50.2010.805.0201**

Ilmo. Sr.
EVY PATERNOSTRO
Coordenador de Investigação da 23ª COORPIN
EUNAPOLIS-BA

Pelo presente, encaminho a V.Sª a copia dos documentos extraídos dos autos da Ação Penal em epigrafe que o Ministério Publico Estadual move contra EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS e outros para que seja apurado se houve o crime de falso testemunho.

Atenciosamente,

Dr. ANDRE MARCELO STROGENSKI
Juíz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:20
Número do documento: 22070517591700000000268491914
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517591700000000268491914
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:39

JUNTADA

Junto aos Presentes Autos

Contrarrazões do MP

que seguem em [illegible].

Porto Seguro, 25 de 01 de 2012

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:20
Número do documento: 22070517591700000000268491920
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517591700000000268491920
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:40



1904

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.
AÇÃO PENAL
Réus: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS.

DESPACHO

Vistos, etc...

1. R.H.
2. Faço vista dos autos ao Ministério Público, para que oferte suas contrarrazões.
3. Int.
4. Cumpra-se.

Porto Seguro, 14 de setembro de 2011.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que, no dia 16/09/2011 foi publicado no DPJ o DESPACHO retro.
Porto Seguro, em 16/09/2011.

Setor de Publicação

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:20
Número do documento: 22070517535000000000268491668
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517535000000000268491668
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:31

VISTAS

Nesta data, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público.

Porto Seguro, em 16/09/2011

Escrevente

Proc. nº 1524-50.2010

M. Juiz,

Retornam os autos com alterações declaratórias em 02 laudas.

P. Seguro 20/09/11

Dr. Ione S. Filho
Juiz de Direito

JUNTADA

Junto aos Presentes Autos

Embargos Declaratórios

que seguem em frente.

Porto Seguro, 20 de 09 de 2011

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:20
Número do documento: 22070517535000000000268491674
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517535000000000268491674
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:43:33

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

Prot. Nº 2657/11
Em. 20 / 09 / 2011
Escrivão(ã)

Processo Crime n.º 0001524-50.2010.805.0201
Réus: Edésio Ferreira Lima Dantas e outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, e devidamente legitimado pela redação do Art. 382, CPP, vem, mui respeitosamente, perante V. Exª, ***opportuno tempore***, irresignado parcialmente, *venia permissa*, com a sentença de fls. 1738/1747, na forma do art. 382, do Código Adjetivo Penal, opor ***EMBARGOS DECLARATÓRIOS***, contra a mesma, sustentado pelas razões que se seguem:

1. A decisão de prolatada pelo magistrado de antanho, não analisou o quanto requerido pelo Ministério Público, fl. 1584 dos autos, no sentido de se apurar o crime de falso testemunho praticado, em tese, pela testemunha juramentada, o Sr. Olmiro Pautz Flores Filho.

2. Percebo, salvo melhor juízo, que este juízo não poderia se furtar a apreciar tal fato, algo que foi omitido quando da decisão de pronúncia.

3. Como é cediço, o Ministério Público é o dono da ação penal pública, consoante estabelecido no art. 129, inciso I, da Carta Magna, tendo o poder de proceder requisições e diligências investigatórias, o que por ocasião das alegações finais foi requerida a este juízo. Outrossim, esquivando-se o Juiz de Direito da época de analisar e remeter cópias do depoimento para apuração do crime em questão (observo que existe a disposição do art. 40, CPP, e o Juiz poderia adotar tal providência de ofício), ante o respeito do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, o que é o caso, pois o crime de falso testemunho se enquadra nessa categoria, omitiu-se de emitir pronunciamento nesse sentido, o que abre espaço para o cabimento dos embargos declaratórios ora pleiteados.

Dioneles Leone
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:20
Número do documento: 22070517544600000000268490833
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268490833
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:36

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ex vis positis e à luz dos dispositivos legais pertinentes à espécie (notadamente o art. 382, CPP), requer o *Parquet*, em primeiro grau, que conhecido o recurso (eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade), e no mérito seja dado **PROVIMENTO A ESTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, *sanando a omissão* a r. decisão *a quo*, requerendo o *parquet* seja aclarado o ponto omisso, **remetendo-se cópia do depoimento prestado e demais peças dos autos que sua Excelência entenda pertinente, visando a se apurar o crime em questão.**

Prequestiono, ainda, desde já, para fins de recurso especial e extraordinário, se preciso for, os Arts. 40 e 382, do CPP.

Ita dixit lex!
Ita speratur!

É o que se impõe para que seja feita JUSTIÇA e seja respeitado o ORDENAMENTO JURÍDICO!

Porto Seguro-Ba, 20 de Setembro de 2011.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:21
Número do documento: 22070517544600000000268490843
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268490843
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:37

1909

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Fazenda Pública desta Comarca.

Porto Seguro, 20 de Setembro de 2011.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:21
Número do documento: 22070517544600000000268490958
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268490958
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:38

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

Processo Crime n.º 0001524-50.2010.805.0201
Réus: Edésio Ferreira Lima Dantas e outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, visando instruir os ***EMBARGOS DECLARATÓRIOS*** opostos contra a decisão de pronúncia, vem requerer o que segue:

1. A abertura de **inquérito policial** em desfavor da testemunha de **Olmiro Pautz Flores Filho**, com amparo no art. 5º, inciso II, CPP, em razão de denunciação caluniosa praticada, tal como previsto no art. 339 do Código Penal, e falso testemunho – art. 343, do mesmo *codex*, uma vez que em razão do seu depoimento prestado em juízo, devidamente compromissada, a testemunha mentiu neste ínclito juízo, além de dar causa à instauração de procedimento administrativo em desfavor do signatário, ratificando os mesmos fatos afirmados do seu depoimento judicial no processo em apreço, sendo o referido procedimento devidamente arquivado, tal como se vê da decisão de arquivamento da lavra do Procurador-Geral de Justiça nos autos do procedimento nº 003.145055/2011, devendo ser remetida cópia do depoimento audivisual e da decisão do PGJ ora acostada, para que a Autoridade Policial adote as providências investigativas de estilo, visando apurar esses graves crimes praticados contra a Administração da Justiça.

2. Observo que a testemunha Olmiro Pautz Filho, acusou o Ministério Público de forjar provas e acusar, irresponsavelmente, pessoas inocentes, que foram nesse processo pronunciadas. Não quero aqui indagar se serão ou não condenadas tais pessoas. Isso é uma outra história! O certo é que, até agora as atividades ministeriais têm sido praticadas com desvelo e dentro dos limites da lei, como comprova a decisão de arquivamento do chefe do MP baiano, fazendo coisa julgada, pois consideradas atípicas segundo o entendimento pretoriano pacífico da Suprema Corte.

3. Cabe consignar, que o teor da representação tem ligação direta e única com os fatos objeto da apreciação judicial nestes autos, razão pela qual não pode o Poder Judiciário se furtar a apreciação de tal pleito.

4. Desta forma, espera e requer o Ministério Público, que este juízo, com sua abalizada e costumeira sabedoria, restabeleça a ordem e a segurança objetos maior do direito, com o **deferimento da medida ora pleiteada**, juntada somente agora porque chegou na data de ontem ao nosso conhecimento.

Porto Seguro-Ba, 23 de Setembro de 2011.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:21
Número do documento: 22070517544600000000268490963
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268490963
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:40

1906

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 4547/11 - GPGJ
Ref.: Protocolo nº 003.0.145055/2011
(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 08 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Doutor DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça
PORTO SEGURO - BA

Senhor Promotor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de arquivamento por mim exarada, conjuntamente com o Promotor de Justiça e Assessor Especial Valmiro Santos Macêdo, para ciência do seu inteiro teor.

Com os meus cumprimentos,

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
(Ato de Delegação nº. 052/2010, publicado no DJe de 06/04/2010)

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Bairro Nazaré, Salvador/BA CEP 40.050-001
Tel.: (71) 3103-6400 *e-mail:* pgj@mp.ba.gov.br *site:* http://www.mp.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:21
Número do documento: 22070517544600000000268491168
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491168
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:41

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GEERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REF: EXPEDIENTE Nº. 003.0.145055/2011
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO
REPRESENTADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DIONELES LEONE SANTANA FILHO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Olmiro Pautz Flores Filho, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, agitou, perante o Desembargador Lourival Almeida Trindade, a presente representação em face do Promotor de Justiça Dioneles Leone Santana Filho, requerendo fosse a missiva distribuída, por dependência, ao Processo nº.000125-95.2011.805.0000-0, em curso no Pleno do Tribunal de Justiça.

Justificou esse pleito, argumentando que a dependência devia-se à conexão estabelecida em face do processo referenciado, em razão de as partes serem as mesmas e o objeto de ambas derivar de um tronco comum.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:21
Número do documento: 22070517544600000000268491200
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491200
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:42

Em sede preliminar, invocou o artigo 16 da Lei nº. 4.898/65, ao sustentar a legitimidade *"para a propositura da presente ação privada em razão do órgão ministerial não tê-lo feito, em tempo hábil, ou por outra, feito de de maneira deformada"*.

Discorrendo sobre a matéria que lastreia a pretensão, o Representante inicia enaltecendo o seu empreendimento de comunicação, em especial o Jornal "TOPA TUDO', pela atuação investigativa que teria realizado em torno dos assassinatos dos sindicalistas Álvaro Henrique e Elysane Pereira Santos, ocorridos no dia 17 de setembro de 2009 na cidade de Porto Seguro, *"que muito ajudou a jogar por terra o trabalho incompetente de autoridades que procuraram desde o primeiro instante, **forja provas e acusar irresponsavelmente pessoas inocentes**"*.

Ressaltou o destaque conferido pelo Jornal "TOPA TUDO" ao *(...)trabalho corajoso de dois advogados, os **Bacharéis César Oliveira e Rubens Freiberger**, que na defesa de Policiais Militares que estavam sendo apontados como autores materiais do homicídio, vieram a obter resultados que desmoralizaram os inquisidores, dentre os quais o **representado, que abusando da nobre função** não poupou esforços no sentido de levar adiante uma acusação sistemática e irresponsável, **como sempre pontua na***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:21
Número do documento: 22070517544600000000268491223
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491223
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:43

sua conduta demente *(...)*.

Aduziu, também, o missivista, que fora arrolado como testemunha de defesa do Secretário Municipal Edésio Ferreira Lima – acusado pelo Ministério Público de ser mandante dos referidos crimes. Mas, em decorrência da recusa de sua contradita em audiência, ***o Promotor de Justiça representado (...) passou a esbravejar que o ora representante era desonesto***, e que possuía "avião, lancha e jet sky de luxo numa tentativa de desqualificar alguém que estava ali compromissado para dizer a verdade ***que destruía seu o desastrado "trabalho investigativo*** *(...)*.

Pespegou, de igual modo, contra Dioneles Leone a conduta supostamente delituosa, configuradora do atentado ***"aos direitos e garantias legais asseguradas ao exercício profissional"*** –, figura típica do art. 3º, letra j, da mencionas Lei nº 4898/65 –, aduzindo que, ao ofertar as alegações finais no feito de homicídios dos sindicalistas, o nominado Promotor de Justiça ***"pugnou por abertura de processo contra o representante por ter praticado falso testemunho, vez que "amigo dos acusados e dos advogados"***.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:22
Número do documento: 22070517544600000000268491232
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491232
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:44

Disse mais: *que (...)* **Abusando do cargo** *que exerce, o representado tem procurado exercer toda sorte de pressões contra o Jornal Topa Tudo e consequentemente contra o seu proprietário, buscando articular versões e depoimentos constrangedores,* **ameaçando o exercício da cidadania,** *enfim, sem motivo que justifique,* **tem causado dissabores ao representante** *(...)*

Por derradeiro, afirmando que o *"representado insiste no processo de desmoralização pessoal e profissional"* de sua pessoa, o nobiliárquico jornalista formulou pedidos de condenação do Promotor de Justiça nas penas legais, além de requerer a concessão de medidas acautelatórias –, *embora inconsistentes, e em desconformidade com a via eleita* –, fitando cercear a atuação constitucional do nominado membro do Parquet, não sem antes pontuar o seu descontentamento com os poderes que a Carta Política de 1988 alavancou ao Ministério Público.

Com o instrumento de delação, o Representante coligiu a cópia de Ação Penal Pública ajuizada por Dioneles Leone, em 17 de dezembro de 2010, em desfavor de **Olmiro Pautz Fores Filho, Rubens Luis Freiberger** e **José César Souza dos Santos Oliveira** – *em concurso de pessoas, ante a prática dos*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:22
Número do documento: 22070517544600000000268491248
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491248
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:45

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

delitos tipificados nos artigos 158 § 1º (sete vezes) e 339, § 1º, ambos do Código Penal, além do artigo 332, também do Estatuto Repressivo, em relação ao terceiro denunciado –; os exemplares, igualmente em cópias, das representações dirigidas por José César à Corregedoria da Polícia Civil da Bahia, uma, contra o Delegado de Polícia Evy Paternostro, e, a segunda, ao Procurador Geral de Justiça, em face do Promotor de justiça Dineles Leone – esta última reportando-se à outra representação que endereçou ao Conselho Nacional do Ministério Público em face do citado integrante do Parquet –, bem como duas edições do "TOPA TUDO", uma em cópia.

Após a protocolização e distribuição dos autos, o Promotor de Justiça Dioneles Leone, instado por esta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu a manifestação colacionada aos autos, tendo refutado as acusações e coligido em cópias os seguintes documentos: **a)** Ofícios ns. 558/2011-CGMP e 559/2011-CGMP, firmados por Corregedorias deste Ministério Público; **b)** Ofício nº. 1610/2011/CN/CNMP/GAB-SN, subscrito pela Corregedoria do do Conselho Nacional de Justiça; **c)** Ofício nº. 1808/2011-GRPJ, oriundo desta Procuradoria Geral de Justiça – os dois últimos, devidamente acompanhados das decisões de arquivamentos correlatas à Reclamação Disciplinar nº. 0.00.000.0001993/2010-17-CNJ e ao Expediente nº.

5

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:22
Número do documento: 22070517544600000000268491406
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491406
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:46

003.0.217879/2010-PGJ -, ambos tendo como Representante José César dos Santos Oliveira e como Representado Dioneles Leone Santana Filho, e **d)** cópia da sentença de Pronúncia, prolatada em 17 de dezembro de 2010, em face de **Edésio Pereira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV c/c o artigo 70 do Código Penal, para que sejam oportunamente julgados pelos assassinatos dos sindicalistas alhures referenciados.

Registre-se, por oportuno, que, muito embora o douto Jornalista Olmiro Pautz almejasse outorgar à sua representação a natureza de ação penal privada subsidiária - *como se depreende do instrumento de mandato e do próprio pedido que deduziu* -, tal intento restou sumariamente afastado por conduto do Tribunal de Justiça da Bahia, através do judicioso despacho do nobre Desembargador-Relator ao vaticinar, *in verbis*:

> *[...] Quem ler a representação de fls. 911/906, com atenção mínima possível, concluirá tratar-se de peça visando a apuração de suposto delito de abuso de autoridade, envolvendo membro do Ministério Público. deva a predita peça processual ser desentranhada dos*

6

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:22
Número do documento: 22070517544600000000268491413
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491413
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:47

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

autos e encaminhada para a Procuradoria Geral de Justiça, colimando-se se for o caso, a apuração de possível infração criminal (...)GN.

Indiscutivelmente uma decisão exarada com balizado acerto. Primeiro, porque o Representante não demonstrou em que consistiu a negligência ou omissão desta Procuradoria Geral de Justiça no exercício do seu mister - *e nem poderia fazê-lo porque jamais noticiou à este Órgão o suposto fato em tela* - e, segundo, porque a investigação de crime que possa ser atribuído à Promotor de Justiça, compete exclusivamente à Chefia da Instituição, *ex vi* do artigo 41, inciso II e § único da Lei Orgânica nacional do Ministério Público e do artigo 199, inciso XII e § Único da Lei Complementar Estadual nº. 11/96.

Relatados nestes termos, cabe então examinar se os fólios contêm elementos, ao menos indiciários, que se afigurem suficientes à instauração de Procedimento Investigatório Criminal contra o Promotor de Justiça Dioneles Leone Santana, em razão do alegado abuso de autoridade.

Pois bem. O crime de abuso de autoridade, segundo Damásio de Jesus "reclama um

7

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:23
Número do documento: 22070517544600000000268491240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:48

ânimo próprio que é o elemento subjetivo do injusto; **vontade de praticar a conduta sabendo o agente que está exorbitando do poder**" (Revista Jurídica 59/43). GN.

Sendo assim, com a simples leitura da narrativa contida na Representação já se pode extrair que a conduta do Promotor de Justiça Representado não constituiu o abuso de que trata o artigo 3º, alínea j, ou art. 4º, da Lei n. 4898/65, pois a sua atuação processual cingiu-se ao dever de ofício, sem que haja adotado qualquer medida que impedisse, direta ou indiretamente, as atividades jornalísticas do senhor Olmiro Pautz e, menos ainda, atos que impusesse lesão da sua honra.

Tanto, que as reportagens editadas pelo Jornal TOPA TUDO, com matérias intencionalmente produzidas para menoscabar a pessoa do Promotor de Justiça Representado e desqualificar o seu trabalho, tiveram as respectivas publicações continuadas, mesmo depois do oferecimento da Ação Penal contra o seu proprietário Olmiro Pautz, como se vê da anexa documentação correspondente.

Veja-se pelo conteúdo dessa ação -, sustentada nas peças informativas oriundas da Corregedoria da Polícia Federal-, que, embora tenha

8

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:23
Número do documento: 22070517544600000000268491420
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491420
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:50

sido imputado ao Representante e aos denunciados Rubens Luís Freiberger e José César Souza dos Santos Oliveira, a utilização do Jornal TOPA TUDO para a prática do crime de extorsão, nem meras notícias há nos autos de que o Representado tentara obstar que o periódico circulasse matérias daquele jaez, se é que, frente a tal moldura fática, a hipotética iniciativa objetivando tal desiderato pudesse caracterizar o crime de abuso de autoridade.

O suscitado delito de abuso de autoridade também não se configuraria, mesmo que seja crível a versão de que Dioneles Leone, numa certa audiência, esbravejara que o Representante seria desonesto. Afora a particularidade da ausência da ata contendo o registro do anunciado acontecimento, possível iniciativa restringir-se-ia à esfera privada, já que o suposto ofendido não seria funcionário público, a teor do art. 145, parágrafo único, c/c o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

De igual modo, exsurge equivocada a conclusão segundo a qual Promotor de Justiça Dioneles Leone incorrera, ainda, no mencionado crime de abuso de autoridade em razão de ter pugnado pela "*abertura de processo criminal contra o Representante por ter prestado falso testemunho*". Nesse caso, mesmo que os autos trouxessem a comprovação da existência desse

9

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:23
Número do documento: 22070517544600000000268491429
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491429
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:51

pleito ministerial, nenhum ilícito poderia dele advir, mesmo que tenha sido indeferido ou inviabilizado. E isso, por uma razão muito singela: o órgão do Ministério Público goza de autonomia e de independência funcional (art. 127, CF), e a norma de regência assegura que a sua consciência jurídica defina as manifestações processuais exigíveis para a desincumbência do seu mister.

Volvendo à outros pontos sinalizados na Representação, emerge com mais evidência que o seu autor imprime a prática do crime de abuso de autoridade ao Representado, tão-somente com o desiderato insidioso de afastá-lo de investigações e de processos instaurados contra si e contra as demais pessoas retratadas na missiva.

Por esse ângulo, as afirmações do Representante sobre as provas que o Promotor de Justiça Dionel es Leone teria forjado ou sobre a verdade do "TOPA TUDO", que desmoralizaria o seu trabalho investigativo, registra-se a sua total improcedência, consoante os termos das mencionadas sentença de pronúncia e decisões de arquivamento proferidas, respectivamente, pelo Juízo da Vara Crime de Porto Seguro, por esta Procuradoria Geral de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

10

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:23
Número do documento: 22070517544600000000268491437
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491437
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:52

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

É que, com referência à pronúncia, resultou aceita a acusação contra **Edésio Ferreira Lima Dantas** - *de quem* **Olmiro Pautz** *é testemunha de defesa* -, como mandante dos assassinatos dos sindicalistas executados por policiais militares, cujo patrono é **José César Souza dos Santos Oliveira**, - *elogiado pelo TOP. TUDO, "por desmoralizar os inquisidores, entre eles o Representado"* - também processado criminalmente junto com **Olmiro Pautz** e **Rubens Luis**, pelo cometimento do crime extorsão.

No respeitante às decisões do CNMP e da PGJ, - uma de natureza disciplinar e a outra criminal -, a sua gênese decorre da provocação do advogado **José César Souza Santos Oliveira**, que, calcado em matérias publicadas pelo aludido Jornal TOPA TUDO submetera, sem sucesso, **àquelas Instâncias** as replicadas acusações de que o Representado teria forjado provas contra os matadores e mandante dos professores sindicalistas Álvaro Henrique e Elsimany Pereira.

Esses vereditos judicial e administrativos, portanto, esfacelam a teia que alardeava a utilização de prova maquinada pelo Representado, e tornam inservíveis as versões que dela se nutre o Representante para imputar àquele a aventada profanação das garantias legais asseguradas

11

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:23
Número do documento: 22070517544600000000268491446
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491446
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:53

ao exercício profissional.

Nessa senda, reafirma-se que as matérias veiculadas pelo Jornal "TOPA TUDO" constituem-se na prova mais cabal da inexistência de qualquer atentado ao labor jornalístico do senhor Olmiro Pautz, mesmo tendo este se prevalecido da liberdade de imprensa - FELIZMENTE CONSOLIDADA -, para tentar, em vão, mas a todo custo, desqualificar as providências relacionadas às apurações dos crimes nos quais ele próprio ou o seu séquito estariam envolvidos, como se fosse possível criar uma imagem invertida da realidade, a partir da conveniente interpretação midiática acerca da legitimidade e retidão das ações tomadas pelos Órgãos do Ministério Público, do Judiciário e da Polícia, de modo que descaracterizasse as inculpações respectivas.

Por tudo quanto visto, a atuação do Promotor de Justiça Dioneles Leone, ao contrário de enquadrar-se na desrespeitosa e menoscabante classificação de "conduta demente", ou mesmo delitógena, nos moldes perfilhados pelo Representante, assentou-se na higidez, seriedade e respeito exigidos daquele que exercita parcela da Soberania do Estado para o fim da persecução criminal, decorrente da elevada missão conferida pela Lei Excelsa.

12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:24
Número do documento: 22070517544600000000268491655
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491655
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:55

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ex-positis, e afigurando-se estreme de dúvida a inexistência dos acontecimentos narrados pelo ilustre Jornalista Olmiro Pautz Flores Filho, revelando os autos carência de lastro probatório mínimo e, por lógico consectário, ausência de justa causa para deflagração de Procedimento Investigatório Criminal contra o Promotor de Justiça Dioneles Leone Santana Filho, esta Procuradoria-Geral de Justiça, fulcrada no art. 29, inciso VII da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº. 8.625/93, e nº. art. 86, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº. 11/96, RESOLVE **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do feito.**

Cumpra-se, fitando a necessária publicação e as demais providências de praxe, inclusive as cientificações do Representante, do Representado e do nobre advogado deste último.

Salvador, 06 de setembro de 2011.

VALMIRO SANTOS MACÊDO
Promotor de Justiça
Assessor Especial Criminal

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
COM DELEGAÇÃO (ATO Nº 041, publicado no DPJ do dia 17/03/2010)

13

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:24
Número do documento: 22070517544600000000268491660
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517544600000000268491660
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:56

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

1867

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Sistema Siipro 12/09/2011
Prot. Nº 893/2011
Em. 09/09/2011
Escrivão(ã)

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos epigrafados, por conduto de seus advogados, *in fine* assinados, vem ante Vossa Excelência, com arrimo no art. 581, inciso IV, do Código de Ritos Penais, interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO,** colacionando, desde logo, as razões da irresignação.

Por oportuno, a teor do que estatui o artigo 589, do CPP, caso Vossa Excelência não exerça o juízo de retratação e mantenha a decisão de pronúncia nos termos em que lançada, sejam os autos remetidos ao Tribunal *ad quem* para o regular processamento e julgamento da insurgência.

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 09 de setembro de 2011.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA n. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA n. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:24
Número do documento: 22070517395700000000268488257
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488257
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:41:53

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

1868

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PRIVATIVA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO
PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201.
RECORRENTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

COLÊNDA CÂMARA CRIMINAL,

EMINENTE DESEMBARGADOR-RELATOR,

NOBRE PROCURADOR DE JUSTIÇA,

A Defesa de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, devidamente qualificado nos autos epigrafados, por conduto de seus advogados, *in fine* assinados, vem ante Vossa Excelência, com arrimo no art. 581, inciso IV, do Código de Ritos Penais, aduzindo a seguir os fatos e argumentos jurídicos desta insurgência:

1. BREVE HISTÓRICO.

A presente ação penal deita suas superficiais raízes em alegações de que o Recorrente teria sido mandante do assassínio de dois professores da rede municipal de ensino e integrantes de movimento sindical classista (APLB).

Depreende-se, após atenta leitura da proemial acusatória, que o Recorrente seria o "*chefe*" de uma temível quadrilha nascida em Porto Seguro, composta por ele e os corréus, que teria entre outros interesses, o de imiscuir-se no submundo das drogas e perpetrar crimes contra a administração pública.

Ocorre que, em setembro de 2009, a sobredita associação de celerados teria se incumbido de

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:24
Número do documento: 22070517395700000000268488275
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488275
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:41:54

executar *um professor*, que naquele período comandava a luta por melhores salários e condições de trabalho dos docentes do município. Por acaso, um colega deste se encontra no funesto dia em que esta execução se deu e teve a sua vida ceifada.

Acusam-no de prática de dois homicídios qualificados (art. 121, § 2°, incisos I, IV e V, CPB) e quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único, CPB), em concursos de pessoas (art. 29, CPB) e de crimes (art. 69, CPB), sendo agravados os delitos em virtude da execução ou participação mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CPB).

Colhe-se que o nobre Promotor Público empreendeu esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalte-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "*disse-me-disse*" e em depoimentos de duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que vivem neste processo a dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade**, já que são **TESTEMUNHAS** e, noutro feito criminal conexo, **podem mentir à vontade**, pois são partes, ou seja, **RÉUS**.

Após o sumário, o Ministério Público reproduziu o mesmo dispêndio de energia e papel em suas razões finais, sustentando a acusação feita, unicamente, entendendo inexistir crime de quadrilha ou bando, neste particular, pugnando pela impronúncia.

A Defesa, por sua vez, trouxe ao debate questões preliminares de suma relevância, bem como enfrentou o mérito de forma crítica em relação às frágeis provas até então colhidas, concluindo, ao final, pela anulação do processo ou, caso ultrapassadas as preliminares, o reconhecimento da **IMPRONÚNCIA** do Recorrente não somente para o crime de quadrilha ou bando, e sim ante toda a acusação contra si lançada.

O MM Juízo da Vara do Júri se manifestou acolhendo tese ministerial, pronunciando o Recorrente. Todavia, ao enfrentar os argumentos jurídicos preliminares e meritórios trazidos a lume nas razões derradeiras do Recorrente o fez de forma superficial e aligeirada, reclamando-se, portanto, o exercício do juízo de retratação ou, então, colher posicionamento deste Tribunal *ad quem*.

Por isso, agitou-se o presente Recurso em Sentido Estrito.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:24
Número do documento: 22070517395700000000268488284
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488284
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:41:55

2. PRELIMINARES.

2.1 DA NULIDADE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. USO ABUSIVO E EM MASSA DE MANEIRA DESNECESSÁRIA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DE AUTORIDADE SUBMETIDA À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSITÇA: PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA À RESOLUÇÃO N° 59/2008, DO CNJ.

Cediço que, modernamente, as forças policiais se socorram das intercepções telefônicas como uma das formas de simplificar e otimizar as investigações de crimes. Todavia, este poder de invadir a privacidade alheira é restrito às hipóteses que a Lei n° 9.296/96.

Vivenciamos em passado recente, e porque não vivemos no presente, uma constante sensação de insegurança e incerteza quanto ao respeito da privacidade. Muito disso, adveio dos abusos que prepostos da polícia cometeram, contanto, infelizmente, com anuência de integrantes do Poder Judiciário ou enganando-os.

No afã de resolver crimes e ser paladinos da Justiça, pisotearam, profanaram, conspurcaram os mais comezinhos valores constitucionais.

Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre isso na chamada "*Operação Navalha*", em 2007, onde imperou abusivos expedientes de interceptações telefônicas intermináveis e desnecessárias, que, naquele caso, sempre escapuliam e eram manchetes de jornais e reportagens televisadas.

Estes fatos não nos são estranhos.

A Bahia também foi palco de abusos de direitos constitucionais à intimidade e privacidade, quando, em 2003, o Estado se prestou a nefastos interesses pessoais.

Embora estes fatos estejam sepultados no passado recente, deveríamos com eles aprender que este poder deve ser bem exercido, senão o abuso será a praxe e o Judiciário chancelará a ilicitude.

Porém, a excitação por deferir escutas telefônicas ainda impressiona, principalmente, quando são deferidas ***sem sequer saber quem será o escutado***, confiando unicamente na representação policial, criando uma (falsa) crença de que, realmente, está-se fazendo justiça,

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:24
Número do documento: 22070517395700000000268488290
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488290
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:41:56

mesmo sem se ter a certeza que o escutado mantenha qualquer relação com o fato em apreço.

Nestes autos, por força da denominada *"Operação Alfabetização"* (nome de batismo da investigação), esta triste e INCONSTITUCIONAL realidade foi reproduzida.

Observa-se que tudo se inicia com uma representação para interceptação de 03 (três) linhas telefônicas, juntando-se depoimentos e outros elementos de convicção, sendo a decisão judicial extensa e bem fundamentada. Inclusive, foi ali estabelecido prazo para tanto (fls. 25/27).

Entretanto, a verdadeira intenção da polícia era obter uma decisão favorável à interceptação e, pouco a pouco, pedir mais e mais, violar a privacidade dos cidadãos sob pretexto de investigar.

Tudo isso sem razoabilidade, sem indícios mínimos e sérios, calcado no *"disse-me-disse"*, consoante se verá a seguir.

Tão logo deferida a citada medida, três dias depois, mais um pedido ingressa. Nesta toada, requer-se a interceptação de 18 (dezoito) linhas telefônicas.

E o pior de tudo: **MONITORAMENTO DO HISTÓRICO DE CHAMADAS DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, com base em uma "denúncia" feita em um site (www.radetopatudo.com.br), conforme se colhe às fls. 33.**

Com espeque numa declaração de um jovem infrator, reproduzindo uma possível fala de outro marginal (Joildo Gonçalves Silva, vulgo "Timbira"), a investigação foi direcionada para uma motivação política para as mortes.

O alvo principal deste viés investigado foi o acusado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, ora Recorrente, sem deixar de se citar o nome do alcaide, no entanto, evitando-se conjecturar o envolvimento deste.

Colacionaram-se depoimentos e outros meios de provas, porém, nenhum destes indicava com segurança a participação do Recorrente na empreitada criminosa.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix, Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:25
Número do documento: 22070517395700000000268488264
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488264
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:41:57

A decisão de fls. 58/57, praticamente uma reedição da primeira, pecou ao **NÃO ENFRENTAR OS NOVOS FATOS TRAZIDOS, FOI GENÉRICA E CARENTE DE MELHOR FUNDAMENTO, TANTO QUE SEQUER O PRAZO PARA A ESCUTA TELEFÔNICA FOI ASSINALADO.**

Outrossim, determinou-se a **QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, o que, e. Relator, competia somente a esta Corte Criminal fazer**.

E, por fim, ***atendeu a súplica policial sem exigir os nomes dos titulares das linhas***, um risco demasiado, especialmente quando a histórica recente da Bahia revela que outros juízes foram vítimas de abusos de confiança, citando-se aqui a Dra. Tereza Cristina Navarro Ribeiro, quando exercia suas funções na Vara Crime de Itabetinga/BA, em março de 2002[1].

Vê-se, de logo, uma nítida ofensa ao art. 10, da Resolução nº 59, do CNJ:

> ***Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:***
> ***I - a indicação da autoridade requerente;***
> ***II - os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;***
> ***III - o prazo da interceptação;***
> ***IV - a indicação dos titulares dos referidos números;***
> ***V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;***
> ***VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;***
> ***VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e***

[1] Conforme matéria "*Entenda o caso dos grampos na Bahia*". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u50[illegible].shtml>. Acessado em 23/11/2010.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:25
Número do documento: 22070517395700000000268488650
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488650
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:41:58

> ***expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.***

Insaciável, o Dr. Evy Paternostro, Delegado de Polícia que passou a presidir o Inquérito Policial, requereu mais interceptações de duas linhas.

Mais uma vez, segue-se a mesma decisão (fls. 79/80), repetindo-se as mesmas falhas.

Contudo, o pior estava por vir...

Dentre os 53 (cinqüenta e três) números telefônicos monitorados se constatou mais adiante que S.Sa., Dr. Evy Paternostro, ***requereu a interceptação e manteve sob investigação o PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, GILBERTO ABADE (ver fl. 101, telefone 73-8809-1821 e Relatório de Inteligência, fls. 151/153)***.

E, para isso, mais uma vez, contou com a anuência de S.Exa., nobre Juiz de Direito da Vara do Júri de Porto Seguro, para efetivar a **QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO.**

Não obstante, S.Exa. na decisão de pronúncia seja categórico em repelir que teria deferido tal ordem (fls. 1740), nota-se, contradição em suas palavras. O mesmo reconhece que o Prefeito Municipal foi monitorado, lançado, inclusive, tal fato a possível "erro na execução da ordem"...

> "Quando o relatório de inteligência fornecido pela polícia civil indicou que uma das linhas era a do prefeito municipal, ao mesmo tempo solicitou o cancelamento da interceptação porque os diálogos mantidos pelo prefeito Abade não forneciam qualquer prova para a elucidação do crime.
>
> Nada obstante, ainda que por erro na execução da ordem tenha-se indevidamente interceptado diálogos mantidos pelo prefeito municipal, de rigor a anulação desta prova, ante a incompetência do juízo para tal decisão." [fls. 1740]

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:25
Número do documento: 22070517395700000000268488651
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488651
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:00

No entanto, conforme exposto acima, existiu um pedido expresso para monitorar telefone do gabinete do alcaide e houve, por parte do juízo, aquiescência. Será que não se sabia quem usaria aquele terminal telefônico?

Tem-se, enfim, que não somente esta, mas como as demais decisões que deferiram a interceptação telefônica foram prolatadas ao arrepio da determinação do Conselho Nacional de Justiça, sem os rigores exigidos na já citada Resolução n° 59/2008.

Repise-se, determinou-se a colheita de informações do telefone do Gabinete do Prefeito e prosseguiu-se o desrespeito à Constituição Federal ao se comprovar que o **próprio PREFEITO foi monitorado, por meio de ordem de um juiz de primeiro grau**.

A foto do prefeito municipal de Porto Seguro está estampada nos relatórios de investigação como um possível alvo, inclusive, havendo sido reproduzidos diálogos que o mesmo teve com pessoas que lhe faziam chamadas telefônicas.

O festival de grampos de Porto Seguro atingiu a intimidade de 53 (cinqüenta e três) pessoas sem que a Polícia e mesmo o Judiciário consigam, convincentemente, explicar as razões de tantas linhas a serem monitoradas sem êxito prático para a investigação.

Ou seja, ao revés do que se dizia (**e se deferia**), as escutas telefônicas foram de pouca valia, quer dizer, quase nenhuma, consoante se colhe dos relatórios de inteligência, não obstante o art. 2°, inciso II, da Lei 9.296/96, servir como óbice ao uso frenético e desbragado deste tipo de meio de prova.

> ***Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:***
> ***I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;***
> ***II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;***
> ***III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção***

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:25
Número do documento: 22070517395700000000268488660
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488660
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:01

De qualquer sorte, convém avaliar os relatórios de inteligência produzidos com mais vagar, que demonstram por si só o abuso e excesso na produção desta prova.

Veja-se, primeiramente, o de nº 3943/2009 (fls. 127/144):

> "O TMC nº (71) 9188-1009 - Terminal cadastrado em nome de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, cuja qualificação e foto seguem abaixo. EDÉSIO é Secretário de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, EDÉSIO manteve contato com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político.
>
> EDÉSIO foi interceptado **por várias etapas**, sendo que na última, a qual transcorreu no período de 24 de fevereiro a 11 de março de 2010, o mesmo soube que havia um mandado de prisão decretado contra ele, motivo que o levou a não mais usar este telefone móvel, e alguns dias depois o mesmo se apresentou à pólicia, acompanhado de seu advogado" (fls. 133/134)

Este quadro já era percebido em momento anterior e fora exposto em outro relatório (fls. 160). Nada havia sido colhido ao ponto de se vincular EDÉSIO aos homicídios investigados; contudo, quiçá, por exercício de *"curiosidade", requeria-se a renovação desta escuta telefônica.*

Ao final, encerram dizendo que de na maioria dos áudios interceptados - um incrível número de 28.447 - **"não foram encontrados elementos que pudessem vincular os três policiais, bem como o Secretário Municipal, no crime ora investigado"**.

Interessante também chamar a atenção de que no Relatório de nº 3468 (fls. 146/166),

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:25
Número do documento: 22070517395700000000268488667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488667
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:02

foram interceptadas chamadas telefônicas feitas por ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido como "Pequeno", que funcionava à época como motorista de Edésio, aqui tido como Recorrente.

Ali, os analistas inferiram que o mesmo mantinha constante contato com EDÉSIO e que:

> "(...) "Pequeno" também manteve contato com outros indivíduos atuantes na política local, tratando acerca de assuntos do seu trabalho e agendando encontros e reuniões. **NÃO FOI CONSTATADO QUE PEQUENO TEVE QUALQUER INDÍCIO DE ENVOLVIMENTO NOS HOMICÍDIOS INVESTIGADOS, NEM MESMO ENCONTRADO VESTÍGIOS DE RELAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ILÍCITO PENAL. SUGERE-SE, ENTÃO O CANCELAMENTO DA INTERCEPTAÇÃO DESTE TERMINAL."** (fls. 154)

Nota-se, ainda, que nem mesmo o então delegado de Polícia que foi presidente do inquérito policial, Dr. Renato Fernandes Ribeiro, deixou de ser grampeado (fls. 163).

No terceiro relatório constante nos autos (nº 3526, fls. 167/190), **mais uma vez, detectou-se que os assuntos conversados por EDÉSIO em nada perpassavam atividades ilícitas.** Por isso, requereu-se o cancelamento da interceptação (fls. 179).

Com efeito, nota-se exacerbo na utilização deste tipo de prova, uma deturpação dos objetivos e limites da Lei nº 9.296/96, bem como a desatenção à Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça, tal práxis desafia os princípios constitucionais da intimidade e do devido processo legal (art. 5º, incisos XII e LIV, CF/88, respectivamente).

Ademais disso, há **ILICITUDE NA PRODUÇÃO DESTA PROVA.** Uma autoridade (prefeito municipal) portadora de foro privativo por prerrogativa de função foi alvo da quebra de sigilo telefônico, que consistiu, inicialmente, na devassa no histórico de ligações do seu gabinete e depois a escuta telefônica, *sem que a ordem fosse emanada do juízo natural (Tribunal de Justiça, cf. Súmula 702 do STF)*.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:25
Número do documento: 22070517395700000000268488674
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488674
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:03

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90, 94 E 95 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA EM OUTRO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.

2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual ***a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela****, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência.*

3. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, em que o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo Ministério Público diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto.

(...)

7. Concessão da ordem para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:25
Número do documento: 22070517395700000000268488682
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488682
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:04

decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.[2]

Com espeque na derivação desta prova, *todas as escutas telefônicas restam contaminadas, sendo inservíveis, portanto, reclamando a* ***NULIDADE DESTA PROVA.***

Tal preliminar se impõe vez que S.Exa. somente acolheu em parte o quanto suplicado. Ademais, apesar de opostos embargos, estes foram desacolhidos neste particular.

Assim, portanto, deve esta Corte dizer sobre a contaminação desta prova produzida, expressando o seu repúdio **NULIFICANDO-A.**

Restam, desde já, presquestionados os artigos 2°, 4° e 5°, da Lei n° 9.296/96; 84, do CPP; 5°, incisos XII e LIV, CF/88; caso se imponha o manejo de recursos extraordinário e/ou especial.

2.2. CERCEAMENTO DE DEFESA: PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL ANTECIPADA SEM O CRIVO DO CONTRADITADITÓRIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA DEFERIDA PELO JUÍZO. TESTEMUNHA QUE SE REVELA IMPORTANTE AO DESLINDE DO FEITO. CONSEQÜÊNCIA: ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO. NOVA OITIVA DA TESTEMUNHA.

Consoante exposto na exordial acusatória, a ação penal se erigiu sob três pilares: as declarações dos traficantes de drogas **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO (vulgo "Joãozinho"), MARCELO SANTOS FONSECA (Vulgo "Marcelo Caolho") e ITAMAR PEREIRA SANTOS.**

São eles quem apontam o Recorrente como o mandante do duplo homicídio ora investigado, embora o façam sem uma concretude, afinal, não são testigos *de visu*, se valem de informações obtidas por terceiros ("*por ouvir dizer*") e sequer mesmo o conheciam fisicamente.

Ainda assim, o *Parquet* num exercício de ingenuidade, depositou confiança nas palavras destes três celerados ao ponto de sustentar que o Recorrente seria o autor intelectual dos ditos crimes em suas alegações derradeiras.

[2] STJ - 5a T. - HC 83632/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - j. 19/08/10 - Dje 20/09/10.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:26
Número do documento: 22070517395700000000268488690
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488690
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:05

Os dois primeiros foram arrolados como testemunhas, muito embora tenha interesse na causa, posto que são réus em processos criminais conexos. E, durante o sumário de culpa, foram ouvidos em juízos, podendo naquele instante a Defesa materializar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o teor do depoimento da testemunha ITAMAR, disse assim o Ministério Público, às fls. 1577:

> "Observo que a testemunha Itamar Pereira Santos, ouvida às fls. 782/785, no Hospital de Eunápolis, uma vez que segundo prontuário médico acostado aos autos havia sido atingido por 12 (doze) projéteis de arma de fogo, correndo sério risco de vida, para preservar a prova nestes autos, foi colhido a produção de prova antecipada, em 29 de janeiro de 2010, narrando extorsões cometidas por policiais acusados da morte, dizendo que Pequeno, motorista de Edésio, teria contratado os pistoleiros Júnior, Rodrigo Terceiro e outros dois para participar da execução dos professores Álvaro e Elisney em setembro de 2009, que todo mundo sabe, que o comentário geral é..."

Pois bem. Malgrado o esforço acusatório em conferir a tais assertivas um valor probatório maior do que elas possuem, um fato chama a atenção: **O CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O Ministério Publico requereu produção desta prova testemunhal antecipada em virtude de suposto risco de morte. Infelizmente, ao arrepio do contraditório e da ampla defesa, este MM Juízo do Júri acolheu a pretensão ministerial e designou data e hora para a oitiva da testemunha acima mencionada.

Depreende-se da Denúncia, fls. 07/08, que ITAMAR PEREIRA SANTOS foi arrolado pelo *Parquet* como uma das testemunhas do feito criminal, todavia, não fora ouvido em juízo, durante a instrução criminal para a acusação - que se desenrolou nos dias 16 (fls. 798), 17

Rua Itaúba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:26
Número do documento: 22070517395700000000268488697
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268488697
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:07
Num. 276223384 - Pág. 1

(818-820) e 18 (828-829) de junho deste ano -, porque o seu testemunho havia sido colhido antecipadamente.

Indaga-se, por que motivos não pôde a Defesa participar deste ato, especialmente por se tratar de relevantes prova neste processo?

Frise-se que o recorrente já tinha os subscritores como advogado constituído nos autos.

Deve-se destacar que a instrução ocorreu entre os dias 16 e 18 de junho de 2010, portanto, tempo suficiente para se aferir se o Sr. Itamar Pereira Santos já se encontraria em condições de prestar novas informações perante o juízo. Todavia, optou o MM Juízo em se valer de uma prova formada sem o crivo do contraditório.

Assim sendo, não poderá a parte utilizar esta evidência, nem mesmo o juízo, para fundamentar qualquer pretensão, posto que se evidencia a quebra de *paridade de armas* face o cerceamento de defesa.

Esta questão exsurge com mais robustez quando se percebe que, curiosamente, no dia 15 de agosto de 2010 (domingo), no periódico local *Jornal Topa Tudo*, publicou-se entrevista com Itamar, contestando a validade do depoimento prestado a este Juízo e ao Promotor de Justiça, a aludida prova testemunhal antecipada.

Desta entrevista para a audiência de instrução não faziam mais do que 60 (sessenta) dias, quer dizer, possivelmente, a testemunha reuniria condições de se locomover e participar do ato processual citado.

Some-se, ainda, que Itamar é testemunha noutro feito conexo que apura o homicídio de "Pequeno" (processo nº 0001569-54.2010.805.0201), e ali será ouvido em juízo em próxima audiência.

Todavia, restou prejudicada a Defesa em poder contraditar esta prova, que, ao que se perceberá através dos excertos colacionados, expõe mazelas e contradições na tese acusatória.

Sigamos.

Afirma-se ali que, de acordo com Itamar, os seus depoimentos foram colhidos quando ainda estava internado, se recuperando, e que não os leu. Primeiramente, foram os policiais que colheram suas

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:26
Número do documento: 22070517395700000000268489055
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489055
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:09

palavras e, pouco dias depois, V.Exa. e o Promotor de Justiça oficiante nesta Vara do Júri fizeram o mesmo.

> *"De acordo com o declarante, dois ou três dias depois foi ele procurado pelo próprio juiz Roberto Freitas e pelo Promotor encarregado do caso, o Dr. Dioneles Santana, que teriam levado o seu depoimento já devidamente pronto e digitado para ele assinar.*
>
> *Itamar garante que, devido ao seu precário estado de saúde, ele assinou o depoimento sem ler – nem lhe foi lido – e que grande parte do seu conteúdo não corresponde ao que ele de fato declarou à Polícia, sobretudo as principais acusações feitas aos quatro acusados, e que estão sendo desmentidas nesta edição."*[3]

No que tange ao Recorrente EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS importa reproduzir o que diz a testemunha em sua entrevista, posto que expõe uma contradição na tese acusatória:

> *"Nunca vi Edésio e nunca soube que ele tenha mandado matar os professores. Só vim a conhecer ele depois deste atentado que sofri, sabia apenas, por ouvir dizer, que ele era um secretário, mas não que ele tenha mandado matar os professores."*[4]

O caso em testilha é revestido de aparente legalidade, diz-se isso, pois, embora o momento em que se encontrava o feito (fase inquisitorial) não admite em pleno vigor os postulados do contraditório, a produção antecipada de prova, demanda o oposto.

Assevera, nesse sentido, **FERNANDO TOURINHO**, sobre o art. 225, CPP:

---

[3] "A Justiça de Porto Seguro na Berlinda", Jornal Topa Tudo, Edição de 15 de agosto de 2010 (domingo)
[4] "A Justiça de Porto Seguro na Berlinda", Jornal Topa Tudo, Edição de 15 de agosto de 2010 (domingo)

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:26
Número do documento: 22070517395700000000268489063
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489063
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:11

> *"Ocorrendo o problema citada neste artigo, na fase do inquérito policial, cremos dever a Autoridade Policial oficiar ao Juiz, precisamente para que a testemunha seja ouvida sob crivo do contraditório."*[5]

O ilustrado processualista não é voz única a reclamar que tenha efeito o contraditório quando mister se fizer a antecipação da provas, sendo-lhe esta também postura de **GUILHERME NUCCI** ao comentar o multicitado dispositivo:

> *"Antecipa-se, assim, a sua inquirição, intimando-se as partes realizando-se a audiência a qualquer tempo"*[6]

Nessa toada, manifesta-se e soluciona a questão o e. Supremo Tribunal Federal:

> *I. STF: Competência originária: HC que não é substitutivo de RHC, porque, após o indeferimento da primitiva impetração contra a pronúncia, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em sentido estrito no qual aventados os mesmos fundamentos (cf. HC 71.431). II.* ***Antecipação de prova testemunhal (CPrPen., art. 225): imprescindível intimação do acusado****, que, na hipótese de fazer-se por edital, impõe se aguarde a exaustão do prazo legal da citação ou, pelo menos, daquele menor, fixado por motivo de urgência no chamamento editalício:* ***nulidade: desconsideração da prova antecipadamente colhida.*** *(...)*[7]

Assim, portanto, ante os fatos expendidos, bem como as lições, doutrinária e

---

[5] FILHO, Fernando Tourinho. **Código de Processo penal Comentado (arts. 1º ao 393)**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 669.
[6] NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**, 8ª edição, São Paulo: RT, 2008, p. 496.
[7] STF - 1ª T. - HC 76-49/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 21/10/97 - DJ 19/12/97, p. 44.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:26
Número do documento: 22070517395700000000268489070
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489070
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:12

jurisprudencial, declinadas, reclamou a Defesa de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS fosse primeiramente determinado o **desentranhamento dos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 00000683-55.2010.805.0201, encartado às fls. 724/785, face ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal.**

Como consectário lógico do desentranhamento, pugnou reconhecimento da **NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO SUMÁRIO DE CULPA A PARTIR DAS FLS. 827, EM VIRTUDE DA TESTEMUNHA ITAMAR PEREIRA SANTOS NÃO HAVER SIDO OUVIDA SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO, PRESERVANDO-SE, ASSIM, A ORDEM PROCESSUAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA, SALVAGUARDANDO O COMANDO LEGAL DO ART. 411, DO CPP.**

Novamente, tal qual a primeira preliminar, S.Exa., eminente Juiz de Direito, ACOLHEU. Todavia, silenciou sobre as conseqüências reclamada, porquanto, deveras óbvias e necessárias à busca da verdade real dos fatos.

Mais uma vez, fustigou-se o juízo por meio de embargos a dizer sobre o porvir da sua decisão de reconhecer mais uma ilegalidade evidenciada nos autos, tanto que acolheu as nulidades apontadas. Todavia, os declaratórios foram desacolhidos neste ponto em peculiar.

Destarte, pugna a esta e. Corte Criminal que determine **a anulação da instrução processual penal nos termos acima lançados**, posto que, na sua origem, as palavras da testemunha ITAMAR serviram de esteio para a Acusação infirmar sua tese nas razões finais, tal qual serviu ao juízo para sustentar a mantença da prisão do Recorrente.

De logo, prequestionam-se o art. 225 e 411, ambos do CPP; art. 5°, incisos LIV e LV, CF/88; se preciso for interpor recursos extraordinário e/ou especial.

2.3. CERCAMENTO DE DEFESA: NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Colhe-se, às fls. 880/882, que a Defesa do Recorrente fez 07 (sete) pedidos, no dia 01 de julho de 2010, quando ainda se encontrava em curso o sumário de culpa.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:27
Número do documento: 22070517395700000000268489077
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489077
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:13

Em síntese, os pleitos decorreram de manifestações de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e visaram aprofundar as investigações, demonstrando-se como necessários ao pleno exercício da ampla defesa.

O primeiro deles requer a juntada aos autos de atas das reuniões de assembléias do sindicato dos professores, quadro dos eleitos na gestão 2009, e lista de grupos de docentes que participaram de reuniões nos colégios de Porto Seguro no dia 17 de setembro do ano passado.

Pretendeu a Defesa colher nos anais da memória escrita do sindicato dos professores informações sobre o andamento das negociações, das reuniões, registro de eventuais ameaças que sindicalistas foram vítimas, enfim, vez que a tese central da Acusação versa sobre o mando de um homicídio (do professor Álvaro) por causa da atuação aguerrida da vítima.

O segundo pleito consistia na juntada ao processo de fitas de programa de Rádio do grupo político adversário à atual gestão municipal, que, desde o dia em que ocorrera a morte do Professor Álvaro, lançara a pecha de mandante na pessoa do Acusado Edésio.

Revela-se a produção desta prova como fundamental ao deslindo do feito, posto que bem antes destas "*testemunhas*" (Marcelo Caolho e João D'ajuda) se arrependerem e virem a público e apontar o Acusado como mandante já existia em toda a cidade esta versão.

Ademais, requereu-se também a juntada do assento profissional do então motorista do Acusado, o Sr. Antônio Marcos Carvalho Santos, a fim de investigar se os boatos lançados contra o mesmo sobre uso/venda de drogas e outras condutas desairosas poderiam ser comprovados. Ou seja, se havia enfrentado algum processo administrativo ou sido advertido, etc.

Por fim, pugnou-se pela renovação dos prazos das cartas precatórias expedidas que não foram cumpridas, tendo em vista a greve do Poder Judiciário, que paralisou as atividades forenses por largo período.

Oportuno salientar que os pedidos foram feitos no primeiro dia do mês de julho, enquanto ainda a instrução se realizada. Portanto, havia tempo

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2525
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:27
Número do documento: 22070517395700000000268489085
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489085
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:15

suficiente para que tais diligências reclamadas fossem efetivadas pelo Juízo.

O prejuízo à Defesa é inequívoco, porquanto não pôde contraditar a prova da acusação através de produção de novos meios de convicção. Cada pedido tem uma razão de ser e integra a tese defensiva.

Observe-se que S.Exa. não os apreciou em instante algum, como se o processo penal fosse de natureza inquisitorial e não acusatória.

Sigamos. Depreende-se, por fim, **que a petição encartada às fls. 880/882 não foi analisa pelo MM Juízo, o que configura cerceamento de Defesa.**

Convém frisar que a defesa de outros réus também reclamou a juntada dos áudios de programas da rádio Brasil FM e S.Exa. denegou a produção desta prova alegando que a instrução se findara (fls. 1202/1203), tendo em vista que os defensores a postularam na última audiência. Ou seja, decidiu, ao menos.

A presente hipótese é distinta, pois como reiterado este pedido defensivo se encontra nos autos encartado desde o dia 01 de julho, antes da realização do último ato processual, que ocorreu no dia 20 do mesmo mês. Vê-se que os pedidos **não foram avaliados pelo juízo.**

Não se pode admitir, como quis S.Exa. ter como fundamento para afastar esta preliminar (fls. 1747), a simples vontade do juiz em escolher qual a prova deverá ser produzida. Isso é critério da parte, é elemento essencial do princípio do contraditório.

A Defesa fez os requerimento dentro da instrução criminal e estes, por esta ou aquela razão, não foram apreciados. Quando instada a se manifestar, imediatamente argüiu a nulidade, pugnando pela reabertura da instrução.

Ademais disso, a simples leitura da decisão de pronúncia revela que a produção de tais provas poderiam servir para afastar a pronúncia, que se escora em testemunhas, diga-se, declarantes comprometidos e interessados no deslinde do feito, ou seja, na condenação do Recorrente.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:27
Número do documento: 22070517395700000000268489095
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489095
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:16

Pleiteia-se, desta feita, o reconhecimento do cerceamento à defesa do Acusado, sendo declarada a **NULIDADE dos atos processuais praticados a partir das fls. 880/882.**

2.4. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS PARA SEREM OUVIDAS TESTEMUNHAS REFERIDAS IMPRESCINDÍVEIS AO FEITO (FLS. 819).

Consta às fls. 819, Termo de Audiências de Instrução, ocorrida em 17 de junho de 2010, a seguintes decisão de V.Exa.:

> Pelo MM Juiz foi proferido o despacho nos seguintes termos:
>
> Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais GEORGE, JURANDI E JEAN porque são testemunhas comuns às partes. Indefiro também o pedido de desistência da oitiva das testemunhas ATAILDE PEREIRA SANTOS e NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA FEITOSA.
>
> Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, policial civil.
>
> **Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da oitiva o nome das testemunhas referidas ADEILTON, ANA LÚCIA E CLÉRISTON PORTELA.**"

Mais adiante, às fls. 1202/1203, em despacho que determinou vista ao Ministério Público para ofertar alegações finais, V.Exa. **NÃO DELIBEROU SOBRE A OITIVA DESTAS IMPORTANTES TESTEMUNHAS REFERIDAS, EVIDENCIANDO-SE PREUJÍZO À DEFESA DO ACUSADO.**

Inclusive, neste mesmo despacho, houve o indeferimento de outras provas reclamadas não somente pela defesa do Recorrente, como a oitiva de outras testemunhas referidas, dentre as quais, duas que serviriam como álibi de um dos acusados, e outros tantos pedidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:27
Número do documento: 22070517395700000000268489254
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489254
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:17

A nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo menos a este último despacho citado, é ululante.

A oitiva das testemunhas referidas se revelaria como uma prova fundamental para buscar a verdade real dos fatos, contudo, por lapso do Juízo *a quo* não se deliberou sobre data e hora de sua ocorrência, embora, previu-se no Termo de Audiência (fls. 819).

Ora, não pode o nobre Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Porto Seguro asseverar, como o fez às fls. 1742, que tal prova poderá ser produzida em fase posterior à pronúncia. Diz-se isso, pois tais elementos de convicção são imprescindíveis para demonstrar que não comportará na hipótese dos autos a pronúncia do Recorrente.

Assim sendo, mister se impõe o reconhecimento da **NULIDADE argüida, para que sejam anulados os atos processuais realizados após as fls. 1201.**

2.5. CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS NO INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE.

O Código de Processo Penal concebeu a figura da *testemunha referida*, como se infere da redação do artigo reproduzido a seguir:

> **Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.**
>
> **§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.**

Tais pessoas não são arroladas como testemunhas pelas partes, porém, tornam-se em virtude de informações colhidas no sumário - através de uma testemunha, declarante ou réu -, que demandam a sua presença em juízo para falar sobre fato que conheça.

Como bem pontua **GUILHERME NUCCI** que constituem uma *surpresa* para as partes[8], por isso devem ser

[8] NUCCI, Guilherme. *Ob. cit.*, p. 723.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP: 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:27
Número do documento: 22070517395700000000268489287
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489287
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:18
Num. 276224028 - Pág. 1

ouvidas, afinal, o escopo do processo é a busca pela verdade real dos fatos.

In casu, tem-se que durante o interrogatório do Recorrente o nome de duas pessoas (Rui Correia e Elísio Santana) que poderiam prestar consubstanciais informações à defesa deste. Tão logo este fato veio a público, no curso da audiência de instrução, a Defesa não pestanejou e pleiteou a oitiva de ambos (fls. 941).

Ocorre que o MM Juízo indeferiu o pedido formulado (fls. 1202), sustentando que: "*muitas pessoas apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura*".

Num feito como este, **em que a acusação aposta sua chances de êxito na palavra de dois homens do submundo do crime de Porto Seguro**, em que é ululante a contribuição de interesses políticos para criar um clima de insegurança e crença que o Recorrente foi mandante, porque não se permitir ao mesmo a mais ampla defesa?

De fato, as testemunhas referidas mereceriam ser ouvidas, principalmente porque as evidências existentes são contraditórias e inconclusivas. Esta também é a mais marcante característica dos vários depoimentos das "testemunhas desinteressadas" Marcelo Caolho e João D'ajuda.

Some-se, ainda, o fato do próprio Juízo haver se convencido da necessidade de ouvir algumas pessoas a título de testemunhas referidas e do próprio juízo. Em termos práticos, pode-se dizer sem medo que em nada traria prejuízo ao processo, ou mesmo seria retardo ao seu andamento, porquanto uma data seria disponibilizada para ouvi-los e estas testemunhas referidas poderiam também ser ouvidas.

Na sua decisão de pronúncia nada se diz sobre esta preliminar, bem como na decisão que acolheu em parte os embargos opostos. Destarte, impõe-se uma manifestação desta Corte a fim de se preservar o constitucional direito do Recorrente à ampla defesa e ao contraditório.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:28
Número do documento: 22070517395700000000268489686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489686
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:22

Assim sendo, reclama-se aqui a **nulidade do feito a partir das fls. 1.201, sendo acolhido o pleito defensivo para que sejam ouvidas as testemunhas referidas citadas às fls. 945.**

Caso se faça mister o manejo de recursos especial e/ou extraordinário, prequestionam-se, respectivamente, os artigos 401, § 1°, do CPP e o art. 5°, inciso LV, da CF/88.

3. DO MÉRITO.

O juiz natural dos feitos que apuram os crimes dolosos contra vida é um colegiado formado por pessoas do povo, com ou sem formação jurídica. Esta corte de "*juízes não togados*" é tida no ordenamento jurídico como uma garantia constitucional individual (art. 5°, inciso XXXVIII, CF/88) e encontra legitimidade no seio social, porquanto, existente desde os primeiros rabiscos do Império Brasileiro, ainda no século XIX.

Assim, em obediência ao comando constitucional, o Código de Processo Penal reserva ao juiz togado a presidência dos trabalhos de colheita da prova e, ao final, a avaliação do que fora coletado, para fins de constatação de admissibilidade ou não da acusação formulada.

No entanto, este último dever do magistrado, que consiste na prolação de uma decisão sobre a oportunidade ou não do julgamento do feito pelo Júri, infelizmente – ou seja, apreciar as provas colhidas valorando-as –, vem sendo "*simplificado*", quer dizer, quase que protocolarmente o acusado é submetido ao julgamento pelo Júri sem o zelo de se assegurar que a prova produzida tem valia como evidência mínima para poder se falar na existência de um delito doloso contra a vida.

O principal argumento é que, nesta fase, vige princípio da *in dúbio pro societas*, como se decretasse morte aos institutos da impronúncia e da absolvição sumária.

Explica-se: ultrapassada a instrução criminal caberá ao juiz, repisa-se, *apreciar as provas* que foram apresentadas e produzidas e dizer se há admissibilidade ou não da acusação.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:28
Número do documento: 22070517395700000000268490210
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490210
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:23

Ora, não se pretende – inclusive, visando preservar a garantia constitucional do juízo natural destes tipos de delitos - que o magistrado incursione no mérito, se, naquela circunstância houve o injusto penal ou alguma hipótese que exclua a antijuridicidade ou culpabilidade.

Todavia, inerente à função do magistrado incursionar sobre a qualidade da prova produzida. Não é crível, muito menos aceitável, que qualquer evidência, por mais esdrúxula que seja, mas, que, por ocasião, surja num processo criminal, como, por exemplo, a acusação isolada de uma pessoa ou comentários de pessoas não identificadas, seja elemento a impedir que o magistrado possa valorar aquela evidência com o arcabouço probatório existente e tê-la como insuficiente para que se submeta o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É querer engessar a atividade intelectual do juiz togado, querer diminuí-lo à figura de um mero "*pronunciador*", vedar-lhe o direito de apreciar o rol probatório no que tange à admissibilidade da acusação, decorrido o sumário.

Não se pode aceitar que o magistrado exerça uma atividade acrítica, que não possa dizer se aquela prova carreada aos autos se faz obscura ou parca, para que se diga admissível o crime doloso contra a vida ou não.

Infelizmente, os Tribunais Estaduais e até o Superior Tribunal de Justiça têm se esgueirado nesta linha jurisprudencial que nega vigência ao art. 414, do CPP, sob auspício do princípio *in dúbio pro societas*.

No caso em testilha, está-se diante de alguns absurdos, que até este momento foram suportados em silêncio e foram estopim para a deflagração da ação penal contra o Recorrente EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

Não obstante a pujança do discurso, ele foi em vão.

O MM Juízo *a quo* optou por trilhar as já pavimentadas vias que não exigem do magistrado um esmero mais acentuado, ou seja, disse que existe nos autos "prova" apontando que o Recorrente foi mandante dos crimes e pronto. Submeteu ao crivo do Júri.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:28
Número do documento: 22070517395700000000268490240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:24

("Pequeno"). E, pasme, figuram como Rés as citadas testemunhas.

E não para por ai: existe mais um processo que apura a morte de Rodrigo Terceiro (indicado nesta ação penal como um dos executores dos professores), em que as sobreditas testemunhas são Rés.

Assim, como crer que neste feito eles poderão ter compromisso com a verdade?

Inclusive, nalguns momentos durante a audiência, estas "*testemunhas*" estavam sendo assistidas por sua advogada, que chegou até a sugerir o silêncio constitucional, para se evitar a produção de prova contra si.

Não sem razão, a Defesa protestou, durante a assentada e em petitório - fls. 880/882-, pugnando a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça a fim de se apurar se tais "testemunhas" teriam cometido crime de falso testemunho, porém, estes pedidos nunca foram acolhidos.

O enfoque longo produzido sobre esta "*prova*" ministerial se impõe já que em todo o processo é ela que ata o Recorrente ao crime dos professores. Não sem razão a decisão de pronúncia as utiliza como fundamentos ÚNICOS para admitir a acusação contra o Recorrente.

E diga-se mais: Sem desmerecer a condição de traficantes como elemento a desvalorizar a credibilidade das informações prestadas, convém perceber que existem fatos e nuances que indicam a precariedade destes elementos de convicção quanto à participação do Recorrente no intento criminoso.

Num primeiro depoimento à Polícia Marcelo Caolho **nega que Edésio tenha sido mandante e sua participação no crime.** Dois dias depois, novo depoimento e, agora, nova versão: Edésio é o mandante.

Em juízo, esta "*testemunha*" disse que foi procurado para ser executor dos delitos -embora nunca antes tenha matado ninguém, nem gozava desta fama na cidade. Contudo, não revelou ser esta uma práxis dos contratantes - os policiais Sandoval e Rodrigues - com ele. Este teria sido o primeiro caso. Afirma que ele, Marcelo,

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:28
Número do documento: 22070517395700000000268490429
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490429
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:26

mandava e desmandava em Porto Seguro. Era um grande traficante. Nunca matador de aluguel.

Porém, colhe-se dos depoimentos dos vários policiais ouvidos em juízo, homens experientes com mais de uma década de serviços prestados nesta região, **nunca tinham ouvido falar de Marcelo Caolho.**

Outrossim, extrai-se desta versão apresentada por Marcelo contradições com a própria teste ministerial, vez que este afirma que os executores teriam sido os policiais acusados e não aqueles que a denúncia indica – Rodrigo Terceiro, "Pequeno" e Júnior.

Ademais, como ele, Marcelo, poderia saber disso se lá não estava?

Evidencia-se a teia defensiva de Marcelo para poder se furtar e ser absolvido nos outros processos.

Ora, se Marcelo é vítima da fúria de policiais corruptos e assassinos, quem irá condená-lo por mandar matar o seu primo Rodrigo Terceiro? Quem irá crer que ele não mandou matar "Pequeno"?

Assim, se vale Marcelo Caolho, neste processo, do *status* de testemunha para, agradando ao Ministério Público com suas respostas e acusações desprovidas de esteio, criar uma linha defesa que lhe será útil para enfrentar e – quem sabe vir a ser impronunciado nos outros processos.

Um detalhe final que aponta a mentira: disse Marcelo que via os policiais e "Pequeno" junto com Edésio (Recorrente), freqüentando a casa deste.

O Recorrente não tem, nem nunca teve residência fixa em Porto Seguro. **Morava num hotel.**

Em reforço ao que nos diz Marcelo, lhe socorre seu parceiro de crime João D'ajuda. Mais e mais acusações mentirosas, embora "*obrigado a dizer a verdade*".

Impende chamar a atenção para as demais provas colhidas, como a oitiva de professores que compunham o sindicato que uma das vítimas produzia. Todas elas foram unânimes em assegurar que o Recorrente participou de algumas negociações, porém, nunca o viram fazer ameaça ou manifestar-se de forma rude ou grosseira.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:28
Número do documento: 22070517395700000000268489972
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268489972
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:27

Muito menos sentiram ou viram o presidente, professor Álvaro, revelar medo da pessoa do Recorrente ou dizer que estava por ele sendo ameaçado.

Inclusive, no *e-mail* que o professor Álvaro enviou à testemunha Euvadelis não lançou sobre o Recorrente a suspeita se algo de mal viesse lhe suceder.

Outras provas testemunhais também demonstraram que o Recorrente não tinha conduta que indique ser própria de um caudilho, que insatisfeito com a divergência de idéias, busca violência como meio de resolução de conflito.

Muito pelo contrário, todos tecem a sua personalidade como sendo alguém cordeiro e lhano. Aliás, o seu currículo atesta tais palavras, afinal, homem forjado nas fileiras da oposição baiana, acostumado a processo de negociação com classes, nem sempre esteve à frente de governo, por várias vezes, fez o papel de oposição e viu-se em lutas similares àquela que o professor Álvaro empreendia.

Um processo como este, em que outros ingredientes contribuíram para criar um clima de tensão e irracionalidade, que deu azo, inclusive, a decretação da prisão do Recorrente, merece ser avaliado com vagar e serenidade.

As provas coligidas devem ser sopesadas, não basta que alguém - interessado ou desinteressado no deslinde do feito - afirme e jure que outrem cometera um homicídio para que este seja lançado ao crivo do Tribunal Popular.

Mister se impõe que o quanto produzido na instrução seja avaliado, porque a tese ministerial, estribada unicamente em depoimentos de criminosos confessos e que têm interesse na causa, se demonstra precária e insuficiente para conduzir o Recorrente ao julgamento pelo e. Tribunal do Júri.

Some-se, ainda, que o Recorrente e os demais Acusados tiveram o sigilo telefônico quebrado, bem como foram interceptadas mais de 300 (trezentas) linhas, por quase 60 (sessenta) dias, e **NADA QUE OS INCRIMINASSE FOI DETECTADO!**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:29
Número do documento: 22070517395700000000268490444
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490444
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:28

Os relatórios de inteligência apontaram que as conversas interceptadas (nos meses de novembro e dezembro de 2009) eram comuns às profissões de cada um deles.

No que concerne ao Recorrente EDÉSIO **afasta por completo o seu envolvimento,** como se infere do excerto abaixo reproduzido:

> "O TMC nº (71) 9188-1009 – Terminal cadastrado em nome de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, cuja qualificação e foto seguem abaixo. EDÉSIO é Secretário de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, EDÉSIO manteve contato com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político." (fls. 133/134)

A decisão de pronúncia não enfrenta as argumentações expendidas, simplesmente usa como escudo os depoimentos de dois traficantes de drogas tidos como "testemunhas", sem, no entanto, sopesar as demais provas existentes nos autos. É como se de nada adiantasse à Defesa produzir prova, bastaria que qualquer pessoa afirmasse ser o Recorrente culpado que o juízo acataria e pronunciaria.

É necessário o enfrentamento da questão posta neste tópico, a análise crítica da robustez da prova produzida pela acusação.

A pronúncia, nos termos do CPP, requer a certeza da materialidade o convencimento do magistrado acerca dos indícios de sua autoria. Por seu turno, a impronúncia se imporá quando, a despeito de teses construídas no sumário, a prova produzida não se demonstrar hábil a autorizar o julgamento, face sua precariedade.

> *Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix , Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:29
Número do documento: 22070517395700000000268490538
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490538
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:29

Obviamente, um olhar superficial nestes autos poderá sugerir que o magistrado que não queira retificar a injustiça até então infligida ao Recorrente e passe a atuar como *Poncio Pilatos* no julgamento de Jesus Cristo: lave as mãos, se exima de decidir com apoio nos autos e, através do escudo concebido pela jurisprudência majoritária, mande o feito para apreciação do Júri.

Diz-se isso, pois nestes autos a prova testemunhal que se vale o Ministério Público consiste na palavra de **dois conhecidos fora-da-lei que têm interesse direto na causa**, ademais, as informações trazidas por estes são contraditórias e não encontram mínimo respaldo quando observado o contexto probatório existente.

Por certo, isso não implica em incursionar no mérito da causa, não é dizer que Edésio Ferreira Lima Dantas não foi autor intelectual deste duplo homicídio, todavia, é reconhecer que um cidadão para ser julgado precisa ter produzida prova suficiente e não meros boatos e suspeitas desarrazoadas lançadas contra si.

Quer dizer: persiste a dúvida.

Neste particular, convém reproduzir o alerta do Processualista Penal Elmir Duclerc:

> *"É preciso ter em mente, contudo, mais uma vez, que a exigência de julgamento pelos pares, que impõe a competência do tribunal popular, constitui uma garantia do acusado, e não pode militar em seu prejuízo."*[9]

E, sobriamente, conclui:

> *A fase da pronúncia, por outro lado, constitui uma simples decisão sobre as condições de admissibilidade da acusação. Nesses termos, portanto,* ***ela mesma também cumpre função de garantia, na medida em que se presta a evitar que o acusado passe pelo constrangimento e se exponha ao***

[9] DUCLERC, Elmir. **Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 513.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:29
Número do documento: 22070517395700000000268490620
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490620
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:30

risco de ir a julgamento por uma acusação temerária.

Destarte, esta irresignação encontrará resposta nesta Corte Criminal, que haverá de fazer justiça **IMPRONUNCIANDO O RECORRENTE.**

4. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer a Defesa seja **CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso em Sentido Estrito,** para que, tão logo analisadas, sejam acolhidas as preliminares argüidas para ver sanadas nulidades apontadas.

Caso estas restem vencidas, com arrimo no art. 414, do CPP, no mérito, dê-se **PROVIMENTO** para que seja o Recorrente **IMPRONUNCIADO.**

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 09 de setembro de 2011.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA n. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA n. 20.165.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:29
Número do documento: 22070517395700000000268490647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490647
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:31

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

1898

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Prot. Nº 853/2011
Em. 09/09/2011
Escrivão

URGENTE!!

Ação Penal nº 1524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por conduto dos seus advogados, *in fine* assinados, vem, em caráter de urgência urgentíssima, requerer **DEVOLUÇÃO DO PRAZO**, expondo o que segue:

1. No dia de 29 de agosto de 2011, foi publicada no Diário do Poder Judiciário decisão que conheceu e acolheu em parte Embargos Declaratórios opostos pelo Acusado (cf. documento anexo). A teor do Código de Ritos Criminais, à Defesa, que se revela insatisfeita com o *decisium*, restará a via recursal insculpida no art. 581 e ss. do citado diploma legal.

3. Assim sendo, visando dar vazão ao princípio constitucional da ampla defesa, no dia de hoje, a Defesa do Acusado, por meio de um dos seus integrantes, se deslocou à Comarca de Porto Seguro, que dista em torno de 900 (novecentos) quilômetros do domicílio dos firmatários, com fito exclusivo de fazer carga dos autos para preparar a petição de recurso em sentido estrito.

4. No entanto, para surpresa e espanto, ao chegar na dita Comarca, constatou-se que no **Fórum Osório Borges de Meneses, apesar de estar com suas portas abertas, os cartórios – cíveis e/ou criminais – não se encontravam em funcionamento, porquanto no dia de hoje há uma paralisação dos servidores do Poder Judiciário.**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:29
Número do documento: 22070517395700000000268490700
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490700
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:33

1879

5. Desta forma, evidencia-se que a Defesa do Acusado sofre **PREJUÍZO** que pode vir a se revelar como **IRREPARÁVEL**.

6. Assim, portanto, ante as dificuldades acima apontadas, requer-se a **DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**.

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2011.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939.

FABIANA ALVES MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716.

LEONARDO LIMA SOARES
ESTAGIÁRIO
OAB/BA 25.805-E

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:29
Número do documento: 22070517395700000000268490601
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490601
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:34

1900
8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito.

Porto Seguro, 12 de Setembro de 2011.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:29
Número do documento: 22070517395700000000268490822
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517395700000000268490822
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:42:35

[redacted]

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO

1866

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201
AÇÃO PENAL
Réu: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc...

1. R.H.
2. Defiro o requerimento de fls., uma vez que a paralização é fato notório que não depende de prova.
3. Ante o exposto, restituo o prazo para a interposição do recurso a defesa de Edesio Ferreira Lima Dantas, cuja fluência ocorrerá a partir da publicação da presente decisão.
4. Int.

Porto Seguro 1 de setembro de 2011

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:30
Número do documento: 22070517382100000000268487586
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517382100000000268487586
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:59

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no dia 02/09/2011 foi publicado no DPJ o DECISÃO retro.

Porto Seguro, em 02/09/2011.

Setor de Publicação

JUNTADA

Junto aos Presentes Autos

que seguem em frente.

Porto Seguro, 12 de 09 de 2011

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:30
Número do documento: 22070517382100000000268487594
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517382100000000268487594
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:41:01

Vara de Precatórias do JG
Fls. 053

com o objetivo de combater a contratação temporária, vedada pela Constituição Federal de 1988, e que vinha ocorrendo em afronta aos princípios da isonomia e investidura em cargo público, desobedecendo a regra constitucional da exigência de concurso para acesso aos cargos públicos.

4 – Após alguns encontros do Ministério Público Estadual com o Prefeito e seus assessores direto na sede da Promotoria Regional de Porto Seguro, mormente com o Secretário de Educação, o Sr. Caetano Cupulo do Sacramento e do Secretário de Governo e Comunicação, o primeiro Denunciado, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no dia 29 de abril de 2009 (fls. 354/358 do Inquérito Policial) sendo concedido o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para substituição do pessoal contratado temporariamente pelos aprovados nos últimos concursos públicos de 2006 e 2008, de acordo com minuciosa investigação realizada pelo Ministério Público Estadual; um dos subscritores do TAC foi até o primeiro denunciado, que se dizia figura indispensável para assinatura do acordo.

5 – Observe-se que era de conhecimento público, portanto, notório, que o primeiro Denunciado, exercendo o cargo de confiança de Secretário de Governo e Comunicação, era quem comandava todas as ações na Prefeitura de Porto Seguro na gestão do atual Prefeito, ditando as regras de como e quando seriam realizadas as ações que entendessem convenientes e oportunas para a Administração Pública Municipal.

6 – Ocorre que vencido o prazo para nomeação e posse dos servidores aprovados em concurso público, conforme ficou acordado com o Ministério Público, sendo que a maioria já estava trabalhando na Administração Pública como contratados, o Prefeito não cumpriu com sua palavra, o que criou uma demanda reprimida, passando os representantes dos professores, todas as terças-feiras, a comparecerem no Ministério Público para reivindicar seus direitos, capitaneados pela vítima Álvaro Henrique Santos, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – **APLB**, que, combativamente, exigia das autoridades providências para responsabilizar os gestores públicos – tal como se vê do teor dos ofícios nº. 44/2009, 45/2009, 46/2009, 47/2009, 49/2009, 50/2009, 61/2009, 62/2009, 63/2009, 64/2009, 66/2009, dentre outros fls. 53/79, subscritos por ele, dirigidos a várias autoridades como Prefeito, Secretários de Educação, Finanças, Promotores de Justiça. E, por fim, no dia de sua morte, dirigidos ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, relatando o descaso dos gestores com a Educação do Município, em razão da precariedade dos espaços físicos das salas de aulas e respectiva inadequação, a má qualidade da merenda escolar, muitas vezes estragada, além do atraso da merenda e a falta de capacitação das merendeiras. No fim, ainda suscitou reivindicação salarial e salientou a resistência às negociações de classe por parte dos "gestores", referindo-se ao Prefeito e ao conhecido "Primeiro Ministro" (o Secretário de Governo, ora primeiro denunciado).

7 - As constantes críticas e divulgações dos desvios e irregularidades verificadas na administração pública, por parte da vítima Álvaro Henrique Santos, passou a "incomodar" os gestores públicos, mesmo por que os opositores da administração pública municipal já se mobilizavam para providenciar o pedido formal de afastamento do prefeito GILBERTO ABADE de seu cargo, pelas constantes denúncias de improbidades administrativas verificadas na sua administração. O primeiro denunciado, como concentrador dos poderes que de fato foram delegados pelo chefe do executivo municipal, ficou encarregado de "afastar os problemas da administração ABADE",

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:30
Número do documento: 22070517281200000000268483276
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483276
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:57

Distribuição [illegible] Gerador(a) 28/07/2010 17:51:[illegible]
Distribuição CNJ: 0024483-70.2010.8.07.2015
Vara : SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS DO DF
Feito : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
Escrivão(ã)/Distrib: Wania Hermida Pereira de Carvalho Chagas

Vara de Precatórias do DF
Fl. 02
Fl. _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

1819
Gato

CARTA PRECATÓRIA

RÉU PRESO

Processo nº. 0001524-50.2010.805.0201	Escrivã(o) Maria Rita Borges

AÇÃO
PENAL

PARTES
Autor: [illegible]
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE
INTIMAÇÃO e OITIVA de **LÍDICE DA MATA E SOUZA**, Deputada Federal, domiciliada na Câmara dos Deputados Federais, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, para comparecer em dia e hora previamente acertados com esse Juízo, conforme prerrogativa que a mesma detém, na sala de audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa do denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
BRASÍLIA - **BA**	20 DIAS

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Brasília - DF**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 22 de junho de 2010. Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, subscrevi.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:30
Número do documento: 22070517281200000000268483288
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483288
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:53

Audiência Deprecada
Data: 09/12/2010
Às: 13 hs 40 min
(Perundo Federal)

1818

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS DO DF
Juiz(a) : DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Diretor(a) : GERSON MANOEL DA SILVA

Data Dist. : 28/07/2010
Feito : CARTA PRECATORIA

Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF9999999 SEM INFORMACAO ADVOGADO

Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado :

Processo: 2010.01.1.134647-7

Processo CNJ: 0024403-70.2010.8.07.0015

AUTUAÇÃO

Aos dezes dias do mês de agosto de dois mil e dez, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e documento que se segue, do que faço este termo. Eu

Diretor(a) da Secretaria, o subscrevo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:30
Número do documento: 22070517281200000000268483282
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483282
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:52

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Precatórias do DF
Fl. 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

1880 Bahia

Inquérito Policial nº. 186/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio dos seus Promotores de Justiça ***in fine*** assinados, recebendo comunicações processuais na Rua Pero Vaz Caminha, nº. 178, centro, Porto Seguro-Ba., no uso de uma de suas atribuições, art. 129, inciso I, da Constituição da República, vem propor a competente **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, através da presente **DENÚNCIA**, com amparo nos arts. 24 e 41 do Estatuto Adjetivo Repressivo, em desfavor de:

I – **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, publicitário, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Governo e Comunicação do Município de Porto Seguro, natural de Euclides da Cunha-Ba., nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 0123002761, SSP/BA, CPF nº. 081.356.065-91, residente na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel *La Torre*, Porto Seguro-Ba, e na Rua Dr. Alberto Ponder, nº. 279, apt. 803, Candeal, Salvador-Ba.;

II – **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Salvador-Bà., matrícula nº. 30.251.481-2, nascido em 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, portador do RG nº. 444820434, SSP/BA, CPF nº. 578.725.625-53, residente à Rua Tomé de Souza, nº. 103, Bairro Areião, Porto Seguro-Ba.;

III – **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, de epíteto "**PM Caveirinha**", brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, natural de Itabuna-Ba., lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., matrícula nº. 30.250.880-3, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, portador do RG nº. 422474622, SSP/BA, CPF nº. 474.963.395-04, residente à Rua São José, nº. 801, Bairro de Fátima, Itabuna-Ba.; e

IV – **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, de antonomásia "**PM Rodrigues**", brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Feira de Santana-Ba., nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, portador do RG nº. 99256962-16, SSP/BA, residente à Rua Cândido Portinari, nº. 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro-Ba.,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:31
Número do documento: 22070517281200000000268483293
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483293
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:55

Vara de Precatórias do EF
Fl. 01192

V – **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR** (vulgo Júnior"), brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Santa Cruz Cabrália-Ba, nascido em 26/12/1988, filho de Antônio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, portador do RG nº 14411364-36, residente à Rua da paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se, atualmente, em local incerto e não sabido,

VI – **DANILO COSTA LEITE**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Itapebi-Ba, nascido em 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se em local incerto e não sabido, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduzem:

1 – Consta do incluso Inquérito Policial de nº. 186/2009 que os quatro primeiros denunciados e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", se uniram com os mesmos propósitos criminosos, organizando-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, além de crimes contra a administração pública municipal, o que faziam sob o comando do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, aproveitando-se este último da sua condição de Secretario Municipal de Administração e Comunicações, para, inclusive, colocar à sua própria disposição inúmeros prepostos da policia militar e civil, os quais, como agentes corruptos, proporcionavam a necessária cobertura para as ações criminosas dos denunciados e demais comparsas – comparsas estes que, com o passar do tempo, foram sendo executados, como queima de arquivo.

2 - Para garantir o seu controle sobre os demais membros da quadrilha, o primeiro denunciado os infiltrou, também, na administração pública municipal, sendo que a referida quadrilha se organizou com o apoio direto do primeiro denunciado que, de logo, se apossou de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO (vulgo "PEQUENO"), conhecido traficante de drogas, com seu motorista oficial. Já os policiais militares SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, acima denunciados, ostentavam o status de segurança dele, primeiro denunciado, e do Prefeito Municipal de Porto Seguro, GILBERTO ABADE. Com esta estratégia, o primeiro denunciado passou a ter um elo direto com o submundo do crime, por intermédio de seu motorista 'PEQUENO" – **que era traficante de drogas e assaltante** – e dos policiais militares acima denunciados, os quais, como policiais-bandidos, que são, passaram a comandar o tráfico de drogas, colocando como seus subordinados os próprios traficantes locais. Estes, para não serem presos, em flagrantes forjados, ou até mortos, tinham que pagar aos membros da quadrilha, o que incluía ao PM GERALDO CAVEIRINHA, o preço das constantes extorsões, e ainda vender as drogas que o segundo, terceiro e quarto denunciados apreendiam, como policiais, para, em seguida, reintroduzi-las no mercado proscrito das drogas, em Porto Seguro, através dos traficantes que eles próprios comandavam.

3 – Com a presença do denunciado EDÉSIO na administração pública municipal os desvios das verbas públicas começaram a se constituir em fatos notórios, o mesmo ocorrendo com as contratações irregulares de servidores envolvidos no mundo do crime e até pagamento de funcionários fantasmas. Deve-se registrar que no começo da Gestão do atual, o Sr. Prefeito Gilberto Pereira Abade, o Ministério Público Estadual abriu, *ex officio*, Inquérito Civil de nº. 04/2009, visando a se apurar irregularidades de servidores sem efetivação nos cargos da Administração Pública de Porto Seguro, em que pese já ter ocorrido concurso público, com a devida seleção para preenchimento dos quadros da Secretaria de Educação – a atuação do Ministério Público

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:31
Número do documento: 22070517281200000000268483299
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483299
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:56

Vara de Precatórias do Of.
FL. 0674

assumindo, para si, a tarefa de livrar-lhe de todos os "inconvenientes", inclusive os causados pelo sindicalista Álvaro, que reforçava as investidas do grupo de opositores daquela administração ABADE. A iniciativa de deliberar a morte da vítima partiu, então, do primeiro denunciado, o qual enfeixava, de fato, todos os poderes administrativos que lhe foram delegados, para efeito de proteger, **a qualquer custo**, a figura do atual prefeito Gilberto Pereira Abade. Para dar início à empreitada macabra, que envolvia a morte do sindicalista Álvaro, o primeiro denunciado recrutou os serviços criminosos dos seguranças dele, primeiro denunciado, e do Prefeito, os policiais militares SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA. A escolha foi motivada pela confiança que o primeiro denunciado depositava no segundo e no quarto denunciados, haja vista o sucesso empreendido por estes "em outros serviços" para que foram escolhidos, além do envolvimento dos referidos policiais no mundo do crime, devido a relação promíscua que os mesmos mantinham com os pistoleiros e traficantes da região.

8 - Dando início aos atos preparatórios, após minuciosa cogitação arquitetada por todos os denunciados, além de "PEQUENO", os denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES procuraram o traficante de drogas MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO", para encomendarem a morte do sindicalista ÁLVARO HENRIQUE SANTOS. Contudo, duvidando da capacidade homicida de "MARCELO CAOLHO", o primeiro denunciado, o segundo e o quarto resolveram entregar aquela incumbência ao pistoleiro e motorista do denunciado EDÉSIO, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido no mundo do crime como "PEQUENO". E este, a mando de EDÉSIO, e custeado com recursos públicos, contratou mais 03 (três) comparsas para assassinarem os aludidos sindicalistas. Estes outros 03 (três) executores são apontados como RODRIGO SANTOS RAMOS (vulgo ("TERCEIRO"), e os denunciados **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE.**

9 - Para levantarem os hábitos das vítimas, um dos assassinos, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 9 horas e 30 minutos, foi até a roça do povo, no sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, disfarçado de agente de combate de endemias (dengue), oportunidade em que o irmão da vítima ALVARO e sua mãe, ao retornarem da rua, ainda encontraram o tal homem desconhecido na casa do seu vizinho ATAILDE, já pedindo informações sobre a casa da vítima ÁLVARO. Tanto a mãe da vítima ÁLVARO quanto o irmão daquele ERIC MARCIO puderam perceber que o desconhecido que perguntava por ÁLVARO tinha uma tatuagem em um dos braços, fato este também confirmado pela testemunha ATAILDE.

10 - Com todos os dados colhidos para emboscarem a vítima ALVARO, os executores, atendendo as ordens dos autores intelectuais ora denunciados, os quais tinham o domínio de toda a trama criminosa, retornaram ao imóvel residencial daquela, já por volta das 18 horas, do mesmo dia 17 de setembro de 2009, renderam a mãe da vítima ALVARO, a Srª MARIA APARECIDA SANTOS, com o emprego de armas de fogo, quando a genitora de ÁLVARO se encontrava na companhia de seu neto ARTHUR HENRI e do seu outro filho ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA. A mãe da vítima ÁLVARO pode constatar que um dos assassinos tinha uma tatuagem semelhante a do indivíduo que estivera no mesmo dia coletando informações sobre o seu filho ALVARO, com o vizinho. E foi o referido indivíduo quem primeiro abordou a mãe da vítima ÁLVARO, apontando-lhe um revólver e ordenando que ficasse calada. No local, de acordo com o que foi apurado, tinha 04 (quatro) assassinos, e um deles entregou um aparelho de telefonia celular para a mãe de ALVARO e, sob ameaça de morte, lhe ordenou que falasse para ÁLVARO que o mesmo deveria vir até a sua casa, pois seu filho ARTHUR – uma criança de dois anos de idade, e que é portadora de paralisia cerebral – estava

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:31
Número do documento: 22070517281200000000268483455
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483455
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:59

Vara de Precatórias do Of.
FL. 0795

passando mal. Coagida e sob ameaça de morte, a Srª MARIA APARECIDA falou com a vítima ÁLVARO o que lhe fora ordenado pelos assassinos. ÁLVARO, na qualidade de pai da criança ARTHUR, e sabedor da precariedade de saúde de seu filho, partiu, desesperado, para o local, onde os bandidos já o estavam aguardando, para executá-lo friamente, na presença de seus familiares. No momento em que o sindicalista ÁLVARO recebeu o chamado de sua mãe, estava na companhia da outra vítima, o também sindicalista ELISNEY PEREIRA SANTOS. Este, num ato de solidariedade, acompanhou ÁLVARO, para ajudá-lo a socorrer ARTHUR. Portanto, as referidas vítimas foram colhidas de surpresa quando chegaram no Sítio Rancho do Arthur para socorrerem aquela criança, filha da primeira vítima, que era portadora de necessidades especiais. Daí as vítimas foram abatidas impiedosamente, e sem qualquer chance de defesa, enquanto os familiares da primeira vítima ouviam os tiros, e um dos assassinos gritar: **"vaza, vaza, sujou ..."**.

11 - Apurou-se nas investigações que a vítima ÁLVARO já antevia a sua própria morte, pelas constantes ameaças que sofria, por denunciar as irregularidades e os desvios financeiros ocorridos na administração pública municipal, para, inclusive, financiar o pagamento de funcionários "fantasmas", em detrimento da classe dos professores. Contudo, a indignação e o alto senso de responsabilidade que ÁLVARO tinha, como representante de classe, não lhe permitia ficar omisso diante de tais crimes, que prejudicavam toda uma sociedade. A atuação do sindicalista ÁLVARO custou-lhe o preço da própria vida. A impiedade dos autores intelectuais e dos próprios executores foi tamanha eis que não pouparam sequer a vítima ELISNEY, pessoa que não era inicialmente visada por aqueles, e que foi morta pelo simples fato de encontrar-se na companhia de ÁLVARO no momento de sua execução. Portanto, qualquer inocente que tivesse na companhia de ÁLVARO, naquele momento seria também executado para a segurança criminosa dos denunciados.

12 - Em razão dos disparos oriundos de arma de fogo de calibre nominal .38 special ou similar, a vítima ELISNEY veio falecer por choque hipovolêmico, por anemia aguda, em consequência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda, tal como se pode verificar no laudo de exame de necropsia de fls. 179 e v. Quanto à vítima ALVARO esta foi alvejada 04 (quatro) vezes por projéteis de arma de fogo vezes tendo sido socorrida e encaminhada, em estado grave, para o Hospital São Rafael, em Salvador-Ba, **onde veio a óbito, em decorrências das lesões sofridas.** As provas colhidas apontam uma das armas utilizadas para matar os sindicalistas um revólver calibre.38, de numeração raspada de propriedade do denunciado GERALDO CAVEIRINHA e que se encontrava em poder de "PEQUENO", arma que foi arrecadada pelos comparsas no dia em que RODRIGO matou "PEQUENO".

13 - Após a morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY, os envolvidos passaram a ser executados sistematicamente: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS , vulgo "PEQUENO", foi morto pelos comparsas RODRIGO, JÚNIOR e DANILO, na data de 06 de dezembro de 2009, num bar localizado na Rua XV de Novembro, centro, Porto Seguro-Ba, na frente de inúmeros policiais militares, inclusive dos policiais militares que fazem da quadrilha ora denunciada.

14 - Por sua vez, RODRIGO, conforme os depoimentos colhidos, foi, também, executado, no dia 11 de dezembro de 2009, na praça da Cidade Histórica, em Porto Seguro-Ba, pelos denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:31
Número do documento: 22070517281200000000268483460
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483460
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:00

Vara de Precatórias do CPE
086

após estes denunciados terem se utilizado dos serviços do traficante de drogas MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO", para atraírem RODRIGO. E MARCELO procedeu da forma ordenada por aqueles atraindo RODRIGO, como se fosse escondê-lo da ação da polícia. RODRIGO, vulgo "TERCEIRO", por ser amigo de MARCELO CAOLHO, confiou no mesmo e foi entregue na bandeja para seus executores, como queima de arquivo dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY.

15 - Os envolvidos "JUNIOR" e "DANILO", os únicos executores da morte dos sindicalistas que ainda estão vivos, se encontram foragidos, e na iminência de também serem executados pelos integrantes da aludida quadrilha.

16 - ITAMAR PEREIRA SANTOS, traficante de drogas envolvido com os integrantes daquela quadrilha, e pessoa que tem conhecimento de várias ações criminosas dos denunciados, foi vítima de 12 (doze) disparos de arma de fogo, por determinação dos policiais-bandidos SANDOVAL, JOILSON RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA sendo que ele, ITAMAR, se encontra com a sua vida em risco, por conta das ações criminosas desenvolvidas pela aludida quadrilha.

17 - Já MARCELO SANTOS DA FONSECA (vulgo "MARCELO CAOLHO") e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO" se encontram custodiados, por força de prisão cautelar, desde o dia 28 de janeiro de 2010, no complexo policial de Eunápolis-Ba, para a sua própria segurança, eis que são os próximos alvos da quadrilha, como queima de arquivo, por terem entregado RODRIGO nas mãos dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES. Como MARCELO está sob a proteção da Justiça quem ficou vulnerável à ação da quadrilha foi a sua companheira JOISE SANTOS SOARES e seu filho menor. A ousadia dos membros da quadrilha é tamanha, eis que, após a prisão de MARCELO, por determinação judicial, aqueles, ainda, mandaram um policial corrupto arrombar a porta da casa de MARCELO e atirar num cachorro pitbul, de propriedade de MARCELO CAOLHO, com uma nítida ameaça do que ocorreria se ele, MARCELO, desse "com a língua nos dentes".

18 - A ação dos criminosos que integram aquela quadrilha foi mais intensa a partir do momento em que até mandaram um advogado, da própria quadrilha, como se fosse para intermediar uma fictícia defesa de MARCELO, desde que este passe a negar o que confessou na fase policial, e não envolva mais os nomes dos integrantes da quadrilha na morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY. O ofício da autoridade policial, que se encontra em anexo, comprova o receio de MARCELO que a quadrilha, por intermédio do advogado que lhe foi arranjado – segundo o ofício de nº 60/2010, é o Dr. RUBENS PATURY FILHO – esteja buscando liberta-lo da cadeia para facilitar a sua execução, também, como queima de arquivo (ofício de nº 60/2010 em anexo).

19 - Do exposto, estando os denunciados incursos nas penas dos **art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação às vítimas ALVARO; ELISNEY) – duas vítimas, nos termos doa art. 70, *caput, in fine* – concurso formal impróprio, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro – isto em concurso de pessoas e material, Arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, Inciso IV, CP,** o órgão do Ministério Público requer as citações daqueles para que ofereçam defesa preliminar, seguindo-se com o recebimento da presente denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento para, ao final, serem **PRONUNCIADOS** e mandados a julgamento perante o Egrégio Tribunal do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:31
Número do documento: 22070517281200000000268483464
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483464
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:01

Varas de Precatórias do JRI
Fl. 07

Juízo desta Comarca, na forma da lei, oportunidade em que serão condenados e com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória terem seus lançados no rol dos culpados.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Em diligência, requer:

a) sejam requisitados os antecedentes criminais dos denunciados às Delegacias de Polícias e Cartórios de Feitos Criminais dos municípios de Itapebi-Ba, Porto Seguro-Ba, Santa Cruz Cabrália-Ba, Euclides da Cunha-Ba., Itabuna-Ba , ao CEDEP, bem como ao Instituto Nacional de Identificações Criminais, sediado em Brasília/DF.

b) que seja oficiado à autoridade policial para que prossiga com as investigações, nos termos do art. 13, inc.II, do CPP.

Reservando-se ao aditamento da presente denúncia,

P. Recebimento.

Porto Seguro-Ba, 07 de Fevereiro de 2010.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

João Alves da Silva Neto
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA - qualificado às fls. 11;
2. MARIA APARECIDA SANTOS – qualificada às fls. 13;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:31
Número do documento: 22070517281200000000268483472
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483472
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:03

2ª Vara de Precatórias do DF
Fl. 309

EUVADELIS PEREIRA SANTOS – qualificada as fls. 116;

4. JURANDI SILVA ROCHA – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 230;

5. JOSÉ RAIMUNDO ASSUÇÃO ROSÁRIO – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls 240;

6. JEAN SILVA SANTOS – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 268;

7. GEORGE MUELLER – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA;
8. ATAILDE PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 17;
9. IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, qualificada fl. 21;
10. NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada fl. 130;
11. AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada fl. 214;
12. LUIZ ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado fl. 247;
13. ITAMAR PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 258;
14. MARCELO SANTOS FONSECA, qualificado fl. 284;
15. JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, qualificado fl. 293.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:31
Número do documento: 22070517281200000000268483473
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483473
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:04

Pedi em 28/04/2010
fls 9.1141-7

2ª Vara de Precatórias Crimes FL 488 DF

489

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

Carta Precatória nº 0029037-11.2010.805.0001

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos da Carta Precatória acima mencionada, por seus advogados infrafirmados, vem, perante Vossa Excelência, no prazo do art. 396A, do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos termos como determinado pelo MM. Juiz Deprecante.

Assim sendo, com a juntada da Resposta defensiva pede a devolução da presente Carta Precatória para os fins previstos em Lei.

P. deferimento.

Salvador, Bahia, 28 de abril de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADA
OAB/BA. 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:32
Número do documento: 22070517281200000000268483479
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483479
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:05

2ª Vara de Precatórias do DF
Fl. 128

490
comum
1029
Gate

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio dos seus advogados, *in fine* assinados, vem perante Vossa Excelência, a teor dos artigos 406, § 3º, do Código de Ritos Criminais, oferecer **DEFESA PRELIMINAR**, aduzindo a seguir os fatos e argumentos jurídicos que servem como esteio deste petitório:

1. DOS FATOS.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denúncia em desfavor do Acusado, imputando-lhe comissão delitiva de dois crimes de homicídio (art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, CPB) e quadrilha ou bando (art. 288, parágrafo único, CPB), em concurso formal impróprio (art. 70, parte "b", CPB) e de pessoas (art. 29, CPB).

Diz-se ali, em síntese, que o Acusado, na condição de secretário municipal, teria mandado um de seus funcionários (motorista) executar o sindicalista e professor, então presidente da APLB, ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, supostamente, porque este incitou a classe a deflagrar greve na rede de ensino municipal, bem como constantemente fazia denúncias do descaso da municipalidade para com a qualidade do ensino.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:32
Número do documento: 22070517281200000000268483486
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483486
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:07

2ª Vara de Precatórias
Fls. 139
45

1830

Por ocasião da dita emboscada concebida pelos sicários, segundo a peça acusatória, outro professor, ELISNEY PEREIRA SANTOS, que acompanhava Álvaro, fora vitimado fatalmente.

Com efeito, o assassínio destes docentes causou espanto nesta comuna, afinal, não se tinha qualquer notícia de que um ou outro mantinha laços com o chamado "*mundo do crime*". Ao revés, eram tidos como pessoas sérias, honestas e trabalhadoras.

A partir deste fato funesto, ocorrido em 17 de setembro de 2009, a Polícia Civil se pôs a investigar quais poderiam ter sido as causas dos crimes. Pouco depois, após instado, o órgão ministerial passou a integrar a dita investigação policial.

Pois bem.

No início dos trabalhos policiais, pouco se comentava sobre a possível participação do acusado como autor intelectual dos já falados homicídios. Inclusive, ouvidos os familiares das vítimas, nenhum deles soube informar se já haviam sido ameaçados, especialmente por força do mister sindical (cf. fls. 23 e 24).

Muitas pessoas foram ouvidas, expondo algumas linhas investigatórias, entre elas, o ex-presidente da APLB, o antecessor do professor Álvaro, o Sr. Clériston Portela Ernesto da Silva (cf. fls. 26).

Porém, foi levado aos autos cópia de e-mail, cuja autoria atribui-se à primeira vítima, sugestionando que estaria sendo ameaçado e que, caso viesse falecer, o responsável seria o prefeito (fls. 37, 103 e 104).

Com efeito, há que se ressaltar sobre esta correspondência, a ausência de elementos de convicção robustos, constituindo-se como meras impressões do professor Álvaro.

Tal notícia, então, passou a ser ventilada e estimulada com veemência por meios *blogs*, que, notoriamente, assumem posicionamentos contrários ao vigente Alcaide.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:32
Número do documento: 22070517281200000000268483493
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483493
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:08

2ª Vara de Precatórias do DF
FL. 114

postado no sítio "*Nos Bastidores da Notícia*", assinado pelo ex-prefeito de Porto Seguro, Ubaldino Júnior – cite-se, adversário político do Prefeito Abade:

> ***O prefeito vai depor quando?***
>
> Não sou delegado de polícia, mas sei que devem ser ouvidos todos os suspeitos de um crime num inquérito para encontrar o verdadeiro culpado. Não consigo entender porque até agora nem o prefeito e nenhum dos seus seguranças foram ouvidos. Vários dias se passaram e até agora não temos qualquer informação das investigações. Por que tanto segredo? A quem interessa esta demora? E o e-mail que o **professor Álvaro** enviou a um colega pedindo que fosse divulgado se algo lhe acontecesse, não o coloca como o principal suspeito? Aguardo as respostas.
>
> Postado em Terça **29 Setembro 2009** - 03:41:44 | por Ubaldino Junior[1]

Observa-se na data gizada que as investigações sobre a morte brutal dos professores ainda estava na fase prolegômena.

Não obstante isso, era notória a pressão que estes meios de mídia criavam ao derredor da força policial e órgão ministerial, para que as investigações caminhassem em direção ao prefeito ou qualquer um que simbolizasse sua administração.

Após ouvidas inúmeras testemunhas, persistiam somente boatos de que a morte dos professores tinha sido patrocinada pelos "*políticos de Porto Seguro*" ou "*que tinha a ver com a administração municipal*". Algumas testemunhas, inclusive, dizem que tais suposições decorriam de comentários "*do povo do mercado baianão*".

---

[1] Acessado em 25 de abril de 2010: <http://www.bahiadiadia.com.br/ubaldino1/news.php?item.221>.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:32
Número do documento: 22070517281200000000268483750
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483750
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:09

2ª Vara de Precatórias do DF
Fl. 158

É patente, de acordo com os depoimentos que forram os autos, que se reconheça no professor Álvaro um intransigente combatente em prol dos direitos dos docentes e da luta por uma educação de qualidade.

Relatou, inclusive, o seu amigo e colega Professor Jurandy Santos Nascimento, na presença do delegado Evy Paternostro, que:

> *"A luta de Álvaro teve início desde o governo de Ubaldino, quando na época houve denúncia de um sumiço de milhões de reais da educação. Que continuou na administração de Jânio Natal e veio seguindo na atual administração. Que nesta trajetória Álvaro amealhou inimigos políticos por conta das denúncias feitas, e na concepção do depoente não é descartada a hipótese de políticos anteriores ou rivais terem aproveitado o momento para cometimento do crime e culpa na na atual administração."*[2]

O mar de explicações para a morte do mencionado professor dominava Porto Seguro, existindo gente que cria que o Prefeito Abado teria mandado matá-lo; que o ex-prefeito Ubaldino teira determinado a execução, visando incriminar o gestor municipal atual; que o próprio secretário de educação seria o mentor intelectual; e, até atribuição ao tráfico de drogas a execução do professor, e virtude de denúncias feitas em relação a existência e tráfico em escolas (cf. fls. 132/133).

O Ministério Público *apostou as fichas* na tese de que se cuidou de crime político patrocinado por membros da vigente administração municipal.

E como se criou crença?

Até o mês de outubro de 2009, precisamente no dia 22, o delegado Evy Paternostro requereu dilação prazal ao Ministério Público, alegando o seguinte:

---

[2] Fls. 124.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:32
Número do documento: 22070517281200000000268483756
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483756
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:10

Vara de Precatórias do DF
Fls. 162

"Com a produção da prova testemunhal até o presente momento colhida não resta dúvida sobre o crime de mando. Em relação à motivação para consecução do nefasto crime de natureza complexa aparecem de investigação que não se excluem nem podem ser desprezadas."[3]

Os atos que se sucederam em nada auxiliaram no incremento de novas provas. Porém, já indicavam a linha escolhida pelo Delegado e, por conseguinte, pelo *Parquet*.

Curiosamente, dois meses depois do pedido de dilação prazal assinalado, o Acusado é convidado a depor perante a Autoridade Policial e, prontamente, atendeu à convocação (fls. 226/229).

Colhe-se dentre uma das perguntas feitas pelo delegado, que este formara sua convicção acerca do fato apurado, apesar de inexistir nos autos versão que lhe autorizasse a tanto. Vê-se, às fls. 228, que é indagado ao Acusado que a pessoa encarregada da morte do professor Álvaro seria o seu ex-motorista.

A partir daí, não havia mais nada o que se fazer. A investigação fixara-se em **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**. Acusá-lo formalmente, prendê-lo e saciar a ânsia da opinião pública por um culpado, era mera questão de tempo.

Nisso, as investigações adentraram o submundo do crime de Porto Seguro, as descobertas ali feitas são incríveis e dignas de revolta. Foram ouvidos traficantes e pessoas com vidas bem próximas a práticas delitivas que passaram a relatar, dando nomes - inclusive, o grau de corrupção de policiais civis e militares desta Comarca.

Porém, este não foi o objetivo central da investigação, era preciso esclarecer quem mandou matar o professor Álvaro.

Após incessante busca e colhida de testemunhas que somente diziam "ouvi dizer", "o povo diz", a

[3] Fls. 1[illegible]7.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:33
Número do documento: 22070517281200000000268483763
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483763
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:12

2ª Vara de Precatórias Cíveis
Fl. 178

força policial se deparou com uma testemunha que AFIRMA que o Acusado foi o mandante destes crimes.

Foi na palavra de um traficante de drogas, o Sr. **MARCELO SANTOS FONSECA** (fls.294/298), denominado "*Marcelo Caolho*", que o Ministério Público e a Polícia encontraram a redenção.

Emprestaram às suas declarações pureza e sinceridade singular, estreme de dúvidas. Este imaculado meliante asseverou que o Acusado era o mandante do assassinio dos professores, sem, no entanto, conferir firme versão dos fatos.

Outrossim, desconsiderou-se a acusação feita pelo irmão do ex-motorista do Acusado (cf. fls. 215/216) de que esta "peça chave" das provas colhidas pela Acusação mantinha com o relação de animosidade, havendo o "*Marcelo Caolho*" ameaçado de morte seu irmão.

Assim, por lógica, nunca poderia ser uma testemunha cuja palavra fosse irretorquível, afinal, tem pleno interesse em ver-se livre das barras da Justiça, neste momento, servindo-a como principal prova da participação do Acusado.

Digno de nota que tal **VERDADE** é deveras contestada, porquanto pueril e simplória.

Oportuno lembrar que dias antes o mesmo **MARCELO SANTOS FONSECA** prestou depoimento e não disse nada sobre o assunto, quer dizer, não apontou o Acusado como mandante, atribuiu a autoria ao seu desafeto "Pequeno", ex-motorista do Acusado (fls. 290/292).

Aliás, não se crê como as Autoridades que apuraram este feito, tão competentes e gabaritadas, puderam crer piamente e veicular tão efusivamente esta crença, sem, no mínimo, exercitar a dialética: construir e desconstruir a verdade por eles concebida, ou seja, ver os pontos fortes e fracos da tese acusatória. Ver se tinha consistência fática e jurídica.

Calha recordar que, às fls. 356, vê-se, após a oitiva do "mágico" depoimento do traficante "Marcelo Caolho", que o delegado infirmou seu posicionamento sobre a autoria do feito e encaminhou-o ao Ministério

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:33
Número do documento: 22070517281200000000268483766
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483766
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:13

Vara de Precatórias do Tribunal
Fls. 1869

Público. A pressa era tão grande de encerrar as investigações que nem relatório fez.

Exemplo disto que falamos é o que fez o crítico jornalista Olmiro Pautz Flores Filho, vide excerto de crônica sobre o caso da morte dos professores, ora reproduzido:

> *Em primeiro lugar, difícil para nossa reportagem imaginar que um ex-secretário, conhecido como um homem inteligente, experiente em negociações sindicais, e bastante articulado politicamente, tivesse se valido de três PMs para comandar as execuções, e que estes policiais, também bastante tarimbados em suas funções, tivessem repassado o crime de mando para um menino de apenas 21 anos, o Pequeno, motorista de Edésio, e que este, por sua vez, ainda, tivesse repassado a empreitada para outros quatro traficantes, sendo que um destes traficantes seria inimigo mortal do ex-motorista.*
>
> *Sendo verdadeira a acusação feita pelo MP, Edésio ficaria refém, para o resto de sua vida, de pelo menos oito pessoas, ou seja, os três policiais, Pequeno e os quatro traficantes, hipótese pouco provável, ainda mais se considerando que a quebra de sigilo, por parte de qualquer um dos nove envolvidos, incluso aí Edésio, comprometeria irremediavelmente toda a administração do prefeito Gilberto Abade.*[4]

Com efeito, esta não foi a preocupação do Ministério Público ou Polícia, satisfeito que estavam com a "descoberta" sobre a autoria intelectual do delito investigado.

---

[4] Acessado em 26 de abril de 2010: <http://www.tudonabahia.com.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=9:morte-dos-professores-o-misterio-continua-&catid=45:destaques&Itemid=61>

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:33
Número do documento: 22070517281200000000268483773
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483773
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:14

2ª Vara de Precatórias do Fl. 198

Inclusive, impende registrar que o citado jornalista sofreu ameaças devido à série de reportagens críticas que fez sobre o "caso da morte dos professores", levando o fato a conhecimento do Ministério Público (fls. 325/326).

Estes fatos, Nobre Julgador, se revelam dignos de análise acurada à vista dos argumentos jurídicos abaixo expendidos, que fulminam a própria existência da ação penal em curso.

2. DA FRAGILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP).

Infere-se, às 372, que V.Exa. recebera a denúncia em desfavor do Acusado.

O ato de recebimento de denúncia ainda é tido pela maioria da jurisprudência como despacho de mero expediente, em que é despiciendo a fundamentação.

In casu, sequer houve análise dos elementos compulsórios deduzidos no art. 395, do CPP, dentre os quais se destaca a ***justa causa***.

A hipótese vertente revela que o Acusado fora incriminado como autor intelectual sem as devidas cautelas, nem exploração plena das teses que refutavam tal condição, ou seja, bastou um simples depoimento, repleto de contradições e dúvidas, para que o Ministério Público o denunciasse.

Cediço, portanto, que toda forma de apuração, policial ou de qualquer outra natureza, sob controle do judiciário ou não, exige, para existência, um lastro probatório mínimo, em outras palavras: ***justa causa***.

Na pena do Dr. Elmir Duclerc, Promotor de Justiça do Estado da Bahia, temos o seu conceito sendo:

> *"uma base probatória mínima trazida através do inquérito policial ou outras peças de informação, que permitam pelo menos um juízo de probabilidade sobre a existência e*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:33
Número do documento: 22070517281200000000268483778
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483778
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:16

Vara de Precatórias Cíveis
Fls. 208
498

> *sobre a autoria do fato descrito, bem como sobre o próprio caráter criminoso do referido evento."*[5]

Em adição ao exposto, outra voz do Ministério Público, desta feita do órgão paulista, o Dr. Edílson Mongenout Bonfim conceitua a ausência de justa causa como sendo:

> *"(...) falta de requisitos legais que fundamentem o ato constritivo da liberdade, como também se referir à falta de qualquer elemento indiciário sério a respaldar o inquérito policial."*[6]

Nota-se, portanto, que a justa causa revela-se como condição para que nasça a ação penal. Nesse sentido, o STJ, mesmo antes da reforma feita ao Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.719/2008, fixou este como seu entendimento:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA EM QUE SE ASSENTA A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RESPONSABILIZEM OS ACUSADOS. WRIT DEFERIDO, COM EXTENSÃO.
> 1. Pelas peculiaridades do caso concreto, **é importante ressaltar que a alegação de falta de justa causa há de ser examinada com a avaliação dos elementos de convicção que levaram ao oferecimento da denúncia, sem que se esteja a revolver o quadro fático.**
> 2. Não se operará, pois, a um cotejo de provas controvertidas, laborando considerações de ordem subjetiva, indiscutivelmente inviável na via eleita, mas sim **valoração dos elementos que sustentam a acusação,**

[5] DUCLERC, Elmir. Curso Básico de Direito Processual Penal, volume I, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 187.
[6] BONFM, Edílson Moungenot. *Ob cit.*, p. 751.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:33
Número do documento: 22070517281200000000268483785
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483785
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:17

2ª Vara de Precatórias do Cível
Fl. 238
499

1838
Barbo

buscando aferir sua validade para a manutenção da persecução criminal, analisando objetivamente as provas apontadas pelo órgão acusador, em especial, os depoimentos das testemunhas arroladas.
3. A imputação da prática de crime a alguém há de vir assentada em um mínimo de prova, sem o que é evidente o constrangimento ilegal.
4. Ordem concedida, com extensão, de ofício, a Luís Eduardo Passarelli Tirico e Guilherme Novita García.[7]
[grifos nossos]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1°, I, ALÍNEA "A", II C/C §§1° E 4°, I, DA LEI N° 9.455/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
I - **O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano**, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou **ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).
II - Não é inepta a denúncia cuja imputatio permite a adequação típica, nos termos do art. 41 do CPP, porquanto permite a ampla defesa. (Precedentes). Writ denegado.[8]
[gizamos]

Assim sendo, evidente que o Ministério Público não se incumbiu, como querem Lei e

[7] STJ - HC 22824/SP - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 24/02/2005 - DJ 04.09.2006 p. 326.
[8] STJ - HC 43562/MT - 5ª T. - Rel. Min. Félix Fischer - j. 17/08/2006 - DJ 09.10.2006 p. 319.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:33
Número do documento: 22070517281200000000268483788
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483788
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:19
Num. 276218361 - Pág. 1

2ª Vara de Precatórias e JEF
Fl. 228

Jurisprudência, minimamente, de prover as evidências que possam dar azo a uma investigação judicial sequer.

Há dúvidas firmes que indicam que a mantença desta ação penal em desfavor do Acusado se constitua em constrangimento ilegal e abuso de poder. Afinal, somente UM TESTEMUNHO, dentre os inúmeros que figuram nos autos, serve de esteio à Acusação.

Tanto isso é verdade que a Polícia Civil sequer concluira sua investigação, conforme fs. 536, ratificado por este MM. Juízo Criminal, às fls. 459.

Assim, portanto, à míngua de elementos de convicção comezinhos, impõe-se a **REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP.**

3. PEDIDO FINAL

Pelo exposto, requer a Defesa do Acusado possa V.Exa. ***REVOGAR, TORNANDO SEM EFEITO, O DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, DESTA FEITA, AVALIANDO A LESÃO AOS ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP.*** Naturalmente, sem prejuízo, saliente-se, de que novas investigações se promovam, para apurar a verdade dos fatos.

Se, porventura, refute-se à tese ostentada pela Defesa, requer-se o seguinte:

1) A oitiva do rol de testemunhas em anexo (cf. doc. anexo), desde já reclamando seja intimação feita pelo cartório;

2) Seja colacionado aos autos o áudio das interceptações telefônicas, devidamente acompanhado dos relatórios e a sua degravação;

3) Oficie-se o Delegado Evy Paternostro para que informe quais são as diligências pendentes, justificando-as, afinal, o feito se encontra sob crivo do contraditório;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:34
Número do documento: 22070517281200000000268483795
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483795
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:20

2ª Vara de Precatórias
231

4) Oficie-se, novamente, ao mesmo delegado para que transmita a este MM. Juízo Criminal dados atualizados sobre a procura por JÃO, cuja prisão provisória foi por ele requerida (cf. fls. 230/234);

5) Seja oficiado ao sítio "*Tudo na Bahia*" (www.tudonabahia.com.br) todo o material jornalístico que detém sobre as investigações sobre a morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, especialmente aqueles feita por sua equipe de reportagem;

6) Por oportuno, informe este MM. Juízo Criminal à Defesa que providências foram adotadas em relação aos demais fatos, em tese, criminosos envolvendo policiais civis e militares, que foram denunciados pelas testemunhas **MARCELO SANTOS FONSECA** e **ITAMAR PEREIRA SANTOS**.

P. deferimento.

Salvador-BA, 27 de abril de 2010.

MAURICIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADO
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:34
Número do documento: 22070517281200000000268483904
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483904
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:21
Num. 276218379 - Pág. 1

2ª Vara do Precatório
24 Bcos

ROL DE TESTEMUNHAS

1- **Deputada Federal Lídice Da Mata e Souza,** domiciliada na Câmara dos Deputados Federais, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF;

2- **Olmiro Pautz Flores Filho,** residente na Estrada Pedra do Imbuque nº 431 Casa 23 Cond. Marina Buanhém – Porto Seguro/BA;

3- **Carlos Augusto Marighella,** residente na Rua Chile nº 25, Sl. 607, Centro, Salvador/BA;

4- **José Bosco Nascimento Rehm,** residente na Rua Euclides Rehem, nº 200, Bairro Jeremias, Euclides da Cunha/BA;

5 - **Sandy Eismero da Silva,** residente na Rua Manoel Dias da Silva, nº 240, Bairro Lagoa Grande, Porto Seguro/BA;

6- **Bernardino Carmo de Souza,** residente na Rua. Porto Seguro, nº 253, Centro, Itabela/BA;

7- **Osvaldo Mota Moura,** residente na Rua. Profº Lorival Pimenta Bastos, nº 257, Ap. 501, Costa Azul, Salvador/BA;

8- **José Manfredo Carvalho Santos,** residente Rua Castro Alves, nº 236, Centro, Euclides da Cunha/BA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:34
Número do documento: 22070517281200000000268483917
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483917
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:23

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

1842
Bonfim

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cumpra-se a Carta Precatória. Oficie-se à Parlamentar visando o agendamento da audiência deprecada, instruindo o ofício com cópia dessa decisão, bem ainda com cópias das peças que instruiram a precatória para que conheça, a autoridade a ser ouvida, do que trata o feito principal.

Cientifique-se a autoridade que, caso não tenha conhecimento sobre os fatos, deverá informar a esse juízo, via ofício ou por meio de Fax (3343-7001 R 6742) para imediata devolução dos autos a origem.

Fixo prazo de resposta de quinze dias. Caso não haja resposta no prazo concedido, o silêncio será interpretado como renúncia à prerrogativa e, consequentemente, será designada data para oitiva do Parlamentar neste Juízo.

A diligência deverá ser realizada por Oficial de Justiça Plantonista.

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de julho de 2010 às 14h25.

Demetrius Gomes Cavalcanti
Juiz de Direito

Registrado
Último andamento: 29/07/2010 - DECISAO PROFERIDA - 308387
Incluído na Pauta: __/__/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:34
Número do documento: 22070517281200000000268483924
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483924
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:24

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº
26

1843

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

MANDADO DE ENTREGA

O Dr. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, compareça no endereço: Câmara dos Deputados Federal, Gabinete 913, Anexo IV, e proceda a entrega do **ofício nº 1215/2010** à Sra. LÍDICE DA MATA E SOUZA, Deputada Federal, para que a mesma designe data de audiência e local para sua INQUIRIÇÃO.

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, terça-feira, 03 de agosto de 2010 às 17h35.

Eu, Gerson Manoel da Silva, Diretor de Secretaria o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Gerson Manoel da Silva
Diretor de Secretaria

Registrado
Último andamento: 03/08/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:34
Número do documento: 22070517281200000000268483940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483940
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:26

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº
22

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

Ofício nº 1215/2010 - Proc. origem nº 0001524-50.2010.805.0201
Brasília - DF, terça-feira, 03 de agosto de 2010 às 17h29.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a, informo que Vossa Excelência foi arrolada como testemunha nos autos do processo acima identificado, cuja cópia segue anexa.

Assim, tendo em vista a prerrogativa de função, solicito a adoção das providências necessárias no sentido de que seja designada uma data para sua oitiva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a ser realizada, se possível, preferencialmente nas dependências deste Juízo no período vespertino, de segunda à quinta-feira, (Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS QD. 701 BL. N, Sala 603, telefones: 3312-1631/3312-).

Caso Vossa Excelência não tenha conhecimento dos fatos ou das partes que o arrolaram como testemunha ou possua informação protegida pelo disposto no § 6º, do art. 53, da Constituição Federal, solicito comunicação a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser devolvida a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Atenciosamente,

Demetrius Gomes Cavalcanti
Juiz de Direito

A Sua Excelência a Senhora
LIDICE DA MATA E SOUZA - Deputada Federal
Gabinete 913 Anexo IV - Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Registrado
Último andamento: 03/08/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:34
Número do documento: 22070517281200000000268483948
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268483948
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:27

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº
23

1843

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

JUNTADA

Nesta data, juntei aos autos mandado e certidão.

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de agosto de 2010 às 16h59.

Diretor de Secretaria

Registrado
Último andamento: 18/08/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:35
Número do documento: 22070517281200000000268484759
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268484759
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:28

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça d[illegible]
Segunda Vara de Pr[illegible]
FORUM MIRABE[illegible]

61-33121633

Folha Nº 29

TJDFT/Central de Mandados (1313641)
Setor : 36 - SBN/ESPLANADA/V.PLANALTO
Mandado : 0002487263 06/08/2010 End: 1
Vara 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS DO DF
Processo: 2010.01.1.134647-7
Oficial Justica: 628 - MARCIO R. PESTANA MARTINHO

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATÓRIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

MANDADO DE ENTREGA

O Dr. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, compareça no endereço: Câmara dos Deputados Federal, Gabinete 913, Anexo IV, e proceda a entrega do **oficio nº 1215/2010** à Sra. LÍDICE DA MATA E SOUZA, Deputada Federal, para que a mesma designe data de audiência e local para sua INQUIRIÇÃO.

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, terça-feira, 03 de agosto de 2010 às 17h35.

Eu, Gerson Manoel da Silva, Diretor de Secretaria o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Gerson Manoel da Silva
Diretor de Secretaria

Recebi em 10/08/10
Adenor Dias
153951

Registrado
Último andamento: 03/08/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/____ 1/1

15:25, 10/8

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:35
Número do documento: 22070517281200000000268484768
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268484768
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:32

30
1847

PROCESSO Nº 134647-7/10

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, em 10/08/10, às 15h25m, na CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO 4, GABINETE 913, BSB(DF), PROCEDI AO ENCAMINHAMENTO DE OFICIO DETERMINADO, recebido pelo Sr. Adenor Dias, matrícula Nº 153951, que se qualificou como funcionário do gabinete da Deputada Federal Lídice da Mata e Souza, apto a receber ao encaminhamento de oficio dirigido à autoridade apontada. O referido, ciente de tudo, assinou no rosto da ordem e recebeu uma via desta, o referido oficio e documentos anexados.

Brasília, 16/08/2010.

BEL. MÁRCIO R P. MARINHO
OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR
MATRÍCULA 313010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:35
Número do documento: 22070517281200000000268484786
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268484786
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:33

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº 31

1848

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não qualquer manifestação do parlamentar nos autos, razão porque remeto os à designação de data para a assentada.

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de setembro de 2010 às 15h36.

Gerson Manoel da Silva
Diretor de Secretaria

Registrado
Último andamento: 27/09/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/____ 1/1

AND t310789 201001113464771 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:35
Número do documento: 22070517281200000000268484799
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268484799
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:34

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº
32

18:49

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 31, designo o dia 09/12/2010, às 13hs40min, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Lídice da Mata e Souza.

Brasília-DF, aos sexta-feira, 05 de novembro de 2010 às 18h41.

Fábio José Ribeiro Silveira
Técnico Judiciário

Registrado
Último andamento: 05/11/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:35
Número do documento: 22070517281200000000268485360
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268485360
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:36

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº 33

1650

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

Ofício nº 1640/2010 - Proc. origem nº 0001524-50.2010.805.0201

Brasília - DF, segunda-feira, 08 de novembro de 2010 às 08h18.

Senhora Deputada,

Considerando que a regra prescrita nos arts. 221 do CPP e 411 do CPC, tenta conciliar o dever que todos têm de testemunhar com as relevantes funções públicas exercidas pelas autoridades ali mencionadas, por meio de agendamento prévio de dia, hora e local para a realização de audiência em que essas autoridades serão ouvidas.

Considerando que o objetivo desse dispositivo legal, contudo, não é abrir espaço para que essas autoridades possam, simplesmente, recusar-se a testemunhar, seja não indicando a data, a hora e o local em que querem ser ouvidas, seja desmarcando os compromissos agendados, seja não comparecendo aos locais, nas datas e nos horários por elas indicados.

Considerando que, em razão disso, é de concluir-se que, sob pena de admitir-se que a autoridade, na prática, possa, indefinidamente, frustrar a sua oitiva, deve-se reconhecer a perda da sua especial prerrogativa, decorrido tempo razoável sem que ela indique dia, hora e local para sua inquirição ou postergue indefinidamente a prática do ato com seu não comparecimento ao local agendado na data e na hora por ela mesma indicados, ou pela frustração do compromisso agendado.

Por fim, considerando que essa prerrogativa processual não pode ser utilizada para procrastinar o regular andamento e o normal desfecho de ações judiciais, trazendo prejuízos, tanto processuais como financeiros, às partes envolvidas.

1/2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:35
Número do documento: 22070517281200000000268485372
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268485372
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:38

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº
34

1831
Conf.

COMUNICO a Vossa Excelência que, para Vossa oitiva, foi designado o dia 09/12/2010, às 13h40, em audiência a ser realizada na Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, situada no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco N, Sala 603, Brasília/DF, nos exatos termos do Ofício nº 1215/2010, datado de 03/08/2010, recebido por Vossa Assessoria na pessoa de Adenor Dias, em 10/08/2010.

Faculto a Vossa Excelência, caso não tenha conhecimento dos fatos tratados nos autos, ou possua informação protegida pelo disposto no § 6º, do art. 53, da Constituição Federal, proceder a comunicação a este juízo via ofício ou por meio de fax (3103-0680), com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Demetrius Gomes Cavalcanti
Juiz de Direito

A Sua Excelência a Senhora
LÍDICE DA MATA E SOUZA - Deputada Federal
Gabinete 913, Anexo IV - Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Registrado
Último andamento: 08/11/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/____ 2/2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:36
Número do documento: 22070517281200000000268485780
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268485780
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:40

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº 35

1650 Gerb

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

MANDADO DE ENTREGA

O Dr Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, proceda a entrega do (s) **ofício (s) nº 1640/2010** à autoridade competente, no endereço ali informado.

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, segunda-feira, 08 de novembro de 2010 às 08h53.

Eu, Gerson Manoel da Silva, Diretor de Secretaria o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Gerson Manoel da Silva
Diretor de Secretaria

Registrado
Último andamento: 08/11/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: __/__/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:36
Número do documento: 22070517281200000000268485793
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268485793
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:42

2ª Vara de Precatórias do DF
36

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 605, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

TRANSMISSÃO DE FAX - 2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL - Fax Corporativo: (61) 3103-0680

DESTINO: Para o Juízo de Direito da Comarca de PORTO SEGURO/BA V. CRIME, JÚRI, EX. PENAIS...

FAX Nº 0147332881525

Foi designado o dia 09/12/2010, às 13h40 para realização de audiência de inquirição, nos autos da Carta Precatória em epígrafe referente ao processo da Comarca de Origem n.º 0001524-60.2010.805.0201.

obs: Não havendo interesse na audiência, avisar com maior brevidade possível.

Brasília - DF, terça-feira, 09 de novembro de 2010 às 14h11.
Gerson Manoel da Silva
Diretor de Secretaria

Registrado
Último andamento: 09/11/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/_____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:36
Número do documento: 22070517281200000000268485797
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268485797
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:44

37

-- 2VA4CD957676139

14:15 09/11/2010 Registro de transmissão
Enviado para: PORTO SEGURO/BA V. CRIME, JÚRI, EX. PENAIS...
Telefone: 0147332881525
Informações para cobrança: '', ''
ID remota:
ID exclusiva: "2VA4CD957676139"
Tempo decorrido: 0 minutos, 45 segundos.
Canal utilizado 35.
Nenhum dado ANI.
Nenhum dado AOC.
Código de status resultante (0/316; 0/0): Atendimento (provavelmente humano)
Nenhuma página enviada.

14:22 09/11/2010 Registro de transmissão
Enviado para: PORTO SEGURO/BA V. CRIME, JÚRI, EX. PENAIS...
Telefone: 0147332881525
Informações para cobrança: '', ''
ID remota:
ID exclusiva: "2VA4CD957676139"
Tempo decorrido: 0 minutos, 45 segundos.
Canal utilizado 36.
Nenhum dado ANI.
Nenhum dado AOC.
Código de status resultante (0/316; 0/0): Atendimento (provavelmente humano)
Nenhuma página enviada.

14:28 09/11/2010 Registro de transmissão
Enviado para: PORTO SEGURO/BA V. CRIME, JÚRI, EX. PENAIS...
Telefone: 0147332881525
Informações para cobrança: '', ''
ID remota:
ID exclusiva: "2VA4CD957676139"
Tempo decorrido: 0 minutos, 23 segundos.
Canal utilizado 35.
Nenhum dado ANI.
Nenhum dado AOC.
Código de status resultante (3/301; 0/0): Ocupado normal
Nenhuma página enviada.

14:34 09/11/2010 Registro de transmissão
Enviado para: PORTO SEGURO/BA V. CRIME, JÚRI, EX. PENAIS...
Telefone: 0147332881525
Informações para cobrança: '', ''
ID remota:
ID exclusiva: "2VA4CD957676139"
Tempo decorrido: 1 minutos, 14 segundos.
Canal utilizado 34.
Nenhum dado ANI.
Nenhum dado AOC.
Código de status resultante (0/339; 0/0): Sucesso
Páginas enviadas: 1 - 1

12:26 10/11/2010 Exibir registro
Exibido por: 2VARPREC

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:36
Número do documento: 22070517281200000000268486361
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268486361
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:45

Poder Judiciário da U
Tribunal de Justiça d
Segunda Vara de Pre
FORUM MIRABET

61-33121633

TJDFT/Central de Mandados (131364)
Setor : 38 - SBN/ESPLANADA/V.PLANALTO
Mandado : DDD2537360 11/11/2010 End: 1
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS DO DF
Processo: 2010.01.1.134647-7
Oficial Justica: 309 - LUNICE GIANDONI OLLAIK

38

1855

09/12

Processo : 2010.01.1.134647-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

MANDADO DE ENTREGA

O Dr Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, proceda a entrega do (s) **ofício (s) nº 1640/2010** à autoridade competente, no endereço ali informado.

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, segunda-feira, 08 de novembro de 2010 às 08h53.

Eu, Gerson Manoel da Silva, Diretor de Secretaria o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Gerson Manoel da Silva
Diretor de Secretaria

Recebemos em 16/11/10

Registrado
Último andamento: 08/11/2010 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: __/__/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:36
Número do documento: 22070517281200000000268486379
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268486379
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:46

39

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1856

Mandado nº2[illegible]37360

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi à Câmara dos Deputados, gabinete 913, no dia 16/11/2010, às 16h30, e PROCEDI À ENTREGA do OFÍCIO n. 1640/2010 à Senhora LÍDICE DA MATA E SOUZA, Deputada Federal, na pessoa da Senhora Rose Matrisco, matrícula 162041, assessora, que recebeu o ofício e a contrafé e exarou nota de ciência. Brasília-DF, 17 de novembro de 2010.

Lunice Giandoni Ollaik
Oficiala de Justiça
Matrícula 310.465

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:36
Número do documento: 22070517281200000000268486386
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268486386
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:47

Poder Judiciário

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Vara de Precatórias do DF
Fl. 40
Nº

TERMO DE AUDIÊNCIA - INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

Carta Precatória nº : **134647-7/2010**
Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Requerido : **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS**
Advogado : **Dr Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro, OAB/BA 10439**
Juiz de Direito : **Drª. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO G. BARBOSA**
Promotor : **Dr GLADSON RAEFF ROCHA VIANA**
Defensoria : **Drª Fabrícia Pereira de Castro – OAB/DF: 31404**Aos 9 de dezembro de 2010, nesta sala de audiências da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal e Territórios, na presença da MM. Juíza de Direito Substituta Drª. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO G. BARBOSA, do representante do Ministério Público do DF e Territórios e da Defensoria Pública do DF pelos denunciados Sandoval, Geraldo, Joilson, Antonio e Danilo, nos autos da Carta Precatória acima mencionada. Feito o pregão, presente a testemunha Lídice da Mata e Souza. Presente o advogado do denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas, Dr Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro, OAB/BA 10439. Aberta a audiência foi colhido o depoimento da testemunha presente. A seguir, a MM. Juíza assim deliberou: **"Devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante após as comunicações de estilo."** Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

MM. Juíza:

Promotor:

Advogado: – OAB/BA. 10.439.

Defensoria Pública: Fabrícia Castro

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:37
Número do documento: 22070517281200000000268486397
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268486397
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:48

TJDFT

Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

41
1858

1858

Carta Precatória nº : **134647-7/2010**
Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Requerido : **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS**
Advogado : **Dr Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro, OAB/BA 10439**
Juiz de Direito : **Drª. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO G. BARBOSA**
Promotor : **Dr GLADSON RAEFF ROCHA VIANA**
Defensoria : **Drª Fabrícia Pereira de Castro -- OAB/DF: 31404**

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA

Depoimento da testemunha Sr(a): Deputada Federal **Lídice da Mata e Souza**, natural de Cachoeira/BA, filha de Aurélio Pereira de Souza e Margarida Maria da Mata e Souza. Testemunha compromissada na forma da lei.

Às perguntas da defesa do denunciado Edesio Ferreira Lima Dantas, assim respondeu: que conhece os fatos apenas da leitura de jornais; que conhece Edesio desde a época de estudante; que foram eleitos para vereador no mesmo período participando das mesmas reuniões políticas; que no final da década de 80 passou a ter mais contato com o Edesio, tendo em vista atuação política tornaram-se amigos; que inicialmente o partido PSB indicou o denunciado para assessorar o prefeito do partido na cidade de Itabela, extremo sul da Bahia e lá no exercício de suas atividades travou conhecimentos com várias pessoas em Porto Seguro; que o denunciado mais uma vez foi indicado pelo partido para fazer a assessoria do então candidato a prefeito de Porto Seguro, Gilberto Abade em 2004 tendo perdido a eleição e voltado para Salvador/BA; que em 2008 a convite do próprio candidato Gilberto Abade o denunciado voltou a trabalhar na campanha tendo obtido êxito na eleição, já empossado o prefeito o convida para integrar sua equipe de governo inicialmente o denunciado resistiu a idéia de se transferir para Porto Seguro somente tendo aceitado o convite somente três meses depois da posse do atual prefeito; que conhece a primeira esposa do denunciado Edesio, que é pessoa muito séria, correta, mulher seriíssima; que sobre a atuação do denunciado este não tem qualquer histórico de violência; que é uma pessoa com muito talento para a área de comunicação; que atuou como secretário municipal e foi secretário parlamentar e assessor da depoente por um período de 9 anos e tendo também assessorado o deputado Domingos Leonelli; que a testemunha foi vereadora de Salvador, deputada federal constituinte, prefeita de salvador, candidata ao governo, foi deputada estadual por duas legislaturas e deputada federal. **Às perguntas da defensoria pelos outros denunciados, assim respondeu:** nada perguntou. **Às perguntas do Ministério Público, assim respondeu:** nada perguntou. **Inquirida pela MM. Juíza, assim respondeu:** nada acrescentou. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

MM. Juíza:

Promotor:

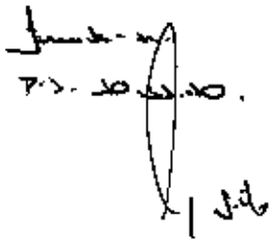
Testemunha: Lídice da Mata e Souza

Advogado: OAB/BA. 10437

Defensoria: Fabrícia Castro

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:37
Número do documento: 22070517281200000000268487109
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487109
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:49

1859



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:37
Número do documento: 22070517281200000000268487113
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487113
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:51

Emissão: 25/03/2011

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Carta 9912206306 IPRAJ

Remetente: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
Endereço: Praça D. Pedro II - Forum Ruy Barbosa, 1 andar
NAZARÉ
SALVADOR BAHIA 40040310

Ofício Nº 001785/2011

Destinatário:
Exmo(a) Sr(a)

Dr(a) Juiz(a) de Direito da 1ª vara crime... da Comarca PORTO SEGURO

Endereço: PÇA. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 266 FÓRUM DR. OSÓ
Bairro: RIO BORGES DE MENEZES-CENTRO
Município: PORTO SEGURO
CEP: 45820000
Estado: BAHIA

SALVADOR, 25 de março de 2011

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a V. Exa que a carta precatória oriunda desse juízo, expedida nos autos do processo no. 00016509320108056201, em que são partes JOAO DAJUDA CARDOSO FILHO , SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS , JOILSON RODRIGUES BARBOSA , BERNARDETE DA SILVA CARDOSO , GERALDO SILVA DE ALMEIDA , JOAO CARLOS RODRIGUES FILHO , ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR , MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO , EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS , MARCELO SANTOS FONSECA , GILVANDETE EVANGELISTA DOS SANTOS, foi tombada sob numero 0020600-44.2011.805.0001 e distribuída, em 02-03-2011, ao juizo da 2ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE, desta comarca, a quem V. Exa. deverá dirigir-se para qualquer providência relativa ao cumprimento, devolução e recolhimento de custas, salvo a hipótese de Assistência Judiciária.

Apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:37
Número do documento: 22070517281200000000268487128
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487128
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:52

43
1861

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, qualificado ás fls. 02, onde argui vício no *decisum* de fls. 1.738 a 1.747.

Alinhava o embargante que: a) omissão e contradição – preliminar de nulidade de prova antecipada; b) ambiguidade e omissão – João D'Ajuda e Marcelo Caolho, testemunhas ou declarantes; c) omissão qualificadoras em relação a segunda vítima; d) omissão prisão preventiva do embargante; e) contradição requerimento de prosseguimentos das investigações x pronúncia.

Na petição de Embargos, sustenta-se que a pronúncia teria se omitido em relação a pontos relevantes, deixando de analisar questões cruciais que conduziriam certamente a impronúncia.

Ao final, requerem a aplicação de efeitos infringentes, com a consequente impronúncia do embargante.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante seja a peça de Embargos bem redigida e fundamentada, entendo que deve ser conhecido o presentes Embargos **apenas na questão da omissão quanto a prisão preventiva do embargante.**

Inicialmente, destaque-se os Embargos de Declaração é um recurso cabível quando necessária a integração da sentença, à vista de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

Dessa forma, o principal escopo do recurso em tela é facilitar a compreensão e o alcance do julgado.

No caso em análise, o MM. Juiz que proferiu a pronúncia discorreu sobre os argumentos apresentados quando dos memoriais, sendo certo que qualquer irresignação quanto a tal entendimento deve ser enfrentado pela via própria.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:37
Número do documento: 22070517281200000000268487138
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487138
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:53

Destarte, os aclaratórios, salvo em casos excepcionais, não se prestam a uma nova reavaliação das provas e dos fatos. No sentido da presente decisão, colaciono julgado de nosso Pretório Excelso, *verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA, QUE INDEFERE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. 2. Embargos de declaração. Ausência de qualquer contradição no acórdão embargado. Pretensão a reexame do julgado, a que não se prestam os embargos de declaração. Rejeição. (Emb. Decl. no Habeas Corpus nº 84453/PB, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 17.05.2005, DJU 10.06.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 10684

Todavia, na parte conhecida destes Embargos, ou seja, na omissão quanto a prisão do embargante, tenho que merece manutenção da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que não se tem notícias de que após a soltura do embargante tenha este praticado qualquer conduta atentatória ao processo.

Ademais disso, sabe-se que com a edição da lei 12.402/2011, a prisão tornou medida excepcional, que deve ser precedida de medidas cautelares outras que não a segregação cautelar e, pelo que analiso, o embargante já está sujeito a medidas cautelares, impostas pela vinculação decorrente da liberdade provisória.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** os Embargos opostos tão somente para conceder ao embargante, ora denunciado, a Liberdade Provisória Vinculada, possibilitando, ainda, que, querendo, recorra em liberdade.

No mais, em existindo Recurso em Sentido Estrito por parte dos acusados SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA, determino que, certificada a tempestividade, seja intimado o Ministério Público para que oferte as contrarrazões, no prazo de lei.

Int.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de agosto de 2011.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:38
Número do documento: 22070517281200000000268487146
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487146
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:54

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Prot. Nº 2383/2011
Em 31/08/2011
Escrivão(ã)

URGENTE!!

Ação Penal nº 1524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por conduto dos seus advogados, *in fine* assinados, vem, em caráter de urgência urgentíssima, requerer **DEVOLUÇÃO DO PRAZO**, expondo o que segue:

1. No dia de 29 de agosto de 2011, foi publicada no Diário do Poder Judiciário decisão que conheceu e acolheu em parte Embargos Declaratórios opostos pelo Acusado (cf. documento anexo). A teor do Código de Ritos Criminais, à Defesa, que se revela insatisfeita com o *decisium*, restará a via recursal insculpida no art. 581 e ss. do citado diploma legal.

3. Assim sendo, visando dar vazão ao princípio constitucional da ampla defesa, no dia de hoje, a Defesa do Acusado, por meio de um dos seus integrantes, se deslocou à Comarca de Porto Seguro, que dista em torno de 900 (novecentos) quilômetros do domicílio dos firmatários, com fito exclusivo de fazer carga dos autos para preparar a petição de recurso em sentido estrito.

4. No entanto, para surpresa e espanto, ao chegar na dita Comarca, constatou-se que no Fórum Osório Borges de Meneses, apesar de estar com suas portas abertas, os cartórios – cíveis e/ou criminais – não se encontravam em funcionamento, porquanto no dia de hoje há uma paralisação dos servidores do Poder Judiciário.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.275-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:38
Número do documento: 22070517281200000000268487561
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487561
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:55

5. Desta forma, evidencia-se que a Defesa do Acusado sofre **PREJUÍZO** que pode vir a se revelar como **IRREPARÁVEL**.

6. Assim, portanto, ante as dificuldades acima apontadas, requer-se a **DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2011.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939.

FABIANA ALVES MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA 22.716.

LEONARDO LIMA SOARES
ESTAGIÁRIO
OAB/BA 25.805-E

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:38
Número do documento: 22070517281200000000268487568
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487568
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:57

AGO-30-2011 09:07 PM 2K 69001972 P.01

52
1865

SINPOJUD 20

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Convocação

30
Agosto
9 horas

PARALISAÇÃO de 48 HORAS (PLANSERV) E MOBILIZAÇÃO dos titulares de cartórios extrajudiciais na Assembleia Legislativa

31
Agosto
9 horas

Assembleia Geral com PARALISAÇÃO de 24 HORAS no Fórum Ruy Barbosa

01
Setembro
9 horas

Reunião com servidores que acumulam cargos de professo no Auditório do Sinpojud .

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:38
Número do documento: 22070517281200000000268487579
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517281200000000268487579
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:40:58

Conga

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

1815

1816

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos acima indicado, por seus advogados infrafirmados, vem, perante Vossa Excelência, informar o endereço atualizado do peticionário para que se procedam as futuras intimações e/ou notificações, como sendo: Rua Doutor Alberto Pondé, nº 279, apt. 803, Candeal, Salvador, Bahia, CEP:. 40.296-250.

P. deferimento.

Salvador-Ba., 04 de novembro de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmav.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:38
Número do documento: 22070517153300000000268483254
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517153300000000268483254
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:48

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

COMARCA DE PORTO SEGURO
1816
VARA CRIME
BAHIA

Sucesso!

A Ordem número **1109** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 1109
Data / Hora: 17/11/2010 / 19:15
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 1
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
Parte 3:
Outros: DR. MAURICIO VASCONCELOS - OAB/BA 10.439.
Requerente: OUTROS
Observação: INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:38
Número do documento: 22070517153300000000268483259
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517153300000000268483259
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:49

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA

Processo de origem nº 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador adiante assinado, **RATIFICAR A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS SUBSTITUTIVOS DE ALEGAÇÕES ORAIS** juntado aos autos.

Nestes termos,

P. deferimento.

Eunápolis/BA, 22 de novembro de 2010.

ADV. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO
OAB/BA 22.709

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-100 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:39
Número do documento: 22070517153300000000268483264
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517153300000000268483264
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:50

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

COMARCA DE PORTO SEGURO VARA CRIME BAHIA

Sucesso!

A Ordem número **1126** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 1126
Data / Hora: 22/11/2010 / 08:28
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 01
Parte 1:
Parte 2: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:
Outros: GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA
Requerente: OUTROS
Observação: PETIÇÃO / RATIFICAÇÃO A APRESENTAÇÕES DOS MEMORIAIS SUBSTITUTIVO DE ALEGAÇÕES ORAIS / ADV. IGOR FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO OAB/BA 22.709

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:39
Número do documento: 22070517153300000000268483269
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517153300000000268483269
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:51

1814

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

Em 15 de fevereiro de 2011
Ofício nº 090/2011
Ref. C.P. Nº 0005354-37.2010

Senhor(a) Juiz(a):

Com a presente, e a fim de dar prosseguimento a carta precatória acima referenciado, comunico a V. Exa. que foi designado audiência de interrogatório para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 10:20 horas, vinculado ao processo nº 0001524-50.2010 oriundo desse Juízo, onde é(são) denunciado(s) SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

Na oportunidade, esclareço que o(s) defensor(es) do(s) réu(s) deverá(ão) ser intimado(s) para audiência acima referenciado, por esse Juízo.

Atenciosamente,

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito e Substituta da Vara Crime

EXMO(a). SR(a).
DR(A) ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
DD. JUIZ(A) DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
PORTO SEGURO/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:39
Número do documento: 22070517105500000000268482997
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517105500000000268482997
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:06

1805 Folha

RODRIGO chegou pedindo que o interrogado desse fuga, ato continuo o interrogado disse que era para ter calma, então RODRIGO disse que *"calma uma porra, se não eu te dou um tiro"*. Que o interrogado ligou a moto e foi dando fuga a RODRIGO com as armas apontadas para costela do interrogado. Que RODRIGO falava sai fora, se não eu vou atirar, e vou lhe matar também. Que quando passava pela praça do Campinho RODRIGO pediu para parar, e que era para o interrogado ficar de bico calado. Que era para o interrogado ir embora sem olhar para trás se não ia atirar. Que afirma que no dia da morte de RODRIGO TERCEIRO estava utilizando uma camisa do FLAMENGO com o nome JUNIOR pintado na parte das costas com utilização de caneta piloto preta, neste ato apresentada a autoridade policial. Que a referida camisa já foi lavada algumas vezes, após a data do fato. PERG.: O QUE TEM A FALAR SOBRE A VERSÃO APRESENTADA POR MARCELO SANTOS DA FONSECA DE QUE *dias depois o interrogado conversou com JUNIOR (trabalha na prefeitura e irmão do finado TULA), e este contou que RODRIGO, vulgo TERCEIRO teria visto PEQUENO chamou JUNIOR para irem em casa e lá no Campinho pegar um "pó para cheirar" e RODRIGO pegou uma pistola, e retornou para a festa. Que JUNIOR ainda contou que foi RODRIGO, vulgo TERCEIRO quem desferiu os tiros e ele JUNIOR foi quem deu a fuga na moto BIZ da cor prata.* **RESP.:** Que MARCELO é primo do interrogado. Que realmente conversou com MARCELO CAOLHO, e durante o tempo que esteve no local da comemoração do jogo, antes do crime acontecer, RODRIGO TERCEIRO chegou com arrogância e brutalidade mandado que o interrogado o levasse até o campinho para ir na casa da mãe de ITAMAR PEREIRA SANTOS, para segundo RODRIGO "cheirar um pó"; que RODRIGO ainda disse que era para o interrogado esperar; que RODRIGO demorou em torno de 05 a 10 minutos, retornando em seguida; que RODRIGO não vem ostentando que estivesse armado; que retornou para festa levando RODRIGO; que em relação a DANILO afirma ter visto o mesmo no local após ter retornado da casa da mãe de ITAMAR, sendo que este o interrogado viu caminhando sozinho no meio das pessoas. Que no período que antecedeu o crime o interrogado quando estava no local do fato viu a vítima conhecida por PEQUENO em pé em frente a um veículo FIAT/DOBLO conversando com alguns rapazes; PERG.: Inquirido sobre o Laudo Pericial sobre as conversas entre o interrogado – como sendo "*o homem que nunca erou não nasceu*" e MARCELO pelo MSN, onde consta as fls.11/28 do laudo, **MANDA PASSA TODOS VAOM PENSA Q FOI SANDOVAL PRO CAUSA DO CINCO MIL ?** **RESP:**que a conversa se referia a ITAMAR que andava conversando acusando MARCELO pela morte de

Antonio Andrade dos Santos Neves

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:39
Número do documento: 22070517033400000000268482841
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482841
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:56

1806 Pmb

PEQUENO; que ITAMAR era traficante e ficava falando que tinha sido pego com droga por policiais, entre eles o militar SANDOVAL, e foi liberado com a obrigação de dar dinheiro para os policiais, e que estava devendo R$5.000,00 Cinco Mil a SANDOVAL. PERG.: Inquirido sobre o Laudo Pericial sobre as conversas entre o interrogado – como sendo "*o homem que nunca erou não nasceu*" e MARCELO pelo MSN, onde consta após MARCELO falar que já tinha conversado com os caras do Baianão e estavam de boa, sendo dito às fls. 12/28 do Laudo **VC FALOU COM Q LAR BAINAO TOCUIDADO E POUCO ? RESP.:** que a conversa sobre o Baianão era se referindo ao chefe do tráfico BUIU, pois este era amigo e cunhado de PEQUENO, segundo informações do povo, e por isto BUIU e o trafico do Mercado do Povo queria se vingar de RODRIGO TERCEIRO e que em estivesse com ele. PERG.: qual o motivo do interrogado ter fugido e ter afirmado que iria comprar uma arma conforme conversa no MSN às fls. 12/28 do Laudo? **RESP.:** que a família do interrogado ficou com medo, pois a conversa na cidade era que o interrogado estava para morrer. Que realmente no MSN disse para MARCELO que queria comprar uma arma, pois estava com medo de ser morto. Que só não comentavam quem queria matar o interrogado se bandidos do Baianão ou Policiais. **PERG.:** O que tem a falar sobre as afirmações dadas por ITAMAR PEREIRA SANTOS de que "*tomou conhecimento em novembro de 2009 no Bairro Campinho através de varias pessoas que foi que PEQUENO motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JUNIOR, RODRIGO TERCEIRO e outros dois para participar da execução dos professores ALVARO e EL$INEY em setembro de 2009. Que o declarante era muito chegado a RODRIGO, vulgo TERCEIRO inclusive ia batizar o filho dele. Que não chegou a ouvir de RODRIGO sobre morte dos professores, mas no Bairro Campinho todos os chegados a ele, comentavam que RODRIGO e JUNIOR era quem tinha participado do crime dos professores a mando de PEQUENO, que vem a ser motorista de EDESIO*". **RESP.:** que nega envolvimento na morte dos professores ALVARO e ELISNEY. Que conhecia PEQUENO de vista por ser motorista de EDESIO e o irmão de PEQUENO, chamado NENEN motorista do prefeito ABADE, e por ser o interrogado funcionário da Prefeitura os vendo em alguns eventos. Que nega qualquer participação nas mortes dos professores, que sequer os conhecia; que só conhecia MARCELO CAOLHO primo do interrogado, e DANILO, RODRIGO TERCEIRO e ITAMAR do Bairro Campinho. Que atribui tal acusação de ITAMAR no depoimento prestado a Polícia, o fato de ter tido uma discussão na quadra do campinho, pelo motivo banal de jogo de bola, aliado ao fato de ter se negado a vender drogas do tipo crack e maconha no Bairro do Campinho. Que ITAMAR esta acusando

Antonio Andrade dos Santos Junior

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:39
Número do documento: 22070517033400000000268482847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482847
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:57

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

os outros e toda hora muda de versão, que inclusive ouviu comentários no Bairro do Campinho que ITAMAR estaria acusando o Juiz e Promotor de Porto Seguro de terem coagido ele a mentir, e que para isso teria recebido dinheiro para fazer tais acusações no Jornal Topa-Tudo de Porto Seguro. **PERG.:** onde se encontrava o interrogado no dia da morte dos professores, 17.09.2009? RESP.: que não se recorda onde esteve no dia 17/09/2009; que acredita que se encontrava trabalhando e após o serviço como de costume ficava próximo ao Bar do Pedrão, jogando ou na quadra do Bairro Campinho, próximo ao local de trabalho. PERG.: se por ouvir dizer tem conhecimento quem estaria envolvido na morte dos professores? **RESP.:** que por ouvir dizer o motivo seria a participação dos professores na greve da educação, e por causa dito teriam morrido. PERG.: Se conhece os policiais militares SANDOVAL, RODRIGUES e CAVEIRINHA? **RESP.:** que conhece SANDOVAL e RODRUGUES pois estes eram seguranças do prefeito ABADE, e já os viu em operações policiais. Que em relação a estes só ouviu de ITAMAR que tinha sido extorquido por estes como já dito anteriormente. Quer esclarecer que quando ITAMAR falava isto dos policiais era abertamente para quem estivesse presente, e não reservadamente para o interrogado. PERG.: SE O INTERROGADO JÁ PARTCIPOU DE ALGUMA CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE? RESP.: Que sim, em duas campanhas no Bairro do Campinho, retirando objetos(como pneus, etc) que contivessem água parada. Que nestas ações usavam botas e uniformes da prefeitura com os dizeres de combate a dengue. PERG.: se o interrogado se recorda do numero do telefone celular utilizado a eopca do crime, 17.09.2009? RESP.: que o numero salvo engano era 73-8832-1300, da Operadora OI, cadastrado no CPF do Interrogado. Por ultimo que falar que o ex-chefe do interrogado LUIS ANDRE procurava familiares para saber onde o interrogado se encontrava, para dar uma entrevista no Jornal TOPA-TUDO assim como fez DANILO, inclusive mandavam perguntas para que o interrogado respondesse; que acredita que LUIS ANDRE estava tentando vantagem econômica do Jornal para fazer isto. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão _____ que digitei e assino xxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Interrogado: Antonio Andrade dos Santos Ferreira

Advogado:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:40
Número do documento: 22070517033400000000268482953
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482953
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:58

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS - BAHIA

Ofício nº. 601/2010
Eunápolis, 25 de OUTUBRO de 2010

Exmº. Sr.
Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE
PORTO SEGURO – BAHIA.

Senhor Juiz,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Termo de Interrogatório de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, para juntada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009, que tem como vítimas ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS.

Atenciosamente,

Bel. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador de Polícia
23ª CORPIN/EUNAPOLIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:40
Número do documento: 22070517033400000000268482959
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482959
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:59

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS - BAHIA

Ofício nº. 600/2010
Eunápolis, 25 de OUTUBRO de 2010

Exmº. Sr.
Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE
PORTO SEGURO – BAHIA.

Senhor Juiz,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Termo de Interrogatório de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, para juntada nos autos do Inquérito Policial nº 239/2009, que tem como vítima ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS.

Atenciosamente,

Bel. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador de Polícia
23ª CORPIN/EUNAPOLIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:40
Número do documento: 22070517033400000000268482964
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482964
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:00

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

1810

TERMO DE INTERROGATÓRIO.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, sede da 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, comparecendo espontaneamente o réu **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Santa Cruz de Cabrália-Ba, nascido em 26/12/1988, RG nº 14411364 36 SSP-BA expedida em 11.09.2007, CPF 044.028.175-01, CTPS 1843128 Série 002-0, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zelia Souza da Fonseca, residente na Rua Evaristo Arnes, s/n, próximo ao Supermercado Primavera, Bairro Ubaldinão, Porto Seguro-Ba, Telefone da genitora 73-8835-4886. Neste ato acompanhado do Advogado TONY DE OLIVEIRA MATOS – OAB/BA 26.485. Perguntados sobre ocupações habituais e meios de vida, **DISSE QUE**: possui um filho, sendo responsável pelo sustento junto a genitora. Que nunca foi preso ou processado, que não faz uso de qualquer tipo de entorpecente. Cientificado dos direitos previstos na Carta Magna. Perante a Autoridade Policial, **INQUIRIDO SOBRE OS FATOS ACONTECIDOS NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2009, NA RUA XV DE NOVEMBRO, NO CENTRO DE PORTO SEGURO-BA, POR VOLTA DAS 19H50MIN, EM PLENA COMEMORAÇÃO DA CONQUISTA DO TÍTULO DO CAMPEONATO BRASILEIRO PELO FLAMENGO ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, VULGO PEQUENO FOI EXECUTADO POR DOIS INFRATORES COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO, QUE FUGIRAM DE MOTO?** respondeu **QUE:** No dia 06 de dezembro de 2009 o interrogado assistiu o jogo na casa de ALDAIR localizada na Rua Manaus, próximo a Administração do Campinho, que após o jogo sai da referida casa e foi conduzindo uma moto BIS PRATA, não se recordando da placa, e foi trafegando seguindo uma carreata de torcedores que se encontravam na Praça do Dendê, onde havia alguns bares. Que no local havia muitas pessoas, bebendo sentado nos bares, e outras andando de um lado para o outro. Que ficou sentando na garupa da moto, estando o veículo desligado; que chegou a conversar no período que ficou com uma funcionaria de combate a dengue na prefeitura chamada ADRIANA. Que ficou no local por volta de 40(quarenta) minutos; que houve um tumulto, com pessoas abrindo como se fosse briga, quando se aproximou do interrogado a pessoa de RODRIGO TERCEIRO do Bairro Campinho, portando duas armas de fogo, sendo uma pistola prata quadrada e um revolver calibre .38. Que

Antonio Andrade dos Santos Júnior

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:40
Número do documento: 22070517033400000000268482970
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482970
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:01

RODRIGO chegou pedindo que o interrogado desse fuga, ato continuo o interrogado disse que era para ter calma, então RODRIGO disse que *"calma uma porra, se não eu te dou um tiro"*. Que o interrogado ligou a moto e foi dando fuga a RODRIGO com as armas apontadas para costela do interrogado. Que RODRIGO falava sai fora, se não eu vou atirar, e vou lhe matar também. Que quando passava pela praça do Campinho RODRIGO pediu para parar, e que era para o interrogado ficar de bico calado. Que era para o interrogado ir embora sem olhar para trás se não ia atirar. Que afirma que no dia da morte de RODRIGO TERCEIRO estava utilizando uma camisa do FLAMENGO com o nome JUNIOR pintado na parte das costas com utilização de caneta piloto preta, neste ato apresentada a autoridade policial. Que a referida camisa já foi lavada algumas vezes, após a data do fato. PERG.: O QUE TEM A FALAR SOBRE A VERSÃO APRESENTADA POR MARCELO SANTOS DA FONSECA DE QUE *dias depois o interrogado conversou com JUNIOR (trabalha na prefeitura e irmão do finado TULA), e este contou que RODRIGO, vulgo TERCEIRO teria visto PEQUENO chamou JUNIOR para irem em casa e lá no Campinho pegar um "pó para cheirar", e RODRIGO pegou uma pistola, e retornou para a festa. Que JUNIOR ainda contou que foi RODRIGO, vulgo TERCEIRO quem desferiu os tiros e ele JUNIOR foi quem deu a fuga na moto BIZ da cor prata.* **RESP.:** Que MARCELO é primo do interrogado. Que realmente conversou com MARCELO CAOLHO, e durante o tempo que esteve no local da comemoração do jogo, antes do crime acontecer, RODRIGO TERCEIRO chegou com arrogância e brutalidade mandado que o interrogado o levasse até o campinho para ir na casa da mãe de ITAMAR PEREIRA SANTOS, para segundo RODRIGO "cheirar um pó"; que RODRIGO ainda disse que era para o interrogado esperar; que RODRIGO demorou em torno de 05 a 10 minutos, retornando em seguida; que RODRIGO não vem ostentando que estivesse armado; que retornou para festa levando RODRIGO; que em relação a DANILO afirma ter visto o mesmo no local após ter retornado da casa da mãe de ITAMAR, sendo que este o interrogado viu caminhando sozinho no meio das pessoas. Que no período que antecedeu o crime o interrogado quando estava no local do fato viu a vítima conhecida por PEQUENO em pé em frente a um veículo FIAT/DOBLO conversando com alguns rapazes; PERG.: Inquirido sobre o Laudo Pericial sobre as conversas entre o interrogado – como sendo "*o homem que nunca erou não nasceu*" e MARCELO pelo MSN, onde consta as fls.11/28 do laudo, **MANDA PASSA TODOS VAOM PENSA Q FOI SANDOVAL PRO CAUSA DO CINCO MIL ?** **RESP:**que a conversa se referia a ITAMAR que andava conversando acusando MARCELO pela morte de

Antonio Andrade dos Santos Junior

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:40
Número do documento: 22070517033400000000268482976
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482976
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:02

1312

PEQUENO; que ITAMAR era traficante e ficava falando que tinha sido pego com droga por policiais, entre eles o militar SANDOVAL, e foi liberado com a obrigação de dar dinheiro para os policiais, e que estava devendo R$5.000,00 Cinco Mil a SANDOVAL. PERG.: Inquirido sobre o Laudo Pericial sobre as conversas entre o interrogado – como sendo "*o homem que nunca erou não nasceu*" e MARCELO pelo MSN, onde consta após MARCELO falar que já tinha conversado com os caras do Baianão e estavam de boa, sendo dito às fls. 12/28 do Laudo **VC FALOU COM Q LAR BAINAO TOCUIDADO E POUCO ? RESP.**: que a conversa sobre o Baianão era se referindo ao chefe do tráfico BUIU, pois este era amigo e cunhado de PEQUENO, segundo informações do povo, e por isto BUIU e o trafico do Mercado do Povo queria se vingar de RODRIGO TERCEIRO e que em estivesse com ele. PERG.: qual o motivo do interrogado ter fugido e ter afirmado que iria comprar uma arma conforme conversa no MSN às fls. 12/28 do Laudo? **RESP.**: que a família do interrogado ficou com medo, pois a conversa na cidade era que o interrogado estava para morrer. Que realmente no MSN disse para MARCELO que queria comprar uma arma, pois estava com medo de ser morto. Que só não comentavam quem queria matar o interrogado se bandidos do Baianão ou Policiais. **PERG.:** O que tem a falar sobre as afirmações dadas por ITAMAR PEREIRA SANTOS de que "*tomou conhecimento em novembro de 2009 no Bairro Campinho através de varias pessoas que foi que PEQUENO motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JUNIOR, RODRIGO TERCEIRO e outros dois para participar da execução dos professores ALVARO e ELSINEY em setembro de 2009. Que o declarante era muito chegado a RODRIGO, vulgo TERCEIRO inclusive ia batizar o filho dele. Que não chegou a ouvir de RODRIGO sobre morte dos professores, mas no Bairro Campinho todos os chegados a ele, comentavam que RODRIGO e JUNIOR era quem tinha participado do crime dos professores a mando de PEQUENO, que vem a ser motorista de EDESIO*". **RESP.**: que nega envolvimento na morte dos professores ALVARO e ELISNEY. Que conhecia PEQUENO de vista por ser motorista de EDESIO e o irmão de PEQUENO, chamado NENEN motorista do prefeito ABADE, e por ser o interrogado funcionário da Prefeitura os vendo em alguns eventos. Que nega qualquer participação nas mortes dos professores, que sequer os conhecia; que só conhecia MARCELO CAOLHO primo do interrogado, e DANILO, RODRIGO TERCEIRO e ITAMAR do Bairro Campinho. Que atribui tal acusação de ITAMAR no depoimento prestado a Polícia, o fato de ter tido uma discussão na quadra do campinho, pelo motivo banal de jogo de bola, aliado ao fato de ter se negado a vender drogas do tipo crack e maconha no Bairro do Campinho. Que ITAMAR esta acusando

Antonio Andrade dos Santos Neves

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:40
Número do documento: 22070517033400000000268482985
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482985
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:03

os outros e toda hora muda de versão, que inclusive ouviu comentários no Bairro do Campinho que ITAMAR estaria acusando o Juiz e Promotor de Porto Seguro de terem coagido ele a mentir, e que para isso teria recebido dinheiro para fazer tais acusações no Jornal Topa-Tudo de Porto Seguro. **PERG.:** onde se encontrava o interrogado no dia da morte dos professores, 17.09.2009? RESP.: que não se recorda onde esteve no dia 17/09/2009; que acredita que se encontrava trabalhando e após o serviço como de costume ficava próximo ao Bar do Pedrão, jogando ou na quadra do Bairro Campinho, próximo ao local de trabalho. PERG.: se por ouvir dizer tem conhecimento quem estaria envolvido na morte dos professores? **RESP.:** que por ouvir dizer o motivo seria a participação dos professores na greve da educação, e por causa dito teriam morrido. PERG.: Se conhece os policiais militares SANDOVAL, RODRIGUES e CAVEIRINHA? **RESP.:** que conhece SANDOVAL e RODRUGUES pois estes eram seguranças do prefeito ABADE, e já os viu em operações policiais. Que em relação a estes só ouviu de ITAMAR que tinha sido extorquido por estes como já dito anteriormente. Quer esclarecer que quando ITAMAR falava isto dos policiais era abertamente para quem estivesse presente, e não reservadamente para o interrogado. PERG.: SE O INTERROGADO JÁ PARTCIPOU DE ALGUMA CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE? RESP.: Que sim, em duas campanhas no Bairro do Campinho, retirando objetos(como pneus, etc) que contivessem água parada. Que nestas ações usavam botas e uniformes da prefeitura com os dizeres de combate a dengue. PERG.: se o interrogado se recorda do numero do telefone celular utilizado a epoca do crime, 17.09.2009? RESP.: que o numero salvo engano era 73-8832-1300, da Operadora OI, cadastrado no CPF do Interrogado. Por ultimo que falar que o ex-chefe do interrogado LUIS ANDRE procurava familiares para saber onde o interrogado se encontrava, para dar uma entrevista no Jornal TOPA-TUDO assim como fez DANILO, inclusive mandavam perguntas para que o interrogado respondesse; que acredita que LUIS ANDRE estava tentando vantagem econômica do Jornal para fazer isto. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão _____ que digitei e assino.xxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Interrogado: Antonio Andrade dos Santos Júnior

Advogado:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:41
Número do documento: 22070517033400000000268482990
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517033400000000268482990
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:39:04

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 9º volume destes autos com as fls 1804.

Maria Rita Borges
Escrivã

Praça Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax.: (73) 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:41
Número do documento: 22070516575100000000268482829
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516575100000000268482829
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:53

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 10° volume destes autos com as fls 1805.

Maria Rita Borges
Escrivã

Praça Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax.: (73) 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:41
Número do documento: 22070516575100000000268482835
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516575100000000268482835
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:55

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

1804

TERMO DE INTERROGATÓRIO.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, sede da 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, comparecendo espontaneamente o réu **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Santa Cruz de Cabrália-Ba, nascido em 26/12/1988, RG nº 14411364 36 SSP-BA expedida em 11.09.2007, CPF 044.028.175-01, CTPS 1843128 Série 002-0, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zelia Souza da Fonseca, residente na Rua Evaristo Arnes, s/n, próximo ao Supermercado Primavera, Bairro Ubaldinão, Porto Seguro-Ba. Telefone da genitora 73-8835-4886. Neste ato acompanhado do Advogado TONY DE OLIVEIRA MATOS – OAB/BA 26.485. Perguntados sobre ocupações habituais e meios de vida, **DISSE QUE**: possui um filho, sendo responsável pelo sustento junto a genitora. Que nunca foi preso ou processado, que não faz uso de qualquer tipo de entorpecente. Cientificado dos direitos previstos na Carta Magna. Perante a Autoridade Policial, **INQUIRIDO SOBRE OS FATOS ACONTECIDOS NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2009, NA RUA XV DE NOVEMBRO, NO CENTRO DE PORTO SEGURO-BA, POR VOLTA DAS 19H50MIN, EM PLENA COMEMORAÇÃO DA CONQUISTA DO TÍTULO DO CAMPEONATO BRASILEIRO PELO FLAMENGO ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, VULGO PEQUENO FOI EXECUTADO POR DOIS INFRATORES COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO, QUE FUGIRAM DE MOTO?** respondeu **QUE:** No dia 06 de dezembro de 2009 o interrogado assistiu o jogo na casa de ALDAIR localizada na Rua Manaus, próximo a Administração do Campinho, que após o jogo sai da referida casa e foi conduzindo uma moto BIS PRATA, não se recordando da placa, e foi trafegando seguindo uma carreata de torcedores que se encontravam na Praça do Dendê, onde havia alguns bares. Que no local havia muitas pessoas, bebendo sentado nos bares, e outras andando de um lado para o outro. Que ficou sentando na garupa da moto, estando o veículo desligado; que chegou a conversar no período que ficou com uma funcionaria de combate a dengue na prefeitura chamada ADRIANA. Que ficou no local por volta de 40(quarenta) minutos; que houve um tumulto, com pessoas abrindo como se fosse briga, quando se aproximou do interrogado a pessoa de RODRIGO TERCEIRO do Bairro Campinho, portando duas armas de fogo, sendo uma pistola prata quadrada e um revolver calibre .38. Que

Antonio Andrade dos Santos Júnior

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:41
Número do documento: 22070516573100000000268482823
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516573100000000268482823
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:52

1803

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS - BAHIA

Ofício nº 601/2010
Eunápolis, 25 de OUTUBRO de 2010

Vistos. Juntem-se aos autos respectivos.
Em 04.02.11
Juíza de Direito

Exmº. Sr.
Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE
PORTO SEGURO – BAHIA.

Senhor Juiz,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Termo de Interrogatório de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, para juntada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009, que tem como vítimas ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS.

Atenciosamente,

Bel. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador de Polícia
23ª CORPIN/EUNAPOLIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:41
Número do documento: 22070516491400000000268482815
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516491400000000268482815
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:38:51

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

1766

RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Prot. Nº Ordem nº 76/2011
Em 20/01/2011
Escrivã(o)

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201
COMARCA: PORTO SEGURO - BAHIA
RECORRENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E JOILSON RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte."

Martin Luther King Jr.

A decisão ora vergastada há que ser reformada, uma vez que, o MM. Juiz de 1º grau a proferiu totalmente desvirtuada da realidade fática posta nos autos, como se demonstrará.

I – DA PRONÚNCIA

1. Os Recorrentes Sandoval Barbosa dos Santos e Joilson Rodrigues Barbosa foram pronunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV c.c. art. 70, do Código Penal, para que, oportunamente,

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75, Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:41
Número do documento: 22070516244000000000268481263
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481263
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:15

venham a ser julgados pelo E. Tribunal do Júri Popular, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. Na sentença de pronúncia o MM. Juízo *a quo* consignou que:

> *Nessa fase do processo, basta fundada suspeita para que os réus sejam submetidos ao júri popular.*
> *Não há prova robusta da culpa dos réus, mas a tese ventilada pelo Ministério Público tem verossimilhança.*
> *Nada há, assim, razão que autorize a subtração, desta causa, da apreciação do E. Conselho de Sentença, juiz natural para dela conhecer.*

3. O MM. Juízo *a quo* fundamentou a sentença de pronúncia no princípio do *in dubio pro societate*, muito embora tenha deixado a todo tempo evidente que não há provas suficientes para ensejar um decreto de pronúncia.

4. O Magistrado, em sede de pronúncia, proferiu decisão nos seguintes termos:

> **"... determino seja expedido ofício à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA para que se digne determinar sejam continuadas as investigações"**.

5. E também afirmou: ***"Não há prova robusta da culpa dos réus"***.

6. Assim, demonstrado restou, pelo próprio Magistrado, que não há nos autos elementos indiciários suficientes para ensejar uma sentença de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:42
Número do documento: 22070516244000000000268481281
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481281
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:16

pronúncia, e, muito menos pela aplicação do ultrapassado princípio do *in dubio pro reo*.

7. Nossa jurisprudência é pacífica ao sustentar a impossibilidade de condenação em indícios:

> Indícios, ainda que veementes, não bastam por si só à prolação de decreto condenatório, sendo indispensável a tal desiderato a certeza da responsabilidade penal" (TACrim-SP, AP, Relator Costa Mendes, JTACrim-SP 39/242).
>
> Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e conseqüências, só pode apoiar-se em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que presunções e indícios não ostentam as qualidades de segurança e certeza, não podendo servir de fundamento para tanto (TACrim-SP, AP, 16ª C., Relator Carlos Bonchristiano, j. 28-3-1996, RJTACrim 30/271).

8. No que pese não ser a sentença de pronúncia uma sentença condenatória, ela tem tido um peso muito grande no momento em que os jurados/leigos vão julgar a causa.

9. Ulisses Ribeiro[1] assevera que:

[1] Ulisses Ribeiro. IN: PERLES, Elaine Aparecida; BRITO, Lúcio Flávio et al. A ótica constitucional da pronúncia e impronúncia através do princípio da inocência . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2650>. Acesso em: 17 out. 2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:42
Número do documento: 22070516244000000000268481296
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481296
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:18

"Com reflexo dessas novas construções jurídicas/políticas, hoje não mais se admite a opção, com fincas em simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções, como fontes seguras para a decretação da pronúncia. **No contrário, "em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformalidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social, irrestrito e incensurável**"."

10. Continua Ulisses Riberio afirmando que:

"**O Princípio In Dubio Pro Societate sobrepondo ao In Dubio Pro Reo,"data vênia", está irremediavelmente ultrapassada**. A lição era do passado, é a leitura da década de 1.940. **A função da pronúncia, hoje, é exatamente ao contrário : é evitar, conforme salientado, "que alguém que não merece ser condenado possa sê-lo". Não mais vigora aquela interpretação de que "a**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:42
Número do documento: 22070516244000000000268481454
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481454
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:19

1770

<u>função da pronúncia é a de remeter o réu a júri</u>".

11. A jurisprudência também tem se manifestado no mesmo sentido:

> **TJSP: "A lei exige para a pronúncia, a prova da existência de autoria. Faltando qualquer desses requisitos, é caso de impronúncia."** (HC 111 514, do TJSP, de 17.08.71)

12. E ainda:

> **TFR: "De qualquer sorte, no Direito Brasileiro, o que deve prevalecer é a presunção de inocência dos cidadãos, até que se demonstre o contrário, em procedimentos regular."** (MS nº 0103612 DF)

13. Meu saudoso professor e juiz baiano, Dr. Marcos Bandeira, em seu texto "A releitura do princípio do *in dubio pro reo*", citando José Henrique Rodrigues Torres, demonstra que:

> Não me parece devido nem jurídico invocar, na pronúncia, o provérbio in dubio pro societate. Não se deve admitir nenhum julgamento com base na dúvida. Nenhum. O uso da mencionada expressão é um equívoco, que, infelizmente, tem ocorrido com frequência. Para prolatar a pronúncia , embora a decisão não seja de mérito, mas sim de exame da viabilidade da acusação, deve o juiz aferir a suficiência das provas e indícios (...) O julgamento com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:42
Número do documento: 22070516244000000000268481467
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481467
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:20

base na dúvida não interessa à sociedade, que exige certeza fundamentada em todas as decisões judiciais (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX)[2].

14. Conclui-se, assevera Perles, "ser precipitada a decisão do Magistrado em pronunciar alguém, sem o mínimo de certeza, sem os indícios necessários; tem-se por indícios- "circunstância conhecida e provada, que relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra, ou outras circunstâncias (art. 239-CPP)"[3].

15. Seguindo, Perles alerta sobre os riscos sobre a inversão do princípio do *in dúbio pro reo* pelo *in dúbio pro societate*, como afirmou o MM. Juiz em sua decisão:

> "Mas qual o problema nessa inversão? Os piores possíveis, vejamos: em caso de dúvida da autoria e materialidade do crime, o juiz amparado pelo princípio *In Dubio Pro Societate*, se o aplicar, enviará os autos para apreciação do soberano Tribunal do júri. Para que o caso possa ser julgado por representantes da coletividade em nome da justiça.
>
> É assim que os jurados são vistos, e é assim que se sentem; como procuradores de uma população que com os seus votos, seus julgamentos estarão livrando a sociedade de mais um..."marginal", e saíram do Tribunal com a plena convicção que fizeram justiça.

[2] Disponível em: http://marcosbandeirablog.blogspot.com/2010/03/releitura-do-principio-in-dubio-pro.html
[3] Op. Cit.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:42
Número do documento: 22070516244000000000268481480
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481480
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:21

Parte-se do pressuposto que a pessoa que está no banco dos jurados é culpada, mesmo que as provas sejam ambíguas, os depoimentos contraditórios.

16. Continua:

Não se pode submeter um inocente ao julgamento social irrestrito e incensurável, supondo que é culpado; para depois averiguar sua culpa ou não; pois as máculas deixadas nessa pessoa jamais se apagam.

17. Como diz o Ministro Evandro Lins e Silva *apud* Perles:

É alógico o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação, melhor para a própria sociedade de que o réu faz parte. O juízo de acusação, posto diante do júri há de ter como pressuposto absoluto a prova da existência de um crime contra a vida e Indícios Suficientes de autoria ou participação de alguém. **Ninguém é culpado mais ou menos, ou quase, ou duvidosamente. É ou não é. Não há grau intermediário. Nessa dúvida, a lei indica o caminho; reabre-se o processo.**"

18. Amadeo de Almeida Weinmann, segundo Perles, afirma que:

A sentença de pronúncia há de sofrer, nos dias atuais, o tempero da regra Constitucional que presume a inocência

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:42
Número do documento: 22070516244000000000268481485
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481485
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:22

1743

do cidadão no processo penal e tem como corolário à aplicação do in dubio pro reo, o "nom liquet" impronunciando o *réu*. **Não há que se falar em pronúncia, na dúvida, nos dias de hoje**. Na procura da verdade, "o *homem se depara com* o terrível anátema: É falível. É inversamente falível. Não só ignora as coisas, como se equivoca, freqüentemente, com elas.

19. Hodiernamente, 50 anos depois de criado o Código de Processo Penal, surgem novas correntes, tanto na doutrina como jurisprudência, com base na Constituição Federal, pois esta privilegia o interesse individual.

20. Desta forma, Excelências, os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal revelam *que para que alguém seja* pronunciado deve haver indícios sérios, certos, para que haja um convencimento do Juiz com um suporte probatório idôneo.

21. Vicente Greco Filho *Apud* Perles assevera que:

> Não se nega que o júri seja o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, **mas o é somente para os casos em que à garantia de liberdade esteja preservado pela triagem feita pelo juiz togado da primeira fase, que deverá impronunciar ou absolver sumariamente todos os casos em que a condenação possa**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:43
Número do documento: 22070516244000000000268481498
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481498
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:23

significar uma injustiça, ainda que não prevista expressamente a hipótese no Código de Processo Penal.

22. Não há, Excelências, conforme se extrai do frágil conjunto probatório apresentado pela acusação, indícios suficientes que autorizem a pronúncia dos acusados, devendo-se impor, portanto, a impronúncia dos acusados com a reforma da decisão prolatada.

23. O que há nos autos são falas contraditórias das "testemunhas"/traficantes, que não são, em razão das contradições demonstradas suficientes para autorizar que sejam os corréus levados a júri popular.

24. Concluindo, o autor Vicente Greco Filho diz que:

> **A função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal (...) pode-se dizer que compete ao juiz evitar que um inocente seja jogado "às feras".**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:43
Número do documento: 22070516244000000000268481710
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481710
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:24

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

II – DAS VÁRIAS VERSÕES NÃO INVESTIGADAS - DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO MAL REALIZADO

25. A máxima de que "não há crime perfeito, e sim, crime mal investigado", tem se tornado recorrente no âmbito criminal brasileiro. Os responsáveis pelos inquéritos policiais simplesmente, atropelados pela pressa, pela falta de preparo técnico e imbuídos, muitas vezes, da corruptela com outras camadas sociais, ignoram a realização de um inquérito policial *bem feito, bem embasado, que sirva de substrato coerente e seguro* para a sociedade.

26. Infelizmente, embora já se tenha avançado muito, as instituições responsáveis pela produção de prova acusatória, Polícia Judiciária e Ministério Público, não podem se orgulhar de estarem produzindo verdadeiros amontoados de papéis, cuja utilidade tem sido apenas de cercear direitos, ferir a integridade dos cidadãos e destruir vidas, privando *as pessoas de direitos fundamentais, a exemplos da liberdade* e da dignidade.

27. A polícia investigativa e o Ministério Público abandonaram a investigação para seguir contos populares.

28. Como assevera o advogado Adriano Salles Vanni (vide Revista Veja às fls. 1179), "Não há mais inquérito policial como prevê a lei. O que existe são investigações públicas".

29. Nesse sentido, conforme editorial da Folha de São Paulo (fls. 1171):

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75, Bairro Edgar Francoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:43
Número do documento: 22070516244000000000268481720
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481720
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:25

3776

> "Mesmo que caiba à Justiça definir se os investigados são realmente culpados, provas materiais bem produzidas e testemunhos sólidos, com contradições dirimidas, serão essenciais para um julgamento adequado".

30. Enquanto se discutia a respeito da privação da liberdade dos Recorrentes, o MP *se preocupava exclusivamente, durante a instrução* criminal, ora em intimidar as testemunhas, ora em ter um *feedback* sobre sua atuação como integrante do Ministério Público[4]. **JAMAIS EM BUSCAR A VERDADE!!!**

31. Neste item, abordaremos, sem a pretensão de ensinar "o padre a rezar a missa" ou "o *Pai Nosso ao vigário*", ***as linhas investigativas estranhamente abandonadas ou sequer investigadas*** tanto na fase de inquérito policial, quanto durante a instrução criminal, o que, INSISTO, levou o MM. Juízo *a quo* determinar a continuidade das investigações.

II.1 A SUSPEITA EM RELAÇÃO AO EX-PRESIDENTE DA APLB CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA

32. Muito embora o Delegado Dr. Evy Paternostro tenha, às fls. 356, informado ao Ministério Público de que restavam "pendentes algumas diligências e cruzamentos de dados a serem feitos", o MP pediu a decretação da prisão preventiva dos Corréus e ofereceu denúncia, sem que tais diligências e cruzamento de dados tivessem sido realizados.

[4] Vide depoimentos das testemunhas Olmiro Pautz Flores Filho, Carlos André Lima,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:43
Número do documento: 22070516244000000000268481726
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481726
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:27

33. Entre essas diligências estava a verificação das afirmações feitas pela genitora da vítima Álvaro. A Srª Maria Aparecida Santos (fls. 182) esclareceu que:

> "... ÁLVARO na luta sindical já vinha fazendo cobranças a nível de classe em Salvador pela transparência na prestação de contas da APLB de Porto Seguro, e que foi revelado que KEL PORTELA entregou com o caixa zerado, não havendo demonstração contábil detalhada; que nos três últimos meses foram gastos por KEL PORTELA R$ 54.000,00. Que KEL PORTELA ficou por vários anos a frente da APLB contando com apoio do partido PCdoB, sendo homem de confiança e gozando de proteção de IVONE e RUI OLIEIRA (*sic*) presidentes da APLB estadual. Que no mês de fevereiro de 2009 ÁLVARO e uma comissão de mais 3 pessoas (JURANDI, ANA CLÁUDIA, MARA D'AJUDA) para tratarem da transparência das contas, e se quer foram recebidos; **por conta disto ÁLVARO foi para televisão em Salvador na rede ARATU (se LIGA BOCÃO) e denunciou o descaso da educação na Bahia. Que estava programado para Ipiaú, ao encontro da APLB onde cobraria a transparência das contas de KEL PORTELA**".

34. O próprio ex-Presidente da APLB, Clériston Ernesto Portela da Silva, afirmou (fls. 150): "QUE após a posse ÁLVARO agiu de forma precipitada e passou a ofender o declarante de ter dado um rombo nas contas da APLB". Acrescentou (fls. 150) ainda que "**a motivação do**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:43
Número do documento: 22070516244000000000268481738
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481738
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:28

1748

crime se comenta na cidade pela boca do povo, que o crime estaria ligado" a ele mesmo!!!!

35. Inusitada e inexplicavelmente nenhuma investigação foi feita para apurar o possível envolvimento do ex-Presidente da APLB na morte de Álvaro e Elisney!!!! Sequer foram produzidas provas que pudessem afastar peremptoriamente a suspeita sobre já mencionado ex-Presidente.

II.2 O AGENTE DA DENGUE: ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA

36. Apesar do Coordenador do Programa de Combate à Endemias (*ALCÂNTARA LIMA PEREIRA*), *fls. 34, ter indicado um agente com* características semelhantes ao do estranho agente que visitou o vizinho da vítima Álvaro (vez que também possuía uma tatuagem no antebraço), o Elter Villar Sampaio Vieira (do qual, inclusive, foi obtida foto), que tinha sido demitido e não teria entregado o crachá e o uniforme, apesar do mesmo ter tentado lançar uma versão acerca da motivação do crime (fls. 121), nenhuma investigação mais aprofundada foi realizada para, pelo menos, descartar a participação do supramencionado no crime em comento.

37. Acrescenta-se que, nenhum dos Recorrentes possui as características apontadas.

II.3 DA VIOLENTA DISCUSSÃO COM UMA MULHER DESCONHECIDA

38. O aparelho celular da vítima Álvaro Henrique Santos foi inspecionado pela polícia técnica (fls. 156/157), sendo que na pasta denominada

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:44
Número do documento: 22070516244000000000268481746
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481746
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:29



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

Galeria, sub-pasta Videoclipes, havia um arquivo de áudio chamado Grav000.amr, tamanho 59,0kb, contendo uma violenta discussão entre a vítima e uma mulher não identificada. Segue a transcrição da polícia técnica:

"Álvaro Henrique Santos fala: **Faz o seguinte, faz o seguinte, me liga, me liga, me liga. Pois eu quero ver se você é boa. Vamos, vamos fazer um trato?**

Mulher não identificada fala: **Se você conseguir, eu te ligo...**

Álvaro Henrique Santos fala: **Me liga.**

Álvaro Henrique Santos fala: **Não, você não vai me ligar não, porque você é vagabunda.**

Mulher não identificada fala: **Eu sou do lado... (fica confuso, pois *há desentendimentos*)**

Álvaro Henrique dos Santos fala: **Sua cheiradora de cocaína da pôrra, vagabunda, puxa-saco.**

Mulher não identificada fala: **Ai, ai (em tom de insatisfação).**

Álvaro Henrique Santos fala: **Puxa-saco.**

Mulher não identificada fala: **Não sou puxa-saco não (há desentendimentos)**

Álvaro Henrique Santos fala: **Vai dar esse rabo perebento seu, sua vagabunda. Dá esse rabo perebento seu, vagabunda**

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75, Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:44
Número do documento: 22070516244000000000268481913
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481913
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:30

Mulher não identificada fala: **Você está pensando que vai conseguir? (nesse momento desentendimentos)**

Álvaro Henrique Santos fala: **Vagabunda**

Mulher não identificada fala: **Você está pensando que vai conseguir? (nesse momento desentendimentos)**

Álvaro Henrique Santos fala: **Você tá precisando de um cara pra comer esse rabo seu. Tá faltando homem pra você, sua vagabunda, faltando homem pra você."**

39. Do trecho acima ressaem alguns questionamentos?

a. Qual o motivo de tanta ira da vítima Álvaro?
b. Um professor, pessoa culta, bem instruída: porque estava proferindo tantos xingamentos contra a tal "mulher não identificada"?
c. O que ela quis dizer com a pergunta: **"você está pensando que vai conseguir?"??????**
d. A vítima a chamou de puxa-saco!!! Puxa-saco de quem????? Para quê??? Porquê????
e. **E o questionamento mais Importante: POR QUÊ A POLÍCIA JAMAIS INVESTIGOU ESSA "MULHER NÃO IDENTIFICADA"???? MISTÉRIO.....**

II.4 DAS AMEAÇAS À DIRETORA DO COLÉGIO FREI CALIXTO

40. No dia 28 de dezembro de 2009, a Diretora Auberi Maria dos Santos Oliveira (fls. 222/223), em termo de declarações, afirmou que:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:44
Número do documento: 22070516244000000000268481921
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481921
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:31

"Desde o fim do mês de novembro de 2009 a declarante passou a receber ligações para o seu telefone celular nº 73-9963-8417 de um telefone restrito, contudo a declarante nunca atendeu; que estas ligações eram pela manhã ou pela tarde. Que na data de 23 de dezembro de 2009, a declarante por voltas 00h32min, 00h33min e 01h23min, passou a receber ligações de um número restrito, e pelo horário descrito acabou acordando, mas como de costume não atendeu porque era restrito"

41. Continuou a Diretora:

"Que por volta das 01h44min45segundos, recebeu uma mensagem de texto do telefone 73-9937-1677, **"olha fique sabendo p esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q os 2 professor caiu foi dar de esperto ta debaixo do chão cuidado vc não ser a próxima"**.

42. Em diligência, identificou-se que o *chip* pertencia a Adeilton Dias Brito, sendo, inclusive, determinada a busca e apreensão em sua residência e o referido *chip* foi encontrado dentro do guarda-roupa do Adeilton Dias Brito, conforme Auto Circunstanciado de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Judicial (fls. 238).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:44
Número do documento: 22070516244000000000268481937
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268481937
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:32

43. O mais incrível deste episódio é que a autoridade policial se contentou com o contraditório interrogatório de Adeilton Dias Brito (fls. 244/245) e não fez mais nenhuma investigação!!!!!!

44. Interrogado, Adeilton Dias Brito, alegou "utilizar o chip apenas para falar com seu pai"!!!!!!

45. Afirmou ainda que sua esposa ANA LÚCIA é professora do colégio Frei Calixto, mesmo local de trabalho da diretora Albeni. Segundo a diretora Albeni, em depoimento, em audiência de instrução e julgamento, Ana Lúcia "era uma professora que se encontra em desvio de função e que trabalhava na secretaria do colégio Frei Calixto".

46. Acrescentou que o desvio de função era um ato extremamente combatido por Álvaro.

47. De maneira estranha, a Profª Ana Lúcia nunca foi investigada. Não houve acareação entre ela e seu esposo Adeilton Dias Brito!!!!

48. Como se vê, essa linha de investigação foi interrompida bruscamente, sem qualquer justificativa.

II.5 DOS OUTROS APONTADOS COMO SUSPEITOS

49. No curso do inquérito, outros personagens foram surgindo e, em seguida, também foram sendo ignorados pela investigação.

50. A vice-diretora do Colégio Frei Calixto, Neiva Cristiane S. de O. Feitosa (fls. 139/140), afirmou que, segundo o povo, o crime "poderia ser a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:44
Número do documento: 22070516244000000000268482103
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482103
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:33

mando de UBALDINO ALVES PINTO para prejudicar ABADE; como também comentam que poderia estar ligado ao ex-prefeito JÂNIO NATAL".

51. Reforçando esta linha de investigação, o Secretário de Educação do Município *à época*, *o Sr. Caetano C. do Sacramento* (fls. 141/142), informou que "o delito poderia estar relacionado ao Prefeito caçado (*sic*) UBALDINO para incriminar ABADE".

52. Também não foi investigado o Prof. Cleobis, mencionado nos autos como aquele que teria sido denunciado pela vítima Álvaro por desvio e apropriação de dinheiro da APLB.

53. O menor E.S.C, qualificado às fls. 220 dos autos, afirmou que:

> "que foi com Fabrício de moto numa roça da Mangabeira, quando encontraram Jão; que era por volta de 10:00 hs. da manhã; que foi uns três a quatro dias depois do ocorrido o crime; (...) que Jão disse ao depoente (...) que matou o Álvaro porque era "safado e cabuete"; que Jão disse que Álvaro estava batendo com a língua demais, falando dele; que Jão tem uma carpa vermelha e azul no braço direito; que Jão tem um piercing na sombrancelha direita; que tem um corte social, uma cara de mal; que Jão deve ter vinte e cinco a vinte e sete anos;"

54. A prisão temporária de Jão foi decretada (fls. 247), mas nunca foi cumprida. MAS, inusitadamente, esta linha de investigação também foi abandonada!!!!!!

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:44
Número do documento: 22070516244000000000268482107
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482107
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:35

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

III – DAS CONTRADIÇÕES DA "TESTEMUNHA"[5] MARCELO SANTOS FONSECA - VULGO "MARCELO CAOLHO"

55. A "testemunha" Marcelo Santos Fonseca, **confesso traficante**, foi ouvido três vezes: a primeira, no dia 28 de janeiro de 2010, na sede da 23ª COORPIN de Eunápolis/BA (fls. 290/292), em termo de interrogatório; a segunda, no dia 01 de fevereiro de 2010, também na sede da 23ª COORPIN de Eunápolis (fls. 294/296), agora, em termo de depoimento; e, *a terceira, no dia 16 de junho de 2010 (fls. 799)*, também em termo de depoimento. Abaixo, comparativamente, apontam-se as contradições da "testemunha":

DESCRIÇÃO	1º: INTERROGATÓRIO	2º: DEPOIMENTO	3º: DEPOIMENTO
DA MORTE DAS VÍTIMAS ÁLVARO E ELISNEY	No 1º, a "testemunha" *disse que: "ficou sabendo* na malandragem que quem teria envolvimento na morte dos professores seria **PEQUENO, não sabendo saber o motivo"**.	No 2º, a "testemunha" disse *que: "é de seu conhecimento* que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria Antônio Marcos C. dos Santos, vulgo *PEQUENO*, a mando do Secretário de Governo do município de Porto Seguro EDESIO F. LIMA DANTAS".	No 3º, a "testemunha" *disse que: "com certeza"* soube "através de Rodrigues e Sandoval" que quem mandou matar os professores foi Edésio.
QUANTO À EXECUÇÃO DO CRIME CONTRA OS	No 1º, a "testemunha" disse que: "por ouvir dizer PEQUENO".	No 2º, a "testemunha" disse que: "não sabe informar quem seriam os executores *da morte dos professores,*	No 3º, a "testemunha" disse que: "Então eles (referindo-se a Sandoval e *Rodrigues) tinham vindo*

[5] A palavra testemunha está sendo utilizada entre aspas com o único intuito de criticar a hiper valorização dada pela autoridade policial e pelo Ministério Público Estadual (por seus Promotores de Justiça) às contraditórias, inconsistentes e fantasiosas informações apresentadas por Marcelo Santos Fonseca.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:45
Número do documento: 22070516244000000000268482116
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482116
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:37

PROFESSORES		sabendo que é gente do MERCADO DO POVO".	falar comigo porque eles tinham sido os principais *executores*".
MORTE DE PEQUENO	No 1º, a "testemunha" disse que: "**ficou sabendo** que seria RODRIGO, vulgo TERCEIRO que deflagrou os disparos contra PEQUENO e teria fugido numa moto".	No 2º, a "testemunha" disse que: "toda **a ação foi presenciada pelo depoente** que se encontrava no local acompanhado de sua esposa entre outras pessoas".	No 3º, a "testemunha" disse que: "na hora eu presenciei o crime e vi o próprio Rodrigo tirando a arma da cintura dele."

56. A "testemunha" foi questionada a respeito de contradição existente entre as oitivas acima mencionadas, no qual respondeu: "Tá dessa forma aí? No meu depoimento ta dessa forma aí? Eu creio que **se tiver dessa forma aí foi digitado totalmente errado...**"

57. Quando indagado se havia lido o depoimento antes de assinar ele respondeu: "***Não percebi. O que vale agora é o meu testemunho prestado em juízo***".

58. Resta claro, pela fala da "testemunha", que ela está mentindo acintosamente. E, *data venia*, aqueles que estiverem enxergando as palavras da "testemunha" supracitada como verdadeiras é porque estão "cadilhos"!!!!!

IV - DAS OUTRAS CONTRADIÇÕES APRESENTADAS PELAS "TESTEMUNHAS"/TRAFICANTES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:45
Número do documento: 22070516244000000000268482126
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482126
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:38

1786

59. A "testemunha"/traficante condenado, João D´Ajuda Cardoso Filho, afirmou em juízo que era constantemente extorquido por policiais civis e militares. Disse, ainda, que em certa ocasião dois policiais civis (Victor Hugo e Uelis) exigiram que ele lhes desse dinheiro, como não deu, disse que os policiais **"um dia ele chegou lá em casa com 13 viaturas"**.

60. Nem nos melhores sonhos da população de Porto Seguro a Polícia Civil conta com 13 viaturas!!!!! E, acredita-se, nem nos seus piores pesadelos, admitir-se-ia que 13 viaturas fosse utilizar ao mesmo tempo para a prática de extorsão!!!!

61. As "testemunhas"/traficantes, Marcelo e João D´Ajuda, afirmaram em juízo que recebiam da polícia de Porto Seguro para venderem e, que, inclusive, teriam recebido dos policiais acusados 12 kg da droga apreendida em uma operação em Santa Cruz Cabrália.

62. O Tenente Uendel, respeitado membro da Polícia Militar, assegurou em juízo que foi *"um dos que comandaram a operação. A operação eu comandei pela PM e o delegado Doutor Uendel de Cabrália comandou pela Polícia Civil"*.

63. Afirmou, ainda, o citado Tenente que foi apreendido cerca de 560 kg de droga e que esta "foi incinerada em frente à delegacia"; "no mesmo dia"; na presença do Doutor André Strogensky Juiz de Direito de Cabrália.

64. De maneira mais enfática, o Tenente Uendel assegurou que os policiais acusados *Sandoval, Rodrigues e o Geraldo não estavam* nessa diligência.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:45
Número do documento: 22070516244000000000268482136
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482136
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:39

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

65. Excelência, não há como dar crédito às afirmações das "testemunhas"/traficantes, eis que são, a toda evidência, falsas.

66. A interceptação revela, ainda, um fato importante e que derruba a tese de formação de quadrilha, inicialmente levantada pelo Ministério Público, bem como a tese de que Edésio teria mandado que os policiais, Sandoval e Rodrigues contratassem a morte da vítima Álvaro Henrique.

67. Na conversação telefônica entre Neném (motorista de Abade) e HN1, no dia 12/12/09, *aquele "conta que conversou com EDÉSIO, que este disse* que vai botar RODRIGUES para fora mesmo". (fls. 173 dos autos da interceptação)

68. No dia seguinte, conversando novamente com HN1, Neném "conta que conversou com ABADE e sugeriu que ele coloque CAVEIRINHA no lugar (*sic*) de RODRIGUES, já que está decidido à (*sic*) demitir RODRIGUES. Cita que ABADE nem mesmo está querendo que RODRIGUES trabalhe com EDÉSIO".

V – O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM GERAL E DA VIDA PROFISSIONAL DOS ACUSADOS

69. O Ministério Público ao oferecer denúncia em face dos acusados, embasado nas fantasiosas palavras da "testemunha" Marcelo Silva Fonseca, indicou que as vítimas teriam sido executadas por Antônio Marcos Carvalho dos Santos (vulgo Pequeno), Rodrigo Santos Ramos (vulgo Rodrigo Terceiro), Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite. *Estes teriam sido contratados pela "testemunha* Marcelo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:45
Número do documento: 22070516244000000000268482139
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482139
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:40

Caolho", a pedido dos PMs Sandoval e Joilson Rodrigues. Estes últimos, teriam feito tudo a pedido do correu Edesio Ferreira Lima Dantas.

70. No entanto, tais acusações são cabalmente refutadas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

71. A testemunha João D´Ajuda Cardoso Filho (fls. 800), em seu depoimento em juízo, afirmou que foi procurado por Rodrigues e este disse: "Procura saber pra mim quem foi que matou os professores que a carga tá caindo toda em cima de mim mais Sandoval".

72. Ora, Excelência, se estava o acusado Joilson Rodrigues investigando para desvendar a morte dos professores, é óbvio que não pode ser ele apontado como tendo participado do crime!!!!!

73. Em contraposição às falácias engendradas por Marcelo Caolho e João D´Ajuda a respeito dos Denunciados, a testemunha Carlos André Pereira Lima (fls. 834) afirmou que eles **"são bons policiais"**.

74. A testemunha Edilane Alves Dias (fls. 836), ao ser questionada se os Policiais, ora denunciados, tem envolvimento com o tráfico de drogas ou se são corruptos, respondeu categoricamente: "Não".

75. A testemunha Evânio Tavares de Souza (fls. 839) disse que o Denunciado Rodrigues "sempre foi um homem de bem, acho que a própria policia sabe disso, ele não tem nenhum processo na policia! Um bom pai, um bom filho e um bom amigo!"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:45
Número do documento: 22070516244000000000268482351
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482351
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:42

76. O tenente Uendel Santana Bonfim (fls. 835), a respeito do comportamento funcional dos acusados, asseverou que não há "Nenhuma reclamação do trabalho deles não! Trabalham normalmente!"

77. A respeito da alegada relação entre os acusados Sandoval e Rodrigues e "PEQUENO", *a testemunha Felipe Freitas Barreto (fls. 840)* asseverou que eles não andavam com "PEQUENO".

78. A testemunha Reinaldo Santos Lima (fls. 833) asseverou que "não, não tenho conhecimento" de fato delituoso que envolva a pessoa dos policiais, mesmo que infração disciplinar, no âmbito da corporação.

79. A testemunha Reinaldo Santos Lima (fls. 833) afirmou ainda "nunca" ouviu falar *que o acusado Geraldo recebesse propina*, bem como, "de forma alguma" seria envolvido em crime de pistolagem.

80. Como se vê, afora os depoimentos caluniosos das "testemunhas/traficantes", a conduta dos acusados Sandoval, Rodrigues e Geraldo é idônea, ilibada, de excelente comportamento profissional e social.

81. Confirmando os excelentes trabalhos realizados pelos policiais, ora réus, está *juntado aos autos (fls. 1024 a 1119) histórico de ocorrências* policiais (prisões, apreensões, averiguações, entre outros) realizados pelos valorosos soldados da polícia militar.

VI – DA PROVA TÉCNICA TOTALMENTE FAVORÁVEL AOS ACUSADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:46
Número do documento: 22070516244000000000268482360
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482360
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:43



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

VI.1 DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

82. Consta do processo nº 0018986-54.2009.805.0201, em apenso, Mandado de Interceptação e Quebra de Sigilo (fls. 85/88), para verificar se os acusados fizeram ligações para a vítima Álvaro Henrique, bem como para interceptar as ligações telefônicas dos acusados, para determinar se eles tiveram ou não participação no crime.

83. Vale ressaltar que o Delegado Coordenador, Dr. Evy Paternostro disse (fls. 98) que "**pode-se afirmar com precisão**" que um dos números de telefones indicados às fls. 98/99 foi utilizado por um dos executores do crime. Contudo, **a perícia atestou que nenhum dos interceptados havia participado do crime**.

84. Durante as interceptações, denominada de "Operação Alfabetização", o primeiro *Relatório de Inteligência chegou à seguinte conclusão:*

a. "Na primeira etapa da interceptação, no período compreendido *entre 05 a 20 de fevereiro*, **as conversas efetuadas e recebidas por GERALDO foram pertinentes à atividade policial, bem como com seus familiares e amigos**" (fls. 129 dos autos de nº 0018986-54.2009.805.0201).

b. "Na segunda etapa de interceptação, no período compreendido *entre 25 de fevereiro a 12 de março de 2010* (...) **GERALDO afirma que no dia do crime estava de serviço trabalhando com o CORONEL, encontrando-se na cidade de Itabuna**".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:46
Número do documento: 22070516244000000000268482370
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482370
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:44

1791

c. Em conclusão (fls. 144 dos autos da Interceptação), o primeiro Relatório de Inteligência afirmou que:

> "Considerando os fatos narrados acima, corroborados pelas degravações em anexo, **depreende-se que a interceptação telefônica seja o meio, disponível, mais eficiente e eficaz para constatarmos a participação dos elementos ora investigados no duplo homicídio em epígrafe**. *Segundo análise da maioria dos áudios* (de um total de 28.447 áudios), **não foram encontrados elementos que pudessem vincular os três policiais, bem como o Secretário Municipal, ao crime ora investigado**".

85. O segundo Relatório de Inteligência concluiu pelo cancelamento da interceptação *dos telefones de VALZINHO, ABADE, WELINGTON,* PEQUENO, JANETE, NORMA e RENATO (fls. 165) "em razão de não estarem oferecendo áudios importantes para investigação, não são mais relevantes para esta operação".

86. No terceiro Relatório de Inteligência (fls. 190), **opinou-se pelo *cancelamento das interceptações em relação ao telefones de* RODRIGUES, EDESIO e SANDOVAL**, entre outras pessoas, **por "não estão oferecendo áudios importantes para investigação**, não são mais relevantes para esta operação".

VI.2 DO LAUDO DE EXAME PERICIAL NO COMPUTADOR DA *"TESTEMUNHA" MARCELO SANTOS DA FONSECA*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:46
Número do documento: 22070516244000000000268482378
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482378
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:45

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

87. Em juízo, a "testemunha" Marcelo Santos da Fonseca disse que tinha provas em seu computador de que o acusado Edésio era o mandante do crime e que ele havia sido convidado pelos policiais Sandoval e Rodrigues para praticarem o crime.

88. Contudo, a prova pericial produzida mais uma vez é favorável aos acusados. *Conforme se depreende do Laudo Pericial constante das fls.* 886/918, não há a indicação de nenhuma prova que ligue os acusados, inclusive o Edésio, à "testemunha"/traficante Marcelo S. da Fonseca.

89. As fotos encontradas no computador do acusado nada provam a respeito de eventual relação entre a "testemunha" e o ex-Secretário Municipal Edésio Ferreira Lima Dantas. Geralmente, em crime de mando, entrega-se a foto de quem se pretende ver morto e não a sua própria foto ao executor!!!!!!!

90. Ademais, a foto do ex-Secretário Edésio Dantas estava no computador da "testemunha"/traficante, juntamente com imagens de vítimas de homicídios e outras de notícias divulgadas em alguns *sites* da região, o que pode, em razão da alta periculosidade da "testemunha", ser interpretado como risco ao Edésio Dantas, uma vez que este poderia ser uma *ulterior vítima de um crime a ser praticado pela "testemunha"*. De todos os absurdos falados pela "testemunha", esta é a única que soaria com verdade.

91. Verifica-se, ainda, da conversa de MSN entre a "testemunha" Marcelo S. da Fonseca e seu primo Júnior (fls. 896/904) que eles, mesmo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:46
Número do documento: 22070516244000000000268482388
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482388
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:47

preocupados com a iminência de sua prisão, em momento algum, mencionam os nomes de Edésio, Sandoval, Rodrigues ou Geraldo.

92. Quanto ao acusado Geraldo Silva de Almeida, conhecido como Caveirinha, a "testemunha" Marcelo Silva Fonseca, que inicialmente o havia indicado como partícipe do crime, ao ser questionado pelo MM. Juiz, em audiência de instrução e julgamento, se havia algum fato que indicasse a participação do "Caveirinha" na morte dos professores, ele afirmou que "*NÃO*".

93. Repita-se: não se pode dar crédito às afirmações das "*testemunhas*"/*traficantes*.

VII - DOS JULGAMENTOS INJUSTOS

94. O direito brasileiro e mundial tem sido marcado por vários julgamentos injustos. Abaixo apontaremos alguns casos emblemáticos em que se tinha a "certeza" da responsabilidade penal dos acusados, e, posteriormente, descobriu-se a inocência.

VII. 1 A FERA DE MACABÚ[6]

95. O mais trágico erro judiciário da História do Brasil, ao contar o drama pessoal de Manoel da Motta Coqueiro, o homem inocente cuja condenação à morte acabou com a pena de morte no Brasil.

[6] Fonte: Este item foi copiado na íntegra do texto de Carlos Machi: A Fera de Macabú. *IN:* Calendário de Eventos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:46
Número do documento: 22070516244000000000268482397
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482397
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:48



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

96. Meados do século XIX: o norte da província do Rio de Janeiro se esmera em criar uma atmosfera digna da Corte para receber o imperador Pedro II.

97. No ano de 1852 um crime brutal abala Macabu e revolta as cidades vizinhas. *Uma família de oito colonos é assassinada em uma das cinco* propriedades de Manoel da Motta Coqueiro e da sua esposa Úrsula das Virgens. **Todos os indícios apontam para o fazendeiro; as autoridades policiais locais e seus adversários políticos, imediatamente o acusam do crime**. (Comentário nosso: "Qualquer coincidência será mera semelhança.....)

98. A **imprensa acompanha as investigações com estardalhaço** (Comentário nosso: de novo!!!!!) e empresta a Coqueiro um apelido incriminador - a Fera de Macabu. A principal *testemunha contra o fazendeiro é escrava Balbina, a líder espiritual dos* escravos na senzala da Fazenda Bananal, sob cujo catre foram encontradas as roupas ensangüentadas dos mortos. Em vez de acusada, Balbina é promovida a principal testemunha de acusação (Comentário nosso: Alguma semelhança???), a despeito de a lei proibir que escravos deponham contra seu senhor.

99. Vítima de uma conspiração armada por seus adversários, Coqueiro é julgado *duas vezes de forma parcial e condenado à morte. Logo a* condenação é ratificada pelos tribunais superiores, e D. Pedro II nega-lhe a graça imperial. Pela primeira vez no Brasil um homem rico e com destacada posição social vai subir à forca.

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75, Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:46
Número do documento: 22070516244000000000268482554
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482554
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:49



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

100. No dia 6 de março de 1855 Coqueiro é enforcado na Praça da Luz, em Macaé. Na véspera do enforcamento recebe em sua cela um padre, a quem confessa sua inocência e revela o nome do verdadeiro mandante do crime de Macabu, que ele conhecia, mas prometera nunca revelar de público.

101. Pouco tempo depois do enforcamento descobre-se que o fazendeiro tinha sido a inocente vítima de um terrível erro judiciário. Após a acusação, virou alvo de tremenda conspiração política, da qual participaram polícia, justiça, igreja, governo e quem mais pôde se aproveitar da situação (Comentário: mais semelhança....). A imprensa estava nesse meio. (Comentário nosso: de novo!!!!!)

102. Abalado, o imperador Pedro II, um *humanista em formação, decide que dali em diante ninguém mais* será enforcado no Brasil.

103. A começar da chuvosa noite de sábado, 11 de setembro de 1852, quando seis a oito homens invadiram uma casa no meio do mato, numa pequena fazenda chamada Macabu, próxima à cidade de Macaé, no Norte do Estado do Rio de Janeiro. Em questão de minutos, o agricultor Francisco Benedito, sua mulher e seis filhos do casal (*um rapaz, duas moças, duas crianças e uma menina* com menos de três anos) foram assassinados.

104. Dois dias depois de andar errante pelo mato, uma mulher jovem e bonita encontrou abrigo na fazenda de André Ferreira dos Santos. Era Francisca, filha mais velha do casal

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75, Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 5736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:47
Número do documento: 22070516244000000000268482562
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482562
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:50

1796

assassinado e a única moradora de Macabu a fugir da chacina. Francisca estava grávida do rico fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro. A um só tempo, Coqueiro era declarado inimigo de André Ferreira dos Santos e também do agricultor Francisco Benedito, que trabalhava em terra de sua propriedade em regime de "meeiro".

105. O desentendimento entre Coqueiro e Benedito ficou público após a gravidez de Francisca. O fazendeiro queria indenizar o colono pelas benfeitorias e tocá-lo para longe. Benedito relutava em fazer o acordo porque sonhava em usar o herdeiro para obter parte das propriedades de Coqueiro. Era natural, portanto, que recaísse *sobre ele a suspeita de ser o mandante do crime*. Suspeita que ganhou ares de verdade depois que uma escrava contou ao delegado que ouvira os outros escravos dizerem que foi Coqueiro quem os mandou fazer a chacina (Comentário nosso: um traficante disse que ouviu da malandragem, que contou para o delegado, que passou para o Promotor, que.....).

106. Não era comum que um (...) fazendeiro, *rico e letrado se visse submetido a júri popular com base num inquérito* que ficou pronto em apenas 90 dias e não apresentava nem a confissão do crime nem provas materiais da autoria. (Comentário nosso: qualquer semelhança terá sido mera coincidência.....)

VII.2 ADVOGADO É CONDENADO E PRESO ACUSADO DE HOMICÍDIO QUE NÃO EXISTIU[7]

[7] Disponível em: http://materiasjuridicas.com/2009/12/09/advogado-condenado-e-preso-por-dois-anos-acusado-de-homicidio-que-no-existiu/

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:47
Número do documento: 22070516244000000000268482570
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482570
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:51

107. A que ponto chega um inquérito mal feito, uma denúncia negligente e uma condenação apressada. Ninguém se atreveu a reconhecer a vítima, ouvir testemunhas e colher provas??? (Comentário nosso: Parece que estamos falando do mesmo caso.....)

108. Polícia descobriu que suposto morto foi preso 15 anos após tal assassinato. TJ do DF reconheceu que houve erro na condenação por homicídio.

109. Em Brasília, um homem passou quase dois anos na cadeia por causa de um assassinato que não aconteceu.

110. Em 2004, o advogado Aldenor Ferreira da Silva foi condenado a 24 anos de prisão por um assassinato ocorrido em 1989. Ele foi preso e levado para a penitenciária da Papuda em Brasília. "Eu me senti chegando no inferno. Se existe inferno ali é um", declara.

111. O inferno durou um ano e sete meses. Ele foi acusado de matar um homem. Havia um corpo não identificado, e uma pessoa desaparecida que havia estado com Aldenor. A polícia juntou as duas coisas e o advogado ficou na cadeia.

112. "Tinha dia que eu olhava para o tempo, olhava para aquela grade, falava: 'meu Deus o que eu estou fazendo aqui'", conta.

113. Em 2006, passou a responder o processo em liberdade. A polícia retomou as investigações e descobriu

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:47
Número do documento: 22070516244000000000268482577
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482577
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:52

1798

que o suposto morto havia sido preso em São Paulo 15 anos depois do tal assassinato. "Eu tinha quase certeza que ele estava vivo porque eu não matei o cara", diz.

114. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal *reconheceu que houve erro na condenação por homicídio e decidiu* absolvê-lo.

115. "Todo o dinheiro no mundo não paga o sofrimento que eu passei, a humilhação que a minha família passou, que os meus filhos passaram, que os meus amigos passaram", afirma.

116. Para a OAB, houve um erro coletivo. "Erros como esse, erros graves só ocorrem *porque há uma culpa coletiva. Há uma culpa de um* inquérito mal feito, de uma denúncia apressada, de um julgamento sem nenhum cuidado de analisar as provas, de analisar as circunstâncias (Comentário: Espera-se que esse tipo de erro não continue acontecendo na hipótese dos autos....). Esse é um erro coletivo", afirma o presidente da OAB, Cezar Britto.

VII. 3 OUTRA CONDENAÇÃO INJUSTA NO DISTRITO FEDERAL[8]

117. Após apontar falhas no processo, ausência de provas e arbitrariedades de um juiz de primeira instância, além de ilegalidades cometidas por policiais, desembargadores mandaram soltar e anular a pena de um verdureiro morador da área rural de Planaltina condenado a 20 anos de prisão em regime fechado por latrocínio (roubo com morte).

[8] Texto de Renato Alves do Correio Braziliense. Disponível em:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:47
Número do documento: 22070516244000000000268482583
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482583
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:54

1799

118. Quando foi preso, na primeira hora de 27 de agosto de 2003, Aldo José Silva Rodrigues tinha a saúde perfeita. Quase 14 meses depois, quando magistrados ordenaram a sua soltura imediata, ele deixou a penitenciária da Papuda 20kg mais magro, surdo de um ouvido, com a audição diminuída no outro e órgãos intestinais inutilizados. A debilidade é *consequência de espancamentos e da falta de assistência*, segundo médicos e a Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Câmara dos Deputados.

119. O crime imputado a Aldo, hoje com 28 anos, ocorreu por volta das 23h de 26 de agosto de 2003, em uma chácara do núcleo rural Taquara, em Planaltina, onde ele mora. O caseiro do terreno e o filho dele contaram, em depoimento, que viram três homens — dois encapuzados e outro de rosto descoberto — chegar num carro não identificado e entrar na propriedade *armados* (Comentário nosso: nova semelhança.....). *Ambos* disseram ter fechado a porta da casa e ouvido 15 tiros. Ouviram o veículo partir e um grito do dono da chácara, um aposentado de 76 anos. Ele estava sozinho na residência, baleado, a uns 50m da moradia da família do caseiro.

120. Na absolvição de Aldo Rodrigues, o desembargador Edson Alfredo Smaniotto apontou falhas no processo. A primeira foi o fato de os oito testemunhos de defesa terem sido "ignorados" (Comentário nosso: vários pedidos de oitiva de testemunhas foram indeferidas.....). Entre as testemunhas, estão dois policiais militares do Núcleo Rural Taquara. "Eles *disseram ter visto Aldo no dia do crime, entre as 23h e as 23h45*, saindo da esquina em que mora com a Kombi carregada de verduras",

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:47
Número do documento: 22070516244000000000268482584
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482584
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:55

1800

destacou Smaniotto. Os horários foram confirmados por mais seis pessoas.

VII. 4 CONDENAÇÃO INJUSTA EM GOIÁS[9]

121. O vaqueiro Sebastião irá receber R$ 1 milhão por ter sido condenado *injustamente por latrocínio e ocultação de cadáver do irmão de sua ex-esposa*. Sebastião passou oito anos e quatro meses preso antes do verdadeiro assassino confessar o crime.

VII. 5 CASO AMERICANO[10]

122. Um homem que passou 35 anos em uma prisão da Flórida, no sudeste dos Estados Unidos, *foi declarado inocente nesta quinta-feira* (17) por um juiz americano, depois que um exame de DNA mostrou que ele não cometeu o crime pelo qual foi condenado.

123. James Bain tinha 19 anos em 1974, quando foi sentenciado à prisão perpétua por atentado violento ao pudor contra um menino de 9 anos de idade, pena agravada por acusações de sequestro e roubo.

124. O garoto que teria reconhecido James Bain como o homem que o *atacou hoje tem 44 anos e ainda vive na Flórida*.

[9] Disponível em: http://www.sidneyrezende.com/noticia/29389+condenado+injustamente+vai+receber+r$+1+milhao+da+justica+de+goias

[10] Disponível em: http://noticias.r7.com/internacional/noticias/eua-libertam-inocente-que-ficou-35-anos-preso-20091218.html

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:47
Número do documento: 22070516244000000000268482592
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482592
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:56

1801

125. Um juiz da cidade de Bartow, na Flórida, esperou a confirmação dos exames de DNA e finalmente declarou a inocência de Bain, que hoje está com 54 anos. Bain deixou a corte vestindo uma camiseta preta com a inscrição "not guilty" (inocente).

V – DOS PEDIDOS

126. Diante do exposto, por medida de Justiça, REQUER a reforma da sentença de pronúncia para afastar a pronúncia em relação ao tipo penal do art. 121, § 2º, II e IV c.c. art. 70, do Código Penal em relação aos Recorrentes SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA.

127. Por medida de JUSTIÇA, é o que requer.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Eunápolis/BA, 19 de janeiro de 2010.

ADV. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO
OAB/BA 22.709

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75, Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:48
Número do documento: 22070516244000000000268482800
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482800
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:58

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Fazenda Pública desta Comarca.

Porto Seguro, 20 de janeiro de 2011.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:48
Número do documento: 22070516244000000000268482808
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516244000000000268482808
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:59

1765

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE PORTO SEGURO

CARGA DE PROCESSOS

PROCESSO: 0001524-50.2010, COM 1764 FOLHAS E NOVE VOLUMES.

PARTES: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS

APENSO: 0018980-54.2009 COM 190 FOLHAS

BEL. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO
OAB/BA 22.709

Declaro que fiz carga do processo acima nesta data.

Porto Seguro, 18 de JANEIRO de 2011.

IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO

D E V O L U Ç Ã O

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO: DE LEI.

DATA DE DEVOLUÃO:____/____/____.

FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO:_____.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:48
Número do documento: 22070516215500000000268481034
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516215500000000268481034
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:13

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
Pôrto Seguro, 20 de Janeiro de 2011

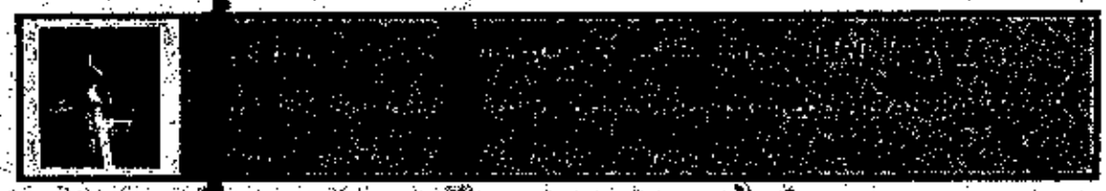
JUNTADA

Junto aos presentes autos
Razões do Recurso em Sentido Estrito
que seguem em frente.
Porto Seguro, 20/01/2011.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:48
Número do documento: 22070516215500000000268481048
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516215500000000268481048
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:14

1763



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA

Prot. Nº 38996711
Em 13/01/11
Escrivã(o)

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA, já devidamente qualificados nos autos, vêm, por meio de seu advogado infra-assinado (fls. 1555), nos autos da Ação Penal Pública Incondicionada que lhe move o Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 581, IV, vem, mui respeitosamente, interpor, no quinquídio (cpp, art. 586), este recurso em sentido estrito (cpp, arts. 577 e 578) que deve subir nos autos originais (cpp, art. 583, II), com suspensão do julgamento (cpp, art. 584 § 2º). Vejamos, então, os

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Os recorrentes são Corréus e, portanto, parte legítima (cpp, art. 577); tem interesse processual no acolhimento do recurso para melhorar sua situação processual (cpp, parágrafo único do art. 577); o recurso é tempestivo (cpp, art. 586) e é o indicado para reformar a r. decisão (cpp, art. 581, IV).

2. PEDIDO.

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:48
Número do documento: 22070516155500000000268480942
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516155500000000268480942
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:11

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

Pede-se e espera-se que o Juízo, tomando ciência das razões que serão juntadas, digne-se reformar a r. decisão atacada (cpp, art. 589); se mantida, digne-se ordenar a remessa dos autos para a Superior Instância, que deverá receber, processar, conhecer e acolher este recurso, como medida de inteira justiça.

3. REQUERIMENTO.

Requer-se que no prazo legal (cpp, art. 588), o Sr Escrivão do feito abra vista ao recorrente para apresentar razões (cpp, art. 588) e, em seguida, ao recorrido (cpp, art. 588).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

ADV. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO
OAB/BA 22.709

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:49
Número do documento: 22070516155500000000268481025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516155500000000268481025
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:37:12

Diz-se isso, pois como pontuou V.Exa., acolheu-se tal preliminar em homenagem e devoção aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, todavia, mais uma vez os efeitos conferidos e colhidos do texto de vossa lavra, em nada se coadunam com o quanto pedido pelo Embargante.

A omissão é flagrante ao se observar que o pedido formulado pelo Embargante, embora dito acolhido, repise-se, não foi apreciado por completo, ou seja, os efeitos pugnados, a princípio, não teriam sido analisados, porquanto sequer foram refutados por este MM. Juízo.

A contradição se configura quando V.Exa. considera a prova como indiciária, sendo que o Ministério Público requereu que esta fosse antecipada. Quer dizer, o *Parquet* pleiteou que uma prova que desejava usar futuramente no curso da ação penal fosse antecipada, V.Exa., à época, acolheu este pleito.

Agora, neste momento, quando tal grave abuso às garantias individuais de um cidadão lhe é apontado pela Defesa, e, por conseguinte, "acolhido" por V.Exa., transmuta-se tal prova antecipada como inquisitorial.

O que isso significa? Que um Juiz de Direito e um Promotor de Justiça agora exerce típica função de delegado de polícia? Que não se deve levar em consideração que o Ministério Público a considerou como elemento de cognição para construir sua tese?

Por certo, a contradição entre a decisão proferida alhures por este Juízo quando admitiu aquela prova como

Rua Itatiba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451-2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:49
Número do documento: 22070516133300000000268480303
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480303
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:59

> *"é a lacuna ou esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação."*

Consoante pronunciamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal MARCO AURÉLIO, é cabível a oposição de Embargos nos seguintes moldes:

> *"Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide."*

Assim sendo, existe a autorização legal para que sejam opostos tais Embargos. In casu, aponta-se omissões, contradições e ambigüidades.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR DERIVAÇÃO

Nessa preliminar se pugnou fossem desentranhados os áudios e trechos em que foi escutado o Prefeito Municipal de Porto Seguro, bem como, extração de cópia e translado das mesmas para o Grupo de Autuação Especial para Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público da Bahia (GACEP/MP-BA). Ademais, apontou o Peticionante

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:49
Número do documento: 22070516133300000000268480319
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480319
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:57

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, BAHIA.

Prot. nº 39001/11
Em 17 / 01 / 11
escrivã:

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos epigrafado, vem perante Vossa Excelência, por conduto do seu advogado, *in fine* assinado, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face de Decisão de Pronúncia de fls. 1738/1747, com arrimo nos artigos 382 e seguintes, do Código de Ritos Penais, aduzindo o que segue:

DO CABIMENTO

Segundo ensinamento do digno Guilherme de Souza Nucci é cabível a oposição deste recurso nos seguintes moldes:

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2525
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:49
Número do documento: 22070516133300000000268480310
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480310
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:55

que além de serem nulas as ditas provas oriundas das mencionadas interceptações, houve uso abusivo destas e ofensa à Resolução n. 54/08 do Conselho Nacional de Justiça que determina ser dever do Magistrado, ao deferir pedido de interceptação telefônica, estipular seu prazo e os titulares dos números interceptados, vedando qualquer interceptação de números telefônicos não indicados previamente.

No entanto, V. Exa., às Fls. 1740, limitou-se a enunciar: "*anulo a referida prova e determino, com efeito, o desentranhamento para posterior inutilização do relatório de inteligência que registra diálogos do prefeito municipal*".

Inicialmente resta ponderar que houve OMISSÃO em face à ausência de apreciação do pedido de extração de cópia dos relatórios e translado destes para o GACEP/MP-BA, bem como falta de análise acerca do uso abusivo da prova ilegal e da violação à citada Resolução do CNJ.

Neste mesmo contexto, incorreu a pronúncia em latente CONTRADIÇÃO, uma vez que declarou a nulidade da alusiva prova, mas não determinou fossem declarados nulos todos os atos a ela posteriores, restringindo-se ao seu desentranhamento dos autos.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA ANTECIPADA.

A presente decisão de pronúncia, com efeito, se revela contraditória e omissa no que concerne à segunda preliminar argüida, qual seja, a nulidade dos atos processuais que se seguiram à oitiva antecipada de Itamar Pereira dos Santos, isenta do crivo do contraditório.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmav.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:49
Número do documento: 22070516133300000000268480329
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480329
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:58

ANTECIPADA e a parte dispositiva desta preliminar que a considerou como inquisitorial, merece ser explicada com mais vagar e zelo.

AMBIGÜIDADE E OMISSÃO – JOÃO D'AJUDA E MARCELO CAOLHO: TESTEMUNHAS OU DECLARANTES?

Depreende-se da leitura da decisão ora embargada que, ao longo de toda a sua exposição e argumentação, os Senhores João D'ajuda e Marcelo Caolho, foram tidos e havidos como testemunhas. No entanto, em sede de alegações, a Defesa contestou este *status*, por ser aquele, o único momento em que pode fazê-lo.

Provou-se que os referidos senhores respondem a uma ação penal por suposto homicídio, figurando como réus, juntamente com o Embargante. À época da colheita dos seus depoimentos em juízo, a Defesa não tinha ciência deste fato, o que, diga-se, lhe impedira de contraditar para que fossem ouvidos como declarantes.

Todavia, V.Exa. **ERA CONHECEDOR DISTO, AFINAL, RECEBERA A DENÚNCIA EM RELAÇÃO A DOIS OUTROS PROCESSOS EM QUE FIGURAM AS "TESTEMUNHAS" COMO RÉUS, TENDO COMO CORRÉUS O EMBARGANTE E OS OUTROS ACUSADOS**.

Assim sendo, a decisão é ambígua porque se firma nos depoimentos de tais "TESTEMUNHAS", que teriam compromisso com a verdade, como sendo o único elemento a embasar a acusação que fora formulada contra o Embargante.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmav.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:49
Número do documento: 22070516133300000000268480335
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480335
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:36:00

Ao longo de toda a peça de defesa produzida atacou-se tal nuance, que, nesta decisão, sequer se enfrenta tal argumento, aliás, como se ele sequer existisse.

Mais uma vez, a decisão é omissa e precisa ser sanada.

Pugna a Defesa, vez que a pronúncia se calca em dois depoimentos tidos como verdadeiros, que em sede destes declaratórios, V.Exa. aborde os pontos trazidos nas razões derradeiras, especialmente, a desclassificação desta oitiva como sendo de testemunha, deixando-lhe de conferir o compromisso com a verdade, em virtude dos fatos que chegaram ao conhecimento da Defesa posteriormente à primeira audiência de Instrução, quando os citados **DECLARANTES** foram ouvidos.

OMISSÃO – QUALIFICADORAS EM RELAÇÃO À SEGUNDA VÍTIMA.

No que tange ao mérito, nota-se que a argumentação de V.Exa. somente se circunscreveu a debater sobre o homicídio de um dos professores, qual seja, ÁLVARO HENRIQUE. Verifica-se às Fls. 1145 que a decisão interlocutória mista narrou que a mando do Embargante, *"os algozes foram à sua residência, obrigaram sua mãe a lhe telefonar dizendo que seu neto, filho da vítima ALVARO, estava passando mal e, quando o ofendido chegou, foi alvejado sem chances de se defender"*.

Neste contexto, V. Exa. concluiu pela incidência das qualificadores previstas nos incisos II (motivo fútil) e IV (mediante dissimulação), do §2º, do art. 121, do Código Penal.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmav.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:50
Número do documento: 22070516133300000000268480347
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480347
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:36:01

Tendo em vista que as qualificadoras são de caráter subjetivo, por certo, que, necessariamente, de acordo com a tese sustentada por V.Exa., a sua existência não se estende à segunda vítima.

Assim, por oportuno, evidente a omissão nesta Pronúncia ao não enfrentar tal matéria.

OMISSÃO – PRISÃO PREVENTIVA DO EMBARGANTE.

Colhe-se que este MM. Juízo revogou a prisão preventiva decretada em desfavor dos dois corréus JOILSON RODRIGUES e SANDOVAL BARBOSA, fundamentando tal posicionamento em inexistência de necessidade da custódia, que se calçou na conveniência da instrução e garantia da ordem pública, porquanto finda e instrução e não mais existir sentimento de intranqüilidade na comuna.

Embora o Embargante se encontre amparado por medida liminar concedida em sede de *habeas corpus* pelo Ministro Napoleão Nunes Maia do Superior Tribunal de Justiça, o édito prisional contra si lançado se revela idêntico ao dos demais increpados.

Assim sendo, depreende-se que a decisão de revogação não lhe atingiu, sendo, enfim, neste particular, omissa. Requer-se, portanto, seja reparada tal omissão.

Oportunamente, à luz do art. 580, do CPP, pede-se, em sede de embargos, serem conferidos os efeitos infringentes, para que se promova a extensão dos benefícios da decisão que revogou a prisão dos corréus ao Embargante.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 : Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmav.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:50
Número do documento: 22070516133300000000268480603
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480603
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:36:02

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

CONTRADIÇÃO – REQUERIMENTO DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES x PRONÚNCIA

Por derradeiro, aponta-se mais uma contradição da decisão impugnada. Nas linhas finais da Pronúncia V. Exa. determina que "seja expedido ofício à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA para que se digne determinar sejam continuadas as investigações" (fls. 1747).

No entanto, linhas acima, diz também esse MM. Juízo que as provas colhidas são suficientes para submeter o Embargante ao julgamento pelo Júri Popular. Há, portanto, evidente contradição. Como pronunciar alguém se ainda existem investigações a serem concluídas, **mesmo depois de um ano e meio após o fato**, tendo-se, contudo, severas dúvidas quanto a autoria do delito.

Deveria V. Exa., na decisão de pronúncia, expor as razões de submeter o Embargante ao Júri e solicitar sejam continuadas as investigações quanto aos crimes cometidos. Diz-se isso, pois, parece mais justo se esgotarem as vias de cognição do fato, antes de se levar um homem de bem a julgamento. Evidente contradição.

Sendo assim, requer sejam conferidos efeitos infringentes ao embargo de declaração, sendo o Embargante **IMPRONUNCIADO** das acusações de prática de crimes de homicídio qualificado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna sejam os presentes Embargos **CONHECIDOS** e **PROVIDOS** para sanar:

Rua Itatuba, nº 203 - Edf. Cosmopolitan Mix : Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:50
Número do documento: 22070516133300000000268480616
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480616
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:36:03

a) a OMISSÃO em face à ausência de apreciação do pedido de extração de cópia dos relatórios e translado destes para o GACEP/MP-BA, bem como falta de análise acerca do uso abusivo da prova ilegal e da violação à citada Resolução do CNJ;

b) a CONTRADIÇÃO de declarar a nulidade da oitiva antecipada de Itamar Pereira dos Santos, mas não determinar fossem declarados nulos todos os atos a ela posteriores, restringindo-se ao seu desentranhamento dos autos;

c) a OMISSÃO quando acolheu-se a preliminar de nulidade do depoimento de Itamar Pereira dos Santos, todavia, não apreciou, nem conferiu os efeitos de anular o procedimento a partir desta oitiva, como requerido em sede de alegações finais;

d) a CONTRADIÇÃO quando admitiu a oitiva de Itamar Pereira dos Santos como ANTECIPADA e na parte dispositiva desta preliminar a considerou como inquisitorial;

e) a AMBIGÜIDADE porque se toma os depoimentos de João D'ajuda e Marcelo Caolho como testemunhas, que teriam compromisso com a verdade, no entanto, esses mesmos são corréus em outro processo juntamente com o Embargante, tendo interesse na causa;

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:50
Número do documento: 22070516133300000000268480627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480627
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:36:04

f) a OMISSÃO de não ser observado se as qualificadoras, que são de caráter subjetivo e somente foram apreciadas em relação à vítima Álvaro, se estendem à segunda vítima (Elisney);

g) a OMISSÃO relativa a não apreciação da revogação da prisão preventiva em relação ao Embargante;

h) A CONTRADIÇÃO de submeter o Embargante ao Júri Popular e solicitar sejam continuadas as investigações quanto aos crimes cometidos.

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 13 de janeiro de 2011.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix . Salas: 1.509/1.510 . Iguatemi
CEP 40.279-700 . Salvador - Bahia - Brasil . Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:50
Número do documento: 22070516133300000000268480646
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480646
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:36:05

JUNTADA

Junto aos presentes autos
Interposição de Recurso

que seguem em frente.
Porto Seguro, 17/01/2011.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:50
Número do documento: 22070516133300000000268480838
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516133300000000268480838
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:36:06

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE PORTO SEGURO (BA)

Processo 0001524-50.2010.805.0201

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA em face de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, natural de Euclides da Cunha-Ba., nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 0123002761, SSP/BA, CPF nº. 081.356.065-91, **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM - Porto Seguro-Ba., natural de Salvador-Ba., matrícula nº. 30.251.481-2, nascido em 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, portador do RG nº. 4/4820434, SSP/BA, CPF nº. 578.725.625-53, **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, natural de Itabuna-Ba., lotado no 8º BPM - Porto Seguro-Ba., matrícula nº. 30.250.880-3, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, portador do RG nº. 422474622, SSP/BA, CPF nº. 474.963.395-04, **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM - Porto Seguro-Ba., natural de Feira de Santana-Ba., nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, portador do RG nº. 99256962-16, SSP/BA, **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE.**

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados participaram da morte das vítimas ÁLVARO HENRIQUE, presidente do sindicato municipal dos professores, e ELISNEY PEREIRA, também sindicalista, os quais vinham capitaneando diversas acusações contra a administração municipal, mormente desvios de verbas destinadas à Educação. Imputa o Ministério Público que o acusado Edésio exercia amplo poder na prefeitura de Porto Seguro e era destacado para "impedir" os ataques da oposição e dos sindicalistas à administração municipal, seu motorista era "Pequeno" (envolvido com o tráfico de drogas) e seus seguranças eram os corréus Joilson, Geraldo e Sandoval, policiais militares. A acusação afirma que "Pequeno" e os policiais, a mando de Edésio, contrataram os corréus Danilo e "Júnior", bem como "Rodrigo Terceiro" para executarem, com ajuda de pessoas outras não identificadas, as vítimas. Posteriormente, "Pequeno" foi assassinado por Rodrigo Terceiro e este foi

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:51
Número do documento: 22070515430600000000268480013
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480013
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:35

assassinado também, segundo o MP, pelos corréus policiais, tudo em queima de arquivo.

A denúncia foi recebida (fls. 372), decretando-se a prisão preventiva de todos os acusados.

Houve habilitação de Assistente de Acusação (fls. 444/445).

Às fls. 560/593, os acusados Joilson Rodrigues, Sandoval Barbosa e Geraldo Silva, por conduto dos advogados César Oliveira e Rubens Frienberger, apresentaram defesa prévia, mas não arrolaram uma testemunha sequer.

Às fls. 1142/1145, o acusado Edésio Lima apresentou também defesa prévia.

Foram rejeitadas as preliminares argüidas pela defesa na decisão irrecorrida de fls. 651/652.

Os corréus Antonio e Danilo foram citados por edital e suspendeu-se o processo em relação aos mesmos.

Ouviram-se testemunhas por instrumento audiovisual e foram os réus interrogados.

Nessa fase processual, os advogados César Oliveira e Rubens Frienberger renunciaram à procuração outorgada pelos réus Joilson, Geraldo e Sandoval, assumindo a causa o advogado Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção.

O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 1571/1594. A assistência de acusação, embora intimada, não apresentou alegações finais.

Alegações finais dos policiais Geraldo, Sandoval e Joilson às fls. 1585/1626. Alegações finais de Edésio Dantas às fls. 1660/1700.

Laudo de exames cadavéricos às fls. 179 e às fls. 391/393.

Relatados. DECIDO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES

Repilo, de antemão, a afirmação dos combativos defensores do acusado Edésio Ferreira Lima Dantas, os doutores Maurício Vasconcelos, Milton Jordão e Fabiano Vasconcelos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:51
Número do documento: 22070515430600000000268480019
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480019
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:36

1740

Jamais esse Juízo autorizou a interceptação de 25[illegible] linhas telefônicas, nem tampouco a interceptação do telefone usado pelo prefeito municipal que, como cediço, tem foro privilegiado.

Primeiro, quando a investigação enveredou para a tese de crime político, natural que as suspeitas recaíssem sobre pessoas que trabalhavam na prefeitura.

Ocorre que a prefeitura mantinha contrato com determinada operadora telefônica e todos os terminais telefônicos usados pelo primeiro e segundo escalão eram registrados no CNJP da prefeitura, inclusive o de sua Excelência o Prefeito Municipal.

Quando o relatório de inteligência fornecido pela polícia civil indicou que uma das linhas era a do prefeito municipal, ao mesmo tempo solicitou o cancelamento da interceptação porque os diálogos mantidos pelo prefeito Abade não forneciam qualquer prova para a elucidação dos crimes.

Nada obstante, ainda que por erro na execução da ordem tenha-se indevidamente interceptado diálogos mantidos pelo prefeito municipal, de rigor a anulação desta prova, ante a incompetência do juízo para tal decisão.

A Lei 9296/96 dispõe no artigo 9° - "A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada".

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Diante disso, anulo a referida prova e determino, com efeito, o desentranhamento para posterior inutilização do relatório de inteligência que registra diálogos do prefeito municipal (fls. 151/153), dos autos apensos de interceptação.

Quanto à alegação de interceptação de 257 linhas telefônicas, há flagrante equívoco por parte dos advogados de defesa.

Na verdade, as vítimas foram atraídas para serem mortas num sítio da zona rural de Porto Seguro. O algoz usou um telefone celular desconhecido para ligar para o mandante num número também desconhecido.

A.60.16.009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:51
Número do documento: 22070515430600000000268480024
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480024
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:37

Toda ligação telefônica usa uma antena chamada Estação Rádio Base (ERB). Entre o telefone que fez a ligação, a antena que captou e o telefone que recebeu a ligação, forma-se uma linha imaginária chamada azimute.

Pois bem. Na data, local e hora do crime 257 telefones usaram a ERB próxima ao sítio das vítimas. Esse juízo, com base nisso, autorizou tão somente a autoridade policial a cruzar o número desses telefones com os telefones dos suspeitos, mas jamais gravar diálogos de desconhecidos, apenas identificar os donos das linhas para ver, se entre eles, havia um dos suspeitos.

Confira-se que a decisão judicial tão somente autorizou o cruzamento de dados e não a gravação de diálogos.

Não houve, com efeito, 257 linhas interceptadas, mas sim. Foram 53, na verdade, o cruzamento dos dados da linha azimute.

PRELIMINAR DA NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – OITIVA DE ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS

Acolho a preliminar e anulo a prova produzida porque feriu os princípios do contraditório e ampla defesa.

A testemunha Itamar foi alvejada com 12 tiros e prestara depoimento perante a autoridade policial. Em razão do risco de morte, esse juízo deslocou-se até o nosocômio e colheu seu depoimento na presença do membro do Ministério Público, de escrivão, da mãe e esposa da testemunha.

Entretanto, não se nomeou advogado para acompanhar o ato, ferindo o princípio da paridade das armas entre acusação e defesa.

À época, ainda não havia indiciamento formalizado contra qualquer um dos réus, portanto, ao menos dever-se-ia nomear um advogado indicado pela OAB para triangularizar a formação da prova.

Se isso não foi feito, a prova não pode ser considerada judicial, mas determino que se mantenha nos autos apensada a ação cautelar de produção antecipada de prova consubstanciada na oitiva de Itamar Pereira dos Santos a título de prova inquisitorial, elementos de informação que, cotejados a outras provas, possam fornecer indícios.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:51
Número do documento: 22070515430600000000268480026
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480026
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:39

1742

O indeferimento de produção de determinadas provas pelo juiz não consubstancia cerceamento de defesa, mormente se as provas se revelam impertinentes ou protelatórias.

A expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, não sendo o juiz obrigado a deferir pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da precata, principalmente diante da prisão provisória dos réus.

A oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz, não se revelando cerceamento de defesa a não produção dessa prova.

Os pedidos de juntada de atas de sindicatos, assento profissional de corréu e áudios de programas de rádios locais também se revelam descabidos. É que o novo procedimento do júri prevê a possibilidade de diligências somente após a pronúncia (CPP, art. 422).

MÉRITO

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, a todo cidadão é garantido o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri, e não pelo Juiz de Direito, quando for acusado de crime doloso (intencional) contra a vida.

Trata-se de direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna.

Por isso, nos crimes dolosos contra a vida, o juiz togado, na sentença de pronúncia, apenas decide se é ou não admissível, (segundo indícios[1]), a acusação formulada pelo Ministério Público contra o acusado.

Os mestres Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco ensinam que "na fundamentação da pronúncia deve o juiz usar de prudência, evitando manifestação própria sobre o mérito da acusação. Cumpre-lhe abster-se de refutar, a qualquer pretexto, as teses de defesa, contra-argumentando com dados do processo. Sua precípua função é verificar a existência de *fumus boni juris* (fumaça do direito) que justifique o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri".

[1] Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (artigo 239 do Código de Processo Penal).

A.80.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:51
Número do documento: 22070515430600000000268480032
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480032
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:40

1743

O eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no julgamento do HABEAS CORPUS 94.165, anulou uma sentença de pronúncia afirmando "é competência do júri dizer se o réu é ou não autor do crime" e não pode o magistrado afirmar categoricamente que o réu é o autor do homicídio, principalmente porque isso pode influir sobre o ânimo dos jurados, transmitindo-lhes uma convicção de certeza de que o réu pronunciado seria o autor do crime.

Na ensinança de Pimenta Bueno "a redação da sentença de pronúncia nunca deve imitar a das sentenças definitivas, que condenam ou absolvem a final, pois que tal despacho não passa de provisional ou interlocutório, **não põe fim à causa, não estabelece caso julgado, nem impede renovação da informação, caso apareçam novas provas** ou circunstâncias que determinem a criminalidade". (Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro, p. 126).

Como citado, *a sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio "in dubio pro reo" com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova* (TJSP - Rel. Des. Dirceu de Mello, *in* RT 583/352).

Julga-se, nessa fase, a admissibilidade da acusação e não o mérito da causa.

Assim, as dúvidas acerca das provas produzidas e as incertezas deixadas pela falta delas devem ser resolvidas pelo princípio "*in dubio pro societate*".

No caso desses autos, a prova produzida, examinada na sumária cognição cabível nesta fase do *iter* processual, autoriza a pronúncia, por homicídio qualificado, dos acusados ÉDESIO, SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, porquanto presentes na espécie prova segura de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Tem razão os advogados de defesa ao afirmarem que a prova é inconclusiva e contraditória, omissa sobre pontos relevantes, cercada de "ouvi dizer" e "disse-me-disse". Tem razão a defesa ao afirmar que as investigações deveriam ter sido aprofundadas.

Aliás esse juízo determinou às fls. 381 determinou que a polícia civil desse continuidade às investigações, mas nada mais fora investigado.

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:51
Número do documento: 22070515430600000000268480040
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480040
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:41

1744

Ao contrário, vieram aos autos matérias de jornais até de São Paulo, revistas de circulação nacional, matérias de jornais locais, cópia de pasquins, referências a sites políticos, e tantas outras coisas e fatos que nada interessavam ao processo que fizeram dele um verdadeiro emaranhado de papéis imprestáveis à formação do convencimento do juiz.

Quanto ao mérito, os indícios produzidos foram dois depoimentos.

O depoimento de Marcelo Santos da Fonseca, a quem muitos chamaram de traficante e mentiroso, mas que sequer fora uma testemunha contraditada pela defesa ou sequer responde a qualquer processo criminal por tráfico de drogas ou perjúrio.

O aludido depoimento de Marcelo, prestado em juízo, sob crivo do contraditório, prevalece sobre os demais prestados em sede policial, ainda que haja entre eles pontos controvertidos.

Marcelo declarou que foi procurado pelos réus Sandoval e Joilson, a mando do réu Edésio, para que matasse a vítima Álvaro, mas se negou a fazer o "serviço".

As palavras da testemunha Marcelo vêm confirmadas pelo testigo de João D'ajuda.

A tese de crime de mando é indiciária.

De fato, restou provado que o réu Edésio era o secretário mais poderoso do governo e os corréus Sandoval e Joilson faziam sua segurança particular e a do prefeito.

Era fato notório que a vítima Álvaro, presidente do sindicato dos professores municipais de Porto Seguro, fazia, à época de sua morte, graves denúncias contra a administração municipal.

Restou provado que "Pequeno" era motorista de Edésio e tinha ligações com diversos bandidos e traficantes.

Há indícios de que o réu Sandoval e o réu Rodrigues fizeram o elo de ligação com "Pequeno" que, por sua vez, fez o elo de ligação entre os mandantes e os executores. Entretanto, Pequeno foi assassinado alguns meses depois do homicídio dos sindicalistas, ora ofendidos.

A.80.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:52
Número do documento: 22070515430600000000268480046
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480046
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:42

A vítima, poucos dias antes de morrer, enviou email ao seu amigo Euvadelis, testemunha ouvida pelo juízo no qual relatou que estava sofrendo ameaças de morte e que estava com medo de morrer, mas que, se algo acontecesse com ele, que denunciassem o prefeito municipal.

Nada de novo a defesa trouxe. A dúvida permanece.

A questão é se o depoimento de Marcelo e João é suficiente para a pronúncia?

Tenho que positiva a resposta, pois t*oda pessoa poderá ser testemunha* (CPP, art. 202).

Nessa fase do processo, basta fundada suspeita para que os réus sejam submetidos ao júri popular.

Não há prova robusta da culpa dos réus, mas a tese ventilada pelo Ministério Público tem verossimilhança.

Nada há, assim, razão que autorize a subtração, desta causa, da apreciação do E. Conselho de Sentença, juiz natural para dela conhecer.

A prova da materialidade reside nos laudos de exames cadavéricos às fls. 179 e às fls. 391/393.

Os indícios de autoria convergem, fornecidos pela prova oral colhida na fase do sumário da culpa, sobre a pessoa dos increpados Edésio, Joilson e Sandoval, excluindo-se Geraldo.

Nenhum elemento indiciário de prova recaiu sobre o acusado Geraldo Silva de Almeida, vulgo "Geraldo Caveirinha", devendo o mesmo, portanto, não ser julgado pelo júri.

Também não há qualquer indício de que os réus formavam quadrilha, devendo a acusação, nesse passo, ser afastada.

As qualificadoras de "torpeza" e "mediante dissimulação" devem ser mantidas. É que, segundo a tese acusatória, o crime deveu-se a impedir a vítima, sindicalista, de prosseguir com suas denúncias contra a administração municipal; e, para atrair a vítima, os algozes foram à sua residência, obrigaram sua mãe a lhe telefonar dizendo que seu neto, filho da vítima Álvaro, estava passando mal e, quando o ofendido chegou, foi alvejado sem chances de se defender. Afasto, por falto de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:52
Número do documento: 22070515430600000000268480101
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480101
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:43

prova ainda que indiciária, a qualificadora prevista no inciso V do artigo 121, parágrafo 2°, do Código Penal.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **PRONUNCIO** os acusados **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e, JOILSON RODRIGUES BARBOSA** como incurso nas sanções do **art. 121, § 2°, II e IV c.c. art. 70, do Código Penal**, para que, oportunamente, venham a ser julgados pelo E. Tribunal do Júri Popular, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, **IMPRONUNCIO** o denunciado **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, com fundamento no artigo 415 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se ao CEDEP e ao Comando do 8° Batalhão da Polícia Militar, dando ciência desta decisão.

Quanto à prisão preventiva, anote-se que o réu Edésio Lima, suposto autor intelectual, foi beneficiado com liberdade provisória por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Já os réus Sandoval Barbosa e Joilson Rodrigues permanecem presos.

O decreto de preventiva consignou *verbis*:

"O fato de um secretário municipal (Edésio), tido como homem forte do governo, ser o suposto mandante do crime e três policiais militares (Sandoval, Rodrigues e Caveirinha) que fazem sua segurança e do prefeito serem também partícipes, segundo consta, demonstra o sentimento de intranqüilidade que sua liberdade incute na população, comprometendo a paz social".

Esse quadro fático não persiste porque Edésio deixou de ser secretário do município e os policias permaneceram presos durante a instrução processual, não havendo mais o sentimento de intranqüilidade social que existia à época do assassinato dos sindicalistas.

A prisão preventiva também fundara-se na conveniência da instrução criminal e a fase instrutória está encerrada.

A prisão provisória, enquanto medida cautelar, revela-se desnecessária diante do quadro processual que se apresenta. **Expeçam-se alvarás de soltura** em favor de SANDOVAL BARBOSA e JOILSON RODRIGUES.

No entanto, com fundamento no artigo 413, parágrafo 3°, fungindo a prisão por outra medida

A.60.16.009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:52
Número do documento: 22070515430600000000268480109
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480109
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:44

cautelar, determino que os acusados **Joilson e Sandoval** **sejam afastados de suas funções policiais que ocupavam anteriormente** (setor de investigação da PM) e sejam lotados, doravante, em função administrativa do 8º Batalhão da Polícia Militar de Porto Seguro, salvo se, a pedido deles mesmos, houver transferência para outro batalhão. **Oficie-se ao Comandante Tenente Coronel Paulo Faustino.**

Tendo em vista que esse juízo determinou, logo no início, que as investigações prosseguissem a fim de se identificar todos os partícipes do crime e, até então, nada foi feito, determino seja expedido ofício à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA para que se digne determinar sejam continuadas as investigações.

P.R.I.C.

Porto Seguro, 07 de dezembro de 2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

SUUM CUIQUE TRIBUERE

CERTIDÃO
Certifico que, no dia 10/01/11 foi publicado no DPJE a decisão retro.
Porto Seguro, em 11/01/2011
Setor de Publicação

A.60.18.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:52
Número do documento: 22070515430600000000268480112
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480112
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:45

1748

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE PORTO SEGURO

CARGA DE PROCESSOS

PROCESSO Nº	**0001524-50.2010.805.0201**
TIPO DE AÇÃO	AÇÃO PENAL
PARTES	**MP/ EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS e OUTROS**
Nº DE FOLHAS	1748
OBSERVAÇÃO	NOVE VOLUMES E O APENSO N. 0018986-54.2009.805.0201 (190 FOLHAS)

ADVOGADO	DR. FABIANO VASCONCELOS
OAB Nº	22.716
TELEFONE	

Declaro que fiz carga do processo acima nesta data.

Porto Seguro, em 11 de Janeiro de 2011.

F. Souza Vasconcelos
ASSINATURA ADVOGADO

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO: PRAZO DE CINCO DIAS.

DATA DE DEVOLUÇÃO: 17/01/11 as 11:00hs

FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO: Ramon

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:52
Número do documento: 22070515430600000000268480036
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480036
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:47

1349

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 123/2010

Porto Seguro, 16.12.2010.

ref. Processo 001524-50.2010.805.0201

Senhor Comandante,

Por força de SENTENÇA DE PRONÚNCIA por mim proferida nos autos da ação penal nº 001524-50.2010.805.0201, que o Ministério Público move em face dos policiais militares **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Soldado PM 1ª Classe, matrícula nº. 30.251.481-2, **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM e **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Soldado PM 1ª Classe, matrícula nº. 30.250.880-8, informo que:

1. o policial GERALDO SILVA DE ALMEIDA foi absolvido;

2. os policiais SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA deverão ser julgado por JÚRI POPULAR, mas poderão recorrer da sentença em liberdade, entretanto, com fundamento no artigo 413, parágrafo 3º, por medida cautelar, determino que os acusados **Joilson e Sandoval sejam afastados de suas funções policiais que ocupavam anteriormente** (setor de investigação da PM) e sejam lotados, doravante, em função administrativa do 8º Batalhão da Polícia Militar de Porto Seguro, salvo se, a pedido deles mesmos, houver transferência para outro batalhão.

No ensejo, renovo protestos de consideração e apreço, desejando ao senhor e sua família um feliz ano novo.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Recebido em 17/12/2010

Ilustríssimo Senhor
TENENTE CORONEL PAULO FAUSTINO
Comandante do 8º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR
Porto Seguro (BA)

A.60.15.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:52
Número do documento: 22070515430600000000268480118
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480118
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

1750

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO do réu SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, que se encontram custodiados no 8º BPM desta Cidade, Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc. .

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da
Proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Contra EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.
Proceda a intimação dos Réus acima para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de Pronúncia, cópia em anexo.

Dado e passado, em Porto Seguro, 17 de dezembro de 2010.

Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei e assino de ordem.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Recebido em 17/12/2010

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:53
Número do documento: 22070515430600000000268480123
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480123
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:49

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, em cumprimento do mandado supra, dirigi-me ao 8º Batalhão da Polícia Militar e lá procedi à intimação de todas as pessoas mencionadas neste, que bem cientes ficaram do seu inteiro teor, recebendo a contrafé que lhes ofereci, exarando os seus cientes. Dou fé. Porto Seguro, 17 de dezembro de 2010.

Cibele Aurea Magalhães David
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:53
Número do documento: 22070515430600000000268480126
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480126
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:50

1757

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PEN INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo **0001524-50.2010.805.0201**

ALVARÁ DE SOLTURA expedido em favor de **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, soldado PM, lotado no 8º BPM, natural de Itabuna/BA, nascido aos 24/04/1970, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, **ora recolhido no 8º BPM desta Cidade**, para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, etc.

MANDA ao Senhor Delegado de Polícia ou Chefe de Custódia de Porto Seguro/BA, vendo o presente, extraído dos autos da Ação Penal - Processo 0001524-50.2010.805.0201 em seu cumprimento, estando devidamente assinado, ponha incontinenti em LIBERDADE o custodiado **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, acima qualificado, aí recolhido e preso à disposição deste Juízo, por ter sido IMPRONUNCIADO.

Cumpra-se, se por Al não estiver preso.

Porto Seguro, 17 de dezembro de 2010.

Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei e subscrevi.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

17/12/10

Recebido em 17/12/2010

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:53
Número do documento: 22070515430600000000268480132
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480132
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:51

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dirigi-me ao 8º Batalhão da Polícia Militar e lá dei cumprimento ao Alvará de Soltura expedido por este Juízo em favor de GERALDO SILVA DE ALMEIDA O referido é verdade e dou fé. Porto Seguro, 18 de dezembro de 2010, diago, 17 de dezembro de 2010.

Cibele Aurea Magalhães David
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:53
Número do documento: 22070515430600000000268480139
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480139
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PEN INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo **0001524-50.2010.805.0201**

ALVARÁ DE SOLTURA expedido em favor de **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, soldado PM, lotado no 8º BPM, naturl de Salvador/BA, nascido aos 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos; e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, casado, soldado PM, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, **ora recolhidos no 8º BPM desta Cidade**, para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, etc.

MANDA ao Senhor Delegado de Polícia ou Chefe de Custódia de Porto Seguro/BA, vendo o presente, extraído dos autos da Ação Penal - Processo 0001524-50.2010.805.0201, em seu cumprimento, estando devidamente assinado, ponha incontinenti em LIBERDADE os custodiados **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, acima qualificados, aí recolhidos e presos à disposição deste Juízo, por ter sido revogada suas prisões.

Cumpra-se, se por Al não estiver preso.

Porto Seguro, 17 de dezembro de 2010.

Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei e subscrevi.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebido em 17/12/2010

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:53
Número do documento: 22070515430600000000268480142
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480142
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:53

62 fl

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dirigi-me ao 8° Batalhão da Polícia Militar e lá dei cumprimento ao Alvará de Soltura, expedido por este Juízo, em favor de SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA O referido é verdade e dou fé. Porto Seguro, 17 de dezembro de 2010.

Cibele Áurea Magalhães David
Oficial de Justiça

DATA
Nesta data recebi os presentes autos.
Oriundo de(a) Dr: Fabiano Vasconcelos
Porto Seguro, 17/01/2011

Escrevente

JUNTADA
Junto aos presentes autos
Embargos de Declaração
que seguem em frente.
Porto Seguro, 17/01/2011.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:54
Número do documento: 22070515430600000000268480147
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070515430600000000268480147
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:35:54

sido mandante do assassínio de dois professores da rede municipal de ensino e integrantes do movimento sindical classista (APLB).

Depreende-se, após atenta leitura da proemial acusatória, que o Acusado seria o "*chefe*" de uma temível quadrilha nascida em Porto Seguro, composta por ele e os corréus, que teria entre outros interesses, o de imiscuir-se no submundo das drogas e perpetrar crimes contra a administração pública.

Ocorre que, em setembro de 2009, a sobredita associação de celerados teria se incumbido de executar um professor, que naquele período comandava a luta por melhores salários e condições de trabalho dos docentes do município. Por acaso, um colega deste se encontra no funesto dia em que esta execução se deu e teve a sua vida ceifada.

Acusam-no de prática de dois homicídios qualificados (art. 121, § 2°, incisos I, IV e V, CPB) e quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único, CPB), em concursos de pessoas (art. 29, CPB) e de crimes (art. 69, CPB), sendo agravados os delitos em virtude da execução ou participação mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CPB).

Colhe-se que o nobre Promotor Público empreendeu esforço sobre-humano para construir a tese acusatória, ressalte-se, uma engenhosa obra de ficção assentada em "*disse-me-disse*" e em depoimentos de duas "desinteressadas" testemunhas, conhecidos traficantes de drogas em Porto Seguro, que vivem neste processo a

Rua Itatuba, nº 201 · Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:54
Número do documento: 22070417482200000000268478433
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478433
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos epigrafados, por conduto de seus advogados, *in fine* assinados, vem ante Vossa Excelência, com arrimo no art. 411, § 6°, do Código de Ritos Penais, e no despacho de vossa lavra, publicado no Diário do Poder Judiciário, oferecer **MEMORIAIS FINAIS**, aduzindo nas linhas que seguem os fatos e os argumentos jurídicos que forram este petitório:

1. BREVE HISTÓRICO.

A presente ação penal deita suas superficiais raízes em alegações de que o Acusado teria,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:54
Número do documento: 22070417482200000000268478439
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478439
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:14

dualidade de servir à Justiça Criminal **prometendo dizer a verdade**, já que são **TESTEMUNHAS** e, noutro feito criminal conexo, **podem mentir à vontade**, pois são partes, ou seja, **RÉUS.**

Após o sumário, o Ministério Público reproduz o mesmo dispêndio de energia e papel em suas razões finais, sustentando a acusação feita, unicamente, entendendo inexistir crime de quadrilha ou bando, neste particular, pugnando pela impronúncia.

Ao longo desta peça de defesa, serão debatidos temas centrais do feito, que não foram sopesados pelo i. Representante do *Parquet*, por certo, implicando numa hermenêutica crítica das provas até então colhidas, impondo-se, seguramente, a **IMPRONÚNCIA** do Acusado não somente para o crime de quadrilha ou bando.

Antes, porém, em atenção à boa técnica processual, convém suscitar questões de ordem preliminar que macularam este sumário de culpa.

2. PRELIMINARES.

2.1 DA NULIDADE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. USO ABUSIVO E EM MASSA DE MANEIRA DESNECESSÁRIA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DE AUTORIDADE SUBMETIDA À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSITÇA: PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA À RESOLUÇÃO N° 59/2008, DO CNJ.

Cediço que, modernamente, as forças policiais se socorram das intercepções telefônicas como uma das formas de simplificar e otimizar as investigações de

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:54
Número do documento: 22070417482200000000268478445
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478445
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:16

crimes. Todavia, este poder de invadir a privacidade alheia é restrito às hipóteses previstas na Lei nº 9.296/96.

Vivenciamos em passado recente, e porque não vivemos no presente, uma constante sensação de insegurança e incerteza quanto ao respeito da privacidade. Muito disso, adveio dos abusos que prepostos da polícia cometeram, contanto, infelizmente, com anuência de integrantes do Poder Judiciário.

No afã de resolver crimes e serem paladinos da Justiça, pisotearam, profanaram, conspurcaram os mais comezinhos valores constitucionais.

Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre isso nas chamadas Operações *"Navalha e Furacao"*, em 2007, onde imperou abusivos expedientes de interceptações telefônicas intermináveis e desnecessárias, que, naquele caso, sempre escapuliam e eram manchetes de jornais e reportagens televisadas.

Estes fatos não nos são estranhos. A Bahia também foi palco de abusos de direitos constitucionais à intimidade e privacidade, quando, em 2003, o Estado se prestou a nefastos interesses pessoais.

Embora estes fatos estejam sepultados no passado recente, deveríamos com eles aprender que este poder deve ser bem exercido, senão o abuso será a praxe e o Judiciário chancelará a ilicitude.

Porém, a excitação por deferir escutas telefônicas ainda impressiona, principalmente,

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauricivasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:54
Número do documento: 22070417482200000000268478602
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478602
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:17

quando são deferidas ***sem sequer saber quem será o escutado***, confiando unicamente na representação policial, criando uma (falsa) crença de que, realmente, está-se fazendo justiça, mesmo sem se ter a certeza que o escutado mantenha qualquer relação com o fato em apreço.

Nestes autos, por força da denominada "*Operação Alfabetização*", esta triste e **INCONSTITUCIONAL** realidade foi reproduzida.

Observa-se que tudo se inicia com uma representação para interceptação de 03 (três) linhas telefônicas, juntando-se depoimentos e outros elementos de convicção, sendo a decisão judicial extensa e bem fundamentada. Inclusive, foi ali estabelecido prazo para tanto (fls. 25/27).

Entretanto, a verdadeira intenção da polícia era obter uma decisão favorável à interceptação e, pouco a pouco, pedir mais e mais, violar a privacidade dos cidadãos sob pretexto de investigar.

Tudo isso sem razoabilidade, sem indícios mínimos e sérios, calcado no "*disse-me-disse*", consoante se verá a seguir.

Tão logo deferida a citada medida, três dias depois, mais um pedido ingressa. Nesta toada, requer-se a interceptação de 18 (dezoito) linhas telefônicas.

E o pior de tudo: **MONITORAMENTO DO HISTÓRICO DE CHAMADAS DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:54
Número do documento: 22070417482200000000268478609
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478609
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:19

PORTO SEGURO, com base em uma "denúncia" feita em um site (www.redetopatudo.com.br), conforme se colhe às fls. 33.

Com espeque numa declaração de um jovem infrator, reproduzindo uma possível fala de outro marginal (Joildo Gonçalves Silva, vulgo "*Timbira*"), a investigação foi direcionada para uma motivação política para as mortes.

O alvo principal deste viés investigado foi o acusado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, sem deixar de se citar o nome do alcaide, no entanto, evitando-se conjecturar o envolvimento deste.

Colacionaram-se depoimentos e outros meios de provas, porém, nenhum destes indicava com segurança a participação do Acusado na empreitada criminosa.

A decisão de fls. 58/57, praticamente uma reedição da primeira, pecou ao **NÃO ENFRENTAR OS NOVOS FATOS TRAZIDOS, FOI GENÉRICA E CARENTE DE MELHOR FUNDAMENTO, TANTO QUE SEQUER O PRAZO PARA A ESCUTA TELEFÔNICA FOI ASSINALADO.**

Outrossim, determinou-se a **QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO.**

E, por fim, ***atendeu a súplica policial sem exigir os nomes dos titulares das linhas***, um risco demasiado, especialmente quando a histórica recente da Bahia revela que outros juízes foram vítimas de abusos

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:55
Número do documento: 22070417482200000000268478617
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478617
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:20

de confiança, citando-se aqui a Dra. Tereza Cristina Navarro Ribeiro, quando exercia suas funções na Vara Crime de Itapetinga/BA, em março de 2002[1].

Vê-se, de logo, uma nítida ofensa ao art. 10, da Resolução nº 59, do CNJ:

> ***Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:***
> ***I - a indicação da autoridade requerente;***
> ***II - os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;***
> ***III - o prazo da interceptação;***
> ***IV - a indicação dos titulares dos referidos números;***
> ***V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;***
> ***VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;***
> ***VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e***

[1] Conforme matéria "*Entenda o caso dos grampos na Bahia*". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u50438.shtml>. Acessado em 23/11/2010.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:55
Número do documento: 22070417482200000000268478624
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478624
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:21

expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

Insaciável, o Dr. Evy Paternostro, Delegado de Polícia que passou a presidir o Inquérito Policial, requereu mais interceptações de duas linhas.

Mais uma vez, segue-se a mesma decisão (fls. 79/80), repetindo-se as mesmas falhas.

Contudo, o pior estava por vir...

A Autoridade Policial faz novel requerimento, agora, ***solicitando a quebra de 257 (duzentos e cinqüenta e sete) linhas***, em 04 de novembro de 2009. Ali, sequer constaram os nomes de todos os titulares ou usuários das linhas e fundamentou o pleito na necessidade da investigação progredir tendo que violar a intimidade de todas aquelas pessoas.

Dentre os inúmeros números telefônicos se constatou mais adiante que S.Sa., Dr. Evy Paternostro, ***requereu a interceptação e manteve sob investigação o PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, GILBERTO ABADE (ver fl. 101, telefone 73-8809-1821 e Relatório de Inteligência, fls. 151/153)***.

E, para isso, mais uma vez, contou com a anuência de V.Exa. para efetivar a **QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO.**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:55
Número do documento: 22070417482200000000268478632
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478632
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:22

Tem-se que estas decisões foram prolatadas ao arrepio da determinação do Conselho Nacional de Justiça, sem os rigores exigidos na já citada Resolução n° 59/2008.

Primeiro, repise-se, determinou-se a colheita de informações do telefone do Gabinete do Prefeito; agora, o desrespeito foi total à Constituição Federal: **grampeia-se o próprio PREFEITO, por meio de ordem de um juiz de primeiro grau**.

O festival de grampos de Porto Seguro não parou por ai e mais requerimentos vieram aos autos (mais 11 - onze -linhas).

Contudo, ao revés do que se dizia (e se deferia), as escutas telefônicas foram de pouca valia, quer dizer, quase nenhuma, consoante se colhe dos relatórios de inteligência, não obstante o art. 2°, inciso II, da Lei 9.296/96, servir como óbice ao uso frenético e desbragado deste tipo de meio de prova.

> ***Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:***
> ***I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;***
> ***II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;***

Rua Itatuba, n° 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:55
Número do documento: 22070417482200000000268478639
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478639
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:23

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção

De qualquer sorte, convêm avaliar os relatórios de inteligência produzidos com mais vagar, que demonstram por si só o abuso e excesso na produção desta prova.

Veja-se, primeiramente, o de nº 3943/2009 (fls. 127/144):

> "O TMC nº (71) 9188-1009 - Terminal cadastrado em nome de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, cuja qualificação e foto seguem abaixo. EDÉSIO é Secretário de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, EDÉSIO manteve contato com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político.
>
> EDÉSIO foi interceptado **por várias etapas**, sendo que na última, a qual transcorreu no período de 24 de fevereiro a 11 de março de 2010, o mesmo soube que havia um mandado de prisão decretado contra ele, motivo que o levou a não mais usar este

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:55
Número do documento: 22070417482200000000268478645
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478645
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:25

> telefone móvel, e alguns dias depois o mesmo se apresentou à polícia, acompanhado de seu advogado" (fls. 133/134)

Este quadro já era percebido em momento anterior e fora exposto em outro relatório (fls. 160). Nada havia sido colhido ao ponto de se vincular EDÉSIO aos homicídios investigados; contudo, quiçá, por exercício de "*curiosidade*", *requeria-se a renovação desta escuta telefônica.*

Ao final, encerram dizendo que de na maioria dos áudios interceptados – um incrível número de 28.447 – "**não foram encontrados elementos que pudessem vincular os três policiais, bem como o Secretário Municipal, no crime ora investigado**".

Interessante também chamar a atenção de que no Relatório de nº 3468 (fls. 146/166), foram interceptadas chamadas telefônicas feitas por **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**, conhecido como "*Pequeno*", que funcionava à época como motorista de Edésio.

Ali, os analistas inferiram que o mesmo mantinha constante contato com EDÉSIO e que:

> "(...) "Pequeno" também manteve contato com outros indivíduos atuantes na política local, tratando acerca de assuntos do seu trabalho e agendando encontros e reuniões. **NÃO FOI CONSTATADO QUE**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:56
Número do documento: 22070417482200000000268479029
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479029
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:26

PEQUENO TEVE QUALQUER INDÍCIO DE ENVOLVIMENTO NOS HOMICÍDIOS INVESTIGADOS, NEM MESMO ENCONTRADO VESTÍGIOS DE RELAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ILÍCITO PENAL. SUGERE-SE, ENTÃO O CANCELAMENTO DA INTERCEPTAÇÃO DESTE TERMINAL." (fls. 154)

Nota-se, ainda, que nem mesmo o então delegado de Polícia que foi presidente do inquérito policial, Dr. Renato Fernandes Ribeiro, deixou de ser grampeado (fls. 163).

No terceiro relatório constante nos autos (nº 3526, fls. 167/190), **mais uma vez, detectou-se que os assuntos conversados por EDÉSIO em nada perpassavam atividades ilícitas.** Por isso, requereu-se o cancelamento da interceptação (fls. 179).

Com efeito, nota-se exacerbo na utilização deste tipo de prova, uma deturpação dos objetivos e limites da Lei nº 9.296/96, bem como a desatenção à Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça, tal práxis desafia os princípios constitucionais da intimidade e do devido processo legal (art. 5º, incisos XII e LIV, CF/88, respectivamente).

Ademais disso, há **ILICITUDE NA PRODUÇÃO DESTA PROVA.** Uma autoridade (prefeito municipal) portadora de foro privativo por prerrogativa de função foi alvo da quebra de sigilo telefônico, que consistiu, inicialmente, na devassa no histórico de ligações do seu

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:56
Número do documento: 22070417482200000000268478752
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478752
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:27

gabinete e depois a escuta telefônica, *sem que a ordem fosse emanada do juízo natural (Tribunal de Justiça, cf. Súmula 702 do STF)*.

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90, 94 E 95 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA EM OUTRO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.*
>
> *1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.*
>
> *2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual* ***a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela****, pois pode ser que,*

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:56
Número do documento: 22070417482200000000268478761
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478761
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:28

inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência.

3. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, em que o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo Ministério Público diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto.

(...)

7. Concessão da ordem para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.[2]

Com espeque na derivação desta prova, *todas as escutas telefônicas restam contaminadas, sendo inservíveis, portanto, reclamando a* ***NULIDADE DESTA PROVA.***

Por oportuno, pugna-se pela extração de fotocópias e traslado das mesmas para o Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado da Bahia (GACEP/MP-BA), a fim de avaliar existência de eventual ilicitude.

[2] STJ - 5a T. - HC 83632/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - j. 19/08/10 - Dje 20/09/10.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:56
Número do documento: 22070417482200000000268478769
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478769
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:29

Restam, desde já, presquestionados os artigos 2°, 4° e 5°, da Lei n° 9.296/96; 84, do CPP; 5°, incisos XII e LIV, CF/88; caso se imponha o manejo de recursos extraordinário e/ou especial.

2.2. CERCEAMENTO DE DEFESA: PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL ANTECIPADA SEM O CRIVO DO CONTRADITADITÓRIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA DEFERIDA PELO JUÍZO. TESTEMUNHA QUE SE REVELA IMPORTANTE AO DESLINDE DO FEITO.

Consoante exposto na exordial acusatória, esta ação penal se erige sob três pilares: as declarações dos traficantes de drogas **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO (vulgo "Joãozinho"), MARCELO SANTOS FONSECA (Vulgo "Marcelo Caolho")** e **ITAMAR PEREIRA SANTOS.**

São eles que apontam o Acusado como o mandante do duplo homicídio ora investigado, embora o façam sem uma concretude, afinal, não são testemunhas *de visu*, se valem de informações obtidas por terceiros ("*por ouvir dizer*") e sequer mesmo o conheciam fisicamente.

Ainda assim, o *Parquet* num exercício de que seguramente não foi de ingenuidade, depositou confiança nas palavras destes três celerados ao ponto de sustentar que o Acusado seria o autor intelectual dos ditos crimes em suas alegações derradeiras.

Os dois primeiros foram arrolados como testemunhas, muito embora tenha interesse na causa, posto que são réus em processos criminais conexos. E, durante o sumário de culpa, foram ouvidos em juízo, podendo

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:56
Número do documento: 22070417482200000000268478776
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478776
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:31

naquele instante a Defesa materializar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o teor do depoimento da testemunha ITAMAR, disse assim o Ministério Público, às fls. 1577:

> "Observo que a testemunha Itamar Pereira Santos, ouvida às fls. 782/785, no Hospital de Eunápolis, uma vez que segundo prontuário médico acostado aos autos havia sido atingido por 12 (doze) projéteis de arma de fogo, correndo sério risco de vida, para preservar a prova nestes autos, foi colhido a produção de prova antecipada, em 29 de janeiro de 2010, narrando extorsões cometidas por policiais acusados da morte, dizendo que Pequeno, motorista de Edésio, teria contratado os pistoleiros Júnior, Rodrigo Terceiro e outros dois para participar da execução dos professores Álvaro e Elisney em setembro de 2009, que todo mundo sabe, que o comentário geral é..."

Pois bem. Malgrado o esforço acusatório em conferir a tais assertivas um valor probatório maior do que elas possuem, um fato chama a atenção: **O CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Rua Itatuba, nº 201 · Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:56
Número do documento: 22070417482200000000268478784
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478784
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:32

O Ministério Publico requereu produção desta prova testemunhal antecipada em virtude de suposto risco de morte. Infelizmente, ao arrepip do contraditório e da ampla defesa, este MM. Juízo do Júri acolheu a pretensão ministerial e designou data e hora para a oitiva da testemunha acima mencionada.

Depreende-se da Denúncia, fls. 07/08, que ITAMAR PEREIRA SANTOS foi arrolado pelo *Parquet* como uma das testemunhas do feito criminal, todavia, não fora ouvido em juízo, durante a instrução criminal para a acusação - que se desenrolou nos dias 16 (fls. 798), 17 (818-820) e 18 (828-829) de junho deste ano -, porque o seu testemunho havia sido colhido antecipadamente.

Indaga-se, por que motivo não pôde a Defesa participar deste ato, especialmente por se tratar de relevantes prova neste processo?

Deve-se frisar que a instrução ocorreu entre os dias 16 e 18 de junho de 2010, portanto, tempo suficiente para se aferir se o Sr. Itamar Pereira Santos já se encontraria em condições de prestar novas informações perante o juízo. Todavia, optou o MM. Juízo em se valer de uma prova formada sem o crivo do contraditório.

Assim sendo, não poderá a parte utilizar esta evidência, nem mesmo o juízo, para fundamentar qualquer pretensão, posto que se evidencia a quebra de *paridade de armas* face o cerceamento de defesa.

Esta questão exsurge com mais robustez quando se percebe que, curiosamente, no dia 15 de

Rua Itatuba, nº 201 - Ed. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:57
Número do documento: 22070417482200000000268478792
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478792
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:34

agosto de 2010 (domingo), no periódico local *Jornal Topa Tudo*, publicou-se entrevista com Itamar, contestando a validade do depoimento prestado a este Juízo e ao Promotor de Justiça, a aludida prova testemunhal antecipada.

Desta entrevista para a audiência de instrução não faziam mais do que 60 (sessenta) dias, quer dizer, possivelmente, a testemunha reuniria condições de se locomover e participar do ato processual citado.

Some-se, ainda, que Itamar é testemunha noutro feito conexo que apura o homicídio de "*Pequeno*" (Processo n° 0001569-54.2010.805.0201), e ali será ouvido em juízo na próxima audiência.

Todavia, restou prejudicada a Defesa em poder contraditar esta prova, que, ao que se perceberá através dos excertos colacionados, expõe mazelas e contradições na tese acusatória.

Sigamos.

Afirma-se ali que, de acordo com Itamar, os seus depoimentos foram colhidos quando ainda estava internado, se recuperando, e que não os leu. Primeiramente, foram os policiais que colheram suas palavras e, poucos dias depois, V.Exa. e o Promotor de Justiça oficiante nesta Vara do Júri fizeram o mesmo.

> "*De acordo com o declarante, dois ou três dias depois foi ele procurado pelo próprio juiz Roberto Freitas e pelo Promotor encarregado*

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:57
Número do documento: 22070417482200000000268478798
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478798
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:35

do caso, o Dr. Dioneles Santana, que teriam levado o seu depoimento já devidamente pronto e digitado para ele assinar.

Itamar garante que, devido ao seu precário estado de saúde, ele assinou o depoimento sem ler - nem lhe foi lido - e que grande parte do seu conteúdo não corresponde ao que ele de fato declarou à Polícia, sobretudo as principais acusações feitas aos quatro acusados, e que estão sendo desmentidas nesta edição."[3]

No que tange ao Acusado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS importa reproduzir o que diz a testemunha em sua entrevista, posto que expõe uma contradição na tese acusatória:

"Nunca vi Edésio e nunca soube que ele tenha mandado matar os professores. Só vim a conhecer ele depois deste atentado que sofri, sabia apenas, por ouvir dizer, que ele era um secretário, mas não que ele tenha mandado matar os professores."[4]

[3] "A Justiça de Porto Seguro na Berlinda", Jornal Topa Tudo, Edição de 15 de agosto de 2010 (domingo).
[4] "A Justiça de Porto Seguro na Berlinda", Jornal Topa Tudo, Edição de 15 de agosto de 2010 (domingo).

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:57
Número do documento: 22070417482200000000268478955
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478955
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:36

O caso em testilha é revestido de aparente legalidade, diz-se isso, pois, embora o momento em que se encontrava o feito (fase inquisitorial) não admite em pleno vigor os postulados do contraditório, a produção antecipada de prova, demanda o oposto.

Assevera, nesse sentido, **FERNANDO TOURINHO**, sobre o art. 225, CPP:

> *"Ocorrendo o problema citado neste artigo, na fase do inquérito policial, cremos dever a Autoridade Policial oficiar ao Juiz, precisamente para que a testemunha seja ouvida sob crivo do contraditório."*[5]

O ilustrado processualista não é voz única a reclamar que tenha efeito o contraditório quando mister se fizer a antecipação da provas, sendo-lhe esta também postura de **GUILHERME NUCCI** ao comentar o multicitado dispositivo:

> *"Antecipa-se, assim, a sua inquirição, intimando-se as partes realizando-se a audiência a qualquer tempo"*[6]

Nessa toada, manifesta-se e soluciona a questão o e. Supremo Tribunal Federal:

[5] FILHO, Fernando Tourinho. **Código de Processo penal Comentado (arts. 1° ao 393)**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 669.
[6] NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**, 8ª edição, São Paulo: RT, 2008, p. 496.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:57
Número do documento: 22070417482200000000268478962
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478962
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:37

> *I. STF: Competência originária: HC que não é substitutivo de RHC, porque, após o indeferimento da primitiva impetração contra a pronúncia, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em sentido estrito no qual aventados os mesmos fundamentos (cf. HC 71.431). II.* ***Antecipação de prova testemunhal (CPrPen., art. 225): imprescindível intimação do acusado****, que, na hipótese de fazer-se por edital, impõe se aguarde a exaustão do prazo legal da citação ou, pelo menos, daquele menor, fixado por motivo de urgência, no chamamento editalício:* ***nulidade: desconsideração da prova antecipadamente colhida.*** *(...)*[7]

Assim, portanto, ante os fatos expendidos, bem como as lições, doutrinária e jurisprudencial, declinadas, reclama a Defesa de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS seja primeiramente determinado o **desentranhamento dos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 00000683-55.2010.805.0201, encartado às fls. 724/785, face ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal.**

Como consectário lógico do desentranhamento, pugna seja reconhecida a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO SUMÁRIO DE CULPA A PARTIR DAS**

[7] STF - 1ª T. - HC 76-49/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 21/10/97 - DJ 19/12/97, p. 44.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:57
Número do documento: 22070417482200000000268478968
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478968
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:38

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

FLS. 827, EM VIRTUDE DA TESTEMUNHA ITAMAR PEREIRA SANTOS NÃO HAVER SIDO OUVIDA SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO, PRESERVANDO-SE, ASSIM, A ORDEM PROCESSUAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA, SALVAGUARDANDO O COMANDO LEGAL DO ART. 411, DO CPP.

De logo, prequestionam-se o art. 225 e 411, ambos do CPP; art. 5°, incisos LIV e LV, CF/88; se preciso for interpor recursos extraordinário e/ou especial.

2.3. CERCAMENTO DE DEFESA: NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Colhe-se, às fls. 880/882, que a Defesa do Acusado fez 07 (sete) pedidos, no dia 01 de julho de 2010, quando ainda se encontrava em curso o sumário de culpa.

Em síntese, os pleitos decorreram de manifestações de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e visaram aprofundar as investigações, demonstrando-se como necessários ao pleno exercício da ampla defesa.

O primeiro deles requer a juntada aos autos de atas das reuniões de assembléias do sindicato dos professores, quadro dos eleitos na gestão 2009, e lista de grupos de docentes que participaram de reuniões nos colégios de Porto Seguro no dia 17 de setembro do ano passado.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:57
Número do documento: 22070417482200000000268478974
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478974
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:39

Pretendeu a Defesa colher nos anais da memória escrita do sindicato dos professores informações sobre o andamento das negociações, das reuniões, registro de eventuais ameaças que sindicalistas foram vítimas, enfim, vez que a tese central da Acusação versa sobre o mando de um homicídio (do professor Álvaro) por causa da atuação aguerrida da vítima.

O segundo pleito consistia na juntada ao processo de fitas de programa de Rádio do grupo político adversário à atual gestão municipal, que, desde o dia em que ocorrera a morte do Professor Álvaro, lançara a pecha de mandante na pessoa do Acusado Edésio.

Revela-se a produção desta prova como fundamental ao deslinde do feito, posto que bem antes destas "*testemunhas*" (Marcelo Caolho e João D'ajuda) se arrependerem e virem a público e apontar o Acusado como mandante já existia em toda a cidade esta versão.

Ademais, requereu-se também a juntada do assento profissional do então motorista do Acusado, o Sr. Antônio Marcos Carvalho Santos, a fim de investigar se os boatos lançados contra o mesmo sobre uso/venda de drogas e outras condutas desairosas poderiam ser comprovados. Ou seja, se havia enfrentado algum processo administrativo ou sido advertido, etc.

Por fim, pugnou-se pela renovação dos prazos das cartas precatórias expedidas que não foram cumpridas, tendo em vista a greve do Poder Judiciário, que paralisou as atividades forenses por largo período.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:58
Número do documento: 22070417482200000000268478981
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478981
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:40

Oportuno salientar que os pedidos foram feitos no primeiro dia do mês de julho, enquanto ainda a instrução se realizava. Portanto, havia tempo suficiente para que tais diligências reclamadas fossem efetivadas pelo Juízo.

O prejuízo à Defesa é inequívoco, porquanto não pôde contraditar a prova da acusação através de produção de novos meios de convicção. Cada pedido tem uma razão de ser e integra a tese defensiva.

Além disso, V.Exa. não os apreciou em instante algum.

Depreende-se, enfim, **que a petição de fls. 880/882 pleitos não foi analisada pelo MM. Juízo, o que configura cerceamento de Defesa.**

Convém frisar que a defesa de outros réus também reclamou a juntada dos áudios de programas da rádio Brasil FM e V.Exa. denegou a produção desta prova alegando que a instrução se findara (fls. 1202/1203), tendo em vista que os defensores a postularam na última audiência.

A presente hipótese é distinta, pois como reiterado este pedido defensivo se encontra nos autos encartado desde o dia 01 de julho, antes da realização do último ato processual, que ocorreu no dia 20 do mesmo mês.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador • Bahia • Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:58
Número do documento: 22070417482200000000268478986
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478986
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:42

Pleiteia-se o reconhecimento do cerceamento à defesa do Acusado, sendo declarada a **NULIDADE dos atos processuais praticados a partir das fls. 880/882.**

2.4. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS PARA SEREM OUVIDAS TESTEMUNHAS REFERIDAS IMPRESCINDÍVEIS AO FEITO (FLS. 819).

Consta às fls. 819, Termo de Audiências de Instrução, ocorrida em 17 de junho de 2010, a seguinte decisão de V.Exa.:

> Pelo MM Juiz foi proferido o despacho nos seguintes termos:
>
> Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais GEORGE, JURANDI E JEAN porque são testemunhas comuns às partes. Indefiro também o pedido de desistência da oitiva das testemunhas ATAILDE PEREIRA SANTOS e NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA FEITOSA.
>
> Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, policial civil.
>
> **Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:58
Número do documento: 22070417482200000000268478994
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478994
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:43

oitiva o nome das testemunhas referidas ADEILTON, ANA LÚCIA E CLÉRISTON PORTELA."

Mais adiante, às fls. 1202/1203, em despacho que determinou vista ao Ministério Público para ofertar alegações finais, V.Exa. **NÃO DELIBEROU SOBRE A OITIVA DESTAS IMPORTANTES TESTEMUNHAS REFERIDAS, EVIDENCIANDO-SE PREUJÍZO À DEFESA DO ACUSADO.**

Inclusive, neste mesmo despacho, houve o indeferimento de outras provas reclamadas não somente pela defesa do Acusado Edésio, como a oitiva de outras testemunhas referidas, dentre as quais, duas que serviriam como *álibi* de um dos acusados, e outros tantos pedidos.

A nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo menos a este último despacho citado, é ululante.

A oitiva das testemunhas referidas se revelaria como uma prova fundamental para buscar a verdade real dos fatos, contudo, por lapso deste MM. Juízo não se deliberou sobre data e hora de sua ocorrência, embora, previu-se no Termo de Audiência (fls. 819).

Assim sendo, mister se impõe o reconhecimento da **NULIDADE argüida, para que, possa este MM. Juizo anular os atos processuais realizados após as fls. 1201, sendo, em momento oportuno, designado dia e hora para promover a oitiva das testemunhas referidas.**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:58
Número do documento: 22070417482200000000268478997
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268478997
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:44

2.5. CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.

O Código de Processo Penal concebeu a figura da *testemunha referida*, como se infere da redação do artigo reproduzido a seguir:

> **Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.**
>
> **§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.**

Tais pessoas não são arroladas como testemunhas pelas partes, porém, tornam-se em virtude de informações colhidas no sumário – através de uma testemunha, declarante ou réu –, que demandam a sua presença em juízo para falar sobre fato que conheça.

Como bem pontua **GUILHERME NUCCI**, a testemunha referida se constitui como uma *surpresa* para as partes[8], por isso deve ser ouvida. Afinal, o escopo do processo é a busca pela verdade real dos fatos.

In casu, tem-se que durante o interrogatório do Acusado o nome de duas pessoas (Rui Correia e Elísio Santana) que poderiam prestar consubstanciais informações à defesa deste. Tão logo este

[8] NUCCI, Guilherme. *Ob. cit.*, p. 723.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3651.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:58
Número do documento: 22070417482200000000268479004
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479004
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:45

fato veio a público, no curso da audiência de instrução, a Defesa não pestanejou e pleiteou a oitiva de ambos (fls. 941).

Ocorre que este MM. Juízo indeferiu o pedido formulado (fls. 1202), sustentando que: "*muitas pessoas apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura*".

Num feito como este, em que a acusação aposta sua chances de êxito na palavra de dois homens do submundo do crime de Porto Seguro, em que é ululante a contribuição de interesses políticos para criar um clima de insegurança e crença que o Acusado foi mandante, porque não se permitir ao mesmo a mais ampla defesa?

De fato, as testemunhas referidas mereceriam ser ouvidas, principalmente porque as evidências existentes são contraditórias e inconclusivas. Esta também é a mais marcante característica dos vários depoimentos das "*testemunhas desinteressadas*" Marcelo Caolho e João D'ajuda.

Assim sendo, reclama-se aqui a **nulidade do feito a partir das fls. 1.201, sendo acolhido o pleito defensivo para que sejam ouvidas as testemunhas referidas citadas às fls. 945.**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:58
Número do documento: 22070417482200000000268479010
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479010
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:46

Caso se faça mister o manejo de recursos especial e/ou extraordinário, prequestionam-se, respectivamente, os artigos 401, § 1°, do CPP e o art. 5°, inciso LV, da CF/88.

3. DO MÉRITO.

A fase de alegações finais consiste no instante em as partes poderão apresentar as suas argumentações e inferências sobre a prova produzida, valorando-as com o escopo de convencer o juiz natural de que a sua tese é a que mais se aplica à hipótese em julgamento.

O juiz natural dos feitos que investigam comissão de crimes dolosos contra vida é um colegiado formado por pessoas do povo, com ou sem formação jurídica. Esta corte de "*juízes não togados*" é tida no ordenamento jurídico como uma garantia constitucional individual (art. 5°, inciso XXXVIII, CF/88) e encontra legitimidade no seio social, porquanto, existente desde os primeiros rabiscos do Império Brasileiro, ainda no século XIX.

Assim, em obediência ao domando constitucional, o Código de Processo Penal reserva ao juiz togado a presidência dos trabalhos de colheita da prova e, ao final, a avaliação do que fora coletado, para fins de constatação de admissibilidade ou não da aqusação formulada.

No entanto, este último dever do magistrado, que consiste na prolação de uma decisão sobre a

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:59
Número do documento: 22070417482200000000268479015
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479015
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:48

oportunidade ou não do julgamento do feito pelo Júri, infelizmente – ou seja, apreciar as provas colhidas valorando-as –, vem sendo "*simplificado*", quer dizer, quase que protocolarmente o acusado é submetido ao julgamento pelo Júri sem o zelo de se assegurar que a prova produzida tem valia como evidência mínima para poder se falar na existência de um delito doloso contra a vida.

O principal argumento é que, nesta fase, vige princípio da *in dúbio pro societas*, como se decretasse morte aos institutos da impronúncia e da absolvição sumária.

Explica-se: ultrapassada a instrução criminal caberá ao juiz, repisa-se, *apreciar as provas* que foram apresentadas e produzidas e dizer se há admissibilidade ou não da acusação.

Ora, não se pretende – inclusive, visando preservar a garantia constitucional do juízo natural destes tipos de delitos – que o magistrado incursione no mérito, se, naquela circunstância houve o injusto penal ou alguma hipótese que exclua a antijuridicidade ou culpabilidade.

Todavia, inerente à função do magistrado incursionar sobre a qualidade da prova produzida. Não é crível, muito menos aceitável, que qualquer evidência, por mais esdrúxula que seja, mas, que, por ocasião, surja num processo criminal, como, por exemplo, a acusação isolada de uma pessoa ou comentários de pessoas não identificadas, seja elemento a impedir que o magistrado possa valorar aquela evidência com o arcabouço

Rua Itatuba, nº 201 · Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:59
Número do documento: 22070417482200000000268479035
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479035
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:49

probatório existente e tê-la como insuficiente para que se submeta o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É querer engessar a atividade intelectual do juiz togado, querer diminuí-lo à figura de um mero "*pronunciador*", vedar-lhe o direito de apreciar o rol probatório no que tange à admissibilidade da acusação, decorrido o sumário.

Não se pode aceitar que o magistrado exerça uma atividade acrítica, que não possa dizer se aquela prova carreada aos autos se faz obscura ou parca, para que se diga admissível o crime doloso contra a vida ou não.

Infelizmente, os Tribunais Estaduais e até o Superior Tribunal de Justiça têm se esgueirado nesta linha jurisprudencial que nega vigência ao art. 414, do CPP, sob auspício do princípio *in dúbio pro societas*.

No caso em testilha, está-se diante de alguns absurdos, que até este momento foram suportados em silêncio e estopim para a deflagração da ação penal contra o Acusado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

Chega.

Este feito é forjado em **MENTIRAS.**

Mentira que se desmascara e desnuda quando se percebe que duas TESTEMUNHAS da Acusação têm interesse direto no feito.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:59
Número do documento: 22070417482200000000268479040
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479040
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:50

Mentira que se revela abjeta quando "TESTEMUNHAS INTERESSADAS" troçam e aviltam as instituições sérias deste país, como o Poder Judiciário, Ministério Público e as Polícias Civil e Militar.

Mentira que se desvanece quando os interesses políticos que circundavam o feito perdem o seu objeto.

Pois bem, Excelência.

Impera nos depoimentos das "TESTEMUNHAS" Marcelo Caolho e João D'ajuda mentira.

A acusação que é feita ao Acusado Edésio é toda ela montada em cima de "*ouvi dizer*", "*o povo todo fala*", "*comentários na rua*", ou, na pior das hipóteses, que um dos outros Acusados teria dito que ele, Edésio, seria o mandante das mortes dos professores.

Trata-se de estória confusa e inexplicável. São coincidências deveras incomuns.

Veja, Nobre Julgador, que o Ministério Público do Estado da Bahia denunciou o Acusado neste processo, sendo que foram arrolados Marcelo Caolho e João D'ajuda como testemunhas.

Curiosamente, em momento posterior, nova denúncia sobre fatos conexos a estes que se investigam surge na Comarca de Porto Seguro. Agora, a acusação é de

Rua Itatuba, nº 201 · Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:59
Número do documento: 22070417482200000000268479045
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479045
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:51

que Edésio teria mandado matar seu motorista ("Pequeno"). E, pasmem, figuram como Réus as citadas testemunhas.

E não para por ai: existe mais um processo, que apura a morte de Rodrigo Terceiro (indicado nesta ação penal como um dos executores dos professores), em que as sobreditas testemunhas são Réus.

Assim, como crer que neste feito eles poderão ter compromisso com a verdade?

Inclusive, nalguns momentos durante a audiência, estas "*testemunhas*" estavam sendo assistidas por sua advogada, que chegou até a sugerir o silêncio constitucional, para se evitar a produção de prova contra si.

Não sem razão, a Defesa protestou, durante a assentada e em petitório - fls. 880/882-, pugnando a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça a fim de se apurar se tais "*testemunhas*" teriam cometido crime de falso testemunho, porém, estes pedidos nunca foram acolhidos.

O enfoque longo produzido sobre esta "*prova*" ministerial se impõe já que em todo o processo é ela que ata o Acusado ao crime dos professores.

Sem desmerecer a condição de traficantes como elemento a desvalorizar a credibilidade das informações prestadas, convém perceber que existem fatos e nuances que indicam a precariedade destes elementos

Rua Itatuba, nº 201 · Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:54:59
Número do documento: 22070417482200000000268479203
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479203
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:52

de convicção quanto à participação do Acusado no intento criminoso.

Num primeiro depoimento à Polícia Marcelo Caolho **nega que Edésio tenha sido mandante e sua participação no crime.** Dois dias depois, novo depoimento e, agora, nova versão: Edésio é o mandante.

Em juízo, esta "*testemunha*" disse que foi procurado para ser executor dos delitos – embora nunca antes tenha matado ninguém, nem gozava desta fama na cidade. Contudo, não revelou ser esta uma práxis dos contratantes – os policiais Sandoval e Rodrigues – com ele. Este teria sido o primeiro caso. Afirma que ele, Marcelo, mandava e desmandava em Porto Seguro. Era um grande traficante. Nunca matador de aluguel.

Porém, colhe-se dos depoimentos dos vários policiais ouvidos em juízo, homens experientes com mais de uma década de serviços prestados nesta região, **nunca tinham ouvido falar de Marcelo Caolho.**

Outrossim, extrai-se desta versão apresentada por Marcelo contradições com a própria tese ministerial, vez que este afirma que os executores teriam sido os policiais acusados e não aqueles que a denúncia indica – Rodrigo Terceiro, "Pequeno" e Júnior.

Ademais, como ele, Marcelo, poderia saber disso se lá não estava?

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:00
Número do documento: 22070417482200000000268479024
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479024
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:53

Evidencia-se a teia defensiva de Marcelo para poder se furtar e ser absolvido nos outros processos.

Ora, se Marcelo é vítima da fúria de policiais corruptos e assassinos, quem irá condená-lo por mandar matar o seu primo Rodrigo Terceiro? Quem irá crer que ele não mandou matar "Pequeno"?

Assim, se vale Marcelo Caolho, neste processo, do *status* de testemunha para, agradando ao Ministério Público com suas respostas e acusações desprovidas de esteio, criar uma linha defesa que lhe será útil para enfrentar e - quem sabe vir a ser impronunciado nos outros processos.

Um detalhe final que aponta a mentira: disse Marcelo que via os policiais e "Pequeno" junto com Edésio, freqüentando a casa deste.

Edésio não tem, nem nunca teve residência fixa em Porto Seguro. **Morava num hotel**.

Em reforço ao que nos diz Marcelo, lhe socorre seu parceiro de crime João D'ajuda. Mais e mais acusações mentirosas, embora "*obrigado a dizer a verdade*".

Senhor Juiz, impende chamar a atenção para as demais provas colhidas, como a oitiva de professores que compunham o sindicato que uma das vítimas produzia. Todas elas foram unânimes em assegurar que Edésio participou de algumas negociações, porém, nunca o viram fazer ameaça ou manifestar-se de forma rude ou grosseira.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:00
Número do documento: 22070417482200000000268479210
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479210
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:54

Muito menos sentiram ou viram o presidente, professor Álvaro, revelar medo da pessoa de Edésio ou dizer que estava por ele sendo ameaçado.

Inclusive, no *e-mail* que o professor Álvaro enviou à testemunha Euvadelis não lançou sobre Edésio a suspeita se algo de mal viesse lhe suceder.

Outras provas testemunhais também demonstraram que Edésio não tinha conduta que indique ser própria de um caudilho, que insatisfeito com a divergência de idéias, busca violência como meio de resolução de conflito.

Muito pelo contrário, todos tecem a personalidade do Acusado como sendo alguém cordato e lhano. Aliás, o seu currículo atesta tais palavras, afinal, homem forjado nas fileiras da oposição baiana, acostumado a processo de negociação com classes, nem sempre esteve à frente de governo, por várias vezes, fez o papel de oposição e viu-se em lutas similares àquela que o professor Álvaro empreendia.

Um processo como este, em que outros ingredientes contribuíram para criar um clima de tensão e irracionalidade, que deu azo, inclusive, a decretação da prisão do Acusado, merece ser avaliado com vagar e serenidade.

As provas coligidas devem ser sopesadas, não basta que alguém - interessado ou desinteressado no deslinde do feito - afirme e jure que

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:00
Número do documento: 22070417482200000000268479216
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479216
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:55

outrem cometera um homicídio para que este seja lançado ao crivo do Tribunal Popular.

Mister se impõe que o quanto produzido na instrução seja avaliado, porque a tese ministerial, estribada unicamente em depoimentos de criminosos confessos e que têm interesse na causa, se demonstra precária e insuficiente para conduzir o Acusado ao julgamento pelo e. Tribunal do Júri.

Some-se, ainda, que todos os Acusados tiveram o sigilo telefônico quebrado, bem como foram interceptadas mais de 300 (trezentas) linhas, por quase 60 (sessenta) dias, e **NADA QUE OS INCRIMINASSE FOI DETECTADO!**

Os relatórios de inteligência apontaram que as conversas interceptadas (nos meses de novembro e dezembro de 2009) eram comuns às profissões de cada um deles.

No que concerne ao Acusado EDÉSIO **afasta por completo o seu envolvimento**, como se infere do excerto abaixo reproduzido:

> "O TMC nº (71) 9188-1009 - Terminal cadastrado em nome de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, cuja qualificação e foto seguem abaixo. EDÉSIO é Secretário de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro/BA. Por exercer um cargo político, EDÉSIO manteve contato

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:00
Número do documento: 22070417482200000000268479222
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479222
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:56

> com várias autoridades e pessoas que dizem seus amigos. Os áudios gerados referiam-se ao cargo ora exercido, bem como sua influência no meio político." (fls. 133/134)

O Ministério Público, em instante algum, em suas alegações fez menção a esta prova considerada por este MM. Juízo como extremamente relevante ao ponto de se determinar a interceptação de quase 300 (trezentas) linhas telefônicas.

É necessário o enfrentamento da questão posta neste tópico, a análise crítica da robustez da prova produzida pela acusação.

A pronúncia, nos termos do CPP, requer a certeza da materialidade o convencimento do magistrado acerca dos indícios de sua autoria. Por seu turno, a impronúncia se imporá quando, a despeito de teses construídas no sumário, a prova produzida não se demonstrar hábil a autorizar o julgamento, face sua precariedade.

> *Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*

Obviamente, um olhar superficial nestes autos poderá sugerir que o magistrado que não queira retificar a injustiça até então infligida ao Acusado Edésio

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauricivasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:00
Número do documento: 22070417482200000000268479228
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479228
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:58

e passe a atuar como *Poncio Pilatos* no julgamento de Jesus Cristo: lave as mãos, se exima de decidir com apoio nos autos e, através do escudo concebido pela jurisprudência majoritária, mande o feito para apreciação do Júri.

Diz-se isso, pois nestes autos a prova testemunhal que se vale o Ministério Público consiste na palavra de dois traficantes que têm interesse direto na causa, ademais, as informações trazidas por estes são contraditórias e não encontram mínimo respaldo quando observado o contexto probatório existente.

Por certo, isso não implica em incursionar no mérito da causa, não é dizer que Edésio Ferreira Lima Dantas não foi autor intelectual deste duplo homicídio, todavia, é reconhecer que um cidadão para ser julgado precisa ter contra si produzido prova suficiente e não meros boatos e suspeitas desarrazoadas.

Quer dizer: persiste a dúvida.

Neste particular, convém reproduzir o alerta do Processualista Penal Elmir Duclerc:

> *"É preciso ter em mente, contudo, mais uma vez, que a exigência de julgamento pelos pares, que impõe a competência do tribunal popular, constitui uma garantia do acusado, e não pode militar em seu prejuízo."*[9]

[9] DUCLERC, Elmir. **Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 513.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:00
Número do documento: 22070417482200000000268479235
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479235
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:33:59

E, sobriamente, conclui:

A fase da pronúncia, por outro lado, constitui uma simples decisão sobre as condições de admissibilidade da acusação. Nesses termos, portanto, ***ela mesma também cumpre função de garantia, na medida em que se presta a evitar que o acusado passe pelo constrangimento e se exponha ao risco de ir a julgamento por uma acusação temerária.***

4. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, em relação às preliminares requer a Defesa:

1) Reconhecida a **NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR DERIVAÇÃO**, desentranhamento dos áudios e trechos em que foi escutado o Prefeito Municipal de Porto Seguro e, ao final, extração de fotocópias e traslado das mesmas para o Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado da Bahia (GACEP/MP-BA), a fim de avaliar

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:01
Número do documento: 22070417482200000000268479242
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479242
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:00

existência de eventual ilicitude;

2) Seja primeiramente determinado o **desentranhamento dos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 00000683-55.2010.805.0201, encartado às fls. 724/785, face ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal.** E, reconhecida a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO SUMÁRIO DE CULPA A PARTIR DAS FLS. 827, EM VIRTUDE DA TESTEMUNHA ITAMAR PEREIRA SANTOS NÃO HAVER SIDO OUVIDA SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO, PRESERVANDO-SE, ASSIM, A ORDEM PROCESSUAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA, SALVAGUARDANDO O COMANDO LEGAL DO ART. 411, DO CPP.**

3) Reconhecimento do cerceamento à defesa do Acusado ante a não apreciação de petição da Defesa postulando produção de prova, sendo declarada a **NULIDADE dos atos processuais praticados a partir das fls. 880/882;**

4) Seja declarada da **NULIDADE, vez que não houve deliberação sobre**

41

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:01
Número do documento: 22070417482200000000268479247
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479247
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:01

a oitiva de testemunhas referidas anotadas por MM Juízo, conforme fls. 819;

5) **Nulidade do feito a partir das fls. 1.201, sendo acolhido o pleito defensivo para que sejam ouvidas as testemunhas referidas citadas às fls. 945.**

Caso restem vencidas as preliminares, com arrimo no art. 414, do CPP, e nos argumentos expendidos, seja o Acusado **IMPRONUNCIADO** das acusações de prática de crimes de homicídio qualificado.

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 26 de novembro de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA nº 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA nº 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA nº 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA nº 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauricliovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:01
Número do documento: 22070417482200000000268479249
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479249
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:02

JUNTADA

Junto aos presentes autos

Perícia

que seguem em frente.

Porto Seguro, 30/11/2019

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:01
Número do documento: 22070417482200000000268479353
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479353
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:05

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

1701

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio dos seus patronos, devidamente constituídos, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos abaixo descritos:

1. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 19 de setembro de 2010, *referente à situação do caso APLB após um ano do cometimento dos crimes. Ressalva as mentiras gritantes contidas no inquérito policial e as farsas sustentadas pela Polícia e pelo Ministério Público.*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:01
Número do documento: 22070417482200000000268479359
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479359
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:06

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número **1184** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso



Número: 1184
Data / Hora: 30/11/2010 / 12:35
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 34
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Parte 3:
Outros: DR. FABIANO VASCONCELOS - OAB/BA N. 22.716.
Requerente: PARTE 2
Observação: REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (REPORTAGENS DO JORNAL TOPA TUDO).

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:01
Número do documento: 22070417482200000000268479364
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479364
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:08

2. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 22 de agosto de 2010, *referente à opinião do desembargador relator do primeiro habeas corpus impetrado em favor dos acusados do crime, Mário Alberto Hirs, com relação às acusações gravíssimas feitas contra o juiz e o promotor do processo por Itamar Pereira Santos.*

3. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 15 de agosto de 2010, *referente a mais uma tese de possível farsa policial forjada por Itamar Pereira Santos, traficante que foi alvo de 12 tiros como queima de arquivo, ao acusar o juiz Roberto Costa de Freitas e o promotor Dioneles Santana Filho de terem sido os responsáveis pela coleta de sua assinatura no depoimento por ele prestado a polícia.*

4. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 25 de julho de 2010, *referente às farsas apontadas no inquérito pelos depoimentos. Diante de tantas mentiras e contradições, o Ministério Público ainda assim vai contra todos os fatos, defende a veracidade das investigações e promete levar todos os acusados a Júri.*

5. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 11 de julho de 2010, *referente à negativa de habeas corpus em favor dos policiais militares acusados do crime.*

6. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 27 de junho de 2010, *referente à oitiva dos depoimentos das testemunhas e dos acusados, o que não revelaram novos fatos.*

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:02
Número do documento: 22070417482200000000268479367
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479367
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:09

7. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 13 de junho de 2010, *referente à marcação da data para a oitiva das testemunhas e dos acusados do crime. Em entrevista ao referido periódico, o advogado César Oliveira, responsável pela defesa dos policiais militares que se encontram presos, afirma que a divulgação da conclusão do inquérito foi precipitada.*

8. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 30 de maio de 2010, *referente à negativa do habeas corpus de Edésio Lima pelo TJ-BA, fazendo menção a sua acusação como mandando também do crime de assassinato contra Antônio Marcos Carvalho dos Santos, seu motorista.*

9. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 28 de março de 2010, *referente à defesa de Danilo Costa Leite, que diz ser inocente e alvo de marcação. Afirma nem conhecer Edésio Lima, nem ao seu motorista que foi assassinado. A matéria jornalística ressalva, ainda, o fato de as acusações serem contraditórias.*

10. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 21 de março de 2010, *referente ao resultado da conclusão do inquérito policial, esclarecendo os fatos. Faz menção a algumas provas frágeis apresentadas pela polícia, a depoimentos diferentes prestados pela mesma pessoa, bem como a possíveis novos suspeitos do assassinato.*

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:02
Número do documento: 22070417482200000000268479373
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479373
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:10

11. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 14 de março de 2010, *referente ao dia em que Edésio Lima se entregou à Justiça, após ter o seu Habeas corpus negado.*

12. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 07 de março de 2010, *referente à decretação da prisão de Edésio Lima, bem como dos demais suspeitos Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite.*

13. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 31 de janeiro de 2010, *referente à prisão de um suspeito do crime após o cumprimento de mandados de busca e apreensão em três endereços.*

14. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 10 de janeiro de 2010, *referente ao depoimento prestado por Edésio Lima, para fins de esclarecimento dos boatos que envolvem seu nome e o do Prefeito da cidade como suspeitos do crime.*

15. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 27 de setembro de 2009, *referente à morte do presidente da APLB.*

16. Reportagem publicada pelo Jornal Topa Tudo, de Porto Seguro e Região, no dia 20 de setembro de 2009, *referente à emboscada que foi armada contra o presidente da APLB, Elisney Pereira Santos, e o*

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:02
Número do documento: 22070417482200000000268479380
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479380
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:11

professor Álvaro Henrique Santos, o que resultou na morte deste e na internação daquele em estado grave.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 22.716.

ALINE DE ROSSI
ESTAGIÁRIA
OAB/BA. 24.640-E.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:02
Número do documento: 22070417482200000000268479387
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479387
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:12

FATOS & BOATOS

ZÉ NINGUÉM



Um ano depois e a farsa continua



Havia prometido desencilhar-me do blog e do jornal já há uns dois dias, mas, antes da minha breve partida, retorno por um instante muito especial. Hoje completam exatamente um ano dos trágicos assassinatos dos professores Álvaro e Ubiney, a quem desejo, sinceramente, possam estar em outra dimensão espiritual, bem melhor do que a nossa confusa e contundente realidade atualmente vivida em Porto Seguro, acuffidos e reconfortados pelo infinito amor de Pai do Celestial.

Neste dia (de dedicado para a classe dos professores e, sobretudo, para os familiares das vítimas e dos acusados, quero de público registrar, mais uma vez, que a tragédia que ceifou a vida dos dois líderes sindicais não trouxe apenas dor e indignação à classe dos professores, aos acusados e seus familiares, e aos parentes e familiares das duas vítimas. Se existe alguém que ainda chora sofre e lamenta o ocorrido tem sido este humilde escrevinhador que também foi vítima – e continuo sendo – desta patifaria suja e nojenta que se instaurou em Porto Seguro, e que levou – digo sem medo de errar ou de ofender a quem quer que seja – a uma das maiores farsas policiais e processuais a que se tem notícia na história da Bahia.

Farsa mesmo

Sim, professores. Sim, familiares das vítimas ou dos acusados. Sim, prezados leitores. A propósito desse caso é bem maior do que imaginamos. Enquanto Álvaro e Ubiney perderam suas vidas, a sociedade de Porto Seguro perdeu boa parte do seu senso de justiça, e foi enganada justamente por quem mais deveria zelar pela vida e pruzar pela dignidade humana. Eu estou falando em alto e bom som, novamente, que sim, foi criado uma versão totalmente fantasiosa para dar conta solucionado os crimes, quando, na realidade, os verdadeiros autores dos crimes encontram-se impunes, enquanto quatro pais de famílias permanecem presos há 9 meses, vítimas de uma justiça que simplesmente não acontece.

A verdade ainda virá

Não estou aqui para – ao menos por enquanto – dizer que a culpa foi de "a", de "b" ou de "c", mas estou aqui para apontar, publicamente, a farsa vida, a minha moral, o decoro e a credibilidade do meu jornal, além dos 25 anos que aqui residi para garantir que o tempo e a justiça de Deus muitas vezes são o tempo que nos, seres terrenos, esperamos. Muita em breve, embora um ano já tenha se passado e muitas dores gerado, estes crimes haverão de ser elucidados. Claro, já dispomos de informações fidedignas no sentido de que os culpados haverão de aparecer, com notável repercussão pública no cenário de atuação, mas que mais não posso adiantar aos leitores para não atrapalhar as investigações que ora estão acontecendo. Mas que a farsa vai cair por terra, isso vai. É apenas uma questão de tempo. E digo mais: o tempo de Deus está chegando. Quem viver verá!

Minha vontade neste momento era ficar e lutar ao lado dos familiares e dizer tudo o que sei, todo o ocorrido, aos olhos de todo o Brasil. Porém apenas advogado e profissional do direito servindo de que uma verdadeira farsa muito bem engendrada por alguns falsos juristas foi realizada, através de "indícios" plantados nos depoimentos das testemunhas. Hector, Marcelo Cardoso e João D'Ajuda, para que o juiz Roberto Carlos Freitas Júnior, a quem rederam todos meu apreço e respeito. Resta saber o teor de interpretação. Penso garantir-se na falsa tese que, ao menos por parte dos juízes magistrado não houve a intenção, jamais de criminosos mas inocentes como os dois falso sequestro policial.

A justificativa do delegado para Edésio

Se o juiz já tinha tal intuito processual, conforme ele mesmo reconhece em sua entrevista concedida ao jornal A Tarde desta sexta-feira, 17, certamente não foi por deliberada vaidade e, sim, pelo seu zelo em querer fazer justiça. Disse ainda o juiz a mesma coisa. Quanto a atuação do MP, por sua parte não cabia opinião pessoal, embora, segundo o ex-secretário de Cumprimento e Governo, Edésio Lima, o próprio delegado Eva Paternostro teria mudado, inclusive, sua declaração pessoal-de-lá, informando-o de que ele – Eva – não teria tido nenhuma participação na criação de tais "indícios". Ainda se comenta-lhe cópia de depoimento que aponta o nome do ex-secretário como o Requerido. Como prova de que, ainda segundo Edésio, o delegado exime-se totalmente da culpa pelo fato do ex-secretário estar se encontrar na situação em que se encontra.

Fazendo o meu trabalho

Como sempre digo e por mais discordado, não sou advogado. Minha função é apenas provar os fatos e nada se vendeu da qual não deva ou queira me arrepender. Se fiquei ou represento o MP ou o delegado evidencia do verão que me dormi ou acrescentei, com certeza, o próprio tempo e a justiça haverão de apontar e de ler o caso, punindo os responsáveis. Não há mal ou aventura que se sustentem a vida inteira, embora as vidas dos acusados e de seus familiares tenham sido devastadas pela atuação dolosa e maquiavélica que o caso envolve. Quem vai pagar por tudo isso, obviamente, ou não, mas que um dia virá, virá.

Trama contra este escriba

Antes da minha partida à Israel, eu só que ao deixar tudo bem claro aos leitores e a quem, porventura, esteja a pensar que tenho in-

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:02
Número do documento: 22070417482200000000268479392
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479392
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:14

terceiro período [illegible] na libertação dos escravos. Cheguei em Porto Seguro há 25 anos, todos os dias de carro e a maioria das vezes dedicei-me a [illegible] vários, embora o de morrer ou o de ter roubado [illegible] gerado uma infinidade de desfalques e não sei quantos inquilinos de plantão que haveriam de ter [illegible] em pouco suficiente para me perseguir [illegible] para tirar, conforme os vários recados que tenho recebido nas últimas semanas.

Quero dizer que nesses 25 anos em que aqui residi, eu sempre fiz [illegible] amigos sinceros, que me chegaram na chilena, que [illegible] de certos ambientes têm inimigos e [illegible] satisfeitos para me difamar que [illegible] sórdida tentativa de atingir-me profissional [illegible], impulsiona com gente [illegible] que [illegible] meios para me [illegible] de todos os graves, [illegible] eu fosse um bandido qualquer ou que [illegible] perseguido sobre o caso dos parlamentares, como [illegible] do desmembramento e Judiciário e o [illegible] que [illegible] me incomodou ou possam pelo [illegible].

Só a verdade

Eu quero [illegible] pela verdade e esclarecimento do caso, com [illegible] evitando-se uma diretora [illegible] e [illegible], porventura, tenha cometido para a [illegible] de apoio pais de famílias, sem nenhuma [illegible], ou que tenha possivelmente [illegible] e envolvido para criar "[illegible]", isso sim. Quem [illegible] que pagar, que pague pelos seus erros. Da minha parte, me comprometo [illegible] a instauração de um competente [illegible] policial e criminal e, se ela estiver [illegible] Delegado a barra [illegible] favor dos acusados, eu uma linha [illegible] do que escrevi - e escrevo - até hoje sobre o caso, que eu seja processado, condenado e até [illegible] preso. É justo. Caso não deva, não tenho. Se falo a verdade, se não estou escorado [illegible] de ilegalidade, se não fiz [illegible] falso para [illegible] o dito sobre os acusados, a quem eu deveria respeito? Não, caro leitor, eu não tenho medo de nada e nem de ninguém. Respeito a Justiça, o MP e seus representantes, mas a verdade é uma [illegible] ilha [illegible].

Agora, faço questão de deixar bem claro a todos, sobretudo aos que estão [illegible] de algo vingança contra mim, que eu não sou [illegible] nenhum inocente, e que não tenho de [illegible] qualquer resultado de [illegible] a minha pessoa. Ah, isso aí não acredito [illegible]. Só Ninguém é apenas um pseudônimo que uso para a minha [illegible] e para o blog. A briga será [illegible] do que alguns gostariam supor. Na hora que [illegible] diretos pelos, eu acredito bem [illegible] de [illegible] que [illegible].

Só esperando o bote

Parte [illegible] não [illegible] pulso contra [illegible], exime-se [illegible] [illegible] [illegible]

FATOS & BOATOS

ZÉ NINGUÉM



Entrevista com o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Mário Hirs

Para desembargador, denúncias contra juiz e promotor são gravíssimas



Na última quinta-feira, 18, estive em Salvador, na sede do TRE, onde tive a oportunidade de ser recebido pelo desembargador Mario Alberto Hirs, presidente do TRE baiano e primeiro relator do habeas corpus em favor dos acusados no caso das mortes dos professores Álvaro e Elisney, e que, de forma extremamente simpática e solícita, teceu algumas pequenas e importantes considerações sobre o assunto. Veja, abaixo, o teor da entrevista exclusiva que me foi concedida pelo desembargador e que, de quebra, falou um pouco também sobre o Projeto Ficha Limpa, deixando, ainda, um recado para os eleitores do extremo-sul baiano:

1) Recentemente o senhor deu uma entrevista ao jornal A Tarde onde dizia que era constrangedor para o TJ-BA quando algumas das suas decisões chegavam em Brasília, no TSJ ou no STF, e o os ministros geralmente diziam "olha só esta, mais uma decisão da Bahia". O que o senhor tem a falar sobre isso?

MH: *O que eu posso falar sobre isso que é que a Justiça Federal é muito liberalizante, isso aí é indiscutível. Os problemas regionais são muito grandes, eles assumem uma proporção muito grande regionalmente, e isso, em Brasília, não tem valor nenhum. Esta é a grande verdade. Com esta postura liberalizante, o STJ e o STF liberam com facilidade réus presos. Isso muitas vezes entra em choque com o entendimento dos tribunais estaduais, eu ouço isso de vários desembargadores do Brasil inteiro, Recife, Rio, Bahia. O triste nesta história são os termos usados, "é mais uma decisão do TJ da Bahia". Com esta política liberalizante, nós aqui sofremos na pele o problema regional. Um crime ocorrido na Bahia tem uma repercussão "x", mas isso em Brasília não significa nada, não tem nada haver com a repercussão daqui. Lá se julga impessoalmente, sem o viés da pressão popular e, às vezes, a pressão que o próprio crime leva a ter. Isso ocorre praticamente no Brasil inteiro.*

2) Existe um sério e visível desrespeito da justiça baiana com relação a prazos processuais, muitas vezes extrapolados e sem respeito aos direitos individuais e constitucionais do cidadão. Por que isso ocorre?

MH: *Em função do próprio orçamento, nós temos carência de juízes, de funcionários, não temos carência de toda ordem, e isso é o que leva realmente a alguns atrasos. Eu não conheço nenhum caso muito grave, principalmente na área criminal isso dificilmente ocorre. Mas grande parte é, isso se dá em função do material humano que não dispomos. Nós precisamos de muito mais funcionários, muito mais juízes e desembargadores. A própria corte da Bahia tem hoje 33 desembargadores e a nossa população é hoje, por exemplo, três vezes a do Rio Grande do Sul, e lá parece-me que eles têm 60 ou 90 desembargadores. Aqui nós temos o Tribunal de Alçada extinto e os juízes de Alçada foram guindados à função de desembargadores. Nosso tribunal é pequeno e o número de juízes também não é o desejado.*

3) O senhor foi o primeiro relator do habeas corpus, impetrado em favor de Edésio, com relação aos assassinatos de dois professores em Porto Seguro, sendo que os réus estão há praticamente seis meses presos, sem culpa formada e sem que o TJ-BA sequer julgue alguns habeas corpus. Como o senhor vê esta situação?

MH: *Eu posso falar muito pouco sobre este caso porque eu dei meu voto pela libertação dos acusados e fui voto vencido, por unanimidade a ordem foi negada. Certamente, por dispositivo de ordem regimental, este processo deverá voltar para cá, ou seja, o processo principal, pela vinculação com o habeas corpus. Eu não posso adiantar o que vai acontecer, o que eu vejo sobre isso, até porque conheço muito pouco sobre ele, só apenas o que foi relatado no habeas corpus, que me disse que a prisão era ilegal e que ela não deveria ter sido feita, e que isso já deveria ter sido resolvido pela justiça.*

4) E como o senhor vê a possibilidade de que o juiz e o promotor tenham lido de um depoimento já pronto e digitado para uma testemunha assinar?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:03
Número do documento: 22070417482200000000268479552
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479552
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:16

Mlle.: Buscando na imprensa..., se identificar, se reconhecer, o fato é grande: mas muito grande, o dever de ofício grave, mas muito grave mesmo.

Mlle.: Judiciário não inova decisões para variar, porque ele pensou primeiro, e que, se provocado, ficará neste aguardo, disso ninguém duvida o mesmo ocorrido.

6) E Mlle. qual o foco desta aparência?

Mlle.: Foco para opinar. o caso é o Judiciário, mesmo, o Conselho Nacional de Justiça, e Conselho Nacional de Meritíssimo Pio, Desembargador Federal e Presidente Tribunal da Justiça, aqui em Salvador. Pelo cumprço do TJ-BA e do TRF - 5ª, mas só apurados com precisão.

7) Qual seria a tarefa normal de uma Advocacia-Geral e de uma Polícia Judiciária?

Mlle.: Cabe ao Advogado, se julga uma falha ou do dito ao mesmo, se Polícia Judiciária, precisa-se dizer que os Advogados cumprem é são nada de ordens. Um Advogado Criminal é uma coisa muitíssimo diferente, cada um, e ver absolutamente, e operam com o mesmo Código de Processo, vai ser exclusivamente normal para a liberdade individual. Hoje existe a possibilidade de transformação, pois o mesmo Código vem sendo bastante usado, pois esta não pode ser distribuída, isso ser acrescentado

para assegurar a liberdade individual de locomoção, ir até lá. Quando se trata de liberdade, se vê perfeitamente o fato. Quando se ir o ato pertinente o fato. Quando se trata de liberdade humana, não existe, mas existe. Porque se trata de liberdade, ir até lá. Se é uma coisa muito importante, não pode ficar para depois, não pode ficar para depois. Tem que ser feito agora. Se não for feito agora, não vai ser feito nunca mais. Porque não existe depois. Depois é uma coisa que não existe. Não existe depois. Depois é uma coisa que não existe. Não existe depois. Depois é uma coisa que não existe.

FATOS & BOATOS

ZÉ NINGUÉM



A Justiça de Porto Seguro na berlinda



Não bastasse o depoimento da recepcionista que julgou ser Cláudio Cardoso dos Santos, o suposto irmão de Antonio Carvalho dos Santos, o Pequeno, dando a nítida impressão que seu depoimento possuía sérios lapsos, Dr. Patrimônio não esconde a ansiedade pela possível – que ansiedade, não, mas de fervorosa vontade – de vermos o caso dos mutilados e demais crimes ocorridos e contemplados já apontados pela polícia, Tupã Indígena investigações que culminam na condenação dos professores Alvaro Henrique e Flávio Pereira Santos como sendo os autores desses crimes, e que possuíam a total e completa razão pessoal no momento em que cometeram aquelas, já detectada por outra equipe de reportagem na época, as perversões.

De acordo com a nova revelação, a qual se processou após ouvir as duas partes, Flávio Pereira Santos, ou seja, o rapaz baleado que seria vítima alvejada por 12 tiros, dentre outras, na noite de 31 de agosto, em depoimento exclusivo concedido ao jornal Tupã Total e este inédito, consistente, inegavelmente, a versão oficial apresentada pela polícia e amplamente pela Mª 4, de Quatro, ainda pouco o juiz Roberto Costa de Freitas Júnior e a promotora Mariana Santana Pelm de Araújo vão comprometer pela coleta de seu testemunho no depoimento que ele prestará à polícia. A acusação, grosseira, deverá ser alvo de representação contra as duas autoridades junto ao Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.

A versão de Itamar

Segundo Itamar, após sua ação na 13 com a queda do cavalo-cavalo no hospital, já avisado, soltado, ele teria sido acompanhado por policiais civis de Porto Seguro, a fim de depor, mas não quis, pois estava sendo atendido por médicos e enfermeiros, e que, de lá, foi para o Fórum, quando, diante de diversas pessoas no Fórum, inclusive de Cabo Frio, teria conversado longo e longamente com Carlos Alberto Ferreira, Delegado Titular da 13ª Delegacia Policial de Porto Seguro, sobre os fatos ocorridos naquela noite, e que, após ouvir atentamente, o Delegado teria dito que não poderia fazer nada, pois estava sendo pressionado pelo Governador do Estado, Dr. Jaques Wagner, e pelo Secretário de Segurança Pública, Dr. Maurício Barbosa, para que o caso fosse encerrado o mais rápido possível, e que, se ele não fizesse isso, seria afastado do cargo.

Itamar garante que, de lá, foi para o Hospital Regional de Porto Seguro, onde ficou internado por 3 dias, e que, durante todo o período em que lá esteve, não foi procurado por nenhum policial civil ou militar, nem por nenhum Delegado de Polícia, nem por nenhum Promotor de Justiça, nem por nenhum Juiz de Direito, nem por nenhum Desembargador, nem por nenhum Ministro, nem por nenhum Governador, nem por nenhum Presidente, nem por nenhum Deputado, nem por nenhum Senador, nem por nenhum Vereador, nem por nenhum Prefeito, nem por nenhum Vice-Prefeito, nem por nenhum Secretário de Estado, nem por nenhum Secretário Municipal, nem por nenhum Assessor, nem por nenhum Chefe de Gabinete, nem por nenhum Assessor Especial, nem por nenhum Assessor Técnico, nem por nenhum Assessor Jurídico, nem por nenhum Assessor de Imprensa, nem por nenhum Assessor Parlamentar

A farsa começa a cair por terra

...ril, sobre o qual, por certo disse, que ele era um vereador, e não sabe que ele é outro assunto, ...o profissional. Sobre participação de Petrarco em crimes, com ... falso, mas bem tudo por falso se escreve, e ... nome na cidade. Eu não falei isso à polícia, conforme está lá em seu depoimento", ... Isaacu.

Denúncia é gravíssima

Conforme ... dependo das novas revelações feitas por ..., os condenados, as denúncias são gravíssimas e devem ... imediatamente em cheque um ... policiais, pois o caso, como ... foi a partir ... suas declarações que a polícia e o MP ... puderam ... as participações ... nos crimes, e que ... a juíza ... Costa Freitas Junior a decretar ... preventivas dos mesmos.

A questão da credibilidade

... tentar por ... questionar a credibilidade ... jornal, condenado por ... de dano, pode ... argumentar que, pelo menos da parte ... jornal, ... está devidamente ... e bem documentada. ... que ... ao ... de questionar um ... desta importância ... envolver um juiz, e ... promotor, pois ... estão ... somente do papel de ... mas ... e ... aquilo que é de interesse ... e da Justiça em ... Anderson Pereira, com 10 anos de jornal, não ... como ... ele ... contraído ... ... a nossa ... , ... da sua própria vida e de outra ... , para ... ao ... como ... foi divulgada.

Todavia, ... leitor ... que ... , é necessário ... a situação ... frágil dos ... ... de acusação, os ... Marcelo Cunha e João ... cujas credibilidades ... vão ... à ... , ... pessoas em ... pela polícia e ... , o que não é o ... , que ... à ... e ... ... para ser ... , teriam ... com a ... , ... depoimentos ... ... e ... depoimentos ... já ... ... pelo jornal TT.

Quem precisaria mentir?

... , a ... de ... por ... ... de ... , e ... de ... ... que ... de Marcelo e João, ... que ... já ... pago ... pena à Justiça, enquanto Marcelo e ... ... pena por ... ilegal de ... e ... - ... -, Marcelo ... de ter entregue ... Timóteo para ... ... e ... Pitta. Porquê, ... precisaria ... e negar ... depoimentos ... com a polícia, ... Marcelo e João? A ... é ... do que óbvia. ... , já ... , em inquérito, ... e ... ... da dupla.

... que ... a atenção é ... uma pessoa ... que 12 ... completamente ... , ... com ... de ... , e ... ...

... ministério público ... juiz e ... promotor, ... depoimento já ... para ele ... Quem ... ?

A farsa começa a cair por terra

... assim, a ... deve ... ser ... declarados ... e devem, segundo os ... de ... dos ... , ser ... agora pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Pelo que ... , ao ... , pelo que ... afirmou Ramiro, o ... Ana ... participante ... ... e ... , ... com o promotor, a quem ele, inclusive, ... o ... ... que teria prestado à polícia, depois ... de "... ".

A se ... a versão ... , repetese, por ... e ... , ... , publicamente, por Ramiro, a ... das ... autoridades ... muito ... , porque ... ... que teria prestado à polícia, depois ... de "... ".

A se continuar a versão apresentada, repetese, por livre e espontânea vontade, publicamente, por Ramiro, a atuação das referidas autoridades será muito complicada, porque estão sobejas provas nos autos da Constituição, principalmente no caso do juiz, obrigado a agir com absoluta isenção e decoro ... .

Suspeição do juiz

... ... dos ... , a ... dos ... desde ... "... ", e ... ... , logo que ... , o "... ", ... , *pois ... ... , a magistrada ... ...

MP insiste em farsa policial

Dando seguimento à manobra processual que apontou os irmãos dos professores Álvaro Henrique Santos e Elenice Pereira Santos, barbaramente assassinados no local denominado Boca de Papel, no setembro de 2002, o juiz encarregado do caso, Dr. Roberto Costa Freire, hoje, terceira, ao ouvir testemunhas de defesa e dos policiais acusados pelos irmãos dos professores.

Do ônibus lotado com familiares na Vara de Feitos com alguns professores e estudantes, quando policiais do interior e exigindo que os réus sejam levados à sua presença, porém, bastante tumultuado devido às dificuldades de impedir os militares ficarem junto ao segundo e ocasionalmente até o dia seguinte. O jornal Topa Tudo, representado pelo seu diretor-geral, que vem acompanhando e investigando atentamente o caso desde o seu início, mais uma vez se fez presente.

Alguns testemunhos

A primeira testemunha a depor foi o professor Hildebrando Pereira Santos, também professor e amigo dos dois falecidos assassinados, e que teve recebido, em Portugal, o e-mail enviado por Álvaro Hildebrando contou ao juiz o ocorrido quando veio [illegible] que praticou [illegible] da atual administração.

Ao ensejo, o professor Hildebrando, ao ser questionado sobre que tipo de atuação e de quem Álvaro teria recebido tais ameaças, disse que o mesmo nunca lhe relatou ter recebido ameaças diretas de ninguém, não soberia precisar como e nem quando a ex-presidente da APLH teria sido ameaçada, declarando se o professor ou [illegible] não poderia [illegible] Ilhéus, [illegible] Ilhéus, [illegible] [illegible] [illegible]

Inquérito policial é recheado de mentiras



As últimas audiências foram realizadas na Vara de Porto Seguro em 2014 e 2015

alegou que no dia das mortes dos policiais estava de folga, em Ilhéus, mas a cronologia dos fatos, o horário do jogo e os registros das duas testemunhas que estão ouvindo no caso, o atacante ainda que chegou a cidade depois das 19 horas, após os tiros dos dois policiais.

Alguns que pede um especialista de 18 anos quando ficou sabendo que o time do coração não jogaria e nem ninguém a casa não seria de Cabrália e de objeto, no seja, caderno e caneta, mas sim um computador, supervisão ao juiz que poderia ter havido engano.

Disse ainda que o advogado Marcelo Chellio, que o acusa, era namorado dela e o Santander. Também alegou que nem o promotor Rodrigo Ferreira Lopes Marcelo poderia ter feito isso, pois na realidade, teria cometido o crime a mando de Rodrigo, e que Marcelo poderia também ter influenciado o Conselho a matar Rodrigo, pois eles Marcelo, era rival de Rodrigo.

Alegou que José Araújo Santos e Ivo Rocha Neto, depois que ele, Santander, ligou para a polícia e denunciou foram pressionados com a ajuda do Rodrigo, sendo que ele só pegou o celular depois que os policiais foram mortos.

O depoimento de Geraldo Cavalcanti

Já no depoimento, em um depoimento que pertence aos promotores, o PM Geraldo Cavalcanti disse ligar para o PM Santander, mas não falou com ele, pois ele estava ocupado.

Segundo Geraldo as denúncias de corrupção contra ele não procedem, alegando que seu patrimônio se encontra inteiramente compatível com seus rendimentos, que não possui carro importado, nem apartamento em Salvador, que tem apenas um carro, um Fiat Palio, ano 2011, que comprou em 24 vezes, e que não tem nenhuma conta no exterior.

Sobre sua permanência, disse que ele não tem nada a ver com a morte dos policiais, e que não sabe nada sobre o assunto.

Rodrigues também nega participação

Em seu depoimento, o PM Rodrigues também negou ter qualquer envolvimento com a morte dos policiais, e que não sabe nada sobre o assunto.

Disse que Santander ligou para ele e pediu para ir até a casa dele, mas ele não foi, pois estava ocupado

O incrível deletamento das imagens

As mentiras do traficante João

Nova mentira flagrante

MP vai contra os fatos e os testemunhos



Promotor Lidivaldo Santos insiste na mentirosa versão para salvar da cadeia os traficantes

MP alega legalidade

Júri popular

Provas consistentes?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:04
Número do documento: 22070417482200000000268479584
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479584
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:23

Defesa sustenta tese de farsa policial

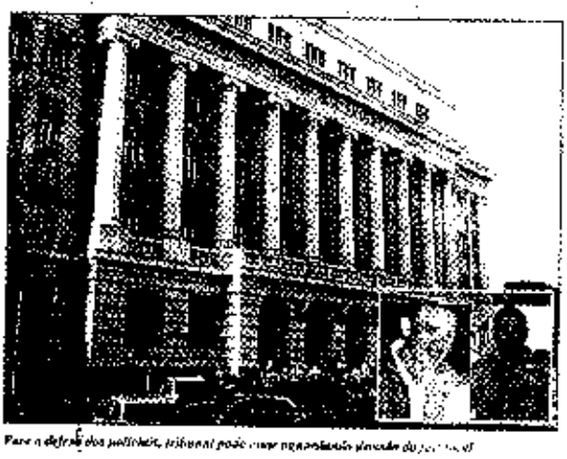


O advogado César Oliveira garante que as provas do MP estão frágeis

O advogado César Oliveira, que representa os policiais rodoviários federais Marivaldo dos Santos, Jailson Brabo Nunes Barbosa e Geraldo Dilva de Andrade, em petição protocolada ontem, pede que o juiz Federal Substituto Edilson Santana Gonçalves Pimenta rejeite a denúncia feita pelo Ministério Público Federal (MPF) contra seus clientes. Segundo a peça, a denúncia é "inepta" e "não descreve nenhuma conduta típica" praticada pelos três policiais. Para o advogado, a denúncia "não passa de uma farsa" e "não se sustenta nem mesmo em tese".

Oliveira afirma que a denúncia do MPF

TJ-BA nega Habeas Corpus a PMs acusados no Caso APLB



Para a defesa dos policiais, tribunal pode criar oportunidade para fuga [illegible]

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) indeferiu o pedido de Habeas Corpus, impetrado pelo advogado Ricardo Pontes, aos policiais acusados de envolvimento nas mortes dos professores Alberto Clemente Santos e Elenice Pereira Santos, sindicalistas da APLB, assassinados a tiros em Porto Seguro, em setembro do ano passado.

A relatora Desa. Ivete Caldas Silva Matos publicou no site www.tjba.jus.br a decisão na terça-feira, 1º de julho.

De acordo com o advogado César Oliveira, que representa os policiais Marcos Barros, a decisão se deu em virtude de o Tribunal ter concedido vista ao Ministério Público em relação ao pedido de Habeas Corpus impetrado pela defesa dos policiais. Segundo o advogado, a vista ao MP foi concedida de forma indevida pela magistrada, que teria ultrapassado o prazo de 48 horas para a concessão do benefício. "Nesse período, o Ministério Público pode se manifestar, mas não é obrigado. Mas isso não quer dizer que a defesa tenha que ficar com outras autoridades quando é unicamente quem pediu", declarou Oliveira, que pretende ainda entrar com recurso contra a decisão. Ele alega que os policiais estão presos ilegalmente, uma vez que o pedido de prisão preventiva foi feito após o prazo de 81 dias, que é o limite para a prisão temporária. Os policiais foram presos em flagrante no dia 5 de setembro, mas a prisão preventiva foi decretada somente no dia 25 do mesmo mês. Segundo o advogado, a defesa tem que lid

Justiça ouve testemunhas no caso APLB

Por: Pedro Ivo Rodrigues

Na penúltima quinta-feira, 18/08, as testemunhas no caso do morte da professora Aldete Henrique Santiago Dantas, Diretora Sindical da APLB, que ocorreu em 17 de setembro do ano passado, em Feira de Santana, foram ouvidas pela juíza responsável pelo caso, Dr. Roberta Costa de Freitas Bonfim. As testemunhas de defesa, Fernando Lauria Participaram as audiências os promotores João Alves Neto e Diretelo Leonel Santana Filho; os advogados Ricardo Ponchal, Heber Oliveira e Ricardo Fernandes, representando os policiais militares acusados Sinalmal Barbosa dos Santos, Jailson Rodrigues Barbosa e Geraldo Silva de Almeida, e José Mauricio Vasconcelos e Helena Santos Freitas, representando o departamento de Licenciamento e Controle da Prefeitura de Feira de Santana. Também estiveram presentes o advogado de assistente, Dr. Edevaldo Lima Gonçalves, e o promotor Dr. Antônio Leonardo Vargas e Indiara Rocha Siqueira.

A imprensa foi geral e acompanhou a audiência.

O depoimento de Marcelo Caolho

A primeira testemunha ouvida foi Marcelo Santos da Conceição, conhecido por "Marcelo Caolho", que admitiu ter feito amplo reconhecimento com o emprego de algemas, na delegacia, e, em seguida, João d'Ajuda Caolho Filho, que já foi ouvido pelo mesmo motivo.

Ouvido pelo promotor João Alves Neto se sentiu intimidado ao ouvir dentro do prédio fortemente policiado, Marcelo disse ter sido pressionado por Sinalmal e Rodrigues a fazer o "direito", mas que não se recordava. Disse também ter sido algemado com o Gildásio Queiroz no momento do depoimento e ainda ter sido ameaçado por Rodrigues, que teria dito: "Se você não colaborar, o bicho vai pegar". Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.

Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.

Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.



Manifestantes em carreata pedem a condenação dos policiais

Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.

Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.

Acusações contra a polícia

Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.

Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.

Disse ainda que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido. Disse também que não se recordava de ter dito que Gildásio Queiroz estava envolvido com o crime, mas que não se recordava de ter dito que não estava envolvido.

Traficante diz que deletou filmagens

Marcelo Pereira afirmou ainda que os peritos de propriedade pegaram seu celular e que, por medida de segurança, todas as filmagens de agressão e abuso policial foram deletadas. Segundo ele, os policiais "tinha medo" de serem expostos em filmagens. "Tenho medo de polícia, mas não como bandido", concluiu.

O advogado César Oliveira criticou a ausência da polícia no caso. "Se que o motivo [da ausência] foi o medo de ser perguntado pelo advogado", disse.

A terceira testemunha ouvida foi Jacinto Pereira Santos, perito criminal, que, inicialmente, estava arrolado como testemunha de defesa dos policiais, mas foi dispensado pelo promotor, disse não existir vestígios deixado a tapa. "Quem vai se dizer como marcas deixa?", indagou.

O advogado Ricardo Rochel, por sua vez, o inquiriu sobre a razão de ter ausentado a sede de seu depoimento quando do seu encaminhamento na Polícia Civil. "O senhor saiu algum pouco de delegado Kel Pinheiro ou de algum agente para apresentar uma resposta rápida?", perguntou o defensor.

"Não, não saiu, ninguém pressão. Eu tinha o direito de permanecer ausente por algum tempo, quando me ofereceram maiores garantias. Antes, tinha medo de que pudesse acontecer com minha esposa ou filha", justificou.

Quando questionado se tinha algum testemunho para confirmar suas declarações a respeito do envolvimento dos policiais com extorsão e tráfico, e sobre o seu envolvimento profissional, disse não existir ninguém disposto a falar. "Quem vai se dizer como marcas deixa?", indagou.

O juiz também tentou arrancar das palavras de Marcelo revelações sobre os participação de Geraldo Silva de Almeida, conhecido como "Caveirinha", nos assassinatos, o que foi confirmado pelo depoente: "Não sei se ele participou", afirmou.

Depoimentos não trouxe novas revelações

Os depoimentos colhidos durante as audiências, com as testemunhas de Casa APLB, não revelaram nenhum novo dado para o processo.

Além de Marcelo Santos da Conceição, o "Marcelo Caolho", e João d'Ajuda Caolho Filho, de Gildásio, também foram ouvidos o delegado de Polícia Civil Kel Pinheiro e o policial militar Sinalmal Barbosa dos Santos.

Versão da mãe de Álvaro Henrique

A mãe do jovem Álvaro Henrique, Maria Aparecida Santos, disse que, no dia do crime, Álvaro saiu de casa para ir à escola e, depois, foi para a casa de um amigo. A vizinha e mãe do amigo confirmou que Álvaro estava com eles. A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles. A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles.

A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles. A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles. A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles.

A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles. A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles. A vizinha e mãe do amigo disse que Álvaro estava com eles.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:04
Número do documento: 22070417482200000000268479598
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479598
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:27

1718

A pressão da APLB sobre Álvaro

A Polícia Civil de Catolândia, no Extremo Oeste Baiano, no Município, Alberto Maria dos Santos Oliveira, declarou não ter tido nenhuma informação de que o secretário de Comunicação e Governo da Prefeitura de Ponta Negra, Edésio Lima, teria o mandato de benfeitor. "Edésio não foi citado nas negociações entre o sindicato e a prefeitura. A única coisa que ouvimos falar era que os professores estavam descontentes com certas medidas, devido a posição do governo sobre o assunto. Nunca ouvimos falar que a greve prosseguiria. Essa é a versão de todos aqui", disse o delegado Alberto, que confirmou ter recebido ligações anônimas de um telefone público, que posteriormente foi rastreado pela polícia, sendo constatado que o número identificado era de um orelhão localizado na Avenida Central, de onde foram feitas as ameaças de morte e de incêndio aos veículos da prefeitura e do vereador Edésio Lima.

A prefeitura de Ponta Negra informou que o secretário Edésio Lima não vai se pronunciar sobre o assunto. Segundo a assessoria de comunicação da prefeitura, o secretário está de férias e só retorna ao trabalho na próxima segunda-feira (28).

Em Catolândia, a professora Maria Cristiane dos Santos Oliveira foi surpreendida pela advogada Marinalva Vasconcellos, que defende Edésio Lima, ao dar uma declaração de que o vereador teria ameaçado professores e incendiado veículos da prefeitura. Marinalva Vasconcellos também não quis comentar o caso.

Segundo a professora Maria Cristiane, a declaração foi dada durante uma reunião entre a categoria e a prefeitura, na última quinta-feira (24). "Não sei como ela estava lá, pois não foi convidada para participar da reunião", disse a professora.

Maria Cristiane também disse que a prefeitura não cumpriu com o acordo firmado com a categoria, que previa o pagamento do piso salarial nacional do magistério, no valor de R$ 1.024,67, para uma jornada de 40 horas semanais. "Nós não queremos nada além do que está previsto em lei", disse a professora.

Denúncias anônimas e sem provas

O delegado Alberto Oliveira disse que não vai abrir inquérito para apurar as denúncias contra Edésio Lima, pois não existem provas contra o vereador. "Não temos nenhuma prova contra ele. Não vamos abrir inquérito sem provas", disse o delegado.

Segundo o delegado, a única coisa que existe nos autos é o depoimento de um professor, que disse ter ouvido Edésio Lima ameaçar os professores em uma reunião. "Não temos nenhuma prova contra ele. Não vamos abrir inquérito sem provas", disse o delegado.



Manifestação pacífica em frente à prefeitura de Ponta Negra

O depoimento do Diretor do Topa Tudo



Assembleia pública em frente ao prédio da prefeitura

O diretor geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado, Ubiratã Pinto Freitas, foi intimado a prestar depoimento na delegacia de polícia civil de Ponta Negra, na última quinta-feira (24).

Segundo o delegado Alberto Oliveira, o depoimento de Ubiratã Freitas foi marcado para esta segunda-feira (28), às 14h. "Ele foi intimado a prestar depoimento, mas não sabemos se ele vai comparecer", disse o delegado.

Ubiratã Freitas disse que não sabe do que se trata o depoimento. "Não sei do que se trata, mas vou comparecer à delegacia", disse Ubiratã.

O sindicato dos trabalhadores em educação do Estado, o Sindicato dos Professores do Estado e o Sindicato dos Servidores Públicos do Estado, também estão acompanhando o caso.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:04
Número do documento: 22070417482200000000268479704
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479704
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:28

1719

Juiz da Vara Crime ouve testemunhas e acusados do Caso APLB



Juiz Roberto Frank Júnior vai fazer o interrogatório dos presos, independente de greve dos servidores da Justiça

Entrevista com Dr. César Oliveira, advogado de defesa dos PMs

"... O MP atuou para além de irresponsabilidade pura e simples..."

Com a presença dos quinhentos dos quinhentos PMs, que foram intimados pelo juiz Roberto Frank Júnior para os presos quarta, quinta e sexta-feira, dias 14, 15 e 16/05, o juiz decidiu ouvir os mesmos os testemunhos de defesa e de acusação, além do ex-secretário Paulo Lima e dos PMs Subtenente Antônio dos Santos, Geraldo Silva de Oliveira e Jailson Rodrigues Barbosa, assim como as jornalistas Daniela Leite e Mônica, ex-repórteres do jornal Tribuna da Bahia, que não tem mesmo as novas e possíveis diligências do Ministério Público, entrevistou o advogado César Oliveira, que atua na defesa dos PMs.



De acordo com o advogado, o MP foi precipitado ao apontar os culpados por crimes praticados durante

Na entrevista, a colocação da tela sobre a situação dos acusados afirma que o MP foi precipitado ao denunciar e considerou de impossível ser a realização de diligências complementares para a elucidação do crime.

Entre outras coisas, o advogado César Oliveira

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:04
Número do documento: 22070417482200000000268479710
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479710
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:29

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:05
Número do documento: 22070417482200000000268479716
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479716
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:31

Bebê morre após parto ao cair de mesa cirúrgica



Diretoria do HGE disse que vai apurar as circunstâncias

O bebê [illegible] morreu na manhã de sábado, 29/05, no Hospital Luís Eduardo Magalhães. Segundo informações de testemunhas, a mãe, de 18 anos, estava em trabalho de parto, quando foi encaminhada para a sala de cirurgia. Ao ser retirada da mesa, o bebê caiu e morreu. A criança foi sepultada no Cemitério Jardim Esperança Nova, 2000, no município de Pituaçu.

Segundo [illegible], a mãe estava em trabalho de parto e foi encaminhada para a sala de cirurgia. Ao ser retirada da mesa, o bebê caiu e morreu. A criança foi sepultada no Cemitério Jardim Esperança Nova, 2000, no município de Pituaçu.

Segundo [illegible], a mãe estava em trabalho de parto e foi encaminhada para a sala de cirurgia. Ao ser retirada da mesa, o bebê caiu e morreu. A criança foi sepultada no Cemitério Jardim Esperança Nova, 2000, no município de Pituaçu.

Inquérito

A delegada [illegible] responsável pela investigação, [illegible] a delegacia, [illegible] Pedro [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas.

A delegada [illegible] Pedro [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas.

TJ Bahia nega habeas corpus a Edésio Lima pela acusação de ter matado Pequeno



até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Edésio permanece encarcerado

O [illegible] Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) negou habeas corpus a Edésio Lima, acusado de ter matado Pequeno, [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas.

[illegible] Pedro [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas. [illegible] Pedro [illegible] Vargas.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:05
Número do documento: 22070417482200000000268479719
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479719
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:32

Danilo Costa Leite, foragido da Polícia, acusado pelo assassinato dos professores, garante:

"Sou inocente, querem armar pra cima de mim"





Ivo Vilas, [illegible]

No último [illegible] 2003, [illegible] Anglicano [illegible] Bezerra Costa de Brito Júnior para que os acusados Hélio Leite e os PMs Raimundo Rodrigues e Gerivaldo Conceição fossem transferidos para o complexo de Porto Seguro, em uma [illegible] grande fila de espantados e jornalistas inconformados, uma reportagem [illegible] aproximadamente 200 quilômetros [illegible] para [illegible] Jaqueira. Todo o deputado [illegible] o [illegible] Danilo Costa [illegible] Polícia e pelo MP como os [illegible] que [illegible] [illegible] pelo assassinato [illegible] Professor Alcides Fábio.

No [illegible] [illegible] [illegible]



...nos dos alunos. Vamos ...

Danilo diz que nem conhecia Pequeno ou Bolado

O Segundo Danilo, ele ...Pequeno, negou que o ...dos crimes que o ...Bolado. Ele ...por Rodrigo Ferreira. De ...Danilo, que é ...ele ...de Pequeno ...

O Segundo Danilo ... Bolado foi

Morte dos professores: o mistério continua

* Pelo Diretor-geral, Aldri

Lembra daquela antiga propaganda de Detonol, um analgésico anticaspa, com um clássico discurso de "vendedor"? Parecia remédio, mas não era, dizia a propaganda. Daí o conhecido ditado popular "igual a Detonol, parece mas não é".

O jornal Topa Tudo, seguindo sua trajetória em busca da verdade e fazendo valer a diferença e a distância que nos separa dos demais veículos de comunicação, que muitas vezes noticiam as fotos apenas e tão somente de acordo com as versões que lhes são apresentadas, sem contudo empenharmos-nos no jornalismo investigativo e imparcial, o que deve caracterizar a arte de bem informar, abre suas páginas para registrar o grande mistério que, ao nosso entender, ainda paira sobre o verdadeiro assassinato, ou os verdadeiros assassinatos, dos bárbaros crimes que ceifaram as vidas dos professores Álvaro Heleriano e Elinsley Ferreira.

Tal qual o Código Da Vinci, o falso, inverossímil e inacreditável inquérito policial que culminou na decretação da prisão do ex-secretário de Urbanização do Governo da Prefeitura de Porto Seguro, Edésio Pereira, e dos PMs Sandoval Rodrigues e Geraldo Cavalcante, segundo os advogados de defesa dos acusados e outros renomados advogados que tiveram acesso aos autos, poderá se transformar numa das maiores aberrações jurídicas já ocorridas no Estado da Bahia.

É preciso que fique já bem claro nos leitores sobretudo que não estamos aqui a defender e tampouco a acusar ninguém. Mas, da maneira como o inquérito foi conduzido, todos os acusados, indistintamente, deverão ser postos em liberdade pelo Tribunal de Justiça brevemente, senão antes também deverão ser absolvidos, ensejando forçados à fúria popular.

Conhecimento de causa

Para que pudéssemos levantar as suspeitas e por que a jornalista se atreve a questionar publicamente, enfrentando inclusive a radicalismo daqueles que já julgaram e condenaram os acusados, bem como os seguranças de Dona Hilda Gramacho e o ex-delegado de Polícia, é necessário fazer algumas explanações sobre o caso. Mergulhou fundo nesse especial este repórter - Mergulhon findo nesse mês, repassou o inquérito várias vezes, ouviu várias pessoas envolvidas, e estudou alguns documentos, para poder levar aos leitores duvidas sobre as possíveis falhas e exageros que vem sendo cometidos.

Afinal, como bem pronunciou nossa promotora, poderemos nos deixar seduzir pelo insidioso e insólito "canto da sereia", e que pode, portanto, levar pessoas inocentes à prisão e que não devem, ou, se são, merecem ser julgadas pelo menos com um inquérito não demonstra, e se mais provas não forem acostadas, naturalmente haverá inevitavelmente na absolvição de todos os acusados. Para que o inquérito curto para encerrar as especulações, mas vamos às principais delas.

Dúvidas

Um primeiro fator difícil para nossa reportagem imaginar que um ex-secretário, conhecido como um homem inteligente, experiente em negociações judiciais, e bastante articulado politicamente, tivesse se valido de dois PMs para executar as execuções, e que esses policiais, também bastante articulados em suas funções, tivessem executado o crime de mando pela bagatela de apenas 21 anos, o Pequeno, motorista de Edésio, e que este, por sua vez, ainda, tivesse ameaçado e empreitada para outros quatro profissionais, sendo que um destes trabalhistas seria justamente o inimigo mortal do ex-motorista.

Sendo verdadeira a acusação feita pelo MP, de fato Edésio tentou matar, para o resto de sua vida, pelo menos três pessoas, ou seja, os três policiais, Pequeno e os quatro trabalhistas. Hipótese pouco provável, ainda mais considerando-se que a quebra de sigilo, por parte de qualquer um dos nove envolvidos, inclusive do Edésio, comprometeria irremediavelmente todo a administração do prefeito Gilberto Abade.

Outra afirmação feita pelo MP e que, a princípio, não parece condizer com a realidade, é a de Pequeno junto à cena uma quadrilha chefiada e administrada pelo ex-secretário.

A dúvida da reportagem: teriam mesmo os PMs e o simples Pequeno, pouco instruídos e de simples seguranças e motorista, tomado a iniciativa criminosa? Adentrou, segundo informações colhidas junto aos repórteres, dois os PMs e não Pequeno numa cobertura de luxo pertencente ao ex-secretário, sem que o mesmo estivesse presente? Pequeno teria ido até a cobertura de Edésio para pegar o dinheiro e pagar os PMs? Pequeno teria ido até a cobertura de Edésio para pegar o dinheiro e pagar os PMs? Pequeno teria ido até a cobertura de Edésio para pegar o dinheiro e pagar os PMs?

O e-mail de Álvaro

Quanto às supostas ameaças e o conteúdo de Álvaro endereçado ao professor Elinaldo, mesmo sendo verdadeiro, este poderia estar sendo ameaçado por integrantes do atual governo, ou ligados às direcionar as acusações ao ex-prefeito. É lógico que isso é apenas uma hipótese, mas que não poderia ser descartada por nossas autoridades.

Suspeitas desertadas

Segundo o depoimento de Edson Santos Carvalho, página 262 do IP, ele teria dito que, juntamente com um tal de Ednaldo e um tal de Jão, o trio estaria fazendo ameaças quando Ub. com relação sobre tal fato, teria garantido que havia ouvido o professor Álvaro porque relevante "falar e calhar" (sic). Por que, se Jão confessou o crime aos amigos, ele não foi indiciado como um dos autores dos crimes? Só por que não foi localizado pela Polícia?

O cara que levou os 12 tiros

Na página 268 aparece o depoimento do taxista Itamar Pereira Santos, o que levou 12 tiros de outros dois integrantes. Nele, ele relata "que houve um desentendimento com o vereador de 2008, no bairro Campinho, que Pequeno, motorista de Edésio, teria ameaçado os policiais Junior e Rodrigo Terceiro, o outro dois para formarem da execução dos professores".

Que no dia 10 de dezembro o dito-cujo, juntamente com o dia todo conversando com Rodrigo Terceiro e que este estaria "apresentou com os PMs Sandoval, Rodrigues e Cavalcante, mais um sargento do CPI, porque os policiais iriam se integrar de nome de Augusto", o que supostamente teriam acontecido. Escalando, assim, a tese de quem de fato teria sido pago pelo MP em relação às mortes dos professores, ou seja, se confirmado realmente ligação a morte de Pequeno, não seria por queima de arquivo?

Atentado contra Itamar

Itamar também garantiu à Polícia que no dia 14 de janeiro estaria jogando dominó, na quinta ao lado do trailer de um tal de Arnaldo, quando dois elementos apareceram anunciando um assalto e que estes dois elementos teriam lhe dado 12 tiros, empreendo dos demais pessoas, e que na data mencionada figuram. Atentados disso Itamar fez uma série de acusações aos PMs, porém, não se sabe se teriam dos professores.

O depoimento mais importante

Por sua vez, o taxista Marcelo "Cachaça", na página 284, cita outras coisas, além das de ser assassinado. Teriam havia Rodrigo, por telefone que havia matado Pequeno por conta de uma festa na Porta Magia, onde teria sido agredido por Pequeno e que só não havia matado porque estava desarmado no momento. (Desqualificou, assim, a hipótese de queima de arquivo) e decidiu à dúvida pela execução dos professores.)

(Continua na página 55)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:05
Número do documento: 22070417482200000000268479733
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479733
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:35
Num. 276214189 - Pág. 1

Provas apresentadas pela Polícia são frágeis e inconsistentes



O promotor Dimas Santana e o delegado Ivo Peternella foram os principais responsáveis pela investigação

A parte principal

Segundo um dos depoimentos, já na página 286, elaborado pela Polícia sobre a versão de que Pequeno teria contratado Rodrigo Ferreira para executar Ilé Pequeno e o havia jurado de traição, Adriano e outros dois elementos para matar os policiais, Marcelo foi incisivo ao dizer literalmente que *"não que aí hipótese não é verdadeira"*.

Esta afirmação de incongruências foi prestada pelo tenente-coronel Marcelo ao delegado Ivo Peternella em 26 de janeiro, período em exercício na 23ª Companhia Independente de Polícia Militar, em Parelheiros.

O novo depoimento de Marcelo

Por um lapso que passou, aparentemente, despercebido pela polícia, já no dia 01 de fevereiro, o tenente Marcelo prestou novo termo de depoimento ao delegado Civil e ao delegado Rodolfo Figueiredo de Faro Santos, acompanhados pelo promotor João Alves Meira e pelo presidente da OAB Itanhaém, Antonio Leopoldo de Lima, onde o depoente mudou drasticamente sua versão, envolvendo outros suspeitos.

Supostamente, o tenente Marcelo, mudou de idéia durante depoimento, confirmando alegações de advogados de defesa. Que o tenente fez suas primeiras confissões.

Disse Marcelo: "Que o interesse dos mortos dos policiais era o dizer que é do seu conhecimento – ficou feita alusão de conhecimento – que o responsável pela contratação dos assassinatos dos professores foi Pequeno; o mando do vereador Odécio Lima ... Que não sabe informar quais foram os interesses dos policiais, sabendo que é gente do Mercado do Peixe." Ignorando as provas já levantadas, Sra Pequeno, novamente, foi Companhia): "Que antes da morte dos policiais foi procurado pelos PMs Santana e Rodrigues e que estes teriam um "serviço" para ele fazer que posteriormente soube, através de conhecidos seus, que o serviço seria a morte dos professores, disse, segundo comentários, Sargento teria designado por acreditar que ele não teria capacidade ..."

Marcelo ainda comentou sobre a morte de Pequeno e disse que um dos PMs Rodrigo Ferreira, pela fala de uma testemunha ouvida no evento na Escola do Parol, aparentemente se foi 6 meses..., que Rodrigo teria jurado matar Pequeno onde o encontrasse, disso de fato ocorreu em 06/12. Informações, mais uma vez, a hipótese que queriam de pegarem e mudarem a local de descaracterizando este Pequeno e Rodrigo Ferreira, para mais uma vez que dizia sobre ao Preso Magro e depois falou que foi na Escola de Parol.

A fuga do outro acusado

"Que Jonas fugiu por se recusar que Rodrigo seria morto pelos PMs, por ter ainda fugido de medo - o Tenente... que posteriormente teve contato com Jonas, pelo MSN, tendo o mesmo dito que não sabia que seu parceiro da morte de Pequeno, tendo o mesmo sido obrigado por Rodrigo... que a situação de homicídio contra Jonas - que foram os 02 tiros - teria sido realizada pelo assistente conhecido por Capixaba - integrante de quadrilha de tráfico junto com Rodrigo e Sandoval, pois o mesmo havia sido preso pelos policiais com drogas, negociou 500 libertação com os mesmos e estaria devendo 5 mil reais a eles."

Aberração

O que, para a nossa organização, não deixa de ser estarrecedor, nos depoimentos de Marcelo, foram as flagrantes mudanças em seus dois relatos. No primeiro, ele descreve simplesmente Pequeno e os outros quatro acusados de qualquer participação nos crimes dos professores, garantindo que essa hipótese não existia.

Agora, não mais depois, sabe-se lá por que, afirmou taxativamente que foi Pequeno quem mandou os policiais matarem os professores, e, o pior, a mando da bandida.

Dúvida: o que houve? Quem e o que fez com que o tenente Marcelo mudasse o seu depoimento e Pequeno como mandante dos crimes?

Um pouco mais sobre o inquérito

A princípio, não existem quaisquer dúvidas no tocante ao envolvimento de quatro dos PMs em tal delito, uma vez que todos os depoimentos, assim como os 12 tiros efetuados por Ramos foram dados por testemunhas, coincidentemente, à mando dos policiais acusados. Porém, nada a ver com a chacina de Osasco, como Fábrício de Sena e cúpula do PCC.

Denúncias anônimas

Adriano, segundo algumas denúncias anônimas, também, ao contrário do depoimento, infelizmente, feito pelo delegado no dia 26 de Novembro, teria ligações com o tráfico de drogas no Guarujá e Mercado do Peixe, com diversos traficantes e policiais envolvidos. Nada que possa realmente incriminar alguém, ainda mais sendo identificados anônimos.

A defesa dos PMs

Contatado por nossos repórteres, o advogado de Ricardo Pampolí, que atende os Soldados, respondeu pela defesa dos seus PMs acusados. O que se encontram presos em Linha de Frente, dizendo categoricamente que "Tudo isso não passa de uma 'bolsa da vingança'", de uma farsa fantasiosa, sem lógica, contraditória e provas inscritas. Foi criado um falso clamor público, uma vez que na verdade não passa de um clamor público, engendrado por necessidades políticas para obtenção de lucros administrativos.

"O próprio delegado Ivo, às folhas 356, oficiou ao MP informando que o inquérito não estava concluído e que o caso requeria muitas diligências, tais, inclusive, quebra de sigilos telefônicos, exigências o mesmo encontrou e pediram as prisões. Mesmo diante de tudo isso, fizeram ouvidos moucos e não foram sensíveis às acusações contra os indiciados. Todos sabem que traficantes odeiam policiais. As folhas 356 inquérito são idênticas. Não há qualquer fato concreto, qualquer indício sério, e idôneo nas acusações feitas pelo MP", concluiu o advogado.

Reabertura do caso

Segundo informações extraoficiais que nos chegaram, diante das várias contradições e possíveis falhas no inquérito policial, a nossa polícia poderá reabrir nos próximos dias por decisão judicial. Acreditamos que o caminho que deverá ser feito por nossas autoridades para que não pairem mais dúvidas sobre a participação de todos os acusados nos crimes que lhe foram imputados.

De acordo com outra informação que nos chega, diretamente de Salvador, todos os quatro acusados, ou seja, Fábrício e os três PMs, deverão ser soltos nos próximos dias por ordem do Tribunal de Justiça da Bahia, pois não vê que eles possam nos delitos, não oferecem perigo à sociedade e atualmente dos investigações.

Com tais comentários e incertezas dos envolvidos à vingança, quem sabe, na realidade, os verdadeiros assassinos de Alvaro e Eleuses, e o mando de quem? Essas são perguntas que a sociedade espera ver com bons esclarecimentos por parte dos órgãos responsáveis competentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:06
Número do documento: 22070417482200000000268479739
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479739
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:36
Num. 276214196 - Pág. 1

1726

A TARDE
Terça-feira, 14 de Março de 2000

Edésio Lima se entrega à Justiça



Ex-secretário se entrega à polícia em Salvador

Depois de ficar mais de um mês foragido, o ex-secretário municipal de Transporte e Comunicação, Edésio Correia Lima Barros, 44 anos, se entregou à Justiça na sede da 6ª Vara do Tribunal do Júri, ontem pela manhã. O ex-secretário chegou à sede da Polícia Civil, em Salvador, acompanhado pelo advogado Ives Maurício Gonçalves.

A prisão de Edésio Lima foi decretada no dia 10/02, mas, os advogados alegaram a ausência do réu do país, quando o MP havia pedido as prisões dos seis professores condenados pelo crime de estelionato. Além de Edésio, foram condenados os professores Valdeci Lima Santos, 39, vereador do PT de Salvador; Antônio Carlos Pinheiro Santos, 38; Ubiraci Pereira Santos, 39; Ubiraci Pereira dos Santos, 38, e Ubiraci Pereira Santos, 39, vereadores do PT de Salvador.

A prisão de Edésio Lima é considerada um dos maiores golpes da Polícia Civil do Estado.

Três policiais militares estavam na sala de espera do gabinete do delegado Gerardo Silva de Almeida, coletando provas. Geraldo Carvalho Filho, o delegado Rodrigues Barbosa, Dias e Carvalho Filho, o delegado Rodrigues Barbosa, Dias e Carvalho Filho, o delegado Rodrigues Barbosa, Dias e

Justiça decreta prisão de



Ex-secretário Edésio Lima afirma ser inocente das acusações

Entre os mandados de prisão expedidos pela Justiça, 01 é contra o ex-secretário de Segurança Pública e ex-deputado federal Edésio Lima Dantas, 44 anos. A Justiça pediu também a prisão de um dos suposto executores do crime. São eles os policiais militares Reginaldo Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida conhecido como Geraldo Carcamina, e Jorivan Rodrigues Barbosa. Além deles, também foram expedidos mandados de prisão contra Antônio Ubiraci dos Santos Júnior, vulgo "Júnior", e Osvaldo Costa Lima Júnior, ambos ex-policiais da Polícia Civil.

Todos os pedidos de prisão foram expedidos ontem (dia 06/03). Até as 20h desta sexta-feira (dia 07/03) nenhum dos suspeitos havia sido preso até o fim do dia. Com base nesta decisão, a Polícia Federal solicitou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que, após a conclusão da negociação com a Polícia Civil e a homologação da operação, os mandados de prisão sejam cumpridos pela Polícia Federal.

A omissão da SSP

Os pedidos de prisão decorrem de um inquérito que apura a omissão de policiais militares e civis durante a rebelião ocorrida em fevereiro deste ano. Segundo a Polícia Federal, os policiais teriam se omitido de suas funções durante a rebelião, permitindo que os presos fugissem. Ainda segundo a PF, os policiais teriam recebido propina para facilitar a fuga dos presos.

Segundo a Polícia Federal, o ex-secretário Edésio Lima teria recebido R$ 100 mil para facilitar a fuga dos presos. Ainda segundo a PF, o ex-deputado federal teria recebido a propina em seu gabinete na Assembleia Legislativa da Bahia. Para não serem presos, os fugitivos teriam que se entregar à polícia. Segundo a PF, o ex-secretário teria recebido a propina para não atrapalhar as investigações.

Ainda segundo a PF, o ex-deputado teria recebido a propina em seu gabinete na Assembleia Legislativa da Bahia. Para não serem presos, os fugitivos teriam que se entregar à polícia. Segundo a PF, o ex-secretário teria recebido a propina para não atrapalhar as investigações.

Sobre os fatos

A operação foi batizada de "Pedra Bruta" e é resultado de um inquérito policial que apura a omissão de policiais militares e civis durante a rebelião ocorrida em fevereiro deste ano. Segundo a PF, os policiais teriam recebido propina para facilitar a fuga dos presos. Ainda segundo a PF, o ex-deputado federal teria recebido a propina em seu gabinete na Assembleia Legislativa da Bahia. Para não serem presos, os fugitivos teriam que se entregar à polícia. Segundo a PF, o ex-secretário teria recebido a propina para não atrapalhar as investigações.



A fuga em Porto Seguro foi marcada por muita tensão

Quanto aos professores

O inquérito foi aberto em 2008 e apura a atuação de policiais militares e civis durante a rebelião ocorrida em fevereiro deste ano. Segundo a PF, os policiais teriam recebido propina para facilitar a fuga dos presos. Ainda segundo a PF, o ex-deputado federal teria recebido a propina em seu gabinete na Assembleia Legislativa da Bahia. Para não serem presos, os fugitivos teriam que se entregar à polícia. Segundo a PF, o ex-secretário teria recebido a propina para não atrapalhar as investigações.

Diálogo público

Segundo a Polícia Federal, o ex-secretário Edésio Lima teria recebido a propina em seu gabinete na Assembleia Legislativa da Bahia. Para não serem presos, os fugitivos teriam que se entregar à polícia. Segundo a PF, o ex-secretário teria recebido a propina para não atrapalhar as investigações.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:06
Número do documento: 22070417482200000000268479749
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479749
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:39

Edésio Lima no caso APLB

[illegible], Antônio Carlos de Souza [illegible] Lima e Danilo Costa [illegible].

Plano macabro

No dia 19 de fevereiro, o grupo teria o mês de preparo. Maria Aparecida Santos que atuava em [illegible] o plano de um dos filhos de Ana [illegible] estariam [illegible] de [illegible] Jean Pierre Martins Silva de Oliveira. Acreditando [illegible] Maria Aparecida [illegible] e [illegible] [illegible] e [illegible] [illegible] [illegible]

1729

Polícia prende um suspeito do caso APLB



Bruno e Gilberto foram reconhecidos durante reconstituição do homicídio em Porto Alegre

Em operação realizada na madrugada de ontem quarta-feira, 28/01, polícias civis de Esteio e Campo Bom cumpriram mandados de busca e apreensão em três endereços no bairro Primavera, em Porto Alegre. Na operação, um suspeito dos agressores foi detido. Outro é procurado como suspeito de roubar os tênis dos jovens assassinados.

Os investigadores acreditam que tenham prendido um dos suspeitos de matar Eduardo Leite, 19 anos, e Vitor Gonçalves Saldanha, 20, em 28/01, em Esteio. Segundo a polícia, o suspeito preso na operação é Bruno Rodrigues Soares, 20 anos, que foi reconhecido por testemunhas como um dos assassinos. Ele foi detido em um apartamento no bairro Primavera, em Porto Alegre, onde também foram encontrados tênis e roupas que, segundo a polícia, pertencem a um dos jovens mortos. Bruno foi levado para a Delegacia de Homicídios de Esteio, onde prestou depoimento.

Além disso, uma testemunha do assassinato de Vitor, 20/01, pela primeira vez reconheceu a foto de outro suspeito, Paulo Jorge Fortunato Soares Júnior, 29/01, como um dos autores do crime. Ele também foi levado para a Delegacia de Homicídios de Esteio, onde prestou depoimento. Segundo a polícia, Paulo Jorge é procurado desde a madrugada de ontem quarta-feira, 27/01, e o carro que desapareceu desde o ano passado. A polícia também apreendeu armas, munições e celulares que serão periciados.

Além disso, uma testemunha do assassinato de Vitor, 20/01, pela primeira vez reconheceu a foto de outro suspeito, Paulo Jorge Fortunato Soares Júnior, 29/01, como um dos autores do crime. Ele também foi levado para a Delegacia de Homicídios de Esteio, onde prestou depoimento. Segundo a polícia, Paulo Jorge é procurado desde a madrugada de ontem quarta-feira, 27/01, e o carro que desapareceu desde o ano passado. A polícia também apreendeu armas, munições e celulares que serão periciados.

Polícia Civil apreende drogas e arma no Campinho



Parte da droga estava com data adulterada para 12 anos

Em uma operação realizada na manhã de ontem quarta-feira, 28/01, a Polícia Civil de Porto Alegre apreendeu 110 pedras de crack. Parte da droga estava com data adulterada para 12 anos e o produto foi encontrado na casa de Michael Lopes Nascimento, 23 anos. Na residência, a polícia encontrou ainda R$ 40 em espécie, uma arma, munições, balanças de precisão e até um livro de registro que, segundo os policiais, era usado para anotar a quantia paga pelos usuários.

A investigação teve início a partir de denúncia anônima. A droga foi avaliada em cerca de R$ 10 mil. Michael foi encaminhado à Delegacia de Homicídios de Porto Alegre, onde foi autuado em flagrante por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.

Assassinatos marcaram último final de semana

Sete assassinatos ocorreram entre a tarde de sexta-feira, dia 29, e 24h00, em Porto Alegre. De acordo com a Brigada Militar, as vítimas tinham entre 18 e 32 anos. Em todos os casos, os autores usaram armas de fogo e fugiram em seguida. Ninguém foi preso em flagrante.

Cláudio Silva Bueno, 27 anos, foi executado com nove tiros na cabeça na Vila Cruzeiro, na Zona Norte. Segundo a polícia, ele tinha passagens por roubo e tráfico de drogas.

Em Alvorada, na Região Metropolitana, Rafael Nunes Oliveira, 19 anos, foi morto a tiros em frente a um bar. Testemunhas disseram à polícia que o crime foi cometido por dois homens que chegaram em um carro preto e fugiram logo após os disparos.

Na Capital, também na Zona Norte, Fabio Luiz Tavares, 32 anos, foi morto com cinco tiros. Segundo a polícia, ele estava em uma festa quando foi atacado por dois homens armados.

Polícia prende seqüestrador de casal em Trancoso

As polícias Civil e Militar de Trancoso prenderam na última sexta-feira, 29/01, um dos homens que sequestrou o casal Ramão Korinski Jorge, 27 anos, proprietário de postos de gasolina, e sua mulher, Gabriela Lopes Gonçalves.

O nome do segundo sequestrador é José Hernandes Lopes dos Santos, que também foi preso. Os homens estão detidos na cadeia pública de Trancoso.

O casal foi sequestrado por volta das 21 horas da última quinta-feira, 28/01, em sua residência. As vítimas foram encontradas na manhã de sexta-feira, na fazenda Bom Retiro, em Itamaraju. Após serem libertadas pelos bandidos, que teriam cavado a cova onde o casal foi colocado, Gabriela e Korinski foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Civil de Trancoso, onde prestaram depoimento.

Além de recuperar o dinheiro, um boletim de ocorrência informou que estava desaparecida uma motocicleta Honda Biz, pertencente à vítima. Além do casal, também estavam sendo feitos de refém pelos bandidos o filho de oito anos e a babá. Ninguém ficou ferido.

PF desvenda tráfico de drogas pelos Correios

Agentes da Polícia Federal prenderam na tarde de 22/01 e durante a manhã de 23/01 quatro suspeitos de tráfico de drogas e formação e associação do crime organizado. A ação desarticulou uma quadrilha que enviava cocaína para a Europa e os Estados Unidos pelos Correios.

A operação foi batizada de Mula Legal e contou com a participação de 30 policiais federais, que cumpriram 5 mandados de prisão preventiva e 10 de busca e apreensão. Segundo a PF, a quadrilha era comandada por um homem que estava preso no Presídio Central de Porto Alegre.

PF apreende animal silvestre

Na tarde de 24/01, fiscais do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e policiais federais apreenderam um animal silvestre durante fiscalização em um ônibus que saía de Porto Alegre com destino a Florianópolis.

O animal, um macaco-prego, estava em uma mala e foi encontrado durante a vistoria de rotina dos agentes. Ele foi encaminhado ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama em Porto Alegre, onde passará por exames veterinários antes de ser solto em seu habitat natural.

24

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:06
Número do documento: 22070417482200000000268479860
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479860
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:41

1730

Crianças de 0 a 5 anos receberão vacina contra meningite



Na manhã de ontem, agentes, a secretária Maria Regina e gestantes que aguardam vacinação dizem ser fundamental

O secretário de Saúde, Manoel Mota, anunciou ontem que, no início de setembro, 8.500 crianças de 0 a 5 anos de idade serão vacinadas contra meningite. O anúncio foi feito durante reunião entre os gestores municipais de saúde e representantes do Conselho Municipal de Porto Alegre, que contou também com a presença do médico sanitarista Juarez Lima, responsável pelo setor de Imunização e coordenador da campanha de vacinação contra a doença. Lá, o secretário Manoel Mota

Secretário de Porto Alegre não sabe se vai ser reeleito para o cargo

Bom Jesus, e outros 4 municípios da região. Ao todo, a campanha vai imunizar 1 milhão de pessoas em diversos municípios.

Inicialmente, a possibilidade de vacinar crianças de 0 a 5 anos havia sido descartada pela Secretaria Estadual da Saúde (SES) e pelo Ministério da Saúde. Agora, os gestores municipais pedem ao governo federal que reconsidere a decisão. Para a vacinação ser ampliada para a faixa etária de 0 a 5 anos, seria preciso um novo convênio entre o governo federal e a SES. Segundo Mota, a SES já teria concordado em ampliar a faixa etária. "Não houve recusa, mas sim uma negociação com outras áreas do governo federal. Daqui 25 dias, teremos uma posição definitiva", explicou.

Mota também disse que, caso a ampliação não seja aprovada, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre irá arcar com os custos da vacinação. "Não podemos esperar mais. Precisamos imediatamente vacinar as crianças de 0 a 5 anos porque não sabemos quando vai ocorrer o próximo surto", explicou.

Durante a reunião, a coordenadora do Conselho Municipal de Saúde, Maria Regina Barcellos, também pediu que a campanha de vacinação contra a meningite seja ampliada para crianças de 0 a 5 anos. "Não podemos esperar mais. Precisamos imediatamente vacinar as crianças de 0 a 5 anos porque não sabemos quando vai ocorrer o próximo surto", explicou.

Situação controlada

O secretário de Saúde garante que a vacinação das crianças não coloca os municípios que hoje fazem o trabalho para não ter mais o que fazer. Segundo ele, a situação está controlada. "Não há razão para alarmismo. Não há nenhuma epidemia em curso. Não há nenhuma razão para que a população não tenha confiança", disse.

Segundo a Secretaria Estadual de Saúde, em 2002 foram registrados 1.200 casos de meningite no Estado. Em 2003, até o momento, foram 1.000 casos. Em Porto Alegre, foram 200 casos em 2002 e 150 até o momento em 2003. Em todo o Estado, a taxa de letalidade é de 20%. Em Porto Alegre, a taxa é de 15%.

Secretário Edésio presta depoimento no caso APLB



Vereador protagonizou [illegible] em que foi acusado de [illegible]

RESPEITO O PEDESTRE
Lugar de carro não é nas calçadas!
O seu comodismo prejudica muitos irmãos que são obrigados a trafegar pela rua, colocando-os em risco de atropelamento. Se o poder público e nossas autoridades não se importam com os idosos, os deficientes e os turistas, você deve fazer a diferença, demonstrando a sua boa educação e seu bom senso. Você é exemplo para crianças e adolescentes!
O seu direito termina onde começa o direito dos outros!
"Deus te abençoe!"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:07
Número do documento: 22070417482200000000268479865
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479865
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:42

Morre presidente da APLB



Por volta das 15 horas, o corpo de Álvaro foi velado no quadra...

Faleceu na última quarta-feira, vítima de problemas cardíacos, o professor Álvaro Velloso, presidente da APLB Sindicato. Ele estava internado em Salvador, no Hospital São Rafael, após ter sido vítima de um enfarte no início do mês. Ele estava em casa quando sentiu as dores e pediu que fosse levado para o hospital. Lá, ele foi submetido a uma cirurgia, mas não resistiu.

A notícia da morte de um grande educador, no final da noite de quarta-feira, causou grande comoção na APLB Sindicato, localizada na rua General Flores, no comércio, e também em todo o estado. Muitos não conseguiram conter a emoção e choraram.

Imediatamente após a notícia ser divulgada, professores começaram a chegar à sede da APLB Sindicato, localizada na rua General Flores, no comércio, e também em todo o estado. Muitos não conseguiram conter a emoção e choraram.

Velório

Mais de duas mil pessoas estiveram presentes no velório do presidente da APLB, na tarde desta quinta-feira, na Colégio Municipal Rui Calvino, no bairro Campo do Gado Novo, em Salvador. Entre professores, políticos e amigos, o local ficou lotado. Muitos não conseguiram entrar e ficaram do lado de fora.

Um telão foi colocado na quadra do colégio para que todos pudessem acompanhar o velório. Durante todo o dia, o corpo de Álvaro ficou em exposição. Por volta das 15 horas, o corpo foi retirado do caixão e colocado em uma rede, onde ficou até o momento do sepultamento.



Luz branca para fora do colégio, onde muita emoção e tristeza

Durante o velório, a esposa de Álvaro, Vanda Velloso, e os filhos do professor, Álvaro Júnior e Ana Cláudia, estiveram sempre ao lado do caixão. Muito abatidos, eles não conseguiam conter a emoção e choraram muito.

Também estiveram presentes no velório o governador Paulo Souto, o prefeito de Salvador, João Henrique, e o presidente da Câmara de Vereadores, Antônio Imbassahy. Todos eles prestaram homenagens ao professor Álvaro.

Último adeus

Uma multidão também esteve presente no enterro, que aconteceu por volta das 17 horas desta quinta-feira, no Cemitério Jardim da Saudade, localizado no bairro de Pirajá. Muitos professores, políticos e amigos de Álvaro também estiveram presentes.

Após o enterro, a família de Álvaro, juntamente com a diretoria da APLB Sindicato, decidiu que as aulas nas escolas da rede estadual de ensino só serão retomadas na próxima segunda-feira, dia 22. Também foi decidido que a bandeira da APLB Sindicato ficará a meio mastro durante sete dias.



O corpo sendo velado pelos seus familiares



Abatido ao lado, o corpo de Álvaro recebe as orações

CREDISUL
COOPERATIVA DE CRÉDITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:07
Número do documento: 22070417482200000000268479869
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479869
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:44
Num. 276214277 - Pág. 1

1732

Entrevista: Gilberto Abade, prefeito de Porto Seguro

"... É lamentável que essas pessoas se aproveitem de um fato como este, desrespeitando a dor das famílias das vítimas, para fazer essa política rasteira..."



"Porto Seguro só tem a ganhar se for melhor para o nosso povo", afirma o prefeito Abade

Depois de nove meses de governo, enfrentando vários problemas, entre eles a crise econômica mundial, a epidemia da dengue e o vírus da gripe suína, o inchaço na folha de pagamentos e dívidas herdadas de administrações anteriores, o prefeito Gilberto Abade em entrevista exclusiva ao jornal Topa Tudo, avalia o momento atual do seu governo e comenta o crime que abalou a comunidade local. Aborda as providências que tomou junto ao governo do estado para que haja a elucidação rápida do atentado e a punição dos responsáveis pela tragédia. Também falou sobre o comportamento inadequado com a tentativa de manipulação que um deputado está fazendo sobre o caso, utilizando a rádio da sua família para lançar falsas acusações. Confira abaixo, na íntegra, a entrevista do prefeito Abade.

Topa Tudo - O prefeito, a uma semana de ação civil completando seus nove meses, como o senhor definiria que está, hoje, a nossa cidade?

Abade - Melhor, graças a Deus. Temos enfrentado muitas dificuldades, principalmente no começo do governo, por conta de gestão anterior, dívidas não previstas e dívidas anteriores à nossa gestão, mas já estamos num bom caminho. Mesmo se for uma ilha, vivendo com a miséria das cidades do nosso entorno, fechando de maneira precária, emprego, impostos, muitas vezes um lucro que não permanece na cidade. Seções que gostaríamos de oferecer para moradores, professores e alunos. E o pior é que estão chamando os moradores de invasores, e isso é muito triste. Nós estamos fazendo um trabalho de regularização fundiária, para que essas pessoas possam ter o título de propriedade de suas casas, para que elas possam ter um endereço, para que elas possam ter um CEP, para que elas possam ter água encanada, luz elétrica, para que elas possam ter uma vida digna. Nós estamos fazendo isso. Nós estamos fazendo isso com muita dificuldade, porque nós encontramos uma cidade com muitas dívidas, muitas dívidas, dívidas de todos os tipos, dívidas com a Caixa Econômica, dívidas com a Embasa, dívidas com a Coelba, dívidas com a Prefeitura, dívidas com a Câmara, dívidas com a Previdência, dívidas com o Instituto de Previdência, dívidas com o Instituto de Previdência, dívidas com o Instituto de

Seguro. Um bairro que cresceu e [illegible] que chama, localizado [illegible] a nossa consciência, você sabe a população [illegible] chocalho e revoltou. Uns todo crime; não [illegible] que fazia [illegible] em Porto Seguro.

TT – E quais as providências que você tomou [illegible] este crime?

Abade – Olha, Eric, [illegible] tomamos conhecimento do ocorrido, a [illegible] primeira providência foi [illegible] às vítimas. A [illegible], inclusive, em avião [illegible] TT, em Belo Horizonte, para o [illegible] urgente do Alfredo e [illegible] Em qualquer situação, a vida é [illegible]! Na mesma hora eu [illegible] o prefeito, não [illegible] a ajuda da Secretaria [illegible] Segurança Pública para [illegible] nas investigações. Em seguida, o próprio governador Jaques Wagner me [illegible], mesmo. Ele [illegible] nossa gente e nossa cidade, [illegible] tenha o apoio [illegible] ajudar na elucidação desse crime [illegible]. Em seguida, fui a Salvador, onde conversei com o governador e [illegible] estadual de Segurança Pública, César Nunes, pedindo uma atenção especial para o caso e para a segurança em nossa cidade. Sei que é difícil para as pessoas entenderem, mas a Prefeitura não tem policiais. A segurança pública é uma atribuição do governo do estado. Os bravos profissionais das universidades responsáveis, estamos acompanhando de perto as [illegible] e investigação e ajudando em tudo que está ao [illegible]. Estamos fazendo tudo que for possível, para que os culpados sejam encontrados e punidos dentro do rigor da lei.

TT – E o que o [illegible] diz [illegible] denúncia de [illegible] que [illegible] [illegible] mais que [illegible] da cidade?

Abade – Quem é esse deputado para fazer qualquer acusação contra qualquer pessoa? Um deputado acostumado a aparecer sempre nas páginas policiais; nada de importante, que abrilhe ninguém e nenhum processo pelos [illegible]. Estranho que empresário quando [illegible] de Estado, desviando para o [illegible] [illegible] dinheiro que era para ser [illegible] na saúde dos [illegible], das [illegible], das pessoas mais necessitadas. Uma família que [illegible] o nome de Porto Seguro ao [illegible] nacional, tudo o [illegible], sem [illegible], depois [illegible] de R$ 50 milhões [illegible] cofres públicos e [illegible] irregularidades com o dinheiro do povo, criando [illegible] fantasmas, utilizando [illegible] jornal em nome de [illegible], [illegible] [illegible], que comprava o [illegible] da merenda escolar [illegible] uma empresa fantasma controlada [illegible] Salvador. Tudo isso com o objetivo de [illegible] recursos do povo de Porto Seguro, enriquecendo ilicitamente, comprando [illegible] e [illegible] de gasolina.

Esses [illegible] não [illegible] nada registrado no [illegible] deles, tudo em nome de [illegible]. Tenho certeza que a população de Porto Seguro não vai se deixar enganar por essa família. Agora, é [illegible] que esses [illegible] se apresentem de uma vez para dar explicações à Justiça e à sociedade sobre [illegible] [illegible] [illegible]

Professor morre e presidente da APLB é gravemente ferido em emboscada



Alvaro e Manoel (morto) são líderes e nomes fortes da APLB em todo o estado

Um fato inédito vem provocando na história do Porto Seguro Sindical e a cidade na noite da última quinta-feira, 25/9. O presidente da APLB Sindical, Alvaro Henrique Santos e o professor Manoel Bispo Pereira foram vítimas de uma emboscada na Reta do Porto do Rancho, por volta de 19 horas. O professor Manoel morreu no local e o presidente da APLB teve ferimentos graves, sendo um deles na cabeça e foi socorrido no Hospital Luis Eduardo Magalhães.

Uma testemunha ocular, que pediu para não ser identificada por questões de segurança, disse que Manoel e Alvaro estavam em uma caminhonete, quando foram surpreendidos por dois homens em uma moto. Eles atiraram contra o veículo e fugiram em direção ao Rancho.

O presidente da APLB Sindical estava no carro do Manoel. Os vereadores Rodrigues e Nelo de Alvaro, que estava no veículo do ex-prefeito de Alvaro, também foram socorridos para o hospital. Segundo apurou a reportagem, Nelo teve ferimentos leves e foi liberado após ser medicado.

Outras vítimas

Outras vítimas que chegaram ao Hospital Luis Eduardo Magalhães foram o professor Manoel Bispo Pereira, 54 anos, e Geraldo Bispo Pereira, 56 anos, irmãos de Manoel. Geraldo foi atingido por um tiro no braço e passa bem. Manoel chegou ao hospital em estado grave e não resistiu aos ferimentos. Ele foi atingido por um tiro na cabeça e outro no tórax.

Alvaro foi transferido para o Hospital São Rafael, em Salvador, às 11h30 da manhã. Alvaro foi submetido a uma cirurgia de cerca de quatro horas. Segundo informações do Hospital Santa Helena, onde Alvaro está internado, ele passou bem a noite e deve ser transferido para o quarto hoje. Ele sofreu fratura craniana e perfuração no pulmão.

Ainda segundo informações do hospital, Alvaro não corre risco de vida. Ele deve ficar internado por mais 10 dias.

Polícia

Ainda sobre os fatos, centenas de professores, alunos, pais e amigos lotaram a porta do Hospital Luis Eduardo Magalhães em busca de informações sobre o estado clínico do presidente da APLB. Pelo menos cinco ônibus saíram de Porto Seguro com destino ao hospital e muitos outros foram de Eunápolis, Santa Cruz de Cabrália e Prado. O clima de comoção era geral, com muitos pessoas chorando e abraçando-se em sinal de apoio.

Como a hospitalização de Alvaro ocorreu em horário comercial, Alvaro foi transferido para o Hospital São Rafael, em Salvador, às 11h30 da manhã. Alvaro foi submetido a uma cirurgia de cerca de quatro horas. Segundo informações do Hospital Santa Helena, onde Alvaro está internado, ele passou bem a noite e deve ser transferido para o quarto hoje. Ele sofreu fratura craniana e perfuração no pulmão. Ele deve ficar internado por mais 10 dias.

Ainda sobre os fatos, centenas de professores, alunos, pais e amigos lotaram a porta do Hospital Luis Eduardo Magalhães em busca de informações sobre o estado clínico do presidente da APLB. Pelo menos cinco ônibus saíram de Porto Seguro com destino ao hospital e muitos outros foram de Eunápolis, Santa Cruz de Cabrália e Prado. O clima de comoção era geral, com muitos pessoas chorando e abraçando-se em sinal de apoio.

Como a hospitalização de Alvaro ocorreu em horário comercial, Alvaro foi transferido para o Hospital São Rafael, em Salvador, às 11h30 da manhã. Alvaro foi submetido a uma cirurgia de cerca de quatro horas. Segundo informações do Hospital Santa Helena, onde Alvaro está internado, ele passou bem a noite e deve ser transferido para o quarto hoje. Ele sofreu fratura craniana e perfuração no pulmão. Ele deve ficar internado por mais 10 dias.



Vítimas de emboscada, Alvaro e amigos foram vigiados pela PM/BA



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:07
Número do documento: 22070417482200000000268479882
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479882
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:47

JUNTADA

Junto aos presentes autos PETIÇÃO

que seguem em frente.

Porto Seguro, 30/11/2010.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:07
Número do documento: 22070417482200000000268479888
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479888
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:48

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos epigrafados, por conduto de seus advogados, *in fine* assinados, vem ante Vossa Excelência, com arrimo no art. 316, do Código de Ritos Penais, requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, aduzindo o que segue:

1. No último dia 22 de novembro, quando transcorria audiência de instrução do processo criminal nº 0001650-03.2010.805.0201, em que se apura o homicídio de Antônio Marcos de Carvalho (conhecido como "Pequeno"), *V.Exa. acolheu pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa dos policiais militares Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa e Sandoval Barbosa dos Santos.*

2. A Defesa do Acusado, embora este se encontrasse em liberdade amparado por medida liminar concedida pelo STJ, ainda em audiência, suplicou a extensão do benefício, o que foi **deferido**.

3. Noutro feito, o de nº 0001569-94.2010.805.0201, em os citados policiais militares figuram como increpados, concedeu-se também a revogação da prisão preventiva, consoante se colhe de despacho de vossa lavra publicado no Diário do Poder Judiciário, no dia 25/11/2010.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:08
Número do documento: 22070417482200000000268479899
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479899
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:49

4. Assim sendo, resta somente a prisão preventiva que foi decretada neste processo criminal.

5. Não obstante o Acusado neste feito, tal qual no primeiro referido, se encontre em liberdade por força de decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, vem pugnar pela **revogação da prisão preventiva** ante este novel quadro fático-jurídico, posto que esta se desnuda como despicienda.

6. Destarte, tendo em vista que milita em favor do Acusado os requisitos do art. 310, parágrafo único, do CPP, somados à constatação da ausência dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva (art. 312, do CPP), afinal, desde que se encontra em liberdade não notícias de que houve tentativa de impedir a boa marcha processual ou alterar provas ou persistir a sensação de abalo da ordem pública.

7. Inclusive, neste particular, a derradeira audiência foi deveras simbólica, o aludido ato transcorreu em clima de tranqüilidade, como deve ser qualquer ato processual, afastando eventual dúvida quanto à ofensa ao primeiro requisito do art. 312, do CPP.

8. Pelo exposto, pugna-se pela **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO**, nos termos do anunciado art. 316, do CPP.

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 26 de novembro de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA n. 17.939.

FABIANA ALVES MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA n. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:08
Número do documento: 22070417482200000000268480005
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268480005
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:50

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara



Sucesso!

A Ordem número **1185** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso.

Número: 1185
Data / Hora: 30/11/2010 / 12:41
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 2
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Parte 3:
Outros: DR. FABIANO VASCONCELOS - OAB/BA N. 22.716.
Requerente: PARTE 2
Observação: PETIÇÃO REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:08
Número do documento: 22070417482200000000268480010
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268480010
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:51

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Fazenda Pública desta Comarca.

Porto Seguro, 30 de novembro de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:08
Número do documento: 22070417482200000000268479894
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417482200000000268479894
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:34:53

1658

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE PORTO SEGURO

CARGA DE PROCESSOS

PROCESSO Nº	**0001524-50.2010.805.0201 (08 VOLUMES)**
TIPO DE AÇÃO	AÇÃO PENAL
PARTES	**MP/ EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS**
Nº DE FOLHAS	1658
OBSERVAÇÃO	APENSOS: 0018986-54.2009.805.0201(190 FOLHAS)

ADVOGADO	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
OAB Nº	OAB/BA Nº 22716
TELEFONE	71.3451.2526

Declaro que fiz carga do processo acima nesta data.

Porto Seguro, em 18 de Novembro de 2010.

ASSINATURA ADVOGADO

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO: 10 DIAS.

DATA DE DEVOLUÇÃO: 30 / 11 / 10

FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:08
Número do documento: 22070417473700000000268478417
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417473700000000268478417
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:34

1658

JUNTADA

Junto aos presentes autos MEMORIAIS FINAIS

que seguem em frente.

Porto Seguro, 30/11/2010.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:08
Número do documento: 22070417473700000000268478426
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417473700000000268478426
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:35

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1639

SALVADOR
1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

Volume:

PROCESSO No. 0048905-72.2010.805.0001

AÇÃO: Carta Precatória

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO PENAL

PARTE 1		ADVOGADO
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO	-

PARTE 2		ADVOGADO
REU	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	-
	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	-
	JOILSON RODRIGUES BARBOSA	-
OUTROS (6)		

Dados da Distribuicão:

Data: 21/6/2010 Hora: 10:07:32

Tipo: SORTEIO
Opção: DISTRIBUIÇÃO NORMAL

Oficial de Justiça: FERNANDO CARNEIRO DOS SANTOS

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRANSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 19
Nº Apensos: 0

Em, 22 de JUNHO de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:09
Número do documento: 22070417004000000000268477515
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477515
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:09

Rec. 22/06/10

Emissão: 21/06/2010

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SALVADOR
Resultado da distribuição

Processo: 0048905-72.2010.805.0001 **Tipo:** ORDEM

Classe: Carta Precatória

Número de origem: 00015245020108050201 **Comarca de origem:** PORTO SEGURO / BA

Vara de origem: vara crime...

Finalidade: intimação

Endereço Exterior:

Observação:

AUTOR: 2777408 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO

Advogado: -

REU: 2258514 - EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS

Advogado: -

DISTRIBUIÇÃO NORMAL - SORTEIO

Data: 21/06/2010 **Hora:** 10:07:32

Vara: 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

Oficial de Justiça: FERNANDO CARNEIRO DOS SANTOS EU CITAÇÃO POSTAL

Varas Fechadas para a distribuição:

1ª VARA JÚRI - PRESIDÊNCIA

2ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA

0048905-72.2010.805.0001

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:09
Número do documento: 22070417004000000000268477525
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477525
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:10

02
1640

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **PENAL**	**RÉU PRESO**

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA de CARLOS AUGUSTO MARIGHELLA, residente à Rua Chile, nº. 25, sl. 607, Centro, Salvador - Bahia; **e de, OSVALDO MOTA MOURA,** residente na Rua Profº Lorival Pimenta Bastos, nº. 257, Ap. 501, Costa Azul, Salvador - Bahia; para comparecerem em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestarem depoimentos como testemunhas arroladas pela defesa do primeiro denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
SALVADOR - BAHIA	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Salvador - BA,** que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:09
Número do documento: 22070417004000000000268477534
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477534
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:12

03
1641
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **PENAL**	**RÉU PRESO**

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA de CARLOS AUGUSTO MARIGHELLA, residente à Rua Chile, nº. 25, sl. 607, Centro, Salvador - Bahia; **e de, OSVALDO MOTA MOURA,** residente na Rua Profº Lorival Pimenta Bastos, nº. 257, Ap. 501, Costa Azul, Salvador - Bahia; para comparecerem em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestarem depoimentos como testemunhas arroladas pela defesa do primeiro denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
SALVADOR - BAHIA	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Salvador - BA,** que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:09
Número do documento: 22070417004000000000268477801
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477801
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:13

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

Inquérito Policial nº. 186/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio dos seus Promotores de Justiça *in fine* assinados, recebendo comunicações processuais na Rua Pero Vaz Caminha, nº. 178, centro, Porto Seguro-Ba., no uso de uma de suas atribuições, art. 129, inciso I, da Constituição da República, vem propor a competente **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, através da presente **DENÚNCIA**, com amparo nos arts. 24 e 41 do Estatuto Adjetivo Repressivo, em desfavor de:

I – **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, publicitário, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Governo e Comunicação do Município de Porto Seguro, natural de Euclides da Cunha-Ba., nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 0123002761, SSP/BA, CPF nº. 081.356.065-91, residente na Estrada de Corba Vermelha, Hotel *La Torre*, Porto Seguro-Ba, e na Rua Dr. Alberto Ponder, nº. 279, apt. 803, Candeal, Salvador-Ba.;

II – **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Salvador-Bà., matrícula nº. 30.251.481-2, nascido em 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, portador do RG nº. 444820434, SSP/BA, CPF nº. 578.725.625-53, residente à Rua Tomé de Souza, nº. 103, Bairro Areião, Porto Seguro-Ba.;

III – **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, de epíteto "**PM Cavalrinha**", brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, natural de Itabuna-Ba., lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., matrícula nº. 30.250.880-3, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, portador do RG nº. 422474622, SSP/BA, CPF nº. 474.963.395-04, residente à Rua São José, nº. 801, Bairro de Fátima, Itabuna-Ba.; e

IV – **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, de antonomásia "**PM Rodrigues**", brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Feira de Santana-Ba., nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, portador do RG nº. 99256962-16, SSP/BA, residente à Rua Cândido Portinari, nº. 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro-Ba.,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:09
Número do documento: 22070417004000000000268477809
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477809
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:14

1643
05 2

V – **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR** (vulgo Júnior"), brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Santa Cruz Cabrália-Ba, nascido em 26/12/1988, filho de Antônio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, portador do RG nº 14411364-36, residente à Rua da paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se, atualmente, em local incerto e não sabido,

VI – **DANILO COSTA LEITE**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Itapebi-Ba, nascido em 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se em local incerto e não sabido, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduzem:

1 – Consta do incluso Inquérito Policial de nº. 186/2009 que os quatro primeiros denunciados e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", se uniram com os mesmos propósitos criminosos, organizando-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, além de crimes contra a administração pública municipal, o que faziam sob o comando do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, aproveitando-se este último da sua condição de Secretario Municipal de Administração e Comunicações, para, inclusive, colocar à sua própria disposição inúmeros prepostos da polícia militar e civil, os quais, como agentes corruptos, proporcionavam a necessária cobertura para as ações criminosas dos denunciados e demais comparsas – comparsas estes que, com o passar do tempo, foram sendo executados, como queima de arquivo.

2 - Para garantir o seu controle sobre os demais membros da quadrilha, o primeiro denunciado os infiltrou, também, na administração pública municipal, sendo que a referida quadrilha se organizou com o apoio direto do primeiro denunciado que, de logo, se apossou de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO (vulgo "PEQUENO"), conhecido traficante de drogas, com seu motorista oficial. Já os policiais militares SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, acima denunciados, ostentavam o status de segurança dele, primeiro denunciado, e do Prefeito Municipal de Porto Seguro, GILBERTO ABADE. Com esta estratégia, o primeiro denunciado passou a ter um elo direto com o submundo do crime, por intermédio de seu motorista 'PEQUENO' – **que era traficante de drogas e assaltante** – e dos policiais militares acima denunciados, os quais, como policiais-bandidos, que são, passaram a comandar o tráfico de drogas, colocando como seus subordinados os próprios traficantes locais. Estes, para não serem presos, em flagrantes forjados, ou até mortos, tinham que pagar aos membros da quadrilha, o que incluía ao PM GERALDO CAVEIRINHA, o preço das constantes extorsões, e ainda vender as drogas que o segundo, terceiro e quarto denunciados apreendiam, como policiais, para, em seguida, reintroduzi-las no mercado proscrito das drogas, em Porto Seguro, através dos traficantes que eles próprios comandavam.

3 – Com a presença do denunciado EDÉSIO na administração pública municipal os desvios das verbas públicas começaram a se constituir em fatos notórios, o mesmo ocorrendo com as contratações irregulares de servidores envolvidos no mundo do crime e até pagamento de funcionários fantasmas. Deve-se registrar que no começo da Gestão do atual, o Sr. Prefeito Gilberto Pereira Abade, o Ministério Público Estadual abriu, *ex officio*, Inquérito Civil de nº. 04/2009, visando a se apurar irregularidades de servidores sem efetivação nos cargos da Administração Pública de Porto Seguro, em que pese já ter ocorrido concurso público, com a devida seleção para preenchimento dos quadros da Secretaria de Educação – a atuação do Ministério Público

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:09
Número do documento: 22070417004000000000268477819
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477819
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:15

com o objetivo de combater a contratação temporária, vedada pela Constituição Federal de 1988, e que vinha ocorrendo em afronta aos princípios da isonomia e investidura em cargo público, desobedecendo a regra constitucional da exigência de concurso para acesso aos cargos públicos.

4 – Após alguns encontros do Ministério Público Estadual com o Prefeito e seus assessores direto na sede da Promotoria Regional de Porto Seguro, mormente com o Secretário de Educação, o Sr. Caetano Cupulo do Sacramento e do Secretário de Governo e Comunicação, o primeiro Denunciado, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no dia 29 de abril de 2009 (fls. 354/358 do Inquérito Policial) sendo concedido o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para substituição do pessoal contratado temporariamente pelos aprovados nos últimos concursos públicos de 2006 e 2008, de acordo com minuciosa investigação realizada pelo Ministério Público Estadual; um dos subscritores do TAC foi até o primeiro denunciado, que se dizia figura indispensável para assinatura do acordo.

5 – Observe-se que era de conhecimento público, portanto, notório, que o primeiro Denunciado, exercendo o cargo de confiança de Secretário de Governo e Comunicação, era quem comandava todas as ações na Prefeitura de Porto Seguro na gestão do atual Prefeito, ditando as regras de como e quando seriam realizadas as ações que entendessem convenientes e oportunas para a Administração Pública Municipal.

6 – Ocorre que vencido o prazo para nomeação e posse dos servidores aprovados em concurso público, conforme ficou acordado com o Ministério Público, sendo que a maioria já estava trabalhando na Administração Pública como contratados, o Prefeito não cumpriu com sua palavra, o que criou uma demanda reprimida, passando os representantes dos professores, todas as terças-feiras, a comparecerem no Ministério Público para reivindicar seus direitos, capitaneados pela vítima Álvaro Henrique Santos, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – **APLB**, que, combativamente, exigia das autoridades providências para responsabilizar os gestores públicos – tal como se vê do teor dos ofícios nº. 44/2009, 45/2009, 46/2009, 47/2009, 49/2009, 50/2009, 61/2009, 62/2009, 63/2009, 64/2009, 66/2009, dentre outros fls. 53/79, subscritos por ele, dirigidos a várias autoridades como Prefeito, Secretários de Educação, Finanças, Promotores de Justiça. E, por fim, no dia de sua morte, dirigidos ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, relatando o descaso dos gestores com a Educação do Município, em razão da precariedade dos espaços físicos das salas de aulas e respectiva inadequação, a má qualidade da merenda escolar, muitas vezes estragada, além do atraso da merenda e a falta de capacitação das merendeiras. No fim, ainda suscitou reivindicação salarial e salientou a resistência às negociações de classe por parte dos "gestores", referindo-se ao Prefeito e ao conhecido "Primeiro Ministro" (o Secretário de Governo, ora primeiro denunciado).

7 - As constantes críticas e divulgações dos desvios e irregularidades verificadas na administração pública, por parte da vítima Álvaro Henrique Santos, passou a "incomodar" os gestores públicos, mesmo por que os opositores da administração pública municipal já se mobilizavam para providenciar o pedido formal de afastamento do prefeito GILBERTO ABADE de seu cargo, pelas constantes denúncias de improbidades administrativas verificadas na sua administração. O primeiro denunciado, como concentrador dos poderes que de fato foram delegados pelo chefe do executivo municipal, ficou encarregado de "afastar os problemas da administração ABADE",

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:10
Número do documento: 22070417004000000000268477829
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477829
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:16

07 - 1645
4

assumindo, para si, a tarefa de livrar-lhe de todos os "inconvenientes", inclusive os causados pelo sindicalista Álvaro, que reforçava as investidas do grupo de opositores daquela administração ABADE. A iniciativa de deliberar a morte da vítima partiu, então, do primeiro denunciado, o qual enfeixava, de fato, todos os poderes administrativos que lhe foram delegados, para efeito de proteger, **a qualquer custo**, a figura do atual prefeito Gilberto Pereira Abade. Para dar início à empreitada macabra, que envolvia a morte do sindicalista Álvaro, o primeiro denunciado recrutou os serviços criminosos dos seguranças dele, primeiro denunciado, e do Prefeito, os policiais militares SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA. A escolha foi motivada pela confiança que o primeiro denunciado depositava no segundo e no quarto denunciados, haja vista o sucesso empreendido por estes "em outros serviços" para que foram escolhidos, além do envolvimento dos referidos policiais no mundo do crime, devido a relação promíscua que os mesmos mantinham com os pistoleiros e traficantes da região.

8 - Dando início aos atos preparatórios, após minuciosa cogitação arquitetada por todos os denunciados, além de "PEQUENO", os denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES procuraram o traficante de drogas MARCELO SANTOS FONSÊCA, vulgo "MARCELO CAOLHO", para encomendarem a morte do sindicalista ÁLVARO HENRIQUE SANTOS. Contudo, duvidando da capacidade homicida de "MARCELO CAOLHO", o primeiro denunciado, o segundo e o quarto resolveram entregar aquela incumbência ao pistoleiro e motorista do denunciado EDÉSIO, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido no mundo do crime como "PEQUENO". E este, a mando de EDÉSIO, e custeado com recursos públicos, contratou mais 03 (três) comparsas para assassinarem os aludidos sindicalistas. Estes outros 03 (três) executores são apontados como RODRIGO SANTOS RAMOS (vulgo ("TERCEIRO"), e os denunciados **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE.**

9 - Para levantarem os hábitos das vítimas, um dos assassinos, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 9 horas e 30 minutos, foi até a roça do povo, no sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, disfarçado de agente de combate de endemias (dengue), oportunidade em que o irmão da vítima ALVARO e sua mãe, ao retornarem da rua, ainda encontraram o tal homem desconhecido na casa do seu vizinho ATAILDE, já pedindo informações sobre a casa da vítima ÁLVARO. Tanto a mãe da vítima ÁLVARO quanto o irmão daquele ERIC MARCIO puderam perceber que o desconhecido que perguntava por ÁLVARO tinha uma tatuagem em um dos braços, fato este também confirmado pela testemunha ATAILDE.

10 - Com todos os dados colhidos para emboscarem a vítima ALVARO, os executores, atendendo as ordens dos autores intelectuais ora denunciados, os quais tinham o domínio de toda a trama criminosa, retornaram ao imóvel residencial daquela, já por volta das 18 horas, do mesmo dia 17 de setembro de 2009, renderam a mãe da vítima ALVARO, a Srª MARIA APARECIDA SANTOS, com o emprego de armas de fogo, quando a genitora de ÁLVARO se encontrava na companhia de seu neto ARTHUR HENRI e do seu outro filho ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA. A mãe da vítima ÁLVARO pode constatar que um dos assassinos tinha uma tatuagem semelhante a do indivíduo que estivera no mesmo dia coletando informações sobre o seu filho ALVARO, com o vizinho. E foi o referido indivíduo quem primeiro abordou a mãe da vítima ÁLVARO, apontando-lhe um revólver e ordenando que ficasse calada. No local, de acordo com o que foi apurado, tinha 04 (quatro) assassinos, e um deles entregou um aparelho de telefonia celular para a mãe de ALVARO e, sob ameaça de morte, lhe ordenou que falasse para ÁLVARO que o mesmo deveria vir até a sua casa, pois seu filho ARTHUR – uma criança de dois anos de idade, e que é portadora de paralisia cerebral – estava

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:10
Número do documento: 22070417004000000000268477838
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477838
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:17

OB 5 1646

falando mal. Coagida e sob ameaça de morte, a Srª MARIA APARECIDA falou com a vítima ÁLVARO o que lhe fora ordenado pelos assassinos. ÁLVARO, na qualidade de pai da criança ARTHUR, e sabedor da precariedade de saúde de seu filho, partiu, desesperado, para o local, onde os bandidos já o estavam aguardando, para executá-lo friamente, na presença de seus familiares. No momento em que o sindicalista ÁLVARO recebeu o chamado de sua mãe, estava na companhia da outra vítima, o também sindicalista ELISNEY PEREIRA SANTOS. Este, num ato de solidariedade, acompanhou ÁLVARO, para ajudá-lo a socorrer ARTHUR. Portanto, as referidas vítimas foram colhidas de surpresa quando chegaram no Sítio Rancho do Arthur para socorrerem aquela criança, filha da primeira vítima, que era portadora de necessidades especiais. Daí as vítimas foram abatidas impiedosamente, e sem qualquer chance de defesa, enquanto os familiares da primeira vítima ouviam os tiros, e um dos assassinos gritar: **"vaza, vaza, sujou ...".**

11 - Apurou-se nas investigações que a vítima ÁLVARO já antevia a sua própria morte, pelas constantes ameaças que sofria, por denunciar as irregularidades e os desvios financeiros ocorridos na administração pública municipal, para, inclusive, financiar o pagamento de funcionários "fantasmas", em detrimento da classe dos professores. Contudo, a indignação e o alto senso de responsabilidade que ÁLVARO tinha, como representante de classe, não lhe permitia ficar omisso diante de tais crimes, que prejudicavam toda uma sociedade. A atuação do sindicalista ÁLVARO custou-lhe o preço da própria vida. A impiedade dos autores intelectuais e dos próprios executores foi tamanha eis que não pouparam sequer a vítima ELISNEY, pessoa que não era inicialmente visada por aqueles, e que foi morta pelo simples fato de encontrar-se na companhia de ÁLVARO no momento de sua execução. Portanto, qualquer inocente que tivesse na companhia de ÁLVARO, naquele momento seria também executado para a segurança criminosa dos denunciados.

12 - Em razão dos disparos oriundos de arma de fogo de calibre nominal .38 special ou similar, a vítima ELISNEY veio falecer por choque hipovolêmico, por anemia aguda, em consequência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda, tal como se pode verificar no laudo de exame de necropsia de fls. 179 e v. Quanto à vítima ÁLVARO esta foi alvejada 04 (quatro) vezes por projéteis de arma de fogo vezes tendo sido socorrida e encaminhada, em estado grave, para o Hospital São Rafael, em Salvador-Ba, **onde veio a óbito, em decorrências das lesões sofridas.** As provas colhidas apontam uma das armas utilizadas para matar os sindicalistas um revólver calibre.38, de numeração raspada de propriedade do denunciado GERALDO CAVEIRINHA e que se encontrava em poder de "PEQUENO", arma que foi arrecadada pelos comparsas no dia em que RODRIGO matou "PEQUENO".

13 - Após a morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY, os envolvidos passaram a ser executados sistematicamente: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS , vulgo "PEQUENO", foi morto pelos comparsas RODRIGO, JÚNIOR e DANILO, na data de 06 de dezembro de 2009, num bar localizado na Rua XV de Novembro, centro, Porto Seguro-Ba, na frente de inúmeros policiais militares, inclusive dos policiais militares que fazem da quadrilha ora denunciada.

14 - Por sua vez, RODRIGO, conforme os depoimentos colhidos, foi, também, executado, no dia 11 de dezembro de 2009, na praça da Cidade Histórica, em Porto Seguro-Ba, pelos denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:10
Número do documento: 22070417004000000000268477848
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477848
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:19

09 1647
A

após estes denunciados terem se utilizado dos serviços do traficante de drogas MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO", para atraírem RODRIGO. E MARCELO procedeu da forma ordenada por aqueles atraindo RODRIGO, como se fosse escondê-lo da ação da polícia. RODRIGO, vulgo "TERCEIRO", por ser amigo de MARCELO CAOLHO, confiou no mesmo e foi entregue na bandeja para seus executores, como queima de arquivo dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY.

15 - Os envolvidos "JUNIOR" e "DANILO", os únicos executores da morte dos sindicalistas que ainda estão vivos, se encontram foragidos, e na iminência de também serem executados pelos integrantes da aludida quadrilha.

16 - ITAMAR PEREIRA SANTOS, traficante de drogas envolvido com os integrantes daquela quadrilha, e pessoa que tem conhecimento de várias ações criminosas dos denunciados, foi vítima de 12 (doze) disparos de arma de fogo, por determinação dos policiais-bandidos SANDOVAL, JOILSON RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA sendo que ele, ITAMAR, se encontra com a sua vida em risco, por conta das ações criminosas desenvolvidas pela aludida quadrilha.

17 - Já MARCELO SANTOS DA FONSECA (vulgo "MARCELO CAOLHO") e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO" se encontram custodiados, por força de prisão cautelar, desde o dia 28 de janeiro de 2010, no complexo policial de Eunápolis-Ba, para a sua própria segurança, eis que são os próximos alvos da quadrilha, como queima de arquivo, por terem entregado RODRIGO nas mãos dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES. Como MARCELO está sob a proteção da Justiça quem ficou vulnerável à ação da quadrilha foi a sua companheira JOISE SANTOS SOARES e seu filho menor. A ousadia dos membros da quadrilha é tamanha, eis que, após a prisão de MARCELO, por determinação judicial, aqueles, ainda, mandaram um policial corrupto arrombar a porta da casa de MARCELO e atirar num cachorro pitbul, de propriedade de MARCELO CAOLHO, com uma nítida ameaça do que ocorreria se ele MARCELO, desse "com a língua nos dentes".

18 - A ação dos criminosos que integram aquela quadrilha foi mais intensa a partir do momento em que até mandaram um advogado, da própria quadrilha, como se fosse para intermediar uma fictícia defesa de MARCELO, desde que este passe a negar o que confessou na fase policial, e não envolva mais os nomes dos integrantes da quadrilha na morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY. O ofício da autoridade policial, que se encontra em anexo, comprova o receio de MARCELO que a quadrilha, por intermédio do advogado que lhe foi arranjado – segundo o ofício de nº 60/2010, é o Dr. RUBENS PATURY FILHO – esteja buscando liberta-lo da cadeia para facilitar a sua execução, também, como queima de arquivo (ofício de nº 60/2010 em anexo).

19 - Do exposto, estando os denunciados incursos nas penas dos **art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação às vítimas ÁLVARO; ELISNEY) – duas vítimas, nos termos doa art. 70, *caput, in fine* – concurso formal impróprio, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro – isto em concurso de pessoas e material, Arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, CP,** o órgão do Ministério Público requer as citações daqueles para que ofereçam defesa preliminar, seguindo-se com o recebimento da presente denuncia e a designação de audiência de instrução e julgamento para, ao final, serem **PRONUNCIADOS** e mandados a julgamento perante o Egrégio Tribunal do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:10
Número do documento: 22070417004000000000268477956
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477956
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:20

10 7 1648

Juízo desta Comarca, na forma da lei, oportunidade em que serão condenados e com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória terem seus lançados no rol dos culpados.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Em diligência, requer:

a) sejam requisitados os antecedentes criminais dos denunciados às Delegacias de Polícias e Cartórios de Feitos Criminais dos municípios de Itapebi-Ba, Porto Seguro-Ba, Santa Cruz Cabrália-Ba, Euclides da Cunha-Ba., Itabuna-Ba , ao CEDEP, bem como ao Instituto Nacional de Identificações Criminais, sediado em Brasília/DF.

b) que seja oficiado à autoridade policial para que prossiga com as investigações, nos termos do art. 13, inc. II, do CPP.

Reservando-se ao aditamento da presente denúncia,

P. Recebimento.

Porto Seguro-Ba, 17 de Fevereiro de 2010.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

João Alves da Silva Neto
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA - qualificado às fls. 11;
2. MARIA APARECIDA SANTOS – qualificada às fls. 13;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:10
Número do documento: 22070417004000000000268477966
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477966
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:21

11 1649
8

EUVADELIS PEREIRA SANTOS – qualificada as fls. 116;

4. JURANDI SILVA ROCHA – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 230;

5. JOSÉ RAIMUNDO ASSUÇÃO ROSÁRIO – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls 240;

6. JEAN SILVA SANTOS – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA; qualificado às fls. 268;

7. GEORGE MUELLER – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA;
8. ATAILDE PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 17;
9. IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, qualificada fl. 21;
10. NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada fl. 130;
11. AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada fl. 214;
12. LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado fl. 247;
13. ITAMAR PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 258;
14. MARCELO SANTOS FONSECA, qualificado fl. 284;
15. JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, qualificado fl. 293.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:10
Número do documento: 22070417004000000000268477980
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477980
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:22

1650
A

RECEBIMENTO
Aos 21 de 06 de 2010
Juiz de Direito
Oficial(a)

Aos 22 dias do mês de 06 de 2010 faço conclusos os presentes autos a M. M. Juiz de Direito desta Vara/Cartório Sumariante da 1ª Vara do Júri. Ao que, para constar, lavrei o presente Termo.
Eu, [illegible] Escrivão, o escrevi.

SUUM CUIQUE TRIBUERE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:11
Número do documento: 22070417004000000000268477987
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477987
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:23

1651

13

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO SUMARIANTE DA PRIMEIRA VARA PRIVATIVA DO JÚRI

Autos nº 0054905-73.2010.805.0001

DESPACHO

1. R.H.
2. Autuada e registrada, cumpra-se.
3. Designo a data de 29/09/2010, às 14 h00 para a ouvida da(s) testemunha(s) deprecada.
4. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência designada.

Salvador-BA, 13 de julho de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:11
Número do documento: 22070417004000000000268477998
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268477998
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:25

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho
exped[illegible] Mandado de
intimação das testemunhas
de defesa e ofício à co-
marca de Porto Seguro

Dou fe
Salvador-BA 13 de julho de 2010
Escrivão

Of: Fernando

1652

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR

CARTÓRIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JURI

OF. nº 1048/2010
Carta. Nº 0048905-72.2010

Salvador-BA, de 2010

Senhor juiz,

De referência à Carta Precatória de **Nº 0048905-72.2010** , oriunda desse Juízo, extraída dos autos da Ação Penal de nº 0001524-50.2010, que a Justiça Pública promove contra EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS , informo a V.Exa que está designado **o dia 29 de setembro de 2010, às 16:00h,** na sala das Audiência deste Juízo, localizada no 1º andar do Fórum Ruy Barbosa, 102(Campo da Pólvora, Salvador-Ba), para ter lugar o interrogatório do réu.

Aproveito o ensejo para externar a v/ protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

SUUM CUIQUE TRIBUERE

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Cahves
Juíza de Direito

Ilmº. Sr. Dr.
M.D. Juiz de Direito Titular da Comarca de Porto Seguro
Praça Antônio Carlos Magalhães, no. 266, Centro Porto Seguro

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:11
Número do documento: 22070417004000000000268478265
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268478265
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR

CARTÓRIO SUMARIANTE DA 1ª VARA PRIVATIVA DO JÚRI

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Testemunhas arroladas na Denúncia

A Dra. Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves, Juíza de Direito do Cartório Sumariante da 1ª Vara Privativa do Júri da Comarca do Salvador-Bahia, na forma da lei, manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do carta nº **0048905-72.2010** em que são partes **a Justiça Pública**, autor(a)(s)(as), e **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS**, em que são réu(s), que corre pelo cartório do(a) escrivão(ã) que este subscreve e que vai por mim assinado, se dirija nesta Comarca e onde for(em) encontrado(a)(s) e sendo aí **INTIME** o(a)(s) Sr.(a)(s):

1. CARLOS AUGUSTO MARIGHELLA – Rua Chile, no. 25, sl. 607 – Centro;

2. OSVALDO MOTA MOURA – Rua Professor Lourival Pimenta Bastos, no. 257, ap 501 – Costa Azul.

Para virem no dia **29/09/2010, às 16:00h**, no Fórum Ruy Barbosa, 1º andar,sala-104, para deporem como testemunhas arroladas na denúncia, no processo instaurado por iniciativa do Ministério Público. Sob pena de desobediência, além das mais em que, por lei, possa(m) incorrer.

Cumpra-se sob as penas da lei.

Salvador-BA, 20 de setembro de 2010.

Eu, ..., Sub-escrivão, subscrevi.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

RMMC

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:11
Número do documento: 22070417004000000000268478274
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268478274
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:28

C E R T I D Ã O

Certifico eu Oficial de Justiça em cumprimneto ao mandado dirigi-me Rua Chile nº25, alí estando por duas vez, alí estando, deixei de Intimar Sr. Dr. Carlos Augusto Marighella em virtude de ser informado pela sua Secretara que o mesmo se encontra em Brasilia uma vez que é Advogado dos Anistiados, e vivem mais em Brasilia, diz a Sra. Mercia Secretaria, com tudeo deixei o dia da audiencia com a mesma; dirigi-me Rua Profº. Lourival Pimenta Basto nº257, alí estando e não encontrado, no momento com Sr. Osvaldo Mota Moura, não, foi Intimado pessoalmnte, com tudo deixei dia da audiência com o porteiro Genisio. Dou Fé. Salvador, 20 de Setembro de 2010. Eu.

Oficial de Justiça A.

Fernando Carneiro dos Santos
Oficial Justiça Avaliador
Cadastro nº 009377-7

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:11
Número do documento: 22070417004000000000268478281
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268478281
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:30

1654
16
v

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
PRIMEIRA VARA PRIVATIVA DO JÚRI – JUÍZO SUMARIANTE
TERMO DE AUDIÊNCIA (ata)

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2010), na Sala de audiências de nº 104, da 1ª Vara do Júri desta Comarca de Salvador, Fórum Ruy Barbosa, às 16:00 horas, onde se encontrava o(a) Exmº(ª). Sr(a). Dr(a). Marivalda Almeida Coutinho, Juiz(a) de Direito desta Primeira Vara do Júri, comigo, Laécio Suzart Machado Matos, Escrevente designado de seu cargo abaixo assinado.

Foram apresentados os autos da Carta Precatória nº 0048905-72.2010.**805.0001**, oriunda da Comarca de PORTO SEGURO-BA, que tem como ré(u) **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA e JOILSON RODRIGUES BARBOSA. Ausentes os réus**. Ausente o advogado dos réus. **Ausentes as testemunhas arroladas pela parte.** Presente o(a) Representante do Ministério Público. **Pelo MM. Juiz foi prolatado o seguinte despacho: "Diante do teor da certidão de fls. 16-v, devolva-se a presente Carta, observando-se as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo."** Nada mais havendo, o(a) Dr(a). Juiz(a) mandou encerrar o presente termo, que após digitado por mim LSMM, é rubricado _____, foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram.

Marivalda Almeida Moutinho
Juíza de Direito

Isabel Adelaide de Andrade Moura
Promotora de Justiça

Defensor

Acusado:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:11
Número do documento: 22070417004000000000268478290
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268478290
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:31

1655
17

Emissão: 30/09/2010

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

Anexo II (Provimento n.06/96)

Certifico que no dia 30/09/2010 neste Cartório do(a) 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE, foi baixado o processo nº 0048905-72.2010.805.0001, Carta Precatória, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO e REU: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS e outros, desta Comarca de SALVADOR - BA, conforme determinação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:12
Número do documento: 22070417004000000000268478299
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268478299
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:32

1656

JUNTADA

Junto aos presentes autos Mensagem via Fac-Símile Advocacia Mauricio Vasconcelos que seguem em frente.

Porto Seguro, 05 / 11 / 2010.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:12
Número do documento: 22070417004000000000268478407
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070417004000000000268478407
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:33

1638

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PEN INFÂNCIA E JUVENTUDE

ALVARÁ DE SOLTURA expedido em favor de **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Governo e Comunicação do Município de Porto Seguro, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081356065-91, para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, etc.

MANDA ao Senhor Delegado de Polícia ou Chefe de Custódia da Polinter-Salvador, vendo o presente, extraído dos autos das Ações Penais- Processo **0001650-03.2010.805.0201, 0005469-66.2010.805.0201, 0001524-50.2010**, em seu cumprimento, estando devidamente assinado, ponha incotinenti em LIBERDADE o custodiado **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**, acima qualificado, aí recolhido e preso à disposição deste Juízo, por ter sido concedido liminar em Habeas Corpus impetrado em favor do mesmo.

Cumpra-se, se por Al não estiver preso.

Porto Seguro, 28 de outubro de 2010.

Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei.
Eu, Maria Rita Borges, escrivã, subscrevo.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:12
Número do documento: 22070416573900000000268477397
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416573900000000268477397
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:07

JUNTADA

Junto aos presentes autos
CP nº 8004805-72.2020
805.0001
que seguem em frente.
Porto Seguro, 05/11/2020.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:12
Número do documento: 22070416573900000000268477503
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416573900000000268477503
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:31:08

Processo 0001524-50.2010.805.0201

VISTOS.

A defesa dos denunciados SANDOVAL, JOILSON e GERALDO apresentou memoriais de alegações finais antes do ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, restando invertida a ordem procedimental.

A inversão tumultuária causa nulidade do processo, porque, em tese, fere o princípio da ampla defesa.

Sendo assim, intime-se a ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO para apresentar memoriais no prazo de cinco dias.

Após, intimem-se os defensores para fazê-lo no prazo de dez dias (CPP, art. 411, parágrafo 6° c.c. 403, parágrafo 3°), facultando ao doutor IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO reapresentar seus memoriais após aos da assistência ou ratificar os já apresentados.

Publique-se.

Porto Seguro, 21 de outubro de 2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Certifico que, no dia 25/10/10 foi publicado no DPJE o Despacho retro.
Porto Seguro, em 25/10/2010
Setor de Publicação

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:12
Número do documento: 22070416561400000000268477378
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416561400000000268477378
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:29

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico que em 03/11/2010 decorreu o prazo para apresentação das alegações finais pelo Assistente da Acusação. Dou fé.

Porto Seguro, 04/11/2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

JUNTADA

Junto aos presentes autos Alvará de soltura de Adésio F. Lima Santos que seguem em frente.

Porto Seguro 05/11/2010.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:12
Número do documento: 22070416561400000000268477385
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416561400000000268477385
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

1627

Junte-se aos autos.
23.09.2010

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ofício nº.53/2010
Salvador, 24 de setembro de 2010

Senhor(a) Juiz(a),

Informo a Vossa Excelência, para os devidos fins, que em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, esta Egrégia Segunda Câmara Criminal concedeu a ordem, para manter a custódia do paciente nas dependências da Polinter, em Salvador, por decisão unânime, no *habeas corpus* nº0001350-35.2010.805.0000-0, relacionado à ação penal de nº 0001524-50.2010.805.0201, impetrado pelo Dr. Maurício Vasconcelos e outros, em favor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, nos termos do acórdão, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a),
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro
e/ou seu Substituto Legal
Porto Seguro – Bahia
CEP. 44.820-300

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:13
Número do documento: 22070416552400000000268476983
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268476983
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:17

1628

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ofício nº.53/2010
Salvador, 24 de setembro de 2010

Senhor(a) Juiz(a),

Informo a Vossa Excelência, para os devidos fins, que em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, esta Egrégia Segunda Câmara Criminal concedeu a ordem, para manter a custódia do paciente nas dependências da Polinter, em Salvador, por decisão unânime, no *habeas corpus* nº0003350-35.2010.805.0000-0, relacionado à ação penal de nº 0001524-50.2010.805.0201, impetrado pelo Dr. Maurício Vasconcelos e outros, em favor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, nos termos do acórdão, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a),
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro
e/ou seu Substituto Legal
Porto Seguro – Bahia
CEP. 44.820-300

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:13
Número do documento: 22070416552400000000268476984
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268476984
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:18

1629

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ofício nº.53/2010
Salvador, 24 de setembro de 2010

Senhor(a) Juiz(a),

Informo a Vossa Excelência, para os devidos fins, que em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, esta Egrégia Segunda Câmara Criminal concedeu a ordem, para manter a custódia do paciente nas dependências da Polinter, em Salvador, por decisão unânime, no *habeas corpus* nº0001350-35.2010.805.0000-0, relacionado à ação penal de nº 0001524-50.2010.805.0201, impetrado pelo Dr. Maurício Vasconcelos e outros, em favor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, nos termos do acórdão, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

A Sua Excelência o(a) Senhor(a),
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro
e/ou seu Substituto Legal
Porto Seguro – Bahia
CEP. 44.820-300

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:13
Número do documento: 22070416552400000000268476985
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268476985
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

1630

Ofício nº.53/2010
Salvador, 24 de setembro de 2010

Senhor(a) Juiz(a),

Informo a Vossa Excelência, para os devidos fins, que em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, esta Egrégia Segunda Câmara Criminal concedeu a ordem, para manter a custódia do paciente nas dependências da Polinter, em Salvador, por decisão unânime, no *habeas corpus* nº0001350-35.2010.805.0000-0, relacionado à ação penal de nº 0001524-50.2010.805.0201, impetrado pelo Dr. Maurício Vasconcelos e outros, em favor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, nos termos do acórdão, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a),
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro
e/ou seu Substituto Legal
Porto Seguro – Bahia
CEP. 44.820-300

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:13
Número do documento: 22070416552400000000268476992
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268476992
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:21

RM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0003350-35.2010.805.0000-0, DA COMARCA DE PORTO SEGURO
IMPETRANTES: DR. MAURÍCIO VASCONCELOS, DR. MILTON JORDÃO, DRA. FABIANA MÜELLER E DR. FABIANO VASCONCELOS
PACIENTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 0001524-50.2010.805.0201
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

ACÓRDÃO

Habeas corpus. Homicídio qualificado e formação de quadrilha (artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V e artigo 288, ambos do Código Penal). Prisão preventiva.

Impetração que pede a cassação de decisão prolatada pela autoridade impetrada, que determinou a transferência do paciente para a Cidade de Porto Seguro, pedindo a manutenção da sua custódia cautelar na POLINTER, em Salvador.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:13
Número do documento: 22070416552400000000268477154
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268477154
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:22

Parecer ministerial, pela denegação da ordem.

Paciente denunciado, juntamente com mais 6 (seis) indivíduos, como incurso nos crimes de homicídio qualificado e formação de quadrilha ou bando (artigo 121, § 2º incisos I, IV e V e artigo 288, ambos do Código Penal), em concurso material de crimes e concurso de pessoas (artigos 29 e 69 do Código Penal), constando, ainda, a imputação da circunstância agravante genérica do artigo 62, inciso IV do Código Penal. Acusação pela morte de dois professores sindicalistas, Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos.

Autoridade apontada coatora que informa a ocorrência de interdição da Cadeia Pública de Eunápolis, bem como a superlotação da unidade prisional de Porto Seguro, fatores com base nos quais se conclui pela necessidade da manutenção do paciente nas dependências da POLINTER, sediada na Cidade de Salvador, notadamente pelo fato de que tal situação em nada compromete o andamento da instrução processual da ação penal de origem, segundo afirmado pela autoridade impetrada. Prisão iniciada em 11/03/2010.

Ordem concedida, mantida a custódia do paciente nas dependências da POLINTER, em

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:13
Número do documento: 22070416552400000000268477165
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268477165
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:23

Salvador, por decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* sob o nº. 0003350-35.2010.805.0000-0, impetrado por Dr. Maurício Vasconcelos, Dr. Milton Jordão, Dra. Fabiana Müeller e Dr. Fabiano Vasconcelos, em favor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, tendo como autoridade impetrada o (a) Juiz (a) de Direito da Vara Crime, da Comarca de Porto Seguro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder a ordem, mantida a custódia do paciente nas dependências da POLINTER, em Salvador, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Trata-se de impetração em que se pede a cassação de decisão prolatada pela autoridade impetrada, que determinou a transferência do paciente para a Cidade de Porto Seguro, pedindo a manutenção da sua custódia cautelar na POLINTER, Município de Salvador.

Afirmam os impetrantes que o paciente foi preso em 11/03/2010, encontrando-se custodiado na POLINTER do Município de Salvador.

A petição inicial de fls. 02 a 06 veio instruída com os documentos de fls. 07 a 21, tendo o feito sido originariamente distribuído para a relatoria do eminente Desembargador Mário Alberto Simões Hirs (fl. 24), o qual reservou-se à apreciação do pedido liminar após as informações da autoridade impetrada (fls. 25 a 27),

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:14
Número do documento: 22070416552400000000268477174
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268477174
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:24

prestadas à fl. 30.

Na decisão de fls. 32 a 35, o ilustre relator concedeu a pretensão liminar, suspendendo a transferência do paciente para a Comarca de Porto Seguro.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fl. 38, ratificando pronunciamento efetuado no *HC* nº. 0002239-16.2010.805.0000-0, pela concessão da ordem.

Os impetrantes apresentaram petição às fls. 42/43, postulando a juntada dos documentos de fls. 44 a 48.

Em novo pronunciamento, a douta Procuradoria de Justiça orientou-se pela denegação da ordem (fls. 51 a 57), objetivando a transferência do paciente para a Comarca de Porto Seguro.

No despacho de fl. 59, o então relator determinou fosse realizada nova distribuição dos autos, observando-se prevenção junto a esta magistrada, tendo em vista a existência do *HC* nº. 0002239-16.2010.805.0000-0, providência efetuada à fl. 60.

Em nova petição, de fls. 62/63, postularam os impetrantes a juntada dos documentos de fls. 64 a 68.

Foi prolatado despacho à fl. 72, solicitando a inclusão do feito em pauta, observando pedido realizado pela defesa na petição autuada sob o nº. 44193-9/2010 (fl. 74).

Em sessão realizada na data de 15/07/2010, a Colenda Segunda

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:14
Número do documento: 22070416552400000000268477190
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268477190
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:25

Câmara Criminal denegou a ordem, à unanimidade de votos (fl. 77 a 82), tendo-se sucedido a oposição de embargos declaratórios pelos impetrantes (fls. 86 a 92), postulando a anulação do julgamento, tendo em vista a ausência de notificação para a sessão de julgamento, antes requerida.

Os embargos declaratórios mencionados foram acolhidos, à unanimidade de votos, com cassação do acórdão embargado (fls. 96 a 99).

Na sessão de julgamento realizada em 05/08/2010, foi o feito convertido em diligência (fl. 100), a fim de solicitar informações complementares à autoridade impetrada, fornecidas às fls. 134 a 137, tendo a defesa apresentado petições, juntando novos documentos aos autos (fls. 104 a 131).

É o relatório.

Em síntese, trata-se de impetração em que se pede a cassação de decisão prolatada pela autoridade impetrada, que determinou a transferência do paciente para a Cidade de Porto Seguro, pedindo a manutenção da sua custódia cautelar na POLINTER, Município de Salvador.

A ordem deve ser concedida.

Do que consta nos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado, juntamente com mais 6 (seis) indivíduos, como incurso nos crimes de homicídio qualificado e formação de quadrilha ou bando (artigo 121, § 2º incisos I, IV e V e artigo 288,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:14
Número do documento: 22070416552400000000268477353
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268477353
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:27

ambos (do Código Penal), em concurso material de crimes e concurso de pessoas (artigos 29 e 69 do Código Penal), constando, ainda, a imputação da circunstância agravante genérica do artigo 62, inciso IV do Código Penal, pela morte de dois professores sindicalistas, Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos.

Consta, ainda, que a prisão do paciente iniciou-se em 11/03/2010, em virtude de apresentação espontânea na POLINTER do Município de Salvador.

Autoridade apontada coatora que informa a ocorrência de interdição da Cadeia Pública de Eunápolis, bem como a superlotação da unidade prisional de Porto Seguro, fatores com base nos quais se conclui pela necessidade da manutenção do paciente nas dependências da POLINTER, sediada na Cidade de Salvador, notadamente pelo fato de que tal situação em nada compromete o andamento da instrução processual da ação penal de origem, segundo afirmado pela autoridade impetrada (fl. 137).

Ordem concedida, mantida a custódia do paciente nas dependências da POLINTER, em Salvador, por decisão unânime.

Salvador 02 de setembro de 2010.

Presidente,

Relatora,

Procurador (a) de Justiça,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:14
Número do documento: 22070416552400000000268477364
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416552400000000268477364
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 8º volume destes autos com as fls. 1603.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 30 de novembro de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:14
Número do documento: 22070415515000000000268476982
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415515000000000268476982
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 02/09/2022 17:30:04

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

lhe a praça imperial. Pela primeira vez no Brasil um homem rico e com destacada posição social vai subir à forca.

85. No dia 8 de março de 1855 Coqueiro é enforcado na Praça da Luz, em Macaé. Na véspera do enforcamento recebe em sua cela um padre, a quem confessa sua inocência e revela o nome do verdadeiro mandante do crime de Macabu, que ele conhecia, mas prometera nunca revelar de público.

86. Pouco tempo depois do enforcamento descobre-se que o fazendeiro tinha sido a inocente vítima de um terrível erro judiciário. Após a acusação, virou alvo de tremenda conspiração política, da qual participaram polícia, justiça, igreja, governo e quem mais pôde se aproveitar da situação (Comentário: mais semelhança....). A imprensa estava nesse meio. (Comentário nosso: de novo!!!!)

87. Abalado, o imperador Pedro II, um humanista em formação, decide que dali em diante ninguém mais será enforcado no Brasil.

88. A começar da chuvosa noite de sábado, 11 de setembro de 1852, quando seis a oito homens invadiram uma casa no meio do mato, numa pequena fazenda chamada Macabu, próxima à cidade de Macaé, no Norte do Estado do Rio de Janeiro. Em questão de minutos, o agricultor Francisco Benedito, sua mulher e seis filhos do casal (um rapaz, duas moças, duas crianças e uma menina com menos de três anos) foram assassinados.

89. Dois dias depois de andar errante pelo mato, uma mulher jovem e bonita encontrou abrigo na fazenda de André Ferreira dos Santos. Era

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:14
Número do documento: 22070416440100000000268476958
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476958
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:31

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

VI – DA PROVA TÉCNICA TOTALMENTE FAVORÁVEL AOS ACUSADOS

VI.1 DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

67. Consta do processo nº 0018986-54.2009.805.0201, em apenso, Mandado de Interceptação e Quebra de Sigilo (fls. 85/88), para verificar se os acusados fizeram ligações para a vítima Álvaro Henrique, bem como para interceptar as ligações telefônicas dos acusados, para determinar se eles tiveram ou não participação no crime.

68. Vale ressaltar que o Delegado Coordenador, Dr. Evy Paternostro disse (fls. 98) que "**pode-se afirmar com precisão**" que um dos números de telefones indicados às fls. 98/99 foi utilizado por um dos executores do crime. Contudo, **a perícia atestou que nenhum dos interceptados havia participado do crime**.

69. Durante as interceptações, denominada de "Operação Alfabetização", o primeiro Relatório de Inteligência chegou à seguinte conclusão:

69.1 "Na primeira etapa da interceptação, no período compreendido entre 05 a 20 de fevereiro, **as conversas efetuadas e recebidas por GERALDO foram pertinentes à atividade policial, bem como com seus familiares e amigos**" (fls. 129 dos autos de nº 0018986-54.2009.805.0201).

69.2 "Na segunda etapa de interceptação, no período compreendido entre 25 de fevereiro a 12 de março de 2010 (...) **GERALDO afirma que no**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:15
Número do documento: 22070416440100000000268476960
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476960
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:28

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

dia do crime estava de serviço trabalhando com o CORONEL, encontrando-se na cidade de Itabuna".

69.3 Em conclusão (fls. 144 dos autos da Interceptação), o primeiro Relatório de Inteligência afirmou que:

> "Considerando os fatos narrados acima, corroborados pelas degravações em anexo, **depreende-se que a interceptação telefônica seja o meio, disponível, mais eficiente e eficaz para constatarmos a participação dos elementos ora investigados no duplo homicídio em epígrafe**. Segundo análise da maioria dos áudios (de um total de 28.447 áudios), **não foram encontrados elementos que pudessem vincular os três policiais, bem como o Secretário Municipal, ao crime ora investigado**".

70. O segundo Relatório de Inteligência concluiu pelo cancelamento da interceptação dos telefones de VALZINHO, ABADE, WELINGTON, PEQUENO, JANETE, NORMA e RENATO (fls. 165) "em razão de não estarem oferecendo áudios importantes para investigação, não são mais relevantes para esta operação".

71. No terceiro Relatório de Inteligência (fls. 190), **opinou-se pelo cancelamento das interceptações em relação ao telefones de RODRIGUES, EDESIO e SANDOVAL**, entre outras pessoas, **por "não estão oferecendo áudios importantes para investigação**, não são mais relevantes para esta operação".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:15
Número do documento: 22070416440100000000268476961
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476961
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:29

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

VI.2 DO LAUDO DE EXAME PERICIAL NO COMPUTADOR DA "TESTEMUNHA" MARCELO SANTOS DA FONSECA

72. Em juízo, a "testemunha" Marcelo Santos da Fonseca disse que tinha provas em seu computador de que o acusado Edésio era o mandante do crime e que ele havia sido convidado pelos policiais Sandoval e Rodrigues para praticarem o crime.

73. Contudo, a prova pericial produzida mais uma vez é favorável aos acusados. Conforme se depreende do Laudo Pericial constante das fls. 886/913, não há a indicação de nenhuma prova que ligue os acusados, inclusive o Edésio, à "testemunha"/traficante Marcelo S. da Fonseca.

74. As fotos encontradas no computador do acusado nada provam a respeito de eventual relação entre a "testemunha" e o ex-Secretário Municipal Edésio Ferreira Lima Dantas. Geralmente, em crime de mando, entrega-se a foto de quem se pretende ver morto e não a sua própria foto ao executor!!!!!!!

75. Ademais, a foto do ex-Secretário Edésio Dantas estava no computador da "testemunha"/traficante, juntamente com imagens de vítimas de homicídios e outras de notícias divulgadas em alguns *sites* da região, o que pode, em razão da alta periculosidade da "testemunha", ser interpretado como risco ao Edésio Dantas, uma vez que este poderia ser uma ulterior vítima de um crime a ser praticado pela "testemunha". De todos os absurdos falados pela "testemunha", esta é a única que soaria com verdade.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:15
Número do documento: 22070416440100000000268476962
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476962
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:29

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

76. Verifica-se, ainda, da conversa de MSN entre a "testemunha" Marcelo S. da Fonseca e seu primo Júnior (fls. 896/904) que eles, mesmo preocupados com a iminência de sua prisão, em momento algum, mencionam os nomes de Edésio, Sandoval, Rodrigues ou Geraldo.

77. Quanto ao acusado Geraldo Silva de Almeida, conhecido como Caveirinha, a "testemunha" Marcelo Silva Fonseca, que inicialmente o havia indicado como partícipe do crime, ao ser questionado pelo MM. Juiz, em audiência de instrução e julgamento, se havia algum fato que indicasse a participação do "Caveirinha" na morte dos professores, ele afirmou que "NÃO".

78. Repita-se: não se pode dar crédito às afirmações das "testemunhas"/traficantes.

VII - DOS JULGAMENTOS INJUSTOS

79. O direito brasileiro e mundial tem sido marcado por vários julgamentos injustos. Abaixo apontaremos alguns casos emblemáticos em que se tinha "certeza" da responsabilidade penal dos acusados, e, posteriormente, descobriu-se a inocência.

VII. 1 A FERA DE MACABÚ[3]

80. O mais trágico erro judiciário da História do Brasil, ao contar o drama pessoal de Manoel da Motta Coqueiro, o homem inocente cuja condenação à morte acabou com a pena de morte no Brasil.

[3] Fonte: Este item foi copiado na íntegra do texto de Carlos Machi: A Fera de Macabú. *IN:* Calendário de Eventos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:15
Número do documento: 22070416440100000000268476963
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476963
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:30

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

81. Meados do século XIX: o norte da província do Rio de Janeiro se esmera em criar uma atmosfera digna da Corte para receber o imperador Pedro II.

82. No ano de 1852 um crime brutal abala Macabu e revolta as cidades vizinhas. Uma família de oito colonos é assassinada em uma das cinco propriedades de Manoel da Motta Coqueiro e da sua esposa Úrsula das Virgens. **Todos os indícios apontam para o fazendeiro; as autoridades policiais locais e seus adversários políticos, imediatamente o acusam do crime.** (Comentário nosso: "Qualquer coincidência será mera semelhança.....)

83. A **imprensa acompanha as investigações com estardalhaço** (Comentário nosso: de novo!!!!!) e empresta a Coqueiro um apelido incriminador - a Fera de Macabu. A principal testemunha contra o fazendeiro é escrava Balbina, a líder espiritual dos escravos na senzala da Fazenda Bananal, sob cujo catre foram encontradas as roupas ensangüentadas dos mortos. Em vez de acusada, Balbina é promovida a principal testemunha de acusação (Comentário nosso: Alguma semelhança???), a despeito de a lei proibir que escravos deponham contra seu senhor.

84. Vítima de uma conspiração armada por seus adversários, Coqueiro é julgado duas vezes de forma parcial e condenado à morte. Logo a condenação é ratificada pelos tribunais superiores, e D. Pedro II nega-

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:15
Número do documento: 22070416440100000000268476964
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476964
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:30

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

Francisca, filha mais velha do casal assassinado e a única moradora de Macabu a fugir da chacina. Francisca estava grávida do rico fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro. A um só tempo, Coqueiro era declarado inimigo de André Ferreira dos Santos e também do agricultor Francisco Benedito, que trabalhava em terra de sua propriedade em regime de "meeiro".

90. O desentendimento entre Coqueiro e Benedito ficou público após a gravidez de Francisca. O fazendeiro queria indenizar o colono pelas benfeitorias e tocá-lo para longe. Benedito relutava em fazer o acordo porque sonhava em usar o herdeiro para obter parte das propriedades de Coqueiro. Era natural, portanto, que recaísse sobre ele a suspeita de ser o mandante do crime. Suspeita que ganhou ares de verdade depois que uma escrava contou ao delegado que ouvira os outros escravos dizerem que foi Coqueiro quem os mandou fazer a chacina (Comentário nosso: um traficante disse que ouviu da malandragem, que contou para o delegado, que passou para o Promotor, que.....).

91. Não era comum que um (...) fazendeiro, rico e letrado se visse submetido a júri popular com base num inquérito que ficou pronto em apenas 90 dias e não apresentava nem a confissão do crime nem provas materiais da autoria. (Comentário nosso: qualquer semelhança terá sido mera coincidência.....)

VII.2 ADVOGADO É CONDENADO E PRESO ACUSADO DE HOMICÍDIO QUE NÃO EXISTIU[4]

[4] Disponível em: http://materiasjuridicas.com/2009/12/09/advogado-condenado-e-preso-por-dois-anos-acusado-de-homicidio-que-no-existiu/

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:15
Número do documento: 22070416440100000000268476965
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476965
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:32

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

92. A que ponto chega um inquérito mal feito, uma denúncia negligente e uma condenação apressada. Ninguém se ateve a reconhecer a vítima, ouvir testemunhas e colher provas??? (Comentário nosso: Parece que estamos falando do mesmo caso.....)

93. Polícia descobriu que suposto morto foi preso 15 anos após tal assassinato. TJ do DF reconheceu que houve erro na condenação por homicídio.

94. Em Brasília, um homem passou quase dois anos na cadeia por causa de um assassinato que não aconteceu.

95. Em 2014, o advogado Aldenor Ferreira da Silva foi condenado a 24 anos de prisão por um assassinato ocorrido em 1980. Ele foi preso e levado para a penitenciária da Papuda em Brasília. "Eu me senti chegando no inferno. Se existe inferno ali é um", declara.

96. O inferno durou um ano e sete meses. Ele foi acusado de matar um homem. Havia um corpo não identificado, e uma pessoa desaparecida que havia estado com Aldenor. A polícia juntou as duas coisas e o advogado ficou na cadeia.

97. "Tinha dia que eu olhava para o tempo, olhava para aquela grade, falava: 'meu Deus o que eu estou fazendo aqui'", conta.

98. Em 2006, passou a responder o processo em liberdade. A polícia retomou as investigações e descobriu que o suposto morto havia sido preso em São Paulo 15 anos depois do tal assassinato. "Eu tinha quase certeza que ele estava vivo porque eu não matei o cara", diz.

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:16
Número do documento: 22070416440100000000268476966
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476966
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:32

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

99. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que houve erro na condenação por homicídio e decidiu absolvê-lo.

100. "Todo o dinheiro no mundo não paga o sofrimento que eu passei, a humilhação que a minha família passou, que os meus filhos passaram, que os meus amigos passaram", afirma.

101. Para a OAB, houve um erro coletivo. "Erros como esse, erros graves só ocorrem porque há uma culpa coletiva. Há uma culpa de um inquérito mal feito, de uma denúncia apressada, de um julgamento sem nenhum cuidado de analisar as provas, de analisar as circunstâncias (Comentário: Espera-se que esse tipo de erro não continue acontecendo na hipótese dos autos....). Esse é um erro coletivo", afirma o presidente da OAB Cezar Britto.

VII. 3 OUTRA CONDENAÇÃO INJUSTA NO DISTRITO FEDERAL[5]

102. Após apontar falhas no processo, ausência de provas e arbitrariedades de um juiz de primeira instância, além de ilegalidades cometidas por policiais, desembargadores mandaram soltar e anular a pena de um verdureiro morador da área rural de Planaltina condenado a 20 anos de prisão em regime fechado por latrocínio (roubo com morte).

103. Quando foi preso, na primeira hora de 27 de agosto de 2003, Aldo José Silva Rodrigues tinha a saúde perfeita. Quase 14 meses depois, quando magistrados ordenaram a sua soltura imediata, ele deixou a

[5] Texto de Renato Alves do Correio Braziliense. Disponível em:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:16
Número do documento: 22070416440100000000268476967
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476967
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:33

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

penitenciária da Papuda 20kg mais magro, surdo de um ouvido, com a audição diminuída no outro e órgãos intestinais inutilizados. A debilidade é consequência de espancamentos e da falta de assistência, segundo médicos e a Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Câmara dos Deputados.

104. O crime imputado a Aldo, hoje com 28 anos, ocorreu por volta das 23h de 26 de agosto de 2003, em uma chácara do núcleo rural Taquara, em Planaltina, onde ele mora. O caseiro do terreno e o filho dele contaram, em depoimento, que viram três homens — dois encapuzados e outro de rosto descoberto — chegar num carro não identificado e entrar na propriedade armados (Comentário nosso: nova semelhança.....). Ambos disseram ter fechado a porta da casa e ouvido 15 tiros. Ouviram o veículo partir e um grito do dono da chácara, um aposentado de 76 anos. Ele estava sozinho na residência, baleado, a uns 50m da moradia da família do caseiro.

105. Na absolvição de Aldo Rodrigues, o desembargador Edson Alfredo Smaniotto apontou falhas no processo. A primeira foi o fato de os oito testemunhos de defesa terem sido "ignorados" (Comentário nosso: vários pedidos de oitiva de testemunhas foram indeferidas.....). Entre as testemunhas, estão dois policiais militares do Núcleo Rural Taquara. "Eles disseram ter visto Aldo no dia do crime, entre as 23h e as 23h45, saindo da esquina em que mora com a Kombi carregada de verduras", destacou Smaniotto. Os horários foram confirmados por mais seis pessoas.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:16
Número do documento: 22070416440100000000268476968
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476968
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:33

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

VII. 4 CONDENAÇÃO INJUSTA EM GOIÁS[6]

106. O vaqueiro Sebastião irá receber R$ 1 milhão por ter sido condenado injustamente por latrocínio e ocultação de cadáver do irmão de sua ex-esposa. Sebastião passou oito anos e quatro meses preso antes do verdadeiro assassino confessar o crime.

VII. 5 CASO AMERICANO[7]

107. Um homem que passou 35 anos em uma prisão da Flórida, no sudeste dos Estados Unidos, foi declarado inocente nesta quinta-feira (17) por um juiz americano, depois que um exame de DNA mostrou que ele não cometeu o crime pelo qual foi condenado.

108. James Bain tinha 19 anos em 1974, quando foi sentenciado à prisão perpétua por atentado violento ao pudor contra um menino de 9 anos de idade, pena agravada por acusações de sequestro e roubo.

109. O garoto que teria reconhecido James Bain como o homem que o atacou hoje tem 44 anos e ainda vive na Flórida.

110. Um juiz da cidade de Bartow, na Flórida, esperou a confirmação dos exames de DNA e finalmente declarou a inocência de Bain, que hoje está com 54 anos. Bain deixou a corte vestindo uma camiseta preta com a inscrição "not guilty" (inocente).

---

[6] Disponível em: http://www.sidneyrezende.com/noticia/29389+condenado+injustamente+vai+receber+r$+1+milhao+da+justica+de+goias

[7] Disponível em: http://noticias.r7.com/internacional/noticias/eua-libertam-inocente-que-ficou-35-anos-preso-20091218.html

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:16
Número do documento: 22070416440100000000268476969
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476969
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:34

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

VIII - DA NEGATIVA DE AUTORIA – DA IMPRONÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA

111. O Ministério Público requereu fossem os réus pronunciados em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, do CP e impronunciados em relação ao tipo penal do art. 288, parágrafo único, também do CP, fundamentando seu pedido em relação a este último em razão da falta de provas.

112. O Ministério Público fundamentou o pedido de pronúncia em relação ao tipo penal do art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, no princípio do *in dubio pro societate*. O MP sabe que a acusação é frágil e não está lastreada em prova robusta, beirando à irresponsabilidade a insistência na pronúncia do acusados, tanto é que, afirma ter dúvidas, e, na dúvida, roga pelo citado princípio de "na dúvida, a favor da sociedade".

113. Contudo, nossa jurisprudência é pacífica ao sustentar a impossibilidade de condenação em indícios:

> Indícios, ainda que veementes, não bastam por si só à prolação de decreto condenatório, sendo indispensável a tal desiderato a certeza da responsabilidade penal" (TACrim-SP, AP, Relator Costa Mendes, JTACrim-SP 39/242).
>
> Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e conseqüências, só pode apoiar-se em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que presunções e indícios não

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:16
Número do documento: 22070416440100000000268476970
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476970
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:35

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

> ostentam as qualidades de segurança e certeza, não podendo servir de fundamento para tanto (TACrim-SP, AP, 16ª C., Relator Carlos Bonchristiano, j. 28-3-1996, RJTACrim 30/271).

114. No que pese não ser a sentença de pronúncia uma sentença condenatória, ela tem tido um peso muito grande no momento em que os jurados/leigos vão julgar a causa.

115. Ulisses Ribeiro[8] assevera que:

> "Com reflexo dessas novas construções jurídicas/políticas, hoje não mais se admite a opção, com fincas em simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções, como fontes seguras para a decretação da pronúncia. **No contrário, "em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformalidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social, irrestrito e incensurável**"."

[8] Ulisses Ribeiro. IN PERLES, Elaine Aparecida; BRITO, Lúcio Flávio et al. A ótica constitucional da pronúncia e impronúncia através do princípio da inocência . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2650>. Acesso em: 17 out. 2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:16
Número do documento: 22070416440100000000268476971
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476971
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:35

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

116. Continua Ulisses Riberio afirmando que:

> **"O Princípio In Dubio Pro Societate sobrepondo ao In Dubio Pro Reo,"data vênia", está irremediavelmente ultrapassada**. A lição era do passado, é a leitura da década de 1.940. **A função da pronúncia, hoje, é exatamente ao contrário : é evitar, conforme salientado, "que alguém que não merece ser condenado possa sê-lo". Não mais vigora aquela interpretação de que "a função da pronúncia é a de remeter o réu a júri**".

117. A jurisprudência também tem se manifestado no mesmo sentido:

> **JTJSP: "A lei exige para a pronúncia, a prova da existência de autoria. Faltando qualquer desses requisitos, é caso de impronúncia."** (HC 111 514, do TJSP, de 17.08.71)

118. E ainda:

> **TFR: "De qualquer sorte, no Direito Brasileiro, o que deve prevalecer é a presunção de inocência dos cidadãos, até que se demonstre o contrário, em procedimentos regular."** (MS nº 0103612 DF)

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:17
Número do documento: 22070416440100000000268476972
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476972
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:36



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

119. Meu saudoso professor e juiz baiano, Dr. Marcos Bandeira, em seu texto "A reeleitura do princípio do *in dubio do pro reo*", citando José Henrique Rodrigues Torres, demonstra que:

> Não me parece devido nem jurídico invocar, na pronúncia, o provérbio in dubio pro societate. Não se deve admitir nenhum julgamento com base na dúvida. Nenhum. O uso da mencionada expressão é um equívoco, que, infelizmente, tem ocorrido com frequência. Para prolatar a pronúncia , embora a decisão não seja de mérito, mas sim de exame da viabilidade da acusação, deve o juiz aferir a suficiência das provas e indícios (...) O julgamento com base na dúvida não interessa à sociedade, que exige certeza fundamentada em todas as decisões judiciais (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX)[9].

120. Conclui-se, assevera Perles, "ser precipitada a decisão do Magistrado em pronunciar alguém, sem o mínimo de certeza, sem os indícios necessários; tem-se por indícios- "circunstância conhecida e provada, que relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra, ou outras circunstâncias (art. 239-CPP)"[10].

121. Seguindo, Perles alerta sobre os riscos sobre a inversão do princípio do *in dúbio pro reo* pelo *in dúbio pro societate*, como deseja o Ministério Público:

[9] Disponível em: http://marcosbandeirablog.blogspot.com/2010/03/releitura-do-principio-in-dubio-pro.html
[10] Op. Cit.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:17
Número do documento: 22070416440100000000268476973
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476973
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:36

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

"Mas qual o problema nessa inversão? Os piores possíveis, vejamos: em caso de dúvida da autoria e materialidade do crime, o juiz amparado pelo princípio *In Dubio Pro Societate*, se o aplicar, enviará os autos para apreciação do soberano Tribunal do júri. Para que o caso possa ser julgado por representantes da coletividade em nome da justiça.

É assim que os jurados são vistos, e é assim que se sentem; como procuradores de uma população que com os seus votos, seus julgamentos estarão livrando a sociedade de mais um..."marginal", e saíram do Tribunal com a plena convicção que fizeram justiça.

Parte-se do pressuposto que a pessoa que está no banco dos jurados é culpada, mesmo que as provas sejam ambíguas, os depoimentos contraditórios.

122. Continua:

Não se pode submeter um inocente ao julgamento social irrestrito e incensurável, supondo que é culpado; para depois averiguar sua culpa ou não; pois as máculas deixadas nessa pessoa jamais se apagam.

123. Como diz o Ministro Evandro Lins e Silva *apud* Perles:

É alógico o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação, melhor para a própria sociedade de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:17
Número do documento: 22070416440100000000268476974
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476974
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:37

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

que o réu faz parte. O juízo de acusação, posto diante do júri há de ter como pressuposto absoluto a prova da existência de um crime contra a vida e Indícios Suficientes de autoria ou participação de alguém. **Ninguém é culpado mais ou menos, ou quase, ou duvidosamente. É ou não é. Não há grau intermediário. Nessa dúvida, a lei indica o caminho; reabre-se o processo."**

124. Amaro de Almeida Weinmann, segundo Perles, afirma que:

A sentença de pronúncia há de sofrer, nos dias atuais, o tempero da regra Constitucional que presume a inocência do cidadão no processo penal e tem como corolário à aplicação do in dubio pro reo, o "nom liquet" impronunciando o réu. **Não há que se falar em pronúncia, na dúvida, nos dias de hoje.** Na procura da verdade, "o homem se depara com o terrível anátema: É falível. É inversamente falível. Não só ignora as coisas, como se equivoca, freqüentemente, com elas.

125. Hodiernamente, 50 anos depois de criado o Código de Processo Penal, surgem novas correntes, tanto na doutrina como jurisprudência, com base na Constituição Federal, pois esta privilegia o interesse individual.

126. Desta forma, Excelência, os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal revelam que para que alguém seja pronunciado deve haver

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:17
Número do documento: 22070416440100000000268476975
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476975
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:38



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709

Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

indícios sérios, certos, para que haja um convencimento do Juiz com um suporte probatório idôneo.

127. Vicente Greco Filho *Apud* Perles assevera que:

> Não se nega que o júri seja o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, **mas o é somente para os casos em que à garantia de liberdade estela preservado pela triagem feita pelo juiz togado da primeira fase, que deverá impronunciar ou absolver sumariamente todos os casos em que a condenação possa significar uma injustiça**, ainda que não prevista expressamente a hipótese no Código de Processo Penal.

128. Não há, Excelência, conforme se extrai do frágil conjunto probatório apresentado pela acusação, indícios suficientes que autorizem a pronúncia dos acusados, devendo-se impor, portanto, a impronúncia dos acusados.

129. O que há nos autos são falas contraditórias das "testemunhas"/traficantes, que não são, em razão das contradições demonstradas suficientes para autorizar que sejam os corréus levados a júri popular.

130. Concluindo, o autor Vicente Greco Filho diz que:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:17
Número do documento: 22070416440100000000268476977
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476977
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:38

1622

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

A função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal (...) pode-se dizer que compete ao juiz evitar que um inocente seja jogado "às feras".

IX - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

131. Os Corréus Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Geraldo Silva de Almeida ingressaram com pedido de revogação de Prisão Preventiva decretada nestes autos (fls. ...). Este MM. Juízo, tendo em vista que no momento do encerramento da instrução criminal não havia parecer do Ministério Público, deixou para apreciar o pedido após a apresentação das alegações finais (fls. 1203).

132. Pois bem! O Ministério Público Estadual ao apresentar alegações finais, emitiu parecer sobre a revogação da prisão preventiva dos acusados (fls. 1584).

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:17
Número do documento: 22070416440100000000268476978
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476978
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:39

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

133. Não restam obstáculos, portanto, para a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, concessão de liberdade provisória aos acusados.

134. O art. 5º, LXVI, de nossa Lei Maior estabelece que "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança*".

135. Vale observar que, como bem ensina o Professor Ismar Estulano Garcia, "*a liberdade provisória é a regra geral, protegida constitucionalmente*"[11].

136. Vejamos o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal:

> "*Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições do artigo 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.*
>
> *Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigos 311 e 312).*" – Destaque nosso.

[11] GARCIA, Ismar Estulano Garcia. *Procedimento Policial* – Inquérito e Termo Circunstanciado. 10ª ed., ver. amp. Goiânia: AB Editora, 2004, pág. 95.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:18
Número do documento: 22070416440100000000268476979
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476979
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:39



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

137. Como se vê, a liberdade provisória é cabível quando não presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, que são: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

138. No caso dos acusados, a prisão preventiva foi decretada tendo como fundamento duas das hipóteses mencionadas no item anterior: para a garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal.

139. Vejamos o que diz o Norberto Cláudio Pâncaro Avena[12] sobre os requisitos supracitados:

139.1 Em relação à garantia da ordem pública:

> *"entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública* ***quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranqüilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinqüir"***.

139.2 Ora, qual a periculosidade apresentada pelos Acusados? Não há o que se falar em elevada periculosidade dos Acusados que pode importar em intranqüilidade para a sociedade em razão de receio de que voltem a delinqüir, se é que delinqüiram!!!! São todos primários e de bons antecedentes.

[12] AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal para concursos públicos*. São Paulo: Método, 2005, págs. 180 – 181.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:18
Número do documento: 22070416440100000000268476976
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476976
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:40

1625

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

139.3 As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes de que os acusados são bons policiais, não há notícias de que tenham, ao longo de vários anos na polícia, cometido qualquer infração administrativa ou penal.

139.4 Ainda, constam dos autos (fls. 1024/1119), relatório das atividades profissionais dos acusados, demonstrando que eles sempre agiram diligentemente, cumprindo sua função de retirar bandidos das ruas e, ao mesmo tempo, proteger a sociedade.

139.5 Em relação à Conveniência da instrução criminal, o autor supracitado assevera que:

> "*Trata-se de prisão preventiva decretada para impedir que o agente, em liberdade, venha a aliciar testemunhas, forjar provas, destruir ou esconder elementos que possam servir de base à futura condenação, visando, assim, a furtar-se à responsabilização criminal pelo fato objeto da investigação ou do processo*".

139.6 Nesse sentido, lembra o Ministro PAULO MEDINA no HABEAS CORPUS Nº 49.782/BA[13]:

> *"No que toca à conveniência da instrução criminal, o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, decidiu no sentido de que <u>não pode o decreto de prisão preventiva se 'basear em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos,</u>*

[13] Consultado em 13 de Janeiro de 2008, no site: http://www.elciopinheirodecastro.com.br/jurisstf2007_show.asp?codigo=16

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:18
Número do documento: 22070416440100000000268476980
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476980
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:40

1626

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

vinculados à atuação do acusado, que comprovem atitudes contrárias aos interesses da instrução."

139.7 Excelência, em razão de estar encerrada a instrução criminal (fls. 1203), não mais subsiste este fundamento da decretação da prisão preventiva dos acusados, impondo-se, como medida de Direito e de Justiça, a sua revogação, possibilitando aos acusados aguardarem eventual e injusta sessão do Tribunal do Júri, se houver.

X – DOS PEDIDOS

140. *Ex positis*, requer sejam os Corréus Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, impronunciados de todas as acusações que lhe são impostas.

141. Requer-se, ainda, seja revogada a prisão preventiva dos Corréus Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa, tendo em vista não mais subsistirem os fundamentos para sua decretação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eunápolis/BA, 18 de Outubro de 2010.

ADV. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO
OAB/BA 22.709

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:18
Número do documento: 22070416440100000000268476981
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070416440100000000268476981
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:41

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

TERCEIRO), e os denunciados ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE".

3. A denúncia, a despeito da falta de justa causa para a ação penal, bem como da inépcia da inicial, foi recebida no dia 09/02/2010, às fls. 372.

4. Todos os Corréus foram citados, uns pessoalmente e outros pela via do Edital.

5. Os Corréus Sandoval, Joilson, Geraldo e Edésio apresentaram defesa preliminar (fls. 560/593; 1142/1155), não tendo sido apresentada a defesa preliminar dos corréus Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite.

6. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

7. Em sede de memoriais (fls. 1571/1584), o Ministério Público Estadual requereu fossem os Corréus pronunciados pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 70, *caput*, *in fine* (concurso formal impróprio), forma dos arts. 29 e 69, e ainda a incidência do art. 62, inc. IV, todos do Código Penal.

8. Requereu, ainda, a impronúncia dos Corréus em relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal (formação de bando ou quadrilha armada), por falta de provas.

9. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:18
Número do documento: 22070415321800000000268476931
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476931
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:18

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709

Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

ÍNDICE DOS MEMORIAIS

TÓPICO	PÁGINA
I – DA SÍNTESE DOS AUTOS: DA FANTASIOSA ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATÉ A FASE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS	3
II – DAS VÁRIAS VERSÕES NÃO INVESTIGADAS - DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO MAL REALIZADO	5
II.1 A SUSPEITA EM RELAÇÃO AO EX-PRESIDENTE DA APLB CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA	6
II.2 O AGENTE DA DENGUE: ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA	8
II.3 DA VIOLENTA DISCUSSÃO COM UMA MULHER DESCONHECIDA	8
II.4 DAS AMEAÇAS À DIRETORA DO COLÉGIO FREI CALIXTO	10
II.5 OUTROS APONTADOS COMO SUSPEITOS	12
III – DAS CONTRADIÇÕES DA "TESTEMUNHA" MARCELO SANTOS FONSECA - VULGO "MARCELO CAOLHO"	14
IV – DAS OUTRAS CONTRADIÇÕES APRESENTADAS PELAS "TESTEMUNHAS"/TRAFICANTES	15
V – O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM GERAL E DA VIDA PROFISSIONAL DOS ACUSADOS	17
VI – DA PROVA TÉCNICA TOTALMENTE FAVORÁVEL AOS ACUSADOS	20
VI.1 DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	20
VI.2 DO LAUDO DE EXAME PERICIAL NO COMPUTADOR DA "TESTEMUNHA" MARCELOS SANTOS DA FONSECA	22
VII – DOS JULGAMENTOS INJUSTOS	23
VII.1 – A FERA DE MACABÚ	23
VII.2 – ADVOGADO É CONDENADO E PRESO ACUSADO DE HOMICÍDIO QUE NÃO EXISTIU	26
VII.3 OUTRA CONDENAÇÃO INJUSTA NO DISTRITO FEDERAL	28
VII.4 CONDENAÇÃO INJUSTA EM GOIÁS	30
VII.5 CASO AMERICANO	30
VIII – DA NEGATIGA DE AUTORIA – DA IMPRONÚNCIA EM RAZÃO DA	31

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:18
Número do documento: 22070415321800000000268476933
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476933
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:17

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte."

Martin Luther King Jr.

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, já devidamente qualificados nos autos, vêm, por meio de seu advogado infra-assinado e procuração nos autos (fls. 1555), nos autos da Ação Penal Pública Incondicionada que lhe move o Ministério Público Estadual, à respeitável presença de Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS**, nos termos a seguir:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:19
Número do documento: 22070415321800000000268476932
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476932
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:16

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA	
IX – DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	38
X – DOS PEDIDOS	42

I – DA SÍNTESE DOS AUTOS: DA FANTASIOSA ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATÉ A FASE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

1. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face dos Corréus Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Geraldo Silva de Almeida pela violação, em tese, dos "art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação às vítimas ALVARO; ELISNEY) – duas vítimas, nos termos do art. 70, *caput*, *in fine* – concurso formal impróprio, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal brasileiro – isto em concurso de pessoas e material, Arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inc. IV, CP".

2. Alegou o Ministério Público, em sua exordial acusatória, que os Denunciados Sandoval e Joilson "procuraram o traficante de drogas MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO, para encomendarem a morte do sindicalista ÁLVARO HENRIQUE SANTOS. Contudo, duvidando da capacidade homicida de MARCELO CAOLHO, o primeiro denunciado, o segundo e o quarto resolveram entregar aquela incumbência ao pistoleiro e motorista do denunciado EDÉSIO, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido no mundo do crime como PEQUENO. E este, a mando de EDÉSIO, e custeado com recursos públicos, contratou mais 03 (três) comparsas para assassinarem os aludidos sindicalistas. Estes outros 03 (três) executores são apontados como RODRIGO SANTOS RAMOS (vulgo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:19
Número do documento: 22070415321800000000268476934
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476934
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:17

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

II – DAS VÁRIAS VERSÕES NÃO INVESTIGADAS - DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO MAL REALIZADO

10. A máxima de que "não há crime perfeito, e sim, crime mal investigado", tem se tornado recorrente no âmbito criminal brasileiro. Os responsáveis pelos inquéritos policiais simplesmente, atropelados pela pressa, pela falta de preparo técnico e imbuídos, muitas vezes, da corruptela com outras camadas sociais, ignoram a realização de um inquérito policial bem feito, bem embasado, que sirva de substrato coerente e seguro para a sociedade.

11. Infelizmente, embora já se tenha avançado muito, as instituições responsáveis pela produção de prova acusatória, Polícia Judiciária e Ministério Público, não podem se orgulhar de estarem produzindo verdadeiros amontoados de papéis, cuja utilidade tem sido apenas de cercear direitos, ferir a integridade dos cidadãos e destruir vidas, privando as pessoas de direitos fundamentais, a exemplos da liberdade e da dignidade.

12. A polícia investigativa e o Ministério Público abandonaram a investigação para seguir contos populares.

13. Como assevera o advogado Adriano Salles Vanni (vide Revista Veja às fls. 1179), "Não há mais inquérito policial como prevê a lei. O que existe são investigações públicas".

14. Nesse sentido, conforme editorial da Folha de São Paulo (fls. 1171):

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:19
Número do documento: 22070415321800000000268476935
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476935
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:18



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709

Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

> "Mesmo que caiba à Justiça definir se os investigados são realmente culpados, provas materiais bem produzidas e testemunhos sólidos, com contradições dirimidas, serão essenciais para um julgamento adequado".

15. Enquanto se discutia a respeito da privação da liberdade dos acusados, o MP se preocupava exclusivamente, durante a instrução criminal, ora em intimidar as testemunhas, ora em ter um *feedback* sobre sua atuação como integrante do Ministério Público[1]. JAMAIS EM BUSCAR A VERDADE!!!

16. Neste item, abordaremos, sem a pretensão de ensinar "o padre a rezar a missa" ou "o Pai Nosso ao vigário", **as linhas investigativas estranhamente abandonadas ou sequer investigadas** tanto na fase de inquérito policial, quanto durante a instrução criminal.

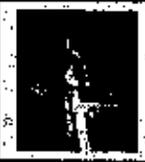
II.1 A SUSPEITA EM RELAÇÃO AO EX-PRESIDENTE DA APLB CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA

17. Muito embora o Delegado Dr. Evy Paternostro tenha, às fls. 356, informado ao Ministério Público de que restavam "pendentes algumas diligências e cruzamentos de dados a serem feitos", o MP pediu a decretação da prisão preventiva dos Corréus e ofereceu denúncia, sem que tais diligências e cruzamento de dados tivessem sido realizados.

18. Entre estas diligências estava a verificação das afirmações feitas pela genitora da vítima Álvaro. A Srª Maria Aparecida Santos (fls. 182) esclareceu que:

[1] Vide depoimentos das testemunhas Olmiro Pautz Flores Filho, Carlos André Lima,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:19
Número do documento: 22070415321800000000268476936
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476936
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:19



ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709

Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

"... ÁLVARO na luta sindical já vinha fazendo cobranças a nível de classe em Salvador pela transparência na prestação de contas da APLB de Porto Seguro, e que foi revelado que KEL PORTELA entregou com o caixa zerado, não havendo demonstração contábil detalhada; que nos três últimos meses foram gastos por KEL PORTELA R$ 54.000,00. Que KEL PORTELA ficou por vários anos a frente da APLB contando com apoio do partido PCdoB, sendo homem de confiança e gozando de proteção de IVONE e RUI OLIEIRA (*sic*) presidentes da APLB estadual. Que no mês de fevereiro de 2009 ÁLVARO e uma comissão de mais 3 pessoas (JURANDI, ANA CLÁUDIA, MARA D'AJUDA) para tratarem da transparência das contas, e se quer foram recebidos; **por conta disto ÁLVARO foi para televisão em Salvador na rede ARATU (se LIGA BOCÃO) e denunciou o descaso da educação na Bahia. Que estava programado para Ipiaú, ao encontro da APLB onde cobraria a transparência das contas de KEL PORTELA**".

19. O próprio ex-Presidente da APLB, Clériston Ernesto Portela da Silva, afirmou (fls. 150): "QUE após a posse ÁLVARO agiu de forma precipitada e passou a ofender o declarante de ter dado um rombo nas contas da APLB". Acrescentou (fls. 150) ainda que "**a motivação do crime se comenta na cidade pela boca do povo, que o crime estaria ligado" a ele mesmo!!!!**

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:19
Número do documento: 22070415321800000000268476937
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476937
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:20

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

20. Inusitada e inexplicavelmente nenhuma investigação foi feita para apurar o possível envolvimento do ex-Presidente da APLB na morte de Álvaro e Elisney!!!! Sequer foram produzidas provas que pudessem afastar peremptoriamente a suspeita sobre já mencionado ex-Presidente.

II.2 O AGENTE DA DENGUE: ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA

21. Apesar do Coordenador do Programa de Combate à Endemias (ALCÂNTARA LIMA PEREIRA), fls. 34, ter indicado um agente com características semelhantes ao do estranho agente que visitou o vizinho da vítima Álvaro (vez que também possuía uma tatuagem no antebraço), o Elter Villar Sampaio Vieira (do qual, inclusive, foi obtida foto), que tinha sido demitido e não teria entregado o crachá e o uniforme, apesar do mesmo ter tentado lançar uma versão acerca da motivação do crime (fls. 121), nenhuma investigação mais aprofundada foi realizada para, pelo menos, descartar a participação do supramencionado no crime em comento.

22. Acrescenta-se que, nenhum dos acusados possui as características apontadas.

II.3 DA VIOLENTA DISCUSSÃO COM UMA MULHER DESCONHECIDA

23. O aparelho celular da vítima Álvaro Henrique Santos foi inspecionado pela polícia técnica (fls. 156/157), sendo que na pasta denominada Galeria, sub-pasta Videoclipes, havia um arquivo de áudio chamado Grav000.amr, tamanho 59,0kb, contendo uma violenta discussão entre a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:19
Número do documento: 22070415321800000000268476941
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476941
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:20

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

vítima é uma mulher não identificada. Segue a transcrição da polícia técnica

Álvaro Henrique Santos fala: **Faz o seguinte, faz o seguinte, me liga, me liga, me liga. Pois eu quero ver se você é boa. Vamos, vamos fazer um trato?**

Mulher não identificada fala: **Se você conseguir, eu te ligo...**

Álvaro Henrique Santos fala: **Me liga.**

Álvaro Henrique Santos fala: **Não, você não vai me ligar não, porque você é vagabunda.**

Mulher não identificada fala: **Eu sou do lado... (fica confuso, pois há desentendimentos)**

Álvaro Henrique dos Santos fala: **Sua cheiradora de cocaína da pôrra, vagabunda, puxa-saco.**

Mulher não identificada fala: **Ai, ai (em tom de insatisfação).**

Álvaro Henrique Santos fala: **Puxa-saco.**

Mulher não identificada fala: **Não sou puxa-saco não (há desentendimentos)**

Álvaro Henrique Santos fala: **Vai dar esse rabo perebento seu, sua vagabunda. Dá esse rabo perebento seu, vagabunda**

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:20
Número do documento: 22070415321800000000268476943
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476943
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:21

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

Mulher não identificada fala: **Você está pensando que vai conseguir? (nesse momento desentendimentos)**

Álvaro Henrique Santos fala: **Vagabunda**

Mulher não identificada fala: **Você está pensando que vai conseguir? (nesse momento desentendimentos)**

Álvaro Henrique Santos fala: **Você tá precisando de um cara pra comer esse rabo seu. Tá faltando homem pra você, sua vagabunda, faltando homem pra você."**

24. Do trecho acima ressaem alguns questionamentos?

24.1 Qual o motivo de tanta ira da vítima Álvaro?

24.2 Um professor, pessoa culta, bem instruída: porque estava proferindo tantos xingamentos contra a tal "mulher não identificada"?

24.3 O que ela quis dizer com a pergunta: **"você está pensando que vai conseguir?"??????**

24.4 A vítima a chamou de puxa-saco!!! Puxa-saco de quem????? Para quê??? Porquê????

24.5 E o questionamento mais importante: POR QUÊ A POLÍCIA JAMAIS INVESTIGOU ESSA "MULHER NÃO IDENTIFICADA"???? MISTÉRIO.....

II.4 DAS AMEAÇAS À DIRETORA DO COLÉGIO FREI CALIXTO

25. No dia 28 de dezembro de 2009, a Diretora Aubeni Maria dos Santos Oliveira (fls. 222/223), em termo de declarações, afirmou que:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:20
Número do documento: 22070415321800000000268476944
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476944
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:21

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

"Desde o fim do mês de novembro de 2009 a declarante passou a receber ligações para o seu telefone celular nº 73-9963-8417 de um telefone restrito, contudo a declarante nunca atendeu; que estas ligações eram pela manhã ou pela tarde. Que na data de 23 de dezembro de 2009, a declarante por voltas 00h32min, 00h33min e 01h23min, passou a receber ligações de um número restrito, e pelo horário descrito acabou acordando, mas como de costume não atendeu porque era restrito"

26. Continuou a Diretora:

"Que por volta das 01h44min45segundos, recebeu uma mensagem de texto do telefone 73-9937-1677, **"olha fique sabendo p esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q os 2 professor caiu foi dar de esperto ta debaixo do chão cuidado vc não ser a próxima"**.

27. Em diligência, identificou-se que o *chip* pertencia a Adeilton Dias Brito, sendo, inclusive, determinada a busca e apreensão em sua residência e o referido *chip* foi encontrado dentro do guarda-roupa do Adeilton Dias Brito, conforme Auto Circunstanciado de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Judicial (fls. 238).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:20
Número do documento: 22070415321800000000268476945
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476945
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:22

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número **914** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso



Número: 914
Data / Hora: 18/10/2010 / 12:05
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: MEMORIAIS
Qtd. Folhas: 42
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:
Outros: DR. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO/ OAB/BA 22.709.
Requerente: OUTROS
Observação:

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:20
Número do documento: 22070415321800000000268476948
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476948
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:23

1596

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

28. O mais incrível deste episódio é que a autoridade policial se contentou com o contraditório interrogatório de Adeilton Dias Brito (fls. 244/245) e não fez mais nenhuma investigação!!!!!!

29. Interrogado, Adeilton Dias Brito, alegou "utilizar o chip apenas para falar com seu pai"!!!!!!

30. Afirmou ainda que sua esposa ANA LÚCIA é professora do colégio Frei Calixto, mesmo local de trabalho da diretora Albeni. Segundo a diretora Albeni, em depoimento, em audiência de instrução e julgamento, Ana Lúcia "era uma professora que se encontra em desvio de função e que trabalhava na secretaria do colégio Frei Calixto".

31. Acrescentou que o desvio de função era um ato extremamente combatido por Álvaro.

32. De maneira estranha, a Profª Ana Lúcia nunca foi investigada. Não houve acareação entre ela e seu esposo Adeilton Dias Brito!!!!

33. Como se vê, essa linha de investigação foi interrompida bruscamente, sem qualquer justificativa.

II.5 DOS OUTROS APONTADOS COMO SUSPEITOS

34. No curso do inquérito, outros personagens foram surgindo e, em seguida, também foram sendo ignorados pela investigação.

35. A vice-diretora do Colégio Frei Calixto, Neiva Cristiane S. de O. Feitosa (fls. 139/140), afirmou que, segundo o povo, o crime "poderia ser a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:20
Número do documento: 22070415321800000000268476951
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476951
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:23

SSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
dv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
reas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

mando e UBALDINO ALVES PINTO para prejudicar ABADE; como também comentam que poderia estar ligado ao ex-prefeito JÂNIO NATAL"

36. Reforçando esta linha de investigação, o Secretário de Educação do Município à época, o Sr. Caetano C. do Sacramento (fls. 141/142), informou que "o delito poderia estar relacionado ao Prefeito caçado (*sic*) UBALDINO para incriminar ABADE".

37. Também não foi investigado o Prof. Cleobis, mencionado nos autos como aquele que teria sido denunciado pela vítima Álvaro por desvio e apropriação de dinheiro da APLB.

38. O menor E.S.C, qualificado às fls. 220 dos autos, afirmou que:

> "que foi com Fabrício de moto numa roça da Mangabeira, quando encontraram Jão; que era por volta de 10:00 hs. da manhã; que foi uns três a quatro dias depois do ocorrido o crime; (...) que Jão disse ao depoente (...) que matou o Álvaro porque era "safado e cabuete"; que Jão disse que Álvaro estava batendo com a língua demais, falando dele; que Jão tem uma carpa vermelha e azul no braço direito; que Jão tem um piercing na sombrancelha direita; que tem um corte social, uma cara de mal; que Jão deve ter vinte e cinco a vinte e sete anos;"

39. A prisão temporária de Jão foi decretada (fls. 247), mas nunca foi cumprida. MAS, inusitadamente, esta linha de investigação também foi abandonada!!!!!

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:20
Número do documento: 22070415321800000000268476952
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476952
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:24

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

III – DA CONTRADIÇÕES DA "TESTEMUNHA"[2] MARCELO SANTOS FONSECA - VULGO "MARCELO CAOLHO"

40. A "testemunha" Marcelo Santos Fonseca, **confesso traficante**, foi ouvido três vezes: a primeira, no dia 28 de janeiro de 2010, na sede da 23ª COORPIN de Eunápolis/BA (fls. 290/292), em termo de interrogatório; a segunda, no dia 01 de fevereiro de 2010, também na sede da 23ª COORPIN de Eunápolis (fls. 294/298), agora, em termo de depoimento; e, a terceira, no dia 16 de junho de 2010 (fls. 799), também em termo de depoimento. Abaixo, comparativamente, apontam-se as contradições da "testemunha":

DESCRIÇÃO	1º: INTERROGATÓRIO	2º: DEPOIMENTO	3º: DEPOIMENTO
DA MORTE DAS VÍTIMAS ÁLVARO E ELISNEY	No 1º, a "testemunha" disse que: "ficou sabendo na malandragem que quem teria envolvimento na morte dos professores seria **PEQUENO, não sabendo saber o motivo**".	No 2º, a "testemunha" disse que: "é de seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria Antônio Marcos C. dos Santos, vulgo PEQUENO, a mando do Secretário de Governo do município de Porto Seguro EDESIO F. LIMA DANTAS".	No 3º, a "testemunha" disse que: "com certeza" soube "através de Rodrigues e Sandoval" que quem mandou matar os professores foi Edésio.
QUANTO À EXECUÇÃO DO CRIME	No 1º, a "testemunha" disse que: "por ouvir dizer PEQUENO".	No 2º, a "testemunha" disse que: "não sabe informar quem seriam os executores	No 3º, a "testemunha" disse que: "Então eles (referindo-se a Sandoval e

[2] A palavra testemunha está sendo utilizada entre aspas com o único intuito de criticar a hiper valorização dada pela autoridade policial e pelo Ministério Público Estadual (por seus Promotores de Justiça) às contraditórias, inconsistentes e fantasiosas informações apresentadas por Marcelo Santos Fonseca.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:20
Número do documento: 22070415321800000000268476953
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476953
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:24

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

CONTRA OS PROFESSORES		da morte dos professores, sabendo que é gente do MERCADO DO POVO".	Rodrigues) tinham vindo falar comigo porque eles tinham sido os principais executores".
MORTE DE PEQUENO	No 1º, a "testemunha" disse que: "**ficou sabendo** que seria RODRIGO, vulgo TERCEIRO que deflagrou os disparos contra PEQUENO e teria fugido numa moto".	No 2º, a "testemunha" disse que: "toda **a ação foi presenciada pelo depoente** que se encontrava no local acompanhado de sua esposa entre outras pessoas".	No 3º, a "testemunha" disse que: "na hora eu presenciei o crime e vi o próprio Rodrigo tirando a arma da cintura dele."

41. A "testemunha" foi questionada a respeito de contradição existente entre as oitivas acima mencionadas, no qual respondeu: "Tá dessa forma ai? No meu depoimento ta dessa forma ai? Eu creio que **se tiver dessa forma ai foi digitado totalmente errado...**"

42. Quando indagado se havia lido o depoimento antes de assinar ele respondeu: "**Não percebi. O que vale agora é o meu testemunho prestado em juízo**".

43. Resta claro, pela fala da "testemunha", que ela está mentindo acintosamente. E, *data venia*, aqueles que estiverem enxergando as palavras da "testemunha" supracitada como verdadeiras é porque estão "caolhos"!!!!

IV - DAS OUTRAS CONTRADIÇÕES APRESENTADAS PELAS "TESTEMUNHAS"/TRAFICANTES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:21
Número do documento: 22070415321800000000268476950
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476950
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:25

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

44. A "testemunha"/traficante condenado, João D´Ajuda Cardoso Filho, afirmou em juízo que era constantemente extorquido por policiais civis e militares. Disse, ainda, que em certa ocasião dois policiais civis (Victor Hugo e Uelis) exigiram que ele lhes desse dinheiro, como não deu, disse que os policiais **"um dia ele chegou lá em casa com 13 viaturas"**.

45. Nem nos melhores sonhos da população de Porto Seguro a Polícia Civil conta com 13 viaturas!!!!! E, acredita-se, nem nos seus piores pesadelos, admitir-se-ia que 13 viaturas fosse utilizar ao mesmo tempo para a prática de extorsão!!!!

46. As "testemunhas"/traficantes, Marcelo e João D´Ajuda, afirmaram em juízo que recebiam da polícia de Porto Seguro para venderem e, que, inclusive, teriam recebido dos policiais acusados 12 kg da droga apreendida em uma operação em Santa Cruz Cabrália.

47. O Tenente Uendel, respeitado membro da Polícia Militar, assegurou em juízo que foi "um dos que comandaram a operação. A operação eu comandei pela PM e o delegado Doutor Uendel de Cabrália comandou pela Policia Civil".

48. Afirmou, ainda, o citado Tenente que foi apreendido cerca de 560 kg de droga e que esta "foi incinerada em frente à delegacia"; "no mesmo dia"; na presença do Doutro André Strogensky Juiz de Direito de Cabrália.

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:21
Número do documento: 22070415321800000000268476954
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476954
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:26

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

49. De maneira mais enfática, o Tenente Uendel assegurou que os policiais acusados Sandoval, Rodrigues e o Geraldo não estavam nessa diligência.

50. Excelência, não há como dar crédito às afirmações das "testemunhas"/traficantes, eis que são, a toda evidência, falsas.

51. A interceptação revela, ainda, um fato importante e que derruba a tese de formação de quadrilha, inicialmente levantada pelo Ministério Público, bem como a tese de que Edésio teria mandado que os policiais, Sandoval e Rodrigues contratassem a morte da vítima Álvaro Henrique.

52. Na conversação telefônica entre Neném (motorista de Abade) e HN1, no dia 12/12/09, aquele "conta que conversou com EDÉSIO, que este disse que vai botar RODRIGUES para fora mesmo". (fls. 173 dos autos da Interceptação)

53. No dia seguinte, conversando novamente com HN1, Neném "conta que conversou com ABADE e sugeriu que ele coloque CAVEIRINHA no lugar (*sic*) de RODRIGUES, já que está decidido à (*sic*) demitir RODRIGUES. Cita que ABADE nem mesmo está querendo que RODRIGUES trabalhe com EDÉSIO".

V – O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM GERAL E DA VIDA PROFISSIONAL DOS ACUSADOS

54. O Ministério Público ao oferecer denúncia em face dos acusados, embasado nas fantasiosas palavras da "testemunha" Marcelo Silva Fonseca, indicou que as vítimas teriam sido executadas por Antônio

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:21
Número do documento: 22070415321800000000268476955
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476955
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:26

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

Marcos Carvalho dos Santos (vulgo Pequeno), Rodrigo Santos Ramos (vulgo Rodrigo Terceiro), Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite. Estes teriam sido contratados pela "testemunha Marcelo Caolho", a pedido dos PMs Sandoval e Joilson Rodrigues. Estes últimos, teriam feito tudo a pedido do correu Edesio Ferreira Lima Dantas.

55. No entanto, tais acusações são cabalmente refutadas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

56. A testemunha João D´Ajuda Cardoso Filho (fls. 800), em seu depoimento em juízo, afirmou que foi procurado por Rodrigues e este disse: "Procura saber pra mim quem foi que matou os professores que a carga tá caindo toda em cima de mim mais Sandoval".

57. Ora, Excelência, se estava o acusado Joilson Rodrigues investigando para desvendar a morte dos professores, é óbvio que não pode ser ele apontado como tendo participado do crime!!!!

58. Em contraposição às falácias engendradas por Marcelo Caolho e João D´Ajuda a respeito dos Denunciados, a testemunha Carlos André Pereira Lima (fls. 834) afirmou que eles **"são bons policiais"**.

59. A testemunha Edilane Alves Dias (fls. 836), ao ser questionada se os Policiais, ora denunciados, tem envolvimento com o tráfico de drogas ou se são corruptos, respondeu categoricamente: "Não".

60. A testemunha Evânio Tavares de Souza (fls. 839) disse que o Denunciado Rodrigues "sempre foi um homem de bem, acho que a

ESCRITÓRIO: Rua João Novais, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:21
Número do documento: 22070415321800000000268476956
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476956
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:27

16.03

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

própria polícia sabe disso, ele não tem nenhum processo na polícia! Um bom pai, um bom filho e um bom amigo!"

61. O tenente Uendel Santana Bonfim (fls. 835), a respeito do comportamento funcional dos acusados, asseverou que não há "Nenhuma reclamação do trabalho deles não! Trabalham normalmente!"

62. A respeito da alegada relação entre os acusados Sandoval e Rodrigues e "PEQUENO", a testemunha Felipe Freitas Barreto (fls. 840) asseverou que eles não andavam com "PEQUENO".

63. A testemunha Reinaldo Santos Lima (fls. 833) asseverou que "não, não tenho conhecimento" de fato delituoso que envolva a pessoa dos policiais, mesmo que infração disciplinar, no âmbito da corporação.

64. A testemunha Reinaldo Santos Lima (fls. 833) afirmou ainda "nunca" ouviu falar que o acusado Geraldo recebesse propina, bem como, "de forma alguma" seria envolvido em crime de pistolagem.

65. Como se vê, afora os depoimentos caluniosos das "testemunhas/traficantes", a conduta dos acusados Sandoval, Rodrigues e Geraldo é idônea, ilibada, de excelente comportamento profissional e social.

66. Confirmando os excelentes trabalhos realizados pelos policiais, ora réus, está juntado aos autos (fls. 1024 a 1119) histórico de ocorrências policiais (prisões, apreensões, averiguações, entre outros) realizados pelos valorosos soldados da polícia militar.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:21
Número do documento: 22070415321800000000268476957
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415321800000000268476957
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:27

Educação do Estado da Bahia – **APLB**, que, combativamente, exigia das autoridades providências para responsabilizar os gestores públicos – tal como se vê do teor dos ofícios nº. 44/2009, 45/2009, 46/2009, 47/2009, 49/2009, 50/2009, 61/2009, 62/2009, 63/2009, 64/2009, 66/2009, dentre outros fls. 53/79, subscritos por ele, dirigidos a várias autoridades como Prefeito, Secretários de Educação, Finanças, Promotores de Justiça. E, por fim, no dia de sua morte, dirigidos ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, relatando o descaso dos gestores com a Educação do Município, em razão da precariedade dos espaços físicos das salas de aulas e respectiva inadequação, a má qualidade da merenda escolar, muitas vezes estragada, além do atraso da merenda e a falta de capacitação das merendeiras. No fim, ainda suscitou reivindicação salarial e salientou a resistência às negociações de classe por parte dos "gestores", referindo-se ao Prefeito e ao conhecido "Primeiro Ministro" (o Secretário de Governo, ora primeiro denunciado).

Segundo narra a denúncia, as constantes críticas e divulgações dos desvios e irregularidades verificadas na administração pública, por parte da vítima Álvaro Henrique Santos, passou a "incomodar" os gestores públicos, mesmo por que os opositores da administração pública municipal já se mobilizavam para providenciar o pedido formal de afastamento do prefeito GILBERTO ABADE de seu cargo, pelas constantes denúncias de improbidades administrativas verificadas na sua administração. O primeiro denunciado, como concentrador dos poderes que de fato foram delegados pelo chefe do executivo municipal, ficou encarregado de "afastar os problemas da administração ABADE", assumindo, para si, a tarefa de livrar-lhe de todos os "inconvenientes", inclusive os causados pelo sindicalista Álvaro, que reforçava as investidas do grupo de opositores daquela administração ABADE. A iniciativa de deliberar a morte da vítima partiu, então, do primeiro denunciado, o qual enfeixava, de fato, todos os poderes administrativos que lhe foram delegados, para efeito de proteger, **a qualquer custo**, a figura do atual prefeito Gilberto Pereira Abade. Para dar início à empreitada macabra, que envolvia a morte do sindicalista Álvaro, o primeiro denunciado recrutou os serviços criminosos dos seguranças dele, primeiro denunciado, e do Prefeito, os policiais militares SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA. A escolha foi motivada pela confiança que o primeiro denunciado depositava no segundo e no quarto denunciados, haja vista o sucesso empreendido por estes "em outros serviços" para que foram escolhidos, além do envolvimento dos referidos policiais no mundo do crime, devido a relação promíscua que os mesmos mantinham com os pistoleiros e traficantes da região.

Perfilhando o intento criminoso, com o início dos atos preparatórios, após minuciosa cogitação arquitetada por todos os denunciados, além de "PEQUENO", os denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES procuraram o traficante de drogas MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO", para encomendarem a morte do sindicalista ÁLVARO HENRIQUE SANTOS. Contudo, duvidando da capacidade homicida de "MARCELO CAOLHO", o primeiro denunciado, o segundo e o quarto resolveram entregar aquela incumbência ao pistoleiro e motorista do denunciado EDÉSIO, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido no mundo do crime como "PEQUENO". E este, a mando de EDÉSIO, e custeado com recursos públicos, contratou mais 03 (três) comparsas para assassinarem os aludidos sindicalistas. Estes outros 03 (três) executores são apontados como RODRIGO SANTOS RAMOS (vulgo ("TERCEIRO"), e os denunciados **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE.**

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:21
Número do documento: 22070415035200000000268476913
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476913
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:08

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara



Sucesso!

A Ordem número 851 referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 851
Data / Hora: 08/10/2010 / 15:48
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: MEMORIAIS
Qtd. Folhas: 14
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Parte 3:
Outros:
Requerente: PARTE 1
Observação:

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:22
Número do documento: 22070415035200000000268476915
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476915
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:07

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca de Porto Seguro/Ba
Processo n.º 0000524-50.2010.805.0201
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acusados : EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
GERALDO SILVA DE ALMEIDA
JOILSON RODRIGUES BARBOSA e outros.
Espécie : Art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, duplo homicídio, nos termos do art. 70, *caput, in fine*, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma dos arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, CP.

Ementa: **Penal. Processo Penal. Homicídio qualificado. Quadrilha e bando armado. 1. Homicídio qualificado configurado, mediante emboscada e para assegurar vantagem de outro crime. 2. Emprego de arma de fogo. 3. Configurações das materialidades delitiva e autorias delitivas, interceptações telefônicas e farto contigente probatório. 4. Necessidade de pronúncia que se impõe quanto ao crime de homicídios qualificados e impronúncia pela quadrilha.**

MM. Juiz,

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE, já qualificados na peça incoativa de fls. 02/09, estão sendo processados perante este d. Juízo como incurso nas sanções dos **Art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, duplo homicídio, nos termos do art. 70; *caput, in fine*, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma dos arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, CP**, porque, os quatro primeiros denunciados e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", uniram-se com os mesmos propósitos criminosos, organizando-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, além de crimes contra a administração pública municipal, o que faziam sob o comando do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, aproveitando-se este último da sua condição de Secretario Municipal de Administração e Comunicações, para, inclusive, colocar à sua própria disposição inúmeros prepostos da policia militar e civil, os quais, como agentes corruptos, proporcionavam a necessária cobertura para as ações criminosas dos denunciados e demais comparsas – comparsas estes que, com o passar do tempo, foram sendo executados, como queima de arquivo.

Observe-se que os increpados, de acordo com a denúncia, para garantir o seu controle sobre os demais membros da quadrilha, o primeiro denunciado os infiltrou, também, na administração pública municipal, sendo que a referida quadrilha se organizou com o apoio direto do primeiro denunciado que, de logo, se apossou de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO (vulgo "PEQUENO"), conhecido traficante de drogas, com seu

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:22
Número do documento: 22070415035200000000268476914
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476914
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:06

motorista oficial. Já os policiais militares SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, acima denunciados, ostentavam o status de segurança dele, primeiro denunciado, e do Prefeito Municipal de Porto Seguro, GILBERTO ABADE. Com esta estratégia, o primeiro denunciado passou a ter um elo direto com o submundo do crime, por intermédio de seu motorista "PEQUENO" – **que era traficante de drogas e assaltante** – e dos policiais militares acima denunciados, os quais, como policiais-bandidos, que são, passaram a comandar o tráfico de drogas, colocando como seus subordinados os próprios traficantes locais. Estes, para não serem presos, em flagrantes forjados, ou até mortos, tinham que pagar aos membros da quadrilha, o que incluía ao PM GERALDO CAVEIRINHA, o preço das constantes extorsões, e ainda vender as drogas que o segundo, terceiro e quarto denunciados apreendiam, como policiais, para, em seguida, reintroduzi-las no mercado proscrito das drogas, em Porto Seguro, através dos traficantes que eles próprios comandavam.

Deflui-se do apurado que os Denunciados, com a presença do denunciado EDÉSIO na administração pública municipal os desvios das verbas públicas começaram a se constituir em fatos notórios, o mesmo ocorrendo com as contratações irregulares de servidores envolvidos no mundo do crime e até pagamento de funcionários fantasmas. Deve-se registrar que no começo da Gestão do atual, o Sr. Prefeito Gilberto Pereira Abade, o Ministério Público Estadual abriu, *ex officio*, Inquérito Civil de nº. 04/2009, visando a se apurar irregularidades de servidores sem efetivação nos cargos da Administração Pública de Porto Seguro, em que pese já ter ocorrido concurso público, com a devida seleção para preenchimento dos quadros da Secretaria de Educação – a atuação do Ministério Público foi com o objetivo de combater a contratação temporária, vedada pela Constituição Federal de 1988, e que vinha ocorrendo em afronta aos princípios da isonomia e investidura em cargo público, desobedecendo a regra constitucional da exigência de concurso para acesso aos cargos públicos.

De acordo com a denúncia, após alguns encontros do Ministério Público Estadual com o Prefeito e seus assessores direto na sede da Promotoria Regional de Porto Seguro, mormente com o Secretário de Educação, o Sr. Caetano Cupulo do Sacramento e do Secretário de Governo e Comunicação, o primeiro Denunciado, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no dia 29 de abril de 2009 (fls. 354/358 do Inquérito Policial) sendo concedido o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para substituição do pessoal contratado temporariamente pelos aprovados nos últimos concursos públicos de 2006 e 2008, de acordo com minuciosa investigação realizada pelo Ministério Público Estadual; um dos subscritores do TAC foi até o primeiro denunciado, que se dizia figura indispensável para assinatura do acordo.

Nessa senda, era de conhecimento público, portanto, notório, que o primeiro Denunciado, exercendo o cargo de confiança de Secretário de Governo e Comunicação, era quem comandava todas as ações na Prefeitura de Porto Seguro na gestão do atual Prefeito, ditando as regras de como e quando seriam realizadas as ações que entendessem convenientes e oportunas para a Administração Pública Municipal.

De acordo com a linha investigatória, vencido o prazo para nomeação e posse dos servidores aprovados em concurso público, conforme ficou acordado com o Ministério Público, sendo que a maioria já estava trabalhando na Administração Pública como contratados, o Prefeito não cumpriu com sua palavra, o que criou uma demanda reprimida, passando os representantes dos professores, todas as terças-feiras, a comparecerem no Ministério Público para reivindicar seus direitos, capitaneados pela vítima Álvaro Henrique Santos, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:22
Número do documento: 22070415035200000000268476917
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476917
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:08

Mediante uma simples leitura da peça vestibular, infere-se que para levantarem os hábitos das vítimas, um dos assassinos, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 9 horas e 30 minutos, foi até a roça do povo, no sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, disfarçado de agente de combate de endemias (dengue), oportunidade em que o irmão da vítima ALVARO e sua mãe, ao retornarem da rua, ainda encontraram o tal homem desconhecido na casa do seu vizinho ATAILDE, já pedindo informações sobre a casa da vítima ÁLVARO. Tanto a mãe da vítima ÁLVARO quanto o irmão daquele ERIC MARCIO puderam perceber que o desconhecido que perguntava por ÁLVARO tinha uma tatuagem em um dos braços, fato este também confirmado pela testemunha ATAILDE.

De acordo com trilha estabelecida pela denúncia, com todos os dados colhidos para emboscarem a vítima ALVARO, os executores, atendendo as ordens dos autores intelectuais ora denunciados, os quais tinham o domínio de toda a trama criminosa, retornaram ao imóvel residencial daquela, já por volta das 18 horas, do mesmo dia 17 de setembro de 2009, renderam a mãe da vítima ALVARO, a Srª MARIA APARECIDA SANTOS, com o emprego de armas de fogo, quando a genitora de ÁLVARO se encontrava na companhia de seu neto ARTHUR HENRI e do seu outro filho ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA. A mãe da vítima ÁLVARO pode constatar que um dos assassinos tinha uma tatuagem semelhante a do individuo que estivera no mesmo dia coletando informações sobre o seu filho ALVARO, com o vizinho, E foi o referido individuo quem primeiro abordou a mãe da vítima ÁLVARO, apontando-lhe um revólver e ordenando que ficasse calada. No local, de acordo com o que foi apurado, tinha 04 (quatro) assassinos, e um deles entregou um aparelho de telefonia celular para a mãe de ALVARO e, sob ameaça de morte, lhe ordenou que falasse para ÁLVARO que o mesmo deveria vir até a sua casa, pois seu filho ARTHUR – uma criança de dois anos de idade, e que é portadora de paralisia cerebral – estava passando mal. Coagida e sob ameaça de morte, a Srª MARIA APARECIDA falou com a vítima ÁLVARO o que lhe fora ordenado pelos assassinos. ÁLVARO, na qualidade de pai da criança ARTHUR, e sabedor da precariedade de saúde de seu filho, partiu, desesperado, para o local, onde os bandidos já o estavam aguardando, para executá-lo friamente, na presença de seus familiares. No momento em que o sindicalista ÁLVARO recebeu o chamado de sua mãe, estava na companhia da outra vítima, o também sindicalista ELISNEY PEREIRA SANTOS. Este, num ato de solidariedade, acompanhou ÁLVARO, para ajudá-lo a socorrer ARTHUR. Portanto, as referidas vítimas foram colhidas de surpresa quando chegaram no Sítio Rancho do Arthur para socorrerem aquela criança, filha da primeira vítima, que era portadora de necessidades especiais. Daí as vítimas foram abatidas impiedosamente, e sem qualquer chance de defesa, enquanto os familiares da primeira vítima ouviam os tiros, e um dos assassinos gritar: **"vaza, vaza, sujou ..."**.

Apurou-se nas investigações que a vítima ÁLVARO já antevia a sua própria morte, pelas constantes ameaças que sofria, por denunciar as irregularidades e os desvios financeiros ocorridos na administração pública municipal, para, inclusive, financiar o pagamento de funcionários "fantasmas", em detrimento da classe dos professores. Contudo, a indignação e o alto senso de responsabilidade que ALVARO tinha, como representante de classe, não lhe permitia ficar omisso diante de tais crimes, que prejudicavam toda uma sociedade. A atuação do sindicalista ÁLVARO custou-lhe o preço da própria vida. A impiedade dos autores intelectuais e dos próprios executores foi tamanha eis que não pouparam sequer a vítima ELISNEY, pessoa que não era inicialmente visada por aqueles, e que foi morta pelo simples fato de encontrar-se na companhia de ÁLVARO no momento de sua execução. Portanto, qualquer inocente que tivesse na companhia de ÁLVARO, naquele momento seria também executado para a segurança criminosa dos denunciados.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:22
Número do documento: 22070415035200000000268476918
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476918
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:09

Em razão dos disparos oriundos de arma de fogo de calibre nominal .38 special ou similar a vítima ELISNEY veio falecer por choque hipovolêmico, por anemia aguda, em consequência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda, tal como se pode verificar no laudo de exame de necropsia de fls. 179 e v. Quanto à vítima ALVARO esta foi alvejada 04 (quatro) vezes por projéteis de arma de fogo vezes tendo sido socorrida e encaminhada, em estado grave, para o Hospital São Rafael, em Salvador-Ba, **onde veio a óbito, em decorrências das lesões sofridas.** As provas colhidas apontam uma das armas utilizadas para matar os sindicalistas um revólver calibre 38, de numeração raspada de propriedade do denunciado GERALDO CAVEIRINHA e que se encontrava em poder de "PEQUENO", arma que foi arrecadada pelos comparsas no dia em que RODRIGO matou "PEQUENO".

Após a morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY, os envolvidos passaram a ser executados sistematicamente: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", foi morto pelos comparsas RODRIGO, JÚNIOR e DANILO, na data de 06 de dezembro de 2009, num bar localizado na Rua XV de Novembro, centro, Porto Seguro-Ba, na frente de inúmeros policiais militares, inclusive dos policiais militares que fazem da quadrilha ora denunciada.

Por seu turno, RODRIGO, conforme os depoimentos colhidos, foi, também, executado, no dia 11 de dezembro de 2009, na praça da Cidade Histórica, em Porto Seguro-Ba, pelos denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, após estes denunciados terem se utilizado dos serviços do traficante de drogas MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO", para atraírem RODRIGO. E MARCELO procedeu da forma ordenada por aqueles, atraindo RODRIGO, como se fosse escondê-lo da ação da polícia. RODRIGO, vulgo "TERCEIRO", por ser amigo de MARCELO CAOLHO, confiou no mesmo e foi entregue na bandeja para seus executores, como queima de arquivo dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY.

Os envolvidos "JUNIOR" e "DANILO", os únicos executores da morte dos sindicalistas que ainda estão vivos, se encontram foragidos, e na iminência de também serem executados pelos integrantes da aludida quadrilha.

ITAMAR PEREIRA SANTOS, traficante de drogas envolvido com os Denunciados, e pessoa que tem conhecimento de várias ações criminosas dos denunciados, foi vítima de 12 (doze) disparos de arma de fogo, por determinação dos policiais-bandidos SANDOVAL, JOILSON RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA sendo que ele, ITAMAR, se encontra com a sua vida em risco, por conta das ações criminosas desenvolvidas pela aludida quadrilha.

Enquanto isso, MARCELO SANTOS DA FONSECA (vulgo "MARCELO CAOLHO") e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO" se encontram custodiados, por força de prisão cautelar, desde o dia 28 de janeiro de 2010, no complexo policial de Eunápolis-Ba, para a sua própria segurança, eis que são os próximos alvos da quadrilha, como queima de arquivo, por terem entregado RODRIGO nas mãos dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES. Como MARCELO está sob a proteção da Justiça quem ficou vulnerável à ação da quadrilha foi a sua companheira JOISE SANTOS SOARES e seu filho menor. A ousadia dos membros da quadrilha é tamanha, eis que, após a prisão de MARCELO, por determinação judicial, aqueles, ainda,

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:22
Número do documento: 22070415035200000000268476919
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476919
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:09

mandaram um policial corrupto arrombar a porta da casa de MARCELO e atirar num cachorro pitbul, de propriedade de MARCELO CAOLHO, com uma nítida ameaça do que ocorreria se ele, MARCELO, desse "com a língua nos dentes".

Tramitaram os autos de acordo com o procedimento estabelecido para os crimes dolosos contra a vida, sendo a denúncia recebida em 09/02/2010 (fl. 372), sendo decretada as prisões preventivas dos Denunciados, e determinada às citações dos Acusaos de praxe.

Regularmente citados , os denunciados ofertaram respostas escritas, de acordo com os ditames do art. 406 do Código de Processo Penal.

Foi requerida a habilitação do assistente de acusação, conforme pedido lançado aos autos fls. 444/445, posteriormente deferido.

Acatando pedido do Ministério Público, este juízo determinou o recambiamento do Acusado Edésio Ferreira Lima Dantas, que esteve foragido, até se entregar em Salvador em 10 de março de 2010, com o intuito de não prejudicar a instrução criminal, decisão de fls. 454/456.

Os Acusados Sandoval Barbosa dos Santos, Joilson Rodrigues Barbosa e Geraldo Silva de Almeida, todos policiais militares, ofertaram defesa preliminar de forma conjunta, de acordo com a peça processual de fls. 560/593, alegando ofensa ao princípio da presunção de inocência, não arrolando sequer uma testemunha. Intempestivamente, arrolou as testemunhas que entendiam conveniente, consoante termo de fls. 621/623.

A seu tempo, veio a resposta escrita do Denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas, fls. 1142/1155, alegando ausência de justa causa, na forma do art. 395, CPP, como preliminar, e no mérito pediu algumas diligências, arrolando as testemunhas.

Com relação aos acusados Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite, foi determinada a citação editalícia, em virtude de se encontrarem em local incerto e não sabido, como se vê do edital de citação de fl. 620, seguindo os mandamentos do art. 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

O argumento preliminar arremessado por Edésio Ferreira Dantas não encontrou respaldo por este juízo, de acordo com a decisão de fls. 651/652, sendo afastada a preliminar, e designada audiência de instrução.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Em seguida, após o cumprimento de algumas diligências requeridas em audiência pela defesa, algumas deferidas e outras indeferidas, decisão de fls. 1202/1203, veiram-nos para pronunciamento.

O Ministério Público nada requereu e a defesa fez alguns requerimentos, alguns deferidos e outros não, como acima descrito, apesar de no procedimento do Júri inexistir essa fase procedimental de diligências, que pode ser realizada em outra oportunidade estipulada em lei.

Após, vieram-me os autos com vista para derradeiras alegações.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:22
Número do documento: 22070415035200000000268476920
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476920
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:10

Eis, em epítome, o breve relato dos autos. Passo a análise da coligência das provas carreadas aos autos com os indícios suficientes de autorias e materialidades delitivas para um *decisum* de propositivo de pronúncia dos Acusados, pelas razões de fatos e direito que analiso a partir deste momento.

Preliminarmente, insta consignar que estão assentes na espécie focada as condições da ação penal, seus pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular, bem como o contraditório e a ampla defesa como direitos indisponíveis e de caráter público subjetivo consoante disciplinado pela Carta da República (art. 5º, inciso LV). Verificadas tais premissas, passa-se ao exame do mérito da prova para os autos fretada.

Concluída que foi a instrução criminal, passa-se à análise da autoria e materialidade delitógena do crime sob comento.

Resultou provado na instrução criminal, seja por meio do Laudos de Exame Cadavéricos, de fls. 179/179v., referente a vítima Elisney Pereira Santos, e de fls. 391/393, referente a vítima Álvaro Henrique, seja por meio dos depoimentos das testemunhas, que os acusados **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa,** praticaram as hipóteses elencadas **Art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, duplo homicídio, nos termos do art. 70, *caput, in fine*, do Código Penal Brasileiro, na forma dos arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, CP**, fazendo-se necessário a remessa dos autos para apreciação do Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, que é o órgão subjetivamente plúrimo constitucionalmente competente para apreciar tal demanda, em última análise, quanto ao mérito.

Ademais, devem ser impronunciados os Acusados pelo crime do **art. 288, parágrafo único, CP**, uma vez que a acusação inicial não se sustentou em lastrou probatório idôneo para um decreto de pronúncia.

Justifico tais conclusões. Assim vejamos.

Na **fase investigatória**, os acusados **Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa**, foram apontados como mandantes dos crimes pelas testemunhas Marcelo Caolho e João D'Ajuda Filho, além de Itamar Pereira Santos. Todos os depoimentos devidamente corroborados em juízo, sendo todos traficantes confessos, ficando uma situação muito mal explicada como policiais militares tinham um relação tão próxima, e segundo contam os traficantes, tão promíscua com os mesmos, chegando Marcelo Caolho a afirmar que os policiais os extorquiam, cheiravam cocaína, forçavam a vender drogas para ratear o dinheiro oriundo do tráfico de drogas, numa situação de corrosão total das estruturas do Estado.

Observo que a testemunha Itamar Pereira Santos, ouvida, fls. 782/785, no Hospital de Eunápolis, uma vez que segundo prontuário médico acostado aos autos havia sido atingido por 12 (doze) projeteis de arma de fogo, correndo sério risco de vida, e para preservar a prova nestes autos, foi colhido a produção de prova antecipada, em 29 de janeiro de 2010, narrando extorsões cometidas pelos policiais acusados da morte, dizendo que Pequeno Motorista de Edésio teria contratado os pistoleiros Júnior, Rodrigo Terceiro e outros dois para participar da execução dos professores Álvaro e Elisney em setembro de 2009, que todo mundo sabe, que o comentário é geral...

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:23
Número do documento: 22070415035200000000268476921
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476921
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:11

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Marcelo Santos da Fonseca, testemunha ouvida por meio de eletromagnético, termo de fl. 799, confirmou em juízo tudo que havia dito em âmbito policial, e disse ate muito mais, afirmando fatos que teria sido contratado para executar os professores, porém, como se dizia traficante não poderia realizar o serviço. Segundo disse os policiais militares Sandoval e Rodrigues o teriam procurado a mando do acusado Edésio Ferreira Dantas para eliminar o professor Álvaro Henrique.

Esses fatos são ratificados pelo também traficante confesso João D'Ajuda Cardoso Filho, ouvido fl. 800, além do revólver apreendido em seu poder, ter laudo negativo quanto aos projéteis que levaram as mortes de Pequeno e Rodrigo Terceiro, fl. 926.

A testemunha João D'Ajuda Cardoso Filho afirma que os policiais Sandoval e Rodrigues foram afastados da segurança do prefeito após a morte dos professores. João afirmou ainda que teria sido procurado pelos policiais Sandoval e Rodrigues para executar a morte dos professores, mas Sandoval teria desistido porque não acreditava que o mesmo seria capaz de realizar o aludido serviço.

A testemunha Euvadélis Pereira Santos, ouvido fl. 947, afirma que o conteúdo do e-mail enviado pela vítima Álvaro Henrique é verdadeiro, ratificando o depoimento prestado em âmbito policial, e pela declaração constante dos autos, enviada por ele de Coimbra Portugal, para o Ministério Público, fl. 178, noticiam fatos que a vítima Álvaro estava sendo pressionado pelas denúncias feitas no Ministério Público e outras instituições contra supostas irregularidades praticados no âmbito da Prefeitura de Porto Seguro, de acordo com os ofícios de fls. 55/101, inclusive, com a ameaça de greve dos professores, causando instabilidade no Município.

De acordo com Termo de Ajustamento de Condutas de fls. 360/364, firmado entre o Ministério Público e o Município de Porto Seguro, assinado pelo Denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas, como Secretário de Governo, foi concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para posse dos professores aprovados no concurso público. Prazo esse devidamente descumprido pela Administração Municipal, o que provocou revolta de toda a classe dos professores, encabeçado pelo então presidente do sindicato, a vítima Álvaro Henrique Santos, que acompanhou todas as negociações.

Os próprios acusados admitem, que "nos horários de folga do serviço como policiais militares", prestavam a segurança do prefeito e do então Secretário de Comunicação e Governo Edésio Ferreira Lima Dantas, um dos Denunciados.

O laudo pericial constante de fls. 886/913, resultado da perícia realizada no computador de Marcelo Santos da Fonseca, tem por conclusão positiva aos questionamentos formulados pela Autoridade Policial, onde aparecem as fotos do Acusado Edésio Ferreira Lima Dantas, que segundo depoimento em juízo de Marcelo Fonseca, nunca havia estado em contato pessoal com o Edésio, somente tenho conhecimento por meio da contratação para a prática do homicídio, por intermédio dos policiais.

Observo que as fotos passaram a integrar a CPU do computador periciado antes da ocorrência dos crimes de homicídios em questão, posto que a data de criação do arquivo - 03 de Junho de 2009 é anterior aos homicídios, datado de 17 de setembro de 2009.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:23
Número do documento: 22070415035200000000268476922
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476922
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:11

Além disso, foi captado um diálogo entre Marcelo e uma outra pessoa, envolvendo o nome de Júnior, um dos denunciados que se encontram foragidos, e o Marcelo, na conversa, disse que no crime dos professores nome Sandoval pagaria o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, dizendo que o Pequeno, um dos executares era traficante. Por último, fica ali patente fotos da mortes de Pequeno e Rodrigo Terceiro, o que demonstra que a testemunha tinha conhecimento do depoimento que prestou em juízo, dando credibilidade ao seu relato em juízo, colhido sob o crivo do contraditório.

De acordo com o depoimento de João D'Ajuda, Pequeno no dia do assassinato dos professores estava usando a arma de Caveirinha, um dos denunciados, que andava com o policial Geraldo em razão de Pequeno ser motorista de Edésio e o policial fazer a segurança do então Secretário de Governo e Comunicação Edésio.

Observo que um crime com grande repercussão, como esse caso, com tantos Acusados ocupantes de postos importantes do Poder Público, tidos como poderosos e com grande influência, veja que até uma senadora eleita é testemunha de defesa de um dos acusados, é natural que as pessoas se recusem a prestarem depoimentos na polícia civil com medo de represálias posterior. Outrossim, o canal eletrônico estabelecido pela Polícia Civil comprova esse medo, apesar de ser algo anônimo, que se deve analisado com as devidas reservas constitucionais, serve de indício suficiente para o deslinde da questão da autoria dos crimes de homicídios, como se pode averiguar dos formulários de fls. 102/109 dos autos do pedido de interceptação telefônica em apenso nº. 18986-54.2009.805.0201, todos apontando como autores dos crimes os denunciados, até mesmo um e-mail constante dos autos enviado ao Ministério Público, reforça a prova colhida em juízo.

As materialidades delitógenas **restaram sobejamente demonstradas.** Encontram-se nos autos os laudos de exames cadavéricos, provas periciais que comprovam os eventos mortes das vítimas **Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique**, respectivamente, estando às fls. 179/179v. e fls. 391/393. Numa percuciente análise do laudo de fls. 179/179v., na descrição do fato, constata-se que: "**o periciando teria falecido às 18:30 horas do dia 17/092009, vítima de homicídios em consequência de lesões produzidas por projeteis de arma de fogo**". E conclui: "**o periciando Elisney Pereira Santos, faleceu vítima de choque hipovolêmico por anemia aguda em consequência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda**". Agora sob o ângulo de visão do laudo que constatou a morte da vítima Álvaro Henrique Santos, sendo conclusivo da causa da morte "**transfixação encefálica e raquimedular por projétil de arma de fogo.**" Nenhuma dúvida existe quanto a isso, até mesmo reforçado pelo laudo de fl. 190.

Destarte, pode-se afirmar que foram usadas mais de uma arma para a prática do crime em questão, comprovando a tese acusatória, uma vez que pelo laudo de exame pericial de balística, fls. 197/199, a conclusão é que: "Os peritos concluem que os projéteis de "A" a "H", pelas características apresentadas, fazem parte da munição de calibre nominal .38 SPECIAL (ponto trinta e oito especial) ou siminlar, comumente usada em revólver e rifle de **RAIAMENTO DISTINTOS.**" Devo registrar, que as armas não tenham sido apreendidas pela Polícia Civil.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:23
Número do documento: 22070415035200000000268476924
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476924
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:12

Pelos relatos colhidos em juízo, os assassinos estavam em Fiat Uno, de cor escura, não se precisando quantas pessoas, dada que os disparos imediatos foram imediatos na chegada das vítimas ao sítio, após serem atraídos pelo telefonema da Sra. Maria Aparecida, sob ameaça de matar o filho de Álvaro, o menor Arthur. Mas pelo que se sabe, quatro pessoas teriam participado da execução.

De acordo com os relatórios das interceptações telefônicas, nenhuma dúvida existe que os policiais militares trabalhavam como seguranças do prefeito e do, na época, Secretário de Governo, o denunciado Edésio, fl. 178 dos autos de interceptação em apenso.

Fica patente o envolvimento dos Acusados policias, até mesmo pelo diálogo mantido, como se vê do relatório de inteligência nº. 3943, fl. 131 dos autos de interceptação em apenso, que a conversa entre Geraldo e Sandoval, este último diz que saiu a prisão dos Acusados. Geraldo se espanto e pergunta: "nós três só?", incluindo-se, desta forma, entre os mandantes do crime em questão.

Em juízo, todos os Acusados negam, peremptoriamente, os crimes que são acusados de àgirem como mandantes. Essa conduta não nos surpreende, porque os Acusados de crimes de guerra na Alemanha nazista, no Julgamento dos mesmo perante o Tribunal de Nuremberg em 1945, negaram veementemente todas as atrocidades cometidas em nome do sistema, alegando, inclusive, o cumprimento da Lei do nazismo, não sabendo eles que existem princípios maiores que norteiam todos os ordenamentos jurídicos, não podem deixar de ser observando. Desse contexto, emergiu no mundo ocidental, com toda a força e vigor, o princípio da **dignidade da pessoa humana**, como um verdadeiro conceito jurídico indeterminado, servindo de norte a todo tipo de interpretação da lei no caso concreto, e tal sua importância que foi inserto no seio dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, logo na abertura, em seu art. 1º, III, da Carta Republicana de Outubro de 1988.

Esse é o sentido do entendimento firme da Jurisprudência das Nossas Casas Judiciais Superiores, como se vê dos seguintes excertos, corroborando um juízo de pronúncia, ora propugnado:

PENAL E PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – AUTORIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES – INDÍCIOS CONSISTENTES – ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – DESCLASSIFICAÇÃO – EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES – IMPOSSIBILIDADE – DIRIMÊNCIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI – 1- Se o recorrente não nega a autoria, lançando tese defensiva de que agiu em legítima defesa putativa, todavia, sem lastro probatório suficiente para a decretação de sua absolvição sumária, as dúvidas surgidas pela existência de duas versões antagônicas sobre os fatos devem ser submetidas ao conselho popular, haja vista vigorar, nesse ambiente processual, o princípio in dubio pro societate. 2- Já no tocante à desclassificação, esta somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático neste caso, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante, o que não ocorre no presente caso. 3- In casu, não se configura a hipótese de

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:23
Número do documento: 22070415035200000000268476925
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476925
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:12

desistência voluntária por parte do acusado, havendo versão de que o pronunciado procurou a vítima em sua residência, acompanhado de terceira pessoa, não logrando êxito em seu intento por erro de pontaria, bem como pronto atendimento médico ao ofendido, sem vinculação, por óbvio, dos jurados. 4- Recurso desprovido. (TJDFT – Proc. 20020310010723 – (419158) – Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos – DJe 19.05.2010 – p. 133)

RECURSO CRIMINAL – CRIME CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO – PRONÚNCIA – EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO PARA VERIFICAR A REAL INTENÇÃO DO AGENTE – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA IMPOSSÍVEL, UMA VEZ QUE ENCONTRA RAZOÁVEL APOIO NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – Havendo prova da materialidade e indícios da autoria do crime, torna-se mais prudente remeter a apreciação defensiva para o corpo de jurados do Tribunal do Júri, por deter esse competência exclusiva. Nesses crimes, o princípio in dubio pro reo dá lugar ao princípio in dubio pro societate. Na fase da pronúncia, as qualificadoras "só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio in dubio pro societate" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 921). (TJSC – RCr 2008.044386-4 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Solon D'eça Neves – J. 04.12.2008)

PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESPRONÚNCIA – EXTIRPAÇÃO DE QUALIFICADORAS CAPITULADAS NA DENÚNCIA – INVIABILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – JUÍZO DE SUSPEITA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – JUÍZO DE PRONÚNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA PARCIMONIOSA – A despronúncia só é admissível diante da inexistência de elementos que corroboram a pronúncia do réu, o que não se observa na espécie, onde existem sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, os quais se prestam como fundamento ao juízo de suspeita prevalente nessa fase processual.- A extirpação das qualificadoras contidas na peça acusatória só se revela viável quando totalmente improcedentes, eis que quanto a elas também vigora o princípio in dúbio pro societate. Ademais, no juízo de pronúncia, a análise probatória deve ser feita com parcimônia, por cuidar-se de mero juízo de admissibilidade.- Desprovido o recurso. Unânime. (TJDFT – RSE 20020110316493 – 2ª T.Crim. – Relª Desª Aparecida Fernandes – DJU 15.08.2007 – p. 132)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES – DECISÃO QUE RESPEITOU OS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – COGNIÇÃO SUMÁRIA E LIMITE DECISÓRIO DO JUIZ PROFISSIONAL – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI – Recorrentes pronunciados pela suposta prática da conduta definida no artigo 121, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Materialidade indiciada pelos autos de apreensão de fls. 20 e 39, pelos depoimentos de fls. 74, 98 e 116/21, que atestam que os disparos foram efetuados contra a vítima, e pelo laudo de fl. 165, suficiente para caracterizar elementos mínimos de convicção acerca do dolo de matar. Autoria indiciada pelos depoimentos de fls. 74, 98 e 120/1. Tese defensiva que deverá ser examinada pelo tribunal popular, juiz natural da

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:23
Número do documento: 22070415035200000000268476926
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476926
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:13

1582

causa. Defesa que reconhece que a maior parte das vítimas não presenciou o fato, declarando apenas aquilo que soube por terceiros. Dúvida que, contudo, deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. A função que o juiz exerce na primeira fase do procedimento previsto para os crimes de quinta câmara criminal do tribunal de justiça do Rio de Janeiro rse 160/09. Fe competência do tribunal do júri consiste em tão-somente fiscalizar a produção das provas pelas partes em contraditório, de sorte a funcionar como filtro contra acusações levianas ou temerárias. Os princípios in dubio pro reo e in dubio pro societate não têm qualquer aplicação na fase de pronúncia, destinada tão-somente ao exame das condições mínimas de admissão da acusação. Competência constitucional do júri para julgar a causa. Assim, somente o Conselho de Sentença poderá encontrar-se em estado de dúvida a justificar a adoção do critério de resolução in dubio pro reo, único admitido validamente na Constituição da República. Recurso desprovido. (TJRJ – RSE 2009.051.00160 – Quinta Câmara Criminal – Rel. Des. Nildson Araujo da Cruz – DJe 22.07.2009 – p.109)

Nessa fase procedimental, vigora em sua plenitude o princípio *in dubio pro societate*, tal como entendido pelos arestos, não devendo o juiz na pronúncia proceder a desclassificações injustificadas para homicídios simples. É esse o sentido do entendimento dos diversos Tribunais Superiores Pátrios, como se vê da seguinte ementa do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ART. 408 DO CPP – CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – DOLO EVENTUAL – ART. 18, I DO CPB – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, § 2º, II DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE – IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS – 1. **Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida (dolo eventual), constante da Denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento. Lições da doutrina jurídica e da Jurisprudência dos Tribunais do País.** 2. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB). 3. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2º, III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira. 4. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. (STJ – REsp 912.060-DF (2006.0268673-2) – 5ª T. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJe STJ 10.03.2008)

É imperioso se notar, que de acordo com o laudo de exame pericial de fls. 189/192, que o local do crime era um local isolado, de difícil acesso e sem iluminação pública, o que dificultou sobremaneira as pessoas que estavam na casa, e que serviram de testemunhas nesse processo, especificamente, a Sra. Maria Aparecida, mãe da vítima Álvaro Henrique, e Erick, irmão de Álvaro, a reconhecerem os assassinos, uma vez que o crime foi perpetrado por volta das 18:00 horas, e no inverno, no hemisfério sul, onde as

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:23
Número do documento: 22070415035200000000268476927
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476927
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:14

noites são mais longas e os dias mais curtos em virtude do fenômeno do equinócio de inverno, nesse horário já está tudo escuro. Além da forma covarde como foi executado o crime, rendendo a mãe e uma criança, portadora de necessidades especiais, para atrair a vítima, pai do infante. O que não enfraquece os depoimentos prestados em juízo.

De todo o exposto, tratam-se, com efeito, de crimes de homicídios qualificados, em tese, praticados pelos acusados, em detrimento das vítimas Elisney Pereira dos Santos e Álvaro Henrique acima consignadas, configurando-se a consumação do delito sob comento, consubstanciado em matá-los, mediante uma emboscada.

O crime de homicídio qualificado é considerado hediondo, de acordo com os parâmetros da Lei nº. 8.072/90, art. 1º, inciso I, em cumprimento com a previsão constitucional, que expressamente reprime o crime de mando, como se constata do teor do art. 5º, XLIII: "a **lei considerará** crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por **ELES RESPONDENDO OS MANDANTES**, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;". (sem destaque no original)

Resultou provado na instrução criminal, seja por meio do Laudos de Exame Cadavéricos já mencionados, seja por meio dos depoimentos de testemunhas, que os Denunciados praticaram a hipótese elencada no art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 70, CP, fazendo-se necessário a aplicação das sanções penais domiciliadas naquele dispositivo, após o juízo de prelibação, com o decreto da pronúncia.

Nesta fase processual vige o Princípio ***in dubio pro societate***, pois a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, já que o mérito deve ser resolvido pelo Tribunal constitucionalmente competente, que é o Tribunal do Júri, em respeito ao mandamento constitucional que diz que "ninguém pode ser processado nem sentenciado senão pela autoridade judiciária competente", bem como aquele que relata que "não haverá juízo ou tribunal de exceção", sob pena de se não proceder desta forma, praticar o juiz grave ***ERROR IN JUDICANDO***.

É preciso trazer à baila as oportunas palavras do proeminente Desembargador do Tribunal de Justiça fluminense, o nobre Paulo Rangel, que doutrinariamente assevera com propriedade:

"**Na pronúncia, impera o princípio *in dubio pro societate***, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, **pronunciado o Réu e o mandando a júri**, para que o conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação feita no libelo. **NÃO DEVE O JUIZ ENTRAR NO MÉRITO NESTA DECISÃO, POIS ESTE COMPETE AOS JURADOS**. Assim, havendo os requisitos exigidos pela para a pronúncia (indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime), deve ser julgada admissível a acusação."[1]

Restando comprovada a qualificadora, visto que os Réus praticaram, mediante mando, covardemente, por meio de Pequeno, Júnior e Danilo, estes como executares, cada qual portando uma arma de fogo, foram até a casa da vítima, por volta da dezoito horas do dia 17 (dezessete) de setembro de 2009, e dispararam os tiros que foram causa das mortes das vítimas Álvaro Henrique e Elisney Pereira dos Santos.

1RANGEL, Paulo. Direito **Processual Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 346.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:24
Número do documento: 22070415035200000000268476928
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476928
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:14

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Isso posto, com arrimo nos substratos fáticos e jurídicos expostos acima, nos exatos termos da dicção do art. 413, do Digesto de Ritos Penal, comprovados cabalmente indícios de autorias e materialidades dos crimes imputados aos Denunciados **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA e JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, e evidenciados seus *animus necandi* nos autos, por meio de mando, tem necessariamente, de ser **PRONUNCIADOS** enviado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, pela prática dos delitos tipificados no **art. 121, § 2º, I, IV e V, todos do Estatuto Repressivo Material, na forma dos Arts. 29 e 70, *caput, in fine*, (concurso formal impróprio), forma dos arts. 29 e 69, todos do CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, CP**, e ao final, que todos sejam condenados nas sanções penais domiciliadas nos respectivos dispositivos legais. Requer o Ministério Público que sejam **IMPRONUNCIADOS**, por falta de provas, pelo crime de quadrilha ou bando armado, tal como consta do art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

Considerando que a testemunha arrolada pela defesa **Olmiro Pautz Flores Filho** fez várias afirmações falsas, incitante por meio da imprensa, com sua opiniões pessoais, não como jornalista, mas como testemunha desse processo, o que não se coaduna com a função de jornalista, tendo prova que é amigo das partes e dos advogados, fazendo acusações levianas em seu depoimento prestado em juízo, requer o Ministério Público, que V. Exa. proceda na forma do art. 211, CPP, que determina: **"Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito."**

Quanto ao pedido de liberdades provisórias acostado aos autos pelos policiais militares Denunciados, e que estão presos, com o intuito de se preservar a prova para a sessão do Júri, afastando o **risco** que correm as testemunhas, fundamentais para o sucesso da instrução criminal, e convencimento dos jurados, que são pessoas leigas em direito, e até mesmo ante as denúncias perpetradas por Marcelo Fonseca Santos e João D'Ajuda Cardoso Filho, que correm sério risco de vida com as solturas dos Acusados, o Ministério Público se manifesta pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, ficando patente a ocorrência de uma das hipóteses do art. 312, CPP, devendo os encarceramento provisórios prosseguirem, com o devido respeito de pensamento em sentido contrário por parte de Vossa Excelência.

Porto Seguro, 07 de Outubro de 2010.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:24
Número do documento: 22070415035200000000268476929
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476929
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:15

JUNTADA

Junto aos presentes autos MEMORIAIS

que seguem em frente.

Porto Seguro, 18 /10 /2010.

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:24
Número do documento: 22070415035200000000268476930
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070415035200000000268476930
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:15

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITABELA- BA.

1567

TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência do dia 06 de julho de 2010, do Exmo. Sr. Dr. TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES, Juiz de Direito desta Comarca de Itabela, Estado da Bahia, às 09:00 horas, no Fórum local, sala das audiências, comigo escrivão do seu cargo adiante assinado, servindo de porteiro o Oficial Jorge Mafra. Pelo Sr. Escrivão, foram apresentados os autos da Carta Precatória oriunda da Comarca de Porto Seguro, figurando como autora a Justiça Pública e réu EDESIO LIMA e outros

Aberta a audiência de instrução, onde logo se constatou a presença da testemunha arrolada pela defesa do réu Edésio Lima. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Bruno Gontijo Araújo Teixeira e a estagiária em direito Rosilene de Jesus Vieira, mat. 200612010647

Iniciados os Trabalhos, constatou a ausência de informação do ato ao Juízo deprecante.

Deliberação: Tende em vista a ausência da comunicação ao Juízo deprecante, fica redesignado para o dia 03.08.2010, as 09:00,para a realização do ato, devendo o cartório providenciar as comunicações de praxe, ficando a testemunha de logo intimada. Nada mais havendo segue o presente assinado. Eu, Valdemar Malaquias de Menezes, Escrivão Judicial, subscrevo.

Dr. TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES
Juiz de Direito

Dr. BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA
Promotor de Justiça

Dra JOSIELMA OLIVEIRA
Defensora

Testemunha
Rosilene de Jesus Vieira
Estagiária

Poder Judiciário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:24
Número do documento: 22070117293100000000268476908
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117293100000000268476908
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:03

1566

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, FAZENDA PÚBLICA, INFANCIA E JUVENTUDE, DA COMARCA DE ITABELA – BAHIA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Fone (73) 3270 2187

Of.: 192/2010
Ref.: **informação Carta Precatória**
Itabela, 07 de julho de 2010.

Senhor Juiz,

Com o presente, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, comunico a Vossa Excelência a designação do dia 03.08.2010, as 09:00hs, para a realização do ato deprecado, extraído dos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, movida pela Justiça Pública em face a EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.

Atenciosamente,

VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES
Escrivão Judicial

Excelentíssimo Senhor
Dr.ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
MM. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO
PORTO SEGURO-BA.

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:24
Número do documento: 22070117293100000000268476909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117293100000000268476909
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:04

1569

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITABELA- BA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc: 0000587-18.2010.805.0111

Audiência do dia 03 (três) de agosto de 2010 (dois mil e dez), do Exmo. Sr. Dr. TIBÉRIO COELHO MAGALHAES, Juiz de Direito desta Comarca de Itabela, Estado da Bahia, às 09:00 horas, no Fórum sala das audiências, comigo escrivão do seu cargo adiante assinado, servindo de porteiro Jorge Mafra. Pelo Sr. Escrivão, foram apresentados os autos da Carta Precatória extraída da Ação Penal sob n.º 0001524-50.2010.805.0201, figurando como réu Edésio Ferreira Lima Dantas e outros.

Aberta a audiência onde se encontrava presente Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Bruno Gontijo, o depoente desacompanhado de defensor.

Iniciados os trabalhos, foi nomeado defensor ad hoc o Dr. Deldi, que acompanhou os trabalhos.

Deliberação: Devolva ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Nada mais havendo segue o presente assinado. Eu,_____Valdemar Malaquias de Menezes, Escrivão Judicial, subscrevo.

Dr.TIBÉRIO COELHO MAGALHAES
Juiz de Direito

Dr. BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA
Promotor de Justiça

Dr. DELDI FERREIRA
Defensor ad hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:25
Número do documento: 22070117293100000000268476910
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117293100000000268476910
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:05

1570

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITABELA - BAHIA
Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Fone (73) 3270-2187

Proc: 0000587-19.2010.805.0111

AUTOR: A Justiça Pública
RÉUS: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA DEFESA

Nome: ***BERNARDINO CARMO DE SOUZA***	
Naturalidade: Porto Seguro-BA	**Profissão:** téc. contábil
Estado Civil: casado	**RG:** 1.883.869 SSP/BA
Endereço: Rua Porto Seguro, 253, Centro, Itabela-BA.	

DEPOIMENTO

Dispensado o compromisso, por ter se declarado amigo do réu, aos costumes nada disse. **Dada a palavra ao defensor ad hoc,** respondeu: que nada sabe acerca dos fatos narrados na denúncia; sabendo apenas que o acusado trabalhou na função de chefe de gabinete na Prefeitura de Itabela, quando era gestor municipal, sendo pessoa de boa índole e cumprindor de suas obrigações; que o acusado nunca demonstrou ser pessoa agressiva, inclusive na função de chefe de gabinete chegou a intermediar juntamente com os professores deste município questões salariais, sempre demonstrando calma mesmo em situação onde foi agredido. **Dada a palavra ao MP,** às perguntas respondeu: que o acusado foi indicado para exercer a função de chefe de gabinetes pelo partido do qual militavam (PSB), embora já o conhecesse desde dois mil e cinco; que durante a época em que trabalhavam juntos o depoente e o acusado Edésio se tornaram amigos; que a greve intermediada pelo acusado neste município se deu em agosto de 2003. **Nada mais havendo, segue o presente assinado. Eu, _____, digitei e subscrevi.**

Dr. Tibério Coelho Magalhães
Juiz de Direito

Dr. Bruno Contijo Araújo Teixeira
Promotor de Justiça

Dr. Deldi Ferreira
Advogado ad hoc

Testemunha

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:25
Número do documento: 22070117293100000000268476911
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117293100000000268476911
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:05

R E M E S S A

Aos 15 de Setembro de 2010
faço remessa destes autos ao Cartório
de Porto Seguro, do que para constar l
vrei o presente têrmo.
Eu, _____ Escrivã
Subscrevi.

V I S T A DOS PRESENTES AUTOS
Para o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Porto Seguro, ____/____/20___

_____
Escrevente

J U N T A D A
Junto aos presentes autos
Alegações finais do MP
que seguem em frente.
Porto Seguro, 08 /10 /2010

_____
Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:25
Número do documento: 22070117293100000000268476912
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117293100000000268476912
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:06

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

Inquérito Policial nº. 186/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos seus Promotores de Justiça *in fine* assinados, recebendo comunicações processuais na Rua Pero Vaz Caminha, nº. 178, centro, Porto Seguro-Ba, no uso de uma de suas atribuições, art. 129, inciso I, da Constituição da República, vem propor a competente **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, através da presente **DENÚNCIA**, com amparo nos arts. 24 e 41 do Estatuto Adjetivo Repressivo, em desfavor de:

I – **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, publicitário, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Governo e Comunicação do Município de Porto Seguro, natural de Euclides da Cunha-Ba., nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 0123002761, SSP/BA, CPF nº. 081.356.065-91, residente na Estrada da Coroa Vermelha, Hotel *La Torre*, Porto Seguro-Ba, e na Rua Dr. Alberto Ponder, nº. 270, apt. 803, Candeal, Salvador-Ba.;

II – **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba. [illegible] de Salvador-Bá., matrícula nº. 30.251.481-2, nascido em 15/07/1972, filho de Augusto Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, portador do RG nº. 4446[illegible] SSP/BA, CPF nº. 578.725.625-53, residente à Rua Tomé de Souza, nº. 103, Bairro [illegible]ão, Porto Seguro-Ba.;

III – **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, de epíteto "**PM Cavalinha**", brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, natural de Itabuna-Ba., lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., matrícula nº. 30.250.880-3, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, portador do RG nº. 422474622, SSP/BA, CPF nº. 474.963.395-04, residente à Rua São José, nº. [illegible], Bairro de Fátima, Itabuna-Ba.; e

IV – **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, de antonomásia "**PM Rodrigues**", brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Feira de Santana-Ba., nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, portador do RG nº. 992563[illegible] SSP/BA, residente à Rua Cândido Portinari, nº. 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro-Ba.

Poder Judiciário 03 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:25
Número do documento: 22070117282900000000268476899
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476899
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:33:58

V – **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR** (vulgo Júnior"), brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Santa Cruz Cabrália-Ba, nascido em 26/12/1988, filho de Antônio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, portador do RG nº 14411364-36, residente à Rua da paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se, atualmente, em local incerto e não sabido,

VI – **DANILO COSTA LEITE**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Itapebi-Ba, nascido em 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se em local incerto e não sabido, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduzem:

1 – Consta do incluso Inquérito Policial de nº. 186/2009 que os quatro primeiros denunciados e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", se uniram com os mesmos propósitos criminosos, organizando-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, além de crimes contra a administração pública municipal, o que faziam sob o comando do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, aproveitando-se este último da sua condição de Secretario Municipal de Administração e Comunicações, para, inclusive, colocar à sua própria disposição inúmeros prepostos da polícia militar e civil, os quais, como agentes corruptos, proporcionavam a necessária cobertura para as ações criminosas dos denunciados e demais comparsas – comparsas estes que, com o passar do tempo, foram sendo executados, como queima de arquivo.

2 - Para garantir o seu controle sobre os demais membros da quadrilha, o primeiro denunciado os infiltrou, também, na administração pública municipal, sendo que a referida quadrilha se organizou com o apoio direto do primeiro denunciado que, de logo, se apossou de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO (vulgo "PEQUENO"), conhecido traficante de drogas, com seu motorista oficial. Já os policiais militares SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, acima denunciados, ostentavam o status de segurança dele, primeiro denunciado, e do Prefeito Municipal de Porto Seguro, GILBERTO ABADE. Com esta estratégia, o primeiro denunciado passou a ter um elo direto com o submundo do crime, por intermédio de seu motorista "PEQUENO" – **que era traficante de drogas e assaltante** – e dos policiais militares acima denunciados, os quais, como policiais-bandidos, que são, passaram a comandar o tráfico de drogas, colocando como seus subordinados os próprios traficantes locais. Estes, para não serem presos, em flagrantes forjados, ou até mortos, tinham que pagar aos membros da quadrilha, o que incluía ao PM GERALDO CAVEIRINHA, o preço das constantes extorsões, e ainda vender as drogas que o segundo, terceiro e quarto denunciados apreendiam, como policiais, para, em seguida, reintroduzi-las no mercado proscrito das drogas, em Porto Seguro, através dos traficantes que eles próprios comandavam.

3 – Com a presença do denunciado EDÉSIO na administração pública municipal os desvios das verbas públicas começaram a se constituir em fatos notórios, o mesmo ocorrendo com as contratações irregulares de servidores envolvidos no mundo do crime e até pagamento de funcionários fantasmas. Deve-se registrar que no começo da Gestão do atual, o Sr. Prefeito Gilberto Pereira Abade, o Ministério Público Estadual abriu, *ex officio*, Inquérito Civil de nº. 04/2009, visando a se apurar irregularidades de servidores sem efetivação nos cargos da Administração Pública de Porto Seguro, em que pese já ter ocorrido concurso público, com a devida seleção para preenchimento dos quadros da Secretaria de Educação – a atuação do Ministério Público

Poder Judiciário 04 Cartório dos Feitos Cíveis Comarca de Itabuna

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:25
Número do documento: 22070117282900000000268476900
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476900
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:33:59

com o objetivo de combater a contratação temporária, vedada pela Constituição Federal de 1988, e que vinha ocorrendo em afronta aos princípios da isonomia e investidura em cargo público, desobedecendo a regra constitucional da exigência de concurso para acesso aos cargos públicos.

4 – Após alguns encontros do Ministério Público Estadual com o Prefeito e seus assessores direto na sede da Promotoria Regional de Porto Seguro, mormente com o Secretário de Educação, o Sr. Gaetano Cupulo do Sacramento e do Secretário de Governo e Comunicação, o primeiro Denunciado, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no dia 29 de abril de 2009 (fls. 354/358 do Inquérito Policial) sendo concedido o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para substituição do pessoal contratado temporariamente pelos aprovados nos últimos concursos públicos de 2006 e 2008, de acordo com minuciosa investigação realizada pelo Ministério Público Estadual; um dos subscritores do TAC foi até o primeiro denunciado, pois se dizia figura indispensável para assinatura do acordo.

5 – Observe-se que era de conhecimento público, portanto, notório, que o primeiro Denunciado, exercendo o cargo de confiança de Secretário de Governo e Comunicação, era quem comandava todas as ações da Prefeitura de Porto Seguro na gestão do atual Prefeito, ditando as regras de como e quando seriam realizadas as ações que entendessem convenientes e oportunas para a Administração Pública Municipal.

6 – Ocorre que vencido o prazo para nomeação e posse dos servidores aprovados em concurso público, conforme ficou acordado com o Ministério Público, sendo que a maioria já estava trabalhando na Administração Pública como contratados, o Prefeito não cumpriu com sua palavra, o que gerou uma demanda reprimida, passando os representantes dos professores, todas as terças-feiras, a comparecerem no Ministério Público para reivindicar seus direitos, capitaneados pela vítima Álvaro Henrique Santos, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – **APLB**, que, combativamente, exigia das autoridades providências para responsabilizar os gestores públicos – tal como se vê do teor dos ofícios nº. 44/2009, 45/2009, 46/2009, 47/2009, 49/2009, 50/2009, 61/2009, 62/2009, 63/2009, 64/2009, 66/2009, dentre outros fls. 53/79, subscritos por ele, dirigidos a várias autoridades como Prefeito, Secretários de Educação, Finanças, Promotores de Justiça. E, por fim, no dia de sua morte, dirigidos ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, relatando o descaso dos gestores com a Educação do Município, em razão da precariedade dos espaços físicos das salas de aulas e respectiva inadequação, a má qualidade da merenda escolar, muitas vezes estragada, além do atraso da merenda e a falta de capacitação das merendeiras. No fim, ainda suscitou reivindicação salarial e salientou a resistência às negociações de classe por parte dos "gestores", referindo-se ao Prefeito e ao conhecido "Primeiro Ministro" (o Secretário de Governo, ora primeiro denunciado).

7 - As constantes críticas e divulgações dos desvios e irregularidades verificadas na administração pública, por parte da vítima Álvaro Henrique Santos, passou a "incomodar" os gestores públicos, mesmo porque os opositores da administração pública municipal já se mobilizavam para providenciar o pedido formal de afastamento do prefeito GILBERTO ABADE de seu cargo, pelas constantes denúncias de improbidades administrativas verificadas na sua administração. O primeiro denunciado, como concentrador dos poderes que de fato foram delegados pelo chefe do executivo municipal, ficou encarregado de "afastar os problemas da administração ABADE".

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
06
Comarca de Itabuna

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:25
Número do documento: 22070117282900000000268476901
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476901
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:33:59

assumindo, para si, a tarefa de livrar-lhe de todos os "inconvenientes", inclusive os causados pelo sindicalista Álvaro, que reforçava as investidas do grupo de opositores daquela administração ABADE. A iniciativa de deliberar a morte da vítima partiu, então, do primeiro denunciado, o qual enfeixava, de fato, todos os poderes administrativos que lhe foram delegados, para efeito de proteger, **a qualquer custo**, a figura do atual prefeito Gilberto Pereira Abade. Para dar início à empreitada macabra, que envolvia a morte do sindicalista Álvaro, o primeiro denunciado recrutou os serviços criminosos dos seguranças dele, primeiro denunciado, e do Prefeito, os policiais militares SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA. A escolha foi motivada pela confiança que o primeiro denunciado depositava no segundo e no quarto denunciados, haja vista o sucesso empreendido por estes "em outros serviços" para que foram escolhidos, além do envolvimento dos referidos policiais no mundo do crime, devido a relação promiscua que os mesmos mantinham com os pistoleiros e traficantes da região.

8 - Dando início aos atos preparatórios, após minuciosa cogitação arquitetada por todos os denunciados, além de "PEQUENO", os denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES procuraram o traficante de drogas MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO", para encomendarem a morte do sindicalista ÁLVARO HENRIQUE SANTOS. Contudo, duvidando da capacidade homicida de "MARCELO CAOLHO", o primeiro denunciado, o segundo e o quarto resolveram entregar aquela incumbência ao pistoleiro e motorista do denunciado EDÉSIO, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido no mundo do crime como "PEQUENO". E este, a mando de EDÉSIO, e custeado com recursos públicos, contratou mais 03 (três) comparsas para assassinarem os aludidos sindicalistas. Estes outros 03 (três) executores são apontados como RODRIGO SANTOS RAMOS (vulgo "TERCEIRO"), e os denunciados **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE.**

9 - Para levantarem os hábitos das vítimas, um dos assassinos, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 9 horas e 30 minutos, foi até a roça do povo, no sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, disfarçado de agente de combate de endemias (dengue), oportunidade em que o irmão da vítima ALVARO e sua mãe, ao retornarem da rua, ainda encontraram o tal homem desconhecido na casa do seu vizinho ATAILDE, já pedindo informações sobre a casa da vítima ÁLVARO. Tanto a mãe da vítima ÁLVARO quanto o irmão daquele ERIC MARCIO puderam perceber que o desconhecido que perguntava por ÁLVARO tinha uma tatuagem em um dos braços, fato este também confirmado pela testemunha ATAILDE.

10 - Com todos os dados colhidos para emboscarem a vítima ALVARO, os executores, atendendo as ordens dos autores intelectuais ora denunciados, os quais tinham o domínio de toda a trama criminosa, retornaram ao imóvel residencial daquela, já por volta das 18 horas, do mesmo dia 17 de setembro de 2009, renderam a mãe da vítima ALVARO, a Srª MARIA APARECIDA SANTOS, com o emprego de armas de fogo, quando a genitora de ÁLVARO se encontrava na companhia de seu neto ARTHUR HENRI e do seu outro filho ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA. A mãe da vítima ÁLVARO pode constatar que um dos assassinos tinha uma tatuagem semelhante a do individuo que estivera no mesmo dia coletando informações sobre o seu filho ALVARO, com o vizinho. E foi o referido individuo quem primeiro abordou a mãe da vítima ÁLVARO, apontando-lhe um revólver e ordenando que ficasse calada. No local, de acordo com o que foi apurado, tinha 04 (quatro) assassinos, e um deles entregou um aparelho de telefonia celular para a mãe de ALVARO e, sob ameaça de morte, lhe ordenou que falasse para ÁLVARO que o mesmo deveria vir até a sua casa, pois seu filho ARTHUR – uma criança de dois anos de idade, e que é portadora de paralisia cerebral – estava

Poder Judiciário
06
Cartório dos
Feitos Criminais
Comarca de Eunápolis

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:26
Número do documento: 22070117282900000000268476902
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476902
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:00

5 1563

sando mal. Coagida e sob ameaça de morte, a Srª MARIA APARECIDA falou com a vítima ÁLVARO o que lhe fora ordenado pelos assassinos. ÁLVARO, na qualidade de pai da criança ARTHUR, e sabedor da precariedade de saúde de seu filho, partiu, desesperado, para o local, onde os bandidos já o estavam aguardando para executá-lo friamente, na presença de seus familiares. No momento em que o sindicalista ÁLVARO recebeu o chamado de sua mãe, estava na companhia da outra vítima, o também sindicalista ELISNEY PEREIRA SANTOS. Este, num ato de solidariedade, acompanhou ÁLVARO, para ajudá-lo a socorrer ARTHUR. Portanto, as referidas vítimas foram colhidas de surpresa quando chegaram no Sítio Rancho do Arthur para socorrerem aquela criança, filha da primeira vítima, que era portadora de necessidades especiais. Daí as vítimas foram abatidas impiedosamente, e sem qualquer chance de defesa, enquanto os familiares da primeira vítima ouviam os tiros, e um dos assassinos gritar: **"vaza, vaza, sujou ..."**.

11 - Apurou-se nas investigações que a vítima ÁLVARO já antevia a sua própria morte, pelas constantes ameaças que sofria por denunciar as irregularidades e os desvios financeiros ocorridos na administração pública municipal, para, inclusive, financiar o pagamento de funcionários "fantasmas" em detrimento da classe dos professores. Contudo, a indignação e o alto senso de responsabilidade que ÁLVARO tinha, como representante de classe, não lhe permitia ficar omisso diante de tais crimes, que prejudicavam toda uma sociedade. A atuação do sindicalista ÁLVARO custou-lhe o preço da própria vida. A impiedade dos autores intelectuais e dos próprios executores foi tamanha eis que não pouparam sequer a vítima ELISNEY, pessoa que não era inicialmente visada por aqueles, e que foi morta pelo simples fato de encontrar-se na companhia de ÁLVARO no momento de sua execução. Portanto, qualquer inocente que tivesse na companhia de ÁLVARO, naquele momento seria também executado para a segurança criminosa dos denunciados.

12 - Em razão dos disparos oriundos de arma de fogo de calibre nominal .38 special ou similar, a vítima ELISNEY veio falecer por choque hipovolêmico, por anemia aguda, em consequência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda, tal como se pode verificar no laudo de exame de necropsia de fls. 179 e v. Quanto à vítima ALVARO esta foi alvejada 04 (quatro) vezes por projéteis de arma de fogo vezes tendo sido socorrida e encaminhada, em estado grave, para o Hospital São Rafael, em Salvador-Ba, **onde veio a óbito, em decorrências das lesões sofridas.** As provas colhidas apontam uma das armas utilizadas para matar os sindicalistas um revólver calibre.38, de numeração raspada de propriedade do denunciado GERALDO CAVEIRINHA e que se encontrava em poder de RODRIGO matou "PEQUENO", arma que foi arrecadada pelos comparsas no dia em que "PEQUENO".

13 - Após a morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY, os envolvidos passaram a ser executados sistematicamente. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS , vulgo "PEQUENO", foi morto pelos comparsas RODRIGO, JÚNIOR e DANILO, na data de 06 de dezembro de 2009, numa bar localizado na Rua XV de Novembro, centro, Porto Seguro-Ba, na frente de inúmeros policiais militares, inclusive dos policiais militares que fazem da quadrilha ora denunciada.

14 - Por sua vez, RODRIGO, conforme os depoimentos colhidos, foi, também, executado, no dia 11 de dezembro de 2009, na praça da Cidade Histórica, em Porto Seguro-Ba, pelos denunciados SANDOVAL e NELSON RODRIGUES,

Ministério Público 07 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabatan

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:26
Número do documento: 22070117282900000000268476903
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476903
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:00

após estes denunciados terem se utilizado dos serviços do traficante de drogas MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO", para atraírem RODRIGO. E MARCELO procedeu da forma ordenada por aqueles atraindo RODRIGO, como se fosse, esconde-lo da ação da polícia. RODRIGO, vulgo "TERCEIRO", por ser amigo de MARCELO CAOLHO, confiou no mesmo e foi entregue na bandeja para seus executores, como queima de arquivo dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY.

15 - Os envolvidos "JUNIOR" e "DANILO", os únicos executores da morte dos sindicalistas que ainda estão vivos, se encontram foragidos, e na iminência de também serem executados pelos integrantes da aludida quadrilha.

16 - ITAMAR PEREIRA SANTOS, traficante de drogas envolvido com os integrantes daquela quadrilha, e pessoa que tem conhecimento de várias ações criminosas dos denunciados, foi vítima de 12 (doze) disparos de arma de fogo, por determinação dos policiais-bandidos SANDOVAL, JOILSON RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA sendo que ele, ITAMAR, se encontra com a sua vida em risco, por conta das ações criminosas desenvolvidas pela aludida quadrilha.

17 - Já MARCELO SANTOS DA FONSECA (vulgo "MARCELO CAOLHO") e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO" se encontram custodiados, por força de prisão cautelar, desde o dia 28 de janeiro de 2010, no complexo policial de Eunápolis-Ba, para a sua própria segurança, eis que são os próximos alvos da quadrilha, como queima de arquivo, por terem entregado RODRIGO nas mãos dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES. Como MARCELO está sob a proteção da Justiça quem ficou vulnerável à ação da quadrilha foi a sua companheira JOISE SANTOS SOARES e seu filho menor. A ousadia dos membros da quadrilha é tamanha, eis que, após a prisão de MARCELO, por determinação judicial, aqueles, ainda, mandaram um policial corrupto arrombar a porta da casa de MARCELO e atirar num cachorro pitbul, de propriedade de MARCELO CAOLHO, com uma nítida ameaça do que ocorreria se ele, MARCELO, desse "com a língua nos dentes".

18 - A ação dos criminosos que integram aquela quadrilha foi mais intensa a partir do momento em que até mandaram um advogado, da própria quadrilha, como se fosse para intermediar uma fictícia defesa de MARCELO, desde que este passe a negar o que confessou na fase policial, e não envolva mais os nomes dos integrantes da quadrilha na morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY. O ofício da autoridade policial, que se encontra em anexo, comprova o receio de MARCELO que a quadrilha, por intermédio do advogado que lhe foi arranjado – segundo o ofício de nº 60/2010, é o Dr, RUBENS PATURY FILHO – esteja buscando liberta-lo da cadeia para facilitar a sua execução, também, como queima de arquivo (ofício de nº 60/2010 em anexo).

19 - Do exposto, estando os denunciados incursos nas penas dos **art. 121, § 2º, Incs. I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação às vítimas ALVARO; ELISNEY) – duas vítimas, nos termos do art. 70, *caput, in fine* – concurso formal impróprio, c/c o art. 286, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro – isto em concurso de pessoas e material (Arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, Inciso IV, CP,** o órgão do Ministério Público requer as citações daqueles para que ofereçam defesa preliminar, seguindo-se com o recebimento da presente denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento para, ao final, serem **PRONUNCIADOS** e mandados a julgamento perante o Egrégio Tribunal do

Ministério Público
Cardoso Filho
Feitos Criminais
Comarca de Itabuna

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:26
Número do documento: 22070117282900000000268476904
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476904
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:01

Jurídesta Comarca, na forma da lei, oportunidade em que serão citados e com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória terem seus nomes lançados no rol dos culpados.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Em diligência, requer:

a) sejam requisitados os antecedentes criminais dos denunciados às Delegacias de Polícias e Cartórios de Feitos Criminais dos municípios de Itapebi-Ba, Porto Seguro-Ba, Santa Cruz Cabrália-Ba, Euclides da Cunha-Ba., Itabuna-Ba , ao CEDEP, bem como ao Instituto Nacional de Identificações Criminais, sediado em Brasília/DF.

b) que seja oficiado à autoridade policial para que prossiga com as investigações, nos termos do art. 13, inc. II, do CPP.

Reservando-se ao aditamento da presente denúncia,

P. Recebimento.

Porto Seguro-Ba, 07 de Fevereiro de 2010.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

João Alves da Silva Neto
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA - qualificado às fls. 11;
2. MARIA APARECIDA SANTOS – qualificada às fls. 13;

Poder Judiciário
09
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:26
Número do documento: 22070117282900000000268476905
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476905
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:02

EUVADELIS PEREIRA SANTOS – qualificada as fls. 116;

4. JURANDI SILVA ROCHA – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 230;

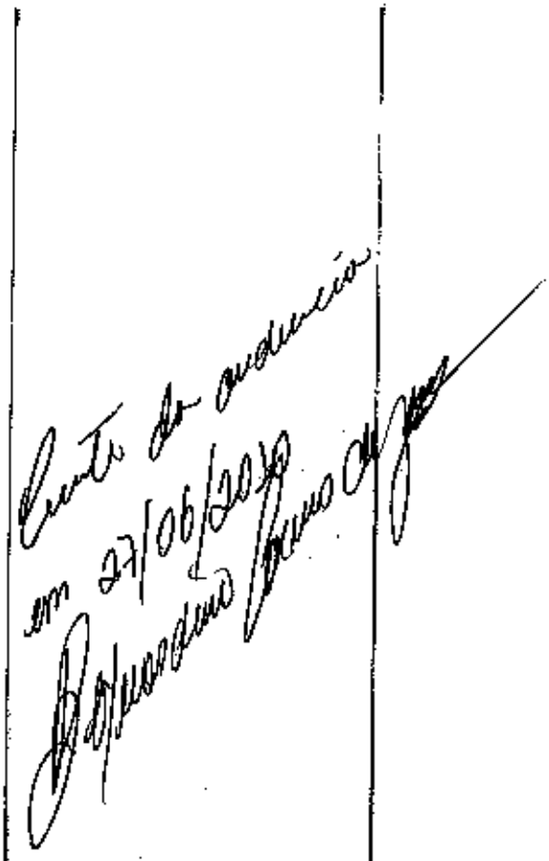
5. JOSÉ RAIMUNDO ASSUÇÃO ROSÁRIO – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls 240;

6. JEAN SILVA SANTOS – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 268;

7. GEORGE MUELLER – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA;
8. ATAILDE PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 17;
9. IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, qualificada fl. 21;
10. NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada fl. 130;
11. AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada fl. 214;
12. LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado fl. 247;
13. ITAMAR PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 258;
14. MARCELO SANTOS FONSECA, qualificado fl. 284;
15. JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, qualificado fl. 293.

Poder Judiciário
10
Cartório dos
Feitos Criminais
Comarca de Eunápolis/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:26
Número do documento: 22070117282900000000268476906
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476906
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:02



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:26
Número do documento: 22070117282900000000268476907
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117282900000000268476907
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:34:03

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1557

ITABELA
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Volume:

PROCESSO No. 0000587-19.2010.805.0111

Réu Preso

AÇÃO: Carta Precatória

ASSUNTO PRINCIPAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO

PARTE 1		ADVOGADO
DEPRECANTE	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA	-

PARTE 2		ADVOGADO
DEPRECADO	JUIZO DE DIREIRO DA VARA CRIME, JURI, FAZENDA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA	-
REU	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	-
	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	-

Dados da Distribuição:

Data: 15/06/2010 Hora: 12:39:00

Tipo: Processo Cadastrado
Opção: Cadastro Manual

Oficial de Justiça: JORGE MAFRA DE SANTANA

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRANSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 10
Nº Apensos: 0

Em, 15 de JUNHO de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:27
Número do documento: 22070117072600000000268476897
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117072600000000268476897
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:33:57

1558

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	**RÉU PRESO**

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA de BERNARDINO CARMO DE SOUZA residente na Rua Porto Seguro, nº. 253, Centro, Itabela – Bahia; para comparecer em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa do primeiro denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
ITABELA - BAHIA	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO: Int. Intime-se e Cumpra-se. Após devolva-se. Itabela, 25/05/10. J.D.

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Itabela - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Poder Judiciário 02 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela-BA

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:27
Número do documento: 22070117072600000000268476898
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070117072600000000268476898
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 18:33:57

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA.

Processos n.º 000165-03.2010.805.0201, 0001569-54.2010.805.0201 e 0001524-50.2010.805.0201

CÉSAR OLIVEIRA e **RUBENS FREIBERGER**, advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do **Brasil**, Secção do Estado da Bahia, vêm, nos autos acima referidos, informar que não são mais procuradores, requerendo, assim, a juntada do documento em anexo, bem como que os eventuais prazos processuais sejam devolvidos aos novos procuradores, tão logo constituídos.

Nestes termos. Pede deferimento.

Porto Seguro, 03 de setembro de 2010.

César Oliveira
OAB/BA 8.707

Rubens Freiberger
OAB/BA 25.789

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:27
Número do documento: 22070116593500000000268476889
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476889
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:00

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob o número 578.725.625-53, residente e domiciliado à Rua Cenóbio A. Souza, nº 155, bairro Manoel Carneiro, Porto Seguro, Bahia, **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob o nº 437.205.605-20, residente e domiciliado à Rua Cândido Portinari, nº 91, bairro do Cambolo, Porto Seguro, Bahia, e **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob o nº 614.955.655-72, residente e domiciliado à Rua Isnard da Pena de Souza, nº 367, bairro do Cambolo, Porto Seguro, Bahia, declaram que não mais são seus defensores José César Oliveira, Ricardo Pombal Nunes e Rubens Luis Freiberger, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia, sob os ns.º 8.707, 17.157 e 25.789, respectivamente, cientes também que deverão constituir novos advogados às suas defesas nos processos n.º 000165-03.2010.805.0201, 0001569-54.2010.805.0201 e 0001524-50.2010.805.0201.

Porto Seguro, 03 de setembro de 2010.

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

JOILSON RODRIGUES BARBOSA

GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Av. 22 de Abril, n.º 249, Ed. Brasil, sl. 05, Centro, Porto Seguro, Bahia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:27
Número do documento: 22070116593500000000268476890
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476890
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:00

1552

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚ...

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. ... de Direito desta Vara Criminal..

Porto Seguro, 03 de setembro de 2010

Maria Rita Borges
Escrivã

V. Sa.
Anoto a ausência ...
...
P.S.: 20.05.10.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:27
Número do documento: 22070116593500000000268476891
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476891
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:01

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

1553

COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME
BAHIA

Sucesso!

A Ordem número **521** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 521
Data / Hora: 10/09/2010 / 13:57
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 3
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:
Outros: DR. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO.
Requerente: OUTROS
Observação: REQUERIMENTO DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO.

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:27
Número do documento: 22070116593500000000268476892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476892
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:02

1554

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA

PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, já qualificados nos autos da Ação Penal Pública Incondicionada em epígrafe, que lhe move o Ministério Público Estadual, vem, por seu defensor, a respeitável presença de Vossa Excelência, REQUERER:

a) juntada da Procuração *Ad Judicia*, em anexo;
b) carga dos autos para manifestação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Eunápolis/BA, 08 de setembro 2010.

IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO
OAB/BA 22.709

ESCRITÓRIO: Rua João Novaes, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso - Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:27
Número do documento: 22070116593500000000268476893
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476893
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:02

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção - OAB
Área de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

Por este presente instrumento particular, **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-BA, natural de Salvador/BA, RG.: 444820434 SSP/BA, CPF.: 578.725.625-53, **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-BA, natural de Itabuna/BA, RG.: 422474622 SSP/BA, CPF.: 474.962.395-04, e, **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro, natural de Feira de Santana/BA, RG.: 99256962-16 SSP/BA, nomeiam e constituem como seu procurador e advogado: DR. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJÃO ASSUNÇÃO, brasileiro, casado, OAB/BA 22.709 com escritório profissional à Rua João Novaes, nº 75, Bairro Edgar Trancoso, Eunápolis, CEP.: 45.820-000, celular.: 8107 – 6736, outorgando-lhes os poderes das cláusulas *"AD JUDICIA"* (ART. 5º, § 2º, da Lei 8.906/94) para agir na defesa de meus direitos, administrativa e judicialmente, em qualquer foro ou instância, com os poderes especiais de transigir, desistir, receber e dar quitação, fazer acordo e firmar compromisso, interpor recursos permitidos em lei, perante qualquer instância ou Tribunais do país, requerer justiça gratuita em meu nome, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes, **ESPECIFICAMENTE PARA DEFENDÊ-LOS NA AÇÃO PENAL Nº 0001524-50.2010.805.0201.**

Eunápolis/BA, 04 de setembro de 2010.

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

JOILSON RODRIGUES BARBOSA

GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:28
Número do documento: 22070116593500000000268476894
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476894
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:03

1556

ASSUNÇÃO – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Adv. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção – OAB/BA 22.709
Áreas de atuação: Cível, Criminal e Administrativo

SUBSTABELECIMENTO/AUTORIZAÇÃO

Substabeleço COM RESERVA de iguais poderes, na pessoa de **ODHERBAL DE SANTANA PINTO, OAB/BA 22.369-E, brasileiro, casado, estagiário**, podendo, nos termos do art. 29, § 1º, incs. I – III, do Regulamento Geral da OAB, retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga, obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; e, assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos, especificamente nos autos do **Proc. nº** 0001524-50.2010.805.0201

Eunápolis/BA, 13 de julho de 2010.

ADV. IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNÇÃO
OAB/BA 22.709

ESCRITÓRIO: Rua João Novaes, nº 75 – Bairro Edgar Trancoso – Eunápolis – BA
CEP.: 45.820-000 – Fone/FAX: (73) 3262 – 0642 – Cel.: (73) 8107 - 6736

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:28
Número do documento: 22070116593500000000268476895
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476895
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:03

JUNTADA POSTERIOR

Junto aos presentes autos

PROCURAÇÃO

que seguem em frente.

Porto Seguro, 10/09/2010

Escrevente

VISTA DOS PRESENTES AUTOS

Para o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Porto Seguro, ____/____/20__

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:28
Número do documento: 22070116593500000000268476896
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116593500000000268476896
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:17:04

1547

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificados nos autos em epígrafe, por conduto de seus patronos, *in fine* assinados, vem ante V.Exa., expor, ponderar e requerer o seguinte:

1. Em recente publicação, abriu-se vista ao *Parquet* Estadual para que fosse oferecida Derradeiras Razões, no prazo legal de 5 (cinco) dias (fls. 1.202/1.203).

2. Depreende-se dos autos que denúncia articula uma trama envolvendo vários acusados, além de se revelar complexa, o que se pôde inferir da própria instrução processual. Não obstante isso, observar-se que este feito criminal é compostos por 8 (oito) volumes, constituindo-se em mais de 1.400 (hum mil e quatrocentos) páginas.

3. Assim, repisa-se, tendo em vista que figuram vários acusados e foi produzida farta prova – especialmente nas audiências de oitiva de testemunhas, que precisarão ser revistas para exercício

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:28
Número do documento: 22070116580700000000268476886
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116580700000000268476886
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:58

1548

do contraditório-, ***pugna a Defesa seja concedida a vista sucessiva aos Acusados, conforme a ordem que determinar V.Exa***.

4. O pleito visa permitir aos defensores exercerem com proficiência e plenitude à mais ampla defesa, se encontrando em consonância com o que preceitua a Carta Magna de 1988 (art. 5º, inciso LIV).

Pede e espera deferimento.

Porto Seguro (BA), 01 de setembro de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:28
Número do documento: 22070116580700000000268476887
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116580700000000268476887
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:59

1549

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número **493** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

COMARCA DE PORTO SEGURO VARA CRIME BAHIA

Número: 493
Data / Hora: 03/09/2010 / 17:32
Processo: 0001569-54.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 2
Parte 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:
Outros:
Requerente: PARTE 2
Observação: REQUERIMENTO DE ADVOGADO

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:28
Número do documento: 22070116580700000000268476888
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116580700000000268476888
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:59

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara



1546

Sucesso!

A Ordem número **440** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 440
Data / Hora: 01/09/2010 / 15:03
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO .
Qtd. Folhas: 2
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Parte 3:
Outros: DR. MAURÍCIO VASCONCELOS/ DR. MILTON JORDÃO/ DRª FABIANA MUELLER/ DR. FABIANO VASCONCELOS.
Requerente: OUTROS
Observação:

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:29
Número do documento: 22070116505000000000268476879
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116505000000000268476879
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:57

1545

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
1ª VARA CRIME JÚRI EXEC. PEN INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA **(RÉU PRESO)**

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO de RENATO FERNANDES RIBEIRO, Delegado de Polícia Civil lotado na 4ª COORPIN, Santo Antonio de Jesus, para comparecer em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestar depoimento como testemunha nos autos da ação penal.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
SANTO ANTONIO DE JESUS - BA	**40 DIAS**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antonio de Jesus - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 31 de agosto de 2010. Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, subscrevi.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:29
Número do documento: 22070116505000000000268476884
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116505000000000268476884
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:56

CERTIDÃO

CERTIFICO que, expedi carta precatória para comarca de Santo Antonio de Jesus/BA.

Porto Seguro, em 01 de setembro de 2010.

Serventuário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:29
Número do documento: 22070116505000000000268476885
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116505000000000268476885
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:57

69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, vulgo Júnior, residente à rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; DANILO DE TAL, homiziado à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho; e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, filho de José Souza da Fonseca e de Edileuza Santos Sobrinho, residente às Ruas Recife, nº 125 e Rua Tibiriça, nº 40, ambas no Bairro Campinho, PORTO SEGURO / BA; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro - BA, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que, vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA E RECOLHA à Cadeia Pública desta Cidade, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA,** acima qualificado, onde deverá permanecer à ordem e disposição deste Juízo, em virtude de ter sido prorrogada a sua custódia temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89, nos autos do Processo nº **0000480-93.2010.805.0201**.
O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro e Cartório dos Feitos Criminais, aos 26 de janeiro de 2010.
Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:29
Número do documento: 22070116485600000000268476871
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116485600000000268476871
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:42

542

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23º COORPIN - EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

Ofício nº 402/2008.

Eunápolis - BA, 26 de fevereiro de 2010.

Exm. Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
MM Juiz de Direito
Porto Seguro - BA

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

Senhor Juiz:

Comunicamos a Vossa Excelência, que o custodiado Marcelo Santos da Fonseca foi cientificado da prorrogação do Mandado de Prisão exarado em seu desfavor.

O Processo tramita na Vara Crime de Porto Seguro – BA, registrado sob o nº 0480-93.2013.8058.0201.

O Sr. Marcelo Santos da Fonseca encontram-se custodiado na Delegacia Circunscricional de Polícia Civil de Eunápolis, onde ficará a disposição da Justiça Criminal.

Segue, em anexo, cópia do Mandado de Prisão com o ciente do Sr. Marcelo Santos da Fonseca.

Respeitosamente.

Robério Freitas Reis
Delegado de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:29
Número do documento: 22070116485600000000268476872
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116485600000000268476872
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:54

41
1543

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIMINAL, JURI E EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS** vulgo Junior, **residente à rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; DANILO DE TAL, homiziado à Rua Rafael Vinhas, nº 252, Bairro Campinho, e MARCELO SANTOS DA FONSECA** vulgo **Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho**, filho de José Souza da Fonseca e de Edileuza Santos Sobrinho, residente às Ruas Recife, nº 125 e Rua Tibiriça, nº 40 ambas no Bairro Campinho, PORTO SEGURO / BA, para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito da Única Vara Crime [illegible] - BA na forma da lei, etc

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, vendo este por mim assinado, se dirija [illegible] PRENDA E RECOLHA a Cadeia Pública desta Cidade, **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA**, acima qualificado, onde deverá permanecer à ordem e disposição deste Juízo, em virtude de ter sido [illegible] decretada sua custódia temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º inciso [illegible] da Lei nº 7.960/89, nos autos do Processo nº **0000480-93.2010.805.0201**

O que se [illegible]

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro e Cartório dos Feitos Criminais, aos 25 de janeiro de 2010.

Eu, Marcelo [illegible], Escrivão o digitei

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Certifico que [illegible] de Marcelo [illegible] 28 de Jan de 2010

Polícia Civil - Circunscrição da S. Mer... Agente de Polícia Cad. 20.413-6/4...

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:29
Número do documento: 22070116485600000000268476873
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116485600000000268476873
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:54

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 011/2010
Porto Seguro, 23.02.2010.

Senhor Delegado,

Atendendo a pedido formulado pela defesa de MARCELO SANTOS DA FONSECA, custodiado nesta COORDENADORIA DE POLÍCIA DE EUNÁPOLIS, comunico que se encontra autorizado por mim seja o mesmo encaminhado a hospitais, clínicas e médicos de EUNÁPOLIS para realizar exames e tratamentos, sempre que necessário para sua saúde.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Delegacia de EUNÁPOLIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:30
Número do documento: 22070116485600000000268476874
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116485600000000268476874
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:55

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 30/08/2010 foi publicado no DPJE o Despacho de fls. 1200 dos autos.

Porto Seguro, em 30/08/2010

Setor de Publicação

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:30
Número do documento: 22070116485600000000268476878
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116485600000000268476878
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 17:16:55

1537

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

FOLHA

EM

BRANCO

001.040.010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:30
Número do documento: 22070116475300000000268476867
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116475300000000268476867
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:19:37

1538
16
66

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Fazenda Pública desta Comarca.

Porto Seguro, ____ de Fevereiro de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

Em cumprimento ao determinado juntada aos autos o laudo de exame técnico realizado na vítima (24/2/2010), bem como, após ser ouvida a vítima (L. 9.099/95, art. 2º, § 3º) ao ensejo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/3/2010, às 13:30 hs, intime-se a autoridade policial para juntada aos autos do laudo de exame de corpo de delito da vítima.

P. I. 23/2/10, 13:35

Roberto Costa de Freitas Júnior

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:30
Número do documento: 22070116475300000000268476868
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116475300000000268476868
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:19:38

67
fls
1539

Vistos,

Cuida-se de pedido de prorrogação de prisão temporária, formulado pelo Ministério Público, sob fundamento de que "a proximidade do escoamento do prazo legal, para que resultem profícuas as diligencias investigatórias, tal como prevê os dispositivos da Lei 7.960/89".

A necessidade da prorrogação da custódia cautelar é patente, na medida em que, segundo consta dos autos, as investigações ainda não alcançaram seu desiderato.

Em face do exposto, defiro o pedido.

Expeçam-se novos mandados, pelo prazo de 30 dias.

Ocorrendo a preclusão "pro judicato", arquivem-se..

Porto Seguro, 25.02.2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:30
Número do documento: 22070116475300000000268476869
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116475300000000268476869
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:19:39

68
1540

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

OF. nº **324/2010**
Ref. Pedido de Prisão Temporária nº **0000480-93.2010.805.0201**

Porto Seguro, em 25 de fevereiro de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Coordenador Regional de Polícia
N e s t a

Pelo presente, encaminho a V. Sa. Mandado de Prisão e de Busca e Apreensão em desfavor do(s) acusado(s) **DANILO DE TAL, MARCELO SANTOS DA FONSECA** e **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR**, a fim de que se digne diligenciar a captura do(s) mesmo(s).

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:30
Número do documento: 22070116475300000000268476870
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116475300000000268476870
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:19:39

62
1533

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

DA PRISÃO TEMPORÁRIA, pelos motivos a seguir expostos:

SÍNTESE DOS FATOS

O Requerente no dia 26 de Janeiro do corrente ano teve sua prisão temporária decretada por esse MM. Juízo, a pedido da autoridade policial o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado da 2ª Coordenadora Regional da Polícia Civil, alegando em suma que, a prisão do requerente e dos demais investigados era necessária em razão das investigações para fins de apuração da ocorrência dos homicídios praticados contra os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, professores e dirigentes sindicais da APLB, fato ocorrido em 17/09/2009, supostamente praticados pelos mesmos.

O Ministério Público opinou pela decretação da medida extrema, tendo esse digno Juízo acolhido o pedido com fulcro no art. 1º, incisos I, III, alínea "a", da Lei 7.960/89.

O requerente, por seus procuradores postularam pedido de internamento hospitalar com a

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba.,
CEP – 45.600-002, Tel. (073)3 211-0572, email-paturyfilho@uol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:31
Número do documento: 22070116390300000000268476862
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116390300000000268476862
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:08:04

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

01
1532

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BAHIA.

38248/2010
23 02 2010

PROCESSO Nº 0000480-93.2010.805.0201

MARCELO SANTOS DA FONSECA, brasileiro, maior, solteiro, empresário, Portador do RG nº 08491612-58, e CPF nº 016.178.765-77, residente domiciliado na Rua Tibiriçá, nº 40, Bairro Areião, Porto Seguro - BA, CEP: 45.810-000, por seus procuradores, instrumento procuratório acostado, com endereço para correspondência na Avenida do Cinqüentenário, nº 436, 1º andar, sala 101/103, Ed. Lopes Cabral, Centro, Itabuna - Bahia, Telefax (073) 3211-0572 vem ante a ilustre presença de Vossa Excelência, requerer **A REVOGAÇÃO**

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP - 45.600-007, Tel. (073)3 211-0572, email-patiryfilho@uol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:31
Número do documento: 22070116390300000000268476863
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116390300000000268476863
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:08:04

63

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

máxima urgência, em razão da fragilidade da saúde do mesmo, pelos motivos comprovadamente juntados aos autos da prisão temporária, ao qual não foi devidamente analisado até o presente momento.

Sendo certo, que o prazo para a expiração da segregação cautelar já está expirando, e diante do quadro de saúde fragilizada do requerente a internação se faz necessária, sem olvidar, que a defesa em contato com a autoridade policial, estes informaram que não possui efetivo necessário para fins de escolta e guarda de presos fora das dependências da Delegacia.

Insta salientar que, as diligências empreendidas pela polícia já foram devidamente ultimadas, notadamente o depoimento pessoal do requerente perante a autoridade policial e o órgão do Ministério Público, e demais diligências policiais, o que por si é suficiente para o desaparecimento de motivos que justifiquem a manutenção da prisão, o que impõe a sua revogação.

DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba.,
CEP – 45.600-002, Tel. (073)3 211-0572, email-paturyfilho@uol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:31
Número do documento: 22070116390300000000268476864
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116390300000000268476864
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:08:05

64
1535

Conforme já descrito, os motivos que ensejaram a segregação cautelar do requerente não subsistem e, portanto, com fundamento no art. 5º inc. XXXV, da Constituição Federal, a mesma deve ser revogada, estabelecendo a liberdade do acusado.

Ressalte-se consoante se observa nos autos, que o Requerente não possui qualquer antecedente criminal, sendo réu primário, com bons antecedentes e residência fixa.

Não há qualquer indício de que o Requerente buscará se livrar de eventual sanção penal, se processado. Da mesma forma, não há qualquèr sinal de que buscaria interferir na instrução criminal, valendo ressaltar que todas as informações ao qual deveria prestar já foram devidamente tomadas.

Tanto é assim, que o acusado reforça sua intenção de não se furtar da Justiça, e compromete-se desde logo a comparecer a todos os atos ao qual for intimado na fase inquisitória ou processual se houver, e a não ausentar-se do

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba.,
CEP – 45.600-002, Tel. (073)3 211-0572, email-paturyfilho@uol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:31
Número do documento: 22070116390300000000268476865
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116390300000000268476865
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:08:05

65
1536

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

distrito da culpa quando ao final, for-lhe deferida a liberdade.

Como podemos observar o Requerente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para em liberdade aguardar o trâmite das investigações, portanto, passando a ter direito à concessão buscada neste.

Diante do exposto, com o costumeiro respeito **REQUER** a Vossa Excelência a concessão da **REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA**, com a expedição do respectivo Alvará de Soltura.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Seguro - Bahia, 22 de Fevereiro de 2010.

RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
Advogado OAB/BA 28.110

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP – 45.600-002, Tel. (073)3 211-0572, email-paturyfilho@uol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:31
Número do documento: 22070116390300000000268476866
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116390300000000268476866
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:08:06

149
1520

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA PORTO SEGURO
Trabalhando do jeito que você quer

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que MARCELO SANTOS DA FONSECA RG: 0849161258 está em tratamento de Tuberculose pulmonal desde o dia 10/08/[illegible] não é suspeito e [illegible] de Tórax diagnóstico [illegible]

CID [illegible] RG [illegible]

NÚMERO DA CTPS / SÉRIE [illegible]

UNIDADE [PSF] [PA] [HM] [PSI] Ano [illegible]

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO RESPONSÁVEL
DATA 21/12/10.

ASSINATURA E CARIMBO DO PERITO MÉDICO
DATA [illegible]

PROFISSIONAL DIGNO NÃO PRESTA NEM ATESTA INFORMAÇÕES FALSAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:31
Número do documento: 22070116382000000000268476850
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476850
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:52

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SESAB - SUS

SOLICITAÇÃO DE EXAME / CONSULTA / PROCEDIMENTO

ESTA SOLICITAÇÃO É VÁLIDA ATÉ 10 DIAS APÓS A DATA DE EMISSÃO

PACIENTE Ricardo Santa Fonseca

R.G. _____ DATA DE NASCIMENTO 14/06/51

NOME DA MÃE _____

NATURAL DE _____ SEXO [M] [F]

ENDEREÇO / FONE Rua Tabaiaia - 40 - Apto 5

UNIDADE: [ ] [PA] [HM] [PSI] _____

MOTIVO DA SOLICITAÇÃO 3 Crises de TB - controle

SOLICITO: [EXAME] [CONSULTA] [PROCEDIMENTO]

BAAR - Micro CÓDIGO

Dra. Alessandra S. Martins
Endocrinologista
CRM-BA 21.431

ASSINATURA E CARIMBO
DO MÉDICO SOLICITANTE
DATA 03/09/03

ASSINATURA E CARIMBO
DA CENTRAL DE MARCAÇÃO
DATA ___/___/___

SOLICITAÇÕES DE CONSULTAS E EXAMES DESNECESSÁRIOS PREJUDICAM O PACIENTE E SOBRECARREGAM A REDE DE SAÚDE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:32
Número do documento: 22070116382000000000268476851
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476851
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:52

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PACIENTE: Marcela Santos de Fonseca

① carbocisteína xarope ——— 1 fr.

uso: 10 ml ③ 3 x dia.

DATA: 10/08/09

Dr. Sérgio Gustavo Ferreira Costa
MÉDICO CLÍNICO GERAL
CRM 5758
ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE

EXERÇA SUA CIDADANIA, PARA SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
DISQUE OUVIDORIA 0800 282 0343 - 3288-1080

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:32
Número do documento: 22070116382000000000268476852
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476852
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:53

52

1523

MAIS SAÚDE
CLÍNICA MÉDICA

CONSULTAS:

- CLÍNICA MÉDICA
- PEDIATRIA
- GINECOLOGIA
- CARDIOLOGIA
  Ecocardiograma / Risco Cirúrgico
- MEDICINA DO TRABALHO
  PCMSO
  ASO
- OTORRINOLARINGOLOGIA
  Acuidometria Tonal
- ANGIOLOGIA
- UROLOGIA
- DERMATOLOGIA
- ORTOPEDIA

ENDOSCOPIA
PREVENTIVO
FISIOTERAPIA
FONOAUDIOLOGIA
NUTRICIONISTA
ACUPUNTURA

- EXAMES DE ULTRA-SONOGRAFIA

- USG ABDOMINAL
- USG ABDOMEM SUPERIOR
- USG RENAL
- USG OBSTÉTRICO
- USG PELVICO
- USG ENDOVAGINAL
- USG PRÓSTATA
- USG PARTES MOLES
- USG TIREÓIDE
- USG TESTÍCULOS
- USG MAMAS

CONSULTA PSICOLÓGICA

- ORIENTAÇÃO VOCACIONAL
- NEUROPSICOLOGIA
- PSICANÁLISE
- DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM
- ADULTOS E CRIANÇAS
- PSICOSE
- DROGADIÇÃO
- PSICOTESTE

EXAMES LABORATORIAIS

- HEMOGRAMA
- COLESTEROL
- GLICOSE
- BETA HCG
- SUMÁRIO DE URINA
- EXAME PARASITOLÓGICO DE FEZES

Rua São Sebastião, 35 - Pequi
Fones: (73) 3268-3105
6832-8007
Porto Seguro-BA
clinicamaisside@hotmail.com

Marcelo S. Fonseca

CIPROFLOXACINA 500 mg

14. comp.

1 comp 12/12 h.

Piridium 100 - dx

1 comp 12/12 h

Dr. Flávio C. [illegible]

28/04/09.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:32
Número do documento: 22070116382000000000268476853
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476853
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:53

CENTRO MÉDICO E LABORATÓRIO FREI CALIXTO

Rua da Paz, nº 245 - **Tel.: 3268-0761**- Baianão - Porto Seguro - Bahia
www.cemedlab.com.br

Nome: Alisson Santos

5ª
M

152

Especialidades Médicas

Clínica Geral
Ginecologia
Obstetrícia
Pediatria
Urologia
Uropediatria

Dr Jurandir — Acomp.

Consultas
Curativos
Exames Laboratoriais
Preventivo
Biópsia
Ultrassonografia
Eletrocardiograma
Nebulização

08/04/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:32
Número do documento: 22070116382000000000268476854
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476854
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:54

Laboratório Frei Calixto

Exames: Hematologia, Bioquímica, Imunologia, Parasitologia, Uroanálise, Microbiologia, Hormônios.
Rua da Paz, 245 – Baianão - Porto Seguro – Telefone: 3268-0761

Paciente: Marcelo Santos da Fonseca
Solicitante: Dra.: Marli
Convênio : Particular

Ficha: 4340
Data:09/07/09

NATUREZA DO EXAME

MATERIAL: Sangue

EXAME: Hemograma

SÉRIE BRANCA

	V.R.	Sangue Examinado
Leucócitos por mm³	6 a 10000	7.100
Basófilos	0 – 1 %	00
Eosinófilos	2 a 4 %	04
Promielócitos NEUTRÓFILOS	0 %	00
Mielócitos NEUTRÓFILOS	0 %	00
Metamielócitos NEUTRÓFILOS	0 a 1 %	00
Bastões NEUTRÓFILOS	3 a 5 %	00
Segmentado NEUTRÓFILOS	58 a 66 %	69
Linfócitos	20 a 35 %	22
Monócitos	4 a 8 %	05

SÉRIE VERMELHA

	V.R.	Sangue Examinado
Hemácias por mm³	4,5 a 6 milhões 4 a 5,5 milhões	4,39
Hemoglobina Grs. %	12,8 a 17,8 g/dL 11,3 a 16,3 g/dL	12,2
Hematócrito Wintrobe	40 a 54 % 35 a 49 %	38,3
Hemoglobina Globular Média	Micro Miligramas 27 – 31 %	27,9
Concentração Hemoglobina Globular Média	30 a 36 %	31,9
Globular Médio	82 – 92	87,2
Hemossedimentação	0 – 10 mm	

PLAQUETAS: 273.000mm³ VR - 150.000 a 400 000/mm³

Obs: HEMACIAS NORMOCITICAS E NORMOCROMICAS.

Dra. Patrícia A. Soares
Farmacêutica Bioquímica
CRF-BA 3671

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:32
Número do documento: 22070116382000000000268476855
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476855
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:54

Laboratório Frei Calixto

Exames: Hematologia, Bioquímica, Imunologia, Parasitologia, Uroanálise, Microbiologia, Hormônios.

Rua da Paz, 245– Baianão - Porto Seguro – BA- Telefone: 3268-0761

1526

Paciente: Marcelo Santos da Fonseca
Médico: Dra.: Marli
Convênio: Particular

Ficha:4340
Data: 9/7/2009

NATUREZA DO EXAME

MATERIAL: Sangue

EXAME: Uréia/Creatinina/

UREIA

RESULTADO: ..... 17,0 mg/dL

VR: 10 a 40 mg/dL

(MÉTODO: ENZIMÁTICO)

CREATININA

RESULTADO: ..... 0,68 mg/dL

VR: Homem: 0,7 a 1,2 mg/dL

Mulher: 0,6 a 1,1 mg/dL

(MÉTODO: CINÉTICA-ESPECTROFOTOMÉTRICA/PICRATO ALCALINO)

OBS: EXAMES DE LABORATÓRIO SOFREM INFLUÊNCIAS DE DIFERENTES FATORES FISIOLÓGICOS, PATOLÓGICOS, USO DE DETERMINADOS MEDICAMENTOS, TEMPO DE JEJUM, ENTRE OUTROS.
SEU MÉDICO É O PROFISSIONAL INDICADO PARA AVALIAR ESTE E OUTROS RESULTADOS

Dra. Patricia A. Soares
Farmacêutica Bioquímica
CRF-BA 3671

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:32
Número do documento: 22070116382000000000268476856
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476856
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:55

Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Nossa Senhora d'Ajuda

Exames: *Hormônios, Imunologia, Microbiologia, Bioquímica, Histologia, Patologia, Hematologia, Parasitologia, Toxocologia, Medicina Ocupacional.*

DR. CARVALHO – Graduado em Farmácia e Bioquímica pela UFJF, pós graduado em Análise e Pesquisas Clínicas pela UFJF - CRF 2.792
Av. dos Navegantes, 640 - Tele/Fax: (73) 3288-1419 - Porto Seguro - BA - Brasil

Paciente MARCELO SANTOS DA FONSECA **Convênio:** PARTICULAR
Médico: Dr. JOSÉ GERALDO **Data:** 06 07 09

EXAME: HEMOGRAMA

METODOLOGIA: AUTOMAÇÃO ABX

RESULTADO

SÉRIE BRANCA

	VR		Valor Absoluto	
Leucócito por mm^3	(4 - 10.000)	7900		
Basófilos	(0 - 1%)	00	00	
Eosinófilos	(2 - 4%)	01	79	
NEUTRÓFILOS Promielócitos	(0%)	00	00	
Melócitos	(0%)	00	00	
Metamielócitos	(01 - %)	00	00	
Bastões	(3 - 5%)	05	395	
Segmentados	(58 - 66%)	63	4.977	
Linfócitos	(20 - 35%)	23	1.817	
Monócitos	(4 - 8%)	09	711	
observações				

SÉRIE VERMELHA

			VR
HTM:	4,9	10^6 / mm^3	(3,80 - 5,80)
HB:	14,4	g/dl	(11,0 - 16,5)
HTC:	42,8	%	(35,0 - 50,0)
PLAQ:	243.000	/ mm^3	(150 - 450 x 10^3)
PCT:	165	%	(100 - 500)
VGM:	87	fm^3	(80 - 97)
HGM:	29,4	pg	(26,5 - 33,5)
CHGM	33,7	g / dl	(31,5 a 35)
RDW:	12,7	%	(10,0 - 15,0)
MPV:	6,8	fm^3	(6,5 - 11,0)
PDW:	13,6	%	(10,0 - 18,0)

HEMÁCIAS NORMOCÍTICAS E NORMOCRÔMICAS

VALORES DE REFERÊNCIA ABX

SÉRIE BRANCA

LEUCÓCITOS	RECÉM NASCIDO	1 A 5 ANOS	6 A 12 ANOS	ADULTO
MM3	10.000 - 26.000	6.000 A 12.000	4.500 A 11.000	4.000 - 10.000

SÉRIE VERMELHA

Idade	HTM	HB	HTC	V.G.M	H.G.M	C.H.G.M
1 dia	4,6 - 6,0	17,0 - 22,5	53 - 65	99 - 118	33 - 37	31 - 35
1 mes	4,3 - 5,5	13,5 - 16,0	41 - 50	90 - 100	29 - 33	30 - 34
3 a 11 meses	3,8 - 5,3	11,0 - 15,0	35 - 45	82 - 95	27 - 31	31 - 35
1 ano	3,6 - 5,0	10,5 - 15,0	33 - 42	80 - 92	27 - 31	28 - 32
2 a 12 anos	3,6 - 5,0	11,0 - 15,5	35 - 44	82 - 95	28 - 32	30 - 34
Mulheres	3,9 - 5,3	12,0 - 15,5	37 - 46	82 - 96	28 - 32	31 - 35
Homens	4,5 - 5,5	14,0 - 18,0	39 - 54	83 - 98	28 - 32	31 - 35

Dr. Carvalho - CRF-BA 2792
Sociedade Brasileira de Análises Clínicas

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:33
Número do documento: 22070116382000000000268476857
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476857
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:55

CENTRO MEDICO E LABORATORIO FREI CALIXTO

Rua da Paz. 245 - Baianão – Tel 3268 – 0761

579

1576

ULTRASSONOGRAFIA

Responsável – Dra Marli Marra CRM – BA 17505

Paciente Marcelo Santos da Fonseca 24 anos
Solicitante – Dr. Vilma Data 09/ 7 / 09
Convênio – Particular

ULTRASSONOGRAFIA ABDOMINAL

Figado de forma, volume e contornos normais, ecotextura homognea sem dilatação das veias biliares, intra e extra hepática, vasos porta hepáticos, veia cava normal.

Vesícula biliar de paredes delgadas. Volume, contornos e formai normais.

Baço volume , relevo normais , ecotextura homogênea.

Pâncreas de volume normal, ecotextura pancreática homogênea.

Rins apresentando mobilidade preservada, contornos normais. Ecotextura e espessuras renais homogêneas.

RIM DIREITO medindo 114.3 x 95.8 x 65.9. V= 328.1 ml. Apresentando imagem hiperecogenica com sombra acústica medindo 5.1 mm.

RIM ESQUERDO medindo 103.5 x 95.5 x 56.8. V= 252,6 ml. Apresentando imagem hiperecogenica com sombra acústica medindo 6.2 mm. Apresentando pequenas imagens anecóicas compatíveis com pequenso cistos renais.

Relação cortiço – medular preservado.

Aorta abdominal e veia cava inferior apresentando trajeto, calibre e paredes normais.

Bexiga de forma, volume e contornos normais.

Cavidade abdominal – ausência de sinais sugestivos de liquido livre ou coleções na cavidade abdominal.

OBS – •

CONCLUSÁO - Litíase Renal + Cisto Renal a esquerda.
Bexiga pouco volumosa ,refere ter ingerido bastante líquido.(Retenção urinária ?)

Dr. Marli Marra Matheus
Ginecologia Obstetrícia
CRM BA 17505

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:33
Número do documento: 22070116382000000000268476858
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476858
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:56

CENTRO MEDICO E LABORATORIO FREI CALIXTO

Rua da Paz. 245 - Baianão – Tel 3268 – 0761

ULTRASSONOGRAFIA
Responsável – Dra Marli Marra CRM – BA 17505

Paciente Marcelo Santos da Fonseca 24 anos
Solicitante – Dr. Vilma Data 09/ 7 / 09
Convênio – Particular

ULTRASSONOGRAFIA ABDOMINAL

Fígado de forma, volume e contornos normais, ecotextura homognea sem dilatação das veias biliares, intra e extra hepática, vasos porta hepáticos, veia cava normal.

Vesícula biliar de paredes delgadas. Volume, contornos e formai normais.

Baço volume , relevo normais , ecotextura homogênea.

Pâncreas de volume normal, ecotextura pancreática homogênea.

Rins apresentando mobilidade preservada, contornos normais. Ecotextura e espessuras renais homogêneas.

RIM DIREITO medindo 114.3 x 95.8 x 65.9. V= 328.1 ml. Apresentando imagem hiperecogenica com sombra acústica medindo 5.1 mm.

RIM ESQUERDO medindo 103.5 x 95.5 x 56.8. V= 252,6 ml. Apresentando imagem hiperecogenica com sombra acústica medindo 6.2 mm. Apresentando pequenas imagens anecóicas compatíveis com pequenso cistos renais.

Relação cortiço – medular preservado.

Aorta abdominal e veia cava inferior apresentando trajeto, calibre e paredes normais.

Bexiga de forma, volume e contornos normais.

Cavidade abdominal – ausência de sinais sugestivos de líquido livre ou coleções na cavidade abdominal.

OBS –

CONCLUSÃO - Litíase Renal + Cisto Renal a esquerda.
Bexiga pouco volumosa ,refere ter ingerido bastante líquido.(Retenção urinária ?)

Dr Marli Marra Matheus
Ginecologia Obstetrícia
CRM 17505

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:33
Número do documento: 22070116382000000000268476859
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476859
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:57

UROGIN
UROLOGIA E GINECOLOGIA

Dr.
Josdanei Carneiro Silva
Urologia
Uro-Pediatria
CRM/10.182

Dra.
Ivaneide Andrade de Araújo
Ginecologia
CRM/10.609

1530

Receituário Médico

O sr. Marcelo Santos da Fonseca 29 anos apresentou em julho do ano passado, quadro clínico de bronco-pneumonia por Tuberculose. Apresentava também sintomas de prostatite. Segundo relato da sua esposa, Joice da Silva Soares, o sr. Marcelo fez uso irregular do medicamento anti-tuberculose, e no momento encontra com febre, tosse com espectoração sanguinolenta e sintomas urinários compatíveis com recrudescimento da prostatite. Levando-se em consideração o risco potencial para saúde, das pessoas que estão em contato com o Sr. Marcelo, por proteção a ele mesmo, recomendo a avaliação médica imediata, com possível sujeito para tratamento hospitalar.

Porto Seguro 10/02/10

Josdanei Carneiro Silva
CRM 10182

AV. Dos Navegantes, Nº 640 - CENTRO (HOSPITAL UNIMED SALA 2)
TEL. 73-3288-1362 FAX 73-3288-0400 Porto Seguro - BA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:33
Número do documento: 22070116382000000000268476860
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476860
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:57

69
153

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO

VISTAS

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público desta Vara .

Porto Seguro, 10/02/2010

Maria Rita Borges
Escrivã

Autos nº 486-93.2010.805.0001

MM. Juiz,

Verifico dos autos que defensor quer vista dos autos do Inquérito Policial referente à prisão de Marcelo Santos de Fonseca, que é o Inquérito Policial nº 223/2009 que apura a morte de "Paquetão" que conta sob a responsabilidade do Delegado Renato Fernandes.

Assim em cumprimento a Súmula Vinculante nº 14 do STF, opina o MP pela concessão de vista para que seja exercida ampla defesa.

Quanto ao pedido de integração deve ser oficiado ao Delegado Coordenador para cumprimento dos cuidados médicos e à saúde, indicados na LEP como direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:33
Número do documento: 22070116382000000000268476861
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116382000000000268476861
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:58

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BAHIA

URGENTE! (SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO Nº. 0000480-93.2010.805.0201

MARCELO SANTOS DA FONSECA, já qualificado nos autos epigrafado e, também dos autos do Inquérito que se encontram na Coordenadoria Regional de Polícia Civil, em Eunápolis/BA, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus procuradores e advogados, procuração já juntada aos autos, com escritório para fins de intimação e notificação, na Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., Telefax (073) 211-0572, expor e requerer:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:33
Número do documento: 22070116355100000000268476797
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116355100000000268476797
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:50

47

1576.

Alega o Requerente que se encontra preso por força de Prisão Temporária expedido por esse r. Juízo.

Alega ainda o Requerente ser uma pessoa de saúde frágil, pois, se encontra acometido das seguintes doenças: **TUBERCULOSE, GASTRITE, PRISÃO DE VENTRE (COM SANGRAMENTO)** e **PROSTATITE (conforme documentos colacionados). Ressalte-se ainda que quando efetua as necessidades fisiológicas, urina secreção de pus e, quando defeca ocorre sangramentos**, necessitando com a **MÁXIMA URGÊNCIA DE INTERNAMENTO HOSPITALAR.**

Alega também que, sua saúde já precária, apresentou maior fragilidade, em virtude de se encontrar enclausurado em local inadequado que não oferece nenhuma condição digna de permanência, motivo que agravou seu quadro clinico de forma exasperada, pois, se encontra **urinando pus e defecando sangue. Ocorrendo também perda de peso, pois não vem se alimentando, pelas dores terríveis que vem sentindo no estomago proveniente de uma GASTRITE.**

Ora Magistrada, segundo consta o Requerente concordou com a delação premiada, que é o ato de um acusado, em troca da redução ou até

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:34
Número do documento: 22070116355100000000268476798
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116355100000000268476798
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:50

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

isenção de pena. Entretanto, pelo que está sendo disponibilizado para o Requerente, pode afirmar que a **DELAÇÃO** está se tornando em uma **MORTE PREMIADA**, pois, se encontra preso sem a devida assistência médica. Levando inclusive o Requerente a falar constantemente em **SUICIDIO**. **O que entendemos também da necessidade urgente de acompanhamento PSICOLOGICO.**

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência se digne a determinar que o Senhor Coordenador Regional da Polícia Civil de Eunápolis, BA, encaminhe com a **MÁXIMA URGÊNCIA E COM A DEVIDA SEGURANÇA POLICIAL o** Requerente para internamento Hospitalar. Requer também que, a SEGURANÇA POLICIAL permaneça nos aposentos do Requerente enquanto se encontrar internado, com o objetivo de resguardar sua vida, conforme lhe foi prometido no acordo de DELAÇÃO PREMIADA, por ser de direito e LIDIMA JUSTIÇA!

Nestes termos,
P. deferimento.

Itabuna(BA). Em, 10 de fevereiro de 2010.

RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
Advogado OAB/BA 28.119

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP – 45.600-002, Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:34
Número do documento: 22070116355100000000268476799
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116355100000000268476799
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 16:01:51

POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
SSP - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS

48

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede da 23ª COORPIN, onde presente se encontrava o *Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro,* Delegado de Polícia Coordenador Regional, comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, juntamente com os IPC JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, IPC JEAN SILVA SANTOS e JURANDIR ROCHA, registra-se o seguinte:

NA DATA DE HOJE, 28.01.2010, POR VOLTA DAS 07:00 HS, FOI DADO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADO PELO JUIZ DR MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, CONFORME PROCESSO Nº 000480-93.2010.805.0201, NA RUA RAFAEL VINHAS, 262, B. CAMPINHOS, PORTO SEGURO-BA, TENDO COMO INVESTIGADO DANILO DE TAL. QUE POLICIAIS CIVIS ADENTRARAM AO LOCAL SENDO RECEBIDOS PELO SR DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE, PORTADOR DO RG 5.909.584 SSP/BA, SENDO-LHE EXIBIDO MANDADO E ASSINADO CONTRA-FÉ.

REALIZADO A BUSCA O INVESTIGADO POR INFORMAÇÕES TINHA SAIDO DE CASA DE MADRUGADA, SENDO-LHE OBTIDA A QUALIFICAÇÃO COMO SENDO DANILO COSTA LEITE, FILHO DE DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE. QUE DE INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO FOI APREENDIDO DUAS FOTOGRAFIAS, UM APARELHO CELULAR MARCA LG DA CÔR PRETA CONTENDO UM CHIP VIVO Nº 73-9996-0308; UM CELULAR SIGMATEL DE CÔR PRETA UTILIZANDO UM CHIP OI Nº 73-8806-7410; UM CARTÃO DA PORTO TAXI; E UM TABLETE DE MACONHA ENCONTRADOS NO QUARTO UTILIZADOS POR DANILO.

Relacionado aos fatos aqui mencionados foi registrado o Boletim de Ocorrência de n. 309201000636.

Pela Autoridade Policial foi dito que dava por encerrado o Auto Circunstanciado, que vai devidamente por todos assinados e por mim, _____, Escrivão que o digitei. ////////////////////

Autoridade Policial:

IPC- JURANDIR ROCHA:

IPC - JOSE RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO:

IPC – JEAN SILVA SANTOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:34
Número do documento: 22070116300300000000268476788
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476788
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:52

38
1528

(J) Uma pasta corrida contendo uma série de documentos sendo eles: um cheque do banco do brasil, devolvido pela alínea 20, no valor de r$ 362,00, assinado por Jaciane Gonçalves Santos, rg 1144086108sspba, cpf 039.570.525-80, nominal à Fontana Mat. de Contruções ltda; um chip de celular da tim, em envelope lacrado supondo ser novo, de n. (73) 9141-3869; várias contas telefônicas relacionadas ao telefone fixo de n. (73) 3288-0487 e mais os seguintes celulares móveis: (73) 8838-9358, (73) 9969-7398, (73) 8808-1271, (73) 8838-9588, (73) 8808-4578, todos em nome de Marcelo Santos da Fonseca, ora investigado. Além das contas já mencionadas foram encontradas contas referentes ao telefone fixo n. (73) 3268-0597 este em nome de Renato da Silva Melo. Também foi encontrado na referida pasta corrida uma cópia do ofício 425/2009 que comunicou a prisão em flagrante de Reinaldo Antonio Correa, José Rocha da Silva e de Adimilson dos Santos Sena, prisão esta relacionada à apreensão de meia tonelada de maconha no dia 25 de novembro de 2009 em Santa Cruz de Cabrália; extratos de informações bancárias de Joise Santos Soares (esposa do investigado), e papéis outros sem expressão.

Relacionado aos fatos aqui mencionados foi registrado o Boletim de Ocorrência de n. 309200100633.

Pela Autoridade Policial foi dito que dava por encerrado o Auto Circunstanciado, que vai devidamente por todos assinados e por mim, _____, Escrivão que o digitei. ////////////////////

Autoridade Policial:

IPC- JURANDIR ROCHA:

IPC - JOSE RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO:

IPC – JEAN SILVA SANTOS:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:34
Número do documento: 22070116300300000000268476790
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476790
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:51

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede da 23ª COORPIN, onde presente se encontrava o *Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro,* Delegado de Polícia Coordenador Regional, comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, juntamente com os IPC JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, IPC JEAN SILVA SANTOS e JURANDIR ROCHA, passando a informar o seguinte:

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão assinado pelo Dr. Márcio Mont´Alegre Públio de Souza, Juiz de Direito da vara crime da comarca de Porto Seguro, nos autos do processo de n. 0000480-93.2010.805.0201, foi empreendida diligência na data de 28 de janeiro de 2010, às 06h00min, cumprida na Rua Tibiriçá, 40, no bairro Campinho em Porto Seguro, diligência esta que culminou com a efetivação da ordem de prisão temporária pelo prazo de 30(trinta) dias de Marcelo Santos da Fonseca, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, cujo mandado foi exibido e assinado pela esposa de Marcelo, esta de nome Joise Santos Soares, RG 1262046084SSP/BA, bem como a apreensão dos seguintes bens e documentos:

(A) Uma máquina fotográfica digital sony cyber shot, 8.1 megapixels, full hd 1080, acompanhada de uma bateria e um cartão de memória de 4 giga;
(B) Um celular LG, fm rádio, frente da cor azul, sem o tampo do fundo, sem chip e bateria arranhada imei 354002033383701, sem carregador;
(C) Um celular nokia e71, prateado, acompanhado de um carregador com o fio danificado;
(D) Um outro celular idêntico ao descrito no item b, mais precisamente um lg fm rádio, cor azul, sendo que este possuía o tampo de fundo e o carregador;
(E) Um celular walkman cinza, dois chips, com câmera 12.1 megapixels,, parte frontal com um botão central com detalhes dourado, em bom estado de conservação;
(F) Um cartão do banco do Brasil Ourocard internacional n. 4001.8493.3017.6141, que está em nome de Marcelo F. Fonseca, vinculado à conta corrente 32.510-4, ag. 2489-9;
(G) Dois pedaços de papéis, um branco e outro marrom, sendo que no pedaço branco estava escrito o seguinte: agen 0070-1, cc 40.919-7, B.Brasil e no pedaço marrom estava escrito (73) 9992-0143 e mais um nome ilegível;
(H) Um conjunto de roupa tipo do exército, sendo uma calça, um blusão de manga comprida e mais um boné, todos com estampa camuflada, sendo que o blusão contém uma insígnia em cada manga e mais um velcro no bolso da frente para fixação de identificação.
(I) Uma cpu de computador genérica preta, com lateral em acrílico;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:34
Número do documento: 22070116300300000000268476789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476789
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:51

POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
SSP - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS

39
1510

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede da 23ª COORPIN, onde presente se encontrava o *Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro,* Delegado de Polícia Coordenador Regional, comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, juntamente com os IPC JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, IPC JEAN SILVA SANTOS e JURANDI ROCHA, registra-se o seguinte:

NA DATA DE HOJE, 28.01.2010, POR VOLTA DAS 07:30 HS, FOI DADO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADO PELO JUIZ DR MARCIO MONTALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, CONFORME PROCESSO Nº 000480-93.2010.805.0201, NA RUA RUA DA PAZ, CASA VERDE, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO-BA, TENDO COMO INVESTIGADO **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS.** QUE POLICIAIS CIVIS ADENTRARAM AO LOCAL NÃO SENDO ENCONTRADO NENHUM MORADOR E QUE POR INFORMAÇÃO DE VIZINHOS O JÚNIOR TERIA DESAPARECIDO DESDE O ANO PASSADO.

QUE DE INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO FOI APREENDIDO TRES FOTOGRAFIAS E A IDENTIDADE DE DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS IRMÃO DO INVESTIGADO.

Relacionado aos fatos aqui mencionados foi registrado o Boletim de Ocorrência de n. 3092010000637.

Pela Autoridade Policial foi dito que dava por encerrado o Auto Circunstanciado, que vai devidamente por todos assinados e por mim, _____, Escrivão que o digitei. ////////////////////

Autoridade Policial:

IPC- JURANDI ROCHA:

IPC - JOSE RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO:

IPC – JEAN SILVA SANTOS:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:34
Número do documento: 22070116300300000000268476791
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476791
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:52

SIGILOSO

Proc. nº 32197/10
Em 03/02/10
Rubrica

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

41

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BAHIA

PROCESSO Nº. 0000480-93.2010.805.0201

MARCELO SANTOS DA FONSECA, já qualificado nos autos epigrafado e, também, dos autos do Inquérito que se encontram na Coordenadoria Regional de Polícia Civil, em Eunápolis/BA, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus procuradores e advogados, (procuração anexa, doc 01) com escritório para fins de intimação e notificação, na Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., Telefax (073) 211-0572, expor e requerer:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:35
Número do documento: 22070116300300000000268476792
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476792
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:53

42

1513

1. Alega o Requerente que se encontra se encontra preso por força de Prisão Temporária expedido por esse r. Juízo e, sendo investigado em procedimento inquisitório em tramitação naquela Coordenadoria de Polícia.

2. Por seus defensores requer vista dos autos originários da Prisão Temporária a fim de extrair cópias para exercer o direito Constitucional de defesa.

3. Vale ressaltar que, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, dispõe:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

"LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP – 45.600-002, Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:35
Número do documento: 22070116300300000000268476793
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476793
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:54

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

43
15/4

4. Além disso, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 7º, inc. XIV, assegura:

"Artigo 7 - São direitos do advogado:

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos."

5. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência Cópia dos autos que se encontram nesse douto Juízo e, que também determine ao Senhor Coordenador Regional de Polícia de Eunápolis, que sejam os autos do Inquérito ou investigação em andamento naquele órgão entregues ao requerente para vista e extração de cópias do mesmo, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

Nestes termos,
P. deferimento.

Itabuna(BA). Em, 09 de fevereiro de 2010.

RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
Advogado OAB/BA 28.110

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP – 45.600-002, Tel: (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:35
Número do documento: 22070116300300000000268476794
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476794
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:54

44

1515

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente, **MARCELO SANTOS DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 08491612-58 e CPF 016.178.765-77, residente e domiciliado na, na Rua Tibiriça, nº 40, Bairro Areião, Porto Seguro – BA., nomeio e constituo como meus bastantes procuradores o **Dr. RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO**, brasileiro, maior, casado, advogado **OAB/BA 28.110**, com endereço profissional na Avenida do Cinquentenário, nº. 436, Sala 101, Edifício Lopes Cabral, Centro, Itabuna - Bahia, CEP 45.600.000, outorgando-lhes os poderes para **ATUAR NA DEFESA CRIMINAL DO OUTORGANTE NOS AUTOS DE Nº 0000480.93.2010.805-0201 PERANTE O DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA, BEM COMO INQUÉRITO POLICIAL, REQUERER REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA OU PREVENTIVA, HABEAS CORPUS E DEMAIS AÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA A DEFESA DO MESMO PERANTE A 1º E 2º INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**, podendo ainda, atuar direta e/ou indireta, junto a qualquer Tribunal ou Instância, inclusive nos Juizados Especiais: Cível Comum, Defesa do Consumidor, Trânsito e Criminal, assinar termos de apresentação de Queixa e de Desistência, em audiência de conciliação e instrução, ser inquirido como se presente fosse o outorgante, produzir provas, prestar informações e declarações, propor e variar ações, defender nas contrárias, contestar, reconvir, recorrer, persegui-las até o final, celebrar acordos judiciais e extra, receber e firmar recibos, dar quitações. Podendo mais, substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, praticando todos os atos em direitos permitidos, para o fiel cumprimento deste mandato.

Porto Seguro, 05 de Fevereiro de 2010.

Marcelo Santos da Fonseca

MARCELO SANTOS DA FONSECA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:35
Número do documento: 22070116300300000000268476795
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476795
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:55

45
1516

CONCLUSÃO

Aos 09.02.2010, faço estes autos Conclusos Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. **Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior.** Eu, escrivã (o), subscrevi.

Vistos,

Ao Ministério Público sobre o pedido.

Porto Seguro, 09.02.2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:35
Número do documento: 22070116300300000000268476796
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116300300000000268476796
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:55

34

1505

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROCESSO Nº 0000480-93.2010.805.0201

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO a ser cumprido no endereço de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS**, vulgo Júnior, Rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; **DANILO DE TAL**, Rua Rafael Vinhas, 262, Bairro Campinho; e **MARCELO SANTOS DA FONSECA**, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, Rua Recife, 125 e Rua Tibiriça, 40, ambas no Bairro Campinho, nesta Cidade, na forma abaixo:

O Dr. **MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc...

Manda o Sr. Delegado de Polícia desta cidade, ou a quem o cumprimento deste haja de pertencer, que a vista do mesmo expedido dos autos da **REPRESENTAÇÃO**, proposta pela mesma Autoridade Policial, proceda a Busca e Apreensão de **TODO E QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS NECESSÁRIOS A PROVA DA INFRAÇÃO.**

Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão designado, subscrevo.

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito.

Ciente: Domingos de Ramos Pereira Leite

- DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE
RG 5.309.584 SSP/BA - 16/08/1989
Filho de Orlando de Souza Leite
Vitalina Pereira de Souza
Natural de Belmonte-BA, nascido em 22/03/1964

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:35
Número do documento: 22070116273500000000268476784
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116273500000000268476784
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:31

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

33
1904

Ofício nº 55/2010 - GABINETE.
Eunápolis - BA, 29 de janeiro de 2010.

REF: PROCESSO 0000480-93.2010.805.0201

EXMO. SR.
DR. MÁRCIO MONT' ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA.
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA CIDADE DE PORTO SEGURO - BAHIA.

Prot. n.º 38121/10
Em 29 / 01 / 10
Escrivã

Meritíssimo Juiz,

Valho-me do presente para encaminhar os autos circunstanciados das buscas e apreensões cumpridas e a contra-fé do cumprimento do Mandado de Prisão executado contra MARCELO SANTOS DA FONSECA, pelo prazo de 30(trinta) dias estando o mesmo custodiado na sede da 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS.

No aguardo da consulta, aproveito para manifestar estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:36
Número do documento: 22070116273500000000268476785
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116273500000000268476785
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROCESSO Nº 0000430-93.2010.805.0201

35
17
1506

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO a ser cumprido no endereço de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS**, vulgo Júnior, Rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; **DANILO DE TAL**, Rua Rafael Vinhas, 262, Bairro Campinho; e **MARCELO SANTOS DA FONSECA**, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, Rua Recife, 125 e Rua Tibiriça, 40, ambas no Bairro Campinho, nesta Cidade, na forma abaixo:

O **Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc...

Manda o Sr. Delegado de Polícia desta cidade, ou a quem o cumprimento deste haja de pertencer, que a vista do mesmo expedido dos autos da **REPRESENTAÇÃO**, proposta pela mesma Autoridade Policial, proceda a Busca e Apreensão de **TODO E QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS NECESSÁRIOS A PROVA DA INFRAÇÃO.**

Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão designado, subscrevo.

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito.

Ciente: José Sanches Soares
RG 1262046C 84 SSP/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:36
Número do documento: 22070116273500000000268476786
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116273500000000268476786
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, vulgo Júnior, residente à rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; DANILO DE TAL, homiziado à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho; e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, filho de José Souza da Fonseca e de Edileuza Santos Sobrinho, residente às Ruas Recife, nº 125 e Rua Tibiriça, nº 40, ambas no Bairro Campinho, PORTO SEGURO / BA, para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro - BA, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que, vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA E RECOLHA à Cadeia Pública desta Cidade, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA**, acima qualificado, onde deverá permanecer à ordem e disposição deste Juízo, em virtude de ter sido decretada a sua custódia temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89,nos autos do Processo nº **0000480-93.2010.805.0201**.
O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro e Cartório dos Feitos Criminais, aos 26 de janeiro de 2010.
Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão Designado, digitei.

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

Certifico que foi cumprida a Ordem supra em desfavor de Marcelo Santos da Fonseca, aos 28 dias de janeiro de 2010.

Del. Esp. Silva Neto J. Falcomatta
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Ciente: Marcelo Santos da Fonseca

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:36
Número do documento: 22070116273500000000268476787
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116273500000000268476787
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:32

30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

OF. nº147/2010
Ref. Pedido de Prisão Temporária nº 0000480-93.2010.805.0201

Porto Seguro, em 26 de janeiro de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Coordenador Regional de Polícia
N e s t a

Pelo presente, encaminho a V. Sa. Mandado de Prisão e de Busca e Apreensão em desfavor do(s) acusado(s) **DANILO DE TAL, MARCELO SANTOS DA FONSECA e ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR**, a fim de que se digne diligenciar a captura do(s) mesmo(s).

Atenciosamente,

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

Recebido em 27/01/10

2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:36
Número do documento: 22070116223700000000268476781
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116223700000000268476781
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:12

31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, vulgo Júnior, residente à rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; DANILO DE TAL, homiziado à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho; e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, filho de José Souza da Fonseca e de Edileuza Santos Sobrinho, residente às Ruas Recife, nº 125 e Rua Tibiriça, nº 40, ambas no Bairro Campinho, PORTO SEGURO / BA; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro - BA, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juizo, que, vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA E RECOLHA à Cadeia Pública desta Cidade, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA,** acima qualificado, onde deverá permanecer à ordem e disposição deste Juizo, em virtude de ter sido decretada a sua custódia temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89,nos autos do Processo nº **0000480-93.2010.805.0201**.

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro e Cartório dos Feitos Criminais, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão Designado, digitei.

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

Recebido em 27/01/10.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:36
Número do documento: 22070116223700000000268476782
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116223700000000268476782
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROCESSO Nº 0000480-93.2010.805.0201

32
1503

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprido no endereço de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS**, vulgo Júnior, Rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; **DANILO DE TAL,** Rua Rafael Vinhas, 262, Bairro Campinho; e **MARCELO SANTOS DA FONSECA**, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, Rua Recife, 125 e Rua Tibiriça, 40, ambas no Bairro Campinho, nesta Cidade, na forma abaixo:

O **Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc...

Manda o Sr. Delegado de Polícia desta cidade, ou a quem o cumprimento deste haja de pertencer, que a vista do mesmo expedido dos autos da **REPRESENTAÇÃO**, proposta pela mesma Autoridade Policial, proceda a Busca e Apreensão de **TODO E QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS NECESSÁRIOS A PROVA DA INFRAÇÃO.**

Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão designado, subscrevo.

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito.

Recebido
27/01/10.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:37
Número do documento: 22070116223700000000268476783
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116223700000000268476783
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:50:15

28
1439

Processo nº:0000480-93.2010.805.0201.
2ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil/Eunápolis-BA e MPE.
Representação de Prisão Temporária.
Representante: 2ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil
Representados: ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo Júnior, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA, Vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho.

DESPACHO

R. h.

01. O Bel. **Evy Silva Nery Júnior Paternostro**, Delegado de Polícia Civil, 2ª Coordenadoria Regional, realizando diligências nos autos do inquérito referido na peça exordial, para apurar a ocorrência de homicídio praticado os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, professores e dirigentes sindicais da APLB, fato ocorrido em 17/09/2009, por volta das 18:30h , nesta cidade, representou, fundando-se nos **arts. 1º, incisos I, da Lei nº 7.960/89**, no sentido de ser decretada a prisão temporária dos aludidos indivíduos e mais a busca e apreensão domiciliar nas suas moradias, no propósito de elucidar o crime cometido supostamente por eles.

02. Instado a se pronunciar, o órgão ministerial, asseverando preenchidos os requisitos legais, opinou pelo deferimento dos pedidos.

03. Conclusos. **DECIDO.**

04. Segundo se vê da prova já produzida no procedimento inquisitorial, as investigações para esclarecer o fato criminoso vêm sendo empreendidas diuturnamente pela Polícia, no sentido de trazer à lume a verdade sobre o fato delituoso constante da inicial.

05. O Ministério Público através de judicioso parecer de fls.22/26, opinou pelo deferimento de ambos os pedidos formulados pela autoridade policial visando esclarecer a questão.

06. Portanto, em meu entender, estão presentes os requisitos autorizadores da constrição temporária.

07. Dispõe a **Lei nº 7.960/89**:

"Art. 1º - Caberá prisão temporária:
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
(...);
III - quando houver fundadas razões, de acordo com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:37
Número do documento: 22070116210700000000268476779
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116210700000000268476779
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:55

29

qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
(...);
a)homicídio doloso (art. 121, CP).

08. Em primeiro lugar, é imprescindível a presença dos indiciados ao procedimento inquisitorial, até mesmo como forma de qualificá-los definitivamente e, o que é mais importante, tentar definir a identidade dos autores do crime perpetrado, completamente desconhecida até o presente momento.

09. Depois, como já dito acima, existem fortes elementos a indicar que os representados participaram da empreitada delituosa ora em apuração, tipificada exatamente como homicídio doloso.

10. Em sendo assim, ou seja, existindo fortes indícios da autoria, além da comprovada necessidade para a instrução do procedimento inquisitorial, é imperioso o acatamento da representação ora em comento.

11. A respeito do tema, veja-se a jurisprudência.

"O despacho que decreta a prisão temporária evidencia legalidade quando o Juiz deixa expressos os indícios de autoria e materialidade e enfatiza a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade" (STJ - DJU, 17/05/93, p. 9.360).

12. **DIANTE DO EXPOSTO**, com base no **art. 1º, incisos I III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89**, e em harmonia com o parecer ministerial, ***DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA*** de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR**, vulgo Júnior, **DANILO DE TAL** e **MARCELO SANTOS DA FONSECA**, Vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, pelo prazo de 30 ***(trinta) dias***. Outrossim, defiro também a busca e apreensão nos domicílios dos representados, referidos ao final da peça inicial.

13. Expeça-se Mandados de Prisão e de busca e apreensão.

14. Dê-se ciência ao parquet.

15. Oportunamente, apense-se este procedimento ao processo principal.

16. **CUMPRA-SE.**

Porto Seguro (BA), 26 de janeiro de 2010.

Dr. Márcio Mont'Alegre Públio de Souza
Juiz Substituto

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:37
Número do documento: 22070116210700000000268476780
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116210700000000268476780
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:56

27
dama
1450

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME

CERTIDÃO – Certifico que cadastrei estes autos sob nº 0000480-93.2010.805.0201, com 25 folhas, todas numeradas e rubricadas. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2010.

Escrivão designado

CONCLUSÃO – Nesta data, em Cartório, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito desta Vara. Do que, faço este termo.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2010.

Escrivão designado

Vistos, etc.

Junte o despacho.
Em 26.01.10

Dr. Marcio Shott Alegre Pinho de Souza
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:37
Número do documento: 22070116192900000000268476778
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116192900000000268476778
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:36

25
Carmos
496

E arremata o grande doutrinador, com requintada eloqüência: "***destina-se a norma, ainda, a possibilitar o bom andamento do INQUÉRITO POLICIAL, que ficaria prejudicado pelo desaparecimento do indiciado, difícil de ser localizado por não ter residência determinada ou por não se conhecer sua verdadeira identidade. Efetuada a prisão, as providências de identificação, inclusive pelo processo datiloscópico, ficam asseguradas***" (*op. cit.*).

Importa invocar, ainda, o escólio de VICENTE GRECO FILHO, bastante oportuno, encaixando-se como uma luva neste particular, destacando-se que "*a prisão processual (da qual a prisão temporária é espécie) visa proteger os bens jurídicos envolvidos no processo ou que o processo pode hipoteticamente assegurar*". (*op. cit.*, p. 263).

Os nossos Pretórios, inclusive, vêm dando contornos jurisprudenciais a essa possibilidade de decretação de prisão temporária em casos de dificuldade em se encontrar o suspeito, como se percebe nos seguintes arestos, recentemente julgados pelo nosso STJ:

"***CRIMINAL – HC – PRISÃO TEMPORÁRIA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA CUSTÓDIA – ORDEM DENEGADA – É válido o decreto de prisão temporária que se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a necessidade da custódia para as investigações do inquérito policial e em consonância com os indícios de participação do paciente em fato típico e antijurídico. Ordem denegada. (STJ – HC 16395 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 27.08.2001 – p. 00363).***

PROCESSO PENAL – PRISÃO TEMPORÁRIA – REVOGAÇÃO – PACIENTE FORAGIDO – CRIME DE HOMICÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – Justifica-se, quantum satis, a prisão temporária de pessoa envolvida em delito de homicídio que, por se encontrar foragido, impede a conclusão do inquérito policial. – Recurso desprovido. (STJ – RHC 9836 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 18.06.2001 – p. 00156).

PENAL – PROCESSUAL – ROUBO QUALIFICADO – PRISÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – 1. Por se revelar imprescindível para as investigações do inquérito policial, como medida necessária à elucidação da autoria delitiva, mostra-se inconsistente a alegação de ausência de motivação a justificar a decretação da prisão provisória do paciente, que, inclusive, encontra-se em lugar não conhecido. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RHC 10432 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 26.03.2001 – p. 00436)

PRISÃO TEMPORÁRIA – PRORROGAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA – A prisão provisória, de natureza processual, medida que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela, em face do princípio constitucional da inocência presumida, impondo-se, por isso que a mesma tenha por base motivos concretos, susceptíveis de autorizar a medida constritiva de liberdade. A regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, que assegura a prorrogação do prazo da prisão temporária por mais trinta dias nas hipóteses de crimes hediondos, exige a comprovação de sua necessidade. Não consubstancia constrangimento ilegal, susceptível de ataque por via de HC, a ordem de prorrogação de prisão temporária provida de fundamentos indicativos da presença efetiva de sua necessidade. (STJ – HC 12.872 – PE – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 09.10.2000)

HABEAS CORPUS – NARCOTRÁFICO – PRISÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INIDONEIDADE DE TESTEMUNHOS – 1. Por implicar em aprofundado exame de questão fático-probatória controvertida, inviável se faz a análise da insurgência contra idoneidade dos testemunhos que embasaram a condenação. 2. Habeas Corpus não conhecido. (STJ – HC 12027 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 09.10.2000 – p. 166)"

E mais recente, ratificou o Tribunal seu entendimento:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:37
Número do documento: 22070116162200000000268476773
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116162200000000268476773
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:12

Verificou-se que Júnior é servidor público municipal, e tinha ligação estreita com Pequeno, observando a Polícia que Júnior tinha uma tatuagem grande no braço, com se alinha com a investigação da autoria das mortes dos professores. Para provar tais fatos, juntou depoimento de Luiz Andre Rodrigues dos Santos.

De acordo com a Autoridade Policial, além de Júnior e Rodrigo teriam participado do crime contra os professores da APLB Danilo e Marcelo Caolho, que poderia ser o motorista da fuga. E, mediante as investigações, conclui-se que Danilo está em sua residência no Bairro Campinho, nesta cidade.

Foi realizado o registro fotográfico da casa de Danilo.

Isto o que consta dos presentes autos, podendo ser alinhado à conta de relatório.

Relatados seguem-se os fundamentos de nosso entendimento.

É a prisão temporária espécie de prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar a conclusão das investigações, durante a fase policial da *persecutio criminis*, quando imprescindível a medida para colheita de provas (art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89) ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou fornece dados para sua identificação (inciso II), ou ainda, por fundadas suspeitas de autoria ou participação do indiciado nos crimes elencados no diploma legal (inciso III).

Diz, *in litteris*, o mencionado dispositivo:

"Art. 1º. Caberá prisão temporária:
I - quando imprescindível para as investigações do Inquérito policial;
II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
c) roubo (artigo 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);"

As hipóteses de prisão temporária, pois, estão exaustivamente listadas em lei e devem, como não podia deixar de ser em um Estado Democrático de Direito, ser intrepretadas *in concretum*, de acordo com as situações de cabimento e de presunções de necessidade de privação da liberdade, embora não absolutas. Assim, quando combinados estes dois elementos (cabimento e necessidade da medida), poderá subsistir a custódia temporária.

Atente-se, porém, que essas hipóteses são alternativas e podem ser invocadas sob o ponto de vista individual, não sendo, por evidente, necessário concorrerem as três figuras concorrentemente.

Note-se, ainda, que não se pode negar que o escopo do legislador foi facilitar a prisão em determinadas situações, reduzindo os pedidos de preventiva (que, normalmente, trazem consigo uma enxurrada de pedidos de liberdade provisória e *hábeas corpus*), sempre que concretamente existir hipótese de cabimento e necessidade da prisão.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:37
Número do documento: 22070116162200000000268476775
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116162200000000268476775
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:11

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotoria de Justiça de Porto Seguro-BA
Rua Pero Vaz de Caminha, nº. 178, centro
Fone/fax (73) 32880601

22
Ramos

Prot. n.º 234/10
Em 22/04/10
Escrivã

JUB3

PARECER

Origem: Depol da Coordenadoria da Polícia Civil em Eunápolis-Ba
Suspeitos: Antônio Andrade dos Santos, Danilo de Tal, Marcelo Santos Fonseca
Tipificação Penal: art. 121, CP.

SUMÁRIO:

Processual Penal. Prisão temporária. 1. Indícios suficientes de participações dos suspeitos no crime apurado. 2. Ausência dos Indigitados no distrito da culpa, o que é prejudicial à apuração e esclarecimento do fato. 3. Necessidade de resposta à sociedade. 4. Cabimento e necessidade da custódia cautelar.

MM. Juiz,

"O que quase sempre anima o criminoso é a sensação de impunidade"
(Nelson Hungria).

Foi instaurado procedimento administrativo-investigatório, por meio de portaria n.: 186/2009, a fim de apurar o homicídio que tem como vítimas os professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, fato ocorrido no dia 17 de Setembro de 2009, em torno das 18:30 hs., na residência da vítima Álvaro, no Bairro Paraguai (roça do povo), nesta cidade, sendo vítimas de uma emboscada, de inopinio sem chances de defesa, vindo o primeiro a falecer no local e a segunda vítima apesar de ter sido socorrido veio à óbito em 23/09/2009 na cidade Salvador-Ba.

Instruído este Móvel Instrutor com diversos depoimentos da testemunha Luiz Andre Rodrigues dos Santos, com certidões de ocorrências policiais, laudos periciais, chegou-se aos indivíduos Antônio Andrade dos Santos Júnior, que se encontra foragido, conhecido como "Júnior", Danilo de Tal e Marcelo Santos da Fonseca, com o intuito de desvendar a trama criminosa.

A fim de possibilitar a conclusão das investigações, a Autoridade Policial requer a prisão temporária do suspeito, sob o argumento de ser imprescindível tal providência para a apuração do fato delitógeno, fundamentando-se no art. 1º, incisos I e III, "a", da Lei 7.960/89 – reguladora da matéria, bem como a busca e apreensão domiciliar.

De acordo com a investigação policial, Antonio Marcos Carvalho dos Santos, de epíteto "Pequeno", teria contratado Rodrigo Santos Ramos, de antonomásia "Terceiro", e Júnior de Tal, além de duas outras pessoas para a execução do crime contra os professores da APLB.

Por razões desconhecidas, Pequeno teria se desentendido com os executores, e resolveram se vingar do mandante. Em virtude disso, no dia 06 de dezembro de 2009 Terceiro e Júnior com mais uma terceira pessoa desconhecida executaram Pequeno. E no dia 11/12/2009 foi a vez de Terceiro tomar o mesmo rumo, segundo a Polícia, por retaliação ou queima de arquivo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:38
Número do documento: 22070116162200000000268476774
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116162200000000268476774
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:11

24
Ramos
1495

"***É que, em determinadas situações, a autoridade policial fica sem meios de apurar, rapidamente, a responsabilidade de sua prática, porque os autores dos crimes se furtam à ação da Justiça, mascaram os elementos que comprovam a autoria e demonstram de forma evidente como ocorreu o evento delituoso. A prisão temporária vem facilitar a apuração desses crimes***", *conforme ensina ex cathedra a* Desa. MARIA STELLA VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES. (***ABC do Processo Penal, São Paulo, RT, 8ª ed., 1993, p. 147-8***).

Como bem assevera o ínclito VICENTE GRECO FILHO, caberá a prisão temporária sempre que autorizado pela "***visão das hipóteses legais tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública ou a necessidade para a instrução criminal***".

E conclui o mestre, do alto de sua experiência no *Parquet* paulista: "a idéia da prisão temporária é exatamente **a *utilidade para as investigações e a necessidade, imposta pela ordem pública, de imediata e eficaz reação social à prática de crimes***..." (***cf. Manual de Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 6ª ed., 2000, p. 272-3***).

No caso *sub occulis* se percebe claramente demonstrada a relevância de custódia do suspeito, para que seja esclarecido o fato envolvendo o delito apurado, evitando, também, a ocorrência de novos delitos, consubstanciando exatamente a previsão legal de necessidade para as investigações.

Os depoimentos colhidos no bojo deste Móvel Instrutor dão conta forte suspeita contra o Indigitado (cf. LUIZ ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS, termo de depoimento anexo) e evidenciam, também serem pessoas ligadas a criminalidade, o que já impõe uma necessária ação do Estado (na sua acepção lata), pelos seus órgãos competentes.

Outrossim, é de se considerar que uma vez em liberdade, poderão os Indigitados frustrarem-se a *persecutio criminis*, intimidando testemunhas ou mesmo simplesmente desaparecendo, além de continuarem matando pessoas.

Sem dúvida, o caso é dos mais graves: se não for adotada uma providência agora, a conseqüência poderá ser das mais graves, já que doravante haverá, por certo, um aumento considerável de homicídio na comunidade local, estando a sociedade órfã de uma ação eficaz e enérgica da Justiça. Por conseguinte, dada a gravidade do fato relatado e considerando as terríveis e danosas conseqüências que podem advir, enquadrado o pedido perfeitamente na hipótese contemplada no Art. 1º, I c/c o III, "a", do pré-falado Diploma Legal, impõe-se a decretação das custódias temporárias dos suspeitos Antonio Andrade dos Santos Júnior, Danilo de Tal e Marcelo Santos da Fonseca, sendo o primeiro tem tatuagem no braço. Ao revés, poderemos aguardar uma avalanche de homicídios deste jaez...

Por outro turno, sem a medida prisional este Inquérito estará, provavelmente, fadado ao fracasso, seja pela intimidação de eventual testemunhas que pretendam depor, e que sejam importantes para o desenrolar dos fatos, seja pela impossibilidade de se apurar com maior profundidade a prova dos autos em respeito ao PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, aplicável em todas as suas cores ao Processo Penal Moderno – elemento que somente os custodiandos podem esclarecer, já que foram apontados como eventuais autores do crime em comento.

Daí a pertinente observação do preclaro JÚLIO FABBRINI MIRABETE, no sentido de que será possível a prisão provisória quando, "*sem a prisão, for improvável que se leve a **bom termo as investigações, com o esclarecimento dos fatos***". (*In Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas, 13ª edição, 2002, p. 393-4*).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:38
Número do documento: 22070116162200000000268476776
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116162200000000268476776
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:12

Promotoria de Justiça de Porto Seguro-BA
Rua Pero Vaz de Caminha, nº. 178, centro
Fone/fax (73) 32880601

26
Carmen
1497

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA À SEGREGAÇÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA – 1- AS PRISÕES PROVISÓRIAS OU PROCESSUAIS – Aí incluídas as prisões em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia - Devem, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se, fundamentadamente, ao disposto no art. 312 do CPP. 2- Preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses da prisão preventiva, como se verifica no caso, não há falar em ilegalidade do decreto de custódia cautelar. 3- As condições pessoais favoráveis do paciente - Primariedade, família, trabalho e residência fixos - Não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. 4- Ordem denegada. (STJ – HC 102.834 – (2008/0064678-9) – 5ª T – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 21.09.2009 – p. 3454)"

Fica, então, mais do que evidenciada a necessidade de prisão temporária do suspeito, ante o permissivo legal (Inc. I, Art. 1º, Lei n.º 7.960/89) e as induvidosas participação dos mesmos no crime apurado e a dificuldade de encontrá-los, bem como o perigo que as suas liberdades propiciarão à *persecutio criminis*, podendo, até mesmo, frustrar a aplicação da lei penal.

Já proclamava o mestre NÉLSON HUNGRIA que a "esperança do criminoso é a impunidade". Assim, sobreleva dar uma resposta eficaz e célere à sociedade à sociedade, garantindo a paz social e a tranqüilidade da comunidade.

Perlustrando pelas idéias aqui expendidas, vê-se, com clareza meridiana, que estão presentes as hipóteses de **cabimento** (previsão legal) e **necessidade das custódias cautelares** (para permitir o esclarecimento e apuração completo dos fatos criminosos), pelo que é corolário as decretações requeridas pela Autoridade Policial.

In fine, advirta-se que a prisão temporária é medida de curta duração, não trazendo nenhum prejuízo ou constrangimento ao suspeito, apenas servindo de garantia para a paz social.

Ante as razões suso escandidas, o Ministério Público, com esteio no Art. 1º, Inciso I c/c o Inciso III, "a", do multicitado Diploma Legal, entende que deve ser **decretadas as custódias temporárias dos suspeitos**, permitindo a apuração e esclarecimento completos do fato criminógeno e evitando a frustração da *persecutio criminis*, além de dar eficiente e importante resposta à tão carente e amedrontada comunidade de Porto Seguro-Ba.

Em relação ao pedido de busca e apreensão domiciliar, na forma do art. 240, CPP, entende o MP que deve da mesma forma ser **DEFERIDO O PEDIDO**, pois cumpridos os requisitos legais, devendo ser realizado relatório circunstanciado, na forma do art. 245, § 7º, CPP pela Autoridade Policial do cumprimento da busca.

Está é a única solução para o caso. *Ita dixit lex.*

É o nosso entendimento na incessante busca da JUSTIÇA, respeitando ao ORDENAMENTO JURÍDICO e visando a garantia da PAZ SOCIAL, que anda tão abalada nesta Comarca de Porto Seguro!

Porto Seguro-Ba, Janeiro, 21, 2009.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:38
Número do documento: 22070116162200000000268476777
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070116162200000000268476777
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:49:13

20
anos

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Porto Seguro

FOLHA DE FREQUÊNCIA 12/2009

Funcionário: Antonio Andrade dos Santos Junior
Cargo: Gari
Grupo: Concursado

DATA	ENTRADA	SAÍDA	FALTA	OBS.:
01	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos
02	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
03	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
04	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
05	"	"	"	SABADO
06	"	"	"	DOMINGO
07	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
08	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
09	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
10	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
11	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
12	"	"	"	SABADO
13	"	"	"	DOMINGO
14	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
15	07:00	13:30	—	Antonio Andrade dos Santos Junior
16				
17				
18				
19	"	"	"	SABADO
20	"	"	"	DOMINGO
21				
22				
23				
24				
25				
26	"	"	"	SABADO
27	"	"	"	DOMINGO
28				
29				
30				
31				
TOTAL				

NÃO Trabalhou

Neura Carolina Santos Muniz
Auxiliar Administrativo
MAT. 9[illegible]

Luiz Andre R. dos Santos
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 0[illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:38
Número do documento: 22070115564000000000268476770
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115564000000000268476770
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:42

21 anos 1992

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
FREQUENCIA MENSAL
FOLHA: Dezembro Período: 15/12a 14/01

Nome: Antonio Andrade dos Santos Junior
Cargo: Gari **Matric:**
Secretaria: **Lotação:**

DIA	TURNO 1		TURNO 2		RUBRICA
	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA	
15/12					Falta
16/12					Falta
17/12					Falta
18/12					Falta
19/12					
20/12					
21/12					Falta
22/12					Falta
23/12					Falta
24/12					Falta
25/12					Falta
26/12					
27/12					
28/12					Falta
29/12					Falta
30/12					Falta
01/01					Falta
02/01					
03/01					
04/01					Falta
05/01					Falta
06/01					Falta
07/01					Falta
08/01					Falta
09/01					
10/01					
11/01					Falta
12/01					Falta
13/01					Falta
14/01					Falta

Observações/Justificativa/Anexos:

PORTO SEGURO, / /
RECEBIDO EM / /

Sandy Esmero
Secretário de Trânsito e Serviços Públicos

Ass. Do Servidor x
Ass. Da Chefia x

Luiz André P. de Oliveira
DIRETOR DE DEPARTAMENTO

AVENIDA DOS NAVEGATES Nº255, CENTRO COMERCIAL PAU BRASIL
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ariana Oliveira Freitas

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:38
Número do documento: 22070115564000000000268476772
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115564000000000268476772
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:43

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

04
1475

"é administrador do Bairro Campinho em Porto Seguro (concursado no cargo de fiscal de obras). Que dentre os funcionários comandados pelo depoente há a pessoa de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR, que é concursado de gari. Que se recorda que no dia em que o flamengo foi campeão brasileiro ocorreu o homicídio do motorista do Secretário EDESIO LIMA apelidado de PEQUENO. Que quatro dias depois ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR chegou no trabalho informando que iria embora, alegando que no dia da morte do PEQUENO, ele(JUNIOR) estaria no meio, pois na hora do acontecido JUNIOR saiu correndo pegou a moto que estava, e nesta hora um dos atiradores pulou na garupa da moto, forçando JUNIOR a retirar o homicida do local. Que o depoente disse que a história de JUNIOR estava mal contada, pois o próprio depoente estava no Bar com o ex-vereador HÉLIO DE PAULA e MARCELO DO SAC, quando foram ouvidos os tiros e começou o corre-corre e todo mundo sumiu depois. Que o depoente quando estava no bar antes do crime não viu JUNIOR. Que JUNIOR não disse com quem estava no Bar. Que JUNIOR disse que estava com medo pois "os vagabundos" o teriam visto dando fuga ao assassino. Que JUNIOR não comentou quem seria o homicida, apenas disse que a carona seria até o cemitério, onde lá o criminoso entrou na mata. Que JÚNIOR deixou de comparecer ao trabalho no dia 15 de dezembro de 2009, e não mais retornou, conforme folha de presença neste ato apresentado. Que o depoente afirma que JUNIOR ficou mais apreensivo depois de uma morte de uma pessoa que segundo o povo seria o responsável pela morte de PEQUENO, e em seguida JUNIOR desapareceu não mais retornando ao trabalho conforme folha de freqüência. Que tem conhecimento que JUNIOR possui uma tatuagem grande no músculo do braço(não sabe se esquerdo ou direito) e nem que desenho é."

Além de JUNIOR e RODRIGO teriam participação no crime contra os professores da APLB o infrator DANILO, e MARCELO CAOLHO que poderia ser o motorista da fuga.

Cumpre citar que as informações dão conta que DANILO encontra-se escondido em uma residência no Bairro Campinho, se quer saindo a luz do dia ou a noite com medo der ser executado como queima de arquivo.

Efetuando investigações de campo foi descoberto que:

ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo JÚNIOR, tem como residência dos pais na Rua da Paz, Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba, casa verde conforme fotografia abaixo:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:38
Número do documento: 22070115481500000000268476643
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476643
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:19

Prot. n.º 234/10
Folha 02

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA.

Recebido em ___/___/___
Prot. n.º

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 088/2010
Data: 08/01/10
Hora: 11:25
Distribuído à Promotoria
Ass.:

480-93

O Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, atualmente ocupando o Cargo de Coordenador Regional da 23ª COORPIN, vem de forma respeitosa à presença de Vossa Excelência, de forma incidental ao Inquérito Policial nº 186/2009 que visa apurar delitos de homicídios qualificados, com lastro na Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e nos Artigo 240 do Código de Processo Penal, ***REPRESENTAR*** pela **DECETRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA** dos investigados conhecidos por ***"ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, vulgo JUNIOR, DANILO DE TAL, e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO ou MARCELO CAMPINHO"*** e pela **Busca E Apreensão Em Domicílio** pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

O feito investigativo relacionasse a apuração sobre o crime ocorrido em 17/09/2009, por volta das 18h30min, quando os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB, foram vítimas de emboscada, inopino sem chance de defesa, vindo o primeiro a falecer no local e a segunda vítima apesar de ter sido socorrida veio a óbito na data de 23/09/2009 na cidade de Salvador em decorrências das lesões sofridas.

O delito apurado não paira dúvidas foi de emboscada e mando, em relação à motivação para consecução de nefasto crime de natureza complexa surgem linhas de investigação que não se excluem e nem podem ser desprezadas. No que tange a execução material do crime (efetiva conduta naturalística que produziu o resultado morte) as informações colhidas relacionam crimes de homicídios recentes com a infração penal apurada. Para tanto a título de esclarecimento segue abaixo a ordem cronológica dos ilícitos:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:39
Número do documento: 22070115481500000000268476645
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476645
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:18

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Volume:

1472

PROCESSO No. **0000480-93.2010.805.0201**

AÇÃO: Pedido de Prisão Temporária

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO PENAL

PARTE 1		**ADVOGADO**
AUTOR	BEL. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO	
PARTE 2		**ADVOGADO**
REU	ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR DANILO DE TAL MARCELO SANTOS DA FONSECA	

Dados da Distribuição:

Data: 25/01/2010 Hora: 08:17:00

Tipo: Processo Cadastrado
Opção: Cadastro Manual

Oficial de Justiça: VALDECI CONCEIÇAO DA LUZ

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 25
Nº Apensos: 0

Em, 25 de JANEIRO de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:39
Número do documento: 22070115481500000000268476644
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476644
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:17

03
Ramos

1474

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

1. Em 17 de setembro de 2009 - execução do crime contra os professores da APLB, executado na cena do crime por 03(três) infratores, e no mínimo mais 01(um) comparsa em um veículo utilizado. No decorrer das investigações pessoas da comunidade apontam e denuncias anônimas via internet apontam como orquestrador da perfídia delituosa a pessoa conhecida por PEQUENO, motorista da prefeitura e envolvido no mundo do crime do bairro Baianão de Porto Seguro.

2. Em 06 de dezembro de 2009, na Rua XV de Novembro, no Centro de Porto Seguro-Ba, por volta das 19h50min, em plena comemoração da conquista do título do campeonato brasileiro pelo Flamengo ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo PEQUENO foi executado por dois infratores com disparos de arma de fogo, que fugiram de moto. Vide certidão de registro de Comunicação em anexo.

3. Na data de 11 de dezembro de 2010 na Praça da Cidade Histórica, por volta da 01h00min, RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO foi assassinado com diversos tiros de pistola .380. Vide certidão de registro de Comunicação em anexo.

As informações que circulam na cidade dão conta de que ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo PEQUENO teria contratado RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO e JUNIOR de TAL e mais duas pessoas para execução do crime contra os professores da APLB.

Por motivos ainda não bem definidos PEQUNEO teria se desentendido com os executores, e estes resolveram se vingar do mandante. Para tanto no dia 06 de dezembro de 2009 RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO e JUNIOR de TAL, e mais uma terceira pessoa ceifaram a vida de PEQUENO.

Em 11 de dezembro de 2010 na Praça da Cidade Histórica foi eliminado RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO por retaliação ou queima de arquivo.

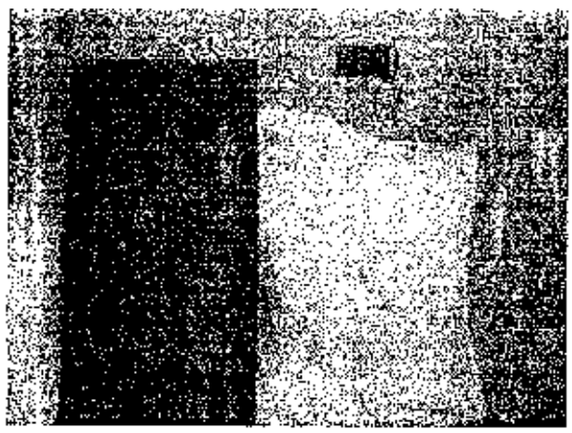
Aprofundando as investigações foi descoberto quem seria a pessoa de JUNIOR, que na verdade é funcionário municipal, chama-se ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, e tem ligação estreita com a morte de PEQUENO, e após a execução ou queima de arquivo de RODRIGO, vulgo TERCEIRO evadiu-se do distrito da culpa, abandonando o emprego (vide folhas de freqüência). Deve-se chamar atenção que o JUNIOR possui uma tatuagem grande no músculo do braço correspondente a característica física do criminoso da execução das mortes dos professores. Para tanto segue a colação da testemunha LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:39
Número do documento: 22070115481500000000268476646
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476646
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:18

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA



DANILO DE TAL encontra-se homiziado na residência situada na casa Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, conforme fotografias em anexo.



Após consulta no sistema criminal foi descoberto que MARCELO CAOLHO é a pessoa de MARCELO SANTOS DA FONSECA, filho de Jose Souza da Fonseca e de Edilouza Santos Sobrinho, com residências obtidas nas: Rua Recife 125, Bairro Campinho, ou Rua Tibirica, Nº40 Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba.

É cediço que a Prisão Temporaria, medida cautelar de natureza processual destinada a investigações a respeito de crimes graves, durante a instrução inquisitiva, quando houver fundadas razões de autoria, demonstrada através das afirmações do adolescente. Quanto à existência dos crimes, tem-se o Laudo Cadavérico da vítima ELISNEY PEREIRA SANTOS e Laudo Pericial do Local do crime, atendendo com folga a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:39
Número do documento: 22070115481500000000268476647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476647
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:19

06
Ramos
1477

previsão do Legislador no inciso III do Art.1º da Lei 7.960/1980.

Sabe-se que possui como fundamento a imprescindibilidade da medida, nos casos em que o indiciado não tem residência fixa, ou não fornece dados necessários para o esclarecimento de sua identidade. Bem como, nos casos em que a liberdade se configura um risco para efetividade do bom deslinde da persecução criminal. Logo, imprescindível para a investigação à adoção de tal medida, pois, somente com o cerceamento da liberdade dos investigados, uns ainda não identificados, outros foragidos do distrito da culpa, a instrução inquisitiva poderá prosseguir tranqüilamente, com o interrogatório e qualificação.

Despiciendo aduzir que a medida revela-se imprescindível também para resguardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois, uma cadeia de mortes e execução de vidas assombra e assusta a comunidade de Porto Seguro, criando um ambiente de descréditos das instituições do estado que devem reagir para resguardar o tecido social corrompido pelos ilícitos praticados.

DA BUSCA E APRRENSÃO EM DOMICILIO.

Destarte, a colheita de provas tem por base os princípios da imediatidade e oportunidade. Consiste o primeiro na série de atos contínuos para percepção das provas, logo que se tenha notícia da infração penal. Por outro lado, a oportunidade refere-se à prática de diligências no momento mais oportuno para obtenção da prova.

Transpondo tais premissas para o presente caso, verifica-se a hipótese de serem encontradas armas de fogo, munições, aparelhos celulares e chips e entorpecentes que podem ter ligação umbilical com a motivação e meios do crime apurados. Por outro lado, a medida de busca e apreensão solicitada segue o princípio da oportunidade,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:39
Número do documento: 22070115481500000000268476648
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476648
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:20

07
autos
1440

pois o interrogatórios dos investigados só poderá acontecer concomitantemente ou posteriormente ao cumprimento da Busca e Apreensão. Pois, de forma verossímil proceder de forma diversa conduziria o investigado a ocultar ou desaparecer com provas.

Disciplina o Código de Processo Penal, em seu art. 240 e seguintes, que preceder-se-á busca quando houver fundadas razões que autorizem apreender objetos necessários à prova da infração, que possam ser útil a elucidação do fato, sendo demonstrado a necessidade indubitável no caso em tela.

DOS PEDIDOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO.

Isto posto, **REPRESENTAR**, pelos seguintes pedidos:

1. Decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados ***ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, vulgo JUNIOR, DANILO DE TAL, e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO ou MARCELO CAMPINHO",*** e após manifestação do Representante do Ministério Público, seja concedida a Prisão Temporária pelo prazo previsto em Lei, devendo ser ressaltado que o crime em tela é hediondo pela emboscada que dificultou a defesa da vítima.

2. Decretação da busca e apreensão nos domicílio a seguir:

Rua da Paz, Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba, casa verde. - ***ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, vulgo JUNIOR***

DANILO DE TAL encontra-se homiziado na residência situada na casa Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho ***DANILO DE TAL.***

Rua Recife 125, Bairro Campinho, ou Rua Tibirica, nº 40 Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba, - ***MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO ou MARCELO CAMPINHO"***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:40
Número do documento: 22070115481500000000268476649
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476649
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:20

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Igualmente, solicito o retorno dos devidos mandados judiciais para finalização da apuração inquisitiva.

Eunápolis-Ba, 22 de janeiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nary Júnior Paternostro
Coordenador Regional de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:40
Número do documento: 22070115481500000000268476750
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476750
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:21

09
apensos
1480 179

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

Elisangela Melo Bomfim
Coordenadora Adm. CRPT
Cadastro 20.490326-0
Porto Seguro - Bahia

LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA

Nº 2009 24 PM 002390-01

ÓRGÃO DESTINO: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
ÓRGÃO REQUISITANTE: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Renato Fernandes Ribeiro
PERICIANDO: ELISNEY PEREIRA SANTOS
DATA/HORA: 17/09/2009 23:50
LOCAL DO EXAME: Departamento Médico Legal em Porto Seguro
PERITO: Dr. Carlos Roberto Vieira CRM6196

QUESITOS MÉDICO-LEGAIS:

1°) Qual a causa da morte?
2°) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da lesão ou lesões mortais?
3°) Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou que tenha resultado perigo comum?
4°) Houve emprego de algum recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima?

PREÂMBULO: O Perito designado pelo Diretor do Departamento Médico Legal em Porto Seguro, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal procedeu ao **Exame de necropsia** no cadáver de uma pessoa, que dera entrada neste Instituto como sendo o de ELISNEY PEREIRA SANTOS, sexo Masculino, com 31 anos de idade, estado civil: Casado, cor da pele Faioderma (parda), identificado legalmente neste órgão através da identificação de nº RG 0592116360 SSP/BA, natural de Jequié - Ba, profissão Professor, grau de instrução: 2º Grau, religião Ignorada, filho de Martinho Pereira Santos e Tereza Ribeiro Santos, residente na Trav. do Gravatá, nº 76, Bairro Frei Calixto - Bahianão, Cidade Porto Seguro com o objetivo de responder aos quesitos legais acima transcritos.

DESCRIÇÃO DO FATO: Segundo a Guia Policial de nº 00101/09, expedida pela Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, em 17/09/2009, o periciando teria falecido às 18:30 horas do dia 17/09/09, vítima de homicídio em conseqüência de lesões produzidas por projeteis de arma de fogo. Fato ocorrido no Sitio Rancho do Arthur, Roça do Povo em Porto Seguro- Ba

EXPOSIÇÃO: No dia, hora e local referidos, foi apresentado ao Dr. supra citado, o corpo do periciando, a fim de ser submetido a Exame Médico Legal. Em face do que viu e observou, tem a referir o seguinte: **EXAME EXTERNO: Descrição física:** Cadáver do sexo Masculino, bem constituído, idade de 31 anos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:40
Número do documento: 22070115481500000000268476751
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476751
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:22

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

VISTO
Coordenador

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01

ÓRGÃO REQUISITANTE: Delegacia Circunscricional de Polícia de Porto Seguro/BA.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Renato Fernandes Ribeiro - Delegado de Polícia.
OBJETIVO DA PERÍCIA: Proceder a exames periciais em local de crime contra a pessoa, visando determinar sua natureza.
EXPEDIENTE: Guia n° CT 078/09 de 17/09/2009; **OCORRÊNCIA:** 072009005126.
EXPOSIÇÃO: Os signatários peritos desta Coordenação Regional de Polícia Técnica, designados pelo seu coordenador para atender a solicitação da autoridade acima referida, realizaram os exames julgados necessários, apresentando a seguir o resultado de seus trabalhos.
HISTÓRICO: Às 20h23min do dia 17 de setembro de 2009, compareceram os peritos a um sítio na Roça do Povo, no Município de Porto Seguro – BA, onde realizaram os exames e como elementos de real importância salientam os seguintes:

EXAMES

DO LOCAL

Trata-se um sítio conhecido pòr Rancho do Arthur, na Roça do Povo, situado em local isolado, de difícil acesso e sem iluminação pública local. Os exames se concentraram em uma das residências, onde estava o corpo da vítima.

A residência era construída com materiais convencionais da construção civil, coberta por telhas de liga de cimento amianto apoiada em estrutura de madeira e possuía três cômodos: uma copa/cozinha, um quarto e um banheiro.

DA VÍTIMA

Corpo identificado como sendo ELISNEY PEREIRA SANTOS, sexo masculino, portador da carteira de identidade n° 0592116360 SSP/BA, filho de Martinho Pereira Santos e Tereza Ribeiro Santos. Apresenta cabelos crespos curtos, dentes bem conservados. Estava posicionado em decúbito dorsal, apresentando a cabeça centralizada, membros superiores estendidos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:40
Número do documento: 22070115481500000000268476753
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476753
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:22

11 laudos 191 1482

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01

transversalmente ao corpo, membros inferiores estendidos e paralelos entre si. Trajava blusa de cor verde; calça jeans azul e cueca de cor verde.

DAS LESÕES

Apresentava múltiplos ferimentos produzidos por instrumentos pérfuro-contundente (projéteis de arma de fogo) nas seguintes regiões: malar esquerda; inferior ao ângulo mandibular esquerdo; subclavicular lateral esquerda; posterior do 1/3 proximal do braço esquerdo; base lateral cervical esquerda; região anterior radial do punho esquerdo; anterolateral da coxa esquerda; anterior do ombro esquerdo; superior do ombro esquerdo; anterolateral do ombro esquerdo e região dorsal radial do punho esquerdo.

Para maiores esclarecimentos quanto à *causa mortis*, consultar laudo de exame pericial do Instituto Médico Legal.

DAS EVIDÊNCIAS

- A vítima não apresentava lesões características de defesa.
- Foi observada no local a existência de luvas cirúrgicas descartadas, caracterizando a presença de equipe de resgate, antes da realização da perícia.
- Os peritos foram informados de que havia outra vítima que foi socorrida pela equipe do SAMU e removida para o Hospital local.
- Havia desalinho generalizado no quarto.
- Foi realizada a tentativa de levantamento de impressões digitais, sem êxito.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:40
Número do documento: 22070115481500000000268476754
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476754
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:23

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

1463

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009.24.PC.002387.01

- Os mecanismos de segurança da porta e da janela não apresentavam sinais de arrombamento.

DAS COLETAS

Foram coletados no local:

- 01 (um) celular marca NOKIA, modelo 1208, IMEI 354177/03/751268/6, Código 0549800EQ22GF, contendo internamente chip da operadora OI GSM contendo as seguintes numerações: "895531", "3029", "9745" e "65848".
- 05 (cinco) projéteis de munição de arma de fogo;

CONCLUSÃO

Com base nos resultados dos exames efetuados, os peritos concluem como **homicídio** a natureza jurídica da morte do indivíduo de sexo masculino, identificado como sendo ELISNEY PEREIRA SANTOS.

ANEXOS: 22 (vinte e duas) fotografias que documentam e ilustram o presente trabalho.

O celular coletado no local foi encaminhado à autoridade requisitante juntamente com o ofício nº 214/2009 do dia 17/09/09.

Os projéteis coletados foram encaminhados à Coordenação de Balística Forense no Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto em Salvador – BA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:40
Número do documento: 22070115481500000000268476759
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476759
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:23

13
apenas - 183

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24IPC 002387 01

Nada mais digno de registro, os peritos encerram o presente laudo que datam e assinam.

Porto Seguro, 22 de setembro de 2009.

Belª Karoline Pereira Silva
Perita Criminalística

Luis Gustavo Andrade Alves
Perito Criminalístico

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:41
Número do documento: 22070115481500000000268476752
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476752
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:24

14
Comum
184

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01

ANEXO DE FOTOGRAFIAS

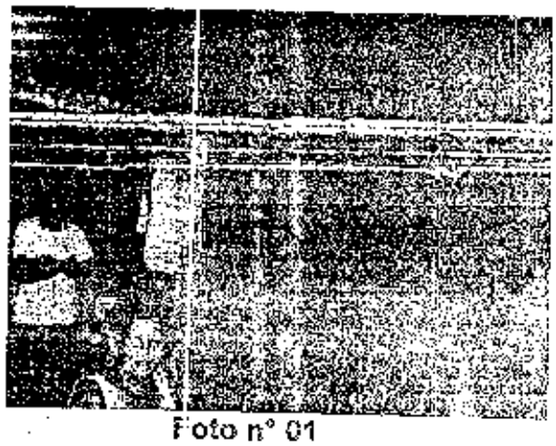


Foto nº 01

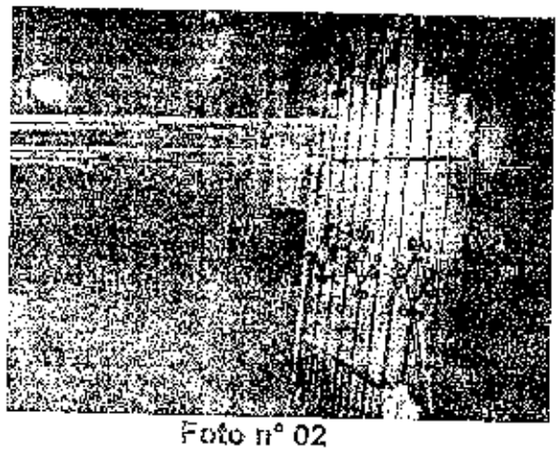


Foto nº 02

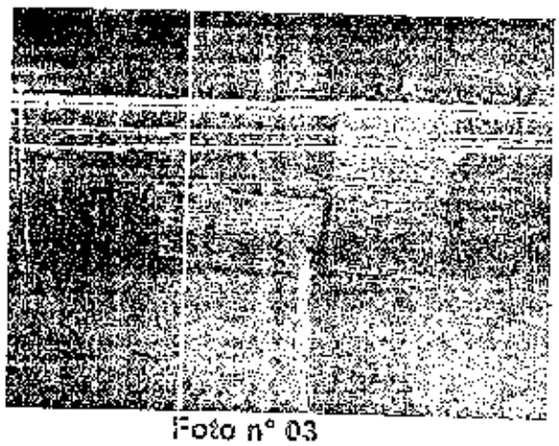


Foto nº 03

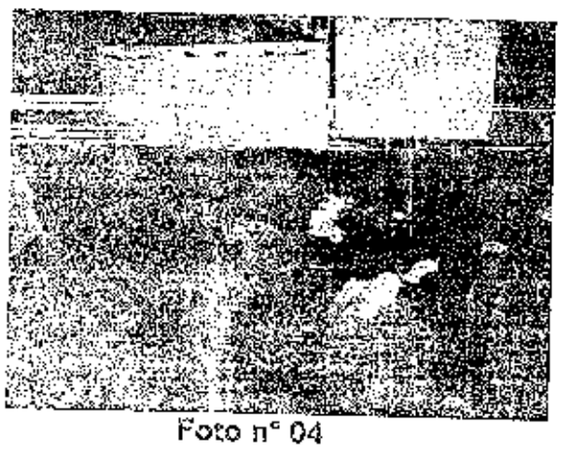


Foto nº 04

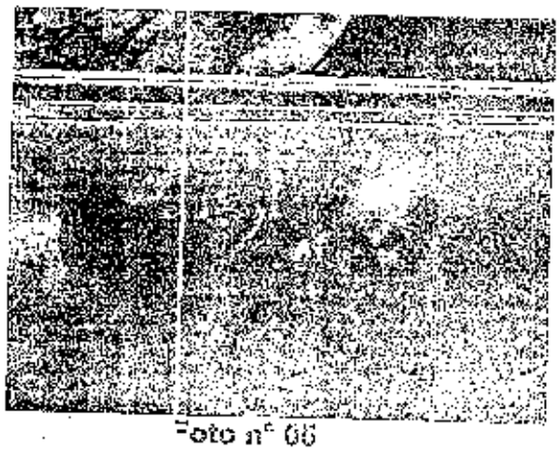


Foto nº 05

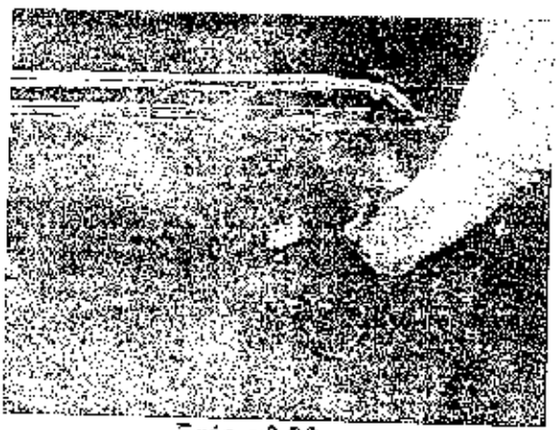


Foto nº 06

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:41
Número do documento: 22070115481500000000268476760
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476760
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:25

15
Doc 185

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica do Porto Seguro

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01



Foto nº 07

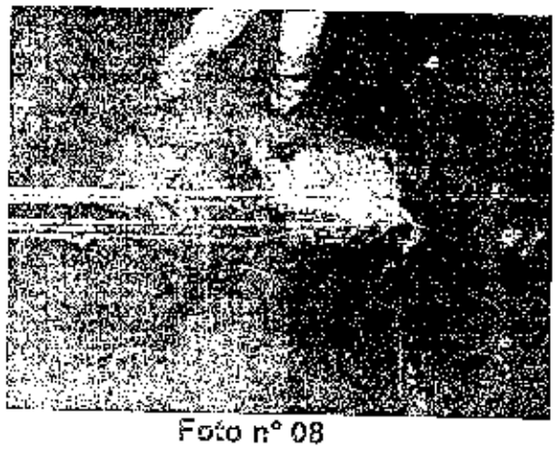


Foto nº 08

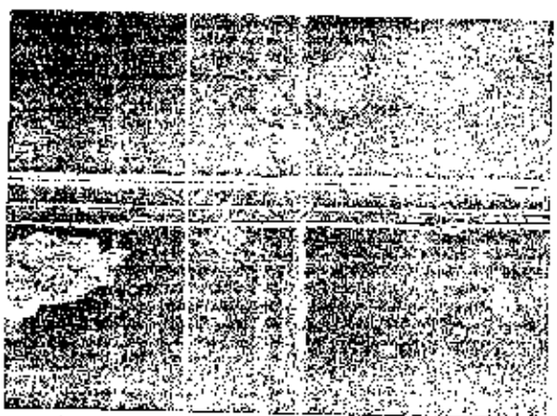


Foto nº 09

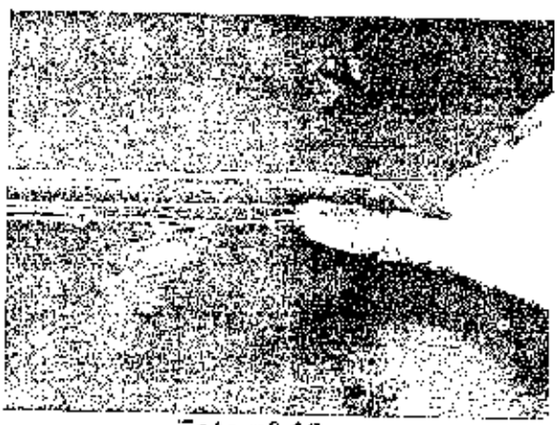


Foto nº 10

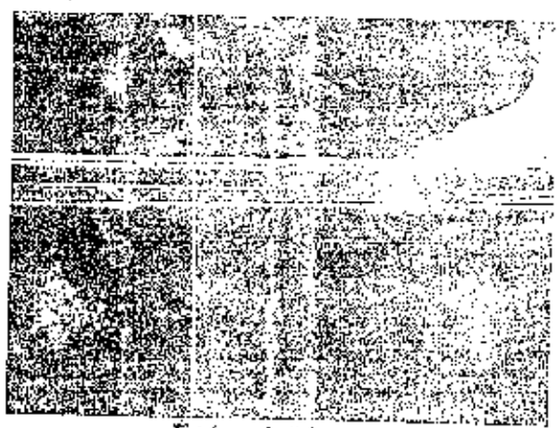


Foto nº 11

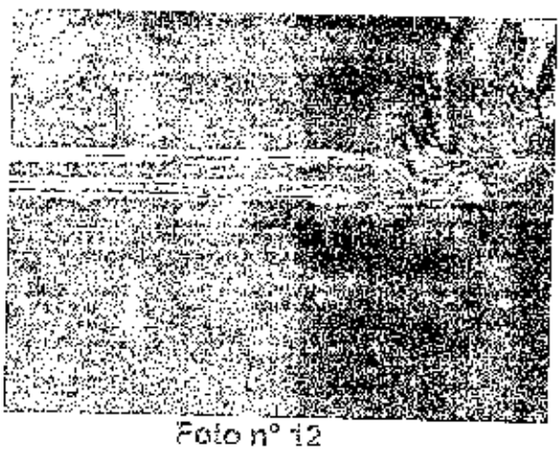


Foto nº 12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:41
Número do documento: 22070115481500000000268476765
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476765
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:25

16
anexos 18

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01

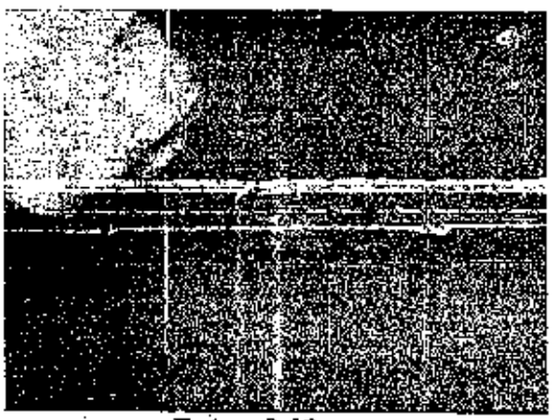


Foto nº 13



Foto nº 14

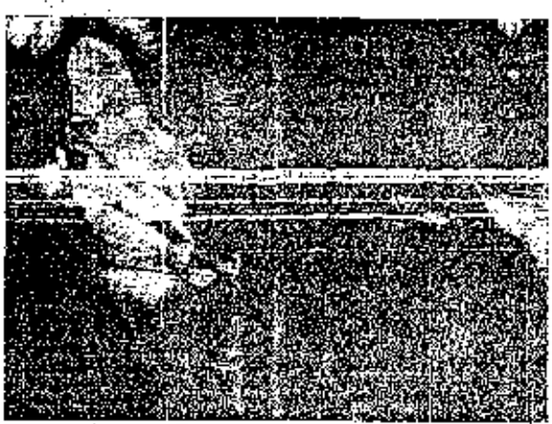


Foto nº 15

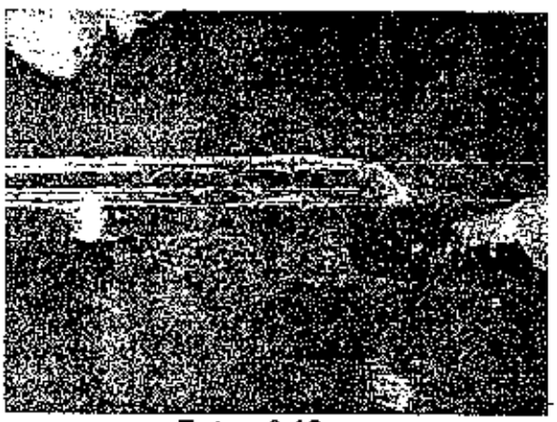


Foto nº 16

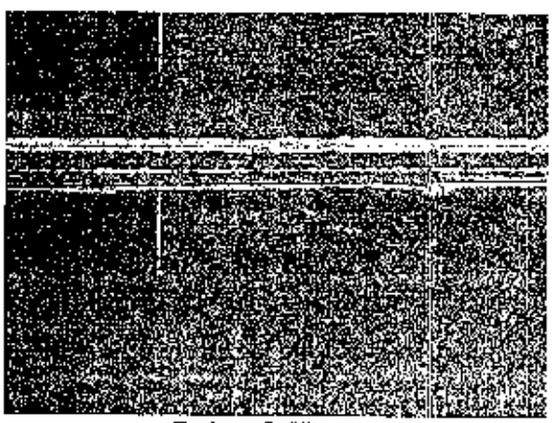


Foto nº 17

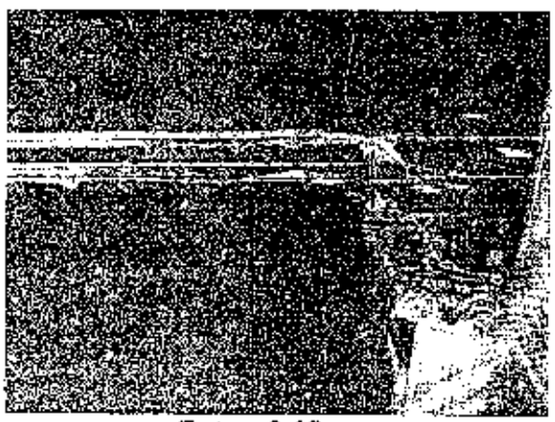


Foto nº 18

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:41
Número do documento: 22070115481500000000268476766
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476766
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:26

17
Ramos 187

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01

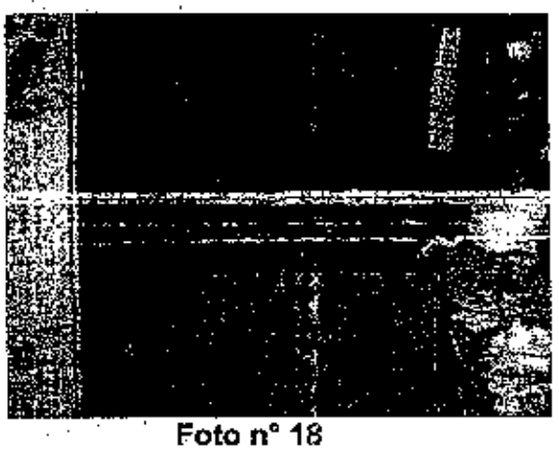


Foto nº 18

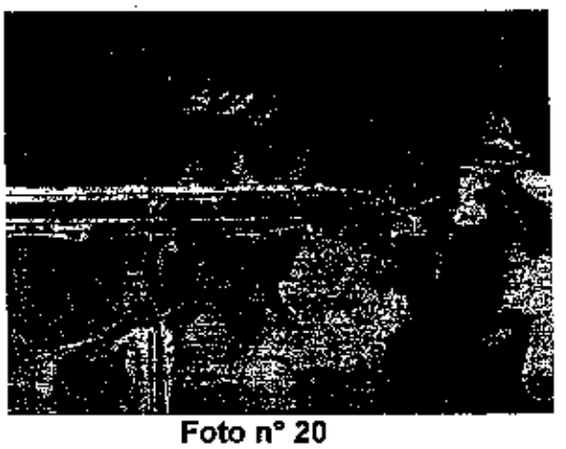


Foto nº 20

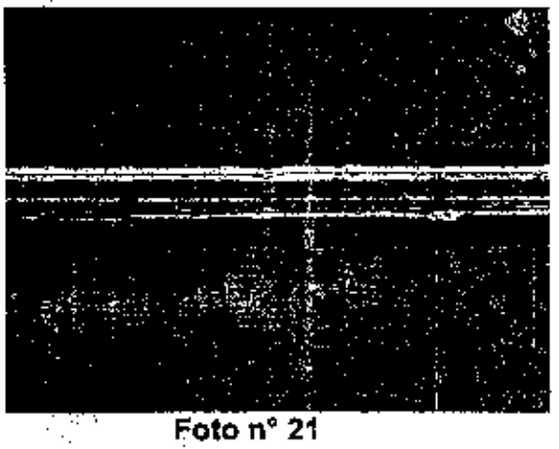


Foto nº 21

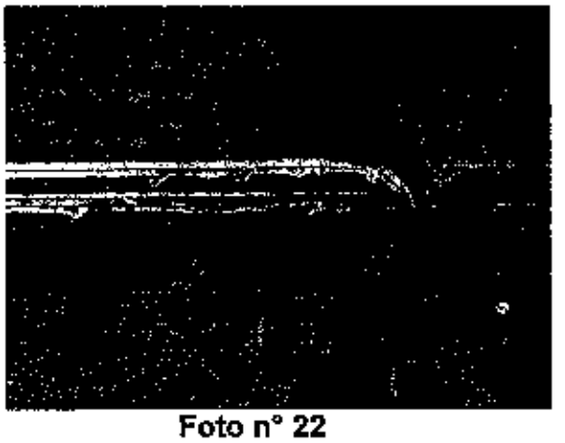


Foto nº 22

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:41
Número do documento: 22070115481500000000268476767
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476767
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:26

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
1ª CP DE PORTO SEGURO/BAHIA

18
Ramos
1459

TERMO DE DEPOIMENTO.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Porto Seguro/BA, nesta 1ª Circunscrição Policial, integrante 23ª COORPIN de Eunápolis(Ba), onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, natural de Nanuque-MG, nascida aos 14/05/1967, filho de Benvindo Rodrigues dos Santos e Maria Lemes Quaresma, RG 15849734 12 SSP/BA, CPF 730.846.626-49, com domicílio na Rua Maceio, nº 40, Campinho, Porto Seguro. TEL: 73-8865-0376. Testemunha compromissada na forma da Lei às perguntas da Autoridade Policial, **DISSE QUE:** é administrador do Bairro Campinho em Porto Seguro (concursado no cargo de fiscal de obras). Que dentre os funcionários comandados pelo depoente há a pessoa de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR, que é concursado de gari. Que se recorda que no dia em que o flamengo foi campeão brasileiro ocorreu o homicídio do motorista do Secretário EDESIO LIMA apelidado de PEQUENO. Que quatro dias depois ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR chegou no trabalho informando que iria embora, alegando que no dia da morte do PEQUENO, ele(JUNIOR) estaria no meio, pois na hora do acontecido JUNIOR saiu correndo pegou a moto que estava, e nesta hora um dos atiradores pulou na garupa da moto, forçando JUNIOR a retirar o homicida do local. Que o depoente disse que a história de JUNIOR estava mal contada, pois o próprio depoente estava no Bar com o ex-vereador HÉLIO DE PAULA e MARCELO DO SAC, quando foram ouvidos os tiros e começou o corre-corre e todo mundo sumiu depois. Que o depoente quando estava no bar antes do crime não viu JUNIOR. Que JUNIOR não disse com quem estava no Bar. Que JUNIOR disse que estava com medo pois "*os vagabundos*" o teriam visto dando fuga ao assassino. Que JUNIOR não comentou quem seria o homicida, apenas disse que a carona seria até o cemitério, onde lá o criminoso entrou na mata. Que JÚNIOR deixou de comparecer ao trabalho no dia 15 de dezembro de 2009, e não mais retornou, conforme folha de presença neste ato apresentado. Que o depoente afirma que JUNIOR ficou mais apreensivo depois de uma morte de uma pessoa que segundo o povo seria o responsável pela morte de PEQUENO, e em seguida JUNIOR desapareceu não mais retornando ao trabalho conforme folha de freqüência. Que tem conhecimento que JUNIOR possui uma tatuagem

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:42
Número do documento: 22070115481500000000268476768
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476768
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:27

grande no músculo do braço(não sabe se esquerdo,ou direito) e nem que desenho é. Que JUNIOR tinha telefone celular, mas,não se recorda, pois o celular que tinha o numero de JUNIOR foi perdido. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino. xxxxxxxxx

Autoridade Policial:

TESTEMUNHA:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:42
Número do documento: 22070115481500000000268476769
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115481500000000268476769
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:48:27

Causas Criminais, Cíveis e Trabalhistas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

Proc. nº 001569-54.2010.805.0201
Réu – João D'ajuda Cardoso Filho
Ação – Homicídio Qualificado

João D'ajuda Cardoso Filho, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por sua advogada infra-assinado, vêm respeitosamente ante a presença de Vossa Excelência, conforme autos, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO,** com arrimo no art. 396 e sgs, expondo o que se segue:

I – DAS PRELIMINARES

1. **Do Recebimento da Resposta Escrita:**
Apesar de ter sido anteriormente oferecida Resposta Escrita do Réu (fls. 127/140), a mesma não deve ser recebida por não atender os requisitos legais. Primeiro porque não consta nos autos mandato dando legitimidade ao então advogado para fazer a defesa, visto que, foi requerido pelo mesmo prazo para juntada do mandato no dia 05/03/2010 (fls.102) e não logrou êxito em fazê-lo no prazo legal. Além do que, a suposta Resposta Escrita tem assinatura fotocopiada, não estando a peça em seu original. Requer, portanto que se seja considerada inexistente a prévia Resposta Escrita, seja desentranhada dos autos a fim de evitar tumulto processual e seja esta peça recebida por cumprir os ditames da Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:42
Número do documento: 22070115253300000000268476601
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476601
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:27

II – INTRÓITO

Emerge da exordial acusatória que na madrugada de 11/12/09, por volta da 01h00min, na Praça da Cidade História, Cidade Alta, Porto Seguro-BA, o Réu e outros denunciados, em comunhão de ações e desígnios, utilizando-se de arma de fogo, causaram lesões corporais na vítima Rodrigo Santos Ramos, vulgo "Terceiro", que por sua natureza e sede, provocaram-lhe a morte. Narra ainda que a vítima foi um dos autores do homicídio de Antônio Marcos Carvalho Santos, vulgo "Pequeno", ocorrido no dia 06/12/09 e que ambos participaram do assassinato dos professores Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, após o que a vítima passou a ser seguida por policiais militares que faziam guarda do Prefeito e de Edésio, como testemunhado à Itamar. Informa que o Réu entregou um celular à vítima, a mando de Marcelo e que logo em seguida a vítima recebeu uma ligação de Marcelo, tendo a vítima sido assassinada na Cidade Histórica com mais de 20 disparos de arma de fogo. Denuncia ainda que o crime ocorreu como forma de garantir a impunidade do crime de homicídio praticado contra os professores citados. Seria uma "queima de arquivo" onde um dos executores dos professores, Antônio Marcos Carvalho Santos, vulgo "Pequeno" já estaria morto, o outro executor "Junior" estaria foragido por temer por sua vida e a testemunha Itamar Santos teria sido vítima de uma tentativa de homicídio a fim de não testemunhar. Para ao final denunciar o Réu no **art. 121,§ 2º, II, IV e V**.

III. DOS FUNDAMENTOS

III. I. Do Mundo Fático:

Excelência, a ação penal originada da denúncia não merece guarida por não encontrar amparo legal. De acordo com a denúncia, o Réu deve ser condenado por ter cometido crime previsto no art. 121 do Código Penal, com as qualificações também ali previstas nos incisos II, IV e V. E defende a Promotoria tese, que não deve prosperar pelas razões que passamos a elencar:

1. Em fase de Inquérito Policial, **o Réu não foi interrogado**, tendo servido de base para a sua acusação as seguintes peças processuais: primeiro o interrogatório de Marcelo Santos Fonseca (fls. 48) que ali relata:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:42
Número do documento: 22070115253300000000268476602
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476602
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:28

> *"(...) Que não se recorda do número do telefone de Rodrigo, vulgo Terceiro, porque no dia mandou seu "correria" João ir com a moto Honda Broz Amarela levar um celular da marca LG da cor azul (semelhante aos aparelhos LG apreendidos na busca) para falar com Rodrigo, ligando o interrogado do celular que utilizava o chip 73-9969-7398."*

2. Usa depois o Delegado, a fim de fundamentar o IP 296/2009, peças processuais do IP186/2009. Concluí o douto Delegado a **fls. 85** que:

> *"(...) recebidos os autos foram juntadas as provas relacionadas à investigação do IP 186/2009: Termos de Depoimento de Luiz André Rodrigues dos Santos, Itamar Pereira Santos, Marcelo Santos Fonseca, João D'ajuda Cardoso Filho e Andréia Fonseca dos Santos."*

3. Excelência, atendendo ao princípio da economia processual, a Defesa utiliza as peças indevidamente consideradas como provas para entrar definitivamente no mérito, pois visa a defesa demonstrar o caráter e a personalidade dos policiais, pessoas voltadas para o crime, tendo como escudo a profissão de agentes de segurança pública, e, portanto, com credibilidade social e com isso, a conduta dos mesmos tem o condão de ser mais grave.

4. O declarante Itamar a fls. 43 *usque* 46:

> *"(...) Que o declarante pegou a droga e foi transportando em uma moto BIZ125, aro de liga leve, da cor amarela, sendo apreendido na Praça Sebastião no Bairro Campinho pelos policiais militares Sandoval e Rodrigues, e mais a policial civil Nega Norma (...). Que estes policiais encontraram a droga e passaram a exigir do declarante a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para não dar o flagrante, e que se fosse preso pegaria uns dez anos de cadeia. (...) Que levaram o declarante para a cidade histórica (...) em frente ao portão da flora-kiriri (...). Quer esclarecer que os policiais Sandoval e Rodrigues já o extorquiram antes, e o declarante naquelas oportunidades o que foi exigido foi pago, mas desta vez o declarante ficou de mãos atadas.*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:42
Número do documento: 22070115253300000000268476603
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476603
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:28

(...) Que em 06 de dezembro de 2009, o declarante se encontrava no Bar na Rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro juntamente com a esposa Rosana, o enteado e uma colega de trabalho. (...) Que no bar estavam policiais militares que fazem a segurança dos políticos de Porto Seguro, além da pessoa de Pequeno. (...) Que Pequeno era traficante no Bairro Baianão, era brigão e valente, e se achava importante por ser motorista do Secretário de Governo e por andar com policiais militares. (...) Que Rodrigo estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais Sandoval, Rodrigues, Caveirinha e mais um sargento da CTO, pois, o boato que os policias que faziam a segurança da prefeitura iriam se vingar da morte do motorista Pequeno. ***Que o declarante se recorda que Rodrigo recebeu uma visita de Joãozinho que anda numa moto Honda Broz amarela (...) e entregou um celular a mando de Marcelo Caolho, que Rodrigo logo sem seguida recebeu uma ligação de Marcelo,*** *ficando acertado que sairiam depois para pegar uma pistola, que Marcelo iria dar proteção a Rodrigo, pois Sandoval, Rodrigues e Caveirinha queriam matá-lo.*

5. Em depoimento do Réu a fls. 55/58

"Que tinha conhecimento que Pequeno era motorista de Edésio e tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, sendo intermediário de pagamento de policiais a mando do tráfico de drogas que era desenvolvido no Mercado do Povo; Que em relação aos policiais que estão envolvidos com o tráfico de drogas estão os policiais militares Sandoval e Rodrigues, os quais além de extorquirem os traficantes repassavam drogas para que estes vendessem. (...) Que a última vez que foi extorquido pelos policiais civis Sandoval e Rodrigues, estes estavam acompanhados da policial civil conhecida como Nega Norma. Que antes o policial militar conhecido por Geraldo Caveirinha já tinha invadido a casa do depoente e subtraído a quantia de R$ 5.000,00, mais tarde, neste mesmo dia, Geraldo Caveirinha na companhia de mais quatro

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:42
Número do documento: 22070115253300000000268476604
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476604
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:29

policiais militares do CTO, levaram o depoente para a cidade Histórica após receberem uma ligação telefônica de Sandoval e Rodrigues. Que na cidade histórica já estavam lhe esperando Sandoval e Rodrigues e a policial civil Nega Norma. Que de imediato Sandoval lhe exigiu a quantia de R$ 15.000,00 para repartir entre os três se não quisesse ir preso. Que Nega Norma colocava pressão dizendo:" estava vendo que este cara não tem dinheiro para a gente, leva ele logo para a delegacia preso e deixa ele se fuder pra lá" ao tempo que os três exigiam os quinze mil reais, ameaçavam forjar um flagrante colocando 60 gramas de pedra de "crack" como se fosse de propriedade do depoente. Que a referida droga estava na posse do policial militar Caveirinha e era droga que seria usada para forjar o flagrante (...). Rodrigues ordenou que o depoente ligasse para Marcelo Caolho chegando a ponto de entregar ao depoente o celular dele, Rodrigues, para que o depoente efetuasse a referida ligação, que o depoente ligou para Marcelo e este falou que não tinha condições de dar os 15.000,00, mas que daria R$ 5.000,00 que era o dinheiro que ele tinha em mãos. (...) Depois disso, Caveirinha virou-se para o depoente e disse: "Olhe lá negão, cumpra sua palavra de homem", deixando a entender que se não pagasse a extorsão eles o matariam. Que o dinheiro da extorsão, ou seja, os cinco mil reais foram pagos aos poucos (...) que o dinheiro restante da extorsão era entregue a Rodrigues. Que Rodrigues "passou a perna" em Caveirinha, não repassando a parte daquele. Que daí Caveirinha passou a perseguir o depoente, ameaçando-lhe de morte e que o mataria quando o depoente estivesse se dirigindo para a casa de sua sogra onde seria mais fácil forjar uma perseguição policial e um confronto. "(...) Que o depoente e Marcelo eram ameaçados de morte constantemente pelos aludidos policiais para vender a droga para que eles, policiais, apreendiam de outros traficantes. (...) que a respeito da morte de Rodrigo Terceiro, tem a dizer que tanto o depoente como Marcelo foram pressionados pelos policiais militares Sandoval e Rodrigues para que entregasse Rodrigo Terceiro a eles, em razão da morte de Pequena. (...)Que os policiais militares por diversas vezes ameaçaram de morte o depoente e Marcelo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:43
Número do documento: 22070115253300000000268476605
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476605
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:29

Caolho para que entregasse aos mesmos a pessoa de Rodrigo."

6. No depoimento de Marcelo Santos Fonseca de fls. 50/54

(...) Que dois dias antes da morte de Rodrigo, foi procurado por Sandoval que lhe exigia que entregasse Rodrigo, pois segundo Sandoval a morte de pequeno seria uma ofensa pra eles, pois Pequeno havia sido morto na frente de vários policiais militares. Que Sandoval fez várias ameaças de morte contra o depoente e sua família e que colocaria droga para prendê-lo se não entregasse Rodrigo. ***Que por não estar com o número do celular do Rodrigo pediu ao seu amigo João D'ajuda para levar um celular para onde estava Rodrigo para assim manter contato com o mesmo.*** *Que ainda foi ameaçado por traficantes do Mercado do Povo para que entregasse Rodrigo aos mesmos. Que diante de tantas ameaças preferiu entregar Rodrigo ao policial Sandoval que afirmou que iria prendê-la. Que após entregar o celular a Rodrigo conseguiu convencê-lo a ir até sua casa, pois daria fuga ao mesmo, que Rodrigo aceitou ir até a sua casa e neste momento telefonou para o policial militar Sandoval avisando que Rodrigo estava indo ao seu encontro, informando o trajeto que ele iria fazer. Rodrigo nesta noite não apareceu tomando conhecimento no dia seguinte que ele tinha sido assassinado na cidade histórica. (...) Que a respeito da tentativa de homicídio contra Itamar, ocorrida no mês passado tem a dizer que o autor foi o assaltante conhecido por Capixaba (envolvido com a "quadrilha do terno" em Porto Seguro) juntamente com um menor cujo o nome não sabe informar, a mando de Rodrigues e Sandoval, pois aproximadamente dois meses Itamar teria sido abordado pelos policiais militares Rodrigues, Sandoval e a policial civil conhecida como Nega Norma, que encontraram com o mesmo meio quilo de maconha. Que em razão do fato de Itamar estar em condicional e ter acabado de sair do Presídio, resolveu o mesmo fazer um acordo com os policiais. Que o acordo consistia no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas Itamar por ter saído a pouco tempo da cadeia não teve condições de pagar aos*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:43
Número do documento: 22070115253300000000268476606
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476606
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:30

policiais, que encomendaram a morte do mesmo. Que ainda em represália a falta de pagamento por parte de Itamar, um de seus parceiros conhecido como Doriedi, irmão de Junior, foi preso com quase meio quilo de maconha no bairro Areião.'

7. Excelência, o que se colhe dos depoimentos, interrogatórios, é a degradante história de policiais corruptos em contubérnio com traficantes. Tanto é verdade, que se percebe claramente nos autos que quando da morte de Pequeno, no local onde se comemorava a vitória do Flamengo, se misturavam familiarmente, os guardiões da segurança pública e os violadores da mesma, como se fossem um grupo homogêneo e coeso, e ali estavam para comemorar, ou seja, festejavam juntos numa autêntica confirmação do *similis simili semper haeret*, não podendo, pois vigorar a tese de "*bravos e corajosos policiais que enfrentavam traficantes*" como se quer espalhar pela cidade. Pois os que se enfrentam em combate, não celebram e festejam juntos. Perseguidores e Perseguidos não sentam à mesa para beberem juntos. Ali se encontravam semelhantes e não opositores e se sentiam à vontade um diante do outro.
8. Afora isso Excelência, se vê que a conduta dos policiais denunciados era de pleno conhecimento dos envolvidos em tráfico de drogas, e os temiam sim, não pela coragem dos que deviam ser os escudo da sociedade contra o crime, mas sim, pela covardia desses policiais, que atuavam em bando e aproveitavam das facilidades dadas a eles pelo Estado, para extorquirem, traficarem drogas, ameaçarem e o que é pior, cumprirem suas ameaças.
9. No momento de crise institucional que passava e passa o município, e diante do quadro aterrador da violência urbana, a descrição da atuação dos policiais civis e militares envolvidos é particularmente chocante. Poucas vezes as relações promíscuas da polícia com o crime foi tão cruamente descritas como nos depoimentos e interrogatórios que acompanham os autos. Ainda mais quando não se fala de policiais que se corromperam por causa de necessidades básicas, ao contrário, a corrupção visava só e exclusivamente a ambicionada aquisição de um status de poder e vaidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:43
Número do documento: 22070115253300000000268476607
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476607
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:31

III.II . Do mundo Jurídico

10. O renomado mestre Assis Toledo[1], ensina que para que um comportamento possa aperfeiçoar-se como um verdadeiro crime será necessário submetê-lo a uma tríplice ordem de valoração: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Se pudermos afirmar de uma ação humana que ela é típica, ilícita e culpável, teremos então um fato crime que deve ser punido.

11. É com esse escopo que passamos a analisar a conduta do Réu, a fim de demonstrar a Vossa Excelência a ausência de elementos aptos a conformar à ação do Réu a uma verdadeira e completa noção de crime. Com efeito, para que uma ação contrária ao Direito possa ser reprovada, será necessário que o sujeito conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo, ao ilícito e ao culpável. Pedimos vênia para elencarmos os *elementos formadores* de cada um desses pilares da concepção do crime;

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

12. Sabemos ser o Tipo uma descrição abstrata da ação proibida ou da ação permitida. Sendo o tipo um modelo de ação proibida, deve ele exprimir os elementos essenciais da ação descrita. O Réu com sua conduta, em momento algum teve vontade/possibilidade de cometer crime, inda mais um tão grave como um Homicídio nos moldes em que aconteceu com a vítima desse processo. Todos os depoentes, interrogado são unânimes em afirmar que o Réu **entregou um celular** à vítima, fato este totalmente atípico e incapaz de por si só, provocar ou participar de que forma fosse, no resultado morte que ocorreu

DA CULPABILIDADE:

13. Bastaria a *só atipicidade do fato para se excluir a conduta do Réu* da situação fática criminosa. Porém, caso se supere a atipicidade

[1] TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos do Direito Penal. 5ª edição. 1994. Editora Saraiva. P. 85

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:43
Número do documento: 22070115253300000000268476608
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476608
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:31

do fato, há ainda que se debruçar sobre a culpabilidade do Réu no fato criminoso.

14. Culpabilidade é, pois, um juízo de reprovação dirigida ao sujeito por não ter ele agido de acordo com o Direito, quando lhe era exigível.
15. São elementos da culpabilidade: a *imputabilidade*, a consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta adversa, não presentes um desses três elementos, falta culpabilidade ao agente.
16. **Da Consciência da ilicitude**: é a possibilidade de conhecimento do injusto, o que caracteriza materialmente a culpabilidade. Há que se provar que o Réu estava consciente que participava de um crime, ao contrário, não há como o Réu ser punido se o mesmo não tinha consciência da *ilicitude de seu ato*. O réu acreditava todo o tempo que estava agindo licitamente. Não cometeu nenhum ato ilícito, se o fez, foi sem a consciência da ilicitude de seu ato, não pode ser condenado por isso.

DA PARTICIPAÇÃO

17. Segundo Luiz Flávio Gomes [2], ocorre a participação quando o agente colabora para o crime de qualquer modo, sem ter o domínio do fato e ainda sem ter participado diretamente da sua execução. A tipicidade e conseqüentemente a punibilidade penal da participação exige de forma necessária a concorrência do art. 29 do CP.
18. São requisitos da participação: a pluralidade de condutas, a relevância causal e jurídica de cada conduta e o vínculo subjetivo do partícipe, ou seja, a ciência inequívoca de que contribuía para o fato de outrem. É também indispensável o vínculo subjetivo do partícipe, que se dará por meio de acordo ou adesão. De outro lado também é fundamental a homogeneidade subjetiva na participação, *ou seja, não há de se falar em participação* culposa em crime doloso.
19. Como se vê Excelência, não se vislumbra a possibilidade do Réu ter se vinculado subjetivamente ao crime, pois a vinculação exige vontade livre e comprometida com o resultado. Nada disso aconteceu, até pelo longo explanado, provado ficou que o Réu agiu de forma atípica e sem consciência da ilicitude, e não tinha

[2] GOMES, Luiz Flávio – Direito Penal. Parte Geral. V.2. Editora Revista dos Tribunais, 2007. 2ª Edição, p.507 e sgs.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:43
Número do documento: 22070115253300000000268476609
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476609
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:32

consciência porque ilicitude não havia em seu ato de entregar um telefone celular à vitima.

20. Diante do longo exposto , clama a Defesa por Justiça a fim de que o Réu, por total atipicidade do fato da entrega do telefone e por completa inconsciência da ilicitude do seu ato, seja absolvido sumariamente, agindo assim, estará Vossa Excelência amparado pela mais lídima

JUSTIÇA!!!!!!!!

IX - DOS PEDIDOS

Isto Posto, com fundamento em tudo que foi relatado ao longo desta modesta petição passa a requerer:

1. Seja o Réu absolvido sumariamente com fulcro no artigo 397, III pela atipicidade do fato, pois o fato narrado sobre o Réu *não constitui crime*.
2. Caso assim não entenda Vossa Excelência, que Absolva o Réu sumariamente, com fulcro no art. 397, II visto a existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade.
3. requer-se ainda, sejam ultimadas as seguintes diligências, caso seja necessário que se prove ao final, a inocência do Réu:
   a. Translado do Relatório Informativo que consta no Processo 1650.-03.2010.805-0201 a fls.26, onde comprova que André, vulgo Buiu, quem comanda o Mercado do Povo, era cunhado de Antonio Marcos, vulgo Pequeno, assassinado por Rodrigo, provando assim as razões do interesse do pessoal do Mercado do Povo na morte de Rodrigo.
   b. Que oficiada à loja de material de construção Tonmazeli, localizada na BR-367 a fim de que informe sobre os endereços de entrega de material de construção de compras em nome de Marcelo e seja ouvido o gerente Jenielson e o motorista/entregador, compras estas realizadas no ano de 2007 e 2008.
   c. Requer seja ouvido o vigilante da Flora-Kiriri, visto que já foi feito pedido de diligência nesse sentido pelo Ministério Público (fls.95), e deferido por Vossa Excelência no dia 04.03.2010(fls.97), encaminhado por Ofício n.423/10 por Vossa Excelência ao Dr.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:43
Número do documento: 22070115253300000000268476610
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476610
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:32

Renato Fernandes Ribeiro(fls. 141), que o ordenou encaminhar por fax ao Coordenador Regional e não se sabe se foi realizada ou não.

d. seja oficiado ao Batalhão da Polícia Militar a fim de ser ouvido os policiais que estavam na Central na noite do crime e que ligaram para a Polícia Civil avisando da morte da vítima.
e. Que seja oficiada a Associação de Taxistas de Porto Seguro a fim de informar quem atendeu ao chamado originado por Marcelo para que buscasse a vítima na Praça do Campinho por volta da meia noite de 11/12/2009 a fim de esclarecer o que ocorreu.
f. Que seja oficiado infoseg/DETRAN a fim de informar se há registro de uma pick-up Strada em nome dos denunciados.
g. Que seja juntado imediatamente o laudo dos exames periciais, principalmente da pistola apreendida com o có-Réu (fls. 64) por ser imprescindível para a prova da inocência do Réu.

Nesses Termos, Pede e Aguarda Deferimento,

Porto Seguro, 14 de junho de 2010.

Sinnédria dos Santos Dias
OAB-BA 27.503

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:44
Número do documento: 22070115253300000000268476611
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476611
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:33

Causas Criminais, Cíveis e Trabalhistas

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA E ET EXTRA JUDICIA*"

Outorgante:

JOAO D'AJUDA CARDOSO FILHO, brasileiro, solteiro, filho de João D'ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, residente na Rua Tibiriçá, 07 – Bairro Campinho – Porto Seguro - BA

Outorgado:

SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS, brasileira, advogada inscrito na OAB-BA sob o número 27.503, com escritório profissional na Rua Frei Calixto n. 54 – 1º andar – Bairro Central - Porto Seguro-BA – E-mail sinnedriadias@yahoo.com.br

PODERES:

o outorgante confere ao outorgado os mais amplos e irrestritos poderes, com cláusula "ad judicia et extra", para propor, contra quem de direito as ações necessárias e defendê-lo naquelas que lhes forem contrárias e utilizar todos os recursos que a lei põe à disposição das partes litigantes em processo judicial ou administrativo, ficando dito procurador autorizado a requerer em qualquer repartição pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, qualquer documento. Outorga-se também, poderes especiais para os fins dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, *fazer e assinar acordos*, assinar requerimentos e formulários, passar recibos, impetrar mandado de segurança, interpor recursos **receber citação,** em qualquer juízo ou instância, transigir ou desistir, substabelecer, poderes que outorga para o fim de proteger seus direitos e fazer tudo o que for necessário para o mister, será dado por firme, bem feito e valioso o que for feito.

Porto Seguro, 06 de junho de 2010

João D'ajuda Cardoso Filho

JOAO D'AJUDA CARDOSO FILHO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:44
Número do documento: 22070115253300000000268476612
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476612
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:34

1449
224

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número **19** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 19
Data / Hora: 16/06/2010 / 13:39
Processo: 0001569-54.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 19
Parte 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: MARCELO SANTOS FONSECA
Parte 3:
Outros:
Requerente: PARTE 1
Observação: RESPOSTA À ACUSAÇÃO

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:44
Número do documento: 22070115253300000000268476613
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476613
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:34

Dra. Sinnédria dos Santos Dias
ADVOGADA 27.503 - OAB-BA
Dr. Neuraci José Malaquias
ADVOGADO 29.327 - OAB-BA

225

Causas Criminais, Cíveis e Trabalhistas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

Proc. nº 001569-54.2010.805.0201
Réu – Marcelo Santos Fonseca
Ação – Homicídio Qualificado

Lex neminem cogit ad impossibilia

Marcelo Santos Fonseca, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por sua advogada infra-assinado, vêm respeitosamente ante a presença de Vossa Excelência, conforme autos, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO,** com arrimo no art. 396 e sgs, expondo o que se segue:

I – INTRÓITO

Emerge da exordial acusatória que na madrugada de 11/12/09, por volta da 01:00, na Praça da Cidade Histórica, Cidade Alta, Porto Seguro-BA, o Réu e outros denunciados, em comunhão de ações e designios, utilizando-se de arma de fogo, causaram lesões corporais na vítima Rodrigos Santos Ramos, vulgo "Terceiro", que por sua natureza e sede, provocaram-lhe a morte. Narra ainda que a vítima foi um dos autores do homicídio de Antônio Marcos Carvalho Santos, vulgo "Pequeno", ocorrido no dia 06/12/09 e que ambos participaram do assassinato dos professores Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, após o que a vítima passou a ser seguida por policiais militares que faziam guarda do Prefeito e de Edésio, como testemunhado à Itamar. Informa que o Réu mateve contato com a vítima convencendo-a a ir à sua casa,

E-mail: sinnedriadias@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:44
Número do documento: 22070115253300000000268476614
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476614
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:35

passando informação do trajeto desta aos pollicias denunciados. Que a vítima não chegou ao lugar combinado, tendo sido assassinada na Cidade Histórica com mais de 20 disparos de arma de fogo. Denuncia ainda que o crime ocorreu como forma de garantir a impunidade do crime de homicidio praticado contra os professores citados. Seria uma "queima de arquivo" onde um dos executores dos professores, Antônio Marcos Carvalho Santos, vulgo "Pequeno" já estaria morto, o outro executor "Junior" estaria foragido por temer por sua vida e a testemunha Itamar Santos teria sido vitima de uma tentativa de homicídio a fim de não testemunhar. Para ao final denunciar o Réu no **art. 121,§ 2º, II, IV e V.**

II. DOS FUNDAMENTOS

II. I. Do Mundo Fático:

De acordo com a denúncia, o Réu deve ser condenado por ter cometido crime previsto no art. 121 do Código Penal, com as qualificações também ali previstas nos incisos II, IV e V. Excelência, a respeitável Ação Penal não merece prosperar por não encontrar amparo legal para tal, pelas razões que passamos a elencar:

1. Em fase de Inquérito Policial, o Réu foi interrogado sobre a morte da vitima (fls 47 a 49) e ali relata que:

> *"Que no dia 06 de dezembro de 2009 o interrogado por volta das 17h30min após assistir o jogo do Flamengo quando foi campeão brasileiro, se dirigiu a Rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro, para comemoração no local tendo em vista ser ponto de encontro da cidade. Que lá chegando encontrou* ***Rodrigo,*** *vulgo* ***Terceiro***, ***Danilo*** *e* ***Junior*** *todos do Campinho. Que no local se fazia presente* ***Pequeno*** *e perto deles policiais militares que fazem segurança para prefeitura municipal de Porto Seguro. (...) que por volta das 19h50min o interrogado ouviu de sete a oito tiros rapidamente, oportunidade em que começou um tumulto com várias pessoas correndo. (...) que ficou sabendo que seria* ***Rodrigo,*** *vulgo* ***Terceiro*** *quem deflagrou os disparos contra* ***Pequeno*** *e teria fugido numa moto. (...) Que* ***Junior*** *ainda contou que foi*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:44
Número do documento: 22070115253300000000268476615
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476615
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:35



__Rodrigo__, vulgo __Terceiro__ quem desferiu tiros e ele __Junior__ foi quem deu a fuga na moto Biz da cor prata. (...) o mesmo disse por telefone que teria matado __Pequeno__ por conta de uma briga de festa no Clube Porto Magia (antes do Oiteiro da Glória) onde a vítima teria agredido __Rodrigo,__ vulgo __Terceiro__, e este não fez nada porque estava desarmado. (...) Que __Rodrigo__ comentava que iria para uma roça se esconder pois estava sendo jurado por policiais militares que trabalham na segurança de __Edésio__ e também por traficantes do Mercado do Povo, liderados por __André__, vulgo __Buiu__. Que __Pequeno__ era correria dos traficantes, assaltava e traficava, gozava de passe livre na Polícia Militar, por ser segurança do Secretário __Edésio__, por isso ninguém o abordava. Que __Pequeno__ era utilizado para transportar armas e drogas porque ninguém o parava. (...) que tomou conhecimento que a família de __Rodrigo__ estaria falando que o interrogado teria matado a vítima, em função deste ter dito que iria pegar um táxi para se esconder na casa do interrogado. Que __Rodrigo__ não chegou a ir à casa do interrogado. Que o povo do Campinho estava comentando que o interrogado teria armado uma emboscada por ter levado o celular. Que na verdade ficou sabendo que através do zun-zun da rua que __Rodrigo__ teria tomado o táxi, e jogaram __Rodrigo__ em outro carro, e levaram para ser executado na cidade histórica. Que tomou conhecimento por comentários que teria sido os policiais militares __Sandoval e Rodrigues__, bem como, que poderia ser gente do Mercado do Povo. (...)ficou sabendo na "malandragem" que quem teria envolvimento na morte dos professores seria __Pequeno__, não sabendo saber o motivo, que a conversa sobre __Pequeno__ era na cidade toda, não só dos bandidos como das pessoas de bem, que todos têm medo de falar por conta do poder político e de perseguição. (...) Que policiais militares ligados a __Pequeno__ estavam pretendendo dar fim à vida do interrogado. (...)Que em duas oportunidades deu de cara com a viatura quando saia de casa e policiais foram para cima e não "rastaram" o interrogado porque a esposa apareceu.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:45
Número do documento: 22070115253300000000268476616
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476616
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:36

2. Usa depois o Delegado, a fim de fundamentar o IP 296/2009, peças processuais do IP186/2009. Conclui o douto Delegado a **fls. 85** que:

> " (...)*recebidos os autos foram juntadas as provas relacionadas à investigação do IP 186/2009: Termos de Depoimento de Luiz André Rodrigues dos Santos, Itamar Pereira Santos, Marcelo Santos Fonseca, João D'ajuda Cardoso Filho e Andreia Fonseca dos Santos.*"

3. Excelência, atendendo ao princípio da economia processual, a Defesa utiliza as peças indevidamente consideradas como provas para entrar definitivamente no mérito, pois visa a defesa demonstrar o caráter e a personalidade dos policiais, pessoas voltadas para o crime, tendo como escudo a profissão de agentes de segurança pública, e, portanto, com credibilidade social e com isso, a conduta dos mesmos tem o condão de ser mais grave.

4. O declarante Itamar a fls 43 *usque 46:*

> *"(...) Que o declarante pegou a droga e foi transportando em uma moto BIZ125, aro de liga leve, da cor amarela, sendo apreendido na Praça Sebastião no Bairro Campinho pelos policiais militares Sandoval e Rodrigues, e mais a policial civil Nega Norma (...). Que estes policiais encontraram a droga e passaram a exigir do declarante a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para nao dar o flagrante, e que se fosse preso pegaria uns dez anos de cadeia. (...) Que levaram o declarante para a cidade histórica (...) em frente ao portão da flora-kiriri (...) Quer esclarecer que os policiais Sandoval e Rodrigues já o extorquiram antes, e o declarante naquelas oportunidades o que foi exigido foi pago, mas desta vez o declarante ficou de mãos atadas. (...) Que em 06 de dezembro de 2009, o declarante se encontrava no Bar na Rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro juntamente com a esposa Rosana, o enteado e uma colega de trabalho. (...) Que no bar estavam policiais militares que fazem a segurança dos políticos de Porto Seguro, além da pessoa de Pequeno. (...)Que Pequeno era traficante no Bairro Baianão, era brigão e valente, e se achava importante por ser motorista do Secretário de Governo e por andar*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:45
Número do documento: 22070115253300000000268476617
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476617
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:37

com policiais militares. (...) Que Rodrigo estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais Sandoval, Rodrigues, Caveirinha e mais um sargento da CTO,pois, o boato que os policias que faziam a segurança da prefeitura iriam se vingar da morte do motorista Pequeno. Que o declarante se recorda que Rodrigo recebeu uma visita de Joãozinho que anda numa moto Honda Bros amarela (...) e entregou um celular a mando de Marcelo Caolho, que Rodrigo logo sem seguida recebeu uma ligação de Marcelo, ficando acertado que sairiam depois para pegar uma pistola, que Marcelo iria dar proteção a Rodrigo pois Sandoval, Rodrigues e Caveirinha queriam matá-lo. Que por volta das 24h00min do dia 10/12/2009 para as 00h30min do dia 11/12/2009 Rodrigo estava na quadra na Praça do bairro Campinho em companhia do irmão do declarante chamado Paulo Cesar (de 15 anos de idade), quando chegou um veículo Fiat Doblo, da cor cinza clara, não sabendo placa vermelha de táxi de Porto Seguro-Ba, que este veículo ao chegar Rodrigo perguntou se era a mando de Marcelo é Rodrigo confirmou. Que Rodrigo entrou na Doblo e no outro dia o depoente ficou sabendo que Rodrigo estava morto. (...) que o declarante afirma que no mês de janeiro de 2010, um vigilante que trabalha na cidade histórica contou que a execução de Rodrigo foi realizada pelos policiais Sandoval e Caveirinha (...) que o vigilante citado trabalha na flora-kiriri"

5. Em depoimento de João D'ajuda a fls 55/58

"Que tinha conhecimento que Pequeno era motorista de Edésio e tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, sendo intermediário de pagamento de policiais a mando do tráfico de drogas que era desenvolvido no Mercado do Povo. Que em relação aos policiais que estão envolvidos com o tráfico de drogas estão os policiais militares Sandoval e Rodrigues, os quais além de extorquirem os traficantes repassavam drogas para que estes vendessem. (...) Que a última vez que foi extorquido pelos policiais civis Sandoval e Rodrigues, estes estavam acompanhados da policial civil conhecida

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:45
Número do documento: 22070115253300000000268476618
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476618
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:37



como Nega Norma. Que antes o policial militar conhecido por Geraldo Caveirinha já tinha invadido a casa do depoente e subtraído a quantia de R$ 5.000,00, mais tarde, neste mesmo dia, Geraldo Caveirinha na companhia de mais quatro policiais militares do CTO, levaram o depoente para a cidade Histórica após receberem uma ligação telefônica de Sandoval e Rodrigues. Que na cidade histórica já estavam lhe esperando Sandoval e Rodrigues e a policial civil Nega Norma. Que de imediato Sandoval lhe exigiu a quantia de R$ 15.000,00 para repartir entre os três se não quisesse ir preso. Que Nega Norma colocava pressão dizendo: " estava vendo que este cara não tem dinheiro para a gente, leva ele logo para a delegacia preso e deixa ele se fuder pra lá" ao tempo que os três exigiam os quinze mil reais, ameaçavam forjar um flagrante colocando 60 gramas de pedra de "crack" como se fosse de propriedade do depoente. Que a referida droga estava na posse do policial militar Caveirinha e era droga que seria usada para forjar o flagrante (...) Rodrigues ordenou que o depoente ligasse para Marcelo Caolho chegando a ponto de entregar ao depoente o celular dele, Rodrigues, para que o depoente efetuasse a referida ligação, que o depoente ligou para Marcelo e este falou que não tinha condições de dar os 15.000,00, mas que daria R$ 5.000,00 que era o dinheiro que ele tinha em mãos. (...) Depois disso, Caveirinha virou-se para o depoente e disse: "Olhe lá negão, cumpra sua palavra de homem", deixando a entender que se não pagasse a extorsão eles o matariam. Que o dinheiro da extorsão, ou seja, os cinco mil reais foram pagos aos poucos (...) que o dinheiro restante da extorsão era entregue a Rodrigues. Que Rodrigues "passou a perna" em Caveirinha, não repassando a parte daquele. Que daí Caveirinha passou a perseguir o depoente, ameaçando-lhe de morte e que o mataria quando o depoente estivesse se dirigindo para a casa de sua sogra onde seria mais fácil forjar uma perseguição policial e um confronto."(...) Que o depoente e Marcelo eram ameaçados de morte constantemente pelos aludidos policiais para vender a droga para que eles, policiais, apreendiam de outros traficantes. (...) que a respeito da morte de Rodrigo Terceiro, tem a dizer que tanto o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:45
Número do documento: 22070115253300000000268476619
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476619
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:38

depoente como Marcelo foram pressionados pelos policiais militares Sandoval e Rodrigues para que entregasse Rodrigo Terceiro a eles, em razão da morte de Pequeno. (...)Que os policiais militares por diversas vezes ameaçaram de morte o depoente e Marcelo Caolho para que entregasse aos mesmos a pessoa de Rodrigo."

6. No depoimento do Réu de fls. 50/54

"(...) Que Pequeno era motorista de Edésio, mas tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, gozando ampla liberdade em razão do envolvimento do mesmo com os policiais militares Sandoval, Rodrigues, Geraldo Caveirinha e Sanção (...) Que antes das mortes dos professores chegou a ser procurado pelos militares Sandoval e Rodrigues os quais lhe comentaram que teria "um serviço" para o depoente fazer. Que posteriormente através de conhecidos seus no Mercado do Povo que o citado serviço seria a morte dos professores Alvaro e Elisney, mas segundo comentário Sandoval teria desistido de contratar o depoente por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o referido crime. (...) Que com referência a morte de Pequeno tem a dizer que o autor dos disparos foi a pessoa de Rodrigo Terceiro, pelo fato de uma discussão ocorrida num evento no Boca da Barra ***(antiga Porto Magia*)*** *aproximadamente há quatro meses, que Rodrigo teria jurado que mataria Pequeno onde o encontrasse como de fato ocorreu no dia 06/12/2009. (...) Que toda a ação foi presenciada pelo depoente que se encontrava no local acompanhado de sua esposa entre outras pessoas. Que no local se encontravam os policiais militares André e Nascimento, ex-proprietário de uma Auto Escola, dentre outros que não sabe informar. (...)Que logo após o ocorrido Sandoval chegou ao local (...) presenciando o mesmo dizer que iria "correr atrás" de quem teria matado Pequeno. (...) Que dois dias antes da morte de Rodrigo, foi procurado por Sandoval que lhe exigia que entregasse Rodrigo, pois segundo Sandoval a morte de pequeno seria uma ofensa pra eles, pois Pequeno havia sido morto na frente de*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:45
Número do documento: 22070115253300000000268476620
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476620
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:39

232

vários policiais militares. Que Sandoval fez várias ameaças de morte contra o depoente e sua família e que colocaria droga para prendê-lo se não entregasse Rodrigo. Que por não estar com o número do celular do Rodrigo pediu ao seu amigo João D'ajuda para levar um celular para onde estava Rodrigo para assim manter contato com o mesmo. Que ainda foi ameaçado por traficantes do Mercado do Povo para que entregasse Rodrigo aos mesmos. Que diante de tantas ameaças preferiu entregar Rodrigo ao policial Sandoval que afirmou que iria prendê-lo. Que após entregar o celular a Rodrigo conseguiu convencê-lo a ir até sua casa, pois daria fuga ao mesmo, que Rodrigo aceitou ir até a sua casa e neste momento telefonou para o policial militar Sandoval avisando que Rodrigo estava indo ao seu encontro, informando o trajeto que ele iria fazer. Rodrigo nesta noite não apareceu tomando conhecimento no dia seguinte que ele tinha sido assassinado na cidade histórica. (...) Que a respeito da tentativa de homicídio contra Itamar, ocorrida no mês passado tem a dizer que o autor foi o assaltante conhecido por Capixaba (envolvido com a "quadrilha do terno" em Porto Seguro) juntamente com um menor cujo o nome não sabe informar, a mando de Rodrigues e Sandoval, pois aproximadamente dois meses Itamar teria sido abordado pelos policiais militares Rodrigues, Sandoval e a policial civil conhecida como Nega Norma, que encontraram com o mesmo meio quilo de maconha. Que em razão do fato de Itamar estar em condicional e ter acabado de sair do Presídio, resolveu o mesmo fazer um acordo com os policiais. Que o acordo consistia no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas Itamar por ter saído a pouco tempo da cadeia não teve condições de pagar aos policiais, que encomendaram a morte do mesmo. Que ainda em represália a falta de pagamento por parte de Itamar, um de seus parceiros conhecido como Doriedi, irmão de Junior, foi preso com quase meio quilo de maconha no bairro Areião. Que a referida prisão foi realizada pelos militares Rodrigues, Sandoval e pela policial civil Nega Norma. Que tomou conhecimento desta situação através do próprio Itamar que é seu amigo, e do próprio militar Sandoval que confirmou "ter aliviado" **(para Itamar*)** a prisão em razão da posse da

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:46
Número do documento: 22070115253300000000268476621
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476621
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:39

droga. Que é comum o envolvimento de vários policiais de Porto Seguro com traficantes da cidade. Que o próprio depoente já foi extorquido pelos policiais militares Rodrigues, Sandoval, Indio, Geraldo Caveirinha e o Sargento Ricardo., além dos policiais civis Werisson, Vitor Hugo, Luciano Guaiamum e Vitinho. (...) Que com relação aos policiais Rodrigues, Sandoval, Werisson, Geraldo Caveirinha, Vitinho e Luciano Guaiamun por diversas vezes acabou sendo extorquido, pelo fato de o depoente ter envolvimento com o tráfico de drogas. (...) Que com relação aos policiais Werisson e Sargento Ricardo foi obrigado pelos mesmos a fornecer material de construção para reforma de suas casas. Que colocou forro de gesso na casa do policial Werisson e na casa do Sargento Ricardo, já forneceu cimento, materiais de construção diversos, que foram adquiridos pelo depoente em seu nome no depósito Tomazelli, que as entregas podem ser confirmadas pela referida empresa." ***(*notas explicativas da Defesa).***

7. Excelência, o que se colhe dos depoimentos, interrogatórios, é a degradante história de policiais corruptos em contubérnio com traficantes. Tanto é verdade, que se percebe claramente nos autos que quando da morte de Pequeno, no local onde se comemorava a vitória do Flamengo, se misturavam familiarmente, os guardiões da segurança pública e os violadores da mesma, como se fossem um grupo homogêneo e coeso, e ali estavam para comemorar, ou seja, festejavam juntos numa autêntica confirmação do *similis simili semper haeret*, não podendo, pois vigorar a tese de "*bravos e corajosos policiais que enfrentavam traficantes*", como se quer espalhar pela cidade. Pois os que se enfrentam em combate, não celebram e festejam juntos. Perseguidores e Perseguidos não sentam à mesa para beberem juntos. Ali se encontravam semelhantes e não opositores e se sentiam à vontade um diante do outro.
8. Afora isso Excelência, se vê que a conduta dos policiais denunciados era de pleno conhecimento dos envolvidos em tráfico de drogas, e os temiam sim, não pela coragem dos que deviam ser os escudo da sociedade contra o crime, mas sim, pela covardia desses policiais, que atuavam em bando e aproveitavam das facilidades dadas a eles pelo Estado, para extorquirem,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:46
Número do documento: 22070115253300000000268476622
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476622
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:40

traficarem drogas, ameaçarem e o que é pior, cumprirem suas ameaças.

10. No momento de crise institucional que passava e passa o município, e diante do quadro aterrador da violência urbana, a descrição da atuação dos policiais civis e militares envolvidos é particularmente chocante. Poucas vezes as relações promíscuas da polícia com o crime foi tão cruamente descritas como nos depoimentos e interrogatórios que acompanham os autos. Ainda mais quando não se fala de policiais que se corromperam por causa de necessidades básicas, ao contrário, a corrupção visava só e exclusivamente a ambicionada aquisição de um status de poder e vaidade.

III.II . Do mundo Jurídico

10. O renomado mestre Assis Toledo1, ensina que para que um comportamento possa aperfeiçoar-se como um verdadeiro crime será necessário submetê-lo a uma tríplice ordem de valoração: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Se pudermos afirmar de uma ação humana que ela é típica, ilícita e culpável, teremos então um fato crime que deve ser punido.

11. É com esse escopo que passamos a analisar a conduta do Réu, a fim de demonstrar a Vossa Excelência a ausência de elementos aptos a conformar à ação do Réu a uma verdadeira e completa noção de crime. Com efeito, para que uma ação contrária ao Direito possa ser reprovada, será necessário que o sujeito conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo, ao ilícito e ao culpável. Pedimos vênia para elencarmos os elementos formadores de cada um desses pilares da concepção do crime;

TIPICIDADE:

12. sabemos ser o Tipo uma descrição abstrata da ação proibida ou da ação permitida. Sendo o tipo um modelo de ação proibida, deve ele exprimir os elementos essenciais da ação descrita. O Réu Marcelo responde ação penal por um fato típico,

[1] TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Basicos do Direito Penal. 5ª edição. 1994. Editora Saraiva. P. 85

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:46
Número do documento: 22070115253300000000268476623
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476623
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:41

vez que está este fato elencado no artigo 121 do Código Penal. Presente está portanto, o primeiro elemento a caracterizar um crime: a Tipicidade.

ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE:

13. A antijuridicidade diz respeito à necessidade de que o fato típico seja contrário ao direito, o afronte. Assim, é a relação de contrariedade entre a conduta e a lei. A ilicitude se presume com a ocorrência do fato típico. Porém, o Código Penal prevê quatro excludentes de ilicitude (ou antijuridicidade) genéricas (art. 23), também chamados de tipos permissivos que são: *o estado de necessidade, a legítima defesa,o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.* A realização de um fato típico escorado em qualquer dessas hipóteses será legítima, não havendo crime nesses casos. Vejamos em que situação se enquadra a ação do Réu:

i. **Estado de Necessidade**: É causa de exclusão da antijuridicidade da conduta daquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24). Isto posto, em estado de necessidade está aquele que precisa salvar um bem jurídico, próprio ou de outrem, que está em situação de perigo que não provocou, e, para isso, viola outro bem. Existem ao menos dois bens jurídicos em posição de antagonismo, em que um deles será sacrificado. Ao que tudo indica, está o Réu amparado pelo Estado de Necessidade, prossigamos...

14. São requisitos para a configuração de estado de necessidade:

I – **existência de perigo atual**: é aquele verificado no momento em que será sacrificado o outro bem jurídico. A lei não menciona o perigo iminente, como no caso da legítima defesa. A doutrina segue dois caminhos distintos, um (doutrina majoritária) que aceita e outra que não aceita essa interpretação de que o perigo iminente também autorizaria a ação em estado de necessidade. O argumento que a justifica é de que não se poderia exigir que a vítima permanecesse inerte esperando o perigo transformar-se de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:46
Número do documento: 22070115253300000000268476624
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476624
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:42

iminente para atual para, aí sim, agir. Por lógica da Defesa, seguimos a corrente majoritária.

II – **direito próprio ou alheio ameaçado pelo perigo**: entende-se por direito, de forma ampla, o conjunto de bens jurídicos protegidos pela lei, como direito à vida, à propriedade etc. A proteção de direito alheio não necessita de autorização expressa, bastando o senso comum sobre o que seria razoável proteger diante das circunstâncias.

III – **perigo não causado voluntariamente pelo agente**: não pode o agente causar o perigo e depois alegar estado de necessidade e o Réu não deu causa ao perigo.

IV – **inexistência do dever legal de enfrentar o perigo**: aquele que tem o dever de enfrentar o perigo não pode deixar de fazê-lo sob o argumento de que está em estado de necessidade (art. 24, § 1°), e o Réu não tinha esse dever.

Como **requisitos para que o estado de necessidade seja reconhecido**, tem-se:

I – **inevitabilidade da ação/omissão**: não há outro caminho a ser seguido, exceto a lesão ao bem jurídico alheio. No caso do homem comum, este não precisa sofrer riscos pessoais para salvar o bem tutelado. Aqui novamente lançamos a perguntar: A quem o Réu poderia recorrer a fim de não entregar Rodrigo aos policiais, quando acreditava que este seria preso? A polícia???? Poderíamos dizer que no caso concreto, a ação do Réu, estando sendo ameaçado por policiais militares que tinham armas, carros, poder de polícia, credibilidade social e tempo disponível, era evitável?

II – **razoabilidade do sacrifício**: era razoável exigir do Réu que sacrificasse a si ou a sua família, inclusive seu filho, uma criança de 06 (seis) anos de idade?

III – **ciência da situação justificante**: o Réu não tinha outro motivo para entregar Rodrigo a não ser salvar sua vida e a de sua família, tinha consciência que se encontrava em estado de necessidade e não tinha outra opção a não ser acreditar que os policiais cumpririam sua palavra e prenderiam Rodrigo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:46
Número do documento: 22070115253300000000268476625
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476625
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:42

CULPABILIDADE:

15. Culpabilidade é, pois, um juízo de reprovação dirigida ao sujeito por não ter ele agido de acordo com o Direito, quando lhe era exigível. Destarte, conclui-se que não age culpavelmente e portanto é irresponsável penalmente pelo fato, o sujeito que no momento da ação ou omissão não teve escolha, ou seja, não poderia naquela circunstâncias ter agido de modo diverso, dentro do que é razoável.
16. São elementos da culpabilidade: a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta adversa, não presentes um desses três elementos, falta culpabilidade ao agente.
17. **Da Consciência da ilicitude**: é a possibilidade de conhecimento do injusto, o que caracteriza materialmente a culpabilidade. Poderia se reprovar o Réu por este ter ligado para o preposto do Estado, por ter ligado para um policial para entregar a vítima, a fim mesmo de que ela fosse presa, para assim a livrar da perseguição de um grupo de traficantes (pessoal do Mercado do Povo)? Não há que se olvidar que segundo Relatório Informativo que consta no Processo 1650.-03.2010.805-0201 a fls.26, André, vulgo Buiu, quem comanda o Mercado do Povo, era cunhado de Antonio Marcos, vulgo Pequeno, assassinado por Rodrigo. Era óbvio que se houvesse alguém que o mataria seria o pessoal do Mercado do Povo, se era para matá-lo, bastaria deixá-lo onde estava ou mesmo ligar para alguém do Mercado do Povo e dizer onde o mesmo estaria.
18. Preferiu ligar para Sandoval porque acreditou que Rodrigo seria capturado e mantido na prisão onde seria mais seguro para ele. Marcelo, ora Réu, em momento algum duvidou da prisão ao ligar para a Polícia, *na figura do policial Sandoval*, até porque tanto Edésio quanto o prefeito Abade, haviam garantido para a família de Antonio Marcos, vulgo Pequeno, que a morte daquele não ficaria impune. O réu acreditou que se falava que a vítima seria punida pela Justiça e não, ser executada. O réu acreditava todo o tempo que estava agindo licitamente. Não cometeu nenhum ato ilícito, se o fez, foi sem a consciência da ilicitude de seu ato, *não pode ser condenado por isso.*
19. Acaso seja superado este ponto, Vossa Excelência, há de ter em conta que, mesmo que imaginasse-se hipoteticamente que o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:47
Número do documento: 22070115253300000000268476626
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476626
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:43

1463

Réu sabia dos riscos de Rodrigo ser torturado ou mesmo morto, o que não sabia, o Réu se encontrava em uma situação de impotência diante da ameaça que lhe pesava sobre a cabeça. Era entregar Rodrigo ou ver sua família morta. Ou quem sabe não presenciar isso por ser ele o executado pelos policiais.

20. A coação moral a que estava sujeito, no caso concreto era irresistível, pois se sabe , seguindo o ensinamento de Welzel, existem situações em que não é exigida uma conduta adequada ao Direito, mesmo que se trate de sujeito imputável e que o mesmo realize essa conduta com a consciência da antijuridicidade. Daí, decorre a inexigibilidade de outra conduta, o que fará afastar o terceiro elemento da culpabilidade, ferindo-a de morte.

21. Não é outra, a posição do Professor Francisco Muñoz Conde, ipsis verbis:

> *"El Derecho no puede exigir comportamientos heroicos; toda norma jurídica tiene un ámbito de exigencia, fuera del cual no puede exigirse responsabilidad alguna. Esta exigibilidad, aunque se rija por patrones objetivos, es, en última instancia, un problema individual: es el autor concreto, en el caso concreto, quien tiene que comportarse de un modo u outro. Cuando la obediencia de la norma pone al sujeito fuera de los limites de la exigibilidad faltará esse elemento y, com él, la culpabilidad."*

22. Exsurge, assim, a inexigibilidade de outra conduta, como uma importante causa de exclusão da culpabilidade.

DA TORTURA:

23. O Réu foi submetido à tortura psicológica, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, agravando seu estado de doença, e tudo isso cometido pelos policiais, com ligações telefônicas a todo momento, durante dia ou noite. Tudo com o fim de constrangê-lo a entregar a vítima Rodrigo, o que mais tarde veio o réu a saber, fora executado. A tortura psicológica é ato criminoso, pois objetiva eliminar ou reduzir extremamente a vontade do torturado até que ele ceda e faça o que se exige. Sabe-se que por meio da tortura se confessa o feito e o não-feito, o bom

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:47
Número do documento: 22070115253300000000268476627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476627
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:44

vontade do torturado até que ele ceda e faça o que se exige. Sabe-se que por meio da tortura se confessa o feito e o não-feito, o bom e o ruim, e que não há inconfessável diante da tortura. A tortura física, com o tempo, libera o torturado da dor, já a tortura psicológica o acompanha para sempre, uma vez que lhe quebrou a moral.

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL:

24. O mestre Zaffaroni e Pierangelli consideram a coação moral irresistível como parte do estado de necessidade exculpante .Em se tratando de coação moral (vis relativa), esta consiste no emprego de grave ameaça no sujeito ou em terceiros. Dito de outra maneira é a promessa de mal grave e injusto para si ou para terceiros, mantendo a vítima psiquicamente vinculada ao coator. Assim, a coação moral irresistível exclui a culpabilidade, por não ser exigido conduta diversa de quem atua rigorosamente em situação de necessidade.
25. O estado de necessidade é a situação de perigo atual de bens jurídicos tutelados, que pressupõe um conflito entre os titulares desses interesses, que, para preservar um bem ou direito próprio ou alheio, deteriora ou priva, sem outra alternativa, o direito ou bem de terceiro. Dentre a divisão desse instituto (próprio, de terceiro, agressivo, real, putativo), encontra-se o estado de necessidade exculpante que ocorre quando há o sacrifício de bem de igual ou de maior valor .
26. Excelência, demonstrado está o perigo atual, a ameaça ao direito próprio ou alheio, situação não provocada pelo agente, inexigibilidade do dever legal, inevitabilidade do comportamento lesivo, a inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado e o conhecimento da situação exculpante.
27. No Código Penal pátrio, em razão da adoção da teoria unitária do estado de necessidade, não foi adotada a modalidade exculpante, ficando esta como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.
28. O Réu conhecia de perto a realidade e a forma de atuar dos meliantes transvestidos de militares. Sim, transvestidos de policiais, porque Polícia corrupta não é Polícia. Conhecia e tinha razão para temer.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:47
Número do documento: 22070115253300000000268476632
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476632
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:44

29. Quando o Homem é ameaçado, extorquido, quando o Homem se vê vulnerável diante do mais forte, ele procura o Estado para que o proteja, e é assim que se assegura o Contrato Social. O Estado age através de seus prepostos a fim de garantir a paz e a ordem social. E o Homem sabe que jamais se verá por demais vulnerável diante de outro Homem, porque os que são desiguais em força, se tornam iguais pelo Direito. É assim que nos é ensinado, é assim que aprendemos, mas não é assim que "funciona".
30. A quem o Réu deveria procurar a fim de não ser forçado em sua vulnerabilidade a fazer o que a Lei não o obrigava? Ao Estado dirão. E quem seria o preposto do Estado que protegeria o Réu no seu direito de não ser coagido? A Polícia, seria a resposta mais sensata...e quando quem constrange e ameaça esse Homem de matá-lo e matar sua família é a própria Polícia, de quem ele deve se socorrer???? Um Ser Humano nesta situação está sozinho no seu mundo, e tem que resolver seus problemas, tem que cortar na carne para sobreviver, foi nessa situação que o Estado pôs o Réu.
31. Que outra alternativa lhe foi dada???? Poderia se esperar que o Réu, sabedor de todos os abusos cometidos pelos policiais envolvidos, sabendo da corrupção, da prepotência e da impunidade que se viria a seguir, deveria ele, "pagar pra ver"? Quem em sã consciência, conhecendo o poder de ação e já tendo sido vítima coagida e extorquida pelos policiais ora co-denunciados *ousaria um enfrentamento*? Quem já conhecendo tantos desmandos e violência perpetradas e/ou apoiadas pelos co-denunciados, que temos certeza, o relatado nos autos são apenas a ponta de um iceberg, quem ousaria, principalmente sendo esta mesma pessoa, envolvida com o mundo das drogas, desafiar e não obedecer como todos os demais faziam? No quadro pintado pela realidade fática, resistir e manter a própria vida e de sua família, seria algo impossível.
32. O constante constrangimento psicológico despiu o réu completamente do seu poder de decisão, agiu sem liberdade. Sua vontade estava totalmente subjugada à vontade dos policiais. Não tinha como resistir. Era impossível!!!!!!!!! Estava muito além de suas forças. A ninguém é exigido o impossível. Não se poderia exigir do Réu uma conduta diversa, já que sequer tinha capacidade de querer, esta sua vontade, como dito, estava subjugada, o réu era um Refém.

DA PARTICIPAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:47
Número do documento: 22070115253300000000268476635
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476635
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:45

33. Segundo Luiz Flávio Gomes [2], ocorre a participação quando o agente colabora para o crime de qualquer modo, sem ter o domínio do fato e ainda sem ter participado diretamente da sua execução. A tipicidade e consequentemente a punibilidade penal da participação exige de forma necessária a concorrência do art. 29 do CP.
34. São requisitos da participaçã: a pluralidade de condutas, a relevância causal e jurídica de cada conduta e o vínculo subjetivo do participe, ou seja, a ciência inequívoca de que contribuia para o fato de outrem. É também indispensável o vínculo subjetivo do participe, que se dará por meio de acordo ou adesão. De outro lado também é fundamental a homogeneidade subjetiva na participação, ou seja, *não há de se falar em participação culposa em crime doloso.*
35. Como se vê Excelência, não se vislumbra a possibilidade do Réu ter se vinculado subjetivamente ao crime, pois a vinculação exige vontade livre e comprometida com o resultado. Nada disso aconteceu, até pelo longo explanado, provado ficou que o Réu agiu sem domínio de sua vontade, vez que agiu sob ameaça, numa coação moral irresistível, de forma a afastar o vincula subjetivo.
36. Diante do longo exposto , clama a Defesa por Justiça a fim de que o Réu, torturado psicologicamente e sujeitado a vontade dos autores como foi, seja absolvido sumariamente, agindo assim, estará Vossa Excelência amparado pela mais lidima

JUSTIÇA!!!!!!!

IX - DOS PEDIDOS

Isto Posto, com fundamento em tudo que foi relatado ao longo passa a requerer:

1. Que seja o réu absolvido sumariamente, com fulcro no artigo *397, I* do CPP, pois provado está que o Réu agiu em Estado de *Necessidade Exculpante*, devido à coação moral irresistível a que se viu sujeito,

[2] GOMES, Luiz Flávio – Direito Penal. Parte Geral. V.2. Editora Revista dos Tribunais. 2007. 2ª Edição, p.507 e sgs.

Tels.: (73) 3288-2981 / 9115-2243 / 9984-9966

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:47
Número do documento: 22070115253300000000268476636
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476636
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:46
Num. 276211030 - Pág. 1

Dra. Sinnédria dos Santos Dias
ADVOGADA 27.503 - OAB-BA
Dr. Neuraci José Malaquias
ADVOGADO 29.327 - OAB-BA

242

1467

Causas Criminais, Cíveis e Trabalhistas

2. Caso assim não entenda Vossa Excelência que o Estado de Necessidade Exculpante seja causa legal de excludente da ilicitude, que o receba como causal supralegal de excludente da Culpabilidade, absolvendo sumariamente o Réu, forte no artigo 397,II do CPP,

3. Caso ainda assim não entenda Vossa Excelência, seja o Réu absolvido sumariamente com fulcro no artigo 397, II visto que o Réu não tinhamo consciência da ilicitude do fato, e no caso em concreto não se podia exigir do Réu uma conduta diversa, devido à coação moral irresistível a que esteve sujeito, sendo essas cláusulas legais da exclusão da Culpabilidade.

4. requer-se ainda, sejam ultimadas as seguintes diligências a fim de que, caso seja necessário, provada seja a inocência do Réu:

   a. Translado do Relatório Informativo que consta no Processo 1650.-03.2010.805-0201 a fls.26, onde comprova que André, vulgo Buiu, quem comanda o Mercado do Povo, era cunhado de Antonio Marcos, vulgo Pequeno, assassinado por Rodrigo.
   b. Que oficiada à loja de material de construção Tommazeli, localizada na BR-357 a fim de que informe sobre os endereços de entrega de material de construção de compras em nome de Marcelo e seja ouvido o gerente Jenielson e o motorista/entregador, compras estas realizadas no ano de 2007 e 2008.
   c. Requer seja ouvido o vigilante da Flora-Kiriri, visto que já foi feito pedido de diligência nesse sentido pelo Ministério Público (fls.95), e deferido por Vossa Excelência no dia 04.03.2010(fls.97), encaminhado por Ofício n.423/10 por Vossa Excelência ao Dr. Renato Fernandes Ribeiro(fls 141), que o ordenou encaminhar por fax ao Coordenador Regional e não se sabe se foi realizada ou não.
   d. seja oficiado ao Batalhão da Polícia Militar a fim de ser ouvido os policiais que estavam na Central na noite do crime e que ligaram para a Polícia Civil avisando da morte da vítima.
   e. Que seja oficiada a Associação de Taxistas de Porto Seguro a fim de informar quem atendeu ao chamado

E-mail: sinnedriadias@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:48
Número do documento: 22070115253300000000268476637
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476637
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:46

Dra. Sinnédria dos Santos Dias
ADVOGADA 27.503 - OAB-BA
Dr. Neuraci José Malaquias
ADVOGADO 29.327 – OAB-BA
Causas Criminais, Cíveis e Trabalhistas

243

originado por Marcelo para que buscasse a vítima na Praça do Campinho por volta da meia noite de 11/12/2009 a fim de esclarecer o que ocorreu.

f. Que seja oficiado INFOSEG/DETRAN a fim de informar se há registro de uma pick-up Strada em nome dos denunciados.

g. Que seja juntado imediatamente o laudo dos exames pereciais, principalmente da pistola apreendida com o có-Réu (fls. 64) por ser imprescindível para a prova da inocência do Réu.

Nesses Termos, Pede e Aguarda Deferimento.

Porto Seguro, 14 de junho de 2010.

Sinnédria Dias

Sinnédria dos S. Dias
OAB-BA 27.503

E-mail: sinnedriadias@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:48
Número do documento: 22070115253300000000268476638
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476638
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:47

Dra. Sinnédria dos Santos Dias
ADVOGADA 27.503 - OAB-BA
Dr. Neuraci José Malaquias
ADVOGADO 29.327 - OAB-BA

244

Causas Criminais, Cíveis e Trabalhistas

469

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA E ET EXTRA JUDICIA"

Outorgante:

MARCELO SANTOS FONSECA, brasileiro, casado, filho de José de Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, residente na Rua Tibiriçá, 40 – Bairro Campinho – Porto Seguro - BA

Outorgado:

SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS, brasileira, advogada inscrito na OAB-BA sob o número 27.503, com escritório profissional na Rua Frei Calixto n. 54 – 1º andar – Bairro Central - Porto Seguro-BA – E-mail sinnedriadias@yahoo.com.br

PODERES:

O outorgante confere ao outorgado os mais amplos e irrestritos poderes, com cláusula "ad judicia et extra", para propor, contra quem de direito as ações necessárias e defendê-lo naquelas que lhes forem contrárias e utilizar todos os recursos que a lei põe à disposição das partes litigantes em processo judicial ou administrativo, ficando dito procurador autorizado a requerer em qualquer repartição pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, qualquer documento. Outorga-se também, poderes especiais para os fins dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, *fazer e assinar acordos*, assinar requerimentos e formulários, passar recibos, impetrar mandado de segurança, interpor recursos **receber citação,** em qualquer juízo ou instância, transigir ou desistir, substabelecer, poderes que outorga para o fim de proteger seus direitos e fazer tudo o que for necessário para o mister, será dado por firme, bem feito e valioso o que for feito.

Porto Seguro, 06 de junho de 2010

MARCELO SANTOS FONSECA

Tels.: (73) 3288-2984

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:48
Número do documento: 22070115253300000000268476639
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476639
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:47

243

1470

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO JÚRI, COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Proc. nº 38731/10
01 07 2010
Comes

Processo nº 0001569-54.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de seus advogados, *in fine* assinados, vem ante V.Exa., com espeque no princípio da ampla defesa e contraditório, requerer **EXTRAÇÃO INTEGRAL DE FOTOCÓPIAS DOS AUTOS.**

Protesta, em virtude da urgência, pela juntada posterior de procuração, nos termos do artigo 5°, § 1°, da Lei 8.906/94.

P. deferimento.

Salvador-BA, 30 de junho de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADO
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:48
Número do documento: 22070115253300000000268476640
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476640
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:48

246

1471

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito desta Vara Criminal..

Porto Seguro, 06 de julho de 2010

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:48
Número do documento: 22070115253300000000268476641
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476641
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:49

JUNTADA

Junto aos presentes autos Cópia dos autos nº 0000480-93.2010.805.0201

que seguem em frente.

Porto Seguro, 27/08/2010

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:49
Número do documento: 22070115253300000000268476642
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115253300000000268476642
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:49

203

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

EUNÁPOLIS
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

1428

Volume:

PROCESSO No. 0001777-16.2010.805.0079

AÇÃO: Carta Precatória

ASSUNTO PRINCIPAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO

PARTE 1		ADVOGADO
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	-
DEPRECANTE	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA	-

PARTE 2		ADVOGADO
DEPRECADO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUNAPOLIS/BA	-
REU	MARCELO SANTOS FONSECA	-

Dados da Distribuicão:

Data: 09/04/2010 Hora: 14:01:00

Tipo: Processo Cadastrado
Opção: Cadastro Manual

Oficial de Justiça: ZENY BARBOSA SENA

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 1
Nº Apensos: 0

Em, 09 de ABRIL de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:49
Número do documento: 22070114554100000000268476542
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476542
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:08

0001569-16.2010

204

1429

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001569-54.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **PENAL**	**RÉU PRESO**

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **MARCELO SANTOS FONSECA, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS**

FINALIDADE

CITAÇÃO de **MARCELO SANTOS FONSECA,** brasileiro, casado, RG nº 08491612 SSP/BA, nascido aos 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, natural de Itapei/BA, residente a Rua Tibiriça, 40, Bairro Campinho, Porto Seguro; **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO,** brasileiro, solteiro, RG nº N08491612 SSP/BA, nascido aos 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, natural de Camacan/BA, residente a Rua Tibiriçá, 07, Bairro Campinho, Porto Seguro, **ambos ora custodiados na Delegacia de Polícia de Eunápolis/BA**, para no prazo de dez dias, responderem, por escrito, a acusação, cientificando-lhes que os mesmos, deverão informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituírem advogado, onde terão nomeado para exercer suas defesas, um Defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
EUNÁPOLIS - BA	30 DIAS

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Eunápolis - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 03 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

R.A. Cumpra-se, servindo a cópia de mandado. Em seguida, devolva-se.
Em 9/4/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:49
Número do documento: 22070114554100000000268476543
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476543
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:08

205

1420

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNÁPOLIS

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE REGISTRO

Certifico e dou fé que estes autos estão registrados sob o nº 0001777-16.2010.805.0079 .
Eunápolis, 09 de abril de 2010.

Escrivã

03

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:49
Número do documento: 22070114554100000000268476544
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476544
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:09

206

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNÁPOLIS
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

1431

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, Juiz de Direito Titular. E, para constar, lavrei o presente termo.
Eunápolis, 09 de abril de 2010

A Escrivã/Subescrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:49
Número do documento: 22070114554100000000268476545
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476545
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:09

207

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNÁPOLIS

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

1432

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que cumpri o despacho de fls. 02, expedindo os Mandados abaixo:

- ☐ Alvará
- ☐ Alvará de soltura
- ☐ Auto de Penhora
- ☐ Carta de Adjudicação
- ☐ Carta Intimatória
- ☐ Guia de Recolhimento
- ☐ Carta Precatória
- ☐ Mandado de Averbação
- ☐ Mandado de Busca e Apreensão
- ☒ Mandado de Citação
- ☐ Mandado de Citação e Intimação
- ☐ Ofício _____
- ☐ Mandado de Citação e Penhora
- ☐ Mandado de Intimação
- ☐ Mandado de Inscrição de Registro
- ☐ Mandado de Notificação
- ☐ Mandado de Penhora
- ☐ Mandado de Prisão
- ☐ Mandado de Retificação
- ☐ Termo de Adjudicação
- ☐ Termo de Compromisso
- ☐ Mandado de Avaliação
- ☐ Intimação ao M.P.
- ☐ _____

Em, 09/04/2010.

Escrivã/Subescrivã/Escrevente

Recebido em 09/04/2010

Oficial(a) de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:49
Número do documento: 22070114554100000000268476546
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476546
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:10

208
1433

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. 0001569-54.2010.805.0201	Escrivã(o) Maria Rita Borges
AÇÃO PENAL	RÉU PRESO

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **MARCELO SANTOS FONSECA, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS**

FINALIDADE

CITAÇÃO de **MARCELO SANTOS FONSECA**, brasileiro, casado, RG nº 08491612 SSP/BA, nascido aos 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, natural de Itapei/BA, residente a Rua Tibiriça, 40, Bairro Campinho, Porto Seguro; **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO**, brasileiro, solteiro, RG nº N08491612 SSP/BA, nascido aos 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, natural de Camacan/BA, residente a Rua Tibiriçá, 07, Bairro Campinho, Porto Seguro, **ambos ora custodiados na Delegacia de Polícia de Eunápolis/BA**, para no prazo de dez dias, responderem, por escrito, a acusação, cientificando-lhes que os mesmos, deverão informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituírem advogado, onde terão nomeado para exercer suas defesas, um Defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
EUNÁPOLIS - BA	30 DIAS

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Eunápolis - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 03 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:50
Número do documento: 22070114554100000000268476547
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476547
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:11

1434

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNÁPOLIS

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

REMESSA

Aos 25 de maio de 2010 faço remessa destes autos com 7 folhas a (ao) JUIZO DEPRECANTE.
Do que lavro este termo.

Escrivã/Subescrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:50
Número do documento: 22070114554100000000268476548
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476548
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:11

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Anexo II (Provimento n.06/96)

Certifico que no dia 25/05/2010 neste Cartório do(a) VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE, foi baixado o processo nº 0001028-96.2010.805.0079, Ação Penal - Procedimento Ordinário, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e REU: MARIO ROSA LOPES e outros, desta Comarca de EUNÁPOLIS - BA, conforme determinação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:50
Número do documento: 22070114554100000000268476549
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476549
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:12

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número **20** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 20
Data / Hora: 16/06/2010 / 13:43
Processo: 0001569-54.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 12
Parte 1:
Parte 2: JOAO DAJUDA CARDOSO FILHO
Parte 3:
Outros:
Requerente: PARTE 2
Observação: RESPOSTA À ACUSAÇÃO

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:50
Número do documento: 22070114554100000000268476600
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114554100000000268476600
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:47:12

Estado da Bahia

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Volume: 02

1424

PROCESSO No. 0001569-54.2010.805.0201

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO PRINCIPAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO

PARTE 1		ADVOGADO
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO	-

PARTE 2		ADVOGADO
REU	MARCELO SANTOS FONSECA	
	GERALDO SILVA DE ALMEIDA	
	JOAO DAJUDA CARDOSO FILHO	
OUTROS (5)		

Dados da Distribuição

Data: 02/03/2010 Hora: 12:31:00

Tipo: Processo Cadastrado

Opção: Cadastro Manual

Oficial de Justiça: MARIA DE FÁTIMA GOMES DE ARAÚJO SILVA

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:

SENTENÇA:

RECURSO:

TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 2

Nº Folhas: 200

Nº Apensos: 0

Em, 02 de MARÇO de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

0.66.0/95

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:50
Número do documento: 22070114490100000000268476538
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114490100000000268476538
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:40

1425

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PUBLICA, REGISTROS PUBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 2º volume destes autos começando com as fls. 201.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 05 de maio de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:51
Número do documento: 22070114490100000000268476539
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114490100000000268476539
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:41

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

RODRIGUES BARBOSA teriam cometido prevaricação ao não encaminhar o traficante de prenome DORIEDI à delegacia de polícia, haja vista este ter sido preso em flagrante delito por aqueles com ½ Kg de "maconha" no bairro Areião, naquela cidade, no ano pretérito; g) os mencionados Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam se apropriado indevidamente de 14 Kg (quatorze quilogramas) de "maconha" dos cerca de 500 Kg (quinhentos quilogramas) apreendidos no ano d[illegible] Cabrália, e, posteriormente, haviam oferecido ao traficante MARCELO [illegible]OS FONSECA para vendê-los; h) os Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam participação na tentativa de homicídio contra o traficante ITAMAR PEREIRA SANTOS, ocorrida no dia 19 Jan 10, no município acima referido; conforme tendo os elencados milicianos comprometido com suas condutas o bom nome da classe, maculado a imagem da Corporação, além de incorrido com tais procedimentos, em restando provados, nos incisos [illegible]ais "a", item 2, "c" e "h"; III; IV e VIII do art. 57 do Estatuto dos Policiais Militares (EPM), e por terem inobservado os mais elevados preceitos éticos que devem nortear a atividade policial-militar, estando sujeitos à cominação disciplinar contida no inciso III do artigo 52 c/c com o "caput" do mesmo art. 57 daquele EPM,

R E S O L V E:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:51
Número do documento: 22070114490100000000268476540
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114490100000000268476540
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:41

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. Apurar as condutas dos Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Mat. 30.251.481-2, **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Mat 30.250.880-3, e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Mat 30.235 todos lotados no 8º BPM/Porto Seguro, submetendo-os a Processo Administrativo Disciplinar, tipo Conselho de Disciplina, os quais ficarão em expediente administrativo diário à disposição do colegiado e afastados do exercício de suas funções, com base no art. 4º, c/c o art. 59 e seu parágrafo único do EPM (ficam proibidos, temporariamente, de usar uniforme e arma pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período);

2. Nomear o Cap BM **ANTÔNIO HELBER O. F. VIANA**, Mat 30.298.744-7, o Cap BM **MÁRCIO LUÍS RIBEIRO OLIVEIRA**, Mat 30.337.298-8, e o 1º Ten PM **THIAGO EMANUEL ANTÔNIO SANTOS**, Mat 30.429.792-9, todos do 6º GBM/Porto Seguro, que deverão servir, respectivamente, nas funções de Presidente, Interrogante-Relator e Escrivão do presente Processo Administrativo Disciplinar, devendo o Presidente cumprir o que determina o § 1º do art. 63 do EPM;

3. Recomendar ao Presidente que compareça ao Cartório da Corregedoria no prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer carga da documentação pertinente e que comunique àquele Órgão o início dos trabalhos, os quais deverão ser

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:51
Número do documento: 22070114490100000000268476541
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114490100000000268476541
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:42

1403 181

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito.

Nº da Guia : 0722009006429 Data: 24/11/2009 Hora: 20:46:21

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: AG/INVESTICADOR NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS: MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 24/11/2009; HORA: 19H 40MIN; LOCAL: R. ADELAR MARIA DE ANDRADE "PROX. AO COLEG. FREI HENRIQUE; BAIRRO: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

A CONDUTORA APRESENTOU A ESTA DP O INDIVIDUO DE NOME " DORIEDSON FONSECA" PELO FATO DO MESMO ESTA COM 500G DE UMA ERVA PREENSADA COM UM FORTE ODOR, PROVAVELMENTE MACONHA; QUE A SUBSTANCIA ESTAVA ESCONDIDA EM UMA MOCHILA COM E ESTAVA NAS COSTAS DO CONDUZIDO; QUE O AUTOR RECEBEU VOS DE PRISÃO E FOI CONDUZIDO PARA ESTA DP PARA QUE FOSSE TOMADA AS MEDIDAS CABIVEIS.OBS: QUE A CONDUTORA ESTAVA COM OS POLICIAIS RODRIGUES MAT. 30.235.619.1 E SANDOVAL MAT. 30.251.481-2' LAVRE-SE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); ÓRGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 19/11/2009; NATURALIDADE: ITAPEBI-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; PAI: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS; MÃE: MARIA ZELIA FONSECA DOS SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: R. RECIFE Nº 122; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810 000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: VENDEDOR;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 25/11/2009, às 17:19:14 Pág. 1 / 1
Redigida por JAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:51
Número do documento: 22070114340600000000268476511
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476511
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:10

182
1404

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN - Delegacia Circunscricional de Porto Seguro / Fone: (073) 3268-1782

TERMO DE DEPOIMENTO
EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

CONDUTOR

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor **RENATO FERNANDES RIBEIRO**, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivãode Polícia, aí compareceu a condutora NORMA LÚCIA JESUS ASSIS - *Agente de Polícia Civil lotada nesta unidade policial onde pode ser encontrada, acompanhada das testemunhas SD PM SANDOVAL e SD PM RODRIGUES, conduzindo preso em flagrante delito,* ***DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS,*** por infração, em tese, ao **Art. 33 da Lei 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS)**. *Aos costumes nada disse. Compromissado na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Indagado às perguntas, RESPONDEU:* QUE nesta data 24/11/09, por volta das 19h40, fazia diligências nas imediações do bairro Campinho, quando na altura da Rua Adelar Maria de Andrade, próximo ao Colégio Frei Henrique, no Bairro Campinho, avistou o conduzido **DORIEDSON**, que é conhecido no meio policial por traficar drogas, com uma mochila nas costas; que convidou o conduzido para uma abordagem e fazendo uma revista na mochila do mesmo, foi encontrada no interior da mesma, aproximadamente 500 gramas de maconha prensada; que com o auxilio dos SDs PM Rodrigues e Sandoval, fez a apresentação do acusado juntamente com a droga entorpecente nesta unidade policial para as devidas providências. NADA MAIS DISSE, *nem lhe foi perguntado. LIDO E ACHADO CONFORME, fica este termo fazendo parte integrante do presente Auto de Prisão em flagrante.*

AUTORIDADE POLICIAL:

CONDUTORA:

ESCRIVÃO:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:51
Número do documento: 22070114340600000000268476512
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476512
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:11

1405 183

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN - Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

TERMO DE DEPOIMENTO
EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

TESTEMUNHA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor **RENATO FERNANDES RIBEIRO**, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivão de Polícia, aí compareceu a TESTEMUNHA – SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS SD PM lotado no 8º Batalhão de Polícia Militar de Porto Seguro onde por ser encontrado. Compromissada na forma da lei, advertida do crime de falso testemunho, INQUIRIDA RESPONDEU: QUE corrobora com o depoimento da condutora NORMA LÚCIA JESUS ASSIS. Nada mais tem a acrescentar. *Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.*

Autoridade Policial

Deponente:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:51
Número do documento: 22070114340600000000268476513
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476513
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:12

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN - Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

TERMO DE DEPOIMENTO
EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

TESTEMUNHA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor **RENATO FERNANDES RIBEIRO**, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivão de Polícia, aí compareceu a TESTEMUNHA – JOELSON RODRIGUES BARBOSA SD PM lotado no 8º Batalhão de Polícia Militar de Porto Seguro onde por ser encontrado. Compromissada na forma da lei, advertida do crime de falso testemunho, INQUIRIDA RESPONDEU: QUE corrobora com o depoimento da condutora NORMA LÚCIA JESUS DASSIS. Nada mais tem a acrescentar. *Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.*

Autoridade Policial:

Depoente:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:51
Número do documento: 22070114340600000000268476514
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476514
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:14

1407 185

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA/PORTO SEGURO/BA

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor RENATO FERNANDES RIBEIRO, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivão de Polícia, aí compareceu a condutora NORMA LÚCIA JESUS ASSIS – Agente de Polícia Civil lotada nesta unidade policial onde pode ser encontrada, *acompanhada da testemunha – SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS SD PM,* tendo a condutora exibida e dando para apreensão, aproximadamente 500 gramas de maconha prensada, que foi apreendida em poder de **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS** ao que determinou a autoridade sua real apreensão. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos e comigo, ... Escrivão de Polícia que digitei e subscrevo.

Autoridade:

Apresentante:

Testemunha:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:52
Número do documento: 22070114340600000000268476516
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476516
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:15

1408

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª Coorpin – Delegacia Circunscricional de Polícia
Porto Seguro - BA

TERMO DE INTERROGATÓRIO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se encontrava o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, Delegado de Policia, comigo, Escrivão ao final assinado, aí presente **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Porto Seguro, nascido aos 04/03/1989, filho de Antonio Andrade Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, portador da RG 15059021 00 SSP/BA, residente na rua Recife, nº 120, bairro Campinho, Porto Seguro –BA, que na presença da Autoridade Policial, foi cientificado dos seus direitos constitucionais de permanecer calado. Perguntado **pela autoridade o que tem a alegar em sua defesa quanto ao fato de ter sido flagrado com aproximadamente 500 gramas de maconha prensada, fato ocorrido nesta data, por volta de 19h40, no bairro Campinho, na altura da Rua Adelar Maria de Andrade, próximo ao Colégio Frei Henrique, conforme ocorrência policial nº 0722009006429? RESPONDEU:** que é viciado em maconha e crack desde os treze anos de idade, portanto há seis anos fuma as drogas; que adquiriu a droga no Mercado do Povo, próximo a Praça da Caixa D'Agua, na presente data, por volta de 16h00, pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), mas não sabe precisar o nome da pessoa que lhe vendeu; que estava levando a referida droga pra casa porque amanhã cedo ia surfar com seu irmão na praia de Taipa-fogo, então a droga era pra fumar na praia com seu irmão e mais outros colegas. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Que bebe, fuma, é viciado em maconha e crack, já ficou preso nesta delegacia por dois dias e nunca foi processado. Lido e achado conforme segue devidamente assinado pela Autoridade, interrogado e comigo,..., Escrivão que o digitei e assino.

AUTORIDADE POLICIAL:

INTERROGADO: A RÔGO

ESCRIVÃO:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:52
Número do documento: 22070114340600000000268476518
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476518
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:15

1409 181

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA

NOTA DE CULPA

1-Data: 24.11.2009

2 – Fl. Nº

3 - Rubrica

4 – Unidade: DEPIN

5 - Sub-Unidade: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA

6 – Município: PORTO SEGURO - BAHIA

7 – Delegado: Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO

8 – Nome: A AUTORIDADE ACIMA COMUNICA A: DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS.

9 – Infração (hora e local do fato, Legislação infringida): Às 19:40 HS, BAIRRO CAMPINHO, RUA Adelar Maria de Andrade, px. Colégio Frei Henrique. Artigo 33 da Lei 11.343/2006. do CPB.

10- Condutor: NORMA LÚCIA JESUS ASSIS.

11 – Testemunha: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS.

12 – Ass. Delegado

13 – Ass. Escrivão:

14 – Data: 24/11/2009

15- Ass. Indiciado: RECEBI O ORIGINAL DESTA NOTA DE

A ROGO

16 – Nome qualificação e assinatura:

17 – Ass. 1ª Testemunha

18 – Ass. 2ª Testemunha

19 – Pretende Defesa ☐

20 – Recusa ☐ Impossibilidade NÃO ASSINA POR SER ANALFABETO

21 – Cumpra-se

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:52
Número do documento: 22070114340600000000268476520
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476520
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:16

1410

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23º Coorpin – Delegacia de Polícia de Porto Seguro

Ofício nº. PL841/2009

Porto Seguro, 24 de novembro de 2009.

Exmº Senhor
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
M.M. Juiz de Direito da Vara Crime de Porto Seguro, Bahia.

Senhor Juiz:

Comunico a Vossa Excelência que, nesta data, foi preso e autuado em flagrante o nacional **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**, por infração ao **Artigo 33** da Lei **11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGA)**, o qual se encontra recolhido na carceragem desta Delegacia de Polícia à disposição da Justiça. Segue em anexo cópia do referido auto.

Respeitosamente,

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado de Polícia Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:52
Número do documento: 22070114340600000000268476521
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476521
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:16

1411 169

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
Departamento de Polícia do Interior
Delegacia Circunscricional de Polícia
Porto Seguro - BA

Ofício nº. PL 842/2009

Porto Seguro-BA, 24 de novembro de 2009.

Ilmo. Sr.
Dr. José Renato Bernardes da Costa
M.D. Defensor Público em exercício nessa Comarca.
Porto Seguro-BA

Senhor Defensor,

Comunico a Vossa Senhoria que, nesta data, foi preso e autuado em flagrante o nacional **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**, por infração ao Artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGA), o qual se encontra recolhido na carceragem desta Delegacia de Polícia à disposição da Justiça. Segue em anexo cópia do referido auto.

Respeitosamente,

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado de Polícia Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:52
Número do documento: 22070114340600000000268476524
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476524
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:17

1412 130

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR – DEPIN
23ª COORPIN/EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA DE PORTO SEGURO

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2009, faço conclusos os presentes autos ao Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, digitei e assino.

DESPACHO

Senhor Escrivão.

- Solicite-se, por Ofício, ao CEDEP, os Antecedentes Criminais do Indiciado;
- Preencha-se e junte-se o Boletim Individual do Indiciado;
- Junte-se o Relatório Final;
- Faça-se a remessa da presente peça inquisitorial ao Poder Judiciário desta Comarca, através do Cartório da Vara Crime.

Porto Seguro-BA, 10 de dezembro de 2009.

Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia

DATA

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2009, me foram entregues os presentes autos, do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ digitei e assino.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que todas as determinações contidas no despacho retro foram devidamente cumpridas. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada aos 10 dias do mês de dezembro de 2009. Eu, _____, digitei e assino.

JUNTADA

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2009, junto aos presentes autos todas as peças exaradas. No despacho retro do Bel. Ricardo Feitosa de Freitas, Delegado de Polícia. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, _____, digitei e assino.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:52
Número do documento: 22070114340600000000268476525
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476525
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:18

1413 191

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23º Coorpin – Delegacia Circunscricional de Polícia
Porto Seguro - BA

Ofício nº. PL843/2009.
Ref: Solicitação de Antecedentes Criminais
Porto Seguro, 25 de novembro de 2009.

Ilm°. Sr.
Bel. JOSE ROBERTO BENEVIDES VIANA
M.D. COORDENADOR DO CEDEP
SSP – SALVADOR/BAHIA

Senhor Coordenador:

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de nos informar o que consta nesse Centro contra a pessoa abaixo qualificada, a fim de instruirmos Inquérito Policial nº **271/2009**, instaurado por esta Delegacia.

NOME: **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**.
VULGO:
NACIONALIDADE: **BRASILEIRA**
CÉDULA DE IDENTIDADE: **RG 15059021 00/SSP/BA**
FILIAÇÃO: **ANTONIO ANDRADE SANTOS e MARIA ZÉLIA SOUZA DA FONSECA.**
NATURALIDADE: **PORTO SEGURO, BAHIA.**
DATA DE NASCIMENTO: **04/03/1989**
ESTADO CIVIL: **SOLTEIRO**
GRAU DE INSTRUÇÃO: **ANALFABETO**
PROFISSÃO: **VENDEDOR AMBULANTE.**
RESIDÊNCIA: **RUA RECIFE, Nº 120, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO, BAHIA.**
DATA DO FATO: **24/11/2009**
DATA DA INSTAURAÇÃO: **24/11/2009**
VÍTIMA: **A SAÚDE PÚBLICA.**
INFRAÇÃO: ***Art. 33 DA LEI 11.343/2006, DO CPB,***
INQUÉRITO POLICIAL: **271/2009.**

Na oportunidade apresento protesto de consideração e elevada estima.

Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:53
Número do documento: 22070114340600000000268476526
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476526
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:18

1414 192

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA

BOLETIM INDIVIDUAL

Nº INQ 271/2009

2- UNIDADE	3- SUB UNIDADE	4- COMARCA	5-MUNICÍPIO
DEPIN	DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA	PORTO SEGURO	PORTO SEGURO- BA

INFRAÇÃO PENAL

6-NATUREZA DA AÇÃO PENAL PÚBLICO	7-NATUREZA DA INFRAÇÃO: Art.33 DA LEI 11.343/06	8-DATA DA INFRAÇÃO:	9-HORA: 07:30

10-TIPO: PRISÃO EM FLAGRANTE	11- DATA DA PRISÃO: 24.11.2009	12- DIA DA SEMANA: TERÇA-FEIRA	13: MEIO EMPREGADO:

14- CAUSAS PRESUMÍVEIS.

INDICIADO

DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS

17- VULGO:	18- REGISTRO GERAL 15059021 00 UF: BA	19-NATURALIDADE: PORTO SEGURO BAHIA

20-NACIONALIDADE:	21- DATA NASC.	22- NOME DO PAI:	
BRASILEIRA	04/03/1989	ANTONIO ANDRADE SANTOS	
23- NOME DA MÃE: MARIA ZÉLIA SOUZA DA FONSECA		24- SEXO: MASCULINO	25-COR DA PELE: NEGRA
26 -ALTURA	27- PROFISSÃO: VENDEDOR AMBULANTE	28-GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO	29-ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

30- ENDEREÇO: RUA RECIFE, Nº 120, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO.

31- ENDEREÇO TRABALHO:

DATAS

32-PRISÃO/APRESENTAÇÃO	MOTIVO: PRISÃO EM FLAGRANTE	33- FOLTURA	MOTIVO:	34-VALOR FIANÇA: R$
35- EVASÃO	36 - RECAPTURAÇÃO	37- IDENTIFICAÇÃO	38- RECOLHIDO À CUSTÓDIA	

OUTROS ELEMENTOS

39- ANTECEDENTES: NÃO	40- INSTRUMENTOS APREENDIDOS: APROXIMADAMENTE 500 GRAMAS DE MACONHA PRENSADA.	41-FIANÇA: R$
42-	43- LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: Art. 33 DA LEI 11.343/06.	
44-INÍCIO AÇÃO POLICIAL: 24/11/2009	45- REMESSA À JUSTIÇA –	46- VALOR DANOS R$

VÍTIMA (PESSOA FISICA/JURIDICA)

47-NOME: A SAÚDE PÚBLICA			48- VULGO:
49- NATURALIDADE:	50-NACIONALIDADE:	51- NASCIDO (A):	52 SEXO:
53 - PAI:		54 – MÃE:	
55- PELE: BRANCA	56- ALTURA:	57- PROFISSÃO:	58- GRAU DE INSTRUÇÃO:
59- ESTADO CIVIL:	60- END.		
61- ENDEREÇO TRABALHO:			
62- CONDIÇÕES DE SANIDADE PSÍQUICA OU FÍSICA:			
63- DATA 25/11/2009	ASS. ESCRIVÃO:	64- DATA 25/11/2009	ASS. DELEGADO

CEDEP

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:53
Número do documento: 22070114340600000000268476523
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476523
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:19

1415 J93

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA

BOLETIM INDIVIDUAL

I.P.271/09

2- UNIDADE	3- SUB-UNIDADE	4- COMARCA	5- MUNICÍPIO
DEPIN	23ª COORPIN-DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL	PORTO SEGURO	PORTO SEGURO/BA

INDICIADO

6- NOME: DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS

7- VULGO:

8- REGISTRO GERAL: 15059021 00 UF: BA

9- NATURALIDE: PORTO SEGURO, BAHIA

10- NACIONALIDADE: BRASILEIRA

11- DATA NASC.: 04/03/1989

12- NOME DO PAI: ANTONIO ANDRADE SANTOS

13- NOME DA MAE: MARIA ZELIA SOUZA DA FONSECA

14- SEXO: MASCULINO

15- COR DA PELE: NEGRA

16- ALTURA:

17- PROFISSÃO: VENDEDOR AMBULANTE

18- GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO.

19- ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

20- ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA RECIFE, Nº 120, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO. TEL.

21- ENDEREÇO TRABALHO: TEL.

22- PRISÃO: DATA:	MOTIVO:	23- SOLTURA:	MOTIVO:	24- VALOR FIANÇA R$
25- EVASÃO	26- RECAPTURAÇÃO	27- IDENTIFICAÇÃO		28- RECOLHIDO:

29- DATA: 25/11/2009

ASS. DELEGADO

30 ARQUIVAMENTO

DESPACHADO EM | PUBLICADO EM | MOTIVO

31 AÇÃO PENAL

INICIADO EM | DENUNCIADO EM | PELA INFRAÇÃO DO | EM

32 PRONÚNCIA

EM | COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO

33 IMPRONÚNCIA

DESPACHADO EM | PUBLICADO EM | MOTIVO

34 REVOGAÇÃO DE LIMITE

DESPACHADO EM | PUBLICADO EM | MOTIVO

35 PRISÃO

EM | MOTIVO

36 FIANÇA

EM | VALOR

JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA

37- JUIZ SINGULAR

38- TRIBUNAL DO JURI

39 ABSOLVIÇÃO

EM | MOTIVO

40 CONDENAÇÃO

EM | PENA

41 PRISÃO

EM | POR TER SIDO CONDENADO

42 RECOLHIMENTO

EM | ESTABELECIMENTO

SUSPENSÃO CONDICIONAL

☐ CONCEDIDA ☐ NEGADA | JUIZ OU TRIBUNAL

44 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EM | MOTIVO

RECURSO

45 - EM

46 - NATUREZA DO RECURSO

47- DECISÃO RECORRIDA

48 - FOI DECISÃO DA PRIMEIRA INSTANCIA ☐ CONFIRMADA ☐ REFORMADA | EM | PARA

49 SUSPENSÃO DA PENA

APLICADA ☐ SIM ☐ NÃO | NATUREZA

50

EM | CONCEDIDO PELO JUIZ OU TRIBUNAL | 51- O REU ESTA FORAGIDO? ☐ SIM ☐ NÃO | 52- FORAM EXPEDIDOS MANDADOS DE PRISÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

53 – OBSERVAÇÃO

54 – COMARCA | VARA | 55 - DATA | ASS. ESCRIVÃ

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:53
Número do documento: 22070114340600000000268476527
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476527
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:19

194
1416

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
Departamento de Polícia do Interior
Delegacia Circunscricional de Polícia Porto Seguro - BA

Ofício nº: PL 835/2009

Porto Seguro – BA, 25 de novembro 2009.

Exmº. Srº.
Bel. ANTONIO PEREIRA DE MATO JÚNIOR
MD. COORDENADORA DO CEDEP
SALVADOR- BA

Sr. Coordenador.

Encaminho a Vossa Excelência, o Boletim Individual e Relatório Final, referente ao Inquérito Policial nº. **271/09**, onde figura como indiciado **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS,** por prática de crime tipificado no **Art. 33 da Lei 11.343/2006, do CP.**

Respeitosamente,

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado de Polícia Plantonista

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:53
Número do documento: 22070114340600000000268476528
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476528
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:20

1414
195

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

RELATÓRIO

AUTOR:

DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, natural de Porto Seguro-BA, nascido em 04/03/1989, solteiro, filho de Antonio Andrade Santos e Maria Zelia Souza da Fonseca, não alfabetizado, vendedor ambulante, residente na Rua Recife, 120 – Bairro Campinho , Porto Seguro – Bahia.

VITIMA:

A SOCIEDADE.

INFRAÇÃO PENAL:

Art. 33 da Lei 11.343/06

DOS FATOS

MM. JUIZ:

O presente feito investigatório iniciou-se mediante Auto de Prisão em Flagrante do autor conforme Ocorrencia Policial nº [illegible]6429.

A condutora, Agente de Policia Civil NORMA LÚCIA JESUS DE ASSIS, afirma que estava realizando diligencias corriqueiras no bairro Campinho e ao avistar o flagranteado resolveu aborda-lo, tendo sido encontrado dentro de sua mochila cerca de meio kilo de maconha prensada. As testemunhas ecompanharam a condutora.

Interrogado, **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**, alegou que é viciado em maconha e crack, que adquiriu próximo ao Bairro Mercado do Povo pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que a droga seria consumida com seu irmão e outros colegas.

A prova material consubstanciada no laudo de exame pericial nº 2009.24.PC 008020-01 se encontra apensa no bojo dos autos.

Os procedimentos policiais já foram todos solicitados e tão logo cheguem em nossas mãos encaminharemos a este Juízo para os atos complementares.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:53
Número do documento: 22070114340600000000268476530
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476530
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:21

1418
996

Portal SSP

[redacted]

Dados Cadastro Civil:

Nome:	DORJEDSON FONSECA DOS SANTOS	**RG:**	[illegible]
Nome2:	DC 22	**Nome3:**	
Pai:	ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS	**Mãe:**	MARIA ZILDA SOUZA DA FONSECA
Naturalidade:	PORTO SEGURO BA	**Endereço:**	R JEREMIAS 317 FAVELA DA PAZ P SEGURO BA (endereço [illegible])
Data nascimento:	[illegible]	**Bairro:**	[illegible]
Data Obito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:			

Dados observados na data da expedição

Cutis:	PARDA ESCURA	**Sinais:**	[illegible]
Cabelo:	CARAPINHA	**Orgão:**	[illegible]
Olhos:	CASTANHO ESCURO	**Ótimo:**	[illegible]

Dados Cadastro Criminal:

Nenhum registro encontrado para esse RG.

Dados Ocorrências

Nenhum registro encontrado para esse Nome.

Dados cadastro de Armas

Nenhum registro de arma encontrado para esse RG.

Dados Cadastro de Habilitação

Nenhum registro encontrado para esse nome.

Dados Cadastro de Renavam

Não foi encontrado Veículo relacionado com esse Nome ou CPF.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:53
Número do documento: 22070114340600000000268476531
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476531
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:21

1419 194

Portal SSP

Dados Cadastro de Reclusos



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:54
Número do documento: 22070114340600000000268476533
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476533
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:22

1420

198

Participando

| | | |

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

c. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(Conselho de Disciplina)

O Comandante-Geral desta Polícia Militar, no uso de suas atribuições contidas no art. 58, combinado com o § 4º do art. 60 e o art. 62 da Lei Estadual n.º 7.990, de 27 Dez 01, bem como o inciso I, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 28.858, de 09 Jun 82, e considerando os mandados de prisão preventiva exarado pelo Juizo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Fazenda Pública, Registros Públicos e da Infância e Juventude da Comarca de Porto Seguro/BA em desfavor dos Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Mat 30.251.481-2; **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Mat 30.25[illegible] e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Mat 30.235.619-1, todos lotados no 8º BPM/Porto Seguro, que se lastreou na Denúncia exarada pelo representante do Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça daquela Comarca, o qual com base nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009 consignou que: a) os epigrafados milicianos teriam, juntamente com EDÉSIO FERREIRA LIMA, DANILO COSTA LEITE e ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, formado quadrilha/bando [illegible] cometerem crim[illegible] patrimônio e a Administração Pública de Porto Seguro/BA, tráfico de [illegible], corrupção passiva, extorsão, ameaças, homicídios, notoriamente no ano de 2009, no município de Porto Seguro; b) tais milicianos participaram dos homicídios dos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:54
Número do documento: 22070114340600000000268476535
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476535
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:23
Num. 276210929 - Pág. 1

1422
300

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

sindicalistas ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, no dia 17 Set 09, na cidade de Porto Seguro/BA, c) os indigitados policiais militares tiveram participação nos homicídios de ANTÔNIO MAR[illegible]S CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", e RODRIGO S[illegible] RAMOS, de alcunha "TERCEIRO", executores dos sobreditos sindicalistas, tendo sidos mortos no multicitado município, no dia 06 Dez 09, próximo ao bar "Brasileirinho", situado na Rua XV de Novembro, Centro; e no dia 11 Dez 09, na Praça da Cidade Histórica, respectivamente. d) os Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam praticado extorsão contra o traficante ITAMAR PEREIRA SANTOS, no mês de novembro de 2009, no referido município, quando o prenderam co[illegible] de "maconha" a bordo de uma motocicleta e lhe exigiram a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para não encaminhá-lo a delegacia de polícia civil para ser flagranteado, incorrendo aqueles, também, no delito de prevaricação; e) o Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, logo após a morte de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", passou a fazer ameaças de morte contra a pessoa de MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e aos familiares deste, bem como, ameaçou forjar crime de tráfico de drogas contra o mesmo, naquela ur[illegible] Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:54
Número do documento: 22070114340600000000268476536
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476536
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:24

1423

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, TRÓFICO, [illegible] FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que faço o encerramento do 1º volume destes autos com as fls. 200.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, [illegible] de maio de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:54
Número do documento: 22070114340600000000268476537
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070114340600000000268476537
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:46:25

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 7º volume destes autos, terminando com as fls. 1402.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, em 27 de Agosto de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:54
Número do documento: 22060918011600000000268476507
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060918011600000000268476507
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:45:53

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

CERTIDÃO

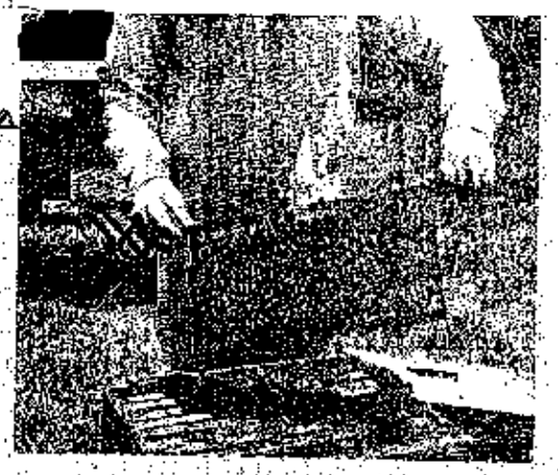
Certifico e dou fé que fiz a abertura do 8° volume destes autos, começando com as fls. 1403.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, em 27 de Agosto de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

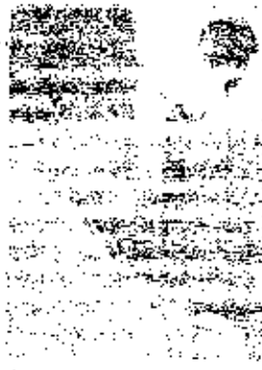
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:55
Número do documento: 22060918011600000000268476509
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060918011600000000268476509
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:45:54



Mateus, um dos filhos-sócios de seu Elias, é responsável pela retirada do favo da colmeia e pelos estudos de melhoramento genético.







Comercialização – C[illegible] a produção de 3.500 toneladas de mel a Bahia é hoje, o quinto [illegible] Cinquenta por cento da [illegible] atende o mercado [illegible] exterior, [illegible] Holanda [illegible] países [illegible]

Para atender [illegible], os produtores [illegible] obter [illegible] do SIF (Serviço de [illegible] de Federal) ou do SIE (Serviço de [illegible] Estadual) e o que garante [illegible] liberação [illegible] comercialização do produto mel e de seus [illegible] derivados, garantindo [illegible] produto de qualidade ao consumidor e dando [illegible] de formalização [illegible] junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), [illegible] Abadia.

Sugestões, críticas ou informações sobre conteúdos desta página podem ser enviadas para a Ouvidoria pelo [illegible] ou pelo e-mail [illegible]

Real plásticos

[illegible] seu apoio.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:55
Número do documento: 22060918003700000000268476501
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060918003700000000268476501
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:45:26

AGÊNCIA

73 3288 8928 / 3288 8917

PASSAGENS AEREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Realizando a viagem dos seus sonhos

73 3288 8928 / 3288 8917

carnaportoreservas@hotmail.com
arenaexemoi@hotmail.com

hillstour@grupohills.com.br

www.grupohills.com.br/hillstour

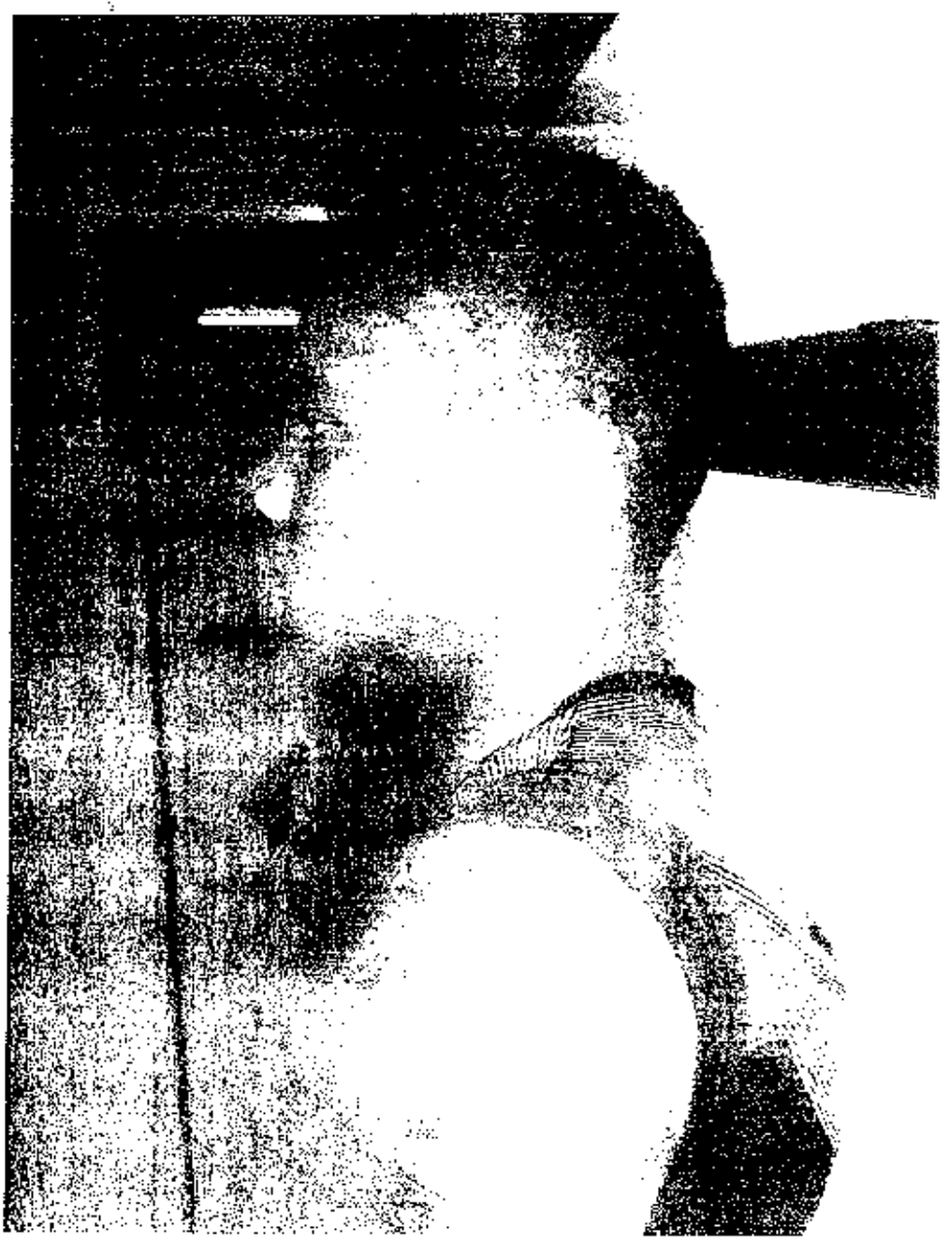
PORMAL

MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

FONES: 3288-

RODOVIA BR 367 - KM 60,

(EM FRE



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:55
Número do documento: 22060918003700000000268476504
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060918003700000000268476504
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:45:27

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL DA BAHIA

INQUERITO POLICIAL
DATA: 24/11/2009
REGISTRO Nº 271/09

DOSSIÊ
INQUÉRITO POLICIAL nº. 271/2009.

DEPIN	SUB-UNIDADE: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLICIA.
	MUNICIPIO: PORTO SEGURO – BA.

AUTOR: **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS.**

VÍTIMA: A SAÚDE PÚBLICA.

INFRAÇÃO PENAL: **33 DA LEI 11.343/06**

DELEGADO: Bela. RENATO FERNANDES RIBEIRO

ESCRIVÃ: RUBERVAL REIS DA ROCHA

AUTUAÇÃO

FAÇO AUTUAÇÃO DA FLAGRANTE E DEMAIS DOCUMENTOS.

DATA			ASS: ESCRIVÃO:
24	11	2009	

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:55
Número do documento: 22060918003700000000268476506
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060918003700000000268476506
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:45:27

vide declarações de MARIA APARECIDA SANTOS - fls. 182), apesar desse cidadão conhecer um dos suspeitos cogitados na apuração (ELTER) e a sua genitora (TEREZINHA), apesar do tal sujeito, apenas 06 (seis) dias depois, não se lembrar se ELTER estava presente nos contatos que teve com TEREZINHA no dia dos fatos, **essa linha investigativa foi intencionalmente ignorada;**

h) apesar de estar registrado num "Relatório de Investigação" (fls. 156/157 dos autos) uma suposta gravação com violenta discussão entre ÁLVARO e uma mulher não identificada, **essa linha investigativa também foi abandonada;**

i) apesar da genitora da vítima ÁLVARO (MARIA APARECIDA SANTOS - fls. 180/182) ter afirmado que o seu celular foi subtraído pelos executores do homicídio, **não se observou qualquer providência no sentido de rastrear o aparelho e, possivelmente, alcançar os efetivos homicidas;**

j) apesar do relato da vítima "PEQUENO" (CLÁUDIO CARVALHO DE BRITO - fls. 215/216 dos autos) ter afirmado que o mesmo teria sido ameaçado pelo traficante MARCELO (o "cabilho") (por ciúmes de uma mulher que "PEQUENO" estaria "pegando") cerca de 02 (dois) meses antes de sua morte, com destaque para o fato de que MARCELO seria PRIMO de JÚNIOR, que deu fuga a RODRIGO "TERCEIRO" (*aquele mesmo que teria sido o algoz de PEQUENO em função de uma rixa pessoal entre os mesmos - PEQUENO teria humilhado RODRIGO numa festa*), **esse dado foi ignorado durante a investigação,** quando, por lógico, poderia ter sido ele, MARCELO, juntamente com o seu primo JÚNIOR e RODRIGO, os responsáveis pela morte de "PEQUENO";

k) apesar do menor E. S. C (fls. 220/221 dos autos) ter informado que um indivíduo denominado de "Jão" teria dito a ele que foi o responsável pela morte de ÁLVARO, em razão deste estar delatando a conduta do mesmo, **essa linha investigativa foi abandonada,** a par de, inicialmente ter sido deduzida representação pela prisão temporária do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:55
Número do documento: 22060917572800000000268476455
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476455
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:17

144
1366

Assim, neste momento, será apresentada uma única defesa que tem o condão de demonstrar o absurdo a que estão submetidos os Réus, agora sob custódia cautelar há quase dois meses.

Em primeiro lugar, deve-se observar que cabe ao Estado provar cabalmente a autoria de um fato delituoso, por ordem expressa do quanto contido na Constituição da República em seu art. 5º, LVII, somente assim é possível qualquer tipo de sanção a qualquer acusado.

Afora isso, permite-se a prisão cautelar se, e somente se, for indispensável à ordem pública e à instruçao criminal. No caso em discussão, parte-se do pressuposto de que as mortes de Rodrigo "Terceiro" e Antônio "Pequeno" estão umbilicalmente ligadas aos crimes que vitimaram os professores, e, esse fato, em conjunto com a gravidade do primeiro crime de execução dos sindicalistas, bastou para que a prisão preventiva fosse decretada em 18 de março de 2010.

Entretanto, como se pode observar pelas publicações de jornais da região, a sociedade portosegurense carece de maiores esclarecimentos sobre os crimes em questão, porquanto não existe nos autos, tampouco nas investigações, mínima prova de que exista, em verdade, uma quadrilha de assassínios voltados à execução dos sindicalistas Álvaro e Elisney.

Excelência, observando o que existe nos autos, principalmente os depoimentos colhidos sem a necessária contraposição, é fácil verificar que a investigação foi direcionada a incriminar os acusados.

Como será adiante demonstrado, foi realizado grande esforço do Ministério Público local no objetivo de provar sua tese de envolvimento do gestor público nos homicídios dos sindicalistas.

Pior, e nesse sentido inicia-se a defesa dos acusados, os três policiais, afora os depoimentos forçados/forjados dos traficantes condenados Itamar e Marcelo Caolho, não têm envolvimento com a criminalidade, muito pelo contrário, são conhecidos por tirarem traficantes a ladrões de circulação, prestaram já todos três mais de 15 (quinze) anos cada de serviços a Polícia Militar do Estado da Bahia, sob as condições precárias que qualquer operador jurídico conhece, sem terem, nunca, sequer, um

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:56
Número do documento: 22060917572800000000268476457
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476457
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:09

Rubens Luis Freiberger
Advogado

1365
143

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO - ESTADO DA BAHIA.

Processo n.º 0001650-03.2010.805.0201
Processo n.º 0001569-54.2010.805.0201
Processo n.º 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, todos qualificados nos processos em epígrafe, vêm, pelo advogado signatário, apresentar suas primeiras alegações acerca dos atos que lhe foram injustamente imputados nos autos, o que fazem nos seguintes termos:

(a) Princípio da presunção de inocência:

Excelência, cabe aqui reunir nesta defesa preliminar a discussão dos três processos acima apontados, pois todos têm a mesma gênese, qual seja, os crimes que vitimaram os professores Álvaro e Elisney e, na hipótese acusatorial do Ministério Público, as posteriores mortes de Antônio "Pequeno" e Rodrigo "Terceiro", que serviriam a encobrir o primeiro crime.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:56
Número do documento: 22060917572800000000268476456
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476456
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:09

145
136

processo administrativo por motivo grave por parte do comando da instituição, menos ainda qualquer processo criminal na qualidade de acusados.

(b) Razões expostas no Habeas Corpus impetrado:

Exceler Juiz, as razões expostas abaixo são um resumo daquelas apresentadas ao Tribunal de Justiça da Bahia por conta do *habeas corpus* tombado sob o n.º 0003160-72.2010.805.0000-0, impetrado em 19 de março de 2010, pendente de julgamento, que bem resume a situação fática. Para tanto, será mantida a ordem e argumentação esposada naquele momento por questão didática.

No recurso, que objetiva fazer cessar a prisão dos acusados, membros da *Briosa* Polícia Militar do Estado da Bahia, fazem-se considerações à propósito do romance, da fantasia, da verdadeira aventura jurídica que resolveu-se denominar de "denúncia", peça que, pela própria inconsistência, pela própria contradição e incoerência que lhe cerca, derrodeia e corrói, jamais poderia assim ser definida, tratando-se, isto sim, quando muito, de uma pobre encenação que buscou, antes de mais nada, atrair a atenção dos holofotes para a ação espetaculosa do Ministério Público que, não obstante, obteve o condão de ilaquear a boa fé de Vossa Excelência, que acabou por conceder a ordem de prisão, até mesmo pela própria ênfase pirotécnica que foi dada à questão, envolvendo, é bom que se diga, aspectos políticos que despertaram a paixão de uma pequena facção irresignada pela fragorosa derrota nas urnas eleitorais últimas, como adiante restará luxuosamente demonstrado.

É que, senhor Juiz, do que emerge eloquentemente dos autos, a uma leitura mais atenta, o que se visou, em última análise, na apressada, incompleta, contraditória e débil manifestação do *parquet* foi, nitidamente, apear do cargo um prefeito legitimamente investido no mesmo por força da vontade popular.

Ali, na confusa e tosca acusação, esconde-se, nas entrelinhas, o firme propósito de criar embaraços políticos e eleitorais a um prefeito com pouco tempo de exercício do cargo. O envolver dos Acusados, aliás, foi

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:56
Número do documento: 22060917572800000000268476458
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476458
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:10

engendrado como forma preliminar de se chegar ao propósito querido, embora oculto: viabilizar o *impeachment* do prefeito de Porto Seguro.

E para tanto, o *parquet* não mediu obstáculos, nem sopesou provas, indícios sequer.

É fato que a pantomina ministerial não atingiu a todo o seu lamentável propósito: embora, como ressaltado, Vossa Excelência tenha se deixado seduzir pelo "canto da sereia" dos promotores, no tocante à decretação de uma desnecessária, ociosa e injusta prisão preventiva, por outro lado, não cedeu às ingerências ministeriais no sentido de responsabilizar o próprio prefeito de Porto Seguro na sua *estória de carochinha*, único modo de denominar-se a trama farsesca.

Mas, se não teve o condão de proporcionar, como desejado, o "golpe de Estado" planejado minuciosamente e consistente no apeamento do gestor municipal, por outro lado, contudo, conseguiu o Ministério Público, alcançar o objetivo da sua incrível fantasia - extraída, por sinal, através e acordos espúrios com marginais provados e comprovados -: conseguiu, afinal, extrair, quase a *fórceps*, a decretação da prisão preventiva de policiais denodados e exemplares, servidores, em última análise, do Estado Democrático de Direito, porque fazem parte de uma milícia constitucionalmente autorizada para agir em nome do Estado-Juiz.

Como prova preliminar do que se sustenta, e já entrando no mérito da impetração propriamente dita, os policiais militares ora Acusados foram destacados para servirem ao chefe do executivo municipal e alguns de seus secretários, por indicação do Comandante Geral do 8º Batalhão de Polícia Militar, Comandante do Policiamento da Região Sul, o experiente, respeitado e respeitável Tenente Coronel Carlos Maurício Nunes dos Santos.

É óbvio e ululante, como diria o saudoso dramaturgo, que o Comando da Polícia Militar, em qualquer Batalhão, em qualquer Companhia, em qualquer Destacamento, possui a seu dispor um serviço secreto de informações, denominado de "P2", sempre propenso à prestar qualquer tipo de investigação externa e, principalmente, interna, no tocante à conduta pessoal e funcional de membros daquela Instituição Policial Militar, dando conhecimento dos mesmos aos seus respectivos Comandantes.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:56
Número do documento: 22060917572800000000268476459
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476459
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:11

É também óbvio e ululante, com o perdão da repetição, que um Oficial de alta patente investido em funções tão graves não vá destacar malfeitores, meliantes, criminosos ou qualquer coisa que o valha para servirem a Autoridades tão visadas pela opinião pública e pela mídia de um modo geral, a não ser, é claro - e aqui não se cogita -, que estivesse também conluiado com o propósito de impedir o prefeito de Porto Seguro a seguir com a sua gestão.

E quem diz isso, Excelência?

Quem diz que as indicações ficaram à cargo da mais alta Autoridade Policial Militar da Comarca de Porto Seguro, é a pergunta que se impõe.

Quem o diz, Excelência, é ninguém menos do que o próprio Prefeito de Porto Seguro, o Dr. Gilberto Abade, em entrevista exclusiva concedida ao mais importante jornal da cidade, e que escolta a presente impetração. (doc. anexo)

Lá, naquela entrevista, às fls. 03, o Prefeito Municipal - aquele mesmo sobre quem Vossa Excelência disse não haver "*indício sequer da participação do prefeito municipal no crime... Absolutamente nenhum indício, ainda que mínimo*" - assim se expressou, ciente, por óbvio, das enormes responsabilidades das suas declarações. Disse ele, o Prefeito:

> "Quanto aos policiais supostamente envolvidos, o prefeito garante que cercou-se deles pela coragem e bravura com as quais sempre desempenharam suas profissões, e que as supostas atividades criminosas do trio nunca chegaram ao seu conhecimento. *'Em Porto Seguro ouve-se muitas coisas, muitas fofocas, mas os PMs sempre me foram leais e solícitos. Se eles estivessem realmente envolvidos em crimes ou tráfico de drogas, caberia aos seus superiores terem me alertado, já que a PM possui o seu serviço de inteligência. Todos sabem que sou radicalmente contra as drogas, nem cigarro ou bebida eu tolero em minha casa. Eu sabia que eles já tinham tirado muitos bandidos de*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:56
Número do documento: 22060917572800000000268476460
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476460
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:11

1370

circulação, mas se envolver com tráfico e morte de pessoas inocentes, jamais', afirmou Abade." (*sic*). (grifos nossos)

Ora, Excelência, isento de qualquer responsabilidade, próxima ou remota, em relação às acusações, conforme assinalado na decisão de fls., seria para o Prefeito de Porto Seguro muito fácil voltar as costas aos policiais militares hoje execrados pela ação irresponsável do Ministério Público.

Diz-se irresponsável, Excelência, e se diz pouco se se levar em consideração a perpétua execração que recai sobre os ombros de policiais corajosos e bravos, autores, como ficou demonstrado, de inúmeras prisões de bandidos, traficantes, enfim, marginais de todo jaez.

Era e é natural, portanto, que não agradem a traficantes, que não gozem da simpatia de bandidos e que sejam permanentemente objetos da sede de vingança dos mesmos.

Imaginar que traficantes sejam capazes de defenderem policiais é imaginar que o dia possa virar noite, que o branco, inopinadamente, possa transformar-se em negro, ao tempo em que o quadrado vire redondo...

Não por acaso o Imperador dos franceses deixou registrado nos anais históricos, servindo de introito à presente impetração: "***Os homens são sempre contra a razão, quando a razão é contra eles.***"

Embalados pela verve fluente de Ubaldino Júnior, ex-prefeito de Porto Seguro apeado do cargo, mas que desfruta de uma hegemônica rádio-palanque que se dedica diuturnamente a apontar pretensas mazelas da atual Administração e, também, pelo séquito do ex-prefeito Jânio Natal, que por sinal ostenta uma íntima relação com alguns membros do próprio *parquet*, o certo é que esses políticos insatisfeitos, sob enfoques diferentes, unidos para o propósito comum de apear do poder o atual Prefeito, conseguiram criar, junto à parte do seu eleitorado fanático, uma falsa impressão de clamor público, mas que, na verdade, não passava de um ***clamor publicado.***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:56
Número do documento: 22060917572800000000268476461
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476461
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:12

1371
149

A Câmara de Vereadores de Porto Seguro, segundo ainda faz prova o jornal em anexo, sofreu a aventura política de ambos. No entanto, a aventura jurídica continua e prospera, ao menos até o momento da presente defesa.

Dito isso, à guisa de intróito fundamental, e ainda que se saiba não ser este o momento adequado para o enfrentamento do mérito da acusação, passar-se-á, ainda que brevemente, ao enfrentamento dessas aleivosias, tagarelices e "disse-me-disse" do Ministério Público.

DAS INSUSTENTÁVEIS E INACEITÁVEIS OCORRÊNCIAS NO PROCEDIMENTO QUE DERAM AZO À PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS:

Em primeiro lugar, fosse verdade, fosse ao menos verossímil o que está posto na precipitada denúncia lavrada pelo Ministério Público, estariam os Acusados em difícil situação, ante a senda criminosa delineada na mesma.

Mas, como já frisado, para a sorte dos Acusados e realização da justiça, tudo não passa de uma "*estória da carochinha*", de uma farsa lastreada num frágil, contraditório e parcial arremedo de conjunto probatório, se é que assim se pode chamar o quanto carreado na desastrada apuração "ministeriopolicial".

Iniciemos o debate com o que disse o próprio delegado de polícia responsável pela "conclusão" das investigações, o Coordenador da 23ª Coordenadoria Regional da Polícia Civil, o Bel. EVY PATERNOSTRO (*que, ao que parece, "caiu de pára-quedas" na investigação tocada pelo Delegado da circunscrição competente, sem que se vislumbre nos autos a avocação do procedimento, ou coisa que o valha*), dizia-se, iniciemos o debate com o que disse o Delegado às fls. 356 dos autos da ação penal (0001524-50.2010.805.0201), por oportunidade do açodado encaminhamento dos autos à Central de Inquéritos do Ministério Público local:

"Ilmo. Promotor,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:57
Número do documento: 22060917572800000000268476462
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476462
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:13

Encaminho os autos no estado que se encontram para análise do requerido, salientando que já existem provas produzidas sobre o mentor intelectual de crimes nefastos, contratante dos executores e nomes dos envolvidos na realização do delito.

*Por outro lado, **restam pendentes algumas diligências e cruzamento de dados a serem feitos.***

Face ao exposto, conforme preceitua a legislação penal no aguardo da posição do dominus litis da Ação Penal.

Eunápolis (Ba), 05 de fevereiro de 2010." (grifo nosso)

Pronto, Excelência! Foi isso: ***o inquérito não tinha sido concluído!***

Aliás, como se depreende em prefacial observação dos autos do procedimento inquisitorial, em que pese ter alegado o Delegado que identificou mandantes, executores, etc, não chegou, em nenhum momento, a dizer quem seriam os mesmos, e mais: **não chegou, sequer, a tecer um relatório conclusivo, ainda que parcial, acerca do quanto apurado.**

Então, pergunta-se, por que o promotor que subscreve a denúncia e o requerimento de prisão não devolveu os autos para prosseguimento das investigações?

Por que o promotor responsável pelo inquérito não observou que diante de incompletude da investigação, era imprescindível o retorno dos autos para as necessárias diligências e efetivação do cruzamento de dados?

Por que precipitar o resultado de uma investigação que já se arrastava há cerca de 05 (cinco) meses, sem a efetivação de providências importantes ao efetivo deslinde da apuração?

Será que foi por conta do Carnaval? ...

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:57
Número do documento: 22060917572800000000268476463
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476463
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:14

Observe-se, Excelência, que, dispensando-se comezinhas fórmulas procedimentais, não foram realizadas providências relevantes, fundamentais para o melhor esclarecimento do que realmente aconteceu nos episódios em apuração.

Verifique-se, por exemplo, Excelência, que os Acusados, no largo período em que transcorreram as investigações, **sequer foram inquiridos pela autoridade policial responsável pelo inquérito...**

De mais a mais, não foram feitas acareações, não foram depuradas outras linhas investigativas surgidas no curso do apuratório, não foram confrontadas informações importantes obtidas na coleta de declarações e depoimentos, não se procedeu a sessões de reconhecimento dos supostos executores (*já identificados e qualificados, na versão multifantasiosa*), pelas testemunhas *de visu*, enfim, não se observou o mínimo de zelo, de cautela, de prudência no desatar de investigação, com tão danosa repercussão e conseqüência, como está a demonstrar a prisão e a execração pública dos inocentes Acusados.

Ressalte-se, por fundamental, que durante o transcorrer da investigação foram apontados como autores dos crimes os elementos ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR", DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CABELHO" ou "MARCELO CAMPINHO". Isso, Exceler Juiz, à marca de 22 de janeiro do ano em transcurso, sendo que, em 26 do mesmo mês, segundo informa as fls. 264 ou 272, dos autos (0001524-50.2010.805.0201), houve por bem o Juízo *a quo* decretar a prisão temporária de todos os indiciados, para, poucos dias depois, à partir da interferência do Ministério Público nas investigações, mudar-se **totalmente** a linha investigativa, empurrando a responsabilidade penal para os ora Acusados, sendo que essa "torção" investigativa se deveu, exclusivamente, pelo que consta nos autos, à versão fabricada pelos próprios suspeitos e/ou seus sequazes!

Apenas para melhor ilustrar ao Excelentíssimo Juiz algumas das inexplicáveis ocorrências havidas no procedimento inquisitorial, perceba-se que:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:57
Número do documento: 22060917572800000000268476464
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476464
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:15

a) a genitora e o irmão da vítima ÁLVARO (MARIA APARECIDA SANTOS - ouvida às fls. 22/23 dos autos (0001524-50.2010.805.0201) e ERIC MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA - ouvido às fls. 20/21 dos autos), os quais teriam visto os executores do delito (*fazendo, inclusive, "retratos falados" de 02 deles - fls. 106/108*), **em momento algum foram convidados para uma sessão de reconhecimento dos possíveis executores** do delito.

Observe-se que, identificados e qualificados que estão alguns dos supostos executores dos delitos, não seria demais requisitar-se as fichas de identificação criminal dos mesmos aos órgãos competentes; não seria demais requisitar-se fotos do exame de necropsia do acusado Rodrigo; não seria demais clamar ao Judiciário a realização de busca e apreensão na residência dos supostos executores para a coleta de fotos que auxiliassem no possível reconhecimento!

Nesse ponto, perceba-se que nem mesmo o traficante "MARCELO CAOLHO", que permanece preso na 23ª Coordenadoria da Polícia Civil, foi submetido ao procedimento de reconhecimento, que se impunha em razão do seu alardeado (*a par de genérico e superficial*) conhecimento dos fatos caros à investigação!

b) no mesmo passo, o vizinho do sítio da vítima ÁLVARO (ATAILDE PEREIRA SANTOS - fls. 27 dos autos), que na manhã do dia do fato recebera uma estranha visita de um "agente da dengue" (*sujeito que também teria sido visto por MARIA APARECIDA e ERIC MÁRCIO - fls. 18 dos autos*), colhendo informações acerca da vítima e do local, **também não foi convidado a realizar reconhecimento dos supostos executores**, apesar de ter sido noticiada a semelhança de um deles com o seu referido agente;

c) também não foi convidado para uma sessão de reconhecimento um primo da vítima (EVERALDO SANTOS FERREIRA - fls. 32/33 dos autos), que, no dia mesmo do fato, viu um indivíduo em atitude suspeita parado ao lado de um veículo Strada, de cor branca, e, cerca de duas semanas antes, teria visto dois indivíduos procurando

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:57
Número do documento: 22060917572800000000268476465
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476465
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:16

informações sobre o local em que residia a genitora da vítima, esta que tomava conta de um filho de ÁLVARO;

d) apesar do Coordenador do Programa de Combate à Endemias (ALCANTARA LIMA PEREIRA - fls. 34), ter indicado um agente com características semelhantes ao do estranho agente que visitou o vizinho da vítima ÁLVARO (vez que também possuía uma tatuagem no antebraço), o cidadão ELDER VILLAR SAMPAIO VIEIRA (*do qual, inclusive, foi obtida foto*) que tinha sido demitido e não teria entregado o crachá e o uniforme, apesar de mesmo ter tentado "lançar" uma versão acerca da motivação do crime, apesar do mesmo ser marido e filho de professoras que tinha algum tipo de relação com a vítima ÁLVARO, apesar do mesmo ter demonstrado interesse em saber do delito e, até mesmo, conhecer detalhes dos acontecimentos, apesar da obtenção de várias fotografias do mesmo quando da sua oitiva na Polícia (fls. 121 dos autos n.º 0001524-50.2010.805.0201), essa linha fulcral de apuração não foi seguida, em momento nenhum da investigação;

e) apesar da vice-diretora do Colégio Frei Calixto (NEIVA CRISTIANE S. DE O. FERTOSA - fls. 139/140 dos autos n.º 0001524-50.2010.805.0201) ter informado em seu depoimento que o povo da cidade estava falando que o crime poderia ter sido a mando do ex-prefeito UBALDINO para prejudicar ABADE, como também comentavam que poderia estar ligado ao ex-prefeito JÂNIO NATAL, nenhum dos dois foi, sequer, chamado a prestar depoimento perante a autoridade policial;

f) apesar do Secretário de Educação do Município à época (CAETANO C. DO SACRAMENTO - fls. 141/142) ter reforçado a tese popular de que o delito poderia estar ligado ao ex-prefeito UBALDINO para incriminar Abade, o mesmo não foi chamado para prestar declarações;

g) apesar do ex-presidente da APLB (CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA - fls. 36 e fls. 150/151 dos autos) ter sido alvo de denúncias por parte da vítima ÁLVARO, que o acusava de desvio, de apropriação de dinheiro da associação (junto com um professor CLEOBIS -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:57
Número do documento: 22060917572800000000268476466
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476466
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:16

mesmo (fls. 230/234), que restou decretada pelo Juízo, em que pese o insucesso no cumprimento.

Nesse ponto, segundo informações dos Acusados, policiais civis ligados à apuração do delito, de maneira no mínimo curiosa, teriam levado o tal menor numa diligência e exposto o mesmo em público, a pretexto do mesmo delatar onde residiria o suspeito "Jão"! O "Jão", como era de se esperar, desapareceu...

l) apesar da diretora do Colegio Frei Calixto (AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - fls. 222/223) ter declarado que recebeu ameaças por via de mensagem telefônica (*prometendo-lhe igual destino dos professores assassinados*), apesar desse telefone ter sido identificado e localizado (*o chip*) no endereço de ADEILTON DIAS BRITO (*após busca e apreensão requerida e deferida*), que é marido de uma professora do mesmo colégio Frei Calixto (ANA LÚCIA MATOS DE SOUZA), após a negativa do mesmo, **a polícia ignorou essa linha investigativa, sem, sequer, inquirir a esposa do suspeito!**

m) no dia 25 de janeiro de 2016, inopinadamente e inexplicavelmente (*apareceu "do nada"!*), surge na investigação um cidadão de nome ITAMAR PEREIRA SANTOS (fls. 266/269 dos autos), confesso e condenado TRAFICANTE, como que direcionado a levantar suspeitas de crimes diversos em desfavor dos Acusados, alegando que tomara conhecimento, no Bairro do Campinho (conhecido reduto do tráfico de drogas), que "PEQUENO" motorista de EDESIO teria contratado os pistoleiros JÚNIOR, RODRIGO "TERCEIRO" e mais dois outros, para participar da execução dos professores.

Após afirmar que RODRIGO seria seu compadre, mas que não havia lhe contado nada sobre a participação do mesmo nos homicídios dos professores, diz ITAMAR que todos no bairro do Campinho falam que RODRIGO e JÚNIOR teriam matado os professores a mando de "PEQUENO".

Entretanto, quando começa a falar sobre a morte de "PEQUENO", traz duas versões distintas sobre a motivação, sendo certo,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:58
Número do documento: 22060917572800000000268476467
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476467
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:18

apenas, que além de se colocar, junto com MARCELO "caolho" e RODRIGO "ereeiro" (aqueles mesmo que já haviam ameaçado "PEQUENO"), no local do crime, afirma que presenciou MARCELO e RODRIGO conversando antes do crime, antes de RODRIGO ceifar a vida de "PEQUENO", destacando-se, por importante, que ITAMAR descreveu, com riqueza de detalhes, todo o acontecido.

O tal ITAMAR, mais adiante, após dar informações de que, no dia da morte de RODRIGO, o traficante MARCELO teria mandado um telefone celular para o mesmo e teria mandado um táxi buscá-lo, **que, apesar das características fornecidas, nunca foi procurado pela polícia,** acusa os Réus SANDOVAL e CAVEIRINHA (referindo-se a GERALDO), de serem os executores de RODRIGO, segundo um vigilante da flora-kiriri, **sendo certo que este também nunca foi procurado.**

Ainda em suas declarações, o traficante ITAMAR informa que foi vítima de um ataque no qual foi alvejado por 12 (doze) tiros, sem, no seu caso, saber quem teria sido o responsável pela tentativa de homicídio.

Por fim, destaque-se que o traficante ITAMAR nada fala sobre a presença dos Acusados no local do crime que vitimou "PEQUENO", não existindo, ainda, qualquer informação especificando as pessoas que lhes passaram as inverídicas acusações propagadas.

O certo é que, mesmo diante de tudo o que foi dito, o traficante ITAMAR nunca foi alçado à condição de suspeito dos delitos noticiados nos autos do apuratório, em mais um equívoco manifesto da apelidada investigação.

n) o traficante "MARCELO CAOLHO" afirma em seu interrogatório de fls. 290/292 (autos n.º 0001524-50.2010.805.0201) que RODRIGO teria matado "PEQUENO" por conta de uma briga ocorrida numa festa no clube Porto Magia (*onde teria sido agredido por "PEQUENO"*), destacando que o mesmo estava indo para uma roça se esconder, pois estava sendo jurado de morte por traficantes do Mercado do Povo e por policiais militares que trabalham na segurança de Edésio, não sabendo precisar quem o matou, mas, contudo, "esquecendo-se" do fato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:58
Número do documento: 22060917572800000000268476468
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476468
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:18

157
1379

relevante de ter contratado um táxi para ir buscar RODRIGO no dia do crime!

Mais adiante, após ter confessado as suspeitas que pesavam contra si no homicídio de RODRIGO, o traficante MARCELO diz que ficou sabendo na "malandragem"(?) que "PEQUENO" teria envolvimento na morte dos professores, mas, entretanto, afirmou que NÃO era verdadeira a versão de que "PEQUENO" teria contratado RODRIGO, JÚNIOR e outros dois homens para matar os professores e que, por não ter pago a RODRIGO, teria sido morto.

Esse **interrogatório** foi tomado no dia 28.01.2010, quando "MARCELO CAOLHO" já estava preso na 23ª Coordenadoria Regional da Polícia Civil, na cidade de Eunápolis;

o) inexplicavelmente, e sem quaisquer novos passos no inquérito policial, "MARCELO CAOLHO" foi ouvido novamente 04 (dias) depois do seu INTERROGATÓRIO, na presença e sob a inspiração do promotor de justiça da Comarca de Eunápolis, desta vez em TERMO DE DEPOIMENTO (fls. 294/298) (*com compromisso e tudo*!?!), afirmando ser do seu conhecimento que ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO" (*como, de dentro da prisão, ele descobriu o nome completo de "PEQUENO"?*), seria o responsável pela contratação dos assassinos a mando do Secretário EDÉSIO FERREIRA LIMA SANTOS (*sic*) (*como, de dentro da prisão, ele descobriu o nome quase completo de EDÉSIO?*), não sabendo, contudo, informar quem seriam os executores, sabendo, apenas, que era gente do Mercado do Povo (*justamente do local que, segundo ele mesmo, estariam partindo as ameaças contra um dos supostos executores do crime, o "RODRIGO TERCEIRO"?*).

Nessa nova oitiva, o "MARCELO CAOLHO", confirmando a existência de um rixa PESSOAL e ANTIGA entre RODRIGO e "PEQUENO" (*que já se prolongava por cerca de **quatro meses***), muda o local de origem, transportando-a para o local conhecido por "Boca da Barra".

Não se contentando, MARCELO afirma que, no dia de sua morte, "PEQUENO" portava uma arma que pertencia ao policial

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:58
Número do documento: 22060917572800000000268476469
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476469
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:19

"CAVEIRINHA" (querendo referir-se ao Acusado GERALDO), não se sabendo de onde ele tirou essa informação, leviana e sem qualquer justificativa, muito mais quando se sabe que o referido policial não estava no local do ocorrido, mas sim de serviço com a guarnição que compunha à época.

Destoando do quanto inveridicamente afirmado pelo traficante ITAMAR, também presente no local do delito que vitimou "PEQUENO", MARCELO afirma que apenas identificou no local os policiais militares ANDRÉ e NASCIMENTO, portanto, pessoas diversas dos Acusados.

Nesse mesmo "depoimento", após falar sobre a provável "arapuca" armada para RODRIGO por ele, MARCELO afirma que traficantes do Mercado do Povo exigiam que o mesmo entregasse RODRIGO, para depois distorcer a versão, dizendo que aceitou entregá-lo ao policial SANDOVAL, que afirmava que iria apenas prendê-lo.

Insatisfeito com as aleivosias já sustentadas no curso do "depoimento", o traficante MARCELO afirmou que os Acusados SANDOVAL e RODRIGUES ofereceram-lhe 14 (catorze) quilos de uma droga apreendida em Cabrália para que o mesmo vendesse para eles. Contudo, Excelência, confirmando o intento espúrio de prejudicar os Acusados, registre-se que os mesmos não participaram da diligência de apreensão da droga em referência (cerca de 500 quilos), nem tampouco podiam dispor da mesma (*que estava sob a guarda da Polícia Civil e logo depois da apreensão foi incinerada na presença de diversas autoridades, inclusive do Poder Judiciário local*), sendo fácil confirmar tais informações junto aos responsáveis pela apreensão e incineração da referida droga;

p) mais adiante, um outro traficante amigo de MARCELO (JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO - fls. 299/302), comparece à Delegacia com o mesmo propósito de acusar os Réus e diversos outros policiais, informando, diversamente do que se tinha até então, e numa redação incompleta, que "PEQUENO", a mando dos policiais SANDOVAL e RODRIGUES, teria envolvimento na morte dos professores.

O traficante JOÃO afirma em seu depoimento (*com compromisso e tudo!?!*) que RODRIGO teria matado "PEQUENO" em razão de uma briga, de um tapa na cara que levou no Porto Magia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:58
Número do documento: 22060917572800000000268476470
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476470
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:19

Por fim, diz o traficante JOÃO que foi ele quem levou o celular para MARCELO falar com RODRIGO no dia em que este morreu, não sabendo, estranhamente, vez que "useiro e vezeiro" em alardear falsetas, quem foram os autores da morte de RODRIGO ou como se deu a mesma.

O certo é que, mesmo diante de tudo o que foi dito, o traficante JOÃO nunca foi alçado à condição de suspeito dos delitos noticiados nos autos do apuratório, em mais um equívoco manifesto da apelidada investigação;

q) a autoridade policial, não para a nossa surpresa, fez juntar aos autos denúncias anônimas (fls. 303/313), mal redigidas e sem qualquer sentido ou fonte de informação, fazendo acusações infundadas contra as pessoas de "PEQUENO" e dos Réus SANDOVAL e RODRIGUES, sem qualquer nexo, por pessoa que, no auge de sua sandice e/ou armação, chega a dizer que, numa visita a Brasília, um Ministro elogiou o delegado EVY!?!

De passagem, Excelência, observe-se que, de acusado veementemente da autoria dos delitos que ceifaram as vidas dos sindicalistas, o traficante "MARCELO CAOLHO" passou, de uma hora para outra, à condição de importante "testemunha"(?) contra os Réus, talvez na mesma senda do incrível "elogio" proferido por um Ministro de Estado - quiçá o próprio Presidente da República (!) - em relação à atuação funcional do delegado EVY. Seria cômico, se não fosse trágico. É esse, senhor Juiz, o *tonus* de toda a investigação: um mero delegado de arrabalde, desidioso, incompetente, "caído de pára-quedas" na investigação, ser "elogiado" por uma alta, porém incógnita, autoridade da República... Vê-se, pois, claramente, o caráter pirotécnico de uma suposta investigação séria e contundente: um delegado e dois promotores à caça de publicidade fácil, auto-elogios megalomaníacos, enquanto a investigação propriamente dita ia ladeira abaixo, absolutamente comprometida pela vaidade absurda de autoridades públicas indiferentes aos reclamos de seriedade, responsabilidade, busca da verdade real efetiva...

No mesmo torque, os Promotores fazem acostar aos autos uma estranha e teratológica "denúncia" anônima, lavrada em estilo chambão, bem ao estilo de ambos, que, além de não demonstrarem grande

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:58
Número do documento: 22060917572800000000268476471
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476471
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:20

preocupação com a investigação, também não se preocupam com a própria redação, uma vez que, como se percebe, prenhe de erros idiomáticos, agressões à sintaxe e frases mancas, o certo é que "documentos" desse teor não deveriam, sob nenhuma hipótese, compor os autos, nem muito menos servir de base para uma denúncia que se pretenda séria, isenta, apolítica.

É desse tipo de "prova", senhor Juiz, que se valeram os representantes ministeriais para buscar dar sustentação a uma falácia, despida de qualquer credibilidade, especialmente porque ambos os promotores se arvoram e se auto intitulam ferrenhos defensores da legalidade, coisa que, como demonstrado, não passa de mais uma falácia.

Aliás, pela versão ministerial, estaríamos em uma espécie de universo paralelo, em um mundo no qual bandidos, traficantes, homicidas, enfim, a escumalha da sociedade, despontam como arautos de uma moralidade absurda, cinematográfica!

O Ministério Público, Exceler Juiz, muito embora em sua enorme maioria trabalhe fiscalizando a aplicação do bom direito, às vezes, como no caso em epígrafe, desnuda-se dessa veste constitucional e transmuda-se em ardorosos e vis *torquemadas*, imbuídos apenas de veemente afã acusatorial, desprezando, para atingir aos seus baixos propósitos, as regras de ouro estampadas na presunção da inocência, da legalidade na busca das provas, da coerência no cotejo dos indícios, etc., indo de encontro à própria razão e à lógica dos acontecimentos.

Pelo pouco que aqui ficou demonstrado, em atenção, principalmente, ao próprio momento processual, fica evidente que a acusação não se sustentará, à míngua de provas, de indícios sérios e idôneos, por mínimos que sejam.

Apenas para ilustrar o emaranhado de "erros" e "equívocos" ministeriais, atente-se para o fato de que, na versão trazida na denúncia - que, diga-se de passagem, lastreou-se apenas e tão somente nas declarações de traficantes, em denúncias anônimas, em especulações infundadas e na divagação dos próprios promotores -, o motorista de EDÉSIO, conhecido por "PEQUENO", teria contratado o seu *INIMIGO* (*há*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:58
Número do documento: 22060917572800000000268476472
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476472
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:20

mais de quatro meses), o denominado "RODRIGO TERCEIRO", para cometer o homicídio dos professores!?!

Como aceitar a versão de que, num caso como esse, de tamanha gravidade e repercussão, uma pessoa normal cogite contratar um seu inimigo público (*que, inclusive, foi o seu algoz*) para empreitada criminosa tão macabra?

É por essas e outras, senhor Juiz, que se cria uma falsa idéia junto ao senso comum de que o Ministério Público é rigoroso, enquanto o Poder Judiciário é leniente!

O certo, Excelência, é que a defesa poderia ir muito mais adiante no apontar das falhas, das incongruências, das contradições, das conjecturas do Ministério Público neste caso concreto.

Mas não irá.

E não irá, entre outras coisas, por entender que o pouco até agora exposto, já é mais do que suficiente para comprovar, de plano, a inocência dos Réus, além, como é óbvio, de não ser este o momento processual azado para tal, embora nunca seja demasiado o enfrentamento do mérito de tão levianas e irresponsáveis acusações.

A verdade material será a resposta!

O que é certo, o que é induvidoso, é que os Acusados são réus primários, possuem residência fixa e profissão definida, preenchendo, portanto, todos os pressupostos e requisitos legais, no sentido de que possam vir a responder as acusações que lhes são irrogadas, em liberdade.

O certo, também, por outro lado, é que se havia clamor público ao derredor dos fatos criminosos, esse clamor não se dirigia às pessoas dos Acusados, mas sim, no que se refere à apuração dos delitos propriamente ditos, até agora sem elucidação clara, objetiva, insofismável.

É, aliás, um clamor justo, inteligível, na medida em que todos desejamos ver elucidados os crimes bárbaros relatados, muito embora a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:58
Número do documento: 22060917572800000000268476473
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476473
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:21

ação precipitada do "elogiado" EVY, em parceria com os aludidos promotores, sirvam mais para comprometer o efetivo sucesso das investigações do que emprestar-lhe eficácia jurídica.

O que a sociedade não quer - e não pode querer - é que se elejam apressadamente "bodes expiatórios" para saciar um opinião pública descontente com a inércia e a incapacidade policial nas investigações propriamente ditas, como restou soberbamente demonstrado.

Observe-se, novamente, que, até o final de janeiro do corrente ano, as suspeitas dos delitos recaiam sobre as pessoas de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS FONSECA (o Marcelo "caolho"), conforme se deduz da representação pela prisão temporária e busca e apreensão constante às fls. 257/263 (autos n.º 0001524-50.2010.805.0201) e dos respectivos mandados outorgados por este Juízo.

Como pode, de uma hora para a outra, violentamente, sem a existência de fato novo relevante e idôneo, haver tal alteração de rota elucidativa e que acabe por desaguar sobre os Acusados toda a responsabilidade de um delito mal investigado, conduzido com erros flagrantes, mudanças bruscas de direção, inclusive, como ressaltado, promovida por traficantes suspeitos de alguns dos delitos apontados?

A persistir e prosperar esse tipo de conduta investigativa, os próprios representantes ministeriais podem, amanhã ou depois, virem a provar do próprio veneno, na medida em que qualquer acusado, traficante, assassino ou ladrão, possa vir a depor contra a integridade moral de qualquer um deles...

Dentro dessa linha de "investigação", ninguém escapa: qualquer traficante barato pode vir a afirmar inverdades e comprometer a respeitabilidade de qualquer autoridade, seja ele um Governador, um Desembargador, um Ministro de Estado, ou até mesmo o Presidente de República.

A prova testemunhal, definida pelo sábio alemão como "a prostituta das provas", torna-se ainda mais prostituída se emerge da boca

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:59
Número do documento: 22060917572800000000268476474
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476474
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:22

Aliás, no tocante à intermediação com advogados, o traficante preso é mestre emérito, afinal, segundo ele próprio sustenta, foi o responsável pela contratação de um advogado conhecido como Jarbas de Abreu, para que este último defendesse os seus parceiros e proprietários da meia tonelada de maconha apreendida em Cabrália!

Trata-se, no máximo, de uma prova evidentemente "plantada", embora docemente aceita pelo policial inepto antes mencionado, autor do estapafúrdio ofício, no qual, aliás, beira à prevaricação, na medida em que pede a adoção de "providências" ao *parquet*, quando ele próprio, desidiosamente, aliás, para dizer o mínimo, sequer ouviu os demais envolvidos na fantasia noticiada.

Mas o pior, Excelência, é que esse esdrúxulo ofício teve o condão de influir na decretação da prisão preventiva dos Acusados!

Somente uma investigação manca, trôpega e caolha pode se sustentar em bases que tais.

Outro fundamento, aliás, para a decretação da prisão preventiva dos Acusados foi uma aligeirada oitiva de um proprietário de jornal local que, segundo ele, estaria sofrendo "ameaças", embora não aponte culpados, suspeitos ou mesmo circunstâncias que levassem à credibilidade de tal depoimento. Foram palavras soltas, vazias. Tão só.

Chega o delegado EVY ao absurdo de relatar a morte de um cachorro, por arma de fogo, por alguém que teria invadido a residência da companheira do traficante MARCELO (*que já estava preso*), como peça fundamental do inquérito...

Ora, ora, ora...

Ressaltando-se a circunstância de que a palavra de uma mulher de traficante preso não pode ser, convenhamos, valorada como a mais pura das provas, agrava-se mais ainda a situação na medida em que o pirotécnico delegado não sabe sequer a quem atribuir o pretenso fato, se à Polícia Civil ou à Polícia Militar. Não ouviu ninguém. Não realizou qualquer perícia. Não determinou qualquer diligência para a apuração do alegado fato,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:59
Número do documento: 22060917572800000000268476475
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476475
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:22

da escória da sociedade, como no caso concreto, apenas para satisfazer o afã ministerial e sua correspondente paixão pelos holofotes midiáticos!

Finalmente, senhor Juiz, apenas à título de ilustração, enfrentar-se-á um estranho ofício lavrado pelo coordenador regional de polícia EVY PATERNOSTRO (fls. 365/367 dos autos n.º 0001524-50.2010.805.0201), o "elogiado" Coordenador Regional da Polícia Civil em Eunápolis, Bahia.

Para disfarçar a sua incompetência crassa na condução das investigações, e para mascarar a falta de resposta legítima à comunidade local, o delegado aludido fez endereçar um ofício ao promotor de justiça, o qual, na verdade, é um primor de confusão, contradição e incongruência, na medida em que faz alusão, baseado, novamente, unicamente, na palavra de um traficante preso, à ação de um certo advogado que teria ido oferecer-se para defender o mencionado criminoso, fazendo com que o mesmo temesse "represálias", por parte dos que "mandavam em tudo na cidade de Porto Seguro".

O ofício, como se percebe, é, como sempre, "sem pé nem cabeça".

Em primeiro lugar, soa estranho que um bandido falastrão, que se volta contra tudo e contra todos, sejam policiais, sejam altas autoridades, de repente, não mais do que de repente, tenha se tornado tímido, cauteloso, medroso, com relação a um pretenso fato que, no contexto, é rigorosamente irrelevante.

Por que estaria ele preocupado com um advogado que com ele teria se encontrado?

Quem teria, afinal, contratado o tal advogado, com o conseqüente pagamento dos honorários?

Qual o objetivo da futura atuação desse advogado?

São perguntas fundamentais às quais o espetaculoso delegado não responde, embora se apresse em levar suas elucubrações ao conhecimento do *parquet*.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:59
Número do documento: 22060917572800000000268476476
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476476
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:23

165
1387

contribuindo, isso sim, para estabelecer a confusão no âmbito da apuração inquisitorial. Que arma vitimou o cão?

Esses factóides, ou seja, o curto e inconcludente depoimento do jornalista, aliado à suposta palavra malcheirosa do traficante e sua companheira, formaram a base da decretação da prisão ora invectivada.

Diz-se "suposta" palavra, porque nem mesmo o traficante falastrão mencionado reduziu à termo as suas declarações, tudo não passando de uma manifestação isolada de um policial perdido no emaranhado das investigações.

Os romanos, eminente Juiz, povo fundador do arcabouço judiciário, com enorme poder de síntese, deixou claro como deveriam ser pautadas as decisões judicantes: *dê-me o fato, que dar-te-ei o Direito.*

Os fatos, aí estão: chega-se a falar que o acusado EDÉSIO - ex-secretário da administração municipal e co-denunciado - teria requerido aos seus seguranças, ora Acusados, que contatassem o seu próprio motorista, conhecido como "PEQUENO", para que este último contratasse os pistoleiros que deram cabo às vidas dos sindicalistas!!!

Ora, senhor Juiz, é até mesmo atentatória à média inteligência humana que uma tese dessa seja sequer esboçada, quanto mais prosseguida...

Que necessidade teria EDÉSIO de intermediários, fossem eles quem fossem, para tratar de assunto tão grave com o seu próprio motorista, por certo um assunto perigoso, discreto, secreto, até.

Para que, qualquer pessoa que não seja um imbecil, daria clara ciência que divulgação e associaria mais três pessoas aos seus intentos macabros, sendo que essas pessoas, na verdade, não executariam os "serviços" e prestariam apenas para contratar alguém que já dispunha de alguma intimidade com ele EDÉSIO?

Embora não seja do interesse próximo dos Acusados, aqui cabe um comentário: afinal, qual seria o interesse de EDÉSIO na execução dos líderes sindicais?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:59
Número do documento: 22060917572800000000268476477
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476477
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:24

166
1388

Secretário-Geral de um partido socialista, em cuja cadeira sentaram-se gente do naipe de um João Mangabeira, um Orlando Gomes ou um Newton Macedo Campos, o ex-secretário EDÉSIO é um político profissional, acostumado ao debate, à intransigência, à oposição, sabedor que o amigo de hoje é o inimigo de amanhã e vice-versa.

Não era prefeito. Não era sequer secretário de finanças. Qualquer sangria no erário público não respingaria em seu bolso. Se era plenipotenciário e onipotente, como querem os desastrados promotores, mais interessado ainda seria em não envolver-se em situações polêmicas, arriscadas.

Se o seu interesse era locupletar-se pessoalmente, como fizeram ex-prefeitos aqui referidos e fica um tanto insinuado nas entrelinhas da fantasiosa versão ministerial, seu interesse, então, nesse caso, seria o de sequer levantar suspeitas sobre si, agindo discretamente, de acordo com esse propósito, como é óbvio ao senso comum.

Qualquer interpretação à contrário é "forçação de barra", é ver "chifre em cabeça de cavalo".

Poeta, escritor, humanista, EDÉSIO viu-se enredado nas teias do Poder.

Agora, é um zumbi, é um morto-vivo como Delúbio, mas sem a poderosa mão de Zé Dirceu a acalentar-lhe...

Perdoe-nos, Excelência, o linguajar quase que coloquial que entremeia a defesa.

É que a indignação, às vezes, vence o formalismo cerimonioso da profissão, levando ao linguajar próprio do povo.

O certo é que, por estarem no entorno da alça de mira que vislumbrava a tomada do Poder - do qual, aliás, estiveram próximos, como demonstra a matéria anexa e que trata do arquivamento do pedido de impedimento do prefeito, acabaram os Acusados por irem, de roldão, na

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:59
Número do documento: 22060917572800000000268476478
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476478
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:24

sanha ministerial, desejosa dos holofotes da mídia que um caso dessa magnitude evoca e suscita.

Finalmente, à vista do exposto, fica evidente e translúcido que não há qualquer suporte fático ou legal para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, remoto que seja, tênue que fosse.

DA TOTAL INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE AUTORIZASSEM O DECRETO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DOS ACUSADOS

A liberdade humana, senhor Juiz, é o bem mais precioso sobre a terra, e não pode ser conspurcado por uma ação irresponsável e midiática de servidores públicos que utilizam-se das respectivas funções para saciar apetites políticos alheios à verdade real, busca incansável do direito criminal, como melhor que todos bem sabe Vossa Excelência.

Como é sabido, da conjugação entre os princípios e garantias contidos nos incisos LVII (*Presunção de Inocência*), LXI (prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada), LXVI (Primado da Liberdade Provisória), do Art. 5.º, com o quanto prescrito no inciso IX, do Art. 93 (*necessidade de fundamentação das decisões judiciais*), todos da nossa Constituição Federal, chegamos à conclusão de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória apenas será autorizada quando dotada de caráter **CAUTELAR**, nos termos do Art. 312 e ss., do CPP.

Desse modo, o julgador fica, por lei, compelido a expor em seu édito segregatório os motivos **CAUTELARES** e **CONCRETOS** (*comprovados nos autos*) pelos quais ordena e/ou mantém a custódia provisória de acusados, sob pena de impor injusta e reprovável antecipação do cumprimento de pena.

No caso em comento, perceba-se que, da forma como posta, a decisão sustentou-se em falaciosos indícios de ocorrências que, na realidade, além de não comprovadas, não possuem qualquer relação com condutas dos Acusados, falecendo, portanto, a tentativa de demonstração, de indicação de **MOTIVOS CONCRETOS, SUBSTANCIAIS, IDÔNEOS e SÉRIOS** que autorizem a manuteção da custódia cautelar dos Réus.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:59
Número do documento: 22060917572800000000268476482
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476482
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:25

Nesse particular, vale dizer, no que se refere à ausência de motivos que autorizem a custódia preventiva, perceba-se que não há o que se falar em risco à ***ordem pública***, posto que, **não existe nos autos qualquer** ELEMENTO CONCRETO, IDÔNEO E COMPROVADO que indique tal ameaça, até mesmo porque, sabendo-se que os Acusados são primários, possuidores de bons antecedentes (*vez que inexistem quaisquer registros penais em sua vida pregressa*), policiais militares de confiança do Comando do Batalhão local, que estão no EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO, **não podemos concluir que os mesmos são dados à prática de delitos**, ainda mais quando lembramos que milita em favor dos mesmos o Princípio da Presunção de Inocência, o qual somente restará afastado na IMPROVÁVEL hipótese de decreto condenatório transitado em julgado.

Nesse passo, esclareça-se que, a par de ser considerado inconstitucional pela doutrina tal fundamento, vez que não lhe é outorgada expressão de cautelaridade, não podendo a prisão provisória ser adotada para punir antecipadamente um acusado por delito em apuração, a repercussão social, a comoção social, como já assinalado acima, não dizem respeito à conduta dos Acusados, mas sim e tão somente, à necessidade de apuração séria e eficaz dos delitos noticiados.

Perceba-se que, ultrapassadas as aleivosias sustentadas pelos traficantes inquiridos nos autos (*que tem natural vocação para prejudicar quem almeja a paz social e busca fazer cumprir a lei*), expurgadas as "denúncias" anônimas **selecionadas** para fazer parte do apuratório, nada resta em desfavor dos Acusados, policiais combativos e devotados ao cumprimento de suas relevantes funções.

Não se diga, ainda, que os mesmo pretendem frustrar a aplicação da lei penal, visto que ***inexistem dados concretos e idôneos*** que indiquem que, em liberdade, os Acusados **frustrarão a aplicação da lei penal**, posto que, além de ter residência e domicílio comprovados no distrito da culpa, além de serem policiais com longos anos de serviços prestados à sociedade baiana, verifica-se que os mesmos, tão logo tomaram conhecimento do mandado prisional expedido pelo Juízo coator, **apresentaram-se ao comando** no intento de fazer cumprir a ordem judicial, demonstrando que, nem lá atrás, nem agora, visam evadir-se do processo penal que lhes foi injustamente impingido, vez que tencionam promoverem

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:55:59
Número do documento: 22060917572800000000268476486
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476486
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:25

169
133

as suas respectivas defesas, com o fito de demonstrar a já anunciada inocência.

Da mesma forma, não há qualquer fato concreto, qualquer indício sério e idôneo que aponte para eventual interesse dos Acusados em influenciar negativamente na coleta de provas, posto que, como acentuado acima, além de insustentáveis as falaciosas ocorrências trazidas aos autos, além das supostas ameaças e/ou circunstâncias amedrontadoras não possuírem qualquer ligação com os Acusados, não há notícia de qualquer conduta comissiva concreta dos Réus que denote ou comprove que os mesmos pretendam perturbar o natural desenrolar da instrução processual.

Há, é bom que se afirme, um depoimento do Sr. Edilson Brito de Oliveira, colhido em 05 de março de 2010, na Promotoria de Justiça, (fls. 105 e 106 dos autos n.º 0001569-54.2010.805.0201) que faz menção a outro depoimento, do Sr. Jurandy Santos Nascimento, naquele Edilson esclareceu ter recebido ligação telefônica do Acusado Sandoval, quando percebeu um certo "*tom de ameaça*", naquela ligação o PM Sandoval pediu a Edilson que falasse com Jurandy para que parasse de prejudicar a família dos PMs Acusados.

Somente isto, Excelência, Sandoval ligou a um ex-professor seu para pedir, na verdade, que o presidente do Sindicato parasse de conduzir os professores a um linchamento moral, senão físico, da família de Sandoval e dos demais PMs Acusados, porquanto, diga-se que, nas passeatas, nos comícios, nos momentos de reuniões, naquela hora de comoção geral da classe dos professores, eram mencionados os endereços das famílias dos Acusados.

É normal, por este prisma, a conduta de Sandoval, o seu suposto "tom ameaçador", mas isso não é suficiente a provar o interesse dos Acusados de intimidar testemunhas, ou impedir o andamento das investigações. É, na verdade, a mais pura defesa da família diante de uma multidão inflamada!

Sandoval ainda teve a delicadeza de pedir a uma secretária do prefeito Abade para ligar ao depoente Edilson, pedindo autorização prévia para que fornecesse seu telefone ao Acusado!

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:00
Número do documento: 22060917572800000000268476488
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476488
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:26

Excelência, que vai constranger testemunha nunca faria isso, faria?

Mais uma prova de que o Ministério Público se agarra a qualquer pau podre para não naufragar em sua tese absurda de acusação, forçam fatos, distorcem a verdade, criam pelos em ovos, enfim...

Pois, bem, a prisão preventiva, hipótese de restrição da liberdade de ir e vir de um cidadão, é medida excepcionalíssima, somente tolerada em casos que, motivadamente e comprovadamente, reste evidenciada a necessidade cautelar de custódia de acusados, com vistas à preservação do resultado útil do processo criminal, tudo isso através de decisão substancialmente motivada, lastreada em fatos concretos e idôneos comprovados nos autos.

Não é por outra razão que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no seu *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*, instituído em novembro/2009, sedimentou, às fls. 36 do documento, que *"A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada"*. (grifos nossos)

No mesmo diapasão, o **Superior Tribunal de Justiça**, em reiteradas decisões, vem entendendo pela necessidade de apontamento de fatos concretos para dar suporte a tão violenta medida, máxime quando se trata de acusado primário, de bons antecedentes e com residência fixa. Para mera ilustração do entendimento sufragado no Egrégio Sodalício, transcrevam-se alguns trechos de decisões nesse sentido:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*
>
> *I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo, seria o caso de não conhecimento da ordem em razão da sua prejudicialidade (Precedentes).*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:00
Número do documento: 22060917572800000000268476489
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476489
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:27

II – Contudo, verificada flagrante ilegalidade imposta ao paciente, que teve o pedido de liberdade provisória indeferido sem a devida fundamentação mantido pelo e. Tribunal de origem, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.
III – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007)." - (STJ - HC 110947 / SP - 5ª TURMA - Rel.: Min. FELIX FISCHER - DJ 02.02.2009)

"PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO – FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE ENSEJE A MEDIDA CONSTRITIVA.
Consoante entendimento desta Corte, a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade do delito e indícios de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses do art. 312, do CPP. Destarte, a mera gravidade do delito, isoladamente, não enseja o decreto constritivo, mormente quando o paciente é primário, possui residência fixa e ostenta bons antecedentes." - (STJ - HC 22167 /GO - 5ª Turma - Rel.: Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ 18.11.2002, p. 275)
"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REFERÊNCIAS GENÉRICAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERSISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:00
Número do documento: 22060917572800000000268476490
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476490
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:27

excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.
2. Hipótese em que a decisão que decretou a custódia do réu se limita a aludir à gravidade abstrata do delito e fazer referências genéricas à garantia da ordem pública, elementos que, desacompanhados de apontamentos concretos, não se prestam à manutenção da medida extrema." - (STJ - HC 119680 / SP - 6ª TURMA - Rel.: Min. OG FERNANDES - DJ 19.10.2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.
1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto." - (STJ - HC 120328 /BA - 6ª TURMA - Rel.: Min. JANE SILVA - DJ 02.02.2009)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE.
1. A prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, sua rigorosa necessidade.
2. Na espécie, tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal Estadual fundamentaram suas decisões, abstratamente, na repercussão negativa do crime junto à comunidade local e na defesa do interesse social, para garantia da ordem pública, sem apresentar fatos concretos ensejadores da custódia preventiva.
3. "A existência de indícios de autoria e prova da materialidade e gravidade da prática supostamente criminosa, bem como a simples menção à alegada necessidade de resguardar o meio social, não constituem motivação idônea para o indeferimento da liberdade provisória" (HC nº 99029/RS, DJ de 02/06/2008, rel. Ministra Jane Silva). Precedentes.
4. Ordem concedida para assegurar ao paciente a liberdade provisória." - (STJ - HC 104008 /BA - 6ª TURMA - Rel.: Min. OG FERNANDES - DJ 22.09.2008)

Dito isto, observe-se que, como é sabido, não basta repetir, ainda que noutras palavras, a letra da lei, bem como não pode fundar-se o Juízo em suposições, conjecturas, presunções sem qualquer amparo em elementos objetivos, concretos e idôneos contidos nos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:00
Número do documento: 22060917572800000000268476491
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476491
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:28

Faz-se necessário, e mesmo imperioso, que o Juízo, atendendo à necessidade de motivação das decisões por ele proferidas (*Art. 93, IX, da CF/88*), faça constar no seu ato decisório os fatos, as razões, os motivos concretos e constantes nos autos que o levaram a adotar aquela conclusão, sob pena de fulminá-la de insanável **NULIDADE**, como, sem qualquer dúvida, está a ocorrer no caso *sub examine*.

As decisões acerca de direito tão fundamental não podem decorrer de simples exercício de arbítrio, de "achismos" ou estar lastreada em elementos falseados, inconsistentes e de fonte duvidosa, olvidando-se do império da lei, afastando-se das importantes conquistas do nosso tempo e, em última análise, do próprio Estado Democrático de Direito.

Por tudo o que foi dito, conclui-se pela total **nulidade**, pela total **impropriedade** da decisão contrastada, vez que carente de **motivação substancial, à míngua de motivação idônea** que a sustente, sendo necessário o reajuste das coisas por Vossa Excelência, devolvendo-se o que é de direito aos Acusados: a liberdade de *ir* e *vir*, sagrada para nós.

Relembre-se, por oportuno, que todas as vezes que se defende a liberdade processual, quer seja pelo relaxamento de prisão, quer seja pelo arbitramento de fiança, quer seja pela liberdade provisória, quer seja pela revogação de prisão provisória, quer seja pela **concessão de habeas corpus**, faz-se em homenagem à garantia constitucional da **presunção de inocência**, evitando-se assim que **INOCENTES** fiquem desnecessariamente presos no curso dos processos, da apuração dos fatos, que **INOCENTES** fiquem injusticadamente presos por tempo superior ao excepcionalmente tolerado em lei.

Dito isto, pergunta-se:

E se os Acusados forem inocentes, quem reparará os danos psicológicos, os abalos morais e a perda das suas dignidades decorrentes da injustificada decretação das suas prisões provisórias, máxime, como no caso concreto, onde o arremedo é uma constante e o arbítrio é o guia?

Para além de tudo isso, perceba, Excelência, o gravíssimo fato, atentatório, até mesmo, ao Estado Democrático de Direito, consubstanciado

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:00
Número do documento: 22060917572800000000268476493
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476493
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:28

na circunstância de que os Acusados, presos preventivamente, **jamais e em tempo algum foram sequer ouvidos pelas autoridades responsáveis, quer seja o aparato policial civil, quer seja a máquina ministerial**, em violenta omissão no tocante às garantias constitucionais do devido processo legal, conquista remota, da velha *Albion*, regada de muito sangue, e momento maior da humanidade, embora de total desconhecimento dos membros do Ministério Público que operam nestes autos.

Os Acusados, conforme já demonstrado, residem no distrito da culpa, de acordo com as próprias informações dos autos; por outro lado, possuem labor definido e não há qualquer evidência, tímida que seja, que irão embaraçar o bom andamento processual, até porque são os principais interessados na prova cabal das respectivas inocências quanto às imputações que lhes são irrogadas, até porque, caso provado o contrário, resta sempre a possibilidade de nova decretação, por óbvio.

Ademais, são eles primários, possuidores de bons antecedentes e policiais militares que se encontram no EXCEPCIONAL comportamento, merecendo CRÉDITO DA JUSTIÇA, vez que preenchem os requisitos para refutarem em liberdade às increpações e doestos fundadas na verve pirotécnica e espetaculosa de rematados criminosos por vocação e tendência.

De passagem, senhor Juiz, embora não corrobore com a generalização do poeta, diante do tumulto, do atropelo e do arbítrio demonstrado pelo *parquet* no caso concreto, não poderia - e não deveria - esquecer-se da lição do emérito mestre **Humberto de Campos** (In. Carvalho Neto, p. 204), expressa na sátira verrinosa de sempre, e que cai, quase como uma luva, no episódio em epígrafe, envolvendo os promotores indigitados:

> *"Essa classe de serventuários da Justiça humana, que acusam, ora mais, ora menos, mas acusam sempre, devia ser tirada das penitenciárias, como se tiravam, outrora, os homens do baraço, os carrascos. Devia-se criar uma família de promotores, destinados por hereditariedade, como se criavam, antigamente, as de falcões para a caça e a dos répteis para extrair peçonha."*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:00
Número do documento: 22060917572800000000268476495
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476495
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:29

Pedindo vênia pela transcrição do texto lapidar, embora enfático, é essa mesma a hipótese quanto à atuação ministerial neste caso concreto.

(c) Requerimentos:

i) posto que os argumentos deduzidos e os documentos acostados à presente peça traduzem com clareza a ocorrência do CONSTRANGIMENTO ILEGAL, vez que, como já dito, além de, em última análise, desprovida de base séria e empírica, a decisão que decretou a prisão dos Acusados está baseada em presunções forçadas de uma oposição política dotada do monopólio dos meios de comunicação, lastreada, nunca é demasiado repetir, até para que tal não se repita, **exclusivamente**, na palavra falaciosa de criminosos, eles próprios suspeitos da prática dos delitos, elas próprias, as palavras, claudicantes, trôpegas, inverossímeis, **requer que seja revogada a prisão preventiva dos acusados, porque não há realmente indícios que os liguem à prática dos brutais crimes ocorridos em Porto Seguro, como permite o art. 316 do CPP; vez que ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar excepcional, determinando, por essa via, a expedição dos competentes *Alvarás de Soltura*, a fim de que sejam os Acusados *imediatamente postos em liberdade*, sem prejuízo do regular andamento do inquérito e/ou do processo;**

ii) requer, agora, a juntada do Inquerito Policial n.º 271/2009, que demonstra, ao contrário do que pretende a leviana acusação ministerial, a real atuação dos acusados na repressão eficiente ao tráfico de drogas em Porto Seguro, especificamente, este Inquerito, em relação a traficante do Bairro Campinho, onde "trabalhava" Itamar, a mais cara testemunha de acusação;

iii) requer, ademais, a juntada de jornais que tratam da matéria, e trazem em especial o depoimento de Danilo, igualmente acusado de participar da quadrilha, que se opõe de todas as formas ao defendido pelos outros traficantes;

iv) requer, também, que algumas diligências sejam realizadas no sentido de identificar a utilização dos telefones dos PMs

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:01
Número do documento: 22060917572800000000268476497
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476497
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:30

acusados, especificamente no momento das mortes das quatro vítimas, porque fundamentais para provar a inocência dos mesmos;

v) requer, ainda, a juntada aos autos da perícia da arma supostamente utilizada por Marcelo "Caolho", pistola que teria vitimado Antônio "Pequeno" e Rodrigo "Terceiro";

vi) requer, por último, que seja permitido aos Acusados provar, por todos os meios, que não têm qualquer envolvimento com os bárbaros crimes ocorridos na cidade de Porto Seguro, descritos na peça acusatorial.

Nestes termos. Pede deferimento.

Porto Seguro, 03 de maio de 2010.

Rubens Luis Freiberger
OAB/BA n.º 25.789

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:01
Número do documento: 22060917572800000000268476498
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917572800000000268476498
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:44:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

141
1363

Porto Seguro, em 04 de março de 2010

RÉU PRESO

Of. Nº 0423/ 2010
Ref. AP nº 0001559-54.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
DR RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia Civil
N E S T A

Pelo presente, requisito a V.Sª que encaminhe imediatamente os laudos de exames periciais relativos ao IP nº 296/2009 em que figuram como autores Marcelo Santos Fonseca, João D'Ajuda Cardoso Filho, Joilson Rodrigues Barbosa, Sandoval Barbosa dos Santos e Geraldo Silva de Almeida, bem como que localize e realize a oitiva do vigilante da Flora Kiriri, provavelmente testemunha ocular do crime em tela, nos termos do artigo 13, II, do CPP.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebi em 15.03.2010
IP remetido pelo Coordenador Regional - encaminhe-se por fax ao ARGEMIRO A

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
CP - Porto Seguro - BA

15-03-2010

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:01
Número do documento: 22060917504800000000268476453
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917504800000000268476453
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:43:25

142

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número 7 referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 7
Data / Hora: 05/05/2010 / 11:52
Processo: 0001569-54.2010.805.0201
Documento: DEFESA PREVIA
Qtd. Folhas: 58
Parte 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:
Outros: JOILSON RODRIGUES BARBOSA E GERALDO SILVA DE ALMEIDA
Requerente: OUTROS
Observação:

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:01
Número do documento: 22060917504800000000268476454
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917504800000000268476454
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:43:25

127
1349

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

EXCELENTÍSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI. EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BAHIA.

Proc. Nº 38583/2010
Em 28/04/10
Escrivã(o)

"O inocente caminha com tranqüilidade."
Textos Judaicos)

PROCESSO nº. 0001569-54.2010.805-0201

JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, devidamente qualificado nos autos da ação penal acima epigrafada, que lhe move o Ministério Público do Estado da Bahia vem, por intermédio de seus advogados ao final constituídos, nos termos da legislação processual penal, em seu artigo 406, tempestivamente, ofertar sua regular e competente

RESPOSTA ESCRITA

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro. Itabuna-Ba., CEP – 45.600-002. Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:01
Número do documento: 22060917490700000000268476389
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476389
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:34

128
Jabuti
1350

com fundamento no § 3° do artigo 55 da Lei n°. 11.343/2006, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA

Vale ressaltar que é através da denúncia que o ilustre representante do Ministério Público inicia a ação penal e delimita a pretensão punitiva, sendo certo que a lei subordine a validade formal da denúncia ao cumprimento de certos requisitos.

Logo, de acordo com o art. 41 do Código de ritos um dos requisitos indispensáveis da exordial acusatória é a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

A imputação certa e determinada, além de clarear o mister do Magistrado de aplicar a lei penal, permite que o defendente a contrarie, efetivando o direito de defesa garantido pela Constituição Federal, que é uma condição de regularidade do procedimento, sob a ótica do interesse público à atuação do contraditório.

No caso em tela, uma leitura da denúncia de fls. 02/05 permite concluir pela sua INÉPCIA, posto que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:01
Número do documento: 22060917490700000000268476390
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476390
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:35

123
Gaudo
851

seu modo breve não permite perquirir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado.

De uma leitura da peça acusatória, infere-se a ausência de descrição do pressuposto da conduta típica prevista na norma penal incriminadora do artigo 121, § 2°, inciso I, IV e V do Código Penal Nativo.

O mestre Hungria diz com muita propriedade que homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência.[1]

Vale ressaltar ainda que, o conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (que mata), como também o participe que é aquele que, sem praticar o verbo (núcleo) do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado. Entretanto, o participe tem consciência da ilicitude que está praticando, o que por certo não foi o caso em tela.

Vale ressaltar também que, está devidamente patenteada nos autos a ausência de prova de autoria delitiva em relação ao defendente.

Ora Excelência, o defendente apenas fez um favor ao denunciado **MARCELO CAOLHO**, entregar um celular a

[1] HUNGRIA, Nélson e FRAGOSO, Heleno, Comentários ao Código Penal, 5, Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, VV, p25.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:02
Número do documento: 22060917490700000000268476391
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476391
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:35

139
Jurid
352

RODRIGO TECEIRO, suposta vitima. Nada sabendo sobre os possiveis fatos injuriosos a si atribuído pelo representante do parquet estadual. Será que o Defendente por esta pratica deverá responder a um processo de homicídio? Por absoluta clareza d'alma, o fato é atípico, por ausencia de dolo específico.

Logo, na hipótese dos autos, as circunstâncias em que se desenvolveram as ações não revelam a prática de conduta criminosa por parte do Defendente.

Não existe JUSTA CAUSA para o prosseguimento do processo, pois o que consta nos autos demonstram a atipicidade da conduta supostamente delitiva imputada ao Defendente.

Segundo o professor Roberto Lyra, para o oferecimento de uma denúncia, cuja responsabilidade assume de seu próprio punho, do Ministério Público se espera a proteção real à sociedade, devendo estar presentes, pelo menos em tese, os elementos formadores do tipo penal, pois "não justifica o desencadeamento de um processo criminal, que representa, por si só, um dos maiores dramas para a pessoa humana. "(Ac. Unânime, 2ª Câm., Rel. Juiz Amaral Salles, JUTA 67/225).

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP – 45.600-002. Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:02
Número do documento: 22060917490700000000268476392
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476392
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:36

131
1353

Logo, está devidamente descaracterizado a pratica de homicídio na sua forma simples e qualificada pratica a pelo Denunciado. Ainda mais que Inexiste, portanto, justa causa que autorize o prosseguimento da AÇÃO PENAL PÚBLICA, visto que, sobejamente, não apresentam os componentes básicos imprescindíveis à configuração do **CRIME DE HOMICÍDIO.**

Observe-se.

Com efeito, como é unissono, a justa causa representa uma condição ao exercício da ação penal consubstanciada na exigência de que a denúncia venha acompanhada de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas. Trata-se de instituto que visa evitar a instauração de ações penais infundadas e despidas de qualquer lastro probatório mínimo.

A condição em apreço, até a reforma Processual Penal ocorrida no ano de 2008, representava apenas uma exigência de caráter doutrinário e jurisprudencial, carente de positivação expressa. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, todavia, passou a ser condição efetiva para o regular prosseguimento do processo crime, consoante a inteligência do artigo 395, inciso III, já mencionado.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:02
Número do documento: 22060917490700000000268476393
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476393
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:37

132
1354

Não restam dúvidas, portanto, de que o Magistrado, ao analisar qualquer peça acusatória, deve observar se o órgão ministerial fez acompanhar a denúncia de indícios suficientes para solidificar aquele processo crime, que pretende instaurar.

Observe-se, por conseguinte, que o Legislador reformista entendeu que a inserção da Justa Causa no rol dos motivos que podem levar à rejeição da denúncia não se afigura como um formalismo desprovido de qualquer utilidade. Em verdade, entendeu-se que, por representar uma diminuição de garantias do cidadão frente ao Estado - já que aquele se vê estigmatizado tão somente com a menção do seu nome na capa de uma ação penal - , era necessário a existência de parâmetros razoáveis para o início do processo crime.

Sobre o tema em apreço, seria ininteligível não recordar as seguintes lições, adiante transcritas, literalmente.

Segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli:

> "A nosso ver, a questão de se exigir lastro probatório mínimo de prova pode ser apreciada, também, sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do estado, por meio do órgão da acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:02
Número do documento: 22060917490700000000268476394
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476394
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:37

133
Jardo
135

> narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5º, LV, da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da *opinio delicti*."[2]

Afrânio Silva Jardim, verdadeiro promotor de **Justiça**, assim preleciona:

> Para o regular exercício do direito de ação penal, exige-se a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa (suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal). [...] **Sem o preenchimento destas condições mínimas e genéricas, teremos o abuso de direito trazido ao plano processual.**[3]
>
> [...] Julgamos que **a justa causa funciona como uma verdadeira condição para o exercício da ação penal condenatória** [...]. Na verdade, levando em linha de conta que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do réu, o legislador exige do autor o preenchimento de mais esta condição para se invocar legitimamente a tutela jurisdicional. Assim, impõe-se que a denúncia ou queixa venha acompanhada do inquérito ou das peças de informação, conforme se depreende dos arts. 39, §3º, e 46, §1º, todos do Código de Processo Penal. [...] Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a **demonstração, prima facie, de que a**

[2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Direito Processual Penal*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 94

[3] JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública. Princípio da Obrigatoriedade*. 4. ed. rev. e atual. Segundo a Lei nº 9.099/95. Rio de Janeiro: Forense, 2001, págs. 37- 43.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:02
Número do documento: 22060917490700000000268476395
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476395
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:38

134
356

acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova.[4]

Apresentados os pertinentes comentários acerca do tema Justa Causa, convém demonstrar a inexistência desta no bojo do processo crime movido em desfavor deste acusado.

Assim, faz-se imperiosa a prolação, por parte desse juízo, de decisão tendente a rejeitar a prefacial da acusação, em observância ao disposto no artigo 395, inciso III do CPP, como medida de justiça.

DOS FATOS

Narra a denuncia que "Na madrugada do dia 11 dezembro de 2009, por volta de 01:00 hora, na Praça da Cidade Histórica, Cidade Alta, Porto Seguro/BA, os denunciados (**MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo 'MARCELO CAOLHO"**, **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "SANDOVAL"**, **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, vulgo **"RODRIGUES"**, **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, vulgo **"GERALDO CAVEIRINHA"** e o Defendente), em comunhão de ações e desígnios, utilizando-se de arma de fogo causaram lesões corporais na vítima **RODRIGO SANTOS RAMOS**, vulgo **"TERCEIRO"**, que por sua natureza e sede provocaram-lhe a morte, conforme Laudo de Exame de Necropsia constante à fl. 10 dos autos".

[4] *Ibidem*, pág. 45.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:02
Número do documento: 22060917490700000000268476396
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476396
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:38

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

Retrata ainda a denuncia que: "a vitima **RODRIGO SANTOS RAMOS** vulgo "**TERCEIRO**", que foi um dos autores do homicídio de **ANTONIO MARCOS CARVALHO SANTOS**, vulgo "**PEQUENO**", ocorrido no dia 05 de dezembro de 2009, e que ambos participaram do assassinato dos professores **Elisney Pereira Santos** e **Álvaro Henrique Santos**".

Referiu ainda o Ministério Público que: "a partir de então a vitima passou a ser procurada pelos policiais - **SANDOVAL, RODRIGUES e CAVEIRINHA** - segundo, terceiro e quarto denunciados - conhecidos por fazerem a segurança do Prefeito do Secretário Edésio. Tal fato foi noticiado pela vitima à testemunha Itamar Pereira Santos, que presenciou quando o quinto denunciado - vulgo "**Joãozinho**" entregou um celular a vitima a mando de "**MARCELO CAOLHO**" - primeiro denunciado".

E, prossegue ainda o douto representante do Parquet estadual: "Logo em seguida a vitima recebeu, no celular, uma ligação do primeiro denunciado - "**MARCELO CAOLHO**", que, dissimuladamente, acertou que os dois iriam sir juntos para pegar uma pistola e que o primeiro denunciado daria proteção a vitima, eis que os citados policiais - ora denunciados - queriam matá-la. O primeiro denunciado, então, manteve o contato com a vitima convencendo-a a ir até sua casa, passando a informação o trajeto desta aos policiais denunciados".

Av. Cinquentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba.,
CEP – 45.600-002. Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:03
Número do documento: 22060917490700000000268476397
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476397
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:39

136
1358

Ainda segundo a denuncia: "a vitima **RODRIGO SANTOS RAMOS** não chegou ao local combinado, e a testemunha Itamar Pereira Santos ficou sabendo, no outro dia, que a mesma teria sido assassinada na cidade histórica, com mais de 20 (vinte) disparos de arma de fogo".

Pelo exposto o Defendente e os demais acusados foram denunciados no crime previsto no art. 121, § 2°, inciso II, I° e V do Codigo Penal Brasileiro.

Esta é a síntese da exordial acusatória

DO DIREITO

Não possui nenhuma credibilidade os argumentos referidos na exordial acusatória em relação ao Defendente. Vale afirmar que a interpretação criada pelo Ministério Público da Bahia é totalmente inconsistente. Pois, o defendente simplesmente entregou a **RODRIGO SANTOS RAMOS**, vulgo **"TERCEIRO"** um celular, atitude desprovida de qualquer culpabilidade.

A defesa se manifesta contrária à peça vestibular, pois esta, ao menos em relação aos fatos e motivos circunstantes, não se coaduna com a realidade.

Primeiramente, porque o ora denunciado encontra-se nesta relação processual tão-só porque fez um

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:03
Número do documento: 22060917490700000000268476398
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476398
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:39

137
1359

favor a **MARCELO CAOLHO** e a **RODRIGO SANTOS RAMOS**, vulgo "**TERCEIRO**".

Assim é de perquirir como realmente afirmar que a atitude do Defendente foi contrária a lei, ou seja, imbuída de dolo?

Não existe nos autos nenhuma conduta dolosa do defendente, como quer induzir o Ministério Público Estadual. Pois a ausência de justa causa viola a garantia do devido processo legal.

Vale ressaltar que, o defendente não tinha conhecimento dos supostos fatos retratados na exordial referente a **RODRIGO TERCEIRO**, apenas e tão somente fez um favor a **MARCELO CAOLHO** e a suposta vitima entregando um aparelho de celular. Mesmo ele tivesse alguma ilicitude, não seria em relação ao Defendente, pois agiu em estado de erro, pois acreditava, nem acredita que o telefone celular seria usado como meio para emboscar a suposta vitima "**TERCEIRO**". Vê-se que o Defendente supôs verdadeira a situação de fato que tornaria legítima sua conduta.

O próprio denunciado **MARCELO CAOLHO** reforça a inculpabilidade do defendente o afirmar em seu interrogatório: "Que não se recorda o numero do telefone de **RODRIGO**, vulgo "**TERCEIRO**", porque no dia mandou seu "corrêria" **JOÃO** ir com a moto HONDA BROZ AMARELA levar um celular da marca LG da cor azul (semelhante aos aparelhos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:03
Número do documento: 22060917490700000000268476399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476399
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:40

LG apreendidos na busca) para falar com **RODRIGO**, ligando o interrogado do celular que utilizava o CHIP 73-9969-7398".

Observa-se, portanto, que o próprio Defendente em seu interrogatório na policia, fls. 55/59 dos autos, de forma clara e precisa diz que **MARCELO CAOLHO** pediu ao Defendente para entregar um celular a **RODRIGO TERCEIRO**, apenas para conversar com o referido, o que foi feito.

Valer ressaltar que **ITAMAR PEREIRA SANTOS**, outivado (anexa aos autos), em momento algum associa o Defendente ao homicídio cometido contra **TERCEIRO**, inclusive, com muita propriedade afirmou: **"Que o declarante se recorda que RODRIGO recebeu uma visita de JOAOZINHO que anda numa moto HONDA BROS amarela (...) e entregou um celular a mando do MARCELO CAOLHO(...)", grifo nosso**.

Também, ouvido nos autos, fls. 55/58, o depoente afirmou de forma cristalina e precisa que entregou um celular a RODRIGO **TERCEIRO** a mando de **MARCELO CAOLHO**, afirmando ainda que, possivelmente o celular era para ser usado entre **MARCELO** e **RODRIGO**.

Ora Excelência, onde está o crime praticado pelo Defendente, apenas demonizado no "bem querer" o ilustre representante do Ministério Público.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:03
Número do documento: 22060917490700000000268476450
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476450
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:41

1379
1363

O defendente não pode ser responsabilizado por suposto homicídio que não deu causa. É o mesmo que o "argumento do comerciante de facas", que podem ser usadas para o bem ou para o mal, não tendo o comerciante responsabilidade pelo que os usuários das facas fazem com elas. [...] Alias, não, vamos pedir aos *fabricantes de armas* que instalem filtros que permitam matar apenas em legítima defesa e também gravar em todas as armas a seguinte frase "é proibido matar pessoas, a menos que em legítima defesa!". ...

Ora, em momento algum o Defendente tomou conhecimento que o celular seria usado com fins outros a não ser de conversação entre **MARCELO** e **RODRIGO TERCEIRO**, ainda mais que amigos eram [illegible].

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Ex vi positis, ante a tudo o quanto minuciosamente explicitado na narrativa pretérita, vem este acusado requerer a mesma de absolvição sumária do denunciado, em virtude da visível atipicidade da conduta narrada pelo Parquet, nos moldes do que preconiza o artigo 397, III do CPP.

Protesta, outrossim, na remota hipótese de não serem acolhidos os pleitos acima esposados, a produção de toda contra-prova admitida em direito, essencial à

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:03
Número do documento: 22060917490700000000268476451
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476451
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:41

elucidação do caso, em especial, a testemunhal, com a oitiva das testemunhas indicadas em rol anexo à presente.

Requer ainda, a concessão de **LIBERDADE PROVISÓRIA**, com a devida expedição do **ALVARÁ DE SOLTURA**, ante a inculpabilidade do Defendente.

Termos em que
Pede deferimento.

Itabuna/Ba. Em, 22 de abril de 2010.

RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
Advogado OAB/BA nº 26.110

Av. Cinquentenário, nº. 436, 1º. andar, salas 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba.,
CEP – 45.600-002. Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:03
Número do documento: 22060917490700000000268476452
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917490700000000268476452
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:42

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

103
1326

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME E JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA

Prot. nº 3828/10
Em: 05/03/2010
Escrivã(o)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Promotora de Justiça infrafirmada, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos termos de declarações anexos, aos autos do Processo nº **0001569-54.2010.805.0201,** no qual figura como acusados os Sr. **Geraldo Silva de Almeida e outros**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Seguro, 05 de março de 2010

DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO
Promotora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:04
Número do documento: 22060917173700000000268476366
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476366
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:56

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

1327 104

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos cinco dias do mês de março de 2010, perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro/BA, sito a Rua Pero Vaz de Caminha, 178, Centro, nesta cidade, na presença de **DRA. DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO**, Promotora de Justiça em Substituição, compareceu o **Sr. JURANDY SANTOS NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Itabuna/BA, nascido em 23/03/1963, professor, portador do RG 02496151-50 SSP/BA, local de trabalho: Rua General Freitas, nº 126, Bairro Centro, nesta urbe, e passou a declarar: Que o declarante é Presidente do Sindicato dos Professores de Porto Seguro; Que o declarante esta acompanhado, passo a passo, as investigações de morte dos professores Alvaro e Elisney, não só porque era amigo daqueles que foram mortos, como também porque ficou como substituto do Álvaro; Que o declarante deseja comunicar que a Sra. Jaqueline, atual Secretária de Gabinete do Prefeito de Porto Seguro Sr. Gilberto Abade, ligou para o [illegible] Brito, no dia 01 do corrente mês e ano, e pediu autorização para passar o telefone de Edilson Brito para o PM Sandoval; Que o referido PM ligou para o Edilson, no dia 01 do corrente mês e ano, durante a noite e pediu ao declarante de ser o responsável pelo que estava acontecendo com o grupo deles (PMs) e que o declarante tomasse cuidado; Que o declarante se sentiu ameaçado com a notícia recebida através do Professor Edilson Brito; Que o professor Edilson procurou o declarante, na Secretaria de Educação, nesta data por volta das 16:20 e lhe contou os fatos narrados acima. Nada mais a ser dito, determinou o término deste termo que vai assinado por mim Ana Cr[illegible] Ferreira Arruda de Azevedo, que o Assistente Técnico-Administrativo [illegible] e pelas presentes.

JURANDY SANTOS NASCIMENTO
Declarante

DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO
Promotora de Justiça em Substituição

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:04
Número do documento: 22060917173700000000268476367
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476367
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:56

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

105
1328

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO SEGURO BA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos cinco dias do mês de março de 2010, perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro/BA, sito a Rua Pero Vaz de Caminha, 178, Centro, nesta cidade, na presença de **DRA. DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO**, Promotora de Justiça em Substituição, compareceu o **Sr. EDILSON BRITO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 06/11/1972, pedagogo, solteiro, portador do RG 0572564706 SSP/BA, residente e domiciliado a Travessa José Mariano Dias, nº 21, Bairro Cambolo, nesta urbe, e passou a declarar: Que o declarante confirma as declarações prestadas pelo Sr. Jurandy Santos Nascimento, nesta Promotoria de Justiça, no dia 04/03/2010; Que o declarante relata que, de fato a Sra. Jaqueline, Secretária Particular do atual Prefeito de Porto Seguro, Gilberto Abade, ligou para o mesmo pedindo, no dia 01 do corrente mês ano, e pediu autorização para fornecer o número do celular do declarante para o PM Sandoval; Que o declarante não autorizou; e ao mesmo tempo pediu que a Sra. Jaqueline lhe fornecesse o telefone de Sandoval, pelo fato do declarante o conhecer por ter sido [illegible] do Curso de Gestão Pública; Que o declarante acredita que o PM Sandoval manteve contato com sua pessoa, tendo em vista que o [illegible] Sr. Jurandy; Que a Sra. Jaqueline forneceu o telefone do PM Sandoval para o declarante; Que no mesmo dia, o declarante recebeu a ligação [illegible], porém não atendeu, em seguida conversou com uma colega [illegible], professora, Sra. Nadiva Lopes e relatou o fato e após [illegible] o declarante retornou a ligação para o PM Sandoval, por volta [illegible]; Que o declarante falou com o PM Sandoval e [illegible] nestas palavras, apesar de não ter sido direto; Que o PM Sandoval [illegible] que o atual Presidente do Sindicato dos Vigilantes [illegible] sua família e pediu para que o declarante falasse com [illegible] que não fizesse isso; Que o declarante diante [illegible] com medo, temendo pela sua própria segurança [illegible] nas palavras do PM Sandoval; Que o PM [illegible] do declarante que seria transferido para Salvador, [illegible] passasse no Comando da PM para conversar com [illegible] para explicar como era o PM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:04
Número do documento: 22060917173700000000268476368
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476368
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:57

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

306

1329

Sandoval como aluno. Que o declarante na manhã do dia 02 do corrente ano, tentou ligar para o PM Sandoval, quando disse que não poderia comparecer no Comando da PM, porque estava em uma reunião na Secretaria de Educação, todavia não conseguiu falar com o cadete somente dava sinal de fora de área. Que o declarante acredita que a Jaqueline não sabia o motivo pelo qual o PM Sandoval precisava falar com o declarante. Que o declarante perguntou por diversas vezes para ela o motivo e ela informou que não sabia, apenas que o PM Sandoval pediu o número de telefone para a mesma pedindo que fizesse o favor de conseguir o do declarante, pois o mesmo havia sido seu professor. Que o declarante [illegible] endereço da Sra. Jaqueline. Que o declarante [illegible] Que o declarante recebeu o telefonema do PM Sandoval [illegible] dia 01/03, e somente hoje, dia 05/03 [illegible] muito medo, pois não queria se envolver diretamente no [illegible], determino o término deste termo que vai assinado por mim, Cristina Ferreira Araújo de Azevedo [illegible] Assistente [illegible] e por todos os presentes.

[illegible] ALVES ALEIXO
Substituição

[illegible] OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:04
Número do documento: 22060917173700000000268476369
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476369
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:57

1330/107

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício Nº 0416/2010

RÉU PRESO

Senhor(a) Juiz(a),

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001569-54.2010.805.0201, em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª classe, natural de Salvador/BA, matrícula nº 30.251.481-2, nascido aos 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG nº 444820434 SSP/BA, CPF nº 578.725.625-53, residente a Rua Tomé de Souza, nº 103, Bairro Areião, Porto Seguro;

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1522 / 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:04
Número do documento: 22060917173700000000268476370
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476370
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:58

1331 108

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Ofício Nº 0417/2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001569-54.2010.805.0201, em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

GERALDO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, soldado PM, natural de Itabuna/BA, lotado no 8º BPM-Porto Seguro, matrícula 30.250.880-3, nascido aos 24/04/1970, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG nº 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, residente a Rua São José, nº 101, Bairro de Fátima, Itabuna/BA.

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:05
Número do documento: 22060917173700000000268476371
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476371
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:59

1332 108

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício Nº 0418/2010

RÉU PRESO

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001569-54.2010.805.0201 em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, soldado PM, lotado no 8º BPM, Porto Seguro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG nº 99256962-16 SSP/BA, residente a Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo Porto Seguro.

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:05
Número do documento: 22060917173700000000268476372
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476372
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:59

1333 110

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010. **RÉU PRESO**

Ofício Nº 0419/2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001569-54.2010.805.0201 em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, brasileiro, solteiro, RG nº N08491612 SSP/BA, nascido aos 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, natural de Camacan/BA, residente a Rua Tiriçá, 07, Bairro Campinho, Porto Seguro.

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapebi/BA

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1522 / 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:05
Número do documento: 22060917173700000000268476373
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476373
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:00

4334 111

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 24 de março de 2010. RÉU PRESO

Ofício Nº 0420/2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001569-54.2010.805.0201 em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

MARCELO SANTOS FONSECA, brasileiro, casado, RG nº 08491612 SSP/BA, nascido aos 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, natural de Itapebi/BA, residente a Rua Tibiriça, 40, Bairro Campinho, Porto Seguro;

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapebi/BA

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1522 / 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:05
Número do documento: 22060917173700000000268476374
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476374
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:00

1335

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 4 de março de 2010.

RÉU PRESO

Ofício nº 0421/2010
Ref. AP nº 0001569-54.2010.805.0201

Senhor(a) Diretor(a),

A fim de instruir os autos da Ação Penal em tramitação neste Juízo, solicito a V. Sa. informar o que consta nesse Órgão contra as pessoas dos denunciados abaixo qualificados.

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª classe, natural de Salvador/BA, matrícula nº 30.251.481-2, nascido aos 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG nº 444820434 SSP/BA, CPF nº 578.725.625-53, residente a Rua Tomé de Souza, nº 103, Bairro Areião, Porto Seguro;
GERALDO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, soldado PM, natural de Itabuna/BA, lotado no 8º BPM-Porto Seguro, matrícula 30.250.880-3, nascido aos 24/04/1970, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG nº 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, residente a Rua São José, nº 801, Bairro de Fátima, Itabuna/BA;
JOILSON RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, soldado PM, lotado no 8º BPM, Porto Seguro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG nº 99256962-16 SSP/BA, residente a Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro;
JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, brasileiro, solteiro, RG nº N08491612 SSP/BA, nascido aos 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, natural de Camacan/BA, residente a Rua Tibiriçá, 07, Bairro Campinho, Porto Seguro.
MARCELO SANTOS FONSECA, brasileiro, casado, RG nº 08491612 SSP/BA, nascido aos 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, natural de Itapei/BA, residente a Rua Tibiriça, 40, Bairro Campinho, Porto Seguro;

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilmo(a). Sr(a).
Diretor(a) da Secretaria de Segurança Pública – SSP/BA
Salvador - BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:05
Número do documento: 22060917173700000000268476375
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476375
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:01

113
1336

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010

RÉU PRESO

Of. Nº 0423/2010
Ref. AP nº 0001569-54.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
DR RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia Civil
N E S T A

Pelo presente, requisito a V.Sª que encaminhe imediatamente os laudos de exames periciais relativos ao IP nº 296/2009 em que figuram como autores Marcelo Santos Fonseca, João D'Ajuda Cardoso Filho, Joilson Rodrigues Barbosa, Sandoval Barbosa dos Santos e Geraldo Silva de Almeida, bem como que localize e realize a oitiva do vigilante da Flora Kiriri, provavelmente testemunha ocular do crime em tela, nos termos do artigo 13, II, do CPP.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:05
Número do documento: 22060917173700000000268476376
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476376
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:02

114
1337

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010

RÉU PRESO

Of. Nº 0424 /2010
Ref. AP nº 0001509-54.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia
SALVADOR/BA

Pelo presente, encaminho a V.Sª cópias dos depoimentos dos denunciados Marcelo Santos Fonseca e João D'Ajuda Cardoso Filho, bem como da testemunha Itamar Pereira Santos, a fim de que sejam apurados os crimes de tráfico, associação para o tráfico e extorsão, envolvendo os citados policiais militares.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:06
Número do documento: 22060917173700000000268476377
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476377
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

115
1338

Porto Seguro, em 04 de março de 2010

RÉU PRESO

Of. Nº 0425 /2010
Ref. AP nº 0001509-54.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
Dr Evy Paternostro
Delegado de Polícia Coordenador
Eunápolis/BA

Pelo presente, encaminho a V.Sª cópias dos depoimentos dos denunciados Marcelo Santos Fonseca e João D'Ajuda Cardoso Filho, bem como da testemunha Itamar Pereira Santos, a fim de que sejam apurados os crimes de tráfico, associação para o tráfico e extorsão, envolvendo os citados policiais civis.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:06
Número do documento: 22060917173700000000268476378
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476378
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:03

116
1339

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº **0001569-54.2010.805.0201** Escrivã(o) **Maria Rita Borges**

AÇÃO PENAL **RÉU PRESO**

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **MARCELO SANTOS FONSECA, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS**

FINALIDADE

CITAÇÃO de **MARCELO SANTOS FONSECA,** brasileiro, casado, RG nº 08491612 SSP/BA, nascido aos 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Edilauza Santos Sobrinho, natural de Itapei/BA, residente a Rua Tibiriça, 40, Bairro Campinho, Porto Seguro; **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO,** brasileiro, solteiro, RG nº N08491612 SSP/BA, nascido aos 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, natural de Camacan/BA, residente a Rua Tibiriçá, 07, Bairro Campinho, Porto Seguro, **ambos ora custodiados na Delegacia de Polícia de Eunápolis/BA**, para no prazo de dez dias, responderem, por escrito, a acusação, cientificando-lhes que os mesmos, deverão informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituírem advogado, onde terão nomeado para exercer suas defesas, um Defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
EUNÁPOLIS - BA	30 DIAS

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Eunápolis - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 03 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:06
Número do documento: 22060917173700000000268476379
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476379
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:03

1340

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001569-54.2010.805.0201** | Escrivã(o) **Maria Rita Borges**

AÇÃO
PENAL — RÉU PRESO

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **MARCELO SANTOS FONSECA, GERALDO SILVA DE ALMEDA E OUTROS**

FINALIDADE

CITAÇÃO de **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª classe, natural de Salvador/BA, matrícula nº 30.251.481-2, nascido aos 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG nº 444820434 SSP/BA, CPF nº 578.725.625-53, residente a Rua Tomé de Souza, nº 103, Bairro Areião, Porto Seguro; **GERALDO SILVA DE ALMEIDA,** brasileiro, solteiro, soldado PM, natural de Itabuna/BA, lotado no 8º BPM-Porto Seguro, matrícula 30.250.880-3, nascido aos 24/04/1970, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG nº 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, residente a Rua São José, nº 801, Bairro de Fátima, Itabuna/BA; **JOILSON RODRIGUES BARBOSA,** brasileiro, casado, soldado PM, lotado no 8º BPM, Porto Seguro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG nº 99256962-16 SSP/BA, residente na Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro, **ambos ora custodiados na Unidade Prisional da Polícia Militar (Batalhão de Choque), Lauro de Freitas/BA,** para no prazo de dez dias, responderem, por escrito, a acusação, cientificando-lhes que os mesmos, deverão informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituírem advogado, onde terão nomeado para exercer suas defesas, um Defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

LOCAL DE DILIGÊNCIA
LAURO DE FREITAS - BA

PRAZO DE CUMPRIMENTO
30 DIAS

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(s) de Direito da Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas - BA,** que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 03 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:06
Número do documento: 22060917173700000000268476380
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476380
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:04

118
1312

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPEBI

Rua Jesuino de Almeida Costa, 202, centro, Itapebi-Bahia, CEP 45 855-000, fone (73)32862155 – fax 2165

OF. Nº 044/2010.

Ref. Resposta ofícios 0419 e 0420/2010
Processos 0001569-54.2010.805.0201 - Réu João d'Ajuda Cardoso Filho
e 0001569-54.2010.805.021 – Réu-Marcelo Santos Fonseca

Itapebi – Bahia, 16 de março de 2010.

Senhor Juiz,

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Michelle Menezes Quadros, informo a V.Exª que, até a presente data, nada consta no Livro TOMBO deste Cartório, contra JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO e MARCELO SANTOS FONSECA, conforme certidões anexas.

Cordiais saudações.

UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Analista Judiciário Cad. nº 801.510-4

Exmº Sr. Dr.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de PortoSeguro
Fórum Local
PortoSeguro - Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:06
Número do documento: 22060917173700000000268476381
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476381
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:05

PODER JUDICIÁRIO

119
1342

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPEBI
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

C E R T I D Ã O

Eu, **UBIRATAN SILVA RIBEIRO**, Escrivão do Cartório dos Feitos Criminais desta Comarca de Itapebi-Bahia, e seu termo, etc··· **CERTIFICO** a todos que a presente virem ou dela conhecimento tiverem, que revendo os livros **TOMBO E REGISTRO** e, bem assim o arquivo e fichário, não encontrei a partir de *04* de julho de *1984*, data da instalação da Comarca, até a presente data, nenhuma ação penal, movida contra **MARCELO SANTOS FONSECA,** brasileiro, maior, solteiro, nascido em *14/06/1981*, filho de José Souza Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, natural de Itapebi-Bahia, residente na rua Tibiriçá, nº *40*, Bairro Campinho, Porto Seguro-Bahia. O referido é verdade, **DOU FÉ**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itapebi - Bahia, aos *16* dias do mês março do ano de dois mil e dez.

Ubiratan Silva Ribeiro
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:06
Número do documento: 22060917173700000000268476382
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476382
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:05

PODER JUDICIÁRIO

120 1343

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPEBI
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

C E R T I D Ã O

Eu, **UBIRATAN SILVA RIBEIRO,** Escrivão do Cartório dos Feitos Criminais desta Comarca de Itapebi-Bahia, e seu termo, etc···· **CERTIFICO** a todos que a presente virem ou dela conhecimento tiverem, que revendo os livros **TOMBO** E **REGISTRO** e, bem assim o arquivo e fichário, não encontrei a partir de *04* de julho de *1984*, data da instalação da Comarca, até a presente data, nenhuma ação penal, movida contra **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO,** brasileiro, maior, solteiro, portador da CI/RG nº N*0849162* SSP/BA, nascido em *24/05/1980*, filho de João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, natural de Camacan-Ba, residente na rua Tibiriçá, nº *07*, Bairro Campinho, Porto Seguro-Bahia. O referido é verdade, **DOU FÉ.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itapebi - Bahia, aos *16* dias do mês março do ano de dois mil e dez.

Ubiratan Silva Ribeiro
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:07
Número do documento: 22060917173700000000268476383
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476383
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001569-54.2010.805.0201

MANDADO de CITAÇÃO dos denunciados JGERALDO SILVA DE ALMEIDA, conhecido por "PM Caveirinha"; JOILSON RODRIGUES BARBOSA e SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, todos soldados da PM ora custodiados no 8º BPM desta cidade de Porto Seguro; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime, Fazenda Pública, Infância e Juventude desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da AÇÃO PENAL
Proposta pela JUSTIÇA PÚBLICA
Contra JOÃO DAJUDA CARDOSO FILHO, MARCELO SANTOS FONSECA E OUTROS.
Proceda a citação dos denunciados para, no prazo de dez (10) dias, responderem por escrito a acusação, cientificando-lhes que os mesmos deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir advogado, terão nomeado para exercer suas defesas um Defensor dativo, por todo o conteúdo da denúncia, cópia em anexo.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 07 de abril de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei e assino de ordem.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:07
Número do documento: 22060917173700000000268476384
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476384
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

1345

Processo nº 0001569-54.2010.805.0201

MANDADO de CITAÇÃO dos denunciados GERALDO SILVA DE ALMEIDA, conhecido por "PM Caveirinha"; JOILSON RODRIGUES BARBOSA e SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, todos soldados da PM ora custodiados no 8º BPM desta cidade de Porto Seguro; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime, Fazenda Pública, Infância e Juventude desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da AÇÃO PENAL
Proposta pela JUSTIÇA PÚBLICA
Contra JOAO DAJUDA CARDOSO FILHO, MARCELO SANTOS FONSECA E OUTROS.
Proceda a citação dos denunciados para, no prazo de dez (10) dias, responderem por escrito a acusação, cientificando-lhes que os mesmos deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir advogado, terão nomeado para exercer suas defesas um Defensor dativo, por todo o conteúdo da denúncia, cópia em anexo.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 07 de abril de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei e assino de ordem.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:07
Número do documento: 22060917173700000000268476385
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476385
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:07

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:07
Número do documento: 22060917173700000000026847638 6
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000026847638 6
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:07
Num. 27621073O - Pág. 1

Fls. Nº 38580 10
28/04/10

José Cesar Oliveira
&
Advogados Associados

1346

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro – Estado da Bahia

Processo nº

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, GERALDO SILVA ALMEIDA e SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos do processo tombado sob o número em epígrafe, vem, por meio de seu advogado signatário, requerer a juntada de procuração e a carga dos autos para que seja possível a confecção das suas defesas.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Porto Seguro, 28 de abril de 2010.

Rubens Luis Freiberger
OAB/BA nº 25.789

124
1347

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF sob o n.º 437.205.605-20, residente e domiciliado à Rua Cândido Portinari, n.º 91, Bairro Cambolo, Porto Seguro, Bahia.

OUTORGADO: **RUBENS LUIS FREIBERGER**, brasileiro, bacharel em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia sob o n.º 25.789, com escritório profissional na Av. 22 de Abril, n.º 249, s/ 05, Centro, Porto Seguro, Bahia.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu procurador, com os necessários poderes para defender seus interesses no bojo da ação pena de n.º **0001569-54.2010.805.0201**, que tramita na Vara criminal da Comarca de Porto Seguro, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive os da cláusula "ad et extra judicia", podendo ainda interpor recursos e impetrar, se necessário, qualquer ação judicial na defesa de seus interesses.

Porto Seguro, 26 de abril de 2010.

JOILSON RODRIGUES BARBOSA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:07
Número do documento: 22060917173700000000268476387
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476387
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:08

123
Gard
1348

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Policial Militar, Inscrito no CPF sob o n.º 614.955.655-72, residente e domiciliado à Rua Isnard da Pena Souza, n.º 367, Bairro Cambolo, Porto Seguro, Bahia.

OUTORGADO: **RUBENS LUIS FREIBERGER**, brasileiro, bacharel em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia sob o n.º 25.789, com escritório profissional na Av. 22 de Abril, n.º 249, sl 05, Centro, Porto Seguro, Bahia.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu procurador, com os necessários poderes, para defender seus interesses no bojo da ação pena de n.º **0001524-50.2010.805.0201**, que tramita na Vara criminal da Comarca de Porto Seguro, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive os da cláusula "ad et extra judicia", podendo ainda interpor recursos e impetrar, se necessário, qualquer ação judicial na defesa de seus interesses.

Porto Seguro, 26 de abril de 2010.

GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:07
Número do documento: 22060917173700000000268476388
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917173700000000268476388
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:42:08

1321
98

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA

38259/2010
04 03 2010

PROCESSO nº. 0001569-54.2010.805.0201

MARCELO SANTOS DA FONSECA doravante Requerente, devidamente qualificado no documento acostado, mediante seus bastantes e advogados que esta subscrevem (doc. anexo) **RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO**, OAB/BA 28110 e **MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS**, OAB/BA 28.110, com escritório profissional grafado no rodapé, **onde deverá recebe as intimações que se fizerem necessárias**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa senhoria, requerer:

JUNTADA DE PROCURAÇÃO

E, não havendo óbice legal para o que se requer,

Pede e Espera.
Deferimento.

Itabuna/BA. Em, 04 de março de 2010.

RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
Advogado OAB/BA 28110

Av. Cinquentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP - 45.600-002, Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:08
Número do documento: 22060917115100000000268476361
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917115100000000268476361
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:36

1322 99

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente, **MARCELO SANTOS DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 08491612-58 e CPF 016.178.765-77, residente e domiciliado na na Rua Tibiriça, nº 40, Bairro Areião, Porto Seguro – BA., nomeio e constituo como meus bastantes procuradores, o **Dr. RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO**, brasileiro, maior, casado, advogado **OAB/BA 28.110**, com endereço profissional na Avenida do Cinquentenário, nº. 436, Sala 101, Edifício Lopes Cabral, Centro, Itabuna - Bahia, CEP. 45.600.000, outorgando-lhes os poderes para **ATUAR NA DEFESA CRIMINAL DO OUTORGANTE NOS AUTOS DE Nº 0000480-93.2010.805-0201 PERANTE O DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA, BEM COMO INQUÉRITO POLICIAL, REQUERER REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA OU PREVENTIVA, HABEAS CORPUS E DEMAIS AÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA A DEFESA DO MESMO PERANTE A 1º E 2º INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA** podendo ainda, atuar direta e/ou indireta, junto a qualquer Tribunal ou Instância, inclusive nos Juizados Especiais: Cível Comum, Defesa do Consumidor, Trânsito e Criminal, assinar termos de apresentação de Queixa e de Desistência, em audiência de conciliação e instrução, ser inquirido como se presente fosse o outorgante, produzir provas; prestar informações e declarações, propor e variar ações, defender nas contrárias, contestar, reconvir, recorrer, perseguí-las até o final, celebrar acordos judiciais e extra, receber e firmar recibos, dar quitações. Podendo mais; substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, praticando todos os atos em direitos permitidos, para o fiel cumprimento deste mandato.

Porto Seguro, 05 de Fevereiro de 2010.

Marcelo Santos da Fonseca

MARCELO SANTOS DA FONSECA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:08
Número do documento: 22060917115100000000268476362
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917115100000000268476362
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:37

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

$323 100

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BAHIA

Prot. Nº 38276/10
Em 05/03/2010
Escrivã(o)

URGENTISSIMO

PROCESSO nº. 0001569-54.2010.805.0201

MARCELO SANTOS DA FONSECA e JOAO DAJUDA CARDOSO FILHO, doravantes Requerentes, devidamente qualificado no documento acostado, mediante seus bastantes e advogados que esta subscreve **RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO**, OAB/BA 28110, com escritório profissional grafado no rodapé, **onde deverá recebe as intimações que se fizerem necessárias**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa senhoria, em razão dos fatos abaixo aduzidos requerer:

1) Alega os Requerentes que se encontram encarcerados na **23ª COORPIN**, sita na

Av. Cinquentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP - 45.600-002, Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:08
Número do documento: 22060917115100000000268476363
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917115100000000268476363
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:37

1329 101

Cidade de Eunapolis por força de Mandado de Prisão temporário, deferido por esse r. juízo.

2) Alegam ainda os Requerentes que o Coordenador Regional daquela descentralizada, informou com veemência que, naquele local, presos, os Requerentes estariam com a sua integridade física e psíquica resguardada. Ainda mais que ao serem outivados por aquela Autoridade discorreram sobre as mazelas e crimes que ocorrem na Policia Civil de Porto Seguro e, também da Policia Militar.

3) Alegam também que, ☞**todas as promessas prometidas aos Requerentes por parte dos Representantes do Ministério Público Estadual e do próprio Coordenador Policial não foram cumpridas, mais especificamente em relação a sua integridade,** o que está causando pânico, constrangimento e receio de terem a suas vidas ceifadas, ou seja, executados por pessoas que foram delatadas pelos Requerentes.

4) Alegam também, que no período que se encontram enclausurados, ☞por três vezes o Dr. **RENATO FERNANDES RIBEIRO** - Delegado **titular 1ª CP desta Comarca,** (deletado ao próprio Coordenado) esteve na custódia da Coordenadoria de Policia,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:08
Número do documento: 22060917115100000000268476364
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917115100000000268476364
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:38

1325
102

PATURY & FREITAS
Advogados Associados

como também o Agente **GARCIA, o que lhe causa insegurança e intranqüilidade a sua integridade.**

Isto posto como medida de segurança requer a antecipação de outiva e interrogatório dos Requerentes, tempo em que protesta pela **REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA**. Requer também a V.Exa, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de mandato procuratório em relação a **JOAO DAJUDA CARDOSO FILHO.**

Pede e Espera.
Deferimento."

Itabuna/BA. Em, 05 de março de 2010.

RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
Advogado OAB/BA 28110

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro, Itabuna-Ba., CEP - 45.600-002, Tel. (073) 211-0572

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:08
Número do documento: 22060917115100000000268476365
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060917115100000000268476365
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:41:38

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA/DEPIM
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE
PORTO SEGURO - BAHIA

INQUÉRITO POLICIAL Nº	296/2009
DATA DO REG.	13/12/2009
ASS. CHEFE DE CART.	

SUB UNIDADE: 23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
MUNICÍPIO: EUNÁPOLIS – BAHIA

AUTOR (S): MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAGLHO"; JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAOZINHO"; JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo "RODRIGUES"; SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "SANDOVAL" e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo "GERALDO CAVEIRINHA"

VÍTIMA (S): RODRIGO SANTOS RAMOS

INFRAÇÃO PENAL: Art. 121, § 2º, inciso IV do CP

DELEGADO: Bel. Renato Fernandes Ribeiro

ESCRIVÃO: Paulo Francisco Pedreira Andrade

AUTUAÇÃO

Aos 11 (onze) dia do mês de dezembro de 2009 (dois mil e nove), faço autuação da Portaria e dos demais documentos em anexo. Eu, , Escrivão de Polícia que digitei.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:08
Número do documento: 22060915562300000000268475623
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475623
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:11

07
apenso 02
1230

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN / 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: (73) 3268-1784

Porto Seguro, 11 de dezembro de 2009.

PORTARIA

Chegando ao meu conhecimento através do registro de ocorrência nº 072200906754, noticiado que o cadáver identificado como sendo o corpo de RODRIGO SANTOS RAMOS foi encontrado na madrugada desta sexta-feira 11/12/09, por volta de 01:00h, na praça da Cidade Histórica, neste município de Porto Seguro, apresentando várias lesões típicas causadas por projéteis de arma de fogo em diversas partes do corpo, bem como foram encontradas no local do fato 10 (dez) cápsulas de cartuchos calibre .380 e 2 (dois) projéteis de arma de fogo do mesmo calibre, havendo fundadas evidências da prática de homicídio, episódio que, em tese, encontra adequação típica no artigo 121 *Caput* do Código Penal Brasileiro - INSTAURO Inquérito Policial para apurar o fato.

AUTUADA e REGISTRADA esta DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Junte-se aos autos Certidão da Ocorrência;
2. Junte-se aos autos cópia de documento hábil para identificar a vítima;
3. Junte-se aos autos o laudo da necropsia fornecido pelo D.P.T;
4. Junte-se aos autos outros laudos periciais requeridos ao D.P.T;
5. Junte-se aos autos o Relatório de Diligência produzido pelo Bel. Renato Fernandes Ribeiro – Delegado de Polícia Titular desta unidade policial;
6. Junte-se aos autos Ordem de Serviço ao S.I. objetivando levantar outras informações sobre o crime;
7. Juntem-se aos autos os depoimentos de eventuais testemunhas e pessoas referidas;
8. Voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE,

Ricardo Feitosa de Farias
Delegado de Polícia Plantonista

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:09
Número do documento: 22060915562300000000268475625
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475625
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:12

08 Gamet 03 1231

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006754 **Data:** 11/12/2009 **Hora:** 03:32:37

COMUNICANTE:

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: AGNALDO JOSE OLIVEIRA SANTOS AGENTE DE; MATRÍCULA: 204187513; VIATURA: GOL POLICIA CIVIL;

FATO:

DATA: 11/12/2009; HORA: 01H 00MIN; LOCAL: PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA; BAIRRO: CIDADE ALTA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ESTE PLANTÃO FOI INFORMADO PELA CENTRAL DA POLICIA MILITAR QUE HAVIA OCORRIDO UM HOMICÍDIO NO ENDEREÇO INDICADO, PARA ONDE SE DESLOCOU A EQUIPE DE POLÍCIA CIVIL COMPOSTA PELOS AGENTES AGNALDO JOSÉ E VITOR DE CASTRO MARGALHÃO, ONDE FOI POSSÍVEL ENCONTRAR UM CADÁVER DO INDIVÍDUO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO COMO SENDO RODRIGO SANTOS RAMOS, EM DECÚBITO VENTRAL, COM UMA MOCHILA DE COR AZUL E PRETA NAS COSTAS, TRAJANDO UMA CAMISETA DE COR BRANCA E UMA BERMUDA DE COR BRANCA COM LISTRAS PRETAS, UM BONÉ VERMELHO PROXIMO DE SUA CABEÇA, UM PAR DE SANDÁLIA BRANCA PROXIMO DOS PÉS, UMA CARTEIRA DE COURO DE COR PRETA COM R$ 3.20 (TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS); NO CADÁVER, NA REGIÃO DO TÓRAX, FOI POSSÍVEL PERCEBER PELO MENOS SETE LESÕES TÍPICAS CAUSADAS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE OUTRAS SENDO UMA NA COXA DIREITA, UMA NA COXA ESQUERDA E UMA NO LADO DIREITO DO PE; NO SOLO PRÓXIMO AO CADÁVER FORAM ENCONTRADAS 10 (DEZ) CAPSULAS DE CARTUCHOS CALIBRE .380, ALÉM DE 2 (DOIS) PROJÉTEIS DO MESMO CALIBRE; NÃO FORAM ENCONTRADAS TESTEMUNHAS NO LOCAL DO CRIME; O CADÁVER FOI REMOVIDO PARA O I.M.L. DE PORTO SEGURO PARA QUE FOSSE FEITA A NECROPSIA. FATO LEVADO AO CONHECIMENTO DO DRº RICARDO FEITOSA DE FARIAS - DELEGADO DE POLÍCIA PLANTONISTA.

PROVIDÊNCIAS

11/12/2009 (RICARDO FEITOSA DE FARIAS)
DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR O FATO.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA A PESSOA) HOMICÍDIO CONSUMADO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

SUJEITO PASSIVO:

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: RODRIGO SANTOS RAMOS; TIPO: MORTO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 8/5/1988; NATURALIDADE: CAMACÃ-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 14060286-06; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 19/11/2007; PAI: RAIMUNDO PEDRO RAMOS; MÃE: SINEIDE SANTOS SILVA; ENDEREÇO: PRAÇA DOS PATAXOES Nº 202; BAIRRO: CENTRO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; OUTRAS CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Emitida em 11/12/2009 às 16:41:11
Redigida por AGNALDO JOSÉ

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:09
Número do documento: 22060915562300000000268475630
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475630
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:12

09
Carmos 04
132

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Guia para Exame nº 0722009006754

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RICARDO FEITOSA DE FARIAS

Emitida em 11/12/2009, à[illegible] 15:41:11
Redigida por AGNALDO JOSÉ

Pág. 2 / 2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:09
Número do documento: 22060915562300000000268475632
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475632
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:13

10
Comes 05
1233

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN / 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: 73-3268-1784

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40

Objetivando subsidiar a instrução de Inquérito Policial para apurar a prática de homicídio no qual figura como vítima RODRIGO SANTOS RAMOS, cujo cadáver foi encontrado na madrugada desta sexta-feira 11/12/09, por volta de 01:00h, na praça da Cidade Histórica, neste município de Porto Seguro, apresentando várias lesões típicas causadas por projéteis de arma de fogo em diversas partes do corpo, bem como foram encontradas no local do fato 10 (dez) cápsulas de cartuchos calibre .380 e 2 (dois) projéteis de arma de fogo do mesmo calibre, conforme consta na Certidão de ocorrência nº 0722009006754, DETERMINO a equipe do Serviço de Investigações – S.I. que empreenda diligências com os objetivos a seguir especificados:

1. Levantar informações sobre as circunstâncias em que o fato ocorreu, tendo em vista esclarecer a motivação para a prática do crime e especialmente sobre a existência de suspeito(s), com indicação da qualificação e paradeiro do(s) mesmo(s) se possível;
2. Localizar, qualificar e intimar para prestar depoimento a suposta companheira do falecido que atende pelo apelido de "LANE", a qual deu a luz recentemente ao filho da vítima;
3. Localizar testemunhas que possam prestar depoimento sobre o episódio;
4. Ao final fornecer relatório sobre o resultado das diligências empreendidas.

CUMPRA-SE.

Porto Seguro, 11de dezembro de 2009

Ricardo Feitosa de Farias
Delegado de Polícia Plantonista

Ciente/ Recebido por / data:

14/12/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:09
Número do documento: 22060915562300000000268475628
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475628
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:14

11
Apenso 06
1234

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL / SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

Guia para Exame Pericial

DATA EMISSÃO: 11.12.09	Nº DE GUIA: PL358/09	Nº DE OCORRÊNCIA: 072209006754	Nº. INQUÉRITO:	Nº. PROCESSO:

Autoridade Requisitante: Bel. RICARDO FEITOSA DE FARIAS — Destino do Laudo: DCP/Porto Seguro

Nome do órgão requisitante: Delegacia Circunscricional de Polícia

Descrição da ocorrência

Data: 11/12/09 | Horário: 01:00h | Natureza do fato: HOMICÍDIO, PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA, Porto Seguro/BA

Histórico do fato: ESTE PLANTÃO FOI INFORMADO PELA CENTRAL DA POLICIA MILITAR QUE TINHA OCORRIDO UM HOMICÍDIO NO LOCAL CITADO, DESLOQUEI AO LOCAL JUNTAMENTE COM O INVESTIGADOR DE POLICIA VITOR, E NO LOCAL ENCONTRAMOS UM CORPO SEM IDENTIFICAÇÃO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO POR RODRIGO SANTOS RAMOS, EM DECÚBITO VENTRAL COM UMA MOCHILA DE COR AZUL E PRETA NAS COSTAS, TRAJANDO UMA CAMISETA DE COR BRANCA E UMA BERMUDA DE COR BRANCA COM LISTRAS PRETAS, UM BONÉ VERMELHO PROXIMO DE SUA CABEÇA, UM PAR DE SANDÁLIA BRANCA PROXIMO DOS PÉS, UMA CARTEIRA DE COURO DE COR PRETA COM R$ 3,20, (TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), NA PARTE DO TÓRAX HAVIA SETE LESÕES TÍPICAS DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, UMA NA COXA DIREITA, UMA NA COXA ESQUERDA E UMA NO LADO DIREITO DO PE, HAVIA 10 CAPSULA DE CAL. 380 E 02 PROJÉTIL, NÃO HAVIA NENHUMA TESTEMUNHA NO LOCAL DO CRIME. O CORPO FOI LEVADO PARA O DPT PARA QUE FOSSE FEITA A NECROPSIA, FATO LEVADO AO CONHECIMENTO DO DRº RICARDO FEITOSA, DELEGADO DE POLICIA.

Endereço da Perícia: BR 367 – Porto Seguro/BA. — PONTO DE REFERÊNCIA: Delegacia

Objeto da Perícia Local

Região: (x) Interior | Área: ( ) Particular (x) Pública | Zona: (x)Urbana ( ) Suburbana ( ) Rural | Categoria: ( ) Resid. ( ) Com. ( ) Ind. (x) Serv.

Exame

	Aparelhos e acessórios de jogos		Furto de água		Local de acidente de trabalho
	Área de fabrico, armaz. e com. Fogos artifício		Furto de pulso telefônico		Local de acidente de veículo
	Área de show pirotécnico		Furto de energia elétrica		Local de crime contra a pessoa
	Bares e restaurantes		Furto qualificado - imóvel		Local de crime contra o patrim
	Danos materiais – Imóvel (patrimônio)		Furto simples – imóvel		Local de explosão
	Danos materiais (engenharia)		Hotéis e pensões		Outros locais
	Desabamento		Incêndio		Reprodução simulada de crime contra pessoa
	Eletroplassão		Levantamento de impressões digitais em local		(reconstituição)
	Estabelecimento de jogos		Levantamento topográfico		Roubo – Imóvel
	Fonética – outras perícias		Local de ação violenta		Trajetória de projétil

Arma de fogo

Tipo: | Marca: | Calibre: | Série:

Munição

Tipo: ( ) Anexos de arma ( ) Cápsulas de espoletamento ( ) Cartucho ( ) Espoleta ( ) Estojo ( ) Pólvora (X) Projétil ( ) Outros

Descrição: 01 projétil

Exame

	Comparação sanguínea		Físico descritivo de munição		Microcomparação balística
	Determinação de grupo sanguíneo	x	**Físico descritivo de projétil**		Pesquisa de sangue
	Evidência de disparo (recentidade)		Funcionamento de arma de fogo		Qualificação de sangue
	Físico descritivo de arma de fogo		Identificação de arma de fogo		

Veículo

Placa:	Chassi:		Espécie:	Tipo:	
Modelo/marca:	Ano fab.:	Ano Mod.:	Categoria:	Cor:	
Placa:	Chassi:		Espécie:	Tipo:	
Mod/marca:	Ano fab.:	Ano Mod.:	Categoria:	Cor:	

Exame

	Ação Violenta em veículo		Furto simples - veículo		Roubo – veículo
	Danos materiais (engenharia)		Identificação de numeração de veículo (chassi)		Tiras elétricos e carros de apoio
	Danos materiais – veículo (Patrimônio)		Incêndio		Verificação da originalidade das numerações de veículos
	Eletroplassão		Levantamento de impressões digitais		Vistoria em veículo
	Furto qualificado - veículo		Reprodução simulada de acidente de veículo		(reconstituição)

Arma Branca, documentos e outros materiais

Tipo: erva prensada	Descrição:	Quant.:	Unidade de medida:
Tipo: erva prensada	Descrição:	Quant.:	Unidade de medida:

Exame

	Adulteração de alimentos e bebidas		Descrição do ambiente a partir de características sonoras		Pesquisa de corpo e/ou substâncias estranhas de alimentos e bebidas
	Adulteração de gasolina		Desenhos diversos		Pesquisa de espermatozóide
	Alcoometria		Determinação do grupo sanguíneo		Pesquisa de inalantes voláteis (cola, lança-perfume)
	Alteração (degradação) de alimentos e bebidas		Diagnóstico de gravidez		Pesquisa de inflamáveis
	Aparelhos e acessórios de jogos		Documentoscopio		Pesquisa de maconha (erva)
	Autenticidade de docts., design e outros		Físico-descritivo		Pesquisa de metanol
	Autenticidade de cartão		Fonética – outras perícias		Pesquisa de sangue
	Autenticidade de doc. Gerados por computador		Fraude contábil		Pesquisa e identificação de pêlos
	Autenticidade de embalagens, rótulo e selos		Fraude em informática		Qualificação de sangue
	Autenticidade de hardware		Furto de dados arqv. Redes de computador		Toxicológico
	Autenticidade material de jogo escrito/impresso		Gretotécnica		Toxicológico – Pesq. Anti-depressivos
	Autenticidade de moeda		Identificação de animais		Toxicológico - Pesq. De hipnóticos
	Autenticidade de registro de áudio		Identificação de digitais		Toxicológico – Pesq. De inseticidas
	Autenticidade de registro de vídeo		Identificação de explosivos		Toxicológico – Pesq. De neurolépticos
	Danos materiais (engenharia)				Verificação de locutor em material de áudio

Periciando

Envolvimento: ( ) Autor ( ) Condutor ( ) Conduzido ( ) Desaparecido ( ) Indiciado ( ) Investigado ( ) Procurado ( ) Recolhido em custódia ( ) referido ( ) Responsável ( ) Testemunha ( ) Vítima

Nome: | Nº. identidade

Exame

	Autenticidade de registro de Áudio		Grafotécnica		Verificação de locutor em material áudio
	Confronto de impressões digitais		Identificação de digitais		Reprodução simulada de crime contra a pessoa (reconstituição)
	fonética		Retrato falado		

Queiram os peritos proceder aos exames solicitados anteriormente e quaisquer outros que se fizerem necessários para obtenção das respostas aos quesitos previstos na legislação em vigor, bem como aos quesitos adicionais que se fizerem necessários na elucidação dos fatos.

Bel. Ricardo Feitosa de Farias
Delegado de Polícia

Recebido
11.12.09
15:00h

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:09
Número do documento: 22060915562300000000268475633
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475633
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:15

32
Doma
1235

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL / SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

Guia para Exame Pericial

DATA EMISSÃO: 03.02.10	GUIA: 75/2010	Nº OCORRÊNCIA: 07220099051764	Nº. INQUÉRITO:	Nº. PROCESSO:

Autoridade Requisitante: Bel. Renato Fernandes Ribeiro

Nome do órgão requisitante: 1ª Delegacia Circunscricional de Polícia de Porto Seguro-BA — Destino do Laudo: DCP/Porto Seguro

Descrição da ocorrência

Data: 11.12.09 | Horário: 01H00M | Natureza do fato: FISICO DESCRITIVO DE PROJETIL

Histórico do fato: 05 CÁPSULAS, UM PROJETIL E TRÊS FRAGMENTOS DE PROJÉTEIS, ENCONTRADOS NA PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA, LOCAL ONDE FOI ASSASSINADO RODRIGO SANTOS RAMOS.

Endereço da Perícia: COMPLEXO POLICIAL – PORTO SEGURO/BA. — PONTO DE REFERÊNCIA: Delegacia

Objeto da Perícia Local

Região: (x) Interior | Área: ( ) Particular (X) Pública | Zona: (X) Urbana ( ) Suburbana ( ) Rural | Categoria: ( ) Resid. ( ) Com. ( ) Ind. (x) Serv.

Exame

	Aparelhos e acessórios de jogos		Furto de água		Local de acidente de trabalho
	Áreas de fabico, armaz. e com (Fogos artifício		Furto de pulso telefônico		Local de acidente de veículo
	Área de show pirotécnico		Furto de energia elétrica		Local de crime contra a pessoa
	Bares e restaurantes		Furto qualificado - Imóvel		Local de crime contra o patrim
	Danos materiais – imóvel (patrimônio)		Furto simples – imóvel		Local de explosão
	Danos materiais (engenharia)		Hotéis e pensões		Outros locais
	Desabamento		Incêndio		Reprodução simulada de crime contra pessoa
	Eletroplessão		Levantamento de impressões digitais em local		(reconstituição)
	Estabelecimento de jogos		Levantamento topográfico		Roubo – imóvel
	Fonética – outras perícias		Local de ação violenta		Trajetória de projeti

Arma de fogo

Tipo:	Marca:	Calibre:	Série:
Tipo:	Marca:	Calibre:	Série:

Munição

Tipo: ( ) Artefos de arma ( ) Cápsulas de espoletamento ( ) Cartucho ( ) Espoleta ( ) Estojo ( ) Pólvora ( ) Projétil ( ) Outros

Descrição: 05 CÁPSULAS, UM PROJETIL E TRÊS FRAGMENTOS DE PROJÉTEIS.

Exame

	Comparação sanguínea		Físico descritivo de munição		Microcomparação balística
	Determinação de grupo sanguíneo	X	Físico descritivo de projétil		Pesquisa de sangue
	Evidência de disparo (recentividade		Funcionamento de arma de fogo		Qualificação de sangue
	Físico descritivo de arma de fogo		Identificação de arma de fogo		

Veículo

Placa:	Chassi:		Espécie:	Tipo:	
Modelo/marca:	Ano fab.:	Ano Mod.:	Categoria:	Cor:	

Exame

	Ação Violenta em veículo		Furto simples - veículo		Roubo – veículo
	Danos materiais (engenharia)		Identificação de numeração de veículo (chassi)		Trios elétricos e carros de apoio
	Danos materiais – veículo (Patrimônio)		Incêndio		Verificação da originalidade das numerações de veículos
	Eletroplessão		Levantamento de impressões digitais		Vistoria em veículo
	Furto qualificado - veículo		Reprodução simulada de acidente de veículo		(reconstituição)

Arma Branca, documentos e outros materiais

Tipo: | Descrição: | Quant.: | Unidade de medida:

Exame

	Adulteração de alimentos e bebidas		Descrição de ambiente a partir de características sonoras		Pesquisa de corpo e/ou substâncias estranhas de alimentos e bebidas
	Adulteração de gasolina		Desenhos diversos		Pesquisa de espermatozóide
	Alcoolemia		Determinação do grupo sanguíneo		Pesquisa de instantes voláteis (cola, lança-perfume)
	Alteração (degradação) de alimentos e bebidas		Diagnóstico de gravidez		Pesquisa de inflamáveis
	Aparelhos e acessórios de jogos		Documentoscópio		Pesquisa de maconha (erva)
	Autenticidade de docts., design e outros		Físico-descritivo		Pesquisa de metanol
	Autenticidade de cartão		Fonética – outras perícias		Pesquisa de sangue
	Autenticidade de doc. Gerados por computador		Fraude contábil		Pesquisa e identificação de pêlos
	Autenticidade de embalagens, rótulo e selos		Fraude em informática		Quantificação de sangue
	Autenticidade de hardware		Furto de dados serv. Redes de computador		Toxicológico
	Autenticidade material de jogo escrito/impresso		Grafotécnica		Toxicológico – Pesq. Anti-depressivos
	Autenticidade de moeda		Identificação de animais		Toxicológico – Pesq. De hipnóticos
	Autenticidade de registro de áudio		Identificação de digitais		Toxicológico – Pesq. De inseticidas
	Autenticidade de registro de vídeo		Identificação de explosivos		Toxicológico – Pesq. De neurolépticos
	Autenticidade de software		Identificação de medicamentos		Toxicológico – Pesq. De psico-estimulantes
	Chumbo particulado (pólvora combusta)		Identificação de substâncias		Toxicológico – Pesq. De psicotrópicos
	Cobre e chumbo		Identificação de vegetais		Toxicológico – Pesq de rodenticidas (raticidas)
	Comparação de pêlos		Informática – outras perícias		Toxicológico – Pesq. De tranqüilizantes
	Comparação sanguínea		Investigação de paternidade		Toxicológico - Pesq. De venenos
	Confronto de impressões digitais		Levantamento de impressões digitais		Toxicológico – Pesq. De venenos gasosos e voláteis
	Constatação de cocaína		Materiais (patrimônio)		Toxicológico – Pesq. De venenos metálicos
	Constatação de maconha		Mecanográfica		Tratamento de imagem
	Contaminação venérea		Pesquisa de cocaína (pó, pasta, pedra)		Tratamento de sinal áudio degradado p/ ruído
	Danos materiais (engenharia)				Verificação de locutor em material de áudio

Periciando

Envolvimento: ( ) Autor ( ) Condutor ( ) Conduzido ( ) Desaparecido ( ) Indiciado ( ) Investigado ( ) Procurado ( ) Recolhido em custódia ( ) referido ( ) Responsável ( ) Testemunha ( ) Vítima

Nome: | Nº. Identidade

Exame

	Autenticidade de registro de Áudio		Grafotécnica		Verificação de locutor em material áudio
	Confronto de impressões digitais		Identificação de digitais		Reprodução simulada do crime contra a pessoa (reconstituição)
	fonética		Retrato falado		

Queiram os peritos proceder aos exames solicitados anteriormente e quaisquer outros que se fizerem necessários para obtenção das respostas aos quesitos previstos na legislação em vigor, bem como aos quesitos adicionais que se fizerem necessários na elucidação dos fatos.

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª DCP Porto Seguro - BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:09
Número do documento: 22060915562300000000268475635
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475635
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:16

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA

GUIA PARA EXAME MÉDICO-LEGAL

Data Emissão: 11/12/2009	Guia nº. PL467/09	Nº da Ocorrência: 9722009006754	Nº do Inquérito / Nº do Processo
Autoridade Requisitante:	BEL. RICARDO FEITOSA DE FARIAS		
Órgão Requisitante:	DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLICIA		
Destino do Laudo:	DCP de PORTO SEGURO/BA		

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Data: 11/12/2009 | Hora: 01:00h | Natureza do Fato: HOMICÍDIO | Bairro: Cidade Alta, Porto Seguro

Local: PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA

Histórico do Fato: ESTE PLANTÃO FOI INFORMADO PELA CENTRAL DA POLICIA MILITAR QUE TINHA OCORRIDO UM HOMICIDIO NO LOCAL CITADO, DESLOQUEI AO LOCAL JUNTAMENTE COM O INVESTIGADOR DE POLICIA VITOR, E NO LOCAL ENCONTRAMOS UM CORPO SEM IDENTIFICAÇÃO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO POR RODRIGO SANTOS RAMOS, EM DECÚBITO VENTRAL COM UMA MOCHILA DE COR AZUL E PRETA NAS COSTAS, TRAJANDO UMA CAMISETA DE COR BRANCA E UMA BERMUDA DE COR BRANCA COM LISTRAS PRETAS, UM BONÉ VERMELHO PROXIMO DE SUA CABEÇA, UM PAR DE SANDÁLIA BRANCA PROXIMO DOS PÉS, UMA CARTEIRA DE COURO DE COR PRETA COM R$ 3,20, (TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), NA PARTE DO TÓRAX HAVIA SETE LESÕES TÍPICAS DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, UMA NA COXA DIREITA, UMA NA COXA ESQUERDA E UMA NO LADO DIREITO DO PE, HAVIA 10 CAPSULA DE CAL. 380 E 02 PROJÉTIL, NÃO HAVIA NENHUMA TESTEMUNHA NO LOCAL DO CRIME. O CORPO FOI LEVADO PARA O DPT, PARA QUE FOSSE FEITA A NECROPSIA. FATO LEVADO AO CONHECIMENTO DO DRº RICARDO FEITOSA, DELEGADO DE POLICIA.

PERICIANDO — **Tipo de Envolvimento**

( ) Vivo / (X) Morto	( ) Autor / ( ) Condutor	( ) Conduzido / ( ) Desaparecido	( ) Indiciado / ( ) Investigado	( ) Procurado / ( ) Recolhido Custodia	( ) Referido / ( ) Responsável / (X) Vítima / ( ) Testemunha

Nome: RODRIGO SANTOS RAMOS | Sexo: (X) Masculino ( ) Feminino ( ) Indeterminado

Cor da Pele: ( ) Branca ( ) Negra ( ) Amarela (x) Parda ( ) Vermelha ( ) Ignorado | RG º 14060286 06 SSP/BA | Org. Expedidor/UF:

Data Nasc.:	Idade	Menores 1 ano	Meses	Dias	Horas	Minutos
08/05/1988						

Estado Civil: (X) Solteiro ( ) Casado ( ) Viúvo ( ) Separado ( ) Divorciado ( ) Outros ( ) Ignorado | Profissão:

Grau de Instrução: ( ) Não Alfabetizado (x) 1º Grau ( ) 2º Grau ( ) Superior ( ) Pós-graduado ( ) Ignorado | Religião:

Naturalidade: Camacan/BA | UF: BA | Nacionalidade: BRASILEIRA

Pai: Raimundo Pedro Ramos | Mãe: Sineide Santos Silva

End. Rua das Pitanguêiras | UF: BA | Ponto de Referencia: | Telefone: 73 88264280 / 99847485

Bairro: Centro | Cidade: Porto Seguro/BA | Nº | Ponto de Referência

End. Trabalho

Feto

Idade intra-uterina (dias) | Sexo: ( ) masc. ( ) Fem. ( ) Indeter. | Peso (gramas) | Estatura (cm)

Pai | Mãe

Endereço | Nº | Ponto de Referência | Telefone | UF

Dados do Óbito: 11/12/2009 | Local provável: ( ) Hospital ( ) Outros estab. de saúde ( ) **Domicílio** (X) Via Pública ( ) FAZENDA ( ) Ignorado

Data Provável: 01:00 | Causas Prováveis: ( ) Natural (X) Homicídio ( ) Suicídio ( ) Acid. Trabalho ( ) Acid. Veículo ( ) acidente outros

Endereço do Óbito PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA, Porto Seguro/BA

Exame externo/exclusivo para periciando impossibilitado de locomoção)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA OCORRÊNCIA

Tipo de Acidente de Transporte

( ) Ciclista	( ) Ocupante de automóvel	( ) Ocupante de transp. animal	( ) Ocupante de veículo agrícola
( ) Motociclista	( ) Ocupante de caminhonete	( ) Ocup. de transp. aquático	( ) Ocupante de veículo de construção
( ) Ocupante de bonde (carro elétrico)	( ) Ocupante de ônibus	( ) Ocupante de transp. pesado	( ) Ocupante de veículo industrial
	( ) Ocupante de transp. aéreo	( ) Ocupante de trem	( ) Ocupante de veículo não informado
		( ) Ocupante de triciclo	( ) Pedestre

DETALHAMENTO DAS CAUSAS PROVÁVEIS (UMA OU MAIS OPÇÕES)

( ) Acidente transporte	( ) Atingido por mordedura de animal	( ) Comprimido e esmagado	( ) Fogo ou substância quente
( ) Afogamento e submersão	( ) Atingido por objeto lançado	( ) Corrente elétrica	( ) Forças da natureza
( ) Agressões	( ) Atingido por outro instrumento	( ) Enforcamento	( ) Outros acidentes respiratórios
( ) Atingido por explosão	(x) Atingido por projétil de arma de fogo	( ) Envenenamento ou Intoxicação	( ) Quedas
( ) Atingido por fogos de artifício	( ) Complicações de assist. médico-cirurg.	( ) Estrangulamento	( ) Soterramento
( ) Atingido por golpe, pancada, pontapé		( ) Evento indeterminado	( ) outros

DETALHAMENTO DO LOCAL PROVÁVEL

( ) Áreas de comércio e serviços	( ) Áreas para esportes	( ) Fazenda	(x) Outros locais
( ) Áreas industriais e em construção	( ) Escolas, áreas de adm. pública e outras	( ) Não informado	( ) Residência
			( ) Rua, Estrada

EXAMES REQUISITADOS

	VIVO		VIVO		VIVO
	Aborto		Determinação de Idade Óssea		Verificação de Ato Libidinoso
	Complementar de Lesões Corporais		Determinação de Sexo		Verificação de Virgindade
	Constatação de Conjunção Carnal		Embriaguez		Gravidez
	Constatação de D.S.T.'s		Sanidade Mental		**MORTO**
	Constatação de uso de drogas		Impotência sexual		Exumação
	Dependência de drogas		Lesões Corporais	x	**Necropsia**
					Tanato-antropométrico (Ossada)

Queiram os peritos proceder aos exames solicitados anteriormente, **identificar o percurso da entrada do projétil no corpo da vítima** e quaisquer outros que se fizerem necessários para a obtenção das respostas aos quesitos previstos na legislação em vigor.

Assinatura e Carimbo da Autoridade Requisitante

BEL. RICARDO FEITOSA DE FARIAS
Delegado
1ª CP - Porto Seguro

Raimundo
RECEBI EM 11/12/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:10
Número do documento: 22060915562300000000268475639
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475639
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:16

34
Ramos 09
127

RESERVADO AO IML

REMOÇÃO DO CADÁVER

Data	Hora	Local	Bairro

Motorista	Cadastro

RECEPÇÃO DO CADÁVER

Data	Hora	Peso	Estatura	Ficha dactiloscópica
				( ) SIM ( ) NÃO

Ignorado			
Ficha Ectoscópica Sim ( ) Não ( )	Ficha Odonto-legal Sim ( ) Não ( )	Fotografia Sim ( ) Não ( )	Funcionário

IDENTIFICAÇÃO E LIBERAÇÃO

Nº DO	Cidade/UF do Sepultamento

Cemitério	

Outras informações	

Perito Médico-Legal			

Data da Morte	Hora da Morte	Local da Morte	

Causa da Morte – CID 10	Código
A)	
B)	
C)	
D)	

Ass. Do Perito Médico Legal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:10
Número do documento: 22060915562300000000268475641
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475641
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:17

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

Elisângela Melo Bonfim
Coordenador III
Cadastro: 20.490.326-0

10
15
Peritos
236

| Data de entrega do Laudo na Delegacia 25/01/2010
| Funcionário: [illegible]
| Cadastro: 10477
| Ass.: [illegible]

LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA

2009 24 PM 003260-01

ÓRGÃO DESTINO: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
ÓRGÃO REQUISITANTE: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Ricardo Feitosa Farias
PERICIANDO: RODRIGO SANTOS RAMOS
DATA/HORA: 11/12/2009 12:15
LOCAL DO EXAME: Departamento Médico Legal em Porto Seguro
PERITO: Dr. Eduardo Abdon Sarquis 4385

QUESITOS MÉDICO-LEGAIS:

1º) Qual a causa da morte?
2º) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da lesão ou lesões mortais?
3º) Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou que tenha resultado perigo comum?
4º) Houve emprego de algum recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima?

PREÂMBULO: O Perito designado pelo Diretor do Departamento Médico Legal em Porto Seguro, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal procedeu ao **Exame de necropsia** no cadáver de uma pessoa, que dera entrada neste Instituto como sendo o de RODRIGO SANTOS RAMOS, sexo Masculino, com 21 anos de idade, estado civil: solteiro, faiodérma, natural de Camacã - Ba, profissão ignorada, grau de instrução: 1º grau, religião ignorada, filho de Raimundo Pedro Ramos e Sineide Santos Silva, residente na Rua das Pitangueiras, s/n, Centro – Porto Seguro - Ba, com o objetivo de responder aos quesitos legais acima transcritos.

DESCRIÇÃO DO FATO: Segundo a Guia Policial de nº PL 467/09, expedida pela Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, em 11/12/2009, o periciando teria falecido às 01:00 horas do dia 11/12/2009, na Praça da Cidade Histórica, Cidade Alta – Porto Seguro - Ba, em conseqüência de disparo de arma de fogo.

EXPOSIÇÃO: No dia, hora e local referidos, foi apresentado ao Dr. supra citado, o corpo do periciando, a fim de ser submetido a Exame Médico Legal. Em face do que viu e observou, tem a referir o seguinte: **EXAME EXTERNO** Cadáver do sexo Masculino, com a idade de 21 anos, trajando camiseta de malha branca, bermuda listada preta e branca, cueca de algodão. **Sinais particulares:** tatuagens extensas em todo o braço e ombro direito.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:10
Número do documento: 22060915562300000000268475643
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475643
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:18

16
Comes 11
139

1ª CP PORTO SEGURO

Relatório Informativo

Caro colega,

Em relação aos autos do IP que investiga a morte do nacional Rodrigo, conhecido por Digo ou Terceiro, (suspeito de envolvimento no homicídio do nacional de vulgo Pequeno, ocorrido no domingo p.p.) informo que estive no local por volta das 11horas e la encontrei o projétil deflagrado, aparentando ser de calibre .380, que acompanha a presente.

Informo anda que populares que não ousam se identificar disseram que a vitima tinha por habito freqüentar o local do crime para consumir drogas, que na data de ontem foi visto duas motos e uma pickup strada chegar ao local, logo em seguida vários disparos e referidos veículos saíram em alta velocidade, sentido a Rodoviária – fato confirmado por populares na Rodoviária..

Por volta das 15 horas fui a residência da vitima – telefonema anônimo – que forneceu o endereço aproximado do mesmo bairro Mirante, Condomínio de muro amarelo, Próximo a Igreja Missionária, na rua sem nome, 255, que residia na casa "A", informou ainda que algumas pessoas estiveram no local por volta das 11 horas e retiraram alguns objetos, não sabendo dizer quais.

O denunciante informou ainda que a vitima tinha hábitos noturnos, não trabalhava e dificilmente era visto no condomínio e recebia poucas visitas.

Porto Seguro, 11 de dezembro.

Renato Fernandes Ribeiro

Renato Fernandes Ribeiro
Delegado de Polícia
1ª CP Porto Seguro - BA

Recebido em 11/12/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:10
Número do documento: 22060915562300000000268475646
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475646
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:19

17
Gomes

12
1240

SSP/POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23. COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA
EUNÁPOLIS - BAHIA
1ª DELEGACIA DE CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO/BA

TERMO DE DECLARACOES

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2009, nesta 1ª Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava o Delegado Titular – Bel. Renato Fernandes Ribeiro, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo ao final assinado, presente **JOSIEL DOS SANTOS ARAUJO, vulgo ZIEL,** brasileiro, solteiro, filho de Josias de Souza Araújo dos Santos e de Maria Jose Salustiano dos Santos, natural de Mascote, BA, nascido a 19/05/82, taxista, portador do RG não apresentou, com endereço a rua 22 de abril, 180, centro, nesta, tel.: 8826 4280, sabendo ler e escrever, perguntado a respeito do homicídio de RODRIGO SANTOS RAMOS **DISSE QUE:** era primo de Rodrigo que o conhecia como DIGO, mas não convivia nem tinha vivencia e contato com o mesmo, que a vitima residia com a mãe no centro, na rua das Pintagueiras, que não sabe com o que o mesmo trabalhava, que anda acerca da morte do mesmo, nem pode contribuir com nenhuma informacao, pois nada sabe sobre a vida do primo. Que sabe que ele já foi preso por ser ususario de drogas. Que sabe que o mesmo era usuário de drogas, não acredita que o mesmo estivesse devendo dinheiro a algum traficante.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado mandando a autoridade que se encerrasse o presente termo o qual segue lido e achado conforme por todos.

Autoridade Policial

Josiel dos Santos Araújo
Declarante

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:10
Número do documento: 22060915562300000000268475647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475647
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:21

18
Gomes 13
1241

SSP/POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23. COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA
EUNÁPOLIS - BAHIA
1ª DELEGACIA DE CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO/BA

TERMO DE DECLARACOES

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2009, nesta 1ª Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava o Delegado Titular – Bel. Renato Fernandes Ribeiro, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo ao final assinado, presente **SINEYDE SANTOS SILVA,** brasileira, viuva, filho de Agapito Salustriano dos Santos e de Clemilda Maria dos Santos, natural de Belmonte, BA, nascida a 14/02/61, barraqueira, portador do RG 0514017465 SSPBA, com endereço a rua da Pitangueira, 189, centro, nesta, tel.: 9984 7485, sabendo ler e escrever, perguntado a respeito do homicídio de RODRIGO SANTOS RAMOS **DISSE QUE:** era mãe da vitima, que dificilmente via seu filho, que não sabe o que ele fazia da vida, que ele era viciado em drogas, que não sabe se ele cometia ilicitos penais alem do uso de drogas, que não sabe indicar onde o mesmo residia, apenas que era no bairro Mirante, que ele tinha uma namorada que não sabe dizer o nome, mas que atende pelo nome de Lane, que ele tinha um filho recém nascido com a mesma, que não sabe dizer o telefone de seu filho, apenas lembrando que era da empresa Oi, que não acredita que seu filho devesse a traficantes, que não o viu no domingo passado, dia da final do campeonato brasileiro, que na data de ontem esteve com seu filho, pois ele foi em sua casa mas apenas sobre frivolidades e foi embora não aparentando nenhum tipo de preocupação. Que possui outros filhos mas residem em Salvador e não são envolvidos com nada de errado. Que não faz idéia porque motivo mataram seu filho. Nada mais disse nem lhe foi perguntado mandando a autoridade que se encerrasse o presente termo o qual segue lido e achado conforme por todos.

Autoridade Policial

Sineyde Santos Silva
Declarante

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:11
Número do documento: 22060915562300000000268475649
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475649
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:22

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN / 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: 73-3268-1784

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO
(Art. 10, § 3º, do CPP)

CONCLUSÃO

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, faço estes autos conclusos à Autoridade Policial, do que, para constar, lavro este termo.
Eu, - Escrivão de Polícia.

Porto Seguro, 21 de janeiro de 2010.

Meritíssimo Senhor Juiz:

Considerando que esta unidade policial opera com carência de meios e reduzido quadro de servidores policiais para atender a demanda de ocorrências policiais da 1ª Circunscrição de Porto Seguro; Considerando as dificuldades naturais para investigar o fato objeto deste Inquérito Policial em virtude das peculiaridades do caso, o qual demanda outras diligências para sua elucidação; **solicito a concessão de novo prazo**, ouvido o representante do Ministério Publico, com fundamento no artigo 10, parágrafo 3º, do CPP.

Sr. Escrivão:

Remeta-se à apreciação da Autoridade Judiciária.

Cumpra-se,

Ricardo Feitosa de Farias
Delegado de Polícia Plantonista

CERTIDÃO

Nesta data recebi estes autos com o despacho supra. Certifico que dei inteiro cumprimento ao seu respeitável teor, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. –
- Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:11
Número do documento: 22060915562300000000268475852
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475852
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:24

20
Comar
15
1243

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1ª CP PORTO SEGURO

Oficio n. 029/2010/GAB
Assunto : solicitação (FAZ)

ILMO SR DR
REGINALDO CRUZ
MD COORDENADOR REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TECNICA
PORTO SEGURO - BAHIA

Senhor Coordenador,

Solicito a Vossa Senhora, face a natureza das investigações, celeridade na resposta a guia pericial PL358/09 referente a OP 6754/2009 IP296/09 homicídio de Rodrigo Santos Ramos – **em que foi requisitada analise descritiva de projétil encontrado no local (cita-se de passagem que o projétil foi encontrado pelo signatário após a realização da perícia)**. Ainda referente a este caso apesar do laudo de necropsia (2009 24 PM 003260-01) citar 25 (vinte e cinco) orifícios, não há menção de foi extraído algum projétil ou se algum ficou alojado ou se todos transfixaram, sendo tal de extrema relevância para as investigações (micro comparação balística), assim **requisita-se em caráter de urgência a informação acerca de projeteis extraídos ou que permaneceram alojados na vitima bem como sejam os mesmos enviados a esta unidade**. Por derradeiro cumpre informar que ate a presente data não foi apresentado **o laudo de local do crime com a informação acerca dos 02 (dois) projeteis e 10 capsulas encontradas por ocasião do levantamento cadavérico**.

Atenciosamente,

Porto Seguro, 03 de fevereiro de 2010.

Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Adjunto
1ª CP

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Adjunto
1ª CP - Porto Seguro

Oficio 029/2010
03/02/2010

Entrega dos projeteis extraidos no corpo da vitima em questão pelo Senhor Rodrigo Santos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:11
Número do documento: 22060915562300000000268475853
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475853
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:26

21 16
1244

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1ª CP PORTO SEGURO

Oficio n. 031/2010/GAB
Assunto : requisição (FAZ) pericia criminal / balistica
Ref. IP 296/2009 OP6754/09
Guia: 005/2010

ILMO SR DR
REGINALDO CRUZ
MD COORDENADOR REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA
PORTO SEGURO - BAHIA

Senhor Coordenador,

Ao tempo que o cumprimento, encaminho 04 (quatro) projeteis extraídos da vitima fatal Rodrigo Santos Ramos para que sejam realizados exames físicos descritivos nos mesmos.

Atenciosamente,

Porto Seguro, 03 de fevereiro de 2010.

Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP

"POLICIA CIVIL: 200 ANOS A SERVICO DA SOCIEDADE"

Recbi 03/02/2010 17:00
Rosalina P Silva

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:11
Número do documento: 22060915562300000000268475855
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475855
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:27

22

Ramos

17

1245

Sair Mapa Site

Pesq. Placa Veículos Pessoas Armas Fotos

Dados Cadastro Civil:

Nome:	**RODRIGO SANTOS RAMOS**	**RG:**	**14060286 - 06**
Nome2:	CRS2/PG-2	**Nome3:**	
Pai:	RAIMUNDO PEDRO RAMOS	**Mãe:**	SINEIDE SANTOS SILVA
Naturalidade:	CAMACAN BA	**Endereço:**	PC DOS PATAXOS 202 CENTRO PSEGURO BA *(endereço informado pelo cidadão)*
Data nascimento:	08/05/198	**Data Expedição:**	19/11/2007
Data Obito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:			

Dados observados na data da expedição:

Cutis:	PARDA	**Barba:**	
Cabelo:	ONDULADOS	**Bigode:**	FINO
Olhos:	CASTANHO ESCURO	**Altura:**	1,70

Dados Cadastro Criminal

Nenhum registro encontrado com esse RG.

Dados Ocorrências

ATENÇÃO: A informação abaixo relacionada foi recuperada a partir da comparação dos dados digitados com os do banco de dados e aparentemente refere-se à pessoa consultada, contudo, é necessário uma verificação detalhada para valida-la de forma definitiva em virtude de casos de homônimos.

Nome: RODRIGO SANTOS RAMOS **RG: 14.060.286 06**

Nº Ocorrência: 072200 005894 **Data:** 20/11/2006 02:26:19

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional do Porto Seguro

Condição do Individuo: REFERIDO

Histórico:
A OCORRÊNCIA FOI FEITA EM 19.11.06, O SERVIDOR ESTÁ COM PROBLEMAS TÉCNIOS, NÃO CONSTANDO A DATA 19.11.06.

Providências:

Nome: RODRIGO SANTOS RAMOS **RG: 14.060.286-06**

Nº Ocorrência: 072200 003382 **Data:** 16/6/2009 21:55:20

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do indivíduo: CONDUZIDO

Histórico:
COMPARECEU O CONDUTOR E GUARNIÇÃO , PROVENIENTE DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO , ONDE DURANTE RONDA DE ROTINA , ABORDOU A PESSOA DO CONDUZIDO , ENCONTRANDO COM O MESMO UMA BUCHA DE MACONHA , COM O CONDUZIDO SEU R.G , 01 RELÓGIO MARCA " MONTBLANC", 01 DÓLAR , 01 CARTEIRA QUICK SILVER E 01 APARELHO CELULAR MP7" TOUCHSCREEN 2.0 MEGA PIXEL. APRESENTADO PARA AS DEVIDAS AVERIGUAÇÕES.

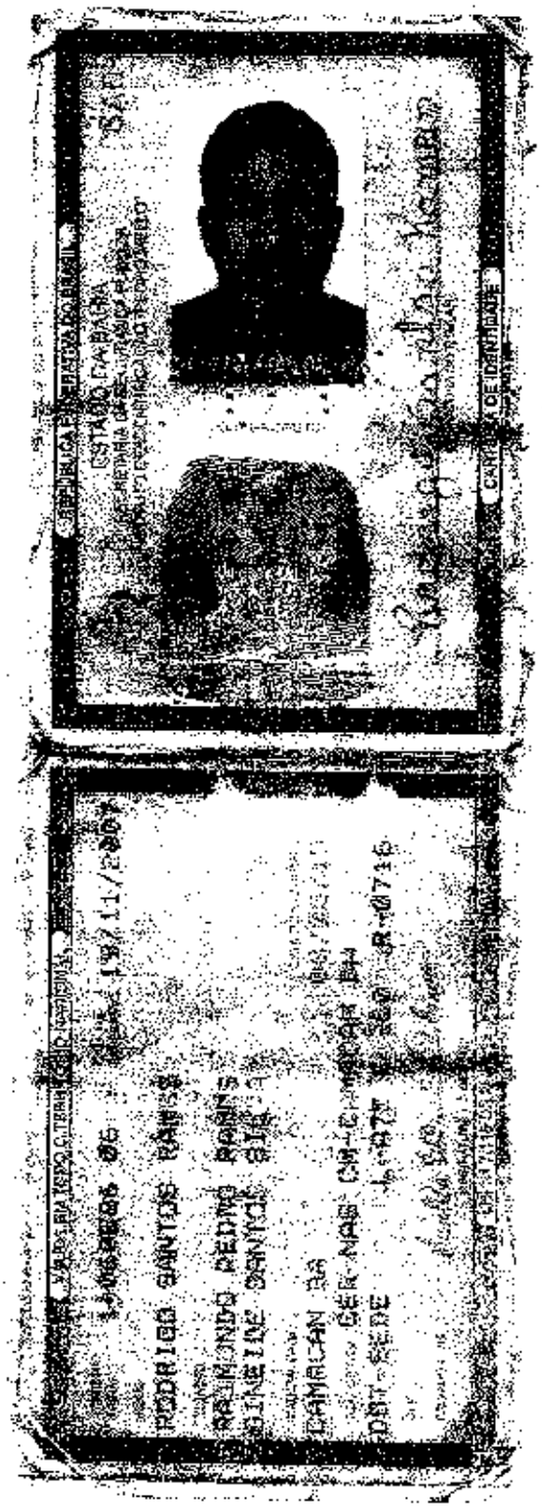
Providências: 17/06/2009 (JOSE HERMANO COSTA CARVALHO)'LAVRAR TCO EM DESFAVOR DO CONDUZIDO E EXPEDIR GUIA PARA EXAME PERICIAL NA SUBSTANCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA EM PODER DO ORA CONDUZIDO.

Dados cadastro de Armas

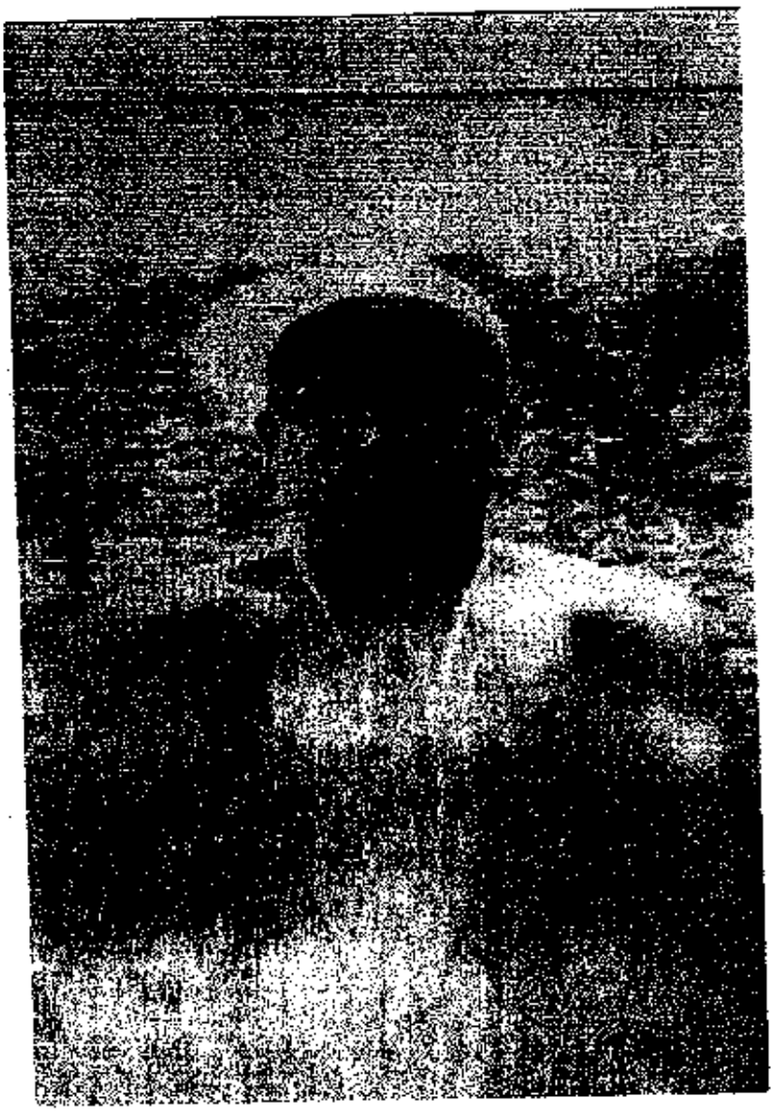
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:11
Número do documento: 22060915562300000000268475858
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475858
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:28

23
Ramos

18
1246



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:11
Número do documento: 22060915562300000000268475861
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475861
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:29



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:12
Número do documento: 22060915562300000000268475862
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475862
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:29

25
Ramos

29
1246

SSP/POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23. COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA
EUNÁPOLIS - BAHIA
1ª DELEGACIA DE CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO/BA

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO

R.H. Vistos.

O presente IP foi instaurado visando a apuração do nacional Rodrigo Santos Ramos, vulgo Terceiro, traficante de pouca expressão.

No transcorrer das investigações verificou-se a franca possibilidade de que a morte da vitima tenha correlação com o IP policial que apurar a morte dos professores sindicalistas. IP que esta a cargo do Coordenador Regional de Policia. Nesse sentido a morte da vitima seria uma "queima de arquivo" de uma "queima de arquivo", pois segundo consta nos autos do IP que apura a morte de Antonio Marcos, a vitima teria sido autor dos disparos que matou Antonio, dias antes de sua morte.

Junior, que teria levado Terceiro de moto para assassinar a vitima, encontra-se foragido, tendo sido representado pela sua prisão.

Itamar, outro nome que foi ventilado de estar envolvido na morte da vitima, sofreu grave atentado, tendo sido atingido por vários disparos de arma de fogo. Encontra-se custodiado, segundo consta sob proteção. Danilo de tal, que encontra-se em local incerto, teve contra si decretada prisão temporária. Seria outro que teria participação ou conhecimento acerca dos fatos.

Fato é que as investigações se entrelaçam. Rodrigo pode ter sido morto em represália a morte de Antonio (Pequeno), tendo sido autores, familiares, amigos ou comparsas ou foi morto com o fito de se "queimar arquivo". Se o fato mais grave, a morte dos professores sindicalistas esta sendo apurado pela Coorpin, nada mais lógico que os delitos que a priori são decorrentes do primeiro crime, seja também apurado pela Coorpin, que esta concentrando as investigações e informações. Feito contato com o Coordenador Regional demonstrou o mesmo sentir.

É o despacho. Sr. Escrivão,

Após as anotações necessárias, proceda-se a remessa do IP, com o dossiê, aos cuidados do n. Coordenador Regional Evy Paternostro, para que prossiga nas investigações.

Porto, 03 de fevereiro de 2010.

Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:12
Número do documento: 22060915562300000000268475863
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475863
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:30

26
Damer

21
1249

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1ª CP PORTO SEGURO

Ofício n. 052 /2010/GAB
Assunto : encaminhamento (FAZ)
Ref.: IP 296/09 homicídio de Rodrigo Santos vulgo Terceiro
Anexo: expediente s/n contendo, inclusive esta, 23 folhas

EXMO SR DR
EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
MD COORDENADOR REGIONAL DE POLÍCIA
23ª COORPIN - EUNAPOLIS - BAHIA

Senhor Coordenador,

Ao tempo que o cumprimento faço encaminhar expediente em anexo para deliberação de Vossa Senhoria.

Trata-se de inquérito policial que apura o homicídio de Rodrigo Santos, vulgo Terceiro, fato ocorrido na madrugada do dia 11/12/2009.

Ocorreu que o signatário compulsar os autos notou que não foi expedida guia pericial para o local de crime. Em contato com o delegado que estava a frente do caso, Bel Ricardo Feitosa, o mesmo alegou que na data encontrava-se de sobreaviso, conforme entendimento mantido com Vossa Senhoria e que os policiais de plantão não o acionaram a respeito da ocorrência, somente vindo a ter conhecimento na manha seguinte e por essa razão não expediu a referida guia. Os policiais por seu turno alegaram que insistentemente tentaram manter contato com os peritos de plantão sem êxito (o que ocorre de praxe).

Ainda compulsando os autos, verifiquei que na OP constam a arrecadação de 10 (dez) cápsulas de calibre .380 e dois projeteis e que não há a apreensão destes objetos nos autos. Intervindo pessoalmente, o servidor Nivaldo me fez apresentar 05 (cinco) cápsulas de calibre .380 e 01 (um) projétil e 03 (três) fragmentos de projeteis. Procedi a apreensão e fiz encaminhar a balística para pericia fisico descritiva.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:12
Número do documento: 22060915562300000000268475865
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475865
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:31

27
Comes 22
1250

A pericia de local de crime deixou de feita. Resta apurar por responsabilidade de quem.

A ocorrência policial cita 10 cápsulas e 02 projeteis. O IML fez apresentar, após intervenção do signatário, 05 cápsulas, 01 projétil e 03 fragmentos de projeteis.

Se as cápsulas apresentadas são as que foram arrecadas no dia do fato, desaparecem 05 (cinco) cápsulas e o que seriam 02 (dois) projeteis transmudou-se em 01 (um) projétil e 03 (três) fragmentos...

O presente expediente, externa, s.m.j., apresenta falha procedimental, que merece ser apurada, vez que pode comprometer esta e futuras investigações.

Atenciosamente.

Porto, 04 de fevereiro de 2010.

Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:12
Número do documento: 22060915562300000000268475867
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475867
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:32

29 24

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Guia para Exame nº 07220090067S4

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RICARDO FERREIRA DE FARIAS

Emitida em 3/2/2010, às 18:16:15
Redigida por AGNALDO JOSÉ

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:12
Número do documento: 22060915562300000000268475871
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475871
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:32

28
Comes

23
1252

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006754 **Data:** 11/12/2009 **Hora:** 02:32:37

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: AGNALDO JOSE OLIVEIRA SANTOS AGENTE DE; MATRÍCULA: 20418751-3; VIATURA: GOL POLICIA CIVIL;

[redacted]

DATA: 11/12/2009; HORA: 01H 00MIN; LOCAL: PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA; BAIRRO: CIDADE ALTA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ESTE PLANTÃO FOI INFORMADO PELA CENTRAL DA POLICIA MILITAR QUE HAVIA OCORRIDO UM HOMICÍDIO NO ENDEREÇO INDICADO, PARA ONDE SE DESLOCOU A EQUIPE DE POLÍCIA CIVIL COMPOSTA PELOS AGENTES AGNALDO JOSÉ E VITOR DE CASTRO MARGALHÃO, ONDE FOI POSSÍVEL ENCONTRAR UM CADÁVER DO INDIVÍDUO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO COMO SENDO RODRIGO SANTOS RAMOS, EM DECÚBITO VENTRAL, COM UMA MOCHILA DE COR AZUL E PRETA NAS COSTAS, TRAJANDO UMA CAMISETA DE COR BRANCA E UMA BERMUDA DE COR BRANCA COM LISTRAS PRETAS, UM BONÉ VERMELHO PROXIMO DE SUA CABEÇA, UM PAR DE SANDÁLIA BRANCA PROXIMO DOS PÉS, UMA CARTEIRA DE COURO DE COR PRETA COM R$ 3,20 (TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS); NO CADÁVER, NA REGIÃO DO TÓRAX, FOI POSSÍVEL PERCEBER PELO MENOS SETE LESÕES TÍPICAS CAUSADAS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE OUTRAS SENDO UMA NA COXA DIREITA, UMA NA COXA ESQUERDA E UMA NO LADO DIREITO DO PE; NO SOLO PRÓXIMO AO CADÁVER FORAM ENCONTRADAS 10 (DEZ) CAPSULAS DE CARTUCHOS CALIBRE .380, ALÉM DE 2 (DOIS) PROJÉTEIS DO MESMO CALIBRE; NÃO FORAM ENCONTRADAS TESTEMUNHAS NO LOCAL DO CRIME; O CADÁVER FOI REMOVIDO PARA O I.M.L. DE PORTO SEGURO PARA QUE FOSSE FEITA A NECROPSIA. FATO LEVADO AO CONHECIMENTO DO DR° RICARDO FEITOSA DE FARIAS - DELEGADO DE POLÍCIA PLANTONISTA.

PROVIDÊNCIAS

11/12/2009 (RICARDO FEITOSA DE FARIAS)
DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR O FATO.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA A PESSOA) HOMICÍDIO CONSUMADO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: RODRIGO SANTOS RAMOS; TIPO: MORTO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 8/5/1988; NATURALIDADE: CAMACÃ-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 14060286-06; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 19/11/2007; PAI: RAIMUNDO PEDRO RAMOS; MÃE: SINEIDE SANTOS SILVA; ENDEREÇO: PRAÇA DOS PATAXOES Nº 202; BAIRRO: CENTRO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; OUTRAS CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:12
Número do documento: 22060915562300000000268475872
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475872
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:33

30
Comar

25
1253

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN / 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: 73-3268-1784

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos três dias do mês de janeiro de 2010, na sede desta Delegacia de Polícia, presente a Autoridade Policial Bel. Renato Fernandes Ribeiro – Delegado de Polícia Titular, comigo, Escrivão de Polícia, ai compareceu o Bel. RICARDO FEITOSA DE FARIAS – Delegado de Polícia Civil classe II, cadastro nº 20.409.639-8, lotado nesta unidade policial onde pode ser encontrado, o qual RELATOU QUE está lotado como Delegado Plantonista desta unidade policial; que a partir do mês de outubro de 2009 quando assumiu o cargo de Delegado Plantonista cumpria expediente em horário administrativo das 8:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira porque a unidade não possuía na época o quadro completo de Delegados Plantonistas para fazer funcionar com o plantão regular; na quinta-feira 10/12/2009 cumpriu o expediente administrativo e estava escalado como Delegado de prontidão durante o período das 20:00h às 8:00h da manhã do dia imediato de modo que assumiu o compromisso de comparecer na unidade se fosse informado pelos agentes do plantão sobre a ocorrência de fato que implicaria na necessidade da presença do Delegado na Delegacia de Polícia para deliberar no cumprimento de suas atribuições; durante o período da referida prontidão não foi informado pelos agentes do plantão sobre a ocorrência de qualquer fato que tornasse necessário se fazer presente na Delegacia, sendo que ao chegar para cumprir expediente administrativo na manhã da sexta-feira 11/12/2009, às 8:00h, foi informado pelo Agente de Polícia Agnaldo sobre a ocorrência de um homicídio do qual figura como vítima RODRIGO SANTOS RAMOS durante a madrugada da sexta-feira 11/12/2009, quando o mesmo servidor informou que tomou a iniciativa de fazer o levantamento cadavérico juntamente com prepostos do Departamento de Polícia Técnica, alegando que havia procurado manter contato com a equipe de peritos criminais do Plantão sem conseguir falar com os peritos e que foi ao local do crime com o motorista da viatura oficial de coleta de cadáveres do Departamento de Polícia Técnica, sendo o cadáver removido para o IML de Porto Seguro juntamente com 10 (dez) capsulas de cartuchos de arma de fogo que foram encontrados no local; diante de tal informação, durante o expediente, adotou as providências que julgou pertinentes tais como baixar Portaria para instauração do devido Inquérito Policial, expedição de Guia para exame de necropsia, expedição de Ordem de Serviço ao Serviço de Investigações, além de outras providências; não expediu Guia para exame das capsulas que foram encontradas no local do crime porque não havia a indicação da apreensão de arma de fogo para servir de parâmetro de comparação, além do que a praxe recomenda que o DPT mencione no Laudo Pericial a ser produzido a existência e guarda de tais capsulas ou encaminhe ao Delegado de Polícia que preside o procedimento os objetos que foram encontrados junto como cadáver para viabilizar a realização de outras perícias em momento oportuno se forem viáveis e necessárias a elucidação do fato delituoso. Que até a presente data não recebeu os objetos que foram arrecadados no local do crime. Nada mais disse e lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue este termo assinado pela Declarante, Autoridade Policial e por mim Escrivão de Polícia.

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP - Porto Seguro - BA

Autoridade Policial:

Declarante:

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:13
Número do documento: 22060915562300000000268475873
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475873
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:34

31
Comp1

26
1254

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN / 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: 73-3268-1784

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos três dias do mês de janeiro de 2010, na sede desta Delegacia de Polícia, presente a Autoridade Policial Bel. Renato Fernandes Ribeiro – Delegado de Polícia Titular, comigo, Escrivão de Polícia, ai compareceu o Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS – Agente de Polícia Civil cadastro nº 20.213.602-9, lotado nesta unidade policial onde pode ser encontrado, o qual RELATOU QUE estava presente nesta unidade policial no plantão da sexta-feira 11/12/2009 porque cumpria escala de serviço regular juntamente com os Agentes de Polícia AGNALDO JOSÉ, VITOR MAGALHÃO e MARIA SEMA LOPES, quando durante a madrugada por volta da 01:00h a Polícia Militar informou a existência de um cadáver na Praça da Cidade Histórica deste município de Porto Seguro; imediatamente o Agente de Polícia AGNALDO JOSÉ se dirigiu ao alojamento dos peritos técnicos do DPT a fim de solicitar aos mesmos a presença no local onde se encontrava o cadáver, mas logo depois o Agente AGNALDO retornou afirmando que não conseguiu manter contato com os peritos inclusive através do numero de telefone celular reservado para tal propósito; na seqüência tentou contatar os peritos criminais, mas não conseguiu; em seguida, o Agente AGNALDO contatou por telefone o motorista do "rabecão" do DPT, o servidor NIVALDO LIMA BRANDÃO, depois do que o mesmo se apresentou nesta unidade policial para se dirigir com o Agente AGNALDO e o Agente VITOR MAGALHÃO para o local onde se encontrava o cadáver para realizar o levantamento cadavérico; o Agente AGNALDO JOSÉ retornou do levantamento cadavérico e lavrou o registro da ocorrência; naquela madrugada se encontrava em regime de prontidão o Delegado de Polícia RICARDO FREITOSA, mas não comunicou o fato ao mesmo porque não é a praxe quando não existe delegado na unidade cumprindo plantão regular. Nada mais disse e lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue este termo assinado pela Declarante, Autoridade Policial e por mim Escrivão de Polícia.

Autoridade Policial:

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1.ª CP - Porto Seguro - BA

Declarante:

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:13
Número do documento: 22060915562300000000268475874
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475874
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:34

32
Comp

27
1253

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN / 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: 73-3268-1784

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos três dias do mês de janeiro de 2010, na sede desta Delegacia de Polícia, presente a Autoridade Policial Bel. Renato Fernandes Ribeiro – Delegado de Polícia Titular, comigo, Escrivão de Polícia, ai compareceu o Senhor AGNALDO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS – Agente de Polícia Civil cadastro nº 10.418.751-3, lotado nesta unidade policial onde pode ser encontrado, o qual RELATOU QUE estava presente nesta unidade policial no plantão da sexta-feira 11/12/2009 porque havia permutado escala de serviço com o Agente de Polícia JAN CARLOS, juntamente com os Agentes de Polícia CARLOS BARROS, VITOR MAGALHÃO e MARIA SEMA LOPES, quando durante a madrugada por volta da 01:00h a Polícia Militar informou que havia um cadáver na Praça da Cidade Histórica deste município de Porto Seguro; imediatamente se dirigiu ao alojamento dos peritos técnicos do DPT a fim de solicitar aos mesmos a presença no local onde se encontrava o cadáver, mas não conseguiu manter contato com os peritos inclusive através do numero de telefone que deveria funcionar 24 (vinte e quatro) horas; em seguida, contatou por telefone o motorista do "rabecão" do DPT, o servidor NIVALDO LIMA BRANDÃO, a fim de se dirigir com o mesmo ao local onde se encontrava o cadáver tendo em vista realizar o levantamento cadavérico; tentou insistentemente localizar e contatar os peritos técnicos para que os mesmos providenciassem a perícia do local do crime, mas não logrou êxito. Assim, dirigiu-se ao local do fato com o auxílio do Agente de Polícia VITOR MAGALHÃO, a bordo da viatura padronizada, chegando ao local antes do "rabecão"; no local, fez as anotações de praxe para a lavratura do registro da ocorrência enquanto o Senhor NIVALDO providenciou a remoção do cadáver para o IML juntamente com dez cápsulas de munições de arma de fogo de calibre .380 e dois projéteis que foram encontrados no local; o local onde o cadáver se encontrava não possuía iluminação e não existiam testemunhas que pudessem prestar depoimentos sobre o fato, apenas os Policiais Militares da guarnição que se encontrava em serviço naquela madrugada auxiliando a segurança; naquela madrugada se encontrava em regime de prontidão o Delegado de Polícia RICARDO FEITOSA, mas o mesmo só foi informado do fato quando chegou para cumprir o expediente por volta das 8:00h daquela sexta-feira; não comunicou o fato ao Delegado porque não é a praxe quando o Delegado não se encontra cumprindo plantão. Nada mais disse e lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue este termo assinado pela Declarante, Autoridade Policial e por mim Escrivão de Polícia.

Autoridade Policial: Bel. Renato Fernandes Ribeiro Delegado Titular 1.ª CP - Porto Seguro - BA

Declarante: Agnaldo José Oliveira dos Santos

Escrivão de Polícia

Bel. Renato Fernandes Ribeiro Delegado Titular 1.ª CP - Porto Seguro - BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:13
Número do documento: 22060915562300000000268475876
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475876
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:35

33
Ramos

28
1256

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
2ª COORPIN - Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos [illegible] dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, na sede desta Delegacia de Polícia, presente a Autoridade Policial o Bel. Renato Fernandes Ribeiro, comigo, Escrivão de Polícia, aí determinou a Autoridade Policial que se ouvisse em termo de declarações RAIMUNDO DOS SANTOS, brasileiro, mantém união estável, auxiliar de necropsia, nascido em 16/12/1969, na cidade de Porto Seguro, RG nº 04299201 05 SSP - BA, filho de pai ignorado e Aurelina Senhora do Carmo, ensino fundamental incompleto, residente na Rua Santa Catarina, nº 469, Bairro Campinho, Porto Seguro, Bahia, que na presença da Autoridade Policial disse que é auxiliar de necropsia do DPT de Porto Seguro há dez anos, sendo funcionário concursado da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, na área de serviços gerais e cedido pela mesma para trabalhar no referido departamento; que declara que no dia 11/12/2009, não recordando o horário, estava de serviço no IML desta cidade e recorda que Nivaldo chegou com as projéteis dentro de um saco plástico e as cápsulas sujas de sangue dentro da cuba junto com o corpo de Rodrigo Santos Ramos, não recordando quantas eram; que pegou as cápsulas, lavou-as e colocou numa vasilha plástica junto com o material de trabalho; que o declarante enfatiza que os médicos legistas só aceitam material que é retirado por eles no corpo do necropsiado, por isso o material recebido não foi colocado junto com o material que foi retirado do corpo da vítima. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme segue devidamente assinado por todos e comigo, ..., Escrivão de Polícia que digitei e subscrevo.

Autoridade Policial: Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CPJ Porto Seguro - BA

Declarante: Raimundo dos Santos

Escrivão de Polícia:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:13
Número do documento: 22060915562300000000268475879
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475879
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:35

34
Comor 29
1257

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN / 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: 73-3268-1784

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos três dias do mês de janeiro de 2010, na sede desta Delegacia de Polícia, presente a Autoridade Policial Bel. Renato Fernandes Ribeiro – Delegado de Polícia Titular, comigo, Escrivão de Polícia, ai compareceu o Senhor NIVALDO LIMA BARNDÃO – RG nº 073.572.91 82 SSP/BA, brasileiro, casado, ensino médio completo, motorista, natural de Uruçuca/BA, nascido em 17/03/1975, filho de Nivaldo Xavier Brandão e Neide Lima Brandão, residente e domiciliado na rua do Contorno nº 1020, no bairro Cambolo, neste município o qual RELATOU QUE trabalha como motorista do "rabecão" do DPT de Porto Seguro, sendo contratado pela Prefeitura Municipal de Porto Seguro; na madrugada da sexta-feira 10/12/2010 encontrava-se em casa quando recebeu uma chamada telefônica do Agente de Polícia Civil AGNALDO JOSÉ o qual solicitava a sua presença nesta unidade policial para fazer a coleta de um cadáver que se encontrava na Praça da Cidade Histórica deste município de Porto Seguro; em seguida, compareceu nesta unidade e juntamente com o Agente AGNALDO tentou manter contato com os peritos técnicos através do telefone celular do plantão do DPT, inclusive procurou os peritos nos alojamentos do DPT, a fim de que os mesmos fizessem a perícia do local do crime, mas não conseguiu localiza-los; na seqüência, seguiu conduzindo o "rabecão" para o local onde se encontrava o cadáver, sendo acompanhado pelos Agentes de Polícia Civil AGNALDO JOSÉ e VITOR MAGALHÃO numa viatura da Polícia Civil; ao chegar no local, providenciou fazer a remoção do cadáver mesmo sem a perícia do local do crime, onde recolheu 10 (dez) cápsulas de cartuchos de arma de fogo calibre .380, dois projéteis, além de uma mochila nas cores azul e preta contendo roupas e pertences pessoais; no local onde o cadáver se encontrava não havia iluminação; logo após, removeu o cadáver para o IML de Porto Seguro onde deixou o corpo juntamente com as cápsulas e os projéteis, entregando tais objetos ao servidor do IML o Senhor RAIMUNDO; a mencionada mochila contendo roupas e objetos pessoais entregou a genitora do falecido quando a mesma se fazia presente nesta unidade policial na madrugada da sexta 10/12/2010. Nada mais disse e lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue este termo assinado pela Declarante, Autoridade Policial e por mim Escrivão de Polícia.

Autoridade Policial: Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CF Porto Seguro - BA

Declarante: _____

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:13
Número do documento: 22060915562300000000268475881
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475881
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:36

35
apensos
30
1258

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, nesta cidade de Porto Seguro, na Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Bel. Renato Fernandes Ribeiro - Delegado de Polícia Titular, comigo Escrivão de Polícia, aí compareceu o Senhor NIVALDO LIMA BRANDÃO, (JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS), *dando a apreensão 05 (cinco) cápsulas .380, um (1) projétil e três (3) fragmentos de projéteis, encontrados na Praça da Cidade Histórica, local onde foi assassinado Rodrigo Santos Ramos durante a madrugada da sexta-feira 11/12/2009, conforme ocorrência policial de nº 0722009006754,* deliberou a Autoridade Policial pela apreensão dos aludidos objetos. ***Nada mais havendo, mandou encerrar o presente Auto que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Escrivão que digitei e assino. //////***

Autoridade Policial: Bel. Renato Fernandes Ribeiro – Delegado Titular – Porto Seguro - BA

Apresentante: o Nivaldo Lima Brandão

Testemunha: _____

Escrivão: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:13
Número do documento: 22060915562300000000268475882
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475882
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:36

06
Exame 31 1659

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL / SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

Guia para Exame Pericial

DATA EMISSÃO: 05.02.10 | GUIA: 75/2010 | Nº OCORRÊNCIA: 07220090067564 | Nº INQUÉRITO: | Nº. PROCESSO:

Autoridade Requisitante: Bel. Renato Fernandes Ribeiro — Destino do Laudo: DCP/Porto Seguro

Nome do órgão requisitante: 1ª Delegacia Circunscricional de Polícia de Porto Seguro-BA

Descrição da ocorrência

Data: 11.12.09 | Horário: 01H00M | Natureza do fato: FISICO DESCRITIVO DE PROJETIL

Histórico do fato: 05 CAPSULAS, UM PROJÉTIL E TRÊS FRAGMENTOS DE PROJETEIS, ENCONTRADOS NA PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA, LOCAL ONDE ASSASSINADO RODRIGO SANTOS RAMOS.

Endereço da Perícia: COMPLEXO POLICIAL – PORTO SEGURO/BA. — PONTO DE REFERÊNCIA: Delegacia

Objeto da Perícia Local

Região: (x) Interior | Área: ( ) Particular (X) Pública | Zona: (X)Urbana ( ) Suburbana ( ) Rural | Categoria: ( ) Resid. ( ) Com. ( ) Ind. (x) Serv.

Exame

Aparelhos e acessórios de jogos	Furto de água	Local de acidente de trabalho
Áreas de fabrico, armaz. e com. Fogos artifício	Furto de poço telefônico	Local de acidente de veículo
Área de show pirotecnico	Furto de energia elétrica	Local de crime contra a pessoa
Bares e restaurantes	Furto qualificado – imóvel	Local de crime contra o patrim
Danos materiais – imóvel (patrimônio)	Furto simples – imóvel	Local de explosão
Danos materiais (carceragem)	Hotéis e pensões	Outros locais
Desabamento	Incêndio	Reprodução simulada de crime contra pessoa (reconstituição)
Eletroplessão	Levantamento de impressões digitais em local	Roubo – Imóvel
Estabelecimento de jogos	Levantamento topográfico	Trajetória de projétil
Forenses – outras perícias	Local da ação violenta	

Arma de fogo

Tipo:	Marca:	Calibre:	Série:
Tipo:	Marca:	Calibre:	Série:

Munição

Tipo: ( ) Anexos de arma ( ) Cápsulas de espoletamento ( ) Cartucho ( ) Espoleta ( ) Estojo ( ) Pólvora ( ) Projétil ( ) Outros

Descrição: 05 CAPSULAS, UM PROJÉTIL E TRÊS FRAGMENTOS DE PROJETEIS.

Exame

Comparação balísticas	Físico (descritivo) da munição	Microcomparação balística
Determinação do grupo sanguíneo	X Físico descritivo do projétil	Pesquisa de sangue
Eficiência de cápsula (insensibilidade)	Funcionamento de arma de fogo	Qualificação de sangue
Físico (descritivo) de arma de fogo	Identificação de arma de fogo	

Veículo

Placa:	Chassi:	Espécie:	Tipo:
Modelo/marca:	Ano fab.: Ano mod.:	Categoria:	Cor:

Exame

Ação Violenta em veículo	Furto simples – veículo	Roubo – veículo
Danos materiais (engenharia)	Identificação de numeração de veículo (chassi)	Tiros elétricos e canos de apoio
Danos materiais – veículo (Patrimônio)	Incêndio	Verificação da originalidade das numerações de veículos
Eletroplessão	Levantamento de impressões digitais	Vistoria em veículo
Furto qualificado – veículo	Reprodução simulada do acidente de veículo (reconstituição)	

Arma Branca, documentos e outros materiais

Tipo: Descrição: | Quant.: | Unidade de medida:

Exame

Adulteração de combustível e bebidas	Descrição de substância a partir de substâncias ilícitas	Pesquisa de corpo e/ou substâncias estranhas de alimentos e bebidas
Adulteração de gasolina	Desenhos diversos	Pesquisa de espermatozóide
Alcoolemia	Determinação do grupo sanguíneo	Pesquisa de substâncias voláteis (cola, lança-perfume)
Alteração (falsificação) de alimentos e bebidas	Diagnóstico diferencial	Pesquisa de inflamáveis
Aparelhos e acessórios de jogos	Documentoscopico	Pesquisa de maconha (erva)
Autenticação de docts., design e outros	Exame descritivo	Pesquisa de metanol
Autenticação de cartão	Exames e vistoria diversos	Pesquisa de sangue
Autenticação de doc. Gerados por computador	Fraude acústica	Pesquisa e identificação de pêlos
Autenticação de carbonagens, rótulo e selos	Perícia em informática	Qualificação de sangue
Autenticação de hardware	Perícia em base grav. Discos de computador	Toxicológico
Autenticação de peça falsificada/adulterada	Qualificação profissional	Toxicológico – Pesq. Anti-depressivos
Avaliação de mercadoria	Reconhecimento de padrões	Toxicológico – Pesq. De hipnóticos
Autenticação de registro de áudio	Reconstituição de acidentes	Toxicológico – Pesq. De inseticidas
Autenticação de registro de vídeo	Reconstituição de crimes	Toxicológico – Pesq. De neurotóticos
Autenticidade de software	Reconhecimento de semelhanças	Toxicológico – Pesq. De psico-estimulantes
Combustível adulterado (pólvora comburente)	Reconhecimento de substâncias	Toxicológico – Pesq. De psicotrópicos
Cotação de veículo	Reconhecimento facial	Toxicológico – Pesq de rodenticidas (raticidas)
Comparação de vídeo	Relacionado a outras perícias	Toxicológico – Pesq. De tranqüilizantes
Comparação de impressões digitais	Relacionado à semelhança	Toxicológico – Pesq. De venenos
Confrontação de impressões digitais	Tratamento de imagens digitais	Toxicológico – Pesq. De venenos gasosos e voláteis
Constatação preliminar	Vistoria (em veículo)	Toxicológico – Pesq. De venenos metálicos
Cotação de mercadorias	Vistoria (local)	Tratamento de imagem
Cotação de semoventes	Vistoria (local de crime, local, objeto, pedra)	Tratamento de sinal áudio degradado p/ ruído
Cotação de veículo (avaliação)		Verificação de locutor em material de áudio

Pessoa

Envolvido: ( ) Autor ( ) Condutor ( ) Conduzido ( ) Declarante ( ) Indiciado ( ) Investigado ( ) Procurado ( ) Recolhida em custódia ( ) referido ( ) Responsável

( ) Solicitante ( ) Vítima | Nº. Identidade:

Nome:

Exame:

Avaliação de veículo de Acidente	Grafoscopia	Verificação de locutor em material áudio
Comparação de impressões digitais	Identificação de veículo	Reprodução simulada de crime contra a pessoa (reconstituição)
Confrontação	Retrato falado	

Que [illegible] proceder aos exames solicitados [illegible] e quaisquer outros que se fizerem necessários para obtenção das respostes

Que [illegible] legislação em vigor, bem como [illegible] que se fizerem necessários na elucidação dos fatos.

Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
Porto Seguro - BA

Res[illegible] 03/02/10

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:14
Número do documento: 22060915562300000000268475883
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475883
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:37

37
cartas

32
1260

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1ª CP PORTO SEGURO

Ofício n. 029/2010/GAB
Assunto : solicitação (FAZ)

ILMO SR DR
REGINALDO CRUZ
MD COORDENADOR REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TECNICA
PORTO SEGURO - BAHIA

Senhor Coordenador,

Solicito a Vossa Senhora, face a natureza das investigações, celeridade na resposta a guia pericial PT 358/09 referente a OP 6754/2009 IP296/09 homicídio de Rodrigo Santos Ramos -- **em que foi requisitada analise descritiva de projétil encontrado no local (constar de passagem que o projétil foi encontrado pelo signatário após a realização da pericia)**. Ainda referente a este caso apesar do laudo de necropsia (2009 24 PM 00 260-01) citar 25 (vinte e cinco) orifícios, não há menção de foi extraído algum projétil ou se algum ficou alojado ou se todos transfixaram, sendo tal de extrema relevância para as investigações (micro comparação balística), assim **requisita-se em caráter de urgência a informação acerca de projeteis extraídos ou que permaneceram alojados na vitima bem como sejam os mesmos enviados a esta unidade**. Por derradeiro cumpre informar que ate a presente data não foi apresentado **o laudo de local do crime com a informação acerca dos 02 (dois) projeteis e 10 capsulas encontradas por ocasião do levantamento cadavérico**.

Atenciosamente,

Porto Seguro, 03 de fevereiro de 2010.

Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP - Porto Seguro

PT Titul - PRT.
03/02/2010

Entrega 04 projetil extraido no corpo da vitima em questão pelo Perito Rodrigo Santos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:14
Número do documento: 22060915562300000000268475884
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475884
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:38

38
Ramos

33
1261

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1º CP PORTO SEGURO

Ofício n. 051/2010/GAB
Assunto : requisição (EAZ) pericia criminal / balistica
Ref. IP 297/2009 OP6754/09
Guia: 005/2010

ILMO SR DR
REGINALDO CRUZ
MD COORDENADOR REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TECNICA
PORTO SEGURO - BAHIA

Senhor Coordenador,

Ao tempo que o cumprimento, encaminho 04 (quatro) projeteis extraídos da vitima fatal Rodrigo Santos Ramos para que sejam realizados exames físicos descritivos nos mesmos.

Atenciosamente,

Porto Seguro, 03 de fevereiro de 2010.

Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP

"POLICIA CIVIL: 200 ANOS A SERVICO DA SOCIEDADE"

03/02/2010 14:33

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:14
Número do documento: 22060915562300000000268475885
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475885
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:38

35
Anexos

34

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

Oficio nº 033/2010/GAB

Ilmo. S.
REGINALDO CRUZ CANDEIAS
COORDENADOR DPT
-PORTO SEGURO

Venho através desta solicitar que seja enviada copia ou informados quais os peritos que se encontravam de plantão na madrugada do dia 11/12/2009 por volta das 01:00hs.

Sendo o que tinha, renovo protestos de estima e apreço.

Porto, 03 de fevereiro de 2010

RENATO FERNANDES RIBEIRO
DELEGADO TITULAR DE POLICIA
1ª CP

"POLICIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA COMUNIDADE"

Recebido
03/02/10
16:27

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:14
Número do documento: 22060915562300000000268475886
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475886
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:39

40
Quinze

35
1263

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

CONCLUSÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (2010), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____Escrivão que o lavrei ///////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que seja juntado a providência a seguir:

- Termo de Depoimento de LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS.
- Termo de declarações de ITAMAR PEREIRA SANTOS.
- Termo de Interrogatório de MARCELO SANTOS FOSECA.
- Termo de Depoimento de MARCELO SANTOS FOSECA.
- Termo de Depoimento de JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO.
- Guia Para Exame Médico Legal expedido para MARCELO SANTOS FOSECA.
- Guia Para Exame Médico Legal expedido para JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO.
- Termo de depoimento de ANDREIA FONSECA DOS SANTOS.

Eunápolis (Ba), 19 de fevereiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2010 (dois mil e dez), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 19/02/2010. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:14
Número do documento: 22060915562300000000268475887
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475887
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:39

41
eomes

346
1264

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
1º CP DE PORTO SEGURO/BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Porto Seguro/BA, nesta 1ª Circunscrição Policial, integrante 23ª COORPIN de Eunápolis(Ba), onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, natural de Nanuque-MG, nascida aos 14/05/1967, filho de Benvindo Rodrigues dos Santos e Maria Lemes Quaresma, RG 15849734 12 SSP/BA, CPF 730.846.626-49, com domicílio na Rua Maceio, nº 40, Campinho, Porto Seguro. TEL: 73-8865-0376. Testemunha compromissada na forma da Lei às perguntas da Autoridade Policial, **DISSE QUE:** é administrador do Bairro Campinho em Porto Seguro (concursado no cargo de fiscal de obras). Que dentre os funcionários comandados pelo depoente há a pessoa de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR, que é concursado de gari. Que se recorda que no dia em que o flamengo foi campeão brasileiro ocorreu o homicídio do motorista do Secretário EDESIO LIMA apelidado de PEQUENO. Que quatro dias depois ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR chegou no trabalho informando que iria embora, alegando que no dia da morte do PEQUENO, ele(JUNIOR) estaria no meio, pois na hora do acontecido JUNIOR saiu correndo pegou a moto que estava, e nesta hora um dos afiliadores pulou na garupa da moto, forçando JUNIOR a retirar o homicida do local. Que o depoente disse que a história de JUNIOR estava mal contada, pois o próprio depoente estava no Bar com o ex-vereador HÉLIO DE PAULA e MARCELO DO SAC, quando foram ouvidos os tiros e começou o corre-corre e todo mundo sumiu depois. Que o depoente quando estava no bar antes do crime não viu JUNIOR. Que JUNIOR não disse com quem estava no Bar. Que JUNIOR disse que estava com medo pois "*os vagabundos*" o teriam visto dando fuga ao assassino. Que JUNIOR não comentou quem seria o homicida, apenas disse que a carona seria até o cemitério, onde lá o criminoso entrou na mata. Que JÚNIOR deixou de comparecer ao trabalho no dia 15 de dezembro de 2009, e não mais retornou, conforme folha de presença neste ato apresentado. Que o depoente afirma que JUNIOR ficou mais apreensivo depois de uma morte de uma pessoa que segundo o povo seria o responsável pela morte de PEQUENO, e em seguida JUNIOR desapareceu não mais retornando ao trabalho conforme folha de freqüência. Que tem conhecimento que JUNIOR possui uma tatuagem

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:14
Número do documento: 22060915562300000000268475889
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475889
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:40

42
@amos

347
1265

grande no músculo do braço(não sabe se esquerdo ou direito) e nem que desenho é. Que JUNIOR tinha telefone celular, mas não se recorda, pois o celular que tinha o numero de JUNIOR foi perdido. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digite e assino. xxxxxxxxx

Autondade Policial:

TESTEMUNHA:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:14
Número do documento: 22060915562300000000268475890
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475890
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:41

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, sede da 23ª COORPIN, no Hospital Regional, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, internado a pessoa de **ITAMAR PEREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Itabuna-Ba, nascido em 13/02/1985, RG nº 14521483 41 SSP-BA expedido em 27/06/2008, filho de Rubens Costa Santos e Sonia Maria Pereira Santos, podendo ser encontrado na Rua da Matriz, nº 42, Bairro Baianão, Porto Seguro-Bahia, 73-8829-6341. Perante a Autoridade Policial, **DISSE QUE:** o declarante já foi preso por tráfico em Porto Seguro no dia 07 de setembro de 2005, que cumpriu pena, estando em liberdade condicional. Que na cidade de Porto Seguro salvo engano pelo dia 20 de novembro de 2009, o declarante recebeu uma ligação de um empresário para que lhe fosse comprado meio quilo de maconha para consumo próprio, sendo dito pelo declarante que não queria levar flagrante nenhum, mas o empresário disse para ficar tranqüilo que qualquer coisa ele resolveria, entregando ao declarante R$400,00 (quatrocentos reais). Que o declarante pegou a droga e foi transportando em uma moto BIZ 125, aro de liga leve, da cor amarela, sendo apreendido na Praça Sebastião no Bairro Campinho pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, ambos estavam no carro palio cor vinho 04(quatro) portas. Que estes policiais encontraram a droga e passaram a exigir do declarante a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais) para não dar o flagrante, e que se fosse preso pegaria uns dez anos de cadeia. Que RODRIGUES pegou a moto e foi conduzindo, enquanto SANDOVAL foi dirigindo o veículo PALIO e NEGA NORMA foi ao lado do motorista e o declarante foi algemado no banco traseiro. Que levaram o declarante para a cidade histórica, fizeram o trevinho e pararam perto de uma cerca onde tem um pé de manga, quase em frente ao portão da flora-kiriri, e lá começaram a baixar o valor da extorsão, para R$10.00,00 e depois para R$5.000,00 sendo dito pelo depoente que iria fazer o corre para pagar, oportunidade então que foi liberado. Quer esclarecer que os policiais SANDOVAL e RODRIGUES já o extorquiram antes, e o declarante naquelas oportunidades o que foi exigido foi pago, mas desta vez o declarante ficou de mãos atadas. Que o declarante afirma que tomou conhecimento em novembro de 2009 no Bairro Campinho através de varias pessoas que foi que PEQUENO motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JUNIOR, RODRIGO TERCEIRO e outros dois para participar da execução dos professores

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:15
Número do documento: 22060915562300000000268475895
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475895
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:42

44
39
1267

ALVARO e ELSINEY em setembro de 2009. Que o declarante era muito chegado a RODRIGO, vulgo TERCEIRO inclusive ia batizar o filho dele. Que não chegou a ouvir de RODRIGO sobre morte dos professores, mas no Bairro Campinho todos os chegados a ele, comentavam que RODRIGO e JUNIOR era quem tinha participado do crime dos professores a mando de PEQUENO, que vem a ser motorista de EDESIO. Que em 06 de dezembro de 2009, o declarante se encontrava no Bar na rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro juntamente com a esposa, ROSANA, o enteado e uma colega de trabalho. Que era comemoração da conquista ao título pelo Flamengo. Que no bar estavam policiais militares que fazem a segurança dos políticos de Porto Seguro, além da pessoa de PEQUENO. Que no dia do jogo estavam bebendo desde cedo o declarante, JUNIOR, RODRIGO, MARCELO CAOLHO e outros do Bairro Campinho. Que todos na cidade comentavam que depois do jogo iriam se encontrar no mesmo local. Que a conversa que rolava antes do dia da morte de PEQUENO era que este estaria devendo dinheiro a JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO referente ao serviço da morte dos professores ALVARO e ELISNEY. Que PEQUENO era traficante no Bairro Baianão, era brigão e valente, e se achava importante por ser motorista do Secretario de Governo e por andar com policiais militares. Que existia uma desavença velada da parte do traficante MARCELO CAOLHO que possui uma Mercedes CLASSE A, da cor cinza escura, com rodas esportivas, placa de Osasco-SP, este queria matar a vida de PEQUENO, segundo boatos por quebradeira ou por queria tomar a boca de pequeno próxima ao Mercado do Povo na Rua 04 de mão no Bairro Baianão. Que no dia 06 de dezembro de 2009 PEQUENO estava no Bar e junto deste estava MARCELO CAOLHO; também estavam no Bar JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO. Que chegou a ver MARCELO CAOLHO conversando com RODRIGO TERCEIRO. Que o depoente viu o momento em que PEQUENO se dirigiu ao banheiro, e pode afirmar que PEQUENO não estava falando ao telefone; que PEQUENO foi urinar na rua, parou entre uma vaga de um carro e outro, colocou o copo de cerveja no teto, quando RODRIGO TERCEIRO chegou pela lateral e desferiu disparos de arma de fogo, em seguida a vítima se virou para a direção de RODRIGO que disparou na região do peito de PEQUENO. Que PEQUENO ao tombar no chão o comparsa DANILO cresceu o olho e roubou o revolver calibre .38 que a vítima portava. Que RODRIGO estava utilizando uma pistola .380. Que a pessoa quem deu fuga a RODRIGO foi JUNIOR. Que na fuga JUNIOR utilizou uma BIZ da cor preta, placa de Porto Seguro não se recordando os números. Que após a morte de PEQUENO parte do bar todos que lá se encontravam foram

Md. Evy Silva Nery Jr. Palamone
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:15
Número do documento: 22060915562300000000268475897
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268475897
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:42

45
depois

40

embora. Que no dia 10 de dezembro de 2009 RODRIGO passou o dia todo conversando com o declarante; que RODRIGO estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais SANDOVAL, RODRIGUES, CAVEIRINHA e mais um Sargento da CTO, pois, o boato que os policiais que faziam a segurança "da prefeitura"iriam se vingar da morte do motorista PEQUENO. Que o declarante se recorda que RODRIGO recebeu uma visita de JOAZINHO que anda num moto HONDA BROS amarela (este trabalha para MARCELO na entrega de drogas e mora perto de MARCELO) e entregou um celular a mando de MARCELO CAOLHO, que RODRIGO logo em seguida recebeu uma ligação de MARCELO, ficando acertado que saíram depois para pegar uma pistola; que MARCELO iria dar proteção a RODRIGO pois SANDOVAL, RODRIGUES e CAVEIRINHA queriam matá-lo. Que por volta das 24h00min do dia 10/12/2009 para as 00h30min do dia 11/12/2009 RODRIGO estava na quadra na Praça do bairro Campinho, em companhia do irmão do declarante chamado PAULO CESAR (de15 anos de idade), quando chegou um veículo FIAT DOBLO, da cor cinza clara, não sabendo placa vermelha de taxi de Porto Seguro-Ba; que este veículo ao chegar RODRIGO perguntou se era a mando de MARCELO é RODRIGO confirmou. Que RODRIGO entrou na DOBLO e no outro dia o declarante ficou sabendo que RODRIGO estava morto. Que declarante ficou sabendo que RODRIGO foi executado na Praça da cidade Histórica, a uma distancia de no máximo uns 50(cinqüenta) metros do local onde foi exborquido em novembro de 2009 pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, conforme já explicado. Que soube que o celular que RODRIGO utilizava não foi encontrado e a quantia de R$1.000,00 (que era de RODRIGO) que momentos antes o declarante entregou o importe a pedido de RODRIGO também não apareceu. Que o declarante afirma que no mês de janeiro de 2010 um vigilante que trabalha na cidade histórica contou que a execução de RODRIGO foi realizada pelos policias SANDOVAL e CAVEIRINHA, que este mesmo vigilante reconheceu o declarante por ter sido levado a cidade histórica em novembro de 2009 quando foi executado pelos policiais citados. Que o vigilante citado trabalha na florestal. Que no dia 19 de janeiro de 2010 por volta das 20h40min o declarante estava na quadra ao lado do trailer do AROLDO jogando dominó, inclusive estando embriagado, pois estava perdendo; que se recorda que um amigo que trabalha na FUNAI apelidado por DECO, falou com o declarante do outro lado da rua, e após conversar com DECO, foi convidado o declarante para viajar) quando chegaram dois elementos anunciando "um assalto" havendo um elemento na frente e outro pelas costas; que um amigo do domínio falou "umbora ITAMAR",

Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:15
Número do documento: 22060915562300000000268476053
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476053
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:43

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
2ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

neste instante esqueceram das demais pessoas, e começaram a deflagrar tiros no declarante; que o infrator que estava na frente era magro, moreno escuro, de calça bege tipo brim, usava boné e não deu para ver o rosto, que portava revolver. Que o outro elemento que estava na lateral era um pouco gordo, não dando para ver maiores detalhes, que com relação a este o declarante chegou a segurar o cano do revolver para se defender, recebendo um tiro no dedo da mão esquerda. Que o declarante foi alvejado por doze tiros. Que os meliantes fugiram. Que foi socorrido por um motorista de ônibus da empresa Viação Porto Seguro. Que foi levado ao Hospital Regional de Porto Seguro. Que o declarante não tem informações ainda para atribuir tal crime. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digite, _____ e assino.xxxxxxxxxx

Autoridade Policial: _____

Declarante: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:15
Número do documento: 22060915562300000000268476056
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476056
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:43

41
Ramos 42
270

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE INTERROGATÓRIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, na cidade de Eunápolis/BA, sede da 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, presente a pessoa de **MARCELO SANTOS FORNSECA**, brasileiro, casado, auxiliar técnicos em eventos, natural de Itapebi-Ba, nascido em 14/06/1981, RG nº06491612 58 SSP-BA, CPF 020.[illegible]525-81, filho de Jose Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, residente na Rua Tibiriça, nº 40 Bairro Campinho, Porto Seguro-BA Perguntados sobre ocupações lícitas e meios de vida, DISSE QUE: possui um filho, sendo responsável pelo sustento junto com sua esposa JOICE SANTOS SOARES. Que nunca foi preso ou processado, que não faz uso de qualquer tipo de entorpecente. Cientificado dos direitos previstos na Carta Magna. Perante a Autoridade Policial, **INQUIRIDO SOBRE OS FATOS ACONTECIDOS NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2009, NA PRAÇA 07 DE NOVEMBRO, NO CENTRO DE PORTO SEGURO-BA, NA VOLTA DAS CAMPANHAS, EM PLENA COMEMORAÇÃO DA CONQUISTA DO TITULO DE CAMPEONATO BRASILEIRO PELO FLAMENGO ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, VULGO PEQUENO FOI EXECUTADO POR DOIS INFRATORES COM DISPARO DE ARMA DE FOGO, QUE FUGIRAM DE MOTO?** respondeu: QUE: no dia 06 de dezembro de 2009 o interrogado por volta das 17h50min após assistir o jogo do Flamengo quando foi campeão brasileiro, se dirigiu a Rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro para comemorações no local, isto em vista ser ponto de encontro da galera. Que lá chegando encontrou RODRIGO, vulgo TERCEIRO, conhecido também como SOBRINHO do Campinho. Que no local se fazia presente PEQUENO e cerca dezes policiais militares que fazem segurança para a festa municipal de Porto Seguro. Que o interrogado conversou com RODRIGO, vulgo TERCEIRO e este estava alcoolizado. Que a conversa foi sobre amenidades. Que por volta das 19h50min o interrogado ouviu dez tiros rapidamente, oportunidade em que [illegible] um tumulto com várias pessoas correndo. Que ficou sabendo que [illegible] RODRIGO, vulgo TERCEIRO quem deflagrou os disparos contra PEQUENO e saiu dirigindo uma moto. Que RODRIGO, vulgo TERCEIRO comprou a moto há cerca de uma semana atrás. Que depois o interrogado conversou com [illegible] (trabalha na prefeitura e irmão do falecido TULA), e este contou que RODRIGO, vulgo TERCEIRO teria matado PEQUENO chamou [illegible] para irem em casa e lá no Campinho

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:15
Número do documento: 22060915562300000000268476061
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476061
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:44

pegou um "pó para cheirar", e RODRIGO pegou uma pistola, e retornou para a festa. Que JUNIOR ainda contou que foi RODRIGO, vulgo TERCEIRO quem desferiu os tiros e ele JUNIOR foi quem deu a fuga na [illegible] GIZ da cor prata. PERG.: QUAL O **MOTIVO DO CRIME? RESP:** que o interrogado alega que antes de RODRIGO, vulgo TERCEIRO ser assassinado em 11 de dezembro de 2009, o mesmo disse por telefone no dia 10 de dezembro de 2009, que teria matado PEQUENO por conta de uma briga de festa no clube Porto Magia (antes do Oiteiro da Glória), onde a vítima teria agredido RODRIGO, vulgo TERCEIRO, e este não fez nada por que estava desarmado, que não se recorda do numero do telefone de RODRIGO, vulgo TERCEIRO, porque no dia mandou seu "comparsa" JOÃO ir com a moto HONDA BROZ AMARELA levar um [illegible] da marca LG ou tal azul (semelhante aos aparelhos LG apreendidos na busca) para falar com RODRIGO, ligando o interrogado do celular que utilizava o DDD 73-9969-7398. Que RODRIGO comentava que ia para uma loja se esconder pois estava sendo jurado por policiais militares que trabalham na segurança de EDÉSIO, e também por traficantes do Mercado do Povo, liderados por ANDRÉ, vulgo PADRINHO ou PADRINHA. PERG.: QUAL A **RELAÇÃO DA VÍTIMA** [illegible] **LIGAÇÃO COM OS TRAFICANTES DO MERCADO DO POVO.** Resp: que RODRIGO era conhecido dos traficantes, assaltava e traficava, gozava de prestígio na polícia Militar, por ser segurança do Secretário EDÉSIO, por isso ninguém o abordava. Que PEQUENO era conhecido para transportar armas e drogas porque ninguém o parava. PERG.: **SOBRE OS FATOS OCORRIDOS EM 11 DE DEZEMBRO DE 2009**, na Praça da Catedral HISTÓRICA, POR VOLTA DA [illegible], RODRIGO [illegible], **VULGO TERCEIRO FOI ASSASSINADO COM DIVERSOS TIROS DE PISTOLA .380. RESP:** que conforme dito acima o interrogado falou com RODRIGO por telefone [illegible] o dia que [illegible] foi morto, quando enviou um celular por JOÃO. Que tomou conhecimento que a família de RODRIGO estaria [illegible] o interrogado teria matado a vítima, em função deste ter dito que [illegible] na casa do interrogado. Que [illegible] pelo Praça [illegible] do interrogado. Que o povo do [illegible] estava [illegible] interrogado teria armado uma [illegible] por ter matado a vítima. Que da Verdade ficou sabendo que [illegible] teria pego um taxi na praça [illegible] grupo armado teria tomado o taxi, e [illegible] RODRIGO em outro carro, e levaram para ser executado na [illegible]. Que ficou sabendo por comentários que teria sido os policiais militares [illegible] e RODRIGUES, bem como, que [illegible] PERG.: **SOBRE O CRIME**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:15
Número do documento: 22060915562300000000268476063
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476063
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:45

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

OCORRIDO EM 17/09/2009, POR VOLTA **DAS 18H30MIN, QUANDO OS NACIONAIS ELISNEY PEREIRA SANTOS E ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, DIRIGENTES SINDICAIS DA APLB, FORAM VÍTIMAS DE EMBOSCADA, INOPINO SEM CHANCE DE DEFESA. RESP.:** que sobre este crime o interrogado ficou sabendo na "malandragem" que o mandante do envolvimento na morte dos professores seria **PEQUENO,** não sabendo saber o motivo; que a conversa sobre **PEQUENO** era na cidade toda, não só dos bandidos como das pessoas de bem; que todos tem medo de falar por conta do poder político e de perseguição; que quem mandava em tudo na prefeitura é EDESIO, que por sua vez PEQUENO era quem dirigia para EDÉSIO, que o povo da antiga feirinha ficou revoltado com EDÉSIO quando da destruição e desocupação pelo Município com ordem judicial. Que por ouvir dizer PEQUENO. **PERG.: O CONDUZIDO FALOU A PALAVRA SOBRE A VERSÃO DE QUE PEQUENO TERIA CONTRATADO RODRIGO, JUNIOR e OUTROS DOIS ELEMENTOS PARA PERSEGUIÇÃO DO CRIME CONTRA OS PROFESSORES, E PAGANDO POR ESTAR DEVENDO DINHEIRO A RODRIGO FOI MORTO?** RESP: diz que tal hipótese não é verdadeira. **PERG. QUE DIGA A ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA ENCONTRADA NA CASA AO LADO DO INTERROGADO, EM PODER DE , VULGO JOÃO, QUE TRABALHOU PARA O INTERROGADO?** RESP.: que a arma foi roubada para defesa do interrogado e de JOÃO, pois estavam correndo risco de morte, depois dos homicídios de PEQUENO e RODRIGO, pois policiais militares ligados a PEQUENO estavam procurando acabar com a vida do interrogado, por isto, só sai com a esposa e filhos uma vez, duas oportunidades veio de cara com a viatura quando saiu de casa e pararam, foram para cima e não "rastearam" o interrogado porque a esposa apareceu. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino.xxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Interrogado:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:16
Número do documento: 22060915562300000000268476065
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476065
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:45

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

45

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 01 (UM) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Coordenador Regional e o Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o nacional **MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" brasileiro, casado, auxiliar técnico de eventos, natural de Itapebi - BA, nascido no dia 14/06/1981, RG nº 08491612, SSP-BA, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, residente na Rua Tibiriça, nº 40, bairro Campinho, Porto Seguro-BA. Fone: (73)3288-0487.** Testemunha compromissada na forma da lei, advertida sob as cominações legais no caso de falso testemunho, devidamente acompanhado pelo Promotor de Justiça João Alves da Silva Neto e pelo Presidente da OAB/Eunápolis Antonio Apostolo De Lima. Inquirido sobre os fatos DISSE: Que a respeito da morte dos professores ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, tem a dizer que é do seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", a mando do Secretário de Governo do município de Porto Seguro EDESIO FERREIRA LIMA SANTOS. QUE PEQUENO era motorista de EDESIO, mas tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, gozando ampla liberdade em razão do envolvimento do mesmo com os policiais militares SANDOVAL, RODRIGUES, GERALDO CAVEIRINHA e SANÇÃO, além de outros que o depoente não sabe informar o nome. QUE além de PEQUENO o irmão deste CLÁUDIO, também é motorista da Prefeitura, sendo que este não tem envolvimento com a criminalidade. QUE os referidos policiais militares fazem segurança para o Prefeito ABADE e o Secretário EDESIO. QUE inclusive os policiais SANDOVAL e RODRIGUES foram afastados da segurança do Prefeito após a morte dos professores. QUE não sabe informar quem seriam os executores da morte dos professores, sabendo que é gente do Mercado do Povo. QUE antes da morte dos professores chegou a ser procurado pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES os quais lhe comentaram que teria "um serviço" para o depoente fazer. QUE posteriormente através de conhecidos seus no MERCADO DO POVO que o citado serviço seria a morte dos professores ALVARO e ELISNEY, mas segundo comentários SANDOVAL teria desistido de contratar o depoente por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o referido crime. QUE não sabe informar qual seria

Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:16
Número do documento: 22060915562300000000268476068
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476068
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:46

5j
cama 46
324

a motivação dos homicídios dos professores. QUE com referencia a morte de PEQUENO tem a dizer que o autor dos disparos foi à pessoa de RODRIGO TERCEIRO, pelo fato de uma discussão ocorrida num evento no Boca da Barra, aproximadamente há quatro meses. QUE RODRIGO teria jurado que mataria PEQUENO onde o encontrasse como de fato ocorreu no dia 06/12/2009. QUE JUNIOR teria dado a fuga em uma moto tipo CG prata a RODRIGO TERCEIRO. QUE no dia em questão PEQUENO encontrava-se com uma arma que pertencia ao policial militar CAVEIRINHA. QUE o próprio RODRIGO TERCEIRO pegou a arma que se encontrava com PEQUENO levando consigo. QUE toda a ação foi presenciada pelo depoente que se encontrava no local acompanhado de sua esposa entre outras pessoas. QUE no local se encontravam os policiais militares ANDRÉ e NASCIMENTO, ex-proprietário de uma Auto Escola, entre outros que não sabe informar. QUE no momento dos disparos todos saíram correndo, inclusive os policiais militares. QUE PEQUENO foi socorrido pelo SAMU e que nenhum dos policiais presentes saíram em perseguição de RODRIGO e JUNIOR, que logo após o ocorrido SANDOVAL chegou ao local estando o mesmo em um veículo ASTRA de cor preto, acompanhado da esposa, presenciando o mesmo dizer que iria "correr atrás" de quem teria matado PEQUENO. QUE seu primo JUNIOR foi reconhecido de imediato, pois o mesmo estava de "cara limpa". QUE JUNIOR trabalhava na Prefeitura, tendo o mesmo fugido de Porto Seguro após a morte de RODRIGO TERCEIRO. QUE JUNIOR fugiu por acreditar que também seria morto em razão da sua participação na morte de PEQUENO, não sabendo informar o seu paradeiro. QUE dois dias antes da morte de RODRIGO, foi procurado por SANDOVAL que lhe exigia que entregasse RODRIGO, pois segundo SANDOVAL a morte de PEQUENO seria uma ofensa pra eles, pois PEQUENO teria sido morto na frente de vários policiais militares. QUE segundo comentários o depoente estava sendo incriminado pela morte de PEQUENO em razão do envolvimento do seu primo JUNIOR. QUE SANDOVAL fez várias ameaças de morte contra o depoente e sua família e que colocaria droga para prende-lo se não entregasse RODRIGO. QUE por não estar com numero do celular de RODRIGO pediu a seu amigo JOÃO D'AJUDA para levar um celular para onde estava RODRIGO para assim manter contato com o mesmo. QUE ainda foi ameaçado por traficantes do Mercado do Povo para quem entregasse RODEIGO aos mesmos. QUE diante de tantas ameaças preferia entregar RODRIGO ao policial SANDOVAL que afirmou que iria prendê-lo. QUE após entregar o celular a RODRIGO conseguiu convencê-lo a ir até sua casa, pois daria fuga ao mesmo. QUE RODRIGO aceitou ir até a sua casa e neste momento telefonou para o policial militar SANDOVAL avisando que RODRIGO estava indo ao seu encontro, informando o trajeto que ele iria fazer. QUE

Dr. Eloy Silva Rocha Jr. Passinhos
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:16
Número do documento: 22060915562300000000268476072
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476072
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:46

52
47
1275

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

RODRIGO nesta noite não apareceu tomando conhecimento no dia seguinte que ele tinha sido assassinado na cidade Histórica. QUE desse dia em diante não manteve mais contato com o policial militar SANDOVAL. QUE não recebeu nenhuma pressão para que entregasse seu primo JUNIOR, pois os policiais só queriam o executor da morte de PEQUENO. QUE pessoalmente chegou a ter contato com JUNIOR pelo MSN, tendo o mesmo dito que não sabia que iria participar do homicídio, juntamente com RODRIGO, tendo o mesmo sendo obrigado por RODRIGO. QUE a respeito da Tentativa de Homicídio contra ITAMAR, ocorrida no mês passado, tem a dizer que o autor foi o assaltante conhecido por CAPIXABA (envolvido com a "quadrilha do terno" em Porto Seguro) juntamente com um menor cujo o nome não sabe informar, a mando de RODRIGUES e SANDOVAL, pois aproximadamente dois meses ITAMAR teria sido abordado pelos policiais militares RODRIGUES, SANDOVAL e a policial civil conhecida como "NEGA NORMA", que encontraram com o mesmo meio quilo de maconha. QUE em razão do fato de ITAMAR estar em Condicional e ter acabado de sair do Presídio, resolveu o mesmo fazer um acordo com os policiais. QUE o acordo consistia no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas ITAMAR por ter saído a pouco tempo da cadeia não teve condições de pagar aos policiais, que encomendaram a morte do mesmo. QUE ainda em represália à falta do pagamento por parte de ITAMAR, um de seus parceiros conhecido como DORIEDI, irmão de JUNIOR, foi preso com quase meio quilo de maconha no bairro Areião. QUE a referida prisão foi realizada pelos policiais militares RODRIGUES, SANDOVAL e pela policial civil NEGA NORMA. QUE tomou conhecimento desta situação através do próprio ITAMAR que é seu amigo, e do próprio militar SANDOVAL que confirmou "ter aliviado" a prisão em razão da posse da droga. QUE é comum o envolvimento de várias policiais de Porto Seguro com traficantes da cidade. QUE o próprio depoente já foi extorquido pelos policiais militares RODRIGUES, SANDOVAL, INDIO, GERALDO CAVEIRINHA e o SARGENTO RICARDO, além dos policiais civis WERISSON, VITOR HUGO, LUCIANO GUAIAMUM e VITINHO. QUE os policiais VITOR HUGO, INDIO e SARGENTO RICARDO, já lhe entregaram droga e o obrigaram a vende-las para os mesmo, sendo "cocaína", maconha, crack, o que eles apreendessem. QUE já praticou a venda de drogas passada pelos citados policiais diversas vezes. QUE essas drogas geralmente eram apreendidas pelos mesmos. QUE inclusive esta devendo ao policial militar INDIO a importância de R$ 1.700,00 referente da venda de meio quilo de "crack" que recebeu do mesmo. QUE com relação aos policiais RODRIGUES, SANDOVAL, WERISSON, GERALDO CAVEIRINHA, VITINHO e LUCIANO GUAIAMUM, por diversas vezes acabou sendo extorquido, pelo

Delegado de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:16
Número do documento: 22060915562300000000268476075
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476075
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:47

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

fato de o depoente ter envolvimento com o tráfico de drogas. QUE VITINHO tomou dinheiro na sua mão apenas em uma ocasião. QUE LUCIANO GUAIAMUM em certa ocasião, aproximadamente há um ano tomou do depoente a quantia de R$ 3.000,00, sendo que dois mil foi em espécie e um mil foi em cheque de terceiros. QUE neste dia estava sem drogas, mas LUCIANO GUAIAMUM afirmou que forjaria um flagrante com 5 [illegible] de "crack" caso o depoente não pagasse. QUE após LUCIANO GUAIAMUM não trabalhar mais em Porto Seguro, o mesmo freqüentemente aparece em Porto para tomar dinheiro de pessoas envolvidas com o tráfico. QUE é comum os referidos policiais andarem com droga para realizar abordagens e exigir dinheiro para não forjar o flagrante. QUE com relação aos policiais MERISSON e SARGENTO RICARDO foi obrigado pelos mesmos a fornecer material de construção para reforma de suas casas. QUE colocou forro de gesso na casa do policial MERISSON e na casa do SARGENTO RICARDO já [illegible] cimento, materiais de construção diversos, que foram adquiridos pelo depoente em seu nome no deposito TOMAZELLI, que as entregas podem ser confirmadas pela referida empresa. QUE é comum também pagar aos policiais citados, não só o depoente mais outros conhecidos seus, prestações de veículos, festas, combustível para viagens, dentre outras despesas. QUE com relação aos 500 quilos de maconha apreendida na cidade de Santa Cruz de Cabrália, tem a dizer que o policial civil VITOR HUGO passou para o depoente 36 quilos da maconha apreendida. QUE pela venda da droga que lhe foi repassada pelo próprio VITOR HUGO lhe entregou R$ 2.750,00; que ainda está devendo ao policial civil VITOR HUGO a quantia de R$ 250,00, pela venda da referida droga. QUE os policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES também lhe ofereceram 14 quilos da droga apreendida em Cabrália (os 500 quilos de maconha), mas o depoente não aceitou porque já estava com a droga de VITOR HUGO; inclusive, porque não trabalha com maconha; que vendeu a maconha que lhe foi repassada pelo policial civil VITOR HUGO, em favor deste. QUE dentre os policiais que mais extorquem dinheiro ao depoente está o SARGENTO RICARDO, dizendo o depoente que "é o mais guloso", pois é o que mais faz arruaças e lhe entrega drogas para vender. QUE há um ano e meio atrás, chegou a receber várias ameaças por telefone de que seria seu filho sequestrado caso não pagasse a importância de R$ 60.000,00. QUE na época não soube dizer quem partiu as referidas ameaças, mas acredita que as mesmas tenham sido realizadas por policiais, pois não é comum a existência deste tipo de crime entre a malandragem, "pois é uma coisa que aquela respeita é a família". QUE o pagamento foi feito em duas parcelas de R$ 30.000,00, que foram colocados em duas sacolas no terreno próximo ao

Delegado de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:16
Número do documento: 22060915562300000000268476079
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476079
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:48

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

cemitério. QUE já era do seu conhecimento que seria preso, pois teve acesso a um Relatório de Diligência Policial, da Delegacia de Porto Seguro, que lhe foi apresentado pelo seu Advogado JARBAS ABREU, pois possui "um crédito" com o mesmo em razão de ter intermediado a contração do mesmo com os proprietários dos 500 quilos de maconha apreendida em Cabrália; QUE seu amigo JOÃO tem conhecimento de todas as extorsões praticadas pelos supracitados policiais, bem como das drogas fornecidas pelos mesmos, podendo o mesmo afirmar todo o alegado. Nada mais ou perguntado. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia que digitei _____ e assino. XXXXX

Autoridade Policial:

Depoente: Marcelo Santos do Nascimento

Promotor de Justiça:

Presidente da OAB:

Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:17
Número do documento: 22060915562300000000268476082
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476082
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:48

55
doc 50
12/18

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 01 (UM) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez nesta Cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Promotor, Coordenador Regional e o Bel. Rodolfo Fernando de Faro Barros, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o nacional **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAOZINHO" brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Camacan - BA, nascido no dia 24/06/1980, RG não apresentou, filho de JOÃO d'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, residente na Rua Tiburiça, nº 07, bairro Caminho, Porto Seguro-BA.** Foram **XXXXXX.** Testemunha compromissada na forma da lei, assinou sob as cominações legais no caso de falso testemunho, devidamente acompanhado pelo Promotor de Justiça João Alves da Silva Neto e pelo Presidente da OAB/Eunápolis Antonio Apolinário De Lima. Inquirido sobre os fatos **DISSE:** Que não tem conhecimento a respeito da morte dos professores ALVARO BENEDITO SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, que por ouvir dizer que ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", a mando dos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES que estavam trabalhando para o prefeito do Governo do município de Porto Seguro EDESIO VIEIRA LIMA SANTOS nas mortes acima citadas. QUE tinha conhecimento que PEQUENO era motorista de EDESIO e tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, sendo intermediário de pagamento de propinas a mando do tráfico de drogas que era desenvolvido no Mercado do Povo. QUE em relação aos policiais que estão envolvidos com o tráfico de drogas estão os policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, OS QUAIS além de prenderem os traficantes repassavam drogas para que estes vendessem. QUE o depoente já foi vítima destes dois por várias vezes. QUE a última vez que foi extorquido pelos policiais SANDOVAL e RODRIGUES, estes estavam acompanhados do policial civil conhecido por NEGA NORMA. QUE antes o policial militar conhecido por GERALDO CAVEIRINHA já tinha invadido a casa do depoente e subtraído a quantia de R$ 4.000,00 mais tarde. Neste mesmo dia GERALDO CAVEIRINHA na companhia de mais quatro policiais militares da CTO, prenderam o depoente para a delegacia histórica após receberem a ligação telefônica de SANDOVAL e RODRIGUES. QUE na delegacia histórica já estavam lhe esperando SANDOVAL e RODRIGUES, e a policial civil NEGA NORMA. QUE de imediato SANDOVAL lhe exigiu a quantia de R$ 15.000,00, para repartir sobre os três se não queresse ir preso. QUE NEGA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:17
Número do documento: 22060915562300000000268476084
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476084
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:49

NORMA colocava pressão dizendo: "ESTAVA VENDO QUE ESTE CARA NÃO TEM DINHEIRO PARA DAR DINHEIRO PARA A GENTE, LEVA ELE LOGO PARA A DELEGACIA PRESO E DEIXA ELE SE FUDER PRA LÁ", ao tempo que os três exigiam os quinze mil reais, ameaçavam forjar um flagrante colocando 50 gramas de pedras de "crack" como se fosse de propriedade do depoente. QUE a referida droga estava na posse do policial militar CAVEIRINHA e era droga que seria usada para forjar o flagrante contra o depoente caso aqueles não recebessem os quinze mil reais exigidos. QUE diante da resistência do depoente em dar os 15.000,00, já que não tinha qualquer dinheiro após CAVEIRINHA ter subtraído os 5.000,00 na casa do depoente, RODRIGUES ordenou que o depoente ligasse para MARCELO CAOLHO chegando a ponto de entregar ao depoente o celular dele, RODRIGUES, para que o depoente efetuasse a referida ligação. QUE o depoente ligou para MARCELO e este falou que não tinha condições de dar os 15.000,00, mas que daria R$ 5.000,00, que era o dinheiro que ele tinha em mãos. QUE os cinco mil reais não foram entregues de imediato a RODRIGUES, SANDOVAL, GERALDO CAVEIRINHA e NEGA NORMA, mas ficou acertado que o dinheiro seria providenciado com retorno do depoente a sua casa. QUE os policiais acima citados conduziram o depoente até a casa, inclusive apresentado-o a sua esposa com a seguinte afirmação: "esta vendo que seu marido não tomou nenhum arranhão?". Depois disso CAVEIRINHA virou-se para o depoente e disse: "OLHE LÁ NEGÃO, CUMPRA SUA PALAVRA DE HOMEM", deixando a entender que se não pagasse a extorsão eles o matariam. QUE o dinheiro da extorsão, ou seja, os cinco mil reais foram pagos aos poucos tendo o depoente dado três cheques de um mil reais, cada, que garantia as parcelas e que foram devolvidos a medida que o dinheiro restante da extorsão era entregue a RODRIGUES. QUE RODRIGUES "passou a perna" em CAVEIRINHA, não repassando a parte daquele. QUE daí CAVEIRINHA passou a perseguir o depoente, ameaçando-lhe de morte e que o mataria quando o depoente estivesse se dirigindo para a casa da sua sogra onde seria mais fácil forjar uma perseguição policial e um confronto. QUE o policial civil VITOR HUGO é viciado em cocaína e extorquia dinheiro do depoente e de MARCELO e até drogas para seu próprio consumo. QUE o policial civil VITOR HUGO já repassou vários tipos de drogas como cocaína e "crack" para que o depoente vendesse e lhe entregasse o dinheiro arrecadado. QUE uma das últimas vezes VITOR HUGO apareceu com cinco quilos de maconha que ele tinha retirado de uma grande apreensão realizada no município de Cabrália, uma quantidade de 500 quilos. QUE salvo engano esta apreensão foi há uns três meses e os cinco quilos de droga que lhe foi repassado por VITOR HUGO correspondeu a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:17
Número do documento: 22060915562300000000268476087
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476087
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:49

57 cópias 52 180

arrecadação de R$ 2.750,00, os quais foram entregues a VITOR HUGO pessoalmente pelo depoente. QUE segundo o policial civil VITOR HUGO, o depoente ainda estava lhe devendo, pela aquela partida de droga, a quantia de R$ 200,00. QUE em relação a droga apreendida (maconha) em Cabrália, os policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES também se apossaram de uma grande quantidade, sendo que os mesmos procuraram o depoente e MARCELO CAOLHO oferecendo-lhes para a venda 14 quilos de maconha. QUE tanto o depoente quanto MARCELO CAOLHO rejeitaram os 14 quilos de maconha oferecidos por SANDOVAL e RODRIGUES, porque não trabalhavam com maconha e sim com cocaína. QUE somente aceitaram vender a parte de VITOR HUGO para fazer um favor aquele. QUE o depoente e MARCELO eram ameaçados de morte constantemente pelos aludidos policiais para vender a droga que eles, policiais, apreendiam de outros traficantes. QUE VITOR HUGO procurou o depoente há uns vinte e cinco dias atrás para que o depoente descobrisse onde estavam guardadas umas televisões de LCD que tinham sido roubadas e que segundo VITOR HUGO estariam escondidas numa Aldeia Indígena em Corca Vermelha. QUE em troca da informação VITOR HUGO prometeu uma televisão para o depoente e outra para MARCELO.QUE o SARGENTO RICARDO também extorquia dinheiro do depoente e do MARCELO regularmente, era para pagar prestação de moto, cervejas e até farras, e enquanto isso não acontecia não deixava o depoente em paz, perseguindo-lhe, ameaçando-lhe ora de morte, ora de forjar flagrantes para prender o depoente como se o mesmo estivesse traficando droga. QUE a respeito da morte de RODRIGO TERCEIRO, tem a dizer que tanto o depoente como MARCELO foram pressionados pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES para que entregasse RODRIGO TERCEIRO a eles, em razão da morte de PEQUENO. QUE PEQUENO foi morto por RODRIGO TERCEIRO em razão de uma briga, onde este teria levado um tapa na cara de PEQUENO em uma festa no porto Malta. QUE RODRIGO, que era envolvido com o tráfico, jurou que se vingaria de PEQUENO como de fato ocorreu, no bar Brasileirinho próximo a Rp do Dendê. QUE soube que JUNIOR, primo de MARCELO CAOLHO, teria dado a fuga a RODRIGO TERCEIRO. QUE era como uma questão de honra pra os policiais militares, RODRIGUES e SANDOVAL, vingarem a morte de PEQUENO. QUE os citados policiais por diversas vezes ameaçaram de morte o depoente e MARCELO CAOLHO para que entregasse aos mesmos a pessoa de RODRIGO. QUE se lhe falhe a memória, alguns dias antes da morte de RODRIGO, MARCELO pediu ao depoente que entregasse um aparelho celular a RODRIGO. QUE o referido celular era para RODRIGO conversar com MARCELO. QUE MARCELO queria conversar com RODRIGO com intuito de convence-lo a fugir, segundo informações do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:17
Número do documento: 22060915562300000000268476091
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476091
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:50

58
Comes 53
1281

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLICIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

próprio MARCELO. QUE não sabe informar quem foram os autores da morte de RODRIGO ou como se deu o referido crime. Nada mais ou perguntado. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia que digitei _____ e assino. XXXXX

Autoridade Policial:

Deponente: João Jesus de Brito

Promotor de Justiça:

Presidente da OAB:

Delegacia Policial de Eunápolis - Fone/Fax (73) 3261-8124

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:17
Número do documento: 22060915562300000000268476094
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476094
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:50

59
Quinze 54
128

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL/EUNÁPOLIS/BAHIA

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL Nº 003/2008 – GABINETE.

DATA EMISSÃO: 01/02/2010,
DESTINO LAUDO: 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS.
MOTIVO DA REQUISIÇÃO: Exame de Lesões Corporais.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros.

Periciando: **MARCELO SANTOS FONSECA**, brasileiro, solteiro, natural de Itapebi – BA, nascido em 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Ezileuza Santos Sobrinho, RG. 06491612 SSP/BA, residente na Rua Tibiriça, nº 40, bairro Campinho, nesta cidade.

HISTÓRICO: Periciando submetido a exame de Constatação de Lesões Corporais após depoimento prestado nesta Delegacia.

Eunápolis (BA), 01 de fevereiro de 2010.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado de Polícia

Recebido em 01/02/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:17
Número do documento: 22060915562300000000268476097
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476097
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:51

60 anos 55

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL/EUNÁPOLIS/BAHIA

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL Nº 002/2010 – GABINETE

DATA EMISSÃO: 01/02/2010.
DESTINO LAUDO: 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS.
MOTIVO DA REQUISIÇÃO: Exame de Lesões Corporais.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros.

Periciando: **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO**, brasileiro, solteiro, natural de Camacã – BA, nascido em 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso Evanir Batista dos Santos, residente na Rua Tibirçá, nº 07, bairro Campinho, nesta cidade.

HISTÓRICO: Periciando submetido a exame de Constatação de Lesões Corporais após depoimento prestado nesta Delegacia.

Eunápolis (BA), 01 de fevereiro de 2010.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado de Polícia

Recebi em 01/02/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:17
Número do documento: 22060915562300000000268476098
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476098
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:52

61
doma

56
1984

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS - BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos quatro dias do mês de fevereiro ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, e nesta Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, Delegado de Polícia, e comigo, Graça Maria Ferreira Passos, Escrivã do seu cargo, ao final assinado aí compareceu, **AMOREIA FONSECA DOS SANTOS, brasileira, solteira, alfabetizada, nascida aos 19/07/1984, natural de Eunápolis/BA, filha de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza Fonseca, residente de na Rua Santa Terezinha, nº.1115, bairro Pequi, Eunápolis/BA** acompanhado do Bel. Tony de Oliveira Matos OAB/BA 26.280/BA, solicitando a Autoridade Policial a ouvir a **TESTEMUNHA** que após compromissada na forma da Lei em dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, **DISSE QUE**: é irmã de Antonio Andrade dos Santos Junior, nascido em 26 de dezembro, tendo ao certo 20 anos, filho da mesma mãe e pai da declarante, que o irmão é mais conhecido como JUNIOR, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido; QUE JUNIOR foi enviado ao Porto Seguro na Ponta Grossa, após se envolver em um homicídio. QUE segundo informações de pessoas que estavam no local do crime, seu irmão encontrava-se na festa de comemoração do jogo do flamengo, quando foi obrigado a empreender fuga a pessoa de RODRIGO, vulgo TENORINHO, que teria morrido o referido homicídio; QUE pelas informações a pessoa de RODRIGO teria aproximado de seu irmão e de arma em punho teria o obrigado a empreender fuga do local; Que afirma que após a morte de RODRIGO, mais ou menos quinze dias da data, que JUNIOR contou para a declarante e para a mãe dos dois, que RODRIGO teria debochado [illegible] no momento em que JUNIOR passava de moto, obrigando-o [illegible] que JUNIOR desse a fuga. QUE também através de [illegible] conhecimento de que pessoas estavam a procura de seu irmão. QUE não sabe informar se as referidas pessoas que procuravam "pegar" o seu irmão eram bandidos ou policiais. QUE [illegible] trabalhava na prefeitura como ajudante de administração [illegible]; QUE seu irmão ao tomar conhecimento [illegible] Porto Seguro, abandonando o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:18
Número do documento: 22060915562300000000268476201
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476201
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:53

62
comum

57
1285

emprego e a casa em que morava; QUE desse dia em diante, JUNIOR não deu mais notícias a depoente ou a sua família, não sabendo ninguém informar o seu paradeiro; QUE JUNIOR nunca havia sido preso anteriormente; QUE não sabe informar se seu irmão era habilitado, sabendo apenas que o mesmo não possuía moto; QUE não sabe informa a quem pertencia a motocicleta que seu irmão usava no dia em que acabou sendo obrigado a dar a fuga ao indivíduo que teria cometido o homicídio; QUE soube que a pessoa que foi assassinada chamava-se PEQUENO; QUE não conhecia a pessoa de PEQUENO, sabendo apenas que o mesmo era do bairro Mercado do Povo; QUE não sabe informar se seu irmão conhecia o tal PEQUENO. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade, pela Testemunha e por mim Graça Maria Ferreira Passos, escrivã de polícia que digitei e assino.

Autoridade: _____

Testemunha: _____

Advogado: _____

Escrivã: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:18
Número do documento: 22060915562300000000268476207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476207
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:54

63
58
1286

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
3ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

CONCLUSÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (2010), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que seja juntado a providência a seguir:

- Ofício nº 61/2010 encaminhando para perícia Criminal a pistola calibre .380 apreendida em poder de JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO.
- Consulta dos indiciados no sistema criminal.
- Ofícios ao CEDEP requisitando antecedentes criminais.
- Boletins Individuais dos indiciados.
- Relatório Final.

Após, DETERMINO a remessa dos autos a Central de Inquéritos do Ministério Público da Comarca de Porto Seguro-Ba.

Eunápolis (Ba), 22 de fevereiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010 (dois mil e dez), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ars. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 22/02/2010.
Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:18
Número do documento: 22060915562300000000268476208
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476208
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:55

64 doc 59
1287

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº61/2010 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 08 de fevereiro de 2010.

URGENTE: *Realização de Perícia Criminal.*

ILMO. SR. DR. CLAUDEMIRO PIRIS SOARES FILHO.
M.D. DIRETOR DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO INTERIOR.
DPT - SALVADOR-BAHIA.

Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
RECEBIDO(s)
Em 09/02/10
Nome: Amanda Brito
Cad:

Ilustríssimo Diretor,

Valho-me do presente conforme contato telefônico anterior para encaminhar a Guia Para Exame Pericial Nº 004/2010 para realização de **Exame Físico Descritivo e Exame de Micro-Comparação Balística**, em uma pistola PT 580 HC PLUS, marca TAURUS, calibre .380, numero de série KSC e demais caracteres suprimidos, em face dos projeteis, que segundo informações foram retirados pelo médico-legista dos corpos das vítimas de homicídio **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Laudo de Exame de Necropsia nº 2009 24 PM 003275-01) e **RODRIGO SANTOS RAMOS** (Laudo de Exame de Necropsia nº 2009 24 PM 003260-01).

Outrossim, a celeridade urge ao caso em questão tendo em vista a prova ser de interesse a investigação das mortes dos dirigentes sindicais da APLB em Porto Seguro.

Aproveito para manifestar estima e consideração.

Bel. Evy Silva Neri Junior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:18
Número do documento: 22060915562300000000268476210
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476210
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:56

65
doc
1288

Dados Cadastro Criminal

Nome:	JOILSON RODRIGUES BARBOSA	**RG:**	**99256962 - 16** ***(RG não cadastrado no IIPN)***
Nome 2:		**Nome 3:**	
Pai 1:	ROBERTO CELESTINO BARBOSA	**Mãe 1:**	MARIA RODRIGUES BARBOSA
Pai 2:		**Mãe 2:**	
Pai 3:		**Mãe 3:**	
Naturalidade:	FEIRA DE SANTANA BA	**Estado Civil :**	CASADO
Data nascimento:	17/01/1970	**Ocupação:**	POLICIAL MILITAR
Sexo:	MASCULINO	**Cutis:**	IGNORADO
Cabelos:	IGNORADO	**Olhos:**	IGNORADO
Vulgo1:		**Vulgo2:**	
Vulgo3:			
Quantidade de TC: 0		**Quantidade de Processos no Jecrim: 0**	
Quantidade de Inquérito: 1 - VER DETALHES		**Quantidade de Processos: 0**	

Não Possui mandado de Prisão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:18
Número do documento: 22060915562300000000268476213
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476213
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:38:58

66

Ramos

1289

Dados Inquerito

Nº Inquerito: 215/2005

Delegacia: [illegible] (SSDE)

Data Inquerito: 08/11/2005

Data Fato: 3/11/2005

Incidências do Inquerito: 351, 4 DO CPB

Vítimas

O ESTADO

Processo não Cadastrado

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:18
Número do documento: 22060915562300000000268476218
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476218
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:00

67
Barros
1290

Dados Cadastro Criminal

Nome:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	**RG:**	**99186603 - 76** ***(RG não cadastrado no IIPM)***
Nome 2:		**Nome 3:**	
Pai 1:	AURELIO FELIPE DOS SANTOS	**Mãe 1:**	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Pai 2:		**Mãe 2:**	
Pai 3:		**Mãe 3:**	
Naturalidade:	BUERAREMA BA	**Estado Civil :**	SOLTEIRO
Data nascimento:	15/07/1952	**Ocupação:**	MILITAR
Sexo:	MASCULINO	**Cutis:**	IGNORADO
Cabelos:	IGNORADO	**Olhos:**	IGNORADO
Vulgo1:		**Vulgo2:**	
Vulgo3:			
Quantidade de TC: 0		**Quantidade de Processos no Jecrim: 0**	
Quantidade de Inquéritos: 0		**Quantidade de Processos: 0**	

Não Possui mandado de Prisão

https://www.portalsspba.gov.br/retorno_civil.asp 22/2/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:19
Número do documento: 22060915562300000000268476219
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476219
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:01

68
apenas
129

CONFIDENCIAL

2. SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, (foto abaixo), filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, nascido em **15/07/1972, natural de SALVADOR/BA**, Soldado PM 1ª Classe, matrícula 30.251.461-2, em atividade, admitido em 12/07/1992, lotado no 8º BPM – PORTO SEGURO, local de trabalho SETOR DE TRANSPORTE, solteiro, CPF 578.725.825-53, RG 4448204-34 – SSP/BA, expedido em 30/08/2006, com endereço informado na Rua Tomé de Sousa, 103, bairro Arelão, CEP 45810000 – PORTO SEGURO/BA, telefone (73) 9995-4444.



No Cadastro de Pessoas Físicas localizamos o CPF 578.725.825-53 (Situação cadastral: Regular), pertencente a SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, Título de Eleitor 00.644.651.905-58, com endereço na RUA TOMÉ DE SOUZA, 103, CEP 45810-000, Arelão, PORTO SEGURO/BA , telefone (73) 9995-4444.

Localizamos também a CNH, Registro nº 07637016502, RENACH: BA505617053, com validade até 30/07/2013.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:19
Número do documento: 22060915562300000000268476220
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476220
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:02

Pesquisa Pessoa Fisica - Data 1292

Dados Pessoa Fisica			
Nome:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS		
CPF:	67872652553	Data Nasc.:	15/07/1972
Mãe:	MARIA FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS		
Titulo de Eleitor:	044551905/46		
Sexo:	Masculino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	PORTO SEGURO	Situacao Cadastral:	Regular
Endereço:	R TOME DE SOUZA 415 CASA AREIAO CEP 45810000 PORTO SEGURO - BA		

Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Juridicas		
Responsável	Preposto	Sócio

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:19
Número do documento: 22060915562300000000268476222
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476222
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:03

70
cams
1293

Portal SSP

Dados Cadastro Civil:

Nome:	GERALDO [illegible]ILVA DE ALMEIDA	**RG:**	04224746 - 22
Pai:	JOSE ANTO[illegible]IO DE ALMEIDA	**Mãe:**	VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Naturalidade:	ITABUNA B	**Endereço:**	R S PEDRO 859 FATIMA ITB BA *(endereço informado pelo cidadão)*
Data nascimento:	24/04/197	**Data Expedição:**	IGNORADA
Data Obito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:	47496339[illegible]04		

Dados observados na da[illegible] da expedição:

Cutis:	BRANCA	**Barba:**	RAPADA
Cabelo:	LISOS	**Gigode:**	RAPADO
Olhos:	CASTANH[illegible]MEDIO	**Altura:**	1,73

Dados Cadastro Crimi[illegible]el

Nenhum registro encontrado com esse RG.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:19
Número do documento: 22060915562300000000268476224
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476224
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:04

73
doc
1294

1. **GERALDO SILVA DE ALMEIDA,** (foto abaixo), filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, nascido em 24/04/1970, natural de ITABUNA/BA, Soldado PM 1ª Classe, matrícula 30.250.880-3, em atividade, admitido em 12/07/1992, lotado no 8º BPM – PORTO SEGURO, local de trabalho CIA DE EMPREGO TÁTICO OPERACIONAL, 2º Grau completo (colegial), solteiro, CPF 474.963.395-04, RG 422474622/SSP/BA, expedido em 27/12/1996, com endereço informado na Rua São José, 801, bairro Fátima, CEP 45600-000 – ITABUNA/BA, telefone (73) 3212-2669.



No Cadastro de Pessoas Físicas localizamos o CPF 474.963.395-04 (Situação cadastral: Pendente de Regularização), pertencente a **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Título de Eleitor 00.559.157.505-23, com endereço na Rodovia BR 367, KM 57, S/N, 8º BPM, CEP 45810-000, CAMBOLO, PORTO SEGURO/BA, telefone (73) 3212-2669.

Localizamos também a Carteira Nacional de Habilitação CNH, Registro nº 01155931847, RENACH BA50956332, com validade até 03/03/2010.

"Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos" (Art. 3º § 1º do Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:19
Número do documento: 22060915562300000000268476225
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476225
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:05

Pesquisa Pessoa Fisica - Data 1295

Dados Pessoa Fisica			
Nome:	GERALDO SILVA DE ALMEIDA		
CPF:	47406339504	Data Nasc.:	24/04/1970
Mãe:	VALDETE SILVA DE ALMEIDA		
Titulo de Eleitor:	55815750523		
Sexo:	Masculino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	PORTO SEGURO	Situacao Cadastral:	Pendente de Regularizacao
Endereço:	R SAO JOSE R01 FATIMA CEP 45810000 PORTO SEGURO - BA		

Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Juridicas

Responsável	Preposto	Sócio

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:19
Número do documento: 22060915562300000000268476227
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476227
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:06

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

Fls. 7
Ramos
1296

Ofício nº 045/2010
Eunápolis, 12 de fevereiro de 2010

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO PEREIRA DE MATOS JUNIOR
MD. Coordenador do CEDEP
Salvador(BA)

Senhor Coordenador,

A fim de instruir Inquérito Policial em andamento nesta Delegacia, solicito os bons ofícios de V. Sª, no sentido de informar a esta Autoridade Policial o que consta nesse Órgão, contra o indiciado abaixo qualificado:

MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "**MARCELO CAOLHO**"

RG: 08491512/BA
NACIONALIDADE: brasileira
ESTADO CIVIL: casado
NATURALIDADE: Itapebi (BA)
DATA DE NASCIMENTO: 14/06/1981
FILIAÇÃO: José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho
RESIDÊNCIA: Rua Tibiriça, nº 40, bairro Campinho, Porto Seguro -BA

INQUÉRITO POLICIAL nº 0296 /2009
DATA DO FATO: 11/12/2009
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/12/2009
PEÇA INICIAL: Portaria
INFRAÇÃO PENAL: **Art. 121, § 2°, inciso IV do CP**
VÍTIMA: RODRIGO SANTOS RAMOS
OBS: Segue anexo Boletim Individual

Atenciosamente,

Bel. Evy Silva Neri Junior Paternostro
Coordenador de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:20
Número do documento: 22060915562300000000268476229
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476229
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:07

73
Ramos
1297

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº 047/2010
Eunápolis, 22 de fevereiro de 2010

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO PEREIRA DE MATOS JUNIOR
MD. Coordenador do CEDEP
Salvador(BA

Senhor Coordenador,

A fim de instruir Inquérito Policial em andamento nesta Delegacia, solicito os bons ofícios de VSª, no sentido de informar a esta Autoridade Policial o que consta nesse Órgão, contra o indiciado abaixo qualificado:

JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "**JOAOZINHO**"

RG: N08491[illegible]12/BA
NACIONALIDADE: brasileira
ESTADO CIVIL: solteiro
NATURALIDADE: Camacan (BA)
DATA DE NASCIMENTO: 24/06/1980
FILIAÇÃO: João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos
RESIDÊNCIA: Rua Tibiriça, nº 07, bairro Campinho, Porto Seguro -BA

INQUÉRITO POLICIAL nº 0296/2009
DATA DO FATO: 11/12/2009
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/12/2009
PEÇA INICIAL: Portaria
INFRAÇÃO PENAL: **Art. 121, § 2º, inciso IV do CP**
VÍTIMA: RODRIGO SANTOS RAMOS
OBS: Segue anexo Boletim Individual

Atenciosamente,

Bel. Evy Silva Nery Junior Paternostro
Coordenador de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:20
Número do documento: 22060915562300000000268476230
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476230
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:09

75
anos
1298

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº 04 /2010
Eunápolis, 2 de fevereiro de 2010

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO PEREIRA DE MATOS JUNIOR
MD. Coordenador do CEDEP
Salvador(BA

Senhor Coordenador,

A fim de instruir Inquérito Policial em andamento nesta Delegacia, solicito os bons ofícios de Vª Sª, no sentido de informar à esta Autoridade Policial o que consta nesse Órgão, contra o indiciado abaixo qualificado:

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo "**RODRIGUES**"

RG: 9925696 2/BA
NACIONALIDADE: brasileira
ESTADO CIVIL: Casado
NATURALIDADE: Feira de Santana (BA)
DATA DE NASCIMENTO: 17/01/1970
FILIAÇÃO: Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa
RESIDÊNCIA: Rua Candido Portinari, nº 91, Pç do Cambolo, Porto Seguro -BA

INQUÉRITO POLICIAL nº 0296/2009
DATA DO FATO: 11/12/2009
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/12/2009
PEÇA INICIAL: Portaria
INFRAÇÃO PENAL: **Art. 121, § 2º, inciso IV do CP**
VÍTIMA: RODRIGO SANTOS RAMOS
OBS: Segue Anexo Boletim Individual

Atenciosamente,

Bel. Evy Silva Nery Junior Paternostro
Coordenador de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:20
Número do documento: 22060915562300000000268476232
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476232
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:10

76
Comos
1299

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº 04 /2010
Eunápolis, 2 de fevereiro de 2010

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO PEREIRA DE MATOS JUNIOR
MD. Coordenador do CEDEP
Salvador(BA)

Senhor Coordenador,

A fim de instruir Inquérito Policial em andamento nesta Delegacia, solicito os bons ofícios de Vª Sª, no sentido de informar a esta Autoridade Policial o que consta nesse Órgão, contra o indiciado abaixo qualificado.

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "**SANDOVAL**"

RG:9186603 BA
NACIONALIDADE: brasileira
ESTADO CIVIL: Solteiro
NATURALIDADE: Buerarema (BA)
DATA DE NASCIMENTO: 15/07/1972
FILIAÇÃO: Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca dos Santos
RESIDÊNCIA: Rua Tomé de Souza, nº 103, bairro Areião, Porto Seguro -BA

INQUERITO POLICIAL nº 0296 /2009
DATA DO FATO: 11/12/2009
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/12/2009
PEÇA INICIAL: Portaria
INFRAÇÃO PENAL: **Art. 121, § 2º, inciso IV do CP**
VÍTIMA: RODRIGO SANTOS RAMOS
OBS: Segue anexo Boletim Individual

Atenciosamente,

Bel. Evy Silva Nery Junior Paternostro
Coordenador de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:20
Número do documento: 22060915562300000000268476235
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476235
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:12

77
apenso
1300

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº 05 /2010
Eunápolis, 2 de fevereiro de 2010

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO PEREIRA DE MATOS JUNIOR
MD. Coordenador do CEDEP
Salvador(BA)

Senhor Coordenador,

A fim de instruir Inquérito Policial em andamento nesta Delegacia, solicito os bons ofícios de V. Sª, no sentido de informar a esta Autoridade Policial o que consta nesse Órgão, contra o indiciado abaixo qualificado:

GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo "**GERALDO CAVEIRINHA**"

RG: 642247[illegible]6-22/BA
NACIONALIDADE: brasileira
ESTADO CIVIL: Solteiro
NATURALIDADE: Itabuna (BA)
DATA DE NASCIMENTO: 24/04/1970
FILIAÇÃO: José Antonio de Almeida e Valdete Sivia de Almeida
RESIDÊNCIA: Rua São José, nº 801, bairro de Fátima, Itabuna -BA

INQUÉRITO POLICIAL nº 0296 /2009
DATA DO FATO: 11/12/2009
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11/12/2009
PEÇA INICIAL: Portaria
INFRAÇÃO PENAL: **Art. 121, § 2º, inciso IV do CP**
VÍTIMA: RODRIGO SANTOS RAMOS
OBS: Segue anexo Boletim Individual

Atenciosamente,

Bel. Evy Silva Nery Junior Paternostro
Coordenador de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:20
Número do documento: 22060915562300000000268476237
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476237
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:12

78
Ramos
1302

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

BOLETIM INDIVIDUAL

Fl nº

UNIDADE	SUB - UNIDADE	COMARCA	MUNICÍPIO
23ª COORPLU	23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA-SEDE	EUNÁPOLIS	EUNÁPOLIS

INDICIADO

NOME

MARCELO SANTOS FONSECA

VULGO	REGISTRO GERAL Nº	SSP	NATURALIDADE
"Marcelo Caolho"	09401611	BA	Itapebi - BA

NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Brasileiro	24/06/1981

NOME DO PAI
José Souza da Fonseca

NOME DA MÃE
Edileuza Santos Sobrinho

SEXO	COR DA PELE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO
Masculino	parda		Aux. De Eventos

GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
Alfabetizado	solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL: TELEFONE
Rua Tibiriçá, nº 30, bairo Campinho, Porto Seguro-BA

ENDEREÇO DE TRABALHO: TELEFONE

PRISÃO	MOTIVO	SOLTURA	MOTIVO	FIANÇA (R$)

EVASÃO	RECAPTURA	COMUNICAÇÃO

INSTRUMENTOS EMPREGADOS:	CAPITULAÇÃO INFRINGIDA:
	Art. 121 § 2º, inciso IV do CP

INÍCIO AÇÃO PENAL	REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA	VALOR DOS DANOS
11/12/2[illegible]		R$

NOME
RODRIGO SANTOS RAMOS

NATURALIDADE	NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Camacan-BA	Brasileira	06/05/1988

NOME DO PAI	NOME DA MÃE
Raimundo Pedro Ramos	Benedita [illegible] Silva

COR DA PELE	GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
parda	[illegible]	solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL
Praça do [illegible], s/ nº, Centro, Porto Seguro-BA

ENDEREÇO DE TRABALHO
XXXXXXX[illegible]

DATA	POLÍCIA DE POLÍCIA	DATA	DELEGADO DE POLÍCIA
22.02.10		23.11.22	Dr. Everaldo Barros Filgueiras, Delegado de Polícia, Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:20
Número do documento: 22060915562300000000268476239
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476239
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:13

79
Carmo
1302

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

BOLETIM INDIVIDUAL

Fl nº

UNIDADE	SUB - UNIDADE	COMARCA	MUNICÍPIO
23ªCOORDEN.	23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLICIA-SEDE	EUNÁPOLIS	EUNÁPOLIS

INDICIADO

NOME
JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO

VULGO	REGISTRO CERTIF. Nº	DE	NATURALIDADE
"Zinho"	XXXX	XXX	Camacan - BA

NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Brasileira	24/06/1980

NOME DO PAI
João D'Ajuda Cardoso

NOME DA MÃE
Evani Batista dos Santos

SEXO	COR DA PELE	SINAL CARACTERÍSTICO	PROFISSÃO
Masculino	parda		Desempregado

GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
Alfabetizado	Solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL	TELEFONE
Rua Tibiriça, nº 07, bairro Campinho, Porto Seguro/BA.	
ENDEREÇO TRABALHO:	TELEFONE

PRISÃO	MOTIVO	SOLTURA	MOTIVO	FIANÇA (R$)

EVASÃO	RECAPTURA	RATIFICAÇÃO	

INSTRUMENTOS APREENDIDOS:	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA:
	Art. 121 § 2º, inciso IV do CP

INÍCIO AÇÃO PENAL	REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA	VALOR DOS DANOS
11/12/2[illegible]		R$

NOME
RODRIGO SANTOS RAMOS

NATURALIDADE	NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Camacan-BA	Brasileira	30/05/1988

NOME DO PAI	NOME DA MÃE	
Raimundo Pedro Ramos	Sílvia de Carvalho Silva	
COR DA PELE	GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
parda	[illegible]	solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL
Praça dos Coqueiros, n. 202, centro, Porto Seguro-BA

ENDEREÇO DO TRABALHO
XXXXXXXXXXXX

DATA	OBSERVAÇÃO DE POLÍCIA	DATA	DELEGADO DE POLÍCIA
22.02.[illegible]		22.02.[illegible]	Dr. Eduardo Henrique Pimentel Delegado de Polícia Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:21
Número do documento: 22060915562300000000268476240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:14

80
Ramos

1303

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

BOLETIM INDIVIDUAL

Fl nº

UNIDADE	SUB - UNIDADE	COMARCA	MUNICÍPIO
23ªCOORPIN	23ª COORDENADORIA REGOINAL DE POLÍCIA-SEDE	EUNÁPOLIS	EUNÁPOLIS

NOME

JOILSON RODRIGUES BARBOSA

VULGO	REGISTRO GERAL Nº	UF	NATURALIDADE
"Rodrigues"	99256962	BA	Feira de Santana - BA

NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Brasileira	17/01/1970

NOME DO PAI
Roberto Celestino Barbosa

NOME DA MÃE
Maria Rodrigues Barbosa

SEXO	COR DA PELE	SINAL CARACTERÍSTICO	PROFISSÃO
Masculino	parda		Policial Militar

GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
Alfabetizado	Casado

ENDEREÇO RESIDENCIAL	TELEFONE
Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro/BA.	
ENDEREÇO TRABALHO:	TELEFONE

PRISÃO	MOTIVO	SOLTURA	MOTIVO	FIANÇA (R$)

EVASÃO	RECAPTURA	IDENTIFICAÇÃO	

INSTRUMENTOS APREENDIDOS:	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA:
	Art. 121 § 2º, inciso IV do CP

INÍCIO AÇÃO PENAL	REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA	VALOR DOS DANOS	
11/12/2009		R$	

NOME
RODRIGO SANTOS RAMOS

NATURALIDADE	NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Camacan-BA	brasileira	08/05/1988

NOME DO PAI	NOME DA MÃE
Raimundo Pedro Ramos	Sineide Santos Silva

COR DA PELE		GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
parda		XXXX	solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL
Praça dos Pataxós, nº 202, centro, Porto Seguro-BA

ENDEREÇO DO TRABALHO
XXXXXXXXXXXX

DATA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	DATA	DELEGADO DE POLÍCIA
22.02.10		22.02.22	Delegado de Polícia Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:21
Número do documento: 22060915562300000000268476241
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476241
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:14

81

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

CARTEIRA INDIVIDUAL

Fl nº 1304

UNIDADE	SUB - UNIDADE	COMARCA	MUNICÍPIO
23ª COORPIN	23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA-SEDE	EUNÁPOLIS	EUNÁPOLIS

NOME
SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

VULGO	REGISTRO GERAL Nº	UF	NATURALIDADE
"Sandoval"	9186603	BA	Buerarema - BA

NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Brasileira	15/07/1972

NOME DO PAI
Aurélio Felipe dos Santos

NOME DA MÃE
Maria Francisca dos Santos

SEXO	COR DA PELE	SINAL CARACTERÍSTICO	PROFISSÃO
Masculino	parda		Policial Militar

GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
Alfabetizado	Solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL — TELEFONE
Rua Tomé de Souza, nº 103, bairro Areião, Porto Seguro/BA.

ENDEREÇO TRABALHO: — TELEFONE

PRISÃO	MOTIVO	SOLTURA	MOTIVO	FIANÇA (R$)

EVASÃO	RECAPTURA	IDENTIFICAÇÃO	

INSTRUMENTOS APREENDIDOS:	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA:
	Art. 121 § 2º, inciso IV do CP

INÍCIO AÇÃO PENAL	REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA	VALOR DOS DANOS
11/12/2009		R$

NOME
RODRIGO SANTOS RAMOS

NATURALIDADE	NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Camacan-BA	brasileira	08/05/1988

NOME DO PAI	NOME DA MÃE
Raimundo Pedro Ramos	Sineide Santos Silva

COR DA PELE		GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
parda		XXXX	solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL
Praça dos Pataxós, nº 202, centro, Porto Seguro-BA

ENDEREÇO DO TRABALHO
XXXXXXXXXXX

DATA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	DATA	DELEGADO DE POLÍCIA
22.02.10		22.02.22	Delegado de Polícia Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:21
Número do documento: 22060915562300000000268476243
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476243
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:15

82
Carmen

1305

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

BOLETIM INDIVIDUAL

Fl nº

UNIDADE	SUB - UNIDADE	COMARCA	MUNICÍPIO
23ª COORPIN	23ª COORDENADORIA REGOINAL DE POLÍCIA-SEDE	EUNÁPOLIS	EUNÁPOLIS

NOME
GERALDO SILVA DE ALMEIDA

VULGO	REGISTRO GERAL Nº	UF	NATURALIDADE
"Geraldo Caveirinha"	64224746-22	BA	Itabuna - BA

NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Brasileira	24/04/1970

NOME DO PAI
José Antonio de Almeida

NOME DA MÃE
Valdete Silva de Almeida

SEXO	COR DA PELE	SINAL CARACTERÍSTICO	PROFISSÃO
Masculino	parda		Policial Militar

GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
Alfabetizado	Solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL — TELEFONE
Rua São José, nº 801, bairro de Fátima, Itabuna /BA.

ENDEREÇO TRABALHO: — TELEFONE

PRISÃO	MOTIVO	SOLTURA	MOTIVO	FIANÇA (R$)

EVASÃO	RECAPTURA	IDENTIFICAÇÃO	

INSTRUMENTOS APREENDIDOS:	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA:
	Art. 121 § 2º, inciso IV do CP

INÍCIO AÇÃO PENAL	REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA	VALOR DOS DANOS
11/12/2009		R$

NOME
RODRIGO SANTOS RAMOS

NATURALIDADE	NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Camacan-BA	brasileira	08/05/1988

NOME DO PAI	NOME DA MÃE
Raimundo Pedro Ramos	Sineide Santos Silva

COR DA PELE		GRAU DE INSTRUÇÃO	ESTADO CIVIL
parda		XXXX	solteiro

ENDEREÇO RESIDENCIAL
Praça dos Pataxós, nº 202, centro, Porto Seguro-BA

ENDEREÇO DO TRABALHO
XXXXXXXXXXX

DATA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	DATA	DELEGADO DE POLÍCIA
22.02.10		22.02.22	Cel. Ery Silva Filho - Delegado de Polícia - Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:21
Número do documento: 22060915562300000000268476244
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476244
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:16

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 296/2009 – 1ª CP PORTO SEGURO.
AUTORES: MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO; JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO; JOILSON RODRIGUES BARBOSA vulgo RODRIGUES; SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo CAVEIRINHA.
VÍTIMA: RODIRGO SANTOS RAMOS, VULGO TERCEIRO.
INFRAÇÃO PENAL: ART. 121, § 2º INCISOS IV DO CÓDIGO PENAL.

M.M. Magistrado,

Versam os autos sobre Inquérito Policial instaurado e registrado na 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro-Ba para apurar as circunstancias do homicídio praticado contra RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO, em razão de ter sido encontrado o corpo da vítima na madrugada de 11 de dezembro de 2009, por volta das 01h00min, na via pública da praça da cidade Histórica, Porto Seguro-Ba, com lesões provocadas por disparos de arma de fogo, e segundo consta o Registro de Comunicação Policial nº 0722009006574 teriam sido localizadas capsulas e projeteis do tipo calibre .380.

Nas providencias preliminares foram juntados aos autos: Certidão do Registro de Comunicação Policial; Ordem de Serviço; Guia Para Exame Pericial de Local de Crime; Guia Para Exame Pericial em 05(cinco) capsulas e fragmentos de projeteis encontrados após a remoção do corpo, horas depois pelo Delegado Titular (vide fls.11); Guia Para Exame Médico Legal.

Laudo de Exame de Necropsia fls. 10/10v com 25(vinte e cinco) lesões externas provocadas por disparo de arma de fogo.

Às fls. 12 *usque* 13 constam as informações prestadas por JOSIEL DOS SANTOS ARAUJO e SINEIDE SANTOS SILVA que nada acrescentaram de útil ao deslinde da apuração.

Fls. 15/16 Ofício inquirindo sobre o calibre dos projeteis que atingiram a vítima, e sobre a realização de perícia de local de crime.

Pesquisas e Fotografias relacionadas à investigação feita pelos policiais da 1ª CP de Porto Seguro relativa à vítima fls. 17/19.

Deve ser frisado que a pessoa de ANTOMIO MARCOS CARVALHO, vulgo PEQUENO, exercia a função de motorista do Secretário de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:21
Número do documento: 22060915562300000000268476245
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476245
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:17

89
Comed
1307

Governo do Município de Porto Seguro, Sr. EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, ambos principais investigados no crime ocorrido em 17/09/2009, por volta das 18h30min, quando os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB, foram vítimas de emboscada, inopino sem chance de defesa, vindo o primeiro a falecer no local e a segunda vítima apesar de ter sido socorrida veio a óbito na cidade de Salvador em decorrências das lesões sofridas. Através da investigação do crime contra os sindicalistas objeto dos autos nº 186/2009, foi produzida prova que esclarece as circunstancias e autores no homicídio de ANTOMIO MARCOS CARVALHO, vulgo PEQUENO, (IP nº 293/2009) sendo o móvel do delito o fato de PEQUENO ter a mando do Secretário EDÉSIO arregimentado RODRIGO TECEIRO e JUNIOR e mais 02(dois) infratores para ceifarem a vida dos professores, e posteriormente ter ocorrido desavença entre RODRIGO e PEQUENO, em função deste ultimo não ter pagado o valor acertado para a execução do crime contra os diretores da APLB. Por conta do quanto explicado RODRIGO SANTOS RAMOS foi o executor dos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de ANTOMIO MARCOS CARVALHO, vulgo PEQUENO, e após este crime RODRIGO passou a ser jurado de morte.

Conforme explanado no tópico acima foi solicitado à autoridade presidente do feito que fosse enviado o procedimento inquisitivo, o que foi atendido conforme página 20.

Junto com os autos vieram os documentos que acompanham o ofício nº 32/2010/GAB da lavra do Delegado de Polícia Titular da 1ª CP de Porto Seguro, fls. 21/34, onde narra procedimentos ***"teratológicas de incompetência e falta de compromisso"*** com a atividade de persecução criminal a cargo da Polícia Judiciária e Polícia Técnica, pois a título de exemplificações: ***a)*** *o registro policial descreve que no local foram encontrados dez capsulas de cartuchos calibre .380 e dois projeteis de arma de fogo do mesmo calibre, contudo apesar de haver guia para exame no local de crime não foi feito, tão pouco se os peritos não foram fazer a sua parte, caberia a Polícia Civil arrecadar a prova, fazer a cautela de prova mediante auto de exibição e apreensão, e após requisição de pericia ao DPT;* ***b)*** *o Laudo Cadavérico descreve 25(vinte e cinco) perfurações por disparos de arma de fogo, sem fazer menção pelo Médico Legista se foi extraído projétil do corpo;* ***c)*** *o DPT ao ser inquirido via ofício sobre realização do exame pericial e projeteis extraídos do corpo da vítima, entrega 04(quatro) projeteis ao servidor que foi protocolar a missiva, por sua vez a Autoridade Policial para sanar a "loucura" devolve a prova para perícia, ora, o próprio Médico deveria de ofício ao extrair os projeteis incontinente requisitar perícia para saber o calibre, e não ficar a prova a deriva;* ***d)*** *os objetos arrecadados na cena do crime ao invés de serem coletados pela Polícia Civil foram feitos pelos*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:22
Número do documento: 22060915562300000000268476247
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476247
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:17

85
cama
1308

prepostos do DPT que auxiliam na remoção dos corpos, e as dez capsulas de cartuchos calibre .380 e dois projeteis de arma de fogo do mesmo calibre, após questionamento e busca passaram a restringir-se apenas a 05(cinco) capsulas, um projétil e três fragmentos.

Recebidos os autos foram juntadas as provas relacionadas à investigação do IP 186/2009: Termo de Depoimento de Luiz Andre Rodrigues dos Santos; Itamar Pereira Santos; Marcelo Santos Fonseca; João D' Ajuda Cardoso Filho e Andreia Fonseca dos Santos.

Conforme transcrições eclodem detalhes da autoria e circunstancias do crime apurado, apontado que os prepostos da Policia Militar SANDOVAL, RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA (todos encarregados de segurança particular do prefeito e do Secretário EDÉSIO), em retaliação a morte do motorista PEQUENO utilizaram como participes para emboscar a vítima RODRIGO TERCEIRO as pessoas de MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO e JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO. A atuação dos participes foi imprescindível para consumação do crime, pois a vítima sabia que estava prestes a morrer pelas mãos dos policiais - criminosos, e somente com a fidúcia e promessa de abrigo RODRIGO embarcou em um taxi com destino a casa de MARCELO, oportunidade em que este ultimo entregou o ofendido para ser emboscado, executado com mais de 20(vinte) disparos de arma de fogo e jogado o corpo em via pública como se um animal fosse.

"...que no dia em que o flamengo foi campeão brasileiro ocorreu o homicídio do motorista do Secretário EDESIO LIMA apelidado de PEQUENO. Que quatro dias depois ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR chegou no trabalho informando que iria embora, alegando que no dia da morte do PEQUENO, ele(JUNIOR) estaria no meio, pois na hora do acontecido JUNIOR saiu correndo pegou a moto que estava, e nesta hora um dos atiradores pulou na garupa da moto, forçando JUNIOR a retirar o homicida do local. Que o depoente disse que a história de JUNIOR estava mal contada, pois o próprio depoente estava no Bar com o ex-vereador HÉLIO DE PAULA e MARCELO DO SAC, quando foram ouvidos os tiros e começou o corre-corre e todo mundo sumiu depois. Que o depoente quando estava no bar antes do crime não viu JUNIOR. Que JUNIOR não disse com quem estava no Bar. Que JUNIOR disse que estava com medo pois "os vagabundos" o teriam visto dando fuga ao assassino. Que JUNIOR não comentou quem seria o homicida, apenas disse que a carona seria até o cemitério, onde lá o criminoso entrou na mata. Que JÚNIOR deixou de comparecer ao trabalho no dia 15 de dezembro de 2009, e não mais retornou, conforme folha de presença neste ato apresentado. Que o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:22
Número do documento: 22060915562300000000268476248
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476248
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:18

86
1309

depoente afirma que JUNIOR ficou mais apreensivo depois de uma morte de uma pessoa que segundo o povo seria o responsável pela morte de PEQUENO, e em seguida JUNIOR desapareceu não mais retornando ao trabalho..." – Luiz Andre Rodrigues dos Santos.

"...o declarante já foi preso por tráfico em Porto Seguro no dia 07 de setembro de 2005, que cumpriu pena, estando em liberdade condicional. Que na cidade de Porto Seguro salvo engano pelo dia 20 de novembro de 2009, o declarante recebeu uma ligação de um empresário para que lhe fosse comprado meio quilo de maconha para consumo próprio, sendo dito pelo declarante que não queria levar flagrante nenhum, mas o empresário disse para ficar tranqüilo que qualquer coisa ele resolveria, entregando ao declarante R$400,00 (quatrocentos reais). Que o declarante pegou a droga e foi transportando em uma moto BIZ 125, aro de liga leve, da cor amarela, sendo apreendido na Praça Sebastião no Bairro Campinho pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, ambos estavam no carro palio cor vinho 04(quatro) portas. Que estes policiais encontraram a droga e passaram a exigir do declarante a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais) para não dar o flagrante, e que se fosse preso pegaria uns dez anos de cadeia. Que RODRIGUES pegou a moto e foi conduzindo, enquanto SANDOVAL foi dirigindo o veículo PALIO e NEGA NORMA foi ao lado do motorista e o declarante foi algemado no banco traseiro. Que levaram o declarante para a cidade histórica, fizeram o trevinho e pararam perto de uma cerca onde tem um pé de manga, quase em frente ao portão da flora-kiriri, e lá começaram a baixar o valor da extorsão, para R$10.00,00 e depois para R$5.000,00 sendo dito pelo depoente que iria fazer o corre para pagar, oportunidade então que foi liberado. Quer esclarecer que os policiais SANDOVAL e RODRIGUES já o extorquiram antes, e o declarante naquelas oportunidades o que foi exigido foi pago, mas desta vez o declarante ficou de mãos atadas. Que o declarante afirma que tomou conhecimento em novembro de 2009 no Bairro Campinho através de varias pessoas que foi que PEQUENO motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JUNIOR, RODRIGO TERCEIRO e outros dois para participar da execução dos professores ALVARO e ELSINEY em setembro de 2009. Que o declarante era muito chegado a RODRIGO, vulgo TERCEIRO inclusive ia batizar o filho dele. Que não chegou a ouvir de RODRIGO sobre morte dos professores, mas no Bairro Campinho todos os chegados a ele, comentavam que RODRIGO e JUNIOR era quem tinha participado do crime dos professores a mando de PEQUENO, que vem a ser motorista de EDESIO. Que em 06 de dezembro de 2009, o declarante se encontrava no Bar na rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro juntamente com a esposa, ROSANA, o enteado e uma colega de trabalho. Que era comemoração

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:22
Número do documento: 22060915562300000000268476249
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476249
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:18

87
1310

da conquista do título pelo Flamengo. Que no bar estavam policiais militares que fazem a segurança dos políticos de Porto Seguro, além da pessoa de PEQUENO. Que no dia do jogo estavam bebendo desde cedo o declarante, JUNIOR, RODRIGO, MARCELO CAOLHO e outros do Bairro Campinho. Que todos na cidade comentavam que depois do jogo iriam se encontrar no mesmo local. Que a conversa que rolava antes do dia da morte de PEQUENO era que este estaria devendo dinheiro a JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO referente ao serviço da morte dos professores ALVARO e ELISNEY. Que PEQUENO era traficante no Bairro Baianão, era brigão e valente, e se achava importante por ser motorista do Secretário de Governo e por andar com policiais militares. Que existia uma desavença velada da parte do traficante MARCELO CAOLHO que possui uma Mercedes CLASSE A, da cor cinza escura, com rodas esportivas, placa de Osasco-SP, este queria ceifar a vida de PEQUENO, segundo boatos por quebrança ou por queria tomar a boca de pequeno próxima ao Mercado do Povo na Rua 04 de maio no Bairro Baianão. Que no dia 06 de dezembro de 2009 PEQUENO estava no Bar e junto deste estava MARCELO CAOLHO; também estavam no Bar JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO. Que chegou a ver MARCELO CAOLHO conversando com RODRIGO TERCEIRO. Que o depoente viu o momento em que PEQUENO se dirigiu ao banheiro, e pode afirmar que PEQUENO não estava falando ao telefone; que PEQUENO foi urinar na rua, parou entre uma vaga de um carro e outro, colocou o copo de cerveja no teto, quando RODRIGO TERCEIRO chegou pela lateral e desferiu disparos de arma de fogo, em seguida a vitima se virou para a direção de RODRIGO que disparou na região do peito de PEQUENO. Que PEQUENO ao tombar no chão o comparsa DANILO cresceu o olho e roubou o revolver calibre. 38 que a vítima portava. Que RODRIGO estava utilizando uma pistola .380. Que a pessoa quem deu fuga a RODRIGO foi JUNIOR. Que na fuga JUNIOR utilizou uma BIZ da cor prata, placa de Porto Seguro não se recordando os números. Que após a morte de PEQUENO perto do Bar todos que lá se encontravam foram embora. **Que no dia 10 de dezembro de 2009 RODRIGO passou o dia todo conversando com o declarante; que RODRIGO estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais SANDOVAL, RODRIGUES, CAVEIRINHA e mais um Sargento da CTO, pois, o boato que os policiais que faziam a segurança "da prefeitura" iriam se vingar da morte do motorista PEQUENO. Que o declarante se recorda que RODRIGO recebeu uma visita de JOAZINHO que anda num moto HONDA BROS amarela (este trabalha para MARCELO na entrega de drogas e mora perto de MARCELO) e entregou um celular a mando de MARCELO CAOLHO, que RODRIGO logo em seguida recebeu uma ligação de MARCELO, ficando acertado que sairam depois para pegar uma pistola; que MARCELO iria dar proteção a RODRIGO pois SANDOVAL, RODRIGUES e CAVEIRINHA queriam matá-lo. Que por volta das 24h00min do dia 10/12/2009 para as 00h30min do dia 11/12/2009**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:22
Número do documento: 22060915562300000000268476350
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476350
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:19

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

RODRIGO estava na quadra na Praça do bairro Campinho, em companhia do irmão do declarante chamado PAULO CESAR (de15 anos de idade), quando chegou um veículo FIAT DOBLO, da cor cinza clara, não sabendo placa vermelha de táxi de Porto Seguro-Ba; que este veiculo ao chegar RODRIGO perguntou se era a mando de MARCELO e RODRIGO confirmou. Que RODRIGO entrou na DOBLO e no outro dia o depoente ficou sabendo que RODRIGO estava morto. Que declarante ficou sabendo que RODRIGO foi executado na Praça da cidade Histórica, a uma distancia de no máximo uns 50(cinqüenta) metros do local onde foi extorquido em novembro de 2009 pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, conforme já explicado. Que soube que o celular que RODRIGO utilizava não foi encontrado e a quantia de R$1.300,00 (que era de RODRIGO) que momentos antes o declarante entregou o importe a pedido de RODRIGO também não apareceu. Que o declarante afirma que no mês de janeiro de 2010 um vigilante que trabalha na cidade histórica contou que a execução de RODRIGO foi realizada pelos policias SANDOVAL e CAVEIRINHA; - *ITAMAR PEREIRA SANTOS.*

"...Que a respeito da morte dos professores ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, tem a dizer que é do seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", a mando do Secretário de Governo do município de Porto Seguro EDESIO FERREIRA LIMA SANTOS. QUE PEQUENO era motorista de EDESIO, mas tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, gozando ampla liberdade em razão do envolvimento do mesmo com os policiais militares SANDOVAL, RODRIGUES, GERALDO CAVEIRINHA e SANÇÃO, além de outros que o depoente não sabe informar o nome. QUE além de PEQUENO o irmão deste, CLÁUDIO, também é motorista da Prefeitura, sendo que este não tem envolvimento com a criminalidade. QUE os referidos policiais militares fazem segurança para o Prefeito ABADE e o Secretário EDESIO. QUE inclusive os policiais SANDOVAL e RODRIGUES foram afastados da segurança do Prefeito após a morte dos professores. QUE não sabe informar quem seriam os executores da morte dos professores, sabendo que é gente do Mercado do Povo. QUE antes da morte dos professores chegou a ser procurado pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES os quais lhe comentaram que teria "um serviço" para o depoente fazer. QUE posteriormente através de conhecidos seus no MERCADO DO POVO que o citado serviço seria a morte dos professores ALVARO e ELISNEY, mas segundo comentários SANDOVAL teria desistido de contratar o depoente por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o referido crime. QUE não sabe informar qual seria a motivação dos homicídios dos professores. QUE com referencia a morte de PEQUENO tem a dizer que o autor dos disparos foi à pessoa de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:22
Número do documento: 22060915562300000000268476351
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476351
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:20

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

RODRIGO TERCEIRO, pelo fato de uma discussão ocorrida num evento no Boca da Barra, aproximadamente há quatro meses. QUE RODRIGO teria jurado que mataria PEQUENO onde o encontrasse como de fato ocorreu no dia 06/12/2009. QUE JUNIOR teria dado a fuga em uma moto tipo BIZ prata a RODRIGO TERCEIRO. QUE no dia em questão PEQUENO encontrava-se com uma arma que pertencia ao policial militar CAVEIRINHA. QUE o próprio RODRIGO TERCEIRO pegou a arma que se encontrava com PEQUENO levando consigo. QUE toda a ação foi presenciada pelo depoente que se encontrava no local acompanhado de sua esposa entre outras pessoas. QUE no local se encontravam os policiais militares ANDRÉ e NASCIMENTO, ex-proprietário de uma Auto Escola, entre outros que não sabe informar. QUE no momento dos disparos todos saíram correndo, inclusive os policiais militares. QUE PEQUENO foi socorrido pelo SAMU e que nenhum dos policiais presentes saíram em perseguição de RODRIGO e JUNIOR, que logo após o ocorrido SANDOVAL chegou ao local estando o mesmo em um veículo ASTRA de cor preto acompanhado da esposa, presenciando o mesmo dizer que iria "correr atrás" de quem teria matado PEQUENO. QUE seu primo JUNIOR foi reconhecido de imediato, pois o mesmo estava de "cara limpa". QUE JUNIOR trabalhava na Prefeitura, tendo o mesmo fugido de Porto Seguro após a morte de RODRIGO TERCEIRO. QUE JUNIOR fugiu por acreditar que também seria morto em razão da sua participação na morte de PEQUENO, não sabendo informar o seu paradeiro. QUE dois dias antes da morte de RODRIGO, foi procurado por SANDOVAL que lhe exigia que entregasse RODRIGO, pois segundo SANDOVAL a morte de PEQUENO seria uma ofensa pra eles, pois PEQUENO teria sido morto na frente de vários policiais militares. QUE segundo comentários o depoente estava sendo incriminado pela morte de PEQUENO em razão do envolvimento do seu primo JUNIOR. QUE SANDOVAL fez várias ameaças de morte contra o depoente e sua família a que colocaria droga para prende-lo se não entregasse RODRIGO. QUE por não estar com numero do celular de RODRIGO pediu a seu amigo JOÃO D'AJUDA para levar um celular para onde estava RODRIGO para assim manter contato com o mesmo. QUE ainda foi ameaçado por traficantes do Mercado do Povo para quem entregasse RODEIGO aos mesmos. QUE diante de tantas ameaças preferiu entregar RODRIGO ao policial SANDOVAL que afirmou que iria prende-lo. QUE após entregar o celular a RODRIGO conseguiu convencê-lo a ir até sua casa, pois daria fuga ao mesmo. QUE RODRIGO aceitou ir até a sua casa e neste momento telefonou para o policial militar SANDOVAL avisando que RODRIGO estava indo ao seu encontro, informando o trajeto que ele iria fazer. QUE RODRIGO nesta noite não apareceu tomando conhecimento no dia seguinte que ele tinha sido assassinado na cidade Histórica. QUE desse dia em diante não manteve mais contato com o policial militar SANDOVAL...." - MARCELO SANTOS DA FONSECA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:22
Número do documento: 22060915562300000000268476352
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476352
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:20

80
Comos
1313

"...QUE a respeito da morte de RODRIGO TERCEIRO, tem a dizer que tanto o depoente como MARCELO foram pressionados pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES para que entregasse RODRIGO TERCEIRO a eles, em razão da morte de PEQUENO. QUE PEQUENO foi morto por RODRIGO TERCEIRO em razão de uma briga onde este teria levado um tapa na cara de PEQUENO em uma festa no porto Magia. QUE RODRIGO, que era envolvido com o tráfico, jurou que se vingaria de PEQUENO como de fato ocorreu, no bar Brasileirinho próximo a Pç do Dendê. QUE soube que JUNIOR, primo de MARCELO CAOLHO, teria dado a fuga a RODRIGO TERCEIRO. QUE era como uma questão de honra pra os policiais militares RODRIGUES e SANDOVAL, vingarem a morte de PEQUENO. QUE os citados policiais por diversas vezes ameaçaram de morte o depoente e MARCELO CAOLHO para que entregasse aos mesmos a pessoa de RODRIGO. QUE se lhe falhe a memória, alguns dias antes da morte de RODRIGO, MARCELO pediu ao depoente que entregasse um aparelho celular a RODRIGO. QUE o referido celular era para RODRIGO conversar com MARCELO. QUE MARCELO queria conversar com RODRIGO com intuito de convence-lo a fugir, segundo informações do próprio MARCELO..." - JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO.

Outrossim, durante as diligências de cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão relacionados a MARCELO SANTOS FONSECA, foi apreendida em poder de JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO (comparsa de MARCELO) uma pistola calibre .380, calibre citado nas execuções dos assassinatos de ANTONIO MARCOS CARVALHO SANTOS e RODRIGO SANTOS RAMOS, portanto o citado artefato bélico foi enviado para o DPT Salvador para exame de micro-comparação balística vide documentos às fls.59/59-v.

Dos pressupostos e Necessidade da Prisão Preventiva.

A Prisão Preventiva, segregação da liberdade do indivíduo de natureza cautelar visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional. Como medida de exceção que é, somente é cabível nos crimes dolosos quando há indícios suficientes de autoria e prova material da infração penal, inteligência do Art. 312 do Código de Processo Penal.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:22
Número do documento: 22060915562300000000268476353
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476353
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:21

91
Ramos
1314

Além dos pressupostos, imprescindível também que exista um dos fundamentos explicitados, quais sejam: Garantia da Ordem Pública; Conveniência da Instrução Criminal e Para Garantia da Futura Aplicação da Lei Penal.

Em relação à Ordem Pública, se faz necessário tecer algumas considerações sobre seu cabimento para embasar a segregação de liberdade. Quando a preventiva é decretada com espeque na garantia da ordem pública e/ou garantia da ordem econômica. Embora o conceito de ordem pública seja controverso, doutrina e jurisprudência majoritárias o relacionam à necessidade de manter incólume o tecido social, o qual foi agredido violentamente, acaso o acusado permanecesse em liberdade, se comportando de tal maneira a achincalhar a ordem jurídica se portando acima da lei e da ordem.

A segregação cautelar preventiva com esteio na garantia da ordem pública também se legitima para resguardar a credibilidade e a respeitabilidade das instituições públicas. Em ambas as hipóteses, como meio de defesa social ou como medida exemplar, serve como afirma a jurisprudência majoritária, para preservar a incolumidade do tecido social, o qual não pode ficar exposto à reiteração criminosa dos indiciados, devendo chamar atenção que três dos indiciados JOILSON RODRIGUES BARBOSA vulgo RODRIGUES; SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo CAVEIRINHA, malgrado façam parte da honrosa instituição da Polícia Militar da Bahia sagram a honra e maculam a imagem do estado, ao utilizar a farda justamente para praticarem extorsão, tráfico de drogas e homicídios, conforme detalhadamente delatado pelas testemunhas dos autos.

Transpondo tais premissas ao caso concreto, a ordem pública deve ser a acautelada, pois demonstrado o receio e certeza de reiteração dos agentes na prática de outros delitos, até porque utilizam a função pública para delinqüir. Quanto aos partícipes do homicídio (MARCELO SANTOS FONSECA e JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO) estes também vivem de atividades ilícitas e voltadas para o crime, malgrado.

Assim leciona o notável jurista Júlio Fabbrini Mirabette, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado: ***"Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:23
Número do documento: 22060915562300000000268476354
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476354
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:21

92
Comog
1315

prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional."

Prosseguindo o mestre MIRABETE, ao tratar da justificação da prisão preventiva, discorre nos seguintes termos:

"Mas, sem dúvida, está ela justificada no caso de ser o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando se denuncia torpeza, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral". (MIRABETE, Julio Fabrini; Processo Penal. 11ª ed., São Paulo, Atlas, 2001. pag. 386)

Veja-se que a expressão garantia da ordem pública, como referendada pela doutrina e jurisprudência, serve também para tranqüilizar o meio social e restaurar a credibilidade da Justiça.

A ordem pública, ainda que de definição aparentemente abstrata, na verdade, no estado de direito, é a regra presumida como realidade existente e que se aperfeiçoa a cada ato dos operadores do direito. Assim, não necessita ser comprovada, é a realidade na qual opera a ordem jurídica, é um valor presente e um ideal a ser alcançado. E, sendo regra fundamental para a manutenção da figura conhecida como Estado, fruto da sociedade organizada, é excepcionado, ordinariamente, pelos atos que atentem à sua manutenção. Os delitos, por sua vez, naturalmente, afrontam a ordem pública estabelecida.

Em outras palavras, a ordem pública é a regra. O delito a exceção. Assim, o delito milita contra a existência eficaz e a própria credibilidade do Estado perante os cidadãos, mormente nos dias atuais.

Neste caso não convém aguardar até o transito em julgado para só então segregar a liberdade do indiciado. Ademais, neste sentido já decidiu o STJ: ***"...quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião publica, fica demonstrada a necessidade da cautela" (RT656/374)***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:23
Número do documento: 22060915562300000000268476355
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476355
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:22

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS BAHIA

Deve-se ressaltar que a custódia cautelar se faz imprescindível tendo por base a conveniência da instrução criminal e fiel aplicação da lei penal, pois os indiciados que ocupam função pública já vinham obstaculizando a investigação da morte dos professores, inclusive chegaram ao ponto de procurar o professor EVADELIS (amigo do sindicalista ALVARO) para saber das investigações. Portanto, inegável que dificultam a produção de prova, sem falar no envolvimento direto ou indireto na tentativa de homicídio contra a testemunha ITAMAR PEREIRA SANTOS.

Por último, chama-nos atenção que o cárcere é o único local possível para o Estado garantir a segurança de vida dos indiciados/partícipes que deverão se submeter às regras do devido processo legal, pois, os futuros réus estão na iminência de serem executados como de fato já foi o comparsa RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO. Portanto, a prisão também se legitima para própria segurança dos futuros réus.

Face ao exposto, conforme determinação do Art. 311 do Código de processo Penal, vem, a Polícia Civil do Estado da Bahia, através de seu Delegado de Polícia, que abaixo subscreve, REPRESENTAR, pela Decretação da ***Prisão Preventiva*** dos Indiciados MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo MARCELO CACHORRO; JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO; JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo RODRIGUES; SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo CAVEIRINHA, já qualificado nos autos.

É o Relatório, S.M.J.

Eunápolis (Ba), 22 de fevereiro de 2010.

Bel. Evy Silva Mary Júnior Paternostro
-DELEGADO DE POLÍCIA COORDENADOR -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:23
Número do documento: 22060915562300000000268476356
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476356
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:22

93
Ramos
1317

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE REMESSA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, cumprindo despacho da Autoridade Policial, faço o REMESSA dos autos de Inquérito Policial de nº 296/2009, que figura como Autores Marcelo Santos Fonseca, João D'Ajuda Cardoso Fº, Joilson Rodrigues Barbosa, Sandoval Barbosa dos Santos e Geraldo Silva de Almeida e Vítima Rodrigo Santos Ramos, a Central de Inquérito do Ministério Público da Comarca de Porto Seguro -BA. XXX

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

Recebido em _____/ _____/ _____

_____

Assinatura e data do Recebedor:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:23
Número do documento: 22060915562300000000268476357
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476357
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:23

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Proc. Nº 364/10
Em 02/03/2020
Escrivã(o)

17
Ramos
1318

Inquérito Policial nº 296/2009
SIMP nº 706.0.22937/2010
Indiciados: **Marcelo Santos Fonseca, João D'Ajuda Cardoso Filho, Joildon Rodrigues Barbosa, Sandoval Barbosa dos Santos e Geraldo Silva de Almeida.**

M.M. Juiz,

Segue, em separado, **denúncia** em 04 (quatro) laudas, impressas somente no anverso, por mim, assinadas, com incluso rol de testemunhas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Requer o Ministério Público, com fundamento no artigo 399, do Código de Processo Penal, que Vossa Excelência determine a realização da seguinte diligência:

1. Requisição de informações sobre os antecedentes criminais dos denunciados ao **CEDEP** – Centro de Documentação e Estatística Policial, bem como ao **cartório criminal desta comarca e das comarcas de origem**.
2. Expedição de ofício à digna Autoridade Policial requisitando o encaminhamento **imediato** dos **laudos de exames periciais**;
3. Expedição de ofício à Autoridade Policial, requisitando a **localização e oitiva do vigilante da Flora Kiriri**, provavelmente testemunha ocular do crime em tela, nos termos do artigo 13, II, do Código de Processo Penal;
4. Extração de cópias dos depoimentos do **primeiro e quinto denunciados**, bem como da testemunha **Itamar Pereira Santos**, a fim de que sejam remetidas ao **Delegado de Polícia Coordenador** e ao **Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia**, **requisitando a instauração do competente Inquérito Policial**, para apurar os crimes de tráfico, associação para o tráfico e extorsão, envolvendo os citados policiais civis e militares.

REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS

No tocante à representação da digna autoridade policial pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, o Ministério Público manifesta-se da seguinte forma:

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:23
Número do documento: 22060915562300000000268476358
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476358
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:24

96
Comarca
1319

No caso *sub occulis* está presente, extreme de qualquer dúvida, uma das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, vez que se trata de um crime grave (homicídio qualificado), perpetrado com emprego de violência e arma de fogo, a demonstrar a periculosidade dos agentes.

"No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF" **(STF – RHC – Rel. Carlos Madeira – RTJ 124/1.033)**.

Além disto, deve-se resguardar a instrução processual contra a ação dos denunciados, que podem, como já vêm fazendo, "desaparecer" com a prova do crime.

Destarte, uma vez demonstrados os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, assim como a existência dos seus pressupostos, e, sobretudo, a fim de que se garanta a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** o Ministério Público, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, pela decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** dos sobreditos denunciados, por ser medida de necessidade indeclinável.

Porto Seguro/BA, 25 de fevereiro de 2010.

Darrielle Costa Fernandes Aleixo
Promotora de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:23
Número do documento: 22060915562300000000268476359
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476359
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:24

97

320

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca.
Porto Seguro, 03/03/2010

Maria Rita Borges
Escrivã

Junte.
Recebo a denúncia.
Citem-se. Expeça-se carta precatória.
Requeira-se o que for de direito.
Intimem-se.
Após, conclusos.
P.R.I. 4.3.10.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:24
Número do documento: 22060915562300000000268476360
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915562300000000268476360
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:39:25

1224

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Volume:

PROCESSO No. 0001569-54.2010.805.0201

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO PRINCIPAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO

PARTE 1		**ADVOGADO**
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO	-
PARTE 2		**ADVOGADO**
REU	MARCELO SANTOS FONSECA	-
	GERALDO SILVA DE ALMEIDA	-
	JOAO DAJUDA CARDOSO FILHO	-
OUTROS (5)		

Dados da Distribuicão:

Data: 02/03/2010 Hora: 12:31:00

Tipo: Processo Cadastrado
Opção: Cadastro Manual

Oficial de Justiça: MARIA DE FÁTIMA GOMES DE ARAÚJO SILVA

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 91
Nº Apensos: 0

Em, 02 de MARÇO de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:24
Número do documento: 22060915543400000000268475613
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915543400000000268475613
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:48

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Prot. Nº 364/10
Em 02/03/2010
Escrivã(o)

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
PORTO SEGURO/BA

OK
Correa
225

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Porto Seguro – Estado da Bahia.

Inquérito Policial nº 296/2009
SIMP nº 706.0.22937/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no desempenho das atribuições institucionais e com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 24, *caput*, do Código de Processo Penal, vem perante este ínclito Juízo, com arrimo no anexo Inquérito Policial, oferecer **DENÚNCIA**, pelos fatos delituosos a seguir descritos, contra:

1 - MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO", brasileiro, casado, R.G. nº 08491612, SSP/BA, nascido em 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, natural de Itapebi/BA, residente na Rua Tibiriçá, 40, Bairro Campinho, Porto Seguro/BA, atualmente recolhido à Delegacia de Polícia ~~local~~; ENVIADOS OK

2 - SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "SANDOVAL", brasileiro, solteiro, R.G. nº 9186603, SSP/BA, nascido em 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca dos Santos, natural de Buerarema/BA, residente na Rua Tomé de Souza, 103, Bairro Areião, Porto Seguro/BA;

3 - JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo "RODRIGUES", brasileiro, casado, R.G. nº 99256962, SSP/BA, nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, natural de Feira Santana/BA, residente na Rua Candido Portinari, 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro/BA;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:24
Número do documento: 22060915543400000000268475614
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915543400000000268475614
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:49

03
Doma
1226

4 - GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo "GERALDO CAVEIRINHA", brasileiro, solteiro, R.G. nº 64224746-22, SSP/BA, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, natural de Itabuna/BA, residente na Rua São José, 801, Bairro de Fátima, Itabuna/BA;

5 - JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOÃOZINHO", brasileiro, solteiro, R.G. nº N08491612, SSP/BA, nascido em 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, natural de Camacan/BA, residente na Rua Tibiriçá, 07, Bairro Campinho, Porto Seguro/BA;

Na madrugada do dia 11 de dezembro de 2009, por volta de 01:00 horas, na Praça da Cidade Histórica, Cidade Alta, Porto Seguro/BA, os denunciados, acima qualificados, em comunhão de ações e desígnios, utilizando-se de arma de fogo, causaram lesões corporais na vítima RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo "TERCEIRO", que por sua natureza e sede, provocaram-lhe a morte, conforme o Laudo de Exame de Necropsia constante à fl. 10 dos autos.

Narra o feito inquisitório que a vítima RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo "TERCEIRO", foi um dos autores do homicídio de Antônio Marcos Carvalho Santos, vulgo "Pequeno", ocorrido no dia 06 de dezembro de 2009, e que ambos participaram do assassinato dos professores Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos.

A partir de então, a vítima passou a ser procurada pelos policiais – SANDOVAL, RODRIGUES e CAVEIRINHA - segundo, terceiro e quarto denunciados – conhecidos por fazerem a segurança do Prefeito e do Secretário Edésio. Tal fato foi noticiado pela vítima à testemunha Itamar Pereira Santos, que presenciou quando o quinto denunciado – vulgo "Joãozinho" - entregou um celular à vítima, a mando de "Marcelo Caolho" – primeiro denunciado.

Logo em seguida, a vítima recebeu, no celular, uma ligação do primeiro denunciado – "Marcelo Caolho", que, *dissimuladamente*, acertou que os dois iriam sair juntos para pegar uma pistola e que o primeiro denunciado daria proteção à vítima, eis que os citados policiais – ora denunciados – queriam matá-la. O primeiro denunciado, então, manteve o contato com a vítima, convencendo-a a ir até sua casa, passando a informação do trajeto desta aos policiais denunciados.

Contudo, a vítima Rodrigo Santos Ramos não chegou no local combinado, e a testemunha Itamar Pereira Santos ficou sabendo, no outro dia, que a mesma teria sido assassinada na cidade histórica, com

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:24
Número do documento: 22060915543400000000268475618
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915543400000000268475618
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:50

04
Comp
1227

mais de 20 (vinte) disparos de arma de fogo. Neste local, foram encontrados 10 (dez) cápsulas de cartucho calibre .380, além de dois projéteis do mesmo calibre, consoante registro feito na certidão de fl. 03.

Consta que o local onde a vítima foi encontrada morta fica a 50 (cinqüenta) metros do lugar onde, no ano passado, a testemunha Itamar Pereira Santos foi vítima de extorsão por parte dos policiais "Sandoval" e "Rodrigues". De acordo com a prova produzida a cidade histórica era o local escolhido pelos policiais denunciados para a prática de diversos crimes.

Extrai-se dos autos que a testemunha Itamar Pereira Santos era amiga da vítima e que foi alvejada por doze tiros, após a morte desta, mas sobreviveu para contar os fatos.

Restou apurado que o crime em tela ocorreu como forma de garantir a impunidade do crime de homicídio praticado contra os professores Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos. Seria um "queima de arquivo", eis que um dos executores já teria sido morto, a saber, Antônio Marcos Carvalho Santos, vulgo "Pequeno". O executor Antônio Andrade dos Santos Júnior, vulgo "Junior", estaria foragido, justamente por temer pela sua vida. E ainda a testemunha Itamar Pereira Santos teria sido vítima de uma tentativa de homicídio, com a finalidade de não testemunhar sobre o citado homicídio.

Sobressai do procedimento investigatório, portanto, que os denunciados, da forma como agiram, desarrazoadamente e de inopino, com recurso que tornou impossível qualquer defesa da vítima fatal, incidiram também nas hipóteses que qualificam o crime de homicídio, que estão previstas no inciso II e IV, do § 2º do artigo 121, do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, havendo os denunciados praticados o crime previsto no **art. 121, § 2º, Inciso II, IV e V**, do Código Penal Brasileiro, em cujas penas se acham incursos, oferece o Ministério Público a presente **DENÚNCIA** para que seja instaurado o respectivo processo, citando-se o denunciado, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito processual estabelecido nos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, praticando-se, enfim, todos os demais atos de direito necessários, até final **PRONÚNCIA** e posterior condenação do acusado pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, tudo com o conhecimento deste Órgão Ministerial.

Porto Seguro/BA, 25 de fevereiro de 2010.

Darrielle Costa Fernandes Aleixo
Promotora de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:24
Número do documento: 22060915543400000000268475620
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915543400000000268475620
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:51

05
Comarca
1228

Rol de testemunhas:

1. **Itamar Pereira Santos** – qualificado à fl. 38;
2. **André Rodrigues dos Santos** – qualificado à fl. 36;
3. **Antônio Andrade dos Santos** – Rua Evaristo Souza, 125, Ubaldinão, Porto Seguro/BA;
4. **Agnaldo José Oliveira dos Santos** – Agente da Polícia Civil lotado na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro;
5. **Vitor Magalhães** – Agente da Polícia Civil lotado na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro;
6. **Raimundo Santos** – qualificado à fl. 28;
7. **Nivaldo Lima Brandão** – qualificado à fl. 29;

Data e local supra.

Darrielle Costa Fernandes Aleixo
Promotora de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:24
Número do documento: 22060915543400000000268475622
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915543400000000268475622
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:52

URGENTE.

1223

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Of. n. 0998/2010
Ref. 0001524-50.2010.805.0201

Em 22 de junho de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis/BA

Pelo presente, requisito a V.Sa. apresentação do **Delegado de Polícia Civil RENATO FERNANDES RIBEIRO, na sede deste juízo**, no dia **19 julho de 2010, às 9h00**, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa, nos autos da ação penal nº 0001524-50.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:25
Número do documento: 22060915485100000000268475604
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915485100000000268475604
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:30

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

1021

Ofício nº 220/2010 – GABINETE.
Eunápolis-BA, 05 de julho de 2010.

Urgente

ILMO. SR. DR. SUPERINTENDENTE
BEL. MAURÍCIO TELES BARBOSA
SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
SALVADOR – BAHIA.

Senhor Superintendente,

Valho-me do presente para solicitar conforme determinação da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro o envio via ofício do resultado do cruzamento das ERBS com o azimute tendo como paradigma o local do crime onde aconteceu os homicídios de Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB professores.

Cumpre salientar que por informação da própria Superintendência de Inteligência Policial os dados das Operadoras OI e TIM não convergiam para hipoteticamente estarem no sítio, somente sendo recebido o resultado da VIVO, conforme documento em anexo. Todavia, há impasse com a Operadora Claro, sendo necessário com urgência uma resposta formalizando o resultado.

Aproveito para manifestar estima e consideração.

Bel. Evy Silva Néry Júnior Paternostro
– *COORDENADOR DE POLÍCIA* –

SSP/BA
Em 06/07/2010

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS À SERVIÇO DA SOCIEDADE."
Complexo Policial de Eunápolis/Ba – Fone/Fax (73) 3261-8124.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:25
Número do documento: 22060915485100000000268475610
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915485100000000268475610
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:29

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNAPOLIS/BAHIA

1220

Ofício Nº241/2010-GABINETE.
Eunápolis (Ba.), 19 de julho de 2010.
REF.: URGENTE.

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR.
M.M. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIME, JURÍ, EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

M.M. Magistrado,

Encaminho a Vossa Excelência o ofício nº 220/2010 protocolado em 06 de julho de 2010 na Superintendência de Inteligência Policial da SSP/BA o resultado do cruzamento dos ERBs com o azimute tendo como paradigma as coordenadas geográficas do local do crime ainda pendentes de analise pelo programa i2.

Aproveitando o ensejo para encaminhar votos de estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
DELEGADO DE POLÍCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:25
Número do documento: 22060915485100000000268475607
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915485100000000268475607
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:28

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNAPOLIS/BAHIA

1222

Ofício Nº240/2010-GABINETE.
Eunápolis (Ba.), 19 de julho de 2010.
REF.: URGENTE.

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR.
M.M. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIME, JURÍ, EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

M.M. Magistrado,

Informo a Vossa Excelência da impossibilidade de apresentação do DPC – Renato Fernandes Ribeiro, para audiência designada para o dia 19 de julho de 2010, às 09horas, para depor como testemunha nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.805.0201, que a Justiça Pública move contra EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS e outros, em função do servidor ter sido transferido para a Delegacia de São Miguel das Matas, integrante da 4ª COORPIN/DEPIN conforme Portaria nº 279 de 14 de julho de 2010 da lavra do Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia.

Aproveitando o ensejo para encaminhar votos de estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
DELEGADO DE POLÍCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:25
Número do documento: 22060915485100000000268475611
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915485100000000268475611
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:30

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

1204

Q U A L I F I C A C A O:

RG = 0123002761-BA
NOME = EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
= EDEZIO FERREIRA LIMA DANTAS
NOME DO PAI = EDSON LIMA DANTAS
NOME DA MAE = TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS
DATA NASC. = 26/05/1955 NATURAL DE = EUCLIDES DA CUNHA-BA
SEXO = MASCULINO EST. CIVIL = SOLTEIRO

TERMOS CIRCUNSTANCIADOS, INQUERITOS, PROCESSOS E MANDADOS DE PRISAO:

NUM. INQ. = 0005/1984 DATA INQ. = 28/05/1984 DATA FATO = 15/11/1982
DELEGACIA = EUCLIDES DA CUNHA (SEDE)-BA
INC. PEN. = 168, DO CPB
VITIMAS = FRANCISCO XAVIER
JOSE ROMERO ROCHA MATOS

NUM. AUTOS = 006/1988 TIPO PROC = COMUM
NUM. INQ. = 0005/1984 DELEGACIA = EUCLIDES DA CUNHA (SEDE)-BA
INC. PEN. = 168, DO CPB
AUT. JUDICIAL (VARA) = EUCLIDES DA CUNHA-BA
SIT. PROCESSO = ARQ C/EXT PUNIB DATA SITUACAO = 22/04/1998
TEMPO PENA = ANOS MESES DIAS MULTA = DIAS

04.03.2010 - OF. 0431/2010 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME JURI, EXECUCOES PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA - INFORMA PROC. 0001524-50.2010.805.0201 SEM MAIS DADOS.//

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, E.PENAIS 0431/2010
PCA. ACM, 266, CENTRO - CEP: 45.810-000
PORTO SEGURO/BA-REF.PROC. 0001524-50.2010.805.0201

SALVADOR, 18 DE MARCO DE 2010

SALVADOR, BA.,

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Bel. José Roberto Benevides Viana
Coordenador - NUCEDEP

ESP00020

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:25
Número do documento: 22060915463900000000268475533
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475533
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:56

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

205

Q U A L I F I C A C A O:

RG = 04/820434-BA
NOME = SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
NOME DO PAI = AURELIO FELIPE DOS SANTOS
NOME DA MAE = MARIA FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
= MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
DATA NASC. = 15/07/1972 NATURAL DE = BUERAREMA BA
SEXO = MASCULINO EST. CIVIL = SOLTEIRO

TERMOS CIRCUNSTANCIADOS, INQUERITOS, PROCESSOS E MANDADOS DE PRISAO:

NÚM. INQ. = 0038/1993 DATA INQ. = 29/11/1993 DATA FATO = 23/10/1993
DELEGACIA = ITABUNA BA (SEDE)
INC. PEN. = 129, 1, I E II DO CPB
VITIMAS = AULENITA MIRANDA MOREIRA

.03.2010 - OF. 0421/2010 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME JRI, EXECUCOES PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA - INFORMA PROC. 0001524-50.2010.805.0201 SEM MAIS DADOS.//

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME,JURI, E.PENAIS
PCA. AGM, 266, CENTRO - CEP: 45.810-000
PORTO SEGURO/BA REF.PROC. 0001524-50.2010.805.0201

055100063836
0431/2010

SALVADOR, 18 DE MARCO DE 2010

SALVADOR, BA.

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Bel. José Roberto Benemdes Viana
Coordenador - ASCEDEP

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:25
Número do documento: 22060915463900000000268475534
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475534
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:57

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

1206

CERTIFICO QUE, ATE A PRESENTE DATA, NADA CONSTA NOS ARQUIVOS DESTE CENTRO, CONTRA GERALDO SILVA DE ALMEIDA . NATURAL DE ITABUNA BA . NASCIDO EM 24/04/1970 . RG 04224746-22/BA , FILHO DO SR. JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E DA SRA. VALDETE SILVA DE ALMEIDA .

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, E.PENAIS
PCA. ACM, 266, CENTRO - CEP: 45.810-000.
PORTO SEGURO/BA-REF.PROC. 0001524-50.2010.805.0201

SALVADOR, BA, 18 DE MARCO DE 2010

SALVADOR, BA.

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Bel. José Roberto Benevides Viana
Coordenador-ADCEDEP

SSP00020

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:26
Número do documento: 22060915463900000000268475535
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475535
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:58

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

Q U A L I F I C A C A O:

RG = 9925696216-BA
NOME = JOELSON RODRIGUES BARBOSA
NOME DO PAI = ROBERTO CELESTINO BARBOSA
NOME DA MAE = MARIA RODRIGUES BARBOSA
DATA NASC. = 17/01/1970 NATURAL DE = FEIRA DE SANTANA-BA
SEXO = MASCULINO EST. CIVIL = CASADO

TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. INQUERITOS. PROCESSOS E MANDADOS DE PRISAO

NUM. INQ. = 0215/2005 DATA INQ. = 08/11/2005
DELEGACIA = EUNAPOLIS/BA (SEDE)
INC. PEN. = 351, 4 DO CPB
VITIMAS = O ESTADO

04.03.2010 - OF. 0421/2010 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME
JRI. EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
PORTO SEGURO/BA - INFORMA PROC. 0001524-50.2010.805.0201-
SEM MAIS DADOS.//

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME,JURI,E. PENAIS
PCA. ACM, 266. CENTRO - CEP: 45.810-000
PORTO SEGURO/BA-REF.PROC. 0001524-50.2010.805.0201

SALVADOR, 18 DE MARCO DE 2010

SALVADOR, BA.

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Bel. José Roberto Benevides Viana
Coordenador - NUCEDEP

SSP00020

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:26
Número do documento: 22060915463900000000268475536
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475536
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:58

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

DAC 01 2008

Q U A L I F I C A C A O:

RG = 1307403301-BA
NOME = DANILO COSTA LEITE
NOME DO PAI = DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE
NOME DA MAE = DINALVA CELESTINA COSTA
DATA NASC. = 26/01/1986 NATURAL DE = ITAPEBI BA
SEXO = MASCULINO EST. CIVIL = SOLTEIRO

TERMOS CIRCUNSTANCIADOS, INQUERITOS, PROCESSOS E MANDADOS DE PRISAO:

NUM. INQ. = 0049/2006 DATA INQ. = 04/04/2006 DATA FATO = 04/04/2006
DELEGACIA = PORTO SEGURO BA (SEDE)
INC. PEN. = 12 E 14 DA LEI 6.368/76
VITIMAS = A SOCIEDADE

MANDADO DE PRISAO

NUM. AUTOS =1037704-5/2006 NUM. INQ. = IGNORADO
AUT. JUDICIAL (VARA) = PORTO SEGURO BA JURI,JUVENTUDE
NATUREZA = PRISAO PREVENTIVA SITUACAO = ABERTO
DATA DE EXPEDICAO = 26/02/2007
INC. PEN. = NAO INFORMADA
PENA =

04.03.2010- OF. 0431/2010 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA - INFORMA PROC. 0001524-50.2010.805.0201 SEM MAIS DADOS.//

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME,JURI, E. PENAIS
PCA. ACM, 266, CENTRO - CEP: 45.810-000
PORTO SEGURO/BA-REF.PROC. 0001524-50.2010.805.0201

SALVADOR, 18 DE MARCO DE 2010

SALVADOR, BA.

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Bel. José Roberto Benevides Viana
Coordenador-CEDEP

SSP00020

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:26
Número do documento: 22060915463900000000268475537
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475537
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:59

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

1209

CERTIFICO QUE, ATE A PRESENTE DATA, NADA CONSTA NOS ARQUIVOS DESTE CENTRO, CONTRA ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, NATURAL DE STA CRUZ CABRALIA BA , NASCIDO EM 26/12/1988, RG 411364-36/BA , FILHO DO SR. ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS E DA SRA. MARIA ZELIA SOUZA DA FONSECA .

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME,JURI, E.PENAIS
PCA. ACM, 266, CENTRO -- CEP: 45.810-000
PORTO SEGURO/BA-REF.PROC. 0001524-50.2010.805.0201

SALVADOR, BA, 18 DE MARCO DE 2010

SALVADOR, BA.,

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Del. José Roberto Benevides Viana
Coordenador - NUCEDEP

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:26
Número do documento: 22060915463900000000268475538
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475538
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:00

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

CERTIFICO QUE, ATE A PRESENTE DATA, NADA CONSTA NOS ARQUIVOS DESTE CENTRO, CONTRA MARCELO SANTOS DA FONSECA , NATURAL DE ITAPEBI BA , NASCIDO EM 14/06/1981 , RG 08491612-58/BA , FILHO DO SR. JOSE SOUZA DA FONSECA E DA SRA. EDILEUZA SANTOS SOBRINHO .

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME,JURI,E.PENAIS
PCA. ACM. 266, CENTRO - CEP:-45.810-000
PORTO SEGURO/BA-REF.PROC. 0001569-54.2010.805.0201

SALVADOR, BA, 18 DE MARCO DE 2010

SALVADOR, BA.

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Bel. José Roberto Benevides Viana
Coordenador - MVCEDEP

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:26
Número do documento: 22060915463900000000268475539
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475539
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:00

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA POLICIAL - CEDEP

ANTECEDENTES

DATA

211

Q U A L I F I C A Ç A O:

RG = 992255772-BA
NOME = JOAO DA AJUDA CARDOSO FILHO
= JOAO D'AJUDA CARDOSO FILHO
NOME DO PAI = JOAO DA AJUDA CARDOSO
NOME DA MAE = EVANIR BATISTA DOS SANTOS
VULGO = JOAOZINHO
DATA NASC. = 24/06/1980 NATURAL DE = CAMACAN BA
SEXO = MASCULINO EST. CIVIL = SOLTEIRO

TERMOS CIRCUNSTANCIADOS, INQUERITOS, PROCESSOS E MANDADOS DE PRISAO:

NUM. INQ. = 0159/2007 DATA INQ. = 05/08/2007 DATA FATO = 05/08/2007
DELEGACIA = PORTO SEGURO BA (SEDE)
INC. PEN. = 33, DA LEI 11.343/06
VITIMAS = A SAUDE PUBLICA

.03.2010 - OF. 0421/2010 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME JURI. EXECUCOES PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA - INFORMA PROC. 0001569-54.2010.805.0201 - SEM MAIS DADOS.//

EXMO. SR
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME,JURI, E. PENAIS
PCA. ACM, 266, CENTRO - CEP:45.810-000
PORTO SEGURO/BA-REF.PROC.0001569-54.2010.805.0201

055510006384279
0421/2010

SALVADOR, 18 DE MARCO DE 2010

ASS. COORDENADOR DO CEDEP
Bel. José Roberto Benendes Viana
Coordenador-NUCEDEP

SALVADOR, BA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:26
Número do documento: 22060915463900000000268475540
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475540
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:01

1012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

OF.Nº 555/2010
HABEAS CORPUS – 0003350-35.2010.805.0000-0

Salvador, 16 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do acórdão referente ao *habeas corpus* julgado em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 2010.

Respeitosamente,

P/ Secretaria de Câmara

A Sua Excelência, o(a) Senhor (a)
Dr(a) Juiz(a) De Direito da Vara Crime,Júri, Execuções
e/ou seu substituto legal
Porto Seguro – Bahia
Cep- 45.810-000

A.60.18.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:27
Número do documento: 22060915463900000000268475541
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475541
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:02

1213

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

OF.Nº 555/2010
HABEAS CORPUS – 0003350-35.2010.805.0000-0

Salvador, 16 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do acórdão referente ao *habeas corpus* julgado em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 2010.

Respeitosamente,

P/ Secretaria de Câmara

A Sua Excelência, o(a) Senhor (a)
Dr(a) Juiz(a) De Direito da Vara Crime,Júri, Execuções
e/ou seu substituto legal
Porto Seguro – Bahia
Cep- 45.810-000

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:27
Número do documento: 22060915463900000000268475542
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475542
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:03

1214

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

OF.Nº 355/2010
HABEAS CORPUS – 0003350-35.2010.805.0000-0

Salvador, 16 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do acórdão referente ao *habeas corpus* julgado em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 2010.

Respeitosamente,

P/ Secretaria de Câmara

A Sua Excelência, o(a) Senhor (a)
Dr(a) Juiz (a) De Direito da Vara Crime,Júri, Execuções
e/ou seu substituto legal
Porto Seguro – Bahia
Cep- 45.810-000

A.80.18.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:27
Número do documento: 22060915463900000000268475543
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475543
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:04

1215
SR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.º 0003350-35.2010.805.0000-0 – PORTO SEGURO-BA.
IMPETRANTES:DOUTORES MAURÍCIO VASCONCELOS, MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANA ALVES MUELLER E FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
PACIENTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
RELATORA: DESª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

ACÓRDÃO

Habeas Corpus. Processo Penal. Crime de homicídio. Paciente acusado de ser o autor intelectual do crime de homicídio contra dois sindicalistas da APLB (Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia).

Ação que pleiteia a revogação da decisão do Magistrado "a quo" da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-Ba., que determinou a transferência da custódia cautelar do paciente Edesio Ferreira Lima Dantas, de Salvador para aquela Comarca de Porto Seguro - Bahia, aduzindo que a referida transferência incorrerá em risco de morte para o paciente

Medida liminar concedida (fls. 32/35)

Opinativo da Procuradora de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:27
Número do documento: 22060915463900000000268475544
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475544
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:05

1216
SR

Informa o Magistrado "a quo" que embora custodiado desde o mês de março de 2010, o paciente ainda não havia sido citado formalmente, tampouco os advogados apresentaram a defesa preliminar a fim de movimentar regularmente o feito, aduzindo ser necessária a presença do acusado no distrito da culpa para a sua ampla defesa e que a custódia do Paciente em Salvador procrastinará a tramitação do feito (fls. 30).

Os autos não apontam qualquer evidência concreta de que a custódia cautelar do acusado no distrito da culpa ponha em risco a sua segurança. Constrangimento ilegal não configurado. Dever do Estado de oferecer segurança àqueles que permanecem presos sob sua custódia.

Segregação cautelar do paciente em Comarca com mais de 700 quilômetros de distância da Jurisdição competente para o julgamento do feito que retardará consideravelmente a conclusão da instrução criminal e o julgamento do processo.

Ordem conhecida e denegada, revogando-se, conseqüentemente, a medida liminar de fls. 32/35 . Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº 0003350-35.2010.805.0000-0, impetrado pelos DOUTORES MAURÍCIO VASCONCELOS, MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS E FABIANA ALVES MUELLER, em favor de EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro - Bahia.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:27
Número do documento: 22060915463900000000268475545
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475545
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:06

1217
SR

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora.

Versam os presentes autos sobre *habeas corpus* onde consta, em síntese, que em desfavor do paciente imputa-se suposta autoria intelectual de crime de homicídio contra dois sindicalistas da APLB, motivo da decretação de sua prisão preventiva, o que ocorreu sem qualquer respaldo fático e jurídico.

Informaram os Impetrantes, em síntese, que o paciente apresentou-se espontaneamente perante o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia em 11.03.2010, não se apresentando à Delegacia de Porto Seguro - Bahia, por temer por sua segurança, uma vez que nesta cidade, corre grave risco de morte.

Asseveraram que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro determinou a transferência da custódia cautelar do paciente de Salvador para Porto Seguro - Bahia, aduzindo que com essa decisão, o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, porque a referida transferência incorrerá em risco de morte para o paciente.

Noticiaram, ainda, que o paciente sofre de preocupante quadro de depressão, estando acompanhado por médicos dessa Capital.

Sob esses fundamentos, requereram a concessão da ordem em sede de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora, no sentido de que o acusado permaneça custodiado em Salvador, bem como a sua confirmação, quando do julgamento final do *writ.*

Com o intuito de comprovar suas alegações, juntaram os documentos de fls. 07/28.

O deferimento do pleito de liminar se verifica às fls. 32/35 e as informações da autoridade impetrada estão acostadas às fls. 29/30.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, foi emitido o parecer de fls. 51/57, da lavra da Eminente Procuradora, Dra.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:27
Número do documento: 22060915463900000000268475549
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475549
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:07

1218
SR

Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o breve relatório.

Trata-se de *habeas corpus*, no qual se alega constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em decorrência da decisão do Magistrado *a quo* da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-Ba., que determinou a transferência do paciente de Salvador para aquela Comarca de Porto Seguro - Bahia, aduzindo que a referida transferência incorrerá em risco de morte para o paciente.
O paciente mantém-se custodiado nesta Capital face deferimento de decisão liminar apreciada por este Tribunal de Justiça (fls. 32/35).

Não deve prosperar o pleito da Impetração. No caso, o Magistrado *a quo* informa que embora custodiado desde o mês de março de 2010, até a data da prestação das informações, o paciente ainda não havia sido citado formalmente, tampouco os advogados apresentaram a defesa preliminar a fim de deslanchar o feito (fls. 30).

Também assevera o Douto Magistrado que a autoridade policial prossegue nas investigações e que a presença do acusado no distrito da culpa facilitará a sua ampla defesa, em contraditar as provas colhidas pela polícia nas investigações suplementares, aduzindo também que o fato do paciente permanecer custodiado em Salvador e a instrução criminal ocorrer em Porto Seguro - Bahia procrastinará a tramitação do feito.

Os autos não apontam qualquer evidência concreta de que a custódia cautelar do acusado no distrito da culpa ponha em risco a sua segurança. De mais a mais, é dever do Estado oferecer segurança àqueles que permanecem presos sob sua custódia.

A custódia do paciente em Comarca com mais de 700 quilômetros de distância da Jurisdição competente para o julgamento do feito retardará consideravelmente a conclusão da instrução criminal e o julgamento do processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:28
Número do documento: 22060915463900000000268475602
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475602
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:08

1219
SR

Assim, não evidenciando os autos o constrangimento ilegal alegado pelos Impetrantes, à unanimidade, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Salvador, 15 de julho de 2010

Presidente

Relatora,

Procurador de Justiça.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:28
Número do documento: 22060915463900000000268475603
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915463900000000268475603
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:37:08

1202

Ação Penal 0001524-50.2010.805.0201
Porto Seguro

Vistos.

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas referidas, formulado pela defesa do acusado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS (fls. 945). Isso porque não se revela relevante para o deslinde da questão aferir-se o porquê os referidos teriam feito suposições sobre o destino que tomaria a apuração das mortes das vítima e que esse destino seria a pessoa do acusado Edésio. Como ressumbra dos autos, muitas pessoas apresentaram diversas versões sobre os fatos através de vários órgãos de imprensa, assim como os referidos também podem tê-lo feito, não sendo possível ao juízo que ouça todos aqueles que mencionaram na imprensa escrita ou falada, ou até mesmo no seu círculo social, suas crenças sobre a verdade dos fatos que ora se apura.

Indefiro o pedido de perícia no computador da testemunha Marcelo dos Santos Fonseca porque a fase processual é inoportuna para tanto, a teor do artigo 411 do CPP.

Defiro o pedido de trasladação de cópia da ação penal 0001569-54.2010.805.0201 para esses autos. Diligencie-se.

O pedido de remessa de cópias do depoimento de Marcelo dos Santos Fonseca e João D'ajuda Cardoso Filho para o Procurador Geral de Justiça analisar eventual cometimento de crime de falso testemunho não merece acolhimento neste momento. Isso porque, a princípio, enquanto não prolatada a sentença, o falso testemunho admite retratação. A duas, porque o promotor natural no caso é o representante local do Ministério Público e não o Procurador Geral de Justiça.

Indefiro também a oitiva das pessoas referidas Gilberto Abade, Sandy Esmero e Ivan Bahia, porque encontra-se preclusa a oportunidade da defesa trazer depoimentos que comprovem o alegado álibi do acusado Joilson Rodrigues estar na companhia das pessoas referidas no momento do crime.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:28
Número do documento: 22060915420700000000268475530
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915420700000000268475530
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:36

1203

Indefiro o pedido de requisição dos programas jornalísticos da rádio 88 FM, porque, novamente, a teor do artigo 411 do CPP, encontra-se preclusa a oportunidade processual da defesa requerer novas provas.

Alfim, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos acusados SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, tem-se que o Ministério Público não ofereceu parecer, de modo que reservo-me para apreciar o pedido após a apresentação de alegações finais.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, posteriormente, à defesa, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentarem alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, 23.08.2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:28
Número do documento: 22060915420700000000268475531
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915420700000000268475531
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:36

JUNTADA

Junto aos presentes autos

que seguem em frente.

Porto Seguro, 27/07/2022

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:28
Número do documento: 22060915420700000000268475532
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915420700000000268475532
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:37

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 7º volume destes autos, começando com as fls. 1202.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, em 27 de Agosto de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:28
Número do documento: 22060915410300000000268475529
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915410300000000268475529
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:36:24

1182

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número **63** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 63
Data / Hora: 26/07/2010 / 16:17
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 111
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:
Outros: JOILSON RODRIGUES BARBOSA E GERALDO SILVA DE ALMEIDA
Requerente: PARTE 2
Observação: REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:29
Número do documento: 22060915165700000000268475277
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475277
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:24

1282

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES / PORTO SEGURO

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, a cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, na corregedoria setorial do 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES, às 14h00min, comigo, 1º TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, presentes os demais membros do Conselho de Disciplina, CAP BM MÁRCIO LUÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Mat. 30.377.298-8, na função de Interrogante Relator e o Cap BM ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA, Mat. 30.298.744-7, Presidente deste Conselho de Disciplina, o defensor técnico do acusado, Nei Robson Suassuna Lucas, OAB 15520 SSP/BA, constituído mediante procuração, compareceu a testemunha NORMA LÚCIA ASSIS DE JESUS, Cadastro 30.100.237-4, portador da carteira de identidade n.º 0077749154 SSP/BA, nacionalidade Brasileira, filha de Hilton Assis de Jesus e Marina Crispiniana Assis de Jesus, nascida em Salvador-BA, aos 04/10/1955, solteira, Agente da Polícia Civil, residente na Rua dos Maracanãs, nº 111, Centro de Porto Seguro-BA, aos costumes disse nada, e depois do compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de enquadrar-se no art. 342 do CPB, que atine ao crime de falso testemunho, que foi inquirida sobre os fatos constantes da Portaria em **PAD Nº Corneg 016/960-10/10**, publicada no publicada no BGO n.º 066, de 08 de abril de 2010, expedida pelo Exmº Sr. Cel PM NILTON RÉGIS MASCARENHAS, Comandante Geral da PMBA, a qual lhe foi lida, declarando o seguinte: **QUE** não sabe de nada, que para ela foi uma surpresa em virtude dos ACUSADOS sempre realizarem investigação juntos, **PERGUNTADO** pelos membros qual a função que exerce atualmente na Polícia Civil? **RESPONDEU** que exerce a função de investigação. **PERGUNTADO**: Se a referida Policial atua na investigação de Porto seguro? **RESPONDEU**. POSITIVAMENTE, que não existe Delagacia especializada, que na qual ela trabalha é responsável por tudo, PERGUNTADO: Se a declarante conhece os Sd PM Sandoval, Rodrigues e Geraldo, RESPONDEU: Positivamente. **PERGUNTADO**: Qual o grau de amizade da declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:29
Número do documento: 22060915165700000000268475278
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475278
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:25

1183

com o SD PM Sandoval? **RESPONDEU**: Que conhece Sandoval desde Itabuna/BA, antes de ser policial, em virtude dele jogar futebol na seleção da cidade, há mais de 10 (dez) anos, antes dele realizar concurso para Polícia. Tendo se encontrado novamente desta cidade de Porto Seguro/BA. **PERGUNTADO**: Se a declarante já participou de algum evento na residência do SD PM Sandoval? **RESPONDEU**: Negativamente, que nunca foi em festa porque não gosta mas já participou de um almoço na casa dele por convite dele e da esposa. **PERGUNTADO**: Qual o grau de amizade com o Sd PM Rodrigues? **RESPONDEU**: Que conheceu já em Porto Seguro/BA, quando chegou nesta cidade durante uma operação, a partir do ano de 2007. **PERGUNTADO**: Se a declarante já participou de algum evento ou se reuniu com ele por qualquer motivo? **RESPONDEU**: Que determinada vez após diligências efetuadas, participaram de um almoço no sítio do mesmo, junto com a família. **PERGUNTADO**: Qual o grau de relacionamento com o Sd PM Geraldo? **RESPONDEU**: Que conhece a família dele toda em Itabuna/BA e aqui apenas quando teve Operação conjunta, e que fora do trabalho nunca desfrutou da companhia dele. **PERGUNTADO**: Qual a viatura utilizada para realizar diligências em conjunto? **RESPONDEU**: Um gol branco despadronizado e um Fiesta preto. **PERGUNTADO**: A declarante já realizou operação em conjunto com os ACUSADOS? **RESPONDEU**: QUE com o SD PM Geraldo não, mas com os SD PM Sandoval e Rodrigues sim. **PERGUNTADO**: A declarante conhece o Sr. Marcelo Santos Fonseca? **RESPONDEU**: Que o conhece apenas de rua, uma vez que em certas vezes foi entregar-lhe intimação e o via e não sabia que era traficante, uma vez que não sabia o que era porque não perguntava a respeito do que era a intimação e não teve acesso direto a ele, apenas entregava as intimações. **PERGUNTADO**: Se em algum momento realizou diligências com o SD PM Sandoval e Rodrigues em abordagem ao Sr. Marcelo Santos Fonseca? RESPONDEU: Negativamente. **PERGUNTADO**: Quando no término de uma diligência junto com o Sd PM Sandoval e Rodrigues na residência do Sr. João D'Ajuda, algum dos três falou alguma coisa com ele? **RESPONDEU**: Que não conhece o Sr. João D'Ajuda. **PERGUNTADO**: Se a declarante quando na realização de diligências realizou abordagem ao senhor Itamar Pereira Santos? **RESPONDEU**: Positivamente, que estavam "campanando" em um lugar que guarda armas e droga, na rua do mangue, que o referido passou e foi abordado. **PERGUNTADO**: Quando no deslocamento de diligências já realizou levantamentos na Cidade Histórica? **RESPONDEU**: Negativamente, que na sua época nunca realizou levantamentos nesse local.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:29
Número do documento: 22060915165700000000268475279
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475279
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:26

1184

PERGUNTADO: Se no dia da morte de Rodrigo S. Ramos, vulgo "Terceiro", a declarante se encontrava com Sd PM Sandoval e Rodrigues em diligência em Porto Seguro? **RESPONDEU**: Que no começo de Dezembro o Sd PM Rodrigues encontrava-se viajando para a cidade de Feira de Santana, mas a declarante com o SD PM Sandoval fazia levantamentos em Porto Seguro de uma forma geral. **PERGUNTADO**: Se a declarante em algum momento em seu levantamento da área junto com o Sd PM Sandoval e Rodrigues encontrou em situação suspeita um Palio de cor vinho, 04 (quatro) portas na área do Campinho? **RESPONDEU**: Negativamente, que nesse período de final do ano trabalhava mais na área do Centro. **PERGUNTADO**: Se a declarante em algum momento juntamente com Sandoval e Rodrigues mantiveram contato com a Sra. Joise Santos Soares, esposa de Marcelo, vulgo "Caolho", RESPONDEU: Negativamente. **PERGUNTADO**: Se a declarante já utilizou um armamento de calibre 38 cedido por Rodrigues e Sandoval? **RESPONDEU**: Negativamente, que possui seu próprio armamento. **PERGUNTADO**: Se tem conhecimento das armas utilizadas pelos Policias Rodrigues e Sandoval. **RESPONDEU**: Que Sandoval utilizava uma pistola .380, mas quando era algo de maior vulto "cargueava" no Batalhão uma .40, e o Sd PM Rodrigues utilizava uma pistola, não sabendo precisar o calibre. **PERGUNTADO**: Se a declarante participa da segurança do prefeito junto com os Sd PM Sansão, Sandoval, Rodrigues e Geraldo? **RESPONDEU**: Negativamente, que quando estavam trabalhando e existiam eventos, como eles fazem parte do grupo político, e se tivessem em diligência ela acompanhava. **PERGUNTADO**: Se a declarante tem conhecimento do valor recebido pelos Policiais no acompanhamento do grupo político? **RESPONDEU**: Negativamente. **PERGUNTADO**: Se no dia da diligência da Operação em Cabrália, com apreensão de 500 kg (quinhentos quilogramas) de maconha, juntamente com a mesma Sd PM Sandoval, Rodrigues e Geraldo participaram em apoio, junto com a declarante? **RESPONDEU**: Que eles não participaram da diligência. **PERGUNTADO**: Se a declarante em alguma diligência tem conhecimento que Antônio Marcos Carvalho dos Santos, vulgo "Pequeno" tem envolvimento com Tráfico de drogas? **RESPONDEU**: Negativamente, que o conhece apenas como motorista do Secretário do Prefeito. Passada a palavra a Defesa para que, se desejar, formule as perguntas que julgar convenientes, não foram formuladas perguntas.

E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo, iniciado às 14h30min e concluído às 15h 02min, mandando lavrar

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:29
Número do documento: 22060915165700000000268475282
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475282
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:26

1185

este termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Conselho, pela testemunha acima nomeada, pelo defensor técnico e por mim, 1° TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, que o escrevi.

Antônio Helber de Oliveira Fonseca Viana - Cap BM
Presidente

Márcio Luís Ribeiro de Oliveira - Cap BM
Interrogante-Relator

Norma Lúcia Assis de Jesus
Testemunha

Rubens Luís Freiberger OAB 25789/SSP/SC
Defensor

Thiago Emanuel Antônio dos Santos – Ten PM
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:29
Número do documento: 22060915165700000000268475283
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475283
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:27

1186

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES / PORTO SEGURO

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, a cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, na corregedoria setorial do 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES, às 08h27min, comigo, 1º TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, presentes os demais membros do Conselho de Disciplina, CAP BM MÁRCIO LUÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Mat. 30.377.298-8, na função de Interrogante Relator e o Cap BM ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA, Mat. 30.298.744-7, Presidente deste Conselho de Disciplina, o defensor técnico do acusado, Rubens Luis Freiberger, OAB 25789 SSP/SC, constituído mediante procuração, compareceu a testemunha o Sr. Eric Márcio Santos de Oliveira, portador da carteira de identidade n.º 0825491177, SSP/BA, nacionalidade Brasileira, filho de Linaldo Oliveira Silva e Maria Aparecida Santos, nascido em Itabuna-BA, aos 07/09/1978, solteiro, agente comunitário de saúde, residente no sítio Rancho do Arthur, Roça do Povo, Porto Seguro, aos costumes disse nada, e depois do compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de enquadrar-se no art. 342 do CPB, que atine ao crime de *falso testemunho*, que foi inquirida sobre os fatos constantes da Portaria em **PAD Nº Correg 016/960-10/10**, publicada no publicada no BGO n.º 066, de 08 de abril de 2010, expedida pelo Exmº Sr. Cel PM NILTON RÉGIS MASCARENHAS, Comandante Geral da PMBA, a qual lhe foi lida, declarando o seguinte: **QUE** acredita serem suspeitos, a investigação se baseia nisso, mas não tem como provar. **PERGUNTADO** se a testemunha reconhece como um dos executores de seu irmão algum dos ACUSADOS, **RESPONDEU** que não tem como reconhecer pois no dia do episódio os criminosos estavam encapuzados, pois um carro de cor chegou a noite, parou a alguns metros da porteira e depois continuou, porque eles chegaram pela lateral do sítio, acreditando que o caro apenas deixou os criminosos na localidade, para não levantar suspeita, repentinamente apareceram ao lado do declarante apontando uma arma, se tratando de um revólver, mas não tem como precisar o calibre, neste momento o abordaram e colocaram deitado no chão, colocando-o em cima de um tapete no quarto e o amarraram e cobriram a cabeça dele, a partir de então só o ouviram conversando, pedindo dinheiro, dizendo que eles tinham dinheiro guardado e o ouviram mexer no guarda-

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:29
Número do documento: 22060915165700000000268475287
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475287
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:28

1187

roupa, dando por falta posteriormente de alguns dos seus pertences, perfume, celular e outras coisas. **PERGUNTADO:** se algum dos ACUSADOS estiveram na residência antes do assassinato do irmão do declarante? **RESPONDEU** negativamente. **PERGUNTADO**: A testemunha sabe o motivo pelo qual os policiais tentaram fazer contato com o ele e com sua genitora? **RESPONDEU** que os policiais informaram que tinham um pen drive com duas mil fotos para que o declarante e sua genitora reconhecessem os possíveis criminosos do assassinato de seu irmão, em virtude de estarem fazendo uma investigação paralela. **PERGUNTADO**: Porque o declarante deixou de observar o pen drive com as fotos: **RESPONDEU** que tinham medo de reconhecer alguém e sofrerem represália. **PERGUNTADO**: se a testemunha em algum momento presenciou os ACUSADOS em veículo vinho de quatro portas realizando investigação? **RESPONDEU** Negativamente. **PERGUNTADO**: Quem fez a ligação entre o declarante e os policiais? **RESPONDEU** que o Sr. Euvadelis e Maria d'Ajuda, e um moto-taxista chamado Ronaldinho, que os ACUSADOS procuraram o moto-taxista por eles saberem que este era primo de Elisney, e Ronaldinho também o havia procurado. Passada a palavra a Defesa para que, se desejar, formule as perguntas que julgar convenientes; não foram formulados questionamentos.

E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo, iniciado às 08 h 27min e concluído às 09 h, mandando lavrar este termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Conselho, pela testemunha acima nomeada, pelo defensor técnico e por mim, 1° TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, que o escrevi.

Antônio Helber de Oliveira Ponseca Viana - Cap BM
Presidente

Márcio Luis Ribeiro de Oliveira - Cap BM
Interrogante-Relator

Eric Márcio Santos de Oliveira
Testemunha

Rubens Luis Freiberger OAB 25789 SSP/SC
Defensor

Thiago Emanuel Antônio dos Santos – Ten PM
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:30
Número do documento: 22060915165700000000268475293
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475293
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:29

1188

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES / PORTO SEGURO

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, a cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, na corregedoria setorial do 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES, às 09h08min, comigo, 1º TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, presentes os demais membros do Conselho de Disciplina, CAP BM MÁRCIO LUÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Mat. 30.377.298-6, na função de Interrogante Relator e o Cap BM ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA, Mat. 30.298.744-7, Presidente deste Conselho de Disciplina, o defensor técnico do acusado, Rubens Luis Freiberger, OAB 25789 SSP/SC, constituido mediante procuração, compareceu a testemunha a Sra. Maria Aparecida Santos, portador da carteira de identidade n.º 1503120406, SSP/BA, nacionalidade Brasileira, filha de Noélia Pereira Santos e José Carlos dos Santos, nascida em Aurelino Leal-BA, aos 08/01/1960, solteira, professora da municipal, residente no sítio Rancho do Arthur, Roça do Povo, Porto Seguro-Ba, aos costumes disse nada, e depois do compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de enquadrar-se no art. 342 do CPB, que atine ao crime de falso testemunho, que foi inquirida sobre os fatos constantes da Portaria em **PAD Nº Correg 016/960-10/10**, publicada no publicada no BGO n.º 066, de 08 de abril de 2010, expedida pelo Exmº Sr. Cel PM NILTON RÉGIS MASCARENHAS, Comandante Geral da PMBA, a qual lhe foi lida, declarando o seguinte: **QUE** alguns dias antes esses mesmos homens, que cometeram o assassinato, já tinham estado lá, informando que estavam procurando nas imediações um cara que estava assaltando, fazendo uma emboscada, quando Eric passou e o abordaram e ligou para casa pedindo para avisar a Henrique do que acontecido pedindo para ele ficar atento. Sendo este o mesmo dia que Henrique passou o email para Euvadelis contando que ele já sabia do que estava acontecendo, em seguida no dia 17 de setembro quando retornaram da rua tinha um agente da dengue no vizinho e quando chegaram o agente fez as perguntas querendo saber quem estava na casa e quem iria chegar, perguntas diferente das habituais daquela profissão. O Sr. Eric respondeu a todos, e o agente falou que havia um colega que estava por ali e estava de moto, e meia hora depois que o rapaz da denhgue saiu, retornaram todos, amarraram Eric e mandou que a declarante colocasse os pés

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:30
Número do documento: 22060915165700000000268475294
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475294
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:30

em cima da cama e a amarrou, desistindo posteriormente, alegando que também tinha mãe que não ia fazer aquilo, informando se tratar de um assalto, falando que haviam dinheiro em casa, mas para Eric falou diferente, disse que depois do que eles fizerem ali naquela data ele não poderiam morar mais ali, que sempre perguntava pelo o Henrique, ao que a declarante informou estar viajando, mas os assaltantes disseram que sabiam que eles não estava viajando, após meia hora mandou ligar para Henrique e não conseguiram falar, então mandou ligar para Elisney, ao que foi informada que não sabia dele, então os assaltantes mandaram novamente Eric ligar para Henrique obtendo êxito dessa vez e os assaltantes, apontando uma arma para ela, mandaram a declarante falar para ele que Arthur não estava bem, ao que, em aproximadamente dez minutos, Henrique chegou no sítio onde ocorreram os assassinatos. **PERGUNTADO**: A declarante reconhece como um dos executores do seu filho algum dos ACUSADOS? **RESPONDEU**: Negativamente, que as pessoas possuíam estatura física diferentes, e os executores estavam muito drogados, tinham muita tatuagem, não possuíam perfil de policial e seu aspecto era de drogados. **PERGUNTADO**: Algum dos ACUSADOS esteve, antes do falecimento dos professores, fazendo algum tipo de investigação? **RESPONDEU**: Negativamente. **PERGUNTADO**: Após do falecimento dos professores, a testemunha sabe o motivo pelo qual os policias queriam fazer contato com a professora e seu filho? **RESPONDEU** que com a intenção de mostrar um pen drive, com fotos de suspeitos, para saber se eles tinham a condição de reconhecer alguém, mas como eles estavam suspeitos de estarem envolvidos. **PERGUNTADO**: O professor Álvaro confidenciou à declarante se estava recebendo alguma represália de policiais? **RESPONDEU**: Negativamente. **PERGUNTADO**: Se posterior aos fatos manteve contato com algum dos ACUSADOS? **RESPONDEU**: Negativamente.

Passada a palavra a Defesa para que, se desejar, formule as perguntas que julgar convenientes; não foram formulados questionamentos.

E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo, iniciado às 09 h 08 min e concluído às 09 h 45 min, mandando lavrar este termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Conselho, pela testemunha acima nomeada, pelo defensor técnico e por mim, 1º TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, que o escrevi.

Antônio Helber de Oliveira Fonseca Viana - Cap BM
Presidente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:30
Número do documento: 22060915165700000000268475299
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475299
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:31

Márcio Luis Ribeiro de Oliveira - Cap BM
Interrogante-Relator

Maria Aparecida Santos
Testemunha

Rubens Luis Freiberger OAB 25789 SSP/SC
Defensor

Thiago Emanuel Antonio dos Santos – Ten PM
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:30
Número do documento: 22060915165700000000268475501
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475501
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:32

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
6° GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES / PORTO SEGURO

1192

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, na corregedoria setorial do 6° GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES, às 15h27min, comigo, 1° TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, presentes os demais membros do Conselho de Disciplina, CAP BM MÁRCIO LUÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Mat. 30.377.298-8, na função de Interrogante Relator e o Cap BM ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA, Mat. 30.298.744-7, Presidente deste Conselho de Disciplina, o defensor técnico do acusado, Rubens Luis Freiberger, OAB 25789 SSP/SC, constituído mediante procuração, compareceu a testemunha o Sr. Euvadelis Pereira Santos, portador da carteira de identidade n.° 07658531O8, SSP/BA, nacionalidade Brasileira, filho de Ataíde José dos Santos e Jovelina Pereira Santana, nascido em Guaratinga-BA, aos 26/03/1976, solteiro, professor da municipal, residente na rua Cândido Portinari, n.° 02, Cambolo, Porto Seguro-Ba, aos costumes disse nada, e depois do compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de enquadrar-se no art. 342 do CPB, que atine ao crime de falso testemunho, que foi inquirida sobre os fatos constantes da Portaria em **PAD N° Correg 016/960-10/10**, publicada no publicada no BGO n.° 066, de 08 de abril de 2010, expedida pelo Exm° Sr. Cel PM NILTON RÉGIS MASCARENHAS, Comandante Geral da PMBA, a qual lhe foi lida, declarando o seguinte: **QUE** em relação aos fatos, que tomou conhecimento da ação dos ACUSADOS, através da notícia da mídia que haviam participado do crime dos professores como aliciadores dos criminosos e depois como assassinos de um dos criminosos, antes disso, após o assassinato dos professores, foi procurado pelos dois Sd PM Rodrigues e Sandoval ao mesmo tempo, que alegaram que queriam saber notícia ou algum fato novo do caso e os ACUSADOS tinham um pen drive cheio de fotos dos possíveis bandidos, e queriam que o declarante intermediasse um encontro com o irmão de Álvaro, o senhor Eric, para que ele identificasse os possíveis assassinos. QUE o encontro entre os ACUSADOS e o declarante foi intermediado através da namorada do Sd PM Rodrigues que se trata da prima do declarante. QUE os acusados alegavam no encontro que estavam realizando uma investigação paralela por estarem sendo acusados dos crimes, uma vez que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:30
Número do documento: 22060915165700000000268475503
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475503
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:33

eles faziam segurança do prefeito. QUE o encontro ocorreu na frente do sindicato em 29/09/2009, dentro de um carro, um Palio vinho, 04 (quatro) portas, se recordando que estavam apenas o Sd PM Rodrigues e o SD PM Sandoval, que estava sozinho no momento da chegada dos ACUSADOS, mas na saída outros professores presenciaram seu desembarque do carro e neste momento as professoras ficaram receosas, mas o declarante conversou com elas informando quem estava no carro, nesta conversa o PMs queriam saber se existia outra motivação para o crime, como foi ventilado pela mídia, e alegaram que havia um suspeito preso, não sabendo o declarante informar quem era, recebendo posteriormente uma ligação do Sd PM Rodrigues querendo investigar o fato de haver outro professor, de nome Gilberto, que haveria brigado com Álvaro, querendo confirmar este fato, indagando se havia falado com Eric sobre as fotos. QUE recentemente tomou conhecimento que os dois procuraram a pessoa de Ronaldo, um moto taxista, primo do professor Elisney, e amigo de Álvaro e da família, querendo que este fizesse o que não foi realizado pelo declarante a respeito das fotos, QUE esta informação foi passada pela mãe de Álvaro, alegando que o Ronaldo pediu algumas vezes para ver as fotos, a pedido dos PM Sandoval e Rodrigues, mas ela nunca viu as fotos. QUE se lembra que o objetivo dos policiais não era simplesmente buscar possíveis caminhos para a investigação, haveria alguma coisa a mais mas não sabe esclarecer o que poderia ser, até porque na época do encontro não existia nenhum indício que ligasse o nome deles ao crime. QUE os ACUSADOS procuraram o telefone do declarante quando este viajou para Portugal, QUE o declarante recebeu um email do professor Álvaro antes do acontecido e após o acontecimento realizou o pedido do amigo, divulgando assim por todos os emails de amigos em comuns entre o declarante e o professor Álvaro. **PERGUNTADO**: quem são as pessoas que presenciaram o declarante desembarcar do veículo Palio vinho, 04 (quatro) portas? **RESPONDEU** A professora Maria D'Ajuda e a professora Luciene Rodrigues, mas não tem certeza se esta última chegou a ver o declarante sair do carro, pois no momento que ele saiu elas estavam chegando ao sindicato, mas conversaram sobre o teor da conversa declarada anteriormente. **PERGUNTADO**: Por que o declarante não quis ver as fotos apresentadas no pen drive dos PM Sandoval e Rodrigues? **RESPONDEU**: que na verdade o declarante serviria como intermediário para que apresentasse as fotos para Maria Aparecida e Eric, mãe e irmão dos professores. **PERGUNTADO**: Quem foi a pessoa que informou ao declarante do retorno ao sindicato dos policias Sandoval, Rodrigues e um terceiro que desconhece o nome? **RESPONDEU**: A professora Maria D'Ajuda. **PERGUNTADO**: Se o teor do email já havia sido divulgado quando da procura do declarante, por parte dos ACUSADOS? **RESPONDEU**:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:30
Número do documento: 22060915165700000000268475505
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475505
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:35

1193

Positivamente, que já havia sido publicado. **PERGUNTADO**: Qual dos policiais militares dirigia o veículo Palio vinho, 04 (quatro) portas? **RESPONDEU**: Que o SD PM Sandoval e que o Sd PM Rodrigues no banco do carona, que o mesmo sentou-se no fundo do carro para assim manter o diálogo. **PERGUNTADO**: Se o declarante confirma que os PM Rodrigues e Sandoval fazem parte da segurança do Prefeito? **RESPONDEU**: Positivamente, e quando foi participar de uma reunião restrita a educação, os PM Sandoval e Rodrigues se encontravam no gabinete do Prefeito e os participantes tanto que se constrangeram com a presença dos policiais que faziam parte da segurança e que não teria nenhum motivo para estarem presentes, haja vista o teor da reunião resumia-se apenas na efetivação de professores concursados, ou seja, atividade educacional e também quando em uma reunião na casa do vereador Gilvan, para tratar da liberação do declarante, para ir a Portugal, os Policiais Militares Rodrigues e Sandoval ficaram fazendo a segurança do lado externo da casa e tem conhecimento que os ACUSADOS fazem escolta do Prefeito em vários eventos. Passada a palavra a Defesa para que, se desejar, formule as perguntas que julgar convenientes; não foram formuladas perguntas.

E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo, iniciado às 15h27min e concluído às 16h50min, mandando lavrar este termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Conselho, pela testemunha acima nomeada, pelo defensor técnico e por mim, 1º TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, que o escrevi.

Antônio Helber de Oliveira Fonseca Viana - Cap BM
Presidente

Márcio Luis Ribeiro de Oliveira – Cap BM
Interrogante-Relator

Euvadelis Pereira Santos
Testemunha

Rubens Luis Freiberger OAB 25789 SSP/SC
Defensor

Thiago Emanuel Antônio dos Santos – Ten PM
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:31
Número do documento: 22060915165700000000268475506
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475506
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:37

1194

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
6° GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES / PORTO SEGURO

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, a cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, na corregedoria setorial do 6° GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES, às 09h47min, comigo, 1° TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, presentes os demais membros do Conselho de Disciplina, CAP BM MÁRCIO LUÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Mat. 30.377.298-8, na função de Interrogante Relator e o Cap BM ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA, Mat. 30.298.744-7, Presidente deste Conselho de Disciplina, o defensor técnico do acusado, Rubens Luis Freiberger, OAB 25789 SSP/SC, constituído mediante procuração, compareceu a testemunha a Sra. Maria D'Ajuda de Almeida Barbosa, portadora da carteira de identidade n.° 04863789669, SSP/BA, nacionalidade Brasileira, filha de José Almeida Barbosa e Maria Rosa da Glória, nascida em Eunápolis-BA, aos 10/11/1969, solteira, professora municipal, residente Rua da Matriz n.° 43, Frei Calixto, Porto Seguro-Ba, aos costumes disse nada, e depois do compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de enquadrar-se no art. 342 do CPB, que atine ao crime de falso testemunho, que foi inquirida sobre os fatos constantes da Portaria em **PAD N° Correg 016/960-10/10**, publicada no publicada no BGO n.° 066, de 08 de abril de 2010, expedida pelo Exm° Sr. Cel PM NILTON RÉGIS MASCARENHAS, Comandante Geral da PMBA, a qual lhe foi lida declarando o seguinte: **QUE** em relação aos fatos, o que tem a relatar que sente muito medo de estar procurando o poder da polícia por estarem se sentindo coagidos, que a presença da Polícia se tornou incômoda, e um dos momentos que se lembra foi a audiência pública, onde estava o Sd PM Sandoval fazendo a segurança para Edésio e foi procurada por um primo de Elisney por duas vezes, em razão dos Sd PM Rodrigues e Sandoval estarem com um pen drive com fotos para ver se a senhora Maria Aparecida e Eric reconhecia algum dos criminosos e que o Sd PM Sandoval apareceu uma vez na APLB a procura do Sr. Euvadelis, falando com a própria declarante. **PERGUNTADO**: Após o falecimento dos professores Álvaro e Elisney, os Sd PM Sandoval e Rodrigues compareceram na APLB? RESPONDEU: Como citado anteriormente soube que apenas o Sd PM Sandoval apareceu uma vez a procura do professor Euvadelis e que não soube de um provável retorno, porém, mandavam recado que gostariam de apresentar as fotos contidas no pen drive para saber se a testemunha reconhecia, tendo sido procurada pelos Sd PM Sandoval e Rodrigues, os quais também deixaram recado com o Presidente da APLB.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:31
Número do documento: 22060915165700000000268475510
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475510
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:38

PERGUNTADO: Em algum momento a declarante viu o professor Euvadelis sair de um carro Palio vinho, quatro portas? RESPONDEU Positivamente, viu o professor Euvadelis descer do veículo citado e se dirigir à porta do sindicato com a finalidade de abrir para as professoras que chegavam no local, retornando assim para o veículo, dizendo que iria conversar com os Policias Rodrigues e Sandoval. PERGUNTADO: Se a declarante sabe dizer se os policiais Rodrigues e Sandoval fazem a segurança do Prefeito? RESPONDEU: Positivamente, que até mesmo havia comentários que o Sd PM Sandoval iria assumir a Coordenação da Segurança Municipal, porém já fazia segurança do Prefeito e que era de confiança dele, entretanto, não tem como provar, mas era visto e percebido por toda população de Porto Seguro. PERGUNTADO: Se a declarante ao participar em algum evento voltado estritamente para educação, os policias Rodrigues e Sandoval se fizeram presente? RESPONDEU Positivamente, que em um momento de greve, em uma audiência na Casa da Lenha, no Gabinete do Prefeito e outra vez na Escola Frei Calixto o Prefeito se encontrava sob a segurança do PM Sandoval, situação esta vista por toda a população presente.

Passada a palavra a Defesa para que, se desejar, formule as perguntas que julgar convenientes; não foram formulados questionamentos.

E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo, iniciado às 09 h 47 min e concluído às 10 h 30 min, mandando lavrar este termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Conselho, pela testemunha acima nomeada, pelo defensor técnico e por mim, 1° TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, que o escrevi.

Antônio Helber de Oliveira Fonseca Viana - Cap BM
Presidente

Márcio Lima Ribeiro de Oliveira - Cap BM
Interrogante-Relator

Maria D'Ajuda de Almeida Barbosa
Maria D'Ajuda de Almeida Barbosa
Testemunha

Rubens Luis Freiberger OAB 25789 SSP/SC
Defensor

Thiago Emanuel Antonio dos Santos – Ten PM
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:31
Número do documento: 22060915165700000000268475512
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475512
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:40

1196

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
6° GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES / PORTO SEGURO

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, a cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, na corregedoria setorial do 6° GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES, às 14h 05min, comigo, 1° TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, presentes os demais membros do Conselho de Disciplina, CAP BM MÁRCIO LUÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Mat. 30.377.298-8, na função de Interrogante Relator e o Cap BM ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA, Mat. 30.298.744-7, Presidente deste Conselho de Disciplina, o defensor técnico do acusado, Rubens Luis Freiberger, OAB 25789 SSP/SC, constituído mediante procuração, compareceu a testemunha o Sr. Jorge Luiz de Oliveira, portador da carteira de identidade n.° 20068457-7, SSP/SP, nacionalidade Brasileira, filho de Oscar de Oliveira Patrocínio e Marina Miranda Patrocínio, nascido em Cel. Fabriciano - MG, aos 13/05/1967, casado, vigilante da Prefeitura Municipal de Porto Seguro-BA, residente na rua Bolifar n.° 20, Cambolo, Porto Seguro-BA, aos costumes disse nada, e depois do compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de enquadrar-se no art. 342 do CPB, que atine ao crime de falso testemunho, que foi inquirida sobre os fatos constantes da Portaria em **PAD Nº Correg 016/960-10/10**, publicada no publicada no BGO n.° 066, de 08 de abril de 2010, expedida pelo Exmº Sr. Cel PM NILTON RÉGIS MASCARENHAS, Comandante Geral da PMBA, a qual lhe foi lida, declarando o seguinte: **QUE** em relação aos fatos, a única coisa que soube é que no dia que ocorreu o assassinato de RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo "TERCEIRO" ele encontrava-se de serviço, quando ouviu dois disparos de arma de fogo, deslocou-se ao local onde já se encontrava a Polícia Militar no local e logo em seguida uma viatura da Polícia Civil (RABECÃO) para buscar o corpo. **PERGUNTADO**: Em que horário o declarante ouviu o disparo de arma de fogo? RESPONDEU que por volta de 01 h da manhã. **PERGUNTADO**: Há quanto tempo trabalha no serviço de Guarda Municipal do Centro Histórico? **RESPONDEU** que há 05 (cinco) anos. **PERGUNTADO**: Qual a freqüência que durante a noite, durante seus turnos de serviço vê a ronda da Polícia Militar? **RESPONDEU** que nenhuma. **PERGUNTADO**: Se o segurança conhece os Policiais Militares Sandoval, Rodrigues e Geraldo?

Jorge Luiz de Oliveira

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:31
Número do documento: 22060915165700000000268475514
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475514
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:41

RESPONDEU Negativamente. **PERGUNTADO**: Na noite do ocorrido, se o declarante viu um veículo de cor vinho, quatro portas? **RESPONDEU** Negativamente. **PERGUNTADO**: Quanto tempo levou para o declarante chegar ao local do crime? **RESPONDEU** Afirmou que só passou no local às 05h da manhã, quando saía do serviço. **PERGUNTADO**: Se o declarante viu o assassinato de RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo "TERCEIRO" naquela noite? **RESPONDEU** Negativamente. **PERGUNTADO**: Se a testemunha conhece o RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo "TERCEIRO"? RESPONDEU Negativamente.

Passada a palavra a Defesa para que, se desejar, formule as perguntas que julgar convenientes; não foram formulados questionamentos.

E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo, iniciado às 14 h 05 min e concluído às 14 h 30 min, mandando lavrar este termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Conselho, pela testemunha acima nomeada, pelo defensor técnico e por mim, 1° TEN PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de Escrivão, que o escrevi.

Antônio Helber de Oliveira Fonseca Viana - Cap BM
Presidente

Márcio Luís Ribeiro de Oliveira - Cap BM
Interrogante-Relator

Jorge Luiz de Oliveira
Testemunha

Rubens Luis Freiberger OAB 25789 SSP/SC
Defensor

Thiago Emanuel Antonio dos Santos – Ten PM
Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:31
Número do documento: 22060915165700000000268475517
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475517
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:42

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

1198

Sucesso!

A Ordem número **182** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 182
Data / Hora: 10/08/2010 / 14:09
Processo: 0001524-50.2010.805.0201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 1
Parte 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Parte 3:
ros: DR. MAURÍCIO VASCONCELOS, DR. FABIANO VASCONCELOS E DRª. FABIANA MUELLER.
Requerente: OUTROS
Observação: REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:31
Número do documento: 22060915165700000000268475520
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475520
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:44

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

1199

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ESCRIVÃ DO CARTÓRIO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processos nº 0001524-50.2010.805.0201 e 0001650-03.2010.805.0201

Os advogados infrafirmados, constituídos defensores de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, qualificado nos autos acima indicados, vêm, ante V. Senhoria, **REQUERER CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** dos processos epigrafados, informando os andamentos atualizados de ambos os autos.

Pede deferimento.

Salvador, Bahia, 05 de agosto de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 20.716.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA. 20.155.

Rua Itatuba, nº 201 • Edf. Cosmopolitan Mix • Salas 1.509 e 1.510
Igualemi • CEP 40.279-700 • Salvador / Bahia / Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:31
Número do documento: 22060915165700000000268475523
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475523
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:44

1200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JURI, INAFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA
PORTO SEGURO-BAHIA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA, atendendo solicitação escrita do Bel FABIANO VASCONCELOS, pesquisando dados do processo nº 0001524-50.2010.805.0201, em que figura como Réu EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS, brasileiro, solteiro, publicitário, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Governo e Comunicação do Município de Porto Seguro, natural de Euclides da Cunha, nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 0123002761 SSP-BA, CPF nº. 081.356.065-91, residente na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro – Bahia e na Rua Dr. Alberto Ponder, nº. 279, apt. 803, Candeal, Salvador – Bahia, E OUTROS, tendo como vítimas ELISNEY PEREIRA SANTOS E ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, verificou constar o seguinte:

Dada da distribuição: 09 de fevereiro de 2010.
Data do fato: durante o ano de 2009
Nº I.P.: 186/2009
Distrito Policial: 1ª Delegacia Circunscricional de Polícia de Porto Seguro e 23ª Coordenadoria Regional de Polícia – Eunápolis/Bahia
Data da Denúncia: 07 de fevereiro de 2010
Data do recebimento da Denúncia: 09 de fevereiro de 2010
Artigo(s) da Denúncia: Artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação as vítimas Álvaro; Elisney) – duas vítimas, nos termos do artigo 70, caput, *in fine* concurso formal impróprio, c/c o artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro – isto em concurso de pessoas e material, artigos 29 e 69, CP, em conjuminância com o artigo 62, inciso IV, CP.

Situação processual: O denunciado foi preso por força de mandado de prisão preventiva decretada nos autos do Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 em 09/02/2010, tendo sua custódia cautelar revogada por força de liminar em Hábeas Córpus concedida pelo Tribunal de Justiça; Para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal foi decretada sua prisão nos autos de nº. 0001650-03.2010.805.020, conforme decisão (fls 96/101). Oferecida denúncia e recebida, foi regularmente citado por carta precatória expedida a Comarca de Salvador (fls 434) em 11 de março de 2010, apresentando defesa escrita (fls 490/502) em 29 de abril de 2010; Oferecida as respostas escritas dos demais denunciados designou-se audiência de instrução para os dias 16,17 e 18 de junho de 2010, tendo sido colhidos no primeiro dia os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Marcelo dos Santos Fonseca, João D'Ajuda Cardoso Filho, Maria Aparecida Santos, Luiz André Rodrigues dos Santos, Eric Márcio Santos de Oliveira, no segundo dia foram ouvidas as testemunhas Atailde Pereira Santos, Ione Maria Santos Bittencourt Oliveira, Neiva Cristiane Santos Oliveira e Aubeni Maria dos Santos Oliveira, José Raimundo Assunção Rosário, George Carlos Brito Mueller e Jurandi Silva Rocha e no dia 18, colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Olmiro Pautz Flores Filho, Sandy Esmero da Silva, Reinaldo Santos Lima, Carlos André Pereira Lima, Uendel Santana Bonfim, Edilane Alves Dias, Paulo Sérgio da Silva Costa, Evânio Tavares de Souza e Felipe Freitas Barreto. Em razão do adiantado da hora, redesignou-se continuação da instrução para os dias 19, 20 e 21 de julho de 2010, tendo como atos nos dias 19 e 20, oitiva das demais testemunhas de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:32
Número do documento: 22060915165700000000268475525
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475525
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JURI, INAFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA
PORTO SEGURO-BAHIA

defesa, interrogatório dos acusados e requerimento da defesa do denunciado Edésio Lima, bem como da defesa dos acusados Joilson, Sandoval e Geraldo, insistindo na oitiva do delegado Renato Fernandes Ribeiro, bem como na oitiva de testemunhas referidas, quais sejam, Rui Correia e Elisio Santana, sendo deferido pelo M.M Juiz somente a expedição de carta precatória para a oitiva do delegado Renato, determinado a conclusão dos autos para apreciação dos demais pedidos.
O referido é verdade e dou fé. Porto Seguro, 17 de agosto de 2010.

Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, Técnica Judiciária, pesquisei e providenciei a impressão.

MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA
Técnica Judiciária

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:32
Número do documento: 22060915165700000000268475527
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475527
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:46

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 6º volume destes autos, terminando com as fls. 1201.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, em 27 de Agosto de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:32
Número do documento: 22060915165700000000268475528
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915165700000000268475528
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:46

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 1139
ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

SIMP - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Emissão 28/01/2010

EXTRATO DO PROCESSO/PROCEDIMENTO

NÚMERO SIMP: 706.0.12416/2010

Nº PROC. JUDICIAL/INQ. POLICIAL:
DOC\PROC. JUD. ORIGEM:
Nº SIMP ORIGEM:
Nº ATENDIMENTO:
MUNICÍPIO: PORTO SEGURO **ORIGEM:**
DOCUMENTO ATUAL: REPRESENTAÇÃO / PEÇA INFORMATIVA
ÁREA: CRIMINAL **SUBÁREA:**
AÇÃO / RECURSO:
ASSUNTO: INFRAÇÃO PENAL **DETALHE DO ASSUNTO:**
COMPLEMENTO DO ASSUNTO: Produção de prova antecipada - termo de depoimento de ITAMAR PEREIRA SANTOS referente homicídio professores elsney e alvaro

ENVOLVIDOS

NOME	TIPO	MENOR
ITAMAR PEREIRA SANTOS	[redacted]	

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:32
Número do documento: 22060915111600000000268475271
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915111600000000268475271
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:09

1180

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

FOLHA

EM

BRANCO

001.040.010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:32
Número do documento: 22060915111600000000268475275
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915111600000000268475275
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:35:10

expressa a opinião do jornal, e o faz de forma incisiva, categórica, assinalando, entre outras coisas, o seguinte:

> ***"Entregue à Justiça nesta semana, o inquérito para apurar o desaparecimento e possível homicídio de Eliza Samudio teve condução desastrosa.***
> ***Na busca pelos holofotes da imprensa, e pressionadas pelo clamor popular que cerca o caso, as autoridades policiais cometeram sucessivos e inescusáveis erros.***
> ***É certo que a polícia tem que realizar a atividade persecutória, mas o Estado Democrático de Direito impõe limites à sua atuação...(sic)"***

E mais adiante:

> ***"O caso demonstra erros comuns ao trabalho policial: em vez de investigar, opta-se por condenar sumariamente e em público aqueles que são alvos do inquérito, mesmo que tais declarações encontrem base frágil em provas concretas..."***

Por fim, adverte:

> ***Mesmo que caiba à Justiça definir se os investigados são realmente culpados, provas materiais bem produzidas e testemunhos sólidos, com contradições dirimidas, serão essenciais para um julgamento adequado.***
> ***Teriam mais sucesso as autoridades policiais caso se concentrassem em prestar esse auxílio indispensável ao Judiciário em vez de tentar substituí-lo em deploráveis espetáculos midiáticos.*** "

Parece, Senhor Juiz, que o grande e poderoso jornal paulista está falando do nosso caso, do caso submetido à autoridade judicante de Vossa Excelência.

No nosso caso, Senhor Juiz, resta evidente que não há prova, que não há indício, que não há evidência, que não há vestígio, que não há nada, rigorosamente nada, que possa incriminar os Defendentes, que não seja uma aberração jurídica iniciada pela ação desastrosa de um delegado de polícia inconseqüente, coadjuvado por um Ministério Público cruel e desumano, que aqui se confluiam para desgraçarem a vida de pessoas inocentes, mercê, tão somente, da palavra instruída e claramente industriada de dois traficantes, colocados sob os holofotes da mídia, de uma mídia a quem o grande empresário baiano **Emílio Odebrecht**, em coluna ao lado do editorial, no mesmo jornal e na mesma edição, denominou de "***marcada aparentemente com os índices de audiência***", lamentando que "***em quase toda a sua totalidade, o***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:32
Número do documento: 22060915084100000000268475251
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475251
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:19

1170

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

Processos ns.º 0001524-50.2010.805.0201 (Sindicalistas) e 0001650-03.2010.805.0201 (Antônio Marcos)

"A justiça atrasada não é justiça,
senão injustiça qualificada e manifesta."

RUI BARBOSA , "Oração aos moços".

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, **JOILSON RODRIGUES** BARBOSA e **GERALDO** SILVA DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos processos em epígrafe, vêm, por meio dos advogados signatários, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A Nação brasileira, Senhor Juiz, vive hoje um intenso debate que nos preocupa a todos: referi-mo-nos à atuação da polícia – e, por extensão, do Ministério Público – em investigações que chamam a atenção da opinião pública nacional.

Somente neste final de semana, a **Folha de São Paulo** – reconhecidamente um jornal conservador, defensor do *status quo,* tão ao gosto do *parquet* –, na sua edição de n.º 29.705, que escolta a presente, aborda o tema, no seu caderno principal, em três oportunidades, uma das quais no próprio **editorial**, que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:33
Número do documento: 22060915084100000000268475253
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475253
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:18

noticiário concentrou-se na exibição e no relato que atraem uma certa curiosidade mórbida dos espectadores".

Não se diga, Senhor Juiz, que a editoria do jornal Folha de São Paulo, defende criminosos...

Não se sustente que o mega-empresário Emílio Odebrecht, com negócios em todas as partes do mundo, seja um liberalóide, ferrenho defensor de direitos humanos, ou defensor intransigente de acusados...

Ambos, o jornal e o grande empresário, ao contrário, o que querem, como nós, é que o Estado Democrático de Direito seja respeitado e que a palavra de dois bandidos, dois marginais, não sirva, tão só, isoladamente, para cercear a liberdade de um ser humano, qualquer ser humano, nós, o próprio delegado, o promotor e mesmo Vossa Excelência!

De passagem, um rápido comentário: se cada um de nós, ou seja, o delegado condutor do inquérito, o promotor que sustentou a farsa, Vossa Excelência, a Desembargadora agora relatora dos *habeas corpus* no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou qualquer dos advogados que sustentam a defesa, cada um de nós, qualquer de nós, por hipótese absurda, viéssemos a sermos acusados, mesmo no âmbito administrativo, da pratica de crimes graves, com base, apenas, em "depoimento" de criminosos, reconhecidamente criminosos, despidos de qualquer outra base de sustentação fática, criminosos esses que aliás sequer viram qualquer coisa, mínima que fosse, apenas ouviram dizer, sem, entretanto, dizerem **onde**, **quando**, ou por que?

Nessa hipótese, nos sentiríamos, todos, vítimas de uma monumental e injustificável injustiça, mas confiaríamos, solenemente, na Justiça, no Poder Judiciário, que não poderia ir contra seus próprios princípios basilares, sustentados, antes de mais nada, na presunção da inocência, garantia comum a todos no Estado Democrático de Direito.

O fato alegado para o encarceramento das vítimas, das verdadeiras vítimas desse imbróglio, que são, indiscutivelmente, os policiais – até porque não têm qualquer sorte de envolvimento político, ou interesse em eventual e pouco crível crime de mando –, o fato alegado para o encarceramento, dizia-se, que seria a pendência de decisão, pelo Tribunal de Justiça da Bahia, merece, sem sombra de dúvida, um comentário à parte.

Quando da impetração do primeiro *habeas corpus* a relatoria coube, como se sabe, ao Eminente Desembargador Mário Hirs, de quem, aliás, iremos falar, mais adiante.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:33
Número do documento: 22060915084100000000268475255
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475255
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:20

Relator do habeas corpus primevo, o Eminente Desembargador mencionado, consciente dos fatos e da carência de prova que justificasse a prisão dos paciente, entendeu de conceder a medida liminar guerreada.

Foi quanto bastou, Senhor Juiz, para que a Desembargadora Ivete Caldas, representante voraz de uma corrente minoritária, felizmente minoritária, diga-se de passagem, que professa uma espécie de Direito Penal medieval, retrógrado, reacionário e inquisitorial, daí porque, na insinuação do seu Ilustre colega hoje Presidente do Tribunal Eleitoral do Estado da Bahia, envergonhar o Judiciário baiano, do ponto de vista, é claro, do reacionarismo das suas interpretações judicantes, foi quanto bastou, dizíamos, para que essa Desembargadora, ícone da interpretação mais primitiva do Direito Penal, que visa, exclusivamente, o encarceramento como única finalidade da pena, o certo é que, com a intervenção da mencionada Desembargadora, a partir daí, foram usados todos os instrumentos legais possíveis para obstacular o acesso da defesa ao Superior Tribunal de Justiça, aquele mesmo Superior Tribunal que, nas palavras do próprio Desembargador Mário Hirs, em solenes decisões judiciais, assim se reportariam: "***Olha, mais uma do Tribunal da Bahia***". Para depois acrescentar, com o lamento do homem de bem, do Magistrado sólido, culto, sofisticado, que professa um Direito Penal moderno, elástico, democrático, regenerador, capaz de reintegrar o homem na sociedade: "***Tudo isso me constrange muito***".

Na mesma entrevista, postada no dia 29 de julho do transcorrente ano, referindo-se a uma suposta crítica da opinião pública, quanto à libertação de um cigano, querendo fazer suas as palavras dele, cita, de maneira magistral, o Eminente, culto e sofisticado Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Melo, assim se referindo:

> "***Nossa função é ingrata, não somos compreendidos. Ouvi um comentário de Marco Aurélio, em um julgamento sobre ficha suja, que diz: 'Não existimos para satisfazer a sociedade, mas para cumprir o Direito".***

Os ora Requerentes são primários, têm residência fixa, sem antecedentes e, como bem salientou o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral na semana passada, "***...hoje em dia, com a tendência dos Supremo Tribunal Federal, os Réus primários, sem antecedentes, que têm domicílio fixo, dificilmente ficam presos. É uma prisão processual, uma prisão sempre provisória, e a tendência do Direito brasileiro, coonestado pelo Supremo, órgão máximo, é essa.*** "

Nesse compasso, a defesa requer também a juntada de matéria publicada em revista de circulação nacional na semana passada, qual seja, a Isto É, de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:33
Número do documento: 22060915084100000000268475256
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475256
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:20

1194

28 de julho do transcorrente ano, titulada de "**A POLÍCIA NADA PROVA**" às fls. 93 e segs. daquela edição.

Alí está estampado, na visão da jovem e culta professora de direito processual penal Roselle Soglio, entrevistada pela revista, a visão comum a todos os operadores do direito, mormente aqueles que dele mais se aprofundam e abeberam: "***A polícia mete uma coisa na cabeça e só investiga nessa direção.***"

A reportagem, Senhor Juiz, é ampla, geral e irrestrita, e deveria – deverá – ser lida pelo promotor Dioneles, que, como se sabe, alardeia a sua condição de professor de direito, inclusive com mestrado no âmbito internacional...

Talvez o professor Dioneles não saiba, mas foi o Imperador Napoleão Bonaparte, coadjuvado, no ministério que criou, pelo padre renegado e ex-deputado regicida José Fouché, "o gênio tenebroso", quem criou, nos moldes em que se vê pelo mundo, o conceito de polícia judiciária.

Criou, departamentou, subdividiu, hierarquizou, fomentou e fez dispor de meios que dela fizessem como fez, o paradigma da investigação, seguida no mundo todo, mesmo em países do Oriente, ainda que no Islã.

Pois foi o próprio Imperador quem atirou, no rosto de **Fouché**, quando da insolúvel investigação em torno da bomba que quase atingiu a carruagem do *Sire*, quando dirigia-se à Ópera, o anátema que a cada dia se torna mais atual e verdadeiro, corroborando a antevisão do gênio:

"***Senhor Ministro, eu sei que a polícia inventa mais do que descobre.***"

De lá para cá, infelizmente, essa vem sendo a rotina, a regra, aqui e alhures...

Quanto ao Ministério Público, serve-se a defesa das palavras do Eminente criminalista **Carvalho Netto**, professadas na obra clássica "Advogados – Como Aprendemos, como Vivemos, como Sofremos":

> "*Voltado à missão ingrata de acusar, é-lhe comum a deformação profissional.*
>
> *Em todo criminoso vê um bárbaro, um perigoso, um monstro.*
>
> *Da à psicanálise uma interpretação do fato, encontrando no promotor 'o sentimento de culpa'* ".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:33
Número do documento: 22060915084100000000268475257
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475257
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:21

1175

Refere PORTO CARREIRO: Contava-se certo ex-membro do Ministério Público que, diante de certos réus e certas testemunhas, um impulso íntimo o levava muita vez a cerrar o interrogatório, a rebuscar contradições, a embrulhar – é o termo – o depoimento. Donde deriva esse impulso? Do sentimento de culpa, incosciente, da autoridade; da projeção (é o termo de Freud) desse sentimento sobre o ambiente. Assim também, no delírio persecutório, o doente projeta sobre o ambiente a culpa dos seus impulsos. (Psicologia Judiciária)" pg. 212-213.

Como quer que seja, o certo é que nenhum advogado no crime deixará de ter enfrentado esse delírio persecutório do acusador na projeção dos seus impulsos inconscientes.

Há, é certo, espíritos superiores, de formação moral equilibrada, que pairam em esferas mais altas da filosofia, e compreendem, por isso mesmo, a natureza humana como um tecido de imperfeições.

Devemos convir, porém, em que são exceções, honrosas exceções.

Porque a regra é dos que se excedem e deslustram na função, são os que se arrastam no terreno das retaliações pessoais, fazendo da tribuna o eco de todos os ódios e prevenções particulares, tirando proveito contra o réu das perversões do ambiente, da atmosfera de boatos e intrigas, do tumultuar das paixões ruins, que se geram nos conciliábulos de interessados na turvação da verdade. São os que, nos transportes de uma oratória de apóstrofes canglorosas, insensíveis à humilhação do acusado, cobrem-no de enxovalhos e ao invés de representantes de uma Justiça serena e justa, posto que austera, mais parecem pregoeiros da desonra e do opróbrio."

Mutatis mutandis, é o que ocorre na hipótese dos autos, em que se vê um ministério público sedento de glória, apaixonado pelas luzes da ribalta e espumando de raiva não somente dos acusados, mas também de seus defensores.

Nesse redemoinho de vaidade, arrogância, insensibilidade e crueldade moral, o ministério público sequer poupou a pessoa de um dos defensores, chegando ao extremo, na sua ira acusatória, de atribuir a um dos advogados subscritores a prática do crime de tráfico de influência, fazendo-o na frente de todos, inclusive na presença de Vossa Excelência, que, no momento próprio, será requerido a prestar depoimento no processo criminal que logo tramitará contra o promotor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:33
Número do documento: 22060915084100000000268475262
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475262
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:22

Rui Barbosa, Senhor Juiz, honra e glória do Direito Pátrio, da Bahia emergindo para o mundo, em página memorável, digna de figurar no panteão das mais brilhantes e mais sólidas manifestações jurídicas de que se tem notícia, ao ministrar sobre os magistrados, pontuou:

> ***"Dizia São Paulo que boa é a lei, que se executa legitimamente. Bona est Lex, si quis ea legitime utatur. Queria dizer: boa é a lei quando executada com retidão. Isto é: boa será, em havendo no executor a virtude, que no legislador não havia. Porque só a moderação, a inteireza e a equidade, no aplicar das más leis as poderiam, em certa medida, escoimar da impureza, dureza e maldade, que encerrarem. Ou, mais lisa e claramente, sem bem o entendo, pretenderia significar o apóstolo das gentes que mais vale a lei má, quando inexecutada, que a boa lei sofismada e não observada."***

E mais adiante, na mesma Oração:

> ***"De nada aproveitam as leis, bem se sabe, não existindo quem as apare contra os abusos; e o amparo sobre todos é essencial é de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão."***

Para depois, fulminar:

> ***"Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados; como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito."***

> ***"Não estejais com os que agravam o rigor da lei, para se acreditar com o nome de austeros e ilibados. Porque não há nada menos nobre e aplaustível que agenciar uma reputação malignamente obtida em prejuízo da verdadeira inteligência dos textos legais."***

Em especial atenção ao nobre e difícil sacerdócio, advertiu Rui Barbosa:

> ***"Preservai, juízes de amanhã, preservai vossas almas juvenis desses abomináveis sofismas. A ninguém importa mais do que à Magistratura fugir do medo, esquivar humilhações e não conhecer***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:33
Número do documento: 22060915084100000000268475265
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475265
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:23

cobardia. Todo o bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rigidez, que a nada se dobre, e de nada se tema, senão da outra Justiça, assente, cá embaixo, na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no Juízo divino."

"Não tergiverseis com vossas responsabilidades, por mais atribulações que vos imponham, e mais perigos que vos exponham."

Ainda, sobre a tardança na decisão das demandas, verberou incansável:

"Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente."

E finaliza, retumbante, parecendo que está falando para nós, os que manuseamos, por força de ofício, estes autos:

"Outro ponto dos maiores na educação do magistrado: *corar menos* ***de ter errado que de se emendar. Melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que se não corrija, e, se o próprio autor do erro o remediar, tanto melhor; porque tanto mais cresce com a confissão em crédito de justo, o magistrado, e tanto mais se soleniza a reparação dada ao ofendido."***

Após a transcrição desse pequeno quadro de moldura dourada, como esses resplendores dos altares, uma tábua de mandamentos, testamento de Moisés da nossa profissão, consubstanciada na inesquecível "Oração aos Moços", muito ainda falta a ser dito em prol dos Defendentes.

Aliás, o Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, quando do deferimento, em sede de liminar, do *habeas corpus* impetrado por um dos co-réus, traçou o perfil dos autos, demonstrando principalmente a desnecessidade da medida vexatória.

Vossa Excelência, Senhor Juiz, encontra-se diante do dilema que norteará a futura reputação de sua carreira: de um lado, o legalismo, a independência, a coragem pessoal e funcional, a coerência e o serrar fileiras entre os garantistas, os adeptos de um Direito Penal oxigenado, democrático e moderno; de outro lado, o juiz

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:34
Número do documento: 22060915084100000000268475267
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475267
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:24

temeroso, capitolado, reacionário, que faz da pena espécie de vingança, profligando entre os que professam um Direito Penal arcaico, quase medieval, submetido à vontade de uma opinião pública industriada e temeroso da repercussão de seus atos.

Juiz ou carrasco? É a opção com a qual se depara Vossa Excelência no âmbito deste processo criminal, agitado pela mais odiosa das campanhas contra a liberdade.

E para que não se diga que estamos mourejando no campo do desrespeito ou da descortesia, para com Vossa Excelência, apressamo-nos em trazer à colação a palavra viva do Eminente Reitor Nestor Duarte, honra e glória da Bahia jurídica e política:

> "*A crítica judiciária é, por isso mesmo, uma condição para a cultura do juiz, como uma das garantias para a sua reputação. Ela lhe informa das conseqüências e reações dos seus atos e de suas decisões. E ainda que não suprima a maledicência, restringe-lhe os efeitos, ou publica muitos do motivos que lhe dão origem, o que já é um meio de sufocá-la. A crítica judiciária é, assim, uma necessidade para a cultura do juiz e uma exigência moral para a sua educação.*"
> (A Crítica Judiciária – Fórum – Ano V – Vol. XII – fasc. 2)

Portanto, por todo o exposto, é a presente, mais uma vez, para requer a Vossa Excelência a **revogação das prisões preventivas** dos Réus, por ser ato da mais lídima e remansosa Justiça!

Nestes termos.
Pede deferimento.

Porto Seguro, 03 de agosto de 2010.

César Oliveira
OAB/BA 8.707

Rubens Freiberger
OAB/BA 25.789

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:34
Número do documento: 22060915084100000000268475268
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915084100000000268475268
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:25

Emissão: 22/07/2010

1168

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Carta
9912206306
IPRAJ

Remetente: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
Endereço: Praça D. Pedro II - Forum Ruy Barbosa, 1 andar
NAZARÉ
SALVADOR BAHIA 40040310

Ofício Nº 005021/2010

Destinatário:
Exmo(a) Sr(a)

Dr(a) Juiz(a) de Direito da vara crime... da Comarca PORTO SEGURO

Endereço: PÇA. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 266 FÓRUM DR. OSÓ
Bairro: RIO BORGES DE MENEZES-CENTRO
Município: PORTO SEGURO
CEP: 45820000
Estado: BAHIA

SALVADOR, 22 de julho de 2010

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a V. Exa que a carta precatória oriunda desse juízo, expedida nos autos do processo no. 00015245020108050001, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO , EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS , SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS , JOILSON RODRIGUES BARBOSA , OSVALDO MOTA MOURA , GERALDO SILVA DE ALMEIDA , DANILO COSTA LEITE , CARLOS AUGUSTO MARIGHELLA , ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, foi tombada sob numero 0048905-72.2010.805.0001 e distribuída, em 21-06-2010, ao juizo da 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE, desta comarca, a quem V. Exa. deverá dirigir-se para qualquer providência relativa ao cumprimento, devolução e recolhimento de custas, salvo a hipótese de Assistência Judiciária.

Apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

0048905-72.2010.805.0001

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:34
Número do documento: 22060915081900000000268475144
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915081900000000268475144
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:17

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

1169

Sucesso!

A Ordem número **135** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número: 135
Data / Hora: 04/08/2010 / 18:12
Processo: 00015245020108050201
Documento: PETIÇÃO
Qtd. Folhas: 28
Parte 1: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:
Outros: DR. RUBENS FREIBERGER
querente: OUTROS
Observação:

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:34
Número do documento: 22060915081900000000268475147
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915081900000000268475147
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:34:17

1165

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1ª CP PORTO SEGURO

Oficio n. 368 /2009/GAB
Assunto : encaminhamento (FAZ)
Ref.: IP que apura morte do presidente do sindicato dos professores
Anexo: Informe

EXMO SR DR
EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
MD COORDENADOR REGIONAL DE POLÍCIA
23ª COORPIN - EUNAPOLIS - BAHIA

Senhor Coordenador,

Segue informativo com dados levantados junto a funcionários e servidores do município.

De Porto para Eunapolis, 08 de outubro de 2009.

Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:34
Número do documento: 22060914323500000000268475127
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914323500000000268475127
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:33:16

1162

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

Processo principal n.º 1524-50.2010.805.0201

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, presentado neste ato pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V. Exa., vem requerer a juntada dos seguintes documentos, encaminhados pela Polícia Civil, conforme ofício nº. ___/2010: 1) e-mail remetido pelo Delegado da Polícia Civil, Dr. Renato Fernandes Ribeiro ao Coordenador Regional da Polícia Civil, Dr. Evy Paternostro, dia 18/01/2010; 2) Resultado parcial da Estação Radiobase no dia 17/09/2009, ou seja, no dia das mortes dos professores; 3) Ofício nº. 368/2009, datado 08/10/2009, emitido pelo Delegado da Polícia Civil, Dr. Renato Fernandes, encaminhando relatório informativo datado de 07/10/2009.

Nestes termos,
Pede recebimento e juntada aos autos.
Porto Seguro-Ba, 21 de Julho de 2.010.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:34
Número do documento: 22060914323500000000268475131
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914323500000000268475131
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:33:13

1161

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

Processo principal n.º 1524-50.2010.805.0201

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, presentado neste ato pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V. Exa., vem requerer a juntada dos seguintes documentos, encaminhados pela Polícia Civil, conforme ofício nº. ___/2010: 1) e-mail remetido pelo Delegado da Polícia Civil, Dr. Renato Fernandes Ribeiro ao Coordenador Regional da Polícia Civil, Dr. Evy Paternostro, dia 18/01/2010; 2) Resultado parcial da Estação Radiobase no dia 17/09/2009, ou seja, no dia das mortes dos professores; 3) Ofício nº. 368/2009, datado 08/10/2009, emitido pelo Delegado da Polícia Civil, Dr. Renato Fernandes, encaminhando relatório informativo datado de 07/10/2009.

Nestes termos,
Pede recebimento e juntada aos autos.
Porto Seguro-Ba, 21 de outubro de 2010.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:35
Número do documento: 22060914323500000000268475130
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914323500000000268475130
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:33:12

1163

D novo professor

Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2010 10:08

De: "Renato Ribeiro" <rsdelega@hotmail.com> Exibir informações de contato
Para:
"evy paternostro" <evypaternostro@yahoo.com.br>

Oi chefe!

Assim: rodrigo (vulgo terceiro) foi morto pq matou pequeno.
Rodrigo e um tal de junior teriam sido contratados por pequeno para matar o professor.
Pequeno teria dado uma entrada eo resto ao final do serviço.
Não deu. Como não deu morreu.
Rodrigo, Junior e um tal Danilo participaram da morte de Pequeno.
Tentaram matar Junior, este, com medo, foi para o ES.

Estou tentando fechar.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:35
Número do documento: 22060914323500000000268475133
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914323500000000268475133
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:33:14

1164

73-8803-2927
TELEFONE A ÉPOCA UTILIZADO
POR RODRIGUES.

utilizou a E.R.B.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:35
Número do documento: 22060914323500000000268475136
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914323500000000268475136
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:33:15

1166

4ª CP PORTO SEGURO

Relatório Informativo

Senhor Coordenador,

Em contato com alguns dos policiais militares que prestam serviço de segurança ao prefeito municipal e alguns secretários e foi constatado que todos trocaram de numero de telefone.

De outro lado recebemos a informação de que todas as linhas telefonicas da prefeitura municipal foram cortadas por falta de pagamento.

Porto Seguro, 07 de outubro 2009.

Renato F. Ribeiro
Delegado de Policia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:35
Número do documento: 22060914323500000000268475142
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914323500000000268475142
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:33:17

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SALVADOR
CARTÓRIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JÚRI

Volume:

PROCESSO No. 0036171-89.2010.805.0001

AÇÃO: Carta Precatória

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO PENAL

PARTE 1		ADVOGADO
AUTOR	JUSTIÇA PUBLICA	-

PARTE 2		ADVOGADO
REU	ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR	-
	GERALDO SILVA DE ALMEIDA	-
	JOILSON RODRIGUES BARBOSA	-
OUTROS (6)		

Dados da Distribuição:

Data: 22/04/2010 Hora: 09:51:00

Tipo: SORTEIO
Opção: DISTRIBUIÇÃO NORMAL

Oficial de Justiça: ALGACIR SANTANA DIAS

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas:
Nº Apensos: 0

Em, 23 de ABRIL de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:35
Número do documento: 22060914301300000000268475119
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914301300000000268475119
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:32:40

Seção de Controle, Distribuição e Informação - SECODI / CGJ
RECEBIDO de 3ª Vara Crime c/ precatória
Em 19/04/2010 às 09:51 hs.
Funcionário(a)

02
1158

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE

CITAÇÃO de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Rua Dr Alberto Ponder, nº 279, aptº 803, Candeal, Salvador/BA, para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, a acusação, cientificando-lhe que o mesmo, deverá informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir advogado, onde terá nomeado para exercer sua defesa um defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
SALVADOR - BA	30 dias

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Salvador - BA,** que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 08 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:35
Número do documento: 22060914301300000000268475121
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914301300000000268475121
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:32:41

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

1159

Anexo II (Provimento n.06/96)

Certifico que no dia 12/07/2010 neste Cartório do(a) 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE, foi baixado o processo nº 0036171-89.2010.805.0001, Carta Precatória, AUTOR: JUSTICA PUBLICA e REU: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR e outros, desta Comarca de SALVADOR - BA, conforme determinação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:36
Número do documento: 22060914301300000000268475122
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914301300000000268475122
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:32:42

1160

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, FAZENDA PÚBLICA, INFANCIA E JUVENTUDE, DA COMARCA DE ITABELA - BAHIA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Fone (73) 3270-2187

Of.: 192/2010
Ref.: **informação Carta Precatória**
Itabela, 07 de julho de 2010.

Ps. 20.7.10.

Senhor Juiz,

Com o presente, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, comunico a Vossa Excelência a designação do dia 03.08.2010, as 09:00hs, para a realização do ato deprecado, extraido dos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, movida pela Justiça Pública em face a EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.

Atenciosamente,

VALDEMAR MACAGNAN DE MENEZES
Escrivão Judicial

Excelentíssimo Senhor
Dr.ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
MM. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO
PORTO SEGURO-BA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:36
Número do documento: 22060914301300000000268475126
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914301300000000268475126
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:32:43

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

1156

Anexo II (Provimento n.06/96)

Certifico que no dia 12/07/2010 neste Cartório do(a) 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE, foi baixado o processo nº 0029037-11.2010.805.0001, Carta Precatória, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO e REU: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS e outros, desta Comarca de SALVADOR - BA, conforme determinação judicial.

Página : 1 até 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:36
Número do documento: 22060914283500000000268475117
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060914283500000000268475117
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:32:39

Recebido em 28-04-2010

19

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

1142

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

Carta Precatória nº 0029037-11.2010.805.0001

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos da Carta Precatória acima mencionada, por seus advogados infrafirmados, vem, perante Vossa Excelência, no prazo do art. 396A, do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, nos termos como determinado pelo MM. Juiz Deprecante.

Assim sendo, com a juntada da Resposta defensiva, pede a devolução da presente Carta Precatória para os fins previstos em Lei.

P. deferimento.

Salvador, Bahia, 28 de abril de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADA
OAB/BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:36
Número do documento: 22060817174400000000268474985
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268474985
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:22

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo n° 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio dos seus advogados, *in fine* assinados, vem perante Vossa Excelência, a teor dos artigos 406, § 3°, do Código de Ritos Criminais, oferecer **DEFESA PRELIMINAR**, aduzindo a seguir os fatos e argumentos jurídicos que servem como esteio deste petitório:

1. DOS FATOS.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denúncia em desfavor do Acusado, imputando-lhe comissão delitiva de dois crimes de homicídio (art. 121, § 2°, incisos I, IV e V, CPB) e quadrilha ou bando (art. 288, parágrafo único, CPB), em concurso formal impróprio (art. 70, parte "b", CPB) e de pessoas (art. 29, CPB).

Diz-se ali, em síntese, que o Acusado, na condição de secretário municipal, teria mandado um de seus funcionários (motorista) executar o sindicalista e professor, então presidente da APLB, ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, supostamente, porque este incitou a classe a deflagrar greve na rede de ensino municipal, bem como constantemente fazia denúncias do descaso da municipalidade para com a qualidade do ensino.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauricliovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:36
Número do documento: 22060817174400000000268474986
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268474986
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:22

Por ocasião da dita emboscada concebida pelos sicários, segundo a peça acusatória, outro professor, ELISNEY PEREIRA SANTOS, que acompanhava Álvaro, fora vitimado fatalmente.

Com efeito, o assassínio destes docentes casou espanto nesta comuna, afinal, não se tinha qualquer notícia de que um ou outro mantinha laços com o chamado "*mundo do crime*". Ao revés, eram tidos como pessoas sérias, honestas e trabalhadoras.

A partir deste fato funesto, ocorrido em 17 de setembro de 2009, a Polícia Civil se pôs a investigar quais poderiam ter sido as causas dos crimes. Pouco depois, após instado, o órgão ministerial passou a integrar a dita investigação policial.

Pois bem.

No início dos trabalhos policiais, pouco se comentava sobre a possível participação do acusado como autor intelectual dos já falados homicídios. Inclusive, ouvidos os familiares das vítimas, nenhum deles soube informar se já haviam sido ameaçados, especialmente por força do mister sindical (cf. fls. 23 e 24).

Muitas pessoas foram ouvidas, expondo algumas linhas investigatórias, entre elas, o ex-presidente da APLB, o antecessor do professor Álvaro, o Sr. Clériston Portela Ernesto da Silva (cf. fls. 26).

Porém, foi levado aos autos cópia de e-mail, cuja autoria atribui-se à primeira vítima, sugestionando que estaria sendo ameaçado e que, caso viesse falecer, o responsável seria o prefeito (fls. 37, 103 e 104).

Com efeito, há que se ressaltar sobre esta correspondência, a ausência de elementos de convicção robustos, constituindo-se como meras impressões do professor Álvaro.

Tal notícia, então, passou a ser ventilada e estimulada com veemência por meios *blogs*, que, notoriamente, assumem posicionamentos contrários ao vigente Alcaide.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:36
Número do documento: 22060817174400000000268474987
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268474987
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:23

Veja-se, por exemplo, o que foi postado no sítio "*Nos Bastidores da Notícia*", assinado pelo ex-prefeito de Porto Seguro, Ubaldino Júnior - cite-se, adversário político do Prefeito Abade:

> ***O prefeito vai depor quando?***
>
> Não sou delegado de polícia, mas sei que devem ser ouvidos todos os suspeitos de um crime num inquérito para encontrar o verdadeiro culpado. Não consigo entender porque até agora nem o prefeito e nenhum dos seus seguranças foram ouvidos. Vários dias se passaram e até agora não temos qualquer informação das investigações. Por que tanto segredo? A quem interessa esta demora? E o e-mail que o **professor Álvaro** enviou a um colega pedindo que fosse divulgado se algo lhe acontecesse, não o coloca como o principal suspeito? Aguardo as respostas.
>
> Postado em Terça **29 Setembro 2009** - 03:41:44 | por Ubaldino Junior[1]

Observa-se na data gizada que as investigações sobre a morte brutal dos professores ainda estava na fase prolegômena.

Não obstante isso, era notória a pressão que estes meios de mídia criavam ao derredor da força policial e órgão ministerial, para que as investigações caminhassem em direção ao prefeito ou qualquer um que simbolizasse sua administração.

Após ouvidas inúmeras testemunhas, persistiam somente boatos de que a morte dos professores tinha sido patrocinada pelos "*políticos de Porto Seguro*" ou "*que tinha a ver com a administração municipal*". Algumas testemunhas, inclusive, dizem que tais suposições decorriam de comentários "*do povo do mercado baianão*".

[1] Acessado em 25 de abril de 2010: < http://www.bahiadiadia.com.br/ubaldinol/news.php?item.221>.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:37
Número do documento: 22060817174400000000268474989
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268474989
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:23

É patente, de acordo com os depoimentos que forram os autos, que se reconheça no professor Álvaro um intransigente combatente em prol dos direitos dos docentes e da luta por uma educação de qualidade.

Relatou, inclusive, o seu amigo e colega, Professor Jurandy Santos Nascimento, na presença do delegado Evy Paternostro, que:

> *"A luta de Álvaro teve início desde o governo de Ubaldino, quando na época houve denúncia de um sumiço de milhões de reais da educação. Que continuou na administração de Jânio Natal e veio seguindo na atual administração. Que nesta trajetória Álvaro amealhou inimigos políticos por conta das denúncias feitas, e na concepção do depoente não é descartada a hipótese de políticos anteriores ou rivais terem aproveitado o momento para cometimento do crime e culpa na na atual administração."*[2]

O mar de explicações para a morte do mencionado professor dominava Porto Seguro, existindo gente que cria que o Prefeito Abado teria mandado matá-lo; que o ex-prefeito Ubaldino teira determinado a execução, visando incriminar o gestor municipal atual; que o próprio secretário de educação seria o mentor intelectual; e, até atribuição ao tráfico de drogas a execução do professor, e virtude de denúncias feitas em relação a existência e tráfico em escolas (cf. fls. 132/133).

O Ministério Público *apostou as fichas* na tese de que se cuidou de crime político patrocinado por membros da vigente administração municipal.

E como se criou crença?

Até o mês de outubro de 2009, precisamente no dia 22, o delegado Evy Paternostro requereu dilação prazal ao Ministério Público, alegando o seguinte:

[2] Fls. 124.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:37
Número do documento: 22060817174400000000268474991
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268474991
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:24

> "Com a produção da prova testemunhal até o presente momento colhida não resta dúvida sobre o crime de mando. Em relação à motivação para consecução do nefasto crime de natureza complexa aparecem de investigação que não se excluem nem podem ser desprezadas."[3]

Os atos que se sucederam em nada auxiliaram no incremento de novas provas. Porém, já indicavam a linha escolhida pelo Delegado e, por conseguinte, pelo *Parquet*.

Curiosamente, dois meses depois do pedido de dilação prazal assinalado, o Acusado é convidado a depor perante a Autoridade Policial e, prontamente, atendeu à convocação (fls. 226/229).

Colhe-se dentre uma das perguntas feitas pelo delegado, que este formara sua convicção acerca do fato apurado, apesar de inexistir nos autos versão que lhe autorizasse a tanto. Vê-se, às fls. 228, que é indagado ao Acusado que a pessoa encarregada da morte do professor Álvaro seria o seu ex-motorista.

A partir daí, não havia mais nada o que se fazer. A investigação fixara-se em **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**. Acusá-lo formalmente, prendê-lo e saciar a ânsia da opinião pública por um culpado, era mera questão de tempo.

Nisso, as investigações adentraram o submundo do crime de Porto Seguro, as descobertas ali feitas são incríveis e dignas de revolta. Foram ouvidos traficantes e pessoas com vidas bem próximas a práticas delitivas que passaram a relatar, dando nomes – inclusive, o grau de corrupção de policiais civis e militares desta Comarca.

Porém, este não foi o objetivo central da investigação, era preciso esclarecer quem mandou matar o professor Álvaro.

Após incessante busca e colhida de testemunhas que somente diziam "ouvi dizer", "o povo diz", a

[3] Fls. 167.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:37
Número do documento: 22060817174400000000268474995
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268474995
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:25

força policial se deparou com uma testemunha que AFIRMA que o Acusado foi o mandante destes crimes.

Foi na palavra de um traficante de drogas, o Sr. **MARCELO SANTOS FONSECA** (fls.294/298), denominado "*Marcelo Caolho*", que o Ministério Público e a Polícia encontraram a redenção.

Emprestaram às suas declarações pureza e sinceridade singular, estreme de dúvidas. Este imaculado meliante asseverou que o Acusado era o mandante do assassínio dos professores, sem, no entanto, conferir firme versão dos fatos.

Outrossim, desconsiderou-se a acusação feita pelo irmão do ex-motorista do Acusado (cf. fls. 215/216) de que esta "peça chave" das provas colhidas pela Acusação mantinha com o relação de animosidade, havendo o "*Marcelo Caolho*" ameaçado de morte seu irmão.

Assim, por lógica, nunca poderia ser uma testemunha cuja palavra fosse irretorquível, afinal, tem pleno interesse em ver-se livre das barras da Justiça, neste momento, servindo-a como principal prova da participação do Acusado.

Digno de nota que tal **VERDADE** é deveras contestada, porquanto pueril e simplória.

Oportuno lembrar que dias antes o mesmo **MARCELO SANTOS FONSECA** prestou depoimento e não disse nada sobre o assunto, quer dizer, não apontou o Acusado como mandante, atribuiu a autoria ao seu desafeto "Pequeno", ex-motorista do Acusado (fls. 290/292).

Aliás, não se crê como as Autoridades que apuraram este feito, tão competentes e gabaritadas, puderam crer piamente e veicular tão efusivamente esta crença, sem, no mínimo, exercitar a dialética: construir e desconstruir a verdade por eles concebida, ou seja, ver os pontos fortes e fracos da tese acusatória. Ver se tinha consistência fática e jurídica.

Calha recordar que, às fls. 356, vê-se, após a oitiva do "mágico" depoimento do traficante "Marcelo Caolho", que o delegado infirmou seu posicionamento sobre a autoria do feito e encaminhou-o ao Ministério

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador • Bahia • Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:37
Número do documento: 22060817174400000000268474999
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268474999
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:25

Público. A pressa era tão grande de encerrar as investigações que nem relatório fez.

Exemplo disto que falamos é o que fez o crítico jornalista Olmiro Pautz Flores Filho, vide excerto de crônica sobre o caso da morte dos professores, ora reproduzido:

> *Em primeiro lugar, difícil para nossa reportagem imaginar que um ex-secretário, conhecido como um homem inteligente, experiente em negociações sindicais, e bastante articulado politicamente, tivesse se valido de três PMs para comandar as execuções, e que estes policiais, também bastante tarimbados em suas funções, tivessem repassado o crime de mando para um menino de apenas 21 anos, o Pequeno, motorista de Edésio, e que este, por sua vez, ainda, tivesse repassado a empreitada para outros quatro traficantes, sendo que um destes traficantes seria inimigo mortal do ex-motorista.*
>
> *Sendo verdadeira a acusação feita pelo MP, Edésio ficaria refém, para o resto de sua vida, de pelo menos oito pessoas, ou seja, os três policiais, Pequeno e os quatro traficantes, hipótese pouco provável, ainda mais se considerando que a quebra de sigilo, por parte de qualquer um dos nove envolvidos, incluso aí Edésio, comprometeria irremediavelmente toda a administração do prefeito Gilberto Abade.*[4]

Com efeito, esta não foi a preocupação do Ministério Público ou Polícia, satisfeito que estavam com a "descoberta" sobre a autoria intelectual do delito investigado.

---

[4] Acessado em 26 de abril de 2010: < http://www.tudonabahia.com.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=99:morte-dos-professores-o-misterio-continua-&catid=45:destaques&Itemid=61>

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:37
Número do documento: 22060817174400000000268475101
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268475101
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:26

Inclusive, impende registrar que o citado jornalista sofreu ameaças devido à série de reportagens críticas que fez sobre o "caso da morte dos professores", levando o fato a conhecimento do Ministério Público (fls. 325/326).

Estes fatos, Nobre Julgador, se revelam dignos de análise acurada à vista dos argumentos jurídicos abaixo expendidos, que fulminam a própria existência da ação penal em curso.

2. DA FRAGILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP).

Infere-se, às 372, que V.Exa. recebera a denúncia em desfavor do Acusado.

O ato de recebimento de denúncia ainda é tido pela maioria da jurisprudência como despacho de mero expediente, em que é despiciendo a fundamentação.

In casu, sequer houve análise dos elementos compulsórios deduzidos no art. 395, do CPP, dentre os quais se destaca a ***justa causa***.

A hipótese vertente revela que o Acusado fora incriminado como autor intelectual sem as devidas cautelas, nem exploração plena das teses que refutavam tal condição, ou seja, bastou um simples depoimento, repleto de contradições e dúvidas, para que o Ministério Público o denunciasse.

Cediço, portanto, que toda forma de apuração, policial ou de qualquer outra natureza, sob controle do judiciário ou não, exige, para existência, um lastro probatório mínimo, em outras palavras: ***justa causa***.

Na pena do Dr. Elmir Duclerc, Promotor de Justiça do Estado da Bahia, temos o seu conceito sendo:

> *"uma base probatória mínima trazida através do inquérito policial ou outras peças de informação, que permitam pelo menos um juízo de probabilidade sobre a existência e*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:37
Número do documento: 22060817174400000000268475102
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268475102
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:26

> *sobre a autoria do fato descrito, bem como sobre o próprio caráter criminoso do referido evento."*[5]

Em adição ao exposto, outra voz do Ministério Público, desta feita do órgão paulista, o Dr. Edílson Mongenout Bonfim conceitua a ausência de justa causa como sendo:

> *"(...) falta de requisitos legais que fundamentem o ato constritivo da liberdade, como também se referir à falta de qualquer elemento indiciário sério a respaldar o inquérito policial."*[6]

Nota-se, portanto, que a justa causa revela-se como condição para que nasça a ação penal. Nesse sentido, o STJ, mesmo antes da reforma feita ao Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.719/2008, fixou este como seu entendimento:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA EM QUE SE ASSENTA A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RESPONSABILIZEM OS ACUSADOS. WRIT DEFERIDO, COM EXTENSÃO.
> 1. Pelas peculiaridades do caso concreto, **é importante ressaltar que a alegação de falta de justa causa há de ser examinada com a avaliação dos elementos de convicção que levaram ao oferecimento da denúncia, sem que se esteja a revolver o quadro fático.**
> 2. Não se operará, pois, a um cotejo de provas controvertidas, laborando considerações de ordem subjetiva, indiscutivelmente inviável na via eleita, mas sim **valoração dos elementos que sustentam a acusação,**

[5] DUCLERC, Elmir. Curso Básico de Direito Processual Penal, volume I, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 187.
[6] BONFM, Edílson Mougenot. *Ob cit.*, p. 751.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:37
Número do documento: 22060817174400000000268475107
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268475107
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:27

buscando aferir sua validade para a manutenção da persecução criminal, analisando objetivamente as provas apontadas pelo órgão acusador, em especial, os depoimentos das testemunhas arroladas.
3. A imputação da prática de crime a alguém há de vir assentada em um mínimo de prova, sem o que é evidente o constrangimento ilegal.
4. Ordem concedida, com extensão, de ofício, a Luís Eduardo Passarelli Tirico e Guilherme Novita Garcia.[7]
[grifos nossos]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1°, I, ALÍNEA "A", II C/C §§1° E 4°, I, DA LEI N° 9.455/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
I - **O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano**, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou **ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).
II - Não é inepta a denúncia cuja imputatio permite a adequação típica, nos termos do art. 41 do CPP, porquanto permite a ampla defesa. (Precedentes). Writ denegado.[8]
[gizamos]

Assim sendo, evidente que o Ministério Público não se incumbiu, como querem Lei e

[7] STJ - HC 22824/SP - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 24/02/2005 - DJ 04.09.2006 p. 326.
[8] STJ - HC 43562/MT - 5ª T. - Rel. Min. Félix Fischer - j. 17/08/2006 - DJ 09.10.2006 p. 319.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 41.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:38
Número do documento: 22060817174400000000268475112
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268475112
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:28

Jurisprudência, minimamente, de prover as evidências que possam dar azo a uma investigação judicial sequer.

Há dúvidas firmes que indicam que a mantença desta ação penal em desfavor do Acusado se constitua em constrangimento ilegal e abuso de poder. Afinal, somente UM TESTEMUNHO, dentre os inúmeros que figuram nos autos, serve de esteio à Acusação.

Tanto isso é verdade que a Polícia Civil sequer concluira sua investigação, conforme fs. 536, ratificado por este MM. Juízo Criminal, às fls. 459.

Assim, portanto, à míngua de elementos de convicção comezinhos, impõe-se a **REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP.**

3. PEDIDO FINAL

Pelo exposto, requer a Defesa do Acusado, possa V.Exa. ***REVOGAR, TORNANDO SEM EFEITO, O DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, DESTA FEITA, AVALIANDO A LESÃO AOS ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP.*** Naturalmente, sem prejuízo, saliente-se, de que novas investigações se promovam, para apurar a verdade dos fatos.

Se, porventura, refute-se a tese ostentada pela Defesa, requer-se o seguinte:

1) A oitiva do rol de testemunhas em anexo (cf. doc. anexo), desde já reclamando seja intimação feita pelo cartório;

2) Seja colacionado aos autos o áudio das interceptações telefônicas, devidamente acompanhado dos relatórios e a sua degravação;

3) Oficie-se o Delegado Evy Paternostro para que informe quais são as diligências pendentes, justificando-as, afinal, o feito se encontra sob crivo do contraditório;

11

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:38
Número do documento: 22060817174400000000268475113
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268475113
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:28

4) Oficie-se, novamente, ao mesmo delegado para que transmita a este MM. Juízo Criminal dados atualizados sobre a procura por JÃO, cuja prisão provisória foi por ele requerida (cf. fls. 230/234);

5) Seja oficiado ao sítio "*Tudo na Bahia*" (www.tudonabahia.com.br) todo o material jornalístico que detém sobre as investigações sobre a morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, especialmente aqueles feita por sua equipe de reportagem;

6) Por oportuno, informe este MM. Juízo Criminal à Defesa que providências foram adotadas em relação aos demais fatos, em tese, criminosos envolvendo policiais civis e militares, que foram denunciados pelas testemunhas **MARCELO SANTOS FONSECA** e **ITAMAR PEREIRA SANTOS.**

P. deferimento.

Salvador-BA, 27 de abril de 2010.

MAURICIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADO
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:38
Número do documento: 22060817174400000000268475115
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268475115
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:29

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

ROL DE TESTEMUNHAS

1- **Deputada Federal Lídice Da Mata e Souza**, domiciliada na Câmara dos Deputados Federais, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF;

2- **Olmiro Pautz Flores Filho**, residente na Estrada Pedra do Imbuque nº 431 Casa 23 Cond. Marina Buanhém - Porto Seguro/BA;

3- **Carlos Augusto Marighella**, residente na Rua Chile nº 25, Sl. 607, Centro, Salvador/BA;

4- **José Bosco Nascimento Rehm**, residente na Rua Euclides Rehem, nº 200, Bairro Jeremias, Euclides da Cunha/BA;

5 - **Sandy Eismero da Silva**, residente na Rua Manoel Dias da Silva, nº 240, Bairro Lagoa Grande, Porto Seguro/BA;

6- **Bernardino Carmo de Souza**, residente na Rua. Porto Seguro, nº 253, Centro, Itabela/BA;

7- **Osvaldo Mota Moura**, residente na Rua. Profº Lorival Pimenta Bastos, nº 257, Ap. 501, Costa Azul, Salvador/BA;

8- **José Manfredo Carvalho Santos**, residente Rua Castro Alves, nº 236, Centro, Euclides da Cunha/BA.

Rua Itaituba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:38
Número do documento: 22060817174400000000268475110
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817174400000000268475110
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:31:29

12
1140

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de 04 de 2010 faço conclusos os presentes autos a M. M. Juiz de Direito deste Cartório Sumariante da 1ª Vara do Júri. Ao que, para constar, lavrei o presente Termo. Eu, [illegible], Dir. Secretaria, o escrevi

1. A.H.

2. Cumpra-se e diligencia-se com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de estilo.

SSA, 12/04/2010

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 12/04/10 recebi estes Autos do Juiz de Direito

O Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:38
Número do documento: 22060817132300000000268474981
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817132300000000268474981
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:29:01

CERTIDÃO

Cerifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 12, expedi MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU.

Dou fé. Salvador-BA, 13 de 04 de 2010

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR
CARTÓRIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JÚRI

Carta Precat. nº **0029037-11.2010.805.0001**

MANDADO DE CITAÇÃO para o acusado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha-BA, nascido em 26/05/1955, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, residente à Rua Dr. Alberto Ponder, nº 279, aptº. 803, Candeal, nesta capital ***ORA CUSTODIADO NA DELEGACIA DE BUSCAS E CAPTURAS - POLINTER,*** para ser cumprido na forma abaixo:

A Drª. Marivalda Almeida Moutinho, Juíza de Direito desta Comarca, do Estado Federado da Bahia etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da Ação Penal, proposta pela **Justiça Pública** contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, proceda a citação do réu acima qualificado, por todo conteúdo do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO:

R. H.

Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, a acusação, cientificando-lhe que o mesmo deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir advogado, onde terá nomeado para exercer sua defesa um defensor dativo. Salvador-BA, 12/04/2010. (Ass.) Cássio José Barbosa Miranda - Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, em 13 de abril de 2010.

Eu, , Diretora de Secretaria, subscrevo.

Marivalda Almeida Moutinho
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:39
Número do documento: 22060817132300000000268474983
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817132300000000268474983
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:29:02

Certidão

Certifico e dou fé, em Of. de Justiça abaixo assinado, que na data de hoje citei o réu, que tomou ciência, recebeu a contrafé e ficaram o seu ciente.

Salvador, 16/04/10.

Janete
Of. de Justiça

JUNTADA

Aos 28/04/2010 faço juntada a estes autos de Carta a Ação de fls. _____ que adiante se vê

Eu, _____ Escrivão, subscrevo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:39
Número do documento: 22060817132300000000268474984
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817132300000000268474984
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:29:03

1133
05
Fls. 03
2

V – **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR** (vulgo "Júnior"), brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Santa Cruz Cabrália-Ba, nascido em 26/12/1988, filho de Antônio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, portador do RG nº 14411364-36, residente à Rua da paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se, atualmente, em local incerto e não sabido,

VI – **DANILO COSTA LEITE**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Itapebi-Ba, nascido em 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se em local incerto e não sabido, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduzem:

1 – Consta do incluso Inquérito Policial de nº. 186/2009 que os quatro primeiros denunciados e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", se uniram com os mesmos propósitos criminosos, organizando-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, além de crimes contra a administração pública municipal, o que faziam sob o comando do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, aproveitando-se este último da sua condição de Secretario Municipal de Administração e Comunicações, para, inclusive, colocar à sua própria disposição inúmeros prepostos da policia militar e civil, os quais, como agentes corruptos, proporcionavam a necessária cobertura para as ações criminosas dos denunciados e demais comparsas – comparsas estes que, com o passar do tempo, foram sendo executados, como queima de arquivo.

2 - Para garantir o seu controle sobre os demais membros da quadrilha, o primeiro denunciado os infiltrou, também, na administração pública municipal, sendo que a referida quadrilha se organizou com o apoio direto do primeiro denunciado que, de logo, se apossou de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO (vulgo "PEQUENO"), conhecido traficante de drogas, com seu motorista oficial. Já os policiais militares SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, acima denunciados, ostentavam o status de segurança dele, primeiro denunciado, e do Prefeito Municipal de Porto Seguro, GILBERTO ABADE. Com esta estratégia, o primeiro denunciado passou a ter um elo direto com o submundo do crime, por intermédio de seu motorista 'PEQUENO" – **que era traficante de drogas e assaltante** – e dos policiais militares acima denunciados, os quais, como policiais-bandidos, que são, passaram a comandar o tráfico de drogas, colocando como seus subordinados os próprios traficantes locais. Estes, para não serem presos, em flagrantes forjados, ou até mortos, tinham que pagar aos membros da quadrilha, o que incluía ao PM GERALDO CAVEIRINHA, o preço das constantes extorsões, e ainda vender as drogas que o segundo, terceiro e quarto denunciados apreendiam, como policiais, para, em seguida, reintroduzi-las no mercado proscrito das drogas, em Porto Seguro, através dos traficantes que eles próprios comandavam.

3 – Com a presença do denunciado EDÉSIO na administração pública municipal os desvios das verbas públicas começaram a se constituir em fatos notórios, o mesmo ocorrendo com as contratações irregulares de servidores envolvidos no mundo do crime e até pagamento de funcionários fantasmas. Deve-se registrar que no começo da Gestão do atual, o Sr. Prefeito Gilberto Pereira Abade, o Ministério Público Estadual abriu, *ex officio*, Inquérito Civil de nº. 04/2009, visando a se apurar irregularidades de servidores sem efetivação nos cargos da Administração Pública de Porto Seguro, em que pese já ter ocorrido concurso público, com a devida seleção para preenchimento dos quadros da Secretaria de Educação – a atuação do Ministério Público

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:39
Número do documento: 22060817080300000000268474960
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474960
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:24

02
1131

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. 0001524-50.2010.805.0201	Escrivã(o) Maria Rita Borges
AÇÃO PENAL	

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE

CITAÇÃO de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Rua Dr Alberto Ponder, nº 279, apt° 803, Candeal, Salvador/BA; **ora recolhido na Delegacia de Buscas e Capturas – POLINTER,** para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, a acusação, cientificando-lhe que o mesmo, deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir advogado, onde terá nomeado para exercer sua defesa um defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
SALVADOR - BA	30 dias

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Salvador - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 11 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:39
Número do documento: 22060817080300000000268474963
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474963
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:23

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SALVADOR

CARTÓRIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JURI.

1130

Volume:

PROCESSO No. **0029037-11.2010.805.0001**

AÇÃO: Carta Precatória

ASSUNTO PRINCIPAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO

PARTE 1		ADVOGADO
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO	

PARTE 2		ADVOGADO
REU	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	-
	JOILSON RODRIGUES BARBOSA	-
	DANILO COSTA LEITE	-
OUTROS (6)		

Dados da Distribuição:

Data: 30/03/2010 Hora: 12:41:10

Tipo: SORTEIO
Opção: DISTRIBUIÇÃO NORMAL

Oficial de Justiça: DAVID JOSÉ REIS SANTIAGO

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA: -
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 11
Nº Apensos: 0

Em, 31 de MARÇO de 2010

Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:39
Número do documento: 22060817080300000000268474962
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474962
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:22

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

cópia 04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

1132

PODER JUDICIÁRIO
FL. 02

Inquérito Policial nº. 186/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos seus Promotores de Justiça *in fine* assinados, recebendo comunicações processuais na Rua Pero Vaz Caminha, nº. 178, centro, Porto Seguro-Ba., no uso de uma de suas atribuições, art. 129, inciso I, da Constituição da República, vem propor a competente **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, através da presente **DENÚNCIA**, com amparo nos arts. 24 e 41 do Estatuto Adjetivo Repressivo, em desfavor de:

I – **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, publicitário, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Governo e Comunicação do Município de Porto Seguro, natural de Euclides da Cunha-Ba., nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 0123002761, SSP/BA, CPF nº. 081.356.065-91, residente na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel *La Torre*, Porto Seguro-Ba, e na Rua Dr. Alberto Ponder, nº. 279, apt. 803, Candeal, Salvador-Ba.;

II – **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Salvador-Ba., matrícula nº. 30.251.481-2, nascido em 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, portador do RG nº. 444820434, SSP/BA, CPF nº. 578.725.625-53, residente à Rua Tomé de Souza, nº. 103, Bairro Areião, Porto Seguro-Ba.;

III – **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, de epíteto "**PM Caveirinha**", brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, natural de Itabuna-Ba., lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., matrícula nº. 30.250.880-3, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, portador do RG nº. 422474622, SSP/BA, CPF nº. 474.953.395-04, residente à Rua São José, nº. 801, Bairro de Fátima, Itabuna-Ba.; e

IV – **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, de antonomásia "**PM Rodrigues**", brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Feira de Santana-Ba., nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, portador do RG nº. 99256962-16, SSP/BA, residente à Rua Cândido Portinari, nº. 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro-Ba.,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:39
Número do documento: 22060817080300000000268474967
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474967
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:23

1134 06

PODER JUDICIÁRIO FL. 04 3 ESTADO DA BAHIA

com o objetivo de combater a contratação temporária, vedada pela Constituição Federal de 1988, e que vinha ocorrendo em afronta aos princípios da isonomia, investidura em cargo público, desobedecendo a regra constitucional da exigência de concurso para acesso aos cargos públicos.

4 – Após alguns encontros do Ministério Público Estadual com o Prefeito e seus assessores direto na sede da Promotoria Regional de Porto Seguro, mormente com o Secretário de Educação, o Sr. Caetano Cupulo do Sacramento e do Secretário de Governo e Comunicação, o primeiro Denunciado, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no dia 29 de abril de 2009 (fls. 354/358 do Inquérito Policial) sendo concedido o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para substituição do pessoal contratado temporariamente pelos aprovados nos últimos concursos públicos de 2006 e 2008, de acordo com minuciosa investigação realizada pelo Ministério Público Estadual; um dos subscritores do TAC foi até o primeiro denunciado, que se dizia figura indispensável para assinatura do acordo.

5 – Observe-se que era de conhecimento público, portanto, notório, que o primeiro Denunciado, exercendo o cargo de confiança de Secretário de Governo e Comunicação, era quem comandava todas as ações na Prefeitura de Porto Seguro na gestão do atual Prefeito, ditando as regras de como e quando seriam realizadas as ações que entendessem convenientes e oportunas para a Administração Pública Municipal.

6 – Ocorre que vencido o prazo para nomeação e posse dos servidores aprovados em concurso público, conforme ficou acordado com o Ministério Público, sendo que a maioria já estava trabalhando na Administração Pública como contratados, o Prefeito não cumpriu com sua palavra, o que criou uma demanda reprimida, passando os representantes dos professores, todas as terças-feiras, a comparecerem no Ministério Público para reivindicar seus direitos, capitaneados pela vítima Álvaro Henrique Santos, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – **APLB**, que, combativamente, exigia das autoridades providências para responsabilizar os gestores públicos – tal como se vê do teor dos ofícios nº. 44/2009, 45/2009, 46/2009, 47/2009, 49/2009, 50/2009, 61/2009, 62/2009, 63/2009, 64/2009, 66/2009, dentre outros fls. 53/79, subscritos por ele, dirigidos a várias autoridades como Prefeito, Secretários de Educação, Finanças, Promotores de Justiça. E, por fim, no dia de sua morte, dirigidos ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, relatando o descaso dos gestores com a Educação do Município, em razão da precariedade dos espaços físicos das salas de aulas e respectiva inadequação, a má qualidade da merenda escolar, muitas vezes estragada, além do atraso da merenda e a falta de capacitação das merendeiras. No fim, ainda suscitou reivindicação salarial e salientou a resistência às negociações de classe por parte dos "gestores", referindo-se ao Prefeito e ao conhecido "Primeiro Ministro" (o Secretário de Governo, ora primeiro denunciado).

7 - As constantes críticas e divulgações dos desvios e irregularidades verificadas na administração pública, por parte da vítima Álvaro Henrique Santos, passou a "incomodar" os gestores públicos, mesmo por que os opositores da administração pública municipal já se mobilizavam para providenciar o pedido formal de afastamento do prefeito GILBERTO ABADE de seu cargo, pelas constantes denúncias de improbidades administrativas verificadas na sua administração. O primeiro denunciado, como concentrador dos poderes que de fato foram delegados pelo chefe do executivo municipal, ficou encarregado de "afastar os problemas da administração ABADE",

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:40
Número do documento: 22060817080300000000268474970
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474970
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:25

1135

PODER JUDICIÁRIO
FL. 4 05
DA BAHIA

assumindo, para si, a tarefa de livrar-lhe de todos os "inconvenientes", inclusive os causados pelo sindicalista Álvaro, que reforçava as investidas do grupo de oposição daquela administração ABADE. A iniciativa de deliberar a morte da vítima partiu, então, do primeiro denunciado, o qual enfeixava, de fato, todos os poderes administrativos que lhe foram delegados, para efeito de proteger, **a qualquer custo**, a figura do atual prefeito Gilberto Pereira Abade. Para dar início à empreitada macabra, que envolvia a morte do sindicalista Álvaro, o primeiro denunciado recrutou os serviços criminosos dos seguranças dele, primeiro denunciado, e do Prefeito, os policiais militares SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA. A escolha foi motivada pela confiança que o primeiro denunciado depositava no segundo e no quarto denunciados, haja vista o sucesso empreendido por estes "em outros serviços" para que foram escolhidos, além do envolvimento dos referidos policiais no mundo do crime, devido a relação promiscua que os mesmos mantinham com os pistoleiros e traficantes da região.

8 - Dando início aos atos preparatórios, após minuciosa cogitação arquitetada por todos os denunciados, além de "PEQUENO", os denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES procuraram o traficante de drogas MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO", para encomendarem a morte do sindicalista ÁLVARO HENRIQUE SANTOS. Contudo, duvidando da capacidade homicida de "MARCELO CAOLHO", o primeiro denunciado, o segundo e o quarto resolveram entregar aquela incumbência ao pistoleiro e motorista do denunciado EDÉSIO, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido no mundo do crime como "PEQUENO". E este, a mando de EDÉSIO, e custeado com recursos públicos, contratou mais 03 (três) comparsas para assassinarem os aludidos sindicalistas. Estes outros 03 (três) executores são apontados como RODRIGO SANTOS RAMOS (vulgo ("TERCEIRO"), e os denunciados **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE.**

9 - Para levantarem os hábitos das vítimas, um dos assassinos, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 9 horas e 30 minutos, foi até a roça do povo, no sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, disfarçado de agente de combate de endemias (dengue), oportunidade em que o irmão da vítima ALVARO e sua mãe, ao retornarem da rua, ainda encontraram o tal homem desconhecido na casa do seu vizinho ATAILDE, já pedindo informações sobre a casa da vítima ÁLVARO. Tanto a mãe da vítima ÁLVARO quanto o irmão daquele ERIC MARCIO puderam perceber que o desconhecido que perguntava por ÁLVARO tinha uma tatuagem em um dos braços, fato este também confirmado pela testemunha ATAILDE.

10 - Com todos os dados colhidos para emboscarem a vítima ALVARO, os executores, atendendo as ordens dos autores intelectuais ora denunciados, os quais tinham o domínio de toda a trama criminosa, retornaram ao imóvel residencial daquela, já por volta das 18 horas, do mesmo dia 17 de setembro de 2009, renderam a mãe da vítima ALVARO, a Srª MARIA APARECIDA SANTOS, com o emprego de armas de fogo, quando a genitora de ÁLVARO se encontrava na companhia de seu neto ARTHUR HENRI e do seu outro filho ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA. A mãe da vítima ÁLVARO pode constatar que um dos assassinos tinha uma tatuagem semelhante a do indivíduo que estivera no mesmo dia coletando informações sobre o seu filho ALVARO, com o vizinho. E foi o referido indivíduo quem primeiro abordou a mãe da vítima ÁLVARO, apontando-lhe um revólver e ordenando que ficasse calada. No local, de acordo com o que foi apurado, tinha 04 (quatro) assassinos, e um deles entregou um aparelho de telefonia celular para a mãe de ÁLVARO e, sob ameaça de morte, lhe ordenou que falasse para ÁLVARO que o mesmo deveria vir até a sua casa, pois seu filho ARTHUR – uma criança de dois anos de idade, e que é portadora de paralisia cerebral – estava

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:40
Número do documento: 22060817080300000000268474972
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474972
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:25

1136

08 SEM JUDICIAL
FL. 5

passando mal. Coagida e sob ameaça de morte, a Srª MARIA APARECIDA falou com a vítima ÁLVARO o que lhe fora ordenado pelos assassinos. ÁLVARO, na qualidade de pai da criança ARTHUR, e sabedor da precariedade de saúde de seu filho, partiu, desesperado, para o local, onde os bandidos já o estavam aguardando, para executá-lo friamente, na presença de seus familiares. No momento em que o sindicalista ÁLVARO recebeu o chamado de sua mãe, estava na companhia da outra vítima, o também sindicalista ELISNEY PEREIRA SANTOS. Este, num ato de solidariedade, acompanhou ÁLVARO, para ajudá-lo a socorrer ARTHUR. Portanto, as referidas vítimas foram colhidas de surpresa quando chegaram no Sítio Rancho do Arthur para socorrerem aquela criança, filha da primeira vítima, que era portadora de necessidades especiais. Daí as vítimas foram abatidas impiedosamente, e sem qualquer chance de defesa, enquanto os familiares da primeira vítima ouviam os tiros, e um dos assassinos gritar: **"vaza, vaza, sujou ..."**.

11 - Apurou-se nas investigações que a vítima ÁLVARO já antevia a sua própria morte, pelas constantes ameaças que sofria, por denunciar as irregularidades e os desvios financeiros ocorridos na administração pública municipal, para, inclusive, financiar o pagamento de funcionários "fantasmas", em detrimento da classe dos professores. Contudo, a indignação e o alto senso de responsabilidade que ALVARO tinha, como representante de classe, não lhe permitia ficar omisso diante de tais crimes, que prejudicavam toda uma sociedade. A atuação do sindicalista ÁLVARO custou-lhe o preço da própria vida. A impiedade dos autores intelectuais e dos próprios executores foi tamanha eis que não pouparam sequer a vítima ELISNEY, pessoa que não era inicialmente visada por aqueles, e que foi morta pelo simples fato de encontrar-se na companhia de ÁLVARO no momento de sua execução. Portanto, qualquer inocente que tivesse na companhia de ÁLVARO, naquele momento seria também executado para a segurança criminosa dos denunciados.

12 - Em razão dos disparos oriundos de arma de fogo de calibre nominal .38 special ou similar, a vítima ELISNEY veio falecer por choque hipovolêmico, por anemia aguda, em consequência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda, tal como se pode verificar no laudo de exame de necropsia de fls. 179 e v. Quanto à vítima ALVARO esta foi alvejada 04 (quatro) vezes por projéteis de arma de fogo vezes tendo sido socorrida e encaminhada, em estado grave, para o Hospital São Rafael, em Salvador-Ba, **onde veio a óbito, em decorrências das lesões sofridas.** As provas colhidas apontam uma das armas utilizadas para matar os sindicalistas um revólver calibre.38, de numeração raspada de propriedade do denunciado GERALDO CAVEIRINHA e que se encontrava em poder de "PEQUENO", arma que foi arrecadada pelos comparsas no dia em que RODRIGO matou "PEQUENO".

13 - Após a morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY, os envolvidos passaram a ser executados sistematicamente: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS , vulgo "PEQUENO", foi morto pelos comparsas RODRIGO, JÚNIOR e DANILO, na data de 06 de dezembro de 2009, num bar localizado na Rua XV de Novembro, centro, Porto Seguro-Ba, na frente de inúmeros policiais militares, inclusive dos policiais militares que fazem da quadrilha ora denunciada.

14 - Por sua vez, RODRIGO, conforme os depoimentos colhidos, foi, também, executado, no dia 11 de dezembro de 2009, na praça da Cidade Histórica, em Porto Seguro-Ba, pelos denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:40
Número do documento: 22060817080300000000268474973
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474973
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:26

1137 09 PODER JUDICIÁRIO FLS 07 COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA

após estes denunciados terem se utilizado dos serviços do traficante de drogas MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO", para atraírem RODRIGO. E MARCELO procedeu da forma ordenada por aqueles atraindo RODRIGO, como se fosse escondê-lo da ação da polícia. RODRIGO, vulgo "TERCEIRO", por ser amigo de MARCELO CAOLHO, confiou no mesmo e foi entregue na bandeja para seus executores, como queima de arquivo dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY.

15 - Os envolvidos "JUNIOR" e "DANILO", os únicos executores da morte dos sindicalistas que ainda estão vivos, se encontram foragidos, e na iminência de também serem executados pelos integrantes da aludida quadrilha.

16 - ITAMAR PEREIRA SANTOS, traficante de drogas envolvido com os integrantes daquela quadrilha, e pessoa que tem conhecimento de várias ações criminosas dos denunciados, foi vítima de 12 (doze) disparos de arma de fogo, por determinação dos policiais-bandidos SANDOVAL, JOILSON RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA sendo que ele, ITAMAR, se encontra com a sua vida em risco, por conta das ações criminosas desenvolvidas pela aludida quadrilha.

17 - Já MARCELO SANTOS DA FONSECA (vulgo "MARCELO CAOLHO") e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO" se encontram custodiados, por força de prisão cautelar, desde o dia 28 de janeiro de 2010, no complexo policial de Eunápolis-Ba, para a sua própria segurança, eis que são os próximos alvos da quadrilha, como queima de arquivo, por terem entregado RODRIGO nas mãos dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES. Como MARCELO está sob a proteção da Justiça quem ficou vulnerável à ação da quadrilha foi a sua companheira JOISE SANTOS SOARES e seu filho menor. A ousadia dos membros da quadrilha é tamanha, eis que, após a prisão de MARCELO, por determinação judicial, aqueles, ainda, mandaram um policial corrupto arrombar a porta da casa de MARCELO e atirar num cachorro pitbul, de propriedade de MARCELO CAOLHO, com uma nítida ameaça do que ocorreria se ele, MARCELO, desse "com a língua nos dentes".

18 - A ação dos criminosos que integram aquela quadrilha foi mais intensa a partir do momento em que até mandaram um advogado, da própria quadrilha, como se fosse para intermediar uma fictícia defesa de MARCELO, desde que este passe a negar o que confessou na fase policial, e não envolva mais os nomes dos integrantes da quadrilha na morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY. O ofício da autoridade policial, que se encontra em anexo, comprova o receio de MARCELO que a quadrilha, por intermédio do advogado que lhe foi arranjado – segundo o ofício de nº 60/2010, é o Dr, RUBENS PATURY FILHO – esteja buscando liberta-lo da cadeia para facilitar a sua execução, também, como queima de arquivo (ofício de nº 60/2010 em anexo).

19 - Do exposto, estando os denunciados incursos nas penas dos **art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação às vítimas ALVARO; ELISNEY) – duas vítimas, nos termos doa art. 70, *caput, in fine* – concurso formal impróprio, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro – isto em concurso de pessoas e material, Arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, CP,** o órgão do Ministério Público requer as citações daqueles para que ofereçam defesa preliminar, seguindo-se com o recebimento da presente denuncia e a designação de audiência de instrução e julgamento para, ao final, serem **PRONUNCIADOS** e mandados a julgamento perante o Egrégio Tribunal do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:40
Número do documento: 22060817080300000000268474974
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474974
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:26

1138

Juízo desta Comarca, na forma da lei, oportunidade em que serão condenados e com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória terem seus lançados no rol dos culpados.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Em diligência, requer:

a) sejam requisitados os antecedentes criminais dos denunciados às Delegacias de Polícias e Cartórios de Feitos Criminais dos municípios de Itapebi-Ba, Porto Seguro-Ba, Santa Cruz Cabrália-Ba, Euclides da Cunha-Ba., Itabuna-Ba , ao CEDEP, bem como ao Instituto Nacional de Identificações Criminais, sediado em Brasília/DF.

b) que seja oficiado à autoridade policial para que prossiga com as investigações, nos termos do art. 13, inc. II, do CPP.

Reservando-se ao aditamento da presente denúncia,

P. Recebimento.

Porto Seguro-Ba, 07 de Fevereiro de 2010.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

João Alves da Silva Neto
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA - qualificado às fls. 11;
2. MARIA APARECIDA SANTOS – qualificada às fls. 13;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:40
Número do documento: 22060817080300000000268474976
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474976
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:27

3139

PODER JUDICIÁRIO
FL. 09
23ª COMARCA DA BAHIA

3. EUVADELIS PEREIRA SANTOS – qualificada as fls. 116;

4. JURANDI SILVA ROCHA – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 230;

5. JOSÉ RAIMUNDO ASSUÇÃO ROSÁRIO – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls 240;

6. JEAN SILVA SANTOS – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 268;

7. GEORGE MUELLER – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA;
8. ATAILDE PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 17;
9. IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, qualificada fl. 21;
10. NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada fl. 130;
11. AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada fl. 214;
12. LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado fl. 247;
13. ITAMAR PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 258;
14. MARCELO SANTOS FONSECA, qualificado fl. 284;
15. JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, qualificado fl. 293.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:40
Número do documento: 22060817080300000000268474977
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474977
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:27

RECEBIMENTO

Aos 31/03/10, recebi estes autos do Distribuição

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:41
Número do documento: 22060817080300000000268474979
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817080300000000268474979
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:28

com a participação dos ora pacientes.

Decreto preventivo que concluiu haver "suficiente indício de autoria e participação de Edésio, secretário de governo, como mandante do crime, e dos policiais Sandoval Rodrigues e Caveirinha como intermediadores entre o mandante e os executores", ressaltando, ainda, o envolvimento destes últimos em outros crimes, como tráfico de drogas e homicídios, cujo conhecimento em Porto Seguro é tido como notório, restando evidenciada, assim, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Prisão preventiva que encontra-se lastreada, ainda, nas circunstâncias das mortes de Antônio "Pequeno" e Rodrigo "Terceiro", ordinadas por "queimas de arquivo", e tentativa de assassinato de uma das testemunhas, Itamar Pereira Santos, alvejada por 12 (doze) tiros, fatos que evidenciam, como corretamente afirmado na decisão combatida, a necessidade da medida cautelar por conveniência da instrução criminal.

Decisão que descreve, ainda, a coação efetuada em face da esposa de um dos denunciados na ação penal de origem, Joise Santos Soares, que teve sua residência

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:41
Número do documento: 22060817015800000000268474830
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474830
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:57

1120

RM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0003160-72.2010.805.0000-0, DA COMARCA DE PORTO SEGURO
IMPETRANTE: DR. RICARDO POMBAL NUNES
PACIENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SA[redacted], JOILSON RODRIGUES BARBOSA E GERALDO SILVA DE [redacted]IDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 0001524-50.2010.805.0201
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

ACÓRDÃO

'Habeas corpus'. Formação de quadrilha ou bando e homicídio qualificado, em concurso material de crimes. Prisão preventiva.

Impetração que, em resumo, pede liberdade provisória em favor dos pacientes.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem.

A ordem deve ser denegada, em conformidade com o opinativo ministerial, inclusive.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:41
Número do documento: 22060817015800000000268474839
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474839
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:55

1119

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

OF.Nº 489/2010
HABEAS CORPUS – 0003160-72.2010.805.0000-0

Salvador, 01 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do acórdão referente ao *habeas corpus* julgado em Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de julho de 2010.

Respeitosamente,

P/Diretora de Secretaria de Câmara

A Sua Excelência, o(a) Senhor (a)
Dr(a) Juiz(a) De Direito da Vara Crime,Júri, Execuções
e/ou seu substituto legal
Porto Seguro – Bahia
Cep- 45.810-000

A.60.16.009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:41
Número do documento: 22060817015800000000268474831
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474831
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:54

1121

RM

Peça acusatória inicial que, fundamentada em ampla atividade investigativa, narra o planejamento, por parte do Secretário Municipal de Governo e Comunicações de Porto Seguro, Sr. Edésio Ferreira Lima Dantas, da morte do Presidente do Sindicato dos Professores Municipais de Porto Seguro, Sr. Álvaro Henrique Santos, evento que vitimou também outro sindicalista, identificado como Elisney Pereira Santos, mediante diversos disparos com arma de fogo, fato ocorrido em 17/09/2009, no Sítio do Arthur, no mencionado município, próximo à residência da primeira vítima.

Indicação na citada denúncia, ainda, da sucessão de "queimas de arquivo", primeiramente de Antônio Marcos Carvalho dos Santos, conhecido por "Pequeno", apontado como autor dos disparos contra os referidos sindicalistas, fato este atribuído a Rodrigo Santos Ramos, apelidado "Terceiro", com a participação de outros envolvidos, dos quais figuram as pessoas dos ora pacientes, apontados, na denúncia, como "seguranças" de Edésio, considerado mandante dos citados crimes, havendo a indicação de que Rodrigo "Terceiro" também foi igualmente "eliminado", como "queima de arquivo", a mando de Edésio,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:41
Número do documento: 22060817015800000000268474843
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474843
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:56

invadida por agente policial, o qual matou o seu cachorro com um disparo de arma de fogo.

Suficiência dos depoimentos que fundamentaram os indícios da autoria delitiva nas pessoas dos ora pacientes, pertencendo ao exame de mérito da ação penal de origem o juízo sobre seu definitivo valor probante, para efeito de prolação de sentença penal condenatória.

Decreto preventivo bem fundamentado.

Ordem denegada, por decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* sob o nº. 0003160-72.2010.805.0000-0, impetrado por Dr. Ricardo Pombal Nunes, em favor de SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, tendo como autoridade impetrada o Juízo de Direito da Vara Crime, da Comarca de Porto Seguro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos da Desembargadora Relatora.

Trata-se de *habeas corpus* em que se afirma, em síntese, na petição inicial de fls. 02 a 37 a ausência de provas suficientes da

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:41
Número do documento: 22060817015800000000268474845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474845
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:57

autoria delitiva nas pessoas dos pacientes, pedindo a concessão de liberdade provisória, primeiramente em caráter liminar, providência indeferida pela decisão de fls. 526 a 528, prolatada pelo eminente Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, então relator do feito, e, quanto ao mérito, a concessão definitiva da providência requerida, com expedição do competente alvará de soltura, em benefício dos pacientes.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 38 a 521, tendo a autoridade impetrada prestado informações às fls. 542 a 544, noticiando, em resumo, o recebimento da denúncia na ação penal de origem, com cumprimento da citação dos ora pacientes em 14/04/2010, encontrando-se o processo na fase de apresentação de defesas preliminares. Informou a autoridade impetrada, ainda, que a prisão preventiva fora decretada com vistas à preservação da ordem pública e por ser conveniente à instrução criminal, tendo em vista tratar-se de pacientes Policiais Militares, que respondem, ainda, a outro processo pelo crime de homicídio.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 533 a 540, lavrado pela eminente Procuradora de Justiça Dra. Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho, pela denegação da ordem.

À fl. 545, consta decisão prolatada pelo então relator, o ilustre Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, em 24/05/2010, ordenando a redistribuição do presente feito, sob o fundamento da existência de prevenção, decorrente do julgamento do *Habeas*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:42
Número do documento: 22060817015800000000268474847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474847
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:58

Corpus nº. 0002239-16.2010.805.0000-0. Efetuada a diligência nos moldes determinados, em 14/06/2010 (fl. 546), designou-se esta magistrada para a função de relatora, tendo-se recebido o feito em Gabinete, após conclusão, na data de 29/06/2010 (fl. 546 verso).

É o relatório.

Dirige-se a presente impetração, em suma, contra o decreto preventivo expedido em desfavor dos pacientes, pelo Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, nos autos da Ação Penal nº. 0001524-50.2010.805.0201, apontando a inexistência de motivos para a medida cautelar, com pedido de liberdade provisória.

A ordem deve ser denegada, em atenção, inclusive, ao quanto exposto no judicioso parecer ministerial.

Peça acusatória inicial que, fundamentada em ampla atividade investigativa, narra o planejamento e a execução, por parte do Secretário Municipal de Governo e Comunicações de Porto Seguro, Sr. Edésio Ferreira Lima Dantas, da morte do Presidente do Sindicato dos Professores Municipais de Porto Seguro, Álvaro Henrique Santos, evento que vitimou também outro sindicalista, identificado como Elisney Pereira Santos, mediante diversos disparos com arma de fogo, fato ocorrido em 17/09/2009, no Sítio do Arthur, no mencionado município, próximo à residência da primeira vítima (fls. 40 a 47).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:42
Número do documento: 22060817015800000000268474848
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474848
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:58

Indicação na citada denúncia, ainda, da sucessão de "*queimas de arquivo*", primeiramente de Antônio Marcos Carvalho dos Santos, conhecido por "*Pequeno*", apontado como autor dos disparos contra os referidos sindicalistas, fato este atribuído a Rodrigo Santos Ramos, apelidado "*Terceiro*", com a participação de outros envolvidos, dos quais figuram as pessoas dos ora pacientes, apontados, na denúncia, como "*seguranças*" de Edésio, considerado mandante dos crimes, havendo a indicação de que Rodrigo "*Terceiro*" também foi igualmente "*eliminado*" como "*queima de arquivo*", a mando de Edésio, com a participação dos ora pacientes.

Decreto preventivo que concluiu haver "*suficiente indício de autoria e participação de Edésio, secretário de governo, como mandante do crime, e dos policiais Sandoval, Rodrigues e Caveirinha como intermediadores entre o mandante e os executores*", ressaltando, ainda, o envolvimento destes últimos em outros crimes, como tráfico de drogas e homicídios, cujo conhecimento, em Porto Seguro, é tido como notório, restando evidenciada, assim, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública (fls. 372 a 381).

Prisão preventiva que encontra-se lastreada, ainda, nas circunstâncias das mortes de Antônio "*Pequeno*" e Rodrigo "*Terceiro*", originadas, conforme consta no decreto preventivo, por "*queimas de arquivo*", e tentativa de assassinato de uma das testemunhas, Itamar Pereira Santos, alvejada por 12 (doze) tiros, fatos que evidenciam, como corretamente afirmado na decisão combatida, a necessidade da medida cautelar por conveniência da instrução criminal.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:42
Número do documento: 22060817015800000000268474849
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474849
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:24:59

Decisão que descreve, ainda, a coação efetuada em face da esposa de um dos denunciados na ação penal de origem, Joise Santos Soares, que teve sua residência invadida por agente policial, o qual matou o seu cachorro com um disparo de arma de fogo.

Suficiência dos depoimentos que fundamentaram os indícios da autoria delitiva nas pessoas dos ora pacientes, pertencendo ao exame de mérito da ação penal de origem o juízo sobre seu definitivo valor probante, para efeito de prolação de sentença penal condenatória.

Decreto preventivo bem fundamentado.

Ordem denegada, por decisão unânime.

Salvador, 21 de julho de 2010

Presidente,

Relatora,

Procurador (a) de Justiça,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:42
Número do documento: 22060817015800000000268474953
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474953
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:00

1128

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

OF.Nº 489/2010
HABEAS CORPUS – 0003160-72.2010.805.0000-0

Salvador, 01 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do acórdão referente ao *habeas corpus* julgado em Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de julho de 2010.

Respeitosamente,

P/Diretora de Secretaria de Câmara

A Sua Excelência, o(a) Senhor (a)
Dr(a) Juiz(a) De Direito da Vara Crime,Júri, Execuções
e/ou seu substituto legal
Porto Seguro – Bahia
Cep- 45.810-000

A.80.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:42
Número do documento: 22060817015800000000268474957
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474957
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:00

1129

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

OF.Nº 489/2010
HABEAS CORPUS – 0003160-72.2010.805.0000-0

Salvador, 01 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia do acórdão referente ao *habeas corpus* julgado em Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de julho de 2010.

Respeitosamente,

P/Diretora de Secretaria de Câmara

A Sua Excelência, o(a) Senhor (a)
Dr(a) Juiz(a) De Direito da Vara Crime,Júri, Execuções
e/ou seu substituto legal
Porto Seguro – Bahia
Cep- 45.810-000

A.60.18.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:42
Número do documento: 22060817015800000000268474958
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817015800000000268474958
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:25:01

41
103

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722009006338

NESTA DATA POR VOLTA DAS 06 HORAS DA MANHA FOI EXECUTADA A SEGUNDA ETAPA DA OPERAÇÃO PREPARA VERÃO SENDO ENVIADOS ESFORÇOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSAO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 2927950-9/2009 COM INTUITO DE REALIZAR BUSCAS DE ARMA E DROGAS EM SETE ENDEREÇOS DE PESSOAS QUE FAZEM PARTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDADA PELO TRAFICANTE CONHECIDO POR BUIU OU PADARIA, SENDO SEIS ENDEREÇOS NO BAIRRO MERCADO DO POVO E UM NO BAIRRO AREIÃO, O MANDADO FOI CUMPRIDO EM DESFAVOR DAS PESSOAS DECLINADAS NOS AUTOS DO PROCESSO, NA PRIMEIRA ETAPA FORAM PRESOS OS TRAFICANTES ROMARINHO E OUTROS, SENDO ROMARINHO REPRESENTANTE DE BUIU NO TRAFICO DE ARRAIAL, FORAM EMPREGADOS 26 POLICAIS MILITARES, 10 POLICIAIS CIVIS E TRES DELEGADOS DE POLICIA, SOB O COMANDO DO DELEGADO TITULAR RENATO FERNANDES RIBEIRO, NO IMOVEL SITO A RUA DA MATA S/N IMOVEL PERTENCENTE A ALEX PERNETA COM PROPAGANDA NA PORTA ESCRITA SOLANGE 1500 FOI ENCONTRADA DUAS PISTOLAS SENDO UMA PISTOLA CALIBRE .380 INOX, MARCA TAURUS COM NUMERAÇÃO PGM 368200 COM CARREGADOR E MUNICIADA COM 08 PROJETEIS INTACTOS, UMA PISTOLA CALIBRE .40, MARCA TAURUS, OXIDADA, STI 72203 COM CARREGADOR E MUNICIADA COM 13 CARTUCHOS INTACTOS, 76,5 (SETENTA E SEIS E MEIO) KILOS MACONHA PRENSADA DIVIDIDAS EM 69 TABLETES E MEIO, UM FRASCO CONTENDO 283 (DUZENTOS E OITENTA E TRES) PEDRAS DE CRACK, EMBALADAS PARA CONSUMO, DOIS APARELHOS CELULARES, SENDO : UM APARELHO MARCA NOKIA NAVGATOR 6110 IMEI 356416/01/034848/8 CHIP VIVO, E UM APARELHO CELULAR SIEMENS CF110 CHIP OI IMEI S30880-S2820-M505-1, VALE ESCLARECER QUE O IMOVEL EM QUE ALEX ESTAVA É CONTIGUO DE ONDE FOI ENCONTRADA A DROGA, COMO EXPLICITADO NO PEDIDO DE BUSCA, FICANDOA DROGA ESTOCADA NO OUTRO IMOVEL PARA "NÃO FICAR EM CIMA" COMO DIZEM OS MELIANTES, ESCLARECE-SE AINDA QUE DURANTE A ENTRADA AO IMOVEL - HOUVE NECESSIDADE DE SE ARROMABAR - UMA PESSOA QUE FOI RECONHECIDA PELOS POLICIAIS COMO SENDO BUIU PULOU PELOS FUNDOS E ATRAVESSOU A RUA ALCANÇANDO A MATINHA, CONSEGUINDO EVADIR-SE ALEX PERNETA FOI APRESENTADO PARA LAVRATURA DE APF E IDENTIFICADO COMO ALEX DE JESUS OLIVEIRA. NO IMOVEL SITO A RUA BRILHO DO SOL, 107, IMOVEL OCUPADO PELO VULGO CHEIRO - FRANCISLEI GOMES PORTUGAL - CONHECIDO COMO ARMEIRO DO BANDO, FOI ENCONTRADO UMA PISTOLA CALIBRE .380, MARCA TAURUS, PRETA, NUMERAÇÃO RASPADA, COM CARREGADOR E MUNICIADA COM 06 CARTUCHOS INTACTOS E UM REVOLVER CALIBRE .38 MARCA ROSSI, NUMERAÇÃO E089911 MUNICIADO COM SEIS CARTUCHOS INTACTOS E DOIS APARELHOS CELULARES: KF240D, LG, IMEI 011471-00-089993-0 CHIP OI E UM MOTOROLA D10 CHIP TIM IMEI 354621001298616, FICA APRESENTADO PARA LAVRATURA DE APF. NA RESIDENCIA DE IGOR - FORNECEDOR DE ARMAS, RUA MANOEL DIAS, 500, BAIRRO AREIÃO, FOI APREENDIDA UMA PISTOLA CALIBRE .380, INOX, NUMERAÇÃO RASPADA, COM CARREGADOR MUNICIADA COM 06 CARTUCHOS INTACTOS, IGOR NÃO SE ENCONTRAVA NO LOCAL, FOI QUALIFICADO COMO IGOR RIBEIRO DOS SANTOS FOI INSTAURADO IP REGULAR PELO BEL RICARDO FEITOSA. ENCAMINHE-SE COPIA DA PRESENTE OCORRENCIA AO COORDENADOR REGIONAL BEM COMO OS APARELHOS CELULARES E COPIA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSAO PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS. LAVRE-SE APF DOS ELEMENTOS DE VULGO ALEX PERNETA - PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO, TRAFICODE DROGAS E FORMAÇÃO DE BANDO E CHEIRO POR PORTE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO, EXPEÇA-SE AS GUIAS PERICIAIS NECESSARIAS. NOS DEMAIS IMOVEIS NÃO FOI ENCONTRADA NENHUM OBJETOS ALVO DA OPERAÇÃO. É O REGISTRO.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:43
Número do documento: 22060816400100000000268474039
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474039
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:03

40
1030

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006338 **Data:** 20/11/2009 **Hora:** 09:01:53

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: OTAVIO GARCIA GOMES AGENTE DE; MATRÍCULA: 204188349; LOCAL DE TRABALHO: DESPADRONIZDA; VIATURA: DESPADRONIZADA;

FATO

DATA: 20/11/2009; HORA: 06H 30MIN; LOCAL: DO MERCADO DO POVO /PARA 1ª DELEGACIA DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

Emitida em 13/4/2010, às 13:31:11
Redigida por OTAVIO GARCIA GOMES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:43
Número do documento: 22060816400100000000268474040
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474040
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:02

42
1032

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722009006338

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: FRANCISLEY GOMES PORTUGAL; TIPO: VIVO; CÚTIS: MELANODERMA (NEGRA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 1/9/1983; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; PAI: MANUEL NEVES PORTUGAL; MÃE: ELINE DOS SANTOS GOMES; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO COMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA DOS PESCADORES; BAIRRO: BAHIANÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: APOSENTADO;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: ALEX DE JESUS OLIVEIRA; TIPO: VIVO; CÚTIS: MELANODERMA (NEGRA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 25/3/1979; NATURALIDADE: ITABELA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; PAI: OSVALDO DE JESUS OLIVEIRA; MÃE: TERESA OLINDA DE JESUS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO INCOMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: TRAVESSA SAO JORGE 40; BAIRRO: MERCADO DO POVO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: OPERADOR DE MAQUINA;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 13/4/2010, às 13:31:11
Redigida por OTAVIO GARCIA GOMES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:43
Número do documento: 22060816400100000000268474046
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474046
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:03

17
1033

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009005362	29/09/2009	18:09:10

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: OTAVIO GARCIA GOMES AGENTE DE; Cadastro: 204188349; Local de Trabalho: DESPADRONIZADA; Viatura: DESPADRONIZADA;

FATO

Data: 29/9/2009; Hora: 17h 55min; Local: PRIMEIRA ETAPA DA VILA VITORIA EM FRENTE A BICICLETARIA BAIKE ; Bairro: VILA VITÓRIA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ATRAVES DE DENUNCIA ANÓNIMA EM QUE INFORMAVA QUE O FUGITIVO DESTA DELEGACIA, EDIMILTON NASCIMENTO DE JESUS, É AUTOR DE VARIOS ASSALTOS E HOMICÍDIOS NESTA CIDADE DE PORTO SEGURO, QUE O MESMO ESTAVA HOMIZIADO NESTO LOCAL ACIMA DECLINADO ,ONDE DESLOCAMOS COM DUAS EQUIPES DA POLICIA CIVIL (OTAVIO GARCIA, GERSON DE SOUZA, WASHINGTON, WERISSON ALVES, WBERLAN MARINHO MENDES E O DELEGADO TITULAR) COM O APOIO DOS POLICIAIS MILITARES SANDOVAL E RODRIGUES. QUE A RESIDENCIA FOI CERCADA QUE OUVIU-SE ALGUMAS MULHERES REZANDO, FOI DADA VOZ PARA QUE SE ABRISSE A PORTA, O QUE NÃO FOI ATENDIDO, QUE A AUTORIDADE POLICIAL MANDOU QUE SE CORTASSE O CADEADO COM UM ALICATE, MOMENTO EM QUE SE OUVIU BARULHO DE UMA PESSOA OS FUNDOS PELO MURO, QUE OS POLICIAIS QUE ESTAVAM DO OUTRO LADO DO QUATEIRÃO AVISTARAM NENEZAO TENTANDO FUGIR, MAS ESTE OS VIU E RETORNOU PULANDO O MURO DE ALGUMAS CASA, QUE A EQUIPE ENTROU NA REFERIDA CASA E CONSTATOU QUE HAVIA UMA ACDEIRA NO LOCAL QUE HAVIA SIDO UTLIZADA PARA O ELEMNETO EVADIR-SE, QUE NA CAPTURA FOI NECESSARIA A ENTREDA DAS EQUIPES EM 06 CASAS LINDEIRAS NO MESMO QUARTEIRÃO, QUE UMA DAS RESIDENTES DA PRIMEIRA CASA (DEPOIS OSUBE TRATAR-SE DE UMA IIRMA DO FUGITIVO) PASSOU A IRROGAR OFENSASA CONTRA TODOS OS POLICIAS E EM TODOS OS NIVEIS, COMPROMETENDO OS TRABALHOS E A SEGURANÇA DOS POLICIAIS E DOS TRANSEUNTES QUE SE AGLMOERARAM NO LOCA - CERCA DE 80 PESSOAS, QUE NUMA ULTIMA CASA, APOS FECHAMENTO DO CERCO E DIVERAS ORDENS PARA QUE SE ABRISSE A PORTA A MESMA FOI ARROMABADA DE ONDE SAIU UM HOMEM BRANCO COMAS AS MAOS AN CABEÇA (VULGO BUICA) LETARGICO E QUE NAO RESPONDIA A PERGUNTA POLICIAIL SEHAVIA MAIS ALGUEM NA CASA, COM A APROXIMAÇÃO DOS POLICIAIS AO IMOVELA IRMA ED NENEZAO PASSOU A OFENDER OS POLICIASI COM AMIS ANIMOSIDADE, QUE UM DOS POLICIAIS IDENTIFICOU NO FUNDO DA CASA (SEM ADENTRAR A MESMA) A PESSOA DE NENENZAO, QUE O MESMO CAMINHOU EM DIREÇÃO AOS POLICIAIS MAS SEM LEVANTAR AS MAOS E AO APROXIMAR-SE DA PORTA FOI AVISTADO UMA ARMA EM SUA MÃOS, QUE O MESMO NAO OBDECEU A ORDEM PARA QUE SOLTASSE A ARMA E CONTINUOU CAMINHANDO, QUE ATRAS DOS POLICIAIS NA RUA HAVIA UM CONGLOMERADO DE PESSOAS, QUE O POLICIAL ALVEJOU O FORAGIDO COM UM TIRO NA PERNA, MAS AINDA ASSIM O MESMO NÃO SOLTOU A ARMA E FEZ MENÇÃO DE APONTAR PARA O POLICIAL FALANDO "PORRA NENHUMA" - ROLANDO PELO CHÃO, SENDO NECESSARIO O DISPARO DE MAIS UM TIRO, QUE OS POLICIAIS PEGARAM O CORPO DE NEENZAO PARA PRESTAR SOCORRO MAS AO SAIR NA PORTA FORAM IPEDIDOS POR FAMILIARES QUE SE JOAGARAM EM CIMA DO CORPO E IMPEDIRAM A APROXIMAÇÃO DOS POLICIAIS, CHEGANDO A AMEAÇAR OS POLICIAIS COM PEDAÇOS DE MADEIRA; FOI ACIONADO A SAMU QUE CERCA DE 15 MINUTOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:43
Número do documento: 22060816400100000000268474048
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474048
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:04

80
1034

DEPOIS CHEGOPU AO LOCAL E CONSTATOU QUE O MESMO TINHA VINDO A OBITO, QUE FAMILIARES IMPEDIRAM A REMOÇÃO DO CORPO E COMEÇARAM AMEAÇAR TODOS OS POLCIAIS, PARA QUE A REMOÇÃO FOSSE FEITA FOI NECESSARIO O APOIO DA CTO E UMA OUTRA GUARNIÇÃO QUE UMA IRMA DA VITIMA CHEGOU A AGRTEDIR COM UM EMPOURRAO O PM JAGUARIVEL QUE COMANDOU O APOIO NA REMOÇÃO DO CORPO PARA O IML. É O REGISTRO.

[ADITAMENTO FEITO EM 30/09/2009, ÀS 13 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO]
QUE COM O INDIVIDUO DE NOME EDMILTON FOI ENCONTRADO UM REVOLVER MARCA TAURUS, CALIBRE .32, COM NUMERAÇÃO RASPADA.

Fato Delituoso: SIM; Natureza do Fato: (CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) RESISTÊNCIA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: VITIMA; Nome: EDMILTON NASCIMENTO DE JESUS; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 23/5/1989; Naturalidade: ARATACA-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº de Identidade: 14058447-10; Orgão Expedidor/UF: SSP/BA; Pai: DOMINGOS NASCIEMNTO DE JESUS; Mãe: RAIMUNDA MENDES DA SILVA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: I ETAPA DA VILA VITÓRIA; Bairro: VILA VITORIA; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; País: BRASIL; Telefone: 73 36793024; Profissão: OUTRAS; Cútis: MELANODERMA (NEGRA); Outras Características: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Redigido por OTAVIO GARCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

12/04/2010 18:05:15 Pág. 2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:43
Número do documento: 22060816400100000000268474049
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474049
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:05

80
1035

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009005961	01/11/2009	03:45:41

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: OTAVIO GARCIA GOMES AGENTE DE; Cadastro: 204188349;

FATO

Data: 1/11/2009; Hora: 02h 00min; Local: NA RESIDENCIA DO CONDUZIDO; Bairro: MIRANTE CARAVELAS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ALEGA O CONDUTOR QUE AO FAZER RONDAS NO MIRANTE, EM UMA OPERAÇÃO CONJUNTA INTITULADA INDEPENDÊNCIA, COMPOSTA PELO BEL. RENATO, DELEGADO TITULAR, E OS PMS DO 3º BATALHÃO E UMA GUARNIÇÃO DA CAEMA, APÓS O LEVANTAMENTO DE ÁREA, COM BASE DE DENUNCIA ANONIMA, EM QUE FOI DESCOBERTO QUE O CONDUZIDO TRAFICAVA EM SUA RESIDENCIA NA RUA 5 N. 51, E QUE ESTAVA ABASTECIDO DE CRACK, E QUANDO ABORDAMOS SUA RESIDENCIA FOI ENCONTRADO 13 PEDRAS DE UMA SUBSTANCIA APARENTANDO SER CRACK, A DROGA FOI ENCONTRADA PELO SD PM SANDOVAL. REGISTRA-SE PARA OS DEVIDOS FINS. TUDO APRESENTADO AO BEL JOSE HERMANO COSTA PARA PROVIDENCIAS LEGAIS.

Fato Delituoso: SIM; Natureza do Fato: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRAFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro;

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: CAIO CORDEIRO FERREIRA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 28/1/1989; Naturalidade: FEIRA DE SANTANA-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 12053735-43; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Pai: JOSEGILSON CONCEIÇÃO FERREIRA; Mãe: DALVACI SANTOS CORDEIRO; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA 5 Nº 31; Bairro: MIRANTE CARAVELAS; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; País: BRASIL; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

ALEGA C
CONJUN
DESCOB
QUE EST
ENCONT
FOI ENC
FOI ENC

Rdigido por JORGE ALVES
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Tipo de E
Pai: [illegible]
MIRANTE
CONDUZI
Grau de I
MIRANTE

12/04/2010 17:47:06 Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:43
Número do documento: 22060816400100000000268474151
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474151
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:06

103

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Número	Data	Hora
07220090003670	01/07/2009	11:41:53

Quantidade de Envolvidos Incluídos
1

Nome

Tipo de Envolvimento

Identidade ou Matrícula

Profissão

Idade Estimada

Quantidade de Armas Incluídas
Nenhuma

Tipo

Categoria

Fabricante

(Armas Brancas, Documentos, Objetos, Produtos e Instrumentos Apreendidos)

Quantidade de Bens Incluídos
Nenhum

Grupo

Sub-Grupo

Cor

Descrição

Quantidade de Veículos Incluídos
nenhum

Tipo

Modelo

Cor

Placa

Data (dd/mm/aaaa) *
29/06/2009

Hora (00:00 - 23:59) *
21:00:00

Natureza do Fato *
(OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA

Fato Delituoso ?

Local
BAIRRO UBALDINÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:44
Número do documento: 22060816400100000000268474152
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474152
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:06

85
1032

Bairro *	Circunscrição
BAHIANÃO	31ª CIRCUNSCRIÇÃO

Relatório *

DANDO SEQUÊNCIA AS INVESTIGAÇÕES DO ROUBO SEGUIDO DE MORTE, QUE VITIMOU O SENHOR EDNALDO MARTINS OLIVEIRA, MOTORISTA DA EXPRESSO BRASILEIRO, DESLOCOU-SE DESTA DELEGACIA DE POLICIA OS POLICIAIS: RENATO FERNANDES - DELEGADO, NORMA LUCIA, AGENTE E SANDOVAL BARBOSA - SD PM, AO BAIRRO UBALDINÃO ONDE APÓS INVESTIGAÇÕES DE GERSON SOUZA E OUTROS, DETEVE E APRESENTOU O ELEMENTO MAX MACIEL CARVALHO RODRIGUE VULGO "MAX" OU "MACIEL", BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE EUNÁPOLIS-BA, NASCIDO 28/02/90, FILHO DE GILDEON ALVE RODRIGUES E DE CICERA MARIA DE CARVALHO, PORTADOR DO RG Nº 16170309-70 SSP-BA, RESIDENTE NA RUA CARLOS PIV Nº 20, BAIRRO UBALDINÃO, O QUAL PARTICIPOU DO REFERIDO CRIME E FOI RECONHECIDO COMO SENDO O ELEMENTO QUE ATIROU NO MOTORISTA. É O REGISTRO

Orgão Destinatário *

Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Providencias Tomadas

As informações abaixo representam os valores atuais dos respectivos campos.

Registrado por	Assinado por
NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS	JOSE HERMANO COSTA CARVALHO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:44
Número do documento: 22060816400100000000268474155
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474155
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:07

8
1038

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Número	Data	Hora
0722009002606	02/05/2009	14:41:45

Quantidade de Envolvidos Incluídos
2

Nome
FÁBIO DO ESPIRITO SANTO

Tipo de Envolvimento
CONDUZIDO

Identidade ou Matrícula
1178761789

Profissão
ESTAMPADOR TEXTIL

Idade Estimada
25

Quantidade de Armas Incluídas
Nenhuma

Tipo

Categoria

Fabricante

(Armas, Documentos, Objetos, Produtos e Instrumentos Apreendidos)

Quantidade de Itens Incluídos
Nenhum

Grupo

Sub-Grupo

Cor

Descrição

(Veículo)

Quantidade de Veículos Incluídos
nenhum

Tipo

Modelo

Cor

Placa

Data (dd/mm/aaaa) *
02/05/2009

Hora (00:00 - 23:59) *
14:30:00

Natureza do Fato *
(OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO

Foto Delituoso ?
NÃO

Local
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:44
Número do documento: 22060816400100000000268474156
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474156
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:07

Bairro *	Circunscrição
CAMBOLO	1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Histórico *

FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL PELA POLICIA MILITAR , O CONDUZIDO ACIMA QUALIFICADO , SEGUNDO OS CONDUTORES FOI ENCONTRADO COM O CONDUZIDO DI APARELHO DE SOM , PARA AUTOMÓVEL DA MARCA CENOX LX 440 , ONDE O MESMO ESTAVA TENTANDO VENDER PARA UMA LOJA EM FRENTE AO RONDELI . ONDE ENCONTRAVA-SE NO LOCAL O PM SANDOVAL QUE APÓS TENTAR FALAR COM O CONDUZIDO O MESMO SAIU LOGO EM SEGUIDA SEM INFORMAR A ORIGEM DO PRODUTO QUE FOI CONDUZIDO. FICANDO À DISPOSIÇÃO DO DELEGADO PLANTONISTA .

Orgão Destinatário *

Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

(Providências Adotadas)

Providencias Tomadas

05/05/2008 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
O MESMO FOI LIBERADO POR DETERMINAÇÃO DO BEL WILLIAM

(Informações de Aditamento)

As informações abaixo representam os valores atuais dos respectivos campos:

Registrado por	Autorizado por
WASHINGTON CARVALHO	RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:44
Número do documento: 22060816400100000000268474157
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474157
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:08

80
1040

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Número	Data	Hora
07220090002880	16/05/2009	01:28:11

Quantidade de Envolvidos Incluidos
2

Nome	Tipo de Envolvimento

Identidade ou Matricula	Profissão	Idade Estimada

Quantidade de Armas Incluidas
Nenhuma

Tipo	Categoria	Fabricante

(Armas Brancas, Instrumentos, Objetos, Produtos e Substancias Apreendidas)

Quantidade de Itens Incluidos
Nenhum

Grupo	Sub-Grupo	Cor

Descrição

Quantidade de Veículos Incluidos
nenhum

Tipo	Modelo

Cor	Placa

Data (dd/mm/aaaa) *	Hora (00:00 - 23:59) *
16/05/2009	01:20:00

Natureza do Fato *	Fato Delituoso ?
(OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO	NÃO

Local
DEPOL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:44
Número do documento: 22060816400100000000268474154
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474154
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:09

Bairro *	Circunscrição
FONTANA I	1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Histórico *

O CONDUZIDO FÁBIO, FOI APRESENTADO PELO DR. RENATO, DELEGADO PLANTONISTA, JUNTAMENTE COM A AGENTE INVESTIGADORA NORMA LÚCIA E O SD PM SANDOVAL. FÁBIO QUE É LADRÃO, VENDEU [illegible]SVALDO DA SILVA, RESIDENTE NA PESCADOR, 120, BAIRRO ANTONIO TITO, NESTA, 01 RELÓGIO "DOURADO", ROUBADO DA SR. ANDRÉ CARLOS LAJE, RESIDEN NA RUA STAª CATARINA, 192, CAMPINHO, O CONDUZIDO VENDEU O SEGUINTE: 01 PULSEIRA DOURADA, 01 PULSEIRA PRATEADA(QUEBRADA), 05 ANÉIS DOURADOS, 03 PINGENTES DOURADOS, 01 PAR DE BRINCOS DOURADOS(PEDRA AZUL), 0 BRINCOS DOURADOS(UMA PEÇA DE CADA), 01 BRINCO PRATEADO(SÓ UM). TAMBÉM FOI ENCONTRADO COM O CONDUZIDO QUADRADOS DE MACONHA PRENSADA. FICA O CONDUZIDO A DISPOSIÇÃO DE DR. RENATO, DELEGADO PLANTONISTA. É O REGISTRO.

Orgão Destinatário *

Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Providencias Tomadas

As informações abaixo representam os valores atuais dos respectivos campos:

Registrado por	Assinado por
GIDALVA ALVES	[illegible] FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:44
Número do documento: 22060816400100000000268474158
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474158
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:10

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009004262	01/08/2009	11:31:24

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSÁVEL; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 31/7/2009; Hora: 21h 00min; Local: RUA SANTA CATARINA; Bairro: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APREENDENDO OBJETOS FURTADOS POR "DAVID OU GIBSON", APREENDEMOS UM NOTEBOOK, DE MARCA ACER - ASPIRE 3050, SERIE LXAV1050326420AFA12500, ENCONTRADO EM PODER DO ELEMENTO CONHECIDO POR " F B ", RESIDENTE NA RUA SANTA CATARINA NO CAMPINHO, SALIENTO AINDA QUE O REFERIDO COMPUTADOR FOI ENTREGUE EM MAOS PELO TRAFICANTE CONHECIDO POR JOÃO PORTO O QUAL TEM PASSAGEM NESTA DELEGACIA, APARELHO APREENDIDO EM DILIGÊNCIA EFETUADA POR WBERLAN MARINHO - AGENTE E SANDOVAL BARBOSA - SOLDADO, E ENTREGUE AO BEL RENATO FERNANDES - DELEGADO DE POLICIA .

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS); APRESENTAÇÃO DE BENS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:45
Número do documento: 22060816400100000000268474159
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474159
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:10

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003241	08/06/2009	11:28:29

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSÁVEL; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; Cadastro: 201002374; Local de Trabalho: VEICULO DE INVESTIGAÇÃO FIESTA; Viatura: 6185;

FATO

Data: 6/6/2009; Hora: 01h 00min; Local: PINDORAMA; Bairro: PINDORAMA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

DANDO CONTINUIDADE ÁS INVESTIGAÇÕES DO ASSALTO DA EMPRESA C.V.C, APÓS SER DETIDO SIDONIO NUNES MENDES O MESMO FOI MOSTRAR OS LOCAIS ONDE SE ENCONTRAVAM OS OBJETOS PRODUTO DO FURTO, EQUIPE COORDENADA PELO DELEGADO RENATO FERNANDES RIBEIRO, COMPOSTA DA AGENTE DE POLICIA NORMA LUCIA E DOS SDS PM SANDOVAL E SANÇÃO, DESLOCAMO-NOS A VILA DE PINDORAM ONDE APREENDEMOS OS SEGUINTES OBJETOS UMA PISTOLA DE DOIS CANOS QUE FOI DEIXADA POR CASSIO JESUS BAIÃO, NA CASA DE SUA IRMÃ CASADA COM MARQUINHOS E UMA MÁQUINA FOTOGRÁFICA; EM PODER DE JARLAN NUNES DA SILVA , NAMORADO DE OUTRA IRMÃ DE CASSIO FOI APRENDIDO UMA CAMARA FOTOGRAFICA E APARELHO DE CELUAR;

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE ARMA DE FOGO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por RENATO FERNANDES RIBEIRO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:45
Número do documento: 22060816400100000000268474161
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474161
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:11

77.
1043

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006596	02/12/2009	18:24:35

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: AGENTE DE POLICIA NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 2/12/2009; Hora: 16h 10min; Local: RUA 01 Nº 31; Bairro: MIRANTE CARAVELAS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXARADO PELO JUIZ DE DIREITO, DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, FOI DESLOCADA A EQUIPE COMANDADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA RICARDO FEITOSA DE FARIAS, COMPOSTA PELOS POLICIAIS CIVIS NORMA LÚCIA, JAN CARLOS, WERISON E O POLICIAL MILITAR SANDOVAL, ATÉ O LOCAL, ONDE FORAM APREENDIDOS QUATRO CPU'S, DOIS MONITORES, CINCO TECLADOS, TRÊS ESTABILIZADORES, DUAS IMPRESSORAS, SENDO UMA HP OFFICEJET PRO K5400 E OUTRA HP PSC 1315, ALÉM DE APROXIMADAMENTE 340 (TREZENTOS E QUARENTA) CÓPIAS NÃO AUTORIZADAS DE CD'S E DVD'S DE DIVERSOS TÍTULOS E AUTORES.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por VITOR DE CASTRO MARGALHÃO
Assinado por RICARDO FEITOSA DE FARIAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:45
Número do documento: 22060816400100000000268474163
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474163
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:12

1044/46

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009005881	27/10/2009	23:20:42

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: AG/INVEST. NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 27/10/2009; Hora: 23h 30min; Local: PASSARELA DO ÁLCOOL; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FORAM APRESENTADOS A ESTA DP , PELOS POLICIAIS MILITARES RODRIGUES E SANDOVAL E A POLICIAL CIVIL NORMA LUCIA, OS INDIVÍDUOS DE NOMES "ADENILDO DA SILVA FRANÇA E LAIRANA PEREIRA DOS SANTOS", PELO FATO DE HAVER VARIAS DENUNCIAS DE POPULARES DE QUE OS CONDUZIDOS ESTARIAM PRATICANDO TRAFICO DE DROGAS NO LOCAL; QUE O(A) CONDUTOR(A) AO ABORDAR OS CONDUZIDOS, FOI ENCONTRADO DENTRO DA BOLSA 15(QUINZE) PAPELOTES DE UMA SUBSTANCIA ENVOLTA EM PLÁSTICO, PROVAVELMENTE CRACK; QUE FOI APREENDIDO COM OS MESMOS, 02(DOIS) TELEFONES CELULARES DE MARCA NOKIA,CE0434, 01(UM) RELÓGIO DE PULSO, 01(UMA) CARTEIRA DE CÉDULAS CONTENDO DOCUMENTOS PERTENCENTE A JÚLIO SÉRGIO MARTINS CAMPOS,03(TRÊS) PULSEIRA DE UM METAL BRANCO, 01(UMA) BOLSA DE COR VERMELHA CONTENDO PEÇAS DE ROUPAS; QUE OS CONDUZIDOS SE ENCONTRAM RECOLHIDOS NA CUSTODIA DESTA DP A DISPOSIÇÃO DO BEL. RENATO FERNANDES. É O REGISTRO.

Fato Delituoso: SIM; Natureza do Fato: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: EDENILDO DA SILVA FRANÇA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 22/3/1982; Naturalidade: GANDU-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Pai: MANOEL ANDRADE DE FRANÇA; Mãe: ADELIA RIBEIRO DA SILVA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: R. JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA Nº 54; Bairro: BAHIANÃO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810 000; País: BRASIL; Profissão: VENDEDOR; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: LAIRANA PEREIRA DOS SANTOS; Sexo: FEMININO; Data de Nascimento: 5/1/1993; Naturalidade: CAMACAN-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Pai: UBENILSO PEREIRA LIMA; Mãe: CELIA PEREIRA DOS SANTOS; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: R. LOCAL AQD. 08 CASA 04; Bairro: VILA VITORIA 2ª. ESTAPA; Cidade: POR,TO SEGURO-BA; CEP: 45810 000; Profissão: ESTUDANTE; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

Redigido por JAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Assinado por VIVIANE S AMARAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:45
Número do documento: 22060816400100000000268474168
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474168
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:13

75
1045

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009001754	23/03/2009	15:03:50

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSÁVEL; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 21/3/2009; Hora: 15h 00min; Local: , NA BORRACHARIA DE GUTO; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ATENDENDO À SOLICITAÇÃO CONTIDA EM QUEIXA REGISTRADO PELA VITIMA O SENHOR TARCISIO, DESLOCAMOS DESTA DELEGACIA UMA EQUIPE COMPOSTA PELA APRESENTANTE E OS POLICIAIS MILITARES SANDOVAL E DA COSTA, APREENDEMOS OS QUATRO PNEUS, QUE SE ENCONTRAM NEST DELEGACIA.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

12/04/2010 17:32:55

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:45
Número do documento: 22060816400100000000268474172
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474172
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:13

74
1046

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009008318	18/11/2009	16:25:00

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSAVEL; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374; Viatura: DESPADRONIZADA;

FATO

Data: ; Hora: 17h 23min; Local: JUNTO DA BALSA DO LADO ARRAIAL D'AJUDA; Bairro: CENTRO - ARRAIAL D' AJUDA (2ª CIRCUNSCRIÇÃO)

RECOLHENDO OBJETOS FURTADOS POR JABIATAN LIMA CARDOSO, FOI ENCONTRADO E APREENDIDO EM PODER DE ANA ESTER PEREIRA RAMOS, PROPRIETÁRIA DO BAR BIROSCA, DO ENDEREÇO ANTES DESCRITO, A BALANÇA DE MARCA URANO, MODELO US 30/2, E A MESMA CONVIDADA PA DEPOR AMANHÃ 10:00 HORAS, POIS A BALANÇA PERTENCE À LOJA REAL PLASTICOS DE PROPRIEDADE DO SR NESTOR. DILIGENCIA EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SANDOVAL RODRIGUES E A AGENTE NORMA LUCIA CONFORME SOLICITAÇÃO CONTIDA NA OCORRÊNCIA 6299.

[ADITAMENTO FEITO EM 18/11/2009, ÀS 19 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO]
FATO ACONTECIDO EM 18/11/2009

Fato Delituoso: SIM; Natureza do Fato: (CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO) RECEPTAÇÃO;
Orgão Destinatário: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Redigido por RENATO FERNANDES RIBEIRO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:45
Número do documento: 22060816400100000000268474173
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474173
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:14

72
1042

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009002549	29/04/2009	16:10:13

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812; Local de Trabalho: DESPADRONIZADA; Viatura: DESPADRONIZADA;

FATO

Data: 29/4/2009; Hora: 16h 15min; Local: RUA BEIRA RIO; Bairro: BAHIANÃO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

DURANTE REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES DE CRIMES DE ROUBO, FORAM CONDUZIDOS PELO SD PM SANDOVAL E OTAVIO GARCIA, ENTRE OUTROS POLICIAIS EM AÇÃO CONJUNTA COM A POLICIA CIVIL, OSMAR E OZIMAR JA QUALIFICADOS ONDE FOI ENCONTRADO NA CASA DE OSMAR FOI ENCONTRADO UM PEDAÇO EM BARRA DE UMA SUBSTANCIA COM COR, CHEIRO E APARENCIA DA DROGA CANABIS SATIVA E UM APARELHO DE CELULAR SONY ERICSSON , NA CASA DO OZIMAR FOI ENCONTRADO UMA BALANÇA DE PRECISÃO MARCA DAEMON, DIVERSOS PAPELOTES COM CERCA DE 87 GRAMAS DE UMA SUBSTANCIA COM CARACTERISTICA DE CRACK, UM REVOLVER CALIBRE 32, UM REVOLVER CALIBRE 38, AMBOS DE NUMERAÇÃO RASPADA, CINCO MUNIÇÕES INTACTAS CALIBRE 38, E DIVERSOS DOCUMENTOS DE CATIANE ENCARNAÇÃO.
QUE NO INTERIOR DESTA DELEGACIA O APARELHO DE CELULAR ACIMA CITADO, QUE JA ESTAVA APRESENTADO AO DELEGADO TITULAR RECEBEU UMA LIGAÇÃO DE NÚMERO NÃO IDENTIFICADO AS 19:08HS, ONDE UMA PESSOA DIZENDO SE CHAMAR "FABIO" PROCURAVA O CONDUZIDO OSMAR, SE DIZENDO SER O SEU "FORNECEDOR", E OUTRA LIGAÇÃO DO NUMERO 01334260726, MANOEL PROCURANDO O REFERIDO OSMAR.
OS CONDUZIDOS SAO SUSPEITOS DE PARTICIPAR DE VARIOS ASSALTOS EM HOTEIS NA ORLA NORTE NESTA CIDADE DE PORTO SEGURO É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: OSMAR DELMONDES BASTOS; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 24/8/1986; Naturalidade: MASCOTE-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 13945978-27; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Data de Expedição: 27/11/2003; Pai: OSIAS LAUDIAS BASTOS; Mãe: RITA DELMONDES RIGOUD; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA SAO JORGE Nº 160; Bairro: BAHIANÃO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; País: BRASIL; Profissão: PINTOR DE PAREDE; Cútis: LEUCODERMA (BRANCA);

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: OZIMAR DELMONDES BASTOS; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 27/2/1983; Naturalidade: MASCOTE-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 12833962-46; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Data de Expedição: 22/12/2000; Pai: OSIAS LAUDIAS BASTOS; Mãe: RITA DELMONDES RIGAUD; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA SAO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:46
Número do documento: 22060816400100000000268474174
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474174
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:15

73
1048

JORGE Nº 160 PÇA DO GRAVATÁ; Bairro: BAHIANÃO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; País: BRASIL; Profissão: ARTESÃO; Cútis: LEUCODERMA (BRANCA);

Redigido por OTAVIO GARCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

12/04/2010 17:27:11 **Pág. 2**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:46
Número do documento: 22060816400100000000268474175
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474175
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:16

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009005615	13/10/2009	20:12:44

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSAVEL; Nome: MARCELO SOUSA DIAS AGENTE DE [illegible] Cadastro: 204125147;

FATO

Data: 13/10/2009; Hora: 20h 10min; Local: DELEGACIA DE POLICIA; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI LIBERADO DESTA DELEGACIA DE POLICIA OS CONDUZIDOS PELA POLICIAL CIVIL NORMA E PELOS MILITARES RODRIGUES E SANDOVAL, AS PESSOAS DE LUIZ PAULO LIBORIO SILVA E WANDERSON DIEGO SANTOS, DEPOIS DE INVESTIGADOS PELO MOTIVO DE SEREM SUSPEITOS DE ASSALTAREM UMA LAN HAUSE NO MIRANTE CARAVELAS EM PORTO SEGURO, NÃO EXISTINDO NADA QUE COMPROVASSE O DELITO. FORAM LIBERADOS EM PERFEITO ESTADO FÍSICO E MENTAL. ESSE É O RELATO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) LIBERAÇÃO DE PRESOS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por MARCELO SOUSA DIAS
Assinado por VIVIANE S AMARAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:46
Número do documento: 22060816400100000000268474180
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474180
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:17

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006630	04/12/2009	13:23:56

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 4/12/2009; Hora: 12h 00min; Local: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO ; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL PELA COMISSÁRIA NORMA LÚCIA , JUNTAMENTE COM OS POLICIAIS , SANDOVAL , E WASHINGTON CARVALHO UM APARELHO DE PLAY STATION , 02 (DOIS) CONTROLES ANALÓGICOS REFERENTE A OCORRÊNCIA 0722009006607 . E O RELATO .

[ADITAMENTO FEITO EM 04/12/2009, ÀS 16 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO]

PROCEDA-SE A ENTRGA DO APRELHO AO PROPRIETARIO CF OITIVA E PROCEDIMENTO EM TRAMITE.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por WASHINGTON CARVALHO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

12/04/2010 17:30:51

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:46
Número do documento: 22060816400100000000268474185
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474185
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:17

67
JOS

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009002125	09/04/2009	16:35:45

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: JOSE ROBERTO CERQUEIRA SANTOS AGENTE DE; Cadastro: 204180985;

FATO

Data: 9/4/2009; Hora: 12h 40min; Local: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO; Bairro: OUTRO LOCAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO PELOS AGENTES/INVESTIGADORES JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA E WBERLAN MENDES, JUNTAMENTE COM OS POLICIAIS MILITARES: SANDOVALE DA COSTA. UMA MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN, JÁ QUALIFICADA, ORIUNDA DE ROUBO OCORRIDO NA CIDADE DE SÃO JOÃO DO PARAISO, CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE Nº.0722009002027, VEÍCULO ESTE DEIXADO NO CAMPO DE FUTEBOL DO BAIRRO VILA VITORIA, APÓS AMPLA INVESTIGAÇÃO REALIZADA POR ESTA EQUIPE, E POSTERIOR CONTATO VIA TELEFONE INFORMANDO A PRECISÃO DO LOCAL. SEGUNDO CONSTA FOI TOMADA DE ASSALTO POR FERNANDO ROSA VALADARES, FUGITIVO DESTA UNIDADE POLICIAL E COM MANDADO DE PRISAO PREVENTIVA EMABERTO POR ESTA COMARCA. É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

VEÍCULOS CITADOS

Tipo: MOTOCICLETA; Modelo: 125 FAN (HONDA); Cor: CINZA; Placa: JRS1936; Chassi: 9C2JC30708R677501; RENAVAM: 985120339; Cidade: IBICARAI; UF: BA; Ano de Fabricação: 2008; Ano do Modelo: 2008;

Redigido por JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

12/04/2010 17:42:07

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:46
Número do documento: 22060816400100000000268474186
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474186
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:18

68
1058

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
072209000003	01/01/2009	06:14:20

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812; Viatura: CTO;

FATO

Data: 1/1/2009; Hora: 05h20min; Local: COMPLEXO POLICIAL DE PORTO SEGURO; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO O INDIVÍDUO JÁ QUALIFICADO POIS, SEGUNDO O CONDUTOR, O MESMO FOI FLAGRADO NO INTERIOR DO SALÃO DE BELEZA " MAIS VOCÊ " LOCALIZADO NA RUA GETÚLIO VARGAS, EM FRENTE AO 'ALGO MAIS". O CONDUZIDO QUEBROU A PORTA DE VIDRO DO REFERIDO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NO LOCAL NÃO FOI ENCONTRADO O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL. FOI APRESENTADO UM ALVARÁ DE SOLTURA DO CONDUZIDO EXPEDIDO PELO DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE EUNÁPOLIS.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: JACKSON OLIVEIRA DE SOUZA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 16/3/1990; Naturalidade: EUNAPOLIS-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Pai: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA; Mãe: DELAIDE DA SILVA OLIVEIRA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Endereço: RUA SANTA CRUZ, 253; Bairro: MINAS GERAIS; Cidade: EUNAPOLIS-BA; País: BRASIL; Cútis: FAIODERMA (PARDA); Outras Características: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Redigido por CLAUDIO S. BISPO
Assinado por ELIANA TELES JESUS BARBOSA

12/04/2010 17:22:27

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:46
Número do documento: 22060816400100000000268474177
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474177
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:19

67
1053

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006632	04/12/2009	13:35:29

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 4/12/2009; Hora: 13h 30min; Local: PRAÇA DR GRAVATA S/N ; Bairro: BAHIANAO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL PELOS POLICIAIS NORMA LÚCIA E SANDOVAL , O CONDUZIDO DIESCI SANTOS FELIPE , SUSPEITO DE VÁRIOS ASSALTOS NESTA CIDADE . FICANDO A DISPOSIÇÃO DO DELEGADO RENATO FERNANDES RIBEIRO. PROCEDA-SE A INTEROGATORIO, SUBMETA-SE A RECONHECIMENTO APÓS COLOQUE-SE E PONHA E LIBERDADE. .

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: DIESCI SANTOS FELIPE; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 16/3/1990; Naturalidade: PORTO SEGURO-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 1388725703; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Data de Expedição: 28/7/2009; Pai: JOAO BATISTA FELIPE; Mãe: MARIA LUCIA LIMA SANTOS; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: PRAÇA DR GRAVATA S/N; Bairro: BAHIANAO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; País: BRASIL; Profissão: SERVENTE DE PEDREIRO; Cútis: LEUCODERMA (BRANCA); Outras Características: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Redigido por WASHINGTON CARVALHO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

12/04/2010 17:29:42

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:47
Número do documento: 22060816400100000000268474187
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474187
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:20

66
J05

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009002810	13/05/2009	18:13:08

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812;

FATO

Data: 1/5/2009; Hora: 10h:00min; Local: 1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA PELO SD PM SANDOVAL, O VEÍCULO CITADO, POR TER SIDO ENCONTRADO ABANDONADO NA RUA DA PAZ NO BAIRRO DO BAHIANÃO, FICANDO O MESMO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

VEÍCULOS CITADOS

Tipo: AUTOMÓVEL; Modelo: CORSA WIND (3); Cor: BRANCO; Placa: BXM0052; Chassi: 9BGSC68Z02C139519; RENAVAM: 772736707; Cidade: SÃO PAULO; UF: SP; Ano de Fabricação: 2001; Ano do Modelo: 2002;

Redigido por AGNALDO JOSÉ
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

12/04/2010 17:25:18

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:47
Número do documento: 22060816400100000000268474188
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474188
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:20

05

JOSÉ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003243	08/06/2009	18:27:13

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSÁVEL; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS;
Cadastro: 302514812;

FATO

Data: 8/6/2009; Hora: 18h 00min; Local: PINDORAMA; Bairro: PINDORAMA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

EM CONTINUAÇÃO ÀS DILIGENCIAS DO ASSALTO CONTRA A EMPRESA C.V.C FOI APREENDIDO UM CELULAR SE MARCA SAMSUNG DIGITAL, COR PRETO 2.0 MEGAPIXEL, SERIAL 00021057 MODELO SGHV820L PARTE QUE COUBE A SIDONIO E ESTAVA EM MÃOS DE TERCEIRO . É O RELATO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:47
Número do documento: 22060816400100000000268474192
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474192
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:21

64
1056

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009004714	25/08/2009	20:55:51

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: WBERLAN MARINHO MENDES AGENTE DE; Cadastro: 204117013;

FATO

Data: 25/8/2009; Hora: 21h 00min; Local: AV. GETULIO VARGAS; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

O COMUNICANTE JUNTAMENTE COM O INVESTIGADOR GARCIA E O SD PM SANDOVAL, ESTAVAM PRESENTES NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA, QUANDO POR VOLTA DAS 15:00 HORAS, COMPARECEU O SR. EDINALDO DOS SANTOS MACEDO, NOTICIANDO UM ROUBO EM UMA CASA COMERCIAL E PASSANDO AS CARACTERÍSTICAS DO ELEMENTO, QUE AO MOSTRAR-LHE UMA FOTO RECONHECEU COMO SENDO IDÁLICIO DE JESUS SOUZA, E QUE DIANTE DISSO SAÍRAM EM DILIGÊNCIAS E CONSEGUIRAM PRENDER O MESMO QUE APÓS UMA REVISTA PESSOAL, ENCONTRARAM EM SUA CINTURA UMA PISTOLA DE PLÁSTICO UTILIZADA PARA FAZER COLAGEM QUENTE, DE COR PRETA E LARANJA. SALIENTA ESTE COMUNICANTE, QUE OCONDUZIDO ESTAVA SENDO ACUSADO DE TER ROUBADO VÁRIAS FARMÁCIAS NO CENTRO DESTA CIDADE, CONFORME OCORRÊNCIAS REALIZADAS PELAS VÍTIMAS NESTA UNIDADE POLICIAL. AFIRMA AINDA QUE FORAM APRESENTADOS POR DUAS VÍTIMAS, FILMAGENS QUE MOSTRAVAM NITIDAMENTE O CONDUZIDO PRATICANDO O DELITO E QUE OUTRAS OS RECONHECERAM ATRAVÉS DE FOTOS DE ARQUIVOS DE EX CUSTODIADOS DESTA DELEGACIA. É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: INDICIADO; Nome: IDALICIO DE JESUS SOUZA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 19/5/1984; Naturalidade: PORTO SEGURO-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 13149067-20; Órgão Expedidor/UF: SSP-BA; Pai: GERVASIO DA CRUZ DE SOUZA; Mãe: MIRALVA DE JESUS SOUZA; Estado Civil: SOLTEIRO(A), Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA DA FERINHA; Bairro: CENTRO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; País: BRASIL; Profissão: VENDEDOR AMBULANTE; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

Redigido por AGNALDO JOSÉ
Assinado por JOSE HERMANO COSTA CARVALHO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:47
Número do documento: 22060816400100000000268474197
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474197
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:22

105 63

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003212	05/06/2009	22:08:27

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812; Local de Trabalho: DESPADRONIZADA; Viatura: DESPADRONIZADA;

FATO

Data: 5/6/2009; Hora: 22h00min; Local: 1ª DELEGACIA DE PORTO SEGURO; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APRESENTADO INDIVIDUO JA QUALIFICADO NESTA POR O MESMO TER PARTICIPADO DO ASSALTO AO ONIBUS DA EMPRESA C.V.C. APRESENTADO FICANDO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDAE COMPETENTE.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: SIDONIO NUNES MENDES; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 10/11/1989; Naturalidade: PORTO SEGURO-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 1587716640; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Data de Expedição: 5/6/2008; Pai: GENIVAL ROSA MENDES; Mãe: MARIA NOVAES NUNES; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: ALFABETIZADO; Endereço: RUA PAU BRASIL; Bairro: BAIRRO NOVO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45.810.000; País: BRASIL; Profissão: AGRICULTOR; Cútis: MELANODERMA (NEGRA);

Redigido por OTAVIO GARCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:47
Número do documento: 22060816400100000000268474198
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474198
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:23

62
1057

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009002018	06/04/2009	09:29:12

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374; Viatura: ECO SPORT;

FATO

Data: 6/4/2009; Hora: 09h:40min; Local: CASA DE NUMERAL 134, DA RUA TIRADENTES; Bairro: AREIÃO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

EM CUMPRIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO DO DELEGADO TITULAR, DESLOCOU-SE DESTA DELEGACIA UMA EQUIPE COMPOSTA PELOS POLICIAIS CIVIS NORMA LUCIA E GERSON DE SOUZA E OS POLICIAIS MILITARES SANDOVAL E DA COSTA. NOS DIAS 03, 04 E 06 DE ABRIL DE 2009, INVESTIGAMOS E NÃO CONSEGUIMOS INTIMAR PARA OITIVA O ELEMENTO REMO DOS SANTOS BRITO SOUZA, O QUAL ATIROU NUM SENHOR CONHECIDO POR BRUNO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS; Orgão Destinatário: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Redigido por NORMA LUCIA
Assinado por ROMILDO ARAUJO MACHADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:47
Número do documento: 22060816400100000000268474199
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474199
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:24

61
1059

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003125	01/06/2009	17:34:05

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSÁVEL; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812;

FATO

Data: 1/6/2009; Hora: 17h00min; Local: VERA CRUZ; Bairro: VERA CRUZ (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

DANDO SEQUENCIA ÁS INVESTIGAÇÕES DO ASSALTO AO ONIBUS DA EMPRESA C V C, APREENDEMOS EM PODER DO SENHOR JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS, RESIDENTE À RUA BEIJA FLOR, S/N, VERA CRUZ, UMA MAQUINA FOTOGRAFICA DE MARCA KODAK, TIPO HD STIL CAPITURE DIGITAL 15 , 8.0, MEGA PIXELS, O QUAL COMPROU NA MÃO DO ELEMENTO CONHECIDO POR CASSIO, FILHO DE EMILIA, O QUAL SE ENCONTRA FORAGIDO E LHE FOI APRESENTADP POR SE COLEGA DE TRABALHO CONHECIDO POR GENILDO, OS QUAIS FORAM INTIMADO A COMPARECEREM NESTA UNIDADE AMANHÃ PARA PRESTAREM O DEVIDO DEPOIMENTO, DILIGENCIA EFETUADA EM COMPANHIA DA POLICIAL CIVIL NORMA LUCIA . É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por RENATO FERNANDES RIBEIRO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:48
Número do documento: 22060816400100000000268474400
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474400
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:24

80
João

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003248	09/06/2009	19:06:56

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 9/6/2009; Hora: 18h 00min; Local: BR 367, CABANA KOREA; Bairro: PARAISO DOS PATAXÓS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APÓS INVESTIGAÇÕES, DESCOBRIMOS ONDE O ELEMENTO CONHECIDO PELA ALCUNHA DE JAMAICA, LUIZ HENRIQUE BRENNEISEN, O QUAL CONFESSOU VÁRIOS FURTOS E ONDE HAVIA VENDIDO ALGUMAS PEÇAS, PRODUTO DE FURTO, NO CONDOMÍNIO LA PAZ, NO MUNDAI: UM NOTEBOOK ELONEX (PRETO); UM NOTEBOOK DE MARCA DELL INSPIRON PRATA. NA ORLA: UM CELULAR NOKIA MODELO 1208; UM APARELHO CELULAR NOKIA MODELO 95-1; UMA CÂMERA DIGITAL KODAK, UM APARELHO DE T.V DE MARCA L G 21', SENDO QUE TODOS OBJETOS SE ENCONTRAVAM VENDIDO AO SENHOR JOSÉ JOAQUIM MARTINS JÚNIOR, RESIDENTE RUA DO TELEGRAFO, NUMERO 169, TCEL 88029687, GERENTE DA CABANA KOREA,. DILIGENCIA DE DETENÇÃO E APREENSÃO EFETUADA , PELA COMUNICANTE EM COMPANHIA DO AGENTE DE POLICIA WERISON E DO SD PM SANDOVAL. OBSERVAÇÃO NESTA DELEGACIA PORQUE A CADEIA SE ENCONTRA INTERDITADA JAMAICA FOI LIBERADO, E NA APREENSÃO AINDA TEVE: UM CARREGADOR, UM TRANSFORMADOR E UM CONTROLE DA TV, E O COMPRADOR INTIMADO A COMPARECER NESTA DELEGACIA AMANHÃ ÀS 09:00 HORAS.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:48
Número do documento: 22060816400100000000268474401
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474401
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:25

MELANODERMA (NEGRA);

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 17/9/1984; Naturalidade: ITABUNA-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 1203520956; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Pai: CRISTINO BATISTA; Mãe: MARIA GOMES DOS SANTOS; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA SANTA LUZIA, 54; Bairro: VERA CRUZ; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45.81000000; País: BRASIL; Telefone: 32744425; Profissão: GESEIRO; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

VEÍCULOS CITADOS

Tipo: AUTOMÓVEL; Modelo: PALIO (FIAT); Cor: VERMELHO; Placa: JPR9842; Chassi: 9BD9842; RENAVAM: 845605348; Cidade: SALVADOR; UF: BA; Ano de Fabricação: 2004; Ano do Modelo: 2005;

Redigido por CLAUDIO S. BISPO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:48
Número do documento: 22060816400100000000268474402
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474402
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:26

1062
58

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
072209003560	25/06/2009	13:38:44

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: JOSE RICARDO SANTOS NASCIMENTO; Cadastro: 302688865; Viatura: 80893;

FATO

Data: 25/6/2009; Hora: 13h 30min; Local: COMPLEXO POLICIAL DE PORTO SEGURO; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FORAM APRESENTADOS A ESTE PLANTÃO DE POLICIA OS INDIVÍDUOS JÁ QUALIFICADOS. SEGUNDO O CONDUTOR O MESMO POSSUI A POSSE DO VEÍCULO JÁ QUALIFICADO E AQUI APRESENTADO. SEGUNDO INFORMAÇÕES DE TERCEIROS ESTE VEÍCULO ESTEVE ENVOLVIDO A ASSALTO AO ESCRITÓRIO DA EMPRESA RIO NAVE LOCALIZADO NA BALSA DE PORTO SEGURO. FATO OCORRIDO NO ULTIMO DIA 20/06/2009. FICA OS MESMOS A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. O CONDUZIDO CRISTIANO DEVERÁ SER INTERROGADO ALEM DA INVESTIGAÇÃO ACERCA DO ROUBO TAMBEM SOBRE O FATO DE ESTAR DE POSSE DE VEICULO PROVENIENTE DE ESTELIONATO, GOLPE CONHECIDO COMO POCKEMON, CF SUA CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL.

[ADITAMENTO FEITO EM 25/06/2009, ÀS 18 H 12 MIN, POR JOSE HERMANO COSTA CARVALHO]
DANDO CONTINUIDADE AS INVESTIGAÇÕES DOS ASSALTOS AO RESTAURANTE PORTINHA, DA EMBARCAÇÃO RIONAVE E OUTROS, UMA EQUIPE COMPOSTA DOS POLICIAIS, INVESTIGADORA NORMA, SUB TENT ROCHA, SD PM SANDOVAL, INVESTIGADOR VITOR, AGENTE ADMINISTRATIVO RENATO, FORAM DETIDOS E APRESENTADOS NESTE PLANTÃO EMERSON FERREIRA SILVA, BRASILEIRO, MAIOR, NATURAL DE CAMACAN-BA, NASCIDO EM 23 DE FEVEREIRO DE 1990, FILHO DE CARLOS MORAIS SILVA E DE MARILENE DE JESUS FERREIRA, RESIDENTE NA RUA DEZ, Nº 302, MIRANTE CARAVELAS; TIAGO DE JESUS ROSA, BRASILEIRO, NASCIDO EM 13/03/1990, NATURAL DE ITABUNA-BA, FILHO DE ADALBERTO NUNES SANTA ROSA E DE JULIA MARIA JESUS, RESIDENTE NA RUA 01, S/Nº, MIRANTE CARAVELAS; E ABRAÃO ALVES DE SOUZA, BRASILEIRO, NASCIDO EM 27/06/1992, FILHO DE CHARLTON DE JESUS SOUZA E DE JULIANA ALVES DOS SANTOS, NATURAL DE ITABUNA-BA, RESIDENTE NO DISTRITO DE PINDORAMA.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: IZAQUE SANTOS SILVA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 15/4/1981; Naturalidade: ITABUNA-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: CPF 009285285-88; Pai: BELARMINO FILGUEIRA DA SILVA; Mãe: ANTONIA ELOISA SANTOS; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA PRINCIPAL - SALÃO BRASIL; Bairro: UBAUDINÃO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45.810000; País: BRASIL; Profissão: CABELEIREIRO; Cútis:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:48
Número do documento: 22060816400100000000268474403
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474403
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:27

57
1063

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003191	04/06/2009	14:15:14

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: RICARDO DE ARAUJO FREITAS; Cadastro: 303754562;

FATO

Data: 4/6/2009; Hora: 10h 30min; Local: NUM POVOADO PERTENCENTE A SANTA CRUZ DE CABRALIA CONHECIDO POR TANIA; Bairro: TÂNIA (24ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APÓS INFORMAÇÕES TELEFONICAS QUE HOUVE UM ASSALTO A UMA CASA LOTÉRICA NA CIDADE DE BELMONTE E QUE OS MARGINAIS EMPREENDERAM FUGA EM DIREÇÃO A SANTA CRUZ DE CABRALIA DESLOCOU-SE DESTE BATALHÃO UMA EQUIPE SOB O COMANDO DE TENT DO QOPM RICARDO E COM O APOIO DO TEN ADRIANO E DO SDPM SANDOVAL BARBOSA E APÓS UMA TROCA DE TIROS COM OS MELIANTES QUE ABANDONARAM O REFÉNS O VEÍCULO E ENTRARAM NA MATA ABANDONANDO UMA ARMA AUTOMÁTICA DE CALIBRE 380, MARCA TAURUS, NUMERAL F1F 10125 COM UM CARREGADOR E CINCO CARTUCHUS PICOTADOS E A SEGUINTE IMPORTÂNCIA E MOEDA CORRENTE SENDO DEZ NOTA DE CEM REAIS)(MIL REAIS) , SETE NOTAS DE CINCOENTA REAIS (350,00), QUARENTA E QUATRO NOTAS DE VINTE REAIS (880,00), QUARENTA NOTAS DE DEZ REAIS (400,00), ONZE NOTAS DE CINCO REAIS (55,00), DEZOITO NOTAS DE DOIS REAIS ((36,00) E EM MOEDAS DOZE PACOTES DE HUM REAL CONTENDO QUARENTA REAIS CADA, (480,00), TRES PACOTES DE CINQUENTA CENTAVOS VINTE E CINCO REAIS CADA (75,00), QUATRO PACOTES DE VINTE E CINCO CENTAVOS (40,00), DEZ PACOTES DE DEZ CENTAVOS (10,00) E DEZ PACOTES DE CINCO CENTAVOS (5,00) TOTALIZANDO EM TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS (3.331,00), APRESENTARAM AINDA O REFÉM O SENHOR AZIZ ALBERTO RAMOS SANTOS, PORTADOR DA IDENTIDADE 01263983, RESIDENTE À RUA PEROVAZ DE CAMINHA NUMERO 112, CENTRO, PORTO SEGURO (32881438), PASSEI VALORES E ARMA PARA O ESCRIVÃO ALEXANDRO SAMPAIO.

[ADITAMENTO FEITO EM 01/10/2009, ÀS 10 H 12 MIN, POR JOSE HERMANO COSTA CARVALHO]
EM TEMPO: ALEGA O SR. AZIZ ALBERTO RAMOS SANTOS, QUE FORA TOMADO DE REFÉM, QUE, NA OCASIÃO, LHE ROUBARAM OS SEGUINTES ÍTENS: A IMPORTÂNCIA DE R$ 90,00 (NOVENTA REAIS) EM ESPÉCIE, UM RELÓGIO, DA MARCA CÁSSIO, DOIS APARELHOS DE TELEFONE CELULAR, DA MARCA SAMSUNG, SENDO UM MODELO M3510, COR PRETA, SERIAL 359010020128506, LINHA Nº (73) 9985-0755, DA OPERADORA VIVO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE ARMA DE FOGO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro.

Redigido por NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:48
Número do documento: 22060816400100000000268474407
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474407
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:27

56
1069

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006299	18/11/2009	01:41:55

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374; Viatura: DESPADRONIZADA;

FATO

Data: 18/11/2009; Hora: 00h 20min; Local: RUA ARMANDO CARNEIRO, NUMERAL: 180, CASTELO DO CONDE DRACULA; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APÓS VARIOS DIAS DE INVESTIGAÇÃO DE VARIOS ARROMBAMENTO INCLUSIVE O DA LOJA REAL PLASTICOS DO SENHOR NESTOR, ENCONTRAMOS VINDO DO ARRAIAL DAJUDA O ELEMENTO JABIATAN LIMA CARDOSO, JÁ ENVOLVIDO EM OUTRAS OCORRENCIAS OQUAL SE ENCONTRAVA TRAZENDO DE LA UMA GUITARRA, UM NOTEBOOK E VARIOS CABOS APÓS SEGUI-LO PARA DESCOBRIR ONDE FICAVA ENCONTRAMOS NO SEU QUARTO JUNTO COM O ELEMNTO JOSÉ ALIONE VIEIRA (PROPRIETARIO DO IMÓVEL) A SACOLA DE FERRAMENTA DO ROUBO DA REAL PLASTICO, QUE ALEGA TER FURTADO NUM FUSCA NO ARRAIAL DAJUDA, NA MEDIA DE CINCOENTA MINUTOS. | DILIGENCIA EFETUADA PELA APRESENTANTE E OS SDS PM RODRIGUES E SANDOVAL. É O REGISTRO.

[ADITAMENTO FEITO EM 18/11/2009, ÀS 09 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO]
PROCEDA-SE A LAVRATURA DO APF.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:48
Número do documento: 22060816400100000000268474409
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474409
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:28

55
1065

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006299	18/11/2009	01:41:55

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374; Viatura: DESPADRONIZADA;

FATO

Data: 18/11/2009; Hora: 00h 20min; Local: RUA ARMANDO CARNEIRO, NUMERAL 180, CASTELO DO GONDE DRACULA; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APÓS VARIOS DIAS DE INVESTIGAÇÃO DE VARIOS ARROMBAMENTO INCLUSIVE O DA LOJA REAL PLASTICOS DO SENHOR NESTOR, ENCONTRAMOS VINDO DO ARRAIAL DAJUDA O ELEMENTO JABIATAN LIMA CARDOSO, JÁ ENVOLVIDO EM OUTRAS OCORRENCIAS. OQUAL SE ENCONTRAVA TRAZENDO DE LA UMA GUITARRA, UM NOTEBOOK E VARIOS CABOS APÓS SEGUI-LO PARA DESCOBRIR ONDE FICAVA ENCONTRAMOS NO SEU QUARTO JUNTO COM O ELEMNTO JOSÉ ALIONE VIEIRA (PROPRIETARIO DO IMOVEL) A SACOLA DE FERRAMENTA DO ROUBO DA REAL PLASTICO, QUE ALEGA TER FURTADO NUM FUSCA NO ARRAIAL DAJUDA, NA MEDIA DE CINCOENTA MINUTOS. DILIGENCIA EFETUADA PELA APRESENTANTE E OS SDS PM RODRIGUES E SANDOVAL. É O REGISTRO.

[ADITAMENTO FEITO EM 18/11/2009, ÀS 09 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO]
PROCEDA-SE A LAVRATURA DO APF.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS)
APRESENTAÇÃO DE PRESO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:49
Número do documento: 22060816400100000000268474413
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474413
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:29

54
1068

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009004251	31/07/2009	13:17:10

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 31/7/2009; Hora: 12h 20min; Local: NAVEGANTES; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

DANDO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO VERBAL DO BEL RENATO FERNANDES - DELEGADO DE POLICIA O QUAO ATENDEU Á DENUNCIA DE QUE TRES ELEMENTOS SE ENCONMTRAVAM EM ATITUDE SUSPEITO NA PORTA DO BANCO DO BRASIL DESTA CIDADE E SAIRAM NO VEÍCULO DAX 3505, PRETO, DESLOCOU-SE DESTA DELEGACIA A CONDUTORA AGENTE WBERLAN MARNHO E O SD PM SANDOVAL , QUE JA ENCONTROU O VEÍCUILO NA VEGANTE E SÓ TINHA DOIS ELEMENTOS A SEGUIR QUALIFICADOS: WILSON ROCHA BRITO, BRASILEIRO , MAIOR, NATURAL DE ITAJUIPE-BA, NASCIDO A 06/05/1970, FILHO DE JOSAE DE SOUZA BRITO E D. ELZA MARIA ROCHA DE BRITO, PORTADOR DA CNH 03753294182 -ITABUNA-BA, RESIDENTE À BR 367 HOTEL PORTO MAR, ORLA NORTE E O SEGUNDO MANOEL FELIPE, BRASILEIRO, MAIOR, NATURAL DE AMARAJI-PE, NASCIDO 02/09/1967, FILHO DE SEVERINO FELIPE E D. MARIA JOSÉ FELIPE, PORTADOR DA CED DE IDENTIDA 3.274.384-SSP;PE, RESIDENTE NO ENDEREÇO DO OUTRO . . . APRESENTO AO DELEGADO PARA ES PROVIDENCIAS.OCORRENCIA REGISTRADA NESTA DATA PELO DELEGADO TITULAR PARA A LIBERAÇÃO DO SISTEMA POR NÃO TER SIDO ASSINADA PELO DELEGADO PLANTONISTA EM EPOCA OPORTUNA.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:49
Número do documento: 22060816400100000000268474414
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474414
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:30

53
1062

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009000003	01/01/2009	06:14:20

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812; Viatura: CTO;

FATO

Data: 1/1/2009; Hora: 05h 20min; Local: COMPLEXO POLICIAL DE PORTO SEGURO; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO O INDIVÍDUO JÁ QUALIFICADO POIS, SEGUNDO O CONDUTOR, O MESMO FOI FLAGRADO NO INTERIOR DO SALÃO DE BELEZA " MAIS VOCÊ ", LOCALIZADO NA RUA GETÚLIO VARGAS, EM FRENTE AO 'ALGO MAIS". O CONDUZIDO QUEBROU A PORTA DE VIDRO DO REFERIDO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NO LOCAL NÃO FOI ENCONTRADO O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL. FOI APRESENTADO UM ALVARÁ DE SOLTURA DO CONDUZIDO EXPEDIDO PELO DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE EUNÁPOLIS.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: JACKSON OLIVEIRA DE SOUZA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 16/3/1990; Naturalidade: EUNAPOLIS-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Pai: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA; Mãe: DELAIDE DA SILVA OLIVEIRA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Endereço: RUA SANTA CRUZ, 253; Bairro: MINAS GERAIS; Cidade: EUNAPOLIS-BA; País: BRASIL; Cútis: FAIODERMA (PARDA); Outras Características: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Redigido por CLAUDIO S. BISPO
Assinado por ELIANA TELES JESUS BARBOSA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:49
Número do documento: 22060816400100000000268474415
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474415
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:30

5V
1068

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006429	24/11/2009	20:46:21

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: AG/INVESTICADOR NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 24/11/2009; Hora: 19h 40min; Local: R. ADELAR MARIA DE ANDRADE "PROXIMO COLEG. FREI HENRIQUE; Bairro: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

A CONDUTORA APRESENTOU A ESTA DP O INDIVIDUO DE NOME " DORIEDSON FONSECA", PELO FATO DO MESMO ESTA COM 500G DE UMA ERVA PREENSADA COM UM FORTE ODOR, PROVAVELMENTE MACONHA; QUE A SUBSTANCIA ESTAVA ESCONDIDA EM UMA MOCHILA COM E ESTAVA NAS COSTAS DO CONDUZIDO; QUE O AUTOR RECEBEU VOS DE PRISÃO E FOI CONDUZIDO PARA ESTA DP PARA QUE FOSSE TOMADA AS MEDIDAS CABIVEIS.OBS: QUE A CONDUTORA ESTAVA COM OS POLICIAIS RODRIGUES MAT. 30.235.619.1 E SANDOVAL MAT. 30.251.481-2. LAVRE-SE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Fato Delituoso: SIM; Natureza do Fato: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRAFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 19/11/2009; Naturalidade: ITAPEBI-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Pai: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS; Mãe: MARIA ZELIA FONSECA DOS SANTOS; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª À 8ª SÉRIE); Endereço: R. RECIFE Nº 122; Bairro: CAMPINHO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810 000; País: BRASIL; Profissão: VENDEDOR; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

Redigido por JAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:49
Número do documento: 22060816400100000000268474417
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474417
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:31

TELEFONE CELULAR (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS); Cor: CINZA; Descrição: MOTOROLA V3 SERIAL CE0168 TEL. (27) 9879-1073

Redigido por JORGE ALVES
Assinado por WILIAM SOARES SILVEIRA

12/04/2010 17:57:17

Pág. 2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:49
Número do documento: 22060816400100000000268474420
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474420
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:32

10
1070

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009000128	06/01/2009	23:11:33

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812;

FATO

Data: 6/1/2009; Hora: 21h 00min; Local: CENTRO; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ALEGA O COMUNICANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA CITADOS, TEVE INFORMAÇÕES DE QUE OS CONDUZIDOS QUE ESTAVAM EM UM VEÍCULO FIAT/UNO, COR AZUL, PLACA MRR-7093, ESTARIAM DISTRIBUINDO DROGAS NA CIDADE DE PORTO SEGURO-BA. SEGUNDO INFORMAÇÕES, A DROGA ESTARIA SENDO PASSADA A TRAFICANTES NOS BAIRROS CENTRO E CAMPINHO, NESTA CIDADE, COMO TAMBÉM AO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE CABRALIA-BA, JUNTAMENTE COM OUTRO COMPARSA EM UM VEÍCULO PIC-KAP ESTRADA DE COR PRATA, PLACA POLICIAL MQM 7032, DE SÃO MATEUS-ES. QUE EM RONDA, ESTA GUARNIÇÃO DEPAROU COM O VEÍCULO FIAT/UNO, ACIMA DESCRITO, E NA ABORDAGEM OS MESMO ALEGARAM QUE ESTAVAM EM PORTO SEGURO A PASSEIO, FATO QUE LEVANTOU CERTA SUSPEITA , POIS, OS MESMO NÃO ESTAVAM COM NENHUMA BAGAGEM. QUE, QUANDO EM REVISTA AO VEÍCULO, FOI ENCONTRADOS A QUANTIA DE R$8.284,00 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS) EM MOEDA CORRENTE; VALORES QUE OS MESMO NÃO SOUBERAM JUSTIFICAR. DIANTE DAS CONTRADIÇÕES DOS ELEMENTOS, OS MESMOS FORAM CONDUZIDOS A ESTA DEPOL PARA UMA MELHOR AVERIGUAÇÃO. É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: JOÃO CARLOS SUAREZ RIBAROLA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 20/7/1979; Naturalidade: GUAJARÁ MIRIM-RO; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 3154647; Órgão Expedidor/UF: SSP/ES; Data de Expedição: 15/5/2008; Pai: ADEMAR RIBEROLA MERCADO; Mãe: HELEM SUAREZ DAVIES; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 239; Bairro: SERNABI; Cidade: SÃO MATEUS-ES; País: BRASIL; Telefone: (073) 3371-2223; Cútis: ERITRODERMA (VERMELHA);

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: WILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 21/5/1972; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 553771655; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Pai: AGNALDO VICENTE DE OLIVEIRA; Mãe: VALDELICE GIL RIBEIRO; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

BENS CITADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:49
Número do documento: 22060816400100000000268474423
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474423
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:33

49
907

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009001807	25/03/2009	17:56:07

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812;

FATO

Data: 25/3/2009; Hora: 17h 00min; Local: OFICINA DE CABEÇA; Bairro: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ESTA SENDO APRESENTADO A ESTA DEPOL VEICULO POLO 1.6 SEDAM COR PRATA PLACA POLICIAL EBT 3185 ANO 2008 MODELO 2009 O MESMO ESTAVA SENDO NEGOCIADO NA RUA NO VALOR DE R$6.000 A R$ 7.000 CHAMANDO A ATENÇÃO DOS POLICIAS, QUE INVESTIGAVAM PROVAVEL PRATICA DE ESTELIONATO (GOLPE DO POCKEMON) SENDO ABORDADO EM UMA OFICINA MECANICA E CONDUZIDO FICANDO A DISPOSIÇÃO DO BEL RENATO FERNANDES DELEGADO TITULAR DA 1ª ESSE E O RELATO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por SERGIO RICARDO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:49
Número do documento: 22060816400100000000268474428
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474428
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:34

48
3012

Nascimento: 31/8/1993; Naturalidade: CAMACAM-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: NÃO APRESENTADO; Pai: ERIVALDO DE TAL; Mãe: DILVAMARA MATOS SOUZA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA 01, 112; Bairro: MIRANTE DE CARAVELAS; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; País: BRASIL; Profissão: ESTUDANTE; Cútis: LEUCODERMA (BRANCA);

Redigido por JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:50
Número do documento: 22060816400100000000268474429
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474429
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:34

47
1077

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009002023	06/04/2009	11:37:35

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374;

FATO

Data: 7/4/2009; Hora: 11h 30min; Local: MIRANTE DE CARAVELAS; Bairro: MIRANTE CARAVELAS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FORAM APRESENTADOS OS CONDUZIDOS JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADOS, PELOS AGENTES NORMA LUCIA, GERSON E POLICIAL MILITAR SANDOVAL. PELO FATO DOS MESMOS SEREM SUSPEITOS DE TEREM FURTADOS OS SEGUINTES ITENS: 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA LG COR PRATA E PRETO; 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA NOKIA COM CHIP DA OPERADORA OI; 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA QUICK SHARE SONY ERICSON; 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA MOTOROLA COR PRETO, 03 CARREGADORES; 01 BOLSA DE COR BRANCA MARCA REEBOK CONTENDO OS DOCUMENTOS PESSOAIS DE SAMARA BEN BERG BOMJARDIM BAHIA E PAPEIS AFINS; 01 BOLSA DE COR MARRON CONTENDO DIVERSOS PAPEIS E 01 CARTEIRA DE IDENTIDADE EM NOME DE: ARLENI BOMJARDIM SILVA. COM OS CONDUZIDOS ENCONTRAVA-SE OS SEGUINTES ITENS: 01 MP 4 DE COR PRETA COM CAPA; 01 FONE DE OUVIDO; 01 BONÉ; 01 RELÓGIO DE MARCA MONTBLANC, PRETO; 01 CORRENTE DOURADA. É O REGISTRO

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: ALESSANDRO SOUZA RIBEIRO; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 28/9/1990; Naturalidade: PORTO SEGURO-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: NÃO APRESENTADO; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Pai: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS; Mãe: EDINEIDE DE JESUS SOUZA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA 01, 122 - PRÓXIMO AO SALÃO DE CABELEIRO SAADIA; Bairro: MIRANTE CARAVELAS; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; País: BRASIL; Profissão: SERVENTE DE OBRAS; Cútis: FAIODERMA (PARDA);

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: THIAGO MAGALHÃES SANTOS FORTUNATO; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 22/8/1990; Naturalidade: SÃO PAULO-SP; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: NÃO APRESENTADO; Pai: FERNANDO ANTONIO FORTUNATO; Mãe: CELIA MAGALHÃES DOS SANTOS FORTUNATO; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); Endereço: RUA PROJETADA, 72 - PRÓXIMO A ESCOLA CHICO MENDES; Bairro: FONTANA I; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; País: BRASIL; Telefone: (73) 3268.9562; Profissão: ARTESÃO; Cútis: LEUCODERMA (BRANCA);

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: FILIPE SOUZA; Sexo: MASCULINO; Data de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:50
Número do documento: 22060816400100000000268474430
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474430
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:35

46
10

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006369	21/11/2009	17:28:36

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374; Viatura: VEICULO DESPADRONIZADO;

FATO

Data: 21/11/2009; Hora: 16h 00min; Local: CIDADE ESTORICA; Bairro: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

EM CONTINUIDADE DETER O ELEMENTO CONHECIDO POR TIAGO COSTA O QUAL ESTARIA ESTORQUINDO A COMPANHEIRA MILZA . NÓS POLICIAS FOMOS PROCURADOS PELO ADVOGADOS QUE SOLICITARAM PROVIDENCIAS POIS ATE A ASSINATURA DA MESMA ELE TERIA FALSIFICADO. SEGUNDO RELATO DE MILZA TIAGO TERIA MANDADO A MESMA IR NA RUA CONSEGUIR CERCA DE R$ 3 MIL REAIS PARA O MESMO, SOB AMEAÇAS DIVERSAS. QUE MILZA O ENCONTRARIA NA CASA DE RAQUEL NA CIDADE HISTORICA PARA LHE FAZER A ENTREGA DO DINHEIRO, EM DILIGENCIA COM OS POLICIAIS MILITARES RODRIGUES E SANDOVAL EFETUAMOS AS DILIGENCIAS E DETIVEMOS TIAGO QUANDO O MESMO DESCEU DA MOTOCILETA E FOI ABORDADO E DISSE QUE ESTAVA INDO BUSCAR UM DINEHIRO COM SUA COMPANHEIRA, QUE O APARTAMENTO GANHOU DE PRESENTE, ASSIM COMO O CARRO, QUE ESTÃO JUNTOS HA CERCA DE TRES MESES. FATO ENCAMINHADO A DISPOSIÇÃO DO DELEGADO RENATO F RIBEIRO FACE A AUSENCIA DO DELEGADO PLANTONISTA. É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: AUTOR; Nome: THIAGO DOS SANTOS COSTA; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 27/12/1983; Naturalidade: RIO DE JANEIRO - RJ-RJ; Nacionalidade: BRASILEIRA; Pai: ALCYON VICENTE PINTO DA COSTA JUNIOR; Mãe: ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA COSTA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: MÉDIO COMPLETO (1º. A 3º. SÉRIE); Endereço: SEM ENDEREÇO FIXO; Cidade: PORTO SEGURO-; País: BRASIL; Profissão: DESEMPREGADO; Cútis: LEUCODERMA (BRANCA);

Redigido por NORMA LUCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:50
Número do documento: 22060816400100000000268474431
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474431
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:36

45
1075

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003049	27/05/2009	01:28:52

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812;

FATO

Data: 27/5/2009; Hora: 01h 20min; Local: DEPOL; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

QUE NA DATA HORA E LOCAL ACIMA CITADO FOI APRESENTADO PELO COMUNICANTE UM MICRO-SYSTEM OCE DE COR PRATA REFERENTE A UM ROUBO PRATICA PELOS MENORES DAVI E MATEUS EM UMA PADARIA NA RUA DO GOLFE. É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por JORGE ALVES
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:50
Número do documento: 22060816400100000000268474432
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474432
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:37

44
1076

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009004273	01/08/2009	16:04:53

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: VITIMA; Nome: ADIVANY DOS SANTOS MORAIS; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 1/5/1969; Naturalidade: ALCOBAÇA/BA-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Turista: NÃO; Nº da Identidade: 4.618.299; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Pai: ALDENIDES JOSE MORAIS; Mãe: AMALIA DOS SANTOS MORAIS; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: SUPERIOR COMPLETO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; País: BRASIL; Telefone: (73) 9991-6050; Profissão: ADVOGADO;

FATO

Data: 1/8/2009; Hora: 15h 30min; Local: RUA RIO DE JANEIRO, Nº 249; Bairro: ALTO DO MUNDAÍ (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ALEGA A COMUNICANTE QUE AUSENTOU-SE SE SUA RESIDENCIA A APROXIMADAMENTE 11:30, E AO RETORNAR NO HORÁRIO JÁ MENCIONADO, PERCEBEU QUE HAVIAM ADENTRADO EM SUA RESIDENCIA E SUBTRAÍDO UM TELEVISOR SEMP DE 14 POLEGADAS, UM H.TH/DVD ZETERX ZH-500 E SEU VEÍCULO MARCA PEUGEOT, MODELO 207HB XR DE COR PRETA, PLACA POLICIAL JRZ 2046, CHASSI 9362MKFW09BOO1997, ANO 2008, MODELO 2009 DE PROPRIEDADE DA COMUNICANTE VALE SALIENTAR QUE NO INTERIOR DO VEÍCULO ENCONTRAVA-SE O DUT. É O REGISTRO.

[ADITAMENTO FEITO EM 03/08/2009, ÀS 16 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO]
DANDO SEGUENCIA ÀS INVESTIGAÇÕES, FOI APREENDIDO PELA EQUIPE NORMA LUCIA, GERSON SOUZA E SANDOVAL BARBOSA, EM PODER DE TONINHO MOTOTAXI, RESIDENTE À RUA RECIFE, 367, CAMPINHOOS SEGUINTES OBJETOS: 01 APARELHO DE TV 14"; 05 CAIXAS DE SOM; 01 KARAOKE; E UM HOME THEATHER. QUE FOI APRESENTADO NESTE GABINETE DO DELEGADO

[ADITAMENTO FEITO EM 03/08/2009, ÀS 16 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO]
NESTA DATA COMPARECEU A COMUNICANTE AVIZANDO QUE O VEICULO FOI LOCALIZADO E SE ENCONTRA EM SEU PODER.

Fato Delituoso: SIM; Natureza do Fato: (CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO) FURTO DE VEÍCULO (4 RODAS); Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por CARLOS BARROS
Assinado por JOSE HERMANO COSTA CARVALHO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:50
Número do documento: 22060816400100000000268474433
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474433
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:37

43
1076

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009006575	01/12/2009	15:20:35

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; Cadastro: 201002374; Local de Trabalho: VIATURA DESPADRONIZADA;

FATO

Data: 1/12/2009; Hora: 12h 30min; Local: RUA BELA VISTA, NUMERO 19, BAIANAO; Bairro: BAHIANÃO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

COM O FIM DE RECUPERAR OBJETOS FURTADOS PELO DETIDO CONHECIDO PELA ALCUNHA DE PINTADO, DESLOCOU-SE DESTA DELEGACIA UMA EQUIPE COMPOSTA DOS POLICIAIS NORMA LUCIA, WASHINGTON, RODRIGUES E SANDOVAL, ENCONTRARAM E DETIVERAM, O ELEMENTO EDMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, MAIOR, NATURAL DE ITAPEBI-BA, FILHO DE ASCELINO RAMOS DE OLIVEIRA E D. VALDELINA MARIA DOS SANTOS, NASCIDO A 23 DE MAIO DE 1957, PORTADOS DA CED DE IDENTIDADE 01492493-57/SSP-BA, RESIDENTE A RUA MONTE PASCOAL, BAIRRO JOAO CARLOS, NESTA . O PEIXE QUE FOI FURTADO DA PEIXARIA NO CENTRO , ALEGA TER SÓ COMPRADO 42 (QUARENTA E DOIS) QUILOS E JA VENDEU, QUE TAMBEM FOI APRESENTADOS OS SEGUINTES ITENS ORIUNDO DE ORIGEM SUSPEITA, :R$1.270,00 EM ESPECIE, R$ 190,70 EM MOEDA CORRENTE, UM CHEQUE Nº850253, NO VALOR DE R$ 110,00, DO BANCO DO BRASIL, UM CHEQUE Nº000852, NO VALOR DE R$ 500,00, DO BANCO BRADESCO, UM CHEQUE Nº AA-000065, NO VALOR DE R$ 1,000.00, DO BANCO ITAU, UM CHEQUE Nº 000170, NO VALOR DE R$ 550,00, DO BANCO DO BRADESCO,UM CHEQUE Nº TQ-018316, NO VALOR DE R$ 260,00, DO BANCO ITAU, UM TALÃO DE CHEQUE DO BANCO ITAU EM NOME DE EDMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA COM 04 FOLHAS SEM ASSINAR DE NUMERAÇÃO 000130, Nº00138 Á 00140, UMA ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER CALIBRE .38, MARCA TAURUS NUMERO DE SERIE 378348,05 MUNIÇÕES CALIBRE 38 FEDERAL INTACTAS,UM APARELHO DE CELULAR MARCA LG MODELO KP215, UM APARELHO DE CELULAR MARCA LG MODELO KP 105 A, UM CHIP SIM VIVO, UM CHIP SIM CLARO, UM APARELHO DE CELULAR SIEMENS C45, UMA IMPRESSORA HP PHOTOSMART MODELO 4480, DUAS MAQUITAS MARCA BOSCH MODELO GDC 34,01 FURADEIRA MARCA MALLORY MFI 550, UMA SERRA TICO-TICO MARCA BOSCH MODELO PST 50 A , REGISTRA PARA OS DEVIDOS FINS.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS)
APRESENTAÇÃO DE PRESO; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Redigido por NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:51
Número do documento: 22060816400100000000268474434
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474434
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:38

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006905 **Data:** 17/12/2009 **Hora:** 18:18:12

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: AUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 17/12/2009; HORA: 17H 23MIN; LOCAL: RUA SÃO SEBASTIÃO; BAIRRO: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FICA APRESENTADO O ELEMENTO ACIMA QUALIFICADO, O QUAL FOI ENCONTRADO COM 19 (DEZENOVE) PEDRAS DE UMA SUBSTÂNCIA DE COR AMARELADA, APARENTEMENTE SE TRATAR DA DROGA ENTORPECENTE CONHECIDA COMO "CRAK", ALÉM DE UM COMPUTADOR TIPO "NOTEBOOK", DA MARCA HP CMF 8244DZX, DE COR PRETA, QUE O MESMO CONFESSOU TER RECEBIDO DE UM INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO E HAVIA VENDIDO HÁ CERCA DE DOIS DIAS PARA UM INDIVÍDUO QUE ATENDE PELO NOME DE "HENRIQUE".

PROVIDÊNCIAS

17/12/2009 (RICARDO FEITOSA DE FARIAS)
CONSIDERANDO QUE O ACUSADO FOI ENCONTRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO TRADICIONAL PONTO DE VENDA DE DROGAS ENTORPECENTES, DE ACORDO COM O QUE INFORMARAM OS AGENTES QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA, BEM ASSIM COFESSOU O CONDUZIDO TER RECEBIDO O CITADO NOTEBOOK DE PESSOA AINDA NÃO IDENTIFICADA, SENDO O COMPUTADOR SUPOSTAMENTE, PRODUTO DE FURTO, DETERMINO A LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO) RECEPTAÇÃO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: JOSELITO SOUZA DA SILVA; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 2/11/1984; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: ANGELITO PINHEIRO DA SILVA; MÃE: LIDIA BATISTA DE SOUZA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA SÃO SEBASTIÃO, 295; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: VENDEDOR;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:51
Número do documento: 22060816400100000000268474435
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474435
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:39

37
1079

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006632 **Data:** 04/12/2009 **Hora:** 13:35:29

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 4/12/2009; HORA: 13H 30MIN; LOCAL: PRAÇA DR GRAVATA S/N ; BAIRRO: BAHIANAO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL PELOS POLICIAIS NORMA LÚCIA E SANDOVAL O CONDUZIDO DIESCI SANTOS FELIPE , SUSPEITO DE VÁRIOS ASSALTOS NESTA CIDADE . FICANDO A DISPOSIÇÃO DO DELEGADO RENATO FERNANDES RIBEIRO. PROCEDA-SE A INTEROGATORIO; SUBMETA-SE A RECONHECIMENTO APÓS COLOQUE-SE E PONHA E LIBERDADE. .

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: DIESCI SANTOS FELIPE; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 16/3/1990; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: OUTRA; Nº DA IDENTIDADE: 1388725703; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 28/7/2009; PAI: JOAO BATISTA FELIPE; MÃE: MARIA LUCIA LIMA SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: PRAÇA DR GRAVATA S/N; BAIRRO: BAHIANAO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: SERVENTE DE PEDREIRO; OUTRAS CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Eu , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro que emiti, dou fé.

Visto

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 23:24:35
Redigida por WASHINGTON CARVALHO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:51
Número do documento: 22060816400100000000268474436
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474436
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:40

1089
36

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006630 **Data:** 04/12/2009 **Hora:** 13:23:56

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 4/12/2009; HORA: 12H 00MIN; LOCAL: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO ; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL PELA COMISSÁRIA NORMA LÚCIA , JUNTAMENTE COM OS POLICIAIS , SANDOVAL , E WASHINGTON CARVALHO UM APARELHO DE PLAY STATION , 02 (DOIS) CONTROLES ANALÓGICOS REFERENTE A OCORRÊNCIA 0722009006607 . E O RELATO .

[ADITAMENTO FEITO EM 04/12/2009, ÀS 16 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO] PROCEDA-SE A ENTRGA DO APRELHO AO PROPRIETARIO CF OITIVA E PROCEDIMENTO EM TRAMITE.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 23:25:43 **Pág. 1 / 1**
Redigida por WASHINGTON CARVALHO
Eu, que emiti, dou fé.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:51
Número do documento: 22060816400100000000268474437
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474437
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:40

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006607 **Data:** 03/12/2009 **Hora:** 14:20:45

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 3/12/2009; HORA: 13H 20MIN; LOCAL: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO ; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL PELO POLICIAL ACIMA QUALIFICADO , O CONDUZIDO DAVID COSTA CARDOSO , TAMBÉM QUALIFICADO . SEGUNDO O CONDUTOR O DAVID FEZ VÁRIOS ASSALTOS NESTA CIDADE . FICANDO A DISPOSIÇÃO DO DELEGADO RENATO FERNANDES . PROCEDA-SE A INTERROGATORIO, OITIVA DA VITIMA E RESPECTIVO RECONHECIEMNTO, APOS LIBERE-SE.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: DAVID COSTA CARDOSO; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 21/3/1986; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; PAI: DERNERVAL OLIVEIRA CARDOSO; MÃE: MARIA JOSE DA SILVA COSTA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA COSTA Nº 50; BAIRRO: BAHIANAO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: OUTRAS;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 18/12/2009, às 23:21:35 **Pág. 1 / 1**
Redigida por WASHINGTON CARVALHO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:51
Número do documento: 22060816400100000000268474438
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474438
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:41

34
JOSÉ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006596 **Data:** 02/12/2009 **Hora:** 18:24:35

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: AGENTE DE POLICIA NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 2/12/2009; HORA: 16H 10MIN; LOCAL: RUA 01 Nº 31; BAIRRO: MIRANTE CARAVELAS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXARADO PELO JUIZ DE DIREITO, DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR, FOI DESLOCADA A EQUIPE COMANDADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA RICARDO FEITOSA DE FARIAS, COMPOSTA PELOS POLICIAIS CIVIS NORMA LÚCIA, JAN CARLOS, WERISON E O POLICIAL MILITAR SANDOVAL, ATÉ O LOCAL, ONDE FORAM APREENDIDOS QUATRO CPU'S, DOIS MONITORES, CINCO TECLADOS, TRÉS ESTABILIZADORES, DUAS IMPRESSORAS, SENDO UMA HP OFFICEJET PRO K5400 E OUTRA HP PSC 1315, ALÉM DE APROXIMADAMENTE 340 (TREZENTOS E QUARENTA) CÓPIAS NÃO AUTORIZADAS DE CD'S E DVD'S DE DIVERSOS TÍTULOS E AUTORES.

PROVIDÊNCIAS

02/12/2009 (RICARDO FEITOSA DE FARIAS)
DETERMINO A LAVRATURA DE RELATÓRIO SOBRE A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REFERIDO MANDADO DE BUSCA.

02/12/2009 (RICARDO FEITOSA DE FARIAS)
DETERMINO A LAVRATURA DE AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DOS OBJETOS ORA APRESENTADOS.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.
CARLOS
QUATRO
SENDO UMA
(TREZENTOS
Visto

RICARDO FEITOSA DE FARIAS

PROVIDÊNCIAS

Emitida em 19/12/2009, às 23:33:43 **Pág. 1 / 1**
Redigida por VITOR DE CASTRO MARGALHÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:51
Número do documento: 22060816400100000000268474439
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474439
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:42

33
1088

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006429 **Data:** 24/11/2009 **Hora:** 20:46:21

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: AG/INVESTICADOR NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 24/11/2009; HORA: 19H 40MIN; LOCAL: R. ADELAR MARIA DE ANDRADE "PROX. AO COLEG. FREI HENRIQUE; BAIRRO: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

A CONDUTORA APRESENTOU A ESTA DP O INDIVIDUO DE NOME " DORIEDSON FONSECA", PELO FATO DO MESMO ESTA COM 500G DE UMA ERVA PREENSADA COM UM FORTE ODOR, PROVAVELMENTE MACONHA; QUE A SUBSTANCIA ESTAVA ESCONDIDA EM UMA MOCHILA COM E ESTAVA NAS COSTAS DO CONDUZIDO; QUE O AUTOR RECEBEU VOS DE PRISÃO E FOI CONDUZIDO PARA ESTA DP PARA QUE FOSSE TOMADA AS MEDIDAS CABIVEIS.OBS: QUE A CONDUTORA ESTAVA COM OS POLICIAIS RODRIGUES MAT. 30.235.619.1 E SANDOVAL MAT. 30.251.481-2. LAVRE-SE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 19/11/2009; NATURALIDADE: ITAPEBI-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; PAI: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS; MÃE: MARIA ZELIA FONSECA DOS SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: R. RECIFE Nº 122; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810 000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: VENDEDOR;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto:

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 23:11:45
Redigida por JAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:51
Número do documento: 22060816400100000000268474440
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474440
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:43

32

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006309 **Data:** 18/11/2009 **Hora:** 13:46:05

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 18/11/2009; HORA: 12H 00MIN; LOCAL: CENTRO; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA CITADO FOI APRESENTADO O CONDUZIDO ALEX, POR TER RECEPTADO DE JABIATAM LIMA, OS FURTOS DA LOJA REAL PLÁSTICOS, SENDO 4 TELAS DE LCD, SENDO 2 SAMSUNG UM LG E A OUTRA TOSHIBA, COMPRADAS POR R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) E VENDIDO POR R$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) PARA O CONDUZIDO ÍTALO QUE GUARDOU NA RESIDENCIA DE SEU TIO DE NOME LEONE SILVA LOPES, QUE APRESENTOU LOGO EM SEGUIDA AS TELAS DE COMPUTADOR. É O REGISTRO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: ALEX DA SILVA DOS SANTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 15/9/1985; NATURALIDADE: CAMACÃO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: JOSE COSME DOS SANTOS; MÃE: MARIA SENHORIA DA SILVA DOS SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); ENDEREÇO: RUA SANTA RITA Nº 62; BAIRRO: FREI CALISTO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 3268-1603;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: ÍTALO LOPES SANTANA; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 16/6/1988; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 14104548-51; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: ALVARO JESUS SANTANA; MÃE: LUCIANA SILVA LOPES; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO INCOMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA RECIFE Nº 82; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 3288-2516; PROFISSÃO: CAIXA;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Emitida em 19/12/2009, às 23:37:27 **Pág. 1 / 2**
Redigida por JORGE ALVES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:52
Número do documento: 22060816400100000000268474443
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474443
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:43

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006101 **Data:** 08/11/2009 **Hora:** 13:24:40

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: AGENTE DE POLICIA NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 8/11/2009; HORA: 11H 50MIN; LOCAL: AV. 22 DE ABRIL; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

INFORMA A CONDUTORA QUE PASSAVA PELO LOCAL QUANDO FOI ACIONADA PELA VÍTIMA, QUE ACABARA DE TER SIDO FURTADO, TENDO SAÍDO NA CAPTURA DO LADRÃO E AO DAR VOZ DE PRISÃO O MESMO INVESTIU CONTRA A CONDUTORA, TENDO SIDO NECESSÁRIO EFETUAR UM DISPARO NA PERNA PARA CONTÊ-LO. QUE DE IMEDIATO A CONDUTORA SOCORREU-O LEVANDO PARA O HLEM ONDE PERMANECE SENDO TRATADO. QUE POSTERIORMENTE FICOU SABENDO QUE O INDIVÍDUO EM QUESTÃO É O WELLINGTON SILVA SANTOS, VULGO "NEGO BAU", CONTUMAZ NA PRÁTICA DE FURTOS NO CENTRO DA CIDADE, TRATANDO-SE DE ELEMENTO DE ALTA PERICULOSIDADE. COM O MESMO FORAM RECUPERADOS QUEIJO, IOGURTES E BISCOITOS, ALÉM DA CHAVE DE UMA MOTO DE PROPRIEDADE DO PRIMO DA VÍTIMA. POR SE TRATAR DE PRODUTOS PERECÍVEIS OS MESMOS FORAM DEVOLVIDOS AO DONO. LAVRE-SE APF EXPEÇA-SE GUIA AO RESISTENTE, ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO BEL RICARDO FEITOSA. É O REGISTRO.

[ADITAMENTO FEITO EM 08/11/2009, ÀS 23 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO.]
EM TEMPO: NA AUSENCIA DA CONDUTORA OUÇA EM INTERROGATORIO O RESISTENTE E LIBERE-SE EM SEGUIDA

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) RESISTÊNCIA; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO.

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: DENIVALDO SOUZA OLIVEIRA; TIPO: VIVO; CÚTIS: FARODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 12/7/1966; NATURALIDADE: IPIRÁ-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 03800577-86; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: VILIBALDO JOSE DE SOUZA; MÃE: HOZANA SOUZA DE OLIVEIRA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: ALFABETIZADO; ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA; 49; BAIRRO: CENTRO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 3268-4317; PROFISSÃO: COMERCIANTE;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:52
Número do documento: 22060816400100000000268474445
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474445
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:44

29
1035

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006069 **Data:** 07/11/2009 **Hora:** 02:44:36

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 7/11/2009; HORA: 01H 00MIN; LOCAL: TRAV. STA CATARINA ; BAIRRO: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ALEGA O CONDUTOR QUE ESTAVA COM UMA EQUIPE NA OPERAÇÃO INTENDÊNCIA COMANDADA PELO BEL. RENATO FERNANDES - DELEGADO TITULAR DESTA UNIDADE POLICIAL, QUANDO RECEBEU INFORMAÇÕES QUE NO LOCAL ACIMA CITADO ESTAVAM OCORRENDO TRAFICO DE DROGAS. QUE PASSOU A OBSERVAR O MOVIMENTO E CONSTATOU A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E AO ABORDAR A RESIDENCIA ENCONTRO 12 PEDRAS DE UMA SUBSTANCIA APARENTANDO SER CRACK E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. QUE DURANTE A ABORDAGEM OS CONDUZIDOS ROMILDO ALVES, MAURÍCIO BATISTA E MARIA JOSÉ, ESTA EM CONDICIONAL, ENTRARAM NA RESIDENCIA NO INTUITO DE COMPRAR DROGA, PORÉM NÃO FORAM ENCONTRADOS NA POSSE DE DROGAS ENTORPECENTES; DURANTE A ABORDAGEM, FOI CONSTATADO QUE O CONDUZIDO CARLOS SILVA SANTANA, O QUAL ATENDE PELO APELIDO DE "NEM", COORDENAVA A VENDA DE DROGAS ENTORPECENTES E QUE OS DEMAIS CONDUZIDOS FORAM AO LOCAL PARA COMPRAR CRACK; FORAM ENCONTRADOS AINDA NO LOCAL UMA BALANÇA ELETRÔNICA DE PRECISÃO E 12 (DOZE) TROUXINHAS DO QUE PARECE SER A DROGA ENTORPECENTE POPULARMENTE CONHECIDA COMO CRACK; DIANTE DE TAL CIRCUNSTÂNCIA TODAS AS PESSOAS ENCONTRADAS NO LOCAL FORAM CONDUZIDAS PARA ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA E COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DO BEL. RICARDO FEITOSA - DELEGADO DE POLÍCIA QUE CUMPRIA ESCALA DE PRONTIDÃO NESTA UNIDADE.

PROVIDÊNCIAS

07/11/2009 (RICARDO FEITOSA DE FARIAS)
DETERMINO A LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANET DELITO REFERENTE AO CONDUZIDO CARLOS SILVA SANTANA, DEVENDO OS DEMAIS CONDUZIDOS SEREM OUVIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRAFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: AUTOR; NOME: CARLOS SILVA SANTANA; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 9/9/1979; NATURALIDADE: EUNAPOLIS-BA;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:52
Número do documento: 22060816400100000000268474448
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474448
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:45

Continuação da Impressão da Guia para Exame nº 0722009006069

NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: ERONILDO CARLOS DA SILVA; MÃE: IZABEL ROSA SANTANA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: TRAV. STA. CATARINA N 210; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 4581000; PAÍS: BRASIL;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: TANIA NASCIMENTO DOS SANTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: FEMININO; DATA DE NASCIMENTO: 6/9/1985; NATURALIDADE: JUSARI-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS; MÃE: LEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: TRAV. STA. CATARINA N 210; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: FEMININO; DATA DE NASCIMENTO: 15/9/1977; NATURALIDADE: ILHEUS-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES; MÃE: MARIA LUISA DE JESUS RODRIGUES; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA STA. CATARINA N 93; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: MAURICIO BATISTA DA CONCEICAO; TIPO: VIVO; CÚTIS: MELANODERMA (NEGRA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 18/2/1978; NATURALIDADE: SAO JOAO DE MERITI-RJ; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: ALTIVO DA CONCEICAO; MÃE: FRANCISCA BATISTA DA CONCEICAO; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO INCOMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA STA. CATARINA N 93; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: ROMILDO ALVES ARRUDA; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 14/3/1960; NATURALIDADE: CAMACAN-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: CLAUDIMIRO MODESTO ARRUDA; MÃE: JOSEFINA ALVES ARRUDA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA MANGUESAL N 285; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :
RICARDO FEITOSA DE FARIAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:52
Número do documento: 22060816400100000000268474552
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474552
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:46

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005940 **Data:** 30/10/2009 **Hora:** 23:41:48

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374; LOCAL DE TRABALHO: OPERAÇÃO INDEP;

FATO

DATA: 30/10/2009; HORA: 22H 30MIN; LOCAL: DEPOL PORTO SEGURO; BAIRRO: FONTANA I (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

PROVENIENTE DA OPERAÇÃO INDEPENDÊNCIA PELA PM/PC , FOI APRESENTANDA A MOTO HONDA EM LIDE QUE ESTAVA COM RONY SANTOS DELMONDES . QUE FICOU DE RETORNAR NO DIA SEGUINTE COM OS DOCUMENTOS DA MESMA .É O REGISTRO. FICANDO O VEICULO A DISPOSIÇÃO DO BEL JOSE HERMANO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: REFERIDO; NOME: RONY SANTOS DELMONDES; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 30/7/1986; NATURALIDADE: CANAVIEIRAS-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; Nº DA IDENTIDADE: 13.374.589-96; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 22/5/2002; PAI: EURÍDIO DE OLIVEIRA DELMONDES; MÃE: MARIA BATISTA SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: FAZENDA BEIJA FLOR S/N; CIDADE: MASCOTE-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: OUTRAS;

VEÍCULOS CITADOS

TIPO: MOTOCICLETA; MODELO: CG - 125 (HONDA); COR: AZUL; PLACA: JMI-3167; CHASSI: 9C2JC30103R160016; CIDADE: PORTO SEGURO; UF: BA; ESPÉCIE: PASSAGEIROS; CATEGORIA: PARTICULAR;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

Emitida em 19/12/2008, às 23:13:33
Redigida por FABIO CATARINO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:52
Número do documento: 22060816400100000000268474556
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474556
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:46

27
90

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005884 **Data:** 28/10/2009 **Hora:** 09:50:56

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374; LOCAL DE TRABALHO: VIATURA DESPADRONIZADA;

FATO

DATA: 27/10/2009; HORA: 17H 00MIN; LOCAL: DISTRITO DE VERA CRUZ; BAIRRO: VERA CRUZ (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

REALIZANDO DILIGÊNCIAS NO DISTRITO DE VERA CRUZ COM O OBJETIVO DE LOCALIZAR A ARMA DE FOGO USADA NO HOMICÍDIO QUE TEVE COMO VITIMA ADSON SANTOS SENA, CONHECIDO PELA ALCUNHA DE MAIQUE, A EQUIPE POLICIAL LOGROU ÊXITO EM APREENDER AS ARMAS DE FOGO A SEGUIR RELACIONADAS, EM UMA CASA ONDE SUPOSTAMENTE RESIDIU O INDIVÍDUO QUE ATENDE PELO VULGO DE BENÉ, ONDE FOI ENCONTRADO UM REVOLVER DE MARCA TAURUS, CALIBRE .38, DESMUNICIADO, ALÉM DO QUE A EQUIPE RECEBEU DO SD PM D. JONNE, MAIS CONHECIDO COMO DAVIDE, RESIDENTE DO DISTRITO DE VERA CRUZ, UM REVOLVER SMITH WESSOM, DESMUNICIADO, CALIBRE .32, O QUAL, SEGUNDO DECLARAÇÕES DO MESMO, ENCONTRAVA-SE EM PODER DO INDIVÍDUO DE NOME ABCELI, VULGO FI, CITADO COMO ENVOLVIDO NUM ASSALTO À MÃO ARMADA NA SEDE DO IBAMA LOCALIZADA NO PARQUE NACIONAL PAU BRASIL NO DISTRITO DE VALE VERDE, NESTE MUNICÍPIO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE ARMA DE FOGO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

ARMAS CITADAS

TIPO: REVÓLVER (ARMA DE FOGO); CATEGORIA: DEFESA PESSOAL S/ PORTE; FABRICANTE: TAURUS; Nº DE SÉRIE: 1781972; CALIBRE: .38 SPL; ACABAMENTO: OXIDADO;

TIPO: REVÓLVER (ARMA DE FOGO); CATEGORIA: DEFESA PESSOAL S/ PORTE; FABRICANTE: SMITH-WESSON; Nº DE SÉRIE: 33820; CALIBRE: .32; ACABAMENTO: OXIDADO;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

Emitida em 19/12/2009, às 23:23:13
Redigida por NORMA LUCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:52
Número do documento: 22060816400100000000268474560
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474560
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:47

26
1090

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005727 **Data:** 19/10/2009 **Hora:** 17:35:15

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374; LOCAL DE TRABALHO: DESPADRONIZADA; VIATURA: DESPADRONIZADA;

FATO

DATA: 19/10/2009; HORA: 17H 00MIN; LOCAL: MIRANTE; BAIRRO: MIRANTE (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

O CONDUZIDO FOI ABORDADO PELA EQUIPE DA POLCIA CIVIL E FOI FLAGRADO COM DUAS BUXAS DE UM PRODUTO COM CARACTERISTICA E CHEIRO DE UMA DROGA CONHECIDA COMO "MACONHA" E RELEVANTE SALIENTAR QUE O MESMO TEM DIVERSAS PASSAGENS NESTA DELEGACIA POR FURTOS E OUTROS É O REGISTRO. PROCEDA-SE A OITIVA E LIBERE-SE ELABORANDO TCO

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: MARCELO SOARES AZEVEDO; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 8/4/1994; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: OUTRA; PAI: MARCELO SOARES ARAUJO; MÃE: ROSELENE SOARES; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: ALFABETIZADO; BAIRRO: UBALDINHO; CIDADE: PORTO SEHURO-BA; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: DESEMPREGADO;

Eu, , Escrivão(ã) de Policia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 22:57:05 **Pág. 1 / 1**
Redigida por OTAVIO GARCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:53
Número do documento: 22060816400100000000268474561
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474561
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:48

25
1092

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005728 **Data:** 19/10/2009 **Hora:** 17:54:03

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374; LOCAL DE TRABALHO: DESPADRONIZADA; VIATURA: DESPADRONIZADA;

FATO

DATA: 19/10/2009; HORA: 17H 50MIN; LOCAL: DELEGACIA DE POLICIA; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

OS CONDUZIDOS ESTAVAM EM ATITUDES SUSPEITAS ONDE A EQUIPE OS CONDUZIRAM PARA ESTA DELEGACIA MAIS NADA FOI ENCONTRADA QUE DESABONE OS CONDUZIDOS, FICANDO OS MESMOS LIBERADOS PELO DELEGADO TITULAR DESTA D.P. É O REGISTRO ,FICA TAMBEM UMA MOTO JA QUALIFICADA NESTA.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: GERSON DE SOUZA MEIRA; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 9/7/1982; NATURALIDADE: BELO HORIZONTE-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; Nº DA IDENTIDADE: 12293032; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/MG; DATA DE EXPEDIÇÃO: 2/2/1999; PAI: JOSE MEIRA SANTANA; MÃE: JANE DE SOUZA MEIRA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO COMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA DO CONTORNO Nº 285; BAIRRO: CAMBOLO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 3288-6794; PROFISSÃO: PROMOTOR;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: WILLIAN AMARAL ANTONIO DE OLIVEIRA; TIPO: VIVO; CÚTIS: MELANODERMA (NEGRA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 31/12/1987; NATURALIDADE: VITORIA-ES; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; Nº DA IDENTIDADE: 2196127; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/ES; DATA DE EXPEDIÇÃO: 2/12/2004; PAI: JUAREZ VERGNA DE OLIVEIRA; MÃE: NOELY AMARAL ANTONIO DE OLIVEIRA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA ISNARD PENNA DE SOUZA S/N; BAIRRO: CAMBOLO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 8811-2430; PROFISSÃO: OUTRAS;

VEÍCULOS CITADOS

TIPO: MOTOCICLETA; MODELO: CG - 125 TITAN (7); COR: PRETO; PLACA: HHO-3768; CHASSI: 9C2KC08108R235720; RENAVAM: 976290901; CIDADE: BELO HORIZONTE; UF: MG; ANO DE FABRICAÇÃO: 2008; ANO DO MODELO: 2008; ESPÉCIE: PASSAGEIROS; CATEGORIA: PARTICULAR;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:53
Número do documento: 22060816400100000000268474563
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474563
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:49

1092 4

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005289 **Data:** 26/09/2009 **Hora:** 12:35:09

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 26/9/2009; HORA: 12H 00MIN; LOCAL: RUA ANA MARIA MACHADO, UBALDINÃO; BAIRRO: BAHIANÃO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ESTA DELEGACIA FOI INFORMADA ATRAVÉS DE UMA LIGAÇÃO ANONIMA, DE QUE NA RUA ANA MARIA MACHADO, 22 - BAIRRO UBALDINÃO , LOCAL ONDE FUNCIONA O BAR STOP DANCE , ERA UM PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS, PELO QUE, POLICIAIS FORAM AO LOCAL, ENCONTRANDO A PESSOA DE MARIA DO CARMO VARNOU DE CARVALHO, RG. 16271778-41/SSP-BA, QUE IDENTIFICOU-SE COMO PROPRIETÁRIA DO LOCAL, SENDO A MESMA CONDUZIDA , E POR DETERMINAÇÃO DO BEL. RENATO FERNANDES RIBEIRO - DELEGADO TITULAR, FOI A MESMA OUVIDA E DE IMEDIATO LIBERADA EM PERFEITO ESTADO FISICO E MORAL. É O RELATO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

JOSE HERMANO COSTA CARVALHO

Emitida em 19/12/2009, às 23:41:11 **Pág. 1 / 1**
Redigida por SELMA LOPES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:53
Número do documento: 22060816400100000000268474564
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474564
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:49

23
1093

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009004262 **Data:** 01/08/2009 **Hora:** 11:31:24

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 31/7/2009; HORA: 21H 00MIN; LOCAL: RUA SANTA CATARINA; BAIRRO: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APREENDENDO OBJETOS FURTADOS POR "DAVID OU GIBSON", APREENDEMOS UM NOTEBOOK, DE MARCA ACER - ASPIRE 3050, SERIE LXAV1050326420AFA42500, ENCONTRADO EM PODER DO ELEMENTO CONHECIDO POR " F B ", RESIDENTE NA RUA SANTA CATARINA NO CAMPINHO, SALIENTO AINDA QUE O REFERIDO COMPUTADOR FOI ENTREGUE EM MAOS PELO TRAFICANTE CONHECIDO POR JOÃO PORTO O QUAL TEM PASSAGEM NESTA DELEGACIA. APARELHO APREENDIDO EM DILIGENCIA EFETUADA POR WBERLAN MARINHO - AGENTE E SANDOVAL BARBOSA SOLDADO, E ENTREGUE AO BEL RENATO FERNANDES - DELEGADO DE POLICIA .

PROVIDÊNCIAS

01/08/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
JUNTE-SE AOS AUTOS QUE APURAM TRAFICO DE ENTORPECENTES DE JOAO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto.
RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 23:17:37 **Pág. 1 / 1**
Redigida por NORMA LUCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:53
Número do documento: 22060816400100000000268474566
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474566
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:50

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 072200900418 8 **Data:** 28/07/2009 **Hora:** 09:48:28

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 28/7/2009; HORA: 09H 39MIN; LOCAL: DELEGACIA DE PORTO SEGURO; BAIRRO: FONTANA I (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

COMPARECEU A POLICIAL CIVIL, CONDUZINDO FÁBIO CARVALHO DE JESUS, OC. 3563/09, DE 23 ANOS, SEM DOCUMENTOS , NATURAL DE PORTO SEGURO-BA, FILHO DE EULINA CARVALHO DE JESUS DOS SANTOS E LEONE SILVA, QUE FORA APRESENTADO COM 01 FACA DE MESA, 01 RELOGIOS QUEBRADOS, CONDUZIDO PARA AVERIGUAÇÕES REFERENTE A ARROMBAMENTOS. VEM REGISTRTAR PARA OS DEVIDOS FINS.

PROVIDÊNCIAS

04/08/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
FOI OUVIDO E LIBERADO NO DIA SEGUINTE

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro ,
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 23:05:48 **Pág. 1 / 1**
Redigida por FABIO CATARINO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:53
Número do documento: 22060816400100000000268474569
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474569
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:51

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009004170 **Data:** 27/07/2009 **Hora:** 11:39:45

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 27/7/2009; HORA: 11H 00MIN; LOCAL: SAC DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTE PLANTÃO O INDIVIDUO JÁ QUALIFICADO EM ANEXO,TAMBÉM FOI APRESENTADO UM MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELO DR. ANDRÉ MARCELO STROGENSKI JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRALIA- BAHIA. EM 12 NOVEMBRO DE 2008. POR DETERMINAÇÃO DO BEL. RENATO FERNANDES SERÁ O MESMO CONDUZIDO PELA POLICIAL CONDUTORA EM LIDE E APRESENTADO MEDIANTE OFICIO A DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DE CABRALIA ONDE PERMANECERA A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO.

PROVIDÊNCIAS

27/07/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
PROCEDA-SE AO RECAMBIAMENTO DO CUSTODIADO ATE A DP DE CABRALIA

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: VALDERES ANTONIO MARI; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 11/8/1951; NATURALIDADE: RIO GRANDE DO SUL-RS; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 14150263 00; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: ANTONIO ADELINO MARI; MÃE: GEMA PETEFI MARI; ESTADO CIVIL: CASADO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA IPÊ, NUMERO 277; BAIRRO: COROA VERMELHA; CIDADE: SANTA CRUZ CABRALIA-BA; CEP: 45.807-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: 9134 1198; PROFISSÃO: COMERCIANTE;

Eu, , Escrivão(ã) de Policia, Cadastro que emiti, dou fé.

Emitida em 19/12/2008, às 23:44:08
Redigida por CLAUDIO S. BISPO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:53
Número do documento: 22060816400100000000268474573
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474573
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:51

19
109

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009003243 **Data:** 08/06/2009 **Hora:** 18:27:13

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; MATRÍCULA: 302514812;

FATO

DATA: 8/6/2009; HORA: 18H 00MIN; LOCAL: PINDORAMA; BAIRRO: PINDORAMA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

EM CONTINUAÇÃO ÀS DILIGENCIAS DO ASSALTO CONTRA A EMPRESA C V C FOI APREENDIDO UM CELULAR SE MARCA SAMSUNG DIGITAL, COR PRETO 2.0 MEGAPIXEL, SERIAL 00021057 MODELO SGHV820L PARTE QUE COUBE A SIDONIO E ESTAVA EM MÃOS DE TERCEIRO . É O RELATO.

PROVIDÊNCIAS

08/06/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
PROCEDA-SE A ENTREGA AO REPRESENTANTE DA AR TURISMO CVC OPERADORA O SR ADALBERTO INDEPENDENTGEMENTE DE AUTO DE ENTREGA.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Policia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 20/12/2009, às 00:06:06 **Pág. 1 / 1**
Redigida por NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:54
Número do documento: 22060816400100000000268474574
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474574
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:52

18
1098

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003212	05/06/2009	22:08:27

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: CONDUTOR; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812; Local de Trabalho: DESPADRONIZADA; Viatura: DESPADRONIZADA;

FATO

Data: 5/6/2009; Hora: 22h:00min; Local: 1ª DELEGACIA DE PORTO SEGURO; Bairro: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APRESENTADO INDIVIDUO JA QUALIFICADO NESTA POR O MESMO TER PARTICIPADO DO ASSALTO AO ONIBUS DA EMPRESA C.V.C. APRESENTADO FICANDO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDAE COMPETENTE.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

OUTROS ENVOLVIDOS

Tipo de Envolvimento: CONDUZIDO; Nome: SIDONIO NUNES MENDES; Sexo: MASCULINO; Data de Nascimento: 10/11/1989; Naturalidade: PORTO SEGURO-BA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Nº da Identidade: 1587716640; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Data de Expedição: 5/6/2008; Pai: GENIVAL ROSA MENDES; Mãe: MARIA NOVAES NUNES; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: ALFABETIZADO; Endereço: RUA PAU BRASIL; Bairro: BAIRRO NOVO; Cidade: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45.810.000; País: BRASIL; Profissão: AGRICULTOR; Cútis: MELANODERMA (NEGRA);

Tipo de En
302514812

Redigido por OTAVIO GARCIA
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

Data: 20/1
Nº 302514

APREENDE
ASSALTO
AUTORID

Fato Delitu
PARA OIT

Tipo de E
Data de N
BRASILEI
5/6/2008; F
SOLTEIRO
BAIRRO N
AGRICUL

20/12/2009 00:23:26
Assinado p

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:54
Número do documento: 22060816400100000000268474577
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474577
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:53

17
1098

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
0722009003125	01/06/2009	17:34:05

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: RESPONSAVEL; Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; Cadastro: 302514812;

FATO

Data: 1/6/2009; Hora: 17h 00min; Local: VERA CRUZ; Bairro: VERA CRUZ (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

DANDO SEQUENCIA ÀS INVESTIGAÇÕES DO ASSALTO AO ONIBUS DA EMPRESA C V C, APREENDEMOS EM PODER DO SENHOR JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS, RESIDENTE À RUA BEIJA FLOR, S/N, VERA CRUZ, UMA MAQUINA FOTOGRAFICA DE MARCA KODAK, TIPO HD STIL CAPITURE DIGITAL 15 , 8.0, MEGA PIXELS, O QUAL COMPROU DE ELEMENTO CONHECIDO POR CASSIO, FILHO DE EMILIA, O QUAL SE ENCONTRA FORAGIDO E LHE FOI APRESENTADP POR SE COLEGA DE TRABALHO CONHECIDO POR GENILDO, OS QUAIS FORAM INTIMADO A COMPARECEREM NESTA UNIDADE POLICIAL PARA PRESTAREM O DEVIDO DEPOIMENTO, DILIGENCIA EFETUADA EM COMPANHIA DA POLICIAL CIVIL NORMA LUCIA . É O REGISTRO.

Fato Delituoso: NÃO; Natureza do Fato: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; Orgão Destinatário: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

0722009

Redigido por RENATO FERNANDES RIBEIRO
Assinado por RENATO FERNANDES RIBEIRO

p de En
302514812

1
Data 1/6/2

DANDO SE
APREEND
À RUA BEI
TIPO HD
ELEMENT
FORAGID
GENILDO,
PARA PRE
POLICIAL

Fato Delit
OBJETOS

Redigido p
Assinado p

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:54
Número do documento: 22060816400100000000268474582
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474582
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:54

16

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009003049 **Data:** 27/05/2009 **Hora:** 01:26:52

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; MATRÍCULA: 302514812;

FATO

DATA: 27/5/2009; HORA: 01H 20MIN; LOCAL: DEPOL; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

QUE NA DATA HORA E LOCAL ACIMA CITADO FOI APRESENTADO PELO COMUNICANTE UM MICRO-SYSTEM CCE DE COR PRATA REFERENTE A UM ROUBO PRATICA PELOS MENORES DAVI E MATEUS EM UMA PADARIA NA RUA DO GOLFE. É O REGISTRO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :
RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 20/12/2009, às 00:16:41 **Pág. 1 / 1**
Redigida por JORGE ALVES

RENATO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:54
Número do documento: 22060816400100000000268474585
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474585
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:54

15

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009002966 **Data:** 22/05/2009 **Hora:** 01:17:53

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 22/5/2009; HORA: 01H 18MIN; LOCAL: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTE PLANTÃO PELA INVESTIGADORA NORMA LÚCIA OS ADOLESCENTE DERISNALDO MATOS DOS SANTOS FILHO DE MARIA MADALENA MATOS DOS SANTOS E DERIVALDO MATOS DOS SANTOS E GIBSON DE BRITO BARBOSA FILHO DE SIRLENE SANTOS DE JESUS E ADERENILDO DE BRITO BARBOSA POR ASSALTAR UMA PADARIA NA RUA DO GOLFO E POR ARROMBAR UM VEÍCULO E FURTADO UMA FILMADORA MARCA SONY E 01 NOT BOOK MARCA ACER. FICANDO OS MESMOS A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. LAVRE- BOC PARA POSTERIOR APRESENTAÇÃO AO MP

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CONDUTAS DELITUOSAS PRATICADAS POR MENORES) ATO INFRACIONAL; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

BAIRRO: CAMBO
FOI APRESENTA
DERISNALDO M
MATOS DOS SA
ADERENILDO D
ARROMBAR UM
FICANDO OS ME
APRESENTAÇÃO
FATO DELITUOS
ATO INFRACION

Emitida em 19/12/2009, às 23:55:12 **Pág. 1 / 1**
Redigida por DEBORA MARA

Eu,
escrivão(ã) de Polícia,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:54
Número do documento: 22060816400100000000268474586
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474586
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:55

14

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009002880 **Data:** 16/05/2009 **Hora:** 01:28:11

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 16/5/2009; HORA: 01H 20MIN; LOCAL: DEPOL; BAIRRO: FONTANA I (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

O CONDUZIDO FÁBIO, FOI APRESENTADO PELO DR. RENATO, DELEGADO PLANTONISTA, JUNTAMENTE COM A AGENTE INVESTIGADORA NORMA LÚCIA E O SD PM SANDOVAL. FÁBIO QUE É LADRÃO, VENDEU A OSVALDO DA SILVA, RESIDENTE NA RUA PESCADOR, 120, BAIRRO ANTONIO TITO, NESTA, 01 RELÓGIO "DOURADO", ROUBADO. AO SR. ANDRÉ CARLOS LAJE, RESIDENTE NA RUA STA CATARINA, 192, CAMPINHO, O CONDUZIDO VENDEU O SEGUINTE: 01 PULSEIRA DOURADA, 01 PULSEIRA PRATEADA(QUEBRADA), 05 ANÉIS DOURADOS, 03 PINGENTES DOURADOS, 01 PAR DE BRINCOS DOURADOS(PEDRA AZUL), 05 BRINCOS DOURADOS(UMA PEÇA DE CADA), 01 BRINCO PRATEADO(SÓ UM). TAMBÉM FOI ENCONTRADO COM O CONDUZIDO, 2CM QUADRADOS DE MACONHA PRENSADA. FICA O CONDUZIDO A DISPOSIÇÃO DE DR. RENATO, DELEGADO PLANTONISTA. É O REGISTRO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ÓRGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: FABIO DO ESDPIRITO SANTO; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 18/7/1985; NATURALIDADE: EUNAPOLIS-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: UBALDO MOREIRA DOS SANTOS; MÃE: CONCEIÇÃO MARIA DO ESPIRITO SANTO; ESTADO CIVIL: SEPARADO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO INCOMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA CASTELO BRANCO, 206; BAIRRO: ARRAIÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: ESTAMPADOR TEXTIL; ALCUNHA: FABINHO; ESTATURA: MEDIANA; PORTE FÍSICO: MAGRO; OLHOS: CASTANHOS; BIGODE: RAPADO; CABELO: ONDULADOS; COR DO CABELO: PRETOS;

, Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro

Eu, que emiti, dou fé.

Visto :

Emitida em 19/12/2008, às 23:47:27
Redigida por GIDALVA ALVES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:54
Número do documento: 22060816400100000000268474578
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474578
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:56

13
158

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009002810 **Data:** 13/05/2009 **Hora:** 18:13:08

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; MATRÍCULA: 302514812;

FATO

DATA: 1/5/2009; HORA: 10H 00MIN; LOCAL: 1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA PELO SD PM SANDOVAL, O VEÍCULO CITADO, POR TER SIDO ENCONTRADO ABANDONADO NA RUA DA PAZ NO BAIRRO DO BAHIANÃO, FICANDO O MESMO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO

PROVIDÊNCIAS

13/05/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
EXPEÇA-SE GUIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR PARA O REFERIDO VEICULO, JUNTANDO-SE A CONSULTAS DE INFOSEG DO VEICULO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

VEÍCULOS CITADOS

TIPO: AUTOMÓVEL; MODELO: CORSA WIND (3); COR: BRANCO; PLACA: BXM0052; CHASSI: 9BGSC68Z02C139519; RENAVAM: 772736707; CIDADE: SÃO PAULO; UF: SP; ANO DE FABRICAÇÃO: 2001; ANO DO MODELO: 2002; ESPÉCIE: PASSAGEIROS; CATEGORIA: PARTICULAR;

Eu , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, conferi.

Visto

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 20/12/2009, às 00:15:01
Redigida por AGNALDO JOSÉ

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:55
Número do documento: 22060816400100000000268474589
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474589
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:56

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009002549 **Data:** 29/04/2009 **Hora:** 16:10:13

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; MATRÍCULA: 302514812; LOCAL DE TRABALHO: DESPADRONIZADA; VIATURA: DESPADRONIZADA;

FATO

DATA: 29/4/2009; HORA: 16H 15MIN; LOCAL: RUA BEIRA RIO; BAIRRO: BAHIANÃO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

DURANTE REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES DE CRIMES DE ROUBO, FORAM CONDUZIDOS PELO SD-PM SANDOVAL E OTAVIO GARCIA, ENTRE OUTROS POLICIAIS EM AÇÃO CONJUNTA COM A POLICIA CIVIL. OSMAR E OZIMAR JA QUALIFICADOS
ONDE FOI ENCONTRADO NA CASA DE OSMAR FOI ENCONTRADO UM PEDAÇO EM BARRA DE UMA SUBSTANCIA COM COR, CHEIRO E APARENCIA DA DROGA CANABIS SATIVA E UM APARELHO DE CELULAR SONY ERICSSON , NA CASA DO OZIMAR FOI ENCONTRADO UMA BALANÇA DE PRECISÃO MARCA DAEMON, DIVERSOS PAPELOTES COM CERCA DE 87 GRAMAS DE UMA SUBSTANCIA COM CARACTERISTICA DE CRACK, UM REVOLVER CALIBRE 32, UM REVOLVER CALIBRE 38, AMBOS DE NUMERAÇÃO RASPADA, CINCO MUNIÇÕES INTACTAS CALIBRE 38, E DIVERSOS DOCUMENTOS DE CATIANE ENCARNAÇÃO.
QUE NO INTERIOR DESTA DELEGACIA O APARELHO DE CELULAR ACIMA CITADO, QUE JA ESTAVA APRESENTADO AO DELEGADO TITULAR RECEBEU UMA LIGAÇÃO DE NUMERO NÃO IDENTIFICADO AS 19:08HS, ONDE UMA PESSOA DIZENDO SE CHAMAR "FABIO" PROCURAVA O CONDUZIDO OSMAR, SE DIZENDO SER O SEU "FORNECEDOR", E OUTRA LIGAÇÃO DO NUMERO 01334260726, MANOEL PROCURANDO O REFERIDO OSMAR.
OS CONDUZIDOS SAO SUSPEITOS DE PARTICIPAR DE VARIOS ASSALTOS EM HOTEIS NA ORLA NORTE NESTA CIDADE DE PORTO SEGURO E O REGISTRO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: OSMAR DELMONDES BASTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 24/8/1986; NATURALIDADE: MASCOTE-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; Nº DA IDENTIDADE: 13945978-27; ORGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 27/11/2003; PAI: OSIAS LAUDIAS BASTOS; MÃE: RITA DELMONDES RIGOUD; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª A 8ª SÉRIE); ENDEREÇO: RUA SAO JORGE Nº 160; BAIRRO: BAHIANÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; PAIS: BRASIL; PROFISSÃO: PINTOR DE PAREDE;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: OZIMAR DELMONDES BASTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 27/2/1983; NATURALIDADE:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:55
Número do documento: 22060816400100000000268474594
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474594
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:57

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Guia para Exame nº 0722009002549

MASCOTE-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; Nº DA IDENTIDADE: 12833962-46; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 22/12/2000; PAI: OSIAS LAUDIAS BASTOS; MÃE: RITA DELMONDES RIGAUD; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA SAO JORGE Nº 160 PÇA DO GRAVATÁ; BAIRRO: BAHIANÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: ARTESÃO;

Eu, , Escrivão(â) de Policia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Visto :

RENATO

Emitida em 20/12/2009, às 00:18:23
Redigida por OTAVIO GARCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:55
Número do documento: 22060816400100000000268474595
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474595
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:58

10
3306

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009002022 **Data:** 06/04/2009 **Hora:** 11:45:52

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 6/4/2009; HORA: 11H 40MIN; LOCAL: PROXIMIDADES DO BAIRRO MIRANTE CARAVELAS; BAIRRO: MIRANTE CARAVELAS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO A ESTE PLANTÃO DE POLICIA O VEÍCULO E CONDUTOR JÁ QUALIFICADOS. QUE SEGUNDO A POLICIAL CONDUTORA AO EFETUAR UMA ABORDAGEM AO MESMO OBSERVOU-SE QUE O CONDUTOR TAMBÉM QUALIFICADO NÃO POSSUÍA NEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO NEM DOCUMENTOS DO REFERIDO VEÍCULO. FICA OS MESMO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO.

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: DANIEL LOPES GOMES; TIPO: VIVO; CÚTIS: MELANODERMA (NEGRA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 6/3/1992; NATURALIDADE: FEIRA DE SANTANA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 15504986 06; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: NÃO DECLARADO; MÃE: EDENIZ LOPES GOMES; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); ENDEREÇO: RUA 10, NUMERO 191; BAIRRO: MIRANTE CARAVELAS; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45.8100000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: 88; PROFISSÃO: ARMADOR;

VEÍCULOS CITADOS

TIPO: MOTOCICLETA; MODELO: BIZ 125 (HONDA); COR: AZUL; PLACA: JMI 4839; CIDADE: ITABELA; UF: BA; ESPÉCIE: PASSAGEIROS; CATEGORIA: PARTICULAR;

MIRANTE CARAV
FOI APRESENTAD
SEGUNDO A POL
CONDUTOR TAM
COMPETENTE.
FATO DELITUOSO
VEICULOS; ORGÃ

Eu , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro que emiti, dou fé.

Visto :
CLAUDIO S. BISPO

Emitida em 19/12/2009, às 23:46:33
Redigida por CLAUDIO S. BISPO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:55
Número do documento: 22060816400100000000268474597
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474597
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:58

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009002023 **Data:** 06/04/2009 **Hora:** 11:37:35

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 7/4/2009; HORA: 11H 30MIN; LOCAL: MIRANTE DE CARAVELAS; BAIRRO: MIRANTE CARAVELAS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FORAM APRESENTADOS OS CONDUZIDOS JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADOS, PELOS AGENTES NORMA LUCIA, GERSON E POLICIAL MILITAR SANDOVAL. PELO FATO DOS MESMOS SEREM SUSPEITOS DE TEREM FURTADOS OS SEGUINTES ITENS: 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA LG COR PRATA E PRETO; 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA NOKIA COM CHIP DA OPERADORA OI; 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA QUICK SHARE SONY ERICSON; 01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA MOTOROLA COR PRETO, 03 CARREGADORES; 01 BOLSA DE COR BRANCA MARCA REEBOK CONTENDO OS DOCUMENTOS PESSOAIS DE SAMARA BEN BERG BOMJARDIM BAHIA E PAPEIS AFINS; 01 BOLSA DE COR MARRON CONTENDO DIVERSOS PAPEIS E 01 CARTEIRA DE IDENTIDADE EM NOME DE: ARLENI BOMJARDIM SILVA. COM OS CONDUZIDOS ENCONTRAVA-SE OS SEGUINTES ITENS: 01 MP 4 DE COR PRETA COM CAPA; 01 FONE DE OUVIDO; 01 BONÉ; 01 RELÓGIO DE MARCA MONTBLANC, PRETO; 01 CORRENTE DOURADA. É O REGISTRO

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: ALESSANDRO SOUZA RIBEIRO; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 28/9/1990; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: IGNORADA; Nº DA IDENTIDADE: NÃO APRESENTADO; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS; MÃE: EDINEIDE DE JESUS SOUZA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA 01, 122 - PRÓXIMO AO SALÃO DE CABELEIRO SAADIA; BAIRRO: MIRANTE CARAVELAS; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: SERVENTE DE OBRAS;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: THIAGO MAGALHÃES SANTOS FORTUNATO; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 22/8/1990; NATURALIDADE: SÃO PAULO-SP; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: IGNORADA; Nº DA IDENTIDADE: NÃO APRESENTADO; PAI: FERNANDO ANTONIO FORTUNATO; MÃE: CELIA MAGALHÃES DOS SANTOS FORTUNATO; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA PROJETADA, 72 - PRÓXIMO A ESCOLA CHICO MENDES; BAIRRO: FONTANA I; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 3268.9562; PROFISSÃO: ARTESÃO;

Emitida em 19/12/2009, às 23:10:17
Redigida por JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:55
Número do documento: 22060816400100000000268474599
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474599
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:59

09
1108

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Guia para Exame nº 0722009002023

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: FILIPE SOUZA; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 31/8/1993; NATURALIDADE: CAMACAM-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: IGNORADA; Nº DA IDENTIDADE: NÃO APRESENTADO; PAI: ERIVALDO DE TAL; MÃE: DILVAMARA MATOS SOUZA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA 01, 112; BAIRRO: MIRANTE DE CARAVELAS; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: ESTUDANTE;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Eu,
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO

Emitida em 19/12/2009, às 23:10:17
Redigida por JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:55
Número do documento: 22060816400100000000268474802
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474802
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:22:59

06

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009001754 **Data:** 23/03/2009 **Hora:** 15:03:50

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 21/3/2009; HORA: 15H 00MIN; LOCAL: , NA BORRACHARIA DE GUTO; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO);

ATENDENDO À SOLICITAÇÃO CONTIDA EM QUEIXA REGISTRADO PELA VITIMA O SENHOR TARCISIO, DESLOCAMOS DESTA DELEGACIA UMA EQUIPE COMPOSTA PELA APRESENTANTE E OS POLICIAIS MILITARES SANDOVAL E DA COSTA, APREENDEMOS OS QUATRO PNEUS, QUE SE ENCONTRAM NEST DELEGACIA.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 23:49:42
Redigida por NORMA LUCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:56
Número do documento: 22060816400100000000268474807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474807
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:00

05
1319

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009000308 **Data:** 16/01/2009 **Hora:** 00:38:44

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 15/1/2009; HORA: 02H 10MIN; LOCAL: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO PELA AGENTE DE POLÍCIA NORMA O CONDUZIDO, JÁ QUALIFICADO, POR TER ARROMBADO JUNTAMENTE COM OUTROS QUE EVADIRAM DO LOCAL, O VEÍCULO QUE ESTAVA ESTACIONADO DENTRO DO HOTEL METROPOLITAN. DESTACA, QUE O CONDUZIDO SE ENCONTRA LESIONADO. REGISTRA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIDÊNCIAS

15/01/2009 (WILIAM SOARES SILVEIRA)
NÃO FOI APRESENTADO A VÍTIMA, BEM COMO ALGUM OBJETO APREENDIDO. APÓS AS DECLARAÇÕES DO MENOR, NA PRESENÇA DE SUA MÃE, O MESMO FOI IMEDIATAMENTE LIBERADO E ENTREGUA A SUA GENITORA.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: DARLISON SOUZA; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 22/11/1994; NATURALIDADE: PORTO SEGURO-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: LUIS DE SOUZA; MÃE: VERA LUCIA DE JUSUS SOUZA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA SANTA MARIA, 29; BAIRRO: AREIÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; OUTRAS CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: CLODOALDO DOS SANTOS GOMES; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 28/7/1981; NATURALIDADE: PAU BRASIL-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: FLODOALDO GOMES DE SOUZA; MÃE: MARLENE DOS SANTOS GOMES; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); ENDEREÇO: RUA JOÃO IGINIO, 107; BAIRRO: CENTRO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 32883263;

Emitida em 19/12/2009, às 23:42:44
Redigida por DEBORA MARA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:56
Número do documento: 22060816400100000000268474809
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474809
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:01

04
113

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009000192 **Data:** 09/01/2009 **Hora:** 18:40:16

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374; VIATURA: PADRONIZADA;

FATO

DATA: 9/1/2009; HORA: 17H 40MIN; LOCAL: 1ª D.P DE PORTO SEGURO; BAIRRO: FONTANA I (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO O MENOR DE NOME GIBSON SANTOS BRITO BARBOSA ESTE SUSPEITO DE FURTO O QUAL FICOU DETIDO PARA AVERIGUAÇÕES. É O REGISTRO.

[ADITAMENTO FEITO EM 14/01/2009, ÀS 18 H 12 MIN, POR RENATO FERNANDES RIBEIRO].
O DELEGADO TITULAR DETERMINOU FOSSE O MESMO LIBERADO IMEDIATAMENTE POIS NAO HAVIA NENHUMA ACUSAÇÃO CONTRA O MESMO

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 19/12/2009, às 23:53:28 **Pág. 1 / 1**
Redigida por RAFAEL REIS
e eu, dou fé.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:56
Número do documento: 22060816400100000000268474813
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474813
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:01

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009000128 **Data:** 06/01/2009 **Hora:** 23:11:33

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; MATRÍCULA: 02514812;

FATO

DATA: 6/1/2009; HORA: 21H 00MIN; LOCAL: CENTRO; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ALEGA O COMUNICANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA CITADOS, TEVE INFORMAÇÕES DE QUE OS CONDUZIDOS QUE ESTAVAM EM UM VEÍCULO FIAT/UNO, COR AZUL, PLACA MRR-7093, ESTARIAM DISTRIBUINDO DROGAS NA CIDADE DE PORTO SEGURO-BA. SEGUNDO INFORMAÇÕES, A DROGA ESTARIA SENDO PASSADA A TRAFICANTES NOS BAIRROS CENTRO E CAMPINHO, NESTA CIDADE, COMO TAMBÉM AO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE CABRALIA-BA, JUNTAMENTE COM OUTRO COMPARSA EM UM VEÍCULO PIC-KAP ESTRADA DE COR PRATA, PLACA POLICIAL MQM 7032, DE SÃO MATEUS-ES. QUE EM RONDA, ESTA GUARNIÇÃO DEPAROU COM O VEÍCULO FIAT/UNO, ACIMA DESCRITO, E NA ABORDAGEM OS MESMO ALEGARAM QUE ESTAVAM EM PORTO SEGURO A PASSEIO, FATO QUE LEVANTOU CERTA SUSPEITA , POIS, OS MESMO NÃO ESTAVAM COM NENHUMA BAGAGEM. QUE, QUANDO EM REVISTA AO VEÍCULO, FOI ENCONTRADOS A QUANTIA DE R$8.284,00 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS) EM MOEDA CORRENTE, VALORES QUE OS MESMO NÃO SOUBERAM JUSTIFICAR. DIANTE DAS CONTRADIÇÕES DOS ELEMENTOS, OS MESMOS FORAM CONDUZIDOS A ESTA DEPOL PARA UMA MELHOR AVERIGUAÇÃO. É O REGISTRO.

PROVIDÊNCIAS

06/01/2009 (WILIAM SOARES SILVEIRA)
ESTE PROCEDIMENTO FOI ENVIADO AO BEL. RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI, QUE SE ENCONTRA, NESTA DATA, SUBSTITUINDO O DELEGADO TITULAR.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: JOÃO CARLOS SUAREZ RIBAROLA; TIPO: VIVO; CÚTIS: ERITRODERMA (VERMELHA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 20/7/1979; NATURALIDADE: GUAJARÁ MIRIM-RO; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 3154647; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/ES; DATA DE EXPEDIÇÃO: 15/5/2008; PAI: ADEMAR RIBEROLA MERCADO; MÃE: HELEM SUAREZ DAVIES; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE DULTRA Nº 239; BAIRRO: SERNABI; CIDADE: SÃO MATEUS-ES;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:56
Número do documento: 22060816400100000000268474805
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474805
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:02

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Guia para Exame nº 0722009000128

PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (073) 3371-2223;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: WILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 21/5/1972; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 553771655; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: AGNALDO VICENTE DE OLIVEIRA; MÃE: VALDELICE GIL RIBEIRO;

BENS CITADOS

TELEFONE CELULAR (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS); COR: CINZA; UNIDADE: UN; QUANTIDADE: 1; DESCRIÇÃO: MOTOROLA V3 SERIAL CE0168 TEL. (27) 9879-1073

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

WILIAM SOARES SILVEIRA

Emitida em 20/12/2009, às 00:19:35
Redigida por JORGE ALVES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:57
Número do documento: 22060816400100000000268474816
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474816
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:03

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009000003 **Data:** 01/01/2009 **Hora:** 06:14:20

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; MATRÍCULA: 02514812; VIATURA: CTO;

FATO

DATA: 1/1/2009; HORA: 05H 20MIN; LOCAL: COMPLEXO POLICIAL DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI APRESENTADO O INDIVÍDUO JÁ QUALIFICADO POIS, SEGUNDO O CONDUTOR, O MESMO FOI FLAGRADO NO INTERIOR DO SALÃO DE BELEZA " MAIS VOCÊ " LOCALIZADO NA RUA GETÚLIO VARGAS, EM FRENTE AO 'ALGO MAIS". O CONDUZIDO QUEBROU A PORTA DE VIDRO DO REFERIDO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NO LOCAL NÃO FOI ENCONTRADO O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL. FOI APRESENTADO UM ALVARÁ DE SOLTURA DO CONDUZIDO EXPEDIDO PELO DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE EUNÁPOLIS.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) CONDUÇÃO PARA OITIVA; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: JACKSON OLIVEIRA DE SOUZA; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 16/3/1990; NATURALIDADE: EUNAPOLIS-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA; MÃE: DELAIDE DA SILVA OLIVEIRA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); ENDEREÇO: RUA SANTA CRUZ, 253; BAIRRO: MINAS GERAIS; CIDADE: EUNAPOLIS-BA; PAÍS: BRASIL; OUTRAS CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Eu, , Escrivão(ã) de Policia, Cadastro que emiti, dou fé.

Visto

ELIANA TELES JESUS BARBOSA

Emitida em 20/12/2009, às 00:21:18 **Pág. 1 / 1**
Redigida por CLAUDIO S. BISPO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:57
Número do documento: 22060816400100000000268474817
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474817
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:03

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 072200700408 **Data:** 05/08/2007 **Hora:** 23:56:03

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: LUIZ SANTOS; MATRÍCULA: 300156723; VIATURA: 8.0847;

[redacted]

DATA: 5/8/2007; HORA: 23H 00MIN; LOCAL: RUA DUQUE DE CAXIAS - PROXIMO AO BAR SOB NOVA DIREÇÃO; BAIRRO: AREIÃO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ALEGA O COMUNICANTE, QUE FORA ACIONADO PELA CENTRAL DE RÁDIO PATRULHA, INFORMANDO-O QUE HAVIA UMA DENUNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO LOCAL SUPRA MENCIONADO. O MESMO DESLOCOU EM COMPANHIA DOS SOLDADOS PM "EVALDO SOUZA SANTOS FILHO MAT.30270.895-8", "MÁRCIO NASCIMENTO MEIRA MAT.30.308.073-5", E QUE AO CHEGAR NA REFERIDA LOCALIDADE, AMBOS VIRAM UMA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E UMA MULHER DESESPERADA GRITANDO PARA VIATURA E APONTANDO EM DIREÇÃO AO AGRESSOR, QUE NAQUELE MOMENTO EVADIU-SE COM UMA BICICLETA, SENDO PERSEGUIDO DE IMEDIATO PELA GUARNIÇÃO DA POLICIA MILITAR. AO QUAL FOI ALCANÇADO NAS IMEDIAÇÕES DO BAR SOB NOVA DIREÇÃO, NO BAIRRO AREIÃO. AO SER ABORDADO, FOI ENCONTRADO COM O CONDUZIDO (48) QUARENTA E OITO PAPELOTES DE UM SUBSTÂNCIA PARECIDA POR CANABIS SATIVA (MACONHA), E (27) PAPELOTES DE UMA SUBSTÂNCIA CONHECIDA POR CRACK. SENDO CONDUZIDOS AMBOS PARA ESTA DEPOL. É O REGISTRO.

PROVIDÊNCIAS

05/08/2007 (VIVIANE SCOFIELD AMARAL)
O CONDUZIDO FOI AUTUADO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE PRESO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: IRACEMA NUNES DOS SANTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: FEMININO; DATA DE NASCIMENTO: 10/7/1987; NATURALIDADE: PAU BRASIL-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: IGNORADA; Nº DA IDENTIDADE: 10135875-02; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 9/5/1998; PAI: GILDASIO NUNES DA ROCHA; MÃE: MIRIAM SOUZA DOS SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 31 -PROXIMO AO ESACIONAMENTO DO CVC; BAIRRO: AREIÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45.810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 9962.2813; PROFISSÃO: DO LAR;

Emitida em 1/7/2010, às 12:55:36
Redigida por JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:57
Número do documento: 22060816400100000000268474819
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474819
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:04

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722007004083

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 24/6/1980; NATURALIDADE: CAMAÇÃ-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: IGNORADA; Nº DA IDENTIDADE: NÃO APRESENTADO; PAI: JOÃO D'AJUDA CARDOSO; MÃE: EVANI BATISTA DOS SANTOS (FAL); ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 31 - PRÓXIMO AO MERCADINHO JENNIFER; BAIRRO: AREIÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45.810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73.) 9962.2813/9991-3868; PROFISSÃO: VENDEDOR;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

VIVIANE SCOFIELD AMARAL

Emitida em 1/7/2010, às 12:55:36
Redigida por JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:57
Número do documento: 22060816400100000000268474821
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474821
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:04

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009002018 **Data:** 06/04/2009 **Hora:** 09:29:12

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; AGENTE DE; MATRÍCULA: 201002374; VIATURA: ECO SPORT;

FATO

DATA: 6/4/2009; HORA: 09H 40MIN; LOCAL: CASA DE NUMERAL 134, DA RUA TIRADENTES; BAIRRO: AREIÃO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

EM CUMPRIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO DO DELEGADO TITULAR, DESLOCOU-SE DESTA DELEGACIA UMA EQUIPE COMPOSTA PELOS POLICIAIS CIVIS NORMA LUCIA E GERSON DE SOUZA E OS POLICIAIS MILITARES SANDOVAL E DA COSTA. NOS DIAS 03, 04 E 06 DE ABRIL DE 2009, INVESTIGAMOS E NÃO CONSEGUIMOS INTIMAR PARA OITIVA O ELEMENTO REMO DOS SANTOS BRITO SOUZA, O QUAL ATIROU NUM SENHOR CONHECIDO POR BRUNO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

[redacted]u,
que emiti, dou fé.

, Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro

Visto:

ROMILDO ARAUJO MACHADO

Emitida em 19/12/2009, às 22:58:29
Redigida por NORMA LUCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:57
Número do documento: 22060816400100000000268474826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474826
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:05

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Policia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009001807 **Data:** 25/03/2009 **Hora:** 17:56:07

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS; MATRÍCULA: 302514812;

FATO

DATA: 25/3/2009; HORA: 17H 00MIN; LOCAL: OFICINA DE CABEÇA; BAIRRO: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ESTA SENDO APRESENTADO A ESTA DEPOL VEICULO POLO 1.6 SEDAM COR PRATA PLACA POLICIAL EBT 3185 ANO 2008 MODELO 2009 O MESMO ESTAVA SENDO NEGOCIADO NA RUA NO VALOR DE R$6.000 A R$ 7.000 CHAMANDO A ATENÇÃO DOS POLICIAS, QUE INVESTIGAVAM PROVAVEL PRATICA DE "ESTELIONATO (GOLPE DO POCKEMON) SENDO ABORDADO EM UMA OFICINA MECANICA E CONDUZIDO FICANDO A DISPOSIÇÃO DO BEL RENATO FERNANDES DELEGADO TITULAR DA 1º ESSE E O RELATO.

PROVIDÊNCIAS

27/03/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
EXPEÇA-SE GUIA PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO PARA O VEICULO.
INTIME-SE O RESPONSAVEL PELA OFICINA ONDE O VEICULO FOI APREENDIDO PARA SER OUVIDO EM DECLARAÇÕES.
PROCEDA-SE AS PESQUISAS NECESSARIAS NOS SISTEMAS DE IINFORMAÇÕES ACERCA DO VEICULO E DO NOME EM QUE SE ENCONTRA LICENCIADO.
OFICIE-SE A FINANCEIRA PARA QUE INFORME ACERCA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEICULO E ATUAL SITUAÇÃO DA ADIMPLENCIA DO CONTRATO/PRESTAÇÕES.

28/07/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
INSTAURE-SE IP.
EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA PARA A CIDADE DE SAO PAULO PARA SE OUVIR HICHIR NOUR ABBAS.
EXPEÇA-SE GUIA DE IDENTIFICAÇÃO PARA O VEICULO.
EXPEÇA-SE OFICIO AO BANCO UNIBANCO INFORMANDO ACERCA DA APREENSAO DO MESMO E AINDA SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE VEICULOS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:57
Número do documento: 22060816400100000000268474828
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816400100000000268474828
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:23:06

1001

1:00 diz que Sandoval e Rodrigues não chegaram a falar a mando de quem os crimes estavam sendo encomendados, mas que ele sabia que eles trabalhavam para Edésio, e que algumas práticas de crime já teriam sido feitas a mando de Edésio.

As mentiras: Os dois PMs trabalhavam na segurança do prefeito, e não na de Edésio. Marcelo mesmo disse anteriormente que os PMs foram afastados da segurança do prefeito somente após os crimes. Depois de dizer que os PMs não lhe disseram a mando de quem — disse apenas que sabia que eles trabalhavam para Edésio- no mesmo depoimento, perante o juiz, mais à frente, diz que Sandoval e Rodrigues lhe disseram que o mandante seria Edésio.

Mais à frente ainda ele volta a afirmar que foram Sandoval, Rodrigues, Caveirinha e Pequeno os autores dos atentados, depois volta novamente atrás e disse que teria sido só Sandoval, Rodrigues e Pequeno os executores

"Passe livre" para poder circular?

1:20 Diz que quem manda na cidade não é a polícia e sim os bandidos e que "os crimes praticados por Edésio" seriam a compra do "passe livre" porque, para circular no Baianão ou em qualquer outra área da cidade, Edésio teria que ter o acesso e pedir permissão aos bandidos, sendo que através de Sandoval e Rodrigues, que conheciam todos os bandidos, isso era bem mais fácil. Diz também que acompanhava a política desde o tempo de Parracho e que nunca viu antes de Abade um prefeito precisar de segurança.

As mentiras: Em Porto Seguro, ainda mais um prefeito ou um secretário de governo, ninguém nunca precisou pagar e pedir "passe livre" aos bandidos para circular no Baianão ou em outras áreas. Além disso, Sandoval e Rodrigues não faziam a segurança de Edésio e, sim, do prefeito. É evidente que trata-se de uma grande mentira do traficante, até porque nunca se ouviu nada parecido com o tal "passe livre" em Porto Seguro.

Ademais, Abade, à época dos crimes, estava com pouco meses de governo. Ao que se saiba nenhum dos outros prefeitos ou secretários anteriores precisou "passe livre" para circular no Baianão. A versão soa mais como uma piada de humor negro.

Mentira descaradíssima: ele também diz que mora em Porto Seguro há 20 anos, mas nasceu em 14/06/1981, tendo, portando, atualmente 29 anos, sendo que Parracho foi eleito prefeito a última vez em 1976, ou seja, há 34 anos atrás. Como ele poderia ter acompanhado uma administração se ele não era nem nascido em 1976?

Pergunta: desde quando Marcelo Caolho mandava na cidade?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:58
Número do documento: 22060816160800000000268473841
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473841
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:20

1002

2:12 Diz que eles – ou seja os dois PMs, Sandoval e Rodrigues – sempre conversavam com ele em frente a casa dele, alegando que tinham um serviço pra ele, meio delicado, dizendo que seria uma troca de favores " e que uma mão lava a outra e as duas lavam o rosto".

As mentiras: mais à frente em seu depoimento, diz que só conversava e fazia seus negócios com os PMs dentro da sua casa. Também disse que teria sido proposta uma troca de favores, sendo que mais à frente fala em 50 mil reais. Diz ainda que filmava todos os seus encontros com os PMs , mas, acuado pelos advogados da defesa dos PMs, alega que deletou todas estas imagens do computador.

2:47 Diz que os PMs explicaram a ele que tinham os dois professores que estavam "perturbando e atrapalhando" o serviço da prefeitura, e que isso deveria ser resolvido"

A mentira: ele fala claramente que os PMs propuseram para ele matar os dois professores, e não apenas Álvaro, sendo que Elisney só apareceu na cena do crime por um infeliz acaso. Como poderia ele ou os PMs anteverem a presença de Elisney?

4:10 Diz que foi "contratado" pelos PMs para matar os professores e quem participou das mortes

5:08 Diz que Rodrigo Terceiro e Junior não teriam participado da execução dos professores, que isso seria impossível.

Dúvida: Em nenhum momento do seu depoimento ele se referiu a Danilo Leite, outro dos acusados pelo MP como sendo um dos executores, e ainda garante que Rodrigo e Junior não participaram dos crimes. Baseado em que o MP teria pedido, então, a prisão de Danilo e Junior? A versão desmonta completamente a tese da representação feita pelo MP, sobretudo a de queima de arquivo.

5:20 Diz que com certeza Pequeno participou dos crimes, dizendo que foi ele que deu a fuga para o pessoal sair porque dirigia muito bem; que soube disso através de Sandoval e Rodrigues porque eles falaram que já tinham a pessoa certa para dirigir.

Dúvida: como ele teve a certeza que Pequeno participou dos crimes? Somente baseado no fato de ter sido supostamente informado pelos PMs que eles já tinham uma pessoa para dirigir e dar fuga?

5:47 Diz que os bandidos dominavam a cidade "pagando" para a polícia, dizendo que aqui em Porto Seguro é como mercadoria, prevalece quem paga mais. Diz que Pequeno fazia os acertos do Mercado do Povo com os policiais.

Pergunta: se Marcelo mesmo pagava diretamente aos PMs, por que Pequeno teria que intermediar e pagar os acertos entre os PMs e os traficantes do Mercado do Povo?

6:35 Diz que quem mandava na polícia Militar era ele; que se ele fosse cometer algum crime no centro, seja de homicídio ou de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:58
Número do documento: 22060816160800000000268473842
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473842
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:20

tráfico, ele dava ordens para todas as viaturas saírem das ruas, para facilitar tanto a execução como a sua saída, não importando se a ação fosse homicídio ou assalto.

A mentira: ao que se saiba Marcelo nunca matou ninguém, sendo tido no mundo do tráfico como um sujeito medroso e covarde. Também não se tem notícias de que seria assaltante, muito menos que teria poderes para comandar a PM e retirar as viaturas das ruas?

8:17 Diz que quem mandava nas polícias, tanto Civil como Militar, era ele mesmo, e que quem mandava no delegado Renato era ele também.

Observação pessoal: se isso não é uma grande falácia e pura presunção de Marcelo querendo se engrandecer, então não sei nem como definir um absurdo destes. Quer dizer, então, que tínhamos um grande mafioso anônimo na cidade e ninguém sabia de nada?

8:45 Diz que puxou a foto de Edésio, do Radar 64, salvou em seu computador e chamou seu comparsa João dizendo-lhe que se algo lhe acontecesse, o culpado seria Edésio.

Vídeo 2

0: 10 Diz que fez isso porque ele sabia muita coisa de Edésio, como, por exemplo, que o ex-secretário pagava para se locomover e fazer política pelos bairros.

A mentira: Edésio era apenas secretário de Governo e só ia aos bairros ocasionalmente, sendo que sua função sempre foi muito mais burocrática, dentro do seu gabinete, no Centro de Convenções ou dentro das diversas secretarias, todas localizadas na zona central da cidade.

A pergunta: como ele, sendo um simples traficante, totalmente alheio à prefeitura, sabia "muita coisa da vida de Edésio"?

0:40 Diz que recebeu várias ameaças do delegado Dr. Renato contra a sua vida, que inclusive o delegado teria jogado a viatura da CTO várias vezes em cima da esposa dele.

A mentira: o delegado é policial civil e não usa viaturas da CTO no seu trabalho, as viaturas do CTO são de uso exclusivo da PM.

1:20 Diz que Junior, seu primo, não sabia de nada, tese que desmonta a acusação do MP sobre a participação de Junior no crime dos professores. Também repete que Rodrigo Terceiro não participou das mortes dos professores. Garante ainda que quem matou os professores foi Rodrigues, Sandoval e Caveirinha, todos encapuzados.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:58
Número do documento: 22060816160800000000268473843
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473843
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:21

1004

A mentira: se ele não estava presente, como pode apontar a participação dos três PMs e ainda dizer que todos estavam encapuzados?

2:04 Diz que sabia que o prefeito Abade estava envolvido no crime e que ele tomou conhecimento disso "até pela lógica" . Pego na mentira pelo juiz, ele ri e diz que tal acusação foi apenas ele mesmo que deduziu, e que não poderia citar nomes de outras pessoas.

2:45 Diz que existe corrupção dentro do Fórum e que ele próprio mandava lá dentro também. Questionado pelo juiz, ele recua e diz que o juiz não precisaria chegar a este ponto de corrupção, porque ganharia bem, ou seja, o de receber 300, 400 ou 500 reais, já que estes valores não fariam falta para o juiz, mas outros servidores precisavam e que a corrupção se dava através do seu advogado.

3:35 Novamente repete ao juiz que a participação do prefeito nos crimes foi apenas uma conclusão pessoal dele.

3:50 Respondendo ao MP, diz que Pequeno, no dia da morte dos professores, estava usando a arma de Caveirinha, que ele sempre usava a arma.

Pergunta: como ele poderia ter certeza da participação de Pequeno nos crimes se Sandoval e Rodrigues não lhe falaram isso – eles disseram, segundo o próprio Marcelo, apenas que já tinham motorista – e que Pequeno estaria usando a arma de Caveirinha? Com que certeza? Baseado em quê?

5:00 Diz que o traficante Itamar, o que foi alvejado com 12 tiros, sofreu o atentado porque teria saído do presídio e tinha contas a acertar, mas que a tentativa de homicídio não teve nenhuma relação com os crimes dos professores, mas, visível e claramente incentivado pelo MP, disse que Itamar sabia de tudo. Diz que ele sabia de tudo porque Rodrigues e Sandoval extorquiam Itamar e tinham acesso direto a ele.

Pergunta: Como ele pode garantir que Itamar sabia do caso dos professores e da participação dos PMs? Baseado em quê? Seria só porque os PMs conheciam Itamar? Itamar lhe falou alguma coisa neste sentido? Ou seria apenas mais uma suposição e dedução dele?

6:20 Diz que só decidiu falar agora porque passou a vida inteira sendo extorquido pelos policiais "corruptos", - percebam no vídeo que ele enche a boca para falar "corruptos" - sem poder ter uma vida digna com a família e nem poder ir à praia; diz também que era escravo da polícia e que tinha que trabalhar para ela.

A mentira: era tão "ruim e difícil" a vida do traficante que, apesar de ser extorquido e de ser obrigado a trabalhar para a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:58
Número do documento: 22060816160800000000268473844
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473844
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:22

policia, ele conseguiu, através do tráfico, comprar duas casas avaliadas em 600 mil reais , fora um carro Mercedez Benz Classe A, motos e outros bens.

7:25 Perguntado pelo MP se ele já havia visto os PMs e Pequeno na companhia de Edésio, ele disse que sim e que sabia que eles frequentavam a casa de Edésio

A mentira: Edésio nunca teve casa em Porto Seguro, pois vivia no hotel La Torre, em Coroa Vermelha, onde saia de manhã cedo e só retornava à noite, apenas para dormir.

7:52 Inquirido pelo MP se soube que Edésio esteve reunido com os PMs faltando 30 dias para as mortes dos professores, ele disse que não soube de nada, que sabia apenas que Pequeno esteve com Edésio, pois os PMs estariam neste período fazendo a segurança do prefeito.

As mentiras: Ele disse anteriormente que foi procurado uns 25 dias antes por Sandoval e Rodrigues solicitando o serviço, que eles não declinaram o nome do mandante, mas sabia que eles trabalhavam para Edésio. Agora, perguntado pelo MP se sabia de pelo menos um encontro entre eles 30 dias antes das mortes, ele diz que só sabia de Pequeno, pois os dois PMs estariam trabalhando para Abade.

8:36 Perguntado pelo MP, responde que Edésio tinha conhecimento que os professores seriam executados e que soube disso através de Sandoval e Rodrigues, que teriam dito isso pessoalmente a ele.

0:19 Inquirido se era comum secretários de Porto Seguro terem PMs como segurança, ele diz que a primeira vez foi no governo de Abade. Diz ainda que acompanhou a administração de Ubaldino e de Parracho e nunca viu ninguém com segurança.

As mentiras: prefeitos sempre usaram seguranças. Ubaldino sempre teve o sargento Rocha ao seu lado, Bira tinha os dele e Jânio Natal também tinha os seus, embora os de Jânio fossem apenas motoristas e não andassem armados. Ademais, ao contrário do que disse, Parracho foi prefeito em 1976 ou seja, há 34 anos atrás, quando Marcelo sequer era nascido.

1:05 Apertado pelo advogado de Edésio, ele não sabe responder sobre a participação do mesmo como mandante do crime e chega a bater boca com os advogados de defesa, acuado ainda mais pelos defensores dos acusados, ri de forma cínica, dizendo não entender as palavras difíceis dos advogados.

Pergunta também, de forma irônica e debochada, ao próprio Dr. Roberto, que, se o juiz tivesse um empregado como Pequeno e precisasse cometer um crime, se o juiz pediria para Pequeno ou para ele - Marcelo — fazer o trabalho?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:58
Número do documento: 22060816160800000000268473845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473845
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:22

O advogado pergunta como e quando ele ficou sabendo da participação de Edésio? Ele se embaraça, não responde a pergunta, e diz que todos os seus acertos com os PMs eram feitos dentro da sua casa por medida de segurança.

Em seguida, diz que foi "contratado" por Rodrigues e Sandoval, e que ele não havia aceitado; que esta proposta teria sido feita uns 25 dias antes dos crimes, e que os PMs lhe ofereceram dinheiro mas não falaram em valores, e que quem pagaria seria Edésio, e que Pequeno foi citado na hora por ser o principal responsável pela fuga.

As mentiras: no início do seu depoimento em juízo (vídeo 1, aos 1:00) ele disse que foi procurado pelos PMs para fazer o serviço, mas não sabia a mando de quem, sabendo apenas que eles trabalhavam para Edésio.

Já no vídeo 2, aos 7:42 ele disse ao MP que não sabia se, 30 dias antes, teria havido algum encontro entre Edésio, os PMs e Pequeno para tratar do assunto, pois os PMs estariam trabalhando para o prefeito, informando apenas que Pequeno seria o motorista de Edésio. Porém, afirma agora que foi contratado faltando 25 dias para os crimes.

Pergunta: se ele não sabia informar sobre um possível encontro entre os acusados faltando 30 dias, como pode, então, afirmar que foi contratado faltando 25 dias, a mando de Edésio, e que Pequeno estaria envolvido? A mentira nesta resposta , mais uma vez, é flagrante.

8:08 Diz que tem certeza absoluta que Sandoval e Rodrigues participaram das execuções dos professores e que Pequeno também, por ser o piloto, não sabendo informar se outros teriam participado.

A mentira: no vídeo 2 aos 1:20 ele garantiu, com certeza, que quem teria matado os professores seriam Rodrigues, Sandoval e Caveirinha. Agora, neste momento do depoimento, exclui Caveirinha da suposta participação.

8:23 Marcelo é pego em nova mentira por um dos advogados de defesa. Ele havia dito no inicio do seu depoimento que não sabia a motivação dos crimes e agora muda totalmente sua versão.

0:15 Diz que nem a presença do promotor João Alves lhe deu segurança em seu segundo depoimento na DP em Eunápolis, onde mudou completamente a sua versão.

1:45 Diz que só resolveu falar agora em juízo porque ali seu testemunho tem valor.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:58
Número do documento: 22060816160800000000268473846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473846
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:23

2:07 Diz que foi procurado pelos PMs Sandoval e Rodrigues, mesmo não sendo

matador, porque ele praticamente mandava na polícia de Porto Seguro.

2:40 Confirma que foi procurado 25 antes das mortes pelos dois PMs, cai em contradição, e bate boca com advogados novamente.

A dúvida: difícil supor que ele tenha sido procurado e avisado pelos PMs antes e depois dos crimes.

3:48 O advogado de Edésio aperta ainda mais Marcelo, e diz que a testemunha está apenas supondo sobre o mando e a execução dos crimes, estabelecendo grande discussão entre os presentes. Em seguida, Marcelo diz que ouviu o zumzum na cidade, alegando que depois foi procurado pelos PMs com eles dizendo que era para ter cuidado com o que ele iria falar.

Termina dizendo ao juiz que, fora os boatos e a suposta proposta para matar os professores, não tem nada e nenhuma prova que possa confirmar sua versão.

7:50 Cai em nova contradição ao ter dito que os PMs e Pequeno freqüentavam a casa de Edésio, sendo que neste momento reconhece que Edésio morava no hotel La Torre. E, mentindo mais uma vez, diz que é nativo de Porto Seguro, quando, na realidade, nasceu em Itapebi.

8:35 Pego em nova mentira, diz que não sabia o nome completo do ex-secretário, conhecia-o apenas por Edésio Lima, mas em seu segundo depoimento, perante o promotor João Alves, em Eunápolis, teria dado o nome completo – e de forma errada – de Edésio, e informou que soube do nome através da imprensa. Diz que também não sabia o nome completo dos professores. Alega também que conhecia Pequeno apenas pelo nome de Antonio Marcos, mas DP de Eunápolis declarou o nome completo de Pequeno.

A dúvida: se ele soube através da imprensa, como decorou os nomes completo de Edésio e de Pequeno, seu inimigo e desafeto pessoal. Memória boa demais para um simples traficante sem estudos, não?

1:00 Questionado se, sendo os PMs tão perigosos, por que não teriam matado ele, Marcelo, novamente rindo, diz que não era menino e nem burro para ficar à mercê de bandidos – referindo-se aos PMs – no meio da rua, pois teria o seu modo de se defender, uma vez que teria sua casa e sua rua monitoradas por câmeras instaladas por ele, e que ele sabia, observava e gravava quem entrava e quem saía.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:59
Número do documento: 22060816160800000000268473847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473847
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:23

2:30 Explica porque mudou seus depoimentos em menos de 24 horas, dizendo que seu advogado o orientou a não falar nada do Dr. Renato.

3:38 Diz que nunca sequer foi vistoriado pela polícia.

4:15 Diz que foi traficante por 5 anos e, de forma mais uma vez cínica, disse que isso se deve ao fato de que a polícia não iria vistoriar uma casa onde ela ganhava dinheiro, que a maioria das vezes a própria droga era da polícia, e novamente tenta incriminar Sandoval e Rodrigues. Volta ao cinismo e diz que a própria polícia tirava seus fornecedores do caminho para ele, Marcelo, ter que pegar e revender a própria droga da polícia.

6:50 Debochando novamente das perguntas do advogado César Oliveira, garante que não tinha testemunhas de seus acertos com os PMs porque seus negócios eram feitos sempre em sua casa, "entre homens".

7:30 Novamente fazendo ares de deboche para o advogado, acuado sobre onde estariam as imagens – já que ele garantiu que gravava tudo - diz que deletou as imagens dos PMs em sua casa porque o seu computador estaria cheio. Diz ao juiz que não tem nenhuma imagem que comprove as idas dos PMs em sua casa.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:59
Número do documento: 22060816160800000000268473848
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473848
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:24

Documentos 1009/
26 . 07 . 2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:59
Número do documento: 22060816160800000000268473849
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268473849
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:25

1809

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

Processo n.º 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON **RODRIGUES** BARBOSA e **GERALDO** SILVA DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos processos em epígrafe, vêm, por meio do advogado signatário, requerer a juntada dos necessários documentos que comprovam a inocência nas gravíssimas e levianas acusações que lhes são imputadas, a saber: (doc. 01) extrato do cartão de crédito de Joilson Rodrigues Barbosa; (doc. 02) declarações públicas da família de Antônio Pequeno; (doc. 03) escala de serviço do acusado Geraldo Silva Almeida; (doc. 04) 75 ocorrências policiais em que participaram os acusados somente no segundo semestre de 2009, provando que são policiais da linha de frente no combate à criminalidade.

Nestes termos. Pede Justiça.

Porto Seguro, 26 de julho de 2010.

Rubens Freiberger
OAB/BA 25.789

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:59
Número do documento: 22060816160800000000268474000
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474000
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:25

1010

Doc. 01

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:56:59
Número do documento: 22060816160800000000268474001
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474001
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:26

CENTRAL DE ATENDIMENTO ITAUCARD — Capitais brasileiras e regiões metropolitanas 4001 4428 — Demais localidades 0800 724 4828

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS NO VERSO

CDD PORTO SEGURO BA
JOILSON RODRIGUES BARBOSA
R CANDIDO PORTINARI 91
CAMBOLO
45810-000 PORTO SEGURO BA

Vencimento 06/01/2010

VISA

72000313301446900000000329330 050510

VENCIMENTO	TOTAL DESTA FATURA
2ª VIA 06/01/2010	R$ 1.485,77

Pague qualquer valor entre o mínimo e o total desta fatura. A diferença será financiada e, sobre ela incidirão os encargos financeiros. Se preferir, opte pelo Parcelamento de fatura, efetuando o pagamento do valor exato constante no campo "Parcelamento de Fatura" até a data de vencimento. Para outras opções de parcelamento, consulte o Banklline, Central de Atendimento ou Caixas Eletrônicos.

PAGAMENTO MÍNIMO	
R$	222,87

PARCELAMENTO DE FATURA	
12xR$	228,64

RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES NACIONAIS

		R$
Total da fatura anterior		894,21
Créditos e pagamentos	(–)	918,21
Débitos e despesas	(+)	1.509,77
Total nacional	(=)	1.485,77

RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES INTERNACIONAIS

Cotação do dólar em 18/12/2009		1,80
Despesas internacionais em US$	(x)	0,00
Total internacional convertido em R$	(=)	0,00

Acesse agora mesmo o site www.itau.com.br/itaucard e confira todos os benefícios que você pode aproveitar na seção "Promoções e Vantagens".

JUROS

Contratuais sobre o saldo financiado de 06/12/2009 a 05/01/2010	14,26%
Para saques efetuados de 06/12/2009 a 05/01/2010	14,26%
Encargos para parcelamento desta fatura	13,80%
Contratuais Máximos para financiamento para o próximo período	**14,26%**
Máximos para saques efetuados para o próximo período	14,26%

CUSTO EFETIVO TOTAL

CET para saldo financiado	434,06% a.a.	14,76% a.m.
CET para saque	448,56% a.a.	15,02% a.m.
CET para parcelamento da fatura	398,24% a.a.	14,11% a.m.

[1] O CET contempla o IOF incidente sobre operações de crédito.
[2] A planilha CET está disponível na Central de Atendimento do seu cartão.

LIMITES(R$):

	DE CRÉDITO	PARA SAQUE
	9.000,00	1.000,00

NÚMERO DE CARTÃO 4221 0001 4113 2584

Somente para correntista do Banco Itaú: Para sua conveniência e conforme contrato, se não ocorrer o pagamento desta fatura até o 10º dia após o vencimento, o valor do pagamento mínimo poderá ser débitado em sua conta corrente que possuir saldo disponível suficiente. Para inibir o débito deste mês, procure a agência Itaú mais próxima até o 8º dia após o vencimento.

Banco Itaú S.A. **341-7**

Número do Cartão	4221 0001 4113 2584
Nosso Número	175/12598252-6
Vencimento da Fatura	06/01/2010

Valor Pago R$
Total desta Fatura em R$ 1.485,77
Pagamento Mínimo em R$ 222,87
Parcelamento de fatura em R$ 12 x 228,64

Recibo do Cliente

Autenticação Mecânica

Banco Itaú S.A. **341-7** 34191.75124 59825.262526 50040.460003 3 000

Local de Pagamento
PAGAR PREFERENCIALMENTE PELO ITAÚ BANKLINE, ITAÚ BANKFONE, CAIXAS ELETRÔNICOS ITAÚ OU QUALQUER AGÊNCIA ITAÚ

Vencimento: CONTRA APRESENTAÇÃO

Cedente: BANCO ITAUCARD S/A

Agência / Código Cedente: 2525/00404-6

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento
06/01/2010	42210001411 32584/0003288	FT	N	06/01/2010

Nosso Número: 175/12598252-6

Uso do Banco	Carteira	Espécie da Moeda	Quantidade	Valor
	175	R$		x

(=) Valor do Documento

Instruções (texto de responsabilidade do cedente)

PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO "VALOR DO DOCUMENTO", RESPEITANDO O PAGAMENTO MÍNIMO OU O PARCELAMENTO DESTA FATURA, CASO ESTEJA DISPONÍVEL.

ENCARGOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO SERÃO INCLUÍDOS NA PRÓXIMA FATURA

O PAGAMENTO PODE SER EFETUADO EM QUALQUER AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DO PAÍS ATÉ A DATA DE VENCIMENTO. APÓS 21/01/2010 PAGAR SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO ITAÚ.

(–) Descontos / Abatimentos
(+) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: JOILSON RODRIGUES BARBOSA

Sacador / Avalista

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica

0003293 02786 80001 03/05/2010 BORITO 4 60421 0003293

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:00
Número do documento: 22060816160800000000268474002
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474002
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:26

Itaú

ITAUCARD
Fatura Mensal

MOVIMENTAÇÕES NACIONAIS EM R$

DATA	DESCRITIVO	CRÉDITO	DÉBITO
07/12	PAGAMENTO EFETUADO 9675	894,21	
SUBTOTAL NACIONAL EM R$		894,21	0,00
JOILSON R BARBOSA			Nº 4221.****.****.2582
05/08	LOJA MAIA - ILHA 165/05		129,80
08/10	WAVE SOFHISTICATED 03/05		63,00
09/10	BLINK IFASS 03/06		186,35
17/10	AL OPCLAS 010 04/05		236,34
30/11	BRENDA BABY 02/02		32,00
24/11	FARMAC A UNIAO 02/02		52,50
24/11	C FLUSAL 02/03		83,50
26/11	ANUIDADE TITULAR 03/05		8,00
25/11	AMAVIAGENS 01/04		274,62
25/11	FARMACIA VITORIA		17,45
25/11	POSTO SOL E MAR LTDA		17,78
27/12	ESTORNO ANUIDADE RENOVA	24,00	
08/12	ANUIDADE RENOVACAO 01/01		24,00
12/12	JOIA NETO CORREIO 001/04		194,80
12/12	MERSAN 01/03		90,91
14/12	JORSAN 01/02		34,95
14/12	MERSAN 01/03		33,75
14/12	JG MOTOS 01/03		38,63
15/12	VESLAN MOTO PECAS		50,00
15/12	JG MOTOS		55,39
17/12	ARMAZEM DOS OLHOS 01/03		66,68
SUBTOTAL NACIONAL EM R$		24,00	1.509,77
TOTAL NACIONAL EM R$		918,21	1.509,77

Sempre que precisar, acesse www.itau.com.br/itaucard.
Para sugestões e reclamações ligue para o SAC Itaucard: 0800 7244845 (todos os dias, 24h).
Após utilizar esses canais, se desejar a reavaliação da solução apresentada, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9 às 18h) ou Caixa Postal 67600, CEP 03162-971.
Deficientes Auditivos (todos os dias, 24h): 0800 724 4838.

3003203 02786 80001 03/05/2010 BORITF04 G0421 0303293

INSTRUÇÕES

Despesas Internacionais
O valor total das compras internacionais será apresentado em Reais, de acordo com a cotação do Dólar do dia da emissão da fatura. Se houver diferença entre esta cotação e a cotação do dia do vencimento, o ajuste (crédito ou débito) será feito na próxima fatura. Caso esta fatura seja paga antes do vencimento, a diferença de cotação será calculada com base no valor do Dólar do dia do pagamento.

Atraso no Recebimento da Fatura
Caso você não receba a fatura a tempo de realizar o pagamento, poderá consultar o total das despesas nos Caixas Eletrônicos Itaú, no Itaú Bankline, Itaú Bankfone* ou na Central de Atendimento. Para efetuar o pagamento, você poderá utilizar os Caixas Eletrônicos Itaú*, o Itaú Bankline* ou o Itaú Bankfone*, além de toda a rede de agências Itaú e bancos conveniados.
Serviço disponível apenas para clientes correntistas do Banco Itaú.

Pagamento em Atraso
Se houver atraso no pagamento da fatura, o Titular pagará multa de 2% e juros moratórios à taxa resultante da soma dos "Encargos financeiros para o próximo período", informados na última fatura, mais 1% (um por cento) capitalizados mensalmente. O Emissor poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxas inferiores às indicadas neste item.
Se, após 10 dias do vencimento, não for identificado o pagamento da fatura e o Titular possuir conta corrente no Banco Itaú S.A. com saldo disponível, o valor do pagamento mínimo da fatura poderá ser debitado nessa conta.

Encargos
São os acréscimos pagos à Itaucard sempre que forem efetuados saques emergenciais, compras parceladas com juros ou financiamento do pagamento do valor da fatura mensal.

Outras Informações
Pagamentos em cheque serão considerados quitados somente após a compensação.
O limite de crédito será recomposto em até 2 dias quando o pagamento for realizado no Banco Itaú e 5 dias se realizado em outros bancos. Se o pagamento ocorrer até às 18 horas, o prazo de recomposição do limite poderá ser antecipado. Durante o período mencionado e de acordo com o valor do limite de crédito utilizado, a realização de compras poderá depender de consulta prévia à Central de Atendimento. A Itaucard poderá autorizar, excepcionalmente e a seu critério, transações que excedam o valor do limite de crédito disponível em seu cartão.

Extrato emitido de acordo com as "Condições Gerais do contrato de Prestação de Serviços."

Em caso de perda ou roubo do cartão ou mudança de endereço, ligue imediatamente para a Central de Atendimento.

BANCO ITAUCARD S. A.
CNPJ: 17.192.451/0001-70
Alameda Pedro Calil, nº 43, Vila das Acácias, Poá-SP, CEP 08557-105
Avenida Copacabana, nº 238, 4º andar, Barueri-SP, CEP 06465-903
Alameda Rio Negro, nº 433, 3º andar, Barueri-SP, CEP 06454-904

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:00
Número do documento: 22060816160800000000268474003
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474003
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:27

1019

Doc. 02

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:00
Número do documento: 22060816160800000000268474004
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474004
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:28

1013

PODER JUDICIÁRIO

Livro Nº. 135 Nº. 20.999 Fls. 106

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM, quantos a presente escritura pública de Declaração virem que, no ano de Dois mil e dez (2010), aos Vinte e cinco (25) dia do mês de Maio, do dito ano, nesta Cidade e Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, em meu Cartório perante a mim **Marilton José de Almeida Souza** - Sub Tabelião compareceu como Outorgante o Sr. **LUIS CARLOS PEREIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, moto-taxista, da C.I. RG nº **11.202.280-42-SSP/BA** e do CPF n.º **025.748.915-03**, residente e domiciliado na Rua Costa, n.º 208, Bairro Frei Calixto, Porto Seguro, Bahia, declara, para os devidos fins legais que: Que era amigo de **Antônio Pequeno**; Que conhece a família de Pequeno e Nenem há mais de sete anos; Que sabe que Pequeno nunca mexia com drogas; Que sabe que Pequeno era trabalhador honesto; Que sabe que Pequeno era bastante namorador; Que Pequeno era muitas vezes invejado porque sempre estava de carro novo, porque andava com as mulheres bonitas e curtia muito, estando sempre nas festas; Que Pequeno era muito popular, muito conhecido; Que sabe que Pequeno não se envolvia com traficantes e nem usava drogas, apenas bebia cerveja nas festas; Que sabe que Pequeno era inimigo de Rodrigo Terceiro; Que estava na Boate Porto Magia e percebeu uma briga generalizada; Que, por esse motivo, saiu e foi à lanchonete Algo Mais; Que, depois, encontrou Pequeno nesta lanchonete e este lhe disse que tinha surrado Rodrigo Terceiro; Que Rodrigo Terceiro prometeu matar Pequeno; Que soube que Pequeno e Rodrigo Terceiro brigaram em uma festa na frente da Rodoviária cerca de 15 (quinze dias) antes do assassinato de Pequeno; Que soube depois que Rodrigo Terceiro tinha matado Pequeno no Bar Brasileirinho. Que está disposto a depor perante a autoridade se for chamado, quando confirmará esses fatos. Para que a presente declaração surta efeitos legais perante a Lei etc. **O Tabelião**, reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do (s) Outorgante(s), declarando, o (s) mesmo (s), que foi(ram) alertado(s) por mim sobre as conseqüências da responsabilidade civil e penal, que aqui assumiu (ram) por todos os documentos que apresentou (ram) e por todas as declarações que prestou(ram). E, por se achar assim contratados me pediu que lhe fizesse a presente escritura que sendo-lhe lida em voz alta aceitou, outorgou, e assinou comigo **Marilton José de Almeida Souza** - Sub Tabelião, que mandei digitar este instrumento, dou fé e assino, e que após lido e achado conforme vai assinado pelo outorgante declarante e por mim **Marilton José de almeida Souza** – Sub Tabelião mandei digitar e subscrevo em público e raso. Ficam dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo o parágrafo 5º do Artigo 215 do Código Civil Brasileiro com redação própria pela Lei nº. 10.406/02.

EM TESTº DA VERDADE

O Oficial.

Luis Carlos Pereira Ramos

Outorgante/Declarante.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:00
Número do documento: 22060816160800000000268474005
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474005
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:28

1014

PODER JUDICIÁRIO

Livro Nº. 135 Nº. 20.998 Fls. 105

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM, quantos a presente escritura pública de Declaração virem que, no ano de Dois mil e dez (2010), aos Vinte e cinco (25) dia do mês de Maio, do dito ano, nesta Cidade e Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, em meu Cartório perante a mim **Marilton José de Almeida Souza** - Sub Tabelião compareceu como Outorgante a Sra. **BEATRIZ DA SILVA CARVALHO BRITO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da C.I. RG nº **04.070.899-34-SSP/BA** e do CPF n.º **409.869.265-15**, residente e domiciliada na Rua 4 de Maio, n.º 213, Bairro Baianão, nesta Cidade de Porto Seguro - Bahia, declara, para os devidos fins legais que: Que é mãe de **Antônio Marcos Carvalho dos Santos**, que além dele tem mais quatro filhos, sendo Pequeno o seu caçula; Que desde a morte de seu filho não consegue dormir direito; Que seu filho nunca teve problema com a polícia; Que na sua família nunca existiu qualquer criminoso; Que criou muito bem os filhos, sempre voltados ao estudo, ao trabalho e dentro da Igreja; Que sabe que muitas pessoas tinham inveja de Pequeno, porque ele trabalhava muito, mas também curtia muito as festas e a sua juventude; Que Pequeno desde novo sempre trabalhou e sempre ajudou em casa; Que sempre tinha namorada; Que era cercado de amigos e muito querido no bairro; Que moram em Porto Seguro desde o ano de 1993, sempre na mesma casa; Que Pequeno jogava muito futebol; Que seu filho era temente a Deus; Que seu filho nunca se envolveu com más companhias, apesar de conhecer alguns malandros da rua, mas sempre procurava evitar qualquer amizade desse tipo; Que seu filho era conhecido por não fugir de briga, apesar de ser calmo; Que era muito brincalhão; Que as vezes sabia por outras pessoas que seu filho se envolvia em brigas, mas que nada contava em casa; Que era muito procurado pelas meninas; Que ficou sabendo da morte de seu filho por um vizinho, no dia do jogo do Flamengo; Que desde esta data reza muito; Que sabe que seu filho não tem nada com a morte dos professores, porque era uma pessoa de bem; Que nunca foi ouvida por qualquer autoridade; Que lutará para limpar o nome de seu filho, pois tem certeza de que nunca se envolveria com crimes, porque durante toda a sua juventude e adolescência somente estudava, concluindo o primeiro grau ainda garoto; Que seu filho somente parou os estudos para trabalhar, trabalhando inclusive pedalando bicicleta de som com propaganda por toda cidade; Que seu filho sempre gostou muito de dirigir carro e moto; Que estava feliz ao ser motorista da Prefeitura; Que seu filho não tinha preguiça e adorava dirigir; Que gostava de carro bonito; Que a família tomará todas as providências contra as acusações injustas; Que não é possível qualquer envolvimento de Edésio no assassinato de seu filho; Que pior do que perder um filho é ver ele sendo acusado de crimes graves sem poder se defender dessas mentiras; Que perdeu a alegria de viver por conta das acusações que sofreu seu filho; Que pede a Deus para que a verdade apareça. Para que a presente declaração surta efeitos legais perante a Lei etc. **O Tabelião**, reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração da (s) Outorgante(s), declarando, a (s) mesma (s), que foi(ram) alertada(s) por mim sobre as conseqüências da responsabilidade civil e penal, que aqui assumiu (ram) por todos os documentos que apresentou (ram) e por todas as declarações que prestou(ram). E, por se achar assim contratados me pediu que lhe fizesse a presente escritura que sendo-lhe lida em voz alta aceitou, outorgou, e assinou comigo **Marilton José de Almeida Souza** - Sub Tabelião que mandei digitar este instrumento, dou fé e assino, e que após lido e achado conforme vai assinado pelo outorgante declarante e por mim **Marilton José de almeida Souza** – Sub Tabelião mandei digitar e subscrevo em público e raso. Ficam dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo o parágrafo 5º do Artigo 215 do Código Civil Brasileiro com redação própria pela Lei nº. 10.406/02.

EM TEST' DA VERDADE

O Oficial.

Beatriz Silva de Brito

Outorgante/Declarante.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:00
Número do documento: 22060816160800000000268474006
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474006
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:29

1015

PODER JUDICIÁRIO

Livro Nº.135 Nº. 20.996 Fls. 103

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM, quantos a presente escritura pública de Declaração virem que, no ano de Dois mil e dez (2010), aos Vinte e cinco (25) dia do mês de Maio, do dito ano, nesta Cidade e Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, em meu Cartório perante a mim **Marilton José de Almeida Souza** - Sub Tabelião compareceu como Outorgante O Sr. **ORLANDO CARVALHO DE BRITO,** brasileiro, solteiro, garçom, portador da C.I. RG nº **80.632.947-5-SSP/BA** e do CPF n.º **950.875.595-49**, residente e domiciliado na Rua 4 de Maio, n.º 213, Bairro Baianão, Porto Seguro, Bahia, declara, para os devidos fins legais que: Que Pequeno, **Antônio Marcos Carvalho dos Santos**, é seu irmão por parte de mãe; Que Pequeno sempre foi uma pessoa honesta, trabalhadora e lutadora; Que Pequeno nunca foi assaltante, nunca se envolveu com tráfico de drogas, nunca se envolveu em assaltos; Que Pequeno sempre morou junto com a família; Que Pequeno gostava muito de festa; Que era sempre alegre dentro de casa; Que Pequeno gostava muito de trabalhar como motorista; Que as acusações que são imputadas a Pequeno são falsas, porque ele nunca se envolveu nesse mundo, sempre trabalhou; Que nunca foi chamado a depor por qualquer autoridade; Que a família está unida para provar que seu irmão caçula não é bandido nem sem envolveria com assassinatos; Que a família sofre com as acusações que são dirigidas a Pequeno; Que a família contratou um advogado para processar os responsáveis pela armação que ataca a moral de seu falecido irmão; Que a família irá processar todos os envolvidos nessa farsa; Que sabe que em sua casa todos são cristãos e tementes a Deus; Que acredita que a verdade irá aparecer. Para que a presente declaração surta efeitos legais perante a Lei etc. **O Tabelião**, reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do (s) Outorgante(s), declarando, o (s) mesmo (s), que foi(ram) alertado(s) por mim sobre as conseqüências da responsabilidade civil e penal, que aqui assumiu (ram) por todos os documentos que apresentou (ram) e por todas as declarações que prestou(ram). E, por se achar assim contratados me pediu que lhe fizesse a presente escritura que sendo-lhe lida em voz alta aceitou, outorgou, e assinou comigo **Marilton José de Almeida Souza** - Sub Tabelião, que mandei digitar este instrumento, dou fé e assino, e que após lido e achado conforme vai assinado pelo outorgante declarante e por mim **Marilton José de almeida Souza** – Sub Tabelião mandei digitar e subscrevo em público e raso. Ficam dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo o parágrafo 5º do Artigo 215 do Código Civil Brasileiro com redação própria pela Lei nº. 10.406/02.

EM TESTº DA VERDADE

O Oficial.

Outorgante/Declarante.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:01
Número do documento: 22060816160800000000268474007
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474007
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:29

Doc. 03

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:01
Número do documento: 22060816160800000000268474014
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474014
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:30

POLICIA MILITAR DA BAHIA
Comando de Policiamento da Região Sul
8º Batalhão da Polícia Militar

Memorando nº 052/07/2010 - SP

Porto Seguro, 15 de julho de 2010.

Do: 1º Ten PM Uendel
Ao: Sd PM 1ª Cl Geraldo

Assunto: Encaminhamento de Documentos

Em atenção ao Memorando S/N, encaminho cópia do Livro de Parte da Central de RP do dia 17/09/2009 e do dia 06/12/2009, bem como escala de serviço ordinário do mês de setembro e dezembro de 2009.

Atenciosamente,

Uendel Santana Bonfim – Ten PM
Chefe da Subseção de Pessoal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:01
Número do documento: 22060816160800000000268474016
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474016
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:31

VISTO EM:
__/__/2009

Cmt da OPM

POLICIA MILITAR DA BAHIA
CPRS - 8º BPM
COMPANHIA DE EMPREGO TÁTICO OPERACIONAL - CTO

ESCALA DE SERVIÇO
DEZEMBRO 2009

COMANDANTE	1.	TEN PM	MÁRCIO HENRIQUE C. DA CONCEIÇÃO	30.375.995-2

PELOTÃO DE MOTOCICLISTAS

Horario	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q
08 – 20	C	A	B	D	D	B	B	D	C	A	B	B	A	A	B	D	C	A	B	B	C	A	B	B	C	C	A	D	C	A	B
13 – 01	D	C	A	B	B	A	A	B	D	C	A	A	C	C	A	B	D	C	A	A	D	C	A	A	B	B	C	B	D	C	A

Nº	Grupo	GH	Nome	Matrícula	OPM
2.	A	SD PM	ERIVALDO DE JESUS **CALÓ**	30.248.762-5	8º BPM
3.		SD PM	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO **BISPO**	30.391.272-0	8º BPM
4.		SD PM	JAFÉ NASCIMENTO **BRITO** JUNIOR	30.479.179-5	8º BPM
5.		SD PM	FELIPE PRADO DE **ARAÚJO**	30.479.150-9	8º BPM
6.	B	SD PM	**JEFERSON** JOSE DE SOUZA	30.270.316-0	8º BPM
7.		SD PM	**TÁRCIO** SANTOS CAETANO	30.427.862-6	8º BPM
8.		SD PM	**AENISON** DE MENEZES SOUZA	30.483.383-0	8º BPM
9.		SD PM	BENILTON **LEÃO** DE ANDRADE JUNIOR	30.479-106-2	8º BPM
10.	C	SD PM	MARCELLO DE BRITO **JAGUARIVÉL**	30.250.818-8	8º BPM
11.		SD PM	LUCAS FARIAS **BARRETO**	30.427.834-9	8º BPM
12.		SD PM	MATHEUS **MENEZES** BRITO	30.479.164-8	8º BPM
13.		SD PM	GABRIEL **ARRUDA** ARAUJO	30.483.382-2	8º BPM
14.	D	SD PM	**LADISNEI** DE OLIVEIRA SANTOS	30.293.122-6	8º BPM
15.		SD PM	**ELTON** DA PAIXÃO GOMES DA SILVA	30.295.829-4	8º BPM
16.		SD PM	**ARAILTON** PEREIRA PAIXÃO	30.483.391-1	8º BPM
17.		SD PM	**JOANDERSON** DE SOUSA	30.479.105-4	8º BPM

PELOTÃO DE ESPECIAL – 12 X 24 / 12 X 48 horas

Horario	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q
[redacted]	C	B	A	D	D	[redacted]	A	D	C	B	A	A	[redacted]	B	A	D	C	B	B	[redacted]	C	B	A	D	C	C	[redacted]	D	C	B	A
20 – 08	D	C	B	A	A	[redacted]	B	A	D	C	B	B	[redacted]	C	B	A	D	C	C	[redacted]	D	C	B	A	D	D	[redacted]	A	D	C	B

Num. 276208410 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:01
Número do documento: 22060816160800000000268474018
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474018
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:31

18.	A	CMT	SD PM	ALBERICO DOS SANTOS **TELES**	30.248.238-2	8° BPM
19.		MOT	SD PM	**RAUL** NASCIMENTO SANTOS	30.427.501-6	8° BPM
20.		PTR	SD PM	**RICARDO** DE OLIVEIRA **MASCARENHAS**	30.482.717-2	8° BPM
21.		PTR	SD PM	GERALDO **EVANGELISTA** REIS JUNIOR	30.429.233-5	8° BPM
22.	[redacted]					
23.	B	CMT	SD PM	[redacted]	30.250.880-3	8° BPM
24.		MOT	SD PM	**ROGERIO** DA SILVA CARDOSO	30.390.774-2	8° BPM
25.		PTR	SD PM	**CLAUDIO** ALMEIDA DE BRITO	30.427.830-7	8° BPM
26.		PTR	SD PM	**MICHEL** FELIPE LIMA DE ARAUJO	30.483.151-1	8° BPM
27.	C	CMT	SD PM	**CLAUDIO** JOSÉ SANTANA **PEREIRA**	30.267.846-2	8° BPM
28.		MOT	SD PM	JOSÉ **SANTANA** CERQUEIRA	30.389.120-9	8° BPM
29.		PTR	SD PM	ELIOMAR **OLIVEIRA** SANTOS	30.427.687-6	8° BPM
30.	[redacted]					
31.	D	CMT	SGT PM	JOSÉ **RICARDO** SANTOS NASCIMENTO	30.268.866-5	8° BPM
32.		MOT	SD PM	**THALES** SANTIAGO DE ARAUJO	30.390.116-9	8° BPM
33.		PTR	SD PM	**ANDRE** JESUS SANTOS	30.427.820-0	8° BPM
34.		PTR	SD PM	JEFERSON CLEITON SOARES DE **LIMA**	30.482.351-8	8° BPM
35.		PTR	SD PM	JAMES SOUZA **MIRANDA**	30.479.173-7	8° BPM
36.	A	CMT	SGT PM	MARIO BERNARDO **MELGAÇO** DOS SANTOS	30.214.239-8	8° BPM
37.		MOT	SD PM	**VANDERLEY** MORAES SOUZA	30.292.616-6	8° BPM
38.		PTR	SD PM	ELIONAR MATOS **MASCARENHAS**	30.427.774-1	8° BPM
39.		PTR	SD PM	**EDERIVALDO** SILVA OLIVEIRA	30.427.251-9	8° BPM
40.	B	CMT	SD PM	EDVALDO **ZACARIAS** SANTOS	30.268.451-0	8° BPM
41.		MOT	SD PM	ELBER CARDOSO **SUZART**	30.479.283-0	8° BPM
42.		PTR	SD PM	DEIBLYTY **JONNE** COSTA DE PAULA	30.390.494-7	8° BPM
43.		PTR	SD PM	**JOELSON SOUZA RAMOS**	30.428.488-7	8° BPM
44.	[redacted]					
45.	C	CMT	SD PM	GILDEVAN SOARES **PINHO**	30.234.654-4	8° BPM
46.		MOT	SD PM	EDUARDO **SILVA BRITO**	30.479.136-3	8° BPM
47.		PTR	SD PM	**FRANKLIN** PEREIRA RENOVATO	30.391.088-3	8° BPM
48.		PTR	SD PM	JOSÉ **MARCELO** DOS SANTOS	30.480.546-3	8° BPM
49.	D	CMT	SD PM	**CLAUDIO ROBERTO** SILVA NASCIMENTO	30.268.471-4	8° BPM
50.		MOT	SD PM	**VALDIR** SANTOS BRITO	30.390.143-6	8° BPM
51.		PTR	SD PM	**ULISSES** VALANSUELA OLIVEIRA	30.391.248-7	8° BPM
52.	[redacted]					

Num. 276208412 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:01
Número do documento: 22060816080000000268474020
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816080000000268474020
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:32

*** Os policiais que estão na escala mensal com observação deverão responder pela sala de meios, bem como só estará autorizada permuta entre os mesmo.**

Porto Seguro, 27 de Novembro de 2009

MARCIO HENRIQUE C. DA CONCEIÇÃO – **1º TEN PM**
Cmt da Cia de Emprego Tático Operacional – CTO

Num. 276208413 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:02
Número do documento: 22060816160800000000268474021
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474021
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:32

VISTO EM:
__/__/2009

Cmt da OPM

POLICIA MILITAR DA BAHIA
CPRS - 8º BPM
COMPANHIA DE EMPREGO TÁTICO OPERACIONAL - CTO
ESCALA DE SERVIÇO
SETEMBRO 2009

COMANDANTE	1.	TEN PM	MÁRCIO HENRIQUE C. DA CONCEIÇÃO

[redacted] 30.375.995-2

PELOTÃO DE MOTOCICLISTAS – 12 X 60 horas

Horario	01	02	03	04	[redacted]	07	08	09	10	11	[redacted]	14	15	16	17	18	[redacted]	21	22	23	24	25	[redacted]	28	29	30
	T	Q	Q	S		S	T	Q	Q	S		S	T	Q	Q	S		S	T	Q	Q	S		S	T	Q
08 – 20	B	C	A	B		B	C	A	B	C		EM CURSO						A	B	C	A	B		B	C	A
13 - 01				B						C												B				

	Grupo	GH	Nome	Matricula	OPM
2.	A	SD PM	ERIVALDO DE JESUS **CALÓ**	30.248.762-5	8º BPM
3.		SD PM	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO **BISPO**	30.391.272-0	8º BPM
4.		SD PM	**TÁRCIO** SANTOS CAETANO	30.427.862-6	8º BPM
5.		SD PM	**ARAILTON** PEREIRA PAIXÃO	30.483.391-1	8º BPM
6.		SD PM	JAFÉ NASCIMENTO **BRITO JUNIOR**	30.479.179-5	8º BPM
7.	B	SD PM	**JEFERSON** JOSE DE SOUZA	30.270.316-0	8º BPM
8.		SD PM	**LADISNEI** DE OLIVEIRA SANTOS	30.293.122-6	8º BPM
9.		SD PM	LUCAS FARIAS **BARRETO**	30.427.834-9	8º BPM
10.		SD PM	**AENISON** DE MENEZES SOUZA	30.483.383-0	8º BPM
11.		SD PM	FELIPE PRADO DE **ARAÚJO**	30.479.150-9	8º BPM
12.	C	SD PM	MARCELLO DE BRITO **JAGUARIVEL**	30.250.818-8	8º BPM
13.		SD PM	**ELTON** DA PAIXÃO GOMES DA SILVA	30.295.829-4	8º BPM
14.		SD PM	GABRIEL **ARRUDA** ARAUJO	30.483.382-2	8º BPM
15.		SD PM	**JOANDERSON** DE SOUSA	30.479.105-4	8º BPM

PELOTÃO DE ESPECIAL – 12 X 24 / 12 X 48 horas

Horario	01	02	03	04	[redacted]	07	08	09	10	11	[redacted]	14	15	16	17	18	[redacted]	21	22	23	24	25	[redacted]	28	29	30
	T	Q	Q	S		S	T	Q	Q	S		S	T	Q	Q	S		S	T	Q	Q	S		S	T	Q
[redacted]	B	A	D	C		D	C	B	A	D		A	D	C	[redacted]	A		B	A	D	C	B		EM CURSO		
20 – 08	C	B	A	D		A	D	C	B	A		B	A	D	C	B		C	B	A	D	C				

Num. 276208414 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:02
Número do documento: 22060816160800000000268474022
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474022
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:33

16.	A	CMT	SD PM	JESUSCLEI OLIVEIRA **MUNIZ**	30.285.980-6	8° BPM
17.		MOT	SD PM	[redacted]		8° BPM
18.		PTR	SD PM	**CLAUDIO** ALMEIDA DE BRITO	30.427.830-7	8° BPM
19.		PTR	SD PM	**MICHEL** FELIPE LIMA DE ARAUJO	30.483.151-1	8° BPM
20.	B	CMT	SD PM	[redacted]	30.250.880-3	8° BPM
21.		PTR	SD PM	GERALDO **EVANGELISTA** REIS JUNIOR	30.429.233-5	8° BPM
22.		PTR	SD PM	[redacted]	30.479.173-7	8° BPM
23.	C	CMT	SD PM	**CLAUDIO** JOSÉ SANTANA **PEREIRA**	30.267.846-2	8° BPM
24.		MOT	SD PM	JOSÉ **SANTANA** CERQUEIRA	30.389.120-9	8° BPM
25.		PTR	SD PM	[redacted]	30.482.458-0	8° BPM
26.	D	CMT	SGT PM	JOSÉ **RICARDO** SANTOS NASCIMENTO	30.268.866-5	8° BPM
27.		MOT	SD PM	CARLOS **HENRIQUE** FRANÇA DA SILVA	30.299.790-5	8° BPM
28.		PTR	SD PM	[redacted]	30.482.717-2	8° BPM

29.	A	CMT	SD PM	ALBERICO DOS SANTOS **TELES**	30.248.238-2	8° BPM
30.		MOT	SD PM	**VANDERLEY** MORAES SOUZA	30.292.616-6	8° BPM
31.		PTR	SD PM	**FRANKLIN** PEREIRA RENOVATO	30.391.088-3	8° BPM
32.		PTR	SD PM	ELIOMAR **OLIVEIRA** SANTOS	30.427.687-6	8° BPM
33.	B	CMT	SD PM	EDVALDO **ZACARIAS** SANTOS	30.268.451-0	8° BPM
34.		MOT	SD PM	**ROGERIO** DA SILVA CARDOSO	30.390.774-2	8° BPM
35.		PTR	SD PM	DEIBLYTY **JONNE** COSTA DE PAULA	30.390.494-7	8° BPM
36.		PTR	SD PM	ELIONAR MATOS **MASCARENHAS**	30.427.774-1	8° BPM
37.	C	CMT	SGT PM	GILMARIO DA SILVA **MOTA**	~~30.285.574-7~~	~~8° BPM~~
38.		MOT	~~SD PM~~	**THALES** SANTIAGO DE ARAUJO	30.390.116-9	8° BPM
39.		PTR	SD PM	SEBASTIÃO **PEREIRA** NASCIMENTO	30.292.799-2	8° BPM
40.		PTR	SD PM	**DANILO** ANDRADE LIMA	30.480.806-3	8° BPM
41.	D	CMT	SD PM	**CLAUDIO ROBERTO** SILVA NASCIMENTO	30.268.471-4	8° BPM
42.		MOT	SD PM	**VALDIR** SANTOS BRITO	30.390.143-6	8° BPM
43.		PTR	SD PM	**JOELSON** SOUZA RAMOS	30.428.488-7	8° BPM
44.		PTR	SD PM	**ANDRE** JESUS SANTOS	30.427.820-0	8° BPM

*** Os policiais que estão na escala mensal com observação deverão responder pela sala de meios, bem como só estará autorizada permuta entre os mesmo.**

Num. 276208415 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:02
Número do documento: 22060816160800000002684740 23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000002684740 23
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:34

FÉRIAS

45.	SD PM	BENILTON **LEÃO** DE ANDRADE JUNIOR	30.479-106-2	**02/09 a 06/10**
46.	SD PM	MATHEUS **MENEZES** BRITO	30.479.164-8	**02/09 a 06/10**
47.	SD PM	ELBER CARDOSO **SUZART**	30.479.283-0	**03/09 a 09/10**
48.	SD PM	EDUARDO **SILVA BRITO**	30.479.136-3	**01/09 a 07/10**
49.	SD PM	**RAUL** NASCIMENTO SANTOS	30.427.501-6	**02/09 a 08/10**
50.	SD PM	**EDERIVALDO** SILVA OLIVEIRA	30.427.251-9	**01/09 a 07/10**

LICENÇA PREMIO

51.	SD PM	**ULISSES** VALANSUELA OLIVEIRA	30.391.248-7	**09/08 a 08/10**
52.	SD PM	GILDEVAN SOARES **PINHO**	30.234.654-4	**05/08 a 02/11**

Porto Seguro, 25 de Agosto de 2009

MARCIO HENRIQUE C. DA CONCEIÇÃO – 1º TEN PM
Cmt da Cia de Emprego Tático Operacional – CTO

Num. 276208416 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:02
Número do documento: 22060816160800000000268474024
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474024
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:34

1024

SD RICARDO

SD RICARDO MASCARENHAS

II PRESOS DA JUSTIÇA

1º SGT PM JOSÉ ILTON

SD PM EDUARDO SILVA

III VEÍCULOS APREENDIDOS

04 - CLASSIC / PRATA JON. 6096, ST C. CABRÁLIA

IV COMUNICAÇÃO

QUE O SD PM NASCIMENTO PRESTA A CENOP CONFOR UE PERMUTA AUTORIZADA.

QUE O CMT 8º BPM DETERMINOU RONDAS NOTURNAS NA RUA OSCAR ROSA TEIXEIRA, FUNDO DA CLÍNICA NOSSA SRA D'AJUDA, PARA COIBIR ASSALTOS, A PARTIR DESTA DATA.

V PASSAGEM DO SERVIÇO

Tela AO MEU SUBSTITUTO LEGAL SD [illegible] A QUEM PASSEI TODO O MATERIAL SOB SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE BEM COMO AS ORDENS EMANADAS PELO CMT 8º BPM.

QUARTEL EM PORTO SEGURO 14-09-2009

[illegible] SD PM
SO 2ª TURMA
Operador da CENOP.

Visto em 1/1

Polícia Militar da Bahia
2ª UPE 8º BPM CENOP
Hora do serviço diário do dia [redacted]
as 07:00 as 19:00hs.

VI PASSAGEM DE SERVIÇO

OF. DE OPERAÇÕES TEN PM GILMAR
OP. DA CENOP SD PM GUEDES
SAÍDA DE VIATURAS FALTOU (ATESTADO)
QUARTEIRÕES MOTORIZADOS
0800 AREA DO PUBLIKA → SD CORREIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:02
Número do documento: 22060816160800000000268474029
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474029
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:35

175 1025

0895 - CENTRO - SD RUARO - SD REIS
0891 - COMANDO SD REIS - SD MARCOLA
SD ENCOSSO
[redacted] - SD CARDOSO
SD CLEUDO
CTD
0860 - COMANDO - SD CALDEIRA - SD PEREIRA
SD JUNIO - SD SILVA LIMA
II - POSTO DE GUARDA
SGT PM JOSÉ NILTON - SD PM SENNA
III - VIATURAS UTILIZADAS
- GM/CORSA CLASSIC, PRATA JOW-6056, STRADA CABINE
IV - COMUNICAÇÃO
INFORMO A VSª QUE O SD PM CARDOSO, ESCALADO NA SALA DE RÁDIO, NÃO COMPARECEU PRIOR À PASSAGEM DE SERVIÇO; NÃO HOUVE SUBSTITUTO
V - PASSAGEM DE SERVIÇO
FICO AO MEU SUBSTITUTO LEGAL, A QUEM PASSO SEUS SUAS INTEIRA RESPONSABILIDADE, TODAS AS ORDENS E CARGA, BEM COMO, AS ORDENS EMANADAS DO CMT DO BTL.
DEMAIS EM PASSO SERVIÇO, 12 DE SETEMBRO DE 2009.
[redacted]
SD PM COMD

VISTO
Em
CMT DA CIA

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
2ª CIPM 8º BPM RENOP
PARTE DO SERVIÇO DO DIA 14-09-2009 DAS 19:00h ÀS 07:00h

I. PESSOAL DE SERVIÇO

Cmt Operações - TEN PM GILMAR
RENOP - SD PM NASCIMENTO
S. MEIOS - SD PM EVERALDO
GUARDA DO QUARTEL - NÃO HOUVE
GUARNIÇÕES MOTORIZADAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:03
Número do documento: 22060816160800000000268474032
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474032
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:35

1026

GUARNIÇÕES MOTORIZADAS

VTR 0894 - VILA - SD EVALDO
SD OLIVEIRA

VTR 0895 - CENTRO SD PEDRO
SD WENDERSON

VTR 0860 - TREVO SD SANTANA
SD MARCIO

VTR 0859 - CTO SD CLÁUDIO ROBERTO
" ULISSES
" ANDRÉ
" AFRA

VTR 0849 " ROSÉLIO
" MIRANDA
" DE LIMA

VTR 0896 " MARCELO
" ANDERSON
QUEIROZ

II Rasos da Justiça

SGT PM JOSÉ NILTON (7ª CIPM)
SD PM EDCARLOS SENA (8º BPM)

III VEÍCULOS APREENDIDOS

S/A

IV Comunicação

FOI REPASSADO AO OFICIAL DE DIA S/A Ofício 118/2009 DA PREFEITURA.

V Passagem do serviço

SGT LA NO MEU SUBSTITUTO LEGAL, A QUEM PASSEI TODO O MATERIAL BEM COMO AS ORDENS E ALTERAÇÕES.

Quartel em Porto Seguro [redacted]

CENOP.

Visto

Polícia Militar da Bahia

2ª CIA 8º BPM CENOP

Ponto da Cia às 19:55 h Ponto de serviço do dia 06/12 objetivos 07:00

I - Pessoal de Serviço

Oficial de Operação - TEN Castro Filho
CFVOP - Sd Everaldo
Sl. Meios - Sd Ramos

II - Guarnições Motorizados

VTR 0895 - Sd Evaldo
Sd Oliveira

VTR 0854 - Sd Fonseca
Sd Franco

VTR 0851 - Sd Kruger
Sd Sobral
Sd Ribeiro

VTR 0893 - Sd Café
Sd Bruno Gr.
Sd Alencar
Sd Araújo

CTO Centro - Sd Jhony
Sd Nascarenhas
Sd Donato

[redacted]
Sd Rogério
Sd Jailson
Sd Cláudio

III - Presos da Justiça

Sgt Rui José Nilton 7ª Cia PM
Sd BM Lima

IV - Comunicação

Comunico que tive a serviço do Sd Bondim conforme determinação do TEN Castro Filho.
Bem como por determinação do TEN Denis a GU do CTO Centro notifiquei um veículo placa JRZ 2799 Honda CG 125 Fan - Camaçari. BA

V - Passagem de Serviço

Fiz a passagem ao substituto legal o Sd Nascimento a quem o passo todo serviço e as ordens do Cmt da 8ª BPM
Quartel em Porto Seguro, 06.12.2008
Everaldo Reis Santos SD PM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:03
Número do documento: 22060816160800000000268474035
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474035
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:36

1028

Doc. 04

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:03
Número do documento: 22060816160800000000268474036
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474036
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:37

- Apreensão de Drogas e Armas -

Apreensão feita no BAIRRO [illegible] durante cumprimento de mandados de busca e apreensão

30
1029



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:03
Número do documento: 22060816160800000000268474037
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816160800000000268474037
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:38

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PUBLICA, REGISTROS PUBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 5º volume destes autos terminando com as fls. 1000.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 26 de julho de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:03
Número do documento: 22060816085000000000268473839
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816085000000000268473839
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:05

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PUBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 6º volume destes autos começando com as fls. 1001.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 26 de julho de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:04
Número do documento: 22060816085000000000268473840
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816085000000000268473840
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:21:06

996

Doc.

Análise do depoimento de Marcelo Caô exposta no sítio da internet tudonabahia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:04
Número do documento: 22060816014100000000268473833
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816014100000000268473833
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:39

997

Conforme prometido aos leitores do blog, estou postando hoje minhas conclusões preliminares sobre o trabalho investigativo que venho desenvolvendo há alguns dias – para não dizer meses - no sentido de mostrar a todos a grande farsa policial que pode estar escondida por trás do inquérito envolvendo as mortes dos professores Álvaro e Elisney.

Desde já é preciso deixar bem claro que esta é apenas a primeira parte deste trabalho, e que comporta somente algumas das várias mentiras e contradições apresentadas nos depoimentos do traficante Marcelo Santos Fonseca, o Marcelo Caolho, tido pela polícia e pelo MP como a principal testemunha de acusação no caso. Na próxima semana estarei postando as mentiras de seu comparsa Joãozinho d´Ajuda, tão ou mais gritantes que as de Marcelo Caolho.

Pequeno perfil do Marcelo

Em primeiro lugar, é necessário que se faça um pequeno perfil da testemunha: Marcelo é tido e reconhecido em meio ao tráfico, segundo pude apurar pessoalmente com alguns conhecidos seus, como um sujeito mentiroso, covarde e medroso, nascido em 14/06/1981, portanto, hoje com 29 anos de idade, na cidade de Itapebi e teria conseguido, através do tráfico de maconha, cocaína e crack, amealhar um patrimônio bastante razoável, em torno de aproximadamente um milhão de reais, divididos em duas casas avaliadas em 300 mil reais cada, um veículo Mercedes Benz Classe A – traficante chique este, hein? - motocicletas e terrenos espalhados pela cidade e bairros.

Desconhecido pela grande maioria – eu pelo menos, com quase 10 anos de jornal, nunca ouvi antes deste caso sequer o seu nome – não se tem notícias de que ele fosse um sujeito perigoso, envolvido em assaltos ou assassinatos, limitando-se apenas ao lucrativo e fácil comércio do tráfico de drogas.

O primeiro depoimento

Preso pela polícia e acusado de ter entregue o traficante Rodrigo Terceiro para ser supostamente eliminado pelos PMs Sandoval Rodrigues e Caveirinha, pelo fato de Rodrigo Terceiro ter assassinado o ex-motorista de Edésio, o Pequeno, Marcelo Caolho prestou, em síntese e de forma bastante resumida - estou só atendo-me ao caso dos professores - o seguinte depoimento ao delegado Evy Paternostro, no dia 28/01/2010, testemunho este que foi presenciado pelo escrivão que redigiu o termo do interrogatório constante das páginas 284, 285 e 286 do IP. Observem que não sou eu quem falo, ou seja, os testemunhos e as várias mentiras de Marcelo falam por si mesmas.

Em seu primeiro depoimento, Marcelo diz apenas que ficou sabendo, na "malandragem" que Pequeno estaria envolvido nos crimes, que ele

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:04
Número do documento: 22060816014100000000268473834
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816014100000000268473834
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:40

não sabia qual o motivo de sua suposta participação e que a "conversa" sobre Pequeno era na cidade toda.

As partes sublinhadas abaixo são as várias mentiras e as contradições maiores encontradas por mim nos seus depoimentos, ou seja, que não condizem com o inquérito e com a representação feita pelo MP, e que culminou na prisão dos quatro acusados. Vamos aos depoimentos.

1)" Marcelo diz que Rodrigo Terceiro, seu amigo de infância, um dia antes de ser assassinado, teria lhe garantido por telefone que teria matado Pequeno por conta de uma briga de festa no Clube Porto Magia. (pág. 285 do IP)

As dúvidas: sendo verdadeira esta tese, e ela é, conforme se verá mais à frente, sendo os dois inimigos mortais, como a polícia e o MP poderiam ter concluído que Pequeno teria contratado Rodrigo Terceiro para participar dos crimes dos professores, e que ambos foram em seguida mortos como queima de arquivo a mando do ex-secretário Edésio Lima?

2)Sobre o assassinato dos professores, já na página 286 do IP, Marcelo disse que "havia ficado sabendo na "malandragem" que quem teria envolvimento na morte dos professores seria Pequeno, não sabendo dizer o motivo; que a conversa sobre Pequeno era na cidade toda, não só dos bandidos como das pessoas de bem.... que quem manda em tudo na prefeitura é Edésio, que por sua vez Pequeno era quem dirigia para Edésio."

As dúvidas: Como pode a polícia e o MP terem concluído como verdadeira esta versão de Marcelo, se ele mesmo diz que havia apenas ficado "sabendo na malandragem" que Pequeno teria envolvimento nos crimes e "que a conversa era na cidade toda". Além disso, como, sendo um simples e desconhecido traficante, totalmente alheio à lida administrativa, Marcelo sabia que Edésio "mandava em tudo na prefeitura"?

3)Inquirido pelo delegado Evy sobre a possibilidade de Pequeno ter contratado Rodrigo, Junior e Danilo para executarem os professores, e que Pequeno teria sido morto por estar devendo dinheiro a Rodrigo, respondeu que " tal hipótese não é verdadeira".

As dúvidas: se tal hipótese não era verdadeira – e de fato não é – por que o MP representou pelas prisões de Junior e Danilo, que nada tiveram a ver com os crimes dos professores?

O segundo depoimento

Já no dia 01 de fevereiro de 2010, apenas três dias depois do seu primeiro depoimento, desta vez perante o delegado Evy e o bel. Rodrigo Faro, além do escrivão, do promotor João Alves Neto e do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:04
Número do documento: 22060816014100000000268473835
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816014100000000268473835
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:40

presidente da OAB/ Eunápolis, Antonio Apostolo de Lima, Marcelo resolve mudar totalmente sua versão, incriminando desta feita diretamente o ex-secretário e seu motorista. Veja abaixo parte do depoimento de Marcelo:

1) ".....tem a dizer que é do seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria Antonio Marcos de Carvalho Santos, vulgo "Pequeno", a mando do secretário Edésio Ferreira Lima Santos...."

As dúvidas: por que ele mudou radicalmente sua versão, agora garantindo de forma incisiva e direta que Pequeno teria contratado os assassinos dos professores e que Edésio seria o mandante? Como ele sabia o nome completo de Pequeno e de Edésio, se ele mesmo garante, depois, em juízo, que não sabia o nome deles, conforme o leitor verá mais à frente nos vídeos? Além disso, o nome do ex-secretário é Edésio Ferreira Lima Dantas, e não Santos, conforme declarado por Marcelo.

2) "...Que inclusive os policiais Sandoval e Rodrigues foram afastados da segurança do prefeito após a morte dos professores. Que não sabe informar quem seriam os executores das mortes dos professores, sabendo que é gente do Mercado do Povo. Que antes das mortes dos professores chegou a ser procurado pelos PMs Sandoval e Rodrigues os quais lhe comentaram que teriam um serviço para o depoente fazer. Que posteriormente ficou sabendo através de conhecidos seus no Mercado do Povo que o citado serviço seria a morte dos professores Álvaro e Elisney, mas, segundo comentários, Sandoval teria desistido por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o referido crime. Que não sabe informar qual a seria a motivação dos homicídios dos professores.... sobre a morte de Pequeno tem a dizer que o autor foi Rodrigo Terceiro, devido a uma briga na Boca da Barra.... Que Rodrigo teria jurado matar Pequeno onde o encontrasse, como de fato aconteceu... Que no dia em questão Pequeno estava com uma arma que pertencia ao PM Caveirinha.... Que dois dias antes da morte de Rodrigo foi procurado por Sandoval que lhe exigia que entregasse Rodrigo, pois a morte de Pequeno seria uma ofensa parta eles... "

As dúvidas: Ele diz que os dois PMs foram afastados da segurança do prefeito após as mortes dos professores, mas garante em juízo que eles eram primeiramente seguranças de Edésio, e não do prefeito, sendo que os dois PMs sempre fizeram a segurança pessoal do prefeito, nunca a de Edésio.

Diz também que não sabe informar quem seriam os assassinos, mas que era gente do Mercado do Povo, porém, em juízo, apresenta uma nova e terceira versão. Também afirma que foi procurado para fazer um serviço, mas que os PMs não lhe disseram qual seria, e que somente depois soube que era para matar os professores Álvaro e Elisney. Disse também não saber qual seria a motivação para as mortes, e que no dia em que morreu, Pequeno estaria com uma arma de Caveirinha.

Pergunta: Como ele soube previamente que o serviço proposto seria para matar Álvaro e Elisney, se o professor Elisney só acompanhou

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:04
Número do documento: 22060816014100000000268473837
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816014100000000268473837
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:41

Álvaro ao sítio por mero acaso? Este é um detalhe importante a ser observado pelos leitores daqui pra frente. Observem só.

3) Que sobre a tentativa de homicídio contra Itamar – o sujeito que levou os 12 tiros – tem a dizer que o autor foi o assaltante conhecido por Capixaba, juntamente com um menor, a mando de Rodrigues e Sandoval.

Observação importante: mais em frente, já em juízo, ele apresenta uma nova versão completamente diferente para o atentado sofrido por Itamar, como os leitores verão mais adiante.

A inimizade declarada de Marcelo contra Pequeno

Outro detalhe interessante a ser lembrado neste caso é que, segundo o depoimento do também traficante Itamar Pereira Santos, o sujeito que levou os 12 tiros, à página 259 do IP, e dado também ao delegado Evy, na presença do escrivão e dentro do Hospital Regional de Eunápolis, Itamar diz que "havia uma desavença velada de parte do traficante Marcelo Caolho, este queria ceifar a vida de Pequeno, segundo boatos por quebrança ou porque queria tomar a boca de Pequeno próxima ao Mercado do Povo."

Ou seja, Marcelo Caolho seria inimigo declarado de Pequeno e pretendia matá-lo.

Acima o depoimento de do traficante Itamar, página 259 do IP, que levou 12 tiros, alegando que Marcelo Caolho era inimigo e pretendia matar Pequeno

0:10 Diz que Rodrigues e Sandoval o procuraram para matar os professores, "em termos de executar os dois professores", depois percebe a mancada da declaração dada, se corrige e diz que o alvo era Álvaro e que Elisney foi executado apenas para não poder testemunhar nada. Diz que não é matador de aluguel e que por isso recusou a proposta.

As dúvidas: Primeiro, ele disse que só soube, por ouvir dizer, que Pequeno estaria envolvido. Depois, muda a versão e diz que tinha conhecimento que foi Pequeno quem contratou os assassinos a mando de Edésio, e em juízo, já na sua terceira e última versão, muda tudo e diz que foi procurado pelos PMs Sandoval e Rodrigues para executar a tarefa.

Perguntas: Se os executores estavam encapuzados e não mataram a mãe e o irmão de Álvaro, por que iriam matar Elisney para não testemunhar nada? Não sendo ele, Marcelo, matador e nem tendo praticado outros crimes, por que os PMs iriam lhe procurar para realizar a tarefa? Diante de um crime político desta gravidade e repercussão, envolvendo a prefeitura, ficariam os PMs reféns de Marcelo e do seu comparsa Joãozinho por toda a vida?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:05
Número do documento: 22060816014100000000268473838
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816014100000000268473838
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:42

985

e no outro dia o depoente ficou sabendo que Rodrigo estava morto...; Que ***um vigilante da cidade histórica*** *contou que a execução de Rodrigo foi realizada pelos policiais Sandoval e Caveirinha..."*

Esse, Senhor Juiz, foi o teor do depoimento fundamental, basilar, pedra angular das acusações: "***tomou conhecimento***", "***a conversa que rolava***", "***o boato***", "**o contou**", etc., etc...

Quanto ao tal "***vigilante da cidade histórica***", este misterioso personagem nunca apareceu, nunca nos deu o *ar da sua graça*, seja na polícia, seja no Ministério Público, seja na Justiça, apesar de, na teratológica versão do reincidente criminoso, ser testemunha **ocular** de um crime, mostrando, também por aí, a inoperância, a incompetência e o dirigismo manifesto do delegado Evy na condução das apelidadas investigações!

Aqui, Excelência, permita-nos uma pequena digressão: o Imperador Napoleão Bonaparte, formulador e implementador do moderno conceito de polícia judiciária antes inexistente, convocou para a missão de dirigir o novel Ministério um ex-deputado revolucionário, padre renegado e gênio investigativo. O Ministério, tanto em razão das polpudas verbas a ele destinado quanto pelo excepcional talento demonstrado pelo seu chefe, foi um êxito total, muito embora, tempos depois, quando do atentado sofrido pelo Imperador quando se dirigia à ópera, esse último, indignado com a lerdeza com que se desenvolviam as investigações, que prosseguiam confusas, prendendo e, logo depois, soltando inúmeras pessoas, chamou o Ministro Joseph Fouché à sua presença e, lá para as tantas, lançou-lhe o repto inesquecível: "*Ministro, todos sabem que a polícia inventa muito mais do que descobre.*" Qualquer semelhança, não terá sido coincidência...

Mas, voltando ao tema, como a estória estava muito mal contada, claudicante, fantasiosa, sem pé nem cabeça, manifestamente advinda de um delinqüente com fortes razões para nutrir profundo ódio às instituições, notadamente com relação à Polícia Militar, era preciso "enfeitar o pinheco", dar algum tipo de aparência de legalidade ou de seriedade àquela salsicharia e, para tanto, o delegado Evy, depois de muito contorcionismo, conseguiu arranjar suas "testemunhas" que, estranhamente de novo, por um passe de mágica, transformaram-se **de acusados** de terem participado da morte dos professores e da suposta e posterior "queima-de-arquivo" de Antônio Pequeno e Rodrigo Tercelro, **em testemunhas** altamente confiáveis, dignas de crédito, preciosas, respeitáveis e críveis!

Importa saber, já agora, de quem se tratam essas duas "testemunhas", tão valorizadas pelo *parquet*, ao ponto de um dos seus membros, presente na

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:05
Número do documento: 22060815534400000000268473817
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473817
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:16

982

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPEBI

OF· Nº *046/2010*
Ref· Resposta of· *683/2010* - A· Penal nº*0001650-03·2010·805·0201*

Itapebi - Bahia, *28* de junho de *2010*

Senhor Juiz,

Em resposta ofício supra mencionado, informo a V· Exª que, não existe neste Cartório dos Feitos Criminais desta Comarca de Itapebi-Bahia, nenhuma ação penal tombada figurando como réu MARCELO SANTOS FONSECA, filho de José Souza da Fonseca e Edleuza Santos Sobrinho, nascido em *14/06/1981*, neste município de Itapebi·

No ensejo renovo a V· Exª os protestos de estima e consideração·

UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Analista Judiciário Cad. nº 801.510-4

Exmº Sr· Dr·
ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
DD· Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro
Fórum local
Porto Seguro - Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:05
Número do documento: 22060815534400000000268473818
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473818
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:14

983

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

Processo n.º 0001524-50.2010.805.0201 (Sindicalistas) e 0001650-03.2010.805.0201 (Antônio Marcos)

Prot. Nº 38826/10
Em 21/07/10
Escrivã(o)

"A cada um o que é seu."
Iunique suum

Frase extraída da obra
Da Natureza dos Deuses (III, 15) de Cícero (106-43 a.C.)

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e **JOILSON RODRIGUES** BARBOSA e **GERALDO** SILVA DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos processos em epígrafe, vêm, por meio dos advogados signatários, invocando a chancela permissiva e o agasalho do contido no art. 316, da legislação adjetiva penal pátria, requerer a **REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS** de todos, tanto a que consta nos autos do processo de n.º 0001524-50.2010.805.0201, às fls. 372/381, quanto aqueloutra dos autos n.º 0001650-03.2010.805.0201, às fls. 96/101, face a absoluta correlação entre ambas, mormente no que tange a fundamentação que lhes dá sustentação, fazendo-o tendo em vista as circunstâncias fático-jurídicas a seguir enunciadas:

Iniciaram-se ambos os processos, como se sabe, a partir da versão apresentada por um traficante condenado, depois "convalidada" por dois outros traficantes, embora esses últimos tenham apresentado três diferentes versões para os mesmos episódios, dando conta do envolvimento direto ou indireto dos Requerentes em dois eventos criminosos e distintos, embora cada versão, correlacionados de alguma forma.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:05
Número do documento: 22060815534400000000268473819
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473819
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:14

984

Afora as estranhíssimas circunstâncias que circundam a pedra fundamental dos processos, por assim dizer, ou seja, o depoimento do traficante, devidamente condenado, denominado **Itamar** – inclusive com o inexplicável deslocamento do Delegado Evy Paternostro de Eunápolis, onde exerce precariamente as suas funções, para Porto Seguro, no objetivo singelo de ouvir, pessoalmente, mais uma entre tantas vítimas da violência que assola o extremo sul do Estado, sendo, ainda por cima, um traficante condenado, tudo indicando que tratar-se-ia de um "acerto de contas" entre facções criminosas e, portanto, não se justificando, de hipótese nenhuma, o deslocamento e a presença do próprio delegado regional em um evento tão banal, do ponto de vista da enorme criminalidade que grassa entre nós, como acentuado, máxime em uma circunscrição tão despida de recursos para o exercício mesmo das investigações, conforme confessado pelos próprio policiais civis ouvidos na passarela dos autos –, afora essa e outras circunstâncias que enodoam a estapafúrdia versão do mencionado delinquente, o certo é que este depoimento, colhido na calada da noite, sem o crivo do contraditório, nem mesmo aquele produzido à guisa de cautelar, teve o condão de contribuir, decisivamente, para a desmoralização, o abatimento, a frustração e, principalmente, para a prisão de três eficientes e destacados defensores da sociedade.

E o que disse esse marginal, esse meliante condenado pela Justiça dos homens, reincidente, bandido por vocação e tendência, de tão caudaloso, de tão veemente, de tão plausível, de tão coerente, de tão lógico, de tão crível, de tão substancial, de tão substantivo que pudesse, ainda que remotamente, ao de longe mesmo, justificar medida tão drástica e dramática constituída pela segregação cautelar dos briosos policiais, aquela que só deve ser decretada em situações e circunstâncias excepcionais, como quer e impõe a Lei?

Disse o seguinte, em síntese e no que nos interessa:

> "... ***que tomou conhecimento*** *que foi Pequeno, motorista de Edésio, que teria contratado os pistoleiros Júnior, Rodrigo Terceiro e outros dois para participar da execução dos professores...; **Que a conversa que rolava** antes do dia da morte de Pequeno era que este estaria devendo dinheiro a Júnior e Rodrigo Terceiro referente ao serviço da morte dos professores Álvaro e Elisnei...; Que no dia 10 de dezembro de 2009, Rodrigo passou o dia conversando com o declarante...; Que Rodrigo estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais Sandoval Rodrigues e Cavalcirinha e mais um sargento da CTO, pois o boato era que os policiais que faziam a segurança da prefeitura iriam se vingar da morte do motorista Pequeno...: Rodrigo entrou num veículo Doblô*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:05
Número do documento: 22060815534400000000268473820
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473820
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:15

986

audiência de instrução, ter-lhes garantido absoluta impunidade, anterior, atual ou futura.

Tratam-se, como o universo do processo demonstra, de dois outros traficantes de drogas confessos – "Marcelo Caô" e "João D'Ajuda" – que diferem do traficante Itamar, apenas no que tange à megalomania, à grandiosidade, ao desplante puro e simples, como adiante restará evidenciado.

E o que disseram esses dois outros marginais, de tão substantivo, de tão objetivo, de tão crível, de tão verossímil, de tão factual, enfim, que pudesse, por seu turno, também, servir de motivação para a decretação da medida extrema e odiosa de três policiais experientes, vividos, competentes e elogiados, consoante emerge irresistivelmente dos autos?

Entre outras coisas, "**Marcelo Caô**", o principal ator da farsa montada pela polícia e ingenuamente – só pode – acolhida pelo Ministério Público, em um primeiro momento, no dia 28 de janeiro do corrente ano, perante o delegado Evy, disse o seguinte:

> "*...que **tomou conhecimento** que a família de Rodrigo (Terceiro) estaria falando que o interrogado teria matado a vítima (Rodrigo Terceiro), em função deste ter dito que iria pegar um taxi para se esconde na casa do interrogado; que o povo do Campinho estava comentando que o interrogado teria armado uma emboscada por ter levado o celular; que **ficou sabendo através do zun-zun-zun da rua** que Rodrigo teria pego um taxi na praça do Campinho, e em seguida um grupo armado teria armado uma tomado o taxi e jogaram Rodrigo em um outro carro e levaram para ser executado na Cidade Histórica; **que tomou conhecimento por comentários** que teria sido os policiais Sandoval e Rodrigues bem como que poderia ser gente do Mercado do Povo; ..**que ficou sabendo na 'malandragem'** que quem teria envolvimento na morte dos professores seria Pequeno;... que a arma de fogo era para a defesa do interrogado e João (arma, pistola PT .380) apreendida* na residência de João D'Ajuda, seu 'correria', i.e., funcionário no tráfico, dizemos nós), pois estavam correndo risco de morte..." *(Sic)* p. 292

Nesse, que por sinal foi o mais veraz dos depoimentos prestados pelo meliante "Marcelo Caô" – sim, "Marcelo Caô", Excelência, e não "Marcelo Caolho", como quer o delegado Evy, para emprestar alguma credibilidade às miseráveis versões produzidas por esse meliante, e por isso travestiu-o e batizou-o de "Marcelo Caolho" que, como nós todos vimos, de "caolho" nada tem – "Marcelo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:05
Número do documento: 22060815534400000000268473821
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473821
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:16

987

Caô", como dizia-se, que ganhou esse vulgo, na malandragem, pela facilidade e desenvoltura em inventar e propalar mentiras, lorotas, cascatas, suposias e caos, importa salientar que, nessa **primeira versão** da fantasia, Caô nem fez alusão, sequer remota, mesmo que ao longe, de qualquer participação dos Requerentes no episódio que ceifou a vida dos jovens professores, embora ali, nas entrelinhas, acabe por **confessar** sua autoria em relação à emboscada que vitimou Rodrigo Terceiro, chegando o mesmo a afirmar que **a família** de Rodrigo o acusava de ter o matado, quer dizer, linha de investigação, como se percebe claramente, importantíssima à apuração de todos os crimes, e, mais uma vez, para espanto de todos aqueles minimamente conhecedores dos objetivos próprios a qualquer inquérito, desprezada e abandonada pela açodada e incompetente investigação policial que nunca, em nenhum momento, preocupou-se em ouvir os membros dessa família, testemunhas, todos eles, como é óbvio, fundamentais, para o deslinde de todos os crimes, vez que aparentemente relacionados.

Contudo, de forma muito estranha e muito suspeita, apenas três dias depois, ainda preso, agora já não mais na presença apenas do delegado Erivaldo, mas com o reforço e concurso de duas ilustres autoridades, representadas pelo promotor da Comarca de Eunápolis, Dr. João Alves Neto e pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, daquela seção, Dr. Antônio Apóstolo, o traficante "Marcelo Caô" **muda sua versão**, apresentando, então, outra narração para a sua estória, enveredando, mais e mais, para o campo da especulação, da elucubração, da mentira, da falsidade, e ganhando, por isso mesmo, dimensões heróicas na visão caolha do delegado e do promotor mencionados.

Disso "**Caô**", entre outras coisas, na nova encenação da mesma peça:

> *"...que a respeito da morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, tem a dizer que é do seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria Antônio Marcos Carvalho dos Santos, vulgo Pequeno, a mando do secretário de governo do Município Edésio Ferreira Lima Santos;...Que não sabe informar quem seriam os executores da morte dos professores, sabendo que é gente do Mercado do Povo;...Que dois dias antes da morte de Rodrigo, foi procurado por Sandoval que lhe exigia que entregasse Rodrigo, pois a morte de Pequeno seria uma ofensa pra eles, pois pequeno teria sido morto na frente de vários policiais militares;... Que é comum o envolvimento de vários policiais com traficantes na cidade de Porto Seguro;... Que os policiais civis Wellisson, Vitor Hugo, Luciano Guaiamun e Vitinho já o extorquiram, e já lhe entregaram droga e o obrigaram a vendê-las para os mesmos, sendo cocaína, maconha, crack, o que eles aprendessem...; Que é*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:06
Número do documento: 22060815534400000000268473822
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473822
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:17

988

comum os policiais andarem com drogas para forjarem flagrantes e extorquirem dinheiro...; Que colocou forro de gesso na casa do sargento Ricardo...; Que forneceu cimento, tijolo, telhas e material de construção diversos, comprados em nome do depoente (traficante) no depósito Tomazelli...;Que é comum também pagar aos policiais citados, não só o depoente mais outros conhecidos seus, prestações de veículos, festas, combustível para viagens, dentre outras despesas...; Que o policial civil Vitor Hugo passou ao depoente 5 quilos de maconha da grande apreensão ocorrida em Cabrália; Que Sandoval e Rodrigues também ofereceram 14 quilos desta mesma maconha, mas que o depoente (Marcelo Caô) não aceitou pois já estava com o estoque cheio...; Que o sargento Ricardo é o mais guloso...; Que recebeu ameaças por telefone ***sem identificar*** *quem, exigindo o pagamento de R$ 60.000,00 para que não seqüestrassem seu filho, no que fez o pagamento com duas sacolas deixadas em um terreno próximo ao cemitério e acredita que tenham sido policiais porque a mala viagem não mexe com a família, pois, nas suas palavras, se é uma coisa que agente respeita é a família...; Que o seu amigo João sabe de todas as extorsões praticadas por policiais, podendo o mesmo afirmar todo o alegado..."*

Ali, sentindo-se à vontade na presença das principais autoridades da região aptas a participarem da sua **segunda** perquirição, convalidada, ainda, pela estranhíssima e inexplicável presença do presidente da Seccional da Ordem dos Advogados de Eunápolis, certamente convocado para emprestar alguma validade ao ato e deixá-lo mais tranqüilo quanto às denúncias que iria fazer, "Marcelo Caô" fez justificar o vulgo e deu asas à sua imaginação, porque para tudo, fabulosamente tudo o que disse, não apresentou uma única prova, qualquer indício, ou mesmo um leve vestígio, que fosse.

Ali, na versão que dá base e sustentação para o ato violento consubstanciado pelo cerceamento preventivo dos Requerentes, para além de acusar todo o estamento policial e militar do extremo sul, notadamente o de Porto Seguro, fora além de produzir vilanias várias contra a honra de duas das mais importantes instituições do Estado, contra pessoas, contra a lógica, contra a inteligência mediana, na medida em que quer, num surto de megalomania, nos fazer acreditar em um engodo manifesto pelo qual ele, malandro velho, cobra criada, apenas por ter recebido um mero telefonema anônimo, de que sequer soube identificar a origem, se dispôs a entregar, de mão-beijada, em um terreno baldio, duas sacolas largadas ao léu, contendo a espetacular soma de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem mesmo esperar para ver quem a recolheria, para além de tudo isso, isso tudo e quanto

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:06
Número do documento: 22060815534400000000268473823
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473823
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:18

989

mais, é precípuo notar que, em nenhum momento, apesar de cercado de todas as garantias, da garantia policial, da garantia ministerial e mesmo da proteção da Ordem dos Advogados, ainda assim, repita-se, "Caô" faz qualquer alusão aos policiais como executores dos delitos que vitimaram os jovens sindicalistas, ainda que de forma tímida insinuasse que eles poderiam ter sido os intermediários dos delitos mencionados.

Com algumas e poucas modificações, seu cúmplice e confessado "correria" João D'Ajuda diz pouco mais ou menos a mesma coisa.

Estávamos assim, navegando já por mares tumultuosos, no aguardo do início da instrução, onde, em primeiro lugar, veio a falar "Marcelo Caô", estrela da polícia, paladino do ministério público e ídolo de uma pequena facção de sedentos à caça de vingança, inspirados por um político sem mandato e sua rato-palanque, sobre quem muito se irá falar mais adiante, na medida da sua exótica e decisiva participação dessas aventuras jurídicas estampadas nos processos epigrafados.

Para surpresa, espanto e incredulidade de todos, "Marcelo Caô", que já apresentara duas versões para a sua estória, ambas notórias, espetaculares, amplamente divulgadas pela mídia, com a segunda delas sendo responsável direta pela decretação das prisões preventivas de todos os acusados em ambos os processos, quando ouvido na instrução por primeiro, **mudou novamente e completamente de versão,** tendo o desplante, a temeridade, a ousadia e o cinismo de tentar justificar-se afirmando que, mesmo na presença do delegado Evy, ainda que na presença do promotor João Alves Neto e do presidente da Ordem dos Advogados de Eunápolis, não se sentira "seguro" para dizer "toda a verdade"!

Ora, Excelência, no segundo depoimento prestado às autoridades mencionadas, como acentuado, "Caô" não se inibiu em sair acusando, aos quatro ventos, inúmeros policiais, fossem civis ou militares, atribuindo-lhes crimes, covardias, vilanias, sem qualquer temor de retaliação, orgulhando-se até, da sua condição de malandro, embora respeitador das famílias.

Como, então, vir com esse "caô" de que "não se sentia seguro"?

Como sustentar que a tão decantada presença do promotor João Alves Neto naquela oitiva, aquele mesmo que em audiência prometeu-lhe impunidade ainda que calasse sobre a verdade, não lhe daria "tranqüilidade" suficiente para enlamear, sem provas, ainda mais, a reputação de inúmeros policiais civis e militares?

Ao produzir o seu segundo depoimento, Senhor Juiz, "Marcelo Caô" se sentiu, sim, à vontade, tranqüilo, certo da sua impunidade, garantida até mesmo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:06
Número do documento: 22060815534400000000268473825
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473825
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:19

990

pelo *parquet* que, aliás, segundo fortes comentários, opinou no sentido de propiciar-lhe a liberdade, ainda que criminosos confesso de inúmeros crimes, como visto por todos.

Todavia, mesmo a segunda versão, todos eles sabiam, não poderia se sustentar, à míngua de prova, de evidência, de vestígio, de indício, do que quer que fosse.

Sabiam eles, "Marcelo Caô", o delegado Evy e os dois promotores que embarcaram na canoa furada, que aquela segunda versão, mesmo que evidentemente combinada, burilada, com "Caô" sabendo o nome e o sobrenome completo dos acusados e suas respectivas funções, fazendo acusações vãs, etc, não sobreviveria em Juízo, exposta que seria ao mínimo crivo do contraditório, que a faria desmoronar ao menor e mais leve sopro defensivo.

Então, resolveram dar um "jeito".

E deram.

Para a surpresa de todos, como se dizia, "Marcelo Caô", ao ser ouvido em Juízo, produziu a sua **terceira** e mais inacreditável versão.

Arrogante, prepotente, irônico, debochado e megalomaníaco, assumindo ares de traficante famoso, como se fora um Fernandinho "Beira Mar", um "Marcola", ou algo do gênero, "Marcelo Caô", que já creditara a morte dos jovens professores ora a Pequeno, ora a traficantes, ora a "gente do Mercado do Povo", **muda novamente a versão** e, de **intermediários**, faz dos Requerentes **executores** dos sindicalistas, sem se importar com a agressão à lógica, ao bom senso e, principalmente, à prova dos autos!

No ensejo, os Requerentes pugnam pela juntada ao processo dos documentos que escoltam o presente, especialmente cópia da matéria jornalística produzida pelo Jornal Topa Tudo em que se dá conta do rosário interminável de contradições, lacunas, mentiras deslavadas, omissões e incongruências produzidas pelo marginal "Marcelo Caô", quando interrogado na presença de Vossa Excelência. (doc. anexo)

Desnecessário para a defesa sublinhar as dúvidas e incertezas produzidas pelo marginal em comento e seu "correria" João D'Ajuda, ambos em contato diário e íntimo na carceragem a que estavam recolhidos. A sagacidade, a inteligência e a cultura jurídica de Vossa Excelência são mais que suficientes para a percepção inequívoca dessa evidência.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:06
Número do documento: 22060815534400000000268473826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473826
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:20

992

Ao imputar aos policiais militares a execução dos jovens e atuantes professores, os dois bandidos feriram de morte – e definitivamente – a própria lógica dos acontecimentos.

O policial **Rodrigues**, no dia e na hora exatos do infausto acontecimento, estava, juntamente com cerca de 400 (quatrocentas) pessoas, na companhia do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Pereira Abade, em um velório, sabido de todos.

O policial **Geraldo**, no dia e na hora exatos do episódio criminoso, estava, com mais três policiais militares, como faz prova a anexa escala de serviço, na companhia do Ten-Cel. Maurício, Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar.

O policial **Sandoval**, consoante farta prova testemunhal, encontrava-se de férias, na cidade de Itabuna, chegando a Porto Seguro somente após o crime.

Ademais, para além do álibi perfeito, impende salientar que nos dois retratos-falados produzidos pela investigação policial, vê-se, claramente, obviamente, até, que os policiais sequer longinquamente correspondem à descrição feita pela mãe e pelo irmão da vítima Álvaro Henrique, presentes na cena delituosa, por qualquer detalhe que seja.

Além disso, toda a informação trazida aos autos pelo criminoso Marcelo Caô e seu comparsa João D'Ajuda carrega a mácula fatídica e mortal do "**ouvir dizer**", nesse caso com o agravante de sequer indicar a fonte, mesmo que pelo vulgo, apesar de veementemente compelidos por Vossa Excelência a fazê-lo, sob o ridículo pretexto de preservarem as suas integridades físicas e a de suas famílias, cuidados que não tiveram quando denunciaram, sem provas, inúmeros policiais e traficantes, patrões do crime, alguns deles ligados ao Primeiro Comando da Capital que, como se sabe, não perdoa, chegando mesmo a assumir, "Marcelo Caô", a condição de "X-9" da polícia, apesar de saber do enorme risco que essa atividade representa.

É inacreditável, Senhor Juiz, que os elementos que têm a "coragem" de denunciar inúmeros policiais civis e militares, de todas as patentes, imputando-os a pecha de achacadores, meliantes contumazes, traficantes, etc.; que têm a "coragem" de incriminar todo o Cartório da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, bem assim, indiretamente, embora, seus dois magistrados titulares em anterior exercício, acusando-os, no mínimo, de omissão; que tem a "coragem" de afirmar terem patrocinado o gesso do teto da residência do sargento Ricardo – aliás reconhecido pela ardorosa e contundente combatividade que opõe à bandidagem de modo geral e traficantes em particular; que têm a "coragem" de se dizerem, orgulhosamente, "X-9"s da polícia, ou seja, seu informante na "missão" de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:06
Número do documento: 22060815534400000000268473828
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473828
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:21

992

alcaguetar seus colegas de crime e malandragens; que tem a "coragem" de, com o dedo de cimento armado, delatar membros do PCC, o famoso Primeiro Comando da Capital, conhecido e reconhecido pela implacabilidade para com esse gênero traíra de ser, enfim, que têm a "coragem" de saírem atirando aos quatro ventos, contra tudo e contra todos, em condições, reconheça-se, extremamente perigosas, porque inclusive têm a "coragem" de delatar chefes do tráfico local, singelamente, ingenuamente, com ares de candura, amofinem em relação a quem os teria informado sob a participação dos Requerentes na morte dos professores, ou mesmo na morte do motorista Antônio Pequeno. Então, é o caso: engolem um elefante e engasgam-se com uma formiga...

Sabe Vossa Excelência por que eles não disseram?

Apenas por duas hipóteses, e somente duas hipóteses: ou porque essa(s) pessoa(s) não existe(m), ou porque ouviram na rádio-palanque. Sim, Senhor Juiz, embora seja a primeira e única vez que faz manejo de tal recurso, a defesa também tem direito de formular hipóteses...

Aqui, de passagem, revele-se mais uma estranheza: como é possível, Senhor Juiz, que espécie de investigação é essa em que os familiares das vítimas, aqueles que tiveram contato direto com os criminosos, conseguem produzir retratos falados detalhados de dois deles, e a polícia, de forma inacreditável e inaceitável, não as faz publicar, não as afixa em locais públicos e notórios, não dá conhecimento à sociedade, como a inteligência mais meridiana é capaz de perceber?

Na verdade, Senhor Juiz, esses processos são a expressão viva do que e do quanto ainda é capaz a política coronelesca exercitada na paróquia.

Desde os primórdios desses processos, desde os seus pródromos, digamos assim, já se via a mão oculta de opositores políticos, irresignados com a derrota, à cata da vingança eleitoral.

A rádio FM de Porto Seguro foi e é a única responsável pela sustentação que se dá a palavra de um bandido, de um marginal e seu cupincha.

Tudo o que "Marcelo Caô" e seu ventríloquo "ouviram dizer", escutaram na rádio-palanque de Porto Seguro, administrada por um político que foi derrotado nas urnas pelo atual prefeito de Porto Seguro. Por isso, o "não posso falar", o "não vou dizer", o "não respondo de jeito nenhum", etc. etc.

A rádio FM de Porto Seguro é quem vem proporcionando, de forma irresponsável, até, a sede de vingança de um irrelevante e histérico grupelho, entremeado de professores ligados ao PT, militantes profissionais, desocupados e

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:06
Número do documento: 22060815534400000000268473829
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473829
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:22

993

bademeiros de todo o gênero, alguns até sendo beneficiados com "diárias" de R$ 15,00 (quinze reais) para gritarem alto, que se dedicam ao elevado compromisso "cívico" de aplaudirem freneticamente o promotor Dioneles e vaiarem os advogados de defesa, alcunhando-os aos berros de "advogados do diabo", não deixando com isso de trazer muita preocupação aos pais do alunado portosegurense com o futuro de seus filhos, na medida em que expressa o baixíssimo nível intelectual desses poucos professores que, por não se dedicarem ao estudo e viverem, diuturnamente, na militância política partidária, sequer conhecem o significado da expressão, que antes revela uma designação nobre e reverenciada, rigorosamente contrária a tosca interpretação da claque do ministério público, desse pessoal que quer, a todo custo e mesmo a fórceps, tirar leite de pedra, não se importando jamais com as agruras por que perpassam e padecem os sofridos militares e suas respectivas famílias.

Esses desordeiros, Senhor Juiz, que inclusive tentaram agredir as mulheres dos policiais, ora Requerentes, quando do encerramento da instrução, na tentativa de criação de um novo factóide que pudesse trazer ainda mais luz à ribalta do *parquet*, esses arruaceiros, agitados pela mais odiosa das campanhas contra a verdade, são os mesmos que criaram uma atmosfera pejada de ódio logo na entrada do foro, da casa da Justiça, da mesma casa augusta dessa deusa que trata das coisas humanas e divinas (***rerum humanarum atque divinarum scientia!)***, buscando, por todas as formas, atemorizar e acovardar a defesa, ao tempo em que tenta, ainda que também inutilmente, sabemos nós, influenciar no ânimo de Vossa Excelência para a mantença de prisões desnecessárias, oriundas de depoimentos frágeis, contraditórios, atentatórios mesmo à inteligência média que reina entre os operadores do Direito, na expressão desagradável e moderna usada para nos definir.

No mais, Excelência, no mais, e sobretudo em razão do pouquíssimo tempo que dispôs a defesa para formatar esse modesto requerimento, que invadiu a madrugada, é de salientar-se que, se algum dia existiram, hoje não mais subsistem razões que possam prestar-se à mantença da medida excepcional, máxime porque, como demonstrado, todos possuem residência fixa, profissão definida, gozam de bons antecedentes, consoante informam os autos, sendo que jamais sequer responderam a processo, de qualquer natureza, e, se um dia foram capazes, hoje estão rigorosamente impossibilitados de exercerem qualquer influência na instrução, sobretudo porque já esgotada a prova testemunhal produzida pelo *parquet*.

Além do mais, a defesa notou o interesse de Vossa Excelência em saber, de todos quantos foram ouvidos na instrução, se, eventualmente, por mínimo que fosse, tinham sofrido qualquer tipo de "pressão" ou coação, um telefonema, um pedido, que fosse, por parte dos Requerentes ou de pessoas a eles relacionados.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:07
Número do documento: 22060815534400000000268473830
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473830
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:22

994

Todos, inclusive os traficantes, negaram veementemente.

A colheita de prova foi realizada, está assegurada no tocante à acusação. Os Requerentes, mesmo se quisessem e pudessem, não podem mais apagar os vestígios de qualquer crime a eles imputados.

Ao contrário do que foi este Juízo levado a acreditar, os Requerentes não constituíram qualquer tipo de organização criminosa que pudesse representar alguma espécie de perigo à sociedade de Porto Seguro, ou às instituições do Estado Democrático de Direito que aqui vigem.

Por outro lado, não se pode esquecer que as prisões preventivas foram decretadas à luz dos **segundos depoimentos** dos bandidos "Marcelo Cabô" e João D'Ajuda que, naquela oportunidade, acusavam os Requerentes de intermediação do crime e não execução, como alegariam depois, tudo, como se sabe, mas não é demais repetir, apenas de "ouvir dizer".

Vossa Excelência, Senhor Juiz, teve oportunidade, mais do que ninguém, de examinar o caráter e a personalidade dos traficantes, baluartes da acusação.

Vossa Excelência ouviu, estarrecido como nós, o fel destilado pela boca imunda de "Marcelo Cabô" quando este pretendeu, mais uma vez sem prova, atingir a honra e a dignidade pessoal e funcional não somente de todos os serventuários da Justiça que exercitam na serventia da Vara Criminal desta Comarca, bem como dos Magistrados que o antecederam na titularidade da Vara, gente do calibre da Magistrada Dra. Nêmora Lima Jansen, da envergadura do Dr. Álvaro Marques, enfim, pessoas de moral inatacadas e inatacáveis, que não poderiam, jamais, ignorar as graves ocorrências e, muito menos, acobertar os seus autores.

Se a opinião dos advogados signatários tiver, para a Justiça, ao menos o mesmo peso atribuído à opinião dos meliantes, ela quer ressaltar o elevado conceito que faz do Cartório da Vara Criminal desta Comarca como um todo, representado na pessoa da sua escrivã, Senhora Maria Rita Borges, paradigma de conduta funcional e pessoal, exemplo lapidar de quem se fez na vida a custo de muito esforço, muito trabalho, muita renúncia e muita resignação, e que aqui não cabe comentar, até por respeito à intimidade da referida Senhora.

A defesa, Senhor Juiz, poderia ir muito mais longe do que já foi, adiantar que restou inequivocamente demonstrado que Antônio Pequeno foi assassinado, apenas e exclusivamente, por Rodrigo Terceiro, seu rival na disputa pelas muitas moças da região.

Poderia ir muito mais adiante ainda, dizia-se, mas confia na inteligência, na cultura, na decência moral, na grandeza, na honra de pai de família, na argúcia e

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:07
Número do documento: 22060815534400000000268473831
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473831
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:23

995

na irresistível vocação demonstrada por Vossa Excelência para a árdua e difícil tarefa de espargir Justiça, e é por isso que se anima a acreditar no deferimento de suas pretensões, que, aliás, poderão vir a ser novamente reconsideradas, evidentemente se sobrevirem porventura razões que lhes dê causa.

Portanto, por todo o exposto, é a presente para requer a Vossa Excelência a **revogação das prisões preventivas** dos Requerentes, assegurada pela lei, bem como pela melhor doutrina e pacificada na jurisprudência, adotando as medidas necessárias para a sua efetividade, a fim de lhes ser assegurado o direito constitucional de ir e vir, sendo certo que em assim o fazendo, este Juízo estará a distribuir a mais lídima e pujante Justiça!

Nestes termos.
Pede deferimento.

Porto Seguro, 21 de julho de 2010.

César Oliveira
OAB/BA 8.707

Rubens Freiberger
OAB/BA 25.789

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:07
Número do documento: 22060815534400000000268473832
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815534400000000268473832
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:20:23

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Mauricio Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

CÓPIA

MAURÍCIO VASCONCELOS, **MILTON JORDÃO**, **FABIANA MUELLER** e **FABIANO VASCONCELOS**, brasileiros e advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, respectivamente, sob os números 10.439, 17.939, 20.155 e 22.716, todos domiciliados no endereço profissional abaixo-impresso, com espeque no art. 5° LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, vêm perante este Tribunal de Justiça, impetrar ordem de ***HABEAS CORPUS*** com ***PEDIDO LIMINAR***, em favor de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, RG N° 0123002761, residente e domiciliado na Estrada Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro, Bahia, que padece constrangimento ilegal promovido pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA (DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR)**, aqui apontado como Autoridade Judiciária Coatora, aduzindo a seguir os fatos e argumentos jurídicos que ensejam este *writ*.

1. PRELIMINAR: DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO.

Antes de se adentrar a discussão que versa este *writ*, requer-se, de plano, seja o feito

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:07
Número do documento: 22060817033100000000268473803
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473803
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:22

distribuído ao Exmo. Desembargador MÁRIO ALBERTO SIMÕES HÍRS, que figura como relator do HC n° 0002239-16.2010.805.0000-0.

Tal petitório se funda própria peça exordial do Ministério Público, quando afirma, categoricamente, haver conexão entre os processos criminais números 0001524-50.2010.805.0201 e 0001650-03.2010.805.0201.

A decisão contra qual este *habeas corpus* se insurge atacando decreto de prisão preventiva, referente ao segundo feito.

2. DAS AÇÕES PENAIS CONTRA O PACIENTE E REPRESENTAÇÕES POR PRISÃO PREVENTIVA.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofertou duas denúncias em desfavor do Paciente, imputando-lhe o cometimento, na condição de autor intelectual, de quatro homicídios. Dois deles, dos senhores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, são objeto da Ação Penal n°, que foi protocolizada em 07 de fevereiro de 2010.

Por seu turno, os homicídios dos senhores Antônio Marcos Carvalho dos Santos e Rodrigo Santos Ramos também atribuídos ao Paciente, deu azo ao processo criminal n°, cuja denúncia é datada de 03 de março de 2010.

Em ambos os feitos o Ministério Público, tão logo ofereceu denúncia, representou pela segregação cautelar e sempre foi prontamente atendido pela Autoridade Coatora através do deferimento do quanto suplicado.

Os impetrantes, na condição de advogados do Paciente, até então haviam sido cientificados da existência somente de uma ação penal e um decreto prisional, tanto que pleitearam concessão de *habeas corpus* contra a primeira prisão preventiva decretada, sendo o *writ* protocolizado sob o n° 0002239-16.2010.805.0000-0.

Porém, após dirigir-se ao Cartório da Vara do Júri de Porto Seguro, a fim de subsidiar a defesa preliminar a ser oferecida nos autos do primeiro processo, foi surpreendida com o segundo feito criminal.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:07
Número do documento: 22060817033100000000268473804
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473804
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:23

E o pior, colhe-se despacho da Autoridade Coatora recebendo a denúncia.

Assim, após procederem a leitura do conteúdo dos novos autos, os Impetrantes vêem-se compelidos, novamente, a buscar nesta Casa de Justiça, através deste remédio heróico, a revogação da prisão preventiva decretada e o trancamento deste novel ação penal.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO *WRIT*.

A ação constitucional de *habeas corpus* se incumbe de evitar os excessos perpetrados por agentes públicos, que impliquem em constrangimento ilegal para o cidadão.

Nesse sentido, tem-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que:

> *"O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar demonstrado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade,* ***a ausência de indícios de autoria*** *ou de prova da materialidade do delito, ou a atipicidade da conduta"*[1].

Assim, portanto, deverá sempre o órgão acusatório se incumbir de munir a sua acusação de lastro probatório mínimo de autoria de alguém para que, não seja ação penal intentada objeto de trancamento por juízo *ad quem*.

Desta forma, naturalmente, mister se faz conceituar o que seja *lastro probatório mínimo*, que o legislador ordinário denominou de *justa causa* e o inseriu como uma das condições essenciais da ação penal, no art. 395, inciso III, do CPP:

> *Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando*

[1] STJ - HC 105592/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Musi - j. 23/03/2010, DJe 19/04/2010.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:07
Número do documento: 22060817033100000000268473806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473806
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:24

I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Diz-se, enfim, existir justa causa, quando o acusador formaliza sua convicção correlacionando-a com provas colhidas que apontem, ao menos em tese, que o agente cometera um delito.

Como bem assinala a Ministra do STJ MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA sobre a matéria:

> *"Não basta que a acusação preencha formalmente os requisitos do art. 41, do CPP (atual 43). É preciso, mais, que ela guarde fidelidade para com o inquérito policial ou os elementos de informação. Não se poderá nesta hipótese falara em insuficiência de suporte probatório."*[2]

E arremata assim seu pensamento sobre a ausência de justa causa para as ações penais:

> *"Trata-se, em verdade, da existência de prova uníssona de que a acusação é ilegal, iníqua e imoral. E iniqüidade maior será receber a acusação."*[3]

Outrossim, não se poderia deixar de fora a conceituação que S.Exa., Procurador da República EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, confere à justa causa, adotando-a como uma manifestação do princípio constitucional da ampla defesa:

> *"A nosso ver, a questão de se exigir lastro mínimo de prova pode ser apreciada também sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do Estado, por meio do órgão*

[2] POLASTRI, Marcelo Lima. Curso de Processo Penal, volume I, 4ª Ed.. Rio de Janeiro: 2006, Ed. Lumen Juris, p. 217.
[3] Ob. Cit., p. 217.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:08
Número do documento: 22060817033100000000268473807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473807
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:24

de acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstra, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima colhida ou declinada), nada mais é que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5°, LV, da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então do caminho percorrido na formação da opinio delicti."[4]

Este, portanto, é o fundamento que dá azo à impetração.

4. DA ANÁLISE DA AÇÃO PENAL N° 0001650-03.2010.805.0201 À LUZ DO CONCEITO DE JUSTA CAUSA: NECESSIDADE DO SEU TRANCAMENTO.

A prefacial acusatória, que foi recebida pela Autoridade Coatora, assevera que houve participação do Paciente dos homicídios de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS e RODRIGO SANTOS RAMOS, segundo o *Parquet*, sendo tais mortes uma "*queima de arquivo*".

Narra-se ali que, no dia 06 de dezembro de 2009, a primeira vítima, quando assistia à partida final do campeonato brasileiro, junto com outros amigos, se dirigiu até o estacionamento, com o fito de urinar. Neste momento, a segunda vítima surgiu, sem que aquela percebesse, e deflagrou tiros contra esta, ceifando-lhe a vida.

O Inquérito Policial coletou depoimentos de diversas pessoas que estavam no local, familiares da primeira vítima, sendo que, nenhuma destas testemunhas, apontou que o Paciente fosse autor dos disparou ou tivesse qualquer participação.

Naturalmente, o nome do Paciente freqüentou alguns depoimentos, pois ANTÔNIO MARCOS CARVALHO,

[4] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal, 10ª Ed. Rio de Janeiro: 2008, Ed. Lumen Juris, p. 102

5

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:08
Número do documento: 22060817033100000000268473808
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473808
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:25

conhecido como PEQUENO, a primeira vítima, trabalhava na prefeitura de Porto Seguro, servindo-lhe como motorista. Assim, o delegado fez questão de frisar tal fato.

No que tange à segunda vítima, esta não tinha qualquer relação com o Paciente, sendo, inclusive, pessoa ligada ao mundo do crime de Porto Seguro.

Com efeito, as investigações levada a cabo pela Polícia em nada pareciam conduzir ao Paciente, se não fossem boatos e rumores de que estas mortes teriam conexão com a morte dos senhores ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS - que, inclusive, o MPE denunciou o Paciente, conforme dito em tópico anterior.

Não há, saliente-se, uma única testemunha que indique o grau de participação do Paciente, não dizem sequer quando e onde este teria se reunido com os demais denunciados para conceber tais assassínios.

Existiam somente boatos, "*disse-me-disse*", "*achismo*". Enfim, nada de concreto.

A partir daí, quando se quis incriminar o Paciente, duas testemunhas se destacaram, uma delas, diga-se, chegou a ser ouvida **TRÊS VEZES**, ofertando declarações convenientes a cada novo depoimento.

Esta testemunha, considerada chave pelo *Parquet*, chama-se MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "Marcelo Caolho", um traficante local.

Em resumo, ele não contribuiu nestas investigações em nada para se crer que o Paciente merece ser processado pelos homicídios acima citados. Mas, passemos a observar, com cautela, os principais pontos de seu depoimento.

No que tange à morte do ex-motorista do Paciente, assegura que o mesmo teria sido objeto de uma vingança pessoal da segunda vítima, de quem era muito próximo:

> "*Que o interrogado alega que antes de Rodrigo, vulgo Terceiro, ser assassinado, no dia 10 de dezembro de 2009, que teria matado pequeno por*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:08
Número do documento: 22060817033100000000268473805
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473805
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:25

> *conta de uma briga de festa no clube Porto Magia" (fls. 45)*
>
> *"Que com referência à morte de Pequeno tem a dizer que o autor dos disparos foi a pessoa de Rodrigo Terceiro, pelo fato de uma discussão ocorrida num evento no Boca da Barra, aproximadamente há quatro meses. Que Rodrigo teria jurado que mataria Pequeno onde o encontrasse, como de fato ocorreu em 06/12/2009.*

A segunda testemunha tida como chave pelo Ministério Público é outro meliante, o Sr. ITAMAR PEREIRA SANTOS. Este afirmou que a morte da primeira vítima se devia a débitos que este tinha com a segunda vítima e ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, último denunciado (fls. 41).

Tal assertiva conflita com o que dissera a primeira testemunha chave, cf. se infere às fls. 46.

Ou seja, quem está falando a verdade?

Para o Paciente pouco importa, pois em qualquer das hipóteses não se pode atribuir-lhe, com espeque nestes depoimentos, qualquer participação na morte do seu ex-motorista.

Ora, onde estão os indícios da tal "*queima de arquivo*"?

Após ler com atenção o Inquérito e sopesar superficialmente as provas coligidas, evidencia-se que a tal "*queima de arquivo*" somente existiu no texto da Denúncia, cuidando-se de mera conjectura ministerial, um "*achismo*".

Aqui, rememorando o trecho de lavra da Ministra do STJ **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, citado algures, tem-se que a Denúncia preenche formalmente os requisitos legais.

Porém, **as provas que o Ministério Público acostou e deveriam ter-lhe servido como esteio, não**

7

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:08
Número do documento: 22060817033100000000268473809
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473809
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:26

prestam, sequer minimamente, para que a ação penal em curso tenha prosseguimento.

Comprova-se, *ictu oculi*, a ausência de justa causa para esta acusação ilegal, iníqua e imoral.

Igualmente, pode-se asseverar, ao segundo homicídio.

Veja-se que a testemunha MARCELO SANTTANA FONSECA relata como teria acontecido a morte de RODRIGO RAMOS SANTOS, dito como seu amigo. Diz ali, sem pudores, que policiais desejosos de vingança pela morte de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO, passaram a ameaçá-lo. Este, então, opta por entregar o amigo, na madrugada do dia 10 de dezembro, liga para a vítima e afirma que lhe daria proteção e fuga, determina que venha ao seu encontro. Após, avisa aos policiais o percurso que RODRIGO faria até o seu encontro. E, cientes disso, os tais policiais teriam se deparado com RODRIGO e, em seguida, lhe executado.

Pois bem, Excelência.

Esta é a versão apresentada como oficial para o homicídio de RODRIGO RAMOS SANTOS.

Indaga-se: nalgum momento mencionou-se o nome do Paciente? Ou mesmo algum fato indicativo de que este concorreu para sua morte?

Ao revés, nesta passagem o seu nome sequer é lembrado pelo depoente. Somente pelo Ministério Público, registre-se.

Assim, portanto, evidencia-se um total distanciamento entre o que está lançado na exordial e as provas apresentadas pelo órgão acusatório como hábeis, no mínimo, a ter a denúncia como admissível.

Diga-se, por oportuno, que não é preciso adentrar ao exame meritório, basta uma simples leitura para se crer que aquelas seis laudas que formam a denúncia não guardam correlação com o apurado.

Muito pelo contrário, a Denúncia repete, *ipis literis*, a primeira feita contra o Paciente.

8

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:08
Número do documento: 22060817033100000000268473810
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473810
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:27

Não se acrescenta nada de novo. Por certo, cuidou-se de mais um exacerbo acusatório, que, saliente-se, merece ser rechaçado por este e. sodalício.

Deve se observado por Vossa Excelência que **NÃO HÁ UMA PROVA SEQUER DE QUE O PACIENTE TENHA PARTICIPADO, SEJA COMO AUTOR OU PARTÍCIPE, DOS DELITOS INVESTIGADOS JUDICIALMENTE.**

Pode-se, sem temor, afirmar que a acusação lançada não passa de **MERA OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, ou seja, **A ÂNSIA ACUSATÓRIA IMPEDIU O *PARQUET* DE EXAMINAR COM CAUTELA AS PROVAS COLHIDAS E, INFELIZMENTE, TERMINOU POR CONTAMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE RECEBEU A DENÚNCIA.**

Nobre Julgador, aqui nesta ação penal, ora açulada, é flagrante a tentativa de se estigmatizar o Paciente como um criminoso nato, sem que, para tanto, julgue-se necessário reunir evidências hábeis a indicar como admissível uma nova acusação, ***servindo-se o Parquet da mera cópia de denúncia anterior, adjetivações pejorativas e ilações descoladas da realidade.***

5. DO ABUSIVO DECRETO PRISIONAL.

Não poderíamos deixar de discutir o édito prisional oriundo da ação penal ora vergastada. Trata-se, por certo, de ordem prisional que merece ser cassada, afinal, revela-se abstrata e sem a necessária fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar do Paciente.

Inicialmente, deve ser registrado que o Delegado de Polícia, Dr. Evy Paternostro, representou à Autoridade Coatora pela prisão de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE. Contudo, o *Parquet* inseriu o Paciente entre o rol dos representados.

Em sua decisão S.Exa., Autoridade Coatora, assentou os fundamentos da prisão na garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

A única passagem no édito prisional em que é citado o Paciente se refere ao abalo à ordem pública, vejamos:

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:08
Número do documento: 22060817033100000000268473812
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473812
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:27

> *"Vale dizer, a liberdade do denunciado Edésio, posto na denúncia como 'líder', poderia não atenuar a atuação da quadrilha, comprometendo a ordem pública"*

Com efeito, trata-se de mera consideração genérica por parte da Autoridade Coatora. Não há elementos de convicção arrimados nos autos que possam transmitir tal sensação.

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1 - A Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado, ressalvado o meu entendimento pessoal, que, mesmo na hipótese de crime de tráfico de entorpecentes - hediondo por equiparação -, é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não obstante a vedação à liberdade provisória contida na nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, eis que entendido que a liberdade, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por imperativo constitucional, é a regra, não a exceção.*
> *2 - Mantida a custódia cautelar do paciente em razão da vedação legal, **tecendo o magistrado, ainda, considerações de ordem genérica a respeito da necessidade de resguardo da ordem pública, sem qualquer demonstração concreta da imperiosidade da medida, fica evidenciado o constrangimento ilegal.***

10

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:09
Número do documento: 22060817033100000000268473813
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473813
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:28

3. Habeas corpus concedido.[5]

Sobre a conveniência da instrução a Autoridade Coatora limitou-se a reproduzir passagens e fazer menção partes dos autos, sem que, com isso, fundamentasse a razão exata porque deveria ser mantido preso o Paciente.

Por certo, carece tal fundamentação de idoneidade. Embora longa, nada traz que transmita o supedâneo fático e jurídico da custódia do Paciente para fins de conveniência da instrução. O que, diga-se, não se pode dizer de outros corréus.

Oportuno frisar que as principais peças de acusação estão presas – inclusive, uma delas é réu neste mesmo processo. Ou seja, em que condição poderá o Paciente prejudicar o andamento da instrução?

Tal pergunta não se responderá afirmativamente, pois nada há que impeça o bom andamento processual, podendo o Paciente acompanhá-lo, caso não se acolha a tese deste *writ*, no uso de seu direito de ir, vir e ficar.

A decisão aqui guerreada é extensa e reproduz uma série de trechos dos autos, contudo, em nenhum deles se nota que o nome do Paciente é referido como mandante ou executor dos delitos de homicídio. As testemunha – como dito acima – apontam outras motivações e autores, afastando definitivamente o Paciente da prática de tais crimes.

Seguramente, outros denunciados se enquadram nas hipóteses autorizadoras da prisão preventivas, definidas pelo art. 312, do CPP. Afinal, alguns, cujos nomes não convém indicar, são reiteradamente mencionados por testemunhas e até por acusados, bem como uns assumem a sua participação explicitamente.

Por seu turno, repise-se, contra o Paciente não se pode argüir deveras, a ausência de elementos probatórios que o vinculem às mortes investigadas impedem a deflagração de ação penal e, por conseguinte, a decretação do édito prisional.

[5] STJ –HC 155380/PR – 6ª T. – Rel. Min. Haroldo Rodrigues – j. 09/03/2010, DJe 05/04/2010.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador • Bahia • Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:09
Número do documento: 22060817033100000000268473814
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473814
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:29

Cediço ainda que a prisão preventiva requer, antes de qualquer coisa, provas mínimas de autoria e materialidade, são pressupostos essenciais.

6. DO PEDIDO LIMINAR.

Em consonância ao quanto exposto torna-se redundante mencionar o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora*** do caso em exame.

Quanto ao primeiro requisito da liminar requerida é evidente a ausência de justa causa da decisão que recebeu a ação penal contra o Paciente, por não se demonstrar fundamentação idônea, nem demonstrar a prisão provisória como necessária aos escopos do processo penal, se encontrando à margem dos limites do art. 312, do CPP.

Em relação ao *periculum in mora*, segundo requisito para a concessão da liminar, é latente, afinal, não se pode esconder que o prejuízo que traz a um cidadão ser processado criminalmente, sem qualquer razão justa. Ademais, também a prisão do paciente lhe trará prejuízos irreparáveis, uma vez que se constitui numa coação ilegal e injusta.

Por conseguinte, Requer, mui respeitosamente, se digne V. Exa. ***CONCEDER LIMINARMENTE ESTA ORDEM DE HABEAS CORPUS***, determinando a ***SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL Nº 0001650-03.2010.805.0201, em curso perante a Vara do Júri de Porto Seguro, bem como a cassação dos efeitos de toda e qualquer medida cautelar ou não, exarada nestes autos. Nesta particular, especialmente a ordem de prisão preventiva do Paciente,*** devendo-se expedir o respectivo alvará de soltura em seu favor.

7. PEDIDO FINAL

Por último, vem ante Vossa Excelência requerer, à luz dos arts. 647 e ss., do CPP, seja processado este "*habeas corpus*", sendo intimado o Ministério Público Federal, para ofertar parecer sobre o *writ*.

Com efeito, cumpridas as formalidades de estilo, **CONCEDA-SE EM DEFINITIVO O *WRIT OF HABEAS CORPUS*, PARA SEJA TRANCADA A AÇÃO PENAL Nº 0001650-03.2010.0201, POR**

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador · Bahia · Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:09
Número do documento: 22060817033100000000268473815
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473815
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:29

CONSEGUINTE, SEJA REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

P. deferimento.

Salvador-BA. 03 de maio de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADO
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:09
Número do documento: 22060817033100000000268473816
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817033100000000268473816
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:19:30

966

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Salvador, 21 de maio de 2010

OF. 72/2010

Ref. Habeas Corpus nº 0002239-16.2010.805.0000-0 -
(nº antigo 11502-4/2010)

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a V. Excelência cópia do Telegrama MCD5T- 9924/2010- Quinta Turma – SOJ (ACA) 05/05/2010, para conhecimento e cumprimento do quanto solicitado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 169309/BA Regisro nº 2010/0068225-9 (Nº de origem 22391620108050000/ 15245020108050201/ 1862009/ 1218562010) STJ, referente Habeas Corpus 0002239-16.2010.805.0000-0 – TJ/BA. Em anexo cópia do Telegrama.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

RELATOR

AO
EXMO.(A) SR.(A)
DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
FORUM DR. OSÓRIO BORGES DE MENEZES- Pc. Antonio Carlos Magalhães- 266
CEP: 45.810-000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:09
Número do documento: 22060815204000000000268473800
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815204000000000268473800
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:17:08

967

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
5ª AVENIDA DO CAB, nº 560, CEP 41.746-900 - SALVADOR-BA
Tel/Fax:71-3372-5598 (SECOMGE)

OFÍCIO Nº. 280/2010/AL

Assunto: Solicitação de informações

OBS: As informações, também, poderão ser encaminhadas ao Gabinete da Desa IVETE CALDAS, através do fax abaixo descrito

Tel/Fax: (71) 3372-5402/5096

Salvador, 27 de MAIO de 2010

REFERÊNCIA:
HABEAS CORPUS Nº 0005469-66.2010.805.0000-0
PROCESSO DO 1º GRAU: 0001650-03.2010.805.0201

IMPETRANTE (S) : JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTROS
PACIENTE (S) : EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

Senhor(a) Juiz(a),

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, requisito de V. Exª., no prazo de 05 dias (art. 666 CPP c/c art. 268, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de consideração e apreço.

DESª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime, Júri, Exec.Penais, Infância e Juventude e/ou seu Substituto Legal da Comarca de
PORTO SEGURO- BAHIA

CEP: 45.810-000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:09
Número do documento: 22060815204000000000268473801
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815204000000000268473801
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:17:08

968

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
5ª AVENIDA DO CAB, nº 560, CEP 41.746-900 - SALVADOR-BA
Tel/Fax:71-3372-5598 (SECOMGE)

OFÍCIO Nº. 280/2010/AL

Assunto: Solicitação de informações

OBS: As informações também, poderão ser encaminhadas ao Gabinete do Desa. IVETE CALDAS, através do fax abaixo descrito

Tel/Fax: (71) 3372-5402/5098

Salvador 27 de MAIO de 2010

REFERÊNCIA:
HABEAS CORPUS Nº 0005469-66.2010.805.0000-0
PROCESSO DO 1º GRAU: 0001650-03.2010.805.0201

IMPETRANTE (S) : JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTROS
PACIENTE (S) : EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

Senhor(a) Juiz(a),

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, requisito de V. Exª., no prazo de 05 dias (art. 666 CPP c/c art. 268, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de consideração e apreço.

DESª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime, Júri, Exec.Penais, Infância e Juventude e/ou seu Substituto Legal da Comarca de
PORTO SEGURO - BAHIA

CEP: 45.810-000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:10
Número do documento: 22060815204000000000268473802
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815204000000000268473802
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:17:09

940

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
COORDENAÇÃO DE POLÍCIA INTERESTADUAL-POLINTER
SETOR DE REMOÇÃO DE PRESOS –Tel/Fax - (71) – 3116-6605

Of.nº. 490/2010
Salvador, 12 de julho, de 2010.

Prot. Nº 38822 /2010
Em 19/07/2010
Escrivã(o)

Exmº. Sr.
BEL. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Exec.Penais, Inf.e Juventude, da Comarca de
PORTO SEGURO/BAHIA

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao quanto requisitado através do ofício nº. 901/10, cópia em anexo (doc.01), apresentamos a Vossa Excelência, devidamente escoltado pelo Delegado de Polícia, **Bel. Wilson Gomes Júnior, Cad. 20.310.555-0, e pelo Investigador de Polícia Lázaro Américo Viana de Santana, Cad. 20.484.069-0,** lotados nesta Coordenação de Polícia Interestadual, o acusado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** a fim de participar da audiência de instrução designada para os dias 19 a 21 do corrente mês e ano.

Atenciosamente,

BEL. JOELSON DOS SANTOS REIS
Delegado de Polícia Civil
Coordenador Geral da Polinter

21 a 19/21/10.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:10
Número do documento: 22060815070400000000268473768
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473768
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:27

941

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNAPOLIS/BAHIA

Oficio Nº240/2010-GABINETE.
Eunápolis (Ba.), 19 de julho de 2010.
REF.: URGENTE.

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR.
M.M. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIME, JURÍ, EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

M.M. Magistrado,

Informo a Vossa Excelência da impossibilidade de apresentação do DPC – Renato Fernandes Ribeiro, para audiência designada para o dia 19 de julho de 2010, às 09horas, para depor como testemunha nos autos da Ação Penal nº. 0001524-50.805.0201, que a Justiça Pública move contra EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS e outros, em função do servidor ter sido transferido para a Delegacia de São Miguel das Matas, integrante da 4ª COORPIN/DEPIN conforme Portaria nº 279 de 14 de julho de 2010 da lavra do Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia.

Aproveitando o ensejo para encaminhar votos de estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
DELEGADO DE POLÍCIA

Complexo Policial de Eunapolis – Fone/Fax (73) 3261-8124

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:10
Número do documento: 22060815070400000000268473769
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473769
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:27

Polícia Civil

PORTARIA Nº 278 DE 14 DE JULHO DE 2010.
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA, no uso de
solve:

Cessar os efeitos da Portaria nº 222/2009, publicada no Diári
designação do Bel. CARLOS HENRIQUE LIBÓRIO DOS SAI
classe I, matrícula nº 20.289.268-7, para responder cumulath
pelo cargo de Delegado Titular II, símbolo DAI-4, da Delegacia
São Miguel das Matas, 4º COORPIN/DEPIN.

Designar o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, Delegado de
nº. 20.373.668-6, para responder, até ulterior deliberação pelo
bolo DAI-4, da Delegacia de Polícia da Circunscrição em São
DEPIN.

Num. 276208062 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:10
Número do documento: 22060815070400000002684737770
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000002684737770
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:28

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNAPOLIS/BAHIA

943

Ofício Nº241/2010-GABINETE.
Eunápolis (Ba.), 19 de julho de 2010.
REF.: URGENTE.

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR.
M.M. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIME, JURÍ, EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

M.M. Magistrado,

Encaminho a Vossa Excelência o ofício nº 220/2010 protocolado em 06 de julho de 2010 na Superintendência de Inteligência Policial da SSP/BA o resultado do cruzamento das ERBs com o azimute tendo como paradigma as coordenadas geográficas do local do crime ainda pendentes de analise pelo programa i2.

Aproveitando o ensejo para encaminhar votos de estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
DELEGADO DE POLÍCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:10
Número do documento: 22060815070400000000268473771
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473771
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:29

944

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº 220/2010 – GABINETE.
Eunápolis-BA, 05 de julho de 2010.

Urgente

ILMO. SR. DR. SUPERINTENDENTE
BEL. MAURÍCIO TELES BARBOSA
SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
SALVADOR - BAHIA.

Senhor Superintendente,

Valho-me do presente para solicitar conforme determinação da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro o envio via ofício do resultado do cruzamento das ERBS com o azimute tendo como paradigma o local do crime onde aconteceu os homicídios de Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB professores.

Cumpre salientar que por informação da própria Superintendência de Inteligência Policial os dados das Operadoras OI e TIM não convergiam para hipoteticamente estarem no sítio, somente sendo recebido o resultado da VIVO, conforme documento em anexo. Todavia, há impasse com a Operadora Claro, sendo necessário com urgência uma resposta formalizando o resultado.

Aproveito para manifestar estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
– COORDENADOR DE POLÍCIA –

SSP/SI
RECEBIDO EM 06/07/10

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:10
Número do documento: 22060815070400000000268473772
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473772
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:30

943

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 19 de julho de 2010, do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, às 09:00, no fórum desta Comarca, na sala de audiências, comigo, Maria Rita Borges, escrivã, servindo de Porteiro o Oficial de Justiça abaixo assinado. Pela escrivã foram apresentados os autos do processo N° 0001524-50.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, sendo denunciados EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES e GERALDO SILVA DE ALMEIDA. Feito o pregão se fez presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO* Representante do Ministério Público. Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado: Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciado, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, OAB/BA 25789 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB-BA 8707.

Iniciados os trabalhos: Ouviram-se as testemunhas arroladas pelas defesas, Euvadelis Pereira Santos, Claudio Carvalho de Brito, Juliana Ramos Ribeiro e Luis Carlos Ferreira Ramos. Audiência suspensa até as 14:00 horas para o almoço. Aberta novamente audiência. Ouviram-se as testemunhas arroladas pelas defesas, Jair Martins Bahia e Uebster Alves da Silva. Foi interrogado o acusado Edésio Ferreira Lima Dantas acompanhado por seus advogados Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro e Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias. Foi interrogado o acusado Sandoval Barbosa dos Santos acompanhado por seus advogados Dr. José César Souza dos Santos Oliveira e Dr. Rubens Luis Freiberger.

Dada a palavra à defesa de Edésio Lima Ferreira Dantas, bem como dos acusados Sandoval, Joilson e Geraldo, assim manifestaram-se: "Insistem na oitiva do delegado de Polícia Civil Renato Fernandes Ribeiro, pugnando no entanto seja ouvido por carta precatória a fim de evitar o atraso na instrução processual."

Dada a palavra a defesa de Edésio Lima Ferreira Dantas, assim manifestou-se: "Requer a oitiva das testemunhas referidas no depoimentos de Edésio, quais sejam, Rui Correia e Elísio Santana. "

Dada a palavra a defesa de dos acusados Sandoval, Joilson e Geraldo, assim manifestou-se: "considerando que a testemunha Marcelos dos Santos Fonseca declarou que o acusado Sandoval esteve em sua residência e isso foi filmado, posteriormente apagado do HD do seu computador, requer que o mesmo seja periciado no sentido de localizar as gravações apagadas. Apresentar por meio digital todas as imagens filmadas pela câmera de segurança do ano de 2009 e porventura registradas no computador da referida testemunha."

Pelo MM. Juiz foi proferido despacho nos seguintes termos: "Face ao adiantado da hora, 19h22, em continuação, designo o dia de amanhã, 20/07/2010, para interrogatório dos outros dois acusados, Rodrigues e Geraldo. Outrossim, expeça-se carta precatória com prazo de 40 dias para oitiva do delegado de polícia Renato Fernandes Ribeiro

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:11
Número do documento: 22060815070400000000268473773
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473773
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:31

(diligencie-se a comarca que abrange a cidade de São Miguel das Matas para qual o delegado fora transferido). Faculto às partes, no prazo de 5 dias, apresentarem perguntas a serem consignadas na precata. Ficam os presentes intimados e os réus requisitados.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado, foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. Eu, ,escrivã, digitei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Edésio Ferreira Lima Dantas, Acusado: _____

Sandoval Barbosa dos Santos, Acusado: _____

Joilson Rodrigues, Acusado: _____

Geraldo Silva de Almeida, Acusado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:11
Número do documento: 22060815070400000000268473774
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473774
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:32

942

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos **19 de julho de 2010**, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. ***ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR***, **Juiz de Direito**, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. ***DIONELES LEONE SANTANA FILHO***, **Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS, Assistente da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presente os advogados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA**. Compareceu a esta audiência a testemunha **arrolada pelo Ministério Público**, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 125:
NOME: EUVADELIS PEREIRA SANTOS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: PROFESSOR
FILIAÇÃO: ATAIDE JOSÉ DOS SANTOS E JOVELINA PEREIRA SANTANA
ENDEREÇO: RUA CÂNDIDO PORTINARI, 02, BAIRRO CAMBOLO, PORTO SEGURO – BAHIA
DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1976
RG: 0766831 08 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada. Dada a Palavra ao Representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: **"Que ."** Dada a Palavra à Defesa, às perguntas respondeu: **"Que ."** Pelo MM. Juiz: **"Que ."** Nada mais havendo, datilografei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EUVADELIS PEREIRA SANTOS
Depoente

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:11
Número do documento: 22060815070400000000268473775
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473775
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:33

948

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 19 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439. Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA . Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 125:
NOME: CLAUDIO CARVALHO DE BRITO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: MOTORISTA
FILIAÇÃO: JOÃO JOSÉ DE BRITO E BEATRIZ DA SILVA CARVALHO DE BRITO
ENDEREÇO: RUA 04 DE MAIO, 213, BAIRRO BAIANÃO, PORTO SEGURO - BAHIA
DATA DE NASCIMENTO: 08/05/1983
RG: 1133242006 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada. Dada a Palavra ao Representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: **"Que ."** Dada a Palavra à Defesa, às perguntas respondeu: **"Que ."** Pelo MM. Juiz: **"Que ."** Nada mais havendo, datilografei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Claudio Carvalho de Brito
CLAUDIO CARVALHO DE BRITO
Depoente

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:11
Número do documento: 22060815070400000000268473776
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473776
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:34

949

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 19 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA . Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 125:
NOME: JULIANA RAMOS RIBEIRO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: VENDEDORA
FILIAÇÃO: JOÃO ALVES RIBEIRO E LINDIOMAR FERREIRA RAMOS
ENDEREÇO: TRAVESSA DOS CARAJÁS, BAIRRO SAPOTI, 15 PORTO SEGURO – BAHIA
NATURAL DE: ITAMARAJU/BA
DATA DE NASCIMENTO: 16/03/1987
RG: MG – 15.011.465

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada. Dada a Palavra ao Representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: **"Que ."** Dada a Palavra à Defesa, às perguntas respondeu; **"Que ."** Pelo MM. JUIZ: **"Que ."** Nada mais havendo, datilografei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juliana R. Ribeiro

JULIANA RAMOS RIBEIRO
Depoente

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:11
Número do documento: 22060815070400000000268473777
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473777
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:34

960

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 19 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439. Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA . Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA
NOME: LUIS CARLOS FERREIRA RAMOS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: MOTOTAXISTA
FILIAÇÃO: NELSON MASCARENHAS RAMOS E VALMIRA ALVES FERREIRA
ENDEREÇO: RUA COSTA, 208, BAIRRO FREI CALIXTO, PORTO SEGURO - BAHIA
DATA DE NASCIMENTO: 06/10/1986
RG: 1120228042 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada. Dada a Palavra ao Representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: **"Que ."** Dada a Palavra à Defesa, às perguntas respondeu; **"Que ."** Pelo MM. Juiz: **"Que ."** Nada mais havendo, datilografei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Luis Carlos F. Ramos

LUIS CARLOS FERREIRA RAMOS
Depoente

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:11
Número do documento: 22060815070400000000268473778
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473778
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:35

951

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 19 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439. Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA . Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 125:
NOME: JAIR MARTINS BAHIA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: MOTORISTA
FILIAÇÃO: JURACY ALVES BAHIA E NADIR MARTINS BAHIA
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS 02, 95, BAIRRO BAIANÃO, PORTO SEGURO - BAHIA
DATA DE NASCIMENTO: 04/04/1977
RG: 777874989 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada. Dada a Palavra ao Representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: **"Que ."** Dada a Palavra à Defesa, às perguntas respondeu: **"Que ."** Pelo MM. Juiz: **"Que ."** Nada mais havendo, datilografei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JAIR MARTINS BAHIA
Depoente

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:11
Número do documento: 22060815070400000000268473779
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473779
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:36

952

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 19 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA . Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: UEBSTER ALVES DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: COMERCIANTE
FILIAÇÃO: SANDOVAL DA SILVA E MARIA DA PENA ALVES DA SILVA
ENDEREÇO: RUA 02 DE JULHO 183, CENTRO, PORTO SEGURO - BAHIA
DATA DE NASCIMENTO: 02/05/1979
RG: 835113183 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada. Dada a Palavra ao Representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: **"Que ."** Dada a Palavra à Defesa, às perguntas respondeu: **"Que ."** Pelo MM. Juiz: **"Que ."** Nada mais havendo, datilografei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

UEBSTER ALVES DA SILVA
Depoente

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:12
Número do documento: 22060815070400000000268473780
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473780
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:37

953

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 19 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de Audiências deste juízo, sito no fórum da comarca, em Audiência especialmente designada pelo Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR, *Juiz de Direito* para interrogatório. Compareceu a esta audiência o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça, o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS, Assistente da Acusação, os advogados Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707, advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, o réu EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, acompanhado por seus advogados Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439, o qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-lo da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Antes de iniciar o interrogatório

Qual seu nome? EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
De onde é natural? EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
Estado civil? SOLTEIRO
Qual a sua idade? 26/05/1955
Qual a sua filiação? EDSON LIMA DANTAS E TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS
Qual a sua residência? RUA DR. EDUARDO PONDÉ, 279, AP 803, CANDEAL, SALVADOR - BAHIA
Quais os seus meios de vida? PUBLICITÁRIO
Sabe ler e escrever? SIM
É eleitor? SIM
RG: 12302761 SSP-BA

Depois de cientificado da acusação e informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, foi procedido o interrogatório de acordo com o art. 188 do Código de Processo Penal através de mecanismo audiovisual. Nada mais havendo, digitei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS
Acusado

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:12
Número do documento: 22060815070400000000268473781
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473781
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:38

954

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 19 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de Audiências deste juízo, sito no fórum da comarca, em Audiência especialmente designada pelo Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR, *Juiz de Direito* para interrogatório. Compareceu a esta audiência o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça, o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS, Assistente da Acusação, os advogados Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439, advogados do primeiro denunciado, o réu SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, acompanhado por seus advogados Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707, , o qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-lo da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Antes de iniciar o interrogatório

Qual seu nome? SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
De onde é natural? BUERAREMA
Estado civil? CASADA
Qual a sua idade? 15/07/1972
Qual a sua filiação? AURELIO FELIPE DOS SANTOS E MARIA FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
Qual a sua residência? RUA TOMÉ DE SOUZA, 103, AREÃO, PORTO SEGURO - BAHIA
Quais os seus meios de vida? POLICIAL MILITAR
Sabe ler e escrever? SIM
E eleitor? SIM
RG: 448204-34 SSP-BA

Depois de cientificado da acusação e informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, foi procedido o interrogatório de acordo com o art. 188 do Código de Processo Penal através de mecanismo audiovisual. Nada mais havendo, digitei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Acusado

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:12
Número do documento: 22060815070400000000268473782
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473782
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício nº 1036/2010
AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Porto Seguro, em 19 de julho de 2010

Ilmo. Sr.
Dr. PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
Porto Seguro - Bahia
N e s t a.

Pelo presente, faço retornar os acusados SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA, devendo retornar a este Juízo nos dias 20 e 21 de julho de 2010 às 08:45 horas, para continuação da audiência de instrução.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebi original em 19-07-2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:12
Número do documento: 22060815070400000000268473783
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473783
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:39

956

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 20 de julho de 2010, do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, às 09:00, no fórum desta Comarca, na sala de audiências, comigo, Maria Rita Borges, escrivã, servindo de Porteiro o Oficial de Justiça abaixo assinado. Pela escrivã foram apresentados os autos do processo N° 0001524-50.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, sendo denunciados EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES e GERALDO SILVA DE ALMEIDA . Feito o pregão se fez presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO* Representante do Ministério Público. Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO, OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciado, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, OAB/BA 25789 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB-BA 8707. Ausente os denunciados EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS e SANDOLVA BARBOSA DOS SANTOS, representados pelos seus defensores supra.

Iniciados os trabalhos: "Foram interrogados os denunciados GERALDO SILVA DE ALMEIDA e JOILSON RODRIGUES BARBOSA."

Dada a palavra ao Representante Ministerial, assim manifestou-se: "Tendo em vista que os dados referente à quebra do sigilo de dados determinado por este Juízo não foram ainda entregues, tal como requisitados no mês de março deste ano por este Juízo, requer o Ministério Público requer que seja expedido ofício requisitório para que seja instruído o processo com tais dados."

Dada a palavra ao Assistente de Acusação, assim manifestou-se: "Nada a requerer."

Dada a palavra à defesa de Edésio Lima Ferreira Dantas, assim manifestou-se: "Requer a transladação das cópias da Ação Penal 0001569-54.2010.805.0201 para os autos desta Ação Penal. Por fim, reitera todos os pedido formulados em petição escrita e protocolada neste Cartório, inclusive com base no art. 40 do CPP a remessa dos depoimentos de Marcelo Santos da Fonseca e João D'Ajuda Cardodo Filho para o Procurador Geral de Justiça, Dr. Wellignton César Santos Lima, a fim de que ele averigue a existência ou não da prática de crimes contra a Administração da Justiça e falso testemunho prestado em data antecedente."

Dada a palavra à defesa dos acusados Sandoval, Joilson e Geraldo, assim manifestou-se: "Tendo em vista o que emergiu do interrogatório do acusado Rodrigues, a defesa requer a oitiva do Prefeito Gilberto Abade e do empresário Sandy Esmero, além do Sr. Ivan Bahia, para que eles possam confirmar o hálibe apresentado pelo acusado Rodrigues. Requer ainda que seja determinado à Radio 88 FM que envie à esse Juízo, no prazo a ser assinalado por este Juízo, as fitas de todos os programas jornalísticos daquela emissora a partir do dia 18 de setembro de 2009. Finalmente, reitera e corrobora a pugnação da defesa do acusado Edésio no sentido de que sejam enviadas as peças mencionadas, quais sejam, a terceira versão dos fatos produzida pelos traficantes, únicas testemunhas de acusação, para que aquela autoridade adote as medidas que entender cabíveis, notadamente com relação ao crime de falso testemunho. Requer ainda e, finalmente, a juntada de documentos novos, pugnando este douto Juízo o prazo de cinco dias, para que seja possível realizar a diligência requerida no sentido de juntar documentos novos aos autos."

Pelo MM. Juiz foi proferido despacho nos seguintes termos: "Voltem os autos à conclusão para decisão."

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:12
Número do documento: 22060815070400000000268473784
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473784
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado, foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. Eu ,escrivã, digitei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. José César Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Joilson Rodrigues, Acusado: _____

Geraldo Silva de Almeida, Acusado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:13
Número do documento: 22060815070400000000268473785
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473785
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:41

958

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 20 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de Audiências deste juízo, sito no fórum da comarca, em Audiência especialmente designada pelo Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, *Juiz de Direito* para interrogatório. Compareceu a esta audiência o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO* Promotor de Justiça, o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS, Assistente da Acusação, os advogados Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439, advogados do primeiro denunciado, o réu GERALDO SILVA DE ALMEIDA acompanhado por seus advogados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707, o qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-lo da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Antes de iniciar o interrogatório

Qual seu nome? GERALDO SILVA DE ALMEIDA
De onde é natural? ITABUNA
Estado civil? SOLTEIRO
Qual a sua idade? 24/04/1970
Qual a sua filiação? JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA E VALDETE SILVA ALMEIDA
Qual a sua residência? RUA ISNAR DE PENA DE SOUZA, 387, CAMBOLO, NESTA CIDADE.
Quais os seus meios de vida? POLICIAL MILITAR
Sabe ler e escrever? SIM
É eleitor? SIM
RG: 04224748 22 SSP-BA

Depois de cientificado da acusação e informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, foi procedido o interrogatório de acordo com o art. 188 do Código de Processo Penal através de mecanismo audiovisual. Nada mais havendo, digitei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

GERALDO SILVA DE ALMEIDA
Acusado

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:13
Número do documento: 22060815070400000000268473786
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473786
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:42

95 g

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
PROCESSO Nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 20 de julho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de Audiências deste juízo, sito no fórum da comarca, em Audiência especialmente designada pelo Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, *Juiz de Direito* para interrogatório. Compareceu a esta audiência o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça, o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS, Assistente da Acusação, os advogados Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS, OAB-BA 22716 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO, OAB-BA 10439, advogados do primeiro denunciado, o réu JOILSON RODRIGUES BARBOSA acompanhado por seus advogados Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB-BA 8707, o qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-lo da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Antes de iniciar o interrogatório

Qual seu nome? JOILSON RODRIGUES BARBOSA
De onde é natural? FEIRA DE SANTANA/BA
Estado civil? SOLTEIRO
Nascido em? 17/01/1970
Qual a sua filiação? ROBERTO CELESTINO BARBOSA E MARIA RODRIGUES BARBOSA
Qual a sua residência? RUA CÂNDIDO PORTINARI, 91, CAMBOLO, PORTO SEGURO - BAHIA
Quais os seus meios de vida? POLICIAL MILITAR
Sabe ler e escrever? SIM
E eleitor? SIM
RG: 302356191 PM-BA

Depois de cientificado da acusação e informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, foi procedido o interrogatório de acordo com o art. 188 do Código de Processo Penal através de mecanismo audiovisual. Nada mais havendo, digitei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JOILSON RODRIGUES BARBOSA
Acusado

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:13
Número do documento: 22060815070400000000268473788
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473788
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício nº _____/2010
AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Porto Seguro, em 20 de julho de 2010

Ilmo. Sr.
Dr. PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
Porto Seguro - Bahia
N e s t a.

Pelo presente, faço retornar os acusados GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA, os quais foram apresentados para audiência de Instrução.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

20/07/2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:13
Número do documento: 22060815070400000000268473789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473789
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:43

962

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Exmo . Sr. Dr.
Juiz de Direito da Vara Criminal
Fórum de Brasília – Des. Milton Sebastião Barbosa
Praça Municipal – Lote 01
Brasília – DF **Cep: 70094-900**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

CP INTIMAÇÃO - AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 28/5/10

CARIMBO DE ENTREGA / *CACHET DU BUREAU DE DESTINATION*: ODB/SBC RO 28 MAI 2010 Brasília - BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: Fabiana Calvet Técnico Judiciário Mat. 211.040

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Edgard Gomes Carvalho Junior Agente de Correios Matrícula: 6.134.828-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Exmo . Sr. Dr.
Juiz de Direito da Vara Criminal
Fórum Des. Aloísio Batista
Rua Aloísio Batista, s/n
Centro **Cep:48500-000**
Euclides da Cunha/BA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

CP INTIMAÇÃO - AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Jerusa S. de Santana

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 27/05/10

CARIMBO DE ENTREGA / *CACHET DU BUREAU DE DESTINATION*: EUCLIDES DA CUNHA BA 28 MAI 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:13
Número do documento: 22060815070400000000268473790
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473790
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:44

962

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Exmo . Sr. Dr.
Juiz de Direito da Vara Criminal
Rua Cel.Álvaro Simões, S/nº
Fórum Des. Filinto Bastos
Feira de Santana/BA Cep:44026-970

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCHIMINACION*

CP INTIMAÇÃO - AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Josselia de Andrade Silva Ferreira

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 27/05/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: COD / FEIRA DE SANTANA 27 MAI 2010 BA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: Feira 27/05/2010

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Elcisnei Correia Santos Mat. 8.364.346 - 4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Ilma. Sra.
Dra. Fabiana Alves Mueller
Rua Itatuba , nº 201, Edf.Cosmopolitan Mix
Sala 1.509- Iguatemi
Salvador/BA Cep:40.279-700

ref. Ap. Bnas 16-06-2010 - Bnas 47.118

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Recepcionista Márcia Dias - RG: 0912887893

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 27/05/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: COD / CIDADE NOVA 27 MAI 2010 BA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: WELLINGTON L. Santos Mat. 9183116-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:13
Número do documento: 22060815070400000000268473795
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473795
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:45

963

AR

Ilmo. Sr.
Dr.Milton Jordão
Rua Itatuba , nº 201, Edf.Cosmopolitan Mix
Sala 1.509- Iguatemi
Salvador/BA Cep:40.279-700

REF. AVD. AIAS 16-06-2010 e AIAS 17 e 18

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Recepcionista
Márcia Dias Silva - RG: 0912887893

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
24/05/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
CDD / CHORÉ
27 MAI 2010
BA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Wellington L. Santos
MAT. 8140156-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 18 114 x 186 mm

Ilmo. Sr.
Dr.Fabiano Vasconcelos
Rua Itatuba , nº 201, Edf.Cosmopolitan Mix
Sala 1.509- Iguatemi
Salvador/BA Cep:40.279-700

REF. AVD. AIAS 16-06-2010 e AIA 17 e 18

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Recepcionista
Márcia Dias Silva - RG: 0912887893

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
24/05/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
CDD / CHORÉ
27 MAI 2010
BA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Wellington L. Santos
MAT. 8140156-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 18 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:14
Número do documento: 22060815070400000000268473796
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473796
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:46

964

AR

Ilmo. Sr.
Dr.Maurício Masconcelos
Rua Itatuba , nº 201, Edf.Cosmopolitan Mix
Sala 1.509- Iguatemi
Salvador/BA Cep:40.279-700

REF. AUS. AIAS 16-06-2010 as 13:30 4,17 e 18

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Recepcionista
Márcia Dias Silva - RG: 0912887893

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
17/05/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CEB / ENTREGADOR
27 MAI 2010
BA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Wellington L. Santos
MAT. 9[illegible]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Ilustríssimo Senhor
Dr. JOSELITO BISPO
Delegado Geral Chefe
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Rua Direita da Piedade, s/n – Piedade
Salvador/ BA Cep:40150-000

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
OF. Nº 939/2010 - AP Nº 0001524-50.2010.805.0001

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Jaime A. P. Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
31/5/2010

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
Arivaldo Santos
COORDENADOR
1 MAI 2010
ENTREGADOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:14
Número do documento: 22060815070400000000268473797
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473797
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:47

965

AR

Ilmo. Sr.
Dr.João Climário Lacerda Vargens
Rua Rondônia ,nº 315, Centro
Itamarajú/BA Cep:45830-000

REF. AUS. DIA 16-06-2010 e DIA 17 e 18

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION* ___/___/___

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

7240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

AR

Ilmo.Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Coordenador da 23ª Coorpin
Eunapolis/BA Cep:45820-970

OF.Nº 0998/2010 REF. AUS. 19-07 . PROC. AP
00015.24.50.10

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Milton Oliveira
Del. de Polícia

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION* 10/7/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD/EUNÁPOLIS
10 JUL 2010
DRIBA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Nelice Bueno Vitoria
Carteiro II
Mat. 3[illegible]-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

7240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:14
Número do documento: 22060815070400000000268473798
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060815070400000000268473798
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:15:47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Junte-se.
p/. 22/6/10.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Salvador, 21 de maio de 2010

OF. 72/2010

Ref. Habeas Corpus nº 0002239-16.2010.805.0000-0 -
(nº antigo 11502-4/2010)

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a V. Excelência cópia do Telegrama MCD5T- 9924/2010- Quinta Turma – SOJ (AICA) 05/05/2010, para conhecimento e cumprimento do quanto solicitado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 169309/BA Regisro nº 2010/0068225-9 (Nº de origem 22391620108050000/ 15245020108050201/ 1862009/ 1218562010) STJ, referente Habeas Corpus 0002239-16.2010.805.0000-0 – TJ/BA. Em anexo cópia do Telegrama.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

RELATOR

AO
EXMO.(A) SR.(A)
DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
FORUM DR. OSÓRIO BORGES DE MENEZES- Pc. Antonio Carlos Magalhães-266
CEP: 45.810-000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:14
Número do documento: 22060716365200000000268473222
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473222
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:49

862

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Salvador, 21 de maio de 2010

OF. 72/2010

Ref. Habeas Corpus nº 0002239-16.2010.805.0000-0 -
(nº antigo 11502-4/2010)

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a V. Excelência cópia do Telegrama MCD5T- 9924/2010- Quinta Turma – SOJ (ACA) 05/05/2010, para conhecimento e cumprimento do quanto solicitado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 169309/BA Regisro nº 2010/0068225-9 (Nº de origem 22391620108050000/ 15245020108050201/ 1862009/ 1218562010) STJ, referente Habeas Corpus 0002239-16.2010.805.0000-0 – TJ/BA. Em anexo cópia do Telegrama.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

RELATOR

AO
EXMO.(A) SR.(A)
DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
FORUM DR. OSÓRIO BORGES DE MENEZES- Pc. Antonio Carlos Magalhães- 266
CEP: 45.810-000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:14
Número do documento: 22060716365200000000268473223
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473223
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:50

863

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Recibo de Entrega de Petição Complementar

PROCESSO:
PETIÇÃO: 29439-4/2010
TIPO DA PETIÇÃO: EXTRA-AUTOS
DATA DE ENTRADA: 06/05/2010
DOCUMENTOS ANEXOS: 1

Numerado e conferido por mim, no total de ..... folhas

...OCA BAHIA
...ções destes autos.
20 MAI 2010
...ção Criminal

Expedido em 06/05/2010
SECOM

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Recibo de Entrega de Petição Complementar

PROCESSO:
PETIÇÃO: 29439-4/2010
TIPO DA PETIÇÃO: EXTRA-AUTOS
DATA DE ENTRADA: 06/05/2010
DOCUMENTOS ANEXOS: 1

Numerado e conferido por mim, no total de ..... folhas

Expedido em 06/05/2010
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRI

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:14
Número do documento: 22060716365200000000268473224
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473224
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:51

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar Telegrama acesse www.correios.com.br
CAC 0800 570 0100

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD5T-9924/2010 – QUINTA TURMA – SOJ (ACA) 05/05/10
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS N./0
169309/BA, REGISTRO NR. 2010/0068225-9, (NR. DE ORIGEM
22391620108050000 0 / 15245020108050201 / 1862009 /
1218562010), EM QUE FIGURAM COMO IMPETRANTE : MAURÍCIO
VASCONCELOS; IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA;
PACIENTE : EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS (PRESO);, PROFERI DECISÃO
DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE
ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO
ESTIVER PRESO, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A
TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL
REENCARCERAMENTO, POR MEIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA, CASO
SITUAÇÃO DE FATO OBJETIVA ASSIM RECOMENDE. ATENCIOSAMENTE,
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.>>

Confere el enfeima aos
termos do telegrama supra.
Salvador em 20/05/2010

Postado via INTERNET, em 05/05/2010 às 21:39.

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAS - QUADRA 06 LOTE 1 TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Ausente 5 Endereço insuficiente. FALTOU
2 Desconhecido 6 Recusado
3 Não procurado 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico
4 Número inexistente 8 Outros (Especificar)
Assinatura do recebedor ao serviço postal no ato da entrega
Data
MP 13502/2001 2000

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE
DESA. MARIA LAURA SILVA BRITTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA - 5ª AVENIDA DO
CAB, 560 PALÁCIO DA JUSTIÇA
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA
41745-971 - Salvador/BA

TL4H

Tipo de serviços adicionais

PE 06/05 12:00

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:15
Número do documento: 22060716365200000000268473225
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473225
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:51

Emissão: 06/05/2010

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Extrato do Processo

Processo:	0002239-16.2010.805.0000 - 0
Tipo de Processo:	HABEAS CORPUS
Competência:	TURMA CRIMINAL
Data de Entrada:	03/03/2010 Data de Autuação: 04/03/2010
Volume:	1
Assuntos:	**Homicídio Qualificado**

PROCESSO ORIGINÁRIO

Nro. Origem:	0001524-50.2010.805.0201
Espécie da Ação:	
Origem:	PORTO SEGURO
Vara:	
Volume:	2

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Tipo	Nome	Documento
IMPETRANTE	MAURICIO VASCONCELOS	
IMPETRANTE	MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES	
IMPETRANTE	FABIANA ALVES MUELLER	
IMPETRANTE	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS	
PACIENTE	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	
Advogado	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS	22716BA
Advogado	JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO	10439BA
Advogado	MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES	17939BA
Advogado	FABIANA ALVES MUELLER	20155BA
IMPETRADO	JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE	

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:15
Número do documento: 22060716365200000000268473226
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473226
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:52

866

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Extrato do Processo

DADOS DE DISTRIBUIÇÃO

Data:	05/03/2010
Tipo:	PREVENÇÃO DO ORGÃO JULGADOR
Orgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL
OBS:	
Relator:	Des.(a) MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Data:	05/03/2010
Tipo:	PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR
Orgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL
OBS:	
Relator:	Des.(a) AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
Data:	05/03/2010
Tipo:	PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR
Orgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL
OBS:	
Relator:	Des.(a) AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
Data:	04/03/2010
Tipo:	SORTEIO
Orgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL
OBS:	
Relator:	Des.(a) AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
Impedimento (s):	Des. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO FEITOS DE URGÊNCIA (ARTIGO 39 § 2º DO RITJ-BA)

PETIÇÕES

Número	Tipo	Data
12185-6/2010	ADITAMENTO A INICIAL	08/03/2010
13397-8/2010	PRESTANDO INFORMAÇÕES	11/03/2010
12187-4/2010	JUNTADA DE PROCURAÇÃO	08/03/2010
11928-0/2010	SOLICITA PROVIDENCIAS	05/03/2010
13766-1/2010	JUNTADA DE DOCUMENTO	12/03/2010
14372-5/2010	JUNTADA DE DOCUMENTO	15/03/2010
13724-2/2010	JUNTADA DE DOCUMENTO	11/03/2010
16468-5/2010	PRESTANDO INFORMAÇÕES	23/03/2010
26465-7/2010	JUNTADA DE DOCUMENTO	27/04/2010

MOVIMENTAÇÕES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:15
Número do documento: 22060716365200000000268473227
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473227
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:53

867

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Extrato do Processo

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimentação	Data Lançamento
29/04/2010	Recebidos os autos Observação: Para conferência. Órgão de Origem: GAB. DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS Órgão de Destino: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL	29/04/2010
29/04/2010	Remetidos os Autos para "'destino"". Observação: Com o "Voto Vencido" digitado em 08 laudas. Órgão de Origem: GAB. DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS Órgão de Destino: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DESTINO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL	29/04/2010
28/04/2010	Recebidos os autos Órgão de Origem: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Órgão de Destino: GAB. DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS	28/04/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:15
Número do documento: 22060716365200000000268473229
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473229
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:54

868

Cadastra dados complementares de petição

Sucesso!

Registro salvo

Petição: 29439-4/2010
Data de Entrada: 06/05/2010
Tipo de Petição: COMUNICA DECISÃO
Qtde. Anexos: 1
Data de Registro: 06/05/2010
Requerente: MINISTRO NAPOLEÃO MAIA FILHO - RELATOR/STJ
Resumo: TLG.MCD\T-9924/2010, nos autos do HC 169309/BA, 01 fl.

Associada a: Processo de 2º Grau

Dados de Processo de 2º Grau

Processo de 2º Grau: 0002239-16.2010.805.0000 - 0

Dados de Processo de 1º Grau

Processo de 1º Grau:
Órgão:

Dados de Processo da Turma Recursal

Processo da Turma Recursal:

Atualizar | Restaurar

[Nova Pesquisa] [Associar Parte e Advogado]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:15
Número do documento: 22060716365200000000268473230
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473230
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:55

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO Nº 29439-4/2010.
TELEGRAMA Nº MCD5T- 9924/2010-STJ
HC 169309/BA – Nº DE ORIGEM 0002239-16.2010.805.000-0
IMPETRANTE: MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**

DESPACHO

Trata-se de telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, comunicando deferimento de tutela de urgência emfavor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS para *"determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo de eventual reencarceramento, por meio de decisão fundamentada, caso situação de fato objetiva assim recomende"*.

Considerando que os autos do Habeas Corpus nº 0002239-16.2010.805.000-0 encontram-se neste Tribunal, cabendo a relatoria ao eminente Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, encaminhe-se-lhe, com urgência, a petição para adoção das providências pertinentes.

Salvador, 10 de maio de 2010.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:16
Número do documento: 22060716365200000000268473231
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473231
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:55

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340000

61-33121633

Folha Nº

Processo : 2010.01.1.089806-7
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Requerido : EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não consta dos autos cópia a peça processual em que arrolada à testemunha Lidice da Mata e Souza.

Brasília - DF, segunda-feira, 07 de junho de 2010 às 19h45.

Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Demetrius Gomes Cavalcanti, lavrando, para constar, o presente termo.

Brasília - DF, segunda-feira, 07 de junho de 2010 às 19h45.

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Ante as certidão supra, determino a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante para que seja adequadamente instruída.

Brasília - DF, segunda-feira, 07 de junho de 2010 às 19h45.

Andreza Alves de Souza
Juiza de Direito Substituta

Registrado
Último andamento: 07/06/2010 - DECISAO PROFERIDA - 314149
Incluído na Pauta: __/__/____ 1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:16
Número do documento: 22060716365200000000268473232
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473232
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:56

Emissão: 08/06/2010

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Carta
9912206306
IPRAJ

Remetente: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
Endereço: Praça D. Pedro II - Forum Ruy Barbosa, 1 andar
NAZARÉ
SALVADOR BAHIA 40040310

Ofício Nº 003412/2010

Destinatário:
Exmo(a) Sr(a)

Dr(a) Juiz(a) de Direito da vara crime juri da Comarca PORTO SEGURO

Endereço: PÇA. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 266 FÓRUM DR. OSÓ
Bairro: RIO BORGES DE MENEZES-CENTRO
Município: PORTO SEGURO
CEP: 45820000
Estado: BAHIA

SALVADOR, 08 de junho de 2010

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a V. Exa que a carta precatória oriunda desse juizo, expedida nos autos do processo no. 00015245020108050201, em que são partes GERALDO SILVA DE ALMEIDA , JOILSON RODRIGUES BARBOSA , JUSTICA PUBLICA , ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR , SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS , DANILO COSTA LEITE , EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, foi tombada sob numero 0036171-89.2010.805.0001 e distribuída, em 22-04-2010, ao juizo da 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE, desta comarca, a quem V. Exa. deverá dirigir-se para qualquer providência relativa ao cumprimento, devolução e recolhimento de custas, salvo a hipótese de Assistência Judiciária.

Apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

0036171-89.2010.805.0001

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:16
Número do documento: 22060716365200000000268473228
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473228
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:57

872

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CRIME
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA – BAHIA

OF. Nº 654/2010.
Em 04 de maio de 2010.
REF OFÍCIO 680/2010.

Senhor Juiz:

Em atenção ao ofício referenciado, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, certidão de antecedentes criminais de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

Atenciosamente,

RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Juiz de Direito

A Sua Senhoria o Senhor
ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
MM Juiz de Direito da Vara Crime
Fórum Dr Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266 - Centro
PORTO SEGURO – BA 45810-000.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:16
Número do documento: 22060716365200000000268473233
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473233
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:58

873
568

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CRIME – JÚRI – EXECUÇÕES PENAIS
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA – BAHIA
FÓRUM DES. ALOÍSIO BATISTA – 1º ANDAR - SALA 20 – RUA DES. ALOÍSIO BATISTA, 119 – BAIRRO JEREMIAS
EUCLIDES DA CUNHA – BA CEP: 48500-000 FONE: (75) 3271-2080/2070

CERTIDÃO

MARIA SÔNIA DE MATOS ALMEIDA E SILVA, Escrivã da Vara Crime, Comarca de Euclides da Cunha, Estado Federado da Bahia, e seu termo, etc.

CERTIFICA,

Nos termos do pedido do ofício 680/2010, PROC 0001650-03.2010.805.0201, oriundo da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro/BA. CERTIFICA a todos que a presente certidão virem ou dela conhecimento tiverem que, revendo os livros **TOMBO E REGISTRO,** arquivo e fichário, bem como no sistema SAIPRO, verifiquei que **NADA CONSTA,** a partir de 04 de maio de 2000, até a presente data, contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** natural de Euclides da Cunha/BA, solteiro, publicitário, RG 0123002761 SSP-BA, nascido no dia 26-05-1955, filho de Edson Lima Dantas e de Tereza Ferreira Lima Dantas. Pelo que expeço a presente certidão para que surta seus efeitos regulares e de Lei. O referido é verdade e dou fé, Euclides da Cunha/BA, 04 de maio de 2010. Eu, _____ Escrivã, subscrevo.

Maria Sônia de Matos Almeida e Silva

Cartório dos Feitos Criminais do Júri,
das Execuções Penais e de Menores.
Comarca de E. da Cunha - Ba.
Mª Sônia de Matos A. e Silva
Escrivã - Crime

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:16
Número do documento: 22060716365200000000268473234
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473234
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:58

Data Emissão: 02/06/2010

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Carta
9912206306
IPRAJ

Remetente: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - FEIRA DE SANTANA
Endereço: Forum Filinto Bastos

FEIRA DE SANTANA BAHIA

Ofício Nº 000172/2010

Destinatário:
Exmo(a) Sr(a)

Dr(a) Juiz(a) de Direito da da Comarca PORTO SEGURO

Endereço: PÇA. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 266 FÓRUM DR. OSÓ
Bairro: RIO BORGES DE MENEZES-CENTRO
Município: PORTO SEGURO
CEP: 45820000
Estado: BAHIA

FEIRA DE SANTANA, 02 de junho de 2010

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a V. Exa que a carta precatória oriunda desse juízo, expedida nos autos do processo no. 0001524-50.2010.805.0201, em que são partes JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO e EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, foi tombada sob numero 0010562-61.2010.805.0080 e distribuída, em 02-06-2010, ao juizo da VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA, desta comarca, a quem V. Exa. deverá dirigir-se para qualquer providência relativa ao cumprimento, devolução e recolhimento de custas, salvo a hipótese de Assistência Judiciária.

Apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - FEIRA DE SANTANA

0010562-61.2010.805.0080

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:16
Número do documento: 22060716365200000000268473235
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473235
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:59

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Exmo . Sr. Dr.
Juiz de Direito da Vara Criminal
Fórum Rui Barbosa
Praça D. Pedro II, s/n
Campo da Pólvora – Nazaré
Salvador/BA **Cep:40040-310**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

CP Intimação - AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

PROTOCOLO Nº 18 JUN 2010

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

10 JUN 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Mário C. C. Silva
Agente Judiciário

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Valmir Franco
Mat. 8.081 883-6

SALVADOR/BA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 186 mm

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Exmo . Sr. Dr.
Juiz de Direito da Vara Criminal
Rua Castro Alves ,/Sn°
Fórum Des Mário Albiani
Itabela/BA **Cep:45833-000**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

CP Intimação - AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

9/6/2010

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

26 MAI 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Edvaldo Gonçalves de Jesus Falcão

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

1271735369

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 186 mm

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:17
Número do documento: 22060716365200000000268473236
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473236
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:00

886
876

POLICIA MILITAR DA BAHIA
Comando de Policiamento da Região Sul
8º Batalhão da Polícia Militar
Secretaria

Porto Seguro, 21 de junho de 2010

Ofício nº 032/07/2010 - SEC

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 902/2010, Informo à VExª, que em conformidade com o veiculado em Diário Oficial de nº 20.289, de 08/06/2010, o Tenente Coronel PM Carlos Maurício Nunes dos Santos, mat.: 30.073.185-8, encontra-se designado para servir como Subcomandante do Comando de Policiamento da Região Leste, sito à Rua Maria Quitéria, nº 3159, Queimadinha, Cep.: 44.100-000, Cidade de Feira de Santana, BA.

Atenciosamente,

Paulo Faustino da Silva – Ten Cel PM
Comandante

Junte-se
Empreste-se com prazo (20 dias)
Ds. 22/6/10

Roberto Costa de Fr.
Juiz de D

Ao Exmº Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:17
Número do documento: 22060716365200000000268473237
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473237
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:00

877

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Of. n. 0998 /2010
Ref. 0001524-50.2010.805.0201

Em 22 de junho de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis/BA

Pelo presente, requisito a V.Sa. apresentação do **Delegado de Polícia Civil RENATO FERNANDES RIBEIRO, na sede deste juízo**, no dia **19 julho de 2010, às 9h00**, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa, nos autos da ação penal nº 0001524-50.805.0201 que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:17
Número do documento: 22060716365200000000268473238
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473238
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:01

818

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO e OITIVA de **LÍDICE DA MATA E SOUZA,** Deputada Federal, domiciliada na Câmara dos Deputados Federais, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, para comparecer em dia e hora previamente acertados com esse Juízo, conforme prerrogativa que a mesma detém, na sala de audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa do denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
BRASÍLIA - BA	20 DIAS

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Brasília - DF**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 22 de junho de 2010. Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, subscrevi.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:17
Número do documento: 22060716365200000000268473239
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473239
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:02

879

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**

AÇÃO
P E N A L

PARTES
Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE
INTIMAÇÃO e INQUIRIÇÃO de CARLOS MAURÍCIO NUNES DOS SANTOS, Tenente Coronel PM, matrícula nº 30.073.185-8, Subcomandante do Comando de Policiamento da Região Leste, localizado á Rua Maria Quitéria, nº 3159, Queimadinha, Feira de Santana, para comparecer em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
FEIRA DE SANTANA - BA	20 DIAS

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER à(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Feria de Santana - BA**, que dos autos acima referidos foi extraida a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 22 de junho de 2010. Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, subscrevi.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:17
Número do documento: 22060716365200000000268473240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:02

Certifico que as partes não apresentaram as perguntas às testemunha arroladas Eucidélia Pereira o referido é verdade. Em 06 de julho de 2010

Escrivão

CERTIDÃO

Deixei de cumprir carta precatória determinada às fls 819 face a ausência de perguntas.

06 julho de 2010

Escrivão

JUNTADA

Junto com procuração aos autos em epígrafe.

Requerimento

05 de 07 de 2010

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:17
Número do documento: 22060716365200000000268473241
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473241
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO JÚRI, COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Prot. n.º 38732/10
Em 01 / 07 / 2010
Escrivã

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de seus advogados, *in fine* assinados, vem ante V.Exa., tendo em vista a suspensão da audiência de instrução, objetivando seja apurada a verdade real dos fatos, com arrimo no princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, requerer o seguinte:

1) Seja enviado ofício à APLB requisitando a juntada aos autos de cópias autenticadas das atas de assembléias ocorridas no ano de 2009; a lista de grupos de diretores destacados para participar das reuniões ocorridas nos diversos colégios de Porto Seguro em 17 de setembro de 2009; e, o quadro dos diretores daquele sindicato que foram eleitos em 2009;

2) Expeça-se ofício à Radio Porto Brasil, para que possa juntar fitas dos programas por ela realizados entre os dias 17 e 20 de setembro de 2009;

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador - Bahia - Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:18
Número do documento: 22060716365200000000268473249
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473249
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:04

3) Seja oficiada a Política Técnica cobrando-lhe a juntada aos autos do laudo pericial do computador apreendido na residência da testemunha Marcelo Santos Fonseca;

4) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Porto Seguro, para que, encaminhe a este MM Juízo cópia das fichas de assentamento profissional do Acusado e do Sr. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

5) Seja encaminhado, nos termos do artigo 40 do CPP, ao Procurador Geral de Justiça do Estado Bahia a cópia em DVD do depoimento da testemunha JOÃO D'AJUDA CARDOS FILHO (vulgo "Joãozinho"), para que o Ministério Público possa avaliar a existência de crime de falso testemunho (art. 342, CP), com a ressalva, nesse particular, expressa de que o insigne Representante do Ministério Público local adiantou, durante o ato processual praticado, sua opinião sobre o fato de que inexistia qualquer delito. Outrossim, aponte-se que a testemunha confessou a comissão de delitos de associação para o tráfico de drogas (art. 35, Lei nº 11.343/2006), dentre outros contra a Administração e Justiça, que também deverão ser objeto de avaliação por parte do Representante Maior do *Parquet*.

6) Seja encaminhado, nos termos do artigo 40 do CPP, ao Procurador Geral de Justiça do Estado Bahia a cópia em DVD do depoimento da testemunha MARCELO SANTOS FONSECA (vulgo "Caolho"), para que o Ministério Público possa avaliar a existência de crimes associação para o tráfico de

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:18
Número do documento: 22060716365200000000268473450
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473450
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:04

drogas (art. 35, Lei nº 11.343/2006), dentre outros contra a Administração e Justiça, por ele confessado durante o depoimento prestado em juízo.

7) Sejam renovados os prazos conferidos às Cartas Precatórias expedidas, tendo em vista o prejuízo no seu cumprimendo advindo do período em que os servidores do Poder Judiciário se encontravam em greve.

P. deferimento.

Salvador-BA, 30 de junho de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADO
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix - Salas: 1.509/1.510 - Iguatemi
CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:18
Número do documento: 22060716365200000000268473451
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473451
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:05

883

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito desta Vara Criminal..

Porto Seguro, 06 de julho de 2010

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:18
Número do documento: 22060716365200000000268473452
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473452
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:05

JUNTADA

Junto aos presentes autos Of. nº 215/2010 da 23ª COORPON que seguem em frente.

Porto Seguro, 19/07/2010

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:18
Número do documento: 22060716365200000000268473453
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473453
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:06

884

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº 215/2010 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 12 de julho de 2010.

Nº 3870941.2010
Em 13/07/2010
Escrivã(o)

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

M.M. Magistrado,

Encaminho a Vossa Senhoria um computador com gabinete tipo torre, cor preta, marca Digital Tecnnology, apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão em Domicílio na residência de MARCELO SANTOS DA FONSECA, bem como, o Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2010 004401 da Coordenação de Computação Forense, para juntado nos Autos do IP 186/2009, que teve como vítima de homicídio ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, que originou a respectiva ação penal em curso.

Cumpre ressaltar que a Perícia confirma as declarações prestadas pelo Sr. MARCELO SANTOS DA FONSECA na fase inquisitiva.

Manifesto estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:18
Número do documento: 22060716365200000000268473454
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473454
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:07

865

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA AFRÂNIO PEIXOTO

LAUDO PERICIAL

COORDENAÇÃO DE FRAUDES EM INFORMÁTICA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:19
Número do documento: 22060716365200000000268473455
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473455
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:07

886

Paulo César Teixeira Vieira
Coordenador de Computação Forense

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

COORDENAÇÃO DE COMPUTAÇÃO FORENSE

LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2010 004401

ÓRGÃO REQUISITANTE: 23ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil – Eunápolis Bahia

AUTORIDADE REQUISITANTE: Evy Silva Nery Junior Paternostro

EXPEDIENTE: Guia 005/2010

OBJETIVO DA PERÍCIA: Coleta e análise de dados presentes no equipamento apreendido, visando a busca de arquivos.

Os signatários, Peritos deste Instituto de Criminalística, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da autoridade, apresentam a seguir o resultado de seus trabalhos.

INTRODUÇÃO: Atendendo a solicitação da autoridade requisitante, às 21h00min do dia 18 de junho de 2010, os signatários deste laudo pericial, nas dependências da Coordenação de Computação Forense, iniciaram os exames solicitados.

OBJETOS: Foi encaminhado para ser submetido a exames nesta Coordenação de Computação Forense um computador com gabinete do tipo torre, na cor preta, contendo um disco rígido **Samsung** tipo IDE, modelo **SP0842N**, número de série **S0DWJ1RP411331**. O relógio do BIOS[1] encontrava-se ajustado para o horário real local.

METODOLOGIA: Para realizar os exames utilizou-se a técnica de duplicação pericial (cópias idênticas) da mídia de prova (peça questionada), através do *software Encase versão 6.16 da Guidance Software, Inc.* e o bloqueador de escritas *FastBlock 2.0*, o que mantém a preservação do conteúdo original, sucedida da análise da imagem da mídia através do uso

[1] ***BIOS*** – *Basic Input Output System* ou Sistema Básico de Entrada e Saída. É o programa responsável pelo suporte básico ao *hardware* de um computador e carga do sistema operacional.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:19
Número do documento: 22060716365200000000268473456
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473456
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:08

de filtros, *scripts* e regras condicionais. Os resultados foram então exportados e seguem anexo ao presente laudo pericial.

EXAMES: Do equipamento em análise, foi retirado um disco rígido conforme descrito na tabela a seguir.

EQUIPAMENTO:			
Gabinete computador e teclado preto			
HORA DO BIOS:			
Hora local real			
MARCA:	MODELO:	NÚMERO DE SÉRIE:	
Samsung	SP0842N	S0DWJ1RP411331	
TAMANHO:	HASH MD5 DA IMAGEM DO ENCASE:		
74,5 GB	e7c7add25164ac516f8543b0bd22fdbf		
PART.	VOLUME	TAMANHO	SISTEMA DE ARQUIVOS
1	C	29,4 GB	NTFS
2	D	45,1GB	NTFS
SISTEMA OPERACIONAL:	Microsoft Windows XP SP3 5.1.2600		
DATA DA INSTALAÇÃO:	30/01/2009 21h47min UTC[2]		
ÚLTIMA INICIALIZAÇÃO:	02/02/2010 as 06h54min UTC		

Dos exames realizados no conteúdo do disco rígido, quando da realização da pesquisa dos arquivos de texto e imagens solicitados, os peritos chegaram às seguintes informações:

1. Na pasta "**C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\d. balada\Nova pasta**" foi encontrado o arquivo de nome "**DSC06140.JPG**", representando um "Relatório de Diligência Policial". O arquivo de imagem jpeg foi criado a partir de uma câmera SONY DSC-W90, e a fotografia foi realizada em "26/12/2009 às 08h 52min", cujo arquivo apresenta as seguintes características:

[2] ***UTC** – Universal Time, Cordinated* ou Tempo Coordenado Universal - Também conhecido como *tempo civil*, é o fuso horário de referência a partir do qual se calculam todas as outras zonas horárias do mundo.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:19
Número do documento: 22060716365200000000268473457
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473457
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:09

```
Dados do arquivo de nome: DSC06140.JPG
Hash MD5: 41e28992f37b8699f140f35c4f7a5599
Localização: C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\d. bala-
da\Nova pasta\DSC06140.JPG
O arquivo encontrava-se deletado?: Não
Setor físico onde inicia o arquivo: 32.623.455
Tamanho lógico do arquivo: 2.243.258 bytes
Tamanho físico do arquivo: 2.244.608 bytes
- - - MAC Times Stamps - - -
Data e hora de criação do arquivo: 26/12/2009 22:15:18
Data e hora da última alteração do arquivo: 26/12/2009 08:52:04
Data e hora do último acesso: 29/01/2010 09:19:24
```

As informações relativas à data e hora em que a fotografia foi realizada são **metadados EXIF**[3] presentes no próprio arquivo, registrados pela câmera fotográfica digital, entretanto está vinculada à hora ajustada no referido equipamento. O conteúdo pode ser visto no ANEXO I.

2. Na pasta "**C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\Meus arquivos recebidos**" foram encontrados dois arquivos, de nomes "**edezIosafado.JPG**" e "**edezio.JPG**", representando rostos de um indivíduo. As imagens jpeg não apresentavam metadados EXIF que pudessem apontar para as suas origens. Os conteúdos dos arquivos relacionados neste item podem ser vistos no ANEXO II. Os arquivos encontrados apresentam as seguintes características:

```
Dados do arquivo de nome: edeziosafado.JPG
Hash MD5: 59dd3d2138ab028648ca80873f5af16f
Localização: C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\Meus
arquivos recebidos\edeziosafado.JPG
O arquivo encontrava-se deletado?: Não
Setor físico onde inicia o arquivo: 617.127
Tamanho lógico do arquivo: 13.062 bytes
Tamanho físico do arquivo: 16.384 bytes
- - - MAC Times Stamps - - -
Data e hora de criação do arquivo: 03/06/2009 09:41:09
Data e hora da última alteração do arquivo: 03/06/2009 09:41:11
Data e hora do último acesso: 29/01/2010 07:39:56
```

[3] ***METADADOS*** – São dados acerca dos dados dos arquivos. Não estão diretamente acessíveis nos arquivos, mas guardam informações diversas sobre o mesmo. ***EXIF*** – *Exchangeable Image File Format* – É uma especificação técnica seguida pelos fabricantes de câmeras digitais que permite armazenar na imagem informações relativas as condições técnicas sobre a captura das imagens.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:19
Número do documento: 22060716365200000000268473458
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473458
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:09
Num. 276207650 - Pág. 1

Dados do arquivo de nome: edezio.JPG
Hash MD5: 109a0d7f27b6e3cf8daf6d764abef143
Localização: C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\Meus arquivos recebidos\edezio.JPG
O arquivo encontrava-se deletado?: Não
Setor físico onde inicia o arquivo: 28.597.975
Tamanho lógico do arquivo: 64.115 bytes
Tamanho físico do arquivo: 65.536 bytes
- - - MAC Times Stamps - - -
Data e hora de criação do arquivo: 03/06/2009 09:41:45
Data e hora da última alteração do arquivo: 03/06/2009 09:41:51
Data e hora do último acesso: 29/01/2010 09:46:20

---

3. Na pasta "**C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos**" foram encontrados dois arquivos de nomes "**Chico.rtf**" e "**Chico 2.rtf**", arquivos texto rtf (*rich text format*), com conteúdo de texto representando um diálogo. O conteúdo dos arquivos relacionados neste item pode ser visto no ANEXO III. Os arquivos encontrados apresentam as seguintes características:

Dados do arquivo de nome: chico.rtf
Hash MD5: 6d127dc0bb345ddea4c6927ff6700724
Localização: C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\chico.rtf
O arquivo encontrava-se deletado?: Não
Setor físico onde inicia o arquivo: 28.378.207
Tamanho lógico do arquivo: 12.975 bytes
Tamanho físico do arquivo: 16.384 bytes
- - - MAC Times Stamps - - -
Data e hora de criação do arquivo: 26/12/2009 18:59:13
Data e hora da última alteração do arquivo: 29/01/2010 10:03:59
Data e hora do último acesso: 29/01/2010 10:03:59

Dados do arquivo de nome: chico 2.rtf
Hash MD5: 18fc108668ae02b6c23018fa612a1319
Localização: C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\chico 2.rtf
O arquivo encontrava-se deletado?: Não
Setor físico onde inicia o arquivo: 28.414.039
Tamanho lógico do arquivo: 30.658 bytes
Tamanho físico do arquivo: 32.768 bytes
- - - MAC Times Stamps - - -
Data e hora de criação do arquivo: 25/01/2010 10:29:41
Data e hora da última alteração do arquivo: 29/01/2010 10:04:48
Data e hora do último acesso: 29/01/2010 10:04:48

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:19
Número do documento: 22060716365200000000268473459
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473459
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:10
Num. 276207651 - Pág. 1

890

Prosseguindo as análises em busca das imagens solicitadas os peritos se defrontaram com mais duas imagens. A primeira está no arquivo "**semid.jpg**", localizado em "**C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\Minhas imagens**" representando um indivíduo caído junto a uma bicicleta e rodeado por outras pessoas. A segunda está no arquivo "**Imagem 207.jpg**", localizada em "**C:\Lost Files\Imagem 207.jpg**" representando a imagem de uma página *web* que aponta para o endereço "**http://www.atlanticanews.com.br/conteudo.php?noticia=1190**" que tratava, segundo o site, da matéria sobre a morte de Lucas Pereira Reis.

A pasta "**Lost Files**" refere-se a arquivos apagados do disco e posteriormente recuperados pela análise da *MFT - Master File Table* pelo *Encase*. O conteúdo destas imagens e do site segue no anexo IV. Os arquivos encontrados apresentam as seguintes características:

Dados do arquivo de nome: semid.jpg
Hash MD5: 6ffa54c3977f2129b12f9a98a82bc706
Localização: C:\Documents and Settings\Administrador\Meus documentos\Minhas imagens\semid.jpg
O arquivo encontrava-se deletado?: Não
Setor físico onde inicia o arquivo: 28.289.735
Tamanho lógico do arquivo: 16.041 bytes
Tamanho físico do arquivo: 16.384 bytes
- - - MAC Times Stamps - - -
Data e hora de criação do arquivo: 07/02/2009 12:11:43
Data e hora da última alteração do arquivo: 05/02/2009 19:03:20
Data e hora do último acesso: 29/01/2010 09:40:34

Dados do arquivo de nome: Imagem 207.jpg
Hash MD5: 47cef164e3bb6f1335d68fbfb2952f75
Localização: C:\Lost Files\Imagem 207.jpg
O arquivo encontrava-se deletado?: Sim
Setor físico onde inicia o arquivo: 17.390.223
Tamanho lógico do arquivo: 795.749 bytes
Tamanho físico do arquivo: 798.720 bytes
- - - MAC Times Stamps - - -
Data e hora de criação do arquivo: 29/01/2010 09:49:59
Data e hora da última alteração do arquivo: 17/06/2009 15:47:42
Data e hora do último acesso: 31/01/2010 19:42:01

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:20
Número do documento: 22060716365200000000268473460
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473460
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:10

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

CONCLUSÃO: Do exame do disco rígido **Samsung** tipo IDE, modelo **SP0842N**, número de série **S0DWJ1RP411331**, os peritos encontraram os arquivos de imagem e texto requisitados, que após analisados, tiveram seus metadados e conteúdo relacionados nos anexos deste relatório

Nada mais a acrescentar, os peritos encerram o presente laudo pericial, que segue assinado em uma via. Segue o equipamento enviado para o exame.

Salvador, 22 de junho de 2010

Marcelo Antonio Sampaio Lemos Costa
Perito Criminal Oficial
Mat. SSP/Ba 20.279.331-8

Paulo César Teixeira Vieira
Perito Criminal Oficial
Mat. SSP/Ba 20.341.848-2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:20
Número do documento: 22060716365200000000268473461
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473461
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:11

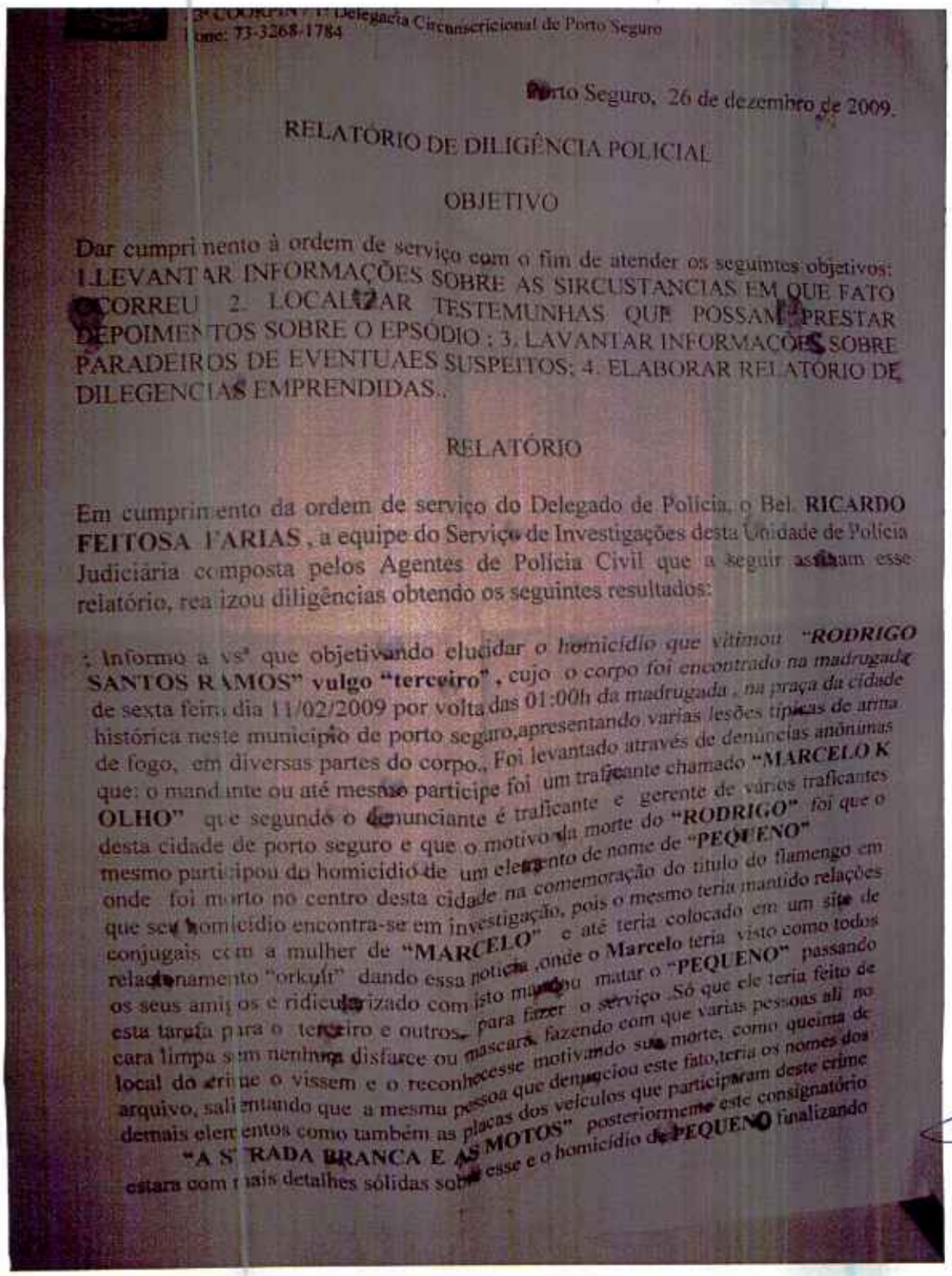
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

ANEXOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:20
Número do documento: 22060716365200000000268473462
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473462
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:12

ANEXO I

Arquivo "DSC016140.JPG"



3ª COORPIN / 11ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Fone: 73-3268-1784

Porto Seguro, 26 de dezembro de 2009.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA POLICIAL

OBJETIVO

Dar cumprimento à ordem de serviço com o fim de atender os seguintes objetivos: 1.LEVANTAR INFORMAÇÕES SOBRE AS SIRCUSTANCIAS EM QUE FATO OCORREU 2. LOCALIZAR TESTEMUNHAS QUE POSSAM PRESTAR DEPOIMENTOS SOBRE O EPSÓDIO ; 3. LAVANTAR INFORMAÇÕES SOBRE PARADEIROS DE EVENTUAES SUSPEITOS; 4. ELABORAR RELATÓRIO DE DILEGENCIAS EMPRENDIDAS..

RELATÓRIO

Em cumprimento da ordem de serviço do Delegado de Polícia, o Bel. **RICARDO FEITOSA FARIAS**, a equipe do Serviço de Investigações desta Unidade de Polícia Judiciária composta pelos Agentes de Polícia Civil que a seguir assinam esse relatório, realizou diligências obtendo os seguintes resultados:

; Informo a vsª que objetivando elucidar o homicídio que vitimou **"RODRIGO SANTOS RAMOS" vulgo "terceiro"**, cujo o corpo foi encontrado na madrugada de sexta feira dia 11/02/2009 por volta das 01:00h da madrugada , na praça da cidade histórica neste município de porto seguro,apresentando varias lesões típicas de arma de fogo, em diversas partes do corpo.. Foi levantado através de denuncias anônimas que: o mandante ou até mesmo participe foi um traficante chamado **"MARCELO K OLHO"** que segundo o denunciante é traficante e gerente de vários traficantes desta cidade de porto seguro e que o motivo da morte do **"RODRIGO"** foi que o mesmo participou do homicídio de um elemento de nome de **"PEQUENO"** onde foi morto no centro desta cidade na comemoração do titulo do flamengo em que seu homicídio encontra-se em investigação, pois o mesmo teria mantido relações conjugais com a mulher de **"MARCELO"** e até teria colocado em um site de relacionamento "orkuti" dando essa notícia ,onde o **Marcelo** teria visto como todos os seus amigos e ridicularizado com isto mandou matar o **"PEQUENO"** passando esta tarefa para o terceiro e outros, para fazer o serviço .Só que ele teria feito de cara limpa sem nenhum disfarce ou mascara, fazendo com que varias pessoas ali no local do crime o vissem e o reconhecesse motivando sua morte, como queima de arquivo, salientando que a mesma pessoa que denunciou este fato,teria os nomes dos demais elementos como também as placas dos veículos que participaram deste crime **"A SURADA BRANCA E AS MOTOS"** posteriormente este consignatório estara com mais detalhes sólidas sobre esse e o homicídio de **PEQUENO** finalizando

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:20
Número do documento: 22060716365200000000268473463
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473463
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:12

894

ANEXO II

Arquivo "edeziosafado.JPG" e "edezio.JPG"

edeziosafado.JPG



Arquivo "edeziosafado.jpg"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:20
Número do documento: 22060716365200000000268473464
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473464
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:13

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

edezio.JPG



Imagem "edezio.jpg"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:20
Número do documento: 22060716365200000000268473471
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473471
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:14

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

ANEXO III

Arquivo "chico.rtf" e "chico2.rtf"

chico.rtf

"
o homem que nunca erou nao naceu diz:
EA I
FALA AI VEI
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
e ai
como ta as coisa ai
o homem que nunca erou nao naceu diz:
TAMQUILO
E AI
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
aqui ta tenso
os cara ainda pararam
de fika falando sobre essas morte desses cara ai ta foda ai
e fika jogando a culpa toda para cima de mim
agora sao duas
a de terceiro e do pequeno
ta fo9da aqui
o homem que nunca erou nao naceu diz:
O CLARA ME DISSE Q EITAMA Q SAI COM ESSA COMVESA
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
mais e ele mesmo
fazer oque
o homem que nunca erou nao naceu diz:
MANDA PASSA TODOS VAOM PENSA Q FOI SANDOVAL
PRO CAUSA DO CINCO MIL
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
nao nao quero mim envolver nisso nao
deixa ele
daqui a pouco eles falam que fui eu que matei tambem
e ai ja viu
ja estao mim acusando de dois
o homem que nunca erou nao naceu diz:
OQ FALOM DE MIM AI VEI

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:21
Número do documento: 22060716365200000000268473473
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473473
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:14

problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
rapaz aqui que eu saiba nada
por que tambem nao to saindo
o homem que nunca erou nao naceu diz:
QUAQUE COISA VEM PRA CAR TIA BILU TA AI
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
nao posso fugir agora si nao eles vao pensa que fui eu mesmo eu nao tenho nada aver nessa historia
nem sei por que o terceiro matou pequeno
o homem que nunca erou nao naceu diz:
PIOR E MORRE SE DEVE NADA
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
isso e verade
mais to tomando os cuidado aqui nao saiu assim
de bobeira nao
com os cara la de cima do bahianao ta de boa
ele ja sabe que nao fui eu ja comversei la
ta de boa
intende
o negocio e a policia
o homem que nunca erou nao naceu diz:
VC FALOU COM Q LAR BAINAO
TOCUIDADO E POUCO
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
conversamois la
mais mesmo assim to ligeiro
o homem que nunca erou nao naceu diz:
OS CLARAS DISE SOB O PILOTO
DA MOTO
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
nao falou nada nao
pelo menos para mim ne so falou que foi terceiro
e que tinha mais tres emvolvidos
vc ta ligado que esses cara nao vai entra na favela pra matar ninguem
mais tem que fika esperto
o homem que nunca erou nao naceu diz:
TOIGARDO VOLTE Q COMPRA UM ARMA NE VEI
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
mais ai nao tem nao arma barata

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:21
Número do documento: 22060716365200000000268473474
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473474
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:15

o homem que nunca erou nao naceu diz:
VOU DA UM JEITO
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
mais por que terceiro matou pequeno mesmo
o homem que nunca erou nao naceu diz:
BIGAS DELES LAR
ELE FALOU QUE IA BUSCA UM PO MAIS VOLTOU COM AR BISTOLA
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
rapaz ta foda a morte desce cara aqui
poxa estragou meu verao todo nao to ganhado nada nao to podendo trabalhar
por que nao vou mim arrisca fika na rua
a noite de bobeira
o homem que nunca erou nao naceu diz:
E FODA"

chico2.rtf

"
junior no caprixxo diz:
cole vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
cade vc
junior no caprixxo diz:
to no rio vei
ta fei ai vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
junior fui na delegacia
depor
o delegado pediu para vc si apresentar
junto com advogado
mim garatiu que vc nao vai fika preso
nao
junior no caprixxo diz:
vou ai nao vei te gente querendo mim marta ai vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
quem ti falou iss

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:21
Número do documento: 22060716365200000000268473475
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473475
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:16

isso
rapaz to dando a minha palavra
junior no caprixxo diz:
nao vol nao to de boa aqui no rio na casa de minha irma
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
si vc nao si apresenta vai sair mandato de prisao pra vc
junior no caprixxo diz:
deixa vir
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
vai ser pior vc vem si apresenta e vai embora porra
de novo
junior no caprixxo diz:
melho preso do q morto
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
niguem vai fazer nada em vc te garanto
e nem vc vai fika preso
te garanto
junior no caprixxo diz:
vc q que eu falor a oq lar
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
eu nada so que aconteceu
a mesma coisa que vc mim falou
junior no caprixxo diz:
mais nao foi isso nao vei
eu sei do mesmo jeito q sabre vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
como nao intendi
junior no caprixxo diz:
entao vou te q menti
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
como assim
mentir
junior no caprixxo diz:
sim
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
terceiro nao pos a arma em vc e mandou vc ir
nao foi isso que vc mim falou
que vc mim disse

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:21
Número do documento: 22060716365200000000268473476
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473476
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:16

900

junior no caprixxo diz:
foi isso
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
entao pronto vc vai falar so a verdade
junior no caprixxo diz:
mais se perguta q mandou eu falor oq
a verdade
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
sim quem foi
que mandou
niguem ele foi la nao foi por causa da biga do porto magia
que ele tiveram que pequeno colocou a arma nele
junior no caprixxo diz:
deixa pra lar
eu sei de tudo oq aconteceu
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
vc que dizer que foi eu que mandei
e isso
junior
junior no caprixxo diz:
eu nao sei de nada disso
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
entao quem foi que mandou
to tentando te ajudar
junior no caprixxo diz:
eu disse q foi vc q mandou
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
vc sabe que ja mais quero que nada de ruin aconteça com vc
quero resolve isso para mim ir embora
vou trablhar ai mais meu pai
junior no caprixxo diz:
tei fone ai vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
nao
mais pode confia em mim vc nao vai fika presso
junior no caprixxo diz:
nao vou ai nao vei ta doido
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:22
Número do documento: 22060716365200000000268473477
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473477
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:17
Num. 276207969 - Pág. 1

junior te garanto
e melhor vc pode ete fika aqui comigo si vc quiser
no outro dia vc vai embora rapaz
junior no caprixxo diz:
eu ia pra ir mais disseram queriam mim marta eu nao fui
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
quem foi que ti falou isso
junior no caprixxo diz:
mandaram no orkut sem nome
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
larga de ser besta
e claro que quando vc vim niguem vai fika sabendo
junior no caprixxo diz:
ja largei poriso to aqui
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
e vc nao vai fika na rua de bobeira
aqui
andando pra cima e pra baixo
ne
junior no caprixxo diz:
se eu ir ne um dia no outro nao vai dar tempo de eu ir enbora nao
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
mais vc fika aqui em casa doido
junior no caprixxo diz:
nao nao
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
ou fika a onde vc acha melhor
junior no caprixxo diz:
so vou ar daqui 5 anos si estive de boa
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
beleza vc que sabe
to tentando te ajudar
junior no caprixxo diz:
pq vc nao vai enbora e melho pra vc vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
mais si eu sair agora junior vou fika como furgitivo
entendeu
junior no caprixxo diz:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:22
Número do documento: 22060716365200000000268473479
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473479
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:18

deixa tudo pra lar dinheiro nao e felicidade
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
por eles acham que foi eu qué mandei
intende
junior no caprixxo diz:
nao prosso depor pela intenete
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
rapaz nao sei
junior
sei que si eu tiversse no seu lugar fikaria comedo tambem
vc sabe disso
junior no caprixxo diz:
entaoi vei
como ta minha mae vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
rapaz nunca mais eu vi tia nao
mandei recado pra ela vim aqui
ela falou que la vim
junior no caprixxo diz:
que disse pra policia q eu tava em linhares na casa de minha tia vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
eu falei vc ta doido
quem e x 9
rapaz o gordi la vc sabe falou um monte
desgraçou com minha vida
ele falou um monte de coisa
vei
junior no caprixxo diz:
nao morreu nao foi
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
que nada
ele que tava falando tudo
vc sabe
pra quem
junior no caprixxo diz:
pq a policia nao foi lar mim busca
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
pois e
junior vc mim conhecer sabe que eu nao sou disso

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:22
Número do documento: 22060716365200000000268473480
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473480
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:18

junior no caprixxo diz:
sei disso
mais se a policia fosse mim busca eu ia se fosse reamente policia
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
rapaz
ai vai ser pior que ai vai ter mandato de buscar
si vc si apresentar nao vai da nada vc sabe
junior no caprixxo diz:
nao vou tao serdo ai vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
vc quem sabe
junior no caprixxo diz:
sei sim
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
quero que vc sabe que o povo fala muitas coisa
sobre mim toda vida querendo mim progidicar
vc sabe muito bem disso
mais ja mais quero que algo de mal aconteça
com vc
junior no caprixxo diz:
eu indo lar nao vai adiata nada vei
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
por que
mais vai aliviar seu lado caral
junior no caprixxo diz:
oq vc disse pra policia
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
ele mim perguntou si foi em que tinha madando matar pequeno eu falei que nao
que o motivo de morte de pequeno foi por que ele tinha mantindo relaçoes sexul com minha esposa
vc conhece minha esposa sabe que ela nao e dessa coisa
junior no caprixxo diz:
sei q disso isso
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo perfeito;escreva uma novela diz:
quem
junior no caprixxo diz:
pra policia
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:22
Número do documento: 22060716365200000000268473481
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473481
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:19

perfeito;escreva uma novela diz:
quem
junior
junior no caprixo diz:
ita
problemas tambem fazem parte do relacionamentos,se voce que algo
perfeito;escreva uma novela diz:
pois e
eu falei que vc nao tinha nada ave
perguntou qual o meu involvimento com vc
eu falei que vc nao tinha invilvimento nehum comigo
que vc trabalhava na prefeitura
que vc conhece o terceiro por que mora no mesmo bairro
e que na hora que terceiro te chamou pra ir na favela busca algo para usar e
ai quando ele voltou
ja vei com as arma empunho e te ameaçando
ai vc teve que ir coedo que acontessesem algo com vc
do jeito que vc mim contou
nao foi assim

"
Você acabou de chamar a atenção.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:22
Número do documento: 22060716365200000000268473478
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473478
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:20

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

ANEXO IV

Arquivo "semid.jpg" e "Imagem 207.rtf"

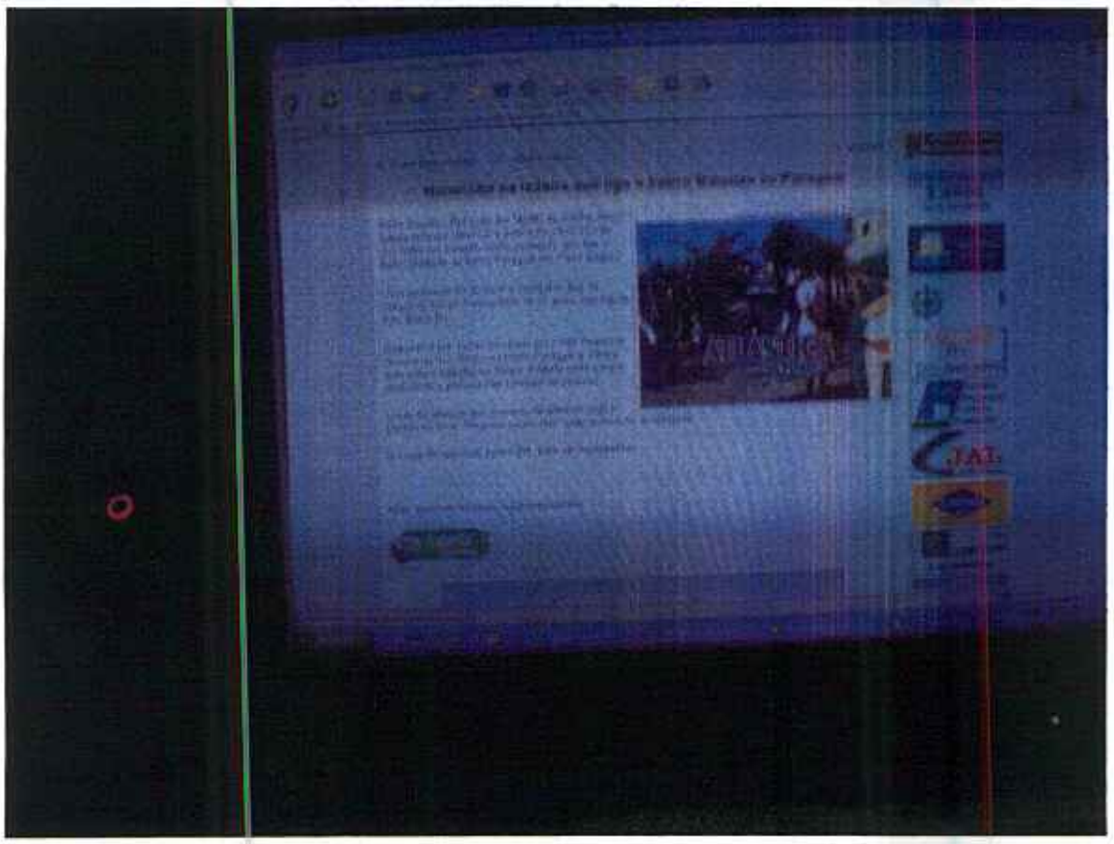
semid.jpg



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:22
Número do documento: 22060716365200000000268473482
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473482
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:20

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

Imagem 207.rtf



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:23
Número do documento: 22060716365200000000268473484
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473484
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:21

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

Site "**http://www.atlanticanews.com.br/conteudo.php?noticia=1190**"



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:23
Número do documento: 22060716365200000000268473485
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473485
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:22

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

Galeria de fotos do site **www.atlanticnew.com.br**





Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:23
Número do documento: 22060716365200000000268473486
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473486
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:22

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600





Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:23
Número do documento: 22060716365200000000268473487
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473487
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:23

910





Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:23
Número do documento: 22060716365200000000268473488
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473488
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:24

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600

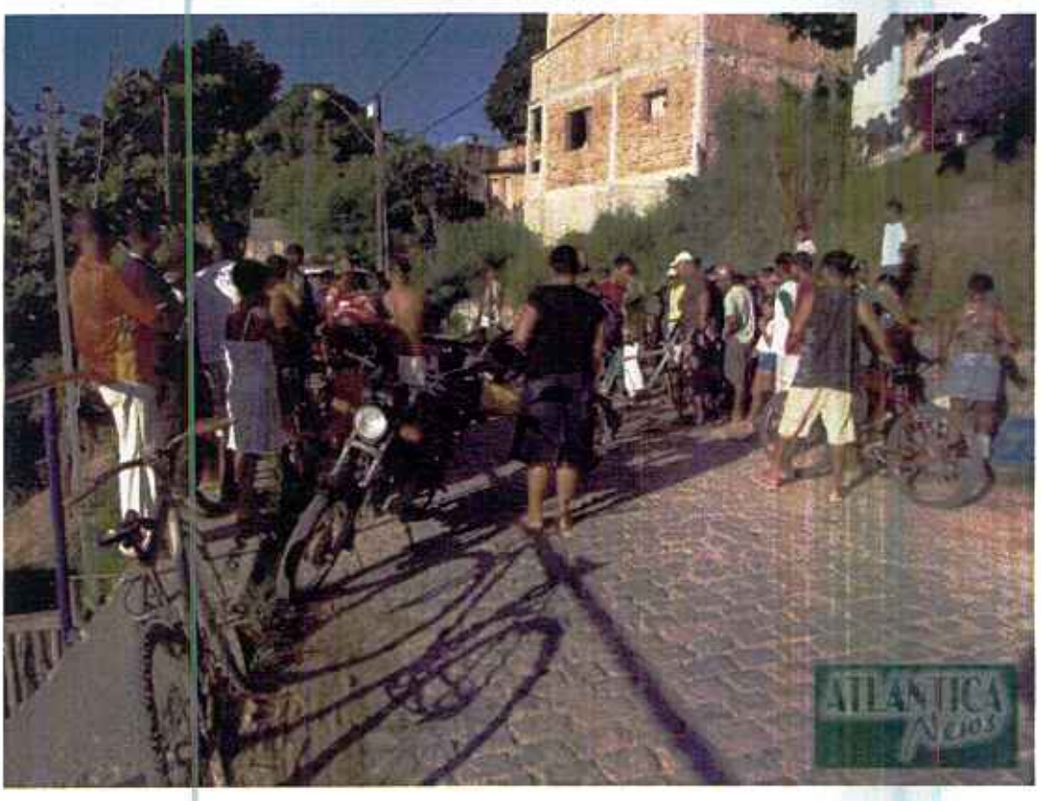




Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:24
Número do documento: 22060716365200000000268473489
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473489
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:25

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600





Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:24
Número do documento: 22060716365200000000268473490
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473490
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:25

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública / Departamento de Polícia Técnica / Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Av. Centenário s/n, Barris, CEP 40100-180 – Fone 3116.8600



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:24
Número do documento: 22060716365200000000268473491
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473491
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:26

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

914

Ofício nº 216/2010 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 12 de julho de 2010.

Proc. Nº 38793/10
Em 13/07/2010
Escrivão(ã)

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR.
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

M.M. Magistrado,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2010 004400 01, referente à pistola marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, apreendida em poder de JOÃO D' AJUDA CARDOSO FILHO, para exame de micro-comparação balística com os projeteis extraídos das vítimas ANTONIO MARCOS DE CARVALHO e RODRIGO SANTOS RAMOS, tendo o resultado negativo, para juntado nos Autos do IP 186/2009, que teve como vítima de homicídio ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, que originou a respectiva ação penal em curso para conhecimento do órgão acusatório.

Manifesto estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:24
Número do documento: 22060716365200000000268473493
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473493
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:26

Bel°. Magali Lima Brito
Coordenador de Balística Forense

915

COORDENAÇÃO DE BALÍSTICA FORENSE

LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2010 004400 01

ÓRGÃO REQUISITANTE: DEPIN – 23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA DE EUNÁPOLIS/BAHIA.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro – Delegado de Polícia – Coordenador de Polícia.
OFÍCIO Nº 61/2010-GABINETE e **GUIA Nº** 04/2010, datados de 08/02/2010.
DATA DO RECEBIMENTO NA COORDENAÇÃO: 09/02/2010.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Proceder a exames periciais em uma (01) arma de fogo e dezenove (19) cartuchos de arma de fogo, visando determinar suas características físico-descritivas, identificação e verificação do seu estado de funcionamento, bem como realizar o exame microcomparativo.

PREÂMBULO

Os signatários, Peritos deste Instituto de Criminalística, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da Autoridade, apresentam o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO

Refere-se este trabalho aos exames realizados no dia 27/07/2009, nas peças enviadas pela Autoridade requisitante, que foram apreendidas em poder de **João D'Ajuda Cardoso Filho,** vulgo "Joaozinho", bem como proceder ao exame microcomparativo que será realizado entre a arma questionada e as peças relacionadas aos cadáveres de Antônio Marcos Carvalho dos Santos e Rodrigo Santos Ramos, conforme guia supracitada.

EXAMES

1. Uma pistola semi-automática de marca Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação.

Características: armação em alumínio, acabamento anodizado natural, ferrolho e cano em aço inoxidável, de fabricação nacional, de cão exposto para movimento duplo, com percussor móvel embutido no ferrolho, com massa e alça de mira fixas, de cano medindo **101,8** milímetros de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:24
Número do documento: 22060716365200000000268473494
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473494
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:27

comprimento e contendo internamente seis (06) impressões de raias e seis (06) cheios orientados dextrogiramente, provida de travas: uma para o ferrolho e outra, ambidestra, de segurança para o cão, ferrolho e gatilho, com desarmador do cão; dotada de um carregador bifilar, capacitado para armazenar vinte (20) cartuchos de calibre nominal compatível com o da arma em questão, possuindo o cabo guarnecido lateralmente por duas placas de plástico serrilhado, com logotipo Taurus.

Estado de Funcionamento: a pistola, quando periciada, apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, **achando-se aptas** para a realização de disparos.

Anexos

Dezenove (19) cartuchos de arma de fogo; providos de projétil blindado, sendo treze do tipo ponta ogival e seis ponta oca com canèluras, destes um é niquelado; dotados de estojos em latão, sendo um niquelado; quatorze de marca CBC, três AGUILA e dois CCI; todos de calibre nominal .380 AUTO; treze com a inscrição "380 AUTO CBC", um "380 AUTO+P CBC", três "380 AUTO AGUILA" e dois "380 AUTO CCI" impressas nas suas respectivas bases; um com a espoleta do tipo percutida e não detonada, e as demais sem marca de percussão.

2. Trata-se de dois (02) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "A" e "B", relacionados extraídos da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. Os mesmos fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO, comumente usados em pistolas, e serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir.

3. Trata-se de quatro (04) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "C", "D", "E" e "F", extraídos da vítima Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. O projétil "C" faz parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola, e os projéteis "D", "E" e "F" fazem parte da munição de calibre nominal .38 SPL comumente usados em revólver e rifle. Somente o projétil "C" será utilizado no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as peças "E" e "F" não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto; e a peça "D", embora possua elementos técnicos para o confronto microcomparativo, a mesma apresenta calibre nominal divergente da peça "C" e as demais peças questionadas que farão parte do estudo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:25
Número do documento: 22060716365200000000268473495
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473495
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:28

4. Trata-se de três (03) projéteis, uma (01) capa, um (01) fragmento e cinco (05) estojos oriundos de cartuchos de arma de fogo, aqui designados de "G", "H", "I", "J" e "K" e "L", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. As peças "G", "H", "K" e "L" fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola. Devido a insuficiência de elementos técnicos pesquisáveis, não foi possível determinar o calibre nominal das peças "I" e "J". Somente as peças "G", "H", "K" e "L" serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as demais peças não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto.

QUESITOS

1º. Qual a natureza e tipo da arma submetida a exames?

Resp: arma de fogo do tipo **Pistola** semi-automática, de marca **Taurus**, modelo **PT 58 HC.**

2º. Qual o seu calibre?

Resp: a pistola possui calibre nominal **.380 ACP.**

3º. Acha-se a mesma carregada? Caso afirmativo, qual a espécie de sua munição?

Resp: **Negativo.** Acompanhavam a arma, fora do carregador, as peças descritas no item Anexos.

4º. No estado em que se encontra, podia ter sido utilizada, eficazmente, na realização de disparos?

Resp: **afirmativo.**

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE AS PEÇAS QUESTIONADAS "A, B, C, G, H e K" E OS PROJÉTEIS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), as peças questionadas "A, B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, com os projéteis padrões obtidos através dedisparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:25
Número do documento: 22060716365200000000268473492
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473492
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:28

918

calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram divergências quanto à largura dos cavados e ressaltos dextrógiros, e entre as marcas de estrias e microestrias impressos na superfície cilíndricas das peças questionadas e padrão, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que as peças questionadas não foram disparados e nem percorreram o interior do mesmo cano da arma em lide.

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE OS ESTOJOS QUESTIONADOS "L" RELACIONADOS À VÍTIMA JOSÉ NILTON RIBEIRO DOS SANTOS, E OS ESTOJOS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), os **estojos questionados**, designados de "L.1, L.2, L.3, L.4 e L.5", com os estojos padrões, obtidos através de disparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram **divergências** quanto às marcas de ejeção, percussão cêntricas e no alinhamento de marcas de estrias e microestrias, marcas estas produzidas pelo recuo da base do estojo contra a culatra de uma arma, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que os estojos questionados não foram percutidos pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra de uma mesma arma.

CONCLUSÃO

Com base no resultado dos exames, os Peritos concluem que as peças questionadas "A e B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, **não foram disparados e nem percorreram** o interior do mesmo cano da pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação; bem como os estojos questionados "L" **não foram percutidos** pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra da pistola supra mencionada.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:25
Número do documento: 22060716365200000000268473496
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473496
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:29

919

mencionada.

Seguem, junto a este laudo, um revólver e dezenove cartuchos, as demais peças permanecerão arquivadas neste departamento para exames com possíveis armas suspeitas.

Nada mais a acrescentar, os Peritos encerram este Laudo Pericial.

Salvador, 05 de abril de 2010.

Bel. Ebenézer Faria Alves
PERITO CRIMINAL

Bel. Jair José de S. Carvalho
PERITO CRIMINAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:25
Número do documento: 22060716365200000000268473497
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473497
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:30

920

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº61/2010 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 08 de fevereiro de 2010.

URGENTE: Realização de Perícia Criminal.

ILMO. SR. DR. CLAUDEMIRO PIRIS SOARES FILHO.
M.D. DIRETOR DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO INTERIOR.
DPT - SALVADOR-BAHIA.

Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
RECEBIDO(s)
Em 09/02/10
Nome: Amanda Brito
Cad.:

Ilustríssimo Diretor,

Valho-me do presente conforme contato telefônico anterior para encaminhar a Guia Para Exame Pericial Nº 004/2010 para realização de **Exame Físico Descritivo e Exame de Micro-Comparação Balística**, em uma pistola PT 580 HC PLUS, marca TAURUS, calibre .380, numero de série KSC e demais caracteres suprimidos, em face dos projeteis, que segundo informações foram retirados pelo médico-legista dos corpos das vítimas de homicídio **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Laudo de Exame de Necropsia nº 2009 24 PM 003275-01) e **RODRIGO SANTOS RAMOS** (Laudo de Exame de Necropsia nº 2009 24 PM 003260-01).

Outrossim, a celeridade urge ao caso em questão tendo em vista a prova ser de interesse a investigação das mortes dos dirigentes sindicais da APLB em Porto Seguro.

Aproveito para manifestar estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:25
Número do documento: 22060716365200000000268473498
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473498
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:31

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLICIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

931

GUIA PARA EXAME PERICIAL Nº 04/2010.

DATA EMISSÃO: 08/02/2010.

DESTINO LAUDO: 23ª COORPIN com sede em Eunápolis(Ba).
MOTIVO DA REQUISIÇÃO: Exame Físico Descritivo e Exame de Micro-Comparação Balística.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO.
INQUÉRITOS POLICAIS Nº 186/2009, 293/2009, 296/2009 e 037/2010.

OBJETO DA PERÍCIA: uma pistola PT 580 HC PLUS, marca TAURUS, calibre .380, numero de série KSC e demais caracteres suprimidos, com um carregador, e dezenove cartuchos, sendo 18(dezoito) intactos e 01(um) picotado, apreendido em 28 de fevereiro de 2010, em poder de **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAOZINHO"**, conforme Registro de Comunicação Policial nº 3092010000627 em anexo.

HISTÓRICO REFERENTE AO EXAME DE MICRO-COMPARAÇÃO BALÍSTICA: a arma de fogo citada necessita ser periciada para confronto de micro-comparação balistica com os projeteis, que segundo informações foram retirados pelo médico-legista dos corpos das vítimas de homicídio **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Laudo de Exame de Necropsia nº 2009 24 PM 003275-01) e **RODRIGO SANTOS RAMOS** (Laudo de Exame de Necropsia nº 2009 24 PM 003260-01). Em anexo os referidos Laudos.

Eunápolis (BA), 08 de fevereiro de 2010.

Bel. EVY SILVA NERY JR. PATERNOSTRO
Delegado de Polícia – Coordenador Regional.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:25
Número do documento: 22060716365200000000268473750
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473750
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:31

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

922

Ofício nº 217/2010 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 12 de julho de 2010.

Em 13/07/10
Escrivã(o)

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR.
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

M.M. Magistrado,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2010 004400 01, referente à pistola marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, apreendida em poder de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, para exame de micro-comparação balística com os projeteis extraídos das vítimas ANTONIO MARCOS DE CARVALHO e RODRIGO SANTOS RAMOS, tendo o resultado negativo, para juntado nos **Autos do IP 293/2009, que teve como vitima de homicídio ANTONIO MARCOS DE CARVALHO**, que originou a respectiva ação penal em curso para conhecimento do órgão acusatório.

Manifesto estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:26
Número do documento: 22060716365200000000268473751
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473751
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:32

Bel. Magali Lima Brito
Coordenador da Balística Forense

923

COORDENAÇÃO DE BALÍSTICA FORENSE

LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2010 004400 01

ÓRGÃO REQUISITANTE: DEPIN – 23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA DE EUNÁPOLIS/BAHIA.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro – Delegado de Polícia – Coordenador de Polícia.
OFÍCIO Nº 61/2010-GABINETE e **GUIA Nº** 04/2010, datados de 08/02/2010.
DATA DO RECEBIMENTO NA COORDENAÇÃO: 09/02/2010.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Proceder a exames periciais em uma (01) arma de fogo e dezenove (19) cartuchos de arma de fogo, visando determinar suas características físico-descritivas, identificação e verificação do seu estado de funcionamento, bem como realizar o exame microcomparativo.

PREÂMBULO

Os signatários, Peritos deste Instituto de Criminalística, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da Autoridade, apresentam o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO

Refere-se este trabalho aos exames realizados no dia 27/07/2009, nas peças enviadas pela Autoridade requisitante, que foram apreendidas em poder de **João D'Ajuda Cardoso Filho**, vulgo "Joaozinho", bem como proceder ao exame microcomparativo que será realizado entre a arma questionada e as peças relacionadas aos cadáveres de Antônio Marcos Carvalho dos Santos e Rodrigo Santos Ramos, conforme guia supracitada.

EXAMES

1. Uma pistola semi-automática de marca Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação.

Características: armação em alumínio, acabamento anodizado natural, ferrolho e cano em aço inoxidável, de fabricação nacional, de cão exposto para movimento duplo, com percussor móvel embutido no ferrolho, com massa e alça de mira fixas, de cano medindo 101,8 milímetros de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:26
Número do documento: 22060716365200000000268473752
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473752
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:33

924

comprimento e contendo internamente seis (06) impressões de raias e seis (06) cheios orientados dextrogiramente, provida de travas: uma para o ferrolho e outra, ambidestra, de segurança para o cão, ferrolho e gatilho, com desarmador do cão; dotada de um carregador bifilar, capacitado para armazenar vinte (20) cartuchos de calibre nominal compatível com o da arma em questão, possuindo o cabo guarnecido lateralmente por duas placas de plástico serrilhado, com logotipo Taurus.

Estado de Funcionamento: a pistola, quando periciada, apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, **achando-se aptas** para a realização de disparos.

Anexos

Dezenove (19) cartuchos de arma de fogo; providos de projétil blindado, sendo treze do tipo ponta ogival e seis ponta oca com caneluras, destes um é niquelado; dotados de estojos em latão, sendo um niquelado; quatorze de marca CBC, três AGUILA e dois CCI; todos de calibre nominal .380 AUTO; treze com a inscrição "380 AUTO CBC", um "380 AUTO+P CBC", três "380 AUTO AGUILA" e dois "380 AUTO CCI" impressas nas suas respectivas bases; um com a espoleta do tipo percutida e não detonada, e as demais sem marca de percussão.

2. Trata-se de dois (02) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "A" e "B", relacionados extraídos da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. Os mesmos fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO, comumente usados em pistolas, e serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir.

3. Trata-se de quatro (04) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "C", "D", "E" e "F", extraídos da vítima Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. O projétil "C" faz parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola, e os projéteis "D", "E" e "F" fazem parte da munição de calibre nominal .38 SPL, comumente usados em revólver e rifle. Somente o projétil "C" será utilizado no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as peças "E" e "F não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto; e a peça "D", embora possua elementos técnicos para o confronto microcomparativo, a mesma apresenta calibre nominal divergente da peça "C" e as demais peças questionadas que farão parte do estudo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:26
Número do documento: 22060716365200000000268473499
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473499
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:34

4. Trata-se de três (03) projéteis, uma (01) capa, um (01) fragmento e cinco (05) estojos oriundos de cartuchos de arma de fogo, aqui designados de "G", "H", "I", "J" e "K" e "L", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. As peças "G", "H", "K" e "L" fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola. Devido a insuficiência de elementos técnicos pesquisáveis, não foi possível determinar o calibre nominal das peças "I" e "J". Somente as peças "G", "H", "K" e "L" serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as demais peças não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto.

QUESITOS

1º. Qual a natureza e tipo da arma submetida a exames?

Resp: arma de fogo do tipo **Pistola** semi-automática, de marca **Taurus, modelo PT 58 HC.**

2º. Qual o seu calibre?

Resp: a pistola possui calibre nominal **.380 ACP.**

3º. Acha-se a mesma carregada? Caso afirmativo, qual a espécie de sua munição?

Resp: **Negativo**. Acompanhavam a arma, fora do carregador, as peças descritas no item Anexos.

4º. No estado em que se encontra, podia ter sido utilizada, eficazmente, na realização de disparos?

Resp: **afirmativo.**

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE AS PEÇAS QUESTIONADAS "A, B, C, G, H e K" E OS PROJÉTEIS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), as peças questionadas "A, B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, com os projéteis padrões obtidos através dos disparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:26
Número do documento: 22060716365200000000268473753
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473753
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:34

calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram divergências quanto à largura dos cavados e ressaltos dextrógiros, e entre as marcas de estrias e microestrias impressos na superfície cilíndricas das peças questionadas e padrão, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que as peças questionadas não foram disparados e nem percorreram o interior do mesmo cano da arma em lide.

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE OS ESTOJOS QUESTIONADOS "L" RELACIONADOS À VÍTIMA JOSÉ NILTON RIBEIRO DOS SANTOS, E OS ESTOJOS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), os **estojos questionados**, designados de "L.1, L.2, L.3, L.4 e L.5", com os estojos-padrões, obtidos através de disparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram **divergências** quanto às marcas de ejeção, percussão cêntricas e no alinhamento de marcas de estrias e microestrias, marcas estas produzidas pelo recuo da base do estojo contra a culatra de uma arma, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que os estojos questionados não foram percutidos pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra de uma mesma arma.

CONCLUSÃO

Com base no resultado dos exames, os Peritos concluem que as peças questionadas "A e B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, **não foram disparados e nem percorreram** o interior do mesmo cano da pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação; bem como os estojos questionados "L" **não foram percutidos** pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra da pistola supra mencionada.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:26
Número do documento: 22060716365200000000268473754
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473754
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:35

927

mencionada.

Seguem, junto a este laudo, um revólver e dezenove cartuchos, as demais peças permanecerão arquivadas neste departamento para exames com possíveis armas suspeitas.

Nada mais a acrescentar, os Peritos encerram este Laudo Pericial.

Salvador, 05 de abril de 2010.

Bel. Ebenézer Faria Alves
PERITO CRIMINAL

Bel. Jair José de S. Carvalho
PERITO CRIMINAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:26
Número do documento: 22060716365200000000268473755
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473755
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:36

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

928

Ofício nº 218/2010 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 12 de julho de 2010.

Fls. Nº 3829/10
Em 13/07/2010
Escrivã(o)

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR.
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

M.M. Magistrado,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2010 004400 01, referente à pistola marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, apreendida em poder de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, para exame de micro-comparação balística com os projeteis extraídos das vítimas ANTONIO MARCOS DE CARVALHO e RODRIGO SANTOS RAMOS, tendo o resultado negativo, para juntado nos **Autos do IP 296/2009, que teve como vítima de homicídio RODRIGO SANTOS RAMOS,** que originou a respectiva ação penal em curso para conhecimento do órgão acusatório.

Manifesto estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:27
Número do documento: 22060716365200000000268473756
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473756
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:36

929

Bel. Miguel Lima Brito
Coordenador da Balística Forense

COORDENAÇÃO DE BALÍSTICA FORENSE

LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2010 004400 01

ÓRGÃO REQUISITANTE: DEPIN – 23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA DE EUNÁPOLIS/BAHIA.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro – Delegado de Polícia – Coordenador de Polícia.
OFÍCIO Nº 61/2010-GABINETE e **GUIA Nº** 04/2010, datados de 08/02/2010.
DATA DO RECEBIMENTO NA COORDENAÇÃO: 09/02/2010.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Proceder a exames periciais em uma (01) arma de fogo e dezenove (19) cartuchos de arma de fogo, visando determinar suas características físico-descritivas, identificação e verificação do seu estado de funcionamento, bem como realizar o exame microcomparativo.

PREÂMBULO

Os signatários, Peritos deste Instituto de Criminalística, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da Autoridade, apresentam o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO

Refere-se este trabalho aos exames realizados no dia 27/07/2009, nas peças enviadas pela Autoridade requisitante, que foram apreendidas em poder de **João D'Ajuda Cardoso Filho**, vulgo "Joaozinho", bem como proceder ao exame microcomparativo que será realizado entre a arma questionada e as peças relacionadas aos cadáveres de Antônio Marcos Carvalho dos Santos e Rodrigo Santos Ramos, conforme guia supracitada.

EXAMES

1. Uma pistola semi-automática de marca Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação.

Características: armação em alumínio, acabamento anodizado natural, ferrolho e cano em aço inoxidável, de fabricação nacional, de cão exposto para movimento duplo, com percussor móvel embutido no ferrolho, com massa e alça de mira fixas, de cano medindo 101,8 milímetros de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:27
Número do documento: 22060716365200000000268473757
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473757
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:37

comprimento e contendo internamente seis (06) impressões de raias e seis (06) cheios orientados dextrogiramente, provida de travas: uma para o ferrolho e outra, ambidestra, de segurança para o cão, ferrolho e gatilho, com desarmador do cão; dotada de um carregador bifilar, capacitado para armazenar vinte (20) cartuchos de calibre nominal compatível com o da arma em questão, possuindo o cabo guarnecido lateralmente por duas placas de plástico serrilhado, com logotipo Taurus.

Estado de Funcionamento: a pistola, quando periciada, apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, **achando-se aptas** para a realização de disparos.

Anexos

Dezenove (19) cartuchos de arma de fogo; providos de projétil blindado, sendo treze do tipo ponta ogival e seis ponta oca com caneluras, destes um é niquelado; dotados de estojos em latão, sendo um niquelado; quatorze de marca CBC, três AGUILA e dois CCI; todos de calibre nominal .380 AUTO; treze com a inscrição "380 AUTO CBC", um "380 AUTO+P CBC", três "380 AUTO AGUILA" e dois "380 AUTO CCI" impressas nas suas respectivas bases; um com a espoleta do tipo percutida e não detonada, e as demais sem marca de percussão.

2. Trata-se de dois (02) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "A" e "B", relacionados extraídos da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. Os mesmos fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO, comumente usados em pistolas, e serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir.

3. Trata-se de quatro (04) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "C", "D", "E" e "F", extraídos da vítima Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. O projétil "C" faz parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola, e os projéteis "D", "E" e "F" fazem parte da munição de calibre nominal .38 SPL, comumente usados em revólver e rifle. Somente o projétil "C" será utilizado no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as peças "E" e "F não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto; e a peça "D", embora possua elementos técnicos para o confronto microcomparativo, a mesma apresenta calibre nominal divergente da peça "C" e as demais peças questionadas que farão parte do estudo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:27
Número do documento: 22060716365200000000268473758
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473758
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:38

931

4. Trata-se de três (03) projéteis, uma (01) capa, um (01) fragmento e cinco (05) estojos oriundos de cartuchos de arma de fogo, aqui designados de "G", "H", "I", "J" e "K" e "L", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. As peças "G", "H", "K" e "L" fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola. Devido a insuficiência de elementos técnicos pesquisáveis, não foi possível determinar o calibre nominal das peças "I" e "J". Somente as peças "G", "H", "K" e "L" serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as demais peças não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto.

QUESITOS

1º. Qual a natureza e tipo da arma submetida a exames?

Resp: arma de fogo do tipo **Pistola** semi-automática, de marca **Taurus**, modelo **PT 58 HC**.

2º. Qual o seu calibre?

Resp: a pistola possui calibre nominal **.380 ACP**.

3º. Acha-se a mesma carregada? Caso afirmativo, qual a espécie de sua munição?

Resp: **Negativo**. Acompanhavam a arma, fora do carregador, as peças descritas no item Anexos.

4º. No estado em que se encontra, podia ter sido utilizada, eficazmente, na realização de disparos?

Resp: **afirmativo**.

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE AS PEÇAS QUESTIONADAS "A, B, C, G, H e K" E OS PROJÉTEIS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), as peças questionadas "A, B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, com os projéteis padrões obtidos através dedisparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:27
Número do documento: 22060716365200000000268473759
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473759
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:39

932

calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram divergências quanto à largura dos cavados e ressaltos dextrógiros, e entre as marcas de estrias e microestrias impressos na superfície cilíndricas das peças questionadas e padrão, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que as peças questionadas não foram disparados e nem percorreram o interior do mesmo cano da arma em lide.

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE OS ESTOJOS QUESTIONADOS "L" RELACIONADOS À VÍTIMA JOSÉ NILTON RIBEIRO DOS SANTOS, E OS ESTOJOS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), os **estojos questionados**, designados de "L.1, L.2, L.3, L.4 e L.5", com os estojos padrões, obtidos através de disparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram **divergências** quanto às marcas de ejeção, percussão cêntricas e no alinhamento de marcas de estrias e microestrias, marcas estas produzidas pelo recuo da base do estojo contra a culatra de uma arma, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que os estojos questionados não foram percutidos pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra de uma mesma arma.

CONCLUSÃO

Com base no resultado dos exames, os Peritos concluem que as peças questionadas "A e B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, **não foram disparados e nem percorreram** o interior do mesmo cano da pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação; bem como os estojos questionados "L" **não foram percutidos** pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra da pistola supra mencionada.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:28
Número do documento: 22060716365200000000268473760
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473760
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:39

933

mencionada.

Seguem, junto a este laudo, um revólver e dezenove cartuchos, as demais peças permanecerão arquivadas neste departamento para exames com possíveis armas suspeitas.

Nada mais a acrescentar, os Peritos encerram este Laudo Pericial.

Salvador, 05 de abril de 2010.

Bel. Ebenézer Faria Alves
PERITO CRIMINAL

Bel. Jair jose de S. Carvalho
PERITO CRIMINAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:28
Número do documento: 22060716365200000000268473761
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473761
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:40

934

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Ofício nº 219/2010 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 12 de julho de 2010.

Fls. 38
Em 13/07/2010
Escrivã(o)

EXMO. SR. DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR,
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

M.M. Magistrado,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2010 004400 01, bem como, à pistola marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, apreendida em poder do réu JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, para juntada nos autos do Inquérito Policial nº 037/2010, que originou a respectiva ação penal em curso para conhecimento do órgão acusatório.

Manifesto estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:28
Número do documento: 22060716365200000000268473762
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473762
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:41

159v
935
Bel. Magali Lima Brito
Coordenador de Balística Forense

COORDENAÇÃO DE BALÍSTICA FORENSE

LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2010 004400 01

ÓRGÃO REQUISITANTE: DEPIN – 23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA DE EUNÁPOLIS/BAHIA.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro – Delegado de Polícia – Coordenador de Polícia.
OFÍCIO Nº 61/2010-GABINETE e **GUIA Nº** 04/2010, datados de 08/02/2010.
DATA DO RECEBIMENTO NA COORDENAÇÃO: 09/02/2010.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Proceder a exames periciais em uma (01) arma de fogo e dezenove (19) cartuchos de arma de fogo, visando determinar suas características físico-descritivas, identificação e verificação do seu estado de funcionamento, bem como realizar o exame microcomparativo.

PREÂMBULO

Os signatários, Peritos deste Instituto de Criminalística, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da Autoridade, apresentam o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO

Refere-se este trabalho aos exames realizados no dia 27/07/2009, nas peças enviadas pela Autoridade requisitante, que foram apreendidas em poder de **João D'Ajuda Cardoso Filho**, vulgo "Joaozinho", bem como proceder ao exame microcomparativo que será realizado entre a arma questionada e as peças relacionadas aos cadáveres de Antônio Marcos Carvalho dos Santos e Rodrigo Santos Ramos, conforme guia supracitada.

EXAMES

1. Uma pistola semi-automática de marca Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação.

Características: armação em alumínio, acabamento anodizado natural, ferrolho e cano em aço inoxidável, de fabricação nacional, de cão exposto para movimento duplo, com percussor móvel embutido no ferrolho, com massa e alça de mira fixas, de cano medindo **101,8** milímetros de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:28
Número do documento: 22060716365200000000268473763
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473763
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:42

comprimento e contendo internamente seis (**06**) impressões de raias e seis (**06**) cheios orientados dextrogiramente, provida de travas: uma para o ferrolho e outra, ambidestra, de segurança para o cão, ferrolho e gatilho, com desarmador do cão; dotada de um carregador bifilar, capacitado para armazenar vinte (20) cartuchos de calibre nominal compatível com o da arma em questão, possuindo o cabo guarnecido lateralmente por duas placas de plástico serrilhado, com logotipo Taurus.

Estado de Funcionamento: a pistola, quando periciada, apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, **achando-se aptas** para a realização de disparos.

Anexos

Dezenove (19) cartuchos de arma de fogo; providos de projétil blindado, sendo treze do tipo ponta ogival e seis ponta oca com caneluras, destes um é niquelado; dotados de estojos em latão, sendo um niquelado; quatorze de marca CBC, três AGUILA e dois CCI; todos de calibre nominal .380 AUTO; treze com a inscrição "380 AUTO CBC", um "380 AUTO+P CBC", três "380 AUTO AGUILA" e dois "380 AUTO CCI" impressas nas suas respectivas bases; um com a espoleta do tipo percutida e não detonada, e as demais sem marca de percussão.

2. Trata-se de dois (02) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "A" e "B", relacionados extraídos da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. Os mesmos fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO, comumente usados em pistolas, e serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir.

3. Trata-se de quatro (04) projéteis de arma de fogo, aqui designados de "C", "D", "E" e "F", extraídos da vítima Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. O projétil "C" faz parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola, e os projéteis "D", "E" e "F" fazem parte da munição de calibre nominal .38 SPL, comumente usados em revólver e rifle. Somente o projétil "C" será utilizado no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as peças "E" e "F" não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto; e a peça "D", embora possua elementos técnicos para o confronto microcomparativo, a mesma apresenta calibre nominal divergente da peça "C" e as demais peças questionadas que farão parte do estudo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:28
Número do documento: 22060716365200000000268473764
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473764
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:43

937

4. Trata-se de três (03) projéteis, uma (01) capa, um (01) fragmento e cinco (05) estojos oriundos de cartuchos de arma de fogo, aqui designados de "G", "H", "I", "J" e "K" e "L", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº.2010 005177 01. As peças "G", "H", "K" e "L" fazem parte da munição de calibre nominal .380 AUTO ou similar, comumente usado em pistola. Devido a insuficiência de elementos técnicos pesquisáveis, não foi possível determinar o calibre nominal das peças "I" e "J". Somente as peças "G", "H", "K" e "L" serão utilizados no confronto microcomparativo a seguir, haja vista as demais peças não apresentarem elementos técnicos necessários e suficientes para o referido confronto.

QUESITOS

1º. Qual a natureza e tipo da arma submetida a exames?

Resp: arma de fogo do tipo **Pistola** semi-automática, de marca **Taurus**, modelo **PT 58 HC**.

2º. Qual o seu calibre?

Resp: a pistola possui calibre nominal **.380 ACP**.

3º. Acha-se a mesma carregada? Caso afirmativo, qual a espécie de sua munição?

Resp: **Negativo**. Acompanhavam a arma, fora do carregador, as peças descritas no item Anexos.

4º. No estado em que se encontra, podia ter sido utilizada, eficazmente, na realização de disparos?

Resp: **afirmativo**.

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE AS PEÇAS QUESTIONADAS "A, B, C, G, H e K" E OS PROJÉTEIS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), as peças questionadas "A, B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, com os projéteis padrões obtidos através de disparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:28
Número do documento: 22060716365200000000268473765
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473765
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:43

938

calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram divergências quanto à largura dos cavados e ressaltos dextrógiros, e entre as marcas de estrias e microestrias impressos na superfície cilíndricas das peças questionadas e padrão, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que as peças questionadas não foram disparados e nem percorreram o interior do mesmo cano da arma em lide.

MICROCOMPARAÇÃO ENTRE OS ESTOJOS QUESTIONADOS "L" RELACIONADOS À VÍTIMA JOSÉ NILTON RIBEIRO DOS SANTOS, E OS ESTOJOS PADRÕES.

Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), os **estojos questionados**, designados de "L.1, L.2, L.3, L.4 e L.5", com os estojos padrões, obtidos através de disparos com a pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação. Os Peritos observaram **divergências** quanto às marcas de ejeção, percussão cêntricas e no alinhamento de marcas de estrias e microestrias, marcas estas produzidas pelo recuo da base do estojo contra a culatra de uma arma, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que os estojos questionados não foram percutidos pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra de uma mesma arma.

CONCLUSÃO

Com base no resultado dos exames, os Peritos concluem que as peças questionadas "A e B", extraídas da vítima Antônio Marcos Carvalho dos Santos, "C", extraído do cadáver de Rodrigo Santos Ramos, e as peças "G", "H" e "K", coletados no local de homicídio de Rodrigo Santos Ramos, peças motivo do Laudo Pericial nº. 2010 005177 01, **não foram disparados e nem percorreram** o interior do mesmo cano da pistola Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre nominal .380 ACP (ponto trezentos e oitenta ACP), com o nº de série alfanumérico suprimido por ação mecânica, apresentando apenas as letras KSC, fabricada em março de 1999, registrada neste Departamento com os números "332" impressos no lado esquerdo da armação; bem como os estojos questionados "L" **não foram percutidos** pelo pino percutor e no recuo não pressionaram a culatra da pistola supra mencionada.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:29
Número do documento: 22060716365200000000268473766
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473766
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:44

939

mencionada.

Seguem, junto a este laudo, um revólver e dezenove cartuchos, as demais peças permanecerão arquivadas neste departamento para exames com possíveis armas suspeitas.

Nada mais a acrescentar, os Peritos encerram este Laudo Pericial.

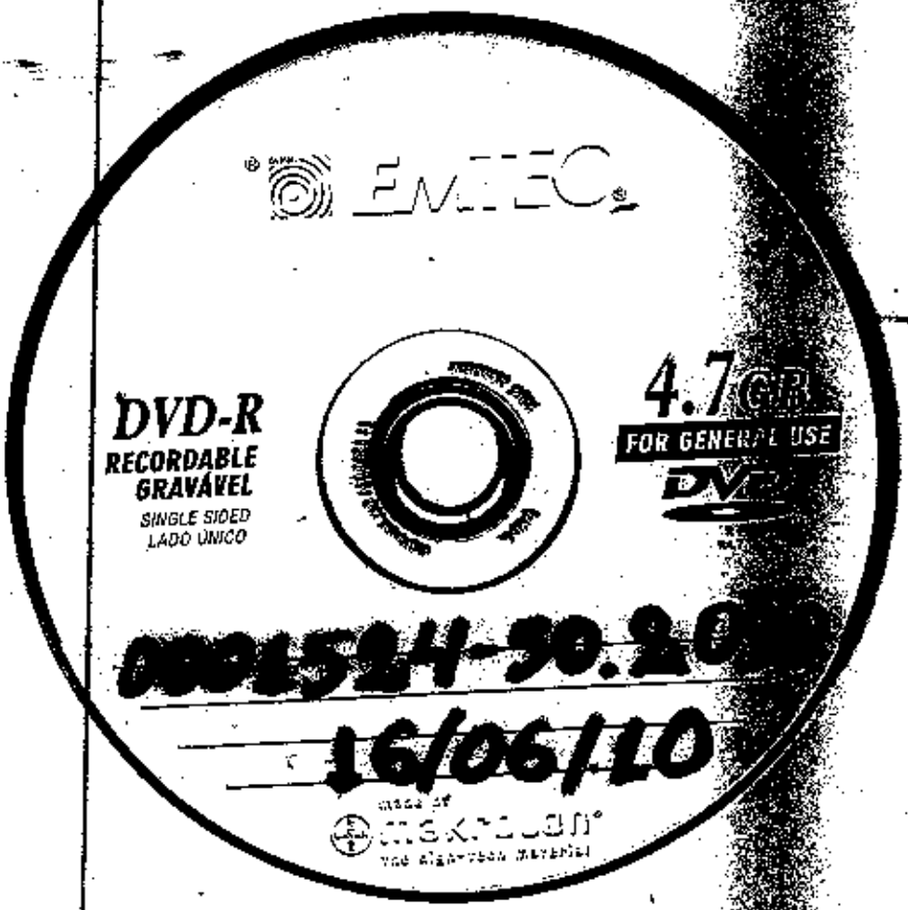
Salvador, 05 de abril de 2010.

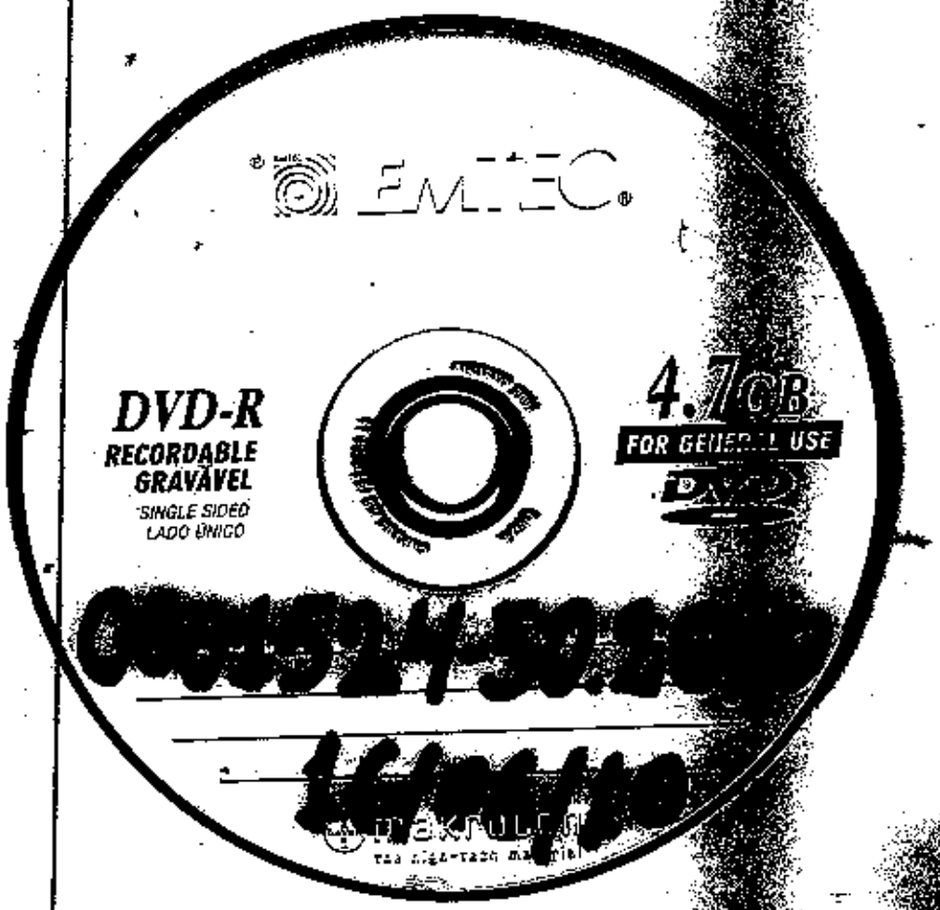
Bel. Ebenézer Faria Alves
PERITO CRIMINAL

Bel. Jair José de S. Carvalho
PERITO CRIMINAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:29
Número do documento: 22060716365200000000268473767
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716365200000000268473767
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:14:44

860





Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:29
Número do documento: 22060716354000000000268473221
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716354000000000268473221
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 15:13:29

857

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício nº **901/2010**
AP Nº **0001524-50.2010.805.0201**

Porto Seguro, em 18 de junho de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
Porto Seguro - Bahia
N e s t a.

Pelo presente, faço retornar os acusados **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA,** devendo retornar a este Juízo nos dias **19, 20 e 21 de Julho de 2010 às 09:00 horas,** para continuação da audiência de instrução.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebi original em 18/06/2010
Juiz 6ª - HA 7 Pg

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:29
Número do documento: 22060716305200000000268473207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716305200000000268473207
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:59:34

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

854

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que realizando busca no Sistema de Informação do Ministério Público do Estado da Bahia – SIMP, constatei a existência de um procedimento em que o interessado é o Sr. **Olmiro Pautz Flores Filho**, tendo como assunto violação a princípios da administração pública, com data de abertura de 10/11/2008, **registrado sob nº 706.0.167058/2008**, tendo como Promotor de Justiça atuante o **Dr. Dioneles Leone Santana Filho**. O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 18 de junho de 2010.

Andreia Macedo Pamponet
Assistente Técnico Administrativo

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:29
Número do documento: 22060716305200000000268473208
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716305200000000268473208
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:59:32

855

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

SIMP Nº:706.0.167058/2008

DATA:10/11/2008

ÁREA: CIDADANIA

SUBÁREA:

ASSUNTO: VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DETALHE DO ASSUNTO:

ORIGEM:

ENVOLVIDOS

NOME	TIPO	MENOR
MARCOS LAGE PINTO	INTERESSADO	Não
OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO	INTERESSADO	Não

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:29
Número do documento: 22060716305200000000268473209
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716305200000000268473209
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:59:33

856

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício nº **902/2010**
AP Nº **0001524-50.2010.805.0201**

Porto Seguro, em 18 de junho de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
Porto Seguro - Bahia
N e s t a.

Pelo presente, requisito informações acerca de onde se encontra lotado o responsável pelo comando anterior do 8º Batalhão de Polícia Militar, Coronel Carlos Maurício Nunes dos Santos.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebido em
18/06/10

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:30
Número do documento: 22060716305200000000268473210
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716305200000000268473210
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:59:33

858

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício nº **901/2010**
AP Nº **0001524-50.2010.805.0201**

Porto Seguro, em 18 de junho de 2010.

Senhor Delegado,

Pelo presente, faço retornar o acusado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** devendo retornar a este Juízo nos dias **19, 20 e 21 de julho de 2010 às 09:00 horas,** para continuação da audiência de instrução.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebi em 18/06/10
as 16:30 hs

Ilmo. Sr.
Dr. JOSELITO BISPO
Delegado Geral Chefe
Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:30
Número do documento: 22060716305200000000268473211
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716305200000000268473211
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:59:35

859

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 18 de junho de 2010

Of. Nº 0981/2010
Ref. AP nº 0001524-50.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
PAULO FAUSTINO DA SILVA – TEN. CEL./PM
Comandante do 8º BPM
N E S T A

Pelo presente, em resposta ao Of. Nº 355/06/2010 - SP, encaminho a V. Sa. a cópia dos depoimentos das testemunhas MARCELOS SANTOS DA FONSECA e JOÃO D'AJUDA CARDOSO, os quais foram colhidos neste Juízo no dia 16 de junho de 2010, referente aos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201 para que esse comando se digne a adotar as medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Recebi original em 18/06/2010 às 16:40 hs
Luziel / Adjunto de Oficiais - MAS PM
cond: Bom Jesus

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:30
Número do documento: 22060716305200000000268473219
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716305200000000268473219
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:59:36

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PUBLICA, REGISTROS PUBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 5º volume destes autos começando com as fls. 801.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 22 de junho de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:30
Número do documento: 22060716062600000000268471984
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471984
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:48

801

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE DECLARAÇÕES

Processo nº 0001624-50.2010.805.0201

Aos 16 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

DECLARANTE QUALIFICADA ÀS FOLHAS 222:
NOME: MARIA APARECIDA SANTOS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA ADALBERTO DIAS DA SILVA, S/N, PARQUE ECOLÓGICO JOÃO CARLOS
FILIAÇÃO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E NOÉLIA PEREIRA SANTOS
DATA DE NASCIMENTO: 08/01/1960

Aos costumes disse ser mãe da vítima Alvaro. Passando a ser ouvida em termo de declaração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Alves da Silva Neto, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Rocha Siqueira, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Declarante Maria Aparecida Santos: _____

A.80.16.2009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:30
Número do documento: 22060716062600000000268471985
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471985
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 16 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA . Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual lo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 255:
NOME: LUIZ ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA MACEIÓ, 40, BAIRRO CAMPINHO
FILIAÇÃO: BENVINDO RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA QUARESMA DOS SANTOS
DATA DE NASCIMENTO: 14/05/1967

Testemunha compromissada na forma da lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Alves da Silva Neto, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Rocha Siqueira, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Luiz André Rodrigues dos Santos, Testemunha: _____

A.60.16.000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:30
Número do documento: 22060716062600000000268471986
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471986
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:49

803

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 16 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA . Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 20:
NOME: ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA EVANGÉLICA, 63, BAIRRO BAIANÃO, FREI CALIXTO
FILIAÇÃO: LINALDO OLIVEIRA SILVA E MARIA APARECIDA SANTOS
DATA DE NASCIMENTO: 07/9/1978

Aos costumes disse ser irmão da vítima Álvaro e passou a ser ouvido por termo de declaração sem compromisso.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Alves da Silva Neto, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: João Climário L. Vargens

Dr. Jailson Rocha Siqueira, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Eric Marcio Santos de Oliveira, Declarante: Eric Marcio S. de Oliveira

SUUM CUIQUE TRIBUERE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:31
Número do documento: 22060716062600000000268471988
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471988
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:49

804

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício nº 977/2010
AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Ilmo. Sr.
Ten/Cel. PAULO FAUSTINO
Comandante do 8º BPM
N e s t a.

Pelo presente, faço retornar a esse Comando os custodiados SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, que foram apresentados para audiência de instrução, devendo retornar a este Juízo no dia 17 de junho de 2010, às 08h30, para continuação da instrução.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Recebi em mãos o acusado Edesio Lima. Em 16/6/10

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:31
Número do documento: 22060716062600000000268471989
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471989
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:50

805

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ofício nº _____/2010
AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. EVY PATERNOSTRO
Delegado Circunscricional de Polícia
Eunápolis/BA.

Pelo presente, faço retornar a essa cadeia pública os custodiados **MARCELO DOS SANTOS FONSECA** e **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO**, que foram apresentados a fim de prestarem depoimento como testemunhas arroladas pela acusação, devendo permanecer custodiados até ulterior deliberação deste Juízo.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Recebi original em 16/06/2010.

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:31
Número do documento: 22060716062600000000268471990
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471990
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:51

806

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei, não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Declarante

SUUM CUIQUE TRIBUERE

A.60.16.008

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:31
Número do documento: 22060716062600000000268471992
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471992
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:51

807

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei, não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Declarante

SUUM CUIQUE TRIBUERE

A.60.16.009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:31
Número do documento: 22060716062600000000268471993
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471993
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:52

808

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Jorcson Angelo Santos

Declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:31
Número do documento: 22060716062600000000268471994
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471994
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:52

809

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Frederico Dias Porto

Declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:32
Número do documento: 22060716062600000000268471991
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471991
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:53

8.10

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Valéria Santana Souza

Declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:32
Número do documento: 22060716062600000000268471995
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471995
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:53

811

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Cristiano P. Anunciação
Declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:32
Número do documento: 22060716062600000000268472661
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472661
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:54

812

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Pedro Ilo Rodrigues

Declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:32
Número do documento: 22060716062600000000268472662
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472662
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:55

813

PODER JUDICIÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei não estar portando qualquer instrumento de gravação de áudio e vídeo nesta audiência.

Porto Seguro, 16 de junho de 2010.

Camila dos Anjos Nunes de Oliveira
Declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:32
Número do documento: 22060716062600000000268472663
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472663
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:55

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Prot. nº 38665/2010
Em 17/06/2010
Escrivã

Processo nº 0001650-03.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por conduto dos seus advogados, *in fine* assinados, vem ante V.Exa., expor, ponderar e, afinal, requerer o que segue:

1. Conforme carta intimatória V.Exa. designou a audiência de instrução deste feito para os dias 16, 17 e 18 de junho de 2010. Pretende-se nesta vindoura oportunidade colher a prova testemunhal arrolada pela Acusação, por esta Defesa e pelos demais Acusados.

2. Com efeito, com tal *maratona - oitiva de mais de cinqüenta testemunhas* - objetiva, ao nosso sentir, este MM. Juízo dar vazão ao comando do Código de Processo Penal que fixou prazo para realização dos sumários de culpa.

3. No entanto, oportunamente, não pode a Defesa de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS** deixar de pontuar questões que são essenciais ao bom andamento deste ato processual:

De plano, pugna seja ofertada condições ideais de custódia ao Acusado, especialmente tendo em vista os termos da liminar concedida no HC nº 0003350-35.2010.805.0000-0, onde se garante ao mesmo o

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:32
Número do documento: 22060716062600000000268471996
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471996
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:56

direito de permanecer preso preventivamente nesta Capital por questões de segurança pessoal.

Assim, **roga-se pela adoção de medidas de cautela que visem garantir a proteção da incolumidade física e vida do mesmo, constituindo-se na segregação do Acusado em separado, dando-se, destarte, vigência e cumprimento à referida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça Bahia**.

4. Ademais, na mesma toada, pleiteia-se que este MM. Juízo envide esforços necessários a conter o ímpeto daqueles que desejam transformar a instrução da ação penal em palanques ou plataformas políticas, principalmente prejulgando o Acusado.

Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 09 de junho de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador · Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:33
Número do documento: 22060716062600000000268471997
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471997
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:57

816

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS - BAHIA

Prot. nº 38667/2010
Em 17/06/2010
Escrivão

Ofício nº. 161/2010
Eunápolis, 17 de junho de 2010

Exmº. Sr.
Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE
PORTO SEGURO - BAHIA.

Senhor Juiz,

Atendendo requisição de Vossa Excelência através do ofício nº. 0937/2010 apresento os servidores **JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, JURANDI SILVA ROCHA e GEORGE CARLOS BRITO MUELLER**, Investigadores de Polícia Civil, lotado na sede desta 23ª COORPIN, a fim de participar da audiência de instrução nos autos de Ação Penal que a Justiça Pública move contra Marcelo Santos Fonseca e João D'Ajuda Cardoso Filho, previamente designada para hoje, **dia 17/06/2010**, as **08h30**.

OBS.: informamos que o servidor **JEAN SILVA SANTOS, não será apresentado por estar em gozo de férias.**

Atenciosamente,

Bel. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador de Polícia
23ª CORPIN/EUNAPOLIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:33
Número do documento: 22060716062600000000268471998
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268471998
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:57

857

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 17 de junho de 2010

Of. Nº 0980/2010
Ref. AP nº 0001524-50.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
Bel. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador de Polícia – 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS
N E S T A

Pelo presente, faço retornar à essa Coordenadoria os servidores JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, JURANDI SILVA ROCHA e GEORGE CARLOS BRITO MUELLER, investigadores de Polícia Civil, lotado nessa sede, os quais foram apresentados para prestarem depoimentos nos autos da Ação Penal 0001524-50.2010.805.0201 que a justiça Pública move contra EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros.

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Rec'd 17/06/10

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:33
Número do documento: 22060716062600000000268472655
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472655
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 17 de junho de 2010, do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, às 08:30, no fórum desta Comarca, na sala de audiências, comigo, Maria Rita Borges, escrivã, servindo de Porteiro o Oficial de Justiça abaixo assinado. Pela escrivã foram apresentados os autos do processo Nº 0001524-50.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, sendo denunciados EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES e GERALDO SILVA DE ALMEIDA . Feito o pregão se fez presentes o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO* Representante do Ministério Público. Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS, Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707.

Iniciados os trabalhos: Ouviram-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Atailde Pereira Santos, Ione Maria Santos Bittencourt Oliveira, Neiva Cristiane Santos de Oliveira, Aubeni Maria dos Santos Oliveira. Estes depoimentos terminaram às 12h25min. Houve suspensão da sessão até às 13h30min. A partir disto, ouviram-se as testemunhas José Raimundo Assunção Rosário (Agente de Polícia Civil), George Carlos Brito Mueller (Agente de Polícia Civil) e Jurandi Silva Rocha (Agente de Polícia Civil). Na primeira etapa, determinou-se a retirada dos réus da sala na oitiva da testemunha Ione. Às 11h04min, o advogado José César deixou a sala de audiência e somente retornou às 13h30, já na segunda etapa. A defesa, diante da desistência formulada pelo MP, manifestou no sentido de não haver prejuizo na oitiva das testemunhas observada a seqüência "acusação, assistência, defesa e juiz". Às 11h55min, o advogado Milton Jordão ausentou-se da sala e retornou às 12h09min. Na segunda etapa, passou a participar também da audiência o Dr. Rubens Frieberger, a partir das 13h30min, não tendo participado do ato processual das 8h30 às 12h30min.

Dada a palavra ao Ministério Público: "Requer o Ministério Público a desistência da oitiva das testemunhas ATAILDE PEREIRA SANTOS e NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA FEITOSA, bem como de EUVADELIS PEREIRA SANTOS, este último por se encontrar residindo em Portugal, sem prejuízo de ouvi-lo oportunamente em eventual Plenário de Júri. Requer ademais, a desistência da oitiva das testemunhas, Policiais Civis, Jurandi, Jean, George e das demais oitiva das testemunhas arroladas na denúncia nos termos do artigo 401, § 2º CPP, uma vez que entende que já existem provas suficientes nos autos para um decreto de pronúncia, e pelos depoimentos colhidos em âmbito policiais, em nada podem colaborar para a elucidação da autoria dos aludidos crimes objeto da denúncia. Fica consignado o protesto tendo em vista que o deferimento do Juízo implica na inversão tumultuária do processo".

Dada a palavra a defesa de Edésio Lima Ferreira Dantas, assim manifestou-se: "Concorda com a desistência da oitiva da testemunha ATAILDE PEREIRA SANTOS, no entanto, tem como relevante os depoimentos da testemunha Neiva Cristiane Santos de Oliveira Feitosa e também da testemunha EUVADELIS PEREIRA SANTOS".

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:33
Número do documento: 22060716062600000000268472656
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472656
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:59

8,19

Dada a palavra à defesa dos acusados Sandoval, Joilson e Geraldo, assim se manifestou: "Insiste na oitiva da testemunha ATAILDE PEREIRA SANTOS, por ser a pessoa que teria visto um dos possíveis executores do homicídio, bem como insiste na oitiva das demais testemunhas, por conta da influência das mesmas na linha de investigação do Ministério Público sendo extremamente relevante sua oitiva em juízo. Opõe-se, ainda, ao pedido de desistência da oitiva dos policiais civis sob o argumento de que são também testemunhas arroladas pela defesa conforme pedido de folhas 623. A defesa concorda com a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, Policial Civil".

Pelo MM. Juiz foi proferido despacho nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido formulado pelo Promotor de Justiça com relação a desistência da oitiva dos policiais civis GEORGE, JURANDI e JEAN porque são testemunhas comuns às partes. Indefiro também o pedido de desistência da oitiva das testemunhas ATAILDE PEREIRA SANTOS e NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA FEITOSA".

Defiro a desistência da oitiva da testemunha Jean Silva Santos, Policial Civil.

Anote-se, outrossim, para posterior deliberação deste Juízo acerca da oitiva, o nome das testemunhas referidas ADEILTON, ANA LÚCIA e CLÉRISTON PORTELA.

Expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha Euvadelis Pereira, cujo endereço se encontra às folhas 179, ficando assinalado prazo de dez dias para que as partes tragam aos autos as perguntas a serem a ele formuladas".

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado, foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. Eu, ,escrivã, digitei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Edésio Ferreira Lima Dantas, Acusado: _____

Sandoval Barbosa dos Santos, Acusado: _____

Joilson Rodrigues, Acusado: _____

Geraldo Silva de Almeida, Acusado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:33
Número do documento: 22060716062600000000268472658
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472658
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:59

820

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 17 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB 10439. Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. — Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 30:
NOME: IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT OLIVEIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA PERO VAZ DE CAMINHA, 143, CENTRO, PORTO SEGURO – BAHIA
FILIAÇÃO: LAURENTINO JOSÉ DOS SANTOS E IVONE RAMOS SANTOS
PROFISSÃO: PROFESSORA
DATA DE NASCIMENTO: 12/11/1963
RG: 01609179 56 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Ione Maria Santos Bittencourt, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:33
Número do documento: 22060716062600000000268472660
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472660
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:00

821

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 17 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, OAB 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB 10439. Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 30:
NOME: AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DAJUDA, 202, BAIRRO ANTÔNIO TITO
FILIAÇÃO: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA E ANA MARIA DOS SANTOS
PROFISSÃO: PEDAGOGA
DATA DE NASCIMENTO: 16/12/1974
RG: 05577016 94 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Aubeni Maria dos Santos Oliveira, Depoente: Aubeni Maria dos Santos Oliveira

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:34
Número do documento: 22060716062600000000268472664
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472664
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:00

822

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 17 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 27:
NOME: ATAÍLDE PEREIRA SANTOS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: ROÇA DO POVO, BAIRRO PARAGUAI
FILIAÇÃO: ANTERO PEREIRA SANTOS E AMÉLIA MARIA DE JESUS
DATA DE NASCIMENTO: 25/07/1952
RG: 04.212.841-56 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Ataílde Pereira Santos, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:34
Número do documento: 22060716062600000000268472665
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472665
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 17 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB 10439: Presente o advogado do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17157. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 139:
NOME: NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO:
FILIAÇÃO: AURINO CAETANO DE OLIVEIRA E MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO: 11/06/1973
RG 07353319 01 SSP-BA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Neiva Cristiane Santos de Oliveira: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:34
Número do documento: 22060716062600000000268472666
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472666
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:02

824

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 17 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Drª RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA
NOME: JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSARIO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
LOTADO: 23ª COORPIN
FILIAÇÃO: JOÃO JOSÉ DO ROSÁRIO E LUZIA NEVES ASSUNÇÃO ROSÁRIO
DATA DE NASCIMENTO: 18/03/1961
CADASTRO: 20.310.940-7

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

José Raimundo Assunção Rosário, Testemunha: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:34
Número do documento: 22060716062600000000268472667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472667
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:03

825

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 17 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA
NOME: GEORGE CARLOS BRITO MUELLER
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
LOTADO: 23ª COORPIN
FILIAÇÃO: CARLOS MUELLER E ONÉLIA PEREIRA DE BRITO
DATA DE NASCIMENTO: 21/11/1970
CADASTRO: 20.302.954-2

Testemunha compromissada na forma da Lei após costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

George Carlos Brito Mueller, Testemunha: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:34
Número do documento: 22060716062600000000268472668
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472668
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:03

826

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 16 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA
NOME: JURANDI SILVA ROCHA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
LOTADO: 23ª COORPIN
FILIAÇÃO: JOAQUIM ANDRÉ DA ROCHA E FLORDINICE SILVA ROCHA
DATA DE NASCIMENTO: 07/02/1958
CADASTRO: 20.190.048 - 3

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Alves da Silva Neto, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Jurandi Silva Rocha, Testemunha: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:34
Número do documento: 22060716062600000000268472669
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472669
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:04

827

POLICIA MILITAR DA BAHIA
Comando de Policiamento da Região Sul
8º Batalhão da Polícia Militar

Porto Seguro, 18 de junho de 2010

Ofício nº 355/06/2010 - SP

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Considerando que este Comandante tomou conhecimento da citação de Policiais Militares em atividades delituosas, fato ocorrido em 16/06/10, na audiência de instrução de processo criminal em trâmite nesse juízo, solicito a V. Exª , que se for possível, determine o encaminhamento de cópia dos depoimentos colhidos naquela data, para que possa ser analisada a aplicação de medidas administrativas.

Atenciosamente,

Paulo Faustino da Silva – Ten Cel PM
Comandante

Ao Exmº Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito
Vara Crime Júri Exec. Penais Infância e Juventude
Comarca de Porto Seguro/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:35
Número do documento: 22060716062600000000268472670
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472670
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:05

828

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 18 de junho de 2010, do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, às 08:30, no fórum desta Comarca, na sala de audiências, comigo, Maria Rita Borges, escrivã, servindo de Porteiro o Oficial de Justiça abaixo assinado. Pela escrivã foram apresentados os autos do processo N° 0001524-50.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, sendo denunciados EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES e GERALDO SILVA DE ALMEIDA . Feito o pregão se fez presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO* Representante do Ministério Público. Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707.

Iniciados os trabalhos: Ouviram-se as testemunhas arroladas pela defesa do primeiro denunciado, Olmiro Pautz Flores Filho e Sandy Esmero da Silva. Ouviram-se as testemunhas arroladas pelas defesas do segundo, terceiro e quarto denunciados, Reinaldo Santos Lima, Carlos André Pereira Lima, Uendel Santana Bonfim, Edilane Alves Dias, Paulo Sérgio da Silva Costa, Evanio Tavares de Souza, Felipe Freitas Barreto. Ausentes as testemunhas Renato Ribeiro Fernandes e Tenente Coronel Carlos Maurício.

Dada a palavra ao Ministério Público: "Requer que seja declarada encerrada a instrução criminal quanto a oitiva de testemunhas para acusação uma vez da desistência expressa constante do pedido formulado da data de ontem em relação à testemunha Jean e Euvadelis. Nestes termos pede deferimento."

Dada a palavra a defesa de Edésio Lima Ferreira Dantas, assim manifestou-se: "Não concorda com a desistência da oitiva de Euvadelis, retificando eventual manifestação feita na data de ontem. Considerando que a presente audiência está apenas sendo suspensa para ter prosseguimento no dia 19 de julho de 2010, a defesa de Edésio Ferreira Lima Dantas reserva-se para nesta última data oferecer requerimentos que se mostraram necessários no curso da presente assentada com o objetivo de dirimir, melhor elucidar a veracidade dos fatos."

Dada a palavra à defesa dos acusados Sandoval, Joilson e Geraldo, assim se manifestou: "Insiste no depoimento de Euvadelis, bem como na oitiva do delegado Renato e do Tenente Coronel Carlos Mauricio. Requer que fosse permitido a juntada das faturas dos cartões de crédito do acusado Joilson e da testemunha Beto.".

Pelo MM. Juiz foi proferido despacho nos seguintes termos: "Defiro a juntada dos documentos trazidos pelo Ministério Público. Vistos. Anote-se que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Euvadelis, qualificado na denúncia. Anote-se que os defensores não concordaram com a referida desistência. Com efeito, não há testemunhas de acusação a serem ouvidas, estando encerrada a instrução nesta parte.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:35
Número do documento: 22060716062600000000268472671
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472671
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:05

809

Vistos. Esta audiência iniciou-se quarta-feira, durando das 13h às 20h30 aproximadamente. Ontem, na quinta, a audiência durou das 8h30 às 19h30 aproximadamente. Hoje, sexta-feira, a audiência iniciou-se às 8h30. Foram ouvidas mais de uma dezena de testemunhas, mas, considerando o horário (15h30min), não haverá tempo hábil para terminar a instrução processual. Daí porque designo os dias 19 de julho de 2010 às 09:00 horas para a oitiva das testemunhas: Juliana Ramos Ribeiro, Jair Martins Bahia, Cláudio Carvalho de Brito, Webster Alves da Silva e Luiz Carlos Ferreira Ramos; e dia 20 e 21 de julho de 2010 a partir das 09:00 horas para os interrogatórios dos réus, ficando os presentes intimados, os réus requisitados. Oficie-se ao comando da Polícia Militar para que informe acerca do paradeiro do Coronel Maurício. Defiro os requerimentos formulados pela defesa considerando o Princípio de Unicidade da audiência de instrução que não se encerrou".

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado, foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. Eu, ,escrivã, digitei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. José César Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Edésio Ferreira Lima Dantas, Acusado: _____

Sandoval Barbosa dos Santos, Acusado: _____

Joilson Rodrigues, Acusado: _____

Geraldo Silva de Almeida, Acusado: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:35
Número do documento: 22060716062600000000268472672
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472672
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:06

830

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presentes o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa do denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas , a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: PRAÇA ACM, 29 CENTRO, PORTO SEGURO - BAHIA
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO
FILIAÇÃO: OLMIRO PAUTZ FLORES EMARISA MARIA DAL ZOT FLORES
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RG Nº - 1009527159 SSP-BA
DATA DE NASCIMENTO: 24/11/1960

Dada a palavra ao representante do Ministério Público: "Oferece contradita da testemunha pelas razões que seguem: Requer que seja indagada a testemunha se há relação de parentesco ou amizade com as partes. A pergunta respondeu ao M.M Juiz, se há relação de parentesco ou amizade com as partes: Não há relação da testemunha com as partes. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: "Pelas razões por ele confirmadas, pela amizade pessoal com um dos acusados e com o prefeito Gilberto Abade, sendo o acusado Edésio por este subordinado, além do mais a testemunha responde a processo criminal protocolado na Vara Crime, tal como consta da consulta processual que ora se requer a juntada. Face ao exposto, o Ministério Público requer que não seja tomado o compromisso da testemunha ante parcialidade dos fatos ante relatados. O senhor Olmiro Pautz Flores Filho tem publicado matérias com questões pessoais do caso, o que ratifica ainda mais sua parcialidade diante dos fatos. Aduzo ainda mais, que o senhor Olmiro Pautz Flores Filho, no dia 10 de janeiro de 2010 procurou o Ministério Público para fazer uma denúncia, ou seja, notícia crime, contra alguns dos vereadores do município de Porto Seguro, acusando-os de desvio de recurso público, o que foi prontamente atendido pelo Ministério Público, sendo que tal fato foi apurado pela Polícia Civil, não encontrando respaldo em provas, o que provocou a promoção de arquivamento assinada pela promotora Darriele Costa Fernandes Aleixo que ora se requer a juntada, o que lhe traz a incredibilidade. Pelo M.M Juiz decidiu-se: A existência de contrato para publicações no jornal da testemunha não justifica a contradita porque não se subsume a previsão legal dos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal. Se o contraditado responde a processo criminal, em razão do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, também não se pode o considerar impedido ou suspeito de prestar depoimento. A legislação processual penal, na interpretação literal dos artigos que se referem a incapacidade da testemunha não prevê que a amizade por si só determine que a testemunha não seja ouvida ou não seja compromissada de dizer a verdade, daí porque o Juízo também não entende que a contradita neste aspecto mereça acolhimento. O artigo 214 do Código de Processo Penal, na sua parte final, determina que a testemunha não seja ouvida ou não se-lhe tome o compromisso de dizer a verdade somente nas hipóteses dos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal, daí porque indefiro a contradita do Ministério Público porque a regra geral da legislação é aquela inscrita no artigo 202 do CPP "toda pessoa

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:35
Número do documento: 22060716062600000000268472673
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472673
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

poderá ser testemunha", não olvidando este Juízo de que o contraditado tenha, segundo as palavras do promotor de Justiça emitido opiniões pessoais em seu veículo de comunicação acerca dos fatos apurados neste processo, as quais serão sopesadas pelo órgão julgador à ocasião oportuna.

Testemunha compromissada na forma da Lei e dos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Siqueira, Assistente da Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Mauricio Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Olmiro Pautz Flores Filho, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:35
Número do documento: 22060716062600000000268472674
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472674
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:08

832

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presentes o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa do denunciado Edésio Ferreira Lima Dantas, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: SANDY ESMERO DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA MANOEL DIAS DA SILVA, 240, BAIRRO AREÃO, PORTO SEGURO - BA
PROFISSÃO: SECRETÁRIO DE TRÂNSITO E SERVIÇO PÚBLICO
FILIAÇÃO: ESMERO MANOEL DA SILVA E CRISTINA LUIZA DA SILVA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
RG Nº - 810847
DATA DE NASCIMENTO: 12/05/1956

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Siqueira, Assistente da Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Sandy Esmero da Silva, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:36
Número do documento: 22060716062600000000268472675
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472675
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:08

833

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presentes o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa do segundo, terceiro e quarto denunciados, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: REINALDO SANTOS LIMA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR LUIZ VIANA FILHO, 169, CENTRO, PORTO SEGURO - BA
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO
FILIAÇÃO: JOEL JOSÉ DOS SANTOS E CREUZA OLIVEIRA LIMA
ESTADO CIVIL: CASADO
RG Nº - 04680229 02 SSP-BA
DATA DE NASCIMENTO: 10/10/1967

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Siqueira, Assistente da Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Reinaldo Santos Lima, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:36
Número do documento: 22060716062600000000268472676
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472676
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:09

834

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presentes o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa do segundo, terceiro e quarto denunciados, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: CARLOS ANDRE PEREIRA LIMA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA JAIR BORGES VALIENSE, 342, BAIRRO CAMBOLO PORTO SEGURO - BA
PROFISSÃO: COMERCIANTE
FILIAÇÃO: ANTONIO PEREIRA LIMA E MARIA AUXILIADORA BESERRA DE LIMA
ESTADO CIVIL: CASADO
RG Nº – 07457748-49 SSP-BA
DATA DE NASCIMENTO: 11/04/1975

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Siqueira, Assistente da Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Carlos André Pereira Lima, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:36
Número do documento: 22060716062600000000268472686
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472686
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presentes o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa do segundo, terceiro e quarto denunciados, a qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: UENDEL SANTANA BONFIM
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: 8º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
PROFISSÃO: TENENTE DA POLÍCIA MILITAR
FILIAÇÃO: ANTONIO PEREIRA LIMA E MARIA AUXILIADORA BESERRA DE LIMA
ESTADO CIVIL: CASADO
RG: 06028559 18 SSP-BA
DATA DE NASCIMENTO: 20/07/1979

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Siqueira, Assistente da Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Uendel Santana Bonfim, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:36
Número do documento: 22060716062600000000268472688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472688
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:10

836

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER e Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa dos denunciados Sandoval e Geraldo a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: EDILANE ALVES DIAS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: AVENIDA DOS NAVEGANTES, 90, BAIRRO CENTRO, PORTO SEGURO - BAHIA
PROFISSÃO: COMERCIANTE
FILIAÇÃO: ALBERTO DIAS CORREA E ARACI ALVES DIAS
ESTADO CIVIL: DIVORCIADA
RG: 20.047.247-06
DATA DE NASCIMENTO: 02/11/1978

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Edilane Alves Dias, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:36
Número do documento: 22060716062600000000268472691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472691
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA 02 Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER e Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa dos denunciados Sandoval e Geraldo, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu — Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: EDILANE ALVES DIAS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: AVENIDA DOS NAVEGANTES, 90, BAIRRO CENTRO, PORTO SEGURO - BAHIA
PROFISSÃO: COMERCIANTE
FILIAÇÃO: ALBERTO DIAS CORRÊA E ARACI ALVES DIAS
ESTADO CIVIL: DIVORCIADA
RG: 20.047.247-05
DATA DE NASCIMENTO: 02/11/1978

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Edilane Alves Dias, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:36
Número do documento: 22060716062600000000268472692
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472692
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:11

838

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER e Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa dos denunciados Sandoval e Geraldo, a qual, o Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: PAULO SÉRGIO DA SILVA COSTA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA SIMÕES FILHO, 98, BAIRRO PONTO CENTRAL, FEIRA DE SANTANA - BAHIA
PROFISSÃO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA
FILIAÇÃO: OTAVIO FELIX DA COSTA E ANTONIETA DA SILVA COSTA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADA
RG: 466336420 SSP-BA
DATA DE NASCIMENTO: 08/08/1969

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Paulo Sérgio da Silva Costa, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:37
Número do documento: 22060716062600000000268472693
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472693
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707 e Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa do segundo, terceiro e quarto denunciados, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: EVANIO TAVARES DE SOUZA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA MURITINGA, 74, BAIRRO RUA NOVA, FEIRA DE SANTANA - BAHIA
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO
FILIAÇÃO: JOAQUIM LUCAS DE SOUZA E OTILDE TAVARES
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RG: 419695370 SSP-BA
DATA DE NASCIMENTO: 12/04/1970

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Evanio Tavares de Souza, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:37
Número do documento: 22060716062600000000268472694
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472694
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:12

840

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 18 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS Assistente da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presentes os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707 e Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pela defesa do segundo, terceiro e quarto denunciados, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA:
NOME: FELIPE FREITAS BARRETO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA ALAMEDA DAS JAQUEIRAS, CONDOMÍNIO JAQUEIRAS, CENTRO, PORTO SEGURO - BA
PROFISSÃO: COMERCIANTE
FILIAÇÃO: JJUAREZ MACHADO BARRETO E NADIA MARIA FREITAS BARRETO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
RG: 1153792079 SSP-BA
DATA DE NASCIMENTO: 15/01/1985

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Felipe Freitas Barreto, Depoente: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:37
Número do documento: 22060716062600000000268472695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472695
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:13

841

Viajando às pressas

Escrito por Miro

Qua, 26 de Maio de 2010 11:31

Sei que muitos vão berrar, outros tantos desconfiar e outros mais, ainda, irão interpretar ou imaginar aquilo que não aconteceu e nem vai acontecer. Porém, sempre digo que quem não deve, não teme. Tenho minha consciência tranqüila, estou em paz comigo e com Deus, e, o melhor de tudo, de bem com a vida.

Ademais, em que pese o meu respeito por muitos leitores educados e sensatos, sinceramente, não estou preocupado com a tradicional maledicência que rola pela cidade. Conversas maldosas sempre fizeram parte da história da humanidade, sempre existiram e sempre existirão. Estou literalmente em outra sintonia, graças ao meu bom Deus!

O convite do prefeito

Ocorre que ontem, próximo à meia noite, recebi telefonema do prefeito Gilberto Abade convidando-me para acompanhá-lo numa viagem a São Paulo, no dia de hoje, onde Porto Seguro estará participando do 5º Salão de Turismo, promovido pelo Ministério do Turismo.

Tentei alegar minha completa impossibilidade de acompanhá-lo, argumentei, insisti, bati o pé, disse que não podia, que ainda tinha que fechar o jornal desta semana, que estava atarefado demais. Mas não teve jeito, tive que ceder aos apelos do gestor, sobretudo diante da alegação de que eu nunca aceitara seus convites anteriores para viajar em sua companhia, tais como os que já me foram feitos para acompanhá-lo a Las Vegas, nos EUA – quando ainda não era prefeito -, e à Portugal, na Europa, além de outras várias viagens pelo Brasil, e cujos convites sempre foram por mim declinados.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:37
Número do documento: 22060716062600000000268472696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472696
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:13

842

Consulta Processual META 2 CNJ Quer fazer acordo? Clique Aqui!

Data:18/06/2010

NUMERAÇÃO ÚNICA:	0005488-81.2010.805.0201	NUMERAÇÃO ANTERIOR:	3292061-0/2010
TIPO AÇÃO	Ação Penal - Procedimento Ordinário	ÓRGÃO JUDICIAL	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA	PORTO SEGURO	DATA ENTRADA	
LOCALIZAÇÃO	–	PROCESSOS APENSOS	

PARTES	ADVOGADOS
A JUSTIÇA PÚBLICA Qualificação: AUTOR	
[redacted] FILHO Qualificação: REU	

DATA	MOVIMENTAÇÃO	COMPLEMENTO	OBSERVAÇÃO	PUBL.	DOCUMEN
25/05/2010	PROCESSO AUTUADO				
25/05/2010	DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA	VARA:: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE TIPO:: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA			

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:37
Número do documento: 22060716062600000000268472697
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472697
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:14

843

A cadeira do Senado já tem dono

Escrito por Miro

Sex, 21 de Maio de 2010 18:32

Hoje é sexta-feira, 19 horas, e trabalhei muito durante a semana inteira, muito mesmo. Estou literalmente de saco cheio, cansado, aos cacos. No momento, nada melhor do que encerrar o dia e cair na sauna, dar uma boa relaxada, tomar um vinhozinho no jantar e jogar-me nos braços de Morfeu - bem que poderia ser uma companhia melhor, né? - porque amanhã cedinho tenho que sair para Eunápolis, prestigiar o meu amigo e prefeito Robério Oliveira, que fez questão de ligar e convidou-me para participar da inauguração de algumas das suas obras, e que deverá contar com a presença do governador Jaques Wagner e demais autoridades.

Belo programa para um sábado de manhã cedo. Detesto estes encontros, fujo deles como o diabo foge da cruz, mas não posso dizer não a uma pessoa que me trata com tanto carinho, amizade e respeito. Não tem jeito, a programada pescaria terá que ficar mesmo para domingo. Vida de de dono de jornaleco é assim mesmo.

Nem mesmo a pequena viagem que faria no domingo com meu jatinho a Salvador poderei fazer. Ah, vida difícil a minha! Mas prometo que amanhã à tarde ainda postarei alguma coisa para os leitores. Bom fim de semana a todos. Tanto para os amigos como para os inimigos.

Sem alternativa

Além do mais, das duas, uma: **ou eu aceitava a proposta, ou o jornal sofreria o risco de ser sugado por seus concorrentes, eis que estes já comemoravam minha derrocada, inclusive querendo me tirar um pequeno contrato que há anos mantenho com a Câmara de Vereadores, para as transmissões das sessões, o qual só não foi cancelado devido à interferência direta do prefeito, de EDÉSIO e do presidente da Câmara, Carlito Martins.**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:37
Número do documento: 22060716062600000000268472698
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472698
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:15

844

Que o prezado leitor coloque-se no meu lugar. **Eu amargando um prejuízo de 35 mil reais herdados do ex-prefeito Jânio Natal, começando um governo que prometia ser de "mãos limpas", meus concorrentes lambendo as botas do gestor com mil propostas tentadoras, seria justo, depois de tantos anos de trabalho, sacrifícios e de dificuldades para chegar aonde cheguei, que eu abrisse mão da proposta que me foi feita?**

Quem, em sã consciência, abriria? Sou meio doido – como alguns erradamente imaginam - mas não rasgo dinheiro e nem jogo pedra em avião. **Além do mais, o gesto de Abade me parecia nobre e a cidade precisava de um governo de coalizão**. Por que, então, não acreditar e não dar-lhe a oportunidade de mostrar o seu trabalho?

O acordo

E assim foi feito o acordo, via EDÉSIO, secretário de Comunicação e Governo, para que o jornal abrisse suas páginas ao governo Abade e publicasse as informações da sua assessoria de imprensa, o que é natural em qualquer veículo de comunicação, sejam eles grandes ou pequenos.

Uns mais outros menos – cada um, evidentemente, vale quanto pesa – a verdade é que praticamente todos os veículos de comunicação do País – e de Porto Seguro - mantém relações comerciais com os governos, sejam eles municipais, estaduais ou federal, o que não é desonesto e tampouco configura omissão ou cerceamento à liberdade de imprensa.

Posto desta forma, o acordo feito foi de que o jornal receberia publicidades institucionais, publicação de decretos administrativos e serviços gráficos, sem valores estipulados, mas o suficiente para que tivéssemos um fluxo satisfatório de trabalho.

Este acordo de parceria foi feito e sempre foi cumprido pelo prefeito, apesar dos grandes atrasos nos pagamentos. Se revelo aqui o que foi combinado entre quatro paredes, é porque, repito, nada tenho a esconder dos leitores. Se outros não têm esta mesma coragem e

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:38
Número do documento: 22060716062600000000268472699
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268472699
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:15

sinceridade, problema deles. Eu sempre joguei aberto e limpo com o leitor.

A descrença

Da minha parte, óbviamente procurei ajudar o prefeito no que me foi possível. Dentro deste contexto, tenho plena convicção de que muitas acusações feitas a mim foram injustas. Sei muito bem o que escrevi e guardo os jornais e as postagens arquivadas. Se alguém não soube interpretar, o problema ou a possível dissimulação não foram minhas.

Afora defesas pontuais, sobre a dengue, retirada da feirinha e as greves precoces dos professores, e a suposta inocência dele e de Edésio nos crimes de mando das mortes de Álvaro e Elisney, não me lembro de ter defendido o prefeito uma vez sequer na minha coluna, muito menos o "sucesso" da sua administração. Muito pelo contrário.

Várias e várias vezes discordei, critiquei, liguei para o gestor e para Edésio, e cobrei soluções para as constantes reclamações endereçadas à nossa redação. A única vez que recebi do prefeito uma ligação, reclamando dos meus comentários – dizendo-se muito chateado - foi quando tachei o seu governo de "incompetente", considerado por ele um tratamento injusto, mas cujo adjetivo é o que melhor define seu estilo de governar.

Cansaço

Só que cansei, caro leitor, cansei mesmo de tentar ajudá-lo. Para mim, apesar dele ter melhorado muito nos últimos dois meses – mas só depois que Edésio foi preso - já não há esperança de vê-lo melhorar. A única esperança seria se Miguel assumisse o comando administrativo da prefeitura. Aliás, para quem não sabe ou não percebeu, só não rompi antes porque esperava a volta do vice-prefeito como condição básica para a manutenção do acordo.

O prefeito enrolou, enrolou Miguel e a mim, por mais de 30 dias e, no final, não assinou o decreto delegando-lhe poderes para que o vice

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:38
Número do documento: 22060716062600000000268473200
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268473200
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:16

pudesse colocar a prefeitura em ordem. Se alguém duvidar das minhas palavras, é só perguntar diretamente a Baltejo.

Sem Miguel no comando, deixei bem claro ao prefeito e aos leitores que não teria mais jeito. Existem coisas que são relativamente perdoáveis na política, mas existem coisas que não são. Existe aquilo que pode e aquilo que não pode ser aceito por um diretor de um jornal como o TT, e que se pretende sério e compromissado com a verdade e a dignidade humana.

Pura ilusão

A eleição do atual prefeito, infelizmente, foi a maior mentira que Porto Seguro já viveu e, como não sou adepto da mentira, não posso, sob hipótese alguma, continuar a emprestar-lhe meu apoio, por mais que eu queira, por mais dificuldades que possa enfrentar ou por mais dinheiro que venha a perder.

Difícil compreender o que passa pela cabeça do nosso gestor. **Não era este o Abade que eu conheço há 21 anos, que eu admirei e que esperava. Se nada tenho a reclamar dele no sentido pessoal – e não tenho mesmo – seu desempenho político deixa muito a desejar**. Que o diga a sonora e merecida vaia que ele tomou ontem à noite na Passarela e que, pra piorar, foi dada pelos próprios evangélicos, tidos como extremamente, digamos, compreensivos. Só mesmo os puxa-sacos que gravitam ao seu redor para o bajularem dizendo que ele está certo ou fazendo um governo ao menos razoável. Está tudo errado. Esta é a verdade.

Escrito por Miro

Sex, 23 de Abril de 2010 16:03

Depois de muito pensar e repensar, decidí romper qualquer tipo de relacionamento comercial com a Prefeitura de Porto Seguro e com o governo do prefeito Gilberto Abade, por mais que isso represente um duro baque em nossas finanças, uma vez que a prefeitura tem sido a grande parceira e anunciante do nosso jornal.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:38
Número do documento: 22060716062600000000268473201
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268473201
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:16

847

Tomo tal atitude a partir desta data não pelo e-mail anônimo e covarde que recentemente circulou pela internet, acusando-me de algo que não devo, que nunca pactuei e que sequer me foi proposto pelo prefeito. Se tomo a dolorosa e arriscada decisão - mas eu creio em Deus -de abrir mão de vínculos comerciais com a atual administração é simplesmente porque, egoísta que sou, estou primeiramente pensando em mim, no meu sossego, na minha tranqüilidade e na minha paz de espírito. Dinheiro, eu bem sei, é bom, eu preciso e gosto, mas não é tudo na minha vida. Já sou bem feliz e satisfeito com o que tenho. Podem acreditar.

Santinho, eu? Jamais

Eu poderia tentar justificar minha decisão dizendo que a tomei por amor à cidade, pelo respeito aos leitores e anunciantes, pela ética jornalística, credibilidade e, enfim, por mais uma série de motivos que me seriam fáceis enumerar, assim como muitos o fazem de maneira hipócrita e dissimulada.

Mas, confesso a todos, que não é por isso, até porque não sou hipócrita e, se é uma coisa que eu sempre procurei imprimir no jornal e aqui no blog é o respeito pela verdade e pelos leitores. Minhas relações comerciais com a prefeitura sempre foram um livro aberto, ou seja, legais, contabilizadas e com impostos pagos.

Também não é porque a prefeitura esteja me devendo – aliás, é bom que esclareça, atualmente tenho pouco para receber e hoje não posso, jamais, me queixar da falta de pagamento - ou porque queira passar aos leitores a imagem de santinho, bonzinho, incorruptível, desapegado ou algo parecido. Minhas razões são outras e são bem mais fortes do que alguns possam imaginar. Um dia, quem sabe, terei a oportunidade de explicar tudo em detalhes.

A realidade nua e crua

E como nada tenho a esconder ou do que me envergonhar, vou relatar qual foi, afinal, o acordo feito até então entre este escriba e o prefeito Abade. Aliás, acordo este que é o sonho de todos os jornais

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:38
Número do documento: 22060716062600000000268473202
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268473202
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:17

de Porto Seguro e região, e que evidentemente gerou muita inveja, fofocas e despeito sobre mim.

Todos querem os bônus do Jornal Topa Tudo, mas ninguém quer o ônus de passar e enfrentar tudo aquilo que já enfrentei e ainda enfrento e que trabalho. Cada um vale quanto pesa, quanto se esforça e quanto dá de si em seu trabalho. Esta, pelo menos, é a minha visão empresarial. Enquanto muitos se divertiram e se divertem neste feriado de 21 de abril, tenho acordado às 5:30 da matina e trabalhado duro até por volta das 20 horas, diariamente.

Como já afirmado várias vezes no jornal e no blog, eu antes de ter perdido a eleição, nunca procurei o prefeito para pedir-lhe absolutamente nada, até porque nosso gestor havia me proibido, durante o período eleitoral, deixando-me bem claro que se ele ganhasse, que eu não ousasse pedir-lhe favores, uma vez que eu estaria sendo claramente contrário à sua eleição. Como sou gente bem e ainda tenho vergonha na cara, óbviamente não o procurei.

A proposta

Mas fui procurado, sim, pelo ex-secretário e hoje **meu amigo pessoal Edésio Lima** – sim, **eu continuo sendo seu amigo e o serei pelo resto da vida, gostem ou não meus inquisidores, e tenha ele tido ou não participação nos crimes**. Se teve, já está pagando e haverá de pagar ainda mais, se não teve, ele que trate de provar sua inocência – a mando do prefeito, propondo-me uma parceria comercial entre o jornal e a prefeitura, sob promessas de que Porto Seguro viveria tempos e transparentes tempos em sua administração.

Natural. Absolutamente normal que o prefeito tenha agido desta forma, pois queiram ou não meus desafetos e concorrentes, e sem qualquer tipo de presunção da minha parte, a verdade é que o Jornal Topa Tudo ainda continua sendo o maior e o mais lido jornal da região, superando, com larga folga, todos os demais. Inclusive para quem não sabe ou ainda não se convenceu, mais lido que o próprio Jornal A Tarde ou, ainda, mais lido que a soma de todos os demais

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:38
Número do documento: 22060716062600000000268473203
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268473203
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:17

A vida de dono de jornaleco como ela é (Parte I)

Escrito por Miro

Sáb, 22 de Maio de 2010 07:34

A noite, confesso, foi muito mal dormida, merecia coisa melhor. Deve ter sido o efeito do pequeno porre que tomei de vinho ontem à noite. Desde o Carnaval que não bebia tanto. Bebi uma garrafa inteirinha – daquelas de 375 ml - do meu preferido, o chileno Santa Helena, Cabernet Sauvignon, e que custa R$ 14,90 ali no Cambuí.

Mas o motivo foi bastante justo e generoso. Fui convidado para jantar no restaurante Esquina do Mundo, na Passarela do Álcool, pelo advogado César Oliveira, um dos maiores criminalistas da Bahia, e pelo seu pupilo, o Dr. Rubens. **Até hoje, sinceramente, ainda não descobri se é melhor ser amigo ou inimigo de Cesinha**, a **quem conheço há mais de 20 anos**. **Minha mãe sempre me fala, "meu filho, cuidado com suas companhias"**, mas eu, teimoso como sempre, faço ouvidos moucos aos seus conselhos.

Pega pra capar

Quem vê eu e o Dr. César conversando se admira. A conversa é sempre do mais alto nível intelectual e transcende o entendimento dos simples mortais. É um tal de "escuta aqui, seu filho da puta", "seu burro", "seu idiota", "imbecil" e assim por diante, sobretudo quando ele tenta me convencer que preciso apoiar o prefeito Abade, "porque não posso ficar fora do poder" ou "porque ficar contra o sistema é burrice", ou, ainda, quando ele defende a tese de teoria conspiratória – que emprenharam no ouvido dele - e começa a falar mal dos meus amigos. "Olha, fulano está arretado contigo, mandou te avisar" ou "Você sabe quem vai ser o padrinho de casamento de Abade?"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:38
Número do documento: 22060716062600000000268473204
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268473204
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:18

Aí, caro leitor, a temperatura sobe, o tom de voz se eleva e o pau come solto. Quem passa na rua só pode pensar que somos dois loucos – de louco todos nós temos um pouco, né? – e, para ser sincero, somos mesmo, enquanto o Dr. Rubens, com sua carinha de bom moço, assiste e ouve a tudo calado. "Filho da p..." é você, seu idiota, imbecil, babaca, mercenário, só pensa em dinheiro, acha que eu tenho medo de fulano, pouco estou me lixando, ele que meta as caras pra ver se não acabo com ele, ele que mexa comigo, e por aí vai...

Mas no final da amistosa e respeitável conversa, que durou quase duas horas, vem o melhor. Comi, bebi, tive a oportunidade de saber tudo o que se passa nos bastidores da Justiça baiana e local, sobretudo no Tribunal de Justiça, **e o Dr. César ainda fez questão de pagar a conta, que deu R$ 120,00. Portanto, saí no lucro.**

Brincadeiras à parte, Cesinha é um querido e velho amigo de longa data, sempre me valorizou e apenas tenta me ajudar. Ele faz parte dele, é um profissional, defende o prefeito, e eu tento fazer a minha. **Eu é que, no fundo, no fundo, sou cabeça dura e osso duro de roer mesmo. Vida de dono de jornaleco é assim mesmo.**

A noite terrível

Se eu já estava exausto, cansado de tanto trabalhar a semana inteira, fiquei simplesmente moído e caí na cama, crente que teria uma boa e maravilhosa noite reparadora, de merecidos e justos sonhos. Só que o danado do sono custou a chegar. Só pensava em Val, minha também querida amiga de longa data, e que foi sepultada ontem. Que tragédia, tão nova, com tantos sonhos, três filhos ainda para criar, uma guerreira incansável, lutou tanto para melhorar de vida e partiu do jeito que partiu. Não me conformo. Que vida esquisita esta, a nossa!

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:39
Número do documento: 22060716062600000000268473205
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268473205
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:19

Finalmente, depois de um bom tempo, consegui pegar no sono. Mas me acordei pelo menos umas três vezes, tendo terríveis pesadelos, nos quais a amiga aparecia e falava comigo, mas que, ao acordar assustado, eu não conseguia lembrar o que ela me falava.

Lembrei-me que deveria ser porque eu não havia orado antes de dormir. Me levantei, orei, pensei na amiga, desejei-lhe muita paz, e finalmente consegui dormir o sono dos justos até as 5 horas, enrolei na cama mais um pouco, e decide pular dela às 6:30 hs.

Depois eu conto o resto, assim que voltar de Eunápolis. Já estou em cima da hora.

http://www.blogdozeninguem.tudonabahia.com.br/index.php?limitstart=150

E vem aí o jornaleco de verdade

Escrito por Miro

Seg, 24 de Maio de 2010 16:24

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:39
Número do documento: 22060716062600000000268473206
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716062600000000268473206
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:58:19

recorda que RODRIGO recebeu uma visita de JOAZINHO que anda num moto HONDA BROS amarela (este trabalha para MARCELO na entrega de drogas e mora perto de MARCELO) e entregou um celular a mando de MARCELO CAOLHO, que RODRIGO logo em seguida recebeu uma ligação de MARCELO, ficando acertado que saíram depois para pegar uma pistola; que MARCELO iria dar proteção a RODRIGO pois SANDOVAL, RODRIGUES e CABVEIRINHA queriam matá-lo. Que por volta das 24h00min do dia 10/12/2009 para as 00h30min do dia 11/12/2009 RODRIGO estava na quadra na Praça do bairro Campinho, em companhia do irmão do declarante chamado PAULO CESAR (de15 anos de idade), quando chegou um veículo FIAT DOBLO, da cor cinza clara, não sabendo placa vermelha de táxi de Porto Seguro-Ba, que este veiculo ao chegar RODRIGO perguntou se era a mando de MARCELO e RODRIGO confirmou. Que RODRIGO entrou na DOBLO e no outro dia o depoente ficou sabendo que RODRIGO estava morto. Que declarante ficou sabendo que RODRIGO foi executado na Praça da cidade Histórica, a uma distancia de no máximo uns 50(cinquenta) metros do local onde foi extorquido em novembro de 2009 pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, conforme já explicado. Que soube que o celular que RODRIGO utilizava não foi encontrado e a quantia de R$1.300,00 (que era de RODRIGO) que momentos antes o declarante entregou o importe a pedido de RODRIGO também não apareceu. Que o declarante afirma que no mês de janeiro de 2010 um vigilante que trabalha na cidade histórica contou que a execução de RODRIGO foi realizada pelos policias SANDOVAL e CAVEIRINHA, que este mesmo vigilante reconheceu o declarante por ter sido levado a cidade histórica em novembro de 2009 quando foi extorquido pelos policiais citados. Que o vigilante citado trabalha na flora-kiriri. Que no dia 19 de janeiro de 2010 por volta das 20h40min o declarante estava na quadra ao lado do trailer do AROLDO jogando domino, inclusive estando entertido, pois estava perdendo; que se recorda que um amigo que trabalha na FUNAI apelidado por DECO, falou com o declarante do outro lado da rua, e após conversar com DECO (este convidou o declarante para viajar) quando chegaram dois elementos anunciando "um assalto" havendo um elemento na frente e outro pelas costas; que um amigo do domino falou "umbora ITAMAR", neste instante esqueceram das demais pessoas, e começaram a deflagrar tiros no declarante; que o infrator que estava na frente era magro, moreno escuro, de calça bege tipo brim, usava boné e não deu para ver o rosto, que portava revolver. Que o outro elemento que estava na lateral era um pouco gordo, não dando para ver maiores detalhes, que em relação a este o declarante chegou a segurar o cano do revolver para se defender, recebendo um tiro no dedo da mão esquerda. Que o declarante foi alvejado por doze tiros. Que os meliantes fugiram. Que foi socorrido por um motorista de ônibus da empresa Viação Porto Seguro. Que foi levado ao Hospital Regional de Porto Seguro. Que o declarante não tem informações ainda para atribuir tal crime. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS PERGUNTAS RESPONDEU QUE: que confirma ter visto MARCELO CAOLHO conversando com o RODRIGO TERCEIRO, mas não sabe o assunto que tratavam; que logo que o depoente saiu da cadeia, RODRIGO lhe contou que tinha matado um cara; que o finado TULA é conhecido do depoente pois foi preso junto com o depoente, sendo que ele é primo de MARCELO CAOLHO; que a participação de JUNIOR na morte de PEQUENO foi ter dado fuga para RODRIGO TERCEIRO em uma moto; que tomou 12 (doze) tiros, sendo 04 (quatro) pelas costas; que RODRIGO TERCEIRO também mexia com tráfico de drogas; que a moto que deu fuga era uma BIZ amarela, marca HONDA, modelo novo; que era comum PEQUENO chegar em festas, puxar arma, dar tapa em

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:39
Número do documento: 22060714172000000000268471697
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471697
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:15

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO - BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS e INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 29 de janeiro de 2010, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. **Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito Titular da Vara Crime** da Comarca de Porto Seguro – Bahia, às 10 horas, no Hospital Regional, Foram apresentados os autos de nº 0000683.55.2010.805.0201 da Ação de **CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**, em que são partes **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e "autoria desconhecida"**. Ao pregão compareceram: o representante do Ministério Público, Dr. Dioneles Leone Santana Filho e a testemunha a ser ouvida ITAMAR PEREIRA SANTOS. Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito, procedeu-se a oitiva da testemunha e decidiu-se: *"Vistos. A testemunha foi ouvida na forma da lei, conforme termo em anexo.*

Bel. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Bel. DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

ITAMAR PEREIRA SANTOS
Depoente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:39
Número do documento: 22060714172000000000268471698
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471698
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:13

182

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO - BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS e INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

AD PERPETUAM REI MEMORIAM

ITAMAR PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Itabuna, filho de Rubens Costa Santos e Sonia Maria Pereira Santos. Aos costumes nada disse. Compromissado na forma da lei, às perguntas respondeu que: o declarante já foi preso por tráfico em Porto Seguro no dia 07 de setembro de 2005, que cumpriu pena, estando em liberdade condicional. Que na cidade de Porto Seguro salvo engano pelo dia 20 de novembro de 2009, o declarante recebeu uma ligação de um empresário para que lhe fosse comprado meio quilo de maconha para consumo próprio, sendo dito pelo declarante que não queria levar flagrante nenhum, mas o empresário disse para ficar tranqüilo que qualquer coisa ele resolveria, entregando ao declarante R$400,00 (quatrocentos reais). Que o declarante pegou a droga e foi transportando em uma moto BIZ 125, aro de liga leve, da cor amarela, sendo apreendido na Praça Sebastião no Bairro Campinho pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, sendo que é comum em Porto Seguro esses policiais militares andarem com a policial civil e eles alegam que se trata de uma operação conjunta, principaalmente porque os militares são da chamada P2 e eles estavam no carro palio cor vinho 04 (quatro) portas. Que estes policiais encontraram a droga e passaram a exigir do declarante a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais) para não dar o flagrante, e que se fosse preso pegaria uns dez anos de cadeia, que antigamente quando mexia com droga era comum os policiais SANBDOVAL e RODRIGUES prenderem o depoente levaram para o local deserto e botar terror para exigir dinheiro. Que RODRIGUES pegou a moto e foi conduzindo, enquanto SANDOVAL foi dirigindo o veículo PALIO e NEGA NORMA foi ao lado do motorista e o declarante foi algemado no banco traseiro. Que levaram o declarante para a cidade histórica, fizeram o trevinho e pararam perto de uma cerca onde tem um pé de manga, quase em frente ao portão da flora-kiriri, e lá começaram a baixar o valor da extorsão, para R$10.000,00 e depois para R$5.000,00 sendo dito pelo depoente que iria fazer o corre para pagar, oportunidade então que foi liberado. Quer esclarecer que os policiais SANDOVAL e RODRIGUES já o extorquiram antes, e o declarante naquelas oportunidades o que foi exigido foi pago, mas desta vez o declarante ficou de mãos atadas. Que o declarante afirma que tomou conhecimento em novembro de 2009 no Bairro Campinho através de varias pessoas que foi que PEQUENO motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JUNIOR, RODRIGO TERCEIRO e outros dois para participar da execução dos professores ALVARO e ELSINEY em setembro de 2009, que todo mundo sabe disso que o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:39
Número do documento: 22060714172000000000268471699
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471699
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:14

comentário é geral; que foi RODRIGO TERCEIRO que matou o PEQUENO e 05 (cinco) dias após mataram ele. Que RODRIGO TERCEIRO esteve na casa do depoente várias vezes depois da morte dos professores e antes de ser assassinado; que ontem a tarde o agente JEAN mostrou 02 (duas) fotos para o depoente, mas o depoente não reconheceu esses dois elementos como sendo as pessoas que tentaram contra sua vida; que o rapaz que estava fazendo caça a noite na flora quiriri comentou que viu as 02 9duas) pessoas disparando e percebeu que se tratavam de pistolas, os disparos e pode reconhecer os 02 (dois) homens que mataram RODRIGO TERCEIRO; que esse rapaz garantiu ao depoente que os autores desse disparo eram SANDOVAL e CAVEIRINHA sendo que este último também é policial militar do CTO; Que o declarante era muito chegado a RODRIGO, vulgo TERCEIRO inclusive ia batizar o filho dele. Que não chegou a ouvir de RODRIGO sobre morte dos professores, mas no Bairro Campinho todos os chegados a ele, comentavam que RODRIGO e JUNIOR era quem tinha participado do crime dos professores a mando de PEQUENO, que vem a ser motorista de EDESIO. Que em 06 de dezembro de 2009, o declarante se encontrava no Bar na rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro juntamente com a esposa, ROSANA, o enteado e uma colega de trabalho. Que era comemoração da conquista do título pelo Flamengo. Que no bar estavam policiais militares que fazem a segurança dos políticos de Porto Seguro, além da pessoa de PEQUENO. Que no dia do jogo estavam bebendo desde cedo o declarante, JUNIOR, RODRIGO, MARCELO CAOLHO e outros do Bairro Campinho. Que todos na cidade comentavam que depois do jogo iriam se encontrar no mesmo local. Que a conversa que rolava antes do dia da morte de PEQUENO era que este estaria devendo dinheiro a JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO referente ao serviço da morte dos professores ALVARO e ELISNEY. Que PEQUENO era traficante no Bairro Baianão, era brigão e valente, e se achava importante por ser motorista do Secretário de Governo e por andar com policiais militares. Que existia uma desavença velada da parte do traficante MARCELO CAOLHO, que possui uma Mercedes CLASSE A, da cor cinza escura, com rodas esportivas, placa de Osasco-SP, este queria ceifar a vida de PEQUENO, segundo boatos por quebrança ou por queria tomar a boca de pequeno próxima ao Mercado do Povo na Rua 04 de maio no Bairro Baianão. Que no dia 06 de dezembro de 2009 PEQUENO estava no Bar e junto deste estava MARCELO CAOLHO; também estavam no Bar JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO. Que chegou a ver MARCELO CAOLHO conversando com RODRIGO TERCEIRO. Que o depoente viu o momento em que PEQUENO se dirigiu ao banheiro, e pode afirmar que PEQUENO não estava falando ao telefone; que PEQUENO foi urinar na rua, parou entre uma vaga de um carro e outro, colocou o copo de cerveja no teto, quando RODRIGO TERCEIRO chegou pela lateral e desferiu disparos de arma de fogo, em seguida a vitima se virou para a direção de RODRIGO que disparou na região do peito de PEQUENO. Que PEQUENO ao tombar no chão o comparsa DANILO cresceu o olho e roubou o revolver calibre, 38 que a vitima portava. Que RODRIGO estava utilizando uma pistola .380. Que a pessoa quem deu fuga a RODRIGO foi JUNIOR. Que na fuga JUNIOR utilizou uma BIZ da cor prata, placa de Porto Seguro não se recordando os números. Que após a morte de PEQUENO perto do Bar todos que lá se encontravam foram embora. Que no dia 10 de dezembro de 2009 RODRIGO passou o dia todo conversando com o declarante; que RODRIGO estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais SANDOVAL, RODRIGUES, CAVEIRINHA e mais um Sargento da CTO, pois, o boato que os policiais que faziam a segurança "da prefeitura"iriam se vingar da morte do motorista PEQUENO. Que o declarante se

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:40
Número do documento: 22060714172000000000268471950
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471950
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:15

cara de gente, de uns tempos para cá RODRIGO passou a ter raiva das atitudes de pequeno; que MARROCOS, TULA e PEZÃO também eram extorquidos por SANDOVAL e RODRIGUES ; que MILENA que também esta presa em Porto Seguro também já foi extorquida por eles; que o depoente cansou de dar dinheiro para esse policiais; que esses policiais pegam tudo dinheiro, celular, jóias mediante extorsão; que RODRIGUES faz segurança do prefeito; que eles não trabalham fardados; que como não conseguiu R$ 5.000,00 (cinco mil) que tinha prometido a SANDOVAL e RODRIGUES, constantemente recebia recados deles que era para mandar o dinheiro; que na morte de RODRIGO TERCEIRO tem armação de MARCELO CAOLHO com esses policiais, porque fazia 05 (cinco) dias que RODRIGO estava escondido justamente quando alguém levou um celular para ele atender uma ligação de MARCELO para buscar uma pistola ele sai doe esconderijo e no dia seguinte aparece morto; que conhece JÚNIOR desde a infância e salve engano ele tinha uma tatuagem tribal no braço; que JUNIOR era moreno, estatura baixa, fortinho, muito parecido com o finado TULA; que várias vezes já ouviu comentários que SANDOVAL e RODRIGUES andavam juntos com PEQUENO. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo pelo MM. Juiz que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ITAMAR PEREIRA SANTOS
Depoente

Bel. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Bel. DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:40
Número do documento: 22060714172000000000268471954
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471954
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:16

186

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.

Processo nº. 1524-50.2010.805.0201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de seu Promotor de Justiça abaixo-assinado, vem perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

1. Foi designada audiência para instrução criminal nestes autos para os dias 16, 17 e 18 de junho de 2010, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

2. Ocorre que, de acordo com a ordem estabelecida por V. Exa., as testemunhas Marcelo Santos Fonseca e João D'Ajuda Cardoso Filho seriam ouvidas no dia 17 de junho de 2010.

3. Com o devido respeito ao quanto estipulado por sua Excelência, o Ministério Público, invocando o seu direito de sustentar com eficiência a acusação, tenho por consectário o dever de gestão da prova, vem requerer que V. Exa. modifique a ordem das oitivas, passando as testemunhas acima mencionadas a serem ouvidas prioritariamente em primeiro lugar, na ordem seqüencial supra descrita.

4. Explico: as testemunhas encontram-se custodiadas na Cadeia Pública de Eunápolis-Ba. Contudo, em razão de decisão do douto Juízo Criminal daquela Comarca, a Cadeia está interditada devido às condições inóspitas, sendo este fato público e notório, uma vez que amplamente divulgado pela imprensa local, sendo despicienda a produção probatória, nos termos do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil, que aqui se utiliza supletivamente, dada a inexistência de regra específica do Código de Processo Penal. Tudo isso somado, mostra-se de todo necessário suas oitivas antes da demais, pois são testemunhas chaves para o deslinde da questão criminal a ser apreciada nestes autos.

5. Some-se a isso, que desde o princípio deste processo o digno Delegado da Polícia Civil já havia externado sua preocupação com a segurança de Marcelo Santos Fonseca e João D´Ajuda Cardoso Filho, uma vez que contribuíram decisivamente para as investigações, tal como consta do relatório de fl. 365 dos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:40
Número do documento: 22060714172000000000268471955
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471955
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:16

6. Devo registrar aqui a lição de Guilherme de Souza Nucci, que, discorrendo sobre o tema, afirma: "O foco principal é a licença legal para que o magistrado torne-se **coadjuvante** na arena das provas, produzindo as que julgar convenientes."[1]

7. Esse sentido de ônus da prova caber à acusação está assentado no art. 156, *caput*, do Pergaminho Adjetivo Repressivo, pois o cabe a quem fizer a alegação, sendo a gestão da prova de fundamental importância para o sucesso do deslinde do processo penal. Esse o entendimento encontra ressonância na Jurisprudência do Pretório Excelso, tal como se vê no seguinte excerto:

> AÇÃO PENAL – DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA – SINTONIA – Surgindo do exame da denúncia e da decisão condenatória a indispensável sintonia, descabe acolher ordem impetrada com base em óptica diametralmente oposta. **AÇÃO PENAL – ÔNUS DA PROVA – A circunstância de o Decreto condenatório remeter a elementos coligidos na fase de instrução penal, À PROVA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, apontando-se que a defesa nada requereu sob o ângulo pericial, revela a improcedência do habeas no que sustentado haver sido invertido o ônus da prova.** (STF – HC 88285 – SC – 1ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 15.12.2006 – p. 96) (sem destaques no original)

8. Reforça tal entendimento o nobre Norberto Avena, que pragmaticamente vaticina: "Por ônus entende-se que o encargo atribuído às partes de provar, por meios lícitos e legítimos, a verdade das suas alegações, visando, assim, a fornecer ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção". E mais adiante arremata: "neste contexto, à **acusação** caberá provar a existência do fato imputado e sua autoria, a tipicidade da conduta, os elementos subjetivos de dolo ou culpa, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes."[2]

9. Pensar em sentido diverso demonstra um claro desrespeito ao sistema acusatório, tal como ensina Aury Lopes Jr.:

> "Já no sistema acusatório (que se pretende), o juiz mantém uma posição – não meramente simbólica, mas efetiva – de alheamento (terzietà) em relação à arena das verdades onde as partes travam sua luta. **Isso porque ele assume uma posição de espectador, sem iniciativa probatória. Forma sua convicção através dos elementos probatórios trazidos ao processo pelas partes (e não dos quais ele foi atrás).**"[3]

---

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 26.
[2] AVENA, Norberto. *Processo penal*. 5 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 205.
[3] LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2009, p. 522.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:40
Número do documento: 22060714172000000000268471959
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471959
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:17

10. Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e do dever de provar a acusação por parte do Ministério Público, próprio do sistema acusatório vigente em nosso país, mostra-se indispensável à gestão da prova nesse sentido. Portanto, o *parquet* requer que sejam ouvidas no dia 16 de Junho de 2010 as testemunhas Marcelo Santos e João D'Ajuda Filho sequencialmente em primeiro e segundo lugares.

Porto Seguro-Ba., 08 de Junho de 2010.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:40
Número do documento: 22060714172000000000268471960
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471960
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:17

789

Dados Cadastro Civil:

Nome:	MARCELO SANTOS DA FONSECA	**RG:**	08491612 - 58
Nome2:	PG-26	**Nome3:**	
Pai:	JOSE SOUZA DA FONSECA	**Mãe:**	EDILEUZA SANTOS SOBRINHO
Naturalidade:	ITAPEBI BA	**Endereço:**	R RECIFE 125 CAMPINHO P SEGURO BA *(endereço informado pelo cidadão)*
Data nascimento:	14/06/1981	**Data Expedição:**	02/01/2007
Data Óbito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:			

Dados observados na data da expedição:

Cutis:	PARDA ESCURA	**Barba:**	
Cabelo:	CARAPINHA	**Bigode:**	
Olhos:	CASTANHO ESCURO	**Altura:**	1,78

Dados Cadastro Criminal

Nenhum registro encontrado com essa RG.

Dados Ocorrências

ATENÇÃO: A informação abaixo relacionada foi recuperada a partir da comparação dos dados digitados com os do banco de dados e aparentemente refere-se à pessoa consultada, contudo, é necessário uma verificação detalhada para validá-la de forma definitiva em virtude de casos de homônimos.

Nome: MARCELO SANTOS DA FONSECA **RG: NÃO APRESENTOU**

Nº Ocorrência: 0722007005361 **Data:** 26/10/2007 11:39:51

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUZIDO

Histórico:
QUANDO OS POLICIAIS CIVIS WBERLAN, GERALDO E JOSÉ ROBERTO TRANSITAVAM PELO LOCAL ACIMA CITADO, AVISTARAM MARCELO SANTOS DA FONSECA, VULGO "RELRIS", PARADO,MONTADO EM UMA MOTOCICLETA DE COR PRETA, QUE AO ABORDAREM O DESCONHECIDO CONSTATARAM QUE AQUELE NÃO POSSUÍA DOCUMENTOS PESSOAIS , NEM DOCUMENTOS DO VEÍCULO, SENDO CONDUZIDO E APRESENTADO AO PLANTÃO. DADOS DA MOTOCICLETA VER QUADRO(VEÍCULOS).

Providências:

Nome: MARCELO SANTOS DA FONSECA **RG: 08491612SSP**

Nº Ocorrência: 30920100000633 **Data:** 28/01/2010 10:25:05

Unidade que registrou: 23ª Coordenadoria regional da Polícia Civil de Eunápolis

Condição do Indivíduo: INVESTIGANDO

Histórico:
EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ASSINADO PELO DR. MÁRCIO MONT´ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, FOI EMPREENDIDA DILIGÊNCIA NA DATA DE 28 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 06H00MIN, CUMPRIDA NA RUA TIBIRIÇÁ, 40, NO BAIRRO CAMPINHO EM PORTO SEGURO, DILIGÊNCIA ESTA QUE CULMINOU COM A EFETIVAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO TEMPORÁRIA PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS DE MARCELO SANTOS DA FONSECA, VULGO MARCELO CADILHO OU MARCELO CAMPINHO, ORA INVESTIGADO E QUALIFICADO, BEM COMO A APREENSÃO DOS SEGUINTES BENS E DOCUMENTOS:' '(A) UMA MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY CYBER SHOT, 8.1 MEGAPIXELS, FULL HD 1080, ACOMPANHADA DE UMA BATERIA E UM CARTÃO DE MEMÓRIA DE 4 GIGA; '(B) UM CELULAR LG, FM RÁDIO, FRENTE DA COR AZUL, SEM O TAMPO DO FUNDO, SEM CHIP E BATERIA ARRANHADA IMEI 354002033383701, SEM CARREGADOR ; '(C) UM CELULAR NOKIA E71, PRATEADO, ACOMPANHADO DE UM CARREGADOR COM O FIO DANIFICADO; '(D) UM OUTRO CELULAR IDÊNTICO AO DESCRITO NO ITEM "B" MAIS PRECISAMENTE UM LG FM RÁDIO, COR AZUL, SENDO QUE ESTE POSSUÍA O TAMPO DE FUNDO E O CARREGADOR; '(E) UM CELULAR WALKMAN CINZA, DOIS CHIPS, CON CÂMERA 12.1 MEGAPIXELS, PARTE FRONTAL COM UM BOTÃO CENTRAL COM DETALHES DOURADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO; '(F) UM CARTÃO DO BANCO DO BRASIL OUROCARD INTERNACIONAL N. 4001.8493.3017.6141, QUE ESTÁ EM NOME DE MARCELO F. FONSECA, VINCULADO À CONTA CORRENTE 32.510-4, AG. 2489-9;'(G) DOIS PEDAÇOS DE PAPÉIS, UM BRANCO E OUTRO MARRON, SENDO QUE NO PEDAÇO BRANCO ESTAVA ESCRITO O SEGUINTE: AGEN 0070-1, CC 40.919-7, B.BRASIL E NO PEDAÇO MARRON ESTAVA ESCRITO (73) 9992-0143 E MAIS UM NOME ILEGÍVEL; '(H) UM CONJUNTO DE ROUPA TIPO DO EXÉRCITO, SENDO UMA CALÇA, UM BLUSÃO DE MANGA COMPRIDA E MAIS UM BONÉ, TODOS COM ESTAMPA CAMUFLADA, SENDO QUE O BLUSÃO CONTÉM UMA INSÍGNIAS EM CADA MANGA E MAIS UM VELCRO NO BOLSO DA FRENTE PARA FIXAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO. '(I) UMA CPU DE COMPUTADOR GENÉRICA PRETA, COM LATERAL EM ACRÍLICO;'(J) UMA PASTA CORRIDA CONTENDO UMA SÉRIE DE DOCUMENTOSSENDO ELES: UM CHEQUE DO BANCO DO BRASIL, DEVOLVIDO PELA ALÍNEA 20, NO VALOR DE R$ 362,00, ASSINADO POR JACIANE GONÇALVES SANTOS, RG 1144086108SSPBA, CPF 038.570.525-80, NOMINAL À FONTURA MAT. DE CONTRUÇÕES LTDA; UM CHIP DE CELULAR DA TIM, EM ENVELOPE LACRADO SUPONDO SER NOVO, DE N. (73) 9141-3869; VÁRIAS CONTAS TELEFÔNICAS RELACIONADAS AO TELEFONE FIXO DE N. (73) 3288-0487 E MAIS OS SEGUINTES CELULARES MÓVEIS: (73) 8838-9558, (73) 9969-7398, (73) 8808-1271, (73) 8838-9588, (73) 8808-4578, TODOS EM NOME DE MARCELO SANTOS DA FONSECA, ORA INVESTIGADO. ALÉM DAS CONTAS JÁ MENCIONADAS FORAM ENCONTRADAS CONTAS REFERENTES AO TELEFONE FIXO N. (73) 3268-0597 ESTE EM NOME DE RENATO DA SILVA MELO. TAMBÉM FOI ENCONTRADO NA REFERIDA PASTA CORRIDA UMA CÓPIA DO OFÍCIO 425/2009 QUE COMUNICOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DE REINALDO ANTONIO CORREA, JOSÉ ROCHA DA SILVA E DE ADEMILSON DOS SANTOS SENA, PRISÃO ESTA RELACIONADA À APREENSÃO DE MEIA TONELADA DE MACONHA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2009 EM SANTA CRUZ DE CABRÁLIA; EXTRATOS DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE JOISE SANTOS SOARES (ESPOSA DO INVESTIGADO), E PAPÉIS OUTROS SEM EXPRESSÃO. 'É O REGISTRO.

Providências: 28/01/2010 (VALFREDO BORGES LIMA NETO)'ARRECADADOS OS BENS MENCIONADOS, TAL PROCEDIMENTO ESTÁ A CARGO DO DR. EVY, COORDENADOR DA 23ª COORPIN.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:41
Número do documento: 22060714172000000000268471962
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471962
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:18

190

Nome: MARCELO SANTOS DA FONSECA **RG:**

Nº Ocorrência: 3092010000924 **Data:** 10/02/2010 20:56:21

Unidade que registrou: 23ª Coordenadoria regional da Polícia Civil de Eunápolis

Condição do indivíduo: RECOLHIDO A CUSTÓDIA

Histórico:
AOS DEZ DIAS DE FEVEREIRO DE 2010, O DETENTO MARCELO SANTOS DA FONSECA, APELIDADO DE " K OLHO " QUEIXOU-SE DE SENTIR DIVERSOS PROBLEMAS DE SAÚDE, POR ESTE ALEGAR ESTAR INFERMO, POIS SEGUNDO O MESMO, É PORTADOR DE TUBERCULOSE. O COORDENADOR POR ENTENDER A URGÊNCIA EM MEDICAR O DETENTO, IMEDIATAMENTE, ACIONOU OS POLICIAIS ORA DE PLANTÃO, PARA QUE ASSIM PUDESSEM CONDUZÍ-LO SOB ESCOLTA ATÉ O HOSPITAL. E ASSIM FOI FEITO. O CUSTODIADO FOI MEDICADO COMO TAMBÉM FOI COLHIDA A URINA PARA EXAMES POSTERIORES E RETORNOU PARA A CARCERAGEM. É O REGISTRO.

Providências:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:41
Número do documento: 22060714172000000000268471963
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471963
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:19

Processo 0001524-50.2010.805.0201

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público, objetivando que este Juízo, à ocasião da audiência de instrução e julgamento, proceda primeiramente à oitiva das testemunhas MARCELO SANTOS FONSECA e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO.

Sustenta o Parquet que, à par de inexistir na legislação processual ordem a ser seguida para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a ouvida das sobreditas testemunhas melhor se coaduna com seu objetivo acusatório.

Defiro o pedido, para que sejam ouvidas no dia 16.06.2010 à partir das 13h, as testemunhas Marcelo e João em primeiro lugar.

A uma, porque não há impositivo legal que determine qual a sequência da oitiva das testemunhas arroladas por uma das partes, a não ser a obrigatoriedade de se ouvir as arroladas pela defesa posteriormente àquelas arroladas pela acusação.

A duas, porque nenhum prejuízo haverá para a defesa.

Oficie-se, com efeito, à autoridade policial para que recambie as ditas testemunhas que sob sua autoridade se encontram presas no dia 16.06.2010 e não no dia 17.06.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 10.06.2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

A.60.16.0109

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:41
Número do documento: 22060714172000000000268471965
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471965
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:19

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Corregedoria Geral
Avenida Visconde de Itaborahy, nº 969 – Amaralina
Salvador/Ba – CEP: 41.900-010 - Tel: 31163169 / 31163170

Ofício nº 342/2009/CAC/CG/AB
Referência:Doc:0511080061921

Salvador, 26 de janeiro de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Drª. Nemora de Lima Janssem dos Santos
Juíza de Direito
Vara Crime da Comarca de Porto Seguro

Vistos. Ote.
Cumpra-se caso
não seja sigiloso.
04/03/09

Assunto: **Processo nº 2341672-1/2008.**

Senhora Juíza,

Para instrução do expediente nº 0511080061921, solicito que Vossa Excelência encaminhe cópia da Denúncia do Ministério Público nos autos do Processo nº 2341672-1/2008.

Atenciosamente,

Alineton Adson Alcântara Ameno – CAP PM
Coordenador/CAC em exercício - SSP

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:41
Número do documento: 22060714172000000000268471966
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471966
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC PENAIS, e da INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum da Comarca de Euclides da Cunha - BA – Rua Des. Aloísio Batista, 11 9 – Bairro Jeremias
da Comarca de Euclides da Cunha - BA

Of. nº 496/2011
Em, 08 de abril de 2011

Senhor Juiz:

Pelo presente, levo ao conhecimento de V. Exª. que foi designado o dia 05-05-2011, às 11:00 horas, para ter lugar audiência de inquirição de testemunhas arroladas na defesa, conforme despacho deste Juízo nos autos da Carta Precatória nº 0000941-46.2010.805.0078, extraída dos autos nº 0001524-50.2010.805.0201, em que são réus EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.

Ao tempo em que solicito a intimação do defensor do réu.

Colho o ensejo para apresentar a V. Exa, votos de estima e consideração

LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito da Vara Crime
Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro
45810-000 – Porto Seguro - BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:41
Número do documento: 22060714172000000000268471967
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471967
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM RUY BARBOSA

Secretaria do Tribunal Pleno Salvador
794

EMBARGO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:41
Número do documento: 22060714172000000000268471964
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471964
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:21

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS - BAHIA

Prot. Nº 38[illegible]
Em. 16/06/2010
Escrivã(o)

Ofício nº. 163/2010
Eunápolis, 16 de JUNHO de 2010

Exmº. Sr.
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE
PORTO SEGURO – BAHIA.

Senhor Juiz,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, devidamente escoltados pelos policiais civis Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, José Raimundo Assunção Rosário, George Carlos Brito Muller e Jurandi Silva Rocha, os Réus **MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAOZINHO"**, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, previamente designada para hoje, **dia 16/06/2010, às 13h15min.**

Atenciosamente.

Rodolfo Figueiredo Faro Barros
Agente de Polícia

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
Coordenador de Polícia Civil
23ª COORPIN/Eunápolis

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:42
Número do documento: 22060714172000000000268471968
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471968
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:21

106

POLICIA MILITAR DA BAHIA
Comando de Policiamento da Região Sul
8º Batalhão da Polícia Militar

Porto Seguro, 25 de maio de 2010

Ofício nº 334/05/2010 - SP

Prot. Nº 3816-06-2010
Em 16/06/2010
Escrivã(o)

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 0938/2010, Processo nº 0001524-50.2010.805.0201, apresento a V. Exª os **SD PM 1ª CL JOILSON RODRIGUES BARBOSA, MAT. 30.235.619-1, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, MAT. 30.251.481-2,** e **GERALDO SILVA DE ALMEIDA, MAT. 30.250.880-3**, para participarem de audiência de instrução, nos autos do processo Crime por Iniciativa do Ministério Público.

Datas e Horários: **16/06/2010 às 13:30 horas; 17/06/2010 às 08:30 horas; e 18/06/2010 às 08:30 horas.**
Local: **Fórum de Porto Seguro/BA.**

Respeitosamente,

Paulo Faustino da Silva – Ten Cel PM
Comandante

Ao Exmº Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito
Comarca de Porto Seguro/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:42
Número do documento: 22060714172000000000268471969
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471969
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:22

137

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
COORDENAÇÃO DE POLÍCIA INTERESTADUAL-POLINTER
SETOR DE REMOÇÃO DE PRESOS –Tel/Fax - (71) – 3116-6605

Of.nº. 426/2010
Salvador, 15 de junho, de 2010.

Exmº. Sr.
BEL. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Exec.Penais, Inf.e Juventude, da Comarca de
PORTO SEGURO/BAHIA

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao quanto requisitado através do ofício nº. 939/10, cópia em anexo (doc.01), apresentamos a Vossa Excelência, devidamente escoltado pelo Delegado de Polícia, Bel. Wilson Gomes Júnior, Cad. 20.310.555-0, e pelo Investigador de Polícia Cláudio Braz Santos Anthelante, Cad. 20. 179.626-1, lotados nesta Coordenação de Polícia Interestadual, o acusado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, a fim de participar da audiência de instrução designada para os dias 16 a 18 do corrente mês e ano.

BEL. JOELSON DOS SANTOS REIS
Delegado de Polícia Civil
Coordenador Geral da Polinter

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:42
Número do documento: 22060714172000000000268471970
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471970
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:23

798

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 16 de junho de 2010, do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, às 13:00, no fórum desta Comarca, na sala de audiências, comigo, Maria Rita Borges, escrivã, servindo de Porteiro o Oficial de Justiça abaixo assinado. Pela escrivã foram apresentados os autos do processo Nº 0001524-50.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, sendo denunciados EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES. Feito o pregão se fez presentes o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO* e Dr. JOÃO ALVES DA SILVA NETO Representantes do Ministério Público. Presentes o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presentes os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439: Presentes o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Iniciados os trabalhos ouviram-se as testemunhas, Marcelo dos Santos Fonseca, João D'Ajuda Cardoso Filho, Maria Aparecida Santos, Luiz André Rodrigues dos Santos, Eric Marcio Santos de Oliveira. Às 16:00 horas, o advogado Jailson Siqueira deixou a audiência alegando outros compromissos. Às 18:30, o Dr. João Alves deixou a audiência alegando outros compromissos também. Pelo MM. Juiz foi proferido despacho nos seguintes termos: **"Todas as testemunhas manifestaram o desejo de não serem ouvidas na presença dos acusados, daí porque os mesmos foram retirados da sala nos termos do artigo 217 do CPP. Considerando o adiantado da hora (20h:27min), redesigno as demais oitivas para o dia de amanhã, 17 de junho de 2010 às 08:30, sem prejuízo das demais oitivas, ficando as testemunhas Ataíde, Ione, Neiva, Aubeni, as quais ficam desde já cientificadas. Ficam os réus requisitados."** Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. E, eu, escrivã, digitei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Alves da Silva Neto, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Rocha Siqueira, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:42
Número do documento: 22060714172000000000268471971
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471971
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:23

799

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 16 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB [illegible]: Presente os advogados do segundo, terceiro e quarto denunciados, Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA 25789, Dr. RICARDO POMBAL NUNES OAB-BA 17.157 e Dr. JOSÉ CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB-BA 8707. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 294:
NOME: MARCELO SANTOS FONSECA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA TIBIRIÇA, 40
FILIAÇÃO: EDILEUZA SANTOS SOBRINHO E JOSÉ SOUZA DA FONSECA

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Alves da Silva Neto, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Rocha Siqueira, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____ OAB/BA 17939.

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Marcelo Santos da Fonseca

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:42
Número do documento: 22060714172000000000268471972
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471972
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:24

800

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ASSENTADA

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

Aos 16 de junho de 2010, nesta cidade de Porto Seguro, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste juízo, em audiência designada pelo Dr. *ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR*, Juiz de Direito, para instrução e julgamento do presente feito, comigo Maria Rita Borges, Escrivã do seu cargo. Presente o Dr. *DIONELES LEONE SANTANA FILHO*, Promotor de Justiça; Presente o Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS e Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Assistentes da Acusação; Presente os advogados do primeiro denunciado, Dr. MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES OAB-BA 17.939 e Dr. JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO OAB-BA 10439; Presente o Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER OAB-BA. Compareceu a esta audiência a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-la da maneira que segue, do que para constar lavrei este termo. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

TESTEMUNHA QUALIFICADA ÀS FOLHAS 299:
NOME: JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: RUA TIBIRIÇA, 07, BAIRRO
FILIAÇÃO: JOÃO DAJUDA CARDOSO FILHO E EVANIR BATISTA DOS SANTOS
DATA DE NASCIMENTO: 24/06/1980

Testemunha compromissada na forma da Lei aos costumes disse nada.

Dr. Roberto Costa de Freitas Junior, Juiz de Direito: _____

Dr. Dioneles Leone Santana Filho, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Alves da Silva Neto, Promotor de Justiça: _____

Dr. João Climário Lacerda Varges, Assistente de Acusação: _____

Dr. Jailson Rocha Siqueira, Assistente de Acusação: _____

Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Advogado: _____ OAB/BA 17939

Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Advogado: _____

Dr. Rubens Luis Freiberger, Advogado: _____

Dr. José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Advogado: _____

Dr. Ricardo Pombal Nunes, Advogado: _____

Testemunha João D'Ajuda Cardoso Filho: _____

João D'Ajuda Cardoso Filho

15.0409

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:42
Número do documento: 22060714172000000000268471973
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471973
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:24

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 4º volume destes autos com as fls. 800.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 22 de junho de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:43
Número do documento: 22060714172000000000268471974
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471974
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:25

JUNTADA

Junto aos presentes autos Of. 496/2011 - Informação de NP. C.P.

que seguem em frente.

Porto Seguro, 03 / 05 / 11

Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:43
Número do documento: 22060714172000000000268471982
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060714172000000000268471982
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:57:25

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNAPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 52 ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO 45 ESTADO DA BAHIA
174

Ofício Nº053/2010-GABINETE.
Eunápolis (Ba.), 27 de janeiro de 2010.
REF.: Impossibilidade de Cumprimento.

ILMO. SR. DR. DIONELES LEONE SANTANA FILHO.
M.M. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

Ilma. Promotor.

Acuso a Vossa Senhoria o recebimento do ofício nº 15/2010 onde é requisitado a disponibilização de *um policial civil para proteção do Sr. ITAMAR PEREIRA SANTOS, testemunha/vítima, que encontra-se no Hospital Regional de Eunápolis(Ba)*, ao passo que informo da impossibilidade de contar em regime de jornada ininterrupta de 24(vinte e quatro) horas com apenas três Investigadores que já encontram-se afetados ao funcionamento do plantão com registros e custódias de presos.

Ademais, proteção e vigilância em unidades hospitalares são a cargo da Polícia Militar da Bahia, salientando que desde o dia 25 foi solicitado apoio superior para intervenção na área de atribuição da Polícia Militar (doc. em anexo). No mesmo sentido na data de hoje foi mantido contato com o CEL/PM IVO do CPR/SUL para atendimento, inclusive, o ilustre *Dr. Dinalmari Mendodrça em contato*, se prontificou a requisitar também a Polícia Militar para tanto.

Aproveitando o ensejo para encaminhar votos de estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paiamostto
DELEGADO DE POLÍCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:43
Número do documento: 22051217283600000000268471689
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217283600000000268471689
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:56:44

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

115

PODER JUDICIÁRIO
FL. 52
ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
46

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Pero Vaz de Caminha, nº 178 – Centro
Porto Seguro-BA CEP 45.810-000
tel: 73 3288.0601/3288.2836
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

Ofício nº 16 **/2010** Porto Seguro, 27 de janeiro de 2010.

Ref.: Solicitação Prontuário Médico - **URGENTE**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, requisitar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do prontuário médico,** incluindo fichas de internação e evolução, pedidos e resultados de exames e demais documentos médicos, de enfermagem e administrativos, **de ITAMAR PEREIRA SANTOS**, que foi vítima de um atentado a tiro na última quinta-feira – dia 21/01/2010, estando internado em Eunápolis e necessitando ser transferido com urgência para Itabuna/BA.

Ao ensejo, apresento protestos de consideração e apreço.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.
Dr. AURÉLIO NETO
Diretor do Hospital Deputado Luís Eduardo Magalhães
Nesta

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:43
Número do documento: 22051217283600000000268471690
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217283600000000268471690
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:56:45

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Antonio Osório, nº 218 – Centro
Porto Seguro – BA – CEP: 45810-000
tel: 73 3288-0601 / 3288-2836
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

176

PODER JUDICIÁRIO 53 MINISTÉRIO PÚBLICO 47 ESTADO DA BAHIA

Of. 15/2010 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BAHIA
(favor referência a este número)

Ref.: Inquérito Policial n. 186/2009

Porto Seguro-BA, 27 de Janeiro de 2010.

URGENTE

Senhor Coordenador,

Saúdo-o cordialmente, valendo-me do presente, para requisitar de V. Sa. que disponibilize um policial civil para que realize a proteção e segurança da testemunha do Inquérito Policial acima mencionado, o Sr. **Itamar Pereira Santos**, que foi vítima de um atentado a tiro na última quinta-feira – dia 21/01/2010, em Porto Seguro, estando correndo risco de vida, e transportada para o Hospital de Eunápolis em 26 de Janeiro de 2010, aos cuidados do Dr. João Lopes, ante a série de assassinatos das testemunhas desse crime, não podendo ficar a referida testemunha sem proteção policial.

Desde já, certo de contar com a presteza de V. Sª, apresento protestos de respeito e distinta consideração.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Ao
Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Civil
Dr. EVY SILVA NERY PATERNOSTRO JÚNIOR
Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:43
Número do documento: 22051217283600000000268471691
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217283600000000268471691
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:56:46

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 54 MINISTÉRIO PÚBLICO 48 ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Cumpridas as diligências determinadas, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça.

Porto Seguro - BA, 28 de janeiro de 2010.

Marcia Akemi Tanabe
Assistente Técnico-Administrativa

RH
Procedimento nº 706.0.12416/2010

Devolvo com pedido de prorrogação antecipada de prova digitado e rubricado em 05 laudas.
Porto Seguro-BA, 26/01/10

Dioneles Leone S. Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:44
Número do documento: 22051217283600000000268471694
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217283600000000268471694
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:56:47

778

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Volume:

PROCESSO No. **0000683-55.2010.805.0201**

AÇÃO: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO PENAL

PARTE 1	**ADVOGADO**
PARTE 2	**ADVOGADO**

Dados da Distribuicão:
Data: 28/01/2010 Hora: 18:13:00 Tipo: Processo Cadastrado
Opção: Cadastro Manual

Oficial de Justiça: VALDECI CONCEIÇAO DA LUZ

Dados Complementares:
INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:
Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:
Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 55
Nº Apensos: 0
Em, 09 de JUNHO de 2010
Loc:

ESCRIVÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:44
Número do documento: 22051217283600000000268471695
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217283600000000268471695
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:56:47

119

Processo 683-55.2010.805.0201

Vistos,

Cuida-se de pedido cautelar de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, consistente em ouvida da testemunha ITAMAR PEREIRA SANTOS -- ad perpetuam rei memoriam.

Sustenta o Parquet que a medida tem cabimento porque (1) a referida testemunha encontra-se internada em UTI Hospitalar, correndo risco de morte porque foi vítima de tentativa de homicídio na qual recebera 12 tiros de arma de fogo e, por isso, estando em trâmite na delegacia o INQUÉRITO POLICIAL nº 186/2009, no qual se apura o duplo homicídio perpetrado contra os professores sindicalistas Álvaro e Erisnei (2) a prova precisa ser antecipada para, a uma, ser preservada ante a possibilidade de morte da testemunha e, a duas, porque o inquérito policial ainda não se encontra concluído.

Tenho que a medida merece deferimento.

O procedimento cautelar, como cediço, destina-se ao asseguramento da eficácia do provimento pleiteado no processo principal. Presta-se a garantir que a tutela jurisdicional invocada no processo principal não seja inócua em razão da demora na tramitação processual deste e, conseqüentemente, da sua prestação, em detrimento de direito plausível demonstrado pelo autor da ação cautelar. Enfim, visa a garantir o resultado útil do processo principal, conferindo segurança que torne, repita-se, útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução.

CHIOVENDA, ao discorrer sobre "medidas acautelatórias", ensina que são elas medidas especiais, determinadas pelo perigo ou urgência, dizem-se provisórias ou acautelatórias ou conservadoras, porque expedidas antes de se declarar a vontade concreta da lei que nos garante um bem, ou antes de se realizar a sua atuação, para garantia de sua futura atuação prática; e são várias, conforme varia a natureza do bem a que se aspira .

Bem assim, leciona VICENTE GRECO FILHO, acerca do processo cautelar e das medidas cautelares, que têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:44
Número do documento: 22051217283600000000268471696
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217283600000000268471696
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:56:48

porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. Calamandrei chamou-a de instrumentalidade hipotética, porque, além de estar a serviço de um processo, não depende da certeza da decisão favorável naquele processo.

A legislação processual penal, mais precisamente o Código de Processo Penal, prevê no artigo 225 que "se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento".

Como se infere da documentação acostada nos autos pelo Ministério Público, a testemunha prestou depoimento ao delegado de polícia, fornecendo valiosas informações ao deslinde probatório do inquérito policial nº 186/2009 que ainda não possui qualquer pessoa indiciada.

Colhe-se também da petição inicial e dos documentos que a testemunha ITAMAR PEREIRA foi vitimada com 12 tiros de arma de fogo, situação que por si só demonstra com clareza o risco de morte a que está sujeita, tanto assim que se encontra internada em Unidade de Terapia Intensiva.

Por outro lado, há fortes indícios de que alguém tem muito interesse em ceifar sua vida.

Por tudo quanto o exposto, defiro liminarmente a medida e designo o dia 29.10.2010, às 10h, para oitiva da testemunha ITAMAR PEREIRA SANTOS, a se realizar no HOSPITAL REGIONAL onde se encontra internada.

Intime-se o Ministério Público.

Porto Seguro, 28.12.2010. 18h29min.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:44
Número do documento: 22051217283600000000268471693
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217283600000000268471693
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:56:49

F I C H A D E I N T E R N A C A O

HOSPITAL DE PORTO SEGURO - DEP. LUIS EDUARDO MAGALHAES
GESTAO: Monte Tabor - Centro Italo Bras. De Promocao Sanitaria - HSR

Protuario.....:2549/22 — Nº Cartao SUS:000000000000000
Nome do Paciente:ITAMAR PEREIRA SANTOS — Numero de Internacao:35808
RG.....:1452148341 Sexo....:Masculino Data de Nascimento.:13/02/1985
Certidao de Nasc:0 Livro: Folha:

Endereco.....:BRASILIA N.143
Bairro.....:CAMPINHO Tel.:88157910
Cidade.....:PORTO SEGURO CEP.:45810-000

Cid.Principal: - NAO INFORMADO
Cid.Secundario: - NAO INFORMADO
Proced. Sol: 8361 - LAPAROTOMIA EXPLORADORA

FILIACAO - Mae: SONIA MARIA PEREIRA SANTOS
Tel. 88157910 Resp: ITAMAR PEREIRA SANTOS
Usuario de Internacao: ROGERIO

Data da Intenacao: 20/01/2010 Hora:12:29 Idade:24 Anos 11 Meses
Medico.....: 18277 - RODOLFO RODRIGUES SILVA Localizacao
Data Prevista....:25/01/2010 Convenio - SUS Clinica Médica Leito 24

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

Declaro consentir em ser submetido(a) as quaisquer intervencoes cirurgicas, amputaçoes, exames, biopsias, anestesias, transfusoes e demais terapeuticas que forem necessarias ou prudentes para o meu tratamento, isentando essa instituicao, os medicos e demais profissionais de quaisquer responsabilidade pelos resultados advindos.

Ass.:_____

RESPOSAVEL PELO PACIENTE

Declaro ser responsavel pelo paciente correntemente acima identificado, e que estou ciente da autorizacao acima e do regulamento dessa instituicao, bem como estou de acordo e ciente que, caso exista agravamento do quadro clinico o paciente, a criterio medico, podera ser transferido para outra unidade hospitalar.
Sendo - me oportunamente avisado.

Ass.:_____

FATURADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:45
Número do documento: 22051217004100000000268471378
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471378
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:18

SESAB - Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Hospital de Porto Seguro Dep. Luís Eduardo Magalhães
Gestão: Monte Tabor - C. Í. B. P. Sanitária

PODER JUDICIÁRIO FL. 15 — MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA 09 — 138

Unidade de Urgência/Emergencia — Data: 19/01/2010
Ficha de Atendimento Médico - Registro de Atendimento nº 603975 — Horário:22:56

Prontuário254922 — Nome do Paciente: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
Nascimento01/02/1984 — Idade25a 11m — Sexo:Masculino — Documento
Naturalidade: ITAJUIPE — Endereço: BRASILIA
Bairro: CAMPINHO — Municipio: PORTO SEGURO — Tel.:
Responsável: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS

Especialidade: 58 — Cod. Procedimento: 1369 — Operador: MARILIVIA

Pré-consulta de Enfermagem: Hora: 22:56 — Responsável (Ass):
Acesso: (X) Espontâneo ( ) Amb/PA do Municipio ( ) SAMU ( ) Outros Municipios

Queixa Principal: FAF TÓRAX, ABDOME E PELVE

A: 140x90 — FC: — FR: — T°: — SPO2:

Alergia Medicamentosa: (X) Não ( ) Sim (Especificar) _____

ATENDIMENTO MÉDICO:

Paciente deu entrada na sala de trauma em bom estado, deambulando e consciente.
Mantido em observação.
Aguardando laudo de USG.
Paciente liberado.

Exames: ( ) Glicemia capilar: ( ) RX: _____ (X) Gasometria: _____
( ) TC: _____ ( ) ECG: _____ (X) USG: _____
( ) Outros: _____

Encaminhamento:

Emergência: ( ) Trauma ( ) PA ( ) G.O ( ) Semi-Intensiva ( ) Pediatria ( ) Não respondeu a
( ) Alta ( ) Obito "IML" ( ) Obito "DO" ( ) Transferido ( ) Amb Esp. ( ) Amb PSF ( ) Retirou-se a revelia

Internação: ( ) CM ( ) Cl.Cir ( ) Cl. Obstetrica ( ) Berçario ( ) Cl. Pediatrica ( ) UTI ( ) UI

Internação: Hipotese diagnóstica — Leito/Unidade:
CID: — Procedimento: — CRM:

Médico: WELLINGTON DOS REIS CAIRES
CRM: 19395
Wellington R. Caires
UROLOGISTA
CRM-BA 19.395

Assinatura do Paciente ou Responsável

CONFERE: 04.07.04.016-1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:45
Número do documento: 22051217004100000000268471379
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471379
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:18

739

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

Paciente: Tamar Maria dos Santos

Prontuário	Unidade	Leito	Data	Hora
			25/7/22	

EVOLUÇÃO

Hipótese de Laparotomia Exploradora + drenagem de Bolo Anecto diagnóstico por USG

Wellington R. Caires
UROLOGISTA
CRM-BA 19.395

Exames Solicitados:

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Atividade Física:

Dieta:

MEDICAÇÃO (ESPECIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO, POSOLOGIA, VIA ADM)	APRAZAMENTO
1) Rifa 2mg + SNG aberta	ATE -
2) SG 5% - 500ml + Buscopan 20% - 5ml EV 6/6H.	02 . 08 . 14 . 20 .
3) SG 0,9% - 500ml EV 8/8H.	06 . 14 . 22 .
4) Dipirona 1,0g EV 8/8H.	02 . 10 . 18 . 02
5) Dipirona 1,0g EV 6/6H.	02 . 08 . 14 . 20 . 02
6) Voltaren 75mg EV 8/8H.	02 . 10 . 18 . 02
7) Tramal 50mg EV 6/6H.	02 . 08 . 14 . 20 . 02
Outras Terapias	
8) Vitalong 10mg EV 8/8H SN.	SN
Cuidados de Enfermagem / Controles	
9) Heparina 5.000 EV 8/8H.	02 . 10 . 18 . 02
Assinatura Médica/CREMEB: 10) Cefepime 1g EV 6/6H.	ATE -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:45
Número do documento: 22051217004100000000268471380
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471380
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:19

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-5494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

Paciente: [illegible]

Prontuário	Unidade	Leito	Data	Hora
			20/11/20	11

EVOLUÇÃO

PAF Tosse / Adinamia / Hipoxia leve.
Lab 19/20 Leucocitose. Hemograma Anemia Normocítica Normocrômica no Período. Pequena queda de Hb. Mantida. Glicemia de jejum alterada (+) Hgb Glic. HBC. Sorologia Negativa (-) Mantem Terapia Medicamentosa. Avaliar.

Exames Solicitados:

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Atividade Física:

Dieta: Livre

MEDICAÇÃO (ESPECIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO, POSOLOGIA, VIA ADM)	APRAZAMENTO
1) Glicose 500ml / Volagio 500ml / Eletrolitos / Ringer Lactato 2 ampolas EV 6/6h	I II III IV V VI VII
2) Dipirona 2ml EV 4/4h	12 16 20 24 04
3) Metoclopramida 7,5mg EV 12/12h	10 22
4) Ranitidina 50mg EV 8/8h	14 22 06
5) Azitromicina 1g EV 01/01h	12 18 24 06
6) Ceftriaxona 2g EV 8/8h (D3)	
7) Balanço Hídrico.	ATENÇÃO
8) Dieta Oferta Livre	
9) Soro Vitaminado 01/01h	12 18 24 06
10) Sol. de Glicose 5%	

Outras Terapias

Cuidados de Enfermagem / Controles

Ivs Pinheiro Silva
Enfermeiro
COREN-BA

Assinatura Médica/CREMEB:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:45
Número do documento: 22051217004100000000268471381
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471381
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:20

do Mundo. Meio de comunicação
de fácil. Expressão. Acurácio
AC: RCDZ + 3W.
AR: MVA 91 meio de comuni-
cação. Meio de fácil acesso
de e sem esforço físico. Ex
Pirâmide.

Alcance. Pictórico. Palavras
ou pelo sup. e prof. de fusão
Bluetooth? Por pós-graça
física? H.C. Impor

MEC: Dar a modernização
Pessoa HD: Ocular Rural? Bruxo?
Visão de coluna lombar?
(3)

AC: Objetivo RC da coluna
lombo-sacra
Objetivo RC de Alcance
e qualidade da transação
Tecnologia de Fácil
Aquisição
Pessoa CNC.

Em Tempo: RC da coluna
RAR sinestesia
RC de Alcance: Objetivo Visão
Sensação de visão Físico
Real CC: Relógio Física

PODER JUDICIÁRIO FL. 18 Serventuário ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA 12
711

ANAMNESE

Paciente	Prontuário	Registro	Entrada em	Alta em	C.I.D.
ITAMAR PEREIRA SANTOS	0254922	0035808	20/01/2010	__/__/____	

Bloco	Acomodação	Leito
CMED CLINICA MEDICA	ENF20 Enfermaria 09	24

20/01/2010 - 14391 VERA CLAUDIA MARQUES BRAGA

Admissão em UTI por:
POI de LE c/ rafia de sigmóide s/ perfuração+ Drenagem de AHT por hemotórax + FAF coluna lombar

Paciente vítima de múltiplos FAFs, submetido a LE e drenagem de ambos hemitórax, vem do CC.
Evolui lúcido, gemente, em respiração espontânea c/ O2 nasal, estável hemodinamicamente s/ DVA. Afebril.
Cardio: BRNF s/ sopros, FC bpm, PAM 120mmHg
Resp: MV+ s/ RA, Sat 97%, drenos oscilantes
Abdome: Distendido, RHA-, Diurese presente
Conduta: Analgesia, mobilização em bloco até vavl. Neuro

Repouso c/ CE 30° + O2 5l/min

Dieta: SNG aberta

1- SG5% 500ml
NaCl20% 10ml EV 56gts/min
KCl19.1% 5ml

2- Cefazolina 1g EV 8/8h D0

3- Dipirona 2ml EV 4/4h

4- Diclofenaco 75mg IM 12/12h

5- Ranitidina 50mg EV 8/8h

6- Plasil 1amp EV 8/8h

7- Heparina 5000UI SC 8/8h

8- Tramal 100mg EV diluido 8/8h

9- Morfina (1:9) - 4ml EV se dor até 3/3h

10- SF 1000ml EV ACM

11- Furosemida 1amp EV 6/6h

12- Aval Neuro ok

13- Captopril 50mg SL se PAd>110 ou PAs>180 mmHg S/N

14) Fentanil 40ml + SG5% 200ml - BIC 20ml/h

Dra. Vera C.M. Braga
Clínica Geral
REMEB 14391

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:46
Número do documento: 22051217004100000000268471383
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471383
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:21
Num. 276205824 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO 19
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA 13
742

ANAMNESE

Paciente	Prontuário	Registro	Entrada em	Alta em	C.I.D.
ITAMAR PEREIRA SANTOS	0254922	0035808	20/01/2010	__/__/____	
Bloco	**Acomodação**			**Leito**	
U.T.I U.T.I	ENF01 Enfermaria 01			BOX05	

21/01/2010 - 14391 VERA CLAUDIA MARQUES BRAGA

1°DI em UTI por:
1°PO de LE c/ rafia de sigmóide s/ perfuração+ Drenagem de AHT por hemotórax + FAF coluna lombar

Paciente vítima de múltiplos FAFs, submetido a LE e drenagem de ambos hemitórax, vem do CC.
Evolui lúcido, gemente, em respiração espontânea c/ O2 nasal, estável hemodinamicamente s/ DVA. Afebril.
Cardio: BRNF s/ sopros, FC 86-101bpm, PAM 94-128mmHg
Resp: MV+ s/ RA, Sat 97%, drenos oscilantes, D 150ml em 12h, E 200ml em 12h
Abdome: Distendido, RHA-, SNG 100ml em 12h, curativo oclusivo. Diurese 5400ml em 12h. BH - 3940ml em 16h
Conduta: Analgesia, mobilização em bloco; alta p/ enfermaria

Repouso e mover em bloco + O2 5l/min

Dieta: SNG aberta

1- SG5% 500ml
NaCl20% 10ml
KCl19.1% 5ml
EV 56gts/min

2- Cefazolina 1g EV 8/8h D1

3- Dipirona 2ml EV 4/4h

4- Diclofenaco 75mg IM 12/12h

5- Ranitidina 50mg EV 8/8h

6- Plasil 1amp EV 8/8h

7- Heparina 5000UI SC 8/8h

8- Tramal 100mg EV diluído em SF 100ml de 8/8h

9- Morfina (1:9) - 4ml EV se dor até 3/3h

10- SF 1000ml EV ACM

11- Furosemida 1amp EV 12/12h

13- Captopril 50mg SL se PAd>110 ou PAs>180 mmHg

14. Av. Nefrociruj.

Tatiane Almeida Vieira
NUTRICIONISTA
CRN 5/ 2275

FEVEREIRO
COREN

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:46
Número do documento: 22051217004100000000268471384
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471384
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:21
Num. 276205825 - Pág. 1

Pela Roka

Pcte hipomelratado 3+14+, hipocorado ++|4+, acianótico
e anelerico. MV audivel ⊖ e ldrenos funcionantes.
CV RCR 2T 3ht > 1 sopro. Abdo - e doloroso a palpa
ção, tenso, peristalse ausente; MMII sem edemas
? linfangite bilateral.

Conduta: ATB pl UTI
Realizar do curativo.
Rx de tórax

PODER JUDICIÁRIO FL. 20 Serviço Judiciário ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA 14
143

S.G.H. - Sistema de Gerenciamento Hospitalar - Portaria Interna Emitido em: 22/01/2010 07:00:40

ANAMNESE

Paciente	Prontuário	Registro	Entrada em	Alta em	C.I.D.
ITAMAR PEREIRA SANTOS	0254922	0035808	20/01/2010	__/__/____	
Bloco	**Acomodação**			**Leito**	
U.T.I U.T.I	ENF01 Enfermaria 01			BOX05	

22/01/2010 - 11964 MARCO AURELIO ASSIS

2ºDI em UTI por:

2ºPO de LE c/ rafia de sigmóide s/ perfuração+ Drenagem de AHT por hemotórax + FAF coluna lombar

Paciente vítima de múltiplos FAFs, submetido a LE e drenagem de ambos hemitórax, vem do CC.
Evolui lúcido, gemente, em respiração espontânea c/ O2 nasal, estável hemodinamicamente s/ DVA. Afebril.
Cardio: BRNF s/ sopros, FC 67-108bpm, PAM 102-115mmHg
Resp: MV+ s/ RA, Sat 97%, drenos oscilantes, D 50ml em 12h, E 150ml em 24h
Abdome: Distendido, RHA-, SNG 125ml em 24h, curativo oclusivo. Diurese 2700ml em 12h. BH + 1058ml em 18h
Conduta: Alta p/ enfermaria

Repouso e mover em bloco + O2 5l/min

Dieta: SNG aberta — Retirar e Dieta dieta 1/p.

1- SG5% 500ml
NaCl20% 10ml
KCl19.1% 5ml
EV 56gts/min — 1 (09:20) 2 (13) 3 (15) 4 (12) 5 (20) 6 (24) 7 (04) 8 ( )

2- Cefazolina 1g EV 8/8h D2 — 14 — 22 — 06

3- Dipirona 2ml EV 4/4h — 12 — 16 — 20 — 24 — 02 — 08

4- Diclofenaco 75mg IM 12/12h — 12 — 24

5- Ranitidina 50mg EV 8/8h — 14 — 22 — 06

6- Plasil 1amp EV 8/8h — 14 — 22 — 06

7- Heparina 5000UI SC 8/8h — 14 — 22 — 06

8- Tramal 100mg EV diluído em SF 100ml de 8/8h — 14 — 22 — 06

9- Morfina (1:9) - 4ml EV se dor até 3/3h

10- SF 1000ml EV ACM

11- Furosemida 1amp EV 12/12h — 12 — 24

13- Captopril 50mg SL se PAd>110 ou PAs>180 mmHg

23/01/2010 - 08:20h

Processo sob o nº 0000... Bloco 500 ml 50 gts/min

Diurese HT ⓪ → 50 ml/h
" HT ⓔ → 100 ml/h

Dr. Marco Aurélio Assi
UTI
CRM 11964

Dahyana R. Mata
Fisioterapeuta
118093-F

Tatiana Almeida Vieira
NUTRICIONISTA
CRN 5/ 2275

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:46
Número do documento: 22051217004100000000268471386
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471386
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:23

Pela Retina

Pcte lobo, sem queixas, hipocorado +14+, hidrata
do, acianótico, anictérico. MV audível bilateral e bas
c/ ruídos adventícios. AEV RCR 2T BNF s/ sopros
bdo e plano, s/ abolição a palpação, peristalse ④.
panículo s/ lesões
MII sem edemas. Panturrilhas livres
conduta: Alta p/ CC.
Mantida

Gisele dos Reis Del Cher
Médica
CRM BA 21028

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:46
Número do documento: 22051217004100000000268471387
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471387
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:23

PODER JUDICIÁRIO
FL. 21
Serviço Judiciário
ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
15

S.G.H. - Sistema de Gerenciamento Hospitalar - Portal Interno

ANAMNESE

Paciente	Prontuário	Registro	Entrada em	Alta em
ITAMAR PEREIRA SANTOS	0074822	00356635	20/01/2019	
Bloco	**Acomodação**			**Leito**
CIRURGICLINICA	ENFERMARIA 03			

24/01/2019 - 19395 WELLINGTON DOS REIS CAIRES
INT 3º PO DRTB + DRENAGEM DE TORAX BILATERAL POR PAF
TRM

PACIENTE EM REGULAR ESTADO GERAL EVOLUINDO BEM SEM QUEIXAS EVANS FISICO MANTER-DO

FO COM SAIDA DE SECREÇÃO SEROPURULENTA

DD: SOLICITO RADIOGRAFIA DE TORAX - MANTER DRENOS DE TORAX FECHADOS

1- DIETA GERAL LAXATIVA

2- SORO SALINIZADO

3- CEFAZOLINA 1G IV DE 8/8H

4- DIPIRONA 1G IV DE 6/6H

5- DICLOFENACO 75MG IM DE 8/8H

6- PLASIL 10MG IV DE 8/8H S/N

8- ANTAK 50MG IV DE 12/12H

7- HERARINA 5.000UI SC 8/8H

8- CAPTOPRIL 25MG SL SE PAS>160/110MMHG

9- LUFTAL 40GTS VO DE 6/6H

10- SINAIS VITAIS DE 6/6H OK!

DTE - D

Wellington R. Caires
UROLOGISTA
CRM-BA 19.395

Fabiana Pires Galina
ENFERMEIRA
COREN

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:47
Número do documento: 22051217004100000000268471388
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471388
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:24

PODER JUDICIÁRIO FL. 22 Servidor ESTADO DA BAHIA
MINIST. PÚBLICO DA BAHIA 16
745

MONTE TABOR
H. DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS

Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

Número de Internação: 35808		*Prontuário: 2549/22*
Unidade: UTI	Leito: 05	Data de Internação na UTI: 20/01/2010
Nome do Cliente: ITAMAR PEREIRA SANTOS		
Data:20/01/2010	Hora 23:10hs	Dias de Internação na UTI: ADMISSÃO

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

ADMISSÃO: Paciente jovem, 24 anos, deu entrada na emergência em 19/01/2010 às 23hs, trazido por familiares, com história de múltiplos ferimentos por arma de fogo em tórax, abdome e pelve, sendo encaminhado para o centro cirúrgico para realização de laparotomia exploradora e drenagem torácica D, retornando para a unidade semi-intensiva da emergência. *Hoje, 20/01/2010, foi reavaliado pelo cirurgião e encaminhado para o centro cirúrgico, realizado relaparotomia com lavagem de cavidade abdominal e* drenagem torácica, sendo solicitado vaga na UTI para estabilização hemodinâmica. Admitido na UTI às 20:45.

HD: POI de LE c/ rafia de sigmóide + Drenagem torácica bilateral por hemotórax + FAF coluna lombar

Ao Exame Físico: Cliente acomodado no leito, retirado da prancha rígida, em ventilação espontânea, consciente, orientado no tempo e espaço, verbalizando com clareza, abertura ocular espontânea, pupilas isocóricas, fotorreagentes, mucosas oftálmicas hipocoradas (Hb 11.8 Ht 39.1-antes do procedimento cirúrgico), esclera anictérica, respiração confortável, com O2 sob cateter nasal, AR: MV+, sem RA, drenos torácicos bilaterais oscilantes, expansibilidade diminuída, ACV: BNF RCR 2T, hipertenso e eucárdico, sem DVA, hemodinamicamente estável, ABD distendido, RHA - , ferida operatória limpa e seca externamente, SNG aberta pouco produtiva, diurese em SVD com débito satisfatório (2.100ml/8hs), função renal preservada (Creat. 1.16 Uréia 35 K 5.5), extremidades aquecidas e perfundidas, mantém acesso venoso periférico em MSD e E, fluentes sem sinais flogísticos. Leuco: 16.700, em D0 de Cefazolina. Referiu algia intensa, iniciado analgesia com fentanil a 20 ml/h, conforme prescrição médica. Avaliado pelo serviço de neurocirurgia. Segue aos cuidados da equipe.

Queixas e Intercorrências: Drenos torácicos bilaterais; D-150 E200 Débitos consideráveis
Picos hipertensivos;
Movimentação em bloco.

Enfª Silvia Daniela Lima da Silva
COREN 91311

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:47
Número do documento: 22051217004100000000268471389
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471389
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:24

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 50 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

DATA: 24/01

LEITO/UNIDADE:

PRONTUÁRIO: 146

NOME: Itamar

CUIDADOS DE ENFERMAGEM		APRAZAMENTO
1. MOBILIDADE		
☐ Estimular deambulação	☒ Repouso relativo	
☐ Sentado em cadeira	☐ Repouso absoluto	
☐ Contenção no leito	☐ Fawler	
☐ Semi Fawler	☐ 180º	
2. ELEVAÇÃO DE MEMBROS Tipo:		
3. HIGIENE		
☒ Banho aspersão	☐ Aspersão cadeira	
☐ Banho no leito	☐ Lavagem cabelos	
☐ Barbear	☐ Cortar unhas	
☒ Higiene oral - Usar:		
☒ Higiene íntima - Usar:		
4. CONDIÇÕES DE PELE		
☐ Massagem de conforto - Usar:		
☐ Lubrificar Pele - Usar:		
☐ Mudança de decúbito		
☐ Proteger proeminências ósseas		
☐ Estimular movimentação ativa		
☐ Fazer movimentação passiva		
☒ Realizar curativo: Local F.O. Usar: SF		S/N
5. NUTRIÇÃO / HIDRATAÇÃO		
Alimentação: C. P. M		
☐ Sonda ☒ Oral ☐ Parenteral		
☒ Oferecer ☐ Ajudar ☒ Supervisionar		
☐ Instalar / Controlar		
Hidratação:		
☐ Restrição Ml/dia		
☐ Suplementação Ml/dia		
6. OXIGENAÇÃO		
☒ Oxigenoterapia 3 l/min		S/N
☐ Nebulização: Usar por min		
7. ASPIRAÇÃO DE SECREÇÕES		
☐ Oral ☐ Nasal ☐ Traqueal		
TRAQUEOSTOMIA		
☐ Trocar cânula interna ☐ Trocar conjunto		
8. ELIMINAÇÕES		
☐ Controle de diurese		
☐ Coteterismo Vesical Intermitente		
☐ Controle de dejeções: ☒ Frequência		
Último episódio: ☒ Quantidade		
/ / ☒ Aspecto		
9. CONTROLE SINAIS VITAIS		
☒ TA		
☒ TPR		
10. ORIENTAÇÃO TEMPO ESPAÇO		
☒ Avaliar nível de consciência		
☒ Manter Vigilância		

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:47
Número do documento: 22051217004100000000268471393
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471393
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:25

11. VENÓCLISE	
☐ Controle de gotejamento	
☐ Obs. sinais flebite	
☐ Obs. infiltração	
CATETER HEPARINIZADO	
☐ Trocar solução de heparina	
☒ Obs. sinais flebite	
12. CONTROLES	
☐ Balanço Hídrico ☐ Glicemia capilar	
☐ Glicosúria ☐ Peso ☐ Altura	
☐ Circunferência abdominal	
☐ PVC: ☐ Instalar ☐ Medir	
13. CONTROLE E MENSURAÇÃO DE DRENOS / CATETERES Tipo:	
14./SUPERVISÃO / CONTROLE	
☒ Algias: ☒ Náuseas ☒ Vômito	
☐ Dispnéia ☐ Tosse ☐ Cianose	
15. REALIZAR TROCA DE	
☐ Jelco ☐ Bureta ☐ Escalpe	
☐ Cateter Heparinizado	
☐ Kit Pvc ☐ Kit aspiração	
☐ Kit Nebulização ☐ Equipo	
16. PRECAUÇÕES COM SECREÇÕES	
☒ Sangue ☒ Fezes ☒ Diurese ☐	
☐ Isolamento: Tipo	
17. COLETAR MATERIAL EXAME	
☐ Fezes ☐ Urina ☐ Urocultura ☐ Escarro	
☐ Sangue ☐ Hemocultura ☐	
18. ENCAMINHAR PARA EXAME: TIPO	
☐ Deambulando ☐ Cadeira rodas ☒ Maca	
19. CUIDADOS ESPECIAIS	
ASSINATURA \ COREN	

20. PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAR	
DATA\HORA:	
ASSINATURA \ COREN	

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:47
Número do documento: 22051217004100000000268471396
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471396
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:26

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6484
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

DATA: 25 / 6 / 24

LEITO/UNIDADE: 18

PRONTUÁRIO: 147

NOME: Adamor Vieira Santos

CUIDADOS DE ENFERMAGEM			APRAZAMENTO
1. MOBILIDADE			
☐ Estimular deambulação	☑ Repouso relativo		
☐ Sentado em cadeira	☐ Repouso absoluto		
☐ Contenção no leito	☐ Fawler		
☐ Semi Fawler	☐ 180º		
2. ELEVAÇÃO DE MEMBROS Tipo: Braços 30°			
3. HIGIENE			
☑ Banho aspersão	☐ Aspersão cadeira		
☐ Banho no leito	☐ Lavagem cabelos		
☐ Barbear	☐ Cortar unhas		
☑ Higiene oral - Usar:			
☐ Higiene íntima - Usar:			
4. CONDIÇÕES DE PELE			
☐ Massagem de conforto - Usar:			
☐ Lubrificar Pele - Usar:			
☐ Mudança de decúbito			
☐ Proteger proeminências ósseas			
☐ Estimular movimentação ativa			
☐ Fazer movimentação passiva			
☑ Realizar curativo: Local DTJ + DTE Usar: SF 0,9%			
5. NUTRIÇÃO / HIDRATAÇÃO			
Alimentação: Livre			
☐ Sonda	☑ Oral	☐ Parenteral	
☑ Oferecer	☐ Ajudar	☐ Supervisionar	
☐ Instalar / Controlar			
Hidratação:			
☐ Restrição	Ml/dia		
☐ Suplementação	Ml/dia		
6. OXIGENAÇÃO			
☐ Oxigenoterapia	1/min		
☐ Nebulização: Usar	por	min	
7. ASPIRAÇÃO DE SECREÇÕES			
☐ Oral	☐ Nasal	☐ Traqueal	
TRAQUEOSTOMIA			
☐ Trocar cânula interna	☐ Trocar conjunto		
8. ELIMINAÇÕES			
☐ Controle de diurese			
☐ Coteterismo Vesical Intermitente			
☑ Controle de dejeções:	☑ Frequência		
Último episódio: / /	☑ Quantidade		
	☑ Aspecto		
9. CONTROLE SINAIS VITAIS			
☑ TA			
☑ TPR			
10. ORIENTAÇÃO TEMPO ESPAÇO			
☑ Avaliar nível de consciência			
☑ Manter Vigilância			

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:47
Número do documento: 22051217004100000000268471397
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471397
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:27

11. VENÓCLISE			
☐ Controle de gotejamento			
☐ Obs. sinais flebite			
☐ Obs. infiltração			
CATETER HEPARINIZADO			
☐ Trocar solução de heparina			
☐ Obs. sinais flebite			
12. CONTROLES			
☐ Balanço Hídrico	☐ Glicemia capilar		
☐ Glicosúria	☐ Peso	☐ Altura	
☐ Circunferência abdominal			
☐ PVC: ☐ Instalar	☐ Medir		
13. CONTROLE E MENSURAÇÃO DE DRENOS / CATETERES Tipo:			
14. SUPERVISÃO / CONTROLE			
☐ Algias:	☐ Naúseas	☐ Vômito	
☐ Dispnéia	☐ Tosse	☐ Cianose	
15. REALIZAR TROCA DE			
☐ Jelco	☐ Bureta	☐ Escalpe	
☐ Cateter Heparinizado			
☐ Kit Pvc	☐ Kit aspiração		
☐ Kit Nebulização	☐ Equipo		
16. PRECAUÇÕES COM SECREÇÕES			
☐ Sangue	☐ Fezes	☐ Diurese	☐
☐ Isolamento: Tipo			
17. COLETAR MATERIAL EXAME			
☐ Fezes	☐ Urina	☐ Urocultura	☐ Escarro
☐ Sangue	☐ Hemocultura	☐	
18. ENCAMINHAR PARA EXAME: TIPO			
☐ Deambulando	☐ Cadeira rodas	☐ Marca	
19. CUIDADOS ESPECIAIS			
ASSINATURA \ COREN	Gislaine Mª R. Silva Enfermeira COREN-BA 743335		

20. PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAR	
DATA\HORA:	
ASSINATURA \ COREN	

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:48
Número do documento: 22051217004100000000268471398
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471398
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:27

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA

MONTE TABOR

CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

DATA 20.01.10

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

FAF

	CONTROLE DE SANGUE			
	GANHOS			
	CH	PLASMA	OUTROS	BALANÇO
BALANÇO PARCIAL				
17				
18				
BALANÇO PARCIAL				- 965
19				
20				
21				
22				
23				
24				
BALANÇO PARCIAL				- 625
1				
2				
3				
4				
5				
6				
BALANÇO PARCIAL				- 2350

ANTERIOR	BH DIA	BH ACUMULADO
	- 3940	

LAVAGEM RIGOROSA DAS MÃOS

Num. 276205840 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:48
Número do documento: 22051217004100000000268471399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471399
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:28

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:48
Número do documento: 22051217004100000000268471650
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471650
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:28

LAVAGEM RIGOROSA DAS MÃOS

CONTROLES

H	RESIDUO GÁSTRICO	GLICEMIA	DESPREZAR B. COLETORA	PIC		
7.						
8.						
9.						
10.						
11.						
12.						
13.						
14.						
15.						
16.						
17.						
18.						
19.						
20.						
21.						
22.						
23.						
24.						
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.						

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

HIGIENE ORAL	HIGIENE OCULAR	HIGIENE EXTERNA	MUDANÇA DECUBITO	MASSAGEM CONFORTO	CURATIVO	ASPIRAR TOT+VAS	POSICIONAR TOT	TROCAR FIXADOR TOT			

ENFERMEIRO(A) MANHÃ / COREN: Iva Pinheiro da Silva, Enfermeiro, COREN-BA 9038-P

ENFERMEIRO(A) TARDE / COREN:

ENFERMEIRO(A) NOITE / COREN: Silvia 91311

Escala de GLASGOW
Avaliação Nível de consciência

Critério	Avaliação	pontos
ABERTURA OCULAR	ESPONTÂNEA	4
	ORDEM VERBAL	3
	DOR	2
	SEM RESPOSTA	1
MELHOR RESPOSTA VERBAL	ORIENTADO	5
	CONFUSO	4
	PALAVRAS INAPROPRIADAS	3
	SONS	2
	SEM RESPOSTA	1
MELHOR RESPOSTA MOTORA	OBEDECE COMANDO	6
	LOCALIZADOR	5
	FLEXÃO NORMAL	4
	FLEXÃO ANORMAL	3
	EXTENSÃO A DOR	2
	SEM RESPOSTA	1
TOTAL	15	15

PROCEDIMENTOS	DATA		
	INSTALAÇÃO	RETIRADA	INSTALAÇÃO ATUAL
INTUBAÇÃO			
SONDA VESICAL C/ CULTURA			
DISSECÇÃO VENOSA			
SONDA ENTERAL / GÁSTRICA	20/01/10		
INTRACATH			
PUNÇÃO C/ JELCO			
TRAQUEOSTOMIA			
PAM			
DRENOS	20-01-10		

CULTURA	DATA/COLETA
SANGUE	
CATETER DISSECÇÃO	
INTRACATH	
SECREÇÃO TRAQUEAL	
URINA	

ANTIBIÓTICOS: Cefazolina D1

ISOLAMENTO: NÃO

OBSERVAR E REGISTRAR: SSVV; Balanço Hídrico Decúbito.

CONTROLES	M	T	N
FEZES (QTD)			-
FEZES (TIPO)			
PELE(FERIDA)			
SECREÇÃO TRAQUEAL			
ASPECTO DA SECREÇÃO			

LEGENDA

PELE:
- INTEGRA - I
- HIPEREMIAN. FIXA = +
- HIPEREMIA FIXA = + +
- FERIDA ABERTA = + + + +
- NECROSE = + + + +

FEZES:
- MÍNIMO: +
- PEQUENO: + +
- MÉDIO: + + +
- GRANDE: + + + +

149

MONTE TABOR — CONTROLES E PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome: Itamar Pereira dos Santos — Data: 21/01/40

Leito: 05 — Unidade: M — Prontuário: FAF

GOVERNO DA Bahia — TERRA DE TODOS NÓS — SECRETARIA DA SAÚDE

	SSVV						LÍQUIDOS									CONTROLE DE SANGUE			
							GANHOS				PERDAS				BALANÇO	GANHOS			BALANÇO
	PA	FC	FR	T	HGT	SAT O2	ORAL	SONDA	MED	SONDA	DIURESE	RESÍDUO/VÔMITO	DRENO D	DRENO E		CH	PLASMA	OUTROS	
7.							1000												
8.	146 x 85	105	107	18	36,2°	94%					400								
9.																			
10.	147/96	115	100	16	36,4°	95%	515				200								
11.																			
12.	150/9	112	105	18	37,5°	96%			12		300	50	Ø	Ø	(+577)				
BALANÇO PARCIAL							1515		12		900	50	Ø	Ø					
13.							515												
14.	154/84	110	106	20	37	97%			140		1500								
15.																			
16.	155/92	113	108	28	37,7°	93%	515		10										
17.																			
18.	141 x 89	107	98	28	37,1	95%					700	75	50	50					
BALANÇO PARCIAL							1030		150		2200	75	50	50	(-1195)				
19.							515												
20.	152/59	116	123	26	37,2°	94%					600	5							
21.																			
22.	151/88	109	102	23	37,4°	96%	515		120		200								
23.																			
24.	143/90	107	90	28	36,9°	95%			10		300	C	C	Ø					
BALANÇO PARCIAL							+ 1030		140		- 1100	✓	✓	300				(-30)	
1.							515												
2.	139/74	102	69	33	36,4°	96%					200								
3.																			
4.	142/84	105	96	26	36,1	95%	515		10		600	X	X	X					
5.																			
6.	134/81	102	95	21	36,6	96%	515		140		400	C	C						
BALANÇO PARCIAL							1030		300		1100	✓	Ø	✓					(-430)

BH ANTERIOR	BH DIA	BH ACUMULADO
(-1195)		

LAVAGEM RIGOROSA DAS MÃOS

Num. 276205842 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:48
Número do documento: 22051217004100000000268471651
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471651
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:29

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:48
Número do documento: 22051217004100000000268471652
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471652
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:30

LAVAGEM RIGOROSA DAS MÃOS

CONTROLES / PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

H	RESÍDUO GÁSTRICO	GLICEMIA	DESPREZAR B. COLETORA	PIC			HIGIENE ORAL	HIGIENE OCULAR	HIGIENE EXTERNA	MUDANÇA DECÚBITO	MASSAGEM CONFORTO	CURATIVO	ASPIRAR TOT+VAS	POSICIONAR TOT	TRIGAR FIO/CADARÇO TOT			
7.							.qs	.qs	qs	Semi-Fowler								
8.										Sedentário								
9.										Sedentário								
10.																		
11.																		
12.	qs		qs															
13.										Grosse Sidi								
14.																		
15.										Grosse								
16.																		
17.	Sidi		Sidi							Grosse Sidi								
18.																		
19.										Decúbito Dorsal Horizontal								
20.																		
21.	Diurese		Diurese															
22.																		
23.										Decúbito Lateral Esquerdo								
24.																		
1.																		
2.																		
3.																		
4.																		
5.	bh		bh															
6.																		

ENFERMEIRO(A) MANHÃ / COREN

ENFERMEIRO(A) TARDE / COREN — André Felipe C. Freire ENFERMEIRO COREN 3822-E

ENFERMEIRO(A) NOITE / COREN

Escala de GLASGOW
Avaliação Nível de consciência

Critério	Avaliação	Pont.
ABERTURA OCULAR	ESPONTÂNEA	4
	ORDEM VERBAL	3
	DOR	2
	SEM RESPOSTA	1
MELHOR RESPOSTA VERBAL	ORIENTADO	5
	CONFUSO	4
	PALAVRAS INAPROPRIADAS	3
	SONS	2
	SEM RESPOSTA	1
MELHOR RESPOSTA MOTORA	OBEDECE COMANDO	6
	LOCALIZADOR	5
	FLEXÃO NORMAL	4
	FLEXÃO ANORMAL	3
	EXTENSÃO A DOR	2
	SEM RESPOSTA	1
TOTAL		15

PROCEDIMENTOS	DATA		
	INSTALAÇÃO	RETIRADA	INSTALAÇÃO ATUAL
INTUBAÇÃO			
SONDA VESICAL C/ CULTURA			
DISSECÇÃO VENOSA			
SONDA ENTERAL / GÁSTRICA	20/01		
INTRACATH *			
PUNÇÃO C/ JELCO			
TRAQUEOSTOMIA			
PAM			
DRENOS	20/01		

CULTURA	DATA/COLETA
SANGUE	
CATETER DISSECÇÃO	
INTRACATH	
SECREÇÃO TRAQUEAL	
URINA	

ANTIBIÓTICOS	ISOLAMENTO	OBSERVAR E REGISTRAR
D1- Cefazolina	- Não	- PA - FC - D. Urinário - Drenagem Torax - Drenagem Gástrica

CONTROLES	M	T	N
FEZES (QTD)			/
FEZES (TIPO)			/
PELE(FERIDA)			/
SECREÇÃO TRAQUEAL			/
ASPECTO DA SECREÇÃO			/

LEGENDA:

PELE:	FEZES:
INTEGRA - I HIPEREMIA FIXA = + HIPEREMIA FIXA = + + FERIDA ABERTA = + + + NECROSE = + + + +	MINIMO: + PEQUENO: + + MÉDIO: + + + GRANDE: + + + +

Num. 276205843 - Pág. 1

MONTE TABOR

HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES

CONTROLES E PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

☒ CIRÚRGICA ☐ INTERMEDIÁRIA ☐ UI ☐ SEMI-INTENSIVA

PACIENTE: Tamara Pereira dos Santos

DATA: 02/04/2019

LEITO: 05 | SEXO: M | IDADE: | PESO: | PROATIVADO:

DIAGNÓSTICO: FAF

GOVERNO DA Bahia — SECRETARIA DA SAÚDE

	SINAIS VITAIS							LÍQUIDOS										CONTROLE DE SANGUE			
								GANHOS					PERDAS						GANHOS			
	PAM	FC	FR	TEMP	SATO	PVC		ORAL	SORO	MED	SONDA		DIURESE	RESÍDUOS SNG	DRENO TÓRAX (D)	DRENO TÓRAX (E)	BALANÇO		CH	PLASMA	OUTROS	BALANÇO
7.																						
8.	144/91	108	85	21	36.6c	97%				10			300	0								
9.									565													
10.	140/90	100	79	20	36c	96%							200									
11.																						
12.	135/88	105	86	23	36.1c	95%				10			500									
	BALANÇO PARCIAL																					
13.									515													
14.	128X77	86	71	18	36°	98%				100			300									
15.																						
16.																						
17.																						
18.	120X70	/	26	18	37.5	/																
	BALANÇO PARCIAL																					
19.																						
20.																						
21.	120X80		79	20	36k								1000									
22.																						
23.																						
24.																						
	BALANÇO PARCIAL																					
1.																						
2.																						
3.																						
4.																						
5.	140x80	86	79	21	36.6°								500									
6.																						
	BALANÇO PARCIAL																					

ANTERIOR	BH. DIA	BH. ACUMULADO

LAVAGEM RIGOROSA DAS MÃOS

Num. 276205844 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:49
Número do documento: 22051217004100000000268471653
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471653
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:30

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:49
Número do documento: 22051217004100000000268471654
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471654
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:31

L VAGEM RIGOROSA DAS M PS

CONTROLES

	RESÍDUO GÁSTRICO	GLICEMIA	DESPREZAR OU COLETORA	PIC		
9.						
10.						
11.						
12.						
13.						
14.	0					
15.						
16.						
17.						
18.	"		"			
19.						
20.						
21.						
22.						
23.						
24.	"		"			
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.	"		"			

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

	HIGIENE ORAL	HIGIENE OCULAR	HIGIENE EXTERNA	MUDANÇA DE DECÚBITO	MASSAGEM CORPORAL	CURATIVO	ASPIRAR TOT+NAS	POSICIONAR TOT	TROCAR FIXADOR TOT			
9.												
10.												
11.												
12.												
13.												
14.	Edu	Edu	Edu			Edu						
15.												
16.												
17.												
18.												
19.												
20.												
21.												
22.												
23.												
24.												
1.												
2.												
3.												
4.												
5.												
6.												

ENFERMEIRO(A) MANHÃ / COREN — Leonardo Brasurella ENFERMEIRO COREN 3822-P

ENFERMEIRO(A) TARDE / COREN — André Pereira C. Freire ENFERMEIRO COREN 3822-P

ENFERMEIRO(A) NOITE / COREN

Escala de GLASGOW
Avaliação Nível de consciência

Critério	Avaliação	
ABERTURA OCULAR	ESPONTÂNEA	4
	ORDEM VERBAL	3
	DOR	2
	SEM RESPOSTA	1
MELHOR RESPOSTA VERBAL	ORIENTADO	5
	CONFUSO	4
	PALAVRAS INAPROPRIADAS	3
	SONS	2
	SEM RESPOSTA	1
MELHOR RESPOSTA MOTORA	OBEDECE COMANDO	6
	LOCALIZADOR	5
	FLEXÃO NORMAL	4
	FLEXÃO ANORMAL	3
	EXTENSÃO A DOR	2
	SEM RESPOSTA	1
TOTAL		15

PROCEDIMENTOS	DATA		
	INSTALAÇÃO	RETIRADA	INSTALAÇÃO ATUAL
INTUBAÇÃO			
SONDA VESICAL C/ CULTURA			
DISSECÇÃO VENOSA			
SONDA ENTERAL / GÁSTRICA	20.01		
INTRACATH *			
PUNÇÃO C/ JELCO			
TRAQUEOSTOMIA			
PAM			
DRENOS	20.01		

CULTURA	DATA/COLETA	ANTIBIÓTICOS	ISOLAMENTO	OBSERVAR E REGISTRAR
SANGUE		D24 Ceftazidima	- Não	- Padrão Resp
CATETER DISSECÇÃO				
INTRACATH				
SECREÇÃO TRAQUEAL				
URINA				

CONTROLES	M	T	N
FEZES (QTD)			
FEZES (TIPO)			
PELE(FERIDA)			
SECREÇÃO TRAQUEAL			
ASPECTO DA SECREÇÃO			

LEGENDA

PELE:
- INTEGRA - I
- HIPEREMIAN, FIXA = + +
- HIPEREMIA FIXA = + + +
- FERIDA ABERTA = + + + +
- NECROSE = + + + + +

FEZES:
- MÍNIMO: +
- PEQUENO: + +
- MÉDIO: + + +
- GRANDE: + + + +

Num. 276205845 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:49
Número do documento: 22051217004100000000268471655
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471655
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:31

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

CONTROLES VITAIS

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

UNIDADE: ENFERMAGEM

NOME DO PACIENTE: Stefani Ferreira Santos | APTº. | LEITO: 12 | Nº REGISTRO

SINAIS VITAIS

DATA	HORA	T	P	R	TA	PVC	ASSINATURA
23/01/25	18h	36,4	92	20	140x80		Flávia Gaba
23/01/25	24	36,5	88	20	120x80		Me
24	6	36,5	80	20	120x80		Me
24.01	14	38.4	—	—	130x90		Flávia
11	12h	37,2	88	18	140x90		Flávia
24.01	24	37,2	80	20	150x90		Flávia
25.01	6	36,5	84	20	140x80		Flávia
25.01	12h	36,8	94	20	130x80		Gabriela Gabriela
25.01	18h						

LÍQUIDOS ADMINISTRADOS

HORA	E.V.	VO	SONDA

LÍQUIDOS ELIMINADOS

HORA	DIURESE	DRENOS	ASPIRAÇÃO GÁSTRICA	OUTRAS PERDAS
	500		concentrada	
06		Ø		
0				

BALAN

DATA	HORA	PESO

CIRCUNFERÊNCIA ABDOMINAL	DATA	HORA

GLICOSURIA

OUTROS (ESPECIFICAR)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:49
Número do documento: 22051217004100000000268471656
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471656
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:32

CONTROLE DE PROCEDIMENTOS DIÁRIOS DE FISIOTERAPIA NA INTERNAÇÃO

PACIENTE: Ilmara L. Santos
SETOR: UTI **LEITO:** 05 **PRONTUÁRIO:**

DATA	21/01		22/01																				
PROCED.	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	TOTAL
0302040013	1	1																					
0302040096	1	1																					

DATA																							
PROCED.		T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	TOTAL

DATA																								
PROCED.	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	TOTAL

VIUMA MINÁ
COORDENADORA DO SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DO HPSLEM

Num. 276205847 - Pág. 1

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

ADMISSÃO E EVOLUÇÃO FISIOTERÁPICA

PACIENTE: Ytamar P. [illegible]

PRONTUÁRIO | LEITO: 05

- [x] UTI
- [ ] SEMI-INTENSIVA
- [ ] C. CIRÚRGICA
- [ ] C. MÉDICA
- [ ] PEDIÁTRICA

IDADE	SEXO	PESO	DI	DATA
24	Masc		29/01	31/0

HD

1. Múltiplas fAFs
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

MOTIVO DA ADMISSÃO

Sofre com histórico de fAFs em tiros, abdomem, coluna lombar e perna. No momento no 4º PO de 2ª + dren. sem queixas de dores, mucosa lúcido, orientado, dispneico leve a esforços, tosse produtiva c/ boa ausculta pulmonar

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: [x] CONSCIENTE [ ] CONFUSO [ ] SEDADO [ ] SONOLENTO [ ] COMA: GLASGOW_____

DADOS VITAIS: PA:_____ FR:_____ FC:_____ T°:_____ SATO:_____ BH:_____

DADOS VENTILATÓRIOS

AP: MV + sibilos e roncos

TÓRAX DEFORMIDADE: [x] NÃO [ ] SIM:_____ EXPANSIBILIDADE: ↓↓

PV: [ ] COSTODIAFRAGMÁTICO [x] COSTAL [ ] DIAFRAGMÁTICO [x] SUPERFICIAL [ ]_____

[ ] TIRAGENS_____ [ ] ALETEO NASAL [ ] PARADOXAL [ ] IRREGULAR [ ]_____

TOSSE: [x] EFICAZ [ ] INEFICAZ [ ] SECA [ ] ÚMIDA [x] PRODUTIVA

SECREÇÃO: [ ] MUCOSA [ ] SEROSA [ ] PURULENTA [ ] MISTA_____

CONSISTÊNCIA: [ ] FLUÍDA [ ] SEMI-ESPESSA [ ] ESPESSA [ ] SANGUINOLENTA

QUANTIDADE: [ ] POUCA [x] MODERADA [ ] GRANDE [ ] MUITO

OXIGENIOTERAPIA [ ] FIO_2_____ [x] CATETER 3L [ ] VENTURI_____ [ ] CPAP_____

SUPORTE VENTILATÓRIO:

[ ] VNI INTERFACE [ ] MÁSC. VENTURI [ ] MÁSC. FACIAL [ ] PRONGA MODO:_____

[ ] VM INVASIVA [ ] TOT [ ] TQT MODO:_____ [ ] FR:_____ [ ] PEEP:_____ [ ] PaO_2/FIO_2:_____ [ ] PiMáx_____

ABDOMEN: Globo (2E)

LOCOMOTOR

POSTURA NO LEITO: DD

FORÇA MUSCULAR: ↓ → Sofre c/ fAFs região lombar.

ADM'S: ↓

EQUILÍBRIO: —

MARCHA: —

FUNÇÃO: Dependente

OBSERVAÇÕES:

EXAMES:

CONDUTA

FR: E. de fuso mecânico
Insp máx + epap em cada 2 Aps
Estímulo à tosse.

FM: aumentar

FISIOTERAPEUTA/CREFITO: Anna F. [illegible] Oliveira
FISIOTERAPEUTA
[illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:50
Número do documento: 22051217004100000000268471657
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471657
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:33

DATA/HORA	EVOLUÇÃO / INTERCORRÊNCIAS
21/01	Pct mantendo dispneia leve. Demais queixas inalteradas. Ap: MVF bilateral sem ruídos adventícios. Conduta mantida
22.01	Pct evolui lucido e orientado, eupneico, contactuando, dreno MTD (+) produtivo e asciônto, pdo atelet, roal 2l/min, tosse seca, Sem intercorrências. Conduta Mantida

Fisioterapeuta
CREFITO: 7

Dahyana Mata
Fisioterapeuta
118093-F

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:50
Número do documento: 22051217004100000000268471658
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471658
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:33

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUÍS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

Rodovia BR 367

Paciente: Prontuário: 2549/22 Registro: 00603975
Nome: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
Idade: 25 Ano(s) e 11 Mes(es)

Prontuário Data Atend.: 19/01/2010 Hora:22:56 Sexo: Masculin

Leito: 25

Data / Hora	Evolução
19/01/10 22:56h.	Paciente deu entrada neste unidade de emergência trazido por familiares vitima de FAF em região abdominal, MSD e região lombar, avaliado pelo Dr. Wellington, solicitado Rx de Tórax e exames laboratoriais, pois se ode ser necessário ir ao BC, paciente SVD, ao exame lúcido, orientado, deambulando sem auxiliares com dores, pega em [illegible] e com resultados dos exames — Enf Thiago
23:05h	Colhidos exames laboratoriais e encaminhado para realização RXD e Tórax — Enf Thiago
23:15h.	Paciente encaminhado para o centro cirúrgico — Enf Thiago
23:40	Recebido no centro cirúrgico, consciente, orientado, deambulando SVD apresentando hematúria, PPB em MSD, anlgesico e antibiotico em veia axilar direita, hemitorax direito, abdomen, região lombar e MIE, sem submetido a drenagem de tórax direito e laparotomia exploradora — Enfª
23:40	Início da anestesia geral, pré monitor PA 95 x 50 mmHg -SPO2: 97% FC 64 bpm — Enfª
Em tempo	Recebo exames laboratoriais, Hb. 13.2 g% e Ht: 38.4% — Enf
23:50	Início do procedimento drenagem de tórax direito, conforme do dreno Nº 38 — Enfª
24:00	Início da laparotomia exploradora PA 133 x 73, SPO2: 7% FC 78 bpm — Enfª
03:00	Término do procedimento, sem encaminhado para semi-intensiva em emergência, foi exibido [illegible] alças intensa em MIE, segue com auxilio operacional em maca — Enfª
20/01/10 02:00	Paciente recebido na sala de emergência proveniente do centro cirúrgico com PO de laparotomia exploradora Drenagem de tórax à (D), acesso venoso periférico em MMSS, em uso de soluções de manutenção, analgesia, curativo oclusivo de incisão cirúrgica e parede abdominal, drenos de tórax à (D), SVD, [illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:50
Número do documento: 22051217004100000000268471659
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471659
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:34

Data / Hora	Evolução
20/01/10	[illegible]
02 30h.	[illegible]
	[illegible]
	[illegible]

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUÍS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

153

Paciente: Flores O. Santos

Prontuário:

Unidade:

Leito: 26

Data / Hora	Evolução
20/11/22	Clínica c.r. p/ PC. p/ pós-op - de cx hmg
17:05	Procedimento cirúrgico de cirurgia ginecológica para [illegible] e cx mama —
Obs.	Fez ad. em [illegible] p/ Neuro (cx p/ [illegible])
	Fez curva
17:40hs	Pcte recebido nesta unidade de centro cirúrgico, proveniente do emergência para ser submetido a uma nova laparotomia exploradora pelo MP Dr Rodolfo. Apresenta-se consciente, LOTE, ACE, verbalizando c/ clareza, eupneico, em uso de SNG aberta com produtiva, dreno de Foley nº ⑩, acessos venosos periféricos em MMSS fluindo bem, SVD c/ diurese clara. Além de múltiplos curativos em FAF difusos em todo corpo. Mayra P. B. Correa Enfermeira COREN 115101
	Enc. p/ sala de espera.
17:40hs	Pcte enc. p/ sala de cirurgia. Instalado monitorização SSVV em: PA 153 x 105, PAM 121, FC 94, SpO2 92%.
18:10hs	Realizado anestesia geral por MP Dr Jose Carlos. Usado TOT Nº 8.5, e drogas anestésicas. PA 105 x 82, PAM 89, FC 82, SpO2 98%.
18:20hs	Realizado drenagem de Foley pelo MP Dr Rodolfo. Usado dreno Nº 38. Procedimento s/ intercorrências. Mayra P. B. Correa Enfermeira COREN 115101
18:30hs	Início do procedimento cirúrgico de h.E por Dr Rodolfo
18:35hs	PA- 152 x 77, PAM 102, FC 104, SpO2 98% Mayra P. B. Correa Enfermeira COREN 115101
15:50hs	PA- 158 x 85, PAM 100, FC 96, SpO2 98%. Trans-o paciente sem intercorrências.
19:00hs	PA- 149 x 70, PAM 96, FC 97, SpO2 98% Mayra P. B. Correa Enfermeira COREN 115101
19:30	Terminou o procedimento cirúrgico
19:40hs	Realizado EXTUBAÇÃO com êxito por Dr [illegible]
	PA: 170 x 110 mmHg. SPO 95%. FC: 100 bpm. Sem [illegible]
	em observação
20/11/22	Encaminhado à sala de R.P.A; mantendo [illegible]
	monitorização; acesso venoso [illegible]
	[illegible] com [illegible]
	[illegible]
	[illegible]
	[illegible]
	[illegible]

Fernando de Souza Rocha
ENFERMEIRO
COREN 127.972-BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:50
Número do documento: 22051217004100000000268471661
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471661
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:35

Data / Hora	Evolução
20/10/10	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
20:55	Paciente admitido na UTI vindo do centro cirurgico POI de retirada de tumor, ainda sob efeito anestésico em ventilação mecânica, responsivo a comandos verbais, com dreno de Blake, SVD, SNG, em uso de drogas vasoativas, em regime ventilatório, [illegible]
21/10/10	Evolui, paciente dispneico, com parâmetros ventilatórios preservados, referindo dor na perna e, apresentando [illegible]
21/10/10	Encontra-se em seu 1º DI UTI por mútuo [illegible]
21.1.10	Pac. no leito calmo lucido orientado respondendo solicitações verbais protegido por grades, acesso periferico [illegible]

Fernando de Sousa Rocha
ENFERMEIRO
COREN 122772-BA

Fernando de Sousa Rocha
ENFERMEIRO
COREN 122772-BA

Graziela C. da Silva
COREN-BA 304143-TE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:51
Número do documento: 22051217004100000000268471662
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471662
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:36

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUÍS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

Paciente: ITAMAR PEREIRA

Prontuário:

Unidade:

Leito: 27

Data / Hora	Evolução
20/.	Cliente no leito em ingresso lúcido orientado no
23/01/10	verbalizando ingresso atb/sil internado em uso
	de vancocin ininho bom aprezentando 03 DAP
	de I.E, dreno presente, fezes ausente relato
	dreno por sonda Nivo vitima de FAF segue aos
	cuidados da equipe Hemerson 461576
06/5	Cliente mantendo o quadro estável segue aos cuidados
	da equipe Hemerson 461576
07:30	Cliente vitima de faf. lúcido, orientado, verbalizando
	do atb/sil, eupneico, extremidades aquecidas e
	oxigenadas, acesso venoso periferico em regiao
	abdominal lucido aparentemente segue aos cui
	dado da equipe. Hem 593907
18:35	Cliente evolui Perio do calmo, medicado com
	Conforme a prescrição, segue aos cuidado da equipe.
24.01.10	Paciente encontra-se no leito, calmo, consciente
19:30	orientado, eupneico, afebril, extremidades
	aquecidas e oxigenadas, em uso de dreno
	de Torax D.E.I vit. de faf, em uso de
	SVD, cateter em incisão cervical
	do em MSE, queixou de algia em HE,
	aceita dieta oferecida.
22:00	Realizado n.c.p e SSVV
24:00	Realizado n.c.p
6:00	Realizado n.c.p e SSVV alotamento, paci
	ente queixando de dor incisional no
	MSD, segue aos cuidados da equipe de en
6:20	Paciente queixando de falta de ar, intubado
	o/ nasal, dieta por SVD comprimento
	ção e aos cuidados
25.01.10	Paciente no leito consciente, Verbalizando
7:40	adinamia, apresentando 3º pp de dreno
	de Torax, aceitou dieta oferecida

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:51
Número do documento: 22051217004100000000268471663
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471663
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:37

Data / Hora	Evolução
	Foram dispensados em uso de oc. [illegible] Ulcerações [illegible] até o momento sem queixas / até o momento sem queixas álgicas [illegible] 28/04 G.S/Enf
18:25	Pcte transferido p/ outra unidade hospitalar por ordem judicial. Dr. Emerson Barbosa ciente, pois o mesmo irá [illegible] pela manhã. Serviço Social ciente da situação do pcte. Retirado dreno de tórax, pcte relatou dor [illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:51
Número do documento: 22051217004100000000268471664
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471664
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:37

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

157

DATA 19/01/12

FICHA OPERATÓRIA SERVIÇO DE ENFERMAGEM

NOME DO PACIENTE	G. SANGUÍNEO	IDADE	SEXO
ITAMAR [illegible]		25	M

DATA DA CIRURGIA - HORA	CIRURGIA PROGRAMADA	SANGUE
		NÃO ☐ SIM ☐ QT

PODER JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

GERAIS

ESTADO EMOCIONAL: LÚCIDO, ORIENTADO, REMOVIDO DA SOLICITAÇÃO VENO...

PATOLOGIAS: _____ AUDIÇÃO: _____

ALERGIAS: _____ PESO: _____

PORTADOR DE PRÓTESES: SIM ☐ NÃO ☒ TIPO: _____

SINAIS VITAIS NA INTERNAÇÃO: T_____ P_____ R_____ PA_____ / _____

SINAIS VITAIS NO PRÉ-CIRÚRGICO: T_____ P_____ R_____ PA_____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

PREPARO PRÉ-OPERATÓRIO

HORA	PROCEDIMENTOS
	JEJUM
	ENTEROCLISMA
	BANHO
	TRICOTOMIA
	DEGERMAÇÃO
	HIGIENE ORAL
	EVAZIAMENTO VESICAL
ok	VESTUÁRIO
ok	REVISÃO DO PRONTUÁRIO

VISITA DO ANESTESISTA

NOME: _____

PRÉ-ANESTÉSICO ÀS _____ H

TIPO: _____

MINISTRADO POR: _____

REMOÇÃO DE:

PRÓTESE ☐ MAQUIAGEM ☐

JÓIAS ☐ ESMALTE ☐

ÁREA OPERATÓRIA, DESCRIÇÃO DA TRICOTOMIA:

_____

_____

_____

_____

_____

OUTROS PREPAROS ESPECÍFICOS: _____

_____

_____

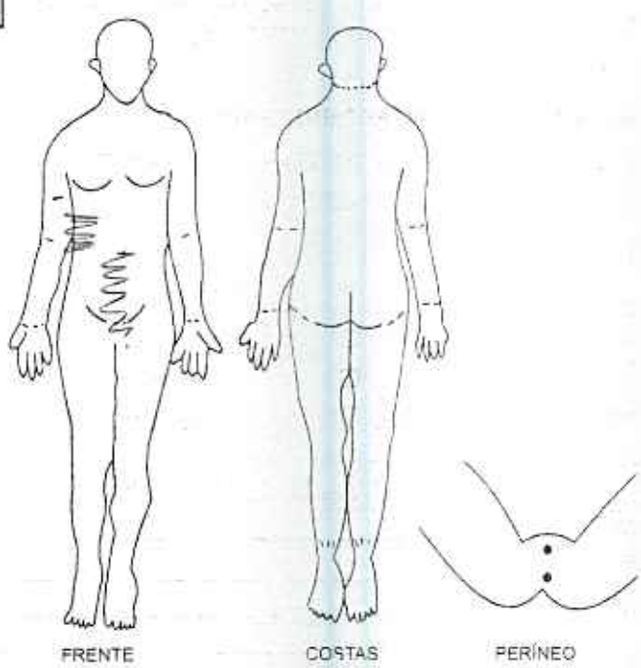
_____

_____

ANEXAR EXAMES: _____

_____

_____



FRENTE COSTAS PERÍNEO

RESP. PELO PLANO: E - [illegible] Roque Vinicius RESP. PELO PREPARO: _____

RESP. PELA REVISÃO FINAL: _____

ENCAMINHADO AO CENTRO CIRÚRGICO POR _____ ÀS _____ HORAS

RECEBIDO NO CENTRO CIRÚRGICO POR _____ ÀS _____ HORAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:51
Número do documento: 22051217004100000000268471665
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471665
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:38

REGISTRO DO TRANS-OPERATÓRIO

ENTRADA NA S.O 23:30 HORAS SALA Nº _____ SAÍDA DA SO _____

CIRCULANTE Conceição Rocha

SINAIS VITAIS: TA 90x60 PAM _____ FC 97 INÍCIO DA ANESTESIA _____ HORAS

TIPO DE ANESTESIA: Geral TÉRMINO DA ANESTESIA _____ HORAS

CIRURGIA REALIZADA Apendicectomia exploradora drenagem torax

CIRURGIÃO Dr Wellington ASSISTENTES Caliane

ANESTESISTA Dr Mario INSTRUMENTADORA _____

INÍCIO DA CIRURGIA 23:45 HORAS TÉRMINO DA CIRURGIA _____ HORAS

LOCALIZAÇÃO DE:

A

PUNÇÃO VENOSA

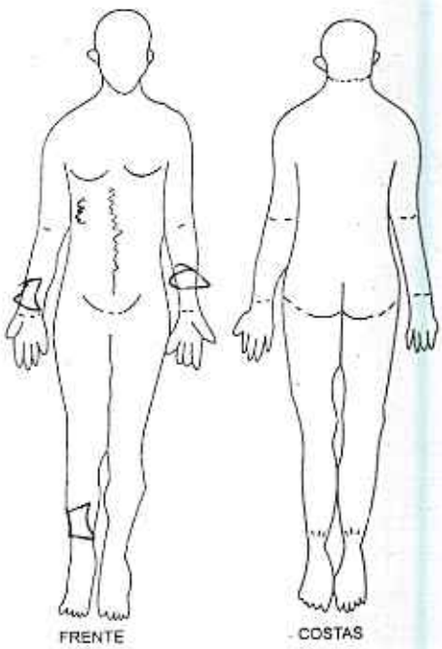
PLACA (BISTURÍ ELÉTRICO)

ELETRÓDOS

GARROTE PNEUMÁTICO

INCISÃO CIRÚRGICA

OUTROS _____



POSIÇÃO DURANTE O ATO OPERATÓRIO:

TRENDELENBURG ☐ GINECOLÓGICA ☐

VENTRAL ☐ LATERAL ☐

DORSAL ☒ SEMI-GINECOLÓGICA ☐

SERVIÇOS REQUISITADOS:

ANATOMIA PATOLÓGICA ☐ LABORATÓRIO ☐ BCO SANGUE ☐ _____ ml

RADIOLOGIA ☐ USO DE CONTRASTE? ☐ TIPO ☐ _____ OUTROS _____

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA:

RPA ☐ UTI ☐ ENFERM. ☐ REPOUSO ☐ OBSERVAÇÃO DO P.A. ☐ ALTA ☐

COM:

SONDA GÁSTRICA ☐ SONDA VESICAL ☐ PENROSE ☐ KEHR ☐ SIST. SUCÇÃO ☐

ENTUBAÇÃO TRAQUEAL ☐ TRASQUEOSTOMIA ☐ DRENOS TUBULARES ☐ OUTROS

INTRACATH ☐ PUNÇÃO PERIFÉRICA ☐ CATETER EPIDURAL ☐ OUTROS

PRONTUÁRIO CONTEÚDO ☐ RADIOGRAFIAS ☐ PEÇAS CIRÚRGICAS ☐ OUTROS

MEDICAÇÕES: Propofol Cefazolina 1gr, Tracur, Succinat

OBSERVAÇÕES: _____

Gisléane Mª R. Silva
Enfermeira
COREN-BA 145433

ENFERMEIRA RESPONSÁVEL _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:52
Número do documento: 22051217004100000000268471666
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471666
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:38

HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

458

DATA 20/01/10

FICHA OPERATÓRIA SERVIÇO DE ENFERMAGEM

G. SANGUÍNEO	IDADE	SEXO	PESO
		masc	29

Prontuario: 2549/22 Registro: 35808 Idade:24 Ano(s)
Nome:ITAMAR PEREIRA SANTOS
Bloco:Médica Leito: 24 Data:20/01/2010
Respon:ITAMAR PEREIRA SANTOS

SANGUE
NÃO ☐ SIM ☐ O.T.

GERAIS

ESTADO EMOCIONAL
PATOLOGIAS AUDIÇÃO
ALERGIAS PESO
PORTADOR DE PRÓTESES SIM ☐ NÃO ☐ TIPO
SINAIS VITAIS NA INTERNAÇÃO: T P R PA /
SINAIS VITAIS NO PRÉ-CIRÚRGICO: T P R PA /
OBSERVAÇÕES

PREPARO PRÉ-OPERATÓRIO

HORA	PROCEDIMENTOS
	JEJUM
	ENTEROCLISMA
	BANHO
	TRICOTOMIA
	DEGERMAÇÃO
	HIGIENE ORAL
	EVAZIAMENTO VESICAL
	VESTUÁRIO
	REVISÃO DO PRONTUÁRIO

ÁREA OPERATÓRIA, DESCRIÇÃO DA TRICOTOMIA:

OUTROS PREPAROS ESPECÍFICOS

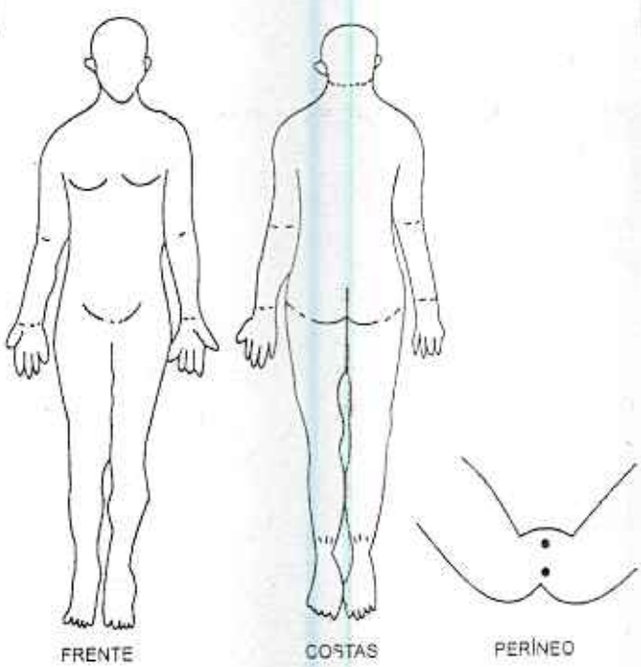
ANEXAR EXAMES

VISITA DO ANESTESISTA

NOME
PRÉ-ANESTÉSICO ÀS H
TIPO
MINISTRADO POR

REMOÇÃO DE:

PRÓTESE ☐ MAQUIAGEM ☐
JÓIAS ☐ ESMALTE ☐



RESP. PELO PLANO RESP. PELO PREPARO
RESP. PELA REVISÃO FINAL
ENCAMINHADO AO CENTRO CIRÚRGICO POR ÀS HORAS
RECEBIDO NO CENTRO CIRÚRGICO POR Mayra R. B. Correa COREN 115101 ÀS 17:30 HORAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:52
Número do documento: 22051217004100000000268471667
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471667
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:39

REGISTRO DO TRANS-OPERATÓRIO

ENTRADA NA S.O 17:40 HORAS SALA Nº 03 SAÍDA DA SO _____

CIRCULANTE Taís Fragoso + Adriana

SINAIS VITAIS: TA 105x52 PAM 69 FC 82 SpO2 98% INÍCIO DA ANESTESIA 18:10 HORAS

TIPO DE ANESTESIA: Quod ex TÉRMINO DA ANESTESIA _____ HORAS

CIRURGIA REALIZADA 1 D.E por FAF's

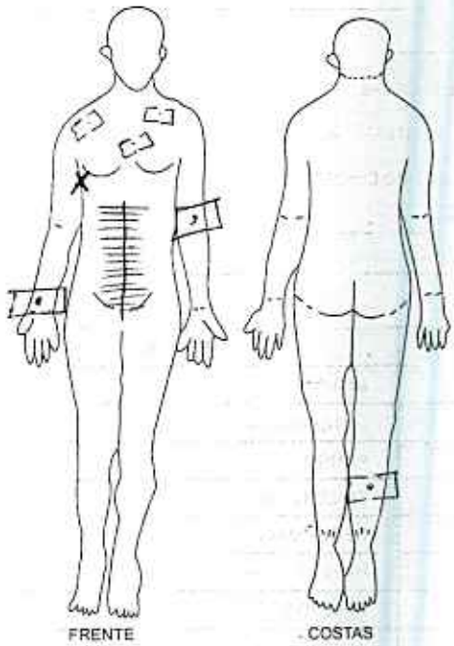
CIRURGIÃO Dr. Rodolfo ASSISTENTES Angela

ANESTESISTA Dr. José Carlos INSTRUMENTADORA Ygor Lourdes

INÍCIO DA CIRURGIA 18:30 HORAS TÉRMINO DA CIRURGIA 19:30 HORAS

LOCALIZAÇÃO DE:

	A
PUNÇÃO VENOSA	▪
PLACA (BISTURÍ ELÉTRICO)	[▪]
ELETRÓDOS	
GARROTE PNEUMÁTICO	
INCISÃO CIRÚRGICA	X
OUTROS dreno tórax ⓓ	



POSIÇÃO DURANTE O ATO OPERATÓRIO:

TRENDELENBURG	☐	GINECOLÓGICA	☐
VENTRAL	☐	LATERAL	☐
DORSAL	☒	SEMI-GINECOLÓGICA	☐

SERVIÇOS REQUISITADOS:

ANATOMIA PATOLÓGICA ☐ LABORATÓRIO ☐ BCO SANGUE ☐ _____ ml

RADIOLOGIA ☐ USO DE CONTRASTE? ☐ TIPO ☐ _____ OUTROS _____

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA:

RPA ☒ UTI ☐ ENFERM. ☐ REPOUSO ☐ OBSERVAÇÃO DO P.A. ☐ ALTA ☐ Semi-intensiva emergência ☒

COM:

SONDA GÁSTRICA	☒	SONDA VESICAL	☒	PENROSE	☐	KEHR ☐	SIST. SUCÇÃO ☐
ENTUBAÇÃO TRAQUEAL	☐	TRASQUEOSTOMIA	☐	DRENOS TUBULARES	☒	OUTROS dreno de tórax ⓓ e Ⓔ	
INTRACATH	☐	PUNÇÃO PERIFÉRICA	☒	CATETER EPIDURAL	☐	OUTROS	
PRONTUÁRIO CONTEÚDO	☒	RADIOGRAFIAS	☒	PEÇAS CIRÚRGICAS	☐	OUTROS	

MEDICAÇÕES: Isofluorano + Fentanil + Propofol + Cl. de Suxametônio + Atracúrio +

OBSERVAÇÕES: SF 0,9% 1L + Cefazolina 1g +

ENFERMEIRA RESPONSÁVEL Mayra P. B. Correa COREN 185101

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:52
Número do documento: 22051217004100000000268471668
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471668
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:40

759

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

RELATÓRIO DE CIRURGIA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

30

Nome: Ramon Paiva dos Santos | Prontuário: 25492

Tipo de Cirurgia	Condição	Data	Hora Início	Hora Fim
☐ Eletiva ☒ Emergência	☒ Limpa ☐ Contaminada ☐ Contaminação Intra Operatória	25/11	1930	

Horário de realização da Cirurgia

Em Plantão	Fora Plantão
☒ Anestesia	☐ Anestesia
☒ Cirurgia	☐ Cirurgia
☐ Aux. Cirurgia	☐ Aux. Cirurgia

Tipo de Anestesia: Raq

Cirurgia Proposta: Postectomia + drenagem

Cirurgia Realizada: Postectomia + drenagem

Diagnóstico Pré-Operatório:

DESCRIÇÃO E ACHADOS CIRÚRGICOS

1) Paciente em DDH de costas sob
2) Antissepsia e colocação campos
3) Bloqueio de nervo pudendo bilateral
4) Incisão da pele do pênis em
lateral direita e esquerda
5) Secção do prepúcio
6) Hemostasia
7) Sutura da pele com vicryl 4.0 com
9 pontos

INTERCORRÊNCIAS / COMPLICAÇÕES

1) Ausência
2) Sangramento
3) Hematoma
4) Infecção
5) Deiscência
6) Sangramento de grande vulto

Uso de Órtese / Prótese / Material Especial
Não ( ) Sim ( ) Especificar:

Exames Anátomo Patológico
Não ( ) Sim ( ) Peça:

EQUIPE MÉDICA

Cirurgião	Anestesia
Dr. Wellington Nunes	Dr. Mario Mateo
1º) Auxiliar:	2º) Auxiliar:

Assinatura Cirurgião / CREMEB

Wellington R. Caires
UROLOGISTA
CRM-BA 19.305

Gráfica JAC - Tel: (73) 3288.2051

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:52
Número do documento: 22051217004100000000268471669
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471669
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:40

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUÍS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367-Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

RELATÓRIO DE CIRURGIA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

160
31

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Nome: [illegible] Prontuário: 37

Tipo de Cirurgia: ☐ Eletiva ☒ Emergência
Condição: ☐ Limpa ☒ Contaminada ☐ Contaminação Intra Operatória
Data: 20/11/19
Hora Inicio:
Hora Fim:

Horário de realização da Cirurgia

Em Plantão	Fora Plantão
☒ Anestesia	☐ Anestesia
☒ Cirurgia	☐ Cirurgia
☐ Aux. Cirurgia	☐ Aux. Cirurgia

Tipo de Anestesia: Geral
Cirurgia Proposta: [illegible]
Cirurgia Realizada:
Diagnóstico Pré-Operatório: [illegible]

DESCRIÇÃO E ACHADOS CIRÚRGICOS

1) Asepsia e Antissepsia
2) Incisão de 6,0 cm em FID
3) Ligadura por plano
4) Confirmação do achado de Apendicite nº 36.
5) Sutura do Plano

INTERCORRÊNCIAS / COMPLICAÇÕES

Cod: 04120401G-6

Uso de Órtese / Prótese / Material Especial
Não ( ) Sim ( ) Especificar:

Exames Anátomo Patológico
Não ( ) Sim ( ) Peça:

EQUIPE MÉDICA

Cirurgião: [illegible] Anestesia: [illegible]
1ª) Auxiliar: 2ª) Auxiliar:
Assinatura Cirurgião / CREMEB

Dr. Carlos R. Silva
CIRURGIÃO VASCULAR
CRM - 18277

Gráfica JAC - Tel.: (73) 3288.2051

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:53
Número do documento: 22051217004100000000268471670
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471670
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:41

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUÍS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

RELATÓRIO DE CIRURGIA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

Nome: [illegible] Prontuário: [illegible]

Tipo de Cirurgia	Condição	Data	Hora Início	Hora Fim
☐ Eletiva ☒ Emergência	☒ Limpa ☐ Contaminada ☐ Contaminação Intra Operatória	06/11/15	[illegible]	[illegible]

Horário de realização da Cirurgia

Em Plantão	Fora Plantão
☒ Anestesia	☐ Anestesia
☒ Cirurgia	☐ Cirurgia
☐ Aux. Cirurgia	☐ Aux. Cirurgia

Tipo de Anestesia: [illegible]

Cirurgia Proposta: [illegible]

Cirurgia Realizada: [illegible]

Diagnóstico Pré-Operatório:

DESCRIÇÃO E ACHADOS CIRÚRGICOS

[illegible]

INTERCORRÊNCIAS / COMPLICAÇÕES

[illegible]

CID.10: 09.12 09.018 - 6

Uso de Órtese / Prótese / Material Especial
Não ( ) Sim ( ) Especificar:

Exames Anátomo Patológico
Não ( ) Sim ( ) Peça:

EQUIPE MÉDICA

Cirurgião: [illegible] Anestesia [illegible]

1º) Auxiliar: 2º) Auxiliar:

Assinatura Cirurgião / CREMEB

Wellington R. Gaires
UROLOGISTA
CRM-BA 19395

Gráfica JAC - Tel: (73) 3288 2051

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:53
Número do documento: 22051217004100000000268471671
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471671
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:41

462

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUÍS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 43810-000 - Porto Seguro - BA

RELATÓRIO DE CIRURGIA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

Nome: [illegible] Prontuário:

Tipo de Cirurgia: ☐ Eletiva ☐ Emergência
Condição: ☐ Limpa ☐ Contaminada ☐ Contaminação Intra Operatória
Data: 20/11/15
Hora Início:
Hora Fim: 39

Horário de realização da Cirurgia

Em Plantão	Fora Plantão
☐ Anestesia	☐ Anestesia
☑ Cirurgia	☐ Cirurgia
☐ Aux. Cirurgia	☐ Aux. Cirurgia

Tipo de Anestesia: Geral
Cirurgia Proposta: Vgl. Gestacional
Cirurgia Realizada:
Diagnóstico Pré-Operatório:

DESCRIÇÃO E ACHADOS CIRÚRGICOS

1) Assepsia e antissepsia
2) Incisão mediana
3) Laparotomia. Coletora aspirado de líquido seroleitoso. Ausência de colonização tumoral. Ausência de aderências
4) Incisão do ligamento redondo
5) Sutura por planos

INTERCORRÊNCIAS / COMPLICAÇÕES

Cod. 04070400 16-1

Uso de Órtese / Prótese / Material Especial
Não ( ) Sim ( ) Especificar:

Exames Anátomo Patológico
Não ( ) Sim ( ) Peça:

EQUIPE MÉDICA

Cirurgião: [illegible]
Anestesia:
1º) Auxiliar:
2º) Auxiliar:
Assinatura Cirurgião / CREMEB

Gráfica JAC - Tel: (73) 3288 2551

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:53
Número do documento: 22051217004100000000268471672
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471672
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:42

PODER JUDICIÁRIO FL. 40 ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 34
163

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

DÉBITO CENTRO CIRÚRGICO

Prontuario: 2549/22 Registro: 00603975
Nome: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
Idade: 25 Ano(s) e 11 Mes(es)
Data Atend.: 19/01/2010 Hora:22:56 Sexo: Masculin

NOME DO PA

DATA: 19 / 01 / 10

TIPO DE CIRURGIA: laparotomia exploradora HORA INÍCIO: 23:45 FIM: 01:00 TOTAL:

CIRURGIÃO: Wellington ASSISTENTES: Liliane

ANESTESISTA: D Mario TIPO DE ANESTESIA: Geral

CIRCULANTE: Jonfa Carneiro OBS.:

QUANT.	MATERIAIS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	QUANT.	MEDICAMENTOS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	Catgut Simples Nº			1	Soro Fisiológico 500 ml		
	Catgut Simples Nº				Água Destilada 2000 ml		
1	Polycot 0				Novocaína ( ) Maracaína ( )		
	Catgut Nº				Fentanil		
	Catgut Cromado Nº				Atropina		
	Catgut Cromado Nº				Prostigmine		
	Prolene				Thionembutal		
1	Mononylon c/ Agulha 3 0			02	Cefazolina 1gr		
	Mononylon s/ Agulha				Outros:		
2	Poly Vlcryl 0.			01	Propofol		
1	Gaze (unidades)			01	Fraldin		
2	Luva (pares) 7,5 8			01	Succinat		
1	Equipo p/ Soro macro						
	Escalp Nº						
1	Esparadrapo Com						
	Atadura Crepon Nº						
1	Jelcos 14						
	Cateter						
	Sondas						
1	Coletor de Urina						
1	Agulhas 30,8						
1	Lâmina de Bisturi 24						
1	Eletrodo						
1	Escova						
1	Seringa 5ml						
1	Seringa 20ml						
	Soma				Soma		

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:53
Número do documento: 22051217004100000000268471673
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471673
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:43

PODER JUDICIÁRIO FL. 41
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 35
164 164

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

DÉBITO CENTRO CIRÚRGICO

Prontuario: 2549/22 Registro: 35809 Idade:24 Ano(s)
Nome:ITAMAR PEREIRA SANTOS
Bloco:Médica Leito: 24 Data:20/01/2010
Respon:ITAMAR PEREIRA SANTOS

DATA: 20 / 01 / 10

NOME DO PACIENTE:

TIPO DE CIRURGIA: L.E - por FAF's HORA INÍCIO: 18 :30 FIM: 19 :30 TOTAL:

CIRURGIÃO: Dr Ricardo ASSISTENTES: Dr Cardoso + Angelus

ANESTESISTA: Dr Jose TIPO DE ANESTESIA: Geral

CIRCULANTE: Adriana + Enfermeira OBS.:

QUANT.	MATERIAIS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	QUANT.	MEDICAMENTOS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	Catgut Simples Nº			☑	Soro Fisiológico 500 ml		
	Catgut Simples Nº				Água Destilada 2000 ml		
	Polycot				Novocaína ( ) Maracaína ( )		
	Catgut Nº			1	Fentanil		
	Catgut Cromado Nº				Atropina		
	Catgut Cromado Nº				Prostigmine		
1	Prolene 0.0				Thionembutal		
	Mononylon c/ Agulha			1	Cefazolina 1gr		
	Mononylon s/ Agulha				Outros:		
☑ 1	Poly Vlcryl 2.0			1	Propofol 200 mg		
☐	Gaze (unidades)			1	Cl. de Suxametônio 100 mg		
☐	Luva (pares)			1	Atracúrio 50 mg		
	Equipo p/ Soro			1	Álcool 70% 100ml		
	Escalp Nº			1	PVPI - tópico 100ml		
1	Esparadrapo						
	Atadura Crepon Nº						
	Jelcos						
	Cateter						
1	Sondas Aspiração 12						
	Coletor de Urina						
☐	Agulhas 40x12						
1	Lâmina de Bisturi	Nº 24					
☐	Eletrodo						
☐	Escova						
1	Seringa 5ml						
☐	Seringa 10ml						
1	" 20ml						
1	Sonda orotraqueal	8.5					
1	Dreno de tórax Nº 38 + coletor universal						
	Soma				Soma		

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:53
Número do documento: 22051217004100000000268471674
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471674
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:43

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:54
Número do documento: 22051217004100000000268471675
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471675
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:44

DATA 19/01/10 | HORA 23 3? | ( ) PLANTÃO ( ) FORA PLANTÃO | (X) ELETIVA ( ) URGÊNCIA | CIRURGIA PROPOSTA Laparotomia + drenagem de foco

IDADE 26 | SEXO | COR | PESO | ALTURA | E.F

HORÁRIOS / DROGAS | DOSE TOTAL

INDUÇÃO

NOTAS
PA 110 x 80
Fc 80
Temp 40
Fr 24
Sat 1.0 L
pele 2.0

EGO Sa: 8% Hb
Ureia mg/dl

BALANÇO DE LÍQUIDOS

GANHOS		PERDAS
INICIADOS	ABSORVIDOS	
SF 0.9 1000		
RL 1000		
TOTAIS	2000	

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO

DOSAGENS SANGUÍNEAS

O_2 (L/min)
N_2O (L/min)
ESCAPE
ABSORÇÃO

PA = 110 x 80 mmHg
FC = 80 bpm
FR = 40 rpm
Temp 38,1°C

260 240 220 200 180 160 140 120 100 80 60 40 20 0

ANOTAÇÕES
SPO2
ETCO2
TEMPERATURA
PVC
DIURESE

CÓD. X INÍCIO E TÉRMINO DA ANESTESIA ⊙ DA CIRURGIA X T.A. ● PULSO ○ RESPIRAÇÃO

CÓDIGO DA CIRURGIA 04070416-1 / 04120401G-6
CIRURGIÕES Welida
ANESTESISTAS Maria
TÉCNICA ANESTÉSICA Ec + Bpd
AGENTES
CIRURGIA REALIZADA Lapa + drenagem foco

TIPO DE ANESTESIA Bpd | DURAÇÃO 1h45 | NOME

FI...
Atendimento: 2409/22 Registro: 0060375
Nome: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
Idade: 25 Ano(s) e 11 Mes(es)
Data Atend.: 19/01/2010 Hora:22:56 Sexo: Masculin

CLÍNICA
LEITO

Rodovia BR 367 Km

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA FÓRUM PÚBLICO 36 FLS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:54
Número do documento: 22051217004100000000268471676
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471676
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:45

DATA 20/01/20 | HORA 11:40 | ( ) PLANTÃO ( ) FORA PLANTÃO | ( ) ELETIVA ( ) URGÊNCIA | CIRURGIA PROPOSTA Herniorrafia umb. c/ plast. + Sec. Fasc.

IDADE | SEXO | COR | PESO | ALTURA | E.F

INDUÇÃO

NOTAS

Dr. João Carlos Correia Machado
Médico / Anestesiologista
Cremeb 10228

BALANÇO DE LÍQUIDOS

GANHOS		PERDAS
INICIADOS	ABSORVIDOS	
SF	1500	
TOTAIS		

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO: BCG

CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO: BCG

DOSAGENS SANGUÍNEAS

HORÁRIOS / DROGAS | DOSE TOTAL

O_2 (L/min)
N_2O (L/min)
ESCAPE
ABSORÇÃO

260 240 220 200 180 160 140 120 100 80 60 40 20 0

CÓDIGO DA CIRURGIA 04070403 6-1 / 04120403 6-6
CIRURGIÕES Rodolfo
ANESTESISTAS João Carlos / Ivanildo
TÉCNICA ANESTÉSICA G. bal.
AGENTES
CIRURGIA REALIZADA Herniorrafia umbilical

TIPO DE ANESTESIA G. bal. | DURAÇÃO 1h

Prontuário: 2549/22 Registro: 35809 Idade: 24 Ano(s)
Nome: ITAMAR PEREIRA SANTOS
Bloco: Médica Leito: 24 Data: 20/01/2010
Resp.: ITAMAR PEREIRA SANTOS

LEITO

DIURESE

CÓD. X INÍCIO E TÉRMINO DA ANESTESIA ⊙ DA CIRURGIA | V/A T.A. ● PULSO ○ RESPIRAÇÃO

FICHA DE ANESTESIA

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 7105 6484
Rodovia BR 367 Km 58 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

37

HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Rodovia BR 367 Km 55 - Cambuto - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA
Telefax: (73) 2106-9494

Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

☐ ROTINA ☐ URGÊNCIA

SÃO SEBASTIÃO
DIRETORA TÉC.: BIOQ. ERIKA ALVES CRF: 2915

167

Prontuário: 2549/22 Registro: 00603975
Nome: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
Idade: 25 Ano(s) e 11 Mes(es)
Data Atend.: 19/01/2010 Hora:22:56 Sexo: Masculin

Paci
Sex

IAÇÃO ☐ UNIDADE DE EMERGÊNCIA

Itamar Pereira dos Santos

Leito: _____ Prontuário: 3/8

☐ NÃO JEJUM

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA

☒ HEMOGRAMA COMPLETO: (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

☐ ERITROGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

☐ Hematócrito	38,4	%	H: 40-54 M: 35-48
☐ Hemoglobina	13,2	g%	H:12.8-16.3 M:11.3-14.5
Hemácias	4,61	Milhões	H: 4.5-6.1 M: 4.0-5.4
Plaquetas	218	Milhares	150 - 400
VGM	83,3	U×	80 - 97
HGM	28,6	Pg	26.5-33.5
CHGM	34,4	%	31.5-35.0
Mortologia			

☐ LEUCOGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

Global	14.900	/mm × 5.000 - 10.000		
Basófilos		0 - 1%		0 - 100/mm ×
Eosinófilos	05	2 - 5%		100 - 500/mm ×
Mielócitos		0 - 0%		0 - 0/mm ×
Metamielócitos		0 - 1%		0 - 100/mm ×
Bastões		3 - 5%		150 - 500/mm ×
Segmentados	37	54 - 62%		2.700 - 6.200/mm ×
Linfócitos	50	20 - 35%		1.000 - 3.500/mm ×
Monócitos	08	3 - 8%		150 - 800/mm ×
Obs.:				

☐ T. de Coagulação (SGT) MET. LEE WHITE		5 - 10 min	☐ Teste de Falcemia (PLE) MET. METABISSULFITO DE SÓDIO		Negativo
☐ T. de Sangramento (SGT) MET. DUKE		1 - 3 min	☐ COOMBS DIR (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		Negativo
☐ T. de Protrombina (PLC) MET. QUICK		13 seg	☐ COOMBS IND (SR) MET. TITULAÇÃO DE AC. ANTI-D		Negativo
☐ T. de Ativ. Protrom. (PLC) MET. QUICK		70 - 100%	☐ VHS (1ª hora) (PLE) MET. WESTERGREEN		até 20 mm
☐ R.N.I. MET. QUICK		< 1,0	☐ VDRL (SR) MET. FLOCULAÇÃO		Não Reator
☐ TTPA (PLC) MET. QUICK		31,1 - 40,9 seg	☐ ASLO (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 200U.I/ml
☐ Reticulócitos (PLE) MET. AZUL DE CRESIL BRILHANTE		AD: 0,5 - 1,5% RN: 2,0 - 6,0%	☐ LATEX (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 20U.I/ml
			☐ PCR (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 6 mg/l
☒ Grupo Sanguíneo (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO	"B"	----------	☐ BAAR: COLORAÇÃO ZIEL-NIELSEN		
☒ Fator RH (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO	+	----------	☐ GRAM: COLORAÇÃO DE GRAM		

BIOQUÍMICA

☐ Amilase (SR) MET. COLORIMÉTRICO		60 - 160 U / dl	☐ Glicose (PLF) MET. COLORIMÉTRICO		70 - 100 mg/dl
☐ Bilir. Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 1,2 mg%	☐ Potásio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		RN: 2,5 - 8,0 mg/dl AD: 3,6 - 5,5 mg/dl
☐ Bilir. Direita (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 0,4 mg%			
☐ Bilir. Indiret. (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------	☐ Sódio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		135 - 155 mmol/l
☐ Cálcio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		8,4 - 10,6 mg/dl	☐ TGO - AST (SR) MET. CINÉTICO		H: até 37 U/L M: até 31 U/L
☐ Magnésio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		1,6 - 2,4 mg/dl	☐ TGP - ALT (SR) MET. CINÉTICO		H: até 42 U/L M: até 32 U/L
☐ Creatinina (SR) MET. CINÉTICO		M: 0,5 - 1,1 mg/dl H: 0,6 - 1,2 mg/dl RN: 0,3 - 1,2 mg/dl	☐ Uréia (SR) MET. COLORIMÉTRICO		AD: 10 - 50 mg/dl
			☐ Lipase (SR) MET. COLORIMÉTRICO		2,0 - 8,0 U/l
☐ DLH (SR) MET. COLORIMÉTRICO		80 - 240 un/l	☐ Fósforo (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 3,0 - 7,0 mg/dl AD: 2,5 - 5,0 mg/dl
☐ CPK (SR) MET. CINÉTICO		M: 26 - 150 U/L H: 26 - 189 U/L	☐ Proteína Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		6,0 - 8,0 G%
☐ CK - MB (SR) MET. CINÉTICO		0 - 24 U/L	☐ Albumina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		3,5 - 5,5 G%
☐ Ác. Úrico (SR) MET. COLORIMÉTRICO		M: 2,4 - 5,7 mg/dl H: 3,4 - 7,0 mg/dl	☐ Globulina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------
			☐ Relação A/G (SR)		----------
☐ Fosf. Alcalina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 56 - 156 U/L AD: 13 - 43 U/L	☐ BHCG (SR) MET. CROMATOGRÁFICO		Negativo
			☐ Outros		

Obs. Amostras sanguíneas: PLE - Plasma EDTA / PLF - Plasma Fluoreto / PLC - Plasma Citrato / SR: Soro / SGT - Sangue Total

Valores de Referência: RN - Recém-nascidos / CR - Criança / AD - Adulto / M - Mulher / H - Homem

DATA: 19/01/10 HORA: 22:45

Médico Solicitante: Washington R. Caires BIOLOGISTA CRMBA 19.306 23:05

DATA: 19/01/10 HORA: 23:31

Resp. Técnico: _____ Sup. Técnico: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:54
Número do documento: 22051217004100000000268471677
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471677
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:45

MONTE TABOR HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2108-8484
Rodovia BR 367 Km 56 - Camassio - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

Bahia
TERRA DE TODOS nós
SECRETARIA DA SAÚDE

SOLICITAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO

☐ ROTINA ☐ URGÊNCIA

LABORATORIO SÃO SEBASTIÃO
DIRETORA TÉC.: BIOQ. ERIKA ALVES CRF: 2916

PROCEDÊNCIA: ☒ INTERNAÇÃO ☐ UNIDADE DE EMERGÊNCIA

Paciente: [illegible]

Sexo: _____ Idade: _____ Unidade: _____ Leito: _____ Prontuário: 25-1523

☐ JEJUM ☐ NÃO JEJUM

☒ HEMOGRAMA COMPLETO: (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

ERITROGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P				LEUCOGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P				
☐ Hematócrito	39.1	%	H: 40-54 M: 35-48	Global 16.700			/mm x 5.000 - 10.000	
☐ Hemoglobina	11.8	g%	H:12.8-16.3 M:11.3-14.5	Basófilos	-	0 - 1%		0 - 100/mm x
				Eosinófilos	02	2 - 5%		100 - 500/mm x
Hemácias	4.33	Milhões	H: 4.5-6.1 M: 4.0-5.4	Mielócitos	-	0 - 0%		0 - 0/mm x
				Metamielócitos		0 - 1%		0 - 100/mm x
Plaquetas	109.000	Milhares	150 - 400	Bastões	04	3 - 5%		150 - 500/mm x
VGM	90	U x	80 - 97	Segmentados	85	54 - 62%		2.700 - 6.200/mm x
HGM	27.1	Pg	26.5-33.5	Linfócitos	06	20 - 35%		1.000 - 3.500/mm x
CHGM	30.1	%	31.5-35.0	Monócitos	03	3 - 8%		150 - 800/mm x
Morfologia				Obs.:				

☐ T. de Coagulação (SGT) MET. LEE WHITE		5 - 10 min	☐ Teste de Falcemia (PLE) MET. MISTURA/LISITO DE SÓDIO		Negativo
☐ T. de Sangramento (SGT) MET. DUKE		1 - 3 min	☐ COOMBS DIR (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		Negativo
☐ T. de Protrombina (PLC) MET. QUICK		13 seg	☐ COOMBS IND (SR) MET. TITULAÇÃO DE AC. ANTI-D		Negativo
☐ T. de Ativ. Protrom. (PLC) MET. QUICK		70 - 100%	☐ VHS (1ª hora) (PLE) MET. WESTERGREEN		até 20 mm
☐ R.N.I. MET. QUICK		< 1,0	☐ VDRL (SR) MET. FLOCULAÇÃO		Não Reator
☐ TTPA (PLC) MET. QUICK		31,1 - 40,9 seg	☐ ASLO (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 200U.I/ml
☐ Reticulócitos (PLE) MET. AZUL DE CRESIL BRILHANTE		AD: 0,5 - 1,5% RN: 2,0 - 6,0%	☐ LATEX (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 20U.I/ml
			☐ PCR (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 6 mg/l
☐ Grupo Sanguíneo (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------	☐ BAAR: COLORAÇÃO ZIEL-NIELSEN		
☐ Fator RH (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------	☐ GRAM: COLORAÇÃO DE GRAM		

BIOQUÍMICA

☐ Amilase (SR) MET. COLORIMÉTRICO	s/ Reagente	60 - 160 U / dl	☒ Glicose (PLF) MET. COLORIMÉTRICO	83,1	70 - 100 mg/dl
☐ Bilir. Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 1,2 mg%	☒ Potásio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	5.5	RN: 2,5 - 8,0 mg/dl AD: 3,6 - 5,5 mg/dl
☐ Bilir. Direita (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 0,4 mg%			
☐ Bilir. Indiret. (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------	☒ Sódio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	137.0	135 - 155 mmol/l
☐ Cálcio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		8,4 - 10,6 mg/dl	☐ TGO - AST (SR) MET. CINÉTICO		H: até 37 U/L M: até 31 U/L
☐ Magnésio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		1,6 - 2,4 mg/dl	☐ TGP - ALT (SR) MET. CINÉTICO		H: até 42 U/L M: até 32 U/L
☒ Creatinina (SR) MET. CINÉTICO	1,16	M: 0,5 - 1,1 mg/dl H: 0,6 - 1,2 mg/dl RN: 0,3 - 1,2 mg/dl	☒ Uréia (SR) MET. COLORIMÉTRICO	35.0	AD: 10 - 50 mg/dl
			☐ Lipase (SR) MET. COLORIMÉTRICO		2,0 - 8,0 U/l
☒ DLH (SR) MET. COLORIMÉTRICO	357.0	80 - 240 un/l	☐ Fósforo (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 3,0 - 7,0 mg/dl AD: 2,5 - 5,0 mg/dl
☐ CPK (SR) MET. CINÉTICO		M: 26 - 150 U/L H: 26 - 189 U/L	☐ Proteína Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		6,0 - 8,0 G%
☐ CK - MB (SR) MET. CINÉTICO		0 - 24 U/L	☐ Albumina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		3,5 - 5,5 G%
☐ Ác. Úrico (SR) MET. COLORIMÉTRICO		M: 2,4 - 5,7 mg/dl H: 3,4 - 7,0 mg/dl	☐ Globulina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------
			☐ Relação A/G (SR)		----------
☒ Fosf. Alcalina (SR) MET. COLORIMÉTRICO	22.0	CR: 56 - 156 U/L AD: 13 - 43 U/L	☐ BHCG (SR) MET. CROMATOGRÁFICO		Negativo
			☐ Outros		

Obs. Amostras sanguíneas: PLE - Plasma EDTA / PLF - Plasma Fluoreto / PLC - Plasma Citrato / SR: Soro / SGT - Sangue Total

Valores de Referência: RN - Recém-nascidos / CR - Criança / AD - Adulto / M - Mulher / H - Homem

DATA: 20/1/10 HORA: _____

Médico Solicitante: [illegible]

DATA: 20/01/2010 HORA: 11:53

Resp. Técnico: [illegible] Sup. Técnico: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:54
Número do documento: 22051217004100000000268471678
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471678
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:46

HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambuí - CEP 45818-000 - Porto Seguro - BA

Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

☐ ROTINA ☐ URGÊNCIA

SÃO SEBASTIÃO
DIRETORA TÉC.: BIOQ. ERIKA ALVES CRF: 2916

PROCEDÊNCIA: ☐ INTERNAÇÃO ☐ UNIDADE DE EMERGÊNCIA

Paciente: Itamar Pereira Santos

Sexo: _____ Idade: _____ Unidade: _____ Leito: _____ Prontuário: _____

☐ JEJUM ☐ NÃO JEJUM

☑ HEMOGRAMA COMPLETO: (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

☐ ERITROGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

☐ Hematócrito	32.9	%	H: 40-54 M: 35-48
☐ Hemoglobina	11.7	g%	H:12.8-16.3 M:11.3-14.5
Hemácias	3.72	Milhões	H: 4.5-6.1 M: 4.0-5.4
Plaquetas	100.000	Milhares	150 - 400
VGM	88	U^x	80 - 97
HGM	31.5	Pg	26.5-33.5
CHGM	35.6	%	31.5-35.0
Morfologia			

☐ LEUCOGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

Global 13.800 /mm x 5.000 - 10.000

Basófilos	-	0 - 1%	0 - 100/mm x
Eosinófilos	02	2 - 5%	100 - 500/mm x
Mielócitos		0 - 0%	0 - 0/mm x
Metamielócitos		0 - 1%	0 - 100/mm x
Bastões	05	3 - 5%	150 - 500/mm x
Segmentados	80	54 - 62%	2.700 - 6.200/mm x
Linfócitos	10	20 - 35%	1.000 - 3.500/mm x
Monócitos	03	3 - 8%	150 - 800/mm x

Obs.:

☐ T. de Coagulação (SGT) MET. LEE WHITE		5 - 10 min	☐ Teste de Falcemia (PLE) MET. METABISSULFITO DE SÓDIO			Negativo
☐ T. de Sangramento (SGT) MET. DUKE		1 - 3 min	☐ COOMBS DIR (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO			Negativo
☑ T. de Protrombina (PLC) MET. QUICK	30" 0 84%	13 seg	☐ COOMBS IND (SR) MET. TITULAÇÃO DE AC. ANTI-D			Negativo
☑ T. de Ativ. Protrom. (PLC) MET. QUICK	44%	70 - 100%	☐ VHS (1ª hora) (PLE) MET. WESTERGREEN			até 20 mm
☐ R.N.I. MET. QUICK		< 1,0	☐ VDRL (SR) MET. FLOCULAÇÃO			Não Reator
☐ TTPA (PLC) MET. QUICK		31,1 - 40,9 seg	☐ ASLO (SR) MET. AGLUTINAÇÃO			< 200U.I/ml
☐ Reticulócitos (PLE) MET. AZUL DE CRESIL BRILHANTE		AD: 0,5 - 1,5% RN: 2,0 - 6,0%	☐ LATEX (SR) MET. AGLUTINAÇÃO			< 20U.I/ml
☐ Grupo Sanguíneo (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------	☐ PCR (SR) MET. AGLUTINAÇÃO			< 6 mg/l
☐ Fator RH (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------	☐ BAAR: COLORAÇÃO ZIEL-NIELSEN			
			☐ GRAM: COLORAÇÃO DE GRAM			

BIOQUÍMICA

☑ Amilase (SR) MET. COLORIMÉTRICO	72.0	60 - 160 U / dl	☑ Glicose (PLF) MET. COLORIMÉTRICO	103.4	70 - 100 mg/dl
☐ Bilir. Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 1,2 mg%	☑ Potásio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	5.15	RN: 2,5 - 8,0 mg/dl AD: 3,6 - 5,5 mg/dl
☐ Bilir. Direita (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 0,4 mg%			
☐ Bilir. Indiret. (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------	☑ Sódio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	133.0	135 - 155 mmol/l
☐ Cálcio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		8,4 - 10,6 mg/dl	☑ TGO - AST (SR) MET. CINÉTICO	14.0	H: até 37 U/L M: até 31 U/L
☐ Magnésio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		1,6 - 2,4 mg/dl	☑ TGP - ALT (SR) MET. CINÉTICO	52.0	H: até 42 U/L M: até 32 U/L
☑ Creatinina (SR) MET. CINÉTICO	1.0	M: 0,5 - 1,1 mg/dl H: 0,6 - 1,2 mg/dl RN: 0,3 - 1,2 mg/dl	☑ Uréia (SR) MET. COLORIMÉTRICO	13.5	AD: 10 - 50 mg/dl
			☑ Lipase (SR) MET. COLORIMÉTRICO	7.57	2,0 - 8,0 U/l
☑ DLH (SR) MET. COLORIMÉTRICO	681.0	80 - 240 un/l	☐ Fósforo (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 3,0 - 7,0 mg/dl AD: 2,5 - 5,0 mg/dl
☑ CPK (SR) MET. CINÉTICO	3.812,0	M: 26 - 150 U/L H: 26 - 189 U/L	☐ Proteína Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		6,0 - 8,0 G%
☐ CK - MB (SR) MET. CINÉTICO		0 - 24 U/L	☐ Albumina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		3,5 - 5,5 G%
☐ Ác. Úrico (SR) MET. COLORIMÉTRICO		M: 2,4 - 5,7 mg/dl H: 3,4 - 7,0 mg/dl	☐ Globulina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------
			☐ Relação A/G (SR)		----------
☐ Fosf. Alcalina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 56 - 156 U/L AD: 13 - 43 U/L	☐ BHCG (SR) MET. CROMATOGRÁFICO		Negativo
			☐ Outros		

Obs. Amostras sanguíneas: PLE - Plasma EDTA / PLF - Plasma Fluoreto / PLC - Plasma Citrato / SR: Soro / SGT - Sangue Total

Valores de Referência: RN - Recém-nascidos / CR - Criança / AD - Adulto / M - Mulher / H - Homem

DATA: 21/01/10 HORA: _____ DATA: 21/01/10 HORA: 11:15

Médico Solicitante: _____ Resp. Técnico: _____ Sup. Técnico: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:55
Número do documento: 22051217004100000000268471679
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471679
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:46

HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES — Bahia, Terra de Todos Nós, Secretaria da Saúde

SOLICITAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO ☐ ROTINA ☐ URGÊNCIA

LABORATÓRIO SÃO SEBASTIÃO — DIRETORA TÉC.: BIOQ. ERIKA ALVES CRF (29)

770

PROCEDÊNCIA: ☐ INTERNAÇÃO ☐ UNIDADE DE EMERGÊNCIA

Paciente: Tatiana Pereira

Sexo: _____ Idade: _____ Unidade: UTI Leito: 5 Prontuário: _____

☐ JEJUM ☐ NÃO JEJUM

☒ HEMOGRAMA COMPLETO: (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

☐ ERITROGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

☐ Hematócrito	30.2	%	H: 40-54 M: 35-48
☐ Hemoglobina	10.2	g%	H:12.8-16.3 M:11.3-14.5
Hemácias	3.37	Milhões	H: 4.5-6.1 M: 4.0-5.4
Plaquetas	93.000	Milhares	150 - 400
VGM	90	U³	80 - 97
HGM	30.2	Pg	26.5-33.5
CHGM	33,6	%	31.5-35.0
Morfologia			

☐ LEUCOGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

Global 10.000 /mm³ 5.000 - 10.000

Basófilos	0	0 - 1%		0 - 100/mm³
Eosinófilos	03	2 - 5%		100 - 500/mm³
Mielócitos	-	0 - 0%		0 - 0/mm³
Metamielócitos		0 - 1%		0 - 100/mm³
Bastões		3 - 5%		150 - 500/mm³
Segmentados	82	54 - 62%		2.700 - 6.200/mm³
Linfócitos	12	20 - 35%		1.000 - 3.500/mm³
Monócitos	03	3 - 8%		150 - 800/mm³

Obs.:

☐ T. de Coagulação (SGT) MET. LEE WHITE		5 - 10 min	☐ Teste de Falcemia (PLE) MET. METABISSULFITO DE SÓDIO		Negativo
☐ T. de Sangramento (SGT) MET. DUKE		1 - 3 min	☐ COOMBS DIR (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		Negativo
☐ T. de Protrombina (PLC) MET. QUICK		13 seg	☐ COOMBS IND (SR) MET. TITULAÇÃO DE AC. ANTI-D		Negativo
☐ T. de Ativ. Protrom. (PLC) MET. QUICK		70 - 100%	☐ VHS (1ª hora) (PLE) MET. WESTERGREEN		até 20 mm
☐ R.N.I. MET. QUICK		< 1,0	☐ VDRL (SR) MET. FLOCULAÇÃO		Não Reator
☐ TTPA (PLC) MET. QUICK		31,1 - 40,9 seg	☐ ASLO (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 200U.I/ml
☐ Reticulócitos (PLE) MET. AZUL DE CRESIL BRILHANTE		AD: 0,5 - 1,5% RN: 2,0 - 6,0%	☐ LATEX (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 20U.I/ml
			☐ PCR (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 6 mg/l
☐ Grupo Sanguíneo (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------	☐ BAAR: COLORAÇÃO ZIEL-NIELSEN		
☐ Fator RH (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------	☐ GRAM: COLORAÇÃO DE GRAM		

BIOQUÍMICA

☒ Amilase (SR) MET. COLORIMÉTRICO	101,0	60 - 160 U / dl	☒ Glicose (PLF) MET. COLORIMÉTRICO	97,1	70 - 100 mg/dl
☒ Bilir. Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO	0,53	Até 1,2 mg%	☒ Potásio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	5,4	RN: 2,5 - 8,0 mg/dl AD: 3,6 - 5,5 mg/dl
☒ Bilir. Direita (SR) MET. COLORIMÉTRICO	0,30	Até 0,4 mg%			
☒ Bilir. Indiret. (SR) MET. COLORIMÉTRICO	0,23	----------	☒ Sódio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	136,0	135 - 155 mmol/l
☐ Cálcio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		8,4 - 10,6 mg/dl	☒ TGO - AST (SR) MET. CINÉTICO	83,0	H: até 37 U/L M: até 31 U/L
☐ Magnésio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		1,6 - 2,4 mg/dl	☒ TGP - ALT (SR) MET. CINÉTICO	41,0	H: até 42 U/L M: até 32 U/L
☒ Creatinina (SR) MET. CINÉTICO	1,0	M: 0,5 - 1,1 mg/dl H: 0,6 - 1,2 mg/dl RN: 0,3 - 1,2 mg/dl	☒ Uréia (SR) MET. COLORIMÉTRICO	17,0	AD: 10 - 50 mg/dl
			☒ Lipase (SR) MET. COLORIMÉTRICO	5,12	2,0 - 18,0 U/l
☐ DLH (SR) MET. COLORIMÉTRICO		80 - 240 un/l	☐ Fósforo (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 3,0 - 7,0 mg/dl AD: 2,5 - 5,0 mg/dl
☐ CPK (SR) MET. CINÉTICO		M: 26 - 150 U/L H: 26 - 189 U/L	☐ Proteína Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		6,0 - 8,0 G%
☐ CK - MB (SR) MET. CINÉTICO		0 - 24 U/L	☐ Albumina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		3,5 - 5,5 G%
☐ Ác. Úrico (SR) MET. COLORIMÉTRICO		M: 2,4 - 5,7 mg/dl H: 3,4 - 7,0 mg/dl	☐ Globulina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------
			☐ Relação A/G (SR)		----------
☐ Fosf. Alcalina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 56 - 156 U/L AD: 13 - 43 U/L	☐ BHCG (SR) MET. CROMATOGRÁFICO		Negativo
			☐ Outros		

Obs. Amostras sanguíneas: PLE - Plasma EDTA / PLF - Plasma Fluoreto / PLC - Plasma Citrato / SR: Soro / SGT - Sangue Total

Valores de Referência: RN - Recém-nascidos / CR - Criança / AD - Adulto / M - Mulher / H - Homem

DATA: 22/01/10 HORA: _____ Médico Solicitante: Dr. Marco Aurélio Assis UTI CRM 11964

DATA: 22/01/2010 HORA: 12:20 Resp. Técnico: _____ Sup. Técnico: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:55
Número do documento: 22051217004100000000268471680
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471680
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:47

HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Telefax: (73) 2105-6404
Rodovia BR 367 Km 58 - Cambuta - CEP 45810-000 - Porto Seguro

SOLICITAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO

771

Prontuário: 2549/22 Registro: 35808 Idade: 24 Ano(s)
Nome: ITAMAR PEREIRA SANTOS
Bloco: Médica Leito: 12 Data: 20/01/2022
Respon: ITAMAR PEREIRA SANTOS

ÊNCIA

LABORATÓRIO SÃO SEBASTIÃO
DIRETORA TÉC.: BIOQ. ERIKA ALVES CRF 2915

IDADE DE EMERGÊNCIA

Paciente: I7

Sexo: _____ Idade: _____ Unidade: _____ Leito: _____ Prontuário: _____

☐ JEJUM ☐ NÃO JEJUM

HEMOGRAMA COMPLETO: (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

ERITROGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

Hematócrito	29.8	%	H: 40-54 M: 35-48
Hemoglobina	10.3	g%	H:12.8-16.3 M:11.3-14.5
Hemácias	3.28	Milhões	H: 4.5-6.1 M: 4.0-5.4
Plaquetas	149.000	Milhares	150 - 400
VGM	89	U×	80 - 97
HGM	31.4	Pg	26.5-33.5
CHGM	35.2	%	31.5-35.0
Morfologia			

LEUCOGRAMA (PLE) AUTOMAÇÃO ABX MICROS 60 / 18P

Global 17.200 /mm× 5.000 - 10.000

Basófilos	-	0 - 1%	0 - 100/mm×
Eosinófilos	02	2 - 5%	100 - 500/mm×
Mielócitos		0 - 0%	0 - 0/mm×
Metamielócitos		0 - 1%	0 - 100/mm×
Bastões	08	3 - 5%	150 - 500/mm×
Segmentados	80	54 - 62%	2.700 - 6.200/mm×
Linfócitos	06	20 - 35%	1.000 - 3.500/mm×
Monócitos	04	3 - 8%	150 - 800/mm×
Obs.:			

T. de Coagulação (SGT) MET. LEE WHITE		5 - 10 min
T. de Sangramento (SGT) MET. DUKE		1 - 3 min
T. de Protrombina (PLC) MET. QUICK	14"	13 seg
T. de Ativ. Protrom. (PLC) MET. QUICK	84 %	70 - 100%
R.N.I. MET. QUICK	1,1	< 1,0
TTPA (PLC) MET. QUICK	34"	31,1 - 40,9 seg
Reticulócitos (PLE) MET. AZUL DE CRESIL BRILHANTE		AD: 0,5 - 1,5% RN: 2,0 - 6,0%
Grupo Sanguíneo (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------
Fator RH (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		----------

Teste de Falcemia (PLE) MET. METABISSULFITO DE SÓDIO		Negativo
COOMBS DIR (PLE) MET. AGLUTINAÇÃO		Negativo
COOMBS IND (SR) MET. TITULAÇÃO DE AC. ANTI-D		Negativo
VHS (1ª hora) (PLE) MET. WESTERGREEN		até 20 mm
VDRL (SR) MET. FLOCULAÇÃO		Não Reator
ASLO (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 200U.I/ml
LATEX (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 20U.I/ml
PCR (SR) MET. AGLUTINAÇÃO		< 6 mg/l
BAAR: COLORAÇÃO ZIEL-NIELSEN		
GRAM: COLORAÇÃO DE GRAM		

BIOQUÍMICA

Amilase (SR) MET. COLORIMÉTRICO		60 - 160 U / dl
Bilir. Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 1,2 mg%
Bilir. Direita (SR) MET. COLORIMÉTRICO		Até 0,4 mg%
Bilir. Indiret. (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------
Cálcio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		8,4 - 10,6 mg/dl
Magnésio (SR) MET. COLORIMÉTRICO		1,6 - 2,4 mg/dl
Creatinina (SR) MET. CINÉTICO	1.2	M: 0,5 - 1,1 mg/dl H: 0,6 - 1,2 mg/dl RN: 0,3 - 1,2 mg/dl
DLH (SR) MET. COLORIMÉTRICO		80 - 240 un/l
CPK (SR) MET. CINÉTICO		M: 26 - 150 U/L H: 26 - 189 U/L
CK - MB (SR) MET. CINÉTICO		0 - 24 U/L
Ác. Úrico (SR) MET. COLORIMÉTRICO		M: 2,4 - 5,7 mg/dl H: 3,4 - 7,0 mg/dl
Fosf. Alcalina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 56 - 156 U/L AD: 13 - 43 U/L

Glicose (PLF) MET. COLORIMÉTRICO	72.8	70 - 100 mg/dl
Potásio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	3.62	RN: 2,5 - 8,0 mg/dl AD: 3,6 - 5,5 mg/dl
Sódio (SR) MET. COLORIMÉTRICO	131.0	135 - 155 mmol/l
TGO - AST (SR) MET. CINÉTICO	83.0	H: até 37 U/L M: até 31 U/L
TGP - ALT (SR) MET. CINÉTICO	66.0	H: até 42 U/L M: até 32 U/L
Uréia (SR) MET. COLORIMÉTRICO		AD: 10 - 50 mg/dl
Lipase (SR) MET. COLORIMÉTRICO		2,0 - 8,0 U/l
Fósforo (SR) MET. COLORIMÉTRICO		CR: 3,0 - 7,0 mg/dl AD: 2,5 - 5,0 mg/dl
Proteína Total (SR) MET. COLORIMÉTRICO		6,0 - 8,0 G%
Albumina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		3,5 - 5,5 G%
Globulina (SR) MET. COLORIMÉTRICO		----------
Relação A/G (SR)		----------
BHCG (SR) MET. CROMATOGRÁFICO		Negativo
Outros		

Obs. Amostras sanguíneas: PLE - Plasma EDTA / PLF - Plasma Fluoreto / PLC - Plasma Citrato / SR: Soro / SGT - Sangue Total

Valores de Referência: RN - Recém-nascidos / CR - Criança / AD - Adulto / M - Mulher / H - Homem

DATA: 24/01/22 HORA: _____ DATA: 25/01/22 HORA: 14:17

Médico Solicitante: _____ Resp. Técnico: _____ Sup. Técnico: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:55
Número do documento: 22051217004100000000268471681
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471681
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:48

MONTE TABOR
HOSPITAL DEP. LUÍS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

EVOLUÇÃO - NUTRIÇÃO

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

J. Jonas Pereira Santos UTI - 43

21/01/20

Pck. Vítima de múltiplos PAFs, submetido a RE e drenagem de ambos hemitórax, encaminhado do centro cirúrgico.
Em 1-DIH em UTI por RE sec a PAF, lúcido, estável hemodinamicamente, respirando espontânea el O2 nasal. Dieta zero VO
ONG aberta.

Tatiana Almeida Vieira
NUTRICIONISTA
CRN 5ª 2275

22/01/20

Pck evoluindo, orientado, cooperativo, liberado dieta VO de alta para enfermaria no clínico cirúrgico, drenos pleurais por SVD, exames ok, solicitado vaga de SNE, aguardo e resíduo.

Tatiana Almeida Vieira
NUTRICIONISTA
CRN 5ª 2275

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:55
Número do documento: 22051217004100000000268471682
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471682
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:48

HOSPITAL DEP. LUIS E. MAGALHÃES
Tele/fax: (73) 2105-6494
Rodovia BR 367 Km 56 - Cambolo - CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA

RELATÓRIO DE ALTA

Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DA SAÚDE

113

☐ HOSPITALAR ☐ TRANSFERÊNCIA INTERNA DE UNIDADE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA FL 50 44

Paciente				
Ramon Pereira Santos				
Sexo ☐ Fem. ☒ Mas.	Data Nasc.	Data Internação	Data Alta	Prontuário
		20/01/2010	25/01/2010	049422

Motivo da Admissão:

PACIENTE DEU ENTRADA NA EMERGÊNCIA DO HDLEM NO DIA 20/01/2010 COM FRATURAS EM REGIÃO TORÁCICA, ABDOMINAL, MEMBROS MID

Evolução, conduta e exames realizados:

18:25

RECEBENDO OBSERVAÇÃO CLÍNICA EVOLUINDO BEM SEM INTERCORRÊNCIAS

BOA EVOLUÇÃO SENDO RECEBIDO ALTA NO DIA 25/01/2010,

LAPAROTOMIA EXPLORADORA SEM LESÃO DE VÍSCERAS ABDOMINAIS.

PACIENTE COM TRM NECESSITANDO DE AVALIAÇÃO + ACOMPANHAMENTO NEUROCIRÚRGICO

Orientações a serem observadas pelo paciente:

Diagnóstico Principal:	CID
Diagnóstico Secundário:	CID

Condições de Alta: ☐ óbito ☐ curado ☒ melhorado ☐ inalterado

Natureza da Alta: ☐ alta médica ☐ óbito ☒ transferência p/ outro hospital ☐ alta a pedido ☐ _____

Médico Responsável: (Assinatura / CRM)

Rodrigo Gutemberg Teixeira
Médico - Cir. Geral
CRM/BA 21117

Grafica Jac (73) 3288-2051

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:55
Número do documento: 22051217004100000000268471688
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051217004100000000268471688
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:55:49

730

PODER JUDICIÁRIO
FL. 07
Secretário
ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

SIMP - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Página: 1/1
Emissão:28/01/2010

EXTRATO DO PROCESSO/PROCEDIMENTO

NÚMERO SIMP: 706.0.12416/2010

Nº PROC. JUDICIAL/INQ. POLICIAL:

DOC\PROC. JUD. ORIGEM:

Nº SIMP ORIGEM:

Nº ATENDIMENTO:

ORIGEM:

MUNICIPIO: PORTO SEGURO

DOCUMENTO ATUAL: REPRESENTAÇÃO / PEÇA INFORMATIVA

ÁREA: CRIMINAL

SUBÁREA:

AÇÃO / RECURSO:

ASSUNTO: INFRAÇÃO PENAL

DETALHE DO ASSUNTO:

COMPLEMENTO DO ASSUNTO: Produção de prova antecipada - termo de depoimento de ITAMAR PEREIRA SANTOS referente homicidio professores elisney e alvaro

ENVOLVIDOS

NOME	TIPO	MENOR
ITAMAR PEREIRA SANTOS	TESTEMUNHA	Não

ANDAMENTOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:56
Número do documento: 22051216573500000000268471371
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216573500000000268471371
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:37

PODER JUDICIÁRIO FL. 08 Serv. Cautelar ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA 02
731 731

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oz, nesta cidade de Eunápolis/BA, sede da 23ª COORPIN, no Hosp ital Regional, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Jú ior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, internado a pessoa de ITAMAR PEREIRA SANT S, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Itabuna-Ba, nascido em 13/02/1985, RG nº 14521483 41 SSP-BA expedido em 27/06/2008, f lho de Ruberis Costa Santos e Sonia Maria Pereira Santos, podendo ser encontrado na Rua da Matriz, nº 42, Bairro Baianão, Porto Segu ro-Bahia, 73-8829-6341. Perante a Autoridade Policial, DISSE QUE o declarante já foi preso por tráfico em Porto Seguro no dia 07 de setembro de 2005, que cumpriu pena, estando em liberdade condicio ial. Que na cidade de Porto Seguro salvo engano pelo dia 20 de novem ro de 2009, o declarante recebeu uma ligação de um empresário para que lhe fosse comprado meio quilo de maconha para consumo próp rio, sendo dito pelo declarante que não queria levar flagrante nenhum, mas o empresário disse para ficar tranqüilo que qualquer coisa ele resolve ria, entregando ao declarante R$400,00 (quatrocentos reais). Que o declarante pegou a droga e foi transportando em uma moto BIZ 125, aro de liga leve, da cor amarela, sendo apreendido na Praça Sebastiã no Bairro Campinho pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, ambos estavam no carro palio cor vinho 04(quatro) portas. Que estes policiais encontraram a droga e passaram a exigir do declarante a importância de R$15.000:00 (qu nze mil reais) para não dar o flagrante, e que se fosse preso pegaria uns dez anos de cadeia. Que RODRIGUES pegou a moto e foi conduzi ido, enquanto SANDOVAL foi dirigindo o veículo PALIO e NEGA NORM foi ao lado do motorista e o declarante foi algemado no banco traseiro. Que levaram o declarante para a cidade histórica, fizeram o trevint o e pararam perto de uma cerca onde tem um pé de manga, quase em frente ao portão da flora-kiriri, e lá começaram a baixar o valo da extorsão, para R$10.00,00 e depois para R$5.000,00 sendo dito pelo depoente que iria fazer o corre para pagar, oportunidade então qu foi liberado. Quer esclarecer que os policiais SANDOVAL e RODRIGUES já o extorquiram antes, e o declarante naqueias oportunidades o qu foi exigido foi pago, mas desta vez o declarante ficou de mãos atadas. Que o declarante afirma que tornou conhecimento em novembro de 200 no Bairro Campinho através de varias pessoas que foi que PEQU NO motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JUNIOR, RODR GO TERCEIRO e outros dois para participar da execução dos profess res

Delegado de Polícia Coordenador

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:56
Número do documento: 22051216573500000000268471372
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216573500000000268471372
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:38

PODER JUDICIÁRIO FL. 09 ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 03

ALVARO e ELSINEY em setembro de 2009. Que o declarante era m ito chegado a RODRIGO, vulgo TERCEIRO inclusive ia batizar o filho d le. Que não chegou a ouvir de RODRIGO sobre morte dos professo es, mas no Bairro Campinho todos os chegados a ele, comentavam q ue RODRIGO e JUNIOR era quem tinha participado do crime c os professores a mando de PEQUENO, que vem a ser motorista de EDESIO. Que em 06 de dezembro de 2009, o declarante se encontr va no Bar na rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro juntame te com a esposa, ROSANA, o enteado e uma colega de trabalho. Que era comemoração da conquista do título pelo Flamengo. Que no bar estavam policiais militares que fazem a segurança dos políticos de P rto Seguro, além da pessoa de PEQUENO. Que no dia do jogo estav m bebendo desde cedo o declarante, JUNIOR, RODRIGO, MARCE O CAOLHO e outros do Bairro Campinho. Que todos na cid de comentavam que depois do jogo iriam se encontrar no mesmo lo al. Que a conversa que rolava antes do dia da morte de PEQUENO era q ue este estaria devendo dinheiro a JUNIOR e RODRIGO TERCEI RO referente ao serviço da morte dos professores ALVARO e ELISN Y. Que PEQUENO era traficante no Bairro Baianão, era brigão e valent , e se achava importante por ser motorista do Secretario de Governo e por andar com policiais militares. Que existia uma desavença velada da parte do traficante MARCELO CAOLHO que possui uma Merce es CLASSE A, da cor cinza escura, com rodas esportivas, placa de Osasco-SP, este queria ceifar a vida de PEQUENO, segundo boatos por quebrança ou por queria tomar a boca de pequeno próxima ao Merc do do Povo na Rua 04 de maio no Bairro Baianão. Que no dia 06 de dezembro de 2009 PEQUENO estava no Bar e junto deste est va MARCELO CAOLHO; também estavam no Bar JUNIOR e RODRI GO TERCEIRO. Que chegou a ver MARCELO CAOLHO conversando c om RODRIGO TERCEIRO. Que o depoente viu o momento em que PEQUENO se dirigiu ao banheiro, e pode afirmar que PEQUENO ão estava falando ao telefone; que PEQUENO foi urinar na rua, parou e tre uma vaga de um carro e outro, colocou o copo de cerveja no t to, quando RODRIGO TERCEIRO chegou pela lateral e desferiu dispa os de arma de fogo, em seguida a vitima se virou para a direção de RODRIGO que disparou na região do peito de PEQUENO. que PEQUENO ao tombar no chão o comparsa DANILO cresceu o olh e roubou o revolver calibre. 38 que a vítima portava. Que RODRI GO estava utilizando uma pistola .380. Que a pessoa quem deu fug a RODRIGO foi JUNIOR. Que na fuga JUNIOR utilizou uma BIZ da cor prata, placa de Porto Seguro não se recordando os números. Que a ós a morte de PEQUENO perto do Bar todos que lá se encontravam fo am

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:56
Número do documento: 22051216573500000000268471373
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216573500000000268471373
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:38

PODER JUDICIÁRIO FL. 10 Serventia MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ESTADO DA BAHIA 04

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

embora. Que no dia 10 de dezembro de 2009 RODRIGO passou o d a todo conversando com o declarante; que RODRIGO estava apreensi o porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais SANDOVA .. RODRIGUES, CAVEIRINHA e mais um Sargento da CTO, pois, o boa o que os policiais que faziam a segurança "da prefeitura"iriam se vingar d a morte do motorista PEQUENO. Que o declarante se recorda qi e RODRIGO recebeu uma visita de JOAZINHO que anda num mo o HONDA BROS amarela (este trabalha para MARCELO na entrega d e drogas e mora perto de MARCELO) e entregou um celular a mando d e MARCELO CAOLHO, que RODRIGO logo em seguida recebeu ur a ligação de MARCELO, ficando acertado que saíram depois para peg ir uma pistola; que MARCELO iria dar proteção a RODRIGO pc s SANDOVAL, RODRIGUES e CABVEIRINHA queriam matá-lo. Que p r volta das 24h00min do dia 10/12/2009 para as 00h30min do d a 11/12/2009 RODRIGO estava na quadra na Praça do bairro Campinh), em companhia do irmão do declarante chamado PAULO CESAR (de 5 anos de idade), quando chegou um veículo FIAT DOBLO, da cor cin a clara, não sabendo placa vermelha de táxi de Porto Seguro-Ba; que es e veículo ao chegar RODRIGO perguntou se era a mando de MARCELC é RODRIGO confirmou. Que RODRIGO entrou na DOBLO e no outro c a o depoente ficou sabendo que RODRIGO estava morto. Que declarar e ficou sabendo que RODRIGO foi executado na Praça da cida e Histórica, a uma distancia de no máximo uns 50(cinqüenta) metros d o local onde foi extorquido em novembro de 2009 pelos policiais militar s SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORM A. conforme já explicado. Que soube que o celular que RODRIGO utiliza a não foi encontrado e a quantia de R$1.300,00 (que era de RODRIG o) que momentos antes o declarante entregou o importe a pedido d e RODRIGO também não apareceu. Que o declarante afirma que no m s de janeiro de 2010 um vigilante que trabalha na cidade histórica cont u que a execução de RODRIGO foi realizada pelos policias SANDOVAL e CAVEIRINHA; que este mesmo vigilante reconheceu o declarante p r ter sido levado a cidade histórica em novembro de 2009 quando f i extorquido pelos policiais citados. Que o vigilante citado trabalha n a flora-kiriri. Que no dia 19 de janeiro de 2010 por volta das 20h40min o declarante estava na quadra ao lado do trailer do AROLDO jogan o domino, inclusive estando entertido, pois estava perdendo; que e recorda que um amigo que trabalha na FUNAI apelidado por DEC), falou com o declarante do outro lado da rua, e após conversar co n DECO (este convidou o declarante para viajar) quando chegaram d s elementos anunciando "um assalto" havendo um elemento na frente e outro pelas costas; que um amigo do domino falou "umbora ITAMA .",

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:56
Número do documento: 22051216573500000000268471374
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216573500000000268471374
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:39

PODER JUDICIÁRIO FL. 11 ESTADO DA BAHIA
MINIS. PÚBLICO DA BAHIA 05

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

neste instante esqueceram das demais pessoas, e começaram a deflagrar tiros no declarante; que o infrator que estava na frente e a magro, moreno escuro, de calça bege tipo brim, usava boné e não d u para ver o rosto, que portava revolver. Que o outro elemento que esta a na lateral era um pouco gordo, não dando para ver maiores detalhe s; que em relação a este o declarante chegou a segurar o cano do revolv r para se defender, recebendo um tiro no dedo da mão esquerda. Que o declarante foi alvejado por doze tiros. Que os meliantes fugiram. Que foi socorrido por um motorista de ônibus da empresa Viação Porto Segu o. Que foi levado ao Hospital Regional de Porto Seguro. Que o declaran e não tem informações ainda para atribuir tal crime. Nada mais diss , nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente tem o que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado p r todos e por mim, Escrivão q e digitei _____ e assino.xxxxxxxxxx

Autoridade Policial: _____

Declarante: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:57
Número do documento: 22051216573500000000268471375
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216573500000000268471375
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:39

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Pero Vaz de Caminha, nº 178 – Centro
Porto Seguro – BA – CEP: 45810-000
tel: 73 3288-0601 / 3288-2836
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

135

Of. 019/2010 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BAHIA
(favor referência a este número)

Ref.: Prontuário Médico

Porto Seguro-BA, 28 de janeiro de 2010.

Senhor Promotor,

De ordem do Promotor de Justiça da Comarca de Porto Seguro, Dr. DIONELES LEONE SANTANA FILHO, venho através desta, remeter os documentos do prontuário médico do paciente **ITAMAR PEREIRA SANTOS**, que foi vitima de atentado no dia 21/01/2010, alvejado com 07 (sete) tiros de arma de fogo, que se encontra internado no Hospital Regional de Eunápolis-BA, para que seja transferido para o Hospital de Base em Itabuna-BA, refente ao crime de homicídio dos professores da APLB.

Desde já, estando à disposição de V. Exª., apresento protestos de apreço e distinta consideração.

MARCIA AKEMI TANABE
Assistente Técnico-Administrativo

Ao
Exmo. Sr.
Dr. DINALMARI MENDONÇA MESSIAS
Promotor de Justiça
Eunápolis/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:57
Número do documento: 22051216573500000000268471376
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216573500000000268471376
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:40

Superintendência de Acompanhamento e Avaliação da Rede Própria
Hospital de Porto Seguro Deputado Luís Eduardo Magalhães
Gestão: Monte Tabor – Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária

PODER JUDICIÁRIO FL. 13 ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 07

Porto Seguro, 28 de Janeiro de 2010.

OF. MT/HPSDLEM nº 011/2010

REF: Resposta ao Ofício16/2010
Procedimento Especial n ° 024.09.511141-6

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 111/2010
Data: 28/01/2010
Hora: 15:18
Distribuído à Promotoria 4ª
Ass.:

Ilmo Sr.
Dr. Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Jjustiça

Prezado Dr,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia do prontuário médico do paciente **ITAMAR PEREIRA SANTOS.**

Coloco-me a disposição para prestar outros esclarecimentos que se façam necessário.

Dra. Célia Cristina S. Melhem
DIRETORA MÉDICA
CREMEB/BA 17.630 - HDLEM

Dra. Célia C. S. Melhem
Diretora Tecnica – HDLEM
CRM-BA 17630

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:57
Número do documento: 22051216573500000000268471377
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216573500000000268471377
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:41

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

125

PODER JUDICIÁRIO
FL. 02
ESTADO DA BAHIA

Inquérito Policial n.º 186/2009

S I G I L O S O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, presentado neste ato pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 3º. e 366 do Código de Processo Penal, e ainda, nas disposições dos arts. 846 *usque* 851 do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência propor a competente

AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, COM PEDIDO LIMINAR,

consistindo, especialmente, na oitiva da testemunha Itamar Pereira Santos, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Itabuna-Ba., nascido em 13/02/1985, filho de Rubens Costa Santos e Sonia Maria Pereira Santos, atualmente internado no Hospital Regional de Eunápolis-Ba, e requerer com arrimo nas circunstâncias fáticas e jurídicas que passo a expor o seguinte:

I – DA ARTICULAÇÃO FÁTICA:

1 – Foi aberto pela Autoridade Policial o procedimento administrativo investigatório criminal (Inquérito Policial nº. 186/2009), visando a se apurar os crimes de homicídios dos professores da APLB Álvaro Henrique e Erisnaldo, ocorridas nesta cidade no dia 22 de setembro de 2009.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:57
Número do documento: 22051216543100000000268471366
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216543100000000268471366
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:02

PODER JUDICIÁRIO
FL. 03
Servidor(a)
ESTADO DA BAHIA
726

2 – Por sua vez, a Autoridade Policial procedeu a oitiva de Itamar Pereira Santos, no dia 25 de janeiro de 2010, oportunidade que em o mesmo se encontra no Hospital Regional de Eunápolis-Ba em grave de saúde, correndo risco de morte, tal como se vê do prontuário médico requisitado pelo Ministério Público e acostado ao pedido.

3 – Sem prejuízo deste fato, anteriormente, ficou internado no Hospital Luís Eduardo Magalhães, em Porto Seguro, do dia 20 a 25/01/2010, vítima, o paciente Itamar Pereira Santos, dando entrada no Hospital com ferimentos oriundos de arma de fogo, na região torácica, tal como se constata da ficha de atendimento médico.

4 – De acordo com a documentação acostada aos autos, constata-se foi transportado para o Hospital de Eunápolis em 25/01/2010, necessitando de avaliação e acompanhamento neurológico, conforme termo de transferência interna de unidade.

5 - Acontece que a testemunha está custodiada por um policial para preservar sua vida, pois corre o risco de alguém invadir o Hospital de Eunápolis e ceifar de uma vez por todas sua vida, gerando prejuízo inestimável a produção probatória, uma vez que diversas pessoas já foram assassinadas como testemunha neste inquérito policial, a exemplo de "Pequeno" e Ricardo "Terceiro", como se depreende dos pedidos de prisão temporária formulados pela autoridade policial e deferidos por este juízo.

6 – Nesse cenário, é imprescindível a colheita antecipada do testemunho judicial de Itamar Pereira Santos, pela razões acima elencadas, pela documentação anexada e pelas razões jurídicas que passo a expor.

II – DAS RAZÕES JURÍDICAS:

A adoção de algumas medidas cautelares no curso da investigação ou processo criminal é possível, objetivando maior eficácia das providências tomadas em relação à proteção às testemunhas. Dentre as medidas possíveis, destacamos a produção antecipada de provas (que visa antecipar cautelarmente o depoimento da testemunha em juízo), medida que não é estranha ao CPP, pois encontra previsão em seu art. 225, que trata do denominado depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, inclusive quando ainda se encontre na fase de investigações, quando então se tratará também de uma forma de jurisdicionalizar a atividade probatória.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:57
Número do documento: 22051216543100000000268471367
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216543100000000268471367
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:03

PODER JUDICIÁRIO
FL. 04

Malgrado o art. 225 do CPP não cuide especificamente de antecipação de depoimento de testemunha que se encontra ameaçada, não vislumbramos qualquer problema de se aplicar ao dispositivo uma interpretação extensiva, eis que inegavelmente disse menos do que queria, sendo impossível restringir a medida cautelar tão-somente às hipóteses mencionadas, mormente quando o citado artigo possibilita a antecipação do depoimento quando "*inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista*" a testemunha. Isso está em consonância com as previsões normativas do Art. 366, CPP, quando autoriza o juiz a determinar a produção antecipada de provas.

Com efeito, em casos extremos em que a testemunha corre risco de morte, em virtude de ameaças contra sua integridade física, além de envidar esforços para a proteção da testemunha, é interessante se valer da medida cautelar de depoimento antecipado de provas. Antecipa-se, assim, a sua inquirição, intimando-se as partes e realizando a audiência a qualquer tempo, ainda que tal medida importe em inversão da ordem da instrução estabelecida, eis que se trata de exceção utilizada no interesse público. Aliás, é importante observar que a referida medida também poderá ser tomada, por analogia, para antecipar o depoimento de vítimas e até mesmo de réus colaboradores que estejam em situação de risco.

Ademais, nunca é demais lembrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 3º., permite a utilização de analogia. Assim, caso se entenda não ser possível a antecipação de depoimento de testemunhas ameaçadas com base no art. 225 do CPP, é forçoso entender que a providência será possível através de analogia das disposições do Código de Processo Civil, e nesta esteira lógica, abre-se caminho para o cabimento da presente medida cautelar de produção antecipada de provas, por meio da aplicação das regras previstas nos arts. 846 *usque* 851 do CPC, que trata da justificação, ante a falta de uma melhor regulamentação do procedimento no Código de Processo Penal, embora entenda que o art. 366 do Estatuto de Ritos Repressivo supra tal lacuna.

Assim, valendo-se – por analogia - das regras do Código de Processo Civil, proposta e aceita como produção antecipada de prova perante o juiz da causa principal, a qual caberá a análise de sua pertinência e validação como prova, deverão ser perquiridas as existências dos pressupostos especiais previstos no art. 847 do Código de Processo Civil, bem como os inerentes a todas as demais medidas cautelares, ou sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que poderão ser comprovados pela causa de pedir exposta na narrativa dos fatos, como se fez no presente caso.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:58
Número do documento: 22051216543100000000268471368
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216543100000000268471368
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:04

PODER JUDICIÁRIO
FL. 05
Servidor(a)
COMARCA DE EUNÁPOLIS - BA

Logo, em primeiro lugar o *fumus boni iuris* importará na demonstração da existência de indícios da autoria e prova da materialidade do crime, o que equivale a uma "fumaça do cometimento do crime". Trata-se de requisito imprescindível a indicar que a medida pressupõe a prática de uma infração penal, sendo, portanto, pós-delitual e não pré-delitual.

Interessante lembrar, que basta a existência de indícios da autoria e da materialidade, não se requerendo prova plena, já que a cognição não é plena e exauriente na análise das medidas cautelares. Assim, qualquer elemento indicador da autoria e da materialdiade do crime é suficiente para a satisfação do presente requisito, o que está plenamente demonstrado no caso em questão.

Em segundo lugar, o *periculum in mora* será comprovado por meio de demonstração no caso concreto de existência de risco de perda ou grave dificuldade na futura produção da prova, se ela não for desde logo colhida, o que se materializa por meio de ameaças sofridas, compráveis por qualquer meio idôneo testemunho, o que também está comprovado nos autos, conforme demonstrado anteriormente.

III - DOS PEDIDOS:

Isto posto, por inexistir outro caminho a percorrer no sentido de comprovação dos fatos narrados, mostra-se viável a produção antecipada de prova, com a oitiva de Itamar Pereira Santos, que deve ser ouvido no Hospital Regional de Eunápolis, devendo ser designada data próxima para sua oitiva. Em sendo assim, requer o Ministério Público:

1) Em caráter **liminar**, na forma do Art. 804, parte inicial, CPC, que seja concedida, sem a oitiva da parte contrária, ante a investigação em curso (inquérito policial), a produção da prova testemunhal, que após poderá ser contraditada;

2) Procedida a colheita da prova, na forma do art. 802 do CPC, digne-se citar os Investigados para contraditar os fatos articulados inicialmente;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:58
Número do documento: 22051216543100000000268471369
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216543100000000268471369
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:05

PODER JUDICIÁRIO
FL. 06
Serviço Judiciário
ESTADO DA BAHIA

3) Se digne ouvir o Sr. Itamar Pereira Santos, no Hospital Regional de Eunápolis-Ba., em data a ser agendada por V. Exa.;

4) Por fim, requer a homologação por sentença da prova produzida sob o crivo do contraditório, para que produza seus jurídicos efeitos legais;

5) Que seja determinado segredo de justiça nestes autos, para que as investigações resultem profícuas ao fim ao qual se destinam.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Seguro-Ba., 28 de Janeiro de 2.010.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:58
Número do documento: 22051216543100000000268471370
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216543100000000268471370
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:54:05

Morte dos professores: o mistério continua

*** Pelo diretor-geral, Miro**

Lembram daquela antiga propaganda do Denorex, um shampoo anticaspa, com um cheiro danado de remédio? Parecia remédio, mas não era, dizia a propaganda. Daí o conhecido ditado popular "igual a Denorex, parece mas não é".

O jornal Topa Tudo, seguindo sua trajetória em busca da verdade e fazendo valer a diferença e a distância que nos separa dos demais veículos de comunicação, que muitas vezes noticiam os fatos apenas e tão-somente de acordo com as versões que lhes são apresentadas, sem contudo empenharem-se no jornalismo investigativo e imparcial, e que deve caracterizar a arte de bem informar, abre suas páginas para registrar o grande mistério que, no nosso entender, ainda continua a pairar sobre o verdadeiro mandante, ou os verdadeiros mandantes, dos bárbaros crimes que ceifaram as vidas dos professores Álvaro Henrique e Elisney Pereira.

Tal qual o antigo Denorex, o falho, inconsistente e inconcluso inquérito policial que culminou na decretação das prisões do ex-secretário de Comunicação e Governo da Prefeitura de Porto Seguro, Edésio Lima, e dos PMs Sandoval, Rodrigues e Geraldo Caveirinha, segundo os advogados de defesa dos acusados e outros renomados advogados que tiveram acesso aos autos, poderá se transformar numa das maiores aberrações jurídicas já ocorridas no Estado da Bahia.

É preciso que desde já fique bem claro aos leitores que [illegible] bará inevitavelmente na absolvição de todos os acusados. Pena que o espaço é curto para mostras todas as contradições, mas vamos às principais delas

Dúvidas

Em primeiro lugar, difícil para nossa reportagem imaginar que um ex-secretário, conhecido como um homem inteligente, experiente em negociações sindicais, e bastante articulado politicamente, tivesse se valido de três PMs para comandar as execuções, e que estes policiais, também bastante tarimbados em suas funções, tivessem repassado o crime de mando para um menino de apenas 21 anos, o Pequeno, motorista de Edésio, e que este, por sua vez, ainda, tivesse repassado a empreitada para outros quatro traficantes, sendo que um destes traficantes seria inimigo mortal do ex-motorista.

Sendo verdadeira a acusação feita pelo MP, Edésio ficaria refém, para o resto de sua vida, de pelo menos oito pessoas, ou seja, os três policiais, Pequeno e os quatro traficantes, hipótese pouco provável, ainda mais considerando-se que a quebra de sigilo, por parte de qualquer um dos nove envolvidos, incluso aí Edésio, comprometeria irremediavelmente toda a administração do prefeito Gilberto Abade.

Outra acusação feita pelo MP e que, a princípio, não parece condizer com a realidade, é a de que o ex-secretário teria infiltrado os três PMs e [illegible] poderia ser descartada por nossas autoridades.

Suspeitas descartadas

Segundo o depoimento de Elton Santos Carvalho, página 212 do IP, ele teria dito que, juntamente com um tal de Fabrício e um tal de Jão, o trio estaria fumando maconha quando Jão, com uma pistola na mão, teria garantido que havia matado o professor Álvaro porque este seria "safado e cabuete" (sic). Por que, se Jão confessou o crime aos amigos, ele não foi indiciado como um dos autores dos crimes? Só por que não foi localizado pela Polícia?

O cara que levou os 12 tiros

Na página 258 aparece o depoimento do traficante Itamar Pereira Santos, e que levou 12 tiros de outros dois marginais. Nele, ele relata "que tomou conhecimento, em novembro de 2009, no bairro Campinho, que Pequeno, motorista de Edésio, teria contratado os pistoleiros Junior e Rodrigo Terceiro, e outros dois para participar da execução dos professores";

Que no dia 10 de dezembro o declarante passou o dia todo conversando com Rodrigo Terceiro e que este estaria "apreensivo com os PMs Sandoval, Rodrigues e Caveirinha, mais um sargento do CTO, porque os policiais iriam se vingar da morte de Pequeno"., o que supostamente acabou acontecendo. (Excluindo, assim, a tese [illegible] da queima de arquivo alegada pelo MP em rela-

Num. 276205538 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:58
Número do documento: 22051216455800000000268471248
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000000268471248
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:35

e verdadeira

Este termo de interrogatório foi prestado pelo traficante Marcelo ao delegado Evy Paternostro em 28 de janeiro, perante um escrivão, na 23ª Coorpin, em Eunápolis.

O novo depoimento de Marcelo

Por incrível que pareça, apenas três dias depois, já no dia 01 de fevereiro, o mesmo Marcelo prestou termo de depoimento ao delegado Evy e ao delegado Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, acompanhados pelo promotor João Alves Neto e pelo presidente da OAB/Eunápolis, Antonio Apostolo de Lima, onde o depoente mudou completamente sua versão, conforme consta na página 288.

Supõem-se que alguém o fez mudar de idéia dentro da delegacia, conforme alegam os advogados dos acusados. Que o leitor tire suas próprias conclusões.

Disse Marcelo "Que a respeito das mortes dos professores tem a dizer que é do seu conhecimento – desta feita afirmando taxativamente – que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores foi Pequeno, a mando do secretário Edésio Lima .... Que não sabe informar quem foram os assassinos dos professores, sabendo que é gente do Mercado do Povo." (quando os outros três acusados, fora Pequeno, moravam no Campinho). Que antes da morte dos professores foi procurado pelos PMs Sandoval e Rodrigues e que estes teriam um "serviço" para ele fazer. Que posteriormente soube, através de conhecidos seus, que o serviço seria a morte dos professores, mas, segundo comentários, Sandoval teria desistido por acreditar que ele não seria capaz de matá-los...."

Marcelo acrescenta mais: "sobre a morte de – integrante da quadrilha do termo – juntamente com um menor de nome desconhecido, a mando de Rodrigues e Sandoval, pois o mesmo havia sido preso pelos policiais com maconha, negociou sua libertação com os mesmos e estaria devendo 5 mil reais a eles..."

Aberração

O que, para a nossa reportagem, não dá para entender, nos depoimentos de Marcelo, foram as bruscas mudanças em suas duas versões. Na primeira, ele inocenta completamente Pequeno e os outros quatro acusados de qualquer participação nos crimes dos professores, garantindo que esta hipótese não existiria.

Apenas três dias depois, sabe-se lá por que, afirmou taxativamente que foi Pequeno quem mandou matar os professores, e, o pior, a mando de Edésio.

Dúvida: o que houve? Quem e a troco de quê o obrigou a acusar o ex-secretário e Pequeno como mentores dos crimes?

Um pouco mais sobre o inquérito

A princípio, não existem quaisquer dúvidas ao longo do inquérito de que a morte de Pequeno se deu por vingança feita por traficantes, assim como os 12 tiros sofridos por Itamar foram dados por assaltantes, supostamente a mando dos policiais acusados. Porém, nada a ver com queima de arquivo, com Edésio ou com o caso da APLB.

Denúncias anônimas

Adiante, seguem algumas denuncias anônimas estava concluído e que o caso requeria novas diligências, mas, mesmo assim, os promotores, em busca de holofotes, exigiram o inquérito inconcluso e pediram as prisões. Meus clientes sequer foram ouvidos e não foram feitas as devidas acareações com os traficantes. Todos sabem que traficantes odeiam policiais. As falhas no inquérito são absurdas. Não há qualquer fato concreto, qualquer indício sério e idôneo nas acusações feitas pelo MP", conclui o bacharel.

Reabertura do caso

Segundo informações extra-oficiais que nos chegam, diante das várias contradições e possíveis falhas no inquérito policial, o mesmo poderá ser reaberto nos próximos dias por decisão judicial. Acreditamos que é o mínimo que deve ser feito por nossas autoridades para que não pairem mais dúvidas sobre a participação ou não dos acusados nos crimes que lhe foram imputados.

De acordo com outra informação que nos chega diretamente de Salvador, todos os quatro acusados, ou seja, Edésio e os três PMs, deverão ser soltos nos próximos dias por ordem do Tribunal de Justiça da Bahia, uma vez que são réus primários, possuem residência fixa e, segundo seus advogados, não oferecem perigo no sentido de obstaculizar o andamento das investigações.

Caso fique comprovada a inocência dos mesmos, fica a pergunta: quem foram, na realidade, os verdadeiros assassinos de Álvaro e Elisney, e a mando de quem? Estas são perguntas que a sociedade espera ver em breve respondidas por nossas autoridades competentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:58
Número do documento: 22051216455800000000268471249
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000000268471249
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:36

Provas apresentadas pela Polícia são frágeis e inconsistentes



O promotor Dionelis Santana e o delegado Evy Paternostro foram os principais responsáveis pela acusações

A parte principal

Seguindo em seu depoimento, já na página 286, inquirido pela Polícia sobre a versão de que Pequeno teria contratado Rodrigo Terceiro (que apanhara de Pequeno e o havia jurado de morte), Junior e outros dois elementos para matar os professores, Marcelo foi incisivo ao dizer literalmente que ***"diz que tal hipótese não é verdadeira"***

Este termo de interrogatório foi prestado pelo traficante Marcelo ao delegado Evy Paternostro em 28 de janeiro, perante um escrivão, na 23º Coorpin, em Eunápolis.

O novo depoimento de Marcelo

Por incrível que pareça, apenas três dias depois, já no dia 01 de fevereiro, o mesmo Marcelo Pequeno tem a dizer que ela se deu por Rodrigo Terceiro, pelo fato de uma discussão ocorrida num evento na Boca da Barra, aproximadamente há 4 meses...; que Rodrigo teria jurado matar Pequeno onde o encontrasse, como de fato ocorreu em 06/12. (descartando, mais uma vez, a hipótese que queima de arquivo e mudando o local do desentendimento entre Pequeno e Rodrigo Terceiro, pois antes havia dito que tinha sido na Porto Magia e depois falou que foi na Boca da Barra)

A fuga do outro acusado

"Que Junior fugiu por acreditar que também seria morto pelos PMs, por ter dado fuga – de moto - a Terceiro... que posteriormente teve contato com Junior, pelo MSN, tendo o mesmo dito que não sabia que iria participar da morte de Pequeno, tendo o mesmo sido obrigado por Rodrigo... que a tentativa de homicídio contra Itamar – que levou os 12 tiros – teria sido realizada pelo assaltante conhecido por Capixaba – integrante da quadrilha do terno – juntamente com um menor de nome desconhecido, a mando de Rodrigues e Sandoval, pois o mesmo havia sido preso pelos policiais com maconha, negociou sua libertação com os mesmos e estaria devendo 5 mil reais a eles..."

Aberração

mas, também, no entender da reportagem, irrelevantes, feitas por alguém ao site da Atlântica News, acerca de tráfico de drogas no Baianão e Mercado do Povo, com diversos traficantes e policiais envolvidos. Nada que possa realmente incriminar alguém, ainda mais sendo denúncias anônimas.

A defesa dos PMs

Contatado por nossa reportagem, o advogado Ricardo Pompal, que milita em Salvador, responsável pela defesa dos três PMs acusados, e que se encontram presos em Lauro de Freitas, afirma categoricamente que: "Tudo isso não passa de uma "estória da carochinha", de uma farsa lastreada num frágil, contraditório e parcial inquérito. Foi criado um falso clamor público, mas que na verdade não passa de um clamor publicado, orquestrado por adversários políticos para atingir a atual administração".

"O próprio delegado Evy, às folhas 356, oficiou ao MP informando que o inquérito não estava concluído e que o caso requeria novas diligências, mas, mesmo assim, os promotores, em busca de holofotes, exigiram o inquérito inconcluso e pediram as prisões. Meus clientes sequer foram ouvidos e não foram feitas as devidas acareações com os traficantes. Todos sabem que traficantes odeiam policiais. As falhas no inquérito são absurdas. Não há qualquer fato concreto, qualquer indício sério e

723-A

Num. 276205540 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:59
Número do documento: 22051216455800000002684713 50
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000002684713 50
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:37

nou na decretação das prisões do ex-secretário de Comunicação e Governo da Prefeitura de Porto Seguro, Edésio Lima, e dos PMs Sandoval, Rodrigues e Geraldo Caveirinha, segundo os advogados de defesa dos acusados e outros renomados advogados que tiveram acesso aos autos, poderá se transformar numa das maiores aberrações jurídicas já ocorridas no Estado da Bahia.

É preciso que desde já fique bem claro aos leitores incautos que não estamos aqui a defender e tampouco a acusar ninguém. Mas, da maneira como o inquérito foi concluído, todos os acusados, indistintamente, deverão ser postos em liberdade pelo Tribunal de Justiça brevemente, assim como também deverão ser absolvidos, caso sejam levados à júri popular.

Conhecimento de causa

Para que pudéssemos levantar as suspeitas que por ora o jornal se atreve a questionar publicamente, enfrentando inclusive o radicalismo daqueles que já prejulgaram e condenaram os acusados, bem como os argumentos de dois ilibados promotores e de um delegado de Polícia, é necessário dizer que nossa equipe de reportagem – em especial este diretor – mergulhou fundo no assunto, repassou o inquérito várias vezes, ouviu diversas pessoas envolvidas, e cruzou alguns dados e informações, para poder levar aos leitores nossas dúvidas sobre as possíveis falhas e contradições em seu conteúdo.

Afinal, como bem recomenda nossa profissão, não podemos nos deixar seduzir pelo atraente e encantador "canto da sereia", e que pode, possivelmente, levar pessoas inocentes a pagarem pelo que não devem, ou, se elas realmente devem, pelo menos o inquérito não demonstra, o que, se mais provas não forem acostadas, aca-

liciais, Pequeno e os quatro traficantes, hipótese po[redacted] provável, ainda mais considerando-se que a quebra de sigilo, por parte de qualquer um dos nove envolvidos, incluso aí Edésio, comprometeria irremediavelmente toda a administração do prefeito Gilberto Abade.

Outra acusação feita pelo MP e que, a princípio, não parece condizer com a realidade, é a de que o ex-secretário teria infiltrado os três PMs e Pequeno para formar uma quadrilha disposta a lesar a administração pública municipal.

A dúvida da reportagem: lesar como, se nem os PMs e tampouco Pequeno, como meros e simples seguranças e motorista, tinham acesso à máquina pública? Ademais, segundo informações colhidas por nossa reportagem, nem os PMs e nem Pequeno foram contratados diretamente pelo ex-secretário.

Mais uma acusação que suscita dúvidas à nossa reportagem seria a de que o ex-secretário, pessoa conhecida pela sua abstinência ao álcool, e avessa ao uso e ao tráfico de drogas, comandaria, junto com os acusados, parte do tráfico de drogas na cidade. A acusação, segundo a opinião de várias pessoas ligadas ao ex-secretário, parece pouco provável e convincente. Poderíamos até mesmo dizer inacreditável, sobretudo por parte daqueles que conheciam a conduta e o dia a dia de Edésio.

O e-mail de Álvaro

Quanto às supostas ameaças e o e-mail de Álvaro endereçado ao professor Euvadelis, mesmo sendo verdadeiro, este poderia estar sendo ameaçado por outras pessoas que se fizeram passar por integrantes do atual governo, no sentido de direcionar as acusações ao atual prefeito. É lógico que isso é apenas uma hipótese, mas que não

Rodrigo Terceiro, e outros dois para participar [redacted] execução dos professores";

Que no dia 10 de dezembro o declarante passou o dia todo conversando com Rodrigo Terceiro e que este estaria "apreensivo com os PMs Sandoval, Rodrigues e Caveirinha, mais um sargento do CTO, porque os policiais iriam se vingar da morte de Pequeno"., o que supostamente acabou acontecendo. (Excluindo, assim, a tese de queima de arquivo alegada pelo MP em relação às mortes dos professores, ou seja, se os PMs queriam realmente vingar a morte de Pequeno, não seria por queima de arquivo).

Atentado contra Itamar

Itamar também garantiu à Polícia que no dia 19 de janeiro estaria jogando dominó, na quadra ao lado do trailer de um tal de Aroldo, quando dois elementos apareceram anunciando um assalto e que estes dois elementos teriam lhe dado 12 tiros, esquecendo das demais pessoas, e que os dois meliantes fugiram. Além disso Itamar fez uma séire de acusações aos PMs, porém, não sobre as mortes dos professores

O depoimento mais importante

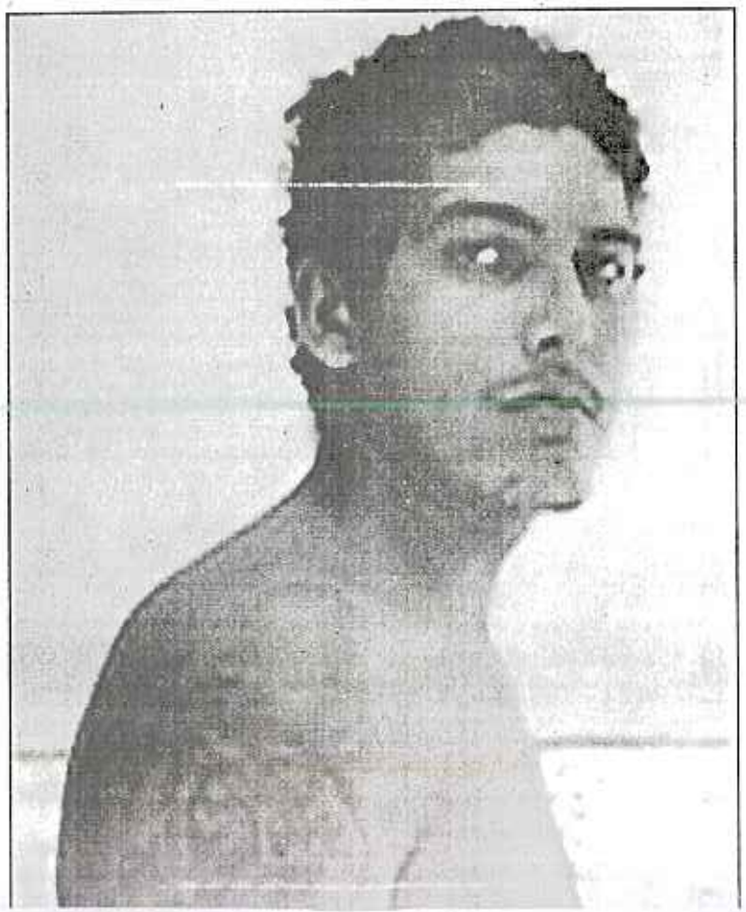
Por sua vez, o traficante Marcelo "Caolho", na página 284, entre outras coisas, alega que: " antes de ser assassinado, Terceiro havia lhe dito, por telefone, que havia matado Pequeno por conta de uma festa na Porto Magia, onde teria sido agredido por Pequeno, e que só não havia o matado porque estava desarmado no momento". (Descartando, assim, a hipótese de queima de arquivo ou devido à divida pela execução dos professores)

(Continua na página 11)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:59
Número do documento: 22051216455800000000268471356
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000000268471356
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:37

Danilo Costa Leite, foragido da Polícia, acusado pelo assassinato dos professores, garante:

"Sou inocente, querem armar pra cima de mim"





Assim como toda a sociedade de Porto Seguro, queremos a verdade, nada mais de - não prova absolutamente nada que possa incriminar os quatro acusados, o que a verdadeira justiça, sobretudo contra os dois acusados mais fracos e pobres, no

Num. 276205548 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:59
Número do documento: 22051216455800000000268471357
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000000268471357
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:38

Por Miro, diretor-geral

Na última terça-feira, 23/03, dia em que foi noticiada a exigência do juiz Roberto Costa de Freitas Junior para que os acusados Edésio Lima e os PMs Sandoval, Rodrigues e Geraldo Caveirinha fossem transferidos para a carceragem de Porto Seguro, em mais um grande furo de reportagem e jornalismo investigativo, nossa reportagem percorreu aproximadamente 250 quilômetros, ida e volta, para trazer aos leitores do Jornal Topa Tudo o depoimento e a versão do foragido Danilo Costa Leite, apontado pela Polícia e pelo MP como um dos supostos quatro assassinos que teriam sido contratados para assassinar os professores Álvaro e Elisney.

Necessário mais uma vez esclarecer àqueles que têm dificuldades de discernimento e interpretação de textos, pela enésima vez, que não estamos aqui a defender a inocência dos acusados ou a acusar ninguém. Dizer que este semanário está a defender Edésio ou os PMs é no mínimo um grande erro de quem assim interpreta.

Assim como toda a sociedade de Porto Seguro, queremos a verdade, nada mais do que a verdade, e que os verdadeiros culpados sejam punidos e paguem pelos crimes cometidos, sejam eles quem forem, e doa a quem doer.

Aberração jurídica

Ocorre que, como já defendido por nossa reportagem na edição anterior, o inquérito que apura o caso dos professores configura-se, a princípio, numa grande farsa processual, eis que as acusações são contraditórias e não correspondem à realidade dos fatos.

Se Edésio ou os PMs tiveram participação ou não no mando dos crimes dos professores, a única verdade sobre o caso até agora é que o libelo acusatório, pelo menos o que foi apresentado à Justiça – e que a imprensa tomou conhecimento e passou a divulgar como verdade - não prova absolutamente nada que possa incriminar os quatro acusados, o que não quer dizer, é óbvio, que eles sejam inocentes.

Estória da carochinha

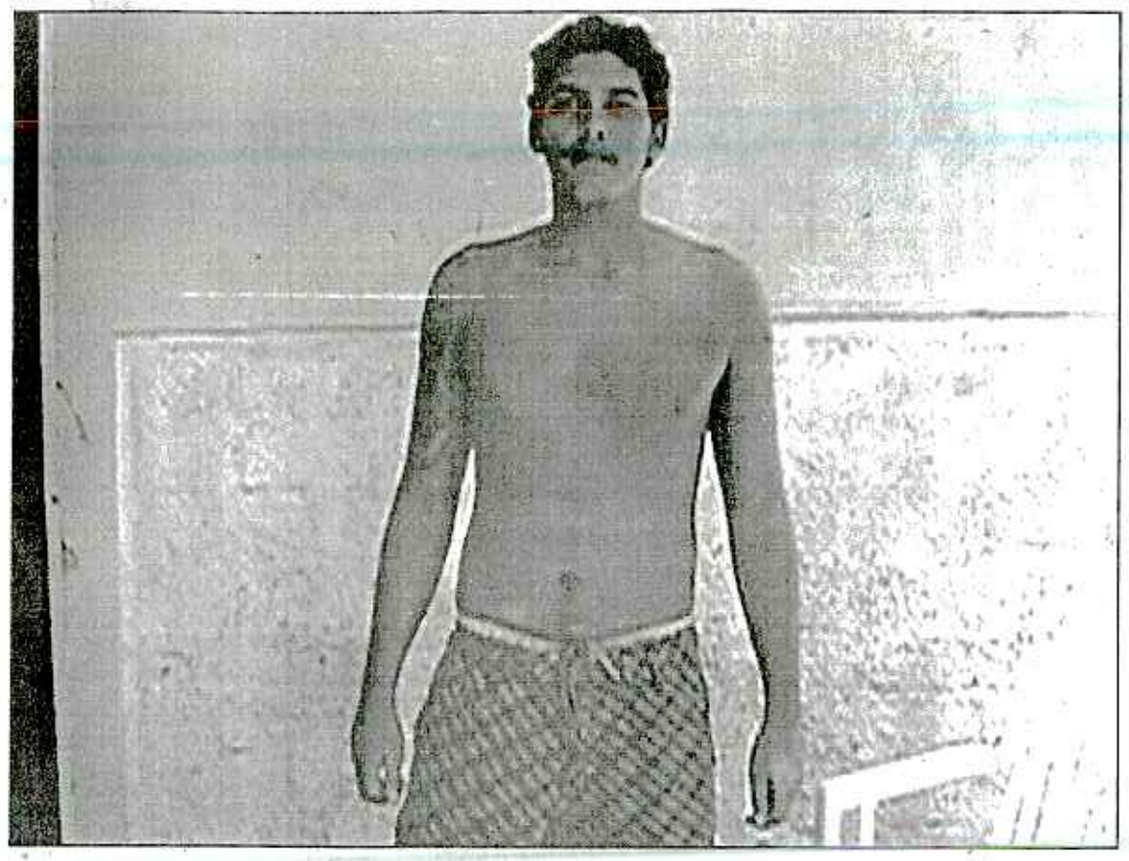
Uma coisa podemos garantir aos leitores e até nos responsabilizar judicialmente sobre o que afirmamos: a apuração das mortes dos professores é uma verdadeira aberração jurídica, inconsistente, inconclusa e que, possivelmente, esconde – ou protege – o verdadeiro mandante, ou os mandantes, dos crimes.

A versão sustentada pelo MP, como bem frisou o advogado Ricardo Pompal, responsável pela defesa dos três PMs acusados, é uma verdadeira "estória da carochinha", feita, presume-se - apenas para satisfazer a sociedade e estancar a pressão popular, sem a menor preocupação em fazer valer a verdadeira justiça, sobretudo contra os dois acusados mais fracos e pobres, no caso, ou seja, os foragidos Junior e Danilo.

A versão de Danilo

Vejam o caso, por exemplo, do "traficante" Danilo Costa Leite, apontado como um dos autores da chacina. Nossa reportagem conseguiu localizar o fugitivo, e pelo que dele ouvimos e pudemos deduzir, sua versão só vem a corroborar ainda mais a principal tese defendida pelo jornal Topa Tudo, ou seja, a de que a Polícia e o MP juntaram dois crimes absolutamente distintos, para jogarem a culpa sobre dois supostos participantes da emboscada, e que já se encontram mortos – Pequeno e Terceiro, mortos, obviamente não têm como se defenderem – e apontar mais dois elementos, a princípio inocentes, como vilões e bodes expiatórios dos cri-

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:57:59
Número do documento: 22051216455800000000268471360
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000000268471360
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:39



mes. Um absurdo. Vamos aos fatos.

Danilo diz que nem conhecia Pequeno ou Edésio

1º Segundo Danilo, ele sequer conhecia Edésio ou Pequeno, a quem veio a conhecer no dia em que o ex-motorista foi assassinado

lo alega outra completamente diferente. Fora estas duas contradições, nada há que possa indicar no inquérito que Danilo tenha sido um dos assassinos dos professores. A maior curiosidade da nossa reportagem fica sendo da onde o MP concluiu pela sua participação nas mortes de Álvaro e Elisney.

Mesmo que Danilo tivesse digamos apanhado a

Danilo fugiu.

Inimigos mortais

6º Danilo, defendendo a mesma tese que o jornal defende, garante ser absolutamente impossível Pequeno ter contratado Terceiro para executar os crimes dos professores, pois os mesmos eram inimigos mortais, e ambos haviam jurado um ao

como os demais vizinhos, pudessem identificá-lo, ou não, como um dos quatro supostos homicidas.

6º Presume-se que alguém, com 1,85 de altura e duas enormes tatuagens, uma no braço e outra nas costas, não se prontificaria a dar seu testemunho, e ter suas imagens e fotos expostas publicamente, caso tivesse realmente participado dos crimes, eis que seria facilmente reconhecido pelos familiares do professor Álvaro.

7º Danilo chegou a nos fazer mais um pedido: que nós entregássemos as imagens e as suas fotos para a Polícia, bem como para a mãe e o irmão do professor assassinado. Perguntamos: não tivesse ele a certeza absoluta de sua inocência, Danilo se sujeitaria a tanto?

Assim sendo, esclarecemos que vamos atender ao pedido do foragido, mas, como já levantamos várias dúvidas no inquérito conduzido pelo delegado Evy Paternostro – pelo menos até a morte de Pequeno - não encaminharemos o material

que daí para a frente cabe à Polícia e ao MP sustentarem as acusações, eis que nesta seara e troca de acusações entre traficantes e policiais este semanário prefere não entrar.

O que não pode, no nosso modesto entendimento, é Terceiro, Danilo e Junior serem acusados por um crime que não cometeram, apenas para nossas autoridades darem uma satisfação à sociedade. Posto desta forma, sofrem as mães e as famílias dos professores, bem como sofrem as famílias de Edésio, dos três PMs, de Terceiro, Danilo e Junior.

Nosso jornal e toda Porto Seguro querem a verdade, ou seja, saber quem foram os reais executores dos professores, e a mando de quem. As investigações precisam ser reabertas com a máxima urgência, sob pena da Justiça cometer uma grande injustiça, sobretudo contra os dois foragidos.

Não temos a menor dúvida de que existe algo de fétido, de muito podre nas investigações policiais e no

Num. 276205555 - Pág. 1
Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:00
Número do documento: 22051216455800000000268471364
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000000268471364
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:40

Danilo diz que nem conhecia Pequeno ou Edésio

1º Segundo Danilo, ele sequer conhecia Edésio ou Pequeno, a quem veio a conhecer no dia em que o ex-motorista foi assassinado por Rodrigo Terceiro. De acordo com a sua versão, ele só sabia da existência de Pequeno de ouvir falar.

2º Sua única participação em todo o episódio teria sido estar na companhia de Terceiro e de Junior – seus amigos desde a infância – na noite em que Pequeno, na comemoração do título conquistado pelo Flamengo, foi assassinado.

3º Seu nome – o de Danilo - foi citado apenas uma vez em todo inquérito, pelo traficante Itamar, o sujeito que levou os 12 tiros, que o acusou de ter apanhado a arma que Pequeno portava. Danilo, por sua vez, nega esta versão, alegando que quem pegou a arma teria sido o próprio Rodrigo Terceiro, tese esta que é sustentada pelo depoimento do traficante Marcelo Caolho.

4º Ou seja, Itamar diz uma coisa enquanto Marcelo possa indicar no inquérito que Danilo tenha sido um dos assassinos dos professores. A maior curiosidade da nossa reportagem fica sendo da onde o MP concluiu pela sua participação nas mortes de Álvaro e Elisney.

Mesmo que Danilo tivesse, digamos, apanhado a arma de Pequeno, isso não o incriminaria e nem o ligaria, sob hipótese alguma, ao caso dos professores. Como, então, denunciá-lo como autor dos crimes?

5º Dizendo-se absolutamente inocente e tranqüilo, Danilo sequer fugiu após os crimes dos professores ou após as mortes de Pequeno ou Terceiro, eis que, segundo ele, não teria tido participação alguma em nenhum dos casos. Tanto que ele dormiu em casa na noite em que, já pela manhã, às 6 horas, a Polícia arrombou a sua residência, à sua procura.

Segundo ele e o pai, o pescador Domingos Leite, Danilo havia saído 5 minutos antes dos policiais chegarem, e chegou a ver, da esquina, a viatura da Polícia parando na porta da sua casa e arrombando o portão. Apavorado, evidentemente,

6º Danilo, defendendo a mesma tese que o jornal defende, garante ser absolutamente impossível Pequeno ter contratado Terceiro para executar os crimes dos professores, pois os mesmos eram inimigos mortais, e ambos haviam jurado um ao outro de morte.

Tanto isso parece ser verdade que Pequeno, segundo Danilo, teria levantado a camisa, duas ou três vezes, durante o jogo do Flamengo, e mostrado o revólver para Terceiro, que estava bêbado, provocando-o, humilhando-o e, presume-se, chamando-o para trocar tiros. Ainda de acordo com Danilo, Terceiro já se encontrava armado com uma pistola, e não teria solicitado carona a Junior para irem em sua casa "cheirar um pó".

A tranquilidade de Danilo

5º Garantindo total inocência, Danilo ligou para nossa reportagem na segunda, 22/03, desafiando-nos a entrevistá-lo, filmá-lo e fotografá-lo, para, segundo ele, que a mãe e o irmão do professor Álvaro, bem

não se sujeitaria a tanto?

Assim sendo, esclarecemos que vamos atender ao pedido do foragido, mas, como já levantamos várias dúvidas no inquérito conduzido pelo delegado Evy Paternostro – pelo menos até a morte de Pequeno - não encaminharemos o material e as imagens à Polícia Civil e, sim, à Polícia Federal e a outros órgãos competentes.

Conclusões

Para nossa reportagem parecem não existir mais dúvidas nenhuma, caro leitor. As mortes dos professores ainda não foram esclarecidas pela Polícia e não existe a menor relação entre elas e o assassinato de Pequeno, morto pelo seu arquirival Terceiro. Acreditamos

ser reabertas com a máxima urgência, sob pena da Justiça cometer uma grande injustiça, sobretudo contra os dois foragidos.

Não temos a menor dúvida de que existe algo de fétido, de muito podre nas investigações policiais e no inquérito das mortes dos professores. Resta apenas saber o que é. E para proteger a quem. Algum palpite, caro leitor?

Quem quiser ver as imagens do depoimento do foragido Danilo Costa Leite gravadas por nossa reportagem, bem como as declarações de seu pai, o pescador Domingos Leite, é só acessar o portal www.tudonabahia.com.br na seção das matérias principais ou no blog do Zé Ninguém.



Num. 276205556 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:00
Número do documento: 22051216455800000000268471365
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051216455800000000268471365
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:53:40

649

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PUBLICA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, policial militar, cadastro nº 30251481-2, ora custodiado no 8º BPM, nesta cidade; para ser cumprido na forma abaixo:

O **Doutor ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Fazenda Pública, Infância e Juventude desta Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

M a n d a ao senhor Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue, estando devidamente assinado, proceda a notificação do policial supra, para devolver em cinco dias, o revólver marca Rossi, calibre 38, cano curto, nº D825538, e um carregador de pistola calibre 380, que se encontram em seu poder mediante depósito provisório desde 21/07/2006.
DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro, aos 14 dias do mês de dezembro do ano 2009. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei e subscrevi.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:00
Número do documento: 22051215034600000000268470592
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470592
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:04

650

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA

TERMO DE DEPÓSITO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano 2006 (dois mil e seis), às 15:09 horas, nesta cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, no Forum local e Cartório dos Feitos Criminais, com o consentimento do MM. Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, o Exmo.Sr. Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho, compareceu **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, Policial Militar, Matrícula 30.251481-2, lotado no 8° BPM de Porto Seguro,** a quem o MM. Juiz concedeu o depósito **um revólver marca Rossi, calibre 38, cano curto, n° D825538, apreendido no Processo n° 705790-9/2005 - Réu: PEDRO BARRETO, e UM carregador de pistola cal. 380, apreendido no Processo crime contra Aline Santos Souza e outros, cadastrado sob n° 154 neste Cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias,** para uso exclusivo do trabalho, sob o compromisso de apresentá-lo ou devolver ao Juízo quando solicitado pela Autoridade competente, cuja entrega ser-lhe-á feita neste ato, mediante a assinatura do presente termo. Do que, para constar, fiz o presente termo, que, estando conforme, vai assinado. Eu, (Nina Borges da Silva Menezes), Escrivã, digitei e subscrevi.

Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

Dou fé, em cumprimento. Certifico que os objetos foram devolvidos. Em seguida foi juntado aos autos que se procedeu a devolução dos [illegible]

Porto Seguro, 21/7/2006 [illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:00
Número do documento: 22051215034600000000268470593
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470593
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:05

651

Processo 0001524-50.2010.805.0201

Vistos.

Na defesa preliminar dos acusados SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA e JOILSON RODRIGUES BARBOSA não foram argüidas preliminares. Não há, por ora, fatos a justificarem a absolvição sumária.

Na defesa preliminar do acusado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, em suma, sustenta o defensor inexistir justa causa para a deflagração da ação penal. Nada obstante, no despacho recebedor da denúncia, anotou-se a existência de indícios de autoria oriundos do inquérito policial em relação ao demandado. Com efeito, não se pode, nesse momento, absolver sumariamente o referido acusado.

Os réus ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE encontram-se foragidos, não havendo notícia nos autos de sua recaptura pela polícia. Expediu-se edital para citação dos mesmos, cujo prazo ainda pende. Considerando que os demais acusados, à exceção de EDÉSIO - que obteve liminar em HC junto ao STJ --, encontram-se presos provisoriamente, a fim de lhes assegurar o direito constitucional da duração razoável do processo e da prisão cautelar, determino o desmembramento do feito em relação aos réus foragidos, ANTONIO e DANILO, prosseguindo este feito em relação aos demais.

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia **16.06.2010**, **a partir das 13h30min**: Atailde Pereira Santos (13:30); Ione Maria Bittencourt (14:00); Neiva Cristiane Santos de Oliveira (14:30); Euvadelis Pereira Santos (15:15); Eric Márcio Santos de Oliveira (15:45); Maria Aparecida Santos (16:00); Aubeni Maria dos Santos Oliveira (16:15); Luiz Andrade Rodrigues dos Santos (16:45), bem como o dia **17.06.2010**, **a partir das 8h30min**, para oitiva de Marcelo Santos Fonseca (8:30); João D'ajuda Cardoso Filho (9:30); Jurandi Silva Rocha (10:00); José Raimundo Assunção Rosário (10:30); Jean Silva Santos (11:15); George Mueller (11:30); Itamar Pereira Santos (12:00).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:00
Número do documento: 22051215034600000000268470594
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470594
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:06

652

Para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 502 e fls. 622), residentes na sede do Juízo, designo o **dia 18.06.2010**, a partir das **8h30min:** Olmiro Pautz Flores Filho (8:30); Sandy Eismero da Silva (9:15); Reinaldo da Reilux (9:30); Tenente Coronel Carlos Maurício Nunes (9:45); Delegado Renato Fernandes Ribeiro (10h); Tenente Uendel Bonfim (10h15); Carlos André Pereira (10:30); Edilaine, proprietária do mercado Medinão (10:50); Juliana Ramos Ribeiro (11h15); Nilza Ramos Nunes (11:35); Jair Martins Bahia (13:15); Cláudio Carvalho de Brito (13:35); Luiz de tal, motoxista, amigo de infância de "Pequeno" (14h); Webster Alves da Silva (14h30); Felipe Freitas Barreto (14:45).

Quanto às demais testemunhas de defesa, **expeçam-se cartas precatórias** (quanto à deputada federal, consigne-se na carta a prerrogativa que a mesma detém de ser ouvida em local, dia e hora previamente acertados).

Reitere-se o ofício de fls. 459, requisitando ao Setor de Inteligência da Polícia Civil, no prazo de 48 horas, todo material, em mídia e papel, relativo às interceptações telefônicas e quebras de sigilo por este Juízo determinadas no **inquérito policial nº 186/2009 de Porto Seguro**.

Reitere-se, ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil e ao Delegado Evy Paternostro, o ofício requisitório da perícia feita no computador da vítima Álvaro Henrique, solicitando, mais uma vez, a remessa do laudo pericial.

Defiro os pedidos formulados na defesa prévia de EDÉSIO, às fls. 501.

Intimem-se defensores, Ministério Público e assistência de acusação (fls. 444)

Cumpra-se.

Porto Seguro, 18.05.2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:01
Número do documento: 22051215034600000000268470595
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470595
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:06

653

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 52/2010
Porto Seguro, 18.05.2010.
ref. Processo 0001524-50.2010.805.0201
Porto Seguro (BA)

Senhor Coordenador,

REQUISITO, mais uma vez, <u>todo o material de interceptações telefônicas</u> relativas à OPERAÇÃO ALFABETIZAÇÃO, deflagrada nos autos do INQUÉRITO POLICIAL 186/2009, de PORTO SEGURO, presidido pelo Dr. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO, coordenador da 23ª COORPIN, instaurado para apuração do homicídio contra os nacionais ÁLVARO e ELISNEY, sindicalistas da APLB, a ser remetido a este Juízo no prazo de 5 dias, inclusive as mídias (CD's), bem como as transcrições das degravações.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Recebido em 18/05/2010

Ilustríssimo Senhor
Dr. MAURÍCIO TELLES
Coordenador do Setor de Inteligência da Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador (BA)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:01
Número do documento: 22051215034600000000268470596
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470596
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:07

654

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO do acusado SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, policial militar, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, residente à Rua São Tomé de Souza, nº. 103, Bairro Areião, nesta cidade, **ora recolhido no 8º Batalhão de Polícia Militar desta cidade; do acusado GERALDO SILVA DE ALMEIDA, de epíteto "PM CAVEIRINHA",** brasileiro, solteiro, policial militar, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, residente à Rua São José, nº. 801, Bairro de Fátima, Itabuna – Bahia, **ora recolhido no 8º Batalhão de Polícia Militar desta cidade; do acusado JOILSON RODRIGUES BARBOSA, de antonomásia "PM RODRIGUES",** brasileiro, casado, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, residente à Rua Cândido Portinari, nº. 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro – Bahia, **ora recolhido no 8º Batalhão de Polícia Militar desta cidade;**

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação dos acusados para comparecerem **no dia 16 de junho de 2010 a partir das 13h:30min e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:01
Número do documento: 22051215034600000000268470597
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470597
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:08

655

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

RÉU PRESO

Of. nº **938/2010**
Ref. AP Nº **0001524-50.2010.805.0201**

Ilmo. Sr.
PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
N e s t a.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação dos acusados **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, na sede deste Juizo, **NO DIA 16 DE JUNHO DE 2010 A PARTIR DAS 13H:30MIN E NOS DIAS 17 E 18 DE JUNHO A PARTIR DAS 08H:30MIN** para audiência de instrução, nos autos do processo crime por iniciativa do Ministério Público.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:01
Número do documento: 22051215034600000000268470598
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470598
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:09

656

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010

Of. Nº **939/20010**
Ref. AP nº **0001524-50.2010.805.0201**

RÉU PRESO

Senhor Delegado,

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação do acusado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, na sede deste Juízo, Fórum Osório Borges de Menezes, Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, **NO DIA 16 DE JUNHO DE 2010 A PARTIR DAS 13H:30MIN E NOS DIAS 17 E 18 DE JUNHO A PARTIR DAS 08H:30MIN** para audiência de instrução, nos autos do processo crime por iniciativa do Ministério Público.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor
Dr. JOSELITO BISPO
Delegado Geral Chefe
Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador - Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:01
Número do documento: 22051215034600000000268470599
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470599
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:09

657

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

Porto Seguro, 10 de maio de 2009.

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. MILTON JORDÃO
Rua Itatuba, nº. 201, Edf. Cosmopolitan Mix
Sala: 1.509 – Iguatemi
Salvador - Bahia
CEP 40.279-700

Intimo V.Sa. a comparecer **nos dias 16 de junho de 2010 a partir das 13:30 horas e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08:30,** na sala das Audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, nesta Cidade, para audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:02
Número do documento: 22051215034600000000268470850
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470850
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:10

658

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

Porto Seguro, 10 de maio de 2009.

RÉU PRESO

Ilma. Sra.
Dra. FABIANA ALVES MUELLER
Rua Itatuba, nº. 201, Edf. Cosmopolitan Mix
Sala: 1.509 – Iguatemi
Salvador - Bahia
CEP 40.279-700

Intimo V.Sa. a comparecer **nos dias 16 de junho de 2010 a partir das 13:30 horas e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08:30,** na sala das Audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, nesta Cidade, para audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:02
Número do documento: 22051215034600000000268470852
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470852
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:10

659

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

Porto Seguro, 10 de maio de 2009.

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. MAURÍCIO VASCONCELOS
Rua Itatuba, nº. 201, Edf. Cosmopolitan Mix
Sala: 1.509 – Iguatemi
Salvador - Bahia
CEP 40.279-700

Intimo V.Sa. a comparecer **nos dias 16 de junho de 2010 a partir das 13:30 horas e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08:30,** na sala das Audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, nesta Cidade, para audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:02
Número do documento: 22051215034600000000268470853
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470853
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:11

660

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

Porto Seguro, 10 de maio de 2009.

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. FABIANO VASCONCELOS
Rua Itatuba, nº. 201, Edf. Cosmopolitan Mix
Sala: 1.509 – Iguatemi
Salvador - Bahia
CEP 40.279-700

Intimo V.Sa. a comparecer **nos dias 16 de junho de 2010 a partir das 13:30 horas e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08:30,** na sala das Audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, nesta Cidade, para audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:02
Número do documento: 22051215034600000000268470854
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470854
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

663

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0941/10
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS
Rua Rondônia, nº. 315, Centro
Itamarajú - Bahia
CEP – 45.836.000

Intimo V.Sa. a comparecer **no dia 16 de junho de 2010 a partir das 13h:30min e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08h:30min,** na sala das Audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, nesta Cidade, para audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

RÉU PRESO

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:02
Número do documento: 22051215034600000000268470855
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470855
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:12

662

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0940/10
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA
Rua Rondônia, nº. 315, Centro
Itamarajú - Bahia
CEP – 45.836.000

Intimo V.Sa. a comparecer **no dia 16 de junho de 2010 a partir das 13h:30min e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08h:30min,** na sala das Audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, nesta Cidade, para audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

RÉU PRESO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:02
Número do documento: 22051215034600000000268470851
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470851
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:13

663

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO na pessoa do Dr. DIONELES LEONE SANTANA FILHO; do ADVOGADO Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, com escritório profissional na Avenida 22 de Abril, nº. 249, sala 05, Centro, Porto Seguro - Bahia Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação das pessoas acima para comparecerem **no dia 16 de junho de 2010 a partir das 13h:30min e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:03
Número do documento: 22051215034600000000268470856
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470856
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:14

664

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público ATAILDE PEREIRA SANTOS brasileiro, trabalhador rural, filho de Antônio Pereira Santos e Amélia Maria de Jesus, com endereço no Sitio das Oliveiras, Roça do Povo, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 13h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:03
Número do documento: 22051215034600000000268470857
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470857
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:14

665

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, brasileira, professora, residente à Rua Pero Vaz de Caminha, nº. 143, Centro, Porto Seguro – Bahia, telefone: (073) 3288-2584; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 14:00 horas** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:03
Número do documento: 22051215034600000000268470858
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470858
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:15

666

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA brasileira, professora, residente à Rua Monte Pascoal, nº. 140, Bairro Frei Calixto (Baianão), Porto Seguro – Bahia, telefone: (73) 8124-4259 ou 3288-0019; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 14h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:03
Número do documento: 22051215034600000000268470859
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470859
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:15

667

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 RÉU PRESO

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público, ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA brasileiro, segurança/ agente de saúde, com endereço à Roça do Povo, Estrada do Mundaí, s/n, Porto Seguro – Bahia, telefone: (rec) 8858-2021 (Maria Dajuda); Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 15h:45min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:03
Número do documento: 22051215034600000000268470860
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470860
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:16

668

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público MARIA APARECIDA SANTOS, brasileira, professora, residente no Sítio Rancho do Arthur, Roça do Povo, Porto Seguro – Bahia, telefone: (073) 8853-0978, 3268-0978; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 16:00 horas** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:04
Número do documento: 22051215034600000000268470861
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470861
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:17

669

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, professora, residente na Rua Nossa Senhora D'Ajuda, nº. 202, Bairro Antônio Tito, Porto Seguro – Bahia, telefone: (73) 9963-8417; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 16h:15min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:04
Número do documento: 22051215034600000000268470862
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470862
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:17

670

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público LUIZ ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS brasileiro, funcionário público, com domicílio na Rua Maceió, nº. 40, Campinho, Porto Seguro – Bahia, telefone: (73) 8865-0376; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 16h:45min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:04
Número do documento: 22051215034600000000268470863
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470863
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:18

671

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 RÉU PRESO

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunhas arrolada pela defesa do primeiro denunciado, OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO, com endereço na Estrada Pedra do Imbuque, nº. 431, Casa 23, Condomínio Marina Buranhém, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 08h:30min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:04
Número do documento: 22051215034600000000268471233
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471233
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:18

612

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do primeiro denunciado, SANDY ESMERO DA SILVA, residente na Rua Manoel Dias da Silva, nº. 240, Bairro Lagoa Grande, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 09h:15min**, na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:04
Número do documento: 22051215034600000000268471234
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471234
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:19

673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, REINALDO DA REILUX, empresário local, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 09h:30min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:05
Número do documento: 22051215034600000000268471235
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471235
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:20

674

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, CARLOS ANDRÉ PEREIRA LIMA, empresário local, com endereço na Rua Maria Teles, nº. 304, Bairro Cambolo, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 10h:30min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:05
Número do documento: 22051215034600000000268471236
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471236
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:20

675

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, EDILAINE DE TAL, proprietária do Mercado Medinão, na Avenida Getúlio Vargas, Centro, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 10h:50min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:05
Número do documento: 22051215034600000000268470864
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470864
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:21

676

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JULIANA RAMOS RIBEIRO, com endereço na Travessa dos Carajás, nº. 15, Sapoti, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 11h:15min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:05
Número do documento: 22051215034600000000268470865
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470865
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, NILZA RAMOS NUNES, com endereço à Rua Isnard Pena de Souza, nº. 272, Bairro Cambolo, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 11h:35min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:05
Número do documento: 22051215034600000000268470866
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470866
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:22

678

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 RÉU PRESO

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JAIR MARTINS BAHIA, com endereço à Rua Duque de Caxias 02, nº. 95, Praça São João, Bairro Baianão, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 13h:15min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:06
Número do documento: 22051215034600000000268470867
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470867
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:23

679

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, CLAUDIO CARVALHO DE BRITO, com endereço à Rua 04 de Maio, nº. 213, Mercado do Povo, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 13h:35min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:06
Número do documento: 22051215034600000000268470872
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470872
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ DE TAL, mototaxista, amigo de infância de "Pequeno"; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 14:00 horas,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:06
Número do documento: 22051215034600000000268470874
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470874
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:24

681

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 RÉU PRESO

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, WEBSTER ALVES DASILVA, com endereço à Rua 02 de Julho, nº. 183, Centro, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 14h:30min horas,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:06
Número do documento: 22051215034600000000268470875
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470875
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:25

682

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, FELIPE FREITAS BARRETO, com endereço na Alameda das Jaqueiras, s/n, Condomínio das Jaqueiras, apto 03, Centro, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 14h:45min horas,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:06
Número do documento: 22051215034600000000268470876
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470876
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:25

683

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº **0944/10**
Ref. AP Nº **0001524-50.2010.805.0201**

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
N e s t a.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação do Tenente da Polícia Militar **UENDEL SANTANA BONFIM**, na sede deste Juízo, Fórum Osório Borges de Menezes, Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, no dia **18 DE JUNHO DE 2010 ÀS 10h:15min,** para audiência de instrução, nos autos da Ação Penal de nº. 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa dos réus.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:06
Número do documento: 22051215034600000000268470877
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470877
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:26

684

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA da DEPUTADA FEDERAL LÍDICE DA MATA E SOUZA, domiciliada na Câmara dos Deputados Federais, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF; para comparecer em dia e hora previamente acertados com esse Juízo, conforme prerrogativa que a mesma detém, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa do primeiro denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
BRASÍLIA - DF	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Brasília - DF**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:07
Número do documento: 22051215034600000000268470878
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470878
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:26

685

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	RÉU PRESO

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA de CARLOS AUGUSTO MARIGHELLA, residente à Rua Chile, nº. 25, sl. 607, Centro, Salvador - Bahia; **e de, OSVALDO MOTA MOURA,** residente na Rua Profº Lorival Pimenta Bastos, nº. 257, Ap. 501, Costa Azul, Salvador - Bahia; para comparecerem em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestarem depoimentos como testemunhas arroladas pela defesa do primeiro denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
SALVADOR - BAHIA	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Salvador - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:07
Número do documento: 22051215034600000000268470879
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470879
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:27

686

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	RÉU PRESO

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA de PAULO SÉRGIO DA SILVA COSTA, com endereço à Rua Francisco fraga Maia, nº. 4190, Bairro Parque Ipê, Feira de Santana - Bahia, fone: (75) 9139-9993; **e de, EVÂNIO TAVARES DE SOUZA,** com endereço à Rua Muritiba, nº. 74, Bairro Rua Nova, Feira de Santana – Bahia; para comparecerem em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestarem depoimentos como testemunhas arroladas pela defesa do quarto denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
FEIRA DE SANTANA - BA	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:07
Número do documento: 22051215034600000000268470880
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470880
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:27

657

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	RÉU PRESO

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA de BERNARDINO CARMO DE SOUZA residente na Rua Porto Seguro, nº. 253, Centro, Itabela – Bahia; para comparecer em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa do primeiro denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
ITABELA - BAHIA	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Itabela - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:07
Número do documento: 22051215034600000000268470882
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470882
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:28

688

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**
AÇÃO **P E N A L**	RÉU PRESO

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réus: **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

FINALIDADE

INTIMAÇÃO E OITIVA de JOSÉ BOSCO NASCIMENTO REHM, residente na Rua Euclides Rehem, nº. 200, Bairro Jeremias, Euclides da Cunha - Bahia; **e de, JOSÉ MANFREDO CARVALHO SANTOS,** residente na Rua Castro Alves, nº. 236, Centro, Euclides da Cunha - Bahia para comparecerem em dia e hora designado por esse Juízo, na sala das audiências do Fórum dessa Comarca, a fim de prestarem depoimentos como testemunhas arroladas pela defesa do primeiro denunciado.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA	**20 DIAS (RÉU PRESO)**

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Euclides da Cunha - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 21 de maio de 2010. Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:08
Número do documento: 22051215034600000000268470883
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470883
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:29

689

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

RÉU PRESO

Of. nº 0945/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Senhor(a) Diretor(a),

Requisito a V. Sa. que encaminhe a este Juízo, todo o material jornalístico que detém sobre as investigações da morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, especialmente aqueles realizados por sua equipe de reportagem.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a)
JORNAL TOPA TUDO
Porto Seguro - Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:08
Número do documento: 22051215034600000000268470885
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470885
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:30

690

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0937/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis – Bahia.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação dos agentes policiais **JURANDI SILVA ROCHA, JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO JEAN SILVA SANTOS, GEORGE MUELLER,** na sede deste Juízo, no dia **17 DE JUNHO DE 2010 A PARTIR DAS 08h:30min,** para audiência de instrução, nos autos do processo crime por iniciativa do Ministério Público, bem como, dos custodiados **MARCELO SANTOS FONSECA E JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO,** a fim de prestarem depoimentos como testemunhas arroladas pela acusação.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:08
Número do documento: 22051215034600000000268470886
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470886
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:30

691

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0944/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis – Bahia.

Requisito a V. Sa. que encaminhe a este Juízo, Informações atualizadas sobre a procura pelo investigado "JÃO", referente a representação pela decretação da prisão temporária, formulada nos autos do inquérito nº.186/2009.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:08
Número do documento: 22051215034600000000268470887
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470887
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:31

69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0943/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis – Bahia.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação do **DELEGADO RENATO FERNANDES RIBEIRO,** na sede deste Juízo, Fórum Osório Borges de Menezes, Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, no dia **18 DE JUNHO DE 2010 ÀS 10:00 HORAS,** para audiência de instrução, nos autos da Ação Penal de nº. 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa dos réus.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:08
Número do documento: 22051215034600000000268470891
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470891
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:32

693

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

RÉU PRESO

Of. nº 0945/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Senhor(a) Diretor(a),

Requisito a V. Sa. que encaminhe a este Juízo, todo o material jornalístico que detém sobre as investigações da morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, especialmente aqueles realizados por sua equipe de reportagem.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a)
JORNAL TOPA TUDO
Porto Seguro - Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:08
Número do documento: 22051215034600000000268470892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470892
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:32

694

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, CARLOS ANDRÉ PEREIRA LIMA, empresário local, com endereço na Rua Maria Teles, nº. 304, Bairro Cambolo, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 10h:30min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:09
Número do documento: 22051215034600000000268470893
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470893
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:33

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Carlos André Pereira Lima, de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:09
Número do documento: 22051215034600000000268470894
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470894
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:33

695

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, brasileira, professora, residente à Rua Pero Vaz de Caminha, nº. 143, Centro, Porto Seguro – Bahia, telefone: (073) 3288-2584; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 14:00 horas** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:09
Número do documento: 22051215034600000000268470895
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470895
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:34

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei I*one Maria Santos Bittencourt* ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:09
Número do documento: 22051215034600000000268470896
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470896
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:35

696

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 RÉU PRESO

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, professora, residente na Rua Nossa Senhora D'Ajuda, nº. 202, Bairro Antônio Tito, Porto Seguro – Bahia, telefone: (73) 9963-8417; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juizo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 16h:15min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:09
Número do documento: 22051215034600000000268470897
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470897
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:36

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Aubeni Maria dos Santos ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:09
Número do documento: 22051215034600000000268470898
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470898
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA brasileira, professora, residente à Rua Monte Pascoal, nº. 140, Bairro Frei Calixto (Baianão), Porto Seguro – Bahia, telefone: (73) 8124-4259 ou 3288-0019; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 14h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:10
Número do documento: 22051215034600000000268470899
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268470899
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:38

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Neiva Cristiane Santos de Oliveira ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:10
Número do documento: 22051215034600000000268471200
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471200
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:38

698

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público ATAILDE PEREIRA SANTOS brasileiro, trabalhador rural, filho de Antônio Pereira Santos e Amélia Maria de Jesus, com endereço no Sitio das Oliveiras, Roça do Povo, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juizo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 13h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Ataílde Pereira Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:10
Número do documento: 22051215034600000000268471201
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471201
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:39

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Atailde Pereira Santos ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:10
Número do documento: 22051215034600000000268471202
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471202
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:40

699

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JAIR MARTINS BAHIA, com endereço à Rua Duque de Caxias 02, nº. 95, Praça São João, Bairro Baianão, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juizo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 13h:15min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:10
Número do documento: 22051215034600000000268471203
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471203
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:41

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Jair Martins Bahia ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:11
Número do documento: 22051215034600000000268471204
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471204
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:42

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 RÉU PRESO

MANDADO de INTIMAÇÃO do acusado SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, policial militar, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, residente à Rua São Tomé de Souza, nº. 103, Bairro Areião, nesta cidade, **ora recolhido no 8º Batalhão de Polícia Militar desta cidade; do acusado GERALDO SILVA DE ALMEIDA, de epíteto "PM CAVEIRINHA",** brasileiro, solteiro, policial militar, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, residente à Rua São José, nº. 801, Bairro de Fátima, Itabuna – Bahia, **ora recolhido no 8º Batalhão de Polícia Militar desta cidade; do acusado JOILSON RODRIGUES BARBOSA, de antonomásia "PM RODRIGUES",** brasileiro, casado, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, residente à Rua Cândido Portinari, nº. 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro – Bahia, **ora recolhido no 8º Batalhão de Polícia Militar desta cidade;**

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação dos acusados para comparecerem **no dia 16 de junho de 2010 a partir das 13h:30min e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ TITULAR

Recebi em 25/05/10

25/05/2010

Recebi, em 25/05/10

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:11
Número do documento: 22051215034600000000268471205
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471205
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:43

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei os Acusados Sandoval Barbosa dos Santos, Gereldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:11
Número do documento: 22051215034600000000268471206
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471206
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº **0944/10**
Ref. AP Nº **0001524-50.2010.805.0201**

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
N e s t a.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação do Tenente da Polícia Militar **UENDEL SANTANA BONFIM**, na sede deste Juízo, Fórum Osório Borges de Menezes, Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, no dia **18 DE JUNHO DE 2010 ÀS 10h:15min,** para audiência de instrução, nos autos da Ação Penal de nº. 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa dos réus.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Recebi o Original
Em: 25 mai 10

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:11
Número do documento: 22051215034600000000268471207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471207
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:45

702

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

RÉU PRESO

Of. nº **938/2010**
Ref. AP Nº **0001524-50.2010.805.0201**

Ilmo. Sr.
PAULO FAUSTINO DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 8º BPM
N e s t a.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação dos acusados **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, na sede deste Juízo, **NO DIA 16 DE JUNHO DE 2010 A PARTIR DAS 13H:30MIN E NOS DIAS 17 E 18 DE JUNHO A PARTIR DAS 08H:30MIN** para audiência de instrução, nos autos do processo crime por iniciativa do Ministério Público.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Recebi o original
Em: 25/mai/10
[illegible]-SdPM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:11
Número do documento: 22051215034600000000268471208
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471208
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

703

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201 RÉU PRESO

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JULIANA RAMOS RIBEIRO, com endereço na Travessa dos Carajás, nº. 15, Sapoti, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**

Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**

Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**

Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 11h:15min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.

Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:12
Número do documento: 22051215034600000000268471209
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471209
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:47

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Juliana Ramos Ribeiro ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:12
Número do documento: 22051215034600000000268471210
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471210
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

704

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, WEBSTER ALVES DASILVA, com endereço à Rua 02 de Julho, nº. 183, Centro, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 14h:30min horas,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:12
Número do documento: 22051215034600000000268471211
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471211
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:48

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Webster Alves da Silva ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:12
Número do documento: 22051215034600000000268471213
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471213
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:49

105

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, FELIPE FREITAS BARRETO, com endereço na Alameda das Jaqueiras, s/n, Condomínio das Jaqueiras, apto 03, Centro, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 14h:45min horas,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:12
Número do documento: 22051215034600000000268471214
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471214
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:49

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Luis Carlos Romus ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:13
Número do documento: 22051215034600000000268471215
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471215
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ DE TAL, mototaxista, amigo de infância de "Pequeno"; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 14:00 horas,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Luis Carlos F. Ramos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:13
Número do documento: 22051215034600000000268471216
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471216
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:50

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Luis Carlos Romus ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:13
Número do documento: 22051215034600000000268471217
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471217
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:51

407

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunhas arrolada pela defesa do primeiro denunciado, OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO, com endereço na Estrada Pedra do Imbuque, nº. 431, Casa 23, Condomínio Marina Buranhém, Porto Seguro – Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 08h:30min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

25/05/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:13
Número do documento: 22051215034600000000268471218
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471218
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:52

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Olmiro Pautz Flores ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dilson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:13
Número do documento: 22051215034600000000268471219
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471219
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

108

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO na pessoa do Dr. DIONELES LEONE SANTANA FILHO; do ADVOGADO Dr. RUBENS LUIS FREIBERGER, com escritório profissional na Avenida 22 de Abril, nº. 249, sala 05, Centro, Porto Seguro - Bahia Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação das pessoas acima para comparecerem **no dia 16 de junho de 2010 a partir das 13h:30min e nos dias 17 e 18 de junho a partir das 08h:30min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

CIENTE EM: 25/05/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:14
Número do documento: 22051215034600000000268471220
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471220
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:53

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Advogado Rubens Luis Freiberger e M.P.E,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dilson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:14
Número do documento: 22051215034600000000268471221
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471221
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:53

709

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

RÉU PRESO

Of. nº 0945/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

Senhor(a) Diretor(a),

Requisito a V. Sa. que encaminhe a este Juízo, todo o material jornalístico que detém sobre as investigações da morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, especialmente aqueles realizados por sua equipe de reportagem.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a)
JORNAL TOPA TUDO
Porto Seguro - Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:14
Número do documento: 22051215034600000000268471222
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471222
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

110

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010:805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público LUIZ ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS brasileiro, funcionário público, com domicílio na Rua Maceió, nº. 40, Campinho, Porto Seguro – Bahia, telefone: (73) 8865-0376; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 16h:45min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

26/05/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:14
Número do documento: 22051215034600000000268471223
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471223
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:55

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei a Luiz André Rodrigues dos Santos,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:14
Número do documento: 22051215034600000000268471224
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471224
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, EDILAINE DE TAL, proprietária do Mercado Medinão, na Avenida Getúlio Vargas, Centro, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 10h:50min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:14
Número do documento: 22051215034600000000268471225
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471225
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:56

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei a Edilane Alves,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dilson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:15
Número do documento: 22051215034600000000268471226
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471226
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:56

712

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, REINALDO DA REILUX, empresário local, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 09h:30min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Reinaldo Dantas

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:15
Número do documento: 22051215034600000000268471227
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471227
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:57

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei a Reinaldo Santos,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:15
Número do documento: 22051215034600000000268471228
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471228
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:58

713

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Nilza Ramos Nunes,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:15
Número do documento: 22051215034600000000268471229
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471229
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, NILZA RAMOS NUNES, com endereço à Rua Isnard Pena de Souza, nº. 272, Bairro Cambolo, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 11h:35min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:15
Número do documento: 22051215034600000000268471230
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471230
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

414

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do primeiro denunciado, SANDY ESMERO DA SILVA, residente na Rua Manoel Dias da Silva, nº. 240, Bairro Lagoa Grande, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 09h:15min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:16
Número do documento: 22051215034600000000268471231
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471231
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:51:59

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei a Sandy Esmero da Silva,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:16
Número do documento: 22051215034600000000268471237
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471237
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:00

115

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JURI, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDA PÚBLICA

Ofício nº 55/2010.
Porto Seguro, 31.05.2010.

REF. **APRESENTAÇÃO DE PRESO PARA AUDIÊNCIA**

Senhor Delegado Geral,

REQUISITO a apresentação do custodiado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, nesse Juízo da Comarca de PORTO SEGURO, nos dias **16, 17 e 18.06.2010**, a partir das 13h, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da ação penal nº 1524-50.2010.805.0201.

No ensejo, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Dr. JOSELITO BISPO
Delegado Geral
POLINTER
Salvador (BA)

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:16
Número do documento: 22051215034600000000268471238
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471238
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:01

416

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JURI, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDA PÚBLICA

Ofício nº 55/2010.
Porto Seguro, 31.05.2010.

REF. **APRESENTAÇÃO DE PRESO PARA AUDIÊNCIA**

Senhor Delegado Geral,

REQUISITO a apresentação do custodiado **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, nesse Juízo da Comarca de PORTO SEGURO, nos dias **16, 17 e 18.06.2010**, a partir das 13h, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da ação penal nº 1524-50.2010.805.0201.

No ensejo, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Dr. JOSELITO BISPO
Delegado Geral
POLINTER
Salvador (BA)

A.60.16.0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:16
Número do documento: 22051215034600000000268471239
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471239
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:01

117

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0943/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis – Bahia.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação do **DELEGADO RENATO FERNANDES RIBEIRO,** na sede deste Juízo, Fórum Osório Borges de Menezes, Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, no dia **18 DE JUNHO DE 2010 ÀS 10:00 HORAS,** para audiência de instrução, nos autos da Ação Penal de nº. 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas, Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa dos réus.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Recebido em
28/05/2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:16
Número do documento: 22051215034600000000268471232
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471232
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:02

718

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0937/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis – Bahia.

Pelo presente, requisito a V. Sa. a apresentação dos agentes policiais **JURANDI SILVA ROCHA, JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO JEAN SILVA SANTOS, GEORGE MUELLER,** na sede deste Juízo, no dia **17 DE JUNHO DE 2010 A PARTIR DAS 08h:30min,** para audiência de instrução, nos autos do processo crime por iniciativa do Ministério Público, bem como, dos custodiados **MARCELO SANTOS FONSECA E JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO,** a fim de prestarem depoimentos como testemunhas arroladas pela acusação.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Recebido em
28/05/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:17
Número do documento: 22051215034600000000268471240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

719

Porto Seguro, em 20 de maio de 2010.

Of. nº 0944/2010
Ref. AP Nº 0001524-50.2010.805.0201

RÉU PRESO

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis – Bahia.

Requisito a V. Sa. que encaminhe a este Juízo, Informações atualizadas sobre a procura pelo investigado "JÃO", referente a representação pela decretação da prisão temporária, formulada nos autos do inquérito nº.186/2009.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz Titular

Recebido Em
28/ 05/ 2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:17
Número do documento: 22051215034600000000268471241
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471241
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

#20

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, CLAUDIO CARVALHO DE BRITO, com endereço à Rua 04 de Maio, nº. 213, Mercado do Povo, Porto Seguro - Bahia; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 18 de junho de 2010, às 13h:35min,** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:17
Número do documento: 22051215034600000000268471242
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471242
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:03

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Cláudio Carvalho de Brito ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:17
Número do documento: 22051215034600000000268471243
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471243
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

121

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público, ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA brasileiro, segurança/ agente de saúde, com endereço à Roça do Povo, Estrada do Mundaí, s/n, Porto Seguro – Bahia, telefone: (rec) 8858-2021 (Maria Dajuda); Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**

Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**

Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**

Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 15h:45min** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.

Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Recebi em 24/05/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:17
Número do documento: 22051215034600000000268471244
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471244
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:05

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Eric Marcio Santos de Oliveira ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:17
Número do documento: 22051215034600000000268471245
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471245
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:05

122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RÉU PRESO

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público MARIA APARECIDA SANTOS, brasileira, professora, residente no Sítio Rancho do Arthur, Roça do Povo, Porto Seguro – Bahia, telefone: (073) 8853-0978, 3268-0978; Para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos extraída da **AÇÃO PENAL**
Proposta pela **JUSTIÇA PÚBLICA**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA E JOILSON RODRIGUES BARBOSA.**
Proceda a intimação da testemunha, para comparecer **no dia 16 de junho de 2010 às 16:00 horas** na sala das audiências do Fórum Osório Borges de Menezes, à Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, nesta Cidade, para audiência de instrução.
Dado e passado, em Porto Seguro, aos 20 de maio de 2010.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Recebi em 24/05/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:18
Número do documento: 22051215034600000000268471246
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471246
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:06

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, fui até o local de encontradiço constante no anverso, onde estando Intimei Maria Aparecida Santos 3 ,de todo o conteúdo, que ficou ciente, aceitou cópia e assinou. Dou fé.

Porto Seguro, 25 de maio de 2010.

Dílson José Ferreira Azevedo
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:18
Número do documento: 22051215034600000000268471247
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051215034600000000268471247
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:52:06

624

Portal do Servidor SIRH

Contracheque

POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA		
Nome: GERALDO SILVA DE AIMEIDA		**Matrícula:** 30.250880-3
CPF: 474963395-04	**RG:** 422474622	**Pis/Pasep:** 122738155-75
Cargo: SOLDADO DE 1A. CLASSE		**NV: CL: REF:** 10
Regime Juridico: MILITAR ATIVO		
Situação: PRESO A DISPOSICAO DA JUSTICA		
Unidade Serviço: 8 BPM - PORTO SEGURO		
Mês: ABRIL/2010	**Folha:** NORMAL	**Data de pagamento:** 30/4
Banco/Agência: BRASIL - ITABUNA/BA		**Conta:** 000038479 8

CODIGO	VANTAGEM/DESCONTO	% / HORAS	VALOR
003	SOLDO		514,83
047	SUBST/GAP		272,29
146	AD.T.SERV	17,000	87,52
302	FARDAMENTO	10,000	50,27
386	CETCOPE469	15,000	75,41
	********** TOTAL DE VANTAGENS *********		1.000,32
046	IND.FAZ / EST.SUBST/SOLD		12,06
569	BMG / EMP.COMUM		55,97
569	B.BRASIL / EMP.COMUM		164,35
590	CSBCSPM / MENSAL-VAL		36,46
672	DPS / H.GERAL PM		98,64
737	S.B.S.P.M / FARMACIA		120,00
808	FUNPREV / PREVIDENCI	12,000	112,55
810	P.JUDICIAL	10,000	83,75
	********** TOTAL DE DESCONTOS *********		683,78
	********** LIQUIDO **********		316,54

MARGEM CONSIGNAVEL 0,00 FGTS 0,00 BASE I.R. 741,69

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:18
Número do documento: 22051214432600000000268470561
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470561
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:19

625

Portal do Servidor SIRH

Contracheque

POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA		
Nome: GERALDO SILVA DE ALMEIDA		**Matrícula:** 30.250880-3
CPF: 474963395-04	**RG:** 422474622	**Pis/Pasep:** 122738155-75
Cargo: SOLDADO DE 1A. CLASSE		**NV: CL: REF:** 10
Regime Juridico: MILITAR ATIVO		
Situação: PRESO A DISPOSICAO DA JUSTICA		
Unidade Serviço: 8 BPM - PORTO SEGURO		
Mês: ABRIL/2010	**Folha:** NORMAL	**Data de pagamento:** 30/4
Banco/Agência: BRASIL - ITABUNA/BA		**Conta:** 000038479 8

CODIGO	VANTAGEM/DESCONTO	% / HORAS	VALOR
003	SOLDO		514,83
047	SUBST/GAP		272,29
146	AD.T.SERV	17,000	87,52
302	FARDAMENTO	10,000	50,27
386	CETCOPE469	15,000	75,41
	********** TOTAL DE VANTAGENS *********		1.000,32
046	IND.FAZ / EST.SUBST/SOLD		12,06
569	BMG / EMP.COMUM		55,97
569	B.BRASIL / EMP.COMUM		164,35
590	CSBCSPM / MENSAL-VAL		36,46
672	DPS / H.GERAL PM		98,64
737	S.B.S.P.M / FARMACIA		120,00
808	FUNPREV / PREVIDENCI	12,000	112,55
810	P.JUDICIAL	10,000	83,75
	********** TOTAL DE DESCONTOS *********		683,78
	********** LIQUIDO **********		316,54

MARGEM CONSIGNAVEL 0,00 FGTS 0,00 BASE I.R. 741,69

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:18
Número do documento: 22051214432600000000268470562
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470562
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:20

626

Portal do Servidor

Contracheque

POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA		
Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA		**Matrícula:** 30.235619-1
CPF: 437205605-20	**RG:** 362291721	**Pis/Pasep:** 123219040-05
Cargo: SOLDADO DE 1A. CLASSE		**NV: CL: REF:** 10
Regime Juridico: MILITAR ATIVO		
Situação: EM ATIVIDADE		
Unidade Serviço:		
Mês: JANEIRO/2010	**Folha:** NORMAL	**Data de pagamento:** 28/1
Banco/Agência: BRASIL - PORTO SEGURO		**Conta:** 000001551 2

CODIGO	VANTAGEM/DESCONTO	% / HORAS	VALOR
003	SOLDO		514,83
057	GAP III		1.252,99
146	AD.T.SERV	18,000	92,66
222	AD.NOTURNO	60,000	85,80
302	FARDAMENTO	10,000	51,48
400	AD.13SALA	50,000	930,24
658	AUX.ALIMEN		153,00
823	V.PESSOAL		12,60
	********** TOTAL DE VANTAGENS *********		3.093,60
569	B.BRASIL / EMP.COMUM		399,65
590	CSBCSPM / MENSAL-VAL		36,46
808	FUNPREV / PREVIDENCI	12,000	233,55
	********** TOTAL DE DESCONTOS *********		669,66
	********** LIQUIDO **********		2.423,94
MARGEM CONSIGNAVEL	51,96 FGTS	0,00 BASE I.R.	1.725,33

Imprimir

Voltar

Bahia

Portal do Servidor - Endereço: 2ª Avenida, 200, CAB
CEP: 41745-003 - TEL: 3115-3199 / FAX: 3115-3156

SIRH

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:18
Número do documento: 22051214432600000000268470563
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470563
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:21

627

Portal do Servidor SRH

Contracheque

POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA		
Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA		**Matrícula:** 30.235619-1
CPF: 437205605-20	**RG:** 362291721	**Pis/Pasep:** 123219040-05
Cargo: SOLDADO DE 1A. CLASSE		**NV: CL: REF:** 10
Regime Juridico: MILITAR ATIVO		
Situação: PRESO A DISPOSICAO DA JUSTICA		
Unidade Serviço: 8 BPM - PORTO SEGURO		
Mês: ABRIL/2010	**Folha:** NORMAL	**Data de pagamento:** 29/4
Banco/Agência: BRASIL - PORTO SEGURO		**Conta:** 000001551 2

CODIGO	VANTAGEM/DESCONTO	% / HORAS	VALOR
003	SOLDO		514,83
146	AD.T.SERV	19,000	97,81
302	FARDAMENTO	10,000	51,48
801	SAL.FAMIL		35,71
	********** TOTAL DE VANTAGENS *********		699,83
569	B.BRASIL / EMP.COMUM		399,65
590	CSBCSPM / MENSAL-VAL		36,46
808	FUNPREV / PREVIDENCI	12,000	73,51
	********** TOTAL DE DESCONTOS *********		509,62
	********** LIQUIDO **********		190,21

MARGEM CONSIGNAVEL 0,00 FGTS 0,00 BASE I.R. 539,13

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:19
Número do documento: 22051214432600000000268470564
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470564
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:23

628

Contracheque

POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA		
Nome: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS		**Matrícula:** 30.251481-2
CPF: 578725625-53	**RG:** 444820434	**Pis/Pasep:** 124375545-66
Cargo: SOLDADO DE 1A. CLASSE		**NV: CL: REF:** 10
Regime Juridico: MILITAR ATIVO		
Situação: EM ATIVIDADE		
Unidade Serviço: 8 BPM - PORTO SEGURO		
Mês: JANEIRO/2010	**Folha:** NORMAL	**Data de pagamento:** 29/1
Banco/Agência: BRASIL PORTO SEGURO		**Conta:** 000028239 1

CODIGO	VANTAGEM/DESCONTO	% / HORAS	VALOR
003	SOLDO		514,83
046	SUBST/SOLD		12,08
047	SUBST/GAP		272,29
057	GAP III		1.252,99
146	AD.T.SERV	17,000	89,57
222	AD.NOTURNO	60,000	87,81
302	FARDAMENTO	10,000	52,69
650	CRED.HABIT		341,93
658	AUX.ALIMEN		153,00
823	V.PESSOAL		12,60
	********** TOTAL DE VANTAGENS *********		2.789,79
562	CEF/MORADI / PRESTACAO		708,49
569	BMG / EMP.COMUM		135,24
569	BANCO BGN / EMP.COMUM		264,39
590	CSBCSPM / MENSAL-VAL		36,46
808	FUNPREV / PREVIDENCI	12,000	267,54
815	IMP.RENDA	7,500	23,42
	********** TOTAL DE DESCONTOS *********		1.435,54
	********** LIQUIDO **********		1.354,25

MARGEM CONSIGNAVEL 9,18 FGTS 0,00 BASE I.R. 1.974,63

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:19
Número do documento: 22051214432600000000268470565
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470565
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:24

629

```
30 PM-3530          ==========================================   S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA   06/05/2010
MPLH9201            ==========================================   12:33:50.6
MATRICULA: 30251481-2 SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS     SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    6 BPM - PORTO SEGURO            ADMISSAO : 12 / 07 / 1992
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE           CATEGORIA: 04
-------  O C O R R E N C I A S  PRISAO ADMINISTRATIVA              ( 40008 ) ------
LOCAL TRABALHO:  4061000   1º PEL- RIO REAL - SEDE
DATA INICIO    :  13/07/2000 DATA TERMINO: 16/07/2000 DATA INCLUSAO: 31/08/2000
PONTOS         :             PROCESSO     :
HORAS          :             VALOR GRAT   :
MOTIVO         :  TRANSG.INC.I,VII,XVIII,CXI,ART.13,C/AT.INC.I,AGR

ATO ADMINISTRATIVO                    PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                      TIPO : BIO 6 CIPM        NUMERO : 52
NUMERO DO ATO  :          /           DATA : 13 / 7  / 2000    PAGINA : 276


--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -   ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:19
Número do documento: 22051214432600000000268470566
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470566
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:25

630

```
30 PM-3530                ==========================================    S A E B
RECURSOS HUMANOS          CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA    06/05/2010
MPLH9201                  ==========================================    12:33:58.8
MATRICULA: 30251481-2 SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS     SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO            ADMISSAO : 12 / 07 / 1992
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE           CATEGORIA: 04
------- O C O R R E N C I A S  PRISAO A DISPOSICAO DA JUSTICA ( 40009 ) ------
LOCAL TRABALHO:  2080150   SETOR DE TRANSPORTE
DATA INICIO    :  01/03/2010 DATA TERMINO:              DATA INCLUSAO: 31/03/2010
PONTOS         :              PROCESSO    :
HORAS          :              VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  PRESO A DISPOSIc&O DA JUSTIçA EM VIRTUDE DE MANDA-
                  DO DE PRIS&O PREVENTIVA EXARADO PELO JUIZO DE DI-
                  REITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO, REF Aç&O PENAL N
ATO ADMINISTRATIVO                      PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                        TIPO : BIO 8° BPM       NUMERO : 8
NUMERO DO ATO  :          /             DATA : 2  / 3  / 2010   PAGINA : 47

--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -    ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:19
Número do documento: 22051214432600000000268470568
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470568
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:25

634

```
30 PM-3530                                                    S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA  06/05/2010
MPLH9201                                                      12:33:10.0
MATRICULA: 30251481-2 SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS     SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO            ADMISSAO : 12 / 07 / 1992
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE           CATEGORIA: 04
------- O C O R R E N C I A S  REPREENSAO                    ( 40006 ) ------
LOCAL TRABALHO:  2171200   1ª CIA - 2ºPEL. - SEDE
DATA INICIO    :  17/03/1994 DATA TERMINO:          DATA INCLUSAO: 05/02/1998
PONTOS         :             PROCESSO    :
HORAS          :             VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  INF. OS INC. XX E LIII DO ART. 13 C/ ATEN. DO INC

ATO ADMINISTRATIVO                    PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                      TIPO : BIO
NUMERO DO ATO  :          /           DATA : 17 / 3  / 1994   NUMERO : 50
                                                               PAGINA :

-------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -   ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:20
Número do documento: 22051214432600000000268470569
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470569
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:26

632 633

```
30 PM-3530          ==========================================   S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA   06/05/2010
MPLH9201            ==========================================   12:33:20.6
MATRICULA: 30251481-2 SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS     SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208     8 BPM - PORTO SEGURO           ADMISSAO : 12 / 07 / 1992
CARGO    : 03330       SOLDADO DE 1A. CLASSE          CATEGORIA: 04
-------  O C O R R E N C I A S  DETENCAO                        ( 40007 ) ------
LOCAL TRABALHO:  2171200   1a CIA - 2oPEL. - SEDE
DATA INICIO    :  10/11/1994 DATA TERMINO: 12/11/1994 DATA INCLUSAO: 05/02/1998
PONTOS         :             PROCESSO     :
HORAS          :             VALOR GRAT   :
MOTIVO         :  INF INC XVIII,XX,XXII,LXXIX ART 13 ATEN INC I ART

ATO ADMINISTRATIVO                    PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                      TIPO : BIO              NUMERO : 207
NUMERO DO ATO  :          /           DATA : 10 / 11 / 1994   PAGINA :



--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -    ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:20
Número do documento: 22051214432600000000268470574
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470574
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:27

633

```
30 PM-3530                                                    S A E B
RECURSOS HUMANOS   CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA   06/05/2010
MPLH9201                                                      12:33:39.5
MATRICULA: 30251481-2 SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS    SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO           ADMISSAO : 12 / 07 / 1992
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE          CATEGORIA: 04
------- O C O R R E N C I A S  PRISAO ADMINISTRATIVA          ( 40008 ) ------
LOCAL TRABALHO:  2171200   1ª CIA - 22PEL. - SEDE
DATA INICIO    :  03/11/1994 DATA TERMINO: 03/12/1994 DATA INCLUSAO: 05/02/1998
PONTOS         :              PROCESSO    :
HORAS          :              VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  A PUNICAO FOI AGRAVADA PARA 30 DIAS CONF BGO 208 D

ATO ADMINISTRATIVO                    PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                      TIPO : BIO              NUMERO : 202
NUMERO DO ATO  :          /           DATA : 3  / 11 / 1994   PAGINA :


PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -    ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:20
Número do documento: 22051214432600000000268470575
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470575
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:28

634 63

```
30 PM-3530          ==========================================   S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA   06/05/2010
MPLH9201            ==========================================   12:33:46.2
MATRICULA: 30251481-2 SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS    SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO           ADMISSAO : 12 / 07 / 1992
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE          CATEGORIA: 04
------- O C O R R E N C I A S  PRISAO ADMINISTRATIVA              ( 40008 ) ------
LOCAL TRABALHO:  2171200   1ª CIA - 2ºPEL. - SEDE
DATA INICIO    :  08/12/1994 DATA TERMINO: 10/12/1994 DATA INCLUSAO: 05/02/1998
PONTOS         :              PROCESSO    :
HORAS          :              VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  INF INC XVIII,XLIII,LIII,CXXXVII ART 13 ATEN INC I

ATO ADMINISTRATIVO                    PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                      TIPO : BIO                NUMERO : 226
NUMERO DO ATO  :          /           DATA : 8  / 12 / 1994     PAGINA :

--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -   ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:20
Número do documento: 22051214432600000000268470576
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470576
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:29

635

```
30 PM-3530                 ==============================================
RECURSOS HUMANOS           CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA
MPLH9201                   ==============================================
MATRICULA: 30250880-3 GERALDO SILVA DE ALMEIDA          SITUACAO
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO              ADMISSAO
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE             CATEGORIA
-------  O C O R R E N C I A S  REPREENSAO
LOCAL TRABALHO:  2157000   COORD. DE PERICIAS MEDICAS
DATA INICIO    :  12/07/1992 DATA TERMINO:              DATA INCLU.
PONTOS         :              PROCESSO    :
HORAS          :              VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  POR TER TRANSG.INC.16,21,22ART.13C/ATEN.INC.1AR.

ATO ADMINISTRATIVO                        PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                          TIPO : BIO 15 BPM
NUMERO DO ATO  :          /               DATA : 12 / 7  / 1993


-------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:20
Número do documento: 22051214432600000000268470577
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470577
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:30

636

OCORRENCIA INEXISTENTE PARA SERVIDOR
30 PM-3530
RECURSOS HUMANOS
MPLH9200

CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL

S A E B
06/05/2010
12:30:16.3

SELECIONADO

MATRICULA : 30250880-3 GERALDO SILVA DE ALMEIDA
ID.MILITAR : 422474622
C.P.F : 47496339504
UNIDADE(?) : 2050208

OPCOES CONSULTA

OCORRENCIA(?): 20007
PERIODO : .. / .... ATE .. / ....

PF1 - MENU PRINCIPAL PF3 - ENCERRAMENTO PF11 - MENU ANTERIOR TELA - ....

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:20
Número do documento: 22051214432600000000268470578
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470578
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:31

637

OCORRENCIA INEXISTENTE PARA SERVIDOR
30 PM-3530
RECURSOS HUMANOS
MPLH9200

CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL

S A E B
06/05/2010
12:30:16.3

SELECIONADO

MATRICULA : 30250880-3 GERALDO SILVA DE ALMEIDA
ID.MILITAR : 422474622
C.P.F : 47496339504
UNIDADE(?) : 2050208

OPCOES CONSULTA

OCORRENCIA(?): 20008
PERIODO : .. / .... ATE .. / ....

PF[redacted] MENU PRINCIPAL PF3 - ENCERRAMENTO PF11 - MENU ANTERIOR TELA - ....

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:21
Número do documento: 22051214432600000000268470579
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470579
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:32

638

```
30 PM-3530          ============================================   S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA    06/05/2010
MPLH9201            ============================================   12:30:47.2
MATRICULA: 30250880-3 GERALDO SILVA DE ALMEIDA          SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO              ADMISSAO : 12 / 07 / 1992
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE             CATEGORIA: 04
-------  O C O R R E N C I A S  PRISAO A DISPOSICAO DA JUSTICA ( 40009 ) ------
LOCAL TRABALHO:  2087600   PRESO A DISPOSICAO DA JUSTICA
DATA INICIO    :  01/03/2010 DATA TERMINO:              DATA INCLUSAO: 05/04/2010
PONTOS         :              PROCESSO    :
HORAS          :              VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  PRESO A DISPOSIç&O DA JUSTIçA EM VIRTUDE DE MANDA-
                  DO DE PRIS&O PREVENTIVA EXARADO PELO JUIZO DE DI-
                  REITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO, REF Aç&O PENAL N
ATO ADMINISTRATIVO                      PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                        TIPO : BIO 8º BPM       NUMERO : 8
NUMERO DO ATO  :          /             DATA : 2  / 3  / 2010   PAGINA : 47


--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -    ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:21
Número do documento: 22051214432600000000268470580
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470580
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:33

FIXO

TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0005-00 - INSC. ESTADUAL: 00157142ND SERIE UNICA
RUA SILVEIRA MARTINS,355 - SALVADOR - BA CEP: 41150-900
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

00032602

LINDIANE FERREIRA HAGE
RUA ISNARD PENA SOUZA,387
CAMBOLO
45810-000 PORTO SEGURO-BA

CTC SALVADOR/BA TTO

72000398962417500000415248 0270410

SEQUENCIAL: 000145771 - 08

BA-08-0410-0T26-0001207-3-03

EM FRENTE AO ESPACO RECREATIVO DO CAMBOLO

DATA DE EMISSAO	TELEFONE
23/04/2010	3268-4899 0 1
CNPJ / CPF 00098822340597	
INSCRICAO ESTADUAL	VALOR A PAGAR R$
TIPO DE TERMINAL RESIDENCIAL	341,82
COD. DEB. AUTOMATICO 081600463527	
CODIGO DDD 73	VENCIMENTO 08/05/2010

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:			
FALE	04/10: 17:18	03/10: 20:48	02/10: 0:30	
	01/10: 3:48	12/09: 12:30	11/09: 0:30	

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR

CODIGO PROXIMO AO VALOR DO ITEM IDENTIFICA SERVICO REFATURADO, DESCONTO E/OU PARTICIPACAO EM PLANO PROMOCIONAL, CONFORME ABAIXO:
VD - VALOR COM DESCONTO

[redacted]ORA TELEMAR NORTE LESTE S/A NFST N. 00001117055/SERIE /SUB-SERIE

TELEFONE 05327 3268-4899 0 1

SERVICOS MENSAIS

0001/01	23/04/2010	PA96/145 FALE 230 RESIDENCIAL 01 A 30/04/10						47,90
SUBTOTAL								47,90

LIGACOES LOCAIS

0001/02	23/04/2010	CONSUMO MINUTOS	17:18	FRANQUIA	460:00	MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00	0,00
SUBTOTAL								0,00

LIGACOES LOCAIS PARA CELULAR

0001/03	22/03/2010	BA - COD AREA 73	73	8103-7087	22:33:54	00:04:06	REDUZIDA	2,23
0001/04	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73	8103-7087	00:46:00	00:02:06	REDUZIDA	1,15
0001/05	27/03/2010	BA - COD AREA 73	73	8103-7087	00:03:57	00:10:12	REDUZIDA	5,56
0001/06	22/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	22:17:36	00:04:12	REDUZIDA	2,30
0001/07	22/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	22:29:39	00:02:54	REDUZIDA	1,58
0001/08	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	00:18:19	00:01:30	REDUZIDA	0,82
0001/09	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	00:59:12	00:02:54	REDUZIDA	1,58
0001/10	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	12:07:45	00:01:36	NORMAL	1,24
0001/11	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	13:26:46	00:01:00	NORMAL	0,78
0001/12	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	23:24:45	00:01:48	REDUZIDA	0,98
0001/13	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	00:34:14	00:05:54	REDUZIDA	3,23
0001/14	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	01:34:49	00:03:36	REDUZIDA	1,97
0001/15	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	09:34:09	00:01:42	NORMAL	1,32
0001/16	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	12:42:23	00:01:06	NORMAL	0,86
0001/17	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	22:53:28	00:02:54	REDUZIDA	1,58
0001/18	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	00:57:04	00:01:12	REDUZIDA	0,65
0001/19	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	00:58:27	00:01:24	REDUZIDA	0,76
0001/20	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	01:24:52	00:04:30	REDUZIDA	2,46
0001/21	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	10:13:05	00:02:00	NORMAL	1,56
0001/22	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	11:11:49	00:00:30	NORMAL	0,39
0001/23	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	12:52:09	00:01:30	NORMAL	1,17
000[redacted]	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	22:23:12	00:00:30	REDUZIDA	0,27
0[redacted]	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	22:25:09	00:01:48	REDUZIDA	0,98
0[redacted]/27	26/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	22:27:14	00:00:30	REDUZIDA	0,27
0001/28	26/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	00:10:13	00:04:42	REDUZIDA	2,57
0001/29	26/03/2010	BA - COD AREA 73	73	9199-1477	01:19:44	00:10:00	REDUZIDA	5,46
			73	9199-1477	09:04:15	00:01:06	NORMAL	0,86

ESTA DECLARACAO SUBSTITUI A QUITACAO MENSAL DA SUA FATURA DA OI DE JAN A DEZ 2009 E ANOS ANTERIORES, EXCETO SERVICOS PRESTADOS POR OUTRAS EMPRESAS.

- **Pagando até o vencimento você evita:**
  - Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês.
  - Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias).
  - **Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.**
- O pagamento da fatura sem boleto na lotérica passará a ser cobrado em 12/04/2010, no valor de R$ 2,27 pelo serviço da instituição arrecadadora.

Já é possível ao assinante de um plano alternativo de serviço simular seus gastos pelos critérios tarifários do plano básico. Para informações ligue Oi (103 31), ou Anatel (133).

RESUMO DA FATURA

SERVICOS OI FIXO	320,36
SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	155,80
LIGACOES PARA CELULAR	164,56
SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS	8,28
SERVICOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	13,18
VALOR A PAGAR	**R$ 341,82**
VENCIMENTO	**08/05/2010**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:21
Número do documento: 22051214432600000000268470582
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470582
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:34

640

Portal do Servidor SIRH

Contracheque

POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA		
Nome: GERALDO SILVA DE ALMEIDA		**Matrícula:** 30.250880-3
CPF: 474963395-04	**RG:** 422474622	**Pis/Pasep:** 122738155-75
Cargo: SOLDADO DE 1A. CLASSE		**NV: CL: REF:** 10
Regime Juridico: MILITAR ATIVO		
Situação: EM ATIVIDADE		
Unidade Serviço: 8 BPM - PORTO SEGURO		
Mês: JANEIRO/2010	**Folha:** NORMAL	**Data de pagamento:** 29/1
Banco/Agência: BRASIL ITABUNA/BA		**Conta:** 000038479 8

CODIGO	VANTAGEM/DESCONTO	% / HORAS	VALOR
003	SOLDO		514,83
046	SUBST/SOLD		12,08
047	SUBST/GAP		272,29
057	GAP III		1.252,99
146	AD.T.SERV	17,000	89,57
206	H.EXTRA 50	8,000	102,60
222	AD.NOTURNO	56,000	81,95
302	FARDAMENTO	10,000	52,69
368	H.EX.RON.B	12,000	153,91
369	AD.NOT.R.B	7,000	44,88
386	CET.MOT.PM	15,000	79,03
658	AUX.ALIMEN		153,00
	********** TOTAL DE VANTAGENS *********		2.809,82
569	BMG / EMP.COMUM		55,97
569	B.BRASIL / EMP.COMUM		164,35
590	CSBCSPM / MENSAL-VAL		36,46
672	DPS / H.GERAL PM		98,64
710	CREDICESTA		82,84
808	FUNPREV / PREVIDENCI	12,000	312,49
810	P.JUDICIAL	10,000	222,88
815	IMP.RENDA	7,500	42,72
	********** TOTAL DE DESCONTOS *********		1.016,35
	********** LIQUIDO **********		1.793,47

MARGEM CONSIGNAVEL 112,53 FGTS 0,00 BASE I.R. 2.068,76

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:21
Número do documento: 22051214432600000000268470583
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470583
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:35

OCORRENCIA INEXISTENTE PARA SERVIDOR

20 PM-3530 ========== S A E B
RECURSOS HUMANOS CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL 06/05/2010
MPLH9200 ========== 12:31:24.7

SELECIONADO

MATRICULA : 30235619-1 JOILSON RODRIGUES BARBOSA
ID.MILITAR : 362291721
C.P.F : 43720560520
UNIDADE(?) : 2050208

OPCOES CONSULTA

OCORRENCIA(?): 40006
PERIODO : .. / .... ATE .. / ....

PF[redacted] MENU PRINCIPAL PF3 - ENCERRAMENTO PF11 - MENU ANTERIOR TELA - ....

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:21
Número do documento: 22051214432600000000268470584
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470584
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:37

642

```
30 PM-3530          ==========================================   S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA   06/05/2010
MPLH9201            ==========================================   12:31:34.1
MATRICULA: 30235619-1 JOILSON RODRIGUES BARBOSA      SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO           ADMISSAO : 08 / 04 / 1991
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE          CATEGORIA: 04
-------  O C O R R E N C I A S  DETENCAO                      ( 40007 ) ------
LOCAL TRABALHO:  4061000   12 PEL- RIO REAL - SEDE
DATA INICIO    :  07/02/1995 DATA TERMINO: 10/02/1995 DATA INCLUSAO: 25/01/1999
PONTOS         :             PROCESSO     :
HORAS          :             VALOR GRAT   :
MOTIVO         :  DETIDO P/72H,VII,XIII,XLIII,CXI,C/ATE,AGRAV.II,X,

ATO ADMINISTRATIVO                    PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                      TIPO : BIO 11BPM        NUMERO : 26
NUMERO DO ATO  :          /           DATA : 7  / 2  / 1995   PAGINA :


--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -   ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:21
Número do documento: 22051214432600000000268470585
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470585
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:38

643

```
30 PM-3530          ==========================================    S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA    06/05/2010
MPLH9201            ==========================================    12:31:41.7
MATRICULA: 30235619-1 JOILSON RODRIGUES BARBOSA       SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208     8 BPM - PORTO SEGURO           ADMISSAO : 08 / 04 / 1991
CARGO    : 03330       SOLDADO DE 1A. CLASSE          CATEGORIA: 04
-------  O C O R R E N C I A S  PRISAO ADMINISTRATIVA              ( 40008 ) ------
LOCAL TRABALHO:  4061000   12 PEL- RIO REAL - SEDE
DATA INICIO    :  19/10/2000 DATA TERMINO: 04/11/2000 DATA INCLUSAO: 01/11/2000
PONTOS         :              PROCESSO    :
HORAS          :              VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  TRANSG.INC.VII,CVI,ART.13,C/ATEN.INC.I, E AGRAV

ATO ADMINISTRATIVO                      PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                        TIPO : BIO 6 CIPM        NUMERO : 78
NUMERO DO ATO  :          /             DATA : 19 / 10 / 2000    PAGINA : 415


--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -    ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:22
Número do documento: 22051214432600000000268470586
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470586
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:38

644

```
30 PM-3530          ==========================================   S A E B
RECURSOS HUMANOS    CONSULTA HISTORICO FUNCIONAL POR OCORRENCIA   06/05/2010
MPLH9201            ==========================================   12:31:49.5
MATRICULA: 30235619-1 JOILSON RODRIGUES BARBOSA      SITUACAO : 26
UNIDADE  : 2050208    8 BPM - PORTO SEGURO           ADMISSAO : 08 / 04 / 1991
CARGO    : 03330      SOLDADO DE 1A. CLASSE          CATEGORIA: 04
------- O C O R R E N C I A S  PRISAO A DISPOSICAO DA JUSTICA ( 40009 ) ------
LOCAL TRABALHO:  2081000   1 CIA / SEDE
DATA INICIO    :  01/03/2010 DATA TERMINO:          DATA INCLUSAO: 31/03/2010
PONTOS         :              PROCESSO    :
HORAS          :              VALOR GRAT  :
MOTIVO         :  PRESO A DISPOSIc&O DA JUSTIcA EM VIRTUDE DE MANDA-
                  DO DE PRIS&O PREVENTIVA EXARADO PELO JUIZO DE DI-
                  REITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO, REF Aç&O PENAL N
ATO ADMINISTRATIVO                    PUBLICACAO
TIPO DO ATO    :                      TIPO : BIO 8° BPM       NUMERO : 8
NUMERO DO ATO  :          /           DATA : 2  / 3  / 2010   PAGINA : 47

--------------------------------------------------------------------------------
PF1 - MENU PRINCIPAL  PF3 - ENCERRAMENTO  PF11 - MENU ANTERIOR   TELA -   ....
```

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:22
Número do documento: 22051214432600000000268470587
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470587
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:39

645

Data

Declaro, para os devidos fins de direito, que vivo em união estável com Geraldo Silva de Almeida desde o ano de 1997, declaro ainda que residimos em uma casa alugada end: Rua Isnard Pena de Souza, nº 387, Bairro Cambolo - Porto Seguro - Ba. O referido é verdade.

Porto Seguro, 06 de maio de 2010.

Josindiane Ferreira Hage
CPF: 986 22 3405-97.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:22
Número do documento: 22051214432600000000268470588
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470588
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:40

FIXO

TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0005-00 - INSC. ESTADUAL: 00157142NO SERIE UNICA
RUA SILVEIRA MARTINS,355 - SALVADOR - BA CEP: 41150-900
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

PAG.: 1/5

646

00032602

CTC SALVADOR/BA TTO

LINDIANE FERREIRA HAGE
RUA ISNARD PENA SOUZA,387
CAMBOLO
45810-000 PORTO SEGURO-BA

72000398962417500000415248300270410

EM FRENTE AO ESPACO RECREATIVO DO CAMBOLO

SEQUENCIAL: 000145771 - 08

BA-08-0410-0T26-0001207-3-03

DATA DE EMISSAO **23/04/2010**	TELEFONE **3268-4899 0 1**
CNPJ / CPF **00098622340597**	
INSCRICAO ESTADUAL	VALOR A PAGAR R$ **341,82**
TIPO DE TERMINAL **RESIDENCIAL**	
COD. DEB. AUTOMATICO **081600463527**	VENCIMENTO **08/05/2010**
CODIGO DDD **73**	

PLANO LOCAL: FALE

HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS: 04/10: 17:18 | 03/10: 20:48 | 02/10: 0:30 | 01/10: 3:48 | 12/09: 12:30 | 11/09: 0:30

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR

CODIGO PROXIMO AO VALOR DO ITEM IDENTIFICA SERVICO REFATURADO, DESCONTO E/OU PARTICIPACAO EM PLANO PROMOCIONAL, CONFORME ABAIXO:
VD - VALOR COM DESCONTO

[redacted]**ORA TELEMAR NORTE LESTE S/A** NFST N. 00001117055/SERIE /SUB-SERIE

[redacted] **TELEFONE 05327 3268-4899 0 1**

SERVICOS MENSAIS
0001/01 23/04/2010 PA96/145 FALE 230 RESIDENCIAL 01 A 30/04/10 47,90
SUBTOTAL **47,90**

LIGACOES LOCAIS
0001/02 23/04/2010 CONSUMO MINUTOS 17:18 FRANQUIA 460:00 MINUTOS ALEM DA FRANQUIA 0:00 0,00
SUBTOTAL **0,00**

LIGACOES LOCAIS PARA CELULAR

0001/03	22/03/2010	BA - COD AREA 73	73 8103-7087	22:33:54	00:04:06	REDUZIDA 2,23
0001/04	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73 8103-7087	00:46:00	00:02:06	REDUZIDA 1,15
0001/05	27/03/2010	BA - COD AREA 73	73 8103-7087	00:03:57	00:10:12	REDUZIDA 5,56
0001/06	22/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	22:17:36	00:04:12	REDUZIDA 2,30
0001/07	22/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	22:29:39	00:02:54	REDUZIDA 1,58
0001/08	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	00:18:19	00:01:30	REDUZIDA 0,82
0001/09	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	00:59:12	00:02:54	REDUZIDA 1,58
0001/10	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	12:07:45	00:01:36	NORMAL 1,24
0001/11	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	13:26:46	00:01:00	NORMAL 0,78
0001/12	23/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	23:24:45	00:01:48	REDUZIDA 0,98
0001/13	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	00:34:14	00:05:54	REDUZIDA 3,23
0001/14	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	01:34:49	00:03:36	REDUZIDA 1,97
0001/15	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	09:34:09	00:01:42	NORMAL 1,32
0001/16	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	12:42:23	00:01:06	NORMAL 0,86
0001/17	24/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	22:53:28	00:02:54	REDUZIDA 1,58
0001/18	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	00:57:04	00:01:12	REDUZIDA 0,65
0001/19	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	00:58:27	00:01:24	REDUZIDA 0,76
0001/20	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	01:24:52	00:04:30	REDUZIDA 2,46
0001/21	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	10:13:05	00:02:00	NORMAL 1,56
0001/22	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	11:11:49	00:00:30	NORMAL 0,39
0001/23	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	12:52:09	00:01:30	NORMAL 1,17
0001/24	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	22:23:12	00:00:30	REDUZIDA 0,27
0001/25	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	22:25:09	00:01:48	REDUZIDA 0,98
0001/26	25/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	22:27:14	00:00:30	REDUZIDA 0,27
0001/27	26/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	00:10:13	00:04:42	REDUZIDA 2,57
0001/28	26/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	01:19:44	00:10:00	REDUZIDA 5,46
0001/29	26/03/2010	BA - COD AREA 73	73 9199-1477	09:04:15	00:01:06	NORMAL 0,86

ESTA DECLARACAO SUBSTITUI A QUITACAO MENSAL DA SUA FATURA DA OI DE JAN A DEZ 2009 E ANOS ANTERIORES, EXCETO SERVICOS PRESTADOS POR OUTRAS EMPRESAS.

- **Pagando até o vencimento você evita:**
  - Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês.
  - Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias).
  - **Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.**
- O pagamento da fatura sem boleto na lotérica passará a ser cobrado em 12/04/2010, no valor de R$ 2,27 pelo serviço da instituição arrecadadora.

Já é possível ao assinante de um plano alternativo de serviço simular seus gastos pelos critérios tarifários do plano básico. Para informações ligue Oi (103 31), ou Anatel (133).

RESUMO DA FATURA

SERVICOS OI FIXO	**320,36**
SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	155,80
LIGACOES PARA CELULAR	164,56
SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS	8,28
SERVICOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	13,18
VALOR A PAGAR	**R$ 341,82**
VENCIMENTO	**08/05/2010**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:22
Número do documento: 22051214432600000000268470589
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470589
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:41

647

Faltou luz em casa? Saiba o que fazer:

Se faltou energia apenas na sua casa:
- Verifique se o disjuntor está desligado.
- Vejo se o problema está na instalação elétrica de sua residência.
- Confira se a conta de luz está em dia. Caso não esteja, efetue o pagamento e solicite a religação.

PARA USO DO ENTREGADOR
- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ Não existe nº indicado
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Outros

coelba
Grupo Neoenergia

JOILSON RODRIGUES BARBOSA

PC DO DENDE 91

CAMBOLO/PORTO SEGURO
45810-000 PORTO SEGURO BA

Conta Contrato: 0030231740
Medidor: 972279030
Un. Leitura: 05192118
Sequência: 00095
Poste: L112477

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification
Gestão de Faturamento, Arrecadação e Cobrança

DESLIGAMENTO PROGRAMADO:
FIQUE LIGADO NESSE AVISO.

Para fazer reparos, melhorias e novas instalações, a Coelba sempre avisa sobre interrupções no fornecimento de energia utilizando um dos meios abaixo:

Site Coelba • Cartas ou telegramas • Aviso porta a porta • Rádios comunitárias • Anúncios toda sexta-feira no jornal A Tarde (somente Região Metropolitana) • Rádio ou TV

FIQUE LIGADO E PROGRAME-SE!

O dia do consumidor é comemorado no Brasil no dia 15 de março desde 1983. Mas a Coelba sabe que dia do consumidor é todos os dias. Então, feliz dia do consumidor, hoje, também!

Cruzadinhas: Arrume, nas linhas horizontais, algumas das boas coisas que um bom consumidor é:
CONSCIENTE; CUIDADOSO; VIGILANTE e ATENTO.
Nas verticais, alguns dos seus direitos mais importantes:
INFORMAÇÃO; SAÚDE; QUALIDADE e PROTEÇÃO.

© FMIPI 2009

COELBA apresenta:
FELIZ DIA DO CONSUMIDOR
Tirinha Mensal por Luis Augusto

O seu jornal vai pro lixo? Então, chegou a hora de virar essa página. A novidade é que agora você pode apoiar a coleta seletiva realizada pela ONG Paciência Viva. É fácil: hoje você lê o seu jornal e amanhã doa nos postos de coleta espalhados por Salvador*. Agora, está em suas mãos. **Doe seu jornal. Não custa nada, mas vale muito.**
*Postos: Salvador Shopping, Teatro Vila Velha, Shop. Piedade e Sede da Paciência Viva - **www.pacienciaviva.org.br.**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:22
Número do documento: 22051214432600000000268470590
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470590
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:42

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

648

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
AV. EDGARD SANTOS, 300,
CABULA VI, SALVADOR, BAHIA
CEP 41161-900
CNPJ 15.139.629/0001-94
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00478696NO

coelba
Grupo Neoenergia

WWW.COELBA.COM.BR
COELBA 0800 071 0800
ATENDIMENTO AO DEFICIENTE AUDITIVO OU DE FALA: 0800 281 0142
LIGAÇÃO GRATUITA 24h
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL 167 - LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE - 1003884366

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

CPF: 578.725.625-53

ENDEREÇO

RUA TOME DE SOUZA 103

ARETAO/PORTO SEGURO
45810-000 PORTO SEGURO BA

DATA DE VENCIMENTO

16/04/2010

TOTAL A PAGAR (R$)

276,78

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

06/04/2010

DATA DA APRESENTAÇÃO

09/04/2010

NÚMERO DA NOTA FISCAL

000095530

CONTA CONTRATO

0020670312

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
Monofásico
B1

RESERVADO AO FISCO

3726.6CA9.54E7.609D.B981.5D5F.B67E.E710

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

	Quantidade	Preço	Valor (R$)
Consumo Ativo	516,00	0,48509	250,31
Contribuição Iluminação Pública			20,22
Multa por atraso-NF 000453882 - 05/02/10			3,75
Juros por atraso-NF 000453882 - 05/02/10			2,50
TOTAL DA FATURA			276,78

Reaviso de Débitos Anteriores

No dia 24/03/2010, venceu o prazo para pagamento da sua conta de energia, no valor de R$223,04 .O não pagamento da fatura acarretará na execução de medidas legais administrativas e judiciais, para o recebimento dos valores em atraso das quais informamos: Suspensão do fornecimento. Inclusão no Sistema de Proteção ao Crédito, Protesto das Faturas e Cobrança Judicial. O pagamento do débito acima discriminado, não quita os seguintes débitos que também constam como não pagos em nosso cadastro:

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R$	%
Geração de Energia	69,53	27,80
Transmissão	10,25	4,09
Distribuição (Coelba)	75,78	30,27
Encargos Setoriais	12,91	5,16
Tributos	81,79	32,68
Total	250,31	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

Informação	Sigla	Descrição	Conjunto	Valor Apurado	Valor Meta
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo.	DIC	Nº de horas sem energia	PORTO SEGURO	fev/2010 0,00	5,78
	FIC	Nº de vezes sem energia		0,00	3,55
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,37
	CM	Valor do encargo de uso - R$ 81,05			

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Número do Medidor	Tipo da Função	Anterior Data	Anterior Leitura	Atual Data	Atual Leitura	Número de Dias	Constante	Ajuste	Consumo kWh
80210328	CAT	06/03/2010	46.720,00	06/04/2010	47.236,00	31	1,00000		516,00

NÚMERO DA INSTALAÇÃO: 3810519 DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 06/05/2010 GPRXMB40075

NÍVEIS DE TENSÃO

Tensão Nominal (v)	Limite de Variação (v) Mínimo	Limite de Variação (v) Máximo
220	201	231

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS Base de Cálculo	ICMS Alíquota	ICMS Valor do Imposto	PIS	COFINS
250,31	27%	67,58	2,55	11,66

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera: Multa 2%(Res.456/ANEEL-29/11/00) e Juros 1%a.m (Lei 10.438-26/04/02), no próximo mês.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Perda de benefício de Baixa Renda - Resolução 246/ANEEL. Mais de um registro de 120 kWh nos últimos 12 meses.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

Conta Contrato	Mês / Ano	Total a Pagar (R$)	Vencimento
0020670312	04/2010	276,78	16/04/2010

836500000028 767800300000 020670312105 055507908733

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1 / 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:23
Número do documento: 22051214432600000000268470591
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214432600000000268470591
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:49:43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 10 (dez) dias.

O Doutor ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Crime e da Infância e Juventude desta Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,

CITA os denunciados ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Santa Cruz Cabrália/BA, nascido aos 26/12/1988, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, RG nº 14411364 36, e **DANILO COSTA LEITE**, brasileiro, solteiro, natural de Itapebi/BA, nascido aos 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, de que, por este Juízo e Cartório, tramitam os termos de uma AÇÃO PENAL, cadastrada sob nº 0001569-54.2010.805.0201, **proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, incurso no art 121, §2º, incisos I, IV e V nos termos do artigo 70, caput c/c 288, parágrafo único,ambos do CPB, em concurso de pessoas e material, artigos 29 e 69 do CP, em conjuminância com o artigo 62, inciso IV, CP, pelo fato de estarem sendo denunciados pela prática de dois homicídios qualificados contra as vítimas Álvaro e Elisney. E, constando do processo não terem sido encontrados os denunciados, mandou expedir o presente edital, que será afixado em lugar de costume, através do qual ficam citados, para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem, por escrito, à acusação. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro, Cartório dos Feitos Criminais, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano 2010 (dois mil e dez). Eu Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei. Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, subscrevi.**

DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:23
Número do documento: 22051214393300000000268470555
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214393300000000268470555
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:54

A.80.16.0/09

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi **EDITAL DE** citação e afixei no átrio deste Fórum.

Porto Seguro, 05 / 05 /2010

Serventuário

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:23
Número do documento: 22051214393300000000268470557
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214393300000000268470557
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:55

Rubens Luis Freiberger
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO - ESTADO DA BAHIA.

Processo n.º 0001650-03.2010.805.0201
Processo n.º 0001569-54.2010.805.0201
Processo n.º 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, todos qualificados nos processos em epígrafe, vêm, pelo advogado signatário, apresentar um adendo à defesa preliminar oferecida já nos autos, por interesse em verem a verdade material exsurgir, o que fazem nos seguintes termos:

Excelência, pede-se vênia por intervir nos processos de forma tão peculiar, mas é medida que se faz necessária porque a autoridade ministerial e policial dirigiram as investigações de forma temerária sempre tentando envolver os Acusados nas praticas de diversos crimes, atuando, em conjunto, para provarem sua absurda tese de que os policiais seriam parte de uma perigosa quadrilha com praticas de assassínios, tráfico de entorpecentes, extorsão e até desvio de dinheiro público.

Ademais, além de não existir até o momento qualquer conclusão do inquérito, considerando essa maldosa parcialidade das autoridades e da prisão dos Acusados há mais de 70 dias, é necessário, preemente, que os procuradores diligenciem dia após dia para provarem a absoluta inocência dos Réus, por todos os crimes a que são acusados.

É necessário, Excelência, assim, que sejam confeccionadas provas de forma antecipada, fora do âmbito daquele neurastênico inquérito. Em uma ampla inversão dos valores de nosso Estado Democrático de Direito, que, ao contrário de outros tempos, preconiza que é o Estado quem deve provar de forma robusta a ligação do cidadão a um ilícito penal.

Aqui, agora, os três policiais, presos, com salários cortados (doc. Anexo), execrados pela opinião pública, são eles obrigados a provar sua inocência.

Inocência que se presumiria por suas condutas nesses quase 20 (vinte) anos de serviços prestados ao Estado, com suas condutas funcionais exemplares (doc.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:23
Número do documento: 22051214393300000000268470558
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214393300000000268470558
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:56

Anexo), com o reconhecimento inclusive dos Magistrados que nessa cidade trabalharam e trabalham.

Nada disso foi respeitado Excelência, para atingirem o Prefeito Abade passaram por cima dos policiais acusados, atribuindo-lhes condutas estranhas à realidade.

Para provar isso, é necessário colher declarações, mesmo que preliminares, do rol abaixo, que comprova a conduta dos acusados dentro da sociedade portosegurense:

(a) Srs. Reinaldo da Reilux, respeitável empresário local que conhece os três Acusados há mais de 15 (quinze) anos;

(b) Coronel Carlos Maurício Nunes dos Santos, Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar até a data de 07 de maio, que bem conhece o proceder de seus subordinados, especialmente dos agora Réus;

(c) Dr. Renato Fernandes Ribeiro, Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Porto Seguro, que trabalhou por vezes com os Réus;

(d) Tenente da Polícia Militar Uendel Santana Bonfim, em serviço no 8º Batalhão de Polícia Militar;

(e) Carlos André Pereira Lima, empresário local, com endereço na Rua Maria Teles, 304 Cambolo, Porto Seguro;

(f) Edilaine de tal, próprietária do minimercado Medinão, na Av. Getúlio Vargas, Centro, Porto Seguro;

(g) Juliana Ramos Ribeiro, com endereço na Travessa dos Carajás, n.º 15, Sapoti, Porto Seguro;

(h) Nilza Ramos Nunes, com endereço na Rua Isnard Pena de Souza, n.º 272, Bairro Cambolo.

Excelência, requer-se a oitiva destas testemunhas à defesa.

De outro lado, há outros cidadãos que são testemunhas fundamentais para serem ouvidas por este Juízo, especificas com relação à impossibilidade de Antônio "Pequeno" ter contratado Rodrigo "Terceiro" para a pratica dos homicídios do professores Álvaro e Elisney e, conseqüentemente, impossível ter havido a alarmada "queima de arquivo", quando das mortes destes dois supostos envolvidos na quadrilha, são as testemunhas:

(a) Jair Martins Bahia, Rua Duque de Caxias 2, n.º 95, Praça São João, Bairro Baianão, Porto Seguro;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:23
Número do documento: 22051214393300000000268470559
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214393300000000268470559
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:57

(b) Cláudio Carvalho de Brito, Rua 4 de Maio, n.º 213, Mercado do Povo, Porto Seguro;

(c) Luiz de tal, mototaxista, amigo de infância de Pequeno.

Excelência, especificamente com relação ao envolvimento do soldado Rodrigues na morte de Rodrigo "Terceiro", há prova de que o mesmo estava na cidade de Feira de Santana, onde gozava suas férias e além das testemunhas do rol abaixo, em breve será anexado aos autos o extrato do cartão de crédito deste policial, que não foi fornecido pelo banco até o momento:

(a) Webster Alves da Silva, Rua 2 de Julho, n.º 183, Centro, Porto Seguro;

(b) Felipe Freitas Barreto, Alameda das Jaqueiras, s/n, Cond. Jaqueiras, apto. 03, Centro, Porto Seguro;

(c) Paulo Sérgio da Silva Costa, Rua Francisco Fraga Maia, n.º 4190, Bairro Parque Ipê, Feira de Santana, fone: (75) 9139 - 9993;

(d) Evânio Tavares de Souza, Rua Muritiba, n.º 74, Bairro Rua Nova, Feira de Santana.

Exceler Juiz, junta-se ainda, os comprovantes de residência dos três acusados (doc. Anexo).

Diante de todo o exposto, requer o recebimento desta peça e seus documentos que passarão a ser parte integrante da defesa dos Réus. Requer que sejam intimadas as autoridades envolvidas na apreensão de 500 kilos de maconha ocorrida em Santa Cruz de Cabrália, testemunhas que provarãpo que os policiais não tiveram acesso ao objeto apreendido. Requer, por último, mas não menos importante, que todas as testemunhas da acusação sejam ouvidas, momento em que a leviana tese de acusação começará a ser dissolvida.

Nestes termos. Pede deferimento.

Porto Seguro, 11 de maio de 2010.

Rubens Luis Freiberger
OAB/BA n.º 25.789

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:24
Número do documento: 22051214393300000000268470560
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214393300000000268470560
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:58

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

c. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(Conselho de Disciplina)

O Comandante-Geral desta Polícia Militar, no uso de suas atribuições contidas no art. 58, combinado com o § 4º do art. 60 e o art. 62 da Lei Estadual n.º 7.990, de 27 Dez 01, bem como o inciso I, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 28.858, de 09 Jun 82, e considerando os mandados de prisão preventiva exarado pelo Juizo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Fazenda Pública, Registros Públicos e da Infância e Juventude da Comarca de Porto Seguro/BA em desfavor dos Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Mat 30.251.481-2; **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Mat 30.25[illegible], e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Mat 30.235.619-1, todos lotados no 8º BPM/Porto Seguro, que se lastreou na Denúncia exarada pelo representante do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça daquela Comarca, o qual com base nos autos do Inquérito Policial n.º 186/2009 consignou que: a) os epigrafados milicianos teriam, juntamente com EDÉSIO FERREIRA LIMA, DANILO COSTA LEITE e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, formado quadrilha/bando, com o fito de cometerem crimes contra o patrimônio e a Administração Pública de Porto Seguro/BA, tráfico de [illegible]45, corrupção passiva, extorsão, ameaças, homicídios, mormente no ano de 2009, no município de Porto Seguro; b) tais milicianos participaram dos homicídios dos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:24
Número do documento: 22051214345200000000268470226
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470226
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:17
Num. 276204616 - Pág. 1

601

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN - Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

TERMO DE DEPOIMENTO
EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

TESTEMUNHA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor **RENATO FERNANDES RIBEIRO**, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivão de Polícia, aí compareceu a TESTEMUNHA – JOILSON RODRIGUES BARBOSA SD PM lotado no 8º Batalhão de Polícia Militar de Porto Seguro onde por ser encontrado. Compromissada na forma da lei, advertida do crime de falso testemunho, INQUIRIDA RESPONDEU: QUE corrobora com o depoimento da condutora NORMA LÚCIA JESUS ASSIS. Nada mais tem a acrescentar. *Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.*

Autoridade Policial:

Depoente:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:24
Número do documento: 22051214345200000000268470227
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470227
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:08

602

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA/PORTO SEGURO/BA

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor RENATO FERNANDES RIBEIRO, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivão de Polícia, aí compareceu a condutora NORMA LÚCIA JESUS ASSIS – Agente de Polícia Civil lotada nesta unidade policial onde pode ser encontrada, *acompanhada da testemunha – SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS SD PM,* tendo a condutora exibida e dando para apreensão, aproximadamente 500 gramas de maconha prensada, que foi apreendida em poder de **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS** ao que determinou a autoridade sua real apreensão. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos e comigo, ..., Escrivão de Polícia que digitei e subscrevo.

Autoridade:

Apresentante:

Testemunha:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:24
Número do documento: 22051214345200000000268470228
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470228
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:09

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23º Coorpin – Delegacia Circunscricional de Polícia
Porto Seguro - BA

TERMO DE INTERROGATÓRIO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se encontrava o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão ao final assinado, aí presente **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Porto Seguro, nascido aos 04/03/1989, filho de Antonio Andrade Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, portador da RG 15059021 00/ SSP/BA, residente na rua Recife, nº 120, bairro Campinho, Porto Seguro –BA, que na presença da Autoridade Policial, foi cientificado dos seus direitos constitucionais de permanecer calado. Perguntado **pela autoridade o que tem a alegar em sua defesa quanto ao fato de ter sido flagrado com aproximadamente 500 gramas de maconha prensada, fato ocorrido nesta data, por volta de 19h40, no bairro Campinho, na altura da Rua Adelar Maria de Andrade, próximo ao Colégio Frei Henrique, conforme ocorrência policial nº 0722009006429? RESPONDEU:** que é viciado em maconha e crack desde os treze anos de idade, portanto há seis anos fuma as drogas; que adquiriu a droga no Mercado do Povo, próximo a Praça da Caixa D'Água, na presente data, por volta de 16h00, pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), mas não sabe precisar o nome da pessoa que lhe vendeu; que estava levando a referida droga pra casa porque amanhã cedo ia surfar com seu irmão na praia de para-fogo, então a droga era pra fumar na praia com seu irmão e mais outros colegas. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Que bebe, fuma, é viciado em maconha e crack, já ficou preso nesta delegacia por dois dias e nunca foi processado. Lido e achado conforme segue devidamente assinado pela Autoridade, interrogado e comigo,....., Escrivão que o digitei e assino.

AUTORIDADE POLICIAL:

INTERROGADO: A RÔGO

ESCRIVÃO:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:24
Número do documento: 22051214345200000000268470229
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470229
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:10

604

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA

NOTA DE CULPA

1-Data: 24.11.2009

2 – Fl Nº

3 - Rubrica

4 – Unidade: DEPIN

5 - Sub-Unidade: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA

6 – Município: PORTO SEGURO - BAHIA

7 – Delegado: Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO

8 – Nome: A AUTORIDADE ACIMA COMUNICA A: DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS.

9 – Infração (hora e local do fato, Legislação Infringida): Ás 19:40 HS, BAIRRO CAMPINHO, RUA Adelar Maria de Andrade, px. Colégio Frei Henrique. Artigo 33 da Lei 11.343/2006. do CPB.

10- Condutor: NORMA LÚCIA JESUS ASSIS.

11 – Testemunha: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS.

12 – Ass. Delegado

13 – Ass. Escrivão:

14 – Data: 24/11/2009

15- Ass. Indiciado: RECEBI O ORIGINAL DESTA NOTA DE

A ROGO

16 – Nome, qualificação e assinatura:

17 – Ass. 1ª Testemunha

18 – Ass. 2ª Testemunha

20 - Recusa
19 – Polegar Direito

Impossibilidade NÃO ASSINA POR SER ANALFABETO

☐ ☐

21 - Curador

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:24
Número do documento: 22051214345200000000268470233
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470233
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:10

605

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23° Coorpin – Delegacia de Polícia de Porto Seguro

Ofício nº. PL841/2009

Porto Seguro, 24 de novembro de 2009.

Exmº.Senhor
Dr. **Roberto Costa de Freitas Júnior**
M.M. Juiz de Direito da Vara Crime de Porto Seguro, Bahia.

Senhor Juiz:

Comunico a Vossa Excelência que, nesta data, foi preso e autuado em flagrante o nacional **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**, por infração ao **Artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGA)**, o qual se encontra recolhido na carceragem desta Delegacia de Polícia à disposição da Justiça. Segue em anexo cópia do referido auto.

Respeitosamente,

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado de Polícia Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:25
Número do documento: 22051214345200000000268470234
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470234
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:11

506

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
Departamento de Polícia do Interior
Delegacia Circunscricional de Polícia
Porto Seguro - BA

Ofício nº. PL 842/2009

Porto Seguro-BA, 24 de novembro de 2009.

Ilmº. Sr.
Dr. José Renato Bernardes da Costa
M.D. Defensor Público em exercício nessa Comarca.
Porto Seguro-BA

Senhor Defensor,

Comunico a Vossa Senhoria que, nesta data, foi preso e autuado em flagrante o nacional **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**, por infração ao Artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGA), o qual se encontra recolhido na carceragem desta Delegacia de Polícia, à disposição da Justiça. Segue em anexo cópia do referido auto.

Respeitosamente,

Bel. Renato Bernardes Ribeiro
Delegado de Polícia Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:25
Número do documento: 22051214345200000000268470236
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470236
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:11

607

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR – DEPIN
23ª COORPIN/EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA DE PORTO SEGURO

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2009, faço conclusos os presentes autos ao Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, digitei e assino.

DESPACHO

Senhor Escrivão:

- Solicite-se, por Ofício, ao CEDEP, os Antecedentes Criminais do Indiciado;
- Preencha-se e junte-se o Boletim Individual do Indiciado;
- Junte-se o Relatório Final;
- Faça-se a remessa da presente Peça Inquisitorial ao Poder Judiciário desta Comarca, através do Cartório da Vara Crime.

Porto Seguro-BA, 10 de dezembro de 2009.

Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia

DATA

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2009, me foram entregues os presentes autos, do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ digitei e assino.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que todas as determinações contidas no despacho retro foram devidamente cumpridas. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada aos 10 dias do mês de dezembro de 2009. Eu, _____, digitei e assino.

JUNTADA

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2009, junto aos presentes autos todas as peças exaradas. No despacho retro do Bel. Ricardo Feitosa de Farias, Delegado de Polícia. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, _____, digitei e assino.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:25
Número do documento: 22051214345200000000268470240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:12

605

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23º Coorpin – Delegacia Circunscricional de Polícia
Porto Seguro - BA

Ofício nº. PL843/2009.
Ref: Solicitação de Antecedentes Criminais
Porto Seguro, 25 de novembro de 2009.

Ilmº. Sr.
Bel. JOSE ROBERTO BENEVIDES VIANA
M.D. COORDENADOR DO CEDEP
SSP – SALVADOR/BAHIA

Senhor Coordenador:

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de nos informar o que consta nesse Centro contra a pessoa abaixo qualificada, a fim de instruirmos Inquérito Policial nº **271/2009**, instaurado por esta Delegacia.

NOME: **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS.**
VULGO:
NACIONALIDADE: **BRASILEIRA**
CÉDULA DE IDENTIDADE: **RG 15059021 00/SSP/BA**
FILIAÇÃO: **ANTONIO ANDRADE SANTOS e MARIA ZÉLIA SOUZA DA FONSECA.**
NATURALIDADE: **PORTO SEGURO, BAHIA.**
DATA DE NASCIMENTO: **04/03/1989**
ESTADO CIVIL: **SOLTEIRO**
GRAU DE INSTRUÇÃO: **ANALFABETO**
PROFISSÃO: **VENDEDOR AMBULANTE.**
RESIDÊNCIA: **RUA RECIFE, Nº 120, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO, BAHIA.**
DATA DO FATO: **24/11/2009**
DATA DA INSTAURAÇÃO: **24/11/2009**
VÍTIMA: **A SAÚDE PÚBLICA.**
INFRAÇÃO: ***Art. 33 DA LEI 11.343/2006, DO CPB,***
INQUÉRITO POLICIAL: **271/2009.**

Na oportunidade apresento protesto de consideração e elevada estima.

Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:25
Número do documento: 22051214345200000000268470242
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470242
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:13

609

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA

BOLETIM INDIVIDUAL

Nº INQ 271/2009

2- UNIDADE	3- SUB UNIDADE	4- COMARCA	5- MUNICÍPIO
DEPIN	DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA	PORTO SEGURO	PORTO SEGURO- BA

INFRAÇÃO PENAL

6- NATUREZA DA INFRAÇÃO	7- NATUREZA DA INFRAÇÃO: Art. 33 DA LEI 11.343/06	8- DATA DE AÇÃO POLICIAL	9- HORA: 07:30

10- DOC. PRISÃO: FLAGRANTE	11- DATA DA PRISÃO: 24.11.2009	12- DIA DA SEMANA: TERÇA-FEIRA	13- MEIO EMPREGADO:

14- CAUSAS PRESUMÍVEIS:

INDICIADO

DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS

17- VULGO:	18- REGISTRO GERAL 15059021 00	UF: BA	19- NATURALIDADE: ITABUNA

20- NACIONALIDADE:	21- DATA NASC.	22- NOME DO PAI:
BRASILEIRA	04/03/1989	ANTONIO ANDRADE SANTOS

23- NOME DA MÃE:	24- SEXO:	25- COR DA PELE: NEGRA
MARIA ZÉLIA SOUZA DA FONSECA	MASCULINO	

26- ALTURA:	27- PROFISSÃO:	28- GRAU DE INSTRUÇÃO:	29- ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
	VENDEDOR AMBULANTE	ANALFABETO	

30- ENDEREÇO: RUA RECIFE, Nº 120, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO.

31- ENDEREÇO TRABALHO:

DATAS

32- PRISÃO EM FLAGRANTE	MOTIVO: PRISÃO FLAGRANTE	33- SOLTURA	MOTIVO:	34- VALOR FIANÇA: R$

35- EVASÃO	36- RECAPTURAÇÃO	37- IDENTIFICAÇÃO	38- RECOLHIDO A CUSTÓDIA

OUTROS ELEMENTOS

39- ANTECEDENTES: NÃO	40- INSTRUMENTOS APREENDIDOS: APROXIMADAMENTE 500 GRAMAS DE MACONHA PRENSADA.	41- OBJETO:
42-	43- LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: Art. 33 DA LEI 11.343/06.	
44- INICIO AÇÃO POLICIAL: 24/11/2009	45- REMESSA A JUSTIÇA –	46- VALOR DANOS R$

VÍTIMA (PESSOA FÍSICA/JURÍDICA)

47- NOME: A SAÚDE PÚBLICA			48- VULGO:
49- NATURALIDADE:	50- NACIONALIDADE:	51- NASCIDO (A):	52- SEXO:
53- PAI:		54 – MÃE:	
55- PELE: BRANCA	56- ALTURA:	57- PROFISSÃO:	58- GRAU DE INSTRUÇÃO:
59- ESTADO CIVIL:	60- END.		

61- ENDEREÇO TRABALHO:

62- CONDIÇÕES DE SANIDADE PSÍQUICA OU FÍSICA:

63- DATA 25/11/2009	ASS. ESCRIVÃO:	64- DATA 25/11/2009	ASS. DELEGADO

CEDEP

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:25
Número do documento: 22051214345200000000268470243
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470243
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:13

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL Da BAHIA

BOLETIM INDIVIDUAL

I.P.271/09

2- UNIDADE DEPIN	3- SUB-UNIDADE	4- COMARCA	5- MUNICÍPIO
	23ª COORPIN-DELEGACIA CIRCUSCRICIONAL	PORTO SEGURO	PORTO SEGURO/BA

INDICIADO

6- NOME: **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**

7- VULGO:	8- REGISTRO GERAL 13059021 00 UF: BA	9- NATURALIDE: PORTO SEGURO, BAHIA.
10- NACIONALIDADE: BRASILEIRA	11- DATA NASC. 04/03/1989	12- NOME DO PAI: ANTONIO ANDRADE SANTOS.
13- NOME DA MÃE: MARIA ZELIA SOUZA DA FONSECA.	14- SEXO MASCULINO	15- COR DA PELE: NEGRA
16- ALTURA:	17- PROFISSÃO: VENDEDOR AMBULANTE	18- GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO.
19- ESTADO CIVIL: SOLTEIRO		
20- ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA RECIFE, Nº 120, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO.		TEL.
21- ENDEREÇO TRABALHO:		TEL.

DATAS

22- PRISÃO:	MOTIVO:	23- SOLTURA:	MOTIVO:	24- VALOR FIANÇA R$
25- EVASÃO	26- RECAPTURAÇÃO	27- IDENTIFICAÇÃO	28- RECOLHIDO:	
29- DATA 25/11/2009	ASS. DELEGADO			

PROCESSO

ARQUIVAMENTO

30

DESPACHADO EM	PUBLICADO EM	MOTIVO

AÇÃO PENAL

31

INICIADO EM	DENUNCIADO EM	PELA INFRAÇÃO AO	EM	COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO

PRONÚNCIA

32

IMPRONÚNCIA

33

DESPACHADO EM	PUBLICADO EM	MOTIVO

ABSOLVIÇÃO IN-LIMITE

34

DESPACHADO EM	PUBLICADO EM	MOTIVO

PRISÃO

35

EM	MOTIVO

FIANÇA

36

EM	VALOR

JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA

37- JUIZ SINGULAR	38- TRIBUNAL DO JURI	39- ABSOLVIÇÃO EM	MOTIVO

CONDENAÇÃO

40

EM	PENA

PRISÃO

41

EM	POR TER SIDO CONDENADO

RECOLHIMENTO

42

EM	ESTABELECIMENTO

SUSPENSÃO CONDICIONAL

43

☐ CONCEDIDA ☐ NEGADA	JUIZ OU TRIBUNAL

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

44

EM	MOTIVO

RECURSOS

45 - EM	46 - NATUREZA E ESPÉCIE	47- DECISÃO RECORRIDA

48 - FOI DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ☐ CONFIRMADA ☐ REFORÇADA EM PARA

MEDIDA DE SEGURANÇA

49

APLICADA ☐ SIM ☐ NÃO	NATUREZA

50

EM	CONCEDIDO PELO (JUIZ OU TRIBUNAL)	51- O RÉU ESTÁ FORAGIDO? ☐ SIM ☐ NÃO	52- FORAM EXPEDIDOS MANDADOS DE PRISÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

53 – OBSERVAÇÃO

54 – COMARCA	VARA	55 – DATA	ASS. ESCRIVÃ

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:26
Número do documento: 22051214345200000000268470244
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470244
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:14

611

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
Departamento de Polícia do Interior
Delegacia Circunscricional de Polícia Porto Seguro - BA

Ofício nº: PL 835/2009

Porto Seguro – BA, 25 de novembro 2009.

Exmº. Sr.
Bel. ANTONIO PEREIRA DE MATO JÚNIOR
MD. COORDENADORA DO CEDEP
SALVADOR- BA

Sr. Coordenador:

Encaminho a Vossa Excelência, o Boletim Individual e Relatório Final, referente ao Inquérito Policial nº. **271/09**, onde figura como indiciado **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS,** por prática de crime tipificado no **Art. 33 da Lei 11.343/2006, do CP.**

Respeitosamente,

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado de Polícia Plantonista

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:26
Número do documento: 22051214345200000000268470245
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470245
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:15

612

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

RELATÓRIO

AUTOR:

DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, natural de Porto Seguro-BA, nascido em 04/03/1989, solteiro, filho de Antonio Andrade Santos e Maria Zelia Souza da Fonseca, não alfabetizado, vendedor ambulante, residente na Rua Recife, 120 – Bairro Campinho , Porto Seguro – Bahia.

VITIMA:

A SOCIEDADE.

INFRAÇÃO PENAL:

Art. 33 da Lei 11.343/06

DOS FATOS

MM. JUIZ:

O presente feito investigatório iniciou-se mediante Auto de Prisão em Flagrante do autor conforme Ocorrencia Policial nº 07220090006429.

A condutora, Agente de Polícia Civil NORMA LÚCIA JESUS DE ASSIS, afirma que estava realizando diligencias coriqueiras no bairro Campinho e ao abordar o flagranteado resolveu abordá-lo, tendo sido encontrado dentro de sua mochila cerca de meio kilo de maconha prensada. As testemunhas acompanharam a conduta.

Interrogado, **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS,** alegou que é viciado em maconha e crack, que adquiriu próximo ao Bairro Mercado do Povo pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que a droga seria consumida com seu irmão e outros colegas.

A prova material consubstanciada no laudo de exame pericial nº 2009.22.PC.003025-01 se encontra apensa no bojo dos autos.

Os antecedentes policiais do acusado foram solicitados e tão logo cheguem em nossas mãos encaminharemos a esse brioso juízo em atos complementares.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:26
Número do documento: 22051214345200000000268470246
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470246
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:15

613

Portal SSP

[redacted]

Dados Cadastro Civil:

Nome:	DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS	**RG:**	15959021 - 00
Nome2:	PG-22	**Nome3:**	
Pai:	ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS	**Mãe:**	MARIA ZELIA SOUZA DA FONSECA
Naturalidade:	PORTO SEGURO BA	**Endereço:**	R RECIFE 117 FAVELA DA PAZ P SEGURO BA *(endereço informado pelo cidadão)*
Data nascimento:	04/03/1989	**Data Expedição:**	03/08/2006
Data Obito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:			

Dados observados na data de expedição:

Cutis:	PARDA ESCURA	**Barba:**	
Cabelo:	CARAPINHA	**Bigode:**	
Olhos:	CASTANHO ESCURO	**Altura:**	1,63

Dados Cadastro Criminal

Nenhum registro encontrado com esse RG.

Dados Ocorrências

Nenhuma ocorrência encontrada relacionada a esse Nome.

Dados cadastro de Armas

Nenhum registro de arma encontrado para esse RG.

Dados Cadastro de Habilitação

Não foi encontrada Habilitação relacionada com esse nome.

Dados Cadastro de Renavam

Não foi encontrado Veículo relacionado com esse Nome ou CPF.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:26
Número do documento: 22051214345200000000268470247
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470247
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:16

614

Portal SSP

Dados Cadastro de Reclusos

RG não cadastrado no Sistema de Reclusos.

[redacted]

Secretaria de Segurança Pública

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:26
Número do documento: 22051214345200000000268470248
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470248
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:16

615

Participante

Envolvimento: ( ) Autor ( ) Condutor ( ) Conteúdo ( ) Desaparecido ( ) Indiciado ( ) Investigado ( ) Processado ( ) Recolhido em custódia ( ) refugiado ( ) Responsável ( ) Testemunha ( ) Vítima	Nº. Identidade
Nome:	

Exame

	Autenticidade de registro de Áudio		Grafoscopia		Verificação de locutor em material áudio
	Confronto de impressões digitais		Identificação de digitais		Reprodução simulada de crime contra a pessoa (procedimento)
	Toxicos		Perícia Balística		

Queiram os peritos proceder aos exames solicitados preferencialmente a quaisquer outros que se façam necessários para obtenção das respostas aos quesitos previstos na legislação em vigor, bem assim aos quesitos adicionais que se fizerem necessários na elucidação dos fatos.

1745

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:26
Número do documento: 22051214345200000000268470249
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470249
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:17

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

sindicalistas ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, no dia 17 Set 09, na cidade de Porto Seguro/BA; c) os indigitados policiais militares tiveram participação nos homicídios de ANTÔNIO MAR[illegible] CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", e RODRIGO S[illegible] RAMOS, de alcunha "TERCEIRO", executores dos sobreditos sindicalistas, tendo sidos mortos no multicitado município, no dia 06 Dez 09, próximo ao bar "Brasileirinho", situado na Rua XV de Novembro, Centro; e no dia 11 Dez 09, na Praça da Cidade Histórica, respectivamente; d) os Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam praticado extorsão contra o traficante ITAMAR PEREIRA SANTOS, no mês de novembro de 2009, no referido município, quando o prenderam co[illegible] de "maconha" a bordo de uma motocicleta e lhe exigiram a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para não encaminhá-lo à delegacia de polícia civil para ser flagranteado, incorrendo aqueles, também, no delito de prevaricação; e) o Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, logo após a morte de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", passou a fazer ameaças de morte contra a pessoa de MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e aos familiares deste, bem como ameaçou forjar crime de tráfico de drogas contra o mesmo, naquela ur[illegible] Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:26
Número do documento: 22051214345200000000268470550
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470550
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:18

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

RODRIGUES BARBOSA teriam cometido prevaricação ao não encaminhar o traficante de prenome DORIEDI à delegacia de polícia, haja vista este ter sido preso em flagrante delito por aqueles com ½ Kg de "maconha" no bairro Areião, naquela cidade, no ano pretérito; g) os mencionados Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam se apropriado indevidamente de 14 Kg (quatorze quilogramas) de "maconha" dos cerca de 500 Kg (quinhentos quilogramas) apreendidos no ano d[illegible] Cabrália, e, posteriormente, haviam oferecido ao traficante MARCELO [illegible]OS FONSECA para vendê-los; h) os Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam participação na tentativa de homicídio contra o traficante ITAMAR PEREIRA SANTOS, ocorrida no dia 19 Jan 10, no município acima referido; conforme tendo os elencados milicianos comprometido com suas condutas o bom nome da classe, maculado a imagem da Corporação, além de incorrido com tais procedimentos, em restando provados, nos incisos [illegible] "a", item 2, "c" e "h"; III; IV e VIII do art. 57 do Estatuto dos Policiais Militares (EPM), e por terem inobservado os mais elevados preceitos éticos que devem nortear a atividade policial-militar, estando sujeitos à cominação disciplinar contida no inciso III do artigo 52 c/c com o "caput" do mesmo art. 57 daquele EPM.

R E S O L V E:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:27
Número do documento: 22051214345200000000268470551
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470551
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:19

619

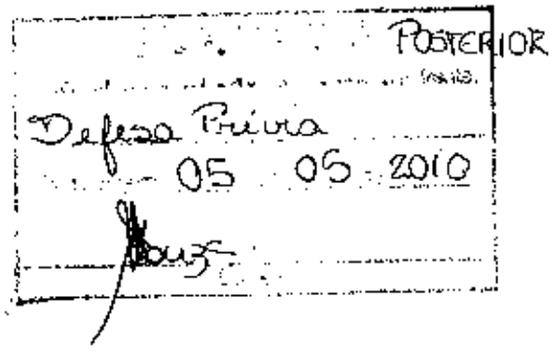
4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. Apurar as condutas dos Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Mat. 30.251.481-2, **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Mat 30.250.880-3, e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Mat 30.235.[illegible] todos lotados no 8º BPM/Porto Seguro, submetendo-os a Processo Administrativo Disciplinar, tipo Conselho de Disciplina, os quais ficarão em expediente administrativo diário à disposição do colegiado e afastados do exercício de suas funções, com base no art. 4º, c/c o art. 59 e seu parágrafo único do EPM (ficam proibidos, temporariamente, de usar uniforme e arma pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período);

2. Nomear o Cap BM **ANTÔNIO HELBER O. F. VIANA**, Mat 30.298.744-7, o Cap BM **MÁRCIO LUÍS RIBEIRO OLIVEIRA**, Mat 30.337.298-8, e o 1º Ten PM **THIAGO EMANUEL ANTÔNIO SANTOS**, Mat 30.429.792-9, todos do 6º GBM/Porto Seguro, que deverão servir, respectivamente, nas funções de Presidente, Interrogante-Relator e Escrivão do presente Processo Administrativo Disciplinar, devendo o Presidente cumprir o que determina o § 1º do art. 63 do EPM;

3. Recomendar ao Presidente que compareça ao Cartório da Corre[illegible] prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer carga da documentação pertinente[illegible] como comunique àquele Órgão o início dos trabalhos, os quais deverão ser

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:27
Número do documento: 22051214345200000000268470552
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470552
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:19



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:27
Número do documento: 22051214345200000000268470554
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214345200000000268470554
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:48:20

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 4º volume destes autos começando com as fls. 601.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 05 de maio de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:27
Número do documento: 22051214313200000000268470225
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051214313200000000268470225
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:47:37

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PUBLICA, REGISTROS PUBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 3º volume destes autos com as fls. 600.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 05 de maio de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:27
Número do documento: 22050517292500000000268470224
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517292500000000268470224
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:47:36

596



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:27
Número do documento: 22050517284000000000268470219
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517284000000000268470219
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:47:11

597

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL DA BAHIA

INQUERITO POLICIAL
DATA: 24/11/2009
REGISTRO Nº 271/09

D O S S I Ê
INQUÉRITO POLICIAL nº. 271/2009.

DEPIN	**SUB-UNIDADE**: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLICIA.
	MUNICIPIO: PORTO SEGURO – BA.

AUTOR: **DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**.

VÍTIMA: A SAÚDE PÚBLICA.

INFRAÇÃO PENAL: **33 DA LEI 11.343/06**

DELEGADO: Bela. RENATO FERNANDES RIBEIRO

ESCRIVÃ: RUBERVAL REIS DA ROCHA

A U T U A Ç Ã O

FAÇO AUTUAÇÃO DA **FLAGRANTE** E DEMAIS DOCUMENTOS.

DATA			ASS: ESCRIVÃO:
24	**11**	2009	

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:28
Número do documento: 22050517284000000000268470220
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517284000000000268470220
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:47:12

598

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006429 **Data:** 24/11/2009 **Hora:** 20:46:21

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: AG/INVESTICADOR NORMA LUCIA ASSIS DE JESUS; MATRÍCULA: 201002374;

FATO

DATA: 24/11/2009; HORA: 19H 40MIN; LOCAL: R. ADELAR MARIA DE ANDRADE "PROX. AO COLEG. FREI HENRIQUE; BAIRRO: CAMPINHO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

A CONDUTORA APRESENTOU A ESTA DP O INDIVIDUO DE NOME " DORIEDSON FONSECA", PELO FATO DO MESMO ESTA COM 500G DE UMA ERVA PREENSADA COM UM FORTE ODOR, PROVAVELMENTE MACONHA; QUE A SUBSTANCIA ESTAVA ESCONDIDA EM UMA MOCHILA COM E ESTAVA NAS COSTAS DO CONDUZIDO; QUE O AUTOR RECEBEU VOS DE PRISÃO E FOI CONDUZIDO PARA ESTA DP PARA QUE FOSSE TOMADA AS MEDIDAS CABIVEIS.OBS: QUE A CONDUTORA ESTAVA COM OS POLICIAIS RODRIGUES MAT. 30.235.619.1 E SANDOVAL MAT. 30.251.481-2. LAVRE-SE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (LEI Nº 11.343/2006 - ENTORPECENTES) TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33); ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 19/11/2009; NATURALIDADE: ITAPEBI-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; PAI: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS; MÃE: MARIA ZELIA FONSECA DOS SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: R. RECIFE Nº 122; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810 000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: VENDEDOR;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Emitida em 25/11/2009, às 17:10:14
Redigida por JAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:28
Número do documento: 22050517284000000000268470221
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517284000000000268470221
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:47:12

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN - Delegacia Circunscricional de Porto Seguro / Fone: (073) 3268-1782

TERMO DE DEPOIMENTO
EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

CONDUTOR

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor **RENATO FERNANDES RIBEIRO**, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivãode Polícia, aí compareceu a condutora NORMA LÚCIA JESUS ASSIS - *Agente de Polícia Civil lotada nesta unidade policial onde pode ser encontrada, acompanhada das testemunhas SD PM SANDOVAL e SD PM RODRIGUES, conduzindo preso em flagrante delito,* ***DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS***, por infração, em tese, ao **Art. 33 da Lei 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS)**. *Aos costumes nada disse. Compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Indagado às perguntas, RESPONDEU*: QUE nesta data 24/11/09, por volta das 19h40, fazia diligências nas imediações do bairro Campinho, quando na altura da Rua Adelar Maria de Andrade, próximo ao Colégio Frei Henrique, no Bairro Campinho, avistou o conduzido **DORIEDSON,** que é conhecido no meio policial por traficar drogas, com uma mochila nas costas; que convidou o conduzido para uma abordagem e fazendo uma revista na mochila do mesmo, foi encontrada no interior da mesma, aproximadamente 500 gramas de maconha prensada; que com o auxilio dos SDs PM Rodrigues e Sandoval, fez a apresentação do acusado juntamente com a droga entorpecente nesta unidade policial para as devidas providências. NADA MAIS DISSE, *nem lhe foi perguntado. LIDO E ACHADO CONFORME, fica este termo fazendo parte integrante do presente Auto de Prisão em flagrante.*

AUTORIDADE POLICIAL:

CONDUTORA:

ESCRIVÃO:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:28
Número do documento: 22050517284000000000268470222
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517284000000000268470222
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:47:13

600

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública
Polícia Civil da Bahia
23ª COORPIN - Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

TERMO DE DEPOIMENTO
EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
(Art. 304 do CPP / Lei 11.113/05)

TESTEMUNHA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro ano de dois mil e nove, nesta Delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor **RENATO FERNANDES RIBEIRO**, Delegado de Polícia Titular e comigo, Ruberval Reis da Rocha, Escrivão de Polícia, aí compareceu a TESTEMUNHA – SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS SD PM lotado no 8º Batalhão de Polícia Militar de Porto Seguro onde por ser encontrado. Compromissada na forma da lei, advertida do crime de falso testemunho, INQUIRIDA RESPONDEU: QUE corrobora com o depoimento da condutora NORMA LÚCIA JESUS ASSIS. Nada mais tem a acrescentar. *Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.*

Autoridade Policial

Depoente: _____

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:28
Número do documento: 22050517284000000000268470223
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517284000000000268470223
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:47:14

560

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO - ESTADO DA BAHIA.

Processo n.º 0001650-03.2010.805.0201
Processo n.º 0001569-54.2010.805.0201
Processo n.º 0001524-50.2010.805.0201

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, todos qualificados nos processos em epígrafe, vêm, pelo advogado signatário, apresentar suas primeiras alegações acerca dos atos que lhe foram injustamente imputados nos autos, o que fazem nos seguintes termos:

(a) Princípio da presunção de inocência:

Excelência, cabe aqui reunir nesta defesa preliminar a discussão dos três processos acima apontados, pois todos têm a mesma gênese, qual seja, os crimes que vitimaram os professores Álvaro e Elisney e, na hipótese acusatorial do Ministério Público, as posteriores mortes de Antônio "Pequeno" e Rodrigo "Terceiro", que serviriam a encobrir o primeiro crime.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:28
Número do documento: 22050517005700000000268469975
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469975
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:16

Assim, neste momento, será apresentada uma única defesa que tem o condão de demonstrar o absurdo a que estão submetidos os Réus, agora sob custódia cautelar há quase dois meses.

Em primeiro lugar, deve-se observar que cabe ao Estado provar cabalmente a autoria de um fato delituoso, por ordem expressa do quanto contido na Constituição da República em seu art. 5º, LVII, somente assim é possível qualquer tipo de sanção a qualquer acusado.

Afora isso, permite-se a prisão cautelar se, e somente se, for indispensável à ordem pública e à instruçao criminal. No caso em discussão, parte-se do pressuposto de que as mortes de Rodrigo "Terceiro" e Antônio "Pequeno" estão umbilicalmente ligadas aos crimes que vitimaram os professores, e, esse fato, em conjunto com a gravidade do primeiro crime de execução dos sindicalistas, bastou para que a prisão preventiva fosse decretada em 18 de março de 2010.

Entretanto, como se pode observar pelas publicações de jornais da região, a sociedade portosegurense carece de maiores esclarecimentos sobre os crimes em questão, porquanto não existe nos autos, tampouco nas investigações, mínima prova de que exista, em verdade, uma quadrilha de assassínios voltados à execução dos sindicalistas Álvaro e Elisney.

Excelência, observando o que existe nos autos, principalmente os depoimentos colhidos sem a necessária contraposição, é fácil verificar que a investigação foi direcionada a incriminar os acusados.

Como será adiante demonstrado, foi realizado grande esforço do Ministério Público local no objetivo de provar sua tese de envolvimento do gestor público nos homicídios dos sindicalistas.

Pior, e nesse sentido inicia-se a defesa dos acusados, os três policiais, afora os depoimentos forçados/forjados dos traficantes condenados Itamar e Marcelo Caolho, não têm envolvimento com a criminalidade, muito pelo contrário, são conhecidos por tirarem traficantes a ladrões de circulação, prestaram já todos três mais de 15 (quinze) anos cada de serviços a Polícia Militar do Estado da Bahia, sob as condições precárias que qualquer operador jurídico conhece, sem terem, nunca, sequer, um

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:29
Número do documento: 22050517005700000000268469976
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469976
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:17

processo administrativo por motivo grave por parte do comando da instituição, menos ainda qualquer processo criminal na qualidade de acusados.

(b) Razões expostas no Habeas Corpus impetrado:

Exceler Juiz, as razões expostas abaixo são um resumo daquelas apresentadas ao Tribunal de Justiça da Bahia por conta do *habeas corpus* tombado sob o n.º 0003160-72.2010.805.0000-0, impetrado em 19 de março de 2010, pendente de julgamento, que bem resume a situação fática. Para tanto, será mantida a ordem e argumentação esposada naquele momento por questão didática.

No recurso, que objetiva fazer cessar a prisão dos acusados, membros da *Briosa* Polícia Militar do Estado da Bahia, fazem-se considerações à propósito do romance, da fantasia, da verdadeira aventura jurídica que resolveu-se denominar de "denúncia", peça que, pela própria inconsistência, pela própria contradição e incoerência que lhe cerca, derrodeia e corrói, jamais poderia assim ser definida, tratando-se, isto sim, quando muito, de uma pobre encenação que buscou, antes de mais nada, atrair a atenção dos holofotes para a ação espetaculosa do Ministério Público que, não obstante, obteve o condão de ilaquear a boa fé de Vossa Excelência, que acabou por conceder a ordem de prisão, até mesmo pela própria ênfase pirotécnica que foi dada à questão, envolvendo, é bom que se diga, aspectos políticos que despertaram a paixão de uma pequena facção irresignada pela fragorosa derrota nas urnas eleitorais últimas, como adiante restará luxuosamente demonstrado.

É que, senhor Juiz, do que emerge eloquentemente dos autos, a uma leitura mais atenta, o que se visou, em última análise, na apressada, incompleta, contraditória e débil manifestação do *parquet* foi, nitidamente, apear do cargo um prefeito legitimamente investido no mesmo por força da vontade popular.

Ali, na confusa e tosca acusação, esconde-se, nas entrelinhas, o firme propósito de criar embaraços políticos e eleitorais a um prefeito com pouco tempo de exercício do cargo. O envolver dos Acusados, aliás, foi

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:29
Número do documento: 22050517005700000000268469977
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469977
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:18

engendrado como forma preliminar de se chegar ao propósito querido, embora oculto: viabilizar o *impeachment* do prefeito de Porto Seguro.

E para tanto, o *parquet* não mediu obstáculos, nem sopesou provas, indícios sequer.

É fato que a pantomina ministerial não atingiu a todo o seu lamentável propósito: embora, como ressaltado, Vossa Excelência tenha se deixado seduzir pelo "canto da sereia" dos promotores, no tocante à decretação de uma desnecessária, ociosa e injusta prisão preventiva, por outro lado, não cedeu às ingerências ministeriais no sentido de responsabilizar o próprio prefeito de Porto Seguro na sua *estória de carochinha*, único modo de denominar-se a trama farsesca.

Mas, se não teve o condão de proporcionar, como desejado, o "golpe de Estado" planejado minuciosamente e consistente no apeamento do gestor municipal, por outro lado, contudo, conseguiu o Ministério Público, alcançar o objetivo da sua incrível fantasia - extraída, por sinal, através e acordos espúrios com marginais provados e comprovados -: conseguiu, afinal, extrair, quase a *fórceps*, a decretação da prisão preventiva de policiais denodados e exemplares, servidores, em última análise, do Estado Democrático de Direito, porque fazem parte de uma milícia constitucionalmente autorizada para agir em nome do Estado-Juiz.

Como prova preliminar do que se sustenta, e já entrando no mérito da impetração propriamente dita, os policiais militares ora Acusados foram destacados para servirem ao chefe do executivo municipal e alguns de seus secretários, **por indicação** do Comandante Geral do 8º Batalhão de Polícia Militar, Comandante do Policiamento da Região Sul, o experiente, respeitado e respeitável Tenente Coronel Carlos Maurício Nunes dos Santos.

É óbvio e ululante, como diria o saudoso dramaturgo, que o Comando da Polícia Militar, em qualquer Batalhão, em qualquer Companhia, em qualquer Destacamento, possui a seu dispor um serviço secreto de informações, denominado de "P2", sempre propenso à prestar qualquer tipo de investigação externa e, principalmente, interna, no tocante à conduta pessoal e funcional de membros daquela Instituição Policial Militar, dando conhecimento dos mesmos aos seus respectivos Comandantes.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:29
Número do documento: 22050517005700000000268469978
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469978
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:19

564

É também óbvio e ululante, com o perdão da repetição, que um Oficial de alta patente investido em funções tão graves não vá destacar malfeitores, meliantes, criminosos ou qualquer coisa que o valha para servirem a Autoridades tão visadas pela opinião pública e pela mídia de um modo geral, a não ser, é claro - e aqui não se cogita -, que estivesse também conluiado com o propósito de impedir o prefeito de Porto Seguro a seguir com a sua gestão.

E quem diz isso, Excelência?

Quem diz que as indicações ficaram à cargo da mais alta Autoridade Policial Militar da Comarca de Porto Seguro, é a pergunta que se impõe.

Quem o diz, Excelência, é ninguém menos do que o próprio Prefeito de Porto Seguro, o Dr. Gilberto Abade, em entrevista exclusiva concedida ao mais importante jornal da cidade, e que escolta a presente impetração. (doc. anexo)

Lá, naquela entrevista, às fls. 03, o Prefeito Municipal - aquele mesmo sobre quem Vossa Excelência disse não haver "*indício sequer da participação do prefeito municipal no crime... Absolutamente nenhum indício, ainda que mínimo*" - assim se expressou, ciente, por óbvio, das enormes responsabilidades das suas declarações. Disse ele, o Prefeito:

> "Quanto aos policiais supostamente envolvidos, o prefeito garante que cercou-se deles pela coragem e bravura com as quais sempre desempenharam suas profissões, e que as supostas atividades criminosas do trio nunca chegaram ao seu conhecimento. ***'Em Porto Seguro ouve-se muitas coisas, muitas fofocas, mas os PMs sempre me foram leais e solícitos. Se eles estivessem realmente envolvidos em crimes ou tráfico de drogas, caberia aos seus superiores terem me alertado, já que a PM possui o seu serviço de inteligência. Todos sabem que sou radicalmente contra as drogas, nem cigarro ou bebida eu tolero em minha casa. Eu sabia que eles já tinham tirado muitos bandidos de***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:29
Número do documento: 22050517005700000000268469984
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469984
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:21

circulação, mas se envolver com tráfico e morte de pessoas inocentes, jamais', afirmou Abade." (*sic*). (grifos nossos)

Ora, Excelência, isento de qualquer responsabilidade, próxima ou remota, em relação às acusações, conforme assinalado na decisão de fls., seria para o Prefeito de Porto Seguro muito fácil voltar as costas aos policiais militares hoje execrados pela ação irresponsável do Ministério Público.

Diz-se irresponsável, Excelência, e se diz pouco se se levar em consideração a perpétua execração que recai sobre os ombros de policiais corajosos e bravos, autores, como ficou demonstrado, de inúmeras prisões de bandidos, traficantes, enfim, marginais de todo jaez.

Era e é natural, portanto, que não agradem a traficantes, que não gozem da simpatia de bandidos e que sejam permanentemente objetos da sede de vingança dos mesmos.

Imaginar que traficantes sejam capazes de defenderem policiais é imaginar que o dia possa virar noite, que o branco, inopinadamente, possa transformar-se em negro, ao tempo em que o quadrado vire redondo...

Não por acaso o Imperador dos franceses deixou registrado nos anais históricos, servindo de intróito à presente impetração: "***Os homens são sempre contra a razão, quando a razão é contra eles.***"

Embalados pela verve fluente de Ubaldino Júnior, ex-prefeito de Porto Seguro apeado do cargo, mas que desfruta de uma hegemônica rádio-palanque que se dedica diuturnamente a apontar pretensas mazelas da atual Administração e, também, pelo séquito do ex-prefeito Jânio Natal, que por sinal ostenta uma íntima relação com alguns membros do próprio *parquet*, o certo é que esses políticos insatisfeitos, sob enfoques diferentes, unidos para o propósito comum de apear do poder o atual Prefeito, conseguiram criar, junto à parte do seu eleitorado fanático, uma falsa impressão de clamor público, mas que, na verdade, não passava de um ***clamor publicado.***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:29
Número do documento: 22050517005700000000268469986
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469986
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:23

A Câmara de Vereadores de Porto Seguro, segundo ainda faz prova o jornal em anexo, refutou a aventura política de ambos. No entanto, a aventura jurídica continua e prospera, ao menos até o momento da presente defesa.

Dito isso, à guisa de intróito fundamental, e ainda que se saiba não ser este o momento adequado para o enfrentamento do mérito da acusação, passar-se-á, ainda que brevemente, ao enfrentamento dessas aleivosias, tagarelices e "disse-me-disse" do Ministério Público.

DAS INSUSTENTÁVEIS E INACEITÁVEIS OCORRÊNCIAS NO PROCEDIMENTO QUE DERAM AZO À PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS:

Em primeiro lugar, fosse verdade, fosse ao menos verossímil o que está posto na precipitada denúncia lavrada pelo Ministério Público, estariam os Acusados em difícil situação, ante a senda criminosa delineada na mesma.

Mas, como já frisado, para a sorte dos Acusados e realização da justiça, tudo não passa de uma "*estória da carochinha*", de uma farsa lastreada num frágil, contraditório e parcial arremedo de conjunto probatório, se é que assim se pode chamar o quanto carreado na desastrada apuração "ministeriopolicial".

Iniciemos o debate com o que disse o próprio delegado de polícia responsável pela "conclusão" das investigações, o Coordenador da 23ª Coordenadoria Regional da Polícia Civil, o Bel. EVY PATERNOSTRO (*que, ao que parece, "caiu de pára-quedas" na investigação tocada pelo Delegado da circunscrição competente, sem que se vislumbre nos autos a avocação do procedimento, ou coisa que o valha*), dizia-se, iniciemos o debate com o que disse o Delegado às fls. 356 dos autos da ação penal (0001524-50.2010.805.0201), por oportunidade do açodado encaminhamento dos autos à Central de Inquéritos do Ministério Público local:

"Ilmo. Promotor,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:30
Número do documento: 22050517005700000000268469987
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469987
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:24

Encaminho os autos no estado que se encontram para análise do requerido, salientando que já existem provas produzidas sobre o mentor intelectual de crimes nefastos, contratante dos executores e nomes dos envolvidos na realização do delito.

Por outro lado, ***restam pendentes algumas diligências e cruzamento de dados a serem feitos.***

Face ao exposto, conforme preceitua a legislação penal no aguardo da posição do dominus litis da Ação Penal.

Eunápolis (Ba), 05 de fevereiro de 2010." (grifo nosso)

Pronto, Excelência! Foi isso: ***o inquérito não tinha sido concluído!***

Aliás, como se depreende em prefacial observação dos autos do procedimento inquisitorial, em que pese ter alegado o Delegado que identificou mandantes, executores, etc, não chegou, em nenhum momento, a dizer quem seriam os mesmos, e mais: **não chegou, sequer, a tecer um relatório conclusivo, ainda que parcial, acerca do quanto apurado.**

Então, pergunta-se, por que o promotor que subscreve a denúncia e o requerimento de prisão não devolveu os autos para prosseguimento das investigações?

Por que o promotor responsável pelo inquérito não observou que, diante de incompletude da investigação, era imprescindível o retorno dos autos para as necessárias diligências e efetivação do cruzamento de dados?

Por que precipitar o resultado de uma investigação que já se arrastava há cerca de 05 (cinco) meses, sem a efetivação de providências importantes ao efetivo deslinde da apuração?

Será que foi por conta do Carnaval? ...

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:30
Número do documento: 22050517005700000000268469988
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469988
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:25

Observe-se, Excelência, que, dispensando-se comezinhas fórmulas procedimentais, não foram realizadas providências relevantes, fundamentais para o melhor esclarecimento do que realmente aconteceu nos episódios em apuração.

Verifique-se, por exemplo, Excelência, que os Acusados, no largo período em que transcorreram as investigações, **sequer foram inquiridos pela autoridade policial responsável pelo inquérito...**

De mais a mais, não foram feitas acareações, não foram depuradas outras linhas investigativas surgidas no curso do apuratório, não foram confrontadas informações importantes obtidas na coleta de declarações e depoimentos, não se procedeu a sessões de reconhecimento dos supostos executores (***já identificados e qualificados, na versão multifantasiosa***), pelas testemunhas *de visu*, enfim, não se observou o mínimo de zelo, de cautela, de prudência no desatar de investigação, com tão danosa repercussão e conseqüência, como está a demonstrar a prisão e a execração pública dos inocentes Acusados.

Ressalte-se, por fundamental, que durante o transcorrer da investigação foram apontados como autores dos crimes os elementos ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR", DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" ou "MARCELO CAMPINHO". Isso, Exceler Juiz, à marca de 22 de janeiro do ano em transcurso, sendo que, em 26 do mesmo mês, segundo informa as fls. 264 ou 272, dos autos (0001524-50.2010.805.0201), houve por bem o Juízo *a quo* decretar a prisão temporária de todos os indicados, para, poucos dias depois, à partir da interferência do Ministério Público nas investigações, mudar-se **totalmente** a linha investigativa, empurrando a responsabilidade penal para os ora Acusados, sendo que essa "torção" investigativa se deveu, exclusivamente, pelo que consta nos autos, à versão fabricada pelos próprios suspeitos e/ou seus sequazes!

Apenas para melhor ilustrar ao Excelentíssimo Juiz algumas das inexplicáveis ocorrências havidas no procedimento inquisitorial, perceba-se que:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:30
Número do documento: 22050517005700000000268469989
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469989
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:26

a) a genitora e o irmão da vítima ÁLVARO (MARIA APARECIDA SANTOS - ouvida às fls. 22/23 dos autos (0001524-50.2010.805.0201) - e ERIC MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA - ouvido às fls. 20/21 dos autos), os quais teriam visto os executores do delito (*fazendo, inclusive, "retratos falados" de 02 deles - fls. 106/108*), **em momento algum foram convidados para uma sessão de reconhecimento dos possíveis executores do delito.**

Observe-se que, identificados e qualificados que estão alguns dos supostos executores dos delitos, não seria demais requisitar-se as fichas de identificação criminal dos mesmos aos órgãos competentes; não seria demais requisitar-se fotos do exame de necropsia do acusado Rodrigo; não seria demais clamar ao Judiciário a realização de busca e apreensão na residência dos supostos executores para a coleta de fotos que auxiliassem no possível reconhecimento!

Nesse ponto, perceba-se que nem mesmo o traficante "MARCELO CAOLHO", que permanece preso na 23ª Coordenadoria da Polícia Civil, foi submetido ao procedimento de reconhecimento, que se impunha em razão do seu alardeado (*a par de genérico e superficial*) conhecimento dos fatos caros à investigação!

b) no mesmo passo, o vizinho do sítio da vítima ÁLVARO (ATAILDE PEREIRA SANTOS - fls. 27 dos autos), que na manhã do dia do fato recebera uma estranha visita de um "agente da dengue" (*sujeito que também teria sido visto por MARIA APARECIDA e ERIC MÁRCIO - fls. 183 dos autos*), colhendo informações acerca da vítima e do local, **também não foi convidado a realizar reconhecimento dos supostos executores**, apesar de ter sido noticiada a semelhança de um deles com o seu referido agente;

c) também não foi convidado para uma sessão de reconhecimento um primo da vítima (EVERALDO SANTOS FERREIRA - fls. 32/33 dos autos), que, no dia mesmo do fato, viu um indivíduo em atitude suspeita parado ao lado de um veículo Strada, de cor branca, e, cerca de duas semanas antes, teria visto dois indivíduos procurando

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:30
Número do documento: 22050517005700000000268469990
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469990
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:27
Num. 276204379 - Pág. 1

informações sobre o local em que residia a genitora da vítima, esta que tomava conta de um filho de ÁLVARO;

d) apesar do Coordenador do Programa de Combate à Endemias (ALCANTARA LIMA PEREIRA - fls. 34), ter indicado um agente com características semelhantes ao do estranho agente que visitou o vizinho da vítima ÁLVARO (vez que também possuía uma tatuagem no antebraço), o cidadão ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA (*do qual, inclusive, foi obtida foto*), que tinha sido demitido e não teria entregado o crachá e o uniforme, apesar do mesmo ter tentado "lançar" uma versão acerca da motivação do crime, apesar do mesmo ser marido e filho de professoras que tinha algum tipo de relação com a vítima ÁLVARO, apesar do mesmo ter demonstrado interesse em saber do delito e, até mesmo, conhecer detalhes dos acontecimentos, apesar da obtenção de várias fotografias do mesmo quando da sua oitiva na Polícia (fls. 121 dos autos n.º 0001524-50.2010.805.0201), **essa linha fulcral de apuração não foi seguida, em momento nenhum da investigação;**

e) apesar da vice-diretora do Colégio Frei Calixto (NEIVA CRISTIANE S. DE O. FEITOSA - fls. 139/140 dos autos n.º 0001524-50.2010.805.0201) ter informado em seu depoimento que o povo da cidade estava falando que o crime poderia ter sido a mando do ex-prefeito UBALDINO para prejudicar ABADE, como também comentavam que poderia estar ligado ao ex-prefeito JÂNIO NATAL, **nenhum dos dois foi, sequer, chamado a prestar depoimento perante a autoridade policial;**

f) apesar do Secretário de Educação do Município à época (CAETANO C. DO SACRAMENTO - fls. 141/142) ter reforçado a tese popular de que o delito poderia estar ligado ao ex-prefeito UBALDINO para incriminar Abade, **o mesmo não foi chamado para prestar declarações;**

g) apesar do ex-presidente da APLB (CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA - fls. 26 e fls. 150/151 dos autos) ter sido alvo de denúncias por parte da vítima ÁLVARO, que o acusava de desvio, de apropriação de dinheiro da associação (junto com um professor CLEOBIS -

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:31
Número do documento: 22050517005700000000268469991
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469991
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:28
Num. 276204380 - Pág. 1

vide declarações de MARIA APARECIDA SANTOS - fls. 182), apesar desse cidadão conhecer um dos suspeitos cogitados na apuração (ELTER) e a sua genitora (TEREZINHA), apesar do tal sujeito, apenas 06 (seis) dias depois, não se lembrar se ELTER estava presente nos contatos que teve com TEREZINHA no dia dos fatos, **essa linha investigativa foi intencionalmente ignorada;**

h) apesar de estar registrada num "Relatório de Investigação" (fls. 156/157 dos autos) uma suposta gravação com violenta discussão entre ÁLVARO e uma mulher não identificada, **essa linha investigativa também foi abandonada;**

i) apesar da genitora da vítima ÁLVARO (MARIA APARECIDA SANTOS - fls. 180/182) ter afirmado que o seu celular foi subtraído pelos executores do homicídio, **não se observou qualquer providência no sentido de rastrear o aparelho e, possivelmente, alcançar os efetivos homicidas;**

j) apesar do irmão da vítima "PEQUENO" (CLÁUDIO CARVALHO DE BRITO - fls. 215/216 dos autos) ter afirmado que o mesmo teria sido ameaçado pelo traficante MARCELO (o "caolho") (por ciúmes de uma mulher que "PEQUENO" estaria "pegando") cerca de 02 (dois) meses antes da sua morte, com destaque para o fato de que MARCELO seria PRIMO de JÚNIOR, que deu fuga a RODRIGO "TERCEIRO" (*aquele mesmo que teria sido o algoz de PEQUENO em função de uma rixa pessoal entre os mesmos - PEQUENO teria humilhado RODRIGO numa festa*), **esse dado foi ignorado durante a investigação**, quando, por lógico, poderia ter sido ele, MARCELO, juntamente com o seu primo JÚNIOR e RODRIGO, os responsáveis pela morte de "PEQUENO";

k) apesar do menor E. S. C (fls. 220/221 dos autos) ter informado que um indivíduo denominado de "Jão" teria dito a ele que foi o responsável pela morte de ÁLVARO, em razão deste estar delatando a conduta do mesmo, **essa linha investigativa foi abandonada**, a par de, inicialmente ter sido deduzida representação pela prisão temporária do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:31
Número do documento: 22050517005700000000268469993
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469993
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:29

mesmo (fls. 230/234), que restou decretada pelo Juízo, em que pese o insucesso no cumprimento.

Nesse ponto, segundo informações dos Acusados, policiais civis ligados à apuração do delito, de maneira no mínimo curiosa, teriam levado o tal menor numa diligência e exposto o mesmo em público, a pretexto do mesmo delatar onde residiria o suspeito "Jão"! O "Jão", como era de se esperar, desapareceu...

l) apesar da diretora do Colégio Frei Calixto (AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - fls. 222/223) ter declarado que recebeu ameaças por via de mensagem telefônica (*prometendo-lhe igual destino dos professores assassinados*), apesar desse telefone ter sido identificado e localizado (*o chip*) no endereço de ADEILTON DIAS BRITO (*após busca e apreensão requerida e deferida*), que é marido de uma professora do mesmo colégio Frei Calixto (ANA LÚCIA MATOS DE SOUZA), após a negativa do mesmo, **a polícia ignorou essa linha investigativa, sem, sequer, inquirir a esposa do suspeito!**

m) no dia 25 de janeiro de 2010, inopinadamente e inexplicavelmente (*apareceu "do nada"!*), surge na investigação um cidadão de nome ITAMAR PEREIRA SANTOS (fls. 266/269 dos autos), confesso e condenado TRAFICANTE, como que direcionado a levantar suspeitas de crimes diversos em desfavor dos Acusados, alegando que tomara conhecimento, no Bairro do Campinho (conhecido reduto do tráfico de drogas), que "PEQUENO" motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JÚNIOR, RODRIGO "TERCEIRO" e mais dois outros, para participar da execução dos professores.

Após afirmar que RODRIGO seria seu compadre, mas que não havia lhe contado nada sobre a participação do mesmo nos homicídios dos professores, diz ITAMAR que todos no bairro do Campinho falam que RODRIGO e JÚNIOR teriam matado os professores a mando de "PEQUENO".

Entretanto, quando começa a falar sobre a morte de "PEQUENO", traz duas versões distintas sobre a motivação, sendo certo,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:31
Número do documento: 22050517005700000000268469994
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469994
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:30

573

apenas, que além de se colocar, junto com MARCELO "caolho" e RODRIGO "erceiro" (aqueles mesmo que já haviam ameaçado "PEQUENO"), no local do crime, afirma que presenciou MARCELO e RODRIGO conversando antes do crime, antes de RODRIGO ceifar a vida de "PEQUENO", destacando-se, por importante, que ITAMAR descreveu, com riqueza de detalhes, todo o acontecido.

O tal ITAMAR, mais adiante, após dar informações de que, no dia da morte de RODRIGO, o traficante MARCELO teria mandado um telefone celular para o mesmo e teria mandado um táxi buscá-lo, **que, apesar das características fornecidas, nunca foi procurado pela polícia,** acusa os Réus SANDOVAL e CAVEIRINHA (referindo-se a GERALDO), de serem os executores de RODRIGO, segundo um vigilante da flora-kiriri, **sendo certo que este também nunca foi procurado.**

Ainda em suas declarações, o traficante ITAMAR informa que foi vítima de um ataque no qual foi alvejado por 12 (doze) tiros, sem, no seu caso, saber quem teria sido o responsável pela tentativa de homicídio.

Por fim, destaque-se que o traficante ITAMAR nada fala sobre a presença dos Acusados no local do crime que vitimou "PEQUENO", não existindo, ainda, qualquer informação especificando as pessoas que lhes passaram as inverídicas acusações propagadas.

O certo é que, mesmo diante de tudo o que foi dito, o traficante ITAMAR nunca foi alçado à condição de suspeito dos delitos noticiados nos autos do apuratório, em mais um equívoco manifesto da apelidada investigação;

n) o traficante "MARCELO CAOLHO" afirma em seu interrogatório de fls. 290/292 (autos n.º 0001524-50.2010.805.0201) que RODRIGO teria matado "PEQUENO" por conta de uma briga ocorrida numa festa no clube Porto Magia (*onde teria sido agredido por "PEQUENO"*), destacando que o mesmo estava indo para uma roça se esconder, pois estava sendo jurado de morte por traficantes do Mercado do Povo e por policiais militares que trabalham na segurança de Edésio, não sabendo precisar quem o matou, mas, contudo, "esquecendo-se" do fato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:31
Número do documento: 22050517005700000000268469992
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469992
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:31

relevante de ter contratado um táxi para ir buscar RODRIGO no dia do crime!

Mais adiante, após ter confessado as suspeitas que pesavam contra si no homicídio de RODRIGO, o traficante MARCELO diz que ficou sabendo na "malandragem"(?) que "PEQUENO" teria envolvimento na morte dos professores, mas, entretanto, afirmou que NÃO era verdadeira a versão de que "PEQUENO" teria contratado RODRIGO, JÚNIOR e outros dois homens para matar os professores e que, por não ter pago a RODRIGO, teria sido morto.

Esse **interrogatório** foi tomado no dia 28.01.2010, quando "MARCELO CAOLHO" já estava preso na 23ª Coordenadoria Regional da Polícia Civil, na cidade de Eunápolis;

o) inexplicavelmente, e sem quaisquer novos passos no inquérito policial, "MARCELO CAOLHO" foi ouvido novamente 04 (dias) depois do seu INTERROGATÓRIO, na presença e sob a inspiração do promotor de justiça da Comarca de Eunápolis, desta vez em TERMO DE DEPOIMENTO (fls. 294/298) (*com compromisso e tudo*!?!), afirmando ser do seu conhecimento que ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO" (*como, de dentro da prisão, ele descobriu o nome completo de "PEQUENO"?*), seria o responsável pela contratação dos assassinos a mando do Secretário EDÉSIO FERREIRA LIMA SANTOS (*sic*) (*como, de dentro da prisão, ele descobriu o nome quase completo de EDÉSIO?*), não sabendo, contudo, informar quem seriam os executores, sabendo, apenas, que era gente do Mercado do Povo (*justamente do local que, segundo ele mesmo, estariam partindo as ameaças contra um dos supostos executores do crime, o "RODRIGO TERCEIRO"?*).

Nessa nova oitiva, o "MARCELO CAOLHO", confirmando a existência de um rixa PESSOAL e ANTIGA entre RODRIGO e "PEQUENO" (*que já se prolongava por cerca de* ***quatro meses***), muda o local de origem, transportando-a para o local conhecido por "Boca da Barra".

Não se contentando, MARCELO afirma que, no dia de sua morte, "PEQUENO" portava uma arma que pertencia ao policial

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:31
Número do documento: 22050517005700000000268469995
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469995
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:32

"CAVEIRINHA" (querendo referir-se ao Acusado GERALDO), não se sabendo de onde ele tirou essa informação, leviana e sem qualquer justificativa, muito mais quando se sabe que o referido policial não estava no local do ocorrido, mas sim de serviço com a guarnição que compunha à época.

Destoando do quanto inveridicamente afirmado pelo traficante ITAMAR, também presente no local do delito que vitimou "PEQUENO", MARCELO afirma que apenas identificou no local os policiais militares ANDRÉ e NASCIMENTO, portanto, pessoas diversas dos Acusados.

Nesse mesmo "depoimento", após falar sobre a provável "arapuca" armada para RODRIGO por ele, MARCELO afirma que traficantes do Mercado do Povo exigiam que o mesmo entregasse RODRIGO, para depois distorcer a versão, dizendo que aceitou entregá-lo ao policial SANDOVAL, que afirmava que iria apenas prendê-lo.

Insatisfeito com as aleivosias já sustentadas no curso do "depoimento", o traficante MARCELO afirmou que os Acusados SANDOVAL e RODRIGUES ofereceram-lhe 14 (catorze) quilos de uma droga apreendida em Cabrália para que o mesmo vendesse para eles. Contudo, Excelência, confirmando o intento espúrio de prejudicar os Acusados, registre-se que os mesmos não participaram da diligência de apreensão da droga em referência (cerca de 500 quilos), nem tampouco podiam dispor da mesma (*que estava sob a guarda da Polícia Civil e logo depois da apreensão foi incinerada na presença de diversas autoridades, inclusive do Poder Judiciário local*), sendo fácil confirmar tais informações junto aos responsáveis pela apreensão e incineração da referida droga;

p) mais adiante, um outro traficante amigo de MARCELO (JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO - fls. 299/302), comparece à Delegacia com o mesmo propósito de acusar os Réus e diversos outros policiais, informando, diversamente do que se tinha até então, e numa redação incompleta, que "PEQUENO", a mando dos policiais SANDOVAL e RODRIGUES, teria envolvimento na morte dos professores.

O traficante JOÃO afirma em seu depoimento (*com compromisso e tudo*!?!) que RODRIGO teria matado "PEQUENO" em razão de uma briga, de um tapa na cara que levou no Porto Magia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:32
Número do documento: 22050517005700000000268469996
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469996
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:32

Por fim, diz o traficante JOÃO que foi ele quem levou o celular para MARCELO falar com RODRIGO no dia em que este morreu, não sabendo, estranhamente, vez que "useiro e vezeiro" em alardear falsetas, quem foram os autores da morte de RODRIGO ou como se deu a mesma.

O certo é que, mesmo diante de tudo o que foi dito, o traficante JOÃO nunca foi alçado à condição de suspeito dos delitos noticiados nos autos do apuratório, em mais um equívoco manifesto da apelidada investigação;

q) a autoridade policial, não para a nossa surpresa, fez juntar aos autos denúncias anônimas (fls. 303/313), mal redigidas e sem qualquer sentido ou fonte de informação, fazendo acusações infundadas contra as pessoas de "PEQUENO" e dos Réus SANDOVAL e RODRIGUES, sem qualquer nexo, por pessoa que, no auge de sua sandice e/ou armação, chega a dizer que, numa visita a Brasília, um Ministro elogiou o delegado EVY!?!

De passagem, Excelência, observe-se que, de acusado veementemente da autoria dos delitos que ceifaram as vidas dos sindicalistas, o traficante "MARCELO CAOLHO" passou, de uma hora para outra, à condição de importante "testemunha"(?) contra os Réus, talvez na mesma senda do incrível "elogio" proferido por um Ministro de Estado - quiçá o próprio Presidente da República (!) - em relação à atuação funcional do delegado EVY. Seria cômico, se não fosse trágico. É esse, senhor Juiz, o *tonus* de toda a investigação: um mero delegado de arrabalde, desidioso, incompetente, "caído de pára-quedas" na investigação, ser "elogiado" por uma alta, porém incógnita, autoridade da República... Vê-se, pois, claramente, o caráter pirotécnico de uma suposta investigação séria e contundente: um delegado e dois promotores à caça de publicidade fácil, auto-elogios megalomaníacos, enquanto a investigação propriamente dita ia ladeira abaixo, absolutamente comprometida pela vaidade absurda de autoridades públicas indiferentes aos reclamos de seriedade, responsabilidade, busca da verdade real efetiva...

No mesmo torque, os Promotores fazem acostar aos autos uma estranha e teratológica "denúncia" anônima, lavrada em estilo chambão, bem ao estilo de ambos, que, além de não demonstrarem grande

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:32
Número do documento: 22050517005700000000268469997
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469997
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:33

preocupação com a investigação, também não se preocupam com a própria redação, uma vez que, como se percebe, prenhe de erros idiomáticos, agressões à sintaxe e frases mancas, o certo é que "documentos" desse teor não deveriam, sob nenhuma hipótese, compor os autos, nem muito menos servir de base para uma denúncia que se pretenda séria, isenta, apolítica.

É desse tipo de "prova", senhor Juiz, que se valeram os representantes ministeriais para buscar dar sustentação a uma falácia, despida de qualquer credibilidade, especialmente porque ambos os promotores se arvoram e se auto intitulam ferrenhos defensores da legalidade, coisa que, como demonstrado, não passa de mais uma falácia.

Aliás, pela versão ministerial, estaríamos em uma espécie de universo paralelo, em um mundo no qual bandidos, traficantes, homicidas, enfim, a escumalha da sociedade, despontam como arautos de uma moralidade absurda, cinematográfica!

O Ministério Público, Exceler Juiz, muito embora em sua enorme maioria trabalhe fiscalizando a aplicação do bom direito, às vezes, como no caso em epígrafe, desnuda-se dessa veste constitucional e transmuda-se em ardorosos e vis *torquemadas*, imbuídos apenas de veemente afã acusatorial, desprezando, para atingir aos seus baixos propósitos, as regras de ouro estampadas na presunção da inocência, da legalidade na busca das provas, da coerência no cotejo dos indícios, etc., indo de encontro à própria razão e à lógica dos acontecimentos.

Pelo pouco que aqui ficou demonstrado, em atenção, principalmente, ao próprio momento processual, fica evidente que a acusação não se sustentará, à míngua de provas, de indícios sérios e idôneos, por mínimos que sejam.

Apenas para ilustrar o emaranhado de "erros" e "equívocos" ministeriais, atente-se para o fato de que, na versão trazida na denúncia - que, diga-se de passagem, lastreou-se apenas e tão somente nas declarações de traficantes, em denúncias anônimas, em especulações infundadas e na divagação dos próprios promotores -, o motorista de EDÉSIO, conhecido por "PEQUENO", **teria contratado o seu *INIMIGO*** (*há*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:32
Número do documento: 22050517005700000000268469998
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469998
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:34
Num. 276204387 - Pág. 1

mais de quatro meses), o denominado "RODRIGO TERCEIRO", para cometer o homicídio dos professores!?!

Como aceitar a versão de que, num caso como esse, de tamanha gravidade e repercussão, uma pessoa normal cogite contratar um seu inimigo público (*que, inclusive, foi o seu algoz*) para empreitada criminosa tão macabra?

É por essas e outras, senhor Juiz, que se cria uma falsa idéia junto ao senso comum de que o Ministério Público é rigoroso, enquanto o Poder Judiciário é leniente!

O certo, Excelência, é que a defesa poderia ir muito mais adiante no apontar das falhas, das incongruências, das contradições, das conjecturas do Ministério Público neste caso concreto.

Mas não irá.

E não irá, entre outras coisas, por entender que o pouco até agora exposto, já é mais do que suficiente para comprovar, de plano, a inocência dos Réus, além, como é óbvio, de não ser este o momento processual azado para tal, embora nunca seja demasiado o enfrentamento do mérito de tão levianas e irresponsáveis acusações.

A verdade material será a resposta!

O que é certo, o que é induvidoso, é que os Acusados são réus primários, possuem residência fixa e profissão definida, preenchendo, portanto, todos os pressupostos e requisitos legais, no sentido de que possam vir a responder as acusações que lhes são irrogadas, em liberdade.

O certo, também, por outro lado, é que se havia clamor público ao derredor dos fatos criminosos, esse clamor não se dirigia às pessoas dos Acusados, mas sim, no que se refere à apuração dos delitos propriamente ditos, até agora sem elucidação clara, objetiva, insofismável.

É, aliás, um clamor justo, inteligível, na medida em que todos desejamos ver elucidados os crimes bárbaros relatados, muito embora a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:32
Número do documento: 22050517005700000000268469999
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268469999
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:35

ação precipitada do "elogiado" EVY, em parceria com os aludidos promotores, sirvam mais para comprometer o efetivo sucesso das investigações do que emprestar-lhe eficácia jurídica.

O que a sociedade não quer - e não pode querer - é que se elejam apressadamente "bodes expiatórios" para saciar um opinião pública descontente com a inércia e a incapacidade policial nas investigações propriamente ditas, como restou soberbamente demonstrado.

Observe-se, novamente, que, até o final de janeiro do corrente ano, as suspeitas dos delitos recaiam sobre as pessoas de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS FONSECA (o Marcelo "caolho"), conforme se deduz da representação pela prisão temporária e busca e apreensão constante às fls. 257/263 (autos n.º 0001524-50.2010.805.0201) e dos respectivos mandados outorgados por este Juízo.

Como pode, de uma hora para a outra, violentamente, sem a existência de fato novo relevante e idôneo, haver tal alteração de rota elucidativa e que acabe por desaguar sobre os Acusados toda a responsabilidade de um delito mal investigado, conduzido com erros flagrantes, mudanças bruscas de direção, inclusive, como ressaltado, promovida por traficantes suspeitos de alguns dos delitos apontados?

A persistir e prosperar esse tipo de conduta investigativa, os próprios representantes ministeriais podem, amanhã ou depois, virem a provar do próprio veneno, na medida em que qualquer acusado, traficante, assassino ou ladrão, possa vir a depor contra a integridade moral de qualquer um deles...

Dentro dessa linha de "investigação", ninguém escapa: qualquer traficante barato pode vir a afirmar inverdades e comprometer a respeitabilidade de qualquer autoridade, seja ele um Governador, um Desembargador, um Ministro de Estado, ou até mesmo o Presidente de República.

A prova testemunhal, definida pelo sábio alemão como "a prostituta das provas", torna-se ainda mais prostituída se emerge da boca

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:33
Número do documento: 22050517005700000000268470200
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470200
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:37

da escória da sociedade, como no caso concreto, apenas para satisfazer o afã ministerial e sua correspondente paixão pelos holofotes midiáticos!

Finalmente, senhor Juiz, apenas à título de ilustração, enfrentar-se-á um estranho oficio lavrado pelo coordenador regional de polícia EVY PATERNOSTRO (fls. 365/367 dos autos n.º 0001524-50.2010.805.0201), o "elogiado" Coordenador Regional da Polícia Civil em Eunápolis, Bahia.

Para disfarçar a sua incompetência crassa na condução das investigações, e para mascarar a falta de resposta legítima à comunidade local, o delegado aludido fez endereçar um oficio ao promotor de justiça, o qual, na verdade, é um primor de confusão, contradição e incongruência, na medida em que faz alusão, baseado, novamente, unicamente, na palavra de um traficante preso, à ação de um certo advogado que teria ido oferecer-se para defender o mencionado criminoso, fazendo com que o mesmo temesse "represálias", por parte dos que "mandavam em tudo na cidade de Porto Seguro".

O oficio, como se percebe, é, como sempre, "sem pé nem cabeça".

Em primeiro lugar, soa estranho que um bandido falastrão, que se volta contra tudo e contra todos, sejam policiais, sejam altas autoridades, de repente, não mais do que de repente, tenha se tornado tímido, cauteloso, medroso, com relação a um pretenso fato que, no contexto, é rigorosamente irrelevante.

Por que estaria ele preocupado com um advogado que com ele teria se encontrado?

Quem teria, afinal, contratado o tal advogado, com o conseqüente pagamento dos honorários?

Qual o objetivo da futura atuação desse advogado?

São perguntas fundamentais às quais o espetaculoso delegado não responde, embora se apresse em levar suas elucubrações ao conhecimento do *parquet*.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:33
Número do documento: 22050517005700000000268470201
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470201
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:38
Num. 276204390 - Pág. 1

Aliás, no tocante à intermediação com advogados, o traficante preso é mestre emérito, afinal, segundo ele próprio sustenta, foi o responsável pela contratação de um advogado conhecido como Jarbas de Abreu, para que este último defendesse os seus parceiros e proprietários da meia tonelada de maconha apreendida em Cabrália!

Trata-se, no máximo, de uma prova evidentemente "plantada", embora docemente aceita pelo policial inepto antes mencionado, autor do estapafúrdio ofício, no qual, aliás, beira à prevaricação, na medida em que pede a adoção de "providências" ao *parquet*, quando ele próprio, desidiosamente, aliás, para dizer o mínimo, sequer ouviu os demais envolvidos na fantasia noticiada.

Mas o pior, Excelência, é que esse esdrúxulo ofício teve o condão de influir na decretação da prisão preventiva dos Acusados!

Somente uma investigação manca, trôpega e caolha pode se sustentar em bases que tais.

Outro fundamento, aliás, para a decretação da prisão preventiva dos Acusados foi uma aligeirada oitiva de um proprietário de jornal local que, segundo ele, estaria sofrendo "ameaças", embora não aponte culpados, suspeitos ou mesmo circunstâncias que levassem à credibilidade de tal depoimento. Foram palavras soltas, vazias. Tão só.

Chega o delegado EVY ao absurdo de relatar a morte de um cachorro, por arma de fogo, por alguém que teria invadido a residência da companheira do traficante MARCELO (*que já estava preso*), como peça fundamental do inquérito...

Ora, ora, ora...

Ressaltando-se a circunstância de que a palavra de uma mulher de traficante preso não pode ser, convenhamos, valorada como a mais pura das provas, agrava-se mais ainda a situação na medida em que o pirotécnico delegado não sabe sequer a quem atribuir o pretenso fato, se à Polícia Civil ou à Polícia Militar. Não ouviu ninguém. Não realizou qualquer perícia. Não determinou qualquer diligência para a apuração do alegado fato,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:33
Número do documento: 22050517005700000000268470202
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470202
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:39

582

contribuindo, isso sim, para estabelecer a confusão no âmbito da apuração inquisitorial. Que arma vitimou o cão?

Esses factóides, ou seja, o curto e inconcludente depoimento do jornalista, aliado à suposta palavra malcheirosa do traficante e sua companheira, formaram a base da decretação da prisão ora invectivada.

Diz-se "suposta" palavra, porque nem mesmo o traficante falastrão mencionado reduziu à termo as suas declarações, tudo não passando de uma manifestação isolada de um policial perdido no emaranhado das investigações.

Os romanos, eminente Juiz, povo fundador do arcabouço judiciário, com enorme poder de síntese, deixou claro como deveriam ser pautadas as decisões judicantes: *dê-me o fato, que dar-te-ei o Direito.*

Os fatos, aí estão: chega-se a falar que o acusado EDÉSIO - ex-secretário da administração municipal e co-denunciado - teria requerido aos seus seguranças, ora Acusados, que contatassem o seu próprio motorista, conhecido como "PEQUENO", para que este último contratasse os pistoleiros que deram cabo às vidas dos sindicalistas!!!

Ora, senhor Juiz, é até mesmo atentatória à média inteligência humana que uma tese dessa seja sequer esboçada, quanto mais prosseguida...

Que necessidade teria EDÉSIO de intermediários, fossem eles quem fossem, para tratar de assunto tão grave com o seu próprio motorista, por certo um assunto perigoso, discreto, secreto, até.

Para que, qualquer pessoa que não seja um imbecil, daria quase que divulgação e associaria mais três pessoas aos seus intentos macabros, sendo que essas pessoas, na verdade, não executariam os "serviços" e prestariam apenas para contratar alguém que já dispunha de alguma intimidade com ele EDÉSIO?

Embora não seja do interesse próximo dos Acusados, aqui cabe um comentário: afinal, qual seria o interesse de EDÉSIO na execução dos lideres sindicais?

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:33
Número do documento: 22050517005700000000268470203
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470203
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:40

Secretário-Geral de um partido socialista, em cuja cadeira sentaram-se gente do naipe de um João Mangabeira, um Orlando Gomes ou um Newton Macedo Campos, o ex-secretário EDÉSIO é um político profissional, acostumado ao debate, à intransigência, à oposição, sabedor que o amigo de hoje é o inimigo de amanhã e vice-versa.

Não era prefeito. Não era sequer secretário de finanças. Qualquer sangria no erário público não respingaria em seu bolso. Se era plenipotenciário e onipotente, como querem os desastrados promotores, mais interessado ainda seria em não envolver-se em situações polêmicas, arriscadas.

Se o seu interesse era locupletar-se pessoalmente, como fizeram ex-prefeitos aqui referidos e fica um tanto insinuado nas entrelinhas da fantasiosa versão ministerial, seu interesse, então, nesse caso, seria o de sequer levantar suspeitas sobre si, agindo discretamente, de acordo com esse propósito, como é óbvio ao senso comum.

Qualquer interpretação à contrário é "forçação de barra", é ver "chifre em cabeça de cavalo".

Poeta, escritor, humanista, EDÉSIO viu-se enredado nas teias do Poder.

Agora, é um zumbi, é um morto-vivo como Delúbio, mas sem a poderosa mão de Zé Dirceu a acalentar-lhe...

Perdoe-nos, Excelência, o linguajar quase que coloquial que entremeia a defesa.

É que a indignação, às vezes, vence o formalismo cerimonioso da profissão, levando ao linguajar próprio do povo.

O certo é que, por estarem no entorno da alça de mira que vislumbrava a tomada do Poder - do qual, aliás, estiveram próximos, como demonstra a matéria anexa e que trata do arquivamento do pedido de impedimento do prefeito, acabaram os Acusados por irem, de roldão, na

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:33
Número do documento: 22050517005700000000268470204
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470204
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:41

sanha ministerial, desejosa dos holofotes da mídia que um caso dessa magnitude evoca e suscita.

Finalmente, à vista do exposto, fica evidente e translúcido que não há qualquer suporte fático ou legal para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, remoto que seja, tênue que fosse.

DA TOTAL INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE AUTORIZASSEM O DECRETO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DOS ACUSADOS

A liberdade humana, senhor Juiz, é o bem mais precioso sobre a terra, e não pode ser conspurcado por uma ação irresponsável e midiática de servidores públicos que utilizam-se das respectivas funções para saciar apetites políticos alheios à verdade real, busca incansável do direito criminal, como melhor que todos bem sabe Vossa Excelência.

Como é sabido, da conjugação entre os princípios e garantias contidos nos incisos **LVII** (*Presunção de Inocência*), **LXI** (prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada), **LXVI** (Primado da Liberdade Provisória), do Art. 5.º, com o quanto prescrito no inciso IX, do Art. 93 (*necessidade de fundamentação das decisões judiciais*), todos da nossa Constituição Federal, chegamos à conclusão de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória apenas será autorizada quando dotada de caráter **CAUTELAR,** nos termos do Art. 312 e ss., do CPP.

Desse modo, o julgador fica, por lei, compelido a expor em seu édito segregatório os motivos **CAUTELARES** e **CONCRETOS** (*comprovados nos autos*) pelos quais ordena e/ou mantém a custódia provisória de acusados, sob pena de impor injusta e reprovável antecipação do cumprimento de pena.

No caso em comento, perceba-se que, da forma como posta, a decisão sustentou-se em falaciosos indícios de ocorrências que, na realidade, além de não comprovadas, não possuem qualquer relação com condutas dos Acusados, falecendo, portanto, a tentativa de demonstração, de indicação de **MOTIVOS CONCRETOS, SUBSTANCIAIS, IDÔNEOS e SÉRIOS** que autorizem a manuteção da custódia cautelar dos Réus.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:34
Número do documento: 22050517005700000000268470205
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470205
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:42

585

Nesse particular, vale dizer, no que se refere à ausência de motivos que autorizem a custódia preventiva, perceba-se que não há o que se falar em risco à ***ordem pública***, posto que, **não existe nos autos qualquer ELEMENTO CONCRETO**, IDÔNEO E COMPROVADO que indique tal ameaça, até mesmo porque, sabendo-se que os Acusados são primários, possuidores de bons antecedentes (*vez que inexistem quaisquer registros penais em sua vida pregressa*), policiais militares de confiança do Comando do Batalhão local, que estão no EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO, **não podemos concluir que os mesmos são dados à prática de delitos**, ainda mais quando lembramos que milita em favor dos mesmos o Princípio da Presunção de Inocência, o qual somente restará afastado na **IMPROVÁVEL** hipótese de decreto condenatório transitado em julgado.

Nesse passo, esclareça-se que, a par de ser considerado inconstitucional pela doutrina tal fundamento, vez que não lhe é outorgada expressão de cautelaridade, não podendo a prisão provisória ser adotada para punir antecipadamente um acusado por delito em apuração, a repercussão social, a comoção social, como já assinalado acima, não dizem respeito à conduta dos Acusados, mas sim e tão somente, à necessidade de apuração séria e eficaz dos delitos noticiados.

Perceba-se que, ultrapassadas as aleivosias sustentadas pelos traficantes inquiridos nos autos (*que tem natural vocação para prejudicar quem almeja a paz social e busca fazer cumprir a lei*), expurgadas as "denúncias" anônimas **selecionadas** para fazer parte do apuratório, nada resta em desfavor dos Acusados, policiais combativos e devotados ao cumprimento de suas relevantes funções.

Não se diga, ainda, que os mesmo pretendem frustrar a aplicação da lei penal, visto que ***inexistem dados concretos e idôneos*** que indiquem que, em liberdade, os Acusados **frustrarão a aplicação da lei penal**, posto que, além de ter residência e domicílio comprovados no distrito da culpa, além de serem policiais com longos anos de serviços prestados à sociedade baiana, verifica-se que os mesmos, tão logo tomaram conhecimento do mandado prisional expedido pelo Juízo coator, **apresentaram-se ao comando** no intento de fazer cumprir a ordem judicial, demonstrando que, nem lá atrás, nem agora, visam evadir-se do processo penal que lhes foi injustamente impingido, vez que tencionam promoverem

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:34
Número do documento: 22050517005700000000268470206
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470206
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:43

586

as suas respectivas defesas, com o fito de demonstrar a já anunciada inocência.

Da mesma forma, não há qualquer fato concreto, qualquer indício sério e idôneo que aponte para eventual interesse dos Acusados em influenciar negativamente na coleta de provas, posto que, como acentuado acima, além de insustentáveis as falaciosas ocorrências trazidas aos autos, além das supostas ameaças e/ou circunstâncias amedrontadoras não possuírem qualquer ligação com os Acusados, não há notícia de qualquer conduta comissiva concreta dos Réus que denote ou comprove que os mesmos pretendam perturbar o natural desenrolar da instrução processual.

Há, é bom que se afirme, um depoimento do Sr. Edilson Brito de Oliveira, colhido em 05 de março de 2010, na Promotoria de Justiça, (fls. 105 e 106 dos autos n.º 0001569-54.2010.805.0201) que faz menção a outro depoimento, do Sr. Jurandy Santos Nascimento, naquele Edilson esclareceu ter recebido ligação telefônica do Acusado Sandoval, quando percebeu um certo "*tom de ameaça*", naquela ligação o PM Sandoval pediu a Edilson que falasse com Jurandy para que parasse de prejudicar a família dos PMs Acusados.

Somente isto, Excelência, Sandoval ligou a um ex-professor seu para pedir, na verdade, que o presidente do Sindicato parasse de conduzir os professores a um linchamento moral, senão físico, da família de Sandoval e dos demais PMs Acusados, porquanto, diga-se que, nas passeatas, nos comícios, nos momentos de reuniões, naquela hora de comoção geral da classe dos professores, eram mencionados os endereços das famílias dos Acusados.

É normal, por este prisma, a conduta de Sandoval, o seu suposto "tom ameaçador", mas isso não é suficiente a provar o interesse dos Acusados de intimidar testemunhas, ou impedir o andamento das investigaçõs. É, na verdade, a mais pura defesa da família diante de uma multidão inflamada!

Sandoval ainda teve a delicadeza de pedir a uma secretária do prefeito Abade para ligar ao depoente Edilson, pedindo autorização prévia para que fornecesse seu telefone ao Acusado!

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:34
Número do documento: 22050517005700000000268470207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470207
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:43

587

Excelência, que vai constranger testemunha nunca faria isso, faria?

Mais uma prova de que o Ministério Público se agarra a qualquer pau podre para não naufragar em sua tese absurda de acusação, forçam fatos, distorcem a verdade, criam pelos em ovos, enfim...

Pois, bem, a prisão preventiva, hipótese de restrição da liberdade de ir e vir de um cidadão, é medida excepcionalíssima, somente tolerada em casos que, motivadamente e comprovadamente, reste evidenciada a necessidade cautelar de custódia de acusados, com vistas à preservação do resultado útil do processo criminal, tudo isso através de decisão substancialmente motivada, lastreada em fatos concretos e idôneos comprovados nos autos.

Não é por outra razão que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no seu ***Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal***, instituído em novembro/2009, sedimentou, às fls. 36 do documento, que ***"A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada"***. (grifos nossos)

No mesmo diapasão, o **Superior Tribunal de Justiça**, em reiteradas decisões, vem entendendo pela necessidade de apontamento de fatos concretos para dar suporte a tão violenta medida, máxime quando se trata de acusado primário, de bons antecedentes e com residência fixa. Para mera ilustração do entendimento sufragado no Egrégio Sodalício, transcrevam-se alguns trechos de decisões nesse sentido:

> "*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*
> *I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo, seria o caso de não conhecimento da ordem em razão da sua prejudicialidade (Precedentes).*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:34
Número do documento: 22050517005700000000268470209
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470209
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:44

II – Contudo, verificada flagrante ilegalidade imposta ao paciente, que teve o pedido de liberdade provisória indeferido sem a devida fundamentação mantido pelo e. Tribunal de origem, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.
III – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007).” - (STJ - HC 110947 / SP - 5ª TURMA - Rel.: Min. FELIX FISCHER - DJ 02.02.2009)

“PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO - FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE ENSEJE A MEDIDA CONSTRITIVA.
Consoante entendimento desta Corte, a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade do delito e indícios de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses do art. 312, do CPP. Destarte, a mera gravidade do delito, isoladamente, não enseja o decreto constritivo, mormente quando o paciente é primário, possui residência fixa e ostenta bons antecedentes.” - (STJ - HC 22167 /GO - 5ª Turma - Rel.: Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ 18.11.2002, p. 275)
“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REFERÊNCIAS GENÉRICAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERSISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:34
Número do documento: 22050517005700000000268470210
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470210
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:45

excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.
2. Hipótese em que a decisão que decretou a custódia do réu se limita a aludir à gravidade abstrata do delito e fazer referências genéricas à garantia da ordem pública, elementos que, desacompanhados de apontamentos concretos, não se prestam à manutenção da medida extrema." - (STJ - HC 119680 / SP - 6ª TURMA - Rel.: Min. OG FERNANDES - DJ 19.10.2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.
1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto." - (STJ - HC 120328 /BA - 6ª TURMA - Rel.: Min. JANE SILVA - DJ 02.02.2009)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE.
1. A prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, sua rigorosa necessidade.
2. Na espécie, tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal Estadual fundamentaram suas decisões, abstratamente, na repercussão negativa do crime junto à comunidade local e na defesa do interesse social, para garantia da ordem pública, sem apresentar fatos concretos ensejadores da custódia preventiva.
3. "A existência de indícios de autoria e prova da materialidade e gravidade da prática supostamente criminosa, bem como a simples menção à alegada necessidade de resguardar o meio social, não constituem motivação idônea para o indeferimento da liberdade provisória" (HC nº 99029/RS, DJ de 02/06/2008, rel. Ministra Jane Silva). Precedentes.
4. Ordem concedida para assegurar ao paciente a liberdade provisória." - (STJ - HC 104008 /BA - 6ª TURMA - Rel.: Min. OG FERNANDES - DJ 22.09.2008)

Dito isto, observe-se que, como é sabido, não basta repetir, ainda que noutras palavras, a letra da lei, bem como não pode fundar-se o Juízo em suposições, conjecturas, presunções sem qualquer amparo em elementos objetivos, concretos e idôneos contidos nos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:35
Número do documento: 22050517005700000000268470211
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470211
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:45

Faz-se necessário, e mesmo imperioso, que o Juízo, atendendo à necessidade de motivação das decisões por ele proferidas (*Art. 93, IX, da CF/88*), faça constar no seu ato decisório os fatos, as razões, os motivos **concretos** e constantes nos autos que o levaram a adotar aquela conclusão, sob pena de fulminá-la de insanável NULIDADE, como, sem qualquer dúvida, está a ocorrer no caso *sub examine*.

As decisões acerca de direito tão fundamental não podem decorrer de simples exercício de arbítrio, de "achismos" ou estar lastreada em elementos falseados, inconsistentes e de fonte duvidosa, olvidando-se do império da lei, afastando-se das importantes conquistas do nosso tempo e, em última análise, do próprio Estado Democrático de Direito.

Por tudo o que foi dito, conclui-se pela total **nulidade,** pela total **impropriedade** da decisão contrastada, vez que carente **de motivação substancial, à míngua de motivação idônea** que a sustente, sendo necessário o reajuste das coisas por Vossa Excelência, devolvendo-se o que é de direito aos Acusados: a liberdade de *ir* e *vir*, sagrada para nós.

Relembre-se, por oportuno, que todas as vezes que se defende a liberdade processual, quer seja pelo relaxamento de prisão, quer seja pelo arbitramento de fiança, quer seja pela liberdade provisória, quer seja pela revogação de prisão provisória, quer seja pela **concessão de habeas corpus,** faz-se em homenagem à garantia constitucional da **presunção de inocência,** evitando-se assim que INOCENTES fiquem desnecessariamente presos no curso dos processos, da apuração dos fatos, que INOCENTES fiquem injusticadamente presos por tempo superior ao excepcionalmente tolerado em lei.

Dito isto, pergunta-se:

E se os Acusados forem inocentes, quem reparará os danos psicológicos, os abalos morais e a perda das suas dignidades decorrentes da injustificada decretação das suas prisões provisórias, máxime, como no caso concreto, onde o arremedo é uma constante e o arbítrio é o guia?

Para além de tudo isso, perceba, Excelência, o gravíssimo fato, atentatório, até mesmo, ao Estado Democrático de Direito, consubstanciado

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:35
Número do documento: 22050517005700000000268470212
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470212
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:46

na circunstância de que os Acusados, presos preventivamente, **jamais e em tempo algum foram sequer ouvidos pelas autoridades responsáveis, quer seja o aparato policial civil, quer seja a máquina ministerial**, em violenta omissão no tocante às garantias constitucionais do devido processo legal, conquista remota, da velha *Albion*, regada de muito sangue, e momento maior da humanidade, embora de total desconhecimento dos membros do Ministério Público que operam nestes autos.

Os Acusados, conforme já demonstrado, residem no distrito da culpa, de acordo com as próprias informações dos autos; por outro lado, possuem labor definido e não há qualquer evidência, tímida que seja, que irão embaraçar o bom andamento processual, até porque são os principais interessados na prova cabal das respectivas inocências quanto às imputações que lhes são irrogadas, até porque, caso provado o contrário, resta sempre a possibilidade de nova decretação, por óbvio.

Ademais, são eles primários, possuidores de bons antecedentes e policiais militares que se encontram no EXCEPCIONAL comportamento, merecendo CRÉDITO DA JUSTIÇA, vez que preenchem os requisitos para refutarem em liberdade às increpações e doestos fundadas na verve pirotécnica e espetaculosa de rematados criminosos por vocação e tendência.

De passagem, senhor Juiz, embora não corrobore com a generalização do poeta, diante do tumulto, do atropelo e do arbítrio demonstrado pelo *parquet* no caso concreto, não poderia - e não deveria - esquecer-se da lição do emérito mestre **Humberto de Campos** (In. Carvalho Neto, p. 204), expressa na sátira verrinosa de sempre, e que cai, quase como uma luva, no episódio em epígrafe, envolvendo os promotores indigitados:

> "***Essa classe de serventuários da Justiça humana, que acusam, ora mais, ora menos, mas acusam sempre, devia ser tirada das penitenciárias, como se tiravam, outrora, os homens do baraço, os carrascos. Devia-se criar uma família de promotores, destinados por hereditariedade, como se criavam, antigamente, as de falcões para a caça e a dos répteis para extrair peçonha.***"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:35
Número do documento: 22050517005700000000268470213
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470213
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:47

Pedindo vênia pela transcrição do texto lapidar, embora enfático, é essa mesma a hipótese quanto à atuação ministerial neste caso concreto.

(c) Requerimentos:

i) posto que os argumentos deduzidos e os documentos acostados à presente peça traduzem com clareza a ocorrência do CONSTRANGIMENTO ILEGAL, vez que, como já dito, além de, em última análise, desprovida de base séria e empírica, a decisão que decretou a prisão dos Acusados está baseada em presunções forçadas de uma oposição política dotada do monopólio dos meios de comunicação, lastreada, nunca é demasiado repetir, até para que tal não se repita, **exclusivamente**, na palavra falaciosa de criminosos, eles próprios suspeitos da prática dos delitos, elas próprias, as palavras, claudicantes, trôpegas, inverossímeis, **requer que seja revogada a prisão preventiva dos acusados, porque não há realmente indícios que os liguem à prática dos brutais crimes ocorridos em Porto Seguro, como permite o art. 316 do CPP; vez que ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar excepcional, determinando, por essa via, a expedição dos competentes *Alvarás de Soltura*, a fim de que sejam os Acusados *imediatamente postos em liberdade*, sem prejuízo do regular andamento do inquérito e/ou do processo;**

ii) requer, agora, a juntada do Inquerito Policial n.º 271/2009, que demonstra, ao contrário do que pretende a leviana acusação ministerial, a real atuação dos acusados na repressão eficiente ao tráfico de drogas em Porto Seguro, especificamente, este Inquerito, em relação a traficante do Bairro Campinho, onde "trabalhava" Itamar, a mais cara testemunha de acusação;

iii) requer, ademais, a juntada de jornais que tratam da matéria, e trazem em especial o depoimento de Danilo, igualmente acusado de participar da quadrilha, que se opõe de todas as formas ao defendido pelos outros traficantes;

iv) requer, também, que algumas diligências sejam realizadas no sentido de identificar a utilização dos telefones dos PMs

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:35
Número do documento: 22050517005700000000268470214
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470214
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:47

acusados, especificamente no momento das mortes das quatro vítimas, porque fundamentais para provar a inocência dos mesmos;

v) requer, ainda, a juntada aos autos da perícia da arma supostamente utilizada por Marcelo "Caolho", pistola que teria vitimado Antônio "Pequeno" e Rodrigo "Terceiro";

vi) requer, por último, que seja permitido aos Acusados provar, por todos os meios, que não têm qualquer envolvimento com os bárbaros crimes ocorridos na cidade de Porto Seguro, descritos na peça acusatorial.

Nestes termos. Pede deferimento.

Porto Seguro, 03 de maio de 2010.

Rubens Luis Freiberger
OAB/BA n.º 25.789

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:35
Número do documento: 22050517005700000000268470215
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050517005700000000268470215
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:46:48

521

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

URGENTE

"Os homens são sempre contra a razão, quando a razão é contra eles."

NAPOLEÃO BONAPARTE

Tribunal - Justiça - 19-Mar-20 0-1735-000000-1/2

RICARDO POMBAL NUNES, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/BA sob o nº 17.157**, à Rua Edístio Pondé, nº 353, Edf. Empresarial Tancredo Neves, sl. 905, Stiep, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da CF/88 e nos arts. 647 e ss. do CPP, impetrar **ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar,** em favor de **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob o número 578.725.625-53, residente e domiciliado à Rua Cenóbio A. Souza, nº 155, bairro Manoel Carneiro, Porto Seguro, Bahia, **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob o nº 437.205.605-20, residente e domiciliado à Rua Cândido Portinari, nº 91,

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:36
Número do documento: 22050516073800000000268469558
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469558
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:11

bairro do Cambolo, Porto Seguro, Bahia, e **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob o nº 614.955.655-72, residente e domiciliado à Rua Isnard da Pena de Souza, nº 367, bairro do Cambolo, Porto Seguro, Bahia, vez que os mesmos se encontram sofrendo constrangimento ilegal nos autos da Ação Penal tombada sob o número **0001524-50.2010.805.0201 (*CÓPIA INTEGRAL ANEXA*)**, apontando desde já como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA**, a fim de que os mesmos se defendam em liberdade das acusações que lhes foram imputadas, tudo conforme os relevantes motivos de fato e de direito que a seguir passam a expor:

Preliminarmente, requer seja a presente impetração distribuída por dependência ao processo de nº 0002239-16.2010.805.0000-0, sob a relatoria do eminente Desembargador MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, face à evidente conexão que liga os fatos pretensamente delituosos adiante narrados, aqueloutro já objeto de manifestação por parte do ilustre Desembargador mencionado e prevento.

I – BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Antes, eminente Desembargador, que se adentre ao mérito mesmo da impetração que visa fazer retornar à liberdade e ao convívio social e familiar os Pacientes, por sinal valorosos membros da *Briosa* Polícia Militar do Estado da Bahia, é mister que se teça algumas considerações à propósito do romance, da fantasia, da verdadeira aventura jurídica que resolveu-se denominar de "denúncia", peça que, pela própria inconsistência, pela própria contradição e incoerência que lhe cerca, derrodeia e corrói, jamais poderia assim ser definida, tratando-se, isto sim, quando muito, de uma pobre encenação que buscou, antes de mais nada, atrair a atenção dos holofotes para a ação espetaculosa do Ministério Público que, não obstante, obteve o condão de ilaquear a boa fé de um jovem Magistrado, que acabou por ceder às pressões ministeriais, até mesmo pela

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:36
Número do documento: 22050516073800000000268469561
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469561
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:12

própria ênfase pirotécnica que foi dada à questão, envolvendo, é bom que se diga, aspectos políticos que despertaram a paixão de uma pequena facção irresignada pela fragorosa derrota nas urnas eleitorais últimas, como adiante restará luxuosamente demonstrado.

É que, senhor Desembargador, do que emerge eloquentemente dos autos, a uma leitura mais atenta, o que se visou, em última análise, na apressada, incompleta, contraditória e débil manifestação do *parquet* foi, nitidamente, apear do cargo um prefeito legitimamente investido no mesmo por força da vontade popular.

Ali, na confusa e tosca acusação, esconde-se, nas entrelinhas, o firme propósito de criar embaraços políticos e eleitorais a um prefeito com pouco tempo de exercício do cargo. O envolver dos Pacientes, aliás, foi engendrado como forma preliminar de se chegar ao propósito querido, embora oculto: viabilizar o *impeachment* do prefeito de Porto Seguro.

E para tanto, o *parquet* não mediu obstáculos, nem sopesou provas, indícios sequer.

É fato que a pantomina ministerial não atingiu a todo o seu lamentável propósito: embora, como ressaltado, o jovem e respeitável Magistrado tenha se deixado seduzir pelo "canto da sereia" dos promotores, no tocante à decretação de uma desnecessária, ociosa e injusta prisão preventiva, por outro lado, não cedeu às ingerências ministeriais no sentido de responsabilizar o próprio prefeito de Porto Seguro na sua *estória de carochinha*, único modo de denominar-se a trama farsesca.

Mas, se não teve o condão de proporcionar, como desejado, o "golpe de Estado" planejado minuciosamente e consistente no apeamento do gestor municipal, por outro lado, contudo, conseguiu alcançar o objetivo da sua incrível fantasia – extraída, por sinal, através e acordos espúrios com marginais provados e comprovados -: conseguiu, afinal, extrair, quase a *fórceps*, a decretação da prisão preventiva de policiais denodados e exemplares, servidores, em última análise, do Estado

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:36
Número do documento: 22050516073800000000268469565
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469565
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:13

Democrático de Direito, porque fazem parte de uma milícia constitucionalmente autorizada para agir em nome do Estado-Juiz.

Como prova preliminar do que se sustenta, e já entrando no mérito da impetração propriamente dita, os policiais militares ora Pacientes foram destacados para servirem ao chefe do executivo municipal e alguns de seus secretários, **por indicação** do Comandante Geral do 8º Batalhão de Polícia Militar, Comandante do Policiamento da Região Sul, o experiente, respeitado e respeitável Tenente Coronel Carlos Maurício Nunes dos Santos.

É óbvio e ululante, como diria o saudoso dramaturgo, que o Comando da Polícia Militar, em qualquer Batalhão, em qualquer Companhia, em qualquer Destacamento, possui a seu dispor um serviço secreto de informações, denominado de "P2", sempre propenso à prestar qualquer tipo de investigação externa e, principalmente, interna, no tocante à conduta pessoal e funcional de membros daquela Instituição Policial Militar, dando conhecimento dos mesmos aos seus respectivos Comandantes.

É também óbvio e ululante, com o perdão da repetição, que um Oficial de alta patente investido em funções tão graves não vá destacar malfeitores, meliantes, criminosos ou qualquer coisa que o valha para servirem a Autoridades tão visadas pela opinião pública e pela mídia de um modo geral, a não ser, é claro – e aqui não se cogita –, que estivesse também conluiado com o propósito de impedir o prefeito de Porto Seguro a seguir com a sua gestão.

E quem diz isso, senhor Desembargador?

Quem diz que as indicações ficaram à cargo da mais alta Autoridade Policial Militar da Comarca de Porto Seguro, é a pergunta que se impõe.

Quem o diz, Excelência, é ninguém menos do que o próprio Prefeito de Porto Seguro, o Dr. Gilberto Abade, em entrevista

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:36
Número do documento: 22050516073800000000268469569
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469569
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:14

exclusiva concedida ao mais importante jornal daquela região, e que escolta a presente impetração (DOC. ANEXO).

Lá, naquela entrevista, às fls. 03, o Prefeito Municipal – aquele mesmo sobre quem o Juiz *a quo* disse não haver *"indício sequer da participação do prefeito municipal no crime... Absolutamente nenhum indício, ainda que mínimo"* – assim se expressou, ciente, por óbvio, das enormes responsabilidades das suas declarações. Disse ele, o Prefeito:

> "Quanto aos policiais supostamente envolvidos, o prefeito garante que cercou-se deles pela coragem e bravura com as quais sempre desempenharam suas profissões, e que as supostas atividades criminosas do trio nunca chegaram ao seu conhecimento. ***'Em Porto Seguro ouve-se muitas coisas, muitas fofocas, mas os PMs sempre me foram leais e solícitos. Se eles estivessem realmente envolvidos em crimes ou tráfico de drogas, caberia aos seus superiores terem me alertado, já que a PM possui o seu serviço de inteligência. Todos sabem que sou radicalmente contra as drogas, nem cigarro ou bebida eu tolero em minha casa. Eu sabia que eles já tinham tirado muitos bandidos de circulação, mas se envolver com tráfico e morte de pessoas inocentes, jamais'***, afirmou Abade." (*sic*). (grifos nossos)

Ora, senhor Desembargador, isento de qualquer responsabilidade, próxima ou remota, em relação às acusações, conforme assinalado e gizado pela Autoridade coatora, seria para o Prefeito de Porto Seguro muito fácil voltar as costas aos policiais militares hoje execrados pela ação irresponsável do Ministério Público.

Diz-se irresponsável, senhor Desembargador, e se diz pouco se se levar em consideração a perpétua execração que recai sobre os

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:36
Número do documento: 22050516073800000000268469572
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469572
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:14

ombros de policiais corajosos e bravos, autores, como ficou demonstrado, de inúmeras prisões de bandidos, traficantes, enfim, marginais de todo jaez.

Era e é natural, portanto, que não agradem a traficantes, que não gozem da simpatia de bandidos e que sejam permanentemente objetos da sede de vingança dos mesmos.

Imaginar que traficantes sejam capazes de defenderem policiais é imaginar que o dia possa virar noite, que o branco, inopinadamente, possa transformar-se em negro, ao tempo em que o quadrado vire redondo...

Não por acaso o Imperador dos franceses deixou registrado nos anais históricos, servindo de intróito à presente impetração: "***Os homens são sempre contra a razão, quando a razão é contra eles.***"

Embalados pela verve fluente de Ubaldino Júnior, ex-prefeito de Porto Seguro apeado do cargo, mas que desfruta de uma hegemônica rádio-palanque que se dedica diuturnamente a apontar pretensas mazelas da atual Administração e, também, pelo séquito do ex-prefeito Jânio Natal, que por sinal ostenta uma íntima relação com alguns membros do próprio *parquet*, o certo é que esses políticos insatisfeitos, sob enfoques diferentes, unidos para o propósito comum de apear do poder o atual Prefeito, conseguiram criar, junto à parte do seu eleitorado fanático, uma falsa impressão de clamor público, mas que, na verdade, não passava de um ***clamor publicado.***

A Câmara de Vereadores de Porto Seguro, segundo ainda faz prova o jornal em anexo, refutou a aventura política de ambos. No entanto, a aventura jurídica continua e prospera, ao menos até o momento da presente impetração.

Dito isso, à guisa de intróito fundamental, e ainda que se saiba não ser este o momento adequado para o enfrentamento do mérito da acusação, passar-se-á, ainda que brevemente, ao enfrentamento dessas aleivosias, tagarelices e "disse-me-disse" do Ministério Público.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:37
Número do documento: 22050516073800000000268469577
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469577
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:15

DAS INSUSTENTÁVEIS E INACEITÁVEIS OCORRÊNCIAS NO PROCEDIMENTO QUE DERAM AZO À PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES

Em primeiro lugar, fosse verdade, fosse ao menos verossímil o que está posto na precipitada denúncia lavrada pelo Ministério Público, estariam os Pacientes em difícil situação, ante a senda criminosa delineada na mesma.

Mas, como já frisado, para a sorte dos Pacientes e realização da justiça, tudo não passa de uma "*estória da carochinha*", de uma farsa lastreada num frágil, contraditório e parcial arremedo de conjunto probatório, se é que assim se pode chamar o quanto carreado na desastrada apuração "ministeriopolicial".

Iniciemos o debate com o que disse o próprio delegado de polícia responsável pela "conclusão" das investigações, o Coordenador da 23ª Coordenadoria Regional da Polícia Civil, o Bel. EVY PATERNOSTRO (*que, ao que parece, "caiu de pára-quedas" na investigação tocada pelo Delegado da circunscrição competente, sem que se vislumbre nos autos a avocação do procedimento, ou coisa que o valha*), dizia-se, iniciemos o debate com o que disse o Delegado às fls. 356 dos autos da ação penal, por oportunidade do açodado encaminhamento dos autos à Central de Inquéritos do Ministério Público local:

> *"Ilmo. Promotor,*
>
> *Encaminho os autos no estado que se encontram para análise do requerido, salientando que já existem provas produzidas sobre o mentor intelectual de crimes nefastos, contratante dos executores e nomes dos envolvidos na realização do delito.*
>
> *Por outro lado,* ***restam pendentes algumas diligências e cruzamento de dados a serem feitos.***

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:37
Número do documento: 22050516073800000000268469579
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469579
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:16

Face ao exposto, conforme preceitua a legislação penal no aguardo da posição do dominus litis da Ação Penal.

Eunápolis (Ba), 05 de fevereiro de 2010." (grifo nosso)

Pronto, Excelência! Foi isso: ***o inquérito não tinha sido concluído!***

Aliás, como se depreende em prefacial observação dos autos do procedimento inquisitorial, em que pese ter alegado o Delegado que identificou mandantes, executores, etc, não chegou, em nenhum momento, a dizer quem seriam os mesmos, e mais: **não chegou, sequer, a tecer um relatório conclusivo, ainda que parcial, acerca do quanto apurado.**

Então, pergunta-se, por que o promotor que subscreve a denúncia e o requerimento de prisão não devolveu os autos para prosseguimento das investigações?

Por que o promotor responsável pelo inquérito não observou que, diante de incompletude da investigação, era imprescindível o retorno dos autos para as necessárias diligências e efetivação do cruzamento de dados?

Por que precipitar o resultado de uma investigação que já se arrastava há cerca de 05 (cinco) meses, sem a efetivação de providências importantes ao efetivo deslinde da apuração?

Será que foi por conta do Carnaval? ...

Observe-se, Excelência, que, dispensando-se comezinhas fórmulas procedimentais, não foram realizadas providências relevantes, fundamentais para o melhor esclarecimento do que realmente aconteceu nos episódios em apuração.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:37
Número do documento: 22050516073800000000268469581
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469581
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:17

Verifique-se, por exemplo, senhor Desembargador, que os Pacientes, no largo período em que transcorreram as investigações, **sequer foram inquiridos pela autoridade policial responsável pelo inquérito**...

De mais a mais, não foram feitas acareações, não foram depuradas outras linhas investigativas surgidas no curso do apuratório, não foram confrontadas informações importantes obtidas na coleta de declarações e depoimentos, não se procedeu a sessões de reconhecimento dos supostos executores (***já identificados e qualificados, na versão multifantasiosa***), pelas testemunhas *de visu*, enfim, não se observou o mínimo de zelo, de cautela, de prudência no desatar de investigação, com tão danosa repercussão e conseqüência, como está a demonstrar a prisão e a execração pública dos inocentes Pacientes.

Ressalte-se, por fundamental, que durante o transcorrer da investigação foram apontados como autores dos crimes os elementos ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR", DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" ou "MARCELO CAMPINHO". Isso, eminente Desembargador, à marca de 22 de janeiro do ano em transcurso, sendo que, em 26 do mesmo mês, segundo informa as fls. 264 ou 272, dos autos, houve por bem o Juízo *a quo* decretar a prisão temporária de todos os indicados, para, poucos dias depois, à partir da interferência do Ministério Público nas investigações, mudar-se **totalmente** a linha investigativa, empurrando a responsabilidade penal para os ora Pacientes, sendo que essa "torção" investigativa se deveu, exclusivamente, pelo que consta nos autos, à versão fabricada pelos próprios suspeitos e/ou seus sequazes!

Apenas para melhor ilustrar ao eminente Desembargador algumas das inexplicáveis ocorrências havidas no procedimento inquisitorial, perceba-se que:

a) a genitora e o irmão da vítima ÁLVARO (MARIA APARECIDA SANTOS – ouvida às fls. 22/23 dos autos – e ERIC MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA – ouvido às fls. 20/21 dos autos), os quais teriam visto os executores do delito

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:37
Número do documento: 22050516073800000000268469587
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469587
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:18

(*fazendo, inclusive, "retratos falados" de 02 deles – fls. 106/108*), **em momento algum foram convidados para uma sessão de reconhecimento dos possíveis executores do delito**.

Observe-se que, identificados e qualificados que estão alguns dos supostos executores dos delitos, não seria demais requisitar-se as fichas de identificação criminal dos mesmos aos órgãos competentes; não seria demais requisitar-se fotos do exame de necropsia do acusado Rodrigo; não seria demais clamar ao Judiciário a realização de busca e apreensão na residência dos supostos executores para a coleta de fotos que auxiliassem no possível reconhecimento!

Nesse ponto, perceba-se que nem mesmo o traficante "MARCELO CAOLHO", que permanece preso na 23ª Coordenadoria da Polícia Civil, foi submetido ao procedimento de reconhecimento, que se impunha em razão do seu alardeado (*a par de genérico e superficial*) conhecimento dos fatos caros à investigação!

b) no mesmo passo, o vizinho do sítio da vítima ÁLVARO (ATAILDE PEREIRA SANTOS – fls. 27 dos autos), que na manhã do dia do fato recebera uma estranha visita de um "agente da dengue" (*sujeito que também teria sido visto por MARIA APARECIDA e ERIC MÁRCIO – fls. 183 dos autos*), colhendo informações acerca da vítima e do local, **também não foi convidado a realizar reconhecimento dos supostos executores**, apesar de ter sido noticiada a semelhança de um deles com o seu referido agente;

c) também não foi convidado para uma sessão de reconhecimento um primo da vítima (EVERALDO SANTOS FERREIRA – fls. 32/33 dos autos), que, no dia mesmo do fato, viu um indivíduo em atitude suspeita parado ao lado de um veículo Strada, de cor branca, e, cerca de duas semanas antes, teria visto dois indivíduos procurando informações sobre o local em que residia a genitora da vítima, esta que tomava conta de um filho de ÁLVARO;

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 - CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:37
Número do documento: 22050516073800000000268469590
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469590
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:19

d) apesar do Coordenador do Programa de Combate à Endemias (ALCANTARA LIMA PEREIRA – fls. 34), ter indicado um agente com características semelhantes ao do estranho agente que visitou o vizinho da vítima ÁLVARO (vez que também possuía uma tatuagem no antebraço), o cidadão ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA (*do qual, inclusive, foi obtida foto*), que tinha sido demitido e não teria entregado o crachá e o uniforme, apesar do mesmo ter tentado "lançar" uma versão acerca da motivação do crime, apesar do mesmo ser marido e filho de professoras que tinha algum tipo de relação com a vítima ÁLVARO, apesar do mesmo ter demonstrado interesse em saber do delito e, até mesmo, conhecer detalhes dos acontecimentos, apesar da obtenção de várias fotografias do mesmo quando da sua oitiva na Polícia (fls. 121 dos autos), **essa linha fulcral de apuração não foi seguida, em momento nenhum da investigação**;

e) apesar da vice-diretora do Colégio Frei Calixto (NEIVA CRISTIANE S. DE O. FEITOSA – fls. 139/140 dos autos) ter informado em seu depoimento que o povo da cidade estava falando que o crime poderia ter sido a mando do ex-prefeito UBALDINO para prejudicar ABADE, como também comentavam que poderia estar ligado ao ex-prefeito JÂNIO NATAL, **nenhum dos dois foi, sequer, chamado a prestar depoimento perante a autoridade policial**;

f) apesar do Secretário de Educação do Município à época (CAETANO C. DO SACRAMENTO – fls. 141/142) ter reforçado a tese popular de que o delito poderia estar ligado ao ex-prefeito UBALDINO para incriminar Abade, **o mesmo não foi chamado para prestar declarações**;

g) apesar do ex-presidente da APLB (CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA – fls. 26 e fls. 150/151 dos autos) ter sido alvo de denúncias por parte da vítima ÁLVARO, que o acusava de desvio, de apropriação de dinheiro da associação (junto com um professor CLEOBIS – vide declarações de MARIA APARECIDA SANTOS – fls. 182), apesar desse cidadão conhecer um dos suspeitos cogitados na apuração (ELTER) e a sua genitora (TEREZINHA),

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:38
Número do documento: 22050516073800000000268469591
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469591
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:20

apesar do tal sujeito, apenas 06 (seis) dias depois, não se lembrar se ELTER estava presente nos contatos que teve com TEREZINHA no dia dos fatos, **essa linha investigativa foi intencionalmente ignorada**;

h) apesar de estar registrada num "Relatório de Investigação" (fls. 156/157 dos autos) uma suposta gravação com violenta discussão entre ÁLVARO e uma mulher não identificada, **essa linha investigativa também foi abandonada**;

i) apesar da genitora da vítima ÁLVARO (MARIA APARECIDA SANTOS – fls. 180/182) ter afirmado que o seu celular foi subtraído pelos executores do homicídio, **não se observou qualquer providência no sentido de rastrear o aparelho e, possivelmente, alcançar os efetivos homicidas**;

j) apesar do irmão da vítima "PEQUENO" (CLÁUDIO CARVALHO DE BRITO – fls. 215/216 dos autos) ter afirmado que o mesmo teria sido ameaçado pelo traficante MARCELO (o "caolho") (por ciúmes de uma mulher que "PEQUENO" estaria "pegando") cerca de 02 (dois) meses antes da sua morte, com destaque para o fato de que MARCELO seria PRIMO de JÚNIOR, que deu fuga a RODRIGO "TERCEIRO" (*aquele mesmo que teria sido o algoz de PEQUENO em função de uma rixa pessoal entre os mesmos – PEQUENO teria humilhado RODRIGO numa festa*), **esse dado foi ignorado durante a investigação**, quando, por lógico, poderia ter sido ele, MARCELO, juntamente com o seu primo JÚNIOR e RODRIGO, os responsáveis pela morte de "PEQUENO";

k) apesar do menor E. S. C (fls. 220/221 dos autos) ter informado que um indivíduo denominado de "Jão" teria dito a ele que foi o responsável pela morte de ÁLVARO, em razão deste estar delatando a conduta do mesmo, **essa linha investigativa foi abandonada**, a par de, inicialmente ter sido deduzida representação pela prisão temporária do mesmo (fls. 230/234), que restou decretada pelo Juízo, em que pese o insucesso no cumprimento.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:38
Número do documento: 22050516073800000000268469592
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469592
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:21

Nesse ponto, segundo informações dos Pacientes, policiais civis ligados à apuração do delito, de maneira no mínimo curiosa, teriam levado o tal menor numa diligência e exposto o mesmo em público, a pretexto do mesmo delatar onde residiria o suspeito "Jão"! O "Jão", como era de se esperar, desapareceu...

l) apesar da diretora do Colégio Frei Calixto (AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA – fls. 222/223) ter declarado que recebeu ameaças por via de mensagem telefônica (*prometendo-lhe igual destino dos professores assassinados*), apesar desse telefone ter sido identificado e localizado (*o chip*) no endereço de ADEILTON DIAS BRITO (*após busca e apreensão requerida e deferida*), que é marido de uma professora do mesmo colégio Frei Calixto (ANA LÚCIA MATOS DE SOUZA), após a negativa do mesmo, **a polícia ignorou essa linha investigativa, sem, sequer, inquirir a esposa do suspeito!**

m) no dia 25 de janeiro de 2010, inopinadamente e inexplicavelmente (*apareceu "do nada"!*), surge na investigação um cidadão de nome ITAMAR PEREIRA SANTOS (fls. 266/269 dos autos), confesso e condenado TRAFICANTE, como que direcionado a levantar suspeitas de crimes diversos em desfavor dos Pacientes, alegando que tomara conhecimento, no Bairro do Campinho (conhecido reduto do tráfico de drogas), que "PEQUENO" motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JÚNIOR, RODRIGO "TERCEIRO" e mais dois outros, para participar da execução dos professores.

Após afirmar que RODRIGO seria seu compadre, mas que não havia lhe contado nada sobre a participação do mesmo nos homicídios dos professores, diz ITAMAR que todos no bairro do Campinho falam que RODRIGO e JÚNIOR teriam matado os professores a mando de "PEQUENO".

Entretanto, quando começa a falar sobre a morte de "PEQUENO", traz duas versões distintas sobre a motivação, sendo certo, apenas, que

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 - CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:38
Número do documento: 22050516073800000000268469595
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469595
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:21

além de se colocar, junto com MARCELO "caolho" e RODRIGO "terceiro" (aqueles mesmo que já haviam ameaçado "PEQUENO"), no local do crime, afirma que presenciou MARCELO e RODRIGO conversando antes do crime, antes de RODRIGO ceifar a vida de "PEQUENO", destacando-se, por importante, que ITAMAR descreveu, com riqueza de detalhes, todo o acontecido.

O tal ITAMAR, mais adiante, após dar informações de que, no dia da morte de RODRIGO, o traficante MARCELO teria mandado um telefone celular para o mesmo e teria mandado um táxi buscá-lo, **que, apesar das características fornecidas, nunca foi procurado pela polícia**, acusa os Pacientes SANDOVAL e CAVEIRINHA (referindo-se a GERALDO), de serem os executores de RODRIGO, segundo um vigilante da flora-kiriri, **sendo certo que este também nunca foi procurado**.

Ainda em suas declarações, o traficante ITAMAR informa que foi vítima de um ataque no qual foi alvejado por 12 (doze) tiros, sem, no seu caso, saber quem teria sido o responsável pela tentativa de homicídio.

Por fim, destaque-se que o traficante ITAMAR nada fala sobre a presença dos Pacientes no local do crime que vitimou "PEQUENO", não existindo, ainda, qualquer informação especificando as pessoas que lhes passaram as inverídicas acusações propagadas.

O certo é que, mesmo diante de tudo o que foi dito, o traficante ITAMAR nunca foi alçado à condição de suspeito dos delitos noticiados nos autos do apuratório, em mais um equívoco manifesto da apelidada investigação;

n) o traficante "MARCELO CAOLHO" afirma em seu interrogatório de fls. 290/292 que RODRIGO teria matado "PEQUENO" por conta de uma briga ocorrida numa festa no clube Porto Magia (*onde teria sido agredido por "PEQUENO"*), destacando que o mesmo estava indo para uma roça se

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:38
Número do documento: 22050516073800000000268469596
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469596
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:22

esconder, pois estava sendo jurado de morte por traficantes do Mercado do Povo e por policiais militares que trabalham na segurança de Edésio, não sabendo precisar quem o matou, mas, contudo, "esquecendo-se" do fato relevante de ter contratado um táxi para ir buscar RODRIGO no dia do crime!

Mais adiante, após ter confessado as suspeitas que pesavam contra si no homicídio de RODRIGO, o traficante MARCELO diz que ficou sabendo na "malandragem"(?) que "PEQUENO" teria envolvimento na morte dos professores, mas, entretanto, afirmou que NÃO era verdadeira a versão de que "PEQUENO" teria contratado RODRIGO, JÚNIOR e outros dois homens para matar os professores e que, por não ter pago a RODRIGO, teria sido morto.

Esse **interrogatório** foi tomado no dia 28.01.2010, quando "MARCELO CAOLHO" já estava preso na 23ª Coordenadoria Regional da Polícia Civil, na cidade de Eunápolis;

o) inexplicavelmente, e sem quaisquer novos passos no inquérito policial, "MARCELO CAOLHO" foi ouvido novamente 04 (dias) depois do seu INTERROGATÓRIO, na presença e sob a inspiração do promotor de justiça da Comarca de Eunápolis, desta vez em TERMO DE DEPOIMENTO (fls. 294/298) (*com compromisso e tudo*!?!), afirmando ser do seu conhecimento que ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO" (*como, de dentro da prisão, ele descobriu o nome completo de "PEQUENO"?*), seria o responsável pela contratação dos assassinos a mando do Secretário EDÉSIO FERREIRA LIMA SANTOS (*sic*) (*como, de dentro da prisão, ele descobriu o nome quase completo de EDÉSIO?*), não sabendo, contudo, informar quem seriam os executores, sabendo, apenas, que era gente do Mercado do Povo (*justamente do local que, segundo ele mesmo, estariam partindo as ameaças contra um dos supostos executores do crime, o "RODRIGO TERCEIRO"?*).

Nessa nova oitiva, o "MARCELO CAOLHO", confirmando a existência de um rixa PESSOAL e ANTIGA entre RODRIGO e "PEQUENO" (*que já se prolongava por cerca de **quatro meses***), muda o

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:39
Número do documento: 22050516073800000000268469597
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469597
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:23

local de origem, transportando-a para o local conhecido por "Boca da Barra".

Não se contentando, MARCELO afirma que, no dia de sua morte, "PEQUENO" portava uma arma que pertencia ao policial "CAVEIRINHA" (querendo referir-se ao Paciente GERALDO), não se sabendo de onde ele tirou essa informação, leviana e sem qualquer justificativa, muito mais quando se sabe que o referido policial não estava no local do ocorrido, mas sim de serviço com a guarnição que compunha à época.

Destoando do quanto inveridicamente afirmado pelo traficante ITAMAR, também presente no local do delito que vitimou "PEQUENO", MARCELO afirma que apenas identificou no local os policiais militares ANDRÉ e NASCIMENTO, portanto, pessoas diversas dos Pacientes.

Nesse mesmo "depoimento", após falar sobre a provável "arapuca" armada para RODRIGO por ele, MARCELO afirma que traficantes do Mercado do Povo exigiam que o mesmo entregasse RODRIGO, para depois distorcer a versão, dizendo que aceitou entregá-lo ao policial SANDOVAL, que afirmava que iria apenas prendê-lo.

Insatisfeito com as aleivosias já sustentadas no curso do "depoimento", o traficante MARCELO afirmou que os Pacientes SANDOVAL e RODRIGUES ofereceram-lhe 14 (catorze) quilos de uma droga apreendida em Cabrália para que o mesmo vendesse para eles. Contudo, Excelência, confirmando o intento espúrio de prejudicar os Pacientes, registre-se que os mesmos não participaram da diligência de apreensão da droga em referência (cerca de 500 quilos), nem tampouco podiam dispor da mesma (*que estava sob a guarda da Polícia Civil e logo depois da apreensão foi incinerada na presença de diversas autoridades, inclusive do Poder Judiciário local*), sendo fácil confirmar tais informações junto aos responsáveis pela apreensão e incineração da referida droga;

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:39
Número do documento: 22050516073800000000268469598
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469598
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:23

p) mais adiante, um outro traficante amigo de MARCELO (JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO – fls. 299/302), comparece à Delegacia com o mesmo propósito de acusar os Pacientes e diversos outros policiais, informando, diversamente do que se tinha até então, e numa redação incompleta, que "PEQUENO", a mando dos policiais SANDOVAL e RODRIGUES, teria envolvimento na morte dos professores.

O traficante JOÃO afirma em seu depoimento (*com compromisso e tudo*!?!) que RODRIGO teria matado "PEQUENO" em razão de uma briga , de um tapa na cara que levou no Porto Magia.

Por fim, diz o traficante JOÃO que foi ele quem levou o celular para MARCELO falar com RODRIGO no dia em que este morreu, não sabendo, estranhamente, vez que "useiro e vezeiro" em alardear falsetas, quem foram os autores da morte de RODRIGO ou como se deu a mesma.

O certo é que, mesmo diante de tudo o que foi dito, o traficante JOÃO nunca foi alçado à condição de suspeito dos delitos noticiados nos autos do apuratório, em mais um equívoco manifesto da apelidada investigação;

q) a autoridade policial, não para a nossa surpresa, fez juntar aos autos denúncias anônimas (fls. 303/313), mal redigidas e sem qualquer sentido ou fonte de informação, fazendo acusações infundadas contra as pessoas de "PEQUENO" e dos Pacientes SANDOVAL e RODUIGUES, sem qualquer nexo, por pessoa que, no auge de sua sandice e/ou armação, chega a dizer que, numa visita a Brasília, um Ministro elogiou o delegado EVY!?!

De passagem, eminente Desembargador, observe-se que, de acusado veementemente da autoria dos delitos que ceifaram as vidas dos sindicalistas, o traficante "MARCELO CAOLHO" passou, de uma hora para outra, à condição de importante "testemunha"(?) contra os Pacientes, talvez na mesma senda do incrível "elogio" proferido por um Ministro de Estado – quiçá o próprio Presidente da República (!) –

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:39
Número do documento: 22050516073800000000268469599
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469599
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:24

em relação à atuação funcional do delegado EVY.. Seria cômico, se não fosse trágico. É esse, senhor Desembargador, o *tonus* de toda a investigação: um mero delegado de arrabalde, desidioso, incompetente, "caído de pára-quedas" na investigação, ser "elogiado" por uma alta, porém incógnita, autoridade da República... Vê-se, pois, claramente, o caráter pirotécnico de uma suposta investigação séria e contundente: um delegado e dois promotores à caça de publicidade fácil, auto-elogios megalomaníacos, enquanto a investigação propriamente dita ia ladeira abaixo, absolutamente comprometida pela vaidade absurda de autoridades públicas indiferentes aos reclamos de seriedade, responsabilidade, busca da verdade real efetiva...

No mesmo torque, os Promotores fazem acostar aos autos uma estranha e teratológica "denúncia" anônima, lavrada em estilo chaınbão, bem ao estilo de ambos que, além de não demonstrarem grande preocupação com a investigação, também não se preocupam com a própria redação, uma vez que, como se percebe, prenhe de erros idiomáticos, agressões à sintaxe e frases mancas, o certo é que "documentos" desse teor não deveriam, sob nenhuma hipótese, compor os autos, nem muito menos servir de base para uma denúncia que se pretenda séria, isenta, apolítica.

É desse tipo de "prova", senhor Desembargador, que se valeram os representantes ministeriais para buscar dar sustentação a uma falácia, despida de qualquer credibilidade, especialmente porque ambos os promotores se arvoram e se auto intitulam ferrenhos defensores da legalidade, coisa que, como demonstrado, não passa de mais uma falácia.

Aliás, pela versão ministerial, estaríamos em uma espécie de universo paralelo, em um mundo no qual bandidos, traficantes, homicidas, enfim, a escumalha da sociedade, despontam como arautos de uma moralidade absurda, cinematográfica!

O Ministério Público, eminente Desembargador, muito embora em sua enorme maioria trabalhe fiscalizando a aplicação do bom

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:39
Número do documento: 22050516073800000000268469951
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469951
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:25
Num. 276204039 - Pág. 1

direito, às vezes, como no caso em epígrafe, desnuda-se dessa veste constitucional e transmuda-se em ardorosos e vis *torquemadas*, imbuídos apenas de veemente afã acusatorial, desprezando, para atingir aos seus baixos propósitos, as regras de ouro estampadas na presunção da inocência, da legalidade na busca das provas, da coerência no cotejo dos indícios, etc., indo de encontro à própria razão e à lógica dos acontecimentos.

Pelo pouco que aqui ficou demonstrado, em atenção, principalmente, ao próprio momento processual, fica evidente que a acusação não se sustentará, à míngua de provas, de indícios sérios e idôneos, por mínimos que sejam.

Apenas para ilustrar o emaranhado de "erros" e "equívocos" ministeriais, atente-se para o fato de que, na versão trazida na denúncia – que, diga-se de passagem, lastreou-se apenas e tão somente nas declarações de traficantes, em denúncias anônimas, em especulações infundadas e na divagação dos próprios promotores –, o motorista de EDÉSIO, conhecido por "PEQUENO", **teria contratado o seu *INIMIGO*** (*há mais de quatro meses*), o denominado "RODRIGO TERCEIRO", para cometer o homicídio dos professores!?!

Como aceitar a versão de que, num caso como esse, de tamanha gravidade e repercussão, uma pessoa normal cogite contratar um seu inimigo público (*que, inclusive, foi o seu algoz*) para empreitada criminosa tão macabra?

É por essas e outras, emintente Desembargador, que se cria uma falsa idéia junto ao senso comum de que o Ministério Público é rigoroso, enquanto o Poder Judiciário é leniente!

O certo, Excelência, é que o impetrante poderia ir muito mais adiante no apontar das falhas, das incongruências, das contradições, das conjecturas do Ministério Público neste caso concreto.

Mas não irá.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:39
Número do documento: 22050516073800000000268469953
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469953
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:26

E não irá, entre outras coisas, por entender que o pouco até agora exposto, já é mais do que suficiente para comprovar, de plano, a inocência dos Pacientes, além, como é óbvio, de não ser este o momento processual azado para tal, embora nunca seja demasiado o enfrentamento do mérito de tão levianas e irresponsáveis acusações.

O que é certo, o que é induvidoso, é que os Pacientes são réus primários, possuem residência fixa e profissão definida, preenchendo, portanto, todos os pressupostos e requisitos legais, no sentido de que possam vir a responder as acusações que lhes são irrogadas, em liberdade.

O certo, também, por outro lado, é que se havia clamor público ao derredor dos fatos criminosos, esse clamor não se dirigia às pessoas dos Pacientes, mas sim, no que se refere à apuração dos delitos propriamente ditos, até agora sem elucidação clara, objetiva, insofismável-.

É, aliás, um clamor justo, inteligível, na medida em que todos desejamos ver elucidados os crimes bárbaros relatados, muito embora a ação precipitada do "elogiado" EVY, em parceria com os aludidos promotores, sirvam mais para comprometer o efetivo sucesso das investigações do que emprestar-lhe eficácia jurídica.

O que a sociedade não quer – e não pode querer – é que se elejam apressadamente "bodes expiatórios" para saciar um opinião pública descontente com a inércia e a incapacidade policial nas investigações propriamente ditas, como restou soberbamente demonstrado.

Observe-se, novamente, que, até o final de janeiro do corrente ano, as suspeitas dos delitos recaiam sobre as pessoas de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS FONSECA (o Marcelo "caolho"), conforme se deduz da representação pela prisão temporária e busca e apreensão constante às fls. 257/263 e dos respectivos mandados outorgados pelo Juízo indigitado coator.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:40
Número do documento: 22050516073800000000268469954
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469954
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:26

Como pode, de uma hora para a outra, violentamente, sem a existência de fato novo relevante e idôneo, haver tal alteração de rota elucidativa e que acabe por desaguar sobre os Pacientes toda a responsabilidade de um delito mal investigado, conduzido com erros flagrantes, mudanças bruscas de direção, inclusive, como ressaltado, promovida por traficantes suspeitos de alguns dos delitos apontados?

A persistir e prosperar esse tipo de conduta investigativa, os próprios representantes ministeriais podem, amanhã ou depois, virem a provar do próprio veneno, na medida em que qualquer acusado, traficante, assassino ou ladrão, possa vir a depor contra a integridade moral de qualquer um deles...

Dentro dessa linha de "investigação", ninguém escapa: qualquer traficante barato pode vir a afirmar inverdades e comprometer a respeitabilidade de qualquer autoridade, seja ele um Governador, um Desembargador, um Ministro de Estado, ou até mesmo o Presidente de República.

A prova testemunhal, definida pelo sábio alemão como "a prostituta das provas", torna-se ainda mais prostituída se emerge da boca da escória da sociedade, como no caso concreto, apenas para satisfazer o afã ministerial e sua correspondente paixão pelos holofotes midiáticos!

Finalmente, senhor Desembargador, apenas à título de ilustração, enfrentar-se-á um estranho ofício lavrado pelo coordenador regional de polícia EVY PATERNOSTRO (fls. 365/367 dos autos), o "elogiado" Coordenador Regional da Polícia Civil em Eunápolis, Bahia.

Para disfarçar a sua incompetência crassa na condução das investigações, e para mascarar a falta de resposta legítima à comunidade local, o delegado aludido fez endereçar um ofício ao promotor de justiça, o qual, na verdade, é um primor de confusão, contradição e incongruência, na medida em que faz alusão, baseado, novamente, unicamente, na palavra de um traficante preso, à ação de um certo advogado que teria ido oferecer-se para defender o mencionado criminoso, fazendo com que o mesmo temesse

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:40
Número do documento: 22050516073800000000268469955
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469955
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:27

"represálias", por parte dos que "mandavam em tudo na cidade de Porto Seguro".

O ofício, como se percebe, é, como sempre, "sem pé nem cabeça".

Em primeiro lugar, soa estranho que um bandido falastrão, que se volta contra tudo e contra todos, sejam policiais, sejam altas autoridades, de repente, não mais do que de repente, tenha se tornado tímido, cauteloso, medroso, com relação a um pretenso fato que, no contexto, é rigorosamente irrelevante.

Por que estaria ele preocupado com um advogado que com ele teria se encontrado?

Quem teria, afinal, contratado o tal advogado, com o conseqüente pagamento dos honorários?

Qual o objetivo da futura atuação desse advogado?

São perguntas fundamentais às quais o espetaculoso delegado não responde, embora se apresse em levar suas elucubrações ao conhecimento do *parquet*.

Aliás, no tocante à intermediação com advogados, o traficante preso é mestre emérito, afinal, segundo ele próprio sustenta, foi o responsável pela contratação de um advogado conhecido como Jarbas de Abreu, para que este último defendesse os seus parceiros e proprietários da meia tonelada de maconha apreendida em Cabrália!

Trata-se, no máximo, de uma prova evidentemente "plantada", embora docemente aceita pelo policial inepto antes mencionado, autor do estapafúrdio ofício, no qual, aliás, beira à prevaricação, na medida em que pede a adoção de "providências" ao *parquet*, quando ele próprio, desidiosamente, aliás, para dizer o mínimo, sequer ouviu os demais envolvidos na fantasia noticiada.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 - CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:40
Número do documento: 22050516073800000000268469956
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469956
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:28

Mas o pior, senhor Desembargador, é que esse esdrúxulo ofício teve o condão, pasme-se!, de influir na decretação da prisão preventiva dos Pacientes!

Somente uma investigação manca, trôpega e caolha pode se sustentar em bases que tais.

Outro fundamento, aliás, para a decretação da prisão preventiva dos Pacientes foi uma aligeirada oitiva de um proprietário de jornal local que, segundo ele, estaria sofrendo "ameaças", embora não aponte culpados, suspeitos ou mesmo circunstâncias que levassem à credibilidade de tal depoimento. Foram palavras soltas, vazias. Tão só.

Chega o delegado EVY ao absurdo de relatar a morte de um cachorro, por arma de fogo, por alguém que teria invadido a residência da companheira do traficante MARCELO (*que já estava preso*), como peça fundamental do inquérito...

Ora, ora, ora...

Ressaltando-se a circunstância de que a palavra de uma mulher de traficante preso não pode ser, convenhamos, valorada como a mais pura das provas, agrava-se mais ainda a situação na medida em que o pirotécnico delegado não sabe sequer a quem atribuir o pretenso fato, se à Polícia Civil ou à Polícia Militar. Não ouviu ninguém. Não realizou qualquer perícia. Não determinou qualquer diligência para a apuração do alegado fato, contribuindo, isso sim, para estabelecer a confusão no âmbito da apuração inquisitorial.

Esses factóides, ou seja, o curto e inconcludente depoimento do jornalista, aliado à suposta palavra malcheirosa do traficante e sua companheira, formaram a base da decretação da prisão ora invectivada.

Diz-se "suposta" palavra, porque nem mesmo o traficante falastrão mencionado reduziu à termo as suas declarações, tudo

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:40
Número do documento: 22050516073800000000268469957
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469957
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:29

não passando de uma manifestação isolada de um policial perdido no emaranhado das investigações.

Os romanos, eminente Desembargador, povo fundador do arcabouço judiciário, com enorme poder de síntese, deixou claro como deveriam ser pautadas as decisões judicantes: *dê-me o fato, que dar-te-ei o Direito.*

Os fatos, aí estão: chega-se a falar que o acusado EDÉSIO – ex-secretário da administração municipal e co-denunciado – teria requerido aos seus seguranças, ora Pacientes, que contatassem o seu próprio motorista, conhecido como "PEQUENO", para que este último contratasse os pistoleiros que deram cabo às vidas dos sindicalistas !!!

Ora, senhor Desembargador, é até mesmo atentatória à média inteligência humana que uma tese dessa seja sequer esboçada, quanto mais prosseguida...

Que necessidade teria EDÉSIO de intermediários, fossem eles quem fossem, para tratar de assunto tão grave com o seu próprio motorista, por certo um assunto perigoso, discreto, secreto, até.

Para que, qualquer pessoa que não seja um imbecil, daria quase que divulgação e associaria mais três pessoas aos seus intentos macabros, sendo que essas pessoas, na verdade, não executariam os "serviços" e prestariam apenas para contratar alguém que já dispunha de alguma intimidade com ele EDÉSIO?

Embora não seja do interesse próximo dos Pacientes, aqui cabe um comentário: afinal, qual seria o interesse de EDÉSIO na execução dos lideres sindicais?

Secretário-Geral de um partido socialista, em cuja cadeira sentaram-se gente do naipe de um João Mangabeira, um Orlando Gomes ou um Newton Macedo Campos, o ex-secretário EDÉSIO é um

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:40
Número do documento: 22050516073800000000268469958
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469958
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:30

político profissional, acostumado ao debate, à intransigência, à oposição, sabedor que o amigo de hoje é o inimigo de amanhã e vice-versa.

Não era prefeito. Não era sequer secretário de finanças. Qualquer sangria no erário público não respingaria em seu bolso. Se era plenipotenciário e onipotente, como querem os desastrados promotores, mais interessado ainda seria em não envolver-se em situações polêmicas, arriscadas.

Se o seu interesse era locupletar-se pessoalmente, como fizeram ex-prefeitos aqui referidos e fica um tanto insinuado nas entrelinhas da fantasiosa versão ministerial, seu interesse , então, nesse caso, seria o de sequer levantar suspeitas sobre si, agindo discretamente, de acordo com esse propósito, como é óbvio ao senso comum.

Qualquer interpretação à contrário é "forçação de barra", é ver "chifre em cabeça de cavalo".

Poeta, escritor, humanista, EDÉSIO viu-se enredado nas teias do Poder.

Agora, é um zumbi, é um morto-vivo como Delúbio, mas sem a poderosa mão de Zé Dirceu a acalentar-lhe...

Perdoe-nos, Excelência, o linguajar quase que coloquial que entremeia a busca do *remédio heróico.*

É que a indignação, às vezes, vence o formalismo cerimonioso da profissão, levando ao linguajar próprio do povo.

O certo é que, por estarem no entorno da alça de mira que vislumbrava a tomada do Poder – do qual, aliás, estiveram próximos, como demonstra a matéria anexa e que trata do arquivamento do pedido de impedimento do prefeito, acabaram os Pacientes por irem, de roldão, na sanha ministerial, desejosa dos holofotes da mídia que um caso dessa magnitude evoca e suscita.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 - CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:41
Número do documento: 22050516073800000000268469959
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469959
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:30

Finalmente, à vista do exposto, fica evidente e translúcido que não há qualquer suporte fático ou legal para a decretação da prisão preventiva dos Pacientes, remoto que seja, tênue que fosse.

DA TOTAL INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE AUTORIZASSEM O DECRETO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DOS PACIENTES

A liberdade humana, senhor Desembargador, é o bem mais precioso sobre a terra, e não pode ser conspurcado por uma ação irresponsável e midiática de servidores públicos que utilizam-se das respectivas funções para saciar apetites políticos alheios à verdade real, busca incansável do direito criminal, como melhor que todos bem sabe Vossa Excelência.

Como é sabido, da conjugação entre os princípios e garantias contidos nos incisos **LVII** (*Presunção de Inocência*), **LXI** (prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada), **LXVI** (Primado da Liberdade Provisória), do Art. 5.º, com o quanto prescrito no inciso IX, do Art. 93 (*necessidade de fundamentação das decisões judiciais*), todos da nossa Constituição Federal, chegamos à conclusão de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória apenas será autorizada quando dotada de caráter **CAUTELAR,** nos termos do Art. 312 e ss., do CPP.

Desse modo, o julgador fica, por lei, compelido a expor em seu édito segregatório os motivos **CAUTELARES** e **CONCRETOS** (*comprovados nos autos*) pelos quais ordena e/ou mantém a custódia provisória de acusados, sob pena de impor injusta e reprovável antecipação do cumprimento de pena.

No caso em comento, perceba-se que, da forma como posta, a decisão sustentou-se em falaciosos indícios de ocorrências que, na realidade, além de não comprovadas, não possuem qualquer relação com condutas dos Pacientes, falecendo, portanto, a tentativa de demonstração, de indicação de **MOTIVOS CONCRETOS, SUBSTANCIAIS, IDÔNEOS e SÉRIOS** que autorizassem a custódia cautelar dos Pacientes.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:41
Número do documento: 22050516073800000000268469960
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469960
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:31

Nesse particular, vale dizer, no que se refere à ausência de motivos que autorizem a custódia preventiva, perceba-se que não há o que se falar em risco à ***ordem pública***, posto que, **não existe nos autos qualquer ELEMENTO CONCRETO**, IDÔNEO E COMPROVADO que indique tal ameaça, até mesmo porque, sabendo-se que os Pacientes são primários, possuidores de bons antecedentes (*vez que inexistem quaisquer registros penais em sua vida pregressa*), policiais militares de confiança do Comando do Batalhão local, que, como demonstram os documentos que seguem anexos, estão no EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO, **não podemos concluir que os mesmos são dados à prática de delitos**, ainda mais quando lembramos que milita em favor dos mesmos o Princípio da Presunção de Inocência, o qual somente restará afastado na **IMPROVÁVEL** hipótese de decreto condenatório transitado em julgado.

Nesse passo, esclareça-se que, a par de ser considerado inconstitucional pela doutrina tal fundamento, vez que não lhe é outorgada expressão de cautelaridade, não podendo a prisão provisória ser adotada para punir antecipadamente um acusado por delito em apuração, a repercussão social, a comoção social, como já assinalado acima, não dizem respeito à conduta dos Pacientes, mas sim e tão somente, à necessidade de apuração séria e eficaz dos delitos noticiados.

Perceba-se que, ultrapassadas as aleivosias sustentadas pelos traficantes inquiridos nos autos (*que tem natural vocação para prejudicar quem almeja a paz social e busca fazer cumprir a lei*), expurgadas as "denúncias" anônimas **selecionadas** para fazer parte do apuratório, nada resta em desfavor dos Pacientes, policiais combativos e devotados ao cumprimento de suas relevantes funções.

Não se diga, ainda, que os mesmo pretendem frustrar a aplicação da lei penal, visto que ***inexistem dados concretos e idôneos*** que indiquem que, em liberdade, os Pacientes **frustrarão a aplicação da lei penal**, posto que, além de ter residência e domicílio comprovados no distrito da culpa, além de serem policiais com longos anos de serviços prestados à sociedade baiana, verifica-se que os mesmos, tão logo tomaram conhecimento do mandado prisional expedido pelo Juízo coator,

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:41
Número do documento: 22050516073800000000268469961
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469961
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:31

545

apresentaram-se ao comando no intento de fazer cumprir a ordem judicial, demonstrando que, nem lá atrás, nem agora, visam evadir-se do processo penal que lhes foi injustamente impingido, vez que tencionam promoverem as suas respectivas defesas, com o fito de demonstrar a já anunciada inocência.

Da mesma forma, não há qualquer fato concreto, qualquer indício sério e idôneo que aponte para eventual interesse dos Pacientes em influenciar negativamente na coleta de provas, posto que, como acentuado acima, além de insustentáveis as falaciosas ocorrências trazidas aos autos, além das supostas ameaças e/ou circunstâncias amedrontadoras não possuírem qualquer ligação com os Pacientes, não há notícia de qualquer conduta comissiva concreta dos Pacientes que denote ou comprove que os mesmo pretendam perturbar o natural desenrolar da instrução processual.

A prisão preventiva, hipótese de restrição da liberdade de ir e vir de um cidadão, é medida excepcionalíssima, somente tolerada em casos que, motivadamente e comprovadamente, reste evidenciada a necessidade cautelar de custódia de acusados, com vistas à preservação do resultado útil do processo criminal, tudo isso através de decisão substancialmente motivada, lastreada em fatos concretos e idôneos comprovados nos autos.

Não é por outra razão que o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no seu *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*, instituído em novembro/2009, sedimentou, às fls. 36 do documento, que *"A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada"*. (grifos nossos)

No mesmo diapasão, o **Superior Tribunal de Justiça**, em reiteradas decisões, vem entendendo pela necessidade de apontamento de fatos concretos para dar suporte a tão violenta medida, máxime quando se trata de acusado primário, de bons antecedentes e com residência fixa. Para

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:41
Número do documento: 22050516073800000000268469962
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469962
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:32

mera ilustração do entendimento sufragado no Egrégio Sodalício, transcrevam-se alguns trechos de decisões nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
> I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo, seria o caso de não conhecimento da ordem em razão da sua prejudicialidade (Precedentes).
> II - Contudo, verificada flagrante ilegalidade imposta ao paciente, que teve o pedido de liberdade provisória indeferido sem a devida fundamentação mantido pelo e. Tribunal de origem, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.
> III - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007)." – (STJ – HC 110947 / SP – 5ª TURMA – Rel.: Min. FELIX FISCHER – DJ 02.02.2009)

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:42
Número do documento: 22050516073800000000268469963
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469963
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:33

"PROCESSO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – ROUBO - FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE ENSEJE A MEDIDA CONSTRITIVA.
Consoante entendimento desta Corte, a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade do delito e indícios de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses do art. 312, do CPP. Destarte, a mera gravidade do delito, isoladamente, não enseja o decreto constritivo, mormente quando o paciente é primário, possui residência fixa e ostenta bons antecedentes." – (STJ – HC 22167 /GO – 5ª Turma – Rel.: Min. JORGE SCARTEZZINI – DJ 18.11.2002, p. 275)
"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REFERÊNCIAS GENÉRICAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERSISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.
2. Hipótese em que a decisão que decretou a custódia do réu se limita a aludir à gravidade abstrata do delito e fazer referências genéricas à garantia da ordem pública, elementos que, desacompanhados de apontamentos concretos, não se prestam à manutenção da medida extrema." – (STJ – HC 119680 / SP – 6ª TURMA – Rel.: Min. OG FERNANDES – DJ 19.10.2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.
1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto." – (STJ – HC 120328 /BA – 6ª TURMA – Rel.: Min. JANE SILVA – DJ 02.02.2009)

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 - CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:42
Número do documento: 22050516073800000000268469964
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469964
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:33

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE.
1. A prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, sua rigorosa necessidade.
2. Na espécie, tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal Estadual fundamentaram suas decisões, abstratamente, na repercussão negativa do crime junto à comunidade local e na defesa do interesse social, para garantia da ordem pública, sem apresentar fatos concretos ensejadores da custódia preventiva.
3. "A existência de indícios de autoria e prova da materialidade e gravidade da prática supostamente criminosa, bem como a simples menção à alegada necessidade de resguardar o meio social, não constituem motivação idônea para o indeferimento da liberdade provisória" (HC nº 99029/RS, DJ de 02/06/2008, rel. Ministra Jane Silva). Precedentes.
4. Ordem concedida para assegurar ao paciente a liberdade provisória." – (STJ – HC 104008 /BA – 6ª TURMA – Rel.: Min. OG FERNANDES – DJ 22.09.2008)

Dito isto, observe-se que, como é sabido, não basta repetir, ainda que noutras palavras, a letra da lei, bem como não pode fundar-se o Juízo em suposições, conjecturas, presunções sem qualquer amparo em elementos objetivos, concretos e idôneos contidos nos autos.

Faz-se necessário, e mesmo imperioso, que o Juízo, atendendo à necessidade de motivação das decisões por ele proferidas (*Art. 93, IX, da CF/88*), faça constar no seu ato decisório os fatos, as razões, os motivos **concretos** e constantes nos autos que o levaram a adotar aquela conclusão, sob pena de fulminá-la de insanável **NULIDADE**, como, sem qualquer dúvida, está a ocorrer no caso *sub examine*.

As decisões acerca de direito tão fundamental não podem decorrer de simples exercício de arbítrio, de "achismos" ou estar lastreada em elementos falseados, inconsistentes e de fonte duvidosa, olvidando-se do império da lei, afastando-se das importantes conquistas do

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:42
Número do documento: 22050516073800000000268469965
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469965
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:34

nosso tempo e, em última análise, do próprio Estado Democrático de Direito.

Por tudo o que foi dito, conclui-se pela total **nulidade,** pela total **impropriedade** da decisão contrastada, vez que carente **de motivação substancial, à míngua de motivação idônea** que a sustente, sendo necessário o reajuste das coisas por esse Egrégio Tribunal de Justiça, devolvendo-se o que é de direito aos Pacientes: a liberdade de *ir* e *vir*, sagrada para nós.

Relembre-se, por oportuno, que todas as vezes que se defende a liberdade processual, quer seja pelo relaxamento de prisão, quer seja pelo arbitramento de fiança, quer seja pela liberdade provisória, quer seja pela revogação de prisão provisória, quer seja pela **concessão de habeas corpus**, faz-se em homenagem à garantia constitucional da **presunção de inocência**, evitando-se assim que **INOCENTES** fiquem desnecessariamente presos no curso dos processos, da apuração dos fatos, que **INOCENTES** fiquem injusticadamente presos por tempo superior ao excepcionalmente tolerado em lei.

Dito isto, pergunta-se:

E se os Pacientes forem inocentes, quem reparará os danos psicológicos, os abalos morais e a perda das suas dignidades decorrentes da injustificada decretação das suas prisões provisórias, máxime, como no caso concreto, onde o arremedo é uma constante e o arbítrio é o guia?

Para além de tudo isso, perceba, Excelência, o gravíssimo fato, atentatório, até mesmo, ao Estado Democrático de Direito, consubstanciado na circunstância de que os Pacientes, presos preventivamente, **jamais e em tempo algum foram sequer ouvidos pelas autoridades responsáveis, quer seja o aparato policial civil, quer seja a máquina ministerial**, em violenta omissão no tocante às garantias constitucionais do devido processo legal, conquista remota, da velha *Albion*, regada de muito sangue, e momento maior da humanidade, embora de total

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:42
Número do documento: 22050516073800000000268469966
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469966
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:35

desconhecimento dos membros do Ministério Público que operam nestes autos.

Os Pacientes, conforme já demonstrado, residem no distrito da culpa, de acordo com os documentos que escoltam a presente impetração; por outro lado, possuem labor definido, como sustenta a documentação anexa e, finalmente, não há qualquer evidência, tímida que seja, que irão embaraçar o bom andamento processual, até porque são os principais interessados na prova cabal das respectivas inocências quanto às imputações que lhes são irrogadas, até porque, caso provado o contrário, resta sempre a possibilidade de nova decretação, por óbvio.

Ademais, são eles primários, possuidores de bons antecedentes e policiais militares que se encontram no EXCEPCIONAL comportamento, merecendo CRÉDITO DA JUSTIÇA, vez que preenchem os requisitos para refutarem em liberdade às increpações e doestos fundadas na verve pirotécnica e espetaculosa de rematados criminosos por vocação e tendência.

De passagem, senhor Desembargador, o impetrante, embora não corrobore com a generalização do poeta, diante do tumulto, do atropelo e do arbítrio demonstrado pelo *parquet* no caso concreto, não poderia – e não deveria – esquecer-se da lição do emérito mestre **Humberto de Campos** (In. Carvalho Neto, p. 204), expressa na sátira verrinosa de sempre, e que cai, quase como uma luva, no episódio em epígrafe, envolvendo os promotores indigitados:

> ***"Essa classe de serventuários da Justiça humana, que acusam, ora mais, ora menos, mas acusam sempre, devia ser tirada das penitenciárias, como se tiravam, outrora, os homens do baraço, os carrascos. Devia-se criar uma família de promotores, destinados por hereditariedade, como se criavam, antigamente, as de falcões para a caça e a dos répteis para extrair peçonha."***

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:42
Número do documento: 22050516073800000000268469968
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469968
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:35

Pedindo vênia pela transcrição do texto lapidar, embora enfático, é essa mesma a hipótese quanto à atuação ministerial neste caso concreto.

III - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Diz o § 1º, do Art. 259, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que:

> Art. 259 – (...)
>
> § 1º - No *habeas corpus*, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o Relator poderá, liminarmente, antecipar a concessão da tutela, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento."

A doutrina e jurisprudência pátrias, em posicionamento também adotado pelos dignos Desembargadores desse Egrégio Tribunal, defendem ser possível a concessão liminar da Ordem de *Habeas Corpus*, quando presentes os requisitos que autorizam tal providência, quais sejam o ***fumus boni juris*** e o ***periculum in mora***.

Presentes estão, à farta, luxuosamente, os pressupostos autorizadores da concessão liminar do *writ*, ou seja, o perigo de demora na entrega da prestação jurisdicional, aliado à fumaça de um direito bom, assim expressados:

a) se apresenta transparente o ***"fumus boni juris"***, posto que os argumentos deduzidos e os documentos acostados à presente peça traduzem com clareza a ocorrência do **CONSTRANGIMENTO ILEGAL**, vez que, como já dito, além de, em última análise, desprovida de base séria e empírica, a decisão que decretou a prisão dos Pacientes mostra-se precipitada, baseada em presunções forçadas de uma oposição política dotada do monopólio dos

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:43
Número do documento: 22050516073800000000268469969
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469969
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:36

meios de comunicação, lastreada, nunca é demasiado repetir, até para que tal não se repita, **exclusivamente**, na palavra falaciosa de criminosos, eles próprios suspeitos da prática dos delitos, elas próprias, as palavras, claudicantes, trôpegas, inverossímeis;

b) o ***"periculum in mora"*** está representado pela necessidade imediata de garantir-se o direito à liberdade castrado em virtude da injusta decretação das prisões dos Pacientes, em razão da qual, cientes da estrutura indigna e subumana das prisões baianas – ou melhor, nacionais –, ***é crescente o risco de violação à integridade física e moral dos Pacientes, estando em perigo iminente as suas saúdes, as suas dignidades, e, porque não dizer, as suas vidas***. Além disso, voltemos a frisar o risco de manter-se desnecessariamente presas pessoas que, ao final da instrução (*que sequer foi iniciada*), podem e, no caso em comento, devem ser declaradas inocentes.

Portanto, no caso em pauta, presentes todos os pressupostos legais e necessários para a tutela de urgência, requer seja a ordem concedida liminarmente, **para que possam os Pacientes aguardar em liberdade o julgamento do presente *Writ***, lavrando-se termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício pleiteado.

IV – DO PEDIDO

Estando, portanto, mais que evidenciada a ilegalidade da coação imposta aos Pacientes, tal lesão somente poderá ser sanada através da **concessão do remédio heróico** ora impetrado, em **caráter liminar** inclusive, tendo em vista a presença dos requisitos que a autorizam, como já demonstrado acima.

Assim, por todo o exposto, por isso tudo, tudo isso e quanto mais, urge que se restitua a liberdade aos Pacientes, aguardando este Impetrante que, mais uma vez, este Tribunal faça a ***JUSTIÇA*** que sempre procura alcançar, **concedendo a presente Ordem de *Habeas Corpus* em**

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:43
Número do documento: 22050516073800000000268469970
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469970
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:37

caráter liminar em favor de **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, JOILSON RODRIGUES BARBOSA** e **GERALDO SILVA DE ALMEIDA, com posterior confirmação**, vez que, em última análise, ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar excepcional, determinando a expedição dos competentes ***Alvarás de Soltura***, a fim de que sejam os Pacientes ***imediatamente postos em liberdade***, sem prejuízo do regular andamento do inquérito e/ou do processo.

Por ser de Direito e de Justiça,
P. e E. urgente deferimento.
Salvador (BA), 19 de março de 2010.

RICARDO POMBAL NUNES
OAB/BA nº 17.157

P.S.: Instrui-se a presente com:

1º) Cópia integral dos autos da Ação Penal de nº 0001524-50.2010.805.0201, na qual foi expelido o decreto de prisão preventiva contra os Pacientes;

2º) Documentos e cópias que comprovam que os Pacientes são primários, possuem bons antecedentes, têm residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, além de família, de filhos que dependem dos seus cuidados, atenções e presenças;

3º) Cópia dos documentos que atestam que os Pacientes estão no EXCEPCIONAL comportamento na Corporação Policial Militar;

4º) Original do principal jornal do extremo-sul, edição publicada no dia 14 de março de 2010.

Rua Edistio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, sala 905, Stiep, Salvador/BA
Tels.: (71) 3015-8202 - 9971-9207 - 8820-0750 – CEP: 41770-3195

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:43
Número do documento: 22050516073800000000268469971
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469971
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0003160-72.2010.805.0000 - 0

HABEAS CORPUS

AUTUAÇÃO

Competência: TURMA CRIMINAL

Assunto DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
>> Ato Infracional

Data de Autuação: 23/03/2010

Origem do Processo: PORTO SEGURO

Volume: 1/3

PARTES

Impetrante: RICARDO POMBAL NUNES

Paciente: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogado: 17157BA - RICARDO POMBAL NUNES

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

DISTRIBUIÇÃO

Relator: Des.(a) MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL

Data de Distribuição: 25/03/2010

Tipo de Distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:43
Número do documento: 22050516073800000000268469972
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469972
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0003160-72.2010.805.0000 - 0

HABEAS CORPUS

AUTUAÇÃO

Competência: TURMA CRIMINAL

Assunto DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
>> Ato Infracional

Data de Autuação: 23/03/2010

Origem do Processo: PORTO SEGURO

Volume: 2/3

PARTES

Impetrante: RICARDO POMBAL NUNES

Paciente: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogado: 17157BA - RICARDO POMBAL NUNES

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

DISTRIBUIÇÃO

Relator: Des.(a) MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL

Data de Distribuição: 25/03/2010

Tipo de Distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:43
Número do documento: 22050516073800000000268469973
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469973
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:40

359

Cadastro do Livro Petições Geral - Vara

Sucesso!

A Ordem número **8** referente ao ano **2010** foi incluída com sucesso

Número:	8
Data / Hora:	05/05/2010 / 11:54
Processo:	0001524-50.2010.805.0201
Documento:	DEFESA PREVIA
Qtd. Folhas:	58
Parte 1:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO
Parte 2:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
Parte 3:	
Outros:	JOILSON RODRIGUES BARBOSA E GERALDO SILVA DE ALMEIDA
Requerente:	OUTROS
Observação:	

[Nova Pesquisa] [Incluir Nova Ordem] [Excluir Ordem]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:44
Número do documento: 22050516073800000000268469974
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516073800000000268469974
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:45:41

5720

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
5ª AVENIDA DO CAB, nº 560, CEP 41.746-900 – SALVADOR-BA
Tel/Fax:71-3372-5598 (SECOMGE)

OFÍCIO Nº. 209/2010/RPS.

Assunto: Solicitação de informações

Salvador, 23 de ABRIL de 2010.

REFERÊNCIA:
HABEAS CORPUS Nº 0003160-72.2010.805.0000-0
PROCESSO DE 1º GRAU Nº : 0001524-50.2010.805.0201
IMPETRANTE: RICARDO POMBAL NUNES

PACIENTES: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS
JOILSON RODRIGUES BARBOSA
GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Senhor (a) Juiz (a),

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, requisito de V. Exª., no prazo de 05 dias (art. 666 CPP c/c art. 268, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de consideração e apreço.

DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Relator

À
Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Dr (a) Juiz (a) de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e/ou seu Substituto Legal
Porto Seguro – Bahia
Cep.: 44.820-300

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:44
Número do documento: 22050516031200000000268469554
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516031200000000268469554
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:44:46

Encaminhado por fax em 04/05/2010

519

519

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME, JURI, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDA PÚBLICA

Porto Seguro, 04.058.2010.

REF. HABEAS CORPUS 0003160-72.2010.805.0201

Ofício 0905/2010

Senhor(a) Desembargador(a) Relator (a),

Os pacientes foram denunciados por suposta participação - autoria material - em crime de homicídio qualificado.

A denúncia foi recebida e decretram-se suas prisões preventivas. Os pacientes foram citados em 14.04.2010, mas até agora não apresentaram defesa preliminar.

Sendo policiais militares e respondendo a outro processo por homicídio, a prisão preventiva merece ser mantida para asseguramento da ordem pública e por ser conveniente à instrução criminal.

São as informações.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)
MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
2ª CÂMARA CRIMINAL
Tribunal de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:44
Número do documento: 22050516030700000000268469550
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516030700000000268469550
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:44:32

Emissão: 09/04/2010 538

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Carta
9912206306
IPRAJ

Remetente: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
Endereço: Praça D. Pedro II - Forum Ruy Barbosa, 1 andar
NAZARÉ
SALVADOR BAHIA 40040310

Ofício Nº 002691/2010

Destinatário:
Exmo(a) Sr(a)

Dr(a) Juiz(a) de Direito da unica vara crime da Comarca PORTO SEGURO

Endereço: PÇA. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 266 FÓRUM DR. OSÓ
Bairro: RIO BORGES DE MENEZES-CENTRO
Município: PORTO SEGURO
CEP: 45820000
Estado: BAHIA

SALVADOR, 09 de abril de 2010

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a V. Exa que a carta precatória oriunda desse juízo, expedida nos autos do processo no. 00015245020108050201, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PORTO SEGURO , EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS , DANILO COSTA LEITE , JOILSON RODRIGUES BARBOSA , ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR , SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS , GERALDO SILVA DE ALMEIDA, foi tombada sob numero 0029037-11.2010.805.0001 e distribuída, em 30-03-2010, ao juizo da CARTÓRIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JÚRI, desta comarca, a quem V. Exa. deverá dirigir-se para qualquer providência relativa ao cumprimento, devolução e recolhimento de custas, salvo a hipótese de Assistência Judiciária.

Apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

0029037-11.2010.805.0001

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:44
Número do documento: 22050516012900000000268469297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050516012900000000268469297
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:57

503

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de **CITAÇÃO** de **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS,** filho de Aurélio Francisco dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos; **GERALDO SILVA DE ALMEIDA,** filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida; e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA,** filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, policiais militares, ora custodiados no 8ºa BPM desta Cidade; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da **AÇÃO PENAL**
Proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS**
Proceda a **CITAÇÃO** dos denunciados, para, no prazo de l0 (dez) dias, responderem, por escrito, à acusação, cientificando-lhes que os mesmos, **deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de constituírem advogado**, terão nomeado para exercer suas defesas, um Defensor Dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

Dado e passado, em Porto Seguro, aos 03 de março de 2010.

Eu, Maria Rita Borges, Escrivã, digitei e subscrevi.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

RECEBI EM 14/04/2010
Dr. RICARDO POMBAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:45
Número do documento: 22050515564300000000268469291
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515564300000000268469291
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:39

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, me dirigi no 8ª BPM, e ai estando, CITEI SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA e JOILSON RODRIGUES BARBOSA, e a seguir exararam seus cientes e aceitaram as contrafés que lhes ofereci juntamente com as cópias anexas. O referido é verdade.

Porto Seguro, 14 de abril de 2010.

Iluminata Lopes Leite
Oficiala de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:45
Número do documento: 22050515564300000000268469293
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515564300000000268469293
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:39

488

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, BAHIA.

Prot. nº 38588/10
Em 29 / 04 / 10
Escrivã

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados infrafirmados, vem perante V. Exa., requerer **JUNTADA** aos autos de cópia da **DEFESA PRELIMINAR** interposta perante a 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador, no prazo de Lei.

P. Juntada.

Salvador, Bahia, 29 de abril de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) **3451.2526**
www.**advmauriciovasconcelos**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:45
Número do documento: 22050515551300000000268469183
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469183
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:45

Recebi em 28/04/2010
[illegible]

489
(com)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

Carta Precatória nº 0029037-11.2010.805.0001

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado nos autos da Carta Precatória acima mencionada, por seus advogados infrafirmados, vem, perante Vossa Excelência, no prazo do art. 396A, do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, nos termos como determinado pelo MM. Juiz Deprecante.

Assim sendo, com a juntada da Resposta defensiva pede a devolução da presente Carta Precatória para os fins previstos em Lei.

P. deferimento.

Salvador, Bahia, 28 de abril de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA. 10.439.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADA
OAB/BA. 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:45
Número do documento: 22050515551300000000268469184
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469184
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:46

490

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Processo n° 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio dos seus advogados, *in fine* assinados, vem perante Vossa Excelência, a teor dos artigos 406, § 3°, do Código de Ritos Criminais, oferecer **DEFESA PRELIMINAR**, aduzindo a seguir os fatos e argumentos jurídicos que servem como esteio deste petitório:

1. DOS FATOS.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denúncia em desfavor do Acusado, imputando-lhe comissão delitiva de dois crimes de homicídio (art. 121, § 2°, incisos I, IV e V, CPB) e quadrilha ou bando (art. 288, parágrafo único, CPB), em concurso formal impróprio (art. 70, parte "b", CPB) e de pessoas (art. 29, CPB).

Diz-se ali, em síntese, que o Acusado, na condição de secretário municipal, teria mandado um de seus funcionários (motorista) executar o sindicalista e professor, então presidente da APLB, ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, supostamente, porque este incitou a classe a deflagrar greve na rede de ensino municipal, bem como constantemente fazia denúncias do descaso da municipalidade para com a qualidade do ensino.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:45
Número do documento: 22050515551300000000268469185
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469185
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:46

Por ocasião da dita emboscada concebida pelos sicários, segundo a peça acusatória, outro professor, ELISNEY PEREIRA SANTOS, que acompanhava Álvaro, fora vitimado fatalmente.

Com efeito, o assassínio destes docentes casou espanto nesta comuna, afinal, não se tinha qualquer notícia de que um ou outro mantinha laços com o chamado "*mundo do crime*". Ao revés, eram tidos como pessoas sérias, honestas e trabalhadoras.

A partir deste fato funesto, ocorrido em 17 de setembro de 2009, a Polícia Civil se pôs a investigar quais poderiam ter sido as causas dos crimes. Pouco depois, após instado, o órgão ministerial passou a integrar a dita investigação policial.

Pois bem.

No início dos trabalhos policiais, pouco se comentava sobre a possível participação do acusado como autor intelectual dos já falados homicídios. Inclusive, ouvidos os familiares das vítimas, nenhum deles soube informar se já haviam sido ameaçados, especialmente por força do mister sindical (cf. fls. 23 e 24).

Muitas pessoas foram ouvidas, expondo algumas linhas investigatórias, entre elas, o ex-presidente da APLB, o antecessor do professor Álvaro, o Sr. Clériston Portela Ernesto da Silva (cf. fls. 26).

Porém, foi levado aos autos cópia de e-mail, cuja autoria atribui-se à primeira vítima, sugestionando que estaria sendo ameaçado e que, caso viesse falecer, o responsável seria o prefeito (fls. 37, 103 e 104).

Com efeito, há que se ressaltar sobre esta correspondência, a ausência de elementos de convicção robustos, constituindo-se como meras impressões do professor Álvaro.

Tal notícia, então, passou a ser ventilada e estimulada com veemência por meios *blogs*, que, notoriamente, assumem posicionamentos contrários ao vigente Alcaide.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:46
Número do documento: 22050515551300000000268469186
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469186
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:47

Veja-se, por exemplo, o que foi postado no sítio "*Nos Bastidores da Notícia*", assinado pelo ex-prefeito de Porto Seguro, Ubaldino Júnior - cite-se, adversário político do Prefeito Abade:

> ***O prefeito vai depor quando?***
>
> Não sou delegado de polícia, mas sei que devem ser ouvidos todos os suspeitos de um crime num inquérito para encontrar o verdadeiro culpado. Não consigo entender porque até agora nem o prefeito e nenhum dos seus seguranças foram ouvidos. Vários dias se passaram e até agora não temos qualquer informação das investigações. Por que tanto segredo? A quem interessa esta demora? E o e-mail que o **professor Álvaro** enviou a um colega pedindo que fosse divulgado se algo lhe acontecesse, não o coloca como o principal suspeito? Aguardo as respostas.
>
> Postado em Terça **29 Setembro 2009** - 03:41:44 | por Ubaldino Junior[1]

Observa-se na data gizada que as investigações sobre a morte brutal dos professores ainda estava na fase prolegômena.

Não obstante isso, era notória a pressão que estes meios de mídia criavam ao derredor da força policial e órgão ministerial, para que as investigações caminhassem em direção ao prefeito ou qualquer um que simbolizasse sua administração.

Após ouvidas inúmeras testemunhas, persistiam somente boatos de que a morte dos professores tinha sido patrocinada pelos "*políticos de Porto Seguro*" ou "*que tinha a ver com a administração municipal*". Algumas testemunhas, inclusive, dizem que tais suposições decorriam de comentários "*do povo do mercado baianão*".

---

[1] Acessado em 25 de abril de 2010: <http://www.bahiadiadia.com.br/ubaldino1/news.php?item.221>.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:46
Número do documento: 22050515551300000000268469188
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469188
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:48

É patente, de acordo com os depoimentos que forram os autos, que se reconheça no professor Álvaro um intransigente combatente em prol dos direitos dos docentes e da luta por uma educação de qualidade.

Relatou, inclusive, o seu amigo e colega, Professor Jurandy Santos Nascimento, na presença do delegado Evy Paternostro, que:

> *"A luta de Álvaro teve início desde o governo de Ubaldino, quando na época houve denúncia de um sumiço de milhões de reais da educação. Que continuou na administração de Jânio Natal e veio seguindo na atual administração. Que nesta trajetória Álvaro amealhou inimigos políticos por conta das denúncias feitas, e na concepção do depoente não é descartada a hipótese de políticos anteriores ou rivais terem aproveitado o momento para cometimento do crime e culpa na na atual administração."*[2]

O mar de explicações para a morte do mencionado professor dominava Porto Seguro, existindo gente que cria que o Prefeito Abado teria mandado matá-lo; que o ex-prefeito Ubaldino teira determinado a execução, visando incriminar o gestor municipal atual; que o próprio secretário de educação seria o mentor intelectual; e, até atribuição ao tráfico de drogas a execução do professor, e virtude de denúncias feitas em relação a existência e tráfico em escolas (cf. fls. 132/133).

O Ministério Público *apostou as fichas* na tese de que se cuidou de crime político patrocinado por membros da vigente administração municipal.

E como se criou crença?

Até o mês de outubro de 2009, precisamente no dia 22, o delegado Evy Paternostro requereu dilação prazal ao Ministério Público, alegando o seguinte:

---

[2] Fls. 124.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:46
Número do documento: 22050515551300000000268469189
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469189
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:48

"Com a produção da prova testemunhal até o presente momento colhida não resta dúvida sobre o crime de mando. Em relação à motivação para consecução do nefasto crime de natureza complexa aparecem de investigação que não se excluem nem podem ser desprezadas."[3]

Os atos que se sucederam em nada auxiliaram no incremento de novas provas. Porém, já indicavam a linha escolhida pelo Delegado e, por conseguinte, pelo *Parquet*.

Curiosamente, dois meses depois do pedido de dilação prazal assinalado, o Acusado é convidado a depor perante a Autoridade Policial e, prontamente, atendeu à convocação (fls. 226/229).

Colhe-se dentre uma das perguntas feitas pelo delegado, que este formara sua convicção acerca do fato apurado, apesar de inexistir nos autos versão que lhe autorizasse a tanto. Vê-se, às fls. 228, que é indagado ao Acusado que a pessoa encarregada da morte do professor Álvaro seria o seu ex-motorista.

A partir daí, não havia mais nada o que se fazer. A investigação fixara-se em **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**. Acusá-lo formalmente, prendê-lo e saciar a ânsia da opinião pública por um culpado, era mera questão de tempo.

Nisso, as investigações adentraram o submundo do crime de Porto Seguro, as descobertas ali feitas são incríveis e dignas de revolta. Foram ouvidos traficantes e pessoas com vidas bem próximas a práticas delitivas que passaram a relatar, dando nomes - inclusive, o grau de corrupção de policiais civis e militares desta Comarca.

Porém, este não foi o objetivo central da investigação, era preciso esclarecer quem mandou matar o professor Álvaro.

Após incessante busca e colhida de testemunhas que somente diziam "ouvi dizer", "o povo diz", a

[3] Fls. 167.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:46
Número do documento: 22050515551300000000268469190
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469190
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:49

força policial se deparou com uma testemunha que AFIRMA que o Acusado foi o mandante destes crimes.

Foi na palavra de um traficante de drogas, o Sr. **MARCELO SANTOS FONSECA** (fls.294/298), denominado "*Marcelo Caolho*", que o Ministério Público e a Polícia encontraram a redenção.

Emprestaram às suas declarações pureza e sinceridade singular, estreme de dúvidas. Este imaculado meliante asseverou que o Acusado era o mandante do assassínio dos professores, sem, no entanto, conferir firme versão dos fatos.

Outrossim, desconsiderou-se a acusação feita pelo irmão do ex-motorista do Acusado (cf. fls. 215/216) de que esta "peça chave" das provas colhidas pela Acusação mantinha com o relação de animosidade, havendo o "*Marcelo Caolho*" ameaçado de morte seu irmão.

Assim, por lógica, nunca poderia ser uma testemunha cuja palavra fosse irretorquível, afinal, tem pleno interesse em ver-se livre das barras da Justiça, neste momento, servindo-a como principal prova da participação do Acusado.

Digno de nota que tal **VERDADE** é deveras contestada, porquanto pueril e simplória.

Oportuno lembrar que dias antes o mesmo **MARCELO SANTOS FONSECA** prestou depoimento e não disse nada sobre o assunto, quer dizer, não apontou o Acusado como mandante, atribuiu a autoria ao seu desafeto "Pequeno", ex-motorista do Acusado (fls. 290/292).

Aliás, não se crê como as Autoridades que apuraram este feito, tão competentes e gabaritadas, puderam crer piamente e veicular tão efusivamente esta crença, sem, no mínimo, exercitar a dialética: construir e desconstruir a verdade por eles concebida, ou seja, ver os pontos fortes e fracos da tese acusatória. Ver se tinha consistência fática e jurídica.

Calha recordar que, às fls. 356, vê-se, após a oitiva do "mágico" depoimento do traficante "Marcelo Caolho", que o delegado infirmou seu posicionamento sobre a autoria do feito e encaminhou-o ao Ministério

6

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:46
Número do documento: 22050515551300000000268469187
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469187
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:50

Público. A pressa era tão grande de encerrar as investigações que nem relatório fez.

Exemplo disto que falamos é o que fez o crítico jornalista Olmiro Pautz Flores Filho, vide excerto de crônica sobre o caso da morte dos professores, ora reproduzido:

> *Em primeiro lugar, difícil para nossa reportagem imaginar que um ex-secretário, conhecido como um homem inteligente, experiente em negociações sindicais, e bastante articulado politicamente, tivesse se valido de três PMs para comandar as execuções, e que estes policiais, também bastante tarimbados em suas funções, tivessem repassado o crime de mando para um menino de apenas 21 anos, o Pequeno, motorista de Edésio, e que este, por sua vez, ainda, tivesse repassado a empreitada para outros quatro traficantes, sendo que um destes traficantes seria inimigo mortal do ex-motorista.*
>
> *Sendo verdadeira a acusação feita pelo MP, Edésio ficaria refém, para o resto de sua vida, de pelo menos oito pessoas, ou seja, os três policiais, Pequeno e os quatro traficantes, hipótese pouco provável, ainda mais se considerando que a quebra de sigilo, por parte de qualquer um dos nove envolvidos, incluso aí Edésio, comprometeria irremediavelmente toda a administração do prefeito Gilberto Abade.*[4]

Com efeito, esta não foi a preocupação do Ministério Público ou Polícia, satisfeito que estavam com a "descoberta" sobre a autoria intelectual do delito investigado.

---

[4] Acessado em 26 de abril de 2010: < http://www.tudonabahia.com.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=99:morte-dos-professores-o-misterio-continua-&catid=45:destaques&Itemid=61>

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:47
Número do documento: 22050515551300000000268469191
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469191
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:50

Inclusive, impende registrar que o citado jornalista sofreu ameaças devido à série de reportagens críticas que fez sobre o "caso da morte dos professores", levando o fato a conhecimento do Ministério Público (fls. 325/326).

Estes fatos, Nobre Julgador, se revelam dignos de análise acurada à vista dos argumentos jurídicos abaixo expendidos, que fulminam a própria existência da ação penal em curso.

2. DA FRAGILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP).

Infere-se, às 372, que V.Exa. recebera a denúncia em desfavor do Acusado.

O ato de recebimento de denúncia ainda é tido pela maioria da jurisprudência como despacho de mero expediente, em que é despiciendo a fundamentação.

In casu, sequer houve análise dos elementos compulsórios deduzidos no art. 395, do CPP, dentre os quais se destaca a ***justa causa***.

A hipótese vertente revela que o Acusado fora incriminado como autor intelectual sem as devidas cautelas, nem exploração plena das teses que refutavam tal condição, ou seja, bastou um simples depoimento, repleto de contradições e dúvidas, para que o Ministério Público o denunciasse.

Cediço, portanto, que toda forma de apuração, policial ou de qualquer outra natureza, sob controle do judiciário ou não, exige, para existência, um lastro probatório mínimo, em outras palavras: ***justa causa***.

Na pena do Dr. Elmir Duclerc, Promotor de Justiça do Estado da Bahia, temos o seu conceito sendo:

> *"uma base probatória mínima trazida através do inquérito policial ou outras peças de informação, que permitam pelo menos um juízo de probabilidade sobre a existência e*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:47
Número do documento: 22050515551300000000268469195
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469195
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:51

498

> *sobre a autoria do fato descrito, bem como sobre o próprio caráter criminoso do referido evento."*[5]

Em adição ao exposto, outra voz do Ministério Público, desta feita do órgão paulista, o Dr. Edílson Mongenout Bonfim conceitua a ausência de justa causa como sendo:

> *"(...) falta de requisitos legais que fundamentem o ato constritivo da liberdade, como também se referir à falta de qualquer elemento indiciário sério a respaldar o inquérito policial."*[6]

Nota-se, portanto, que a justa causa revela-se como condição para que nasça a ação penal. Nesse sentido, o STJ, mesmo antes da reforma feita ao Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.719/2008, fixou este como seu entendimento:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA EM QUE SE ASSENTA A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RESPONSABILIZEM OS ACUSADOS. WRIT DEFERIDO, COM EXTENSÃO.
> 1. Pelas peculiaridades do caso concreto, **é importante ressaltar que a alegação de falta de justa causa há de ser examinada com a avaliação dos elementos de convicção que levaram ao oferecimento da denúncia, sem que se esteja a revolver o quadro fático.**
> 2. Não se operará, pois, a um cotejo de provas controvertidas, laborando considerações de ordem subjetiva, indiscutivelmente inviável na via eleita, mas sim **valoração dos elementos que sustentam a acusação,**

[5] DUCLERC, Elmir. Curso Básico de Direito Processual Penal, volume I, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 187.
[6] BONFM, Edílson Moungenot. *Ob cit.*, p. 751.

9

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:47
Número do documento: 22050515551300000000268469199
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469199
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:52

buscando aferir sua validade para a manutenção da persecução criminal, analisando objetivamente as provas apontadas pelo órgão acusador, em especial, os depoimentos das testemunhas arroladas.
3. A imputação da prática de crime a alguém há de vir assentada em um mínimo de prova, sem o que é evidente o constrangimento ilegal.
4. Ordem concedida, com extensão, de ofício, a Luís Eduardo Passarelli Tirico e Guilherme Novita Garcia.[7]
[grifos nossos]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1°, I, ALÍNEA "A", II C/C §§1° E 4°, I, DA LEI N° 9.455/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
I - **O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano**, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou **ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).
II - Não é inepta a denúncia cuja imputatio permite a adequação típica, nos termos do art. 41 do CPP, porquanto permite a ampla defesa. (Precedentes). Writ denegado.[8]
[gizamos]

Assim sendo, evidente que o Ministério Público não se incumbiu, como querem Lei e

[7] STJ - HC 22824/SP - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 24/02/2005 - DJ 04.09.2006 p. 326.
[8] STJ - HC 43562/MT - 5ª T. - Rel. Min. Félix Fischer - j. 17/08/2006 - DJ 09.10.2006 p. 319.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:47
Número do documento: 22050515551300000000268469250
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469250
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:53

500

Jurisprudência, minimamente, de prover as evidências que possam dar azo a uma investigação judicial sequer.

Há dúvidas firmes que indicam que a mantença desta ação penal em desfavor do Acusado se constitua em constrangimento ilegal e abuso de poder. Afinal, somente UM TESTEMUNHO, dentre os inúmeros que figuram nos autos, serve de esteio à Acusação.

Tanto isso é verdade que a Polícia Civil sequer concluira sua investigação, conforme fs. 536, ratificado por este MM. Juízo Criminal, às fls. 459.

Assim, portanto, à míngua de elementos de convicção comezinhos, impõe-se a **REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP.**

3. PEDIDO FINAL

Pelo exposto, requer a Defesa do Acusado, possa V.Exa. ***REVOGAR, TORNANDO SEM EFEITO, O DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, DESTA FEITA, AVALIANDO A LESÃO AOS ARTS. 395, INCISO III, C/C 406, AMBOS DO CPP.*** Naturalmente, sem prejuízo, saliente-se, de que novas investigações se promovam, para apurar a verdade dos fatos.

Se, porventura, refute-se a tese ostentada pela Defesa, requer-se o seguinte:

1) A oitiva do rol de testemunhas em anexo (cf. doc. anexo), desde já reclamando seja intimação feita pelo cartório;

2) Seja colacionado aos autos o áudio das interceptações telefônicas, devidamente acompanhado dos relatórios e a sua degravação;

3) Oficie-se o Delegado Evy Paternostro para que informe quais são as diligências pendentes, justificando-as, afinal, o feito se encontra sob crivo do contraditório;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:48
Número do documento: 22050515551300000000268469252
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469252
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:54

4) Oficie-se, novamente, ao mesmo delegado para que transmita a este MM. Juízo Criminal dados atualizados sobre a procura por JÃO, cuja prisão provisória foi por ele requerida (cf. fls. 230/234);

5) Seja oficiado ao sítio "*Tudo na Bahia*" (www.tudonabahia.com.br) todo o material jornalístico que detém sobre as investigações sobre a morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, especialmente aqueles feita por sua equipe de reportagem;

6) Por oportuno, informe este MM. Juízo Criminal à Defesa que providências foram adotadas em relação aos demais fatos, em tese, criminosos envolvendo policiais civis e militares, que foram denunciados pelas testemunhas **MARCELO SANTOS FONSECA** e **ITAMAR PEREIRA SANTOS.**

P. deferimento.

Salvador-BA, 27 de abril de 2010.

MAURICIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADO
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:48
Número do documento: 22050515551300000000268469257
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469257
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:55

502

ROL DE TESTEMUNHAS

1- **Deputada Federal Lídice Da Mata e Souza**, domiciliada na Câmara dos Deputados Federais, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF;

2- **Olmiro Pautz Flores Filho**, residente na Estrada Pedra do Imbuque nº 431 Casa 23 Cond. Marina Buanhém - Porto Seguro/BA;

3- **Carlos Augusto Marighella**, residente na Rua Chile nº 25, Sl. 607, Centro, Salvador/BA;

4- **José Bosco Nascimento Rehm**, residente na Rua Euclides Rehem, nº 200, Bairro Jeremias, Euclides da Cunha/BA;

5 - **Sandy Eismero da Silva**, residente na Rua Manoel Dias da Silva, nº 240, Bairro Lagoa Grande, Porto Seguro/BA;

6- **Bernardino Carmo de Souza**, residente na Rua. Porto Seguro, nº 253, Centro, Itabela/BA;

7- **Osvaldo Mota Moura**, residente na Rua. Profº Lorival Pimenta Bastos, nº 257, Ap. 501, Costa Azul, Salvador/BA;

8- **José Manfredo Carvalho Santos**, residente Rua Castro Alves, nº 236, Centro, Euclides da Cunha/BA.

13

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:48
Número do documento: 22050515551300000000268469259
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469259
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:56

JUNTADA

Junto aos presentes [illegible] em frente.

Mandado de Citação e Ext Defesa Prévia

Porto Seguro 29 de 04 de 10

Ramos

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:48
Número do documento: 22050515551300000000268469260
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469260
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:57

504

Prot. n.º 38566/10
Em 27/04/2010
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:48
Número do documento: 22050515551300000000268469263
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469263
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:57

505 Com
50

ADVOCACIA

MAURICIO VASCONCELOS

Prot. n.º 38566/10
Em 27/04/2010
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:48
Número do documento: 22050515551300000000268469266
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469266
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:58

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:49
Número do documento: 22050515551300000000268469268
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469268
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:58

507

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:49
Número do documento: 22050515551300000000268469269
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469269
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:59

Num.
508

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:49
Número do documento: 22050515551300000000268469270
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469270
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:00

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:49
Número do documento: 22050515551300000000268469271
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469271
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:00

510

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:49
Número do documento: 22050515551300000000268469274
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469274
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:01

511

ADVOCACIA

MAURÍCIO VASCONCELLOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:49
Número do documento: 22050515551300000000268469275
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469275
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:01

Doc.
512

513

ADVOCACIA

MAURÍCIO VASCONCELLOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:50
Número do documento: 22050515551300000000268469277
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469277
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:03

514

515

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:50
Número do documento: 22050515551300000000268469279
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469279
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:04

CEP 40.279-700 - Salvador - Bahia - Brasil - Telefone +55 (71) 3451 2526
- fmaurisiovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:50
Número do documento: 22050515551300000000268469285
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469285
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:04

517

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:50
Número do documento: 22050515551300000000268469287
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515551300000000268469287
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:43:05

484

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0003350-35.2010.805.0000-0.
ORIGEM: PORTO SEGURO-BA.
IMPETRANTES: BÉIS. MAURÍCIO VASCONCELOS, MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANA ALVES MUELLER E FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS.
PACIENTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

Os Advogados **Maurício Vasconcelos, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller e Fabiano Vasconcelos Silva Dias** impetraram pedido de ***Habeas Corpus*** em favor de **Edésio Ferreira Lima Dantas** apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da **Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-Ba (folha 02)**, alegando, em apertada síntese, que o paciente não obstante a inveracidade dos fatos criminosos que lhe foram imputados, apresentou-se espontaneamente em **11.03.2010** perante o **Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia, permanecendo custodiado em uma cela sem qualquer regalia na Polinter.**

Aduzem que **o paciente não se apresentou na Cidade de Porto Seguro em virtude de temer por sua própria segurança, uma vez que corre grave e iminente risco de morte em Porto Seguro, apresentando-se a autoridade coatora, via petição (folha 07/10), os fundados temores.**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:51
Número do documento: 22050515324900000000268469178
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515324900000000268469178
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:14

Sustentam que mesmo assim, o digno magistrado primevo determinou a transferência do paciente para a Comarca de Porto Seguro.

Pugnam pela concessão da medida liminar a fim de que restem suspensos os efeitos da decisão *a quo* que determinou a supracitada transferência .

A peça inicial foi instruída com as cópias dos documentos de folhas **07/30**.

Decido:

Em sede de concessão de liminar a análise ainda que sumária, superficial ou não exauriente acerca do direito que se pretende, deve ser realizada pelo magistrado objetivando perquirir a existência dos requisitos autorizadores da supracitada medida: ***fumus commissi delicti*** e do ***periculum libertatis***.

Assim pensa o Doutor **Antônio Magalhães Gomes Filho**:

> **"Que também a adoção dos provimentos cautelares deve vir adequadamente justificada, segundo as características da cognição realizada: com relação ao direito que fundamenta a cautela, trata-se de apresentar argumentos que mostrem a**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:51
Número do documento: 22050515324900000000268469179
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515324900000000268469179
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:15

sua probabilidade, ao passo que em relação ao *periculum in mora* deve ser convenientemente demonstrada a sua efetiva ocorrência".- A Motivação das Decisões Penais, pág. 219.

Comentando acerca da concessão de liminares esclarece a Ministra do STJ, **Dra. Eliana Calmon**:

"Sem as tutelas de urgência de nada valeriam os direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, se o tempo, com o seu poder inexorável, consolidasse situação fática que os tornasse inócuos. Sem valor o aparato estatal, se a demora na mobilização do aparelho judicial levar à irreversibilidade o conflito. A solução efetiva deve ser oferecida em velocidade compatível com a realidade geradora do conflito."- Concessão de Liminares, Revista Consulex, pág. 37/38, nº168.

Observa-se que as ponderações iniciais dos impetrantes são razoáveis e, que, por outro lado, o paciente já se encontra custodiado, pleiteado, tão-somente, agora, a sua permanência na Polinter da Capital, sendo de bom alvitre a solicitação das necessárias informações ***a quo*** acerca dos propalados temores.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:51
Número do documento: 22050515324900000000268469180
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515324900000000268469180
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desse modo, **defiro a medida prefacial**, a fim de que reste **suspensa a transferência do paciente** para a Comarca de Porto Seguro-Ba, até decisão final do presente writ.

Outrossim, solicitem-se **informações** ao douto magistrado de primeiro grau e em seguida **vista à Procuradoria de Justiça**.

P.I.

Salvador, **31 de Março de 2010**.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:51
Número do documento: 22050515324900000000268469181
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515324900000000268469181
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:17

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que se encontravam em carga para o Bel. Mauricio Vasconcelos, tendo retirado deste cartório em 19/04/2010.

Porto Seguro, 29/04/2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

JUNTADA

Junto aos presentes autos a(s) peça(s) que se encontra(m) em frente.

Defesa Prévia

Porto Seguro, 29 de 04 de 10

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:51
Número do documento: 22050515324900000000268469182
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515324900000000268469182
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:42:17

478

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
COORDENAÇÃO DE POLÍCIA INTERESTADUAL – POLINTER
COORDENAÇÃO DE BUSCAS E CAPTURA

Ofício nº. 1745/2010.
Salvador, 06 de abril de 2010.

EXMº. SR.
BEL. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
DD. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA

Senhor Juiz,

Acusamos o recebimento do ofício nº. 21/2010, procedente dessa Comarca, concernente ao processo nº. 0001524-50.2010.805.0201, ao tempo em que solicitamos a V. Exª. que sejam encaminhados para esta Coordenação de Polícia Interestadual/POLINTER os Mandados de Prisão expedidos em desfavor dos acusados **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR** e **DANILO COSTA LEITE**, com as respectivas qualificações, a fim de que possamos atender o quanto solicitado por essa Vara no expediente acima mencionado.

Atenciosamente,

BEL. WILSON GOMES JUNIOR
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
COORDENAÇÃO DE BUSCAS E CAPTURAS

R.H. Encaminhem-se cópias dos mandados. Q. [illegible] task
P. J. 7-4-10.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:52
Número do documento: 22050515165200000000268469168
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469168
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:45

479

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Of. Nº 756/2010
Ref. AP nº 0001524-50.2010.805.0201

Em 12 de abril de 2010.

Ilmo. Sr.
Bel. Wilson Gomes Junior
Delegado de Polícia Civil
Coordenador de Buscas e Capturas
Praça Treze de Maio, s/n,
Edf. Sede da Policia Civil, Centro
Salvador – BA.
CEP 40070-010

Em resposta ao Ofício nº 1745/2010, encaminho a V.Sa. Mandado de Prisão em desfavor dos acusados ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS., a fim de que se digne diligenciar a captura dos mesmos.

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:52
Número do documento: 22050515165200000000268469169
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469169
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:46

480

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 12 de abril de 2010

Of. Nº 757/2010
Ref. AP nº 0001524-50.2010.805.0201

Ilmo. Sr.
Dr. Evy Silva Nery Junior Paternostro
Delegado Coordenador da 23 Coordenadoria de Polícia
Eunápolis – BA.

Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público, requisito a V.Sa. o laudo de exame pericial realizado no computador pessoal da vítima Álvaro Henrique Santos, a fim de instruir os autos da ação penal contra Edésio Ferreira Lima Dantas e outros.

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:52
Número do documento: 22050515165200000000268469170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469170
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:47

484

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

Em 13 de abril de 2010.

Ilmo. Sr.
Bel. Jailson Rocha Siqueira
Bel. João Climário Lacerda Virgens
Rua Tiradentes, 76, Centro,
Itamaraju/BA.
CEP 45836-000.

Intimo V.Sa. para ciência do despacho que deferiu os senhores como assistentes de acusação nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas e outros.

Maria Rita Borges
Escrivã

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:52
Número do documento: 22050515165200000000268469171
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469171
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:48

CERTIDÃO

Certifico que, expedi MANDADO DE CITAÇÃO.

Porto Seguro, 13 / 04 /2010

Escrevente

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) [illegible] fls.

Mand. de citação

Porto Seguro 15 de 04 de 10

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:52
Número do documento: 22050515165200000000268469172
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469172
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:49

484

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA

Em 13 de abril de 2010.

Ilmo. Sr.
Bel. Jailson Rocha Siqueira
Bel. João Climário Lacerda Virgens
Rua Tiradentes, 76, Centro,
Itamaraju/BA.
CEP 45836-000.

Intimo V.Sa. para ciência do despacho que deferiu os senhores como assistentes de acusação nos autos da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, que a Justiça Pública move contra Edésio Ferreira Lima Dantas e outros.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:53
Número do documento: 22050515165200000000268469173
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469173
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:50

CERTIDÃO

Certifico que, expedi MANDADO DE CITAÇÃO.

Porto Seguro, 13 / 04 /2010

Escrevente

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Mand. de Citação

Porto Seguro 15 de 04 de 10

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:53
Número do documento: 22050515165200000000268469174
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469174
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:50

482

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de CITAÇÃO de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro; **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR,** brasileiro, solteiro, natural de Santa Cruz Cabrália/BA, nascido aos 26/12/1988, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, RG nº 14411364 36, residente a Rua da Paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro; **DANILO COSTA LEITE,** brasileiro, solteiro, natural de Itapebi/BA, nascido aos 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente á Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da **AÇÃO PENAL**
Proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS**
Proceda a **CITAÇÃO** do(s) denunciado(s), para, no prazo de l0 (dez) dias, responder(em), por escrito, à acusação, cientificando-lhe(s) que o(s) mesmo(s), **deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir(em) advogado**, terá(ão) nomeado para exercer sua(s) defesa(s), um Defensor Dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

Dado e passado, em Porto Seguro, aos 03 de março de 2010.

Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, Técnica Judiciária, digitei.

MARIA RITA BORGES
Escrivã que assina de ordem.

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:53
Número do documento: 22050515165200000000268469175
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469175
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:51

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixei de CITAR: EDÉSIO FERREIRA LIMA, por ter sido informada que o mesmo está preso em Salvador-Bahia; ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, por não encontrar sua residência nem o número que consta no mandado, na Rua da Paz, Bairro Campinho, e por não obter nenhuma informação onde ele reside e DANILO COSTA LEITE, a Senhora D. Nalva que me atendeu na Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, informou que não conhece o Réu e que o mesmo não reside neste endereço, mas a informação que obtive depois é que ela é a mãe do dele, informaram ainda que o mesmo está foragido desta Cidade. O referido é verdade.

Porto Seguro, 07 de abril de 2010.

Iluminata Lopes Leite

Oficiala de Justiça

JUNTADA
OF. 045/2010
15 04 10

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:53
Número do documento: 22050515165200000000268469176
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469176
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

Segunda Câmara Criminal

Prot. Nº 385301/2010
Em 15/04/10
Escrivã(o)

Salvador, 31 de março de 2010.

OF. Nº 045/2010.

Senhor Juiz.

Comunico a V. Exa. que foi por mim deferida a LIMINAR no **Habeas Corpus nº 0003350-35.2010.805.0000-0**, impetrado pelos Béis. Maurício Vasconcelos; Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes; Fabiana Alves Mueller e Fabiano Vasconcelos Silva Dias em favor do Paciente **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, cuja Decisão foi a seguinte: "**Defiro a medida prefacial, a fim de que reste suspensa a transferência do paciente para a comarca de Porto Seguro/Ba., até decisão final do presente writ.**", nos termos da Decisão, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Des. Mário Alberto Simões Hirs
Relator

AO(À)
EXMO(A). SR(A).
JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.
E/OU SEU(UA) SUBSTITUTO(A) LEGAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:53
Número do documento: 22050515165200000000268469177
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050515165200000000268469177
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:52

1. dos autos.
21.5/4/10.

Segunda Câmara Criminal

Prot. nº 338409/10
Em 31 / 03 / 10
Escrivã

Salvador, 30 de março de 2010

OF Nº 045/2010

Senhor Juiz

Comunico a Vossa Excelência que foi impetrada pela Defensoria Pública em favor de EDESIO PEREIRA LIMA DA SILVA a ordem de Habeas Corpus nº 0003350-82.2010.805.0000, tendo como Impetrante a Defensora Pública Maria Conceição de Freitas Pinheiro Gomes e Fabiana Silva Dias em favor do Paciente EDESIO PEREIRA LIMA DA SILVA, sob a seguinte Ordem: Deferir a medida liminar, a fim de que reste suspensa a transferência do paciente para a comarca de Santo Antônio de Jesus até decisão final do presente writ, nos termos da Decisão, cuja cópia ora anexo.

Oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Des. Mário Alberto Simões Hirs
Relator

AO(À)
EXMO(A). SR(A)
JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
E/OU SEU(UA) SUBSTITUTO(A) LEGAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:54
Número do documento: 22050514521200000000268469156
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469156
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA
HABEAS CORPUS Nº 0003350-35.2010.805.0000-0.
ORIGEM: PORTO SEGURO-BA.
IMPETRANTES: BÉIS. MAURÍCIO VASCONCELOS, MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANA ALVES MUELLER E FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS.
PACIENTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

Os Advogados **Maurício Vasconcelos, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Fabiana Alves Mueller e Fabiano Vasconcelos Silva Dias** impetraram pedido de *Habeas Corpus* em favor de **Edésio Ferreira Lima Dantas** apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da **Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-Ba (folha 02)**, alegando, em apertada síntese, que o paciente não obstante a inveracidade dos fatos criminosos que lhe foram imputados, apresentou-se espontaneamente em **11.03.2010** perante o **Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia, permanecendo custodiado em uma cela sem qualquer regalia na Polinter.**

Aduzem que **o paciente não se apresentou na Cidade de Porto Seguro em virtude de temer por sua própria segurança**, uma vez que corre **grave e iminente risco de morte em Porto Seguro**, apresentando-se a autoridade coatora, via **petição (folha 07/10)**, os fundados temores.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:54
Número do documento: 22050514521200000000268469157
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469157
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:07

Sustentam que mesmo assim, o digno magistrado primevo determinou a transferência do paciente para a Comarca de Porto Seguro.

Pugnam pela concessão da medida liminar a fim de que restem suspensos os efeitos da decisão *a quo* que determinou a supracitada transferência .

A peça inicial foi instruída com as cópias dos documentos de folhas 07/30.

Decido:

Em sede de concessão de liminar a análise ainda que sumária, superficial ou não exauriente acerca do direito que se pretende, deve ser realizada pelo magistrado objetivando perquirir a existência dos requisitos autorizadores da supracitada medida: ***fumus commissi delicti*** e do ***periculum libertatis***.

Assim pensa o Doutor Antônio Magalhães Gomes Filho:

"Que também a adoção dos provimentos cautelares deve vir adequadamente justificada, segundo as características da

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:54
Número do documento: 22050514521200000000268469158
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469158
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:08

47



de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:54
Número do documento: 22050514521200000000268469159
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469159
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
5ª AVENIDA DO CAB, nº 560, CEP 41.746-900 – SALVADOR-BA
Tel/Fax:71-3372-5598 (SECOMGE)

Ofício Nº. 193/2010-SJ

Assunto: Solicitação de informações

Salvador, 27 de MARÇO de 2010.

REFERÊNCIA:

HABEAS CORPUS Nº	0003350-35.2010.805.0000-0
COMARCA:	PORTO SEGURO
PROCESSO DE 1º GRAU Nº:	0001524-50.2010.805.0201 DENÚNCIA/INQUÉRITO
IMPETRANTE(S):	MAURÍCIO VASCONELOS E OUTROS
PACIENTE (S):	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS

Senhor(a) Juiz(a),

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, requisito de V. Exª., no prazo de 05 dias (art. 666 CPP c/c art. 268, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de consideração e apreço.

Des.MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Relator

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime,Júri, Exec.Penais,Inf.e Juventude, e/ou seu substituto legal da Comarca da Porto Seguro
Cep: 44.820-300

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:55
Número do documento: 22050514521200000000268469161
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469161
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:10

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 1° VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

CÓPIA

MAURÍCIO VASCONCELOS, MILTON JORDÃO, FABIANA MUELLER e **FABIANO VASCONCELOS** – brasileiros, maiores, advogados regularmente inscritos na OAB-Ba. sob. os n^{os}. 10.439, 17.939, 20.155 e 22.716, respectivamente, com endereço profissional sito no endereço abaixo-impresso, com espeque no art. 5° LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, vêm perante V. Exa., impetrar **ORDEM DE HABEAS CORPUS, com PEDIDO LIMINAR** em favor de **EDÉSIO FERREURA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 0123002761, residente e domiciliado na Estrada Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro, Bahia, em face ao constrangimento ilegal sofrido em virtude de **decisão do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO, BAHIA**, aqui denominada Autoridade Judiciária Coatora, que determinou a sua transferência da Polinter, onde se encontra custodiada por força de decreto de prisão preventiva, para estabelecimento prisional situado em Porto Seguro, Bahia nos autos da **Ação Penal n^{0}.0001524-50.2010.805.0201**, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, medida judicial que se impõe face aos seguintes motivos:

Rua Itatuba, n° 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) **3451.2526**
www.**advmauriciovasconcelos**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:55
Número do documento: 22050514521200000000268469162
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469162
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:10

4774

1. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Antes mesmo de adentrar na síntese fática, requer seja o presente feito **distribuído por prevenção ao Des. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS**, relator do Habeas Corpus nº. 0002239-16.2010.805.0000-0, impetrado em favor do Paciente a fim de cassar decreto de prisão preventiva exarado por parte da ora Autoridade Judiciária Coatora, nos autos da mesma ação penal em comento.

2. SINTESE DOS FATOS.

Consoante narrado na Ação Mandamental nº. 0002239-16.2010.805.0000-0, o Paciente fora acusado por parte do Ministério Público do Estado da Bahia de ser o suposto autor intelectual do homicídio de dois sindicalistas da APLB, tendo contra si decretada prisão preventiva, sem qualquer respaldo fático e jurídico.

Neste contexto, demonstrando boa fé e idoneidade, o Paciente, não obstante a inveracidade dos fatos criminosos que lhe foram imputados, apresentou-se espontaneamente em 11/03/2010 perante o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, Dr. Joselito Bispo da Silva, permanecendo custodiado em uma cela sem qualquer regalia na Polinter.

Convém ressaltar que o Paciente não se apresentou na cidade de Porto Seguro, em virtude de **temer por sua própria segurança, uma vez que corre grave e iminente risco de morte em Porto Seguro, Bahia.**

Neste contexto, o Paciente exposou seus fundados temores à Autoridade Judiciária Coatora em petição protocolada em 11/03/2010(Doc. 01), na qual pugnou fosse mantido recolhido na Polinter em Salvador, Bahia.

Todavia, na presente data inúmeros sítios da internet passaram a divulgar que o nobre Juiz de Direito de Porto Seguro, Bahia determinara a transferência do Paciente para Porto Seguro, Bahia (Doc. 02), fato comprovado posteriormente pela anexa decisão (Doc. 03).

Portanto, o Paciente encontra-se sofrendo latente constrangimento ilegal, uma vez que a sua liberdade de locomoção, embora já restringida, foi violada ainda mais, pois a sua transferência para Porto Seguro, Bahia põe em risco a sua integridade física, razão pela qual requer o Paciente a concessão do presente writ para cassar o referido "*decisium*" judicial.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) **3451.2526**
www.**advmauriciovasconcelos**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:55
Número do documento: 22050514521200000000268469163
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469163
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:11

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O art. 647 do CPP adverte que caberá hábeas corpus sempre que "*alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir*", por conseguinte, visa a referida ação constitucional a salvaguardar a liberdade em sentido amplo, incluindo até mesmo a liberdade de FICAR.

Consoante exposto à Autoridade Judiciária Coatora, o Paciente padece de preocupante depressão, estando sendo medicado e acompanhado por médicos aqui na capital baiana.

Ademais, o Paciente teme por sua vida, já que corre **grave risco de morte se for custodiado em Porto Seguro**, cidade onde possui inúmeros inimigos políticos, fato perfeitamente comprovado através das reportagens anexas (Doc. 02), dentre as quais o seu causídico é intitulado de "*advogado do diabo*", e "*um dos mais caros de Salvador*".

A decisão da Autoridade Judiciária Coatora, porém, ignora todos os argumentos trazidos à baila, viola o direito de ir, vir e, principalmente, **FICAR** do Paciente ao afirmar categoricamente sem maiores explicações, que o "*réu deve ser custodiado na comarca onde tramita o processo*".

Aponta o Juiz de Direito que a permanência do Paciente em Salvador procrastinaria o feito, em face às comunicações por carta precatória, o que, impediria uma rápida solução da lide.

O Magistrado chega ao ponto de transferir a responsabilidade da morosidade do Poder Judiciário para o Paciente ao afirmar que "*estando o réu preso há mais de dez dias, sequer foi citado e tomou conhecimento da acusação que contra ele pesa*".

Diante das infundadas ponderações do Juiz de Primeiro Grau, convém obtemperar que a manutenção do Paciente em estabelecimento prisional na capital baiana jamais teria o condão de retardar o andamento do feito, senão vejamos.

O Paciente se apresentou espontaneamente à Autoridade Policial em virtude da prisão

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) **3451.2526**
www.**advmauriciovasconcelos**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:55
Número do documento: 22050514521200000000268469164
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469164
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:12

preventiva decretada, demonstrando a todo o tempo o seu total interesse em contribuir com a instrução criminal.

Além deste fato, as investigações, em tese, já findaram, pois jamais poderia o Órgão Ministerial ofertar denúncia sem que houvesse prova da materialidade e indícios de autoria, portanto, o Paciente apenas será ouvido na audiência de instrução e julgamento, que é una, sendo todos os seus atos praticados numa só assentada.

Insta salientar que o Paciente, obviamente, também possui grande interesse no rápido deslinde do feito, já que se encontra encarcerado provisoriamente, porém preza por sua vida, fato que parece ter sido ignorado por parte da Autoridade Judiciária Coatora.

Por conseguinte, resta claramente ilegal, por violar o direito de ficar do Paciente, bem como a sua dignidade como pessoa humana, a decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal de Porto Seguro, Bahia que determinou a transferência do Paciente para a carceragem da referida cidade baiana.

4. DO PEDIDO LIMINAR.

Ante a relevância dos fundamentos em que se assenta à impetração, requer a V. Exa.a ***CONCESSÃO LIMINAR*** da ordem para o fim de **suspender os efeitos da decisão da Autoridade Judiciária Coatora**, nos autos da Ação Penal n^{0}.0001524-50.2010.805.0201, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, **que determinou a transferência do Paciente da Polinter para estabelecimento prisional em Porto Seguro, Bahia.**

Torna-se redundante mencionar a presença do *fumus bonis iuris,* evidenciado na manifesta ilegalidade da decisão impugnada, devidamente demonstrada nos documentos ora colacionados, bem como do *periculum in mora,* materializado no fato do Paciente estar sofrendo eminente risco de morte, devidamente exposto á Autoridade Judiciária Coatora, caso seja removido unidade carcerária situada em Porto Seguro, Bahia.

5. PEDIDO FINAL

Por último, pede o regular processamento da ordem de *habeas corpus*, com a audiência do Ministério Público, sendo a mesma ao final deferida para

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) **3451.2526**
www.**advmauriciovasconcelos**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:55
Número do documento: 22050514521200000000268469165
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469165
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:13

cassar decisão da Autoridade Judiciária Coatora, nos autos **da Ação Penal nº. 0001524-50.2010.805.0201,** em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bahia, **que determinou a transferência do Paciente da Polinter para estabelecimento prisional em Porto Seguro, Bahia.**

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 24 de março de 2010.

MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 10.439.

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA n. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB/BA n. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB/BA n. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix · Salas: 1.509/1.510 · Iguatemi
CEP 40.279-700 · Salvador - Bahia - Brasil · Telefone: +55 (71) **3451.2526**
www.**advmauriciovasconcelos**.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:56
Número do documento: 22050514521200000000268469166
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469166
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:13

Vistos.

Lavrou-se termo de audiência requerida à fls. 444/445.

Intime-se para ciência.

Lavrou-se o requerimento do M.P. de fls. 462 e. Oficie-se.

Quanto ao H.C. outro, as intimações já foram realizadas.

P.I. J.A.S.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:56
Número do documento: 22050514521200000000268469167
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514521200000000268469167
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:41:14

464

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CRIME
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA – BAHIA

OF. Nº 277/2010.
Em 17 de março de 2010.
REF PROC 0001524-50.2010.805.0201.
REF OFÍCIO 426/2010.

Senhor Juiz:

Em atenção ao ofício referenciado, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, certidão de antecedentes criminais do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Juiz de Direito

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
MM Juiz de Direito da Vara Criminal
Fórum Dr Osório Borges de Menezes
Praça Antônio Carlos Magalhães, 266 – Centro
PORTO SEGURO – BAHIA 45810-000.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:56
Número do documento: 22050514271300000000268469153
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514271300000000268469153
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:38

465

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CRIME – JÚRI – EXECUÇÕES PENAIS
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA – BAHIA
FÓRUM DES. ALOÍSIO BATISTA – 1º ANDAR - SALA 20 – RUA DES. ALOÍSIO BATISTA, 119 – BAIRRO JEREMIAS
EUCLIDES DA CUNHA – BA CEP: 48500-000 FONE: (75) 3271-2080/2070

CERTIDÃO

MARIA SÔNIA DE MATOS ALMEIDA E SILVA, Escrivã da Vara Crime, Comarca de Euclides da Cunha, Estado Federado da Bahia, e seu termo, etc.

CERTIFICA,

Nos termos do pedido do ofício 0426/2010, PROC 0001524-50.2010.805.0201, oriundo da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro/BA. CERTIFICA a todos que a presente certidão virem ou dela conhecimento tiverem que, revendo os livros **TOMBO E REGISTRO,** arquivo e fichário, bem como no sistema SAIPRO, verifiquei que **NADA CONSTA,** a partir de 17 de março de 2000, até a presente data, contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** natural de Euclides da Cunha/BA, solteiro, publicitário, RG 0123002761 SSP-BA, CPF 081.356.065-91, nascido no dia 26-05-1955, filho de Edson Lima Dantas e de Tereza Ferreira Lima Dantas, com endereço na Estrada de Coroa Vermelha / Hotel La Torre, Porto Seguro. Pelo que expeço a presente certidão para que surta seus efeitos regulares e de Lei. O referido é verdade e dou fé, Euclides da Cunha/BA, 17 de março de 2010. Eu, _____ Escrivã, subscrevo.

Maria Sônia de Matos Almeida e Silva

Cartório dos Feitos Criminais do Júri
das Execuções Penais e de Menores
Comarca de E. da Cunha - Ba.
Mª Sônia de Matos A. e Silva
Escrivã - Crime

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:56
Número do documento: 22050514271300000000268469154
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514271300000000268469154
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:39

466

Junte-se aos autos.
Adv. 25.3.10.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Ofício nº. 0549/2010/GDG

Salvador, 25 de março de 2010.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Proc. nº 38408-10
Em 31/03/2010
Escrivã

Assunto: **solicitação de prorrogação de prazo.**

Senhor Juiz,

Em atenção ao quanto determinado através do ofício nº. 21/2010, datado de 04/03/2010, recebido e protocolizado neste Gabinete em 24/03/2010, sob o nº. 15121/2010-A, solicito a Vossa Excelência a prorrogação do prazo de apresentação do Sr. **Edésio Ferreira Lima Dantas**, face a falta de condições em custodiá-lo nessa Comarca, devido ao excesso de presos em nossas Delegacias.

Atenciosamente,

Bel. JOSELITO BISPO DA SILVA
Delegado-Geral

Bel. Joselito Bispo da Silva
Delegado-Geral da
Polícia Civil da Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:56
Número do documento: 22050514271300000000268469155
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050514271300000000268469155
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:39

455-A

Processo 0001524-50.2010.805.0201

Vistos.

A defesa do acusado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS requereu permaneça o mesmo custodiado na capital do Estado, porque, em suma, "não acredita minimamente que estará em segurança, acaso mantido encarcerado em Porto Seguro".

O Ministério Público, por seu turno, requereu seja determinado o imediato recambiamento do mesmo para a comarca de Porto Seguro, sob argumento de que a custódia em Salvador implicará na delonga processual.

É o resumo. Decido.

O réu deve estar custodiado na comarca que tramita o processo.

A capital do Estado, onde o acusado Edésio se encontra custodiado, dista mais de 700 Km dessa comarca de Porto Seguro.

É cediço que as comunicações processuais no âmbito do processo penal devem ser feitas pessoalmente ao réu.

Por isso, a se manter o réu custodiado preventivamente em Salvador, todas as comunicações de estilo exigiriam a expedição de carta precatória.

O uso de carta precatória para as comunicações processuais prejudica, e muito, o andamento célere do processo.

Estando o réu cautelarmente preso, por outro vértice, a demora processual implicaria para ele em odioso constrangimento ilegal, decorrente de inevitável excesso prazal para conclusão da instrução criminal.

Veja-se, a propósito, que o requerente/réu EDÉSIO apresentou-se espontaneamente à autoridade policial soteropolitana no dia 10.03.2010. Expediu-se carta precatória citatória no dia 11.03.2010 e até hoje sequer há no sistema SAIPRO notícia de que a precata foi registrada e autuada e, por óbvio, de que foi cumprida pelo juízo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:56
Número do documento: 22050317571500000000268468992
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468992
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:03

competente na capital.

Vale dizer, estando o réu preso há mais de dez dias, sequer foi citado e tomou conhecimento da acusação que contra ele pesa.

E nem se diga outra coisa em relação aos co-réus policiais que estão custodiados em Lauro de Freitas (BA), também a mais de 700 Km desse Juízo.

Tenho, portanto, que para assegurar a rápida solução da lide e o julgamento dos réus, devam os mesmos permanecerem custodiados na sede da comarca de Porto Seguro ou em local mais próximo, a fim de lhes assegurar a garantia de um processo com duração razoável.

Por outro lado, não há evidências concretas nos autos de que a permanência dos réus no distrito da culpa pode resultar em comprometimento de sua segurança.

É dever do Estado assegurar que aqueles que estejam presos sob sua custódia permaneçam em segurança.

Este juízo não olvida de que se deva assegurar aos acusados sua incolumidade física e moral. Nada obstante, nada há a justificar que permaneçam os mesmos a mais de 700 quilômetros de distância do distrito da culpa.

E ademais disso, determinou-se à autoridade policial que, em autos suplementares, sejam as investigações aprofundadas. Mais um motivo a justificar que estejam os réus à disposição desse Juízo para que sejam ouvidos e lhes seja assegurado o direito de prestar depoimento e se defender-se das acusações.

Por todo o exposto, determino que os acusados *EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA e JOILSON RODRIGUES BARBOSA* submetam-se ao decreto de prisão preventiva no distrito da culpa.

Havendo fato concreto a justificar nova ponderação, este Juízo se compromete a rever o teor desta decisão.

Se o acusado Edésio tiver curso superior, deverá ser custodiado em cela especial.

Oficie-se ao Delegado Chefe, Dr. Joselito Bispo, para que, no prazo de 5 dias, providencie o recambiamento de EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS.

Oficie-se ao Comandante do 8° Batalhão de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:57
Número do documento: 22050317571500000000268468993
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468993
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:04

456-A

Polícia Militar (fls. 400) para que providencie o recâmbio dos réus policias militares *SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA* e *JOILSON RODRIGUES BARBOSA*, também no prazo de 5 dias.

Alfim, atendendo a requerimento ministerial, oficie-se ao SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, na pessoa do Dr. MAURÍCIO TELLES, requisitando todo o material de interceptações telefônicas relativas à OPERAÇÃO ALFABETIZAÇÃO, a ser remetido a este Juízo no prazo de 48 horas.

Cumpridas as diligências, ouça-se o Ministério Público quanto ao pedido de fls. 444/445.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Porto Seguro, 22.03.2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:57
Número do documento: 22050317571500000000268468994
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468994
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:05

457

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 20/2010
Porto Seguro, 04.03.2010.
ref. Processo 0001524-50.2010.805.0201

Senhor Delegado Coordenador,

Nos termos do artigo 13, I e II, do Código de Processo Penal, determino a Vossa Senhoria que dê prosseguimento às investigações iniciadas no INQUÉRITO POLICIAL Nº 186/2009, através de autos suplementares, a fim de instruir o julgamento do processo nº 0001524-50.2010.805.0201 - ação penal deflagrada em face de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR e DANILO COSTA LEITE, inclusive diligenciar a captura dos últimos dois acusados que se encontram foragidos.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Delegado Coordenador da 23ª COORPIN
Delegacia de EUNÁPOLIS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:57
Número do documento: 22050317571500000000268468995
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468995
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:06

458

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 21/2010
Porto Seguro, 04.03.2010.
ref. Processo 0001524-50.2010.805.0201
Porto Seguro (BA)

Senhor Coordenador,

REQUISITO **todo o material de interceptações telefônicas** relativas à OPERAÇÃO ALFABETIZAÇÃO, deflagrada nos autos do INQUÉRITO POLICIAL 186/2009, de PORTO SEGURO, presidido pelo Dr. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO, coordenador da 23ª COORPIN, instaurado para apuração do homicídio contra os nacionais ÁLVARO e ELISNEY, sindicalistas da APLB, a ser remetido a este Juízo no prazo de 48 horas

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor
Dr. MAURÍCIO TELLES
Coordenador do Setor de Inteligência da Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador (BA)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:57
Número do documento: 22050317571500000000268468996
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468996
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:06

159

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 21/2010
Porto Seguro, 04.03.2010.
ref. Processo 0001524-50.2010.805.0201
Porto Seguro (BA)

Senhor Secretário,

Nos termos do artigo 13, I e II, do Código de Processo Penal, determino a Vossa Senhoria que se digne determinar que a POLÍCIA CIVIL dê prosseguimento às investigações iniciadas no INQUÉRITO POLICIAL Nº 186/2009, Coordenadoria de Eunápolis, através de autos suplementares, a fim de instruir o julgamento do processo nº 0001524-50.2010.805.0201 – ação penal deflagrada em face de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR e DANILO COSTA LEITE, inclusive diligenciar a captura dos últimos dois acusados que se encontram foragidos.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor
Dr. CESAR NUNES
Secretário de Segurança Pública
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador (BA)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:57
Número do documento: 22050317571500000000268468997
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468997
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:07

468

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 21/2010
Porto Seguro, 04.03.2010.
ref. Processo 0001524-50.2010.805.0201
Porto Seguro (BA)

Senhor Delegado,

REQUISITO o recambiamento do custodiado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, que se encontra custodiado na sede da POLINTER, para a comarca de PORTO SEGURO, no prazo de 5 dias.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor
Dr. JOSELITO BISPO
Delegado Geral Chefe
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador (BA)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:57
Número do documento: 22050317571500000000268468998
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468998
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:08

461

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME – INFÂNCIA E JUVENTUDE – FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO SEGURO

Ofício 21/2010
Porto Seguro, 04.03.2010.
ref. Processo 0001524-50.2010.805.0201
Porto Seguro (BA)

Senhor Comandante,

REQUISITO o recambiamento dos custodiados *SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA* e *JOILSON RODRIGUES BARBOSA*, que se encontram no BATALHÃO DE CHOQUE DE LAURO DE FREITAS (BA) para a comarca de PORTO SEGURO, no prazo de 5 dias.

Atenciosamente,

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilustríssimo Senhor
Tenente Coronel CARLOS MAURÍCIO
Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar
Porto Seguro
Nesta

Recebi em 23.03.2010
Erivelto Costa Sd PM

A60.18 0/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:58
Número do documento: 22050317571500000000268468999
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268468999
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:08

462

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO

VISTAS

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público desta Vara Crime.

Porto Seguro, 23/03/2010

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:58
Número do documento: 22050317571500000000268469150
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268469150
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:09

463
Jacob

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Fazenda Pública desta Comarca.

Porto Seguro, 25 de março de 2010.

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:58
Número do documento: 22050317571500000000268469151
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268469151
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:09

VISTA DOS PRESENTES AUTOS

Para MP

Porto Seguro (BA) 23 / 03 / 2010

[redacted]

R.H.

Proc. Nº 1524-50.2010.805.0201

Mmº Juiz,

Instado a se manifestar sobre o pedido de fls. 444/445, o Ministério Público diz que não se opõe à habilitação do assistente da acusação, obedecendo as ditames legais.

Por oportuno, requer o Ministério Público que seja requisitado o laudo de exame pericial realizado no computador pessoal da vítima Álvaro Henrique, determinando que o caso requer urgência, eis que se trata de réus presos.

P. Seguro/BA, 25/05/2010.

Darielle Costa Fernandes Alcino
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:58
Número do documento: 22050317571500000000268469152
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317571500000000268469152
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:10

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, devidamente que se encontra para atuar na Ação Penal de 1524-50.2010.805-0201, em que responde EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS e OUTROS, vem à presença de V. Exª expor e requerer o seguinte:

I – Desde a data de 10 de março de 2010, o acusado EDÉSIO FERREIRA LIMA, que estava foragido da Justiça, se apresentou, acompanhado de advogado, ao Delegado-Chefe Dr. JOSELITO BISPO, estando a partir daquele momento detido na carceragem da POLINTER, à disposição da Justiça da comarca de Porto Seguro-Ba. Ocorre, porém, que a manutenção do referido custodiado no município e comarca de Salvador-Ba. provocará o retardamento do trâmite da ação penal em curso, considerando que o custodiado precisará ser intimado da designação das audiências por cartas precatórias, pelo fato de encontrar-se em diferente área de jurisdição. As precatórias como se sabe, dificultam e atrasam a celeridade processual, princípio processual penal que deve ser respeitado, ainda mais considerando o fato de que o referido acusado se encontra preso. Daí requer a V. Exª que seja oficiado ao Delegado Chefe, Dr. JOSELITO BISPO, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recambiamento daquele custodiado para o município e comarca de Porto Seguro, onde o referido preso deverá permanecer à disposição da Justiça Criminal.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:58
Número do documento: 22050317515200000000268468982
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468982
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:57

449

DE :

NO. DE FAX :

15 MAR. 2010 04:30PM P

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

II – Outro fato a salientar é que embora tenham sido determinadas interceptações telefônicas, por ordem judicial, até a presente data o material de tais interceptações telefônicas não chegaram à Justiça Criminal. O curioso – e, talvez, por isto, a justificativa de tal demora – é que o órgão do Ministério Público tem conhecimento que ocorreram vários diálogos telefônicos entre os envolvidos no crime dos professores ALVARO HENRIQUE e ELINSNEY, onde os envolvidos se reportaram até a prepostos da polícia civil de Porto Seguro que se comunicaram, também por via telefônica, com o "procurado" EDÉSIO, além de amigos deste, orientando-os para a fuga de EDÉSIO da ação policial, enquanto o ato de captura daquele à cargo da polícia civil era propositadamente retardada por prepostos da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para dar tempo à fuga de EDÉSIO do distrito da culpa. Assim para se evitar mais outras chicanas com a Justiça, requer, que V. Exª oficie ao órgão policial encarregado das interceptações telefônicas que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), encaminhe todo o material referente às interceptações telefônicas autorizadas, sob pena de responsabilização penal.

Encaminha este pedido por *fac símile* prometendo os originais no prazo legal.

N. termos,
P. J. e Deferimento.
Eunápolis-Ba, 15 de março de 2010.

João Alves da Silva Neto
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:59
Número do documento: 22050317515200000000268468983
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468983
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:58

JUNTADA

Junto aos presentes:

OF. 437/2010

que seguem em frente.

Porto Seguro 16 de 03 de 2010

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:59
Número do documento: 22050317515200000000268468984
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468984
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:59

250

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Ofício n.º 437/2010.

Salvador, 10 de março de 2010.

Exm.º Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior,
MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro.
Porto Seguro – Bahia

Senhor Juiz:

Por este intermédio, comunico a V. Ex.ª o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos do inquérito policial n.º 186/2009, por esse MM. Juízo, em desfavor de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, que hoje, por volta das 16 horas, apresentou-se espontaneamente à sede deste Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia – GDG.

Na oportunidade, comunico a V. Ex.ª que o apresentado permanecerá provisoriamente custodiado na Delegacia de Buscas e Capturas – Polinter, à disposição desse MM. Juízo, tendo sido a ele entregue uma das vias do mandado de prisão, como nota de culpa.

A V. Ex.ª, neste ensejo, a manifestação do meu apreço.

Bel. Joselito Bispo da Silva
Delegado-Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:59
Número do documento: 22050317515200000000268468985
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468985
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:59

451

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, publicitario, ora ocupamte do cargo de Secretárrio Municipal de Porto Seguro-ba, nascido em 26/05/1955, natural de Euclides da Cunha-Ba, filho de Edson Lima Dantas e Teresa Ferreira Lima Dantas, RG 0123002761 SSP/Ba, CPF 081.356.065-91, com endereço alegado na Rua Dr. Alberto Ponder, nº 279, Apartamento 803, Bairro Candeal, Salvador-Ba, e na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:59
Número do documento: 22050317515200000000268468986
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468986
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:00

452

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

AUTO DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano dois mil e dez, por volta das 16 horas, na sede do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil - GDG, onde presente se encontrava o Delegado-Geral da Polícia Civil, Bel. **Joselito Bispo da Silva**, comigo, escrivã de polícia, ao final assinada, aí compareceu o Sr. **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, natural de Euclides da Cunha/Ba, solteiro, publicitário, nascido em 26.05.1955, RG n.º 01230027-61/SSP/Ba., CPF 081.356.065-91, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, com endereço à Rua Dr. Alberto Pondé n.º 279, ap. 803, Candeal, Salvador/Bahia e na Estrada da Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro/Bahia, **apresentando-se espontaneamente**, acompanhado do seu advogado, Bel. Maurício Vasconcelos, OAB/Ba. 10439, em razão do mandado de prisão preventiva expedido, nos autos do inquérito policial n.º 186/2009, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/Bahia. Feita a apresentação, determinou a autoridade policial o seu cumprimento, com a lavratura do presente auto, a entrega de uma das vias do mandado ao apresentado, como nota de culpa, o seu provisório recolhimento à custódia da Delegacia de Buscas e Capturas – Polinter, e a expedição do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:59
Número do documento: 22050317515200000000268468988
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468988
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:01

453

competente ofício ao MM. Juiz daquela Comarca, dando-lhe ciência do cumprimento da prisão. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

AUTORIDADE: _____

Bel. [illegible] da Silva
Delegado-Geral da
Polícia Civil da Bahia

APRESENTADO: _____

ADVOGADO: _____ OAB/BA. 10457

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

ESCRIVÃ: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:58:59
Número do documento: 22050317515200000000268468989
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468989
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:01

454

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Ofício n.º 438/2010.

Salvador, 10 de março de 2010.

Ilm.º Sr.
Dr. Joelson dos Santos Reis,
M.D. Delegado de Polícia - Coordenador da POLINTER
Nesta

Senhor Coordenador:

Devidamente acompanhado por prepostos deste gabinete, encaminho a V. S.ª o Sr. **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS** (qualificado nos anexos documentos), que deverá permanecer provisoriamente custodiado à disposição da Justiça Criminal de Porto Seguro/Bahia, em razão do decreto de prisão preventiva expedido nos autos do inquérito n.º 186/2009 e hoje cumprido.

Seguem anexas, para esse efeito, cópias do mandado de prisão preventiva e do auto de apresentação espontânea aqui lavrado.

A V. Ex.ª, neste ensejo, a manifestação do meu apreço.

Bel. **Joselito Beppo da Silva**
Delegado-Geral

Recebido por:
Em 10/03/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:00
Número do documento: 22050317515200000000268468990
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468990
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:02

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca.
Porto Seguro, 16/03/2010

Maria Rita Borges
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:00
Número do documento: 22050317515200000000268468987
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468987
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:02

SEM EFEITO

JUNTADA

Junto aos presentes autos
OF. 427/2010
que seguem em frente.
Porto Seguro, 16 de 03 de 2010

Diretoria

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:00
Número do documento: 22050317515200000000268468991
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317515200000000268468991
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:40:03

441

AUTO DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano dois mil e dez, por volta das 16 horas, na sede do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil - GDG, onde presente se encontrava o Delegado-Geral da Polícia Civil, Bel. **Joselito Bispo da Silva**, comigo, escrivã de polícia, ao final assinada, aí compareceu o Sr. **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, natural de Euclides da Cunha/Ba., solteiro, publicitário, nascido em 26.05.1955, RG n.º 01230027-61/SSP/Ba., CPF 081.356.065-91, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, com endereço à Rua Dr. Alberto Pondé n.º 279, ap. 803, Candeal, Salvador/Bahia e na Estrada da Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro/Bahia, **apresentando-se espontaneamente**, acompanhado do seu advogado, Bel. Maurício Vasconcelos, OAB/Ba. 10439, em razão do mandado de prisão preventiva expedido, nos autos do inquérito policial n.º 186/2009, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/Bahia. Feita a apresentação, determinou a autoridade policial o seu cumprimento, com a lavratura do presente auto, a entrega de uma das vias do mandado ao apresentado, como nota de culpa, o seu provisório recolhimento à custódia da Delegacia de Buscas e Capturas – Polinter, e a expedição do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:00
Número do documento: 22050317402800000000268468966
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468966
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:23

competente ofício ao MM. Juiz daquela Comarca, dando-lhe ciência do cumprimento da prisão. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

AUTORIDADE: Bel. Joaquim Pepe da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil da Bahia

APRESENTADO:

ADVOGADO: OAB/BA, 10.435

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

ESCRIVÃ:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:00
Número do documento: 22050317402800000000268468967
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468967
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:23

443

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Ofício n.º 437/2010.

Salvador, 10 de março de 2010.

Exm.º Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior,
MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro.
Porto Seguro – Bahia

Senhor Juiz:

Por este intermédio, comunico a V. Ex.ª o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido, nos autos do inquérito policial n.º 186/2009, por esse MM. Juízo, em desfavor de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, que hoje, por volta das 16 horas, apresentou-se espontaneamente à sede deste Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia – GDG.

Na oportunidade, comunico a V. Ex.ª que o apresentado permanecerá provisoriamente custodiado na Delegacia de Buscas e Capturas – Polinter, à disposição desse MM. Juízo, tendo sido a ele entregue uma das vias do mandado de prisão, como nota de culpa.

A V. Ex.ª, neste ensejo, a manifestação do meu apreço.

Bel. Joselito Diego da Silva
Delegado-Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:01
Número do documento: 22050317402800000000268468968
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468968
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:24

JUNTADA

Junto aos presentes autos que seguem em frente,
Petição de Mª Aparecida Santos, Genitora de Alvaro Henrique Santos

Porto Seguro, 12 de 03 de 10

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:01
Número do documento: 22050317402800000000268468970
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468970
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:24

4471

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA

Prot. n.º 38 33[illegible]
Em 12 / 03 / 2010
Escrivã

PROCESSO CRIME Nº 0001524-50.2010.805.0201

MARIA APARECIDA SANTOS, RG 1503120406 SSP-BA., CPF 272.474.305 - 91 domicillada a Rua Da Matriz, 46 – Bairro Frei Calixto, Porto Seguro – Bahia, atraves de seus advogados **Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – BA sob. n. 19.497, e **Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – BA sob. n. 29.709, com escritório à rua Tiradentes, 76 – Centro Itamaraju – Bahia, contratados (doc. anexo) por para acompanhar o processo, instaurado pela Justiça Pública contra:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:01
Número do documento: 22050317402800000000268468971
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468971
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:25

425

ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, DANILO COSTA LEITE, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, no qual figura como vítima seu filho **ALVARO HENRIQUE SANTOS**.

Requer, pois, fundamentado nos arts. 268 e seguintes do Código de Processo Penal que, ouvido o Ministério Público, autorize o seu ingresso como assistente de acusação junto à promotoria até a decisão final.

Nos termos,

Pede deferimento.

De Itamaraju, para Porto Seguro em 12 de março de 2010.

Dr. Jallson Rocha Siqueira
Advogado
OAB-BA 19.497

Dr. João Climário Lacerda Vargens
Advogado
OAB-Ba. 29.709

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:01
Número do documento: 22050317402800000000268468975
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468975
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:26

446

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Dr. JAILSON ROCHA SIQUEIRA
OAB – BA Nº 19. 497

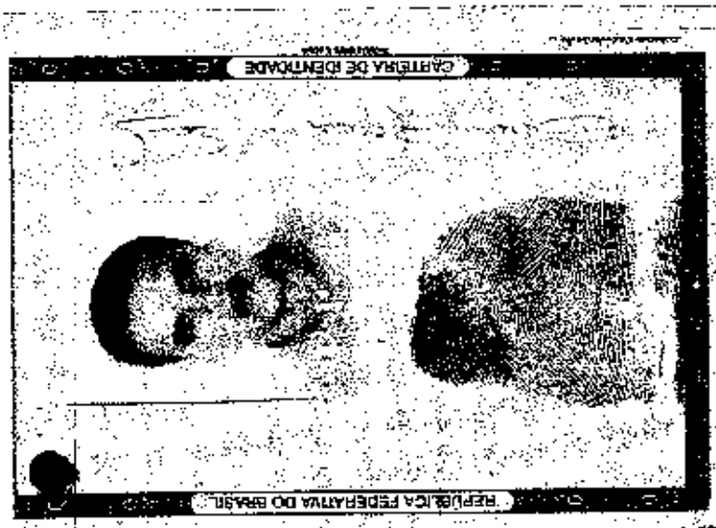
OUTORGANTE: MARIA APARECIDA SANTOS, brasileira, professora, residente nesta cidade de Porto Seguro-Ba, portadora do RG n.º 1503120406 SSP/BA e CPF n.º 272.474.305-91.
OUTORGADOS: Dr.º JAILSON ROCHA SIQUEIRA, brasileira, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia sob n º 19.497, com Escritório profissional situado na Rua Rondônia, 315 – Centro – Itamarajú - Bahia - Cep. 45.836.000, e Dr. JOÃO CLIMÁRIO LACERDA VARGENS, Inscrito na OAB – Ba Sob N º 29.709, onde deverá receber citações e intimações. PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procuradores os advogados acima qualificados, ao qual oferece poderes para promover toda e qualquer defesa dos seus direitos e interesses no foro em geral, com cláusula *ad judicia et extra*, podendo, para tanto, promover todas e quaisquer medidas e diligências necessárias, intervir, opor embargos, requerer certidões em qualquer instância judicial ou administrativa, interpor recursos acompanhando os feitos até o final sentença em qualquer instância ou Tribunal, interpor recursos e deles desistir ou renunciar, impetrar mandados de segurança, arrolar testemunhas, inquirir e reinquirir depoentes, contraditar, enfim exercer todos os poderes e praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandado, inclusive receber valores, levantar depósitos judiciais, dar quitação, assinar acordo, substabelecer este no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, o que será tudo dado como firme e valioso como se fora o próprio outorgante, com fim especifico de Ingressar como assistente de acusação e acompanhar as investigações referente ao homicídio praticado contra o Professor e Presidente da APLB-Delegacia Costa do Descobrimento Sr.º Álvaro Henrique Santos.

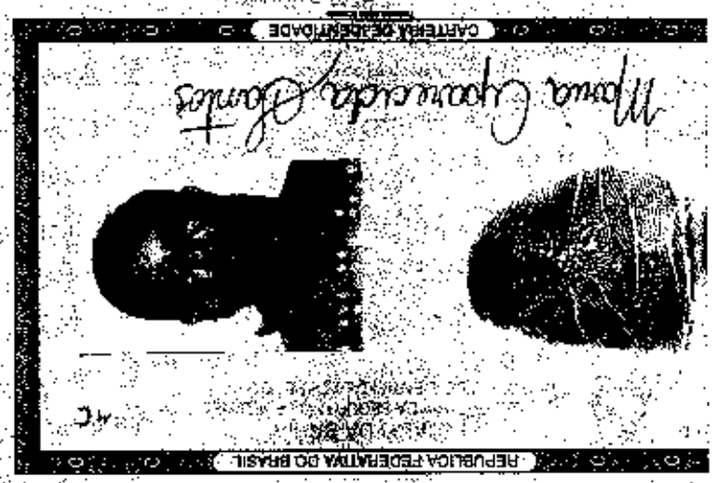
Porto Seguro-Ba, 09 de Dezembro de 2009.

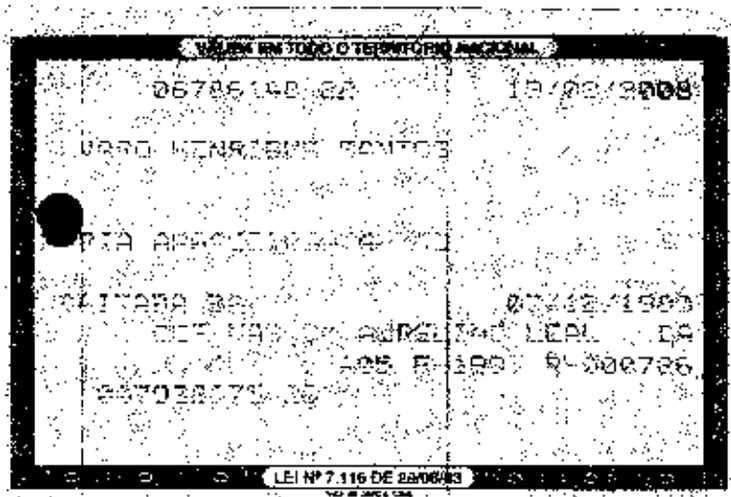
Maria Aparecida Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:01
Número do documento: 22050317402800000000268468979
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468979
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:26

447

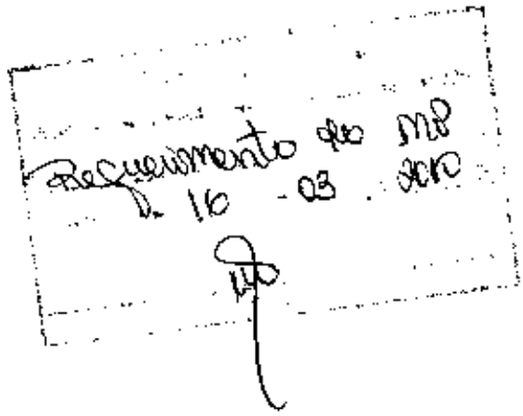








Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:02
Número do documento: 22050317402800000000268468980
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468980
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:27



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:02
Número do documento: 22050317402800000000268468981
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317402800000000268468981
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:27

Prot. n.º 38.324
Em 11/03/15
Rubrica

Advocacia Maurício Vasconcelos S/C.

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Alves Mueller
Fabiano Vasconcelos

2137

EXCLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, já qualificado, nos autos da ***ação penal de n. 0001524-50.2010.805.0201***, em curso junto a esta Vara e Cartório respectivo, por seu advogado infrafirmado, vem, perante Vossa Excelência, expor, ponderar, para afinal requerer o seguinte:

O denunciado, a fim de se submeter ao decreto de prisão preventiva da lavra de Vossa Excelência expedido nestes autos, apresentou-se espontaneamente no entardecer do dia de ontem ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado da Bahia, Dr. Joselito Bispo da Silva, em Salvador, tendo sido recolhido ao

Rua Itatuba nº 201, Ed. Cosmopolitan Mix, Salas 1509/1510, Iguatemi, Salvador, Bahia, Brasil. CEP 40.279-700
Telefone: (71) 3451-2526 - www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:02
Número do documento: 22050317384600000000268468957
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317384600000000268468957
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:18

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Alves Mueller
Fabiano Vasconcelos

cárcere da **POLINTER** localizado nos fundos do Edifício Sede da Polícia Civil no Bairro da Piedade, (docs. 01/03).

Assim procedeu, optando por entregar-se em Salvador, não por nenhum desapreço a pessoa de Vossa Excelência ou as demais autoridades de Porto Seguro, mas, porque temeroso por sua segurança pessoal.

Sem adentrar o denunciado no mérito da inepta, impiedosa e cruel denúncia lançada pelo Ministério Público em seu desfavor e nos fatos nela articulados - que enfrentará com galhardia e destemor - sabe-se que muitos são aqueles que açularam a população de Porto Seguro contra o aqui requerente, para tanto, valendo-se de rádios, *blogs*, dentre outros veículos de comunicação.

Interessa também aos verdadeiros responsáveis por tão infames crimes que as coisas fiquem como estão, ou seja, que o denunciado desapareça e leve para sempre consigo a pecha de ter sido o autor intelectual de dois homicídios bárbaros.

O denunciado fia e confia na imparcialidade de Vossa Excelência, magistrado reto e sereno, todavia, não acredita minimamente que estará em segurança acaso mantido encarcerado em Porto Seguro, obviamente por razões que escapam a autoridade e honradez do juízo.

Rua Itatuba nº 201, Ed. Cosmopolitan Mix, Salas 1509/1510, Iguatemi, Salvador, Bahia, Brasil. CEP 40.279-700
Telefone: (71) 3451-2526 - www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:02
Número do documento: 22050317384600000000268468958
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317384600000000268468958
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:20

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Alves Mueller
Fabiano Vasconcelos

No momento, assegura a defesa do denunciado, que não existem condições de segurança para sua prisão em Porto Seguro. Não, não e não.

Não se busca aqui nenhum tipo de privilégio, mesmo porque, preso e recolhido a uma cela comum da Polinter no Bairro da Piedade em Salvador, mas, rediga-se, resguardo a sua integridade física e mental, aliás, direito elementar de qualquer um.

Obviamente que sabe o denunciado e os seus defensores que oportunidades ocorrerão onde a sua presença será indispensável para a marcha processual. Como em tantas outras situações, o Estado haverá de dispor dos meios necessários ao deslocamento do requerente até a Comarca de Porto Seguro.

Convergente ao exposto pede a defesa de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, depois de ouvido o ilustre Representante do Ministério Público, assim como, o Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e antes de qualquer decisão do Juízo sobre a presente postulação, que o mesmo seja mantido, enquanto perdurar os efeitos do decreto de prisão preventiva, onde se encontra na Comarca de Salvador, Capital da Bahia (Edifício Sede da Polícia Civil, Praça Treze de Maio, S/N, Polinter, Piedade, CEP 40060-300).

P. deferimento.

Rua Itatuba nº 201, Ed. Cosmopolitan Mix, Salas 1509/1510, Iguatemi, Salvador, Bahia, Brasil. CEP 40.279-700
Telefone: (71) 3451-2526 – www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:02
Número do documento: 22050317384600000000268468963
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317384600000000268468963
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:21

Maurício V... ...elos
M... ...ão
Fabiana Al... ...ier
Fabiano V... ...los

Porto Seguro, 11 de março de 2010.

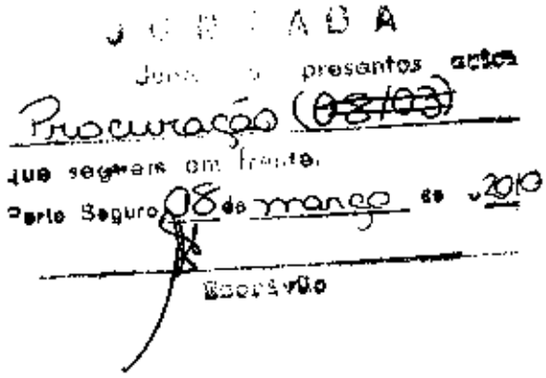
MAURÍCIO VASCONCELOS

ADVOGADO

OAB-BA. 10.439.

Rua Itatuba nº 201, Ed. Cosmopolitan Mix, Salas 1509/1510, Iguat...
Salvador, Bahia, Brasil. CEP 40.279-700
Telefone: (71) 3451-2526 - www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:02
Número do documento: 22050317384600000000268468965
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317384600000000268468965
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:39:22


JUNTADA

Juntamos presentes autos

Procuração (03/03)

que seguem em frente.

Porto Seguro 08 de março de 2010

Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

401

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME E JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA

Prot. Nº 38236/10
Em 05/03/2010
Escrivã(o)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Promotora de Justiça infrafirmada, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos termos de declarações anexos, aos autos do Processo **0001524-50.2010.805.0201**, no qual figura como acusados os Srs. **Edésio Ferreira Lima Dantas e outros**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Seguro, 05 de março de 2010

DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO
Promotora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:03
Número do documento: 22050317180300000000268468920
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468920
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:07

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos cinco dias do mês de março de 2010, perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro/BA, sito a Rua Pero Vaz de Caminha, 178, Centro, nesta cidade, na presença de **DRA. DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO**, Promotora de Justiça em Substituição, compareceu o **Sr. JURANDY SANTOS NASCIMENTO** brasileiro, natural de Ilhabuna/BA, nascido em 23/03/1967, professor, portador do RG 0249615150 SSP/BA, local de trabalho: Rua General Freitas, nº 128, Bairro Centro, neta urbe, e passou a declarar: Que o declarante é Presidente do Sindicato dos Professores de Porto Seguro. Que o declarante está acompanhado, passo a passo, as investigações da morte dos professores Álvaro e Elisney, não só porque era amigo daqueles que foram mortos, como também porque ficou como substituto do Álvaro; Que o declarante deseja comunicar que a Sra. Jaqueline, atual Secretária do Gabinete do Prefeito de Porto Seguro Sr. Gilberto Abade, ligou para o professor Edilson Brito, no dia 01 do corrente mês e ano, e pediu autorização para passar o telefone de Edilson Brito para o PM Sandoval; Que o referido PM ligou para o Edilson, no dia 01 do corrente mês e ano, durante à noite e acusou o declarante de ser o responsável pelo que estava acontecendo com o grupo deles (PMs) e que o declarante tomasse cuidado; Que o declarante se sentiu ameaçado com a notícia recebida através do Professor Edilson Brito; Que o professor Edilson procurou o declarante, na Secretaria de Educação, nesta data por volta das 11:20 e lhe contou os fatos narrados acima. Nada mais havendo, determino o término deste termo que vai assinado por mim Ana Cristina Ferreira Araújo de Azevedo Reis, Assistente Técnico-Administrativo e por todos os presentes.

JURANDY SANTOS NASCIMENTO
Declarante

DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO
Promotora de Justiça em Substituição

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:03
Número do documento: 22050317180300000000268468921
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468921
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:08

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos cinco dias do mês de março de 2010, perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro/BA, sito a Rua Pero Vaz de Caminha, 178, Centro, nesta cidade, na presença de **DRA. DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO,** Promotora de Justiça em Substituição, compareceu o **Sr. EDILSON BRITO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 05/11/1972, pedagogo, solteiro, portador do RG 0572564708 SSP/BA, residente e domiciliado à Travessa. José Mariano Dias, nº 21, Bairro Cambolo, neta urbe, e passou a declarar: Que o declarante confirma as declarações prestadas pelo Sr. Jurandy Santos Nascimento, nesta Promotoria de Justiça, na data de hoje; Que o declarante relata que, de fato a Sra. Jaqueline, Secretária do Gabinete do atual Prefeito de Porto Seguro, Gilberto Abade, ligou para o seu celular, no dia 01 do corrente mês ano, e pediu autorização para fornecer o número do celular do declarante para o PM Sandoval; Que o declarante lhe deu autorização e ao mesmo tempo pediu que a Sra. Jaqueline lhe fornecesse o telefone do Sandoval, pelo fato do declarante o conhecer por ter sido, o mesmo, seu aluno no Curso de Gestão Pública; Que o declarante acredita que o PM Sandoval manteve contato com sua pessoa, tendo em vista que o mesmo é amigo do Sr. Jurandy; Que a Sra. Jaqueline forneceu o telefone do PM Sandoval para o declarante; Que no mesmo dia, o declarante recebeu a ligação do PM Sandoval, porém não atendeu, em seguida conversou com uma colega sua, também professora, Sra. Nadiva Lopes e relatou o fato e após a referida conversa o declarante retornou a ligação para o PM Sandoval, por volta da meia-noite; Que o declarante falou com o PM Sandoval e sentiu um tom de ameaça em suas palavras, apesar de não ter sido direto; Que o PM Sandoval relatou para o declarante que o atual Presidente do Sindicato dos Professores estaria prejudicando a sua família e pediu para que o declarante falasse com o professor Jurandy que não fizesse isso; Que o declarante, diante deste fato, também ficou com medo, temendo pela sua própria segurança, pois notou um tom ameaçador nas palavras do PM Sandoval; Que o PM Sandoval informou ao declarante que seria transferido para Salvador, naquele dia, e pediu que o declarante passasse no Comando da PM para conversar com seu Comandante para explicar como era o PM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:03
Número do documento: 22050317180300000000268468922
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468922
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:09

Sandoval como aluno; Que o declarante, na manhã do dia 02 do corrente ano, tentou ligar para o PM Sandoval para avisar que não poderia comparecer no Comando da PM, porque estaria em uma reunião na Secretaria de Educação, todavia não conseguiu falar porque o celular somente dava sinal de fora de área; Que o declarante acredita que a Jaqueline não sabia o motivo pelo qual o PM Sandoval precisava falar com o declarante; Que o declarante perguntou por diversas vezes para ela o motivo e ela informou que não sabia, apenas que o PM Sandoval tinha o número dela e ligou para a mesma pedindo que fizesse o favor de conseguir o número do declarante, pois o mesmo havia sido seu professor; Que o declarante não sabe informar o endereço da Sra. Jaqueline; Que o declarante está temeroso por sua vida; Que o declarante recebeu o telefonema do PM Sandoval na segunda-feira, dia 01/03, e somente hoje, dia 05/03, falou para o Sr. Jurandy, pois ficou com muito medo, pois não queria se envolver diretamente no caso. Nada mais havendo, determino o término deste termo que vai assinado por mim Ana Cristina Ferreira Araújo de Azevedo, Assistente Técnico-Administrativo e por todos os presentes.

DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO
Promotora de Justiça em Substituição

EDILSON BRITO DE OLIVEIRA
Declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:03
Número do documento: 22050317180300000000268468923
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468923
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:10

405

JUNTADA POSTERIOR

Junto aos presentes autos o(a) Requerimento de juntada M.P.

que seguem em frente.

Porto Seguro, 05 de março de 2010.

Recepção

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:03
Número do documento: 22050317180300000000268468924
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468924
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:11

ADVOCACIA
MAURÍCIO VASCONCELOS S/C

Maurício Vasconcelos
Milton Jordão
Fabiana Mueller
Fabiano Vasconcelos

406

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA.

Prot. n.º 38289154
Em 08 / 03 / 2010
Escrivã Ramal

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, devidamente qualificado nos autos epigrafados, por conduto de seus advogados, *in fine* assinados, vem perante V.Exa. requerer a **JUNTADA** do instrumento de procuração em anexo (doc. 01), para que, doravante, se produzam os efeitos legais.

Por oportuno, pugna-se, expressamente, sejam feitas as futuras notificações e/ou intimações em nome de todos os firmatários.

P. Deferimento.

Salvador/BA, 05 de março de 2010.

MAURICIO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-Ba. 10.439

MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB-BA. 17.939.

FABIANA MUELLER
ADVOGADA
OAB-BA. 20.155.

FABIANO VASCONCELOS
ADVOGADO
OAB-BA. 22.716.

Rua Itatuba, nº 201 - Edf. Cosmopolitan Mix • Salas: 1.509/1.510 • Iguatemi
CEP 40.279-700 • Salvador • Bahia • Brasil • Telefone: +55 (71) 3451.2526
www.advmauriciovasconcelos.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:04
Número do documento: 22050317180300000000268468925
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468925
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:11

407

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, RG nº 0123002761, residente e domiciliado na Estrada Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro, Bahia, nomeia e constitui como seus advogados, os Drs. **MAURÍCIO VASCONCELOS, MILTON JORDÃO, FABIANA ALVES MUELLER, FABIANO VASCONCELOS**, inscritos regularmente na OAB-BA. sob os nºs 10.439, 17.939, 20.155, 22.716, respectivamente, com escritório profissional sito na Rua Itatuba, nº 201, Ed. Cosmopolitan Mix, Sala 1.509, Iguatemi, Salvador, Bahia, a quem conferem os poderes das cláusulas *"ad judicia et extra"*, o especial de substabelecer e, sobretudo, para defender os direitos e interesses do Outorgante nos autos da **Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201**, em curso perante a Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Bahia, podendo ainda praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Salvador-Ba., 03 de março de 2010.

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:04
Número do documento: 22050317180300000000268468926
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468926
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**

AÇÃO
P E N A L

PARTES
Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE
CITAÇÃO de **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª classe, natural de Salvador/BA, matrícula nº 30.251.481-2, nascido aos 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG nº 444820434 SSP/BA, CPF nº 578.725.625-53, residente a Rua Tomé de Souza, nº 103, Bairro Areião, Porto Seguro; **GERALDO SILVA DE ALMEIDA,** brasileiro, solteiro, soldado PM, natural de Itabuna/BA, lotado no 8º BPM-Porto Seguro, matrícula 30.250.880-3, nascido aos 24/04/1970, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG nº 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, residente a Rua São José, nº 801, Bairro de Fátima, Itabuna/BA; **JOILSON RODRIGUES BARBOSA,** brasileiro, casado, soldado PM, lotado no 8º BPM, Porto Seguro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG nº 99256962-16 SSP/BA, residente a Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro, **ambos ora custodiados na Unidade Prisional da Polícia Militar (Batalhão de Choque), Lauro de Freitas/BA,** para no prazo de dez dias, responderem, por escrito, a acusação, cientificando-lhes que os mesmos, deverão informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituírem advogado, onde terão nomeado para exercer suas defesas, um Defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
LAURO DE FREITAS - **BA**	30 DIAS

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas - BA** que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 03 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:04
Número do documento: 22050317180300000000268468927
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468927
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:13

409

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201**	Escrivã(o) **Maria Rita Borges**

AÇÃO
P E N A L

PARTES
Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE
CITAÇÃO de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Rua Dr Alberto Ponder, nº 279, aptº 803, Candeal, Salvador/BA, para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, a acusação, cientificando-lhe que o mesmo, deverá informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir advogado, onde terá nomeado para exercer sua defesa um defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo.

LOCAL DE DILIGÊNCIA	PRAZO DE CUMPRIMENTO
SALVADOR - BA	30 dias

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Salvador - BA,** que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 08 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:04
Número do documento: 22050317180300000000268468928
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468928
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:14

410

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0001524-50.2010.805.0201

MANDADO de CITAÇÃO de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro; **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR,** brasileiro, solteiro, natural de Santa Cruz Cabrália/BA, nascido aos 26/12/1988, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zelia Souza da Fonseca, RG nº 14411364 36, residente a Rua da Paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro; **DANILO COSTA LEITE,** brasileiro, solteiro, natural de Itapebi/BA, nascido aos 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente á Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, etc.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da **AÇÃO PENAL**
Proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Contra **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS**
Proceda a **CITAÇÃO** do(s) denunciado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em), por escrito, à acusação, cientificando-lhe(s) que o(s) mesmo(s), **deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir(em) advogado**, terá(ão) nomeado para exercer sua(s) defesa(s), um Defensor Dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo ao presente.

Dado e passado, em Porto Seguro, aos 03 de março de 2010.

Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, Técnica Judiciária, digitei.

MARIA RITA BORGES
Escrivã que assina de ordem.

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:04
Número do documento: 22050317180300000000268468929
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468929
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:15

411

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010

Of. Nº 0425 /2010
Ref. AP nº **0001524-50.2010.805.0201**

Ilmo. Sr.
Dr RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia Civil
N E S T A

Pelo presente, requisito a V.Sª que dê continuidade as investigações que apuram a morte das vítimas Elisney Pereira Santos e Alvaro Henrique Santos, nos termos do artigo 13, II do CPP.

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:05
Número do documento: 22050317180300000000268468930
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468930
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:15

412

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício Nº 0426/2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro;

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1522 / 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:05
Número do documento: 22050317180300000000268468931
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468931
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:16

413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício Nº 0427 /2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª classe, natural de Salvador/BA, matrícula nº 30.251.481-2, nascido aos 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG nº 444820434 SSP/BA, CPF nº 578.725.625-53, residente a Rua Tomé de Souza, nº 103, Bairro Areião, Porto Seguro;

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1522 / 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:05
Número do documento: 22050317180300000000268468932
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468932
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:17

414

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício Nº 0428 /2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

GERALDO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, soldado PM, natural de Itabuna/BA, lotado no 8º BPM-Porto Seguro, matrícula 30.250.880-3, nascido aos 24/04/1970, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG nº 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, residente a Rua São José, nº 801, Bairro de Fátima, Itabuna/BA;

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, nº 266, Centro, Porto Seguro – BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1522 / 3288-1525

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:05
Número do documento: 22050317180300000000268468933
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468933
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:18

415

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício Nº 0429/2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

JOILSON RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, soldado PM, lotado no 8º BPM, Porto Seguro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG nº 99256962-16 SSP/BA, residente a Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro.

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:05
Número do documento: 22050317180300000000268468934
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468934
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:19

416

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício Nº 0430/2010

Senhor(a) Juiz(a):

Objetivando instruir o processo da Ação Penal nº 0001524-50.2010.805.0201, em andamento neste Cartório da Vara Crime desta Cidade e Comarca, solicito a Vossa Excelência, fornecer Certidão de Antecedentes do(s) denunciado(s) abaixo qualificado(s):

ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Santa Cruz Cabrália/BA, nascido aos 26/12/1988, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, RG nº 14411364 86, residente a Rua da Paz, nº 117, Bairro Campinho Porto Seguro;

Neste ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:05
Número do documento: 22050317180300000000268468935
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468935
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:19

417

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Porto Seguro, em 04 de março de 2010.

Ofício nº 0431 /2010
Ref. AP nº 0001524-50.2010.805.0201

Senhor(a) Diretor(a),

A fim de instruir os autos da Ação Penal em tramitação neste Juízo, solicito a V. Sa. informar o que consta nesse Órgão contra as pessoas dos denunciados abaixo qualificados.

SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª classe, natural de Salvador/BA, matricula nº 30.251.481-2, nascido aos 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG nº 444820434 SSP/BA, CPF nº 578.725.625-53, residente a Rua Tomé de Souza, nº 103, Bairro Areião, Porto Seguro;
GERALDO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, soldado PM, natural de Itabuna/BA, lotado no 8º BPM-Porto Seguro, matrícula 30.250.880-3, nascido aos 24/04/1970, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG nº 422474622 SSP/BA, CPF nº 474.963.395-04, residente a Rua São José, nº 801, Bairro de Fátima, Itabuna/BA;
JOILSON RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, soldado PM, lotado no 8º BPM, Porto Seguro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG nº 99256962-16 SSP/BA, residente a Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro;
EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 0123002761 SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro;
ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Santa Cruz Cabrália/BA, nascido aos 26/12/1988, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, RG nº 14411364 36, residente a Rua da Paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro;
DANILO COSTA LEITE, brasileiro, solteiro, natural de Itapebi/BA, nascido aos 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente á Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro

Atenciosamente,

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilmo(a). Sr(a).
Diretor(a) da Secretaria de Segurança Pública – SSP/BA
Salvador - BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:06
Número do documento: 22050317180300000000268468936
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468936
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:20

418

Dados da Parte

Código: 5796530
Nome da Parte: **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RESIDENTE NA ESTRADA DE COROA VERMELHA, HOTEL LA TORRE
Bairro: COROA VERMELHA
Município: PORTO SEGURO - BA
Nome da Mãe: **TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS**
Nome do Pai: EDSON LIMA DANTAS
Data de Nascimento: 26/05/1955
Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino
Estado Civil: Solteiro
Profissão: PUBLICITARIO

Alcunhas:

Documentos: 0123002761 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Ultima Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001650-03.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Ordinário - Procedimento	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:06
Número do documento: 22050317180300000000268468937
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468937
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:21

419

Dados da Parte

Código: 2258514
Nome da Parte: **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RUA CONEGO LOURETO ,51,AP 604
Bairro: CANELA
Município: SALVADOR - BA

Alcunhas:

Documentos: 08135606591 - CPF

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001524-50.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Procedimento Ordinário -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:06
Número do documento: 22050317180300000000268468938
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468938
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:21

420

Dados da Parte

Código: 5796659
Nome da Parte: **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RUA TOME DE SOUZA N° 103
Bairro: AREIAO
Município: PORTO SEGURO - BA
Nome da Mãe: **MARIA FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS**
Nome do Pai: AURELIO FELIPE DOS SANTOS
Data de Nascimento: 15/07/1972
Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino
Estado Civil: Solteiro

Alcunhas:

Documentos: 444820434 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001650-03.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Ordinário - Procedimento	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:06
Número do documento: 22050317180300000000268468939
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468939
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:22

421

Dados da Parte

Código: 5780354
Nome da Parte: **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RUA TOME DE SOUZA N° 103
Bairro: AREIÃO
Município: PORTO SEGURO - BA
Nome da Mãe: **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS**
Nome do Pai: AURELIO FELIPE DOS SANTOS
Data de Nascimento: 15/07/1972
Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino
Estado Civil: Solteiro

Alcunhas:

Documentos: 9186603 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Ultima Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001569-94.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Procedimento Ordinário -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:06
Número do documento: 22050317180300000000268468940
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468940
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:23

422

Dados da Parte

Código: 1165332
Nome da Parte: **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço:
Bairro:
Município: NAO INFORMADO - BA
Município Nascimento: SALVADOR - BA
Sexo: Masculino
Profissão: OUTROS

Alcunhas:

Documentos: 444820434 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:

☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001524-50.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Procedimento Ordinário -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:06
Número do documento: 22050317180300000000268468941
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468941
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:23

423

Dados da Parte

Código: 5780480
Nome da Parte: **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RUA SÃO JOSÉ Nº 801
Bairro: FATIMA
Município: ITABUNA - BA
Nome da Mãe: **VALDETE SILVA ALMEIDA**
Nome do Pai: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Data de Nascimento: 24/04/1970
Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino
Estado Civil: Solteiro

Alcunhas:

Documentos: 6422474622 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001569-54.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Procedimento Ordinário -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:07
Número do documento: 22050317180300000000268468942
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468942
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:24

424

Dados da Parte

Código: 1822289
Nome da Parte: **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RUA SAO JOSE, 801
Bairro: FATIMA
Município: ITABUNA - BA
Nome da Mãe: **VALDETE SILVA DE ALMEIDA**
Nome do Pai: JOSE ANTONIO ALMEIDA

Alcunhas:

Documentos: 422474622 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001524-50.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Procedimento Ordinário -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:07
Número do documento: 22050317180300000000268468943
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468943
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:25

425

Dados da Parte

Código: 5796803
Nome da Parte: **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RUA SÃO JOSE N° 801
Bairro: FATIMA
Município: ITABUNA - BA
Nome da Mãe: **VALDETE SILVA DE ALMEIDA**
Nome do Pai: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Data de Nascimento: 24/04/1970
Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino
Estado Civil: Solteiro

Alcunhas:

Documentos: 422474622 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001650-03.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Procedimento Ordinário -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:07
Número do documento: 22050317180300000000268468944
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468944
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:25

426

Dados da Parte

Código: 5796897
Nome da Parte: **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Natureza da Parte: PESSOA FISICA
Endereço: RUA CANDIDO PORTINARI Nº 91, PRAÇA DO CAMBOLO
Bairro: CAMBOLO
Município: PORTO SEGURO - BA
Nome da Mãe: **MARIA RODRIGUES BARBOSA**
Nome do Pai: ROBERTO CELESTINO BARBOSA
Data de Nascimento: 17/01/1970
Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino
Estado Civil: Casado

Alcunhas:

Documentos: 9925696216 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:
☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0001650-03.2010.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Ordinário - Procedimento	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Ocorrência 1 em 1

[Nova Pesquisa]

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:07
Número do documento: 22050317180300000000268468945
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468945
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:26

427

Dados da Parte

Código:	3968697
Nome da Parte:	**JOILSON RODRIGUES BARBOSA**
Natureza da Parte:	PESSOA FISICA
Endereço:	RUA CANDIO PORTINARI, Nº 91
Bairro:	CAMBOLO
Município:	PORTO SEGURO - BA
CEP:	45810000
DDD/Telefone:	73 - 88032927
Nome da Mãe:	**MARIA RODRIGUES BARBOSA**
Nome do Pai:	ROBERTO CELESTINO BARBOSA
Data de Nascimento:	17/01/1970
Nacionalidade:	BRASILEIRA
Sexo:	Masculino
Cor:	Parda
Estado Civil:	Casado
Grau Instrucao:	2o GRAU COMPLETO
Profissão:	MILITAR

Alcunhas:

Documentos: 43720560520 - CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Nova Pesquisa] [Pesquisa por Classe] [Pesquisa por Período] [Imprimir Processos e Última Movimentação] [Imprimir Processos e Todas Movimentações] [Voltar]

Processos Primeiro Grau

ATENÇÃO! Podem existir processos em outras comarcas/varas!

Selecione a situação do processo que deseja exibir e pressione Consultar:

☑ Ativo ☐ Inativo Consultar

Processo/Tipo de Processo	Classe/Procedimento	Vara	Comarca	Tipo da Parte	Distribuição	Ativo
0024353-93.2008.805.0201 - Incidentes Criminais	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM
0018593-32.2009.805.0201 - DENUNCIA / INQUÉRITO	Ação Penal - Procedimento Ordinário -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM
0020914-40.2009.805.0201 - Incidentes Criminais	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha -	VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE	PORTO SEGURO	REU		SIM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:07
Número do documento: 22050317180300000000268468946
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468946
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:26

J U N T A D A

Junto aos presentes este
Of nº 437/2010
que seguem em frente.
Porto Seguro, 11 de março de 2010

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:07
Número do documento: 22050317180300000000268468947
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468947
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:27

428

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Ofício n.º 437/2010.

Salvador, 10 de março de 2010.

Exm.º Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior,
MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro.
Porto Seguro – Bahia

Senhor Juiz:

Por este intermédio, comunico a V. Ex.ª o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido, nos autos do inquérito policial n.º 186/2009, por esse MM. Juízo, em desfavor de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, que hoje, por volta das 16 horas, apresentou-se espontaneamente à sede deste Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia – GDG.

Na oportunidade, comunico a V. Ex.ª que o apresentado permanecerá provisoriamente custodiado na Delegacia de Buscas e Capturas – Polinter, à disposição desse MM. Juízo, tendo sido a ele entregue uma das vias do mandado de prisão, como nota de culpa.

A V. Ex.ª, neste ensejo, a manifestação do meu apreço.

Bel. Joselito Bispo da Silva
Delegado-Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:07
Número do documento: 22050317180300000000268468948
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468948
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:28

430

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Ofício n.º 438/2010.

Salvador, 10 de março de 2010.

Ilm.º Sr.
Dr. Joelson dos Santos Reis,
M.D. Delegado de Polícia - Coordenador da POLINTER.
Nesta

Senhor Coordenador:

Devidamente acompanhado por prepostos deste gabinete, encaminho a V. S.ª o Sr. **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS** (qualificado nos anexos documentos), que deverá permanecer provisoriamente custodiado à disposição da Justiça Criminal de Porto Seguro/Bahia, em razão do decreto de prisão preventiva, expedido nos autos do inquérito n.º 186/2009 e hoje cumprido.

Seguem anexas, para esse efeito, cópias do mandado de prisão preventiva e do auto de apresentação espontânea aqui lavrado.

A V. Ex.ª, neste ensejo, a manifestação do meu apreço.

Bel. **Joselito Brito da Silva**
Delegado-Geral

Recebido por:
[illegible]
10.03.2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:08
Número do documento: 22050317180300000000268468949
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468949
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:29

431

10/03/10 16:38 HP LASERJET FAX 7332618126 p..01

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REG
PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de EDÉSIO FE
LIMA DANTAS para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de
Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso
atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polici
Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cump
PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, EDÉSIO FERREIRA LIMA D
brasileiro, solteiro, publicitario, ora ocupante do cargo de Sec
Municipal de Porto Seguro-ba, nascido em 26/05/1955, natural de E
da Cunha-Ba, filho de Edson Lima Dantas e Teresa Fereira Lima
RG 0123002761 SSP/Ba, CPF 081.356.065-91, com endereço aleg
Rua Dr. Alberto Ponder, nº 279, Apartamento 803, Bairro C
Salvador-Ba, e na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre
Seguro-Ba, acima qualificado, onde deverá permanecer preso a o
disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão pre
na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo
por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, §2º, I, IV e V, c/c o art.
forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do I
Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos
do mês de fevereiro do ano de 2010. Eu Juiz de Direito que digitei e assi

10 de março de 2010

Cumpra na forma e sob as penas da lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:08
Número do documento: 22050317180300000000268468950
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468950
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:29

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

AUTO DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano dois mil e dez, por volta das 16 horas, na sede do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil - GDG, onde presente se encontrava o Delegado-Geral da Polícia Civil, Bel. **Joselito Bispo da Silva**, comigo, escrivã de polícia, ao final assinada, aí compareceu o Sr. **EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, natural de Euclides da Cunha/Ba., solteiro, publicitário, nascido em 26.05.1955, RG n.º 01230027-61/SSP/Ba., CPF 081.356.065-91, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, com endereço à Rua Dr. Alberto Pondé n.º 279, ap. 803, Candeal, Salvador/Bahia e na Estrada da Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro/Bahia, **apresentando-se espontaneamente**, acompanhado do seu advogado, Bel. Maurício Vasconcelos, OAB/Ba. 10439, em razão do mandado de prisão preventiva expedido, nos autos do inquérito policial n.º 186/2009, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/Bahia. Feita a apresentação, determinou a autoridade policial o seu cumprimento com a lavratura do presente auto, a entrega de uma das vias do mandado ao apresentado como nota de culpa, o seu provisório recolhimento à custódia da Delegacia de Buscas e Capturas – Polinter, e a expedição do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:08
Número do documento: 22050317180300000000268468951
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468951
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:30

133

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

competente ofício ao MM. Juiz daquela Comarca, dando-lhe ciência do cumprimento da prisão. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

AUTORIDADE: Bel. Delegado-Geral Polícia Civil da Bahia

APRESENTADO:

ADVOGADO: OAB/BA. 10957

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

ESCRIVÃ:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:08
Número do documento: 22050317180300000000268468952
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468952
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº. **0001524-50.2010.805.0201** Escrivã(o) **Maria Rita Borges**

AÇÃO
PENAL

PARTES

Autor: **A JUSTIÇA PUBLICA**
Réu: **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS E OUTROS.**

FINALIDADE

CITAÇÃO de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS,** brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido aos 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, RG nº 01230027611-SSP/BA, CPF nº 081.356.065-91, residente a Rua Dr Alberto Ponder, nº 279, aptº 803, Candeal, Salvador/BA, **ora recolhido na Delegacia de Buscas e Capturas – POLINTER**, para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, a acusação, cientificando-lhe que o mesmo, deverá informar ao Sr Oficial de Justiça a impossibilidade de constituir advogado, onde terá nomeado para exercer sua defesa um defensor dativo, por todo conteúdo da petição cuja cópia segue anexo.

LOCAL DE DILIGÊNCIA
SALVADOR - BA

PRAZO DE CUMPRIMENTO
30 dias

DESPACHO:

O Doutor **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, FAZ SABER a(o) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Salvador - BA**, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que ficam fazendo parte integrante desta carta para os fins de direito. Porto Seguro, 11 de março de 2010. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes
Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro, Porto Seguro/BA. CEP: 45.810-000
Telefone e Fax: (73) 3288-1525 e 3288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:08
Número do documento: 22050317180300000000268468953
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468953
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:31

JUNTADA

Junto aos presentes autos que seguem em frente.

Of. nº: 437/2010

Porto Seguro 12 de 03 de 10

Escrivão

Prot. n.º 38 02/10
Em 1.1 /10
Escrivã

435

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Ofício n.º 437/2010.

Salvador, 10 de março de 2010.

Exm.º Sr.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior,
MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro.
Porto Seguro – Bahia

Senhor Juiz:

Por este intermédio, comunico a V. Ex.ª o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos do inquérito policial n.º 186/2009, por esse MM. Juízo, em desfavor de **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, que hoje, por volta das 16 horas, apresentou-se espontaneamente à sede deste Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil da Bahia – GDG.

Na oportunidade, comunico a V. Ex.ª que o apresentado permanecerá provisoriamente custodiado na Delegacia de Buscas e Capturas – Polinter, à disposição desse MM. Juízo, tendo sido a ele entregue uma das vias do mandado de prisão, como nota de culpa.

A V. Ex.ª, neste ensejo, a manifestação do meu apreço.

Bel. **Joselito Diego da Silva**
Delegado-Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:09
Número do documento: 22050317180300000000268468955
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468955
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:33

436

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, publicitario, ora ocupamte do cargo de Secretárrio Municipal de Porto Seguro-ba, nascido em 26/05/1955, natural de Euclides da Cunha-Ba, filho de Edson Lima Dantas e Teresa Fereira Lima Dantas, RG 0123002761 SSP/Ba, CPF 081.356.065-91, com endereço alegado na Rua Dr. Alberto Ponder, nº 279, Apartamento 803, Bairro Candeal, Salvador-Ba, e na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino. 2010

CIENTE, RECEBI UMA CÓPIA, EM 10 DE MARÇO 2010

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:09
Número do documento: 22050317180300000000268468956
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317180300000000268468956
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:38:33

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 3º volume destes autos começando com as fls. 401.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 08 de março de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:09
Número do documento: 22050317162300000000268468916
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050317162300000000268468916
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:37:49

400

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO SUL
8º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Ofício nº52/10 - CPO

Porto Seguro, 02 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Informo a V. Exª., que os Policiais Militares Sandoval Barbosa dos Santos, Geraldo Silva de Almeida e Joilson Rodrigues Barbosa, foram transferidos para a unidade prisional da Policia Militar (Batalhão de Choque) em Lauro de Freitas, por terem sido decretadas as suas prisões preventivas na forma do disposto dos Artigos 312 e seguidos do Código de Processo Penal, por terem infringidos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288 na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009, onde permanecerão presos à ordem e disposição da justiça.

Respeitosamente,

Carlos Mauricio Nunes dos Santos – Ten Cel PM
Comandante

Exmº Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
M. D. Juiz de Direito
Porto Seguro –BA

Rodovia BR 367, KM 57, s/n.º, Bairro Cambolo, CEP 45.810-000 - Porto Seguro/BA
Email: bpo_8bpm@hotmail.com Fax 0xx73-288-4311/1682/2425

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:09
Número do documento: 22050316430500000000268468907
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316430500000000268468907
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:37:47

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 2º volume destes autos com as fls. 400.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 08 de março de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:09
Número do documento: 22050316430500000000268468908
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316430500000000268468908
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:37:48

JUNTADA

Junto aos presentes autos

Petição do MP

que seguem em frente.

Porto Seguro 05 de 03 de 2010

Escrivão

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:10
Número do documento: 22050316430500000000268468915
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316430500000000268468915
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:37:48

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, publicitario, ora ocupamte do cargo de Secretárrio Municipal de Porto Seguro-ba, nascido em 26/05/1955, natural de Euclides da Cunha-Ba, filho de Edson Lima Dantas e Teresa Fereira Lima Dantas, RG 0123002761 SSP/Ba, CPF 081.356.065-91, com endereço alegado na Rua Dr. Alberto Ponder, nº 279, Apartamento 803, Bairro Candeal, Salvador-Ba, e na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Recebi em 01/03/2010

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:10
Número do documento: 22050316411500000000268468901
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316411500000000268468901
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:36

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

PODER JUDICIÁRIO 395

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Policial Militar da Bahia, nascido em 15/07/1972, natural de Salvador-Ba, filho de Aurelino Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG 444820434 SSP/Ba, CPF 578.725.625-53, com endereço alegado na Rua Tomé de Soua, nº 103, Bairro Arreião, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Recebi em 01/03/2010

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Recebi
Em 01.03.10

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:10
Número do documento: 22050316411500000000268468902
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316411500000000268468902
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:36

PODER JUDICIÁRIO
FL. 39
Secretário
BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo CAVEIRINHA, para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo CAVEIRINHA, brasileiro, solteiro, Policial Militar da Bahia, nascido em 24/04/1970, natural de Itabuna-Ba, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG 422474622 SSP/Ba, CPF 474.963.395-04,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, in fine, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Recebi em 01/03/2010

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Recebi
em 01.03.10

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:10
Número do documento: 22050316411500000000268468903
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316411500000000268468903
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:37

391

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo RODRIGUES para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo RODRIGUES, brasileiro, casado, Policial Militar da Bahia, nascido em 17/01/1970, natural de Feira de Santana Bahia, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG 99256962 16 SSP/BA, com endereço alegado na Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, in fine, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Recebi em 01/03/2010

Recebi
Em 01.03.10

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:10
Número do documento: 22050316411500000000268468904
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316411500000000268468904
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:38

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 395
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Juiz de Direito

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de DANILO COSTA LEITE, para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, DANILO COSTA LEITE, brasileiro, solteiro, pesacador, nascido em 28/01/1986, natural de Itapebi-Ba, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG 13074033 - 01 SSP/Ba, com ultimo endereço na Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro CAMPINHO, Porto Seguro-BA** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em virtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Recebi em 01/03/2010

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:10
Número do documento: 22050316411500000000268468905
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316411500000000268468905
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:38

399

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo JÚNIOR para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo JUNIOR, brasileiro, solteiro, funcionário público da Prefeitura Municiapal de Porto Seguro-Ba, nascido em 26/12/1988, natural de Santa Cruz de Cabrália, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, RG 14411364 - 36 SSP/Ba, CPF 044.028.175-01, com ultimo endereço na Rua Da PAZ, nº 117 CAMPINHO, Porto Seguro BA** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior

Recebi em 01/03/2010

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:11
Número do documento: 22050316411500000000268468906
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316411500000000268468906
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:39

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 359
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro-Ba
Inquérito Policial n. 186/2009

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de seu promotor de justiça, vem perante V. Exa., requerer a juntada do laudo de exame cadavérico de Álvaro Henrique Santos, que segue anexo, para instrução criminal deste Processo, uma vez que se configura prova fundamental para elucidação dos fatos alegados na inicial acusatória, remetido pela Polícia Civil nesta data.

Porto Seguro-Ba, 22 de Fevereiro de 2010.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:11
Número do documento: 22050316354500000000268468845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316354500000000268468845
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:32

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNAPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 390
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Ofício Nº075/2010-GABINETE.
Eunápolis (Ba.), 22 de fevereiro de 2010.
REF.: Envio de Laudo Cadavérico.

ILMO. SR. DR. DIONELES LEONE SANTANA FILHO.
M.M. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

Ilma. Promotor,

Encaminho a Vossa Senhoria o Laudo de Exame Cadavérico da vítima de homicídio **ALVARO HENRIQUE SANTOS,** para ser anexado aos autos do Inquérito Policial Nº 186/2009 já enviado ao Ministério Público da Comarca de Porto Seguro-Ba.

Aproveitando o ensejo para encaminhar votos de estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
DELEGADO DE POLÍCIA

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº: 9191/2010
Data: 22/02/2010
Hora: 16:29
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Complexo Policial de Eunapolis – Fone/Fax (73) 3261-8124

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:11
Número do documento: 22050316354500000000268468846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316354500000000268468846
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:33

REG. 4311-2009

REGISTRO DE PORTARIA
SSA. 15 DE 10 DE 2009
EXP. 4010

391

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL NINA RODRIGUES

LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO

NOME: ALVARO HENRIQUE SANTOS
Data: 23/9/2009 Horário: 22h15min
Local: Instituto Médico Legal Nina Rodrigues
Autoridade Requerente: Antonio Cardoso Junior – 10ºCP
PERITO: Dr. Anna Elisa Lima Diniz da Silva
Remeter para: DELEGACIA DE PORTO SEGURO-BA

QUESITOS

1º Qual a causa da morte?

2º Qual o instrumento ou meio empregado na produção da lesão ou lesões mortais?

3º Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que tenha resultado perigo comum?

4º Houve emprego, pelo agente, de algum recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa da vítima?

PREÂMBULO

Às 22h15min do dia 23 do mês de setembro de dois mil e nove (2009), na sala de necropsias do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, foi apresentado ao Dr. Anna Elisa Lima Diniz da Silva, perito designado pelo Diretor deste Instituto nos termos do art. 159, da Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, para procedimento de exame necroscópico, o corpo de uma pessoa que dera entrada no referido Instituto como sendo o de ALVARO HENRIQUE SANTOS, sexo masculino, com 28 anos de idade, peso: 76,80 quilogramas; altura: 180 centímetros; Estado civil: solteiro; cor: faioderma, constituição: normolinea, natural de: Ubaitaba, profissão: professor, grau de instrução: de 8 a 11 anos, residência: Roça do Povo, Zona Rural, Alto do Mudai – Porto Seguro, filho de pai não declarado e de Maria Aparecida Santos. Segundo a descrição da ocorrência contida na Guia para Exame Médico-Legal nº 876-2009 da Delegacia da 10ºCircunscrição Policial, o periciando teria falecido às 15h45min do dia 23/9/2009, vítima de morte violenta, e a morte teria ocorrido Hospital

Silvano. 1

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 02 de fevereiro de 2010
FUNCIONÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:11
Número do documento: 22050316354500000000268468847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316354500000000268468847
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:33

PODER JUDICIÁRIO FL. 392 ESTADO DA BAHIA

são Rafael. Informa a guia procedente do Hospital São Rafael que o periciando foi transferido da cidade de Porto Seguro em 17/9/2009. Em 18/9/2009 foi submetido à craniotomia e drenagem de hematoma sub dural, lobectomia temporal anterior e instalação de sistema de DVE e flap ósseo colocado no abdome. TC de coluna cervical: TRM cervical por projétil de arma de fogo em C4/C5. Óbito às 15h45min de 23/9/2009. Guia assinada por Dra. Cleide Ayres Chaves CRM 15214. Em face do que foi observado, tem o perito a referir:

EXAME

A) EXAME EXTERNO: Cadáver do sexo masculino, bem constituído, aparentando ter a idade de 28 anos, e estar em regular estado nutricional, desnudo, com fralda descartável. Fenômenos cadavéricos: Midríase paralítica. Córneas opacas. Rigor mortis desfeito. Hipóstase dorsal. Cabeça sem deformidades. Cabelos ondulados, castanhos. Barba, bigode e cavanhaque: ralos. Olhos com íris castanhas. Ouvidos normais. Boca com dentes bem conservados. Pescoço e tórax: normais. Mamas normais. Abdome, ânus e membros: normais. Órgãos genitais externos: masculinos. **A. 1) LESÕES EXTERNAS E TRAJETOS**: A - perfuro contusões com orlas de enxugo e escoriação , sem zonas compatíveis com entrada de projéteis de arma de fogo em: 1- parietal direito com trajeto para esquerda e para trás alojando-se entre C4/C5 (canal medular). 2- terço inferior da face posterior do pescoço com trajeto para frente, alojando-se em musculatura cervical posterior a altura de T1. B - transfixações por projéteis de arma de fogo em mão e punho à direita. C - incisões cirúrgicas suturadas compatíveis com: 1-craniotomia em região temporo parietal direita medindo 29 cm de extensão. 2-laparotomia para colocação de flap ósseo em região inguinal, medindo 18 cm de extensão. **B) EXAME INTERNO:** Cabeça: procedida à incisão bimastóidea, rebatido o escalpo, foi constatado: couro cabeludo hematoma temporo parietal direito. Abóbada craniana craniotomia parietal direita. Serrado o crânio, retirada à calota, aberta a cavidade craniana, retirado o encéfalo e procedida a sua secção, o Perito constatou hematoma sub dural parietal direito. Removida a dura-máter residual, a base do crânio apresentava-se transfixada em parietal direito, etmóide e fossa orbitária esquerda. Face: normal. Feita a incisão mento-manúbrio-pubiana (desviada à esquerda da cicatriz umbilical), dissecada a musculatura peitoral anterior, aberta a cavidade abdominal pela linha Alba, seccionadas as cartilagens costais e retirado o plastrão condro-esternal, o perito observou: posição anatômica normal dos órgãos. Pescoço, dissecados os músculos infra e supra-hióideos, constatou-se hematoma de percurso de projéteis de arma de fogo. Clavículas, esterno, omoplatas e costelas: íntegros. Esôfago, traquéia e brônquios: normais. Pleuras e cavidades pleurais: derrame pleural citrino, bilateral. Pulmões: congestos. Saco pericárdico: íntegro. Coração: normal. Grandes vasos do tórax: íntegros. Diafragma separando as duas cavidades: íntegros. Cavidade abdominal:

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09 de janeiro de 2010
FUNCIONÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:11
Número do documento: 22050316354500000000268468848
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316354500000000268468848
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:34

PODER JUDICIÁRIO 393 Santuário ESTADO DA BAHIA

disposição anatômica normal dos órgãos. Estomago: vazio. Páncreas, intestinos, fígado, baço e rins: hipoemicos. Bexiga: vazia. Grandes vasos do abdome: íntegros. Ossos pélvicos e membros: íntegros. Coluna vertebral: transfixação de C4 / C5. Nada mais a ser comentado, dá o perito por findo o presente exame, concluindo que ALVARO HENRIQUE SANTOS, faleceu de transfixação encefálica e raquimedular por projétil de arma de fogo. Pelo que passa a responder aos quesitos formulados: 1º Quesito: transfixação encefálica e raquimedular por projétil de arma de fogo. 2º Quesito: Perfuro contundente. 3º Quesito: Prejudicado. 4º Quesito: Prejudicado. E, para constar, foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pelo perito anteriormente nominado.

Dr. Anna Elisa Lima Diniz da Silva
Cremeb 10144
Perito Médico-Legal

SSP / POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09 de janeiro de 2010
FUNCIONÁRIO

Silvano, 3

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:11
Número do documento: 22050316354500000000268468849
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316354500000000268468849
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:35

JUNTADA

Mandados de prisão recebidos

01 03 2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:12
Número do documento: 22050316354500000000268468900
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316354500000000268468900
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:36:35

PODER JUDICIÁRIO
FL. 382
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, publicitario, ora ocupamte do cargo de Secretárrio Municipal de Porto Seguro-ba, nascido em 26/05/1955, natural de Euclides da Cunha-Ba, filho de Edson Lima Dantas e Teresa Fereira Lima Dantas, RG 0123002761 SSP/Ba, CPF 081.356.065-91, com endereço alegado na Rua Dr. Alberto Ponder, nº 279, Apartamento 803, Bairro Candeal, Salvador-Ba, e na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:12
Número do documento: 22050316345000000000268468837
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468837
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:42

383

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo JÚNIOR para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo JUNIOR, brasileiro, solteiro, funcionário público da Prefeitura Municiapal de Porto Seguro-Ba, nascido em 26/12/1988, natural de Santa Cruz de Cabrália, filho de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, RG 14411364 - 36 SSP/Ba, CPF 044.028.175-01, com ultimo endereço na Rua Da PAZ, nº 117 CAMPINHO, Porto Seguro BA** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:12
Número do documento: 22050316345000000000268468838
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468838
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:43

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Juiz de Direito

JUDICIÁRIA
384

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de DANILO COSTA LEITE, para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, DANILO COSTA LEITE, brasileiro, solteiro, pesacador, nascido em 28/01/1986, natural de Itapebi-Ba, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG 13074033 - 01 SSP/Ba, com ultimo endereço na Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro CAMPINHO, Porto Seguro-BA** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em virtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:12
Número do documento: 22050316345000000000268468839
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468839
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:44

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 385
Servidor
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo RODRIGUES para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo RODRIGUES, brasileiro, casado, Policial Militar da Bahia, nascido em 17/01/1970, natural de Feira de Santana Bahia, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, RG 99256962 16 SSP/BA, com endereço alegado na Rua Candido Portinari, nº 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, in fine, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:12
Número do documento: 22050316345000000000268468840
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468840
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:44

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo CAVEIRINHA, para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo CAVEIRINHA, brasileiro, solteiro, Policial Militar da Bahia, nascido em 24/04/1970, natural de Itabuna-Ba, filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, RG 422474622 SSP/Ba, CPF 474.963.395-04,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão preventiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, in fine, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:13
Número do documento: 22050316345000000000268468841
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468841
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:45

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO
FL. 387
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, para ser cumprido, fielmente, na forma abaixo.

O Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro(Ba), no uso de suas atribuições e na FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, prepostos das Polícias Civil, Militar e Federal, que vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA e RECOLHA A PRISÃO, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Policial Militar da Bahia, nascido em 15/07/1972, natural de Salvador-Ba, filho de Aurelino Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, RG 444820434 SSP/Ba, CPF 578.725.625-53, com endereço alegado na Rua Tomé de Soua, nº 103, Bairro Arreião, Porto Seguro-Ba,** acima qualificado, onde deverá permanecer preso a ordem e disposição deste Juízo em vitrtude de ter sido decretado a sua prisão prebentiva na forma do disposto dos Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por terem infrigido os Artigos os Artigos 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 288, na forma dos arts. 29 e 70, CP, conforme decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Seguro, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, Eu Juiz de Direito que digitei e assino.

Cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Praça Antônio Carlos Magalhães, 266, Centro Porto Seguro – Bahia.
Tel e Fax: (73) 288-1522

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:13
Número do documento: 22050316345000000000268468842
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468842
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
VARA CRIME

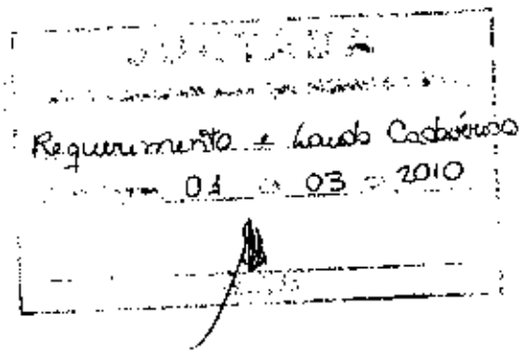
PODER JUDICIÁRIO
FL. 388
ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO – Certifico que cadastrei estes autos sob nº 0001524-50.2010.805.0201, com 394 folhas, todas numeradas e rubricadas. Dou fé.

Porto Seguro, 09 de fevereiro de 2010.

Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:13
Número do documento: 22050316345000000000268468843
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468843
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:46



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:13
Número do documento: 22050316345000000000268468844
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316345000000000268468844
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:35:47

Vistos.

Registre-se e autue-se.

O feito, doravante, não está mais sob segredo de justiça.

Presentes os requisitos legais, havendo justa causa para a ação penal, pois existem indícios de autoria e prova suficiente da materialidade presentes nos autos de Inquérito Policial.

As condutas narradas na exordial encontram respaldo no conjunto probatório coligido no inquérito nº 186/2009, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** contra EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "Sandoval", JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo "Rodrigues", GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo "Caveirinha", ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "Júnior" e DANILO COSTA LEITE, qualificados nos autos em epígrafe, dando os acusados como incursos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e V combinado com artigo 288, na forma do artigo 70 e 29, todos do Código Penal.

Citem-se os denunciados para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa preliminar através de advogado constituído, advertindo-os de que ser-lhe-ão nomeados advogados dativos, caso não o façam ou não tenham condição econômica para constituir defensor particular.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto à representação do Ministério Público para decretação da prisão preventiva dos acusados, observo que a gravidade do delito, por si só e à falta de outros elementos que demonstrem estarem presentes os requisitos legais para o decreto da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não é suficiente para embasá-la.

No entanto, no caso, a gravidade dos fatos vem corroborada por outros elementos noticiados que trazem a convicção de que a prisão dos acusados é medida de rigor.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:13
Número do documento: 22050316312900000000268468827
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468827
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:32

PODER JUDICIÁRIO
FL. 373

Assim, acolho as ponderadas razões da representação, uma vez que a permanência dos acusados no seio da comunidade coloca, certamente, em risco a ordem pública e não é conveniente para instrução criminal.

Isso porque, conforme exsurge da fase investigativa, as vítimas, líderes sindicais dos professores municipais, Álvaro e Elisney, teriam sido assassinadas por quatro elementos "Júnior" (5º denunciado), "Danilo" (6º denunciado), "Rodrigo Terceiro" (assassinado) e "Pequeno" (assassinado).

Após o homicidio das vítimas sindicalistas, "Rodrigo Terceiro" matou "Pequeno".

Após isso, "Rodrigo Terceiro" teria sido assassinado pelo segundo e terceiro acusados, PM Sandoval e PM Rodrigues.

O PM "Sandoval" e o PM "Rodrigues" são seguranças particulares do prefeito e do secretário de governo, primeiro réu, EDÉSIO FERREIRA LIMA SANTOS, notoriamente conhecido na cidade como "homem forte" do governo municipal.

A vítima Álvaro, presidente do sindicato dos professores (APLB), conforme ressumbra do inquérito, vinha denunciando inúmeras irregularidades na administração pública local, notadamente na Secretaria Municipal de Educação (fls. 55/101).

No dia em que foi morto, o presidente do sindicato dos professores municipais, Álvaro, enviara ofício a este juízo – e vários outros órgãos públicos --, comunicando que a categoria entraria em greve naquele dia porque a administração pública municipal não queria negociar com a categoria.

No dia da deflagração da greve, no fim da tarde, a vítima recebeu telefonema de sua mãe que, sob a mira de revólver, disse que seu filho "especial" estava passando mal. Ao chegar ao local, acompanhado do motorista Elisney, Álvaro foi alvejado por diversos disparos de arma de fogo. Elisney também não foi poupado.

DA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA

A ordem pública, segundo o professor Régis Prado, *possui dois significados: objetivamente, denota a coexistência harmônica e pacífica dos cidadãos sob a soberania do Estado e do Direito; subjetivamente,*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:13
Número do documento: 22050316312900000000268468828
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468828
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:33

PODER JUDICIÁRIO
FL. 374
Selventuário
ESTADO DA BAHIA

indica o sentimento de tranqüilidade pública, convicção de segurança social, que é a base da vida civil. Nesse sentido, é o sinônimo de paz pública.

O assassinado de sindicalistas que estavam em processo de reivindicação de direitos dos professores municipais contra a gestão municipal abalou a ordem democrática e a ordem pública em Porto Seguro.

O crime causou grande comoção social, seja pela liderança sindical que as vítimas representavam, seja pela jovialidade das vítimas, seja também pelo fato de que a vítima Álvaro enviara um email para um amigo, dizendo que estava sendo ameaçado de morte, mas a luta não poderia parar.

Não há um indício sequer da participação do prefeito municipal no crime. Absolutamente nenhum indício, ainda que mínimo.

Nada obstante, o fato de um secretário municipal (Edésio), tido como homem forte do governo, ser o suposto mandante do crime e três policiais militares (Sandoval, Rodrigues e Caveirinha) que fazem sua segurança e do prefeito serem também partícipes, segundo consta, demonstra o sentimento de intranqüilidade que sua liberdade incute na população, comprometendo a paz social.

A par disso, a morte de supostos executores também intranqüiliza a paz social e compromete a ordem pública.

Em cognição não exauriente e superficial, pode-se afirmar que há suficiente indício de autoria da participação de Edésio, secretário de governo, como mandante do crime, e dos policiais Sandoval, Rodrigues e Caveirinha como intermediadores entre o mandante e executores.

E, nesse sentido, há depoimentos que confirmam que os réus "Sandoval", "Rodrigues" e "Caveirinha", policiais militares da P2, que fazem a segurança particular do prefeito e do réu Edésio, tem efetiva participação em outros crimes, tais como tráfico de drogas e homicídios.

Às fls. 266, o testigo de Itamar Pereira Santos indica bem a situação, *verbis*:

> "...*recebeu ligação de um empresário para que lhe fosse comprado meio*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:14
Número do documento: 22050316312900000000268468829
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468829
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:34

PODER JUDICIÁRIO
FL. 379
Secretaria
COMARCA

quilo de maconha...pegou a moto e foi transportando em uma moto, sendo apreendido...pelos policiais militares Sandoval e Rodrigues...que encontraram a droga e passaram a exigir do declarante R$ 15.000,00 (...) para não dar o flagrante....levaram o declarante para cidade histórica...e lá começaram a baixar o valor da extorsão...quer esclarecer que os policiais Sandoval e Rodrigues já o extorquiram antes....que tomou conhecimento...que foi Pequeno, motorista de Edésio, teria contratado os pistoleiros Júnior, Rodrigo Terceiro e outros dois para participar da execução dos professores...que a conversa que rolava antes do dia da morte de Pequeno era que este estaria devendo dinheiro a Junior e Rodrigo Terceiro, referente ao serviço da morte dos professores Álvaro e Elisney...que Pequeno foi urinar na rua, quando Rodrigo Terceiro chegou pela lateral e desferiu disparos de arma de fogo...em seguida a vítima olhou em direção a Rodrigo que disparou na região do peito de Pequeno...no dia 10 de dezembro de 2009, Rodrigo passou o dia conversando com o declarante....Rodrigo estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelo policiais Sandoval, Rodrigues e Caveirinha e mais um sargento do CTO, pois o boato era que os policiais que faziam a segurança da prefeitura iriam se vingar da morte do motorista Pequeno....Rodrigo entrou num veículo Doblo e no outro dia o depoente ficou sabendo que Rodrigo estava morto...um vigilante da cidade histórica contou que a execução de Rodrigo foi realizada pelos policiais Snadoval e Caveirinha....".

O depoimento de fls. 292/294 demonstra também o envolvimento dos réus Sandoval,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:14
Número do documento: 22050316312900000000268468830
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468830
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:35

PODER JUDICIÁRIO
FL. 376
Saveniuário
ESTADO DA BAHIA

Rodrigues e Caveirinha com o mundo do crime, apesar de serem policiais militares:

> *"...Pequeno era correria dos traficantes, assaltava, traficava, gozava de passe livre na polícia militar, por ser segurança do secretário Edésio, por isso ninguém o abordava...que ficou sabendo na "malandragem" que quem teria envolvimento na morte dos professores seria Pequeno...que a conversa sobre Pequena era na cidade toda...que todos tem medo de falar por conta do poder político...que quem manda na prefeitura é Edésio, que por sua vez era Pequeno quem dirigia para Edésio..."*

O novo depoimento prestado por Marcelo Santos Fonseca, na presença do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Eunápolis indica, *quantum satis*, a necessidade da custódia cautelar de todos os acusados, dado o grau de envolvimento de todos em atividades criminosas, malgrado este juízo de valor decorra de cognição não exauriente e superficial cabível nesta fase do *iter* procedimental.

> *Fls. 296/300, verbis: "....a respeito da morte dos professores Álvaro Henrique Santos e Elisney Pereira Santos, tem a dizer que é de seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria Antonio Marcos Carvalho dos Santos, vulgo "Pequeno", a mando do secretário do governo do município de Porto Seguro Edésio Ferreira Lima Santos...que Pequeno era motorista de Edésio, mas tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, gozando de ampla liberdade em razão do envolvimento do mesmo com os policiais militares Sandoval, Rodrigues, Caveirinha e Sansão....que não sabe informar quem seriam os executores dos professores...chegou a ser procurado pelos policiais militares Sandoval e Rodrigues, os quais lhe comentaram*

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:14
Número do documento: 22050316312900000000268468831
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468831
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:36

PODER JUDICIÁRIO
FL. 371
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

> *que teriam um "serviço" para o depoente fazer...que o citado "serviço" seria a morte dos professores, mas segundo comentários Sandoval teria desistido de contratar o depoente por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o referido crime...dias antes da morte de Rodrigo, foi procurado por Sandoval que lhe exigia que entregasse Rodrigo, pois segundo Sandoval a morte de Pequeno seria uma ofensa para eles..."*

João D'ajuda Cardoso Filho, vulgo "Joãozinho", às fls. 301/304, confirma, *prima facie*, que a liberdade dos acusados compromete, como comprometida está, a ordem pública. Conforme declarações prestadas, *verbis*:

> *"...que por ouvir dizer...Pequeno, a mando dos policiais militares Sandoval e Rodrigues, que estavam trabalhando para o secretário do governo do município de Porto Seguro, Edésio Ferreira Lima Santos, nas mortes acima citadas (dos professores)...Pequeno era motorista de Edésio e tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assalto na cidade de Porto Seguro, sendo intermediário de pagamento de policiais a mando do tráfico de drogas que era desenvolvido no Mercado do Povo....em relação aos policiais que estão envolvidos no tráfico de drogas, estão os policias militares Sandoval e Rodrigues, os quais, além de extorquirem os traficantes, repassavam droga para que esses vendessem...que já foi vítima dos dois por várias vezes...".*

Por todo o exposto, há fatos concretos demonstrando não só a vilania dos denunciados como também o perigo que sua liberdade significa para a sociedade, revelando-se necessária a prisão preventiva.

Além disso, a prisão preventiva demonstra-se imperiosa para interromper a atuação dos réus em atividade criminosa. **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:14
Número do documento: 22050316312900000000268468832
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468832
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:37

organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP,1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

DA NECESSIDADE DA PRISÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

A prisão preventiva por conveniência da instrução criminal tem como fundamento assegurar que a colheita de prova não se frustre com a liberdade do réu que tenciona apagar os vestígios do crime que praticou.

Antonio Marcos Carvalho dos Santos, vulgo "Pequeno" foi assassinado por Rodrigo "Terceiro", no dia 06.12.2009.

Cinco dias depois, dia 11.12.2009, Rodrigo "Terceiro" foi assassinado também.

A testemunha Itamar Pereira Santos (fls. 266/269) era amiga de Rodrigo "Terceiro" e soube que os réus Sandoval, Rodrigues e Caveirinha tencionavam matar Rodrigo.

No dia 19.01.2010, a testemunha Itamar fora alveja com 12 tiros, foi socorrida ao Hospital Regional de Porto Seguro, mas transferida para nosocômio de outra cidade porque corria risco de morte. Mas antes disso, prestou depoimento e disse:

> *"que tomou conhecimento...que foi Pequeno, motorista de Edésio, teria contratado os pistoleiros Júnior, Rodrigo Terceiro e outros dois para participar da execução dos professores...que a conversa que rolava antes do dia da morte de Pequeno era que este estaria devendo dinheiro a Junior e Rodrigo Terceiro, referente ao serviço da morte dos professores Álvaro e Elisney...que Pequeno foi urinar na rua, quando Rodrigo Terceiro chegou pela lateral e desferiu disparos de arma de fogo...em seguida a vítima olhou em direção a Rodrigo que disparou na região do peito de Pequeno...no dia 10 de dezembro de 2009, Rodrigo passou o dia conversando com o declarante....**Rodrigo estava***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:14
Número do documento: 22050316312900000000268468833
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468833
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:38

FL. 379
Servidor
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

> ***apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelo policiais Sandoval, Rodrigues e Caveirinha e mais um sargento do CTO, pois o boato era que os policiais que faziam a segurança da prefeitura iriam se vingar da morte do motorista Pequeno....****Rodrigo entrou num veículo Doblo e no outro dia o depoente ficou sabendo que Rodrigo estava morto...um vigilante da cidade histórica contou que a execução de Rodrigo foi realizada pelos policiais Snadoval e Caveirinha....*"

E o testemunho de Marcelo Santos Fonseca confirma que as mortes de Pequeno e Rodrigo, bem como a tentativa de homicídio contra Itamar tinham como objetivo dificultar a investigação do crime dos professores.

Veja-se, a propósito, o testigo de fls. 296/300, onde a testemunha Marcelo Santos afirma que fora procurado pelo réu Sandoval e obrigado por ele a atrair Rodrigo Terceiro para um encontro, do qual resultou sua morte.

Indicando, além disso, que a liberdade dos réus compromete a colheita de provas, o jornalista Olmiro Pautz (fls. 327) declarou ter recebido ligações telefônicas anônimas, onde lhe disseram "*se você continuar escrevendo besteiras, vai te acontecer a mesma coisa que aconteceu com Pequeno*".

Às fls. 367/369 do inquérito, o delegado regional, Dr. Evy Paternostro, remeteu ofício ao Ministério Público, dizendo que a esposa da testemunha Marcelo, conhecida como Joise Santos Soares, após a prisão do seu marido, teve sua residência arrombada por um policial, que disparou um tiro contra o cachorro Pit Bull, mas sua advogada orientou-a a não reduzir a termo suas declarações.

Informa a autoridade policial ainda que no dia seguinte, dia 05.02.2010, a esposa da testemunha Marcelo voltou à delegacia com outro advogado e, após entrevistar-se com seu marido e o novo advogado, **Marcelo pediu para chamar o delegado coordenador e disse que temia por sua vida e de sua família, pois sua esposa Joise estava sendo pressionada pelo "esquema dos envolvidos na morte dos professores"** e que iriam

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:14
Número do documento: 22050316312900000000268468834
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468834
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:39

inclusive pagar as despesas do aludido advogado para libertá-lo.

No ofício, o nobre delegado ainda afirma que **Marcelo foi orientado pelo novo advogado a dizer que suas declarações são falsas, que tinha sido torturado e que não era pra denunciar ninguém**.

Por último, a testemunha Marcelo afirmou que **temia ser morto "pelos que mandavam em tudo na cidade de Porto Seguro" e que temia que policiais civis e militares que trabalham para o "esquema" executassem-no após ganhar sua liberdade**.

Com efeito, revela-se inconteste a necessidade da segregação dos denunciados Edésio, Sandoval, Rodrigues e Geraldo porquanto conveniente para a instrução criminal.

DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Os réus Antônio Andrade dos Santos Júnior, vulgo "Júnior" e Danilo Costa Leite, tidos como executores do crime, estão foragidos. Crê-se que não pela investigação policial que corre em segredo de justiça, mas porque os outros dois executores do crime foram assassinados.

Em relação a eles, portanto, a prisão preventiva é medida de rigor para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, **"Sem dúvida, a ausência do réu do foro da culpa é demonstração patente de que se torna necessária a segregação preventiva, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal"** [1] [2].

Por ora, entretanto, pelas razões já expostas, a medida impõe-se, sendo que a prisão, a teor do artigo 316 do Código de Processo Penal, poderá, a qualquer momento ser revogada se insubsistentes os motivos que agora a fundamentam.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal em relação aos quatro primeiros denunciados e para garantia da aplicação da lei penal em relação aos dois últimos denunciados, **DECRETO** a prisão

[1] TJSP, RT 553/348.
[2] TACrimSP, RT 598/359.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:15
Número do documento: 22050316312900000000268468835
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468835
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:40

PODER JUDICIÁRIO
FL. 381
Cartório
DA BAHIA

preventiva de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "Sandoval", JOILSON RODRIGUES BARBOSA, vulgo "Rodrigues", GERALDO SILVA DE ALMEIDA, vulgo "Caveirinha", ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "Júnior" e **DANILO COSTA LEITE**, todos qualificados nos autos.

Expeçam-se mandados de prisão.

Oficie-se a autoridade policial para que dê continuidade às investigações em diligências complementares, na forma requerida pelo Ministério Público.

Requisitem-se os antecedentes, conforme item "a" da denúncia.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 09.02.2010.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:15
Número do documento: 22050316312900000000268468836
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316312900000000268468836
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:41

368
9

Inquérito Policial nº. 186/2009
Representados: Edésio Ferreira Lima, Sandonval Barbosa Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite.
Tipificação Penal: art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c o art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal – isto em concurso formal impróprio e de pessoas.

MM. JUIZ:

Requer o Ministério Público as prisões preventivas de: **Edésio Ferreira Lima, Sandonval Barbosa Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite.** O Ministério Público requer tal pedido pelos seguintes motivos a seguir expostos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que expõe:

1 – Consta do incluso Inquérito Policial de nº. 186/2009 que os quatro primeiros denunciados e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", se uniram com os mesmos propósitos criminosos, organizando-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, além de crimes contra a administração pública municipal, o que faziam sob o comando do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, aproveitando-se este último da sua condição de Secretario Municipal de Administração e Comunicações, para, inclusive, colocar à sua própria disposição inúmeros prepostos da policia militar e civil, os quais, como agentes corruptos, proporcionavam a necessária cobertura para as ações criminosas dos denunciados e demais comparsas – comparsas estes que, com o passar do tempo, foram sendo executados, como queima de arquivo.

2 - Além de estruturar uma organização criminosa para fins de tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, e crimes contra a administração publica, os requeridos, sob o comando do primeiro, mataram, no dia 17 de setembro de 2009, por motivo torpe – para evitar que o sindicalista ALVARO HENRIQUE SANTOS continuasse denunciando os desmandos e desvios de recursos realizados pelo gestores públicos na educação – as vítimas ÁLVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS.

3 – Como forma de apagar as provas que os ligavam a seus comparsas, após a morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY, os demais envolvidos passaram a ser executados sistematicamente: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS , vulgo "PEQUENO", foi morto pelos comparsas RODRIGO, JÚNIOR e DANILO, na data de 06 de dezembro de 2009, num bar localizado na Rua XV de Novembro, centro, Porto Seguro-Ba, na frente de inúmeros policiais militares, inclusive dos policiais militares que fazem da quadrilha ora denunciada. Por sua vez, RODRIGO, segundo os depoimentos colhidos, foi, também, executado, no dia 11 de dezembro de 2009, na praça da Cidade Histórica, em Porto Seguro-Ba, pelos denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, após estes terem utilizado dos serviços do traficante MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" para atrair RODRIGO, como se fosse esconde-lo da ação da polícia. RODRIGO, por ser amigo de MARCELO CAOLHO confiou no mesmo e foi entregue na bandeja para seus executores, como queima de arquivo dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY. Em suma "JUNIOR" e "DANILO", são os únicos executores da morte dos sindicalistas que ainda estão vivos, mas se encontram foragidos, e na iminência de também serem executados pelos integrantes da aludida quadrilha.

Dioneles Leone S. Filho
MP
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:15
Número do documento: 22050316300800000000268468823
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316300800000000268468823
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:26

PODER JUDICIÁRIO
10 359
Subterrâneo
ESTADO DA BAHIA

4 – ITAMAR PEREIRA SANTOS, traficante de drogas envolvido com os integrantes daquela quadrilha, e pessoa que tem conhecimento de várias ações criminosas dos requeridos, foi vítima de 12 (doze) disparos de arma de fogo, por encomenda dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, sendo que ele, ITAMAR, se encontra com a sua vida em risco, por conta das ações criminosas desenvolvidas pelos requeridos.

5 – Já MARCELO SANTOS DA FONSECA (vulgo "MARCELO CAOLHO") e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO" se encontram custodiados, por força de prisão cautelar, desde o dia 28 de janeiro de 2010, no complexo policial de Eunápolis-Ba, para a sua própria segurança, eis que são os próximos alvos da quadrilha, como queima de arquivo, por terem entregado RODRIGO nas mãos dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES. Como MARCELO está sob a proteção da Justiça quem ficou vulnerável à ação da quadrilha foi a sua companheira JOISE SANTOS SOARES e seu filho menor. A ousadia dos membros da quadrilha é tamanha, eis que, após a prisão de MARCELO, por determinação judicial, aqueles, ainda, mandaram um policial corrupto arrombar a porta da casa de MARCELO e atirar num cachorro pitbul, de propriedade de MARCELO CAOLHO, com uma nítida ameaça do que ocorreria se ele, MARCELO, desse "com a língua nos dentes".

6 – A ação dos criminosos que integram aquela quadrilha foi mais intensa a partir do momento em que até mandaram um advogado, da própria quadrilha, como se fosse para intermediar uma fictícia defesa de MARCELO, desde que este passe a negar o que confessou na fase policial, e não envolva mais os nomes dos integrantes da quadrilha na morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY. O ofício da autoridade policial, que se encontra em anexo, comprova o receio de MARCELO que a quadrilha, por intermédio do advogado que lhe foi arranjado – segundo o ofício de nº 60/2010, é o Dr, RUBENS PATURY FILHO – esteja buscando liberta-lo da cadeia para facilitar a sua execução, também, como queima de arquivo (ofício de nº 60/2010 em anexo).

7. Devemos esclarecer que as medidas cautelares, especificamente, a prisão preventiva, têm o caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, reportando-se a este instante em que os Indigitados cometeram possíveis infrações penais do mesmo quilate do crime aqui tratado, por diversas vezes, em diferentes dias e sobre outras circunstâncias, diria até mesmo se tratar de infrações mais graves, pela repetição da conduta, na certeza da impunidade, que serve de estímulo ao criminoso, como acentuava Nelson Hungria.

8. De acordo com os delineamentos traçados pelo Art. 312, CPP: "**A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**"

9. A atitude dos requeridos foi ousada, e se percebe, claramente, que aqueles são pessoas perigosas e que não temem o poder repressivo que o Estado dispõe para conter ações daquela natureza. Assim tanto MARCELO quanto as demais testemunhas dos fatos vêm sendo os principais alvos de uma ostensiva intimidação por parte daqueles, bem como de outros comparsas que, com suas ações criminosas, somente envergonham a instituição "Polícia Militar".

Dioneles Leone S. Filho
MP
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:15
Número do documento: 22050316300800000000268468824
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316300800000000268468824
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:28

PODER JUDICIÁRIO
11.370

10. Verifica-se a imprescindibilidade de outras diligências para identificar, prender, e proceder com o reconhecimento formal dos outros executores que estão foragidos – isto, visando a apuração da responsabilidade específica de cada um daqueles. Porém tais diligências estão sendo dificultadas já que os próprios requeridos, além de outros policiais militares ligados àqueles, estão intimando as testemunhas, de forma a permitir que aqueles integrantes da quadrilha escapem impunes dos crimes praticados.

11. A atuação daquela quadrilha vem colocando em xeque a segurança pública local, em desprestígio, inclusive, para os representantes da Secretaria de Segurança Pública, os quais, apesar de acompanharem o desenrolar dos fatos, não vêm adotando, todavia, **de ofício,** as providências cabíveis. Portanto, a conduta dos requeridos vem trazendo graves danos à **ordem pública,** eis que o delito de formação de quadrilha já traz em si a natureza de um crime que ameaça diretamente a **paz pública.** Por outro lado, a custódia daqueles se torna necessária para o desenvolvimento das investigações, considerando que os requeridos, na sua maioria, são policiais, e acabam exercendo seu poder de coação contra as testemunhas e vítimas – como é o caso de ITAMAR PEREIRA SANTOS – o que impedirá o sucesso das investigações, caso prisão cautelar dos requeridos não seja deferida.

12. Não se deve esquecer, também, que o crime organizado tem um tratamento severo por parte do legislador, conforme se pode constatar nos arts. 7º e 9º, da Lei nº 9.034/95; o primeiro dispositivo legal **nega o direito de "liberdade provisória, com ou sem fiança aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa"**, e o segundo dispositivo legal **nega aos integrantes de organização criminosa o direito de "apelar em liberdade",** como é o caso dos requeridos.

13. Nossas Casas Judiciais Superiores já firmaram posicionamento pacífico nesse sentido, tal como se vê dos seguintes arestos colhidos para subsidiar o convencimento da pertinência de tal medida:

"**HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – AMEAÇA A TESTEMUNHAS – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – Paciente acusado da prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, na prática de atividade típica de grupo de extermínio. Circunstância suficiente a justificar a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, fundada no temor das testemunhas ameaçadas. Ordem denegada. (STF – HC 92.963-0 – Rel. Eros Grau – DJe 19.12.2008 – p. 217)**".

12. Desta forma, **entende o Ministério Público que devem ser decretadas as prisões preventivas dos Denunciados**, faz-se necessária as custódias cautelar dos requeridos, para a preservação da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e, também para a aplicação da lei penal, motivo pelo qual requer a **PRISÃO PREVENTIVA** daqueles, com fundamento nos arts. 311/313 do CPP, mormente considerando a periculosidade dos integrantes daquela quadrilha, a afronta à ordem pública por parte daqueles que chegam a utilizar os meios e os recursos à disposição da administração pública municipal para a pratica de tão hediondos crimes, além impingirem risco de morte para as testemunhas, já que os requeridos chegaram a ponto de participarem da execução de outros envolvidos na morte dos sindicalistas ALVARO e ELISNEY.

Dioneles Loane S. Filho
Promotor de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:15
Número do documento: 22050316300800000000268468825
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316300800000000268468825
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:29

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 371
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

13. Em sendo assim, outra saida não nos resta, ante o farto contingente probatório colhido na fase investigatória, senão requerer as prisões preventivas de: **Edésio Ferreira Lima, Sandonval Barbosa Santos, Geraldo Silva de Almeida, Joilson Rodrigues Barbosa, Antônio Andrade dos Santos Júnior e Danilo Costa Leite,** devendo, em nosso humilde entendimento, ser expedidos os competentes mandados de prisões preventivas em desfavor dos mesmos.

Porto Seguro-Ba, 08 de Fevereiro de 2010.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOÃO ALVES DA SILVA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:16
Número do documento: 22050316300800000000268468826
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316300800000000268468826
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:34:31

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 365
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Ofício N°60/2010.
Eunápolis (Ba.), 06 de fevereiro de 2010.
REF.: INFORMAÇÕES URGENTE.

EXMO. SR. DR. JOÃO ALVES DA SILVA NETO.
M.M. PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BAHIA.

Exmo. Promotor,

Conforme contato telefônico anterior externo a minha preocupação com a segurança e integridade dos presos MARCELO SANTOS FONSECA e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAOZINHO, os quais estão custodiados por força de Mandado de Prisão Temporária e Prisão em Flagrante, para a segurança dos mesmos neste Complexo Policial de Eunápolis-Ba, em razão de terem contribuído com as investigações do Inquérito Policial n° 186/2009, relativo aos homicídios dos dirigentes sindicais da APLB na cidade Porto Seguro-Ba.

Cumpre enfatizar que na quinta-feira, 04 de fevereiro de 2010, o preso MARCELO SANTOS FONSECA foi visitado pela companheira Joise Santos Soares – RG 12620460 84, onde esta informou que um dia após a prisão dele MARCELO, um policial(não relatando se Civil ou Militar) arrombou o portão da casa e desferiu um tiro no cão da raça pitbull, saindo em seguida. Que diante dos fatos foi por mim determinado ao Dr. Rodolfo de Faro Barros para reduzir a termo as declarações da Srª Joise Santos Soares, contudo, a Advogada que a acompanhava de forma estranha não permitiu, não sendo realizado o ato.

Continuando no dia seguinte, sexta-feira 05 de fevereiro de 2010, a Srª. Joise Santos Soares compareceu com outro Advogado, sendo este com escritório na Cidade de Itabuna, Dr. Rubens Patury Filho, tendo acesso ao aludido preso. Após a entrevista fui informado pelos policiais de Plantão que o preso MARCELO estava apreensivo pedia para falar com o Coordenador. Ato continuo, me dirigi a custódia sendo dito por MARCELO que temia pela sua vida e da família, pois, a esposa JOISE estava sendo pressionada pelo "esquema dos envolvidos na morte dos professores" e que iriam inclusive pagar as despesas do aludido Advogado para liberta-lo; disse ainda que foi orientado a negar os fatos sob alegação que tinha sido torturado e que não era para denunciar ninguém, e que dariam o jeito para soltá-lo. Por ultimo, MARCELO afirmou que temia ser morto "pelos que mandavam em tudo na cidade de Porto Seguro" e que temia que policiais civis e militares que trabalham para o esquema o executassem após coloca-lo em liberdade para esse fim.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:16
Número do documento: 22050316212600000000268468820
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316212600000000268468820
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:33:40

PODER JUDICIÁRIO
FL. 366
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Outrossim, é deverás preocupante as posteriores execuções de homicídios de pessoas relacionadas nas investigações do IP n° 186/2009 fatos estes com envolvimento direto ou indireto dos Policiais Militares SANDOVAL, RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA, conforme se vê de trechos dos depoimentos de MARCELO SANTOS FONSECA:

"...Que a respeito da morte dos professores ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, tem a dizer que é do seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", a mando do Secretário de Governo do município de Porto Seguro EDESIO FERREIRA LIMA SANTOS..."

"...QUE antes da morte dos professores chegou a ser procurado pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES os quais lhe comentaram que teria "um serviço" para o depoente fazer. QUE posteriormente através de conhecidos seus no MERCADO DO POVO que o citado serviço seria a morte dos professores ALVARO e ELISNEY, mas segundo comentários SANDOVAL teria desistido de contratar o depoente por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o referido crime..."

"...QUE dois dias antes da morte de RODRIGO, foi procurado por SANDOVAL que lhe exigia que entregasse RODRIGO, pois segundo SANDOVAL a morte de PEQUENO seria uma ofensa pra eles, pois PEQUENO teria sido morto na frente de vários policiais militares. QUE segundo comentários o depoente estava sendo incriminado pela morte de PEQUENO em razão do envolvimento do seu primo JUNIOR. QUE SANDOVAL fez várias ameaças de morte contra o depoente e sua família e que colocaria droga para prende-lo se não entregasse RODRIGO. QUE por não estar com numero do celular de RODRIGO pediu a seu amigo JOÃO D'AJUDA para levar um celular para onde estava RODRIGO para assim manter contato com o mesmo. QUE ainda foi ameaçado por traficantes do Mercado do Povo para quem entregasse RODEIGO aos mesmos. QUE diante de tantas ameaças preferiu entregar RODRIGO ao policial SANDOVAL que afirmou que iria prendê-lo. QUE após entregar o celular a RODRIGO conseguiu convencê-lo a ir até sua casa, pois daria fuga ao mesmo. QUE RODRIGO aceitou ir até a sua casa e neste momento telefonou para o policial militar SANDOVAL avisando que RODRIGO estava indo ao seu encontro, informando o trajeto que ele iria fazer. QUE RODRIGO nesta noite não apareceu tomando conhecimento no dia seguinte que ele tinha sido assassinado na cidade Histórica."

Portanto, é de todo provável a concretização das mortes das testemunhas MARCELO SANTOS FONSECA, JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO e ITAMAR PEREIRA SANTOS, sendo que este ultimo, sofreu uma tentativa de morte, atingido por 12(doze) disparos de arma de fogo, que, segundo depoimento colhido, foi a mando dos policiais militares RODRIGUES e SANDOVAL, estes também responsáveis pela execução de RODRIGO, vulgo TERCEIRO, um dos autores da morte dos professores ALVARO e ELISNEY.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:16
Número do documento: 22050316212600000000268468821
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316212600000000268468821
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:33:41

PODER JUDICIÁRIO
FL. 367
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Assim, sugere a adoção de providencias por parte do Ministério Público para assegurar a integridade das pessoas citadas como testemunhas da elucidação do caso, bem como de seus familiares, que estão sofrendo coação conforme conversa com o próprio MARCELO SANTOS FONSECA.

Aproveitando o ensejo para encaminhar votos de estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
COORDENADOR REGIONAL DE POLÍCIA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:16
Número do documento: 22050316212600000000268468822
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316212600000000268468822
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:33:42

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 358
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
352

JUNTADA

Cumprindo a determinação do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Dioneles Leone Santana Filho, faço a juntada dos documentos adiante encontrados, situando-os às fls. **353 a 358** do presente inquérito.

Porto Seguro-BA, 05 de fevereiro de 2010.

Andréia Macedo Pamponet
Assistente Técnico-Administrativo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:16
Número do documento: 22050316152200000000268468811
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316152200000000268468811
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:32:55

Expediente do MP divulgado no DJE – 04fev10

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 359
Servidor(a)
ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
353

PORTARIA Nº 064/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.15058/2010, resolve designar os Promotores de Justiça **Ana Rita Cerqueira Nascimento, Paulo Gomes Junior, Luís Cláudio Cunha Nogueira e Gervásio Lopes da Silva Júnior**, integrantes doGrupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais – GAECO, bem como o Promotor de Justiça **João Alves da Silva Neto**, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eunápolis, para, em conjunto com o Promotor de Justiça **Dioneles Leone Santana Filho**, atuar no Inquérito Policial nº 186/2009, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro, e em eventuais medidas judiciais dele decorrentes.

Eu, **Gilberto Costa de Amorim Júnior,** Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 03 de fevereiro de 2010.

LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Procurador-Geral de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:16
Número do documento: 22050316152200000000268468812
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316152200000000268468812
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:32:56

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Porto Seguro-Ba
Rua Pero Vaz Caminha, n. 178,
Porto Seguro-Ba
Tele fax (73) 3288-0641, 2836-2360

360 359 360

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA

INQUÉRITO CIVIL 004/2009
ASSUNTO: Contratação irregular de servidores sem efetivação de concurso público Porto Seguro, especificamente, na Secretaria de Educação
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

OBJETO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos vinte e nove dias do mês de Abril do ano dois mil e nove, na sede da Promotoria de Justiça Regional de Porto Seguro-Ba, reuniram-se o Ministério Publico do Estado da Bahia, representado pelo Dr. Dioneles Leone Santana Filho, o Município de Porto Seguro-Ba, representado pelo Sr. Prefeito Municipal em exercício, Antonio Miguel Balejo, este doravante denominado primeiro compromitente, acompanhado do Procurador Jurídico do Município o Dr. Glauco Tourinho, pelo Secretário de Educação do Município, o Sr. Caetano Cupulo do Sacramento, e pelo Secretário de Governo e Comunicação, o Sr. Edésio Ferreira Lima, e, na oportunidade,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade ativa para instaurar Inquérito Civil, celebrar termo de ajustamento de conduta e ajuizar ação civil pública com o escopo de proteger o patrimônio público e social, a moralidade administrativa, as relações coletivas de trabalho e o meio ambiente do trabalho, assegurando a obediência aos princípios da isonomia e do mandamento de investidura em cargo público através de concurso, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal a preceituar que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:17
Número do documento: 22050316152200000000268468813
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316152200000000268468813
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:32:57

PODER JUDICIÁRIO FL. 361 Secretário
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA 355

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Porto Seguro-Ba
Rua Pero Vaz Caminha, n. 178,
Porto Seguro-Ba
Tele/fax (73) 3288-0601/2836

CONSIDERANDO que a Constituição também excepciona os casos de contratação sem concurso público no inciso IX, do art. 37;

CONSIDERANDO que os contratos firmados sem prévio concurso público devem ser devidamente fundamentados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que se compreende a necessidade urgente de contratação de servidores para a área de Educação, dado a incidência do princípio da continuidade dos serviços públicos, tendo em conta a relação dos contratados sem o necessário concurso público e a relação anexa do censo dos aluno realizado pelo PNDE, e considerando ainda o número de candidatos aprovados no último concurso público para a área de Educação que ainda não tomaram posse, fazendo-se suficiente os servidores concursados remanescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e estando esta representante do Ministério Público do Estado da Bahia no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 1º, incisos IV, art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública),

CELEBRAM O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil nº 003/2006, instaurado nesta Promotoria de Justiça, relativo à contratação irregular de servidores públicos sem prévio concurso público, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO assume a obrigação de apenas admitir pessoal no âmbito da administração pública municipal (Secretaria de Educação), pessoal através de concurso público (no caso de cargos ou empregos de provimento efetivo), no qual seja assegurada igualdade de oportunidade de acesso ao cargo ou emprego, com ampla divulgação do número de vagas e dos critérios objetivos de seleção de acordo com os requisitos estabelecidos em lei, com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, para o preenchimento dos demais cargos, empregos ou funções, exceto aquelas referente a livre nomeação e exoneração, que **devem se restringir a 8%(oito por cento) dos servidores ativos do Município de Porto Seguro-Ba**.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:17
Número do documento: 22050316152200000000268468814
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316152200000000268468814
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:32:58

PODER JUDICIÁRIO FLS. 362 Servidor(a)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 356

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Porto Seguro-Ba
Rua Pero Vaz Caminha, n. 175,
Porto Seguro-Ba
Tele/fax (73) 3288-0601/2836

CLÁUSULA 2ª - O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO assume a obrigação de realizar concurso público para a regularização da situação de pessoal, com exceção das hipóteses do inciso IX do art. 37 da CF, e na forma da Lei Municipal que trata da contratação temporária, remetendo os casos omissos para a Lei Federal nº. 8.745/93, obedecendo ainda as disposições das Leis Municipais nºs. 421/2001, 422/2001, 423/2001, 624/2006, 732/2007 e 733/2007, que instituiu o concurso público nº. 001/2007, que ainda está em validade, para no prazo de **60 (sessenta dias)**, substituir o pessoal contratado temporariamente de acordo com a folha de pagamento pelos aprovados no concurso público para a área de educação, com a consequente posse dos aprovados no concurso público acima referido, e, retorno dos servidores aprovados, que prestam serviço em outras unidades, aos locais de origem, conforme previsto no edital.

CLÁUSULA 3ª - O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO assume a obrigação de encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei específica regulamentando a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, em substituição à anterior, mediante a expressa indicação dos ***casos*** e ***circunstâncias*** que autorizem esta contratação em regime de absoluta ***excepcionalidade***, vedada a autorização legal genérica ao chefe do Poder Executivo para efetuar contratações temporárias aleatoriamente ou a mera indicação das ***funções*** passíveis de contratação temporária, devendo a norma jurídica ater-se às estritas situações em que a atividade a ser desempenhada:

a) é temporária (eventual); ou que

b) não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem interrupção do serviço público, desde que, nesta hipótese, a respectiva vaga seja suprida por servidor efetivo, mediante concurso público, no prazo razoável máximo e improrrogável de até 31 de dezembro do corrente ano.

CLÁUSULA 4ª - O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO assume a obrigação de cumprir imediatamente o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, provendo as funções de confiança e os cargos em comissão apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:17
Número do documento: 22050316152200000000268468815
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316152200000000268468815
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:32:59

FL. 363
Serventuário
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
357

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Porto Seguro-Ba
Rua Pero Vaz Caminha, n. 178,
Porto Seguro-Ba
Tele/fax (73) 3288-0601/2836

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo improrrogável **de 01 (um) mês,** contados da assinatura deste Termo, o **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO** regularizará seu quadro de pessoal comissionado, adotando as providências cabíveis para adequá-lo ao que dispõe o artigo 37 inciso V da Constituição Federal, procedendo à destituição ou exoneração dos servidores investidos em desconformidade com o preceito citado.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sujeitará o **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO** ao recolhimento de multa no importe de **05 (cinco) salários mínimos diários,** índice que servirá de correção, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, se inexistente este, as quantias serão depositadas em conta bancária judicial até que ele venha a ser implantado.

Parágrafo 1º - O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

Parágrafo 2º - O Ministério Público do Estado da Bahia acompanhará todo o processo de seleção, desde a publicação do edital, contratação da empresa responsável pela seleção, até a posse dos candidatos aprovados em concurso.

Parágrafo 3º - As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, estando cientes de que o descumprimento do compromisso ensejará execução forçada, relativamente a todas as obrigações assumidas, inclusive de fazer e não fazer.

CLÁUSULA 6ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização do Ministério Público ou de qualquer pessoa interessada.

CLÁUSULA 7ª- Este instrumento produzirá efeitos legais e terá eficácia plena a partir da sua celebração e assinatura, sendo que este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial respectivo, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:17
Número do documento: 22050316152200000000268468816
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316152200000000268468816
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:33:00

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Porto Seguro-Ba
Rua Pero Vaz Caminha, n. 178,
Porto Seguro-Ba
Tele/fax (73) 3288-0601 2836

CLÁUSULA 8ª- O descumprimento do quanto pactuado neste Termo implicará, ainda, na tomada das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, tais como o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA 9ª- O Ministério Público do Estado da Bahia poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, inclusive dando prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo instaurado perante o órgão ministerial.

CLÁUSULA 10ª- As questões decorrentes de matéria da competência da Justiça Estadual, presentes neste compromisso, serão dirimidas no foro da Comarca de Porto Seguro-Ba.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Porto Seguro-Ba, 29 de Abril de 2009.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

Caetano Cupulo do Sacramento
Secretário de Educação

Glauco Tourinho
Procurador Geral do Município

Edésio Ferreira Lima
Secretário de Governo e Comunicação

Antonio Miguel Balejo
Prefeito em exercício

TESTEMUNHAS:

1.

2.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:17
Número do documento: 22050316152200000000268468819
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316152200000000268468819
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:33:01

322

PODER JUDICIÁRIO
FL. 328
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Dados Cadastro Civil:

RG não cadastrado.

Dados Cadastro Criminal

Nome:	**JOILSON RODRIGUES BARBOSA**	**RG:**	**99256962 - 16** ***(RG não cadastrado no IIPM)***
Nome 2:		**Nome 3:**	
Pai 1:	ROBERTO CELESTINO BARBOSA	**Mãe 1:**	MARIA RODRIGUES BARBOSA
Pai 2:		**Mãe 2:**	
Pai 3:		**Mãe 3:**	
Naturalidade:	FEIRA DE SANTANA BA	**Estado Civil :**	CASADO
Data nascimento:	17/01/1970	**Ocupação:**	POLICIAL MILITAR
Sexo:	MASCULINO	**Cutis:**	IGNORADO
Cabelos:	IGNORADO	**Olhos:**	IGNORADO
Vulgo1:		**Vulgo2:**	
Vulgo3:			

Quantidade de TC: 0 **Quantidade de Processos no Jecrim: 0**

Quantidade de Inquéritos: 1 - VER DETALHES **Quantidade de Processos: 0**

Não Possui mandado de Prisão

Dados Ocorrências

ATENÇÃO: A informação abaixo relacionada foi recuperada a partir da comparação dos dados digitados com os do banco de dados e aparentemente refere-se à pessoa consultada, contudo, é necessário uma verificação detalhada para valida-la de forma definitiva em virtude de casos de homônimos.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0392007000592 **Data:** 27/4/2007 01:47:52

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Santa Cruz Cabrália

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI A PRESENTADO A ESTA DELEGACIA DE POLICIA PELOS POLICIAS MILITARES SD/PM RODRIGUES, SD/PM PEREIRA, SD/PM CLAUDIO, OS ELEMENTOS ERIELTON NEVES VULGA, E JOSÉ NERIS SENA MUNIS, PELO FATO DOS MESMOS ESTAREM BRIGANDO NA FESTA QUE ESTAVA ACONTECENDO EM CABRALIA, O PRIMEIRO ELEMENTO CHEGOU COM UM PEQUENO CORTE NO ROSTO DO LADO ESQUERDO PROVINIENTE DA BRIGA. FAZ O REGISTRO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0712006000721 **Data:** 1/3/2006 01:45:36

Unidade que registrou: DELTUR - Delegacia de Proteção ao Turista de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:18
Número do documento: 22050316101600000000268468782
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468782
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:50

324
PODER JUDICIÁRIO
330
ESTADO DA BAHIA

TRÂNSITO ENVOLVENDO DOIS VEÍCULOS, 1º V: PARATI, PLACA JMI 3290 PROPRIETÁRIO MARIA JOSÉ DIAS VINHAS, 2º V: GOL, PLACA JMV 1361, PROPRIETÁRIO MARENILTON MERQUES SILVA, FATO OCORRIDO NA LADEIRA DO AEROPORTO, SEM VITIMAS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722003006245 **Data:** 25/11/2003 10:30:27

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
O CONDUTOR FOI ACIONADO POR MIGUEL LOPES DE FIGUEIREDO JÚNIOR, RESIDENTE NO PARQUE ECOLÓGICO JOÃO CARLOS, NA RUA NEILTON DANTAS, QUADRA 35, LOTE 31, EM VIRTUDE DE TER SIDO SUBTRAÍDO NESTA MADRUGADA, SUA MOTOCICLETA DE MARCA HONDA, TIPO TITAN 125, PLACA CJW-7609/PORTO SEGURO, COR VERDE, NA PRAÇA DA CAIXA D'AGUA, BAHIANÃO, E SEGUNDO AS TESTEMUNHAS, CONHECIDAS POR 'QUINHO' E GIVANILDO CONCEIÇÃO, O AUTOR DO FURTO, FOI O APRESENTADO, JÁ NO INTERIOR DA VIATURA, O APRESENTADO DISSE QUE, A CITADA MOTOCICLETA ESTAVA NO FUNDO DO SHOPPING AVENIDA E LEVOU OS POLICIAIS ATÉ O LOCAL, ONDE, EFETIVAMENTE, FOI ENCONTRADA.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722003006266 **Data:** 26/11/2003 11:23:34

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
A VIATURA FOI SOLICITADA PELA CENTRAL, PARA ATENDER UMA CHAMADA NA BALSA, ONDE HAVIA UM INIDIVÍDUO SUPOSTAMENTE ARMADO AMEAÇANDO PESSOAS; OS POLICIAIS, OS POLICIAIS ESTIVERAM NO LOCAL E NÃO ENCONTRARAM ARMA E SIM UMA GARRAFA DE AGUA MINERAL QUE O CONDUZIDO LEVAVA NA CINTURA E COM ESTA FAZIA AMEAÇA, A VÍTIMA JÁ QUALIFICADA, DANDO IMPRESSÃO QUE ERA UMA ARMA DE FOGO. TESTEMUNHAS: OS POLICIAIS FRANZMANN E RAILDA, OS QUAIS ESTAVAM ATRAVESSANDO PARA CONDUZIR UM PRESO DO ARRAIAL D'AJUDA.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722003006657 **Data:** 19/12/2003 11:16:21

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
O CONDUTOR APRESENTOU OS ELEMENTOS JÁ QUALIFICADOS, EM VIRTUDE DE SEREM ENCONTRADOS COM UMA SACOLA DE PLÁSTICO, COR BRANCA, COM 05 LÂMPADAS ELÉTRICAS E UM FRASCO, CONTENDO PEQUENA QUANTIDADE ÓLEO DE AMÊNDOA PAIXÃO. SEGUNDO INFORMAÇÕES DOS CONDUZIDOS, AS LÂMPADAS PERTENCEM A MARCOS, 'NEGÃO', PROPRIETÁRIO QUE UMA BARRACA DE CAPETA QUE LHE MANDOU COMPRAR PARA COLOCAR NA BARRACA.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722004000225 **Data:** 13/1/2004 11:59:49

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
O CONDUZIDO JOELSON CARDOSO DE ARAÚJO, FOI DETIDO NO MOMENTO EM QUE ESTAVA ATINGINDO A GOLPES DE FACA UMA DE NOME MARCOS ANTONIO GONÇALVES MARQUES, O QUAL FOI SOCORRIDO PELO CONDUTOR E DEMAIS POLICIAIS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722004000259 **Data:** 15/1/2004 11:22:07

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
ALEGA O CONDUTOR QUE EM DILIGENCIA, APÓS TER RECEBIDO DENUNCIA ANONIMA, QUE ESTAVA TRANSITANDO NA CIDADE UM VEICULO DE MARCA FORD/FIESTA GL, AUTOMÓVEL DE COR CINZA, DE PLACA POLICIAL HRG-9705, CHASSI Nº 9BFBSZFHA2B396747, ANO 2002, EM NOME DE MARIO APARECIDO DOS SANTOS, SEM DOCUMENTAÇÃO, PLACA SUSPEITA DE ALTERAÇÃO NA CARACTERISTICA DO VEÍCULO (USO INDEVIDO DE ADESIVO NA PARTE EXTERNA DO VEÍCULO, JUNTO AO VEÍCULO, FORAM ENTREGUES A CHAVE E CÓPIA XEROX DO IPVA EXERCÍCIO DE 2003 EM NOME DO REFERIDO PROPRIETÁRIO.

Providências:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:18
Número do documento: 22050316101600000000268468783
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468783
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:51
Num. 276202968 - Pág. 1

325

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 331
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722004000373 **Data:** 21/1/2004 08:30:51

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
O POLICIAL ACIMA NOMINADO, APRESENTOU O CONDUZIDO JÁ QUALIFICADO, EM VIRTUDE TER RECEBIDO UMA MENSAGEM VIA CENTRAL DANDO CONTA DE QUE UM ELEMENTO ESTAVA 'DEPENANDO' UM VEÍCULO, TIPO JEEP; TRATA-SE DE UM VEÍCULO SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGO E QUE ESTÁ PARADO HÁ DOIS ANOS, NA RUA ATRÁS DO CENTRO CULTURAL, EM PODER DO APRESENTADO FOI ENCONTRADO: UMA MARRETA E FERRAMENTAS, COMO: CHAVE DE BOCA E DE ESTRIA . DISSE O CONDUZIDO, QUE FORAM DOIS ELEMENTOS QUE MANDARAM TIRAR UM AMORTECEDOR, CONTUDO, NÃO CONHECE E QUE MUITA GENTE VINHA TIRANDO PEÇAS DO CARRO, ESTANDO ESTE PARCIALMENTE SUCATEADO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722004000500 **Data:** 28/1/2004 14:27:54

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
A VIATURA ESTAVA EM DILIGÊNCIA NO BAIRRO PARAGUAI, OPORTUNIDADE EM QUE AS VÍTIMAS JILVANIA SANTOS E ALINE BISPO DOS SANTOS, AMBAS RESIDENTES NA RUA PRINCIPAL, 70, CASAS NOVAS, BAHIANÃO, SE APROXIMARAM DA VIATURA E DISSERAM QUE OS CONDUZIDOS ESTAVAM ARMADOS DE FACA E FACÃO, TENTANDO AGREDÍ-LAS, PROFERINDO AMEAÇAS. EM PODER DOS MESMOS FORAM ENCONTRADAS UM FACÃO DE CABO AZUL, UMA FACA DO CABO AMARELO, UMA FACA DE SERRA E UM CANIVETE.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722004001403 **Data:** 18/3/2004 08:31:16

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
FOI CONDUZIDO PARA ESTA DP, PELA GUARNIÇÃO DA POLICIA MILITAR, O INDIVÍDUO TONI DE JESUS SANTOS, POR TENTAR SUBTRAIR UMA BICICLETA, SENDO FLAGRADO POR POPULARES. QUE NA OPORTUNIDADE O MESMO TENTOU EVADIR NADANDO PELA PRAIA DO APAGA FOGO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722004001706 **Data:** 2/4/2004 12:00:17

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA UNIDADE POLICIAL PELA PM, PAULO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, BRASILEIRO, NATURAL DE ITAPOROA/BA, NASCIDO EM 22/04/1973, FILHO DE VALDEMIR DE JESUS DOS SANTOS E MATILDES MARIA DA CONCEIÇÃO, RESIDENTE A RUA FEIRINHA, CENTRO, NESTA CIDADE, SEGUNDA INFORMAÇÃO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES DA PREFEITURA DESTA CIDADE, O ELEMENTO ESTAVA PASSADA DROGAS NA CIDADE HISTÓRICA, INCLUSIVE O MESMO FOI AFASTADO DE TRABALHAR NA CIDADE HISTÓRICA PELO DIRETOR DOS CAMELÔS, MAIS O DITO ELEMENTO INSISTIU EM FICAR NO LOCAL, FICANDO O MESMO DETIDO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.EM PUDER DO MESMO A IMPORTÂNCIA DE TRINTA REAIS .

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722004001766 **Data:** 6/4/2004 13:33:16

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
O CONDUTOR ACIMA NOMINADO APRESENTOU NESTA UNIDADE POLICIAL, OS MENORES INFRATORES JOSIVALDO SACRAMENTO SANTOS,12 ANOS DE IDADE, FILHO DE MARIA LÚCIA DO SACRAMENTO SANTOS, RESIDENTE NA RUA KAKUAL, PARAGUAI E WALACE SANTOS PERMINIO, 10 ANOS DE IDADE, FILHO DE GILDECI SILVA DOS SANTOS, NÃO SABE MENCIONAR O ENDEREÇO; AMBOS SUBTRAÍRAM DA RESIDÊNCIA DA SENHORA JANAINA METÓDIO MARTINS SILVA, RESIDENTE NA RUA ALBERTO DE PAULA, 395, 1ª ETAPA, PARQUE ECOLÓGICO JOÃO CARLOS, OS SEGUINTES OBJETOS 02 PANELAS PRETA, UMA PANELA DE PRESSÃO, 06 PANELAS DE ALUMÍNIO E 02 BALDES DE PLÁSTICO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:18
Número do documento: 22050316101600000000268468784
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468784
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:52

326
PODER JUDICIÁRIO
FL. 332
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Nº Ocorrência: 0722005002878 **Data:** 27/4/2005 22:25:19

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI CONDUZIDO PARA ESTA DELEGACIA PELO SD. PM RODRIGUES, O INDIVIDUO JEAN CLAUDIO XAVIER, O MESMO PORTAVA UM REVOLVER TAURUS, CALIBRE32, CABO DE MADRE PEROLA, NUMERO13937.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722005003034 **Data:** 11/5/2005 18:33:43

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FORAM APRESENTADOS NESTA DEPOL PELOS SD´S RODRIGUES E JAGUARIBE OS INDIVÍDUOS, RODRIGO SOUSA DE AZEVEDO, LINDOMAR OLIVEIRA SILVA E MARCELO OLIVEIRA DA SILVA. TODOS ESTAVAM NA AV. DOS NAVEGANTES. SEGUNDO INFORMAÇÕES DE LINDOMAR, RODRIGO SOUSA DE AZEVEDO POSSUI UMA ARMA DE FOGO 9 MM, INOX. AINDA SEGUNDO LINDOMAR E RODRIGO HÁ UMA SEMANA ATRÁS DURANTE UMA ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA NO CAMBOLO AMBOS DISPENSARAM UM REVOLVER CALIBRE 38 E UM REVOLVER CALIBRE 22. REGISTRA-SE PARA OS DEVIDOS FINS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722005003139 **Data:** 16/5/2005 20:45:28

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO PELA POLÍCIA MILITAR, O PRIMEIRO QUALIFICADO, ELBERT FERREIRA FREIRE ESTAVA DE POSSE E PILOTANDO UMA MOTOCICLETA BIZ, COR AZUL, ANO E MODELO 2000, PLACA JLV 2613/PORTO SEGURO, CHASSI 9C2HA0710YR222101, QUE, SEGUNDO O REFERIDO ELBERT, FOI DEIXADA EM SEU PODER PELO FALECIDO NEGO NECO, FURTADA NA PORTA DA CASA DA VÍTIMA MARCO ANTONIO DA COSTA SOUZA, RUA PIQUIRA, PARAÍSO DOS PATAXÓS, CONDOMÍNIO SOLAR DE TAPERAPUAN E O SEGUNDO QUALIFICADO ESTAVA DE CARONA. OS DOIS ÚLTIMOS SÃO AVIÕES DE DROGA E ERAM OLHEIROS DO NEGO NECO. VALE SALIENTAR QUE O PRIMEIRO QUALIFICADO JÁ FOI PRESO PORTANDO UMA PISTOLA DE BRINQUEDO E UMA MÁSCARA TIPO BRUCUTU. FICAM RECOLHIDOS PARA AVERIGUAÇÕES.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006001610 **Data:** 25/3/2006 00:31:32

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO PELO COMUNICANTE O MENOR ADOLESCENTE ADRIANO OLIVEIRA LACERDA, PELO FATO DO MESMO ESTAR NOS FUNDOS DO IMÓVEL, EM ATITUDE SUSPEITA. QUE O MENOR DISSE TER ENTRADO NO IMÓVEL PARA PEGAR COMIDA. FOI INFORMADO AOS CONSELHEIROS TUTELARES ANTONIO, SIMONY SOBRE A APRESENTAÇÃO DO MENOR, POSTERIORMENTE FOI INFORMADO A AVÓ DO ADOLESCENTE NA CIDADE DE EUNAPOLIS, ATRAVÉS DO TELEFONE 73 3261 5362. É O REGISTRO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006001890 **Data:** 9/4/2006 20:42:16

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
COMPARECEU O CONDUTOR, APRESENTANDO O CONDUZIDO " UADSON DE TAL ", QUE NÃO PORTAVA DOCUMENTOS, ALCOLIZADO E SEM CONDIÇÕES DE FORNECER SEUS PRÓPRIOS DADOS, QUE ADENTROU NO ESTACIONAMENTO DA REFERIDA POUSADA, ENTROU EM UM VEÍCULO WOLKSVAGEN SAVEIRO PERTENCENTE AO PROPRIETÁRIO DA POUSADA, O SR. AUGUSTINHO JESIO ARAÚJO, VISIVELMENTE EMBRIAGADO TENTOU LIGAR O VEÍCULO, MAS FOI RETIRADO E DOMINADO. REGISRTRA-SE PARA OS DEVIDOS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006001892 **Data:** 9/4/2006 23:54:57

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:18
Número do documento: 22050316101600000000268468785
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468785
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:53

327
PODER JUDICIÁRIO
FL. 333
Santuário
ESTADO DA BAHIA

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA EM DATA E HORA CITADA ACIMA O CONDUZIDO VANDERLEI PELO FATO DO MESMO TER AGREDIDO COM UM FACÃO A SRª RENILDA ALVES DE OLIVEIRA RESIDENTE NA RUA DA PAZ E RAIMUNDA DA GLORIA OLIVEIRA RESIDENTE NA RUA DA PAZ, TENDO SIDO SOCORRIDA PELA GUARNIÇÃO DA PM E CONDUZIDA AO HOSPITAL "LEM" PARA SEREM MEDICADAS. FICANDO O AGRESSOR A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. FATO REGISTRADO PARA OS DEVIDOS FINS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006001976 **Data:** 13/4/2006 16:18:39

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
OS CONDUZIDOS ESTÃO EM PERFEITO ESTADO FÍSICO E MENTAL.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006002164 **Data:** 25/4/2006 12:34:14

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
EM DATA E HORA CITADA CIMA FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA O CONDUZIDO JÁ QUALIFICADO PELO FATO DO MESMO TER FURTADO 06 CADEIRAS PLÁSTICAS AZUIS DO RESTAURANTE SABOR DA CARNE DE PROPRIEDADE DA SRª FRANCISCA ALBANIRA L. MEDEIROS. FICANDO O CONDUZIDO E AS CADEIRAS A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. FATO REGISTRADO PARA OS DEVIDOS FINS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006003863 **Data:** 1/6/2006 11:04:05

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO POR POLICIAIS CIVIS E MILITARES, A PESSOA JÁ QUALIFICADA. O MESMO APARECE NUMA FOTO JUNTO COM REMENEMES SANTOS ARAÚJO, VULGO "NEMO", SUSPEITO DE TER ASSASSINADO O INDIVÍDUO CONHECIDO POR "PEZÃO". EM SEU PODER UM CELULAR DE MARCA NOKIA, UM CELULAR DE MARCA LG E UMA POCHETE CONTENDO DOCUMENTOS E PAPÉIS DIVERSOS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006004666 **Data:** 13/9/2006 12:23:30

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
OS POLICIAIS RODRIGUES E SANDOVAL, APRESENTARAM O INDIVÍDUO JÁ QUALIFICADO DE VULGO "TUCHÊ", ACUSADO DE ASSALTOS E INCLUSIVE O MESMO ESTAVA DE POSSE DO CARRO DE UM MÉDICO QUE FOI TOMADO DE ASSALTO NA CIDADE DE ITABUNA, SENDO QUE A VÍTIMA FICOU AMARRADA EM UMA ARVORE.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006005367 **Data:** 21/10/2006 13:50:46

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTE PLANTÃO POLICIAL UMA MOTOCICLETA DA MARCA CG TITAN DE COR AZUL, SENDO APRESENTADA COM A PLACA POLICIAL JOV 7560 BA EUNÁPOLIS, PORÉM ESTA MOTOCICLETA POSSUI SUA PLACA ORIGINAL JMI 3673, SENDO DE PROPRIEDADE DE JOSÉ DA COSTA, TENDO A MOTO DE PLACA VERMELHA, MOTO- TÁXI, COM O CHASSI 9C2JC30103R425B6, QUE FOI TROCADO EM UMA TELEVISÃO E UM SOM E A QUANTIA DE 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS).PELO INDIVÍDUO QUE ENCONTRA-SE DETIDO NESTA DEPOL DE NOME WANDERLEY VALES ROCHA,VULGO ' DERLEY". E A OUTRA MOTOCICLETA BROS ES ANO 2005 PLACA POLICIAL JMI 9048, CHASSI 9C2JD20205R035712, FOI RECUPERADA NA MÃO DE UM INDIVIDUO DE VULGO "GERENTE" QUE TEM COMO FUNÇÃO GERENTE DA" FAZENDA BATAGLIA ", QUE FICOU DE APRESENTAR-SE NESTA DELEGACIA NA SEGUNDA FEIRA POR VOLTA DAS 10:00 AM, FATO ACORDADO VERBALMENTE NA FRENTE DO POLICIAL CONDUTOR.REGISTRA-SE.

Providências:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:18
Número do documento: 22050316101600000000268468786
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468786
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:54
Num. 276202971 - Pág. 1

328
334

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722006006543 **Data:** 20/12/2006 17:15:13

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do individuo: CONDUTOR

Histórico:
O CONDUTOR INFORMA QUE ATRAVÉS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, FOI INFORMADO QUE EM UM ÔNIBUS COLETIVO ESTARIA EMBARCADO UM INDIVÍDUO COM VULGO DE "PIU-PIU" JUNTO COM SUA NAMORADA LUANA DOS SANTOS ALVES, SENDO ELE UM DOS SUSPEITOS DE TER PARTICIPADO DE UM ROUBO EM RESIDÊNCIA OCORRIDO NO DIA 16/12/2006 , NO DISTRITO DE ARRAIAL D'AJUDA, ONDE A VÍTIMA FOI LEVADA COMO REFÉM E QUEIMADO DENTRO DO PRÓPRIO VEÍCULO. AO ABORDAR O ÔNIBUS O CONDUTOR ENCONTROU APENAS LUANA, POIS PIU-PIU TERIA DESEMBARCADO DENTRO DA VILA VITÓRIA, BAIRRO PRÓXIMO AO LOCAL DA ABORDAGEM. LUANA FOI APRESENTADA NESTA DELEGACIA, DE POSSE DE UM TELEFONE CELULAR, MARCA : SONY ERICSSON, MODELO T 230, SERIAL: 35454200-175912-8, DE NÚMERO DE LINHA: (73) 91334198. APÓS INVESTIGAÇÃO, LUANA ADMITIU SER NAMORADA DO MELIANTE SUPRA MENCIONADO E FOI LIBERADA EM PERFEITO ESTADO FÍSICO E MENTAL.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722007001840 **Data:** 24/3/2007 15:17:54

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do individuo: CONDUTOR

Histórico:
COMPARECEU O CONDUTOR , JUNTAMENTE COM GUARNIÇÃO DO CTO/PM , APRESENTANDO O FUGITIVO DA CUSTÓDIA DESSA DELEGACIA " GANESHA KYRIE GRECOV SILVA " R.G Nº 07860497-40 SSP/BA , NATURAL DE SÃO PAULO -SP , FILHO DE EVERAL VERGÍLIO DA SILVA E MARIA ELVIRA SANCHEZ ZINNY , FUGITIVO DESSA CUSTÓDIA EM 20/06/2006 , OC- 3143 / 2006 . NO QUAL O QUAL O MESMO ESTAVA TRANSITANDO NA ORLA NORTE DE PORTO SEGURO . REGISTRE-SE PARA OS FINS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722007002205 **Data:** 11/4/2007 12:28:57

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA O CONDUZIDO QUALIFICADO PELO FATO DE TER SIDO FLAGRADO JOGANDO GRAMADO TENDO COMO VÍTIMA A SRª MARIA MAGALI NOVAIS, QUE RESIDE NA RUA DAS CUARISMEIRA Nº 17, QUADRA JB, VILAGE III, FONE 3679.1415, DIZENDO TER PERDIDO R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), FICANDO O CONDUZIDO E A QUANTIA DE R$ 58,00 (CINQUENTA E OITO REAIS) A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO.

Providências: 11/04/2007 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'COMPARECENDO A ESTA DP A PESSOA DE CLAUDIO FERREIRA SANTOS, PARENTE DO CONDUZIDO BEM COMO A PESSOA DE MARIA MAGALI NOVAIS, OS MESMOS APOS AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO CHEGARAM A UM ACORDO, TENDO SIDO PAGO O PREJUIZO, NAO DESEJANDO A VITIMA QUE OUTRAS PROVIDENCIAS SEJAM TOMADAS.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722007002277 **Data:** 14/4/2007 16:46:48

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO GEFERSON DE JESUS SANTOS QUE, SEGUNDO O CONDUTOR, AO PROCEDER UMA ABORDAGEM PESSOAL NO MESMO NA VILA VITÓRIA, ENCONTROU NA SUA MÃO UM RECIPIENTE DE PLÁSTICO CONTENDO DEZ PEDRAS DE UMA SUBSTÂNCIA PARECIDA COM CRACK E QUATRO PEQUENAS BUCHAS DE "MACONHA". O CONDUZIDO FOI LEVADO PARA O HOSPITAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES POR ESTAR SENTINDO FORTE DORES NA MÃO ESQUERDA.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722007002376 **Data:** 20/4/2007 23:19:20

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI CONDUZIDO A ESTA DEPOL, PELO SD PM RODRIGUES, A PESSOA DE NOME THIAGO COSTA DOS SANTOS. SEGUNDO O CONDUTOR O CONDUZIDO ESTAVA QUEBRANDO MOVÉIS E UTENSÍLIOS NA RESIDÊNCIA DO SEU PAI, O SR. CÍCERO SOLEDADE DOS SANTOS. FICA O FATO REGISTRADO PARA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS.

Providências: 21/04/2007 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'INTERROGUE-SE O MESMO PARA REALIZAÇÃO DE TCO.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:18
Número do documento: 22050316101600000000268468787
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468787
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:55

PODER JUDICIÁRIO
FL. 335
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Nº Ocorrência: 0722007002377 **Data:** 21/4/2007 01:28:00

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO PELO SD PM RODRIGUES E EQUIPE, A PESSOA DE NOME JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS. SEGUNDO O CONDUTOR, O MESMO FOI ABORDADO NA PÇA ANTONIO TITO, SENDO ENCONTRADO NA POSE DO MESMO 10 PEDRAS DE CRACK; R$ 121,00 (CENTO E VINTE E HUM REAIS EM ESPÉCIE); 03 ANÉIS; 02 PULSEIRAS; 01 CORRENTE; 01 RELÓGIO E 01 CELULAR LG PRATA.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008000136 **Data:** 8/1/2008 11:13:35

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA O CONDUZIDO QUALIFICADO PELO FATO DO MESMO TER SIDO FLAGRADO PELO GUARNIÇÃO DO CTO PORTANDO UMA FACA NA RUA SALVADOR, FICANDO O CONDUZIDO E A FACA A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008000330 **Data:** 20/1/2008 09:52:59

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO PELA GUARNIÇÃO DA POLICIA MILITAR , O ELEMENTO ACIMA QUALIFICADO, QUE SEGUNDO OS CONDUTORES O MESMO FOI PEGO COM UM VEÍCULO V W /GOL 2006/2007 , PP JQO 2380 EM NOME DE FUNCHAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA . SEGUNDO O RESPONSÁVEL TAMBÉM QUALIFICADO , DEIXOU O VEÍCULO NO POSTO DE LAVAGEM DW LAVA JATO E LOCADORA , ONDE O CONDUZIDO , FUNCIONÁRIO DO LAVA JATO , ESTAVA COM ESTE VEÍCULO UTILIZANDO SEM A PERMISSÃO DO RESPONSÁVEL. REGISTRA PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS .

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008001126 **Data:** 28/2/2008 10:35:34

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTE JUAREZ OLIVEIRA CERQUEIRA POIS, SEGUNDO O CONDUTOR, FOI ACIONADO ATRAVÉS DA CENTRAL DE POLICIA MILITAR, AFIM DE VERIFICAR UM PROVÁVEL CASO DE FURTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NA PROPRIEDADE DA VITIMA . O CONDUZIDO É PEDREIRO DA OBRA E RESPONSÁVEL PELA GUARDA DE ALGUNS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MESMA E ESTES VINHAM SENDO SUBTRAÍDOS PERIODICAMENTE, SEGUNDO A VÍTIMA. FOI EFETUADA UMA RONDA NAS IMEDIAÇÕES E O CONDUZIDO FOI VISTO CARREGANDO UM SACO DE CIMENTO, DE MARCA CAUÊ, NA RUA DA JAQUEIRA, BAIRRO TABAPIRI, ONDE ESTÁ SENDO ERGUIDA A CONSTRUÇÃO E ONDE O CONDUZIDO TAMBÉM RESIDE. O CONDUZIDO ALEGA QUE O CIMENTO LHE PERTENCE.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008001136 **Data:** 28/2/2008 19:32:34

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
SEGUNDO O CONDUTOR, OS CONDUZIDOS, APÓS UM DESENTENDIMENTO POR MOTIVO DE UMA COLISÃO NO TRANSITO OCORRIDA PRÓXIMO AO HOSPITAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ENTRARAM EM VIAS DE FATO, TENDO VINICIUS DESFERIDO UM SOCO NA FACE LADO DIREITO DE ROMUALDO E ESSE ÚLTIMO APRESENTAVA SINTOMAS DE EMBRIAGUEZ. A VÍTIMA ALEGOU NÃO TER INTERESSE QUE FOSSE LAVRADO TCO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008001275 **Data:** 8/3/2008 17:35:20

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:19
Número do documento: 22050316101600000000268468788
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468788
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:56

330

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 336
Secretário
ESTADO DA BAHIA

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL, PELA POLICIA MILITAR , OS CONDUZIDOS ACIMA QUALIFICADOS . SEGUNDO OS CONDUTORES , OS MESMOS ENTRARAM EM VIAS DE FATO. NESTA DELEGACIA OS ENVOLVIDOS MANIFESTARAM O DE DESEJO DE NÃO REPRESENTAR CRIMINALMENTE. É O REGISTRO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008001390 **Data:** 14/3/2008 12:47:40

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
COMPARECEU O CONDUTOR , APRESENTANDO " MANOEL ALVES DE SANTANA " , QUE FURTAVA OBJETOS NA FARMÁCIA PORTO SEGURO ; SITO À RUA 22 DE ABRIL , PRÓXIMO DO MAC DONALDS ; NO CASO 01 ALICATE DE UNHAS MUNDIAL, E , COM O INDIVÍDUO ENCONTROU-SE 01 CÓPIA DE ALVARÁ DE SOLTURA ORIUNDO DO CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS , EXPEDIDO PELO JUIZ CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE , DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS , COM O INDIVÍDUO MAIS 02 BERMUDAS NOVAS , QUE NÃO SABE EXPLICAR A PROCEDÊNCIA ; ENTREGUE À RESPONSÁVEL DA FARMÁCIA A SRª LELIANE SILVA DOS SANTOS R.G -07.548.039-53 , NATURAL DE PAU BRASIL , O ALICATE MARCA MUNDIAL . QUE TRABALHA NA FARMÁCIA COMO CAIXA. RECOLHIDO À CUSTÓDIA PARA AS AVERIGUAÇÕES DE PRAXE

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008003463 **Data:** 18/7/2008 11:38:06

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA PELO SD PM SUPRACITADO A MOTO BIZ, PLACA JOV 5428, POR ESTÁ ABANDONADA NA RUA, E NA PARTE DE BAIXO DO BANCO DA MESMA ESTAVA O CRLV E O RG DA SRª JOELMA DIAS DOS SANTOS, Nº 1262024277. FICANDO A MESMA A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO.

Providências: 18/07/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'COMPARECENDO O PROPRIETARIO DA MOTO A MESMA FOI LIBERADA."18/07/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'ALEGA A PROPRIETARIA QUE SEU MARIDO RANIVAN, QUE ESTAVA COM A MOTO, DEIXOU A MESMA NAQUELE LOCAL VEZ QUE ESTAVA DANDO COMIDA AOS BICHOS DA MATA. DADOS DA PROPRIETARIA: JOELMA DIAS DOS SANTOS, RG 12620242 77, TEL.: 88482782.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008003479 **Data:** 19/7/2008 00:14:44

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FORAM APRESENTADOS PELO SD PM RODRIGUES E EQUIPE, OS SRS. JEAN AMADO MASELLI E EDUARDO AMADO MASELLI. SEGUNDO O CONDUTOR FOI INFORMADO VIA CENTRAL QUE HAVIAM DOIS INDIVÍDUOS AGREDINDO UMA SENHORA EM VIA PÚBLICA. QUE AO CHEGAR NO REFERIDO LOCAL OS CONDUZIDOS FORAM IDENTIFICADOS POR POPULARES COMO SENDO OS AGRESSORES. INFORMOU AINDA QUE AO RECEBEREM VOZ DE PRISÃO OS CONDUZIDOS RESISTIRAM A PRISÃO. OS CONDUZIDOS APRESENTAM SINAIS DE EMBRIAGUEZ. FOI APRESENTADO O VEÍCULO CELTA, PLACA HZW5473, CHASSI Nº 9BGRD48X03G177467, COD. RENAVAM 801797942, COR PRETA, ANO 2003/2003, EM NOME DE JACKSON VIEIRA DA CRUZ FILHO; E 03 LATAS DE CERVEJA SKOL (UMA CHEIA E DUAS VAZIAS), QUE FORAM ENCONTRADAS NO INTERIOR DO VEÍCULO DURANTE A ABORDAGEM. É O REGISTRO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008003780 **Data:** 2/8/2008 12:42:00

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FORAM APRESENTADOS A ESTE PLANTÃO DE POLICIA PELOS POLICIAS MILITARES ITANAEL E VALDIR OS INDIVÍDUOS JÁ QUALIFICADOS BEM COMO 112 TABLETES ENVOLVIDOS EM PAPEL LAMINADOS E UM PACOTE CONTENDO APROXIMADAMENTE UM QUILO DE UMA ERVA PARECIDA COM MACONHA, 63 PEQUENAS PEDRAS E UMA BARRA DE APROXIMADAMENTE 1/2 (MEIO QUILO) DE UM PRODUTO PARECIDO COM A SUBSTÂNCIA CRACK , 24 PEQUENOS PACOTES DE OUTRO PRODUTO PARECIDO COM COCAÍNA, UM APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA SIEMENS A-52 E OUTRO SAMSUNG SGH C-506 E UMA CARTEIRA DE CÉDULAS CONTENDO R$ 171,00 (CENTO E SETENTA E UM REAIS EM ESPÉCIE). SEGUNDO OS CONDUTORES FOI INFORMADO ATRAVÉS DA CENTRAL DE POLICIA MILITAR QUE EM LOCAL ACIMA MENCIONADO EXISTIA UM PONTO DE VENDAS DE DROGAS. EFETUANDO RONDAS NO REFERIDO LOCAL FOI EFETUADO ALGUMAS ABORDAGENS CHEGANDO AO CONDUZIDO ADEANGELO FOI ENCONTRADO EM SEU PODER UMA CAIXA DE SAPATOS DE COR LARANJA E MARCA NIKE E ENVOLVIDOS EM UMA SACOLA FOI LOCALIZADO PARTE DO PRODUTO AQUI APRESENTADO. EM SEGUIDA OS CONDUTORES FORAM ATÉ A RESIDÊNCIA DO ADEANGELO ONDE FOI LOCALIZADO O MATERIAL RESTANTE. JÁ O CONDUZIDO LUZINALDO ENCONTRAVA-SE EM COMPANHIA DO ADEANGELO NA HORA DA ABORDAGEM. FORAM OS MESMOS AQUI RECOLHIDOSONDE PERMANECERAM A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PLANTONISTA, O DELEGADO TITULAR DETERMINOU FOSSE REALIZADO APF DOS CONDUZIDOS, FACE A ALEGAÇÃO DE UM DOS CONDUZIDOS - ADEANGELO - DE QUE SERIA ACOMETIDO DE HANSENIASE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:19
Número do documento: 22050316101600000000268468789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468789
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:57

331

PODER JUDICIÁRIO
FL. 337
Secretário
ESTADO DA BAHIA

CONTAGIOSA DETERMINOU A AUTORIDADE POLICIAL FOSSE O MESMO MEDIANTE ESCOLTA COM REFORÇO ENCAMINHADO AO HOSPITAL PRA DIAGNÓSTICO POR MÉDICOS. É O REGISTRO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008003848 **Data:** 5/8/2008 17:00:54

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
O COMUNICANTE RELATA QUE ESTAVA EM RONDA NA PATRULHA DO CTO, QUANDO FORAM AVISTADO TRES ELEMENTOS EM ATITUDE SUSPEITA, NO LOCAL ACIMA DESCRITO. AO SE APROXIMAR PARA ABORDAR DOIS ELEMENTOS QUE CORRERAM E ENTRARAM NA CASA DE Nº 318 NO CAMPINHO. APÓS SEREM PEGOS OS MESMOS PORTAVAM:UM TUBO PLÁSTICO DE COR ROXA CONTENDO (20) VINTE PEDRAS GRANDES DE CRACK E (03) TRÊS PEDRAS MENORES, (03) TRÊS PEDAÇOS GRANDES DE MACONHA, (01) UMA BUCHA MENOR, (01) UMA FACA TIPO PEIXEIRA DE CABO PRETO, (02) DOIS RELÓGIOS SENDO UM "CITIZEN" INOX ANALÓGICO E OUTRO "SWIME" DIGITAL DE COR PRETO, COMO TAMBÉM O TOTAL EM DINHEIRO R$ 85,00 EM ESPÉCIE, SENDO EM NOTAS DE 20,00, 10,00, 5,00, 2,00 E 1,00 EM MOEDA.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008004168 **Data:** 20/8/2008 14:55:26

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO O CONDUZIDO QUALIFICADO PELO FATO DO MESMO SUPOSTAMENTE SER CO-AUTOR DE CRIMES DE FURTO EM COMPANHIA DOS APRESENTADOS CONFORME OCORRÊNCIA 0722008004161. NA CASA DOS MESMO FORAM APREENDIDOS 01 TV DE 14 P., 01 TV DE 21P., 01 APARELHO DE SOM, 02 RAQUETES DE TÊNIS, 01 MONITOR, 01 TECLADO, 01 MOUSE, 02 CAIXAS DE SOM DO CPU E 02 RÁDIOS COMUNICADORES. FICANDO O CONDUZIDO E O MATERIAL A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO.

Providências: 21/08/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'TENDO EM VISTA QUE NAO FOI CONSTATADO A PROVENIENCIA ILICITA DOS OBJETOS, INTERROGUE-SE O MESMO, APOS PONHA-SE EM LIBERDADE.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008004178 **Data:** 21/8/2008 01:38:26

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
FOI ENCONTRADO COM O CONDUZIDO, MARCOS DE JESUS BARBOSA, 11 (ONZE) PEDRAS DE UMA SUBSTÂNCIA COM CARACTERÍSTICAS DE CRACK, 01 (UM) ISQUEIRO, 01 (UM) CANIVETE E R$ 76,00 (SETENTA E SEIS REAIS) NA PRAÇA DO GRAVATÁ, NO BAIRRO BAHIANÃO, PORTO SEGURO/BA. O CONDUZIDO É SUSPEITO DE TER ASSALTADO O POSTO DE GASOLINA 1500 HÁ 15 DIAS ATRÁS.

Providências: 21/08/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'PROCEDA-SE A BOC ENTREGANDO-SE O MENOR À SUA GENITORA OU RESPONSAVEL.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008004291 **Data:** 26/8/2008 19:21:14

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
ZENILTON DOS SANTOS, ALEGA QUE A MOTOCICLETA DE MARCA YBR 25, PLACA JMI3162, QUE FOI ROUBADA NA DATA DE HOJE, CONFORME OCORRÊNCIA Nº 0722008004282, E FOI RECUPERADA NA LOCALIDADE DE PINDORAMA. QUE O CONDUZIDO ESTAVA COM A MOTOCICLETA JUNTO COM OUTRO ELEMENTO QUE CORREU. DETERMINOU A ATORIDADE POLICIAL FOSSE FEITA A ENTREGA DO OBJETO À VÍTIMA.

Providências: 27/08/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'EM DILIGENCIA NO SENTIDO DE APURAR A AUTORIA DO DELITO O AGENTE DE POLICIA SERGIO INFORMOU OS SEGUINTES DADOS DO AUTOR: NOME: TAYLAN DE JESUS COSTA, NATURAL DE SAO JOSE DA VITORIA, IDADE 18 ANOS, RESIDENTE A RUA MANOEL PIVA, S/N, UBALDINAO, PORTO SEGURO.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008004645 **Data:** 13/9/2008 15:41:30

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTE PLANTÃO PELA GUARNIÇÃO CTO 0849 COMANDADA PELO SD PM RODRIGUES OS CONDUZIDOS JÁ QUALIFICADOS QUE ENTRARAM NO COMITÊ DO CANDIDATO BETO SENDO QUE O CONDUZIDO JERFERSON ESTAVA DO LADO DE FORA E O CONDUZIDO LUÍS HENRIQUE FOI ENCONTRADO DENTRO DO ESCRITÓRIO PORTANDO EM FACÃO DE MARCA TRAMONTINA. O CONDUZIDO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:19
Número do documento: 22050316101600000000268468790
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468790
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:58

332

LUÍS HENRIQUE JÁ TEVE PRESO NESTA DEPOL E ESTÁ NO REGIME ABERTO. REGISTRA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Providências: 13/09/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'REALIZE-SE TCO E COMUNIQUE-SE A JUIZA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONAL.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008004647 **Data:** 13/9/2008 19:16:

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DELEGACIA O CONDUZIDO QUALIFICADO PELO FATO DO MESMO SER FLAGRADO COM 03 PEDRAS E 01 PAPELOTE DE MACONHA E 01 CACHIMBO, SEGUNDO O CONDUZIDO FEZ UM FURTO EM TRANCOSO NO DIA 10/09/2008, NO VALOR R$ 400,00. FICANDO O CONDUZIDO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Providências: 13/09/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'REALIZE-SE TCO DE USO, ENCAMINHANDO-SE O PRESO À AUTORIDADE POLICIAL DE ARRAIAL D 'AJUDA PARA AVERIGUAÇÃO QUANTO O ASSALTO.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008004937 **Data:** 28/9/2008 18:25:12

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
O COMUNICANTE ALEGA QUE POPULARES INFORMARAM QUE O CONDUZIDO ESTAVA NA PRAÇA DO CAMBOLO SE MASTURBANDO. OS POLICIAIS MILITARES FORAM NO LOCAL E ENCONTRARAM O CONDUZIDO EM FRENTE A IGREJA DA PRAÇA DO CAMBOLO. FOI ENTRE A AGENTE SELMA LOPES R$ 27,05 (VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), UMA CHAVE DE CASA E UM BICICLETA DE COR VERDE QUE ESTAVA COM O CONDUZIDO.

Providências: 28/09/2008 (RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI)'REALIZE-SE TCO.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008005222 **Data:** 13/10/2008 13:52:31

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DP OS VEÍCULOS QUALIFICADOS. SEGUNDO O APRESENTANTEANTE, OS MESMOS ENVOLVERAM-SE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO TENDO COMO VITIMA A SRA. SASKIA SANTOS MALAQUIAS. NO MOMENTO DO ACIDENTE, FOI SOCORRIDA POR UMA UNIDADE DO SAMU AO HOSPITAL LUIS EDUARDO MAGALHÃES/PORTO SEGURO PERMANECENDO SOB CUIDADOS MÉDICOS E EM SEGUIDA FOI LIBERADA. A MOTOCICLETA DE PLACA JMO7073 ENCONTRAVA-SE SENDO CONDUZIDA POR RICARDO FERREIRA PORTO, TENDO COMO CARONA A TAMBÉM VITIMA SASKIA SANTOS MALAQUIAS ENQUANTO QUE A SEGUNDA MOTOCICLETA, ENCONTRAVA-SE SENDO CONDUZIDA POR FÁBIO BARBOSA DA SILVA. POR DETEMINAÇÃO DO BEL. RENATO FERNANDES DELEGADO TITULAR DESTA DP OS REFERIDOS VEICULOS FORAM PERICIADOS EM SEGUIDA LIBERADOS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008006098 **Data:** 30/11/2008 23:51:07

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:
FOI APRESENTADO A ESTA DEPOL. PELO SD-PM(CTO) JOILSON JÁ QUALIFICADO, O ELEMENTO "JOEL", JÁ QUALIFICADO, PELO MOTIVO DO MESMO ESTAR NO "BAR DO ROMÁRIO", ARRAIAL D'AJUDA, COM 22 PAPELOTES DE SUBSTANCIA APARENTANDO SER A DROGA COCAÍNA. SEGUNDO O CONDUZIDO, PEGOU A DROGA NA MÃO DE UM INDIVÍDUO DE PRENOME ROBERTO, VULGO "BACK", NUM ACERTO DE VALORES COM O MESMO. UM INDIVÍDUO CHAMADO "CARECA" ESTAVA ACOMPANHADO DE ROBERTO NA HORA DO ACERTO. QUE A SUBSTANCIA APRESENTADA BEM COMO O INDIVÍDUO, FICAM A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ALEGA O CONDUTOR QUE DIRIGIU-SE A DELEGACIA COMPETENTE, OU SEJA A DEPOL DO ARRAIAL D'AJUDA, MAS A MESMA ENCONTRAVA-SE FECHADA. COMO O PRAZO PARA A LAVRATURA DO FLAGRANTE AINDA NÃO ESGOTOU-SE, O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO MESMO É DE TRINTA DIAS E A DELEGACIA DO ARRAIAL D'AJUDA TERÁ EXPEDIENTE NORMAL, NA SEGUNDA-FEIRA, CUSTODIAMOS O DETIDO E INFORMAMOS AO DELEGADO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008006147 **Data:** 3/12/2008 10:12:23

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Individuo: CONDUTOR

Histórico:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:19
Número do documento: 22050316101600000000268468791
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468791
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:30:59

333

PODER JUDICIÁRIO FL. 339 Servidor(a) ESTADO DA BAHIA

A VIATURA ACIMA CITADA ESTAVA EM RONDA NORMAL NESTA CIDADE, AO PASSAR PELA LADEIRA DO AEROPORTO, PÔDE OBSERVAR OS CONDUZIDOS, COMO OS MESMOS SÃO CONHECIDOS, RESOLVEU ABORDÁ-LO SEGUIDA DE UMA REVISTA, OPORTUNIDADE EM QUE FOI ENCONTRADO PELO POLICIAL ACIMA NOMINADO UM TABLETE DE TAMANHO MÉDIO, COR ESBRANQUIÇADA, COM ODOR CARACTERÍSTICO DE PEDRA DE CRACK ACONDICIONADO EM UM PEDAÇO DE PLÁSTICO NA COR PRETA EM PODER DE ELIAS, NO BOLSO DA BERMUDA, QUANDO O SEGUNDO QUALIFICADO DISPENSOU AO LADO E FOI ENCONTRADA IN-LIMINE 07 (SETE) PEDRAS ESBRANQUIÇADAS COM ODOR CARACTERÍSTICO DE CRACK ACONDICIONADAS EM UM PEDAÇO DE PLÁSTICO TB NA CORE PRETA E UM TABLETE PRENSADO DE EVA ESVERDEADA COM ODOR CARACTERÍSTICO DE CANABBIS SATIVA (MACONHA), ACONDICIONADA EM UM PEDAÇO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE. SEGUNDO INFORME DO CONDUZIDO A "DROGA" FOI ADQUIRIDA EM ESQUINA PRÓXIMO A PRAÇA EM UMA CONSTRUÇÃO NA MÃO DE UMA PESSOA DESCONHECIDA, PELA VALOR DE R$ 100,00 (CEM REAIS). O CONDUZIDO JÁ CONTA COM ENTRADA NESTA DELEGACIA. EM PODER DO PRIMEIRO QUALIFICADO FOI ENCONTRADO UMA BICICLETA DE MARCA CALOI, NAS CORES LARANJA/BRANCA E UM BONÉ DE COR AZUL ESCRITO FOX.

Providências: 04/12/2008 (ROMILDO ARAUJO MACHADO)'OS CONDUZIDOS FORAM INTERROGADOS E LIBERADOS.

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008006154 **Data:** 3/12/2008 12:54:37

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
COMPARECEU A GUARNIÇÃO PM APRESENTANDO OS 04 ELEMENTOS QUALIFICADOS , ONDE TODOS FORAM ENCONTRADOS NA CASA DO 1º QUALIFICADO (ELVIS CONCEIÇÃO SILVA) , COM ELE 01 PORTA ÓCULOS CONTENDO 14 PEDRAS DE CRACK EMBALADAS, ALÉM DE VÁRIAS OUTRAS A SEREM EMBALADAS , 03 CELULARES 01 MARCA SAMSUNG , 02 MOTOROLLAS , 03 CARREGADORES , R$ 7,70 EM ESPÉCIE , 01 MAQUINA DIGITAL MARCA CÁSSIO MOD. EXLIM 7.2 , 01 APARELHO DVD MARCA ZANTEC MOD. GK-3103 ,06 CONTROLES REMOTO DIVERSAS MARCAS , 01 WALK-MAN CD/ SONY , 01 SECADOR AZUL MARCA TAIFF , 01 CAIXA DE SOM SELADA C/ 02 ALTO FALANTES DE 12" POL , 02 CAIXAS ACÚSTICAS DE SOM ,01 PORTA CD /DVD , COM DISCOS DIVERSOS , 01 FRENTE DESTACÁVEL DE SOM /CD PIONNER ,02 MINE CAIXA ACÚSTICA DE COMPUTADOR , 01 MICROFONE LENOX , 02 FERROS DE SOLDA ,01 MOUSE , 01 TAMPA DE SOM AUTOMOTIVO COM 02 AUTO FALANTES DE 10" POL , 02 TWITERS KEY BAS E 04 CORNETAS MARCA KEY BAS , 02 MOCHILAS PRETAS E 01 PRETA E LARANJA, UMA BICICLETA PRETA COM ADESIVO KALOI CECI SEM NUMERO DE QUADRO. CONFORME OS CONDUZIDOS DISSERAM, TAIS OBJETOS SÃO PRODUTO DE FURTO, TROCADO POR DROGAS. COM O TERCEIRO CONDUZIDO UM RELÓGIO MARCA POTENZIA, APRESENTADO OS QUATROS PARA A AUTORIDADE COMPETENTE. É O REGISTRO.'

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 0722008006165 **Data:** 3/12/2008 17:34:23

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
ALEGA O CONDUTOR QUE EM DATA LOCAL E HORA SUPRACITADAS ,AVISTOU O CONDUZIDO EM QUE O MESMO TERIA ADUIQURIDO UM NOTEBOOK TOSHIBA FURTADO APRESENTADO A ESTA DELEGACIA PARA MAIORES INVESTIGAÇÃO, É O REGISTRO. DETERMINOU O DELEGADO TITULAR FOSSE O MESMO INTEROGADO E LIBERADO IMEDIATAMENTE. BEM COMO SEJA INTERROGADO A PESSOA CONHECIDA COMO JAMAICA QUE TERIA VENIDO O APARELHO AO MESMO E ENCONTRA-SE PRESO EM FLAGARNTE POR FURTO TENTADO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG: 0362291721**

Nº Ocorrência: 0722009005471 **Data:** 5/10/2009 19:13:52

Unidade que registrou: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro

Condição do Indivíduo: VITIMA

Histórico:
DIZ O QUEIXOSO QUE TEM UM RELACIONAMENTO EXTRA CONJUGAL COM AMORA TANDARA GONÇALVES MORAIS, E QUE HAVIA MARCADO UM ENCONTRO COM A MESMA, E APÓS VARIAS LIGAÇÕES SEM A MESMA ATENDER ACHOU QUE TERIA ERRADO O LOCAL E FOI PROCURA-LA EM OUTRO E AO PASSAR AVISTOU A MOTO DA MESMA NUM BAR, SALTOU DO CARRO E FOI ENCONTRA-LA E A MESMA LEVANTOU-SE DO COLO DE UM DOS RAPAZES E VEIO AO SEU ENCONTRO E QUE DISSE QUE NÃO QUERIA CONVERSAR MAIS COM ELA A QUAL TENTOU A FORÇA ENTRAR NO SEU VEÍCULO QUE O MESMO NÃO DEIXOU E ENTRARAM EM LUTA CORPORAL E QUE SE ENCONTRA COM ALGUMAS LESÕES E A CAMISA RASGADA. ASSIM PEDE E ESPERA PROVIDENCIAS, POIS A MESMA SE ENCONTRAVA VISIVELMENTE EMBRIAGADA, E QUERIA A TODO CUSTO ENTRAR NO VEÍCULO.

Providências:

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA **RG:**

Nº Ocorrência: 9322008000035 **Data:** 3/2/2008 04:51:28

Unidade que registrou: Delegacia Especial de Área - DEA26 - Porto Seguro

Condição do Indivíduo: CONDUTOR

Histórico:
ALEGA O CONDUTOR, QUE OS CONDUZIDOS ESTAVAM JOGANDO PEDRA EM OUTROS INDIVÍDUOS NO MEIO DO POVO, NA FESTA . O CONDUZIDO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, NASCIDO EM 14/09/1990, PORTANTO MENOR. COM 17 ANOS, É O REGISTRO.\\\

334

PODER JUDICIÁRIO
340
ESTADO DA BAHIA

Dados cadastro de Armas

Nenhum registro de arma encontrado para esse RG.

Dados Cadastro de Habilitação

Não foi encontrada Habilitação relacionada com esse nome.

Dados Cadastro de Renavam

Não foi encontrado Veículo relacionado com esse Nome ou CPF.

Dados Cadastro de Reclusos

RG não cadastrado no Sistema de Reclusos.

Voltar

Secretaria da Segurança Pública

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:19
Número do documento: 22050316101600000000268468793
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468793
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:01

335

PODER JUDICIÁRIO
FL. 341
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Sair | Alterar Senha

Pessoa Física | Veículos | Pessoa Jurídica | Armas | Fotos

Nome: JOILSON RODRIGUES BARBOSA RG: 99256962 - 16

Dados Inquerito

Nº Inquerito: 215/2005

Delegacia: EUNAPOLIS/BA (SEDE)

Data Inquerito: 08/11/2005

Data Fato: 06/11/2005

Incidências do Inquerito: 351, 4 DO CPB

Vítimas

O ESTADO

Processo não Cadastrado

Voltar

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:20
Número do documento: 22050316101600000000268468794
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468794
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:02

336

342

PESQUISA CRIMINAL REFERENTE AO INVESTIGADO:

SD/PM GERALDO SILVA DE ALMEIDA, VULGO PM CAVEIRINHA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:20
Número do documento: 22050316101600000000268468795
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468795
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:02

337
PODER JUDICIÁRIO
FL. 343
Servidor
ESTADO DA BAHIA

1. **GERALDO SILVA DE ALMEIDA,** (foto abaixo), filho de José Antonio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, nascido em 24/04/1970, natural de ITABUNA/BA, Soldado PM 1ª Classe, matrícula 30.250.880-3, em atividade, admitido em 12/07/1992, lotado no 8º BPM – PORTO SEGURO, local de trabalho CIA DE EMPREGO TÁTICO OPERACIONAL, 2º Grau completo (colegial), solteiro, CPF 474.963.395-04, RG 422474622/SSP/BA, expedido em 27/12/1996, com endereço informado na Rua São José, 801, bairro Fátima, CEP 45600-000 – ITABUNA/BA, telefone (73) 3212-2669.



No Cadastro de Pessoas Físicas localizamos o CPF 474.963.395-04 (Situação cadastral: Pendente de Regularização), pertencente a **GERALDO SILVA DE ALMEIDA,** Título de Eleitor 00.559.157.505-23, com endereço na Rodovia BR 367, KM 57, S/N, 8º BPM, CEP 45810-000, CAMBOLO, PORTO SEGURO/BA, telefone (73) 3212-2669.

Localizamos também a Carteira Nacional de Habilitação CNH, Registro nº 01155931847, RENACH BA504956332, com validade até 03/03/2010.

Consulta SEAC

"Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos" (Art. 37 § 1º do Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:20
Número do documento: 22050316101600000000268468796
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468796
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:03

338

PODER JUDICIÁRIO
FL. 344
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Sair | Alterar Senha

Pessoa Física | Veículos | Pessoa Jurídica | Armas | Fotos

Dados Cadastro Civil:

Nome:	**GERALDO SILVA DE ALMEIDA**	**RG:**	**04224746 - 22**
Pai:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	**Mãe:**	VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Naturalidade:	ITABUNA BA	**Endereço:**	R S PEDRO 859 FATIMA ITB BA *(endereço informado pelo cidadão)*
Data nascimento:	24/04/1970	**Data Expedição:**	IGNORADA
Data Obito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:	47496339504		

Dados observados na data da expedição:

Cutis:	BRANCA	**Barba:**	RAPADA
Cabelo:	LISOS	**Bigode:**	RAPADO
Olhos:	CASTANHO MEDIO	**Altura:**	1,73

Dados Cadastro Criminal

Nenhum registro encontrado com esse RG.

Dados cadastro de Armas

Nenhum registro de arma encontrado para esse RG.

Dados Cadastro de Habilitação

Não foi encontrada Habilitação relacionada com esse nome.

Dados Cadastro de Renavam

Não foi encontrado Veículo relacionado com esse Nome ou CPF.

Dados Cadastro de Reclusos

RG não cadastrado no Sistema de Reclusos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:20
Número do documento: 22050316101600000000268468797
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468797
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:04

339

PODER JUDICIÁRIO
FL. 345
Santuário
ESTADO DA BAHIA

Pesquisa Pessoa Fisica - Deta

Dados Pessoa Fisica

Nome:	GERALDO SILVA DE ALMEIDA		
CPF:	47496339504	**Data Nasc.:**	24/04/1970
Mãe:	VALDETE SILVA DE ALMEIDA		
Titulo de Eleitor:	55915750523		
Sexo:	Masculino	**Ano de Obito:**	0
Unidade Administrativa:	PORTO SEGURO	**Situacao Cadastral:**	Pendente de Regularização
Endereço:	R SAO JOSE 801 FATIMA CEP 45810000 PORTO SEGURO - BA		

Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Juridicas

Responsável | Preposto | Sócio

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:20
Número do documento: 22050316101600000000268468798
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468798
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:05

340

PODER JUDICIÁRIO
FL. 346
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

PESQUISA CRIMINAL REFERENTE AO INVESTIGADO:

SD/PM SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, VULGO PM SANDOVAL.

RESIDENTE NA RUA TOMÉ DE SOUZA, Nº 103, BAIRRO AREIÃO PORTO SEGURO-BA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:21
Número do documento: 22050316101600000000268468799
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468799
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:06

341

CONFIDENCIAL

2. **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS,** (foto abaixo), filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, nascido em 15/07/1972, natural de SALVADOR/BA, Soldado PM 1ª Classe, matrícula 30.251.481-2, em atividade, admitido em 12/07/1992, lotado no 8º BPM – PORTO SEGURO, local de trabalho SETOR DE TRANSPORTE, solteiro, CPF 578.725.625-53, RG 444820434 – SSP/BA, expedido em 30/08/2006, com endereço informado na Rua Tomé de Souza, 103, bairro Areião, CEP 4581000 – PORTO SEGURO/BA, telefone (73) 9995-4444.



No Cadastro de Pessoas Físicas localizamos o CPF 578.725.625-53 (Situação cadastral: Regular), pertencente a **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS,** Título de Eleitor 00.644.651.905-58, com endereço na RUA TOMÉ DE SOUZA, 103, CEP 45810-000, Areião, PORTO SEGURO/BA , telefone (73) 9995-4444.

Localizamos também a CNH, Registro nº 02637016502, RENACH BA505617053, com validade até 30/07/2013.

Num. 276202985 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:21
Número do documento: 22050316101600000000268468800
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468800
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:06

342

348

Sair | Alterar Senha

Pessoa Física | Veículos | Pessoa Jurídica | Armas | Fotos

Dados Cadastro Civil:

RG não cadastrado.

Dados Cadastro Criminal

Nome:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS	**RG:**	**99186603 - 76** ***(RG não cadastrado no IIPM)***
Nome 2:		**Nome 3:**	
Pai 1:	AURELIO FELIPE DOS SANTOS	**Mãe 1:**	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Pai 2:		**Mãe 2:**	
Pai 3:		**Mãe 3:**	
Naturalidade:	BUERAREMA BA	**Estado Civil :**	SOLTEIRO
Data nascimento:	15/07/1972	**Ocupação:**	MILITAR
Sexo:	MASCULINO	**Cutis:**	IGNORADO
Cabelos:	IGNORADO	**Olhos:**	IGNORADO
Vulgo1:		**Vulgo2:**	
Vulgo3:			
Quantidade de TC: 0		**Quantidade de Processos no Jecrim: 0**	
Quantidade de Inquéritos: 0		**Quantidade de Processos: 0**	

Não Possui mandado de Prisão

Dados cadastro de Armas

Nenhum registro de arma encontrado para esse RG.

Dados Cadastro de Habilitação

Não foi encontrada Habilitação relacionada com esse nome.

Dados Cadastro de Renavam

Não foi encontrado Veículo relacionado com esse Nome ou CPF.

Dados Cadastro de Reclusos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:21
Número do documento: 22050316101600000000268468801
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468801
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:07

343

Pesquisa Pessoa Fisica - Deta

PODER JUDICIÁRIO FL. 349 Serventuário ESTADO DA BAHIA

Dados Pessoa Fisica

Nome:	SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS		
CPF:	57872562553	**Data Nasc.:**	15/07/1972
Mãe:	MARIA FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS		
Titulo de Eleitor:	64465190558		
Sexo:	Masculino	**Ano de Obito:**	0
Unidade Administrativa:	PORTO SEGURO	**Situacao Cadastral:**	Regular
Endereço:	R TOME DE SOUZA 103 CASA AREIAO CEP 45810000 PORTO SEGURO - BA		

Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Jurídicas

Responsável Preposto Sócio

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:21
Número do documento: 22050316101600000000268468802
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468802
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:08

394

PODER JUDICIÁRIO
FL. 350
ESTADO DA BAHIA

PESQUISA CRIMINAL REFERENTE AO INVESTIGADO:

EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PUBLICITÁRIO, NATURAL DE EUCLIDES DA CUNHA-BA, NASCIDO NO DIA 26/05/1955, RG Nº 0123002761, SSP-BA, CPF 081.356.065-91, FILHO DE EDSON LIMA DANTAS E TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS, RESIDENTE NA ESTRADA DE COROA VERMELHA, HOTEL LA TORRE, PORTO SEGURO E RUA DR. ALBERTO PONDER, Nº 279, APT 803, CANDEAL, SALVADOR-BA, FONE (71) 9997-6888/9188-1009 E (73) 3288-4850.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:21
Número do documento: 22050316101600000000268468803
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468803
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:09

345

Sair | Alterar Senha

Pessoa Física | Veículos | Pessoa Jurídica | Armas | Fotos

PODER JUDICIÁRIO FLS. 351 Secretário ESTADO DA BAHIA

Dados Cadastro Civil:

Nome:	**EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS**	**RG:**	**01230027 - 61**
Pai:	EDSON LIMA DANTAS	**Mãe:**	TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS
Naturalidade:	EUCLIDES DA CUNHA BA	**Endereço:**	R CON JOSE LORETO 51 ED JAMBO AP 604 CANELA SSA BA *(endereço informado pelo cidadão)*
Data nascimento:	26/05/1955	**Data Expedição:**	20/10/2007
Data Obito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:	08135606591		

Dados observados na data da expedição:

Cutis:	PARDA	**Barba:**	CHEIA
Cabelo:	ONDULADOS	**Bigode:**	GROSSO
Olhos:	CASTANHO MEDIO	**Altura:**	1,78

Dados Cadastro Criminal

Nome:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS	**RG:**	**01230027 - 61**
Nome 2:	EDEZIO FERREIRA LIMA DANTAS	**Nome 3:**	
Pai 1:	EDSON LIMA DANTAS	**Mãe 1:**	TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS
Pai 2:		**Mãe 2:**	
Pai 3:		**Mãe 3:**	
Naturalidade:	EUCLIDES DA CUNHA BA	**Estado Civil :**	SOLTEIRO
Data nascimento:	26/05/1955	**Ocupação:**	ESTUDANTE
Sexo:	MASCULINO	**Cutis:**	PARDA CLAR
Cabelos:	ENCARACOLA	**Olhos:**	CAST.MEDIO
Vulgo1:		**Vulgo2:**	
Vulgo3:			

Quantidade de TC: 0

Quantidade de Processos no Jecrim: 0

Quantidade de Inquéritos: 1 - VER DETALHES

Quantidade de Processos: 1 - VER DETALHES

Não Possui mandado de Prisão

Dados cadastro de Armas

Nenhum registro de arma encontrado para esse RG.

Dados Cadastro de Habilitação

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:21
Número do documento: 22050316101600000000268468804
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468804
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:09

346

PODER JUDICIÁRIO
352
Secretário
COMARCA DA BAHIA

Sair | Alterar Senha

Pessoa Física | Veículos | Pessoa Jurídica | Armas | Fotos

Nome: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS RG: 01230027 - 61

Dados Inquerito

Nº Inquerito: 0005984 **Delegacia:** EUCLIDES DA CUNHA (SEDE)-BA

Data Inquerito: 28/05/1984 **Data Fato:** 15/11/1982

Incidências do Inquerito: 168, CPB

Vítimas

FRANCISCO XAVIER
JOSE ROMERO ROCHA MATOS

Processo: 006/988 **Tipo Processo:** COMUM

Situação: EM ANDAMENTO **Data da Situação:** 07/07/1998

Autoridade: EUCLIDES DA CUNHA-BA

Incidências do Processo: 168, CPB

Pena: anos/ meses/ dias

Multa (em dias): **Data de trânsito em julgado:** IGNORADA

Voltar

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:22
Número do documento: 22050316101600000000268468805
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468805
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:10

347

PODER JUDICIÁRIO
FL. 353
Sandra
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Pesquisa Pessoa Fisica - Deta

Dados Pessoa Fisica

Nome:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS		
CPF:	8135606591	**Data Nasc.:**	26/05/1955
Mãe:	TEREZA FERREIRA LIMA DANTAS		
Titulo de Eleitor:	10960670582		
Sexo:	Masculino	**Ano de Obito:**	0
Unidade Administrativa:	SALVADOR	**Situacao Cadastral:**	Regular
Endereço:	R DR ALBERTO PONDE 279 AP 803 CANDEAL CEP 40296250 SALVADOR - BA		

Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Jurídicas

Responsável | Preposto | Sócio

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:22
Número do documento: 22050316101600000000268468806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468806
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:11

348

Pesquisa Veículos / Outros Est

354

Ocorrência

Placa:	JQI9257	UF:	BA
Renavam:	897807367	Categoria Veiculo:	PARTICULAR
Código Identificação:	9BGRZ48907G174886	Remarcação Chassi:	NORMAL
Situação:	CIRCULACAO	Marca / Modelo:	GM/CELTA 4P LIFE
Ano Fabricação.:	2006	Ano Modelo:	2007
Cor:	PRATA	Tipo:	AUTOMOVEL
Combustivel:	ALCOOL/GASOLINA	Procedência:	NACIONAL
Espécie:	PASSAGEIRO		
Restrição 1:			
Restrição 2:			
Restrição 3:			
Restrição 4:			
Nome Proprietário:	EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS		
Endereço:	R DR EDUARDO PONDE		
Complemento:	AP 803		
N.º	27900	CEP.:	40296250
Tipo Doc.:	CPF do Proprietario	N.º Doc.:	08135606591

Data da Ultima Atualização:	/ /

Município Emplacamento:	3849	Código Multas:	Existe debito
Código IPVA Licencia.:	Existe debito IPVA e licenciamento	Data Limite Restri. Tribut.:	00/00/0000
Valor IPVA:	R$ 964,48	Valor Multas:	R$ 617,18
Valor Licenciamento:	R$ 149,60	Valor DPVAT:	R$ 93,87
Cilindradas:	1000	N.º Motor:	K60097489
Poténcia:	070	N.º Caixa de Câmbio:	
Capac. de Passageiros:	005	N.º do Eixos Carroceria:	
Tipo Carroceria:		N.º do Eixos Auxiliar:	
Capacidade de Carga:	00000	N.º do Eixos Traseiro:	
Capac. Máx. Tração (CMT):	00190	Peso Bruto Total (PBT):	00000

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:22
Número do documento: 22050316101600000000268468807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468807
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:12

349

PODER JUDICIÁRIO 355 Serventuário ESTADO DA BAHIA

Pesquisa Veículos / Outros Est

Ocorrência

Placa:	JSH0126	UF:	BA
Renavam:	146984331	Categoria Veículo:	PARTICULAR
Código Identificação:	9BRBB48E4A5076070	Remarcação Chassi:	NORMAL
Situação:	CIRCULACAO	Marca / Modelo:	114819
Ano Fabricação.:	2009	Ano Modelo:	2010
Cor:	PRETA	Tipo:	AUTOMOVEL
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA	Procedência:	NACIONAL
Espécie:	PASSAGEIRO		
Restrição 1:			
Restrição 2:			
Restrição 3:			
Restrição 4:			
Nome Proprietário:	EDESIO FERREIRA L DANTAS		
Endereço:	RUA DOUTOR ALBERTO PONDE		
Complemento:	AP 803		
N.º	27900	CEP.:	402962[illegible]
Tipo Doc.:	CPF do Proprietario	N.º Doc.:	08135606591

Data da Ultima Atualização:	/ /

Município Emplacamento:	3849	Código Multas:	Nao existe debito
Código IPVA Licencia.:	Existe debito IPVA e licenciamento	Data Limite Restri. Tribut.:	00/00/0000
Valor IPVA:	R$ 1608,54	Valor Multas:	R$ 0,00
Valor Licenciamento:	R$ 68,00	Valor DPVAT:	R$ 93,87
Cilindradas:	1794	N.º Motor:	4881431
Poténcia:	136	N.º Caixa de Câmbio:	
Capac. de Passageiros:	005	N.º do Eixos Carroceria:	
Tipo Carroceria:		N.º do Eixos Auxiliar:	
Capacidade de Carga:	00000	N.º do Eixos Traseiro:	
Capac. Máx. Tração (CMT):	00160	Peso Bruto Total (PBT):	00160

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:22
Número do documento: 22050316101600000000268468808
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468808
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:13

350

PODER JUDICIÁRIO FL. 356 Serventuário ESTADO DA BAHIA

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

C O N C L U S Ã O

Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (2010), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

D E S P A C H O

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que na forma prevista do Art. 10, § 3º do Código de Processo Penal seja enviado os autos a Central de Inquéritos do Ministério Público da Comarca de Porto Seguro-Ba.

Ilmo. Promotor,

Encaminho os autos no estado que se encontram para analise como requerido, salientando que já existem provas produzidas sobre o mentor intelectual de crimes nefastos, contratante dos executores e nomes dos envolvidos na realização do delito.

Por outro lado, restam pendentes algumas diligências e cruzamentos de dados a serem feitos.

Face ao exposto, conforme preceitua a legislação penal no aguardo da posição do *dominus lites da* Açao Penal.

Eunápolis (Ba), 05 de fevereiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

D A T A

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2010 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 05/02/2010. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:22
Número do documento: 22050316101600000000268468809
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468809
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:14

351

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 357
Secretário
ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS-BA

R E M E S S A

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Porto Seguro-BA, nesta 23ª Coordenadoria de Polícia do Interior, faço remessa do I.P. nº. 186/2009, a Central de Inquéritos do Ministério Publico da Comarca de Porto Seguro-BA. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, Maria Celeste Tosta de Almeida, Escrivã de Policia que digitei e subscrevo.

Mª Celeste Tosta de Almeida
Escrivã de Polícia
Cad. 20413322-1

Recebido _____
Data ___/___/____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:23
Número do documento: 22050316101600000000268468810
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316101600000000268468810
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:31:14

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Pero Vaz de Caminha, nº 178 – Centro
Porto Seguro – BA – CEP: 45810-000
tel: 73 3288-0601 / 3288-2836
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

316
PODER JUDICIÁRIO
FL. 322
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Of. 010/2010 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BA
(favor fazer referência a este número)

Porto Seguro - BA, 22 de janeiro de 2010.

Ref.: inquérito policial nº 186/2009

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho remeter a V.Sa., **Termo de Depoimento**, do Sr. Olmiro Pautz Flores Filho, e email remetido por **denunciaportoseguro@yahoo.com.br**, nesta data, tendo como assunto: morte dos professores, para que sejam juntados aos autos do procedimento investigatório nº 186/2009 e demais providências cabíveis.

Desde já, estando à disposição de V.Sa., apresento protestos de apreço e respeito.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador Regional da 23ª COORPIN
Complexo Policial de Eunápolis
Rua São Bartolomeu, sn – Bairro Santa Lucia
45870-000 – Eunápolis/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:23
Número do documento: 22050316050200000000268468776
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316050200000000268468776
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:55

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

susicardoso

317

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 323
ESTADO DA BAHIA

De: "Denuncia Porto Seguro" <denunciaportoseguro@yahoo.com.br>
Para: "Promotoria de Porto Seguro" <portoseguro@mp.ba.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 22 de janeiro de 2010 15:44
Assunto: MORTE DOS PROFESSORES - ATT DR. DIONELES

Dr. Dioneles,

Gostaria de fazer uma denúncia sobre a morte dos professores:

O responsável foi EDESIO Secretário de ABADE. Quem arranjou os pistoleiros foi o motorista dele PEQUENO.

PEQUENO foi eleiminado porque sabia d+ mais, no jogo do Mengão. Os policiais militares que fazem a segurança dos políticos estavam no bar e permitira a execução.

O delegado RENATO está envolvido para tentar encobrir tudo. EDESIO é quem paga propina para ele, procure saber que com o dinheiro o delegado comprou um terreno no oitero dagloria e tá construindo uma casa.
É so investigar se a Policia não tirar o delegado Renato q ta no esquema, não vão chegar aos culpados.

siaba que o delgado Renato no dia do crime não foi ao local para ver o caso, ao contrário foi para uma reunião com os pms que fazem a segurança

22/1/2010

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:23
Número do documento: 22050316050200000000268468777
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316050200000000268468777
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:55

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 324
Supervisório
ESTADO DA BAHIA

de edesio e abade.

sandoval e rodrigues mais nega norma e o delgado renato depois que os policiais d eunapolis procuram pessoas iam lá depois p saber o q tinham dito.

Confio no senhor.
Se caso não fo feito nada madarei um e-mail para procuradoria da republica e para o congresso nacional.

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebridades - Música - Esportes

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:23
Número do documento: 22050316050200000000268468778
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316050200000000268468778
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:56

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 325
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

DADOS DO DECLARANTE					
NOME:	OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO				
RG:	10095271-59	Órgão Emissor:	SSP/RS	CPF:	
ENDEREÇO:	Estrada Pedra do Imbuque, n. 431, casa 23, Cond. Marina Buranheim, Campinho				
LOCAL DE NASCIMENTO:	Erexim-RS				
FILIAÇÃO:	Olmiro Pautz Flores e Marisa Maria Dal Zout Flores				
DATA DE NASCIMENTO:	24/11/1960	PROFISSÃO:	Empresário		
DADOS DO PROCEDIMENTO					
NATUREZA:	Criminal	ORIGEM:			
Nº PROTOCOLO:					

Aos vinte e dois dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez, às 17:09 h, na sede da Promotoria de Justiça Regional de Porto Seguro, perante o Exmo. Sr. Dr. Dioneles Leone Santana Filho, compareceu a pessoa acima qualificada, advertido sobre o crime de falso testemunho e denunciação caluniosa, às perguntas formuladas, disse que: por volta de dez e trinta da manhã de hoje recebeu o depoente dois telefonemas, o primeiro às dez horas e trinta e cinco minutos, oriundo do telefone cujo número é 3288-9891, e às dez horas e trinta e nove minutos do telefone 3288-0403; que a mensagem anônima dita foi seguinte: "você está falando demais. Se você continuar escrevendo besteiras, vai te acontecer a mesma coisa que aconteceu com "Pequeno"; que "Pequeno foi o motorista do Secretário de Governo de Porto Seguro, o Sr. Edésio Lima, falecido em 06 de dezembro de 2009 em razão de disparos de arma de fogo em próximo ao Bar Brasileirinho, na Av. Navegantes nesta cidade; que o depoente disse na blog do "Zé Ninguém", na site www.tudonabahia.com.br, alertando os leitores da primeira versão da polícia no caso dos assassinatos dos professores Álvaro Henrique e Elisney, ambos da APLB, caso a versão não fosse convincente.

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:23
Número do documento: 22050316050200000000268468779
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316050200000000268468779
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:56

321

PODER JUDICIÁRIO
FL. 321
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

PESQUISA CRIMINAL REFERENTE AO INVESTIGADO:

SD/PM JOILSON RODRIGUES BARBOSA, VULGO PM RODRIGUES.

RESIDENTE NA RUA CANDIDO PORTINARI, Nº 91, PRAÇA DO CAMBOLO, PORTO SEGURO-BA.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:24
Número do documento: 22050316050200000000268468780
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316050200000000268468780
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:57

PODER JUDICIÁRIO
FL. 326
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

320

Nada mais havendo foi encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai assinado por mim, Marcia Akemi Tanabe, Assistente Técnico-Administrativo, que digitei, bem como pelos demais presentes.

DECLARANTE

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:24
Número do documento: 22050316050200000000268468781
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316050200000000268468781
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:58

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE INTERROGATÓRIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, sede da 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, presente a pessoa de **MARCELO SANTOS FORNSECA**, brasileiro, casado, auxiliar técnicos em eventos, natural de Itapebi-Ba, nascido em 14/06/1981, RG nº08491612 58 SSP-BA, CPF 020.771.585-81, filho de Jose Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, residente na Rua Tibiriça, nº 40 Bairro Campinho, Porto Seguro-BA. Perguntados sobre ocupações habituais e meios de vida, **DISSE QUE**: possui um filho, sendo responsável pelo sustento junto com sua esposa JOICE SANTOS SOARES. Que nunca foi preso ou processado, que não faz uso de qualquer tipo de entorpecente. Cientificado dos direitos previstos na Carta Magna. Perante a Autoridade Policial, **INQUIRIDO SOBRE OS FATOS ACONTECIDOS NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2009, NA RUA XV DE NOVEMBRO, NO CENTRO DE PORTO SEGURO-BA, POR VOLTA DAS 19H50MIN, EM PLENA COMEMORAÇÃO DA CONQUISTA DO TÍTULO DO CAMPEONATO BRASILEIRO PELO FLAMENGO ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, VULGO PEQUENO FOI EXECUTADO POR DOIS INFRATORES COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO, QUE FUGIRAM DE MOTO?** respondeu **QUE:** No dia 06 de dezembro de 2009 o interrogado por volta das 17h30min após assistir o jogo do Flamengo quando foi campeão brasileiro, se dirigiu a Rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro para comemoração no local, tendo em vista ser ponto de encontro da cidade. Que lá chegando encontrou RODRIGO, vulgo TERCEIRO, DANILO e JÚNIOR todos do Campinho. Que no local se fazia presente PEQUENO e perto deles policiais militares que fazem segurança para prefeitura municipal de Porto Seguro. Que o interrogado conversou com RODRIGO, vulgo TERCEIRO, e este estava alcoolizado. Que a conversa foi sobre amenidades. Que por volta das 19h50min o interrogado ouviu de sete a oito tiros rapidamente, oportunidade em que começou um tumulto com várias pessoas correndo. Que ficou sabendo que seria RODRIGO, vulgo TERCEIRO quem deflagrou os disparos contra PEQUENO e teria fugido numa moto. Que RODRIGO, vulgo TERCEIRO cometeu o crime de cara limpa. Que dias depois o interrogado conversou com JUNIOR (trabalha na prefeitura e irmão do finado TULA), e este contou que RODRIGO, vulgo TERCEIRO teria visto PEQUENO chamou JUNIOR para irem em casa e lá no Campinho

marcelo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:24
Número do documento: 22050315494300000000268468385
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468385
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:28:59

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 291
Serventuário
ESTADO DA BAHIA
285

pegar um "pó para cheirar", e RODRIGO pegou uma pistola e retornou para a festa. Que JUNIOR ainda contou que foi RODRIGO, vulgo TERCEIRO quem desferiu os tiros e ele JUNIOR foi quem deu a fuga na moto BIZ da cor prata. **PERG.: QUAL O MOTIVO DO CRIME? RESP**: que o interrogado alega que antes de RODRIGO, vulgo TERCEIRO ser assassinado em 11 de dezembro de 2009, o mesmo disse por telefone no dia 10 de dezembro de 2009, que teria matado PEQUENO por conta de uma briga de festa no clube Porto Magia (antes do Oiteiro da Glória), onde a vítima teria agredido RODRIGO, vulgo TERCEIRO, e este não fez nada por que estava desarmado; que não se recorda do numero do telefone de RODRIGO, vulgo TERCEIRO, porque no dia mandou seu "correria" JOÃO ir com a moto HONDA BROZ AMARELA levar um celular da marca LG da cor azul (semelhante aos aparelhos LG apreendidos na busca) para falar com RODRIGO, ligando o interrogado do celular que utilizava o CHIP 73-9969-7398. Que RODRIGO comentava que iria para uma roça se esconder pois estava sendo jurado por policiais militares que trabalham na segurança de EDÉSIO, e também por traficantes do Mercado do Povo, liderados por ANDRÉ, vulgo BUIU ou PADARIA. **PERG.: QUAL A RELAÇÃO DA VÍTIMA PEQUENO COM OS TRAFICANTES DO MERCADO DO POVO. RESP:** que PEQUENO era correria dos traficantes, assaltava e traficava, gozava de passe livre na Polícia Militar, por ser segurança do Secretario EDESIO, por isso ninguém o abordava. Que PEQUENO era utilizado para transportar armas e drogas porque ninguém o parava. PERG.: **SOBRE OS FATOS OCORRIDOS EM 11 DE DEZEMBRO DE 2010 NA PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA, POR VOLTA DA 01H00MIN, RODRIGO SANTOS RAMOS, VULGO TERCEIRO FOI ASSASSINADO COM DIVERSOS TIROS DE PISTOLA 380. RESP:** que conforme dito acima o interrogado falou com RODRIGO por telefone durante o dia que antecedeu a morte deste, quando enviou um celular por JOÃO. Que tomou conhecimento que a família de RODRIGO estaria falando o interrogado teria matado a vítima, em função deste ter dito que iria pegar um táxi para se esconder na casa do interrogado. Que RODRIGO não chegou a ir até a casa do interrogado. Que o povo do Campinho estava comentando que o interrogado teria armado uma emboscada por ter levado o celular. Que na verdade ficou sabendo que através do *"zun-zun da rua"* que RODRIGO teria pego um taxi na praça do Campinho, e em seguida um grupo armado teria tomado o taxi, e jogaram RODRIGO em outro carro, e levaram para ser executado na cidade histórica. Que tomou conhecimento por comentários que teria sido os policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, bem como, que poderia ser gente do Mercado do Povo. **PERG.: SOBRE O CRIME**

marcelo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:24
Número do documento: 22050315494300000000268468386
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468386
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:00

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 292
Servidor
ESTADO DA BAHIA

286

OCORRIDO EM 17/09/2009, POR VOLTA DAS 18H30MIN, QUANDO OS NACIONAIS ELISNEY PEREIRA SANTOS E ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, DIRIGENTES SINDICAIS DA APLB, FORAM VÍTIMAS DE EMBOSCADA, INOPINO SEM CHANCE DE DEFESA. RESP.: que sobre este crime o interrogado ficou sabendo na "malandragem" que quem teria envolvimento na morte dos professores seria **PEQUENO,** não sabendo saber o motivo; que a conversa sobre **PEQUENO** era na cidade toda, não só dos bandidos como das pessoas de bem; que todos tem medo de falar por conta do poder político e de perseguição; que quem manda em tudo na prefeitura é EDESIO, que por sua vez PEQUENO era quem dirigia para EDÉSIO; que o povo da antiga feirinha ficou revoltado com EDESIO quando da destruição e desocupação pelo Município com ordem judicial. Que por ouvir dizer PEQUENO. **PERG.: O QUE TEM A FALAR SOBRE A VERSÃO DE QUE PEQUENO TERIA CONTRATADO RODRIGO, JUNIOR e OUTROS DOIS ELEMENTOS PARA CONSECUÇÃO DO CRIME CONTRA OS PROFESSORES, E PEQUENO POR ESTAR DEVENDO DINHEIRO A RODRIGO FOI MORTO? RESP:** diz que tal hipótese não é verdadeira. **PERG. QUANTO A ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA ENCONTRADA NA CASA AO LADO DO INTERROGADO, EM PODER DE , VULGO JOÃO, QUE TRABALHA PARA O INTERROGADO? RESP.:** que a arma de fogo era para defesa do interrogado e de JOÃO, pois estavam correndo risco de morte, depois dos homicídios de PEQUENO e RODRIGO. Que policiais militares ligados a PEQUENO estavam pretendendo dar fim a vida do interrogado, por isto, só sai com a esposa e filhos. Que em duas oportunidades deu de cara com a viatura quando sai de casa e policiais foram para cima e não "rastaram" o interrogado porque a esposa apareceu. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino.xxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Interrogado: Marcelo Santa da Fonseca

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:24
Número do documento: 22050315494300000000268468387
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468387
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:01

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 293
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, vulgo Júnior, residente à rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; DANILO DE TAL, homiziado à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho; e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, filho de José Souza da Fonseca e de Edileuza Santos Sobrinho, residente às Ruas Recife, nº 125 e Rua Tibiriça, nº 40, ambas no Bairro Campinho, PORTO SEGURO / BA; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro - BA, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que, vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA E RECOLHA à Cadeia Pública desta Cidade, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA,** acima qualificado, onde deverá permanecer à ordem e disposição deste Juízo, em virtude de ter sido decretada a sua custódia temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89, nos autos do Processo nº **0000480-93.2010.805.0201**.
O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro e Cartório dos Feitos Criminais, aos 26 de janeiro de 2010.
Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão Designado, digitei.

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

Certifico que foi cumprida a Ordem supra em desfavor de Marcelo Santos da Fonseca, aos 28 dias de janeiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery J. Figueiredo
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Ciente: Marcelo Santos da Fonseca

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:24
Número do documento: 22050315494300000000268468388
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468388
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:01

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

288
PODER JUDICIÁRIO
FL. 294
Serviço Judiciário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 01 (UM) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Coordenador Regional e o Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o nacional **MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" brasileiro, casado, auxiliar técnico de eventos, natural de Itapebi - BA, nascido no dia 14/06/1981, RG nº 08491612, SSP-BA, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, residente na Rua Tibiriça, nº 40, Bairro Campinho, Porto Seguro-BA. Fone: (73)3288-0487.** Testemunha compromissada na forma da lei, advertida sob as cominações legais no caso de falso testemunho, devidamente acompanhado pelo Promotor de Justiça João Alves da Silva Neto e pelo Presidente da OAB/Eunápolis Antonio Apostolo De Lima. Inquirido sobre os fatos **DISSE**: Que a respeito da morte dos professores ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, tem a dizer que é do seu conhecimento que o responsável pela contratação dos assassinos dos professores seria ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", a mando do Secretário de Governo do município de Porto Seguro EDESIO FERREIRA LIMA SANTOS. QUE PEQUENO era motorista de EDESIO, mas tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, gozando ampla liberdade em razão do envolvimento do mesmo com os policiais militares SANDOVAL, RODRIGUES, GERALDO CAVEIRINHA e SANÇÃO, além de outros que o depoente não sabe informar o nome. QUE além de PEQUENO o irmão deste, CLÁUDIO, também é motorista da Prefeitura, sendo que este não tem envolvimento com a criminalidade. QUE os referidos policiais militares fazem segurança para o Prefeito ABADE e o Secretário EDESIO. QUE inclusive os policiais SANDOVAL e RODRIGUES foram afastados da segurança do Prefeito após a morte dos professores. QUE não sabe informar quem seriam os executores da morte dos professores, sabendo que é gente do Mercado do Povo. QUE antes da morte dos professores chegou a ser procurado pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES os quais lhe comentaram que teria "um serviço" para o depoente fazer. QUE posteriormente através de conhecidos seus no MERCADO DO POVO que o citado serviço seria a morte dos professores ALVARO e ELISNEY, mas segundo comentários SANDOVAL teria desistido de contratar o depoente por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o referido crime. QUE não sabe informar qual seria

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:25
Número do documento: 22050315494300000000268468389
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468389
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:02

289
PODER JUDICIÁRIO
FL. 295
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

a motivação dos homicídios dos professores. QUE com referencia a morte de PEQUENO tem a dizer que o autor dos disparos foi à pessoa de RODRIGO TERCEIRO, pelo fato de uma discussão ocorrida num evento no Boca da Barra, aproximadamente há quatro meses. QUE RODRIGO teria jurado que mataria PEQUENO onde o encontrasse como de fato ocorreu no dia 06/12/2009. QUE JUNIOR teria dado a fuga em uma moto tipo BIZ prata a RODRIGO TERCEIRO. QUE no dia em questão PEQUENO encontrava-se com uma arma que pertencia ao policial militar CAVEIRINHA. QUE o próprio RODRIGO TERCEIRO pegou a arma que se encontrava com PEQUENO levando consigo. QUE toda a ação foi presenciada pelo depoente que se encontrava no local acompanhado de sua esposa entre outras pessoas. QUE no local se encontravam os policiais militares ANDRÉ e NASCIMENTO, ex-proprietário de uma Auto Escola, entre outros que não sabe informar. QUE no momento dos disparos todos saíram correndo, inclusive os policiais militares. QUE PEQUENO foi socorrido pelo SAMU e que nenhum dos policiais presentes saíram em perseguição de RODRIGO e JUNIOR, que logo após o ocorrido SANDOVAL chegou ao local estando o mesmo em um veículo ASTRA de cor preto, acompanhado da esposa, presenciando o mesmo dizer que iria "correr atrás" de quem teria matado PEQUENO. QUE seu primo JUNIOR foi reconhecido de imediato, pois o mesmo estava de "cara limpa". QUE JUNIOR trabalhava na Prefeitura, tendo o mesmo fugido de Porto Seguro após a morte de RODRIGO TERCEIRO. QUE JUNIOR fugiu por acreditar que também seria morto em razão da sua participação na morte de PEQUENO, não sabendo informar o seu paradeiro. QUE dois dias antes da morte de RODRIGO, foi procurado por SANDOVAL que lhe exigia que entregasse RODRIGO, pois segundo SANDOVAL a morte de PEQUENO seria uma ofensa pra eles, pois PEQUENO teria sido morto na frente de vários policiais militares. QUE segundo comentários o depoente estava sendo incriminado pela morte de PEQUENO em razão do envolvimento do seu primo JUNIOR. QUE SANDOVAL fez várias ameaças de morte contra o depoente e sua família e que colocaria droga para prende-lo se não entregasse RODRIGO. QUE por não estar com numero do celular de RODRIGO pediu a seu amigo JOÃO D'AJUDA para levar um celular para onde estava RODRIGO para assim manter contato com o mesmo. QUE ainda foi ameaçado por traficantes do Mercado do Povo para quem entregasse RODEIGO aos mesmos. QUE diante de tantas ameaças preferiu entregar RODRIGO ao policial SANDOVAL que afirmou que iria prendê-lo. QUE após entregar o celular a RODRIGO conseguiu convencê-lo a ir até sua casa, pois daria fuga ao mesmo. QUE RODRIGO aceitou ir até a sua casa e neste momento telefonou para o policial militar SANDOVAL avisando que RODRIGO estava indo ao seu encontro, informando o trajeto que ele iria fazer. QUE

Bel. Evy Silva Nery de Paiva
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:25
Número do documento: 22050315494300000000268468390
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468390
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:02

290
PODER JUDICIÁRIO
FL. 296
Servidor(a)
ESTADO DA BAHIA

RODRIGO nesta noite não apareceu tomando conhecimento no dia seguinte que ele tinha sido assassinado na cidade Histórica. QUE desse dia em diante não manteve mais contato com o policial militar SANDOVAL. QUE não recebeu nenhuma pressão para que entregasse seu primo JUNIOR, pois os policiais só queriam o executor da morte de PEQUENO. QUE posteriormente chegou a ter contato com JUNIOR pelo MSN, tendo o mesmo dito que não sabia que iria participar do homicídio, juntamente com RODRIGO, tendo o mesmo sendo obrigado por RODRIGO. QUE a respeito da Tentativa de Homicídio contra ITAMAR, ocorrida no mês passado, tem a dizer que o autor foi o assaltante conhecido por CAPIXABA (envolvido com a "quadrilha do terno" em Porto Seguro) juntamente com um menor cujo o nome não sabe informar, a mando de RODRIGUES e SANDOVAL, pois aproximadamente dois meses ITAMAR teria sido abordado pelos policiais militares RODRIGUES, SANDOVAL e a policial civil conhecida como "NEGA NORMA", que encontraram com o mesmo meio quilo de maconha. QUE em razão do fato de ITAMAR estar em Condicional e ter acabado de sair do Presídio, resolveu o mesmo fazer um acordo com os policiais. QUE o acordo consistia no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas ITAMAR por ter saído a pouco tempo da cadeia não teve condições de pagar aos policiais, que encomendaram a morte do mesmo. QUE ainda em represália a falta de pagamento por parte de ITAMAR, um de seus parceiros conhecido como DORIEDI, irmão de JUNIOR, foi preso com quase meio quilo de maconha no bairro Areião. QUE a referida prisão foi realizada pelos policiais militares RODRIGUES, SANDOVAL e pela policial civil NEGA NORMA. QUE tomou conhecimento desta situação através do próprio ITAMAR que é seu amigo, e do próprio militar SANDOVAL que confirmou "ter aliviado" a prisão em razão da posse da droga. QUE é comum o envolvimento de várias policiais de Porto Seguro com traficantes da cidade. QUE o próprio depoente já foi extorquido pelos policiais militares RODRIGUES, SANDOVAL, INDIO, GERALDO CAVEIRINHA e o SARGENTO RICARDO, além dos policiais civis WERISSON, VITOR HUGO, LUCIANO GUAIAMUM e VITINHO. QUE os policiais VITOR HUGO, INDIO e SARGENTO RICARDO, já lhe entregaram droga e o obrigaram a vende-las para os mesmo, sendo "cocaína", maconha, crack, o que eles apreendessem. QUE já praticou a venda de drogas passada pelos citados policiais diversas vezes. QUE essas drogas geralmente eram apreendidas pelos mesmos. QUE inclusive esta devendo ao policial militar INDIO a importância de R$ 1.700,00 proveniente da venda de meio quilo de "crack" que recebeu do mesmo. QUE com relação aos policiais RODRIGUES, SANDOVAL, WERISSON, GERALDO CAVEIRINHA, VITINHO e LUCIANO GUAIAMUM, por diversas vezes acabou sendo extorquido, pelo

Bel. Evy Silva Nery Jr. Palamone
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:25
Número do documento: 22050315494300000000268468395
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468395
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:03

PODER JUDICIÁRIO
FL. 287
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

fato de o depoente ter envolvimento com o tráfico de drogas. QUE VITINHO tomou dinheiro na sua mão apenas em uma ocasião. QUE LUCIANO GUAIAMUM em certa ocasião, aproximadamente há um ano tomou do depoente a quantia de R$ 3.000,000, sendo que dois mil foi em espécie e um mil foi em cheque de terceiros. QUE neste dia estava sem drogas, mas LUCIANO GUAIAMUM afirmou que forjaria um flagrante com 50 pedras de "crack" caso o depoente não pagasse. QUE apesar de LUCIANO GUAIAMUM não trabalhar mais em Porto Seguro, o mesmo freqüentemente aparece em Porto para tomar dinheiro de pessoas envolvidas com o tráfico. QUE é comum os referidos policiais andarem com droga para realizar abordagens e exigir dinheiro para não forjar o flagrante. QUE com relação aos policiais WERISSON e SARGENTO RICARDO foi obrigado pelos mesmos a fornecer material de construção para reforma de suas casas. QUE colocou forro de gesso na casa do policial WERISSON e na casa do SARGENTO RICARDO já forneceu cimento, materiais de construção diversos, que foram adquiridos pelo depoente em seu nome no deposito TOMAZELLI, que as entregas podem ser confirmadas pela referida empresa. QUE é comum também pagar aos policiais citados, não só o depoente mais outros conhecidos seus, prestações de veículos, festas, combustível para viagens, dentre outras despesas. QUE com relação aos 500 quilos de maconha apreendida na cidade de Santa Cruz de Cabrália, tem a dizer que o policial civil VITOR HUGO passou para o depoente 5 quilos da maconha apreendida. QUE pela venda da droga que lhe foi repassada pelo próprio VITOR HUGO lhe entregou R$ 2.750,00; que ainda está devendo ao policial civil VITOR HUGO a quantia de R$ 250,00, pela venda da referida droga. QUE os policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES também lhe ofereceram 14 quilos da droga apreendida em Cabrália (os 500 quilos de maconha), mas o depoente não aceitou porque já estava com a droga de VITOR HUGO e, inclusive, porque não trabalha com maconha; que vendeu a maconha que lhe foi repassada pelo policial civil VITOR HUGO, em favor este. QUE dentre os policiais que mais exige dinheiro ao depoente está o SARGENTO RICARDO, dizendo o depoente que "é o mais guloso", pois é o que mais faz ameaças e lhe entrega drogas para vender. QUE há um ano e meio atrás, chegou a receber várias ameaças por telefone de que teria seu filho seqüestrado caso não pagasse a importância de R$ 60.000,00. QUE na época não soube dizer de quem partia as referidas ameaças, mas acredita que as mesmas tenham sido realizadas por policiais, pois não é comum a existência deste tipo de crime entre a malandragem, "pois se é uma coisa que agente respeita é a família". QUE o pagamento foi feito em duas parcelas de R$ 30.000,00, que foram colocados em duas sacolas no terreno próximo ao

Dr. Eny Silva Nery Jr. Patamoni
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:25
Número do documento: 22050315494300000000268468750
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468750
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:04

PODER JUDICIÁRIO
FL. 298
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

292

cemitério. QUE já era do seu conhecimento que seria preso, pois teve acesso a um Relatório de Diligência Policial, da Delegacia de Porto Seguro, que lhe foi apresentado pelo seu Advogado JARBAS ABREU, pois possui "um crédito" com o mesmo em razão de ter intermediado a contração do mesmo com os proprietários dos 500 quilos de maconha apreendida em Cabrália. QUE seu amigo JOÃO tem conhecimento de todas as extorções praticadas pelos supracitados policiais, bem como das drogas fornecidas pelos mesmos, podendo o mesmo afirmar todo o alegado. Nada mais ou perguntado. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia que digitei _____ e assino. XXXXX

Autoridade Policial:

Depoente: Marcelo Santos de Jesus

Promotor de Justiça:

Presidente da OAB:

Dr. Evy Silva Nery Jr. Palermo
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:25
Número do documento: 22050315494300000000268468752
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468752
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:04

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

293

PODER JUDICIÁRIO
FL. 299
Servidor
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 01 (UM) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Coordenador Regional e o Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o nacional **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAOZINHO" brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Camacan - BA, nascido no dia 24/06/1980, RG não apresentou, filho de JOÃO d'Ajuda Cardoso e Evani Batista dos Santos, residente na Rua Tibiriça, n° 07, bairro Campinho, Porto Seguro-BA. Fone: XXXXXX.** Testemunha compromissada na forma da lei, advertida sob as cominações legais no caso de falso testemunho, devidamente acompanhado pelo Promotor de Justiça João Alves da Silva Neto e pelo Presidente da OAB/Eunápolis Antonio Apostolo De Lima. Inquirido sobre os fatos **DISSE:** Que não tem conhecimento a respeito da morte dos professores ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, que por ouvir dizer que ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", a mando dos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES que estavam trabalhando para Secretário de Governo do município de Porto Seguro EDESIO FERREIRA LIMA SANTOS, nas mortes acima citadas. QUE tinha conhecimento que PEQUENO era motorista de EDESIO e tinha grande envolvimento com o tráfico de drogas e assaltos na cidade de Porto Seguro, sendo intermediário de pagamento de policiais a mando do tráfico de drogas que era desenvolvido no Mercado do Povo. QUE em relação aos policiais que estão envolvidos com o tráfico de drogas estão os policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, OS QUAIS além de extorquirem os traficantes repassavam drogas para que estes vendessem. QUE o depoente já foi vitima destes dois por várias vezes. QUE a última vez que foi extorquido pelos policiais SANDOVAL e RODRIGUES, estes estavam acompanhados da policial civil conhecida como NEGA NORMA. QUE antes o policial militar conhecido por GERALDO CAVEIRINHA já tinha invadido a casa do depoente e subtraído a quantia de R$ 5.000,00, mais tarde, neste mesmo dia GERALDO CAVEIRINHA na companhia de mais quatro policiais militares da CTO, levaram o depoente para a cidade Histórica após receberem uma ligação telefônica de SANDOVAL e RODRIGUES. QUE na cidade Histórica já estavam lhe esperando SANDOVAL e RODRIGUES, e a policial civil NEGA NORMA. QUE de imediato SANDOVAL lhe exigiu a quantia de R$ 15.000,00, para repartir entre os três se não quisesse ir preso. QUE NEGA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:25
Número do documento: 22050315494300000000268468753
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468753
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:05

294

PODER JUDICIÁRIO 300 ESTADO DA BAHIA

NORMA colocava pressão dizendo: "ESTAVA VENDO QUE ESTE CARA NÃO TEM DINHEIRO PARA DAR DINHEIRO PARA A GENTE, LEVA ELES LOGO PARA A DELEGACIA PRESO E DEIXA ELE SE FUDER PRA LÁ", ao tempo que os três exigiam os quinze mil reais, ameaçavam forjar um flagrante colocando 60 gramas de pedras de "crack" como se fosse de propriedade do depoente. QUE a referida droga estava na posse do policial militar CAVEIRINHA e era droga que seria usada para forjar o flagrante contra o depoente caso aqueles não recebessem os quinze mil reais exigidos. QUE diante da resistência do depoente em dar os 15.000,00, já que não tinha qualquer dinheiro após CAVEIRINHA ter subtraído os 5.000,00 na casa do depoente, RODRIGUES ordenou que o depoente ligasse para MARCELO CAOLHO chegando a ponto de entregar ao depoente o celular dele, RODRIGUES, para que o depoente efetuasse a referida ligação. QUE o depoente ligou para MARCELO e este falou que não tinha condições de dar os 15.000,00, mas que daria R$ 5.000,00, que era o dinheiro que ele tinha em mãos. QUE os cinco mil reais não foram entregues de imediato a RODRIGUES, SANDOVAL, GERALDO CAVEIRINHA e NEGA NORMA, mas ficou acertado que o dinheiro seria providenciado com retorno do depoente a sua casa. QUE os policiais acima citados conduziram o depoente até a casa, inclusive apresentado-o a sua esposa com a seguinte afirmação: "esta vendo que seu marido não tomou nenhum arranhão?". Depois disso CAVEIRINHA virou-se para o depoente e disse: "OLHE LÁ NEGÃO, CUMPRA SUA PALAVRA DE HOMEM", deixando a entender que se não pagasse a extorsão eles o matariam. QUE o dinheiro da extorsão, ou seja, os cinco mil reais foram pagos aos poucos tendo o depoente dado três cheques de um mil reais, cada, que garantia as parcelas e que foram devolvidos a medida que o dinheiro restante da extorsão era entregue a RODRIGUES. QUE RODRIGUES "passou a perna" em CAVEIRINHA, não repassando a parte daquele. QUE daí CAVEIRINHA passou a perseguir o depoente, ameaçando-lhe de morte e que o mataria quando o depoente estivesse se dirigindo para a casa da sua sogra onde seria mais fácil forjar uma perseguição policial e um confronto. QUE o policial civil VITOR HUGO é viciado em cocaína e extorquia dinheiro do depoente e de MARCELO e até drogas para seu próprio consumo. QUE o policial civil VITOR HUGO já repassou vários tipos de drogas como cocaína e "crack" para que o depoente vendesse e lhe entregasse o dinheiro arrecadado. QUE uma das últimas vezes VITOR HUGO apareceu com cinco quilos de maconha que ele tinha retirado de uma grande apreensão realizada no município de Cabrália, uma quantidade de 500 quilos. QUE salvo engano esta apreensão foi há uns três meses e os cinco quilos de droga que lhe foi repassado por VITOR HUGO correspondeu a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:25
Número do documento: 22050315494300000000268468754
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468754
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:06

PODER JUDICIÁRIO
FL. 304
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

arrecadação de R$ 2.750,00, os quais foram entregues a VITOR HUGO pessoalmente pelo depoente. QUE segundo o policial civil VITOR HUGO, o depoente ainda estava lhe devendo, pela aquela partida de droga, a quantia de R$ 200,00. QUE em relação a droga apreendida (maconha) em Cabrália, os policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES também se apossaram de uma grande quantidade, sendo que os mesmos procuraram o depoente e MARCELO CAOLHO oferecendo-lhes para a venda 14 quilos de maconha. QUE tanto o depoente quanto MARCELO CAOLHO rejeitaram os 14 quilos de maconha oferecidos por SANDOVAL e RODRIGUES, porque não trabalhavam com maconha e sim com cocaína. QUE somente aceitaram vender a parte de VITOR HUGO para fazer um favor aquele. QUE o depoente e MARCELO eram ameaçados de morte constantemente pelos aludidos policiais para vender a droga que eles, policiais, apreendiam de outros traficantes. QUE VITOR HUGO procurou o depoente há uns vinte e cinco dias atrás para que o depoente descobrisse onde estavam guardadas umas televisões de LCD que tinham sido roubadas e que segundo VITOR HUGO estariam escondidas numa Aldeia Indígena em Coroa Vermelha. QUE em troca da informação VITOR HUGO prometeu uma televisão para o depoente e outra para MARCELO.QUE o SARGENTO RICARDO também extorquia dinheiro do depoente e de MARCELO regularmente, era para pagar prestação de moto, cervejas e até farras, e enquanto isso não acontecia não deixava o depoente em paz, perseguindo-lhe, ameaçando-lhe ora de morte, ora de forjar flagrantes para prender o depoente como se o mesmo estivesse traficando droga. QUE a respeito da morte de RODRIGO TERCEIRO, tem a dizer que tanto o depoente como MARCELO foram pressionados pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES para que entregasse RODRIGO TERCEIRO a eles, em razão da morte de PEQUENO. QUE PEQUENO foi morto por RODRIGO TERCEIRO em razão de uma briga, onde este teria levado um tapa na cara de PEQUENO em uma festa no porto Magia. QUE RODRIGO, que era envolvido com o tráfico, jurou que se vingaria de PEQUENO como de fato ocorreu, no bar Brasileirinho próximo a Pç do Dendê. QUE soube que JUNIOR, primo de MARCELO CAOLHO, teria dado a fuga a RODRIGO TERCEIRO. QUE era como uma questão de honra pra os policiais militares, RODRIGUES e SANDOVAL, vingarem a morte de PEQUENO. QUE os citados policiais por diversas vezes ameaçaram de morte o depoente e MARCELO CAOLHO para que entregasse aos mesmos a pessoa de RODRIGO. QUE se lhe falhe a memória, alguns dias antes da morte de RODRIGO, MARCELO pediu ao depoente que entregasse um aparelho celular a RODRIGO. QUE o referido celular era para RODRIGO conversar com MARCELO. QUE MARCELO queria conversar com RODRIGO com intuito de convence-lo a fugir, segundo informações do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:26
Número do documento: 22050315494300000000268468755
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468755
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:07

296
PODER JUDICIÁRIO
FL. 302
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

próprio MARCELO. QUE não sabe informar quem foram os autores da morte de RODRIGO ou como se deu o referido crime. Nada mais ou perguntado. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia que digitei _____ e assino. XXXXX

Autoridade Policial:

Depoente: João Djudge Filho

Promotor de Justiça:

Presidente da OAB:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:26
Número do documento: 22050315494300000000268468756
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468756
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:08

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

297
303

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] MORTE DE PROFESSORES -APLB

De: **delb@linkws.com**
Enviado: quinta-feira, 8 de outubro de 2009 20:23:22
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 08/10/2009 14:23:08
IP do remetente: 189.105.103.241
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	MORTE DE PROFESSORES -APLB
Mensagem	UMA DAS ARMAS E MUNIÇAO É DO SOLDADO GERALDO DE PORTO SEGURO SEGURANÇA DE ABADE EDESIO, UM REVOLVER NÃO REGISTRADO QUE FOI PASSOU PARA O MOTORISTA DO SECRETARIO DE GOVERNO ABADE EDESIO.O MOTORISTA É CONHECIDO COMO "PEQUENO" E É CONHECIDO TRAFICANTE DO MECADO DO POVO BAIANÃO PORTO SEGURO.

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:26
Número do documento: 22050315494300000000268468757
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468757
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:08

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ªCOORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

248
PODER JUDICIÁRIO
FL. 304
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] MORTE DE PROFESSORES -APLB

De: **delb@linkws.com**
Enviada: quinta-feira, 8 de outubro de 2009 20:23:22
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 08/10/2009 14:23:08
IP do remetente: 189.105.103.241
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	MORTE DE PROFESSORES -APLB
Mensagem	UMA DAS ARMAS E MUNIÇAO É DO SOLDADO GERALDO DE PORTO SEGURO SEGURANÇA DE ABADE E EDESIO, UM REVOLVER NAO REGISTRADO QUE ELE PASSOU PARA O MOTORISTA DO SECRETARIO DE GOVERNO ABADE EDÉSIO.O MOTORISTA É CONHECIDO COMO "PEQUENO" E É CONHECIDO TRAFICANTE DO MECADO DO POVO BAIANAO PORTO SEGURO.

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:26
Número do documento: 22050315494300000000268468758
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468758
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:09

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ªCOORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

249
FOLHA JUDICIÁRIO
Fls. 305

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] policias corrupto

delb@linkws.com
Enviado: quinta-feira, 22 de outubro de 2009 0:33:23
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 21/10/2009 19:33:08
IP do remetente: 189.105.120.206
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	policias corrupto
Mensagem	quero denucia um grupo de policial q ta babarizando a cidade de porto seguro conhecidos por sandoval rodrigues norma e werrisson eles estao pegando propina em semana e semana na rua da minha casa q e uma boca na rua santa catarina conhecida tbm por favela do rato aonde se encontra dois fugitivos do presidio de texeira de freitas joao e guinho e fabio balao dos santos quero juda peloamor de deus

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:26
Número do documento: 22050315494300000000268468759
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468759
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:09

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

300
PODER JUDICIÁRIO
FL. 306
Suvenildino
ESTADO DA BAHIA

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] trafico de droga

De: **delb@linkws.com**
Enviado: terça-feira, 27 de outubro de 2009 0:11:39
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 19:10:42
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	trafico de droga
Mensagem	quero fazer uma denucia mais so confio no delegado Evi Paternostro,pois o que eu vou falar pode ate ajudar a solucionar o caso dos professores de Porto Seguro de onde falo primeiro val haver um confronto muito grande aqui em Porto Seguro devido a Morte de dois traficantes um é o Adonis que morreu de acidente e o outro é o Nego Joza ambos comandava o trafico de Drogas do mercado do povo.Nego Joza foi morto pelo BUHUM e Tiago seu irmão, que fizeram uma imboscada para comandar todo o Tráfico.

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:26
Número do documento: 22050315494300000000268468760
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468760
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:10

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ªCOORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

301

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 304
ESTADO DA BAHIA

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] continuação

De: **dela@linkws.com**
Enviada: terça-feira, 27 de outubro de 2009 0:20:06
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 19:19:54
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	continuação
Mensagem	Os dois traficantes quer comandar toda a droga aqui no Balanão no mercado do povo, eles são responsavel por mais de 30 homicidio de jovem daqui do Balanão.Se o Doutor quizer pegar os mesmos é só pegar Pequeno que é Motorista de Edesio Secretario de Governo de Abade Prefeito de Porto Seguro ou até mesmo o Motorista de Abade ambos são irmão e andam armados cada um com um revolver e uma Pistola pois os dois era piloto de fuga de Buiu e Tiago irmão de Buiu. Os dois irmão Pequeno e Nenem,moram na ...

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:27
Número do documento: 22050315494300000000268468761
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468761
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:11

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ªCOORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

302
PODER JUDICIÁRIO
FL. 308
Secretário
ESTADO DA BAHIA

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] continuação

Cc: **delb@linkws.com**
Enviada: terça-feira, 27 de outubro de 2009 0:30:10
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 19:30:02
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	continuação
Mensagem	mesma rua que é a mais falada e conhecida do Baianão que é a 04 de maio. Na rua 04 de Maio existe varias câmeras de filmagem para saber quem entra e quem sai da rua. eu acho que eles tem envolvimento com a morte dos Professores da PLB pois eles são do Crime e andam agora com 03 Policias da P2 que são matador, são eles Sandoval, Rodrigo,o outro eu esqueci o nome é um magro alto, ambos todos conhece os traficantes mencionados pois estorquia os mesmo forçando-os a pagar prestaçao de carro e dar...

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:27
Número do documento: 22050315494300000000268468762
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468762
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:11

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ªCOORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

303
PODER JUDICIÁRIO FL. 309 Servidor ESTADO DA BAHIA

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] continuação

De: **delb@linkws.com**
Enviada: terça-feira, 27 de outubro de 2009 2:00:20
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 21:00:11
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	continuação
Mensagem	uma conta de dinheiro todo o mês ou seja 1.500 reais por mês. uma vez o traficante se negou a dar eles invadiram a casa deles com toda a polícia e foi apreendido droga dinheiro, armas mais o Buiu e o tiago fugiram, pois os motoristas de Abade e Edésio avisaram para os traficantes. Estou denunciando pq que não aguento mais ver o Bahianão o bairro aonde eu moro com tanta violência. ontem mesmo a viatura da polícia militar foi alvejada pelo pessoal da rua 04 de maio é tão facio pegar ele. .

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:27
Número do documento: 22050315494300000000268468763
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468763
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

304
PODER JUDICIÁRIO
310

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] continuação

De: **delb@linkws.com**
Enviada: terça-feira, 27 de outubro de 2009 2:10:38
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 21:10:27
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	continuação
Mensagem	se vocês estiver dovidando é só investigar baseado no que estou falando que vão ver, vão crê, e vão saber que estou falando a verdade.O Pequeno motorista do Edesio já tem mais de 05 crimes nas costas eu acredito que ele deve ter participação no crime dos Professores da PLB, se não tem mais sabe de alguma coisa.Aqui no mercado do povo Baianão em frente ao posto de saúde tem um bar por nome Brilho do Sol que é só de raixada é uma das boca de fumo mais movimentada, o nome da dona é MARICELIA.

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:27
Número do documento: 22050315494300000000268468764
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468764
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:13

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ªCOORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

305

PODER JUDICIÁRIO
FL. 311
Servente/Auxiliar
ESTADO DA BAHIA

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] continuação

De: **delb@linkws.com**
Enviado: terça-feira, 27 de outubro de 2009 2:18:20
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 21:18:04
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	continuação
Mensagem	ela é irmão do paraibano que trais todo armamento para dentro do Baianão, Ingrusive ela foi presa com muita draga, dinheiro, balança de precisão mais foi souta o irmão dela mandou um Advogado do Rio de Janeiro para solta-la e o Advogado consegulu pois levou uma maleta cheia de dinheiro e fez a festa com o Delegado e os policias e ela vou a vender droga de novo e agora, vende o dobro que vendia antes. Não confio no Delegado Renato pois já o vi recebendo dinheiro de Edesio Secretario.

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:27
Número do documento: 22050315494300000000268468765
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468765
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:13

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

306
312

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] continuação

De: **delb@linkws.com**
Enviada: terça-feira, 27 de outubro de 2009 2:25:54
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 21:25:48
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	continuação
Mensagem	confio no Senhor Evi Paternostro, pois fui a Brasília e o Ministro falou muito bem de suá Pessoa, confie em mim , envestigue e verás que falo tem sentido. É por favor acabe com esses traficantes da 04 de Maio que voceis vam acabar com o trafico de droga do bairão. O alvo é esse Buiu e seu irmão Tiago todos conhece eles na 04 de Maio, principalmente pequeno que não sai da casa dele.Mandarei mais informações depois que eu ver resultado dessas investigações, sou uma pessoa muito infruente na comuni

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:28
Número do documento: 22050315494300000000268468766
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468766
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:14

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ªCOORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS/BA

PODER JUDICIÁRIO 30 FL. 303 Serventuário ESTADO DA BAHIA

FORMULÁRIO DE RECEBIMENTO DE DENÚNICA VIA EMAIL

[Denúncia Anônima] continuação

De: **delb@linkws.com**
Enviado: terça-feira, 27 de outubro de 2009 2:34:29
Para: denunciapceunapolis@hotmail.com
Formulário recebido em: 26/10/2009 21:34:18
IP do remetente: 189.23.77.38
Página do formulário: http://www.atlanticanews.com.br/policia_civil.htm

Nome do Campo	Valores
Assunto do contato	continuação
Mensagem	tenho varios progetos sociais, sou muito amigo de 03 deputados Federais, senador e conseguir levar o pessoal para Brasilia para falar com alguns Deputados e o secretário de direitos Humano. Essa é só uma parte da denuncia vou ser parceiro de voceis, pode me chamar de amigo da comunidade, ou quando receber denucia com este nome já sabe que sou eu. confio plenamente no seu carater pois só assim tive a coragem de denunciar e relatar todos os fatos. Agora é com SR.Evt Patermostro,Deus te abençõe.

Obs.: Certifico pela originalidade da denúncia recebida através do correio eletrônico da Delegacia Circunscricional de Eunápolis.

Bel. Rodelfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:28
Número do documento: 22050315494300000000268468767
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468767
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:14

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL/EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 314
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL Nº 003/2008 – GABINETE.

DATA EMISSÃO: 01/02/2010.
DESTINO LAUDO: 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS.
MOTIVO DA REQUISIÇÃO: Exame de Lesões Corporais.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros.

Periciando: **MARCELO SANTOS FONSECA**, brasileiro, solteiro, natural de Itapebi – BA, nascido em 14/06/1981, filho de José Souza da Fonseca e Edileuza Santos Sobrinho, RG. 08491612 SSP/BA, residente na Rua Tibirça, nº 40, bairro Campinho, nesta cidade.

HISTÓRICO: Periciando submetido a exame de Constatação de Lesões Corporais após depoimento prestado nesta Delegacia.

Eunápolis (BA), 01 de fevereiro de 2010.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado de Polícia

Recebido em 01/02/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:28
Número do documento: 22050315494300000000268468768
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468768
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:15

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL/EUNÁPOLIS/BAHIA

309
PODER JUDICIÁRIO
FL. 315
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL Nº 002/2010 – GABINETE.

DATA EMISSÃO: 01/02/2010.
DESTINO LAUDO: 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS.
MOTIVO DA REQUISIÇÃO: Exame de Lesões Corporais.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros.

Periciando: **JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO**, brasileiro, solteiro, natural de Camacã – BA, nascido em 24/06/1980, filho de João D'Ajuda Cardoso Evanir Batista dos Santos, residente na Rua Tibirçá, nº 07, bairro Campinho, nesta cidade.

HISTÓRICO: Periciando submetido a exame de Constatação de Lesões Corporais após depoimento prestado nesta Delegacia.

Eunápolis (BA), 01 de fevereiro de 2010.

Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros
Delegado de Polícia

Recebi em 01/02/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:28
Número do documento: 22050315494300000000268468769
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468769
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:16

SSP / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS - BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 316
Cartório
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos quatro dias do mês de fevereiro ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, e nesta Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, Delegado de Polícia, e comigo, Graça Maria Ferreira Passos, Escrivã do seu cargo, ao final assinado aí compareceu, **ANDREIA FONSECA DOS SANTOS, brasileira, solteira, alfabetizada, nascida aos 19/07/1984, natural de Eunápolis/BA, filha de Antonio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza Fonseca, residente de na Rua Santa Terezinha, nº.1115, bairro Pequi, Eunápolis/BA**, acompanhado do Bel. Tony de Oliveira Matos OAB 26485/BA, passando a Autoridade Policial a ouvir a **TESTEMUNHA** que após compromissada na forma da Lei em dizer a verdade do que soubesse ou lhe fosse perguntado, **DISSE QUE**: é irmã de Antonio Andrade dos Santos Junior, nascido em 26 de dezembro, tendo ao certo 20 anos; que JUNIOR é filho da mesma mãe e pai da declarante; que o irmão é mais conhecido como JUNIOR, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido; QUE JUNIOR foi embora de Porto Seguro no início deste ano, após se envolver em um homicídio; QUE segundo informações de pessoas que estavam no local do crime, seu irmão encontrava-se na festa de comemoracao do jogo do flamengo, quando foi obrigado a dar a fuga a pessoa de RODRIGO, vulgo TERCEIRO, que teria cometido o referido homicídio; QUE pelas informações a pessoa em questão teria se aproximado de seu irmão e de arma em punho teria o obrigado a dar a fuga do local; QUE afirma que após a morte de RODRIGO, não se lembrando da data, que JUNIOR contou para a declarante e para a mãe de ambos, que RODRIGO teria deflagrados tiros contra PEQUENO, no momento em que JUNIOR passava de moto, obrigando RODRIGO para que JUNIOR desse a fuga. QUE também através de conhecidos, tomou conhecimento de que pessoas estavam a procura de seu irmão; QUE não sabe informar se as referidas pessoas que estavam querendo "pegar" o seu irmão eram bandidos ou policiais; QUE seu irmão trabalhava na prefeitura como ajudante do administrador do bairro Campinho; QUE seu irmão ao tomar conhecimento destas ameaças, fugiu de Porto Seguro, abandonando o

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:28
Número do documento: 22050315494300000000268468770
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468770
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:16

emprego e a casa em que morava; QUE desse dia em diante, JUNIOR não deu mais notícias a depoente ou a sua família, não sabendo ninguém informar o seu paradeiro; QUE JUNIOR nunca havia sido preso anteriormente; QUE não sabe informar se seu irmão era habilitado, sabendo apenas que o mesmo não possuía moto; QUE não sabe informa a quem pertencia a motocicleta que seu irmão usava no dia em que acabou sendo obrigado a dar a fuga ao indivíduo que teria cometido o homicídio; QUE soube que a pessoa que foi assassinada chamava-se PEQUENO; QUE não conhecia a pessoa de PEQUENO, sabendo apenas que o mesmo era do bairro Mercado do Povo; QUE não sabe informar se seu irmão conhecia o tal PEQUENO. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade, pela Testemunha e por mim Graça Maria Ferreira Passos, escrivã de policia que digitei e assino.

Autoridade: _____

Testemunha: _____

Advogado: _____

Escrivã: _____

PODER JUDICIÁRIO
Suventuário
ESTADO DA BAHIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:28
Número do documento: 22050315494300000000268468771
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468771
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:17

3/2

PODER JUDICIÁRIO
FL. 3/8
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA
VIGÉSIMA TERCEIRA (23ª) COORDENADORIA REGIONAL
EUNÁPOLIS-BAHIA

AUTO DE ENTREGA

Aos quatro (04) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010), na cidade de Eunápolis-BA e nesta delegacia Circunscricional de Polícia, onde presente se encontra o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro Delegado de Polícia, comigo, Escrivã do seu cargo ao final assinado, presente também a senhora **ANDREIA FONSECA DOS SANTOS,** já qualificada nos autos, para quem a autoridade supra determinou a entrega da **cédula de identidade nº. 15059021-00/SSP/BA em nome de seu irmão DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS**. Feita a entrega encerra-se o presente Auto que lido e achado conforme segue devidamente assinado pela autoridade, recebedora e por mim Graça Maria Ferreira Passos, Escrivã de Polícia.**********

AUTORIDADE: Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

RECEBEDORA: Andreia Fonseca dos Santos

TESTEMUNHA: OAB/BA 26485

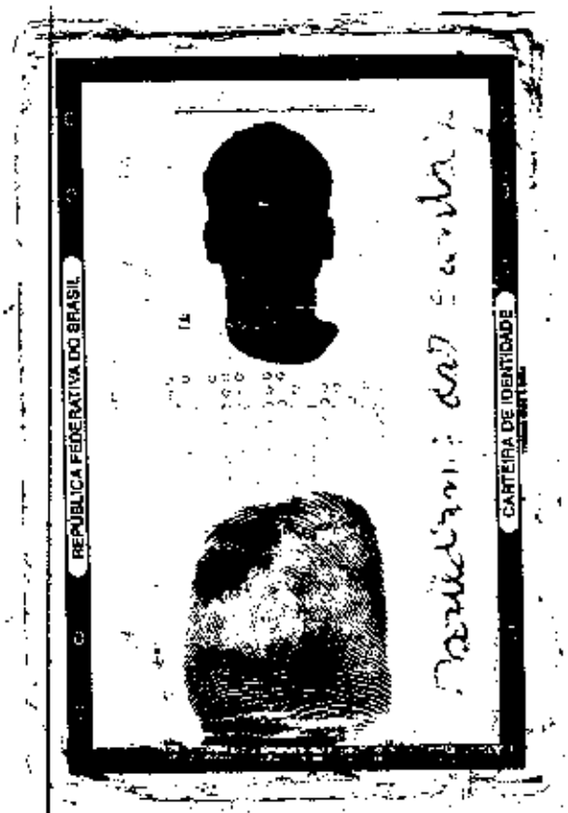
TESTEMUNHA:

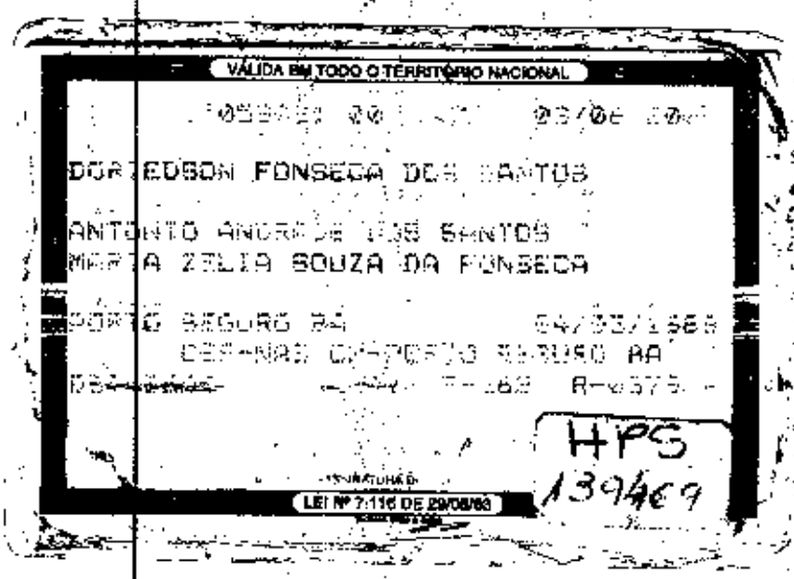
ESCRIVÃ: Graça Maria Ferreira Passos
ESCRIVÃ DE POLÍCIA
CHEFE DE CARTÓRIO
Cad. 15556

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:29
Número do documento: 22050315494300000000268468772
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468772
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:17

313

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 319
Secretaria
ESTADO DA BAHIA





HPS
139469

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:29
Número do documento: 22050315494300000000268468773
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468773
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:18

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Antonio Osório, nº 218 – Centro
Porto Seguro – BA – CEP: 45810-000
tel: 73 3288-0601 / 3288-2630
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

PODER JUDICIÁRIO 320 Secretário ESTADO DA BAHIA

Of. 30/2010 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BAHIA
(favor referência a este número)

Ref.: Inquérito Policial n. 186/2009

Porto Seguro-BA, 04 de Fevereiro de 2010.

Senhor Coordenador,

Saúdo-o cordialmente, valendo-me do presente, para requisitar de V. Sa. que remeta o Inquérito Policial n. 186/2009 para o Ministério Público, que trata das mortes dos professore da APLB, tendo como vítimas os Srs. Álvaro Henrique e Elisney, no **prazo de 24 horas**, uma vez que já se escoou o prazo de 60 (sessenta) dias concedido em 22 de Outubro de 2009, bem como aquele prazo disposto no art. 10 do CPP.

Desde já, certo de contar com a presteza de V. Sª, apresento protestos de respeito e distinta consideração.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Ao
Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Civil
Dr. EVY SILVA NERY PATERNOSTRO JÚNIOR
Coordenador da 23ª COORPIN
Eunápolis/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:29
Número do documento: 22050315494300000000268468774
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468774
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:19

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
7ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE ILHÉUS/BAHIA

315

PODER JUDICIÁRIO 321 ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORPIN – Eunápolis / BA

CONCLUSÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (2010), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr Paternostro*, Coordenador de Polícia, que para constar lavro o presente termo. Eu _____Escrivão que o lavrei ///////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Ofício nº 10/2010 do Ministério Público do Estado da Bahia.
- ✓ Consultas dos investigados.

Eunápolis, 05dc fevereiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Coordenador de Polícia

DATA

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2010 (dois mil e dez), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 05/02/2010.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:29
Número do documento: 22050315494300000000268468775
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315494300000000268468775
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:29:19

PODER JUDICIÁRIO
FL. 270
Servidor
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

OF. nº**147/2010**
Ref. Pedido de Prisão Temporária nº **0000480-93.2010.805.0201**

Porto Seguro, em 26 de janeiro de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Coordenador Regional de Polícia
N e s t a

Pelo presente, encaminho a V. Sa. Mandado de Prisão e de Busca e Apreensão em desfavor do(s) acusado(s) **DANILO DE TAL, MARCELO SANTOS DA FONSECA e ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR**, a fim de que se digne diligenciar a captura do(s) mesmo(s).

Atenciosamente,

SUUM CUIQUE TRIBUERE

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:29
Número do documento: 22050315355000000000268468365
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468365
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:45

263

PODER JUDICIÁRIO
FL. 271
Secretário
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROCESSO Nº 0000480-93.2010.805.0201

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO a ser cumprido no endereço de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS**, vulgo Júnior, Rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho, **DANILO DE TAL,** Rua Rafael Vinhas, 262, Bairro Campinho; e **MARCELO SANTOS DA FONSECA,** vulgo Marcelo Galho ou Marcelo Campinho, Rua Recife, 125 e Rua Tibiriçá 40, ambas no Bairro Campinho desta Cidade, na forma abaixo:

O **Dr. MARCIO MONTALEGRE PÚBLIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc...

Manda o Sr. Delegado de Polícia desta cidade, ou a quem o cumprimento deste haja de pertencer, que a vista do mesmo expedido dos autos da **REPRESENTAÇÃO**, proposta pela mesma Autoridade Policial, proceda a Busca e Apreensão de **TODO E QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS NECESSÁRIOS A PROVA DA INFRAÇÃO.**

Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão designado, subscrevo.

SUUM CUIQUE TRIBUERE

Dr. MARCIO MONTALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:29
Número do documento: 22050315355000000000268468366
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468366
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:47

264
PODER JUDICIÁRIO
FL. 272
Serventuária
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, vulgo Júnior, residente à rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; DANILO DE TAL, homiziado à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho; e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, filho de José Souza da Fonseca e de Edileuza Santos Sobrinho, residente às Ruas Recife, nº 125 e Rua Tibiriça, nº 40, ambas no Bairro Campinho, PORTO SEGURO / BA; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro - BA, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que, vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA E RECOLHA à Cadeia Pública desta Cidade, ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DE TAL e MARCELO SANTOS DA FONSECA,** acima qualificado, onde deverá permanecer à ordem e disposição deste Juízo, em virtude de ter sido decretada a sua custódia temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89, nos autos do Processo nº **0000480-93.2010.805.0201.**

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro e Cartório dos Feitos Criminais, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão Designado, digitei.

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:30
Número do documento: 22050315355000000000268468367
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468367
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:48

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

265

PODER JUDICIÁRIO
FL. 273
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede da 23ª COORPIN, onde presente se encontrava o *Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro,* Delegado de Polícia Coordenador Regional, comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, juntamente com os IPC JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, IPC JEAN SILVA SANTOS e JURANDIR ROCHA, passando a informar o seguinte:

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão assinado pelo Dr. Márcio Mont´Alegre Públio de Souza, Juiz de Direito da vara crime da comarca de Porto Seguro, nos autos do processo de n. 0000480-93.2010.805.0201, foi empreendida diligência na data de 28 de janeiro de 2010, às 06h00min, cumprida na Rua Tibiriçá, 40, no bairro Campinho em Porto Seguro, diligência esta que culminou com a efetivação da ordem de prisão temporária pelo prazo de 30(trinta) dias de Marcelo Santos da Fonseca, vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, cujo mandado foi exibido e assinado pela esposa de Marcelo, esta de nome Joise Santos Soares, RG 1262046084SSP/BA, bem como a apreensão dos seguintes bens e documentos:

(A) Uma máquina fotográfica digital sony cyber shot, 8.1 megapixels, full hd 1080, acompanhada de uma bateria e um cartão de memória de 4 giga;
(B) Um celular LG, fm rádio, frente da cor azul, sem o tampo do fundo, sem chip e bateria arranhada imei 354002033383701, sem carregador;
(C) Um celular nokia e71, prateado, acompanhado de um carregador com o fio danificado;
(D) Um outro celular idêntico ao descrito no item b, mais precisamente um lg fm rádio, cor azul, sendo que este possuía o tampo de fundo e o carregador;
(E) Um celular walkman cinza, dois chips, com câmera 12.1 megapixels, parte frontal com um botão central com detalhes dourado, em bom estado de conservação;
(F) Um cartão do banco do Brasil Ourocard internacional n. 4001.8493.3017.6141, que está em nome de Marcelo F. Fonseca, vinculado à conta corrente 32.510-4, ag. 2489-9;
(G) Dois pedaços de papéis, um branco e outro marrom, sendo que no pedaço branco estava escrito o seguinte: agen 0070-1, cc 40.919-7, B.Brasil e no pedaço marrom estava escrito (73) 9992-0143 e mais um nome ilegível;
(H) Um conjunto de roupa tipo do exército, sendo uma calça, um blusão de manga comprida e mais um boné, todos com estampa camuflada, sendo que o blusão contém uma insígnia em cada manga e mais um velcro no bolso da frente para fixação de identificação.
(I) Uma cpu de computador genérica preta, com lateral em acrílico;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:30
Número do documento: 22050315355000000000268468368
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468368
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:49

PODER JUDICIÁRIO
FL. 274
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

(J) Uma pasta corrida contendo uma série de documentos sendo eles: um cheque do banco do brasil, devolvido pela alínea 20, no valor de r$ 862,00, assinado por Jaciane Gonçalves Santos, rg 1144086108sspba, cpf 039.570.525-80, nominal à Fontana Mat. de Contruções ltda; um chip de celular da tim, em envelope lacrado supondo ser novo, de n. (73) 9141-3869; várias contas telefônicas relacionadas ao telefone fixo de n. (73) 3288-0487 e mais os seguintes celulares móveis: (73) 8838-9358, (73) 9969-7398, (73) 8808-1271, (73) 8838-9588, (73) 8808-4578, todos em nome de Marcelo Santos da Fonseca, ora investigado. Além das contas já mencionadas foram encontradas contas referentes ao telefone fixo n. (73) 3268-0597 este em nome de Renato da Silva Melo. Também foi encontrado na referida pasta corrida uma cópia do ofício 425/2009 que comunicou a prisão em flagrante de Reinaldo Antonio Correa, José Rocha da Silva e de Adimilson dos Santos Sena, prisão esta relacionada à apreensão de meia tonelada de maconha no dia 25 de novembro de 2009 em Santa Cruz de Cabrália; extratos de informações bancárias de Joise Santos Soares (esposa do investigado), e papéis outros sem expressão.

Relacionado aos fatos aqui mencionados foi registrado o Boletim de Ocorrência de n. 309200100633.

Pela Autoridade Policial foi dito que dava por encerrado o Auto Circunstanciado, que vai devidamente por todos assinados e por mim, _____, Escrivão que o digitei. ////////////////////

Autoridade Policial:

IPC- JURANDIR ROCHA:

IPC - JOSE RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO:

IPC – JEAN SILVA SANTOS:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:30
Número do documento: 22050315355000000000268468369
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468369
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:50

269

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE A
PROCESSO Nº 0000480-93.2010.805.0201

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprido no endereço de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS**, vulgo Júnior, Rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho, **DANILO DE TAL**, Rua Rafael Vinhas, 262, Bairro Campinho, e **MARCELO SANTOS DA FONSECA,** vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, Rua Recife, 125 e Rua Tibiriça 140, ambas no Bairro Campinho, nesta Cidade, na forma abaixo:

O **Dr. MARCIO MONTALEGRE PÚBLIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc...

Manda o Sr. Delegado de Polícia desta cidade, ou a quem o cumprimento deste haja de pertencer, que a vista do mesmo expedido dos autos da **REPRESENTAÇÃO**, proposta pela mesma Autoridade Policial, proceda a Busca e Apreensão de **TODO E QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS NECESSÁRIOS A PROVA DA INFRAÇÃO.**

Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão designado, subscrevo.

SUUM CUIQUE TRIBUERE

Dr. MARCIO MONTALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito.

Ciente: José Santos Soares
RG 12620460 84 SSP/BA

I

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:30
Número do documento: 22050315355000000000268468370
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468370
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:51

270
PODER JUDICIÁRIO
FL. 276
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 3092010000633 **Data:** 28/01/2010 **Hora:** 10:25:05

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: JOSE RAIMUNDO ASSUNCAO ROSARIO; MATRÍCULA: 203109407; VIATURA: JRZ3612;

[redacted]

DATA: 28/1/2010; HORA: 10H 25MIN; LOCAL: SEDE DA 23 COORPIN EUNÁPOLIS; BAIRRO: SANTA LUCIA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:30
Número do documento: 22050315355000000000268468371
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468371
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:51

PODER JUDICIÁRIO
FL. 277
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Continuação da Impressão da Certidão nº 3092010000633

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ASSINADO PELO DR. MÁRCIO MONT´ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO, FOI EMPREENDIDA DILIGÊNCIA NA DATA DE 28 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 06H00MIN, CUMPRIDA NA RUA TIBIRIÇÁ, 40, NO BAIRRO CAMPINHO EM PORTO SEGURO, DILIGÊNCIA ESTA QUE CULMINOU COM A EFETIVAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO TEMPORÁRIA PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS DE MARCELO SANTOS DA FONSECA, VULGO MARCELO CAOLHO OU MARCELO CAMPINHO, ORA INVESTIGADO E QUALIFICADO, BEM COMO A APREENSÃO DOS SEGUINTES BENS E DOCUMENTOS:

(A) UMA MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY CYBER SHOT, 8.1 MEGAPIXELS, FULL HD 1080, ACOMPANHADA DE UMA BATERIA E UM CARTÃO DE MEMÓRIA DE 4 GIGA;
(B) UM CELULAR LG, FM RÁDIO, FRENTE DA COR AZUL, SEM O TAMPO DO FUNDO, SEM CHIP E BATERIA ARRANHADA IMEI 354002033383701, SEM CAREGADOR ;
(C) UM CELULAR NOKIA E71, PRATEADO, ACOMPANHADO DE UM CARREGADOR COM O FIO DANIFICADO;
(D) UM OUTRO CELULAR IDÊNTICO AO DESCRITO NO ITEM "B" MAIS PRECISAMENTE UM LG FM RÁDIO, COR AZUL, SENDO QUE ESTE POSSUÍA O TAMPO DE FUNDO E O CARREGADOR;
(E) UM CELULAR WALKMAN CINZA, DOIS CHIPS, COM CÂMERA 12.1 MEGAPIXELS, PARTE FRONTAL COM UM BOTÃO CENTRAL COM DETALHES DOURADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO;
(F) UM CARTÃO DO BANCO DO BRASIL OUROCARD INTERNACIONAL N. 4001.8493.3017.6141, QUE ESTÁ EM NOME DE MARCELO F. FONSECA, VINCULADO À CONTA CORRENTE 32.510-4, AG. 2489-9;
(G) DOIS PEDAÇOS DE PAPÉIS, UM BRANCO E OUTRO MARROM, SENDO QUE NO PEDAÇO BRANCO ESTAVA ESCRITO O SEGUINTE: AGEN 0070-1, CC 40.919-7, B.BRASIL E NO PEDAÇO MARROM ESTAVA ESCRITO (73) 9992-0143 E MAIS UM NOME ILEGÍVEL;
(H) UM CONJUNTO DE ROUPA TIPO DO EXÉRCITO, SENDO UMA CALÇA, UM BLUSÃO DE MANGA COMPRIDA E MAIS UM BONÉ, TODOS COM ESTAMPA CAMUFLADA, SENDO QUE O BLUSÃO CONTÉM UMA INSÍGNIAS EM CADA MANGA E MAIS UM VELCRO NO BOLSO DA FRENTE PARA FIXAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO.
(I) UMA CPU DE COMPUTADOR GENÉRICA PRETA, COM LATERAL EM ACRÍLICO;
(J) UMA PASTA CORRIDA CONTENDO UMA SÉRIE DE DOCUMENTOSSENDO ELES: UM CHEQUE DO BANCO DO BRASIL, DEVOLVIDO PELA ALÍNEA 20, NO VALOR DE R$ 362,00, ASSINADO POR JACIANE GONÇALVES SANTOS, RG 1144086108SSPBA, CPF 039.570.525-80, NOMINAL À FONTANA MAT. DE CONTRUÇÕES LTDA; UM CHIP DE CELULAR DA TIM, EM ENVELOPE LACRADO SUPONDO SER NOVO, DE N. (73) 9141-3869; VÁRIAS CONTAS TELEFÔNICAS RELACIONADAS AO TELEFONE FIXO DE N. (73) 3288-0487 E MAIS OS SEGUINTES CELLARES MÓVEIS: (73) 8838-9358, (73) 9969-7398, (73) 8808-1271, (73) 8838-9588, (73) 8808-4578, TODOS EM NOME DE MARCELO SANTOS DA FONSECA, ORA INVESTIGADO. ALÉM DAS CONTAS JÁ MENCIONADAS FORAM ENCONTRADAS CONTAS REFERENTES AO TELEFONE FIXO N. (73) 3268-0597 ESTE EM NOME DE RENATO DA SILVA MELO. TAMBÉM FOI ENCONTRADO NA REFERIDA PASTA CORRIDA UMA CÓPIA DO OFÍCIO 425/2009 QUE COMUNICOU A PRISAO EM FLAGLANTE DE REINALDO ANTONIO CORREA, JOSÉ ROCHA DA SILVA E DE ADIMILSON DOS SANTOS SENA, PROSÃO ESTA RELACIONADA À APREENSÃO DE MEIA TONELADA DE MACONHA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2009 EM SANTA CRUZ DE CABRÁLIA; EXTRATOS DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE JOISE SANTOS SOARES (ESPOSA DO INVESTIGADO), E PAPÉIS OUTROS SEM EXPRESSÃO.
É O REGISTRO.

PROVIDÊNCIAS

28/01/2010 (VALFREDO BORGES LIMA NETO)
ARRECADADOS OS BENS MENCIONADOS, TAL PROCEDIMENTO ESTÁ A CARGO DO DR. EVY,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:30
Número do documento: 22050315355000000000268468372
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468372
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:52
Num. 276202406 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
278
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

Continuação da Impressão da Certidão nº 3092010000633

COORDENADOR DA 23ª COORPIN.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: 23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: INVESTIGANDO; NOME: MARCELO SANTOS DA FONSECA; TIPO: VIVO; CÚTIS: MELANODERMA (NEGRA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 14/6/1981; NATURALIDADE: ITAPEBI-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 0849161258; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 2/1/2007; PAI: JOSÉ SOUZA DA FONSECA; MÃE: EDILEUZA SANTOS SOBRINHO; ESTADO CIVIL: CASADO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: 2º GRAU COMPLETO; ENDEREÇO: RUA TIBIRIÇÁ, 40; BAIRRO: CAMPINHO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: ((73)88470905) (73)3288-0487; PROFISSÃO: AUXILIAR DE LABORATORIO; ALCUNHA: MARCELO CAOLHO OU MARCELO CAMPINHO; ESTATURA: MEDIANA; PORTE FÍSICO: MAGRO; OLHOS: PRETO; BIGODE: RAPADO; BARBA: RAPADA; CABELO: CARAPINHA; COR DO CABELO: PRETOS;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro ,
que emiti, dou fé.

Visto :

Dr. Valfredo Borges L. Neto
DELEGADO DE POLÍCIA
CADASTRO 20409791-2

VALFREDO BORGES LIMA NETO

Emitida em 28/1/2010, às 20:43:27
Redigida por ERIDELSON SOUZA BASTOS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:31
Número do documento: 22050315355000000000268468373
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468373
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:53

POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
SSP - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS

243

PODER JUDICIÁRIO
FL. 279
Servidor
ESTADO DA BAHIA

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede da 23ª COORPIN, onde presente se encontrava o *Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro,* Delegado de Polícia Coordenador Regional, comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, juntamente com os IPC JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, IPC JEAN SILVA SANTOS e JURANDIR ROCHA, registra-se o seguinte:

NA DATA DE HOJE, 28.01.2010, POR VOLTA DAS 07:00 HS, FOI DADO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADO PELO JUIZ DR MARCIO MONTALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, CONFORME PROCESSO Nº 000480-93.2010.805.0201, NA RUA RAFAEL VINHAS, 262, B. CAMPINHOS, PORTO SEGURO-BA, TENDO COMO INVESTIGADO DANILO DE TAL. QUE POLICIAIS CIVIS ADENTRARAM AO LOCAL SENDO RECEBIDOS PELO SR DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE, PORTADOR DO RG 5.909.584 SSP/BA, SENDO-LHE EXIBIDO MANDADO E ASSINADO CONTRA-FÉ.
REALIZADO A BUSCA O INVESTIGADO POR INFORMAÇÕES TINHA SAIDO DE CASA DE MADRUGADA, SENDO-LHE OBTIDA A QUALIFICAÇÃO COMO SENDO DANILO COSTA LEITE, FILHO DE DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE. QUE DE INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO FOI APREENDIDO DUAS FOTOGRÁFIAS, UM APARELHO CELULAR MARCA LG DA CÔR PRETA CONTENDO UM CHIP VIVO Nº 73-9996-0308; UM CELULAR SIGMATEL DE CÔR PRETA UTILIZANDO UM CHIP OI Nº 73-8806-7410; UM CARTÃO DA PORTO TAXI; E UM TABLETE DE MACONHA ENCONTRADOS NO QUARTO UTILIZADOS POR DANILO.

Relacionado aos fatos aqui mencionados foi registrado o Boletim de Ocorrência de n. 3092010000636.

Pela Autoridade Policial foi dito que dava por encerrado o Auto Circunstanciado, que vai devidamente por todos assinados e, por mim, _____, Escrivão que o digitei. ////////////////////

Autoridade Policial:

IPC- JURANDIR ROCHA:

IPC - JOSE RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO:

IPC – JEAN SILVA SANTOS:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:31
Número do documento: 22050315355000000000268468374
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468374
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000480-93.2010.805.0201

224

PODER JUDICIÁRIO 280 ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprido no endereço de **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS**, vulgo Júnior, Rua da Paz, casa verde, Bairro Campinho; **DANILO DE TAL,** Rua Rafael Vinhas, 262, Bairro Campinho; e **MARCELO SANTOS DA FONSECA,** vulgo Marcelo Caolho ou Marcelo Campinho, Rua Recife, 125 e Rua Tibiriça 140, ambas no Bairro Campinho, nesta Cidade, na forma abaixo:

O **Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc...

Manda o Sr. Delegado de Polícia desta cidade, ou a quem o cumprimento deste haja de pertencer, que a vista do mesmo expedido dos autos da **REPRESENTAÇÃO** proposta pela mesma Autoridade Policial, proceda a Busca e Apreensão de **TODO E QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS NECESSÁRIOS À PROVA DA INFRAÇÃO.**

Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 26 de janeiro de 2010.

Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão designado, subscrevo.

SUUM CUIQUE TRIBUERE

Dr. MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito.

Ciente: Domingos de Ramos Pereira Leite

- DONINGOS DE RAMOS PERCIRA LEITE
RG 5.909.584 SSP/BA - 16/08/1989
Filho de Orlando de Souza Leite
Vitalina Pereira de Souza
Natural de Belmonte - BA, nascido em 22/03/1964

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:31
Número do documento: 22050315355000000000268468375
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468375
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:54

275
PODER JUDICIÁRIO
FL. 281
Servidor
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 3092010000636 **Data:** 28/01/2010 **Hora:** 15:39:23

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: JURANDI SILVA ROCHA; MATRÍCULA: 201900483;

[redacted]

DATA: 28/1/2010; HORA: 10H 00MIN; LOCAL: SEDE DA 23ª COORPIN - EUNÁPOLIS; BAIRRO: SANTA LUCIA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

NA DATA DE HOJE, 28.01.2010, POR VOLTA DAS 07:00 HS, FOI DADO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADO PELO JUIZ DR MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, CONFORME PROCESSO Nº 000480-93.2010.805.0201, NA RUA RAFAEL VINHAS, 262, B. CAMPINHOS, PORTO SEGURO-BA, TENDO COMO INVESTIGADO DANILO DE TAL. QUE POLICIAIS CIVIS ADENTRARAM AO LOCAL SENDO RECEBIDOS PELO SR DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE, PORTADOR DO RG 5.909.584 SSP/BA, SENDO-LHE EXIBIDO MANDADO E ASSINADO CONTRA-FÉ.
REALIZADO A BUSCA O INVESTIGADO POR INFORMAÇÕES TINHA SAIDO DE CASA DE MADRUGADA, SENDO-LHE OBTIDA A QUALIFICAÇÃO COMO SENDO [redacted] FILHO DE DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA LEITE. QUE DE INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO FOI APREENDIDO DUAS FOTOGRAFIAS, UM APARELHO CELULAR MARCA LG DA CÔR PRETA CONTENDO UM CHIP VIVO Nº 73-9996-0308; UM CELULAR SIGMATEL DE CÔR PRETA UTILIZANDO UM CHIP OI Nº 73-8806-7410; UM CARTÃO DA PORTO TAXI; E UM TABLETE DE MACONHA ENCONTRADOS NO QUARTO UTILIZADOS POR DANILO.

PROVIDÊNCIAS

28/01/2010 (VALFREDO BORGES LIMA NETO)
BENS ARRECADADOS. PROCEDIMENTO A CARGO DO DR. EVY, COORDENADOR DA 23ª COORPIN.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: 23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro ,
que emiti, dou fé.

Dr. Valfredo Borges L. Neto
DELEGADO DE POLÍCIA
CADASTRO 29409791-2

Visto :
VALFREDO BORGES LIMA NETO

Emitida em 28/1/2010, às 20:42:33
Redigida por MARIO UBIRATAM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:31
Número do documento: 22050315355000000000268468376
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468376
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:54

276

PODER JUDICIÁRIO
FL. 282
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

Continuação da Impressão da Certidão nº 3092010000636

Emitida em 28/1/2010, às 20:42:33
Redigida por MARIO UBIRATAM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:31
Número do documento: 22050315355000000000268468377
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468377
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:55

POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
SSP - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS

277
283

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede da 23ª COORPIN, onde presente se encontrava o *Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro*, Delegado de Polícia Coordenador Regional, comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, juntamente com os IPC JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO, IPC JEAN SILVA SANTOS e JURANDI ROCHA, registra-se o seguinte:

NA DATA DE HOJE, 28.01.2010, POR VOLTA DAS 07:30 HS, FOI DADO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADO PELO JUIZ DR MARCIO MONTALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, CONFORME PROCESSO Nº 000480-93.2010.805.0201, NA RUA RUA DA PAZ, CASA VERDE, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO-BA, TENDO COMO INVESTIGADO **ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS.** QUE POLICIAIS CIVIS ADENTRARAM AO LOCAL NAO SENDO ENCONTRADO NENHUM MORADOR E QUE POR INFORMAÇÃO DE VIZINHOS O JÚNIOR TERIA DESAPARECIDO DESDE O ANO PASSADO.

QUE DE INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO FOI APREENDIDO TRES FOTOGRAFIAS E A IDENTIDADE DE DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS IRMÃO DO INVESTIGADO.

Relacionado aos fatos aqui mencionados foi registrado o Boletim de Ocorrência de n. 3092010000637.

Pela Autoridade Policial foi dito que dava por encerrado o Auto Circunstanciado, que vai devidamente por todos assinados e por mim, _____, Escrivão que o digitei. ////////////////////

Autoridade Policial: _____

IPC- JURANDI ROCHA: _____

IPC - JOSE RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO: _____

IPC – JEAN SILVA SANTOS: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:31
Número do documento: 22050315355000000000268468378
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468378
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:56

238
PODER JUDICIÁRIO
FL. 284
Servidor
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 3092010000637 **Data:** 28/01/2010 **Hora:** 15:58:12

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: JEAN SILVA SANTOS AGENTE DE; MATRÍCULA: 204181038;

[redacted]

DATA: 28/1/2010; HORA: 07H 30MIN; LOCAL: 23ª COORPIN - EUNÁPOLIS; BAIRRO: SANTA ISABEL (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

NA DATA DE HOJE, 28.01.2010, POR VOLTA DAS 07:30 HS, FOI DADO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINADO PELO JUIZ DR MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, CONFORME PROCESSO Nº 000480-93.2010.805.0201, NA RUA RUA DA PAZ , CASA VERDE, BAIRRO CAMPINHO, PORTO SEGURO-BA, TENDO COMO INVESTIGADO ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS. QUE POLICIAIS CIVIS ADENTRARAM AO LOCAL NÃO SENDO ENCONTRADO NENHUM MORADOR E QUE POR INFORMAÇÃO DE VIZINHOS O JÚNIOR TERIA DESAPARECIDO DESDE O ANO PASSADO.
QUE DE INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO FOI APREENDIDO TRES FOTOGRAFIAS E A IDENTIDADE DE DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS IRMÃO DO INVESTIGADO.

PROVIDÊNCIAS

28/01/2010 (VALFREDO BORGES LIMA NETO)
CUMPRIDO O MANDADO, TAL PROCEDIMENTO ESTÁ A CARGO DO DR. EVY, COORDENADOR DA 23ª COORPIN.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: 23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro ,
que emiti, dou fé.

Visto :

Dr. Valfredo Borges L. Neto
DELEGADO DE POLÍCIA
CADASTRO 204039791-2
VALFREDO BORGES LIMA NETO

Emitida em 28/1/2010, às 20:41:27
Redigida por MARIO UBIRATAM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:32
Número do documento: 22050315355000000000268468379
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468379
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:56
Num. 276202763 - Pág. 1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 3092010000627 **Data:** 28/01/2010 **Hora:** 09:48:53

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: JEAN SILVA SANTOS AGENTE DE; MATRÍCULA: 204181038;

[redacted]

DATA: 28/1/2010; HORA: 09H 00MIN; LOCAL: SEDE DA 23ª COORPIN; BAIRRO: SANTA LUCIA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

APÓS CUMPRIR O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 0000480-93.2010.805.0201, EXPEDIDO PELO JUIZ DE DIREITO DR. MÁRCIO MONTE'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA, A EQUIPE DE POLICIAS CIVIS COORDENADA PELO BEL. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO, NA RESIDÊNCIA DO CONDUZIDO MARCELO SANTOS DA FONSECA, VULGO "MARCELO CAOLHO", OBTEVE A INFORMAÇÃO DE QUE HAVIA UMA ARMA DE FOGO NA CASA DE JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, VULGO "JOÃOZINHO", SITUADA NA MESMA RUA TIBIRIÇA CASA A DIREITA. QUE AO CHEGAR NO LOCAL, APROXIMADAMENTE AS 6H 15 MIN, A EQUIPE DE POLICIAS CIVIS CONSTATOU QUE HAVIA UMA PLACA INFORMANDO "ENTREGAR CORRESPONDÊNCIA AO PROPRIETÁRIO DA CASA 40, BAIRRO CAMPINHO". QUE A EQUIPE POLICIAL AO ADENTRAR NO IMÓVEL O CONDUZIDO "JOAOZINHO" SACOU A ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, E QUANDO A EQUIPE SE IDENTIFICOU COMO POLICIA, O MESMO ABAIXOU A REFERIDA ARMA E ENTREGOU-SE. QUE OBTENDO ÊXITO NA OPERAÇÃO, A EQUIPE CONSEGUIU APREENDER OS SEGUINTES OBJETOS E PAPÉIS IMPORTANTES NA ELUCIDAÇÃO DO DELITO: UMA MOTOCICLETA, PLACA JSD-0274, UMA ARMA DE FOGO, MARCA TAURUS, MUNICIADA; TRÊS APARELHOS CELULARES; UM CARREGADOR DE CELULAR, OBJETOS ESTES DESCRITOS EM CAMPO PRÓPRIO NESTA OCORRÊNCIA; ALÉM DE DOIS CHIPS DA OPERADORA CLARO; UM FONE DE OUVIDO; ALVARÁ DE SOLTURA, EXPEDIDO EM FAVOR DE JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, VULGO "JOÃOZINHO", DA LAVRA DA DRª. NEMORA DE LIMA JANSSEN DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA; CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF DE MARCOS VINICIUS TENÓRIO PRATES; CPF DE MAIARA LEÃO DOS SANTOS; DOIS EXTRATOS CONSORCIADO EM NOME DE LUCAS TADEU SILVA CUNHA, DA EMPRESA CONSORCIO NACIONAL HONDA, UMA NOTA FISCAL EXPEDIDA PELA BRAS MOTO - BRASILEIRO MOTOS LTDA, CRLV Nº 7772996099, REFERENTES A MOTOCICLETA SUPRACITADA; UMA NOTA COMPROVANDO O RECEBIMENTO DE OBJETOS COMPRADOS NA EMPRESA MOVEIS LINHARES E CINCO RECORTES DE FOLHAS DE CADERNO CONTENDO DIVERSOS NÚMEROS DE TELEFONES. É O REGISTRO.

PROVIDÊNCIAS

28/01/2010 (VALFREDO BORGES LIMA NETO)
FOI LAVRADO FLAGRANTE CONTRA O CONDUZIDO POR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PROCEDIMENTO A CARGO DO DR. EVY, COORDENADOR DA 23ª COORPIN.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:32
Número do documento: 22050315355000000000268468380
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468380
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:57

780
PODER JUDICIÁRIO
FLS. 256
Secretário
ESTADO DA BAHIA

Continuação da Impressão da Certidão nº 3092010000627

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: 23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

[redacted]

APARELHO CELULAR (TELEFONE); COR: AZUL; UNIDADE: UN; QUANTIDADE: 2; DESCRIÇÃO: MARCA LG FM RADIO, COM OS RESPECTIVOS DADOS: PRIMEIRO IMEI: 358747-03-077794 COM CHIP DA OPERADORA OI E O SEGUNDO IMEI: 35469203874608-3 COM CHIP DA OPERADORA OI

APARELHO CELULAR (TELEFONE); COR: CINZA; UNIDADE: UN; QUANTIDADE: 1; DESCRIÇÃO: MARCA NOKIA, MODELO 6500 S-1, IMEI: 357660-01-006028-3, OPERADORA TIM

CARREGADOR P/ TELEF. CELULAR (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS); COR: PRETO; UNIDADE: UN; QUANTIDADE: 1; DESCRIÇÃO: CARREGADOR PORTATIL LG

[redacted]

TIPO: MOTOCICLETA; MODELO: NXR BROS 150 (HONDA); COR: AMARELO; PLACA: JSD-0274; CHASSI: 9C2KD03308R087080; RENAVAM: 130760404; CIDADE: PORTO SEGURO; UF: BA; ANO DE FABRICAÇÃO: 2008; ANO DO MODELO: 2008; ESPÉCIE: PASSAGEIROS; CATEGORIA: PARTICULAR; COMPLEMENTO: LICENCIADO EM NOME DE LUCAS TADEU SILVA CUNHA

[redacted]

TIPO: PISTOLA (ARMA DE FOGO); CATEGORIA: DEFESA PESSOAL S/ PORTE; FABRICANTE: TAURUS; Nº DE SÉRIE: SUPRIMIDO; CALIBRE: .380; ACABAMENTO: INOXIDÁVEL; COMPLEMENTO: MODELO PT 58 HC PLUS, NUMERAÇÃO COM AS INICIAIS KSC E O RESTANTE SUPRIMIDO, COM UM CARREGADOR CONTENDO19 MUNIÇÕES, SENDO 18 INTACTAS E UMA PICOTADA

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro .
que emiti, dou fé.

Visto : Dr. Valfredo Borges L. Neto
DELEGADO DE POLÍCIA
CADASTRO 20409791-2
VALFREDO BORGES LIMA NETO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:32
Número do documento: 22050315355000000000268468381
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468381
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:58
Num. 276202766 - Pág. 1

281

PODER JUDICIÁRIO
287
ESTADO DA BAHIA

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLICIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

A U T O DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis e nesta Coordenadoria de Polícia, onde se encontrava o Bel. ERIDELSON DE SOUSA BASTOS. Delegado de Polícia e comigo, Maria Celeste Tosta de Almeida, Escrivã de Polícia do seu cargo ao final assinado, aí compareceu o Apresentante Agente de Polícia/Investigador, **JEAN SILVA SANTOS**, cad. 20.418.103-8, ora servido nesta DEPOL, procedente de diligência em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, expedido nos autos do Processo n.º 0000480-93.2010.805.0201, pelo Dr. Marcio Mont'Alegre Públio de Souza, MM.Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, exibiu os objetos apreendidos na data de hoje, 28.01.2010, as 6:15 horas, na Cidade de Porto Seguro-BA, sendo estes: **uma motocicleta, modelo: NXR BROS 150 (HONDA), cor AMARELO, Placa: JSD-0274, Chassi: 9C2KD03308R087080, RENAVAM: 130760404, PORTO SEGURO-BA, ano fabricação/modelo: 2008/2008, licenciada em nome de LUCAS TADEU SILVA CUNHA; uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, nº de série: suprimido, calibre: .380. acabamento: inoxidável, modelo PT 58 HC PLUS, com um carregador contendo 19 munições, sendo 18 intactas e uma picotada; três aparelhos celulares sendo dois de cor: azul, marca LG FM Radio, com os respectivos dados: primeiro IMEI: 358747-03-077794 com CHIP da OPERADORA OI e o segundo IMEI: 35469203874608-3 com CHIP, também da OPERADORA OI, um terceiro de cor: cinza; marca NOKIA, MODELO 6500 S-1, IMEI: 357660-01-006028-3, OPERADORA TIM; um carregador de celular, marca LG; além de dois chips da operadora claro; um fone de ouvido; Alvará de Soltura, expedido em favor de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOÃOZINHO", da lavra da Drª. Nemora de Lima Janssen dos Santos, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Porto seguro-BA, carteira de identidade e CPF de MARCOS VINICIUS TENÓRIO PRATES; CPF de MAIARA LEÃO DOS SANTOS;** dois extratos consorciado em nome de LUCAS TADEU SILVA CUNHA, da Empresa Consórcio Nacional Honda, uma nota fiscal expedida pela BRAS MOTO - Brasileiro Motos Ltda, CRLV nº 7772996099, referentes a motocicleta supracitada; uma nota comprovando o recebimento de objetos comprados na Empresa Moveis Linhares e cinco recortes de folhas de caderno contendo diversos números de telefones, conforme ocorrência nº. 3092010000627, ao que determinou a Autoridade sua real apreensão. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme segue devidamente assinado por todos e por mim, ..., Escrivã de Polícia que digitei e subscrevo.

Autoridade: Eridelson de Sousa Bastos
Delegado de Polícia
20.500.880-1

Apresentante: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Escrivã: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:32
Número do documento: 22050315355000000000268468382
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468382
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:58

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 3092010000640 **Data:** 28/01/2010 **Hora:** 16:11:58

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: JEAN SILVA SANTOS AGENTE DE; MATRÍCULA: 204181038;

[redacted]

DATA: 28/1/2010; HORA: 06H 40MIN; LOCAL: 23ª COORPIN - EUNÁPOLIS; BAIRRO: SANTA LUCIA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

QUE TENDO INFORMAÇÃO QUE NO IMÓVEL AO LADO DA CASA DE MARCELO SANTOS DA FONSECA, NA RUA TIBIRIÇÁ, BAIRRO DO CAMPINHO, PORTO SEGURO-BA,FUNCIONAVA UMA AVENIDA DE CASAS ONDE SERIA LOCAL DE VENDAS DE DROGAS COMANDADAS POR MARCELO SANTOS DA FONSECA, QUE NO LOCAL NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM MORADOR E FORAM APREENDIDOS OS SEGUINTES OBJETOS:UM APARELHO CELULAR NOKIA, UM APARELHO CELULAR LG, UM APARELHO CELULAR MARCA SONY ERICSSON MOD F305, UM PEN DRIVE KINGSTON, UM PEN DRIVE SEM IDENTIFICAÇÃO DE MARCA, UMA CADERNETA DE ANOTAÇÕES, UM CARTÃO DE VISITA DA EMPRESA PERFIL ESTILO PRAIA, UM CARTÃO DE VISITA MOTO TÁXI RICARDO (CAL), TERMO DE DECLARAÇÕES SENDO COMO PESSOA OUVIDA MARCELO SANTOS DA SILVA E CONSTANDO AUTORIDADE POLICIAL DR RENATO FERNANDES RIBEIRO, UM PEDAÇO DE PAPEL COM ANOTAÇÕES DE C/C DE LEANDRO DA SILVA SANTOS, QUATROS PEDRINHAS DE CRACK E UMA CPU POSITIVO CÔR PRETA SERIAL 2649155.

PROVIDÊNCIAS

28/01/2010 (VALFREDO BORGES LIMA NETO)
REALIZADA A ARRECADAÇÃO DOS OBJETOS MENCIONADOS, TAL PROCEDIMENTO ESTÁ A CARGO DO DR. EVY, COORDENADOR DA 23ª COORPIN.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: 23ª COORDENADORIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

VALFREDO BORGES LIMA NETO

Emitida em 4/2/2010, às 20:35:25
Redigida por MARIO UBIRATAM

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:32
Número do documento: 22050315355000000000268468383
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468383
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:59



POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
SSP - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE EUNÁPOLIS



AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta Delegacia de Polícia da cidade de Eunápolis/BA, onde presente se encontrava o Bel. *Evy Silva Nery Júnior Paternostro*, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de Polícia do seu cargo, aí compareceu o Investigador de Polícia JEAN SILVA SANTOS – CADASTRO 20.418.924-8 lotado no SI da 23ªCOORPIN/EUNÁPOLIS, já qualificado nos autos, exibindo e apresentando a autoridade policial: UM APARELHO CELULAR NOKIA, UM APARELHO CELULAR LG, UM APARELHO CELULAR MARCA SONY ERICSSON MOD F305, UM PEN DRIVE KINGSTON, UM PEN DRIVE SEM IDENTIFICAÇÃO DE MARCA, UMA CADERNETA DE ANOTAÇÕES, UM CARTÃO DE VISITA DA EMPRESA PERFIL ESTILO PRAIA, UM CARTÃO DE VISITA MOTO TÁXI RICARDO (CAL), TERMO DE DECLARAÇÕES SENDO COMO PESSOA OUVIDA MARCELO SANTOS DA SILVA E CONSTANDO AUTORIDADE POLICIAL DR RENATO FERNANDES RIBEIRO, UM PEDAÇO DE PAPEL COM ANOTAÇÕES DE C/C DE LEANDRO DA SILVA SANTOS, QUATROS PEDRINHAS DE CRACK E UMA CPU POSITIVO COR PRETA SERIAL 2649155. Os referidos objetos foram apreendidos a partir da informação que no imóvel ao lado da casa de Marcelo Santos da Fonseca, na Rua Tibiriçá, bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba, funcionava uma avenida de casas onde seria local de vendas de drogas comandadas por Marcelo Santos da Fonseca, que no local não foi encontrado nenhum morador. Determinou a Autoridade Policial a sua real apreensão e que fosse lavrado o presente termo. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial que encerrasse o presente Auto, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos e por mim, Escrivã de Polícia que digitei e subscrevo.

Autoridade: _____

Apresentante: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Escrivã: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:32
Número do documento: 22050315355000000000268468384
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315355000000000268468384
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:27:59

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

229

"BAHIA DIA A DIA", pertencentes à família do ex-Prefeito UBALDINO JUNIOR, começaram a campanha de afirmações contra o governo, além do próprio Deputado Federal Uduricu Pinto, afirmar por onde passa que foi o governo o responsável pelas mortes. Traduzindo na prática um prejuízo político para a administração e um ganho para os adversários. Nada mais perguntado. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia Civil que digitei _____ e assino.XXXXX

Autoridade Policial:

Interrogado: _____

Advogado:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:32
Número do documento: 22050315122200000000268468060
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468060
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:03

PODER JUDICIÁRIO
FL. 226
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos 06 (seis) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Coordenador Regional de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o nacional *EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Euclides da Cunha-BA, nascido no dia 26/05/1955, RG nº 0123002761, SSP-BA, CPF 081.356.065-91, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, residente na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel La Torre, Porto Seguro e Rua Dr. Alberto Ponder, nº 279, apt 803, Candeal, Salvador-BA, fone (71) 9997-6888/9188-1009 e (73) 3288-4850.* Interrogado nos moldes do Art. 188 do CPP, devidamente cientificado dos direitos constitucionais previstos no Art. 5º e Incisos, dentre eles o de permanecer calado, acompanhado do Advogado GUTEMBERG SILVA DUARTE, OAB 13484-BA. Inquirido sobre as ocupações habituais e meio de vida? **DISSE QUE:** Que possui um filho, sendo responsável pelo sustento desse. QUE nunca foi preso ou processado. QUE não faz uso de entorpecentes. **PERG.** Se conhecia o professor ALVARO HENRIQUE SANTOS, e em caso afirmativo qual a relação que teve com este em função do cargo que ocupa no município de Porto Seguro atualmente? **RESP.** Que na qualidade de Secretário de Governo e Comunicação da Prefeitura de Porto Seguro, no momento de crise nas negociações da classe dos professores com a Secretaria de Educação, manteve por uma única vez um contato com ALVARO quando este se fazia acompanhar de uma Comissão de outros professores que representavam a APLB, sendo que ALVARO era o presidente do colegiado. QUE o contato foi em uma reunião que durou em média duas horas, reunião esta ocorrida na Secretaria de Obras do município. QUE neste evento houve colocações e reivindicações por parte dos professores, em contra partida ocorreu à posição política do município externada pelo interrogado, constituindo a dialética normal em qualquer negociação de classe. QUE as demandas pleiteadas pela APLB eram no inicio de cinco pontos, sendo: reposição salarial, plano de cargos e salários, eleição para diretores e vice-diretores das escolas e reforma em algumas unidades de ensino, dentre outras. QUE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:33
Número do documento: 22050315122200000000268468062
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468062
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:02

217

PODER JUDICIÁRIO
FL. 225
Servidor
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA SE GURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTEIRIOR
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA/EUNÁPOLIS

AUTO DE ENTREGA

Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2010 (dois mil e dez), nesta 23 COORPIN/Eunápolis /Bahia, onde presente se achava o **Bel. Evy Silva Nery Junior Partenostro** – Coordenador de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado, presente o Sr. **ERIC MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agente de saúde, natural de Itabuna - BA, nascido no dia 07/08/1978, RG nº 0825491177, SSP/BA, filho de Linaldo Oliveira Silva e Maria Aparecida Santos, residente na Rua da Matriz, nº 16, Bairro Frei Calixto, Porto Seguro, fone (73) 8853-0978**, a quem a Autoridade Policial determinou que de um aparelho tipo computador "notbook" da marca Positivo Móbile, que foi periciado na cidade de Salvador que pertencia ao professor Álvaro Henrique Santos, falecido no dia 23/09/2009, após tentativa de homicídio na cidade de Porto Seguro. Nada mais havendo mandou a Autoridade encerrar este auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia, que digitei e subscrevo. XXXXXXXXXXXXXX

Autoridade: _____

Recebedor: Eric Márcio Santos de Oliveira

Testemunha _____

Escrivão: _____

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:33
Número do documento: 22050315122200000000268468061
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468061
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:01

219
PODER JUDICIÁRIO
FL. 227
Serventuária
ESTADO DA BAHIA

posteriormente outras reuniões foram marcadas envolvendo o Interrogado e o Secretário CAETANO, contudo, em algumas dessas oportunidades por motivos de outros compromissos não pode comparecer. QUE se recorda que no dia 16/09/2009, a classe dos professores em assembléia decidiu pelo movimento de greve. QUE no dia 17/09/2009, o interrogado por motivo familiar, em função da genitora encontrar-se internada no Hospital Aliança em Salvador, viajou de avião de Porto Seguro para Salvador, e somente na Capital no dia 17, ao desembarcar no Aeroporto LEM – Luis Eduardo Magalhães, recebeu uma ligação para o seu telefone celular para um dos dois descritos na qualificação ou um outro numero corporativo do município (que não se recorda), tendo como o interlocutor da mensagem o policial militar GERALDO, que salvo engano teria informado que tinha acabado de acontecer o crime, sendo informado ele, GERALDO, através do rádio da polícia militar. QUE a ligação deve ter sido recebida por volta das 19h00min. **PERG. SE O INTERROGADO TOMOU CONHECIMENTO DE UM E-MAIL QUE TERIA SIDO EMITIDO PELO PROFESSOR ALVARO FALANDO QUE ESTARIA SENDO AMEAÇADO, IMPUTANDO POSSIVEL MALEFICIO OCORRIDO CONTRA SUA PESSOA A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE PORTO SEGURO?** RESP. Que tomou conhecimento do citado E-MAIL, e considera o conteúdo fruto de elocrubações de ALVARO que não condizem com a realidade, pois no processo de negociação sindical em que ambos os lados já tem experiência nos embates, a morte do ALVARO só fez prejudicar os benefícios que poderiam ser conseguidos pelos professores, além de tencionar as negociações, bem como macular a imagem da Administração, pois adversários políticos através de "sites" da internet local e de um Deputado Federal contrario ao Governo atual fomentar que o culpado pelos crimes seriam o governo, imputando também conduta a pessoa do interrogado, que sempre teve uma vida pautada pela luta, e na vida política sempre ligado a partido de esquerda. QUE no fim das negociações houve intervenção do Juiz da Comarca, que na prática não resultou nos benefícios pretendidos pela classe dos professores. QUE tem conhecimento sobre uma discussão ocorrida na Câmara de Vereadores de Porto Seguro, envolvendo o Secretário CAETANO e alguns professores, não sabendo apenas que o Procurador RONE GUERRA teria dito a ALVARO que as afirmações dita por ele (ALVARO) que ABADE pagou salários atrasados de professores da gestão do ex-Prefeito JANIO NATAL,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:33
Número do documento: 22050315122200000000268468063
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468063
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:02

920
PODER JUDICIÁRIO
FL. 228
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

com recursos da atual gestão poderia levar a perda do Mandato; QUE sobre o pagamento quem pode informar com certeza é a Controladoria do Município, pois se recorda que no começo de janeiro de 2009, na gestão de ABADE, foi pago o salário do mês de dezembro 2008, e isto por si só pode ocorrer por conta do recebimento de um mês para o outro, até porque o exercício de um mês termina no dia 10 subseqüente ao outro. **PERG. SE O INTERROGADO E O PREFEITO ABADE UTILIZAM SEGURANÇAS PESSOAIS QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS DA POLICIA MILITAR LOTADOS NA CIDADE DE PORTO SEGURO?** RESP; que são encarregados da segurança os policiais militares GERALDO, ANDRÉ e JAGUARIVI. QUE do Prefeito ABADE são os policiais militares SANDOVAL, RODRIGUES e SANÇÃO. **PERG. O QUE SABE SOBRE A MORTE DO MOTORISTA DO INTERROGADO APELIDADO POR PEQUENO (ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS)?** RESP: Que PEQUENO era motorista do interrogado, trabalhava de segunda a sexta-feira. QUE se recorda que a morte de PEQUENO ocorreu no dia da final do campeonato de futebol brasileiro de 2009. QUE ficou sabendo através de ligação telefônica de uma amiga de prenome XENA que PEQUENO teria recebido uns tiros, posteriormente, através de abade SOUBE QUE pequeno estava no Hospital e ao ir ao local o mesmo já teria ido a óbito. QUE o interrogado ignora qualquer envolvimento de PEQUENO em atividades criminosas. **PERG. QUAL O MOTIVO QUE O INTERROGADO ATRIBUI AS ACUSAÇÕES QUE ESTÃO SENDO FEITAS CONTRA SUA PESSOA DE QUE SERIA ENVOLVIDO NA MORTE DOS PROFESSORES DA APLB, E QUE A PESSOA ENCARREGADA A MANDO DO INTERROGADO PARA ORGANIZAR A EXECUÇÃO DO CRIME SERIA O MOTORISTA "PEQUENO" (ANTONIO MARCOS) ASSASSINADO EM DEZEMBRO DE 2009?** RESP. Que a posição estratégica do interrogado estando à frente das negociações, eventos políticos, celebração de contratos, acaba por representar pessoalmente o governo na figura do interrogado. QUE esclarece que com a vitória das eleições de 2008 houve uma renovação na administração de Porto Seguro e grupos políticos que se sentiram prejudicados por ter perdido a eleição foram os responsáveis por acusações levianas e caluniosas para desarticular o governo. Que a morte dos professores em nada interessaria ao grupo político que o interrogado representa, pois as negociações sindicais acabariam por si só. QUE a FM 88 e o site de notícias

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:33
Número do documento: 22050315122200000000268468064
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468064
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:03

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 230
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA.

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 42/2010
Data: 13/01/2010
Hora: 14:44
Distribuído à Promotoria

Cópia

O Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, atualmente ocupando o Cargo de Coordenador Regional da 23ª COORPIN, vem de forma respeitosa à presença de Vossa Excelência, de forma incidental ao Inquérito Policial nº 186/2009 que visa apurar delitos de homicídios qualificados, com lastro na Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e nos Artigo 240 do Código de Processo Penal, ***REPRESENTAR*** pela **DECETRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA** do investigado conhecido por ***"Jão que tem tatuagem de uma carpa vermelha e azul no braço direito e usa um piercing na sobrancelha direita"*** e pela **Busca E Apreensão Em Domicílio** pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

Prendem-se as investigações sobre o crime ocorrido em 17/09/2009, por volta das 18h30min, quando os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB, foram vítimas de emboscada, inopino sem chance de defesa, vindo o primeiro a falecer no local e a segunda vítima apesar de ter sido socorrida veio a óbito na data de 23/09/2009 na cidade de Salvador em decorrências das lesões sofridas.

Com a produção da prova testemunhal até o presente momento colhida não resta dúvida sobre crime de mando. Em relação à motivação para consecução de nefasto crime de natureza complexa surgem linhas de investigação que não se excluem e nem podem ser desprezadas. Quanto a execução material do crime (efetiva conduta naturalística que produziu o resultado morte) na data de 15 de dezembro de 2009, prestou declarações no Órgão do Ministério Público

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:33
Número do documento: 22050315122200000000268468065
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468065
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:04

PODER JUDICIÁRIO
FL. 233
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

da Comarca de Porto Seguro-Ba o adolescente em conflito com a Lei - **ELTON SANTOS CARVALHO,** onde afirma: ***"que JÃO disse ao depoente quando estava fumando maconha segurando o cigarro com a mão direita, e na mão esquerda segurava uma pistala(sic), que em seguida disse que matou ALVARO porque era "safado e cabuete"; que Jão disse que ALVARO estava batendo com a língua demais, falando dele; que Jão tem uma carpa vermelha e azul no braço direito; que Jão tem um piercing na sobrancelha direita".***

Cumpre asseverar que o Serviço de Investigação malgrado diligências efetuadas não conseguiu localizar e identificar o citado JÃO, sendo certo que tem envolvimento no mundo do crime e não possui residência fixa. Inclusive, o adolescente orientou busca e diligências feitas.

É cediço que a Prisão Temporária, medida cautelar de natureza processual destinada a investigações a respeito de crimes graves, durante a instrução inquisitiva, quando houver fundadas razões de autoria, demonstrada através das afirmações do adolescente. Quanto à existência dos crimes, tem-se o Laudo Cadavérico da vítima ELISNEY PEREIRA SANTOS e Laudo Pericial do Local do crime, atendendo com folga a previsão do Legislador no inciso III do Art.1° da Lei 7.960/1980.

Sabe-se que possui como fundamento a imprescindibilidade da medida, nos casos em que o indiciado não tem residência fixa, ou não fornece dados necessários para o esclarecimento de sua identidade. Bem como, nos casos em que a liberdade se configura um risco para efetividade do bom deslinde da persecução criminal. Logo, imprescindível para a investigação à adoção de tal medida, pois, somente com o cerceamento da liberdade do investigado, apenas identificado como sendo "*Jão que tem tatuagem de uma carpa vermelha e azul no braço direito e usa um piercing na sobrancelha direita*", a instrução inquisitiva poderá prosseguir tranqüilamente, com o interrogatório e qualificação. Ademais, deve-se salientar que a ordem de prisão recai apenas a pessoa conhecida como JÃO e que possua as características físicas citadas.

DA BUSCA E APRRENSÃO EM DOMICILIO.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:33
Número do documento: 22050315122200000000268468066
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468066
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:05

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Em 28 de dezembro de 2009, prestou declarações nesta unidade à professora AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, filiada ao sindicato da APLB, amiga das vítimas e Diretora do Colégio Frei Calixto no Bairro Baianão em Porto Seguro onde relata que passou a receber telefonemas para seu celular de um número restrito, e que na data de 23/12/2009 recebeu uma ameaça de morte via mensagem de texto para seu celular fazendo referencia a morte das vítimas, conforme se vê na transcrição a seguir:

"é professora da rede municipal de Porto Seguro, ocupando o cargo de Diretora do colégio FREI CALIXTO. Que a declarante é filiada ao sindicato da APLB. Que conhecia ALVARO e ELSINEY há seis anos do colégio onde ambos trabalhavam. Que tem conhecimento que um mês antes do crime ALVARO comentou que estava sendo ameaçado através de e-mail e mensagens via celular, onde as vezes era difamado e caluniado, e em outras ameaçado de morte."

"Que desde o fim do mês de novembro de 2009 a declarante passou a receber ligações para o seu telefone celular de nº 73-9963-8417 de um telefone restrito, contudo a declarante nunca atendeu; que estas ligações eram pela manha ou pela tarde. Que na data de 23 de dezembro de 2009, a declarante por voltas 00h32min, 00h33min e 01h23min, passou a receber ligações de um número restrito, e pelo horário descrito acabou acordando, mas como de costume não atendeu porque era restrito. Que por volta das 01h44min45segundos, recebeu uma mensagem de texto do telefone 73-9937-1677, ***"olha fique sabendo p esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q os 2 professor caiu foi dar de esperto ta debaixo do chao cuidado vc nao ser a proxima"****. Que a declarante perdeu a noite e não mais conseguiu dormir estando bastante preocupada. Que manteve contato com o professor EUVADELIS sobre o fato. Que no dia 26 de dezembro houveram novas ligações de número restrito sem contudo a declarante atender."*

O fato relatado merece apuração rigorosa, pois a ameaça pode ter conexão com os homicídios da vítima. Efetuado busca junto a Operadora de Telefonia móvel descobriu-se que o telefone 73-9937-1677 pertence à pessoa de **ADEILTON DIAS BRITO:**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:34
Número do documento: 22050315122200000000268468067
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468067
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:05

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 233
Gerente Judiciário
ESTADO DA BAHIA

CPF : 020.771.585-81 - REGULAR - INSCRICAO: 13/05/2003
- NOME : **ADEILTON DIAS BRITO**
- DT NASC: 01/03/1984
- MAE : ARLETE PARANHA DIAS
- TIT. ELEITOR: 01.124.207.005-23 SEXO: M
- ENDERECO: GETULIO VARGAS, 16
45810-000 CENTRO, PORTO SEGURO BA
- DDD TELEFONE: FAX:
- EMAIL

Celular (73) 9937-1677, ativo, habilitado em 19/12/2009.
- **Titular: ADEILTON DIAS BRITO, CPF 020.771.585-81**, com endereço na Rua Maria Lourdes G. Oliveira, 320, Parque São Carlos, CEP 45.810-000, PORTO SEGURO/BA.

Destarte, a colheita de provas tem por base os princípios da imediatidade e oportunidade. Consiste o primeiro na série de atos contínuos para percepção das provas, logo que se tenha notícia da infração penal. Por outro lado, a oportunidade refere-se à prática de diligências no momento mais oportuno para obtenção da prova.

Transpondo tais premissas para o presente caso, verifica-se que ADEILTON é o titular da linha utilizada para o crime, restando a hipótese de ter cedido seus dados para habilitar o aparelho para terceira pessoa, ou, efetivamente ter feito a ameaça, podendo neste caso ter relação com a morte dos professores. Por outro lado, a medida de busca e apreensão solicitada segue o princípio da oportunidade, pois o interrogatório do investigado só poderá acontecer concomitantemente ou posteriormente ao cumprimento da Busca e Apreensão. Pois, de forma verossímil proceder de forma diversa conduziria o investigado a ocultar ou desaparecer com provas.

Disciplina o Código de Processo Penal, em seu art. 240 e seguintes, que preceder-se-á busca quando houver fundadas razões que autorizem apreender objetos necessários à prova da infração, que possam ser útil a elucidação do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:34
Número do documento: 22050315122200000000268468068
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468068
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:06

226
PODER JUDICIÁRIO
FL. 234
Servidor
ESTADO DA BAHIA

fato, sendo demonstrado a necessidade indubitável no caso em tela.

DOS PEDIDOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO.

Isto posto, **REPRESENTAR**, pelos seguintes pedidos:

1. Decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado apenas conhecido por ***"Jão que tem tatuagem de uma carpa vermelha e azul no braço direito e usa um piercing na sobrancelha direita"***, e após manifestação do Representante do Ministério Público, seja concedida a Prisão Temporária pelo prazo previsto em Lei, devendo ser ressaltado que o crime em tela é hediondo pela emboscada que dificultou a defesa da vítima.

2. Decretação da busca e apreensão no domicílio de **ADEILTON DIAS BRITO** com endereço na Rua Maria Lourdes G. Oliveira, 320, Parque Ecológico São Carlos, CEP 45.810-000, PORTO SEGURO/BA.

Igualmente, solicito o retorno dos devidos mandados judiciais para finalização da apuração inquisitiva.

Eunápolis-Ba, 13 de janeiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
Coordenador Regional de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:34
Número do documento: 22050315122200000000268468069
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468069
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:06

PODER JUDICIÁRIO
FL. 235
Servantuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722010000389 **Data:** 18/01/2010 **Hora:** 20:51:49

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUTOR; NOME: JURANDI SILVA ROCHA AGENTE DE; MATRÍCULA: 201900483;

[redacted]

DATA: 18/1/2010; HORA: 17H 50MIN; LOCAL: RUA MARIA DE LOURDES G. OLIVEIRA, Nº 320; BAIRRO: PARQUE ECOLÓGICO JOÃO CARLOS (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

CUMPRINDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDA PELO DR. MÁRCIO MONTALEGRE PÚBLIO DER SOUZA, NO ENDEREÇO DA PESSOA DE ADEILTON DIAS BRITO, ACIMA QUALIFICADO, ONDE LOGROU-SE APREENDER TODO E QUAISQUER OBJETOS, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS NECESSÁRIOS A PROVA DE INFRAÇÃO, FOI ENCONTRADO: UM COMUNICADO A SOCIEDADE FALANDO DA MORTE DO PROFESSOR ALVARO, UMA CLASSIFICAÇÃO DA NOTICIA: CIDADANIA FALANDO DA APROVAÇÃO E POSSE DOS CONCURSADOS, COMUNICADO AOS PAIS DO SINDICATO DA EDUCAÇÃO DA APLB, UM EMAIL EMITIDO PELO SR. ÁLVARO HENRIQUE ANTES DA SUA MORTE, UMA CAIXINHA PLÁSTICA CONTENDO UM CHIP DA OPERADORA VIVO Nº (73) 9937-1677; UM CHIP DA OPERADORA CLARO (73) 8144-2735, OPERADORA OI (73) 8857-4565, QUE TODOS ESSES CHIPS PARA SEREM ACESSADOS TIVERAM COMO CÓDIGO PIM O Nº 010384, FORNECIDOS PELO INVESTIGADO, ALEM DE UM CARTÃO DE MEMÓRIA SD DE 1GB KINGSTON E UM CARTÃO DE MEMÓRIA SANDISK; UMA CARTELA VAZIA QUE CONTINHA UM VIVO CHIP E OUTRA DA CLARO; UM DISQUETE DE COMPUTADOR PRETO DA MARCA NIPPONIC, ALEM DE UM CELULAR NOKIA XPRESSMUSIC, UTILIZANDO UM CHIP CLARO Nº 073 8153-7929., JUNTO COM A CAIXA E A NOTA FISCAL FALTANDO O CARREGADOR. TODOS OS OUTROS OBJETOS PESSOAIS, DOCUMENTOS E CARTEIRAS FORAM RESTITUIDOS AO INVESTIGADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO O BEL LUIZ FERNANDO GARRIDO VAZ OABMG 61489. É O REGISTRO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) APRESENTAÇÃO DE BENS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: CONDUZIDO; NOME: ADAILTON DIAS BRITO; TIPO: VIVO; CÚTIS: HAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 1/3/1984; NATURALIDADE: ITAJUIPE-BA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: IGNORADA; Nº DA IDENTIDADE: 12839392 07; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP; PAI: PEDRO DE JESUS BRITO; MÃE: ARLETE PARANHO DIAS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO COMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA MARIA DE LAURDES, 320; BAIRRO: PARQUE ECOLOGICO, JOAO CARLOS; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: SEGURANÇA;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:34
Número do documento: 22050315122200000000268468070
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468070
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:07

228
PODER JUDICIÁRIO
FL. 236
Servidor(a)
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722010000389

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

JOSE HERMANO COSTA CARVALHO

Emitida em 19/1/2010, às 12:50:57
Redigida por JOSE HERMANO COSTA CARVALHO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:34
Número do documento: 22050315122200000000268468071
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468071
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:07

229

PODER JUDICIÁRIO
FL. 237
Inventário
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000286-93.2010.805.0201

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO a ser cumprido no endereço de ADEILTON DIAS BRITO, à Rua Maria Lourdes G. Oliveira, nº 320, Parque Ecológico João Carlos, nesta cidade, na forma abaixo:

O Dr. MÁRCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Porto Seguro, do Estado Federado da Bahia, etc...

Manda o Sr. Delegado de Polícia desta Cidade, ou a quem o cumprimento deste haja de pertencer, que a vista do mesmo expedido dos autos da REPRESENTAÇÃO, proposta pela Autoridade Policial, proceda a Busca e Apreensão **DE TODO E QUALQUER OBJETO, INCLUSIVE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS NECESSÁRIOS A PROVA DA INFRAÇÃO.**

Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 18 de janeiro de 2010.

Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei.
Eu, Epson Borges dos Santos, escrivão designado, subscrevo.

DR. MÁRCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito.

Em 18/01/2010
Gerente: Adeilton Dias Brito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:35
Número do documento: 22050315122200000000268468072
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468072
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:08

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

230
PODER JUDICIÁRIO
FLS. 238
Estado da Bahia

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Porto Seguro(Ba), na 1ª Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, integrante da 23ª COORPIN/Eunápolis/BA, onde presente se encontrava o *Bel. Ivy Silva Nery Júnior Paternostro*, Delegado de Polícia Coordenador Regional, comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, presente o IPC JURANDI SILVA ROCHA, cadastro 20.190.048-3, lotado no SI da 23ª COORPIN, passando a informar o seguinte: Em cumprimento à determinação a Ordem Judicial de Busca e Apreensão exarado pelo Dr. MÁRCIO MONTE ALEGRE, Juiz de Direito Substituto da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, a ser cumprido na Rua Maria de Lourdes G. Oliveira, nº 320, Bairro Parque Ecológico João Carlos, nesta cidade, a fim de apreender objetos que sirvam como prova, no final da tarde de 18 de janeiro de 2010, por volta das 17:50hs, foi apresentado e lido o Mandado ao Sr. ADEILTON DIAS BRITO, que de logo assinou a contra-fé e acompanhou as buscas, sendo apreendido no 1° andar do imóvel em um dos quartos dentro do guarda-roupas os seguintes objetos: 01(um) documento em papel sobre comunicado referente à morte do professor ALVARO; 01(um) documento em papel sobre comunicado sobre "classificação da noticia: Cidadania, falando sobre a aprovação e posse dos concursados; 01(um) documento em papel sobre comunicado endereçado aos pais emitido pela sindicato da APLB; 01(um) documento em papel sobre o e-mail enviado por ALVARO antes da morte; uma caixinha plástica contendo um CHIP da Operadora VIVO nº 73-9937-1677, um CHIP da Operadora CLARO nº 73-8144-2735, CHIP da Operadora OI nº 73-8857-4565, um cartão de memória SD de 1GB KINGSTON, 01 cartão de memória SKANDISK; cartelas vazias que continham CHPIS da VIVO e CLARO; um disquete preto da marca NIPPONIC; um celular da marca NOKIA Xpressmusic utilizando o CHIP CLARO nº 73-8153-7929 acompanhado da caixa com nota fiscal, faltando o carregador, conforme Registro de Comunicação Policial nº 0722010000389. Pela autoridade policial foi dito que dava por encerrado o Auto Circunstanciado, que vai devidamente por todos assinado e por mim, _____, Escrivã que o digitei. ////////////////////

Autoridade Policial

IPC – Jurandi Silva Rocha:

Testemunhas:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:35
Número do documento: 22050315122200000000268468073
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468073
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:09



231

239

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:35
Número do documento: 22050315122200000000268468074
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468074
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:09

232
PODER JUDICIÁRIO
FL. 240
Secretaria
ESTADO DA BAHIA

Comunicado à sociedade.

Porto Seguro, 21 de setembro de 2009

Os professores da Costa do Descobrimento, neste momento de profunda dor, clamam por sua atenção e apoio. Estamos passando por uma situação muito dolorosa, porque a ausência do nosso amigo Elisney entristece a nossa alma, e o sofrimento de Álvaro, que ainda se encontra no hospital, nos faz sofrer também.

Nossas orações não cessam, e sabemos que muitos de vocês também não param de orar, pedindo pela paz e pela vida do nosso amigo, que luta pela sobrevivência. Agradecemos muito por este gesto de solidariedade e amor, pois a certeza do carinho de todos vocês por nós e pela nossa causa é o que tem nos mantido de pé.

Ney era muito mais que o representante dos professores. Era um grande amigo, um pai, esposo, irmão e filho exemplar, um educador que sonhava com um futuro melhor para os seus alunos, que se preocupava com a aprendizagem de cada um deles. Um homem capaz de enfrentar qualquer adversidade para defender os direitos daqueles que o rodeavam. Prova disso é que deu a vida para salvar seu amigo, sem pestanejar.

Álvaro também tem as mesmas qualidades que Ney. Seu aspecto de menino esconde a sua força, a convicção de que a justiça se coloca, sim, ao lado dos mais fracos, quando estes não se calam diante de tanta crueldade que há nesse mundo, quando se unem na busca de transformação social em prol dos pequeninos. **"Podem me matar",** diz ele, **"mas não posso me calar diante da injustiça".** Só agora entendemos o que está por trás destas palavras.

Diante de tanto amor pela Educação, pelas nossas crianças e adolescentes, pelos colegas de profissão, observando tanta dedicação pelo próximo, não podemos permitir que a imagem dos nossos amigos seja manchada por calúnias. Ney e Álvaro não foram vítimas de assalto,nem de tráficos de drogas como muitos andam dizendo, o crime não aconteceu por causa de dívidas, como outros afirmam. Tudo isso é uma grande mentira. Nossos amigos sofreram um atentado cruel, por serem membros da APLB SINDICATO, e sabemos que Álvaro era o alvo principal, porque não tem medo de dizer o que pensa, arrisca sua vida para defender as causas que acredita serem justas, usa a sua voz para defender os direitos dos que estão sendo injustiçados.

Não vamos deixar que tantas calúnias atrapalhem o trabalho da Polícia. Aliás, só ela poderá dizer quem é o verdadeiro culpado, ao final das investigações. Tudo o que sabemos, agora, é que nossos amigos foram vítimas de um plano cruel de um psicopata que se incomoda quando uma voz não se cala diante das injustiças sociais que imperam em nosso país.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:35
Número do documento: 22050315122200000000268468075
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468075
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:10

PODER JUDICIÁRIO
FL. 241
Subscritório
ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Assessoria de Comunicação Social **Classificação da Notícia: Cidadania**

31/08/2009 17:13:32 Redatora: Maria Alcina Pipolo (MTb 915)

Prefeitura de Porto Seguro deverá empossar aprovados em concurso público

O promotor de Justiça Dioneles Leone Santana Filho ajuizou ação civil pública por obrigação de fazer contra o Município de Porto Seguro, representado pelo prefeito Gilberto Pereira Abade, requerendo que os servidores contratados irregularmente pelo Município sejam liminarmente dispensados. O representante do Ministério Público estadual também requer, em caráter liminar, que os suplentes aprovados no concurso público sejam regularmente investidos nos seus cargos.

Dioneles Santana lembrou que instaurou inquérito civil público em outubro do ano passado tendo em vista que vários cidadãos procuraram a Promotoria de Justiça de Porto Seguro (município localizado a 707km de Salvador) informando que, apesar de terem sido aprovados no último concurso público municipal, estariam trabalhando como contratados, atuando como enfermeiros, professores, merendeiras, dentre outros cargos. Tais pessoas, explicou ele, foram aprovados em colocação que excedeu o número de vagas oferecidas, sendo considerados 'suplentes'. "Tendo havido a posse dos 'aprovados' que preencheram o número de vagas oferecidas em edital, restaram vários 'suplentes' que foram chamados pela administração para trabalhar sem que lhes tenham sido asseguradas as garantias de um servidor concursado", acrescentou o promotor de Justiça.

O representante do MP chamou atenção para o fato de que houve ainda contratação de pessoas que sequer realizaram o concurso público e que continuam trabalhando irregularmente como contratados para o Município, "dando conta do descalabro cometido pela Administração Pública, que, visando cumprir compromissos político-eleitoreiros, prefere dar 'emprego' aos apadrinhados políticos, ferindo frontalmente o princípio da legalidade administrativa, bem como da moralidade".

Para assegurar obediência à Constituição, lembrou o promotor de Justiça, o Ministério Público firmou Termos de Ajustamento de Conduta em abril e maio últimos com o Município, objetivando a substituição do vínculo do pessoal contratato temporariamente de acordo com a folha de pagamento pelos aprovados no concurso público, e dar posse ao pessoal aprovado para a área de educação, não tendo o Município cumprido o acordado. Dioneles Santana também destacou que as declarações fornecidas por representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB), por professores e profissionais da área de saúde confirmam que as vagas existem e que há necessidade premente de convocação, "só não ocorrendo em razão de conchavos políticos, vez que trabalham como contratados, sob o manto da excepcionalidade, não só os suplentes, mas também pessoas que sequer prestaram o concurso público".

Na ação civil, o representante do MP pediu também que seja requisitado ao Tribunal de Contas dos Municípios a lista nominal e completa de todos os funcionários que receberam pagamento de salário do Município de janeiro a julho de 2009; que sejam declarados nulos os atos de contratação dos servidores sem concurso público ou daqueles que prestaram o concurso (suplentes) mas estão trabalhando em regime de contratação temporária; que seja determinado que sejam empossados e investidos nos respectivos cargos os 'suplentes' aprovados no concurso e que foram chamados para trabalhar como contratados; e que sejam empossados, na ordem de classificação, quantos suplentes forem necessários para suprir as vagas existentes decorrentes das anulações dos contratos.

Imprimir Fechar

Ministério Público do Estado da Bahia
www.mp.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:35
Número do documento: 22050315122200000000268468076
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468076
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:11

234

PODER JUDICIÁRIO
FL. 242
Secretário
ESTADO DA BAHIA

Porto Seguro, 17 de setembro de 2009

Comunicado aos Pais

O Sindicato da Educação – APLB – comunica que, infelizmente, por ter tido TODAS as suas reivindicações NEGADAS pelo Executivo, foi obrigado a entrar em GREVE, por tempo indeterminado, como forma de conscientizar o poder municipal dos problemas de nossa EDUCAÇÃO.

Lembramos que, além de professores, nós somos pais de alunos também, vivemos nos mesmos bairros que vocês, somos atingidos diretamente pelos mesmos problemas que atingem vocês, inclusive a falta de respeito com que estão sendo tratados os nossos filhos.

Se pedimos reposição de perdas salariais, é porque nosso salário não aumenta quando o salário mínimo aumenta, e não temos aumento há mais de um ano.

Quando pedimos Eleições nas escolas, é para que vocês, pai e mãe, possam ajudar a decidir quem deve gerenciar a escola em que seu filho estuda, evitando situações como a que ocorreu na Escola Pero Vaz de Caminha, no Bairro Paraguai, onde a Diretora, indicada ao cargo de confiança pelo Prefeito, ordenou que as merendeiras servissem feijão estragado às crianças.

Negaram-nos também o incentivo à Formação Continuada, tirando-nos a oportunidade de continuar nossos estudos, nos preparando ainda mais para atender aos nossos alunos. E por fim, cortaram o Vale Transporte.

REFLITAM:

Será que, se como todos nós, Eles tivessem filhos nas escolas públicas de Porto Seguro, estaríamos nesta situação?

Foi isso que foi prometido nos palanques, para nossos filhos?

Será que é certo os professores estarem há quase dois meses pagando passagem para ir à escola?

É correto os alunos estudarem em escolas precárias ou em espaços impossíveis de atender às necessidades do ser humano, como um lava-jato?

É humano deixar nossas crianças sem merenda escolar, ou então servir merenda estragada, colocando a vida dos nossos filhos em risco?

SENHORES PAIS, iremos repor estes dias, mas precisamos de vocês para resolvermos JUNTOS os problemas de nossa EDUCAÇÃO.

PROFESSORES

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:36
Número do documento: 22050315122200000000268468077
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468077
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:11

235

PODER JUDICIÁRIO FL. 243 Secretaria ESTADO DA BAHIA

LEIAM COM BASTANTE ATENÇÃO ESTE EMAIL

Rapaz, dá noticia... mandei uma mensagem pra vc no msn... Quase me acabo de moto, anteontem, o pneu diateiro estorou, graças a DEUS não caí... foi Milagre mesmo...

Agora toh preso na casa da minha mãe aqui na roça... LIMA ia sair pra trabalhar de segurança, dois caras meteram a arma nele, eles tinham colocado um toco no chão, disseram que tava procurando um cara que tava roubando no Paraguai, aí LIMA falou que tava indo trabalhar, foi que eles deixaram ele passar... Cinco minutos depois, dois caras chegaram de moto aqui no sítio e perguntaram onde morava MEU FILHO... CAJU disse que não sabia... foi quando LIMA me ligou para contar o que aconteceu com ele...

Eu toh trancado dentro de casa, amanhã, se DEUS quiser, vou procurar uma casa pra alugar na rua... Não conta isto pra ninguém, nem pra sua namorada, não é por nada, mas se a galera fica sabendo, gera uma insegurança e é ruim para nossa luta... Só divulga este e-mail se acontecer alguma coisa estranha comigo, mas não vai acontecer não, porque DEUS tah comigo... Ele vai me proteger, pois sabe que a gente não se vende pra estes bandidos safados... Enquanto eu tiver vivo, vou pegar no pé deste ladrão...

Negão, não conta isto pra ninguém, pois as meninas ficam morrendo de medo e acabam dando muita divulgação pra os fatos.

Eles não vão me intimidar, tão vasculhando minha vida, ruma de vagabundo... um cara que trabalha no gabinete perguntou pra **Morango** se eu era de confiança mesmo, aí **Morango** me contou que ela falou que sim e detonou o prefeito.. aí o cara ficou questionando que eu era muito simples e coisa e tal, que será que eu não ia aceitar dinheiro, se eu era de confiança... quando ele saiu, **CARAMBOLA** falou pra ela que o cara era puxa-saco do prefeito.

Ora por mim, Negão! **Pera** pediu menos, vc saiu fora, toh me sentindo enfraquecido, pois nem todo mundo segura a onda se for pressionado, mas vou aguentar enquanto tiver vivo...

Não toh te falando isto pra vc ficar assustado não véi, se minha hora chegar, não poderei fazer nada, seja feita a vontade de DEUS, mas tenho duas preocupações, quero que neném fique com a minha mãe e com minha família, pois a mãe dele nunca ligou pra ele, pode querer se aproximar pra levar vantagem... E não quero que fique impune, por isso, DEUS me livre, mas se algo der errado, divulgue este e-mail pra ferrar com o safado do prefeito.

Não demonstre pra ninguém nenhuma preocupação comigo...

Valeu véi, fik com DEUS!!!

Álvaro Henrique

04 de Setembro às 22h

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:36
Número do documento: 22050315122200000000268468078
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468078
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:12

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

236
244

TERMO DE INTERROGATÓRIO.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Porto Seguro/BA, na 1ª CP de Porto Seguro-Ba, integrante desta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, presente a pessoa de **ADEILTON DIAS BRITO**, brasileiro, convivente em união estável, segurança, natural de Itajuipe-Ba, nascido em 01/03/1984, RG nº 12839392 07 SSP-BA, CPF 020.771.585-81, filha de Pedro de Jesus Brito e Arlete Paranha Dias, residente na Rua Maria de Lourdes G. Oliveira, nº 320, Bairro Parque Ecológico João Carlos, Porto Seguro-BA. Perguntados sobre ocupações habituais e meios de vida, disse que: possui três filhos, sendo responsável pelo sustento de dois junto com sua esposa ANA LUCIA MATOS DE SOUZA. Que trabalha como vigilante na empresa GPS que presta serviços no CLUBMED em Trancoso. Que nunca foi preso ou processado, que não faz uso de qualquer tipo de entorpecente. Cientificado dos direitos previstos na Carta Magna, neste ato assistido pelo Advogado LUIZ FERNANDO GARRIDO VAZ – OAB/MG 61489. Perante a Autoridade Policial, respondeu **QUE:** há uns quatro meses o interrogado se dirigiu a uma loja da Operadora VIVO na cidade de Porto Seguro e adquiriu um chip da operadora VIVO de nº 73-9937-1677; que após a compra quando foi habilitar o chip ligou para VIVO e forneceu os dados. Que alega utilizar o chip apenas para falar com seu pai que mora na Fazenda Rio do Sul, pelos lados da região da Embauba; que o numero do telefone do genitor se encontra gravado no chip do celular e não sabe de cabeça. Que o interrogado nega ter utilizado o CHIP da VIVO de nº 73-9937-1677 no mês de dezembro de 2009; que o interrogado nega ter utilizado o CHIP VIVO de Nº 73-9937-1677 apreendido no guarda-roupa de sua casa juntos com outros CHIPS para enviar mensagem ameaçadora para professora ALBENI. Que não faz a mínima idéia de quem utilizou o CHIP VIVO de nº 73-9937-1677 para enviar a mensagem para a professora ALBENI. Que a esposa do interrogado é professora no colégio Frei Calixto, mesma unidade de ensino da diretora ALBENI. Que conhece de vista a professora ALBENI, que não sabe informar o tipo de relacionamento entre a companheira do interrogado e a diretora. Que os outros CHIPS encontrados são do interrogado, quais sejam 73-8144-2735 e 73-8857-4565; que todos os dois são cadastrados no nome do interrogado; o nº 73-8144-2735 é utilizado pela companheira do interrogado, enquanto que o 73-8857-4565 era utilizado pelo interrogado. Que no final da tarde de hoje

Adeilton

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:36
Número do documento: 22050315122200000000268468079
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468079
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:13

237

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 245
Servidor
ESTADO DA BAHIA

policias civis tiveram na residência do interrogado e de posse de uma ordem judicial efetuaram uma busca procurando telefones, CHIPS, documentos e arma de fogo. Que após a busca foram aprendidos 04(quatro) papeis sobre a morte dos professores ALVARO e ELSINEY, sendo que estes documentos pertencem a companheira do interrogado. Que os disquetes e cartões de memórias pertencem ao interrogado. **Perguntado: Qual o local que o interrogado se encontrava no dia 17de setembro de 2009, por volta das 16h às 20h? DISSE QUE:** que não se recorda onde se encontrava. **Perguntado: O que sabe sobre a morte dos dirigentes da APLB? DISSE QUE:** se encontrava em casa quando soube através de sua companheira do acontecido, pois a professora LUCIDALVA ligou para ANA LUCIA para o nº 73-8153-7929 (CHIP utilizado no telefone apreendido). Que nem por ouvir dizer sabe como aconteceu o crime, pois não interessa ao interrogado. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino.xxxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Interrogado: Adilson Dias Brito

Advogado:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:36
Número do documento: 22050315122200000000268468081
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468081
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:14

238
PODER JUDICIÁRIO
FL. 246
Secretário
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

OF. nº 0066 /2010
Ref. Pedido de Prisão Temporária nº **0000286-93.2010.805.0201**

Porto Seguro, em 18 de janeiro de 2010.

Ilmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Coordenador Regional de Polícia Civil
N e s t a

Pelo presente, encaminho a V. Sa. Mandado de Prisão em desfavor do(s) acusado(s) "**JÃO**" a fim de que se digne diligenciar a captura do(s) mesmo(s).

Atenciosamente,

Dr. MÁRCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

2

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:36
Número do documento: 22050315122200000000268468082
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468082
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:15

239
PODER JUDICIÁRIO FL. 247 Servidor ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PORTO SEGURO
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de "JÃO", brasileiro, "com uma tatuagem de uma carpa vermelha e azul no braço direito e usa piercing na sobrancelha direita"; para ser cumprido na forma abaixo:

O Dr. **MARCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Porto Seguro - BA, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Autoridade Policial ou Oficial de Justiça deste Juízo, que, vendo este por mim assinado, em seu cumprimento, **PRENDA E RECOLHA à Cadeia Pública desta Cidade "Jão"** acima qualificado, onde deverá permanecer à ordem e disposição deste Juízo, em virtude de ter sido decretada a sua custódia temporária **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com base no art. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89, nos autos do Processo nº **0000286-93.2010.805.0201**.
O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Seguro e Cartório dos Feitos Criminais, aos 18 de janeiro de 2010.
Eu, Michele Nascimento Dantas de Souza, digitei.
Eu, Epson Borges dos Santos, Escrivão Designado, subscrevi.

Dr. MÁRCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA
Juiz de Direito

1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:36
Número do documento: 22050315122200000000268468083
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468083
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:16

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 248
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Ref. IP Nº 186/2009.

ORDEM DE SERVIÇO nº ***001/2010***.

O Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador Regional, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

DETERMINAR ao Serviço de Investigação desta 23ª COORPIN de Eunápolis(Ba), nas pessoas dos servidores APC – JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO ROSÁRIO e outros, que diligenciem para dar cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária decretado em desfavor de **JÃO, brasileiro, com tatuagem de uma carpa vermelha e azul no braço direito e usa piercing na sobrancelha direita,** expedido pela Vara Crime da Comarca de Porto Seguro-Ba. Em anexo ordem judicial Fixo o prazo de 10(dez) dias para resposta.

CUMPRA-SE.

Eunápolis – Ba, 21 de janeiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado Titular

Recebi em 22 / 01 /2010

Ass.: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:37
Número do documento: 22050315122200000000268468080
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468080
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:17

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

Prot. n.º 380721/10
Em 21/01/10
Escrivã

241

249

Ofício nº 036/2010-GABINETE.
Eunápolis-BA, 20 de Janeiro de 2010.

EXMO. SR. DR. MÁRCIO MONT'ALEGRE PÚBLIO DE SOUZA.
M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA.

M.M. Magistrado,

Valho-me do presente para encaminhar a V.Exa. os procedimentos referentes ao cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão decretado nos Autos do Processo Cautelar Nº 0000286-93.2010.805.0201 a seguir descritos: Auto Circunstanciado do Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, Contra-fé da ordem assinada pelo investigado e Certidão do Registro de Comunicação Policial. Os objetos apreendidos encontram-se relacionadas na investigação do IP nº 186/2009.

Manifesto estima e consideração.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS À SERVIÇO DA SOCIEDADE."

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:37
Número do documento: 22050315122200000000268468084
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468084
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:17

242
PODER JUDICIÁRIO
FL. 250
Secretário
ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de dois mil e dez (2010), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que seja juntado a providência a seguir:

- Certidão do registro de Comunicação Policial Nº 0722009006674 relativa ao homicídio de ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo PEQUENO.
- Certidão do registro de Comunicação Policial Nº 0722009006754 relativa ao homicídio de RODRIGO SANTOS RAMOS.
- Termo de depoimento de LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS.
- Representação por prisão temporária e busca e apreensão em Domicílio.

Eunápolis (Ba), 22 de janeiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 22 dias do mês de janeiro de 2010 (dois mil e dez), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 22/01/2010. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:37
Número do documento: 22050315122200000000268468085
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468085
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:18

243

PODER JUDICIÁRIO FL. 251 Secretário ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006754 **Data:** 11/12/2009 **Hora:** 03:32:37

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: AGNALDO JOSE OLIVEIRA SANTOS AGENTE DE; MATRÍCULA: 204187513; VIATURA: GOL POLICIA CIVIL;

FATO

DATA: 11/12/2009; HORA: 01H 00MIN; LOCAL: PRAÇA DA CIDADE HISTÓRICA; BAIRRO: CIDADE ALTA (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ESTE PLANTÃO FOI INFORMADO PELA CENTRAL DA POLICIA MILITAR QUE HAVIA OCORRIDO UM HOMICÍDIO NO ENDEREÇO INDICADO, PARA ONDE SE DESLOCOU A EQUIPE DE POLÍCIA CIVIL COMPOSTA PELOS AGENTES AGNALDO JOSÉ E VITOR DE CASTRO MARGALHÁO, ONDE FOI POSSÍVEL ENCONTRAR UM CADÁVER DO INDIVÍDUO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO COMO SENDO RODRIGO SANTOS RAMOS, EM DECÚBITO VENTRAL, COM UMA MOCHILA DE COR AZUL E PRETA NAS COSTAS, TRAJANDO UMA CAMISETA DE COR BRANCA E UMA BERMUDA DE COR BRANCA COM LISTRAS PRETAS, UM BONÉ VERMELHO PROXIMO DE SUA CABEÇA, UM PAR DE SANDÁLIA BRANCA PROXIMO DOS PÉS, UMA CARTEIRA DE COURO DE COR PRETA COM R$ 3.20 (TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS); NO CADÁVER, NA REGIÃO DO TÓRAX, FOI POSSÍVEL PERCEBER PELO MENOS SETE LESÕES TÍPICAS CAUSADAS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE OUTRAS SENDO UMA NA COXA DIREITA, UMA NA COXA ESQUERDA E UMA NO LADO DIREITO DO PE; NO SOLO PRÓXIMO AO CADÁVER FORAM ENCONTRADAS 10 (DEZ) CAPSULAS DE CARTUCHOS CALIBRE .380, ALÉM DE 2 (DOIS) PROJÉTEIS DO MESMO CALIBRE; NÃO FORAM ENCONTRADAS TESTEMUNHAS NO LOCAL DO CRIME; O CADÁVER FOI REMOVIDO PARA O I.M.L. DE PORTO SEGURO PARA QUE FOSSE FEITA A NECROPSIA. FATO LEVADO AO CONHECIMENTO DO DRº RICARDO FEITOSA DE FARIAS - DELEGADO DE POLÍCIA PLANTONISTA.

PROVIDÊNCIAS

11/12/2009 (RICARDO FEITOSA DE FARIAS)
DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR O FATO.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA A PESSOA) HOMICÍDIO CONSUMADO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: RODRIGO SANTOS RAMOS; TIPO: MORTO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 8/5/1988; NATURALIDADE: CAMACÃ-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 14060286-06; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 19/11/2007; PAI: RAIMUNDO PEDRO RAMOS; MÃE: SINEIDE SANTOS SILVA; ENDEREÇO: PRAÇA DOS PATAXOES Nº 202; BAIRRO: CENTRO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:37
Número do documento: 22050315122200000000268468089
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468089
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:19

244

PODER JUDICIÁRIO
FL. 252
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722009006754

45810000; PAÍS: BRASIL; OUTRAS CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro ,
que emiti, dou fé.

Visto :

RICARDO FEITOSA DE FARIAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:37
Número do documento: 22050315122200000000268468092
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468092
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:19

245
PODER JUDICIÁRIO
FL. 253
Santuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006674 **Data:** 06/12/2009 **Hora:** 22:24:02

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: CLAUDIO CARVALHO DE BRITO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 8/5/1983; NATURALIDADE: SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 1133242006; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: JOÃO JOSÉ DE BRITO; MÃE: BEATRIZ DA SILVA CARVALHO DE BRITO; ESTADO CIVIL: CASADO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA 4 DE MAIO, 242; BAIRRO: BAHIANÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 8828-6686; PROFISSÃO: MOTORISTA;

FATO

DATA: 6/12/2009; HORA: 19H 50MIN; LOCAL: RUA XV DE NOVEMBRO; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

O COMUNICANTE, O SR. CLAUDIO CARVALHO DE BRITO, VEM A ESTA DP INFORMAR A MORTE DO SEU IRMÃO, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, VÍTIMA DE VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, CUJA AUTORIA É DESCONHECIDA. INFORMA AINDA, ATRAVÉS DA NARRAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS QUE ESTAVAM NO LOCAL, QUE O MESMO ESTAVA COMEMORANDO UM TÍTULO DE UM TIME DE FUTEBOL, ACOMPAHADO POR VÁRIOS AMIGOS, QUANDO UM INDIVÍDUO TRAJANDO BERMUDA AMARELA, PORTANDO DUAS ARMAS DE FOGO, APROXIMOU-SE E DISPAROU OS TIROS QUE O VITIMOU, FUGINDO, LOGO EM SEGUIDA, NA GARUPA DE UMA MOTO DREAM, COR VERMELHA, PILOTADA POR UM INDIVIDUO TRAJANDO BERMUDA E BONÉ BRANCOS. QUE ATE O PRESENTE MOMENTO NAO POSSUI SUSPEITOS.

PROVIDÊNCIAS

07/12/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
EXPEÇA-SE GUIA DE NECROPSIA E DE LOCAL DO FATO.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA A PESSOA) HOMICÍDIO CONSUMADO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS; TIPO: MORTO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 14/8/1988; NATURALIDADE: SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: DEUSDETE MORAES DOS SANTOS; MÃE: BEATRIZ DA SILVA CARVALHO DE BRITO; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO INCOMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA 4 DE MAIO, 242; BAIRRO: BAHIANÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: MOTORISTA; OUTRAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:38
Número do documento: 22050315122200000000268468093
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468093
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:20

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722009006674

CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE; DATA PROVÁVEL: 6/12/2009; HORA PROVÁVEL: 19:50:00;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro , que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:38
Número do documento: 22050315122200000000268468094
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468094
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:20

247
PODER JUDICIÁRIO
FL. 255
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Porto Seguro/BA, nesta 1ª Circunscrição Policial, integrante 23ª COORPIN de Eunápolis(Ba), onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, natural de Nanuque-MG, nascida aos 14/05/1967, filho de Benvindo Rodrigues dos Santos e Maria Lemes Quaresma, RG 15849734 12 SSP/BA, CPF 730.846.626-49, com domicílio na Rua Maceio, nº 40, Campinho, Porto Seguro. TEL: 73-8865-0376. Testemunha compromissada na forma da Lei às perguntas da Autoridade Policial, **DISSE QUE:** é administrador do Bairro Campinho em Porto Seguro (concursado no cargo de fiscal de obras). Que dentre os funcionários comandados pelo depoente há a pessoa de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR, que é concursado de gari. Que se recorda que no dia em que o flamengo foi campeão brasileiro ocorreu o homicídio do motorista do Secretário EDESIO LIMA apelidado de PEQUENO. Que quatro dias depois ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR chegou no trabalho informando que iria embora, alegando que no dia da morte do PEQUENO, ele(JUNIOR) estaria no meio, pois na hora do acontecido JUNIOR saiu correndo pegou a moto que estava, e nesta hora um dos atiradores pulou na garupa da moto, forçando JUNIOR a retirar o homicida do local. Que o depoente disse que a história de JUNIOR estava mal contada, pois o próprio depoente estava no Bar com o ex-vereador HÉLIO DE PAULA e MARCELO DO SAC, quando foram ouvidos os tiros e começou o corre-corre e todo mundo sumiu depois. Que o depoente quando estava no bar antes do crime não viu JUNIOR. Que JUNIOR não disse com quem estava no Bar. Que JUNIOR disse que estava com medo pois "*os vagabundos*" o teriam visto dando fuga ao assassino. Que JUNIOR não comentou quem seria o homicida, apenas disse que a carona seria até o cemitério, onde lá o criminoso entrou na mata. Que JÚNIOR deixou de comparecer ao trabalho no dia 15 de dezembro de 2009, e não mais retornou, conforme folha de presença neste ato apresentado. Que o depoente afirma que JUNIOR ficou mais apreensivo depois de uma morte de uma pessoa que segundo o povo seria o responsável pela morte de PEQUENO, e em seguida JUNIOR desapareceu não mais retornando ao trabalho conforme folha de freqüência. Que tem conhecimento que JUNIOR possui uma tatuagem

Luiz André

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:38
Número do documento: 22050315122200000000268468095
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468095
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:21

248
PODER JUDICIÁRIO
FL. 256
Cartório
COMARCA DA BAHIA

grande no músculo do braço(não sabe se esquerdo ou direito) e nem que desenho é. Que JUNIOR tinha telefone celular, mas não se recorda, pois o celular que tinha o numero de JUNIOR foi perdido. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino. xxxxxxxxx

Autoridade Policial:

TESTEMUNHA: Luiz André

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:39
Número do documento: 22050315122200000000268468096
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468096
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:22

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 257 Santuário ESTADO DA BAHIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA.

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 088/2010
Data: 22/01/2010
Hora: 11:25
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Cópia

O Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, atualmente ocupando o Cargo de Coordenador Regional da 23ª COORPIN, vem de forma respeitosa à presença de Vossa Excelência, de forma incidental ao Inquérito Policial nº 186/2009 que visa apurar delitos de homicídios qualificados, com lastro na Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e nos Artigo 240 do Código de Processo Penal, ***REPRESENTAR*** pela **DECETRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA** dos investigados conhecidos por ***"ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, vulgo JUNIOR, DANILO DE TAL, e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO ou MARCELO CAMPINHO"*** e pela **Busca E Apreensão Em Domicílio** pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

O feito investigativo relacionasse a apuração sobre o crime ocorrido em 17/09/2009, por volta das 18h30min, quando os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB, foram vítimas de emboscada, inopino sem chance de defesa, vindo o primeiro a falecer no local e a segunda vítima apesar de ter sido socorrida veio a óbito na data de 23/09/2009 na cidade de Salvador em decorrências das lesões sofridas.

O delito apurado não paira dúvidas foi de emboscada e mando, em relação à motivação para consecução de nefasto crime de natureza complexa surgem linhas de investigação que não se excluem e nem podem ser desprezadas. No que tange a execução material do crime (efetiva conduta naturalística que produziu o resultado morte) as informações colhidas relacionam crimes de homicídios recentes com a infração penal apurada. Para tanto a título de esclarecimento segue abaixo a ordem cronológica dos ilícitos:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:39
Número do documento: 22050315122200000000268468097
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468097
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:22

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

250

PODER JUDICIÁRIO FL. 258 Estatuário ESTADO DA BAHIA

1. Em 17 de setembro de 2009 - execução do crime contra os professores da APLB, executado na cena do crime por 03(três) infratores, e no mínimo mais 01(um) comparsa em um veículo utilizado. No decorrer das investigações pessoas da comunidade apontam e denuncias anônimas via internet apontam como orquestrador da perfídia delituosa a pessoa conhecida por PEQUENO, motorista da prefeitura e envolvido no mundo do crime do bairro Baianão de Porto Seguro.

2. Em 06 de dezembro de 2009, na Rua XV de Novembro, no Centro de Porto Seguro-Ba, por volta das 19h50min, em plena comemoração da conquista do título do campeonato brasileiro pelo Flamengo ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo PEQUENO foi executado por dois infratores com disparos de arma de fogo, que fugiram de moto. Vide certidão de registro de Comunicação em anexo.

3. Na data de 11 de dezembro de 2010 na Praça da Cidade Histórica, por volta da 01h00min, RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO foi assassinado com diversos tiros de pistola .380. Vide certidão de registro de Comunicação em anexo.

As informações que circulam na cidade dão conta de que ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo PEQUENO teria contratado RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO e JUNIOR de TAL e mais duas pessoas para execução do crime contra os professores da APLB.

Por motivos ainda não bem definidos PEQUNEO teria se desentendido com os executores, e estes resolveram se vingar do mandante. Para tanto no dia 06 de dezembro de 2009 RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO e JUNIOR de TAL, e mais uma terceira pessoa ceifaram a vida de PEQUENO.

Em 11 de dezembro de 2010 na Praça da Cidade Histórica foi eliminado RODRIGO SANTOS RAMOS, vulgo TERCEIRO por retaliação ou queima de arquivo.

Aprofundando as investigações foi descoberto quem seria a pessoa de JUNIOR, que na verdade é funcionário municipal, chama-se ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, e tem ligação estreita com a morte de PEQUENO, e após a execução ou queima de arquivo de RODRIGO, vulgo TERCEIRO evadiu-se do distrito da culpa, abandonando o emprego (vide folhas de freqüência). Deve-se chamar atenção que o JUNIOR possui uma tatuagem grande no músculo do braço correspondente a característica física do criminoso da execução das mortes dos professores. Para tanto segue a colação da testemunha LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:39
Número do documento: 22050315122200000000268468098
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468098
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:23

251
PODER JUDICIÁRIO
FLS. 259
Supervisão
ESTADO DA BAHIA

"é administrador do Bairro Campinho em Porto Seguro (concursado no cargo de fiscal de obras). Que dentre os funcionários comandados pelo depoente há a pessoa de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR, que é concursado de gari. Que se recorda que no dia em que o flamengo foi campeão brasileiro ocorreu o homicídio do motorista do Secretário EDESIO LIMA apelidado de PEQUENO. Que quatro dias depois ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido por JUNIOR chegou no trabalho informando que iria embora, alegando que no dia da morte do PEQUENO, ele(JUNIOR) estaria no meio, pois na hora do acontecido JUNIOR saiu correndo pegou a moto que estava, e nesta hora um dos atiradores pulou na garupa da moto, forçando JUNIOR a retirar o homicida do local. Que o depoente disse que a história de JUNIOR estava mal contada, pois o próprio depoente estava no Bar com o ex-vereador HÉLIO DE PAULA e MARCELO DO SAC, quando foram ouvidos os tiros e começou o corre-corre e todo mundo sumiu depois. Que o depoente quando estava no bar antes do crime não viu JUNIOR. Que JUNIOR não disse com quem estava no Bar. Que JUNIOR disse que estava com medo pois "os vagabundos" o teriam visto dando fuga ao assassino. Que JUNIOR não comentou quem seria o homicida, apenas disse que a carona seria até o cemitério, onde lá o criminoso entrou na mata. Que JÚNIOR deixou de comparecer ao trabalho no dia 15 de dezembro de 2009, e não mais retornou, conforme folha de presença neste ato apresentado. Que o depoente afirma que JUNIOR ficou mais apreensivo depois de uma morte de uma pessoa que segundo o povo seria o responsável pela morte de PEQUENO, e em seguida JUNIOR desapareceu não mais retornando ao trabalho conforme folha de freqüência. Que tem conhecimento que JUNIOR possui uma tatuagem grande no músculo do braço(não sabe se esquerdo ou direito) e nem que desenho é."

Além de JUNIOR e RODRIGO teriam participação no crime contra os professores da APLB o infrator DANILO, e MARCELO CAOLHO que poderia ser o motorista da fuga.

Cumpre citar que as informações dão conta que DANILO encontra-se escondido em uma residência no Bairro Campinho, se quer saindo a luz do dia ou a noite com medo der ser executado como queima de arquivo.

Efetuando investigações de campo foi descoberto que:

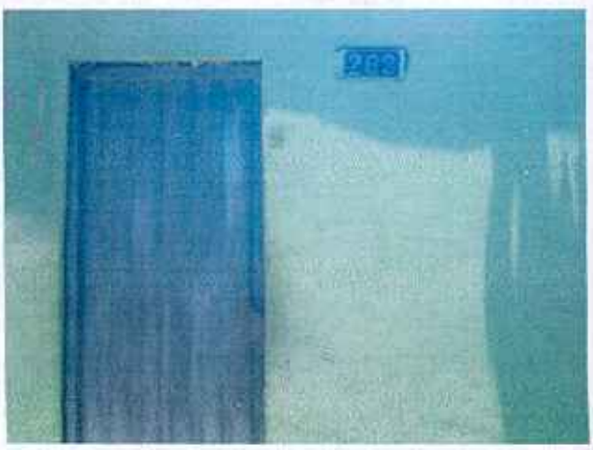
ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo JÚNIOR, tem como residência dos pais na Rua da Paz, Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba, casa verde conforme fotografia abaixo:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:39
Número do documento: 22050315122200000000268468099
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468099
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:24

852
PODER JUDICIÁRIO
FL. 260
Servidor
ESTADO DA BAHIA



DANILO DE TAL encontra-se homiziado na residência situada na casa Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, conforme fotografias em anexo.



Após consulta no sistema criminal foi descoberto que MARCELO CAOLHO é a pessoa de MARCELO SANTOS DA FONSECA, filho de Jose Souza da Fonseca e de Edileuza Santos Sobrinho, com residências obtidas nas: Rua Recife 125, Bairro Campinho, ou Rua Tibirica, N°40 Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba.

É cediço que a Prisão Temporária, medida cautelar de natureza processual destinada a investigações a respeito de crimes graves, durante a instrução inquisitiva, quando houver fundadas razões de autoria, demonstrada através das afirmações do adolescente. Quanto à existência dos crimes, tem-se o Laudo Cadavérico da vítima ELISNEY PEREIRA SANTOS e Laudo Pericial do Local do crime, atendendo com folga a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:39
Número do documento: 22050315122200000000268468350
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468350
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:24

PODER JUDICIÁRIO FL. 263 Santuário BAHIA

previsão do Legislador no inciso III do Art.1° da Lei 7.960/1989.

Sabe-se que possui como fundamento a imprescindibilidade da medida, nos casos em que o indiciado não tem residência fixa, ou não fornece dados necessários para o esclarecimento de sua identidade. Bem como, nos casos em que a liberdade se configura um risco para efetividade do bom deslinde da persecução criminal. Logo, imprescindível para a investigação à adoção de tal medida, pois, somente com o cerceamento da liberdade dos investigados, uns ainda não identificados, outros foragidos do distrito da culpa, a instrução inquisitiva poderá prosseguir tranqüilamente, com o interrogatório e qualificação.

Despiciendo aduzir que a medida revela-se imprescindível também para resguardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois, uma cadeia de mortes e execução de vidas assombra e assusta a comunidade de Porto Seguro, criando um ambiente de descréditos das instituições do estado que devem reagir para resguardar o tecido social corrompido pelos ilícitos praticados.

DA BUSCA E APRRENSÃO EM DOMICILIO.

Destarte, a colheita de provas tem por base os princípios da imediatidade e oportunidade. Consiste o primeiro na série de atos contínuos para percepção das provas, logo que se tenha notícia da infração penal. Por outro lado, a oportunidade refere-se à prática de diligências no momento mais oportuno para obtenção da prova.

Transpondo tais premissas para o presente caso, verifica-se a hipótese de serem encontradas armas de fogo, munições, aparelhos celulares e chips e entorpecentes que podem ter ligação umbilical com a motivação e meios do crime apurados. Por outro lado, a medida de busca e apreensão solicitada segue o princípio da oportunidade,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:40
Número do documento: 22050315122200000000268468351
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468351
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:25

254
PODER JUDICIÁRIO
FL. 262
Servidor(a)
COMARCA BAHIA

pois o interrogatórios dos investigados só poderá acontecer concomitantemente ou posteriormente ao cumprimento da Busca e Apreensão. Pois, de forma verossímil proceder de forma diversa conduziria o investigado a ocultar ou desaparecer com provas.

Disciplina o Código de Processo Penal, em seu art. 240 e seguintes, que preceder-se-á busca quando houver fundadas razões que autorizem apreender objetos necessários à prova da infração, que possam ser útil a elucidação do fato, sendo demonstrado a necessidade indubitável no caso em tela.

DOS PEDIDOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO.

Isto posto, **REPRESENTAR**, pelos seguintes pedidos:

1. Decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados ***ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, vulgo JUNIOR, DANILO DE TAL, e MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO ou MARCELO CAMPINHO"***, e após manifestação do Representante do Ministério Público, seja concedida a Prisão Temporária pelo prazo previsto em Lei, devendo ser ressaltado que o crime em tela é hediondo pela emboscada que dificultou a defesa da vítima.

2. Decretação da busca e apreensão nos domicílio a seguir:

Rua da Paz, Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba, casa verde. – ***ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, vulgo JUNIOR***

DANILO DE TAL encontra-se homiziado na residência situada na casa Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho ***DANILO DE TAL.***

Rua Recife 125, Bairro Campinho, ou Rua Tibirica, nº 40 Bairro do Campinho, Porto Seguro-Ba. – ***MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo MARCELO CAOLHO ou MARCELO CAMPINHO"***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:40
Número do documento: 22050315122200000000268468352
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468352
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:25

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 263
Servantuário
ESTADO DA BAHIA

Igualmente, solicito o retorno dos devidos mandados judiciais para finalização da apuração inquisitiva.

Eunápolis-Ba, 22 de janeiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
Coordenador Regional de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:40
Número do documento: 22050315122200000000268468353
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468353
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:26

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
7ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE ILHÉUS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 264
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORPIN – Eunápolis / BA

CONCLUSÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de dois mil e dez (2010), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Coordenador de Polícia, que para constar lavro o presente termo. Eu Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Termo de Declarações de Itamar Pereira Santos;
- ✓ Ofício nº 147/2010 da Vara Crime de Porto Seguro;
- ✓ Auto Circunstanciado do cumprimento de Busca e Apreensão em domicilio executado na rua Tibiriçá, 40, b. Campinho, Porto Seguro;
- ✓ Contra-fé do Mandado assinado pela Sra. Geise Santos Soares;
- ✓ Certidão de Ocorrência nº 3092010000633;
- ✓ Auto Circunstanciado do cumprimento do Mandado de Busca na rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho;
- ✓ Contra-fé do Mandado assinado por Domingos de Ramos Pereira Leite;
- ✓ Certidão de Ocorrência nº 3092010000636;
- ✓ Auto Circunstanciado do cumprimento de Mandado executado na rua da Paz, casa verde, bairro Campinho;
- ✓ Certidão de Ocorrência nº 3092010000637;
- ✓ Certidão de ocorrência nº 3092010000627;
- ✓ Auto de Exibição e Apreensão;
- ✓ Certidão de Ocorrência nº 3092010000640;
- ✓ Auto de Exibição e Apreensão;
- ✓ Termo de Interrogatório de Marcelo Santos Fonseca;
- ✓ Contra-fé do Mandado de prisão cumprido em 28/01/2010 em desfavor de Marcelo Santos Fonseca;
- ✓ Termo de Depoimento de Marcelo Santos Fonseca;
- ✓ Termo de Depoimento de João d'Ajuda Cardoso Filho;
- ✓ Formulário de Recebimento de denuncia via e-mail relativo ao caso apurado;
- ✓ Guia p/ Exame Médico-Legal de Marcelo Santos Fonseca e João D'Ajuda Cardoso Filho;
- ✓ Auto de Entrega da RG de Doriedson Fonseca dos Santos;
- ✓ Termo de Depoimento de Andréa Fonseca dos Santos;
- ✓ Ofício nº 30/2010 do Ministério Público do Estado da Bahia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:40
Número do documento: 22050315122200000000268468354
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468354
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:26

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
7ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE ILHÉUS/BAHIA

257

PODER JUDICIÁRIO
FL. 265
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Eunápolis, 04 de fevereiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Coordenador de Polícia

DATA

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010 (dois mil e dez), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 04/02/2010.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:40
Número do documento: 22050315122200000000268468355
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468355
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:27

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

258

PODER JUDICIÁRIO FL. 266 Serventuário ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Eunápolis/BA, sede da 23ª COORPIN, no Hospital Regional, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, internado a pessoa de **ITAMAR PEREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Itabuna-Ba, nascido em 13/02/1985, RG nº 14521483 41 SSP-BA expedido em 27/06/2008, filho de Rubens Costa Santos e Sonia Maria Pereira Santos, podendo ser encontrado na Rua da Matriz, nº 42, Bairro Baianão, Porto Seguro-Bahia. 73-8829-6341. Perante a Autoridade Policial, **DISSE QUE:** o declarante já foi preso por tráfico em Porto Seguro no dia 07 de setembro de 2005, que cumpriu pena, estando em liberdade condicional. Que na cidade de Porto Seguro salvo engano pelo dia 20 de novembro de 2009, o declarante recebeu uma ligação de um empresário para que lhe fosse comprado meio quilo de maconha para consumo próprio, sendo dito pelo declarante que não queria levar flagrante nenhum, mas o empresário disse para ficar tranqüilo que qualquer coisa ele resolveria, entregando ao declarante R$400,00 (quatrocentos reais). Que o declarante pegou a droga e foi transportando em uma moto BIZ 125, aro de liga leve, da cor amarela, sendo apreendido na Praça Sebastião no Bairro Campinho pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, ambos estavam no carro palio cor vinho 04(quatro) portas. Que estes policiais encontraram a droga e passaram a exigir do declarante a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais) para não dar o flagrante, e que se fosse preso pegaria uns dez anos de cadeia. Que RODRIGUES pegou a moto e foi conduzindo, enquanto SANDOVAL foi dirigindo o veículo PALIO e NEGA NORMA foi ao lado do motorista e o declarante foi algemado no banco traseiro. Que levaram o declarante para a cidade histórica, fizeram o trevinho e pararam perto de uma cerca onde tem um pé de manga, quase em frente ao portão da flora-kiriri, e lá começaram a baixar o valor da extorsão, para R$10.00,00 e depois para R$5.000,00 sendo dito pelo depoente que iria fazer o corre para pagar, oportunidade então que foi liberado. Quer esclarecer que os policiais SANDOVAL e RODRIGUES já o extorquiram antes, e o declarante naquelas oportunidades o que foi exigido foi pago, mas desta vez o declarante ficou de mãos atadas. Que o declarante afirma que tomou conhecimento em novembro de 2009 no Bairro Campinho através de varias pessoas que foi que PEQUENO motorista de EDÉSIO teria contratado os pistoleiros JUNIOR, RODRIGO TERCEIRO e outros dois para participar da execução dos professores

Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:40
Número do documento: 22050315122200000000268468356
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468356
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:28

259
PODER JUDICIÁRIO
FL. 267
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

ALVARO e ELSINEY em setembro de 2009. Que o declarante era muito chegado a RODRIGO, vulgo TERCEIRO inclusive ia batizar o filho dele. Que não chegou a ouvir de RODRIGO sobre morte dos professores, mas no Bairro Campinho todos os chegados a ele, comentavam que RODRIGO e JUNIOR era quem tinha participado do crime dos professores a mando de PEQUENO, que vem a ser motorista de EDESIO. Que em 06 de dezembro de 2009, o declarante se encontrava no Bar na rua XV de Novembro no centro de Porto Seguro juntamente com a esposa, ROSANA, o enteado e uma colega de trabalho. Que era comemoração da conquista do título pelo Flamengo. Que no bar estavam policiais militares que fazem a segurança dos políticos de Porto Seguro, além da pessoa de PEQUENO. Que no dia do jogo estavam bebendo desde cedo o declarante, JUNIOR, RODRIGO, MARCELO CAOLHO e outros do Bairro Campinho. Que todos na cidade comentavam que depois do jogo iriam se encontrar no mesmo local. Que a conversa que rolava antes do dia da morte de PEQUENO era que este estaria devendo dinheiro a JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO referente ao serviço da morte dos professores ALVARO e ELISNEY. Que PEQUENO era traficante no Bairro Baianão, era brigão e valente, e se achava importante por ser motorista do Secretario de Governo e por andar com policiais militares. Que existia uma desavença velada da parte do traficante MARCELO CAOLHO que possui uma Mercedes CLASSE A, da cor cinza escura, com rodas esportivas, placa de Osasco-SP, este queria ceifar a vida de PEQUENO, segundo boatos por quebrança ou por queria tomar a boca de pequeno próxima ao Mercado do Povo na Rua 04 de maio no Bairro Baianão. Que no dia 06 de dezembro de 2009 PEQUENO estava no Bar e junto deste estava MARCELO CAOLHO; também estavam no Bar JUNIOR e RODRIGO TERCEIRO. Que chegou a ver MARCELO CAOLHO conversando com RODRIGO TERCEIRO. Que o depoente viu o momento em que PEQUENO se dirigiu ao banheiro, e pode afirmar que PEQUENO não estava falando ao telefone; que PEQUENO foi urinar na rua, parou entre uma vaga de um carro e outro, colocou o copo de cerveja no teto, quando RODRIGO TERCEIRO chegou pela lateral e desferiu disparos de arma de fogo, em seguida a vitima se virou para a direção de RODRIGO que disparou na região do peito de PEQUENO. Que PEQUENO ao tombar no chão o comparsa DANILO cresceu o olho e roubou o revolver calibre. 38 que a vítima portava. Que RODRIGO estava utilizando uma pistola .380. Que a pessoa quem deu fuga a RODRIGO foi JUNIOR. Que na fuga JUNIOR utilizou uma BIZ da cor prata, placa de Porto Seguro não se recordando os números. Que após a morte de PEQUENO perto do Bar todos que lá se encontravam foram

Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:40
Número do documento: 22050315122200000000268468361
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468361
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:28

260
PODER JUDICIÁRIO
FL. 268
Silventuário
ESTADO DA BAHIA

embora. Que no dia 10 de dezembro de 2009 RODRIGO passou o dia todo conversando com o declarante; que RODRIGO estava apreensivo porque sabia que estava sendo procurado pelos policiais SANDOVAL, RODRIGUES, CAVEIRINHA e mais um Sargento da CTO, pois, o boato que os policiais que faziam a segurança "da prefeitura"iriam se vingar da morte do motorista PEQUENO. Que o declarante se recorda que RODRIGO recebeu uma visita de JOAZINHO que anda num moto HONDA BROS amarela (este trabalha para MARCELO na entrega de drogas e mora perto de MARCELO) e entregou um celular a mando de MARCELO CAOLHO, que RODRIGO logo em seguida, recebeu uma ligação de MARCELO, ficando acertado que saíram depois para pegar uma pistola; que MARCELO iria dar proteção a RODRIGO pois SANDOVAL, RODRIGUES e CABVEIRINHA queriam matá-lo. Que por volta das 24h00min do dia 10/12/2009 para as 00h30min do dia 11/12/2009 RODRIGO estava na quadra na Praça do bairro Campinho, em companhia do irmão do declarante chamado PAULO CESAR (de15 anos de idade), quando chegou um veículo FIAT DOBLO, da cor cinza clara, não sabendo placa vermelha de táxi de Porto Seguro Ba; que este veiculo ao chegar RODRIGO perguntou se era a mando de MARCELO é RODRIGO confirmou. Que RODRIGO entrou na DOBLO e no outro dia o depoente ficou sabendo que RODRIGO estava morto. Que declarante ficou sabendo que RODRIGO foi executado na Praça da cidade Histórica, a uma distancia de no máximo uns 50(cinqüenta) metros do local onde foi extorquido em novembro de 2009 pelos policiais militares SANDOVAL e RODRIGUES, e mais a policial civil NEGA NORMA, conforme já explicado. Que soube que o celular que RODRIGO utilizava não foi encontrado e a quantia de R$1.300,00 (que era de RODRIGO) que momentos antes o declarante entregou o importe a pedido de RODRIGO também não apareceu. Que o declarante afirma que no mês de janeiro de 2010 um vigilante que trabalha na cidade histórica contou que a execução de RODRIGO foi realizada pelos policias SANDOVAL e CAVEIRINHA; que este mesmo vigilante reconheceu o declarante por ter sido levado a cidade histórica em novembro de 2009 quando foi extorquido pelos policiais citados. Que o vigilante citado trabalha na flora-kiriri. Que no dia 19 de janeiro de 2010 por volta das 20h40min o declarante estava na quadra ao lado do trailer do AROLDO jogando domino, inclusive estando entertido, pois estava perdendo; que se recorda que um amigo que trabalha na FUNAI apelidado por DECO, falou com o declarante do outro lado da rua, e após conversar com DECO (este convidou o declarante para viajar) quando chegaram dois elementos anunciando "um assalto" havendo um elemento na frente e outro pelas costas; que um amigo do domino falou "umbora ITAMAR",

Cel. Evy Silva Marques
Delegado Chefe
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:41
Número do documento: 22050315122200000000268468363
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468363
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:29

261

PODER JUDICIÁRIO
FL. 269
Servidor
ESTADO DA BAHIA

neste instante esqueceram das demais pessoas, e começaram a deflagrar tiros no declarante; que o infrator que estava na frente era magro, moreno escuro, de calça bege tipo brim, usava boné e não deu para ver o rosto, que portava revolver. Que o outro elemento que estava na lateral era um pouco gordo, não dando para ver maiores detalhes, que em relação a este o declarante chegou a segurar o cano do revolver para se defender, recebendo um tiro no dedo da mão esquerda. Que o declarante foi alvejado por doze tiros. Que os meliantes fugiram. Que foi socorrido por um motorista de ônibus da empresa Viação Porto Seguro. Que foi levado ao Hospital Regional de Porto Seguro. Que o declarante não tem informações ainda para atribuir tal crime. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino.xxxxxxxxxx

Del. Evy Silva Nery Jr. Patrocínio
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Autoridade Policial:

Declarante:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:41
Número do documento: 22050315122200000000268468364
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050315122200000000268468364
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:29

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

214
PODER JUDICIÁRIO
FL. 222
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu a pessoa de **AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, solteira, professor, natural de Itamaraju-Ba, nascida em 16/12/1974, RG nº 05577016 94 SSP-BA, CPF 982.272.895-68, filha de Benedito Ferreira de Oliveira e Ana Maria dos Santos, residente na Rua Nossa Senhora D' Ajuda, nº 202, Bairro Antonio Tito, Porto Seguro-BA, TEL: 73-9963-8417. Perante a Autoridade Policial, **DISSE QUE** é professora da rede municipal de Porto Seguro, ocupando o cargo de Diretora do colégio FREI CALIXTO. Que a declarante é filiada ao sindicato da APLB. Que conhecia ALVARO e ELSINEY há seis anos do colégio onde ambos trabalhavam. Que tem conhecimento que um mês antes do crime ALVARO comentou que estava sendo ameaçado através de e-mail e mensagens via celular, onde as vezes era difamado e caluniado, e em outras ameaçado de morte. Que tem conhecimento de um e-mail enviado por ALAVARO ao professor EUVADELIS, dias antes do crime, e que posteriormente foi divulgado na cidade, após a morte das vítimas. Que o comentário do povo sobre o crime relaciona o motivo da execução ao atual governo municipal, e segundo a "boca do povo" seriam as pessoas de *EDESIO (secretário de governo) e MARTINS(presidente da Câmera)*. Que na data de 26 de novembro de 2009 o atual prefeito GILBERTO ABADE que estava no Bairro Baianão, teria sido convidado por uma aluna para visitar a escola, e ao entrar no colégio, tomou conhecimento que o gestor visitou algumas salas, e ao sair do pátio havia uma aglomeração de alunos que gritavam por "*justiça!, justiça!, justiça!, justiça!*"; e ato continuo, os alunos começaram a jogar bolinhas de papel e copos, momento em que os policiais militares que fazem a segurança do prefeito, dentre eles o PM/SANDOVAL, retiram o prefeito. Que após saber do acontecido a declarante foi ate a escola, e de lá manteve contato com Coordenadora de Área da Secretária de Educação, Professora Adicélia Aguiar, e esta informou que a assessora do prefeito queria os nomes da diretora e vice-diretora para exoneração, pois segundo a assessora "as vaias teriam sido orquestradas pela direção do colégio". Que até o presente momento não houve exoneração. Que desde o fim do mês de novembro de 2009 a declarante passou a receber ligações para o seu telefone celular de nº 73-9963-8417 de um telefone restrito, contudo a declarante

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:41
Número do documento: 22050314582300000000268468057
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314582300000000268468057
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:59

215
PODER JUDICIÁRIO
FL. 223
Servidor
ESTADO DA BAHIA

nunca atendeu; que estas ligações eram pela manha ou pela tarde. Que na data de 23 de dezembro de 2009, a declarante por voltas 00h32min, 00h33min e 01h23min, passou a receber ligações de um número restrito, e pelo horário descrito acabou acordando, mas como de costume não atendeu porque era restrito. Que por volta das 01h44min45segundos, recebeu uma mensagem de texto do telefone 73-9937-1677, ***"olha fique sabendo p esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q esto ligado q vc pediu pra algem ligar pra mim pra indagar minha vida porisso q os 2 professor caiu foi dar de esperto ta debaixo do chão cuidado vc nao ser a proxima"***. Que a declarante perdeu a noite e não mais conseguiu dormir estando bastante preocupada. Que manteve contato com o professor EUVADELIS sobre o fato. Que no dia 26 de dezembro houveram novas ligações de número restrito sem contudo a declarante atender. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino.xxxxxxxxxx

Autoridade Policial: Adel. Evy Silva Rory Jr. Pesquisador
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Declarante: Adeliveira

Escrivão:

Adeliveira

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:41
Número do documento: 22050314582300000000268468058
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314582300000000268468058
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:00

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

216
PODER JUDICIÁRIO
FL. 224
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 471/2009 - GABINETE.
Eunápolis-BA, 22 de dezembro de 2009.

EXMO. SR. GILBERTO PEREIRA ABADE.
M.D. PREFEITO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
GABINETE DO PREFEITO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS(BA).

Exmo. Gestor,

Requisito a Vossa Excelência a apresentação do Secretário de Governo – **EDÉSIO LIMA**, para ser ouvido na qualidade de interrogado, nos autos do Inquérito Policial nº 186/2009, tendo como vítimas de homicídio ELISNEY PEREIRA SANTOS e ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, aos 28 dias do mês de dezembro de 2009, ás 15h00min na sede da 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS, sito na Rua São Bartolomeu, s/n, Bairro Santa Lúcia, nesta cidade.

Atenciosamente,

Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

RECEBIDO EM:
22 DEZ. 2010
Horário: 14 : 03
GABINETE DO PREFEITO
DE PORTO SEGURO - BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:41
Número do documento: 22050314582300000000268468059
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314582300000000268468059
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:26:00

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Pero Vaz de Caminha, nº 178 – Centro
Porto Seguro – BA – CEP: 45810-000
tel: 73 3288-0601 / 3288-2836 - extensão
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
239
ESTADO DA BAHIA

Of. 202/2009 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO – BAHIA
(favor referência a este número)

Porto Seguro-BA, 15 de dezembro de 2009.

Ref.: Pedido de Juntada de Termo de Declaração

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, encaminhar Termo de Declaração do Adolescente **ELTON SANTOS CARVALHO**, para ser juntado no Inquérito Policial de Nº 186/2009.

Desde já, certo de contar com o apoio de V.Exª, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.
Dr. EVY PARTERNOSTRO
COORDENADOR DA 23º COORPIN
Eunápolis/BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:41
Número do documento: 22050314492700000000268468054
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314492700000000268468054
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:15

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

28

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 220
Inventário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

DADOS DO DECLARANTE					
NOME:	ELTON SANTOS CARVALHO				
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
ENDEREÇO:	Rua da Mata, 11 – Bairro Paraguai - Porto Seguro/BA (perto do Porradão Material de Construção)				
LOCAL DE NASCIMENTO:	Camacan-BA				
FILIAÇÃO:	Cristina Feliciana dos Santos e Edivaldo Carvalho Santos				
DATA DE NASCIMENTO:	25/01/1984		PROFISSÃO:	Sem profissão	
DADOS DO PROCEDIMENTO					
NATUREZA:	Criminal		ORIGEM:		
Nº PROTOCOLO:					

Aos quinze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e nove, às 15:09 h, na sede da Promotoria de Justiça Regional de Porto Seguro, perante o Exmo. Sr. Dr. Dioneles Leone Santana Filho, compareceu a pessoa acima qualificada, advertido sobre o crime de falso testemunho e denunciação caluniosa, às perguntas formuladas, disse que: que o declarante é usuário de maconha; que aproximadamente um mês atrás, estava consumindo droga, tipo maconha, com mais duas pessoas, uma delas de prenome "FABRÍCIO" e outra de prenome "JÃO" roça, na Mangabeira, próximo da casa do Álvaro; que Fabrício mora na Rua Principal no Paraguai, nesta cidade, onde fez a pista agora; que foi com Fabrício de moto numa roça da Mangabeira, quando encontraram Jão; que era por volta de 10:00 hs. da manhã; que foi uns três a quatro dias depois de ocorrido o crime; que Jão foi tentar matar uma pessoa capenga que tinha uma terrinha; que Jão chamou Fabrício para matar o cara; que Fabrício e Jão andavam junto; que Jão disse ao depoente, quando estava fumando maconha, segurando o cigarro com a mão direita, e na mão esquerda portava uma pistola, que em seguida disse que matou o Álvaro porque era "safado e cabuete"; que Jão disse que Álvaro estava batendo com a língua demais, falando dele; que Jão tem uma carpa vermelha e azul no braço direito; que Jão tem um piercing na sombrancelha direita; que tem um corte social, uma cara de mal; que Jão deve ter vinte e cinco a vinte e sete anos; que os policiais militares da turma de Caverinha tiveram na sua casa dois depois que o depoente saiu da cadeia; que os policiais invadiram a casa, olharam o quintal, e

Elton dos Santos Carvalho

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:42
Número do documento: 22050314492700000000268468055
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314492700000000268468055
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:15

PODER JUDICIÁRIO
FL. 221
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

213

ficou perguntado pelo depoente; que os policiais falaram para a irmã do depoente, Fernanda, que iria passar o "pente fino", ou seja, matar o depoente.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai assinado por mim, _____, Marcia Akemi Tanabe, Assistente Técnico-Administrativo, que digitei, bem como pelos demais presentes.

Elton dos Santos Carvalho
DECLARANTE

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

Fls. Leonilde

Fábio Batista de Santana

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:42
Número do documento: 22050314492700000000268468056
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314492700000000268468056
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:16

209
PODER JUDICIÁRIO
FL. 217
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009006674 **Data:** 06/12/2009 **Hora:** 22:24:02

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: CLAUDIO CARVALHO DE BRITO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 8/5/1983; NATURALIDADE: SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 1133242006; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; PAI: JOÃO JOSÉ DE BRITO; MÃE: BEATRIZ DA SILVA CARVALHO DE BRITO; ESTADO CIVIL: CASADO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: FUNDAMENTAL (DA 1ª. À 8ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA 4 DE MAIO, 242; BAIRRO: BAHIANÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 8828-6686; PROFISSÃO: MOTORISTA;

[redacted]

DATA: 6/12/2009; HORA: 19H 50MIN; LOCAL: RUA XV DE NOVEMBRO; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

O COMUNICANTE, O SR. CLAUDIO CARVALHO DE BRITO, VEM A ESTA DP INFORMAR A MORTE DO SEU IRMÃO, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, VÍTIMA DE VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, CUJA AUTORIA É DESCONHECIDA. INFORMA AINDA, ATRAVÉS DA NARRAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS QUE ESTAVAM NO LOCAL, QUE O MESMO ESTAVA COMEMORANDO UM TÍTULO DE UM TIME DE FUTEBOL, ACOMPAHADO POR VÁRIOS AMIGOS, QUANDO UM INDIVÍDUO TRAJANDO BERMUDA AMARELA, PORTANDO DUAS ARMAS DE FOGO, APROXIMOU-SE E DISPAROU OS TIROS QUE O VITIMOU, FUGINDO, LOGO EM SEGUIDA, NA GARUPA DE UMA MOTO DREAM, COR VERMELHA, PILOTADA POR UM INDIVIDUO TRAJANDO BERMUDA E BONÉ BRANCOS. QUE ATE O PRESENTE MOMENTO NAO POSSUI SUSPEITOS.

PROVIDÊNCIAS

07/12/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
EXPEÇA-SE GUIA DE NECROPSIA E DE LOCAL DO FATO.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA A PESSOA) HOMICÍDIO CONSUMADO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

[redacted]

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS; TIPO: MORTO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 14/8/1988; NATURALIDADE: SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; PAI: DEUSDETE MORAES DOS SANTOS; MÃE: BEATRIZ DA SILVA CARVALHO DE BRITO; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO INCOMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: RUA 4 DE MAIO, 242; BAIRRO: BAHIANÃO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: MOTORISTA; OUTRAS

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:42
Número do documento: 22050314480900000000268468052
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314480900000000268468052
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:14
Num. 276202235 - Pág. 1

210
PODER JUDICIÁRIO
FL. 218
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722009006674

CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE; DATA PROVÁVEL: 6/12/2009; HORA PROVÁVEL: 19:50:00;

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro , que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:42
Número do documento: 22050314480900000000268468053
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314480900000000268468053
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:14

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
PARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

207

PODER JUDICIÁRIO 215 ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 09(nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede da 23ª COORPIN, onde se achava presente *o Bel. Evy Silva Nery Junior Paternostro, Coordenador de Polícia e o Dr. João Alves da Silva – Promotor de Justiça,* comigo, Escrivã de Polícia, adiante subscrita, presente a pessoa de **CLAUDIO CARVALHO DE BRITO,** apelidado por **NENEM**, brasileiro, motorista, natural de Santa Cruz de Cabrália-BA, nascido em 08/05/1983, filho de João Jose de Brito e Beatriz Silva Carvalho, RG 1133242006 SSP/BA, CPF 030.399.485-12, CNH 03936333086, residente na Rua 04 de Maio, nº 242, Bairro Baianão, Porto Seguro. O qual perante as Autoridades Policiais, DISSE QUE: É irmão da pessoa de PEQUENO, qualificado como ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vítima de homicídio no dia 06 de dezembro de 2009, por volta das 19h50min, na Travessa 15 de Novembro, próximo ao Bar Brasileirinho, Centro de Porto Seguro. Que PEQUENO era motorista de EDÉSIO Secretário de Governo da Prefeitura; que o declarante é motorista do prefeito ABADE. Que na noite do fato do homicídio PEQUENO estava no Bar, onde lá também estavam pos policias ANDRÉ, NASCIMENTO e TEM/PM RICARDO que o declarante chegou a ver, mas soube que havia mais policiais. Que EDÉSIO tem como segurança GERALDO CAVEIRINHA, JAGUARIVEL e ANDRÉ. Que o declarante como motorista de ABADE, sabe que os seguranças de ABADE são os PMs SANDOVAL, RODRIGUES, DA COSTA e SANSÃO. Que quem informou sobre o fato ocorrido contra PEQUENO foi o PM RODRIGUES, que ligou do celular dele. Que o declarante chegou a comentar com o Policial ANDRE porque este não teria feito nada, sendo respondido por ANDRE que não deu para fazer nada, pois *"PEQUENO teria saído para mijar, e não estava junto na hora"*. Que por ouvir dizer de populares o atirador estava com duas pistolas, de cara limpa, que os disparos começaram pelas costas, havendo um outro elemento em uma moto esperando o executor. Que por comentários havia uma moto XLR da cor azul que acelerava fazendo pipocar a descarga parecendo tiros, e por isto muita gente não prestou atenção na hora dos disparos; que o dono desta moto seria um segurança do Barra Mares. Que PEQUENO há dois meses atrás foi ameaçado por MARCELO (traficante do centro da cidade) em função de duas meninas que PEQUENO andava e estava pegando uma delas, e ai MARCELO ficou com ciúme. Que por ouvir dizer este MARCELO possui várias armas. Que PEQUENO também foi ameaçado por MARROCOS e BIGMEL, não falando o motivo. Quer esclarecer que acredita que seu irmão PEQUENO não está envolvido no crime

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:42
Número do documento: 22050314470900000000268468050
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314470900000000268468050
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:12

208
PODER JUDICIÁRIO
FL. 216
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

relacionado aos professores. Que tanto o declarante, quanto PEQUENO não tem nada a ver com a morte de ALVARO e ELISNEY. *Nada mais disse nem lhe foi perguntado.* Nada mais havendo, mandou as Autoridades Policiais encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, e por mim, escrivã que o digitei.//////////////////////////

Cel. Evy Silva Nery de Carvalho
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Autoridade Policial: _____

Declarante: Ubiratan Carvalho de Brito

Escrivã:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:42
Número do documento: 22050314470900000000268468051
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314470900000000268468051
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:25:13

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 230
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

902

Protocolo nº. 003.0.177215/2009

DESPACHO

Tendo em vista que já existe **Inquérito policial nº. 186/2009**, instaurado para apuração de tais fatos, e que estamos acompanhando o desenrolar dos fatos diuturnamente, sob o comando do diligente Delegado da Polícia Civil, Dr. Evy Paternostro, Coordenador da Polícia Civil em Eunápolis-Ba., remeta-se tal expediente para o ilustre Delegado, para que tenha a fineza fazer a devida juntada aos autos do procedimento investigatigatório acima mencionado.

Oficie-se. Cumpra-se.

Porto Seguro – BA, 05 de Novembro de 2009.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:43
Número do documento: 22050314455000000000268467844
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314455000000000268467844
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:24:43

PORTO SEGURO 203

PODER JUDICIÁRIO FL. 211 Servidor ESTADO DA BAHIA

Página 1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento de Polícia Técnica
Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto

COORDENAÇÃO DE BALÍSTICA FORENSE

LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2009 027946 01

ÓRGÃO REQUISITANTE: DPT - IMLNR – Tanatologia Forense.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Drª. Anna Elisa Diniz – Perito Médico Legista.
REQUISIÇÃO Nº: 4311/09, de 23/09/09.
DATA DO RECEBIMENTO NA COORDENAÇÃO: 24/09/09.
OBJETIVO DA PERÍCIA: Proceder a exames periciais em 02 (dois) projetis e 01 (um) fragmento de projetil de arma de fogo.

PREÂMBULO: Os signatários, Peritos deste Instituto de Criminalística, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da Autoridade, apresentam o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO: Refere-se este trabalho aos exames realizados às 15 horas e 35 minutos, do dia 25/09/2009, nas peças encaminhadas pela Autoridade Requisitante, extraídas do cadáver de **Álvaro Henrique dos Santos**, conforme teor da requisição supracitada.

EXAMES

Vide Relatório de Análise anexo.

CONCLUSÃO: Com base nos resultados do relatório de analise anexo, os Peritos concluem que os projetis de "A" e "B", pelas características apresentadas, fazem parte da munição de calibre nominal **.38 SPECIAL** (ponto trinta e oito SPECIAL) ou similar, comumente usada em revólver e rifle; a peça "C" não apresenta elementos para determinação do seu calibre nominal de origem. As peças permanecerão arquivadas nesta Coordenação, para um possível confronto microcomparativo.

Nada mais a acrescentar, os Peritos encerram este Laudo Pericial.

Salvador, 25 de setembro de 2009.

Belª. Margareth Moreira Tristão
PERITO CRIMINALÍSTICO

Belª. Magda Lima Brito
Coordenador de Balística Forense

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:43
Número do documento: 22050314455000000000268467845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314455000000000268467845
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:24:44

PODER JUDICIÁRIO
FL. 232
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento de Polícia Técnica
Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto

REGISTRO METROLÓGICO DE PEÇAS

Atendendo a requisição da Perita Criminal, Belª. Margareth Moreira Tristão, apresento a seguir os dados metrológicos das peças relacionadas ao **LAUDO PERICIAL 2009 027946 01,** encaminhadas por Peritos do IMLNR, extraídas do cadáver identificado como **Álvaro Henrique Santos**, registrado no IMLNR sob o nº 4311/09.

CARACTERÍSTICAS DAS PEÇAS

Designação	Tipo	Descrição da peça	Estrias (1)	Massa (g)	Base (mm)	Comp. (mm)	Obs.
A	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, ponta ogival	6D	10,25	9,0	17,7	Deformado, 01 anel serrilhado
B	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, ponta ogival	Estimados em 6D	10,07	10,6	19,4	Deformado, 01 anel serrilhado
C	Fragmento de projetil de arma de fogo	Liga de chumbo	_____	1,21	-----	*13,4	Formato irregular, vestígio de 01 anel serrilhado

(1). Número de impressões de cavados (C), ressaltos (R) e orientação(O) - Dextrogiramente (D), Sinistrogiramente (S);

(2). Dimensão máxima da b
ase (mm);

(3). Comprimento.

*** Dimensão máxima**

Nada mais tendo a acrescentar.

Salvador, 25 de setembro de 2009.

Rodilson Mesquita de Souza
Perito Técnico de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:43
Número do documento: 22050314455000000000268467846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314455000000000268467846
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:24:44

005

PODER JUDICIÁRIO
213
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS /BA

CONCLUSÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de dois mil e dez (2010), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Termo de Declarações de CLAUDIO CARVALHO DE BRITO.
- ✓ Certidão do Registro de Comunicação Policial nº 0722009006674 sobre o homicídio de ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo PEQUENO.
- ✓ Ofício 202/2009 do Ministério Público.
- ✓ Termo de Declarações da Srª. AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA.
- ✓ Ofício nº 471/2009 requisitando a apresentação do investigado EDÉSIO LIMA.
- ✓ Auto de Entrega.
- ✓ Termo de Interrogatório de EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.
- ✓ Copias da representação por pedido de prisão temporária e busca e apreensão.
- ✓ Certidão do Registro de Comunicação Policial nº 0722010000389.
- ✓ Mandado de Busca e Apreensão.
- ✓ Auto Circunstanciado de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão.
- ✓ Termo de Interrogatório de ADEILTON DIAS BRITO.
- ✓ Ofício Nº 0066/2010 enviando o mandado de prisão Temporária do investigado de vulgo JÃO.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:43
Número do documento: 22050314455000000000268467847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314455000000000268467847
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:24:45

206

Outrossim que seja expedida Ordem de Serviço ao S.I. para cumprimento da prisão, bem como, seja oficiado à Justiça de Porto Seguro o resultado da busca.

Eunápolis (Ba), 20 de janeiro de 2010.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2010 (dois mil e dez), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 21/01/2010. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:43
Número do documento: 22050314455000000000268467848
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314455000000000268467848
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:24:46

DEPIN - Divisão Pol. Interio
Livro ..... Fls 75 12.784/09
Entrada às ..... H do 29/10/09
Procedência IMUR

Funcionário do D.P.I.

DEPIN/CE
MALOTE
03/11/09

Funcionário

PROTOCOLO 23ª COORPIN
Nº 2299 Data 05/11/09
Procedência

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:43
Número do documento: 22050314455000000000268467849
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314455000000000268467849
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:24:46

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Pero Vaz de Caminha, nº 178 – Centro
Porto Seguro – BA – CEP: 45810-000
tel: 73 3288-0601 / 3288-2836
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

195
204

Of. 174/2009 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BA
(favor fazer referência a este número)

Porto Seguro - BA, 05 de novembro de 2009.

Ref.: Inquérito policial nº 186/2009

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho remeter a V.Sa., **ofício nº 794/2009/SJCDH-SUDH**, referente a pedido firmado pelo Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Dr. Nelson Pellegrino, endereçado ao Procurador-Geral de Justiça, que por sua vez nos encaminha tal expediente para atuação junto à investigação criminal cabível, que no caso é o inquérito policial acima mencionado, para juntada aos autos do procedimento investigatório e providências cabíveis.

Desde já, estando à disposição de V.Sa., apresento protestos de apreço e respeito.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao
Exmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador Regional da 23ª COORPIN
Complexo Policial de Eunápolis
Rua São Bartolomeu, sn – Bairro Santa Lucia
45870-000 – Eunápolis/BA

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:44
Número do documento: 22050314441900000000268467837
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314441900000000268467837
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:45

196
PODER JUDICIÁRIO
205
Servidor
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça

Número: **003.0.177215/2009** Original

Data: 26/10/2009 Hora: 13:00
Qt.Vol.: 1 Recebido por: aroliveira

Ofício nº 794/2009/SJCDH - SUDH
Salvador, 22 de outubro de 2009.

Senhor Procurador Geral,

A Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos recebeu denúncia apresentada pelo Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (em anexo) envolvendo a ocorrência de um atentado no município de Porto Seguro, Estado da Bahia, no qual dois professores sindicalistas foram assassinados logo após o momento de deflagração de greve nesta cidade.

Segundo o denunciante, os professores Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos foram chamados à residência da mãe deste e, chegando ao local, foram recebidos com disparos de arma de fogo. Ambos eram pertencentes à entidade APLB/Sindicato e estavam tratando do movimento paredista iniciado no dia 16 de setembro de 2009 em Porto Seguro.

A denúncia chegou a esta SJCDH através do Ofício 8841/2009/SEPAR do Gabinete do Governador, trazendo em anexo mensagem eletrônica da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, com sede em Brasília, o qual, além de cobrar providências sobre o caso, mencionou que denunciará o fato à CUT, ao Ministério da Justiça e a organizações internacionais, a exemplo da Internacional da Educação e a Organização Internacional do Trabalho (cópias anexas).

Exmo. Sr.
Dr. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Digníssimo Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia
NESTA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça
Recebido em 26/10/09 às 13:40
Ass.:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:44
Número do documento: 22050314441900000000268467838
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314441900000000268467838
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:46

PODER JUDICIÁRIO
São Bartolomeu
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 794/2009/SJCDH - SUDH

Considerando a gravidade dos fatos envolvidos nesta denúncia, esta SJCDH, no cumprimento da sua missão de pautar uma agenda de promoção aos direitos humanos no âmbito do governo estadual, manifesta a sua preocupação para que o Ministério Público Estadual acompanhe o trabalho da polícia civil de modo a assegurar agilidade e eficiência às investigações. Ao mesmo tempo, manifesta o seu interesse em manter-se informada sobre os desdobramentos da investigação, inclusive quanto a oferta de denúncia.

Aproveito a oportunidade para desejar-lhe votos de estima e respeito.

NELSON PELLEGRINO
Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:44
Número do documento: 22050314441900000000268467839
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314441900000000268467839
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:46

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Gabinete do Governador
Secretaria Particular do Governador

198
PODER JUDICIÁRIO
907
Proventuário
ESTADO DA BAHIA

URGENTE

Ofício nº. 8841/2009/SEPAR

Salvador, 23 de setembro de 2009

A Sua Excelência o Senhor
Nelson Pellegrino
Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Assunto: **Protocolo nº. 8510090099512 – Solicita apuração dos atentados contra líderes sindicais da APLB/Sindicato, em Porto Seguro – Ba.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador Jaques Wagner, encaminhamos para análise e providências cabíveis, o documento anexo, enviado pelo Sr. Roberto Franklin de Leão, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

Solicitamos retorno do encaminhamento adotado ao interessado, com cópia para este Gabinete

Atenciosamente,

Regina Affonso de Carvalho
Secretária Particular do Governador

Original SSP Of. 8750
c/c Sjcdh Of. 8841; Serin 8842
gs

CAB – 3ª Avenida, nº 390 – Plataforma IV, Ala Sul, Paralela. – Cep: 41.745-005 – Salvador – Bahia – Brasil.
Tel.: (0xx71)3115-6580 Fax: (0xx71)33711905.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:44
Número do documento: 22050314441900000000268467840
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314441900000000268467840
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:47

199
JUDICIÁRIO
208
ESTADO DA BAHIA

Mensagem a ser impressa

URGENTE

DOC: 8510090099512
DATA 23/09/2009 HORA 15:32
ASS: Rita Cassia

Expresso.Ba - ExpressoMail 9.901

Remetente: "Agenda Governadoria" <agenda@governadoria.ba.gov.br>
Para: "Infosite Governadoria" <info.site@governadoria.ba.gov.br>
Data: 23/09/2009 15:31 (agora)
Assunto: URGENTE - CNTE EXIGE APURAÇÃO RIGOROSA DO CRIME EM PORTO SEGURO
Anexos: 237_09.pdf (43 Kb)

---------- Mensagem encaminhada ----------
Remetente: "CNTE" <cnte@cnte.org.br>
Data: 23/09/2009 15:22 (08 minutos atrás)
Assunto: URGENTE - CNTE EXIGE APURAÇÃO RIGOROSA DO CRIME EM PORTO SEGURO
Para: agenda@governadoria.ba.gov.br
Com Cópia: nelsonpellegrino@sjcdh.ba.gov.br, cesarnunes@sjp.ba.gov.br, fernando.schmidt@governadoria.ba.gov.br, gabinete@agecom.ba.gov.br

Brasília, 21 de setembro de 2009

OF. nº 237/09 PR-CNTE

Ao Exmo. Sr.
Governador JAQUES WAGNER
Estado da Bahia
Salvador - BA

Prezado Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos manifestar nossa consternação diante dos recentes fatos ocorridos em Porto Seguro, que vitimaram dois professores e líderes sindicais da APLB/Sindicato, um assassinado e outro internado em estado grave, em Salvador. Lamentamos profundamente que na Bahia ainda exista a prática de atentados contra os trabalhadores, como forma de intimidação aos que lutam por uma vida digna e justa.

As informações demonstram que os professores Elisney Pereira Santos (assassinado) e Álvaro Henrique Santos (internado em Salvador) sofreram emboscada, uma vez que os mesmos foram recebidos a tiros ao chegarem à residência da mãe de Álvaro Santos, o qual foi atraído por um telefonema que indicava problema de saúde com seus familiares.

A greve dos educadores de Porto Seguro, iniciada no dia 16 de setembro, é outro indício que fortalece a tese de atentado aos sindicalistas. Por isso, exigimos que o Governo do Estado da Bahia investigue o crime, com rigorosa apuração dos fatos, para que os responsáveis sejam punidos, bem como ofereça a garantia de vida aos familiares das vítimas.

Não podemos aceitar que crimes como este ocorram no Estado Democrático de Direito sem que os criminosos sejam punidos. A CNTE vai acompanhar de perto essa investigação e espera que o inquérito seja concluído o mais breve possível.

Ressaltamos que este crime será denunciado a CUT, ao Ministério da Justiça e às

Rec. do Protocolo às 17:04

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:44
Número do documento: 22050314441900000000268467841
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314441900000000268467841
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:48

PODER JUDICIÁRIO
FL. 209
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

organizações internacionais, como a Internacional da Educação e a Organização Internacional do Trabalho, para que possam cobrar providências relativas a apuração dos fatos e a conseqüente punição dos culpados.

Atenciosamente,

Roberto Franklin de Leão
Presidente

--
CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
cnte@cnte.org.br
http://www.cnte.org.br
55 61 3225-1003 - Fax 55 61 3225-2685

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:44
Número do documento: 22050314441900000000268467842
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314441900000000268467842
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:48

200-V

2 Fls.

Determino a abertura do 2º Volume deste procedimento.

Cumpra-se.

Em, 13 de novembro de 2009.

Roberto Silva Maia Jr. Patamostus
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:45
Número do documento: 22050314441900000000268467843
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314441900000000268467843
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:49

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

PODER JUDICIÁRIO FLS. 203 Setor Cumulativo CÓPIA AUTÊNTICA DA BAHIA

Engº Socorro de Maria de Araújo Perito Criminalístico Coordenadora Técnica CDOD

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ONOMÁSTICA E DACTILOSCÓPICA

Informação de Exame Papiloscópico nº 00172/2009 - CDOD-IPM/BA

Órgão Solicitante: Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP-BA
Departamento de Polícia Técnica – DPT.
Diretoria do Interior - DI.
Coordenação de Polícia Técnica – CRPT de Porto Seguro/BA.

Autoridade Solicitante: Noelder Andrade de Oliveira – Perito Criminal

Documentos: Requisição de Exame Pericial Nº 1818/2009.
Guia nº 00235/09 da Delegacia Circunscricional de Porto Seguro/BA.

Data da Requisição do Exame Pericial: 23/09/2009.

Objetivo da Perícia: Levantamento, identificação e inserção de fragmentos de impressões digitais, apostos em uma lanterna de mão, 15 LEDs, nas cores preto e laranja, em um carimbo de assinatura e em uma garrafa de vinho da marca CANÇÃO, recebidos juntamente com a Requisição supramencionada, para pesquisa no AFIS (*Automated Fingerprint Identification System* – Sistema Automatizado de Identificação por Digitais) Nacional.

Após análise minuciosa dos objetos recebidos por esta Coordenação, e tendo em vista a necessidade da presença de um número suficiente de minúcias que nos permita afirmar a coincidência ou não entre duas impressões papilares, informamos que ***os objetos recebidos juntamente com a Requisição supracitada não apresentaram fragmentos de impressões papilares com qualidade técnica suficiente para exame pelo AFIS Nacional, impossibilitando a realização de análise comparativa.***

- A lanterna de mão, o carimbo de assinatura e a garrafa de vinho foram encaminhados de volta à Autoridade Solicitante.

Nada mais digno de registro, encerram os Peritos a presente informação que datam e assinam.

Salvador, 24 de setembro de 2009.

Jorge Carvalho da Ressurreição
Perito Criminal

Paulo Jorge Medeiros da Cunha Júnior
Perito Criminal

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:45
Número do documento: 22050314304900000000268467833
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314304900000000268467833
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:19

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PUBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz a abertura do 2º volume destes autos começando com as fls. 201.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 09 de fevereiro de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:45
Número do documento: 22050314304900000000268467834
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314304900000000268467834
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:17

192

PODER JUDICIÁRIO
FL. 201
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior

Coordenadoria da Grande Regional da Mata Sul
Regional de Polícia Técnica de Porto Seguro

5252

BR 367, Km 57, Complexo Policial – Bairro Fontana I – Porto Seguro/BA CEP: 45.810-000 / Tel/Fax: (73) 3268-4595

DOC: 0551090153974
DATA 23/9/9
HORA :
ASS

Porto Seguro/BA, 23/09/2009

4.793

URGENTE

Of. Coord. nº 133/2009

Ilmo. Dr. Claudemiro Pires Soares
Diretor do Interior
DPT / DIRETORIA DO INTERIOR
SALVADOR / BA

Encaminho para devidas providências legais cabíveis as requisições de exames periciais [redacted] e 1819/2009 – acompanhadas de seus respectivos materiais – referentes ao local de homicídio do professor *ELISNEY PEREIRA SANTOS* e do homicídio tentado do professor *ALVARO HENRIQUE SANTOS*.

Atenciosamente,

Dr. *Reginaldo Cosme Candeias da Cruz*
Perito Criminalístico
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:45
Número do documento: 22050314304900000000268467835
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314304900000000268467835
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:18

202 - 203

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

Nº 1818/2009

REQUISIÇÃO DE EXAME PERICIAL

1 - ☐ FLAGRANTE

2 - REQUISITANTE: Noelder Andrade de Oliveira - Perito Criminal

3 - OBJETO DO EXAME PERICIAL

	3.1 - Nº	3.2 - DESCRIÇÃO	3.3 - QUANT.
MATERIAL	01	lanterna de mão, 15 leds, de marca não determinada nas cores laranja e preta	1,00
	02	Carimbo de assinatura	1,00
	03	Garrafa de vinho marca CANÇÃO	1,00

PESSOA

3.4 - ☐ VIVO — REGISTRO Nº
3.5 - ☐ MORTO — REGISTRO Nº
3.6 - NOME
3.7 - SEXO
3.8 - ESTADO CIVIL
3.9 - IDADE
3.10 - COR
3.11 - NATURALIDADE
3.12 - RESIDÊNCIA
3.13 - IDENTIDADE Nº

ESPECIFICAÇÕES

4 - EXAME PERICIAL

		COORDENAÇÃO
01	Físico Descritivo	FIS - FÍSICA
02	Identificação de Digitais	PAM - PESQUISA E ARQUIVO MONODACTILAR

5 - PERÍCIA (LOCAL, DATA, HORA E OUTRAS INFORMAÇÕES)

Encaminho 01 lanterna de mão 15 leds, de marca não determinada nas cores laranja e preta (item 01), 01 carimbo de assinatura (item 02) e 01 garrafa (item 03).
No dia 18/09/2009 foi recebido nesta CRPT os objetos relacionados nos itens 01 e 02 encaminhados pela autoridade policial abaixo discriminada, que informa em seu expediente terem sido encontrados no local do crime em que vitimou fatalmente o professor ELISNEY PEREIRA SANTOS e baleado ALVARO HENRIQUE SANTOS, fato ocorrido na residência da segunda vítima, na Roça do Povo, Bairro Paraguai, Cidade de Porto Seguro - BA.
O objeto relacionado no item 03 foi recolhido no local em visita posterior no dia 23/09/2009.
Encaminho os referidos objetos para exames físico descritivo e levantamento e identificação de impressões digitais.

6 - OBSERVAÇÕES

Autoridade Requisitante: Renato Fernandes Ribeiro
Órgão Requisitante: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
Nº da Guia: 00235/09 Data da Guia: 18/09/2009

7 - LOCAL: Porto Seguro — DATA: 23/09/2009 — 8 - ASS. REQUISITANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:45
Número do documento: 22050314304900000000268467836
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314304900000000268467836
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:18

201

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, FAZENDA PUBLICA, REGISTROS PUBLICOS E DA INFANCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que fiz o encerramento do 1º volume destes autos com as fls. 200.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Porto Seguro, 09 de fevereiro de 2010.

MARIA RITA BORGES
Escrivã

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:46
Número do documento: 22050314351800000000268467832
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050314351800000000268467832
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:23:02

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA/DEPIM
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRIONAL DE PORTO SEGURO
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS - BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 10 Santuário ESTADO DA BAHIA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 186/2009
DATA DO REG. 18/09/2009
ASS. CHEFE DE CART.

SUB UNIDADE: 1ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DE PORTO SEGURO
MUNICÍPIO: PORTO SEGURO – BAHIA

AUTOR (S): NÃO IDENTIFICADO

VÍTIMA (S): ELISNEY PEREIRA SANTOS
ÁLVARO HENRIQUE SANTOS

INFRAÇÃO PENAL: Art. 121, § 2º, inciso II do CP

DELEGADO: Bel. Renato Fernandes Ribeiro concluso Bel. Evy Silva Nery Junior Paternostro

ESCRIVÃO: Alexsandro Sampaio Santos

AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2009 (dois mil e nove), faço autuação da Portaria e dos demais documentos em anexo. Eu, _____, Escrivão de Polícia que digitei.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:46
Número do documento: 22042816580900000000268466267
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466267
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:04

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 11
Servidor
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
1ª CP PORTO SEGURO

PORTARIA
IP 186 /2009

Tendo chegado ao conhecimento do signatário via OP5126/09 dando conta do homicídio de Elisney Pereira Santos e da tentativa de homicídio de Álvaro Henrique Santos – Delegado Regional do Sindicato dos Professores, atingidos ambos a vários disparos por arma de fogo, por elementos ainda não identificados que haviam invadido a casa do segundo, rendendo e amarrando Eric (irmão de Álvaro) e Maria Aparecida (mãe), obrigando-os a telefonar e sendo que Álvaro, face a gravidade dos ferimentos foi transferido para Salvador; que os elementos autores dos disparos evadiram-se sem deixar pistas e havendo inegável necessidade de se apurar os fatos, DETERMINO a instauração de IP para cabal investigação do fato em todas sua minudencias e circunstancias e prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

- j.-se certidão da OP;
- expeça-se guias periciais de necropsia e de local do fato;
- Junte-se oitivas das vitimas e testemunhas presentes;
- Autue-se. Registre-se.
- Após, cls.

Porto, 18 de setembro de 2009.

Bel Renata Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP Porto Seguro

"POLICIA CIVIL: 200 ANOS A SERVICO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:46
Número do documento: 22042816580900000000268466268
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466268
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:04

PODER JUDICIÁRIO
FL. 12
Secretário
ESTADO DA BAHIA
03

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005126 **Data:** 17/09/2009 **Hora:** 21:36:56

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: AGNALDO JOSE OLIVEIRA SANTOS AGENTE DE; MATRÍCULA: 204187513; VIATURA: POLICIA CIVIL;

FATO

DATA: 17/9/2009; HORA: 18H 30MIN; LOCAL: RESIDÊNCIA DO SRº ÁLVARO HENRIQUE, ROÇA DO POVO; BAIRRO: PARAGUAI (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ESTE PLANTÃO FOI INFORMADO PELO CENTRAL DE RP DA POLICIA MILITAR, QUE TINHA OCORRIDO UM HOMICÍDIO NA ROÇA DO POVO, FOI INFORMADO A PERITA DE PLANTÃO, SRª CAROL, QUE DESLOCOU AO LOCAL, E LA FOI CONFIRMADO QUE SE TRATAVA DO PROFESSOR ELISNEY, ESTE ESTAVA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, DO SRº ÁLVARO HENRIQUE, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFESSORES DESTA CIDADE, O CORPO ESTAVA EM DECÚBITO DORSAL, USANDO UMA CALÇA JEANS E UMA CAMISETA AZUL, COM VARIAS PERFURAÇÕES DE ARMA DE FOGO SENDO ATINGIDO COM QUATRO TIROS DO LADO ESQUERDO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DE POPULARES, HAVIA UM INDIVÍDUO USANDO UMA CAMISETA DA SECRETARIA DE SAÚDE "COMBATE A DENGUE" , NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, O SRº ÁLVARO, TAMBÉM FOI BALEADO E SOCORRIDO PELO SAMU, SENDO CONDUZIDO AO HOSPITAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ONDE ENCONTRA-SE INTERNADO. É O REGISTRO.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) LEVANTAMENTO CADAVÉRICO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: ELISNEY PEREIRA SANTOS; TIPO: MORTO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 25/11/1977; NATURALIDADE: JEQUIE-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 05921163/60; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 17/2/2004; PAI: MARTINHO PEREIRA SANTOS FILHO; MÃE: TEREZA RIBEIRO SANTOS; ESTADO CIVIL: CASADO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: SUPERIOR INCOMPLETO; ENDEREÇO: TRAV. DO GRAVATA Nº 76, PROXIMO AO HOSPITAL DAS BAIK; BAIRRO: FREI CALIXTO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: PROFESSOR; OUTRAS CARACTERÍSTICAS: LESÕES CORPORAIS APARENTE;

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: ALVARO HENRIQUE SANTOS; TIPO: VIVO; CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 7/12/1980; NATURALIDADE: UBAITABA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 06786148-22; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 19/2/2008; PAI: NÃO DECLARADO; MÃE: MARIA APARECIDA SANTOS; ENDEREÇO: UM SITIO NA ROÇA DO POVO; BAIRRO: PARAGUAI; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO: PROFESSOR;

Emitida em 18/9/2009, às 10:51:32
Redigida por AGNALDO JOSÉ

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:46
Número do documento: 22042816580900000000268466269
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466269
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:05

PODER JUDICIÁRIO
FL. 13
S. Aventuário
ESTADO DA BAHIA

Continuação da Impressão da Certidão nº 0722009005126

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

RENATO FERNANDES RIBEIRO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:46
Número do documento: 22042816580900000000268466270
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466270
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:06

05

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 14
Santuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005133 **Data:** 18/09/2009 **Hora:** 11:22:56

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: OTAVIO GARCIA GOMES AGENTE DE; MATRÍCULA: 204188349; LOCAL DE TRABALHO: DESPADRONIZADA; VIATURA: DESPADRONIZADA;

FATO

DATA: 18/9/2009; HORA: 11H 15MIN; LOCAL: 1ª DELEGACIA DE POLICIA DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

FOI ENCONTRADO NO LÇOCAL DO CRIME EM QUE FOI VITIMADO OS PROFESSORES E SINDICALISTAS, DOIS PROJETEIS DE ARMA DE FOGO, UM CARIMBO E UMA LATERNA ESSES DOIS ÚLTIMOS ÍTENS MANUSEADOS PELOS ELEMENTOS QUE ADENTRARAM E ATIRARARAM NAS VITIMAS ,FICANDO Á DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

PROVIDÊNCIAS

18/09/2009 (RENATO FERNANDES RIBEIRO)
EXPEÇA-SE GUIA PERICIAL PARA IENTIFICAÇÃO DO CALIBRE DOS PROJETEIS COM SOLICITAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PARA FUTURA COMPRAÇÃO BALISTICA, EXPEÇA-SE GUIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE DIFITAIS DOS OBJETOS, POIS SEGUNDO A VITIMA OS AUTORES MANUSEARAM O OBJETO CONSTANTEMENTE

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

BENS CITADOS

CARIMBOS (MATERIAL DE EXPEDIENTE); COR: PRETO; UNIDADE: UN; QUANTIDADE: 1; DESCRIÇÃO: UM CARIMBO ,UMA LANTERNA E DOIS PROJETEIS DE ARMA DE FOGO

Eu, , Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro
que emiti, dou fé.

Visto :

Emitida em 18/9/2009, às 11:38:42
Redigida por OTAVIO GARCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:46
Número do documento: 22042816580900000000268466271
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466271
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:06

PODER JUDICIÁRIO
FL. 15
Setor Cartorário
ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009005158 **Data:** 19/09/2009 **Hora:** 15:49:05

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: AGENTE DE POLÍCIA DEBORA MARA;

FATO

DATA: 19/9/2009; HORA: 15H 49MIN; LOCAL: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO; BAIRRO: CAMBOLO (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA, A COMUNICANTE MARIA D'AJUDA, ACIMA QUALIFICADA, NA QUALIDADE DE DIRETORA JURÍDICA DO SINDICATO DA APLB, SOLICITANDO DESTA ESPECIALIZADA, NA PESSOA DO BEL RENATO FERNANDES, PROVIDÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA SI E OS DEMAIS DIRETORES DA APLB REGIONAL DA DELEGACIA DA COSTA DO DESCOBRIMENTO E ÁS TESTEMUNHAS DO CRIME, EM RAZÃO AOS FATOS OCORRIDOS, INCLUSIVE, O HOMICÍDIO DO PROFESSOR ELISNEY PEREIRA DOS SANTOS, ASSIM COMO, A TENTATIVA DE HOMICÍDIO AO PRESIDENTE DA APLB ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, AO QUAL SE ENCONTRA NO HOSPITAL SÃO RAFAEL/ SALVADOR EM ESTADO GRAVÍSSIMO. EM FACE DOS FATOS ACIMA DESCRITOS, A APLB, CONCLAMA AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA CESAR NUNES, EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA DETERMINAR A SEGURANÇA DA REQUERENTE E OS DEMAIS MEMBROS DA DIRETORIA, QUAIS SEJAM, JURANDY SANTOS NASCIMENTO, EUVADELIS PEREIRA SANTOS, JOSENITA MARIA DOS SANTOS, IONE MARIA BITENCORTE, ALCIONE GILBERTO DE BRITO, SIRLENE FERREIRA GONÇALVES, EDISON PESCA DE JESUS, JOÃO MARCOS RODRIGUES CABRAL E AS TESTEMUNHAS DO CRIME MARIA APARECIDA SANTOS E ERIC MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA , POIS OS MESMOS SE ENCONTRAM COM SEUS ESTADOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS, AMEAÇADOS CONTINUAMENTE. ASSIM COMO, PRINCIPALMENTE DA SEGURANÇA DO PRESIDENTE DA APLB ÁLVARO HENRIQUE SANTOS, QUE SE ENCONTRA HOSPITALIZADO NO HOSPITAL SÃO RAFAEL, COMO JA CITADO, O QUAL REQUEIRO QUE SEJA DESIGNADO UM POLICIAL MILITAR PARA FICAR NA PORTA DO QUARTO, POIS ESSE ERA O ALVO PRINCIPAL DA EMBOSCADA. REGISTRA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

FATO DELITUOSO: NÃO; NATUREZA DO FATO: (OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS) OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO DELITUOSAS; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

OUTROS ENVOLVIDOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: MARIA D'AJUDA DE ALMEIDA BARBOSA; TIPO: VIVO; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: FEMININO; DATA DE NASCIMENTO: 10/11/1969; NATURALIDADE: EUNAPOLIS-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 0420530991; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: 12/4/2007; PAI: JOSE ALMEIDA BARBOSA; MÃE: MARIA ROSA DA GLÓRIA; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: SUPERIOR COMPLETO; ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ, 38; BAIRRO: FREI CALIXTO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:47
Número do documento: 22042816580900000000268466272
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466272
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:07
Num. 276200151 - Pág. 1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO FLS. 16 Secretário ESTADO DA BAHIA

GUIA PARA EXAME MÉDICO-LEGAL

Data Emissão: 17/09/2009	Guia nº. CT101/2009	Nº da Ocorrência: 9722009085126	Nº do Inquérito	Nº do Processo
Autoridade Requisitante:	BEL. RENATO FERNANDES RIBEIRO			
Órgão Requisitante:	DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLICIA			
Destino do Laudo	DCP de PORTO SEGURO/BA			
DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA				
Data: 17/09/2009	Hora: 18:30h	Natureza do Fato: HOMICIDIO		
Local: Sitio Rancho do Arthur				Bairro. Roça do Povo

Histórico do Fato: STE PLANTÃO FOI INFORMADO PELO CENTRAL DE RP DA POLICIA MILITAR, QUE TINHA OCORRIDO UM HOMICÍDIO NA ROÇA DO POVO, FOI INFORMADO A PERITA DE PLANTÃO, SRª CAROL, QUE DESLOCOU AO LOCAL, E LA FOI CONFIRMADO QUE SE TRATAVA DO PROFESSOR ELISNEY, ESTE ESTAVA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, DO SRº ÁLVARO HENRIQUE, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFESSORES DESTA CIDADE, O CORPO ESTAVA EM DECÚBITO DORSAL, USANDO UMA CALÇA JEANS E UMA CAMISETA AZUL, COM VARIAS PERFURAÇÕES DE ARMA DE FOGO SENDO ATINGIDO COM QUATRO TIROS DO LADO ESQUERDO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DE POPULARES, HAVIA UM INDIVÍDUO USANDO UMA CAMISETA DA SECRETARIA DE SAÚDE "COMBATE A DENGUE" , NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, O SRº ÁLVARO, TAMBÉM FOI BALEADO E SOCORRIDO PELO SAMU, SENDO CONDUZIDO AO HOSPITAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ONDE ENCONTRA-SE INTERNADO

PERICIANDO - Tipo de Envolvimento						
( ) Vivo (X) Morto	( ) Autor ( ) Condutor	( ) Conduzido ( ) Desaparecido	( ) Indiciado ( ) Investigado	( ) Procurado ( ) Recolhido Custodia	( ) Referido ( ) Responsável	( ) Testemunha (X) Vitima

Nome: ELISNEY PEREIRA SANTOS								
Cor da Pele: ( ) Branca ( ) Negra ( ) Amarela (x) Parda ( ) Vermelha ( ) Ignorado							Sexo: (X) Masculino ( ) Feminino ( ) Indeterminado	
Data Nasc.: 25/11/1977	Idade anos	Menores 1 ano	Meses	Dias	Horas	Minutos	RG Nº 05921163 60 SSP/BA	Org. Expedidor/UF:
Estado Civil: ( ) Solteiro (X) Casado ( ) Viúvo ( ) Separado ( ) Divorciado ( ) Outros ( ) Ignorado							Profissão: Professor	
Grau de Instrução: ( ) Não Alfabetizado ( ) 1º Grau (x) 2º Grau ( ) Superior ( ) Pós-graduado ( ) Ignorado							Religião:	
Naturalidade: Jequie/BA								Nacionalidade: BRASILEIRA
Pai: Martinho Pereira Santos Filho							Mãe: Tereza Ribeiro Santos	
End. Residencial: Trav. Do Gravatá, nº 76								Ponto de Referencia:
Bairro: Frei Calixto		Cidade: Porto Seguro/BA					UF: BA	Telefone:
End. Trabalho							Nº	Ponto de Referência

Feto				
Idade intra-uterina (dias)	Sexo: ( ) masc. ( ) Fem. ( ) Indeter.		Peso (gramas)	Estatura (cm)
Pai		Mãe		
Endereço			Nº	Ponto de Referência
Bairro	Cidade		UF	Telefone
Dados do Óbito:	Local provável: ( ) Hospital ( ) Outros estab de saúde (x) Domicilio ( ) Via Pública ( ) Outros ( ) Ignorado			
Data Provável: 17/09/2009	Causas Prováveis: ( ) Natural (x) Homicidio ( ) Suicidio ( ) Acid. Trabalho ( ) Acid. Veiculo ( ) Outr. Acident ( ) Ignorado			
Endereço do Óbito: Sitio Rancho do Arthur, Roça do Povo, Porto Seguro/BA				

Exame externo (exclusivo para periciando impossibilitado de locomoção)

Local: ( ) Residência ( ) Hospital ( ) Outro local	Estado do periciando
Data Internamento / Previsão de Alta	*Hospital/Cemitério, Carneira, Quadra/Endereço. (rua, bairro, cidade, UF)*

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA OCORRÊNCIA

Tipo de Acidente de Transporte			
( ) Ciclista ( ) Motociclista ( ) Ocupante de bonde (carro elétrico)	( ) Ocupante de automóvel ( ) Ocupante de caminhonete ( ) Ocupante de ônibus ( ) Ocupante de transp. aereo	( ) Ocupante de transp. animal ( ) Ocup. de transp. aquático ( ) Ocupante de transp. pesado ( ) Ocupante de trem ( ) Ocupante de triciclo	( ) Ocupante de veiculo agricola ( ) Ocupante de veiculo de construção ( ) Ocupante de veiculo industrial ( ) Ocupante de veiculo não informado ( ) Pedestre

DETALHAMENTO DAS CAUSAS PROVÁVEIS (UMA OU MAIS OPÇÕES)

( ) Acidente transporte ( ) Afogamento e submersão ( ) Agressões ( ) Atingido por explosão ( ) Atingido por fogos de artifício ( ) Atingido por golpe, pancada, pontapé	( ) Atingido por mordedura de animal ( ) Atingido por objeto lançado ( ) Atingido por outro instrumento (x) Atingido por projétil de arma de fogo ( ) Complicações de assist. médico-cirúrg.	( ) Comprimido e esmagado ( ) Corrente elétrica ( ) Enforcamento ( ) Envenenamento ou Intoxicação ( ) Estrangulamento ( ) Evento indeterminado	( ) Fogo ou substância quente ( ) Forças da natureza ( ) Outros acidentes respiratórios ( ) Soterramento ( ) outros

DETALHAMENTO DO LOCAL PROVÁVEL

(X) Áreas de comércio e serviços ( ) Áreas industriais e em construção	( ) Áreas para esportes ( ) Escolas, áreas de adm. publica e outras	( ) Fazenda ( ) Não informado	( ) Outros locais (x) Residência ( ) Rua, Estrada

EXAMES REQUISITADOS

	VIVO		VIVO		VIVO
	Aborto		Determinação de Idade Óssea		Verificação de Ato Libidinoso
	Complementar de Lesões Corporais		Determinação de Sexo		Verificação de Virgindade
	Constatação de Conjunção Carnal		Embriaguez		Gravidez
	Constatação de D.S.T.		Sanidade Mental		**MORTO**
	Constatação de uso de drogas		Impotência sexual		Exumação
	Dependência de drogas		Lesões Corporais	x	Necropsia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:47
Número do documento: 22042816580900000000268466274
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466274
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:07

PODER JUDICIÁRIO
FL. 17
Servantuário
ESTADO DA BAHIA

		Tanato-antropométrico (Ossada)	

OBS: Senhores peritos recolher os projeteis que encontrarem no corpo para serem periciadas

Queiram os peritos proceder aos exames solicitados anteriormente e quaisquer outros que se fizerem necessários para a obtenção das respostas aos quesitos previstos na legislação em vigor.

Assinatura e carimbo da Autoridade Requisitante

RESERVADO AO IML
REMOÇÃO DO CADÁVER

Data	Hora	Local	Bairro
Motorista			Cadastro

RECEPÇÃO DO CADÁVER

Data	Hora	Peso	Estatura	Ficha dactiloscópica ( ) SIM ( ) NÃO
Ignorado				
Ficha Ectoscópica Sim ( ) Não ( )		Ficha Odonto-legal Sim ( ) Não ( )	Fotografia Sim ( ) Não ( )	Funcionário

IDENTIFICAÇÃO E LIBERAÇÃO

Nº DO	Cidade/UF do Sepultamento
Cemitério	
Outras informações	
Perito Médico-Legal	

Data da Morte	Hora da Morte	Local da Morte

Causa da Morte – CID 10	Código
A)	
B)	
C)	
D)	

Ass. Do Perito Médico Legal

POLÍCIA CIVIL
BA 12/09/2009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:47
Número do documento: 22042816580900000000268466276
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466276
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:08

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 58
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN

Oficio n. 357 /2009
GUIA PERICIAL GAB 078/09
Assunto : requisição (FAZ)

ILMO SR DR
MD DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TECNICA
PORTO SEGURO - BAHIA

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhora que sejam designados Peritos Técnicos a fim de confeccionarem RETRATO FALADO do elemento (suspeito) que estava com vestimenta de "Combate a Dengue" e que foi reconhecido por uma das vitimas (Eric) como sendo um dos autores do homicídio e tentativa de homicídio. Anexo segue certidão da OP e oitiva da vitima,

Para maiores esclarecimentos ou envio de material:

Atenciosamente,

Porto Seguro, 18 de setembro de 2009.

Bel Renato Fernades Ribeiro
Delegado de Polícia Titular

"POLICIA CIVIL: 200 ANOS A SERVICO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:47
Número do documento: 22042816580900000000268466277
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466277
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:09

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL / SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

PODER JUDICIÁRIO FL. 10 ESTADO DA BAHIA

Guia para Exame Pericial

DATA EMISSÃO: 17/09/09	Nº DE GUIA: CT078/09	Nº DE OCORRÊNCIA: 07209005128	Nº. INQUÉRITO:	Nº. PROCESSO:

Autoridade Requisitante: Bel. RENATO FERNNADES RIBEIRO

Nome do órgão requisitante: Delegacia Circunscricional de Polícia — Destino do Laudo: DCP/PORTO SEGURO/BA

Descrição da ocorrência

Data: 17/09/09	Horário: 18:30	Natureza do fato: Perícia de Local de Crime – SÍTIO RANCHO DO ARTHUR, ROÇA DO POVO, Porto Seguro/BA

Histórico do Fato:
ESTA DELEGACIA FOI INFORMADA ATRAVÉS DA CENTRAL DE POLÍCIA MILITAR, QUE TINHA OCORRIDO UM HOMICÍDIO NUM SÍTIO, LOCALIZADO NA ROÇA DO POVO

Endereço da Perícia: SITIO RANCHO DO ARTHUR, ROÇA DO POVO

Objeto da Perícia Local

Região: ( ) Interior	Área: ( ) Particular (X) Pública	Zona: ()Urbana ( ) Suburbana ( ) Rural	Categoria: ( ) Resid. ( ) Com. ( ) Ind. ( ) Serv.

Exame

	Aparelhos e acessórios de jogos		Furto de água		Local de acidente de trabalho
	Áreas de fabrico, armaz. e com. Fogos artifício		Furto de pulso telefônico		Local de acidente de veículo
	Área de show pirotécnico		Furto de energia elétrica	X	Local de crime contra a pessoa
	Bares e restaurantes		Furto qualificado - Imóvel		Local de crime contra o patrim
	Danos materiais – Imóvel (patrimônio)		Furto simples – Imóvel		Local de explosão
	Danos materiais (engenharia)		Hotéis e pensões		Outros locais
	Desabamento		Incêndio		Reprodução simulada de crime contra pessoa
	Eletroplessão		Levantamento de impressões digitais em local		(reconstituição)
	Estabelecimento de jogos		Levantamento topográfico		Roubo – Imóvel
	Fonética – outras pericias		Local de ação violenta		Trajetória de projétil

Arma de fogo

Tipo:	Marca:	Calibre:	Série:

Munição

Tipo: ( ) Anexos de arma ( ) Cápsulas de espoletamento ( ) Cartucho ( ) Espoleta ( ) Estojo ( ) Pólvora ( ) Projétil ( ) Outros

Descrição:

Exame

	Comparação sanguínea		Físico descritivo de munição		Microcomparação balística
	Determinação de grupo sanguíneo		Físico descritivo de projétil		Esquisa de sangue
	Evidência de disparo (recenticidade		Funcionamento de arma de fogo		Qualificação de sangue
	Físico descritivo de arma de fogo		Identificação de arma de fogo		

Veículo

Exame

	Ação Violenta em veículo		Furto simples - veículo		Roubo – veículo
	Danos materiais (engenharia)		Identificação de numeração de veículo (chassi)		Trios elétricos e carros de apoio
	Danos materiais – veículo (Patrimônio)		Incêndio		Verificação de originalidade das numerações de veículos
	Eletroplessão		Levantamento de impressões digitais		Vistoria em veículo
	Furto qualificado - veículo		Reprodução simulada de acidente de veículo		(reconstituição)

Tipo: erva prensada	Descrição:	Quant.	Unidade de medida:

Exame

	Adulteração de alimentos e bebidas		Descrição de ambiente a partir de características sonoras		Pesquisa de corpo e/ou substâncias estranhas de alimentos e bebidas
	Adulteração de gasolina		Desenhos diversos		Pesquisa de espermatozóide
	Alcoonemia		Determinação do grupo sanguíneo		Pesquisa de instantes voláteis (cola, lança-perfume)
	Alteração (degradação) de alimentos e bebidas		Diagnóstico de gravidez		Pesquisa de inflamáveis
	Aparelhos e acessórios de jogos		Documentoscópio		Pesquisa de maconha (erva)
	Autenticidade de docts., design e outros		Físico-descritivo		Pesquisa de metanol
	Autenticidade de cartão		Fonética – outras pericias		Pesquisa de sangue
	Autenticidade de doc. Gerados por computador		Fraude contábil		Pesquisa e identificação de pêlos
	Autenticidade de embalagens, rótulo e selos		Fraude em informática		Qualificação de sangue
	Autenticidade de hardware		Furto de dados atrav. Redes de computador		Toxicológico
	Autenticidade material de jogo escrito/impresso		Grafotécnica		Toxicológico – Pesq. Anti-depressivos
	Autenticidade de moeda		Identificação de animais		Toxicológico - Pesq. De hipinóticos
	Autenticidade de registro de áudio		Identificação de digitais		Toxicológico – Pesq. De inseticidas
	Autenticidade de registro de vídeo		Identificação de explosivos		Toxicológico – Pesq. De neurolépticos
	Autenticidade de software		Identificação de medicamentos		Toxicológico – Pesq. De psico-estimulantes
	Chumbo particulado (pólvora combusta)		Identificação de substâncias		Toxicológico – Pesq. De psicotróficos
	Cobre e chumbo		Identificação de vegetais		Toxicológico – Pesq de rodenticidas (raticidas)
	Comparação de pêlos		Informática – outras pericias		Toxicológico – Pesq. De tranqüilizantes
	Comparação sanguínea		Investigação de paternidade		Toxicológico - Pesq. De venenos
	Confronto de impressões digitais		Levantamento de impressões digitais		Toxicológico – Pesq. De venenos gasosos e voláteis
	Constatação de cocaína		Materiais (patrimônio)		Toxicológico – Pesq. De venenos metálicos
	Constatação de maconha		Mecanográfica		Tratamento de imagem
	Contaminação venérea		Pesquisa de cocaína (pó, pasta, pedra)		Tratamento de sinal áudio degradado p/ ruído
	Danos materiais (engenharia)				Verificação de locutor em material de áudio

Periciando

Envolvimento: ( ) Autor ( ) Condutor ( ) Conduzido ( ) Desaparecido ( ) Indiciado ( ) Investigado ( ) Procurado ( ) Recolhido em custódia ( ) referido ( ) Responsável ( ) Testemunha ( ) Vítima

Nome:	Nº. identidade

Exame

	Autenticidade de registro de Áudio		Grafotécnica		Verificação de locutor em material áudio
	Confronto de impressões digitais		Identificação de digitais		Reprodução simulada de crime contra a pessoa (reconstituição)
	Fonética		Retrato falado		

Queiram os peritos proceder aos exames solicitados anteriormente e qualquer outros que se fizerem necessários para obtenção das respostas aos quesitos previstos na legislação em vigor, bem como aos quesitos adicionais que se fizerem necessários na elucidação dos fatos.

RECEBIDO EM 17/09/09 - 10:40hs

RECEBIDO EM 17/09/09 - 18:30hs

Bel. Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:47
Número do documento: 22042816580900000000268466279
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466279
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:09

SSP/POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23. COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA
EUNÁPOLIS - BAHIA
1ª DELEGACIA DE CIRCUNSCRICIONAL DE
POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO/BA

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 20
Serventuário
COMARCA DE PORTO SEGURO/BAHIA

TERMO DE DECLARACOES

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2009, nesta 1ª Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava o Delegado Titular – Bel. Renato Fernandes Ribeiro, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo ao final assinado, presente **ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA,** brasileiro, solteiro, filho de Linaldo Oliveira Santos e de Maria Aparecida Santos, natural de Itabuna BA, nascido a 07/09/78, segurança / agente de saude, RG não apresentou, com endereço a Roca do Povo / Estrada do Mundai s/n, tel contato (rec) 88582021 (Maria Dajuda) nesta, sabendo ler e escrever, perguntado a respeito do homicídio e tentativa de homicídio de *Elisnei e Álvaro Henrique* ***RESPONDEU QUE:*** e irmão de Alvaro, que seu irmão foi eleito Delegado Regional do Sindicato APLB há cerca de 90 dias aproximadamente, que toda uma Assembléia decidiu em fazer varias reivindicações na Prefeitura Municipal, entre elas a imediata chamada dos professores que haviam passado no concurso e eram preteridos em relação a outros que eram contratados bem como reajuste salarial entre outros benefícios, que todas as decisões eram tomadas em Assembléia, nada era decidido sozinho por seu irmão; que num primeiro momento houve grande progresso nas negociações entre os professores e Secretarias Administração, Educação e Finanças e ainda com o Procurador do Município e Assembléia decidiu então não fazer a greve, mas na ultima terca feira houve um impasse nas negociações que já se arrastavam desde o inicio do ano e a Assembléia resolveu dar inicio a greve, que teve inicio na quarta feira; que seu irmao há cerca de um mês, um pouco menos talvez, comentou com o declarante que havia recebido varias ameaças, via e mail e também por telefone, e que teria registrado uma queixa na Policia Federal; Que seu irmão a princípio não tinha inimizades ou desafetos, que de fato o mesmo já teria vindo a esta unidade no intuito de tomar providencias em desfavor do ex presidente do Sindicato, pois as contas não batiam e não havia sido feita a entrega da documentação para a nova diretoria, mas posteriormente tudo foi resolvido; Que nesta data o declarante havia saído de casa com sua mãe (que também e professora) e sobrinho (02 anos) e retornaram 17:00 hs e encontrou com um homem com uma camisa de combate a dengue na casa de seu vizinho Ataíde, perguntando informações sobre a casa do declarante; que ao chegar em casa com sua mãe referida pessoa que disse que na manha seguinte viria para colocar um remédio para dengue, que era recem contratado; que o mesmo pegou um celular e ligou e disse "o pessoal esta em casa, mas manha a gente volta para colocar o remédio", que logo em seguida saiu; que cerca de 40 min depois viu um veiculo Fiat Uno de cor escura, 04 portas, parado próximo a entrada do sitio, que o declarante foi em direção do portão do sitio, mas o veiculo saiu e passou direto; que cerca de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:48
Número do documento: 22042816580900000000268466280
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466280
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:10

12

PODER JUDICIÁRIO
FL. 21
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

cinco minutos depois duas pessoas encapuzadas saíram de uma matinha, ao lado do declarante, na direção oposta que o veiculo tinha ido (mas não sabe dizer se o veiculo retornou); que ambos estavam armados – aparentemente revolveres e encapuzados com as próprias camisas; que disseram para o declarante que queriam dinheiro e ameaçavam constantemente, pois sabiam que tinham dinheiro; que levaram o declarante para um quarto, amarraram as mãos e pés e colocaram uma fronha na cabeça do declarante; que o declarante chegou a reconhecer um dos elementos como sendo o rapaz da dengue, que o reconheceu, pela voz, pelos sapatos e pela calca jeans, que se recorda que o mesmo tinha uma tatuagem no antebracao esquerdo, não sabendo dizer que figura se tratava, aparentando uma tatuagem velha, que o mesmo aparentava vinte e poucos anos, moreno, magro, cabelo crespo castanho, cerca de 1.75; que não conseguiu ver nenhuma característica do outro elemento; que ambos estavam inquietos e nervosos; que pela conversa viu que tinha um terceiro elemento com sua mãe na casa ao lado; que os mesmos diziam que queriam o presidente do sindicato pois ele tinha dinheiro; que o declarante chegou a dizer que o presidente tinha viajado (e que de fato iria viajar); mas eles insistiam que o mesmo ainda estava na cidade; que cerca de 20 minutos mais ou menos eles pegaram o celular do declarante e fizeram o declarante declinar o telefone de Álvaro para chama-lo, mas o mesmo não atendia, que então fizeram o declarante ligar para uma pessoa que estivesse com Álvaro, ligando então para Elisnei, que Elisnei deu o recado e logo em seguida ligaram para Álvaro e este atendeu; que o declarante disse para Alvaro que o sobrinho de 02 anos estava passando mal, que viesse para casa e o mesmo disse que queria falar coma mãe, e os meliantes levaram o aparelho ate a outra casa e o declarante não teve mais como ouvir a conversa; que poucos minutos depois escutou os meliantes dizerem que estavam chegando e que tinha um gordinho com ele (referindo-se a Elisnei); que ouviu o carro parar e os meliantes saírem correndo em direção ao veiculo já disparando e fugindo e levaram seu aparelho celular 73 99887653 e 8828 9387 e de sua mãe 88370248; que em momento algum pediram dinheiro a seu irmão; Que com certeza não foi assalto, que foi um crime encomendado por interesse relacionado ao sindicato; Que seu irmão não se envolvia com drogas e nunca foi preso. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado, mandou a Autoridade que encerrasse esta presente Termo, que vai por todos assinado.

Autoridade Policial

Declarante

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:48
Número do documento: 22042816580900000000268466281
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466281
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:10

13

PODER JUDICIÁRIO
FL. 22
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

TERMO DE DECLARAÇÕES.

Aos dezessete dias do mês de setembro de 2009, na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava a Autoridade Policial o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, comigo, Escrivão de Polícia, Alexsandro Sampaio Santos, aí compareceu **MARIA APARECIDA SANTOS**, brasileira, solteira, professora, filha de José Carlos dos Santos e Noelia Pereira Santos, nascido em 08/01/1960, natural de Aurelino Leal/BA, RG nº 1503120106 SSP/BA, parda, grau de instrução: 3º grau completo, telefone: 073 88530978 / 32680978, endereço: Sitio Rancho do Arthur, Roça do Povo, Porto Seguro/BA. Diante da Autoridade, inquirido sob os fatos em apuração, DISSE: QUE na data de 17 de setembro do corrente ano, por das 18:05 h, a declarante estava no sítio Rancho do Arthur, localizado na Roça do Povo, Porto Seguro, com seu filho ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA e com seu neto de dois anos ARTHUR HENRI, que tem paralisia cerebral. Estava no quarto dando comida ARTHUR, quando entrou um elemento magro, alto, pardo, com uma tatuagem no braço esquerdo, sem camisa, com bermuda e com uma camiseta amarrada na cabeça, apontou um revólver e disse para ficar quieta. Às vezes o elemento tranqüilizava a declarante, outras vezes ameaça. Entrou outro elemento no quarto, baixo, de cor negra e com uma camisa tampando o rosto, que estava também com revólver, em seguida saiu. ERIC MARCIO SANTOS estava num quarto separado da casa com outros elementos, não sabendo dizer quantos e os mesmo pediram para ERIC MARCIO ligar para ALVARO HENRIQUE. O elemento baixo veio com um aparelho de celular e entregou a declarante, os dois elementos apontaram os revólveres para a declarante dizendo para a mesma falar para ALVARO HENRIQUE que ARTHUR estava mal. Os elementos ficaram aguardando e um elemento ficou despejando as roupas do guarda-roupa no chão, uns dez minutos depois ALVARO HENRIQUE chegou junto com ELISNEY PEREIRA SANTOS e a declarante ouviu vários disparos de arma de fogo e um deles gritou: "vasa, vasa, vasa ...". A declarante saiu e viu ALVARO HENRIQUE e ELISNEY caídos na cozinha, ERIC MARCIO entrou na casa e pediu socorro aos vizinhos. O sobrinho da declarante que estava chegando do trabalho deu um aparelho de celular para a mesma ligar para ANA CLAUDIA. A policia chegou no sitio, em seguida a ambulância da SAMU que levou ALVARO HENRIQUE para o Hospital Luiz Eduardo Magalhães, onde está internado em estado grave e ELISNEY veio á óbito na hora. ERIC

Maria Aparecida Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:48
Número do documento: 22042816580900000000268466282
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466282
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:11

PODER JUDICIÁRIO
FL. 23
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

MARCIO disse que viu quatro elementos e o mesmo foi armado dentro do quarto dele com uma fita e depois do acontecido ele se soltou e correu para ver o que tinha acontecido. Na semana passada, por volta das 20:40 h, quando ERIC MARCIO estava inda para o trabalho, onde realiza a função de segurança, aproximadamente uns 50 metros do sitio, dois elementos armados pararam o mesmo e disseram que estava atrás de um indivíduo que tinha roubado a casa deles e liberam ERIC MARCIO, em seguida passaram duas pessoas numa motocicleta perguntando ao sobrinho da declarante, EVERALDO DOS SANTOS FERREIRA, onde era o sitio do ARTHUR. No mês de junho do corrente ano, ALVARO HENRIQUE SANTOS foi eleito Delegado Regional do Sindicato da APLB. O sindicato reunião com os professores para fazer varias reivindicações na Prefeitura Municipal, nada era decidido por ALVARO sozinho, às decisões eram tomadas em Assembléia. A declarante não sabe informar como foram as negociações com a Prefeitura de Porto Seguro, porque estava tomando conta do filho de ALVARO, ARTHUR, só sabe informar que houve 04 (quatro) paralisações e que na data de 15 de setembro do corrente ano, a Assembléia decidiu entrar em greve por tempo indeterminado, até que poder executivo fizesse alguma proposta. ALVARA HENRIQUE nunca disse para a declarante que recebeu ameaça por telefone. Na semana passada uma mulher ligou para o celular de ALVARO e ficou ofendendo o mesmo. Os membros dos sindicatos entraram na APLB com a mesma sem dinheiro algum no caixa e o sindicato queria processar o ex-presidente do APLB para prestar conta. ERIC MARCIO disse que no memento do acontecido, os elementos estavam com um veículo e os elementos levaram o aparelho de celular da declarante e de ERIC MARCIO. Nada mais havendo determinou a autoridade que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assina pelo declarante e comigo escrivão que digitei e subscrevo.

Autoridade: _____

Declarante: Maria Aparecida Santos

Escrivão: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:48
Número do documento: 22042816580900000000268466283
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466283
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:12

PODER JUDICIÁRIO
FL. 24
Servintuário
ESTADO DA BAHIA

SSP/POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23. COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA
EUNÁPOLIS - BAHIA
1ª DELEGACIA DE CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO/BA

TERMO DE DECLARACOES

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2009, nesta 1ª Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava o Delegado Titular – Bel. Renato Fernandes Ribeiro, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo ao final assinado, presente **WESLEY PEREIRA SANTOS,** brasileiro, casado, filho de Martinho Pereira Santos Filho e de Tereza Ribeiro Santos, natural de Jequie BA, nascido a 12/04/74, professor, RG 0434414913, com endereço a Rua Augusto Antonio Oliveira, 403, Pq Ec João Carlos, nesta, tel contato 88061464, sabendo ler e escrever, perguntado a respeito do homicídio e tentativa de homicídio de Elisnei e Álvaro Henrique **RESPONDEU QUE:** e irmão de Elisnei, que o mesmo assim como o declarante era afiliado a APLB e participava da Comissão de Gestão, que Álvaro e Elisnei eram muito amigos, que há um certo tempo Elisnei converteu-se, mudando de religião, que ambos continuaram amigos,mas pela opção religiosa diversa passaram a ter um convívio menos constante, que após Álvaro assumir a presidência da APLB voltaram a manter um contato maior, que Elisnei dirigia o veiculo da APLB para Álvaro; Que tomou conhecimento que o vereador e pastor Eivaldo referiu-se a classe de professores de maneira hostil, não referenciando a hostilidade especificamente a Álvaro; Que Elisnei nunca fez comentários a respeito de Álvaro, que aquele ou este estariam sendo ameaçados; Que Elisnei não possuía nenhum tipo de desafeto e nem inimizades que não sabe de nenhuma discussão ou desentendimento que Elisnei tenha tido; Que não acredita que Elisnei tenha sido alvo da emboscada, que apenas estava na hora, local e companhias erradas, pois estavam numa reunião e Álvaro recebeu um telefonema e pediu para Elisnei acompanhar, pois seu filho estaria passando mal; que não tem nenhuma declaração pois nada sabe a respeito do caso a não ser o que esta sendo divulgado pela imprensa; Que seu irmão não se envolvia com drogas e nunca foi preso. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado, mandou Autoridade que encerrasse o presente Termo, que vai por todos assinado.

Autoridade Policial

Wesley Pereira Santos
Declarante

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:48
Número do documento: 22042816580900000000268466284
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466284
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:12

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURAÇA PÚBLICA
POLLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARATAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR-23ª COORPIN
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

PODER JUDICIÁRIO 25 Santuário ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 21dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009), na sede da Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, presente o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, Delegado de Polícia Titular, comigo Escrivão ao final assinado, aí compareceu o declarante **ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA,** brasileiro, casado, vereador , filho Osvaldo Ferreira de Oliveira e de Josefa Bispo dos Santos , natural de Belmonte-BA, RG 397309724, nascido no dia 12/08/1968, evangélico, residente na Rua Loteamento Maria nº72 bairro São Pedro –Arraial D'ajuda, Porto Seguro, Bahia, tel. 88282499, vem declarar o seguinte: Que a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Porto Seguro e presidida pelo Sr. Dilmo Batista, vereador desta cidade, portanto não tinha contato direto em negociações com o sindicato APLB presidido pela pessoa de Álvaro; Que nunca teve contato direto com a pessoa de Álvaro, mas que conhece a genitora do mesmo conhecida pelo nome de Cida, pelo motivo de ter emprestado um prédio onde funciona uma escola publica à prefeitura deste Município, e onde a mesma trabalha de coordenadora. Que Álvaro quando vem a Câmara de Vereadores deste município apenas entra em contato com o Presidente da mesma e assim como os mebros da Comissão já citada. Que o único contato direto que teve com Álvaro, foi no dia 15 deste mês, por volta de 21:00hs , quando o mesmo foi no plenário da Câmara acalmar os professores que estavam no local numa sessão onde estava sendo debatido junto a situação educacional desta cidade. Que nunca teve quaisquer tipo de discussão com a pessoa de Álvaro, haja visto não ter nenhum vinculo com o próprio. Que as únicas pessoas que sabe que Álvaro tem contato direto na Câmara são com as pessoas de nome Carlito Martins, Dilmo já citado e Marcos Rodrigues, ambos vereadores. Que quem faz o intermédio entre a Câmara de Vereadores e a Secretaria de Educação são as pessoas de Carlito e Dilmo, alem de mais duas pessoas que fazem parte da comissão de Educação, pela quais não lembra o nome. Que nunca teve nenhum desentendimento com o mesmo, que nunca alimentou nenhum ressentimento com o mesmo. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Escrivão de Polícia que a digitei e assino.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:48
Número do documento: 22042816580900000000268466285
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466285
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:13

17

PODER JUDICIÁRIO
FL. 26
Servidor
ESTADO DA BAHIA

SSP/POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23. COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA
EUNÁPOLIS - BAHIA
1ª DELEGACIA DE CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO/BA

TERMO DE DECLARACOES

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2009, nesta 1ª Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava o Delegado Titular – Bel. Renato Fernandes Ribeiro, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo ao final assinado, presente **CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA vulgo KEL,** brasileiro, solteiro, filho de Carlos Ernesto da Silva e de Íris Portela da Silva, natural de Porto Seguro BA, nascido a 02/02/72, professor, RG não apresentou, com endereço a Rua Pincesa Izabel, 15, Bairro Lagoa Grande, nesta, tel contato 9993 2448, sabendo ler e escrever, perguntado a respeito do homicídio e tentativa de homicidio de Elisnei e Álvaro Henrique **RESPONDEU QUE:** e ex presidente da APLB por dois mandatos consecutivos, totalizando cerca de oito anos, que neste anos a chapa de Alvaro ganhou a eleição e nos meados deste ano a presidência foi entregue a outra diretoria, que tinha pouco, ou quase nenhum contato com a vitima e ainda mais com relação a vida pessoal do mesmo; que o declarante esta surpreso pois já liderou greves com maiores dimensões do que a atual e sempre obteve vitórias e nunca houve uma resultante tão trágica; que desconhece que a atual diretoria, especificamente Álvaro e D'ajuda, tivessem vindo a esta unidade policial no sentido de prestar queixa contra o declarante relacionada a prestação e contas desta Delegacia, mas soube que eles assim se manifestaram em radio e outros veículos de comunicação e que oportunamente acionara os responsáveis na Justiça; que a Delegacia Regional do Sindicato dos Professores representa os municípios de Porto Seguro, Itabela, Guratinga, Itagimirim e Santa Cruz de Cabralia, que crê que Álvaro agiu precipitadamente e sem ter todas as informações, pois foi feita a prestação de contas no Conselho Fiscal, que em momento algum manteve contato com Álvaro nem em momento algum ficou sabendo a respeito de atitudes ou comportamentos que tivesse melindrado a vitima ou vice versa. . Nada mais disse, nem lhe fora perguntado, mandou a Autoridade que encerrasse esta presente Termo, que vai por todos assinado.

Autoridade Policial

Declarante

Escrivão de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:49
Número do documento: 22042816580900000000268466286
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466286
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:13

PODER JUDICIÁRIO
FL. 27
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

TERMO DE ASSENTADA

Aos dezoito dias do mês de setmbro de 2009, na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava a Autoridade Policial o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, comigo, Escrivão de Policia, Alexsandro Sampaio Santos, aí compareceu **ATAILDE PEREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Antônio Pereira Santos e Amelia Maria de Jesus, nascido em 25/07/1952, natural de Itapebi/BA, RG nº 4212814 SSP/BA, pardo, grau de instrução: assina o nome, telefone: não possui, endereço: Sitio das Oliveiras, Roça do Povo, Porto Seguro. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido sobre os fatos que motivaram o presente inquérito, DISSE: QUE na data de 17 de setembro do corrente, por voltas das 18:40 h, o depoente estava em sua residência, localizado no Sitio das Oliveiras, Roça do Povo, neste município, quando Dona CIDA e filho da mesma gritou pedindo socorro. O depoente foi ver o que tinha acontecido no sitio vizinho, quando chegou à porta do sitio viu ALVARO, filho de Dona CIDA caído e tinha outro rapaz também no chão, mas não conhecia o mesmo. Uns trinta minutos depois, chegou uma guarnição da Policia Militar, em seguida a ambulância da SAMU, aonde levaram ALVARO para o Hospital Luiz Eduardo Magalhães em estado grave, o outro rapaz ficou no sítio porque veio a óbito. No momento do fato, o depoente estava dentro de sua casa e não ouviu nada nem os elementos que realizaram o crime, só ouviu seus cachorros latindo. No dia do fato, por volta das 09:30 h, chegou um rapaz, moreno claro, magro, aproximadamente 1,60 m, cabelos castanho escuro, com uma tatuagem pequena no ante-braço, mas não sabe informar se é esquerdo ou direito, de barba rara, vestindo uma camisa como o nome "dengue" com um caderno e uma caneta na mão e disse que trabalha na dengue, olhou a caixa d'agua do depoente e perguntou se tinha outra caixa d'agua, perguntou como era o nome dos donos do sitio vizinho e se estava em casa. O depoente disse que os proprietários estavam no trabalho, o rapaz disse que não estava com o produto que coloca na caixa d'agua e que outro rapaz ia vim para colocar, ele apenas estava pegando o nome da pessoas e que retornaria para conseguir o nome da vizinha do depoente e olhar o sitio da mesma, porque ele só pode entrar no sitio com a autorização do proprietário. O depoente não viu nenhum movimento de pessoas estranhas próximo ao seu sítio e no sitio de Dona CIDA nos últimos dias. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assina com o depoente, e por comigo,....., Escrivão de Polícia que o digitei e o subscrevo.

Autoridade:

Depoente: Atailde Pereira Santos

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:49
Número do documento: 22042816580900000000268466287
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466287
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:14

19

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 28
Servidor
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

TERMO DE ASSENTADA

Aos dezessete dias do mês de setembro de 2009, na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava a Autoridade Policial o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, comigo, Escrivão de Polícia, Alexsandro Sampaio Santos, aí compareceu **SIRLENE FERREIRA GONÇALVES**, brasileira, solteira, Prefessora municipal, filha de Samuel Gonçalves Ferreira e Ilza Ferreira Gonçalves, nascida em 18/11/1966, natural de Porto Seguro/BA, RG nº 02026031 80 SSP/BA, pardo, grau de instrução: 3° grau completo, telefone: 073 81437722, endereço: Sítio Dois Irmãos, Estrada de Trancoso, Arraial D`Ajuda, Porto Seguro. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido sobre os fatos que motivaram o presente inquérito, DISSE: QUE a depoente faz parte da chapa do sindicato de professores de Porto Seguro "APLB" e na data de 17 de setembro do corrente ano, o sindicato organizou uma reunião em Arraial D`Ajuda e nos Bairros do Campinho e Bahianão, neste município e todas começaram às 18:00 h. A depoente juntamente com a professora IONE e a professora MARIA D`AJUDA estavam representando o sindicato em Arraial D`Ajuda. O presidente do sindicato ALVARO HENRIQUE DA SILVA e ELISNEI membro da comissão de gestão do sindicato, foram para o Colégio Frei Calixto, localizado no Bairro Bahianão. Professores que estavam no Colégio Frei Calixto disseram que por volta das 18:30 h, durante a reunião com os pais dos alunos e professores, ALVARO recebeu uma ligação do seu aparelho de celular, dizendo que o filho dele, que tem problemas metais, estava passando mal. ALVARO e ELISNEI saíram da reunião, entraram no veículo do sindicato e foram em direção a casa de ALVARO, localizado em um sítio no município de Porto Seguro/BA. Segundo informações de Populares, quando os dois chegaram à casa de ALVARO foram recebidos por elementos armados que efetuaram disparos em direção a ALVARO e ELISNEI. ELISNEI veio a óbito e ALVARO foi levado para o Hospital Luiz Eduardo Magalhães pela ambulância do SAMU e se encontra internado em estado grave. Os elementos já estavam na casa com o irmão, a mãe e filho de ALVARO. A depoente não tem informação quem foi os elementos que efetuaram os disparos. Há três meses, os membros dos sindicatos estavam negociado com o poder executivo sobre a contratação de mais funcionários para as escolas, a nomeação e posse das pessoas que passaram no concurso e não foram

Sirlene Ferreira Gonçalves

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:49
Número do documento: 22042816580900000000268466288
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466288
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:15

PODER JUDICIÁRIO
FL. 29
Secretaria
PORTO SEGURO DA BAHIA

chamados para trabalhar no setor da educação, maiores investimentos no ensino, o aumento do salário dos professores e a possibilidade de a prefeitura voltar a dar os vales transportes para os professores. Durante as negociações, o poder executivo não queria ceder nada. Depois do dia 15 de setembro do corrente ano, no Centro de Conversões, quando houve um encontro entre os membros do sindicato dos professores e o Secretário de Educação do Município de Porto Seguro, CAIATANO, neste dia não houve um acordo. O sindicato repassou para a categoria o que foi discutido na reunião e resolveram todos irem as 20:00 h na Câmara Municipal com cartazes reivindicarem os seus direitos. Os vereadores convidaram os membros do sindicato e a comissão de negociação para discutirem sobre o assunto e os vereadores disseram que iam conversar com o prefeito e depois dariam uma resposta. Deste de julho estavam tendo paralisação e assembléias com os professores e a partir do dia 16 de setembro do corrente ano começou a grave dos professores de Porto Seguro com tempo indeterminado. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assina com o depoente, e por comigo,....., Escrivão de Polícia que o digitei e o subscrevo.

Autoridade:

Depoente: Sirlene Ferreira Gonçalves

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:49
Número do documento: 22042816580900000000268466289
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466289
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:15

21
PODER JUDICIÁRIO
FL. 30
Santuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

TERMO DE ASSENTADA

Aos dezessete dias do mês de setembro de 2009, na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava a Autoridade Policial o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, comigo, Escrivão de Polícia, Alexsandro Sampaio Santos, aí compareceu **IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT**, brasileira, casada, Prefessora, filha de Lurentino José dos Santos, nascida em 12/11/1963, natural de Brasilia/DF, RG nº 01609179 56 SSP/BA, parda, grau de instrução: 3º grau completo, telefone: 073 32882584, endereço: Rua Pero Vaz de Caminha, nº 143, Centro, Porto Seguro/BA. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido sobre os fatos que motivaram o presente inquérito, DISSE: QUE a depoente é diretora de assuntos políticos da Delegacia da Costa do Descobrimento da APLB e na data de 17 de setembro do corrente ano, estava conduzindo uma reunião no Colégio Bicadeira Eduardo Gomes, localizado na Praça São Pedro, no Arraial D`Ajuda, neste mesmo dia estava também tendo reunião nos Bairros do Areião e do Bahianão, neste município e todas começariam às 18:00 h, com a finalidade para dar satisfação aos pais do motivo da grave dos professores. Por volta das 19:00 h, o professor JOSENILDO recebeu uma ligação de que o presidente do APLB do sindicato, ALVARO, foi baleado e que ELISNEI estava morto. Em seguida, MARIA D`AJUDA BARBOSA, também diretora do sindicato, recebeu um ligação da mãe de ALVARO, através do aparelho de celular. MARIA D`AJUDA passou o aparelho de celular para a depoente e a mesma foi até o banheiro e a mãe de ALVARO estava desesperadas e disse que ELISNEI estava morto e o filho dela estava sangrando precisando de socorro e disse ainda que os indivíduos perguntando a ela se o filho dela era presidente da APLB e atiram em ALVARO. Depois a depoente pediu a mãe de ALVARO para ligar para o SAMU e a depoente desligou o celular pensando que a mãe de ALVARO só tinha um aparelho. Durante o percurso para o Hospital Luiz Eduardo Magalhães no município de Porto Seguro, populares disseram que foram (04) quatro indivíduos que cometeram os delitos e os mesmos já estavam no sítio com a mãe, irmão e filho de ALVARO, quando ALVARO e ELISNEI chegaram. Populares disseram ainda, que os elementos evadiram num veículo modelo Fiat Uno. ALVARA mora num sítio, localizado na Roça do Povo, próximo ao Bairro Paraguai nesta cidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:49
Número do documento: 22042816580900000000268466290
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466290
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:16

PODER JUDICIÁRIO
FL. 31
Santuário
BAHIA

Segundo informações, ALVARO estava na reunião no Colégio Frei Calixto quando recebeu uma ligação de sua mãe dizendo que seu filho, que tem problemas mentais, estava passando mal, neste momento ALVARO e ELISNEI foram para sítio. No final do mês de agosto do corrente ano, houve um movimento por parte do sindicato e da comissão de negociação, com a finalidade de reajuste do salário dos professores, da nomeação e posse dos professores que passaram no concurso público e outras reivindicações. Os membros do sindicato e da comissão de negociação tiveram duas reuniões com o Secretário da Educação de Porto Seguro, CAITANO, porém a poder executivo municipal não apresentou nenhuma proposta para as reivindicações. Os professores tiveram três paralisações e no dia 15 de setembro do corrente ano, os professores foram para a Câmara Municipal protestar e o presidente da câmara disse que ia conversar com os membros do sindicato após a sessão. Aproximadamente sete vereadores reunirão com alguns professores e disseram que iam intermediar junto com o prefeito. Na data de 17 de setembro do corrente ano, ALVARO disse que o vereador DILMO SANTIAGO falou para ele que o prefeito tinha uma proposta para as reivindicações dos professores. DILMO estava na reunião no Colégio em Arraial D`Ajuda e disse para a depoente que haveria uma reunião no dia posterior às 15:00h com os vereadores, o Secretario de Finança e o Secretário de Educação e iam apresentar uma proposta. ALVARO é um professor jovem, atuante, inteligente, usava bem as palavras nas reuniões e incomodava o poder público. ALVARO disse para a depoente que estava recebendo várias ligações de ameaça do seu aparelho de celular de números privativos e o mesmo não entrou em detalhes. ALVARO disse que recebeu uma ligação anônima no dia 12 de setembro do corrente ano, de uma pessoa que estava lhe irritando. Na luta sindical, ELISNEI e ALVARO estavam muito juntos e os dois eram bastante amigos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assina com o depoente, e por comigo,....., Escrivão de Polícia que o digitei e o subscrevo.

Autoridade:

Depoente:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:50
Número do documento: 22042816580900000000268466291
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466291
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:16

23

PODER JUDICIÁRIO
FL. 32
Santuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

TERMO DE ASSENTADA

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2009, na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava a Autoridade Policial o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, comigo, Escrivão de Polícia, Alexsandro Sampaio Santos, aí compareceu **EVERALDO SANTOS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, carregador, filho de José Nivaldo Alves Ferreira, nascido em 31/03/1986, natural de Aurelino Leal/BA, RG nº 13249797 20 SSP/BA, pardo, grau de instrução: 1º grau incompleto, telefone: 073 88530978, endereço: Loteamento João Carlos Parque Ecológico, mas pode ser encontrado na casa de sua tia MARIA APARECIDA SANTOS, no Sitio Rancho do Arthur, Roça do Povo, Porto Seguro. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido sobre os fatos que motivaram o presente inquérito, DISSE: QUE na data de 17 de setembro do corrente, por voltas das 16:30 h, o depoente estava chegando no Sítio Rancho do Arthur, localizado na Roça do Povo, neste município, quando viu uma vizinha conhecida como VILMA, gritando que mataram ALVARO. O depoente correu e viu ALVARO e ELISNEY caídos dentro de casa. Ligaram do aparelho de celular do depoente para a Policia Militar, que após dez minutos chegou uma guarnição da PM e uma hora depois chegou a ambulância do SAMU. ELISNEY morreu na hora e ALVARO foi levado para o Hospital Luiz Eduardo Magalhães com vida em estado grave. A mãe e o irmão de ALVARO disseram que aproximadamente três a quatro elementos armados entraram na casa, amarraram o irmão de ALVARO, ERIC MARCIO e ameaçaram a mãe de ALVARO para ligar para ALVARO. Quando ALVARO e ELISNEY entraram na casa, os elementos atiraram nos dois e segundo ERIC MARCIO, os indivíduos evadiram num Fiat Uno de cor preto. Quando o depoente estava chegando no sítio, viu um veículo Strada, parecendo ser branco, estacionada na beira da estrada com um indivíduo no lado de fora em pé, depois a Strada foi em direção a localidade do Alto do Mundaí. Há duas semanas, por volta das 20:30 h, dois indivíduos em uma motocicleta de marca Honda, modelo Titan, de cor vermelha perguntaram onde era o Sitio do Arthur, o depoente respondeu que não sabia e os dois desceram a estrada procurando. Minutos depois, os dois voltaram passaram pelo depoente e foram embora. No mesmo dia, no mesmo horário, ERIC MARCIO foi abordado por dois elementos armados dizendo que estava

Everaldo Santos Ferreira

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:50
Número do documento: 22042816580900000000268466292
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466292
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:17

PODER JUDICIÁRIO
FL. 39
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

procurando um indivíduo que tinha motocicleta, que mora naquela localidade e o mesmo estava fazendo assalto no Bairro Paraguai. ALVARO falou para o depoente que estava recebendo ligações telefônicas em seu aparelho de celular de telefones com ligações privativas, ameaçando o mesmo, dizendo que sabia onde ALVARO morava e onde a família do mesmo morava. Depois das ligações, ALVARO evitava ir ao sítio e quando ia só durante o dia. ALVARO queria que o ex-presidente da APLB prestasse conta da utilização do dinheiro do sindicato e os membros dos sindicatos estavam reivindicando os direitos dos professores junto com a prefeitura, o depoente não sabe dizer sobre os detalhes dos respectivos assuntos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assina com o depoente, e por comigo,....., Escrivão de Polícia que o digitei e o subscrevo.

Autoridade:

Depoente: Evandro Santos Ferreira

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:50
Número do documento: 22042816580900000000268466293
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466293
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:18

25

PODER JUDICIÁRIO FL. 34 Servidor(a) ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

TERMO DE ASSENTADA

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2009, na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava a Autoridade Policial o Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO, comigo, Escrivão de Polícia, Alexsandro Sampaio Santos, aí compareceu **ALCANTARA LIMA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, Coordenador de Programa de Combate a Endemias, filho de Carlito Martins Pereira e Maria Celia Lima Pereira, nascido em 29/11/1980, natural de Eunápolis/BA, RG nº 0932668470 SSP/BA, pardo, grau de instrução: 2º grau completo, telefone: 073 88357797, endereço: Rua 01, nº 02, Mirante Caravelas, Porto Seguro. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido sobre os fatos que motivaram o presente inquérito, DISSE: QUE é Coordenador de Programa de Combate a Endemias e que na localidade da Roça do Povo, neste município não tem nenhum agente, porque a localidade é uma invasão e não foi feito o cadastro para determinar um agente. No mês passado foi feito um mutirão de agentes na localidade da Roça do Povo. Na data de 17 de setembro do corrente ano, não foi nenhum agente na Roça do Povo. Tinha um agente magro, aproximadamente 1,60 m a 1,70 m, barba baixa, moreno claro, cabelo liso castanho claro e com uma tatuagem no antebraço, chamado ELTER VILAR, que prestava serviço no Bairro Mercado Povo e depois foi transferido para o Paraguai, neste município. Como faltava muito foi despedido no mês de julho do corrente ano. ELTER VILAR mora próximo ao Colégio Frei Calixto, no Bairro Bahianão e quando saiu não entregou o crachá e o uniforme de cor vermelho com o símbolo do índio da Prefeitura escrito "AGENTE DE COMBETE DE ENDEMIAS". Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, assina com o depoente, e por comigo,....., Escrivão de Polícia que o digitei e o subscrevo.

Autoridade:

Depoente: Alcantara Lima Pereira

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:50
Número do documento: 22042816580900000000268466294
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466294
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:18

PODER JUDICIÁRIO
FL. 35
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1ª CP PORTO SEGURO

Ofício n._350_/2009/GAB
Assunto : requisição (FAZ)
Ref.: atendimento / controle / campanha de endemias (DENGUE)

AO
SETOR RESPONSAVEL
CONTROLE DE ENDEMIAS PREFEITUA DE PORTO SEGURO

Senhor Responsavel,

Com intuito de instruir IP em tramite nesta unidade requisitamos informaçao imediata expressa no sentido de que seja informado se esta sendo realizado algum trabalho relacionado a endemeias ou correlatos na área do bairro Roca do Povo, especificamente na data de ontem.

Informar ainda o nome do agente que atende naquela área.

Sendo o que tinha para o momento.

Porto Seguro, 18 de setembro de 2009 .

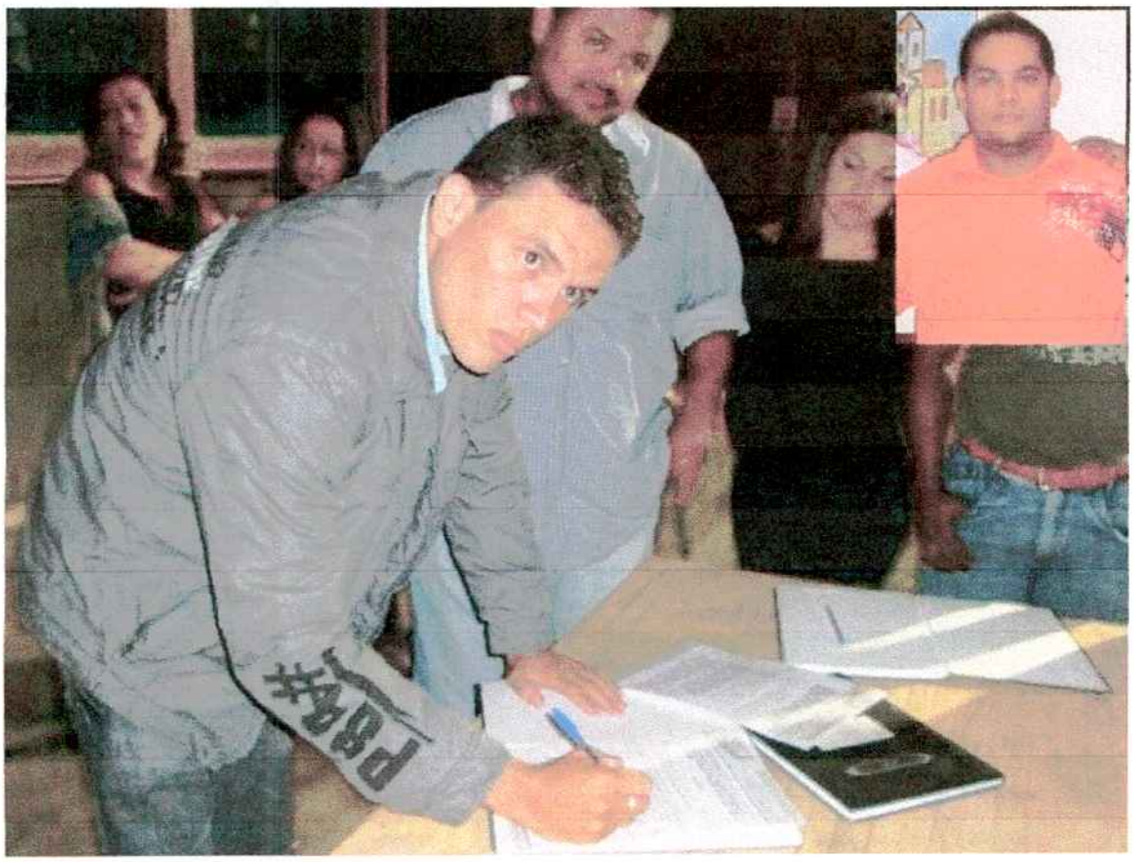
Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP

Recebido
João Batista L. Damásio
Supervisor Geral Endemias-PMCD
SMS - Porto Seguro-Ba

"POLICIA CIVIL: 200 ANOS A SERVICO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:50
Número do documento: 22042816580900000000268466295
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466295
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:19

27
PODER JUDICIÁRIO
FL. 35
Serrinha
ESTADO DA BAHIA



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:50
Número do documento: 22042816580900000000268466296
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466296
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:19

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 37
Santuário
ESTADO DA BAHIA

LEIAM COM BASTANTE ATENÇÃO ESTE EMAIL

Rapaz, dá notícia... mandei uma mensagem pra vc no msn... Quase me acabo de moto, anteontem, o pneu diateiro estorou, graças a DEUS não cair... foi Milagre mesmo...

Agora toh preso na casa da minha mãe aqui na roça... LIMA ia sair pra trabalhar de segurança, dois caras meteram a arma nele, eles tinham colocado um toco no chão, disseram que tava procurando um cara que tava roubando no Paraguai, aí LIMA falou que tava indo trabalhar, foi que eles deixaram ele passar... Cinco minutos depois, dois caras chegaram de moto aqui no sítio e perguntaram onde morava MEU FILHO... CAJU disse que não sabia... foi quando LIMA me ligou para contar o que aconteceu com ele...

Eu toh trancado dentro de casa, amanhã, se DEUS quiser, vou procurar uma casa pra alugar na rua... Não conta isto pra ninguém, nem pra sua namorada, não é por nada, mas se a galera fica sabendo, gera uma insegurança e é ruim para nossa luta... Só divulga este e-mail se acontecer alguma coisa estranha comigo, mas não vai acontecer não, porque DEUS tah comigo... Ele vai me proteger, pois sabe que a gente não se vende pra estes bandidos safados... Enquanto eu tiver vivo, vou pegar no pé deste ladrão...

Negão, não conta isto pra ninguém, pois as meninas ficam morrendo de medo e acabam dando muita divulgação pra os fatos.

Eles não vão me intimidar, tão vasculhando minha vida, numa de vagabundo... um cara que trabalha no gabinete perguntou pra **Morango** se eu era de confiança mesmo, aí **Morango** me contou que ela falou que sim e detonou o prefeito.. aí o cara ficou questionando que eu era muito simples e coisa e tal, que será que eu não ia aceitar dinheiro, se eu era de confiança... quando ele saiu, **CARAMBOLA** falou pra ela que o cara era puxa-saco do prefeito.

Ora por mim. Negão! Pera pediu menos, vc saiu fora, toh me sentindo enfraquecido, pois nem todo mundo segura a onda se for pressionado, mas vou aguentar enquanto tiver vivo...

Não toh te falando isto pra vc ficar assustado não véi, se minha hora chegar, não poderei fazer nada, seja feita a vontade de DEUS, mas tenho duas preocupações, quero que neném fique com a minha mãe e com minha família, pois a mãe dele nunca ligou pra ele, pode querer se aproximar pra levar vantagem... E não quero que fique impune, por isso, DEUS me livre, mas se algo der errado, divulgue este e-mail pra ferrar com o safado do prefeito.

Não demonstre pra ninguém nenhuma preocupação comigo...

Valeu véi, fik com DEUS!!!

Álvaro Henrique

04 de Setembro às 22h

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:51
Número do documento: 22042816580900000000268466297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466297
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:20

29

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 38
Servidor(a)
ESTADO DA BAHIA

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

C O N C L U S Ã O

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro,* Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

D E S P A C H O

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

✓ Relação de cópias de documentos apresentadas pela Srª. MARIA APARECIDA SANTOS referentes as atividades da APLB e copia de um suposto e-mail enviado pela vítima ALVARO HENRIQUE SANTOS, com data de 04 de setembro de 2009 para o endereço eletrônico euvadelis@hotmail.com no GASEC/SSP e por mim recebidos em mãos pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da SSP/BA.

Porto Seguro (Ba), 23 de setembro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

D A T A

Aos 23 dias do mês de setembro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. _____ Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 23/09/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:51
Número do documento: 22042816580900000000268466298
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466298
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:20

30
PODER JUDICIÁRIO
FL. 39
Secretário
ESTADO DA BAHIA

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO (APLB) DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

PORTO SEGURO - BA

SETEMBRO /2009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:51
Número do documento: 22042816580900000000268466553
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466553
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:21

DA: APLB SINDICATO – DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO
PARA: VALDICE EDINGTON DOS SANTOS BORGES – DIRETORA DE PATRIMÔNIO DA APLB SINDICATO
DATA: 04 DE FEVEREIRO DE 2009
ASSUNTO: REGISTRO DE INVENTÁRIO

Prezada Senhora,

Conforme solicitação feita por este Departamento, estamos encaminhando a relação de bens da APLB SINDICATO – DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO, conforme listagem abaixo:

01 Armário AR 00
01 Bebedouro elétrico- col 2V EGC35B Verde ES
10 Cadeiras fixas C31
01 Cadeira Diretor Giratória
04 Computadores
02 Estantes de aço 5 band.
02 Impressoras tipo multifuncional jato de tinta (HP Serial / Canon)
01 Mesa de recepção
01 Mesa Mk2 de reunião
01 Mesa formato L para escritório
01 Porta-arquivos com 03 gavetas (Pandin)
01 Mesa comput. Artely Moscou - 7
01 Bancada 60X1,5 para 02 computadores
02 suportes para CPU/ no break
01 Máquina digital OLYMPUS 6 MP x 10
01 Globo para Bingo
01 Bicama
01 Fogão gás 4B /CLARICE
01 Geladeira DAKO 349L
03 Beliches Smart TB/Br – Cartex
06 Colchões Granflex D28 78x10 liso – Plumatex
03 Cabo de Guit. 5 mts (cada) Santo Angelo
02 Caixa Moug 12ª 2 vias – Acustica
01 Amplificador 1220 - Cabelote – PSG
01 Microfone NOVIK FNK 30 - Prof

Obs: Os bens que estão sem as notas fiscais encontram-se nas prestações de contas dos anos de 2006 e 2007 que estão no conselho fiscal.

Atenciosamente,

Clériston Portela Ernesto da Silva
Diretor da Delegacia

Recebido 04/02/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:51
Número do documento: 22042816580900000000268466557
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466557
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:22

APLB SINDICATO

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiado à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.829218/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/85 e leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1988
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

DELEGACIA SINDICAL DO DESCOBRIMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO MÊS DE JANEIRO - 2009

1.0	**RECEBIMENTOS**	**VALORES**
1.01	RECEITA SOCIAL	6.459,50
1.02	SALDO ANTERIOR	10.985,84
1.03		
1.04	**TOTAL DOS RECEBIMENTOS**	6.459,50
	TOTAL GERAL	17.445,34
2.0	**PAGAMENTOS**	**VALORES**
2.03	ENCARGOS SOCIAIS (ALUGUEL/SEDE)	500,00
2.04	TELEFONE E CORREIOS	607,25
2.05	PUBLICIDADE/IMPRENSA	
2.06	ÁGUA E LUZ	57,07
2.07	COMBUSTÍVEL	157,20
2.08	LOCAÇÃO DE VEÍCULO CONS. REGIONAL BELMONTE DEZ 2008	250,00
2.09	LOCAÇÃO DE CARRO/ÔNIBUS	500,00
2.10	REFEIÇÕES	162,62
2.11	REFORMA DA SEDE	22,00
2.13	VIAGEM DIRETORES (despesas com viagens)	465,60
2.14	MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA	70,00
2.15	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
2.16	FOTOCÓPIAS/AUTENTICAÇÕES	117,04
2.17	PAGAMENTO FUNCIONÁRIO	400,00
2.18	ASSESSORIA DE IMPRENSA	250,00
2.19	COMPRA DE BRINDES CONFRAT. FINAL DE ANO	85,00
2.20	CONSÓRCIO FIAT	401,00
2.21	AJUDA DE CUSTO (transporte, alimentação)	
2.22	ASSESSORIA JURÍDICA	1.200,00
2.23	CONDUÇÃO TÁXI	67,00
2.24	TARIFAS BANCÁRIAS	25,00
2.25	MOBILIÁRIO CASA DO PROFESSOR	1.375,73
2.26	HOSPEDAGENS (Direção Executiva a Serviço)	
2.27	DESPESAS DIVERSAS	
	TOTAL DOS PAGAMENTOS	6.712,51
2.28	SALDO DEVEDOR	
2.29	SALDO EM CAIXA	
	TOTAL GERAL	10.732,83

Raimundo Solidade dos Santos
Tesoureiro

Parecer do Conselho Fiscal
APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:51
Número do documento: 22042816580900000000268466558
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466558
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:22

APLB SINDICATO
APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB/CNTE
CNPJ: 14.402.892/0001-88
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/85 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

DELEGACIA SINDICAL DO DESCOBRIMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO MÊS DE FEVEREIRO - 2009

1.0	**RECEBIMENTOS**	**VALORES**
1.01	RECEITA SOCIAL	6.934,36
1.02	SALDO ANTERIOR	10.732,83
1.03	VENDA DE ABADÁS APLBLOCO	875,00
1.04	**TOTAL DOS RECEBIMENTOS**	7.809,36
	TOTAL GERAL	18.542,19
2.0	**PAGAMENTOS**	**VALORES**
2.03	ENCARGOS SOCIAIS (ALUGUEL/SEDE)	500,00
2.04	TELEFONE E CORREIOS	733,84
2.05	PUBLICIDADE/IMPRENSA	
2.06	ÁGUA E LUZ	72,26
2.07	COMBUSTÍVEL	123,21
2.08	REFORMA DA SEDE	413,30
2.09	LOCAÇÃO DE CARRO/ÔNIBUS	500,00
2.10	REFEIÇÕES	75,45
2.11	MÃO DE OBRA REFORMA DA SEDE	870,00
2.13	VIAGEM DIRETORES (despesas com viagens)	672,44
2.14	MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA	
2.15	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	133,00
2.16	FOTOCÓPIAS/AUTENTICAÇÕES	1,50
2.17	PAGAMENTO FUNCIONÁRIO	400,00
2.18	ASSESSORIA DE IMPRENSA	250,00
2.19	DESPESAS APLBloco (bebidas, carro de apoio, segurança, gelo, filmagem, camisetas,..)	3.570,98
2.20	CONSÓRCIO FIAT	369,43
2.21	AJUDA DE CUSTO (transporte, alimentação e medicamentos)	520,00
2.22	ASSESSORIA JURÍDICA	1.200,00
2.23	CONDUÇÃO TÁXI	19,00
2.24	TARIFAS BANCÁRIAS	23,00
2.25	COMPRA MESAS/CADEIRAS CASA DO PROFESSOR	552,00
2.26	HOSPEDAGENS (Direção Executiva a Serviço)	
2.27	DESPESAS DIVERSAS	110,68
	TOTAL DOS PAGAMENTOS	11.110,09
2.28	SALDO DEVEDOR	
2.29	SALDO EM CAIXA	
	TOTAL GERAL	7.432,10

Raimundo Solidade dos Santos
Tesoureiro

Parecer do Conselho Fiscal
APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:51
Número do documento: 22042816580900000000268466559
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466559
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:23

APLB SINDICATO
APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-29
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/85 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1988
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

DELEGACIA SINDICAL DO DESCOBRIMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO MÊS DE MARÇO - 2009

1.0	**RECEBIMENTOS**	**VALORES**
1.01	RECEITA SOCIAL	6.899,48
1.02	SALDO ANTERIOR	7.432,10
1.03		
1.04	**TOTAL DOS RECEBIMENTOS**	
	TOTAL GERAL	14.331,58
2.0	**PAGAMENTOS**	**VALORES**
2.03	ENCARGOS SOCIAIS (ALUGUEL/SEDE)	500,00
2.04	TELEFONE E CORREIOS	626,15
2.05	PUBLICIDADE/GRAVAÇÃO DE CD	540,00
2.06	ÁGUA E LUZ	81,84
2.07	COMBUSTÍVEL	317,13
2.08	SERVIÇOS GRÁFICOS	980,00
2.09	LOCAÇÃO DE CARRO/ÔNIBUS	900,00
2.10	REFEIÇÕES	100,39
2.11	CONSÓRCIO FIAT	385,96
2.13	VIAGEM DIRETORES (despesas com viagens)	255,00
2.14	COMPRA DE LANCHES	27,00
2.15	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	92,00
2.16	FOTOCÓPIAS/AUTENTICAÇÕES	30,63
2.17	PAGAMENTO FUNCIONÁRIO	450,00
2.18	ASSESSORIA DE IMPRENSA	250,00
2.19	SIDEVALDO GOMES SANTANA	350,00
2.20	HÉLIO NÓBREGA (LIVRO PRÊMIO LITERÁRIO)	80,00
2.21	AJUDA DE CUSTO (transporte, alimentação)	238,00
2.22	ASSESSORIA JURÍDICA	1.200,00
2.23	CONDUÇÃO TÁXI	25,00
2.24	TARIFAS BANCÁRIAS	23,90
2.25	FAIXAS E LETREIROS	380,00
2.26	HOSPEDAGENS (Direção Executiva a Serviço)	43,00
2.27	DESPESAS DIVERSAS	28,80
	TOTAL DOS PAGAMENTOS	7.904,80
2.28	SALDO DEVEDOR	
2.29	SALDO EM CAIXA	
	TOTAL GERAL	6.426,78

Raimundo Solidade dos Santos
Tesoureiro

Parecer do Conselho Fiscal
APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:52
Número do documento: 22042816580900000000268466560
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466560
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:23

APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à CETRAB, CNTE
CNPJ: 14.028219/0001-25
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Lei Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1990
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

DELEGACIA SINDICAL DO DESCOBRIMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO MÊS DE ABRIL - 2009

1.0	**RECEBIMENTOS**	**VALORES**
1.01	RECEITA SOCIAL	7.191,91
1.02	SALDO ANTERIOR	6.426,78
1.03	IMPOSTO SINDICAL ANUAL	22.176,21
1.04	**TOTAL DOS RECEBIMENTOS**	
	TOTAL GERAL	35.794,90
2.0	**PAGAMENTOS**	**VALORES**
2.03	ENCARGOS SOCIAIS (ALUGUEL/SEDE)	500,00
2.04	TELEFONE E CORREIOS	692,79
2.05	PUBLICIDADE/IMPRENSA	280,00
2.06	ÁGUA E LUZ	69,26
2.07	COMBUSTÍVEL	694,99
2.08	TRAVESSIA DE VEÍCULO BALSA	9,00
2.09	LOCAÇÃO DE CARRO/ÔNIBUS	700,00
2.10	REFEIÇÕES	225,91
2.11	CONSÓRCIO FIAT	396,25
2.13	CÓPIAS DE CHAVES/SERVIÇO DE LIMPEZA	75,00
2.14	MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA	72,80
2.15	COMPRA DE EQUIPAMENTOS	1.676,78
2.16	FOTOCÓPIAS/AUTENTICAÇÕES	22,45
2.17	PAGAMENTO FUNCIONÁRIO	450,00
2.18	ASSESSORIA DE IMPRENSA	250,00
2.19	02 BICICLETAS SORTEIO DIA DO TRABALHADOR	440,00
2.20	DVD/LIQUIDIFICADOR SORTEIO DIA DO TRABALHADOR	127,90
2.21	AJUDA DE CUSTO (transporte, alimentação e compra de 01 par de muletas)	243,00
2.22	ASSESSORIA JURÍDICA	1.250,40
2.23	CONFECÇÃO DE FAIXAS	110,00
2.24	TARIFAS BANCÁRIAS	36,50
2.25	MATERIAL PARA REFORMA DA SEDE (FE)	1.266,30
2.26	LANCE CONSÓRCIO FIAT	7.239,05
2.27	DESPESAS FESTA DO TRABALHADOR	767,05
	TOTAL DOS PAGAMENTOS	17.595,43
2.28	SALDO DEVEDOR	
2.29	SALDO EM CAIXA	18.199,47
	TOTAL GERAL	

Raimundo Solidade dos Santos
Tesoureiro

Parecer do Conselho Fiscal
APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:52
Número do documento: 22042816580900000000268466561
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466561
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:24

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiado à RETRAB, CNTE e [illegible]
CNPJ 14.029.019/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/89 - Esfera Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - reinstalada em abril de 1988
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

DELEGACIA SINDICAL DO DESCOBRIMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO MÊS DE MAIO - 2009

1.0	**RECEBIMENTOS**	**VALORES**
1.01	RECEITA SOCIAL	7.349,17
1.02	SALDO ANTERIOR	18.199,47
1.03		
1.04	**TOTAL DOS RECEBIMENTOS**	7.349,17
	TOTAL GERAL	25.548,64
2.0	**PAGAMENTOS**	**VALORES**
2.03	ENCARGOS SOCIAIS (ALUGUEL/SEDE)	500,00
2.04	TELEFONE E CORREIOS	717,35
2.05	PUBLICIDADE/IMPRENSA/FAIXAS	740,00
2.06	ÁGUA E LUZ	69,34
2.07	COMBUSTÍVEL	704,95
2.08	BEBIDAS/BRINDES /JANTAR DIA DAS MÃES/ALUGUEL DE CADEIRAS	1.933,50
2.09	LOCAÇÃO DE CARRO/ÔNIBUS/ TRAVESSIA DE VEÍCULO BALSA	119,00
2.10	REFEIÇÕES	386,63
2.11	CONSÓRCIO FIAT	406,68
2.13	VIAGEM DIRETORES (despesas com viagens)	83,22
2.14	MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA	55,87
2.15	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	636,00
2.16	FOTOCÓPIAS/AUTENTICAÇÕES	10,50
2.17	PAGAMENTO FUNCIONÁRIO	450,00
2.18	ASSESSORIA DE IMPRENSA	250,00
2.19	ADESIVO CARRO	260,00
2.20	CELULAR SORTEIO DIA DO TRABALHADOR	119,00
2.21	AJUDA DE CUSTO (transporte, alimentação e prestação de serviço na confraternização Dia do Trabalhador)	398,00
2.22	ASSESSORIA JURÍDICA	1.300,80
2.23	TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTO E DIFERENÇA DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO	2.538,00
2.24	TARIFAS BANCÁRIAS	27,00
2.25	SIDEVALDO GOMES SANTANA	327,37
2.26	SERVIÇOS GRÁFICOS/COTA COPA AVESB	1.605,00
2.27	DESPESAS DIVERSAS BOLO E SALGADOS DIA DO TRABALHADOR/ALUGUEL DO ESPAÇO MISTURA FINA E PAGAMENTO DE BANDA	3.225,00
	TOTAL DOS PAGAMENTOS	16.863,21
2.28	SALDO DEVEDOR	
2.29	SALDO EM CAIXA	
	TOTAL GERAL	8.685,43

Raimundo Soledade dos Santos
Tesoureiro

Parecer do Conselho Fiscal
APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:52
Número do documento: 22042816580900000000268466562
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466562
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:25

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.020218/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 022343/85 e pela Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1982 - Transformada em Sindicato em 1988
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

DELEGACIA SINDICAL DO DESCOBRIMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO MÊS DE JUNHO - 2009

1.0	**RECEBIMENTOS**	**VALORES**
1.01	RECEITA SOCIAL	7.725,10
1.02	SALDO ANTERIOR	8.685,43
1.03		
1.04	**TOTAL DOS RECEBIMENTOS**	7.725,10
	TOTAL GERAL	16.410,53
2.0	**PAGAMENTOS**	**VALORES**
2.03	ENCARGOS SOCIAIS (ALUGUEL/SEDE)	500,00
2.04	TELEFONE E CORREIOS	643,50
2.05	PUBLICIDADE/IMPRENSA	300,00
2.06	ÁGUA E LUZ	74,66
2.07	COMBUSTÍVEL	1.527,73
2.08	LOCAÇÃO DE VEÍCULO 15 DIAS	1.000,00
2.09	LOCAÇÃO DE CARRO/ÔNIBUS	2.020,00
2.10	REFEIÇÕES	581,38
2.11	CONSÓRCIO FIAT	239,56
2.13	DESPESAS COM VIAGENS ENCONTRO UNCME	723,47
2.14	MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA	267,65
2.15	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	317,50
2.16	FOTOCÓPIAS/AUTENTICAÇÕES	281,45
2.17	PAGAMENTO FUNCIONÁRIO	450,00
2.18	ASSESSORIA DE IMPRENSA	250,00
2.19	FORNECIMENTO DE QUENTINHAS E PIZZAS	1.100,00
2.20	MOTORISTA	80,00
2.21	AJUDA DE CUSTO (transporte, alimentação) recarga celular comissão eleitoral	310,00
2.22	ASSESSORIA JURÍDICA	1.970,00
2.23	CONDUÇÃO TÁXI	
2.24	TARIFAS BANCÁRIAS	21,00
2.25	SERVIÇO DE LIMPEZA	60,00
2.26	CONVÊNIOS	
2.27	DESPESAS DIVERSAS	15,82
	TOTAL DOS PAGAMENTOS	12.733,72
2.28	SALDO DEVEDOR	
2.29	SALDO EM CAIXA	3.676,81
	TOTAL GERAL	

Raimundo Solidade dos Santos
Tesoureiro

Parecer do Conselho Fiscal
APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:52
Número do documento: 22042816580900000000268466563
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466563
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:26

APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ 14.029219/1000-08
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/03 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1982 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - Imprensa@aplbsindicato.org.br

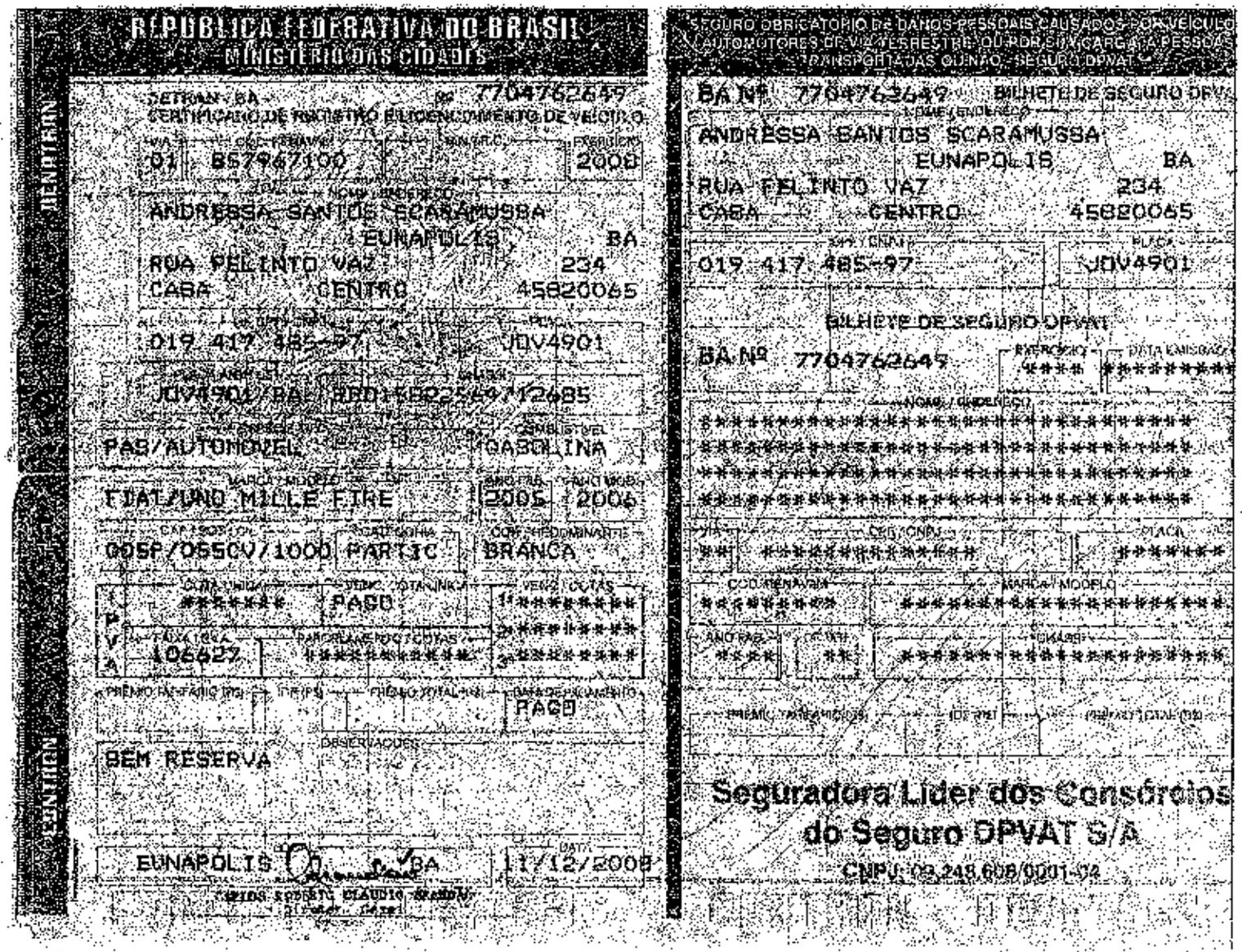
DELEGACIA SINDICAL DO DESCOBRIMENTO – PORTO SEGURO – BAHIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO MÊS DE JULHO - 2009

1.0	**RECEBIMENTOS**	**VALORES**
1.01	RECEITA SOCIAL	7.744,02
1:02	SALDO ANTERIOR	3.676,81
1.03		
1.04	**TOTAL DOS RECEBIMENTOS**	7.744,02
	TOTAL GERAL	11.420,83
2.0	**PAGAMENTOS**	**VALORES**
2.03	ENCARGOS SOCIAIS (ALUGUEL/SEDE)	
2.04	TELEFONE E CORREIOS	1.064,16
2.05	PUBLICIDADE/IMPRENSA	40,00
2.06	ÁGUA E LUZ	103,22
2.07	COMBUSTÍVEL	180,74
2.08	PAGAMENTO DE SALGADOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	2.500,00
2.09	LOCAÇÃO DE CARRO/ÔNIBUS	200,00
2.10	REFEIÇÕES	
2.11	CONSÓRCIO FIAT	231,26
2.13	ALUGUEL DE SOM, BANDA E SONORIZAÇÃO	2.150,00
2.14	MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA	
2.15	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00
2.16	FOTOCÓPIAS/AUTENTICAÇÕES	12,00
2.17	SERVIÇOS DE LIMPEZA (faxina)	50,00
2.18	SIDEVALDO GOMES SANTANA	511,89
2.19	BEBIDAS CERIMÔNIA DE POSSE	816,06
2.20	ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE GERADOR	842,00
2.21	AJUDA DE CUSTO (transporte, alimentação)	238,00
2.22	ALUGUEL DO ESPAÇO BOCA DA BARRA	1.500,00
2.23	VIAGEM DIRETORES (VALOR APROVISIONADO)	300,00
2.24	TARIFAS BANCÁRIAS	
2.25	SERVIÇOS GRÁFICOS	475,00
2.26	CONVÊNIOS	
2.27	DESPESAS DIVERSAS	60,52
	TOTAL DOS PAGAMENTOS	11.294,85
2.28	SALDO DEVEDOR	
2.29	SALDO EM CAIXA	
	TOTAL GERAL	125,98

Raimundo Solidade dos Santos
Tesoureiro

Parecer do Conselho Fiscal
APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:52
Número do documento: 22042816580900000000268466564
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466564
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:26



39

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:52
Número do documento: 22042816580900000000268466565
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466565
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:27

40

PODER JUDICIÁRIO 39 ESTADO DA BAHIA

TERMO DE GARANTIA DE VEÍCULO USADO

Pelo presente termo, fica estabelecido que a garantia aos veículos usados, em relação **AS PARTES INTERNAS DO MOTOR E DA CAIXA DE MARCHAS,** é de 3.000 Km (três mil quilômetros) ou 90 (noventa) dias (Lei nº 8078 art. 26 c/c art. 18 de 11/09/1990 do Código de Defesa do Consumidor), à hipótese que ocorrer primeiro.

Restando assim estabelecido que as demais peças existentes no veículo abaixo relacionado não são garantidas, sendo este vendido mediante vistoria técnica e encontrando-se em perfeito estado de conservação.

VEÍCULO: Fiat

MODELO: Uno 4 P. Fire

ANO / MOD: 2005 / 2006 **KM:** 52574

PLACA: JOL 4905 **ESTADO:** BA

CHASSI: 9BD158225647126 85. Rem

Eunápolis / BA, 28 de Nov de 2009

COMPRADOR: _____

VENDEDOR: _____

PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:53
Número do documento: 22042816580900000000268466566
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466566
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:28

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 Estadual Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

111

PODER JUDICIÁRIO 50

DA: APLB SINDICATO – DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO
PARA: CONSELHO FISCAL DA APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
DATA: 29 DE JULHO DE 2009
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prezados Senhores,

Estamos encaminhando nossos demonstrativos mensais de prestação de contas referente ao período do mês de janeiro a julho de 2009.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente,

Raimunde Solidade dos Santos
Tesoureiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
30/07/09
Às
Dept° Secretaria
APLB

Sede própria à rua Francisco Ferraro, 45 - Nazaré - CEP 40040-465 - Telefone: (71) 4009-8350 - 4009-8353

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:53
Número do documento: 22042816580900000000268466567
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466567
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:28

PODER JUDICIÁRIO
FL. 54
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO SEGURO E REGIÃO

SINSPPOR – FUNDADO EM 08 DE AGOSTO DE 1997
Registrado no Ministério do Trabalho sob o nº 46000.007466/97
C.N.P.J. – 03.046.559/0001-40
Tel: (73) 3288 – 1654 / e-mail: sinsppor@bol.com.br

FILIADO À CUT

www.sinsppor.zip.net

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O SINSPPOR – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Seguro e Região, vem por meio desta, informar a todos os trabalhadores das escolas do Município de Porto Seguro ou da Secretaria de Educação Municipal que não sejam professores, que **a APLB SINDICATO, não tem legitimidade para representá-los**, haja vista a regulamentação de legislação específica. Para que isto ocorra, **dependerá que os funcionários façam curso específico para educação, ou seja, Curso Técnico de Formação para Funcionários da Educação (Profuncionários), sem a capacitação, os trabalhadores não se profissionalizam.** Além do mais, há necessidade de um estatuto específico e que sejam feitos concursos direcionados para educação. **No mais a legitimidade para representar todos os funcionários da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, com exceção dos professores é do SINSPPOR.**

FUNDAMENTAÇÃO RETIRADA DO PRÓPRIO SÍTIO DA APLB-SINDICATO ENDEREÇO: **WWW.APLBSINDICATO.ORG.BR**

Porto Seguro, 04 de agosto de 2009.

Joilton dos Santos Lima
Presidente

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:53
Número do documento: 22042816580900000000268466568
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466568
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:29

43



ESTUDO DE IMPACTO PARA REAJUSTE SALARIAL DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2009.

Salário vigente: R$ 906,63

Proposta: 30% retroativo a janeiro de 2.009.(escolhido em assembleia da categoria)

Salário com reajuste: R$ 1.178,61

RELATÓRIO

Valor da folha de Janeiro de 2009 (sem contratados).	R$	1.170.325,63
Nomeação de 10 professores (edital 01/2009) -20 horas	R$	9.066.30
Processo seletivo 235 professores salário (40 horas)	R$	426.116,10
1-Total de salários	**R$**	**1.605.508,03**

Vale-transporte concursados	R$	120, 000,00
Vale transporte contratados (40 horas)	R$	35.720,00
2 Total de vales-transporte	**R$**	**155.720,00**

Total 1+Total 2 ---------- R$ 1.761.228,03

OBS: A soma do Total 1+Total 2 deverá ser o valor da folha de pagamento , onde já esta incluso os contratados.

COM REAJUSTE DE 30%

Valor da folha de pagamento	R$	1.761.228,03
Valor do aumento de 30%	R$	481.652,40
Total da folha com aumento	**R$**	**2.242.880,43**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:53
Número do documento: 22042816580900000000268466569
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466569
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:29

PODER JUDICIÁRIO
FL. 53
Servidor
ESTADO DA BAHIA

IMPACTO TOTAL

Valor da folha de pagamento de setembro a dezembro	R$ 8.971.521,72
Valor do 13º concursados	R$ 1.533.209,56
Valor do 13º contratados	R$ 184.648,90
Retroativo (Janeiro a Agosto)	R$ 2.830.540,50
TOTAL	**R$ 13.519.920,68**

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:53
Número do documento: 22042816580900000000268466570
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466570
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:30
Num. 276200649 - Pág. 1

45

PODER JUDICIÁRIO
FL. 54
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Porto Seguro, 17 de agosto de 2009.

Ilmº. Sr. Álvaro Henrique Santos – Diretor Sindical da APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento

Prezado Senhor,

Estamos entregando os demonstrativos mensais simplificados da prestação de contas referente ao período compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2009 da gestão anterior da APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, bem como o cartão da conta bancária. Ao mesmo tempo, informamos que a referida prestação já se encontra à disposição do Conselho Fiscal da Entidade, em Salvador, protocolado no dia 30 de julho do corrente ano, aguardando apreciação e posterior parecer. Para finalizar, solicitamos de V. S.ª que se digne colocar à nossa disposição cópia da Ata de Assembléia Geral, realizada no dia 29 de julho de 2009.

Atenciosamente,

Raimundo Solidade dos Santos

Ex-Tesoureiro

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:54
Número do documento: 22042816580900000000268466571
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466571
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:31

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE e CUT
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

46

55

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, os educadores de Porto Seguro, aprovados em concurso público, estavam trabalhando em regime de contrato, em sua grande maioria.

Dos professores das séries iniciais (nível I) que foram aprovados, cerca de 90% estavam trabalhando por contrato temporário, até 17 de julho de 2009, quando foram todos demitidos.

Porto Seguro, 19 de agosto de 2009.

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 756/2009
Data: 19/08/09
Hora: 14:34
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Sindicato da Educação

APLB

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:54
Número do documento: 22042816580900000000268466572
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466572
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:31

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

47

Ofício 0035/2009

Ao senhor Caetano Cupolo

Sec. de Educação de Porto Seguro

Vimos através deste, solicitar a substituição dos servidores afastados para desenvolver atividades sindicais.

Assim, enquanto os professores Clériston Portela Ernesto da Silva e Raimundo Solidade dos Santos serão reintegrados às suas funções de concurso, os professores Álvaro Henrique Santos e Jurandy Santos Nascimento ficarão desenvolvendo atividades na APLB Sindicato, de acordo com o resultado das últimas eleições desta entidade, com validade de três anos.

Aproveitamos para solicitar que, sejam depositados apenas os vale-transportes proporcionais aos dias que os novos diretores trabalharam na Escola Frei Calixto (até sexta-feira, 10 de julho), e que, os mesmos sejam subtraídos por completo nos meses subseqüentes, em que estivermos servindo à entidade sindical.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Porto Seguro, 14 de julho de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:54
Número do documento: 22042816580900000000268466573
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466573
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:32

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

48

57

Ofício 0036/2009

Ao Dr. Dioneles Santana

Ministério Público

Vimos através deste, solicitar encarecidamente ao Ministério Público, na pessoa do Dr. Dioneles, que requisite junto à secretaria de educação do município de Porto Seguro lista de professores por escola, tipo de vínculo e carga horária.

Solicitamos ainda, que nos sejam repassadas cópias destas listas, a fim de que, a entidade possa estar auxiliando o Ministério Público na fiscalização do uso dos recursos do FUNDEB.

Pois, será a partir desta listagem que teremos uma base se realmente está sendo cumprido o que mandam as leis do fundo supracitado, no que tange percentual mínimo dos recursos para pagamento de professores (60%).

Informamos ainda que, esta verba aumentou substancialmente. Pois, o valor aluno foi reajustado em 19,2% no ano de 2009, e se levarmos em conta o montante disponibilizado ao município, por conta de outros reajustes, o aumento foi de mais de 30%.

Em contrapartida, a classe fez uma proposta ao executivo municipal de reajuste salarial, mas, até o momento não houve nenhuma contraproposta. Utilizam como argumento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEB. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Desde já, agradecemos a esta promotoria pelo empenho dispensado.

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 855/2009
Data: 14/07/09
Hora: 15:40h.
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Porto Seguro, 14 de julho de 2009.

Álvaro Henrique Santos

APLB Sindicato

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:54
Número do documento: 22042816580900000000268466574
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466574
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:33

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

49

58

Ofício 0037/2009

À Secretaria de Finanças

Prefeitura Municipal de Porto Seguro

Requerimento

Vimos através deste, requerer a este setor, extratos da contribuição sindical da APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, referente ao exercício 2009.

Atentamos que nossa entidade tem uma nova diretoria, desde o dia 11 de julho do ano em curso, e que, estes extratos são preponderantes para conferência dos recursos encaminhados por este setor à administração anterior do nosso sindicato.

Porto Seguro, 17 de julho de 2009.

Álvaro Henrique Santos

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8463/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:55
Número do documento: 22042816580900000000268466575
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466575
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:34

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

Ofício 040/2009

Ao Sr. Gilberto Abade

Prefeito de Porto Seguro

Sr. prefeito, nós da APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação solicitamos uma reunião com o chefe do executivo municipal para tratarmos de questões refentes à reposição salarial do ano em curso.

Ressaltamos que, o montante do FUNDEB teve um aumento em 2009 de mais de 30% em relação ao ano passado, e que o município vem recebendo esta verba de forma retroativa ao mês de janeiro.

Tivemos algumas reuniões com o secretário de eduacação do município, mas não percebemos o interesse em equacionar o problema.

Estamos entrando no oitavo mês do ano, e até o momento não temos nenhuma contraproposta ao pedido de 30% de reajuste que fizemos. Acreditamos que, já houve tempo suficiente para que a prefeitura se posicione.

Nós, educadores de Porto Seguro, temos todo interesse de continuar o diálogo, desde que haja o respeito aos nossos direitos. Sabemos que, mesmo antes das demissões, a folha do FUNDEB estava girando nos 51%, portanto, bem abaixo dos 60% obrigatórios, estabelecidos em lei federal.

Quanto à lei do FUNDEB vale esclarecer que a mesma é federal, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, uma jamais irá se sobrepor à outra, ou, impedir que a outra seja cumprida. Na verdade, são leis irmãs, que devem caminhar juntas, todas sendo respeitadas.

Ainda é importante lembrar que, mesmo o país e o mundo passando por uma grave crise, as verbas do fundo que mantem a educação básica não sofreram nenhuma queda, em relação ao planejamento que se tinha.

Desde já agradecemos.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO IXIS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Prof. Álvaro Henrique Santos
Sindicato dos Educadores

Jacqueline O. Melo
GABINETE DO PREFEITO
CERIMONIAL
29/07/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:55
Número do documento: 22042816580900000000268466586
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466586
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:35

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municip
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

51

Ofício 042/2009

60

Secretaria de Educação

Município de Porto Seguro

Nós do Sindicato dos Educadores (APLB) solicitamos que esta secretaria tome as providências necessárias sobre a má qualidade da alimentação servida aos professores em curso.

Desde a segunda-feira, 27 de julho, data do início do curso, que temos recebido reclamações a respeito do almoço servido nos colégios onde os cursos estão acontecendo.

Para termos embasamento para falar sobre o assunto fomos aos colégios verificar a situação, que já gerou até abaixo-assinado por parte dos professores.

Constatamos na terça-feira, 28/07, dezenas de quentinhas sendo jogadas no lixo, por terem sido rejeitadas pelos professores, como comprovam fotos em anexo.

Hoje, quarta-feira, 29/07, fomos ao Colégio Municipal e verificamos, juntos com todos que lá estavam, a péssima condição da alimentação: carnes e verduras praticamente cruas, o frango, na verdade, parecia se tratar de carcaça, isso sem falar da temperatura dos refrigerantes. Só então, entendemos porque vários professores se recusaram a comer a refeição.

Esperamos que sejam sanadas estas questões, o mais rápido possível.

Porto Seguro, 29 de julho de 2009.

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8463/ 9952-2218/ 8149-2303

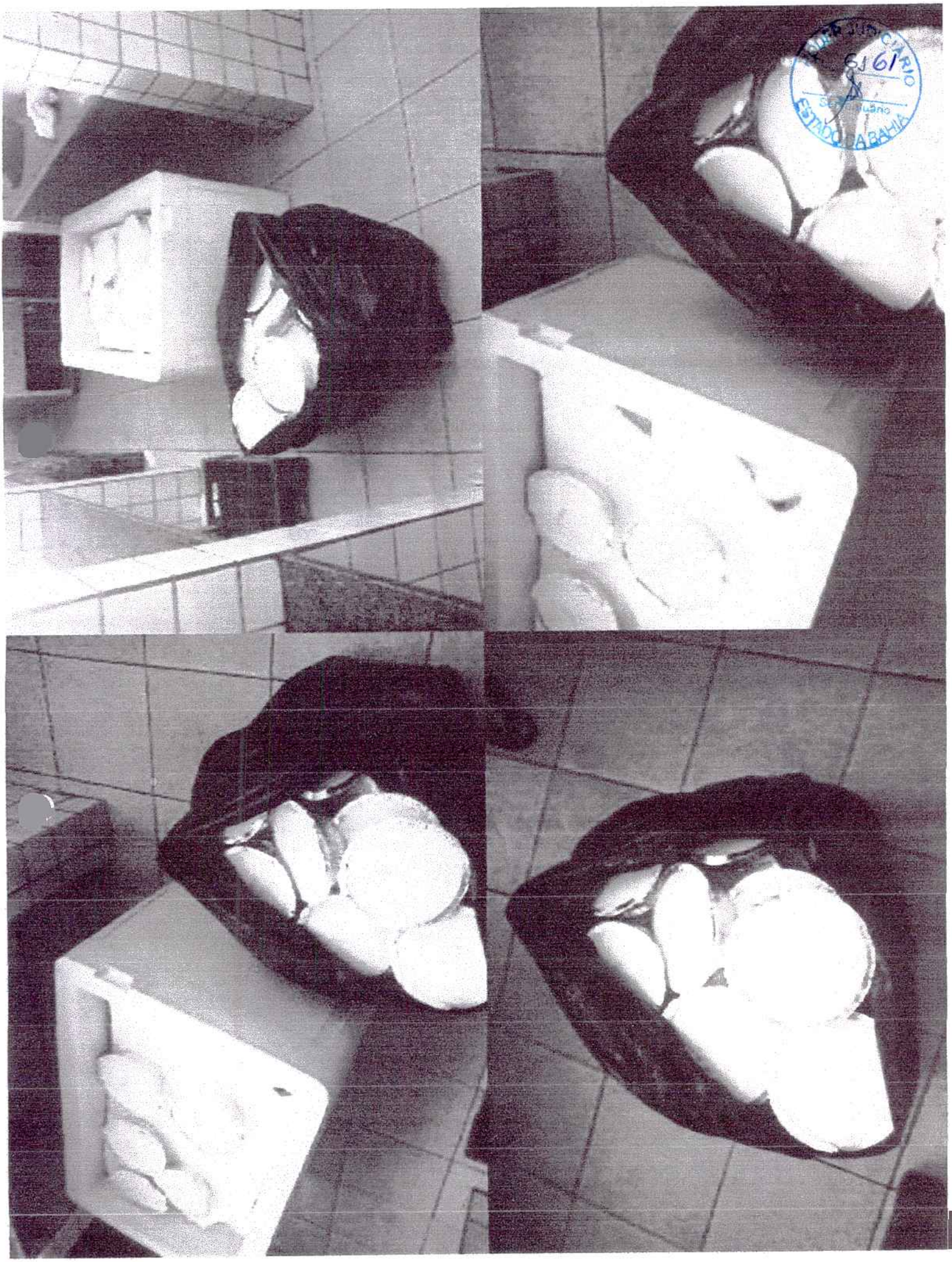
Prof. Álvaro Henrique Santos

APLB

Recebido em:
29/07/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:55
Número do documento: 22042816580900000000268466588
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466588
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:36

52



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:55
Número do documento: 22042816580900000000268466589
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466589
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:36

APLB SINDICATO

EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

53

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 670/2009
Data: 07/08/2009
Hora: 15:22
Distribuído à Promotoria 4ª
Ass.:

Ofício 0044/2009

Ao Dr. Dioneles Santana

Ministério Público Estadual

O Ministério Público tem se mostrado bastante sensível à situação dos aprovados em concurso público do município de Porto Seguro, na área de educação, que ainda não tomaram posse.

Por outro lado é público e notório que, a secretaria de educação e o executivo não tem a mínima intenção de regularizar a situação destes trabalhadores. Deixando isto cada vez mais evidente com o não cumprimento de acordos e na argumentação que utilizam para não atender às indicações deste órgão.

Por diversas vezes, tentaram convencer esta promotoria quanto à legalidade e necessidade de se fazer contratos, e até seleção pública para os mesmos. Sendo que, todas estas tentativas, sem fundamentação legal, sempre resultaram em negativas, por parte de vossa senhoria, aos requerentes.

Agora, a secretaria de educação tenta utilizar o parágrafo 4º do art. 87 da LDB que diz: "Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.", se esquecem apenas que, parágrafo tem um prazo determinado, e este prazo se encerrou em 2007, e que, na mesma LDB, no artigo 62, diz: "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, ***admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal***." (grifo nosso).

Podemos levar em conta, ainda se referindo ao concurso em questão, que vários profissionais tomaram posse, mesmo sem ter a formação mínima que trata o art. 87. Portanto, sendo direito adquirido pelo demais, de ter o mesmo tratamento.

Ainda vale ressaltar que, existem outras pessoas que já tem o ensino superior e que, ainda não tomaram posse, pois o edital permitiu que, estes concorressem às mesmas vagas, com os que tinham apenas o magistério (nível médio).

Queremos reiterar nossa posição de defender o ingresso no serviço público, exclusivamente, por concurso de provas e títulos, bem como nosso desejo de ver, cada vez mais distantes, as humilhações, as negociações e os transtornos que o excesso de contratos temporários traz, pois estes, além de ilegais, são imorais, dentro da atual conjuntura.

Com os nossos sinceros agradecimentos.

Porto Seguro, 07 de julho de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/9952-2218/8149-2303

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:55
Número do documento: 22042816580900000000268466576
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466576
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:37

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipai
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

54

63

Ofício 0045/2009

À Secretaria de Educação

Município de Porto Seguro

Encaminhamos a esta secretaria, cópia do ofício entregue ao Ministério Público, na data de hoje.

Ofício este, motivado pela entrevista concedida pelo secretário de educação a uma rádio da cidade.

Ouvimos com preocupação certas colocações que, nos trazem dúvidas, se as coisas não acontecem, como deveriam, apenas por má vontade, ou se, realmente existe falta de conhecimento.

De todo modo, nos colocamos à disposição para ajudar, dentro do possível, para tentar encontrar um rumo para a Educação, em nosso município, onde se priorize a competência, não apenas dos que ministram as aulas, mas também, de quem se dispõe a gerenciar o sistema.

Porto Seguro, 07 de julho de 2009.

07/08/09

APLB Sindicato

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/9952-2218/8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:56
Número do documento: 22042816580900000000268466590
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466590
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:38

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

55

PODER JUDICIÁRIO
FL. 64
Assinatura
ESTADO DA BAHIA

Oficio0046/2009

Ao Dr. Dioneles Santana

Ministério Público Estadual

Informamos à este órgão e a quem mais for de direito que, a APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, com sede nesta cidade, cumprirá, a partir desta data, seu dever explicitado em seu estatuto, de atender à todos os trabalhadores em educação do Estado da Bahia, de forma indiscriminada.

Lembramos que, apesar de não vir atendendo aos trabalhadores de apoio das escolas de Porto Seguro, é a APLB quem deve fazer isso, pois foi para este fim que ela foi fundada em 1952 e transformada em sindicato em 1989. Portanto, único sindicato legalmente constituído para atender aos trabalhadores das escolas públicas de todo nosso Estado.

Diz o estatuto: " O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a ***defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores em educação*** do ensino pré – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, ***com base territorial no Estado da Bahia***..."

Diz ainda o estatuto no seu Capítulo II:

"SÓCIOS; ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. – O Sindicato é constituído de sócios efetivos e sócios beneméritos.

a) Sócios Efetivos:

I.Trabalhadores em educação com exercício no ensino pré-escolar, fundamental e médio, abragendo professores, especialistas, **técnicos em educação e servidores de apoio em qualquer nível e função;"**

Vale ressaltar que isto já acontece nas outras cidades da Bahia, inclusive nos quatro núcleos pertencentes à esta Delegacia Sindical.

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 6741/2009
Data: 10/08/09
Hora: 14:32h
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Porto Seguro, 10 de agosto de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:56
Número do documento: 22042816580900000000268466592
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466592
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:39

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

Ofício0047/2009

Ao Dr. Maurício Magnavita

Ministério Público Estadual

Informamos à este órgão e a quem mais for de direito que, a APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, com sede nesta cidade, cumprirá, a partir desta data, seu dever explicitado em seu estatuto, de atender à todos os trabalhadores em educação do Estado da Bahia, de forma indiscriminada.

Lembramos que, apesar de não vir atendendo aos trabalhadores de apoio das escolas de Porto Seguro, é a APLB quem deve fazer isso, pois foi para este fim que ela foi fundada em 1952 e transformada em sindicato em 1989. Portanto, único sindicato legalmente constituído para atender aos trabalhadores das escolas públicas de todo nosso Estado.

Diz o estatuto: " O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a ***defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores em educação*** do ensino pré – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, ***com base territorial no Estado da Bahia***..."

Diz ainda o estatuto no seu Capítulo II:

"SÓCIOS; ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. – O Sindicato é constituído de sócios efetivos e sócios beneméritos.

a) Sócios Efetivos:

I.Trabalhadores em educação com exercício no ensino pré-escolar, fundamental e médio, abragendo professores, especialistas, **técnicos em educação e servidores de apoio em qualquer nível e função;"**

Vale ressaltar que isto já acontece nas outras cidades da Bahia, inclusive nos quatro núcleos pertencentes à esta Delegacia Sindical.

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 675/2009
Data: 10/08/09
Hora: 14:53H
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Porto Seguro, 10 de agosto de 2009.

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br/hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:56
Número do documento: 22042816580900000000268466593
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466593
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:40

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/0001-22
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Le[illegible]
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em S[illegible]

57

Ofício 0061/2009

Ao Sr. Prefeito Gilberto Abade

Porto Seguro – Bahia

Encaminhamos às vossas mãos proposta de Reajuste Salarial dos Professores, do município.

Segue estudo de impacto na folha do FUNDEB.

Aguardamos, o quanto antes, resposta quanto à marcação de uma reunião para debatermos sobre este reajuste.

Sem mais para o momento, agradecemos.

RECEBIDO EM:
31 AGO. 2009
Horário: 11:46
GABINETE DO PREFEITO
DE PORTO SEGURO - BA

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Álvaro Henrique Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:56
Número do documento: 22042816580900000000268466594
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466594
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:40

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/93 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1988

58

Ofício 0062/2009

Ao Secretário de Educação

Porto Seguro – Bahia

Nós da APLB Sindicato, comunicamos ao senhor que, foi realizada na última segunda-feira, 31 de agosto, uma Assembléia Geral, seguida de uma manifestação pelas ruas do bairro Frei Calixto.

Todas estas ações se dão pelo anseio da categoria em ver negociada, junto ao Executivo, sua pauta de reivindicações, como já foi explicitada por esta entidade, em outros momentos.

Informamos ainda que, ficou marcada uma nova Assembléia para esta sexta-feira, 04 de setembro de 2009, no Colégio Frei Calixto, às 14 horas, para qual pretendemos levar uma proposta concreta do Executivo, no sentido de atender à classe, a fim de que, os educadores não tenham que tomar decisões que levem à suspensão das aulas, mais uma vez, visto que, o ano letivo já está bastante conturbado.

Estamos sempre abertos ao diálogo, pois como já foi externado anteriormente, não temos o mínimo interesse de deflagrar uma GREVE, por tempo indeterminado, mas para que isso não aconteça, se faz necessário o RESPEITO com a categoria, que teve paciência de agüentar, até este momento, sem tomar uma providência mais enérgica, quando já entramos no nono mês do ano, e até hoje não recebemos uma contraproposta de nosso reajuste salarial, solicitado desde março.

Os educadores das cidades vizinhas, bem como, outras categorias de nossa cidade não tiveram a mesma que paciência que estamos tendo.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para nos reunirmos, a qualquer momento, para tentarmos encontrar uma solução para este entrave.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Porto Seguro, 02 de setembro de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

APLB Sindicato

Porto Seguro- Guaratinga- Itabela- Itagimirim- Santa Cruz Cabrália – e-mail: aplblivre@hotmail.com

02/09/09 10:00 hs

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:57
Número do documento: 22042816580900000000268466595
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466595
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:41

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-23
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 0225-[illegible]
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato [illegible]

59

RECEBIDO EM
02 SET. 2009
Horário: 09:31
GABINETE DO PREFEITO
DE PORTO SEGURO - BAHIA

Ofício 0063/2009

Ao Prefeito Gilberto Abade

Porto Seguro – Bahia

Nós da APLB Sindicato, comunicamos ao Executivo que, foi realizada na última segunda-feira, 31 de agosto, uma Assembléia Geral, seguida de uma manifestação pelas ruas do bairro Frei Calixto.

Todas estas ações se dão pelo anseio da categoria em ver negociada, junto ao Executivo, sua pauta de reivindicações, como já foi explicitada por esta entidade, em outros momentos.

Informamos ainda que, ficou marcada uma nova Assembléia para esta sexta-feira, 04 de setembro de 2009, no Colégio Frei Calixto, às 14 horas, para qual pretendemos levar uma proposta concreta do Executivo, no sentido de atender à classe, a fim de que, os educadores não tenham que tomar decisões que levem à suspensão das aulas, mais uma vez, visto que, o ano letivo já está bastante conturbado.

Estamos sempre abertos ao diálogo, pois como já foi externado anteriormente, não temos o mínimo interesse de deflagrar uma GREVE, por tempo indeterminado, mas para que isso não aconteça, se faz necessário o RESPEITO com a categoria, que teve paciência de agüentar, até este momento, sem tomar uma providência mais enérgica, quando já entramos no nono mês do ano, e até hoje não recebemos uma contraproposta de nosso reajuste salarial, solicitado desde março.

Os educadores das cidades vizinhas, bem como, outras categorias de nossa cidade não tiveram a mesma que paciência que estamos tendo.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para nos reunirmos, a qualquer momento, para tentarmos encontrar uma solução para este entrave.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/8149-2303

Porto Seguro, 02 de setembro de 2009.

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:57
Número do documento: 22042816580900000000268466596
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466596
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:41

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, C... E
CNPJ: 14.029219/1...-...
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 0225-...
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em S...

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 69
Tribunal
ESTADO DA BAHIA

60

Ofício 0064/2009

À Câmara de Vereadores

Porto Seguro – Bahia

Vagner S. Santana
Assessor Parlamentar
(73) 8811-2646

Nós da APLB Sindicato, comunicamos ao Legislativo que, foi realizada na última segunda-feira, 31 de agosto, uma Assembléia Geral, seguida de uma manifestação pelas ruas do bairro Frei Calixto.

Todas estas ações se dão pelo anseio da categoria em ver negociada, junto ao Executivo, sua pauta de reivindicações, como já foi explicitada por esta entidade, em outros momentos.

Informamos ainda que, ficou marcada uma nova Assembléia para esta sexta-feira, 04 de setembro de 2009, no Colégio Frei Calixto, às 14 horas, para qual pretendemos levar uma proposta concreta do Executivo, no sentido de atender à classe, a fim de que, os educadores não tenham que tomar decisões que levem à suspensão das aulas, mais uma vez, visto que, o ano letivo já está bastante conturbado.

Estamos sempre abertos ao diálogo, pois como já foi externado anteriormente, não temos o mínimo interesse de deflagrar uma GREVE, por tempo indeterminado, mas para que isso não aconteça, se faz necessário o RESPEITO com a categoria, que teve paciência de agüentar, até este momento, sem tomar uma providência mais enérgica, quando já entramos no nono mês do ano, e até hoje não recebemos uma contraproposta de nosso reajuste salarial, solicitado desde março.

Os educadores das cidades vizinhas, bem como, outras categorias de nossa cidade não tiveram a mesma que paciência que estamos tendo.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para esclarecer qualquer dúvida aos senhores vereadores, bem como, para nos reunirmos, a qualquer momento, para tentarmos encontrar uma solução para este entrave.

Convidamos todos os vereadores para nossa Assembléia.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Porto Seguro, 02 de setembro de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br/hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:57
Número do documento: 22042816580900000000268466597
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466597
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:42

61

PODER JUDICIÁRIO
FL. 70
Servidor

Ofício0066/2009

Ao Sr. Secretário de Educação
Caetano Cupolo

Como combinado em reunião com a comissão de professores, no último dia dez, segue a lista das escolas onde não vem sendo respeitada a eleição para diretores e vices.

- Escola Municipal Pero Vaz de Caminha, Bairro Paraguai;
- Colégio Municipal César Borges, Centro. (Eleição para vices);
- Escola Municipal Professora Raydahlia Bittencourt Oliveira, Pindorama;
- Escola Municipal Alcydes Faustino, Vera Cruz;
- Escola Municipal Tiradentes, Vera Cruz;
- Núcleo da BR, Escolas Rurais, no entorno da BR 367.

Porto Seguro, 15 de setembro de 2009.

Sindicato da Educação - APLB

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

RECEBEMOS
EM: 15/9/09
HO: 9:20

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:57
Número do documento: 22042816580900000000268466598
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466598
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:43

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

62

Recebido em
10.08.2009

Ofício0049/2009

Ao Sr. Gilberto Abade

Prefeito de Porto Seguro

Informamos à este órgão e a quem mais for de direito que, a APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, com sede nesta cidade, cumprirá, a partir desta data, seu dever explicitado em seu estatuto, de atender à todos os trabalhadores em educação do Estado da Bahia, de forma indiscriminada.

Lembramos que, apesar de não vir atendendo aos trabalhadores de apoio das escolas de Porto Seguro, é a APLB quem deve fazer isso, pois foi para este fim que ela foi fundada em 1952 e transformada em sindicato em 1989. Portanto, único sindicato legalmente constituído para atender aos trabalhadores das escolas públicas de todo nosso Estado.

Diz o estatuto: " O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a ***defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores em educação*** do ensino pré – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, ***com base territorial no Estado da Bahia***..."

Diz ainda o estatuto no seu Capítulo II:

"SÓCIOS; ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. – O Sindicato é constituído de sócios efetivos e sócios beneméritos.

a) Sócios Efetivos:

I.Trabalhadores em educação com exercício no ensino pré-escolar, fundamental e médio, abragendo professores, especialistas, **técnicos em educação e servidores de apoio em qualquer nível e função;"**

Vale ressaltar que isto já acontece nas outras cidades da Bahia, inclusive nos quatro núcleos pertencentes à esta Delegacia Sindical.

Porto Seguro, 10 de agosto de 2009.

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:57
Número do documento: 22042816580900000000268466599
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466599
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:43

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

63

Ofício0050/2009

Câmara de Vereadores

Município de Porto Seguro

Informamos à este órgão e a quem mais for de direito que, a APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, com sede nesta cidade, cumprirá, a partir desta data, seu dever explicitado em seu estatuto, de atender à todos os trabalhadores em educação do Estado da Bahia, de forma indiscriminada.

Lembramos que, apesar de não vir atendendo aos trabalhadores de apoio das escolas de Porto Seguro, é a APLB quem deve fazer isso, pois foi para este fim que ela foi fundada em 1952 e transformada em sindicato em 1989. Portanto, único sindicato legalmente constituído para atender aos trabalhadores das escolas públicas de todo nosso Estado.

Diz o estatuto: " O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a ***defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores em educação*** do ensino pré – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, ***com base territorial no Estado da Bahia***..."

Diz ainda o estatuto no seu Capítulo II:

"SÓCIOS; ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. – O Sindicato é constituído de sócios efetivos e sócios beneméritos.

a) Sócios Efetivos:

I.Trabalhadores em educação com exercício no ensino pré-escolar, fundamental e médio, abragendo professores, especialistas, **técnicos em educação e servidores de apoio em qualquer nível e função;"**

Vale ressaltar que isto já acontece nas outras cidades da Bahia, inclusive nos quatro núcleos pertencentes à esta Delegacia Sindical.

Porto Seguro, 10 de agosto de 2009.

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:58
Número do documento: 22042816580900000000268466850
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466850
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:44

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02264/85 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
Servidor(a)

Oficio0051/2009

Ao SINSPPOR

Porto Seguro

Informamos à este órgão e a quem mais for de direito que, a APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, com sede nesta cidade, cumprirá, a partir desta data, seu dever explicitado em seu estatuto, de atender à todos os trabalhadores em educação do Estado da Bahia, de forma indiscriminada.

Lembramos que, apesar de não vim atendendo aos trabalhadores de apoio das escolas de Porto Seguro, é a APLB quem deve fazer isso, pois foi para este fim que ela foi fundada em 1952 e transformada em sindicato em 1989. Portanto, único sindicato legalmente constituído para atender aos trabalhadores das escolas públicas de todo nosso Estado.

Diz o estatuto: " O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a ***defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores em educação*** do ensino pré – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, ***com base territorial no Estado da Bahia***..."

Diz ainda o estatuto no seu Capítulo II:

"SÓCIOS; ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES

Art. 5°. – O Sindicato é constituído de sócios efetivos e sócios beneméritos.

a) Sócios Efetivos:

I.Trabalhadores em educação com exercício no ensino pré-escolar, fundamental e médio, abragendo professores, especialistas, **técnicos em educação e servidores de apoio em qualquer nível e função;"**

Vale ressaltar que isto já acontece nas outras cidades da Bahia, inclusive nos quatro núcleos pertencentes à esta Delegacia Sindical.

Porto Seguro, 10 de agosto de 2009.

Prof. Moacy Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
www.aplbsindicato.org.br
(73) 9953-2218/ 8149-2303

APLB Sindicato

Recebido 10/08/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:58
Número do documento: 22042816580900000000268466852
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466852
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:45

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.629218/1900-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 9236/95 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

65

Ofício0052/2009

À Secretaria de Educação

Município de Porto Seguro

Informamos à este órgão e a quem mais for de direito que, a APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, com sede nesta cidade, cumprirá, a partir desta data, seu dever explicitado em seu estatuto, de atender à todos os trabalhadores em educação do Estado da Bahia, de forma indiscriminada.

mbramos que, apesar de não vim atendendo aos trabalhadores de apoio das escolas de Porto guro, é a APLB quem deve fazer isso, pois foi para este fim que ela foi fundada em 1952 e transformada em sindicato em 1989. Portanto, único sindicato legalmente constituído para atender aos trabalhadores das escolas públicas de todo nosso Estado.

Diz o estatuto: " O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a ***defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores em educação*** do ensino pré – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, ***com base territorial no Estado da Bahia***..."

Diz ainda o estatuto no seu Capítulo II:

"SÓCIOS; ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. – O Sindicato é constituído de sócios efetivos e sócios beneméritos.

a) Sócios Efetivos:

Trabalhadores em educação com exercício no ensino pré-escolar, fundamental e médio, abragendo professores, especialistas, **técnicos em educação e servidores de apoio em qualquer nível e função;"**

Vale ressaltar que isto já acontece nas outras cidades da Bahia, inclusive nos quatro núcleos pertencentes à esta Delegacia Sindical.

Porto Seguro, 10 de agosto de 2009.

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:58
Número do documento: 22042816580900000000268466857
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466857
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:45

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiado à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029.218/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Lei nº 5.295
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

Ofício0053/2009

À Secretaria de Finanças

Município de Porto Seguro

Informamos à este órgão e a quem mais for de direito que, a APLB Sindicato – Delegacia Costa do Descobrimento, com sede nesta cidade, cumprirá, a partir desta data, seu dever explicitado em seu estatuto, de atender à todos os trabalhadores em educação do Estado da Bahia, de forma indiscriminada.

Lembramos que, apesar de não vim atendendo aos trabalhadores de apoio das escolas de Porto Seguro, é a APLB quem deve fazer isso, pois foi para este fim que ela foi fundada em 1952 e transformada em sindicato em 1989. Portanto, único sindicato legalmente constituído para atender aos trabalhadores das escolas públicas de todo nosso Estado.

Diz o estatuto: " O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a ***defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores em educação*** do ensino pré – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, ***com base territorial no Estado da Bahia***..."

Diz ainda o estatuto no seu Capítulo II:

"SÓCIOS; ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. – O Sindicato é constituído de sócios efetivos e sócios beneméritos.

a) Sócios Efetivos:

I.Trabalhadores em educação com exercício no ensino pré-escolar, fundamental e médio, abragendo professores, especialistas, **técnicos em educação e servidores de apoio em qualquer nível e função;"**

Vale ressaltar que isto já acontece nas outras cidades da Bahia, inclusive nos quatro núcleos pertencentes à esta Delegacia Sindical.

Porto Seguro, 10 de agosto de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
alvaro.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/8852-2216/8149-2303

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:58
Número do documento: 22042816580900000000268466858
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466858
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:46

67

Ofício 0055/2009

Ao Excelentíssimo Sr. Dilmo Santiago

Pres. da Comissão de Educação

Nós da APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia queremos convidar o senhor e aos demais vereadores que compõe esta comissão para visitarmos as escolas públicas de Porto Seguro, nesta segunda-feira, 17 de agosto de 2009, às 08h00minh, data prevista para o retorno das aulas após o recesso de meio de ano.

Motivados pela atual situação do quadro de funcionários da educação de nossa cidade, onde cerca de 33% dos alunos do município, ou seja, 11 MIL crianças, ficarão sem aula.

Esta visitação se faz indispensável para avaliarmos o impacto causado pela falta de funcionários, mesmo diante da constatação do elevado número de aprovados em concurso público, que se encontram aptos ao trabalho, mas que não tomaram posse.

Porto Seguro, 14 de agosto de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8853-8183/9932-2218/8149-2303

APLB Sindicato

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:58
Número do documento: 22042816580900000000268466859
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466859
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:47

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 0[illegible] de Munic
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

68

Ofício 0056/2008

À Dra. Márcia Reis

Pres. do COMDICA

Nós da APLB Sindicato, acompanhamos com muita tristeza o que vem acontecendo, há anos, e que se repete ainda hoje, com as crianças e adolescentes dos bairros periféricos do município de Porto Seguro, no que se refere à educação.

Devido à falta de compromisso, e até de competência de nossos gestores, as crianças e adolescente dos bairros mais afastados de Porto Seguro, vem sendo discriminada, em relação às outras crianças das escolas mais centralizadas do município.

Apesar de ter o mesmo peso (valor aluno) quando do envio de verbas por parte do Governo Federal, o tratamento no município é diferenciado, a exemplo disso, temos o reinício das aulas após o recesso de meio de ano, a secretaria de educação determinou que as aulas retornem nesta segunda-feira, 17 de agosto, em todo o município, mesmo sabendo que nos bairros periféricos o quadro de funcionários das escolas é bastante debilitado.

Existem duas escolas ahgadas, no bairro Baianão, a Rosa de Sharon e Paulo Freire, que além de não terem as condições físicas mínimas para as crianças, têm seu quadro

Composto por professores contratades e não poderão retornar normalmente, nesta segunda-feira, como determina a secretaria.

Recebi em 14/08/08
Jesuilda Andrade

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:59
Número do documento: 22042816580900000000268466861
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466861
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:47

69

Vale lembrar que, estes profissionais, que só começaram a assinar o contrato no dia 26 de março, enquanto os concursados começaram a trabalhar dia 2 do mesmo mês, foram demitidos, agora os concursados começarão novamente e os alunos que estudavam com professores contratados não sabem quando terão aula, e mais uma vez não terão os 200 dias letivos previstos em lei.

Se andarmos pelas escolas do centro, veremos o quadro completo de professores efetivos, fazendo com que estes alunos tenham as aulas dentro de sua normalidade, enquanto o aluno da periferia da cidade fica sem aula, o que renega todas as leis que tratam da igualdade de direitos.

Dito isto, quero convidar este órgão para visitarmos, juntamente com a comissão de educação da câmara de vereadores, as escolas da periferia de nossa cidade, nesta segunda-feira, às 08h00minh, data prevista para a volta das aulas.

Sem mais, agradecemos.

Porto Seguro, 14 de agosto de 2009.

APLB Sindicato

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br/hotmail.com
(73)9833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:59
Número do documento: 22042816580900000000268466862
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466862
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:48

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à CETEAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Títulos Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

Ofício0057/2009

HORÁRIO 11:10
PRESIDENTE

Ao Sr. Carlito Martins

Pres. da Câmara de Porto Seguro

Prezado senhor, nós da APLB – Sindicato da Educação – Delegacia Costa do Descobrimento – com sede nesta cidade, viemos através deste solicitar espaço na tribuna livre, desta casa, na sessão de 25 de agosto de 2009.

Queremos, neste espaço, levar ao conhecimento desta casa, bem como, de toda a sociedade, a real situação da educação do nosso município, na expectativa de abrir um debate com o Legislativo que, nos leve a encontrar saídas para este momento tão difícil.

Desde já agradecemos.

Porto Seguro, 17 de julho de 2009.

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
ALVARO.ALVARO.COM.BR@HOTMAIL.COM
(73)8833-8463/9952-2218/8149-2303

Prof. Álvaro Henrique Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:59
Número do documento: 22042816580900000000268466863
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466863
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:49

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiado à RETRABE - CNTE
CNPJ: 14.[illegible]219/[illegible]-03
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei [illegible]
Fundada em 24 de abril de 1932 - Transformada em Sindicato em 30 [illegible]

71

SUPERINTENDÊNCIA
SINDICATO DA BAHIA
30

Ofício 0060/2009

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A

PREFEITURA MUNICIPAL

PORTO SEGURO – BAHIA

Comunicamos à Secretaria de Educação e ao Executivo Municipal que realizamos nesta quinta-feira, 20 de agosto de 2009, uma manifestação em prol da educação, como já era de conhecimento destes órgãos (protocolo em anexo).

Informamos ainda que, ficou definido para o próximo dia 27, uma Assembléia Geral, que acontecerá no Colégio Municipal, às 09h00min da manhã.

Nesta Assembléia, serão discutidas as próximas ações da categoria, as quais dependem do posicionamento desta Secretaria e do Executivo.

Reivindicamos a adequação do quadro de funcionários, melhoria das condições de ensino e nossa reposição salarial, para qual, pedimos um percentual baseado no aumento da verba para este ano, 30% de reajuste.

Estamos abertos ao dialogo, a fim de, sanarmos o quanto antes as diferenças entre o que pensa a Classe e o Executivo.

Ressaltamos ainda que, as aulas começaram em abril, em muitas salas (professores contratados) e que, estas mesmas salas estão sem aula há mais de um mês (contando recesso), uma greve hoje, poderia complicar o encerramento do ano, já que, iremos cobrar para que as leis sejam cumpridas, e que, todas as crianças tenham os 200 dias letivos.

Deixamos claro, que não é de nosso interesse que as coisas tomem este rumo, portanto, vamos evitar transtornos e desgastes, que não serão benéficos a nenhuma das partes envolvidas.

Porto Seguro, 21 de agosto de 2009.

APLB Sindicato

RECEBEMOS
EM: 21/8/09
HORAS 11:15
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Porto Seguro- Guaratinga- Itabela- Itagimirim- Santa Cruz Cabrália – e-mail: aplblivre@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:59
Número do documento: 22042816580900000000268466864
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466864
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:49

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029218/100..-23
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 0223.../.. e Lei Municipal
Fundada em 24 de ... de 1982 - Transformada em Sindicato em ...

72

Oficio0067/2009

Ao Secretário de Educação
Caetano Cupolo

Senhor secretário, como é de conhecimento de vossa senhoria, não chegamos a um acordo quanto à pauta de reivindicações de nossa categoria.
Na reunião que tivemos com o senhor, com a presença do secretário de administração, Sr. Lauro Setúbal, fomos informados de que, não seríamos atendidos quanto ao ponto que trata da **Gestão Democrática**, também que, não havia uma proposta em resposta a nossa reivindicação de um incentivo para a **Formação Continuada**. Nesta mesma reunião, ainda fomos informados de que também não seríamos atendidos quanto à reivindicação do recebimento do **Vale Transporte** como prevê nosso **Plano de Carreira**, e por fim, que não teríamos nenhum percentual de **Reposição Salarial** no ano de 2009.
Após a reunião com os senhores, nos reunimos em **Assembléia Geral**, onde apresentamos para categoria os pontos discutidos na reunião e as negativas do Executivo, em relação aos mesmos.
Acreditando haver um desinteresse do poder público municipal, em tentar equacionar estas questões, a categoria decidiu, quase que por unanimidade, **paralisar as atividades** em sala, por tempo indeterminado, até que se encontrar uma saída para a situação da nossa educação.
Estamos em greve, a partir desta data, mas, desde já, nos colocamos à disposição para sentar com esta secretaria e com o Executivo, em qualquer tempo, para que tenhamos uma solução, o quanto antes, para este impasse.
Queremos ressaltar que, nós além de educadores compromissados com nossos alunos, somos, em grande parte, pais de alunos das escolas públicas de Porto Seguro, e, não há neste município quem esteja mais incomodado com esta situação, pois somos atingidos duplamente por este problema. Por isso, queremos deixar claro que, nosso compromisso é com a qualidade da educação de nossos alunos e nossos filhos, e que, iremos repor todos os dias em que estivermos parados, como manda a lei, mas que, não nos restou outra saída, depois de tanto tempo aguardando uma maior sensibilidade de vossa parte.

Lamentando a situação de momento, mas ainda esperançosos por dias melhores, agradecemos.

Porto Seguro, 16 de setembro de 2009.

APLB Sindicato
Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)9833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 10:59:59
Número do documento: 22042816580900000000268466865
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466865
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:50

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE e CUT
CNPJ nº 14.029.210/1000-05
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/65 e Leis Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 – Transformada em Sindicato em 1988.
www.aplbsindicato.org.br – imprensa@aplbsindicato.org.br

73

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 82
Santuário
ESTADO DA BAHIA

Ofício0068/2009

Ao Sr. Prefeito de Porto Seguro
Gilberto Abade

Senhor prefeito, como é de conhecimento de vossa senhoria, não chegamos a um acordo quanto à pauta de reivindicações de nossa categoria.
Na reunião que tivemos com o senhor secretário de educação, com a presença do secretário de administração, Sr. Lauro Setúbal, fomos informados do que, não seríamos atendidos quanto ao ponto que trata da **Gestão Democrática**, também que, não havia uma proposta em resposta a nossa reivindicação de um incentivo para a **Formação Continuada**. Nesta mesma reunião, ainda fomos informados de que também não seríamos atendidos quanto à reivindicação do recebimento do Vale **Transporte** como prevê nosso **Plano de Carreira**, e por fim, que não teríamos nenhum percentual de **Reposição Salarial** no ano de 2009.
Após a reunião com os senhores secretários, nos reunimos em **Assembléia Geral**, onde apresentamos para categoria os pontos discutidos na reunião e as negativas do Executivo, em relação aos mesmos.
Acreditando haver um desinteresse do poder público municipal, em tentar equacionar estas questões, a categoria decidiu, quase que por unanimidade, **paralisar as atividades** em sala, por tempo indeterminado, até que se encontrar uma saída para a situação da nossa educação.
Estamos em greve, a partir desta data, mas, desde já, nos colocamos à disposição para sentar com a secretaria de educação e com o Executivo, em qualquer tempo, para que tenhamos uma solução, o quanto antes, para este impasse.
Queremos ressaltar que, nós além de educadores compromissados com nossos alunos, somos, em grande parte, pais de alunos das escolas públicas de Porto Seguro, e, não há neste município quem esteja mais incomodado com esta situação, pois somos atingidos duplamente por este problema. Por isso, queremos deixar claro que, nosso compromisso é com a qualidade da educação de nossos alunos e nossos filhos, e que, iremos repor todos os dias em que estivermos parados, como manda a lei, mas que, não nos restou outra saída, depois de tanto tempo aguardando uma maior sensibilidade de vossa parte.

Lamentando a situação de momento, mas ainda esperançosos por dias melhores, agradecemos.

Porto Seguro, 16 de setembro de 2009.

APLB Sindicato

Recebido
17/09/09

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8463/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:00
Número do documento: 22042816580900000000268466866
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466866
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:51

PODER JUDICIÁRIO
FL. 83
Setor Cartuário
ESTADO DA BAHIA

74

Prot. n.º 36.753/01
Em 17/09/2009
Escrivã

Ofício nº 69
De: APLB SINDICATO
Para: Dr. Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito do Município de Porto Seguro

Porto Seguro, 17 de setembro de 2009

Exmo Sr. Juiz

Vimos, através deste, informar a Vossa Excelência que, infelizmente, os trabalhadores em Educação deste município estão com suas atividades paralisadas, devido ao descaso com que estão sendo tratados pelo poder público.

Há alguns meses a APLB SINDICATO vem tentando solucionar problemas existentes nas escolas, entretanto o gestor municipal não tem dado a devida atenção e importância às nossas solicitações.

Salientamos a nossa preocupação com os alunos e deixamos claro que não é nosso desejo mantê-los afastados das atividades escolares, mas é necessário lutar em prol de uma educação de qualidade em nossas escolas, conscientizando nossos governantes do descaso em que se encontra o ensino em nosso município, descaso este explícito na precariedade dos espaços físicos, inadequados para educar nossas crianças, como se pode ver em documento anexo, merenda de má qualidade, muitas vezes estragada, e quando está em condições de ser ingerida, não é suficiente para todos os alunos se alimentarem. Além desses fatores, citamos também o atraso na entrega dos alimentos e a falta de capacitação das merendeiras.

Como se vê, não paralisamos nossas atividades apenas para reivindicar aumento salarial, mesmo o nosso salário estando sem reajuste há mais de um ano. Os motivos são diversos, e somados aos já supracitados neste documento, estão a falta de incentivo a uma formação continuada que realmente atenda às necessidades dos professores, a resistência às negociações, por parte dos nossos gestores, a suspensão do vale transporte, ação que vai de encontro ao que está estabelecido em nosso Plano de Carreira e que levou os professores a terem que pagar transporte até a escola onde trabalham.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:00
Número do documento: 22042816580900000000268466867
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466867
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:52

PODER JUDICIÁRIO
FL. 84
Serviço Judiciário
ESTADO DA BAHIA

Diante da inflexibilidade dos nossos governantes e da sua incompreensão em relação a tantos problemas que têm ocorrido na Educação em nosso Município, é que decidimos parar as nossas atividades, na esperança de que o olhar das referidas autoridades se voltem para nós e se mostrem dispostos a nos ouvir, caminhando conosco nessa luta por uma escola melhor para as nossas crianças, muitas delas, inclusive, nossos filhos.

Pelo exposto, solicitamos a compreensão de Vossa Excelência, e desde já agradecemos.

Atenciosamente,

APLB SINDICATO

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:00
Número do documento: 22042816580900000000268466868
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466868
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:52

PODER JUDICIÁRIO
FL. 85
Secretário
ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 71
De: APLB SINDICATO
Para: Sra. Milva Ribeiro de Brito Vasconcelos
Representante do Conselho Tutelar do Município de Porto Seguro

Porto Seguro, 17 de setembro de 2009

Ilustríssima Senhora

Vimos, através deste, informar a Vossa Senhoria que, infelizmente, os trabalhadores em Educação deste município estão com suas atividades paralisadas, devido ao descaso com que estão sendo tratados pelo poder público.
Há alguns meses a APLB SINDICATO vem tentando solucionar problemas existentes nas escolas, entretanto o gestor municipal não tem dado a devida atenção e importância às nossas solicitações.
Salientamos a nossa preocupação com os alunos e deixamos claro que não é nosso desejo mantê-los afastados das atividades escolares, mas é necessário lutar em prol de uma educação de qualidade em nossas escolas, conscientizando nossos governantes do descaso em que se encontra o ensino em nosso município, descaso este explícito na precariedade dos espaços físicos, inadequados para educar nossas crianças, como se pode ver em documento anexo, merenda de má qualidade, muitas vezes estragada, e quando está em condições de ser ingerida, não é suficiente para todos os alunos se alimentarem. Além desses fatores, citamos também o atraso na entrega dos alimentos e a falta de capacitação das merendeiras.
Como se vê, não paralisamos nossas atividades apenas para reivindicar aumento salarial, mesmo o nosso salário estando sem reajuste há mais de um ano. Os motivos são diversos, e somados aos já supracitados neste documento, estão a falta de incentivo a uma formação continuada que realmente atenda às necessidades dos professores, a resistência às negociações, por parte dos nossos gestores, a suspensão do vale transporte, ação que vai de encontro ao que está estabelecido em nosso Plano de Carreira e que levou os professores a terem que pagar transporte até a escola onde trabalham.

Recebido
17/09/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:00
Número do documento: 22042816580900000000268466869
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466869
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:53

PODER JUDICIÁRIO
FL. 86
ESTADO DA BAHIA

Diante da inflexibilidade dos nossos governantes e da sua incompreensão em relação a tantos problemas que têm ocorrido na Educação em nosso Município, é que decidimos parar as nossas atividades, na esperança de que o olhar das referidas autoridades se voltem para nós e se mostrem dispostos a nos ouvir, caminhando conosco nessa luta por uma escola melhor para as nossas crianças, muitas delas, inclusive, nossos filhos.

Pelo exposto, solicitamos a compreensão e providências por parte de Vossa Senhoria, e desde já agradecemos.

Atenciosamente,

APLB SINDICATO

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:00
Número do documento: 22042816580900000000268466870
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466870
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:54

PODER JUDICIÁRIO
FL. 07

Ofício nº 70
De: APLB SINDICATO
Para: Dr. Maurício Magnavita
Ministério Público Estadual

Porto Seguro, 17 de setembro de 2009

Exmo Sr. Promotor

Vimos, através deste, informar a Vossa Excelência que, infelizmente, os trabalhadores em Educação deste município estão com suas atividades paralisadas, devido ao descaso com que estão sendo tratados pelo poder público.
Há alguns meses a APLB SINDICATO vem tentando solucionar problemas existentes nas escolas, entretanto o gestor municipal não tem dado a devida atenção e importância às nossas solicitações.
Salientamos a nossa preocupação com os alunos e deixamos claro que não é nosso desejo mantê-los afastados das atividades escolares, mas é necessário lutar em prol de uma educação de qualidade em nossas escolas, conscientizando nossos governantes do descaso em que se encontra o ensino em nosso município, descaso este explícito na precariedade dos espaços físicos, inadequados para educar nossas crianças, como se pode ver em documento anexo, merenda de má qualidade, muitas vezes estragada, e quando está em condições de ser ingerida, não é suficiente para todos os alunos se alimentarem. Além desses fatores, citamos também o atraso na entrega dos alimentos e a falta de capacitação das merendeiras.
Como se vê, não paralisamos nossas atividades apenas para reivindicar aumento salarial, mesmo o nosso salário estando sem reajuste há mais de um ano. Os motivos são diversos, e somados aos já supracitados neste documento, estão a falta de incentivo a uma formação continuada que realmente atenda às necessidades dos professores, a resistência às negociações, por parte dos nossos gestores, a suspensão do vale transporte, ação que vai de encontro ao que está estabelecido em nosso Plano de Carreira e que levou os professores a terem que pagar transporte até a escola onde trabalham.

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 853/2009
Data: 17/09/09
Hora: 16:50
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:00
Número do documento: 22042816580900000000268466871
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466871
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:55

Diante da inflexibilidade dos nossos governantes e da sua incompreensão em relação a tantos problemas que têm ocorrido na Educação em nosso Município, é que decidimos parar as nossas atividades, na esperança de que o olhar das referidas autoridades se voltem para nós e se mostrem dispostos a nos ouvir, caminhando conosco nessa luta por uma escola melhor para as nossas crianças, muitas delas, inclusive, nossos filhos.

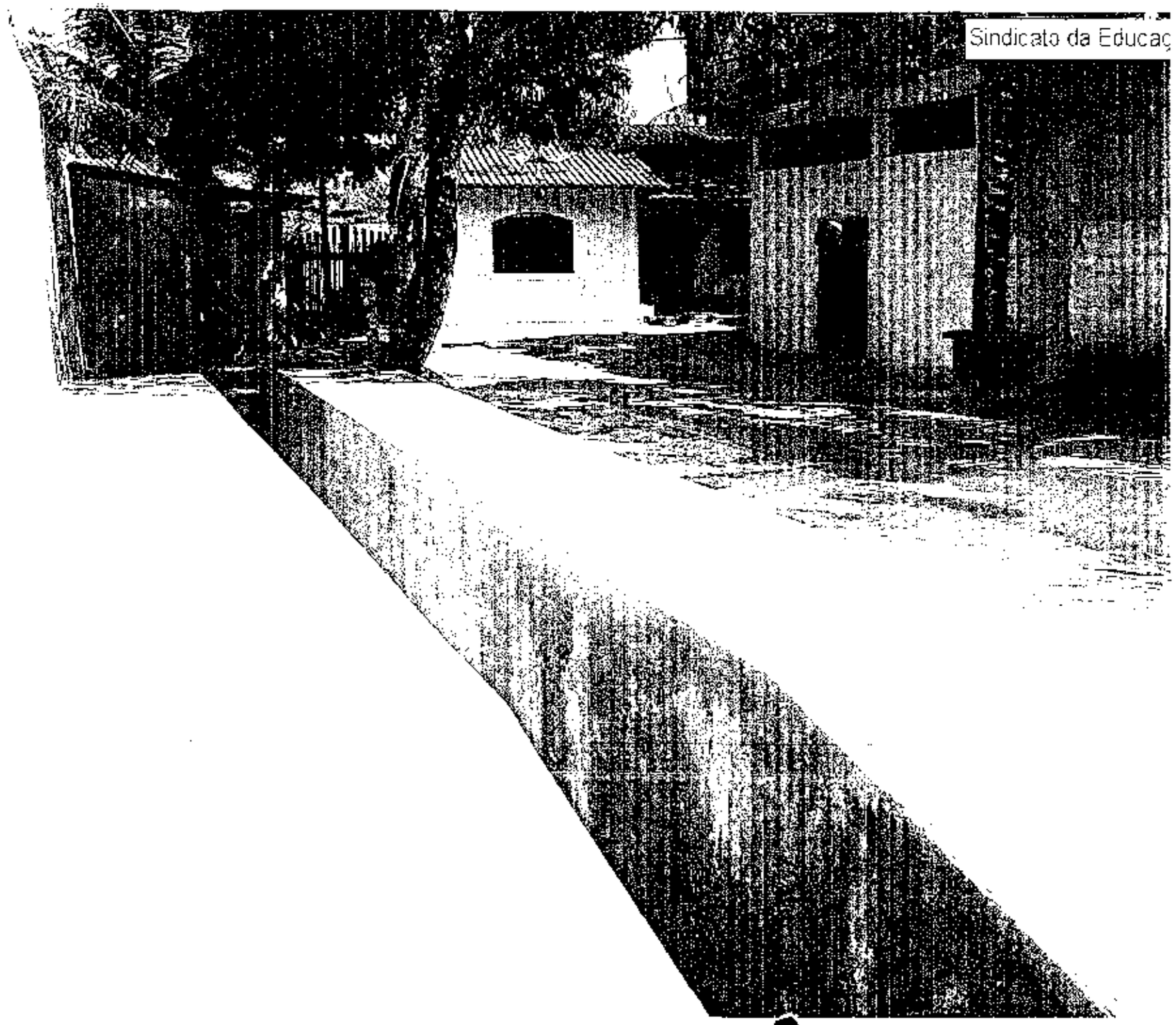
Vossa Excelência faz parte da história da Educação desta cidade há muito tempo, e também tem trabalhado para que as crianças e os adolescentes recebam uma educação de qualidade, além de acompanhar a nossa luta em prol desse mesmo objetivo. Assim, esperamos a sua compreensão, ao mesmo tempo em que agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

APLB SINDICATO

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:01
Número do documento: 22042816580900000000268466872
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466872
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:57



Escola funcionando nos fundos , e um lava-jato. Rampa onde já ocorreu acidente com um aluno.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:01
Número do documento: 22042816580900000000268466873
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466873
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:57

Sala onde estudam crianças a partir dos 4 anos...

Sindicato da Educação-

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:01
Número do documento: 22042816580900000000268466874
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466874
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

FOLHA

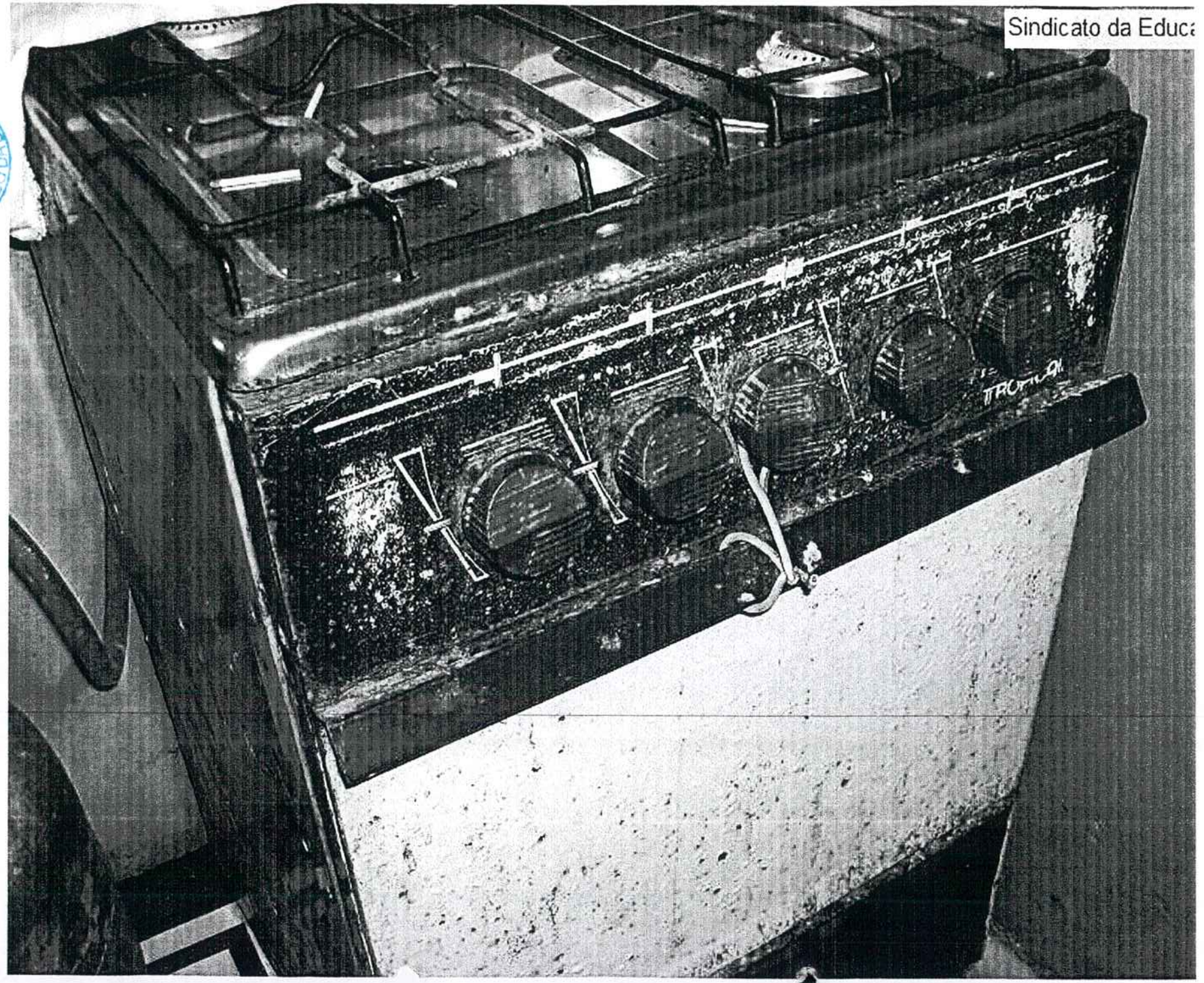
EM

BRANCO

001.040.010

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:01
Número do documento: 22042816580900000000268466875
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466875
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:18:59

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:02
Número do documento: 22042816580900000000268466876
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466876
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:00



Fogão onde se prepara a merenda da Escola Paulo Freire, no João Carlos.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
Sem anotações
93

Num. 276200957 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:02
Número do documento: 22042816580900000002684668877
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000002684668877
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:01



Sala com menos de 3 metros de largura, com pias e mesas ocupando parte deste espaço.

Num. 276200958 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:02
Número do documento: 22042816580900000000268466878
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466878
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:02

PODER JUDICIÁRIO
FL. 95
Santuário
ESTADO DA BAHIA

84

Ofício nº 73
De: APLB SINDICATO
Para: Sra. Zenilda Rodrigues
Representante do Conselho Tutelar do Município de Porto Seguro

Porto Seguro, 17 de setembro de 2009

Ilustríssima Senhora

Vimos, através deste, informar a Vossa Senhoria que, infelizmente, os trabalhadores em Educação deste município estão com suas atividades paralisadas, devido ao descaso com que estão sendo tratados pelo poder público.

Há alguns meses a APLB SINDICATO vem tentando solucionar problemas existentes nas escolas, entretanto o gestor municipal não tem dado a devida atenção e importância às nossas solicitações.

Salientamos a nossa preocupação com os alunos e deixamos claro que não é nosso desejo mantê-los afastados das atividades escolares, mas é necessário lutar em prol de uma educação de qualidade em nossas escolas, conscientizando nossos governantes do descaso em que se encontra o ensino em nosso município, descaso este explícito na precariedade dos espaços físicos, inadequados para educar nossas crianças, como se pode ver em documento anexo, merenda de má qualidade, muitas vezes estragada, e quando está em condições de ser ingerida, não é suficiente para todos os alunos se alimentarem. Além desses fatores, citamos também o atraso na entrega dos alimentos e a falta de capacitação das merendeiras.

Como se vê, não paralisamos nossas atividades apenas para reivindicar aumento salarial, mesmo o nosso salário estando sem reajuste há mais de um ano. Os motivos são diversos, e somados aos já supracitados neste documento, estão a falta de incentivo a uma formação continuada que realmente atenda às necessidades dos professores, a resistência às negociações, por parte dos nossos gestores, a suspensão do vale transporte, ação que vai de encontro ao que está estabelecido em nosso Plano de Carreira e que levou os professores a terem que pagar transporte até a escola onde trabalham.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:02
Número do documento: 22042816580900000000268466880
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466880
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:03

PODER JUDICIÁRIO
FL. 96
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

87

Diante da inflexibilidade dos nossos governantes e da sua incompreensão em relação a tantos problemas que têm ocorrido na Educação em nosso Município, é que decidimos parar as nossas atividades, na esperança de que o olhar das referidas autoridades se voltem para nós e se mostrem dispostos a nos ouvir, caminhando conosco nessa luta por uma escola melhor para as nossas crianças, muitas delas, inclusive, nossos filhos.

Pelo exposto, solicitamos a compreensão e providências por parte de Vossa Senhoria, e desde já agradecemos.

Atenciosamente,

APLB SINDICATO

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:02
Número do documento: 22042816580900000000268466881
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466881
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:04

PODER JUDICIÁRIO
FL. 91
Secretário
ESTADO DA BAHIA
88

Ofício nº 75
De: APLB SINDICATO
Para: Dra. Márcia Reis
Presidente do COMDICA

Porto Seguro, 17 de setembro de 2009

Ilustríssima Senhora

Vimos, através deste, informar a Vossa Senhoria que, infelizmente, os trabalhadores em Educação deste município estão com suas atividades paralisadas, devido ao descaso com que estão sendo tratados pelo poder público.
Há alguns meses a APLB SINDICATO vem tentando solucionar problemas existentes nas escolas, entretanto o gestor municipal não tem dado a devida atenção e importância às nossas solicitações.
Salientamos a nossa preocupação com os alunos e deixamos claro que não é nosso desejo mantê-los afastados das atividades escolares, mas é necessário lutar em prol de uma educação de qualidade em nossas escolas, conscientizando nossos governantes do descaso em que se encontra o ensino em nosso município, descaso este explícito na precariedade dos espaços físicos, inadequados para educar nossas crianças, como se pode ver em documento anexo, merenda de má qualidade, muitas vezes estragada, e quando está em condições de ser ingerida, não é suficiente para todos os alunos se alimentarem. Além desses fatores, citamos também o atraso na entrega dos alimentos e a falta de capacitação das merendeiras.
Como se vê, não paralisamos nossas atividades apenas para reivindicar aumento salarial, mesmo o nosso salário estando sem reajuste há mais de um ano. Os motivos são diversos, e somados aos já supracitados neste documento, estão a falta de incentivo a uma formação continuada que realmente atenda às necessidades dos professores, a resistência às negociações, por parte dos nossos gestores, a suspensão do vale transporte, ação que vai de encontro ao que está estabelecido em nosso Plano de Carreira e que levou os professores a terem que pagar transporte até a escola onde trabalham.

Recebi em 17/09/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:03
Número do documento: 22042816580900000000268466882
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466882
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:05

PODER JUDICIÁRIO
FL. 98
Secretário
ESTADO DA BAHIA

89

Diante da inflexibilidade dos nossos governantes e da sua incompreensão em relação a tantos problemas que têm ocorrido na Educação em nosso Município, é que decidimos parar as nossas atividades, na esperança de que o olhar das referidas autoridades se voltem para nós e se mostrem dispostos a nos ouvir, caminhando conosco nessa luta por uma escola melhor para as nossas crianças, muitas delas, inclusive, nossos filhos.

Pelo exposto, solicitamos a compreensão e apoio por parte de Vossa Senhoria, e desde já agradecemos.

Atenciosamente,

APLB SINDICATO

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:03
Número do documento: 22042816580900000000268466883
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466883
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:06

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/85 e/ou Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

Comunicado

O Sindicato da Educação comunica a todos os trabalhadores em educação e a toda comunidade de Porto Seguro que as aulas serão suspensas nesta quinta-feira, 20 de agosto, pois faremos uma paralisação de advertência ao executivo.

Todos sabem das péssimas condições de nossa educação.

Porto Seguro está entre as cidades que mais recebem verbas para educação na Bahia (mais de 42 milhões de reais em 2009), mesmo assim, temos hoje 11 MIL crianças sem aula em nossa cidade, e o executivo ainda não deu uma posição quanto ao reajuste salarial deste ano.

Aproveitamos para convidar a todos para uma manifestação que acontecerá nesta quinta-feira, a partir das 9:00h da manhã, com saída da Praça ACM, em frente a Câmara Municipal.

SINDICATO DA EDUCAÇÃO

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:03
Número do documento: 22042816580900000000268466884
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466884
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:07

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/1000-
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Le-
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada e

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
Serventuário

91

COMUNICADO

O Sindicato da Educação – APLB - comunica que haverá uma Paralisação de Advertência ao Executivo, nesta segunda-feira, 31 de agosto de 2009.

Aproveitamos para convidar os pais para uma reunião de esclarecimento, em todas as escolas do município, nesta segunda, às 8h da manhã. Na oportunidade os professores estarão informando a situação de nossa educação.

APLB Sindicato

José Roberto de Jesus

Porto Seguro- Guaratinga- Itabela- Itagimirim- Santa Cruz Cabrália - e-mail: aplblivre@hotmail.com

Prof. Álvaro Henrique Santos
APLB-SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-8483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:03
Número do documento: 22042816580900000000268466885
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466885
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:07

92

PODER JUDICIÁRIO
101
ESTADO DA BAHIA

RECEBIDO EM:
09 SET. 2009
Horário: 09:24
GABINETE DO PREFEITO
DE PORTO SEGURO - BA

COMUNICADO

O Sindicato da Educação – APLB - comunica que haverá uma <u>Paralisação</u> de <u>Advertência ao Executivo</u>, nesta quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Neste dia, os educadores se reunirão na Praça ACM, a partir das 10 horas da manhã, onde analisarão as propostas do Executivo.

APLB Sindicato

Porto Seguro- Guaratinga- Itabela- Itagimirim- Santa Cruz Cabrália – e-mail: aplblivro@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:03
Número do documento: 22042816580900000000268466886
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466886
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:08

APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029219/0001-23
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 6.226 Municipais Municipais
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbsindicato.org.br - imprensa@aplbsindicato.org.br

PODER JUDICIÁRIO FL. 102 93

ELEIÇÃO DA DELEGACIA SINDICAL: Costa do Descobrimento.
COM SEDE NO MUNICÍPIO DE: Porto Seguro
DA APLB/SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA - APLB–SINDICATO.

REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE PORTO SEGURO - BA Vivaldo Alfonso do Rego - Oficial Ronaldo Cézar Monteiro Torres - Escrevente

ATA DE POSSE

Ata de posse da Diretoria eleita para o período 2009 a 2012 da Delegacia Sindical: Costa do Descobrimento.

Ao(s) onze dia(s) do mês de julho de 2009, foi empossada a Diretoria da Delegacia Sindical Costa do Descobrimento, com sede na cidade de: Porto Seguro, eleita do pleito realizado no(s) dia(s) 08 e 09 do mês de junho de 2009, com a seguinte composição:

DIRETOR DE DELEGACIA - Cláudio Henrique dos Santos
VICE- DIRETOR DE DELEGACIA - Lucimeire Santos Nascimento
SECRETÁRIO GERAL - Josenilda Maria dias Santos
TESOUREIRO - Evaldo Pereira Santos
SECRETÁRIO DE IMPRENSA - Hugo Cavalcanti de Brito Vieira
SESCRETÁRIO POLÍTICAS SOC. INTERMUNICIPAIS - [illegible]
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - Maria D'Ajuda de Almeida Barbosa

e para constar, eu Cláudia Porto Ferreira da Silva Secretário lavrei a presente ata, que será por mim assinada, e pelos membros da Comissão Eleitoral local e pelos empossados presentes.

Jorge Vieira Santos, Jessica Teresa Gomes Rodrigues, Lorenildo de Jesus Araújo

SUPLENTES: 1 - Ilson Moreira Rodrigues Cabral
2 - Francisco de Jesus
3 - Sirlene Ferreira Gonçalves

APLB - SINDICATO
Eleição de delegacias
E núcleos - 2009/2012

Porto Seguro, 11 de julho de 2009

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:04
Número do documento: 22042816580900000000268466887
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466887
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:09

PODER JUDICIÁRIO
FL. 103
Santuário
ESTADO DA BAHIA

LEIAM COM BASTANTE ATENÇÃO ESTE EMAIL

From: www.alvaro.com.br@hotmail.com
To: euvadelis@hotmail.com
Subject: Kd vc seu porra???
Date: Fri, 4 Sep 2009 22:06:54 -0300

Rapaz, dá notícia... mandei uma mensagem pra vc no msn... Quase me acabo de moto, anteontem, o pneu diateiro estorou, graças a DEUS não cair... foi Milagre mesmo...

Agora toh preso na casa de Cida aqui na roça... Bija ia sair pra trabalhar de segurança, dois caras meteram a arma nele, eles tinham colocado um toco no chão, disseram que tava procurando um cara que tava roubando no Paraguai, aí Bija falou que tava indo trabalhar, foi que eles deixaram ele passar... Cinco minutos depois, dois caras chegaram de moto aqui no sítio e perguntaram a Neto(meu primo), onde morava um tal de Arthur...Neto disse que não sabia... foi quando Bija me ligou para contar o que aconteceu com ele...

Eu toh trancado dentro de casa, amanhã, se DEUS quiser, vou procurar uma casa pra alugar na rua... Não conta isto pra ninguém, nem pra Zélia, não é por nada, mas se a galera fica sabendo, gera uma insegurança e é ruim para nossa luta... Só divulga este e-mail se acontecer alguma coisa estranha comigo, mas não vai acontecer não, porque DEUS tah comigo... Ele vai me proteger, pois sabe que a gente não se vende pra estes bandidos safados... Enquanto eu tiver vivo, vou pegar no pé deste ladrão...

Negão, não conta isto pra ninguém, pois as meninas ficam morrendo de medo e acabam dando muita divulgação pra os fatos.

Eles não vão me intimidar, tão vasculhando minha vida, ruma de vagabundo... um cara que trabalha no gabinete perguntou pra Neiva se eu era de confiança mesmo, aí Neiva me contou que ela falou que sim e detonou Abade... aí o cara ficou questionando que eu era muito simples e coisa e tal, que será que eu não ia aceitar dinheiro, se eu era de confiança... quando ele saiu, Leo falou pra ela que o cara era puxa-saco de Abade...

Ora por mim, Negão! Fernando pediu menos, vc saiu fora, toh me sentindo enfraquecido, pois nem todo mundo segura a onda se for pressionado, mas vou aguentar enquanto tiver vivo...

Não toh te falando isto pra vc ficar assustado não véi, se minha hora chegar, não poderei fazer nada, seja feita a vontade de DEUS, mas tenho duas preocupações, quero que neném fique com Cida e com minha família, pois a mãe dele nunca ligou pra ele, pode querer se aproximar pra levar vantagem... E não quero que fique impune, por isso, DEUS me livre, mas se algo der errado, divulgue este e-mail pra ferrar com o safado do Abade...

Não demonstre pra ninguém nenhuma preocupação comigo...

Valeu véi, fik com DEUS!!!

Álvaro Henrique

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:04
Número do documento: 22042816580900000000268466894
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466894
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:10

PODER JUDICIÁRIO
FL. 104
Cartório
ESTADO DA BAHIA

95

LEIAM COM BASTANTE ATENÇÃO ESTE EMAIL

From: www.alvaro.com.br@hotmail.com
To: euvadelis@hotmail.com
Subject: Kd vc seu porra???
Date: Fri, 4 Sep 2009 22:06:54 -0300

Rapaz, dá notícia... mandei uma mensagem pra vc no msn... Quase me acabo de moto, anteontem, o pneu diateiro estorou, graças a DEUS não cair... foi Milagre mesmo...

Agora toh preso na casa de Cida aqui na roça... Bija ia sair pra trabalhar de segurança, dois caras meteram a arma nele, eles tinham colocado um toco no chão, disseram que tava procurando um cara que tava roubando no Paraguai, aí Bija falou que tava indo trabalhar, foi que eles deixaram ele passar... Cinco minutos depois, dois caras chegaram de moto aqui no sítio e perguntaram a Neto(meu primo), onde morava um tal de Arthur...Neto disse que não sabia... foi quando Bija me ligou para contar o que aconteceu com ele...

Eu toh trancado dentro de casa, amanhã, se DEUS quiser, vou procurar uma casa pra alugar na rua... Não conta isto pra ninguém, nem pra Zélia, não é por nada, mas se a galera fica sabendo, gera uma insegurança e é ruim para nossa luta... Só divulga este e-mail se acontecer alguma coisa estranha comigo, mas não vai acontecer não, porque DEUS tah comigo... Ele vai me proteger, pois sabe que a gente não se vende pra estes bandidos safados... Enquanto eu tiver vivo, vou pegar no pé deste ladrão...

Negão, não conta isto pra ninguém, pois as meninas ficam morrendo de medo e acabam dando muita divulgação pra os fatos.

Eles não vão me intimidar, tão vasculhando minha vida, ruma de vagabundo... um cara que trabalha no gabinete perguntou pra Neiva se eu era de confiança mesmo, aí Neiva me contou que ela falou que sim e detonou Abade... aí o cara ficou questionando que eu era muito simples e coisa e tal, que será que eu não ia aceitar dinheiro, se eu era de confiança... quando ele saiu, Leo falou pra ela que o cara era puxa-saco de Abade...

Ora por mim, Negão! Fernando pediu menos, vc saiu fora, toh me sentindo enfraquecido, pois nem todo mundo segura a onda se for pressionado, mas vou aguentar enquanto tiver vivo...

Não toh te falando isto pra vc ficar assustado não véi, se minha hora chegar, não poderei fazer nada, seja feita a vontade de DEUS, mas tenho duas preocupações, quero que neném fique com Cida e com minha família, pois a mãe dele nunca ligou pra ele, pode querer se aproximar pra levar vantagem... E não quero que fique impune, por isso, DEUS me livre, mas se algo der errado, divulgue este e-mail pra ferrar com o safado do Abade...

Não demonstre pra ninguém nenhuma preocupação comigo...

Valeu véi, fik com DEUS!!!

Álvaro Henrique

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:04
Número do documento: 22042816580900000000268466896
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466896
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:11

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 105 Secretário ESTADO DA BAHIA

91

C O N C L U S Ã O

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

D E S P A C H O

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ REPRESENTAÇÃO FACIAL – Laudo 2009 026425 01.
- ✓ Ofício 461/2009 ao 8º BPM de Porto Seguro.
- ✓ Termo de Depoimento de Iramar Lage Santos.

Porto Seguro (Ba), 23 de setembro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

D A T A

Aos 23 dias do mês de setembro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 23/09/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:04
Número do documento: 22042816580900000000268466897
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466897
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:12

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento de Polícia Técnica

URGENTE 97

REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA

ÓRGÃO REQUISITANTE: DEPIN – 23ª Coordenadoria Regional de Polícia, 23 ªCORPIN

AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel.Renato Fernandes Ribeiro
GUIA Nº: 078/09 Guia: 357/2009 - Datada de: 18/09/2009

LAUDO Nº: 2009 026425 01

OBJETIVO DA PERÍCIA: Elaborar Laudo de Representação Facial Humana.

PREÂMBULO: Os signatários, peritos deste Departamento de Polícia Técnica, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da autoridade, apresentam o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO DO FATO: As vítimas, em depoimento, dizem que tiveram contato visual com dois suspeitos de invadirem a casa em que moram, fazendo-os reféns e efetuando disparos contra os moradores, fato em que o Sr. Erinei Pereira Santos foi assassinado e o Sr Álvaro Henrique Santos fora atingido gravemente.

DADOS DOS PERICIANDOS:

Nome: Eric Marcio santos de Oliveira

Envolvimento: Vítima
RG: 825491177

Nome: Maria aparecida dos Santos
Envolvimento: Vítima
RG: 1503120406

EXAME: Às 15h do dia 21/09/2009, compareceram ao Departamento de Polícia Técnica os depoentes identificados acima, onde foram entrevistados e agora apresentamos o resultado dos trabalhos, com a confecção dos dois retratos dos envolvidos no homicídio conforme relato. Os retratos foram resultados da descrição das vítimas, sendo que o retrato de número 1 é referente ao suspeito que teria travado conversa com o Sr Eric momentos antes do evento.

PROCEDIMENTOS: Diante dos dados fisionômicos dos suspeitos apresentados pelos depoentes, os peritos procederam à designação e à elaboração dos Retratos Falados em anexo, baseado nos elementos técnicos de convicção.

Nada mais a acrescentar, encerra-se este trabalho.

Salvador, 22 de Setembro de 2009.

Bel Eudaldo Francisco dos Santos Filho
PERITO RELATOR

João Sebastião
PERITO RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:04
Número do documento: 22042816580900000000268466898
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466898
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:13

98

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
FL. 307
Sub-Contuário
ESTADO DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA Nº 1



DESCRIÇÃO DO SUSPEITO
Sexo: Masculino
Compleição Física: Magro
Idade Presumível: ±20anos
Estatura Presumível: ±1,70m.
Olhos: Pretos
Cor da Pele: Negra
Cabelos: Pretos
Barba: Não
Bigode: Não
Sinais e/ou Cicatrizes: Não
Particularidades: Não

Bel Eudaldo Francisco dos Santos Filho
PERITO RELATOR

João Sebastião
PERITO RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:05
Número do documento: 22042816580900000000268466899
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268466899
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:13

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento de Polícia Técnica

99

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
FL. 108
Santuário
ESTADO DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA Nº2



DESCRIÇÃO DO SUSPEITO
Sexo: Masculino
Compleição Física: Magro
Idade Presumível: ±25anos
Estatura Presumível: ±1,75m.
Olhos: Castanhos
Cor da Pele: branca
Cabelos: Castanhos
Barba: Não
Bigode: Não
Sinais e/ou Cicatrizes: Não
Particularidades: Tatuagem colorida e de grande proporção no braço esquerdo.

Salvador, 22 de Setembro de 2009.

Bel Eudaldo Francisco dos Santos Filho
PERITO RELATOR

João Sebastião
PERITO RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:05
Número do documento: 22042816580900000000268467200
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467200
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:14

URGENTE

À Coordenação de Expediente

SSA: 28/09/2009

Por ofício ao
Coordenador Regional,
da 23ª COORPIN.

Bernardo [illegible] Filho
Delegado de Polícia
Diretor do DEPIN

CE/DEPIN
ANOTADO
30/09/09
Maíra
Servidor

PROTOCOLO 23ª COORPIN
Nº 2192 Data 01/10/09
Procedência

À Vista,
Proceda a substituição nos autos.

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
109
ESTADO DA BAHIA

Ofício nº461 /2009-GABINETE.
Eunápolis-BA, 23 de setembro de 2009.

ILMO. TEN/CEL PM MAURICIO NUNES DOS SANTOS.
M.D. COMANDANTE DO 8º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR.
PORTO SEGURO - BAHIA.

Ilustríssimo Senhor,

Considerando informações do DPT/Porto Seguro dando conta que policiais militares que estiveram na cena do crime de homicídio ocorrido em 17 de setembro de 2009, por volta das 18h30min, no sítio do professor ALVARO HENRIQUE SANTOS, na localidade da Roça do Povo, Bairro Paraguai, nesta cidade, antes do socorro do SAMU, e lá fotografaram os corpos das vítimas em posição original utilizando aparelho celular, REQUISITO se possível for com a máxima urgência caso positivo o servidor para prestar depoimento e arrecadação dos arquivos de fotos para auxílio nas investigações.

Outrossim, visando celeridade no caso solicito contato direto com esta autoridade via contato telefônico 73-9983-7719 ou fax 73-3261-8124.

Na certeza do pronto atendimento manifesto estima e consideração.

Bel. Evy Silva Mary Júnior Paternostro
- COORDENADOR DE POLÍCIA -

Recebido por
23/09/09 - às 17:47

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS À SERVIÇO DA SOCIEDADE."
Complexo Policial de Eunápolis/Ba – Fone/Fax (73) 3261-8124.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:05
Número do documento: 22042816580900000000268467202
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467202
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:16

PODER JUDICIÁRIO
FL. 110
Serventuário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Porto Seguro/BA, nesta 1ª Circunscrição Policial, integrante 23ª COORPIN de Eunápolis(Ba), onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu IRAMAR LAGE SANTOS, brasileira, convivente em união estável, professora municipal, natural de Porto Seguro, nascida em 03/04/1977, filha de Sebastião de Lima Santos e Maria de Lourdes Lage Santos, RG 04984993 08 SSP/BA, CPF 942.371.235-60, residente na Av. Principal, nº 85, Loteamento Vila Verde, Bairro Fontana I, Porto Seguro-Ba. TEL: 73-9967-7663. Testemunha compromissada na forma da Lei, neste ato acompanhada de sua Advogada – MARA RÚBIA OLIVEIRA ALMEIDA – OAB/BA 16.143 e às perguntas da Autoridade Policial, **DISSE QUE:** conhecia o professor ALVARO e a mãe deste desde o na de 2003, que em relação ao professor ELISNEY o conheceu a pouco tempo, tendo pouco contato com este ultimo. Que tinha muito contato com a mãe de ALVARO. Que em relação a ALVARO este era uma pessoa muito atuante na defesa da luta da classe dos professores, não tinha medo de falar e exigir o que de direito pela causa coletiva. Que se recorda que no dia do enterro do professor ELISNEY que o professor JURANDI fez a leitura de um e-mail onde ALVARO fazia menção que estaria sendo ameaçado e da preocupação sobre quem ficaria com o filho caso lhe acontece-se alguma coisa; que o email não foi endereçado diretamente a JURANDI e sim a outro professor (EUVADELIS) que estaria viajando e ganho um mestrado através de uma bolsa pela Fundação FORD; que os comentários o crime estaria relacionado ao momento das exigências do sindicato em face da Administração Municipal, tendo em vista a greve dos professores. Que ouviu da mãe de ALVARO ainda nervosa que a vítima vinha sofrendo ameaças, mas não procuram a polícia, pois não havia nada concreto. Que não sabe se o professor ALVARO tinha algum inimigo declarado. Que não tinha contato com ALVARO para saber se este tinha inimigos ou se estaria se relacionando com alguém. Que no final do ano passado acompanhou ALVARO na parte da campanha do grupo para eleição da APLB. Que ALVARO era uma pessoa muito correta e atuante. Que ao ir ao Hospital Regional Luis Eduardo Magalhães nesta cidade encontrou com ERIC irmão de ALVARO e lá estava uma mulher que seria namorada de ALVARO; que não sabe o nome desta mulher, sabendo apenas que era de estatura mediana, magra, morena clara e cabelos encaracolados

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:05
Número do documento: 22042816580900000000268467203
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467203
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:16

PODER JUDICIÁRIO
FL. 111
Secretaria
ESTADO DA BAHIA

102

com tamanho um pouco depois do ombro. Que não chegou ao ouvir algum problema envolvendo ALVARO com outros membros do sindicato, mas ouviu algo sobre a gestão anterior não ter prestado contas e ALVARO teria recebido a APLB com caixa zerado. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino. xxxxxxxx

Autoridade Policial:

TESTEMUNHA:

Advogada: Ana Lúbia Oliveira Almeida

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:06
Número do documento: 22042816580900000000268467204
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467204
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:17

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

103

PODER JUDICIÁRIO FL. 112 SEÇÃO CRIMINAL ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Foto obtida referente a pessoa de ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA.
- ✓ Confirmação da autenticidade do e-mail envido pela vítima ALVARO HENRIQUE SANTOS ao professor EUVALDELIS PEREIRA.
- ✓ Relatório de Informativo.
- ✓ Ofícios nº 352/2009 da 1ª CP de Porto Seguro e nº 214/09 do DPT/Porto Seguro encaminhando dois aparelhos celulares referentes as vítimas.

Porto Seguro (Ba), 24 de setembro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 24 dias do mês de setembro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 24/09/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:06
Número do documento: 22042816580900000000268467205
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467205
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:18

104



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:06
Número do documento: 22042816580900000000268467206
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467206
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:19

PODER JUDICIÁRIO
FL. 114
Secretário
ESTADO DA BAHIA

105

RE: confirmação de envio de e-mail

De: **Euvadelis Pereira** (euvadelis@hotmail.com)
Enviada: quinta-feira, 24 de setembro de 2009 12:39:16
Para: evypaternostro@hotmail.com
Sr. Delegado,

A mensagem é verdadeira e como ele mesmo me pediu divulguei para todos. Encaminho para o sr. uma cópia.

Atenciosamente

Euvadelis

From: www.alvaro.com.br@hotmail.com
To: euvadelis@hotmail.com
Subject: Kd vc seu porra???
Date: Fri, 4 Sep 2009 22:06:54 -0300

Rapaz, dá notícia... mandei uma mensagem pra vc no msn... Quase me acabo de moto, anteontem, o pneu diateiro estorou, graças a DEUS não cair... foi Milagre mesmo...

Agora toh preso na casa de Cida aqui na roça... Bija ia sair pra trabalhar de segurança, dois caras meteram a arma nele, eles tinham colocado um toco no chão, disseram que tava procurando um cara que tava roubando no Paraguai, aí Bija falou que tava indo trabalhar, foi que eles deixaram ele passar... Cinco minutos depois, dois caras chegaram de moto aqui no sítio e perguntaram a Neto(meu primo), onde morava um tal de Arthur...Neto disse que não sabia... foi quando Bija me ligou para contar o que aconteceu com ele...

Eu toh trancado dentro de casa, amanhã, se DEUS quiser, vou procurar uma casa pra alugar na rua... Não conta isto pra ninguém, nem pra Zélia, não é por nada, mas se a galera fica sabendo, gera uma insegurança e é ruim para nossa luta... Só divulga este e-mail se acontecer alguma coisa estranha comigo, mas não vai acontecer não, porque DEUS tah comigo... Ele vai me proteger, pois sabe que a gente não se vende pra estes bandidos safados... Enquanto eu tiver vivo, vou pegar no pé deste ladrão...

Negão, não conta isto pra ninguém, pois as meninas ficam morrendo de medo e acabam dando muita divulgação pra os fatos.

Eles não vão me intimidar, tão vasculhando minha vida, numa de vagabundo... um cara que trabalha no gabinete perguntou pra Neiva se eu era de confiança mesmo, aí Neiva me contou que ela falou que sim e detonou Abade... aí o cara ficou questionando que eu era muito simples e coisa e tal, que será que eu não ia aceitar dinheiro, se eu era de confiança... quando ele saiu, Leo falou pra ela que o cara era puxa-saco de Abade...

Ora por mim, Negão! Fernando pediu menos, vc saiu fora, toh me sentindo enfraquecido, pois nem todo mundo segura a onda se for pressionado, mas vou aguentar enquanto tiver vivo...

Não toh te falando isto pra vc ficar assustado não véi, se minha hora chegar, não poderei fazer nada, seja feita a vontade de DEUS, mas tenho duas preocupações, quero que neném fique com Cida e com minha família, pois a mãe dele nunca ligou pra ele, pode querer se aproximar pra levar vantagem... E não quero que fique impune, por isso, DEUS me livre, mas se algo der errado, divulgue este e-mail pra ferrar com o safado do Abade...

Não demonstre pra ninguém nenhuma preocupação comigo...

Valeu véi, fik com DEUS!!!

Álvaro Henrique

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:06
Número do documento: 22042816580900000000268467207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467207
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:19

From: evypaternostro@hotmail.com
To: euvadelis@hotmail.com
Subject: confirmação de envio de e-mail
Date: Wed, 23 Sep 2009 19:06:56 -0300



Sr. Professor,

Na condição de Delegado Coordenador Regional e por designação do Exmo. Secretário da Segurança Pública da Bahia, e estando presidindo o Inquérito Policial que apura o caso solicito confirmação sobre uma possível mensagem enviado pelo professor ALVARO HENRIQUE SANTOS, em 04 de setembro de 2009, onde fala de ameaças de morte e que estaria circulando na cidade de Porto Seguro.

Qualquer dúvidas me ligar para o nº 73-9983-7719 ou da Delegacia 73-3261-8124

Atenciosamente,

Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia Coordenador da 23ª COORPIN

Navegue com segurança com o Novo Internet Explorer 8. Baixe agora, é gratis!

Instale o novo Internet Explorer 8 otimizado para o MSN. Download aqui

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:06
Número do documento: 22042816580900000000268467208
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467208
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:20

197
146

1ª CP PORTO SEGURO

Relatório Informativo

Senhor Coordenador,

Realizadas investigações de campo e compulsando os autos que apuram as mortes dos nacionais Álvaro e Elisnei, Delegado Regional do Sindicato de Professores e sindicalista respectivamente, evidenciou-se que o expediente usado pelos meliantes para levantamento da área foi uma pessoa uniformizada com camiseta de combate a dengue.

Tal pessoa passou-se por agente de endemia, aproximou-se de um vizinho, colhendo informações na manha do fato, retornando na parte, mantendo contato direto com o irmão da vitima.

Segundo levantamento junto a Secretaria de Saúde constatou-se que a área onde ocorreu o fato não esta sendo atendida pelos agentes de endemia, entretanto, no auge da epidemia nesta cidade houve uma contratação em massa de agentes endêmicos, dentre eles, ELTER VILLAR SAMPAIO (qualificação em anexo), que residia e atendia naquela área e segundo o responsável - que foi ouvido em declarações - pelo setor de endemias (ALCANTARA LIMA PEREIRA, filho de CARLITO MARTINS PEREIRA - atual Presidente da Câmara de Vereadores), ao ser dispensado não efetuou a devolução do crachá e da camiseta.

Ainda junto ao setor de endemias conseguimos uma foto da data de contratação e junto a sites de relacionamento conseguimos uma foto atualizada de Elter, que muito se assemelha com o retrato falado descrito pelas vitimas Eric e Cida.

Varias diligencias foram realizadas no sentido de localizar Elter, todas resultando em baldes, sendo assim incerto seu paradeiro.

Porto Seguro, 23 de setembro de 2009.

Renato Fernandes Ribeiro
Delegado de Policia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:06
Número do documento: 22042816580900000000268467210
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467210
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:21



Sai | Alterar Senha

Pessoa Física | Veículos | Pessoa Jurídica | Armas | Fotos

Dados Cadastro Civil:

Nome:	**ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA**	**RG:**	**11291275 - 32**
Nome2:	PG-54/APRESENTOU MESM CERT P/ CORRECAO MUN DO LV CONST (551)	**Nome3:**	DATAD 28/11/77
Pai:	ELTON VIEIRA	**Mãe:**	TEREZINHA DA CONCEICAO SAMPAIO VIEIRA
Naturalidade:	BELO HORIZONTE MG	**Endereço:**	R RIO FRAGA 501 BAIANAO P SEGURO BA *(endereço informado pelo cidadão)*
Data nascimento:	11/11/1977	**Data Expedição:**	27/03/2009
Data Obito:		**Sexo:**	MASCULINO
CPF:			

Dados observados na data da expedição:

Cutis:	PARDA CLARA	**Barba:**	RAPADA
Cabelo:	LISOS	**Bigode:**	FINO
Olhos:	CASTANHO ESCURO	**Altura:**	1,76

Dados Cadastro Criminal

Nenhum registro encontrado com esse RG.

Dados Ocorrências

Nenhuma ocorrência encontrado relacionado a esse Nome.

Dados cadastro de Armas

Nenhum registro de arma encontrado para esse RG.

Dados Cadastro de Habilitação

Não foi encontrada Habilitação relacionada com esse nome.

Dados Cadastro de Renavam

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:07
Número do documento: 22042816580900000000268467212
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467212
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:22

109

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLÍCIA CIVIL - DEPIN - DEPARTAMETO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA 23ª COORPIN
1ª CP PORTO SEGURO

Recebido as 18:30
de 22/09/2009

Oficio n.__352_/2009/GAB
Assunto : encaminbamento (FAZ)
Ref.: IP 186/2009

IIMO SR DR
EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
MD COORDENADOR REGIONAL DE POLÍCIA
23A COORPIN - EUNAPOLIS - BAHIA

Senhor Coordenador,

Faço encaminhar um aparelho celular nokia 5310b Xpressmusic cor vermelha IMEI 352064/02/216369/5 com chip oi de n. 73 88338483 que me foi entregue pela vitima ERIC, celular pertencente a ALVARO HENRIQUE (segundo o mesmo o aparelho contem a gravação de ameaça proferida por uma mulher e seria encaminhado ao DPT).

Em tempo: outro aparelho da vitima, de n. 73 9952 2218 encontra-se em poder de ERIC em Salvador.

Porto, 17 de setembro de 2009.

Bel Renato Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1ª CP

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:07
Número do documento: 22042816580900000000268467213
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467213
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:24

58

110

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior.

PODER JUDICIÁRIO
FL. 149
S. Inventário
ESTADO DA BAHIA

Coordenadoria da Grande Regional da Mata Sul
Regional de Polícia Técnica de Porto Seguro

BR 367, Km 67, Complexo Policial – Bairro Fontana I – Porto Seguro/BA CEP: 45.810-000 / Tel./fax: (73) 3288-4886

Porto Seguro/BA, 17/09/2009.
Ofício nº 214/2009.

Ilmº Bel. Renato Fernandes Ribeiro.
Delegado de Polícia Civil
Delegacia Circunscricional de Polícia de Porto Seguro – BA.

Encaminho em anexo um celular marca Nokia modelo 1208, contendo internamente um chip da operadora Oi coletado durante exame de local de crime contra a pessoa de ELISNEY PEREIRA SANTOS, solicitado através da Guia de Exame Pericial nº CT 078/09 de 17/09/2009.

Atenciosamente,

Karoline P. Silva
Belª Karoline Pereira Silva
Perita Criminalística

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:07
Número do documento: 22042816580900000000268467219
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467219
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:25

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 120 Eventuário BAHIA

CONCLUSÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro,* Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Termo de Depoimento de ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA.
- ✓ Fotografias tiradas em 25/09/2009 de ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA.
- ✓ E-mail enviado dando negativo a confirmação visual do suspeito pela família da vítima ALVARO HENRIQUE SANTOS.
- ✓ Termo de Depoimento de EUVADELIS PEREIRA SANTOS.
- ✓ E-mail apresentado pelo professor EUVADELIS que teria sido enviado para caluniar e difamar os novos membros da APLB.
- ✓ Certidão do Registro de Comunicação Policial nº 0722009004638 presatdo pela vítima ALVARO HENRIQUE SANTOS sobre as calunias e difamações.
- ✓ Termo de Depoimento de JURANDY SANTOS NASCIMENTO.
- ✓ Termo de Depoimento de MARIA D' AJUDA DE ALMEIDA BARBOSA.

Eunápolis (Ba), 28 de setembro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 28 dias do mês de setembro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. _____ Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 28/09/2009.
Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

"POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS À SERVIÇO DA SOCIEDADE."
Complexo Policial de Eunápolis/Ba – Fone/Fax (73) 3261-8124.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:07
Número do documento: 22042816580900000000268467222
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467222
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:26



SSP/POLICIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLICIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS - BAHIA

112

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 124

TERMO DE DEPOIMENTO

Delegado: Bel. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO
Escrivão: Evenilson Santos Silva
Data: 25.09.2009

ELTER VILLAR SAMPAIO VIEIRA, brasileiro, garçon, 6ª série, 05 filhos, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 11/11/77 , filho de Elton Vieira e de Terezinha da Conceição Sampaio Vieira, portador do R.G. 1129127532 SSP/BA, residente na Rua Feirinha, 51 Frei Calixto, Porto Seguro, telefones 73 91571845. Compromissado na forma da Lei e prometendo dizer a verdade do que souber ou lhe for perguntado, aos costumes disse nada, inquirido acerca dos fatos em apuração, **DISSE: QUE** trabalhava como agente de endemia (combate a dengue) da prefeitura municipal de Porto Seguro, tendo sido dispensado há cerca de três meses, pois a prefeitura foi obrigada a demitir contratados; que não fez a entrega do uniforme e crachás da endemia porque está retendo até receber da Prefeitura que não lhe pagou os dois últimos salários; Que o Coordenador geral do setor é Alcântara, mas seu chefe imediato era Valdeir; Que atualmente está desempregado fazendo bicos como garçom e barman; Que conhecia o professor Álvaro somente de vista, mas nunca teve amizade intima com o mesmo; Que o conhecia pelo fato de sua genitora e esposa serem professoras e elas, principalmente sua genitora, tinha contato com Álvaro, pois o mesmo era Presidente do Sindicato e sempre se avistava com ele; Que nada sabe informar a respeito da morte de Alvaro e Elisnei, a não ser pelo que tomou conhecimento na rua, boatos, de que talvez tivesse relação com o embate dos professores face a Prefeitura; Que no dia do fato estava em sua casa com sua esposa e mãe, quando estava em frente em casa uma vizinha de nome Aline disse aos mesmos que haviam baleado Alvaro e Elisnei; Que todos, inclusive o depoente se dirigiram até a escola municipal Frei Calixto, onde estava havendo uma reunião para obterem mais informações e lá chegando confirmaram, mas os presentes não conseguiram dar detalhes dos acontecimentos, pois tudo estava muito recente, posteriormente veio a saber – por comentários - que teriam sido quatro elementos encapuzados que teriam cometido o crime, bem como ouviu dizer que um veículo Fiat Uno teria sido utilizados por estes elementos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade, depoente, e comigo, Escrivão de Polícia que digitei e subscrevo.

Autoridade Policial: _____

Depoente: Elter V. S. Vieira

Escrivão: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:07
Número do documento: 22042816580900000000268467223
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467223
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:27

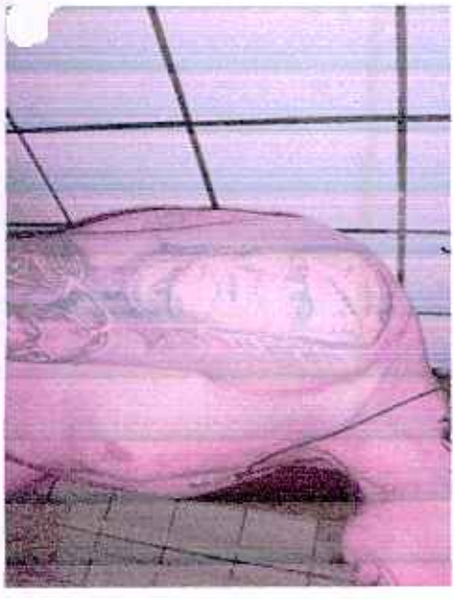
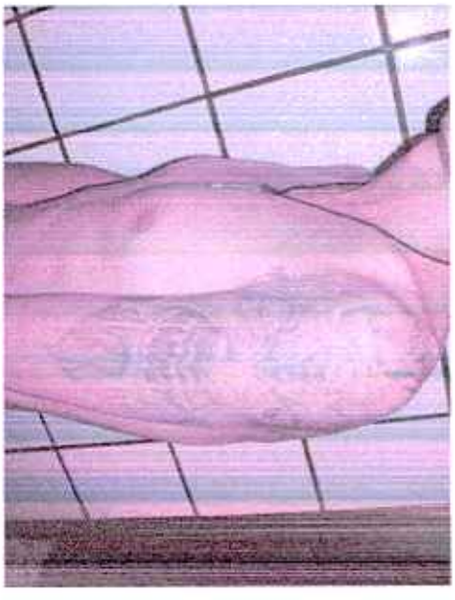
PODER JUDICIÁRIO
FL. 122










Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:08
Número do documento: 22042816580900000000268467224
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467224
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:28

PODER JUDICIÁRIO TJBA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO TJBA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SUSPEITO ROUPA DA DENGUE

De: "evy paternostro" <evypaternostro@yahoo.com.br> Adicionar remetente à lista de contatos

uescida@hotmail.com

5 arquivos (6691 KB) | Fazer download de tudo

Sexta-feira, 25 de Setembro de 2009 16:56

Para:

A


DSC0433...


DSC0433...


DSC0433...


DSC0432...


DSC0432...

as fotos de 34,35 e 36 são do tenis

as fotos de 28 e 29 são das tatuagens

favor responder e ligar para meu celular

Evy Paternostro 73-9983-7719

Coordenador Regional da Polícia Civil

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:08
Número do documento: 22042816580900000000268467225
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467225
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria
Fls. 124
Final 20

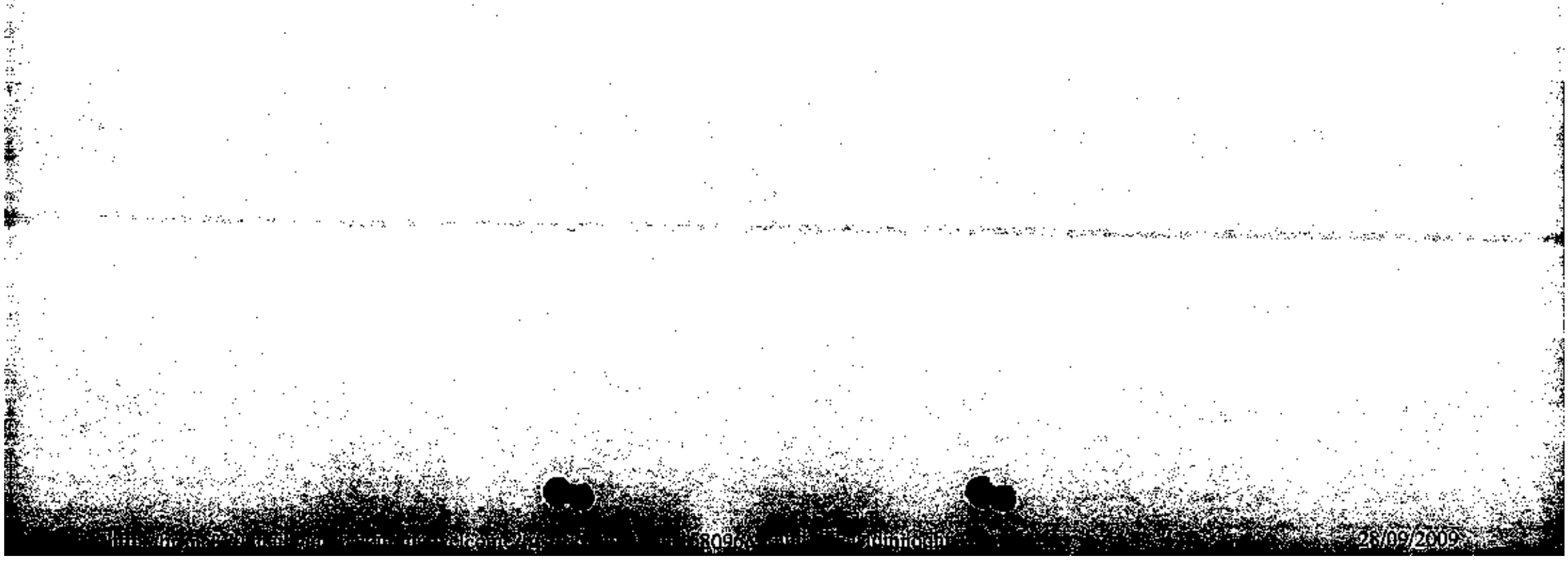
Sexta-feira, 25 de Setembro de 2009 17:49

esta **resposta**
mensagem

De: "MARIA APARECIDA SANTOS" <uescida@hotmail.com> Adicionar remetente à lista de contatos **Para:**
evypaternostro@yahoo.com.br

A foto desse individuo ja foi enviada pra nós pelo Dr. Renato.
Não é esse o cara.
grato.

Novo Internet Explorer 8: mais rápido e muito mais seguro. Baixe agora, é grátis!



Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:08
Número do documento: 22042816580900000000268467226
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467226
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:30

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

116

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 125
Santuário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, nesta Cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Coordenador Regional, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o Sr. **EUVADELIS PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, professor, natural de Guaratinga - BA, nascido no dia 26/03/1976, RG nº 07658531 08, SSP-BA, CPF 931.325.225-20, filho de Ataide José dos Santos e Jovdelina Pereira Santana, residente na Rua Candido Portinari, nº 02, bairro Cambolo, Porto Seguro, também residindo atualmente na rua Tenente Valadin, nº 28, Se Nova, Coimbra – Portugal, CEP 3000400. fone: (73 8834-7815 / 00213519163815O3/PORTUGAL).** Testemunha compromissada na forma da lei, advertida sob as cominações legais no caso de falso testemunho. Inquirido sobre os fatos disse **DISSE:** Que era amigo do professor ALVARO HENRIQUE SANTOS e acompanha o mesmo na luta pelos interesses da educação e dos professores há cinco anos. QUE em relação ao comportamento de ALVARO pode falar que sempre foi uma pessoa abnegada a coletividade jamais tendo problemas com drogas, inimigos, dividas com agiotas e não é do seu conhecimento envolvimento com mulheres casadas. QUE em junho do corrente ano ALVARO foi eleito presidente da APLB, e após a posse em 11/07/2009, passou a defender e não transigir com os direitos e deveres inerentes a educação. QUE tem conhecimento que ALVARO colocou a tona o descaso da Administração pública municipal com a Educação, sendo revelado: ESCOLAS TOTALMENTE ABANDONADAS EM PESSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO; CASAS QUE FORAM ALUGADAS COMO ESCOLAS; FUNCIONÁRIOS FANTASMAS; USO DO DINHEIRO DO FUNDEB IRREGULAR - (pagamento de professores para lessionar no Estado com o dinheiro do FUNDEB). QUE tais denuncias foram feitas na Camara de Vereadores, Ministério Público Estadual,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:08
Número do documento: 22042816580900000000268467227
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467227
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:31

117

PODER JUDICIÁRIO 126 Servidor ESTADO DA BAHIA

inclusive foi cogitado visita ao MPF com sede em Eunápolis, mas não foi concretizado. QUE a postura do professor ALVARO criou um problema político com a administração de Gilberto Abade. QUE no processo de luta de classes ficou claro que o Secretário de Educação não tinha autonomia para resolver o impasse, ficando nítido que as negociações passariam pela figura do Prefeito e do Secretário EDÉSIO. QUE não houve ameaça direta por parte de Adminsitração, contudo o próprio depoente sofreu retaliação por estar ao lado de ALVARO, na medida em que tentarem obstruir a liberação do depoente para fazer o Mestrado na Europa, custeado através de um concurso pela Fundação Ford. QUE foi preciso auxilio de intervensão política a nivel municipal. QUE o depoente foi para Portugal no dia 01/09/2009, e quando lá estava recebeu um e-mail de ALVARO onde este relatava que estava sendo ameaçado pelo grupo de Prefeito ABADE. QUE o e-mail recebido foi com data de 04/09/2009, documento este que o depoente inclusive já confirmou a autencidade para a Autoridade Policial via internet. QUE a pessoa de NEIVA é professora e LEO é o esposo desta, que são referidos no e-mail e conheciam o professor ALVARO. QUE informa também que quando ALVARO assumiu a APLB se deparou com o caixa da Entidade zerado e o ex-diretor CLERISTON até a presente data não prestou contas com os gastos da Entidade. QUE esta situação interna do Sindicato ocasionou atritos entre ALVARO e CLERISTON, mas não culminou em ameaças. QUE tem a informar que foi circulado via internet um e-mail tendo como remetente educação regional (sucursal.educação.regional@hotmail.com) onde constava afirmações caluniosas e difamatórias tendo como vítima o professor ALVARO. QUE sobre este fato o professor ALVARO fez uma ocorrencia policial na 1ª CP de Porto Seguro. QUE neste ato o depoente apresenta cópia do referido e-mail. QUE houve um segundo e-mail e neste pedia que o depoente enviasse o e-mail que o professor ALVARO havía enviado ao depoente, fazendo se passar pelo

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:08
Número do documento: 22042816580900000000268467228
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467228
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:32

118

PODER JUDICIÁRIO FL. 127 Santuário ESTADO DA BAHIA

amigo GEOVANE, também professor, sendo que o depoente suspeitou pelo fato do nome estar diferente bem como o endereço do e-mail, não enviando o que foi solicitado. QUE em relação a este sugundo e-mail o depoente se compromete a enviar via internet a Autoridade Policial. QUE tem conhecimento por ouvir dizer da professora MARIA D'AJUDA que o filho do presidente da Camara, Sargento Martins, de nome ALCANTARA que trabalha na Prefeitura no Setor de Edemias, teria sido visto próximo à casa de MARIA D'AJUDA em atitude suspeita. QUE sabe por ouvir dizer que na execução do crime contra ALVARO no Sítio na Roça do Povo, teve um homem com roupa da DENGUE que inicialmente foi fazer um levantamento no local em horário impróprio e depois participou da execução do crime. Nada mais ou perguntado. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia que digitei _____ e assino.XXXXX

Autoridade Policial:

Depoente:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:08
Número do documento: 22042816580900000000268467229
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467229
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:32

119

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 128
ESTADO DA BAHIA

FW: Nova Diretoria Aplb

De: **educacao regional** (sucursal.educacao.regional@hotmail.com)
Enviada: quinta-feira, 20 de agosto de 2009 18:34:28
Para: ney.mayly@hotmail.com; profjoelma@hotmail.com.br

Sr Professor colabore com nossa lema: diga não a corrupção. Envie e tire cópias e envie a toda a comunidade de Porto Seguro.

Atenção professores de Porto Seguro.

Nossa reportagem, levantou os seguintes dados sobre á atual APLB. SINDICATO DOS PROFESSORES.

A diretoria anterior segundo fontes (que não podem ser reveladas e é um direito que nos assiste, a imprensa pode ocultar as fonte das informaçoes). Deixou um rombo irreparavel, mais nada tão grave como a biografia do atual diretor da entidade o Sr. Alvaro. O mesmo é acusado de pedofilia. (pois molestou um aluna menor de 18 anos) Anos atrás, o caso foi abafado mais agora por motivações politicas vai emergir e vir atona. Foi configurado também o Art. 171 e falsidade ideologica. Como foi comprovado por nossa reportagem o Presidente da APLB O Sr. Alvaro mora no assentamento (terra do Incra), terra destinada a pessoas sem renda (pobres). Mais segundo o seu contra-cheque comprova que a sua renda supera os 2 mil reias. A policia federal já está investiando o caso, e certamento o Presidente da Aplb vai ter que responder na justiça sobre a fraude. e certamento se não for detido vai ter que mudar de endreço.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:09
Número do documento: 22042816580900000000268467230
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467230
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:33

129

PODER JUDICIÁRIO FL. 129 Servidor ESTADO DA BAHIA

Outros dados importantes serão divulgados na proxima edição.

Renda atual da aplb de Porto seguro - R$ 10.000,00 (dez mil reais por mês) perfazendo um total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais por ano) é preciso que os filiados da entidade fiscalize e exija a prestação de contas mensalmente para que não aconteça o que aconteceu com a gestão anterior(todos de olhos vivo na atual Presidência).

A tual gestão(composta por integrantes do PT), recebeu o sindicato sem Dividas, uma verba de R$ 10.000,00 (dez mil reais por mês) um carro zero km. 10 computadores e toda a infra estrutura e muitas conquistas para a classe.

Os filiados devem participar ativamente e estar atentos aos novos integrantes da aplb, exigindo a declaração de bens de todos os diretores que compôem a nova diretoria.

Divulgue nosso email. e envie e tire cópias desta matéria e envie atos os professores e a comunidade local.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:09
Número do documento: 22042816580900000000268467231
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467231
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:34

121

PODER JUDICIÁRIO FLS. 130 Servidor ESTADO DA BAHIA

Estamos fazendo um lavantamento e captando mais informações sobre toda a educaçõa do interior da Bahia.

Fale com conosco, envie mais informações. não precisa se indentificar. pois nossa reportagem se responsabiliza em investigar a veracidades das informações.

Diga não aos corruptos.

Novo Internet Explorer 8: mais rápido e muito mais seguro. Baixe agora, é grátis!

Novo Internet Explorer 8: mais rápido e muito mais seguro. Baixe agora, é grátis!

Instale o novo Internet Explorer 8 versão especial para o MSN. Download aqui

Instale o novo Internet Explorer 8 versão especial para o MSN. Download aqui

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:09
Número do documento: 22042816580900000000268467232
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467232
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:34

122

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

PODER JUDICIÁRIO 131 COMARCA DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia : 0722009004638 **Data:** 21/08/2009 **Hora:** 18:05:19

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: RESPONSÁVEL; NOME: ALVARO HENRIQUE SANTOS; CÚTIS: LEUCODERMA (BRANCA); SEXO: MASCULINO; DATA DE NASCIMENTO: 7/12/1980; NATURALIDADE: UBAITABA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; Nº DA IDENTIDADE: 678614822; ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; MÃE: MARIA APARECIDA SANTOS; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: SUPERIOR COMPLETO; ENDEREÇO: RUA GENERAL FREITAS, 126; BAIRRO: CENTRO; CIDADE: PORTO SEGURO-BA; CEP: 45810-000; PAÍS: BRASIL; TELEFONE: (73) 88338483; PROFISSÃO: PROFESSOR;

FATO

DATA: 20/8/2009; HORA: 22H 00MIN; LOCAL: RUA GENERAL FREITAS, 126; BAIRRO: CENTRO (PORTO SEGURO) (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

ALEGA O COMUNICANTE, QUE NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA CITADO, DESCOBRIU QUE ESTÃO ENVIANDO UM E-MAIL PARA VÁRIOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, CONTENDO ACUSAÇÕES DE PEDOFILIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FURTO DE COMPUTADORES E POR CRIME DE CORRUPÇÃO CONTRA O MESMO. REGISTRA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CRIME CONTRA A PESSOA) DIFAMAÇÃO; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE PORTO SEGURO

Eu,
que emiti, dou fé.

Escrivão(ã) de Polícia, Cadastro

Visto :

JOSE HERMANO COSTA CARVALHO

Emitida em 21/9/2009, às 17:46:28
Redigida por DEBORA MARA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:09
Número do documento: 22042816580900000000268467233
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467233
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:35

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

123

PODER JUDICIÁRIO
FL. 132
Judiciário
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, nesta Cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Coordenador Regional, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o Sr. **JURANDY SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, professor, natural de Itabuna - BA, nascido no dia 23/03/1967, RG nº 0249615150, SSP-BA, filho de Antônio José do Nascimento e Maria da Conceição Santos, residente na Rua Porto Alegre, nº 328, Praça do Coelho, bairro Frei Calixto, Porto Seguro-BA. Fone: (73) 8123-1913.** Testemunha compromissada na forma da lei, advertida sob as cominações legais no caso de falso testemunho. Inquirido sobre os fatos **DISSE**: Que era amigo do professor ALVARO HENRIQUE SANTOS, assassinado em 17/09/2009, no município de Porto Seguro. QUE o depoente participou da chapa que elegeu ALVARO a presidente da APLB, sendo o depoente vice-presidente. QUE ao assumir a APLB foi verificado o pior quadro possível da Entidade sendo constatado que: "prestação de contas irregular, sem a apresentação de notas fiscais comprobatórias e algumas notas ficais frias e que não foi encontrado nenhum centavo em caixa". QUE na prática CLERISTON não fez a transmissão como deveria, pois literalmente entregou as chaves e desapareceu, tendo a nova diretoria problemas para encontrar documentos e para dar continuidade. QUE só foi encontrado a prestação de contas do ano de 2008 e somente dois meses depois foi que CLERISTON apresentou um Relatório descriminando o Ativo e o Passivo do exercício de 2009, sem fazer comprovação com Notas Fiscais e o cartão do Banco da conta da Entidade foi entregue só dois meses depois. QUE neste processo houve atrito, mas nada que gerasse ameaça ou discussões entre CLERISTON e a atual diretoria. QUE tem conhecimento de um e-mail enviado para a vítima ELISNEY do endereço

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:09
Número do documento: 22042816580900000000268467234
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467234
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:36

124

133

sucursal.educação.regional@hotmail.com, onde constam afirmações caluniosas e injuriosas contra o professor ALVARO e toda a diretoria. QUE este fato foi registrado uma ocorrência policial na 1ª CP de Porto Seguro. QUE no processo de luta sindical entre a APLB e o município de Porto Seguro desde o começo encontrou problemas. QUE ocorreu logo desentendimentos e embates entre o professor ALVARO e o Secretário de Educação, acreditando o depoente que saiu da esfera Institucional para nível pessoal, chegando a ocorrer em vários momentos "bate-bocas", onde ALVARO por conta da ignorância do Secretário em normas e regulamentos da Educação afirmar que o Secretário não tinha competência para a pasta. QUE se recorda que ALVARO repetiu tal afirmação na frente do Prefeito e do Secretário EDESIO. QUE inclusive o Secretário EDESIO que conta com poder na Administração, afirmou que o Secretário de Educação não mais participaria das negociações sozinho com a categoria. QUE prova disso na última reunião realizada com a categoria no dia 24/09, o próprio Secretário de Educação solicitou a mudança do horário alegando que quem coordenaria as negociações seria EDESIO. QUE a versão do crime mais comentada na cidade é que a morte de ALVARO teria motivos políticos, tendo como interessados no fim de ALVARO a Administração de Gilberto Abade. QUE a luta de ALVARO teve inicio desde o governo de Ubaldino, quando na época houve denuncia de um sumiço de milhões de reais da educação. QUE continuou na administração de Jânio Natal e veio seguindo na atual administração. Que nesta trajetória ALVARO amealhou inimigos políticos por conta das denuncias feitas, e na concepção do depoente não é descartada a hipótese de políticos anteriores ou rivais terem aproveitando o momento para cometimento do crime e culpa na atual administração! QUE não é verdade que ALVARO estivesse tendo problemas com traficantes de drogas e viciados na área de educação, que na qualidade de professor tanto

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:09
Número do documento: 22042816580900000000268467235
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467235
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:37

125

PODER JUDICIÁRIO FL. 134 ESTADO DA BAHIA

ALVARO como o depoente sabe dessa triste realidade e acredita que tais boatos, sejam tentativas de desvirtuar o foco das investigações. QUE tem conhecimento que ALVARO em 04/09, enviou um e-mail para o professor EUVADELIS, fazendo menção que estava sofrendo ameaças e que este mal prometido estaria ligado ao Prefeito Gilberto Abade. QUE inclusive ALVARO solicitava que caso as ameaças se concretizassem que o e-mail fosse divulgado. QUE o depoente aconselhou ALVARO a não ir mais ao sítio, mas acabava sempre indo ao local. QUE não tem conhecimento que ALVARO tenha envolvimento com mulheres casadas. QUE não tem conhecimento que ALVARO envolvimentos com agiotas. QUE ouviu do irmão da vítima que momentos antes do crime um homem com uniforme de combate a DENGUE, esteve no local do sitio fazendo perguntas a pretexto do controle da endemia, e na hora da execução esta mesma pessoa foi reconhecida pela roupa e por uma tatuagem na perna. QUE o depoente ouviu do irmão e da mãe de ALVARO como teria sido a execução do crime. Nada mais ou perguntado. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia que digitei _____ e assino.XXXXX

Autoridade Policial:

Depoente:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:10
Número do documento: 22042816580900000000268467236
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467236
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:37

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
EUNÁPOLIS/BAHIA

124

PODER JUDICIÁRIO
FL. 335
Servidor
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, nesta Cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Coordenador Regional, comigo Escrivão de seu cargo, ao final subscrito, presente o Sr. **MARIA D'AJUDA DE ALMEIDA BARBOSA, brasileira, solteira, professora, natural de Eunápolis - BA, nascida no dia 10/11/1969, RG nº 0420530991, SSP-BA, filha de José Almeida Barbosa e Maria Rosa da Glória, residente na Rua da Matriz, nº 38, bairro Frei Calixto, Porto Seguro-BA. Fone: (73)8858-2021.** Testemunha compromissada na forma da lei, advertida sob as cominações legais no caso de falso testemunho. Inquirido sobre os fatos **DISSE:** Que era amiga do professor ALVARO HENRIQUE SANTOS, assassinado em 17/09/2009, no município de Porto Seguro. QUE a depoente é Diretora Jurídica da APLB na chapa que teve como presidente o professor ALVARO. QUE nas reivindiques da APLB junto a atual Administração tinha como tema a gestão democrática (escolha por eleição da comunidade dos diretores), cumprimento da Legislação e aplicação dos recursos do FUNDEB; transparência quanto à lotação, exercício e função dos funcionários da Educação bem como acesso a folha de pagamento e realização de concurso público para preenchimento de vagas. QUE em relação a estas ultimas reivindicações em especial o fim das contratações sem concurso público e nomeação dos aprovados no último concurso foi celebrado perante o MP da Comarca um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, onde consta como pena aplicação de multa diária e outras sanções. QUE a administração pública retaliou com o corte do vale-transporte e aplicação de faltas em professores que estavam participando da jornada pedagógica. QUE nas negociações ficou claro que quem era o homem de confiança do Prefeito era o Secretário EDESIO, e que era com este que se poderia acertar os pontos das negociações. QUE as

AMBarbosa

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:10
Número do documento: 22042816580900000000268467237
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467237
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:38

127

PODER JUDICIÁRIO FL. 136 Serventuário ESTADO DA BAHIA

negociações foram do ponto de vista da categoria insatisfatória e no mês de setembro houve a decretação da greve. QUE o governo municipal retaliou efetuando o desconto da contribuição sindical, mas não repassando a APLB. QUE tem conhecimento que ALVARO recebeu algumas ameaças por telefone para o seu celular, e que este chegou a enviar um e-mail par ao professor EUVADELIS falando que poderia acontecer algum mau a sua pessoa. QUE ficou sabendo que uma pessoa foi de moto na região da roça do povo perguntando onde era o sitio do ARTHUR, fazendo menção ao sítio pertencente ao sitio da família do professor ALVARO. QUE tem conhecimento que antes do crime ERICK, irmão de ALVARO, foi abordado por elementos armados que estavam à procura de um ladrão. QUE em relação à execução do crime a depoente ficou sabendo que um homem com roupa de combate a dengue do município esteve no sítio antes do crime, e que na hora da execução este mesmo homem teria participado sendo reconhecido por ERICK. QUE no sábado dia 19/09/2009, no período da tarde a depoente de sua residência avistou ALCANTARA, filho do presidente da Câmara de Vereadores MARTINS, sentado com mais dois homens na rua da depoente. QUE ficou sabendo que ALCANTARA estava lá já fazia um bom tempo. QUE achou estranho, pois ALCANTARA é coordenador de combate a dengue do município, e no crime praticado contra as vítimas havia uma pessoa com roupa de combate a dengue. QUE em uma reunião na Câmara de Vereadores, após a prestação de contas apresentadas pelo Secretário de Educação, oportunidade em que houve um repudio dos professores que viraram as costas, o professor ALVARO junto com a depoente e demais colegas da comissão de negociação, foram chamados para sentar com os vereadores para intervir. QUE ALVARO aproveitou a oportunidade e denunciou a irregularidade confessada pelo Secretário e que se encontra no TCM, pois foi dito pelo Secretário da Educação que recursos do FUNDEB do mês de janeiro/2009, foram usados para pagar despesas da

JABarbosa.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:10
Número do documento: 22042816580900000000268467238
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467238
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:39

128

PODER JUDICIÁRIO
FL. 137
Servidor
ESTADO DA BAHIA

folha de pagamento do mês de dezembro de 2008 herdadas da gestão de Jânio Natal. QUE o Procurador da Câmara, Dr. RONI GUERRA, falou que tais denuncias eram graves e que ALVARO estava politizando, pois aquele fato poderia ensejar a perda do cargo do Prefeito ABADE. QUE a Administração sempre se recusou a fornecer a relação de funcionários para averiguação com a folha de pagamento. Que na data de ontem ficou sabendo que um homem que reside no fim da Rua 04 de maio, no Bairro Baianão, foi embora de forma estranha no dia do crime, 17/09/2009, para local incerto e não sabido, e que a esposa estaria vendendo os bens para saírem da cidade. Que este homem seria ligado ao grupo de IVAN BAHIA. QUE IVAN BAHIA vem a ser chefe do setor de licitação do Município. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Evenilson Santos Silva, Escrivão de Polícia que digitei _____ e assino.XXXXX

Autoridade Policial:

Depoente: Maria D'Ajuda de Almeida Barbosa.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:10
Número do documento: 22042816580900000000268467239
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467239
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:40

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

129

PODER JUDICIÁRIO FL. 138 Servidor ESTADO DA BAHIA

C O N C L U S Ã O

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro* Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ///////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

D E S P A C H O

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Termo de Depoimento de NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA.
- ✓ Termo de Declarações de Caetano Cupolo do Sacramento, Secretário Municipal de Educação de Porto Seguro(Ba).

Eunápolis (Ba), 05 de outubro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

D A T A

Aos 05 dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. _____ Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 05/10/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:10
Número do documento: 22042816580900000000268467240
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467240
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:42

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 139 Servidor TRIBUNAL DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu o **NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA FEITOSA**, brasileira, casada, professora, nascida em 11 de junho de 1973, natural de Eunápolis-Ba, filha de AURINO CAETANO DE OLIVEIRA e MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, portadora do RG 07353319 01 SSP/BA e CPF 690.169.415-68, residente na Rua Monte Pascoal, n° 140, Bairro Frei Calixto(Baianão), Porto Seguro-Ba, TEL: 73-8124-4259 ou 3288-0019. Testemunha compromissada na forma da Lei e às perguntas da Autoridade Policial, **DISSE QUE:** É vice-diretora do Colégio Municipal Frei Calixto no Bairro Baianão em Porto Seguro, que também é associada a APLB. Que conhecia o professor ALVARO e o professor ELISNEY. Que ALVARO tinha comportamento intempestivo na defesa dos direitos e prerrogativas da classe e da educação de Porto Seguro. Que tem conhecimento que ALVARO ao assumir a APLB encontrou uma situação administrativa irregular pois não foi prestado conta da gestão anterior e o caixa encontrava-se sem dinheiro. Que ALVARO em uma reunião da APLB expôs a classe que o ex-presidente CLERISTON, conhecido por KEL PORTELA não teria prestado conta, inclusive exibiu copias do extrato da conta; que foi revelado por ALVARO que o ex-presidente teria feito gastos indevidos. Que de forma reservada ALVARO afirmou que KEL PORTELA teria custeado viagens particulares para este visitar a namorada, salvo engano para o município de Caetite. Que EUVADELIS chegou a discutir com ALVARO para que este não revelasse os fatos na integra para todos os associados para não enfraquecer o movimento, o que de certa forma foi feito por ALVARO. Que a depoente tem conhecimento de um e-mail enviado por ALVARO para o professor EUVADELIS. Que a depoente confirma em parte o e-mail no que tange a menção do seu nome; que realmente antes do dia 07 de setembro a depoente encontrou com um assessor de comunicação da prefeitura ao dar um carona a este na orla norte; que no trajeto o assessor indagou sobre a honestidade e confiança de ALVARO em relação aos interesses da categoria; indagando ainda se ALVARO era desprovido de pretensões políticas. Que este assessor chama-se CORDEIRO que vem a ser ex-esposo de

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:10
Número do documento: 22042816580900000000268467241
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467241
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:43

131
PODER JUDICIÁRIO
FL. 140
Servidor
ESTADO DA BAHIA

FABIANA(ex-colega de trabalho). Que foi respondido que ALVARO era uma pessoa simples e imbuído em defender a categoria; que CORDEIRO disse que bom e que não podia falar muito pois era funcionário da prefeitura. Que inexistiu comentário sobre dinheiro e que teria "*detonado ABADE*". Que o marido da depoente falou apenas que "ele trabalha na prefeitura". Que em relação ao crime não presenciou o fato, sabendo por ouvir dizer que teriam sido 04(quatro) elementos, sendo que um ficou no carro e outros três na casa; um homem sem capuz ficou com CIDA(mãe de ALVARO) forçando esta a fazer uma ligação para ALVARO que estava na preparação da Assembléia que aconteceria às 19h00min, no mesmo dia do crime; que ALVARO falou com a mãe e esta forçada que o neto estava passando mal; que ALVARO e ELISNEY foram ao sítio e emboscado; que por ouvir dizer ELISNEY teria dito que era o presidente e por isso recebeu mais tiros que ALVARO. Que ouvi que ERIC foi amarrado e que horas antes do crime esteve no local um homem com roupa de combate a dengue do Município de Porto Seguro e depois teria participado da execução. Que em relação ao motivo por ouvir dizer da boca do povo o crime teria motivação política, e que poderia ser suspeito o prefeito ABADE. Que o povo fala também que poderia ser a mando do ex-prefeito ULBADINO ALVES PINTO para prejudicar ABADE; como também comentam que poderia estar ligado ao ex-prefeito JANIO NATAL. Que o professor ALVARO era muito reservado e não tem conhecimento de envolvimentos com mulheres casadas ou que tivesse dividas e inimigos. Que ficou sabendo que o professor ALVARO teria tido uma briga com GIL VIEIRA, também professor, pois segundo comentários GIL teria dito que ALVARO teria se vendido a ABADE, por conta da reticência de ALVARO em deflagrar a greve. Que por ouvir dizer em uma assembléia quase houve vias de fato entre GIL e ALVARO, salvo engano uns seis dias antes do dia 17 de setembro de 2009. Que comentavam que ALVARO e GIL já possuíam um problema pessoal desde os tempos que trabalharam juntos numa mesma escola. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão _____ que digitei e assino. xxxxxxxxx

Autoridade Policial: _____

Testemunha: Nevra Cristiane Santos de O. Freitas

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:11
Número do documento: 22042816580900000000268467242
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467242
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:44

PODER JUDICIÁRIO
FL. 141

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, na sede desta COORPIN, onde se achava presente o *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro, Coordenador de Polícia,* comigo, Escrivão de Polícia, adiante subscrito, presente o Sr. *CAETANO CUPOLO DO SACRAMENTO, brasileiro, solteiro, Professor, natural de Salvador-BA, nascido no dia 23/07/1959, RG nº 1021386-48, SSP-BA, filho de Vicência Cupolo do Vale e Valtercio do Sacramento, residente na Rua Alberto Guimarães, nº 503, bairro Cambolo, Porto Seguro, fone: (73) 3268-9110 / 8802-5331,* o qual perante a Autoridade Policial **DECLARA QUE**: É Secretário de Educação do município de Porto Seguro, desde de 02/01/2009. QUE conheceu o professor ALVARO antes do mesmo assumir a APLB, na época em que era professor e participava de uma Associação de Professores, que em algumas oportunidades compareceu à Secretaria de Educação para reivindicar alguns medidas. QUE após ALVARO ser eleito presidente da APLB passou a representar a categoria na campanha salarial, que além de aumento de salários tinha outros itens, como: melhoria na qualidade das escolas; incentivo a capacitação de professores; gestão democrática; revisão do estatuto de carreira do Magistério e um Decreto de nomeação do FUNDEB; vale-transporte. QUE o declarante afirma que no processo de negociação ocorreu como de costume neste caso, havendo embates entre os trabalhadores para conquistarem o que almejam e administração para oferecer o que pode. QUE nas negociações com ALVARO aconteceu de forma normal dentro do embate, e que nas oportunidades em que ALVARO taxou o declarante de não ter competência suficiente para a pasta, considerou aquilo como estratégia de negociação para minar a parte adversária. QUE em uma oportunidade quando ALVARO apresentou o plano de reajuste salarial feito pela APLB, o declarante afirmou que ALVARO não tinha competência e aquele plano não lograria êxito na pretensão da classe. QUE também participavam das negociações outros Secretários do município dentre eles o de Finanças, Administração e do Governo EDESIO DANTAS. QUE no dia do crime apurado o declarante passou o dia assistindo o Secretário de Ação Social VALMIR ASSUNÇÃO, do Governo do estado da Bahia, em visita oficial a Porto Seguro. QUE ficou sabendo do crime no inicio da noite, por volta das 19:00h. QUE por ouvir dizer os criminosos que participaram do crime tiveram um dia antes no local perguntando sobre a localização da residência da vítima. QUE em relação a motivação na cidade de Porto Seguro existem várias versões, dentre elas que seria um crime político e que teria como mandante o Prefeito Abade; que

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:11
Número do documento: 22042816580900000000268467243
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467243
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:45

133

poderia estar relacionando ao Prefeito caçado UBALDINO para incriminar ABADE; até o próprio declarante, pois os professores iam em uma passeata e em frente a Secretaria de Educação começaram a gritar "ASSASSINO, ASSASSINO!". QUE também ouviu dizer que ALVARO por ser uma pessoa correta estaria denunciando o tráfico de drogas nas escolas, e que por isso poderia ter sido vingado. QUE não sabe informar maiores detalhes sobre o fato. *Nada mais disse nem lhe foi perguntado.* Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, e por mim, escrivão que o digitei.///////

Autoridade Policial:

Declarante: Caetano Espada do Sacramento

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:11
Número do documento: 22042816580900000000268467244
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467244
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:47

134

GOVERNO DO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORPIN – EUNÁPOLIS
1ª DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO SEGURO

PODER JUDICIÁRIO
FL. 143
ESTADO DA BAHIA

OF. Nº CT 931/2009

Porto Seguro, 30 de setembro de 2009

Exmo. Sr.
Dr. Evy Silva Nery Junior Paternostro
M.D. Coordenador da 23ª Coorpin
Eunápolis - BA

Senhor Coordenador:

Estamos encaminhando o Auto de Entrega do aparelho de celular de marca Nokia, Informação nº 026/09 do DPT de Porto Seguro, cópia da Guia Pericial, 01 DVD de gravações da chamada do SAMU 192 do dia 17/09/2009 e um Prontuário Médico da SAMU, para serem juntados aos autos do Inquérito Policial nº 186/09, que tem como vítimas ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS.

Respeitosamente,

Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO
Delegado de Polícia

"POLICIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE"

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:11
Número do documento: 22042816580900000000268467245
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467245
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:48

R. Fatos,

Junte-se ao IP respectivo.

Cumpra-se.

Em, 05 de outubro de 2009

Dr. Eny Silva Nery de Paiva Júnior
Delegado de Polícia
Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:11
Número do documento: 22042816580900000000268467500
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467500
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:50

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 144
Cartório
DA BAHIA

135

AUTO DE ENTREGA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2009, na Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, onde presente se achava a Autoridade Policial o Bel. RENATO, comigo, Escrivão de Polícia, Alexsandro Sampaio Santos, aí compareceu **CLEOBIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, professor, filho de João Romualdo de Souza e Ina Martins de Souza, nascido em 17/07/1960, natural de Aurelino Leal/BA, 3º grau completo, RG nº 01645342 53 SSP/BA, 05 filhos, residente na TV. Dos Gravatá, nº 80, Bahianão, Porto Seguro/BA, telefone 073 99937654, a quem a Autoridade mandou que lhe fizesse a entrega 01 (um) aparelho de celular de marca Nokia, de cor preto, pertencente a ELISNEY PEREIRA SANTOS, relacionado com a ocorrência nº 0722009005126. Seguindo o que reza o artigo 120 do CPPB foi feita a real entrega. Nada mais havendo, nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar este Auto que, depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, Escrivão que digitei.

Autoridade: _____

Recebedor: Cleobis de Souza

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Escrivão: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:11
Número do documento: 22042816580900000000268467504
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467504
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:51

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
DIRETORIA DO INTERIOR
24ª COORDENADORIA REGIONAL DE PORTO SEGURO - BA

INFORMAÇÃO Nº 026/09 Porto Seguro, 23 de setembro de 2009.

Senhor Coordenador,

Informo a V.S.ª, que não foi possível atender a solicitação contida na Guia para Exame Pericial nº PL238/2009 datada de 19/09/2009 sem data de recebimento, tendo como autoridade requisitante Bel. Renato Fernandes Ribeiro, Delegado de Polícia da Delegacia Circunscricional de Porto Seguro – BA, já que, a viatura desta CRPT encontra-se inoperante.

Na oportunidade esclareço que me coloquei a disposição da Autoridade Requisitante na sede deste CRPT, aguardando o envio de uma viatura para deslocamento até o local dos exames e até o final do meu plantão não foi disponibilizado tal veículo. Assim encaminho, em anexo, a guia supracitada para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Noeider Andrade de Oliveira
Perito Criminalístico

Encaminha EXPEDIENTE
P/ Autoridade SOLICITANTE

Dr. Reginaldo Cosme C. da Cruz
Coordenador CRPT - Porto Seguro
Cad. 20.838.656-4

Ilmº Sr.
Dr. REGINALDO COSME CANDEIAS DA CRUZ
Coordenador Regional 24ª CRPT
Porto Seguro – BA

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:12
Número do documento: 22042816580900000000268467506
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467506
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:53

Do Carlos

encaminhar ao

Bel. Cap.

Expediente referente

ao IP 186/09 - prot.

Ailton.

Bel. Renata Fernandes Ribeiro
Delegado Titular
1.ª DP - Porto Seguro - BA

Pedro, 25/09/09

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:12
Número do documento: 22042816580900000000268467508
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467508
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:55

137

SAMU 192 PORTO SEGURO
PRONTUÁRIO MÉDICO PRÉ-HOSPITALAR

PORTO SEGURO
Prefeitura Municipal de Porto Seguro

SAMU 192

146

NOME DO SOLICITANTE | MOTIVO DO CHAMADO | ☐ CONSULTA ☐ RECONSULTA ☐ REMOÇÃO ☐ RESGATE

NOME DO PACIENTE

ENDEREÇO FIXO | IDADE | SEXO | REGISTRO

ENDEREÇO TEMPORÁRIO | UF/PAÍS | FONE

QUEIXA PRINCIPAL | TEMPO DE INÍCIO DOS SINTOMAS: DIA(S) | HORA(S) | MINUTO(S)

HISTÓRIA DA QUEIXA

ANTECEDENTES

DM	HAS	AVC	DPOC	CIRURGIAS / INTERNAMENTOS	ALERGIAS
ASMA	CONVULSÕES	CARDIOPATIA	NENHUM		OUTROS

☐ DM; ☐ HAS; ☐ CARDIOPATIA; ☐

☐ TABAGISMO; ☐ ETILISMO; ☐ SEDENTARISMO; ☐

EXAME FÍSICO

P.A.	P.	TEMP.	FR	Sp O_2	ESTADO GERAL
					☐ BEG ☐ REG ☐ MEG

PELE E MUCOSAS: ☐ NÃO EXAMINADO

☐ SECA ☐ ÚMIDA
☐ HIPOCORADA ☐ CORADA
☐ CIANÓTICA ☐ ACIANÓTICA
☐ ICTÉRICA ☐ ANICTÉRICA
☐ HIPEREMIADA

ENCHIMENTO CAPILAR: ☐ AUSENTE ☐ PRESENTE
OUTROS

P.A: ☐ SEM PARTICULARIDADE
PIA: ☐ SEM PARTICULARIDADE
PUPILAS: ☐ SEM PARTICULARIDADE
FUNDO DE OLHO: ☐ SEM PARTICULARIDADE

☐ NÃO EXAMINADO: ☐ SEM PARTICULARIDADE
JUGULARES: ☐ SEM PARTICULARIDADE
LINFONODOS: ☐ SEM PARTICULARIDADE
COLUNA: ☐ SEM PARTICULARIDADE
OUTROS:

☐ NÃO EXAMINADO ☐ SEM PARTICULARIDADE
PRECÓRDIO: ☐ BULHAS CARDÍACAS NORMOFONÉTICAS, RITMO REGULAR
CAMPOS PLEURO PULMONARES: ☐ SEM PARTICULARIDADE
SIBILOS D E | RONCOS D E | ESTERTORES D E | MV AUSENTE D E
OUTROS

☐ NÃO EXAMINADO
ANO, PLÁCIDO, TIMPÂNICO, INDOLOR, RHA PRESENTES;
TENDIDO, HIPERTIMPÂNICO, DOLOROSO, RHA AUMENTADOS;

☐ NÃO EXAMINADO ☐ SEM PARTICULARIDADE
PARES CRANIANOS: ☐ SEM PARTICULARIDADE
FUNÇÃO MENTAL: ☐ SEM PARTICULARIDADE
REFLEXOS SUPERFICIAIS: ☐ CUTÂNEO-PLANTAR ☐ CUTÂNEO-ABDOMINAL
EQUILÍBRIO: ☐ SEM PARTICULARIDADE
MARCHA: ☐ SEM PARTICULARIDADE
COORDENAÇÃO: ☐ SEM PARTICULARIDADE

	MSD	MSE	MID	MIE
FORÇA MUSCULAR				
SENSIBILIDADE				
REFLEXOS				
TÔNUS				
TROFISMO				

MC BURNEY | GIORDANO | BLUMBERG | AUSENTE

☐ NÃO EXAMINADO ☐ SEM PARTICULARIDADE

MENINGORRADIANAS: KERNIG | RIGIDEZ | LASÈGUE | BRUDZINSKI | AUSENTES

ABERTURA OCULAR: ESPONTANEAMENTE 4 | AO CHAMADO 3 | A DOR 2 | SEM RESPOSTA 1
RESPOSTA VERBAL: ORIENTADO E DIALOGA 5 | CONFUSO 4 | PALAVRAS INADEQUADAS 3 | SONS INCOMPREENSÍVEIS 2 | SEM RESPOSTA 1
RESPOSTA MOTORA: OBEDECE 6 | LOCALIZA A DOR 5 | RETIRADA 4 | FLEXÃO ANORMAL 3 | DECEREBRAÇÃO 2 | SEM RESPOSTA 1
HORA | TOTAL

AUSENTE | TÉRMICA | QUÍMICA | EXPLOSÃO | ELETRICA
☐ 1º GRAU ☐ 2º GRAU ☐ 3º GRAU % SUPERFÍCIE CORPÓREA

AUSENTE | IMPACTO | QUEDA | EXPLOSÃO | PENETRANTE

TIPO DE LESÃO

	FACE	CRÂNIO	PESCOÇO	TÓRAX	ABDÔMEN	GENIT.	PERÍNEO	PELVIS	COLUNA	MEMBRO SUP. DIR.	MEMBRO INF. DIR.	MEMBRO SUP. ESQ.	MEMBRO INF. ESQ.
DOR													
DEFORMIDADE													
CONTUSÃO / HEMATOMA													
PERDA DE MOBILIDADE													
PERDA DE SENSIBILIDADE													
LACERAÇÃO / ABRASÃO													
FERIDA CORTANTE / PENETRANTE													
TRAUMA FECHADO													
LUXAÇÃO / ENTORSE													
FRATURA													
AMPUTAÇÃO													
HEMORRAGIA													

AÇÕES COMPLEMENTARES

PROCEDIMENTO

EVOLUÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:12
Número do documento: 22042816580900000000268467509
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467509
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:56

CÓDIGO DA CHAMADA | ENDEREÇO TEMPORÁRIO

CHAMADO | QUEIXA PRINCIPAL

CHEGADA LOCAL

SAÍDA LOCAL

DESTINO

BASE

HISTÓRIA CLÍNICA

138

147

MEDICAÇÃO EM USO

ANTECEDENTES

DM	HAS	AVC	DPOC	CIRURGIAS / INTERNAMENTOS	ALERGIAS
ASMA	CONVULSÕES	CARDIOPATIA	NENHUM		OUTROS

HMA

DM; HAS; CARDIOPATIA;

TABAGISMO; ETILISMO; SEDENTARISMO;

EXAME FÍSICO

SINAIS VITAIS

HORA	P.A.	P.	TEMP.	FR	S_pO_2

ESTADO GERAL: BEG; REG; MEG

PELE E MUCOSAS: NÃO EXAMINADO

SECA; HIPOCORADA; CIANÓTICA; ICTÉRICA

ÚMIDA; CORADA; ACIANÓTICA; ANICTÉRICA

ENCHIMENTO CAPILAR: AUSENTE; PRESENTE

OUTROS

CABEÇA E PESCOÇO: NÃO EXAMINADO; SEM PARTICULARIDADE

OTOSCOPIA: SEM PARTICULARIDADE

OROFARINGE: SEM PARTICULARIDADE

OLHOS / PUPILAS: SEM PARTICULARIDADE

FUNDO DE OLHO: SEM PARTICULARIDADE

JUGULARES: SEM PARTICULARIDADE

LINFONODOS: SEM PARTICULARIDADE

COLUNA: SEM PARTICULARIDADE

OUTROS:

TÓRAX: NÃO EXAMINADO:

PRECÓRDIO: BULHAS CARDÍACAS NORMOFONÉTICAS, RITMO REGULAR

CAMPOS PLEURO PULMONARES: SEM PARTICULARIDADE

SIBILOS		RONCOS		ESTERTORES		MV AUSENTE	
D	E	D	E	D	E	D	E

OUTROS

ABDOME: NÃO EXAMINADO

PLANO, FLÁCIDO, TIMPÂNICO, INDOLOR, RHA PRESENTES;

DISTENDIDO, HIPERTIMPÂNICO, DOLOROSO, RHA AUMENTADOS;

MURPHY | MC BURNEY | GIORDANO | BLUMBERG | AUSENTE

NÃO EXAMINADO

SEM PARTICULARIDADE

PARES CRANIANOS: SEM PARTICULARIDADE

FUNÇÃO MENTAL: SEM PARTICULARIDADE

REFLEXOS SUPERFICIAIS: CUTÂNEO-PLANTAR; CUTÂNEO-ABDOMINAL

EQUILÍBRIO: SEM PARTICULARIDADE

MARCHA: SEM PARTICULARIDADE

COORDENAÇÃO: SEM PARTICULARIDADE

	MSD	MSE	MID	MIE
FORÇA MUSCULAR				
SENSIBILIDADE				
REFLEXOS				
TÔNUS				
TROFISMO				

GENITAIS: NÃO EXAMINADO; SEM PARTICULARIDADE

INSPEÇÃO

TOQUE

ESPECULAR

OUTROS

MENINGISMO: KERNIG; RIGIDEZ; LASÈGUE; BRUDZINSKI; AUSENTES

ESCALA DE COMA DE GLASGOW

ABERTURA OCULAR	ESPONTANEAMENTE 4	A DOR 2	HORA
	AO CHAMADO 3	SEM RESPOSTA 1	
RESPOSTA VERBAL	ORIENTADO E DIALOGA 5	PALAVRAS INADEQUADAS 3	
	CONFUSO 4	SONS INCOMPREENSÍVEIS 2	
		SEM RESPOSTA 1	
RESPOSTA MOTORA	OBEDECE 6	RETIRADA 4	DECEREBRAÇÃO 2
	LOCALIZA A DOR 5	FLEXÃO ANORMAL 3	SEM RESPOSTA 1

EXAMES COMPLEMENTARES

QUEIMADURAS: AUSENTE; TÉRMICA; QUÍMICA; EXPLOSÃO; ELETR...

1° GRAU; 2° GRAU; 3° GRAU

% SUPERFÍCIE CORPÓREA

TIPO DE LESÃO: AUSENTE; IMPACTO; QUEDA; EXPLOSÃO; PENETRANTE

	FACE	CRÂNIO	PESCOÇO	TÓRAX	ABDÔMEN	GENIT.	PERÍNEO	PELVIS	COLUNA	MEMBROS SUP. ESQ.	MEMBROS SUP. DIR.	MEMBROS INF. ESQ.	MEMBROS INF. DIR.
DOR													
DEFORMIDADE													
CONTUSÃO / HEMATOMA													
PERDA DE MOBILIDADE													
PERDA DE SENSIBILIDADE													
LACERAÇÃO / ABRASÃO													
FERIDA CORTANTE / PENETRANTE													
TRAUMA FECHADO													
LUXAÇÃO / ENTORSE													
FRATURA													
AMPUTAÇÃO													
HEMORRAGIA													

MEDICAÇÃO / PROCEDIMENTO

PRESCRIÇÃO

OBSERVAÇÕES / RETORNO

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

CID

MÉDICO

ENFERMEIRO

HOSPITAL RECEPTOR / MÉDICO RESPONSÁVEL

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL (COM IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:12
Número do documento: 22042816580900000000268467510
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467510
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:57

139

148

18/09/2009		0722009005133	

Autoridade Requisitante: Bel. RENATO FERNANDES RIBEIRO

Nome do órgão requisitante: Delegacia Circunscricional de Polícia — Destino do Laudo: DCP/ DEPOL– Porto Seguro/BA

Descrição da ocorrência

Data: 17/09/2009	Horário: 19:00 H	Natureza do fato: OUTRAS OCORRÊNCIAS

Histórico do fato: UMA LANTERNA, UM CARIMBO E DOIS PROJETÉIS, ENCONTRADOS NO LOCAL DO CRIME EM QUE VITIMOU FATALMENTE O PROFESSOR ELISNEY PEREIRA SANTOS E BALEADO ALVARO HENRIQUE SANTOS, FATO OCORRIDO NA RESIDÊNCIA DA SEGUNDA VÍTIMA, NA ROÇA DO POVO, BAIRRO PARAGUAI, NESTA CIDADE

Endereço da Perícia: FONTANA I

Objeto da Perícia Local

Região (X) interior	Área:(X) Particular ()Pública	Zona: (X)Urbana ( ) Suburbana ( ) Rural	Categoria:()Resid. ( )Com. (X) Ind. () Serv. OUTROS

Exame

	Aparelhos e acessórios de jogos		Furto de água		Local de acidente de trabalho
	Áreas de fabrico, armaz. e com. fogos de artifício		Furto de pulso telefônico		Local de acidente de veículo
	Área de show pirotécnico		Furto de energia elétrica		Local de crime contra a pessoa
	Bares e restaurantes		Furto qualificado - imóvel		Local de crime contra o patrimônio
	Danos materiais – imóvel (patrimônio)		Furto simples – imóvel		Local de explosão
	Danos materiais (engenharia)		Hotéis e pensões		Outros locais
	Desabamento		Incêndio		Reprodução simulada de crime contra pessoa
	Eletroplessão		Levantamento de impressões digitais em local		(reconstituição)
	Estabelecimento de jogos		Levantamento topográfico		Roubo – Imóvel
	Fonética – outras perícias		Local de ação violenta		Trajetória de projétil

Arma de fogo

Tipo	Marca	Calibre	Série

Munição

Tipo: ( ) Anexos de arma ( ) Cápsulas de espoletamento ( ) Cartucho ( ) Espoleta ( ) Estojo ( ) Pólvora ( ) Projétil ( ) Outros

Descrição:

Exame

	Comparação sanguínea		Físico descritivo de munição		Miicrocomparação balística
	Determinação de grupo sanguíneo	X	Físico descritivo de projétil		Pesquisa de sangue
	Evidência de disparo (recenticidade		Funcionamento de arma de fogo		Qualificação de sangue
	Físico descritivo de arma de fogo		Identificação de arma de fogo		

Veículos

Placa:	**Modelo:**		**Espécie:**	**Tipo:**
Chassi :	**Ano fab.**	**Ano Mod.**	**Categoria:**	**Cor:**
Placa:	**Modelo:**		**Espécie:**	**Tipo:**
Chassi:	**Ano:**	**MOD:**	**Categ:**	**Cor**

Exame

	Ação Violenta em veículo		Furto simples - veículo		Roubo – veículo
	Danos materiais (engenharia)		Identificação de numeração de veículo (chassi)		Trios elétricos e carros de apoio
	Danos materiais – carrinho de bebê.		Incêndio		Verificação da originalidade das numerações de veículos
	Eletroplessão		Levantamento de impressões digitais		**VISTORIA EM VEÍCULO**
	Furto qualificado - veículo		Reprodução simulada de acidente de veículo		(reconstituição)

Arma Branca, documentos e outros materiais

Tipo: LANTERNA	Descrição: AMARELA	Quant.: 1	Unidade de medida:
Tipo: CARIMBO	Descrição: PRETO	Quant.: 1	Unidade de medida:

Exame

	Adulteração de alimentos e bebidas		Descrição de ambiente a partir de características sonoras		Pesquisa de corpo e/ou substâncias estranhas de alimentos e bebidas
	Adulteração de gasolina		Desenhos diversos		Pesquisa de espermatozóide
	Alcoonemia		Determinação do grupo sanguíneo		Pesquisa de inalantes voláteis (cola, lança-perfume)
	Alteração (degradação) de alimentos e bebidas		Diagnóstico de gravidez		Pesquisa de inflamáveis
	Aparelhos e acessórios de jogos		Documentoscópio		Pesquisa de maconha (erva)
	Autenticidade de documentos, design e outros		Físico-descritivo		Pesquisa de metanol
	Autenticidade de cartão		Fonética – outras perícias		Pesquisa de sangue
	Autenticidade de doc. Gerados por computador		Fraude contábil		Pesquisa e identificação de pêlos
	Autenticidade de embalagens, rótulo e selos		Fraude em informática		Qualificação de sangue
	Autenticidade de hardware		Furto de dados atrav. Redes de computador		Toxicológico
	Autenticidade material de jogo escrito/impresso		Grafotécnica		Toxicológico – Pesq. Anti-depressivos
	Autenticidade de moeda		Identificação de animais		Toxicológico - Pesq. De hipnóticos
	Autenticidade de registro de áudio	X	Identificação de digitais		Toxicológico – Pesq. De inseticidas
	Autenticidade de registro de vídeo		Identificação de explosivos		Toxicológico – Pesq. De neurolépticos
	Autenticidade de software		Identificação de medicamentos		Toxicológico – Pesq. De psico-estimulantes
	Chumbo particulado (pólvora combusta)		Identificação de substâncias		Toxicológico – Pesq. De psicotróficos
	Cobre e chumbo		Identificação de vegetais		Toxicológico – Pesq de rodenticidas (raticidas)
	Comparação de pêlos		Informática – outras perícias		Toxicológico – Pesq. De tranqüilizantes
	Comparação sanguínea		Investigação de paternidade		Toxicológico - Pesq. De venenos
	Confronto de impressões digitais		Levantamento de impressões digitais		Toxicológico – Pesq. De venenos gasosos e voláteis
	Constatação de cocaína		Materiais (patrimônio)		Toxicológico – Pesq. De venenos metálicos
	Constatação de maconha		Mecanográfica		Tratamento de imagem
	Contaminação venérea		Pesquisa de cocaína (pó, pasta, pedra)		Tratamento de sinal áudio degradado p/ ruído
	Danos materiais (engenharia)				Verificação de locutor em material de áudio

Periciando

Envolvimento: ( ) Autor ( ) Condutor ( ) Conduzido ( ) Desaparecido ( ) Indiciado ( ) Investigado ( ) Procurado ( ) Recolhido em custódia ( ) referido ( ) Responsável ( ) Testemunha ( ) Vítima

Nome:	Nº. identidade

Exame

	Autenticidade de registro de Áudio		Grafotécnica		Verificação de locutor em material áudio
	Confronto de impressões digitais		Identificação de digitais		Reprodução simulada de crime contra a pessoa (reconstituição)
	fonética		Retrato falado		

Queiram os peritos proceder aos exames solicitados anteriormente e quaisquer outros que se fizerem necessários para obtenção das respostas aos quesitos previstos na legislação em vigor, bem como aos quesitos adicionais que se fizerem necessários na elucidação dos fatos.

RECEBIDO EM 09/09 - 17h54

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:13
Número do documento: 22042816580900000000268467511
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467511
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:19:59

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

140
PODER JUDICIÁRIO
FLS. 149
Servidor
ESTADO DA BAHIA

C O N C L U S Ã O

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

D E S P A C H O

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

✓ Termo de Declarações de CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA.
✓ Relatório de Investigação sobre pesquisa no celular NOKIA, modelo xpressMusic pertencente a vítima ÁLVARO HENRIQUE SANTOS.

Eunápolis (Ba), 08 de outubro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

D A T A

Aos 08 dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 08/10/2009.
Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:13
Número do documento: 22042816580900000000268467512
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467512
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:02

1 42

PODER JUDICIÁRIO
JSO
Servidor
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DECLARAÇÕES.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Porto Seguro/BA, nesta 1ª Circunscrição Policial, integrante 23ª COORPIN de Eunápolis(Ba), onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu o Sr. CLERISTON PORTELA ERNESTO DA SILVA, conhecido por KEL, brasileiro, solteiro, natural de Porto Seguro-BA, nascido no dia 02/02/1972, filho de Carlos Ernesto da Silva e Cris Portela da Silva, RG 466775342, residente na Rua Princesa Isabel, n° 15, bairro Lagoa Grande, Porto Seguro-BA, fone (73) 9993-2448. Às perguntas da Autoridade Policial, **DISSE QUE:** Foi presidente da APLB de Porto Seguro, por alguns mandatos, assumindo a entidade no ano de 2001, deixando a gestão sindical em junho/2009. QUE conhecia ALVARO de algumas reuniões das assembléias de classe, e quanto ao professor ELISNEY na mesma situação. QUE a eleição para a APLB/PORTO SEGURO ocorreu de forma normal sendo vencedor o professor ALVARO com uma margem de quinze votos, pois apesar do declarante ter tido vitória em Porto Seguro e Itagimirim, no compito geral das outras cidades ALVARO saiu ganhando. QUE após a posse ALVARO agiu de forma precipitada e passou a ofender o declarante fazendo declarações no rádio e em blog's da internet acusando o declarante de ter dado um rombo nas contas da APLB; que ALVARO pegou apenas um extrato da conta, após ter acesso ao cartão e movimentação, e passou a falar que tinha sumido com R$ 50.000,00. QUE inclusive ALVARO em 24/07/2009, constava no site da APLB noticias de que o declarante tinha sumido com R$ 54.000,00 em menos de três meses; QUE o declarante chegou a extrair esses documentos da internet, conforme cópias ora apresentada a Autoridade Policial, e forneceu ao seu Advogado para as medidas judiciais cabíveis. QUE nunca chegou a ter discussão com o professor ALVARO ou ELISNEY. QUE o declarante afirma que as contas foram devidamente prestadas a sede da entidade em Salvador na parte do Conselho Fiscal. QUE após a eleição e as afirmações inverídicas de ALVARO o declarante se afastou do processo de reivindicação da classe junto ao município. QUE não sabe informar se ALVARO nos últimos dois meses tivesse tido algum desentendimento com prepostos da Prefeitura ou com algum professor do município. QUE no dia do fato, salvo engano entre às 18:30 às 19:00h, no momento em que o declarante encontrava-se no salão de cabeleireiro, próximo a COELBA no centro de Porto Seguro, em companhia da professora ALBENY e ADCELIA, quando a

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:13
Número do documento: 22042816580900000000268467513
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467513
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:03

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 151
Secretário
ESTADO DA BAHIA

143

primeira recebeu um telefonema informando sobre a morte de ALVARO. QUE acredita que a notícia foi logo após as 18:49hs, pois conforme foto tirada do celular do declarante e apresentada a Autoridade, quando registrava ADCELIA fazendo as unhas e o cabelo logo após chegou a noticia. QUE em relação a motivação do crime se comenta na cidade pela boca do povo, que o crime estaria ligado ao Prefeito ABADE, ora estaria ligado ao Secretário de Educação, e até comentam que estaria ligado ao ex-presidente da APLB referindo-se ao declarante. QUE inclusive o responsável pelo RADAR 64, que o declarante era suspeito. QUE os site's e meios de comunicação ligado ao ex-Prefeito UBALDINO atacam cotidianamente o Prefeito ABADE como principal suspeito. QUE em relação a execução do crime o povo comenta que um grupo de criminosos chegou ao local e emboscou as vítimas. Que teria entre os envolvidos um homem que usava um calçado e camisa da dengue, e que este teria ido um pouco antes no sitio procurando a família. QUE das pessoas que trabalham ou já trabalharam na dengue no município de Porto Seguro conhece a pessoa de ELTER, que é filho da professora TEREZINHA, que dar aulas no Colégio Frei Calixto, no bairro Baianão. QUE o declarante tem como contato de seu telefone o nº (73) 9115-3127, pertencente à TEREZINHA, mãe de ELTER. QUE TEREZINHA é amiga de APARECIDA. QUE no dia da morte de ELISNEY, TEREZINHA e APARECIDA foram juntas para a Delegacia. QUE no dia da morte de ELISNEY o declarante conversou pessoalmente com TEREZINHA. Que no dia 17/09/2009, os contatos que teve com TEREZINHA foram pessoalmente e não por telefone. QUE não sabe informar se ELTER estava acompanhando a mãe. QUE em relação às afirmações de que o declarante estava custeando viagens para CACULÉ para ver a namorada (TEREZINHA DE JESUS NERI DE OLIVEIRA), com verba do Sindicato da APLB não procede. QUE nada tem mais a informar. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Declarante:

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:13
Número do documento: 22042816580900000000268467514
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467514
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:04

Acesse: APLB. BLOGSPOT. COM

152

147

A S T E E MUN BA D EUNAP

--- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao ---

Data Bal.	Historico	Documento	Orig	Lote		Valor
2603	Saldo Anterior em 26/03/2009					1.987,38C
0704	055-PAGTOS DIVERSOS	0248900	2489	14733		1.900,00D
	07/04 15:25 PORTO SEGURO					
0704	Saldo Parcial					87,38C
1404	510-DEP CH BB LIQ	24891473300085	2489	14733	+	44.050,72C
1404	Saldo Parcial					44.138,10C
1604	910-DEP CH BB LIQ	7921019300202	0792	10193		1.064,29C
	510-DEP CH BB LIQ	24891521600154	2489	15216	+	97,40C
	055-PAGTOS DIVERSOS	0006504	2489	10242		4.000,00D
	16/04 12:03 PORTO SEGURO					
	009-TARIFA DOC/TED	0065048		10242		13,50D
	052-TED	0065048		10242	40%	14.780,00D
	237 3266 14029219000128 A S T E E MUN					
1604	Saldo Parcial					26.506,29C
2304	055-PAGTOS DIVERSOS	0248900	2489	11641		4.000,00D
	23/04 14:53 PORTO SEGURO					
2304	Saldo Parcial					22.506,29C
2704	004-SAQUE C/RECIBO	0248900	2489	14733		10.000,00D
	435-TAR PACOTE SERV	0090427		13113		21,00D
	Tarifa referente a 27/04/2009					
	181-TARIFA SAQUE-P	0090427		13113		2,00D
	Tarifa referente a 27/04/2009					
2704	Saldo Parcial					12.483,29C
3004	055-PAGTOS DIVERSOS	0248900	2489	11641		3.000,00D
	30/04 15:22 PORTO SEGURO					
3004	Saldo Final					9.483,29C
0805	004-SAQUE C/RECIBO	0248900	2489	14733		2.000,00D
	181-TARIFA SAQUE-P	0090508		13113		2,00D
	Tarifa referente a 08/05/2009					
0805	Saldo Parcial					7.481,29C
1405	004-SAQUE C/RECIBO	0248900	2489	14733		4.000,00D
	181-TARIFA SAQUE-P	0090514		13113		2,00D
	Tarifa referente a 14/05/2009					
1405	Saldo Parcial					3.479,29C
1505	510-DEP CH BB LIQ	24891024200107	2489	10242	+	7.251,77C
1505	Saldo Parcial					10.731,06C
2005	055-PAGTOS DIVERSOS	0006504	2489	14733		3.000,00D
	20/05 12:16 PORTO SEGURO					
2005	Saldo Parcial					7.731,06C
2105	910-DEP CH BB LIQ	7921019300182	0792	10193		1.071,26C
2105	Saldo Parcial					8.802,32C
2505	435-TAR PACOTE SERV	0090525		13113		21,00D
	Tarifa referente a 25/05/2009					
2505	Saldo Parcial					8.781,32C
2805	510-DEP CH BB LIQ	24891024200157	2489	10242	+	97,40C
	004-SAQUE C/RECIBO	0248900	2489	14733		4.100,00D
	181-TARIFA SAQUE-P	0090528		13113		2,00D
0406	055-PAGTOS DIVERSOS	0248900	2489	14733		3.000,00D
	04/06 14:39 PORTO SEGURO					
0406	Saldo Parcial					1.776,72C
0506	502-DEPOSITO	24891473300142	2489	14733	+	7.605,70C
0506	Saldo Parcial					9.382,42C
1206	510-DEP CH BB LIQ	24891024200124	2489	10242	+	119,40C
	055-PAGTOS DIVERSOS	0248900	2489	14733		5.000,00D
	12/06 10:26 PORTO SEGURO					
1206	Saldo Parcial					4.501,82C
1906	055-PAGTOS DIVERSOS	0248900	2489	14733		4.450,00D
	19/06 14:20 PORTO SEGURO					
1906	Saldo Parcial					51,82C
2506	Saldo Anterior em 25/06/2009					30,82C
0607	502-DEPOSITO	24891473300474	2489	14733	+	7.592,51C
0607	Saldo Parcial					7.623,33C
0807	510-DEP CH BB LIQ	24891029600286	2489	10296	+	151,51C
	055-PAGTOS DIVERSOS	0248900	2489	14733		7.774,84D
	08/07 14:04 PORTO SEGURO					
2207	Saldo Final					0,00C

SALDO ATUAL 0,00C
JUROS 0,00

SALDO ZERADO

22/07 Conta transferida

* DO DIA 16/04 ao dia 08/07 (menos de 3 meses) houve uma saída - R$ 54.324,84

Após o RESULTADO DA ELEIÇÃO

saídos depois da eleição: 17.234,84 reais. em menos de um mês.

Contribuição anual

40% da conta anual para salvador

SAQUE

SAÍDA

Contribuição mensal

Prof Álvaro Henrique Santos
APLB SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO
www.alvaro.com.br@hotmail.com
(73)8833-6483/ 9952-2218/ 8149-2303

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:13
Número do documento: 22042816580900000000268467515
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467515
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:05

153 145

BAHIA DIA DIA

Ítem de Notícia:: Cerca de R$ 17 mil foram sacados da conta da APLB, logo após a eleição
(Categoria: Cidades)
Postado por Messias_web
Sexta 24 Julho 2009 - 04:09:51

Nova diretoria do sindicato descobriu o rombo na conta bancária da entidade e acusa o ex-presidente Kéu Portela de não ter prestado contas até hoje



PORTO SEGURO - O site da APLB Sindicato – Costa do Descobrimento, na internet está denunciando que, logo após a eleição, a conta bancária da entidade foi zerada. "Rasparam tudo", diz indignado um professor ligado a atual diretoria, que venceu a eleição contra o grupo do ex-presidente Kéu Portela.

Cerca de R$ 17 mil foram sacados da conta do sindicato.

A chamada "Operação Raspa de Tacho" pode virar caso de polícia.

Esta noticia é deBahia Dia Dia Noticias - Noticias da Bahia, Porto Seguro, Itabuna e Teixeira de Freitas
(http://www.bahiadiadia.com.br/news.php?extend.591)

Imprimir esta página

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:14
Número do documento: 22042816580900000000268467516
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467516
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:05

PODER JUDICIÁRIO
FL. 154
Inventário
ESTADO DA BAHIA

Saídas da Ex-diretoria: mais de R$54 mil em menos de 3 meses

Click em cima do histórico da conta de 26 de março á 22 de julho do ano corrente



Mais de R$ 54 mil reais, em menos de três meses, foi o que revelou o extrato da conta da APLB, em relação às saídas da ex-diretoria.

Saques de até DEZ mil reais foram feitos, durante o período da eleição. Só depois de ter perdido a ex-diretoria sacou em menos de um mês RS 17. 224,84.

Os novos diretores tomaram um choque ao verificarem o saldo da conta, totalmente ZERADO. Literalmente, não ficou um só centavo. Até o dinheiro que entrou este mês para custear os gastos, foi todo sacado dois dias depois.

Resultado, a nova diretoria toma dinheiro emprestado à filiados para tentar ao menos manter a nova sede aberta (localizada em frente ao CEPAC).

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:14
Número do documento: 22042816580900000000268467517
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467517
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:06

147

PODER JUDICIÁRIO
FL. 155
ESTADO DA BAHIA

A internet utilizada no local é a do Diretor Prof. Álvaro Henrique.

Os novos diretores não encontraram uma só nota fiscal do ano em curso, e nenhum ex-diretor apareceu até o momento para dar uma satisfação.

aplb.blogspot.com
às 12:02
Marcadores: Chegou a Hora da Verdade

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2009

Conta corrente da APLB Costa do Descobrimento está zerada

Conta corrente da APLB de Porto Seguro está zerada. Alguns saques foram feitos após as eleições no valor de quase 17.000,00 reais.

aplb.blogspot.com
às 19:53
Marcadores: Elisney Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:14
Número do documento: 22042816580900000000268467518
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467518
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:07

148

156

RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

Sr. Dr. Delegado:

Comunico a Vossa Senhoria, que em relação à determinação para inspecionar o aparelho celular da marca NOKIA, modelo *xpressMusic*, da cor preta com detalhes vermelhos, pertencente a vítima ÁLVARO HERNRIQUE SANTOS, em razão de informações de um suposto arquivo de áudio, envolvendo a vítima e uma mulher que o ameaçava, passo a informar o seguinte:

Que após o recibo do aparelho foi inspecionado os arquivos contidos, sendo encontrado na pasta denominada GALERIA, sub-pasta VIDEOCLIPES, um arquivo de áudio chamado Grav000.amr, tamanho de 59,0kb, com um dialogo com discussão e ofensas, envolvendo ÁLVARO HERNRIQUE SANTOS e uma mulher não identificada, com duração de 37 segundos.

Conforme determinado, segue a transcrição por mim realizada do arquivo em áudio, abaixo descrita:

Álvaro Henrique Santos fala: ***Faz o seguinte, faz o seguinte, me liga,me liga, me liga. Pois eu quero ver se você é boa . Vamos, vamos fazer um trato?***

Mulher não identificada fala: ***Se você conseguir, eu te ligo...***

Álvaro Henrique Santos fala: ***Me liga.***

Álvaro Henrique Santos fala: ***Não, você não vai me ligar não, porque você é vagabunda***

Mulher não identificada fala: ***Eu sou do lado... (fica confuso, pois há desentendimentos)***

Álvaro Henrique Santos fala: ***Sua cheiradora de cocaína da pôrra, vagabunda, puxa-saco.***

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:14
Número do documento: 22042816580900000000268467519
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467519
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:07

PODER JUDICIÁRIO
FL. 157
Supervisão
ESTADO DA BAHIA

149

Mulher não identificada fala: ***Ai , Ai (em tom de insatisfação)***

Álvaro Henrique Santos fala: ***Puxa-saco***

Mulher não identificada fala: ***Não sou puxa-saco não (há desentendimentos)***

Álvaro Henrique Santos fala: ***Vai dar esse rabo perebento seu, sua vagabunda. Dá esse rabo perebento seu, vagabunda***

Mulher não identificada fala: ***Você está pensando que vai conseguir? (nesse momento desentendimentos)***

Álvaro Henrique Santos fala: ***Vagabunda***

Mulher não identificada fala: ***Você está pensando que vai conseguir? (nesse momento desentendimentos)***

Álvaro Henrique Santos fala: ***Você tá precisando de um cara pra comer esse rabo seu. Ta faltando homem pra você, sua vagabunda, faltando homem pra você.***

É o que nos cumpre informar.

Eunápolis (Ba), 08 de outubro de 2009.

Jean Silva Santos – cad. 20.418.103-8
Investigador de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:14
Número do documento: 22042816580900000000268467528
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467528
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:08

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
FL. 158
Ventuário
ESTADO DA BAHIA

190

C O N C L U S Ã O

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

D E S P A C H O

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Guia Para Exame Pericial nº 024/2009.
- ✓ Termo de Declarações de GIL VIERA NETO.

Eunápolis (Ba), 14 de outubro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

D A T A

Aos 14 dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 14/10/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:15
Número do documento: 22042816580900000000268467530
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467530
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:09

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
23ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
EUNÁPOLIS/BAHIA

1 51

PODER JUDICIÁRIO
159
Cartório
ESTADO DA BAHIA

GUIA PARA EXAME PERICIAL Nº 024/2009

DATA EMISSÃO: 09/10/2008.
ENVIO DO LAUDO: 23ª Coordenadoria de Polícia do Interior – Eunápolis-Bahia.
ENDEREÇADO A: COORDENAÇÃO DE AUDIO VISUAL DO ICAP/DPT.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. EVY SILVA NERY JÚNIOR PATERNOSTRO.
INQUÉRITO POLICIAL: 186/2009.

OBJETO DA PERÍCIA: Celular NOKIA, modelo 5310b XpressMusic, Anatel 1424-07-3407, código 05581123GPO712, da cor preta com detalhes vermelho, contendo um chip de cartão sim da operadora OI.

MOTIVO DA REQUISIÇÃO: Perícia objetivando a degravação em arquivo de mídia no formato de áudio do aparelho pertencente à vítima de Homicídio ALVARO HENRIQUE SANTOS, do conteúdo do arquivo encontrado na pasta denominada GALERIA, sub-pasta VIDEOCLIPS, em formato de áudio denominado Grav000.amr tamanho de 59,0kb, com duração de 37 segundos, constatando os seguintes itens: a) data de criação do arquivo; b) transcrição do dialogo travado; c) depuração das vozes; d) número de interlocutores; e) quaisquer outras

Bem como, comparar o áudio do arquivo citado acima referente a voz masculina com a voz contida no arquivo de mídia no formato de áudio-vídeo do mesmo aparelho objeto da perícia, sendo encontrado na pasta denominada GALERIA, sub-pasta VIDEOCLIPS, um arquivo de áudio denominado Vídeo003 com data de 16/09/2009 onde aparece uma entrevista de televisão dada pela vítima ALVARO HENRIQUE SANTOS para ser certificado se as vozes masculinas são da mesma pessoa.

Recebi em 23/10/2009

Eunápolis (BA), 09 de outubro de 2009.

Bel. EVY SILVA NERY JR. PATERNOSTRO
Delegado de Polícia – Coordenador Regional

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:15
Número do documento: 22042816580900000000268467531
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467531
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:09

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 160 Departamento Estado da Bahia

152

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 14 (quartoze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu a pessoa de **GIL VIEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, professor, natural de Heliodora-Mg, nascido em 27/04/1964, RG nº MG-2.659.104, SSP-MG, CPF 589.281.626-53, filho de Hernani Jose Vieira e Zilah Gonçalves Vieira, residente na Estrada da Balsa, nº165, Casa 03, Arraial D' Ajuda, Porto Seguro-BA, TEL: 73-9947-5882 ou contato escola Neilton Dantas – no bairro casas novas 73-3268-3816. Perante a Autoridade Policial, **DISSE QUE:** é professor da rede municipal de Porto Seguro, que conheceu ALVARO quando este era coordenador pedagógico do colégio FREI CALIXTO no ano de 2008, enquanto ELISNEY dava aula de matemática e o declarante lecionava educação física. Que o declarante é filiado ao sindicato da APLB. Que a relação que tinha com ALVARO e ELSINEY era de cunho pedagógico. Que no dia 17 de setembro de 2009, foi marcada uma reunião no colégio FREI CALIXTO no Bairro Baianão para o sindicato expôs a situação da greve. Que chegou a reunião próximo do horário das 18h20min as 18h30min, que ao entrar logo depois tomou conhecimento que ALVARO e ELISNEY tinham acabado de sair. Que minutos depois começou um alvoroço com notícias desencontradas sobre um atentado contra um professor, e depois confirmado pela professora CIDA, mãe do ALVARO sobre o crime praticado. Que tem conhecimento que ALVARO após assumir a APLB falava pelos "cotovelos" que KEL PORTELA, ex-presidente, tinha zerado o caixa do sindicato; que não sabe se por este fato gerou atrito entre KEL e ALVARO. Que não sabe especificamente sobre qualquer ameaça contra ALVARO. Que não sabe dizer o que "o comentário popular" fala sobre a motivação do crime. Que no dia 10 de setembro de 2009 ocorreu uma assembléia em frente ao sindicato da APLB no centro da cidade, para decidir ou não pela deflagração da greve; que houve um atrito entre o declarante em ALVARO, pois o declarante questionou a postura da mesa da assembléia no parte da votação, pois foi realizada mal feita de forma rápida e com levante das mãos; que ALVARO retaliou a manifestação do declarante guardando o microfone, e ordenando que o declarante fosse procurar outro sindicato. Que o declarante se irritou e foi infeliz na reação quando passou a chamar ALVARO de falso democrata, de ausência de transparência, e que estava levando pelo lado político, como se ainda fosse militante petista. Que a discussão ficou restrita ao campo das idéias. Que neste dia a greve não foi deflagrada, sendo decidida pelo movimento de parada no dia 15 de setembro de 2009. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino.xxxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Declarante: _____

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:15
Número do documento: 22042816580900000000268467520
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467520
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:10

153

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 153
Cartório
ESTADO DA BAHIA

C O N C L U S Ã O

Aos 14 (quartoze) dias do mês de outubro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____ Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

D E S P A C H O

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

✓ Termo de Depoimento de IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT OLIVEIRA e cópias de documentos por ela apresentados.

Eunápolis (Ba), 15 de outubro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

D A T A

Aos 15 dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 15/10/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:15
Número do documento: 22042816580900000000268467532
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467532
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:11

154

PODER JUDICIÁRIO FL. 162 Eunápolis ESTADO DA BAHIA

TERMO DE DEPOIMENTO.

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Porto Seguro/BA, nesta 1ª Circunscrição Policial, integrante 23ª COORPIN de Eunápolis(Ba), onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, natural de Brasilia-DF, nascida aos 12/11/1963, RG 01609117956 SSP/BA, CPF 935.973.125-00, com domicílio na Rua Pero Vaz de Caminha, nº 143, Centro, Porto Seguro. TEL: 73-9976-9560. Testemunha compromissada na forma da Lei às perguntas da Autoridade Policial, **DISSE QUE:** Em atenção às investigações do homicídio praticado contra os professores ALVARO e ELISNEY, afirma que em uma reunião fechada com o Secretário de Educação no mês de agosto de 2009, no Centro de Convenções ALVARO afirmou que tinha conhecimento que recursos do FUNDEB estariam sendo utilizados para pagamento de funcionários fantasmas e exigia que fosse disponibilizado pela administração pública a lista de funcionários da Secretaria da Educação. Que neste encontro se fazia presentes outros professores além da depoente, como por exemplo Maria D' Ajuda. Que o secretário CAETANO retrucou dizendo que cabia a categoria dar os nomes dos funcionários fantasmas. Que ALVARO afirmava que a administração sabia quem eram os fantasmas e os que estavam em desvio de função (professores que recebem sobre o percentual de 60% da verba do FUNDEB e devem estar trabalhando diretamente com alunos); que ALVARO afirmava que a estratégia era para forçar a administração a fornecer a relação para fiscalização e controle da lista de funcionários(efetivos, nomeados para cargos de comissão e contratados). Que tem conhecimento que em reuniões internas EUVADELIS e MARIA D' AJUDA comentavam que ALVARO suspeitava que as pessoas de Márcia Helena Francisqueto (esposa do presidente da Câmara de Vereadores de Porto Seguro) e RITA DE CASSIA VALIENSE (ex-secretária de educação) recebiam pela Secretaria de Educação com verbas do FUNDEB, sem, contudo trabalharem na rede de ensino. Que era notório que estas pessoas citadas não trabalhavam em nenhum colégio do município. Que salvo engano no mês de julho de 2009 foram exonerados funcionários contratados sem concurso público e cargos de confiança para a rede de educação e dentre elas estavam às pessoas de Márcia Helena Francisqueto e Rita De Cassia Valiense, sendo que esta na época estava

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:15
Número do documento: 22042816580900000000268467533
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467533
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:12

199

163

a mais de 30 dias em viagem na Alemanha, ficando claro que ganhava sem trabalhar. Que após acesso a lista de funcionários e analise pelo sindicato da APLB foi verificado documentos em relação: Márcia Helena Francisqueto – CPF 497.384.375-04, admitida desde 01/03/1999; Vagna de Almeida Pinto como inspetora de classe, carga de 40horas, lotada na escola municipal Honorina Passos, na Avenida Itabela em Trancoso, admitida em 23/12/2008, e que segundo informações ao invés de trabalhar no município trabalha em uma creche particular ou uma ONG. Que a documentação encontra-se em fase de analise pelo sindicato da APLB e quaisquer novas descobertas serão informados a Polícia Civil. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino. xxxxxxxxx

Autoridade Policial:

TESTEMUNHA: _____

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:16
Número do documento: 22042816580900000000268467534
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467534
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:12

AVENIDA 22 DE ABRIL
CENTRO
13.635.016/0001-12

FOLHA DE PAGAMENTO

Banco - <Todos>
Regime - <Todos>
Mês - Junho
Grupo - 1-Normal
Sequência - 1
Ano - 2009

SECRETARIA <Todos>
CENTRO DE CUSTO 5DSOUC-DEP. DE EDUCAÇÃO - NOMEADOS

227 - JULIO CESAR MACHADO GERALDO
Cargo/Função - PROF 40 NIVEL II CLASSE II
Banco - Banco Bradesco S.A
Admissão - 01/03/1999
Ag / Cta - 1647-0 / 26104-1
Cpf - 352.760.765-53

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	1.867,67	208 - Convênio UNIDONTO	1	14,60
060 - Adicional Tempo de Serviço	10%	233,57	244 - APLB - Imposto Sindical	1%	27,56
063 - Gratif. Capacitação Profissional	6	112,08	291 - Consignado - Bradesco	1	418,25
213 - Vale Transporte 40 H	1	152,00	397 - I.n.s.s	11%	316,48
214 - Função Gratificada	1	466,00	399 - I.r.r.f	15%	92,42
243 - Adicional Dedicação Exclusiva	10%	188,77			
TOTAL PROVENTOS	>>>>	3.020,07	TOTAL DESCONTOS	>>>>	868,31
				Liquido	2.151,76

Base Inss: 2.868,07 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irrf: 2.406,39

1665 - KARLA TEREZA GRANOLLA
Cargo/Função - PEDAGOGO POS N III CL I
Banco - Banco Bradesco S.A
Admissão - 11/04/2003
Ag / Cta - 1647-0 / 28128-9
Cpf - 100.278.075-01

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	1.913,99	397 - I.n.s.s	11%	326,48
060 - Adicional Tempo de Serviço	6%	168,00	399 - I.r.r.f	15%	127,39
213 - Vale Transporte 40 H	1	152,00			
214 - Função Gratificada	1	886,01			
TOTAL PROVENTOS	>>>>	3.120,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	453,87
				Liquido	2.666,13

Base Inss: 2.988,00 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irrf: 2.641,52

15295 - LEILTON SOUZA SANTOS
Cargo/Função - GERENTE DE ALMOXARIFADO DAS-5
Banco - Banco Bradesco S.A
Admissão - 01/01/2009
Ag / Cta - 1647-0 / 30779-3
Cpf - 354.921.045-00

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	1.560,00	397 - I.n.s.s	9%	140,40
TOTAL PROVENTOS	>>>>	1.560,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	140,40
				Liquido	1.419,60

Base Inss: 1.560,00 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irrf: 1.419,60

316 - MARCIA HELENA FRANCISQUETO
Cargo/Função - ESP. EM EDUCACAO N IV CL I
Banco - Banco Bradesco S.A
Admissão - 01/03/1999
Ag / Cta - 1647-0 / 26469-5
Cpf - 497.384.375-04

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	1.813,23	397 - I.n.s.s	11%	295,97
060 - Adicional Tempo de Serviço	10%	226,12	399 - I.r.r.f	15%	68,74
213 - Vale Transporte 40 H	1	152,00			
214 - Função Gratificada	1	466,00			
243 - Adicional Dedicação Exclusiva	10%	181,32			
TOTAL PROVENTOS	>>>>	2.842,67	TOTAL DESCONTOS	>>>>	364,71
				Liquido	2.477,96

Base Inss: 2.690,67 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irrf: 2.250,50

Antonieta Verdin Tamarn
Superintendente de Educação
Portaria 2430/2009 - 09/03/09

6/7/2009 - 10:22:52

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:16
Número do documento: 22042816580900000000268467535
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467535
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:13

PODER JUDICIÁRIO 165 Ventuário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
AVENIDA 22 DE ABRIL
CENTRO
13.635.016/0001-12

FOLHA DE PAGAMENTO

Banco - <Todos>	Regime - <Todos>	Mês - Setembro
Grupo - 1-Normal	Sequência - 1	Ano - 2009

SECRETARIA <Todos>
CENTRO DE CUSTO 306007-DEP. DE EDUCAÇÃO - EFETIVOS

11881 - UILMA DANTAS DOS SANTOS
Cargo/Função: - AUXILIAR DE SERV GERAIS I A
Banco - Banco Bradesco S.A | Ag / Cta - 1647-0 / 23256-4
Admissão - 16/01/2008 | Cpf - 035.319.165-84

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	485,00	285 - Convênio RedeMed	1	143,00
303 - Salário Família	2	51,32	291 - Consignado - Bradesco	1	79,70
			397 - I.n.s.s	8%	33,48
			500 - Faltas	3	46,50
TOTAL PROVENTOS	>>>>	516,32	TOTAL DESCONTOS	>>>>	302,68
Atho				Líquido	213,64

Base Inss: 416,50 | Base FGTS: 0,00 | FGTS Mês: 0,00 | Base Irrf: 143,12

698 - UILSON BATISTA BARBOSA
Cargo/Função: - AUXILIAR DE SERV GERAIS I A
Banco - Banco Bradesco S.A | Ag / Cta - 1647-0 / 27840-8
Admissão - 15/06/2007 | Cpf - 974.601.845-00

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	485,00	397 - I.n.s.s	8%	49,45
008 - Adicional Noturno	110h	56,12			
012 - Hora Extra 50%	30h	95,11			
TOTAL PROVENTOS	>>>>	618,23	TOTAL DESCONTOS	>>>>	49,45
Atho				Líquido	568,78

Base Inss: 618,23 | Base FGTS: 0,00 | FGTS Mês: 0,00 | Base Irrf: 0,00

10018 - UVANILDES DORES DA COSTA
Cargo/Função: - AUXILIAR DE SERV GERAIS I A
Banco - Banco Bradesco S.A | Ag / Cta - 1647-0 / 614842-2
Admissão - 15/06/2007 | Cpf - 488.182.725-20

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	485,00	285 - Convênio RedeMed	1	116,29
			291 - Consignado - Bradesco	1	69,22
			397 - I.n.s.s	8%	37,20
			783 - Convênio Odontoparsonnalite	1	23,80
TOTAL PROVENTOS	>>>>	485,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	256,51
Atho				Líquido	198,49

Base Inss: 485,00 | Base FGTS: 0,00 | FGTS Mês: 0,00 | Base Irrf: 0,00

15187 - VAGNA DE ALMEIDA PINTO
Cargo/Função: - INSPETOR DE CLASSE
Banco - Banco Bradesco S.A | Ag / Cta - 1647-0 / 27660-5
Admissão - 23/12/2008 | Cpf - 035.869.015-82

Proventos	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
001 - Salário Base	30 Dias	638,31	397 - I.n.s.s	8%	51,06
303 - Salário Família	1	18,08			
TOTAL PROVENTOS	>>>>	656,39	TOTAL DESCONTOS	>>>>	51,06
Atho				Líquido	606,33

Base Inss: 638,31 | Base FGTS: 0,00 | FGTS Mês: 0,00 | Base Irrf: 443,05

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:16
Número do documento: 22042816580900000000268467536
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467536
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:14

Sistema de Gestão Educacional

Planilha de Frequencia dos Funcionários por Escola

Escola: ESCOLA MUNICIPAL HONORINA PASSOS **Mes:** OUTUBRO **Ano:** 2009
Endereço: AVN AVENIDA ITABELA **Número:** S/N **Bairro :** TRANCOSO **Município :** PORTO SEGURO **UF :** BA **CEP :** 45816000

Código	Nome	Cargo	Nivel	Letra	Hrs	Turno				Situação	V. Transporte	Faltas	Observação
						M	I	V	N				
34980	MAYLA DA MATTA BRASILEIRO	PROF 40 NIVEL I CLASSE I	I	I	40					EFETIVO	2		
36076	MONICA DE CARVALHO BORGES	PROF 20 NIVEL II CLASSE I	II	I	20					EFETIVO			
33523	NEZIZABETE SOUZA DE ALMEIDA	PROF 40 NIVEL I CLASSE I	I	I	40					EFETIVO	2		
36393	RENATA BAK	PROF N I CL I 40 SUBSTITUTO	I	I	40					CONTRATO			
33844	ROSILEIDE DOS SANTOS	PROF 40 NIVEL I CLASSE I	I	I	40					EFETIVO			
7755	SEBASTIANA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERV GERAIS I A	I	A	40					EFETIVO			
7764	SILVANA SANTOS CORREA	PROF N II CL I 40 SUBSTITUTO	II	I	40					CONTRATO			
34517	SIMONE NASCIMENTO SANTOS	PROF 40 NIVEL I CLASSE I	I	I	40					EFETIVO	2		
33197	SONIA MARIA PAVANI GARCIA	PROF 40 NIVEL II CLASSE I	II	I	40					EFETIVO	2		
7572	VAGNA DE ALMEIDA PINTO	INSPETOR DE CLASSE	I	A	40					EFETIVO			
34769	VANJA PEREIRA LEITAO	PROF 40 NIVEL II CLASSE I	II	I	40					EFETIVO	2		
7754	VERA LUCIA SILVA DE JESUS	AUXILIAR DE SERV GERAIS I A	I	A	40					EFETIVO			
35807	VERONICE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV GERAIS I A	I	A	40					EFETIVO			
36867	WASHINGTON LIMA MENEZES	GUARDA MUNICIPAL SUBSTITUTO			40					CONTRATO			
7821	ZELIA MARIA MENDES PEREIRA	PROF N II CL I 40 SUBSTITUTO	II	I	40					CONTRATO	2		

Total de Salas de Aula	
Matutino:	2
Vespertino:	5
Noturno:	4
Intermediário:	5

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:16
Número do documento: 22042816580900000000268467537
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467537
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:15

159

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FL. 167 Secretário ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que na forma prevista do Art. 10, § 3º do Código de Processo Penal seja enviado os autos a Central de Inquéritos do Ministério Público da Comarca de Porto Seguro-Ba.

Ilmo. Promotor,

Versam os autos sobre o crime ocorrido em 17/09/2009, por volta das 18h30min, quando os nacionais Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos, dirigentes sindicais da APLB, foram vítimas de emboscada, inopino sem chance de defesa, vindo o primeiro a falecer no local e a segunda vítima apesar de ter sido socorrida veio a óbito na data de ontem na cidade de Salvador em decorrências das lesões sofridas.

Com a produção da prova testemunhal até o presente momento colhida, não resta dúvida sobre crime de mando. Em relação à motivação para consecução de nefasto crime de natureza complexa aparecem linhas de investigação que não se excluem e nem podem ser desprezadas.

Investigações e medidas com a descrição do sigilo persistem para determinação da autoria e motivação, sendo necessário alargamento do prazo para conclusão do feito para correta e eficaz apreciação do destinatário da persecução criminal.

Face ao exposto, conforme preceitua a legislação penal e com base no princípio da razoabilidade solicita prorrogação do prazo para conclusão por mais 60(sessenta dias).

Eunápolis (Ba), 22 de outubro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:17
Número do documento: 22042816580900000000268467538
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467538
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:16

159-V

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
28ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

DATA

Aos 22 dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 22/10/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:17
Número do documento: 22042816580900000000268467539
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467539
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:16

160

PODER JUDICIÁRIO
FL. 168
Servidor
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE REMESSA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, cumprindo despacho da Autoridade Policial, faço o REMESSA dos autos de Inquérito Policial de nº 186/2009, contendo dois volumes, que figura como Autor NÃO IDENTIFICADO e Vítima ELISNEY PEREIRA SANTOS e ALVARO HENRIQUE SANTOS, a Central de Inquérito do Ministério Público da Comarca de Porto Seguro -BA. XXX

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

Assinatura e data do Recebedor: _____

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça Regional de
Porto Seguro/BA
Prot. Nº.: 998/2009
Data: 22 / 10 / 09
Hora: 17:00hs
Distribuído à Promotoria
Ass.:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:17
Número do documento: 22042816580900000000268467540
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467540
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:17

160

PODER JUDICIÁRIO
FL. 169
Secretaria
ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

TERMO DE REMESSA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, cumprindo despacho da Autoridade Policial, faço o REMESSA dos autos de Inquérito Policial de nº 186/2009, contendo dois volumes, que figura como Autor NÃO IDENTIFICADO e Vítima ELISNEY PEREIRA SANTOS e ALVARO HENRIQUE SANTOS, a Central de Inquérito do Ministério Público da Comarca de Porto Seguro -BA. XXX

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

Assinatura e data do Recebedor: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:17
Número do documento: 22042816580900000000268467541
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467541
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:18

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLICIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

161

PODER JUDICIÁRIO
FL. 170
Servidor
ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____Escrivão que o lavrei ///////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Ofício nº 163/2009 da Promotoria Pública da Comarca de Porto Seguro.
- ✓ Termo de Declarações de **MARIA APARECIDA SANTOS.**
- ✓ Termo de Declarações de **ERIC MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA.**
- ✓ Termo de Declarações de **EVERALDO SANTOS FERREIRA.**

Eunápolis (Ba), 23 de outubro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 23 dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 23/10/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:17
Número do documento: 22042816580900000000268467542
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467542
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:18

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
Rua Pero Vaz de Caminha, nº 178 – Centro
Porto Seguro – BA – CEP: 45810-000
tel: 73 3288-0601 / 3288-2816
e-mail: portoseguro@mp.ba.gov.br

162

PODER JUDICIÁRIO
FL. 171
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Of. 163/2009 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BA
(favor fazer referência a este número)

Porto Seguro - BA, 22 de outubro de 2009.

Ref.: inquérito policial nº 186/2009

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho remeter a V.Sa., cópia do **ofício nº 095/2009 - SGMP**, que encaminha a esta 4ª Promotoria de Justiça, pedido firmado pelo Presidente do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL Estadual, endereçado ao Procurador-Geral de Justiça, que por sua vez nos encaminha tal expediente para atuação junto à investigação criminal cabível, que no caso é o inquérito policial acima mencionado.

Por outro lado, aproveito o ensejo para remeter cópia da declaração enviada pelo Sr. Euvadells Pereira Santos, de Colmbra – Portugal, dando notícia sobre possíveis suspeitos do assassinato dos professores Elisney e Álvaro e cópia do conteúdo do email remetido por Álvaro ao Euvadells, datado de 04/09/2009, para juntada aos autos desse procedimento investigatório.

Desde já, estando à disposição de V.Sa., apresento protestos de apreço e respeito.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Exmo. Sr.
Dr. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO
Coordenador Regional da 23ª COORPIN
Complexo Policial de Eunápolis
Rua São Bartolomeu, sn – Bairro Santa Lucia
45870-000 – Eunápolis/BA

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:17
Número do documento: 22042816580900000000268467543
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467543
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:19

163

PODER JUDICIÁRIO
FL. 172
ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro-BA
Inquérito policial nº 186/2009
Vítima: Elisney Pereira Santos e Álvaro Henrique Santos
Tipificação penal: Artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Sr. Delegado,

Acolho pedido formulado fl. 159 dos autos do procedimento investigatório acima mencionado, pelas razões ali expostas, e ao quanto dispõe o art. 10 § 3º, CPP, que assevera: "**Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.**"

Observe-se de acordo com o ato normativo baixado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em concordância com a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, tal entendimento deve ser feito pelo membro do Ministério Público, evitando com isso procrastinar o feito inquisitório.

Dessa, forma, acolho tal entendimento policial, para na forma do dispositivo legal acima mencionado, conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias para o término das investigações, requerendo a juntada aos autos do ofício n. 95/2009 – SGMP, que atendendo a solicitação do Presidente Regional PSOL, o Procurador-Geral nos remeteu o expediente para atuar neste caso.

Ademais, requer ainda a juntada do termo de declaração de Euvadelis Pereira Santos, remetido de Coimbra – Portugal, para esclarecimento da autoria do crime em questão, além do conteúdo de e-mail, de recado por meio eletrônico mantido entre Euvadelis e a vítima Álvaro Henrique Santos, visando a apuração da autoria do delito em questão.

Porto Seguro – BA, 22 de outubro de 2009.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

PAPEL 100% RECICLÁVEL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:18
Número do documento: 22042816580900000000268467544
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467544
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:20

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

164

PODER JUDICIÁRIO
FL. 173
Verificado
ESTADO DA BAHIA

Of. nº 095/2009 – SGMP
Expediente nº 003.0.155215/2009
(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 06 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **DIONELES LEONE SANTANA FILHO**
Digníssimo Promotor de Justiça
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro
Rua Antônio Osório, nº 218, Centro
Porto Seguro/BA 45.810-000

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente e de ordem do Procurador-Geral de Justiça, remeto a Vossa Excelência o expediente relativo ao SIMP em epígrafe, para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

GILBERTO Costa de AMORIM Júnior
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do Ministério Público

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Bairro Nazaré, Salvador/BA CEP 40.060-001
Tel: (71) 3103-6585 e-mail: secretaria@mp.ba.gov.br site: http://www.mp.ba.gov.br

PAPEL 100% RECICLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:18
Número do documento: 22042816580900000000268467545
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467545
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:20

PODER JUDICIÁRIO
FL. 174
Servidor
ESTADO DA BAHIA

Ilustríssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Estadual da Bahia

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: 003.0.155215/2009 Original
Data: 24/9/2009 Hora: 17:51
Qt.Vol.: Recebido por: edsonsantos

O PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, com sede estadual à Avenida Sete de Setembro, 818, 3º andar, centro, Salvador/BA, telefones contato (71) 9188-3889, por intermédio de seu presidente estadual, no exercício de suas atribuições estatutárias, que a este subscreve, vem expor e requerer o que segue.

Aos dezessete dias do mês de setembro do corrente ano, no município de Porto Seguro, Bahia, ocorreu tentativa de homicídio do então presidente do sindicato dos professores deste, Álvaro Santos e o homicídio do professor Elisney Pereira Santos. Ambos são integrantes do sindicato dos professores local e estavam à frente de uma paralisação de professores cujas reivindicações pleiteavam melhores condições de trabalho.

O crime possui fortes indícios de crime político. O professor Álvaro Santos assumiu a direção regional do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, tendo tomado posse como presidente da entidade em 11 de julho deste ano, depois de quase duas décadas de controle de outro grupo local.

A APLB - Sindicato - Delegacia Costa do Descobrimento, com sede em Porto Seguro, atende a mais quatro cidades: Guaratinga, Itabela, Itagimirim e Santa Cruz de Cabrália. O crime ocorreu na localidade de Roça do Povo, região do bairro Baianão, no município de Porto Seguro.

De acordo com as notícias amplamente divulgadas na mídia, os dois professores foram vítimas de emboscada. Ambos se encontravam em uma reunião com os pais dos alunos para explicar os motivos da paralisação quando o professor Álvaro recebeu uma ligação informando que seu filho estaria passando mal. Solicitou ao professor Elisnei Pereira que o auxiliasse no atendimento a seu filho, pois estava sem carro. Quando chegaram à casa, foram surpreendidos por quatro homens armados que atiraram, principalmente na cabeça das vítimas, demonstrando fortes indícios de execução sumária.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Recebido em: 25/09/09 09:40
Ass.:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:18
Número do documento: 22042816580900000000268467546
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467546
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:21

PODER JUDICIÁRIO
FL. 175
Secretário
ESTADO DA BAHIA
166

O professor Elisnei faleceu no local e o professor Álvaro, em decorrência dos ferimentos, faleceu em Hospital de Salvador, onde se encontrava por medida de segurança e por não existir neurocirurgião no município de Porto Seguro.

O clima que se instalou em Porto Seguro foi um misto de comoção, medo e indignação, contando com amplas manifestações de repúdio por parte do movimento de professores, que continua mobilizado, e da população indignada. As características do crime apontam evidência de crime político. Em primeiro lugar, havia o contexto de luta política aberta, fato público e notório na localidade.

A direção do sindicato vinha realizando várias ações políticas, que atacavam diretamente diversos interesses locais. De um lado, a atual direção denunciou a antiga direção do sindicato, que estaria utilizando o recurso coletivo como propriedade particular, apontando indícios de ter sido desviado, somente no último ano, mais de vinte mil reais. De outro, estava mobilizando a categoria em estado de greve, exigindo melhores condições de trabalho, com amplas manifestações na cidade e extensa crítica ao secretário municipal e ao atual prefeito.

Em segundo lugar, a forma do crime demonstra tentativa clara de execução sumária. A estratégia de invadir a casa, fazer familiares reféns, atirar na cabeça das vítimas, com clara intenção de execução, e fugir sem que nenhum objeto fosse subtraído, demonstraram ser ato de grupo de extermínio.

A crueldade do ato, praticado sem que as vítimas pudessem esboçar a mínima defesa, sem motivo aparente e de emboscada, comoveu centenas de pessoas, que foram para a frente do hospital em vigília durante toda a noite após o crime.

Diante do exposto e dada a comoção local e a repercussão que o crime vem obtendo na mídia local, estadual e nacional, com ampla e diária cobertura, e a consternação de toda a sociedade baiana, requer que seja designado promotor de justiça para que, [redacted] bem como [redacted] vistas à produção de provas, apuração dos motivos e posterior julgamento e punição dos culpados e eventuais mandantes.

Nesses termos
Espera deferimento

Salvador, 24 de setembro de 2009.

Marcos Antônio Guimarães Mendes
Presidente Estadual do PSOL/BA – Partido Socialismo e Liberdade

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:18
Número do documento: 22042816580900000000268467547
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467547
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:22

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Fl. 176 167

Ref. Protocolo 003.0.155215/2009.

DESPACHO

• À Secretaria Geral, para que seja encaminhado o expediente em referência ao membro do Ministério Público com atribuição criminal na Comarca de Porto Seguro, Promotor de Justiça Dioneles Leone Santana Filho, para a adoção das providências investigatórias julgadas cabíveis.

Em 30/09/2009

LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Procurador-Geral de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:18
Número do documento: 22042816580900000000268467804
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467804
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:23

168
177
Ventuário
ESTADO DA BAHIA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que no dia 29 de Setembro de 2009 fui procurado pelo PM conhecido por Rodrigues, que é meu conhecido e vizinho de minha mãe, marcamos um encontro na frente do Sindicato, o mesmo apareceu em um carro em companhia do também PM Sandorval, alegando que por serem seguranças do Prefeito Gilberto Abade, algumas pessoas estavam relacionando os nomes deles ao assassinato dos Professores Elisney e Álvaro, desta forma, com o objetivo de limparem seus nomes, estavam fazendo uma investigação paralela ao do Delegado, no entanto, demonstraram ter conhecimentos do caso como o nome de um suspeito, bem como a apreensão de outro para averiguação. Os mesmos solicitaram a presença de Érique, irmão de Álvaro e testemunha do caso, para um reconhecimento a partir das fotos de possíveis suspeitos, alegando que não tinha nada para iniciarem a investigação. Disseram que um conhecido afirmou que Álvaro havia paquerado a esposa dele através de emails, insinuando, assim, que Álvaro poderia ter algum contato com a esposa do suspeito que é chefe do Combate à Dengue e filho do Presidente da Câmara de Vereadores, Sargento Martins, pois disseram que ela era professora. No dia 30, fui novamente procurado pelos PMs citados e mais um que não sei quem era, pois não estava no Sindicato, sendo que o contato foi via telefone com Rodirgues, os mesmos souberam que Álvaro, dias antes do acontecido, discutiu com o Professor Gil Vieira, me pedindo que informassem o endereço e o Telefone de Gil, que assim poderiam obter alguma informação sobre o caso, disse-lhe, que iria em busca dos dados e que depois passaria para ele, o que não ocorreu. É bom ressaltar que em nenhum momento fui ameaçado verbalmente, mas com certeza o objetivo deles não era simplesmente o de buscar possíveis direções para a investigação. É bom lembrar que nenhuma pessoa, nem mesmo minha mãe tem conhecimento do meu endereço em Portugal a não ser o Delegado Paternostro e investigadores, dado através de depoimento no dia 28 de Setembro de 2009.

Coimbra, 06 de Outubro de 2009

Euvadelis Pereira Santos

EUVADELIS PEREIRA SANTOS

CPF Nº 931.325.225-20

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:18
Número do documento: 22042816580900000000268467806
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467806
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:24

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 178
Servidor
ESTADO DA BAHIA

169

From: www.alvaro.com.br@hotmail.com
To: euvadells@hotmail.com
Subject: Kd vc seu porra???
Date: Fri, 4 Sep 2009 22:06:54 -0300

Rapaz, dá notícia... mandei uma mensagem pra vc no msn... Quase me acabo de moto, anteontem, o pneu diateiro estorou, graças a DEUS não caIr... foi Milagre mesmo...
Agora toh preso na casa de Cida aqui na roça... Bija ia sair pra trabalhar de segurança, dois caras meteram a arma nele, eles tinham colocado um toco no chão, disseram que tava procurando um cara que tava roubando no Paraguai, aí Bija falou que tava indo trabalhar, foi que eles deixaram ele passar... Cinco minutos depois, dois caras chegaram de moto aqui no sítio e perguntaram a Neto(meu primo), onde morava um tal de Arthur...Neto disse que não sabia... foi quando Bija me ligou para contar o que aconteceu com ele...

Eu toh trancado dentro de casa, amanhã, se DEUS quiser, vou procurar uma casa pra alugar na rua... Não conta isto pra ninguém, nem pra Zélia, não é por nada, mas se a galera fica sabendo, gera uma insegurança e é ruim para nossa luta... Só divulga este e-mail se acontecer alguma colsa estranha comigo, mas não vai acontecer não, porque DEUS tah comigo... Ele val me proteger, pols sabe que a gente não se vende pra estes bandidos safados... Enquanto eu tIver vivo, vou pegar no pé deste ladrão...

Negão, não conta isto pra ninguém, pois as meninas ficam morrendo de medo e acabam dando muita divulgação pra os fatos.

Eles não vão me intimidar, tão vasculhando minha vida, ruma de vagabundo... um cara que trabalha no gabinete perguntou pra Neiva se eu era de confiança mesmo, aí Neiva me contou que ela falou que sim e detonou Abade... aí o cara ficou questionando que eu era muito simples e coisa e tal, que será que eu não ia aceitar dinheiro, se eu era de confiança... quando ele saiu, Leo falou pra ela que o cara era puxa-saco de Abade...

Ora por mim, Negão! Fernando pedIu menos, vc saiu fora, toh me sentindo enfraquecido, pois nem todo mundo segura a onda se for pressionado, mas vou aguentar enquanto tIver vivo...

Não toh te falando Isto pra vc ficar assustado não véi, se minha hora chegar, não poderei fazer nada, seja feita a vontade de DEUS, mas tenho duas preocupações, quero que neném fique com Cida e com minha família, pois a mãe dele nunca ligou pra ele, pode querer se aproximar pra levar vantagem... E não quero que fique impune, por isso, DEUS me livre, mas se algo der errado, divulgue este e-mail pra ferrar com o safado do Abade...

Não demonstre pra ninguém nenhuma preocupação comigo...
Valeu véi, fik com DEUS!!!
Álvaro Henrique

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:19
Número do documento: 22042816580900000000268467807
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467807
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:25

EM MÃO
RECOMMANDÉ
PAÍSES NÃO EUROPEUS

AVIÃO
PRIORITY

CORREIO
REGISTADO

PRÉ-PAGO
POSTAGE PAID
PORTUGAL

RT 1001 7613 2 PT

ctt correios

Procuradoria Pública Estadual
Dr. Dionelos Leoni Santana Filho
Rua Pero Vaz de Caminha, 178,
Centro, Porto Seguro, Bahia, Brasil
Cep. 45810-000

OCT

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:19
Número do documento: 22042816580900000000268467808
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467808
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:25

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 180
Secretário
ESTADO DA BAHIA

71

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu a pessoa de **MARIA APARECIDA SANTOS**, brasileira, solteira, professora, natural de Aurelino Leal-Ba, nascido em 08/01/1960, RG nº 15031204 06 SSP-BA, CPF 272.474.305-91, filha de José Carlos dos Santos e Noelia Pereira Santos, podendo ser encontrado na Rua da Matriz, nº 42, Bairro Baianão, Porto Seguro-Bahia. 73-9952-2218. Perante a Autoridade Policial, **DISSE QUE:** é mãe da vítima de homicídio ALVARO HENRIQUE SANTOS. Que em relação ao dia do crime esclarece que por volta das 16h40min às 17h00min a declarante saiu com ERIC do centro da cidade em frente a sede da APLB com destino ao Parque Ecológico onde foram pegar seu neto ARTHUR. Que seguiram o caminho parque ecológico roça do povo chegando ao sítio da família por volta das 17h20min as 17h30min; que na estrada vicinal que vai dar no sítio, no pequeno trajeto avistaram no primeiro sítio vizinho de WANDERLEY um homem da cor escura (moreno escuro) vestindo um camisa laranja com detalhes branco de combate a endemia da prefeitura de Porto Seguro. Que ERIC comentou com a declarante o porque daquela visita naquela horário. Que isto ocorreu no finalzinho da tarde. Que a declarante e ERIC entraram no sítio; que logo após entrarem por volta das 17h25min as 17h35min, chegou o cidadão que trajava a roupa da dengue batendo com as mãos na cerca da porteira, sendo recebido por ERIC. Que este ficou conversando com ERIC na bancada da casa ocupada por este; Que o citado homem da dengue durante a conversa com ERCI após ouvir da declarante que no dia seguinte estaria no sítio, pegou o telefone celular que portava e fez uma ligação, salvo engano entre as 17h30 às 17h40min, falando que *"não tinha levado o remédio e que no outro dia retornaria"*. Que o homem da dengue quando saiu já estava escurecendo, entre às 17h40min às 17h45min. Que salvo engano cerca de meia hora depois, por volta das 18h10min, quando já estava passando a novela das 6 (PARAÍSO) da rede globo, e a declarante estava na casa utilizada por ela no sítio, finalizando em dar a comida a ARTHUR, quando foi surpreendida com a chegada de um infrator com uma arma da cor escura; tendo as características físicas da cor clara, magro, rosto descoberto, rosto magro, olhar de aspecto drogado, temperamento violento; que este foi afirmando que era uma assalto, e que queria dinheiro, e que teriam R$4.000,00 e seriam barões, e que trabalhavam na prefeitura. Que este ficou exigindo o celular da declarante. Que neste momento entrou um segundo elemento da cor negra, encapuzado com uma camisa no rosto, da cor escura, vestindo uma jaqueta adidas preta com detalhes brancos com o nome da marca nas costas subtraída de ERIC, também armado; que a declarante mandou ver o seu celular que estava

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:19
Número do documento: 22042816580900000000268467809
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467809
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:26

PODER JUDICIÁRIO
FL. 181
Secretário
ESTADO DA BAHIA

172

em cima da mesa, sendo dito que já tinham encontrado e já estavam em poder; que não se recorda dos meliantes terem se falados por nome. Que os meliantes forçaram ERIC a ligar para ALVARO, chegando ao ponto de ERCI ter ligado para ELISNEY. Que quando ALAVRO atendeu a ligação os meliante determinaram que ERIC falasse que ARTHUR não estava bem, o que foi feito, fazendo com que ALAVRO pedisse para falar com a declarante; Que os bandidos levaram o telefone para a casa onde a declarante estava, e o meliante da cor escura, baixo, que usava a jaqueta de ERIC apontando uma arma para ARTHUR foi obrigada a falar que ARTHUR estava passando male, inclusive um outro apontava uma arma para a declarante. Que a declarante ao falar com ALVARO ainda tentou que este percebesse alguma coisa e perguntasse se havia algo errado, mas este não entendeu. Que no máximo dez minutos depois ALAVRO chegou e foi levado com ELISNEY para dentro da residência e de imediato um dos que estavam no quarto já saiu, sendo ouvido uma cessão de vários tiros. Que logo depois os bandidos foram embora, falando *"vaza, vaza sujou"*. Que aguardou alguns segundos e logo depois saiu e avistou ELISNEY caído na porta do quarto. Que percebeu que ELISNEY já estava morto, enqaunto ALVARO estava com a cabeça próximo a ELISNEY e os pés pro lado da pia e do fogão. Que a declarante se deparou com ERIC e começaram a pedir socorro. Que os celulares que estavam no bolso de ALAVRO e começaram a tocar, então CIDA ficou com um e a declarante com outro. Que quase simultaneamente chegou ao local ATIDE e dono VILMA, vizinhos ao lado, logo depois chegaram EVERALDO (sobrinho) de bicicleta; Que EVERALDO descobriu que ALVARO estava vivo e colocou uma almofada junto com a declarante para a vítima respirar. Que se recorda que ERIC ligou para o SAMU e Polícia Miltar. Que a declarante acredita que das ligações do celular de ALAVRO fez para o 73-3551-6038 (parentes em Laje do Banco), ANA CLAÚDIA 73-8838-2005, e outros que não se recorda, pois várias ligações foram recebidas. Que o celular da declarante de nº -73-8837-0248 foi subtraido pelos marginais. Que durante o período em que os marginais estiveram no sítio nenhuma ligação foi realizada pela declarante. Que a declarante afirma que EVERALDO apenas ligou minutos antes da chegada dos meliantes no sítio. Quer esclarecer que ALVARO na luta sindical já vinha fazendo cobranças a nível de classe em Salvador pela transparência na prestação de contas da APLB de Porto Seguro, e que foi revelado que KEL PORTELA entregou com o caixa zerado, não havendo demonstração contábil detalhada; que nos três últimos meses foram gastos por KEL PORTELA R$54.000,00. Que KEL PORTELA ficou por vários anos a frente da APLB contando com apoio do partido PcdoB, sendo homem de confiança e gozando de proteção de IVONE e RUI OLIEIRA presidentes da APLB estadual. Que no mês de fevereiro de 2009 ALVARO e uma comissão de mais 03 pessoas (JURANDI, ANA CLAUDIA, MARA D' AJUDA) para tratarem da transparência das contas, e se quer foram recebidos;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:19
Número do documento: 22042816580900000000268467810
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467810
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:26

PODER JUDICIÁRIO
FL. 182
Carcereiro
ESTADO DA BAHIA

473

por conta disto ALAVRO foi para televisão em Salvador na rede ARATU (se LIGA BOCÃO) e denunciou o descaso da educação na Bahia. Que estava programado e amplamente divulgado que no dia 18 a 19 de setembro ALAVRO estaria indo para Ipiau, ao encontro da APLB onde cobraria a transparência das contas de KEL PORTELA. Que esta prestação de contas foi exigida e obtida através de IVONE da diretoria estadual. Que esclarece que junto com a administração de KEL havia o professor CLEOBIS, e juntos foram denunciados por ALVARO. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei_____ e assino.xxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Declarante: Maria Aparecida Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:19
Número do documento: 22042816580900000000268467811
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467811
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:27

183 174

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu a pessoa de **ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, vigilante, natural de Itabuna-Ba, nascido em 07/09/1978, RG nº 825491177 SSP-BA, CPF 974.994.555-72, filho de Linaldo O Silva e Maria Aparecida Santos, podendo ser encontrado na Rua da Matriz, nº 42, Bairro Baianão, Porto Seguro-Bahia. 73-9952-2218. Perante a Autoridade Policial, **DISSE QUE:** é irmão da vítima de homicídio ALVARO HENRIQUE SANTOS. Que em relação ao dia do crime esclarece que por volta das 16h40min às 17h00min o declarante saiu com sua mãe APARECIDA do centro da cidade em frente a sede da APLB com destino ao Parque Ecológico onde foram pegar ARTHUR(filho de ALVARO). Que seguiram o caminho parque ecológico roça do povo chegando ao sítio da família por volta das 17h20min as 17h30min; que na estrada vicinal que vai dar no sítio, no pequeno trajeto avistaram no primeiro sítio vizinho de WANDERLEY um homem da cor escura (moreno escuro) vestindo um camisa laranja com detalhes branco de combate a endemia da prefeitura de Porto Seguro. Que ainda comentou com a sua mãe o porque daquela visita naquela horário. Que isto ocorreu no finalzinho da tarde. Que o declarante e sua mãe entraram no sítio; que logo após entrarem por volta das 17h25min as 17h35min, chegou o cidadão que trajava a roupa da dengue batendo com as mãos na cerca da porteira: "*boa tarde, sou da dengue (não falando o nome), sou novo aqui na área, to fazendo cadastramento, e tive com seu Ataíde meio dia, e ele disse que vocês só tavam a tarde*"; que o declarante permitiu que o mesmo entrasse, ficando este e o depoente conversando na bancada da casa ocupada pelo declarante; que foi mostrado que a caixa d' água estava tampado, respondendo o homem que era trabalho de rotina. Que o citado homem da dengue durante a conversa após ouvir de APARECIDA que no dia seguinte estaria no sítio, pegou o telefone celular que portava e fez uma ligação, salvo engano entre as 17h30 às 17h40min, falando que "*não tinha levado o remédio e que no outro dia retornaria*". Que o homem da dengue quando saiu já estava escurecendo, entre às 17h40min às 17h45min. Que salvo engano cerca de meia hora depois, por volta das 18h10min, quando já estava passando a novela das 6 (PARAÍSO) da rede globo, o declarante viu um FIAT/UNO quatro portas, da cor escura, parando um pouco antes da porteira do sítio da família, o que fez com que o declarante levantasse indo em direção aos cachorros, momento em que viu passar o FIAT(não vendo a placa) sentido sítio de ATÍDE. Que o declarante retornou e sentou e de imediato foi abordado por dois elementos sem camisa no peito, utilizando a camisa como capuz. Que sobre as características destes dois somente pode falar que um deles era meio gordo, baixo, cor escura. Que foi rendido e começaram a vasculhar as coisas e deram uma busca pessoal, sendo encontrado o celular dual-chip da marca VAIO, com os seguintes nº 73-8828-9387 e 73-9988-7653; que os bandidos falaram que iriam jogar o chip fora; depois eles retornaram e começaram a falar que queriam o presidente, fazendo referencia a ALVARO; que passaram a ligar dos celulares do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:20
Número do documento: 22042816580900000000268467812
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467812
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:28

POLÍCIA JUDICIÁRIA
FLS. 184
ESTADO DA BAHIA

declarante 73-8828-9387 e 73-9988-7653 para os números de ALVARO, mas este não atendeu de primeira. Que ligou para ELISNEY (73-8824-2744) e este atendeu e ficou sabendo que o declarante queria falar com ALVARO. Que enquanto chamava os infratores colocavam o telefone para o declarante ouvir. Que entre a chegada dos meliantes no sítio as primeiras ligações duraram de 15 a 20 minutos. Que quando ALAVRO atendeu a ligação os meliante determinaram que fosse dito que ARTHUR não estava bem, o que foi feito, fazendo com que ALAVRO pedisse para falar com CIDA; Que os bandidos levaram o telefone para o outra casa e CIDA foi obrigada a falar que ARTHUR não estava bem. Que dos dois que entraram inicialmente rendendo o declarante, que depois um destes saiu e chegou um homem que usava tênis ALLSTAR com algumas cores camufladas cinza e calça de jeans. Que mesmo deitado no chão viu tais características e eram idênticas as do homem da dengue que esteve no fim da tarde no sítio; que também o reconheceu pela voz. Que afirma que este homem da dengue tinha como característica física de sinal uma tatuagem no ante-braço do lado direito. Que após ÁLVARO falar com CIDA este chegou cerca de dez minutos depois. Que deitado quando ALVARO parou na porteira, chegou a ouvir dos bandidos: "abriram a porteira vamos para lá" e outro disse "vamos esperar". Que ALVARO entrou e parou o carro em frente a grama da casa do declarante, e quando desceu não viu mais nada, logo em seguida ouviu disparos em seqüência vindos da casa de CIDA. Que logo depois os bandidos foram embora. Que logo após o declarante conseguiu se desvencilhar e foi se deparando com sua mãe CIDA desesperada pedindo socorro. Que os celulares que estavam no bolso de ALAVRO e começaram a tocar, então CIDA ficou com um e o declarante com outro. Que se recorda que ligou para o SAMU e Polícia Militar. Que CIDA também fez algumas ligações do celular de ALAVRO. Que o celular de APARECIDA foi subtraído pelos marginais. Que como dito nas declarações anteriores no dia 04 de setembro de 2009, foi vítima de uma abordagem por dois homens armados de revolver, que falavam *"perdeu, perdeu"*, pois teriam colocado um tronco próximo a na via após a porteira antes da estrada principal, fazendo com que o declarante parasse sua moto, os homens falavam que procuravam um ladrão que andava na área e eles queriam saber qual era. Que explicou quem era e onde morava sendo liberado e nada roubado com advertência para não comentar nada. Que ao chegar no trabalho ligou para CIDA e tomou conhecimento que esta ficou sabendo através de EVERALDO(primo de ALVARO) que havia um casal numa moto procurava pelo sítio do ARTHUR (nome do sítio da família) quase na mesma hora em que o depoente foi abordado. Que foi no dia 04 em que ALVARO enviou um e-mail ao professor EUVADELIS fazendo um desabafo sobre o caso. Que esclarece que não sabe informar se os meliantes efetuaram ligações de celulares que se porventura portavam, e se fizeram foi fora do campo de visão do declarante. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei_____ e assino.xxxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Declarante: Erivaldo Santos de Oliveira

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:20
Número do documento: 22042816580900000000268467813
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467813
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:28

PODER JUDICIÁRIO
185
Fevereiro
ESTADO DA BAHIA

AC

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Eunápolis/BA, nesta 23ª COORPIN, onde se achava presente o Bel. Evy Silva Nery Júnior Paternostro, Delegado de Polícia Coordenador, comigo, Escrivão ao final subscrito, compareceu a pessoa de **EVERALDO SANTOS FERREIRA**, conhecido por **NETO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Aurelino Leal-Ba, nascido em 31/03/1986, RG nº 13249797, SSP-BA, CPF não informado, filho de Jose Nivaldo Alves Ferreira e Elieuza Maria Santos, residente na Rua Dr. Eraldo Lima, s/nº, próximo a um telefone público e escola Lar da Criança, Bairro João Carlos, Porto Seguro-Ba. TEL: 73-8827-7790. Perante a Autoridade Policial, **DISSE QUE:** é sobrinho da professora Maria Aparecida (mãe de ERIC e ALAVRO) e a época do fato criminoso morava no sítio do ARTHUR, na roça do povo pertencente a família. Que se recorda que dias antes do dia 07 de setembro quando tinha acabado de chegar no sítio, por volta das 20h00min, parou um moto HONDA/TITAN com perfil esporte, da cor escura, com dois ocupantes, todos dois de capacetes, onde perguntavam sobre "onde era o sítio do ARTUR amigo deles"; que o declarante respondeu que não sabia onde era o local. Que minutos antes ERIC saiu do sítio para trabalhar, e depois ficou sabendo que no trajeto para pegar a estrada principal, a menos de 100metros do sítio, foi abordado por 2(dois) elementos que colocaram um tronco no caminho, e falavam que procuravam um elemento que metia roubos no Paraguai e morava na roça do povo. Que ALVARO comentava que estava sendo ameaçado, mas não sabia de onde partiam estas ameaças. Que ALAVRO comentava que tinha feito denúncias sobre irregularidades do antigo presidente da APLB - Porto Seguro, pois teria zerado o caixa e não prestou contas de forma correta sobre funcionário, alimentação, viagens; que ALVARO também comentava que estava havendo desvio de verbas da educação, pois os recursos não aplicados de foram correta. Que por ouvir dizer da boca do povo acusam o prefeito ABADE como mandante e alguns falam de KEL PORTELA. Que no dia do crime saiu da loja FIAÇO(onde trbalhava) por volta das 17h30min, indo de bicicleta para o loteamento João Carlos; que ao chegar no loteamento ligou do seu celular nº 73-8853-0978 para o de CIDA 73-8837-0248 por volta das 17h45min para saber se estava tudo bem; em seguida parou na casa do amigo FABRICIO, depois foram para o Bar a "Praça é Nossa"; que beberam três cervejas, em seguida foi em direção a roça do Povo, por volta das 18h30min. Que chegou no sítio próximo as 19h00min, e já foi vendo CIDA e ERIC desesperada, falando que tinham matado o "filho dela". Que chegou junto com o declarante Dona Vilma vizinha, que escutou os disparos. Que foi socorrer ALVARO e junto com CIDA colocaram um travesseiro para apoiar a cabeça da vítima, perguntado pela mãe e pelo filho. Que o declarante se recorda de ter ligado primeiro para o amigo FABRICIO (73-8819-5721), não conseguindo falar com este; que depois o declarante falou com seu pai (73-8835-1103); que o declarante ainda cedeu seu telefone para CIDA e ficou atendendo os telefones de ALVARO. Que salvo engano o declarante recebeu uma ligação de OSVALDO (presidente da associação da Roça do Povo) do nº 73-8846-8016, pois este tinha ouvido boatos de ligações que ALVARO tinha sido baleado. Que minutos depois

Eraldo S. Firmino

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:20
Número do documento: 22042816580900000000268467814
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467814
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:29

PODER JUDICIÁRIO 186 Cartuário ESTADO DA BAHIA

177

OSVALDO chegou ao local junto com outras pessoas também. Que OSVALDO é o líder da associação e aliado político do prefeito ABADE. Que se recorda que ao atender as ligações para os celulares de ALVARO teve um ligação tendo como interlocutor se identificando KEL PORTELA, em seguida o declarante passou a esculhambar o referido, pois este era inimigo de ALVARO. Que salvo engano esta ligação foi meia hora depois de ter chegado no sítio, e senão estiver enganado foi para o nº da VIVO de ALVARO. Que ALVARO foi socorrido e levado para Salvador, onde ficou interando e depois veio a óbito em decorrência dos disparos. Nada mais disse, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivão que digitei e assino.xxxxxxxxxxx

Autoridade Policial:

Declarante: Eurivaldo S. Ferreira

Escrivão:

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:20
Número do documento: 22042816580900000000268467815
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467815
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:30

SSP/POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
23ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
EUNÁPOLIS/BAHIA

178

187

CONCLUSÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de dois mil e nove (2009), faço os presentes Autos conclusos ao *Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro*, Delegado de Polícia - Coordenador, que para constar lavro o presente termo. Eu _____Escrivão que o lavrei ////////.

Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

DESPACHO

Sr. Escrivão, Coordenador de Cartório, DETERMINO que sejam juntadas providências a seguir:

- ✓ Laudo de Exame de Necropsia de ELISNEY PEREIRA SANTOS.
- ✓ Laudo de Exame Pericial nº 2009 24 PC 002387 01.
- ✓ Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2009 027915 01.
- ✓ Informação de impossibilidade de Exame Papiloscópico de nº 00172/2009-CDOD-IIPM/BA.

Eunápolis (Ba), 28 de outubro de 2009.

Bel. Evy Silva Nery Jr. Paternostro
Delegado de Polícia - Coordenador

DATA

Aos 28 dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), me foram entregues estes autos. Do que para constar, lavro este termo. Ass. Evenilson Santos Silva
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho acima, CERTIFICO o que realizei o que nele foi determinado, conforme adiante se vê. O referido é verdade e dou fé. Data: 28/10/2009. Evenilson Santos Silva _____ Escrivão de Polícia.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:20
Número do documento: 22042816580900000000268467816
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467816
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:31

179

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

Elisângela Melo Bomfim
Coordenadora Adm. CRPT
Cadastro 20.490[illegible]-0
Porto Seguro Bahia

PODER JUDICIÁRIO
183
ESTADO DA BAHIA

LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA

Nº 2009 24 PM 002390-01

ÓRGÃO DESTINO: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
ÓRGÃO REQUISITANTE: Delegacia Circunscricional de Porto Seguro
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Renato Fernandes Ribeiro
PERICIANDO: ELISNEY PEREIRA SANTOS
DATA/HORA: 17/09/2009 23:50
LOCAL DO EXAME: Departamento Médico Legal em Porto Seguro
PERITO: Dr. Carlos Roberto Vieira CRM6196

QUESITOS MÉDICO-LEGAIS:

1º) Qual a causa da morte?
2º) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da lesão ou lesões mortais?
3º) Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou que tenha resultado perigo comum?
4º) Houve emprego de algum recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima?

PREÂMBULO: O Perito designado pelo Diretor do Departamento Médico Legal em Porto Seguro, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal procedeu ao **Exame de necropsia** no cadáver de uma pessoa, que dera entrada neste Instituto como sendo o de ELISNEY PEREIRA SANTOS, sexo Masculino, com 31 anos de idade, estado civil: Casado, cor da pele Faioderma (parda), identificado legalmente neste órgão através da identificação de nº RG 0592116360 SSP/BA, natural de Jequié - Ba, profissão Professor, grau de instrução: 2º Grau, religião Ignorada, filho de Martinho Pereira Santos e Tereza Ribeiro Santos, residente na Trav. do Gravatá, nº 76, Bairro Frei Calixto - Bahianão, Cidade Porto Seguro, com o objetivo de responder aos quesitos legais acima transcritos.

DESCRIÇÃO DO FATO: Segundo a Guia Policial de nº 00101/09, expedida pela Delegacia Circunscricional de Porto Seguro, em 17/09/2009, o periciando teria falecido às 18:30 horas do dia 17/09/09, vitima de homicídio em conseqüência de lesões produzidas por projeteis de arma de fogo. Fato ocorrido no Sitio Rancho do Arthur, Roça do Povo em Porto Seguro- Ba

EXPOSIÇÃO: No dia, hora e local referidos, foi apresentado ao Dr. supra citado, o corpo do periciando, a fim de ser submetido a Exame Médico Legal. Em face do que viu e observou, tem a referir o seguinte: **EXAME EXTERNO: Descrição física:** Cadáver do sexo Masculino, bem constituído, idade de 31 anos.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:20
Número do documento: 22042816580900000000268467817
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467817
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:32

Lesões Externas: Apresentando múltiplos orifícios com características de terem sido produzidos por projeteis de arma de fogo. Orifícios com características de entrada de projeteis de arma de fogo nas seguintes localizações: malar esquerda,tendo o projétil fraturado dentes da arcada superior; inferior ao ângulo mandibular esquerdo; subclavicular lateral esquerda; posterior do 1/3 proximal do braço esquerdo; base lateral cervical esquerda; região anterior radial do punho esquerdo e anterolateral da coxa esquerda. Orifícios com características de saída de projétil de arma de fogo; anterior do ombro esquerdo; superior do ombro esquerdo; anterolateral do ombro esquerdo e região dorsal radial do punho esquerdo. **Retirados pequeno fragmento de projétil e um projétil inteiro com alguma deformação; à disposição para exame de balística.**

CONCLUSÃO: Nada mais havendo a ser comentado, da o perito por findo o presente exame concluindo que o Periciando ELISNEY PEREIRA SANTOS, faleceu vitima de choque hipovolemico por anemia aguda em conseqüência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda.

RESPOSTAS AOS QUESITOS: Nada mais tendo a relatar, deu por encerrado o presente exame, passando as respostas aos quesitos médico-legais: ao 1° quesito: Coque hipovolemico (anemia aguda); ao 2° quesito: Perfurocontundente (projeteis de arma de fogo); ao 3° quesito:Não; ao 4° quesito:Prejudicado.

E para constar, lavrou-se o presente laudo que vai assinado e rubricado pelo Perito acima mencionado, composto por01 folha, frente e verso.

Porto Seguro, 18 de Setembro de 2009.

Dr. Carlos Roberto Vieira
CRM 6196
PERITO MÉDICO-LEGAL

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:21
Número do documento: 22042816580900000000268467818
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467818
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:33

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

PODER JUDICIÁRIO
FL. 193
Saneamento
ESTADO DA BAHIA

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01

ANEXO DE FOTOGRAFIAS



Foto n° 01



Foto n° 02



Foto n° 03



Foto n° 04



Foto n° 05

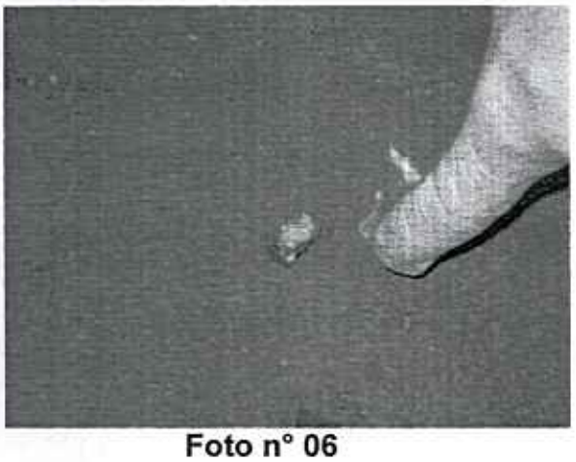


Foto n° 06

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:21
Número do documento: 22042816580900000000268467819
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467819
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:34

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

PODER JUDICIÁRIO
194

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01



Foto nº 07



Foto nº 08



Foto nº 09

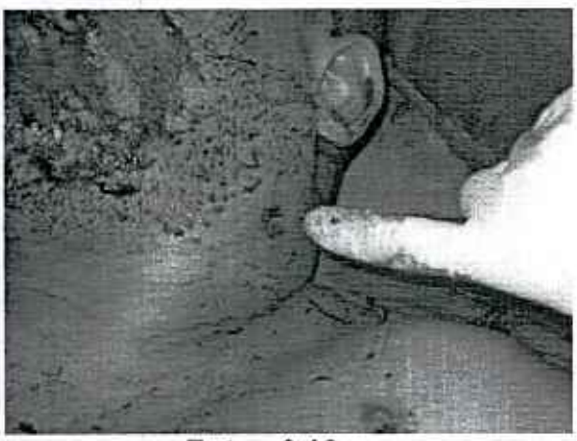


Foto nº 10



Foto nº 11

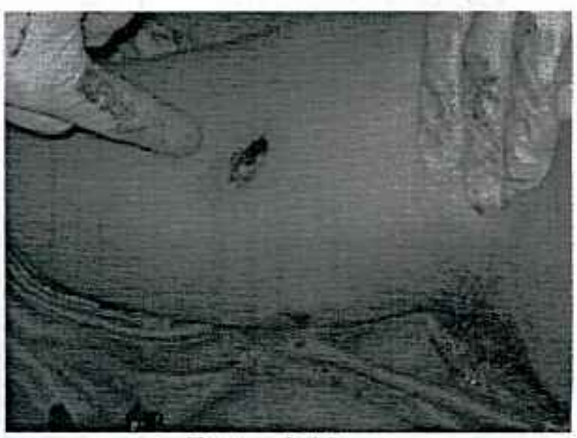


Foto nº 12

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:21
Número do documento: 22042816580900000000268467820
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467820
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:34

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

195

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01



Foto nº 13

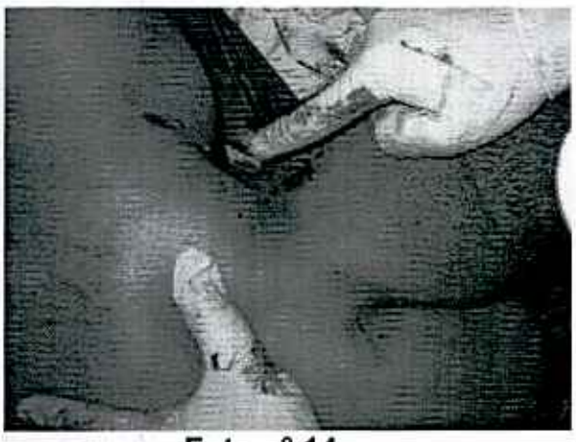


Foto nº 14

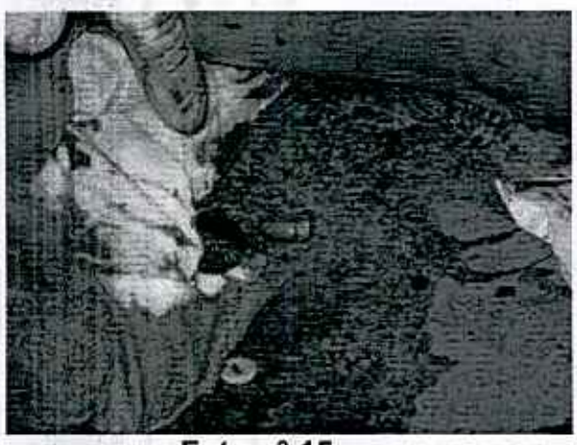


Foto nº 15



Foto nº 16

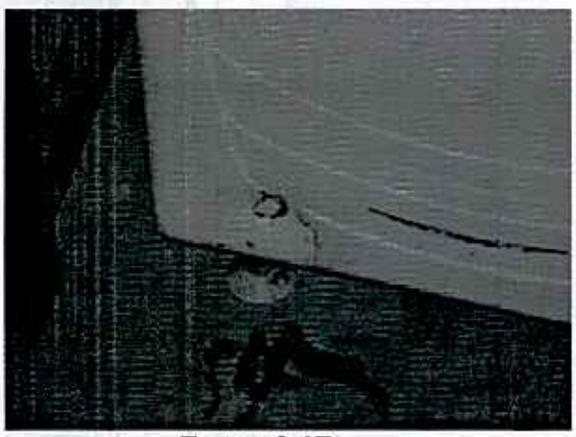


Foto nº 17



Foto nº 18

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:21
Número do documento: 22042816580900000000268467824
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467824
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:35

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenação de Polícia Técnica de Porto Seguro

PODER JUDICIÁRIO
FL. 196

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2009 24 PC 002387 01



Foto nº 18



Foto nº 20

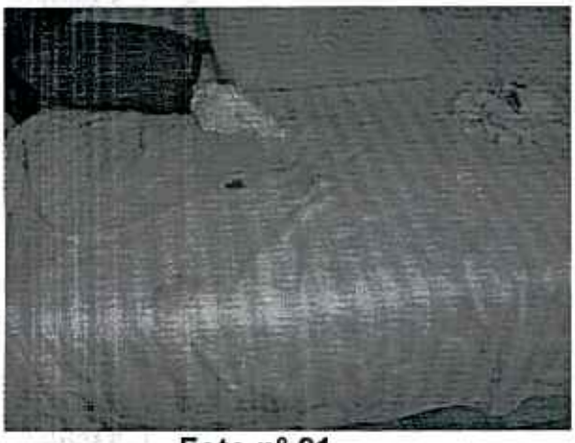


Foto nº 21

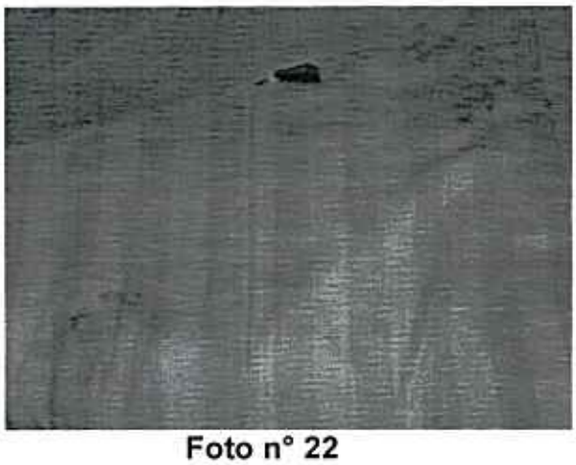


Foto nº 22

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:21
Número do documento: 22042816580900000000268467827
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467827
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:36

194

188

COORDENAÇÃO DE BALÍSTICA FORENSE

LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2009 027915 01

ÓRGÃO REQUISITANTE: DPT – Coordenadoria da Grande Regional da Mata Sul – Regional de Polícia Técnica de Porto Seguro - BA.
AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Reginaldo Cosme Candeias da Cruz – Perito Criminal - Coordenador Regional.
OFÍCIO Nº: 133/2009, de 23/09/09.
DATA DO RECEBIMENTO NA COORDENAÇÃO: 24/09/09.
OBJETIVO DA PERÍCIA: Proceder a exames periciais em 08 (oito) projetis de arma de fogo.

PREÂMBULO: Os signatários, Peritos deste Instituto de Criminalística, designados pelo seu Diretor para atender a requisição da Autoridade, apresentam o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO: Refere-se este trabalho aos exames realizados às 14 horas e 35 minutos, do dia 25/09/2009, nas peças encaminhadas pela Autoridade Requisitante, relacionadas ao homicídio do Professor ELISNEY PEREIRA SANTOS e do homicídio tentado do Professor ALVARO HENRIQUE SANTOS, enviadas através da requisição 1819/2009, pela Perita Criminal Karoline Pereira Silva, conforme teor do ofício citado.

EXAMES

Vide Registro de medidas em anexo.

CONCLUSÃO: Com base nos resultados no documento anexo, os Peritos concluem que os projetis de "A" a "H", pelas características apresentadas, fazem parte da munição de calibre nominal **.38 SPECIAL** (ponto trinta e oito SPECIAL) ou similar, comumente usada em revólver e rifle de raiamento distintos. As peças permanecerão arquivadas nesta Coordenação, para um possível confronto microcomparativo.

Nada mais a acrescentar, os Peritos encerram este Laudo Pericial.

Salvador, 25 de setembro de 2009.

Belª. Margareth Moreira Tristão
PERITO CRIMINALÍSTICO

Belª. Magali Lima Brito
Coordenador de Balística Forense

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:22
Número do documento: 22042816580900000000268467828
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467828
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:36

189

REGISTRO METROLÓGICO DE PEÇAS

Atendendo a requisição da Perita Criminal, Belª. Margareth Moreira Tristão, apresento a seguir os dados metrológicos das peças relacionadas ao **LAUDO PERICIAL 2009 027915 01,** encaminhadas por Peritos da Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Porto Seguro, referentes ao local de homicídio do professor **Elisney Pereira Santos** e do homicídio tentado do professor **Álvaro Henrique Santos**, conforme teor do ofício 133/2009 e da requisição 1819/2009, aqui designados de "A" a "H".

CARACTERÍSTICAS DAS PEÇAS

TABELA 1: PROJETIS COLETADOS NO LOCAL, RELACIONADOS A GUIA 078/2009, DE 17/09/2009.

Designação	Tipo	Constituição / Tipo da Ponta	C/R/O (1)	Massa (g)	Base (2) (mm)	Comp. (3) (mm)	Observações
A	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, destruição da ponta	6D	10,23	9,1	12,9	Deformado, 01 anel serrilhado
B	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, originalmente ponta ogival	Estimados em 6D	10,18	9,3	17,3	Deformado, 01 anel serrilhado
C	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, ponta ogival	6D	10,17	9,0	18,1	Deformado, 01 anel serrilhado
D	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, destruição da ponta	Remanes-centes em 4D	10,11	9,8	14,9	Deformado, 01 anel serrilhado
E	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, destruição da ponta	Estimados em 5D	10,10	9,0	12,1	Deformado, 01 anel serrilhado, coletado no dia 23/09/09
F	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, ponta ogival	Estimados em 5D	9,11	8,9	15,8	Deformado, 01 anel serrilhado

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:22
Número do documento: 22042816580900000000268467829
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467829
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:37

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento de Polícia Técnica
Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 199
ESTADO DA BAHIA

TABELA 2: PROJETIS ENCAMINHADOS PELA AUTORIDADE ATRAVÉS DA GUIA 235/2009, DE 18/09/2009.

G	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, ponta ogival	Estimados em 5D	10,19	9,0	17,8	Deformado, 01 anel serrilhado
H	Projetil de arma de fogo	Liga de chumbo, ponta ogival	Remanes-centes em 1D	10,01	9,8	18,8	Deformado, 01 anel serrilhado

(1). Número de impressões de cavados (C), ressaltos (R) e orientação(O) - Dextrogiramente (D), Sinistrogiramente (S);

(2). Dimensão máxima da base (mm);

(3). Comprimento.

Nada mais tendo a acrescentar.

Salvador, 25 de setembro de 2009.

Rodilson M de Souza

Rodilson Mesquita de Souza
Perito Técnico de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:22
Número do documento: 22042816580900000000268467830
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467830
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:37

CÓPIA 191

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLICIA TÉCNICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

GOVERNO DA Bahia
TERRA DE TODOS NÓS

200

OF. Nº. 5212/2009
Salvador, 28 de setembro de 2009.

Ref. DOC: Of. Coord. Nº 133/2009

Senhor Perito:

Em atenção à solicitação contida no ofício em referência, encaminhamos a V. Sª, a Informação de Exame Papiloscópico **nº 00172/2009– CDOD-IIPM/BA**.

Atenciosamente,

Belª Iracilda Mª de Oliveira Santos Conceição,
Diretora do Instituto de Identificação Pedro Mello.

Recebido
5/10/09

Ilmº. Sr.
Dr. Reginaldo Cosme Candeias da Cruz
Perito Criminalistico
DPT – Porto Seguro/BA

Av. Centenário s/n, Vale dos Barris, CEP 40.100-180 – Salvador – Bahia.
Tel. 3116-8778 - 3116-8734 - 3116-8779-Fax. 3116-8777
Email – iipm@ptecnica.ba.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:22
Número do documento: 22042816580900000000268467831
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816580900000000268467831
Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS - 26/07/2022 14:20:38

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA.

Inquérito Policial nº. 186/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio dos seus Promotores de Justiça *in fine* assinados, recebendo comunicações processuais na Rua Pero Vaz Caminha, nº. 178, centro, Porto Seguro-Ba., no uso de uma de suas atribuições, art. 129, inciso I, da Constituição da República, vem propor a competente **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, através da presente **DENÚNCIA**, com amparo nos arts. 24 e 41 do Estatuto Adjetivo Repressivo, em desfavor de:

I – **EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS**, brasileiro, solteiro, publicitário, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Governo e Comunicação do Município de Porto Seguro, natural de Euclides da Cunha-Ba., nascido em 26/05/1955, filho de Edson Lima Dantas e Tereza Ferreira Lima Dantas, portador do RG nº. 0123002761, SSP/BA, CPF nº. 081.356.065-91, residente na Estrada de Coroa Vermelha, Hotel *La Torre*, Porto Seguro-Ba, e na Rua Dr. Alberto Ponder, nº. 279, apt. 803, Candeal, Salvador-Ba.;

II – **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Salvador-Ba., matrícula nº. 30.251.481-2, nascido em 15/07/1972, filho de Aurélio Felipe dos Santos e Maria Francisca Barbosa dos Santos, portador do RG nº. 444820434, SSP/BA, CPF nº. 578.725.625-53, residente à Rua Tomé de Souza, nº. 103, Bairro Areião, Porto Seguro-Ba.;

III – **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, de epíteto "**PM Caveirinha**", brasileiro, solteiro, Soldado PM 1ª Classe, natural de Itabuna-Ba., lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., matrícula nº. 30.250.880-3, nascido em 24/04/1970, filho de José Antônio de Almeida e Valdete Silva de Almeida, portador do RG nº. 422474622, SSP/BA, CPF nº. 474.963.395-04, residente à Rua São José, nº. 801, Bairro de Fátima, Itabuna-Ba.; e

IV – **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, de antonomásia "**PM Rodrigues**", brasileiro, casado, Soldado PM 1ª Classe, lotado no 8º BPM – Porto Seguro-Ba., natural de Feira de Santana-Ba., nascido em 17/01/1970, filho de Roberto Celestino Barbosa e Maria Rodrigues Barbosa, portador do RG nº. 99256962-16, SSP/BA, residente à Rua Cândido Portinari, nº. 91, Praça do Cambolo, Porto Seguro-Ba.,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:22
Número do documento: 22042816482800000000268466253
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466253
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:05

V – **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR**, vulgo Júnior"), brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Santa Cruz Cabrália-Ba, nascido em 26/12/1988, filho de Antônio Andrade dos Santos e Maria Zélia Souza da Fonseca, portador do RG nº 14411364-36, residente à Rua da paz, nº 117, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se, atualmente, em local incerto e não sabido,

VI – **DANILO COSTA LEITE**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Itapebi-Ba, nascido em 28/01/1986, filho de Domingos de Ramos Pereira Leite e Dinalva Celestina Costa, RG nº 13074033-01 SSP/BA, residente à Rua Rafael Vinhas, nº 262, Bairro Campinho, Porto Seguro-Ba, encontrando-se em local incerto e não sabido, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduzem:

1 – Consta do incluso Inquérito Policial de nº. 186/2009 que os quatro primeiros denunciados e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "PEQUENO", se uniram com os mesmos propósitos criminosos, organizando-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, além de crimes contra a administração pública municipal, o que faziam sob o comando do denunciado EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS, aproveitando-se este último da sua condição de Secretario Municipal de Administração e Comunicações, para, inclusive, colocar à sua própria disposição inúmeros prepostos da policia militar e civil, os quais, como agentes corruptos, proporcionavam a necessária cobertura para as ações criminosas dos denunciados e demais comparsas – comparsas estes que, com o passar do tempo, foram sendo executados, como queima de arquivo.

2 - Para garantir o seu controle sobre os demais membros da quadrilha, o primeiro denunciado os infiltrou, também, na administração pública municipal, sendo que a referida quadrilha se organizou com o apoio direto do primeiro denunciado que, de logo, se apossou de ANTÔNIO MARCOS CARVALHO (vulgo "PEQUENO"), conhecido traficante de drogas, com seu motorista oficial. Já os policiais militares SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES, acima denunciados, ostentavam o status de segurança dele, primeiro denunciado, e do Prefeito Municipal de Porto Seguro, GILBERTO ABADE . Com esta estratégia, o primeiro denunciado passou a ter um elo direto com o submundo do crime, por intermédio de seu motorista 'PEQUENO" – **que era traficante de drogas e assaltante** – e dos policiais militares acima denunciados, os quais, como policiais-bandidos, que são, passaram a comandar o tráfico de drogas, colocando como seus subordinados os próprios traficantes locais. Estes, para não serem presos, em flagrantes forjados, ou até mortos, tinham que pagar aos membros da quadrilha, o que incluía ao PM GERALDO CAVEIRINHA, o preço das constantes extorsões, e ainda vender as drogas que o segundo, teroeiro e quarto denunciados apreendiam, como policiais, para, em seguida, reintroduzi-las no mercado proscrito das drogas, em Porto Seguro, através dos traficantes que eles próprios comandavam.

3 – Com a presença do denunciado EDÉSIO na administração pública municipal os desvios das verbas públicas começaram a se constituir em fatos notórios, o mesmo ocorrendo com as contratações irregulares de servidores envolvidos no mundo do crime e até pagamento de funcionários fantasmas. Deve-se registrar que no começo da Gestão do atual, o Sr. Prefeito Gilberto Pereira Abade, o Ministério Público Estadual abriu, *ex officio*, Inquérito Civil de nº. 04/2009, visando a se apurar irregularidades de servidores sem efetivação nos cargos da Administração Pública de Porto Seguro, em que pese já ter ocorrido concurso público, com a devida seleção para preenchimento dos quadros da Secretaria de Educação – a atuação do Ministério Público

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:23
Número do documento: 22042816482800000000268466259
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466259
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:10

PODER JUDICIÁRIO
FL. 04

com o objetivo de combater a contratação temporária, vedada pela Constituição Federal de 1988, e que vinha ocorrendo em afronta aos princípios da isonomia, da investidura em cargo público, desobedecendo a regra constitucional da exigência de concurso para acesso aos cargos públicos.

4 – Após alguns encontros do Ministério Público Estadual com o Prefeito e seus assessores direto na sede da Promotoria Regional de Porto Seguro, mormente com o Secretário de Educação, o Sr. Caetano Cupulo do Sacramento e do Secretário de Governo e Comunicação, o primeiro Denunciado, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no dia 29 de abril de 2009 (fls. 354/358 do Inquérito Policial) sendo concedido o prazo de ***60 (sessenta) dias*** para substituição do pessoal contratado temporariamente pelos aprovados nos últimos concursos públicos de 2006 e 2008, de acordo com minuciosa investigação realizada pelo Ministério Público Estadual; um dos subscritores do TAC foi até o primeiro denunciado, que se dizia figura indispensável para assinatura do acordo.

5 – Observe-se que era de conhecimento público, portanto, notório, que o primeiro Denunciado, exercendo o cargo de confiança de Secretário de Governo e Comunicação, era quem comandava todas as ações na Prefeitura de Porto Seguro na gestão do atual Prefeito, ditando as regras de como e quando seriam realizadas as ações que entendessem convenientes e oportunas para a Administração Pública Municipal.

6 – Ocorre que vencido o prazo para nomeação e posse dos servidores aprovados em concurso público, conforme ficou acordado com o Ministério Público, sendo que a maioria já estava trabalhando na Administração Pública como contratados, o Prefeito não cumpriu com sua palavra, o que criou uma demanda reprimida, passando os representantes dos professores, todas as terças-feiras, a comparecerem no Ministério Público para reivindicar seus direitos, capitaneados pela vítima Álvaro Henrique Santos, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – **APLB**, que, combativamente, exigia das autoridades providências para responsabilizar os gestores públicos – tal como se vê do teor dos ofícios nº. 44/2009, 45/2009, 46/2009, 47/2009, 49/2009, 50/2009, 61/2009, 62/2009, 63/2009, 64/2009, 66/2009, dentre outros fls. 53/79, subscritos por ele, dirigidos a várias autoridades como Prefeito, Secretários de Educação, Finanças, Promotores de Justiça. E, por fim, no dia de sua morte, dirigidos ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, relatando o descaso dos gestores com a Educação do Município, em razão da precariedade dos espaços físicos das salas de aulas e respectiva inadequação, a má qualidade da merenda escolar, muitas vezes estragada, além do atraso da merenda e a falta de capacitação das merendeiras. No fim, ainda suscitou reivindicação salarial e salientou a resistência às negociações de classe por parte dos "gestores", referindo-se ao Prefeito e ao conhecido "Primeiro Ministro" (o Secretário de Governo, ora primeiro denunciado).

7 - As constantes críticas e divulgações dos desvios e irregularidades verificadas na administração pública, por parte da vítima Álvaro Henrique Santos, passou a "incomodar" os gestores públicos, mesmo por que os opositores da administração pública municipal já se mobilizavam para providenciar o pedido formal de afastamento do prefeito GILBERTO ABADE de seu cargo, pelas constantes denúncias de improbidades administrativas verificadas na sua administração. O primeiro denunciado, como concentrador dos poderes que de fato foram delegados pelo chefe do executivo municipal, ficou encarregado de "afastar os problemas da administração ABADE",

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:23
Número do documento: 22042816482800000000268466261
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466261
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:11

PODER JUDICIÁRIO
FLS. 4
05

assumindo, para si, a tarefa de livrar-lhe de todos os "inconvenientes", inclusive os causados pelo sindicalista Álvaro, que reforçava as investidas do grupo de oposição daquela administração ABADE. A iniciativa de deliberar a morte da vítima partiu, então, do primeiro denunciado, o qual enfeixava, de fato, todos os poderes administrativos que lhe foram delegados, para efeito de proteger, **a qualquer custo**, a figura do atual prefeito Gilberto Pereira Abade. Para dar início à empreitada macabra, que envolvia a morte do sindicalista Álvaro, o primeiro denunciado recrutou os serviços criminosos dos seguranças dele, primeiro denunciado, e do Prefeito, os policiais militares SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS e JOILSON RODRIGUES BARBOSA. A escolha foi motivada pela confiança que o primeiro denunciado depositava no segundo e no quarto denunciados, haja vista o sucesso empreendido por estes "em outros serviços" para que foram escolhidos, além do envolvimento dos referidos policiais no mundo do crime, devido a relação promiscua que os mesmos mantinham com os pistoleiros e traficantes da região.

8 - Dando início aos atos preparatórios, após minuciosa cogitação arquitetada por todos os denunciados, além de "PEQUENO", os denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES procuraram o traficante de drogas MARCELO SANTOS FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO", para encomendarem a morte do sindicalista ÁLVARO HENRIQUE SANTOS. Contudo, duvidando da capacidade homicida de "MARCELO CAOLHO", o primeiro denunciado, o segundo e o quarto resolveram entregar aquela incumbência ao pistoleiro e motorista do denunciado EDÉSIO, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, conhecido no mundo do crime como "PEQUENO". E este, a mando de EDÉSIO, e custeado com recursos públicos, contratou mais 03 (três) comparsas para assassinarem os aludidos sindicalistas. Estes outros 03 (três) executores são apontados como RODRIGO SANTOS RAMOS (vulgo ("TERCEIRO"), e os denunciados **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR e DANILO COSTA LEITE.**

9 - Para levantarem os hábitos das vítimas, um dos assassinos, no dia 17 de setembro de 2009, por volta das 9 horas e 30 minutos, foi até a roça do povo, no sítio Rancho do Arthur, neste município de Porto Seguro, disfarçado de agente de combate de endemias (dengue), oportunidade em que o irmão da vítima ALVARO e sua mãe, ao retornarem da rua, ainda encontraram o tal homem desconhecido na casa do seu vizinho ATAILDE, já pedindo informações sobre a casa da vítima ÁLVARO. Tanto a mãe da vítima ÁLVARO quanto o irmão daquele ERIC MARCIO puderam perceber que o desconhecido que perguntava por ÁLVARO tinha uma tatuagem em um dos braços, fato este também confirmado pela testemunha ATAILDE.

10 - Com todos os dados colhidos para emboscarem a vítima ÁLVARO, os executores, atendendo as ordens dos autores intelectuais ora denunciados, os quais tinham o domínio de toda a trama criminosa, retornaram ao imóvel residencial daquela, já por volta das 18 horas, do mesmo dia 17 de setembro de 2009, renderam a mãe da vítima ÁLVARO, a Srª MARIA APARECIDA SANTOS, com o emprego de armas de fogo, quando a genitora de ÁLVARO se encontrava na companhia de seu neto ARTHUR HENRI e do seu outro filho ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA. A mãe da vítima ÁLVARO pode constatar que um dos assassinos tinha uma tatuagem semelhante a do indivíduo que estivera no mesmo dia coletando informações sobre o seu filho ALVARO, bem o vizinho. E foi o referido indivíduo quem primeiro abordou a mãe da vítima ÁLVARO, apontando-lhe um revólver e ordenando que ficasse calada. No local, de acordo com o que foi apurado, tinha 04 (quatro) assassinos, e um deles entregou um aparelho de telefonia celular para a mãe de ALVARO e, sob ameaça de morte, lhe ordenou que falasse para ÁLVARO que o mesmo deveria vir até a sua casa, pois seu filho ARTHUR – uma criança de dois anos de idade, e que é portadora de paralisia cerebral – estava

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:23
Número do documento: 22042816482800000000268466262
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466262
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:11

POLÍCIA FL. 5

passando mal. Coagida e sob ameaça de morte, a Srª MARIA APARECIDA falou com a vítima ÁLVARO o que lhe fora ordenado pelos assassinos. ÁLVARO, na qualidade de pai da criança ARTHUR, e sabedor da precariedade de saúde de seu filho, partiu, desesperado, para o local, onde os bandidos já o estavam aguardando, para executá-lo friamente, na presença de seus familiares. No momento em que o sindicalista ÁLVARO recebeu o chamado de sua mãe, estava na companhia da outra vítima, o também sindicalista ELISNEY PEREIRA SANTOS. Este, num ato de solidariedade, acompanhou ÁLVARO, para ajudá-lo a socorrer ARTHUR. Portanto, as referidas vítimas foram colhidas de surpresa quando chegaram no Sítio Rancho do Arthur para socorrerem aquela criança, filha da primeira vitima, que era portadora de necessidades especiais. Daí as vítimas foram abatidas impiedosamente, e sem qualquer chance de defesa, enquanto os familiares da primeira vítima ouviam os tiros, e um dos assassinos gritar: **"vaza, vaza, sujou ..."**.

11 - Apurou-se nas investigações que a vítima ÁLVARO já antevia a sua própria morte, pelas constantes ameaças que sofria, por denunciar as irregularidades e os desvios financeiros ocorridos na administração pública municipal, para, inclusive, financiar o pagamento de funcionários "fantasmas", em detrimento da classe dos professores. Contudo, a indignação e o alto senso de responsabilidade que ALVARO tinha, como representante de classe, não lhe permitia ficar omisso diante de tais crimes, que prejudicavam toda uma sociedade. A atuação do sindicalista ÁLVARO custou-lhe o preço da própria vida. A impiedade dos autores intelectuais e dos próprios executores foi tamanha eis que não pouparam sequer a vítima ELISNEY, pessoa que não era inicialmente visada por aqueles, e que foi morta pelo simples fato de encontrar-se na companhia de ÁLVARO no momento de sua execução. Portanto, qualquer inocente que tivesse na companhia de ÁLVARO, naquele momento seria também executado para a segurança criminosa dos denunciados.

12 - Em razão dos disparos oriundos de arma de fogo de calibre nominal .38 special ou similar, a vítima ELISNEY veio falecer por choque hipovolêmico, por anemia aguda, em consequência de lesões da artéria carótida comum esquerda e da veia jugular interna esquerda, tal como se pode verificar no laudo de exame de necropsia de fls. 179 e v. Quanto à vítima ALVARO esta foi alvejada 04 (quatro) vezes por projéteis de arma de fogo vezes tendo sido socorrida e encaminhada, em estado grave, para o Hospital São Rafael, em Salvador-Ba, **onde veio a óbito, em decorrências das lesões sofridas.** As provas colhidas apontam uma das armas utilizadas para matar os sindicalistas um revólver calibre.38, de numeração raspada de propriedade do denunciado GERALDO CAVEIRINHA e que se encontrava em poder de "PEQUENO", arma que foi arrecadada pelos comparsas no dia em que RODRIGO matou "PEQUENO".

13 - Após a morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY, os envolvidos passaram a ser executados sistematicamente: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS , vulgo "PEQUENO", foi morto pelos comparsas RODRIGO, JÚNIOR e DANILO, na data de 06 de dezembro de 2009, num bar localizado na Rua XV de Novembro, centro, Porto Seguro-Ba, na frente de inúmeros policiais militares, inclusive dos policiais militares que fazem da quadrilha ora denunciada.

14 - Por sua vez, RODRIGO, conforme os depoimentos colhidos, foi, também, executado, no dia 11 de dezembro de 2009, na praça da Cidade Histórica, em Porto Seguro-Ba, pelos denunciados SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES,

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:23
Número do documento: 22042816482800000000268466263
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466263
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:12

PODER JUDICIÁRIO
FL. 6 97
COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA

após estes denunciados terem se utilizado dos serviços do traficante de drogas MARCELO SANTOS DA FONSECA, vulgo "MARCELO CAOLHO" e de JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO", para atraírem RODRIGO. E MARCELO procedeu da forma ordenada por aqueles atraindo RODRIGO, como se fosse escondê-lo da ação da polícia. RODRIGO, vulgo "TERCEIRO", por ser amigo de MARCELO CAOLHO, confiou no mesmo e foi entregue na bandeja para seus executores, como queima de arquivo dos homicídios dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY.

15 - Os envolvidos "JUNIOR" e "DANILO", os únicos executores da morte dos sindicalistas que ainda estão vivos, se encontram foragidos, e na iminência de também serem executados pelos integrantes da aludida quadrilha.

16 - ITAMAR PEREIRA SANTOS, traficante de drogas envolvido com os integrantes daquela quadrilha, e pessoa que tem conhecimento de várias ações criminosas dos denunciados, foi vítima de 12 (doze) disparos de arma de fogo, por determinação dos policiais-bandidos SANDOVAL, JOILSON RODRIGUES e GERALDO CAVEIRINHA sendo que ele, ITAMAR, se encontra com a sua vida em risco, por conta das ações criminosas desenvolvidas pela aludida quadrilha.

17 - Já MARCELO SANTOS DA FONSECA (vulgo "MARCELO CAOLHO") e JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, vulgo "JOAZINHO" se encontram custodiados, por força de prisão cautelar, desde o dia 28 de janeiro de 2010, no complexo policial de Eunápolis-Ba, para a sua própria segurança, eis que são os próximos alvos da quadrilha, como queima de arquivo, por terem entregado RODRIGO nas mãos dos policiais-bandidos SANDOVAL e JOILSON RODRIGUES. Como MARCELO está sob a proteção da Justiça quem ficou vulnerável à ação da quadrilha foi a sua companheira JOISE SANTOS SOARES e seu filho menor. A ousadia dos membros da quadrilha é tamanha, eis que, após a prisão de MARCELO, por determinação judicial, aqueles, ainda, mandaram um policial corrupto arrombar a porta da casa de MARCELO e atirar num cachorro pitbul, de propriedade de MARCELO CAOLHO, com uma nítida ameaça do que ocorreria se ele, MARCELO, desse "com a língua nos dentes".

18 - A ação dos criminosos que integram aquela quadrilha foi mais intensa a partir do momento em que até mandaram um advogado, da própria quadrilha, como se fosse para intermediar uma fictícia defesa de MARCELO, desde que este passe a negar o que confessou na fase policial, e não envolva mais os nomes dos integrantes da quadrilha na morte dos sindicalistas ÁLVARO e ELISNEY. O ofício da autoridade policial, que se encontra em anexo, comprova o receio de MARCELO que a quadrilha, por intermédio do advogado que lhe foi arranjado – segundo o ofício de nº 60/2010, é o Dr. RUBENS PATURY FILHO – esteja buscando liberta-lo da cadeia para facilitar a sua execução, também, como queima de arquivo (ofício de nº 60/2010 em anexo).

19 - Do exposto, estando os denunciados incursos nas penas dos **art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, por dois homicídios consumados (isto em relação às vítimas ALVARO; ELISNEY) – duas vítimas, nos termos doa art. 70, *caput, in fine* – concurso formal impróprio, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro – isto em concurso de pessoas e material, Arts. 29 e 69, CP, em conjuminância com o art. 62, inciso IV, CP,** o órgão do Ministério Público requer as citações daqueles para que ofereçam defesa preliminar, seguindo-se com o recebimento da presente denuncia e a designação de audiência de instrução e julgamento para, ao final, serem **PRONUNCIADOS** e mandados a julgamento perante o Egrégio Tribunal do

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:23
Número do documento: 22042816482800000000268466264
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466264
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:13

Juízo desta Comarca, na forma da lei, oportunidade em que serão condenados e com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória terem seus lançados no rol dos culpados.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Em diligência, requer:

a) sejam requisitados os antecedentes criminais dos denunciados às Delegacias de Polícias e Cartórios de Feitos Criminais dos municípios de Itapebi-Ba, Porto Seguro-Ba, Santa Cruz Cabrália-Ba, Euclides da Cunha-Ba., Itabuna-Ba , ao CEDEP, bem como ao Instituto Nacional de Identificações Criminais, sediado em Brasília/DF.

b) que seja oficiado à autoridade policial para que prossiga com as investigações, nos termos do art. 13, inc. II, do CPP.

Reservando-se ao aditamento da presente denúncia,

P. Recebimento.

Porto Seguro-Ba, 07 de Fevereiro de 2010.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

João Alves da Silva Neto
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ERIC MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA - qualificado às fls. 11;
2. MARIA APARECIDA SANTOS – qualificada às fls. 13;

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:23
Número do documento: 22042816482800000000268466265
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466265
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:14

PODER JUDICIÁRIO
FL. 09
ESTADO DA BAHIA

3. EUVADELIS PEREIRA SANTOS – qualificada as fls. 116;
4. JURANDI SILVA ROCHA – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls. 230;
5. JOSÉ RAIMUNDO ASSUÇÃO ROSÁRIO – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls 240;
6. JEAN SILVA SANTOS – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA, qualificado às fls 268;
7. GEORGE MUELLER – agente de polícia civil, lotado na 23ª COORPIN/EUNÁPOLIS-BA;
8. ATAILDE PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 17;
9. IONE MARIA SANTOS BITTENCOURT, qualificada fl. 21;
10. NEIVA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada fl. 130;
11. AUBENI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada fl. 214;
12. LUIZ ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado fl. 247;
13. ITAMAR PEREIRA SANTOS, qualificado fl. 258;
14. MARCELO SANTOS FONSECA, qualificado fl. 284;
15. JOÃO D'AJUDA CARDOSO FILHO, qualificado fl. 293.

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:24
Número do documento: 22042816482800000000268466266
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042816482800000000268466266
Assinado eletronicamente por: MICHELE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA - 16/05/2022 09:56:15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Criminal
BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993, Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vcrime@tjba.jus.br
pseguro1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0001524-50.2010.8.05.0201**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado**
Autor:	**Ministério Público do Estado da Bahia - Porto Seguro**
Réu:	**Sandoval Barbosa dos Santos e outros**

Vistos, etc.

Digitalizem-se e migrem-se os autos ao PJE.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do problema no HD contendo as mídias das audiências.

Porto Seguro (BA), 28 de abril de 2022.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:24
Número do documento: 22042818051000000000268466252
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042818051000000000268466252
Assinado eletronicamente por: ANDRE MARCELO STROGENSKI - 28/04/2022 21:03:55

CERTIDÃO

Autos: 0001524-50.2010.8.05.0201
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

documento expedido indevidamente.

Porto Seguro, 16 de setembro de 2015.

Maria Rita Borges

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:24
Número do documento: 15091612080800000000268466251
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15091612080800000000268466251
Assinado eletronicamente por: MARIA RITA BORGES - 16/09/2015 12:08:08

CERTIDÃO

Autos: 0001524-50.2010.8.05.0201
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

documento expedido indevidamente.

Porto Seguro, 16 de setembro de 2015.

Maria Rita Borges

Este documento foi gerado pelo usuário 989.***.***-34 em 10/01/2025 11:00:24
Número do documento: 15091612080700000000268466250
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15091612080700000000268466250
Assinado eletronicamente por: pje.tjba.jus.br - 25/10/2022 00:27:10